



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 120

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023
PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
 Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Miguel Monico Neto
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Desembargador Valdeci Castellar Cíton
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Desembargador José Antonio Robles
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
 Desembargador José Torres Ferreira
 Desembargador Álvaro Kalix Ferro
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto
 Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
 Desembargador Valdeci Castellar Cíton
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
 Desembargador Álvaro Kalix Ferro
 Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
 Desembargador Valdeci Castellar Cíton
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
 Desembargador Álvaro Kalix Ferro
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
 Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
 Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Provimento Conjunto n. 02/2022-PR-CGJ

Disciplina o uso de meios eletrônicos no pagamento do Boleto de Depósito Judicial, pelos usuários dos serviços judiciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA E O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal do Brasil, de 1988, que prevê o direito fundamental de acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Judiciário Estadual adotar medidas que facilitem o acesso aos contribuintes e usuários dos serviços judiciais, bem como à Justiça de modo geral; e

CONSIDERANDO o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 0003224-09.2021.8.22.8800.

RESOLVEM:

Art. 1º Autorizar a utilização dos meios eletrônicos no pagamento do Boleto de Depósito Judicial.

§ 1º Os processos que contenham valores em depósitos judiciais devem ser conservados em cartório como feitos ativos, e não podem ser incinerados, inutilizados, ou de qualquer forma destruídos, até o efetivo levantamento dos valores depositados nas contas judiciais, ou outra destinação legal.

§ 2º É permitido o uso de meios eletrônicos no pagamento do Boleto de Depósito Judicial, sem qualquer ônus adicional para o Tribunal, sendo o interessado responsável pelos custos eventualmente gerados decorrentes dessa modalidade de pagamento.

§ 3º Os meios eletrônicos que serão utilizados são os disponibilizados pelo Tribunal na época do pagamento do Boleto de Depósito Judicial.

Art. 2º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 29/06/2022, às 14:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 30/06/2022, às 13:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2788830e o código CRC D0FC6D6C.

Portaria n. 320/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007186-78.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR e RELOTAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 26/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação
2071509	JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA	Técnica Judiciária	PVH1EFIGAB - Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente Juiz - FG5	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas

II - Fica a servidora notificada quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenham recebido valores a maior em face a dispensa da função gratificada, nos termos dos Art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 17:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2762193e e o código CRC 82F902D7.

Portaria n. 327/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000135-89.2022.8.22.8008,

R E S O L V E:

I - NOMEAR a Senhora MARLENE TONIELLO TESCH, brasileira, para ocupar o cargo de Juíza de Paz, e a Senhora ALESSANDRA APARECIDA BELTRAME GALVEZ, brasileira, para ocupar o cargo de 1ª Suplente de Juiz de Paz, a fim de atuar durante as faltas e impedimentos da titular, perante o Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Espigão do Oeste/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2764847e e o código CRC 0A03D137.

Portaria n. 340/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002106-61.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 30/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Dispensar	Designar
0038962	JOSE DUARTE FILHO	Auxiliar Operacional/Motorista	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte	Motorista II - FG2 (do GABDESJROB)	Motorista I - FG3 (do Gabcor)

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2774068e o código CRC 53C52EFF.

Portaria n. 341/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000107-76.2022.8.22.8023,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 8/6/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
5003318	LORENA FABIANA RUFINO	Comissionada	SFGVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Assessora de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2774201e o código CRC C1559F57.

Portaria n. 342/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001396-41.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

DECLARAR vacância do cargo de Técnico Judiciário, padrão 7, Nível Médio, ocupado pelo servidor DENIS DE PAULA ARAUJO, cadastro 2060663, lotado na SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do Inciso V do Art. 40 da Lei Complementar n. 68/92, com efeitos a partir de 7/6/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2777464e o código CRC 2F16FFCF.

Portaria n. 343/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000242-18.2022.8.22.8014,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR/NOMEAR os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as), com efeitos a partir de 8/6/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar/ Nomear
2045427	GLAUDENIA MARIA RABELO COSTA SANTOS	Técnica Judiciária	VIL3CIVGAB - Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	Assessora de Juiz - DAS1	NUCOMED-VI - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Vilhena/RO	Conciliadora - FG4
2060728	IVACIR DALACOSTA	Técnico Judiciário	NUCOMED-VI - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Vilhena/RO	Chefe de Núcleo de Conciliação e Mediação - FG5	VILJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO	Assistente de Juiz - FG5
8049041	LARISSA JUSTUS TORRES PERREIRA	Comissionada	-	-	VIL3CIVGAB - Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	Assessora de Juiz - DAS1

II - Ficam os(as) servidores(as) notificados(as) quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenha recebido valores a maior em face da exoneração do referido cargo/função, nos termos dos Art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2777925e e o código CRC D3BC4DF2.

Portaria n. 344/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001561-88.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n.1/2022-PR, disponibilizada do DJE n. 14, de 21/1/2022, que tornou pública a relação dos(as) servidores(as) escalados a permanecerem em serviço durante o período de recesso forense do Poder Judiciário no período compreendido de 20/12/2021 a 06/01/2022, para incluir os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as), mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Período
2053462	TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA	Técnico Judiciário	CIJ - Coordenadoria da Infância e Juventude/ CGJ/TJRO	20/12/2021 a 06/01/2022
2041057	RAICLIN LIMA DA SILVA	Técnico Judiciário		
2035588	JOSÉ RICARDO DA SILVA	Técnico Judiciário		
2032678	EDINELIA DE JESUS DIAS COSTA SIMOES	Comissionada	CCIVEL-CPE2G - Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	
2065479	KEITE CRISOSTOMO BEZERRA	Técnica Judiciária		
2071835	LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES	Técnico Judiciário		
2042053	MARCIO MAMINHAK CRISPIM LEITE	Analista Judiciário/ Analista de Sistemas	CACNI - Núcleo de Informática da Comarca de Cacoal/RO	
2070189	ARMANDO KENITI KUSANO	Analista Judiciário/ Analista de Sistemas	DIDESADM - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos	
2070219	MARCIO BRUNO CAVALCANTE MARQUES	Analista Judiciário/ Analista de Sistemas	DSI - Departamento de Sistemas	
2053497	ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	Analista Judiciária/ Psicóloga	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	
2070090	GERSON ROSATO DE SOUZA	Analista Judiciário/ Assistente Social		

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2780940e e o código CRC CBA50CB7.

Portaria n. 346/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002058-05.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - EXONERAR, a pedido, o servidor temporário, nos termos do inciso II do art. 12 da [Lei n. 4910/2020](#) e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir de 19/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
5010810	DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO	Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

II - Fica o servidor notificado quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenha recebido valores a maior em face da exoneração do referido cargo/função, nos termos dos Art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2782496e o código CRC C9F735E8.

Portaria n. 348/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta nos Despachos 52675 (2782925) e 53718 (2788184),

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000809-28.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do curso "ENCONTRO SOBRE DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL", no período de 28 a 30 de junho de 2022, na modalidade presencial no Auditório da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, conforme programação contida no Projeto Pedagógico 112 (2778168).

Cadastro	Nome	Lotação
2058448	CARLA ALMEIDA DA SILVA	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buriatis
2072866	DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2043491	EVERSON DA SILVA MONTENEGRO	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
2069199	HERLON FERNANDES GOMES	Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
2073978	LAIANA OLIVEIRA MELO	Gabinete da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
2056437	MARIA FLORA MARQUES MILAGRE	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2047918	NILTON SANTOS DE OLIVEIRA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
2068257	PATRICIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS	Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
5005035	VANIA GAEDE SOUZA	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2783378e o código CRC 43C03200.

Portaria n. 349/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000812-80.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do curso "PREVENÇÃO, SEM MEDO, DO SUICÍDIO", em Ambiente Virtual, por meio do aplicativo ZOOM, para participarem das aulas síncronas nos dias 04 e 05 de julho de 2022, das 08 às 10h, conforme programação contida no Projeto Pedagógico 79/2022 (2731005).

Cadastro	Nome	Lotação
503680	ANDRESSA TAYNARA VALADARES DE SENA	Sebio - Seção Biopsicossocial
0032085	BEATRIZ HELENA PERES ALVES	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2072637	CARLA VANESSA SUARIS MEIRELES	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2053420	DANIELE REGINA PACHER	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2034069	DENISE TOFANI MALHEIROS	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2061511	ERIKA BERGUERAND DE MELO VERONEZ	Sebio - Seção Biopsicossocial
5038219	ISMÁLIA OLIVEIRA DA SILVA	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2068680	IUNA PEREIRA SAPIA	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2053888	MARIANGELA ALOISE ONOFRE	Sebio - Seção Biopsicossocial
2061660	NADYA MACHADO BARBOSA	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2059975	PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2060353	ROSANA RAMALHO FEITOSA	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2034131	SONIA IZABEL PAVLIUK MACHADO	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
2068613	WILLIAM DE MELO CARNEIRO	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
0029149	ZILPHA MORET DE FREITAS DA SILVA	DDS - Departamento de Desenvolvimento de Carreiras e Saúde

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2783395e e o código CRC AA00B953.

Portaria n. 353/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000396-72.2022.8.22.8002,

R E S O L V E:

EXONERAR, RELOTAR e NOMEAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 13/6/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Exonerar	Nova Lotação	Nomear
8031541	JÉSSICA DE OLIVEIRA	Comissionada	SFGVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Assessora de Juiz - DAS1	ARIJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Assessora de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 17:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2792496e e o código CRC 9EFA72AA.

Portaria n. 354/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007246-51.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR/EXONERAR, RELOTAR e DESIGNAR/NOMEAR os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as).

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar/Exonerar	Nova Lotação	Designar/Nomear	Efeitos
2045133	TAYS CARPINA GALVÃO GADELHA	Técnica Judiciária	GABDES-JTF - Gabinete do Desembargador José Torres Ferreira	Assistente de Desembargador - DAS3	-	Secretária de Gabinete - FG4	14/06/2022
2063352	PAULO ANDRÉ BALAREZ REGIS	Técnico Judiciário	Gabdes-RT - Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira	Assistente de Desembargador II - DAS1	GABDES-JTF - Gabinete do Desembargador José Torres Ferreira	Assistente de Desembargador - DAS3	06/06/2022
2072394	ACSA LILIANE CARVALHO BRITO SOUZA	Comissionada	PVH2EFIGAB - Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	-	Gabdes-RT - Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira	-	14/06/2022
5038987	NAYRIAN RODRIGUES MEIRELES	Comissionado	Gabdes-RT - Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira	Assessora de Juiz - DAS1 (da PVH2EFIGAB)	-	Assistente de Desembargador II - DAS1 (do GABDES-RT)	15/06/2022

II - Ficam os(as) servidores(as) notificados(as) quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenham recebido valores a maior em face a dispensa dos cargos comissionados, nos termos dos Art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 17:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2792607e o código CRC 92F9B981.

Portaria n. 355/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000805-88.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do curso "FORMAÇÃO DESENVOLVEDOR RPA", no período de 18 de julho de 2022 a 18 de junho de 2024, na plataforma contratada, sendo disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com o §4º do art. 10 da resolução n. 203/2021-TJRO, conforme o Projeto Pedagógico n. 105/2022 (2767522).

Cadastro	Nome	Lotação
5006930	MACÁRIO RAMOS CONDORÉ JÚNIOR	Núcleo de Inteligência de Negócio
2070456	JULIANO DE FREITAS MOREIRA	Núcleo de Informática da Comarca de Rolim de Moura/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 17:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2792774e o código CRC B3E60899.

Portaria n. 356/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000214-47.2022.8.22.8015,

R E S O L V E:

I – NOMEAR o Senhor CARLOS JÚNIOR CAMELO ALVES, brasileiro, para ocupar o cargo de Juiz de Paz Cartório do Ofício de Registro Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Nova Mamoré, Comarca de Guajará Mirim/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II – NOMEAR a Senhora DANIELI DA SILVA LIMA, brasileira, e VILMA GASPAR VIEIRA, brasileira, para ocuparem, respectivamente, os cargos de 1ª e 2ª Suplentes de Juiz de Paz, a fim de atuarem durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

IV - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 17:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2793708e o código CRC 95B0A02A.

Portaria n. 357/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002851-41.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - EXONERAR, a pedido, o servidor temporário, nos termos do inciso II do art. 12 da [Lei n. 4910/2020](#) e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir de 7/6/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
8034591	ROGERIO ADRIANO SANTIN	Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 17:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2794151e o código CRC 2E5F8A90.

Portaria n. 358/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000158-50.2022.8.22.8003,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 22/6/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Designar
2062356	MARCIO GREY LEAL NEVES	Técnico Judiciário	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

II - CONVALIDO os atos praticados pelo servidor na função que foi indicado, neste SEI, sem ônus para este Poder, no período de 11/2/2021 a 21/6/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 17:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2794195e o código CRC B833B612.

Portaria n. 359/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000234-56.2022.8.22.8009,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 22/6/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2067277	EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA	Técnica Judiciária	PIB1CRICAR - Cartório da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	PIB1CRIGAB - Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	Assistente de Juiz - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 17:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2794219e o código CRC 5B53B8FE.

Portaria n. 365/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006449-75.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, para atuação junto ao Fórum Digital do município de Mirante da Serra.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Designar
5027551	SÉRGIO ALVES BARROS	Cedido	OPOADM - Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Serviço Especial I - FG5

II - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 17:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2801568e o código CRC 76DD89FC.

CORREGEDORIA-GERAL**ATO DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 07/2022

Dispõe sobre alteração das Diretrizes Gerais Judiciais quanto aos depósitos e levantamentos judiciais, e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ ao novo modelo de Correição a ser adotado para o biênio 2020/2021;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o art. 270 das Diretrizes Gerais Judiciais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 270

§ 1º Os processos que contenham valores em depósitos judiciais devem ser conservados em cartório como feitos ativos, e não podem ser incinerados, inutilizados, ou de qualquer forma destruídos, até o efetivo levantamento dos valores depositados nas contas judiciais, ou outra destinação legal.

§ 2º É permitido o uso de meios eletrônicos no pagamento do Boleto de Depósito Judicial, sem qualquer ônus adicional para o Tribunal, sendo o interessado responsável pelos custos, eventualmente gerados, decorrentes dessa modalidade de pagamento.

§ 3º Os meios eletrônicos que serão utilizados são os disponibilizados pelo Tribunal na época do pagamento do Boleto de Depósito Judicial.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 30/06/2022, às 13:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2789351e o código CRC 1E3819D1.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PORTARIAS**

Edital Nº 2, de 02 de junho de 2022.

ESTABELECE NORMAS DO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA JUDICIAL DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PARA A CARREIRA DA MAGISTRATURA - EDCM.

O Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – Emeron, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de inscrições e estabelece normas relativas à realização de Processo Seletivo para Residência Judicial, tendo como público-alvo alunos do Curso de Pós-graduação Lato Sensu - Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM, das turmas 2022 de Porto Velho e Cacoal.

1. DA RESIDÊNCIA JUDICIAL

1.1. A residência judicial é um componente extracurricular, destinado a bacharéis em Direito, na forma de estágio optativo do Curso de Pós-graduação Lato Sensu - Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM, regido pelas Resoluções n. 020/2016-PR e 141/2020 - TJRO, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com observância da Resolução n. 439/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

1.2. Ao ingressar na residência judicial, o aluno será intitulado “residente judicial” e não terá vínculo empregatício e nem encargos trabalhistas com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).

1.3. A residência judicial compreende carga horária total de 1.700 (mil e setecentas) horas de atividade, a ser integralizada no prazo máximo de 2 (dois) anos, improrrogável, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, a ser desenvolvida em gabinete de magistrado de primeiro ou segundo grau, sob a orientação de magistrado vitalício pertencente ao PJRO, sob a supervisão da Emeron.

1.4 A residência judicial é constituída de 2 (duas) etapas, denominadas Residência I e Residência II, com carga horária de 850 (oitocentos e cinquenta) horas cada etapa, onde a Residência II deverá ser realizada, preferencialmente, em área de atuação diversa da escolhida na etapa anterior, nos termos da Resolução 141/2020-TJRO.

1.5. A residência judicial, de que trata esta seleção, será ofertada aos alunos no Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura EDCM - Turma 2022. A reprovação em quaisquer disciplinas do EDCM elimina o candidato do Programa de Residência Judicial.

1.6. É vedada a participação na Residência Judicial:

a) aos alunos da EDCM de turma anteriores que fizeram matrícula em 2022, para fins de apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC;

b) aos estudantes matriculados em turmas e cursos diversos daqueles prescritos pelo edital de seleção;

1.7. Os residentes não poderão exercer a advocacia durante a vigência do Programa de Residência Judicial, conforme disposto no Art. 2º, § 6º, da Resolução n. 439/2022 do Conselho Nacional de Justiça, Certidão nº 063/2020 do Processo nº. 22.0000.2020.003437-3 – Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia, e Decisão 34 (2071227) nos autos SEI 0000091-65.2021.8.22.8700.

1.8. A participação no Programa de Residência Judicial será considerada como título, nos termos das Resoluções n. 75/2009 e 439/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

2. DA INSCRIÇÃO (RESIDENTE E ORIENTADOR)

2.1. O aluno do Curso EDCM Turma 2022 interessado na Residência Judicial poderá realizar a inscrição, EXCLUSIVAMENTE, por meio eletrônico, no endereço <https://forms.gle/JXD78wVou59Cj2Qm7>, observando-se os horários e datas definidos no Cronograma de Eventos (Anexo I) deste Edital.

2.2. O preenchimento da ficha de inscrição é de responsabilidade do candidato, não havendo possibilidade de reclamações posteriores em razão de eventuais prejuízos decorrentes do preenchimento inadequado ou falhas de ordem técnica.

2.2.1. É obrigatório informar o número da matrícula EDCM/2022, que pode ser solicitado pelo aluno à Divisão de Registro e Controle Acadêmico - Dirca/Emeron.

2.3. O magistrado interessado em ser orientador do Programa de Residência Judicial deverá proceder inscrição, EXCLUSIVAMENTE, pelo portal eletrônico da Emeron, no endereço <https://forms.gle/LiGCqJQ1Q7cuwzTp7>, conforme Cronograma de Eventos (Anexo I) deste Edital.

2.4. Todas as comunicações referentes ao processo seletivo serão divulgadas no site da Emeron.

3. DAS VAGAS

3.1. Serão oferecidas 20 (vinte) vagas para a Comarca de Porto Velho e 10 (dez) vagas para Cacoal.

3.2. Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas, conforme as Resoluções nº 336 de 29/09/2020 e 439/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

3.3. No caso de não preenchimento total das vagas mencionadas no item 3.2. aquelas que remanescerem serão revertidas para o sistema universal de vagas.

3.4. As vagas não preenchidas em uma Comarca serão remanejadas para outra.

3.5. Serão selecionados e distribuídos por sorteio respectivamente os magistrados orientadores dentre os inscritos e os residentes, nas respectivas unidades judiciárias das quais os orientadores são titulares.

3.5.1. Os casos omissos em relação ao item 3.5. serão resolvidos pela Direção da Emeron.

3.5.2. São atribuições do magistrado orientador, nos termos do Art. 14 da Resolução n. 141/2020-TJRO:

I – Estabelecer o horário da residência e acompanhar seu cumprimento;

II - Definir as atividades práticas diárias que o residente deverá realizar;

III – Realizar o controle mensal da frequência e informar eventuais afastamentos do residente judicial à Dipes/SGP, para fins de anotações e descontos em folha;

IV - Enviar mensalmente cópia da frequência à Dirca/Emeron; e

V - Avaliar o desempenho do residente em formulário próprio.

3.6. O descumprimento injustificado das atribuições acarretará a suspensão de envio de novos residentes por período determinado pela Direção da Emeron.

3.7. Caso haja número de residentes superior ao de orientadores, estes poderão receber mais de um aluno, a critério da Direção da Emeron.

4. DO PROCESSO SELETIVO

4.1. A realização deste Processo Seletivo ficará a cargo do Grupo de Trabalho do processo seletivo do EDCM 2022, composta por magistrados e servidores do Poder Judiciário, designados pelo Diretor da Emeron e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4.2. O processo seletivo será presencial, caso não sejam editadas medidas de restrição sanitária, mediante prova escrita, objetiva e discursiva, de caráter classificatório e eliminatório, conforme a Resolução n. 439/22 CNJ, com 10 (dez) questões, sendo 8 (oito) de múltipla escolha e 2 (duas) dissertativas, com base nas disciplinas da Matriz Curricular do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura, para avaliação do conhecimento sobre diversos ramos do Direito, com conteúdo relacionado ao referido curso, em conformidade com as atribuições descritas no art. 4º do Regimento do Programa.

4.2.1. Em caso de número de inscritos inferior ao número de vagas, a prova do processo seletivo não será realizada.

4.3. A prova terá duração de 3 (três) horas e será realizada na sede da Emeron, em Porto Velho, na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro e em Cacoal, na Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC, situado na Rua dos Esportes, 1038, Bairro Incra, na data designada no Cronograma de Eventos (Anexo I) deste Edital.

4.4. Não será permitido nenhum tipo de consulta, sendo excluído do certame o candidato que deixar de observar este item.

4.5. O candidato deverá comparecer ao local da prova com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de documento oficial de identificação com foto e caneta esferográfica de tinta azul ou preta.

4.6. O candidato poderá sair do local de prova uma hora após o início da aplicação da prova.

4.7. As medidas protetivas quanto à Covid-19 serão observadas de acordo com as recomendações sanitárias vigentes dos Órgãos governamentais competentes quando da realização das provas.

4.8. Se, na data de realização do certame, estiverem vigentes medidas sanitárias de caráter restritivo que vedem a aglomeração de pessoas no mesmo ambiente, a prova será realizada em ambiente virtual, onde o candidato deverá acessar o AVA (<https://ead.tjro.jus.br/>), usando o login e a senha que serão encaminhados ao e-mail cadastrado na ficha de inscrição do processo seletivo.

4.8.1. É responsabilidade do candidato providenciar meios de acesso à plataforma, como boa conexão com a Internet. A Emeron não se responsabiliza por má conexão de Internet, falta de luz ou de bateria durante o certame.

4.8.2. Após o início da prova, durante o período de duração, o candidato poderá revisar as questões respondidas, lembrando que é obrigação do candidato o envio da conclusão da avaliação no AVA, antes do término do prazo. Ao fim do período de 4 (quatro) horas, a plataforma será fechada automaticamente.

4.8.3. O ambiente AVA não poderá ser reaberto em caso de o candidato finalizar a prova erroneamente.

4.9. A nota individual do candidato será divulgada pela Emeron no site <https://emeron.tjro.jus.br/>, conforme o Cronograma do ANEXO I do Edital - Resultado Final de Residentes.

4.10. Por razões de ordem técnica, de segurança e de direitos autorais adquiridos, não será fornecido o Caderno de Prova ao candidato ou a instituições de direito público ou privado, mesmo após o encerramento do certame.

5. DO RESULTADO E CRITÉRIO DE DESEMPATE

5.1. O resultado dos recursos e resultado final do certame serão divulgados no portal eletrônico da Emeron <https://emeron.tjro.jus.br/>, conforme o Cronograma de Eventos (Anexo I) deste Edital.

5.2. Os recursos, se houverem, poderão ser interpostos por meio do endereço eletrônico processoseletivo.emeron@tjro.jus.br.

5.3. Possíveis questões anuladas favorecerão a todos candidatos.

5.4. Em caso de empate, serão adotados os seguintes critérios, sucessivamente:

I - Idade mais avançada;

II - Maior índice de frequência no total das disciplinas cursadas até a data de abertura do edital de seleção; e,

III - Maior tempo de experiência comprovada de atividade na área específica.

5.5. Os candidatos serão considerados aprovados, observando-se a ordem decrescente, até o limite das vagas oferecidas.

5.6. O sorteio, para definir a Unidade Judiciária em que o residente atuará, será realizado conforme o Cronograma de Eventos (Anexo I) deste Edital.

6. DA MATRÍCULA

6.1. As matrículas dos candidatos aprovados, de acordo com a classificação, no limite de vagas, deverão ser efetuadas de forma virtual via Processo Online (sistema SEI!), conforme orientações a serem divulgadas, por meio de preenchimento e envio de formulário de matrícula, observando-se os arts. 7º e 11 da Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, anexados os documentos:

I - Dados funcionais:

• Foto 3x4 recente;

• Ficha de atualização cadastral;

• Ficha de dados para confecção de cartão de acesso funcional.

• Comprovante de que está regularmente matriculado no curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura da Emeron.

• Fotocópia autenticada em cartório extrajudicial ou cópia simples acompanhada do documento original para conferência, na forma da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018:

a) Cédula de identidade - RG;

b) Cadastro de pessoa física - CPF;

c) Título de Eleitor;

d) Comprovante de residência atualizado;

e) PIS/Pasep;

f) CNH, se tiver;

g) Informações de conta corrente própria para fins de recebimento (banco, agência e número de conta corrente);

h) Certificado de reservista, se for o caso (frente e verso);

i) Certificado de conclusão do curso de graduação em Direito.

II - certidões negativas:

a) da Justiça Estadual de ações cíveis e criminais do 1º grau;

b) da Justiça Estadual de ações cíveis e criminais do 2º grau;

c) Judicial Cível - da Justiça Federal - do 1º grau;

d) Judicial Criminal - Justiça Federal do 1º grau;

e) Judicial Cível - Justiça Federal do 2º grau;

f) Judicial Criminal - Justiça Federal do 2º grau;

g) de ações criminais da Justiça Eleitoral;

h) de quitação eleitoral;

i) da Justiça do Trabalho;

j) da Justiça Militar;

k) de improbidade administrativa do Conselho Nacional de Justiça

l) de Débitos Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

m) Tribunal de Contas da União.

II - Declaração de que não advoga e não trabalha em escritório de advocacia, conforme o disposto no Art. 10, II da Resolução n. 141/2020-TJRO e na Certidão n. 063/2020 do Processo n. 22.0000.2020.003437-3 - Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia, assim como declaração de que não possui nenhum dos vínculos vedados no art. 15, Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO;

III - Declaração indicando a atividade pública ou privada que, eventualmente, exerça, mencionando o local, cargo, horário de trabalho e a disponibilidade de horário para cumprir a residência judicial no período estabelecido; ou de que não exerça atividade pública ou privada remunerada;

IV - Termo de Compromisso devidamente assinado, especialmente de manter sigilo quanto às ações, aos processos e procedimentos com os quais tiver contato, exigidos no art. 10º do Regimento do Programa de Residência Judicial da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Anexo único -Resolução n. 141/2020-TJRO) (ANEXO II).

6.2. A matrícula somente será efetivada mediante a entrega de todos os documentos exigidos neste Edital.

7. DO PERÍODO DE RESIDÊNCIA JUDICIAL

7.1. A residência judicial iniciará conforme o Cronograma de Eventos (Anexo I) deste Edital, seguindo as orientações do art. 5º do Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO, a ser integralizada no prazo máximo de 2 (dois) anos, improrrogável.

7.2. Todas as reuniões pedagógicas com os residentes serão consideradas atividades de estágio.

8. DA BOLSA DE ESTUDO

8.1. O valor da bolsa de estudo será de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) por mês, a partir do início das atividades, além do recebimento de auxílio-transporte e seguro contra acidentes pessoais, a serem estipulados pelo TJRO.

8.2. O residente poderá utilizar os serviços médicos e odontológicos prestados pelo Departamento de Saúde e Bem-Estar Social do TJRO, enquanto perdurar a residência, nas mesmas condições asseguradas aos estagiários.

8.3. O valor da bolsa-residência, prevista no item 8.1. poderá ser revisto por ato do Diretor da Emeron, mediante disponibilidade orçamentária e financeira, com aprovação do Conselho Superior da Emeron.

9. DA FREQUÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

9.1. Ausência, abandono, desistência e desligamento do residente seguem as regras dispostas nos artigos 24 a 27 do Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO.

9.2. A avaliação de desempenho do aprendizado adquirido pelo residente será realizada nos termos especificados no art. 23 do Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO.

9.3. Aplicam-se ao residente normas e princípios disciplinares estabelecidos para os servidores do Poder Judiciário.

10. DA CERTIFICAÇÃO

10.1. Para emissão do certificado de conclusão da Residência Judicial, a Emeron respeitará integralmente o disposto no art. 29 do Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. O grupo de trabalho é soberano quanto à aplicação dos critérios de seleção definidos neste Edital.

11.2. É da responsabilidade do candidato acompanhar todas as comunicações referentes a este processo seletivo no site da Emeron.

11.3. A inscrição do candidato implica conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, das Resoluções n. 141/2020-TJRO e n. 439/2022-CNJ, não sendo aceita nenhuma alegação de desconhecimento.

11.4. Integram este Edital:

Anexo I: Cronograma de Eventos;

Anexo II: Termo de Compromisso de Residência Judicial;

Anexo III: Termo de Concordância de Residência Judicial;

Anexo IV - Declaração Horário de Residência Judicial ;

Anexo V - Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos.

11.5. Os casos omissos e as situações não previstas neste Edital serão avaliados pelo Grupo de Trabalho.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Diretor da Emeron

ANEXO I - CRONOGRAMA

Atividade	Data	Responsável	Local
Inscrições de Residentes	das 8h do dia 1/7 às 13h do dia 5/7 de 2022	Eduardo Ribeiro dos Santos	https://forms.gle/JXD78wVou59Cj2Qm7
Inscrições de Orientadores	das 8h do dia 1/7 às 13h do dia 10/7 de 2022	Endy Jorge Rodrigues da Silva	https://forms.gle/LiGCqJQ1Q7cuwzTp7
Homologação dos inscritos (residentes)	até às 14h do dia 6/7/2022.	Juíza Karina Miguel Sobral Eduardo Ribeiro dos Santos	https://emeron.tjro.jus.br/
Provas	das 19h às 22h do dia 13/7/2022.	Elaboração e correção - Magistrados indicados Aplicação - Grupo de Trabalho do processo seletivo	Presencialmente em Porto Velho, na sede da Emeron, sito à Av. Rogério Weber, 1872, Centro. Presencialmente em Cacoal, Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC, situado na Rua dos Esportes, 1038, Bairro Incra. Caso haja restrições de medidas de caráter sanitário - AVA (https://ead.tjro.jus.br/)
Resultado da Prova	até às 14h do dia 19/7/2022	Juíza Karina Miguel Sobral Eduardo Ribeiro dos Santos	https://emeron.tjro.jus.br/
Homologação dos inscritos (orientadores)	até às 14h do dia 11/7/2022	Juíza Karina Miguel Sobral Endy Jorge Rodrigues da Silva	https://emeron.tjro.jus.br/
Recursos da Prova	de 19/7 até às 12h do dia 20/7/2022.	Magistrados convidados	e-mail: processoseletivo.emeron@tjro.jus.br

Resultado dos Recursos e Resultado Final	até às 14h do dia 22/7/2022.	Juíza Karina Miguel Sobral Fabio Henrique Carvalho Rocha Eduardo Ribeiro dos Santos	https://emeron.tjro.jus.br/
Sorteio (distribuição de magistrados residentes)	dia 25/7/2022 às 12h	Grupo de Trabalho do processo seletivo	Sorteio em sala virtual, em link a ser divulgado.
Matrícula	das 7h às 13h no período de 26 a 28/7/2022	Dirca/Núcleo Pedagógico da Emeron em Cacoal	Processo Online (sistema SEI!), conforme orientações a serem divulgadas
Matrícula 2ª Chamada (se houver)	das 7h às 13h no período de 29/7 a 1/8/2022	Dirca/Núcleo Pedagógico da Emeron em Cacoal	Processo Online (sistema SEI!), conforme orientações a serem divulgadas
Início da Residência	1/8/2022	Dirca/Núcleo Pedagógico da Emeron em Cacoal	Lotação a definir, conforme Ofício de encaminhamento

ANEXO II (Residente)

TERMO DE COMPROMISSO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JUDICIAL

Ao(s) _____ dia(s) do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e _____, a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron, CNPJ n. 26.749.941/0001-16, localizada na Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo seu Diretor, Desembargador Raduan Miguel Filho e o(a) Residente _____, Matrícula EDCM n. _____, portador(a) do CPF _____ e do RG _____, domiciliado(a) sito à _____, n. _____, Bairro _____, na Comarca de _____, CEP _____, celebram entre si este Termo de Compromisso, com fulcro na Resolução n. 141/2020-TJRO e no Edital n. 02/2022 - Emeron e pelas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As atividades práticas da Residência Judicial das Turmas 2022, Porto Velho e Cacoal consistem em 1.700 (um mil e setecentas) horas, com carga de 4 (quatro) horas diárias, no ano letivo de 2022, respeitando-se as regras estabelecidas no Edital n. 02/2022 e na Resolução n. 141/2020-TJRO.

CLÁUSULA SEGUNDA

Ao ingressar na residência judicial, o aluno será intitulado residente e não terá vínculo empregatício e nem encargos trabalhistas de nenhuma natureza com o TJRO.

CLÁUSULA TERCEIRA

O residente fará jus à bolsa de estudo mensal, podendo ser revista por ato do Diretor da Emeron, mediante disponibilidade orçamentária e financeira, com aprovação do Conselho Superior da Emeron.

CLÁUSULA QUARTA

O residente obriga-se a observar e seguir as normas estabelecidas para os servidores do Poder Judiciário, especialmente as que resguardam a quebra de sigilo funcional e a vinculação de informações a que tenha acesso em decorrência do desenvolvimento das atividades práticas.

CLÁUSULA QUINTA

O residente, além de observar integralmente os procedimentos regulamentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, utilizará recursos materiais e tecnológicos disponíveis de patrimônio público, sendo responsável pelo seu uso adequado.

CLÁUSULA SEXTA

Cumprir a carga horária de 4 (quatro) horas diárias, conforme consta na cláusula primeira.

CLÁUSULA SÉTIMA

O residente, ao firmar este Termo de Compromisso, declara conhecer e aceitar todos os termos definidos no Edital n. 02/2022 e nas Resoluções n. 141/2020-TJRO e n. 439/2022-CNJ.

CLÁUSULA OITAVA

Os casos omissos serão resolvidos pela Emeron em consonância com o disposto na Resolução n. 141/2020-TJRO e legislação em vigor. Pela clareza, é firmado este Termo de Compromisso em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

_____, _____ de _____ de 202__.

Des. Diretor da Emeron

Discente Residente

ANEXO III (Orientador)

TERMO DE CONCORDÂNCIA - RESIDÊNCIA JUDICIAL

Declaro que aceito o encargo de orientar o residente _____ que ingressou na Residência Judicial em 202__, cumprindo as funções estabelecidas no art. 14 do Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO.

Estou ciente que o descumprimento injustificado das atribuições acarretará na suspensão de envio de novos residentes por período determinado pela Direção da Emeron.

_____, _____ de _____ de 202__.

Magistrado (a) Orientador(a)

ANEXO IV (Residente)

DECLARAÇÃO DE HORÁRIO DE RESIDÊNCIA JUDICIAL

Eu, _____, declaro que trabalho no(a) _____, no(a) cargo/função de _____, no horário de ____ às ____ com jornada diária de ____ horas, e que cumprirei integralmente o horário estabelecido pelo(a) magistrado(a) orientador(a) Dr. (a) _____, da Comarca de _____.

Declaro ainda que é de minha total responsabilidade efetuar o registro de frequência, respeitando-se as regras estabelecidas, conforme Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO.

Eu, _____, declaro não possuir vínculo empregatício e que cumprirei integralmente o horário estabelecido pelo(a) magistrado(a) orientador(a) Dr. (a) _____, da Comarca de _____.

Declaro ainda que é de minha total responsabilidade efetuar o registro de frequência, respeitando-se as regras estabelecidas, conforme Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO.

Nome Completo do Residente

ANEXO V (Residente)

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

Conforme disposto no Edital 2/2022 dos autos SEI n. n. 0000030-10.2021.8.22.8700, Eu, _____, CPF n.º _____, RG n.º _____ Órgão

Emissor: _____, OAB n.º _____, residente e domiciliado a Rua/Av.: _____,

Complemento: _____, Bairro: _____ CEP: _____, Cidade: _____,

UF: _____, Telefone Cel: (____) _____, Fone (____) _____,

E-mail: _____, DECLARO que não advogo e não trabalho em escritório de advocacia, assim como não possuo nenhum dos vínculos vedados no art. 15, Anexo único - Resolução n. 141/2020-TJRO.

DECLARO que não exercerei a advocacia durante a vigência do Programa de Residência Judicial, conforme disposto no Art. 2º, § 6º, da Resolução n. 439/2022 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de desligamento automático do Programa de Residência Judicial e demais sanções legais.

DECLARO ainda que conforme o disposto na Certidão nº 063/2020, Processo nº. 22.0000.2020.003437-3 – Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia, e Decisão 34 (2071227) nos autos SEI 0000091-65.2021.8.22.8700, minha matrícula ficará condicionada a apresentar o documento de Licenciamento Temporário, sob pena de exclusão do Programa de Residência Judicial e demais medidas cabíveis junto a OAB.

De imediato, informo que estou entregando a EMERON o protocolo de Requerimento de Licenciamento Temporário na OAB n. _____

_____.

_____, _____ de _____ de 202__.

Assinatura _____



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 30/06/2022, às 13:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2759265e o código CRC 4FC62E42.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 665/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Despacho - CGJ 4092 (2784673), processo eletrônico SEI 0002827-13.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta n. 618/2022-JSG-SGP, disponibilizada no DJE n. 110 de 15/06/2022, referente aos servidores(as) ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DAVILA, cadastro 204512-5 e JOSÉ DUARTE FILHO, cadastro 003896-2, pelo deslocamento às comarcas de Vilhena, Cerejeiras e Colorado/RO, para realização das correções, conforme Calendário Correccional 2022, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê:

“no período de 19 a 24/06/2022, o equivalente à 5 ½ (cinco e meia) diárias.”

Leia-se:

“no período de 20 a 24/06/2022, o equivalente à 4 ½ (quatro e meia) diárias.”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2787132e o código CRC 3A4DCB1E.

Portaria Conjunta n. 678/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002341-97.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes - Porto Velho/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
205349-7	ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	Analista Judiciária/ Psicóloga	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	13/07/2022	13/07/2022	½
003673-0	ERNADES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional/ Artífice	Seção de Gestão Operacional do Transporte	13/07/2022	13/07/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2791846e o código CRC 134F3F08.

Portaria Conjunta n. 679/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002342-82.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, diárias aos servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao Distrito de Extrema - Porto Velho/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053861	ANA PAULA FROES CAMURÇA	Analista Judiciária/ Psicóloga	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	07/07/2022	08/07/2022	1 ½
0030821	JOÃO NOGUEIRA NETO	Auxiliar Operacional/ Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	07/07/2022	08/07/2022	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2791940e o código CRC 5196FFA6.

Portaria Conjunta n. 680/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000107-79.2022.8.22.8022,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, diárias à servidora abaixo relacionada, pelo deslocamento ao município de Seringueiras/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2060213	THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	Analista Judiciária/ Psicóloga	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé	27/06/2022	27/06/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2791998e o código CRC A3388F58.

Portaria Conjunta n. 681/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000261-45.2022.8.22.8007,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Rondolândia/MT, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053942	WILSON PLASTER	Analista Judiciário/ Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal	01/07/2022	01/07/2022	½
2074320	LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO	Analista Judiciário/ Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal	01/07/2022	01/07/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2792035e e o código CRC 3F8F395B.

Portaria Conjunta n. 682/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000108-64.2022.8.22.8022,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, diárias à servidora abaixo relacionada, pelo deslocamento ao município de Seringueiras/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2060213	THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	Analista Judiciária/ Psicóloga	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé	07/07/2022	07/07/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2792082e e o código CRC 830D3282.

Portaria Conjunta n. 683/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002330-68.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, diárias aos servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao distrito de Vista Alegre do Abunã/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2074249	PRICILLA DE MELO DOS SANTOS MARTINS	Analista Judiciária/ Assistente Social	PVHSAP - Seção de Assessoramento Psicossocial	11/07/2022	12/07/2022	1 ½
2037572	MOZART HO-TONG NOBRE	Técnico Judiciário/ Chefe de Seção I	SEGEOP - Seção de Gestão Operacional do Transporte	11/07/2022	12/07/2022	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2792099e e o código CRC 1026FE36.

Portaria Conjunta n. 684/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Instrução n. 075/2021-TJRO](#), publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 22/06/2022, processo eletrônico SEI n. 0000109-67.2022.8.22.8016,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor OTACILIO NASCIMENTO GOMES, cadastro 0029297, Técnico Judiciário, padrão 29, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da comarca de Costa Marques/RO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 - Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesas discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2793818e e o código CRC FD558EA3.

Portaria Conjunta n. 687/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003080-98.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Guajará Mirim/RO, para realizar correção nas unidades judiciais.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2068745	RENAN CORREIA LIMA	Diretor de Departamento	Departamento Judicial/SCGJ	04/07/2022	05/07/2022	1 ½
0038962	JOSÉ DUARTE FILHO	Auxiliar Operacional/Motorista II	Seção de Gestão Operacional do Transporte	04/07/2022	05/07/2022	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2794390e e o código CRC 887C1D24.

Portaria Conjunta n. 688/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003078-31.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às localidades de Jaci-Paraná, Nova Mutum, Gleba Rio Pardo, União Bandeirantes/RO, para a realização da etapa de divulgação da Operação Justiça Rápida Itinerante.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2032988	EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho	13/07/2022	15/07/2022	2 ½
2032651	ROBERVAL LIMA DA SILVA	Técnico Judiciário	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho	13/07/2022	15/07/2022	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2794437e e o código CRC B16904CE.

Portaria Conjunta n. 689/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000452-08.2022.8.22.8002,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento ao município de Cujubim/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2054574	CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Analista Judiciário/ Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes	01/07/2022	01/07/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2794464e e o código CRC C331ACF0.

Portaria Conjunta n. 692/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018, Considerando o que consta no Despacho 54618 (2792011), processo eletrônico SEI 0001501-18.2022.8.22.8800, **R E S O L V E M:**

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta n. 261/2022-JSG-SGP, disponibilizada no DJE n. 55 de 24/03/2022, referente aos servidores (as) ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DAVILA, cadastro 204512-5 e JOSÉ DUARTE FILHO, cadastro 003896-2, pelo deslocamento às comarcas de Rolim de Moura, Nova Brasilândia D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste e Alta Floresta D'Oeste/RO, para realizarem visitas institucionais em atendimento a Portaria 0006/2022-CGJ, que definiu o Calendário Correccional do exercício de 2022, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê:

"no período de 21 a 26/03/2022, o equivalente à 5 ½ (cinco e meia) diárias."

Leia-se:

"no período de 21 a 25/03/2022, o equivalente à 4 ½ (quatro e meia) diárias."

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2795621e e o código CRC CDF66780.

Portaria Conjunta n. 694/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Despacho 51944 (2779763), processo eletrônico SEI 0000314-41.2022.8.22.8002,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 411/2022-JSG-SGP, publicada no DJE n. 74, de 25/04/2022, referente à servidora JOANA ANGÉLICA DE PAIVA, cadastro 207411-7, pelo deslocamento ao município de Cujubim (RO), para realizar visita de inspeção em abrigo de acolhimento de crianças e adolescentes, no dia 22/04/2022, o equivalente a ½ (meia) diária.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2795703e e o código CRC E8011345.

Portaria Conjunta n. 696/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Despacho 54475 (2791458), processo eletrônico SEI 0014928-91.2021.8.22.8000

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta n. 851/2021-JSG-SGP, disponibilizada no DJE n. 223 de 01/12/2021, referente ao servidor WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO, cadastro 205564-3, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste (RO), para participarem da cerimônia de premiação do Concurso de Assistente de Direção Nota 10, além do Prêmio Boas Práticas do PJRO, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê

“CONCEDER, excepcionalmente, diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI.”

Leia-se

“CONCEDER, excepcionalmente, somente diárias.”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 21:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 08:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2795857e o código CRC 30F2A3EE.

Edital de Notificação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003873-71.2021.8.22.8800,

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, da ex-servidor (a) WANEISSA TEIXEIRA DA SILVA, para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, manifestar-se acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 3.096,75 (três mil noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos salariais nº 0003873-71.2021.8.22.8800, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 17:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 30/06/2022, às 12:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2792572e o código CRC DB0EFF3C.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação emergencial da empresa HOST SERVER DO BRASIL INFORMATICA EIRELI ME, para o fornecimento de Certificado Digital SSL tipo A1 Wildcard, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, conforme Termo de Referência 49/2022 (2772442), no valor total de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no inciso IV, do art. 24, da Lei n. [8.666/93](#), segundo o Processo SEI 0007614-60.2022.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26, da Lei n. [8.666/93](#).



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 17:33 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2797327e o código CRC 81B85212.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa Goshme Soluções para a Internet LTDA, para a disponibilização on-line do Plano PRO Corporativo Básico - plataforma de pesquisa de jurisprudência, contemplando 145 (cento e quarenta e cinco) usuários, consoante Termo de Referência n. 1/2022 - SEPROC/DIAQ/DEAGESP/SA/PRESI/TJRO (2753143), no valor total de R\$ 40.368,00 (quarenta mil, trezentos e sessenta e oito reais), conforme Proposta (2234855), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, "caput", da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0005220-80.2022.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 17:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2799633e e o código CRC 758C4EE7.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa EDITORA FÓRUM LTDA para a disponibilização on-line da Biblioteca Digital Fórum Administrativo - Direito Público - FA, em atendimento às Assessorias Jurídicas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consoante Termo de Referência n. 4/2022 - AJSA/SA/PRESI/TJRO (2723462), no valor total de R\$ 11.667,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais), com fundamento no artigo 25, caput, da Lei n. 8.666/1993, segundo o Processo SEI n. 0005111-66.2022.8.22.8000.

Publique-se na forma do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 29/06/2022, às 17:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/06/2022, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2797653e e o código CRC 00D5A82A.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATO N. 001/2022 - 2ª CÂMARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

rua José Camacho 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

ATO N. 001/2022 - 2ª CÂMARA CÍVEL

O PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Anexo Único do Ato Conjunto n. 010/2022 – PR/CGJ, que dispõem sobre o Plano de Retorno das atividades do PJRO, bem como o Ato 002/2021 da 2ª Câmara Cível, que dispõe sobre a prorrogação das Sessões de Julgamento;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar advogados, membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, Membros da Defensoria Pública, partes e demais interessados, mormente, pela segurança jurídica e previsibilidade dos julgamentos, evitando alterações na forma de realização das sessões de julgamento;

CONSIDERANDO que o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário e as medidas preventivas de isolamento referente as sessões de julgamento tem se mostrado benéfica a todos os envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a todos as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), sem prejuízo às atividades jurisdicionais;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogadas até 19 de dezembro de 2022 a realização das sessões de julgamento por videoconferência da 2ª Câmara Cível, não se excluindo outro meio mais benéfico para sua realização.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, poderá, a partir do término do referido período, deliberar acerca da necessidade na prorrogação deste Ato, ad referendum da Câmara em questão.

Art. 2º Dê-se ampla divulgação do presente ato, especialmente ao Presidente do TJRO, ao Procurador-Geral de Justiça, Presidente da OAB/RO e Defensor Público Geral.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Presidente da 2ª Câmara Cível/TJRO
Em 30 de junho de 2022.

COMUNICADOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

COMUNICADO

O Desembargador Gilberto Barbosa, Presidente da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, comunica os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a e. Câmara, o presentante do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Advogados e às demais partes interessadas que não haverá a Sessão de Julgamento no dia 07/07/2022 (Quinta-feira), e os processos serão adiados para a Sessão de Julgamento do dia 14/07/2022 (Quinta-feira), às 08h30.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Desembargador Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU**PRESIDÊNCIA**

Classe: Precatório

Processo: 0003404-17.2016.8.22.0000

REQUERENTE: RAYMUNDO BRUNO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MANUEL JASMIM CORREIA BARROS, OAB nº DF34879, IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO, OAB nº RO6153, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

RAYMUNDO BRUNO peticionou requerendo o pagamento superpreferencial em razão da idade, com a atualização do crédito (Id. 16197949). A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o crédito superpreferencial foi pago na conta do credor, conforme comprovante bancário de id. 12380051 (Id. 16202647).

Intime-se o credor para ciência do teor da certidão da COGESP.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806079-07.2022.8.22.0000

REQUERENTE: IVON ARAUJO DE LACERDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806080-89.2022.8.22.0000

REQUERENTE: TELMA LUCIA DA SILVA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA, OAB nº RO7663, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128A, FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO4165A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806082-59.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA RAILDA ARANHA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

À GOGESP para certificar sobre o pedido humanitário das petições com ID's 16287810 e 16287811. Após para a Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806084-29.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ANTONIA DE SOUZA PRADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806086-96.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806095-58.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JOLBERT KIM DE ARAUJO KAMIYA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806104-20.2022.8.22.0000

REQUERENTE: GISELE OLIVEIRA RANDOLFO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806087-81.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806094-73.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SATTIN DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806098-13.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ROSILENE MARIA BORGONHONI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248A, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806102-50.2022.8.22.0000

REQUERENTE: TIMOTEO DIAS QUINTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806091-21.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS XAVIER RABELO GARCIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A,

UILLIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806096-43.2022.8.22.0000

REQUERENTE: PAULO ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248A, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806099-95.2022.8.22.0000

REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806100-80.2022.8.22.0000

REQUERENTE: VALDENICIO VIEIRA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806106-87.2022.8.22.0000

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FELICIANO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806108-57.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JUVENI MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806110-27.2022.8.22.0000

REQUERENTE: FRANCISCA MARLEIDE ANGELO MUNIZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092A, FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806111-12.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA ANTONIA DIOGENES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806112-94.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA ORIVA DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0005311-56.2018.8.22.0000

REQUERENTE: VALDIVINO ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DECISÃO

Há informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil que estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)".

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805684-15.2022.8.22.0000

REQUERENTE: AGNES DRESCH WEBLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

AGNES DRESCH WEBLER postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16156523).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16181774).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16293285).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, AGNES DRESCH WEBLER, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16156524, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16181774), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0809014-54.2021.8.22.0000

REQUERENTE: GERALDO SENA NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

GERALDO SENA NETO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 16184925).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16189288).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16290331).

É a síntese necessária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, GERALDO SENA NETO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 16184927, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16189288), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802704-95.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No despacho de id. 15927558 foi determinado a intimação de JAIME DALBONI COSTA JÚNIOR para apresentar laudo médico legível, datado, atualizado e que descrevesse expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Ato posterior, os autos deveriam ser encaminhados ao Estado de Rondônia para manifestação.

A parte credora acostou novo laudo (id. 16007244).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido argumentando que a doença grave não encontra-se elencada no rol do art 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista que não pode ser presumida como paralisia irreversível e incapacitante, alienação mental ou deficiência e também não foi considerada grave pelo médico especialista.

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16007243, subscrito por médico com especialidade em neuropediatria, atesta as moléstias que a parte credora possui, contudo, não há uma declaração expressa pelo médico especialista que são graves. Ademais, não se adequa a qualquer das hipóteses previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando o exposto acima, conclui-se que JAIME DALBONI COSTA JÚNIOR não comprovou ser portador de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Contudo, verifica-se que o credor é pessoa idosa, conforme documento de id. 15233273. Dito isso, encaminhe-se os autos ao Estado de Rondônia para manifestação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802897-47.2021.8.22.0000 - PJe

Embargante/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Embargado/Impetrante: Paulo Enéias Aniceto

Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769) e Fernando Albino Nascimento (OAB/RO 6.311)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 7.4.2021

Opostos em 10.02.2022

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que houve interposição de Embargos de Declaração com efeitos modificativos e prequestionatórios opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA (id.14731496 - Pág. 1) apontando suposta omissão e contradição no acórdão (id. 14286276) que concedeu a segurança no presente mandamus, permitindo a antecipação de pagamento de precatório a título humanitário à pessoa portadora de doença grave.

A certidão informa que o recurso é tempestivo (id. 14755174).

Assim, determino seja intimado o Embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Confira-se ainda, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça, para querendo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os embargos declaratórios.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Agravo Interno em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800542-30.2022.8.22.0000 – PJe

Agravante/Interessado: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO

Advogado: Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9.600)

Agravado/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Rodrigo da Silva Roma (OAB/RO 11.989) e Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013)

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Distribuída por sorteio em 31.01.2022

Interposto em 27.06.2022

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de agravo interno oposto pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FIERO, objetivando a revisão da decisão que rejeitaram os pedidos de amicus curiae.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, estabelece a Lei n. 9.868/99, o seguinte:

Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

E ainda, estabelece o CPC/2015:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Como se observa, há dois normativos legais estabelecendo que a decisão sobre o amicus curiae é irrecorrível.

E já decidiu o Pleno do STF, que não cabe recurso em face de decisões que rejeitam pedidos de amicus curiae.

Cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO SUBJETIVO. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INTERESSE INSTITUCIONAL COLABORATIVO E DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe ao amicus oferecer sua opinião sobre a causa, sobretudo nas questões técnico-jurídicas de maior complexidade. Assim, a tradução literal para “amigo da corte”, ainda que possa ser insuficiente para expressar o papel que desempenha, bem sintetiza a razão de ser eminentemente colaborativa do instituto.

2. O instituto do amicus curiae, historicamente, caracterizava-se pela presunção de neutralidade de sua manifestação, tanto na experiência romano-germânica, quanto na tradição anglo-saxônica.

3. Aos amici cabia apresentar elementos de fato e de direito que, por qualquer razão, escapassem do conhecimento dos juízes, assegurando a paridade de armas entre as partes, atuando de forma presumidamente imparcial.

4. A experiência norte-americana demonstra que os amici curiae ao longo do tempo perderam sua presumida imparcialidade (SORENSEN, Nancy Bage, The Ethical Implications of Amicus Briefs, 30 St. Mary's L.J. 1225-1226. 1999).

5. A Suprema Corte americana alterou sua Rule 37 com o fito de clarificar quais os aspectos aptos a justificar a atuação da figura, independentemente de seus eventuais interesses: “1. A manifestação de amicus curiae que chame a atenção do Tribunal para uma questão relevante que ainda não tenha sido comunicada pelas partes pode ser de grande ajuda para o Tribunal. A manifestação de amicus curiae que não sirva a este propósito sobrecarrega o Tribunal, e sua juntada não é recomendável. A manifestação de amicus curiae pode ser apresentada apenas por um advogado admitido a praticar perante este Tribunal, conforme previsto na regra 5.” (Rules of The Supreme Court of The United States. Part VII. Rule 37. Brief for an Amicus Curiae)

6. A doutrina do tema reconhece que há uma multiplicidade de interesses a orientar a atuação do colaborador da Corte, o que não macula a ratio essendi da participação. O eventual interesse individual não pode ser o fundamento a justificar seu ingresso; não se confundindo com o interesse tipicamente subjetivado das partes, nem com o interesse institucional, de viés colaborativo e democrático, que constitui o amicus como um representante da sociedade. (SCARPINELLA BUENO, Cássio. Amicus Curiae no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático. 2012. p. 121-122).

7. O amicus curiae presta sua potencial contribuição com a jurisdição, mas não se submete à sucumbência – nem genérica, nem específica – apta a ensejar o interesse de recorrer da decisão que, apreciando o pedido de ingresso, não vislumbra aptidão contributiva suficiente para a participação no caso concreto. A manifestação do amicus não pode ser imposta à Corte, como um inimigo da Corte.

8. O ingresso do amicus curiae, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos Código de Processo Civil – notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a repercussão geral –, pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do amicus curiae ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade.

9. O legislador expressamente restringiu a recorribilidade do amicus curiae às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explicita o artigo 138 do CPC/15, ponderados os riscos e custos processuais.

10. É que o amicus curiae não se agrega à relação processual, por isso não exsurge para ele uma expectativa de resultado ou mesmo uma lesividade jurídica a ensejar a recorribilidade da denegação de seu ingresso. O status de amicus encerra-se no momento em que se esgota – ou se afere inexistir – sua potencialidade de contribuição ou sugestão (COVEY, Frank. Amicus Curiae: Friend of The Court. 9 DePaul Law Review, nº 30. 1959, p. 30).

11. A irrecurribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na condição de amicus curiae em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso sub examine, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria ratio essendi da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria.

12. Agravo regimental não conhecido.

(STF – TRIBUNAL PLENO - RE 602584 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020) (g.n)

O plenário da Suprema Corte, à unanimidade decidiu a irrecurribilidade da decisão que versa sobre amicus curiae.

O que se extrai deste cenário? O simples fato de que o recurso navega contra texto expresso de lei bem como decisão vinculante do STF, o que leva à clara formação da ideia de que a pretensão interveniente litiga de má-fé, em plena afronta à Dignidade da Justiça, o que autoriza a penalidades cabíveis.

Dispositivo:

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, o qual deverá ser desentranhado do feito.

Diante da notória litigância de má-fé, desde já, advirto à recorrente, que a insistência por meio de qualquer outro pedido e/ou recurso, ensejará dura aplicação das penalidades da Lei, tanto para a parte quanto aos patronos.

Int.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802706-02.2021.8.22.0000 - PJe

Embargante/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Embargada/Impetrante: Essineide Marques dos Santos

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tresmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 1.4.2021

Opostos em 10.02.2022

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que houve interposição de Embargos de Declaração com efeitos modificativos e prequestionatórios opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA (id. 14731483- Pág. 1) apontando suposta omissão e contradição no acórdão (id. 14286279) que concedeu a segurança no presente mandamus, permitindo a antecipação de pagamento de precatório, a título humanitário à pessoa portadora de doença grave.

A certidão informa que o recurso é tempestivo (id. 14754512).

Assim, determino seja intimado o Embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Confira-se ainda, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, para querendo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os embargos declaratórios.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0805207-26.2021.8.22.0000 - PJe

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e Maxwell Mota de Andrade

Embargado/Impetrante: Mailson Barbosa de Melo

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tresmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 7.4.2021

Opostos em 10.02.2022

Despacho

Vistos,

Verifica-se que houve interposição de Embargos de Declaração com efeitos modificativos e prequestionatórios opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA (id.14731494 - Pág. 1) apontando suposta omissão e contradição no acórdão (id. 14286281) que concedeu a segurança no presente mandamus, permitindo a antecipação de pagamento de precatório a título humanitário à pessoa portadora de doença grave.

A certidão informa que o recurso é tempestivo (id. 14764405).

Assim, determino seja intimado o Embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Confira-se ainda, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, para querendo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os embargos declaratórios.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 21 de junho de 2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7029611-52.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANTÔNIO CORREA VILLELA NETO

ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736

ADVOGADO(A): ELIANE FERREIRA DA SILVA – RO9183

APELADO : CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS – BA23763

ADVOGADO(A): SORAIA SALOMÃO DE MENEZES - BA41574

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA. TERMO ADITIVO. ANTECIPAÇÃO COLAÇÃO DE GRAU. MEDICINA. EXCEPCIONALIDADE. COVID-19. CESSAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MÊS SEGUINTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A lei 14.040/2020 assegurou o direito à realização da colação com a entrega dos documentos comprobatórios da conclusão do curso de Medicina, tendo em vista a demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos postos, viabilizando, em caráter excepcional, em atendimento às políticas públicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do novo coronavírus.

A abreviação do curso de medicina se deu no mês de fevereiro/2021, quando então os serviços pararam de ser prestados, portanto, não há que se falar em restituição de parcelas pagas, estando correta a sentença que declarou indevidas as mensalidades a partir de março de 2021.

Com relação ao pedido de reparação por danos morais, não se tratando de dano in re ipsa, o dano deve ser efetivamente comprovado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0006623-51.2015.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0006623-51.2015.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrentes: Dierson Rodrigues de Moraes e outra

Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Recorrida: Enesa Engenharia Ltda.
Advogada: Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651)
Advogado: Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142260)
Advogado: Wilson de Gois Zauhy Junior (OAB/RO 6598)
Recorrida: J Luís Costa Cunha – EPP
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Maria Victoria Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)
Recorrida: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Recorrida: Construções e Comércio Camargo Corrêa
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Advogado: Siqueira Castro Advogados (OAB/RO 43/2011)
Advogada: Andreza de Carvalho Matos (OAB/MG 135990)
Advogada: Cecília Regina Monteiro Cabrini (OAB/SP 440040)
Advogado: Brunno Alves Neves (OAB/SP 418040)
Advogado: Dante Annoni Chini (OAB/SP 390548)
Interessada: Roda-Brasil Agência e Turismo Ltda
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 23/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia
AUTOS N. 7007764-28.2020.8.22.0001
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE
ADVOGADO(A): SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA – RO6539
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): WANDERLEY ROMANO DONADEL – MG78870-A
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 10/03/2022

Vistos.

Após o julgamento do agravo interno, interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante Carlos Alberto Silvestre, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 96 de 26/05/2022 (Certidão de ID. 15908967), as partes peticionaram informando que houve composição amigável, requerendo para tanto, a homologação do acordo (ID. 16072526).

Assim, considerando que as partes compuseram bem como que houve o trânsito em julgado do acórdão, à Coordenadoria Cível para certificar o trânsito em julgado com posterior remessa do feito ao arquivo.

Porto Velho, 28 de junho de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0805803-73.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogada: ANDREA GODOY - RO9913

Advogada: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005

Advogado: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Advogado: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

Advogado: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

AGRAVADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PADRE GEOVANI MENDES

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 21/06/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Rio Madeira Comércio e Importação de Papeis e Serviços Ltda. – EPP em face do despacho proferido pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7018319-46.2016.8.22.0001 movido em desfavor do Conselho Escolar da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Padre Geovani Mendes, chamou o feito à ordem por observar que a parte executada é um órgão deliberativo da Escola Municipal de Educação Padre Geovani Mendes e, como tal, não possuiria personalidade jurídica e, tampouco, legitimidade processual para figurar no polo passivo. Assim, intimou a exequente para se manifestar a respeito no prazo de 10 dias. Após, determinou a conclusão do feito para julgamento de extinção.

Em suas razões, defende que a executado/agravada possui inscrição CNPJ, ou seja, possui personalidade jurídica própria, sendo pessoa jurídica de direito privado e parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Salienta que as unidades executoras funcionam por meio de repasses de verbas para associações privadas sem fins lucrativos, como é o caso da agravada. No entanto, defende que a transferência não descaracteriza a natureza eminentemente privada dos Conselhos Escolares, razão pela qual não lhes é aplicável o regime jurídico da Fazenda Pública.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão, a fim de reconhecer que a agravada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução.

É o relatório. Decido.

Analisando as razões recursais e o teor do despacho agravado, verifico que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

Com efeito, o parágrafo único do art. 1.015 prevê que também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença.

O art. 203, §2º do CPC, por sua vez, conceitua que decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na definição de sentença.

Pois bem. Na hipótese, a meu ver, não houve a prolação de decisão interlocutória. É dizer, o despacho ora recorrido não possui conteúdo decisório, na medida em que o único comando judicial é o de intimação da exequente, ora agravante, para se manifestar a respeito da possível nulidade constatada de ofício pelo juízo a quo.

Examinando o despacho impugnado (id n. 77624720), observa-se que o magistrado de origem chama o feito à ordem, discorre a respeito de possível ilegitimidade passiva e, ao final, intima o agravante para se manifestar sobre o assunto, no prazo de 10 dias. Após referido prazo, determinou a conclusão dos autos para julgamento de extinção.

Ou seja, o juízo a quo ainda não decidiu nada, não houve nenhum comando judicial determinando a exclusão da executada do polo passivo por ilegitimidade, que justifique a recorribilidade imediata, apenas discorreu a respeito da sua constatação e intimou a parte para se manifestar, em cumprimento ao que determina o art. 10 do CPC.

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

AUTOS N. 7002221-73.2018.8.22.0014 - RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE/RECORRIDA: LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

RECORRIDA/RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 01/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especiais, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Processo: 0805972-60.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: GEOVANE SILVA DOS SANTOS

Advogado: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

AGRAVADO: ABC EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA EIRELI, GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data da distribuição: 26/06/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geovane Silva dos Santos em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito n. 7031700-14.2022.8.22.0001 ajuizada em desfavor de Gabriel Oliveira da Silva e ABC Empreendimentos e Log. EIRELI, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que os elementos probatórios dos autos não indicam hipossuficiência financeira.

Em suas razões, sustenta que é motorista de aplicativo, o que significa que não tem renda fixa, conforme demonstra a CTPS juntada aos autos, salientando que foi vítima de acidente de trânsito, teve a perda total do seu veículo, que era seu instrumento de trabalho, não tendo condições de arcar com as custas processuais, sem que isso prejudique sua subsistência.

Defende que, dado o valor da causa, o montante das custas atinge mais de R\$ 6.400,00, quantia impossível de ser arcada pelo agravante, diante da sua realidade econômica.

Com isso, requer a reforma da decisão agravada, a fim de lhe conceder o benefício da gratuidade de justiça.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Cuida-se na origem de ação indenizatória, na qual o agravante busca reparação pelos danos materiais e morais supostamente sofridos em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 14/08/2021, envolvendo seu veículo e o caminhão conduzido pelo agravado.

O valor atribuído à causa é de R\$ 126.385,00, em razão dos pedidos de danos materiais: R\$ 76.385,00 (lucros cessantes e perda veículo); e, danos morais: R\$ 50.000,00, o que implica em custas iniciais de R\$ 2.527,70 (2%).

Em que pese o agravante afirmar que está desempregado e sem condições de suportar as custas processuais, tais alegações, por ora, não são corroboradas pela documentação apresentada aos autos.

Como dito, o acidente ocorreu em 08/2021. Não há evidência concreta de que o veículo do autor tenha tido "perda total", porquanto o boletim de ocorrência não atesta isso, tampouco há indício de que a parte, de fato, esteja incapacitada, sem trabalhar e sem obter renda desde então, uma vez que não foram juntados, por exemplo, extratos bancários, declaração de imposto de renda, laudos médicos, etc.

Ressalto que, a juntada de cópia da CTPS apenas demonstra que o agravante não possui registro de emprego formal, porém, não significa ausência de rendimento. O comprovante de cadastro de motorista de aplicativo, acostado em primeiro grau, está desatualizado, mas indica uma renda em torno de R\$ 5.906,00.

Somado a isso, como pontuado pelo juízo a quo, é preciso considerar que o agravante ajuizou demanda anterior, idêntica a esta, sob o n. 7054401-03.2021.8.22.0001, ocasião em que teve indeferido o pedido de gratuidade da justiça, porque o histórico de despesas demonstravam elevados gastos mensais, que não condizem com a realidade de uma pessoa hipossuficiente, não tendo o recorrente, neste momento, comprovado alteração da situação fática outrora constatada, a fim de corroborar a impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais de forma integral ou parcelada.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Assim, concedo ao agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de ter o seu recurso não provido.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803093-80.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: S. A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044A, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A

Polo Passivo: T. V. F. A.

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por S. A. contra a decisão id 15501652 que indeferiu a Justiça Gratuita e determinou que, no prazo de 5 dias, o embargante promovesse o recolhimento do preparo.

Nas razões recursais, id 15765636 o embargante afirma que juntou tudo que era possível no momento da interposição do agravo demonstrando que não tem condições e sua renda é a mínima com serviço diarista.

Defende que, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, a gratuidade somente pode ser indeferida a AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais, mas mesmo assim, antes de indeferir-la, deve o magistrado determinar à parte a comprovação alegada e, no caso dos autos, não foi oportunizado ao recorrente completar ou trazer novas comprovações o que indica a omissão nos termos do art. 1.022, do CPC.

Alega que, considerando o art. 99, § 1º, do CPC, juntou aos autos certidão do município comprovando não ter qualquer bem imóvel, bem assim extrato da única conta que possui (CAIXA TEM) que comprova ser beneficiário do auxílio emergencial na condição de autônomo e também as declarações de IR de 2017 a 2022 demonstrando que sua última renda foi quando era servidor temporário do exército.

Afirma que o acesso aos demais sistemas públicos que o Tribunal possui (sisbajud, receita federal, etc.) poderá comprovar que não se trata de pessoa de posses.

Diante do exposto, requer seja sanada a omissão e erro material apontados no sentido da análise dos documentos outrora juntados que demonstram a renda mensal, situação familiar, dentre outros inseridos em id nº 75354690 e seus anexos no processo original (7010516-02.2022.8.22.0001), bem assim a disposto no art. 99, § 2º, do CPC, diante da não oportunizarão da complementação dos documentos comprobatórios, para acolher os embargos concedendo a gratuidade da justiça e consequente apreciação do pedido de medida liminar pleiteada.

É o relatório.

Decido.

Os embargos, como cedo, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na decisão embargada foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que a embasaram, não havendo que se falar em omissão ou violação legal. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior.

O embargante deixa claro nos requerimentos que o principal propósito da interposição do recurso é a reforma da decisão proferida. Ocorre que, este exame somente encontraria respaldo, se constataste pontos omissos, obscuros ou contraditórios no decisum, ou seja, aspectos fundamentais da causa sobre os quais não tenha havido adequada apreciação jurisdicional, e os quais, para fins de prequestionamento, são requisitos para o conhecimento da questão.

Como dito, o que houve foi julgamento desfavorável ao interesse do recorrente e apesar de alegar ser hipossuficiente, juntando saldo da conta onde recebeu auxílio emergencial e que atualmente trabalha entregando gás no comércio que está em nome da filha, as fotos juntadas no id 76397407 dos autos nº 7010516-02.2022.8.22.0001, retiradas da rede social, evidenciam, apesar do estabelecimento não estar em seu nome, desde o ano de 2018 exerce atividade diversa da informada nos autos, sendo responsável pela contratação de funcionário, sendo parabenizado por conhecidos como "empresário".

Ressalte-se ainda que os extratos bancários de id 15765642 se referem aos anos de 2020 e 2021.

Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

AUTOS N. 7002218-21.2018.8.22.0014 - RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE PERAZOLLI – RO8211

ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO

INTERPOSTOS EM 02/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803409-93.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO DO AGRAVANTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A

Polo Passivo: ELZA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PRISCILLA GLEBB PINHEIRO SILVA ABRANTES, OAB nº GO41189

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A contra a decisão de id 15815821 que, negou seguimento ao recurso.

Nas razões recursais, id 15874631 o embargante afirma que não recorreu da decisão datada de 29/09/2021 e, sim, da decisão proferida em 29/03/2022, assim, não há que se falar em intempestividade.

Defende que, conforme se depreende da decisão recorrida, novamente o juízo ordenou/determinou que os valores devidos ao perito seriam pagos pelo embargante/agravante, abrindo novamente a via recursal.

Alega que a decisão recorrida não é somente uma mera intimação para pagar parte do trabalho do perito e, sim, uma segunda decisão atestando que o pagamento do perito dar-se-á pelo agravante, assim, oportunizando a reclamação outrora manejada via Agravo.

Sustenta que ter havido erro na decisão monocrática, tendo em vista que a decisão recorrida não só determina o pagamento, como, também, novamente, a determina a quem caberá o pagamento dos honorários periciais.

Dessa forma requer provimento ao recurso para que seja reconhecido o erro indicado e, mediante a característica infringente deste recurso, que a sentença reclamada seja reformada integralmente, para, ao final, julgar totalmente improcedente este feito

É o relatório.

Decido.

Os embargos, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No acórdão embargado, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo que se falar em omissão ou violação legal. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior. Tanto é que o próprio embargante não conseguiu indicar os pontos no qual estaria obscura, omissa, contraditória ou mesmo que tenha havido erro.

O embargante deixa claro nos requerimentos que o principal propósito da interposição do recurso é a reforma da decisão proferida.

Ocorre que, este exame somente encontraria respaldo, se constataste pontos omissos, obscuros ou contraditórios no decisum, ou seja, aspectos fundamentais da causa sobre os quais não tenha havido adequada apreciação jurisdicional, e os quais, para fins de prequestionamento, são requisitos para o conhecimento da questão.

Como dito, o que houve foi julgamento desfavorável ao interesse do recorrente, pois, conforme se extrai dos autos, a decisão que inverteu o ônus da prova e determinou que o embargante/agravante arcasse com os custos da perícia grafotécnica foi proferida no saneador de id 62884785 (Autos nº 7000457-71.2021.8.22.0006), do dia 29/09/2021. Senão vejamos:

[...]

Vistos em saneador.

[...]

Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, determino a sua realização.

Desta forma, com fulcro no art. 396 do CPC, determino à parte requerida que, no prazo de 30 dias, deposite em cartório deste Juízo, as vias originais do contrato objeto da lide (id. 61222621), a fim de viabilizar a produção do exame grafotécnico, sob pena de reputar-se verdadeiras as alegações da parte autora no que toca a alegação de não contratação dos descontos objeto destes autos, nos termos do art. 400, I, do CPC.

Após a exibição dos contratos, tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade da autora, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais serão pagos pelo banco requerido.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para sentença.

Apresentado o documento, determino que a escrivania diligencie no sentido de encontrar no mínimo 3 (três) peritos aptos para realizar a perícia.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o Banco ora Requerido para depositar 50 % do valor dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]” gn

O banco embargante apresentou impugnação apenas quando foi intimado a depositar 50% dos honorários periciais (id 75101401 - Autos nº 7000457-71.2021.8.22.0006), oportunidade que argumentou que a parte autora deveria arcar com os custos.

Considerando que o agravo de instrumento somente fora protocolado no dia 13/04/2022, em prazo superior aos 15 (quinze) dias úteis previstos no CPC - que tange à primeira decisão, proferida em 29/09/2021 - o recurso foi considerado intempestivo.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

Agravo interno. Decisão. Recurso. Requisitos de admissibilidade. Prazo. Contagem. Intempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

Evidenciado que o recurso de agravo de instrumento foi interposto de forma intempestiva, pois apresentado após decisão que apreciou pedido de reconsideração da decisão que efetivamente lhe causou prejuízo, este não pode ser conhecido. (TJ-RO - AI: 08049824020208220000 RO 0804982-40.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Data de Julgamento: 19/11/2020)

Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos. Pedido de reconsideração. Recurso não provido. O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para propositura de recurso, de modo que a parte deveria ter interposto o recurso cabível no prazo da decisão recorrida e não do despacho de reconsideração. (TJ-RO - AI: 08035311420198220000 RO 0803531-14.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Alexandre Miguel. Data de Julgamento: 23/07/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS TESES RELACIONADAS À PENHORA DOS IMÓVEIS. DEMAIS MATÉRIAS AINDA NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A parte agravante deve insurgir-se quando da primeira decisão supostamente lesiva. A não interposição de recurso, no momento adequado, implica na preclusão, sendo inviável a discussão da matéria. Não tendo havido ainda a análise, pelo magistrado a quo, das demais teses arguidas, é inviável a sua apreciação por esta Corte, pois caracterizaria supressão de instância. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0801798-81.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/10/2017)

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse. A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal. (TJRO, Des. Marcos Alaor, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0009184-11.2011.8.22.0000, Julgamento 7/12/2011, DJe 20/12/2011) O STJ há muito tempo possui posição no mesmo sentido: AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA no 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA No 7/STJ. (...) 4. O pedido de reconsideração formulado pela parte não é apto a interromper o prazo recursal. Precedentes. (...) 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1135665/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015. 2. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1465730/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

Conquanto o embargante alegue que teria sido proferida nova decisão acerca do ônus da prova, verifica-se que tal não ocorreu, razão pela qual deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

AUTOS N. 0010836-21.2015.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAIS (PJE)

ORIGEM: 010836-21.2015.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LEANE ABIORANA DE MACEDO RAUCH – (OAB/RO 1359)

ADVOGADO(A): MIRIAM PEREIRA MATEUS – (OAB/RO 5550)

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – (OAB/RO 3672)

AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – (OAB/RO 3861)

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – (OAB/RO 5082)
ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – (OAB/RO 8352)
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – (OAB/RO 7681)
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – (OAB/RO 8011)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 28/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

0805370-69.2022.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7023341-75.2022.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Maria Nair Correia Representada por Curador Jose Roberto Gomes Correia

Advogado(a): Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Agravada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado(a): Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado(a): Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado(a): Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado(a): Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado(a): Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado(a): Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Interposto em 24/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Belª Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0805999-43.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7042328-62.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família

Embargante: F. S. D. M.

Advogada: Regina Tereza Rodrigues Guarnelli (OAB/RJ 146072)

Advogada: Isabela Cristina Loureiro dos Santos (OAB/RJ 199189)

Advogada: Taiane Conceição de Assis Silva (OAB/RJ 212310)

Embargada: C. D. B.

Advogado: Bruce Brandon Domingos Batista Duck de Freitas (OAB/RO 10998)

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 28/06/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 16276398, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Em suas razões, o Agravante alega ter havido omissão e contradição na referida decisão, sob o argumento de que não foi levada em consideração a existência de comprovação da mudança de domicílio da Agravada (juntada de passagem aérea e petição elaborada pela própria Agravada nos autos da ação penal nº 7062200-97.2021.8.22.0001, sendo esta uma realidade, e não uma probabilidade.

Sustenta que requereu o provimento do Agravo de Instrumento justamente para não tornar inócua a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, fazendo com que a genitora não saia do Estado de Rondônia até que se conclua o estudo psicossocial, uma vez que a inércia em prover o impedimento de alteração de domicílio acarretará dano irreversível, pois a criança já estará noutro Estado antes mesmo da audiência designada para 07/07/2022.

Assim, requer o provimento dos declaratórios.

Decido.

Através dos presentes declaratórios o Agravante pretende providências que não fizeram parte da decisão da qual recorre via Agravo de Instrumento.

A decisão de ID 16276398, com fulcro no princípio da adstrição combinado com o princípio do duplo grau de jurisdição, foi proferida de acordo com o que foi pleiteado pelo Agravante e o que foi decidido pelo Juízo a quo, que não discorreu sobre o impedimento ou não da realização da viagem pela genitora até que o estudo psicossocial seja feito ou até que a audiência seja realizada. A decisão agravada tratou unicamente do indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pelo Agravante para que a guarda unilateral do infante fosse revertida em seu favor - e, por não assistir-lhe a razão, a decisão foi mantida pelos fundamentos expostos na decisão embargada. Nesse sentido, tem-se que não há omissão ou contradição na decisão combatida neste momento.

Importa destacar, aliás, que o intento do Agravante (de impedimento da viagem da genitora) foi formulado no Juízo de origem através do ID 78712179 daqueles autos, e o pleito ainda não foi apreciado pela magistrada, de maneira que decidir a questão nesta seara recursal é o mesmo que suprimir instância - o que é vedado.

Além disso, há nos autos conexos nº 7074077-34.2021.8.22.0001 (ação declaratória de alienação parental, ajuizada pela genitora) determinação judicial para que a audiência designada seja mantida na forma presencial, e tal decisão foi proferida em indeferimento ao pleito da genitora para que o ato fosse feito de maneira virtual.

Diante do cenário jurídico-processual, verifica-se, portanto, que as providências almejadas pelo Agravante devem ser submetidos à análise jurisdicional do primeiro grau, o que significa dizer, por corolário, que a decisão aqui embargada não está eivada de máculas a serem sanadas, visto que prolatada de acordo com o que foi apresentado na decisão agravada e o pedido recursal. Por isso, rejeito os presentes declaratórios.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0806040-10.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012856-55.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravantes: Neuma Maria da Conceição, Moacir Rodrigues do Nascimento

Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Agravado: Banco do Brasil SA

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 28/06/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 16276675) que assim versou:

LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO VESTUÁRIO E PRESENTES – ME, NEUMA MARIA DA CONCEIÇÃO E MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO impugnaram a decisão de ID n. 62731552 que deferiu a penhora do bem imóvel indicado no ID: 61627706 (Lote de terras urbano nº 0110, Quadra 087, Setor 25. Inscrição Cadastral: 03.25.087.0110.001. Localizado na Avenida Jatuarana, nº 4204, Bairro Conceição. Área 300,0000 m2 (trezentos metros quadrados). Título: Carta de Aforamento nº 2.399/Desmembramento), cuja certidão de inteiro teor encontra-se no ID: 61627707.

Argumentam, em suma, que a constrição recaiu sobre bem de família, a qual, por força da lei 8.009/90, seria impenhorável.

Intimada, a Exequeute manifestou-se contrária ao pedido.

É o breve relatório. Decido.

O bem de família está disciplinado na Lei nº 8.009/90. Pela leitura do texto legal, é fato indiscutível que o único imóvel destinado à residência familiar não pode ser objeto de constrição, no intuito de preservar o direito à moradia garantido pela Constituição Federal (art. 6º). Sobre o tema:

[...]

No caso em tela, não há provas nos autos de que o imóvel penhorado seja utilizado como residência para os devedores ou à entidade familiar, justamente por tratar-se de um lote. Ademais, não demonstrou que dele seja retirado o sustento dos devedores.

Segundo o TJRO, é dever do executado comprovar o caráter impenhorável do bem, vejamos:

[...]

Nesse sentido, a simples notícia de que o bem é o único imóvel pertencente aos devedores, sem a devida comprovação, que é utilizado para o sustento ou para a moradia, não é suficiente para liberação da penhora.

Deste modo, tendo em vista que os executados não residem no imóvel e deixou de apresentar provas no sentido de que se trata do único bem da entidade familiar, entende-se pela manutenção da penhora anteriormente deferida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liberação da penhora do imóvel indicado no ID: 61627706 (Lote de terras urbano nº 0110, Quadra 087, Setor 25. Inscrição Cadastral: 03.25.087.0110.001. Localizado na Avenida Jatuarana, nº 4204, Bairro Conceição. Área 300,0000 m2 (trezentos metros quadrados). Título: Carta de Aforamento nº 2.399/Desmembramento) e determino o prosseguimento da demanda fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os Agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que o imóvel objeto da penhora seja reconhecido como bem de família, de acordo com o previsto na lei nº 8.009/1990, determinando-se a imediata baixa da constrição lavrada sobre o imóvel lote de terras urbano nº 110, Quadra 87, Setor 25, Inscrição Cadastral 03.25.087.0110.001, localizado na Av. Jatuarana, nº 4204, Bairro Conceição, Área 300,0000 m², Título: Carta de Aforamento nº 2.399/Desmembramento, por se tratar de bem de família, protegido pela impenhorabilidade.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois, não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso - que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804941-05.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CAROLINI SIQUEIRA DE AGUIAR

ADVOGADO DO AGRAVANTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carolini Siqueira de Aguiar, representada por Claudia de Brito Siqueira em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de Ação Indenizatória movida em desfavor de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, indeferiu a concessão da gratuidade.

Em suas razões alega a agravante que é menor e, portanto, sua incapacidade financeira é presumida, dependendo economicamente de sua genitora.

Esclarece que além da presunção de hipossuficiência, a análise para concessão da gratuidade deve ser feita de forma pessoal em relação à menor e não, sobre a sua representante legal.

Diante dessas argumentações, pugna pela reforma da decisão para concessão da justiça gratuita.

Instada a comprovar a hipossuficiência, acostou novos documentos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

A agravante acosta CTPS de sua genitora comprovando a situação de desemprego desde 2011, contudo esclarece que é autônoma, fazendo “bicos” como cabeleireira.

Acerca da obrigação do agravante quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, vale destacar primeiro que as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.145, rel. Min. Carlos Velloso, j. 3/10/2002).

Para o Código Tributário Nacional (art. 126, inc. I) a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil.

Um pouco adiante, no art. 134, o mesmo Código trata das hipóteses em que há a responsabilidade de terceiros pelo pagamento de tributos cobrados pelo ente tributante em relação ao contribuinte, ou seja, dos casos em que o contribuinte por si só não tem como efetuar o pagamento, devendo ser “socorrido” por terceiros.

Prevê o supracitado artigo:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

Portanto, em caso de o agravante não possuir renda, por ser menor, a obrigação deve ser adimplida por seus pais o que afasta a alegação do agravante de que pelo fato de não possuir renda, sua mãe não pode ser responsabilizada pelo pagamento das custas judiciais.

Nesse sentido, verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - MENOR IMPÚBERE - ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE FINANCEIRA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - BENEFÍCIO INDEFERIDO. I - Os benefícios da Gratuidade da Justiça são assegurados no artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. II - Em que pese o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015 preceituar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, a parte postulante precisa comprovar a situação de miserabilidade financeira, haja vista tratar-se de presunção relativa, juris tantum. III - Se o postulante dos benefícios da gratuidade judiciária for menor impúbere, a possibilidade de concessão desses benefícios deve ser analisada a partir da situação econômica de seus representantes legais. IV - Não comprovada a situação de penúria econômico-financeira dos representantes legais do infante, os benefícios da justiça gratuita devem ser indeferidos (TJ-MG - AI: 10000200552941001 MG, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 16/12/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

Assim, para aferição da hipossuficiência, os rendimentos e despesas da sua representante legal devem ser sopesados.

Dessa forma, a agravante juntou conta de energia elétrica (R\$ 217,01), conta de água (R\$ 59,02) e extrato bancário (saldo de R\$432,91).

Além disso, destaca as despesas com a menor, ora agravante, que são presumidas face a tenra idade (08 anos).

Ocorre que, inexistem indícios dos rendimentos da representante legal que sustenta ser autônoma, de modo a confrontar com a impossibilidade de arcar com as custas no valor aproximado de R\$ 200,00, considerando a ponderação com as despesas alegadas.

Assim sendo, considerando que ausente demonstração nos autos da alegada hipossuficiência financeira, não há que se falar em negativa de acesso à Justiça pelo indeferimento do pedido da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804892-61.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: CAIO CARINTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

AGRAVADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AGRAVADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caio Carinta de Souza em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos da ação cominatória c/c danos materiais e morais ajuizada em desfavor da Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à agravada fornecer autorização para os procedimentos de atividade física adaptada e musicoterapia para o tratamento da parte autora, bem como o fornecimento do tratamento à base de Canabidiol, conforme pedido médico, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a 30 dias-multa, porém indeferiu os pedidos de troca de profissional de neuropsicologia com especialidade em ABA para a profissional Débora Fernanda de C. Z. A. Fernandes, psicóloga e a não transferência do tratamento já em andamento de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, equoterapia e psicomotricidade no curso do processo.

O agravante, em suas razões, afirma que na decisão agravada o juízo a quo deixou de analisar devidamente os diversos laudos médicos, prescrições, relatórios de acompanhamento e pedidos de acompanhamento juntados aos autos, os quais entende suficientes para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que o paciente apresenta dificuldade de criar vínculos e estabelecer rotinas, possuindo dificuldades para aceitar as abordagens terapêuticas realizadas pela atual profissional, credenciada à Unimed e, por outro lado, considerando que precisou iniciar os tratamentos de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, equoterapia e psicomotricidade em clínica não credenciada à Unimed, tendo criado um bom relacionamento com a equipe terapêutica, apresentando evolução significativa, a transferência do paciente para outra clínica implicará em prejuízos ao paciente, de difícil reparação à sua saúde.

Com tais considerações, pugna pela antecipação de tutela a fim de que seja realizada a troca do atual profissional de neuropsicologia especialista em ABA para a profissional Débora Fernanda de C. Z. A. Fernandes e que não sejam transferidos os tratamentos já em andamento em fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, equoterapia e psicomotricidade no curso do processo. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada a fim de deferir a tutela de urgência, confirmando-se a antecipação de tutela requerida. É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, trata-se de pedido para substituição de profissional neuropsicóloga, cooperada da Unimed, para outra não credenciada, sob a justificativa de que o agravante, portador de transtorno de espectro autista, possui dificuldade de criar vínculos e estabelecer rotinas, e, apesar de tentativa de acompanhamento, há dificuldade de aceitação às abordagens terapêuticas realizadas pela atual profissional.

Por outro lado, pede para que sejam mantidos os tratamentos de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, equoterapia e psicomotricidade, realizados atualmente fora da rede credenciada, a fim de que não seja obrigado a modificar o local e profissionais no curso do processo terapêutico, em virtude do vínculo terapêutico formado com os profissionais assim como a dificuldade de agendamento já experimentado na clínica credenciada, e ainda pelo fato de que cabe somente ao médico responsável pelo tratamento determinar ou não eventuais trocas.

Portanto, neste agravo não se discute a obrigação da agravada em fornecer as terapias necessárias ao tratamento da patologia do agravante, Transtorno do Espectro Autista, mas à realização do tratamento do agravante por profissionais fora da rede credenciada.

Do contrato entabulado entre as partes observa-se que a ré tem o dever de cobertura dos custos médico-hospitalares através dos profissionais integrantes da rede credenciada, não estando obrigada a custear tratamentos fora da área de abrangência contratada:

6.2. O presente instrumento assegura o atendimento independente da circunstância e do local de ocorrência do evento, respeitadas a segmentação, a área de atuação e abrangência, a rede de prestadores de serviços contratada, credenciada ou referenciada da operadora de plano privado de assistência à saúde e os prazos de carência estabelecidos neste contrato.

A previsão da Resolução Normativa n. 428/2017, art. 5º e Resolução Normativa n. 259/2011, ambas da ANS são no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a custear os tratamentos prescritos ao paciente em clínicas descredenciadas.

Da mesma forma, também não é possível ao beneficiário a escolha dos locais em que realizará os tratamentos prescritos, ainda mais quando existem prestadores de serviços credenciados, como no presente caso.

Não obstante, deve-se considerar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 608 do STJ), de modo que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor, observando-se também a finalidade contratual e a boa-fé objetiva.

Com efeito, o presente caso apresenta peculiaridades específicas, em que o vínculo terapêutico é fundamental para a evolução do tratamento, sendo que a modificação indiscriminada dos profissionais que acompanham o agravante é prejudicial à sua saúde, podendo inclusive acarretar retrocesso no tratamento.

Note-se no laudo médico de id n. 15894079:

A mudança terapêutica sem indicação médica pode resultar na regressão do desenvolvimento do paciente, visto que o mesmo apresenta dificuldade para criar novos vínculos e estabelecer novas rotinas.

Inclusive, o Comitê de Saúde Suplementar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confeccionou material para esclarecimento acerca das terapias, métodos e técnicas indicados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o qual prevê que “o vínculo terapêutico é fundamental para a evolução do tratamento” e “a mudança de profissional e/ou de técnica sem decisão da equipe é, via de regra, prejudicial ao desenvolvimento da criança”. Acesso ao material no link: <https://www.tjpr.jus.br/documents/12836924/0/TRANSTORNO+DO+ESPECTRO+AUTISTA.pdf/3498b55a-c093-1944-da82-e470524ec973> – acesso em 13/06/2022.

Em casos semelhantes a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de manutenção das terapias fora da rede credenciada, contudo limitando-se o reembolso aos valores praticados pela operadora do plano de saúde aos valores praticados na rede conveniada:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PLANO DE SAÚDE – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CONTINUIDADE DA REALIZAÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES FORA DA REDE CREDENCIADA – POSSIBILIDADE – PECULIARIDADES DO CASO – VÍNCULO TERAPÊUTICO COM O PACIENTE – SUBSTITUIÇÃO DA EQUIPE PROFISSIONAL QUE PODE INFLUENCIAR NEGATIVAMENTE NO TRATAMENTO – RESSARCIMENTO LIMITADO AO VALOR PRATICADO PELO PLANO DE SAÚDE – JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0011423-69.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 02.03.2021)

Acerca do reembolso, esta Corte já se manifestou no mesmo sentido de reembolso limitado ao valor da tabela:

Apelação cível. Plano de Saúde. Procedimento Cirúrgico. Rede não credenciada. Reembolso de despesas médicas. Valor da tabela. Limites. Recurso provido.

Conforme entendimento do STJ é possível o reembolso do usuário pela operadora do plano de saúde, mesmo nos casos em que não haja urgência ou emergência, concluindo que tais situações não são requisitos do reembolso, mas sim, exemplos.

O reembolso das despesas médicas deverá observar os limites da tabela de serviços do plano de saúde contratado. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 7002844-79.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 15/06/2020)

Destarte, tenho por demonstrada a probabilidade de provimento ao recurso bem como o perigo de dano à saúde do agravante caso não concedida a presente antecipação de tutela recursal para que os tratamentos fisioterápicos sejam mantidos fora da rede credenciada.

Contudo, no que se refere à mudança de terapeuta, para que o agravante seja atendido por terapeuta fora da rede credenciada, sob a alegação de que o agravante está tendo dificuldades para formar vínculo com a atual, credenciada à rede da agravada, tenho que embora o médico assistente, em laudo juntado aos autos na id n. 15894079 sugira a substituição da profissional, em virtude da dificuldade de formação de vínculo do paciente com a profissional, bem como da necessidade de que haja essa interação para que o paciente realize as atividades terapêuticas indicadas, o que se percebe no laudo apresentado pela própria terapeuta (id n. 75721926 dos autos de origem) é que o agravante vem apresentando boa evolução no tratamento, não havendo nenhuma indicação de que realmente não se esteja obtendo sucesso na formação desse vínculo, até mesmo porque, como já acima salientado, o agravante possui dificuldade de vinculação, e as provas dos autos não são suficientes para demonstrar que já tenha decorrido tempo suficiente para que paciente e profissional tivessem formado o vínculo desejável e que esse não tenha sido alcançado.

Diante desse contexto, entendo que neste momento, em antecipação de tutela recursal, não estejam presentes os requisitos para deferir o pedido para que o agravante seja atendido por profissional em neuropsicologia fora da rede credenciada quando já se encontra em tratamento com profissional credenciado. Assim sendo, esta questão deve ser indeferida por ora, com a ressalva de que será reanalisada por ocasião do julgamento deste recurso, após o devido contraditório.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar à agravada autorizar o agravante a continuar as terapias com os profissionais que já o auxiliam em seu tratamento, ressaltando que o reembolso fica limitado aos valores praticados na rede conveniada, caso cumpridos todos os requisitos para que o agravante seja atendido por profissional da rede credenciada e o paciente, ora agravante, opte por profissional não credenciado.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Apelação Cível

Processo: 7010241-24.2020.8.22.0001

APELANTE: ALINE D R DA SILVA EIRELI

ADVOGADO DO APELANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716A

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0001766-05.2014.8.22.0004 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0001766-05.2014.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Recorridos: Nelson Teixeira de Moraes e outros

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 29/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Apelação Cível

Processo: 0010836-21.2015.8.22.0001

APELANTE: MARIA JOSE FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO APELANTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672A, MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A, LEANE ABIORANA DE MACEDO RAUCH, OAB nº RO1359A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A, JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981A, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS, OAB nº SP315618A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Santo Antônio S.A., com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se apontam como dispositivos legais violados os arts. 4º e 5º, da Lei nº 12.651/2012, arts. 371 e 373, I, ambos do CPC.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação de indenização. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Legitimidade ativa. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção.

São parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação, no entanto, o dano moral não se configura in re ipsa, devendo ser efetivamente comprovado, sob pena de improcedência do pedido.

A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

Em suas razões, alega que sobre qualquer ângulo que se observe, a implantação da APP do reservatório da UHE-Santo Antônio coaduna-se com a legislação incidente sobre o tema, ou seja, restou consolidada a fixação de APP variável, no caso vertente, é de 100 metros, conforme documento do IBAMA coligido aos autos pela defesa.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido incorreu em evidente error iuris na valoração da prova dos autos.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, bem como a condenação da recorrente em litigância de má-fé, tendo em vista que a interposição do recurso foi utilizada como via protelatória, nos termos dos arts. 80 e 81, ambos do CPC (ID 14212949 -pág. 28).

Examinados, decido.

Em relação à alegada violação aos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.651/2012, constata-se que o recorrente não particulariza o parágrafo/inciso que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019).

No tocante à alegação de ofensa ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto ao cumprimento do ônus probatório, exige reexame do conjunto destas (STJ - AgInt no AREsp: 1530095 PR 2019/0183260-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020 - Destaquei).

No que diz respeito à invocada violação ao art. 371, do CPC, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. Em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0804637-40.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LUCAS TAVELLA MICHELAN, OAB nº SP328480, DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS, OAB nº SP162256

AGRAVADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003A, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503A, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Interligação Elétrica do Madeira S/A com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 27, §1º, 28, 15-A e 15-B, todos do Decreto-lei 3.365/41 e artigos 520, 525, §§ 6º, 12º e 14, 535, §§ 5º e 7º, 927, I, 1.022, II, e 489, §1º, IV, todos do Código de Processo Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório da sentença. Impugnação. Efeito suspensivo. Requisitos legais. Não demonstrados. Inviabilidade de execução provisória. Afastada. Excesso de execução. Obrigação definida na sentença. Rediscussão de mérito. Impossibilidade.

A arguição da possibilidade de alteração da sentença com o julgamento dos recursos pelos Tribunais Superiores, por si só, não representa empecilho para a propositura e tramitação da execução provisória, nos termos do art. 520 do CPC, sobretudo quando ambos os recursos são desprovidos, por lei, de efeito suspensivo.

Ausente a comprovação efetiva da existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco constatada a probabilidade do direito invocado, deve ser mantido o indeferimento do efeito suspensivo à impugnação.

Na impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, ainda que provisório, não é possível rediscutir o mérito da ação principal. Constatado que a executada, sob a alegação de excesso de execução, em verdade, pretende alterar os termos da condenação sofrida, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Assevera que restou evidente a violação dos dispositivos apontados, tendo em vista a inexigibilidade de juros compensatórios em 12% ao ano e a impossibilidade de incidência de juros de mora antes do trânsito em julgado.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que a tese foi devidamente prequestionada e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a recorrente não demonstra com clareza argumentos acerca dos requisitos próprios da tutela de urgência, portanto, não preenchendo os requisitos previstos no art. 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial sem atribuição de efeito suspensivo.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0803446-57.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: C. J. D. S.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844A

AGRAVADO: A. O. M. P. G.

ADVOGADO DO AGRAVADO: ANA OLSEN MATOS PEREIRA GEROMINI, OAB nº RO5110A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O requerente da AJG já foi intimado a comprovar a alegada condição de hipossuficiência, inclusive manifestando-se no ID 16151566.

Acerca dos documentos juntados, infere-se que o requerente é servidor público do TRT-14º região, auferindo renda média superior a R\$15.000,00 (quinze mil reais) mensais. Verifica-se ainda que significativa parcela de sua remuneração é comprometida com descontos de diversos empréstimos e diversos convênios de plano de saúde e odontológico, a ponto de seu salário líquido ser reduzido a pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Não obstante, conforme consignado na decisão retro, há de se ponderar que o presente feito já encontra-se em fase avançada de processamento, bem como que o valor do preparo relativo ao Recurso Especial não é de elevada monta - um pouco mais de R\$ 200,00 (duzentos reais) - de modo que a capacidade econômica demonstrada pelo recorrente, apesar dos revezes, ainda revela-se hábil a suportar o recolhimento do preparo do REsp sem prejuízo à sua manutenção.

Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado por Ceciliano José de Souza.
Intime-se o recorrente a comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.
Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7002752-76.2020.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7002752-76.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Recorrido: José Fiala Roberto

Advogado: Alan Cesar Silva da Costa (OAB/RO 7933)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 29/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Apelação Cível

Processo: 7000527-38.2019.8.22.0013

APELANTES: ANDERSON BINOTTO, PAULO CEZAR BINOTTO

ADVOGADO DOS APELANTES: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

APELADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001494-80.2019.8.22.0014

APELANTE: OBEDIS VICENTE MAFRA

ADVOGADO DO APELANTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO APELADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0010184-83.2015.8.22.0007

APELANTES: JAIME PEREIRA SOARES, MADEIREIRA ALVORADA BRASILIA LTDA - ME, SHIRLEI TOMAZ DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS APELANTES: MONICA BIE DE SALES, OAB nº GO38082, MURIANE PIRES DA SILVA ROSA, OAB nº DF38605,

MARLUCIA FERNANDES DA SILVA, OAB nº DF29882, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030A

APELADOS: RODRIGO DIAS DA SILVA, POLIANA DIAS DA SILVA, SHIRLEI TOMAZ DA SILVA RODRIGUES, ONISSIO JUNIOR SILVA

RODRIGUES, ADOLFO ANDRE ABELARDO SILVA RODRIGUES, MARCOS VINICIUS CLAUS VIRMOND, PATRICIA DIAS DA SILVA

BARBOZA, KENIO MAYCON DA CRUZ RODRIGUES, IZABEL CLAUDINO GOMES, RICARDO DIAS DA SILVA, PAMELLAS KLAISSIANY

SILVA RODRIGUES, JAIME PEREIRA SOARES, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MADEIREIRA ALVORADA BRASILIA LTDA - ME,

MARLON VINICIUS BRAZ COSTA, ROSSETI & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS APELADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153A, QUENEDE

CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº RO3631A, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566A, FABIOLA BRIZON ZUMACH,

OAB nº RO7030A, LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865A, MARLUCIA FERNANDES

DA SILVA, OAB nº DF29882, MONICA BIE DE SALES, OAB nº GO38082, MURIANE PIRES DA SILVA ROSA, OAB nº DF38605

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Shirlei Tomaz da Silva Rodrigues com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal. O acórdão recorrido restou assim ementado:

"Apelação cível. Acidente de trânsito. Morte. Responsabilidade civil. Dever de reparação. Culpa única. Dano moral. Pensão mensal aos filhos. Valor. Pensionamento. Termo final aos 25 anos de idade. Recursos não providos. Comprovada a ocorrência do acidente que resultou na morte das vítimas, dos danos, do nexo causal e da culpa única dos agentes causadores, fica configurado o dever de reparação dos danos ocasionados aos dependentes e herdeiros. É devida pensão mensal aos filhos menores de idade, em razão da morte dos genitores até a idade em que completarem 25 anos. Os valores fixados a título de reparação por dano moral e pensão mensal, quando razoáveis e adequados ao caso, considerando o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não devem ser alterados." Alega a recorrente que houve violação às leis nº 10.406/2002 e n. 8.213/91. Afirma que o acórdão, ao deixar de reconhecer o direito à pensão por morte, afrontou o § 4º do inciso I do artigo 16 da lei 8.213/91, tendo em vista que para concessão da indenização, a legislação entende que há presunção da dependência econômica, sem a necessidade de comprovação. Por fim, requer o provimento recursal para que seja reconhecido à recorrente o direito de receber o valor correspondente a 2/3 do salário percebido pelo falecido à época de sua morte, a título de pensão. Subsidiariamente requer a diferença entre o recebido pela como pensão do INSS e o salário percebido pelo falecido na época de seu óbito.

Sem Contrarrazões.

É o breve relatório, decido.

A recorrente pugna pela reanálise da matéria fático probatória a fim de constatar sua condição de dependência econômica com o falecido, visto que a pensão almejada não é de cunho previdenciário mas civil, entretanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto à imprescindibilidade da produção da prova requerida e a caracterização do cerceamento de defesa perpassam, necessariamente, pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Ao magistrado, como destinatário da prova, compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta. No caso, o indeferimento da prova requerida não caracteriza cerceamento de defesa, não sendo o caso, portanto, de nulidade da sentença" (fl. 4.601, e-STJ). 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Não há como aferir eventual ofensa aos arts. 369 e 373 do CPC/2015 (arts. 332 e 333 do CPC/1973) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 4. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1671550 RS 2017/0085312-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Em relação à afronta ao § 4º do inciso I do artigo 16 da lei 8.213/91, não demonstra a recorrente sua efetiva violação, e a referida lei é aplicada ao benefício de pensão por morte de cunho previdenciário, assim, os requisitos para julgamento são diversos e não há prova de que permissivo legal tenha relação com o caso em questão. Desse modo, verifica-se que sobre a tese incide a súmula 284 do STF por deixar a recorrente de apontar os artigos que limitam a controvérsia a similitude da tese aplicada à lei questionada, o que impede a admissibilidade do presente recurso.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0019798-72.2011.8.22.0001

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO APELANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937A, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370A, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846A, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298A, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322A, BRADESCO

APELADOS: ELECY PINHEIRO CASARA, ZAJARA YARMA CURY ARRUDA, EDMILSON LEITE BRASIL, EVANILDA DO CARMO COUTEIRO, GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO, AFRODITTE ALEXANDRA HIPAMO ALEXOPULOS, AUDO DE BRITO, ADAMS HIPAMO ALEXOPULOS, EULALIA BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS APELADOS: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Em decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 632212, que trata da controvérsia relativa às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, o relator, Ministro Gilmar Mendes, prorrogou a suspensão do julgamento do sobredito Recurso Extraordinário pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.

Dessa forma, considerando que o presente feito encontra-se afetado pelo Tema 285 (RE 632212), o qual ainda está pendente de julgamento, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000340-52.2018.8.22.0017

APELANTE: ALMIRO SOARES

ADVOGADO DO APELANTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A

APELADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO APELADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83A, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A,

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9237A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7026561-57.2017.8.22.0001

APELANTE: JULIANE GLEICA SOUSA TAQUES

ADVOGADOS DO APELANTE: FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR, OAB nº SP221029, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

APELADO: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ameron - Assistência Médica Rondônia S.A. contra decisão do ID 15894122 que admitiu o processamento do recurso especial.

Afirma, em síntese, que houve omissão na decisão quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo formulado na petição ID 15881079.

Pugna que seja sanada a omissão e consequentemente apreciado e concedido o pedido de efeito suspensivo.

Examinados, decido.

Primeiramente, em relação à petição de ID 16006562, verifica-se que diz respeito ao processo n. 7020999-96.2019.8.22.0001, e não aos autos em epígrafe, posto isso, conforme requerido no ID 16093516, determino seja desentranhada a peça processual de ID 16006562, certificando-se o ocorrido.

Passo a análise dos Embargos de Declaração.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Assiste razão à embargante, passo a analisar o pedido.

Cumpra consignar que compete ao presidente da Corte Estadual a análise do pedido de efeito suspensivo formulado no período compreendido entre a interposição do recurso especial e sua distribuição ao tribunal superior, conforme disposto no artigo 1.029, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na espécie, verifica-se a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, considerando que a obrigação de custear as despesas decorrentes do procedimento cirúrgico acarretará ônus à parte, bem como restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ante a admissão do recurso especial, cuja consequência, pode ser a modificação da decisão deste Tribunal.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos dos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão nos termos acima e, ato contínuo, remetam-se ao Superior Tribunal de Justiça ante a admissibilidade do Recurso Especial ID 15894122.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0806022-86.2022.8.22.0000 - I

Classe: Ação Rescisória

AUTOR: CLAUDECI PAULO COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834,

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

REU: BANCO DO BRASIL SA, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça, diante da demonstração da hipossuficiência financeira.

Citem-se os requeridos para, no prazo de 20 dias, responder aos termos da presente ação, em conformidade com o art. 970 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

7014189-68.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014189-68.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelantes : Francisco de Oliveira e outra

Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Apelado : Joaquim Carvalho de Andrade

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

DECISÃO

Vistos,

MARINALVA DE PAULO, advogada dos apelantes, inscrita na OAB/RO sob n. 5142, peticiona informando e requerendo (ID 16155918):

(...) Conforme consta nos documentos anexos, a advogada que a esta subscreve é irmã de OSEIA RODRIGUES DE PAULO, o qual era acometido com neoplasia maligna do esôfago, e no dia 21.05.2022, após apresentar piora significativa no seu estado de saúde, foi diagnosticado com metástase no sistema nervoso central, sem proposta curativa, que passou a causar crises convulsivas, perda da força motora e quadro de desorientação.

Em razão disso, esta causídica, precisou a partir do dia 21.05.2022 acompanhar o irmão no tratamento que era realizado no Hospital do Amor, localizado em Porto Velho/RO, e mesmo com dificuldade ainda conseguia realizar alguns trabalhos, no entanto, a partir do início de junho, precisou afastar-se totalmente do seu labor, visto que os sintomas da doença passou a agravar, e sendo eles filhos de pais idosos, a irmã era a única pessoa que poderia ser cuidadora do Senhor OSEIA, o qual, veio a óbito no dia 14.06.2022 em razão do agravamento do câncer, que espalhou para os brônquios e pulmão, causando uma parada respiratória.

Por tais razões, somada as dificuldades enfrentadas nas falhas do sistema PJE, tornou-se impossível acompanhar as publicações, a fim de, informar os clientes sobre as publicações, verificar os prazos, solicitar diligências, e verificar quais seriam as defesas e/ou recursos cabíveis em cada processo que continuava tendo seu prosseguimento normal.

Assim, REQUER que seja devolvido os prazos processuais para manifestação nos autos, para que seja possível que esta patronesse, organize os prazos, e verifique quais os andamentos processuais necessários para impulsionar cada processo, afim de não prejudicar o direito a ampla defesa de seus clientes, e respeitando a dificuldade emocional de trabalhar em razão do luto. Termos em que, Pede e aguarda deferimento.

O pedido de devolução do prazo processual, trazido aos autos pela causídica, funda-se no fato de ter acompanhado o tratamento de neoplasia maligna do esôfago, que seu irmão foi acometido, em razão de ser ela a única pessoa com condições de cuidar dele. Afirma que o tratamento foi realizado no Hospital do Amor, em Porto Velho, cidade distante de sua residência, uma vez que mora em Ariquemes. Aduz, ainda, que tal fato somado às dificuldades enfrentadas nas falhas do sistema PJE se tornou impossível acompanhar as publicações, a fim de informar aos clientes, verificar os prazos, solicitar diligências e verificar quais seriam as defesas e/ou recursos cabíveis em cada processo que continuava tendo seu prosseguimento normal.

Em que pese a situação delicada vivida pela causídica, a jurisprudência é firme no sentido de que não é possível a restituição do prazo pela ocorrência de força maior na hipótese de o advogado alegar que esteve impossibilitado de exercer a atividade profissional por motivo de doença se não atua sozinho ou, mesmo sendo o único procurador, como é o caso em questão, não restar demonstrada a impossibilidade de substabelecer os poderes que lhe foram outorgados.

A propósito:

TJPR. AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE – ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES EM INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS – ENTENDIMENTO PACÍFICO DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA NO SENTIDO DE QUE O PRAZO RECURSAL TAMBÉM SE INICIA APÓS CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO IMPUGNADA, RECAINDO EM TAL CIRCUNSTÂNCIA A REALIZAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ABRANGENDO O CONTEÚDO DO DECISUM AINDA QUE ANTES DA PUBLICAÇÃO DE SUA INTIMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DO ESTADO DE SAÚDE DA ADVOGADA – NÃO OCORRÊNCIA – ATESTADO MÉDICO DE TENDINITE DATADO DE UM DIA ANTES DO PRAZO FINAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DEMONSTRAR A EFETIVA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO ATO PROCESSUAL OU, AO MENOS, QUE FOSSE REALIZADO SUBSTABELECIMENTO A OUTRO ADVOGADO PARA CUMPRIR COM O PRAZO RECURSAL – INTELIGÊNCIA DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSURGÊNCIA RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, MERECEDOR DE APLICAÇÃO DE MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. As alegações trazidas pela Agravante são insuficientes para se infirmarem os fundamentos adotados na decisão agravada, com base em entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina de que o prazo recursal também se inicia da data da ciência inequívoca da decisão combatida, como ocorre com o peticionamento de pedido de reconsideração englobando o conteúdo do decisum; impondo-se, portanto, o não provimento do presente recurso, que se demonstra, nestes termos, manifestamente improcedente. 2. Quanto à tese de justa causa à interposição do recurso fora do prazo com fulcro em atestado médico em nome do advogado, destaca-se, conforme entendimento também pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que “somente se configura força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o advogado da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato, não constituindo, por si só, hipótese de justa causa o fato de o advogado apresentar atestado médico” (STJ, AgRg no AREsp nº 1.998.448/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022). In casu, não se entende que o atestado de tendinite datado de um dia antes do prazo final supre as circunstâncias exigidas pela Corte Especial para se configurar a justa causa à intempestividade do recurso. 3. E a interposição de Agravo Interno manifestamente improcedente deve ser sancionada com a imposição de multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR SEU CARÁTER PROTETATÓRIO. (TJPR - 12ª C. Cível - 0064004-93.2021.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 11.04.2022) (TJ-PR - AGV: 00640049320218160000 Foz do Iguaçu 0064004-93.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 11/04/2022, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2022)

Entendo que a requerente poderia ter substabelecido os poderes que lhe foram outorgados a outro advogado para atuar em seus processos enquanto perdurasse sua impossibilidade de acompanhar as publicações.

Ante o exposto, indefiro o pedido de devolução do prazo processual.

P. I. C.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

Processo: 0805418-28.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7029769-15.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas Do Norte Do Brasil S/A

Advogada: Isabela Montuori Bougleux De Araujo (OAB Mg 118303)

Advogado: Guilherme Vilela De Paula (OAB Mg 69306)

Advogado: Roberto Venesia (OAB Mg 103541)

Agravado: Raul Antonio Vanzan E Outros

Advogado: Ely Roberto De Castro (OAB Ro 509)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 24/06/2022

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A contra decisão do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos n. 7029769-15.2018.8.22.0001, em fase de cumprimento de sentença, movido por RAUL ANTONIO VANZAN e GESSI RODRIGUES VANZAN de ID Num. 75867171 - autos de origem.

Os autos vieram conclusos por prevenção.

Examinados. Decido.

Verifica-se que o agravante se insurge, em verdade, quanto ao que fora decidido em sentença datada de 19/04/2022, cujo teor tomou ciência em 22/04/2022, conforme indicado pelo sistema PJe.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a decisão que indica como agravada, apenas reiterou o que já havia sido decidido na sentença para expedição de alvará e repisou que o saldo remanescente é dos exequentes (ID Num. 76776278 - autos de origem). Vejamos:

“Vistos.

1. Constou na sentença extintiva prolatada por esse juízo:

“2) Determino a expedição de alvarás nos seguintes termos:

a) Em favor dos exequentes no valor de R\$ 3.946.006,73 (três milhões novecentos e quarenta e seis mil e seis reais e setenta e três centavos), acrescido de sua proporcional remuneração de conta;”

No alvará de ID. 75909833 constou:

“VALOR A SER PAGO: R\$3.946.006,73 (Três milhões novecentos e quarenta e seis mil e seis reais e setenta e três centavos), mais correção monetária.”

Todavia, a remuneração proporcional de conta não foi paga, conforme se depreende da certidão de ID. 76037052, vez que somente o valor principal foi sacado.

Portanto, o valor que remanesce depositado em conta pertence aos exequentes.

2. Expeça-se alvará em favor dos exequentes. Após, intime-os para conhecimento.

3. Oportunamente, archive-se com as cautelas devidas.”

Os embargos de declaração contra referido despacho sequer foram conhecidos pois ausente teor decisório (ID Num. 77117781 - autos de origem):

“Vistos.

1. Os despachos não são passíveis de recursos, nestes inseridos o embargo de declaração (art. 1.001, CPC). Portanto, imprópria a manifestação da executada, razão pela qual sequer a conheço.

Ademais, o feito fora extinto através da sentença de ID. 75867171, datada de 19/04/2022.

2. Os alvarás já foram liquidados. Assim, archive-se com as cautelas devidas.”

Não fosse a intempestividade, não se pode perder de vista o comando disposto nos §3º art. 203 e art. 1.001 do CPC/2015:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º. Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2º. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§3º. São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

[...]

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

À luz do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão, servido a presente como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de junho de 2022. – por videoconferência

0809898-83.2021.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJE)

Origem: 0015702-48.2010.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes: Jerônimo Lima Barreiros e outra

Advogado: Pedro Américo Barreiros Silva (OAB/RO 6435)

Agravado : Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 22/03/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Reclamação. Inadmissível. Decisão Transitada em julgado. Utilização como supedâneo. Impossibilidade. Agravo interno não provido.

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial reclamado, nos termos do art. 988, §5º, inciso I, do CPC.

0812381-86.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008227-64.2020.8.22.0002- Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : C. F. de S.

Advogada : Márcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)

Agravada : S. F. S. e outro

Advogada : Catiane Malta Soares (OAB/RO 9040)

Advogada : Lídia Silva Santos (OAB/RO 10832)

Relator DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/06/2022

Despacho

Vistos.

Em face da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 0803047-91.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000154-72.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé - Vara Única

AGRAVANTE: ANTONIO QUINTINO

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA (OAB/MS 17429)

AGRAVADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Relator: Des. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/04/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO QUINTINO contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé na ação declaratória de inexistência de débitos n. 7000154-72.2022.8.22.0022 em face de BANCO ITAU CONSIGNADO SA, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Em consulta ao processo de origem, verifiquei que o juízo de origem, fazendo uso do juízo de retratação, deferiu a gratuidade (ID 76441547) após a comunicação de interposição do agravo.

À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Comunique-se o juízo, servindo a presente decisão como ofício.

Ultimadas as providências necessárias, archive-se o feito.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Processo: 0805962-16.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001970-49.2022.8.22.0003 - Jaru - 1ª Vara Cível

Agravante: Lourival De Campos

Advogado: Pedro Paulo Rocha Santana (OAB Ro 10775)

Advogada: Leticia Rocha Santana (OAB Ro 8960)

Agravado: Rio Machado Representacoes Ltda E Outros

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 25/06/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Lourival de Campos contra decisão prolatada nos autos da ação declaratória de nulidade/anulação contratual com restituição de valor e indenização por danos morais c/c pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental ajuizada em face de Rio Machado Representações Ltda. e outros (Processo n. 7001970-49.2022.8.22.0003), por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais, de forma parcelada, sob pena de extinção, nos seguintes termos:

“Vistos;

1- Recebo a emenda à inicial apresentada pelo autor.

2- O autor pleiteou a concessão da gratuidade judiciária e para tanto, apresentou sua última declaração de bens e rendas à Receita Federal, onde se constata que sua ocupação é produtor rural na agropecuária, possui um imóvel rural e uma camionete L200, ano 2013/2014 (ID 77103743) e, ainda, apresentou 02 notas fiscais da venda de leite dos meses de maio e agosto de 2021 (ID 77103744).

Nada obstante a prova documental juntada pela parte autora, não prova sua hipossuficiência econômica.

Vê-se que o autor deixou de apresentar a sua ficha atual do IDARON, mesmo tendo como uma de suas fontes de renda a venda de leite, logo, certamente possui reses em seu imóvel rural.

Também verifico que declarou à requerida renda mensal é de R\$7.000,00 (ID 76071564), em outro momento de R\$11.000,00 (ID 76071563, p.1), e segundo os fatos articulados na inicial de uma entrada no consórcio de R\$45.055,62 (quarenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), para uma carta de crédito de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), de modo que até mesmo a natureza do negócio jurídico controvertido afasta a hipossuficiência da parte autora.

Na espécie, como o valor atribuído à causa é de R\$ 608.000,00 e, portanto, neste primeiro memento, as custas iniciais a serem comprovadas são de R\$. 6.080,00 (seis mil e oitenta reais) (art. 12, inc. I, Lei n. 3896/2016), admitido, ainda, o parcelamento em até oito parcelas, na forma do art. 2º, inc. VIII, da Lei n. 4.721/2020, o que não afeta financeiramente o autor.

Dessa feita, fica indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

3- Os documentos apresentados pela parte requerente comprovam tão somente a dificuldade do requerente em arcar com o pagamento integral das custas iniciais, em uma única parcela, e não a sua impossibilidade em promover o pagamento, visto que possui renda mensal suficiente para promover o pagamento, de forma parcelada, sem comprometer ou ameaçar a sua subsistência.

Com efeito, desde já admite-se o parcelamento das custas iniciais em 08 parcelas, nos termos do §2º, do art. 1º c/c art. 2º, da Lei Estadual n. 4.721/2020.

O Cartório, portanto, deve cadastrar no Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), conforme determinado no §2º do art. 9º da Resolução n. 151/2020-TJRO, sendo certo que, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução 151/2020-TJRO, a Escrivania deverá cadastrar o parcelamento no SCCP e acompanhar o pagamento das parcelas, certificando eventuais intercorrências na forma do art. 8º da referida Resolução.

3.1- Cadastrado o parcelamento no SCCP, intime-se o requerente para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

3.2- Cientifique-se a parte autora, também, que a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas (art. 7º da Resolução n. 151/2020-TJRO) e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas (art. 13 da Resolução n. 151/2020-TJRO).

3.3- Comprovado o recolhimento da 1ª parcela, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Cumpra-se.”

Aduz ter demonstrado, por meio dos documentos juntados, tais como as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e de hipossuficiência financeira, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, mesmo que de forma parcelada, inexistindo prova em contrário.

Diz que apesar de ser produtor rural, vem passando por momento de dificuldade financeira devido às intempéries ocasionadas pelo surto pandêmico do Covid-19.

Salienta que, se tratando de pessoa física, é presumida a hipossuficiência, bastando declaração nesse sentido.

Aponta que possui renda mensal de, aproximadamente, R\$8.758,84 (oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sendo a única renda de seu grupo familiar. Ademais, considerando-se o valor da ação (R\$608.000,00), defende que as custas processuais se mostram excessivamente onerosas, mesmo que parceladas.

Assevera, ainda, que a decisão carece da devida fundamentação.

Requer seja deferido efeito ativo ao recurso, permitindo-se o prosseguimento do feito de origem sem o recolhimento das custas e despesas processuais e, no mérito, o seu provimento, com a concessão da benesse da gratuidade.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que inexistente a demonstração de relevante urgência para a concessão de efeito ativo para permitir o prosseguimento do feito antes da análise acerca do benefício pretendido, tampouco de dano em se aguardar o julgamento do presente feito.

Por outro lado, entendo ser necessário conceder efeito suspensivo ao recurso, estando presente o risco ao resultado útil do processo pois há determinação de recolhimento de parcela das custas, sob pena de extinção.

À luz do exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7042288-17.2021.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7042288-17.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

Apelado/Apelante: Manoel Fermin

Advogada: Katia Regina Barros De Souza (OAB/RO 10904)

Apelante/Apelado: Banco Itaucard S.A.

Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator: Des. Kiyoshi Mori

Data Distribuição: 12/05/2022

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso pelo BANCO ITAUCARD S.A. (ID Num. 15753842), intime-se o apelado MANOEL FERMIN para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 0810538-86.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000705-90.2019.8.22.0011/ Alvorada do Oeste - Vara Única

Agravante: M. B. P. N.

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Agravada: L. P. B. P.

Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data da distribuição: 27/10/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. B. P. N. contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste nos autos de partilha n. 7000705-90.2019.8.22.0011, indeferindo a justiça gratuita pleiteada para as diligências e avaliações pendentes no processo.

Alega que no curso da instrução foi requerida e deferida a produção de provas que exigem a expedição de cartas precatórias e avaliação técnica a serem realizadas tanto na Comarca de Alvorada do Oeste quanto em outras Comarcas vizinhas, não tendo condições de custear tais despesas.

Afirma que recebe somente o benefício de prestação continuada – LOAS, pago pelo INSS, sobre o qual já incide o desconto de 50% a título de pensão alimentícia para a filha menor que possui.

Sustenta que a simples existência de alguns bens, justamente os quais estão sendo discutidos nos autos, não tem o condão de ensejar o indeferimento da benesse, uma vez que o agravante é desprovido de renda suficiente para arcar com o ônus das diligências necessárias para o deslinde do feito.

Requer o provimento do recurso, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A agravada apresentou contraminuta, impugnando a alegação de ausência de condições para arcar com as custas do processo e, bem assim, defendendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Durante a instrução do presente agravo, foi concedido ao agravante prazo para que apresentasse documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, sobrevivendo cópia do extrato bancário referente aos meses de dezembro a maio de 2022, declaração do IDARON de que não possui registro de bovídeos, do DETRAN de que possui apenas um veículo Fiat Uno - ano 2005 e Certidão do Registro de Imóveis indicando a propriedade de dois lotes urbanos, sendo justamente os bens em discussão na presente partilha.

O exame de tais documentos evidencia que os rendimentos mensais que o agravante percebe são provenientes de benefício pago pelo INSS, restando demonstrada a impossibilidade de custear as diligências pendentes no feito originário, até porque a agravada, ao se manifestar, apesar de combater a alegada hipossuficiência não logrou êxito em comprovar o recebimento de outros valores que elevem sua renda.

De qualquer sorte, compulsando os autos que tramitam em primeiro grau, verifica-se que em nova decisão proferida, o juízo a quo acolheu a justificativa documental apresentada pelo requerido, ora agravante, retratando-se da decisão anterior e deferindo a gratuidade quanto ao envio da precatória e avaliação judicial dos bens situados no Município de Cacoal.

Em face do exposto, já tendo sido concedida a medida aqui pleiteada, impõe-se julgar prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com supedâneo no art. 123, V, do RITJ/RO.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intimem-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7000202-40.2017.8.22.0011 - Apelação Cível (198)

Origem: 7000202-40.2017.8.22.0011 - Alvorada Do Oeste - Vara Única

Apelante: Aparecida Damiao

Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Apelado: Banco Cetelem S.A.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 20/04/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por APARECIDA DAMIÃO em face de sentença proferida pelo magistrado da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais proposta contra BANCO CETELEM S/A, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para o fim de reconhecer a inexistência do negócio jurídico, bem como condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00, mais o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de recurso, a parte autora insurge-se contra o valor arbitrado a título de danos morais, porquanto não está de acordo com a extensão do dano sofrido, já que teve descontos indevidos em seu benefício.

Assim, pede a reforma da sentença para que a condenação em danos morais seja majorada para R\$ 10.000,00, a ser atualizada com juros a partir da citação de correção monetária do evento danoso.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O presente recurso cinge-se em verificar tão somente sobre o quantum fixado a título de danos morais, pois a autora busca a majoração para R\$ 10.000,00.

Tanto o STJ como esta Corte possuem posicionamento pacífico de que o valor arbitrado a título de danos morais somente deve ser alterado pelas instâncias superiores quando estiver irrisório ou exorbitante:

Apelação cível. Ação de indenização. Energia elétrica. Interrupção dos serviços por longo período (38h). Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Mantido. Recurso desprovido.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038687-37.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2022

Apelação Cível. Contratos de empréstimo. Existência não comprovada. Responsabilidade civil da instituição bancária. Contratos declarados inexistentes. Restituição de descontos na forma dobrada. Dano moral configurado. Valor da indenização. Suficiente. Recursos não providos. Não comprovada a existência da contratação dos empréstimos discutidos, devem ser declarados inexistentes e declarados inexigíveis os descontos indevidamente efetuados na conta bancária da autora.

A realização de descontos indevidos importa a restituição dos valores de forma dobrada e dá ensejo a reparação por dano moral, considerando os transtornos presumidos que foram suportados na hipótese de não restar comprovada a relação jurídica entre as partes.

O valor da indenização por dano moral, se suficiente para o equilíbrio da reparação e conforme as especificidades do caso, fica mantido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009896-82.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/06/2022

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória. Cesta básica de serviços. Repetição de indébito. Má-fé. Comprovação. Restituição na forma dobrada. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção.

A instituição financeira pode cobrar a cesta de serviços na conta do correntista, desde que comprove que ele anuiu aos termos do serviço que lhe foram disponibilizados.

Não sendo comprovada a contratação, a cobrança de cesta básica de serviço se revela ilegal e, por consequência, é devida a devolução em dobro, por não se tratar de engano justificável.

Configuram danos morais os descontos indevidos em benefício previdenciário, e o valor da indenização deve ser mantido quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009102-97.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão de minha relatoria, Data de julgamento: 22/06/2022

Pertinente ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Nesse passo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado pela apelante, entendo que a importância de R\$ 2.000,00 deve ser mantida, pois se revela suficiente e está de acordo com os precedentes desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7035751-39.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7035751-39.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Embargados: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO COIMBRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA COIMBRA DE ALMEIDA SANTOS

Advogado: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/06/2022

DESPACHO

Nos termos do que preconiza o art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, após certificação, volte-me concluso para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7004466-49.2021.8.22.0015 - Apelação Cível (198)

Origem: 7004466-49.2021.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado: Jarbson Da Silva Lunguinho De Souza

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 14/06/2022

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. (Id Num. 16135085), subscrita eletronicamente pelo advogado Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/RO 7828.

Saliente-se que a apelante juntou aos autos procuração particular válida, acompanhada do ato constitutivo, nomeando os diretores Maurício Perez Botelho e Gioreli de Sousa Filho, no entanto, tal nomeação encontra-se com prazo expirado - Id Num. 16135057.

Assim, intime-se a recorrente para apresentar o referido ato atualizado a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, I do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

REPUBLICAÇÃO

7008990-65.2020.8.22.0002 RECURSO ESPECIAL EM Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008990-65.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

RECORRENTE : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)

RECORRIDAS: Fátima Rodrigues Silva e outra

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 28/06/2021

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a e c” da Constituição Federal.

O acórdão deu-se sob a seguinte ementa:

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Manutenção.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.”

Alega a recorrente que o acórdão viola os arts. 186, 187 e 927 do CC e art. 373, I do CPC e que deu interpretação divergente do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de comprovação da ocorrência de dano moral pela interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Sustenta ser fato incontroverso que a interrupção no fornecimento de energia na residência da recorrida finalizou dentro do prazo da ANEEL e portanto, não há prova de abalo moral indenizável, razão pela qual o presente recurso deve ser provido para julgar improcedente o pleito da recorrida.

Contrarrazões pelo não provimento recursal.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Na espécie, tem-se que este Tribunal decidiu nos termos do entendimento dos tribunais superiores e outros, não havendo se falar em violação como apontam as teses recursais (REsp 815.546/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236).

Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

REPUBLICAÇÃO

Processo n. 7004067-72.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004067-72.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Marlene Bravin da Silva

Advogado : Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)

Recorrido : Maria do Perpetuo Socorro Coelho Bezerra

Advogado : Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)

Advogada : Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Relator : Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 14/05/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal c.c artigo 1.029, do CPC, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 1.647, III e 1.649, ambos do Código Civil, que dispõem sobre a necessidade de outorga uxória para prestar fiança ou aval, cujo Acórdão restou com a seguinte ementa:

Apelação Cível. Ação anulatória. Aval. Nota promissória. Outorga uxória. Não exigibilidade. Sentença mantida.

Somente os avais prestados aos títulos de crédito nominados regidos pelo Código Civil exigem eventual outorga uxória ou marital como requisito de validade, o que afasta a necessidade de autorização do cônjuge para aval em nota promissória.

Sustenta que o acórdão negou vigência aos sobreditos artigos, uma vez que a Nota Promissória em questão não possui características empresariais de circulação, de modo que não se aplicam as regras especiais inerentes aos títulos de crédito, considerando sua causa debendi, com aplicação do artigo 1.647 do Código Civil, dispondo que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta, prestar fiança ou aval.

Aduz que o ato praticado sem a devida autorização é anulável, nos termos do artigo 1.649 do referido diploma legal, podendo o cônjuge pleitear-lhe a anulação.

Certificado o decurso do prazo sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Verifica-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal é no sentido de que a nota promissória, por ser aplicável a ela as regras especiais inerentes aos títulos de crédito típicos ou nominados, afasta-se, por consequência, os dispositivos do Código Civil, prescindindo, portanto, de outorga uxória o aval nela prestado.

O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. ANÁLISE DA INDISPENSABILIDADE DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE AVAL. EXIGÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. TÍTULOS DE CRÉDITO

NOMINADOS OU TÍPICOS. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

2. No caso, para se concluir se os elementos de prova constantes dos autos eram suficientes para a formação da convicção do julgador e se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Segundo entendimento jurisprudencial, "A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos nominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais" (REsp 1.526.560/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 16/05/2017).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1736228/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 17/06/2019 - destaqui).

Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 26 de abril de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Processo: 0805872-08.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7012746-51.2021.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Família

AGRAVANTE: P. A. R.

Advogada: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

AGRAVADO: R. E. O. R.

Advogado: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

Advogado: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826

Advogado: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogado: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

Relator: DES. PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 23/06/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pollyana Araujo Reis, inventariante do espólio de Rui Eliseu Oliveira Ramos Junior (Processo n. 7012746-51.2021.8.22.0001).

Com efeito, conforme dispõe o artigo 16, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, combinado com o artigo 1.007, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, no ato de sua interposição, com o comprovante do pagamento do preparo, o que não foi observado pela agravante.

Observa-se que houve a juntada apenas de comprovante de agendamento de pagamento de custas, o qual não se presta para demonstrar o recolhimento do preparo, o fazendo, ademais, em relação à guia avulsa, não se podendo inferir que esta foi vinculada aos presentes autos no Sistema de Custas Judiciais.

Sobre a imprestabilidade da juntada de comprovante de agendamento, cito precedentes da Corte Superior de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PREPARO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.

2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

3. A juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido.

Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.052.143/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na falta da devida comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula n. 187/STJ.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.895.234/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Assim, nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC/2015, intime-se a agravante para que comprove o pagamento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de junho de 2022. – por videoconferência

7004223-21.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004223-21.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes : José Valério Parente e outro

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Jorge Luiz dos Santos Leal

Distribuído por Sorteio em 18/11/2021

Redistribuído por Prevenção em 14/12/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Dano ambiental. Proliferação de mosquito Mansonia. Ação individual. Prescrição trienal. Termo inicial.

Teoria da Actio Nata. Sentença de extinção. Menor de idade. Causa impeditiva da prescrição. Recurso parcialmente provido.

Segundo o STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Pela Teoria da actio nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos material ou moral decorrentes de dano ambiental, se inicia a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, apontados na causa de pedir.

Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Causa impeditiva expressa nos arts. 169 e 198, ambos do Código Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 22 de junho de 2022. – por videoconferência

7031113-60.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031113-60.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Banco J. Safra S/A

Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Apelada : Deise Diana Chaves da Cunha

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Busca e apreensão. Intimação. Pagamento de diligências. Não atendimento. Intimação. Prosseguimento ao feito. Inércia.

Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. Extinção sem julgamento do mérito.

A inércia da autora, após intimada para providenciar o regular andamento ao feito, enseja a extinção do processo, porquanto inviabiliza o desenvolvimento válido e regular deste, diante a falta de citação do requerido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 22 de junho de 2022. – por videoconferência

7000611-28.2022.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000611-28.2022.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaúcard S/A.

Advogado : Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)

Apelada : Cleonice Norberto de Oliveira Fochezatto

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Endereço do devedor. Recebimento. Inocorrência. Constituição em mora. Não configuração. Extinção sem resolução de mérito.

A notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, que foi devolvida com informação de entrega interna não autorizada, não se mostra apta a constituir o devedor em mora, o que é imprescindível para o deslinde da ação de busca e apreensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de junho de 2022. – por videoconferência

7032155-47.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032155-47.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Apelados : Patrícia Calixto da Silva e outros

Advogado : Marcus Vinicius Santo Rocha (OAB/RO 7583)

Advogada : Lucélia de Lima Negreiros (OAB/RO 11477)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 16/12/2021

“PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização securitária. Preliminares de incompetência absoluta. Afastadas. Falecimento de segurada. Negativa de cobertura.

Apólice vigente. Seguro pecúlio. Pagamento devido. Dano moral. Inocorrência. Taxa SELIC. Inaplicável. Recurso provido parcialmente.

O Estado de Rondônia não faz parte da relação jurídica entre seguradora com segurada, não sendo responsável pelo adimplemento da indenização, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de incompetência absoluta.

Havendo continuidade no desconto do seguro pecúlio na folha de pagamento da segurada, inclusive no mês do seu falecimento, os beneficiários fazem jus ao recebimento da indenização securitária por morte, sendo indevida a negativa administrativa.

A publicação em jornal não caracteriza a mora, quando demonstrada a existência de descontos posteriores em folha de pagamento segurando, comprovando que a segurada optou por manter a relação contratual com a seguradora.

Inexistindo comprovação de que o mero inadimplemento contratual acarretou em atos lesivos aos beneficiários do segurado, afasta-se o dever de indenizar da seguradora.

Inviável a aplicação da Taxa Selic, quando inexistente previsão contratual ou lei que disponha sobre a obrigatoriedade da sua incidência conforme exigência do art. 406 do CC, prevalecendo a regra de incidência determinada na sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de junho de 2022. – por videoconferência

0811490-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002477-21.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Agravante : T. do N. S.

Advogada : Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Agravada : S.C. S. T.

Advogado : Alexander Correia (OAB/RO 9941)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Regulamentação de visitas. Filho menor. Melhor interesse da criança. Necessidade de estudo psicossocial.

Para se regulamentar a visitação de filho menor, faz-se necessária a realização de estudo psicossocial para garantir o melhor interesse do menor, quando o juiz singular analisará, após apresentação do documento, os moldes em que se dará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de junho de 2022. – por videoconferência

7000354-83.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7000354-83.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelada : Nelci Rodrigues da Cruz

Advogado : Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 12/01/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Empréstimo consignado. Contratação. Comprovação. Ausência. Responsabilidade dos bancos por atos de seus funcionários. Desconto indevido. Ato ilícito. Engano justificável. Caracterização. Inexistência. Restituição em dobro. Manutenção. Dano moral. Indenização. Valor. Redução.

O banco responde pelos prejuízos causados aos seus clientes em razão de erro cometido por seus funcionários, ocorrido no interior da agência bancária.

Pela dinâmica do ônus da prova, cabe ao apelante comprovar que o consumidor contratou os empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

Ausente comprovação da relação jurídica que embasa os descontos, deve ser restituído em dobro o valor indevidamente descontado.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira não realizada pelo consumidor, que o priva da quantia subtraída.

O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 22 de junho de 2022. – por videoconferência

7008868-18.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7008868-18.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Ana Paula Coimbra Alvares

Advogado : José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/03/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Inadimplência. Prêmio. Incidência da Súmula 257/STJ. Honorários sucumbenciais. Minoração. Possibilidade. Apreciação equitativa.

A teor da Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço prestado, bem como considerado o caso concreto, não podem se mostrar exorbitantes e nem irrisórios.

Nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa.

Processo: 7002703-50.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7002703-50.2020.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Cível

APELANTE: MARLI BARBOSA BALCON

Advogada: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Relator: DES. PAULO KIYUCHI MORI

Data distribuição: 21/06/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marli Barbosa Balcon em face da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., que junta contraminuta (Id Num. 16181035), subscrita eletronicamente pelo advogado Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/RO 7828.

Saliente-se que a apelada juntou aos autos procuração particular válida, acompanhada do ato constitutivo que nomeia os diretores Maurício Perez Botelho e Gioreli de Sousa Filho, com prazo de nomeação expirado - Id Num. 16180969.

Assim, intime-se a recorrida para apresentar o referido ato atualizado a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões, nos termos do artigo 76, § 2º, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

Processo: 7002703-50.2020.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7002703-50.2020.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Cível

APELANTE: MARLI BARBOSA BALCON

Advogada: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Relator: DES. PAULO KIYUCHI MORI

Data distribuição: 21/06/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marli Barbosa Balcon em face da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., que junta contraminuta (Id Num. 16181035), subscrita eletronicamente pelo advogado Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/RO 7828.

Saliente-se que a apelada juntou aos autos procuração particular válida, acompanhada do ato constitutivo que nomeia os diretores Maurício Perez Botelho e Gioreli de Sousa Filho, com prazo de nomeação expirado - Id Num. 16180969.

Assim, intime-se a recorrida para apresentar o referido ato atualizado a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões, nos termos do artigo 76, § 2º, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 0805268-47.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7003606-21.2020.8.22.0003 - Jaru - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: J. P. DA S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: E. R. DA C. S.

Advogado: RINALDO DA SILVA - RO8219-A

Relator: DES JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/06/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. P. D. S. contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença n. 7003606-21.2020.8.22.0003.

Combate a decisão que rejeitou a impugnação à penhora e indeferiu o pedido de suspensão da penhora de veículo do agravante (motocicleta). Em suas razões de recurso, o agravante defende a tese de superendividamento e alega hipossuficiência financeira, argumentando que, em que pese seja uma doutrina aplicada às relações de consumo, nada impede que, por analogia, seja aplicado ao presente caso, já que não consegue honrar tempestivamente com os seus deveres e obrigações de liquidez, sem que ocorra o comprometimento à garantia de sua própria subsistência e de sua família, ou seja, pagar as contas de aluguel, energia elétrica, gás, telefone, alimentos, plano de saúde, combustível, etc, de maneira que os débitos vão se amontoando, complicando as entradas e saídas, assim como ativo e passivo. Sustenta que está passando por problemas de saúde, que trabalha com diárias e que foi pressionado a assinar o acordo que ensejou o cumprimento de sentença.

Argumenta que a multa de 50%, prevista no acordo, em caso de inadimplemento é absurda pois visa enriquecer a parte credora.

Alega que a motocicleta é o veículo utilizado pelo agravante para o seu deslocamento no meio rural onde vive e trabalha.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

No mérito, requer o provimento do presente recurso, para que seja reconhecida, em favor do agravante, a tese do superendividamento e a suspensão de atos expropriatórios de sua motocicleta, bem como que o débito seja atualizado pela Contadoria Judicial, aplicando-se a multa, no valor de 50%, sobre o débito principal.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

O efeito suspensivo no Agravo de Instrumento só se justifica quando a decisão agravada oferecer perigo de dano ou risco ao resultado útil do recurso. E em uma análise perfunctória, típica dessa fase, não se verificam na espécie essas situações.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.

Intimem-se e cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 22 de junho de 2022. – por videoconferência

7008083-47.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008083-47.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Viviania de Paula da Silva

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 17/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Honorários periciais. Resolução 232/2016-CNJ. Segurado inabilitado. Mera infração administrativa. Recurso não provido.

A Resolução 232/2016-CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da referida Resolução.

A falta de habilitação para dirigir veículos caracteriza mera infração administrativa, não constituindo ato ilícito capaz de desobrigar a Seguradora do pagamento da indenização.

Processo: 7003949-77.2021.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7003949-77.2021.8.22.0004 - OURO PRETO DO OESTE - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOSE JURANDIR PEREIRA

Advogada: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

Advogada: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Relator: DES. PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 10/06/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Jurandir Pereira em face da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., que junta contraminuta (Id Num. 16107377), subscrita eletronicamente pelo advogado Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/RO 7828.

Saliente-se que a apelada juntou aos autos procuração particular válida, acompanhada do ato constitutivo que nomeia os diretores Maurício Perez Botelho e Gioreli de Sousa Filho, com prazo de nomeação expirado - Id Num. 16107326.

Assim, intime-se a recorrida para apresentar o referido ato atualizado a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de de desentranhamento das contrarrazões, nos termos do artigo 76, § 2º, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7018243-43.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7018243-43.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

APELANTE: MARIA DA PENHA MARTINS

Advogada: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495

Advogada: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Advogada: VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Relator: DES. PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 23/06/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria da Penha Martins em face da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., que junta contraminuta (Id Num. 16215418), subscrita eletronicamente pelo advogado Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/RO 7828.

Saliente-se que juntou aos autos procuração particular válida, acompanhada do ato constitutivo que nomeia os diretores Maurício Perez Botelho e Gioreli de Sousa Filho com prazo de nomeação expirado - Id Num. 16215385 e 16215388.

Assim, intime-se a recorrida para apresentar o referido ato atualizado a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões, nos termos do artigo 76, § 2º, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7073746-52.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7073746-52.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO - 10ª Vara Cível

APELANTE: DEBORA MARIA MEDEIROS NORONHA LOPES

Advogado: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Relator: DES. PAULO KIYOSHI MORI

Data da distribuição: 10/06/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Debora Maria Medeiros Noronha Lopes em face da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., que junta contraminuta (Id Num. 16100822), subscrita eletronicamente pelo advogado Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/RO 7828.

Saliente-se que a apelada juntou aos autos procuração particular válida, acompanhada do ato constitutivo que nomeia os diretores Maurício Perez Botelho e Gioreli de Sousa Filho com prazo de nomeação expirado - Id Num. 16100595.

Assim, intime-se a recorrida para apresentar o referido ato atualizado a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões, nos termos do artigo 76, § 2º, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 7018985-68.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7018985-68.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

APELANTE: MARIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Relator: DES. PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 10/06/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Rosa Ribeiro dos Santos em face da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., que junta contraminuta (Id Num. 16102408), subscrita eletronicamente pelo advogado Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/RO 7828.

Saliente-se que a apelada juntou aos autos procuração particular válida, acompanhada do ato constitutivo que nomeia os diretores Maurício Perez Botelho e Giorli de Sousa Filho, com prazo de nomeação expirado - Id Num. 16102386.

Assim, intime-se a recorrida para apresentar o referido ato atualizado a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões, nos termos do artigo 76, § 2º, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 0018557-29.2012.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial em Apelação

Origem: 0018557-29.2012.8.22.0001 – Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Do Brasil S/A

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)

Agravado: Hilda Andreson Rizo e Outros

Advogado: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)

Relator: Desembargador Presidente Marcos Alaor Diniz Grangeira

Interposto em: 01/06/2022 11:12:55

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de junho de 2022.

Processo: 7001691-45.2017.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial em Apelação

Origem: 7001691-45.2017.8.22.0001- Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Maria de Nazare Diniz Torres e Outra

Advogado(a): Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado(a): Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado: Santo Antonio Energia S.A

Advogado(a): Clayton conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Desembargador Presidente Marcos Alaor Diniz Grangeira

Interposto em: 01/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 29 de junho

Processo: 7058329-30.2019.8.22.0001 - Agravo Interno (PJe)

Origem: 7058329-30.2019.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

Agravante: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA

Advogado: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO (OAB/RO 9590)

Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA (OAB/RO 2913)

Agravado: MARIA APARECIDA NEVES PINHEIRO

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 08/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 7000239-06.2022.8.22.0007 - Apelação Cível (198)
Origem: 7000239-06.2022.8.22.0007 – Cacoal – 4ª Vara Cível
Apelante: Meresor Surui
Advogado: Josiane Alvarenga Nogueira (OAB Ms 17288)
Advogado: Alex Fernandes Da Silva (OAB Ms 17429)
Apelado: Itau Unibanco S.A.
Advogado: Gabriella Tavora Leite (OAB Rj 166537)
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB Rj 60359)
Relator: Desembargador Torres Ferreira
Data Distribuição: 29/04/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por MERESOR SURUI, em face de sentença proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, em ação declaratória de inexistência de débito, c/c repetição do indébito, indenização por danos morais e tutela antecipada movida contra o ITAÚ UNIBANCO S.A., que julgou improcedente os pedidos iniciais.

O autor apelou, sob o fundamento de que os descontos são indevidos por não ter contratado os empréstimos junto a instituição bancária. Contrarrazões do Banco, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Na inicial, o ora apelante, nega que contraiu os empréstimos e nega que usufruiu dos valores deles decorrentes.

A decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos, fundamentou-se na constatação de que houve as contratações questionadas, comprovadas pela documentação juntada com a contestação, e que também houve os depósitos dos valores na conta-corrente do autor.

Da análise dos autos e razões do recurso, verifica-se que, a valer, o apelante contraiu os empréstimos questionados, pois toda a documentação correspondente às contratações discutidas foi apresentada pela instituição bancária, em sede de defesa (Id. 15608591).

Para a caracterização da responsabilidade civil da instituição financeira, há a necessidade de que se comprove a ilegalidade da contratação ou, no mínimo, a irregularidade da relação discutida.

O apelante sustenta que não houve regular contratação, que ocorreu fraude e que não recebeu os valores correspondentes aos empréstimos feitos.

Todavia, tal alegação esbarra na consequência lógico-jurídica trazida pelos documentos comprobatórios existentes nos autos, isso porque houve a comprovação das negociações para obtenção do crédito disponibilizado na modalidade consignado, e das correspondentes disponibilizações dos valores em conta-corrente válida do apelante, e restou confirmada a existência desta em depoimento pessoal do autor, ID. 15608595.

Há nos autos elementos suficientes que evidenciam a existência da relação jurídica entre as partes, bem como de serem devidos os valores descontados pela instituição financeira apelada. Assim, têm-se que não houve fraude, já que houve crédito na conta de titularidade do apelante, e não há menção de devolução dos valores utilizados por parte da apelante.

Também sobre o ônus da prova, restou consignado que, em que pese seja uma relação clara de consumo, a parte protegida da relação deve demonstrar a contento todos os aspectos probatórios de suas alegações, não sendo o caso em questão apresentado.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Contrato de empréstimo consignado. Inexistência de fraude.

Comprovação da realização de empréstimo mediante o depósito na conta da consumidora dos valores contestados.

A não realização de perícia grafotécnica não configura cerceamento de defesa, quando as demais provas dos autos apontam pela regularidade da contratação.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027865-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/02/2022

Portanto, estão plenamente válidos os negócios jurídicos de empréstimo firmados entre o apelante e a instituição financeira apelada.

Com isso, por não caber responsabilidade civil para com o ITAÚ UNIBANCO S/A, restando comprovado nos autos a existência da relação jurídica entre as partes, bem assim das dívidas consignadas, deve ser mantida a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Apelação Cível

Processo: 0023649-22.2011.8.22.0001

APELANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº RO5065A, FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562A, EDER GIOVANI SAVIO, OAB nº SC11131A, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO, OAB nº SC15228A, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348A

APELADO: MARIA DO SOCORRO SOARES DE PAULA

ADVOGADO DO APELADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Energia Sustentável do Brasil S.A com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, em que aponta como dispositivos legais violados os arts. 1.196, 1.208 e 1.219 do Código Civil; art. 20, III da CF/88 e Súmula 619 do STJ.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Embargos de declaração em apelação cível. Efeitos infringentes. Vícios. Desapropriação. Posse. Terrenos às margens de rios navegáveis. Indenização. Possibilidade. Mitigação entendimento do STJ. Recurso parcialmente provido.

Muito embora o entendimento da Corte Superior seja no sentido de que os terrenos às margens de rios navegáveis não são indenizáveis, esse entendimento jurisprudencial não é absoluto, devendo ser mitigado quando comprovado que o particular possui justo título sobre a área desapropriada.

É procedente ação de indenização decorrente de desapropriação de área para implantação de usina hidrelétrica quando a parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, consistente na posse da área pleiteada e das culturas agrícolas que alega existirem no imóvel. Acolhe-se os aclaratórios com efeitos infringentes para sanar os vícios constante no acórdão embargado, e reconhecer que a indenização se dará pela perda da posse e benfeitorias existentes na área localizada fora das margens do rio no percentual de 75%. (id. 15746724)

Sustenta ser fato incontroverso nos autos que o imóvel objeto da lide se trata de bem público. Assim, em síntese, diz que a ocupação irregular de bem público (ou seja, sem qualquer documentação que a autorize) não resulta em posse, mas mera detenção, o que afasta o direito à indenização, de modo que o acórdão recorrido contraria o previsto no art. 1.208 do Código Civil e Súmula 619 do STJ.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, no que se refere à ventilada contrariedade ao art. 20, III da CF/88, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência do STJ, mas sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019) .

Ainda, com referência à Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”

Em relação aos arts. 1.196 e 1.219 do Código Civil verifica-se que o recorrente sustenta terem sido afrontados, bem como discorre sobre sua insatisfação com relação ao resultado do julgado, mas deixa de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido afrontados pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) .

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por fim, quanto à violação ao art. 1.208 do Código Civil, a análise resta inviabilizada ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a discussão dos autos foi dirimida com base em análise de provas e elementos de fato que permearam a demanda. A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 2. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os arts. 1.208, 1.225, 1.228, 1.231, 1.245 e 1.246 do Código Civil, dispositivos tidos por violados, não foram discutidos na origem, faltando, desse modo, o indispensável prequestionamento da matéria. Além disso, não fora suscitada na petição recursal a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao assunto que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte Estadual.

2. Além disso, resultaram as conclusões alcançadas pela Corte local da estrita análise das provas juntadas aos autos, bem como dos elementos de fato que permearam a demanda. Desse modo, a modificação de tal entendimento encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 582.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 19/2/2015 - Destaquei).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da Constituição Federal impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

Abertura de Vista

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7051769-09.2018.8.22.0001(PJE)

ORIGEM: 7051769-09.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: JOÃO VICTOR DIAS PINTO

ADVOGADO: PIERRE LOURENÇO DA SILVA (OAB/PR 71416)

AGRAVADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ARTHUR FERREIRA VEIGA (OAB/RO 10562)

PROCURADOR: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA (OAB/RO 3716)

PROCURADOR: RAIMUNDO FAÇANHA FERREIRA (OAB/RO 1806)

RELATOR: DES.MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 23.06.2022

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança nº 0800382-73.2020.8.22.0000

Impetrante: EDM Empresa Distribuidora de Mobiliário EIRELI

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A)

Impetrado: Secretário de Estado da Educação

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa EDM Empresa Distribuidora de Mobiliário EIRELI contra ato do Secretário de Estado da Educação de Rondônia, do Superintendente de Compras e Licitações e da Pregoeira que homologaram o Pregão Eletrônico 245/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.

Relatando que em licitação dividida em dois lotes para registro de preços de mobiliário escolar de refeitório foi a segunda classificada, afirma que, em descompasso com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, foram declaradas vencedoras as empresas Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli (lote I) e Euroline Comércio de Móveis Eireli (lote II) que, segundo afirma, apresentaram propostas em total desacordo com o edital.

Destacando previsão editalícia no sentido de que a proposta de preços, sob pena de desclassificação, deveria ser apresentada em conjunto de prospecto e contendo especificações técnicas, laudos e caracterização dos itens ofertados, afirma que, conforme apurou a gerência de compras da Secretaria de Estado da Educação, a documentação apresentada pelas empresas declaradas vencedoras não se basta para que se possa aferir o cumprimento das exigências do instrumento convocatório.

Salientando que, em nova análise, a gerência de compras da Secretaria de Estado da Educação apontou descumprimento de exigência do edital e impossibilidade de aferir as especificações técnicas e qualidade dos produtos ofertados, postula a desclassificação das empresas vencedoras.

Noutro vértice, argumenta que, já encerrada a fase de apresentação das propostas, a pregoeira, em vistosa ofensa ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, realizou diligências e aceitou intempestiva complementação de documentos, realidade que resulta na nulidade do procedimento licitatório.

Lado outro, transcrevendo as especificações do lote I, ressalta que o procedimento licitatório tinha por objetivo registrar preço de mesa com tampo em resina ABS, amarelo (Pantone 109 C), com 2400mmx800mmx760mm, bordas de 30mm sem emenda, com estrutura fixada com parafusos autoatarrachantes e invisíveis.

Sustenta que, desatendendo à previsão editalícia, as empresas declaradas vencedoras no certame (Comércio de Móveis Eireli e Euroline Comércio de Móveis Eireli) apresentaram propostas com produto que não corresponde às especificações traçadas, pois cotaram mesa com emenda no tampo.

Afirma, ademais, que, decorrência de sanção imposta pelo Estado do Espírito Santo em sítio de procedimento licitatório realizado sob a modalidade pregão, sequer poderia a empresa Euroline Comércio de Móveis Eireli ter participado do certame, pois impedida de contratar com a Administração Pública.

Ao final, sustentando violação às normas regentes da licitação e discorrendo sobre os requisitos necessários para concessão de liminar, postula que, até o julgamento final deste mandado de segurança, sejam suspensos atos de adjudicação, contratação ou entrega de materiais, id. 7929591.

Junta documentos.

Pela decisão id. 797429 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Superintendente de Compras e Licitação e da Pregoeira que atuou na licitação, determinando, por consequência, que fossem excluídos do polo passivo da ação e, em análise prefacial, foi deferida liminar para suspender o processo administrativo, os atos de adjudicação, contratação e entrega de materiais.

Em informações, o Secretário de Educação Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu sustenta sua ilegitimidade passiva para o mandado de segurança, pois a execução do ato impugnado é realizado pelo Superintendente de Compras e Licitação e da Pregoeira que atuou na licitação, e destaca que, como autoridade superior, não tem expertise e conhecimento técnico para ofertar defesa, pois a homologação do certame é ato estritamente formal para avaliar os atos já praticados pelos gestores.

Requer, nesse contexto, seja excluído do polo passivo da demanda e, em pedido alternativo, que as autoridades excluídas retornem para os autos para prestar as informações pertinentes.

No que respeita ao mérito, relata os tramites do processo administrativo e destaca que as diligências solicitadas pela pregoeira às licitantes para que enviem o “prospecto/folder/catálogo/encartes/folhetos” (sic), ocorreu dentro do prazo previsto no edital e com objetivo de obter a proposta mais vantajosa e esclarecer se os bens atendiam às especificações da SEDUC e, ao contrário do que afirma a impetrante, não objetivou alterar a proposta apresentada.

Afirma que houve erro na interpretação da exigência contida do edital no que se refere à proibição de emendas nas mesas, afirmando que, em verdade, se proibiu emendas nas bordas e não no tampo das mesas.

Sustenta que não há impedimento para a participação da empresa Euroline Comércio de Móveis Eireli, pois a sanção a ela aplicada pelo Estado do Espírito Santo não tem reflexos no Estado de Rondônia.

Destacando perigo inverso, diz que a suspensão do certame impede que os alunos da rede pública tenha acesso aos materiais adquiridos e que já estavam sendo entregues no início do ano letivo de 2020.

Nesse contexto, postula a revogação da suspensão do certame e a denegação da segurança, id. 8129620.

Junta documentos.

Postulam a intervenção no feito as empresas Euroline Comércio de Móveis Eireli (id. 8248007) e a empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli (id. 8247931) e, embora em manifestações distintas, reproduzem as mesmas razões.

Afirmam interesse financeiro e, pelo fato de que serão alcançadas pelo resultado da demanda, pedem que o feito seja chamado à ordem para que, sob pena de nulidade, venha integrar à lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, destacando que já produziram o material licitado e efetivaram parte do pagamento, bem como por já ter o Estado emitido a nota de empenho 2019NE06334 para pagamento da empresa Euroline e a nota de empenho 2019NE06337 para pagamento da empresa Solução.

Como preliminar, sustentam que houve perecimento do objeto, pois nos termos da jurisprudência predominante, o procedimento licitatório se encerra com a homologação e adjudicação do objeto pelo vencedor do certame, o que impõe a extinção do mandado de segurança, cabendo à empresa que se sente prejudicada, postular reparação do dano em ação própria.

No que respeita ao mérito, afirmam que cumpriram os requisitos exigidos no edital, bem como apresentaram folheto técnico denominado “formulário de especificação técnica”, “catálogo técnico” e foto com o modelo do produto indicado a comprovar que eram detentoras do produto especificado na licitação.

Destacam que não houve juntada de documentos novos e sim cumprimento do item 11.5.2 que se deu com a apresentação tempestiva de documentos de habilitação, ressaltando que o catálogo enviado em momento posterior, somente confirmou o que já constava do processo.

Dizem que a decisão da pregoeira sobre sua habilitação foi confirmada pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Sustentam que foi observado o princípio da vinculação ao edital no que se refere às especificações técnicas das mesas e dos tampos do conjunto de refeitório com dez lugares.

Postulam que seja revogada a decisão que suspendeu a licitação, acolhidas as preliminares e, sendo ultrapassadas, que seja denegada a segurança, id's. 8248007 e 8247931.

No julgamento do agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão que concedeu liminar (id. 8229455), rejeitou-se a ilegitimidade passiva do Secretário de Educação, pois avalizou a regularidade do procedimento e já havia esgotado a atuação do Superintendente de Compras e Licitações e da pregoeira; no que respeita ao mérito, considerando o vultoso valor do certame licitatório (R\$4.446.240,00) e com redobrada cautela para evitar dano ao erário e mácula a princípios da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia, foi mantida a decisão liminar que suspendeu o processo administrativo, atos de adjudicação, contratação e entrega de materiais, id. 10668869.

A empresa Euroline Comércio de Imóveis Eireli, informando a superveniência de fato novo, noticia que a empresa impetrante protocolou representação junto ao Tribunal de Contas relatando esses mesmos fatos, destacando, ademais, que o Ministério Público de Contas deu parecer pela improcedência da representação que, ao final, foi julgada improcedente por aquela Corte, decisão já com trânsito em julgado. Reitera, nesse contexto, o pedido de denegação da ordem, id. 12302526.

Contra a decisão proferida em sede de agravo interno, o Estado de Rondônia interpôs embargos declaratórios (id. 10940646), que não foram providos, id. 12828857.

O e. Procurador de Justiça Airton Pedro Marin Filho afirma que não interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público, id. 15982135.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem, pois, em que pese postulado, não foram analisado os pedidos das empresas Euroline Comércio de Móveis Eireli (id. 8248007) e Solução Indústria e Comércio de Móveis Eirelli (id. 8247931) para que sejam admitidas na lide como litisconsórcio passivo necessário.

Dispõe os artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil que haverá litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, sendo nula ou ineficaz a sentença em razão da falta da citação de todos que deveriam ter integrado o processo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que requeira a citação de todos os litisconsortes, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

Após, intime-se a autoridade impetrada para se manifestar a respeito em quinze dias; expirado o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se o processo ao Ministério Público para que se manifeste sobre a questão processual e prejudicial de mérito; em momento posterior, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Ação Rescisória nº 0803049-66.2019.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública/7011849-76.2015.8.22.0601

Autor: Luiz Carlos Ufei Hassegawa

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7.124)

Réu: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON

Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim

Réu: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.,

Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido liminar, proposta por Luiz Carlos Ufei Hassegawa que, com fundamento no inciso V, do artigo 966 do Código de Processo Civil, pretende desconstituir sentença que, em ação de obrigação de fazer, negou aposentação especial, id. 6757335.

Observa-se que a ação rescisória foi recebida (id. 7098879) e ofertada contestação pelo IPERON (id. id. 7496870) e pelo Estado de Rondônia (id. 8536461). Com o indeferimento da tutela de urgência (id. 7857463), e após a regularizadas das custas (id. 14157760), sobreveio manifestação do Ministério Público (id. 14655757).

Encerrada a fase instrutória, determinou-se a intimação das partes para que ofertassem alegações finais (id. 15097283), o que aconteceu somente por parte do autor (id. 15430432) e do Estado de Rondônia (id. 15673698).

Ante o exposto, não evidenciada a intimação da autarquia previdenciária, cumpra-se o final da decisão id. 15097283, com a intimação do IPERON para que oferte suas alegações finais em observância ao artigo 973 do Código de Processo Civil.

Após, volte-me concluso o processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810848-92.2021.8.22.0000

ORIGEM:7001821-91.2020.822.0013 CEREJEIRAS/1ª VARA GENÉRICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER

AGRAVADO: RODRIGO VALENTIN APELL MORAIS

ADVOGADO:SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO AC 5129-A)

RELATOR: DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

INTERPOSTO EM 19/05/2022

Vistos.

Ao agravado para contrarrazões ao agravo interno no prazo legal.

Cumpra-se e Int.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7005549-18.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art.

28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7005450-48.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22). Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021). Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença. Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo. Publique-se. Intime-se. Serve esta decisão como mandado/ofício. Porto Velho, data da assinatura digital. Desembargador Miguel Monico Neto Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7005565-69.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, ‘sponte propria’, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.” 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008181-17.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Francisca Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007456-28.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUIZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7005560-47.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA.

Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma

faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008597-82.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anotar-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUIZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária

por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007933-51.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde

que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7006700-19.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009706-34.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor,

devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anotando-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7010057-07.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos

fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008040-95.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA.

Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anotese, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007097-78.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em

execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008627-20.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anoto-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009502-87.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.
4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800128-71.2018.8.22.0000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328A, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688A

Polo Ativo: S. D. S. P. D. E. D. R., D. G. D. P. C. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em autos de Mandado de Segurança, no qual, informado o cumprimento da obrigação imposta, o impetrante postula por receber o valor da multa diária fixada em R\$ 5.000,00. Na ocasião, apresenta dois valores (R\$ 100.000,00 e R\$ 75.000,00), os quais devem ser adotados de acordo com a data em que for considerada cumprida a obrigação. Além disso, postula pela fixação de honorários em fase de execução (ID. 15069574).

O ente estatal, ao ser intimado, nos termos do art. 535, CPC (ID. 15193490), destaca que não foi apresentada planilha de cálculo, o que dificultaria a apuração dos valores a serem pagos (ID. 15681129).

O impetrante destaca que sobre o valor da multa não incidem juros e correção, sendo cobrado apenas o valor principal (ID. 15937926).

Vieram os autos conclusos para exercício da competência de Presidente da Câmara (art. 141, RITJRO).

É o relatório, decido.

Inicialmente, como cediço, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Confira-se:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. g.n.

Nessa linha, da mesma forma que é dever do executado, ao impugnar o cumprimento de sentença sob alegação de excesso de execução, apresentar de imediato o valor que entende correto, além do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807596-18.2020.822.0000, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/06/2021), cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado, sob pena de prejudicar o pleno exercício do direito de defesa pelo devedor.

Na hipótese dos autos, não obstante o impetrante afirmar que não incidem juros e correção sobre o valor, nota-se que ele apresenta um valor subsidiário (R\$ 100.000,00 e R\$ 75.000,00), bem como postula pela fixação de honorários. Logo, mesmo que seus créditos não sejam passíveis de atualização, devem ser apresentados por demonstrativo discriminado, a fim de possibilitar ao executado impugnar especificamente o débito, sua periodicidade e, eventualmente, sua legalidade, na forma do que dispõe o caput do art. 534 do CPC.

Isso posto, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo discriminado da quantia certa que pretende receber, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Apresentado o demonstrativo, intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, na forma do art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, em razão da natureza do processo que originou a execução (mandado de segurança – art. 12 da Lei n. 12.016/09), abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente como mandado/ofício/carta.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente da 2ª Câmara Especial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0808697-56.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: LUIZ GUSTAVO GUIMARAES FERMINO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568A, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Luiz Gustavo Guimarães Fermino, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos do Mandado de Segurança impetrado que indeferiu a liminar pretendida.

A liminar foi indeferida (ID. 13335221).

Contrarrazões do agravado no ID 13997870.

A d. Procuradoria de Justiça, por seu Procurador de Justiça, Rodney Pereira de Paula, emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do presente agravo (ID. 15298578).

Examinados, decido.

Como cediço, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, que é uma das condições do recurso. Nesse sentido:

TJRO - Processo Civil. Superveniência de sentença com confirmação da liminar. Agravo de Instrumento. Perda do objeto. Ocorrência. Ante a estrutura e sistemática processual brasileira, a superveniência de sentença com manifestação sobre a decisão liminar (revogando-a ou confirmando-a), há efeito substitutivo da prestação jurisdicional a ponto de implicar a perda do objeto do agravo de instrumento que combate a decisão provisória.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800331-96.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2020).

Em consulta aos autos na origem, constatei que em 06/05/2022 foi proferida sentença nos autos principais (TJRO nº 7007099-36.2021.8.22.0014 - ID. 76562769).

Dessa forma, há natural flagrante perda de objeto, tornando o presente recurso naturalmente prejudicado.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Intimem-se.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Sirva a presente como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008343-12.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.” 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUIZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0014393-21.2008.8.22.0014

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: M. DA S. REIS & CIA LTDA - ME

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra a sentença exarada pelo juízo a quo que, nos autos de execução fiscal movida pelo ente apelante, extinguiu o feito por entender ter ocorrido abandono da causa.

Em suas razões, em suma, defende violação ao art. 485, III, § 1º, do CPC, porquanto não teria havido intimação prévia do apelante para dar impulso ao feito (ID. 14903846).

Assim, pede o provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença, prosseguindo-se com o curso da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Considerando entendimento consolidado deste Tribunal sobre a matéria, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 123, XIX do RITJRO.

Na hipótese, o cerne da questão é averiguar se houve o abandono da causa pelo Estado de Rondônia.

Pois bem.

Dispõe o art. 485, III, § 1º, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Por sua vez, o art. 183 § 1º, do CPC dispõe:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Não obstante, permanecem válidas as disposições da Lei 11.419/2006, que dispõem sobre a informatização do processo judicial, lei específica no assunto. Dentre seus artigos, destacam-se:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no PODER JUDICIÁRIO, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

[...]

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

O STJ, ao apreciar a matéria em questão estabelece que: "[...] evidentemente, se o advogado, no momento em que ajuizou a ação, fez o cadastro em nome próprio, não pode, posteriormente, alegar a nulidade da intimação realizada na sua pessoa, e não na da entidade que representa, para se eximir da responsabilidade de acompanhar o andamento do processo, a partir da consulta assídua ao sistema PJe. Logo, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, não merece prosperar a tese de nulidade da intimação". (REsp 1574008/SE, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 12/03/2019).

Na hipótese, extrai-se dos autos que, no decorrer da execução fiscal, o apelante foi intimado para, querendo, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

"Tendo em vista a diligência negativa no ID 53192006, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC" (ID 14903843).

Em razão do apelante não ter se manifestado, o juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC (ID 14903844).

No caso em apreço, denota-se que o apelante foi intimado, inclusive com expressa menção de que a não manifestação ensejaria na extinção do feito, entretanto, não promoveu andamento válido.

Nesse contexto, da inércia em impulsionar o curso do processo executivo após a respectiva intimação, verifica-se o desinteresse na continuidade do processo, restando evidente, o abandono da causa.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante desta Corte:

TJRO. Apelação cível. Execução Fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação. Ocorrência. Intimação eletrônica. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso não provido.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa, a extinção do processo, sem enfrentamento de mérito. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

2. Verificada a realização da intimação eletrônica válida, com advertência, respeitados os prazos da fazenda pública, está caracterizado o abandono da demanda. 3. Recurso não provido (Apelação 0050681-17.2002.8.22.0001. 2ª Câmara Especial. Relator Des. Miguel Monico Neto. Julgado em: 22.03.22).

TJRO. Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa, a extinção do processo, sem enfrentamento de mérito. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

2. Apelo não provido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0087500-65.2007.822.0101, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/12/2020).

Nesse passo, considerando o entendimento dominante sobre a matéria por esta Corte, deve ser negado seguimento ao recurso do apelante, monocraticamente.

Isso posto, em observância ao princípio da colegialidade, e com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 123, XIX do RITJRO, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008162-11.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em

execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007928-29.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0806606-90.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado Segurança (PJe)

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Embargada: Paula Luana Ferreira Santos

Advogada: Marli Rosa de Mendonça (OAB/RO 2623)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 16/02/2021

Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Apontamento de dispositivos legais. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A lei processual civil, no seu art. 489, § 1º, inciso IV, preconiza que o magistrado está obrigado a examinar os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, não exatamente todas aquelas invocadas pela parte.

O magistrado está obrigado a enfrentar e repelir apenas os argumentos que forem capazes de minimizar o entendimento adotado na decisão ou sentença, não exatamente todos aqueles invocados, um a um. Precedentes.

Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.

Não há que se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não enseja a necessidade de embargos prequestionador, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7003968-66.2020.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7003968-66.2020.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Apelante: Município de Buritis

Procurador: Flávio Farina (OAB/RO 2857)

Apelante: Prefeito do Município de Buritis

Apelada: Moove Car Serviço de Transporte de Passageiros Ltda

Advogado: Helenilson Anderson Amorim Lenk (OAB/RO 9479)

Advogada: Genilza Teles Leles Lenk (OAB/RO 8562)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 30/04/2021

Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Transporte privado individual remunerado de passageiros. Aplicativo. Ausência de regulamentação por lei municipal. Abusividade. Recurso não provido.

1. Como cediço, a matéria referente ao transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo já foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1054110/SP, que, em sede de repercussão geral, definiu que a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos na Constituição Federal.

2. Na hipótese, não havendo previsão legislativa municipal específica, é certo que a morosidade nas providências pertinente à regulamentação da atividade de transporte remunerado de passageiros não pode ser óbice para que este exerça livremente sua atividade profissional (art. 5º, XIII, CF).

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7043982-89.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7043982-89.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Embargante: Maria Delzuite da Silva Santos

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias (OAB/AM 2347)

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 09/11/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

É cediço que os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo inadmitido para a rediscussão da matéria já apreciada, em razão de tratar-se de mera irresignação com o resultado da decisão.

Diante desse contexto, a lei processual civil, no seu art. 489, § 1º, inciso IV, preconiza que o magistrado está obrigado a examinar os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, não exatamente todas aquelas invocadas pela parte.

Não procede o acórdão quando aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não enseja a necessidade de embargos prequestionador, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7000454-34.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000454-34.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Naina Magalhães Santos Pimenta (OAB/AC 4784)

Apelada: Fernanda Ribeiro Carvalho

Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Advogado: Denys Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/06/2021

Retirado em 26/10/2021

Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Ausência de interesse processual. Afastamento. Prescrição. Não ocorrência. Lesão temporária e recuperável. Concessão. Juros e mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Recurso não provido.

A interrupção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença, levada a cabo pelo Apelante ocorrido no ano de 2013, gerou o possibilidade da busca da pretensão da Apelada em ver restabelecido o pagamento, fazendo surgir o interesse processual do ajuizamento da presente ação.

A concordância há de ser formal para a prática de atos administrativos, não sendo possível a alegação da ocorrência de concordância tácita com a decisão administrativa proferida pelo INSS que determinou a interrupção do pagamento de benefício.

A interrupção dos pagamentos do benefício ocorreu no ano de 2013, sendo que a ação foi proposta em 2017, não sendo alcançado pela prescrição de 05 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32.

O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho, que difere do auxílio-doença comum ou chamado previdenciário.

In casu, constata lesão temporária e recuperável, devido é o auxílio pelo tempo de recuperação estimado no laudo pericial, qual seja, 01 (um) ano.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei n.º 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****2ª Câmara Especial**

Processo:0801641-11.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Embargado: Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre - SINCOR RO/AC

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Jacob Wanistin

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)

Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196193)

Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)

Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)

Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)

Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)

Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)

Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)

Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)

Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)

Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)

Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)

Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)

Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)

Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)

Advogado: João Vitor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)

Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 05/12/2018

Retirado em 14/09/2021

Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Seguro de vida. Servidores públicos. Consignação facultativa. Autorização legal. Ausência de menção expressa do alcance do desconto. Obscuridade. Embargos providos.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Na espécie, denota-se que à época do julgamento do Agravo de Instrumento, a decisão não mencionou de forma expressa o alcance dos descontos em folha de pagamento daqueles servidores que optaram por outra forma de pagamento (desconto em conta corrente ou cartão de crédito) bem como aqueles que não apresentaram termo de adesão a partir do marco temporal de outubro de 2016, consoante delimitação do juízo de origem, devendo a obscuridade do acórdão ser reconhecida e sanada.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****2ª Câmara Especial**

Processo:7012213-51.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7012213-51.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélcio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procurador Federal: Luiz Gustavo Isoldi (OAB/SP 203340)

Apelada: Cleuzileia Dias Albino de Freitas

Advogado: Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)

Advogado: José Neves (OAB/RO 3953)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 05/07/2021

Adiado em 31/05/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Previdenciário. INSS. Auxílio-Doença acidentário. Impossibilidade. Incapacitação parcial e permanente. Laudo pericial. Capacidade laborativa reduzida. Auxílio-acidente. Benefício correto. Recurso provido

O auxílio-doença acidentário, como o nome já diz, é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Ao contrário do auxílio previdenciário (comum), não há período de carência. O auxílio poderá ser pago a qualquer momento ao trabalhador.

Já o auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.

Assim sendo, é caso de conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, visto que a lesão é permanente, ou seja, ausente a transitoriedade da enfermidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0812371-42.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7017117-97.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Altamires Teles Monteiro

Advogado: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)

Agravante: Renata Amoedo Souza

Advogado: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)

Agravante: Ronel Camurça da Silva

Advogado: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez Braum (OAB/RO 3697)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/12/2021

Decisão: "HOMOLOGOU-SE A DESISTÊNCIA DOS RECURSOS DE ALTAMIRES TELES MONTEIRO E RENATA AMOEDO SOUZA, E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE RONEL CAMURÇA DA SILVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Desistência de alguns recorrentes. Homologação. Anulação de PAD em relação a terceira pessoa. Pedido de efeito extensivo. Necessidade de dilação probatória. Aparente dissociação dos fatos em relação a cada processado. Via estreita. Recurso não provido.

O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Havendo desistência de alguns dos agravantes, deve o feito prosseguir apenas em relação aos remanescentes, na forma da lei processual civil.

Diante da necessidade de produção probatória, buscando a parte espécie de "efeito extensivo" de decisão judicial que anulou processo administrativo disciplinar em relação a terceira pessoa, considerando que cada um dos envolvidos no feito administrativo respondeu por fatos diversos, a providência deve ser buscada em feito autônomo e distinto, a fim de realmente verificar a identidade dos eventos e a possibilidade da aplicação desse efeito, não havendo como aferir tal situação em mera petição de cumprimento de sentença.

Impossível esclarecer na via estreita da presente sublevação, a qual possui dilação probatória rarefeita.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7011263-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011263-25.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sheuly Fernanda Rodrigues Souza

Advogada: Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)

Advogada: Raquel da Silva Batista (OAB/RO 6547)

Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Óbito fetal. Alegação de omissão/negligência. Danos morais. Insuficiência de provas. Responsabilidade Civil do Estado. Demonstração. Ausência. Recurso não provido.

É cediço que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que para ser passível de configurar culpa por negligência do profissional, o erro deve ser grosseiro, decorrente de um descuido considerável e não justificável, sendo a obrigação do profissional da medicina, em se tratando de atendimento médico não estético, em regra, de meio, não de resultado.

Para tanto, far-se-á necessária a demonstração: (i) a ação ou omissão, (ii) a culpa ou dolo do agente, (iii) a relação de causalidade e (iv) o dano.

Destarte, diante do acervo probatório dos autos, ainda que a possível causa mortis fosse relacionado à causa do acidente automobilístico sofrido pela autora, não há como estabelecer um liame/nexo causal entre o ato administrativo e a lesão ou qualquer omissão/negligência médica capaz de ensejar a responsabilização civil do Poder Público, aqui não houve qualquer tipo de erro de diagnóstico ou tratamento, tendo sido seguido todos os protocolos médicos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7050430-15.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7050430-15.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Adriana Silva Assis

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 22/02/2022

Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em embargos de declaração. Processo civil. Verba honorária sucumbencial. Valor da condenação. CPC. Ordem de vocação. Recurso provido em parte.

A 2ª Seção do STJ definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, §2º); II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, §2º); ou II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º); por fim III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, §8º).

No caso, sendo possível mensurar o proveito econômico da demanda, tratando de direito remuneratório devido a servidor, possível calcular o valor da condenação, de modo que devida a correção do valor-base na via dos declaratórios, amoldando-se às hipóteses do CPC.

A respeito da aplicação do art. 85, §11, do CPC, já havendo a majoração da verba sucumbencial e à luz do trabalho adicional desenvolvido pelos causídicos, nenhuma alteração há de vingar.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7027455-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7027455-96.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ivan Gregório Ivankovics

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/03/2019

Retirado em 09/11/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação ordinária. Progressão funcional. Classe dos médicos. Progressão funcional horizontal e vertical. Legislação. Revogação tácita. Inocorrência. Reflexos e retroativos. Direito devido. Prescrição quinquenal. Precedente RE 870.947 do STF (repercussão geral). Julgamento com ressalva do relator. Princípio da colegialidade. Novo entendimento a depender da evolução da Câmara.

A LC nº 68/1992, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos em geral, reza que a progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para a referência inicial de outra classe no cargo em que estiver atuando, nos termos do art. 293 do referido diploma legal.

Destarte, é cediço que a Lei nº 1.067/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 1.386/2004, prevê o direito à progressão funcional horizontal e vertical aos servidores públicos estaduais pertencentes ao grupo ocupacional Saúde, entre os quais se incluem os médicos. Não deve prosperar o argumento de que as alterações promovidas pela Lei nº 1.993/2008, mormente a previsão de valores fixos para os vencimentos básicos iniciais dos médicos, revogaram tacitamente os dispositivos da Lei nº 1.067/2002.

Para o recebimento do direito à progressão vertical e horizontal, o autor (profissional de saúde) deve trazer à Administração Pública a produção documental externa que possa comprovar a realização de cursos de especialização (pós graduação – mestrado – doutorado e pós-doutorado), com a devida formalização do procedimento administrativo para a implantação do seu direito, sendo inviável atribuir essa obrigação, de ofício, ao setor público, considerando o amplo número de servidores e atividades desenvolvidas na gestão da coisa pública.

O pagamento dos valores retroativos da progressão horizontal e vertical devem ser fixados a partir da citação válida, consoante disposição do art. 240 do CPC, sendo este o marco inicial do ato processual apto a averiguar a mora do devedor/ente estatal.

Nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídicas não tributárias: os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0800563-06.2021.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7030607-50.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Cloves Pessoa da Silva

Advogada: Eva Lídia da Silva (OAB/RO 6518)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/08/2021

Adiado em 31/05/2022

Decisão:“RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Falta de demonstração. Posse. Esbulho. Data do esbulho. Perda da posse. Comprovação. Ausência. Recurso não provido.

A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, “tutela satisfativa no plano dos fatos” (Nery), mas, para tanto, é imprescindível a demonstração dos requisitos legais.

Na espécie, sem haver comprovação da posse, esbulho, data do esbulho e a perda da posse, não há que se falar em deferimento da reintegração em sede liminar, sob o risco de irreversibilidade da medida, pois o próprio autor/agravante afirma que o motivo do esbulho é o fato de que a sua alegada propriedade está construída em unidade de conservação ambiental.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7015545-69.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7015545-69.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167.131)

Apelada/Apelante: Elenice Dias Carvalho

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/07/2021

Retirado em 26/10/2021

Decisão:“DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ELENICE DIAS CARVALHO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações cíveis. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Impossibilidade. Incapacitação parcial e permanente. Laudo pericial. Capacidade laborativa reduzida. Auxílio-acidente. Benefício correto. Recurso provido de Elenice e Não provido do INSS.

O auxílio-doença acidentário, como o nome já diz, é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Ao contrário do auxílio previdenciário (comum), não há período de carência. O auxílio poderá ser pago a qualquer momento ao trabalhador.

Já o auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.

Assim sendo, é caso de conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, uma vez que a lesão é permanente, ou seja, ausente a transitoriedade da enfermidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0153100-52.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0153100-52.2001.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Domingos Borges da Silva

Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)

Advogado: Luiz Euclides Helfer (OAB/AC 1538)

Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

Advogado: Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892)

Apelada: Encomind Engenharia Ltda

Advogado: Marco Antônio Jobim (OAB/MT 6412)

Apelado: Homero Raimundo Cambraia

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 370)

Advogado: Christian Piana Camurça (OAB/RO 2169)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Procurador-Geral do DER/RO

Apelado: Isaac Benesby

Apelado: Miguel de Souza

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 09/07/2020

Retirado em 16/11/2021

Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A APELADA ENCOMIND ENGENHARIA LTDA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação popular. Preliminares. Legitimidade passiva. Nulidade da sentença. Rejeitadas. Prescrição. Verificada. Contrato de prestação de serviço. Inexecução parcial da obra. Dano ao erário. Não comprovação. Não provimento.

1. Considerando que não foram detectados vícios na constituição e celebração do contrato, inviável atribuir responsabilidades aos contraentes.
2. Se a sentença apresenta fundamentação suficiente para compreensão do convencimento do juiz, não demonstradas irregularidades processuais, procedimentais ou de forma, não padece de vício que a torne nula.
3. Comprovada nos autos a desídia do autor, a quem cabia diligenciar em busca da localização da parte, não incide o verbete 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, como óbice ao transcurso do prazo extintivo, e justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. A procedência do pedido em ação popular depende de prova da lesividade ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, consoante estabelece o inc. LXXIII da Constituição da República e o art. 1º da Lei 4717/65.
5. Não ficando demonstrada nos autos a prova de má-fé no contrato entabulado, o desvio de recursos públicos ou proveito econômico ilícito, impõe a improcedência do pedido de nulidade do ato.
6. Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806012-42.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Central Administração e Participações Ltda em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, em autos de ação de obrigação de fazer proposta pelo Município de Vilhena (TJRO n. 7004499-08.2022.8.22.0014), deferiu o pedido de tutela provisória de urgência do ente municipal, determinando a suspensão imediata da construção/obra realizada no imóvel denominado Lote 08, quadra 74, setor 06, bairro Parque São Paulo, na cidade de Vilhena, sob pena de multa diária.

Em suma, a agravante aduz que pertence ao Grupo Rovema, que exerce atividade econômica no ramo de venda de veículos no município, de forma que, para atender exigências de adequação impostas por montadora de algumas marcas de veículos para atender contrato, necessitou fazer ampliação/reforma no seu imóvel, cujo prazo concedido foi até janeiro de 2022.

Afirma que não foi possível cumprir o prazo em razão da mora do agravado na liberação da licença de construção, tendo protocolizado o pedido em 25/11/2021, instruído com a documentação necessária.

Sustenta que não estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada, notadamente a irreversibilidade e sendo a liminar totalmente satisfativa, deferida sem o prévio contraditório e ampla defesa.

Defende que o prazo de 60 (sessenta) dias para a municipalidade analisar o requerimento implica na aprovação/autorização tácita do processo administrativo n. 6552/2021, razão pela qual iniciou a obra, sem prejuízo de eventual adequação posterior.

Argumenta que a autuação e suspensão da obra foi irregular, haja vista a demonstração e comprovação de boa-fé da agravante, impedindo que seja considerada obra clandestina. Aponta que a ausência de análise e decisão por parte da municipalidade dentro do prazo foi a causadora da lide, não observando os direitos à liberdade econômica.

Ressalta que gera empregos na cidade e que o embargo da obra e manutenção da liminar está lhe gerando prejuízos incalculáveis, com lesão grave e de difícil reparação, inclusive com risco de perder a concessão da marca que representa.

Acerca do auto de infração e termo de embargo e suspensão da obra, alega que a norma aplicável institui a necessidade de uma dupla visita, o que não foi observado pelos fiscais do agravado, razão pela qual há nulidade dos autos de infração e termo de embargo.

Aduz acerca da necessidade de tratamento isonômico entre os agentes econômicos, questionando o fato de ter sido exigido no laudo técnico um recuo frontal, o que não aconteceu com a concessionária concorrente, de forma que a exigência representa clara ilegalidade, agindo o agravante com abuso de poder regulatório em favor dos concorrentes da agravante.

Além disso, defende que o laudo juntado aos autos não traduz a real situação de regularidade do empreendimento, bem como que já providenciou junto à SEMPLAN a regularização integral da obra. Questiona, ainda, as exigências da legislação municipal em vigor perante a regulamentação do novo código de obras do município.

Destaca a necessidade de revogação da medida liminar proferida e que estão presentes requisitos para tutela de urgência recursal, para conceder o efeito suspensivo pretendido.

Requeru, in limine, que seja deferida a tutela provisória recursal, a fim de que suspender/revogar a liminar deferida pelo juízo de origem, e, ao final, reformada a decisão de primeiro grau, tornando definitiva a tutela provisória recursal.

Examinados, decido.

Inicialmente, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao decidir sobre pedido de tutela de urgência formulado pelo Município de Vilhena (agravado), o juízo de primeiro grau deferiu a liminar postulada, por entender evidenciada a probabilidade do direito, já que não foi liberada a licença para iniciar a construção e, apesar da obra ter sido embargada administrativamente, a agravante desobedeceu, bem como por entender existir o risco da obra ser concluída em desacordo com a legislação vigente, de forma que também presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (ID n. 77065800 dos autos de origem).

Dito isto, da análise do efeito ativo ao presente recurso, conforme já destacado supra, para a concessão da liminar é necessária a presença cumulativa do fumus boni iuris e periculum in mora, ausente qualquer deles, não é possível deferir o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Nesse sentido:

TJRO - Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela recursal indeferida. Perigo de dano irreparável. Ausência.

A concessão da medida antecipatória dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza-se o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803043-25.2020.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 26/01/2021).

Outrossim, é cediço que os atos administrativos, de modo geral, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, o que traz como efeito a inversão do ônus da prova em favor do agravado e não ao contrário. Assim, em razão desta presunção de veracidade, os atos administrativos serão considerados legais e válidos até que seja, de modo inequívoco, desconstituída a sua veracidade. Nesse sentido:

TJRO - Apelação. Administrativo e processo civil. Ação declaratória e indenizatória. Auto de infração. Violação de lacre identificador de veículo. Ocorrência. Ato administrativo. Prerrogativas. Ônus da prova do autor. Não provimento.

Como é cediço, até constatação em contrário, o ato administrativo estampa situação e fato, gozando de fé pública. Ou seja, os fatos apresentados pelo ato se presumem verdadeiros até prova em contrário que compete ao administrado. Com efeito, a presunção de veracidade diz respeito a fatos e causa à inversão do ônus da prova dos fatos alegados no ato administrativo.

In casu, indicando as provas que o lacre identificador do veículo efetivamente estava violado, o pleito anulatório da infração não se sustenta, inclusive o pedido indenizatório dele decorrente. Com acerto então a sentença de improcedência dos pedidos do autor-recorrente.

(Apelação 0003497-03.2014.822.0015, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 29/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/09/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. DECLARAÇÃO REALIZADA COM SUPEDÂNEO NA PORTARIA N. 1.104/GM-3/1964. PROCESSO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS, INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR MANTIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação do ato coator e o restabelecimento da portaria de anistia original do(a) impetrante, garantindo-se a continuidade no recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, além dos demais benefícios e efeitos jurídicos dela decorrentes, em especial o plano de saúde. Nesta Corte, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

II - O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto.

III - Por outro lado, a questão da regularidade da notificação para apresentar defesa no processo de revisão, decorrente da Portaria n. 3.076/2019, já vem sendo objeto de vários mandados de segurança, alguns ainda sem anulação da respectiva portaria de anistia, outros já com a portaria de anistia anulada.

[...]

(AgInt no MS 26.541/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 09/04/2021).

Além disso, a edificação realizada em infração às regras urbanísticas, sem autorização ou em área pública invadida, deve ser impedida pela Administração Pública, que pode até mesmo sua demolição, diante da prevalência do poder de polícia e do interesse público em detrimento dos interesses particulares. Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive desta corte, ao reconhecer obras como ilícitas, é imperiosa a sua demolição:

TJRO - Apelação. Ação demolitória. Edificação. Muro. Construção irregular. Desacordo. Legislação.

A demolição da edificação irregular é medida administrativa decorrente do poder de polícia e se impõe diante da construção de obra irregular em descompasso à legislação municipal atinente às regras urbanísticas e segurança dos transeuntes dos passeios públicos.

Recurso não provido.

(Apelação 0005696-03.2015.822.0002, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/12/2019. Publicado no Diário Oficial em 13/12/2019).

TJRO - Apelação. Administrativo. Demolitória. Edificação. Construção irregular. Desacordo. Legislação. Recuo frontal. Postura.

1. A demolição parcial da edificação irregular é medida administrativa decorrente do poder de polícia e se impõe diante da construção de obra irregular e/ou em descompasso à legislação municipal atinente às regras urbanísticas de postura e segurança dos transeuntes dos passeios públicos.

2. Recurso não provido.

(Apelação 0004282-57.2012.822.0007, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 15/03/2019. Publicado no Diário Oficial em 25/03/2019).

Fixadas essas premissas, destaca-se que, na hipótese dos autos, embora a agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, consta do processo administrativo que a construção foi iniciada com várias pendências, inclusive com área divergente do projeto apresentado

(ID. 76871509 pág. 44/48). Ademais, não há como, em sede de liminar, restringir à Administração seu poder-dever de fiscalização, sob pena de criar obstáculo ao desempenho da necessária fiscalização.

Assim, em que pese os argumentos do agravante, há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, notadamente para se há irregularidade ou ilicitude nos atos administrativos, devendo a questão aguardar o desfecho do recurso, a fim de verificar se é ou não caso de reforma da decisão, o que, em princípio, afasta a probabilidade do direito.

Dessa forma, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (notadamente o *fumus boni iuris*), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada em sede de cognição sumária.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva cópia da presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008762-32.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA.

Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.
4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007307-32.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos

fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.” 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anoto-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponderáveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008727-72.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anotese, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008360-48.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em

execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7005454-85.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0801084-82.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011002-37.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Cacoal

Procuradora: Késia Mabia Campana (OAB/RO 2269)

Agravada: Plena Transportes Rodoviários Eireli - Me

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/02/2021

Interposto em 22/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito administrativo e processual civil. Agravo interno prejudicado. Julgamento do mérito do recurso principal. Contrato de transporte escolar. Pandemia. Calamidade pública. Lei estadual. Reequilíbrio financeiro. Custeio. Tutela de urgência. Presentes os requisitos. Manutenção da decisão. Lei impugnada em ADI. Princípio da presunção de constitucionalidade.

1. Estando devidamente instruído o agravo de instrumento para julgamento de mérito, prejudica-se o agravo interno em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.

2. Para a concessão da tutela antecipada, é necessário que se façam presentes os requisitos esculpidos no art. 300 do CPC/15, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se presta o agravo de instrumento para definitivamente resolver questão de mérito da ação originária, devendo a questão controversa ficar a cargo do juiz natural, em cognição ampla e exauriente.

3. Mantém-se a tutela de urgência, concedida à empresa prestadora de serviços de transporte escolar municipal, se provada sua condição de contratada, com pactos vigentes; manutenção de seus empregados e despesas com encargos, conforme decreto estadual, e ausência de movimentação financeira no período; se, aparentemente, se enquadra nos termos de lei estadual que prevê, à conta da pandemia da Covid-19, antecipação de pagamento de 35% do valor de cada contrato como meio de reequilíbrio financeiro contratual, por meio de subvenções sociais às despesas do Executivo Estadual, sem prejuízo ao município. Precedente da Corte.

4. A questão que não foi objeto da decisão agravada não pode ser analisada pelo juízo ad quem, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. A impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deve ser interposta nos autos de origem conforme prevê o art. 100 do CPC.

5. Demonstrada a condição de contratada da agravada, com pacto durante a pandemia, bem como vigente legislação prevendo a antecipação de pagamento como meio de reequilíbrio financeiro contratual, por meio de subvenções sociais às despesas do Executivo estadual, é imperiosa a manutenção da decisão de primeiro grau.

6 - Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7000952-15.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7000952-15.2021.8.22.0007 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Deterra Terraplenagens Eireli - Epp

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/11/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Mandado de segurança. Direito constitucional e tributário. Alíquota de ICMS. Tema 1.093 do STF. Impossibilidade de adoção de alíquota de consumo de energia elétrica superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade. Modulação dos efeitos afastada para as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito.

1. A tese fixada para o Tema n. 745, em sede de repercussão geral foi a seguinte: "Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços".

2. O STF modulou os efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/2021).

3. O legislador estadual, da mesma forma como ocorreu no leading case (RE 714139), utilizou-se de alíquotas diferenciadas para a fixação de determinadas mercadorias e operações, sendo imperioso reconhecer que adotou a técnica da seletividade em relação ao ICMS, bem como que as alíquotas sobre as operações de energia elétrica foram fixadas em patamar superior ao das operações em geral (17,5%), de forma que se aplica o precedente vinculante.

4. Se a ação foi proposta antes do início do julgamento do mérito do RE, é imperiosa a aplicação da tese, para afastar a cobrança da alíquota sobre as operações de energia elétrica em patamar superior ao das operações em geral (17,5%), até a superveniência de nova lei.

5. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0807507-58.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0001753-75.2011.822.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Embargante: Janaína Alves Lessa

Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)

Advogada: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)

Embargado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 26/02/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Técnica do julgamento ampliado. Não cabimento. Alegação de omissão. Vício inexistente. Contradição externa. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Apontamento de dispositivos legais. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta corte. Recurso não provido.

A aplicação da técnica do julgamento ampliado (art. 942 do CPC) somente tem cabimento se houver resultado não unânime do agravo de instrumento e houver provimento para reformar a decisão que julgou parcialmente o mérito.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.

A lei processual civil, no seu art. 489, §1º, inc. IV, preconiza que o magistrado está obrigado a examinar os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador.

Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses.

Não há que se falar em prequestionamento se o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente se presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não enseja a necessidade de embargos prequestionador, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.

Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a inconformação em insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7000700-90.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7000700-90.2018.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Carlos Martins Amaeing

Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 15/07/2019

Retirado em 02/06/2020

Retirado em 09/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação declaratório. Isenção de imposto de renda. Alienação Mental. Não comprovação. Reforma motivada por acidente em serviço. Não configuração. Imposto devido. Recurso não provido.

Segundo o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 250 –, não são isentos do imposto de renda os proventos percebidos por aposentados portadores de moléstias graves não elencadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

Os aposentados portadores das patologias constantes do rol taxativo do art. 6º, incisos XIV, da Lei Federal n. 7.713/1988 têm direito à isenção tributária e imunidade previdenciária sobre os proventos, desde que se submetam à perícia por serviço médico oficial do Estado e o laudo seja conclusivo pelo acometimento de moléstia grave alcançada pela lei de regência, o que não se verifica na espécie versada.

Também não ficou demonstrada a relação de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido pelo apelante no ano de 2004, quando foi alvo de disparos durante uma perseguição policial, e sua reforma da Polícia Militar 11 (onze) anos depois em 2015. Aliás, o ato de reforma não faz qualquer menção a este episódio.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7001218-88.2020.8.22.0022 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7001218-88.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Juízo Recorrente: Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrido: Município de São Miguel do Guaporé

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Recorrida: Ana Lúcia Barros Moura

Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/10/2021

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa necessária. Mandado de Segurança. Direito Administrativo e Constitucional. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Expectativa de direito. Surgimento novas vagas. Desistência candidatos melhor colocação. Conversão em direito subjetivo líquido e certo. Existência. Sentença confirmada.

1. A expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato, aprovado fora do número de vagas, passe a figurar, devido à desistência de aprovados classificados em colocação superior, dentro do quantitativo ofertado no edital do concurso (STJ, AgInt no RMS 63.676/RS). Precedentes da Corte.

2. Na hipótese, a deliberação do juízo de primeiro grau está de acordo com a orientação jurisprudencial firmada a respeito do tema, de forma que está presente o direito líquido e certo.

3. Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0000335-51.2015.8.22.0019 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0000335-51.2015.8.22.0019 Machado do Oeste/1ª Vara Cível

Embargante: Arildo Gonzaga dos Santos

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 15/02/2021

Retirado em 16/11/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Apelação. Improbidade Administrativa. Inovação recursal. Acordo de não persecução. Inadequação da via eleita. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, sendo incabível inovação recursal.

Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 1000092-38.2015.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000092-38.2015.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Francisca Pereira dos Santos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública ocorrida por meio eletrônico. CPC e Lei 11.419/2006. Possibilidade. Recurso não provido.

Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública aquela realizada via Processo Judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006.

A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal e a posterior inércia implica na extinção do processo, por abandono da causa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009976-58.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas

executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.” 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007208-62.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo

de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008653-18.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não

da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anoto-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUIZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009154-69.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao

processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impeníveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807757-91.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: DIONEI PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o agravado para manifestar, no prazo legal, também quanto ao agravo interno (§ 2º do art. 1021 do CPC/2015).

Sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para Parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para análise do pedido de retratação e/ou inclusão em pauta.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7006714-03.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo

de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009197-06.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não

da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, Resp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte do exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22). Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008695-67.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA.

Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma

faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008522-43.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anotar-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária

por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008242-72.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde

que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008298-08.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008849-85.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor,

devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anoto-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008192-46.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos

fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anoto-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7005546-63.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anoto-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7005445-26.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em

execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008712-06.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008673-09.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.
4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008091-09.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos

fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.” 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anoto-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponderáveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007145-37.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA.

Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anotese, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008482-61.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em

execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009782-58.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anoto-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJÚÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007045-82.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.
4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008041-80.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos

fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.” 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anoto-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponderáveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008116-22.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7010006-93.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em

execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008880-08.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007069-13.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, ‘sponte propria’, alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.” 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008502-52.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao

processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anoto-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008891-37.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009458-68.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvido do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em

execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008500-82.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007114-17.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007209-47.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos

fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.” 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anoto-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponderáveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7007205-10.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anotese, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805741-33.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: NAIR ROSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de Antecipação da Tutela Recursal interposto por NAIR ROSA DO NASCIMENTO contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade movida em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, sob os seguintes fundamentos:

Eis a decisão agravada:

(...) A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN), e tem como contribuinte o proprietário ou o possuidor por direito real que exerce a posse com animus definitivo, à luz do art. 34 do CTN: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

(...) O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) apresenta como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, a teor do que estabelece o art. 32 do CTN.

À luz do art. 123 do CTN, tanto proprietário, como o possuidor/ocupante do imóvel são responsáveis pelo pagamento dos tributos decorrentes deste, sendo ambos legítimos para figurar no polo passivo da ação executória. O IPTU é tributo direto de lançamento anual, na virada do ano civil, e a notificação ao contribuinte se opera pelo envio do carnê pelo correio ao seu endereço. Súmula 397 do STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70066400805, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/09/2015).

Por fim, e sem esgotar os exemplos de todos os tribunais estaduais do país, traz-se posicionamento do TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo), replicado em muitos de seus julgados, valorizando-se o princípio da patrimonialidade ante a natureza jurídica do espólio e do tributo em questão, em detrimento da aplicação da Súmula 392. É o caso da Ap. 0008336-39.2005.8.26.0318: "Apelação – Execução fiscal – Óbito do contribuinte antes do ajuizamento da ação – Legitimidade de parte – Redirecionamento da ação contra o espólio – Sucessão causa mortis – Por força do princípio da patrimonialidade é o patrimônio do executado que responde pelos seus débitos de modo que a execução ajuizada contra o falecido quando a fazenda desconhece a sua morte não impede o prosseguimento contra o espólio e isso não exige a modificação ou substituição do título executivo – Inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ – Recurso provido, para anular a sentença, com determinação do prosseguimento da ação de execução".

Ressalto que não há nos autos, documento hábil (prova pré-constituída) comprovando ter a parte executada comunicado ao Fisco qualquer alteração de cadastro, como atual proprietário do imóvel.

Com efeito, ao deixar de atualizar o cadastro fiscal municipal, o sujeito passivo descumpra obrigação tributária acessória, que se constitui na prestação de informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, parágrafo 2º, do CTN), obrigando a credora a efetuar infundáveis diligências com vistas à localização do devedor.

Portanto o descumprimento das obrigações acessórias por parte do contribuinte está sendo usado em seu favor para impedir que seja redirecionada a execução fiscal que foi corretamente ajuizada contra o proprietário anterior. Esse é um entendimento que contraria o postulado da Boa-Fé Objetiva, o qual, no seu postulado tu quoque, impede às partes da relação se valerem da sua própria ilicitude.

Ademais, conforme se verifica dos autos, a Excipiente consta da CDA como corresponsável pelo tributo. Assim, seu comparecimento voluntário em juízo supre a citação e, portanto, não há falar em nulidade da citação.

Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade... (ID origem 77000768)

Em suma, explica que o executado é o de cujus JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, falecido em em 05.10.2007, ou seja, mais de 14 (quatorze) anos antecedente à propositura da Execução Fiscal, ocorrida em 24.06.2021.

Aduz a agravante que foi incluída indevidamente no polo passivo a ação de a execução fiscal, pois o de cujus deixou dois filhos, seus herdeiros, sendo a Sra. Maria Lucia do Nascimento e Edmilson Ribeiro do Nascimento, conforme autos de nº 0100810-50.2007.822.0001.

Logo, comprovada a ilegitimidade passiva da agravante deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Por outro lado, caso não seja o entendimento do Juízo, requer seja incluído no polo passivo os herdeiros do de cujus.

Assevera que a manutenção da decisão agravada impõe à Agravante um evidente prejuízo, qual seja, terá seu único imóvel penhorado, correndo risco de ficar na rua.

Requeru que seja concedido, em liminar, efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório de primeiro grau, suspendendo a execução, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ou seja incluído o espólio do de cujus no polo passivo da ação.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Na hipótese, analisando a decisão agravada e à tese recursal, não vislumbro risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso se aguarde o julgamento final do presente agravo.

Assim, tenho como inviável alterar a decisão agravada nesta fase preliminar e qualquer alteração deve ser verificada com cautela e impõe ao menos a manifestação da parte contrária.

De fato, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

Quanto ao requisito do periculum in mora, não vislumbro, ao menos neste momento, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo possível o aguardo do julgamento do mérito.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, em cognição sumária, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, até ulteriores termos.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado/Ofício.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o(a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7009959-22.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008516-36.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUIZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7005556-10.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER

JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7027869-89.2021.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: APELANTE: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: DANIEL MARCON PARRA, OAB nº SP233073, BEATRIZ LOBO LEITE FRANCA, OAB nº SP421532A

Polo Passivo: APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Serve a presente como ofício/mandado.
Publique-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo:7008804-81.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo:7009635-32.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo:7008870-61.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Processo:7009600-72.2021.8.22.0010
Classe:Apelação Cível
Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado: APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados: APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 7008235-80.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Apelante: APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados: ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado: APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados: APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 7009622-33.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Apelante: APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados: ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado: APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados: APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 7008146-57.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Apelante: APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados: ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado: APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados: APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7009001-36.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO LITISCONSORTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7008531-05.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7009610-19.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7008209-82.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7008337-05.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805876-45.2022.8.22.0000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: AUDILENE DE SOUZA QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678A

Polo Passivo: S. D. S. D. E. D. R., C. D. R. H. D. S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Aurilene de Souza Queiroz dos Santos contra pretenso ato ilegal e abusivo da Coordenadora de Recursos Humanos da SESAU e da Secretária de Saúde do Estado de Rondônia, que cerceou seu direito à promoção vertical.

Em suma, a impetrante afirma que é servidora pública estadual, exercendo a função de psicóloga, lotada no Hospital de Base de Porto Velho. Aduz que houve reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à SESAU, que trouxe a previsão da evolução profissional dos servidores (Lei n. 5.243, de 28 de dezembro de 2021).

Alega que, por cumprir os requisitos da Lei, postulou administrativamente para sua promoção vertical, classe C (Processo n. 0049.068357/2022-52) e classe D (Processo n. 0049.068360/2022-76). Entretanto, seus pleitos foram indeferidos, sob a justificativa de que deverá aguardar a regulamentação da lei.

Defende que a própria lei já regulamentou a forma pela qual se dará a promoção vertical, bem como que há um tratamento desigual entre as partes, já que a classe médica foi beneficiada com a nova lei desde janeiro de 2022.

Destaca o cumprimento dos requisitos para promoção, preenchendo a pontuação mínima tanto para classe C quanto para D e apresenta argumentos para justificar seu direito líquido e certo, bem como aponta a ilegalidade no ato da autoridade coatora e a presença dos requisitos para tutela provisória.

Requer que lhe seja deferida a liminar para determinar que as autoridades coatoras procedam a promoção vertical para classe C e D desde janeiro de 2022, assim como tutela de evidência, e, ao final, concedida a segurança, tornando definitiva a promoção.

Examinados, decido.

Inicialmente, como cediço, o Mandado de Segurança admite a concessão de liminar quando, além de relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da ordem judicial, o que se traduz na necessidade de apreciação da “fumaça do bom direito” e do “perigo na demora”, que devem ser demonstrados de plano pelo impetrante.

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Como cediço, o entendimento que prevalece na jurisprudência é de que a atuação judicial, no que diz respeito a revisão do ato administrativo, deve limitar-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidades manifestas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. ACAREAÇÃO ENTRE ACUSADOS. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO PROCESSANTE. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. POSSIBILIDADE. IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA MÉDICA. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA.

[...]

9. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do

PODER JUDICIÁRIO limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de modo que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar a fim de adotar conclusão diversa daquela à qual chegou a autoridade administrativa competente.

[...]

17. Ordem denegada.

(MS 22.828/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, 1ª SEÇÃO, j. 13/09/2017).

Ademais, nota-se que o pedido da impetrante tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio mérito da ação, visto que a determinação de promoção, providência requerida em liminar, satisfaz a pretensão da impetrante.

Nessa senda, não se admite a concessão de liminar quando esgote o objeto da ação. Sobre o tema, destaco precedente do STJ e desta Corte:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ANÁLISE DE FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis iuris e o periculum in mora” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, Dje 17/9/2010).

2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 49.441/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016).

Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Poder público. Impossibilidade. Fumus boni iuris e periculum in mora. Ausência. Recurso desprovido.

A concessão de liminar, no mandado de segurança, é condicionada. Não possui caráter de tutela de urgência, mas objetiva viabilizar direito líquido e certo que, de outro modo, tornar-se-ia inviável.

Assim, para que a liminar seja deferida, é imprescindível a comprovação da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia final da sentença. Não se admite a concessão de liminar quando esgote o objeto da ação (artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei 8.437/92) sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800696-53.2019.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 23/10/2019).

Além disso, é preciso se considerar que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos, dessa forma, a pretensão de concessão liminar sem ouvir a parte contrária é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, o que não é hipótese dos autos.

Dessa forma, em que pese os argumentos apresentados pela impetrante, em sede de cognição sumária não verifico a presença cumulativa dos requisitos indispensáveis à sua concessão, sobretudo em razão do caráter satisfativo de tutela liminar contra o Poder Público, de forma que deve aguardar deliberação ao final do presente writ.

Isso posto, em juízo de estrita deliberação, indefiro a liminar.

Notifique-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m) as informações que julgar(em) necessárias, enviando-lhe(s) cópia da inicial e documentos que a acompanharam, conforme preceitua o art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência à d. Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para informações, com ou sem essas, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.

Publique-se.

Sirva a presente como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7009302-80.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7009684-73.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7009962-74.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7008083-32.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7008882-75.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805810-65.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARIANE GONCALVES DA SILVA, OAB nº AC6070

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de Antecipação da Tutela Recursal interposto por DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu o pedido da agravante para a entrega do equipamento, decorrente de obrigação alternativa, sob os seguintes fundamentos:

Eis a decisão agravada:

Trata-se de cumprimento de sentença.

2- Constou na sentença de ID 32118900 que a requerida deveria RESTITUIR ao Estado de Rondônia a concentradora de oxigênio Usiox PSA 075, código 1201.000, ano de fabricação maio/2010, em perfeito estado, com todos os acessórios (válvulas) que o integram, instalada e em funcionamento, no local de onde retirou, qual seja, o Hospital Regional de Cacoal – HRC, OU INDENIZAR o requerente o valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para que outra seja adquirida, devidamente corrigido e atualizado com juros de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação.

3- A parte executada apresentou acordo no ID 66267308 - Pág. 2 . ofertando a entrega e instalação de 01 (uma) concentradora de oxigênio USIOX PSA 075, código 1201.000, com todos os acessórios que o integram (válvulas), equipamento novo, que será fabricado pela executada.

4- Devidamente intimada, a exequente não aceitou o acordo, e requer a pesquisa no Sisbajud e Renajud em nome da executada.

5- INDEFIRO o pedido da parte executada, tendo em vista que o acordo não foi concretizado entre as partes, ademais, este juízo não pode de ofício substituir o objeto da obrigação.

6- Intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos do débito, no prazo de 10 dias, após tornem os autos conclusos para a pasta decisão juds (ID origem 77938531)

Em suma, explica a agravante que a sentença determinou a restituição do equipamento OU o pagamento da indenização. Com a intenção de cumprir a obrigação e encerrar o cumprimento de sentença, em 10/12/2021 informou que iria restituir o equipamento (concentradora de oxigênio Usiox PSA 075, código 1201.000), e para a sua surpresa não foi aceito pelo juízo a quo.

Destaca que nas obrigações alternativas sendo que o objeto da prestação é múltiplo, ou seja, há diversos objetos em prestação, sendo que o devedor, cumprindo qualquer um deles, libera-se do vínculo jurídico obrigacional.

Requer seja reformada a decisão interlocutória do Juízo a quo, a fim de conceder a tutela antecipada recursal para suspender a decisão que determinou a penhora a conta bancária da empresa agravante, tendo em vista que a Agravante por escolha prevista na legislação, optou por entregar o equipamento na obrigação alternativa prevista em sentença.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Analisando os autos originários, verifica-se a sentença determinou a condenação com obrigação alternativa, nos seguintes termos:

(...) Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para DETERMINAR que a requerida cumpra a obrigação de fazer consistente em RESTITUIR ao Estado de Rondônia a concentradora de oxigênio Usiox PSA 075, código 1201.000, ano de fabricação maio/2010, em perfeito estado, com todos os acessórios (válvulas) que o integram, instalada e em funcionamento, no local de onde retirou, qual seja, o Hospital Regional de Cacoal – HRC, OU INDENIZE o requerente o valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para que outra seja adquirida, devidamente corrigido e atualizado com juros de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação. (ID origem 32118900).

Como se pode verificar, a sentença determinou a restituição do equipamento (concentradora de oxigênio Usiox PSA 075, código 1201.000), OU o pagamento da indenização.

Assim, nessa análise perfunctória, própria deste estágio processual, tenho que há probabilidade do direito do agravante.

Assim, estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo postulado. Isso porque embora se trate de obrigação alternativa, a agravante foi impossibilitada de proceder a entrega do equipamento.

Por sua vez, também presente perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, considerando-se que a manutenção da decisão agravada implicará o prosseguimento do cumprimento de sentença e eventuais medidas constritivas, o que impactará a atividade empresarial da agravante.

Isso posto, em cognição sumária, defiro o pedido de efeito suspensivo para fins de suspender a eficácia da decisão agravada, até ulterior decisão de mérito desta Corte.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado/Ofício.

Intime-se o (a) agravado (a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante (a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o (a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7010040-68.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO LITISCONSORTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:LITISCONSORTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:LITISCONSORTE SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7008779-68.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7010008-63.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7008620-28.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7006180-59.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7009516-71.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7008963-24.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7009975-73.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO LITISCONSORTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:LITISCONSORTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:LITISCONSORTE SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7008589-08.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7008972-83.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7009111-35.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7009195-36.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7009248-17.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7009999-04.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo:7009993-94.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado:APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados:APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 7001445-12.2018.8.22.0002 (PJE)

ORIGEM: 7001445-12.2018.8.22.0002 ARIQUEMES/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CLÉCIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: CLÉCIO SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 5071)

AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FOGAÇA (OAB/RO 2960)

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO FOGAÇA (OAB/RO 876)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em ao Recurso Especial.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Processo:7008369-10.2021.8.22.0010

Classe:Apelação Cível

Apelante:APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados:ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado: APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados: APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 7008224-51.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Apelante: APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados: ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado: APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados: APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 7009586-88.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Apelante: APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados: ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Apelado: APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados: APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Compulsando os autos, denota-se que não foi facultado à empresa executada oferecer contrarrazões, apesar de identificada e atuante em vários processos naquela comarca, no que determino, com fundamento no §1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que a apelada seja citada/intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao apelo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Sirva cópia do presente como mandado/ofício/carta de ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0800202-86.2022.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Maria Cecilia Macedo Ribeiro

Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Impetrado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/01/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. ARQUIVO ÚNICO. MERA FORMALIDADE.

1. Mesmo diante da força vinculatória do edital, não é razoável ou proporcional a exclusão de candidata que não encaminhou a documentação por meio de arquivo pdf único. Mera irregularidade que pode ser superada, principalmente por ser possível a sua identificação e habilitação.

2. Ordem concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7064428-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7064428-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Apelada: Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial

Advogado: André Mendes Moreira (OAB/MG 87017)

Advogada: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007)

Advogada: Misabel de Abreu Machado Derzi (OAB/MG 16082)

Advogada: Alice Gontijo Santos Teixeira (OAB/MG 106670)

Advogada: Marina Soares Machado (OAB/MG 140243)

Apelada: Oi Móvel S/A

Advogado: André Mendes Moreira (OAB/MG 87017)

Advogada: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007)

Advogada: Misabel de Abreu Machado Derzi (OAB/MG 16082)

Advogada: Alice Gontijo Santos Teixeira (OAB/MG 106670)

Advogada: Marina Soares Machado (OAB/MG 140243)

Apelada: Oi S/A

Advogado: André Mendes Moreira (OAB/MG 87017)

Advogada: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007)

Advogada: Misabel de Abreu Machado Derzi (OAB/MG 16082)

Advogada: Alice Gontijo Santos Teixeira (OAB/MG 106670)

Advogada: Marina Soares Machado (OAB/MG 140243)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO O RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Reprodução da contestação. Violação ao Princípio da Dialecticidade. Recurso não conhecido.

1. Dissociadas as razões do recurso da sentença guerreada, há infringência ao princípio da dialeticidade, que exige do apelante impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a permitir ao Tribunal o exame da juridicidade da ratio decidendi.
2. Restringindo-se o apelante a repetir os fundamentos da contestação, peça da qual não é possível extrair fundamentação da irresignação com a decisão prolatada, o recurso não é conhecido, por irregularidade formal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7008703-87.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7008703-87.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Kitão Serviços Ltda – Me

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Ricardo Sá Vieira (OAB/RO 995)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 15/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Embargos à execução. Citação por Edital. Inexigibilidade de esgotamento de vias extrajudiciais. Violação ao art. 257, III, do CPC. Inocorrência. Nulidade da CDA. Ausência de requisitos do CTN. Não caracterizado. Recurso não provido.

1. A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que, na espécie, o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo este encontrado a parte requerida ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevivendo a citação ficta.
2. Não há violação ao dispositivo legal, quando o edital indica o prazo de 20 dias que está em consonância com a regra processual (entre 20 e 60 dias).
3. Considerando que a CDA possui todos os requisitos exigidos no art. 202 do CTN, não há o que falar em nulidade, pois o título executivo possui a presunção de certeza e liquidez.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7036970-58.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036970-58.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública ocorrida por meio eletrônico. CPC e Lei 11.419/2006. Possibilidade. Recurso não provido.

Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública aquela realizada via Processo Judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006.

A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal e a posterior inércia implica na extinção do processo, por abandono da causa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0801531-36.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7048569-91.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Tercon Pavimentação & Construções Ltda - Epp

Advogada: Ana Lúcia Valadares (OAB/RO 9975)

Advogado: Jeferson Evangelista Dias (OAB/RO 9852)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Processo civil. Gratuidade de justiça. Efeito ex nunc. Atos processuais anteriores não atingidos pela benesse. Recurso não provido.

Apesar de ser facultado à parte pleitear, a qualquer tempo, pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento somente pode produzir efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0030463-46.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0030463-46.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Graça Maria Silva Gomes

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Processo civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública ocorrida por meio eletrônico. CPC. Lei 11.419/2006. Possibilidade.

Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública aquela realizada via processo judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006.

A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal e a posterior inércia, implica extinção do processo, por abandono da causa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7003083-51.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7003083-51.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Dirceu de Oliveira Piva

Advogado: Alexsander Yuki Godinho Kuriyama (OAB/RO 11460)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. SUS. Direito à saúde. Realização de cirurgia eletiva. Inclusão na fila. Ausência de risco de morte. Impossibilidade de avanço na ordem cronológica. Princípio da Isonomia. Recurso não provido.

A saúde consubstancia direito subjetivo individual, que possibilita, desde que demonstrada a urgência e a necessidade, a intervenção do PODER JUDICIÁRIO para tutela do direito individual frente às políticas públicas oriundas do Poder Executivo. Contudo, ao que constato da análise dos autos, não se vislumbra a situação de urgência e necessidade a confirmar a necessidade de intervenção.

Em caso de cirurgia eletiva, no qual o cidadão é incluído em fila cronológica para a sua realização, apenas eventual risco de morte é capaz de configurar urgência para a sua realização imediata, sob pena de violação ao princípio da isonomia diante da presumida existência de outros pacientes nessa mesma situação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0801315-75.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026105-10.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Agravada: B R Almeida & Cia Ltda - Epp

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/02/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Rejeição. Verba honorária. Direito sumular. Recurso provido.

Nos termos da Súmula 519 do STJ, em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários de sucumbência.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0800359-30.2020.822.0000 Embargos de Declaração e Mandado Segurança (PJe)

Impetrante/Embargada: Elis Regina Nobre

Advogado: Robson Flausino Vieira (OAB/RO 3134)

Impetrada: Secretária de Educação do Estado Rondônia

Interessado (Parte Passiva)/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/02/2020

Opostos em 10/02/2020

Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA E EMBARGOS PREJUDICADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO INDEFERIDA. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MEMBROS DA COMISSÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO.

Os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade impõem total isenção e imparcialidade por parte dos membros das comissões examinadoras de concursos, a fim de proporcionar a todos os candidatos a efetiva igualdade de acesso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0803457-86.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003157-17.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: José Antônio Alves Cardoso

Advogado: Sílvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Agravada: Tauane Nadabe Tose Contarato

Advogado: Sílvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/09/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CORONAVÍRUS. FORNECIMENTO DE PULMÃO ARTIFICIAL (ECMO). ÓBITO DO AUTOR APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A tutela de urgência de caráter antecipado tem por finalidade adiantar o provimento final pretendido pela parte, de forma a assegurar, de imediato, a satisfação do bem da vida pleiteada. Para tanto, demanda a demonstração da probabilidade do direito e do risco e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, com o óbito do autor, não há mais urgência, bem como inexistente a utilidade e necessidade da manutenção da decisão agravada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0811801-56.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0001483-87.2011.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Adão Ninke

Advogada: Franciely Campos Franca (OAB/RO 8652)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 08/12/2021

Decisão:“RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

1. Nos termos do art. 185-A do CTN, além da orientação sumular n. 560 do STJ, há necessidade de esgotamento das diligências (Bacenjud e Renajud) sem a obtenção de bens penhoráveis para autorizar a indisponibilidade de bens e direitos, diante da sua excepcionalidade.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0805487-94.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003530-44.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: Clube Atlético Mandaguari

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 15/06/2021

Decisão:“RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. ARREMATACÃO ANTERIOR AO ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. VALIDADE DA ARREMATACÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

Considera-se válido o resultado do leilão e o auto de arrematação assinado, em razão de o parcelamento ter sido requerido pelo Executado em data posterior.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0804031-75.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 30/05/2022 10:46:54

Polo Ativo: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Decisão

[

Agravo de instrumento n.º 0804031-75.2022.8.22.0000 (PJe) – 2ª Câmara Especial

Processo de origem: 0079993-19.2008.8.22.0101

Agravante: Robson Souza de Oliveira

Agravado(a): Município de Porto Velho

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Robson Souza de Oliveira contra decisão proferida pela 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, nos seguintes termos:

Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade, e determino o prosseguimento do feito, atualizando-se o débito e realizando-se os demais atos executórios.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que Robson Souza de Oliveira e Jeanne Margaretha Machado são os atuais proprietários do imóvel, contudo o Município de Porto Velho ingressou com ação de execução para cobrança de crédito tributário de IPTU e TRSD (2003/2007) em face de Cláudio de Alencar Fialho Júnior, e apenas posteriormente, realizou a citação do executado (27/03/2009).

Dessa forma, requer a concessão da tutela de urgência e a consequente aplicação do efeito suspensivo até o julgamento final do recurso, a fim de reformar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em “Comentários ao Código de Processo Civil”, esclarece o seguinte:

“No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.” (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Por conseguinte, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Em primeiro lugar, a questão dos autos cinge-se na aplicação do efeito suspensivo até o julgamento do recurso, tendo em vista a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito, autorizando o município a realizar os demais atos executórios.

In casu, em uma análise perfunctória, identifico os elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Em análise concreta e em consulta eletrônica aos autos de origem, vislumbro presente o requisito do perigo da demora (*periculum in mora*), uma vez que as informações trazidas apontam a urgência reclamada, vislumbro de igual a fumaça do bom direito (*fumus bonis iuris*), como se verá a seguir.

Desse modo, entendo que se faz necessária a atribuição do efeito suspensivo, posto que, sem este, o processo irá continuar o seu andamento com tais pontos ainda sem decisão final, podendo, por consequência, acarretar prejuízo ao Agravante, como penhoras, e etc.

A calhar a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça no sentido que, a emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário. Vejamos:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

E, neste sentido é a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). 2. Não se admite no âmbito de recurso especial o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa. Saber se na verdade não foram corrigidos meros erros materiais ou formais, mas, sim, realizados novos cálculos, revolvendo-se por consequência a matéria tributável, demanda notoriamente o reexame fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

Igualmente já decidiu esta Câmara Especial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA ESCOLA ESTADUAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O ESTADO DE RONDÔNIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO PROVIDO. In casu, a execução fiscal foi originariamente ajuizada contra escola estadual, que não detém personalidade jurídica própria. Logo, dada a natureza da demanda não pode estar residindo em juízo como parte.

A pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra o correto proprietário do imóvel, Estado de Rondônia, está em total dissonância com a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 392, porquanto implica em alteração do sujeito passivo em ocasião inoportuna. (TJ/RO. Agravo de Instrumento n. 0801347-22.2018.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 19/03/2019).

Em face do exposto, em cognição sumária, estando presentes os requisitos necessários, conforme fundamentos acima, concedo o efeito suspensivo a este recurso, obstando todos os atos que possam trazer prejuízo ao ora agravante referente à execução fiscal n. 0079993-19.2008.8.22.0101, até julgamento de mérito deste recurso.

Intime-se o Agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro). Ao mesmo tempo, venham informações do juízo de primeiro grau, cientificando-o. Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2022.].

Porto Velho, 29 de junho de 2022

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

Agravo de Instrumento

Processo: 0807177-95.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 276, 300 e 1.036, do Código de Processo Civil, artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e artigos 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais).

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Exceção de Pré-Executividade. Agravo interno prejudicado. Julgamento do mérito do recurso principal. Prescrição intercorrente. Aplicação Súmula 106, STJ. Recurso não provido.

1 - Estando devidamente instruído o agravo de instrumento para julgamento de mérito, resta prejudicado o agravo interno, em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.

2 - Aplica-se a Súmula 106 do STJ quando a demora da citação do executado ocorre por fatos imputáveis ao Juízo, somando-se ainda, ao fato de que exequente demonstrou conduta diligente na tentativa de citação do executado, a qual, não se concretizou por fatos alheios à sua vontade

3 - Demonstrada a morosidade decorrente dos próprios mecanismos da Justiça, não se verifica a prescrição intercorrente.

4 - Agravo não provido

Em suas razões, o recorrente alega que o Acórdão atacado violou os dispositivos indicados, na medida em que não aplicou a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Afirma que a inscrição das dívidas ocorreu em 31/12/2005, 24/01/2007, 29/01/2008 e 03/02/2009, mas o mandado para a efetiva penhora só foi expedido em 16/02/2017, logo, passando mais de 10 anos depois do ajuizamento da ação, ocorrendo prescrição intercorrente.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Com relação aos artigos 276, 300 e 1.036, do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

No que diz respeito aos artigos 156, V, do CTN e artigos 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei de Execuções Fiscais, o recorrente faz alegações genéricas de suas violações, limitando-se a narrar os andamentos processuais desde o ingresso da ação de execução no juízo a quo e, no final, elenca os dispositivos alegados como violados.

Não explica ou fundamenta adequadamente de que maneira o Acórdão teria efetivamente violado os dispositivos de leis federais - mormente porque deixa de abordar o cerne do fundamento esposado no Acórdão, de que "aplica-se a Súmula 106 do STJ quando a demora da citação do executado ocorre por fatos imputáveis ao Juízo, somando-se ainda, ao fato de que exequente demonstrou conduta diligente na tentativa de citação do executado, a qual, não se concretizou por fatos alheios à sua vontade"

Deste modo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 20 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7030143-31.2018.8.22.0001

APELANTE: RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: RUBENS ANTONIO ALVES, OAB nº DF28118, SOLANGE CARDOSO ALVES, OAB nº SP122663

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS RONDÔNIA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivo violado o artigo 373, I, do Código de Processo Civil e Enunciados n. 166 e 391, do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação. Tributário e processo civil. Ação declaratória c/c repetição de indébito. Revelia. Interesse público indisponível. Não incidência de seus efeitos. Incidência de ICMS sobre energia elétrica reservada em contrato de demanda e não sobre a efetivamente utilizada. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Recurso não provido.

Não é possível a procedência do pedido baseada apenas na presunção de veracidade dos fatos gerada pela revelia, porquanto ela não é absoluta e pode ceder diante das provas coligidas, notadamente em razão do princípio do convencimento motivado do julgador e, ainda, pelo ônus da prova. Ainda, no caso, não há incidência de seus efeitos, dada a indisponibilidade do interesse público em causa.

Na esteira do entendimento pacificado do STJ (Resp 960.476/SC), depreende-se que a energia consumida (kWh) e a reserva de potência (kW) não se confundem para efeitos de tributação, de modo que, nas operações de energia elétrica, o fato gerador do ICMS não é a simples contratação da energia, mas, sim, o seu efetivo consumo.

In casu, ausentes provas a comprovar o malferimento na cobrança do tributo, não apresentando a Autora sequer o "Contrato de Reserva de Demanda", contas de luz das empresas filiais e planilha de cálculo a demonstrar a inconsistência alegada, não deve prosperar o pleito declaratório e de repetição de indébito.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que o Acórdão atacado violou o dispositivo indicado, uma vez que não considerou que faturas de energia elétrica comprovam a existência de contrato firmado entre as partes.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Tribunal, porquanto tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Quanto ao artigo 373, I, do CPC, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto ao ônus probatório, exige reexame do conjunto destas, a propósito: STJ - AgInt no AREsp: 1530095 PR 2019/0183260-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 20 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7043200-19.2018.8.22.0001

APELANTE: MARINAUVA CARTOGENIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 17, 330, II e III, 337, IX, 485, VI e 535, II, do Código de Processo Civil, artigo 516 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 3º, da Lei n. 8073/90.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação. Execução individual de sentença. Gratuidade da justiça. Remuneração média de dois salários mínimos. Benefício concedido.

Ação coletiva. Sindicato. Substituição processual. Execução individual. Servidor não filiado. Legitimidade. Recurso provido.

A pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade da justiça, máxime quando demonstrado ao analisar os valores remuneratórios da apelante, consoante o CPC, art. 98 e ss, e CF, art. 5º, LXXIV.

O STJ consagrou orientação segundo a qual, o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF.

Com efeito, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, que é o caso dos autos.

Em suas razões, sustenta que o acórdão contrariou os artigos 17, 330, II e III, 337, IX, 485, VI e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que restou demonstrado que a parte exequente não possui legitimidade ativa "ad causam" para ajuizar cumprimento individual de sentença coletiva, cujo título executivo judicial foi constituído em favor de Sindicato que não representa a categoria profissional a qual pertence.

Argumenta que o disposto no artigo 516 da CLT não foi observado pelo referido acórdão, tendo em vista que "não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial", preceito legal que está de acordo com o princípio da unicidade sindical previsto no artigo 8º, II, da CF/88.

Indica violação ao artigo 3º da Lei n. 8073/90, que trata da representação sindical da seguinte forma: "as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria".

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, bem como, a condenação de litigância de má-fé, aplicando o artigo 142 do Código de Processo Civil, no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Examinados, decido.

Quanto à indicada violação ao artigo 516 da CLT e artigo 3º, da Lei n. 8073/90, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento das matérias insculpidas nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020.

Quanto à indicada violação aos artigos 17, 330, II e III, 337, IX, 485, VI e 535, II, do Código de Processo Civil, o presente Recurso Especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Constata-se que a conclusão exarada no acórdão recorrido, de que é possível a execução de sentença coletiva pela interessada, desde que ela comprove ser integrante do grupo ou categoria processualmente substituída, está alinhada ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Ilustro com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.34/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 612.043/PR (TEMA 499). JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no Recurso Especial 1.770.377/RS, que entendeu que os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua como substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem sua abrangência cinge-se somente ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. 2. A parte embargante afirma em seu arrazoadado que deve prevalecer a conclusão exposta no AREsp 695.507/RS, em que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no artigo 2º-A da Lei 9.494/1997. 3. Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. 4. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Aquela Suprema Corte, apreciando o tema 499 da repercussão geral, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, fixando a seguinte tese: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”. 5. Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo. 6. A res iudicata nas Ações Coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 7. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em Ação Coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à “extensão” territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 8. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 9. Há que se respeitar, ainda, o disposto no REsp 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 10. Nesse quadrante, percebe-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Assim, incide o disposto na Súmula 168/STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. 11. Embargos de Divergência indeferidos.

(STJ - EREsp: 1770377 RS 2018/0254261-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/05/2020 - Destaques).

Ademais, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 20 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Recurso Extraordinário nº 7043200- 19.2018.8.22.0001

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA.

Recorrida: MARINAUVA CARTOGENIO DOS SANTOS

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que aponta como violado o artigo 8º, II e III, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação. Execução individual de sentença. Gratuidade da justiça. Remuneração média de dois salários mínimos. Benefício concedido.

Ação coletiva. Sindicato. Substituição processual. Execução individual. Servidor não filiado. Legitimidade. Recurso provido.

A pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade da justiça, máxime quando demonstrado ao analisar os valores remuneratórios da apelante, consoante o CPC, art. 98 e ss, e CF, art. 5º, LXXIV.

O STJ consagrou orientação segundo a qual, o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF.

Com efeito, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, que é o caso dos autos.

O recorrente alega ilegitimidade da recorrida e que a decisão contraria o princípio da unicidade sindical prevista no artigo 8º, II e III, da CF, uma vez que o acórdão conclui pela possibilidade de pessoa não filiada a executar título oriundo de ação coletiva de entidade de classe da qual não faz parte.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, bem como a condenação de litigância de má-fé, aplicando o artigo 142 do Código de Processo Civil, no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 8º, II e III, da CF, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário, visto que a análise quanto às alegações de que a autora não era filiada à entidade de classe por ocasião da propositura da ação coletiva e não pertence ao SINTRAER, mas sim ao SINDERON e o SINDSAÚDE, demandaria a incursão no conteúdo probatório dos autos.

Ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 20 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0800057-64.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: KRYSS KELLEN ARRUDA, OAB nº RO10096, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Joelcimar Sampaio da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Direito processual civil. Gratuidade da justiça. Agravo interno prejudicado. Julgamento do mérito do recurso principal. Pessoa natural. Declaração de insuficiência financeira. Presunção não absoluta. Hipossuficiência. Não demonstrada. Pagamento das custas. Dificuldade momentânea. Fato justificável. Diferimento de ofício. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Estando devidamente instruído o agravo de instrumento para julgamento de mérito, prejudica-se o agravo interno em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.

2. A mera declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é suficiente para garantir o direito à gratuidade, podendo essa presunção ser afastada, todavia, isto deve ocorrer mediante demonstração inequívoca de elementos contrários à declaração.

3. No contexto dos autos, há evidência da falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Em homenagem aos princípios constitucionais de acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.

5. Recurso de agravo interno prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido.

Em suas razões, o recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação aos artigos 4º da Lei 1060/50, e 99, §3º do CPC, sob a assertiva de que preenche os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita, apesar deste Tribunal negar a benesse sob o fundamento de que o requerente possui patrimônio suficiente ao recolhimento das custas.

Contrarrazões pela inadmissibilidade do recurso especial (ID 14785282).

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalta-se, por oportuno, que o recorrente pleiteia o benefício da gratuidade de justiça, sendo dispensado o preparo de recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto “Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015).

Passo à análise da admissibilidade recursal.

Quanto à controvérsia de violação aos artigos 4º da Lei 1060/50, e 99, §3º do CPC, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, haja vista que para alterar as conclusões do julgado no sentido de que o recorrente não comprovou a alegada hipossuficiência, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, o que é defeso na espécie (STJ - REsp: 1784623 SP 2018/0297566-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Intimação

Autos n. 0004384-02.2014.8.22.0010

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) APELADO: ANDRE FERRAZ DE MOURA - PB8850-A

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas SDSP/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, conforme certidão contida no ID. 16187719, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Apelação Cível

Processo: 7032589-70.2019.8.22.0001

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

APELADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL SA, com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 77 e 202, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º, II e VI, da Lei n. 6.830/80.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação. Embargos à execução. Taxa de licença e funcionamento. Legalidade da cobrança. Requisitos da CDA preenchidos. Alegação de pagamento. Comprovação. Ausência.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é legítima a cobrança de taxa de licença e funcionamento pelos Municípios. Preenchidos todos os requisitos fixados no CTN, bem como na Lei de Execuções Fiscais, não há que se falar em nulidade da CDA.

Inexistindo comprovação nos autos de que os créditos cobrados foram efetivamente quitados, o prosseguimento da execução fiscal é medida que se impõe.

Em suas razões, o recorrente alega que o Acórdão violou os dispositivos indicados, uma vez que a CDA objeto da demanda não contém os dados necessários à formação do título executivo, o que acarreta a nulidade da execução.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Com relação ao art. 77, do CTN, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Quanto aos arts. 202, do CTN e 2º, § 5º, II e VI, da Lei n. 6.830/80, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, uma vez que não é possível rever o entendimento do Tribunal acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa, sem adentrar os fatos e provas dos autos.

Nesse sentido, o STJ já manifestou que: “Nesse contexto, se o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que as CDA’s possuem os requisitos necessários para a sua validade, apresenta-se inviável a aferição de eventuais irregularidades nos mencionados títulos extrajudiciais, tendo em vista a vedação de reexame do conjunto probatório dos autos. Incide na hipótese, o óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.” (AgInt no AREsp 1488089/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020).

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Por fim, no que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 13 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Intimação

Autos n. 0000438-55.2015.8.22.0020

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) APELANTE: ELIABES NEVES (PGE-PRRM) - RO4074-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

“Ficam as partes intimadas da migração destes autos dos sistemas SDSG/SAP Segundo Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, conforme certidão contida no ID. 15649393, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico.”

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0804787-84.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 20/05/2022 13:06:34

Polo Ativo: ASA ALUMINIO S/A e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

Polo Passivo: COORDENADOR DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL e outros

Despacho Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por ASA Alumínio S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador da Coordenadoria-Geral da Receita Estadual do Estado de Rondônia, que indeferiu a liminar pleiteada pela agravante.

Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 10/06/2022 foi prolatada a sentença concedendo parcialmente a segurança no feito que deu azo a este recurso.

É o relatório. Decido.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito no feito principal, absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho - RO, 22 de junho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805679-90.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: FRANCISCO AGNALDO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO(A) AGRAVANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA – OAB/RO 1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – OAB/RO 2479

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Decisão

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por Francisco Agnaldo Silva de Oliveira em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos de Ação ordinária de enquadramento n.º 7036979-49.2020.8.22.0001, indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela requerente/agravante.

Extraí-se dos autos que após o andamento processual, sobreveio despacho que determinou a parte autora a emendar a inicial e adequar o valor da causa, o que fora cumprido, atualizando em quantia líquida o montante de R\$ 297.176,07 (duzentos e noventa e sete mil, cento e setenta e seis reais e sete centavos), tornando as custas iniciais em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), aproximadamente.

Assim, o agravante alega hipossuficiência para custear as despesas processuais, declara que o valor atualizado das custas e representa mais de 50% dos vencimentos líquidos de seu salário como oficial legislativo da Câmara Municipal de Porto Velho, e que tal gasto afetaria de forma permanente sua economia familiar, certo de que o salário possui base alimentar e, no caso, afirma ser totalmente planejado.

Ressalto que o magistrado a quo, indeferiu o pedido de gratuidade por entender que não está provada a sua condição de insuficiência econômica.

O agravante pondera ainda que, a condição financeira restou devidamente comprovada no processo junto ao pedido de gratuidade formulado, quando, na devida oportunidade, apresentou-se a ficha financeira (ID 16156241).

Nestes termos, pleiteia em sede liminar, que seja concedido o benefício da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

Presente os pressupostos recebo o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Estando os autos aptos a serem julgados, deixo de apreciar a liminar e passo à análise do mérito.

É cediço que, nos termos do novo regramento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a assistência judiciária é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo.

Assim, em que pese gozar de presunção iuris tantum de veracidade, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com os ônus do processo não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, podendo ser elidida por prova em contrário.

O agravante declara sua insuficiência financeira juntando para tanto declaração de hipossuficiência e ficha financeira dos anos de 2017, 2018 e 2019, e o contracheque do mês de maio/2022 (ID 16156664), que corresponde ao valor líquido de 7.579,91 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos).

Pelo exposto, em que pese a remuneração atribuída ao agravante e diante da ausência de outras evidências que importem na redução de seus rendimentos ou que justifique a concessão da benesse, entendo que não estão presentes os elementos aptos a ensejar o deferimento da liminar.

A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, mantenho a decisão recorrida pelos motivos acima expostos.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Certidão DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0002009-97.2010.8.22.0000

IMPETRANTE: EDIVALDA DA SILVA BORGES

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

"Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP 2º Grau para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, conforme certidão contida no ID NUM 16288344 devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico."

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico – CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0051373-76.2003.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 15/06/2022 22:16:39

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: V L GIL PRESENTES E CONFECÇÕES e outros

Advogado do(a) APELADO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437-A

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, constato que não consta a informação de decurso do prazo para o apelado apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Estado de Rondônia.

Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e, para evitar possível alegação de nulidade, intime-se o apelado (V. L. Gil presentes e confecções Ltda., Vera Lúcia Gil de Souza), para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal e certificando-se.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Apelação Cível

Processo: 7040197-22.2019.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: CELSO CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADOS DO APELADO: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155A, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940A, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos violados os arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, X, 39, § 1º, 167, II, e 169, §1º, todos da Constituição Federal, além do art. 89 do ADCT.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Rejeição. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido.

É sabido que a licença-prêmio é um benefício concedido a todos os servidores públicos estatutários do Estado de Rondônia, com previsão no art. 123 da LC nº 68/1992, que garante ao servidor o direito a três meses de licença remunerada para cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado, a título de prêmio por assiduidade.

Nada obstante, tendo deixado de usufruir as licenças-prêmio durante o tempo em que esteve jurídica e funcionalmente vinculado ao Estado de Rondônia, bem como pela impossibilidade de gozo das licenças-prêmio por ausência de previsão legal em seu atual vínculo com a União Federal, pela via da transposição por meio da Emenda Constitucional nº 60/2009, é cabível a conversão em pecúnia em favor do servidor. Em suas razões recursais, alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo desta demanda e, por ser parte legítima a União, a competência é atraída para a Justiça Federal.

Sustenta que a repercussão geral está presente por conta do efeito multiplicador de demandas perante o

PODER JUDICIÁRIO, pois o caso em tela gira em torno do pagamento de licença a servidor público. No aspecto econômico, aponta-se que a resolução da causa pode interferir nos limites e possibilidades orçamentário-financeiras do Estado de Rondônia, tendo em vista que a concessão do direito poderá ocasionar um grande impacto financeiro para o Erário.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões.

Examinados. Decido.

A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir verbas remuneratórias aplicáveis a um número restrito de servidores, o que impede a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir a somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:

CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, inc. I, "a", do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 23 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0812368-87.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 28/12/2021 09:44:16

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A, PAULO CESAR BARRETO PEREIRA - AC2463

Polo Passivo: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

Houve pedido de desistência do writ, conforme petição jungida no ID 14446486/PJe.
Desse modo, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, homologo a desistência da ação mandamental.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800814-24.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 08/02/2022 10:13:04

Polo Ativo: J. F. P. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A

Polo Passivo: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA e outros

Despacho

Vistos.

Em análise a petição juntada aos autos (ID15125593), o impetrado requer a extinção do feito por perda de objeto.
Em face do exposto, intime-se o impetrante para manifestar-se sobre a petição, sob pena de extinção e arquivamento.
Após a doura Procuradoria de Justiça para parecer, por fim conclusos.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7009204-83.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 02/06/2022 07:30:45

Polo Ativo: DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra a sentença exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, julgou procedente o pedido, condenando a parte ré a garantir o tratamento de uso contínuo, confirmando a liminar concedida.

Os presentes autos encontram-se já instruídos com apelação (ID 15976454) e contrarrazões do apelado (ID 15976459), todavia, foi concluso a este Gabinete para manifestação quando ao pedido de efeitos suspensivos.

Quanto a questão temos que o recebimento deste efeito é a regra, comportando excepcionalidade nas hipóteses previstas no §1º, art. 1012, CPC, em relação a qual a Recorrente pode ser valer do pedido de concessão de efeito suspensivo e, nos termos do §3º, do mesmo artigo. Entretanto, o caso dos autos está inserido na regra, ou seja, seu recebimento já se dará sob o duplo efeito, sendo, a rigor, despidiendos maiores problematizações.

Em face do exposto, recebo a apelação em seu duplo efeito.

Porto Velho, 24 de junho de 2022

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804700-31.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: EMIDIA E NERY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770A

Polo Passivo: C. D. P. F. D. V., D. D. R. E. D. R. D. 3. D. R. D. R. E. D. V.

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

A agravante requer a desistência do presente recurso interposto (ID 16123207).

Examinados, decido.

Diante da manifestação da agravante, impõe-se declarar prejudicado o presente recurso, com fundamento no artigo 998 do CPC.

Isso posto, homologo a desistência e nego seguimento ao recurso, com base no art. 123, VI, do RITJRO.

Intimem-se.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Apelação Cível

Processo: 7051674-76.2018.8.22.0001

APELANTE: ISAIAS VIANNA RIBEIRO

ADVOGADO DO APELANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e art. 1.029 do CPC.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"Apelação Cível. Execução individual de sentença coletiva. Sindicato específico. Extinção. Substituídos. Ação coletiva. Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

1. Nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.

2. O servidor público integrante da categoria beneficiada, e não sendo filiado a nenhum sindicato, tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, já que esta abarca todos os servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum. Precedente desta Câmara.

3. Recurso provido."

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 17, 330, II e III, 337, IX, 485, VI, 535, II, todos do CPC, art. 516 da CLT, art. 3º da Lei n. 8.073/90 e art. 8º, II e III da CF, bem como a ocorrência de dissenso jurisprudencial, posto que o servidor público não pode executar sentença coletiva favorável a qualquer Sindicato, mas tão somente a decisão que for favorável ao Sindicato que atuou na condição de substituto processual da sua categoria profissional. Por fim, requer o provimento recursal para extinguir a execução individual.

Contrarrazões pela não admissão recursal e no mérito pelo não provimento.

Examinados, decido.

Primeiramente, no que diz respeito à alegação de violação do art. 8º, II e III da CF, imperioso mencionar que a questão não cabe ser tratada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF, prevista no artigo 102, CF.

Em relação à violação ao artigo 516, da CLT e artigo 3º, da Lei n. 8.073/90, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento das matérias insculpidas nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto à indicada violação aos artigos 17, 330, II e III, 337, IX, 485, VI e 535, II, do Código de Processo Civil, o presente Recurso Especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Constata-se que a conclusão exarada no acórdão recorrido, de que é possível a execução de sentença coletiva pelo interessado, desde que ele comprove ser integrante do grupo ou categoria processualmente substituída, está alinhada ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ - EREsp: 1770377 RS 2018/0254261-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/05/2020).

Referente a atribuição de efeito suspensivo, constata-se ausente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando seu indeferimento.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 23 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0803640-23.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 19/04/2022 14:05:09

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA. e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562-A, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653-A, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665-A

Advogados do(a) AGRAVADO: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562-A, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653-A, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665-A

Advogados do(a) AGRAVADO: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562-A, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653-A, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em mandado de segurança interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos de origem no mandado de segurança visando a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL, foi deferido a liminar pleiteada em parte.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que foi proferida sentença nos autos principais (7010196-49.2022.8.22.0001), portanto, sanando e dando se perda do objeto do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente decisão de cognição exauriente dos autos principais absorve a liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo assim o seu objeto.

A extinção do feito é medida a ser imposta.

Em face do exposto, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquivem-se

Porto Velho, 24 de junho de 2022

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0805664-24.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 20/06/2022 07:48:08

Polo Ativo: WANDERLEY DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210-A

Polo Passivo: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wanderley do Nascimento contra decisão proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos de mandado de segurança indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, consistente na imediata efetivação de matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS-PM 2022), com início das aulas em 18/5/2022.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que inicialmente estava dentro do quantitativo de vagas para o certame, na posição n.º 252, mas que, após divulgação de lista final, foi excluído da lista para dar lugar a candidatos mais modernos (mais novos).

Mais, por ser o primeiro na "lista de espera", com a saída de outros dois militares mais modernos, o Agravante seria o próximo convocado. Trouxe informações do quantitativo de vagas de sargentos, narrando estar em aberto ainda onze vagas, de modo que faria jus ao chamamento.

Discorreu sobre a presença da probabilidade do seu direito e o perigo da demora, uma vez que o concurso já está em andamento.

Expondo essas argumentações e outras em semelhante sentido, pugnou pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do agravo (ID 16152739/PJe).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que "Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias".

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

Insta salientar, inicialmente, que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, restrito ao âmbito da questão objeto da insurgência, já que está subordinada a juízo de cognição sumária com respeito aos elementos informativos coletados na prova pré-constituída, limites que demarcam o reexame da matéria, de modo a inibir a supressão de jurisdição.

Dessarte, deve o Tribunal se limitar apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, examinando questões não apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, importaria na vedada supressão de instância. Considerando que alguns documentos foram juntados em duplicidade, ao que tudo indica, tornou-se dificultosa a análise do pedido do Agravante.

Realmente, na errata do ato de homologação do resultado das inscrições do processo de seleção consta a exclusão do nome do Agravante da relação. Isso teria se dado em razão do descumprimento do subitem 7.7 do Edital, conforme consta do documento.

Referido subitem diz respeito ao quantitativo de vagas ofertados para o respectivo quadro.

Contudo, não é possível ter com clareza as alegações do Agravante de preterição. Aliás, em consulta aos autos na origem, a autoridade informou o seguinte:

3. Não obstante a demanda versar direta e precipuamente em relação ao Curso de Formação de Sargentos - CFS PM I 2022, infere-se da Petição Inicial que o Impetrante aduz fatos e situações que remetem ao Curso de Formação de Cabos - CFC PM II 2018, razão maior de ali também se buscar os elementos de informações necessários e suficientes a esclarecer e superar o equívoco nas premissas apresentadas, no que couber e disser respeito aquele curso (CFC), para, posteriormente, esclarecer e superar o equívoco e premissas apresentadas em relação ao curso atual (CFS).

4. Assim, desde logo impende registrar que, diferente do que apresenta e defende o Impetrante, na verdade os policiais militares CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO e CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE são mais antigos do que o CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO, em razão da nota final obtida no respectivo Curso de Formação de Cabos - CFC PM II 2018, em conformidade com a última versão do seu respectivo Termo de Conclusão, senão vejamos:

4.1. Na versão inicial (primeira) do TERMO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO CABOS POLICIAIS MILITARES - CFC II PM/2018 (digitalizada e disponibilizada para acesso mediante o ID 0029465477), o CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO ocupava a ordem de classificação 424, CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO ocupava a ordem de classificação 474 e o CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE ocupava a ordem de classificação 551;

4.2. Na segunda versão do TERMO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO CABOS POLICIAIS MILITARES - CFC II PM/2018 (digitalizada e disponibilizada para acesso mediante o ID 0029464653), não houve qualquer alteração na ordem de classificação dos policiais militares CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO (424), CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO (474) e CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE (551), notadamente porque a alteração ocorrida na nota de outro candidato não afetou as classificações destes policiais;

4.3. Na terceira versão do TERMO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO CABOS POLICIAIS MILITARES - CFC II PM/2018 (digitalizada e disponibilizada para acesso mediante o ID 0029464722), o CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO passou a ocupar a ordem de classificação 419, ao passo que o CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO passou a ocupar a ordem de classificação 405 e o CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE passou a ocupar a ordem de classificação 407, sendo certo que as alterações ocorridas nas ordens de classificação se deram em vista de reanálise de notas realizada na Divisão de Ensino do Centro de Ensino da PMRO, no que tange à classificação dos candidatos, conforme critérios de desempate, dispostos no artigo 107 da Diretriz Geral de Ensino;

4.4. Na quarta versão do TERMO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO CABOS POLICIAIS MILITARES - CFC II PM/2018 (digitalizada e disponibilizada para acesso mediante o ID 0029464876), não houve qualquer alteração na ordem de classificação dos policiais militares CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO (419), CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO (405) e CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE (407), em relação à versão anterior, notadamente porque as alterações ocorridas em relação às situações de outros candidatos em nada afetou as classificações destes policiais;

4.5. Na quinta versão do TERMO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO CABOS POLICIAIS MILITARES - CFC II PM/2018 (digitalizada e disponibilizada para acesso mediante o ID 0029464943), também não houve qualquer alteração na ordem de classificação dos policiais militares CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO (419), CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO (405) e CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE (407), em relação à versão anterior, notadamente porque as alterações ocorridas em relação às situações de outros candidatos em nada afetou as classificações destes policiais;

4.6. Na sexta versão do TERMO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO CABOS POLICIAIS MILITARES - CFC II PM/2018 (digitalizada e disponibilizada para acesso mediante o ID 0029465030), o CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO passou a ocupar a ordem de classificação 420, ao passo que o CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO passou a ocupar a ordem de classificação 408, em relação à versão anterior, notadamente porque houve a inclusão de um policial militar na lista de concludentes com aproveitamento, cuja nota estava mais alta do que a destes policiais, resultando no decréscimo de uma posição para cada um.

4.7. Na sétima (última) versão do TERMO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO CABOS POLICIAIS MILITARES - CFC II PM/2018 (digitalizada e disponibilizada para acesso mediante o ID 0029465077), também não houve qualquer alteração na ordem de classificação dos policiais militares CB PM RE 100092896 WANDERLEY DO NASCIMENTO (420), CB PM RE 100092637 MARCOS FÁBIO BOLANHO (406) e CB PM RE 100092835 TIAGO NOGUEIRA LEITE (408), em relação à versão anterior, notadamente porque as alterações ocorridas em relação às situações de outros candidatos em nada afetou as classificações destes policiais.

Dessa forma, ainda que isso possa ser discutido em sítio de mérito, no Primeiro Grau, certo é que não houve comprovação da probabilidade do direito alegado, ao menos neste momento processual.

Em face do exposto, em cognição sumária, não estando presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a manutenção da decisão impugnada, indefiro-a.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Dispensada a participação da douta Procuradoria de Justiça pela ausência de interesse ministerial.

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0805798-51.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 22/06/2022 07:19:05

Polo Ativo: DANIELY VASQUES PRATA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618-A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203-A

Polo Passivo: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daniely Vasques Prata contra pretensão ato ilegal e abusivo do Secretário de Estado de Saúde do Estado de Rondônia, que cerceou seu direito à nomeação e posse em cargo para o qual foi aprovada em concurso público.

Em suma, a impetrante afirma que participou de concurso público deflagrado no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, através do Edital n. 013/GCP/SEGEF/2017, sendo aprovada na 16ª colocação para o cargo de Técnica em Radiologia.

Sustenta que, na vigência do concurso, houve a suspensão do prazo de validade de todos os concursos, na forma do Decreto n. 24.949/2020, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública provocado pela COVID-19. Todavia, o impetrado deflagrou processo seletivo simplificado para contratação de servidores, inclusive com 84 vagas para técnico em radiologia, das quais 24 para o município de Porto Velho, conforme Edital 14/2022/SEGEF-GCP.

Argumenta que o ato é ilegal, preterindo o direito da impetrante de ser contratada, o que justificaria seu direito líquido e certo, bem como aponta a presença dos requisitos para tutela de urgência.

Requer que lhe seja deferida a liminar para determinar que o impetrado proceda a convocação/contratação imediata da impetrante no cargo efetivo de técnico em radiologia da SESA e, ao final, concedida a segurança, confirmando a liminar. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Examinados, decido.

Inicialmente, como cediço, o Mandado de Segurança admite a concessão de liminar quando, além de relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da ordem judicial, o que se traduz na necessidade de apreciação da “fumaça do bom direito” e do “perigo na demora”, que devem ser demonstrados de plano pelo impetrante.

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Inicialmente, como cediço, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é no sentido de que a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas transmuta-se em direito subjetivo quando a Administração, durante o período de validade do certame, prove cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, por meio de contratação precária (por comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação. Confira-se:

STJ - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PSICÓLOGO DA ELETROBRÁS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR. NÃO CONVOCAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE.

1. “Na esteira de precedentes do STJ e do STF (ementas abaixo transcritas), a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro de reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado de forma cabal que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, por meio de contratação precária (por comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal.” (AgRg no AgRg no RMS 39.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015).

2. Perfilhando essa orientação, restou consignado pelo acórdão recorrido que, “não demonstrada a preterição do autor/recorrido e nem que haja terceiros não concursados ocupado cargo idêntico para o que foi aprovado, não há como se acolher a pretensão neste feito deduzida.”

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1472680/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 03/06/2016).

Entretanto, nota-se que o pedido da impetrante tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio mérito da ação, visto que a determinação de nomeação e posse, providência requerida em liminar, satisfaz a pretensão da impetrante.

Nessa senda, não se admite a concessão de liminar quando esgote o objeto da ação. Sobre o tema, destaco precedente do STJ e desta Corte:

STJ – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ANÁLISE DE FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis iuris e o periculum in mora” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010).

2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 49.441/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016).

TJ/RO – APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há, em regra, direito subjetivo ao provimento de cargo público a candidato que, apesar de aprovação no certame, não alcançou colocação dentro do número de vagas ofertadas, havendo apenas, neste caso, expectativa de direito.

Nada obstante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e recente fixação de tese, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 837311/PI), a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas transmuta-se em direito subjetivo quando surgirem novas vagas, por criação ou por ausência de preenchimento das existentes, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração.

In casu, não há que se falar em preterição, o processo seletivo que havia sido aberto fora cancelado sem a convocação de candidatos.

Ademais, ainda que houvesse a contratação de servidores de forma temporária não significa que haja vaga para convocação dos candidatos aprovados em concurso público, tendo em vista que estes, quando convocados, ocupam vaga de servidores efetivos, enquanto o contrato emergencial decorre de vaga criada de forma temporária, a título precário, para suprir necessidade momentânea, havendo previsão no art. 37, IX, da CF/88, para tanto.

(APELAÇÃO CÍVEL 7001999-38.2018.822.0004, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/01/2022).

Além disso, é preciso se considerar que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos, dessa forma, a pretensão de concessão liminar sem ouvir a parte contrária é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, o que não é hipótese dos autos.

Dessa forma, em que pese os argumentos apresentados pela impetrante, em sede de cognição sumária não verifico a presença cumulativa dos requisitos indispensáveis à sua concessão, sobretudo em razão do caráter satisfativo de tutela liminar contra o Poder Público, de forma que deve aguardar deliberação ao final do presente writ.

Isso posto, em juízo de estrita deliberação, indefiro a liminar.

Outrossim, defiro o pedido de gratuidade.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações que julgar necessárias, enviando-lhe cópia da inicial e documentos que a acompanharam, conforme preceitua o art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência à d. Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para informações, com ou sem essas, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0805881-67.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 23/06/2022 16:42:44

Polo Ativo: L. C. D. F. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por L.C.D.F., representado por seu genitor, em face da decisão proferida pelo Juízo a quo que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que buscava compelir o Estado de Rondônia a providenciar CIRURGIA PEDIÁTRICA, em favor do agravante.

Em suma, alega o agravante, criança com 03 anos de idade, que é portador de criptorquidia bilateral e bolsas escrotales hipotróficas por ausência dos testículos e necessita de abordagem cirúrgica, em caráter de urgência, considerando que a idade ideal para tal correção é entre 6 meses e 1 ano e meio de vida.

Alega que a correção que o agravante necessita encontra-se extremamente atrasada, acarretando uma grande possibilidade de se tornar-se estéril no futuro, caso não se submeta o quanto antes à orquidopexia.

Afirma que não pode "o Autor ficar, à conveniência do Requerido, aguardando o agendamento da cirurgia indicada e comprovada nos laudos e exames médicos".

Defende que estão presentes os requisitos da tutela provisória.

Requeru, in limine, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que no prazo máximo de 5 dias, realize a ORQUIDOPEXIA (CORREÇÃO CIRÚRGICA DE CRIPTORQUIDIA) bem como providencie exames pré-operatórios e tratamento pós-operatório, sob pena de sequestro dos valores necessários para realização do procedimento em unidade hospitalar privada, com a reforma da decisão agravada.

Examinados, decido.

Inicialmente, diante da ausência de elementos que evidencie, de plano, o não preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, bem como pela presunção de veracidade na declaração da pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º, Código de Processo Civil), defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.

Outrossim, com relação ao efeito suspensivo, como cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao decidir sobre a tutela provisória de urgência requerida pelo agravante, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, sob os seguintes fundamentos:

(...) uma análise preliminar, vislumbro que o Requerente necessita realizar a cirurgia.

No caso, pretende o Requerente tratamento de alto custo (IDs 77315945 e 77315943). Assim, deve o juízo tomar cautelas devidas para não onerar demasiadamente o Executivo e interferir nas políticas sociais.

No caso em apreço, o próprio autor informa não ter procurado pelo Estado para conseguir o tratamento via SUS ou TFD (ID: 77317304 p. 7, item 4.3). Logo, num juízo primário, não há mora ou omissão do Estado capaz de justificar a concessão de tutela antecipatória.

Portanto, é necessário colher a manifestação do Estado no sentido de verificar se há possibilidade do procedimento cirúrgico em questão pela rede pública. Neste sentido:

"Agravo interno e Agravo de instrumento. Direito à Saúde. Realização de cirurgia. Não demonstrada a ineficácia dos procedimentos disponíveis. Pretendendo o usuário tratamento por meio do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se às suas regras, sendo mister, no

caso, a apresentação de laudo idôneo firmado por médico do Sistema, com indicação do tratamento diferenciado, bem como da justificativa para a cirurgia não disponibilizada nas relações, por ineficácia dos procedimentos disponíveis. (TJ-RO - AI: 08080673420208220000 RO 0808067-34.2020.822.0000, Data de Julgamento: 15/01/2021)"

Ressalta-se ainda, que em demandas de saúde, há outras tantas em apreciação, pois ninguém ignora a procura pelo sistema de saúde público, bem como a falta de leitos tanto comuns e de UTI. Porém, a fila deve ser única.

Desta forma, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferida.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência pretendido por L.C.F. neste ato representado por seu genitor JHON LENON DIAS DA FONSECA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. (ID origem 78451727)

Pois bem.

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, sabemos que é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.

Ademais, a Lei Federal n. 8.080/90 prevê, expressamente, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Na análise do caso concreto, nota-se que o agravante, nascido em 18.10.2018, ao ser atendido por médico particular, foi orientado pelo Cirurgião Pediátrico, especialista em urologia infantil, a providenciar a Correção Cirúrgica de Criptorquidia, com urgência, em razão de ser portador de Criptorquidia Bilateral e Bolsas Escrotaís Hipotróficas por ausência de testículos (ID origem 77315940).

Ocorre que o próprio agravante informa não ter procurado pelo Estado para conseguir o tratamento. Assim, a pronta realização do procedimento, sem observar a lista de espera segundo os protocolos usuais do SUS, pode gerar violação ao princípio da isonomia diante da presumida existência de outros pacientes nessa mesma situação e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, o que, em princípio, afasta a probabilidade do direito.

Dessa forma, entendo que não há elementos que indiquem, de forma satisfatória, a presença cumulativa dos requisitos que justifique substituir a decisão do juízo de primeiro grau em sede de cognição sumária (probabilidade do direito), no que não é possível deferir, ao menos por ora, a antecipação da tutela recursal.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se os (as) agravados (as), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício/mandado/carta.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o (a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Porto Velho, 24 de junho de 2022

MIGUEL MONICO NETO

RELATOR

Apelação Cível

Processo: 7010532-29.2017.8.22.0001

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Defensoria Pública Estadual com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado os artigos 134, §2º e 4º da Constituição Federal e à Lei Complementar 80/1994.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Defensoria Pública. Honorários sucumbenciais. Confusão entre credor e devedor.

1. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atuar contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Súmula 421 STJ.

2. Tratando-se de DETRAN, como autarquia estadual, descabe falar em pagamento de honorários, pois, em última análise, sairá dos cofres do Estado de Rondônia.

3. Apelo não provido.

A recorrente aduz que a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando representa litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual pertence, viola a sua autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária.

Diante da repercussão da matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.002), requer seja o processo sobrestado, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela inadmissibilidade do recurso e no mérito, pelo improvimento.

Examinados, decido.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral desta mesma questão no RE 1140005 (TEMA 1002) - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional.

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 27 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Autos n. 7003423-67.2022.8.22.0007

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

APELADO: WALTER RODRIGUES DA SILVA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/06/2022 16:21:16

Vistos

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL propõe a presente ação de execução fiscal em face de WALTER RODRIGUES DA SILVA, a título de cobrança de fatura de água e/ou esgoto, atinente ao exercício de 2014, requerendo a citação do executado para o recebimento do crédito em questão.

Foi proferida sentença (ID n. 16191810), de extinção sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI pela ocorrência da previsão do art. 330, III ambos do CPC, por ser o valor da execução ínfimo.

A exequente, então, apresentou o recurso de embargos infringentes (ID n. 16191813), no qual afirma que foram cumpridos os requisitos necessários para o ajuizamento desta execução fiscal, não havendo que se falar em falta de interesse, mesmo porque, como se depreende da leitura da melhor doutrina e do correto entendimento da sistemática legal, o interesse, no processo executivo, se mostra qualificado pela existência do título executivo (interesse-adequação) e pela presença da certeza e da liquidez (interesse-necessidade).

Por fim, o, requer o embargante seja acolhido o presente recurso, requerendo seja decretada a nulidade da r. Sentença caso seja contrário o entendimento, o recebimento do mesmo como recurso de apelação, bem como a reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução. A parte Executada não foi intimada, à vista de que a angularização processual não ocorreu.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A questão trazida à baila é extremamente simples, já que se trata de equívoco praticado no primeiro grau.

Conforme relatado, foram opostos Embargos Infringentes à Sentença, em razão de que o valor da Execução Fiscal, à data da distribuição dos autos, era inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Dessa forma, para cumprir o que é disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o presente recurso foi manejado pela autarquia municipal. Veja-se o que dispõe o artigo mencionado no parágrafo anterior.

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

[...]

Conforme se observa, entretanto, os Embargos Infringentes foram recebidos como Recurso de Apelação, e, por corolário, os autos foram remetidos a este Tribunal para que fosse procedida à análise do recurso.

Há de se esclarecer, entretanto, que os Embargos Infringentes, quando são opostos contra Sentença, e em sede de Execução Fiscal, devem ser analisados pelo Magistrado Singular.

Veja-se o que diz nossa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN S. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830/80). Nas execuções fiscais (e nos respectivos embargos) cujo valor é inferior a 50 ORTN's apenas são cabíveis embargos infringentes e de declaração, ambos direcionados ao próprio juiz da causa, nos exatos termos do art. 34 da LEF. [...] (Agravo de Instrumento Nº 70080764392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 8/3/2019). [Destaquei]

Assim, é certo que o recurso deve ser analisado pelo Magistrado Singular.

Destarte, determino que o feito seja devolvido ao Juízo a quo, haja vista que ele é o competente para julgar o recurso em tela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Autos n. 7002829-53.2022.8.22.0007

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

APELADO: ZILDA PESSOA DOS SANTOS

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2022 08:57:37

Vistos

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL propõe a presente ação de execução fiscal em face de ZILDA PESSOA DOS SANTOS, a título de cobrança de fatura de água e/ou esgoto, atinente ao exercício de 2014, requerendo a citação do executado para o recebimento do crédito em questão.

Foi proferida a r. sentença (ID n. 16164639), que indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 330, III do CPC e, via de consequência, extinguiu o feito, amparado no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por ser o valor da execução ínfimo.

A exequente, então, apresentou o recurso de embargos infringentes (ID n. 16164642), no qual afirma que foram cumpridos os requisitos necessários para o ajuizamento desta execução fiscal, não havendo que se falar em falta de interesse, mesmo porque, como se depreende da leitura da melhor doutrina e do correto entendimento da sistemática legal, o interesse, no processo executivo, se mostra qualificado pela existência do título executivo (interesse-adequação) e pela presença da certeza e da liquidez (interesse-necessidade).

Por fim, o, requer o embargante seja acolhido o presente recurso, requerendo seja decretada a nulidade da r. Sentença caso seja contrário o entendimento, o recebimento do mesmo como recurso de apelação, bem como a reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução. A parte Executada não foi intimada, à vista de que a angularização processual não ocorreu.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A questão trazida à baila é extremamente simples, já que se trata de equívoco praticado no primeiro grau.

Conforme relatado, foram opostos Embargos Infringentes à Sentença, em razão de que o valor da Execução Fiscal, à data da distribuição dos autos, era inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Dessa forma, para cumprir o que é disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o presente recurso foi manejado pela autarquia municipal. Veja-se o que dispõe o artigo mencionado no parágrafo anterior.

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

[...]

Conforme se observa, entretanto, os Embargos Infringentes foram recebidos como Recurso de Apelação, e, por corolário, os autos foram remetidos a este Tribunal para que fosse procedida à análise do recurso.

Há de se esclarecer, entretanto, que os Embargos Infringentes, quando são opostos contra a Sentença, e em sede de Execução Fiscal, devem ser analisados pelo Magistrado Singular.

Veja-se o que diz nossa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN S. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830/80). Nas execuções fiscais (e nos respectivos embargos) cujo valor é inferior a 50 ORTN's apenas são cabíveis embargos infringentes e de declaração, ambos direcionados ao próprio juiz da causa, nos exatos termos do art. 34 da LEF. [...] (Agravo de Instrumento Nº 70080764392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo TorresHermann, Julgado em 8/3/2019). [Destaquei]

Assim, é certo que o recurso deve ser analisado pelo Magistrado Singular.

Destarte, determino que o feito seja devolvido ao Juízo a quo, para julgar o recurso em tela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805838-33.2022.8.22.0000

Classe: Habeas Corpus Criminal

Polo Ativo: MIGUEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: P. G. D. J. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Miguel Ferreira de Souza, apontando como autoridade coatora o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, o qual manteve a recusa do Ministério Público em propor o benefício da suspensão condicional do processo ao paciente.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 60 da Lei 9.605/98 c/c art. 330 do CP, nos autos do termo circunstanciado nº 0000214-80.2020.8.22.0008, que tramita perante a 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 10/03/2020, o denunciado fez funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Aduz, em suma, o impetrante que, após o oferecimento da denúncia, requereu, em audiência inicial perante o JECRIM, a Suspensão Condicional do Processo o que lhe foi indeferido, sob o fundamento de que ao paciente já foi ofertado semelhante benefício, por fato anterior de mesma natureza.

Esclarece que encerrada a instrução processual, a defesa, em alegações finais, insistiu pela oferta do benefício da Suspensão Condicional do Processo; o Juízo, então, em analogia ao artigo 28 do CPP, remeteu os autos à Procuradoria Geral de Justiça, tendo o parquet mantido a recusa do Ministério Público.

Aduz, assim, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que não registra condenação criminal, pois da análise da Certidão Circunstanciada consta que foi beneficiado com a transação penal no ano de 2019, fazendo jus portanto a concessão do benefício, ante a sua primariedade.

Outrossim, argumenta que a persistente recusa do Ministério Público, mesmo quando há expresse encaminhamento do

PODER JUDICIÁRIO nos termos do art. 28 do CPP, impõe o trancamento da ação por ausência de interesse de agir.

Por tais fundamentos, requer a concessão da ordem para determinar, em caráter liminar, a extinção do feito por ausência de interesse de agir.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o habeas corpus é medida jurídica que visa proteger indivíduos que estão tendo sua liberdade infringida. É remédio constitucional, previsto no art. 647 do Código de Processo Penal, que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, conforme prevê o art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal.

Nessa linha, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem assentado que o remédio objetiva a proteção da liberdade de locomoção e seu cabimento tem parâmetros constitucionalmente estabelecidos, justificando-se a impetração sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder (v.g. RHC n. 124.715/AM, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28.04.2015, DJe 18.05.2015).

Pois bem.

Cediço que a concessão de medida liminar em Habeas Corpus deve ter correlação com a manifesta ilegalidade ou o abuso de poder da autoridade apontada como coatora.

No caso, pela narração dos fatos e documentos juntados aos autos não exsurge cristalina a ilegalidade do ato ou abuso de poder da autoridade dita coatora, mormente porque o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado.

Nesse sentido:

A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.' (HC 218.785/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012.)" (STJ, APn 871/DF, Rel.: Min. Humberto Martins, Corte Especial, Julgamento: 18/10/2017).

Em análise aos autos de origem, verifica-se que a negativa de oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Estadual ocorreu com fundamentação concreta, adequada e específica, tendo em vista que, além de não se tratar de direito subjetivo do acusado, o parquet sopesou que a personalidade do acusado (conduta criminal habitual e/ou reiterada e/ou profissional, já tendo inclusive celebrado transação penal pelo mesmo fato) denotaria a insuficiência da suspensão condicional do processo para a prevenção e a repressão necessária ao caso (ID48981060), em conformidade com as exigências dos arts. 89 da Lei Federal n. 9.099/1995 e 77 do Código Penal.

Por estas razões, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual INDEFIRO-A.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 662 do CPP. Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28/06/2022

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0002593-73.2020.8.22.0014 - RECURSO ESPECIAL - APELÇÃO CRIMINAL RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RECORRIDO: MARCELO PEREIRA GOMES

Advogados do(a) APELANTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806-A, FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977-S

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) recorrido intimado(s) a apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial interposto Porto Velho, 29 de junho de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0800087-31.2022.8.22.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: F F CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - OAB/RO 5167-A

IMPETRADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DESPACHO

Vistos.

Intimada a parte Apelante para se manifestar, esta ficou-se inerte.

Examinando os autos, verifica-se na origem, tratar-se de execução fiscal de dívida ativa da União proposta pela Fazenda Nacional.

A apelante interpôs recurso de apelação no dia 11/02/2022, conforme ID 68548724 dos autos de origem n. 0045535-69.2005.8.22.0007. E o Magistrado proferiu a seguinte decisão:

“Trata-se de execução em que foi rejeitada a exceção de pré-executividade, bem como os embargos de declaração opostos pela executada. Inconformada, a parte executada interpõe recurso de apelação (ID 68548724).

Em que pese o cabimento de recurso de apelação contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade e põe fim à execução, contra a decisão que rejeita o recurso cabível é o agravo de instrumento, pois trata-se de decisão interlocutória, devendo a execução seguir seu trâmite normalmente, sendo ainda inaplicável o princípio da fungibilidade.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos - Juiz de Direito

Na sequência, o Magistrado proferiu o seguinte despacho:

“Pendente o julgamento do Agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Defiro o pedido ID 77079749, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o resultado do julgamento do agravo e dar andamento ao feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou pendente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, até decisão final no Agravo de instrumento.”

Conforme se verifica nos autos, o agravo de instrumento de n. 0070677—07.2011.4.01.0000 foi protocolado junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pois bem.

Embora a demanda tenha processada e julgada na justiça estadual, em virtude da cidade de Cacoal não possuir sede de vara do juízo federal, o recurso cabível contra a decisão será sempre dirigido ao Tribunal Regional Federal, na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme disposição contida no art. 109, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”

[...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”

Assim, considerando que não foi proferida sentença a ser combatida por meio de recurso de apelação e este, deveria subir ao Tribunal junto com o processo de origem e protocolado na Justiça Federal, impõe-se o cancelamento do presente feito nesta Corte.

Diante disso, determino a Coordenadoria Criminal da CPE2G que providencie o cancelamento do presente feito no sistema do PJe2G.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Processo: 7003984-04.2021.8.22.0015 Apelação

Origem: 7003984-04.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/Juizado da Infância e Juventude

Apelante: A. U. T.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 15/02/2022

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA

Apelação. Ato Infracional Análogo ao latrocínio. Medida socioeducativa de Internação. Manutenção. Recurso não provido.

Ato infracional equivalente ao crime latrocínio autoriza a fixação da medida de internação, pois cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme o art. 122, inciso I, do ECA, sobretudo quando as particularidades do fato expõem a ousadia do menor e a elevada violência com que o ato foi praticado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 1000844-09.2017.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 28/06/2022 07:00:00

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 7005939-39.2022.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 21/06/2022 13:12:10

Polo Ativo: MARQUES HENRIQUE ALBINO SABINO e outros

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Vistos.

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Luceomar Marcelo da Silva e Marques Henrique Albino Sabino em face de sentença prolatada pela juíza titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 16257939), entendo que o Desembargador Valdeci Castellar Citon se tornou prevento para análise do recurso em questão, em razão Habeas Corpus n. 0801882-09.2022.8.22.0000.

Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que “o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva [...]”. Vejamos:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Processo: 7071422-89.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7071422-89.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Ednilton da Rocha Calabaza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 15/03/2022

DECISÃO: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA

Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Dosimetria da pena. Pena-base acima do mínimo legal. Antecedentes. Consequências. Circunstâncias do crime. Recurso parcialmente provido.

1. Na hipótese dos autos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se devidamente fundamentada e proporcional, diante da preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado.

2. A pluralidade de majorantes possibilita a utilização da causa de aumento sobejante na primeira fase da dosimetria da pena como circunstância judicial negativa e consequente elevação da pena-base.

3. Em sede de crimes patrimoniais, a não restituição dos bens é fator inerente ao ilícito penal, o que afasta a negatividade da consequência do crime, como circunstância judicial do art. 59 do CP.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Processo: 7036326-13.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7036326-13.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: José Augusto de Castro Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 18/04/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apeção criminal. Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Dosimetria da pena. Pena-base já fixada no mínimo legal. Recurso não provido.

Não há reforma a ser realizada na dosimetria da pena que já a fixou no mínimo legal, com a correta análise das circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br

Processo: 0800567-09.2022.8.22.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 13/06/2022 09:41:24

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de D. de O. W., presa temporariamente desde o dia 11.02.2022, pela prática do delito capitulado no art. 121, §2º, I e IV do CP c/c art. 14, II, do CP; art. 157, caput, do CP; art. 250 do CP; e, art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, que decretou a sua prisão temporária.

Sustenta a impetrante que a autoridade impetrada decretou busca e apreensão, quebra de sigilo de dados e a prisão temporária em desfavor da paciente, sendo que em audiência de custódia realizada no dia 11.02.2022 restou apurado que a mesma possui uma filha de 01 (um) ano e 9 (nove) meses, a qual estava sob a sua guarda e cuidado.

Alega que além da filha da paciente ser uma criança em idade precoce, também precisa de cuidados especiais, fazendo uso de bolsa de colostomia, pois nasceu prematuramente, o que desencadeou diversas patologias.

Prossegue alegando que a paciente possui residência fixa e que o objetivo da busca e apreensão já se cumpriu, de modo que, não havendo qualquer prejuízo da mesma permanecer em prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico. Além disso a alegação de que a custodiada deve permanecer presa num presídio para que possam ocorrer investigações é abstrata.

Pontua que mesma diante de todas estas informações, o juízo plantonista que realizou a custódia deliberou apenas sobre as questões mais imediatas, tais como a realização de exame de corpo de delito e diligências para averiguar a possibilidade de amamentação no estabelecimento prisional, deixando a reanálise da necessidade da prisão para apreciação do Juiz Natural da causa.

Afirma, que a segregação da paciente é absolutamente desproporcional e inapropriada, sendo perfeitamente possível no caso concreto a substituição da prisão temporária por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, conforme art. 318-A, do CPP.

Aponta como paradigma o HC n. 143641 do Colendo STF onde determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão liminar da ordem para substituir a prisão temporária decretada em desfavor da paciente por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico até o julgamento final do presente writ.

No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar com a concessão em definitivo da ordem para que a paciente responda as investigações em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF, HC 103142, Relatora: ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-03 PP-00582).

Quanto aos fundamentos da prisão temporária é possível constatar pela decisão que decretou a medida extrema (ID n. 16112563 - Pág. 34/38) que a autoridade impetrada fundamentou em todos os requisitos exigidos por lei, pois consignou que a prisão temporária é imprescindível para o sucesso das investigações do inquérito policial, principalmente porque a paciente e os demais envolvidos integram organização criminosa estruturada e com atuação em todo o território brasileiro e por isso as testemunhas do fato precisam sentir-se à vontade para relatar o que sabem, o que preenche o requisito do art. 1º, I, da Lei n. 7.960/89.

Somado a isso, a autoridade impetrada fundamentou que já fundadas razões da autoria ou participação da paciente nos seguintes crimes: arts. 121, §2º, I e IV do CP c/c art. 14, II, do CP (homicídio qualificado tentado); 157, caput, do CP (roubo); 250 do CP (incêndio); e, 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa).

Desta forma, também resta atendido o disposto no art. 1º, III, "a" e "c", da Lei n. 7.960/89.

Por outro lado, ao menos, por ora, não vejo os requisitos do art. 318-A, do CPP, para que a paciente possa responder até o julgamento final do presente writ em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico.

Isto porque, em que pese o fato de a paciente possuir uma filha com de 01 (um) ano e 9 (nove) meses de idade, as investigações apontam o seu envolvimento em crimes cometidos com violência e/ou grave ameaça.

Além disso, segundo consta, a paciente tem usado sua própria residência para esconder membros da facção criminosa, o que inviabiliza, em um juízo perfunctório, a prisão domiciliar, pois ela, em tese, teria praticado os crimes dentro de sua própria residência, o que é incompatível com o benefício pleiteado.

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado. As informações deverão ser prestadas em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado ou em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Processo: 0146821-29.2006.8.22.0501 Apelação

Origem: 0146821-29.2006.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Webert Alves Sabino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 08/02/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação criminal. Recurso do Ministério Público. Citação por edital. Suspensão processual. Decurso do prazo. Sentença absolutória. Nulidade.

É nula a sentença que absolve o réu por ausência de prova em razão do decurso de prazo nos processos criminais suspensos em decorrência da revelia do réu.

Na hipótese de citação por edital e decretada a revelia, permanecerá o feito suspenso e o curso do prazo prescricional, a teor do art. 366, do CPP, não se permitindo, com isso, prolação de sentença, seja para absolver ou mesmo para condenar, em respeito ao princípio do devido processo legal.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Processo: 0001153-02.2016.8.22.0008 Apelação

Origem: 0001153-02.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Reinaldo José Reinaldo

Advogado: Ademir Miranda dos Santos (OAB/RO 10.372)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 22/03/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação criminal. Dosimetria da pena. Pena-base acima do mínimo legal. Conduta social. Circunstâncias. Fundamentação inidônea. Recurso parcialmente provido.

As condenações pretéritas não são fundamentos idôneos para para certificar sua conduta social inadequada. Precedentes.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Processo: 7010267-46.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7010267-46.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Pedro Ruy Fabrini Fonseca Júnior

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3.332) – Sustentação oral por videoconferência

Advogado: Thamyres Gonçalves de Barros (OAB/RO 11.746)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 14/01/2022

Redistribuído por prevenção em 04/02/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apeação Criminal. Pedido de Restituição de Coisa Apreendida. Veículo. Operação Carga Prensada. Indeferimento.

A restituição de coisa apreendida e o desbloqueio de bens somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não houver dúvidas acerca da sua licitude e propriedade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0804651-87.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 17/05/2022 16:57:41

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975-A, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104-A

Polo Passivo: Em segredo de justiça e outros

Decisão Trata-se de habeas corpus impetrado por Jeremias de Souza Leite, OAB/RO 5104, com pedido de liminar, em favor de F. N. d. S., preso no dia 27/04/2022, apontando como autoridade coatora a Vara de Proteção à Infância e Juventude, pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A do CP.

O impetrante menciona que o paciente, no momento da prisão, não se encontrava em situação de flagrância, fato este sabido pelo próprios policiais, que registraram a ocorrência dizendo "A senhora V. nos informou que na data de ontem, 26/04/2022, chegou em casa...".

Menciona que o paciente é boa pessoa, profissional conhecido na região onde mora e atua numa pequena oficina de automóveis de sua propriedade, o que resta demonstrado por meio de certificado de condição de microempresário individual, bem como tecnicamente primário. Aduz que a prisão se constitui numa ação ilegal contra o paciente, pois carece de justa causa, uma vez que não se verifica flagrante delito, tratando-se de uma medida de extrema violência, uma vez que ele não se encontrava em situação de flagrância.

Assevera que não estão presentes, no caso concreto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva e como se observa, não há que se falar em garantia da ordem pública, uma vez que o paciente não denota periculosidade, além do que, não há fundado motivo para se acreditar que vá colocar em risco a ordem social, por meio da prática de novos delitos.

Da mesma forma, não há que se dizer que o paciente solto possa oferecer qualquer obstáculo à produção da prova, pois não tendo praticado o crime que lhe é imputado, é de seu interesse a apuração real dos fatos. Assim, não está presente o requisito da conveniência da instrução criminal e, não existe razão para se pensar que o paciente apresente risco iminente de fuga, o que significaria a decretação da custódia pelo fundamento da garantia de aplicação da lei penal, pois o paciente tem residência fixa, mora em casa própria conjugada com oficina, no mesmo endereço, não apresentando qualquer indício de que possa se furtar à aplicação da lei, no caso de eventual condenação.

Por fim, menciona que não houve a exposição de qualquer elemento idôneo que, de fato, demonstrasse a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, tendo o Juízo a quo se baseando em elementos abstratos, ferindo o princípio da inocência e havendo a clara antecipação da condenação do paciente.

Postula, liminarmente, a concessão da ordem de HABEAS CORPUS em favor de F. N. d. S. a fim de que seja restaurado o estado de liberdade ou subsidiariamente, seja concedida a liberdade com a aplicação de outra medida diversa de prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Solicitado da impetrante a juntada no prazo de 48h das peças imprescindíveis para o conhecimento deste writ (decreto segregatório). (id 15850983).

Após, o impetrante juntou petição informando que "a prova do alegado encontra-se esculpida na ocorrência policial inclusa nos autos, onde consta a informação "no dia de ontem". Como o paciente foi preso em sua residência, no dia seguinte, não há falar em flagrante" (id 15863263).

É o relatório.

Como é sabido o Habeas Corpus não comporta dilação probatória, devendo ser instruído com provas pré-constituídas suficientes à apreciação do pedido formulado pelo impetrante e necessárias à compreensão da lide.

Requer, portanto, para que seja conhecido, uma correta formatação do instrumento, cabendo ao impetrante instruí-lo com documentos capazes de satisfazer a análise do pedido.

No caso concreto, verifico que a impetrante não instruiu os autos de maneira adequada, vez que não juntou documento que auxiliasse a verificação dos pedidos, mesmo tendo sido requerido em despacho (id. 15850983).

A impetração constitui-se na petição inicial, IPL, documento pessoal, certidão de antecedentes e certificado da condição de microempreendedor individual do paciente.

No entanto, pendente a juntada da decisão do juízo da custódia, decreto de prisão, onde contém de maneira fundamentada os requisitos utilizados como fundamento para a manutenção da prisão preventiva do paciente, fator este que se revela inviável o conhecimento da situação processual em que sem encontra o paciente.

Dessa forma, não há como verificar a fundamentação utilizada quanto ao pedido do impetrante, razão pela qual se torna impossível averiguar suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

O impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, rel. min. Celso de Mello (STF – AGRHC 70141/RJ –, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 01.07.94, p. 17481).

HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT POR DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A exordial do presente habeas corpus está desacompanhada de quaisquer documentos que comprovem as alegações nela expendidas, o que, decerto, impede o conhecimento do presente writ por ausência de prova pré-constituída.

2 Preliminar acolhida, writ não conhecido. (TJES, Habeas Corpus 100180017137, Relator: ADALTO TRISTÃO, Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data da Publicação: 17/07/2018).

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do pedido em habeas corpus depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução da petição inicial com todas as peças necessárias para a compreensão da lide, pois o writ exige prova pré-constituída das alegações (STJ RHC 63.086/PE). 2. Caso em que, mesmo após a abertura de oportunidade para complementar a documentação, e a juntada das informações da autoridade coatora, ao fatos imputados continuam sem a devida delimitação, eis que não foram trazidos documentos hábeis a sanar a ausência de provas, de sorte que não há como aferir o acerto dos argumentos constantes da impetração, deixando o presente habeas corpus sem os elementos necessários para a devida análise do direito alegado. 3. Habeas Corpus não conhecido. (TJES, Habeas Corpus 100180007922, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 28/03/2018, Data da Publicação: 04/04/2018).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DA PRÁTICA DO DELITO PELA AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO PACIENTE. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI N. 11.343/2006, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E BONS ATRIBUTOS PESSOAIS DO PACIENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SUA DECRETAÇÃO. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. (TJSC, Habeas Corpus n. 2012.043393-8, de Concórdia, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 12-07-2012).

HABEAS CORPUS INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CASO DE INDEFERIMENTO IN LIMINE – ARTIGO 663 DO CPP – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO [...]. 2. A deficiência na instrução da presente ação constitucional, consistente na ausência de prova pré-constituída impossibilita sua regular tramitação, configurando caso de indeferimento in limine, consoante dispõe o artigo 663 do Código de Processo Penal. 3. Habeas Corpus não conhecido. (20110028947 AM 2011.002894-7, TJAM, Relator: Des. João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 20/06/2011, Primeira Câmara Criminal).

Destarte, mediante esses fundamentos e com base no art. 932, inciso III, do NCPC c/c art. 3º do CPP, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho, 14 de junho de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

DESEMBARGADOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0804651-87.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: F. N. DA S.

Advogados do(a) PACIENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/RO 10975-A Advogados do(a) PACIENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - OAB/RO 5104-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado por Jeremias de Souza Leite, OAB/RO 5104, com pedido de liminar, em favor de F. N. d. S., preso no dia 27/04/2022, apontando como autoridade coatora a Vara de Proteção à Infância e Juventude, pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A do CP.

O impetrante menciona que o paciente, no momento da prisão, não se encontrava em situação de flagrância, fato este sabido pelo próprios policiais, que registraram a ocorrência dizendo "A senhora V. nos informou que na data de ontem, 26/04/2022, chegou em casa...".

Menciona que o paciente é boa pessoa, profissional conhecido na região onde mora e atua numa pequena oficina de automóveis de sua propriedade, o que resta demonstrado por meio de certificado de condição de microempresário individual, bem como tecnicamente primário. Aduz que a prisão se constitui numa ação ilegal contra o paciente, pois carece de justa causa, uma vez que não se verifica flagrante delito, tratando-se de uma medida de extrema violência, uma vez que ele não se encontrava em situação de flagrância.

Assevera que não estão presentes, no caso concreto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva e como se observa, não há que se falar em garantia da ordem pública, uma vez que o paciente não denota periculosidade, além do que, não há fundado motivo para se acreditar que vá colocar em risco a ordem social, por meio da prática de novos delitos.

Da mesma forma, não há que se dizer que o paciente solto possa oferecer qualquer obstáculo à produção da prova, pois não tendo praticado o crime que lhe é imputado, é de seu interesse a apuração real dos fatos. Assim, não está presente o requisito da conveniência da instrução criminal e, não existe razão para se pensar que o paciente apresente risco iminente de fuga, o que significaria a decretação da custódia pelo fundamento da garantia de aplicação da lei penal, pois o paciente tem residência fixa, mora em casa própria conjugada com oficina, no mesmo endereço, não apresentando qualquer indício de que possa se furtar à aplicação da lei, no caso de eventual condenação.

Por fim, menciona que não houve a exposição de qualquer elemento idôneo que, de fato, demonstrasse a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, tendo o Juízo a quo se baseando em elementos abstratos, ferindo o princípio da inocência e havendo a clara antecipação da condenação do paciente.

Postula, liminarmente, a concessão da ordem de HABEAS CORPUS em favor de F. N. d. S. a fim de que seja restaurado o estado de liberdade ou subsidiariamente, seja concedida a liberdade com a aplicação de outra medida diversa de prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Solicitado da impetrante a juntada no prazo de 48h das peças imprescindíveis para o conhecimento deste writ (decreto segregatório). (id 15850983).

Após, o impetrante juntou petição informando que "a prova do alegado encontra-se esculpida na ocorrência policial inclusa nos autos, onde consta a informação "no dia de ontem". Como o paciente foi preso em sua residência, no dia seguinte, não há falar em flagrante" (id 15863263).

É o relatório.

Como é sabido o Habeas Corpus não comporta dilação probatória, devendo ser instruído com provas pré-constituídas suficientes à apreciação do pedido formulado pelo impetrante e necessárias à compreensão da lide.

Requer, portanto, para que seja conhecido, uma correta formatação do instrumento, cabendo ao impetrante instruí-lo com documentos capazes de satisfazer a análise do pedido.

No caso concreto, verifico que a impetrante não instruiu os autos de maneira adequada, vez que não juntou documento que auxiliasse a verificação dos pedidos, mesmo tendo sido requerido em despacho (id. 15850983).

A impetração constitui-se na petição inicial, IPL, documento pessoal, certidão de antecedentes e certificado da condição de microempreendedor individual do paciente.

No entanto, pendente a juntada da decisão do juízo da custódia, decreto de prisão, onde contém de maneira fundamentada os requisitos utilizados como fundamento para a manutenção da prisão preventiva do paciente, fator este que se revela inviável o conhecimento da situação processual em que sem encontra o paciente.

Dessa forma, não há como verificar a fundamentação utilizada quanto ao pedido do impetrante, razão pela qual se torna impossível averiguar suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

O impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, rel. min. Celso de Mello (STF – AGRHC 70141/RJ –, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 01.07.94, p. 17481).

HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT POR DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A exordial do presente habeas corpus está desacompanhada de quaisquer documentos que comprovem as alegações nela expendidas, o que, decerto, impede o conhecimento do presente writ por ausência de prova pré-constituída. 2 Preliminar acolhida, writ não conhecido. (TJES, Habeas Corpus 100180017137, Relator: ADALTO TRISTÃO, Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data da Publicação: 17/07/2018).

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do pedido em habeas corpus depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução da petição inicial com todas as peças necessárias para a compreensão da lide, pois o writ exige prova pré-constituída das alegações (STJ RHC 63.086/PE). 2. Caso em que, mesmo após a abertura de oportunidade para complementar a documentação, e a juntada das informações da autoridade coatora, ao fatos imputados continuam sem a devida delimitação, eis que não foram trazidos documentos hábeis a sanar a ausência de provas, de sorte que não há como aferir o acerto dos argumentos constantes da impetração, deixando o presente habeas corpus sem os elementos necessários para a devida análise do direito alegado. 3. Habeas Corpus não conhecido. (TJES, Habeas Corpus 100180007922, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 28/03/2018, Data da Publicação: 04/04/2018).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DA PRÁTICA DO DELITO PELA AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO PACIENTE. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI N. 11.343/2006, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E BONS ATRIBUTOS PESSOAIS DO PACIENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SUA DECRETAÇÃO. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. (TJSC, Habeas Corpus n. 2012.043393-8, de Concórdia, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 12-07-2012).

HABEAS CORPUS INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CASO DE INDEFERIMENTO IN LIMINE – ARTIGO 663 DO CPP – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO [...]. 2. A deficiência na instrução da presente ação constitucional, consistente na ausência de prova pré-constituída impossibilita sua regular tramitação, configurando caso de indeferimento in limine, consoante dispõe o artigo 663 do Código de Processo Penal. 3. Habeas Corpus não conhecido. (20110028947 AM 2011.002894-7, TJAM, Relator: Des. João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 20/06/2011, Primeira Câmara Criminal).

Destarte, mediante esses fundamentos e com base no art. 932, inciso III, do NCPC c/c art. 3º do CPP, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho, 14 de junho de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

DESEMBARGADOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Processo: 1001576-02.2017.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 1001576-02.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Embargante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Arnóbio Ramos

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Opostos em 28/09/2021

DECISÃO: “EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação da Defensoria Pública não analisada. Fixação de honorários em favos da Defensoria Pública. Presunção de capacidade financeira. Impossibilidade. Precedentes.

Deve ser sanada omissão no acórdão que analisou apenas o apelo da parte, não se manifestando sobre a apelação interposta pela Defensoria Pública.

É função constitucional da Defensoria Pública a representação judicial dos hipossuficientes, não cabendo a fixação de honorários em favor daquela instituição com fundamento em mera presunção de capacidade financeira para arcar com tal despesa.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Processo: 0000840-26.2016.8.22.0013 Apelação

Origem: 0000840-26.2016.8.22.0013 Cerejeiras/2 Vara Genérica

Apelante: J. R. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 28/12/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO ASSINADO POR APENAS UM MÉDICO. IRRELEVÂNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA.

Não obstante as exigências previstas no art. 159 do CPP, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que a elaboração de laudo de exame de corpo de delito subscrito por apenas um perito, ainda que não oficial, como se reveste o caso, não dá azo à nulidade do ato, tratando-se, pois, de mera irregularidade restrita ao plano de validade.

Nos crimes praticados prevalecendo-se o agente das relações domésticas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação, mormente quando alicerçada nas provas orais coligidas nos autos.

É inaplicável o princípio da bagatela imprópria aos crimes praticados sob a proteção da Lei 11.340/2006.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805835-78.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ANA KAROLINY DO NASCIMENTO LOPES

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de ANA KAROLINY DO NASCIMENTO LOPES, presa preventivamente desde o dia 04/09/2020, por ter praticado, em tese, o crime disposto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, do art. 1º, alínea "a", da Lei nº 9.455/97, do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e do art. 212, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, também do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que por ocasião da sentença de pronúncia manteve sua prisão preventiva (id. 16200861, p. 34).

O impetrante alega inicialmente, que apesar da materialidade estar comprovada no laudo de exame tanatoscópico, os indícios de autoria estão firmados somente na prova oral, isto é, nas declarações dos próprios acusados, que, supostamente integrantes de facção criminosa, estão sob ameaça um dos outros, razão esta que somente os depoimentos não são elementos suficientes aptos para embasar o indício de autoria da paciente.

Aduz que a autoridade impetrada não tem reavaliado periodicamente a necessidade da prisão cautelar do representado, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP.

Assevera ainda, que há excesso de prazo para a realização do julgamento em Plenário do Júri, estando a paciente segregada cautelarmente desse o ano de 2020, situação que extrapola a razoabilidade e acarreta abusividade na manutenção da prisão excepcional.

Prossegue alegando que, em razão do tempo decorrido, não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, azo em que pugna pela aplicação de medidas cautelares substitutivas, previstas no art. 319 do CPP.

Argumenta ainda a possibilidade de concessão da prisão domiciliar a paciente, nos termos do art. 318, VI do CPP, haja vista a condição de mãe de uma filha menor de 12 (doze) anos de idade, que depende dos seus cuidados.

Pugna em sede de liminar pela concessão de prisão domiciliar à paciente, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 16200858 - 16200861)

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora) que deram causa à segregação, ou quando evidenciada, de forma cabal, a inexistência de elementos que autorizam a deflagração da persecução criminal diante de um possível constrangimento.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0805830-56.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE / IMPETRANTE: CAMILA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) PACIENTE / IMPETRANTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT - OAB/RO 10525-A Advogados do(a) PACIENTE /

IMPETRANTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - OAB/RO 10580-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO Inicialmente, cumpre registrar que o habeas corpus foi impetrado contra a decisão do Juiz da Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho/RO, converteu a pena restritiva de direito da paciente, em pena privativa de liberdade inicialmente imposta, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime ABERTO, por não ter sido localizada no endereço indicado, para dar continuidade ao cumprimento de sua pena.

O impetrante alega que a paciente foi condenada pela prática do crime do art. 33, § 4º da lei 11.343/06 a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, convertida em pena restritiva de direitos. Narra que, por ela não ter sido localizada para o início de cumprimento da pena, esta foi convertida em privativa de liberdade, com início em regime aberto.

Alega que, por meio de agravo de execução, requereu a manutenção da pena restritiva de direito, tendo sido a justificativa rejeitada. No dia 21/05/2022, decretada a prisão da paciente e, já no dia 23/05/2022 diligenciou à vara única da comarca de Presidente Médice/RO, juntamente com a paciente, para efetuar sua apresentação e ser dado cumprimento ao mandado de prisão, no entanto, foi negado o cumprimento do mandado.

Após, o impetrante peticionou nos autos, requerendo a revogação do mandado de prisão expedido em desfavor da paciente e que ela fosse intimada para dar cumprimento a pena restritiva de direito.

Por fim, requer a concessão da ordem liminar para que a paciente possa cumprir a pena restritiva de direito em regime aberto, com a consequente revogação do mandado de prisão. No mérito, a confirmação da liminar.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, não deve ser conhecido este remédio jurídico, ante manifesta inadequação da via eleita.

O habeas corpus, como se sabe, é o antídoto invocado contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela à apreciação do julgador.

Nesse cenário, assevera-se que o habeas corpus não se presta como sucedâneo de qualquer espécie recursal, sendo que sua estreita via de cognição não permite teses que abordem questões meritórias ou dosimétricas, que demandem extensa e minuciosa análise das provas ou substituam o manejo de recurso apropriado.

Com efeito, o impetrante pretende – em verdade – substituir os meios processuais legítimos para a obtenção da pretensão deduzida, como que fazendo do habeas corpus um recurso amplo.

A irrestrita impetração de “habeas corpus” substitutivo de recurso próprio compromete a racionalidade do sistema processual, bem como a aplicação célere e eficaz do remédio.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência consolidada, vêm decidindo pela restrição das hipóteses de cabimento do habeas corpus, com o consequente não conhecimento de impetrações utilizadas em substituição de recurso ordinário (apelação, agravo em execução, recurso especial) e revisão criminal, conforme se extrai dos julgados abaixo:

STF:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal. Precedentes. 2. Não se proclama nulidade sem a demonstração de prejuízo. 3. A via processualmente restrita do habeas corpus não é adequada para o revolvimento de fatos e provas, sendo certo que a sentença condenatória está embasada na prova judicialmente colhida. 4. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na dosimetria da pena. 5. Habeas corpus não conhecido, revogada a liminar.

(HC 137451, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, Processo Eletrônico DJe-187 Divulg 05-09-2018, Public 06-09-2018)

STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - Sustenta-se, in casu, a ilegalidade da dosimetria das penas dos crimes de lavagem de capitais pelos quais o recorrente foi condenado na Ação Penal n. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR. IV - A Ação Penal n. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR transitou em julgado em 4/12/2019, após a tese de ilegalidade da dosimetria das penas haver sido arguida em recurso especial interposto nesta Corte e em recurso extraordinário interposto no Supremo Tribunal Federal. V - Não se admite o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto impetrado com a única finalidade de substituir o recurso de revisão criminal, cujo processo e julgamento compete exclusivamente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por expressa previsão do art. 108, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, especialmente porque, na espécie, não se vislumbra nenhuma ilegalidade flagrante. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 610.106/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta corte:

Habeas corpus. Execução penal. Sucadâneo de agravo de execução penal. Via inadequada. Ausência de constrangimento ilegal. Não conhecimento do writ.

1. O habeas corpus não pode ser manejado em substituição ao recurso cabível segundo a legislação processual vigente, tampouco pode ser utilizado como sucadâneo de recurso não interposto em tempo oportuno, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

2. Não conhecimento do writ

(TJ-RO - HC 08091201620218220000, Rel. Osny Claro de Oliveira Junior, julgamento 29/10/2021)

Habeas corpus. Revisão criminal. Substituição. Reexame de provas. Inviabilidade. O habeas corpus como substituto de Revisão criminal só se afigura viável quando, para apreciação do pedido, não for necessário o exame de provas e a ilegalidade for manifesta. (TJ-RO – HC 10013239719978220015 RO 1001323-97.1997.822.0015, Relª. Desª. Zelite Andrade Carneiro, publicação em 19/08/2005.)

No caso concreto, a matéria tratada não é destinatária do remédio constitucional, pois é cediço que o habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise de incidentes da execução (progressão de regime, livramento condicional, remição, saídas temporárias, trabalho externo, forma de cumprimento das penas restritivas de direitos, etc).

Caso deva ser discutida a revogação do mandado de prisão da paciente, forma de cumprimento da pena restritiva de direito em regime aberto e a concessão de prazo para apresentação pessoal da vara criminal daquela comarca, é necessário utilizar o instrumento próprio, ou seja, o agravo em execução."

Desse modo, havendo instrumento cabível para a inconformidade manejada pelo impetrante e não sendo adequada a utilização do habeas corpus como sucadâneo recursal, a hipótese é de seu não conhecimento. Registro, por oportuno, que não verifico a existência de ilegalidade patente que possa ensejar concessão de ordem de ofício.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para esta ação constitucional e inexistindo comprovação cabal de constrangimento ilegal a ser reparado pela via do writ, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0805134-20.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: K. L. D.

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido liminar, em favor de K.L.D (nome social – S.W) preso(a) desde 30.5.2022, apontando como autoridade coatora o Juiz do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ji-Paraná/RO, que decretou a internação provisória do(a) paciente pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias pelo suposto cometimento de crime análogo aos delitos descritos nos arts. 33 e 40, V, da Lei n. 11.343/06.

No entanto, de acordo com as informações prestadas pelo impetrante (id 16217015) o juízo apontado como coator, nos autos principais nº 7006339-80.2022.8.22.0005, proferiu sentença e determinou a imediata liberação do(a) adolescente, bem como aplicou-lhe a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, no período de 4 (quatro) horas semanais e LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo de 6 (seis) meses, a ser cumprida junto à instituição definida pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Dourados/MS.,

Após, instado a se manifestar, o Ministério Público nesse grau de jurisdição, considerando a informação prestada pela autoridade coatora, manifestou-se pela perda do objeto, nos termos do art. 659 do CPP (id 16265302).

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805701-51.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de MARCO ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES, preso preventivamente desde o dia 04/09/2020, por ter praticado, em tese, o crime disposto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, do art. 1º, alínea "a, da Lei nº 9.455/97, do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e do art. 212, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, também do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que por ocasião da reapreciação da prisão preventiva à manteve (id. 16165172, p. 64).

Em resumo, alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal tendo em vista a decisão que decretou a custódia provisória carecer de fundamentação concreta, estando sedimentada apenas na gravidade abstrata dos delitos, sem indicações concretas de que em liberdade da paciente venha prejudicar a instrução criminal.

Aduz que a autoridade coatora não apontou razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade os representados tenham o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco, motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Assevera ainda, que há excesso de prazo para a realização do julgamento em Plenário do Júri, estando a paciente segregada cautelarmente desde o ano de 2020, situação que extrapola a razoabilidade e acarreta abusividade na manutenção da prisão excepcional.

Prossegue alegando que, em razão do tempo decorrido, não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, azo em que pugna pela aplicação de medidas cautelares substitutivas, previstas no art. 319 do CPP.

Afirma que o paciente é primário, com bons antecedentes, portador de circunstanciais pessoais e sociais abonadoras, residência fixa, emprego e ocupação lícita, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugna, em sede de liminar, pela revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares, e no mérito, seja concedida a ordem.

Juntou documentos (id. 16165172)

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora) que deram causa à segregação, ou quando evidenciada, de forma cabal, a inexistência de elementos que autorizam a deflagração da persecução criminal diante de um possível constrangimento.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

0008875-58.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0008875-58.2019.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: V. de A. C.

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Marcellino Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 17/11/2021

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento de 15/05/2022.

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O DESEMBARGADOR JORGE LEAL APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

EMENTA: Violência Doméstica. Vias de fato. Contravenção Penal. Falta de representação do crime de ameaça. Nulidade. Não configurada. Absolvção. Provas contundentes. Impossibilidade. Minoração da indenização por danos morais, Inteligência do artigo 387, IV, do CPP. Inviabilidade. Dano in re ipsa. Recurso não provido.

Suposta falta de representação expressa da queixa-crime deve ser mitigada ante a análise das provas nos autos, mormente quando a vítima registra boletim de ocorrência declarando, perante autoridade policial, as ameaças e traz aos autos prints das ameaças perpetradas pelo réu. Não há que se falar em absolvição por falta de prova ao delito de vias de fato, quando as imagens do circuito interno registram a agressão, no que é corroborado pelas demais provas dos autos.

Por se tratar de dano moral in re ipsa, a aludida indenização, quando cumpridos os requisitos de pedido expresso na denúncia ou queixa-crime, é devida, à luz do artigo 387, IV, do CPP, não se falando em redução, quando o valor aplicado condiz com as condições financeiras do recorrente.

Recurso não provido.

0802420-87.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000600-23.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Henrique Oliveira de Melo

Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 22/03/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Não pagamento da pena de multa. Condenação em crimes diversos da Administração Pública. Ausência de intimação do apenado. Prescindibilidade. Jurisprudência remansosa antes da revisão do tema n. 931/STJ. Recurso conhecido e não provido.

1. Temática revisada e posição revista pelo Tema Repetitivo n. 931/STJ, definindo-se que “na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

2. Considerando a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça à época da prolação da decisão que concedeu a progressão de regime, a falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representava óbice quando o apenado preenchesse os requisitos objetivos e subjetivos para tal (art. 112 da LEP), não merecendo reforma em face da necessária segurança jurídica.

3. Agravo não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0803032-25.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: NATALIA ANSELMO

Advogado do(a) PACIENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - OAB/RO 2736-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Jeferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), com pedido de liminar, em favor de Natalia Anselmo, presa no dia 10/03/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante menciona que não houve a exposição de qualquer elemento idôneo que, de fato, demonstrasse a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, tendo o Juízo a quo se baseando em elementos abstratos, ferindo o princípio da inocência e havendo a clara antecipação da condenação da paciente.

Afirma que ao se utilizar de fundamentos abstratos que obstam a liberdade provisória, viola-se o princípio da presunção de inocência, estando nítido que a conversão da prisão em flagrante em preventiva deu-se de forma a antecipar a punição da paciente, violando claramente o que dispõe o artigo 5º, inciso LV e LVII da CRFB/88.

Assevera que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal pois, inexistem nos autos os requisitos autorizadores para a manutenção de sua prisão cautelar.

Aduz que a paciente possui condições pessoais favoráveis como residência fixa e durante toda a persecução criminal tem cooperado para com o seu regular desenvolvimento, não existindo, provas capazes de demonstrar que a liberdade da paciente seria um risco a aplicação da lei penal e/ou a ordem pública.

Postula, liminarmente, a concessão da ordem de HABEAS CORPUS em favor da paciente, a fim de que seja restaurado o estado de liberdade ou subsidiariamente, seja concedida a liberdade com a aplicação de outra medida diversa de prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Proferido despacho (id 15833842), solicitando a juntada das peças imprescindíveis para o conhecimento deste habeas corpus, ou seja, o decreto de prisão da paciente.

Impetrante intimado em 19/05/2022 (id 15845559).

Após, sobreveio certidão informando que que transcorreu o prazo, após a ciência no sistema no PJE, sem manifestação do impetrante, quanto ao despacho exarado no id 15845559.

É o relatório.

Como é sabido o Habeas Corpus não comporta dilação probatória, devendo ser instruído com provas pré-constituídas suficientes à apreciação do pedido formulado pelo impetrante e necessárias à compreensão da lide.

Requer, portanto, para que seja conhecido, uma correta formatação do instrumento, cabendo ao impetrante instruí-lo com documentos capazes de satisfazer a análise do pedido.

No caso concreto, verifico que a impetrante não instruiu os autos de maneira adequada, vez que não juntou documento que auxiliasse a verificação dos pedidos, mesmo tendo sido requerido em despacho (id 15833842).

A impetração constitui-se na petição inicial e teste de suposta gravidez da paciente (id 15319875 e id 15319874).

No entanto, pendente a juntada dos autos principais contendo o decreto segregatório proferido em desfavor da paciente, o que se revela inviável ao conhecimento dos fatos ou da situação processual em que se encontra.

Dessa forma, não há como verificar a fundamentação utilizada, razão pela qual se torna impossível averiguar suposto constrangimento ilegal sofrido pela paciente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

O impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, rel. min. Celso de Mello (STF – AGRHC 70141/RJ –, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 01.07.94, p. 17481).

HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT POR DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A exordial do presente habeas corpus está desacompanhada de quaisquer documentos que comprovem as alegações nela expendidas, o que, decerto, impede o conhecimento do presente writ por ausência de prova pré-constituída.

2 Preliminar acolhida, writ não conhecido. (TJES, Habeas Corpus 100180017137, Relator: ADALTO TRISTÃO, Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data da Publicação: 17/07/2018).

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do pedido em habeas corpus depende da correta formação do instrumento, ou seja, da instrução da petição inicial com todas as peças necessárias para a compreensão da lide, pois o writ exige prova pré-constituída das alegações (STJ RHC 63.086/PE). 2. Caso em que, mesmo após a abertura de oportunidade para complementar a documentação, e a juntada das informações da autoridade coatora, ao fatos imputados continuam sem a devida delimitação, eis que não foram trazidos documentos hábeis a sanar a ausência de provas, de sorte que não há como aferir o acerto dos argumentos constantes da impetração, deixando o presente habeas corpus sem os elementos necessários para a devida análise do direito alegado. 3. Habeas Corpus não conhecido. (TJES, Habeas Corpus 100180007922, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal, Data de Julgamento: 28/03/2018, Data da Publicação: 04/04/2018).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DA PRÁTICA DO DELITO PELA AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO PACIENTE. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI N. 11.343/2006, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E BONS ATRIBUTOS PESSOAIS DO PACIENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SUA DECRETAÇÃO. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. (TJSC, Habeas Corpus n. 2012.043393-8, de Concórdia, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 12-07-2012).

HABEAS CORPUS INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CASO DE INDEFERIMENTO IN LIMINE – ARTIGO 663 DO CPP – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO [...]. 2. A deficiência na instrução da presente ação constitucional, consistente na ausência de prova pré-constituída impossibilita sua regular tramitação, configurando caso de indeferimento in limine, consoante dispõe o artigo 663 do Código de Processo Penal. 3. Habeas Corpus não conhecido. (20110028947 AM 2011.002894-7, TJAM, Relator: Des. João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 20/06/2011, Primeira Câmara Criminal).

Destarte, mediante esses fundamentos e com base no art. 932, inciso III, do NCPC c/c art. 3º do CPP, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0800513-43.2022.8.22.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ELISON DA SILVA VENANCIO MATOS

Advogado do(a) PACIENTE: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA - OAB/RO 11113-A

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DESPACHO

Sobressai dos autos que a impetrante não trouxe ao feito as peças imprescindíveis para o conhecimento deste writ (decreto segregatório).

Embora seja ônus da impetrante a apresentação de prova pré-constituída de sua alegação em sede de habeas corpus, não se admitindo dilação probatória, oportuno o saneamento da irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

0804084-56.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000951-62.2017.8.22.0011 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Weverton Rocha dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 02/05/2022

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão ao regime aberto. Condições gerais e obrigatórias. Comparecimento em juízo.

Periodicidade. Agravo provido.

O comparecimento em juízo é elencado entre as condições gerais e obrigatórias do cumprimento de pena em regime aberto, sendo apenas discricionária a periodicidade, a ser aferida conforme as circunstâncias o recomendem.

Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0805882-52.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 23/06/2022 16:46:32

Polo Ativo: JOSE MAILSON VICTOR ALVES FEITOSA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Edesio Vasconcelos de Resende - OAB/RO 7513, em favor de José Mailson Victor Alves Feitosa, preso em flagrante no dia 05/06/2022 na Comarca de Porto Velho/RO por, em tese, ter praticado o delito disposto no art. 157, § 2º, II do Código Penal.

De início, o impetrante destaca que o paciente é primário, possui apenas 18 anos, tem bons antecedentes, possui residência fixa e exerce atividade lícita.

Em seguida, alega que a liberdade do paciente não põe em risco à ordem pública, à instrução processual ou a aplicação da lei penal e que a aplicação de medidas cautelares alternativas é suficiente para o caso em tela.

Aponta a inexistência dos requisitos de manutenção da prisão preventiva e o excesso de prazo in casu. Quanto a este último, o impetrante afirma que o paciente está preso desde o dia 05/06/2022 e até o momento da protocolização da petição (23/06/2022) não havia designação de audiência de instrução e julgamento.

Por fim, demonstra a atual crise no sistema prisional brasileiro como ausência de infraestrutura e a evidente superlotação, assim, esclarece que o paciente sofreu ataque contra sua integridade física dentro da unidade prisional que está domiciliado. E, afirma que o paciente possui todos os requisitos para responder o processo em liberdade.

Diante ao exposto, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. E, no mérito, a confirmação da liminar para que o paciente responda ao processo em liberdade.

Relatado. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

Em exame superficial dos autos, verifico que o fumus comissi delicti restou devidamente demonstrado por meio da denúncia (ID 16223471 fl. 40/41) que confirma os indícios de autoria e materialidade delitiva, e o periculum libertatis resta demonstrado na gravidade concreta do delito praticado e na necessidade de evitar a reiteração da prática criminosa, já que, supostamente, o paciente e terceira pessoa subtraíram, mediante grave ameaça, uma bolsa vermelha e uma Bíblia da vítima e posteriormente foi descoberta a posse de um simulacro de arma de fogo.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetem-se à d. Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0805140-27.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 31/05/2022 21:38:10

Polo Ativo: JENIVAL FARIA JANUARIO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - MT20257/B

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Aramadson Barbosa da Silva (OAB/MT 20.257-B) em favor de JENIVAL FARIA JANUÁRIO apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado a cumprir pena de 01 ano, 01 mês e 17 dias pela prática da infração prevista no art. 306 do CTB.

Relata que, intimado por carta precatória para realizar o pagamento da pena de multa no valor de R\$798,20, o fez corretamente dentro do prazo, conforme certidão e comprovante de pagamento anexos.

Assevera que, entretanto, o paciente não tinha conhecimento e nem foi intimado quanto ao cumprimento de pena, sendo surpreendido em seu trabalho com um mandado de prisão.

Conta que ele foi preso no dia 24/05/2022 na cidade de Colniza/MT por mandado de prisão expedido pelo juízo a quo, no qual conta que o início do cumprimento de pena deve ser em regime semiaberto.

Afirma que foi realizada audiência de custódia no dia 24/05/2022 às 18h20, sendo que, conforme a ata, o juízo nada deliberou, pois não verificou abuso estatal.

Informa que, ao contrário do determinado, o paciente está preso em regime fechado até a presente data, na Cadeia Pública do Município de Colniza/MT, conforme Atestado de Permanência Carcerária assinada pelo Diretor da Cadeia.

Argumenta que o paciente possui trabalho e residência fixa na cidade de Colniza/MT, onde está atualmente preso em regime incompatível com a pena aplicada, sendo que sua convivente está grávida de 07 meses e ele é o único provedor de sua família.

Alega que a indisponibilidade de tornozeleira eletrônica não justifica a segregação do paciente em regime mais gravoso, e que os reeducandos do regime semiaberto de Colniza/MT saem para cumprimento de pena em prisão domiciliar mediante condições impostas pelo juízo, já que no Município não há casa de albergado e a Cadeia Pública não comporta esse tipo de tratamento.

Assim, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar para que seja determinada a soltura do paciente para comparecimento mensal ao Juízo de Colniza até seu recambiamento para a Comarca de Colorado do Oeste/RO.

O pedido de liminar foi deferido, Id 15993795.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações, Id 16005061.

Nesta instância, a Procuradoria da Justiça manifestou-se pelo não conhecimento, caso conhecido, pela denegação da ordem, Id 16151137. É o relatório.

Decido.

O Habeas Corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade do indivíduo.

Em consulta ao SEEU autos de execução nº 4000041-05.2022.8.22.0012, verifico que o reeducando já foi posto em semiaberto com medidas cautelares:

[...]

Assim, tendo em vista que o recuperando possui familiares nesta urbe, e a inexistência de informações desabonatórias, CONCEDO a ANUÊNCIA para receber o recuperando para o cumprimento de pena no regime semiaberto, o qual se dá mediante o cumprimento das seguintes condições, ante a ausência de albergue:

- a) Recolher-se em sua residência até as 20h e poderá dela sair a partir das 6h da manhã;
- b) Permanecer recolhido em sua residência nos finais de semana e feriados;
- c) Efetuar trabalho externo lícito, devendo comprovar a respectiva ocupação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após ser colocado em liberdade;
- d) Atender com rapidez as intimações das autoridades judiciárias e do sistema penitenciário, bem como fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições, além de transitar portando documento de identidade e cópia desta decisão para exibí-los quando solicitado;
- e) Não se envolver em qualquer tipo de infração penal (crime ou contravenção);
- f) Comparecer mensalmente na Secretaria da Vara Única da Comarca de Colniza, para assinar certidão de comparecimento e comprovar trabalho lícito;
- g) Não mudar de residência sem judicial no prazo de 05 dias após a mudança; e
- h) Em caso de curso ou frequência escolar após as 20h, o recuperando deverá instruir o seu pedido com o comprovante da respectiva matrícula, com endereço do estabelecimento de ensino e horário das aulas e, em caso de cultos religiosos, deverá apresentar carta da liderança religiosa, o endereço da Igreja e o respectivo horário do culto.

Tendo em vista que o reeducando já se encontra na comarca, entendo que não mais subsistem motivos para a manutenção de sua prisão. Assim, EXPEÇA-SE imediatamente respectivo ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso e RECOLHA-SE eventual mandado de prisão em aberto, atualizando-se o BNMP 2.0 [...]

Posto isso, impõe-se seja julgado prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste Habeas Corpus, nos termos do disposto no art. 659, do Código de Processo Penal: "Art. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a ação de habeas corpus, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da perda do objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Porto Velho, 28 de junho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 1010842-92.2017.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 10/02/2022 08:10:13

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) APELANTE: FABRICIUS MACHADO BARIANI - RO8186-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

sq

DESPACHO

A parte apelante pugnou pela apresentação das razões nesta Corte.

Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, no prazo de até 5 dias.

Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das razões do apelante.

Após, ao Ministério Público de 1º Grau para contrarrazões e, com sua juntada, à Procuradoria para parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de maio de 2022

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

0804261-20.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1001486-03.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Marciel Edwrigem da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 06/05/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Tráfico de drogas. Crime hediondo ou equiparado. Primário. 40%. Art. 112, V, da LEP. Pacote anticrime. Recurso não provido.

1. A modificação legislativa em relação ao caráter hediondo operada pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) diz respeito unicamente ao crime de tráfico de drogas privilegiado, previsto no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, apenas normatizando a jurisprudência já consolidada nesse sentido.
2. A progressão do condenado em crime hediondo e primário deve ser após o cumprimento de 40% da pena, nos termos do art. 112, V, da LEP, com as alterações promovidas pelo pacote anticrime.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0805845-25.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 28/06/2022 06:50:17

Polo Ativo: JOAO RODRIGUES DA CRUZ e outros

Advogado do(a) PACIENTE: TULIO TRAJANO PINTAR - RO9957-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Túlio Trajano Pintar (OAB/RO nº 9.957) em favor de JOÃO RODRIGUES DA CRUZ apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente teve decretada contra si prisão preventiva no bojo de uma operação contra o tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais. Requer ao final, portanto, a concessão da liminar com a expedição de salvo conduto em favor do paciente.

Ocorre que o impetrante NÃO JUNTOU AOS AUTOS A REFERIDA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, OU QUALQUER OUTRA DECISÃO QUE A MANTEVE, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. Os documentos juntados referem-se a uma procuração e a mandados de prisão em face do paciente e demais investigados, nos quais não constam a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva.

Já é o TERCEIRO Habeas Corpus que o impetrante protocola, em favor do mesmo paciente, sem realizar a juntada do ato coator o qual impugna.

Nos outros dois (0803445-38.2022.8.22.0000 e 0804586-92.2022.8.22.0000) também foi oportunizada ao impetrante a possibilidade de emendar a inicial com a documentação necessária, mas este não o fez, o que gerou, nos dois casos, o indeferimento da petição inicial.

A ausência da juntada do ato coator impede a adequada compreensão acerca das circunstâncias fático-jurídicas da espécie ou até mesmo o conhecimento do remédio jurídico, já que, sem cópia de decisão que decretou ou manteve a prisão preventiva da paciente, não é possível verificar seus fundamentos e, portanto, analisar se os requisitos estão preenchidos.

Tratando-se de remédio constitucional impetrado através de defesa técnica (advogado) é sabido que cabe ao impetrante a correta instrução da petição inicial de Habeas Corpus por exigir tal ação prova pré-constituída, capaz de evidenciar de plano o constrangimento ilegal delineado na causa de pedir da peça vestibular.

Isto posto, faculta à parte impetrante COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA A ESTE HABEAS CORPUS NO PRAZO DE 5 DIAS, sob pena de novo indeferimento da peça inicial.

Atendida esta determinação, solicitem-se, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805700-66.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: FRANCISCO VALENTE CORREIA

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de FRANCISCO VALENTE CORREIA, presa preventivamente desde o dia 04/09/2020, por ter praticado, em tese, o crime disposto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, do art. 1º, alínea "a, da Lei nº 9.455/97, do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e do art. 212, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, também do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que por ocasião da reapreciação da prisão preventiva à manteve (id. 16165156, p. 65).

Em resumo, alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal tendo em vista a decisão que decretou a custódia provisória carecer de fundamentação concreta, estando sedimentada apenas na gravidade abstrata dos delitos, sem indicações concretas de que em liberdade da paciente venha prejudicar a instrução criminal.

Aduz que a autoridade coatora não apontou razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade os representados tenham o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco, motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Assevera ainda, que há excesso de prazo para a realização do julgamento em Plenário do Júri, estando a paciente segregada cautelarmente desde o ano de 2020, situação que extrapola a razoabilidade e acarreta abusividade na manutenção da prisão excepcional.

Prossegue alegando que, em razão do tempo decorrido, não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, azo em que pugna pela aplicação de medidas cautelares substitutivas, previstas no art. 319 do CPP.

Aponta a possibilidade de substituição da custódia cautelar, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Afirma que o paciente é primário, com bons antecedentes, portador de circunstanciais pessoais e sociais abonadoras, residência fixa, emprego e ocupação lícita, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugna, em sede de liminar, pela revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares, e no mérito, seja concedida a ordem.

Juntou documentos (id. 16165156 - 16165156)

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora) que deram causa à segregação, ou quando evidenciada, de forma cabal, a inexistência de elementos que autorizam a deflagração da persecução criminal diante de um possível constrangimento.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0805048-49.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MAGNO JOSE PASCHOATO DOS SANTOS Advogados do(a) PACIENTE: ALEXANDER CORREIA - OAB/RO 9941-A Advogados do(a) PACIENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - OAB/RO 8713-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DESPACHO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelos advogados Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO nº 8.713) e Alexander Correia (OAB/RO nº 9.941), em favor do paciente Magno José Paschoato Santos, contra ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO que decretou a prisão preventiva do paciente e, posteriormente, indeferiu o pedido de revogação.

Juntado parecer do Ministério Público (id 16221434).

No entanto, verifico pendente as informações da autoridade coatora.

Nesse sentido, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta em 48 h. Faculto resposta à solicitação pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

Processo: 7001099-92.2022.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 0,01()

RECLAMANTE: L. D. S. B., CPF nº 95074562287, LINHA T 18 LOTE 07 GLEBA 30 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. V. N., CPF nº 70957045204, MOISES RODRIGUES 1449 NAO CADASTRADO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

LAURA DA SILVA BATISTA VANJURA e ARGENTINO VANJURA NEVES DA SILVA ajuizaram a presente ação de divórcio alegando que contraíram matrimônio em 22/07/2006 e que se encontram separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação,

requerem a decretação do divórcio e também a homologação de acordo em relação a partilha de bens e dispensa de alimentos para o filho Luiz Batista Neves.

Em audiência de conciliação da justiça rápida, ratificaram pela decretação do divórcio, alterando-se os nomes para "Argentino Vanjura Neves" e "Laura da Silva Batista". Dispensaram pagamento de pensão recíproca. A requerente Laura ficará com os móveis que guarnecem a casa e o requerido, Argentino, ficará com os freezers que compõe sua sorveteria, uma motocicleta CG Titan 150, 2004, e o dinheiro havido em sua conta bancária no banco Credsib em torno de 10mil reais; A casa localizada no endereço Rua Leonardo Esloboda, n. 1545, em Urupá é proveniente de herança da senhora Laura não se comunicando entre os cônjuges; Em relação aos direitos do filho acordaram que genitor ficou dispensado de pagar alimentos para Luiz Batista Neves.

Instado, o Ministério Público, opinou pela homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação, sendo de rigor a procedência, face vontade das partes.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal LAURA DA SILVA BATISTA VANJURA e ARGENTINO VANJURA NEVES DA SILVA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, alterando-se os nomes para "Argentino Vanjura Neves" e "Laura da Silva Batista". HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Urupá-RO, para que averbe às margens do assento de casamento nº 095935 01 55 2006 2 00007 001 0001101 41, o divórcio do casal, com alteração de nomes.

Gratuidade aos atos notariais na forma do artigo 67 "f" das diretrizes judiciais.

Isento de custas processuais, ante aos benefícios da justiça gratuita que ora concedo às partes. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0804089-78.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: D. D. P. DA S.

Advogado do(a) PACIENTE: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - OAB/RO 10801-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Lucimara Gomes da Rocha (OAB/RO 10.801), com pedido de liminar, em favor de D. D. P. d. S., preso em 21/04/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici /RO, que revogou a decisão que o incluiu no monitoramento eletrônico, devido à informação de falta do dispositivo, com o consequente decreto de prisão em desfavor do paciente, pela suposta prática do crime previsto no artigo art. 24-A da Lei nº 11.340/06, praticado contra A. T. d. S. V, sua ex-companheira.

O Ministério Público, neste grau de jurisdição, manifestou-se pela decretação do perdimento do objeto, informando que "...em consulta aos autos de origem, ter sido expedido alvará de soltura em favor do paciente em 16/05/2022 (decisão em anexo)" (id 16237973).

Desta forma, observa-se que a ordem perdeu seu objeto.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5042365-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-12-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MÉRITO. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTOS QUE OBJETIVAVAM A SOLTURA DO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DA PARTE EMBARGANTE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ENSEJA NA PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS PREJUDICADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4017222-06.2019.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 06-02-2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0800514-62.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: CHAULES VOLBAN POZZEBON

Advogados do(a) AGRAVANTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - OAB/RO 1214-A Advogados do(a) AGRAVANTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - OAB/RO 640-A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto por CHAULES VOLBAN POZZEBON, representado pelos advogados Hélio Vieira da Costa – OAB/RO640 e Maguis Humberto Correia – OAB/RO 1214, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo de retratação (Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO) que manteve a decisão anterior (Juiz de 1º Grau Machadinho do Oeste/RO) de revogação de deferimento de prisão domiciliar humanitária.

Em suas razões, firme nestes termos, declara que a decisão agravada tem ausência de fundamentação processual e de conhecimento técnico específico para a emanção do ato revocatório, pleiteando o recebimento e processamento do agravo (ID 14611031)

Em Juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 14611034).

Sobreveio petição do agravante pela desistência, por ausência de interesse processual (ID 14612501).

Contrarrazões pela homologação do pedido de desistência (ID 14784312).

É o relatório.

Passo a decidir.

Infere-se dos autos que o Juízo de primeiro grau (Comarca de Machadinho do Oeste) revogou a decisão que deferiu a prisão domiciliar, determinando o encaminhamento do agravante ao regime fechado (ID 14611035, FL. 13)

Insurgiu-se a Defesa, aduzindo que a decisão agravada tem ausência de fundamentação processual e de conhecimento técnico específico para a emanção do ato revocatório (ID 14611031), requerendo em ato contínuo, a desistência do presente agravo, por desinteresse processual.

Assim, este agravo perdeu seu objeto em razão da desistência por parte do agravante.

Isso posto, nos termos do art. 123, V, do Regimento Interno do TJRO, julgo prejudicado o agravo em execução pela perda superveniente do objeto.

Registre-se e archive-se. Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo: 0806092-06.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Data distribuição: 29/06/2022 10:42:03

Polo Ativo: JOSIEL SOUZA DUARTE e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ROSANGELA VIANA REBOUÇAS - MT13019-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13.019) em favor de JOSIEL SOUZA DUARTE, condenado sem trânsito em julgado à pena de 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput (três vezes) c/c art. 40, inciso I (duas vezes), incisos V e VII (três vezes) e art. 35, todos da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, que indeferiu seu pedido de progressão de regime, por entender que o crime de tráfico de drogas não é hediondo ou equiparado devido ao Pacote Anticrime.

A impetrante afirma que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal decorrente do indeferimento, pela autoridade apontada como coatora, quanto o afastamento da hediondez do crime de tráfico de drogas para fins de progressão de regime, alegando, para tanto, que após a revogação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, pela Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime), inexistente norma legal que equipare o tráfico de drogas a crime hediondo.

Pugna, em sede de liminar, a alteração da fração de cálculo de execução para que conste 16%, por entender ser referente a crime comum, e no mérito pela concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 16290165, p. 23 – 16290165, p. 45)

É o relatório. DECIDO.

A priori, o presente writ foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob n. HC nº 745872 / RO (2022/0164665-1) onde o Ministro Relator Humberto Martins, proferiu a seguinte decisão:

[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro a incompetência do STJ para processar o presente writ, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, independentemente da publicação, para que adote as providências pertinentes. [...]

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça, e distribuído a minha relatoria.

Pois bem.

A matéria suscitada pelo impetrante, requerendo a retificação do cálculo para progressão de regime, ao argumento de que o mencionado delito não apresenta natureza hedionda ou equiparada, onde o pedido foi indeferido pela autoridade coatora sob o fundamento que “o tráfico de drogas é reconhecida no próprio texto constitucional, conforme se infere no art. 5º, inciso XLIII, CRFB/88, não havendo maiores digressões acerca de tal temática, o que por consectário lógico afeta o percentual a ser atingido para a sua progressão de regime.”

Ademais, o pedido liminar se confunde com o mérito, devendo ser melhor analisada no julgamento do presente habeas corpus. Deste modo, por não verificar presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0001698-57.2020.8.22.0000

Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado

Polo Ativo: T. D. J. D. E. D. R.

ADVOGADO DO PROCESSANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A. D. M. B., A. D. M. D. E. D. R., J. T. F.

ADVOGADOS DOS PROCESSADOS: SERGIO GASTAO YASSAKA, OAB nº RO4870, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do magistrado J.T.F. por deliberação da maioria dos membros do Tribunal Pleno Administrativo do TJRO para apurar suposta falta disciplinar, o qual estava suspenso por força da decisão proferida pela então relatora do PCA n. 0009536-64.2020.2.00.0000.

De plano, cumpre anotar que, no SEI n. 0015185-53.2020.8.22.8000, através do qual o TJRO reúne as intimações do PCA n. 0009536-64.2020.2.00.0000, adveio informações sobre a tramitação do referido procedimento, bem como o acórdão com o julgamento pelo órgão colegiado do CNJ que, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, revogando a liminar, nos termos do voto da Relatora (ID. 4663422 do PCA). Destaco a ementa:

CNJ - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAD. RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. ANULAÇÃO DE ATOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTIMAÇÃO DO PROCESSADO OU ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA IMPRENSA OFICIAL. VALIDADE. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE DEFESA AD HOC. SEGUNDO INTERROGATÓRIO. FACULDADE. ATOS PRATICADOS DURANTE PERÍODO DE FÉRIAS DO INVESTIGADO. POSSIBILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se examina a regularidade procedimental adotada por Tribunal de Justiça em processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado.

2. Constatação de intimação do processado ou de seu advogado constituído por meio de publicação no DJe e de tentativas infrutíferas de intimação pessoal.

3. A Resolução CNJ n. 135/2011 determina a intimação de todos os atos praticados, os quais podem ser comunicados via imprensa oficial. A única comunicação pessoal exigida é a citação do requerido.

4. Escolha de estratégia defensiva lastreada em interpretação equivocada dos procedimentos a serem adotados no PAD. Não havendo decisão em sentido contrário deve a parte cumpri-la, ainda que discorde dos seus termos.

5. A presença do investigado no interrogatório não é obrigatória. Obrigatória é sua intimação com antecedência de 48 horas, nos termos da Resolução CNJ n. 135/2011.

6. O agendamento de atos processuais durante as férias das partes não torna o ato ilegal, notadamente quando se tratar de nova oportunidade facultada ao investigado.

7. Criação de subterfúgios protelatórios que configuram abuso do direito de defesa.

8. Pedido julgado improcedente.

Além disso, verifica-se que os autos foram migrados para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução n. 420/2021-CNJ (ID. 16288719).

Isso posto, imperioso o prosseguimento do presente feito, a partir da fase de alegações finais da defesa, observadas as peculiaridades do processo em autos eletrônicos, bem como o sigilo que o caso requer, no que determino:

Realize consulta no SEI n. 0015185-53.2020.8.22.8000 e junte-se nestes autos cópia das decisões monocráticas da Relatora (apenas aquelas que ainda não constam no PAD), bem como do acórdão proferido no PCA n. 0009536-64.2020.2.00.0000; Intime-se o magistrado ou seu defensor para razões finais, na forma do art. 19 da Resolução n. 135/2011-CNJ; Intime-se a Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON para, querendo, manifestar, também no prazo de dez dias; Por fim, venham os autos conclusos para inclusão em pauta (art. 20 Res. 135/2011-CNJ). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Sirva a presente como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

0000884-24.2020.8.22.0007 Apelação

Origem: 0000884-24.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Mário do Nascimento de Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 28/01/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório harmônico.

Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra que o réu estava praticando a mercancia delitiva.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7001884-84.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WESLEY BARBOSA NEVES

Advogado do(a) APELANTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - OAB/RO 9228-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 30 de junho de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0007994-47.2020.8.22.0501 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: WILLIAN JAUDY DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/RO 2622-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DESPACHO

Trata-se de pedido de retirada de tornozleira eletrônica de Willian Jaudy da Silva (ID 1583 0355), réu na ação penal que corre perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, e apura o crime de homicídio qualificado.

Tal pedido compete ao juízo de primeiro grau e, em caso de eventual indeferimento, poderá ser manejado remédio jurídico a este Tribunal se satisfeitas as condições previstas em lei.

Assim, aguarde-se pauta para julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

Processo: 0001698-57.2020.8.22.0000 – SIGILOSO

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: J.T.F.

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)

Interessado: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia

Advogados: Eurico Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Edevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628) e Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do magistrado J.T.F. por deliberação da maioria dos membros do Tribunal Pleno Administrativo do TJRO para apurar suposta falta disciplinar, o qual estava suspenso por força da decisão proferida pela então relatora do PCA n. 0009536-64.2020.2.00.0000.

De plano, cumpre anotar que, no SEI n. 0015185-53.2020.8.22.8000, através do qual o TJRO reúne as intimações do PCA n. 0009536-64.2020.2.00.0000, adveio informações sobre a tramitação do referido procedimento, bem como o acórdão com o julgamento pelo órgão colegiado do CNJ que, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, revogando a liminar, nos termos do voto da Relatora (ID. 4663422 do PCA). Destaco a ementa:

CNJ - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAD. RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. ANULAÇÃO DE ATOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTIMAÇÃO DO PROCESSADO OU ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA IMPRENSA OFICIAL. VALIDADE. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE DEFESA AD HOC. SEGUNDO INTERROGATÓRIO. FACULDADE. ATOS PRATICADOS DURANTE PERÍODO DE FÉRIAS DO INVESTIGADO. POSSIBILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se examina a regularidade procedimental adotada por Tribunal de Justiça em processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado.

2. Constatação de intimação do processado ou de seu advogado constituído por meio de publicação no DJe e de tentativas infrutíferas de intimação pessoal.

3. A Resolução CNJ n. 135/2011 determina a intimação de todos os atos praticados, os quais podem ser comunicados via imprensa oficial. A única comunicação pessoal exigida é a citação do requerido.

4. Escolha de estratégia defensiva lastreada em interpretação equivocada dos procedimentos a serem adotados no PAD. Não havendo decisão em sentido contrário deve a parte cumpri-la, ainda que discorde dos seus termos.

5. A presença do investigado no interrogatório não é obrigatória. Obrigatória é sua intimação com antecedência de 48 horas, nos termos da Resolução CNJ n. 135/2011.

6. O agendamento de atos processuais durante as férias das partes não torna o ato ilegal, notadamente quando se tratar de nova oportunidade facultada ao investigado.

7. Criação de subterfúgios protelatórios que configuram abuso do direito de defesa.

8. Pedido julgado improcedente.

Além disso, verifica-se que os autos foram migrados para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução n. 420/2021-CNJ (ID. 16288719). Isso posto, imperioso o prosseguimento do presente feito, a partir da fase de alegações finais da defesa, observadas as peculiaridades do processo em autos eletrônicos, bem como o sigilo que o caso requer, no que determino:

Realize consulta no SEI n. 0015185-53.2020.8.22.8000 e junte-se nestes autos cópia das decisões monocráticas da Relatora (apenas aquelas que ainda não constam no PAD), bem como do acórdão proferido no PCA n. 009536-64.2020.2.00.0000;

Intime-se o magistrado ou seu defensor para razões finais, na forma do art. 19 da Resolução n. 135/2011-CNJ;

Intime-se a Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON para, querendo, manifestar, também no prazo de dez dias;

Por fim, venham os autos conclusos para inclusão em pauta (art. 20 Res. 135/2011-CNJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Sirva a presente como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

0001044-74.2019.8.22.0010 Apelação

Origem: 0001044-74.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Giovany Alves Araújo

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 09/12/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROMETIDA. TESTE DE ALCOOLEMIA.

Configura-se o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro com o ato de conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool, quantidade que indique, por meio de teste de alcoolemia, a concentração igual ou superior a 6 dg por litro de sangue ou a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

7001364-55.2021.8.22.0003 Apelação

Origem: 7001364-55.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Lucas Alves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 09/12/2021

Redistribuído por prevenção em 25/01/2022

DECISÃO:

APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Furto. Valor dos bens superior ao parâmetro jurisprudencial. Habitualidade delitiva. Aplicação do princípio da insignificância. Inviabilidade. Maior reprovabilidade da conduta. Regime fechado. Alteração para outro menos gravoso. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 719 do STJ.

Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em análise, pois constatado que o valor dos bens subtraídos supera o parâmetro jurisprudencial de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como, em razão da habitualidade delitiva em crimes contra o patrimônio, circunstâncias que revelam uma gravidade acentuada na conduta perpetrada, apta a afastar a insignificância reclamada.

O juiz sentenciante, por estar mais próximo dos fatos, motivou de forma idônea a imposição de regime mais severo de que a pena aplicada, nos termos da Súmula 719 do STJ.

Apelação Criminal

Processo: 7000689-44.2021.8.22.0019

APELANTE: CLAUDENI VENANCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: M. (P. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Claudeni Venancio de Oliveira, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, do Código Penal.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Furto simples. Dosimetria. Atenuante da confissão espontânea. Reconhecimento na sentença de 1º grau. Pedido prejudicado. Compensação com a agravante da reincidência. Inviabilidade. Multirreincidência. Continuidade delitiva. Fração de aumento em metade. Ausência de fundamentação. Prática de duas infrações idênticas. Adequação. Regime fechado. Alteração para o semiaberto. Não cabimento.

1. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea na sentença de 1º grau, fica prejudicado o pedido da defesa nesse sentido.

2. A multirreincidência do agente inviabiliza a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

3. A falta de fundamentação para elevar o aumento em metade pela continuidade delitiva, ainda que específica, enseja a adequação da fração para 1/6 pela prática de duas infrações idênticas.

4. Mostra-se razoável a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena ao condenado multirreincidente e portador de maus antecedentes.

5. Recurso que se dá provimento parcial.

Alega, em síntese, violação ao artigo 33, do Código Penal, sob o argumento de que sua pena encontra-se dentro do lapso legal previsto para a aplicação do regime semiaberto inicial, uma vez que não superam os oito anos de reclusão.

Contrarrazões pela não admissão, e no mérito pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multirreincidência é motivo bastante para justificar a fixação do regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E MULTIREINCIDÊNCIA. 1. O Tribunal a quo apontou diferentes anotações penais com trânsito em julgado para majorar a reprimenda básica à conta de maus antecedentes e personalidade do agente, além daquela utilizada na segunda etapa do cálculo da sanção para a configuração da reincidência. Desse modo, é adequada a fundamentação apresentada na origem, não se verificando a ocorrência do vedado bis in idem. 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a vetorial relativa à personalidade não depende de laudo técnico, podendo ser verificada a partir de elementos extraídos dos autos, que demonstrem a acentuada periculosidade do agente. Precedentes. 3. A fixação do regime mais gravoso do que o legalmente previsto deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal ou de qualquer outro dado concreto que demonstre a gravidade da conduta delituosa, nos termos dos enunciados sumulares n. 440/STJ, n. 718/STF e n. 719/STF. 4. A análise do decidido nas instâncias ordinárias deixa assente que, embora o quantum de pena permita, em tese, a fixação do regime aberto, nos moldes estabelecidos pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal, a existência de circunstâncias judiciais sopesadas de forma desfavorável ao agravante, bem como a sua multirreincidência justificam a imposição de regime prisional fechado. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 420410 SC 2017/0264665-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2018 - Destaquei).

Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0805965-68.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 25/06/2022 15:58:22

Polo Ativo: DENISON EDUARDO DE QUADRA BONADIMAN e outros

Advogado do(a) PACIENTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Clederson Viana Alves (OAB/RO nº 1.087) em favor de DENISON EDUARDO DE QUADRA BONADIMAN apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/06/2022 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, sendo que em audiência de custódia a prisão foi convertida em preventiva. Relata que foi feito pedido de revogação da prisão, mas este foi negado sem justa fundamentação.

Argumenta que é inadequada a custódia do paciente com base unicamente na gravidade do delito e na suposição de que, em liberdade, ele poderá voltar a delinquir, vez que a única presunção prevista no ordenamento jurídico é a do estado de inocência.

Também assevera que não é suficiente, para manter a prisão preventiva, a justificativa da quantidade de entorpecente apreendido (418g).

Alega que na certidão do paciente não consta antecedentes em seu nome, mas apenas cita a existência de autos do ano de 2019, o qual foi devidamente arquivado, não havendo que se falar em reincidência.

Ressalta que a custódia revela-se desproporcional diante do fato de que, se condenado, o regime de cumprimento imposto ao paciente será diverso do fechado.

Relata que não há elementos que demonstrem que o paciente obstruía a instrução criminal caso fosse colocado em liberdade. Afirma que ele sofre de distúrbios mentais e psicológicos, além de ser portador de sífilis, fazendo uso contínuo de remédio controlado e tratamento no CAPS; bem como é dependente químico, já tendo ficado internado em uma clínica em Espigão do Oeste. Informa que o paciente possui domicílio no distrito da culpa e pretende colaborar com toda a persecução penal, não oferecendo risco à instrução criminal e tampouco a possíveis envolvidos no caso.

Com base nessa retórica, portanto, pugna pela concessão da liminar para que seja expedido imediatamente o Alvará de Soltura em favor do paciente, para que ele possa responder ao processo em liberdade. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que, conforme o auto de prisão em flagrante, a PM estava em patrulhamento quando receberam informação de uma pessoa que preferiu não se identificar dando conta de que mora em uma área de apartamentos e observou que um dos moradores chegou com uma sacola branca e, ao tirar o produto de dentro, este tinha aparência de ser droga, bem como havia uma balança branca. A polícia então se deslocou ao local informado e realizou a abordagem de Denison, e ao fazer a revista em seu quarto foi localizado, em uma caixa de isopor, uma quantidade de droga aparentando ser maconha, e uma balança digital. Ao indagar o suspeito, ele informou que no dia anterior pegou a droga com um indivíduo, aproximadamente 418g de maconha, e iria revendê-la.

A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva foi fundamentada sob o argumento de que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, demonstrados pelos depoimentos dos policiais e pelas próprias declarações prestadas pelo flagranteado no momento da prisão. Asseverou o Magistrado que a custódia é necessária para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, bem como para efetivar a aplicação da lei penal, vez que, se solto, Denison poderá permanecer delinquindo, sobretudo pelo fato de o crime imputado pressupor habitualidade. Ressaltou ainda que a quantidade de droga apreendida é significativa, bem como que foram encontrados outros objetos compatíveis com a comercialização.

No dia 15/06/2022, por sua vez, o Juízo a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, asseverando que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação dos motivos que ensejaram a prisão.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Insta salientar que o crime em tese praticado pelo paciente é equiparado a hediondo, e a quantidade de droga é significativa, o que indica que há a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Processo: 0800201-04.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0001071-62.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alcides Vicente de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 18/01/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo de execução de pena. Regime aberto. Comparecimento em Juízo. Condição não fixada pelo juízo da execução. Modificação de ofício pelo juiz. Inteligência do artigo 16 da LEP.

O juízo da execução, por estar mais próximo dos fatos, poderá modificar de ofício as condições gerais e obrigatórias do regime aberto, a teor do artigo 16 da LEP, desde que as circunstâncias sejam recomendáveis.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Processo: 0801996-45.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000956-02.2017.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Criminal

Agravante: Fernando Nunes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 11/03/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo em execução penal. Falta grave. Descumprimento das condições do regime aberto. Perda dos dias remidos. Fração de 1/3. Pena de multa. Recurso não provido.

1. Comprovada judicialmente a prática de falta grave, considerando a reprovabilidade da conduta do agravante, tem-se que a fração de 1/3 se mostrou mais adequada e proporcional à gravidade da falta praticada.
2. Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas.
3. Agravo não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Processo: 7001814-59.2021.8.22.0015 Apelação

Origem: 7001814-59.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Elenilson de Almeida Macurap

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 05/11/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. BUSCA E APREENSÃO. RELATÓRIO POLICIAL. INDÍCIOS DE CRIME. PROCESSO CAUTELAR. JUNTADA DA ÍNTEGRA DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO. MERO USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME. REINCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Inexiste nulidade na decretação da busca e apreensão fundada em denúncia anônima e relatório policial, presumindo-se legal a ordem judicial decretada com base nessas informações.

É desnecessária a juntada integral dos autos de busca e apreensão no processo principal, bastando ser encartado o relatório final e não se verifica prejuízo às partes que, cientes da existência e localização dos autos de interceptação, não diligenciaram para requerer o que entendiam de direito.

Inviável a absolvição ou desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo próprio quando as circunstâncias e demais elementos do crime apontem para a prática do tráfico de entorpecentes.

Descabe a redução da pena base quando fixada em patamar adequado às constatações das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e utilizada técnica de avaliação validada pelo STJ.

Apelação Criminal

Processo: 0000555-37.2019.8.22.0010

APELANTE: EUGENIO ALVES DE JESUS

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0000113-96.2022.8.22.0000

Embargante: Douglas Guimarães Cabral

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: José Carlos de Oliveira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Adsilson Mathioli Cardoso

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargante: André Domingos dos Santos

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Edson Martins Miranda

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Jeovane Oliveira Silva

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Ireneu Vieira Tavares

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Paulo da Silva Pires

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Sebastião Martins de Assis

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Valdeci Alves Pereira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Vanderley Foss

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Verinaldo dos Santos

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator: Des. Glodner Luiz Pauletto

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adilson Mathioli Cardozo e outros em face do Ministério Público do Estado de Rondônia. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão embargada desconsiderou a natureza da área do Bico do Parque, que se trata, em tese, de Zona de Amortecimento (Área Branca), fato que levariam, em tese, a possibilidade de caracterização de conflito fundiário. Decido.

Analisando os argumentos, não há a omissão alegada.

Com efeito, este relator ao proferir a decisão, e estabeleceu o princípio de que o Parque de Guajará-Mirim (Unidade de Conservação estadual criada e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.575/1990 e pelas Leis de nº 700/1996 e 1.146/2002), donde a área do Bico do Parque se localiza, ao contrário do que sustenta o recorrente, de que é zona de amortecimento, que isso por si só não se revela como área privada e/ou devoluta apta e sujeita a apropriação pelos invasores. Ao contrário, é área pública destinada à preservação ambiental. E portanto, diante desta natureza, não se exsurge a possibilidade do estabelecimento do conflito fundiário.

Em segundo lugar, temos que aqui nesta sede, não se comporta apreciação de questões minúsculas da legitimidade de alguns poucos que estejam na área ocupando legitimamente (via de regra ocupantes antigos e antes da criação da reserva), cujas questões devem ser deduzidas pelo juízo de origem.

Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado.

Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 175 dos presentes autos):

“Repita-se: o fato da área ser de Zona de Amortecimento não impede a posse das pessoas, mas apenas restringe as atividades ali existentes, ou seja, o Estado ao invés de retirar as pessoas pode restringir certos tipos de atividade.

Assim, é de grande discussão a função social a ser exercida no local; não devendo esta se contrapor à função ambiental que pode ser compatibilizada e harmonizada com o uso adequado da área pelos ocupantes.”.

(g.n)

Ora, inexistiu o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro jurisprudência sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratório visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo. Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão julgante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decisum.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:

Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Sessão Virtual 168 – Por Videoconferência
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia doze do mês de julho de dois mil e vinte e dois, a partir das 8h30.

- 1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.
- 2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.
- 3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 0000329-12.2013.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOÃO DE SOUSA RAMOS

ADVOGADO(A): REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL – RO3874

APELADOS: VALDINEI BELINK LIMA E OUTRO

ADVOGADO(A): RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO – RO2523

APELADO: K. S. P. REPRESENTADO POR N. DE S.

ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746

TERCEIRA INTERESSADA: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(A): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES – BA9446

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7004353-40.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: PAULO COELHO DANTAS E OUTROS

ADVOGADO(A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648

ADVOGADO(A): FELIPE NÓBREGA ROCHA – RO5849

ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650

ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7034162-51.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ADRIANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04. AUTOS N. 0007141-30.2013.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: PAULO JESUS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05. AUTOS N. 7013030-98.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: DAMIANA MENDES GOMES E OUTROS
ADVOGADO (A): VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO (A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
ADVOGADO (A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
ADVOGADO (A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117
ADVOGADO (A): AGENOR NUNES DA SILVA NETO – RO5512
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
ADVOGADO(A): VINICIUS RODRIGUES PINA – DF60732
ADVOGADO(A): MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS – DF49648
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850
ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7002997-49.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ANA NUBIA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/05/2022

07. AUTOS N. 7013748-87.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO(A): CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO – RO1850

ADVOGADO(A): KARINE REIS SILVA – RO3942

APELADOS/APELANTES: MAK S MARQUES E OUTRO

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/12/2021

08. AUTOS N. 7021400-61.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ISRAEL SILVA LEITE

ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO – RO1063

ADVOGADO(A): FLORIVALDO DUARTE PRIMO – RO9112

ADVOGADO(A): ROBINSON MAGALHÃES QUEIROZ – RO10504

APELADO: UÁDLEI MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): UÁDLEI MARTINS DE OLIVEIRA – RO9397

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2022

09. AUTOS N. 7027565-90.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIDADE DE RADIODIAGNÓSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA.

ADVOGADO(A): IVANILSON LUCAS CABRAL – RO1104

ADVOGADO(A): MAURÍCIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RO6429

ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096

APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME RIZZO AMARAL – RS47975

ADVOGADO(A): ISABELA BOSCOLO CAMARA – SP389625

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2022

10. AUTOS N. 7000208-96.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: REGINALDO APARECIDO ZORZI

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

ADVOGADO(A): VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680

APELADA: CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2022

11. AUTOS N. 7008667-11.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: KADIOR IAP NI SURUI

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/04/2022

12. AUTOS N. 7004047-81.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: IVONETE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(A): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA – RO5360

ADVOGADO(A): ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA – RO6862

ADVOGADO(A): BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA – RO11067

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/05/2021

13. AUTOS N. 7000193-66.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: DIEGO VITOR SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): KARINE REIS SILVA – RO3942
APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
ADVOGADO(A): ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO – RO11447
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2022

14. AUTOS N. 7021934-10.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
APELADOS: ELIANE RIBEIRO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/05/2022

15. AUTOS N. 7031327-17.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTOS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
ADVOGADO(A): EVANDRO ALVES DOS SANTOS – PR52678
APELADO: CONSÓRCIO NOVO HORIZONTE GERAÇÃO DE ENERGIA
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528
ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/04/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/05/2022

16. AUTOS N. 7044135-54.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983
ADVOGADO(A): MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – PE23748
APELANTE: COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO(A): WAGNER GONÇALVES FERREIRA – RO8686
ADVOGADO(A): VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA – RO6151
ADVOGADO(A): CAROL GONÇALVES FERREIRA – DF67716
APELADAS: DANIELA CAMPOS RODRIGUES E SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): MARCELL BARBOSA DA SILVA – RO5265
ADVOGADO(A): KÉLISSON MONTEIRO CAMPOS – RO5871
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/05/2022

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 771 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ; Resolução 318/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 7001973-30.2020.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7001973-30.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Assunto: Ação Civil Pública/Função Fiscalização Polícia Penal

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/08/2021

Retirado em 21/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 0808353-75.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004046-81.2020.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Indisponibilidade de Bens/Bloqueio Circulação

Agravante: Janderson Câmara

Advogado: Harry Roberto Schirmer (OAB/RO 9965)

Advogado: Felipe Ivon Tomaz Azevedo Gambarra (OAB/RO 11445)

Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)

Agravante: Vocal Móveis e Informática Ltda - Me

Advogado: Harry Roberto Schirmer (OAB/RO 9965)

Advogado: Felipe Ivon Tomaz Azevedo Gambarra (OAB/RO 11445)

Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 14/09/2021

Retirado em 07/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 0811096-58.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006472-59.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Assunto: Internação Compulsória/Tutela Urgência/Indeferimento

Agravante: Ademar José de Sousa

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Agravado: Tancredo Júnior de Sousa

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 04 0810796-96.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7053572-22.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Consulta

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Maxwell Coelho Lucino

Advogado: José Hermínio Coelho Júnior (OAB/RO 10010)

Advogado: Walterney Dias da Silva Júnior (OAB/RO 10135)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 7000581-83.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7000581-83.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo

Assunto: Fornecimento Medicamento

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Ilda Leite Soares

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 10/02/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 0800111-93.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7018705-97.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Assunto: Fornecimento Medicamentos/BEVACIZUMABE (Avastin) 25mg/ml

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Raquel Daiane da Silva

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/01/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 7005667-84.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7005667-84.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Assunto: Fornecimento Medicamentos

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Antônio Elizeu dos Santos

Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)

Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/10/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 08 0802229-42.2022.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Assunto: Fornecimento Medicamentos/RITUXIMABE 500mg

Impetrante: Leila Nunes Amaral

Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 09 7020826-38.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020826-38.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/Bombeiro Militar/Exercício Atividade Engenheiro Civil

Apelante: Elys Franco Rodrigues Braga

Advogado: Elizeu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 24/06/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 10 0808896-78.2021.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Assunto: Fornecimento Alimentação Presídios/Processo Administrativo/Suspensão Pagamento/Multa

Impetrante: Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli

Advogado: Patrick de Lima Oliveira Moraes (OAB/RO 5883)

Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/09/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 7002069-62.2017.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7002069-62.2017.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Assunto: Indenização Danos Morais/Acidente Trânsito

Apelante: V. P. L.

Advogada: Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Apelado: Município de Corumbiara

Procurador: Procurador-Geral do Município de Corumbiara

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 29/12/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 12 7024073-27.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024073-27.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/ICMS/MVA

Apelante: CAD Comércio de Baterias Serviços de Manutenção e Reparação Elétrica de Veículos Automotores Ltda

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/11/2021

n. 13 7006328-34.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7006328-34.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidora Pública/PAD/Nulidade Ato Administrativo

Agravante: Carla Loeblein

Advogada: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)

Advogado: Jeová Gomes dos Santos (OAB/RO 9584)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Interposto 20/08/2021

n. 14 0000493-03.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 0000493-03.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara

Assunto: Servidor Público/Adicional de Insalubridade

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Wallace Bernardo da Silva

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 14/04/2022

n. 15 7000564-30.2021.8.22.0002 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7000564-30.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Assunto: Servidora Pública/Adicional de Insalubridade

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrido: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Recorrida: Edinete Maria Silva
Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 7735)
Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Recorrido: Espólio de Ivancei Sarco Rodrigues
Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 7735)
Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/04/2022

n. 16 7003072-37.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003072-37.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Internação UTI/COVID-19
Apelante: Daniel Luiz Alves
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 21/02/2022

n. 17 7005866-21.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7005866-21.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização Danos Morais/Acidente de Trânsito
Apelante/Apelado: Ozeias de Souza
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 25/06/2020
Retirado em 19/10/2021
Retirado em 22/02/2022

n. 18 0810517-13.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7023033-44.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento Sentença/Homologação Cálculos
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Construções e Comércio Camargo Correa S/A
Advogado: Helvecio Franco Maia Júnior (OAB/MG 77467)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 27/10/2021
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 19 0005118-77.2010.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0005118-77.2010.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Ação Cobrança/Cumprimento Sentença
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 04/08/2021

n. 20 0800220-10.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002818-18.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Cumprimento Sentença/Homologação Cálculos

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Victor de Santana Menezes

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/01/2022

n. 21 7015522-24.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7015522-24.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/Termo de Acordo n. 69/2013/Devolução Caução

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrida: Komport Comercial Importadora S/A

Advogada: Márcia Berbereia Basile (OAB/SC 30356)

Advogado: Ademir Gilli Júnior (OAB/SC 20741)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 06/05/2022

n. 22 7055652-56.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7055652-56.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/Processo Seletivo Simplificado/Médico

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Greico Fábio Camurça Grabner

Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)

Advogada: Alexia Richter de Pietro (OAB/RO 11154)

Advogada: Sarah Alessandra Lima de Araújo (OAB/RO 9254)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 12/04/2022

n. 23 7006757-64.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7006757-64.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrida: Br Supply Comércio e Distribuição de Suprimentos S/A

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Recorrida: Staples Brasil Comércio de Materiais de Escritório Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Advogado: Ademir Gilli Júnior (OAB/SC 20741)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 02/02/2022

n. 24 7050715-08.2018.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7050715-08.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-Doença

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Edson Lucas da Silva

Advogada: Larissa Góes Teixeira Orlando (OAB/RO 10751)

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Advogada: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/05/2022

n. 25 7008055-16.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008055-16.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Apelado: João Batista da Silva

Advogado: Marcos Vinícius Maciel Duarte (OAB/RO 6370)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 09/06/2022

n. 26 7026307-79.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7026307-79.2020.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Márcio Moreira de Almeida

Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)

Advogada: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)

Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 10/06/2022

n. 27 0811238-62.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000548-92.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Suspensão Processo

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/11/2021

n. 28 0801137-29.2021.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009097-12.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Suspensão/Não Acolhimento

Agravante: Cimopar Móveis Ltda

Advogado: Ricieri Gabriel Calixto (OAB/PR 51285)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/02/2022

n. 29 7001213-05.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7001213-05.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos de Terceiro

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: Jairo Primo Benetti

Advogado: Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806)

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1516)

Apelado: Odair dos Santos

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/02/2022

n. 30 0101729-98.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0101729-98.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Jaime Farreu N. da Silva
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 16/07/2019

n. 31 0090393-92.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0090393-92.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Abandono de Causa
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Francisco Marques de Oliveira
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 02/06/2022

n. 32 0802751-40.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004794-92.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Lineide Martins de Castro
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 23/04/2022

n. 33 0803005-81.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7022187-32.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: José Alves Vieira Guedes
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 14/10/2021

n. 34 7003217-15.2020.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7003217-15.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Iraci de Fátima Tezolin
Advogado: Gisleno Augusto Costa da Cruz (OAB/PA 18631)
Advogado: Giordano Bruno Costa da Cruz (OAB/PA 16441)
Advogado: Felipe da Rocha Florêncio (OAB/MT 16722B)
Advogado: Carlos Antônio Perlin (OAB/MT 17040)
Embargado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 10/12/2021

n. 35 7029524-33.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7029524-33.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Associação de Apoio e Defesa dos Usuários do SUS do Estado de Rondônia - AADUS
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 07/03/2022

n. 36 7007500-64.2014.8.22.0601 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007500-64.2014.8.22.0601 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Colchões Apolo Spuma
Advogado: Octávio Lopes Santos Teixeira Brilhante Ustra (OAB/SP 196524)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 05/11/2021

Porto Velho, 30 de junho de 2022
Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Processo Administrativo n. 0000086-16.2022.8.22.0000 - SAP2G

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional n. 0000043-79.2022.8.22.0000 e SEI n. 0003142-16.2022.8.22.8000

Embargante: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Embargado/Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessados: Francisco Borges Ferreira Neto, Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Ilisir Bueno Rodrigues, João Adalberto Castro Alves, Enio Salvador Vaz, Sérgio William Domingues Teixeira e Guilherme Ribeiro Baldan.

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Impedido: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por encaminhamento ao relator em 22.04.2022

Objeto dos Embargos: Omissão. Efeitos Modificativos.

Objeto: Promoção para vaga ao cargo de Desembargador da 2ª Câmara Criminal - Edital n. 004/2022 - CM – Critério/Meritismo (Edital n. 006, de 18.03.2022).

EMENTA

Pleno Administrativo. Embargos de declaração. Acesso ao cargo de Desembargador. Aperfeiçoamento técnico. Frequência e aproveitamento em cursos. Inexistência de omissão.

1. Restando evidenciado da decisão embargada as razões que conduziram à não consideração de curso para fins de pontuação no critério Aperfeiçoamento Técnico, não há que se falar em omissão no decisum.
2. Embargos não providos.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 30/06/2022

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Data de interposição :06/04/2022

Data do julgamento : 02/06/2022

1000817-26.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração Apelação

Origem: 1000817-26.2017.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Eduardo Braga Molinari

Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733),

Estevan Soletti (OAB/RO 3702),

Paulo Olímpio Gomes de Souza (OAB/RS 3230) e

Leonel Annes Keunecke (OAB/RS 57062)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Gustavo Valmorbidia

Advogados: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042) e

Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)

Apelante: José Luiz Rover

Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370),

Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593) e

Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Apelante: Bruno Leonardo Brandi Pietrobon

Advogados: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042),

Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres (OAB/RO 8030),

Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047) e

Carlos Eduardo Chaves Pietrobon (OAB/RO 2328)

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração nos embargos de declaração. Omissão. Não verificação. Cálculo de Pena. Erro material. Correção.

Possibilidade. Matérias decididas. Rediscussão. Não conhecimento. Possibilidade.

Os segundos embargos de declaração restringem-se a eventuais vícios do acórdão aclaratório não atingindo questões já decididas na apelação.

É possível o conhecimento em parte dos embargos de declaração para corrigir erro material e não conhecimento de matérias já decididas na apelação, uma vez que atingidas pela preclusão.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 91/2022

- 1 - CONTRATADA: EDITORA FÓRUM LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0005111-66.2022.8.22.8000
- 3 - OBJETO: Disponibilização on-line da Biblioteca Digital Revista Fórum Administrativo - Direito Público - FA.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 30/06/2022.
- 6 - VALOR: R\$ 11.667,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000753.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Maria Amélia Correa de Mello – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 30/06/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2802400e o código CRC E4BC60E6.

Extrato de Contrato

Nº 90/2022

- 1 - CONTRATADA: ZÊNITE INFORMAÇÕES E CONSULTORIA S/A.
- 2 - PROCESSO: 0005103-89.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prestação dos seguintes serviços: Orientação por escrito em Licitações e Contratos - até 24 (vinte e quatro) orientações; e Zênite Fácil.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 02/07/2022.
- 6 - VALOR: R\$ 25.939,00.
- 7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000747 e 2022NE000748.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.35 e 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alexandra Melek Lorenzetti – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 30/06/2022, às 10:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2802410e o código CRC 9CF4339A.

Extrato de Contrato

Nº 88/2022

- 1 - CONTRATADA: REFRIGERAÇÃO CHAMA AZUL LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0010911-12.2021.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar condicionado, tipo split (Hi-wall, Piso-teto e Cassete), com fornecimento de insumos e peças, para atender as Comarcas de Porto Velho e Guajará-Mirim do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 152/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 29/06/2022, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

6 - VALOR: R\$ 292.504,15.

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000730 e 2022NE000731.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Gilmar Florencio da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 30/06/2022, às 10:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2800686e o código CRC E67F6E48.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 84/2022

1 - CONTRATADA: SUCESSO TECNOLOGIS E INFORMAÇÃO EIRELI EPP.

2 - PROCESSO: 0000920-46.2021.8.22.8700.

3 - OBJETO: Acesso à Plataforma Data Science Academy (DSA) para realização da “Formação Engenheiro Blockchain” a fim de atender 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça.

4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 18 de julho de 2022.

6 - VALOR: R\$ 5.600,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000737.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Tiago Jeske Pereira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 30/06/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2802824e o código CRC D1585371.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 81/2022

1 - CONTRATADA: ZS TÊXTIL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI EPP.

2 - PROCESSO: 0006496-49.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento de camisetas serigrafadas, para atender o Núcleo de Serviços Gráficos (NUGRAF/TJRO).

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 030/2021.

5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2022, a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 29/06/2022, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

6 - VALOR: R\$ 10.990,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000724.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Maria Eduarda Ardigo Cavallini – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 30/06/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2802755e o código CRC CD38FC08.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 83/2022

- 1 - CONTRATADA: SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA - EPP.
- 2 - PROCESSO: 0000919-61.2021.8.22.8700.
- 3 - OBJETO: Acesso à Plataforma Data Science Academy (DSA), para realização da "Formação Desenvolvedor RPA", destinados a atender 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 18 de julho de 2022.
- 6 - VALOR: R\$ 6.060,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000236.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Tiago Jeske Pereira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 30/06/2022, às 10:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2802693e o código CRC 409B7477.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 80/2022

- 1 - CONTRATADA: METALVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.
- 2 - PROCESSO: 0005138-49.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Aquisição de medalhas e chaveiros em comemoração aos 40 anos de instalação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para atender o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).
- 5 - VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, contados a partir da data de sua última assinatura entre as partes em 29/06/2022.
- 6 - VALOR: R\$ 36.620,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000727.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e p/p William Teixeira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 30/06/2022, às 10:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2802895e o código CRC B40D5A7B.

Extrato de Termo Aditivo

5º TERMO ADITIVO Nº 81/2022 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 87/2019

- 1 - CONTRATADA: REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI.
- 2 - PROCESSO: 0006459-22.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Alterações na forma de seleção e no local de execução do serviço dos aprendizes estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços nº 87/2019.
- 4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 29/06/2022.
- 5 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 87/2019.
- 7 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e p/p Aline Dária Ferreira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 30/06/2022, às 10:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2802767e o código CRC 0445ED21.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800272-69.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/04/2022 19:00:37

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ZILDA MARIA CARDOSO e outros (6)

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: JUIZO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que nos autos n. 7014986-10.2021.8.22.0002 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

VOTO

Consultando os autos de origem constatou-se que houve recolhimento das custas processuais por parte de um dos requerentes. Considerando que se trata de litisconsórcio, tem-se que o pagamento das custas aproveita a todos.

Deste modo, diante da prática de ato contraditório da finalidade desse mandamus, houve a perdado objetosuperveniente do presente Mandado de Segurança, já que ocorreu o recolhimento das custas recursais.

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PROCESSO PRINCIPAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800492-04.2021.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Custas pelo impetrante.

Incabíveis honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, CPC.

- O recolhimento das custas processuais enquanto há em curso mandado de segurança requerendo a gratuidade evidencia ato contraditório com a finalidade do writ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7019521-79.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/04/2022 16:04:47

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DE JESUS RIBEIRO LARA

Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, bem como ser devida a indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045204-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/04/2022 12:21:41

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: UILTON PEREIRA DO AMARAL

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminares

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRESCRIÇÃO TRIENAL

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data do desconto inicial e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A sentença deve ser mantida, visto que está em consonância com o entendimento atual deste colegiado. Explico:

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente o pedido. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem R\$ 5.000,00, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002880-62.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 10:11:12

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: FERNANDO RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

O banco recorrente alega a incidência da prescrição com base no artigo 206 do Código Civil e artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e decadência conforme artigo 178 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 21/12/2015 e a ação proposta em 06/08/2021, ultrapassando o prazo para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800578-38.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relatório

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida para que o agravante forneça o procedimento de cateterismo cardíaco e em seguida a cirurgia cardíaca para troca valvar.

O ente discorre acerca da ausência de urgência/emergência para a realização do tratamento, além de questionar a sua eficácia.

Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada até o julgamento do mérito do presente recurso.

Decido

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos de origem (7008256-46.2022.8.22.0002), verifico que há Laudo prescrito por Cardiologista do SUS (ID 7765854 pg.6/7) que prescreve o diagnóstico de valvopatia mitral de etiologia reumática, que demanda a agravada passar pelos procedimentos em objeto com urgência em decorrência do quadro de insuficiência cardíaca com risco de morte.

Por outro lado, o Estado de Rondônia não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório capaz de afastar qualquer dos requisitos basilares da antecipação de tutela deferida na origem.

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029990-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/04/2022 09:56:09

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PEDRO NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742-A, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações.

Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Em relação ao dano moral, verifica-se que a falha na prestação do serviço da empresa requerida ofendeu a honra da parte autora, causando-lhe abalo extrapatrimonial passível de reparação indenizatória.

No mais, o quanto indenizatório arbitrado na origem se mostra justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor, não havendo motivos para redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000914-81.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/04/2022 13:46:06

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: MARIA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, o banco recorrido alega preliminar de prescrição e decadência é necessário destacar que o caso em tela se trata de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Logo, é nítida que a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos somente no ano de 2022, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

No que cinge a preliminar de incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Assim, REJEITO as preliminares arguidas e submeto-a aos pares.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, cancelando o contrato firmado entre as partes.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos beneficiários por aposentadoria/pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002169-57.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 12:11:04

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Polo Passivo: VALDECIR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Preliminares

PRESCRIÇÃO TRIENAL

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data do desconto inicial e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

No que tange a audiência postulada, o recorrente não apresentou qualquer justificativa plausível para se impor a oitiva da parte autora. Os fatos restaram comprovados pela prova documental apresentada, suficiente para o deslinde da lide.

Nessas condições, é irrelevante o esclarecimento dos fatos pela parte autora, e ante a robustez dos argumentos e provas documentais apresentadas, forçoso proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Portanto afasto a preliminar.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem R\$ 5.000,00, está em consonância com os julgados desta Turma Recursal e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004125-11.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/02/2022 12:08:06

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: EVA JULIA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A sentença julgou os pedidos procedentes.

Irresignado, o Banco interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor arbitrado se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005505-17.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/05/2022 04:19:25

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDEVALDO BISPO SALES

Advogados do(a) RECORRIDO: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, tais como: 1) Projeto; 2) Contrato de Compra e Venda do Imóvel; 3) fatura de energia; e 4) Orçamento.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra. Além disso, não junta aos autos documentos comprobatórios como: projeto original assinado pela concessionária e ART em nome do autor.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a r. sentença de forma a julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas eis que o deslinde não se amolda às hipóteses da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002708-23.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 12:48:45

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, sabemos que em regra o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo contudo o juiz dar efeito suspensivo para evitar dano irreparável. Se mostra contraproducente a análise de tal pedido em Recurso Inominado, além de não se mostra dano irreparável a condenação imposta ao recorrente (Banco de grande porte) pelo Juízo sentenciante.

Além do que, caso a parte Autora interpusesse o Cumprimento Provisório da sentença, arcaria com as responsabilização cível, caso houvesse provimento do recurso em favor do banco.

No que cinge a incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

O banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 15.01.2016 e a ação proposta em 06.01.2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos propondo ação no ano de 2021, ainda detém direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Assim, rejeito as preliminares arguidas, e submeto-a aos pares.

Quanto ao mérito, inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e a 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum. A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição. Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimele o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, cujo cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a parte autora, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe: “Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do recorrido, observado o limite legal e disponível de margem consignável do aposentado, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE JUROS. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7067062-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 08:47:25

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JABNEELA VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Em relação ao dano moral, verifica-se que a falha na prestação do serviço da empresa requerida ofendeu a honra da parte autora, causando-lhe abalo extrapatrimonial passível de reparação indenizatória.

No mais, o quanto indenizatório arbitrado na origem se mostra justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor, não havendo motivos para redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001365-77.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2021 09:32:20

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ELZA COSTA MATTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores e indenização por danos morais movida por AUTOR: E. C. M. em face do REQUERIDO: B. B., sob a alegação de que está ocorrendo descontos em sua conta bancária referente a serviços não contratados.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação. No mérito, afirmou que a parte autora celebrou o contrato em todos os serviços discutidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas. Assim, passo à análise do mérito.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados em conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que os serviços foram contratados com o aval da cliente. Apresentou contrato assinado pela requerente referente a “Tarifa Bancaria Cesta B. Expresso4”.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade referente aos demais descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora atendendo aos princípios consumeristas, de informação e simplicidade.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consuma assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (Resp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, também assume o mesmo entendimento:

Recurso inominado. Juizado Especial. Cesta bancária. Cobrança indevida. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031336-81.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

Diante do exposto, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado dispositivo estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: "No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de:

a) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398).

c) Seja cancelado os descontos dos seguintes serviços na conta do autor: " Tarifa Bancaria Cesta B. Expresso4; Cartão de Crédito Anuidade; Encargo Limite de Cred- Encargo 13,15%; Seguro Prestamista";

d) com esta decisão, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ficam as partes intimadas, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 08 de outubro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito"

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento aos recursos inominados.

Condeno cada parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Cesta bancária. Cobrança indevida. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003898-15.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/05/2022 17:49:54

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIANA BENTA DORNELA

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessário que haja o requerimento da parte com a efetiva comprovação da probabilidade da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, situação não evidenciada nestes autos, dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização envolvendo consumidor e a concessionária de energia elétrica, não exigem a realização de perícia complexa. Ademais, a companhia é detentora dos meios técnicos e conhecimentos inerentes, caso desejasse poderia ter trazido aos autos em momento oportuno perícia própria. De certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

MÉRITO

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso V do art. 130 – Maior Consumo dos Três Ciclos Posteriores. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias de valores. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ainda, quanto a indenização por dano moral, esta deve mantida. Considerando que houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado.

No que toca a suspensão do serviço, tratando-se de inadimplemento de fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, por fraude no medidor, apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, foi fixado no Tema 699 do STJ que seria possível a suspensão do fornecimento apenas com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Assim, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, efetuando a suspensão do fornecimento de energia por débito pretérito logo após, prática que é vedada no nosso ordenamento jurídico.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por fim, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido contraposto, para declarar exigível o débito, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.**

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004042-92.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/12/2021 09:21:06

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: JOSE ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O banco recorrente alega a incidência da prescrição com base no artigo 206 do Código Civil e artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 08/10/2015 e a ação proposta em 15/10/2021, ultrapassando o prazo para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao

sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para rejeitar a preliminar arguida e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003288-04.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/01/2022 12:47:00

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cedo, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005779-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/02/2022 09:58:32

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: BRUNA JAQUELINE FERREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS - RO9206-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e a condenou ao ressarcimento dos danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, aduz que o cancelamento ocorreu por necessidade de manutenção emergencial na aeronave.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que na ocasião teve que realizar manutenção emergencial, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado.

Ocorre que a justificativa apresentada pela companhia aérea não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Como visto, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Relata a parte autora que seu voo de PORTO VELHO – PORTO ALEGRE sofreu alterações na IDA (25/11/2020) e na VOLTA (01/12/2020). Que na IDA, já no aeroporto e depois de esperar longas horas, teve o voo reprogramado para 28/11/2020, mesmo sendo totalmente prejudicial, não restou alternativa. Que na VOLTA o voo foi reprogramado para 06/12/2020, igualmente, não teve alternativa senão aceitar a alteração imposta.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na origem é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face da alteração no voo contratado que prorrogou em 3 dias a chegada ao destino pretendido.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita concedida à parte requerente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE EMERGÊNCIA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7022560-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/03/2022 19:06:19

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOAO MARCOS FREITAS LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1o, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014). CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Já em relação ao pleito indenizatório pelos danos morais suportados pelo consumidor, verifica-se que a parte requerida não impugnou a alegação de interrupção do fornecimento de energia elétrica, como alegado na exordial, resultado em ato ilícito por parte da concessionária de serviço público, ao privar o consumidor de usufruto de serviço essencial, em virtude de débito cobrado de forma indevida, resultando em dano extrapatrimonial ao autor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que o valor de R\$8.000 (oito mil reais) se encontra dentro do patamar comumente utilizado por esta Turma Recursal, se mostrando justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

Pois bem.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade ou defeito identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude ou defeito do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos requisitos com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas, conforme passo a melhor detalhar.

Com relação a recuperação de consumo iniciada pela TOI em discussão, entendo que houve o atendimento das exigências estabelecidas na resolução 414/10 da ANEEL: TOI elaborado na presença de consumidor/acompanhante e/ou notificação de verificação técnica, aviso de execução e perícia por instituição acreditada pelo INMETRO, bem como avaliação do histórico de consumo.

Indo mais a fundo, durante todo o procedimento foi oportunizado o comparecimento e acompanhamento pelo consumidor, bem como a possibilidade de apresentação de recurso após a emissão da TOI. Poderia, ainda, ter solicitado a alteração da data/período inicialmente agendado para ato de verificação técnica. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, verifico que as faturas de memória de cálculo utilizaram o critério de Maior Valor dos Três Ciclos Regulares (Art. 130, Inciso III), visando recuperar 26 meses.

Desse modo, entendo que a concessionária poderá exigir a recuperação de consumo dos valores decorrente da TOI colacionada nestes autos, desde que atendidos todos os critérios exigidos pela norma de regência, ou seja, demonstrando a espécie de irregularidade do medidor e a aplicação do critério respectivo.

Assim, concluo pela possibilidade desta cobrança em discussão, desde que corrigida/ajustada para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Só podendo efetuar a suspensão só serviço na forma do Tema 699 do STJ: com prévio aviso ao consumidor, desde que o consumo recuperado corresponda ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude e o corte se dê em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Com relação ao dano moral, em que pese o mero procedimento de recuperação de consumo não ensejar indenização, é o entendimento desta Turma que, caso haja a suspensão do fornecimento de energia decorrente de cobrança de débito pretérito, é devida a reparação, como no caso em apreço. Por este motivo, mantenho a condenação por danos morais no parâmetro estipulado na sentença de origem.

Ante o exposto, para voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, mantendo a nulidade do procedimento administrativo, porém declarando passível de nova cobrança administrativa, desde que obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFEITO/IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002806-02.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/03/2022 13:43:33

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CARMA DOS ANJOS DE JESUS

Advogado do(a) RECORRIDO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz, preliminarmente, que a demanda encontra-se prescrita, e, no mérito, que a parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação.

Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o projeto de construção da subestação de energia e ART, colacionados sob ID 15257184, são datados do ano de 2004, além disso conforme ID 15257182 a parte recorrida juntou talão de energia com data de outubro/2008, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058425-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/02/2022 15:58:47

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO LOPES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A priori, ressalte-se que o contrato discutido nos autos é de trato sucessivo, não tendo que se falar, portanto, em decadência.

No mérito, a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a ilicitude da contratação e pugna pela devolução em dobro dos valores descontados pela instituição bancária, bem como dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua folha de pagamento, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE

CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em sua folha de pagamento, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar arguida e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao caso da parte autora;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Decadência. Inocorrência. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - O contrato discutido nos autos é de trato sucessivo, não tendo que se falar em decadência.

2 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

3 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

4 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004481-51.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/03/2022 09:07:17

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: HANSI MAICON MONTALVAO CAVALCANTI

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos: fotos de serviços prestados pela empresa no bairro, comprovante de titularidade de conta com a CAERD, comprovante de quitação dos débitos.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos: fotos de serviços prestados pela empresa no bairro, comprovante de titularidade de conta com a CAERD, comprovante de quitação dos débitos.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Por fim, em relação ao pleito feito em contrarrazões, tenho que a parte requerida faz jus às prerrogativas da fazenda pública com relação a forma de quitação do débito relativo a condenações judiciais, devendo o Juízo de origem seguir o procedimento de pagamento de RPV/ Precatório.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar a empresa a pagar indenização no valor de R\$ 8.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo somente quanto ao quantum arbitrado a título de danos morais, para ajustá-lo ao valor que vem sendo arbitrado por esta Turma em casos análogos, considerando a inexistência de circunstância especial que justifique a majoração.

Diante disso, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar a parte autora pelos danos suportados.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012882-45.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/02/2022 09:43:27

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: JOAQUIM OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando que a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015625-28.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/03/2022 13:56:12

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: RALSON MARQUES LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos materiais. Inconformada, a autora requer seja reconhecido o dano moral.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n.º 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que ocorreu alteração por ato de terceiro, preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

Lado outro, a parte autora adquiriu passagem aérea na qual a chegada estaria prevista para o dia 28/09/2021 às 10h50min, todavia, teve o voo unilateralmente alterado chegando no mesmo dia às 22h50min, o que gerou um atraso de aproximadamente 12 horas na sua chegada.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Verifica-se, portanto a quebra contratual entre a empresa e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, posto que esta comprou a passagem e, em vez de ter o serviço ofertado, houve a informação de cancelamento e alteração do horário do voo. Referida situação configura ato ilícito passível de indenização por danos morais, em razão dos efeitos maléficos marcados pela insegurança, pela dor, pelo sofrimento, configurando o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, aflições, angústias e constrangimento de quem é ofendido em sua honra e dignidade. Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia.

No caso, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros doutrinários sedimentados pela jurisprudência pátria, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter repressivo/remuneratório sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado.

Diante disso, levando-se em consideração que a indenização visa proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, considerando também que os danos morais não foram reconhecidos na origem, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se aplicável ao caso em análise, especialmente em face do atraso de 12 h na chegada ao destino.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para CONDENAR o recorrido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003008-31.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/02/2022 08:19:42

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM e outros

Polo Passivo: MARIA INES DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recorre a parte requerida pleiteando a reforma da sentença pugnando pela improcedência dos pedidos.

Importante destacar que de acordo com as informações da perita do Juízo, a Recorrida desempenha funções de merendeira de fato e não de agente de limpeza como está lotada.

Adiante, analisando detidamente os autos concluo pela manutenção da sentença de origem compartilhando do mesmo entendimento do Juízo monocrático.

É que, conforme destacou o Magistrado sentenciante, em relação ao laudo técnico, entendo que deve prevalecer a avaliação judicial realizada por meio do perito de confiança do juízo e especificamente com o servidor no exercício de suas funções. O laudo apresentado pelo Recorrente é datado do ano de 2007 e foi produzido unilateralmente, caracterizando-se, assim, como prova documental, que não tem o condão de substituir a prova técnica aqui produzida.

Por tais considerações voto para negar provimento ao recurso inominado mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INSALUBRIDADE. MERENDEIRA. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. LAUDO PERICIAL. PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. VALIDADE. GRAU MÉDIO 20%. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002784-41.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/01/2022 09:50:09

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JOEL TEIXEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial e condenou a requerida ao pagamento a título de danos morais e materiais em razão de extravio de bagagem. Inconformada, alega a recorrente que cumpriu o prazo previsto para a devolução do item.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A requerida defende a aplicabilidade da Resolução 400 da ANAC visto que devolveu a bagagem antes dos 7 dias previstos na norma. Apesar de a matéria ser regulada pela ANAC também o é pelo CDC, de modo que não há de se escolher à vontade de uma das partes, a norma que melhor lhe favorece.

E tendo a situação trazidos danos ao consumidor a controvérsia deve ser resolvida sob a ótica das normas protetivas do CDC.

O extravio de bagagem, ainda que temporário, configura falha na prestação de serviço, sendo objetiva a responsabilidade do transportador quanto à sua reparação material e moral. A situação gera angústia, desconforto e frustração que no caso são acentuados em razão de ter sido extraviada fora do domicílio do autor.

No caso dos autos restou incontroversa a falha de prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem da parte autora que ficou impedida por 36 HORAS do uso de seus pertences pessoais. O voo da autora chegou dia 01/07/2021 às 8h45 e relata a autora que somente no final da tarde do dia 02/07/2021 houve a devolução de seus pertences, ou seja, aproximadamente 36h.

Além disso, teria recebido a mala extremamente danificada, conforme se verificada nas fotos anexadas na petição inicial. Assim, devidamente comprovado os danos materiais sofridos e justa a indenização no valor de R\$ 442,99.

Esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem, ainda que temporário, causa dano moral, pois frustram a legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento:

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.-É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem.-O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009729-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/03/2022

Sendo tais fatos incontestes nos autos, resta assente a ocorrência do dano extrapatrimonial em face da parte autora, restando apenas perquirir acerca do quantum indenizatório acerca do dano moral.

O quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

No caso dos autos, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequado para reparar o prejuízo experimentado pela parte autora, especialmente em face da espera por aproximadamente 36h para receber sua bagagem e fora do seu domicílio.

Mediante tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Interposto pela requerida, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038976-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/03/2022 09:11:18

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MONIQUE CORREA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial. Inconformada, aduz que (i) houve a reprogramação do voo, com a solução do problema em tempo hábil; (ii) a GOL forneceu alternativas para melhor atender aos passageiros, reacomodando todos em outro voo; (iii) foram prestadas a tempo, todas as informações sobre as opções disponíveis para amenizar os desconfortos; (iv) houve assistência material, tanto que sequer há pedido de danos materiais; e (v) não houve perda de compromissos inadiáveis no destino ou outros prejuízos.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração/cancelamento do voo é incontroversa. A parte autora adquiriu passagem aérea para PORTO VELHO - BELÉM em 16/07/2021 com embarque às 11h00 e previsão de chegada às 16h50. Todavia, o voo teria atrasado e delongado sua chegada em aproximadamente 8h. A justificativa apresentada pela companhia aérea (TRÁFEGO AÉREO – CONGESTIONAMENTO DE AERONAVES) não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Nesse mesmo sentido há precedentes deste Colegiado:

Contrato de transporte aéreo. TRÁFEGO AEREO FORTUITO INTERNO. Cancelamento de voo. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Danos morais CONFIGURADOS. Sentença MANTIDA.

A sobrecarga no tráfego aéreo configura fortuito interno inerente a atividade das companhias aéreas, não tendo o condão de excluir por si só a responsabilidade civil.

O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007179-39.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2022).

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Em relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Desta forma, a deve ser mantida a condenação da empresa ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada pelo juiz sentenciante, vez que está apto a proporcionar ao consumidor satisfação na justa medida do dano sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como desestímulo à repetição do ilícito.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Manutenção da aeronave. Danos morais. Indenização devida. Sentença mantida.

- O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
- O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001039-17.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/04/2022 08:48:46

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: IURE AFONSO REIS - RO5745-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessário que haja o requerimento da parte com a efetiva comprovação da probabilidade da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, situação não evidenciada nestes autos, dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização envolvendo consumidor e a concessionária de energia elétrica, não exigem a realização de perícia complexa. Ademais, a companhia é detentora dos meios técnicos e conhecimentos inerentes, caso desejasse poderia ter trazido aos autos em momento oportuno perícia própria. De certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

MÉRITO

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III - Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Apesar de esse não ser o caso autos, dada a ausência de corte e negativação no cadastro de inadimplentes, a conduta da empresa foi de encontro ao entendimento do e.STJ, pois exigiu o pagamento do montante total, com ressalva de possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e suspensão do fornecimento de energia, em caso de não quitação ou negociação.

Com efeito, assinala-se que a mera cobrança de valores indevidos na fatura de do consumidor, não é suficiente para ensejar indenização por dano moral, pois caracteriza-se como transtorno de menor amplitude e contratempo que o homem sofre no seu cotidiano, não sendo suscetível de reparação civil. Sem ofensa à personalidade, inexistente o dano extrapatrimonial indenizável.

Assim, concluo pelo não cabimento dos danos morais, e possibilidade de cobrança do débito oriundo da TOI n. 049038, desde que corrigidos/ajustados para os parâmetros aqui delineados: média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, só podendo efetuar a suspensão nos moldes descritos nesta decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da concessionária reformando a sentença para declarar exigível o débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, conforme as com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte consumidora, mantendo a sentença por seus próprios termos.

Condeno a parte consumidora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Todavia, considerando a gratuidade concedida ao autor, suspendo a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL. NÃO PROVIDO.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.**

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003778-69.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/05/2022 17:50:53

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL

Advogado do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos que sustentem a legalidade do procedimento adotado para a recuperação de consumo.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexistência do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Quanto a indenização por dano moral, esta deve ser mantida. Considerando que houve a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão do serviço pelo débito sem aviso prévio.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – se revela justo e razoável ao caso concreto, devendo ser mantido.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005518-22.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/12/2021 16:44:37

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ROSELI ROSA DOS SANTOS

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Quanto a alegação de realização da perícia em data diversa da notificação, dispõe o art 129. da Resolução 414/2010, vigente a época dos fatos:

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

[...]

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

Ausentes, portanto, quaisquer ilegalidades quanto ao procedimento em tela, visto que a parte não comprovou ter se disposto a acompanhar a perícia técnica. Dessa forma, não evidencia-se obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Depreende-se que a requerida/recorrente apresentou laudo confeccionado por empresa acreditada junto ao INMETRO, no qual se comprova a irregularidade do sistema e conclui pela reprovação do medidor.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Entretanto, em relação ao parcelamento automático do débito referente a recuperação de consumo; considerando que este ocorreu de forma unilateral, sem o consentimento da parte autora, sendo incluído em suas faturas mensais um débito pretérito sem a sua expressa ciência e anuência. Deve ser cancelado o referido parcelamento, visto que imputa ônus excessivo a parte consumidora, configurando prática abusiva pela concessionária, de forma que os valores auferidos sob este título, devem ser devolvidos, no entanto, na forma simples eis que não evidenciada a má-fé.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LIGHT. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) COM COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA. Alega o autor que a ré teria lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção em sua residência, porém não havia qualquer irregularidade. Requer o cancelamento do TOI, bem como do parcelamento efetivado, com a restituição em dobro dos valores pagos a esse título, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A Light contestou e reconviu. O juiz, na sentença, reconheceu haver irregularidade no medidor, já que apresentou diversos meses com

consumo zerado, porém também considerou irregular o procedimento da ré de impor o parcelamento do débito de forma unilateral e com valores acima do consumo possível, pelo que a SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para: Confirmar a tutela de urgência deferida em fls. 41/42; condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais; condenar o réu a cancelar o parcelamento de débito referente ao TOI nº 0007328381, devendo se abster de realizar qualquer parcelamento ou incluir parcela de débito em fatura mensal sem anuência da parte autora, sob pena de multa, condenar o réu a ressarcir a parte autora, na forma simples, os valores pagos a título de parcelamento TOI nº 0007328381, devidamente comprovados nos autos. Determinar o rateio as custas processuais entre as partes, condenando a parte ré, ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios sucumbenciais do processo principal, fixados em 10% sobre o valor da condenação, e honorários advocatícios sucumbenciais da reconvenção, fixados em 10% do valor indenizatório requerido pela parte ré, R\$ 11.252,67, além de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte adversa em relação à pretensão indenizatória impedida, qual seja, R\$ 5.000,00, ressaltando a gratuidade de justiça concedida, e os termos do art. 98, § 3, do CPC. APELAÇÃO DA RÉ. Pleiteia a reforma integral da sentença, julgando improcedentes todos os pedidos da autora ou a redução do valor indenizatório para R\$ 1.000,00, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PARCIAL RAZÃO ASSISTE A CONCESSIONÁRIA RÉ. Ré que não produziu prova pericial. A lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) de modo unilateral viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não dá ao consumidor a oportunidade de questionar os motivos que conduziram à conclusão alcançada pela concessionária. Concessionária apelante que não apresentou qualquer prova visando comprovar a irregularidade do consumo no local, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 372, II do CPC. Incidência do verbete nº 256 da súmula deste Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço corretamente caracterizada. De outro viés, com relação aos danos morais, estes não restaram devidamente configurados, eis que não houve negativação do nome da autora e/ou corte do fornecimento de energia elétrica à sua residência, bem como qualquer outro desdobramento gravoso, que lhe tenha afetado a dignidade. Dano moral não configurado na espécie, devendo ser afastado, principalmente se considerado que o medido apresentou alguns meses com consumo zerado, o que indica que, de forma consciente ou não, a parte autora já estaria se beneficiando disso. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO da Concessionária ré tão somente para afastar a incidência de dano moral.

(TJ-RJ - APL: 01117492420178190001, Relator: Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 15/04/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/04/2021)

Desse modo, as faturas devem ser revisadas de forma a excluir o valor referente ao parcelamento automático unilateral, e passar a conter somente o consumo mensal real da unidade consumidora.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença, no sentido de:

- a) Cancelar o parcelamento automático de débitos oriundos de recuperação de consumo inseridos nas faturas da consumidora;
- b) Determinar a revisão das faturas, de forma a excluir as prestações do parcelamento automático;
- c) Condenar a concessionária ao pagamento/devolução dos valores comprovadamente recebidos a título de parcelamento automático de débitos.

Mantendo a r. sentença nos seus demais termos

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ART. 115 RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 ANEEL. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO. INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004041-98.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/05/2022 19:33:00

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOSE BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz, preliminarmente, que a demanda encontra-se prescrita, e, no mérito, que a parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação.

Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o projeto de construção da subestação de energia e ART, colacionados sob ID 15646313, são datados do ano de 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004470-07.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/05/2022 12:01:10

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: DIANE MORAES DUARTE

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado em que a parte autora, ora recorrente, pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pleito de condenação do Município de Pimenta Bueno ao pagamento de gratificação de dedicação exclusiva, previsto na Lei Municipal 1.386/2007.

A parte recorrente é servidora pública municipal e, tendo em vista que exerce suas funções de forma exclusiva, não possuindo outro vínculo empregatício, requereu administrativamente o recebimento dos valores inerentes à gratificação.

O pedido da recorrente encontra cabimento nos artigos 37 e 42 da Lei 1.386/2007, conforme abaixo:

Art. 37. A estrutura remuneratória do servidor da saúde tem a seguinte constituição:

I - Vencimento-base original;

II – Vencimento-base;

III - Auxílio pecuniário para exercício da função em local de difícil acesso;

IV – Gratificação por dedicação exclusiva;

V – Gratificação por execução de programa específico;

VI - Adicional de jornada extraordinária. (grifamos)

(...)

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§ 1º Para fins desta lei, considera-se dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§ 2º Para fazer jus à gratificação prevista no caput deste artigo, o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§ 3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos

Apesar da evidente subsunção, não houve por parte da administração pública a implementação, tampouco o pagamento dos valores retroativos relativos a gratificação, dando azo ao pleito inicial.

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, e, nesse ponto, ressalta-se que o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de gratificação sem a existência de necessária regulamentação, mas está apenas garantido devida observância a normativa utilizada pelo Poder Executivo para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos municipais.

Demais disso, de acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003890-13.2017.8.22.0010), in verbis: , in verbis:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INMINADO, Processo nº 7003890-13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.

Registro, por oportuno, que no caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal).

A Turma Recursal já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. - O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal. - Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Ademais, não é crível a justificativa de condicionar a concessão da gratificação por dedicação exclusiva por não seguir os critérios do artigo 43 da lei Municipal nº 1.386/2007, pois, conforme documento anexado aos autos sob ID 15655126, não houve nenhum processo para realização interna para fins de concessão da referida gratificação, ou seja, esperar pelo ente municipal para implementação do benefício significa ficar a mercê da discricionariedade seletiva do município.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município de Pimenta Bueno efetue a inclusão da gratificação na folha salarial da servidora, bem como realize o pagamento dos valores retroativos, com observância a prescrição quinquenal.

Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação por dedicação exclusiva. Previsão Legal. Lei Complementar 1.386/2007. Sentença Reformada.

1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor.

2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0801139-96.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/12/2021 19:44:55

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: GEICE CARLA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO. Alega o impetrante que houve "cerceamento de defesa" quando requereu instrução processual com oitiva de testemunhas e teve seu pedido negado sob argumento de que "o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório" e que "a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito".

Em sede liminar, requer a concessão do efeito suspensivo à decisão prolatada.

VOTO

Defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado. Os documentos constantes nos autos são suficientes para comprar a hipossuficiência alegada.

Consultando os autos de origem constatou-se que há AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 06/07/2022 09:00 ARIQUEMES - JUIZADO ESPECIAL.

Diante disso, verifica-se que houve a perdado objetosuperveniente do objeto do presente Mandado de Segurança diante da reconsideração tácita da decisão.

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Custas pelo impetrante.

Incabíveis honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, CPC.

- A reconsideração tácita da decisão proferida na origem gera a perda do objeto do mandado de segurança impetrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7043817-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/07/2021 10:13:57

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ANGELA LUCIA FERREIRA XAVIER EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito de R\$ 14.089,56, decorrente de fatura de recuperação de consumo, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Destaco que em relação ao processo 7008422-86.8.22.0001 que tramitou na 1ª Vara Cível, a sentença declarou tão somente nulo os cálculos advindos da recuperação de consumo, sendo certo que a requerida poderia efetuar a cobrança desde que realizasse novos cálculos, utilizando a média dos três meses posteriores com direito ao contraditório e a ampla defesa, in verbis:

Ante ao exposto, com fundamento no arts. 6º VIII e 14 do CDC e arrimo na resolução n. 414/2010, da ANEEL, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela e, declarando nulo o ato administrativo que apurou o débito na ordem de R\$ 10.402,25 (dez mil, quatrocentos e dois reais e vinte e cinco centavos).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 §2º, do CPC.

Destaco que à ré poderá efetuar a cobrança do consumo não faturado de acordo com o que for apurado em processo administrativo com direito a ampla defesa, tendo como base de cálculo a média de consumo dos três meses posteriores à troca do medidor. (grifei)

Ao analisar os documentos acostados junto a inicial, tenho que a requerida enviou nova carta de notificação à parte autora, porém utilizou como parâmetro pra realização dos cálculos a média "maior 3 meses posteriores" em desconformidade com a decisão proferida naqueles autos de que deveria utilizar a média dos três meses posteriores. Assim, a discussão acerca do descumprimento da sentença, deve ser discutida no bojo daquela ação.

Considerando que já há decisão transitada em julgado, não há que se falar mais em inexistência do débito advindo da recuperação de consumo, posto que caberia a parte autora naquela ação recorrer da decisão, o que não ocorreu.

Portanto o débito é exigível, porém os cálculos devem ser realizados conforme determinado na sentença daquele processo.

Quanto aos danos morais, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição,

constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado apenas para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001577-83.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2020 09:30:04

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: KEITY MEIRY DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A

Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (.) (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (.) (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002641-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2021 20:28:10

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: FRANCYELLE PAOLA BATISTA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: PIBB HOTELARIA E MALLS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) PARTE RE: NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS - CE18091-A

Advogado do(a) PARTE RE: NARA MAGALHAES BARBOSA VERAS - CE18091-A

Advogado do(a) PARTE RE: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). O autor ajuizou a presente ação de restituição de valor pago na cifra de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, em desfavor de PIBB HOTELARIA E MALLS, MANHATTAN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. Narra que firmou com as rés "Contrato de Cessão de Direito de Uso de Imóvel em Sistema de Tempo Compartilhado" em 24 de setembro de 2019, pelo valor de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), sendo uma entrada de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) dividido em 4 parcelas de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e as demais em 72 parcelas de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). O contrato previa a possibilidade de fazer uso de propriedade com área privativa de 136 m², constando um apartamento com 3 suítes para ocupação máxima de 6 adultos e 3 crianças, com prazo para cessão de direito de uso de 26 anos. Os autores efetuaram o pagamento do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) após pediram o distrato por motivos financeiros, requerendo a devolução do valor pago. O distrato foi efetuado, mas as contratadas se negaram a devolução do valor, pois era previsto em contrato a não devolução de qualquer valor pago.

A ré PIBB HOTELARIA E MALLS em defesa alega ausência de responsabilidade civil, pois fora efetuado o distrato sem cobrança de multa contratual e que não obrigou os autores a assinarem o contrato, sendo totalmente claro o que estava sendo contratado. Pugna pela validade do contrato firmado, condenação do autor ao pagamento de multa contratual e pela improcedência dos pedidos iniciais.

A ré RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA apresentou defesa em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não ter relação com o contrato de cessão firmado pelo autor com o corréu, uma vez que no contrato há previsão de que precisaria da quitação de 30% do contrato para filiação com a mesma, o que não ocorreu. Requer a improcedência do pedido inicial.

A ré MANHATTAN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela não configuração do dano moral e material e improcedência da ação. (...).

Do mérito

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Por essa razão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, diante de sua vulnerabilidade, ainda mais quando restritivas de direito e dispostas em contrato de adesão, impondo-se, ainda, a inversão do ônus probatório em seu favor.

O contrato em tela trata da modalidade de condomínio denominado tempo compartilhado, ou time-sharing, por meio do qual o consumidor efetua pagamento antecipado pelo gozo de férias futuras, mediante a aquisição de um título de afiliação e o pagamento de uma taxa de manutenção periódica. Assim, o consumidor tem direito a converter os montantes pagos em diárias de hotéis em várias localidades do Brasil e/ou do exterior.

Nas práticas comerciais e nos contratos, deve haver a harmonia das relações de consumo, que também é um princípio básico, onde deve ser sempre buscado o equilíbrio contratual e os fins sociais dos contratos, como bem demonstram as disposições do art. 39, incisos V, X e art. 51, incisos IV, XXIII, XV e parágrafo 1º, incisos I, II e III. O que não ocorreu na relação havida entre as partes conforme exposto a seguir.

A questão central para o deslinde do feito está em aferir, primeiro, acerca da legalidade das cláusulas contratuais estipuladas no contrato de adesão firmado.

A forma como se deu a abordagem empreendida pelas rés para a concretização do contrato firmado entre as partes evidencia a sua inadequação. O autor estava em momento de férias e foi submetido à cansativa explanação dos prepostos das rés, imposição de “brindes” e supostos benefícios, o que dificultou a análise pragmática dos termos avençados e de eventuais consequências jurídicas.

O contrato assinado (ID's 34085066 a 34085074) além de extenso não apresenta a clareza necessária, não especificando de forma precisa as condições dos serviços adquiridos, os valores e as multas rescisórias, colocando o consumidor em manifesta desvantagem, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, pois desembolsa altos valores mas ficará sempre a mercê de todas as imposições de datas e disponibilidade de hospedagem das requeridas. Sem deixar de analisar a multa rescisória completamente abusiva representando quase a totalidade do valor do contrato.

As rés não demonstraram a presença de nenhuma das excludentes legais (culpa do autor ou cumprimento do serviço), não demonstraram no feito a regularidade da atividade e dos procedimentos adotados.

A falha na prestação dos serviços das rés é evidente o que autoriza a concessão do pedido de rescisão contratual, nulidade da Clausula (D), inciso (D.1) do contrato e reembolso das quantias pagas, restituindo as partes ao status quo ante.

O pedido de dano moral, entretanto, não deve prosperar.

É certo que o episódio causou aborrecimento ao autor, que encontrou dificuldades para o cancelamento do contrato, entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa. Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, até porque quem optou por não continuar com a contratação com as rés foi o próprio consumidor. Em decorrência da conduta ilícita das rés, por óbvio não deve ser acolhido ou apreciado o pedido contraposto pois a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante no Juizado Especial, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar a resolução do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO IMÓVEL EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO” firmado entre as partes, bem como todos os seus anexos. b) Condenar as rés a restituírem, solidariamente, ao autor, a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. c) Determinar a nulidade da multa prevista na cláusula (D), inciso (D.1), do contrato objeto de rescisão no presente feito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE OCUPAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL HOTELARIA EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO (TIME SHARING). PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO PELO CONSUMIDOR. RETENÇÃO DA QUANTIA PAGA COMO ENTRADA PARA EFETIVAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEVIDA. AUSÊNCIA DE DESGASTE DESARRAZOADO DO CONSUMIDOR PARA RESOLVER O PROBLEMA ADMINISTRATIVAMENTE. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000579-36.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/07/2020 08:29:38

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - RO7520-A

Polo Passivo: FRANCISCO SOUZA LOPES

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/atraso

do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que a parte requerente chegasse ao destino muitas horas após o ajustado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto que não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma Recursal, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento ou atraso injustificados do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003249-84.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2022 12:36:07

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogados do(a) RECORRENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206-A

Polo Passivo: ELISVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, sabemos que em regra o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo contudo o juiz dar efeito suspensivo para evitar dano irreparável. Se mostra contraproducente a análise de tal pedido em Recurso Inominado, além de não se mostra dano irreparável a condenação imposta ao recorrente (Empresa de grande porte) pelo Juízo sentenciante.

Além do que, caso a parte Autora interpusesse o Cumprimento Provisório da sentença, arcaria com as responsabilização cível, caso houvesse provimento do recurso em favor da empresa.

Assim, REJEITO a preliminar arguida, e submeto aos pares.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve mantido seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na origem, o entendimento desta Turma Recursal aduz que: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020.

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043486-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2022 08:49:24

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI

Advogado do(a) RECORRIDO: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.

Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade da cobrança do débito, declarando-o inexigível.

Inconformada, a requerida busca a reforma da decisão.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade na medição recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002229-82.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/07/2021 13:21:44

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: Município de Cerejeiras

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

Polo Passivo: BEATRIS MILENE DELAZARI

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas. Sustenta que sua jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Município de Cerejeiras apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar. O Juiz é o destinatário final da prova a ser produzida pelas partes, cabendo ao mesmo o indeferimento daquelas que não entende pertinentes para o seu livre convencimento. Sendo assim, mero indeferimento de produção de determinada prova não é apto a justificar a anulação do julgamento. Afasto, dessa forma, a preliminar suscitada.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Município de Cerejeiras cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A Lei Orgânica do Município de Cerejeiras n. 1.947/2011 estabelece que:

Art. 13. O regime de trabalho dos profissionais de educação será de 20 horas semanais, 30 horas semanais ou 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.779/2018 de 18/12/2018)

§1º A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

É sabido, ainda, que os professores normalmente ficam a disposição dos alunos no intervalo entre aulas e também durante o chamado recreio, sendo que tal período deve ser contabilizado na hora aula dos professores.

Dito isso, percebe-se que o horário estabelecido pelo Município, obriga o docente a permanecer a disposição, integrando assim sua carga horária para todos os efeitos.

Em relação ao direito ao recebimento de horas extras, mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue: "RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019."

"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019."

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001874-05.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/02/2021 23:27:22

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: LINDOMAR SIQUEIRA ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003019-93.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2021 05:29:31

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ODEMIR CORDEIRO MIRANDA

Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (.) (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (.) (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001897-94.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/10/2021 12:26:53

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ALEXANDRE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003515-34.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2020 14:53:27

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARGARET SOUZA SANTOS MARTINS

Advogado do(a) PARTE RE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009756-69.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 12:03:17

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CENILDA STRELLow

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008118-50.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2021 12:54:38

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA

Advogados do(a) PARTE RE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES - RO8701-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Prefacialmente, cumpre destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda. Com efeito, a questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa recorrente, e segundo a inteligência do disposto no art. 14 c/c art. 17 e 29, deve responder pela reparação dos danos causados ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados independentemente da existência de culpa. Assim, resta ao consumidor ofendido comprovar apenas o dano sofrido e o nexo de causalidade imputável à conduta do fornecedor.

Constata-se dos autos que o consumidor trouxe provas concretas que atestam a ocorrência do sinistro, a extensão dos danos materiais, bem como o nexo causal entre o dano e a conduta imputável à empresa recorrente.

Com efeito, resta devidamente comprovado que o distúrbio na rede elétrica externa, de responsabilidade exclusiva da empresa recorrente, causou a queima dos aparelhos de propriedade dos consumidores.

Em contrapartida, a parte recorrente se limitou a ventilar a ausência de configuração dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, atuando apenas no campo das meras alegações, a despeito do que preconiza o art. 6º, inciso VIII c/c art. 14, § 3º, incisos I e II, ambos do CDC.

Em sendo assim, havendo prova do nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços da empresa recorrente e o dano experimentado – queima dos aparelhos – a condenação da empresa recorrente consistente na reparação do dano material causado ao consumidor é medida que se impõe.

Neste sentido, a propósito, é o posicionamento consolidado perante esta Turma Recursal. Veja-se:

CONSUMIDOR. QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003979-34.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/09/2018

Consumidor. Energisa. Oscilação de energia. Queima de aparelho. Dano material. Comprovação.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica é responsável por eventuais danos suportados pelos consumidores em virtude de oscilações na rede elétrica que venham a danificar aparelhos eletrodomésticos.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022145-75.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Oscilação de energia. Queima de aparelho. Dano material. Comprovação.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica é responsável por eventuais danos suportados pelos consumidores em virtude de oscilações na rede elétrica que venham a danificar aparelhos eletrodomésticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7049726-65.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/09/2020 18:31:11

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ANILDO MARQUES DE MIRANDA

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001602-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/03/2021 07:03:53

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA NETA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Trata-se de ação de cobrança onde o autor aduz ser servidor público do ESTADO DE RONDÔNIA exercente do cargo de SOCIOEDUCADOR(A) tendo laborado inicialmente na Unidade de Internação Sentenciada I e posteriormente na Unidade de Internação Provisória e Sentenciada Feminina onde requer o pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

A CF/88 estabelece um regime jurídico que determina critérios de uniformização salarial busca disciplinar a remuneração de servidores públicos e agentes políticos, determinando critérios de uniformização para os diversos níveis da Federação e entre os poderes constituídos.

Porém, não evita distorções ou o estabelecimento de contrapartidas que são absolutamente distanciadas das reais necessidades ou complexidades de um determinado ente político.

O art. 37, em seu inciso X, da CF, determina que somente por lei específica pode haver a fixação ou alteração do padrão remuneratório dos agentes públicos, mediante ato administrativo, observada a iniciativa privativa em cada caso.

É importante salientar que não há norma que assegure automática extensão de reajustes a todos os servidores, uma vez feita reestruturação de uma ou algumas carreiras. Pelo contrário: a Constituição admite reestruturações setoriais, atingindo apenas algumas categorias em razão de suas especificidades. O que continua a ser vedado e corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, é o tratamento privilegiado a uma ou algumas categorias por ocasião da revisão geral.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIII, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito e remuneração de pessoal do serviço público, sendo complementada pelo artigo 39 que assegura isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas também foi eliminada. Os padrões de vencimentos agora são fixados por conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos, sem qualquer garantia constitucional de tratamento igualitário aos cargos que se mostrem similares.

Assim, nota-se que os Servidores Públicos não possuem ajustes automáticos (diante do que estabelece o § 3º do art. 39 da Constituição Federal), sendo imprescindível a criação de lei específica, uma vez que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), devendo atentar ao disposto na legislação vigente quando da concessão de vantagens aos servidores.

A matéria, anteriormente, era regulamentada pela Lei n. 2.165/09, nos seguintes termos:

Art. 1. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

1-Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

A nova legislação, no âmbito do Estado de Rondônia, quanto ao direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, estão previstos na Lei Estadual n. 3.961/16, que em seu art. 2º, prevê o pagamento de adicional ao servidor no exercício de atividades insalubres ou perigosas:

“Art. 2º – O §3º do artigo 1º, da lei 2156, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Art. 3º. Com a aplicação desta Lei, se houver redução da remuneração do servidor incidirá o adicional de irreducibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.

Assim sendo, diante de alteração legislativa, a base de cálculo do adicional de periculosidade a base de cálculo de R\$600,90 e não o vencimento do cargo do servidor.

É direito do servidor público receber o adicional de periculosidade/insalubridade quando constatada situação perigosa a que se expõe no exercício de sua atividade laboral. Faço ponderação que é vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, constatado o direito ao recebimento de ambos, deve o beneficiário optar por aquele que entender ser-lhe o mais benéfico. A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova.

Para verificar as atividades e operações perigosas necessário se faz observar a norma regulamentadora nº 16 senão vejamos:

NORMA REGULAMENTADORA 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

16.2.1 O empregado poderá optar pelo adicional de Insalubridade que porventura lhe seja devido.

16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

16.4 O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização ex-officio da perícia.

16.5 Para os fins desta Norma Regulamentadora – NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

- a) degradação química ou autocatalítica;
- b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.7 Para efeito desta Norma Regulamentadora considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60°C (sessenta graus Celsius) e inferior ou igual a 93°C (noventa e três graus Celsius). (Alteração dada pela Portaria SIT 312/2012).

16.8 Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador. (Incluído pela Portaria SSST n.º 25, de 29 de dezembro de 1994).

ANEXO 3 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições.

A assistente técnica nomeada nos autos Sra. Josiene Pereira da Silva em laudo técnico de ID. 36073025 concluiu que: “O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus à adicional de periculosidade (30%) pela exposição a atividades e operações perigosas de acordo com o anexo nº 03 da NR 16 da Portaria nº 3214/78”.

Ora, conforme verifiquei nos autos a autora já recebe o adicional de insalubridade de 30% por força de mandado de segurança e conforme contracheque de ID. 33965338, página 23 de 56 apenas em contracheque de referência 07/2017 o estado passou a conferir o adicional de periculosidade, de modo que o pleito aqui refere-se apenas as parcelas retroativas referente a diferença do adicional de insalubridade de 20% para 30% do adicional de periculosidade e do período em que a requerente alega que o Estado não tenha feito qualquer pagamento a título de periculosidade/insalubridade.

Do Pagamento Retroativo e do Laudo

Para iniciar a reflexão apresenta-se questionamento cuja resposta pode gerar sincronismo de raciocínio com o que já se fundamentou anteriormente: na medida que uma análise pericial segura requer inspeção do cenário de trabalho atual do servidor público e a própria atividade do mesmo há como o expert lançar sua visão para o passado?

Considerando que os servidores podem ser reposicionados nos locais de trabalho, serem colocados a disposição, estarem em desvio de função, readaptação ou outra circunstância que altere a situação geradora de periculosidade dificilmente o processo terá uma prova robusta o suficiente para embasar uma condenação ao pagamento de verbas retroativas.

Se esse não for o raciocínio, então, o aplicador do direito baseará seu julgamento em presunções não autorizadas por lei.

Há entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa. Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2). EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Portanto, não pode este Juizado utilizar prova emprestada do ano de 2015 para atestar as condições de periculosidade da requerente pois os laudos que se tem apresentados prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais. **ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).**

Considerando o exposto necessário se faz a improcedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da parte requerida.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao ESTADO DE RONDÔNIA conforme despacho de ID nº 34579060.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despende a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Por consequência, com o trânsito em julgado a parte requerente será intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários periciais no prazo de 10 dias. Vencido esse prazo sem pagamento fica autorizada a parte requerida a lançar o débito na folha de pagamento para pagamento em parcelas que não ultrapassem o valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês de juros e IPCA-E, desde a prolação da sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. LAUDO GENÉRICO E ANTIGO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002389-46.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/01/2021 20:18:31

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: LUCIMAR NEUMANN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor, condicionado a demonstração inequívoca de que o consumidor utilizou-se de fraude com o intuito de pagar valor a menor do que o realmente devido pelo seu consumo.

Com efeito, a parte requerida juntou o laudo de inspeção realizado pelo IPEM, o qual justifica a recuperação de consumo, tendo em vista que ficou constatado que o medidor encontrava-se com defeito.

Ocorre que, na mesma inspeção, foi relatado que o lacre estava dentro da normalidade, não havendo como impugnar a falha da medição ao consumidor. Dessa forma, considerando que a concessionária é responsável pela manutenção de seus medidores, torna-se injusta a conduta de cobrar valores exorbitantes do consumidor por falha da própria requerida.

Diante de tal fato, resta claro que a cobrança está sendo feita de forma indevida.

Ressalte-se, ainda, que é de conhecimento comum que a requerida efetua a cobrança dos valores auferidos em recuperação de consumo sob ameaça de interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, restando claro que os consumidores buscam firmar acordo com a ré, mesmo havendo discussão administrativa, tão somente para que não haja a interrupção do serviço.

Por fim, ressalte-se que é patente a ocorrência do dano extrapatrimonial no presente caso, eis que o consumidor foi exposto a conduta ilegal da concessionária, a qual ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, em vista da perda do tempo útil do consumidor, sem a devida resolução do problema gerado tão somente pela ineficácia do serviço prestado pela concessionária.

Em relação ao quantum indenizatório, tenho que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), se mostra eficaz em seu caráter pedagógico, bem como trazendo alívio ao consumidor prejudicado pela conduta da requerida.

Por fim, cumpre mencionar que é devido pela requerida o valor pago até o presente momento e os cobrados posteriormente a esta decisão referentes ao parcelamento efetuado, os quais deverão ser devidamente comprovados em sede de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, declarando inexigível o débito cobrado do consumidor a título de recuperação de consumo descrito na exordial, bem como determinando a restituição dos valores pagos referentes ao parcelamento, devidamente corrigidos da data do desembolso e com incidência de juros de mora a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais, com incidência de correção monetária e incidência de juros de mora a partir do arbitramento.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Direito do consumidor. Recuperação de consumo. Irregularidade. Perda do tempo útil. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. Causa dano moral a falha na prestação do serviço da empresa requerida que resulta em perda do tempo útil do consumidor.

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003239-79.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2021 10:52:29

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ELIZEU SCHROCK

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820-A, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276-A, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Até porque, no presente caso, verifica-se que o valor apontado no ART corresponde apenas a parcela do valor total empreendido pelo recorrido na construção da subestação posta em lide, fato este inclusive retratado nos orçamentos colacionados pela parte autora.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7063961-66.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2022 11:40:40

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA GOMES SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO SILVA CUNHA - RO10849-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006159-13.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/11/2021 01:40:01

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: GIRLEI DE SOUZA AIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Prefacialmente, cumpre destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda. Com efeito, a questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa recorrente, e segundo a inteligência do disposto no art. 14 c/c art. 17 e 29, deve responder pela reparação dos danos causados ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados independentemente da existência de culpa. Assim, resta ao consumidor ofendido comprovar apenas o dano sofrido e o nexo de causalidade imputável à conduta do fornecedor.

Constata-se dos autos que o consumidor trouxe provas concretas que atestam a ocorrência do sinistro, a extensão dos danos materiais, bem como o nexo causal entre o dano e a conduta imputável à empresa recorrente.

Com efeito, resta devidamente comprovado que o distúrbio na rede elétrica externa, de responsabilidade exclusiva da empresa recorrente, causou a queima dos aparelhos de propriedade dos consumidores.

Em contrapartida, a parte recorrente se limitou a ventilar a ausência de configuração dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, atuando apenas no campo das meras alegações, a despeito do que preconiza o art. 6º, inciso VIII c/c art. 14, § 3º, incisos I e II, ambos do CDC.

Em sendo assim, havendo prova do nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços da empresa recorrente e o dano experimentado – queima dos aparelhos – a condenação da empresa recorrente consistente na reparação do dano material causado ao consumidor é medida que se impõe.

Neste sentido, a propósito, é o posicionamento consolidado perante esta Turma Recursal. Veja-se:

CONSUMIDOR. QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003979-34.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/09/2018

Consumidor. Energisa. Oscilação de energia. Queima de aparelho. Dano material. Comprovação.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica é responsável por eventuais danos suportados pelos consumidores em virtude de oscilações na rede elétrica que venham a danificar aparelhos eletrodomésticos.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022145-75.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Oscilação de energia. Queima de aparelho. Dano material. Comprovação.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica é responsável por eventuais danos suportados pelos consumidores em virtude de oscilações na rede elétrica que venham a danificar aparelhos eletrodomésticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011354-58.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2022 13:23:34

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARINEZ LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 ("Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde")

A bem da verdade a Lei Estadual (1.068/2002) não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

"art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º."

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011088-71.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 12:00:44

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: NIVALDO FLEGLER

Advogado do(a) RECORRIDO: POLIANA POTIN - RO7911-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Demais disso, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

Afasto, pois, as preliminares arguidas.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A parte requerida, ora recorrente, arguiu preliminar inexistência de interesse processual, sob a alegação de não ser necessária levar o caso ao Judiciário.

Afasto a preliminar arguida pela parte recorrente, porquanto o princípio constitucional do acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º XXXV, da Magna Carta de 1988 garante aos jurisdicionados a possibilidade de busca do seu direito perante o Poder Judiciário.

Além disso, sabe-se que a Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A sempre apresenta resistência as demandas dessa natureza, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para garantia da efetivação do pleito inicial.

Assim, a preliminar não prospera. Submeto aos pares.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010). No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$

5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800220-73.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/03/2022 11:48:04

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da ação de origem, não estendeu os benefícios inerentes à Fazenda Pública, sobretudo no que concerne a possibilidade de aplicação de juros e correção monetária próprios da Fazenda, além da dispensa do preparo recursal.

Aduz que é uma sociedade de economia mista que atua, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial, o que lhe atribui certas benesses relativas à Fazenda Pública.

Pede, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do processo de origem e, no mérito, o reconhecimento da extensão dos benefícios inerentes à Fazenda Pública para a CAERD, sobretudo no que concerne a possibilidade de aplicação de juros e correção monetária próprios da Fazenda, a execução mediante a expedição de precatório/RPV e a dispensa do preparo recursal.

Vieram os autos conclusos.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.

Segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Em contrapartida, no que se refere à possibilidade de realização do pagamento de seus débitos via precatório/RPV, este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou de maneira positiva. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA E ESSENCIAL. MESMO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando as decisões elencadas acima referente a prestação de serviço público essencial, merece acolhimento a argumentação apresentada pela empresa embargante no que se refere especificamente a possibilidade de pagamento da condenação via RPV/Precatório. Portanto, nota-se que o impetrante possui razão, neste critério, assim passo a sanar o equívoco a seguir.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, no sentido de determinar apenas que a forma de pagamento siga com a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. FORMA DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STF. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7034335-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/04/2022 18:37:49

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: FERNANDA MAFORTE MAXIMO

Advogados do(a) RECORRIDO: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800329-87.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 16:36:46

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da ação de origem, não estendeu os benefícios inerentes à Fazenda Pública, sobretudo no que concerne a possibilidade de aplicação de juros e correção monetária próprios da Fazenda, além da dispensa do preparo recursal.

Aduz que é uma sociedade de economia mista que atua, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial, o que lhe atribui certas benesses relativas à Fazenda Pública.

Pede, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do processo de origem e, no mérito, o reconhecimento da extensão dos benefícios inerentes à Fazenda Pública para a CAERD, sobretudo no que concerne a possibilidade de aplicação de juros e correção monetária próprios da Fazenda, a execução mediante a expedição de precatório/RPV e a dispensa do preparo recursal.

Vieram os autos conclusos.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.

Segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE

NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Em contrapartida, no que se refere à possibilidade de realização do pagamento de seus débitos via precatório/RPV, este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou de maneira positiva. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA E ESSENCIAL. MESMO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando as decisões elencadas acima referente a prestação de serviço público essencial, merece acolhimento a argumentação apresentada pela empresa embargante no que se refere especificamente a possibilidade de pagamento da condenação via RPV/Precatório. Portanto, nota-se que o impetrante possui razão, neste critério, assim passo a sanar o equívoco a seguir.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, no sentido de determinar apenas que a forma de pagamento siga com a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. FORMA DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STF. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014007-33.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/03/2022 08:35:27

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DANUBYA ALVES MARTINIANO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a sentença merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 ("Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde")

A bem da verdade a Lei Estadual (1.068/2002) não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

"art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º."

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar dispositivo presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. Sentença parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988 (Autos de nº: 7003963-23.2019.8.22.0007, Relatora: Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 07.12.2020)

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando em parte a sentença para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800330-72.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 16:58:58

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da ação de origem, não estendeu os benefícios inerentes à Fazenda Pública, sobretudo no que concerne a possibilidade de aplicação de juros e correção monetária próprios da Fazenda, além da dispensa do preparo recursal.

Aduz que é uma sociedade de economia mista que atua, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial, o que lhe atribui certas benesses relativas à Fazenda Pública.

Pede, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do processo de origem e, no mérito, o reconhecimento da extensão dos benefícios inerentes à Fazenda Pública para a CAERD, sobretudo no que concerne a possibilidade de aplicação de juros e correção monetária próprios da Fazenda, a execução mediante a expedição de precatório/RPV e a dispensa do preparo recursal.

Vieram os autos conclusos.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial.

Segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Com efeito, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Portanto, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a impetrante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Em contrapartida, no que se refere à possibilidade de realização do pagamento de seus débitos via precatório/RPV, este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou de maneira positiva. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA E ESSENCIAL. MESMO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando as decisões elencadas acima referente a prestação de serviço público essencial, merece acolhimento a argumentação apresentada pela empresa embargante no que se refere especificamente a possibilidade de pagamento da condenação via RPV/Precatório. Portanto, nota-se que o impetrante possui razão, neste critério, assim passo a sanar o equívoco a seguir.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, no sentido de determinar apenas que a forma de pagamento siga com a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. FORMA DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STF. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800630-34.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO GALEGO FILHO

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relatório

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida para que o agravante forneça a Cirurgia de Prostatectomia Transvesical.

O ente discorre acerca da ausência de urgência/emergência para a realização do tratamento, além de questionar o exíguo prazo para o cumprimento da obrigação.

Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada até o julgamento do mérito do presente recurso.

Decido

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos de origem (7004632-71.2022.8.22.0007), verifico que há Laudo prescrito por médico do SUS (ID 76237965 pg.2) que prescreve o diagnóstico de hiperplasia prostática benigna com sintomas do trato urinário inferior, que demanda o agravado passar pela cirurgia em objeto com urgência em decorrência do risco de perda da função vesical.

Por outro lado, o Estado de Rondônia não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório capaz de afastar qualquer dos requisitos basilares da antecipação de tutela deferida na origem.

Diante disso, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravado.

Determino à Secretaria desta Turma Recursal que intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o presente recurso.

Após a manifestação e praxes legais, tornem os autos conclusos para deliberação.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002001-95.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2021 19:40:46

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: GENIVAL BARRETO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de erro material do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, verifica-se assistir razão ao embargante, visto que no julgamento do feito foi feita análise do mérito do processo, quando, em verdade, na sentença de origem, foi reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora, antes mesmo da citação da requerida e eventual fase de instrução probatória.

Dito isso, verificando-se o equívoco cometido, tenho que o acórdão proferido por esta Turma é nulo.

Deste modo, passo, imediatamente, a analisar o recurso inominado interposto pela parte autora.

No caso em tela, verifica-se que a parte recorrente sustenta ser legítima para pleitear o ressarcimento dos valores referentes a construção da subestação de energia elétrica, sendo que o Juízo de origem entendeu que os documentos anexos a inicial se encontram em nome de terceiro, e, portanto, a parte autora não teria construído a subestação, sendo ilegítima para pleitear a restituição de valores que não despendeu.

Não obstante o entendimento do Juízo de origem, percebe-se que a concessionária firmou contrato de incorporação com a parte autora para proceder com a devida restituição dos valores, razão pela qual entendo que ser esta legítima para pleitear os valores despendidos. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER seus fundamentos, anulando o acórdão proferido por esta Turma Recursal, para conhecer do recurso inominado interposto, para dar provimento ao recurso inominado, reconhecendo a legitimidade ativa da parte recorrente e, determinando que os autos retornem a origem para o prosseguimento do feito. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001935-51.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 12:09:04

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CRISTINA MARTINS DE LIMA

Advogados do(a) PARTE RE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A, CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003476-40.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2022 13:14:18

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA CLEMILDA SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,

notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000863-17.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 28/07/2020 20:10:54

Polo Ativo: MANOEL FERNANDES VIEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Polo Passivo: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7022860-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 14:07:58

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977-A

Polo Passivo: RAIMUNDO HELINTON AGUIAR MACHADO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977-A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Processo devolvido à Turma Recursal para análise do Recurso Inominado interposto pelo autor.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

A recorrente interpôs Recurso Inominado, pretendendo a reforma da sentença, no sentido de acolher o pedido de danos morais que alega ter sofrido em razão de recuperação de consumo - TOI n. 013504, afirmando que não houve prévio aviso e que houve suspensão do fornecimento por uma a duas horas.

Sustenta que os fatos "geraram prejuízos ao Recorrente, tendo em vista que a empresa Recorrida não observa os parâmetros legais para a realização de inspeções bem como as referidas cobranças em procedimentos unilaterais, abalando assim a honra da Recorrente, bem como expôs o autor a situação humilhante e vexatória, com grave AMEAÇA" (id. 13609230).

Não obstante, verifica-se que o consumidor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito conforme dispõe o art. 373, I do CPC/2015, visto que não há no processo documento capaz de comprovar os danos que afirma ter suportado.

Em que pese a inversão do ônus da prova, cabia a autora demonstrar minimamente a extensão dos prejuízos experimentados. Ao contrário disso, trouxe apenas argumentos genéricos que não demonstram efetivamente a situação amargada, já que sequer houve o corte do fornecimento de energia elétrica em recuperação de consumo, ou mesmo a inscrição no cadastro de inadimplentes pelo não pagamento do valor indevidamente cobrado.

Consigno ainda que, conforme entendimento desta Turma Recursal, a mera cobrança de valores devidos sem inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, não gera direito à indenização por danos morais, mormente por não se tratar de dano presumido.

Demais disso, nos termos da Resolução n. 414/2010 da Aneel, é possível que a concessionária de serviços públicos realize fiscalização nas unidades consumidoras, como forma de verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança da distribuidora, inexistindo ilicitude na falta de aviso prévio da inspeção.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, os quais ficam suspensos caso de gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

Porto Velho, 7 de abril de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. MERA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que ocorra o dever de indenizar, é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado; 2. Cabe a parte autora demonstrar minimamente o dano sofrido. 3. A mera cobrança indevida não é suficiente para ensejar indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005044-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/11/2021 08:33:35

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA DO CARMO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847-A

Número do processo: 7005044-54.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Embargante: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA

Embargado(a): MARIA DO CARMO COSTA DA SILVA

Advogado(a) do(a) Embargado(a): ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847A

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 16/11/2021

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Não assiste razão a parte embargante.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1.022 do CPC, a ser sanado no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800931-15.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/10/2021 12:06:40

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: LUCIANO MENDES FIALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ilustre Magistrada do Juizado Especial Cível da Comarca ARIQUEMES/RO, MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Número do processo: 0800931-15.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: LUCIANO MENDES FIALHO

Advogado(a) do(a) Impetrante: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032A

Impetrado(a): I. M. D. J. E. C. D. C. A. M. M. C. R. M. M.

Advogado(a) do(a) Impetrado(o): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 29/10/2021

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão dos efeitos da supracitada decisão proferida na origem, até julgamento do presente mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

A decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece no inciso LXXIV do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau. Mas para recorrer a parte deve recolher referidas custas, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o presente posicionamento se coaduna com o entendimento delineado em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001780-44.2017.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/06/2018 10:20:01

Data julgamento: 30/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274-A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237-A

Polo Passivo: PAULO RIBEIRO BARRETO

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840-A

Número do processo: 7001780-44.2017.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrentes: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., JOAO CARLOS RODRIGUES PEREIRA

Advogado(a)s do(a) Recorrentes: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A, ENERGISA RONDÔNIA

Recorrido(a): PAULO RIBEIRO BARRETO

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840A

Data da distribuição: 15/06/2018

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória pela qual objetiva a parte autora a restituição de valores gastos com a alteração de rede elétrica, bem como danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar apenas o réu JOAO CARLOS RODRIGUES PEREIRA a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.745,18, a título de dano material e julgou improcedente os pedidos formulados em face da concessionária de energia elétrica, bem como os danos morais.

O requerido JOAO CARLOS RODRIGUES PEREIRA apresentou recurso inominado impugnando os valores dos danos materiais e requerendo ao final, a total improcedência da inicial, ou subsidiariamente, o reconhecimento da responsabilidade solidária da concessionária de energia.

A Energisa também apresentou recurso, pleiteando a reforma da sentença que supostamente teria julgado procedente o pedido inicial em face da referida concessionária.

É o relatório.

VOTO

DO RECURSO DE JOAO CARLOS RODRIGUES PEREIRA – DESERÇÃO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que o réu JOAO CARLOS RODRIGUES PEREIRA ao apresentar o recurso inominado solicitou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Todavia, o pedido encontrava-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da alegada hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para sua comprovação ou o recolhimento do preparo recursal, contudo o requerido se manteve inerte. Motivando assim, a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

DO RECURSO DA ENERGISA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O recurso ofertado pela ré Energisa não supera o juízo de admissibilidade por ausência do pressuposto de interesse recursal.

Da análise do recurso, observo que a recorrente não combate a sentença prolatada nos autos, qual inclusive, lhe foi favorável. A sentença de origem julgou improcedente os pedidos formulados em face da Energisa. Assim, fica evidente, portanto, a ausência de interesse recursal, pressuposto do recurso.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER de ambos os recursos inominados. O recurso de JOAO CARLOS RODRIGUES PEREIRA em razão da deserção e da Energisa à vista da ausência de interesse recursal.

Sucumbentes, condeno os recorrentes no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com Enunciado 122 do FONAJE.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recursos inominados. Alteração de rede elétrica. Recurso da primeira requerida. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Inexistência de recolhimento do preparo. Recurso deserto. Recurso da segunda requerida. Ausência de interesse. Recursos não conhecidos.

1 - Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.

2 – O interesse recursal, pressuposto de admissibilidade, consubstancia-se na necessidade de que a parte tem de obter a anulação ou a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, em caso contrário, ou seja, quando a decisão é integralmente favorável ao recorrente, evidencia-se a ausência de interesse em recorrer, sendo caso de não conhecimento do recurso.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004573-96.2021.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/11/2021 14:56:55

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: LISANDREA PEDOT

Advogado do(a) AUTOR: LINA PEDOT FARIS - RO10920-A

Número do processo: 7004573-96.2021.8.22.0014

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a) do(a) Embargante: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Embargado(a): LISANDREA PEDOT

Advogado(a) do(a) Embargado(a): LINA PEDOT FARIS, OAB nº RO10920A

Data da distribuição: 29/11/2021

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que

objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800052-71.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/01/2022 09:29:05

Data julgamento: 19/05/2022

Polo Ativo: ADENILSON FORTUNATO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553-A

Polo Passivo: Danilo Augusto Kanthack Paccini

Número do processo: 0800052-71.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: ADENILSON FORTUNATO FERREIRA

Advogado(a) do(a) Impetrante: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553A

Impetrado(a): DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI

Advogado(a) do(a) Impetrado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 31/01/2022

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida pelo juízo de origem.

A liminar pleiteada no presente mandamus foi deferida.

Contudo, o Ministério Público apresentou parecer pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No caso em tela, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso nominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, extratos bancários ou qualquer outra documentação hábil a demonstrar que seus rendimentos aliados aos gastos mensais impossibilitam a contribuição com as custas e despesas processuais, na medida em que referido dispêndio poderia causar prejuízos ao sustento própria e da família.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

É como voto.

EMENTA

Mandado de Segurança. Gratuidade. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem denegada.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007184-58.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/02/2022 11:19:39

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: NILTON JOAQUIM LEMOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Número do processo: 7007184-58.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: NILTON JOAQUIM LEMOS DE JESUS

Advogado(a) do(a) Embargante: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931A

Embargado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Embargado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Data da distribuição: 08/02/2022

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Isto porque, a decisão embargada é clara quanto ao entendimento de que diante da ausência de comprovação dos efetivos gastos despendidos com a construção de rede elétrica, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ressalta-se que novo posicionamento tem se consolidado perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo pedido de ressarcimento pela construção de subestação elétrica.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003864-76.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/01/2022 10:46:55

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: LUIZ ALVES DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Número do processo: 7003864-76.2021.8.22.0009

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: LUIZ ALVES DA SILVA SOBRINHO

Advogado(a) do(a) Embargante: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

Embargado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Embargado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 17/01/2022

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte autora, ora embargante, aduz a existência de omissão em razão de que mesmo sendo deferida a justiça gratuita na origem, não houve a suspensão da exigibilidade do pagamento de custas e honorários de sucumbência no acórdão proferido.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e/ou corrigir erro material.

No caso em tela, não se apontou qualquer desses defeitos, uma vez que em análise da decisão impugnada, na parte final do parágrafo que dispõe sobre a condenação em custas e honorários há expressa ressalva quanto a justiça gratuita deferida na origem.

O que significa que houve a devida suspensão da exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, não há como admitir os embargos interpostos, posto que inexistentes quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Inexistência de quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800115-96.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/02/2022 14:56:05

Data julgamento: 30/05/2022

Polo Ativo: JULIOMAR REIS PENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948

Polo Passivo: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

A parte impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é hipossuficiente nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem com o processamento do recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, percebe-se que o impetrante é professor e percebe aproximadamente R\$ 1.924,00 (mil novecentos e vinte e quatro reais). Atualmente, se encontra afastado de suas atividades em razão de seu tratamento de saúde, motivo pelo qual deixou de receber gratificação. Juntou aos autos comprovante de rendimentos, bem como gastos mensais com seu tratamento médico. Em contrapartida, as custas foram calculadas em aproximadamente R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), ou seja, qualquer valor extra pode comprometer seus compromissos financeiros e suas despesas mensais.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado deferir os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 6 de maio de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002910-45.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/02/2022 05:10:23

Data julgamento: 30/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ANTONIO AURELIANO DE MORAES

Advogados do(a) RECORRIDO: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893-A, VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Número do processo: 7002910-45.2021.8.22.0004

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: ANTONIO AURELIANO DE MORAES

Advogado(a) do(a) Embargante: VIVIANE SILVA CARVALHO, OAB nº RO10032A, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893A

Embargado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Embargado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 24/02/2022

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ressalta-se que novo posicionamento tem se consolidado perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo pedido de ressarcimento pela construção de subestação elétrica.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, omissão e/ou erro de fato, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000787-23.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/08/2021 08:06:57

Data julgamento: 30/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Número do processo: 7000787-23.2021.8.22.0021

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Embargante: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Embargado(a): MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(a) do(a) Embargado(a): JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 03/08/2021

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006770-97.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/09/2020 14:30:19

Data julgamento: 30/05/2022

Polo Ativo: LETHICIA FERNANDA DALTIBA ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990-A, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949-A

Polo Passivo: AMERICAN AIRLINES INC e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

VOTO Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal, contudo, a parte juntou apenas o CNIS, o que comprova somente a ausência de vínculo empregatício, ressalto que somente este fato, não é motivo ensejador da concessão da gratuidade judiciária, pois consta nos autos, que a recorrente adquiriu passagens aéreas com destino internacional. Assim por ausência de outras provas que comprovem a condição de hipossuficiência, motiva a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Dessa forma, não comprovada a hipossuficiência financeira, tampouco o recolhimento das custas processuais recursais, o reconhecimento da deserção do recurso é medida de rigor.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Por fim, ressalto que a parte recorrente poderia ter comprovado sua situação de hipossuficiência anexando inúmeros documentos como por exemplo: Declaração de Imposto de Renda, Comprovantes de pagamentos de contas pessoais, extratos bancários, etc.

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório.

Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.

1 - Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000634-18.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/09/2020 15:34:06

Data julgamento: 30/05/2022

Polo Ativo: PAULO SERGIO FELIPE

Advogados do(a) RECORRENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A

Polo Passivo: EDIMAR BORCHARDT

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558-A

7000634-18.2020.8.22.0023 -RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: PAULO SERGIO FELIPE

Advogados do(a) RECORRENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A
RECORRIDO: EDIMAR BORCHARDT

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 30/09/2020 15:34:06

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão que confirmou por seus próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente os pedidos do recorrido.

Compulsando os autos, em que pese a alegação de CONTRADIÇÃO, verifica-se que o recurso interposto tem conteúdo idêntico ao que já foi analisado pelo acórdão de ID 14785056.

Assim, não se evidencia ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação em relação à decisão que considerou o Juizado Especial Cível competente para julgar tal processo.

No caso, houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

1 – Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003316-72.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/03/2022 10:38:01

Data julgamento: 30/05/2022

Polo Ativo: ALVINO FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Número do processo: 7003316-72.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: ALVINO FERREIRA

Advogado(a) do(a) Embargante: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471A

Embargado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Embargado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 03/03/2022

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ressalta-se que novo posicionamento tem se consolidado perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo pedido de ressarcimento pela construção de subestação elétrica.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 25 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003132-95.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 21:07:28

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: LUCIANA APARECIDA TEODORO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Número do processo: 7003132-95.2021.8.22.0009

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: LUCIANA APARECIDA TEODORO BATISTA

Advogado(a) do(a) Embargante: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

Embargado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Embargado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 07/12/2021

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Isto porque, a decisão embargada é clara quanto ao entendimento de que diante da ausência de comprovação dos efetivos gastos despendidos com a construção de rede elétrica, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ressalta-se que novo posicionamento tem se consolidado perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo pedido de ressarcimento pela construção de subestação elétrica.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

No tocante a alegação de omissão quanto a gratuidade de justiça, importante esclarecer que na parte final do parágrafo que dispõe sobre a condenação em custas e honorários há expressa ressalva quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida. O que significa que houve a devida suspensão da exigibilidade das custas e honorários.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008451-65.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/02/2022 13:58:38

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: AMAZONIA FERTILIZANTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Número do processo: 7008451-65.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: AMAZONIA FERTILIZANTES EIRELI - EPP

Advogado(a) do(a) Embargante: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

Embargado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Embargado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Data da distribuição: 08/02/2022

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Isto porque, a decisão embargada é clara quanto ao entendimento de que diante da ausência de comprovação dos efetivos gastos despendidos com a construção de rede elétrica, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ressalta-se que novo posicionamento tem se consolidado perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo pedido de ressarcimento pela construção de subestação elétrica.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800939-89.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/11/2021 12:18:45

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Número do processo: 0800939-89.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado(a) do(a) Impetrante: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A

Impetrado(a): 1. V. D. J. E. C. D. C. D. A.

Advogado(a) do(a) Impetrado(o): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 01/11/2021

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida pelo juízo de origem.

A liminar pleiteada no presente mandamus foi indeferida.

O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No caso em tela, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, extratos bancários ou qualquer outra documentação hábil a demonstrar que seus rendimentos mensais aliados aos gastos impossibilitam a contribuição com as custas e despesas processuais, na medida em que referido dispêndio poderia causar prejuízos ao sustento própria e da família.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

É como voto.

EMENTA

Mandado de Segurança. Gratuidade. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem denegada.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7015138-92.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: OSMAR DA ROCHA BASSOUTO, RAFAEL DA ROCHA BASSOUTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº PR2383

DESPACHO

Intime-se o embargado a apresentar contraminuta aos embargos ID. 14216105.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003109-70.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/01/2022 14:05:09

Data julgamento: 05/05/2022

Polo Ativo: OSMAR LAURIANO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Número do processo: 7003109-70.2021.8.22.0003

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: OSMAR LAURIANO, NELCI LAURIANO

Advogado(a) do(a) Embargante LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

Embargado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Embargado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 18/01/2022

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Isto porque, a decisão embargada é clara quanto ao entendimento de que diante da ausência de comprovação dos efetivos gastos despendidos com a construção de rede elétrica, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ressalta-se que novo posicionamento tem se consolidado perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo pedido de ressarcimento pela construção de subestação elétrica.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho/RO, 27 de abril de 2022

José Augusto Alves Martins

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

7005902-87.2018.8.22.0002 – RECURSO INOMINADO CÍVEL

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

RECORRENTE: HERCILIO BERNARDINO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771

RECORRIDO: ELIEZER SILVA PAIS

Advogado do(a) RECORRIDO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA

OAB/RO 503A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Vistos,

Verifico que o processo está concluso para julgamento, todavia já foi proferido Acórdão (id n. 15551554) e embargos de declaração não foram opostos dessa decisão.

Diante disso, determino a devolução os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

Expeça-se o necessário

Cumpra-se.

José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7001686-72.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

AUTOR: MARTA MARTINS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 14/10/2021 12:03:59

Decisão

Vistos etc.

Consta nos autos petição informando acordo entre as partes. Sendo assim, homologo o acordo entabulado nos termos do art. 932, I, do CPC.

Em razão da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Remetam-se os autos a origem.

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800637-26.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): M. (. P. D. R.

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/06/2022

DECISÃO

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de 10 dias para cumprimento da liminar, nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando IMEDIATAMENTE a transferência do paciente LUIZ PEDRO DE BEM em leito da rede Estadual que disponibilize avaliação e a realização de cirurgia cardíaca, inclusive providenciando transporte através de móvel terrestre ou aéreo. O paciente encontra-se internado junto ao Hospital de Emergência e Urgência – HEURO -, tendo sido realizada solicitação de transferência para a realização da cirurgia cardíaca, desde o dia 06/06/2022, contudo, não houve a liberação de vaga em prol do paciente. Consta dos documentos médicos que existe IMINENTE RISCO DE MORTE devido à complexidade da lesão que só poderá ser minorada caso o paciente seja submetido ao procedimento cirúrgico. Conforme parecer do Cardiologista o paciente apresentou condição médica na qual não há tratamento clínico isolado que melhore a sobrevida do mesmo. Desta forma, foi indicado cirurgia cardíaca, e caso não seja realizada avaliação pela especialidade solicitada as complicações inerentes podem incluir desfechos catastróficos, tais como insuficiência cardíaca aguda ou crônica, arritmias malignas, morte súbita, dentre outras podendo evoluir com falência do sistema cardiovascular e óbito. (...)

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, do paciente LUIZ PEDRO DE BEM PARA REALIZAR AVALIAÇÃO PELA EQUIPE DE CIRURGIA CARDÍACA E EVENTUAL PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, CASO SEJA PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA.

Sendo necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo para cumprimento: 10 dias corridos (a contar da intimação via oficial de justiça).

O agravante alega que não há urgência no caso e que o prazo de 10 dias determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros.

Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo em 20 dias para o cumprimento da tutela de urgência.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a realização de cirurgia cardíaca com urgência, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente, e que nos autos o laudo médico relata risco de morte súbita.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 10 dias para realização do procedimento, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência que o caso requer. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante, poderia acarretar sérios riscos à saúde da parte agravada, que é pessoa idosa, com 76 anos, e seu marca-passo passou a dar descargas elétricas (33 em um só dia), encontra-se com arritmia e choques no peito há mais de 3 meses, conforme documentos médicos acostados nos autos de origem, que comprovam o risco de agravamento da situação do autor, podendo acarretar até em óbito. Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência da medida bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Oficie-se ao juízo de origem

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800636-41.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 25/06/2022

DECISÃO

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de cumprimento da liminar no prazo de 48 horas, nos seguintes termos:

De acordo com o relato inicial, o idoso OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, in verbis, “apresenta quadro de coledocolitíase evidenciada por colangiorressonância (CID 10: K80.5) e encontra-se internado no HRC - Hospital Regional de Cacoal-RO desde 23/04/2022, aguardando vaga para realização de procedimento CPRE (colangiopancreatografia retrógrada endoscópica), com URGÊNCIA”.

É ressaltado, ainda, que “foi solicitada a vaga para transferência do autor para realização do procedimento, contudo, até o presente momento não foi providenciado o necessário, e a informação é de que não existe qualquer previsão”. Ademais, que há “risco de evolução para pancreatite ou outros desfechos desfavoráveis potencialmente graves.”

As precitadas alegações possuem aparo em laudos médicos (id Num. 77828245, pgs. 6/7), email de solicitação (id Num. 77828245 - Pág. 8) e relatório do SISREG (id Num. 77828245 - Pág. 12).

Portanto, tem-se que indispensável sim a tomada de alguma das providências do art. 3º da Lei n.º 12.153/09. (...)

O agravante alega que não há urgência no caso e que o prazo de 48 horas determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros.

Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo em 20 dias para o cumprimento da tutela de urgência.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a realização do procedimento, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente, e que nos autos o laudo médico relata risco de evolução para pancreatite.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 48 horas para realização do procedimento, prazo este que se mostra razoável, mediante a situação da parte autora que é idoso com 78 anos, e desde 23/04/22, encontra-se internado no Hospital Regional de Cacoal, aguardando vaga para realização de procedimento CPRE (Colangiopancreatografia retrógrada endoscópica), e mesmo com a urgência do caso o Ente permaneceu inerte. Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência da medida bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Oficie-se ao juízo de origem.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800646-85.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ANGELITA CARVALHO DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Agravado (a): 1. V. D. J. D. F. P. D. C. D. V.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 27/06/2022

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido da parte agravante de ressarcimento de valores gastos com cirurgia realizada na rede particular, requerido nos autos de nº 7004166-90.2021.8.22.0014 que tramita perante o 1º Juizado Especial da Fazenda da Comarca de Vilhena.

A questão em discussão no presente agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de decisão interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela. Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, excetuando a sentença, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESES DA LEI 12.153/2009. - A hipótese pela Lei 12.153/2009 prevê que, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública, somente cabe recurso de sentença e de decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa - Não deve ser conhecido agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória diversa de deferimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, por ser incabível e manifestamente inviável. (TJ-RO - AI: 08011838620198229000 RO 0801183-86.2019.822.9000, Data de Julgamento: 10/07/2020).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento.

Custas pela parte agravante, suspensa a exigibilidade por estar amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que concedo neste momento, tendo em vista a comprovação de sua hipossuficiência.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800654-62.2022.8.22.9000

Classe: Petição Cível

Agravante: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651A

Agravado (a): CASSIA JUCILARA PEREIRA

Advogado(a): ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436A

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 28/06/2022

Vistos.

A CPE: altere-se a classe processual para Agravo de Instrumento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível.

DECIDO

Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.

Por essas razões, já decidiu essa E. Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)

Cumpram-se, portanto, os requisitos para o conhecimento do recurso, com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sem custas finais e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004003-95.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/12/2021 10:04:21

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: HELENA MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a

transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a sentença, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição dos valores.

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento caracteriza prática abusiva. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART.

36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora

seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente

às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais

útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênica ao princípio da economia processual, sendo imposto ao

sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A

propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido

benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício

que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem

à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o

benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso

II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de

cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio

da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5.

Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação

deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de

auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º,

do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS

PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037960-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2022 10:08:02

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade. Passo a análise destes de forma conjunta. Cinge-se a análise dos presentes recursos, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como reconhecimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o débito que originou a recuperação fora realizado seguindo os requisitos descritos na Resolução nº 414/2010.

Ainda, foi juntado aos autos documentos divergentes do objeto em discussão, de modo que a sentença deve ser mantida eis que a concessionária não se desincumbiu do ônus probatório.

Quanto a indenização por dano moral, esta não merece prosperar. Considerando que não houve a suspensão do serviço pelo débito indevidamente apurado ou inscrição indevida do nome do consumidor.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95. Fica suspenso o pagamento das verbas em relação a parte autora/Recorrente em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AMBOS RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7071703-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/05/2022 02:38:59

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: FRANCINETE BARBOSA CARDOSO COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Irresignada a parte autora recorre pretendendo a reforma parcial da sentença para que seja reconhecido o dano moral no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a concessionária de serviço público procedeu de forma equivocada no procedimento para a recuperação de consumo, não justificando a cobrança do valor apurado. Razão pela qual o Juízo sentenciante declarou inexistente o débito.

Logicamente, não havendo demonstração de irregularidades nas medições, têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, entretanto, considerando todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, as circunstâncias demonstram que não foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois o fato de ter sido imputada a parte autora/recorrente uma cobrança indevida, por si só, não enseja a indenização pleiteada.

O dano moral para que possa ser configurado deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado, psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não ocorreu.

Apesar da notícia de corte na residência da parte autora, não é possível especificar a origem da suspensão de energia, de forma a afirmar que esta se deu exclusivamente por causa do procedimento de recuperação de consumo. Considerando que a parte consumidora possuía débitos em aberto junto a concessionária, deixando de comprovar ter honrado com suas obrigações.

Assim, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de prova mínima no direito pleiteado, deve ser mantida a improcedência.

Ademais, não há notícia no feito de inscrição indevida em virtude do débito. Assim sendo, não vislumbra-se a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela recorrente.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo a sentença inalterada.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7072900-35.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/05/2022 08:57:26

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: PEDRO DE JESUS PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Alega a recorrente que não seria a segunda requerente, Terezinha Viana, parte legítima na demanda, devido a não comprovação de vínculo com a recorrente ou com o primeiro requerente. Em análise aos autos nota-se não assistir razão a requerida eis que a referida litigante é esposa do primeiro autor, fato devidamente comprovado conforme certidão de casamento anexa aos autos.

Motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade ativa por parte da demandante Terezinha Viana, e razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a Concessionária alega que não houve falha na prestação do serviço. Terminou pugnando pela reforma da sentença ou, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório.

É incontroverso nos autos que a parte autora permaneceu por mais de 25 (vinte e cinco) horas sem o fornecimento de energia elétrica.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço, o que atingiu toda a comunidade de Itapuã do Oeste.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deve ser mantido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Interrupção no fornecimento de energia. Município de Itapuã do Oeste. Indenização por danos morais. Recurso não provido. – Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuã do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012607-96.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/12/2021 09:09:00

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: SIZIFLOR BRAZ DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das

medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais

útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012699-59.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/05/2022 11:11:31

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: FLORENCIO KLABUNDE

Advogado do(a) RECORRIDO: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente o pedido.

Em razão disto, a concessionária apresentou recurso nominado, no qual aduz que a indenização pleiteada pela parte autora deve ser realizada de acordo com o plano de universalização que fixou o ano de 2022 como limite para execução daquele.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Afasto a prefacial de falta de interesse processual, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela recorrente para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico da matéria.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

No caso dos autos, verifica-se que a parte recorrida juntou toda a documentação necessária para comprovar a construção e o desembolso de valores para a construção de subestação de energia. O projeto foi iniciado e concluído em 2021, conforme se verifica nas datas do TRT e notas fiscais. Os documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada e ressarcida. Porém o ressarcimento deve se dar de acordo com as normas vigentes à época de sua construção e incorporação.

A lei n.º 10.438/2002, estabelece normas para a universalização do uso da energia elétrica, e no seu artigo 14, § 5º dispõe que o consumidor poderá antecipar seu atendimento financiando ou executando a obra e o valor despendido será ressarcido após a carência do prazo que seria necessário para obter sua ligação sem ônus:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

E ainda a ANEEL editou a Resolução Homologatória 2663 em 17/12/2019, na qual estabelece que as antecipações de atendimento ocorridas após a sua edição serão ressarcidas até o prazo limite para o alcance da universalização no município.

Art. 6º. As antecipações de atendimento no meio rural, atualizadas conforme o art. 11 da Resolução no 223, de 2003, devem ser restituídas pela CERON nos seguintes prazos:

I - ocorridas até a data de publicação desta resolução e que não tenham sido regulamentadas em outras resoluções: o prazo de restituição vigente no momento da antecipação; e

II - ocorridas após a data de publicação desta resolução: devem ser restituídas até o prazo limite para o alcance da universalização na área rural em cada município. (grifei)

Segundo o anexo da resolução acima, o município de Cacoal, local onde a subestação foi construída, tem prazo até 2022.

Neste contexto, não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover o ressarcimento dos valores despendidos em construção da subestação na forma pretendida pela parte autora, uma vez que a construção se deu em 2021, estando, pois, respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL (Agência reguladora do setor de energia), que estendeu o cronograma de atendimento para a data de 2022.

Não sendo assim, razoável a imposição do ressarcimento imediato sem a observância da regulamentação em torno da matéria. E isto é corroborado pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de prazo limite para a universalização rural do município de Cacoal.

Assim, entendo que diante das normas apresentadas, a recorrente fez prova desconstitutiva do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC/2015.

Com relação ao valor a ser ressarcido, no devido tempo, tenho que deve ser aquele constante nas notas fiscais colacionados juntos a inicial, que demonstram o valor efetivo desembolsado pela autora.

Em razão do exposto, VOTO para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela recorrente para que os valores desembolsados pelo recorrido sejam ressarcidos nos prazos estabelecidos na Resolução Homologatória 2663/ANEEL.

Deixo de condenar a recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores. Plano de universalização rural. Cronograma de ressarcimento pautado na legislação vigente. Preliminares rejeitadas. Sentença Reformada.

Demonstrado que a construção da subestação se deu dentro do prazo de prorrogação do plano de universalização de energia elétrica deve ser igualmente respeitado os prazos para o ressarcimento dos valores despendidos na sua construção.

É devida a restituição dos valores comprovadamente gastos com a construção de rede de eletrificação rural de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800472-76.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: COMPACT POWER MAQUINAS LTDA

Advogado(a): FREDERICO MACHADO DRUMOND, OAB nº MG118523

Agravado (a): MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 17/05/2022

DECISÃO

Vistos

A parte agravante informou que distribuiu equivocadamente o recurso perante esta Turma Recursal e requereu a redistribuição com urgência ao Tribunal de justiça.

Consoante se infere do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal competente para análise do caso, devendo ser observado um rol taxativo de requisitos.

Nesse diapasão, em atenção aos princípios da celeridade e cooperação processual, determino a remessa do presente feito ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.

Redistribua-se com urgência.

Expeça-se o necessário.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014154-74.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/02/2022 12:09:47

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devida a restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o

dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7021193-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/05/2022 15:04:19

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MARIA IGLESIA FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em um breve resumo dos fatos o consumidor objetiva indenização por danos morais face cancelamento no voo de Fortaleza/CE até a cidade de Porto Velho/RO, para viajar em 22/10/2020 e que embarcaria às 19h05min e chegaria ao destino às 03h10min do dia seguinte. Relata, ainda, que, ao tentar embarcar na cidade de Fortaleza/CE fora informada de que o seu voo havia sido trocado por problemas técnicos, passando 3 horas na fila do guichê da requerida para resolver a situação e que somente conseguiu embarcar no dia seguinte, 23/10/2020 às 05h20min, ou seja, com um atraso de aproximadamente 10 horas do inicialmente previsto e contratado. Ressaltou que o tempo de espera e o tempo que passou na fila do guichê da requerida foram agravados pelo seu estado de saúde (artrite reumatoide - lúpus - e hipertensão pulmonar fazendo utilização de oxigênio).

Em contestação a companhia aérea alega que o cancelamento se deu devido a pandemia da Covid-19.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, pois, as provas colacionadas dos autos comprovam o dano moral. Primeiramente, a justificativa do cancelamento pela pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de outubro de 2020, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da recorrida.

A companhia aérea interpõe recurso inominado, a fim de reformar a sentença julgando-a improcedente, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas a consumidora, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação. Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015934-52.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/12/2021 07:50:53

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: LUCAS ZAGO FAVALESSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A

Polo Passivo: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Processo com prioridade de tramitação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A parte autora, ora recorrente, pede majoração dos danos morais fixados na sentença em R\$3.000,00 (três mil reais), para R\$12.000,00 (doze mil reais), pela má conservação do apartamento disponibilizado em sua reserva, além de ausência que estava prevista na acomodação. Que era necessário subir e descer quatro andares por meio de escadas, causando transtorno por ser deficiente físico e possuir dificuldade de coordenação dos membros inferiores; além de má conservação do apartamento disponibilizado.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o dano moral está configurado, pois o recorrente agendou uma hospedagem para passar suas férias, atentando as suas limitações físicas, a partir das informações e fotos constantes no site da recorrida. Todavia, não lhe foi prestado o serviço tal como oferecido.

Os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero dissabor cotidiano, que submeteu ao autor comprovadamente deficiente, a utilizar escadas para acessar a acomodação reservada, durante toda a estadia (27 de janeiro a 6 de fevereiro de 2021). Além disso, as fotos juntadas aos autos confirmam a disparidade entre aquelas disponibilizadas no site e as condições encontradas pelo recorrente.

Nesse sentido, importante assinalar que a vinculação da publicidade exige o dever de transparência e boa-fé nas ofertas de produtos e serviços, assim como na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada.

Portanto, o dano moral existe nesse caso. Para a fixação do quantum, deve-se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, fica estabelecido, em nosso direito, que a indenização se mede pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Em sua inicial, o autor pede o arbitramento a título de dano moral no quantum de R\$12.000,00 (doze mil reais) e a sentença arbitrou em R\$3.000,00 (três mil reais), valor este que destoa dos parâmetros já fixados nesta Turma Recursal em se tratando de falha na prestação do serviço. De forma a atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, majoro a indenização a título de dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para majorar o quantum a título de dano moral para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, mantendo os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. PROPAGANDA. DIREITO DE TERCEIRO. PRESENTE O DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A vinculação da publicidade exige o dever de transparência e boa-fé nas ofertas de produtos e serviços, assim como na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046226-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/04/2022 11:59:01

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777-A, LEANDRA MAIA MELO - RO1737-A

Polo Passivo: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

Advogados do(a) RECORRIDO: REBECA XIMENES RODRIGUES - RO8756-A, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

VOTO.

Processo com prioridade de tramitação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado.

Sem preliminares, passo a análise do mérito e observo desde logo que a sentença deve ser mantida, conforme passo a expor.

Incontroversa a existência de contrato de seguro residencial, firmando entre o autor e a seguradora demandada, conforme Apólice n. 6101400442734 juntada aos autos, vigente de 18/06/2020 a 18/06/2023, na qual prevê cobertura para "furto, extorsão e roubo", indicando como valor máximo da indenização o total de R\$20.300,00. Incontroverso também, que ocorreu a negativa de cobertura pela seguradora contratada, conforme Cara no id. 15510621.

Evidenciado o sinistro, para o qual havia cobertura contratada, cabe à seguradora indenizar o prejuízo suportado, nos limites da apólice. Primeiro porque não há menção expressa no referido documento, quanto à exclusão do furto simples para fins de indenização; segundo, porque eventual cláusula que admita apenas o furto qualificado, seria claramente abusiva, pois não se pode exigir do consumidor conhecimento específico para distinguir os tipos de furtos abrangidos na contratação.

Demais disso, o art. 6º, inc. VIII dispõe que é direito do consumidor a inversão do ônus da prova, quando for verossímil sua alegação ou for ele hipossuficiente, sendo justamente o caso dos autos, dado que o consumidor pode ser tido como leigo e não lhe era dado o conhecimento técnico para compreender os riscos não incluídos na contratação do seguro.

Assim, tratando de relação consumerista, o ônus da prova cabia ao recorrente, (art. 6º, VIII, do CDC), nos termos do art. 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu. Ademais, havendo dúvidas em relação às cláusulas contratuais, estas devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor, conforme o que dispõe o artigo 47, do CDC.

Pela importância, vejamos semelhante julgado do TJSP:

SEGURO RESIDENCIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA LIMITATIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. Negativa de indenização sob a alegação de ausência de cobertura por furto simples. Seguro com cobertura para roubo e/ou furto qualificado. Deve ser reconhecida a abusividade da cláusula contratual que limita o sinistro decorrente do furto qualificado, pois não se pode exigir do consumidor conhecimento técnico e jurídico suficiente para distinguir os delitos de furto simples e furto qualificado, sendo, portanto, ilegítima a recusa da seguradora no pagamento de indenização securitária com amparo nesta cláusula. Dever de informação. Art. 54, § 4º, do CDC. Improcedência do pedido inicial. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10002645720208260597 SP 1000264-57.2020.8.26.0597, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/02/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2022)

Considerando que o dano material postulado está devidamente comprovado, e dentro do valor máximo previsto contratualmente para indenização, é devido o pagamento pela seguradora, motivo pelo qual a sentença não merece reparo.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais, bem como, em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 55 da lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO RESIDENCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA PARA EFETUAR O PAGAMENTO. RECURSO NEGADO. É abusiva a cláusula de contrato de seguro residencial que exclui furto simples da cobertura, uma vez que não se pode exigir do consumidor conhecimento específico para distinguir os tipos de furtos cobertos pela contratação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7047451-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/12/2021 09:48:15

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARTINS LOPES FASCINA - RO10684-A, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024-A

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recorre a parte autora pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Alega o consumidor que teve seu plano telefônico cancelado e ainda está sofrendo cobrança referentes a multa pelo cancelamento que não solicitou.

A sentença foi julgada improcedente sob o fundamento de que o Recorrente deu causa ao cancelamento com seu inadimplemento.

Todavia, compulsando os autos observa-se que o Recorrente informa ter atrasado sua conta por alguns dias apenas e que em contato com a Recorrida, esta informou que o cancelamento foi realizado por erro de um funcionário.

Ainda, em fase contestatória a Recorrida não trouxe nenhuma prova de que informou previamente o Recorrente sobre o cancelamento e nem impugnou a alegação de erro por parte do consumidor e supostamente confessada em atendimento.

Ocorre que, embora o Recorrente tenha atrasado a conta telefônica, certo é que a Recorrida incorreu em falha na prestação de serviços quando deixou de notificá-lo sobre a penalidade de cancelamento antes de efetivamente proceder com tal medida.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – CONTRATO DE TELEFONIA FIRMADO POR PESSOA JURÍDICA – APLICABILIDADE DO CDC – MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA – RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE TELEFONIA – PAGAMENTO DE FATURA EM ATRASO – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS APÓS A INTERRUPÇÃO – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora por apresentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade, o que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no artigo 4.º, inciso I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor, aplicando-se, assim, a teoria finalista mitigada. 2. O pagamento atrasado de fatura de conta telefônica não dá causa à rescisão unilateral pela operadora, mormente se ainda vigente no prazo de fidelidade e havendo previsão contratual de incidência de multa. 3. A rescisão do contrato no período de fidelidade depende de prova da solicitação do cancelamento ou de que a contratante tenha dado causa à resolução bem como de que houve prévia notificação sobre a interrupção dos serviços. A ausência de comprovação impõe a declaração de inexistência da dívida. 4. Não devem ser reduzidos os honorários de sucumbência arbitrados na sentença se foram observados os critérios delineados no artigo 85, §§ 2.º e 8.º, do CPC/2015. 5. Se a sentença fixou os honorários de sucumbência em quantia igual ou muito próxima ao limite de 20% do proveito econômico estabelecido no artigo 85, § 2.º, do CPC/2015, não deve haver sua majoração em grau recursal. (TJ-MS - AC: 08000314920158120002 MS 0800031-49.2015.8.12.0002, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 25/07/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2017) (destaquei).

Neste mesmo enredo a cobrança também não é legítima.

Assim, a Recorrida deve se abster de cobrar o Recorrente de valores referentes a multa contratual, parcelas referentes ao plano após o cancelamento, bem como o plano deve ser reativado mediante as condições anteriormente contratadas.

Por outro norte, a respeito do dano moral, mesma sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que o inadimplemento, ainda que por curto período de tempo contribuiu para o imbróglio.

Por tais considerações voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para DETERMINAR que a Recorrida se abstenha de cobrar o Recorrente de valores referentes a multa contratual, parcelas referentes ao plano após o cancelamento, bem como que reative o plano controle mediante as condições anteriormente contratadas.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PLANO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. INADIMPLETAMENTO POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. MULTA CONTRATUAL INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049489-60.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/05/2022 17:31:05

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ANTONIO RIBAMAR DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510-A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Depreende-se que a recorrida apresentou laudo confeccionado por empresa certificada junto ao INMETRO, no qual se comprova a irregularidade do sistema e conclui pela reprovação do medidor. Além disso, sendo apenas a perícia um dos meios de convencimento do juízo, cabe apontar que o histórico de consumo da unidade deixa evidente a redução de Kw consumidos, se comparado ao histórico de consumo dos anos anteriores.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo na forma da Resolução Aneel nº 414/2010 considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Assim, deve ser mantida a improcedência quanto ao pedido de desconstituição do débito.

Por fim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto mantendo a sentença de forma inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7073298-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 05/05/2022 10:01:10

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ANTONIO JORGE DE MIRANDA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se acertada a decisão do Juízo a quo ao reconhecer de ofício a incompetência, afinal, há nítida prevenção do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná, haja vista o ajuizamento de ação anterior com o mesmo objeto e causa de pedir, extinta sem resolução do mérito (7000271-85.2020.8.22.0005).

Sobre isto:

Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

As razões recursais extremamente confusas defendem a inexistência da incompetência em razão da cláusula eletiva de foro judicial, todavia, não há o que se falar sobre esse aspecto, visto que o contrato apresentado pela parte demandante é inválida, sequer possuindo assinaturas das partes contratantes.

Assim, em razão da prevenção do Juízo que primeiro conheceu da demanda, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural. Devido à expressa previsão nesse sentido na Lei n.º 9.099/95, não cabe o declínio de competência nos Juizados Especiais. Razão pela qual se mantém a decisão proferida pelo Juízo singular.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a sentença inalterada.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA E QUE FORA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009761-12.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/10/2021 13:18:11

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: DAMIAN JORGE VARGAS RAMIREZ

Advogado do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

Esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, sequer houve elaboração do laudo pericial e determinação de implementação do adicional de insalubridade, não havendo que se falar em reforma da sentença.

De igual forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a sentença foi proferida em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença. Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento das custas processuais. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Ausência de laudo pericial. Pagamento retroativo. Não devido. Precedentes. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000164-62.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/10/2021 10:37:28

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: VERONICA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais proposta pela autora em face da requerida.

A consumidora afirma na inicial que vinha suportando descontos em seu benefício, efetivados de forma indevida pela instituição financeira, por seguro de vida que nunca contratou.

Em contestação o banco recorrido apresentou o contrato de adesão, assinado pela consumidora, demonstrando que houve a contratação do serviço pela parte recorrente.

Por sua vez, a parte autora insiste em alegar que não assinou referido contrato e aponta diversas inconsistências na assinatura constante no contrato apresentado.

Assim, entendo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, tornando-se inviável o prosseguimento do feito no âmbito dos juizados especiais, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais.

Nesse sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamentos proferido à unanimidade, cujas ementas segue abaixo colacionadas:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS.

1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO – Turma Recursal Única, Processo nº 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO. ÁUDIO JUNTADO NOS AUTOS. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000400-12.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/07/2021

Portanto, tenho que o processo deve ser extinto sem análise do mérito, ante a necessidade de perícia complexa e a consequente incompetência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, tendo em vista o disposto no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, VOTO no sentido de EX OFFICIO, ANULAR A SENTENÇA E RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, julgamento extinto o feito sem resolução do mérito, por necessidade de realização de perícia complexa, restando prejudicado o recurso.

Isento a recorrente de custas e honorários advocatícios ante o deslinde não se encaixar nas hipóteses previstas no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO. CONTRATO APRESENTADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECONHECIDA EX OFFICIO. SENTENÇA ANULADA.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, DECLARADO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001114-59.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/10/2021 12:20:52

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: MANUEL BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado.

VOTO

Trata-se de pretensão recursal que teve como questão originária a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais.

A sentença proferida no juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Pretende-se, com o recurso, a reforma integral da decisão para julgar a pretensão inicial procedente.

A parte requerente aduziu possuir conta corrente com o banco requerido e que, há algum tempo, verificou a existência de um desconto de valores por serviço que alega jamais ter contratado, denominado Tarifa Bancária Cesta Expresso⁴, no valor de R\$ 23,22.

Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que o consumidor não tem razão.

Em que pesem as alegações das cobranças serem indevidas, é possível constatar que a parte consumidora possui conta corrente e realiza várias movimentações que não estão no rol de serviços essenciais gratuitos, a exemplo de cartão de débito, financiamento com débito em conta, poupança automática, etc.

Compulsando os autos, constata-se que a consumidora realiza transações e operações típicas de serviços bancários que, por suposto, geram ônus típicos de administração da conta à instituição financeira, de modo a não configurar a mencionada falha na prestação do serviço ou eventual conduta abusiva, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

No caso concreto, é possível constatar que a apelante realizou diversas transações, de toda sorte de produtos.

Outrossim, poderia ser ventilada a hipótese de que não houve aceitação do serviço, ou que foi induzida a erro, diante da adesão inicial aos serviços bancários. Neste particular, é importante conceituarmos a natureza e a forma de contratação dessa modalidade de negócio jurídico.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, conceitua-o como “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”. Diz ainda que, em um de seus parágrafos, devem ser “redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”.

Esclarece, o Professor Rizzato Nunes que “o uso do termo ‘adesão’ não significa ‘manifestação de vontade’ ou ‘decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais’. No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há o que falar em pacta sunt servanda. É uma contradição falar em pacta sunt servanda de adesão. Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples de adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que, como também vimos, foi totalmente encampado pela lei consumerista” (NUNES, Rizzato, Curso de direito do consumidor. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Extrai-se que, portanto, nos contratos de adesão, não se está visualizar situação contratual em que as partes vão se sentar e tratar de cláusulas, valores ou condições. Isso já foi estatuído e, então, a parte apenas adere àquele serviço.

Lado outro é idealizar que, em razão de sua vulnerabilidade, o consumidor tenha sido, deliberadamente, enganado no momento da adesão aos serviços bancários em geral, momento em que não se oportunizou, de fato, contratar ou não a tal cesta.

Sobre a vulnerabilidade, é importante mencionar que, embora presumida por força de lei, não deve ser sobrepor a boa-fé objetiva que, sim, deve regular todas as relações jurídicas.

Além disso, toda presunção é questionável diante de circunstâncias que lhe contradigam. Assim, para além da presunção, é necessário que haja um conteúdo rígido de razoabilidade, aliado a boa-fé objetiva, para que a tal vulnerabilidade seja suficiente a confirmar que, nessa balança entre fornecedor de serviços e consumidor, seja necessário ao Estado intervir.

No caso em análise, não é razoável que um consumidor afirme estar em sofrimento que chega a lhe causar dano imaterial reparável por quantia em dinheiro, quando, mesmo sendo correntista ativo, só percebeu que o serviço lhe era exigível depois de tanto tempo.

Apesar de mencionar que procurou a instituição financeira, não trouxe maiores elementos que comprovassem eventual desvio produtivo, perda de uma chance ou qualquer outro elemento que caracterizasse, ou reforçasse a existência de elemento transcendental aos dissabores que a população economicamente ativa experimenta em seu cotidiano.

Nesse ponto, é importante pontuar, como resta cediço, que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial. Competia, nesse caso, à consumidora produzir as provas que estavam ao seu alcance, de modo a embasar “minimamente” a pretensão externada. Somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidas por essas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Destaca-se que só o próprio consumidor é quem tinha a capacidade de produzir provas nesse sentido, haja vista ser impossível a parte contrária produzir prova negativa ou de elementos da vida de terceiro que, geralmente, estão vinculadas diretamente a sua personalidade e intimidade.

Aqui não houve tal cuidado por parte do consumidor. Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

Apelação cível. Cobrança. Aluguel. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência do consumidor. Não comprovação. A inversão do ônus da prova prevista do Código Consumerista não é automática, tampouco absoluta e, portanto, para o deferimento do pedido, é indispensável a demonstração da hipossuficiência do consumidor. Considerando que as provas apresentadas nos autos foram devidamente apreciadas pelo magistrado de origem, não há se falar em anulação da sentença, devendo o autor arcar com o ônus da sua inércia por não se dedicar a produzir as demais provas que lhe competia. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016890-05.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/01/2022

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Definitivamente, no caso em análise não há comprovação de lesão ao direito, a existência de ato ilícito que tenha ocasionado dano moral indenizável ou repetição de indébito.

É inegável que houve prestação de um serviço, que demanda contraprestação e que, portanto, não há maiores lucubrações a serem tecidas acerca do evento.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a MANUTENÇÃO DA SENTENÇA é de rigor.

Diante do exposto voto para negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da matéria, e o exercício recursal, com o uso do segundo grau de jurisdição.

Caso a gratuidade tenha sido deferida, a condenação fica dispensada com as condições da lei.

EMENTA

RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. A inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao consumidor comprovar que diante de sua hipossuficiência técnica determinada matéria probatória não lhe é acessível. Precedentes do TJRO e do STJ. Não comprovada a hipossuficiência, aplicam-se as regras normativas regulares quanto a distribuição do ônus da prova. No caso de contratos bancários e de serviços extraordinários, não basta que o consumidor exsurja-se contra a cobrança relatando ter sido vítima de violação contratual e que, mesmo requerendo o distrato, não foi atendido. Pretensão improcedente. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002758-40.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/01/2022 09:41:42

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: LONI MINNIKEL BILIBIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

PRESCRIÇÃO TRIENAL

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data do desconto inicial e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a

incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A sentença deve ser mantida, visto que está em consonância com o entendimento atual deste colegiado. Explico:

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente o pedido. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem R\$ 6.000,00, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018750-07.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/10/2021 12:36:22

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: HELIO JOSE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555-A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405-A, JACIRA SILVINO - RO830-A, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que o recurso não comporta provimento.

Afirmou o autor na petição inicial que, no dia 13 de dezembro de 2018 se dirigiu até a agência bancária do requerido e realizou um saque de R\$ 10.000,00, levando consigo em um malote, sendo vítima de um assalto à mão armada nas dependências do estacionamento da instituição financeira requerida, onde o assaltante levou a quantia de R\$ 5.010,00, cujo valor foi recuperado por populares na sequência, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais. Instruindo a inicial o autor apresentou boletim de ocorrência policial, extrato bancário e vinculação à empresa titular da conta bancária.

O banco, em suas razões recursais, não refutou os fatos narrados pelo autor, limitando-se a alegar que não houve defeito na prestação do serviço, inexistência de ato ilícito, ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva e ausência de dano moral. Pretende a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial. Não sendo este o entendimento, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização.

Na fundamentação da bem lançada sentença de primeiro grau, afirmou o d. juiz singular:

Incontroverso o roubo ocorrido na agência bancária do réu tendo por vítima a parte autora, é indiscutível a responsabilidade da instituição financeira. Constatou-se que o estacionamento estava localizado bem ao lado da agência bancária, não sendo o caso de fato de terceiro a excluir a responsabilidade do réu, haja vista que sua conduta culposa, por negligência, está evidenciada em sua conduta omissiva (deixar de oferecer e cuidar eficazmente da segurança) do cliente.

De sua negligência é que surgiu o fato potencialmente danoso ao autor, eis que foi por sua culpa que terceira pessoa teve acesso ao interior do próprio estacionamento, armado, local em que as pessoas estão totalmente indefesas, despreocupadas e crentes que protegidas, e à mercê de quem quer que seja, sem uma atuação eficaz de segurança por parte do réu.

É obrigação de qualquer instituição financeira adotar condutas preventivas de segurança que inibam, dificultem ou impeçam os atentados à segurança de valores e pessoas. Se não o fez, é sua a responsabilidade pelos danos causados, em decorrência da relação de consumo mantida com a vítima.

Trata-se de um dever anexo à relação contratual entre eles estabelecida, embora nem se precise ir tão longe para o fim de admitir a responsabilidade civil do réu, que no caso é objetiva e não elidida pela ocorrência de roubo praticado por terceiro, pois este fato se traduz em fortuito interno que deve ser suportado pelo fornecedor de serviços. O consumidor tinha legítima expectativa de se encontrar em segurança no estacionamento do banco e este falhou na prestação desse serviço.

Assim, o dano moral revela-se patente, cujos impropérios vividos pela requerente são presumidos e não carecem de provas, posto que surgiram com a contribuição negativa da requerida em prestar segurança aos seus clientes, vingando, portanto, o pedido inicial e, via de consequência, o dever de indenizar.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Em que pesem os argumentos do recorrente, filio-me ao entendimento do Juízo sentenciante e acrescento algumas considerações.

Diante da verossimilhança da versão fática apresentada pelo autor, que não foi contrariada pelo réu, nem impugnada por elemento probatório capaz de afastar a conclusão pela responsabilidade da instituição financeira prestadora de serviços, deve esta responder pelo prejuízo relatado.

Com efeito, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instituição financeira não pode ser eximida da responsabilidade em caso de roubo ocorrido no interior de estacionamento pelo qual seja direta ou indiretamente responsável (AgRg no AREsp 613.850/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).

Assim, comprovada a ocorrência do roubo do cliente dentro do estacionamento do recorrente, deve este ser condenado a reparar o dano moral sofrido pelo consumidor, pois não há dúvidas quanto ao abalo moral sofrido em virtude do roubo. É inegável que uma pessoa que é vítima de prática delitiva, é submetida à grave violência psíquica, intenso sofrimento e angústia, razão pela qual deve ser mantida a condenação da instituição financeira.

Igualmente, não cabe a redução do montante indenizatório, como pretendido pelo recorrente.

É cediço que, muito embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados na fixação do valor da indenização por dano moral, esta deve ser arbitrada em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada.

No caso em análise, considerando o transtorno decorrente do roubo, o montante indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se revela razoável e suficiente, se sopesadas todas as circunstâncias envolvendo o caso concreto, frente ao abalo moral efetivamente sofrido pelo autor, traduzindo compensação pelo dissabor experimentado, sem, contudo, enriquecê-lo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso uninominado. Juizado Especial Cível. Banco Bradesco. Roubo ocorrido nas dependências do estacionamento mantido pela instituição financeira. Dano moral. Ocorrência. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004878-22.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 15:19:12

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: RAIMUNDA BATISTA BRAGA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo a julgar conjuntamente os recursos.

Das preliminares

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

PRESCRIÇÃO TRIENAL

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data do desconto inicial e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral. E a parte autora recorre sustentando ser devido a restituição em dobro do valor descontado e a indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos

valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeiação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINAL CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte requerida. E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para

a) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e

b) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sucumbente, condeno a parte requerida/recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

2 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002538-02.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/12/2021 13:25:05

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: VALDETE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo a julgar conjuntamente os recursos.

Preliminares

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A alegação de que o prazo prescricional de cinco anos já se efetivou não tem guarida, tendo em vista que o artigo 27 do CDC aduz que o prazo se inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, além disso o contrato discutido é de trato sucessivo, não tendo que se falar em prescrição.

Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral. E a parte autora recorre sustentando ser devido a majoração do valor do dano moral bem como a devolução em dobro.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/

pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 3.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte requerida. E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para:

a) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e

b) MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

c) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sucumbente, condeno a parte requerida/recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003257-33.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/11/2021 00:11:36

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ALTAMIRA COSTA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria. Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 10.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003057-74.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/12/2021 13:30:17

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: LUCIENE ZUQUE GONCALVES DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo a julgar conjuntamente os recursos.

Preliminares

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral. E a parte autora recorre sustentando ser devido a majoração do valor do dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor,

decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 3.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte requerida. E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para:

a) MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sucumbente, condeno a parte requerida/recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003472-57.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/03/2022 14:36:04

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: SIRLEI DINIZ MIRANDA

Advogados do(a) RECORRENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devido a restituição em dobro do valor descontado e a indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC). Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor,

decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

b) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo os demais termos da sentença.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003105-82.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/12/2021 10:55:10

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: CLAUDIONILSO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

PRESCRIÇÃO TRIENAL

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data do desconto inicial e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

DECADÊNCIA

O Banco aduz ocorrência da decadência, art.

178 do Código Civil, visto que a parte autora deixou transcorrer o prazo para requerer a anulação do contrato. Sem razão a recorrente, a obrigação decorrente do contrato de cartão de crédito consignado é de trato sucessivo e, por conseguinte, não se opera a decadência. Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo),

considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso, referindo-se aos juros.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 10.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênica ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de

cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003389-81.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/03/2022 15:34:55

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo a julgar conjuntamente os recursos.

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A alegação de que o prazo prescricional de cinco anos já se efetivou não tem guarida, tendo em vista que o artigo 27 do CDC aduz que o prazo se inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, além disso o contrato discutido é de trato sucessivo, não tendo que se falar em prescrição.

Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral. E a parte autora recorre sustentando ser devido a majoração do valor do dano moral bem como a devolução em dobro.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), deve ser mantido por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos inominados para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO

DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003928-07.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/03/2022 11:33:11

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial e deixou de condenar a requerida ao ressarcimento dos danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a reforma da decisão.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora/recorrente que a passagem aérea para PORTO VELHO – MACEIÓ no dia 06/11/2020 com embarque às 04h45 e previsão de chegada às 15h15. Todavia, o voo foi cancelado/alterado para 07/11/2020 às 03h50, ou seja, teve o embarque prorrogado em quase 24h.

A alteração do voo é questão incontroversa. E em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, principalmente acerca do cenário instaurado em decorrência da pandemia do COVID-19, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que a sentença de improcedência deve ser reformada e o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado para reparar o dano experimentado pela parte autora.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048015-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/04/2022 21:29:39

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: LUZIA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo.

Aduz a consumidora que adquiriu passagens aéreas para viajar em 06/09/2020 de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE, para visitar um parente doente.

No entanto, ao chegar no aeroporto por volta das 05h25 min na data de voltar (13/09/2020) para Porto Velho, foi informada que seu voo havia sido cancelado e remarcado em um voo que sairia dia 15/09/2020 para chegar em somente às 21h15, ensejando em um atraso de mais de 24 horas do itinerário inicialmente contrato.

Em contestação, a recorrida alega que o voo necessitou ser alterado por conta do COVID-19.

A sentença foi julgada procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais.

Irresignada, a companhia aérea pleiteia em sede de recurso inominado pela total improcedência da demanda, e na remota hipótese de assim não entender, requer que a condenação seja reduzida.

Primeiramente, a justificativa do cancelamento pela pandemia instalada no COVID-19, em que há calamidade pública mundial, não deve prosperar, pois, é verificado que a ocorrência do voo era para o mês de setembro de 2020, e como é sabido a Pandemia de COVID-19, teve início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11.3.2020, ou seja, tempo suficiente para melhor adequar o voo da recorrida.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, está estabelecido que a indenização mede-se pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a verdade é que não houve informações adequadas a consumidora, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida.

Vejamos nesse sentido os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO – CANCELAMENTO DO VOO- PANDEMIA DO COVID 19-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS-DANOS MATERIAIS. O dever de indenizar da empresa aérea deve ser analisado à luz da teoria da das responsabilidades, sendo bastante a verificação da existência do dano e do nexo causal entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo usuário. É devida indenização pela empresa aérea que não presta o serviço de forma adequada. Hipótese em que, mesmo comprovado que o cancelamento do voo decorreu de

fortuito externo (Pandemia do COVID 19), a empresa aérea somente está dispensada em prestar assistência material ao consumidor em caso de fechamento de fronteira, hipótese não ocorrente no caso.

(TJ-MG – AC: 10000211124029001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos

suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte recorrida.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas do recorrido, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048875-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/04/2022 16:52:49

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: FRANCISCO MARQUES TEIXEIRA e outros (2)

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização decorrente da falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público, tendo em vista a interrupção do fornecimento de energia elétrica em Itapuã do Oeste às 18h do dia 20/09/2020, restabelecida parcialmente (meia fase) às 19h do dia 21/09/2020, restabelecendo somente dia 22/09/2022, conforme Decreto Municipal nº 2.164 de 22/09/2020.

Em recurso inominado próprio a parte consumidora pleiteia o pagamento de indenização ao consumidor equiparado.

Pretende a empresa recorrente que seja reformada a sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO ALEGADO

Entendo que a preliminar de ausência de comprovação do alegado por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de comprovação mínima.

Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Em sentença o juízo reconheceu a ilegitimidade ativa de Redilene dos Santos de Oliveira, alegando não ser a titular do contrato.

Já os consumidores trouxeram aos autos documentos os quais provam que compartilham o mesmo endereço, e pleiteiam conjuntamente, indenização a título de dano moral.

Nos termos do que dispõe o art. 2º do CDC, bem como os arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, Redilene dos Santos de Oliveira é consumidora por equiparação, e como tal também pode sofrer os danos que porventura ocorram ao titular da conta de energia elétrica. Vejamos o que dispõe o artigo 17 do CDC:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desse modo, em que pese a fatura de energia estar em nome de outro, fato é que considerado o dispositivo legal já citado, fica claro que possui legitimidade para pleitear em juízo, uma vez que consumidor equiparado, e beneficiário do serviço prestado pela recorrente. A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa à inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu, conforme Decreto Municipal nº 2.164 de 22/09/2020 no qual consta que no dia 20/09/2020 ocorreu uma queda de energia consistente em “apagão” por mais de 24 (vinte e quatro) horas na área urbana, e na rural por mais de 48 (quarenta e oito) horas, gerando das mais variadas dificuldades aos munícipes.

A concessionária de serviço público sustentou que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas ocorridas entre os dias 20 a 22 de setembro de 2020 que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede.

Defendeu a inexistência de ato ilícito ou omissivo que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirmou que a autora não abriu nenhum protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados inicialmente.

Observa-se, contudo, que tais alegações não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC. A concessionária de serviço público limitou-se a apresentar “print” de tela de seu sistema que não configura prova idônea, por se tratar de prova unilateral. Igualmente não prospera a alegação de ausência de protocolo de atendimento já que, como visto, o defeito no serviço prestado a autora, especificamente, é incontroverso. Saliente-se que as interrupções de energia em Itapuã do Oeste são frequentes e de conhecimento público, atingindo, em geral, toda a localidade.

Neste contexto, correta a sentença do Juízo de origem ao acolher como verossímil a alegação da recorrida de que ficou 48 horas sem energia elétrica, revelando má prestação do serviço da concessionária de serviço público, até porque a própria recorrente admitiu que houve interrupção pelo tempo de 48 horas, mas não trouxe nenhuma prova dessa alegação.

Em se tratando de relação de consumo, como aduzido, cabia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.

Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pela consumidora em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.

Evidenciada, portanto, a falha na prestação dos serviços e ausente prova de excludente alegada pela concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos provocados a consumidora.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pela consumidora, falhou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-la pelos transtornos causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto a consumidora, devido à essencialidade do serviço em questão.

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor no que se refere a indenização.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não se mostra justo e razoável, pois não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser minorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Por tais considerações, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte consumidora, para reconhecer a legitimidade ativa da consumidora Redilene dos Santos de Oliveira e condenar a concessionária ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a autora.

VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa recorrente no sentido de minorar condenação a título de danos morais, de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGISA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ITAPUÃ DO OESTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

- A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, bem como o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7045125-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 26/04/2022 20:41:07

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: GEANE AMERICO DE JESUS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida, certa será a obrigação de indenizar.

O serviço público de fornecimento de energia elétrica, especificamente, deve ser prestado de forma contínua, sendo a interrupção admitida nas hipóteses reguladas pela legislação, conforme disciplinado pelo art. 176, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

No caso em tela, não se vislumbra a prática de ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica no dia 20 de setembro de 2020, na unidade consumidora do recorrente, que teria importado em transtornos como angústia, chateação e nervosismo. Nem mesmo é possível aferir por quanto tempo perdurou a alegada falha.

Embora o juízo de origem tenha optado pela verossimilhança das alegações do autor aliado ao fato de a concessionária, em processo semelhante, ter reconhecido a interrupção no mesmo período em virtude de condições climáticas, no presente caso não há nos autos o mínimo de provas que comprovem que a autora sofreu o dano alegado.

A autora aduz que enfrentou um verdadeiro calvário, mas não é possível confirmar que tenha procurado a concessionária para informar o ocorrido e requerer a regularização, uma vez que não há protocolos de ligação telefônica, senha de atendimento presencial, Boletim de Ocorrência, e-mail ou qualquer outro meio de interpelação junto à concessionária.

Desse modo a autora não se desincumbiu de produzir as provas capazes de confirmar o ato danoso, descrito no histórico na inicial.

A empresa recorrida, por sua vez, informou não ter realizado qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica na residência do postulante, no período indicado, juntando tela do sistema para confirmar que não há interrupção, suspensão ou mesmo reclamação da parte autora sobre suposta falta de energia em sua unidade consumidora.

Em tais hipóteses, independentemente da inversão do ônus da prova, cabe ao autor a prova mínima de suas alegações, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de provas acerca da interrupção do fornecimento de energia conforme narrado na inicial, inexistente a falha na prestação do serviço, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da concessionária, reformando a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido inicial de indenização por danos morais.

Por conseguinte, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora.

Condeno a parte consumidora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. Todavia, considerando a gratuidade concedida ao autor, suspendo a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ausente prova mínima, inviável o acolhimento dos pedidos aduzidos pelo recorrente, não se desincumbindo do seu ônus probatório, nos termos do disposto no art. 373, I, do CPC. O consumidor não está dispensado de demonstrar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do seu direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003989-41.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/10/2021 12:56:20

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: MARIA ROSA SOARES ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devido a restituição em dobro do valor descontado e a indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC). Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com

base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART.

36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/beneficiários do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801029-97.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a) do(a) Recorrente: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Impetrado(a): 1. J. E. C. D. C. D. P. V.

Advogado(a) do(a) Recorrido(a): SEM ADVOGADO(S)

Data da distribuição: 16/11/2021

Despacho

Intime-se a parte impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

CCEJUSC/CEJUSC-PVH/CMPVH

COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Rua Quintino Bocaiúva, 3061 - Bairro Bairro Embratel - CEP 76820-842 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

INTIMAÇÃO Nº 10 / 2022 - CCEJUSC/CEJUSC-PVH/CMPVH

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) na tabela abaixo identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: VERIFICAR TABELA ABAIXO (HORÁRIO DE RONDÔNIA),

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.

13. Caso não haja acordo, a parte requerida já sairá da audiência ciente de que deverá apresentar contestação em cinco dias úteis (excionalmente por conta da proximidade do início das audiências) da audiência e a parte autora ciente de que deverá apresentar réplica do sexto dia útil até o décimo dia útil da audiência.

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
04/07	08:00	*7005749-18.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	IARA VAZ LOPES - CPF: 832.802.602-30 (AUTOR)	RAFAEL BRAZ PENHA - OAB RO10333	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	08:20	*7005788-15.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	KETLEM SABRINE DA SILVA GAMA - CPF: 023.691.212-70 (AUTOR)	RAFAEL BRAZ PENHA - OAB RO10333	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	08:40	*7006468-97.2022.8.22.0001*	"Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível"	KIARA SILVA BANDEIRA - CPF: 053.737.552-06 (AUTOR)	"JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB/RO 816"	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	09:00	*7006565-97.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	MAGELA REJANE GONCALVES SILVA - CPF: 799.874.862-15 (REQUERENTE)	"MARCO AURÉLIO MOREIRA DE SOUZA OAB/RO 10.164"	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	09:20	*7006596-20.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - CPF: 389.136.902-68 (AUTOR)	DIMAS VITOR MORET DO VALE OAB/RO 11488	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	09:40	*7006246-32.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	BRUNO RODRIGUES CHAVES - CPF: 743.328.562-87 (REQUERENTE) e LARA OLIVEIRA REGO - CPF: 019.161.425-40 (REQUERENTE)	RUBENS OLIVEIRA DA SILVA - OAB RO11648	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	10:00	*7007976-78.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	"MARCIANE MARCHIORI SILVA MACHADO - CPF: 085.892.187-16 (AUTOR)"	MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - OAB RO8492	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	10:20	*7006274-97.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	MATHEUS BASSO - CPF: 831.444.392-15 (AUTOR)	LEANDRO TONELLO ALVES - OAB RO8094	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
04/07	10:40	*7006277-52.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	"ADEILSON ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - CPF: 421.508.504-78 (AUTOR)"	DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - OAB RO10238	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	11:00	*7006286-14.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	MARIA ANGELICA VUJANSKI - CPF: 971.812.422-53 (AUTOR)	IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - OAB RO9590	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	11:20	*7006290-51.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	MONIQUE BRENER DA SILVA XAVIER - CPF: 998.473.882-53 (REQUERENTE)	DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - OAB RO10628	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	12:00	*7006315-64.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	"J. V. D. F. S. - CPF: 037.146.632-66 (REQUERENTE) e SUELI MARIA DE LIMA - CPF: 271.291.828-22 (REQUERENTE)"	TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - OAB RO9787	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	12:20	*7007990-62.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	DRIELY NADINY DE SOUZA COSTA - CPF: 918.349.452-91 (REQUERENTE)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	12:40	*7006321-71.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	"LIVIA LIMA PINHEIRO registrado(a) civilmente como LIVIA LIMA PINHEIRO - CPF: 004.522.572-98 (PROCURADOR) e LEONARDO JOSE GOMES LOURENCO - CPF: 865.080.832-87 (REQUERENTE)"	LIVIA LIMA PINHEIRO - OAB RO7684	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	13:00	*7006330-33.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	VANDERSON PIANNA PAGANOTTO - CPF: 098.256.407-40 (REQUERENTE)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	13:00	*7006359-83.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	FRANCISCO VANDO NOGUEIRA FERNANDES - CPF: 644.380.662-04 (AUTOR) e BRUNA KELLE MAIA ROCHA - CPF: 004.912.822-14 (AUTOR)	FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - OAB RO7336	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
04/07	08:00	*7005844-48.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	TAIANE BRITO DO NASCIMENTO - CPF: 009.551.362-02 (REQUERENTE)	MATHEUS FIGUEIRA LOPES - OAB RO6852	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	08:20	*7005873-98.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	HUGO HENRIQUE DINIZ SOUZA - CPF: 008.837.092-52 (AUTOR)	IGOR AZEVEDO REIS - OAB RO9275	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	08:40	*7005882-60.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	GEOVANNA LYSSA CASTRO NASCIMENTO - CPF: 026.612.752-58 (AUTOR)	IGOR AZEVEDO REIS - OAB RO9275	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	09:00	*7005936-26.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	HELIO RAFAEL DE ANDRADE - CPF: 000.289.962-08 (AUTOR)	YASMIM VANESSA FROES FONSECA - OAB RO11988	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	09:20	*7005947-55.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	SELMA CONSTANCIO COSTA - CPF: 690.849.712-72 (REQUERENTE)	PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - OAB RO8494	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"

04/07	09:40	"7005984-82.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	IRENICE FERNANDES DA SILVA - CPF: 326.242.632-68 (REQUERENTE)	"KELISSON MONTEIRO CAMPOS - OAB RO5871"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	10:00	"7005976-08.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	MARINA GOMES MARTELLET - CPF: 020.917.772-18 (AUTOR)	"KELISSON MONTEIRO CAMPOS - OAB RO5871"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	10:20	"7011330-14.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	MARIA IETE DA SILVA LEITE - CPF: 338.736.402-44 (REQUERENTE)	AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - OAB RO0003344A	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
04/07	10:40	"7006634-32.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	GERALDO EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES - CPF: 125.647.371-53 (AUTOR)	"IGOR AZEVEDO REIS OAB: 9275/RO"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	11:00	"7006652-53.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO - CPF: 386.334.692-00 (REQUERENTE)	JHONATAS EMMANUEL PINI OAB/ RO 4.265	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	11:20	"7011830-80.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	RYKELME INACIO ALVES - CPF: 024.934.492-07 (REQUERENTE)	RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB/ RO 8.656	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	12:00	"7034543-49.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	CARMEM LUCIA SOUZA E SILVA - CPF: 469.465.942-15 (REQUERENTE)	PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - OAB RO12107	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	12:20	"7006465-45.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	MARIA DO SOCORRO DA SILVA FELIX - CPF: 804.708.904-87 (AUTOR)	"ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA OAB/RO 11762"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	12:40	"7006368-45.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	CLEONICE DA SILVA NUNES - CPF: 007.848.142-28 (REQUERENTE)	RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	13:00	"7006390-06.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR - CPF: 314.994.938-60 (REQUERENTE)	CARLOS MATHEUS MAIA LIRA - OAB RO10544	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
04/07	13:00	"7021733-42.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	THALITA DA SILVA BANCALARI - CPF: 017.205.952-67 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
05/07	07:30	"7008039-06.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ERENICE MENDES DE OLIVEIRA - CPF: 588.631.172-68 (REQUERENTE)	THIAGO DA SILVA VIANA - OAB RO6227	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	08:00	"7008065-04.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ADRIANA DE SOUZA BEZERRA - CPF: 999.791.282-91 (REQUERENTE)	"FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - OAB RO10860"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	08:40	"7006527-85.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	RAFAELA CABRAL ANTUNES - CPF: 334.730.628-71 (REQUERENTE)	MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - OAB RO10164	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	09:00	"7024610-52.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	BRENDA TEIXEIRA GOMES - CPF: 030.808.132-35 (REQUERENTE)	RAFAEL BRAZ PENHA - OAB RO10333	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	09:20	"7006064-46.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	MARIA ERMELINDA BARBOSA DA SILVA - CPF: 360.769.102-91 (AUTOR)	WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - OAB RO10741	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	09:40	"7006116-42.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	IVANIA GOMES FERREIRA - CPF: 923.641.872-49 (REQUERENTE)	CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - OAB RO8176	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	10:00	"7006081-82.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	YURI MENDES CHADDAD - CPF: 013.047.722-25 (REQUERENTE)	YURI MENDES CHADDAD - OAB RO10108	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	10:20	"7006125-04.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	ANTONIO OSMAR MOZINI - CPF: 780.429.338-00 (AUTOR)	LUCAS DUARTE MOZINI - OAB RO11699	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
05/07	11:00	"7006150-17.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	LORALAI DE LIMA SILVA - CPF: 096.853.694-88 (REQUERENTE)	AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - OAB RO10100	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	11:20	"7006185-74.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	ISABELLE MEDEIROS FERRAZ - CPF: 773.007.342-00 (AUTOR)	LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - OAB RO8170	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	11:40	"7006796-27.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	"DOUGLAS DIAS DO CARMO registrado(a) civilmente como DOUGLAS DIAS DO CARMO - CPF: 025.787.242-61 (AUTOR)"	"DOUGLAS DIAS DO CARMO OAB/RO 10022"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	12:00	"7006777-21.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	LUCIANA FABIOLA MARTINS DE LIMA - CPF: 594.938.872-00 (AUTOR)	"Henrique Barroso Serpa OAB/RO 9117"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	12:20	"7006824-92.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	SIMONETE BARROS DOS SANTOS - CPF: 999.069.961-53 (AUTOR)	Fábio Henrique Furtado Coelho. OAB/ RO 5.105	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	12:40	"7006810-11.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ERIK VINICIUS DE ALMEIDA MONTENEGRO - CPF: 930.079.651-87 (AUTOR)	Fábio Henrique Furtado Coelho. OAB/ RO 5.105	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	13:00	"7027711-97.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	CASSIA DO NASCIMENTO SOARES - CPF: 025.514.652-30 (AUTOR)	ALICE CERESA DE OLIVEIRA - OAB RO8631	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	09:00	"7011979-76.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	REBECA ARAUJO SALES PEREIRA - CPF: 787.302.792-91 (AUTOR)	EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - OAB RO5100	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
05/07	09:20	"7011976-24.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	ANA CLAUDIA ALVES MOURAO LOPES - CPF: 419.950.232-72 (AUTOR)	BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - OAB RO11443	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	09:40	"7006603-12.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	FAUSTO LUIZ DE SENE OLIVEIRA - CPF: 360.759.816-91 (AUTOR)	CAYON FELIPE PERES IDAR PEREIRA - OAB RO0005677A	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"
05/07	10:00	"7012023-95.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	HUGO ATALLAH MOTTA - CPF: 004.619.132-16 (REQUERENTE)	MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - OAB RO10164	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PEN-TEADO - SP167884"

05/07	10:20	*7006609-19.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	ROSELI DE MIRANDA MARTINS - CPF: 027.740.919-50 (REQUERENTE)	ALLAN OLIVEIRA SANTOS - OAB RO10315	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
05/07	10:40	*7012039-49.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	MARIA IVETE DE LIMA PLACIDO - CPF: 237.199.152-04 (REQUERENTE)	JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB RO0004265A	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
05/07	11:00	*7012788-66.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	CASSIA CRISTINA MOURA DA SILVA - CPF: 014.218.554-02 (REQUERENTE)	DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - OAB RO7757	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
05/07	11:20	*7006247-17.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	*MATEUS CASSIANO XIMENES MONTEIRO - CPF: 008.311.622-28 (AUTOR)*	JOSE ANASTACIO SOBRINHO - OAB RO0000872A	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
05/07	12:00	*7006187-44.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	JOCIANE PACHECO DZIECHEIARZ - CPF: 016.807.032-42 (AUTOR)	BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - OAB RO0003918A	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	*Advogado -Requerente*	Requerido	Advogado- Requerido
05/07	12:20	*7006276-67.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	*FELIPE LUCIANO DA SILVA RIBEIRO MAIA - CPF: 042.728.729-40 (AUTOR)*	BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - OAB RO11443	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
05/07	12:40	*7006292-21.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	NATHALIA MOREIRA DOS SANTOS - CPF: 030.089.462-75 (REQUERENTE)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
05/07	13:00	*7006325-11.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	SABRINA ALVES MORAES - CPF: 013.010.832-40 (REQUERENTE)	RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - OAB RO10348	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
05/07	13:00	*7034570-32.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	MARIA LENILCE SOARES NAKAIOCHI DA SILVA - CPF: 090.971.122-49 (AUTOR) e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - CPF: 168.473.002-30 (AUTOR)	BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS - OAB RO12200	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	08:00	*7007869-34.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ALLYNE CHRISTINA GOMES SILVA - CPF: 662.032.102-00 (REQUERENTE)	ADRIEL AMARAL KELM - OAB RO9952	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	08:20	*7007005-93.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	MARIA DO LIVRAMENTO ARAGAO CORREIA - CPF: 636.981.702-30 (REQUERENTE)	KAMILA ARAÚJO PRADO OAB/RO 7371	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	08:40	*7007005-93.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	MARIA DO LIVRAMENTO ARAGAO CORREIA - CPF: 636.981.702-30 (REQUERENTE)	KAMILA ARAÚJO PRADO OAB/RO 7371	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	09:00	*7007054-37.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ELTON FERNANDES ROCHA - CPF: 775.332.592-20 (AUTOR)	*Elieido Rocha dos Santos OAB/RO 6069*	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	*Advogado -Requerente*	Requerido	Advogado- Requerido
06/07	09:20	*7007085-57.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	RODRIGO MENDES ZAQUEO - CPF: 035.042.521-38 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA OAB/RO 9906	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	09:30	*7008055-57.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	CARLOS ATILA FELICIANO SOARES DA SILVA - CPF: 879.222.662-00 (REQUERENTE)	*FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - OAB RO10860*	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	09:40	*7007177-35.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	WESLEI DA SILVA MENEZES - CPF: 038.119.942-80 (AUTOR)	WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - OAB RO10741	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	10:30	*7007469-20.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	SOLANGE ALMEIDA OLIVEIRA - CPF: 583.394.422-87 (REQUERENTE)	GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	10:20	*7007215-47.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	GUSTAVO VINICIUS ARAUJO DA SILVA - CPF: 011.728.392-47 (AUTOR)	DOUGLAS DIAS DO CARMO - OAB RO10022	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	10:40	*7006699-27.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	*EMERSON FERREIRA DA SILVA - CPF: 421.972.952-68 (REQUERENTE), ROSIANNE FERNANDES ROSA - CPF: 438.109.502-20 (REQUERENTE) e E. F. D. S. J. - CPF: 052.072.052-00 (REQUERENTE)*	CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - OAB RO0005677A	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	11:00	*7022089-37.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	LUIZ FELIPE FROTA RODRIGUES - CPF: 026.155.432-88 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	*Advogado -Requerente*	Requerido	Advogado- Requerido
06/07	11:20	*7028270-54.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	EVELLYN DOS SANTOS PINHEIRO - CPF: 017.271.342-06 (AUTOR)	CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - OAB RO11000	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	12:00	*7006283-59.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	ARACELI PATRICIA SOUZA MAIA RIBEIRO - CPF: 667.372.652-00 (AUTOR)	BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - OAB RO11443	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	12:20	*7006288-81.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	RICARDO SANTANA TRIPOLONI - CPF: 782.871.032-15 (AUTOR)	BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - OAB RO11443	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	12:40	*7034648-26.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	DANIEL DE SOUZA GOMES - CPF: 046.154.082-77 (AUTOR)	JOAO PEDRO DE SOUZA GOMES - OAB RO12012	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	13:00	*7022046-03.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	PATRICIA DOS SANTOS FROTA - CPF: 734.823.402-00 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	08:00	*7006336-40.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	FRANCISCO JOSE BENTES BICHARA - CPF: 305.007.101-04 (PROCURADOR)	GABRIEL ELIAS BICHARA - OAB RO6905	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (PROCURADO R)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	08:20	*7006358-98.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	CARLOS PEREIRA DE BRITO - CPF: 113.207.882-20 (REQUERENTE)	EDUARDO TEIXEIRA MELO - OAB RO9115	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*
06/07	08:40	*7034047-20.2022.8.22.0001*	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR - CPF: 135.344.913-00 (REQUERENTE)	JONAS GOMES RIBEIRO NETO - OAB SP8591	*AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)*	*LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884*

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
06/07	09:00	"7006382-29.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	MARIA ELIZABET LIMA DA SILVA - CPF: 680.172.434-72 (AUTOR)	ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - OAB RO7332	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
06/07	09:20	"7015928-11.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	IRENE ALVES RODRIGUES - CPF: 260.445.792-04 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
06/07	09:40	"7033657-50.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	ANA VITORIA DE MELO CHAGAS - CPF: 006.617.732-48 (REQUERENTE)	JONAS GOMES RIBEIRO NETO - OAB SP8591	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
06/07	10:00	"7006559-90.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	JORGE LUIZ SILVA DOS REIS - CPF: 523.406.867-68 (REQUERENTE)	GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - OAB RO9808	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
06/07	10:20	"7034162-41.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	ERICA KARLA MELO E SILVA - CPF: 012.264.314-37 (REQUERENTE)	PABLO TAVARES NUNES - OAB RO10334	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
06/07	10:40	"7007128-91.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ASELUCIA PAULISTTA DA SILVA - CPF: 220.725.942-00 (REQUERENTE)	"VALENTINA DA SILVA MIRANDA OAB/RO 9119"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
06/07	11:00	"7007124-54.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	DEBORA MOREIRA LEITE FERREIRA - CPF: 835.596.802-63 (REQUERENTE)	LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB/RO 7735	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
06/07	11:20	"7007214-62.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	"RENATA LAUANE RODRIGUES ARAUJO - CPF: 001.791.282-21 (AUTOR)"	"DOUGLAS DIAS DO CARMO OAB/RO 10022"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
06/07	12:00	"7006741-76.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	ROSA MARIA DE SANTANA LOPES - CPF: 614.992.692-34 (AUTOR)	DOUGLAS DIAS DO CARMO - OAB RO10022	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
06/07	12:20	"7007000-71.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	LEANDRA CAROLINE NASCIMENTO SANTOS - CPF: 757.125.552-04 (REQUERENTE)	CARINA RODRIGUES MOREIRA - OAB RO10065	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
06/07	12:40	"7006447-24.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	MARA LIS DOS SANTOS CORDEIRO COSTA - CPF: 243.001.522-68 (AUTOR)	JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - OAB RO10555	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
06/07	13:00	"7006478-44.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	VALTER MARCILIO DE SOUZA - CPF: 943.401.452-20 (AUTOR)	"NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - OAB RO9998"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
06/07	13:00	"7006539-02.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	"PATRICIA FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS - CPF: 351.281.448-44 (REQUERENTE)"	CARLOS MATHEUS MAIA LIRA - OAB RO10544	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	08:20	"7022685-21.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA - CPF: 517.582.372-87 (AUTOR)	ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - OAB RO10689	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	08:40	"7033814-23.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	RENAN DA ROCHA SILVA - CPF: 022.799.682-82 (REQUERENTE)	BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - OAB RO8856	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	09:00	"7007618-16.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	NEY SAMBORJENSE PITTALUGA LEAL NETO - CPF: 011.856.732-29 (REQUERENTE)	WILSON VEDANA JUNIOR - OAB RO6665	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
07/07	09:20	"7006629-10.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	LUCAS YURI BATISTA DE LIRA - CPF: 950.391.042-00 (REQUERENTE)	CARLOS MATHEUS MAIA LIRA - OAB RO10544	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	09:40	"7016224-33.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	"EDUARDO MONTEIRO MELLER TEIXEIRA - CPF: 052.889.462-56 (AUTOR)"	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	10:00	"7018444-04.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	STEFANNI EVELLIN ALVES AZEVEDO - CPF: 038.514.661-28 (AUTOR)	IGOR AZEVEDO REIS - OAB RO9275	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	10:20	"7014231-52.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	FERNANDA YAE MORIOKA - CPF: 079.357.379-32 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	10:40	"7024597-53.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	"GEAN CARLOS COQUEIRO SALGADO - CPF: 011.635.643-03 (AUTOR)"	LEANDRO TONELLO ALVES - OAB RO8094	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	11:00	"7006645-61.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	FERNANDA OLIVEIRA ALVARENGA - CPF: 702.424.892-06 (REQUERENTE)	WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - OAB RO10776	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	12:00	"7012659-61.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	AMANDA ARTHUR BRAVIN DA SILVA - CPF: 008.798.962-05 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	13:00	"7007127-09.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	JOSIANE DE SENA DUARTE - CPF: 031.417.692-65 (REQUERENTE)	GABRIELE SILVA XIMENES - OAB RO7656	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
07/07	08:20	"7022814-26.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	NADIR ALVES MACHADO - CPF: 272.203.462-04 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	08:40	"7007431-08.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	"ADEMILTON DRESCH - CPF: 738.833.362-20 (REQUERENTE)"	JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB RO0004265A	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	09:20	"7006746-98.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	UEMERSON ROMULO LOPES DA SILVA - CPF: 556.511.272-91 (AUTOR)	DOUGLAS DIAS DO CARMO - OAB RO10022	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	09:40	"7006807-56.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	TALITA ALMEIDA PINHEIRO - CPF: 990.281.582-00 (AUTOR)	BRENDA FERRARI LOTTO - OAB RO9000	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	10:00	"7006871-66.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - CPF: 280.402.362-15 (AUTOR)	SILVIO ALVES FONSECA NETO - OAB RO8984	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"

07/07	10:20	"7030353-43.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	PEDRO HENRIQUE ALVES LAVOR E SOUZA - CPF: 006.139.892-60 (REQUERENTE)	MICHEL MESQUITA DA COSTA - OAB RO6656	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	10:40	"7006734-84.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	LARISSA BRENDA DA SILVA MIRANDA - CPF: 059.599.094-05 (REQUERENTE)	RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - OAB RO9355	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	11:00	"7006874-21.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	ADEMIR RODRIGUES VELOSO - CPF: 242.430.002-04 (AUTOR)	DOUGLAS DIAS DO CARMO - OAB RO10022	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
07/07	11:20	"7010363-66.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	AMANDA ARTHUR BRAVIN DA SILVA - CPF: 008.798.962-05 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	11:20	"7012534-93.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	"GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO - CPF: 326.333.942-72 (AUTOR)"	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	12:00	"7034583-31.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	GESIEL RODRIGUES BEZERRA - CPF: 838.483.042-87 (REQUERENTE)	NAIANA ELEN SANTOS MELLO - OAB RO7460	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	12:20	"7009076-68.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA - CPF: 044.661.102-63 (REQUERENTE)	UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - OAB RO5176	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	12:30	"7007137-53.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	ERICO JOSE SALES DOS SANTOS - CPF: 686.417.532-49 (REQUERENTE)	KAMILA ARAUJO PRADO - OAB RO7371	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	12:40	"7030199-25.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	"MARIA ERINALDA DE SOUSA DIAS BRITO - CPF: 530.498.534-68 (AUTOR)"	DOUGLAS DIAS DO CARMO - OAB RO10022	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
07/07	13:00	"7006707-04.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	MARCOS JOSE DE LIMA - CPF: 528.714.522-53 (AUTOR)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	08:20	"7006708-86.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	DARLENE BORGES PEREIRA - CPF: 407.126.563-91 (AUTOR)	RENATA RAISA SILVA SANTOS - OAB RO6765	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
08/07	08:40	"7007334-08.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	MARLENE VALERIO DOS SANTOS ARENAS - CPF: 021.867.428-70 (REQUERENTE)	Diego Alexis dos Santos Arenas OAB/ RO nº.5188	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	09:00	"7019720-70.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ANA PAULA PASSOS BRAGA - CPF: 896.166.932-04 (AUTOR) e HUILTON DE SOUZA BRAGA - CPF: 751.035.322-04 (AUTOR)	Danilo Carvalho Almeida OAB/RO 8.451	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	09:20	"7007354-96.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	JULIANE DE SOUZA MAGALHAES - CPF: 965.263.512-04 (AUTOR)	"Elieido Rocha dos Santos OAB/RO 6069"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	09:40	"7007368-80.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ANGELINA INACIO DE LIMA DUARTE - CPF: 421.668.102-68 (REQUERENTE)	RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB/ RO 9712	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	10:00	"7007418-09.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	SOLANGE ALMEIDA OLIVEIRA - CPF: 583.394.422-87 (REQUERENTE)	GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA OAB/RO 9.808	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	10:20	"7007425-98.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	MICHELE PEREIRA DE MORAIS - CPF: 879.481.332-91 (AUTOR)	MARCELLINO LEÃO DE OLIVEIRA OAB/ RO 8.492	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	10:40	"7007036-16.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	ANDRE FELIPE PAIVA MARTINS - CPF: 024.124.512-57 (AUTOR)	VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - OAB RO9233	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	11:00	"7007072-58.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO CORREIA - CPF: 591.626.272-87 (REQUERENTE)	KAMILA ARAUJO PRADO - OAB RO7371	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
08/07	11:20	"7007081-20.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	DOMINGOS SAVIO FIGUEIREDO DE ARRUDA - CPF: 824.687.961-87 (REQUERENTE)	FABIOLA CARLA CUNHA CARNEIRO - OAB MT10743/O	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	12:00	"7007092-49.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	RENAN ARAUJO MACIEL - CPF: 007.084.422-42 (AUTOR)	RENAN ARAUJO MACIEL - OAB RO7820	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	12:20	"7006998-04.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	GERLANE FERNANDA MARQUES PRESTES - CPF: 800.858.572-20 (REQUERENTE)	ALLAN OLIVEIRA SANTOS - OAB RO10315	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	12:40	"7012940-17.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	FATIMA GOMES BARBOSA - CPF: 095.820.532-91 (REQUERENTE)	RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - OAB RO9712	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	13:00	"7006715-78.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	"EDRY GABRIEL BORGES BRILHANTE - CPF: 013.352.522-82 (AUTOR)"	RENATA RAISA SILVA SANTOS - OAB RO6765	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	13:00	"7033974-48.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	CLEICIMARA FELIXDA SILVA - CPF: 925.018.502-20 (REQUERENTE)	THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - OAB RO10301	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	08:20	"7019850-60.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA - CPF: 804.079.352-15 (AUTOR)	LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - OAB RO8170	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	08:40	"7034342-57.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	DANIEL FELIPE RODRIGUES PENHA - CPF: 005.904.992-89 (AUTOR)	HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - OAB RO0003613A	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
08/07	09:00	"7010741-22.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	LAILA RODRIGUES ROCHA - CPF: 531.578.002-30 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	09:20	"7021356-71.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	ANDERSON DOS SANTOS - CPF: 803.810.819-15 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"

08/07	09:40	"7007103-78.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	"VERONICA MARIA COUTINHO DA SILVA - CPF: 299.524.844-53 (AUTOR)"	ARTUR LOPES DE SOUZA - OAB RO0006231A	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	10:00	"7006803-19.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	CAMILA SANTANA VELOSO - CPF: 052.772.102-61 (AUTOR)	DOUGLAS DIAS DO CARMO - OAB RO10022	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	10:20	"7024394-91.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	MARIA DAS GRACAS DAS SILVA - CPF: 085.543.582-87 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	10:40	"7012744-47.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	TALISSA ARTHUR BRAVIN DA SILVA - CPF: 008.798.952-25 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	11:00	"7015923-86.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	GLAUCIA RODRIGUES LAMARAO - CPF: 023.353.832-13 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9907	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	11:20	"7006974-73.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	ROSEMEIRE ALMEIDA DE AZEVEDO - CPF: 422.803.462-49 (REQUERENTE)	WILSON VEDANA JUNIOR - OAB RO6665	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
08/07	12:00	"7007024-02.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	KAMILA DE SOUZA AGUIAR - CPF: 030.551.062-29 (REQUERENTE)	RAFAEL BRAZ PENHA - OAB RO10333	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	12:20	"7034356-41.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	RONNIERE CAVALCANTE BARBOSA - CPF: 860.441.761-34 (REQUERENTE)	CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - OAB RO7066	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	12:40	"7034393-68.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	EZEQUIEL MENDES LIMA - CPF: 081.159.363-08 (REQUERENTE)	LEONARDO COSTA LIMA - OAB RO10001	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0037-70 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	13:00	"7012712-42.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	BRUNO ARTHUR BRAVIN DA SILVA - CPF: 992.214.202-30 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
08/07	13:00	"7034449-04.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	BRENA SOARES MACHADO - CPF: 008.446.902-10 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9907	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	07:30	"7031317-36.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	RENAN GUEDES DA SILVA FANARA - CPF: 987.130.782-91 (AUTOR)	JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - OAB RO0006471A	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	08:00	"7026107-04.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	CARLA CAMILA DE SOUZA - CPF: 854.521.142-20 (REQUERENTE)	RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - OAB RO10348	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
11/07	08:20	"7006970-36.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	LETICIA EVELYN AZEVEDO DA SILVA - CPF: 024.511.172-73 (REQUERENTE)	WILSON VEDANA JUNIOR - OAB RO6665	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	08:40	"7006981-65.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	TATIANE DA SILVA LIMA - CPF: 954.099.202-87 (REQUERENTE)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	09:00	"7007056-07.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	PALOMA ALEX ANDRE DA SILVA RODRIGUES - CPF: 044.145.813-03 (REQUERENTE)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	09:20	"7007065-66.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	FRANCISCA DEYSIANE DA COSTA PAZ - CPF: 600.983.003-69 (REQUERENTE)	KAMILA ARAUJO PRADO - OAB RO7371	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	09:40	"7007077-80.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	RACHEL MIDORI CODA MIYAI - CPF: 830.215.152-15 (REQUERENTE)	"KELISSON MONTEIRO CAMPOS - OAB RO5871"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	10:00	"7023340-90.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	NATALIA MAIA DA SILVA CARVALHO - CPF: 779.540.332-87 (REQUERENTE)	JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - OAB RO2844	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	10:20	"7034186-69.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	KELLE PONTES DE OLIVEIRA - CPF: 014.993.362-25 (AUTOR)	THIAGO DE OLIVEIRA SA - OAB RO3889	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
11/07	10:40	"7034609-29.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	"PAULO DE MORAES CORREIA TOMASETE - CPF: 220.208.758-37 (REQUERENTE)"	LETICIA OLIVEIRA FLORENCIO - OAB RO11770	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	11:00	"7007174-80.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	JEFFESON CORDEIRO MUNIZ - CPF: 643.640.032-04 (REQUERENTE)	RENATA RAISA SILVA SANTOS - OAB RO6765	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	11:20	"7007074-28.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO - CPF: 288.976.318-86 (REQUERENTE)	"KELISSON MONTEIRO CAMPOS - OAB RO5871"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"

11/07	12:00	"7007135-83.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4ª Juizado Especial Cível	LENICE ARAAGAO CORREIA - CPF: 409.509.052-91 (REQUE-RENTE)	KAMILA ARAUJO PRADO - OAB RO7371	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	12:20	"7007162-66.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 4ª Juizado Especial Cível	DAYANNE BORGES BRILHANTE - CPF: 014.923.752-92 (AUTOR)	RENATA RAISA SILVA SANTOS - OAB RO6765 - CPF: 916.582.762-72 (ADVOGADO)	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	12:40	"7006719-18.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3ª Juizado Especial Cível	MARIA ODINELMA DE PINHO BORGES - CPF: 726.516.522-53 (AUTOR)	RENATA RAISA SILVA SANTOS - OAB RO6765	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	13:00	"7007537-67.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA - CPF: 022.673.662-82 (AUTOR)	"DOUGLAS DIAS DO CARMO OAB/RO 10022"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	07:30	"7007606-02.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	PEDRO TOMAZ DE ARAUJO NETO - CPF: 620.094.274-91 (REQUERENTE)	Israel Sanches OAB-RO 10629	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
11/07	08:00	"7007623-38.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	DIELENNY SILVA CARLOS - CPF: 025.638.032-50 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB/ RO 8.656	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	08:20	"7007156-59.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2ª Juizado Especial Cível	MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA - CPF: 139.357.472-68 (REQUERENTE)	LUCIENE CANDIDO DA SILVA - OAB RO0006522A	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	08:40	"7022995-27.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3ª Juizado Especial Cível	ELISSANDRO CARDOSO RODRIGUES - CPF: 591.561.042-00 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	09:00	"7006755-60.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 3ª Juizado Especial Cível	ELENILDA PANTOJA DA SILVA - CPF: 578.534.102-63 (REQUE-RENTE)	TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - OAB RO7821	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	09:20	"7007648-51.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	ISABELE BEZERRA DE ARAUJO - CPF: 005.228.532-42 (REQUERENTE)	CARLOS ÉRIQUE DA SILVA BONAZZA OAB/RO 817	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	09:40	"7007659-80.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	JOAO ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 663.173.202-68 (AUTOR)	"EDILSON ALVES DE UNGRIA JUNIOR OAB/RO 5002"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	10:00	"7007721-23.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	ALAIDE RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 035.913.872-15 (REQUERENTE)	JOÃO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/RO 5.379	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	10:20	"7007743-81.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	MONALISA PIMENTA DE SANTANA - CPF: 041.433.822-70 (REQUERENTE)	JAIR CLÁUDIO CARVALHO DE JESUS OAB/RO 7424	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	"Advogado -Requerente"	Requerido	Advogado- Requerido
11/07	10:40	"7007731-67.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	MONALISA PIMENTA DE SANTANA - CPF: 041.433.822-70 (REQUERENTE)	JAIR CLÁUDIO CARVALHO DE JESUS OAB/RO 7424	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	11:00	"7007755-95.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	"CATARINA OSTROSKI - CPF: 203.559.552-53 (REQUERENTE)"	Emilly Carla Rozendo OAB/RO 9512	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	11:20	"7007766-27.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	MARCIA NUNES GOMES - CPF: 862.922.932-20 (REQUE-RENTE)	SILVANA FERNANDES M. PEREIRA OAB/RO3024	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	12:00	"7007786-18.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	"ODAIR JOSE GOMES TRINDADE - CPF: 002.142.842-55 (AUTOR) e LAIS MONTENE-GRO SILVA - CPF: 006.371.102-85 (AUTOR)"	"ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB/RO 5195"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	12:20	"7007343-67.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2ª Juizado Especial Cível	"RAFAEL PAZ DE SIQUEIRA ANDRADE - CPF: 046.144.834-37 (AUTOR)"	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	12:40	"7007428-53.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 2ª Juizado Especial Cível	MICHELE PEREIRA DE MORAIS - CPF: 879.481.332-91 (AUTOR)	MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - OAB RO8492	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	13:00	"7001511-53.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	CARL ROGERS FRAGOSO DE QUEIROZ - CPF: 027.717.394-96 (REQUERENTE)	"KARINA DA SILVA SANDRES OAB-RO nº 4594"	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"
11/07	13:00	"7007802-69.2022.8.22.0001"	Porto Velho - 1ª Juizado Especial Cível	LETICIA NUNES DOS SANTOS - CPF: 017.912.092-11 (REQUE-RENTE)	GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA OAB/RO 9.808	"AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)"	"LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884"

Documento assinado eletronicamente por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz (a) de Direito, em 29/06/2022, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2794289 e o código CRC 3F6F86E2.

VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7044293-75.2022.8.22.0001

Classe : PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: Em segredo de justiça

Adolescente: Em segredo de justiça

Advogado: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

INTIMAÇÃO

Fica a Defesa do(a) Adolescente intimada a tomar ciência do despacho ID 78808311.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7038822-78.2022.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

QUERELANTE: EVANDRO LIANDRO BARBOZA

ADVOGADO DO QUERELANTE: CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA, OAB nº RO11984

QUERELADO: KLEBER LOPES FARIAS

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime apresentada por Evandro Liandro Brboza em desfavor de Kleber Lopes Farias.

O querelante não juntou aos autos o comprovante do pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 26, III, da Lei 3.896/2016, bem como, a procuração ad judicia et extra não está adequada.

Isto posto, intime-se o querelante, por meio de seu patrono, a emendar a inicial no sentido de anexar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, adequar o instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP, dentro do prazo estipulado no art. 103 do CP, sob pena de rejeição da queixa-crime.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7026278-29.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: TOLEDO INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta contra TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTE LTDA EPP imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, c/c art. 15, II, alínea "a" da Lei 9.605/98, mais precisamente ter em depósito madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.

Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID nº 43987545 p. 6/7, como melhor se exporá abaixo.

Em que pese a ausência de laudo pericial, tenho que a materialidade do delito restou comprovada por meio do Termo Circunstanciado e Boletim de Ocorrência nº 314680004, Relatório circunstanciado, auto de infração nº 003630 e Termo de Apreensão e Depósito de ID 43204883 p. 11, pois demonstrado que, após o levantamento realizado pelo BPA o réu mantinha em depósito, sem constar no sistema DOF 16,5768m³ de madeira in natura essências diversas, sem a expedição da licença ambiental necessária, outorgada pela autoridade

competente (DOF).

A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois durante a abordagem, o Batalhão de Polícia Ambiental realizou inspeção e levantamento de pátio na sede da empresa denunciada, onde foi encontrada a madeira apreendida, que era mantida em depósito no intuito de comercializá-las sem licença válida.

Ademais, os depoimentos das testemunhas CB PM Marcos Aurélio Amutaria Barbosa e CB PM Juarez Ramos da Silva Filho, que trabalharam na abordagem, corroboram os fatos descritos na denúncia, no sentido de que no momento da abordagem um caminhão tinha acabado de descarregar a madeira na sede da denunciada, e que foi confirmado pelo proprietário da empresa que madeira não tinha documento. Na ocasião foi apreendida a madeira e um trator.

A empresa denunciada, embora citada (ID 46096324) e ciente da ação penal contra si, mudou de endereço sem comunicar a este Juízo, teve decretada sua revelia em audiência de instrução e julgamento de ID 51667755.

A culpabilidade é inconteste, pois a denunciada, através de seu representante, agiu de livre consciência quando da efetivação da conduta emergindo o potencial conhecimento da ilicitude, a imputação penal e a exigibilidade de conduta diversa.

Assim, resta cabalmente provado o fato narrado na denúncia, destacando-se que a empresa ré não produziu qualquer prova que confirmasse a veracidade de suas alegações, olvidando o dispositivo do art. 156 do CPP.

Enfim, provada a materialidade e autoria delitiva; presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, bem como a culpabilidade, exsurge inexorável o decreto condenatório. Não se encontra presente nenhuma causa de exclusão da ilicitude.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de ID nº 45173500 P. 6/7, para CONDENAR TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTE LTDA EPP, já qualificada nos autos, nas penas do art. 46, parágrafo único, c/c art. 15, II, "a", ambos da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Por se tratar de pessoa jurídica não se faz necessária a imposição de regime inicial para o cumprimento da pena.

É reincidente, possui duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores. Há vários envolvimento em crimes contra o meio ambiente, não se adequa à legislação vigente, burla as leis em busca de lucro fácil.

Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência, bem como a prevista no art. 15, II, "a" da lei ambiental e a do art. 61, I, do CP, o que justifica a exasperação da pena.

Em conformidade com o art. 21, inc. III, c/c art. 23, I, da Lei 9.605/98, aplico a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade consistente no custeio de programas e de projetos ambientais, o qual será designado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, durante os 07 (sete) meses e multa de 20 (vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Entendo que o veículo MR/KOMATSU WA200 - Trator de rodas, sem placas, apreendido nestes autos, não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao senhor Valdomiro Ribeiro de Jesus, que encontra-se como depositário fiel, desobrigando-o de tal encargo.

Em relação à madeira apreendida decreto o perdimento e procedo a doação ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA. Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das multas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7000797-93.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Poluição

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: HERLY COSTA LIMA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado em conformidade com o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Fundamentação. Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra HERLY COSTA LIMA, imputando-lhe a prática da conduta criminosa capitulada no art. 60 da Lei 9.605/98, por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, em desacordo com a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentares.

Tal delito consiste em: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

É crime de mera conduta, uma vez que dispensa a ocorrência de efetivo prejuízo para a condenação do agente.

Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID nº 68289857, como melhor se exporá abaixo.

O termo circunstanciado de nº 3146800169-BPA de ID nº 66883827, p. 1 a 06, o Auto de Infração nº 008105 de ID nº 66883827, p. 09 e o Relatório Circunstanciado referente ao Auto de Infração nº 008105 de ID nº 66883827, p. 10, o Termo de Embargo nº 007684 de ID nº 66883827, p. 7 e o Termo de Apreensão e Depósito nº 007348 de ID nº 66883827, p. 8, são bastantes para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade.

A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada pela oitiva (gravadas nos autos) dos policiais militares que participaram da autuação, na audiência de instrução e julgamento de ID nº 75860326.

2º SGT PM Guerin Werklahng, informou que recordava-se da autuação, que no local dos fatos, na varanda da casa do suposto autor do fato, estava funcionando uma serralheria de forma improvisada. A guarnição foi ao local devido uma denúncia, em razão do barulho e constataram que ele não possuía licença. O acusado tinha consciência que estava irregular, tanto que informou que tinha intenção de mudar do local, bem como usava as ferramentas de forma razoável e em certos horários, por causa do barulho.

2º SGT PM Heliton da Costa Moreira, ratificou o que o Sargento Guerim declarou. Disse que foi feita uma denúncia por causa do barulho e foi verificado pela guarnição que o acusado estava fazendo um serviço para um cliente.

CB PM Fábio Luiz de Barros - nada acrescentou.

Herly Costa Lima, em seu interrogatório confirmou os fatos narrados na denúncia, disse que estava trabalhando em casa de forma improvisada, por problemas de saúde, encontra-se em recuperação e não conseguiu amparo no INSS. Não consegue emprego em firmas, pois não consegue trabalhar todos os dias devido seu estado de saúde, então improvisou com os materiais e ferramentas que já tinha em casa, todos antigos e simples, para poder pagar suas contas, comprar remédios, até conseguir um outro local para trabalhar. Trabalha só em horário comercial, em razão do barulho.

Portanto, demonstrado que o denunciado fazia funcionar uma serralheria com o objetivo de venda dos produtos produzidos, ou seja, ele fazia funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização dos órgãos ambientais.

Tal delito dispensa a perícia técnica, tendo em vista tratar-se de crime de perigo, o qual se consuma com a mera situação de risco a que fica exposto o objeto material do crime. Além disso, é de perigo abstrato, que é aquele em que a lei descreve uma conduta e presume que o agente, ao realizá-la, expõe o bem jurídico a risco; trata-se de presunção absoluta (não admite prova em contrário), bastando à acusação provar que o agente praticou a conduta descrita no tipo para que se presuma ter havido a situação de perigo.

Segundo leciona Guilherme de Souza Nucci, na obra Leis Penais e Processuais Comentadas, 3ª Ed. RT, pág. 922: Potencialmente poluidor: ressaltamos que a lei fez questão de deixar clara a situação de perigo abstrato, pois não se está construindo, reformando, ampliando, instalando ou fazendo funcionar estabelecimento, obra ou serviço efetivamente poluidor, isto é, que gera sujeira, maculando o meio ambiente. E ainda que assim fosse, continuaríamos diante de um delito de perigo, embora de perigo concreto.

Desnecessário, portanto, o laudo pericial nestes casos, pois a potencialidade poluidora da atividade é presumida.

Vejamus a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO CRIME. DELITO AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1-Tratando-se de crime de mera conduta, que independe de resultado naturalístico, e de perigo abstrato, desnecessária a realização de perícia. 2 - Prova oral que confirma o relatório ambiental, poluição pelo lançamento de resíduos sólidos - reciclagem - ao solo, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo havido exposição da incolumidade humana a perigo concreto de dano, gerando poluição visual e atmosférica. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002479350, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 29/03/2010).

EMENTA: RECURSO CRIME. DELITO AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. ESTABELECIMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENÇÃO MANTIDA. 1-Trata-se de crime de mera conduta que independe de resultado naturalístico, e de perigo abstrato, sendo desnecessária a realização de perícia. 2- Denunciados que, sem licença ambiental, fizeram funcionar estabelecimento potencialmente poluidor praticam o crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. 3- Prova suficiente para a manutenção do decreto condenatório e pena corretamente aplicada. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002279032, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 09/11/2009).

Desta forma, entendo que o Ministério Público demonstrou a existência do fato criminoso e da autoria delitiva e, diante da análise detida das provas coligidas, extrato a certeza necessária à condenação do réu.

Provada a materialidade e autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inextorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 68289857, para CONDENAR HERLY COSTA LIMA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 60 da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA No tocante à culpabilidade do réu, não resta dúvida que a conduta criminosa é digna de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente, um dos mais importantes biomas do planeta. É reincidente, possui condenações anteriores, inclusive com execução nos autos nº 0000587-44.2007.8.22.0501-VEPEMA. Conduta social e personalidade não aclaradas. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, conforme entendimento pacificado do STJ.

Não vislumbro causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) mês de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é recomendável. Assim, com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços (art. 46 do Código Penal), devendo a forma e local serem designados em audiência admonitória na VEPEMA.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Após o trânsito em julgado, junte-se a Guia de Execução nos autos 0000587-44.2007.8.22.0501-VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO, e demais órgãos. P.R.I.C.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7034340-58.2020.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Crimes contra a Flora

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOAO VICTOR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta contra JOÃO VICTOR SILVA DE OLIVEIRA imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente. Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID495438660, como melhor se exporá abaixo.

Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado não possuía nenhuma licença para transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a quantidade transportada, o Termo Circunstanciado n. 3147900042 (ID 47597349 p. 4/5), Termo de Apreensão e Depósito de ID 47597349 p. 8/9, O Auto de Infração de p. 10 e o Relatório Circunstanciado de ocorrência (ID 47597349 p. 12), são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas 18,844m³ de madeiras em toras, das essências abiuarana e algodoeiro.

A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois João Victor foi preso em flagrante transportando as madeiras e não possuía documento ou licença para transportá-las.

As testemunhas SGT Antônio Paulo Portela, e CB PM Carlos Breno França Gomes, policiais militares que trabalharam na abordagem, afirmam em depoimentos gravados em audiência de ID 77830697, que os fatos aconteceram conforme narrados na denúncia, no sentido de que no dia dos fatos fizeram a abordagem ao caminhão e verificaram que o réu transportava madeira sem DOF ou nota fiscal.

Em seu interrogatório gravado em audiência de ID 77830697, João Victor Silva de Oliveira confirma os fatos narrados na denúncia, no sentido de que realmente transportava a carga sem o DOF ou nota fiscal, que não era dono da madeira nem do caminhão.

Diante das provas amealhadas nos autos, constata-se que, de fato, o Poder Público não teve ciência das madeiras que estavam sendo transportadas, uma vez que a carga de madeira encontrada, por ocasião do transporte, não estava acobertada por licença válida outorgada por autoridade ambiental.

Não prospera a tese da defesa de que as provas dos autos se resumem ao depoimento do policial militar e que não há laudo pericial para comprovar a essência e volumetria da madeira, pois como já vimos, além da testemunha há as provas documentais de que o denunciado é o responsável pelo transporte irregular da madeira descrita na denúncia, pois não possuía qualquer documento/licença para praticar tal ato.

Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para CONDENAR JOÃO VICTOR SILVA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação transitada em julgado por fatos anteriores. Sua conduta social não aclarada, personalidade duvidosa, pois há envolvimento em outros delitos. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase reconheço as circunstâncias atenuante da confissão e agravante prevista no art. 15, II, "a" e "i", compenso uma pela outra, conforme entendimento pacificado do STJ.

Assim, fica o acusado JOÃO VICTOR SILVA DE OLIVEIRA condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.

Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 06 (seis) meses, nos termos do art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Entendo que o veículo caminhão, marca Ford Cargo, cor branca, sem placa, apreendido nestes autos, não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu João Victor Silva de Oliveira inscrito no CPF nº 551.533.132-04, que encontra-se com o depositário fiel, desobrigando-o de tal encargo. Decreto o perdimento da madeira apreendida, a qual também se encontra com João Victor, e procedo sua doação ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA.

Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias informar o paradeiro da madeira apreendida, que encontra-se em seu poder.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/mandado/ofício.

Porto Velho quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7038822-78.2022.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

QUERELANTE: EVANDRO LIANDRO BARBOZA

ADVOGADO DO QUERELANTE: CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA, OAB nº RO11984

QUERELADO: KLEBER LOPES FARIAS

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime apresentada por Evandro Liandro Brboza em desfavor de Kleber Lopes Farias.

O querelante não juntou aos autos o comprovante do pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 26, III, da Lei 3.896/2016, bem como, a procuração ad judícia et extra não está adequada.

Isto posto, intime-se o querelante, por meio de seu patrono, a emendar a inicial no sentido de anexar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, adequar o instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP, dentro do prazo estipulado no art. 103 do CP, sob pena de rejeição da queixa-crime.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7045414-41.2022.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Infrator(a): WALIFF DAVID BRITO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à comparecer a AUDIÊNCIA PRESENCIAL (preliminar) deste processo no Fórum Geral, nos termos do termo de comparecimento descrito no TCO (ID 78729156, pág. 31), em dia e hora abaixo mencionados:

Tipo: Preliminar Sala: COMUM Data: 22/07/2022 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7034505-37.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GIOVANNI STOCO

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO11685

Vistos, etc.

Após análise dos Certificados de Registro e licenciamento dos veículos apreendidos por força destes autos (IDs nº 78599195 / 78599197), nos parece suficientemente provada a propriedade.

O Ministério Público manifestou-se pela restituição (ID nº 78663147).

Os veículos apreendidos não interessam mais ao processo (art. 118, CPP), porém a carga deverá permanecer apreendida.

Isso posto, defiro o pedido de restituição do caminhão Tração Trator / Cabine Estendida, marca/modelo Scania / R450 A6x2, ano/mod. 2021/2021, cor cinza, placa BEY5165, Renavam 01257024539 e o caminhão Semi-Reboque / Carroceria Fechada, marca/modelo SR / Randon SRFG LO, ano/mod. 2017/2017, cor preta, placa GGV5822, Renavam 01112832715, ao seu legítimo proprietário, TRANSPORTADORA GOBOR, inscrita no CNPJ sob o nº 77.505.550/0002-78, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente, devendo a carga permanecer apreendida na PRF.

Intime-se para retirada do veículo. Serve essa de TERMO DE LIBERAÇÃO/OFÍCIO.

quarta-feira, 29 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR**1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR**

Autos nº : 0004651-77.2019.8.22.0501

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: PAULO LIMA DA SILVA

Advogado: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO OAB: RO 0000861.

Intimação da defesa para apresentar as alegações finais.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº : 0000756-30.2018.8.22.0021

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CRISTOPHER SUED DA SILVA PIMENTEL

Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB: RO0003883

Intimação da defesa para apresentar as alegações finais.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº : 0014753-61.2019.8.22.0501

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CARLOS MAVIGUE ALVES DE SOUZA DOS SANTOS, LAILTON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB: RO5194

Intimação da defesa para apresentar as alegações finais.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0005505-08.2018.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Arremesso de projétil, Corrupção ativa de testemunha, perito ou intérprete, Lesão grave AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: KATIA SILENE DA CONCEICAO LUNAS ADVOGADOS DO REU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 SENTENÇA

O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça Dr Mauro Adilson Tomal, denunciou a policial militar SD PM Kátia Silene Conceição Lunas, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 209, §2º, do Código Penal Militar e artigo 347, do Código Penal, na forma do artigo 79 c/c artigo 9º, inciso II, alínea 'c', ambos do Código Penal Militar, porque, segundo a inicial, em 18/10/2017 na Rua Abílio Nascimento, em frente ao número 4458, bairro Caladinho, em Porto Velho/RO, a acusada "ofendeu a integridade física da vítima Pablo Lorrán Moraes Santiago, com um disparo de arma de fogo, na região lombar, resultando na inutilização de sentido e função e causando lesões gravíssimas na vítima, conforme se verifica em Laudo de Exame de Corpo de Delito – lesão corporal (...) e laudos médicos (...), além de fotografias". De acordo com a denúncia, "momentos antes dos fatos, a vítima Pablo tinha efetuado um roubo contra a pessoa de Rodrigo Gonçalves Pereira", cunhado da acusada e que teria pedido ajuda para localizar o infrator. Avistaram o infrator e a acusada deu voz de parada, detendo-o, ordenando que Pablo deitasse no chão e perguntava sobre o celular de Rodrigo, no entanto, Pablo teria conseguido levantar e sair correndo quando a acusada "efetuou um disparo de arma de fogo, contra a vítima em fuga, atingindo-a pelas costas, deixando-a paraplégica" (1º fato). Na sequência do primeiro fato, consta na denúncia que a acusada "inovou artificialmente ao afirmar que a vítima Pablo estava com um simulacro de arma no momento da abordagem e disparo, apresentando tal simulacro para a apreensão, como se estivesse na posse de Pablo, quando em verdade não estava". Esclarece que "a introdução do simulacro na narração destinou-se a induzir a erro juiz, perito, delegado e militares que fossem analisar o caso, para reforçar sua tese de disparo em legítima defesa" no decorrer de processo penal ainda não iniciado e teria feito inserir na ocorrência declaração falsa de que: (...) o conduzido PABLO LORRAN MOREAS SANTIAGO levantou-se rapidamente do chão, com a mão na cintura e repentinamente sacou uma pistola, diante do iminente perigo à vida, a SD PM Katia efetuou 01 (um) disparo de arma de fogo contra o elemento, que caiu ao solo. De imediato foi acionado o CIOP e solicitado uma ambulância para o local, sendo verificado que o disparo atingiu as costas do elemento. Posteriormente, foi verificado que a pistola utilizado pelo conduzido tratava-se de um simulacro de arma de fogo, muito semelhante a uma pistola calibre 380. Essa declaração, de acordo com a acusação, "foi feita com a finalidade de inovar em futuro processo penal, para reforçar tese de legítima defesa própria da denunciada, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, e atentando contra a administração e serviço militar, não só pela credibilidade da instituição, mas também direcionando as providências a serem tomadas" (2º fato) (Denúncia ID 57297795). Denúncia recebida em 13/05/2021 atribuindo competência ao juiz monocrático (ID 57652153), instruída com Inquérito Policial Militar RGF nº 18.01.3426, instaurado por intermédio da portaria nº 17, de 15/01/2018 contendo, dentre outras, as seguintes peças: Parte Especial nº 499/CIOP/2017, Ocorrência Policial nº 7351-2017, Laudo de Exame de Lesão Corporal nº 10732/2017 realizado em Pablo Lorrán Moraes Santiago, Laudos e Receituários médicos no nome de Pablo Lorrán Moraes Santiago, Escala de Serviço nº 039/2017 referente aos dias 16 a 20/10/2017, notícias da internet relativas aos fatos, Informativo de resultado de inspeção de saúde realizada em Kátia Silene da Conceição Lunas, Certidão acerca de posicionamentos relevantes da viatura CPL 763 no local dos fatos, Laudo Pericial de Exame em Arma de Fogo e Cartuchos Balístico nº 10.344/2017/IC/POLITEC/SESDEC/RO, Laudo de Exame em Simulacro de Arma de Fogo nº 10.343/2017/IC, cópia do registro da arma usada nos fatos, relatório, solução de inquérito policial militar, Laudo de exame de lesão corporal nº 10.732/2017 realizado em Pablo Lorrán Moraes Santiago, cópia do prontuário médico do paciente Pablo Lorrán Moraes Santiago e relatório complementar. Consta anexo o Inquérito Policial nº 305/2017/PP referente à Oc. Policial nº 7351/2017/PP (IDs 57297794 até 57301639). Citação (ID 58130580). Resposta à acusação (ID 59384502). Durante a instrução processual inquiriu-se por videoconferência, via plataforma Google Meet, com gravação audiovisual, a vítima Pablo Lorrán Moraes Santiago e as testemunhas Maria José Rodrigues Moraes, 2º TEN PM Elvis Jácson Ramos, 3º SGT PM Kátia Regina Vilhena de Santana, CB PM Alan Figueiredo Medina, Cleidison dos Santos Pinheiro, SD PM Elesson Rodrigues da Silva, Rodrigo Gonçalves Pereira (ID 62300991), Ranec da Silva Pedrosa, Dr. L'U de Freitas Cabral e Anderson Wesley Porto Maciel (ID 63921899). Interrogatório (ID 63921899). As gravações dos depoimentos foram disponibilizados no sistema "DRS Audiências". Na fase do art. 427 do CPPM, não houve pedido de diligências pelas partes (Item 8 – ID 63921899). Ao término da instrução, a defesa pugnou pela restituição da arma apreendida por não vislumbrar mais sua utilidade ao processo. Argumentou que trata-se de arma regular e de uso permitido, tendo a acusada autorização para possuir a arma. Desta forma, considerando-se que a denunciada possui o registro da arma apreendida, e que os artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal, assim como o artigo 65, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.123/04, possibilitam a devolução da arma ao proprietário,

concluiu como possível a restituição do artefato a acusada (Item 9 - ID 63921899). Com vista dos autos para alegações finais, o Ministério Público solicitou a juntada do Laudo Pericial com esquema das lesões sofridas por Pablo Lorrán Moraes Santiago, pedido este já deferido pelo juiz na cota ministerial (ID 66048299). O Laudo foi juntado ao ID 71188339. Por memoriais finais, o Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça Dr Mauro Adilson Tomal, requereu seja julgado procedente o pedido contido na denúncia, para condenar a acusada SD PM Kátia Silene Conceição Lunas, pela prática dos crimes descritos nos artigos 209, §2º, do Código Penal Militar e artigo 347, do Código Penal, na forma do artigo 79 do C.P.M c/c artigo 9º, inciso II, alínea 'c', do Código Penal Militar (ID 75159325). A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição da denunciada, sob o argumento de que a SD PM Kátia agiu em legítima defesa, nos termos do art. 439, 'd' e do CPPM. Alternativamente, em caso de condenação, requereu que seja considerado o crime de lesão corporal, artigo 209, §1º do Código Penal Militar, também por ter agido em legítima defesa (ID 76955464). É o relatório. DECIDO. I – Preliminares. As partes não arguíram preliminares. II – Mérito. 1. Considerações sobre os crimes de lesão corporal (art. 209, §2º, do Código Penal Militar) e fraude processual (art. 347 do Código Penal) Imputa-se a acusada a prática dos crimes de lesão corporal grave e fraude processual (art. 209, §2º, art. 347, na forma do artigo 79, c/c artigo 9º, inciso II, alínea 'c', todos do Código Penal Militar). A lesão corporal dolosa, qualificada como gravíssima, está prevista no art. 209, §2º do Código Penal Militar. "Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura: Pena – reclusão, de dois a oito anos". Com efeito, Júlio Fabbrini Mirabete ao conceituar o ilícito penal em questão, comenta que: O crime de lesão corporal, nos termos legais, é qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem, anatômica ou funcional, local ou generalizada, de natureza física ou psíquica... ou seja, causar, de qualquer forma 'violência física ou moral', mal físico, fisiológico ou psíquico à vítima, com dano anatômico interno ou externo, não se exigindo derramamento de sangue. Mais adiante arremata que havendo relação de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o resultado, o crime ocorre (Código penal interpretado - São Paulo: Atlas, 1999, pág. 700). O tipo objetivo é ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, de qualquer forma. O elemento subjetivo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de ocasionar danos à integridade física ou à saúde da vítima, ou seja, é a vontade de causar dano ao corpo ou à saúde de outrem. Conforme se depreende do parágrafo segundo, a lesão gravíssima decorre da ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem, que resulta em enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura. Segundo Rogério Greco, em sua obra Código Penal Comentado, cita trecho do Livro de Nelson Hungria: "Lesão corporal compreende toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico" (5ª Edição. Niterói/RJ: Impetus, 2011, p. 293). A acusada responde também pelo delito de fraude processual tipificado no art. 347 do Código Penal, segundo o qual: Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. Trata-se de crime contra a Administração da Justiça, que tem como sujeito ativo qualquer pessoa e como passivo o Estado, podendo figurar como vítima secundária a pessoa prejudiciada pela inovação artificiosa e objetiva coibir artifícios que visem enganar juiz ou perito. Há uma causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único, se a inovação se destinar a produzir efeito em uma ação penal, mesmo que não iniciada, a pena será aplicada em dobro. Crime militar impróprio com previsão exclusiva na legislação penal comum. Importante ressaltar que esse tipo penal é apreciado no âmbito da Justiça Militar em razão da ampliação da competência promovida pela Lei n. 13.491/17 publicada aos 16/10/2017, que modificou o Código Penal Militar ao ampliar o rol de crimes que passaram a integrar a competência da Justiça Militar. No que tange à competência da Justiça Militar Estadual, referida lei incluiu como crime militar, além daqueles já estabelecidos no código castrense, os delitos previstos na legislação penal esparsa, como a tortura, p. exemplo, que não tem previsão no CPM ou CPB, mas em lei especial, esparsa. Poderá ser considerado crime militar qualquer delito previsto no ordenamento jurídico, desde que seja cometido dentro das condições estabelecidas nas alíneas do inciso II do artigo 9º, em especial, por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação, por militar em serviço ou atuando em razão da função, por militar em lugar sujeito à administração, dentre outras. A pena de multa integra o referido tipo penal e por se tratar de crime militar por extensão comporta aplicação de multa em caso de condenação 2. Prova da existência dos fatos A materialidade das condutas criminosas imputada à ré decorrem da Parte Especial nº 499/CIOP/2017, Ocorrência Policial nº 7351-2017, Laudo de Exame de Lesão Corporal nº 10732/2017, Laudo Neurológico, Receituário médico (medicações, cadeira de rodas e cadeira de banho), notícias veiculadas em mídias, Laudo de Pericial de Exame em Arma de Fogo e Cartuchos Balístico nº 10.344/2017/IC, Laudo de Exame em Simulacro de Arma de Fogo nº 10.343/2017/IC, registro da arma Taurus calibre .380, nº de série KQK 41664, fotos da vítima, prontuário médico e prova oral. 3. Da lesão corporal. Gravidade da lesão De acordo com o prontuário médico, a vítima deu entrada no Hospital João Paulo II no dia 18/10/2017, em razão de ferimento por arma de fogo (FAF) em região torácica abdominal e dorsal, sendo submetido a cirurgia. O Laudo de Exame de Lesão Corporal nº 10732/2017 só pôde ser realizado em 22/10/2017, pelo perito, Dr. L'u de Freitas Cabral, que fez constar no histórico que o periciando foi examinado para atender a solicitação da autoridade policial e na descrição mencionou que "Ao exame ectoscópico apresentava: -ferimento inciso tóraco abdominal para cirurgia abdominal pós ferimento por arma de fogo na região lombar. - apresentava-se paraplégico e deitado em colchão em uma cela escura na central de polícia", sendo os achados compatíveis com o historiado, ou seja, houve ofensa à integridade corporal provocado por "ação física mecânica perfuro contundente". (sic) Embora tenha respondido "não" aos quesitos "4" - Resultou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias?" e "5º - Resultou perigo de vida?", o perito em juízo declarou que se tratou de um erro material, pois deveria ter consignado "sem elementos" e que dependeria de exame complementar em ambiente adequado. Ou ao menos anotar a necessidade de exame complementar posterior para abordar a lesão, já que o mesmo estava paraplégico em razão do projétil de arma de fogo, que atingiu a coluna e atravessou a medula. Nos termos da emenda a denúncia a qualificadora gravíssima se deu em razão do disparo por arma de fogo ter atingido região lombar "resultando na inutilização de sentido e função e causando lesões gravíssimas na vítima, conforme se verifica em Laudo de Exame de Corpo de Delito – lesão corporal acostado às fls. 26 e laudos médicos acostados às fls. 48/50 e 236/261, além de fotografias de fls. 187/189". Evidentemente trata-se de lesão corporal de natureza gravíssima porque a vítima ficou paraplégica, sem nenhuma locomoção dos membros inferiores, em razão do disparo efetuado, que atingiu a região lombar, causando-lhe traumatismo raquimedular. Aliás, em juízo também sobreveio a informação que até a data da audiência, quase 04 (quatro) anos após os fatos, a vítima ainda faz uso de bolsa de colostomia. Durante o inquérito policial militar foi requisitada a elaboração de laudo complementar, referente ao esquema das lesões, todavia, o encarregado não obteve êxito. Apesar da ausência de laudo complementar que atestasse a gravidade da lesão sofrida pela vítima, o artigo 331 do Código de Processo Penal Militar exige exame complementar se o primeiro exame pericial for incompleto. In casu, a paraplegia já tinha restado consignada no primeiro laudo. Outrossim, o mesmo dispositivo afirma ser possível que a ausência de exame complementar seja suprida por prova testemunhal (art. 331, §3º do CPPM). E ainda que assim não fosse, o prontuário médico acostado à presente ação penal é

constituído por documentos idôneos a comprovar a gravidade da lesão corporal. É sob este prisma – lesão corporal gravíssima – que se segue a análise das demais provas dos autos. Evidenciada a materialidade do delito, cabe analisar se a conduta da acusada deu causa ao resultado. 4. Autoria. Culpabilidade. O Oficial do CPOC, do 1º Turno, 2º Ten PM Elvis Jácson Ramos, noticiou a ocorrência na Parte Especial nº 499/CIOP/2017, confeccionada no dia dos fatos. Fez constar que a guarnição do CPOC foi acionada para prestar apoio a CPL 763, comandada pela Sgt PM Regina, em uma ocorrência em que uma policial militar realizou a prisão de um elemento e o alvejou com um disparo de arma de fogo. No local, encontraram o Pablo no solo, alvejado, sendo removido pela UR do SAMU, que o conduziu ao João Paulo II. Mantido contato com a policial, ela informou que o seu cunhado Rodrigo foi vítima de roubo, momentos antes, e Pablo o teria abordado de bicicleta e com uma arma de fogo em punho, anunciando o assalto e levando consigo o celular do cunhado. Na sequência, a polícia foi acionada, esteve no local para coletar dados e patrulhar nas imediações, enquanto Rodrigo foi para a residência da SD PM Kátia que é sua cunhada, para pegar uma carona, no entanto: (...) Quando saíram da residência e iniciaram o deslocamento de motocicleta, avistaram o conduzido PABLO transitando de bicicleta na Rua Curitiba, no Bairro Caladinho, sendo reconhecido pela vítima como o autor do roubo Segundo a SD PM KÁTIA, foi dada voz de parada ao elemento, que não obedeceu e iniciou uma fuga, sendo alcançado na Rua Abílio Nascimento, em frente ao nº 4458, Bairro Caladinho. A SD PM KÁTIA deu voz de prisão ao conduzido, colocando-o deitado de bruços no chão, e acionou uma viatura via 190 para prestar apoio. Enquanto aguardavam a chegada da guarnição, o conduzido repentinamente se levantou do solo com a mão na cintura e sacou uma pistola. Diante do iminente perigo à vida, a SD PM KÁTIA efetuou 01 (um) disparo de arma de fogo contra o conduzido. De imediato foi acionado novamente o CIOP para deslocar uma ambulância até o local, sendo verificado que o disparo atingiu as costas do conduzido. Posteriormente, foi verificado que a pistola portada pelo conduzido tratava-se de um simulacro de arma de fogo, muito semelhante a uma pistola calibre 380. Informo que a SD PM KÁTIA, da ativa, lotada na Ajudância Geral, mais especificamente no PROERD, se encontrava devidamente fardada, com o uniforme 4º A1, pois estava se deslocando para ministrar aula em uma escola. Ela portava uma pistola particular, TAURUS calibre 380, PT 58 HC PLUS, nº KQK 41664, que foi apresentada na central de flagrantes com 01 (um) carregador e 04 (quatro) munições, ficando apreendida para a realização da perícia técnica. (grifei) Mais adiante o Oficial descreveu que acompanhou o andamento da ocorrência na Central de Flagrantes, a liberação da policial militar pelo delegado plantonista, constatando que Pablo ficou sob a escolta da SEJUS, no Hospital João Paulo II, inclusive, após a cirurgia o CPOC diligenciou in loco ao Hospital e fez contato com a equipe médica, na Ala II do JP II, e colheu informação de que o estado de saúde que era estável. Registrou-se ocorrência policial, nº 7351-2017, tendo a acusada como condutora, Rodrigo como vítima e Pablo na condição de conduzido pela prática, em tese, de roubo a pessoa. Dela depreende-se que após o mencionado roubo a viatura, comandada pelo CB PM Giovani, deslocou-se ao local, colheu informações e iniciou patrulhamento nas imediações, enquanto a vítima Rodrigo foi para a casa da SD PM Kátia, sua cunhada, e pediu carona para ir ao trabalho. Durante o deslocamento, Kátia e Rodrigo, visualizaram o suspeito do roubo em uma bicicleta: (...) conseguiram alcançar o elemento (...) e deram voz de prisão ao mesmo, colocando-o deitado de bruços no chão. Foi acionada uma guarnição via 190 para prestar apoio na condução do elemento, sendo encaminhada a guarnição comandada pela SGT PM REGINA. Enquanto aguardavam a chegada da guarnição no local, o conduzido PABLO LORAN MOREAS SANTIAGO levantou-se rapidamente do chão, com a mão na cintura e repentinamente sacou uma pistola, diante do iminente perigo à vida, a SD PM KÁTIA efetuou 01 (um) disparo de arma de fogo contra o elemento, que caiu ao solo. (...) Naquele primeiro momento e com o que dispunha, sem que Pablo tivesse apresentado sua versão, o delegado de polícia plantonista entendeu que a conduta de Kátia: “salvo outro juízo, que sua conduta está acobertada pelo manto da excludente de antijuridicidade prevista no art. 23, inc. II, do Estatuto Repressivo, sendo assim, deixo, neste de momento, de adotar qualquer procedimento em relação à sua conduta, devendo ser verificado se houve ou não excesso em Caderno Investigativo próprio”, e encaminhou cópia da documentação à Corregedoria da Polícia Militar para apurar os fatos em sede de IPM. No âmbito do Inquérito Policial, ainda no dia dos fatos, a acusada, como condutora, narrou que após o assalto deu carona de moto para seu cunhado, que vinha na garupa, até que em determinado momento Rodrigo avistou o homem que roubou seu aparelho celular, tendo ela dito que realizaria a abordagem. Já no momento de abordá-lo percebeu que se tratava de um vizinho conhecido e “logo após saírem na direção do infrator, ora conduzido, ele reconheceu seu cunhado, já que RODRIGO usa uma roupa de trabalho que chama muito atenção, da cor laranja; QUE: então se aproximaram do conduzido e a condutora deu voz de parada, sendo que ele não respeitou e seguiu trafegando na bicicleta” (sic). Tentaram uma nova aproximação e ele acatou a ordem, quando desceu da moto, ordenou que Pablo deitasse no chão, dando-lhe voz de prisão e repassou seu celular ao cunhado, para que ligasse ao 190. Relatou ao delegado que “ficou apontando a arma para o conduzido a uma distância bem próxima, de no máximo meio metro e verbalizando para que ele não se mexesse e ficasse com as mãos na cabeça”, enquanto verbalizava, seu cunhado estava a aproximadamente 2m. A viatura demorou e ela virou-se para perguntar ao cunhado se conseguiu acionar alguma guarnição. Prosseguiu declarando que: (...) ao voltar os olhos para o conduzido, percebeu que ele estava de pé e apontando uma arma do tipo pistola (da cor preta) para condutora; QUE: nesse momento o conduzido foi para cima da condutora fazendo menção de que iria tentar pegar sua arma, tendo inclusive pego na manga de sua farda, mas acabou retrocedendo, momento em a condutora efetuou um disparo na direção do conduzido, o qual caiu ao solo; QUE: a condutora esclarece que no momento do disparo o conduzido não estava de costas e sim de lado; QUE: esclarece que os fatos foram muito rápidos, já que quando foi falar com seu cunhado, o conduzido estava “dominado” e deitado no chão e quando se virou ele estava de pé e com a arma apontada para a condutora; QUE: esclarece que no momento dos fatos ficou nervosa, porque acreditou que o conduzido pudesse lhe efetuar um disparo, já que estava com a arma apontada; (...) Para ela, Pablo teria confessado a prática do roubo e o telefone, produto do assalto, estava com a mãe dele. Não efetuou revista porque estava sozinha, o cunhado apavorado e uma guarnição já havia sido acionada. Que a arma de Pablo foi recolhida pela guarnição da Sgt PM Regina e só então percebeu que era um simulacro de arma de fogo, semelhante a uma pistola. O celular subtraído não foi encontrado e no momento do disparo não havia testemunha, apenas o cunhado. No âmbito do Inquérito Policial Militar trouxe mais detalhes do episódio. Acrescentou que durante a abordagem ordenou que Pablo colocasse as mãos na cabeça, pedindo para o cunhado fazer a revista, porém estava nervoso e sem condições. Ante as circunstâncias ordenou que o elemento deitasse no chão e a partir daí nota-se algumas divergências, quando comparado ao que relatou no IPL e no dia dos fatos, especialmente sobre o momento em que teria questionado o cunhado sobre acionamento de viatura, pois aqui passou a incluir um problema com a senha do aparelho, o contexto do disparo e, inclusive, que foi ela quem recolheu a arma de fogo no local e não mais a guarnição da Sgt PM Regina, como se pode observar: (...) entregou seu celular ao Rodrigo e solicitou que este ligasse para o 190 e pedisse uma viatura no local. Que o Rodrigo se encontrava logo atrás da SD PM KÁTIA. Que o Rodrigo pegou o celular mas não conseguiu ligar de pronto pois o celular possuía senha de caracteres. Que o Rodrigo solicitou que a SD PM KÁTIA lhe informasse a senha. Que neste momento a SD PM KÁTIA virou o rosto para trás para lhe informar a senha. Que informou a senha, mas o Rodrigo não estava conseguindo desbloquear pois a SD PM KÁTIA esquecera de informar que havia uma letra antes dos números da senha. Que a SD PM KÁTIA então virou o rosto para trás e digitou a senha no celular que se encontrava na mão do Rodrigo. Que exatamente nesse momento o elemento se levantou do chão com a mão na cintura e sacou uma arma

apontou para a SD PM KÁTIA e agarrou na mão direita e manga direita da gandola da SD PM KÁTIA tentando tomar sua arma (a SD PM KÁTIA estava com a gandola de manga comprida). Que está, diante da situação de iminente risco de vida, tensão e adrenalina no momento que o elemento puxou a arma desta, a SD PM KÁTIA, visualizando ainda que o elemento se encontrava armado, puxou sua arma para trás e acabou disparando um tiro por reflexo e defesa própria exatamente na hora que o elemento soltou a arma e virava o corpo talvez na tentativa de fugir. Que o elemento soltou a arma da SD PM KÁTIA devido esta ter puxado com muita força. Que o elemento caiu no chão de peito para cima e continuou consciente. Que a SD PM KÁTIA imediatamente pediu para seu cunhado ligar para o SAMU para prestar socorro ao elemento e imediatamente juntou a arma do elemento do chão e a guardou consigo e que só nesse momento a SD PM KÁTIA percebeu que a tal arma se tratava de um simulacro de arma de fogo tipo pistola na cor preta. Que tal simulacro era de metal. Que a SD PM KÁTIA perguntou para o elemento onde estava o celular do Rodrigo e o mesmo informou que havia deixado tanto o celular do Rodrigo quanto outro celular que também roubara em sua residência com sua mãe. Acrescentou outra informação. Disse que ao saber onde o elemento morava, por ser um vizinho, com a chegada da guarnição, solicitou apoio da GU do SD PM Elsson para ir até a residência de Pablo, com o propósito de localizar o celular. Lá estando mantiveram contato com a mãe do infrator e com sua autorização efetuaram busca domiciliar. Em juízo não nega ter atirado e que no momento da abordagem Pablo estava armado. Durante a abordagem sacou sua arma e apontou para o infrator (autor do assalto) e pediu para que deitasse no chão. Ressaltou que o cunhado não teve condições de fazer a revista, por isso pediu para ele ligar para o 190, mas Rodrigo não conseguiu ligar porque estava muito nervoso, contudo a acusada estava sozinha e por trabalhar no PROERD nem algemas tinha. Determinou que Pablo ficasse deitado, com as mãos na cabeça, ansiosa para que a guarnição chegasse logo, porque a demora deu tempo para o infrator raciocinar e pensar no que poderia fazer. Neste intervalo virou-se para tentar desbloquear o telefone, porque o cunhado não conseguia, e exatamente nesse instante o cara levantou e quando deu por si o infrator (Pablo) já por cima, puxando a manga de sua gandola. Quando tentou se desvencilhar, disparou e só depois disso o apoio chegou. A acusada detalha o momento do disparo. Disse que ao virar para desbloquear o telefone e voltar-se para Pablo, o rapaz já estava sobre si, um de frente para outro, mas na tentativa de puxá-lo o infrator ficou meio de lado. Não mirou, fechou os olhos, fez um único disparo e quando viu, o infrator já estava deitado. Ao disparar o Pablo estava aproximadamente a 1m de distância, foi só o tempo de se desvencilhar. Não percebeu o momento do tiro, porém ele caiu de frente e não sabe o que aconteceu, se ele virou, porque foi tudo muito rápido. Não viu onde o disparo atingiu Pablo. Sobre o simulacro afirmou que estava na cintura de Pablo e para ela o cunhado também havia narrado que durante o assalto o infrator (Pablo) havia apontado uma arma na sua cabeça, ou seja, na sua percepção o assaltante já estava armado e, ainda, durante a abordagem, fez menção de atirar. Após o disparo contra o rapaz e já no solo retirou o simulacro dele, colocou na mochila e guardou. Com a chegada da Sgt PM Regina soube que na casa de Pablo existiam dois celulares, produtos de roubo, e por foram até lá, para deixar a ocorrência redondinha, inclusive com o objeto de roubo. Na casa a mãe não entregou o celular, pois está acostumada a esconder os roubos do filho. Não sabe se Rodrigo, ora, vítima, viu ela pegando o simulacro, que posteriormente foi entregue ao Oficial do CPOC. Até aqui os detalhes apresentados pela ré, que não guardam harmonia entre si. Já a versão da vítima Pablo Lorrán Moraes Santiago diverge da acusada e é coerente. Em depoimentos harmônicos, a vítima relatou que, na manhã do dia dos fatos, saiu de sua casa para ir até ao mercado comprar pães e uma sandália para a sua mãe. Saiu pela primeira vez e voltou apenas com os pães para casa. Quando retornou, sua genitora solicitou que fosse em outro mercado próximo para comprar a sandália. Então, saiu pela segunda vez de bicicleta, e nessa oportunidade percebeu que a acusada, fardada e acompanhada de seu cunhado, passaram a segui-lo com uma motocicleta. Em determinado momento, a acusada determinou que ele encostasse a bicicleta e deitasse no chão, e assim o fez. Ao deitar, a SD PM Kátia colocou os pés em suas costelas e passou a questioná-lo sobre um celular, respondendo-lhe que nada sabia sobre e a ré passou a agredi-lo com chutes. Quando tentou levantar para correr, prossegue a vítima, a policial fez um disparo de arma de fogo, que o atingiu pelas costas. Afirma que, depois do ocorrido, ficou cadeirante e passou a usar bolsa de colostomia. Quanto ao simulacro, negou que estivesse consigo e o que tinha era uma nota de dez reais e um isqueiro. O cunhado da acusada, Rodrigo Gonçalves Pereira, corrobora com a versão da SD PM Kátia. Por volta das 06h30min estava em frente a escola Manoel Aparício, quando um sujeito, numa bicicleta, apontou uma arma e roubou seu celular. Depois de ligar para a Polícia Militar e realizar patrulhamento com a guarnição que compareceu ao local dos fatos, pediu para que fosse levado para a casa de sua cunhada, ora acusada, pois lhe daria uma carona ao serviço. Ao sair da residência da SD PM Kátia, em uma motocicleta, visualizou o sujeito que havia roubado seu aparelho celular em uma bicicleta e informou para a ré, que passaram a acompanhar o elemento. Todavia, no momento em que avistou o sujeito (Pablo), ele também o reconheceu e começou a fugir. Mais adiante destacou que em certa altura, quando se aproximavam do indivíduo, a SD PM Kátia deu ordem de parada por duas vezes e somente na terceira a vítima parou, encostou a bicicleta e deitou no chão. Ato contínuo, Kátia repassou o seu telefone pessoal, pediu para que acionasse uma viatura e ao pedir senha para desbloquear o aparelho, Pablo levantou-se em direção da acusada, tentou pegar sua arma, puxou a manga da gandola, momento em que a acusada fez o disparo de arma de fogo e Pablo caiu de costas para o chão. Esclareceu que Pablo estava armado e chegou a ver tal arma, quando a vítima deitou no solo, logo após a abordagem. Depois do disparo, afastou-se do local e não mais acompanhou o desenrolar da ocorrência. O início da abordagem foi presenciado pela testemunha R.S. P., que viu a policial militar na biz, enquanto a vítima transitava de bicicleta tranquilamente. Sobre o momento da abordagem, esclareceu que o rapaz (Pablo) deitou de peito para baixo, com as mãos na cabeça, e a policial apontando a arma. Viu apenas isso porque já ficou agoniada e entrou para casa. Apresentada as imagens da vítima já no chão, confirmou que a abordagem foi nesse mesmo local, sendo o portão verde é da casa dela. Não viu se o rapaz estava armado, soube apenas que tinham atirado nele, que ficou de cadeira de rodas. Durante toda a abordagem a ré apontou a arma para ele, finalizou a testemunha. A testemunha que visualizou em parte o ocorrido é A.W. P. M. que estava de motocicleta e indo atender um cliente. Tal testemunha mencionou que aproximou-se de um aglomerado de pessoas, ficou a uns 20 metros de onde estava a policial fardada e um rapaz sendo abordado. Permaneceu sobre a motocicleta observando, ouviu a policial pedindo para o rapaz deitar no chão, que recusou, mas depois deitou-se. Atrás dela tinha um homem com um celular no ouvido: "em dado momento a policial olhou para trás e, nesse exato momento, o rapaz que se encontrava deitado no chão se levantou muito rápido e, paralelamente, colocou a mão na cintura e puxou alguma coisa da cintura, porém o depoente não chegou a ver o que era". O rapaz foi para cima da policial e a testemunha não conseguiu ver se ele chegou a segurá-la, pois haviam outras pessoas no local, que atrapalham a visão. Ouviu um disparo, sem saber precisar quem efetuou, assustando-se, deixou o local imediatamente. Acrescentou em juízo não se recordar se Pablo tinha alguma coisa na mão, porém confirma o depoimento prestado no âmbito extrajudicial. Arrematou dizendo que tinha muita gente na frente dele e não consegue falar com clareza se ele foi pra cima dela, mas que a policial e a vítima estavam próximos. O disparo de arma de fogo foi ouvido pela testemunha C. S. P., que estava na sua residência e saiu para ver o que houve. Declarou ter visto a policial militar com uma arma na mão, em punho e que não tinham duas armas, enquanto o rapaz estava ao solo de peito para cima. Na cena do crime não viu nenhuma outra arma, não viu nada no chão e a policial também não tinha uma mochila nas costas. Depreende-se da instrução que a guarnição comandada pela Sgt PM Kátia Regina foi a primeira a chegar ao local, acionada pelo CIOP para atender uma ocorrência envolvendo uma

policia militar, teria alvejado um agente de roubo. No local, Pablo estava no chão baleado, próximo a coluna e dizia não sentir as pernas. No IPM narrou que em dado momento a SD KÁTIA saiu do local de viatura juntamente com o SD ELESSON sob a alegação de procurar algo que o meliante havia jogado no percurso. Que a SD KÁTIA, ora ré, apresentou um simulacro de arma de fogo que, segundo ela, se encontrava com o meliante”, todavia, em juízo, por questões de perda de memória pós covid, não pode confirmar a existência de um simulacro de arma de fogo. Compunha a guarnição da Sgt PM Regina o patrulheiro CB PM Medina. Registra que ao chegarem no local a acusada estava fardada e havia um homem baleado na posição dorsal, não sendo possível ver onde o disparo havia atingido, mas o mesmo estava consciente e conversando. A princípio não visualizou nenhuma arma de fogo por parte do meliante, ou que ele tenha se desfeito. Houve um momento em que a acusada saiu na viatura com o motorista, SD PM Eleesson, sob a alegação de procurar a arma que estava com o meliante, retornando após uns 7 minutos, afirmando ter localizado a arma, que se tratava de um simulacro de arma de fogo, tipo pistola. Ao chegar, concluiu a testemunha, não viu tal arma (simulacro), mas quando a acusada retornou, estava com esse simulacro, que não foi apresentado para a testemunha, logo que chegaram para atender a ocorrência. Pelo relato do motorista da guarnição da Sgt PM Regina, o SD PM Eleesson, só visualizou o simulacro quando já estavam na casa do suspeito, o que se conclui que esse simulacro não existia no momento do disparo. Em sede IPM ressaltou não ter visto qualquer arma de fogo ou simulacro com o elemento, quando da chegada da guarnição ao local onde a vítima estava deitada e baleada.. Com a acusada, prossegue, foram até a residência da vítima e a mãe autorizou uma busca domiciliar: (...) não encontraram celular do parente da SD PM KÁTIA, no entanto, esta encontrou um simulacro de arma de fogo tipo pistola dentro de tal casa. Que ninguém acompanhou a busca domiciliar realizada pelos policiais. Que tal simulacro foi mostrado para a senhora que atendeu a guarnição. Que em seguida retornaram diretamente ao local da ocorrência. Que o tempo de sair do local do fato, ir à casa do elemento, e retornar ao local do fato demorou por volta de 10 (dez) minutos. grifei Ainda durante o apuratório foi novamente ouvido e confirmou na íntegra o depoimento prestado anteriormente e destacou que “nenhum simulacro de arma de fogo com suposto agente atingido, mas, que na residência do elemento citado viu um simulacro de arma de fogo com a referida Policial Militar”. O CPOC do 1º Turno, 2º Ten PM Elvís Jácson Ramos, não presenciou os fatos e foi acionado para prestar apoio quanto a adoção dos procedimentos administrativos, em razão do envolvimento da policia militar. Inclusive foi até a Central de Flagrantes para os registros. Foi ele quem coletou inicialmente a narrativa da policia, ainda no local dos fatos, e percebe-se que naquele momento nada foi dito sobre Pablo ter puxado a acusada pela gandola. Vejamos. Pela descrição dada por ela ao CPOC, Pablo estava deitado, a acusada com a arma em punho dominando o infrator (ora vítima), até que em certo momento ele reagiu, sacou o simulacro, obrigando-a disparar. O disparo pegou nas costas, tendo a testemunha questionado como o tiro pegou nas costas se ele estava sacando uma arma contra ela. Ela esclareceu que Pablo teria levantado, puxado o armamento e tentado correr e nesse momento teria disparado. O Oficial do CPOC não recorda se no momento que chegou tinha algum simulacro de arma de fogo, mas quando do registro da ocorrência a informação foi que Pablo estava com um simulacro, sendo este apresentado. A mãe da vítima, inquirida na condição de informante, conta que o simulacro foi encontrado em sua residência. Essa versão bate com o que foi dito pelo policial que acompanhou a ré até essa residência. A versão da vítima, como disse, coerente, é similar à da genitora, Sra. Maria José Rodrigues Moraes. A dita senhora contou que pediu ao filho que comprasse pães e uma sandália em um mercado próximo. Na primeira saída, ele retornou apenas com os pães, por isso pediu para voltar e comprar a sandália em outro mercado. Nesse meio tempo, a acusada e mais outro policia militar invadiram sua residência, perguntaram onde Pablo dormia e passaram a revistar a casa. Na sequência chegou um rapaz e avisou que Pablo estava deitado no chão, sendo abordado por policiais, próximo a residência. Saiu ao encontro do filho e ao chegar no local desferiu cinco tapas no rosto de Pablo, que diz estar baleado. Na sequência, a Sra. Maria disse que ficou desesperada, pediu ajuda de vizinhos e voltou para casa, momento em que o policial, que estava acompanhando a acusada, informou que encontraram um simulacro de arma em sua residência e ela indaga: “como que você atirou em legítima defesa se essa arma foi encontrada aqui?”. Destacou que conhece a acusada há muitos anos e há desavenças com ela e a família, inclusive uma vez, quando esteve internada em hospital, soube que a acusada havia ido à sua residência e pedido para fazer buscas no imóvel, sob a suspeita de que o filho/vítima tinha furtado a televisão de sua casa, porém nada foi encontrado. Durante a instrução processual o perito, médico legista, Dr. L’u de Freitas Cabral, também foi inquirido. Ele confirmou a existência de um erro material no laudo de lesão corporal. Como mencionado anteriormente, embora tenha respondido “não” aos quesitos 4º e 5º, tratou-se de um erro material e a avaliação dependeria de exame complementar para avaliar a lesão, já que o rapaz estava paraplégico em razão do projétil de arma de fogo, que atingiu a coluna e atravessou a medula. Por outro lado, acrescentou o perito, poderia ter sido uma lesão temporária do nervo. O laudo seria imprestável se em um momento diz que o paciente está paraplégico e em seguida responde não aos quesitos. Reforça que foi um erro material, por parte dele, em uma situação totalmente inadequada do exame físico. A análise da paraplegia necessita analisar a origem da lesão, para aferir se implicou em debilidade permanente, podendo ser realizado uma exame de eletroneuromiografia dos membros inferiores, sendo que o IML trabalha com o prazo de 365 dias para considerar debilidade permanente. Feito o esclarecimento sobre o laudo é fato que a ré tentou plantar uma prova, no caso o tal simulacro, para induzir o juízo, como o fez com o delegado, à tese de legítima defesa. Claro como a luz do dia que Pablo não portava simulacro de arma de fogo, quando foi alvejado pela ré. Apenas a acusada e Rodrigo apresentam tal versão, qual seja, de que a vítima estava armada, o que não é verdade, a fim de sustentar uma legítima defesa, repita-se. De outro, a vítima negou a existência desse simulacro, nenhum dos populares ou mesmo a guarnição visualizou esse artefato com ou ao lado da vítima Pablo. Outrossim, o que se percebe é que esse simulacro, em verdade, só apareceu, surgiu no momento em que a acusada foi até a casa da vítima e realizou busca domiciliar. Só nesse momento é que o simulacro surge, exatamente para plantar um elemento de prova, que pudesse justificar sua conduta. A ré desejava amparar sua conduta em uma ação de legítima defesa própria, passando a ideia de que a vítima levantou-se, sacou uma arma (simulacro), agarrou a policia pela manga da gandola e ainda teria tentado tirar sua arma. Cediço que para ensejar a absolvição se faz necessário restar provado a existência de todos os elementos da excludente pretendida (usar moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente). A dinâmica narrada é estranha ao se pensar em uma mão segurando uma simulacro, outra agarrada na manga da gandola e ainda assim o infrator (ora vítima) tentava pegar a arma da policia, que conseguiu puxá-la com força, o que o fez desistir. O mais improvável é que mesmo nesse contexto ocorreu o disparo, que atinge a lombar da vítima e pelas costas. A título de argumento, mesmo que se admita tenha a vítima feito menção de levar a mão à cintura para sacar algo, a legítima defesa esbarra na moderação dos meios necessários, uma vez que o tiro foi pelas costas, região lombar, o que exclui por completo a moderação e revelaria, em tese (apenas para argumentação), uma reação desproporcional em relação ao quadro fático especialmente, repito, por ter atirado na vítima pelas costas. Essa conduta não escapa da condenação, já que não se rastreia nos autos prova incontroversa de que a atuação da policia se deu de acordo com os elementos das referidas discriminantes. Colaciono uma situação semelhante: (...) A tese de que assim agiu em legítima defesa não merece agasalho. A um, porque o único civil preso estava desarmado e não há provas de que o indivíduo que logrou fugir estava armado. A dois, porque o Apelante efetuou o disparo quando seu pretensão agressor estava de costas correndo, conforme declarou em juízo, descaracterizando a eventual situação de injusta agressão a justificar sua conduta (...). AREsp 731582. MINISTRO

ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Relator (Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 10/12/2015) Policial Militar. Homicídio qualificado. Art. 205, § 2º, incisos I e IV c.c. o art. 70, inciso II, alínea d e m, todos do CPM. Preliminarmente. Alegada Incompetência da Justiça Militar Estadual. Militares de folga e à paisana. Afastada. Inteligência do art. 9º, inciso II, letra a, do CPM. Mérito. Legítima defesa. Inversão do ônus da prova. Ameaça Atual ou Iminente. Não comprovada. Uso moderado dos meios. Não configurado. Recurso não acolhido. Conjunto probatório suficiente. Sentença mantida. Incontestes a autoria e materialidade do delito, não logrando a Defesa trazer elementos suficientes de convencimento sobre a ocorrência da legítima defesa invocada, correta a condenação imposta em Primeira Instância. Réu que efetua cerca de 06 (seis) disparos contra a vítima, inclusive nas costas, não evidencia a moderação necessária ao reconhecimento da excludente. (TJ-MSP - APR: 0068972014, Relator: PAULO PRAZAK, Data de Julgamento: 28/10/2014, 1ª Câmara) Tem-se devidamente comprovado que houve ofensa intencional à integridade corporal da vítima, ante o arcabouço probatório produzido. A versão da vítima é absolutamente coerente e convergente com a dinâmica dos fatos e prova carreada aos autos. Nesse sentido, guardadas as devidas proporções: LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - CABIMENTO. Demonstrado nos autos a vontade livre e consciente dos acusados de ocasionar dano à integridade física da vítima, de que resultou de deformidade permanente, impõe a condenação do agente pelo crime previsto no art. 129, § 2º, do Código Penal. (TJ-SP - APR: 00056973420178260510 SP 0005697-34.2017.8.26.0510, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 27/04/2020, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/04/2020) APELAÇÕES CRIMINAIS - DEFESA DOS ACUSADOS, DEFENDIDOS POR ADVOGADOS DISTINTOS - LESÃO GRAVE (ART. 209, § 1º, DO CPM)- IMPRECISÃO NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS - CERTEZA DA MATERIALIDADE DE LESÃO CORPORAL E DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA - (...) LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA - ARTIGO 209, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)- OCORRÊNCIA - DOLO COMPROVADO - EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. SEGUNDO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER O RECORRENTE CONCORRIDO COM A INFRAÇÃO PENAL - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 439, ÂCÂ, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM)- RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - (...) - Havendo provas suficientes de que o acusado produziu, em outra pessoa, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura, imperiosa é sua condenação pela prática do delito de lesão corporal gravíssima, descrito no artigo 209, § 2º, do CPM - Nesse sentido, nega-se provimento ao recurso e mantém-se a sentença condenatória de Primeiro Grau - Lado outro, se não há provas de que o outro acusado tenha concorrido para a prática da infração penal, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 439, ÂCÂ, do CPPM, reformando-se a2 sentença primeva, apenas nesse ponto (Juiz Cel PM James Ferreira Santos, relator vencido em parte). (TJMMG 00015248020159130003, Relator: para o acórdão Juiz Jadir Silva, Data de Julgamento: 05/10/2017, Data de Publicação: 17/10/2017) A análise do tipo penal de fraude processual, por sua vez, recai sobre o fato da acusada ter introduzido um simulacro na ocorrência e na narrativa dos fatos, somado ao fato de ter apresentado tal objeto somente quando esteve na casa da mãe da vítima, que Pablo estava alvejada e deitada no chão. Pelos depoimentos colhidos, esse crime também restou devidamente configurado, considerando que para sustentar uma legítima defesa a acusada sempre declinou que a vítima teria sacado uma arma (simulacro), o qual não foi visto pelas testemunhas e que ao SD PM Elesson só foi apresentado pela acusada durante a busca domiciliar na residência da vítima. Assim, inovou artificialmente. O dolo específico era, obviamente, induzir a erro o juiz destinando produzir efeito no processo penal, que eventualmente fosse instaurado contra ela e pode ser auferido pela análise das circunstâncias do crime. Sua conduta tinha nítida intenção de inovar fraudulentamente o cenário do crime, para ratificar a sua tese de legítima defesa. Diga-se de passagem que até conseguiu iludir a autoridade policial, mas não obteve o mesmo sucesso em juízo. No meu sentir, o conjunto probatório trouxe subsídios capazes de demonstrar os elementos do tipo para ambos os crimes imputados na denúncia. Há colacionado aos autos provas seguras que atribuem a autoria da lesão corporal gravíssima e ainda, que a acusada inovou artificialmente o estado de coisa de modo a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado. Presentes a autoria e materialidade, a condenação é decorrência lógica. 5. Concurso de crimes. Os crimes se enquadram em códigos e títulos diferentes, enquanto a lesão corporal é crime contra a pessoa (título IV do Código Penal Militar), a fraude processual é crime contra a administração da justiça (título XI crimes contra a administração pública). Foram cometidos em flagrante concurso, ocorrendo no mesmo dia, de forma sequencial. Possuem penas de espécie diferente (art. 209, §2º do CPM - reclusão e art. 347 do CP - detenção). No caso concreto os bens jurídicos tutelados pelas normas penais incriminadoras são distintos, o que impede a aplicação da continuidade delitiva. Para fins de registro: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução. (REsp 1.767.902/RJ, j. 13/12/2018) Tratando-se de concurso de crimes, o CPM possui um regramento próprio e diferente do Código Penal Brasileiro, pois define, ao mesmo tempo, no seu art. 79, o concurso formal e o concurso material, com a mesma consequência, qual seja, caso se trate de penas da mesma espécie a pena única é a soma de todas e se de espécies diferentes, a pena única é a mais grave. No caso concreto temos dois crimes de espécies diferentes: "Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58. (grifei)" Desse modo, tem-se que a pena única, por ser de espécies distintas, corresponderá a mais grave (reclusão), com aumento de metade do tempo da menos grave (detenção). Por outro giro, o crime de fraude encontra tipicidade no código penal comum (crime militar impróprio e por extensão), cuja pena será o previsto, por obvio, neste tipo, inclusive a pena de multa. POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR a policial militar SD PM Kátia Silene Conceição Lunas, já qualificada nos autos, pela prática dos crimes de lesão corporal gravíssima e fraude processual, em concurso (artigo 209, §2º, do Código Penal Militar e artigo 347, do Código Penal, na forma do artigo 79 c/c artigo 9º, inciso II, alínea 'c', e Lei ambos do Código Penal Militar e Lei nº 13.491/2017, o que tudo faço conforme as razões já expostas na fundamentação acima. Passo a dosimetria da pena, seguindo as diretrizes do artigo 58, 69 (gravidade do crime praticado, personalidade do réu, maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e suas atitudes de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime) e seguintes do Código Penal Militar. A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade do fato, está evidenciada. Ré primária. Não há elementos nos autos indicativos da personalidade, presumindo-se, assim, seja normal. A conduta social, à falta de outras informações desabonadoras, presume-se boa. Quanto à conduta funcional, policial militar com mais de 10 (dez) anos de serviço na PMRO à época do fato, em ÓTIMO comportamento desde 2012 e sem

histórico de punições.. As demais circunstâncias são normais ao crime, constituindo, assim, a própria tipicidade. Sopesadas as circunstâncias judiciais, nada justifica elevar a pena base acima do mínimo legal, fixo em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de lesão corporal gravíssima (art. 209, §2º, do Código Penal Militar) e em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/15 do salário-mínimo vigente à época do fato (R\$937,00) para o crime de fraude processual porque a inovação destinou-se a produzir efeito em processo penal, ainda não iniciado (art. 347, parágrafo único do Código Penal). Inexiste agravante ou atenuante. Não vislumbro causa de diminuição ou aumento de pena. Por se tratar de concurso e considerando o regramento do artigo 79 do CPM, aplico a pena de 02 (dois) anos de reclusão, somando a metade da menos grave que corresponderá a 03 (três) meses, para alcançar a pena final de 02 (dois) e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/15 do salário-mínimo vigente à época do fato (R\$937,00) equivalente a R\$624,67 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos a título de multa), a qual torno em DEFINITIVA, ante a ausência de outras causas modificadoras. Regime inicialmente aberto domiciliar, nos termos do artigo 59 e 61, do Código Penal Militar, e orientação do STF (HC 104.174/RJ, 2ª Turma, 29/03/2011, publicação: 18/05/2011). O regime aberto será domiciliar, conforme reiteradas decisões dos tribunais superiores, matéria pacificada. Neste sentido: TJRO no Agravo de Execução Penal no 0006869-10.2011.8.22.0000, 2ª Câmara Criminal do TJRO, Rel. Daniel Ribeiro Lagos. j. 06.09.2011, unânime, DJe 13.09.2011; STF no Habeas Corpus no 82329/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Sydney Sanches. j. 11.02.2003, unânime, DJU 11.04.2003) e STJ no AgRg no Habeas Corpus no 212259/RS (2011/0155803-3), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 15.03.2012, unânime, DJe 16.04.2012. A fiscalização do regime aberto domiciliar será sem monitoração eletrônica. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Deixo de reconhecer a possibilidade de aplicar a regra do artigo 44, do CPB (substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito) à legislação castrense, porque não existe previsão legal no CPM e CPPM, diferente do sursis (artigo 84, do CPM e 607, do CPPM). A lei comum, como é o CPB, só se aplica à legislação especial (CPM), se esta for omissa. Neste sentido, artigo 12, CP e 17 do CPM. A jurisprudência do STF é neste sentido: STF HC 91709, 1ª turma, relatora Cármen Lúcia, julgado em 13/03/09; STF Rec. Extraordinário n. 273.900-6/SC, julg. 08/08/2000, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. De forma semelhante: "(...) 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Descabimento. A Lei no 9.178/94, que alterou o art. 44 do Código Penal comum, não modificou as leis especiais, tal como não modificou as leis especiais, tal como o Código Penal Militar. (...) (AI 858175 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 12-06-2013 PUBLIC 13-06-2013) Sursis. Incabível a suspensão condicional da pena, porque a sanção imposta é superior a dois anos (CPM, art. 84). Carece do elemento objetivo Restituição da arma de fogo particular. A pistola marca TAURUS calibre 380, PT 58 HC PLUS, nº KQK 41664 trata-se de arma particular de propriedade da acusada. O art. 190 e seguintes do Código do Processo Penal Militar dispõe que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Semelhantemente, prevê o art. 118. que "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." Inexistem nos autos interesse na manutenção do bem apreendido, razão pela qual deve ser restituído, firme no art. 191, alínea 'b' do Código de Processo Penal Militar. Faculta-se à acusada o apelo em liberdade, porque nesta condição foi processada, se não estiver presa por outro processo. A multa aplicada será recolhida em favor do fundo penitenciário. Oficie-se a quem de direito para fins de restituição do armamento apreendido. No processo penal militar não comporta o recolhimento de custas, emolumentos ou selos (art. 712, CPPM). Com o trânsito em julgado, dê-se conhecimento à Corregedoria da Polícia Militar (também ao INI, TRE/RO – suspensão dos direitos políticos – art. 15, III, CF, etc.) da presente sentença, para as anotações devidas, e expeça-se o necessário para execução de pena no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Remeta-se cópia do necessário ao MP para verificar se há elementos para o cunhado da ré responder pelo crime de falso testemunho. Publicado em gabinete. Intime-se a vítima. Após, archive-se. P. R. I. C. . Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Processo n.: 7067582-71.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: LEONARDO RODRIGUES BENEZAR

ADVOGADO DO REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, dessa forma rejeito o pedido de letra a), da defesa. Não verifico no presente momento conexão com os autos 70337750-90.2021.8.22.0001. O pedido de letra b) se trata de mérito, motivo pelo qual deixo de analisar.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 03 de abril de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/bau-tpqz-ujb>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão decisão como mandado de intimação para o réu abaixo descrito. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando que no dia e horário da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

LEONARDO RODRIGUES BENEZAR, brasileiro, nascido em 30/08/1996, na cidade de Guajará Mirim/RO, filho de Geralda Ferreira Rodrigues e Maias Cordovil Benezar, portador do RG nº1231608 e do CPF nº 017.221.482-33, residente na Av. Sete de Setembro, nº 6188, Apartamento 08, no bairro Cuniã, nesta Cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca. Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. APF Matheus Mendonça do Rio
2. APF Saulo Rosa Cabral

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Passo a analisar a prisão preventiva do acusado:

O réu foi preso em flagrante no dia 11/11/2021 e na audiência de custódia foi convertida em prisão preventiva, por ter praticado, em tese, a conduta delitiva descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam. No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do custodiado, verifico que, no momento, não estão mais presentes.

Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado, reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.

Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há indicativo de que o segregado, mesmo sem liberdade, tenha coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.

Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.

Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexistem nos autos informações da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos.

Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.

Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, CONDICIONADA A INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA, de LEONARDO RODRIGUES BENEZAR, brasileiro, nascido em 30/08/1996, na cidade de Guajará Mirim/RO, filho de Geralda Ferreira Rodrigues e Maias Cordovil Benezar, portador do RG nº1231608 e do CPF nº 017.221.482-33, residente na Av. Sete de Setembro, nº 6188, Apartamento 08, no bairro Cuniã, nesta Cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- a) ratificar endereço, número de telefone, apresentar RG, CPF ou qualquer outro documento com foto no momento da soltura;
- b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
- c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
- d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;

O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.

Serve a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.

Proceda o cartório às consultas nos sistemas pertinentes.

Retifique-se a autuação.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Promova-se o necessário no BNMP.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

29 de junho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

0004263-43.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: JAILSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de JAILSON DOS SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, viola o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

I. Relatório

Consta na denúncia que, no dia 05.05.2020, no período vespertino, na Rua Grajaú com Estrada do Belmont e Rua Bocaiúva, n. 7565, Bairro Nacional, nesta cidade, o denunciado trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e à comercialização, 40 (quarenta) porções de maconha com peso aproximado de 69 g (sessenta e nove gramas).

O acusado foi preso em flagrante delito e foi proferida decisão homologando o flagrante e convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Oferecida a denúncia, o acusado foi notificado, ocasião em que foi concedida a ele liberdade provisória. O acusado apresentou defesa preliminar e a denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 06.07.2021. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas. O acusado não compareceu à solenidade e à defesa, foi consignado o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa o localizar informando endereço atualizado e telefone.

Em razão da não localização do acusado, foi decretada a sua revelia.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total do pedido aduzido na denúncia, no sentido de condenar o denunciado como incurso no crime previsto do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Em alegações finais, a defesa requer a absolvição do acusado, por insuficiência de provas. Alternativamente, requer a desclassificação para a conduta inserta no art. 28, da Lei 11.343/06.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ausentes questões preliminares que impeçam o julgamento da lide, passo à análise do mérito.

A materialidade do delito está comprovada no auto de apresentação e apreensão (Fl. 16 ID 60606671), no laudo de constatação preliminar (Fl. 19 ID 60606671) e no laudo de exame químico toxicológico definitivo (Fls. 31/32 ID 60606671), o qual atestou que a substância apreendida se trata de MACONHA, cujo uso é proscrito.

Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.

Em seu interrogatório na fase policial, o acusado, acompanhado de advogado, negou o mercadejo de drogas e disse que a droga encontrada em seu poder se destinava ao consumo pessoal e o dinheiro apreendido era para comprar comida. Afirmou ter comprado a substância entorpecente com dinheiro obtido do auxílio emergencial.

Em juízo, o denunciado optou por não exercer seu direito de defesa.

A testemunha policial militar Adeilson França Coutinho, ouvida em juízo confirmou o contido na denúncia e acrescentou que a denúncia sobre o mercadejo de droga partiu da população da região e que eles não conseguiam encontrar o responsável pelo comércio de drogas. Informou que no local é comum ter olheiros que monitoram a aproximação policial, o que torna difícil a ação dos agentes públicos. Esclareceu que a droga foi encontrada em dois locais, na residência do acusado e próximo ao acusado fora da casa dele e que no momento da prisão do acusado, ele assumiu o mercadejo ilícito. Disse não conhecer o acusado de outras ocorrências.

A testemunha policial militar Wellington de Brito Lemos, ouvida na mesma solenidade, confirmou o contido na ocorrência policial e corroborou a o depoimento do seu colega de farda.

Muito embora o acusado alegue que a droga era destinada ao seu consumo pessoal, as circunstâncias de como se desenvolveu a ação caminha em sentido oposto. Ademais, o fato de se declarar usuário, por si só, não elide a traficância, sendo essa situação bastante comum em nosso Estado, onde o viado se confunde com traficante.

Os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão do acusado é bastante seguro e coeso, indicando que o local é conhecido ponto de venda de droga, o acusado estava na posse de variadas porções de maconha acondicionadas em pacotes distintos, situação típica do comércio e não do uso.

O denunciado não trouxe em juízo, posto que não compareceu, alguma prova que sustente sua versão defensiva e/ou demonstre fundada dúvida na versão apresentada pelo órgão acusador. Pelo contrário. O depoimento dos policiais neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JAILSON DOS SANTOS SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Passo a dosar a pena.

O réu tem 32 anos e registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (inerente ao tipo penal); antecedentes (o acusado registra antecedentes, assim entendidos como sentenças penais condenatórias anteriores ao fato 0002539-38.2019.8.22.0501) Essa condenação, no entanto, somente será considerada na segunda fase da dosimetria, para fins de reincidência; à conduta social (orbitam as elementares do tipo); aos motivos (Inerentes ao tipo penal); às circunstâncias (próprias do tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade).

Ainda, atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, na espécie, verifico que a quantidade de droga não pode ser considerada de grande monta, pois orbita na quantidade comum a esse tipo de venda no varejo, pelo que não há motivos para distanciar a pena base do seu patamar mínimo, de forma que a fixo em reclusão, por 05 (cinco) anos e pagamento de 500 dias multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há atenuantes a influenciar no cômputo da pena. porém, verifico a ocorrência da agravante da reincidência, pelo

que agravo a pena em 1/6, tornando-a em reclusão, por 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e pagamento de 583 dias multa, na proporção já fixada.

Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição a influenciar no cômputo.

Ausentes outras causas modificadoras, torno a pena DEFINITIVA em RECLUSÃO, por 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos que, após liquidado, perfaz o valor de R\$ 20.307,83 (vinte e mil, trezentos e sete reais e oitenta e três centavos).

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

V – Considerações Finais

O acusado respondeu o processo em liberdade, situação em que deverá permanecer até o julgamento de eventual recurso interposto.

Retifique-se, imediatamente, a autuação, notadamente quanto a classe processual e situação prisional do réu.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens, valores direitos, cuja ligação com o narcotráfico restou evidenciada em favor da União que serão revertidos ao FUNAD.

A pena de multa deverá ser paga em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução pelo juízo competente.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

quarta-feira, 29 de junho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

0005336-50.2020.8.22.0501

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: BRAYAN FERREIRA LIMA, RUA 27 DE SETEMBRO 3205, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 FLODOALDO PONTES PINTO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

DESPACHO

Vistos,

Consta na certidão de ID. 74235896 que, por duas oportunidades, foi procedida a intimação do advogado para apresentar as razões de recurso de apelação contudo, até a presente data não o fez.

Considerando que seu cliente está preso e o causídico já foi intimado a apresentar a peça citada, aplico-lhe a multa prevista no art. 265 do CPP.

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou constitucional o art. 265 do CPP, restando assim ementada a

compreensão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMO AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA TÉCNICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 4398, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020).

Determino a INTIMAÇÃO, pessoal, do acusado para que seja informado do abandono processual por parte de seu causídico e para constituir outro defensor, devendo ser comunicado que, caso tenha interesse, poderá ser nomeado Defensor Público ou dativo para assistir a sua defesa. Devendo, qualquer de seus patrocinadores apresentar razões de recurso no prazo de 8 (oito) dias corridos da intimação.

Friso ainda que no momento da intimação, o oficial de justiça deverá certificar se o réu possui interesse de constituir novo defensor ou que seja nomeada à Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.

Portanto, DETERMINO a aplicação de multa ao advogado, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, estipulando-a em 10 salários mínimos, totalizando R\$ 12.120,00 (doze mil e cento e vinte reais).

No mais, cumpra-se a integralidade de todos os atos previstos no despacho de ID 57734810, fls. 96.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7024762-37.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. - 1. D. D. R. A. E.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - DENARC

Polo Passivo: ALESSON CLEI SANTANA CORREA, BRUNA GABRIELA FREITAS, MARILSA SANTANA OSSAINE

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por ALESSON CLEI SANTANA CORREIA, qualificada nos autos, requer a relaxamento da prisão preventiva.

A defesa alega excesso de prazo da prisão preventiva, uma vez que o acusado se encontra preso há mais de 01 (um) ano e, já transcorrido mais 100 (cem) dias da audiência de instrução, pois, a demora decorre da espera pela apresentação de laudo de imagens de câmeras apreendidas no local do flagrante, todavia, afirma não ser razoável que todos os prazos processuais estejam esgotados sem justificativa pela demora que o mantém custodiado aguardando a sentença.

É o relatório. DECIDO.

Não verifico excesso de prazo, porém passo a análise das demais causas da manutenção da prisão preventiva.

Pois bem. A jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandada a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam. No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do custodiado, verifico que, no momento, não estão mais presentes.

Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há indicativo de que a segregada, mesmo sem liberdade, tenha coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações, com a audiência de instrução já tendo sido realizada em 01/02/2022. Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.

Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do réu (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexistem nos autos informação da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos.

Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal.

Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ALESSON CLEI SANTANA CORREIA, brasileiro, nascido aos 03/09/1990, portador da RG n. 1067979 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 005.661.342-33, filho de Marisa Santana Ossaine, residente na Avenida Pinheiro Machado, n. 7225, bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade de Porto Velho, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- a) ratificar endereço, número de telefone, apresentar RG ou qualquer outro documento com foto no momento da soltura;
- b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
- c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
- d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
- e) proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;
- f) recolhimento domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 22h00min de um dia e sair as 06h00min do outro, devendo ser imediatamente recolhido a Unidade Prisional caso seja abordado fora do estabelecido.

O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.

Serve a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.

Proceda o cartório às consultas nos sistemas pertinentes.

Após cumprimento do alvará, dê-se vistas as partes para alegações finais com prazos sucessivos.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Promova-se o necessário no BNMP.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ/OFÍCIO.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Processo: 7011295-54.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: FERNANDO GONCALVES ROBERTO

ADVOGADO DO REU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo in albis para a advogada, vistas a Defensoria Pública para apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal.

Após, faça-se conclusão em caráter de urgência para designar audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

30 de junho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Processo n.: 7003461-97.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FLAGRANTEADOS: PABLO DAVID VALENTE DE OLIVEIRA, NICOLAS JÚNIOR SILVA SOARES CUELLAR
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 28 de setembro de 2022 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/uvf-pgjb-hsz>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão decisão como mandado de intimação para os réus abaixo descritos. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(s) que no dia e horário da solenidade, deverão estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1) NÍCOLAS JÚNIOR SILVA SOARES CUELLAR, brasileiro, nascido em 21/11/1998, na cidade de Porto Velho-RO, filho de Maria Jucileide Barbosa da Silva e Nicolau Silva Soares Cuellar, que declarou ser solteiro, padeiro e residente no Residencial Morar Melhor, rua 05, bloco 16, apartamento 403, bairro Aeroclube, nesta cidade de comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

2) PABLO DAVID VALENTE DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 10/08/1994, na cidade de Porto Velho-RO, filho de Maria das Graças da Conceição Valente e Marcos Marcelo Valente de Oliveira, que declarou ser solteiro, entregador, usuário de drogas e residente no Residencial Morar Melhor, rua 05, bloco 14, lote 07, apartamento 103, bairro Aeroclube, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Renan Pires Carneiro

2. PM Kayann dos Reis Lima Batista Gama

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

Réus:

1) NÍCOLAS JÚNIOR SILVA SOARES CUELLAR, brasileiro, nascido em 21/11/1998, na cidade de Porto Velho-RO, filho de Maria Jucileide Barbosa da Silva e Nicolau Silva Soares Cuellar, que declarou ser solteiro, padeiro e residente no Residencial Morar Melhor, rua 05, bloco 16, apartamento 403, bairro Aeroclube, nesta cidade de comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

2) PABLO DAVID VALENTE DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 10/08/1994, na cidade de Porto Velho-RO, filho de Maria das Graças da Conceição Valente e Marcos Marcelo Valente de Oliveira, que declarou ser solteiro, entregador, usuário de drogas e residente no Residencial Morar Melhor, rua 05, bloco 14, lote 07, apartamento 103, bairro Aeroclube, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta capital.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

30 de junho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0007433-23.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: Henrique Rangel Klein de Menezes, brasileiro, filho de Maria de Fátima Klein da Silva e Geraldo Laborda de Menezes, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e

impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não pos-
suir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA (ID 66887764, fl. 3 a
8): "(...)Ante o exposto, o Ministério Público denuncia HENRIQUE RANGEL KLEIN DE MENEZES pela prática do crime tipificado no art.
33, caput, da Lei n.º 11.343/06, requerendo que recebida e autuada esta, instaure-se a competente ação penal para que ao final seja o
denunciado condenado nas penas do artigo violado. Outrossim, pugna pela oitiva das testemunhas adiante arroladas (...)"
Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7023061-07.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: ALECSEYVEN MENDES DE ALENCAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão do investigado ALECSEYVEN MENDES DE ALENCAR, já qualificado nos autos, que por meio
de seu advogado constituído, requer a liberdade provisória, com base no artigo 316 do CPP.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega ser o requerente primário e
possuidor de residência fixa, além de não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em
tese, pelo requerente.

A alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente, mormente quando observa-se que cumpre
pena nos autos 7067252-74.2021.8.22.0001 pelo mesmo crime pelo qual é investigado, fazendo ruir a sua alegação.

Compulsando os autos, informo que a prisão preventiva do requerente foi decretada no curso da operação Intervenção/Paço, por ter prac-
ticado, em tese, os crimes previstos no artigo 33, caput, c/c 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006 e no artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98.
Repise-se, em consulta ao SAP, SEEU e BNMP, verifica-se que o conduzido registra antecedentes criminais.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula
concreta para de pronto "taxar" alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução
do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei n. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e
condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segre-
gação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a potencialidade lesiva
da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar
refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente, além de insuficiência de provas que
revogada a prisão, poderia ser o acusado encontrado para responder por seus atos perante a justiça.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de
combatê-lo. Não pode o PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico
que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública, aplicação
da lei penal (art. 312, caput, do CPP) e art. 313, I, do CPP, visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a
quatro anos.

Nessa senda, temos o posicionamento do STJ e do TJRO:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTI-
VA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA
PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A
FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO
ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a pre-
sença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses
excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que, ainda que se reconheça que a quantidade das drogas apreendidas não se mostra expressiva o suficiente para, por si
só, justificar a custódia cautelar, as demais circunstâncias constatadas pela autoridade policial revelam a gravidade concreta da conduta,
apontando-se o envolvimento do acusado com grupo criminoso voltado para o tráfico de drogas (inclusive existência de prévio mandado
de prisão temporária em desfavor do acusado), além da apreensão de variedade de entorpecentes (cocaína e maconha), divididos em
diversas porções, no local onde o agravante se encontrava, cenário este que, além de apontar para a periculosidade do agente, evidencia
um efetivo risco de reiteração delitiva, caso seja restabelecida a liberdade.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado,
com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação crimi-
nosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro
JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015). (Grifo meu)

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requi-
sitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. (Grifo meu)

5. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 700.814/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a decisão que decretou a prisão preventiva e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

Após, informe esta decisão nos autos principais e archive-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE SESENTA DIAS

Processo : 0003072-94.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: EVERTON MELO DA SILVA

vítima: C. DOS S. P

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da seguinte sentença bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado EVERTON MELO DA SILVA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Intime-se a vítima e o sentenciado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.

Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo.

Após, nada mais havendo, archive-se os autos.

P.R.I

Porto Velho/RO, quinta-feira, 12 de maio de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo : 0002149-97.2021.8.22.0501

Classe : INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA,

INDICIADO: SINEZIO FERREIRA MACIEL NETO,

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE SESSENTA DIAS

Processo : 0015372-88.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: José Antônio da Silva Pereira

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101, JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS - RO2185

Vítima: C K L DE J

Finalidade: INTIMAR a vítima supracitada da seguinte sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 147, c/c art. 61, II, 'f', todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 01 (um) mês de detenção. Não vislumbro atenuantes a serem sopesadas. Agravo de 10 (dez) dias, em face do art. 61, II, 'f' do CP. Não vislumbro causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena. Julgo improcedente o pedido de reparação de danos, considerando o teor das declarações da vítima nesta solenidade. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Semeadura, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o mandado de prisão, quando for o caso; III - expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a sentença impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - intimar o réu ao pagamento das custas e multa; VII - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio. Intimem-se réu e vítima desta decisão. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência. Registre-se. Oportunamente, archive-se. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei. Porto Velho, 03 de dezembro de 2020. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INTIMAÇÃO

Processo : 7058500-16.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: EZIO SILVA UCHOA, Edivaldo Soares da Silva OAB/RO 3.082

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para regularizar a representação, em 5 (cinco) dias, haja vista não constar no processo o instrumento de mandato.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 (cinco) dias

Processo : 0005544-68.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: MIQUELMER TORRES DA SILVA, Advogado do(a) REQUERIDO: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 08/03/2021, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu MIQUELMER TORRES DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º c/c art. 61, II, “h”, todos do Código Penal e ABSOLVÊ-LO quanto à contravenção penal de vias de fato, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias do crime são desfavoráveis. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 03(três) meses de detenção. Compenso a agravante do art. 61, II, “i” do CP com a atenuante da confissão. Não vislumbro causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à mingua de outras causas modificadoras da pena. Condeno-o, ainda, a título de reparação de danos, a indenizar a vítima A. C. N. M. V., no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), o qual deve ser descontado da fiança recolhida nos autos, com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Determino que após descontado o valor dos danos morais e eventual custas processuais, a restituição do restante da fiança ao réu...”

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo : 0006379-22.2020.8.22.0501

Classe : INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: A apurar

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 0006965-59.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: J. F. M.

DESPACHO

Em que pese a manifestação ministerial (ID 78841345), requerendo citação por edital, determino que cite-se o denunciado no endereço encontrado na pesquisa INFOJUD.

Ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação, certificar contato telefônico do réu, possibilitando, assim, a realização de audiência por videoconferência.

Cite-se e cumpra-se.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 005.919.452-90 Nome Completo: JARDEL FELICIO MARTINS Nome da Mãe: MARIA DO ROZARIO FELICIO BARROS Data de Nascimento: 28/11/1988 Título de Eleitor: 0014369522348 Endereço: R TRÊS 100 CASA TRES MARIAS CEP: 76841-000 Municipio: PORTO VELHO UF: RO

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0005638-79.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JHONATA BARBOSA DA SILVA e outros (2)

Advogados: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870 e JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

FINALIDADE: Intimar os advogados BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870 e JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, da decisão de pronúncia, a seguir, parcialmente transcrita:

"[...] Isso posto, nos termos do art. 413, do CPP, PRONUNCIO os réus: a) - MARINILDA OLIVEIRA DE SOUZA, identificada e qualificada nos autos, para submetê-la a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, c/c art. 14, inciso II c/c art. 29, todos do Código Penal; b) - WEYSON BOA, identificado e qualificado nos autos, para submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, c/c art. 14, inciso II c/c art. 29, todos do Código Penal; c) - JHONATA BARBOSA DA SILVA, vulgo "JHON JHON, identificado e qualificado nos autos, para submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV [recurso que dificultou a defesa do ofendido - surpresa], c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 12, da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de junho de 2022. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito.

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002391-56.2021.8.22.0501

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

INVESTIGADO: FAGNER CUNHA DA SILVA DE FREITAS SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da certidão de Id 77801161.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 7026321-29.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: Railson Cabral do Nascimento, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 31.01.1993, inscrito no CPF 018.838.232-18, filho de Ilza Cabral do Nascimento, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: CONDENO Railson Cabral do Nascimento, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 213, caput, e art. 157, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais anteriores transitadas em julgado (1000001-29.2017.822.0019; 0001671-94.2018.8.22.0501), sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, e pelo desejo de satisfação sexual, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito dentro da residência da vítima, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que a vítima suportou prejuízo de ordem material, bem como carregará pelo resto da vida a mancha indelével com que a poluiu o acusado, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para o delito de estupro, fixo-lhe a pena em 7 (sete) anos de reclusão, a qual agravo de 1/6 pela reincidência, resultando na pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Para o crime do roubo fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual agravo de 1/6 pela reincidência, resultando na pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Para o crime Por força do art. 70, do CP, aumento a pena do delito de estupro em 1/6, resultando na pena de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Por força do art. 69, somo as penas, resultando na pena definitiva de 13 (treze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado. Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que os condenados são pobres na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Isento-o das custas. Após o trânsito em julgado ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Registre-se. Considerando que a prolação da presente sentença efetivou-se após o encerramento da solenidade por videoconferência, intemem-se as partes. Nada mais." Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 29 de junho de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 7022028-16.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: TAINARA YASMINE CHAGAS CAMPELO, brasileira, nascida aos 12/09/1999, filha de Paulo José Neves e Ivanilde Chagas Campelo, natural de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Taynara Yasmine Chagas Campelo, qualificada nos autos, por infração ao artigo art. 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Culpabilidade: alta, pois adquiriu a motocicleta sabendo de sua procedência ilícita, estimulando assim a prática de delitos de furto e roubo, antecedentes: a ré é possuidora de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado (0016324-09.2015.822.0501), mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância ao disposto na Súmula 241 do STJ, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima recuperou o bem subtraído, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, a qual compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e torno definitiva. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, haja vista a reincidência retromencionada. Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que a condenada é pobre na acepção jurídica do termo e eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Isento-a do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Restitua-se a motocicleta apreendida (Id. Num. 57569312 - Pág. 19) a quem comprovar legítima propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a impossibilidade, desde já determino a desvinculação da esfera criminal, com a adoção das providências cabíveis. Proceda-se a destruição do simulacro. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Considerando que a prolação da presente sentença efetivou-se após o encerramento da solenidade por videoconferência, intime(m)-se as partes. Nada mais."Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 29 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000490-19.2022.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RONEI SANT ANNA DE MATOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0015276-10.2018.8.22.0501

Assunto: Furto Qualificado, Crime Tentado

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): MESAQUE DA SILVA MARTINS, CPF nº 70026180243

Advogado(a/s): REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

DECISÃO

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(a/s) acusado(a/s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 20 de setembro de 2022, às 08h.

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

<https://meet.google.com/nmc-gjcc-uyd>

Atribuo força de requisição a presente decisão, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a finalidade de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Deyson Roberto de Souza Silva – PM

2. Daniele Janaína Rezende – PM

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas, preferencialmente, pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Intime(m)-se. Depreque(m)-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo GOOGLE MEET, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7073 (WhatsApp)/ E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Cada parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como baixar e acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou computador;

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as eventuais ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

4. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

5. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

6. cada parte e/ou testemunha, devidamente intimada, é responsável por acessar a sala virtual na data e horário previamente designados.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-7073.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0003283-72.2015.8.22.0501

Assunto: Crimes contra a Fauna, Crimes contra a Flora

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): JOSE BETI DA SILVA, CPF nº 11562323253, JOAO MALHER PINHO, CPF nº 42107482268

Advogado(a/s): JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO o pedido da defesa de João, para fins de decretar a prescrição antecipada.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 15 de setembro de 2022, às 11h.

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

<https://meet.google.com/zmh-rorj-ecn>

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas, preferencialmente, pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Intime(m)-se. Depreque(m)-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo GOOGLE MEET, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7073 (WhatsApp)/ E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Cada parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como baixar e acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou computador;

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as eventuais ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

4. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

5. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

6. cada parte e/ou testemunha, devidamente intimada, é responsável por acessar a sala virtual na data e horário previamente designados.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-7073.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7000052-16.2022.8.22.0001

Assunto: Furto, Crime Tentado

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Investigado(a/s): EDUARDO COSTA DIAS

Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida, no uso de suas atribuições e com fundamento no que dispõe os artigos 312 e 366 do Código de Processo Penal, requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado EDUARDO COSTA DIAS.

Em suma, sustenta o Ministério Público que a medida requerida é imprescindível, pois é imputado ao acusado a prática delitiva de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Ademais, o réu foi citado por edital cujo prazo transcorreu sem que fosse apresentada a respectiva Resposta à Acusação.

A partir do todo exposto, visando assegurar o desenvolvimento válido e regular do processo, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal, o Ministério Público requer a decretação de segregação cautelar.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a decretação da prisão preventiva a lei exige a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, insculpidos sob a égide do artigo 312, do Código de Processo Penal.

O *fumus boni juris* está calcado na prova da materialidade da infração penal e em indícios suficientes de autoria.

Já o *periculum in mora* vem representado pela presença de uma, ao menos, das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do infrator.

Exige-se, ainda, que a decisão que decreta a prisão preventiva seja motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, §2º, do CPP).

Dessa forma, percebe-se que tal dispositivo legal tem o claro propósito de impedir que acontecimentos pretéritos, cujos efeitos se perderam pelo decurso do tempo, possam ser utilizados como motivação para restringir a liberdade do imputado.

Nesse sentido, RENATO BRASILEIRO leciona:

Para fins de decretação de toda e qualquer medida cautelar, esse *periculum libertatis* que a justifica deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', 'provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do *periculum libertatis*). É dentro desse contexto que deve ser compreendida, portanto, a parte final do art. 312, §2º, incluído pela Lei n. 13.964/19, segundo o qual a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.¹ Destaquei.

Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelos tribunais, conforme se observa dos arestos abaixo colacionados:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. 2. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade. 3. Se os fatos investigados se referem ao período de 2/12/2013 a 26/1/2016 e a prisão foi decretada apenas em 12/11/2018, sem ter sido apontado fato recente para justificar sua segregação provisória, verifica-se a ocorrência de ilegalidade, por ausência de requisito essencial da cautelaridade. 4. Habeas corpus concedido para a soltura do paciente FRANKLIN MANOEL DE GOUVEIA CARVALHO, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, essa última fundamentada exclusivamente por fatos novos.

(STJ - HC: 493463 PR 2019/0042911-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 11/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2019) Destaquei.

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1) A prisão preventiva é medida cautelar extrema, que pressupõe para sua decretação, além a prova da materialidade e indícios de autoria, o risco causado pela liberdade do acusado. 2) A falta de contemporaneidade e a ausência de fatos novos que justifiquem a prisão preventiva, tornam a segregação cautelar ilegal. 3) Ordem concedida.

(TJ-AP - HC: 00011393120208030000 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 21/05/2020, Tribunal) Destaquei.

Tecidas tais ponderações, entendo que no caso em exame o lapso temporal decorrido da data do fato afasta a necessária contemporaneidade exigida para fundamentar o decreto preventivo.

No caso em exame, em que pese existam indícios de autoria, não se vislumbra a presença dos requisitos legais aptos a ensejar a decretação da prisão preventiva por fato ocorrido em 02.01.2022.

Pelo exposto, dada a inexistência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a imposição da medida extrema e, tendo em conta a ausência de fundamentos suficientes a justificar a decretação da prisão preventiva do denunciado INDEFIRO o pedido.

Por outro lado, EDUARDO COSTA DIAS não foi encontrado(a/s) para citação pessoal, razão pela qual foi citado(a/s) por edital (ID n. 76625139 - Pág. 1).

Conforme certificado nos autos o(a/s) acusado(a/s) também não constituiu(ram) defensor, para o oferecimento da(s) resposta(s) escrita(s) à acusação.

Por isso, com apoio nas disposições do art. 366, do CPP, decreto-lhe (s) a revelia e ordeno a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do(a/s) acusado(a/s) ou o decurso do prazo prescricional (20.01.2054), quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7008968-36.2022.8.22.0002

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Investigado(a/s): IGOR ONORATO DOS SANTOS, CPF nº 70240153227

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Homologo o auto de prisão em flagrante porque se encontra revestido das formalidades legais.

O(a) flagrado(a) foi solto(a) depois de prestar fiança, conforme ID. 78267371, pág. 24.

Determino que sejam adotadas as seguintes providências:

Requisite-se à autoridade policial o comprovante de depósito da fiança recolhida; Proceda-se a juntada da certidão de antecedentes criminais do(a) investigado(a), conforme estabelecido no art. 156 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Cumpridas a(s) determinação(ões) supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação e requerimentos que entender pertinentes.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7062234-72.2021.8.22.0001

Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

REU: RICKSON SOUZA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id. 77125359.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7065199-23.2021.8.22.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIEMISSON DA SILVA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n.º 7065199-23.2021.8.22.0001

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: DIEMERSON DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito sob o RG nº 104690 SSPRO, nascido em 10/01/1990, filho de Francisca Lúcia da Silva. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: no artigo 155, caput do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão – Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO – CEP.: 76.801-235

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de _____/_____/_____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Fone: (69) 3309-7076 - Email: pvh2criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intimação DE: 1- Réu: VITOR MANOEL ALVES MONTES, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/05/2000, natural de Belém/PA, filho de Sandra Lucia Guimarães Alves e Anacleto dos Montes, Rua Elias Gorayeb, n. 3168, bairro Liberdade, nesta cidade e/ou Rua das Mangueiras, n. 7345, bairro Nacional, nesta e/ou Rua Aparecida, n. 3031, bairro Nacional, nesta e/ou Rua Silvânia, n. 3922, bairro Nova Esperança, nesta. Contato telefônico: 069 7400-1759 (whatsapp). Celular: (69) 9 8143-0418.

2- (Vítima): Sara Liede Paula Aguiar, qualificação em anexo.

3- (Testemunha): Valterley Bernardo da Cunha, qualificação em anexo.

Processo/Mandado: 7021148-87.2022.8.22.0001

Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar as pessoas acima para audiência de instrução e julgamento, e requisitar número de telefone com WhatsApp, cientificando-as que deverão ter à disposição um computador (com webcam/câmera e microfone), notebook ou smartphone, com conexão à internet (Wi-Fi, dados etc.), para o acesso à plataforma Google Meet, através da qual será realizada a audiência por videoconferência na data e hora abaixo indicadas.

Caso seja usado computador (com webcam e microfone) ou notebook como meio de acesso à videoconferência, basta ter conexão com a internet. No entanto, caso o acesso seja realizado por smartphone, é necessário, além da conexão com a internet, a instalação do aplicativo "Google Meet", que poderá ser encontrado na loja virtual de aplicativos do respectivo aparelho.

Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08 de setembro de 2022, às 08h15min.

ADVERTÊNCIAS: 1) Testemunha(s) / vítima(s)/ denunciado(s) que não tiverem condições de acessar o referido link, deverão comparecer neste Juízo na data e hora da audiência.

2) Se, na data da audiência, a comarca de Porto Velho estiver enquadrada na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência será presencial.

Caso necessário, as partes poderão entrar em contato com o cartório deste juízo através dos contatos telefônicos (69) 98479-6551 (apenas whatsapp) e (69) 3309-7076, ou pelo e-mail pvh2criminal@tjro.jus.br.

Mandado expedido nos termos da Lei e do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito Edvino Preczevski. Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7017479-26.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: C. D. P. D. - D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: GABRIEL OLIMPIA DA SILVA, LUCIANO CARLOS BELEZA GUIMARAES, ARTHUR FELIPE SILVA CABRAL, GLENILDO CARVALHO VENANCIO

ADVOGADOS: Marco Aurelio de Oliveira Souza (OAB/RO 10.829); Orávio Subtil de Oliveira (OAB/RO 10.905); Ilka da Silva Vieira (OAB/RO 9383); Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543).

FINALIDADE: Fica os advogados acima mencionados intimados da sentença abaixo:

"(...) PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Arthur Felipe Cabral, vulgo "Muquinha", Gabriel Olímpia da Silva, vulgo "GB", Glenildo Carvalho Venâncio e Luciano Carlos Beleza Guimarães, vulgo "Loirinho", todos qualificados nos presentes autos, por infração aos artigos 157, §2º, incisos II (concurso de agentes), IV (subtração de veículo automotor a ser transportado para outro Estado ou para o exterior) e V (restrição da liberdade de vítima), e §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal, por 03 (três) vezes (1º fato – vítimas Josiel, Gabriele e criança J. N. F. A.), e 244-B, §2º (cometimento de crime hediondo), da Lei 8.069/90 (2º fato), na forma do artigo 70, do Código Penal, Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III – 1. Arthur A culpabilidade ("lato sensu"), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Esse sentenciado registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorivelmente, por crimes de tráfico de drogas (duas vezes, em ações penais distintas) e roubo majorado com corrupção de menores, em ações penais distintas (v. certidão acostada aos autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJe). A condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0012936-35.2014.8.22.0501 (roubo majorado), cuja sentença transitou em julgado no dia 14/07/2015 e não há notícia de extinção da punibilidade, só será considerada na 2ª fase de aplicação das penas porque caracteriza reincidência. As outras condenações serão consideradas maus antecedentes e servirão para exasperação das penas bases. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências dos crimes de roubo, no entanto, são desfavoráveis, porque parte dos bens roubados não foi recuperada, persistindo significativo prejuízo de ordem material. As circunstâncias dos delitos de roubo também são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracteriza roubo majorado, houve concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, por tempo juridicamente relevante, além de, em relação ao roubo praticado contra a vítima Josiel, ocorrer o transporte da camionete roubada para o exterior, causas estas a serem consideradas, nesta fase, como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Veja-se: "1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma – utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes – para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido" [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 – AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, as con-

seqüências (significativo prejuízo de ordem material, não indenizado) e as circunstâncias [quatro causas de aumento de pena, em relação ao roubo praticado contra a vítima Josiel, e três causas de aumento de pena, em relação aos outros dois roubos, sendo as causas sobejantes, a saber: o concurso de agentes, a restrição da liberdade das vítimas, por tempo juridicamente relevante, e o transporte da caminhonete roubada para o exterior, em relação à vítima Josiel, utilizadas como “circunstâncias” judiciais], conforme acima fundamentado, fixo a pena-base do roubo praticado contra a vítima Josiel em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 18 (dezoito) dias-multa e a pena base de cada um dos demais roubos em 05 (cinco) anos de reclusão + 16 (dezesesseis) dias-multa, bem como a pena base do crime de corrupção de menores em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Agravo em 11 (onze) meses + 06 (seis) dias-multa, a pena do roubo praticado contra a vítima Josiel, e em 10 (dez) meses + 05 (cinco) dias-multa, a pena de cada um dos demais roubos, bem como em 02 (dois) meses a pena do crime de corrupção de menores, por causa da reincidência em crime doloso. Agravo em 10 (dez) meses + 05 (cinco) dias-multa, a pena do roubo praticado contra a vítima J. N. F. A., porque se trata de criança, com apenas 05 (cinco) anos de idade (CP, art. 61, II, “h”, 1ª figura). Aumento de 2/3 (dois terços), a pena de cada roubo, porque foram cometidos com o emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. Aumento de 1/3 (um terço), a pena do crime de corrupção de menores, porque os delitos praticados em concurso com adolescente (roubos majorados) são considerados hediondos. À falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva do roubo praticado contra a vítima Josiel em 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 40 dias-multa; a pena definitiva do roubo praticado contra a vítima Gabriele em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 35 dias-multa; a pena definitiva do roubo praticado contra a criança J. N. F. A. em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão + 43,33 dias-multa; e a pena definitiva do crime de corrupção de menores em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Na forma do artigo 70, do Código Penal, aplico tão somente a pena do roubo praticado contra a criança a criança J. N. F. A. (a mais grave), aumentada de ¼ (um quarto), totalizando a sanção em 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 118 (cento e dezoito) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprobção dos crimes cometidos. Esclareço que para exasperação de ¼ (um quarto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (quatro) e que no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ex vi do artigo 72, do Código Penal. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos/roubos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º “a” c/c § 3º), porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos e esse condenado é reincidente em crime de roubo (específico), além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. III – 2. Luciano A culpabilidade (“lato sensu”), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Esse sentenciado registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de roubo majorado (v. certidão acostada aos autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJe). Essa condenação, proferida nos autos da Ação Penal nº 0008481- 27.2014.8.22.0501, cuja sentença transitou em julgado no dia 15/04/2015 e a extinção da punibilidade ocorreu em 24/02/2021, só será considerada na 2ª fase de aplicação das penas porque caracteriza reincidência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências dos crimes de roubo, no entanto, são desfavoráveis, porque parte dos bens roubados não foi recuperada, persistindo significativo prejuízo de ordem material. As circunstâncias dos delitos de roubo também são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracteriza roubo majorado, houve concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, por tempo juridicamente relevante, além de, em relação ao roubo praticado contra a vítima Josiel, ocorrer o transporte da caminhonete roubada para o exterior, causas estas a serem consideradas, nesta fase, como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Veja-se: “1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma – utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes – para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido” [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 – AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as consequências (significativo prejuízo de ordem material, não indenizado) e as circunstâncias [quatro causas de aumento de pena, em relação ao roubo praticado contra a vítima Josiel, e três causas de aumento de pena, com relação aos outros dois roubos, sendo as causas sobejantes, a saber: o concurso de agentes, a restrição da liberdade das vítimas, por tempo juridicamente relevante, e o transporte da caminhonete roubada para o exterior, em relação à vítima Josiel, utilizadas como “circunstâncias” judiciais], conforme acima fundamentado, fixo a pena-base do roubo praticado contra a vítima Josiel em 05 (cinco) anos de reclusão + 16 (dezesesseis) dias-multa e a pena base de cada um dos demais roubos em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 14 (quatorze) dias-multa, bem como a pena base do crime de corrupção de menores no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, esta ocorrida na fase policial e invocada para condenação, em relação aos quatro crimes. Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. Nesse julgado, esclareceu o E. Relator: “(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)”. (sublinhei) Ainda: “(...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...)”. Agravo em 08 (oito) meses + 04 (quatro) dias-multa, a pena do roubo praticado contra a vítima J. N. F. A., porque se trata de criança, com apenas 05 (cinco) anos de idade (CP, art. 61, II, “h”, 1ª figura). Aumento de 2/3 (dois terços), a pena de cada roubo, porque foram cometidos com emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. Aumento de 1/3 (um terço), a pena do crime de corrupção de menores, porque os delitos praticados em concurso com adolescente (roubos majorados) são considerados hediondos. À falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva do roubo praticado contra a vítima Josiel em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 26,66 dias-multa; a pena definitiva do roubo praticado contra a vítima Gabriele em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 23,33 dias-multa; a pena definitiva do roubo praticado contra a criança J. N. F. A. em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 30 dias-multa; e a pena definitiva do delito de corrupção de menores em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Na forma do artigo 70, do Código Penal, aplico tão somente a pena do roubo praticado contra a criança J. N. F. A. (a mais grave), aumentada de ¼ (um quarto), totalizando a sanção em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão + 80 (oitenta)

ta) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço que para exasperação de $\frac{1}{4}$ (um quarto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (quatro) e que no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ex vi do artigo 72, do Código Penal. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos/roubos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º “a” c/c § 3º), porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos e esse condenado é reincidente em crime de roubo (específico), além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. III – 3. Glenildo A culpabilidade (“lato sensu”), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Esse sentenciado não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJe). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências dos crimes de roubo, no entanto, são desfavoráveis, porque parte dos bens roubados não foi recuperada, persistindo significativo prejuízo de ordem material. As circunstâncias dos delitos de roubo também são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracteriza roubo majorado, houve concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, por tempo juridicamente relevante, além de, em relação ao roubo praticado contra a vítima Josiel, ocorrer o transporte da caminhonete roubada para o exterior, causas estas a serem consideradas, nesta fase, como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Veja-se: “1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma – utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes – para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido” [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 – AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as consequências (significativo prejuízo de ordem material, não indenizado) e as circunstâncias [quatro causas de aumento de pena, em relação ao roubo praticado contra a vítima Josiel, e três causas de aumento de pena, com relação aos outros dois roubos, sendo as causas sobejantes, a saber: o concurso de agentes, a restrição da liberdade das vítimas, por tempo juridicamente relevante, e o transporte da caminhonete roubada para o exterior, em relação à vítima Josiel, utilizadas como “circunstâncias” judiciais], conforme acima fundamentado, fixo a pena-base do roubo praticado contra a vítima Josiel em 05 (cinco) anos de reclusão + 16 (dezesesseis) dias-multa e a pena base de cada um dos demais roubos em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 14 (quatorze) diasmulta, bem como a pena base do crime de corrupção de menores no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Atenuo em 10 (dez) meses + 05 (cinco) dias-multa, a pena do roubo praticado contra a vítima Josiel e em 08 (oito) meses + 04 (quatro) dias-multa, a pena de cada um dos demais roubos, por causa da confissão espontânea ocorrida na fase policial e invocada para condenação. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ, consoante a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. Veja-se: “(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)”. (sublinhei) Agravo em 08 (oito) meses + 04 (quatro) dias-multa, a pena do roubo praticado contra a vítima J. N. F. A., porque se trata de criança, com apenas 05 (cinco) anos de idade (CP, art. 61, II, “h”, 1ª figura). Aumento de 2/3 (dois terços), a pena de cada roubo, porque foram cometidos com emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. Aumento de 1/3 (um terço), a pena do crime de corrupção de menores, porque os delitos praticados em concurso com adolescente (roubos majorados) são considerados hediondos. À falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva do roubo praticado contra a vítima Josiel em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 18,33 dias-multa; a pena definitiva do roubo praticado contra a vítima Gabriele em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 16,66 dias-multa; a pena definitiva do roubo praticado contra a criança J. N. F. A. em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 23,33 dias-multa; e a pena definitiva do delito de corrupção de menores em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Na forma do artigo 70, do Código Penal, aplico tão somente a pena do roubo praticado contra a criança J. N. F. A. (a mais grave), aumentada de $\frac{1}{4}$ (um quarto), totalizando a sanção em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 58 (cinquenta e oito) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço que para exasperação de $\frac{1}{4}$ (um quarto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (quatro) e que no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ex vi do artigo 72, do Código Penal. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos/roubos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º “a” c/c § 3º), porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, além de tratar-se de crime hediondo. III – 4. Gabriel A culpabilidade (“lato sensu”), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Esse sentenciado não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJe). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências dos crimes de roubo, no entanto, são desfavoráveis, porque parte dos bens roubados não foi recuperada, persistindo significativo prejuízo de ordem material. As circunstâncias dos delitos de roubo também são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracteriza roubo majorado, houve concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, por tempo juridicamente relevante, além de, em relação ao roubo praticado contra a vítima Josiel, ocorrer o transporte da caminhonete roubada para o exterior, causas estas a serem consideradas, nesta fase, como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Veja-se: “1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma – utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes – para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido” [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 – AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as consequências (significativo prejuízo de ordem material, não indenizado) e as circunstâncias

[quatro causas de aumento de pena, em relação ao roubo praticado contra a vítima Josiel, e três causas de aumento de pena, com relação aos outros dois roubos, sendo as causas sobejantes, a saber: o concurso de agentes, a restrição da liberdade das vítimas, por tempo juridicamente relevante, e o transporte da caminhonete roubada para o exterior, em relação à vítima Josiel, utilizadas como “circunstâncias” judiciais], conforme acima fundamentado, fixo a pena-base do roubo praticado contra a vítima Josiel em 05 (cinco) anos de reclusão + 16 (dezesseis) dias-multa e a pena base de cada um dos demais roubos em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 14 (quatorze) dias-multa, bem como a pena base do crime de corrupção de menores no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Atenuo em 10 (dez) meses + 05 (cinco) dias-multa, a pena do roubo praticado contra a vítima Josiel e em 08 (oito) meses + 04 (quatro) dias-multa, a pena de cada um dos demais roubos, por causa da confissão espontânea ocorrida na fase policial e invocada para condenação. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ, consoante a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. Veja-se: “(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)”. (sublinhei) Agravo em 08 (oito) meses + 04 (quatro) dias-multa, a pena do roubo praticado contra a vítima J. N. F. A., porque se trata de criança, com apenas 05 (cinco) anos de idade (CP, art. 61, II, “h”, 1ª figura). Aumento de 2/3 (dois terços), a pena de cada roubo, porque foram cometidos com emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. Aumento de 1/3 (um terço), a pena do crime de corrupção de menores, porque os delitos praticados em concurso com adolescente (roubos majorados) são considerados hediondos. À falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva do roubo praticado contra a vítima Josiel em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 18,33 dias-multa; a pena definitiva do roubo praticado contra a vítima Gabriele em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 16,66 dias-multa; a pena definitiva do roubo praticado contra a criança J. N. F. A. em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 23,33 dias-multa; e a pena definitiva do delito de corrupção de menores em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Na forma do artigo 70, do Código Penal, aplico tão somente a pena do roubo praticado contra a criança J. N. F. A. (a mais grave), aumentada de ¼ (um quarto), totalizando a sanção em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 58 (cinquenta e oito) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço que para exasperação de ¼ (um quarto) levei em consideração o número de crimes concorrentes (quatro) e que no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ex vi do artigo 72, do Código Penal. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos/roubos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º “a” c/c § 3º), porque a pena total imposta é superior a 08 (oito) anos e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, além de tratar-se de crime hediondo. III – 5. Disposições finais/comuns Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque os condenados não preenchem os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque se tratam de crimes dolosos, os roubos cometido com grave ameaça a pessoas, e as penas totais impostas são superiores a 04 (quatro) anos, além de os acusados Arthur e Luciano serem reincidentes em crime de roubo (específicos) e existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional (das penas), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo os sentenciados na prisão, porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A medida extrema continua sendo necessária para garantir a ordem pública, especialmente para evitar que eles continuem delinquindo, e assegurar a aplicação da lei penal, pois não há garantia alguma de que obtendo a liberdade seriam encontrados para cumprir as severas penas recebidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ: “Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe” (HC 86671/SP Habeas Corpus 2007/0160204-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado 08/04/2008). Os bens e valor (es) ainda eventualmente apreendidos, poderão ser restituídos, mediante a comprovação da propriedade (dos bens) e da origem lícita (valor/es), o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez), sob pena de perdimento em favor do Estado e posterior doação a entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada neste Juízo ou na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca. Veículos automotores também poderão ser restituídos, mediante a comprovação da propriedade (através de fotocópia autenticada do Certificado de Registro – antigo DUT - frente e verso) e juntada dos laudos de exame dos referidos veículos, feito pelo Instituto de Criminalística, deste Estado, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desvinculação da esfera criminal e encaminhamento ao DETRAN/RO Custas pelos condenados Luciano, Gabriel e Glenildo, pro rata. Isento o réu Arthur do pagamento de custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS. (...)”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008533-52.2016.8.22.0501

Polo Ativo: HORAN VITORIO DE SOUZA SALES

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000

Polo Passivo: ELCIONE JOSE SALES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

Edital de Intimação de Sentença

Prazo de 90 dias

Autos nº 0014738-97.2016.8.22.0501

Classe - Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: TAIRINE AGUILLERA MENDES

Finalidade: Intimar o réu TAIRINE AGUILLERA MENDES, brasileira, amasiada, nascida em 06.10.1988, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Isabel Aguilera e Sebastião Mendes da Conceição, portadora do RG nº 956.020 SSP/RO, residente na Rua Alba, nº 3952, Bairro Cuniã, nesta capital, fone: (69) 9.9225-8604, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da sentença abaixo:

Sentença: "(...) gravação audiovisual). II - FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III - DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, juízo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Tairine Aguilera Mendes, qualificada nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I (emprego de arma - redação vigente à época do fato) e II (concurso de agentes), do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Tairine não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências, no entanto, são desfavoráveis porque o bem roubado não foi recuperado. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito de roubo majorado. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais, em sua maioria favoráveis (in casu, as consequências - não recuperação de um aparelho celular usado, cujo valor sequer fora informado pela vítima -, por si só, são insuficientes para exasperação da pena), fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Aumento de 1/3 (um terço) porque o roubo foi cometido com o emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira da condenada, evidenciada no seu interrogatório judicial (declarou estar sem renda e ser mãe de três filhos). Também pelo fato de que multas de pequeno valor não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º "b", c/c § 3º), porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque a condenada não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça a pessoa, e a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos. Em razão do tamanho da pena aplicada não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Isento a ré do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitada, assistida pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Após, retornem-me os autos para fins de suspensão, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal ao correu José Roberto". Nada mais.(...)"

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7034258-56.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Polícia Federal no estado de Rondônia e outros

REU: PEDRO STEVANELLI e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCEL DOS REIS FERNANDES

Advogado do(a) REU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Advogado do(a) REU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 02 de setembro de 2022, às 08h30min.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Fone: (69) 3309-7076 - Email: pvh2criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: 1- Réu: Danilo Uaslan Alves de Souza, vulgo "Toco ou Torto", brasileiro, solteiro, nascido em 02/05/1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Sitônio Alves Pereira e Rosineide Melo de Souza, RG nº 1187154 SSP/RO, CPF nº 018.967.362-11, residente na rua Geraldo Siqueira (ou rua Centro-Oeste), n. 5487, bairro Castanheiras, nesta capital e/ou Chácara Viçosa, Próxima Chácara Paraíso, bairro Castanheiras, nesta e/ou endereço Estrada 13 de setembro, KM 11, Rua Romão Lote 07, Chácara Braga, Colônia Viçosa, nesta. Celular: (69) 9 9217-3863 e/ou (69) 9 9238-2630.

ADV

2- Réu: Luis Guilherme Lemos de Oliveira, brasileiro, solteiro, técnico de celular, nascido em 05/04/1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Luiz Alberto Alves de Oliveira e Benedita Rodrigues Lemos de Oliveira e/ou Benedita Rodrigues Lemos da Rocha, RG nº 00001110176 SSP/RO, CPF 942.927.522-49, CNH 04739748904, residente na Rua Centro-Oeste, nº 5637, Bairro Castanheira e/ou Caladinho, nesta e/ou Rua Aroeira, n. 5557 e/ou 5547, bairro Cohab Floresta, nesta. Celular: (69) 9938-74764 e/ou (69) 9 9387-4764 e/ou (69) 9 9297-7791 e/ou (69) 9929-77791 e/ou (69) 9 9365-7076 e/ou (69) 9 9343-1205. Telefone: (69) 2216-6140 e/ou 069 2277-501.

3- (Vítima): Rita de Cássia Nunes, qualificação em anexo.

Processo/Mandado: 0001213-09.2020.8.22.0501

Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar as pessoas acima para audiência de instrução e julgamento, e requisitar número de telefone com WhatsApp, cientificando-as que deverão ter à disposição um computador (com webcam/câmera e microfone), notebook ou smartphone, com conexão à internet (Wi-Fi, dados etc.), para o acesso à plataforma Google Meet, através da qual será realizada a audiência por videoconferência na data e hora abaixo indicadas.

Caso seja usado computador (com webcam e microfone) ou notebook como meio de acesso à videoconferência, basta ter conexão com a internet. No entanto, caso o acesso seja realizado por smartphone, é necessário, além da conexão com a internet, a instalação do aplicativo "Google Meet", que poderá ser encontrado na loja virtual de aplicativos do respectivo aparelho.

Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 1º de setembro de 2022, às 08h15min.

ADVERTÊNCIAS: 1) Testemunha(s) / vítima(s) / denunciado(s) que não tiverem condições de acessar o referido link, deverão comparecer neste Juízo na data e hora da audiência.

2) Se, na data da audiência, a comarca de Porto Velho estiver enquadrada na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência será presencial.

Caso necessário, as partes poderão entrar em contato com o cartório deste juízo através dos contatos telefônicos (69) 98479-6551 (apenas whatsapp) e (69) 3309-7076, ou pelo e-mail pvh2criminal@tjro.jus.br.

Mandado expedido nos termos da Lei e do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito Edvino Preczevski. Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0008533-52.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: HORAN VITORIO DE SOUZA SALES

REU: PAMELA EVELYN VALENCIA SALES, ELCIONE JOSE SALES

Vistos.

Cumpra-se o despacho de ID 78853590, p. 38.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000371-58.2022.8.22.0501

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCIO LISBOA DE ANDRADE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7029089-88.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. -. D. E. E. R. A. E. R. E. F.

INVESTIGADO: A APURAR

ADVOGADOS: JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO (OAB/AM 1456); FERNANDA CABRAL MARQUES (OAB/AM 6755)

FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados da decisão:

"(...) Navegação Cunha Ltda., qualificada nos autos em epígrafe, requer sua habilitação como assistente da Acusação, em relação ao fato apurado envolver funcionários da referida pessoa jurídica, havendo interesse em ulterior condenação e ressarcimento dos danos materiais causados (ID 78458591).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (ID 78735806).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

O artigo 268, do Código de Processo Penal, dispõe que "Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31" (destaquei e sublinhei), quais sejam, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando falecida a vítima (não é o caso).

Não obstante a Empresa/Requerente ostente, a princípio, a condição de ofendida/vítima do fato, constata-se que o Ministério Público ainda não ofereceu denúncia, tratando-se os presentes autos de Inquérito Policial.

O assistente da Acusação é figura jurídica que só protagoniza ao lado do Ministério Público após o recebimento da denúncia, pelo Juízo competente, quando, então, forma-se a relação processual.

Assim, é incabível a intervenção da requerente/ofendida, neste momento da persecução penal, como assistente do órgão ministerial.

Nessa linha, orienta a jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INVESTIGAÇÃO EM CURSO. NULIDADE. SUPOSTA PRESENÇA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DE TERCEIRO LIMITADA À INFORMAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, o comando legal contido no art. 268 do Código de Processo Penal não abrange a intervenção do assistente de acusação na fase inquisitorial, o que somente poderá ocorrer após o recebimento da denúncia, quando então se instaura a ação penal. 2. Todavia, na hipótese dos autos, não há falar na presença do assistente de acusação na fase do inquérito policial, como faz crer a defesa do réu, existindo, apenas, requerimentos protocolizados pela irmã da ofendida e detentora de sua guarda, solicitando novas investigações, o que não se confunde com a figura do assistente de acusação. Ademais, conforme foi dito pela Corte local, a peticionante não foi habilitada nos autos como assistente de acusação e suas manifestações foram submetidas ao Ministério Público, que é o destinatário do resultado das investigações na hipótese de crimes de ação penal pública incondicionada. 3. Por fim, ainda que não o fosse, destaca-se que esta Corte Superior já entendeu que: “É verdade ser inadmissível a intervenção do assistente de acusação na fase inquisitorial, o que somente poderá ocorrer após o recebimento da denúncia, quando então se instaura a ação penal, conforme dispõe o art. 268 do CPP. Entretanto, não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição” (HC 123.365/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 23/8/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 160122 SC 2022/0032768-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022). (destaquei).

Todavia, como bem salientou o Ministério Público e fora destacado no julgado do E. STJ, acima transcrito, inexistente obstáculo legal para que a vítima, na fase inquisitorial, acompanhe a investigação desenvolvida pela Polícia Judiciária, podendo, inclusive, formular pedidos diretamente a autoridade policial.

POR ISSO, com fundamento no artigo 268, do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o pedido de assistência.

Aguarde-se eventual denúncia ou pedido de arquivamento (...)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0003344-20.2021.8.22.0501

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

REQUERENTES: M. D. J., M. -. M. P. D. E. D. R., P. F. -. S. R. E. R.

REU: A. A.

Vistos.

Intimem-se os Advogados José Flávio Meireles de Freitas, OAB/CE, e Lucas Ribeiro Guerra (OAB/CE 39.861), para que, em cumprimento ao Despacho de ID 77827100, realizem a juntada das respostas de seus respectivos cliente, protocoladas nesta Ação Cautelar, aos autos da Ação Penal/Principal (autos nº 7037062-31.2021.8.22.0001).

Após, deverá o Cartório, deste Juízo, promover o arquivamento dos presentes autos, conforme já fora determinado outrora.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br Autos nº 7035179-15.2022.8.22.0001 Restituição de Coisas Apreendidas, Constrangimento ilegal

REQUERENTES: HUGO RAFAEL DE SOUZA, RICARDO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

IPL n. 1615/2022/DEFLAG

DECISÃO

Vistos.

Antes de determinar a expedição de alvará de levantamento, intime-se a autoridade policial para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, especificamente, os indivíduos com os quais foram apreendidas as quantias descritas no termo de apreensão da ocorrência policial n. 82173/2022/DEFLAG.

Serve cópia do presente como ofício.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0006045-22.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOHNNY ALLAN DA SILVA - ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSE LUIZ XAVIER FILHO, OAB nº RO2545

DECISÃO

Vistos.

O recurso interposto pela defesa do réu foi recebido em audiência, conforme ata de ID 78512366.

A defesa apresentou as razões do seu recurso (ID 78698681), no prazo legal.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para contra-arrazoar.

Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7027876-47.2022.8.22.0001

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REPRESENTADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 78772888.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0003998-66.2019.8.22.0601

RÉU WILMAR KLEIN, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 17/04/1974 filho de Wally Klein e José Claudio Klein, portador do RG de nº 693892, inscrito no CPF sob o nº 680.882.82, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.. Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 29 de junho de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0003639-19.2019.8.22.0601

RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA TUNECA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido no dia 21/08/1980, filho de Maria de Lurdes de Oliveira Tunéca e Izáias Figueiredo Tunéca, inscrito no CPF sob o nº 901.554.401-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de

advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), c/cart. 15, II, "a", todos da Lei n.º 9605/98, bem como a decretação de perdimento da carga de madeira apreendida, nos termos do artigo 25, § 3º, da Lei n.º 9605/98. Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 29 de junho de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

Processo n. 0004437-52.2020.8.22.0501

RÉU: RAFAEL RODRIGUES SIQUEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 16/05/2002, inscrito no CPF 038.628.332-08, natural de Porto Velho/RO, filho de Paula Rodrigues Siqueira de Andrade e Franklin Alberto Santa Cruz de Andrade, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155 §4, IV, c/c Art. 14, II, ambos do CP. Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 29 de junho de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

Processo n. 0003012-87.2020.8.22.0501

RÉU: Paulo Henrique Vlaxio, brasileiro, nascido aos 26/11/2001, filho de Josiane Lopes Vlxio, residente na Rua Larimar, 9855, Bairro Socialista, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, caput, do Código Penal. Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 29 de junho de 2022.

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0016249-28.2019.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: FLAVIA RAQUEL RAMOS BATISTA, MARIA VITORIA DE ASSIS, KATE CARVALHO NASCIMENTO

DESPACHO Determinei a conclusão para redesignar a audiência marcada na ata de id 78386884, ante a necessidade de reajuste da pauta de audiências deste juízo. Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2022 às 10h. Intimem-se as acusadas, pelos seus advogados, quanto à redesignação da audiência. Na mesma oportunidade, considerando a desistência da vítima pelo MP (id 78720957), manifestem-se as denunciadas quanto ao interesse na oitiva da vítima ROGUIBSON AZEVEDO OLIVEIRA, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo interesse na oitiva da referida testemunha, devem os interessados informar o endereço para possibilitar a intimação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo informado novo endereço, expeça-se mandado de intimação. Expeça-se todo o necessário para a realização da audiência. Cumpra-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg a sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0017267-84.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: CARLA VANESSA VIEIRA DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) REU: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, WALMIR BENAR-ROSH VIEIRA - RO1500

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 78851035.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7045358-08.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: RUANN GABRIEL PIRES ALMEIDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ISAIAS DE ALMEIDA DA SILVA - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041256-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA GARROTE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, os atos praticados em desrespeito à lei ou estatuto ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros e para com a própria sociedade da qual fazem parte. Observe-se a dicção da referida norma:

Decreto n. 3.078/1919

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

No mesmo sentido, a regra contida no art. 1.016 do Código Civil de 2002 determina que “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.” Ademais, sabe-se ainda que, por previsão dos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, o encerramento das atividades empresariais pelos sócios administradores deve ocorrer mediante a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência.

Sobre tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado por meio da sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), no sentido de que é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em caso de constatação de dissolução irregular inclusive nos casos de cobrança de débito de natureza não-tributária.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico “dissolução irregular” seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. “Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: [...] 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) [g. n.]

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1838658/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020.

Em resumo, o fato da empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ), legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, inclusive quando a cobrança verse sobre débito não-tributário, independentemente da comprovação de dolo.

Importante frisar que, por força do disposto no inciso III do art. 927 do CPC, o acórdão transcrito é de observância obrigatória, cuja aplicação somente pode ser afastada se demonstrada a existência de distinção no caso em análise ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI, CPC).

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável JEFERSON DA COSTA MARTINS, CPF: 70355851253. Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: RUA: DO BELMONT, nº 7990, NACIONAL - CEP: 76801860 - PORTO VELHO/RO.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0063450-81.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

Expeça-se alvará de levantamento do montante disponível na conta judicial (extrato ID 77060975) para a conta centralizadora do TJRO, nos moldes do contido no art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Processo: 7001283-20.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROP DOS PROD RURAIS DE JARDINOPOLIS

Advogado(s) do reclamado: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Executada intimada, para que indique a conta bancária para devolução dos valores bloqueado em dez dias.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7028712-54.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ABSOLUTY COLOR - COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FELIPE DE CARVALHO JACQUES, OAB nº SP299626

DEPRECADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do requerente.

Devolva-se a carta precatória à origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045415-26.2022.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido inicial.

Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer se o crédito fiscal descrito na CDA n.20180200020902 possui natureza de multa penal, no prazo de dez dias.

Caso positivo, diga quanto à incompetência desse juízo quanto a esses créditos, na forma da nova redação legal do art. 51 do Código Penal (alteração da Lei 13.964/2019).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012451-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO VALDEMAR TORRES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Nos termos do art. 12 da LEF c/c art. 841 do CPC, intime-se o executado e eventual cônjuge, via edital, para ciência quanto à penhora de fração do imóvel de matrícula nº 16.142, Livro 2 – Registro Geral, registrado no: OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Comarca de Imbituba – SC.

2. Neste ato, cientifique-se quanto ao prazo para oferta de embargos à execução em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º do art. 16 da LEF).

3. Nos termos do art. 844 do CPC, intime-se a Exequente para providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo.

4. Por fim, dê-se vista à Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7043133-15.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: GRAFICA CELER LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA, OAB nº MG200747
DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016550-37.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ERICA SILVA BARBOSA, E SILVA BARBOSA EIRELI - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Retornem-se os autos à suspensão nos termos decisão (ID 59472054).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012442-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: JRX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, EDISON GAZABIN DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 112.780,29). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023061-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO OLIMPIO MAIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Automóveis penhorados por termo (ID 76238660).

1. Registro da penhora via Renajud (comprovante em anexo).

2. Nos termos do art. 841 do CPC, intime-se o executado, para ciência quanto à penhora.

3. Cientifique-se o Devedor quanto à possibilidade de oferta de embargos à execução fiscal, em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º, art. 16, LEF).

4. A intimação considera-se realizada em casos de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo (§4º do art. 841 do CPC).

5. Com o retorno da correspondência, intime-se a Credora para manifestações quanto a alienação dos automóveis, em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5330, bairro Castanheiras, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7036796-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IZOEL DIAS DA SILVA PIAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 77506575), consoante art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7045577-21.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 78754880). A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7006362-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO

DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. M. NOGUEIRA GOMES NAVEGACAO - ME, RUA NONATO QUEIRÓS 22 SANTA ETELVINA - 69059-400 - MANAUS

- AMAZONAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO TURESSO, OAB nº RO154A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de H. M. NOGUEIRA GOMES NAVEGACAO - ME, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20180200034332.

A Exequente noticiou o pagamento do débito principal e honorários e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.

Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Na sequência, arquivem-se com baixa.

Sem constrições existentes.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047596-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DAUTO

BARBOSA CASTRO PASSARE, OAB nº MT6199

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido (ID 77515643).

Intime-se a Exequente para indicar real localização dos veículos, no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7023006-56.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: EVERTON ALVES DE OLIVEIRA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do decurso de prazo sem manifestação, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026560-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DE MEIRA COELHO, OAB nº SP313533

DECISÃO

Vistos, etc.,

A exceção de pré-executividade foi rejeitada nos termos da decisão (ID 51357708).

Interposto agravo de instrumento n.0809932-92.2020.8.22.0000, o TJRO acatou o argumento da agravante e determinou o acolhimento da exceção.

Em seguida, a executada requereu a extinção da execução fiscal nos termos do acórdão desta Corte de Justiça.

Instada, a Fazenda Pública noticiou ciência do acórdão.

É o breve relatório. Decido.

Conforme pode se observar do contexto dos autos, o mérito da questão já foi apreciado no julgamento do Agravo supracitado, de modo que impossibilita a reanálise da matéria pelo juízo originário.

A parte pretende, em verdade, complementar a decisão da Corte de Justiça para que ocorra o arbitramento dos honorários. Todavia, a técnica processual adequada impõe ao peticionante a utilização dos mecanismos adequados e previstos em lei para tal finalidade, de forma tempestiva.

Com efeito, o art. 505 do CPC determina que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide in verbis: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

No mesmo sentido, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 507 do CPC).

Assim, a medida pretendida visa a atuação do juízo de primeiro grau em dissonância com ordenamento pátrio, o que caracterizaria usurpação de competência recursal, em afronta à segurança jurídica.

Em outras palavras, não cabe ao juízo de primeira instância revisar ou complementar a decisão proferida em segundo grau de jurisdição, sob pena de evidente invasão de competência recursal, pois implicaria em modificar por via transversa a decisão proferida pelo TJRO.

Tendo em vista que da leitura do inteiro teor do acórdão mencionado depreende-se que houve a reforma da decisão de primeira instância, com o consequente reconhecimento da nulidade dos títulos executivos, arquivem-se os autos.

Libere-se às constrições.

Defiro a desoneração da Apólice Seguro Garantia Nº 7500017898 (ID 61116008).

P.R.I.C

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7007369-65.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: RAFAEL PASCHOAL DOS SANTOS - ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Embargante para, querendo, apresentar réplica em quinze dias, consoante disposto no art. 350 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7045885-57.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: 4. V. C. E. E. D. S. -. P. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7045393-65.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANTONIO RODRIGO SANT ANA, OAB nº BA51143

REU: JOSE FRANCISCO SERAFIM - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 5 dias. Silente, devolva-se.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados. A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026555-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MORAIS NAVARRO EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada para indicar, em dez dias, a localização dos veículos (ID 62889915).

Em ato contínuo, avalie-se os bens.

Oportunamente, apresente meio menos oneroso e igualmente eficaz apto a satisfazer o débito exequendo.

Decorrido o prazo, dê-se vistas à exequente para manifestações que entender pertinentes, em dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de MANDADO.

Endereço: Avenida Prefeito Chiquilto Erse, n. 3288, 2º Andar, Porto Velho Shopping, Porto Velho/RO.

ANEXO: ID 62889915.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7045559-97.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: MARIA DE NAZARE ALVES PEREIRA CAMPOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK, OAB nº RO3872A

DEPRECADO: ANGELA MARIA GOMES LIMA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7045796-34.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A

REU: CLEIDEONICE SANTOS PEREIRA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As custas indicadas no boleto (ID 78786292), encontra-se vinculada ao processo principal 7004559-48.2021.8.22.0003.

À CPE:

1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 78786289).

A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7045836-16.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO PAN S.A. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DEPRECADO: FABIO DE JESUS LUCENA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o Requerente, por intermédio de seu patrono, para que, em cinco dias, indique fiel depositário nesta Comarca. Silente, devolva-se.

2. Satisfeita a determinação do item 1, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 78793940). A cópia servirá de mandado.

3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

4. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

Endereço para cumprimento do ato: R PISTON 1591, COHAB, PORTO VELHO – RO, CEP: 76807-784.

Objeto do mandado: Marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200KR039391, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor CINZA, placa QCI0021, renavam 01180821464.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7045874-28.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: ROGINALDO BUSIGNANI - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROGINALDO BUSIGNANI, OAB nº MG126158

REU: RONE PEREIRA DE MELO JUNIOR - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 78802252). A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026442-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01774932-3, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026205-57.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VERDE TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA NAVES OAB nº MG91166,

RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA OAB nº MG116200

Decisão

Vistos, etc.,

Indefiro, por ora, o pedido de transferência de valor constricto para os autos da Recuperação Judicial, haja vista que não há deliberação do juízo mencionado acerca da verba bloqueada.

À CPE: solicite-se informações quanto à manutenção ou substituição da penhora on-line sobre ativos financeiros da empresa recuperanda.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

ANEXO: despacho (ID 77565603).

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034866-30.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

LUCIMAR APARECIDO CUNHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7045047-17.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: BRANEL COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: VINICIUS BIGNARDI, OAB nº MT129010, REINALDO CELSO BIGNARDI, OAB nº MT3561A

DEPRECADO: ERNANDE DA SILVA FILHO - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 78673892). A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026560-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DE MEIRA COELHO, OAB nº SP313533

DECISÃO

Vistos, etc.,

A exceção de pré-executividade foi rejeitada nos termos da decisão (ID 51357708).

Interposto agravo de instrumento n.0809932-92.2020.8.22.0000, o TJRO acatou o argumento da agravante e determinou o acolhimento da exceção.

Em seguida, a executada requereu a extinção da execução fiscal nos termos do acórdão desta Corte de Justiça.

Instada, a Fazenda Pública noticiou ciência do acórdão.

É o breve relatório. Decido.

Conforme pode se observar do contexto dos autos, o mérito da questão já foi apreciado no julgamento do Agravo supracitado, de modo que impossibilita a reanálise da matéria pelo juízo originário.

A parte pretende, em verdade, complementar a decisão da Corte de Justiça para que ocorra o arbitramento dos honorários. Todavia, a técnica processual adequada impõe ao peticionante a utilização dos mecanismos adequados e previstos em lei para tal finalidade, de forma tempestiva.

Com efeito, o art. 505 do CPC determina que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide in verbis:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

No mesmo sentido, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 507 do CPC).

Assim, a medida pretendida visa a atuação do juízo de primeiro grau em dissonância com ordenamento pátrio, o que caracterizaria usurpação de competência recursal, em afronta à segurança jurídica.

Em outras palavras, não cabe ao juízo de primeira instância revisar ou complementar a decisão proferida em segundo grau de jurisdição, sob pena de evidente invasão de competência recursal, pois implicaria em modificar por via transversa a decisão proferida pelo TJRO.

Tendo em vista que da leitura do inteiro teor do acórdão mencionado depreende-se que houve a reforma da decisão de primeira instância, com o consequente reconhecimento da nulidade dos títulos executivos, arquivem-se os autos.

Libere-se às constrições.

Defiro a desoneração da Apólice Seguro Garantia Nº 7500017898 (ID 61116008).

P.R.I.C

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000052-65.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - ADVOGADOS: Claudimeire Mendes da Silva OAB/MG 110.139

DESPACHO

Vistos,

O Superior Tribunal de Justiça havia afetado o tema ao rito dos recursos repetitivos nos seguintes termos: "Tema 987: possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)".

Contudo, em dezembro de 2020 a Lei 14.112 promoveu alteração no ato normativo aplicável as recuperações e falências (Lei 11.101/2005), incluindo o parágrafo 7º-B que dispõe expressamente:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Em análise ao parágrafo indicado, constata-se que o legislador discorreu expressamente sobre o objeto de discussão do Tema 987, esclarecendo que as execuções fiscais podem prosseguir desde que eventual penhora frutífera seja noticiada ao juízo da recuperação.

Neste sentido, esclareceu o Relator Mauro Campbell Marques:

"Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987 (grifo nosso). (Tema 897 - Acórdão publicado no DJe de 28/6/2021).

Após as considerações, a matéria foi desafetada em 23/04/2020: "2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987."

Com base no exposto e considerando o cancelamento da afetação do Tema 987, defiro o prosseguimento da cobrança, com a ressalva de que eventual ato constitutivo será noticiado ao juízo de recuperação para deliberações.

A consulta ao sistema Sisbajud, utilizando o CNPJ raiz da executada resultou em bloqueio parcial.

Intime-se a devedora acerca do ato constitutivo. Eventuais embargos à execução fiscal só serão admitidos com reforço da penhora.

Comunique o Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO (Processo:0167246.80.2016.8.09.0051 - Natureza: Recuperação Judicial).

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Anexo: extrato de consulta ao Sisbajud.

Porto Velho-RO, 27 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043807-90.2022.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VIVO S/A

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1. Crédito Tributário garantido por apólice de seguro-garantia n. 05436.2019.0002.0775.0477361.000000 (ID 78544240).

2. Cite-se no endereço da inicial para pagar ou garantir o valor das custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º da Lei 6.830/80).

3. Após a garantia integral do juízo (incluindo os encargos legais), retornem conclusos para lavratura do termo de penhora sobre a apólice de seguro-garantia retro citada no item e posterior intimação da devedora para iniciar a contagem do prazo para embargos, na forma do art. 16, III da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Endereço: EXECUTADO: VIVO S/A, CNPJ nº 02449992000164, RUA GETULIO VARGAS 1941, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 505.567,16.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: CDA e petição ID 78544236.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de

Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais devem ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7031122-27.2017.8.22.0001

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" e inverta os polos da ação, de modo que a Fazenda Pública conste como exequente.

2. Intime-se a Autora, ora Executada, para pagar o débito referente à cobrança de honorários sucumbenciais, acrescidos das custas processuais, ou indicar bens à penhora, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC).

3. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento, assim como será automaticamente arbitrado o valor de 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, §1º do CPC).

4. Decorrido o prazo indicado no item 2 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).

5. Inexistindo pagamento, indicação de bens à penhora ou impugnação no prazo legal, dê-se vistas à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006794-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANDRESON FERREIRA DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o executado para se manifestar acerca do bloqueio parcial no valor de R\$ 255,92, no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua Equador, 3805, Embratel, CEP. 76.820-770, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0035980-41.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ERICA MILVA DIAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Processo extinto por sentença transitada em julgado.
A Fazenda Pública já comprovou a baixa do crédito.
Por fim, inexistindo outras providências e ante a transferência do numerário à Conta Centralizadora deste Tribunal, determino o arquivamento com baixas.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0036880-24.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MONICA MEIRELES CASTRO, OAB nº BA22090, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

DESPACHO

Vistos,
Até decisão judicial em contrário, a hasta pública do imóvel penhorado nestes autos no ID 52843826 está sobrestada até o julgamento dos Embargos de Terceiro n. 7058415-30.2021.8.22.0001 (vide despacho ID 75895464).
Por sua vez, intimado para se manifestar quanto à proposta de parcelamento do crédito, o devedor ficou silente (ID 75127809).
Dê-se vistas à Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0039374-56.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SORROCHE - ADVOGADO DO EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de LUIZ CARLOS SORROCHE, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200009586.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 78802437) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Intime-se o devedor para informar dados bancários para devolução do valor disponível na conta judicial.
Após, archive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004804-39.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, visando a cobrança do crédito descritos na CDA n. 20100200031402, referente ao débito de ressarcimento ao erário oriundo do Acórdão n. 086/2008 - 2ª Câmara, nos autos do processo n. 3560/2003 - TCE/RO.

A Fazenda Pública noticiou que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia informou o cancelamento administrativo da CDA e requereu a extinção da demanda com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 e art. 924, III do CPC.

Breve relatório. Decido.

O cancelamento da CDA por baixa administrativa implica na perda da exigibilidade do débito e, consequentemente, impõe a extinção da demanda executiva dele proveniente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso III do art. 924 do CPC.

Em relação aos honorários, embora o art. 26 da Lei n. 6.830 /1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a apresentação de defesa pelo devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Outrossim, no julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos o STJ decidiu, por maioria, pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, mesmo quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Entendeu-se como obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

De acordo com a Corte, apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desse modo, por respeito ao precedente vinculante acima, fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários mínimos, 8% sobre eventual excedente até 2.000 salários mínimos e 5% sobre que exceder esse patamar, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I, II e III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025454-46.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

DESPACHO

Vistos,

1. Determino que a Capitania Fluvial de Porto Velho/RO (Marinha do Brasil) informe, no prazo de dez dias úteis, se há embarcações cadastradas em nome de Emerson Teixeira (CPF n. 472.048.187-68). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência dos bens eventualmente localizados.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Rua Henrique Dias, 395, Centro, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023184-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GLAUSSON CONCEICAO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

O trâmite processual já foi suspenso por um ano com base no art. 40 da LEF.

Encaminhe-se o processo ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7052252-73.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALICIO DOS REIS CARDOSO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O Código de Processo Civil considera ato atentatório à dignidade da justiça, dentre outras, a ausência de indicação de seus bens e valores sujeitos à penhora e satisfação do débito exequendo, punível com multa de até 20% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Veja-se:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Ademais, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (art. 139, IV do CPC).

Intime-se o executado ALICIO DOS REIS CARDOSO (CPF 239.884.366-15) para indicar, em quinze dias, quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora (inclusive os veículos localizado em consulta ao Renajud – ID 59427313) e os respectivos valores, devendo apresentar prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único do CPC).

Em caso da parte alegar não possuir bens penhoráveis, fica desde logo incumbida de apresentar o respectivo material probatório que corrobore suas alegações, dentro do prazo assinalado supra.

Oportunamente, apresente meio menos oneroso e igualmente eficaz apto a satisfazer o débito exequendo.

Decorrido o prazo, dê-se vistas à exequente para manifestações que entender pertinentes, em dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.

Endereço: Rua Pio XII, nº 2458 - Bairro Liberdade, CEP 76.803-872 - Porto Velho/RO.

Anexo: ID 59427313.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004804-39.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, visando a cobrança do crédito descritos na CDA n. 20100200031402, referente ao débito de ressarcimento ao erário oriundo do Acórdão n. 086/2008 - 2ª Câmara, nos autos do processo n. 3560/2003 - TCE/RO.

A Fazenda Pública noticiou que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia informou o cancelamento administrativo da CDA e requereu a extinção da demanda com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 e art. 924, III do CPC.

Breve relatório. Decido.

O cancelamento da CDA por baixa administrativa implica na perda da exigibilidade do débito e, consequentemente, impõe a extinção da demanda executiva dele proveniente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso III do art. 924 do CPC.

Em relação aos honorários, embora o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a apresentação de defesa pelo devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

Outrossim, no julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos o STJ decidiu, por maioria, pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, mesmo quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Entendeu-se como obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

De acordo com a Corte, apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desse modo, por respeito ao precedente vinculante acima, fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado

da causa, até o limite de 200 salários mínimos, 8% sobre eventual excedente até 2.000 salários mínimos e 5% sobre que exceder esse patamar, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I, II e III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0039374-56.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SORROCHE - ADVOGADO DO EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de LUIZ CARLOS SORROCHE, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200009586.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 78802437) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se o devedor para informar dados bancários para devolução do valor disponível na conta judicial.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0153966-55.2004.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: LIQUEXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SERGIO RAUSIS - PR24765

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 5 dias, forneça os dados bancários para devolução do saldo disponível na conta judicial, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7043133-15.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: GRAFICA CELER LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA, OAB nº MG200747

DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7045393-65.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANTONIO RODRIGO SANT ANA, OAB nº BA51143
REU: JOSE FRANCISCO SERAFIM - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 5 dias. Silente, devolva-se.
Cumprida a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados. A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7007369-65.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: RAFAEL PASCHOAL DOS SANTOS - ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Embargante para, querendo, apresentar réplica em quinze dias, consoante disposto no art. 350 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000042-89.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GERSON ACURSI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, JOSE LUIZ LENZI

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda Pública Estadual, contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal em virtude da baixa administrativa do débito e fixou honorários sucumbenciais em desfavor da exequente por inaplicabilidade do art. 26 da LEF.

Aduz a existência de omissão em virtude do ajuizamento da execução fiscal ter ocorrido em consonância com a jurisprudência vigente à época.

Em síntese, o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a decisão foi clara sobre os fundamentos adotados, em especial a necessidade de observância do precedente vinculante firmado pelo STJ no julgamento do Tema 1.076 submetido ao rito dos recursos repetitivos e Súmula n. 153/STJ.

Assim, não se verifica nenhum dos vícios apontados.

Com efeito, as alegações da Embargante não são capazes de infirmar os argumentos deduzidos na sentença e apenas demonstram seu inconformismo com o fundamento da decisão atacada. Todavia, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da decisão embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo não lhes dou provimento, mantendo inalterada a sentença nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000042-89.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GERSON ACURSI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, JOSE LUIZ LENZI

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda Pública Estadual, contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal em virtude da baixa administrativa do débito e fixou honorários sucumbenciais em desfavor da exequente por inaplicabilidade do art. 26 da LEF.

Aduz a existência de omissão em virtude do ajuizamento da execução fiscal ter ocorrido em consonância com a jurisprudência vigente à época.

Em síntese, o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a decisão foi clara sobre os fundamentos adotados, em especial a necessidade de observância do precedente vinculante firmado pelo STJ no julgamento do Tema 1.076 submetido ao rito dos recursos repetitivos e Súmula n. 153/STJ.

Assim, não se verifica nenhum dos vícios apontados.

Com efeito, as alegações da Embargante não são capazes de infirmar os argumentos deduzidos na sentença e apenas demonstram seu inconformismo com o fundamento da decisão atacada. Todavia, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da decisão embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo não lhes dou provimento, mantendo inalterada a sentença nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Certidão de débito judicial

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7011175-79.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: PEDRO JOSE DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

I - Com fundamento nos artigos 6º e 8º do CPC, sob o prisma do princípio da cooperação, bem como resguardando e promovendo a dignidade pessoa humana, DETERMINO a expedição de ofício, via malote digital, para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Terra Roxa-PR (ID 35903608 – fl. 10), para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de nascimento de Odete da Silva, nascida em 26/03/1966, filha de Oscar José da Silva e Maria José Souza Silva, ou, se for o caso, certidão negativa do assento de nascimento;

II - cumprido o item anterior e após a juntada do documento acima exigidos, sem nova conclusão, a CPE deverá promover, via sistema, vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;

III - Somente após a juntada do parecer ministerial é que a CPE promoverá a conclusão dos autos para julgamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011477-11.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MIGUEL PEREIRA DE BRITO, ÁREA RURAL linha 208, GLEBA 06, LOTE 39 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026863-47.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA TEREZINHA DE ALENCAR LIMA DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 2228, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR

AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RJ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, AVENIDA RIO

MADEIRA 2228 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASA/JUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002361-15.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o Depósito/Pagamento da RPV expedida nestes autos, conforme informado pelo executado no ID 77439495, requerendo o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo: 7040956-20.2018.8.22.0001

Exequente: LER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME e outros

Executado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7011477-11.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MIGUEL PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte EMBARGANTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada do despacho ID n. 78812702, referente a concessão do prazo requerido em petição.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0079753-64.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, AVENIDA FARQUAR 3580, PEDRINHAS - 78903-031 - NÃO INFORMADO - ACRE, JORGE SIQUEIRA DE LIMA, EMIL GORAYEB 3566, NÃO INFORMADO JARDIM AMERICA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0047096-69.2007.8.22.0101

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALFREDO HUGO CHAMBI TAMES

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004A

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO/PAGAMENTO RPV Fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o Depósito/Pagamento da RPV expedida nestes autos ou requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br Processo nº: 7042345-35.2021.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LINDOSO & BARROS MAO DE OBRA LTDA, JOSE LUIZ DE BARROS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a conclusão do feito.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 7042345-35.2021.8.22.0001

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado:LINDOSO & BARROS MAO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 05884366000194, RUA ALMIRANTE BARROSO 3803, - DE 3803/3804 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE BARROS, CPF nº 12231525291, AVENIDA RIO MADEIRA 1840 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: LINDOSO & BARROS MAO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 05884366000194, RUA ALMIRANTE BARROSO 3803, - DE 3803/3804 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE BARROS, CPF nº 12231525291, AVENIDA RIO MADEIRA 1840 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.478,32(seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) - Atualizado até 09/08/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033451-12.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EURICO LEITE C. FILHO, RUA RAIMUNDA LEITE 1697, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA RANGEL DE SOUSA GUTIERREZ, RUA RAIMUNDA LEITE 1697, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

À vista da sentença que julgou procedentes os Embargos opostos sob nº 7019549-55.2018.8.22.0001 (ID 77077600), a qual declarou a nulidade das CDA's executadas, liberam-se o bem imóvel arrestado ao ID 18271575.

Sem custas, nos termos do art. 5º da Lei 13.896/16.

Arquiem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054398-48.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARILZA FRANCISCA DA LUZ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executada pelo Município de Porto Velho, MARILZA FRANCISCA DA LUZ, opôs embargos à execução fiscal, requerendo a improcedência da multa aplicada, substituindo-a por advertência, alega nulidade da CDA nº 5747/2019, bem como requer o desbloqueio das contas poupanças e a restituição dos valores penhorados, por fim requer a concessão da justiça gratuita.

Intimado o Município de Porto Velho/RO deixou de apresentar contestação no prazo legal.

É o relatório. Decido.

I- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Segundo o art. 99, §§ 2º a 4º do CPC, para a obtenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita por pessoa natural, é suficiente a simples declaração de pobreza, a qual poderá ser elidida somente mediante a verificação, pelo juízo, acerca da existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do beneplácito.

No caso em apreço, é verossimilhante a alegação de hipossuficiência financeira, considerando o contexto probatório dos autos, especialmente a carteira de trabalho comprovando que a remuneração mensal da parte autora está, atualmente, no patamar de um salário-mínimo.

Nesse contexto, defiro a gratuidade da justiça.

II - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame do mérito.

III - DA REVELIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

Ressalto que o Município de Porto Velho/RO foi revel ao não contestar os termos da pretensão vinculados na presente ação, razão pela qual decreto, ainda que tardiamente, a revelia do Município de Porto Velho.

Consigno que o efeito processual da revelia se aplica normalmente à Fazenda Pública, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, Código de Processo Civil).

Não obstante, o efeito material da revelia não pode ser, a priori, aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor sejam verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Admite-se a incidência do efeito material da revelia quando o tema litigioso não envolver ato de império, o que não é o caso em testilha. Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais em face da Fazenda Pública, a exemplo cita-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento.” (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). (Grifei).

No mesmo sentido dispõe o Código de Processo Civil, no seu artigo 345, inciso II, que “A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...) II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”.

No caso dos autos o direito discutido é o direito/dever à proteção ao meio ambiente por parte do ente Municipal, portanto, direito indisponível. Assim, não se aplica ao Requerido o efeito material da revelia.

IV- DO MÉRITO

O autor requer a improcedência da multa aplicada, substituindo-a por advertência tornando inexigível a CDA que embasa a Execução Fiscal nº 7010635-94.2021.8.22.0001, eis que, para ele, no auto de infração, o agente fiscal não quantificou e nem dimensionou o suposto dano causado, como manda o inciso IV, do artigo 152, a LC 138/2001, ou seja, o auto de infração não motiva e nem fundamenta o ato, apenas limita-se a descrever de forma genérica a conduta prevista no artigo da lei, dessa forma, não é razoável e nem proporcional a multa aplicada em desfavor da embargante.

Não assiste razão ao autor. Explico.

À luz do princípio do pas de nullité sans grief, é imperiosa a demonstração de prejuízo à parte que suscita vício, pois não se declara nulidade por mera presunção. Ademais, no processo administrativo, a matéria subsumível ao controle jurisdicional restringe-se a apurar se foi observado o devido processo legal com seus consectários lógicos – ampla defesa e contraditório –, ou a eventual ilegalidade com demonstração de prejuízo.

Nesse particular, friso que o(a)fiscal Municipal do Meio Ambiente que lavrou o auto de infração ambiental, conforme podemos verificar pela documentação juntada nos autos, é servidor(a) ocupante do cargo de Fiscal de Posturas – Fiscal do Meio Ambiente, e, portanto, a

gente competente para fazer a autuação, eis que nos termos do artigo 70, §1º da Lei 9.605/98 são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente.

No tocante à aplicação da multa, verifico que o(a) fiscal Municipal do Meio Ambiente, agiu dentro dos limites legais e observando os critérios estabelecidos pelas normas de regência, sendo incabível o pedido de nulidade.

Logo, não há que se falar em nulidade da autuação que, na forma devida, impôs penalidade por infringência ao comando do artigo 277, inciso XXXI, da LC 138/01. Outrossim, ressalto ter o processo administrativo questionado transcorrido regularmente, com estrita observância às garantias do devido processo legal, descabendo a alegação de ilegalidade passível de correção judicial.

Quanto ao pedido de substituição da multa aplicada por advertência, consigno que foi levado em conta na fixação da multa os valores máximo e mínimo previstos na norma de regência, a situação econômica do infrator, a gravidade dos fatos, sem olvidar o caráter educativo, repressivo e preventivo que a penalidade se reveste, devendo-se manter incólume o quantum arbitrado.

Portanto, não há que se falar em desproporcionalidade da multa administrativa, pois aplicada, na época dos fatos, em 50 UPF (50 unidades padrão fiscal) do Município, nos contornos do que previa o artigo 277, XXXI, da LC 138/01, que era imposta de cinquenta a cem mil UPF's.

Nesse sentido, colaciona-se aresto do TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Multa ambiental. Presunção de legitimidade. Inversão do ônus da prova. Culpa exclusiva de terceiro. Critérios de fixação de multa. Margem de discricionariedade. Impossibilidade. Redução de multa. Patamar mínimo. Substituição. Pena pecuniária. Atribuição. Autoridade ambiental. 1. Auto de infração lavrado por servidor público é ato administrativo que goza dos atributos de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. 2. Contraprova que revela a culpa exclusiva de terceiros é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade do auto de infração, sendo imperiosa, pois, a desconstituição das multas imputadas ao proprietário de área agredida por queimadas e emissão de fumaça. 3. Ao Judiciário, exceto quando há nulidade, ilegitimidade ou ilegalidade, não cabe se imiscuir naquilo que está contido na margem de discricionariedade dos atos decorrentes do Poder de Polícia. 4. Não evidenciada ofensa à norma de regência que trata das penalidades ambientais, tampouco em mácula aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa, rejeita-se a postulação de redução, ademais, quando fixadas no patamar mínimo previsto na lei ambiental. 5. A substituição de multas, na forma do art. 139 do Dec. 9.514/2008, é ato discricionário da autoridade ambiental, sendo, pois, defeso ao Judiciário imiscuir-se nesta esfera reservada de atribuição. 6. Apelos não providos. Apelação, Processo nº 0004152-60.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 02/09/2016.

Apelação. Embargos à execução fiscal. Direito Administrativo, Ambiental e Constitucional. Inovação recursal. Preliminar acolhida. Ponto não conhecido. Infração administrativa ambiental. Violação ao princípio da legalidade não configurada. Legitimidade do Decreto n. 6504/08. Recurso não provido. 1. Verifica-se inovação recursal quando a parte recorrente pretende trazer ao processo debate de questões completamente estranhas aos limites da controvérsia até então definidas, especialmente quando se tratam de matérias não enfrentadas pela decisão recorrida. Não se conhece parte da apelação que caracteriza inovação recursal. 2. Na forma do entendimento já referendado pelo STJ, de forma legalmente adequada, em tipo de contornos genéricos (= norma administrativa em branco), o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê como infração administrativa ambiental "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". É o que basta para, com o preenchimento específico do Decreto regulamentador, cumprir as exigências do princípio da legalidade, que, no Direito Administrativo, não deve ser interpretado ou cobrado com mais rigor do que no Direito Penal, disciplina em que similarmente se admitem tipos abertos (REsp 1260813/SC). 3. Na hipótese, não restou demonstrada nulidade ou irregularidade que macule os autos de infração e seus respectivos processos administrativos, inclusive no caso dos autos, em que foi observado o procedimento aplicável à espécie e não há demonstração de prejuízo, envolvendo direito fundamental, o qual deve observar hermenêutica própria de proteção, preservação e reparação, impondo-se a manutenção da sentença de primeiro grau. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040232-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 27/05/2022.

No entanto a questão gravita em torno da possibilidade da redução da multa aplicado no Auto de Infração ora executado em comento, com o advento de Lei Complementar nº 676/2017, para um percentual menor, que passaram a estar redigidos nos seguintes termos:

[...] XXXI – efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

Pena: multa de 1 (uma) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município; [...]

Pois bem, a multa foi aplicada conforme a lei vigente no momento do fato gerador, o crédito apurado foi regularmente constituído pela lavratura da CDA na vigência da lei velha, nesse contexto, sigo o entendimento segundo o qual a lei mais benéfica não retroage nas hipóteses de sanção administrativa.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA. LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. As alegações que não foram deduzidas no momento oportuno, mas, apenas, no presente agravo interno, configuram inovação recursal insuscetível de análise em face da preclusão consumativa. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não é aplicável às infrações de natureza administrativa (hipótese dos autos) a previsão da retroatividade da lei mais benéfica prevista no Código Tributário Nacional (art. 106 do CTN). 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1547574/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 09/12/2021).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA PREVISTA NO ART. 106 DO CTN. INAPLICABILIDADE. NATUREZA DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que não é aplicável, às infrações de natureza administrativa, a previsão da retroatividade da lei mais benéfica, contida no art. 106 do CTN. III - In casu, rever a conclusão do colegiado de origem, a respeito da natureza da multa em comento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno desprovido (AgInt no REsp 1954631/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 08/10/2021).

V - CONCLUSÃO:

Isto posto, julgo improcedente os embargos à execução, nos termos do artigo 487, I do CPC e via de consequência, determino o andamento da ação executiva até o recebimento do crédito tributário.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais, tendo em vista a revelia constatada no item III.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Translade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 7010635-94.2021.8.22.0001.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036671-42.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: PRISCILLA MARGARETH ZAMUNER FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vista dos autos ao Ministério Público.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035819-23.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALEXANDRE BALAREZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

Despacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam pagamento/parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0070353-55.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO MACHADO DE AGUIAR, RUA PERCY HOLDER, 3934, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CIDADE DO LOBO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se o bem imóvel penhorado no ID 57179968.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038375-90.2022.8.22.0001

AUTOR: PAMELA CRISTINA COSTA DA SILVA

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, PORTO NORTE

VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/12/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026334-62.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIMA VIEIRA DOS SANTOS

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7045680-28.2022.8.22.0001

AUTOR: ALMINO SANTIAGO DO VALE, CPF nº 81960000225, ESTRADA DA PENAL 287, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4131, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 13.801,15 – vencimento em 15/04/2022), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e suspensão no fornecimento de energia elétrica, tudo conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da autora;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação do débito, há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC), sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o consumo é mensurado mensalmente, cujas faturas devem ser pagas pela consumidora. Sendo assim, deve a tutela ser imediatamente deferida

ante o "corte" no fornecimento de energia elétrica noticiado, havendo comprovação de que a unidade consumidora está em dias com os pagamentos mensais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA, ENERGISA S.A, PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DA PARTE AUTORA (RUA E, Nº 287, RESIDENCIAL GREENVILLE, PORTO VEHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 1405714), DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SALVO SE POR OUTROS DÉBITOS/FATURAS MENSAIS TENHA OCORRIDO REFERIDO CORTE, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO "CORTE" EM RAZÃO EXCLUSIVAMENTE DO DÉBITO ORA IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 13.801,15 – vencimento em 15/04/2022), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO. O cumprimento da obrigação (religação de cortado) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expirado o prazo especificado, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar" e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 14/09/2022, às 08h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao "Juízo 100% Digital" (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7047384-13.2021.8.22.0001

Requerente: ALESSANDRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7045632-69.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNA BOTELHO COSTA ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 90845099272, RUA PANAMÁ 1848, - DE 1655/1656 A 2254/2255

NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 853,83), conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advir à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a

temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA, ENERGISA S/A, ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 853,83), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA PANAMA, 1848 APT. 04, NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/1278005-2), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE - REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 13/09/2022, às 12h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no

mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7045232-55.2022.8.22.0001

AUTOR: JONATHAN MOREIRA CAMPOS, CPF nº 01655212281, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANIELLE DIAS TIOSSI, OAB nº RO12036

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e etc.,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (abertura de conta corrente em nome do autor), cumulada com com reparação de danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, gerando transtornos e impossibilidade de recebimento de bolsa estágio, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abertura de conta corrente;

II – Contudo, analisados os fatos e documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito carece de verossimilhança das alegações. Isto porque o autor alega que solicitou abertura de conta-corrente ao banco requerido, porém, não consta nos autos nenhum requerimento do autor ou requisição de seus gestores de abertura de conta-corrente, ou que a abertura de conta salário tenha ocorrido por falha na prestação do serviço. Ademais, ainda que se considerasse ter ocorrido algum equívoco da instituição bancária, o fato é que não consta nenhuma solicitação do requerente de retificação/mudança da conta, não havendo, portanto, verossimilhança de resistência do réu em cumprir com as solicitações do consumidor. Ademais, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está pleiteando indenização por danos morais, cujo ato ilícito alegado e a extensão dos danos serão considerados no julgamento de mérito, podendo o requerente se utilizar de outras instituições financeiras para abertura da conta desejada. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o autor aguardar a audiência de conciliação e melhor instruir o feito até a solenidade, prosseguindo-se a ação em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato

presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 09/09/2022, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar:

data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028808-45.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRESPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7019288-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MANOELITA AGUIDA DE OLIVEIRA SALVIONE, ANTONIO CARLOS SALVIONI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027131-67.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019288-85.2021.8.22.0001

AUTOR: MANOELITA AGUIDA DE OLIVEIRA SALVIONE, ANTONIO CARLOS SALVIONI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022430-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: AMANDA CRISTINA REIS LEAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042440-31.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE LOURDES LUCENA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de divergência no valor da causa) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042400-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELLISON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA LETTIG GOMES - MT29484/O

REQUERIDO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025544-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALDECIRA PINHEIRO MIRANDA, AURO GUEDES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados da conta bancária da parte ou do advogado(a) que tenha procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055871-69.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: AMANDA DA SILVA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO
PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009731-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GLAUCIANE MOREIRA SILVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO
PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044391-94.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALPHAMEDIO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435A

EXECUTADO: VALERIA FERREIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO
PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012528-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO TEIXEIRA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012528-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO TEIXEIRA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042670-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MANUEL BRASIL FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de divergência no valor da causa) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048111-06.2020.8.22.0001

AUTOR: HELENA LOPES CARVALHO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO

LANDIM - RO9548

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição de ID 76568134 .

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048111-06.2020.8.22.0001

AUTOR: HELENA LOPES CARVALHO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO

LANDIM - RO9548

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022734-62.2022.8.22.0001

AUTOR: ISHTAR NICHOLE SCHMITZ MICHELS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027990-20.2021.8.22.0001

AUTOR: LUANA ULCHAK

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7070305-63.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DO SOCORRO LOPES SOARES

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054782-11.2021.8.22.0001

Requerente: GEICILANE FREITAS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041911-46.2021.8.22.0001

Requerente: RODRIGO TOSTA GIROLDO

Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

Requerido(a): ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059734-33.2021.8.22.0001

Requerente: VITOR JORGE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7058845-79.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA GLEIDE DE QUEIROZ NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072814-64.2021.8.22.0001

Requerente: DANIEL PENHA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000737-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON ALVES SALES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7012528-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANO TEIXEIRA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Varig - Viação Aérea Riograndense, Praça Linneu Gomes, s/n, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04626-900

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042084-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SEVERINA MARIA PATRIOTA COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7045722-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NORMA SUELY ALBANO FROTA, CPF nº 22012575234, RUA DANIELA 1825, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 2.450,50), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e suspensão no fornecimento de energia elétrica, tudo conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da autora;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação do débito, há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC), sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o consumo é mensurado mensalmente, cujas faturas devem ser pagas pela consumidora. Sendo assim, deve a tutela ser imediatamente deferida ante o "corte" no fornecimento de energia elétrica noticiado, havendo comprovação de que a unidade consumidora está em dias com os pagamentos mensais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA, ENERGISA S.A, PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DA PARTE AUTORA (RUA E, Nº 287,

RESIDENCIAL GREENVILLE, PORTO VEHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/1280775-6), DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SALVO SE POR OUTROS DÉBITOS/FATURAS MENSAS TENHA OCORRIDO REFERIDO CORTE, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO EXCLUSIVAMENTE DO DÉBITO ORA IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 2.450,50), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO. O cumprimento da obrigação (relição de cortado) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expirado o prazo especificado, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar” e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 14/09/2022, às 09h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRE-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos

os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023512-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELOI VAES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000535-46.2022.8.22.0001

Requerente: SIMONE DA SILVA VIEIRA MONTALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027740-50.2022.8.22.0001

AUTOR: HIGOR VALIM MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência redesignada

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 26/09/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026433-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELE OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSOR ALBERT EINSTEIN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento - AR, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061316-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055970-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAGNO HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SEIXAS LEITE - RO9144

REQUERIDO: TIAGO DOS SANTOS CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7008460-30.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS SA DOS SANTOS, CPF nº 04382262240, RUA POR DO SOL 19, - DE 2251 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76813-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustrada a diligência de citação e penhora de bens da parte executada.

A credora informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo através da expedição de ofícios a órgãos públicos.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que referido expediente, bem como as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo, somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas.

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais.

Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde há a citação por edital (incabível nos Juizados).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Adviro que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo de execução de título extrajudicial, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7030880-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 21428039000184, RUA DA BEIRA 7300, SAGA ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENZO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 14032053000107, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1358 AREAL - 76804-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

EXECUTADO: FRANSEIRIO BORGES DA COSTA, CPF nº 72266643215, RUA TENREIRO ARANHA 1083 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALESKA REGINA GIL MENEZES, OAB nº RO8024, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Vistos e etc...,

O pleito (id. 78440989) dos advogados não deve prosperar, uma vez que já fora analisado em sede de decisão de embargos de declaração, a qual não sofreu qualquer impugnação ou recurso.

Deste modo, devolvo os autos à CPE para que cumpra integralmente a Sentença já publicada (id. 78265653).

CUMPRAM-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7008820-28.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ELANE BELEZA DA SILVA, CPF nº 95326278200, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 927, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Defiro, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente informar novo endereço da executada, sob pena de arquivamento e condenação em custas processuais.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7010868-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAELA FERRIS, CPF nº 00069307199, RUA PRINCIPAL 16, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 02 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Em atenção aos termos da segurança concedida (ID7617403), torno sem efeito a r. Sentença para aplicação do regime de precatório/RPV na fase de cumprimento de sentença nos processos da CAERD.

Desse modo, passo ao julgamento da impugnação apresentada com base nos termos da segurança concedida no mandamus impetrado pela empresa executada coadunam com o atual entendimento aplicado neste juízo.

Aduz empresa executada que se trata de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, devendo ser aplicados a ela os benefícios inerentes à Fazenda Pública, como a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados verifico que a razão assiste à empresa impugnante, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço, já que a empresa executada é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos.

Nesse sentido, colaciono os pertinentes julgados:

“Recurso nominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020)”.
“EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 556. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM INTUITO PRIMÁRIO DE LUCRO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ambas as Turmas desta Suprema Corte têm aplicado à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 42729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 21-05-2021 PUBLIC 24-05-2021)”.

“EMENTA: Agravo regimental em reclamação. ADPF nº 556. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD). Observância ao regime de precatórios. Sociedade de economia mista. Serviço público de água e esgoto (art. 1º do Decreto-Lei nº 490/69). Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A orientação firmada na ADPF nº 556/RN relativamente ao regime de precatórios aplica-se à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), sociedade de economia mista criada para prestar serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de obtenção de lucro. 2. Agravo regimental não provido. (Rcl 41630 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)”.

Desse modo, e considerando que a empresa impugnante presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece a procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou precatório, a depender do valor.

Entretanto e considerando que no presente feito já ocorrera a penhora e transferência dos valores, não se revela justa a devolução integral dos valores, razão pela qual e com base nos princípios da celeridade (art. 2º, Lei 9099/95) e equidade (decisão mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente, DETERMINO devolução da multa de 10% ad valorem em prol da empresa executada, posto que não se aplicada referida multa em face Fazenda Pública, art. 534,§2º do CPC.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE, após o trânsito em julgado, expedir alvarás de levantamento financeiro da seguinte forma:

a) Alvará em prol do credor, na importância de R\$ 6.774,87, com os devidos e respectivos acréscimos pro rata; e

b) Alvará de levantamento em prol da CAERD, no valor de R\$ 677,49, com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, ou a transferência dos referidos valores à eventual conta bancária indicada para tal finalidade.

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos, independentemente de nova conclusão e intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7017080-94.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, CPF nº 88448223268, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702

EXECUTADOS: RAFAEL CORREIA MACEDO, CPF nº 82523002353, RUA JOSÉ GALDINO 240 NOVA ESPERANÇA - 76822-260

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOHNI SILVA RIBEIRO, CPF nº 80501435204, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, - DE 965/966 A

1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

INDEFIRO o pedido de citação eletrônica via aplicativo (whatsapp) não homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sem força cogente e prova efetiva de cientificação dos termos do processo, nos moldes da LF 11.419/2006.

Outrossim, a citação por meio eletrônico é incompatível com o rito de execução de título, posto que é necessária a existência de endereço certo para fins de penhora de bens, possibilitando o efetivo sucesso da execução, objetivo primordial.

Desse modo, DETERMINO a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço do executado.

Cumprida a diligência, expeça-se novo mandado de execução.

Intime-se/cite-se os litigantes (por diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça), consignando-se as advertências e recomendações de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7074962-48.2021.8.22.0001

AUTOR: HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01304883213, RUA GABILEIRA 1442 COHAB - 76807-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº RO9603

REU: MARIA DOS SANTOS COSTA GOMES 56693443249, CNPJ nº 42220935000123, RUA PAU FERRO 1551, - DE 1551 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, CAROLINE TOLEDO LUCAS, OAB nº RO11391

Vistos e etc....

Por motivo de saúde deste magistrado, DETERMINO que a CPE redesigne a audiência frustrada do dia 28/06 para o dia 19/07/2022, às 08h30min, competindo a CPE incluir novamente o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: meet.google.com/urg-jfvc-efr), o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados), expedindo todo o necessário.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intimem-se os litigantes, consignando que a ausência da parte autora importa no arquivamento da ação, e a do(a) requerido(a) importará em revelia e imediato julgamento.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça e DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7030069-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OTONIEL FELIX REIS, CPF nº 42048907253, RUA JARDINS 805, CASA 121 - CONDOMÍNIO DÁLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, posto que referida empresa executada não detém isenção de custas e não se enquadra nas hipóteses do art. 5º, I, da Lei Estadual 3.896/2016, não detendo ou sendo legítima dos benefícios processuais estendidos à Fazenda Pública.

Ademais, a devedora não comprovou, quantum satis, sua hipossuficiência financeira para fazer jus à Assistência Judiciária Gratuita - AJG - nos moldes da súmula STJ 481.

Por conseguinte, deverá a CPE promover as diligências necessárias e cumprir os termos da decisão judicial já prolatada.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7009517-49.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: VIVIANE SILVA DE SOUSA, CPF nº 60792538366, RUA MÉXICO 2917, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de citação por telefone ou citação eletrônica via aplicativo de mensagens instantâneas (whatsapp e semelhantes) não homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sem força cogente e prova efetiva de cientificação dos termos do processo, nos moldes da LF 11.419/2006.

Não raras vezes, as audiências virtuais (videoconferência) têm apresentado problemas de conectividade com as partes e advogados, juntada de documentos e melhor esclarecimentos, de sorte que o principal ato do processo, que habilita a relação e tráfego processual, não pode sofrer prejuízos, até porque, nulidade ou falha de citação causam anulação de todo o tramitar desenvolvido.

Desse modo, DETERMINO a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da executada. Cumprida a diligência, expeça-se novo mandado de execução.

Intime-se/cite-se os litigantes (por diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça), consignando-se as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7044313-66.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO CRISTOVAO CARDOSO MONTEIRO, CPF nº 60717467287, BECO CANIL 7682 NACIONAL - 76802-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776A, ANA BEATRIZ ARAUJO DAMAS FERREIRA, OAB nº RO12450
REU: BANCO ITAUCARD S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 2.018,47 - contrato nº002701187980000), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser concedida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, tratando-se de impugnação absoluta de débito tem-se como útil e necessária a medida liminar reclamada, posto que imputadas como abusiva e indevida a restrição, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar a anotação desabonadora. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação, já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 01/09/2022 às 09h - Porto Velho - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7046030-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIDNEI SOUZA FURTADO, CPF nº 71626697272, RUA PIRARARA 558, - DE 479/480 A 636/637 LAGOA - 76812-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação indenizatória por danos morais, decorrentes da alegada falha na prestação do serviço da ré, tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do autor;

II – Contudo, analisando a documentação apresentada, não se colhe, ao menos a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado de que o consumidor está com os pagamentos devidos em dia. O autor realizou duas negociações de dívida com a requerida, em janeiro e em maio/2022, mas pagou somente a entrada da primeira delas, em atraso, o que gerou o segundo parcelamento, com uma entrada de R\$ 870,00, a qual não foi paga, de modo que a alegada falha na prestação do serviço ou suspensão indevida de energia elétrica não restou demonstrada, neste juízo perfunctório. O comprovante de pagamento juntado no feito (id. 78825611), se refere ao primeiro parcelamento, de sorte que deveria constar nos autos o comprovante de pagamento da entrada do segundo, o que não ocorreu. Deste modo, não restando evidenciada a verossimilhança das alegações e comprovados os requisitos para concessão da tutela antecipada, a medida deve ser indeferida, cabendo ao autor a melhor instrução do feito, com documentos corroborantes do alegado dano, cuja responsabilidade civil da requerida deverá ser melhor analisada no mérito. O trâmite regular do feito é medida que se impõe. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 16/09/2022, às 10h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo

"Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo "Juízo 100% Digital", mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital", no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7017393-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GLADISTON CORDEIRO ROCHA, CPF nº 03723410200, RUA JARDINS 905, COND. GARDENIA, CASA 27 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Dados os termos da segurança concedida em sede de mandamus (ID. 77520161), torno sem efeito a r. Sentença para o fim de determinar a aplicação do regime de precatório/RPV, na fase de cumprimento de sentença no presente processo que envolve a CAERD.

A empresa impugnante presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, como entendeu a Turma Recursal, além de acumular patrimônio e distribuir lucros, de sorte que há a necessidade de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou precatório, a depender do valor.

Entretanto e considerando que no presente feito já ocorrera a penhora e transferência dos valores, não se revela justa a devolução integral dos valores, razão pela qual e com base nos princípios da celeridade (art. 2º, Lei 9099/95) e equidade (decisão mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente, DETERMINO devolução da multa de 10% ad valorem em prol da empresa executada, posto que não se aplicada referida multa em face Fazenda Pública (art. 534, §2º, CPC).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, DETERMINO que a CPE, após o trânsito em julgado, expeça alvarás de levantamento financeiro da seguinte forma:

- Alvará em prol do credor, na importância de R\$ 5.312,61, com os devidos e respectivos acréscimos pro rata; e
- Alvará de levantamento em prol da CAERD, no valor de R\$ 590,30, com os devidos e respectivos acréscimos pro rata, ou a transferência dos referidos valores à eventual conta bancária indicada para tal finalidade.

Cumpridas as diligências necessárias, archive-se os autos, independentemente de nova conclusão e intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe, eis que extinta estará a execução.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057218-40.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO COSTA DA SILVA, CPF nº 18308872204, 33 106 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

A parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em decisão de análise do recurso (ID. 77868882), INDEFERIU-SE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, concedendo-se a possibilidade de pagamento em até 48 horas das custas devidas, o que não ocorreu, sedimentando a preclusão.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na r. sentença prolatada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça. INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021787-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: GEICER SILVA DAMASCENO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037005-81.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS, FRANCINELIO ALCANTARA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: THALES RAMON VIEIRA RAMOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049410-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALCINEY ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 77837322, no prazo de 5 (cinco) dias

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012106-48.2021.8.22.0001

AUTOR: BRUNO FURTADO BOZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060893-11.2021.8.22.0001

AUTOR: JANDIR SOMERA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a informação de espólio de Pedro Somera no cadastro do Pje..

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021906-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OZANIAS MACEDO ALENCAR JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053706-20.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE BEZERRA DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7045326-03.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOCIMAR JUCA, CPF nº 34088199200, RUA PEDRO ALBENIZ 5835, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON BENTO SANTOS, OAB nº RO7576, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 19.206,64 – TOI 006445 e recuperação - R\$ 1.519,76 – TOI 041890), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica e baixa de anotação desabonadora nas empresas arquivistas;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Assim e havendo apenas a anotação ora impugnada, deve-se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que inexistente perigo de sua irreversibilidade. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, uma vez que as informações são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade

pessoal e comercial. Não há, da mesma forma, qualquer perigo de dano reverso, pois não se está decretando/declarando liminarmente a inexigibilidade ou ilegalidade do débito registrado no rol de inadimplentes, sendo que, no caso de improcedência da pretensão externada, poderá a requerida promover todas as diligências e procedimentos legais para cobrar a dívida apontada, inclusive voltando a inscrever o débito nas empresas arquivistas e a adotar a via judicial. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumes boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo – R\$ 19.206,64 – TOI 006445 e recuperação – R\$ 1.519,76 – TOI 041890), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Rua Pedro Albeniz, 5835, Aponiã, – CÓDIGO ÚNICO 20/28850-6), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. DETERMINO, AINDA, QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE; O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 12/09/22, às 10h30min LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRAR-SE.

Porto Velho, RO, 29 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7020817-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SILVANIA GREGORIO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre Jatobá, 11 andar Alphaville Industrial, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020817-42.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVANIA GREGORIO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010627-20.2021.8.22.0001

AUTOR: DAM MEDICAMENTOS - LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026967-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANITA RODRIGUES LIMA

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026967-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANITA RODRIGUES LIMA

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026967-73.2020.8.22.0001

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AUTOR: ANITA RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048227-12.2020.8.22.0001

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AUTOR: ANNA LUCIA ARISTIDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7045532-17.2022.8.22.0001

AUTOR: DEUCIVAN FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 61266957200, RUA JURUÁ 1312 SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA FILIPINAS 501 NACIONAL - 76802-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo – R\$ 1.510,21 e R\$ 1.093,65 – “TOI” 75553321 e 84020112, respectivamente), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel e abstenção de restrição creditícia;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora anexou relatório de faturas

que vai somente até o mês de março/2022 (id. 78745199), o que significa dizer que deverá comprovar a regularidade dos pagamentos dos meses de abril, maio e junho/2022, pois, para que haja o restabelecimento do serviço, é necessário demonstrar e comprovar a regularidade dos pagamentos mensais das faturas, uma vez que o serviço, em que pese sua essencialidade, não é gratuito, não havendo como este Juízo tolerar eventual inadimplência;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando o comprovante de pagamento das faturas dos meses acima citados;

IV - Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

VI - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7061801-68.2021.8.22.0001

AUTOR: EDMILSON DE SOUSA, CPF nº 32990839372, RUA AROEIRA 4817, - DE 4677/4678 A 4946/4947 CALADINHO - 76808-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I - A parte recorrente (ID. 77915308) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita - AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior - Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

"LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

"Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias" (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 - art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da "condição de necessitado" caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2018/0166431-9 - Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 - publicado em 15/04/2019); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA

N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7059279-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENATA PRATA SALVATERRA, CPF nº 02802595229, RUA DA VIOLA 2183 CASTANHEIRA - 76811-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de telefonia/internet) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da contratação fraudulenta em nome da requerente e geração de débitos indevidos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não havendo pleito de tutela antecipada. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

Pois bem!

Aduz a autora que nunca firmou contrato com a empresa requerida, porém fora surpreendida com restrição de crédito em seu nome, lançada nos órgãos arquivistas pela empresa ré, motivando os pleitos iniciais.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, "criou" contrato em nome do(a) autor(a), gerando débitos que ocasionaram restrição de crédito e cobranças indevidas.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal, faturas, abertura de cadastro, etc...), que gerou os débitos responsáveis pelas cobranças.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo(a) requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrapé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores cobrados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou contrato escrito, tampouco a degravação de eventual contratação on line ou via central de atendimento, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo, sobretudo porque as telas sistêmicas apresentadas foram produzidas unilateralmente e não possuem força probatória para comprovar o contrato ora negado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização.

Outrossim, embora a parte autora possua outras restrições nos órgãos arquivistas, inseridas por credores diversos, o fato é que, no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados de forma fraudulenta para cadastro e utilização de serviços perante a empresa requerida, que não se acatou em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos indevidos e cobranças reiteradas à autora, que nada contratou.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EVENTUALMENTE EXISTENTES NO SISTEMA INTERNO DA REQUERIDA E NOS CADASTROS PÚBLICOS;

B) CONDENAR a empresa RÉ ao pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A “BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA “SERASAJUD”, A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).

Após (transitada em julgada a sentença de mérito e eventual sentença de impugnação), e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme está sendo determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site “www.recuperaçaojudicialoi.com.br” (Administração Judicial AJWALD), não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC), nos moldes acima.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7005336-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES, CPF nº 91373409215, AVENIDA JATUARANA 4105, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO com destino a Salvador/BA, cujo voo de ida estava previsto para o dia 22/01/2022 chegada ao destino final às 03h25min. Contudo, afirma que seu voo que foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino somente às 19h55min, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de mais de 10 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 10 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 10 horas) e a condição econômica das partes (autora: sem qualificação/ ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o

trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7006426-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IOLANDA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 74135562272, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, COND. MORAR MELHOR, RUA 02, BLOCO 18, AP 203 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta pela CAERD e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

A parte impugnada, por seu turno, já havia apresentado planilha de cálculo com o valor que reputa correto, aplicando juros e índice de correção monetária conforme definido em sentença e sem a multa do art. 523 do CPC.

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão não assiste à CAERD.

Ora, importante destacar que a impugnante só foi equiparada à fazenda pública, por decisão do STF, para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia.

A requerida não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto (<http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf>).

Além disso, é possível afirmar que o usuário inadimplente da requerida paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

Desse modo, e considerando o entendimento aplicado neste juízo (aplicação do regime de precatório/RPV na fase de cumprimento de sentença), devem ser observados os critérios estabelecidos na r. sentença definitiva já formalizada por este juízo e revestida pela res judicata quanto a correção e juros aplicados na planilha de atualização do crédito exequendo.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD por corolário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID77046606), devendo a CPE, após o trânsito em julgado, expedir RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação. Em sendo constatada a ausência de alguma informação bancária, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora on-line.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7040793-35.2021.8.22.0001

AUTOR: JUARAN ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 14966670349, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6704, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID. 77037340) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente COMPROVA ser funcionária pública - Id. 77037342 - e perceber mais de 05 salários mínimos – vencimentos líquidos – permitindo concluir que tem satisfatória condição econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa – R\$ 43.112,80 x 5% = R\$ 2.155,64 mais correção monetária). A existência de contas a pagar e obrigações pecuniárias assumidas é inerente a todo e qualquer cidadão, vingando o brocardo de que “quanto mais se ganha, mais se gasta”, de sorte que não é argumento para hipossuficiência financeira.

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;
 IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;
 V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.
 VI – CUMPRA-SE.
 Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022
 João Luiz Rolim Sampaio
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7046077-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA IDALINA MARINHO DA CRUZ, CPF nº 59918209291, RUA PRINCIPAL 5871, APT 02 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID. 78017162) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência

judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8- Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7056168-76.2021.8.22.0001

AUTORES: CRISTIANO JACONIAS VIANA, CPF nº 01789652278, LINHA B 40 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, LUCILENE GALDINO, CPF nº 89732820268, LINHA B 40 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

CONHEÇO da petição da parte autora como embargos de declaração opostos, e em referido contexto e relendo a decisão guerreada verifico que o julgado publicado não guarda correlação com os pedidos narrados na inicial.

Por conseguinte, deve o cartório republicar a decisão judicial abaixo transcrito.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, suprimindo o erro apontado pela parte autora, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

(SENTENÇA RETIFICADA E A SER REPUBLICADA)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7056168-76.2021.8.22.0001

AUTORES: CRISTIANO JACONIAS VIANA, CPF nº 01789652278, LINHA B 40 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, LUCILENE GALDINO, CPF nº 89732820268, LINHA B 40 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionando suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência dos autores por cerca de 24 horas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa, posto que as partes residem no imóvel, sendo atingido pelo episódio de ausência de energia, estando na mesma condição de consumidor, nos termos do art. 17 do CDC. Deste modo, afasto a preliminar e passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço da ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade onde residem os autores, na data de 20/09/2020, às 18h, retornando apenas às 19h do dia seguinte, acarretando angústia pela falta do serviço essencial por mais de 24 horas, gerando os danos relatados na inicial. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com os requerentes, posto que a demandada assume que houve interrupção de energia elétrica no período informado, mas justifica que tal acontecimento pode ter origem em diversos fatores, externos e internos, não podendo ser responsabilizada.

Contudo, tal justificativa não deve vingar, posto que, mesmo após uma queda de energia causada por fatores externos, cabe à requerida diligenciar, o mais rápido possível, para solucionar a problemática, tendo em vista o serviço essencial de energia elétrica, não podendo os consumidores aguardar por mais de 24 horas sem presumir que tenham sofrido danos materiais e imateriais.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do autor, por quatro dias consecutivos, caracterizado está o dano in re ipsa.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável (superior a 24 horas) e a capacidade econômica entre as partes (autores: autônomos / ré: concessionária de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 para cada demandante, de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes, não se justificando o total sugerido na inicial, dados os parâmetros adotados por este juízo em casos análogos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas e cujo valor já levará em consideração todos os transtornos ocasionados pela falta de energia elétrica, inclusive os bens perecíveis que se perderam sem resfriamento.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), SENDO R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) PARA CADA DEMANDANTE, a título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na

sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7056242-33.2021.8.22.0001

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL ALENCAR FREITAS LTDA - ME, CNPJ nº 26689255000105, RUA JÚLIA 6530, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: QUETLEN LIMA DA SILVA, CPF nº 01247176240, RUA NEUZA 7355, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc,...

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que a parte autora deverá apresentar os seus atos constitutivos e documentos pessoais do sócio-administrador, bem como suas últimas alterações para averiguação da legitimidade ativa e preenchimento dos pressupostos processuais.

Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na decisão, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte demandante cumpra a diligência determinada, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7004635-44.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA FLAVIA MAIA BARBOSA, CPF nº 92998810225, RUA RITA VIEIRA DE ANDRADE 658, APT. 125 - TORRE 01 PARQUE RESIDENCIAL RITA VIEIRA - 79052-420 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc,...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual

pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração ao pedido de suspensão do processo, em razão da PANDEMIA COVID-19 que resta indeferido, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Maceió/AL para Porto Velho/RO, cujo voo estava previsto para 15/01/2022, com chegada ao destino final às 21h15min. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo chegando ao seu local de destino somente no dia 17/01/2022 às 12h25min, causando desse modo danos materiais e morais presumidos e indenizáveis pelo atraso superior a 24 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso superior a 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013);

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013.

1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012); e

“Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.8.22.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir ao autor a quantia de R\$ 225,42 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), equivalente à alimentação, hospedagem e transporte, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, como forma de eficientemente reparar o dano material sofrido e conservar o poder monetário aquisitivo.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 225,42 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MATERIAIS, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7076611-48.2021.8.22.0001

AUTOR: CHARLES ELIANDRO SILVA SOUZA, CPF nº 67803008291, RUA LUIZ BORGES 3665 CIDADE NOVA - 76810-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID. 77642842) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II -

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente COMPROVA ser funcionária pública - Id. 77642845 - e perceber mais de 04 salários mínimos – vencimentos líquidos – permitindo concluir que tem satisfatória condição econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa – R\$ 8.000,00 x 5% = R\$ 400,00 mais correção monetária). A existência de contas a pagar e obrigações pecuniárias assumidas é inerente a todo e qualquer cidadão, vingando o brocardo de que “quanto mais se ganha, mais se gasta”, de sorte que não é argumento para hipossuficiência financeira.

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000776-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

REQUERIDO: SOLANGE ATAIDE SILVA SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7077726-07.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: LAIS XIMENES COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076106-57.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: KESSIA SANDRINE PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024866-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO - RO0002923A, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624A

REQUERIDO: THIAGO JOSE DE SOUSA ROMANO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7045630-02.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, CNPJ nº 05521261000170, AVENIDA CALAMA 4058, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: ANDRIELI DEBORA AGUIAR SILVA, CPF nº 02217962230, RUA BELO HORIZONTE 589 NOVA ESPERANÇA - 76822-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

Contudo, verifico que pretende a empresa credora a execução de contrato, porém não juntou aos autos o referido título executivo.

Vale ressaltar, ainda, que não há previsão legal de honorários advocatícios na presente execução, devendo a empresa retificar a planilha de cálculo, retirando referida cobrança, salvo se expressamente prevista em contrato.

Por conseguinte, determino que se intime a parte credora a retificar a conta excluindo os valores a título de honorários advocatícios, bem como apresentar o título executivo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046666-84.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LOBATO LEO

Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

REQUERIDO: HOSANILSON BRITO SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037616-29.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: VALDELICE RODRIGUES PINHEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7045600-64.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIEL FONSECA DA SILVA, CPF nº 42037034253

ADVOGADOS DO AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233A, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511A

REU: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A, CNPJ nº 66970229001996, AVENIDA 24 DE OUTUBRO 1215, - DE 521 A 1389 - LADO ÍMPAR SETOR CAMPINAS - 74505-011 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (contrato de internet banda larga), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de não observação de encerramento do vínculo e continuidade do débito automático em conta corrente, tudo conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de novos descontos;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados e a exposição fática, verifico que o pleito de tutela antecipada não merece prosperar, ante a ausência de preenchimento do requisito de verossimilhança das alegações. Em que pese o autor alegar que realizou solicitação administrativa de cancelamento do serviço, não consta nos autos comprovante de protocolo de encerramento do vínculo. Outrossim, não se verifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o próprio autor pode solicitar perante o seu banco administrador o cancelamento do débito automático em sua conta, o que não demonstra ter feito. Vale ressaltar que as cobranças ora impugnadas e/ou posteriores ao ajuizamento da presente ação poderão ser declaradas inexigíveis e os valores eventualmente pagos poderão ser ressarcidos, conforme for o caso e o resultado do processo. Portanto, a tutela antecipada pleiteada não deve vingar, pois a medida de urgência ou emergência somente se justifica em casos excepcionais, com demonstração absoluta de que dano irreparável ou de difícil reparação está na iminência de acontecer ou já está acontecendo, mediante demonstração da verossimilhança do alegado. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 13/09/2022, às 10h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7065639-19.2021.8.22.0001

AUTOR: LIVIA DANIELE PAES GONCALVES, CPF nº 98955675291, RUA LUIZ BONI 340 PONTA RUSSA - 88357-153 - BRUSQUE - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

A prestação jurisdicional já fora entregue e a requerida efetuara espontaneamente o pagamento indenizatório imposto (Id 78583640), de sorte que não se justifica o último pleito formulado pela parte credora (Id 78628707).

A r. sentença, ao contrário do alegado, transitara em julgado (Id 78583639) em razão da deserção recursal decretada (Id 78564942), não tendo a parte autora recorrido da referida decisão ou ingressado com qualquer outro remédio processual, de sorte que operou-se a preclusão, exaurindo a função jurisdicional.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo a parte imprimir/reclamar o alvará de levantamento de valores, já assinado e disponibilizado.

Arquive-se com as cautelas e cautelas de praxe, independentemente de intimação e do trânsito em julgado desta, eis que a parte tem pleno acesso aos autos, podendo tomar ciência e eventualmente recorrer a qualquer momento, respeitado o decência legal após a ciência inequívoca.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7022600-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADAMILTON PIRES DA SILVA, CPF nº 70570329272, RUA MICHELE 6980, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334, SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341

REQUERIDO: AMINADABE DO CARMO SUSSUARANA, CPF nº 62358332291, ESTRADA AREIA BRANCA, RAMAL ISRAEL, SÍTIO SHEKYNNAH AREIA BRANCA - 76808-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em decisão de análise do recurso (ID. 78685957) concedeu-se a possibilidade de pagamento em até 48 horas das custas devidas, e não prazo para a comprovação da hipossuficiência, denegando por falta de prova, sedimentando a preclusão.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça. INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045987-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GERONIMO FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MINEIA SILVA SIMONE - RO12181

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/09/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7046090-86.2022.8.22.0001

AUTOR: ELISANGELA DA SILVA FREIRE, CPF nº 88558584249, RUA BRASÍLIA 168, CASA 2 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.808,44 – “TOI” 84541613), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas, abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito e de cobrança do débito nas faturas mensais;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Com relação ao pleito de abstenção de cobrança nas faturas mensais, ressalta-se que a fatura é avulsa e, não ocorrendo o parcelamento do débito, não há possibilidade de cobrança nas demais faturas, de modo que o pleito, neste momento, não se justifica. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO, PARCIALMENTE, A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA, ENERGISA S/A, ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 1.808,44 – “TOI” 84541613), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA BRASÍLIA, 168, CASA 2 LIBERDADE, BAIRRO TUCUMANZAL, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/1936388-6), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS

RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE - REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 16/09/2022, às 12h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos

os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045857-89.2022.8.22.0001

AUTOR: ARLINDO COELHO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA DOS SANTOS GONCALVES - RO10742

REU: ENERGISA, EDIVANDO TELES RODRIGUES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002062-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: INGRID DE ARAUJO GABRIEL, CPF nº 02820186203, RUA TAMAREIRA 4507, - DE 4317/4318 A 4526/4527 CALADINHO - 76808-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de telefonia/internet) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da contratação fraudulenta em nome da requerente e geração de débitos indevidos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não havendo pleito de tutela antecipada. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

Pois bem!

Aduz a autora que nunca firmou contrato com a empresa requerida, porém fora surpreendida com restrição de crédito em seu nome, lançada nos órgãos arquivistas pela empresa ré, motivando os pleitos iniciais.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, “criou” contrato em nome do(a) autor(a), gerando débitos que ocasionaram restrição de crédito e cobranças indevidas.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal, faturas, abertura de cadastro, etc...), que gerou os débitos responsáveis pelas cobranças.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo(a) requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores cobrados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou contrato escrito, tampouco a degravação de eventual contratação on line ou via central de atendimento, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo, sobretudo porque as telas sistêmicas apresentadas foram produzidas unilateralmente e não possuem força probatória para comprovar o contrato ora negado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização. Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização.

Outrossim, embora a parte autora possua outras restrições nos órgãos arquivistas, inseridas por credores diversos, o fato é que, no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados de forma fraudulenta para cadastro e utilização de serviços perante a empresa requerida, que não se acatou em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos indevidos e cobranças reiteradas à autora, que nada contratou.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EVENTUALMENTE EXISTENTES NO SISTEMA INTERNO DA REQUERIDA E NOS CADASTROS PÚBLICOS;

B) CONDENAR a empresa RÉ ao pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15).

Após (transitada em julgada a sentença de mérito e eventual sentença de impugnação), e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes autos, devendo o expediente ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme está sendo determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçãojudicialoi.com.br" (Administração Judicial AJWALD), não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC), nos moldes acima. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7003870-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALICE SOUZA DE OLIVEIRA NETA, CPF nº 03845881232, RUA ALTEMAR DUTRA 3114, - JUSCELINO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da contratação fraudulenta em nome da requerente e geração de débitos indevidos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não havendo pleito de tutela antecipada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada.

Sendo assim, afasto a preliminar e passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

Pois bem!

Aduz a autora que nunca firmou contrato com a empresa requerida, porém fora surpreendida com restrição de crédito em seu nome, lançada nos órgãos arquivistas pela empresa ré, motivando os pleitos iniciais.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, "criou" contrato em nome do(a) autor(a), gerando débitos que ocasionaram restrição de crédito e cobranças indevidas.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal, faturas, abertura de cadastro, pedido de ligação nova, etc...), que gerou os débitos responsáveis pelas cobranças.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo(a) requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores cobrados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou contrato escrito, tampouco a degravação de eventual contratação on line ou via central de atendimento, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo, sobretudo porque as telas sistêmicas apresentadas foram produzidas unilateralmente e não possuem força probatória para comprovar o contrato ora negado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização. Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados

bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização.

Outrossim, embora a parte autora possua outras restrições nos órgãos arquivistas, inseridas por credores diversos, o fato é que, no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados de forma fraudulenta para cadastro e utilização de serviços perante a empresa requerida, que não se acatou em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos indevidos e cobranças reiteradas à autora, que nada contratou.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EVENTUALMENTE EXISTENTES NO SISTEMA INTERNO DA REQUERIDA E NOS CADASTROS PÚBLICOS;

B) CONDENAR a empresa RÉ ao pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7009747-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04419529000103, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
REQUERIDO: LOISE CASTRO DA SILVA, CPF nº 86292480259, RUA MAGNO GUIMARÃES 4576, FONE 69 99237-3104 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de penhora de bem imóvel, vez que desacompanhado das dispensáveis certidões cartorárias atualizadas a partir das quais seja possível avaliar a atual situação do bem.

Diante disso, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002518-80.2022.8.22.0001

AUTORES: JEFERSON GUIMARAES DOS SANTOS, CPF nº 00474990281, RUA SOROCABA 5198, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIARA RAMOS BRANDAO, CPF nº 00940753286, RUA SOROCABA, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo - R\$309,48 - vencimento em 14/01/2021) com consequente inexigibilidade/inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais (R\$10.000,00), decorrentes de procedimento unilateral, cobrança indevida e abusiva suspensão de serviço essencial prestado, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa da autora, havendo matéria de ordem pública e causa impeditiva de análise do mérito da demanda.

Como bem delineado na inicial, o cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade", sendo certo que a legitimidade para postular o reconhecimento da nulidade do ato administrativo é da titular da unidade consumidora em questão.

Desse modo, o polo ativo da presente ação deveria ser o espólio de NAIARA RAMOS BRANDAO GUIMARÃES devidamente representada pelo(a) inventariante formalmente constituído(a), não podendo a pessoa de JEFERSON GUIMARAES DOS SANTOS postular em nome próprio direito alheio, conforme explicado na decisão judicial de ID75783608.

Por conseguinte, tem-se que o feito não está em ordem, não havendo pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como inexistindo legitimidade ativa, competindo ao magistrado a fiel observância do processo lícito e regular (arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 771, C/C 485, IV e VI, CPC/2015).

Quem demanda nesta Justiça especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, de modo que reconheço a ilegitimidade ativa de ofício, ficando prejudicada a análise de quaisquer outros pleitos e preliminares contidas nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no art. 485, VI e §3º, CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou diligência de Oficial de Justiça. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de junho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7044958-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MANUELA DE LIMA CAMPOS, CPF nº 88837289200, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6346 APONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA, OAB nº BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDOS: ANTONIO RABELO PINHEIRO, CPF nº 17741661353, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 02 GALERIA PORTO CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer a Autora a antecipação de tutela, para que o Requerido abstenha-se de efetuar desconto em sua remuneração, no valor de R\$ 90,15.

Afirma que tais descontos são oriundos de um acordo entre o Sindicato requerido e o Governo do Estado, sendo que não é filiada ao sindicato, não possuindo o Requerido legitimidade ou autorização expressa para representá-la.

Contudo, após a análise dos argumentos e documentações juntadas, não restou demonstrado a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e nem o perigo de dano (*periculum in mora*), pois o valor de R\$ 3.296,65, referente a honorário advocatício (pessoal), foi descontado em seu contracheque de fevereiro/2022, e o desconto mensal de R\$ 90,15 a partir de março/2022, vindo somente agora a Autora pleitear a devolução e suspensão dos descontos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 12/9/2022 - Hora: 12 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7008441-24.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670
TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: IRENILCE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 69520208291, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 10206, - DE 10101/10102 A 10309/10310 JARDIM SANTANA - 76828-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção da execução.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7024589-76.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR, CPF nº 65315251268, RUA ALMIRANTE BARROSO 1503, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402A

EXECUTADO: JOSE SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 28579658268, RUA URÂNIO 3535 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção da execução.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025000-32.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO FERREIRA MELO, CPF nº 00874456207, RUA FRANCISCO FONTENELE 19 VILA PRINCESA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REQUERIDO: FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, CNPJ nº 61594784000118, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Despacho:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a petição constante no ID 78580884.

À CPE para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7048027-68.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: CLEIDIANE DIAS DA SILVA, CPF nº 00473166240, SABIÁ 2762 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção da execução.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7076556-97.2021.8.22.0001

AUTOR: AGATHA CRISTINY SILVA COSTA, CPF nº 03953205269, AVENIDA CALAMA 2275, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: NADIA CRISTINA BICUDO - ME, CNPJ nº 08799232000163, AVENIDA CARLOS GOMES 2.422, Sala 05, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Procedi a consulta de endereços da parte ré via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção do feito.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte autora a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se nova citação.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045268-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZA LOURDES SECUNDO HEREK, CPF nº 06304982291, RUA PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA 567 PARQUE SOLEDADE - 61603-080 - CAUCAIA - CEARÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, em que a parte autora requer a concessão de antecipação da tutela para determinar à Requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., que suspenda a realização de descontos de seguro de vida em sua remuneração.

Afirma que em 2016 optou por não continuar como segurada, visto que para tanto deveria se manifestar diretamente à Requerida, mas manteve-se silente justamente com o intuito da descontinuação. Ocorre que, em outubro/2017, os descontos das parcelas do seguro voltaram a incidir indevidamente em sua folha de pagamento, sendo esta a razão do pedido da antecipação da tutela.

Analisando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela específica reclamada, pois não existe nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final, já que a parte autora noticia que os descontos do seguro voltaram a incidir em sua folha em outubro/2017, vindo somente agora, em 26/6/2022, buscar a respectiva suspensão.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/9/2022 - Hora: 12 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7038453-84.2022.8.22.0001

REQUERENTES: BRUNO LAZARO DOS SANTOS, CPF nº 83489479220, RUA PAULO LEAL 1673, APARTAMENTO 03 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, CPF nº 00627834248, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 330, SALA 01 NOVA ESPERANÇA - 76961-658 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

REQUERIDO: ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA, CNPJ nº 15754475000140, RUA LAURO LINHARES 589, - DE 561/562 A 1016/1017 TRINDADE - 88036-001 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requerem os autores a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida restabeleça os serviços de hospedagem e de e-mail, com seus respectivos conteúdos e a respectiva cobrança.

No entanto, analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Isto porque, vejo que os esclarecimentos em torno dos fatos necessitam de maior juízo probatório, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pleiteada, ante a ausência da probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 12/12/2022 - Hora: 08h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025461-28.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, RUA JURUNA 191 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, VANESSA TRINDADE DE MELO, OAB nº RO2923A

REQUERIDO: ERICA ALVES DA SILVA, RUA HORUS 141 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação de cobrança contra a Requerida, alegando que prestou serviços educacionais para seu filho. Ocorre que a Requerida efetuou o pagamento somente da mensalidade de janeiro/2020, deixando de efetuar os pagamentos referente ao período de fevereiro a dezembro/2020. Assim, requer a condenação da Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.316,40.

A parte requerida não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (ID 60221892), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Sobre esta questão, o art. 20, da Lei nº 9.099/1995, dispõe:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Assim, não atendido o chamamento judicial, a Requerida deve arcar, em tese, com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o Autor, ao contrário, se fez presente na audiência. Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação, como se detém da parte final do artigo 20, da Lei 9.099/1995, havendo a necessidade de que os fatos alegados e documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador.

Conforme o despacho do ID 61838920, as aulas presenciais em todo Brasil foram suspensas no ano de 2020, sendo intimado o Autor para comprovar que realmente prestou os serviços educacionais ao filho da Requerida no período alegado. Porém, manteve-se silente, não trazendo aos autos a referida comprovação.

Assim, de acordo com o que preceitua o art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, os fatos alegados pelo Autor exigiam a produção de prova para melhor e justa averiguação do ocorrido, o que não foi feito por ele. Portanto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrer pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045363-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: HOSANA MARIA ALVES PINTO, CPF nº 26701065287, RUA JACY PARANÁ 1461, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563, ANA PAULA DE SOUZA, OAB nº RO8059

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO:

Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e o documento apresentados no ID 66601135.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7036877-27.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CLAUDINEIDE PEREIRA SALVINO FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença formulada pela CAERD.

Entende que deve ter o mesmo tratamento da fazenda pública e por conta disso a atualização monetária da condenação deve seguir os mesmos parâmetros dos débitos da fazenda pública (correção pela taxa SELIC e juros de caderneta de poupança).

No entanto, a CAERD, segundo já decidiu o STJ tem status de fazenda pública somente quanto à impenhorabilidade de seus bens, de modo que a atualização monetária segue a lei civil, ou seja, correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês.

O cálculo apresentado pela credora não está correto. Não há incidência de multa de que trata o art. 523, §1º do CPC, pois o débito deverá ser pago mediante RPV.

Por outro lado há incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do v. Acórdão (OID 67407912). Assim, conforme a sentença transitada em julgado e confirmada por acórdão, o cálculo deve ser realizado da seguinte forma: sobre o valor do dano moral de R\$ 3.000,00 deve incidir correção monetária e juros a partir de 02/02/2021 (data da publicação da sentença) e sobre o valor do dano material deve incidir correção monetária da seguinte forma: sobre R\$ 220,00 a partir de 09/11/2019 e sobre R\$ 190,00 a partir de 18/08/2020. E ainda sobre o dano material deve incidir juros de 1% ao mês a contar da citação que ocorreu em 09/10/2020. E sobre o valor corrigido deverá incidir os 10% de honorários. A RPV pode abranger o valor do dano moral, material e honorários advocatícios, uma vez que o valor total será creditado na conta bancária indicada que recai sobre o advogado da parte credora.

Em face ao exposto, desacolho a impugnação ao cumprimento de sentença.

Incabível condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Esgotado o prazo legal, intime-se a parte credora para que junte, em 5 dias, a planilha de cálculo conforme supra delineado, dizendo a devedora em 5 dias.

Se nada requerido pela devedora, expeça-se RPV.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037168-90.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRISCIANE SANTOS MENDES, RUA PASTOR LEONARDO 3611, - DE 3551/3552 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083/31, ED. GALERIA CENTRAL, BAIRRO CENTRO CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor de SABEMI SEGURADORA SA alegando, em síntese, ter sido vítima da prática de "venda casada" por parte da requerida, a qual teria lhe condicionado a contratação de previdência privada (Contribuição de Previdência Aberta Comprev.) para a liberação de empréstimo consignado, sendo este o contrato almejado pela consumidora. Requer a declaração de inexistência do vínculo contratual, restituição em dobro da quantia paga e indenização por danos morais.

A requerida suscitou preliminar de prescrição e incompetência. Em relação ao mérito pugna pela improcedência dos pedidos iniciais ao argumento de que não há venda casada e que na condição de entidade seguradora e de previdência privada, por determinação legal (Lei Complementar n. 109/2001 e Circular da SUSEP n. 320/2006) só pode conceder assistência financeira a seus associados.

Da Preliminar de Prescrição

A requerida requer a aplicação do artigo 75 da Lei Complementar 109/2001 para fins de análise do prazo prescricional, todavia, referido dispositivo disciplina a prescrição das prestações da aposentadoria complementar.

Não obstante, para a hipótese aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo.

Nesse sentido, nota-se que a autora incluiu parcelas anteriores a agosto de 2016, alcançadas pelo prazo prescricional e que, portanto, devem ser excluídas.

Da preliminar de incompetência

Indefiro o pedido da ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão. Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

A alegação contida na inicial, basicamente, como causa de pedir, reside na suposta prática de “venda casada e descontos”, incluídos de forma sorrateira, em folha de pagamento, sacrificando o orçamento familiar e doméstico da parte requerente, ferindo a honra objetiva e subjetiva da parte autora.

O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (contrato de pecúlio), concluindo-se, ou não, pela prática de “venda casada”, bem como nos descontos em folha a título de previdência privada, sem prévia autorização.

Em análise aos fatos e documentos apresentados, verifica-se a improcedência dos pedidos iniciais.

A requerida apresentou a proposta de participação em previdência privada em questão (ID 63690158), inclusive com adição de beneficiários e a autorização para descontos em folha de pagamento (ID 63690156), documentos devidamente subscritos pela parte autora, no ano de 2013, de tal modo que não há como se admitir a tese inicial de que a forma de contratação não foi devidamente esclarecida à consumidora.

Pontue-se que a requerida é uma empresa que atua no ramo de previdência privada, sendo vedado a esse tipo de entidade realizar quaisquer operações comerciais e financeira, com exceção de algumas hipóteses previstas na Circular nº 320/2006 da SUSEP:

“Art. 1º Dispor sobre a concessão, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, de assistência financeira a participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta e a segurado de seguro de pessoas e sobre a atuação dessas empresas como correspondente no País de instituições financeiras. Parágrafo único. É vedada a concessão de assistência financeira a segurado que possua exclusivamente seguro de pessoas estruturado no regime financeiro de repartição.

Art. 2º Considerar-se-á, para efeito desta Circular:

I – assistência financeira: o empréstimo concedido a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas”.

Além disso é necessário ressaltar que a Lei Complementar nº 109/2001 possibilita que entidade de previdência complementar forneça assistência financeira (empréstimo), desde que o beneficiário do empréstimo seja patrocinador, participante ou assistido da entidade contratante. O art. 71, do referido diploma legal, dispõe que “É vedado às entidades realizar operações comerciais e financeiras”. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo traz as hipóteses excepcionais, em que as entidades poderão realizar operações financeiras, nos seguintes termos: “A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.”

Assim, verifica-se da leitura de tais dispositivos que, para a formalização de um empréstimo junto a uma entidade de previdência complementar, é imprescindível que o interessado seja titular de um plano de benefício ou de um seguro de vida com o mutuante. A requerida agiu em conformidade com a legislação regente e não pode, por isso, ser penalizada.

Considerando a atividade-fim exercida pela requerida, a participação em plano de seguro, por si só, não constitui venda casada, devendo o consumidor apresentar prova mínima de que o fornecedor agiu com abuso do poder econômico ou técnico, estipulando condições manifestamente abusivas, o que não foi demonstrado pela autora, que, aliás, já usufruía do contrato há mais de 20 anos, com inclusão de beneficiários, conforme dito.

Como se vê, a obtenção do empréstimo demandava a condição de segurado da autora e tal contrato foi celebrado com a finalidade de concretizar a filiação em seus quadros, não ficando configurada venda casada, a qual é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RESP n. 861.830 – RS:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE ABERTA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PECÚLIO. “VENDA CASADA”. INEXISTÊNCIA. 1. As entidades abertas de previdência complementar podem realizar operações financeiras com seus patrocinadores, participantes e assistidos (Lei Complementar 109/2001, art. 71, parágrafo único), hipótese em que ficam submetidas ao regime próprio das instituições financeiras. Precedentes da 2ª Seção. 2. O contrato de plano de pecúlio, celebrado com a finalidade de concretizar a filiação aos quadros de entidade aberta de previdência complementar, constitui-se em requisito para a concessão do empréstimo ao interessado e, portanto, não se enquadra na vedação à “venda casada” de que trata o art. 39, inc. I, da Lei 8.078/90. 3. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (RESP 973.827/RS, julgado pela 2ª Seção sob o rito dos recursos repetitivos). Hipótese em que a capitalização de juros não foi prevista no contrato. 4. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - REsp: 861830 RS 2006/0140275-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/04/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016) (Destaquei).

A Turma Recursal do Estado de Rondônia no mesmo sentido já decidiu:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EVENTUAL EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VENDA CASADA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA.

A instituição de previdência privada pode exigir a contratação de plano de benefícios de previdência complementar como requisito para a realização de contrato de empréstimo, sem que se configure venda casada. Não é devido o dano moral quando ausente a hipótese de venda casada e o contrato de seguro é regular. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006912-75.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 23/03/2021). (Destaquei).

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EVENTUAL EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VENDA CASADA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA.

A instituição de previdência privada pode exigir a contratação de plano de benefícios de previdência complementar como requisito para a realização de contrato de empréstimo, sem que se configure venda casada. Não é devido o dano moral quando ausente a hipótese de venda casada e o contrato de seguro é regular. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009327-54.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 23/03/2021). (Destaquei).

Destaque-se, igualmente, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a respeito da matéria:

Apelação. Contrato de empréstimo. Seguradora. SUSEP. Ausência de venda casada. Necessidade de vinculação a plano previdenciário ou seguro para ser beneficiado com empréstimo. Seguro contratado. Ausência de desconto em duplicidade. Manutenção da sentença de improcedência. Não configura “venda casada” o contrato de empréstimo vinculado a contrato de seguro pecúlio, pois, de acordo com as regras da SUSEP, contida na Circular 320/2006, só é possível seguradora efetuar empréstimo aos seus associados titulares de plano de previdência complementar ou seguro. O contrato celebrado entre as partes prevê a possibilidade de desconto em conta corrente quando for impossibilitado de realizar o desconto diretamente na folha de pagamento por ausência de margem. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040806-05.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021). (Destaquei).

Apelação cível. Empréstimo. Seguro. Pecúlio por morte. Venda casada. Não configuração. Seguro acidente pessoal. Morte natural. Ausência de cobertura. Abusividade. Inexistência. Sentença mantida. Ausente configuração de venda casada, quando houver inequívoca contratação individual de seguro acidente pessoal e de pecúlio por morte pelo tomador da assistência financeira, mormente a se considerar a necessária condição de segurado para que receba tal benefício de entidade seguradora, na espécie, da apelada.

Não se comprova a alteração unilateral de contrato por mera modificação na nomenclatura para fins de desconto do valor, principalmente quando demonstrada a pactuação das diferentes modalidades. Havendo seguro por acidente pessoal, com cobertura por porte acidental, não há que se falar em dever de indenizar, quando o falecimento se dá por causa natural. Inexiste abusividade contratual, no caso, quando a seguradora apresenta todos os documentos inerentes aos contratos (inclusive regulamentos indicando especificação de valores e pagamento) e ao procedimento administrativo de seguro, mas a parte deixa de promover impugnação específica quanto a matéria. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011722-90.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2021). (Destaquei).

A autora poderia ter obtido o empréstimo em uma instituição bancária qualquer que não exigisse a realização de contrato de plano de benefícios de previdência complementar, mas, livremente, optou por aderir àquele oferecido pela requerida, para acessar o serviço buscado.

A exigência de prévia associação através da contratação do plano de previdência privada para ter acesso a empréstimo é legal, e não caracteriza a prática de venda casada, portanto, tendo a autora aceitado as condições do contrato e inexistindo ato ilícito praticado pela ré, não há que se falar em inexistência do contrato de previdência, tampouco restituição dos valores pagos ou recebimento de indenização por danos morais, posto que a contratação foi regular e não houve falha na prestação do serviço.

A autora não provou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM

INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059855-61.2021.8.22.0001

Requerente: RAUL DOS SANTOS AGUIRRE

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048357-02.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DILZA PIMENTEL DE FREITAS SOUZA, RUA ALGODOEIRO 4480, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES, OAB nº RO11051, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO, OAB nº RO9803

REQUERIDO: CAROLAYNE CRISTINA SOARES DA SILVA, RUA CARÁ 5588, - DE 5558/5559 AO FIM LAGOA - 76812-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/1995.

A hipótese do feito cinge-se no fato da autora ter vendido sua motocicleta à requerida, em 17 de abril de 2017, e não ter sido realizada a transferência da propriedade junto ao DETRAN, fato que ocasionou imposição de multas e débitos à requerente, além da perda de sua habilitação em face das multas contraídas pela parte ré. A requerente requer indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que a requerida seja obrigada a efetivar a transferência da motocicleta e as dívidas vinculadas a ela (IPVA e multas), em caso de ausência da transferência requer a apreensão do bem, condenação em dano material referente às multas e IPVA que pagou e requer ofício ao DETRAN para cancelamento dos débitos lançados em nome da autora.

A ré não apresentou defesa.

Pois bem.

Na hipótese vertente, a procuração anexa ao ID 52486144, ampara a versão da autora de que a ré adquiriu o veículo em questão na data acima referida.

Consoante preceito contido no art. 123, § 1º, do CTB, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome no prazo de 30 (trinta) dias.

Não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome.

Ora, a requerida, na qualidade de compradora, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o artigo 123, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro.

Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN.

Portanto, está sobejamente demonstrada a responsabilidade da ré pela transferência do veículo. Nesse sentido:

“Civil. Recurso Especial. Ação de Compensação por danos morais. Aplicação de multas ao antigo proprietário de veículo, que não foi registrado, pela concessionária, em seu nome, após a venda. Configuração da responsabilidade da concessionária. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Valor dos danos morais.” (Resp. 743.219, Rel. Min. Nancy Andrighi). ”

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPOÕ MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 2. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios. Precedentes do STJ. 3. Em sendo incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, fato este explicitamente assentado pelo Parquet, revela-se evidente que, a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário. 4. Nessas hipóteses, o adquirente é o único legitimado a discutir em juízo as infrações de trânsito por ele cometidas. [...] Recurso especial provido”. (RESP 599620 / RS, Relator Min. Luiz Fux).

Para maior efetividade da atividade jurisdicional urge ser expedida ordem diretamente ao órgão de trânsito para transferência da motocicleta para o nome da requerida. Sendo assim, desnecessário que seja imposta obrigação de fazer diretamente à pessoa física, tampouco a apreensão do veículo.

Nesse diapasão, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia e à Procuradoria Geral do Estado relativamente aos tributos em atraso e ao DETRAN para transferência do bem à ré e referente as multas registradas para o veículo a partir de 17/04/2017 além dos impostos e demais taxas.

No que diz respeito ao dano material a autora não logrou êxito em comprová-los. Afirmou na inicial que iria apurar o valor pago pelos débitos da motocicleta e das multas, mas não apresentou os comprovantes de pagamento. É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, posto que não são danos presumíveis. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação deste dano material.

Por derradeiro, não merece procedência o pedido de condenação da ré ao pagamento de dano moral, porquanto não foi demonstrado de forma clara que a autora sofreu danos a direitos da personalidade, decorrente da conduta omissiva da parte requerida, sobretudo no que diz respeito a sua honra, dignidade. Não apresentou prova de que teve sua habilitação suspensa em razão das multas do veículo. O descumprimento contratual, por si só, não acarreta presunção de violação a direitos da personalidade e, consequentemente, não gera dever de indenizar. Não restou demonstrada a repercussão do fato de forma que houvesse dano à honra objetiva ou subjetiva da autora. Além disso, vê-se que contribuiu sobremaneira para a concretização da situação experimentada porquanto não cumpriu com o ônus de comunicar a venda ao DETRAN.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para DETERMINAR QUE:

1) Seja oficiado ao DETRAN para que realize a transferência da propriedade da motocicleta: Marca: HONDA, Modelo: BIZ 100ES, Ano de Fabricação: 2014, cor: ROSA, Placa: NCP3396, Código Renavam: 1012263166, para o nome da ré, CAROLAYNE CRISTINA SOARES DA SILVA, CPF 032.617.742-66, e todos os débitos dele originados, incluindo as multas e pontuações da CNH, e todos aqueles ainda em aberto, com efeitos a partir de 17 de ABRIL de 2017;

2) Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), para que transfira a inscrição em dívida ativa com relação a eventuais débitos do referido veículo, caso existam, para o nome da ré.

3) Oficie-se à SEFIN/RO para que transfira eventuais débitos relativos à IPVA para o nome da ré.

Anexe aos expedientes os nomes completos, CPF das partes e domicílio da requerida em Rondônia e os dados do veículo objeto da lide, além da data do negócio jurídico.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase,

Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7014219-72.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, CNPJ nº 26553423000122, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: MARCOS AURELIO ALVES CAVALCANTI, CPF nº 47859520400, RUA PAISSANDU 6408, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT MOREIRA, OAB nº RO9660

Decisão

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome do devedor, DEFIRO a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este despacho estão juntadas em sigilo para manuseio exclusivo da advogada da parte credora, mediante acesso ao PJE.

A parte credora deverá se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos do feito.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7061205-84.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: DAMIANA LEONOR GUERRA, CPF nº 97442887104, MANAUS 1728, CASA SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Requisei bloqueio on-line, contudo, o resultado foi negativo.

Existindo saldo remanescente, efetivei a consulta no RENAJUD, a qual restou infrutífera (tela anexa).

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, EFETUEI a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, a qual, igualmente, restou negativa.

Defiro o pedido da empresa credora, incluí o nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Indefiro a constrição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da parte devedora, pois a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça permite tal constrição somente em execução de verba alimentícia, desta forma indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. O valor do FGTS é impenhorável para o caso dos autos.

A suspensão da carteira de habilitação é gravosa e incabível no momento processual.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS para verificação de possível relação de emprego da parte devedora, porquanto de plano se verifica desprovida de efetividade, posto que, sobrevindo o pedido de penhora de salário, consigno que a penhora de salário é exceção, contudo, não é o caso da hipótese dos autos. A dívida nos autos não é alimentar.

A diligência requerida no item "f" deve ser indeferida por ser diligência que cabe à parte.

Indefiro a expedição de novo mandado de penhora, pois a última diligência negativa foi recente.

A parte exequente deverá impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Serve a presente como carta, ofício, mandado. Cumpra-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034276-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PONCINEDE NAZARE GARCIA, AVENIDA GUAPORÉ 3421 - Sala 05, - DE 3381 A 3635 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora, nos termos da Lei 1.060/1.950.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075172-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINEIA JULIA DO NASCIMENTO, CPF nº 61371785287, RUA TRADIÇÃO 7792 CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO:

Consultando os autos registrados sob o nº 7075166-92.2021.8.22.0001, que tramita perante o 4º Juizado Especial Cível desta comarca, verifiquei a identidade do objeto e da causa de pedir entre esta demanda e aquela.

Diz o artigo 55, caput, do Código de Processo Civil:

“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Este é o caso dos autos.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Neste contexto, considerando a existência de conexão, devem os processos ser reunidos para julgamento conjunto, ordenando-se a remessa das ações ao juiz prevento.

No caso concreto, o processo existente no 4º Juizado foi distribuído em momento anterior (10/12/2021, às 16h03) aos feitos e trâmite nesta Vara (10/12/2021, às 16h30 e 16h20), de modo que prevento está aquele juízo.

Destarte, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com aquele de nº 7075166-92.2021.8.22.0001, e, via de consequência, determino a remessa deste processo para o 4º Juizado Especial Cível desta Comarca, onde deverá ter seguimento.

Intimem-se. Vale a presente de intimação pelo DJe.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034276-14.2021.8.22.0001

Requerente: PONCINEDE NAZARE GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042433-73.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EMILSON LINS DA SILVA, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2700, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILSON LINS DA SILVA, OAB nº RO4259A

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor alega que teve seu cartão clonado e contesta uma série de transações realizadas no dia 14/05/2021.

Em sua contestação, a requerida arguiu preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, defende a improcedência da ação, por não ter sido demonstrado nos autos a prática de qualquer ato ilícito.

É a síntese dos argumentos das partes.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não é necessário o esgotamento da via administrativa para que a parte possa pleitear no judiciário o direito que entenda cabível.

Passo ao exame do mérito.

A relação tratada é típica de consumo.

Nesse sentido, após análise aos fatos e documentos acostados aos autos, verifiquei a presença de elementos para acolhimento de parte dos pedidos do autor.

Na inicial há alegação de clonagem de cartão e compras indevidas. A requerida, instituição financeira de grande porte, quedou-se inerte em demonstrar a regularidade das transações questionadas pelo autor. Certamente com base na expertise que possui poderia trazer aos autos elementos de extinção do direito do autor (art. 373, II do CPC), ainda mais por envolver relação de consumo, hipótese em que há possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Nesse sentido, por não ter sido evidenciada nenhuma prova pela requerida apta a demonstrar a regularidade das compras questionadas pelo autor, a medida que se impõe é o reconhecimento da ocorrência de fraude, e consequente acolhimento do pedido de ressarcimento em dobro dos valores descontados do autor, com fundamento no art. 42, parágrafo único do CDC.

Todavia, rejeito o pedido de indenização por danos morais. A situação vivenciada pelo autor se trata de mero dissabor. A parte não provou nenhum desgaste ou sofrimento desproporcional que possa ter de alguma forma acarretado em prejuízos a seus direitos de personalidade. Destaco que, por meras falhas ou descumprimentos contratuais em relações de consumo, não há como se reconhecer a ocorrência de dano moral presumido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, a fim de:

a) RECONHECER a inexigibilidade das compras questionadas pelo autor, realizadas em seu cartão de crédito no dia 14/05/2021, devendo a requerida promover a baixa dos débitos e evitar qualquer tipo de cobrança;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 898,84 (oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), em dobro, a título de ressarcimento por desconto indevido, atualizados monetariamente a partir de cada lançamento na fatura do autor e acrescidos de juros legais a partir da citação, observando os índices estabelecidos pelo TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;

9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7041199-22.2022.8.22.0001

AUTOR: VANDERLEY CARDOSO CHAVES LIMA JUNIOR, CPF nº 01337255297

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A parte autora, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente faturas com endereço diverso ao qual desconhece a origem. Requer tutela antecipada para abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de faturas as quais alega o autor serem indevidas, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado no processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, DETERMINO à CPE a expedição de ofício à SERASA e ao SCPC (via SERASAJUD) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes nas certidões acostadas à exordial – SERASA (ID 78144248 e 78144249), com imediata comunicação a este Juízo.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 10/08/2022 - Hora: 13h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7016764-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA, CNPJ nº 13152238000152, AVENIDA CALAMA 1298, SALA 01 OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: IVANILSON FRAZAO TOLENTINO, CPF nº 15077905894, RUA PADRE CHIQUINHO 1237, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Procedi a consulta de endereços da parte ré via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção do feito.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte autora a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se nova citação.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7041724-04.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA BRITO ONOFRE, CPF nº 11371595291

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo emenda à inicial.

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/75879-7, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 19.198,42 (dezenove mil cento e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), com vencimento em 29/04/2022. Requer tutela antecipada para religação/abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para suspensão do débito e abstenção de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano, porquanto não há notificação em nome da parte autora dos órgãos de restrição creditícia.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que:

A) promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/75879-7), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 15/08/2022 - Hora: 10h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7026304-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROZANGELA LOPES DA SILVA, CPF nº 23915293253, RUA RIO MACHADO 548 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO, CPF nº 10283749253, RUA NUNES MACHADO 6180 APONIÃ - 76824-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, no valor de R\$ 6.375,61, contudo, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.

Procedi a consulta via RENAJUD, mas não foram encontrados veículos em nome da executada.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011118-90.2022.8.22.0001

AUTOR: PEDRO DURAES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 11525495291, RUA SETE LAGOA S/N TEIXEIRÃO - 76825-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR, OAB nº RO7951

REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PRÉDIO 513 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO REU: PEDRO TORELLY BASTOS, OAB nº PR69271, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e seu advogado, para levantamento da quantia incontroversa depositada pela Requerida, com seus rendimentos, conforme consta na certidão do ID 77058338.

Após encerrada a conta, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7027532-03.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: WEDICILEI MARTINS GUIMARAES, CPF nº 90369920104, RUA PIRAPITINGA 7716, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839, ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383

EXECUTADO: QUELVIN DE SOUZA BARBOSA, CPF nº 00662374240, RUA BELÉM NOVO 7379 TIRADENTES - 76824-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de 5.087,90, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$1.883,73 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7053246-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA, LARISSA DE FATIMA SIMPLICIO NERY

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037103-95.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IRENE BEZERRA DA SILVA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5911, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777, RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA, OAB nº RO8842

REQUERIDOS: SEBASTIAO FRANCISCO FILHO, RUA ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS 150 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, NORTECENTER CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 2239, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HDI SEGUROS S.A., AVENIDA DOUTOR THEOMÁRIO PINTO DA COSTA 108 CHAPADA - 69050-055 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779A, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. A parte autora alega ter tido seu veículo atingido pela traseira pelo veículo do requerido enquanto trafegavam pela Avenida Jorge Teixeira, nesta cidade de Porto Velho.

O requerido Sebastião Francisco Filho, condutor do veículo, além das demais requeridas, relacionadas ao evento em razão de contrato de seguro mantido pelo réu, foram devidamente citados e apresentaram contestação. Todas as requeridas defendem a improcedência da ação, argumentando que não restou evidenciado no processo a responsabilidade do requerido em relação a colisão dos veículos. Houve a apresentação de pedido contraposto pela requerida HDI Seguros.

A requerida HDI Seguros apresentou preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial.

É a síntese dos argumentos das partes.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que a causa prescinde de realização de prova pericial para julgamento, por envolver simples colisão de veículos.

Passo ao exame do mérito.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece procedência em parte.

Isto porque, de todo o apurado no feito, restou incontroverso que veículo conduzido pela requerida colidiu na traseira do veículo da autora. A parte requerida tenta afastar sua responsabilidade atribuindo a fala contraditória da autora, que ora disse que os fatos teriam acontecido enquanto estava parada no semáforo, ora teria acontecido enquanto realizava manobra para mudança de faixa.

Pelas fotografias do acidente juntadas aos autos verifica-se que os veículos estavam no meio da quadra entre as ruas Jacy Paraná e Raimundo Cantuária. Constata-se ainda que o veículo do requerido atingiu a traseira do veículo da autora, evidenciando falta de atenção ao conduzir seu veículo. Independentemente das alegações contraditórias da inicial, por não ter sido comprovado pelo requerido nenhuma prova de conduta imprudente da autora, a medida que se impõe é o reconhecimento de responsabilidade do requerido em relação ao acidente e danos decorrentes.

Acerca da colisão tratada no caso, o entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que, embora não absoluto, em regra, a responsabilidade deve ser atribuída ao motorista que colide pela traseira, até mesmo porque se afigura previsível a ocorrência de frenagens.

O código de trânsito brasileiro, em seu art. 29, II, dispõe que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local. Isso obviamente para prevenir acidentes, fazendo parte da direção defensiva a que todos obriga.

A presunção de culpa é amplamente acolhida na jurisprudência e perfeitamente aceitável, mormente porque a norma de conduta manda guardar distância segura e a colisão pelo veículo que trafega atrás, a princípio, acontece pela falta de cuidados ou ação indevida do seu condutor.

Nesse sentido:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - COLISÃO NA TRASEIRA - CULPA PRESUMIDA - FALTA DE CUIDADO DO VEÍCULO QUE ABALROU NA TRASEIRA. No direito privado, a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizando-se a violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, tendo

como pressupostos necessários o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre tais elementos. Age com culpa o Motorista que não guarda a devida distância de segurança entre o seu veículo e o que trafega à sua frente, em flagrante desrespeito às normas insculpidas nos artigos 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, e que, em decorrência do tráfego existente no local onde se encontra, não consegue evitar abalroamento na traseira. (Recurso Inominado, Processo nº 1002180-48.2008.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, Data de julgamento: 27/04/2009). - destaquei

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Culpa. Em acidente de trânsito, é presumida a culpa do motorista que colide contra a traseira de outro veículo. (APELAÇÃO, Processo nº 0004053-13.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 24/08/2018). - destaquei

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. FALTA DE CUIDADO. CULPA COMPROVADA. CULPA PRESUMIDA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREÇÃO DEFENSIVA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS. ORÇAMENTOS. LEGÍTIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É inquestionável a culpa do condutor que colide na traseira de veículo que trafega regularmente pela via, com prova documental do ocorrido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046682-72.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 19/05/2021) - destaquei

É presumida a culpa do motorista que abalroa na traseira do veículo que trafega à sua frente, eximindo-se da responsabilidade de indenizar apenas quando, por meio de prova firme, demonstrar que a culpa foi do outro condutor, o que não ocorreu na hipótese vertente. Portanto, tenho por legítima a pretensão do autor com relação ao referido dano material, no importe de R\$ 6.403,89 (seis mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos), conforme comprovado através do orçamento ID 59995261.

O dano moral vindicado pelo autor não merece procedência.

A inicial narra apenas um dissabor, em razão do acidente de trânsito ocorrido, o fato de ter que se socorrer do Judiciário, não configura dor e sofrimento com a profundidade necessária para configurar o dano moral. Há situações em que este está latente, e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. Mas, no caso em análise, o próprio fato descrito na inicial já demonstra a inexistência do abalo indenizável, a título moral.

É certo que o episódio causou algum aborrecimento para a requerente, consistente na ansiedade em aguardar resposta quanto à solução do problema. Porém, não restou demonstrada ofensa de maior relevo, que justifique condenação por dano moral. Acidentes são corriqueiros, infelizmente e fazem parte do cotidiano dos motoristas.

Está assentado na jurisprudência que são indenizáveis quando o evento danoso atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.

Improcede, portanto, o pedido de reparação de danos morais, vez que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários que ensejariam responsabilidade civil. Procede apenas o pleito reparatório referente aos danos materiais suportados ante o nexo de causalidade da conduta do motorista abalroador.

Por corolário, rejeito o pedido contraposto apresentado pela requerida HDI Seguros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e improcedente o pedido contraposto, a fim de condenar as requeridas a pagarem à autora, de forma solidária, o valor de R\$ 6.403,89 (seis mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos), a título de danos materiais, com juros e correção monetária aplicáveis a partir da data do acidente (06/06/2019), com fundamento nas Súmulas 43 e 54 do STJ, observando os índices estabelecidos pelo TJRO.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I e II do CPC.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7042206-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HILARIO GALVAO DE OLIVEIRA, CPF nº 42070619249, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 9159, - DE 8959/8960 AO FIM SOCIALISTA - 76829-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

De acordo com o documento de ID 78629154 - Pág. 3, a interrupção de energia elétrica na residência da parte autora se deu em 30/05/2022, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação.

No entanto, na exordial, a parte autora formulou pedido de tutela de urgência para compelir à requerida a se abster de efetuar corte e não para restabelecer o fornecimento de energia elétrica, que seria o pedido viável ao caso.

Com efeito, atendendo à tutela de urgência formulada pela parte autora na exordial, este juízo concedeu a medida de urgência por meio da decisão de ID 78391746, determinando que a requerida não efetuasse o corte de energia na residência da parte autora.

Verifica-se, pois, que não houve descumprimento da sobredita decisão pela requerida, que, conforme dito, foi ordenada a não efetuar corte, nos termos vindicados pela parte autora na exordial. Seria inexequível a medida pela requerida, eis que a energia elétrica já estava suspensa quando se determinou que ela se abstinhasse de interromper o fornecimento.

Destarte, somente por meio da presente decisão é que acolho o pedido de religação de energia elétrica formulado pela autora na recente petição de ID 78629154 - Páginas 1 e 2, de modo que, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à RÉ que:

A) promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se pelo e-mail do convênio, uma vez que a intimação deve ser pessoal nos termos da Súmula 410 do STJ.

Intimem-se desta decisão e aguarde-se a audiência designada.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045166-46.2020.8.22.0001.

AUTOR: VIRGILIO MARTINS FALCAO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042918-73.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROBSON RIBEIRO SANCHES, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8724, - DE 8500 A 8878 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76813-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 20.514,46 (vinte mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que já foi declarado inexistente, mas que a ré insiste em deixar seu nome inscrito.

A ré, em contestação, arguiu preliminares de retificação do polo passivo, coisa julgada, inépcia da inicial. No mérito, alega que o protesto já foi cancelado no dia 31/08/2021 não havendo que falar em dano moral. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Da preliminar de retificação do polo passivo

Defiro o pedido do réu, retifique-se o polo passivo da ação passando a constar como réu BANCO VOTORANTIM S.A, conforme pleiteado em contestação.

Da preliminar de inépcia da inicial

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).

A preliminar de coisa julgada guarda relação com o mérito sendo analisados conjuntamente.

Ato contínuo, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela ré, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Mérito

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O autor alega ter proposto ação na 8ª vara cível de Porto Velho, onde nesta questionava a inexistência do débito no valor de R\$ 114.768,00 (cento e quatorze mil setecentos e sessenta e oito reais) contra a ré. A ação está pendente para julgamento de recurso.

Na presente ação analisada o autor questiona a inscrição de débito no valor de R\$ 20.514,46 (vinte mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), oriunda do mesmo contrato, mas com valores diferentes e data de protesto diferente. Inclusive junta aos autos análise de perito com relação à assinatura do contrato, onde esta foi declarada ilegítima. Com isso não há que se falar em coisa julgada. A ré não apresentou contrato assinado pelo autor ou qualquer documento hábil, que comprove a relação jurídica do débito objeto do protesto.

Inexistente a prova segura da contratação não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que o protesto se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (arts. 186 e 927, CC).

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do consumidor.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da parte requerida, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve protesto em nome do autor (ID 59720170).

Além disso, a ré mencionou em sua contestação que o protesto foi cancelado no dia 31/08/2021, sendo ilegítimo o ajuizamento da ação. Ocorre que o cancelamento do protesto se deu somente após o deferimento da tutela antecipada ocorrido em 18/08/2021 (ID 61338878). Conclui-se que os serviços da requerida falhou ao protestar o nome da parte autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a

indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da parte autora e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. O valor fixado constará no dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de R\$ 20.514,46 (vinte mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), vencido em 08/05/2019, apontado na documentação acostada à exordial – ID 61093547;

b) Condenar a parte requerida a pagar para a parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente (segundo tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir desta decisão.

c) DETERMINO a retificação do polo passivo para que conste BANCO VOTORANTIM S.A.

Confirmo a Tutela de Urgência concedida em todos os seus termos (ID 61338878).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7026071-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GIOVANNA ARAUJO ERASMO SILVA, CPF nº 03362706231, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, CADA F25, RES. NOVA ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANNE CAROLINE RIBEIRO DE ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8498 SÃO FRANCISCO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 373,14, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da executada.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044236-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOCENILDO VELOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de Certidão de Crédito.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7032965-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: MARIA FERNANDA GONZALES PAES OLIVEIRA, CPF nº 02585104206, AV DUQUE DE CAXIAS 2605 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Deferi o pedido da parte exequente e procedi a inclusão do nome do executado ANTONIO LIBERALINO GONCALVES BEZERRA FILHO, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.

O credor deverá informar ao Juízo a quitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em caso de recebimento pela via extrajudicial, sob pena de responsabilidade.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, §2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da parte devedora.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7017857-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 25385904000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: NADSON LEANDRO DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº 00433341211, RUA CAETANO DONIZETE 6490, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIÃ - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A pesquisa no INFOJUD realizada nesta data foi infrutífera.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043455-06.2020.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIAS VIDAL BELEM

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7018013-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA MORIZ DE SOUZA, CPF nº 02398933288, RUA PIRAPITINGA 2248, - DE 2238/2239 AO FIM LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856

EXECUTADOS: RODRIGO MENEGUETTI ELIAS 49152462803, CNPJ nº 31994756000127, RUA VERA 80 JARDIM SANTA MENA - 07096-020 - GUARULHOS - SÃO PAULO, RODRIGO MENEGUETTI ELIAS, CPF nº 49152462803, AVENIDA OTÁVIO BRAGA DE MESQUITA 2351, - ATÉ 2749/2750 VILA FLÓRIDA - 07191-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, FELIPE BERGO, CPF nº 35365799810, AVENIDA IPIRANGA 1064, SALA 307 REPÚBLICA - 01040-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BARBARA MONTEIRO ARICO SALLES, OAB nº SP437042

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Informo, desde já, que excluí dos cálculos o valor referente à honorários advocatícios, incabíveis neste Juizado (art. 55 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

A Advogada Bárbara Monteiro Arico Salles renunciou ao mandato outorgado pelos executados. Mas cabe a ela notificar os constituintes nos termos do CPC. Enquanto não notificá-los incumbe-lhe assisti-los no processo e até 10 dias após a notificação.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014705-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, RENATA FABRIS PINTO, AMABILE SANTIAGO PASQUALOTTO, LARISSA RODRIGUES PARDO, PATRICK GURJAO SILVEIRA, RODRIGO SEVERIANO PIRES

REQUERIDO: BELVEDERE BEACH CLUB LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: EBANO BRUNO PANIZZI - SC16759

Intimação

DECISÃO

Foram interpostos Embargos de Declaração para corrigir erro material alegadamente existente na parte dispositiva da sentença quando tratou do dano na letra "b". Ali ficou consignado dano "material" quando deveria ter sido consignado dano "moral".

De fato houve erro material, pois a parte dispositiva contou duas vezes o dano material quando em verdade deveria ter constado na letra "b" dano moral, conforme aliás se verificada da fundamentação.

Por estas singelas razões acolho os Embargos de Declaração para reconhecer o erro material e por isso substituir a expressão "dano material" por "dano moral", contido na letra "b" da parte dispositiva da sentença, mantida a sentença em seus demais termos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006213-76.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REQUERIDO: MARCEL DA SILVA FABRICIO, RUA RECIFE 339 NOVA FLORESTA - 76806-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Razão assiste à requerida (ID 63532685).

A empresa autora deixou de comparecer em audiência representada por empresário individual ou sócio, mas sim por meio de preposto, em evidente descumprimento a previsão contida no FONAJE 141. O preposto Rodrigo Rafael dos Santos não consta no contrato social como sócio, conforme pode ser verificado no documento de ID 54570011.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/1995, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Arquive-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045976-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALME GALO DA SILVA COSTA

REQUERIDO: HERIKA LIMA FONTENELE

Advogados do(a) REQUERIDO: WIGNA KALENE VENANCIO DE LIMA - RO11013, FABIO DOS SANTOS DANTAS - RO11474

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/09/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008747-90.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANAUA GOMES SANTIAGO, AVENIDA CALAMA 11866, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR CRISTAL DA CALAMA - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

REQUERIDO: HUMBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA CALAMA 7069, - DE 6997 A 7409 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-167 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARISA GOMES PEREIRA, OAB nº RO11592

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que contratou o requerido para consertar o seu veículo, mais especificamente para realizar a retífica do motor, pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), todavia, o requerido retirou peças do seu automóvel e não efetuou o conserto. No momento da propositura da ação o requerente estaria há 3 anos privado da utilização do seu automóvel, o qual utilizava para trabalho e consequentemente manter o seu sustento e de sua família. Pleiteia que o requerido seja compelido a entregar o carro consertado e próprio para uso e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento por vontade própria, conforme informado pela sua advogada a este Juízo. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê: “Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (Destaquei). A defesa apresentada no ID 61619781 será, portanto, desconsiderada. Inicialmente, pontuo que a presente demanda será analisada sob a égide do Código Civil, porquanto não se enquadram as partes nos conceitos de fornecedor e consumidor presentes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, sobretudo quando há prova do direito vindicado.

Todas as testemunhas ouvidas por este Juízo confirmaram tanto a existência do negócio jurídico mencionado na inicial, quanto o estado de depreciação em que se encontrava o veículo do autor na oficina do réu durante a execução do serviço, que sequer foi concluído.

O senhor Milan Gonçalves dos Passos disse que foi responsável por atender uma ocorrência de desentendimento entre as partes, em que o autor ANAUA reclamava de ter entregado o carro para o réu para conserto, mas este não teria cumprido a avença. Ao chegar na residência do requerido, onde funciona a oficina, viu que o veículo estaria “depenado” na calçada. Orientou o ANAUA a procurar os Juizados Especiais, pois a Polícia Militar nada poderia fazer naquela ocasião.

O senhor Francisco de Assis Pinto Tavares narrou que acompanhou o autor por três ocasiões na oficina e viu que o requerido não havia realizado o conserto acordado entre as partes. Confirmou também o lapso temporal de cerca de 3 anos em que o réu está de posse do automóvel.

Por fim, o senhor Edjan Brasil de Araújo disse ter trabalhado com o autor no ramo de vendas de extintores e que utilizavam o veículo do autor para realizá-las, mas este frequentemente apresentava defeito. Esclareceu que decidiram consertar o veículo em conjunto e que foi ele quem indicou o requerido, pois este facilitaria o pagamento e deram R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) de entrada, mas que o réu ao invés de consertar o carro, retirou diversas peças como pneu e bateria. Afirmou que em uma visita na oficina verificou que o carro do autor estava pior do que quando deixaram lá para conserto.

Conclui-se, portanto, que incumbe ao réu proceder a devolução do veículo do autor em condições de uso, automóvel da marca Gol, Cor Branca, ano 2000, placa MYS 7840, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual poderá ser convertida em perdas e danos.

O dano experimentado pelo autor é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ficar privado de um bem por mais de três anos, bem este que entregou ao requerido para conserto e até o momento não foi entregue. Mas não bastasse o não cumprimento do contrato firmado entre as partes, o requerido ainda retirou peças do carro, agravando a situação experimentada pela parte autora.

É importante pontuar que restou provada a necessidade do veículo para a atividade profissional exercida pelo requerente naquela ocasião. O requerido extrapolou, e muito, o razoável para realizar o conserto do carro do requerente, caracterizando desleixo excessivo. Além de não demonstrar minimamente que procurou mitigar os danos causados ao autor.

Conforme art. 186, do CC, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; consequentemente, “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927, do CC)

O dano ao sossego alheio e bem estar foi afetado pela injusta conduta do réu, fato que dispensa maiores provas, pois se insere dentro das hipóteses que se justificam por si só e são reconhecidas pelo senso comum como causadoras de grave aborrecimento.

Ressalte-se que o dano essencialmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele decorre da existência da ofensa, o bastante para respaldar a indenização.

Estando caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor e presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a enriquecimento sem causa pela vítima, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir seu papel punitivo.

Diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, considerando ainda a capacidade financeira do réu e levando-se em conta a gravidade do fato fixo quantia justa e razoável para remediar, ao menos em parte, o transtorno sofrido pelo autor. Visando, igualmente, o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

a) Condenar o réu a devolver, apto para utilização, o veículo do autor, marca Gol, Cor Branca, ano 2000, placa MYS 7840, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja obrigação poderá ser convertida em perdas e danos.

b) Condenar o requerido a pagar ao requerente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente (Tabela TJ/RO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. A intimação do réu deverá ser pessoal (Súmula 410/STJ) por carta no endereço cadastrado nos autos.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ

RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7043978-47.2022.8.22.0001

AUTOR: ANGELA MARQUES DE SOUZA, CPF nº 65209516253, RUA GETÚLIO VARGAS 1688, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/83760-9, alega que a Requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 30.068,86, com vencimento em 22/7/2022. Requer tutela antecipada para abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela probabilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para DETERMINAR à Requerida que ABSTENHA-SE de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/83760-9), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 1/9/2022 - Hora: 9h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7044058-11.2022.8.22.0001

AUTORES: JOAO BOSCO MAFRA TENORIO, CPF nº 32016409215, RUA ACEROLA SN NOVA ESPERANÇA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEORGINA MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 59429097253, RUA ACEROLA SN NOVA ESPERANÇA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e perigo de dano estão evidenciados no processo, em razão da demora na reparação de problemas técnicos ocorridos na linha telefônica da Autora, a qual encontra-se sem funcionamento do telefone fixo e do serviço de internet por vários dias. A documentação trazida por ela demonstra a existência de verossimilhança nas alegações feitas, comprovando que não está inadimplente com a companhia telefônica e que solicitou a ela várias vezes o reparo. Desse modo, a inércia injustificada da Requerida destaca a probabilidade do direito no caso concreto.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO-A para determinar à Requerida que RESTABELEÇA o pleno funcionamento dos serviços (telefonia fixa e internet) da Autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

A determinação supracitada deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 1/9/2022 – Hora: 13 horas a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7041844-47.2022.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: DAIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

Parte requerida: REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, CNPJ nº 06099229000101, AVENIDA PAULISTA 900, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), uma vez que: a) os documentos apresentados demonstram a conclusão do curso (ID 78237353), portanto, o direito ao certificado/diploma. Soma-se a isso o fato do transcurso do prazo para entrega do documento. Logo, demonstrada a probabilidade do direito; b) o perigo de dano é evidente, já que a falta da entrega do certificado pode acarretar sua demissão por justa causa (ID 78634875); c) o deferimento da antecipação da

tutela não importará prejuízos à parte requerida; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15), cujos reflexos são patrimoniais.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à requerida a obrigação de fazer consistente em emitir, providenciar o registro e entregar à autora o certificado/diploma referente ao curso concluído em questão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/08/2022 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045684-65.2022.8.22.0001

AUTOR: VALDILENE SILVA DE SOUZA, CPF nº 57655960291, RUA NOVA ESPERANÇA 3072, - DE 2951/2952 A 3071/3072
CALADINHO - 76808-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4131, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 13056551, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 967,93, com vencimento em 27/02/2022. Requer tutela antecipada para religação/abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que:

A) promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 13056551), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/09/2022 - Hora: 11h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7072818-04.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: MARTA FERREIRA VARGAS, CPF nº 04311037201, DOM PEDRO I 155 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 179,63, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 105,91 bloqueado na conta bancária da executada.

A pesquisa RENAJUD foi infrutífera.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7031722-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 21108470000143, RUA EQUADOR 2188, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: TATIANE CARDOSO MAIA, CPF nº 65934997220, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3451, - DE 3218/3219 A 3612/3613 TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisei bloqueio on-line por 30 dias consecutivos do valor de R\$ 3.196,70, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 2.254,71 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato e excluindo-se o valor referente a honorários advocatícios, incabíveis neste Juizado (art. 55 da Lei 9.099/1995).

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7013067-86.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: FATIMA GEMILIANO DE MELO, CPF nº 40975681249, RUA MACAMBIRA 390 MARIANA - 76000-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção da execução.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7029247-46.2022.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: ANA CONCEICAO SANTANA DA COSTA, CPF nº 03115687265, RUA ASSIS CHATEAUBRIAND 7686, - DE 7474/7475 A 7925/7926 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Procedi a consulta de endereços da parte ré via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção do feito.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte autora a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se nova citação.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7044911-20.2022.8.22.0001

REQUERENTES: PEDRO PAULO NUNES SODRE, CPF nº 45750769291, RUA ARAUCÁRIA 3163 NACIONAL - 76802-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALBINA NEVES GONCALVES, CPF nº 67089305287, RUA ARAUCÁRIA 3163 NACIONAL - 76802-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os Autores (contratante e avalista) alegam que tiveram seus nomes negativados pelo banco requerido, em razão da falta de pagamento da parcela de maio/2022 de um financiamento contratado com o banco. Informam que, devido a falta de condições financeiras, a contratante deixou de pagar a parcela no vencimento, tendo que imprimir 2ª via no site do Requerido, o qual lhe direcionou para atendimento via aplicativo Whatsapp, sendo-lhe gerado um boleto que fora pago. Posteriormente vieram a saber que foram vítimas de fraude do boleto, não reconhecendo o banco o respectivo pagamento e ainda inscrevendo seus nomes na SERASA. Assim, requerem tutela antecipada para que seja sustada a aplicação de juros e encargos referente a parcela em questão e exclusão dos seus nomes do órgão de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação jurídica entre as partes e pelo pagamento da parcela de maio/2022 do financiamento (ID 78647663).

O perigo de dano está evidenciado devido a negativação dos nomes dos autores, que poderá causar-lhes prejuízos e constrangimentos, devendo as restrições de crédito serem "baixadas" até o julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para que seja sustada a aplicação de juros e encargos sobre a referida parcela, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para DETERMINAR à CPE a expedição

de ofício à SERASA (via SERASAJUD), para que promova a exclusão dos nomes dos Autores de seus bancos de dados, relativamente ao débito no valor de R\$ 1.483,54, conforme consta nas certidões dos ID's 78647659 e 78647662, com imediata comunicação a este Juízo. As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 12/9/2022 - Hora: 8h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Concedo o prazo para que os autores tragam aos autos o espelho/endereço do site da requerida, eis que afirmam ali terem sido direcionados para telefone com aplicativo whatsapp, no prazo de 15 dias.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045645-68.2022.8.22.0001

AUTOR: KLEBSON BRUNO LOPES VASCONCELOS, CPF nº 04623026442, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, 702 A RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida abstenha-se de efetuar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Conforme relatado pela parte, este quitou uma fatura referente dezembro de 2017. Posteriormente,

a requerida efetuou o lançamento de outra fatura, cobrando a atualização monetária e juros, pois entendeu que a parte teria concordado com os valores, ao realizar o pagamento da fatura.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Não se vislumbra a existência de probabilidade do direito em razão da voluntariedade no pagamento da dívida que deu origem aos valores discutidos nos autos. A requerida está cobrando por diferença de valores retroativos. Se a parte espontaneamente efetuou o pagamento da dívida principal, inexistindo qualquer evidência de vício de vontade, não se vislumbra qualquer irregularidade na cobrança feita pela requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/09/2022 - Hora: 09h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7044863-32.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO DANTAS DE MIRANDA, MARIA FRANCICLEIDE DE MIRANDA, MACIEL FRANCILEY DE MIRANDA, MARIA FRANCINEIDE DE MIRANDA, MARIO FLAVIO DE MIRANDA, MARIA FRANCICLEIA MIRANDA BEZERRA, MARIVALDO FRANCISCO DE MIRANDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Polo Passivo: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Defiro o pedido de ambas as partes.

Faça-se a transferência ao credor do valor de R\$ 55.053,04, que faz parte do bloqueio, para a conta indicada no ID 78795632.

Após efetuada a transação supra, o saldo que faz parte do bloqueio deverá ser transferido para a conta da devedora indicada no ID 78234947.

Efetue as tais diligências voltem estes autos e os autos nº 7045240-03.2020.8.22.0001 conclusos para extinção.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7024400-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA, CPF nº 88988546172, RUA AÇAÍ 4899, PROMORADIA SUL FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

REQUERIDO: MARCIO FERNANDO ANDRADE DE ARAUJO, CPF nº 99388839234, RUA JOÃO BATISTA NETO 1491, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Procedi a consulta de endereços da parte ré via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção do feito.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte autora a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se nova citação.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7040640-02.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FONTES & SENA LTDA - ME, CNPJ nº 12571095000182, AVENIDA CARLOS GOMES 2289, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

EXECUTADO: GUSTTAVO HENRIQUE SILVA, CPF nº 09266107670, RUA JOSÉ SOARES FERREIRA 434 C PRESIDENTE ROOSEVELT - 38401-038 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A consulta ao SISBAJUD foi irrisória, conforme tela em anexo.

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da parte devedora.

A pesquisa no INFOJUD também foi infrutífera.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7044821-46.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS POSO DE BRITO, CPF nº 67619924272, RUA URUGUAI 420, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A
EXECUTADO: GEORGE HENRIQUE ANTUNES FERREIRA, CPF nº 02401450203, ÁREA RURAL, ESTRADA 13 DE SETEMBRO, KM 05. SÍTIO 3G ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção da execução.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042781-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES SILVA, CPF nº 83103171234, RUA VICENTE FONTOURA 9661, - DE 9452/9453 A 9891/9892 MARIANA - 76813-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Despacho:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a petição constante no ID 78469078.

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045555-60.2022.8.22.0001

AUTOR: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 24157033000108, RODOVIA BR-364 9280 AEROCULUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

REU: FABIANO ANDRE VANUCHI, CPF nº 88310116268, RUA TRINTA DE JULHO NOVO 1329 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A autora requer a concessão de tutela de urgência para realização de bloqueio nas conta bancárias do requerido e, caso não encontrado valor suficiente, que seja decretada a indisponibilidade de bens perante órgãos públicos.

Contudo, analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a presença de perigo de dano para justificar a concessão de medidas tão excepcionabilíssimas.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 15/09/2022 - Hora: 13h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031866-80.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030535-63.2021.8.22.0001

AUTOR: HAMILTON GANTUSS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7019974-77.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARCOS ELIAS FERREIRA RAMOS, CPF nº 02886643297, RUA FABIANA 6829, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade do devedor.

Deferi o pedido da credora, inclui o nome da parte devedora, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC, conforme tela em anexo.

O credor deverá informar ao Juízo a quitação, imediatamente, em caso de recebimento pela via extrajudicial, sob pena de responsabilidade. Intimem-se.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7034550-75.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 34320383000105, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 638, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

EXECUTADO: DROGARIA JV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 34714917000170, RUA JOÃO ALFREDO 385, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A pesquisa no INFOJUD realizada nesta data foi infrutífera.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7024374-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA, CPF nº 88988546172, RUA AÇAÍ 4899, PROMORADIA SUL FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

EXCUTADO: JOSE CARLOS ILARIO SILVA, CPF nº 72060115272, RUA GAROPABA 2724, - DE 2584/2585 AO FIM COHAB - 76808-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

As pesquisas RENAJUD e INFOJUD foram infrutíferas, conforme telas em anexo.

Deferi o pedido da parte exequente e procedi a inclusão do nome do executado, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

O credor deverá informar ao Juízo a quitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em caso de recebimento pela via extrajudicial, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014705-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, RENATA FABRIS PINTO, AMABILE SANTIAGO PASQUALOTTO, LARISSA RODRIGUES PARDO, PATRICK GURJAO SILVEIRA, RODRIGO SEVERIANO PIRES

REQUERIDO: BELVEDERE BEACH CLUB LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: EBANO BRUNO PANIZZI - SC16759

Intimação

SENTENÇA:

Não há necessidade de relatório em sede de juizado especial cível (art. 38 da lei 9099/1995). O processo orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 6º).

Os autores buscam reparação de dano material e moral pelo descumprimento do contrato, frustração e demais dissabores decorrentes da má prestação de serviços da requerida, em razão do encerramento antecipado das comemorações alusivas à passagem de ano 2020/2021.

Dano material - restituição do valor das pulseiras de acesso aos serviços - R\$ 693,33 a cada requerente. Mais R\$ 1.026,86 de diária de hotel aos requerentes FELIPE e RENATA.

Dano moral - transtornos e frustrações suportados que especificam - valor sugerido de R\$ 3.000,00 para cada requerente.

Conciliação infrutífera.

A requerida na contestação diz que cumpriu todas as regras sanitárias para a realização do evento, mas infelizmente uma operação da Polícia Militar fechou todas as casas da região, indistintamente. Pede a aplicação da lei nº 14.046/2020, editada para fins de pandemia, sobre adiamentos e cancelamentos de eventos, afirmando estar disponível em seu site oficial novas opções de datas de eventos, inclusive revellion, bastando acessar e solicitar os créditos. Havendo condenação em dano material, os prejuízos devem estar ligados diretamente ao evento, excluídas as despesas de hospedagem. Quanto ao dano moral entende que não deve ser reconhecido, respaldando essa assertiva no art. 5º, da lei 14.046 que as multas e penalidades só poderiam ser impostas em havendo má fé do prestador do serviço. Além disso os fatos podem ser classificados como meros dissabores. Alternativamente se compromete em restituir R\$ 3.900,00.

Não há preliminares, porquanto passo ao exame do mérito.

Deve ser aplicado ao caso a lei consumerista - Código de Defesa do Consumidor.

Os autores contrataram os serviços da requerida para comemoração do rompimento do ano de 2021. O evento começou, mas foi interrompido antes de seu término frustrando as expectativas. A requerida alega força maior, uma vez que naquela ocasião todas as casas da região foram fechadas pelas autoridades competentes. Alega que não havia nenhuma irregularidade, tendo seguido todas as normas para a sua realização.

Não colhe o argumento de força maior, pois tudo leva a indicar que o evento foi programado sem as condições sanitárias exigidas. Eventual regularidade do evento deve ser combatida perante a autoridade que eventualmente praticou o abuso. Também não tem aplicação a lei 14.046/2020, pois o espírito dessa lei é proteger as empresas no caso de cancelamento ou adiamento de eventos, pressupondo a não realização por conta da pandemia.

No caso em análise o evento iniciou e foi interrompido pela ação das autoridades públicas que devem ter encontrado irregularidade no proceder da requerida. Não há que se falar em disponibilização de outra data para o evento, uma vez que isso não foi do interesse dos autores, mesmo porque residem em outro estado da federação e implicaria aquisição de passagens e disponibilidade para esse fim.

Há nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os prejuízos experimentados pelos autores, uma vez que se constitui má prestação do serviço por parte daquela o descumprimento do contrato firmado. O fato de ter sido iniciado o evento e depois ter sido interrompido não pode ser tido como cumprimento parcial do contrato, uma vez que não se pode mensurar que poucas horas de evento tenham sido agradáveis, eis que a interrupção aos trinta minutos do dia 1º de janeiro de 2021 tirou todo o brilho da comemoração.

Sem dúvida houve frustração e dissabor para os autores que transborda o mero aborrecimento, além de impor a reparação dos danos materiais, estes consistentes na devolução individual de R\$ 692,33 corrigido monetariamente pelos índices do TJRO a partir do desembolso e com juros de 1% ao mês a contar da citação.

O reembolso da diária de hotel pretendida pelos autores FELIPE e RENATA não deve ser acolhido, pois o evento estava programado para encerrar as 5 horas e encerrou meia-noite e meia não os impedindo de retornar para a casa de familiares em Itapema e nem se demonstrando a razão pela qual resolveram dirigir-se ao hotel. Nesse ponto não vislumbro o nexo de causalidade entre o dano e o prejuízo. O mesmo se diria em relação aos demais autores que resolvessem se hospedar em hotéis.

O dano moral é presumido pelo desgaste, dissabor e frustração por não terem os autores usufruído a contendo do evento prematuramente encerrado. O valor, no entanto, deve quedar-se em R\$ 2.000,00, que entendo razoável e proporcional ao dano causado.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais e extingo o processo, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC a fim de CONDENAR a requerida a:

a) RESSARCIR a cada um dos autores o valor de R\$ 692,33 corrigido monetariamente pelos índices do TJRO a partir do desembolso e com juros de 1% ao mês a contar da citação, a título de ressarcimento do dano material.

b) PAGAR a cada um dos autores o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano material, corrigido monetariamente pelos índices do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, por força da Lei 9099/1995.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033725-68.2020.8.22.0001

AUTOR: KENIDY MAYHURY SENA LEMES

Advogados do(a) AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666, RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421

REU: CAROLINE DE CASTRO BATISTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se quanto à petição de ID 78373973, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018373-36.2021.8.22.0001

Requerente: PALOMA CORREIA DA COSTA

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7049703-51.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA PAULA ALVES PEREIRA, RUA ORLANDO FERREIRA 8531 TANCREDO NEVES - 76829-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade processual, isentando a autora do pagamento das custas do preparo, em face da hipossuficiência comprovada.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024749-72.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO MENDONCA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7001433-30.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença formulada pela ENERGISA.

Alega excesso de execução por ter sido inserido no cálculo a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC. Não seria devido porque a sentença não previu a possibilidade de intimação automática para pagamento após o trânsito em julgado, tampouco o acórdão determinou isto. Além disto, o autor incluiu data diversa para correção e juros. O prazo inicial deveria ser 07/04/2022 e não 09/03/2022.

Requer seja reconhecido o excesso de execução.

A impugnação foi juntada aos autos em 24/06/2022 (ID 7861839).

O autor se manifestou sobre a impugnação (ID 78705181) alegando que esta é intempestiva pois o prazo teria vencido no dia 21/06/2022.

E requer a liberação em seu favor do valor depositado pela devedora, bem como seja levantado o valor do bloqueio/penhora em favor da devedora.

Pois bem.

A impugnação ao Cumprimento de Sentença é tempestiva. A parte credora ofertou o Cumprimento de Sentença em 24/06/2022 conforme ID 78631839. Na sistemática do art. 523 do CPC a parte devedora é intimada para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 dias. Não o fazendo, inicia-se daí o prazo de 15 dias para impugnação (art. 525 do CPC).

Não se pode confundir os prazos que são diversos. Um prazo para pagamento voluntário e em seguida outro prazo para impugnação.

No caso versando a devedora foi intimada em 26/05/2022 para efetuar o pagamento voluntário do débito (ID 77143634), pois não havia sido intimada anteriormente uma vez que o acórdão que resultou em condenação não consignou que o cumprimento de sentença dar-se-ia independente de nova intimação.

No dia 15 de junho de 2022 a devedora apresentou o depósito referente ao débito sem incidência de multa, no valor de R\$ 10.572,05 (ID 78304906). O prazo para pagamento voluntário venceria no dia 20/06/2022.

E a partir do dia 20/06/2022 começou o prazo para impugnação ao Cumprimento de Sentença. A impugnação foi ofertada no dia 24/06/2022, dentro do prazo de 15 dias úteis.

Conheço então da impugnação e passo a examiná-la.

De fato não deve incidir multa de 10% sobre o débito. A devedora efetuou o pagamento do débito dentro do prazo de pagamento voluntário.

Os juros devem ser calculados a partir da assinatura do acórdão - 07/04/2022 e não da data do julgamento pelo colegiado. O acórdão surtiu efeito no mundo jurídico com a respectiva assinatura.

Assim tenho por correto o cálculo apresentado pela devedora e reconheço o excesso de penhora.

Em face ao exposto, ACOLHO a impugnação ao Cumprimento de Sentença para considerar correto o valor de R\$ 11.572,05.

Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará em favor do credor e/ou seu advogado (se tiver poderes nos autos) para levantamento do valor depositado no ID 78304906 - p. 2, zerando a conta.

Expeça-se também alvará em favor da devedora e/ou seu advogado (se tiver poderes nos autos) para levantamento do valor depositado a título de bloqueio/penhora, conforme ID 78645999, zerando a conta.

Incabíveis honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045269-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO BRITO, CPF nº 11547162287, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2078, CASA CASCALHEIRA - 76813-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar fatura da recuperação de consumo alegada.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053269-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

REQUERIDO: SILVANA BORGES DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076439-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036939-33.2021.8.22.0001

AUTOR: W. C. F. BRILHANTE - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794A

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005649-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCILENE RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

REQUERIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022749-02.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO DE MATOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002199-49.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: VALERIA FERREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041699-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA ANDRESSA BARNABE

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de penhora on-line.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069649-09.2021.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA ALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045268-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZA LOURDES SECUNDO HEREK

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requeridas (SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA, GENERALI BRASIL SEGUROS S.A) sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7040798-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLICIA UCHOA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7041373-31.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, CPF nº 52882306253, RUA ELIAS GORAYEB 1717, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: MANOEL DA CONCEICAO FILHO, CPF nº 15359514272, RUA ITAPETINGA 5713, CONJUNTO RIO MAMORÉ CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 35.797,00 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais).

Recebo a emenda de ID 78582142 e a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-À tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/__ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038791-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA VIRGINIO LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008662-07.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA CLARA MEDEIROS VICCO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034917-02.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ELUISA RODRIGUES SILVA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006677-03.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: DAVID CASTRO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7060227-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA FRANCISCA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA PIRES - RO10309

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DELFINO

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020727-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SAVIO RUBENS ALMEIDA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

REQUERIDO: BANCO C6 S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035641-06.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MUSTAFA BRAVO MUGRABI, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5883, - DE 5183/5184 A 5481/5482 CIDADE NOVA - 76810-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 708, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de reparação por danos morais em que o autor alega ter tido sua linha telefônica bloqueada por erro da requerida que não mandou o código de débito automático correto para instituição bancária, onde ficou impossibilitado o pagamento. Requer a declaração de inexistência de mora e condenação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré, em contestação, arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alega que não foi realizado nenhum bloqueio ou suspensão dos serviços telefônicos, tendo a linha do autor sido utilizada regularmente no período que alega estar bloqueada. Não houve suspensão dos serviços no período de Dezembro de 2020 a Julho de 2021. Requer a improcedência da ação.

Da preliminar de inépcia da inicial

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).

Da audiência de instrução e julgamento

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Os fatos narrados e documentos apresentados indicam que o pedido inicial não merece acolhimento.

Conforme a ré esclareceu e comprovou em defesa houve a utilização regular dos serviços telefônicos pelo autor no período questionado. Inclusive com várias ligações e utilização de internet móvel (ID's 63493911 a 63493918).

Importante ressaltar que a ré junta documento, afirmando que o autor não está inadimplente, não havendo que se falar em mora da fatura do mês de março/2021.

Não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não se relatou na petição inicial, situação fática que tenha causado transtornos, capazes de agredir a esfera íntima do homem médio, decorrentes de conduta abusiva da ré.

Não foi possível visualizar que a situação narrada tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Isto porque, observa-se que a ré juntou documento aptos a demonstrar a regular utilização da linha telefônica.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.

O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social a ponto de justificar a conclusão de que o ofendido merece ser indenizado, deste modo, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041086-05.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ALLAN TITO LEITE RATTS, RUA PAULO FREIRE 4909 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIARA VAZ DE SOUZA AGUIAR, RUA PAULO FREIRE 4909 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

REU: SV VIAGENS LTDA, RUA CATEQUESE 227, 11 ANDAR, SALA 111 VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. Os autores alegam terem adquirido em novembro de 2019 pacote de viagem junto a requerida, contemplando a prestação do serviço aéreo e de hospedagem, para a cidade de Orlando, nos Estados Unidos da América, entre os dias 14/06/2020 a 23/06/2020. No entanto, afirmam que aproximando-se da data prevista, verificou-se o cancelamento do voo em razão da restrição de viagens internacionais com origem no Brasil, em virtude da pandemia da COVID-19. Argumentam que tentaram diversas vezes remarcar a viagem, contudo, sem sucesso, em razão da cobrança de diferença de valores pela requerida.

Em sua contestação, a requerida apresentou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência dos pedidos dos autores, alegando que o cancelamento do voo se deu em razão do cenário de pandemia. Pede a aplicação da Lei 14.046/2020 ao caso. É a síntese dos argumentos das partes.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida. A relação tratada é típica de consumo, em que a requerida indubitavelmente teve participação na cadeia de prestação de serviço, havendo, portanto, sua responsabilidade solidária em relação a eventuais falhas decorrentes do serviço, nos moldes estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Passo ao exame do mérito, iniciando pela análise do pedido de dano material.

Os autores não puderam usufruir do serviço contratado em razão de diversas circunstâncias, tais como a pandemia do coronavírus, bem como pela ausência de acordo com a requerida em relação a remarcação da viagem contratada.

Razão assiste à requerida quanto a aplicação da Lei 14.046/2020 ao caso, pois se trata de cancelamento em razão da Covid-19. A citada norma fixa como regra a ausência de obrigatoriedade de reembolso de valores pagos pelo consumidor (art. 2º, caput), na hipótese de terem sido asseguradas a possibilidade de remarcação das reservas ou a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outras reservas, consoante disposto nos incisos I e II do art. 2º.

Restou evidenciado que a utilização das opções acima se mostrariam demasiadamente onerosas ao consumidor, em virtude do reajuste nos preços dos pacotes de viagens. Em relação aos preços, a parte autora comprovou que os preços constantes nas propostas apresentadas pela requerida estavam em valor superior àqueles que estavam praticados no próprio site da empresa, conforme evidenciado na inicial (ID 60763606). Em suma, o que se verificou é que os autores deveriam ter que efetuar pagamentos de valores maiores que o valor do próprio pacote adquirido em novembro 2019 somente a título de diferença de valores.

Dessa forma, merece ser acolhido o pedido de ressarcimento feito pelos autores, pois as opções disponibilizadas pela requerida para a utilização do crédito se mostraram demasiadamente mais caras que o próprio pacote adquirido inicialmente.

Por sua vez, em relação ao dano moral, também destaco haver elementos para seu acolhimento. Ainda que toda a situação do cancelamento tenha ocorrido por circunstâncias alheias a vontade de todos (pandemia), a requerida não demonstrou boa fé ao procurar amenizar o transtorno sofrido pelos autores, pelo contrário, criou óbices para a utilização do pacote de viagens adquirido.

É certo que não haveria como a requerida disponibilizar os serviços contratados com base nos mesmos valores adquiridos, em razão do aumento geral de preços pós-pandemia, conforme sabido pelas regras de experiência comum (art. 5º da Lei 9.099/1995), todavia, os autores comprovaram que havia a possibilidade de terem sido ofertadas as passagens com preço um levemente superiores ao valor original.

Destaco que simples falhas na prestação do serviço ou descumprimento de determinadas cláusulas contratuais não configuram hipóteses de dano moral presumido. Contudo, a hipótese tratada nos autos releva que a falha causou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da parte consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços e boa fé esperada de uma fornecedora de grande porte como a requerida.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, a fim de:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 6.235,59 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), à título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente a partir da data de cada desembolso (cartão de crédito) e acrescido de juros legais devidos a partir da citação, observando os índices estabelecidos pelo TJRO.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor à título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão, observando os índices estabelecidos pelo TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;

9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006607-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIANA LINHARES PINTO

REU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006607-54.2019.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA LINHARES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024694-87.2021.8.22.0001

AUTOR: THAMIRES DA COSTA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REQUERIDO: JOSE BENJAMIN DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA - PR42642, ADRIENNE MAZZO OLIVEIRA - PR65378

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038327-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NERIVANIA DIAS DE SOUZA XIMENES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016635-13.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREONEI AMERICO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7022255-69.2022.8.22.00017022255-

69.2022.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SAO LUCAS SERVICOS FUNEBRES LTDA - ME, CNPJ nº 02929957000142, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5970, - DE

5850 A 6140 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA DOS SANTOS SALDANHA, OAB nº RO11649

EXECUTADO: JOSE GOMES DE MENDONCA, CPF nº 65250117287, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3036, - DE 3036/3037 A

3205/3206 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

Conforme documento em anexo, procedi a consulta de endereço via SISBAJUD, contudo, o endereço encontrado já foi diligenciado e o executado não foi localizado.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intimem-se.

Arquive-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7008843-71.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A

Polo Passivo: WESLEM DE CASTRO BARRETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração que recebo como petição, eis que não há nenhum vício na sentença de que trata o art. 1.022 do CPC.

E na petição se pede a inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

Realizo nesta data a inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

Advirto a parte exequente de que, havendo pagamento extrajudicial, deverá comunicar imediatamente nos autos para fins de baixa do nome do executado no órgão restritivo de crédito, sob pena de responsabilidade.

Intime-se. Arquive-se, uma vez que o processo já foi extinto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025075-32.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA MAIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: BANCO DO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030903-72.2021.8.22.0001

Requerente: EDSON DAMASCENO DA SILVA

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento da RPV, sob pena de penhora online.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051713-68.2021.8.22.0001

AUTOR: MAIARA CRISTINA BONFIM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017513-69.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003245-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IGLESIA FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7047724-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LIMA DE JESUS SANTOS, CPF nº 51851610278, LINHA JAPIM S-N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7044023-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE WASHINGTON DE SA, CPF nº 06803830268, RUA SEVERINO OZIAS 5095, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

REQUERIDOS: Sabemi Seguradora SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO sala 31, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos em contracheque, de parcelas com valor diverso do contratado, bem como que exclua qualquer restrição creditícia registrada em seu nome. Contudo, analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, porquanto os esclarecimentos em torno dos fatos necessitam de maior juízo probatório, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pleiteada, eis que ausente a probabilidade do direito.

Demais disso, vejo que a parte autora não apresentou notificação e/ou certidão dos órgãos de proteção ao crédito. Tal circunstância, de igual forma, não autoriza a concessão da tutela pleiteada para exclusão de eventual negativação registrada em nome da parte autora, pois ausente a probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Outrossim, recebo a emenda à petição inicial.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/09/2022 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019484-55.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: DARLON ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70005005720208220001

REQUERENTE: RAIMUNDA ARAUJO TRINDADE, CPF nº 22056718200, RUA VELEIRO 7252, - DE 6905/6906 AO FIM APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REU: SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 14935058234, DANIELA 3820, - ATÉ 4358 - LADO PAR ESPERANCA DA COMUNI - 76825-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Preliminarmente, indefiro o pedido ID 75786744, pois o caso se trata de ação de cobrança (ID 33826183), e não obrigação de fazer.

Promovi neste oportunidade consulta ao sistema Infojud com a finalidade de obter as últimas declarações de imposto de renda do requerido, no entanto, constata-se que a parte não declarou renda nos últimos dois anos, conforme extratos anexo.

É evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, além de ofício ao Ministério do Trabalho (ID 76777861). O resultado negativo das diligências autorizam a extinção da execução.

O devedor notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027104-84.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALDO SERGIO ALVES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7050281-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ELSANIRA RODRIGUES TEIXEIRA, CPF nº 99028018204, RUA CHIRLEANE 7767, MERCADO LIMA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Requisei bloqueio on-line, contudo, o resultado foi negativo.

Existindo saldo remanescente, efetivei a consulta no RENAJUD, a qual restou infrutífera (tela anexa).

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, EFETUEI a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, a qual, igualmente, restou negativa.

Defiro o pedido da empresa credora, por isso incluí o nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Indefiro a constrição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da parte devedora, pois a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça permite tal constrição somente em execução de verba alimentícia, desta forma indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

A suspensão da carteira de habilitação é gravosa e incabível no momento processual.

Indefero a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS para verificação de possível relação de emprego da parte devedora, porquanto de plano se verifica desprovida de efetividade, posto que, sobrevindo o pedido de penhora de salário, consigno que a penhora de salário é exceção, contudo, não é o caso da hipótese dos autos.

A diligência requerida no item "f" deve ser indeferida por ser diligência que cabe à parte.

Indefero a expedição de novo mandado de penhora, pois a última diligência negativa foi recente.

A parte exequente deverá impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Serve a presente como carta, ofício, mandado. Cumpra-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022079-27.2021.8.22.0001

Requerente: MARILENE NOLETO PAIVA DA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076674-73.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLEISSON BRAGA CIDADE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036414-17.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CINTHIA HELAINE DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004102-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REQUERIDO: DERDEVALDO BOTELHO LOBO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037764-40.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARIANNI DEL VALLE BELMONTE ZABALA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028254-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: MADSON MARCELO RAMOS DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037384-17.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MIRIAM BRAGA RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035704-94.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSUE LUCAS RAPOSO DE VASCONCELOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032102-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRO MORETTI DA COSTA

REQUERIDO: RICARDO LEANDRO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/NEGATIVO. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007934-63.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: LUANA FRANCA RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030774-33.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSIAS DE ASSIS SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012952-31.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO RODRIGO ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, DUARTE TRAVELS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/NEGATIVO. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045673-36.2022.8.22.0001

AUTOR: NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 01358932247, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 10290/10291 A 10552/10553

MARIANA - 76813-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte requerida suspenda o débito no valor de R\$ 420,64 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), oriundo de contrato que desconhece, bem como suspenda eventuais débitos a vencer.

Contudo, vejo que a parte autora não apresentou notificação e/ou certidão dos órgãos de proteção ao crédito relativamente ao débito ora questionado. Tal circunstância não autoriza a concessão da tutela pleiteada, porquanto não restou ilustrada, por ora, situação de maiores embaraços à autora em decorrência do débito questionado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Outrossim, recebo a emenda à petição inicial.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/09/2022 - Hora: 10h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045590-20.2022.8.22.0001

AUTOR: TATIANE JORGE COSTA DE SOUSA, CPF nº 74672240282, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2337, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR, OAB nº RO12226, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355A
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/1937883-5, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 9.833,14 (nove mil, oitocentos e trinta e três reais e quatorze centavos). Requer tutela antecipada para abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial. O perigo de dano está evidenciado pela possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino que a requerida ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1937883-5), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/09/2022 - Hora: 08h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005340-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO SERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057350-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARI AUGUSTO TENEDINI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013710-44.2021.8.22.0001

AUTOR: AMANDA DA SILVA BALAREZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015490-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO PICOLI ALTOMAR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023040-36.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CLAUDIO LEITE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

REU: S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME

Advogado do(a) REU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006270-60.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MR 2 - ENGENHARIA & CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA MELO TOZZO - RO9184, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657, LETICIA BOTELHO - RO2875
EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7013710-44.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AMANDA DA SILVA BALAREZ

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Banco Bradesco

Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7023040-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ CLAUDIO LEITE FERNANDES

REU: S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME

Advogado do(a) REU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME

Rua Abunã, 2414, Domini Administradora, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-762

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023472-21.2020.8.22.0001

AUTOR: DARIO BEZERRA IBERNEGARAI

Advogado do(a) AUTOR: SENIFFER VIEIRA MACHADO - RO10738

REU: STONE PAGAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REU: VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS LADEIRA - RJ197971, EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7001157-28.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: JULIANE CRISTINA BISPO COSTA, CPF nº 03529228265, RUA TOURO 12023 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Requisei bloqueio on-line, contudo, o resultado foi negativo.

Existindo saldo remanescente, efetivei a consulta no RENAJUD, a qual restou infrutífera (tela anexa).

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, EFETUEI a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, a qual, igualmente, restou negativa.

Defiro o pedido da empresa credora, por isso incluí nesta data o nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Indefiro a constrição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da parte devedora, pois a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça permite tal constrição somente em execução de verba alimentícia, desta forma indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

A suspensão da carteira de habilitação é gravosa e incabível no momento processual.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS para verificação de possível relação de emprego da parte devedora, porquanto de plano se verifica desprovida de efetividade, posto que, sobreindo o pedido de penhora de salário, consigno que a penhora de salário é exceção, contudo, não é o caso da hipótese dos autos.

A diligência requerida no item "f" deve ser indeferida por ser diligência que cabe à parte.

Indefiro a expedição de novo mandado de penhora, pois a última diligência negativa foi recente.

A parte exequente deverá impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

A parte exequente deverá comunicar o juízo em 48 horas acaso tenha havido pagamento extrajudicial do crédito para fins de baixa no SERASAJUD, sob pena de responsabilidade.

Serve a presente como carta, ofício, mandado. Cumpra-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7043596-54.2022.8.22.0001

AUTOR: LEILA DA SILVA PINTO, CPF nº 72932287249, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3102 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: STONE PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 16501555000157, NEA - NOVO EDIFÍCIO ABRIL 7221, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 7221 PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a parte autora afirma que teve bloqueado seu acesso a valores disponíveis na plataforma da parte requerida, oriundos de vendas de produto (peixe) em comércio de sua propriedade. Narra que efetuou uma venda no valor de R\$ 2.950,00 (dois mil e novecentos e cinquenta reais), por meio de maquineta de cartão de débito/crédito, bem como possui em sua conta, valor aproximado de R\$ 80,00 (oitenta reais), também fruto de vendas, mas não consegue ter acesso a tais quantias, em virtude do bloqueio na plataforma.

A probabilidade do direito está evidenciado nos autos, principalmente, em razão das alegações da parte autora, de que se encontra impossibilitada de ter acesso a tais valores.

Destaco que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à RÉ que promova o DESBLOQUEIO do acesso da parte autora junto à sua plataforma, a fim de viabilizar à autora, a movimentação de valores lá existentes, mormente com relação à quantia de R\$ 2.950,00 (dois mil e novecentos e cinquenta reais), creditada em 16/06/2022 (ID 78459966 - Pág. 2), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

A determinação supracitada deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, recebo a emenda à petição inicial e, considerando que a autora não forneceu o e-mail da parte requerida, conforme determinado no despacho de ID 78493118, indefiro o processamento dos autos como "Juízo 100% digital".

À CPE para as devidas adequações, com exclusão do "Juízo 100% digital".

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/08/2022 - Hora: 10h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045976-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELINE OLIVEIRA BARROS DE CARVALHO, CPF nº 04528102480, RUA JAMARY 1398, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, CNPJ nº 06099229000101, AVENIDA PAULISTA 900, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), uma vez que: a) os documentos apresentados demonstram a conclusão do curso, portanto, o direito ao certificado/diploma. Soma-se a isso o fato do transcurso do prazo para entrega do documento. Logo, demonstrada a probabilidade do direito; b) o perigo de dano é evidente, já que a falta da entrega do certificado pode acarretar rescisão de contrato de emprego; c) o deferimento da antecipação da tutela não

importará prejuízos à parte requerida; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15), cujos reflexos são patrimoniais.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à requerida a obrigação de fazer consistente em emitir, providenciar o registro e entregar à autora o certificado/diploma referente ao curso concluído em questão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 20/09/2022 - Hora: 10h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009467-96.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALBA TEIXEIRA FALCAO SILVEIRA

REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011021-27.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDICARLOS ALVES, RUA DAS ORQUÍDEAS 5844, - DE 5844/5845 A 6124/6125 ELDORADO - 76811-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, buscando a declaração de inexistência do débito de R\$ 11.927,72, resultado de uma recuperação de consumo que não concorda e, conseqüentemente, indenização por danos morais. Acrescenta que foi obrigado a fazer um acordo com a concessionária, para não ter o fornecimento do serviço de energia suspenso, mas, mesmo assim, foi procedido o corte. Requereu a antecipação da tutela para o restabelecimento do serviço.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida apresentou contestação alegando a preliminar de incompetência do Juizado Especial, face a necessidade de produção de prova pericial técnica e, no mérito, afirma que, por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora, verificou a concessionária que o sistema de medição havia sido adulterado, pois o equipamento apresentou uma irregularidade, o que fazia com que uma parte do produto consumido não fosse registrado devidamente. Assim, procedeu à revisão de faturamento em relação ao período em que o consumo de energia discrepou da média habitual da unidade.

Muito embora o Código de Processo Civil preze pela primazia do julgamento de mérito (art. 4º), não pode o magistrado deixar de analisar questões preambulares e indispensáveis a uma prestação jurisdicional justa e em conformidade com os ditames legais.

Assim, analisando os pressupostos processuais e condições da ação, antes da análise de qualquer outro aspecto processual/material, por se tratar de matéria prejudicial à própria existência da ação, verifica-se que a presente demanda é carente pela ilegitimidade ativa da parte. E, sendo matéria de ordem pública, esta ilegitimidade pode ser reconhecida e pronunciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ, AgRg no REsp 1362369/MG).

Todos os documentos trazidos aos autos pelo Autor, para demonstrar que o débito em questão é indevido, tem como titular GILMAR SILVA DE OLIVEIRA MOTA, apesar de o endereço ser o mesmo do declarado pelo Autor como seu. Por conseguinte, também não há nos autos comprovação que o Autor reside no aludido endereço, seja por locação ou por aquisição da propriedade.

Certo é que o débito ora tratado é da responsabilidade de GILMAR, pois possui, como é sabido, a natureza propeter personam, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento do débito é daquele que usufruiu do serviço, constituindo uma obrigação pessoal e não real (do imóvel), pois não decorre diretamente da existência em si do imóvel, não se vinculando ao possuidor do bem. Esta questão já foi pacificada pelo STJ (Acórdão 1250091, 07065533520198070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 19/6/2020).

Aliás, o art. 18 do CPC é claro ao dispor que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, não incorrendo no caso, esta exceção.

Portanto, o Autor não comprovou a situação jurídico-material que lhe autorizasse compor o processo para se discutir esta situação deduzida em juízo. Não basta que descreva formalmente uma situação, tem que ter condições para que, legitimamente, se possa exigir, na espécie, o provimento jurisdicional. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa do Autor.

Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB

PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036500-56.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA NILVA PONTES DE SIQUEIRA

Requerido(a): IRESOLVE COMPANHIA SEGURIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017860-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA DA GAMA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042572-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VERANILCE GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXCUTADO: ABREU & ABREU LTDA - ME

Advogado do(a) EXCUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055322-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA PINTO DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7041296-56.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.129,80

Última distribuição: 03/08/2021

Autor: RAIAN NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 53029658287, RUA RIO AIMORÉ 4110 NOVA ESPERANÇA - 76822-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

Réu: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414005000, VIA VERDE BOX EUCATUR, TERMINAL RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE RIO BRANCO AMAPÁ - 69906-900 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DESPACHO:

Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de ID 78740337 e determino seja requisitada para a ser inquirida na audiência de instrução a testemunha RAINIER LOPES RUIZ, policial militar do Estado do Acre, devendo-se expedir ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre (endereço de ID 78740337), para tal finalidade.

Esclareço que o depoimento será prestado por ocasião da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/07/2022 às 11h, a ser realizada por videoconferência via Google Meet, na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, devendo a testemunha ingressar no endereço (link) abaixo, por meio do celular ou computador.

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a testemunha deverá entrar em contato com a Secretaria do Juízo por meio do Telefone/WhatsApp 3309-7129.

Serve este despacho de ofício que deverá ser instruído com a decisão de ID 78645954.

Expeça-se o necessário.

Link da audiência: meet.google.com/uxe-umri-cxr

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032988-31.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REGIANE NOGUEIRA FROTA, RUA DO SOL 291, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora alega que adquiriu passagens aéreas através das empresas réis, com saída de Porto Velho no dia 15/04/2020, com destino final a Fortaleza. Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do voo sem remarcação. Requer a devolução dos valores pagos pela passagens aéreas no valor de R\$ 3.346,48 (três mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes ao hotel em que ficaria hospedada, bem como o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais de danos morais). A ré, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito alega excludente de responsabilidade causada pela pandemia devastadora. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A ré, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito alega inexistência de dano moral e material e que a alteração do voo ocorreu por readequação da malha aérea. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as rés

As preliminares de ilegitimidade passivas arguidas pelas rés não comportam acolhida, porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Do mérito

Trata-se de relação de consumo, portanto, aplica-se o disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.079/1990, no tocante à inversão do ônus da prova.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo da autora.

É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 no ano de 2020 e 2021, época em que os autores utilizaram sua passagem aérea, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação da empresa aérea em fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos as requeridas não lograram êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuídas em razão dos fatos descritos na inicial. Uma requerida vendeu passagens e a outra não cumpriu a obrigação de transportar, inclusive ficando retido pela empresa de viagens o valor do desembolso pela consumidora.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a dificuldade para seu embarque fez com que gerasse transtorno considerável capazes de configurar nítido dano moral.

A responsabilidade está demonstrada, uma vez que deixou de dar a assistência necessária a autora, sendo o dano moral evidente, pois os passageiros certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico por absoluta falta de assistência.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz. Em outro viés, não se pode levar em conta integrar o dano moral eventual prejuízo material ou dano emergente, decorrente de perda de compromissos, custos de diárias e alimentação. O valor fixado constará no dispositivo.

Em relação aos danos materiais, a autora provou que não utilizou o bilhete aéreo referente ao voo contestado, no valor R\$ 3.346,48 (três mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), e o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes as hospedagens não utilizadas, devendo ser restituídos em sua totalidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para:

a) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.

b) CONDENAR as requeridas solidariamente, a pagar a autora o valor de R\$ 3.846,48 (três mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) a título de danos materiais, corrigida monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir do desembolso e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995), ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000254-66.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

EXECUTADO: FILIOL SOARES REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037595-87.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 63.442,00

AUTOR: ERNESTO MEIRA DE VASCONCELOS NETO

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de mérito (ID 63769519) que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, apesar de condenada em custas processuais, bem como o pedido da parte requerida (ID 77974272), arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030985-69.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 4.448,39

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para juntar a comprovação dos pagamentos das custas processuais, bem como da procuração atualizada, a parte requerente juntou o comprovante do pagamento das custas, porém juntou procuração mais antiga da qual já constava nos autos, não emendando conforme determinado.

A procuração que consta no processo é de 2020, e os fatos narrados são de 2021, o instrumento de mandato deve ser contemporâneo a propositura da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – MANTIDA

- RECURSO NÃO PROVIDO Não havendo cumprimento da determinação de emenda à inicial, seu indeferimento é medida imperativa com base no parágrafo único do artigo 321 do CPC. (TJ-MS - AC: 08003923120198120033 MS 0800392-31.2019.8.12.0033, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 17/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, C/C DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA – PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO ANTIGAS – DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM ATÉ 90 DIAS DA OUTORGA – DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRECLUSÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA – RECURSO DESPROVIDO. I. Ao contrário do que alega o Apelado, os argumentos trazidos pela Apelante foram suficientes para atacar os fundamentos apresentados na sentença, razão pela qual não há se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. II. Havendo circunstâncias conhecidas pelo Juiz que demandam precaução quando do recebimento de ações de massa, como no caso versando, revela-se correta a exigência de documentos atualizados, inclusive a procuração ad juditia. III. Ainda que inexistia norma que discipline o prazo de validade para a procuração e declaração de hipossuficiência, é razoável a exigência de ratificação da outorga quando transcorrido período longo, em observância ao poder geral de cautela do Juiz. IV. Após a interposição do recurso de apelação e exercido juízo de retratação com a manutenção do indeferimento da inicial, não mais se mostra possível a emenda da inicial em razão do instituto da preclusão (principalmente após o decurso de aproximadamente quatro meses da intimação de prorrogação do prazo, sem qualquer justificativa plausível). V. Recurso conhecido e desprovido com a manutenção da sentença recorrida. (TJ-MS - AC: 08003617120208120034 MS 0800361-71.2020.8.12.0034, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 04/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - MEDIDA VÁLIDA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - ARTIGOS 139, INCISO IX C/C 103 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A representação em juízo por advogado é um dos pressupostos processuais sem o qual a demanda não pode prosseguir, nos termos do artigo 103, do CPC - Ao magistrado, por sua vez, cabe zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, determinando a correção dos vícios existentes, consoante o artigo 139, inciso IX, do CPC - Assim sendo, excepcionalmente, é possível admitir-se a exigência de procuração atualizada, diante das peculiaridades da Comarca em que o feito foi distribuído, sobretudo quando o instrumento apresentado nos autos for demasiadamente antigo - Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10000204690655001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/08/0020, Data de Publicação: 14/08/2020).

Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331, § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051558-41.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGINA ALVES FRUTUOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012784-97.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO7190

EXCUTADO: FRANCISNALDO DUTRA CORREA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 19,10

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030386-33.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043695-92.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

REU: CRISTIANE FERREIRA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006304-35.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ALESSANDRA PLACIDA DA SILVA BEZERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011181-86.2020.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Nota Promissória

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUENO & CECIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: FRANCISCO ROMEU CAVALCANTE SOUZA, BART CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por BUENO & CECIM LTDA em desfavor de FRANCISCO ROMEU CAVALCANTE SOUZA, BART CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP.

No id. 78395325 as partes anunciaram acordo.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

Quanto à isenção das custas finais previu o art. 8º da Lei de Custas do TJRO: "Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta Lei: I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos."

Como se observa dos autos, o caso concreto difere da previsão legal posto que não houve pagamento da dívida no prazo previsto no art. 827, CPC: "Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade."

Assim, INDEFIRO pedido de isenção e DEFIRO prazo de 10 dias aos executados para comprovar o pagamento das custas finais.

Recolhidas ou inscritas em dívida ativa e observadas as disposições das DGJ/TJRO, oportunamente, arquivem-se.

P. R. I

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7044832-75.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Polo Passivo: WALDIRENE ALMEIDA ALEXANDRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Visando observância a celeridade processual, indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista ausência de justificativa plausível para tanto.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas da diligência pleiteada, sob pena de indeferimento do pedido, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção (artigo 485, IV, CPC).

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7053843-70.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARILUCE GONDIM BARRETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610, JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000

Polo Passivo: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARILUCE GONDIM BARRETO em desfavor de RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ALMEIDA BORGES IMOBILIARIA LTDA.

Em razão da divergência com relação aos cálculos, uma vez que o executado impugnou o cumprimento de sentença, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença.

Adveio a juntada dos cálculos da contadoria (ID 75037490).

Devidamente intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial (ID 75049897), as partes quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executada não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade e imparcialidade.

Com efeito, ao analisar os cálculos da Contadoria Judicial (ID 75037490), nota-se que está devidamente esclarecido os parâmetros utilizados.

Para além disso, vale o registro de que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que, na hipótese de divergência acerca dos cálculos, merece acolhimento os cálculos judiciais, uma vez que realizados por profissional capacitado para o mister e equidistante das partes. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. (...) "havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelo Embargante e pelo próprio Embargado, deve ser observado o entendimento sufragado neste Sodalício no sentido de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública (presunção de veracidade), vale dizer, são aceitos como exatas até que se prove o contrário. Dessa forma, a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações da Contadoria só poderia ser afastada caso a parte interessada comprovasse cabalmente a existência de erro nos cálculos apresentados, o que não ocorreu na quadra presente". Assim, eventual alteração do título executivo deverá ser buscada, se for o caso, na via própria. V. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.726.748/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; AgRg no AREsp 493.652/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido: STJ, REsp 1.721.028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no REsp 1.569.374/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgInt no AREsp 898.202/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/03/2018. VI. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1405908 PB 2013/0324094-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2019) - Grifei.

Destarte, considerando a razoabilidade nos parâmetros utilizados pelo contabilista, a homologação dos cálculos é a medida que se impõe. Posto isso, rejeito a manifestação das partes e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 75037490) para todos os efeitos.

1- Intime-se a parte executada para nova oportunidade de cumprimento espontâneo, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em atos judiciais expropriatórios;

2- Advindo o cumprimento ou manifestação do executado, abra-se vistas à exequente.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão.

4- Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7036892-64.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS, RUA JOAQUIM NABUCO, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimação presumida do executado (ID 62930771).

1. Defiro o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".

2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003575-70.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.839,48

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.7740774), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se ainda a executada para que comprove o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias contados de sua intimação.

Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;

Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);

Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015081-19.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 13.759,89

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JULIANE REIS CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recolha-se as custas da pesquisa sisbajud em 5 dias. Após, conclusos - decisão jud's.

Porto Velho 29 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045445-61.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

REU: PAULA TAMIRES LENES DA SILVA SANTOS CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a advogada subscritora da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de outro estado. O artigo 10, § 2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deva manter uma inscrição complementar na seccional local da Ordem quando passar a exercer a advocacia habitualmente em estado diverso de onde mantém sua inscrição principal. A Lei diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de cinco ações distribuídas por ano.

Em consulta ao PJE verifica-se que a advogada possui mais de cinco ações distribuídas neste ano no Estado de Rondônia, assim, intime-se a parte autora, por sua advogada, para que como emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número de inscrição complementar da Seccional de Rondônia ou proceda com a regularização da capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da inicial,

Bem como, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis o prazo, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 0099400-83.2009.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Joselia Valentim da Silva, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 390, NÃO CONSTA CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA, RUA: PAULO LEAL s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO NICACIO DE BRITO, RUA: 21 5.730, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº RO5073A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

DESPACHO

Considerando que a parte exequente indicou endereço dos adquirentes do bem penhorado nas petições de id's 65840388 e 67190738, proceda-se a intimação dos adquirentes para, querendo, exerçam a faculdade prevista no § 4º do art. 792 do CPC, conforme já determinado na decisão id 65059669.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040783-25.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IOLANDA ROCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A

REQUERIDO: BEMOL S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (ID 61730493) intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015074-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ICARO ALBARA FRANCO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031350-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE ZAGO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogados do(a) REU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019789-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte de Pessoas, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Parte autora: AUTOR: EDWARD GUILHERME LOPES ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação (id. 78781745) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no §11 do art. 334 e na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: EDWARD GUILHERME LOPES ROCHA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas finais.

Homologo a renúncia ao prazo recursal de modo que esta decisão transita em julgado nesta data.

Arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 29 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041214-25.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 4.577,56

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DAVI ALVES MARCELINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte autora requereu a citação do réu por WhatsApp e por e-mail.

O art. 246 do CPC foi alterado pela Lei 14.195/21, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica:

246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando. A intenção do legislador é garantir segurança jurídica ao cumprimento dos atos processuais e evitar prejuízos com comunicação de atos processuais a pessoas que não sejam parte no processo.

No caso dos autos, os dados eletrônicos foram indicados pela parte autora. Ocorre que neste Tribunal de Justiça, apenas foi implantada a citação eletrônica com banco de dados de pessoas jurídicas que aderiram à modalidade de comunicação eletrônica. Da mesma forma, em relação ao juízo 100% digital, posto este depender de algumas condições, entre as quais, que ambas as partes aceitem essa condição, que não é o caso dos autos, também não há como proceder à citação eletrônica, pois não há adesão da parte requerida tampouco indicação de seus dados por si próprio.

Dessa forma, indefiro o pedido de citação pelos meios pretendidos, mormente porque não há como certificar se os dados indicados pela parte autora são aqueles usualmente utilizados pela parte contrária.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar endereço para citação da requerida, no mesmo prazo deverá recolher as custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento e extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7046711-25.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARLUCIA FURTADO, CPF nº 22035885272, BARTOLOMEU PEREIRA 3312, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO FURTADO DA COSTA, CPF nº 81112718249, BARTOLOMEU PEREIRA 3312, RESIDENCIA ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGO FURTADO DA COSTA, CPF nº 04626876277, BARTOLOMEU PEREIRA 3312, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BARBOZA DA COSTA, CPF nº 11348216204, CORITIBA 2982, - ATÉ 3030/3031 CALADINHO - 76808-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

REU: RODOLFO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 00843157844, AVENIDA AMAZONAS 3262, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

R\$ 21.000,00

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de "Ação Reparatória por Danos Morais por Perturbação a Tranquilidade e Perseguição Pessoal, Danos Materiais e Lucros Cessantes" proposta por OSCAR MOREIRA DA COSTA, em desfavor de RODOLFO DOS SANTOS SILVA, partes qualificadas nos autos.

Narra o autor, em síntese, que vem sofrendo há anos diversas perturbações e perseguições por parte do requerido, informando que diante de diversas condutas inconvenientes, o requerente teve vários contratos de aluguel rescindidos pelo seus inquilinos, fora obrigado a realizar diversas edificações em seu imóvel, tendo assim prejuízos de ordem material, além de estar sofrendo danos morais. Por tais razões, objetiva a restituições dos valores dependidos nas edificações exigidas pelo seu vizinho, ora requerido, bem como o pagamento de lucros cessantes pela perda de parte de seus inquilinos e ainda, a condenação do requerido por danos morais por todo mal-estar causado. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id 29084665), sem preliminares, impugnou todos os argumentos iniciais, alegando que a morte do abacateiro do autor não se deu por sua culpa, mas por culpa do próprio requerente, tendo em vista a existência de cupins que vieram, inclusive, a causar dano em seu imóvel de madeira, alegou ainda, ausência de provas quanto a sua responsabilidade pela retirada do poste de energia elétrica do requerente, alega que jamais requereu a retirada de sua lixeira junto a prefeitura, se tratando de mera fiscalização municipal, assim como as pontas de ferro expostas alegadas pelo autor. Nega qualquer eventual desentendimento com os inquilinos do autor, bem como, ser responsável pelas rescisões contratuais dos inquilinos. Na peça, apresenta reconvenção, requerendo a condenação do autor em R\$ 30.000,00 em danos materiais, pois sua residência estaria sendo destruídas pelos cupins oriundos do imóvel do autor, ainda, pleiteia danos morais em razão das acusações infundadas em seu nome e a concessão da justiça gratuita. Por fim, a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência do pedido de reconvenção. Juntou documentos.

O requerente em seguida, apresentou réplica e contestação a reconvenção no id 29387791. Juntou documentos.

Petição do autor id 29672664, requerendo a juntada de declaração do Sr. Gustavo como prova nos autos.

Contestação à reconvenção id 30216125.

Intimadas para especificação de provas, o requerente apresentou rol de testemunhas no id 29952151 e o requerido no id 30090576. Na oportunidade, o requerido juntou imagens do local, requerimentos administrativos, e-mail, entre outros.

Realizada nova audiência de conciliação, a tentativa de transação restou infrutífera id 32340112.

Pedido de análise das provas já requeridas pelo autor no id 34268960.

Manifestação acerca das provas que o requerido deseja produzir id 34994289.

Decisão saneadora id 38847135, fixando os pontos controvertidos.

Nas decisões de id's 59432552 e 66888959 foi deferida a habilitação dos herdeiros do autor Diego Furtado da Costa, Diogo Furtado da Costa, Maria de Fátima Barbosa da Costa e e Marlúcia Furtado.

As partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Os autos vieram concluso.

É o relatório. Decido.

Em que pese o magistrado que me antecedeu deferir a produção da prova testemunhal, o feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória.

Como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Dano Moral

A questão controvertida cinge-se na demonstração e comprovação do dano moral alegado na inicial, que por sua vez, resolve nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

No caso em tela, a parte autora busca compensação pelo dano moral em virtude de ter sofrido diversas perturbações e perseguições por parte do requerido, que teriam causando grande prejuízo ao autor.

Lado outro, o requerido relata que não praticou qualquer conduta ilícita.

Pois bem, a matéria discutida nos autos resolve-se nos termos do art. 186, do Código Civil, in verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Portanto, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro. A ausência de quaisquer destes elementos, afasta o dever de indenizar.

Ao caso concreto, a prova produzida nestes autos não evidencia que a parte ré agiu exclusivamente de forma culposa ou dolosa. As alegações narradas na inicial por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que o autor “suportou” prejuízo moral ou mesmo não restou demonstrada a conduta abusiva pelo requerente.

Como cediço, o dano moral consiste numa dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial, ou seja, consiste na penosa sensação da ofensa, da humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano.

Em análise minuciosa do caso concreto, verifica-se que o autor não comprovou que o requerido proferiu ofensas ou humilhações.

Não se desconhece que ter animosidade com vizinhos acarreta angústia pessoal, contudo, esta não é capaz de gerar dano moral quando se denota que todos os envolvidos promovem embates corriqueiros, como na hipótese dos autos, onde há notícia que o requerido ajuizou ação contra seu vizinho, ora autor, por obrigação de fazer, a qual inclusive houve condenação com trânsito em julgado.

Tal situação assemelha-se à culpa exclusiva da vítima (autor), uma vez que o demandante, supostamente abalado moralmente, não apresenta bom senso na relação para com seu vizinho.

Outrossim, tenho que eventuais reclamações/requerimentos formulados pelo requerido junto à prefeitura solicitando providências quanto a problemas de limpeza, obstrução de meio fio, retirada de lixeira, problemas de águas despejadas na rua, retirada poste de energia e retirada de ponta de ferro e outros, não tem o condão de ofender a honra subjetiva da parte autora.

Em análise, vê-se que as reclamações/requerimentos não extrapola seu exercício regular de direito, tampouco fere a honra do autor.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

RECURSO INOMINADO – SENTENÇA QUE NEGOU A INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELO RECORRENTE - RECORRIDA QUE REALIZOU BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM QUE NARROU A SUA VERSÃO DOS FATOS – MERO REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL CONFIGURA UM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - NÃO FOI DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE ABUSO PELA RECORRIDA – A CAPITULAÇÃO DO FATO É REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL, NÃO POR AQUELE QUE NARRA O OCORRIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95 – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONDENANDO-SE A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00. (TJ-SP - RI: 10048937620178260016 SP 1004893-76.2017.8.26.0016, Relator: Swarai Cervone de Oliveira, Data de Julgamento: 24/08/2018, Primeira Turma Cível, Data de Publicação: 24/08/2018)

Desta feita, o que se extrai dos autos é uma acentuado grau de animosidade entre as partes, o que, por certo, causa aborrecimento a todos os envolvidos, contudo, tais aborrecimentos não alcançam grandiosidade suficiente a justificar a indenização por danos morais.

Nesse diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. BRIGA DE VIZINHOS. OFENSAS. NÃO COMPROVADA. 1. O dano moral consiste numa dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Ou melhor, “[Dano moral] consiste na penosa sensação da ofensa, da humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, e consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam”. (Da Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 1009). 2. Nos termos da norma do art. 373 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (inc. I); e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (inc. II). 3. No caso vertente, a parte autora não comprovou a prática de qualquer ato produzido pelo réu que desse razão à reparação de danos morais, ônus do qual lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07052397620178070001 DF 0705239-76.2017.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 10/04/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifei.

Presentes, pois, tais circunstâncias, e sem desconsiderar as nuances do fato, caminho outro não resta a seguir que não o da improcedência da ação proposta, visto que a parte autora não comprovou a prática de qualquer ato produzido pelo requerido que desse azo à reparação de eventuais danos morais, ônus do qual lhe cabia, ex vi artigo 373, inciso I, do CPC.

Do dano material

O Código Civil versa em seu artigo 403:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Ou seja, o legislador brasileiro adotou a Teoria do Dano Direto e Imediato para soluções de reparação de danos.

Nesse contexto, incumbe à parte autora provar que o dano por ela experimentado adveio, direta e imediatamente, do ato praticado pelo requerido.

A parte autora alega que teve gastos exorbitantes com as perseguições do requerido, pois teve que arcar com o pagamento do conserto da calçada pela quebra da curva do cano, pela transposição do poste da Ceron, pela retirada da lixeira, novo conserto da calçada, encobrir base de concreto, pontas de ferro placa dos Correios, retirada e perda da grade de ferro, construção e reforma de mureta, colocação de telas de fibra, no valor total de R\$ 7.765,56 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apenas explana com uma tabela inserida na sua petição inicial uma relação de diversos gastos que teve para cumprir com a obrigação de fazer consistente em consertos/construção em seu imóvel.

Neste quesito, o entendimento deste Juízo é claro já que o dano material não se presume, mas deve ser comprovado. Afinal este tipo de indenização se mede pela extensão do dano, conforme disciplina o artigo 944 do Código Civil.

Além disso, a despeito dos argumentos do autor, este não logrou comprovar nos autos o nexo causal entre os gastos oriundos da obrigação de fazer e a conduta do requerido, vez que tais obrigações foram determinados/solicitados pela municipalidade, bem como pela Ceron e por decisão judicial proferida nos autos n. 0005617-32.2012.8.22.0001.

Assim, considerando que o Autor não trouxe provas contundentes para aferir seu prejuízo material, tampouco o nexo entre a conduta do requerido e os gastos efetuados, outro caminho não há a não ser indeferir o pedido de condenação em danos materiais.

Dos lucros cessantes

Em relação aos lucros cessantes, alega a parte autora um prejuízo de R\$ 13.650,00, correspondentes à 11 meses de aluguel de dois imóveis no valor de R\$ 650,00 e 07 meses de aluguel de 03 apartamentos no valor de R\$ 1.950,00.

Os documentos acostados nos id's 23009387 - pág. 5/6 e 23009406 demonstra que o autor teve os imóveis desocupados por dois de seus inquilinos antes do findar do contrato, em razão das condutas do requerido.

Quanto aos demais imóveis mencionados na inicial, as rescisões em razão das condutas do requerido não restaram comprovadas, ônus que lhe cabia.

Assim, deverá a requerida arcar com o aluguel referente ao aluguel dos meses (06 de um imóvel e 10 de outro) em que o requerido deixou de receber somente em relação aos contratos de id's 23009387 – pág. 3/4 e 14/15, o que, levando-se em consideração que o aluguel era R\$600,00, totaliza R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Da Reconvenção

Quanto à reconvenção, o réu-reconvinte pleiteou a condenação do autor/reconvindo em danos materiais, ao argumento de que sua residência estaria sendo destruída pelos cupins oriundos do imóvel do autor, bem como danos morais em razão das acusações infundada. Todavia, conforme acima explanado, o que se extrai dos autos é um acentuado grau de animosidade entre as partes, o que, por certo, causa aborrecimento a todos os envolvidos, contudo, tais aborrecimentos não alcançam grandiosidade suficiente a justificar a indenização por danos morais.

Quanto aos danos materiais, o réu/reconvinte não logrou comprovar nos autos que a existência de cupins em sua residência são decorrentes da atuação de insetos vindos do imóvel do autor.

Assim, a improcedência do pleito reconvenicional, pela ausência de prova dos fatos alegados é medida que se impõe.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Nesse sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a título de lucros cessantes, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde a data de desocupação do imóvel (03/08/2012 e 12/11/2018) e com juros legais (1% a.m) desde a citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes pro rata ao pagamento das custas processuais da ação principal, ao passo que cada uma arcará com os honorários advocatícios do advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, a saber, o valor correspondente aos pedidos acolhidos ou não, nos termos do art. 85, §2, do CPC. Tais verbas ficam suspensas de exigibilidade em relação ao requerido, tendo em vista o benefício da Justiça Gratuita que ora defiro.

JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção e condeno a parte requerida/reconvinte no pagamento de 10% de honorários em favor do causídico da parte autora, a ser calculado sobre o valor da causa da reconvenção atualizado, conforme art. 85, §2º do CPC, observada a condição suspensiva da gratuidade da justiça, art. 98 §3º do mesmo códex. Resolvo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, paga as custas ou inscrito em dívida ativa, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045801-56.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.755,64

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JOANA PAULA PORTELA ALBUQUERQUE DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Pela ausência de assinaturas de duas testemunhas (art 784, III, CPC) o documento id. 78787571 não é título executivo extrajudicial. Assim, emende-se a inicial para o procedimento monitório, adequando os fundamentos, art. 700, CPC, bem como recolha as custas, no prazo de até 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7044192-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RUZILEIDE DE CARVALHO BARROS, CPF nº 68719000200, RUA TOLO 11.658, CASA ULISSES GUIMARÃES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3423, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença a qual REQUERENTE: RUZILEIDE DE CARVALHO BARROS ingressou com ação previdenciária de EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou certidão do valor devido (ID 77452160).

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados (ID77608073/77787473).

Pois bem.

Ante a concordância da parte exequente e do INSS aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, entendo que o presente caso é de homologação.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de ID 77452160 e DETERMINO a expedição de RPV/PRECATÓRIO, observando-se o disposto no art. 100 da CF.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009388-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS - RO0002332A, OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO0003628A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019442-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA - SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: JULIANA JEANNE VIEIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045215-58.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISMAEL CAMURCA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

EXCUTADO: BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045215-58.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISMAEL CAMURCA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

EXCUTADO: BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007740-34.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: THIAGO LEANDRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041191-16.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: JOSERINA TAVARES DE SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037595-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO LAMBORGHINI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044192-43.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RUZILEIDE DE CARVALHO BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 78841364, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023775-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUIZ FERNANDO NILBA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78806718 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 - 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045284-27.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ZAIRA MARIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015661-73.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

REU: ELEVAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034772-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANILCE CUSTODIO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

REQUERIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027073-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ESPÓLIO DE GETÚLIO VIEIRA ARAÚJO registrado(a) civilmente como GETULIO ARAUJO JUNIOR

GRACELI TERESINHA VENDRUSCOLO ARAUJO - CPF: 479.367.629-49 (TERCEIRO INTERESSADO)

HELIO LULU - OAB PR10525 - CPF: 146.405.209-30 (ADVOGADO)

Intimação - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da ID 77868970 - CERTIDÃO, nos termos do ID 78801306 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017599-69.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: PEDRO GADELHA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006681-82.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA MEDEIROS - SP310045

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846

EXECUTADO: ANTONIA TEIXEIRA BARRETE

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053277-24.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAC RODRIGUES DA SILVA e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015445-78.2022.8.22.0001

AUTOR: IZAEL JUNIOR BOTELHO FEITOSA

REU: A V L VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Intimação

"DESPACHO

Como demonstra o Aviso de Recebimento (AR) juntado ao Id 76837822, a parte requerida AVL Viagens LTDA recebeu a citação em data posterior à audiência de conciliação, pelo que não se pode aplicar sua revelia.

Assim, determino a intimação da AVL Viagens LTDA para que apresente defesa em até 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de revelia. Apresentada a contestação, abre-se o prazo automático de 10 (dez) dias para a parte requerente apresentar a réplica.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 15 de junho de 2022."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057169-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GENECI DE OLIVEIRA CARVALHO, ESTRADA DO BELMONT 7780, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que

sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Oficie-se ao núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012652-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KEOMA HEMANOEL MACHADO TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056194-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GIOVANE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Oficie-se ao núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004390-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIS YORGELIS SUBERO MARTINEZ, RUA BARCELONA 2994 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Oficie-se ao núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033019-51.2021.8.22.0001

Requerente: ISABEL CRISTINA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Requerido(a): GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) REQUERIDO: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias intimadas para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059208-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA CASTRO DA SILVA FILHA, AVENIDA NICARAGUA 2120, - EMBRATEL - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Oficie-se ao núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057049-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TALITA WILI OLIVEIRA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 26675, - DE 2490/2491 A 2889/2890 ROQUE - 76804-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUAQUEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI, OAB nº SP357590

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Oficie-se ao núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025071-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DENISE APARECIDA TELES BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

7046004-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA FERREIRA DE MOURA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO os cálculos para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito com posterior expedição de RPV.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011822-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ISAIAS DA CRUZ ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008690-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WALMIR FERREIRA DA SILVA, CARMELIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., PHILCO ELETRONICOS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO IRINEU DA SILVA - SP306306

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039049-05.2021.8.22.0001

Requerente: JOSUE MONTEIRO DA SILVA

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

7071186-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

É dispensado o relatório nas sentenças do juizado especial, conforme previsto no artigo 38 da lei 9099/95 (LJE). Assim, passo já à fundamentação.

Resta comprovada a contratação e a forma de pagamento dos serviços (faturas pagas na modalidade de débito em cota corrente), conforme análise dos documentos anexados nos autos, bem como a existência de vícios na distribuição de serviços, conforme vários protocolos de atendimento anexado nos autos e pagamento em duplicidade da fatura com vencimento em 27/09/2021.

Não há dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falha no serviço colocado à disposição do consumidor, e consequente cobrança de valor que não demonstra ser devido, o que gera prejuízos morais independentemente de outras provas, haja vista a presunção incidente.

Tem-se que a parte requerente teve a fatura em questão debitada em sua conta-corrente, bem como os serviços suspensos, não se justificando a cobrança da mesma dívida.

Analisando detidamente as informações prestadas pelas partes, é de fácil entendimento a situação experimentada pelo autor que, ao contratar um serviço, se viu prejudicado pelo fato de não poder utilizá-lo da forma esperada, tendo em vista o mesmo foi suspenso, retornando somente após um novo pagamento (pagamento em duplicidade).

Demonstrado está, portanto, que a parte requerida não teve o cuidado necessário e acabou por efetuar insistentes cobranças que se mostram indevidos, vez que não se observou que a conta em questão havia sido paga, devendo, portanto, arcar com as consequências advindas da sua falta de zelo e organização. As suas alegações de que o pagamento em duplicidade geraram compensação nas faturas seguintes, não devem prosperar, tendo em vista que as demais faturas também estavam sendo debitada em conta corrente.

Com relação aos valores cobrados indevidamente, segundo o art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A jurisprudência vem firmando entendimento de que nos casos em que não houver má-fé da parte é possível tão-somente a compensação pelo indébito, de forma simples, não em dobro, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor.

Não obstante, por outro lado, é preciso analisar a conduta do prestador do serviço, haja vista que "o engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro" (TJ/RO, 2ª Câ. Cível, Apel. n. 0008113-05.2010.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/3/2012).

O dispositivo legal é claro quando estabelece que a devolução se baseia no valor igual pago. Consequentemente, não há dúvidas de que a repetição do indébito deve se pautar nos valores efetivamente indevidamente.

Não há nada nos autos que denote que o engano do fornecedor é justificável, mostrando-se de rigor a repetição do indébito em dobro, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42 do CDC (O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais). Assim, o requerente faz jus à repetição de indébito.

Demonstrado está que a requerida não teve o cuidado necessário ao tratar do caso do requerente e acabou por lhe cobrar indevidamente, de uma vez, a fatura foi debitada. Logo, não agiu com o cuidado que lhe competia, devendo arcar com as consequências advindas da sua falta de zelo e organização.

Desse modo, em se tratando de indenização decorrente de má prestação do serviço, ele se presume, inclusive porque gera expectativas à parte, que depois as vê frustradas por fato estranho à relação inicial. Incontroverso o dever de indenizar, resta apenas fixar o montante. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 639,98, a título de repetição de indébito, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.

CONDENAR o banco requerido a pagar a parte requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072997-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JUCIANE SOARES MENESES, RUA LINHA PROGRESSO 01, INEXISTENTE MIRANHÃO RONALDO ARAGÃO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida e que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.

A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.

Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.

A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças. O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas têm origem de pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR: "Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015035-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS LOPES DE SOUZA, RUA OSWALDO RIBEIRO s/., BLOCO F, APTO 303 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de suposta negativação lançada em nome da parte autora pela instituição ré, bem como protesto indevido, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentos apresentados.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, prescrição, falta de interesse de agir e inépcia da inicial.

No mérito afirma que a parte autora contratou os serviços da requerida, utilizando-se por anos e ante a inadimplência, fora negativada.

Diz que não praticou ato ilícito, não sendo responsável pelos supostos danos morais reclamados.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Da preliminar de Inépcia da Inicial

Prima facie, anoto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico, mostrando-se o feito instruído com os documentos necessários para o regular processamento e deslinde do feito.

É dizer. Não há inépcia se, ainda que de forma resumida e mínima, a parte autora indica os fundamentos jurídicos do pedido permitindo que da narração dos fatos se alcance a conclusão pretendida, como no caso dos autos.

Assim, fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido suficientes para possibilitar a produção de defesa útil pela demandada, não há por que acolher a inépcia da exordial.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

No que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta também não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Do mérito

Pois bem! A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo e a perfeita caracterização da demandada como efetiva fornecedora de serviços e prestadora de serviços, devendo, como tal, acautelar-se e responder plenamente por suas ações, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Sendo assim, tenho que o contexto do feito indica que o pedido inicial é improcedente. Explico.

Sustenta a parte autora, em síntese, que foi surpreendida ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito, bem como protestado, por débitos que desconhece, visto que os valores indicados já se encontravam devidamente pagos.

A requerida, por sua vez, afirma que a relação jurídica é existente e está devidamente comprovada, pois, contratada pelo próprio autor.

No ponto, em detida análise dos autos, verifica-se que a parte autora trouxe, com sua inicial, apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia.

É dizer. Não há comprovação nos autos de que tenha o nome da parte requerente sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documentos de ID64837295 - Pág. 1, inábil ao fim pretendido.

Assim, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, observa-se que a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia.

Até porque, evidente que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte autora apenas anexasse aos autos documento do Serasa/SPC/SCPC indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.

Destarte que os documentos juntados têm origem de pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no Enunciado 29 do FOJUR:

“Enunciado 29. Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Tendo a parte requerente deixado de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, tenho como inexistente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Destaco, ainda, que é dever das partes instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

O magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Logo, não restando comprovado o nexo causal entre a conduta alegada pela parte autora como tendo sido praticada pela ré e os danos reclamados, tenho como improcedente a presente demanda.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044411-85.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSANE CRISTINA AUGUSTO DA SILVA, RUA TAMAREIRA 4488, CASA CALADINHO - 76808-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES, OAB nº RO7731

REU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença constante no id 77659820, alegando que houve contradição na r. Decisão, uma vez que fora firmado acordo com a parte requerida e a sentença julgou improcedente o pedido com argumentos estranhos aos autos. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas.

Assim, considerando que houve contradição na sentença ora embargada, necessário se faz a reanálise do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos e os JULGO PROCEDENTE com efeitos infringentes, para fins de HOMOLOGAR o acordo firmado em audiência de conciliação (id 75160953), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7073141-09.2021.8.22.0001

Requerente: ANDRE FERNANDO CARVALHO MADRUGA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034181-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSENY FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031242-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DE ALMEIDA, SYRRLEY NASCIMENTO GONCALVES DO CARMO, VALDIVINO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

REQUERIDO: J FERREIRA SERVICOS FUNEBRES LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 76957763 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030693-84.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: NATALIA SENA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009354-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

EXECUTADO: FRANCINEI ALVES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071A

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do Auto de Arrematação de ID 78601944 , nos termos do artigo 903, §§1º e 2, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056206-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARILZA NOGUEIRA NONATO, RUA NOVA REPÚBLICA 1503, - AREAL DA FLORESTA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruí o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Oficie-se ao núcleo competente da Corregedoria de Justiça (CIJERO) que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7047251-05.2020.8.22.0001

AUTOR: RUBENS JORGE SILVA VLAXIO, CPF nº 42277302287, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 226 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTOVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Realtório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de Impugnação de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd) em face dos cálculos apresentados pela parte exequente para a expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sustenta a parte embargante que deve ser aplicado, para fins de correção do valor da condenação, os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Rejeito a alegação da parte impugnante, pois os índices ali estipulados são referentes as condenações da Fazenda Pública, que não tem relação com o rito dos Juizados Especiais Cíveis. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento de que as execuções cíveis em face da Caerd podem ser pagas por meio de RPV, mas não que os cálculos devem obedecer ao rito da Fazenda Pública. Não serão todos os detalhes previstos naquele rito que serão seguidos neste rito.

Os cálculos apresentados pela parte impugnada se baseiam em tabela oficial do TJRO e foi elaborado de acordo com os parâmetros previstos no Provimento 016/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia.

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito NÃO A ACOLHO. Assim, HOMOLOGO os cálculos de Id 66002955, e determino o prosseguimento do procedimento para expedição da RPV.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071774-47.2021.8.22.0001

AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, RUA BELO HORIZONTE 471, SALA - B EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231, PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO, OAB nº RO10851, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REU: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, AVENIDA JATUARANA 5695, RESIDENCIAL RIO BONITO, APTO 302, BLOCO 3A ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 785, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

DESPACHO Considerando que o acordo fora firmado por parte não constante nos polos da presente ação, determino que sejam as partes intimadas para que juntem acordo firmado entre si, ou que se manifestem quanto a desistência. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de junho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059248-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUAN RODRIGUES SALES

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruí o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Oficie-se ao núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056712-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCILEIDE SARAIVA DA COSTA, RUA 01, MORAR MLEHOR, 202, LOTE 02, BLOCO 12 AEROCUBE - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO DA CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Oficie-se ao núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7077680-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para fins de determinar que as requeridas esclareçam quanto ao contrato 260651556, objeto de discussão neste processo e o contrato 277387781, discutido no processo n. 7040335-18.2021.8.22.0001, já que a data de partida, data de retorno e origem/destino são as mesmas.

Concedo o prazo de 15 dias para manifestação, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024029-71.2021.8.22.0001

Requerente: JULIO MARCIO AGUIAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

Requerido(a): BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias intimadas para, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056284-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEILSON DA SILVA GAMA, RUA LAZULITA 11995, - DE 7084/7085 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Oficie-se ao núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034132-40.2021.8.22.0001

Requerente: ALESSANDRA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

Requerido(a): A C BRISOT & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010123-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KEILA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

REQUERIDOS: A L RAMALHO EDUCACIONAL, M. V. C. BARBOSA TREINAMENTOS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUILHERME GONCALVES, OAB nº SP408637

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada. Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Retire do polo passivo o M. V. C. BARBOSA TREINAMENTOS - CNPJ: 31.474.971/0001-05

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029022-60.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: VANESSA CAROLINE SANTOS DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 29 de junho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000751-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ARLAN WENSING FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, afrontando o que reza o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação do causídico(a), para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de junho de 2022 .

7013284-32.2021.8.22.0001

REQUERENTES: LEILA GARDENIA FERNANDES LIMA, SANDRO SILVA TENORIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO, OAB nº RO10988

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO os cálculos para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito com posterior expedição de RPV.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Arquive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020575-83.2021.8.22.0001

Requerente: ALCIONE LIMA VELOSO

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040785-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO ALGO DE OLIVEIRA, RUA BOCA JÚNIOR 807 FLORESTA - 76806-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, uma vez que não cumpriu os requisitos apontados na Resolução 414/2010 da ANEEL.

A notificação para a perícia técnica no medidor entregue ao requerente aponta data diversa da que realmente foi realizada, impossibilitando o comparecimento da parte requerente, que, inclusive, fala isso na inicial. Ademais, não consta dos autos notificação ao requerente acerca o valor apurado, possibilitando a defesa administrativa prévia, antes da emissão definitiva da fatura.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 10.805,39, com vencimento original em 21/08/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis. Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052425-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA OLIVEIRA DA GUARDA, RUA SÃO JOSÉ 8557, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

No entanto, analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foi acostado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item fundamental para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.

Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.

O ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pela ausência de documento fundamental e obrigatório. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regimento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.190,95, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069149-40.2021.8.22.0001

AUTOR: LUANA SOMBRA DOS SANTOS, RUA ERNANDES INDIO 6803, casa 187, COND LAGOA AZUL TOPAZIO PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega equívoco na medição na unidade consumidora (20/1986446-1), referente a fatura do mês de outubro de 2021, no valor de R\$ 1.473,25, o que causou abalo moral.

Na contestação, a empresa requerida aponta incompetência dos juizados, em razão da necessidade de perícia e que a leitura não apresentou equívoco, pois relativo ao efetivo consumo da unidade. Pugnou, em pedido contraposto, pela condenação da requerente no pagamento da fatura ora questionada.

Rejeito a preliminar de incompetência dos juizados, posto que a própria empresa requerida poderia efetivar a perícia.

Dos documentos juntados, constato que o medidor foi instalado na unidade consumidora em 20/05/2021. O histórico de consumo, entre os meses de junho e novembro de 2021, em KWH, se deu, em sequência: 453, 267, 124, 120, 512 (ID 67478310). No mês referente à fatura questionada, o consumo foi de 1.596 kWh, três vezes maior do que o maior consumo dos 5 meses.

Configurado equívoco na leitura, mormente pelo fato do faturamento do mês seguinte (novembro de 2021) apresentar consumo de 512 kWh (1/3 da fatura questionada neste feito), devendo prevalecer o princípio da boa fé, ante o reconhecimento de vantagem manifestamente excessiva favorável à empresa requerida.

Deve, assim, ser reconhecida a necessidade de , bem com faturamento do consumo referente ao mês de outubro de 2021, baseado na média dos 3 (três) últimos faturamentos.

Em que pese não ter sido incluído no valor da causa, a requerente pugnou pela condenação da requerida em danos morais, face a cobrança indevida.

Os documentos acostados não evidenciam abalo moral passível de indenização. A autora não sofreu negativação, nem houve suspensão do serviço. A simples cobrança não implica no reconhecimento de reparação pecuniária.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura referente ao consumo do mês de outubro de 2021, no valor de R\$ 1.473,25, devendo a empresa requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento, além de emitir nova fatura, referente ao período, com base na média dos últimos 3 (três) meses.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074564-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA, LINHA 01, KM 14 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REPRESENTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PORTO VELHO BAIRRO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

FATOS RELEVANTES: Cuida-se de ação de indenização por dano material. Aduz a parte autora ter construído uma subestação elétrica para beneficiar imóvel rural de sua propriedade. O projeto foi aprovado pela requerida que realizou o comissionamento, no entanto, não realizou a ligação nova de energia elétrica, vale dizer, não realizou a incorporação da rede elétrica ainda que tenha aprovado o projeto e a obra.

Em sua contestação, a parte requerida alega que tem até o final de 2022 para realizar a instalação nova de energia elétrica na localidade em que solicitou o requerente, considerando o prazo estipulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica para a universalização do fornecimento de energia elétrica.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Inicialmente, passa-se à análise das preliminares suscitadas pela requerida.

Sobre a alegação de carência de ação por falta de Interesse processual, sabemos que o interesse processual consiste no interesse de obter uma providência jurisdicional necessária e adequada para alcançar o resultado útil previsto no ordenamento jurídico.

A parte requerida aduz ser desnecessária a providência jurisdicional pretendida pela parte requerente, porque a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018).

Todavia, o parágrafo único do apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL referido no inciso IV do art. 23, a fim de informar sobre as condições do ressarcimento, o prazo de carência, a incidência de juros e correção.

No presente feito, não há comprovação dessa referida notificação por parte da requerida. Daí a existência da necessidade e adequação da pretensão jurisdicional pretendida pela parte requerente.

De igual maneira, não há que se falar em necessidade de perícia, pois a subestação foi vistoria presencialmente e aprovada pelos engenheiros eletricitistas da própria empresa requerida.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, no entanto, deve ser parcialmente acolhida.

Sobre o ressarcimento dos valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica após julho de 2011, a Resolução 488/2012 diz que começará após atingido o prazo para a conclusão dos planos de universalização do acesso à energia elétrica, que tem previsão para ocorrer até o final deste ano de 2022. Assim, o pedido autoral para ser indenizado no valor gasto para a construção da subestação deve ser objeto de ação em data posterior, pois ainda não foi atingido o prazo para o pagamento administrativo de tal valor.

MÉRITO

A parte requerente pretende a formalização da incorporação de sua subestação à rede elétrica, com a ligação nova realizada no imóvel rural de sua propriedade.

Conforme consta da inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve a aprovação do projeto pela requerida. A obra foi realizada com a emissão do TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Em 21/06/2021, a requerida emitiu termo de comissionamento e aprovação da obra já construída pelo requerente, solicitando que este pedisse em uma das agências a ligação nova de energia elétrica e aguardasse o prazo de 5 (cinco) dias para a realização do serviço.

Com efeito, a Resolução Normativa nº 229-ANEEL, de 08/08/2016, que estabelece condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, dispõe o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

[...]

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

Depreende-se da norma que as condições para incorporação e ressarcimento referem-se às redes particulares com ou sem autorização do Poder Cedente, localizadas ou não integralmente em imóveis de seus proprietários.

Nesse aspecto, afigura-se insuficiente o argumento defensivo de que a subestação situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese em que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas e teve a aprovação da parte requerida.

Frente a essa situação fática e jurídica, a subestação construída pela requerida e custeada pela parte requerente deve ser considerada e declarada incorporada ao patrimônio da parte requerida.

Além do mais, o ressarcimento das despesas despendidas pela parte requerente para a construção da subestação faticamente incorporada à rede de distribuição é perfeitamente cabível, visto que passou a ser utilizada pela concessionária/requerida para explorar atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de violar-se a proibição de enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito deduzido na inicial pela parte autora para DECLARAR incorporada ao patrimônio da parte requerida a subestação construída pela parte requerente, devendo a parte requerida realizar a ligação nova de energia elétrica no local em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074844-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: COSTA & FILHOS LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 214 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente discorda da fatura de consumo de energia elétrica referente ao mês de fevereiro de 2021.

Segundo consta dos autos, a parte requerente tem instalada em sua unidade consumidora principal (20/6848-6) placas de produção de energia fotovoltaica. A reclamação da parte requerente é de que na fatura ora questionada a requerida não considerou tal fato e emitiu uma fatura normal de consumo, como se a unidade consumidora fosse comum.

A parte requerente, por meio de seus representantes, teria reclamado junto à requerida, mas a fatura não teria sido modificada. Por fim, o nome da empresa requerente foi lançado nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito.

A empresa requerida em defesa disse que a unidade consumidora da parte requerente esteve desligada de 16/12/2020 a 12/02/2021. Assim, não teria sido considerado a produção de energia fotovoltaica. No entanto, no mês de março de 2021 foi creditado o valor acumulado da produção.

No entanto, a versão apresentada pela requerida é claramente insustentável por ela mesma. Se a unidade consumidora 20/6848-6 estava desligada em 16/12/2020 a 12/02/2021, a fatura de fevereiro não deveria ter registrado consumo. Nem mesmo fatura deveria ter sido emitida!

Ademais, se a unidade consumidora estava desligada, e portanto sem laçar na rede da requerida a produção de energia fotovoltaica, não faria sentido algum a requerida lançar saldo acumulado da produção de energia no mês de março de 2021.

Está claro que a justificativa apresentada pela parte requerida para o valor da fatura de fevereiro e ao fato de não ser considerada a produção de energia fotovoltaica não serve para extinguir o direito da parte requerente. A fatura realmente foi emitida de forma equivocada, pois a unidade consumidora 20/6848-6 estava também injetando energia na rede da ré e isso não foi levado em consideração quando da emissão da fatura de fevereiro de 2021.

Com relação ao dano moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pela requerente em ter o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso injustamente.

A hipótese é de "danum in re ipsa", presumindo-se comprovados os danos morais com a simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica à parte requerente, que ficou com seu acesso ao crédito abalado perante os seus fornecedores. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:

- a) DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$ 789,41, com vencimento original em 03/03/2021, emitida em nome da parte requerente;
- b) CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

7069166-76.2021.8.22.0001

AUTOR: FAROL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Tratam os autos de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais em face de TELEFONICA BRASIL S.A, ao argumento de que, no ano de 2019, realizou a portabilidade do contrato para TIM S/A. A portabilidade foi condicionada ao pagamento das faturas nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e outra de R\$ 700,00 (setecentos reais). Reclama que este fato lhe causou diversos transtornos e pede a restituição em dobro e indenização por danos morais.

A parte requerida contestou, refutando o pedido inicial, ao argumento de que o débito, referente à fatura de R\$ 500,00, refere-se à fatura no valor de R\$ 506,68, com vencimento em 01/2020, sobre a qual foram cobrados valores atinentes à utilização dos serviços prestados, até porque tal fatura possui ciclo de faturamento referente ao período de 02/12/2019 a 01/01/2020. Informa que o procedimento de portabilidade ocorreu em 04/02/2020, e a portabilidade encerrou em 14/02/2020.

Não restou comprovada qualquer situação de constrangimento ou violação a direito extrapatrimonial indenizável do qual a requerente é titular. Nessa ordem de ideias, o pedido de reparação por danos morais não merece amparo, porquanto ausente dano capaz de gerar o dever de indenizar. Não há nos autos sequer da comprovação de pagamento das faturas em relação às quais a autora pleiteia a restituição em dobro.

Resulta daí que o pedido de indenização por danos morais não se sustenta, pois que, para o acolhimento da pretensão indenizatória por ato ilícito, seja ele causador de um dano moral ou material, necessário que se comprove a ocorrência de uma ação, de um resultado danoso, e que, entre um e outro, haja um nexo de causalidade, o que incorreu na espécie.

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, julgo extinto o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Serve cópia da presente como MANDADO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070759-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIANE RAMOS RABELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de indenizatória por danos morais, sob alegação de negativação indevida.

A inicial não veio acompanhada do comprovante de endereço em nome da parte requerente. Esse documento é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Igualmente, a inicial não se faz acompanhar das certidões dos órgãos oficiais de proteção ao crédito: SERASA, SPC (emitida diretamente pelo SERASA ou CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas), e SPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, que comprove a alegada inscrição indevida do nome da parte autora pelo débito de R\$ 137,30.

DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Após o transcurso do prazo, arquivem-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7057505-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROMES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuida-se de ação de indenização pela qual a parte autora busca compensação por dano moral em decorrência de negativação indevida. Os documentos que instruem a inicial são visivelmente montados, porque a foto da assinatura foi digitalmente acrescida nos documentos. Isto é, printou-se a assinatura da autora constante no seu RG e colou-se na procuração, na declaração de hipossuficiência e de endereço. A alegada negativação indevida, segundo a inicial, estaria comprovada por meio do expediente que junta com a inicial, produzido unilateralmente pelo usuário do sistema, ou seja, não se trata de extrato emitido pelo órgão de proteção ao crédito. A requerente sequer compareceu a audiência e na procuração juntada consta apenas o print da assinatura da requerente nos documentos juntados.

A inicial alega de forma genérica ser indevida a negativação porque a requerente nunca contratou a requerida. Todavia, a contratação com a requerida e, por consequência, a legitimação da negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Após a contestação, na qual também constou pedido de perícia nos documentos pessoais da requerente, o patrono desta surpreende com pedido de desistência.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita. A litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos.

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito. Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Considerando que a conduta do patrono da requerida subsume-se à tipificação penal (arts. 171 e 299 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO e MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida. Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao: Núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe (NUPEMEC); ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO) e; e ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO). Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043969-22.2021.8.22.0001

Requerente: HELIANE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069555-61.2021.8.22.0001

AUTOR: SATIE DE SOUZA SANTOS, RUA AFONSO AMOEDO 289, AP 01 ESTACÇÃO EXPERIMENTAL - 69918-184 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDOS: DAMACENA TRANSPORTES EIRELI, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 09 - RANIELI EGG DO AMARAL AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35, RODOVIÁRIA EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A primeira requerida foi citada, conforme se observa pelo Aviso de Recebimento da Carta de Citação (Id 77384609). Assim, concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte requerente se manifestar se deseja manter o pedido de desistência em relação a esta parte.

Deve a CPE providenciar o agendamento de nova data para a audiência de conciliação entre as partes. Caso a parte requerente mantenha o pedido de desistência do processo em relação à primeira requerida, a intimação desta não deve ser realizada. Caso desista do pedido, deve ser feita a intimação normalmente.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7044689-52.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORAR MELHOR, CNPJ nº 33105399000124, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. RESID. MORAR MELHOR - LOTE 09 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: THATIANE FERNANDA ALEXANDRE DE SOUSA, CPF nº 95913017234, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N LOTE 09, COND.RESID.MORAR MELHOR, BLOCO 07, APTO 201 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.864,21 dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: THATIANE FERNANDA ALEXANDRE DE SOUSA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008423-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CIVIL DE OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

ALVARÁ DE SOLTURA: JOCTA AMARAL SERRA, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DOS ALVARÁ DE SOLTURA: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Saliento que já foram realizadas diversas diligências nos autos, conforme ID 64103333.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7044621-05.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORAR MELHOR, CNPJ nº 33105399000124, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. RESID. MORAR MELHOR - LOTE 09 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA PEREIRA, CPF nº 60824301234, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n bloco 16, COND.RESID.MORAR MELHOR, LT 09 APTO 303 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.808,27 dois mil, oitocentos e oito reais e vinte e sete centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA PEREIRA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S)

DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7045313-04.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 03171199000109, RUA COSTA MARQUES 1076, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: JULIANA GRUNEWALD POLLI, CNPJ nº 33357931000109, RUA MIGUEL CALMON 2911, LOJA 01 COHAB - 76807-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.671,91quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e um centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: JULIANA GRUNEWALD POLLI no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBatório(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032614-78.2022.8.22.0001

AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 - TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO A parte requerente confirma que a requerida deu cumprimento à decisão liminar de Id 78183739, realizado a reativação dos serviços de telefonia e internet no ramal fixo (69) 2141-4229. No entanto, pleiteia nova decisão liminar para que a requerida realize o mesmo em relação à linha de telefonia móvel 69 99238-4107, pois também estaria dentro do combo contratado com a requerida e se encontra sem sinal de telefonia e internet.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes e a demonstração pela parte requerente do pagamento regular das faturas (probabilidade do direito). A manutenção da suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumpra esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 99238-4107, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044014-89.2022.8.22.0001

AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL BRISA DE FOGO - IPBF, RUA GETÚLIO VARGAS 1744, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

REQUERIDOS: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO BARBOSA, RUA CHICO MENDES, - DE 1754/1755 A 1914/1915 SÃO FRANCISCO - 76813-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA BARBOSA, RUA CHICO MENDES, - DE 1754/1755 A 1914/1915 SÃO FRANCISCO - 76813-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como está no comenda da decisão de Id 78560866, o valor venal do imóvel deve ser comprovado, vale dizer, a alegação do valor de R\$ 12.000,00 deve vir acompanhada de documento. Concedo mais 5 (cinco) dias para a parte requerente providenciar a comprovação documental do valor do imóvel.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031949-96.2021.8.22.0001

Requerente: LUCAS NOGUEIRA DA SILVA

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017932-55.2021.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC27030, MATEUS CRISTIANO MARTINS - RS97235

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018971-53.2022.8.22.0001

REQUERENTES: SAVIO EMANUELL SILVA E SILVA, RUA PRINCIPAL 179, QUADRA 6, CASA 16, RESIDENCIAL ARAGUAIA NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIO MOURA SILVA, RUA PRINCIPAL 179, QUADRA 6, CASA 16, RESIDENCIAL ARAGUAIA NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO NASCIMENTO SILVA E SILVA, RUA PRINCIPAL 179, QUADRA 6, CASA 16, RESIDENCIAL ARAGUAIA NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIO PINHO FERREIRA, OAB nº RO1816A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017785-92.2022.8.22.0001

Requerente: FLAVIO EDNEI BEZERRA EVANGELISTA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022170-83.2022.8.22.0001

REQUERENTES: BRUNO EMANOEL DOS SANTOS, LARISSA PEDROSA BARROS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233A, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004459-65.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR, RUA PRINCIPAL 750 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012113-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

EXECUTADO: THAYNARA HOLANDA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016888-98.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JOSELIO GONCALVES DE SOUSA, RUA CHE GUEVARA 9247 SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante reiterada ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 dias (teimosinha).

O modo reiterado que se pretende imprimir na diligência no sistema SISBAJUD não pode ser atendido, senão limitada a uma única tentativa por vez, dada a necessidade de se implementar nas execuções a celeridade esperada e específica do rito dos Juizados Especiais, além da necessidade de se preservar direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, relativos à preservação do patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado e seus dependentes.

No aspecto do rito dos Juizados Especiais, as peculiaridades da Lei de Regência (LF 9.099/95), dentre as quais, a determinação de arquivamento da execução em caso de inexistência de bens penhoráveis ou diligência negativa de penhora de bens/valores (art. 53, §4º, LF 9.099/95), bem como a inicial inexigibilidade de custas processuais em um primeiro momento (arts. 54 e 55, LF 9.099/95), conferem ao credor o ônus de melhor diligência de localização tanto do executado quanto dos respectivos bens, como forma de atender ao princípio da responsabilidade patrimonial.

Ademais disto, tem-se que, em razão dos prazos de cumprimento e retorno de respostas, a busca no SISBAJUD na modalidade “teimosinha” atentaria contra o princípio da celeridade, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais, como há muito se observa e se enfrenta na fase de cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais. Referente ao fundamento da dignidade da pessoa humana, solicitações genéricas da diligência para satisfação de crédito, sem informação de dados específicos acerca da natureza do crédito ou dos valores contidos na conta bancária do executado, não justifica a violação reiterada de contas bancárias, uma vez que, para preservar o mínimo indispensável à sobrevivência digna do ser humano, a própria lei considera impenhoráveis tanto os vencimentos quanto valores depositados em conta bancária até o limite de 40 salários mínimos (art. 833, IV e X, do CPC). E nesse sentido orientam os copiosos precedentes do STJ (REsp. 1.582.475; REsp. 1.407.062; Resp. 1.815.055; AgInt. no REsp. 1.795.956; AgInt. no AResp. 1.643.889; e AgInt. no REsp. 1.812.780).

Assim, diante da numerosa quantia de cumprimentos de sentença e execuções de títulos extrajudiciais sob o rito célere dos juizados especiais, bem como do risco da teimosinha no sistema SISBAJUD causar violação de direitos fundamentais com penhora de valores que garantem o mínimo existencial de sobrevivência do executado e dependentes, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática (teimosinha).

Inobstante, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD no limite de uma busca por vez.

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD em todas as contas disponíveis no sistema, a qual restou parcial, conforme anexo.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, foi realizada tentativa de penhora por meio do sistema RENAJUD, o qual restou infrutífera.

Diante do exposto, após o prazo de impugnação, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037065-83.2021.8.22.0001

Requerente: TEREZINHA GOMES DA SILVA NEVES

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067304-70.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

EXECUTADO: DIRCEU ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008201-35.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: FRANCISCO OLÍMPIO DA SILVA, RUA MAPIGUARI 3792, - DE 3686/3687 A 3848/3849 SOCIALISTA - 76829-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante reiterada ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 dias (teimosinha).

O modo reiterado que se pretende imprimir na diligência no sistema SISBAJUD não pode ser atendido, senão limitada a uma única tentativa por vez, dada a necessidade de se implementar nas execuções a celeridade esperada e específica do rito dos Juizados Especiais, além da necessidade de se preservar direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, relativos à preservação do patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado e seus dependentes.

No aspecto do rito dos Juizados Especiais, as peculiaridades da Lei de Regência (LF 9.099/95), dentre as quais, a determinação de arquivamento da execução em caso de inexistência de bens penhoráveis ou diligência negativa de penhora de bens/valores (art. 53, §4º, LF 9.099/95), bem como a inicial inexigibilidade de custas processuais em um primeiro momento (arts. 54 e 55, LF 9.099/95), conferem ao credor o ônus de melhor diligência de localização tanto do executado quanto dos respectivos bens, como forma de atender ao princípio da responsabilidade patrimonial.

Ademais disto, tem-se que, em razão dos prazos de cumprimento e retorno de respostas, a busca no SISBAJUD na modalidade “teimosinha” atentaria contra o princípio da celeridade, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais, como há muito se observa e se enfrenta na fase de cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais. Referente ao fundamento da dignidade da pessoa humana, solicitações genéricas da diligência para satisfação de crédito, sem informação de dados específicos acerca da natureza do crédito ou dos valores contidos na conta bancária do executado, não justifica a violação reiterada de contas bancárias, uma vez que, para preservar o mínimo indispensável à sobrevivência digna do ser humano, a própria lei considera impenhoráveis tanto os vencimentos quanto valores depositados em conta bancária até o limite de 40 salários mínimos (art. 833, IV e X, do CPC). E nesse sentido orientam os copiosos precedentes do STJ (REsp. 1.582.475; REsp. 1.407.062; Resp. 1.815.055; AgInt. no REsp. 1.795.956; AgInt. no AResp. 1.643.889; e AgInt. no REsp. 1.812.780).

Assim, diante da numerosa quantia de cumprimentos de sentença e execuções de títulos extrajudiciais sob o rito célere dos juizados especiais, bem como do risco da teimosinha no sistema SISBAJUD causar violação de direitos fundamentais com penhora de valores que garantem o mínimo existencial de sobrevivência do executado e dependentes, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática (teimosinha).

Inobstante, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD no limite de uma busca por vez.

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD em todas as contas disponíveis no sistema, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada. Deixo de expedir mandado de penhora, uma vez que a última diligência tornou negativa.

Deixo de expedir CERTIDÃO DE CRÉDITO, uma vez que a parte possui o título para que possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 53 da Lei 9099/95.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017937-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: QUELVIN PERES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXCUTADO: CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada. Deixo de expedir CERTIDÃO DE CRÉDITO, uma vez que a parte possui o título para que possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 53 da Lei 9099/95.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047154-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIOGO SOARES TOLENTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a parte impugnada efetuou devolução do valor de excesso de execução via transferência pix id. 78634413, assim intime-se a parte executada Energisa para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036549-63.2021.8.22.0001

Requerente: INES MARTINS FONTES

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037189-66.2021.8.22.0001

Requerente: AMANDA CRISTINA GARCIA

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051695-47.2021.8.22.0001

Requerente: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036048-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADELAINE BORGES DUPSKI, RUA COSTA RICA 4699 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA RENNA ALVES, OAB nº RO10883

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após as baixas archive-se. Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056217-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MESSIAS AMORIM DE ANDRADE, RUA IAZULITA 453, - TEIXEIRÃO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

A parte requerente não compareceu em audiência e o processo veio concluso para extinção, contudo verifico que o enunciado 90 do FONAJE diz quanto a possibilidade de análise do mérito em caso de suspeita de má fé.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%.

Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032709-11.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, SAO LUIZ 301 SANTA LETICIA II - CANDEIAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LAIS LETICIA RIBEIRO DE ALMEIDA, RUA TEREZA AMÉLIA 9424, - DE 9344/9345 A 9715/9716 MARIANA - 76813-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, este juízo proferiu despacho determinando a emenda à inicial. No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, **INDEFIRO A INICIAL**, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017705-31.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CUNHA PEREIRA**ADVOGADO DO REQUERENTE:** UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120**REQUERIDO:** TELEFONICA BRASIL S.A.**ADVOGADO DO REQUERIDO:** WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320**Sentença**

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruí o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, **CONDENO** a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014095-89.2021.8.22.0001

Requerente: JAMIR RODRIGUES ARCO JUNIOR**Requerido(a):** SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS**Advogado do(a) REU:** MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017809-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: DARIANA MESQUITA DE BRITO, RUA JÚPITER 3490, - DE 3461/3462 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O presente feito foi arquivado, a pedido da exequente (ID 74878242).

Três meses após, vem a exequente requerer o desarquivamento do feito para obter alvará judicial.

Ocorre que não houve qualquer bloqueio ou depósito que justificasse o pedido e o respectivo desarquivamento.

Assim, não há que se falar em valores a serem levantados.

Retornem os autos ao arquivo definitivo, imediatamente.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045178-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: INALCIDES DE JESUS COSTA DOS SANTOS, JOÃO SANTANA 1412 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Constatado não haver pendências, archive-se. Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057155-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOEL DOS SANTOS, RUA VENEZA 21 NOVA ESPERANÇA - 76822-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuida-se de ação indenizatória genérica, pela qual se busca compensação por dano moral em decorrência de negativação classificada como indevida por negar o débito cobrado. A inicial não veio instruída com o extrato do SPC, SCPC, ou SERASA.

Para comprovar a negativação, juntou-se uma consulta confidencial a estabelecimento comercial.

Citado, o requerido contesta a alegada negativação indevida, trazendo provas da contratação e das faturas não pagas e postula condenação por litigância de má-fé.

Na sequência, vem a estratégia corriqueira de pedir desistência e, após, advogado e parte não comparecem a audiência designada.

Certo é que a contratação com a requerida e, por consequência, a legítima negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita.

A litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos, consubstanciada na conduta de usar do processo para conseguir objetivo ilícito.

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito. Por conseguinte, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Fixo o prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsume-se à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO e MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida. Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO).

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004400-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO DE LIMA FURTADO, RUA DA JUVENTUDE 4936, - DE 4794/4795 AO FIM FLORESTA - 76806-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037510-04.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: KIYOCHI PEREIRA KAWAI JUNIOR

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057364-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JOSE LIMA DE OLIVEIRA, ET 28 DE NOVEMBRO S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 78821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%.

Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037309-75.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ELDER MAIA MOTA, RUA MISTER DAVY 4621 CIDADE DO LOBO - 76810-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, este juízo proferiu despacho determinando a emenda à inicial. No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069506-20.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ANA RITA RIBEIRO DOS SANTOS, APARECIDA 6754 AEROCUBE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc....

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039721-13.2021.8.22.0001

REQUERENTES: EDILENE ACCO, RUA PRINCIPAL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BIANCO CARVALHO DA SILVA, RUA PRINCIPAL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de embargos de declaração onde a parte requerente alega omissão e contradição na sentença prolatada nos autos, vez que julgou extinto sem a apreciação do mérito em decorrência da falta de legitimidade por não ter relação jurídica com a parte requerida.

Os embargos são tempestivos e razão assiste aos embargantes, carecendo da reforma da sentença de id 76686668.

Deve ser mantida a ilegitimidade do requerente Bianco Carvalho da Silva, vez que não se aplica o consumidor por equiparação, por ser discussão contratual de fornecimento de água encanada, onde somente a requerente Edilene possui vínculo com a empresa.

Passando ao mérito, cuida-se de ação onde a parte requerente aponta dano moral sofrido em decorrência da falta de água em sua residência por longo período de tempo sem que a parte requerida tenha lhe prestado qualquer assistência material.

A requerida, em sua defesa disse que não houve reclamação protocolada junto a requerida que disponibiliza vários canais de comunicação aos seus usuários, não incorrendo assim em nenhuma conduta lesiva a honra da parte requerente. Em suma, pediu pela improcedência da ação.

Analisando os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, não se encontra nenhuma reclamação administrativa feita à requerida, ou pedido de fornecimento de água por caminhão pipa.

Sabe-se que o dano é de natureza personalíssima e a parte que é atingida moralmente deve buscar meios para por fim ao seu sofrimento. No caso dos autos, inexistente comprovação de que a parte requerente tenha buscado solucionar seu litígio junto a CAERD.

Ora! As únicas provas colacionadas pela parte autora dizem respeito a provas genéricas, das quais sequer é possível se inferir quando foram produzidas, visto que são reproduzidas em massa em diversas ações judiciais, até mesmo de consumidores residentes em condomínios diversos, conforme ressaltado em defesa pela parte ré.

Outrossim, não é demais ressaltar que a parte autora poderia ter colacionado, com sua inicial, comprovante de reclamação administrativa gerado em seu cadastro interno com a parte requerida, gerado em razão de sua unidade consumidora, prova esta de seu total alcance e de fácil produção.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre a parte requerida o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, não visualizo prova para o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, posto que a parte requerente não comprova que procurou a requerida, nem que esta agiu ilicitamente, de modo que não configurado abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de id 76811388 e os JULGO PROCEDENTES para fins de julgar, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035376-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TANIA MARTINS LEITE, RUA OSCARITO 8610 SOCIALISTA - 76829-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RAFAELA MONTINEGRO DA SILVA GOUVEIA, RUA FESTEJOS 3258 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Versam os presentes autos sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 754,00 (setecentos e cinquenta e quatro reais). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, notadamente diante dos documentos acostados com a inicial. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 754,00 (setecentos e cinquenta e quatro reais), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018424-47.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: E. A. ROCHA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

EXECUTADO: AGEU MONTEIRO NEVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada. Deixo de expedir novo mandado de penhora de bens, uma vez que a última diligência tornou negativa.

Deixo de expedir CERTIDÃO DE CRÉDITO, uma vez que a parte possui o título para que possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Cumpra-se. Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075879-67.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LUCILA JESSICA RIBEIRO ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Vistos.

A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante reiterada ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 dias (teimosinha).

O modo reiterado que se pretende imprimir na diligência no sistema SISBAJUD não pode ser atendido, senão limitada a uma única tentativa por vez, dada a necessidade de se implementar nas execuções a celeridade esperada e específica do rito dos Juizados Especiais, além da necessidade de se preservar direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, relativos à preservação do patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado e seus dependentes.

No aspecto do rito dos Juizados Especiais, as peculiaridades da Lei de Regência (LF 9.099/95), dentre as quais, a determinação de arquivamento da execução em caso de inexistência de bens penhoráveis ou diligência negativa de penhora de bens/valores (art. 53, §4º, LF 9.099/95), bem como a inicial inexigibilidade de custas processuais em um primeiro momento (arts. 54 e 55, LF 9.099/95), conferem ao credor o ônus de melhor diligência de localização tanto do executado quanto dos respectivos bens, como forma de atender ao princípio da responsabilidade patrimonial.

Ademais disto, tem-se que, em razão dos prazos de cumprimento e retorno de respostas, a busca no SISBAJUD na modalidade “teimosinha” atentaria contra o princípio da celeridade, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais, como há muito se observa e se enfrenta na fase de cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais. Referente ao fundamento da dignidade da pessoa humana, solicitações genéricas da diligência para satisfação de crédito, sem informação de dados específicos acerca da natureza do crédito ou dos valores contidos na conta bancária do executado, não justifica a violação reiterada de contas bancárias, uma vez que, para preservar o mínimo indispensável à sobrevivência digna do ser humano, a própria lei considera impenhoráveis tanto os vencimentos quanto valores depositados em conta bancária até o limite de 40 salários mínimos (art. 833, IV e X, do CPC). E nesse sentido orientam os copiosos precedentes do STJ (REsp. 1.582.475; REsp. 1.407.062; Resp. 1.815.055; AgInt. no REsp. 1.795.956; AgInt. no AResp. 1.643.889; e AgInt. no REsp. 1.812.780).

Assim, diante da numerosa quantia de cumprimentos de sentença e execuções de títulos extrajudiciais sob o rito célere dos juizados especiais, bem como do risco da teimosinha no sistema SISBAJUD causar violação de direitos fundamentais com penhora de valores que garantem o mínimo existencial de sobrevivência do executado e dependentes, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática (teimosinha).

Inobstante, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD no limite de uma busca por vez.

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Deixo de expedir novo mandado de penhora de bens, uma vez que a última diligência tornou negativa.

Deixo de expedir CERTIDÃO DE CRÉDITO, uma vez que a parte possui o título para que possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Cumpra-se. Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016301-76.2021.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN, RUA JACY PARANÁ 2053, - DE 1881 A 2203 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN, OAB nº RO6901

REU: SHOPEE, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3732, TELEFONE 11 48102170 ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que as provas inseridas nos autos são insuficientes para procedência da ação.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissio, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.8.22.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026720-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADOS: VALDIR DE LIMA VILAS BOAS, ROGERIO FIUZA BOTELHO, JOSE GERALDO MENDES, ELMO TEODORO RIBEIRO, EDUARDO MARTINS, ADALBERTO OTAVIO CAMPOS, EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELA VELLOSO MARTINS BOTELHO, OAB nº MG121064, DANYELLE AVILA BORGES, OAB nº MG109784, LUIZA IVANENKO VILLELA, OAB nº MG150215, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS, OAB nº MG67428, LUANA FERREIRA LIMA, OAB nº MG128250

DECISÃO Em que pese a alegação da parte exequente de que não foram realizadas diligências junto aos demais executados, porém já foram realizadas diversas diligências, inclusive INFOJUD que se encontra no ID 57772484. Disponibilize a CPE para o advogado da causa os documentos que se encontram em sigilo ID 57772484.

INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95.

Não havendo indicação de bens a penhora, desde já autorizo a expedição de certidão de crédito em favor do exequente.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043778-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE, RUA OTAVIANO NETO 389, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADOS: ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO, RUA PRINCIPAL 1675 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO - ME, RUA PRINCIPAL 1675 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que houve várias tentativas de satisfação o crédito, restando negativas todas as diligências realizadas ID 62439135, 65798504 e 66033467.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043666-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526

DESPACHO INTIME-SE a parte exequente para manifestação quanto a petição ID 76673929.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048670-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARLUCE DA SILVA JAGHOUB BORGES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FABRICIO LUIS CORREIA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada. Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045627-47.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO O título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo. O caminho a trilhar seria o de indeferimento liminar da inicial de execução, conforme previsão dos artigos 783, 801 e 803 do Código de Processo Civil. Todavia, em atenção à informalidade dos Juizados Especiais e visando à celeridade e economia processual, princípios basilares que fundamentam a criação desta justiça especial, recebo a ação como sendo de cobrança. Por conseguinte, baixo o feito ao cartório para designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. Retifique-se o registro dos autos (classe). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050608-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIUS MACHADO BARIANI, OAB nº RO8186

EXECUTADO: ANA CAROLINE MALICHESKI BELMONT, RUA BELO HORIZONTE 71, CASA 01 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc...,

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Salienta-se também que STJ:

“(…) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das ‘suas operações ativas e passivas e serviços prestados’ (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido”. (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011222-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DEVID RABELO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REQUERIDO: DEUGENIO LOPES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se no endereço indicado pela exequente: Avenida Calama entre os números 5617 e 5637, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, DELL COMUNICAÇÃO VISUAL Avenida Calama entre os números 5617 e 5637, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, DELL COMUNICAÇÃO VISUAL. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045653-45.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: PAMELA DA SILVA LOUZEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO O título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo. O caminho a trilhar seria o de indeferimento liminar da inicial de execução, conforme previsão dos artigos 783, 801 e 803 do Código de Processo Civil. Todavia, em atenção à informalidade dos Juizados Especiais e visando à celeridade e economia processual, princípios basilares que fundamentam a criação desta justiça especial, recebo a ação como sendo de cobrança. Por conseguinte, baixo o feito ao cartório para designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. Retifique-se o registro dos autos (classe). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061320-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MOISES FREITAS DA SILVA, RUA BRASÍLIA 2842, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que a sentença fora omissa quanto ao arbitramento do dano moral, não levando em consideração os prejuízos sofridos pela parte requerente.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissa, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7044668-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, CNPJ nº 10954814000119, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: PRISCILA DA SILVA MENEZES, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6534, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que existe omissão na sentença de ID 67573819, que homologou o acordo de ID 65612316 sem indicar multa pelo descumprimento, vencimento antecipada da dívida e os dados bancários para o depósito.

De fato, constato as omissões apontadas na sentença de ID 67573819.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para aclarar as omissões e reformular a sentença de ID 67573819 , que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos seguintes termos:

a) Priscila da Silva Menezes pagará o valor de R\$ 3.800,00, por meio de uma entrada de R\$ 200,0 e mais 18 (dezoito) parcelas no valor de R\$ 200,00, sendo a entrada com vencimento para o dia 10/07/2022, e a demais no dia 10 do meses subsequentes;

b) As parcelas deverão ser depositadas na conta da exequente, conta corrente nº 4214511906-1, agência 0001, Banco Mercado Pago (323), de titularidade de Pamela Naimaier Benesby (CPF 748,.207.292-68), PIX – 69-992118893 (ID 65612316).

c) Fica estipulada multa de 10%, caso atraso ou inadimplemento, bem como vencimento antecipado da dívida.

JULGO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95).

EXPEÇAM-SE MANDADO PARA INTIMAR PRISCILA DA SILVA MENEZES SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO E PROMOVER O DEVIDO PAGAMENTO DAS PARCELAS.

Cumprido o ato, arquivem-se os autos, ficando ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas.”

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 30 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025260-36.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO PEDRO GODOI DE SOUZA, AVENIDA VIDABELLA 7461, APARTAMENTO 102 PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUTH GODOY SOUZA, OAB nº MS22256, IVAN SAAB DE MELLO, OAB nº MS784

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que a sentença fora omissa em relação a alegação de saldo positivo em conta bancária.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso nominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissa, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7006679-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO SCHARNOWSKI, CPF nº 95547126268, RODOVIA BR-364 05, CASA 05, COND. HORTÊNCIA - BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, RUA JOÃO GOULART 3177, CASA/APTO 06 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, AVENIDA BARBACENA, - DE 681/682 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30190-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de dois embargos de declaração, próprios e que preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Os embargos de Diego Shakowski (ID 63141405) aponta ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois não foi intimado a se manifestar sobre o teor da embargos à execução de ID 57407415, de modo que pugnou pela nulidade da decisão de ID 62847101.

De fato, constato que o embargante não foi intimado para responder os embargos à execução de ID 57407415, devendo ser observado a ordem disposta no art. 920, I, do CPC.

A nulidade aqui reconhecida torna prejudicada a análise dos embargos de declaração formulado pela empresa Odebreche, de modo que reconheço a perda do interesse processual.

Diante disso, ACOLHO os embargos de declaração de Diego Shakowski, para declarar a nulidade da decisão de ID 62847101 e determinar a intimação do embargante DIEGO SCHARNOSKI, por meio de seu advogado, para que responda aos embargos à execução de ID 57407415, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem para novo julgamento.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020220-73.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCLEI ALVES DE OLIVEIRA, RUA SALVAÇÃO 7581 CASCALHEIRA - 76813-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que a sentença fora omissa, pois não considerou que houve a impugnação aos documentos apresentados pela requerida.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissa, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024641-72.2022.8.22.0001

AUTOR: HONORIAN MONTEIRO SOARES, RUA ITAPAJÉ, - ATÉ 3248/3249 LAGOINHA - 76829-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que não possui comprovante de endereço em seu nome e que por isso juntou a comprovação de residência de sua irmã.

Em que pese todo o narrado, tem-se que a parte está movendo um processo contra uma instituição financeira que emitiu cartão para o requerente, ou seja, cai por terra a informação de que não possui nenhum comprovante de residência.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissa, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.8.22.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018251-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDEMIRO MALAQUIAS DE MORAIS, RUA GAVIÃO REAL 9406, - DE 9014/9015 AO FIM SOCIALISTA - 76829-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER 3970, AVENIDA REBOUÇAS, ANDAR 25,26,27,28 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de embargos de declaração onde a parte requerida aponta omissão na sentença (id 76102221) que julgou procedente em parte o pedido inicial.

Afirma que a sentença não aponta o índice de atualização monetária a ser aplicado na correção, informando apenas que deve ser aplicado os índices do TJRO.

Ocorre que o fundamento no qual se baseia os presentes embargos de declaração implicam na reanálise do que já foi exposto na sentença exarada nos autos, de modo que a reapreciação deverá ser feita pelo órgão superior.

A sentença é cristalina em apontar o índice de correção, uma vez que tal fato é regulado pela Corregedoria Geral, que publicou o Provimento 016/2010, onde indica que o índice a ser aplicado é o INPC.

Nesta via, com a devida vênia, não vejo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser corrigidos por meio deste recurso.

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7008303-28.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.955,25 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: TALLYTA VIANA BARBOSA TOLOTTI, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 765, - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646A

Parte requerida: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5671, - DE 5291 A 5671 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movida por EXEQUENTE: TALLYTA VIANA BARBOSA TOLOTTI em face de EXECUTADO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

Tentadas várias diligências no intuito de saldar a obrigação devida pela executada, restaram infrutíferas.

Desta feita, requer a parte exequente a desconsideração da personalidade de jurídica em relação à executada, postulando ao final que os sócios passem a integrar o polo passivo da ação.

Pois bem.

Na desconsideração de personalidade jurídica, os sócios devem ser citados para responder o incidente, a teor do que estabelece o art. 135 do CPC:

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Dessa forma, após a citação, a consequência é a inclusão do sócio do polo passivo da ação, tornando-se este parte do processo.

Determino a citação dos sócios FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA e SUIANE VALE DE SOUZA no endereço indicado ID 68529672 para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de desconsideração, nos termos do art. 136 do CPC.

Serve o presente de mandado/carta de citação e intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 13:00 .

Acir Teixeira Grécia

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019870-22.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA FERMIANO DA COSTA, LINHA 10 KM 12, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES SITIO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, RUA 03 DE DEZEMBRO, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença constante no id 76332267, alegando que houve contradição na r. Decisão, uma vez que a fundamentação vai de encontro com a parte dispositiva.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas.

Assim, considerando que houve contradição na sentença ora embargada, necessário a correção da decisão.

Considerando que houve a fundamentação e nela se concluiu pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tem-se que houve um equívoco no momento da digitação do dispositivo da sentença, devendo ser considerado o valor da fundamentação.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço dos embargos e os JULGO PROCEDENTES, para fins de reconhecer a contradição e retificar o valor constante no item "b" da sentença, para fazer constar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044523-54.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE MUSTAFA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016153-31.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REQUERIDO: DANIEL SEVERO VARGAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 78584825 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7012876-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANEIDE JUSTINIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, CHRISTIANO DRUMOND

PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

DESPACHO

Considerando o alto índice de reclamações, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, formulado por partes que descobriram, após o levantamento, a existência de acordo com a parte contrária, determino que o advogado da parte requerente junte, no prazo de 5 dias, contrato de honorários firmado com a parte, bem como indique uma conta pessoal sua para posterior deliberação.

Caso não seja cumprido o chamamento, o acordo não será homologado e será julgado o seu mérito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030137-82.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GABRIEL CASTRO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031127-73.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DIANA DINIZ TORRES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039857-73.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE PAIVA OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7035947-38.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ANA CAROLINA MENEZES DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002430-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais. Afirmo, vem sofrendo com as várias ligações da ré em seu telefone, informando-o que este deve pagar débito que desconhece totalmente, modo que merece ser indenizado em R\$ 5.000,00.

Em contestação a requerida, afirma que as cobranças são devidas pois o autor entrou em contato com o Réu, objetivando a contratação de seus serviços, sendo aceita a aquisição em 05/12/2019. Apresenta inclusive fotos do autor e faturas de cartão de crédito. Requer a improcedência do feito.

Após audiência de conciliação, a advogada do requerente pugnou renúncia ao mandato.

É o relatório. Decido

O processo será analisado nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem! Analisando os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, não se encontra qualquer documento que comprove as alegações trazidas na inicial. A simples menção de perturbação de ligação excessiva e cobrança (desconhecida) devem ser comprovadas. O requerente alegou desconhecimento das cobranças, e aduz que jamais contratou com o requerido, ocorre, que a empresa em contestação apresenta fotos do requerente de si próprio, extratos de fatura e documento assinado (id 63294254 - Pág. 7 63294254 - Pág. 10 e 63294255 - Pág. 11), portanto, verifico que o autor falta com a verdade.

Ficou comprovado que possui o conhecimento do débito, e mesmo assim, bate as portas do Judiciário, buscando uma "tutela jurisdicional". Desse modo, considerando que o requerente procedeu de modo temário, merece ser reconhecida a litigância de má-fé, nos termos do Código de processo civil (art. 80, V).

Diante do exposto, JULGO, por sentença, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Condeno o requerente ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista sua litigância de má fé, na forma do art. 81, do CPC.

Sem custas e honorários.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 31 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042297-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONÇA LIMA - RO9609

EXECUTADO: IGREJA BATISTA NOVA ESPERANÇA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023047-23.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

EXECUTADO: KAIRON JUNIOR TEIXEIRA GERVASIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001357-69.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA REGINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

EXECUTADO: ELEICAO 2020 IDEMAR SANTANA DE MEDEIROS VEREADOR, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059601-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

REQUERIDO: ROSA MARIA SALDANHA RIBEIRO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031925-68.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE MARCOS DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

Requerido(a): ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias intimadas para, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016755-56.2021.8.22.0001

Requerente: JONELIO BORGES DE OLIVEIRA

Requerido(a): DIEGO LUCIANO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOELMA ALBERTO - RO7214

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014839-50.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA ANTONIA DA CUNHA PAIXAO

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7011229-11.2021.8.22.0001
Requerente: LUCIANE ZAGO e outros
Requerido(a): COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e DECOLAR. COM LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675, RICARDO GUILHERME ROMERO - SP248620
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7069089-67.2021.8.22.0001
Requerente: ARLISSON DE ASSIS DANTAS DA SILVA
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7059873-82.2021.8.22.0001
REQUERENTE: REMOLO JARUDE, MARIA GERUDE DA SILVA JARUDE
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7041034-09.2021.8.22.0001
AUTOR: EULOGIO HINESTROZA GRUEZO
Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7059873-82.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REMOLO JARUDE, MARIA GERUDE DA SILVA JARUDE
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
REMOLO JARUDE
Francisco Veiga, s/n, Não cadastrado, Fortaleza do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76845-000

MARIA GERUDE DA SILVA JARUDE

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024273-97.2021.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA SILVA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041863-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VILMA COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029894-75.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7029894-75.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025673-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EBERSON DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031669-28.2021.8.22.0001

Requerente: JANE CLEIDE DE SOUZA

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045305-61.2021.8.22.0001

Requerente: KALUAN DE OLIVEIRA COSTA

Requerido(a): BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) REU: ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048835-73.2021.8.22.0001

Requerente: DAMIANA MAGALHAES SOARES

Requerido(a): ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040809-86.2021.8.22.0001

Requerente: IZANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7076303-12.2021.8.22.0001

Requerente: ROCILDA SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032453-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KAMILA ALVES WILHELMS PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051873-93.2021.8.22.0001

Requerente: ROSA PEREIRA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7045398-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ COLARES BARROS, CPF nº 79029566272, RUA GALILEU GALILEI 6147 CIDADE NOVA - 76810-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, AVENIDA CARLOS GOMES 2309, GALERIA VICTORY - SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, AVENIDA CARLOS GOMES 2309, GALERIA VICTORY - SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR, RUA GUANABARA 3224 - SALA 15, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES, OAB nº MG157314, BANGU 35, AP 202 CAICARA - 30750-410 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, KENIA HELENA AZEVEDO LIMA, OAB nº MG151748, NOSSA SENHORA DE FATIMA 428, CASA AGUA BRANCA - 32371-180 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

DECISÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra a empresa embargante que existe erro material na inclusão da decisão de ID 67261538, pois se refere a partes e causa diversas.

De fato, houve equívoco na inclusão da referida decisão.

Diante disso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reconhecer o erro material na elaboração da decisão de 67261538, tornando-a sem efeito.

DECISÃO/IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO ON LINE.

Ato contínuo, passo a analisar os embargos a execução propostos pela Associação Nacional Paim Auto Truck Proteção Veicular (ID 62400901), que aponta a nulidade do bloqueio do valor de R\$ 341,18, pois não foi citada para responder ao presente processo, já que a carta foi enviada para endereço diverso do constante de seu CNPJ e recebida por pessoa estranha aos seus quadros de funcionários. Consta que o ato citatório foi recebido por Isaque Santos Mota, em 04/12/2020 (ID 52473656), funcionário do Auto Posto Liberdade (ID 62399447), empresa que locou, em 14/09/2020, um sala comercial à Associação executada, conforme ID 62399488.

Comprovado que a citação foi recebida por pessoa que não possuía qualquer vínculo com a embargante, o que torna nula a sentença de ID 58576300 e os atos posteriores, notadamente o bloqueio on line de ID 62609401.

Isto posto, ACOLHO os embargos à execução para reconhecer a nulidade da citação ocorrida no ID 52473656, nos termos do art. 280, do CPC.

DETERMINO a expedição de alvará dos valores bloqueados no ID 62609401 somente em favor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK, pois os advogados não apresentaram procuração com poderes.
DETERMINO, ainda, a designação de nova data para audiência de conciliação e expedição de MANDADO DE CITAÇÃO dirigido ao endereço de ID 52473656 .
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 30 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005862-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANDRA COSTA LINS SALVADOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI, OAB nº RO11003, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102

REQUERIDOS: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME, JOAO RICARDO CAMARGO GROU

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

DECISÃO Em que pese o pedido do exequente ID 69156803, indefiro uma vez que já foram realizadas diversas diligências ID 57772195, bem como a parte executada não foi encontrada ID 65751756. INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95.

Não havendo indicação de bens a penhora, ARQUIVE-SE.

Expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO para que a exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7037854-19.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 6.871,00

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SANTANA DA SILVA, CPF nº 66491444287, RUA MISTER MACKENZIE 5791, - DE 5651/5652 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

EXECUTADO: CRISTIANE GOMES DA SILVA GUERREIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTERO RIÇA 2049 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o bloqueio foi realizado, bem como a transferência Transferência de Valor ID 072021000014314153, porém ao realizar a expedição de alvará verificou-se que em verdade somente foi realizado um "pré-cadastro".

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para esclarecimentos, e realização de transferência dos valores penhorados para conta judicial dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004952-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA RAQUIEL DE CASTRO KEMP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: VICTOR HUGO GALLO MACHADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.

Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.

Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022541-81.2021.8.22.0001

AUTOR: NINA BORGES SANTOS PINTAN, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 242, COND. SAN REMO, CASA 11. OLARIA - 76801-270

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Narra o embargante que a decisão guerreada é divergente da decisão de outro processo distribuído também neste juizado com pedido idêntico.

Percebe-se que os argumentos do embargante ligam-se ao mérito da causa, que já foram apreciados na sentença embargada e poderão ser reapreciados pela Turma Recursal, caso interposto recurso inominado.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissa, contraditório ou obscuro.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000288-25.2019.8.22.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021).

À luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém os julgo IMPROCEDENTES, mantendo inalterada a sentença embargada.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025720-57.2020.8.22.0001

AUTOR: HERCILIO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte requerida quanto a manifestação ID 78289841 no prazo de 5 dias. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070231-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA NUNES VIEIRA, RUA SÃO SEBASTIÃO 6229 COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REQUERIDO: REGIANE FERREIRA MARTINS, RUA ANA SOBRAL 6845, - DE 6815/6816 A 7163/7164 LAGOINHA - 76829-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc...,

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecida o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Salienta-se também que STJ:

"(...) 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação — dada a sua relatividade —, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das 'suas operações ativas e passivas e serviços prestados' (artigo 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (artigo 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (artigo 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (artigo 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC nº 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o artigo 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da CF/1988) —, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp 1951176/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021)

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

7048036-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOCIMAR SOARES SILVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA, OAB nº RJ160730

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação, alegando que possui uma conta junto à requerida, utilizada para operação de aplicações em bolsas de valores e demais ativos financeiros. Relata que pagou o valor de R\$ 8.889,00, no dia 26.07.2021, e, no dia 27.07.2021, recebeu e-mail de cobrança do valor pago e com a advertência de bloqueio do acesso à plataforma se não houvesse o pagamento. Reclama que, mesmo quitando o débito, suas atividades na plataforma foram suspensas por falta de pagamento. Pede a liberação imediata da plataforma para acesso do autor na B3 - Brasil Bolsa - segmento BM&FBOVESPA, para que possa movimentar seus ativos financeiros, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Em contestação, a Ré suscita preliminar de incompetência por considerar complexo o caso que, no seu ver, exige perícia. No mérito, aduz que o valor cobrado corresponde aos custos financeiros das operações com minicontratos WINQ21, as quais, devido o alto risco, resultaram na perda de valores e gerou um saldo negativo na conta do requerente, por isso se deu início às cobranças ora impugnadas nos autos. Sustenta que a cobrança é legal e o requerente pretende devolução de valores que constituem seu prejuízo total devido as operações de risco que realizou. Pretende a improcedência.

Em relação à preliminar suscitada, nota-se que a questão controvertida não se refere às operações de risco realizadas pelo requerente, mas alude, sim, à cobrança de dívida paga e inclusão indevida em rol de comitentes inadimplentes, o que não depende de perícia contábil e nem apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial. Por isso afasto a preliminar de incompetência e passo ao mérito.

A prova dos autos revela que, a partir do dia 24/06/2021, o autor realizou operações de investimentos que resultaram em saldo negativo em sua conta, cujo montante, no dia 06/07/2021, alcançou o valor de R\$ 8.888,94 (Id's. 67481360-pág. 2).

Durante esse período em que o requerente permaneceu com saldo negativo, a requerida enviou-lhe e-mail's de cobrança e advertência: um no dia 30/06/2021, orientando-lhe como deveria proceder para o adimplemento; e outro, no dia 21/07/2021, conferindo-lhe prazo de 48hs para pagamento, sob advertência de que, após esse prazo, seu nome seria incluído no rol de inadimplentes da B3 (impossibilidade de realizar operações no mercado) e na Serasa (Id. 67480400 - pag. 11). Esses e-mail's parecem ter sido ignorados pelo requerente.

O débito foi pago pelo requerente somente no dia 26/07/2021, consoante se constata nos Id's. 67481360-pág. 2, 61888749 e 61889602. E no dia 27/07/2021, o requerente recebeu e-mail da B3, reiterando comunicado que recebera da requerida, com informações acerca da

inadimplência do requerente e advertindo-lhe que o não pagamento em 5 dias implicaria divulgação ao mercado e suspensão parcial da conta (Id. 61888748).

Nesse contexto, com a devida vênia, não nos parece razoável concluir que a requerida tenha agido de forma ilícita, ao incluir o nome do requerente no rol de comitentes inadimplentes da B3, e, com isso, impedindo-o de realizar operações em sua plataforma.

Isso porque o item VIII do Anexo II do Manual de Procedimentos Operacionais da B3 dispõe que: "VIII - O comitente reconhece e concorda que, caso deixe de liquidar débitos decorrentes de operações realizadas nos mercados administrados pela B3, terá seu nome incluído no rol de comitentes inadimplentes, ficando impedido de operar enquanto não quitar seus débitos, nos termos da regulamentação editada pela B3."

A forma como narra os fatos na inicial, o requerente quer fazer crer que pagou a dívida em um dia e no outro dia recebeu e-mail de cobrança e foi bloqueado. Quando, na verdade, permaneceu quase um mês inadimplente e esta foi a causa pela qual recebeu e-mail's de cobrança, com advertência de que sofreria tais penalidades caso não adimplisse o saldo devedor de suas operações, o que realmente ocorreu, conforme regras estabelecida a todos os usuários da plataforma. O período que permaneceu impedido de usar a plataforma foi o tempo necessário para a operação do restabelecimento para aqueles que permanecessem inadimplentes.

Ademais, em conferência à lista juntada com a contestação (Id. 67481364 e 67481365), não consta o nome do requerente no rol de inclusão ou exclusão de inadimplentes dois meses depois, consoante afirma o requerente.

Diante desse quadro, não há que se falar em obrigação de indenizar, uma vez que as penalidades sofridas pelo requerente decorreu de sua própria culpa - inadimplência do saldo devedor (art. 14§ 3º, II, do CDC) e a conduta da requerida está acobertada pela excludente do exercício regular do direito (art. 188, I, do CC).

DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, por não serem devidos no âmbito de primeiro grau dos juizados.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o requerente não preenche os requisitos constitucionais e legais para esse benefício.

Defiro o pedido (Id. 73344415) de exclusão da advogada Andreia dos Santos do cadastro deste PJe, devendo a CPE adotar as providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento.

Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como MANDADO/INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO.

Porto Velho/RO, 30 DE JUNHO DE 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041756-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PATRICIA LOPES DE CASTRO SCHUTZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO Em que pese a manifestação da parte executada, conforme anexo SISBAJUD, não constam mais bloqueios oriundos destes autos.

Intime-se, após archive-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004135-12.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCO AURELIO GUERREIRO DE MENEZES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

REQUERIDO: FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS DE CADASTROS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO MIRANDA, OAB nº SC53282

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada. Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 30 de junho de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001693-39.2022.8.22.0001

Requerente: ROZIRENE MAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075493-37.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018225-88.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: WEIDILA SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996

EXECUTADO: JESSICA SANTANA DA LUZ

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027525-74.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIANE SIQUEIRA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041845-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CASSIO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA - RO12017

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/08/2022 10:30 (horário de Rondônia)

REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042186-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELENICE MARQUES CARRARO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/08/2022 12:00 (horário de Rondônia)

REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042715-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA - RO11790, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802,

ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/08/2022 08:30 (horário de Rondônia)

REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042906-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA RAFAELA SOUZA BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR - MT21087/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/08/2022 07:30 (horário de Rondônia)

REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018119-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE NUNES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073, SAMARA DE SOUZA MATIAS - RO9515

REQUERIDO: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/08/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077499-17.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ANA CACIA DA SILVA OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074574-48.2021.8.22.0001

Requerente: VICENTE FERREIRA FRANCA

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004894-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESSA SAIONARA CABRAL ARAUJO

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à petição da requerente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053823-40.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA LUCIA NEVES PRUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7078462-25.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE MARIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049563-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: RAIMUNDA DA CUNHA CARNEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076663-44.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: REGIANE DA SILVA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046665-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLORIETHE ELIAS DOS SANTOS BELEM

Advogado do(a) REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação ao cumprimento de sentença ID,78582955.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042425-72.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARISA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação - PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

Finalidade: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do desarquivamento do processo, para providenciar e requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de novo arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047703-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ANGELA RAQUEL SILVA DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045681-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012585-41.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: HILDO WADII FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886

EXECUTADO: DORNELLES TRIBUTARIO SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, sobre a DECISÃO ID 77875722, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7077845-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA REGIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu e nem justificou até o horário da solenidade.

Assim, indefiro o pedido de prazo para justificativa e, por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Intime-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045240-32.2022.8.22.0001

AUTOR: ROMILSON MALTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624, LAURO GOMES SOUZA JUNIOR - RO12170

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047716-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BAMDEIRA RODRIGUES DE SOUZA, JOCELY CORREA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047716-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BAMDEIRA RODRIGUES DE SOUZA, JOCELY CORREA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029295-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELDRIJANE DE AGUIAR ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043660-64.2022.8.22.0001

AUTOR: ELISA CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

REU: HELIZANGELA DA SILVA SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da divergência do nome do requerido na petição inicial e no sistema) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000670-58.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: EUCILENE CELESTINO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005286-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OSMAR DA CONCEICAO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013976-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRENDAH BARROS FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

REQUERIDO: BEST WAY TRIPS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, C BALDIN & CIA LTDA - ME, GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYN FABRICIA DE ARRUDA - PR28224

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010479-09.2021.8.22.0001

AUTOR: DEOMAR SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022739-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OTALICIO SANTANA BARBOSA, JOISILANE DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988,

POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036049-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO LENO ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049164-85.2021.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO MANOEL CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que adquiriu consórcio no qual receberia, dentro de alguns dias o valor pretendido. Ocorre, que não recebeu o valor, razão pela qual solicitou o cancelamento do contrato. Requer a rescisão do contrato, devolução dos valores já pago e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a parte autora tomou ciência prévia das regras a qual estava se submetendo, em especial as questões que envolvem a entrega do bem antes da quitação do consórcio (sorteio ou lance). Afirma que o autor arrependido da contratação do consórcio, utiliza todos os meios para buscar a restituição imediata dos valores pago, o que não se pode aceitar. Por fim, não há o que se falar em indenização por dano moral. Pleiteia a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Compulsando-se os autos, verifica-se que a admissão no grupo do consórcio adquirido ocorreu no dia 18/01/2021, com duração de 150 (cento e cinquenta) meses.

No caso em questão, a parte autora pleiteia a rescisão do contrato e devolução das parcelas pagas.

Cumprido ressaltar que, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que o consorciado somente tem direito à devolução das parcelas pagas de consórcio após encerramento do grupo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 30 (TRINTA) DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA SOB RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO QUE DEIXA

DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial nos termos da jurisprudência consolidada sob o rito do artigo 543-C do CPC, atraindo, à hipótese, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1204227/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 04-10-2011).

No mesmo sentido, entende o TJ/RO e TJ/SP:

COBRANÇA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DO GRUPO. CLÁUSULA PENAL. PERCENTUAL DO CDC. PERDAS E DANOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. É devida a restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente, a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo, e não imediatamente após sair do grupo. A multa retida a título de cláusula penal há de ser calculada conforme o percentual limitado pelo Código de Defesa do Consumidor, se o índice contratado for superior ao legal. A retenção de percentual destinado a cobrir perdas e danos depende de prova efetiva desses prejuízos, que não se presumem, levando-se em conta que, comumente, um novo consorciado pode ter assumido a cota do desistente, sem desfalque para o grupo ou a administradora. (Apelação n. 0180077-37.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. Em 21-09-2011).

Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos – Contrato de consórcio – Consorciado desistente ou excluído – Pretensão à restituição imediata de valores pagos, por consorciado desistente ou excluído – Contrato firmado na vigência da Lei 11.795/08 – A restituição não é devida de forma imediata, mas mediante contemplação por sorteio da cota consorcial ou em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, o que primeiro ocorrer, sendo, somente então, devidos os juros de mora – Inteligência dos artigos 22 e 30 da Lei nº 11.795/08 – Sentença reformada – Recurso provido. (TJ-SP 10070618220168260114 SP 1007061-82.2016.8.26.0114, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 16/11/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2017).

Assim, considerando que a parte autora somente fará jus ao recebimento das parcelas pagas e comprovadas dentro de 30 (trinta) dias após o término do grupo ou mediante contemplação em assembleia, o que se verificar primeiro, com dedução da respectiva taxa de administração.

No que tange ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da ré, e por via de consequência, CONDENO a parte ré a promover a restituição à autora, a título de dano material, a quantia de R\$ 12.314,64 (doze mil, trezentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde às prestações pagas no plano, mediante contemplação em assembleia ou em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, o que se verificar primeiro, devendo ser deduzida a taxa de administração no percentual de 22% (vinte e dois por cento) e corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde cada desembolso, até a data do efetivo pagamento, bem como juros legais no percentual de 1% ao mês a partir do encerramento do grupo de consórcio.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 2 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032763-74.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ULISSES NETO FERREIRA LEITE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052524-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WEVERSON PEREIRA DE LIMA JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003054-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA LIMA DE SOUZA, RUA HARPA 6770, - CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2022 às 10h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/qdn-vvzu-kht

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) Deverá a parte autora apresentar até a data de audiência de instrução e julgamento, a certidão do órgão de proteção ao crédito (SCPC), sob pena de preclusão.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060894-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIONOR TRAPPEL, MARIUZA DE SOUZA VALADAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando que já se encerrou o prazo para pagamento voluntário pela parte requerida, independentemente de nova intimação (conforme sentença de ID 75911658), FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014794-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILEIDA FERREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à petição da parte executada.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042203-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Intimação

“Despacho

Intima-se a exequente a se manifestar acerca da petição de ID 77823838 no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072903-87.2021.8.22.0001

AUTOR: LIVIA ANA RIBEIRO CANTANHEDE

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107

REU: PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC27030

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/08/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024333-70.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042345-98.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA EUNICE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/08/2022 08:00 (horário de Rondônia)

REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043442-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JEANE DE SOUZA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO XAVIER BONFIM - MT29949/O

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de divergência no endereço da parte autora) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011073-23.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: DAMARIS DA SILVA OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 29/08/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045553-90.2022.8.22.0001

AUTOR: PIETRO MARIA SILVA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REU: EBANX LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de atualizar o documento pessoal e a procuração assinada da parte autora) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052859-47.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033449-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA MAURA GOES DE BRITO

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação ao pedido da requerente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031153-71.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: WESLEY ARAUJO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002874-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2022 às 09h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/rts-kyzx-uno

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95;

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) Deverá a parte autora apresentar até a data da audiência de instrução e julgamento, as certidões dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), sob pena de preclusão.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7038090-34.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: GLAURA MUGRABE DE OLIVEIRA MAGALHAES, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 45, - DE 5475/5476 AO FIM APOIÃO - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946A

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS GADELHA CASTRO JUNIOR, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R\$ 14.587,11(quatorze mil e quinhentos e oitenta e sete reais e onze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 306,06(trezentos e seis reais e seis centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7023561-73.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: DIRLAND MOTA RAMOS, AVENIDA CAMPOS SALES 4101, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARGILAN BORGES CINTRA, OAB nº MT9150

Parte requerida: EXECUTADO: Banco Bradesco, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA S/N, BANCO BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRADESCO

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 24.807,18(vinte e quatro mil e oitocentos e sete reais e dezoito centavos), conforme requerido pela parte exequente e o cálculo do juízo(anexo).

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7022861-97.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4934, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA, OAB nº RO11984, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se e cite-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº 7045936-68.2022.8.22.0001

AUTOR: FABIANA FRANCISCA TENORIO FEITOSA, RUA MINAS GERAIS 107 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela de urgência

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer dano em razão da negativação de seu nome, bem como vislumbra a possibilidade de vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Neste aspecto, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Por outro lado, não identifiquei a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA, SCPC), de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora não juntou nenhuma das certidões (consultas de balcão) indicadas, mas mera consulta de internet.

Assim, em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC: 20/322367-4, FATURA: R\$ 3.065,95) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intime-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7012101-26.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de execução, no endereço informado na petição de ID 77969131.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033107-55.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ANNE KAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA NEUZA 6333, - DE 6031/6032 A 6332/6333 IGARAPÉ - 76824-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS HENRIQUE FORTES DO NASCIMENTO, RUA NEUZA 6333, - DE 6031/6032 A 6332/6333 IGARAPÉ - 76824-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRNA FORTES DAS CHAGAS, RUA NEUZA 6333, - DE 6031/6032 A 6332/6333 IGARAPÉ - 76824-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDEMILSON PINHEIRO DO NASCIMENTO, RUA NEUZA 6333, - DE 6031/6032 A 6332/6333 IGARAPÉ - 76824-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Consta da inicial que autores contrataram a empresa aérea ré, por meio da Agência de viagem CVC, e, segundo os demandantes, a empresa aérea cancelou seus voos horas antes sem qualquer notificação. Aduzem que as opções ofertadas pela companhia aérea não atendia aos familiares e então solicitaram o reembolso, o que não foi atendido até a propositura da ação. Assim, pretendem o reembolso integral e danos morais.

A empresa requerida, por sua vez, argui a sua ilegitimidade passiva ao argumento que foi efetuado cancelamento da viagem pelo portal da agência no dia 23/02/2021, até o dia 20/03/2021 a reserva ficou como crédito integral, no dia 21/07/2021 consta solicitação de reembolso pela agência e no dia 04/01/2022 foi efetuado o reembolso integral e que não foi aplicado multa de cancelamento. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

Pois bem. É incontroverso que os autores, por meio da Sra. Maria Emília, firmaram contratos com a CVC para transportá-los de Porto Velho/RO à João Pessoa/PB com embarque previsto para o dia 16/03/2021.

No caso, a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois é a empresa responsável pelo transporte dos autores.

Entretanto, sendo incontroversa a existência do negócio jurídico e, mediante a alegação de que o pedido de cancelamento dos voos partiu da agência, bem como o reembolso foi realizado direto à agência de viagens, que não integra a lide, é evidente, portanto, que a resolução da lide não pode seguir nos moldes propostos, pois a esfera jurídica de terceiro não integrante da lide pode ser afetada pelo que vier a ser decidido nos limites da demanda, razão pela qual se mostra necessário o litisconsórcio passivo, nos termos do art. 114 do CPC

Assim, faltando à requerida a legitimidade para figurar sozinha no pólo passivo da demanda, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7045950-52.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA FILHO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2566, - DE 2132/2133 A 2592/2593 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela de urgência

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7019929-10.2020.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ITALO RONI LEAL DE LIMA, RUA BRASÍLIA 168 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

Parte requerida: EXECUTADO: JOANA D ARC NUNES MAGALHAES, RUA JARDINS Casa 135, CONDOMÍNIO MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON TERAMOTO JUNIOR, OAB nº RO8414

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 7.765,68(sete mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046066-58.2022.8.22.0001

AUTOR: TAMIRES BUZZETTI BARBOSA FINCO, AVENIDA RIO MADEIRA 04086, BLOCO 1, AP 705 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ROBSON CONTRUCCI, OAB nº SP138509, JAIR BORGES, OAB nº SP326653

REU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Decisão/Tutela Antecipada

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que a autora entende ser abusiva/ilegal.

Entretanto, existem diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA, SCPC), de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora não juntou nenhuma das certidões (consultas de balcão) indicadas, mas mera consulta de internet.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (certidões de balcão do SERASA/SCPC/SPC) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro)

horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015977-52.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HUGO RAMOS TRIVERIO, RUA GETÚLIO VARGAS 2694, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais por falhas na prestação dos serviços por parte da ré que cancelou o voo de Conexão de Recife à Porto Velho marcado para o dia 15/01/2022 às 17h50. Aduz que ansiava por uma viagem tranquila, sem maiores mazelas, no entanto, sofreu diversos transtornos, com uma viagem de quase um dia e meio de duração, entre aeroportos e deslocamentos não planejados

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que voo foi cancelado por alteração na malha aérea e que ofertou imediatamente a acomodação, no próximo voo disponível. Refuta a existência de danos morais ou materiais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Pois bem. Restou demonstrada a contratação do transporte aéreo nos termos informados na inicial e é incontroverso que houve o cancelamento do originalmente contratado por iniciativa da empresa ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, analisando as provas acostadas aos autos, verifico que não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo do autor.

Na hipótese, caberia à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrar a legitimidade de sua conduta, mas de tal ônus não se desincumbiu. Assim, conclui-se que houve falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de 24 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Ademais, a falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem frustrados. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor proporcional e adequado às peculiaridades do caso em concreto e suficiente para atender às funções reparatória, punitiva e educativa do dano moral.

Ademais, diante da falha da prestação dos serviços da ré, a requerente teve que custear transporte até o aeroporto e hotel, visto que a requerida não comprovou ter disponibilizado o transporte e hotel, obrigação imposta pela Resolução n. 400/2016/ANAC. Sendo assim, de rigor, que a ré restitua ao autor o valor despendido.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência:

a) CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) CONDENO a requerida a pagar o valor de R\$ 360,20 (trezentos e sessenta reais e vinte centavos) a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária com índices do TJRO a contar do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057547-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA FILHO, RUA TIRIRICA 502 FLORESTA - 76806-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 607,62 decorrente de procedimento de recuperação de consumo ao argumento que a ilegalidade cometida pela concessionária ré lhe causou grande constrangimento.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que foi constatada irregularidade no medidor que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pelo a autora, que se recusou assinar o TOI. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais ou a pertinência do pedido de repetição do indébito. Rejeita os pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2020 a 05/2021 (06 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL.

Pois bem. Constata-se que os documentos apresentados são inábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI lavrado em 01/06/2021, que aponta a irregularidade (desvio de energia no ramal de ligação) e histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

Entretanto, o relatório de ensaio realizado pela empresa 3C Services apresentado pelo autor indica resultado final aprovado, concluindo-se que não havia adulteração no medidor.

Observa-se, ainda, que a requerida apresentou cálculos que tomaram por base o maior consumo dos três ciclos posteriores à inspeção, o que mostra ser desproporcional à recuperação de receita e vai de encontro ao entendimento deste Tribunal de Justiça (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, nota-se que a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL, que deverá ser apurada administrativamente.

Por outro lado, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.

Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negatização do nome do consumidor ou de que a ré tenha submetido o autor a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados, nos moldes do §1º do art. 8º da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, revendo o posicionamento anterior, verifico que o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade ad causam para a ré formular pedido, até porque não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 607,62 (seiscentos e sete reais e sessenta e dois centavos) relativo à cobrança de recuperação de consumo da UC nº 20/301787-8.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000407-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WARLEY BUENO BORGES, RUA OSVALDO CALISTRO 6921, CASA CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito referente à cobrança de recuperação de consumo no valor de R\$ 900,23 (novecentos reais e vinte e três centavos), ao argumento que a atitude da requerida é abusiva. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais

ALEGAÇÕES DA RÉ: Informa que foi constatada irregularidade no medidor, o que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pela autora que se recusou a assinar os documentos. Afirma que a autora teve conhecimento da data da avaliação no IPÊM. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Pois bem. Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da restrição arquivista e cobrança a título de recuperação de consumo referente ao período de 05/2020 a 10/2020 (06 meses).

A concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado em 09/11/2020, no qual aponta a irregularidade que teria culminado na recuperação de consumo referente ao período de 06 meses.

A Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da

inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ainda, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI nº 037123 lavrado em 09/1/2020, que aponta a irregularidade (medidor com carcaça e lacres de aferição adulterados) e o laudo pericial que concluiu pela reprovação do medidor, bem como o Histórico da unidade, que demonstra o aumento no consumo após a troca do medidor.

Têm, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Outrossim, nota-se que a secretária Cristina acompanhou a inspeção e, apesar de não ter assinado o TOI e comunicado de substituição de medidores, a ré comprovou que enviou a notificação (AR de id. 76844392 – pág.3), o que indica que a ré garantiu à consumidora o exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa.

Também observa-se que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores à troca do medidor, não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo.

Assim, entendendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL, que deverá ser apurada administrativamente.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade na inscrição nos órgãos arquivistas em razão da referida cobrança, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da fatura discutida nestes autos.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da autora se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados, nos moldes do §1º do art. 8º da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, revendo o posicionamento anterior, verifico que o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade ad causam para a ré formular pedido, até porque não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 900,23 (novecentos reais e vinte e três centavos), decorrente da fatura de recuperação e que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito; e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057947-66.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIENE ALVES MENDONÇA, ANTONIO VIVALD 5960 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra o corte realizado em sua residência mesmo adimplente com suas obrigações e sequer foi notificada da existência do débito de R\$ 2.682,48 que ensejou a suspensão. Aduz que foi coagida a firmar termo de confissão de dívida. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito de recuperação, restituição em dobro da quantia paga e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. Discorre sobre a distribuição do ônus da prova. Relata que na UC da requerente foi constatada irregularidade que implicava no faturamento incorreto (desvio no ramal de entrada). Informa que a inspeção foi acompanhada pela autora que se recusou a assinar o TOI. Assevera que houve o aumento considerável do consumo após a regularização do aparelho. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto

PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois verifico que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. O presente caso não exige a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido nesta seara.

Também rejeito a alegada ausência de pretensão resistida, tendo em vista a desnecessidade de buscar primeiramente as vias administrativas, pois isto não é empecilho à busca do adequado provimento jurisdicional, vez que os efeitos irradiantes dos princípios constitucionais permitem o reconhecimento do livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, independente de prévia reclamação administrativa.

Afasto ainda a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo do período de 09/2020 a 02/2021 (06 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI nº 055291, lavrado em 22/03/2021 que aponta a irregularidade (desvio de energia no ramal de entrada), que culminou na não apuração do real consumo, procedendo-se à recuperação de receita, chegando-se ao valor de R\$ 2.682,48 (dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), bem como o demonstrativo de cálculo que indica o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

Observa-se, ainda, que a inspeção foi acompanhada pela autora que se recusou assinar o TOI, e a requerida não comprou o envio da notificação e fatura, denotando que a empresa não respeitou o princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante Resolução n. 414/2010 da ANEEL..

Ressalte-se, ademais, que não houve demonstração da troca do relógio medidor, pois a correção do desvio no ramal de entrada foi realizada no próprio local, visto que foi externo e não houve problemas no aparelho medidor.

A perícia, propriamente dita, somente ocorre que há problemas no aparelho de medição, não sendo o caso apresentado, pois, como dito, o problema foi apenas no ramal de entrada.

Ainda, a requerida apresentou cálculos que tomaram por base o maior consumo dos três ciclos posteriores à inspeção, o que mostra ser desproporcional à recuperação de receita e vai de encontro ao entendimento deste Tribunal de Justiça (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, nota-se que a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado e a nulidade do termo de confissão de dívida.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurado por meio de processo administrativo.

Por fim, a requerente demonstrou o adimplemento das demais faturas, restando comprovado que o corte decorreu da dívida antiga e ora desconstituída. Neste caso, é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com relação ao dano material em razão do Termo de confissão de dívida, verifica-se que somente foi firmada a confissão de dívida, em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que obrigou a parte autora assumir prestação manifestamente desproporcional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, consoante art. 157, CC:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Assim, deve ser declarado nulo o termo de confissão de dívida firmado no valor de R\$ 2.784,73 (dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Ressalto que a nulidade do termo de parcelamento se refere tão somente à fatura de recuperação, assim, caso tenha outra fatura embutida no referido instrumento, faculta-se a regular cobrança pela concessionária ré, já que não discutida nestes autos.

Quanto à restituição em dobro, melhor sorte não assiste à parte autora, uma vez que não verificada a má-fé da requerida, que se limitou a lançar cobranças nas faturas após assinatura do termo de confissão de dívidas, ora declarado inexistente nesta sentença. Assim, a restituição deve ocorrer na forma simples, devendo ser incluídas as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC.

Assim, a ré deve restituir os valores pagos pela autora decorrente do referido termo de parcelamento, no valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), devendo ser incluídas as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC.

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados especiais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser conhecido, diante da ilegitimidade ativa ad causam para a ré formular pedido contraposto, uma vez que não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial neste microssistema.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação no valor de R\$ 2.682,48 (dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), lançado a título de recuperação de consumo da UC nº 20/29137-7, bem como declaro nulo o termo de confissão de dívida decorrente da referida fatura.

b) CONDENO a empresa requerida à restituição da quantia de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), comprovadamente paga nos autos, bem como as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC, corrigidas monetariamente desde o respectivo desembolso e juros de 1% ao mês da citação; e

c) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, com índices do TJRO, a partir desta sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051879-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MILENA LIMA DE SA, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, SALA 06 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Eixos 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que sofreu dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço da parte requerida.

ALEGAÇÕES DA PARTES REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito aduz que não houve prática de ato ilícito, tendo em vista o cancelamento se deu por questões de segurança da aeronave que durante a sua operação enfrentou problemas e o voo teve que ser desviado.

PRELIMINARES:

Da ausência de interesse de agir.

Inexiste previsão de que a parte autora deve tentar solucionar a lide de forma administrativa antes de ingressar com a ação judicial, salvo nas ações previdenciárias ou sobre o seguro DPVAT, razão pela qual a rejeito.

Da incompetência territorial.

A parte autora juntou comprovante de residência no Município de Porto Velho/RO, perdendo o objeto da preliminar suscitada, razão pela qual a rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Anoto, o juízo, ao decidir o mérito, deve ater-se aos limites propostos e provados pelas partes, sendo vedado conhecer de questão não suscitadas, conforme artigo 141 do CPC.

A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade civil da requerida pelo desvio do trajeto, tempo de espera e se houve falha na prestação de serviço da empresa.

Depois da análise dos autos, verifico não assistir razão à parte autora, considerando fato excludente do nexo de causalidade entre conduta danosa e dano sofrido pela passageira, isso porque como demonstrado pela companhia aérea, o problema ocorreu durante a operação da aeronave, no sistema de óleo dos motores que é responsável por manter a lubrificação dos componentes.

Não há como cogitar falta de manutenção, posto que problemas dessa monta podem ocorrer e são totalmente imprevisíveis a qualquer pessoa, sendo injusto imputar uma obrigação de reparar danos por uma causa que decorreu de funcionamento no sistema.

Ainda, a conduta da parte requerida mostrou ser de grande importância para o fim de manter a segurança da tripulação e de todos os passageiros que ali estavam, inexistindo outra conduta a ser tomada, ficando demonstrado que todos os desgastes que o fato tenha causado foi gerado por força maior.

A responsabilidade civil da requerida é objetiva, por se trata de relação de consumo, sendo formada pelo dano, nexo de causalidade e conduta danosa, restando evidente que não houve nexo de causalidade entre o dano possivelmente sofrido e uma conduta danosa, o que afasta a obrigação da requerida em reparar danos.

Desta forma, fica nítido que a conduta praticada pela requerida, quanto desvio do itinerário, mostrou-se razoável e legal, conforme acima informado, pois houve demonstração de que o voo não pôde ser operado por problemas que fogem do controle da empresa aérea, que impediu a operação da aeronave sem a mínima segurança de todos que ali estavam.

Desse modo, toda e qualquer responsabilidade civil da parte requerida está devidamente afastada pelo rompimento do nexo de causalidade, requisito essencial da obrigação de reparar danos.

Quanto à alegação da autora de dano in re ipsa, transcrevo abaixo o novo entendimento do STJ no sentido de que, na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral in re ipsa:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Desse modo, o art. 256 do CBA encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ.

Em que pese já estar demonstrado a isenção de responsabilidade, este juízo passará a analisar a alegação da autora da falta de assistência material, prevista no 26 da Resolução 400 da ANAC.

Pois bem.

O artigo 26 da resolução é regulamentado pelo artigo seguinte, qual seja, 27, demonstrando as obrigações que a empresa aérea deve adotar em relação aos passageiros quando do atraso/cancelamento do voo passar de 1h, 2h ou 4h, respectivamente.

A afirmação da autora da falta de assistência, deve-se dá a interpretação como informado pelo próprio artigo, qual seja, a obrigação da empresa somente é verificada em caso de cancelamento do voo, e não em caso de desvio causado por um caso fortuito ou força maior, onde, no caso, apenas seria um fator comercial a empresa ter prestado assistência material, já que o pouso não estava previsto para Porto Velho/RO, mas sim em Rio Branco/AC.

Desse modo, não há outra decisão a ser tomada senão o julgamento improcedente dos pedidos formulados.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

{{orgao_julgador.nome}}

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7000344-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VAGNER RAMOS SANTANA, RUA ROBERTO DE SOUZA 3342 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que ao chegar no Aeroporto de Porto Velho, no dia 31/12/2021, com antecedência de 2 horas, foi informado do cancelamento do voo. Afirma que, tentou ser reacomodado em outro voo, porém, não a empresa recusou. Assim, adquiriu passagem aérea junto a uma empresa de ônibus no mesmo dia e deu início a sua viagem.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o autor não se apresentou para embarque em tempo hábil, vez que se dirigiu ao check-in às 13h25, e que o voo 4345 operou normalmente. Assim, defende a inocorrência de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de relação de consumo, sobre as quais incidem as regras do CDC. No direito processual brasileiro estabeleceu-se que cabe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e, compulsando os autos, em que pesem as argumentações tecidas pela parte na inicial e na réplica, fato é que o requerente não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na exordial.

No presente caso, o autor não comprovou que chegou com antecedência informada na inicial, dando causa ao NO SHOW. Embora afirme que havia chegado no aeroporto com 2 horas de antecedência, a alegação não é crível e dependeria de prova neste sentido.

É importante esclarecer que o embarque na aeronave não tem nada a ver com check-in, sendo que este é público e notório a necessidade de chegada do passageiro com pelo menos uma hora de antecedência ao aeroporto. Assim, não é possível imputar à ré desídia provocada pelo próprio autor. Está-se, pois, diante de caso de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor), hipótese que elide a culpa objetiva do fornecedor de serviços pela falha em sua prestação.

Ainda, em pesquisa no site <https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRA>, confirmei que não houve cancelamento do voo 4345, pois foi realizado com saída às 14h57.

Assim, não vislumbro que a situação narrada pelo autor tenha sido ocasionada pela requerida e seus prepostos. Nos autos não existe nenhuma prova neste sentido, motivo pelo qual, deve ser afastado.

Não houve demonstração de falha na prestação dos serviços, mas de falta de cuidado por parte do passageiro, afastando-se a responsabilidade civil da empresa requerida.

Neste sentido:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE EMBARQUE. PERDA DO PRAZO DE REALIZAÇÃO DO CHECK-IN. ATRASO IMPUTADO EXCLUSIVAMENTE AOS PASSAGEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Código Civil, em seu art. 738, ao disciplinar o contrato de transporte de pessoas, estabelece que a pessoa transportada deve se sujeitar às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários. Dessa maneira, constitui obrigação dos passageiros observar os prazos de antecedência para realização de check-in e demais procedimentos de embarque. 2. O descumprimento do prazo para realização do check-in autoriza a companhia aérea a negar o embarque dos passageiros, conforme disposição do art. 18, parágrafo único da Resolução n. 400 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. 3. A companhia aérea logrou êxito em comprovar que cumpriu todas as normas contratuais e orientações da ANAC relativas à comunicação sobre o horário do voo. Se os passageiros comparecem ao terminal aéreo sem a antecedência necessária para conclusão do procedimento de check-in, não se mostra razoável transferir à companhia aérea a responsabilidade pelo risco assumido pelos consumidores. Assim, o atraso imputado exclusivamente aos consumidores, configura excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF

07237850820198070003 DF 0723785-08.2019.8.07.0003, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 02/12/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada). RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – VOO DOMÉSTICO – ATRASO DE PASSAGEIROS PARA O CHECK IN – INFORMAÇÃO DISPONÍVEL ACERCA DO HORÁRIO MÍNIMO DE ANTECEDÊNCIA PARA SE APRESENTAR AO BALCÃO DE EMBARQUE – CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO – NEGLIGÊNCIA DO AUTOR, QUE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA IMPROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-SP - AC: 10145233320198260002 SP 1014523-33.2019.8.26.0002, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 10/10/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/10/2019).

Sendo assim, não há que se falar em condenação da parte requerida aos pretendidos danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte ré, ambos qualificados nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como comunicação.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000908-77.2022.8.22.0001

AUTOR: ODINEY GONCALVES DE FIGUEIREDO, RUA JURUÁ SÃO SEBASTIÃO - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar da falta de interesse de agir. No mérito afirma inexistir dano a ser reparado, considerando que não cometeu ato ilícito.

PRELIMINAR: Não merece guarida, posto inexistir a imposição de que a parte autora intente solucionar a lide de forma administrativa, antes de ingressar com a ação judicial, salvo nos casos de ações previdenciárias, justiça desportiva e indenizatórias do seguro DPVAT.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pela alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho que assiste razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. Não restam dúvidas de que o itinerário pode ser alterado pelas companhias aéreas, desde os passageiros sejam comunicados com antecedência prevista no art. 12. da Resolução 400/2016.

O fato do voo ter sido antecipado entra como alteração do itinerário, o que é permitida desde que observada a regra acima, porém, a parte requerida deixou de demonstrar seu cumprimento, o que enseja falha na prestação do serviço. Por conta desse fato o embarque ocorreu apenas muito tempo após o inicialmente contratado, o que não pode ser aceito como um fato normal.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por horas para chegar ao seu destino, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054333-53.2021.8.22.0001

AUTOR: DALIO DA SILVA SANTANA, TRAVESSA MAMORÉ MOCAMBO - 76804-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que buscou empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, ao verificar sua folha de pagamento, notou que o requerido implantou um empréstimo de reserva de margem para cartão de crédito consignado, sendo debitados mensalmente valores indevidos, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer que seja declarada inexistência e anulação do contrato; a restituição de valores e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Aduz que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pelo autor, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora fez uso do cartão, realizando saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento do autor se deram em razão do cartão consignando, ficando a cargo do autor realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: Afasto a preliminar de ausência de pretensão resistida e interesse de agir, vez que a ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação prévia para ter acesso ao judiciário.

Por fim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a relação em questão é de trato sucessivo, renovando-se a cada desconto.

Passo a analisar o mérito.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito, em razão disso, dispense a realização da audiência de instrução e julgamento.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

O autor realizou saques através do cartão de crédito, conforme faturas anexas nos autos, que evidentemente eram valores bem superiores ao que efetivamente estava sendo descontado em seu contracheque.

Os argumentos do autor não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, tais como: cópia do contrato, comprovante de transferência de valores e faturas.

Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pela parte autora qualquer abusividade praticada pela instituição financeira.

Dessa forma, não há como declarar nulo o contrato, tampouco a inexigibilidade do débito dele originado, nem sequer seria possível falar em convalidação do contrato e restituição de valores, pois vislumbrada a regularidade na contratação.

Ademais, não restou evidenciada a alega ofensa ao direito de informação do consumidor, vez que os elementos constantes nos autos dão conta de que o autor de fato contratou o empréstimo com liberação do cartão de crédito, autorizando os descontos respectivos.

Outrossim, afasto o pleito de indenização por danos morais pois sendo válido o contrato estabelecido entre as partes, não se verifica a ocorrência de ato ilícito a justificar a condenação pleiteada.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificado na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008329-21.2022.8.22.0001

AUTOR: JORGE EVARISTO DE MELO, RUA MANOEL FÉLIX 4953 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento e da alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTEREQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento se deu por questão técnicas operacionais.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho que assiste razão ao autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. Quanto ao cancelamento se deu alteração da malha viária, contudo, a empresa deixou de demonstrar fato extraordinário ou de terceiros capaz de afastar sua responsabilidade civil, sendo que tal obrigação era o fator básico a ser apresentado pela empresa requerida, conforme prevê a regra processual do ônus da prova previsto no inciso II, art. 373 do CPC.

À empresa, por ser a gestora e fornecedora do serviço prestado detém todas a informações básicas da operação ou da não operação de suas aeronaves, restando evidente que a defesa faltou em demonstrar o real motivo do cancelamento do voo.

Nesse aspecto anoto que alterações no itinerária podem ocorrer, pois a própria Resolução 400/2016 da ANAC não proíbe tal conduta, apenas exige que haja prévia comunicação, fato também não demonstrado na peça defensiva.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que houve cancelamento e alteração do voo sem prévia comunicação, fato que foge da normalidade, criando vários sentimentos negativos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002782-97.2022.8.22.0001

AUTOR: ANGELA APARECIDA RODRIGUES SALOMAO, AVENIDA LUIZ ANTÔNIO MIOTTO 0, CENTRO VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 4.612,17 decorrente de procedimento de recuperação de consumo.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que foi constatada irregularidade no medidor que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pela autora. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2020 a 10/2021 (11 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas

de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que regula o procedimento. Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI de 21/10/2021, que aponta a irregularidade (procedimento irregular no medidor; reprovado no teste do ADR), além de fotografias e do laudo pericial emitido por empresa acreditada pelo INMETRO, que concluiu pela reprovação do medidor, que se encontrava com o selo, a tampa e o circuito eletrônico adulterados.

Há, ainda, o Histórico da unidade, que demonstra que o consumo anterior e posterior da UC foi bem superior ao aferido durante a irregularidade, conforme adiante se esclarece.

No período indicado nos cálculos da recuperação o consumo alcançou a média mensal de cerca de 172kWh (12/2020 a 10/2021), enquanto nos seis meses anteriores à irregularidade o consumo oscilou entre 452kWh e 816kWh (04/2020 a 10/2021).

Já no que diz respeito aos meses posteriores à inspeção, observa-se que em 11/2021 foi aferido 155kWh e em 12/2021 e 01/2022 não houve medição de consumo (0kWh), tendo a requerida suscitado a existência de procedimento irregular, consoante anotação ao id 77996162. Já em 02/2022 foram medidos 691kWh, após nova troca de medidor ocorrida em 19/01/2022.

Nota-se, pois, que após a nova inspeção houve o aumento substancial do consumo, sem que a autora tenha justificado a expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante dos documentos e da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Outrossim, a requerida comprovou que garantiu à consumidora o exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa, eis que a inspeção foi acompanhada pela autora, que assinou e recebeu o TOI, bem como o Agendamento de verificação do medidor.

Impende ressaltar que a divergência entre a data da aferição e a designada no documento de id 77996167 não é capaz de invalidar o procedimento, eis que atende ao disposto nos §9º do art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, in verbis:

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

Desta feita, é de se concluir que a ré observou o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, atendendo ao devido processo legal.

Outrossim, muito embora este juízo tenha adotado o entendimento da 2ª Câmara do TJRO, nota-se que o critério da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor não é aplicável ao presente caso, pois, dos três meses posteriores, em dois deles não houve aferição regular do consumo (0kWh - 12/2021 e 01/2022), de modo que a média não revelaria o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado.

É por esse motivo que, excepcionalmente, convalido os cálculos apresentados pela requerida, que utilizou da média dos três maiores valores regulares (art. 130, III, da RN n. 414/2010/ANEEL).

Em remate, comprovada a irregularidade na medição pretérita e consideradas as limitações quanto aos cálculos da diferença de consumo, conclui-se que o procedimento adotado pela requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pelo consumo da energia elétrica pela parte demandante.

Desta feita, improcede o pedido inicial, sendo legítima a cobrança.

PEDIDO CONTRAPOSTO: Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados, nos moldes do §1º do art. 8º da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade ativa ad causam para a ré formular pedido, até porque não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida. Por conseguinte, REVOGO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057716-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ARLEN FRANCA DA SILVA, RUA SATÉLITE, Nº. S/N QD 38, lote 20, - DE 7510/7511 AO FIM PLANALTO - 76825-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 1.784,29 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegal a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de tal dívida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que foi constatada irregularidade no medidor que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pelo autor e que após a regularização do medidor o consumo da unidade aumentou consideravelmente. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 04/2020 a 02/2021 (11 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que regula o procedimento.

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI de 16/03/2021, que aponta a irregularidade (desvio de energia), bem como fotografias e o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

De fato, no período indicado nos cálculos da recuperação o consumo alcançou a média mensal de cerca de 75kWh (04/2020 a 02/2021), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média aproximada de 146kWh (03 a 05/2021), um aumento considerável, sem que o autor tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante dos documentos e da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Entretanto, a legitimidade da cobrança também exige que a concessionária observe integralmente o procedimento previsto na Resolução Normativa n. 414/2010/ANEEL, notadamente o indicado nos arts. 129 e 133, que garante ao consumidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, embora o TOI indique que o autor acompanhou a inspeção e se negou a assinar o termo, o requerente nega tal afirmação. Assim, caberia à ré comprovar o fato positivo alegado, mas não o fez, razão pela qual deve-se acolher a tese do requerente.

Ainda que não fosse esse o caso, nota-se que não houve a entrega do TOI, da notificação e da memória de cálculos, conforme Avisos de Recebimento juntados com a defesa, o que evidencia mais uma vez o descumprimento da Resolução Normativa.

Desta feita, é de se concluir que a ré não observou o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, violando o devido processo legal ao tolher ao consumidor o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, observa-se que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos três maiores valores regulares, não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo.

Pelos motivos ora expostos, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração ocorrer administrativamente.

Por fim, restou demonstrado que a suspensão dos serviços ocorreu em 04/10/2021 em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que o histórico de contas comprova que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavistados.

É de se reconhecer a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de débito oriundo de procedimento que não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido o Tema Repetitivo n. 699 do STJ:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela interrupção de serviço essencial, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.784,29 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) relativo à cobrança de recuperação de consumo; e

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000598-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANE DO NASCIMENTO LOPES, ESTRADA DO BELMONT 1977, CASA NACIONAL - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTEREQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por necessidade de alteração da malha viária.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho que assiste razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. O cancelamento do voo ocorreu por alteração da malha viária, contudo, a empresa deixou de demonstrar fato concreto ou extraordinária que tenha sido capaz de ensejar o afastamento da sua responsabilidade civil sobre a alteração do itinerário adquirido pela autora.

Por conta desse fato houve a viagem que deveria ter realizada em um certo tempo contratado inicialmente foi operada em cerca de 17h, o que mostra ser inconcebível.

Importante colacionar o fato de que o itinerário pode sofrer alterações, desde que haja uma prévia comunicação ao passageiros, conforme prevê o art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não fora demonstrado nestes autos.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora apenas chegou muitas horas após o previsto no contrato inicialmente celebrado e ainda houve acréscimo de outras conexões, fato que foge da normalidade, criando vários sentimentos negativos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058136-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVODIO NUNES SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO s/n, APT 221 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que percebeu que o réu realizou sucessivas deduções em seu benefício para o pagamento de cartão de crédito consignado que não contratou. Ressalta que não firmou contrato de empréstimo ou de cartão de crédito com o requerido, o que demonstra a ilegitimidade dos descontos. Mais adiante, afirma que o réu lhe impôs um cartão de crédito à revelia de sua vontade. Pede a

declaração de nulidade do contrato e o cancelamento do cartão, a declaração de inexistência de débitos, indenização por danos morais e a repetição do indébito relativo ao valor descontado.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares de incompetência do juízo e de falta de interesse de agir, bem como impugna o pedido de gratuidade da justiça. Afirma que o demandante firmou contrato de cartão de crédito consignável e realizou saque de valores que foram creditados em sua conta, o que afasta a atuação de falsários. Destaca, ainda, que o requerente realizou diversas compras com o cartão de crédito, além de ter pagado faturas. Nega a prática de ato ilícito, argumenta que o autor se porta de forma contraditória e defende a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Defende ter atuado no exercício regular de direito e argumenta que não há vício de consentimento ou de informação capazes de macular o negócio jurídico. Nega a ocorrência de danos morais ou materiais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar.

Por outro lado, é garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. O réu inclusive apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da parte demandante, de modo que a preliminar merece rejeição.

Por fim, é improdutiva a discussão quanto à gratuidade judiciária neste momento processual, diante do que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95 (O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). Desta feita, conheço das preliminares, mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Pois bem. Em que pesem as alegações iniciais, restou bem comprovada a existência da relação jurídica entre o réu e o autor.

O contrato apresentado pelo requerido foi emitido em nome do autor e nele consta assinatura idêntica à aposta nos documentos juntados com a inicial. Ademais, verifica-se que a carteira de identidade apresentada no momento da contratação no ano de 2017 é a mesma anexada pelo autor com a inicial, o que demonstra que o documento não está em posse de terceiros, mas do próprio demandante.

Considerando-se tais fatos, mostra-se desnecessária a realização da perícia pretendida, uma vez que não há qualquer indicativo da ação de falsários. Destaca-se que o próprio requerente afastou a necessidade de prova pericial.

Ultrapassada esta questão, tem-se que o requerido apresentou o termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscrito pela parte autora. O instrumento contratual expõe ostensivamente a informação de se trata de cartão de crédito consignado e que o desconto mensal em folha de pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão. Veja-se:

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.

Por outro lado, o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de vício de consentimento, destacando-se que abriu mão de produzir novas provas e requereu o julgamento antecipado do feito (id 78553202). Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Importa destacar que a requerente realizou saque e diversas compras com o cartão de crédito, bem como efetivou o pagamento do remanescente, conforme fazem prova as faturas apresentadas com a defesa (id 67053156 - Pág. 9 e 10), o que demonstra que o requerente tinha pleno conhecimento dos termos da contratação e utilizou crédito em valores evidentemente superiores ao que efetivamente estava sendo descontado na sua folha de pagamento.

Quanto à alegação de que os valores descontados são diferentes, não resta dúvida sobre tal fato, pois a margem consignável é atrelada ao valor recebido pela parte autora e variações podem ocorrer, a depender do valor líquido disponível para saque, inclusive, se for muito baixo, sequer haverá desconto. Há, inclusive, previsão contratual a esse respeito, consoante trecho acima colacionado.

E, em relação à aventada divergência entre o número do contrato indicado no contrato e o constante das informações do INSS, não vislumbro qualquer relevância nesse fato, eis que há apenas um contrato e um desconto consignado. Diferente seria se o autor sofresse dois descontos e só reconhecesse um dos contratos, ou se alegasse que o valor dos descontos seria superior/inferior ao contratado, o que não ocorre no presente caso.

No benefício do autor há um desconto em benefício do réu, relativo a um contrato de cartão consignado que o banco comprovou existir. Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Impende destacar que o requerente apresenta tese absolutamente genérica, inicialmente negando a existência da contratação e posteriormente mudando a sua versão. Veja-se o seguinte trecho da inicial:

“Neste diapasão e voltando ao presente caso concreto, a parte autora não possui nenhum contrato de empréstimo consignado, tampouco, cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) com a Requerida, sendo assim, não há motivos justificáveis para a mesma efetuar os referidos descontos.” (destaquei).

Após a apresentação do contrato na defesa, na réplica à contestação o autor aduziu o seguinte:

“É cedido que a intenção inicial da parte autora fora a contratação de empréstimo consignado comum, o qual foi proporcionado por meio de cartão de crédito consignado, com a finalidade de criar uma dívida infinita, sem proporcionalidade com o valor recebido pelo Requerente em seu benefício previdenciário. [...]” (destaquei).

Pelo que se observa, o requerente tentou se aproveitar de possível ausência de contrato escrito ou da eventual desorganização documental do requerido para pleitear indenização por danos morais e materiais, usando o processo de forma fraudulenta e predatória. Após a apresentação do contrato, altera a versão dos fatos para afirmar que pretendia uma coisa (empréstimo consignado) e lhe foi imposto o cartão de crédito consignado, a fim de questionar a abusividade do contrato.

Restando clara a contratação e, por consequência, a existência do negócio jurídico negado na inicial, o autor altera manifestamente a verdade sobre os fatos, agindo em desacordo com a boa-fé processual, o que exige a sua responsabilização pessoal, conforme evidenciam os arts. 80, II e III, e 81, ambos do CPC.

A alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal são condutas passíveis de punição pelo juiz, de ofício ou a requerimento.

Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. O demandante não agiu com boa-fé ou lealdade na presente ação, razão pela qual a condeno às penas da litigância de má-fé, conforme dispõe o art. 80, II, do CPC. O judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, atento a essa realidade, criou um comitê específico para a investigação e combate da situação, o CIJERO - Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia (Resolução 201/2021), sendo dever do Magistrado a sua comunicação em caso de suspeita de irregularidade na propositura de ações por determinado profissional ou banca de advocacia, de modo que determino que se oficie ao CIJERO, encaminhando cópia da presente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Ainda, reconheço a manifesta litigância de má-fé do requerente, condenando-a, nos termos dos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC, ao pagamento do valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte autora ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o reconhecimento da má-fé processual, arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Comunique-se o CIJERO, sobre o possível uso predatório de ações pelo patrono do requerente.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016932-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLES HENRIQUE RIBEIRO MATHEUS, TRAVESSA PARTICULAR 1594, (CONJ JAMARY) OLARIA - 76801-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento.

Diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela requerida e em atenção à previsão do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054052-97.2021.8.22.0001

AUTOR: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO, RUA JOÃO GOULART 775, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 950,92 decorrente de procedimento de recuperação de consumo que reputa ilegal e que culminou na negativação de seu nome. Assevera que não lhe foi garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa e busca a inexistência do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. Argumenta que o autor deve ser considerado litigante de má-fé e defende a legitimidade da negativação decorrente do inadimplemento de dívida existente. Nega a ocorrência de danos morais e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PRELIMINARES: De início, a eventual inexistência da prova do fato constitutivo do direito perseguido pela parte autora é matéria de mérito, razão pela qual se conclui que os comprovantes de negativação não são documentos essenciais à proposição da ação e que a preliminar deve ser rejeitada.

Por outro lado, a requerida discute a validade da procuração e o conhecimento do autor quanto à existência da lide, questões que não merecem prosperar, eis que a parte outorgou ao advogado procuração ad judicium et extra, concedendo-lhe poderes para o foro em geral, além de ter comparecido pessoalmente à audiência de conciliação, o que evidencia a outorga e poderes de representação e o conhecimento da propositura da ação.

Rejeitam-se, pois, as preliminares.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, notadamente quando as partes abrem mão da produção de provas e requerem o julgamento antecipado do feito.

Pois bem. Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade do débito de recuperação de consumo relativo aos meses de 11/2020 a 03/2021 (5 meses), bem como da negativação do nome do autor em decorrência de tal dívida.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como a integral adoção do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL, que regula o procedimento. Pois bem. Consta dos autos a 2ª via da carta ao cliente, o TOI sem a assinatura do acompanhante e o histórico de consumo, documentos apresentados pelo requerente.

No caso, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, uma vez que inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Com efeito, a ré não apresentou quaisquer documentos que corroborassem com suas alegações, deixando de comprovar a alteração no consumo regular na residência do consumidor a justificar o valor cobrado.

Outrossim, é garantido ao consumidor o exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório, os quais, segundo o autor, não lhe foram assegurados.

Ainda assim, a requerida não demonstrou a adoção do procedimento imposto pela ANEEL nos arts. 129 a 133 da Resolução mencionada. Desta feita, ausentes elementos que comprovem irregularidades no período recuperado ou a observância ao devido processo legal, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, devendo a dívida ser declarada inexistente.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade da única inscrição nos órgãos arquivistas em nome do requerente, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão do ilegítimo abalo creditício.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado para:

a) DECLARAR a inexistência/inexistibilidade do débito de R\$ 950,92 (novecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) relativo à recuperação de consumo; e

b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ). Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos

do art. 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7076153-31.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SANT ANA BARROS, RUA CUIABÁ 707-C EMBRATEL - 76820-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABELA MELO TOZZO, OAB nº RO9184, LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida. Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve a alteração justificada do voo devido a manutenção emergencial na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (manutenção emergencial na aeronave) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor tivesse que aguardar por mais de 10 (dez) horas para realizar o embarque, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fornecimento de hospedagem e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (sei mil reais) para o autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Quanto ao dano material, em que pese o autor ter realizado a reserva de 6 (seis) diárias na pousada, somente 5 (cinco) diárias foram pagas (documento de id 66442520 – pág 6), de modo que não há que se falar em restituição de valores relacionados à hospedagem, pois não houve o prejuízo material.

No caso, o autor merece ser reembolsado somente na quantia de R\$268,35 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), decorrente dos valores dispendidos com transporte, café da manhã no aeroporto de Manaus, janta no aeroporto de Campinas e taxa de preservação ambiental (diária), conforme comprovantes anexos aos id 66442592 e 66442532,

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pelo requerente no valor de R\$268,35 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), já que este não deu causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante. Os demais gastos pessoais do autor não são de responsabilidade da empresa aérea, visto que não restou demonstrada a exigência do teste de covid para a sua entrada na ilha.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) para o autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$268,35 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002367-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA RABELO DA SILVA, RUA FLORESTAN FERNANDES 3837, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra o corte de energia realizado em sua unidade consumidora decorrente de fatura de recuperação de consumo. Aduz que foi praticamente coagida a firmar termo de confissão de dívida para que a energia fosse restabelecida.

Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que foi constatada irregularidade que implicava no faturamento incorreto (ligação direta sem medidor). Informa que a inspeção foi acompanhada pela autora. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo do período de 01/2021 a 09/2021 (09 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos

suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI nº 70020481, lavrado em 07/10/2021 que aponta a irregularidade (ligação direta sem medidor), que culminou na não apuração do real consumo, procedendo-se à recuperação de receita, chegando-se ao valor de R\$ 3.598,70 (três mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos), bem como o demonstrativo de cálculo que indica o real consumo após a instalação do medidor. O procedimento foi regularmente realizado, tendo em vista que a parte requerente acompanhou todos os atos, conforme TOI apresentado aos autos. Desde já informo que não ocorreu inspeção técnica no relógio medidor, pois o fato gerador do problema na unidade consumidora é desvio de energia.

A perícia, propriamente dita, somente ocorre que há problemas no aparelho de medição, não sendo o caso apresentado, pois não havia medidor..

Somente para fins de complementação do raciocínio, caso fosse necessário realizar perícia, a mesma não seria realizada pela empresa requerida, mas sim por uma terceira creditada pelo INMETRO e totalmente imparcial aos autores, sendo devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprova, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação ou conduta unilateral, pois a requerida, por ser concessionária de serviço público, pratica atos administrativos, que possuem presunção de veracidade e ainda, seguem padrões fixados pela ANEEL, mais precisamente na resolução 414/2010, onde estão colacionados todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Quanto a alegação de coação para firmar o termo de confissão de dívida, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Quanto ao corte de energia, verifica-se que é legítimo, pois, o débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados especiais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser conhecido, diante da ilegitimidade ativa ad causam para a ré formular pedido contraposto, uma vez que não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial neste microssistema.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, isentando a concessionária requerida na responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, REVOGO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001744-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDDI COSSALTER, RUA DA JUVENTUDE 4578, - ATÉ 4575/4576 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740, ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que sofreu danos morais em razão do atraso de 33 horas para chegar a cidade de destino. Requer a procedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o atraso para chegar ao destino e redirecionamento de rota decorreu das condições climáticas, bem como em razão da queda do sistema de balizamento (iluminação) das pistas. Sustenta que forneceu a assistência necessária, tendo transportado o passageiro ao destino. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o atraso em relação ao horário originalmente contratado.

A parte requerida comprova que o atraso deu-se em razão do mau tempo na região de Guarulhos/SP, bem como ocorreu a queda de energia no aeroporto, o que afetou o sistema de balizamento (iluminação) das pistas, o que exclui a responsabilidade por força maior. Comprova tais fatos por meio de telas e link de reportagens, anexados em sua defesa.

As severas condições meteorológicas comprometem a segurança do voo e, por consequência a dos passageiros.

Verificada a condição meteorológica adversa e impeditiva de realizar pouso seguro ou decolar, não há que se responsabilizar o transportador aéreo pelo atraso para chegar ao seu destino. Neste sentido:

Apelação cível. Atraso de voo. Mau tempo. Comprovado. Excludente de responsabilidade. Assistência prestada. Dano moral. Não configurado. Recurso não provido. A presença de provas indicando que o atraso de voo derivou de problemas meteorológico implica na ausência de responsabilidade da empresa aérea. Prestada assistência necessária ao passageiro com realocação em voo e custeio de hospedagem e alimentação, inexistem danos morais indenizáveis. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7003281-81.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/04/2020. É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

No caso em questão, o cancelamento do voo por conta de condições meteorológicas, bem como queda de no sistema de balizamento (iluminação) do aeroporto, devendo destacar que a ré prestou assistência necessária, não induz dano moral. Desta forma, tem-se que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Não há como reconhecer a falha na prestação de serviço, eis que a principal obrigação da companhia aérea é transportar o passageiro com segurança. Não se nega que houve transtornos e que estes foram suportados pela parte autora com o atraso do voo. Ocorre que esses transtornos não podem ser imputados à ré, eis que decorrentes de força maior. Desta forma, improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente do atraso do voo.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020646-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAYMUNDO FERREIRA BRAGA, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a requerida para transportá-lo de Porto Velho a Fortaleza, onde chegaria às 09h10 de 05/03/2022, porém a ré alterou o voo contratado, de modo que chegou ao destino às 12h10 daquele dia. Assim, pretende a reparação pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que o voo sofreu alteração em decorrência da readequação da malha aérea, o que foi informado ao autor com antecedência. Informa que o requerente embarcou normalmente, sem relato de intercorrências. Nega o dever de indenizar e pede a improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroversa alteração do voo por iniciativa da ré.

Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da ré pela alteração do voo e na ocorrência de danos morais.

Pois bem. No que diz respeito à alteração do voo, tem-se que tal medida possui respaldo no art. 12 da Resolução n. 400/2016 da ANAC, que permite as alterações programadas, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso em exame, o autor sequer mencionou quando tomou ciência da alteração indicando que soube com a antecedência mínima necessária.

Neste contexto, não vejo como compelir qualquer responsabilidade civil à empresa ré que agiu em estrito cumprimento à legislação vigente, considerando-se que o cenário atual ainda é de pandemia.

Ademais, o descumprimento contratual não reflete hipótese de dano moral in re ipsa, e o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, como dispõe o art. 251-A da Lei nº 7.565/1986:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga."

De todo modo, não há prova de que o requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem. Não há qualquer evidência de que tenha se insurgido contra a remarcação ou de que tenha formalizado qualquer reclamação perante a empresa aérea, concluindo-se que aceitou a alteração, quando poderia requerer o reembolso ou reacomodação para outra data ou por empresa congênera.

Deve-se ter em mente, inclusive, que em última análise a requerida alterou o embarque e o pouso em três horas, o que, por si só, é insuficiente para gerar transtornos extraordinários ao consumidor.

Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Desse modo, é improcedente o pedido formulado.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em desfavor da ré, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045856-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVONETE CEZAR SANTOS, RUA PANTEON 7454, TEL (69) 99906-1412 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 3.657,59 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, ao argumento de que a sua média é bem inferior ao valor cobrado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que foi constatada irregularidade no medidor que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada e que após a regularização do medidor o consumo da unidade aumentou consideravelmente. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 04/2019 a 08/2020 (17 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que regula o procedimento.

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando

a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI de 24/08/2020, que aponta a irregularidade (medidor com três elementos inoperantes), bem como fotografias e o laudo pericial emitido por empresa acreditada pelo INMETRO, que conclui pela reprovação do medidor em razão da adulteração do selo, da tampa e do circuito eletrônico.

Consta, ainda, o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

Nos doze últimos meses indicados nos cálculos da recuperação o consumo alcançou a média mensal de 286kWh (09/2019 a 08/2020), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média aproximada de 676kWh (09 a 11/2020), um aumento substancial, sem que o autor tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante dos documentos anexados e da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Outrossim, a requerida comprovou que garantiu à consumidora o exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa, eis que a inspeção foi acompanhada e que o acompanhante assinou e recebeu o TOI, bem como o Comunicado de Substituição de Medidores, que informa as providências necessárias para o acompanhamento da aferição do medidor.

Desta feita, é de se concluir que a ré observou o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, atendendo ao devido processo legal.

Não obstante, observa-se que a diferença de faturamento foi calculada por período superior a doze meses e com base na média dos três maiores valores regulares (art. 130, III, RN n. 414/2010/ANEEL), não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo. Pelos motivos ora expostos, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração ocorrer administrativamente.

TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Diante da declarada inexigibilidade do débito e do documento de id 67671739, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela.

Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta sentença devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição em nome da requerente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 3.657,59 (três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) relativo à cobrança de recuperação de consumo.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e, ainda, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, devendo o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, tornando definitiva a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes em razão do mencionado débito.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026472-58.2022.8.22.0001

AUTOR: MIRIAM DAHM DA SILVA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, APT 102, TORRE 01 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que alterou unilateralmente o voo contratado, além de cancelar injustificadamente o voo do trecho Manaus/AM a Porto Velho/RO, o que a levou a chegar ao destino no dia seguinte.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que o voo AD 4545, que percorreria o trecho Manaus/Porto Velho, necessitou ser cancelado devido a condições climáticas adversas. Afirma que prestou a assistência adequada e nega a ocorrência de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de novas provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroversos a alteração do voo originalmente contratado e o cancelamento do voo que percorreria o trecho MAO-PVH, com a reacomodação da passageira em novo voo que chegou ao destino no dia seguinte.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece em seu art. 12 que "as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas".

Ainda, recitada resolução prevê que, nos voos domésticos, caso o horário de partida ou de chegada tenha alteração superior a 30 (trinta) minutos em relação ao horário originalmente contratado e o passageiro não concorde com a mudança, o transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral, à escolha do passageiro.

No caso em exame, a autora contratou o voo para o dia 08/02 e reconhece que teve conhecimento da alteração no início de fevereiro, presumindo-se que foi comunicada com a antecedência necessária.

À vista disso, a empresa não tem a responsabilidade de indenizar financeiramente a consumidora, pois deu ciência prévia da alteração, ofertando as opções de gerenciamento da reserva.

Ademais, não foi demonstrado o impedimento de remarcação ou cancelamento/reembolso, tampouco que a autora tenha discordado da alteração, que tenha tentado contornar a situação ou que tenha externado qualquer descontentamento junto à empresa, o que não era impossível e nem difícil de ser provado.

Assim, fica nítido que a requerida cumpriu a obrigação prevista na Resolução n. 400 da ANAC, não havendo nenhuma falha na prestação do serviço a ser reconhecida, pois a empresa comunicou a alteração à autora com antecedência e esta anuiu com os novos termos do contrato.

Por outro lado, no que diz respeito ao cancelamento do voo MAO-PVH, muito embora a ré pretenda afastar a sua responsabilidade civil, analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a empresa não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.

As telas sistêmicas apresentadas são preenchidas pelas companhias aéreas e, além disso, não há notícia de que outros voos tenham sido atingidos pelo mau tempo ou mesmo que o aeroporto tenha sido fechado para pousos e decolagens. Nem sequer é possível identificar se, diante das condições meteorológicas indicadas no METAR, o cancelamento do voo seria necessário.

Assim, constata-se que o argumento (más condições climáticas) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso superior a 20 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002048-49.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELENILDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS LIMA FAGUNDES - RO11052

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inicialmente acolho a preliminar de conexão suscitada pela empresa requerida, vez que, o art. 55 do CPC dispõe que são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

No caso, constata-se que o processo n. 7002048-49.2022.8.22.0001, promovido por MARIA ELENILDA LIMA e distribuído neste Juizado, versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos, o que foi objeto de observação na defesa da requerida.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico e dos mesmos fatos: o contrato firmado sob o localizador UXDCYO e a alegação da alteração do voo devido o mau cheiro da aeronave. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual).

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido por cada passageiro pode ser realizada em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz.

Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumprido esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial.

Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas findadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Assim, reconheço a conexão dos processos e passo ao julgamento em conjunto.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto à ré, vez que a aeronave necessitou passar por uma manutenção não programada, ocasionando um atraso de aproximadamente 04 (quatro) horas da sua chegada ao destino final.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto à ré, vez que a aeronave necessitou passar por uma manutenção não programada, ocasionando um atraso de aproximadamente 04 (quatro) horas da sua chegada ao destino final.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente, suscito preliminares. No mérito, afirma que houve o atraso justificado do voo devido em razão da necessidade de se proceder a manutenção da aeronave, por motivos de segurança, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pelos autores, que não estão obrigados a realizar reclamação prévia para ter acesso ao judiciário.

Também, afasto a preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo, pois o consumidor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu domicílio, sendo dispensável a apresentação do comprovante de residência, vez que se encontra devidamente qualificada na inicial, presumindo-se verdadeiros os danos ali inseridos.

Passo a analisar o mérito.

FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte dos autores nos termos informados na inicial e o atraso do voo em razão da manutenção realizada na aeronave.

Insta mencionar que, o voo dos autores estava previsto para sair de Brasília no dia 08 de Dezembro de 2021, às 08h55min e chegar na cidade de Porto Velho – RO às 11h00. Contudo, em razão do atraso do voo, chegou ao destino final às 14h53min, com um atraso de aproximadamente 3 (três) horas e 53 (cinquenta e três) minutos, conforme comprovado nos autos.

Assim, em que pese o atraso de 3 (três) horas e 53 (cinquenta e três) da chegada dos autores ao destino final, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes das alterações, são íntimos dos autores, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

No caso, não obstante o desconforto que os passageiros experimentaram em razão do atraso, não restou demonstrado dano que transborde ao campo dos direitos da personalidade, de modo que o fato caracteriza-se como dissabor a que todos estão sujeitos.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VÔO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso de vôo operado por companhia aérea não faz presumir a ocorrência de dano moral, sendo necessário que o passageiro demonstre a existência de situação extraordinária a ensejar o reconhecimento de lesão extrapatrimonial, o que não se evidenciou nos autos, razão pela qual a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe; 2) Recurso desprovido.

(TJ-AP - APL: 00425051820188030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 21/05/2020, Tribunal). Portanto, tem-se que os autores não conseguiram comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra dos autores ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7005130-88.2022.8.22.0001

AUTORES: AIROM MOREIRA GOMES, RUA BANDEIRANTES 4584 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIRLEI GADELHA SANDERS GOMES, RUA BANDEIRANTES 4584 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais em razão do cancelamento dos voos de ida e volta contratados junto à requerida. Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo por motivos operacionais, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Informa que a reacomodação foi realizada com a anuência do autor. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo de ida, bem como o cancelamento do voo de volta por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (motivos operacionais) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Insta mencionar que o print de tela sistêmica consiste em provas unilateral, não sendo suficiente para afastar as alegações iniciais.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo de ida ocasionou um atraso de aproximadamente 4 (quatro) horas na chegada dos autores ao destino final e, o cancelamento do voo de volta, fez com que os autores tivessem que aguardar por aproximadamente 2 (dois) dias para realizar o embarque, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$12.000,00 (doze mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelos autores em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) para cada um dos autores, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na

sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7059226-87.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA CLAUDIA MARCELINO, ETR BR 364, KM 12,5 00000, Q 02 CS 136 AEROCUBE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido, mas ao observar mais atentamente o seu contracheque tomou conhecimento de que o réu descontava mensalmente o pagamento do mínimo da fatura de um cartão de crédito e não a parcela do empréstimo, como de fato havia contratado. Afirma que foi induzida a erro pelo réu. Requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Afirma que a requerente contratou o cartão de crédito consignado e que o instrumento contratual evidencia de maneira clara e precisa a modalidade e os termos que o regem. Assevera que o produto possui embasamento legal e que cumpriu o dever de informação. Informa que a autora realizou saques, nega a existência de danos morais ou materiais, destaca a necessidade de compensação atualizada em caso de eventual procedência dos pedidos e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o réu apresentado o Termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado do Banco Daycoval devidamente subscrito pela autora.

O instrumento contratual informa ostensivamente que tem por objeto a contratação de cartão de crédito consignado e, ainda:

3. Outras Declarações: Declaro estar ciente e concordar que: (...) (V) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do Cartão, obrigando-me no caso de opção pelo pagamento integral a utilizar a fatura do Cartão para quitar o débito que exceder o valor consignável; (VI) O saldo devedor do cartão pode ser pago, antecipadamente, pelo montante total ou parcial, por meio do boleto, que acompanha a fatura mensal, na rede bancária, sendo direito do titular a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A amortização do pagamento mínimo da fatura ocorrerá por meio de desconto em folha de pagamento; (grifos no original)

Já no termo de solicitação e autorização de saque via cartão de crédito consignado subscrito pela demandante se extrai o seguinte excerto:

Declaro, para os devidos fins de direito, estar ciente de que o pagamento da fatura do cartão de crédito deve ocorrer em valor integral, constituindo o pagamento por consignação apenas o valor mínimo da fatura. O não pagamento integral da fatura do cartão de crédito gera encargos na ordem de 4,95% ao mês, incidentes sobre o valor não pago. Esse percentual é inferior ao cartão de crédito convencional. Declaro ainda ciência de que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores.

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes.

A prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações, destacando-se que na audiência de conciliação a parte abriu mão da produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado do mérito.

Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.

No caso, evidenciou-se que a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Portanto, a parte autora pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade. Não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até o adimplemento total.

Deve-se ressaltar, inclusive, a gravação telefônica apresentada pelo requerido e não impugnada pela requerente, na qual a autora confirma ter solicitado o cartão de crédito consignado.

Desta feita, os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato assinado, bem como da efetiva utilização do cartão de crédito para saque.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053969-81.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL, RUA PIRAPITINGA 7716, APARTAMENTO 103 LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma inexistir dano a ser reparado, considerando que não cometeu ato ilícito, tendo o voo sido alterado por necessidade de alteração da malha viária.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pela alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho que assiste razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. Não restam dúvidas de que o itinerário pode ser alterado pelas companhias aéreas, desde os passageiros sejam comunicados com antecedência prevista no art. 12. da Resolução 400/2016, assim, resta evidente que o voo foi alterado de forma unilateral e sem prévio aviso exigido na norma.

Por conta desse fato houve o embarque muitas horas depois, fazendo com que a autora chegasse atrasada no evento que participaria, o que não pode ser aceito como um fato normal.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010). Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por horas para chegar ao seu destino, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002716-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARLUCIA GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho

Defiro o pedido da requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2022 às 11h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/xzg-bpve-oav>

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) A parte demandante deverá comparecer munida das certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito SERASA, SCPC e SPC, sob pena de preclusão, uma vez que existem diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

d) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

g) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, acesse o "Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular", no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXETE4odLfGrsW8ZGZ2E0H&index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058092-25.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEX PAULO FERREIRA, RUA MADRI 3249 NOVO HORIZONTE - 76810-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido, mas ao observar o seu contracheque notou que houve débitos mensais para o pagamento do valor mínimo das faturas de cartão de crédito consignado, e não do empréstimo que de fato havia contratado. Argumenta que foi induzido a erro pelo réu e requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente suscita preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e incompetência do juízo. Afirma que o requerente contratou o cartão de crédito consignado e que o instrumento contratual evidencia de maneira clara e precisa a modalidade e os termos que o regem. Assevera que o produto possui embasamento legal e que cumpriu o dever de informação, bem como se tratou da melhor opção para o consumidor, que precisava do crédito. Informa que o autor realizou saques e compras, nega a existência de danos morais ou materiais, destaca a necessidade de compensação atualizada em caso de eventual procedência dos pedidos e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: É garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. O réu inclusive apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da parte demandante, de modo que a preliminar merece rejeição.

Por outro lado, o E. STJ assentou que "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional", restringindo a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC/02, às hipóteses de responsabilidade extracontratual (Embargos de Divergência em REsp nº 1.280.825 – RJ. Rel.: Min. Nancy Andrighi, 27 de junho de 2018). Assim, não se implementou o prazo prescricional, vez que o contrato foi firmado em 2015.

Tampouco se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, vez que o autor não nega a contratação. Desta feita, conheço das preliminares, mas as rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o Termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscrito pela parte autora. O instrumento contratual expõe claramente no item 10.1 a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado.

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.

Merece destaque que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de vício de consentimento, ressaltando-se que abriu mão de produzir novas provas e requereu o julgamento antecipado do feito (id 78432294). Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Importa destacar que o requerente realizou diversas compras com o cartão de crédito, bem como realizou saques, conforme fazem prova as faturas e TEDs apresentadas com a defesa, o que demonstra que o requerente tinha pleno conhecimento dos termos da contratação e utilizou crédito em valores evidentemente superiores ao que efetivamente estava sendo descontado na sua folha de pagamento.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053836-39.2021.8.22.0001

AUTOR: HELIO PACAURA CLEMENTE PEREIRA, RUA SOROCABA 4807, - DE 4788/4789 A 5096/5097 COHAB - 76807-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 2.693,57 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilícito o corte no fornecimento de energia elétrica.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre quanto ao impacto negativo do furto ou fraude de energia elétrica em toda a sociedade e ressalta que o controle do

PODER JUDICIÁRIO sobre o setor deve ser realizado com cautela. Em preliminar, suscita a incompetência do juízo e a ausência de interesse processual. No mérito, relata que foi constatada irregularidade no medidor, que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pela esposa do autor e que após a regularização do medidor o consumo da unidade aumentou consideravelmente. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar.

Outrossim, em conformidade com a inafastabilidade da jurisdição, é garantido ao cidadão o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, observa-se que a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão do demandante. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição. Passa-se, pois, à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 08/2018 a 04/2021 (33 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que regula o procedimento.

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI de 17/05/2021, que aponta a irregularidade (medidor com 1 fase invertida), bem como fotografias e o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

De fato, nos doze últimos meses indicados nos cálculos da recuperação o consumo alcançou a média mensal de 190kWh (05/2020 a 04/2021), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção o consumo atingiu 164kWh (05/2021), 267kWh (06/2021) e 429kWh (07/2021), um aumento substancial, sem que o autor tenha justificado a expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Outrossim, a inspeção foi acompanhada pela esposa do autor (informação não refutada na réplica), que assinou e recebeu o TOI.

Entretanto, a legitimidade da cobrança também exige que a concessionária observe integralmente o procedimento previsto na Resolução Normativa n. 414/2010/ANEEL, notadamente o indicado nos arts. 129 e 133, que garante ao consumidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, nota-se que não houve a entrega da notificação e memória de cálculos (A.R. de id 77675838), o que evidencia o descumprimento da Resolução Normativa, em especial o art. 133.

Desta feita, é de se concluir que a ré não observou o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, violando o devido processo legal ao tolher ao consumidor o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, observa-se que a diferença de faturamento foi calculada por período superior a doze meses e com base na média dos três maiores valores regulares, não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo.

Pelos motivos ora expostos, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração ocorrer administrativamente.

Por fim, restou incontroverso que a suspensão dos serviços ocorreu em 16/09/2021 em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que, embora a fatura de 08/2021 (vencida em 06/09/2021) estivesse inadimplida à época do corte, não houve comprovação de prévia notificação no prazo previsto no art 173 da RN n. 414/2010/ANEEL.

É de se reconhecer a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de débito correspondente a período superior aos 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade. Neste sentido o Tema Repetitivo n. 699 do STJ:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela interrupção de serviço essencial, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO: Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados especiais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser conhecido, diante da ilegitimidade ativa ad causam para a ré formular pedido contraposto, uma vez que não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial neste microsistema.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 2.693,57 (dois mil e seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) apontado no documento anexo ao id 77675835; e

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055941-86.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Aduz ter contratado um empréstimo consignado, contudo, tempos depois notou que os descontos referiam-se a um cartão de crédito consignado, que não era seu objetivo.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscitar preliminares. No mérito aduz que a contratação foi regular, não havendo o que se falar em ilegalidade e na procedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES:

A impugnação ao valor da causa não merece prosperar, vez que o limite disponibilizado pela ré e o valor dado a causa não ultrapassa o teto do Juizado Especial Cível.

Ainda, afasto a prescrição arguida, vez que se trata cobrança de dívida líquida de contrato particular. E caso fosse aplicar prescrição no caso, seria o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscritos pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento "corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado".

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando saques, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que o requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055966-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUSSARIO SALVIO DA SILVA, RUA PAPAGAIOS 443 ELDORADO - 76811-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, OAB nº RO9792, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 4.595,90 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa abusiva e ilegal.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora, ocasionando o faturamento irregular. Informa que os procedimentos foram realizados na presença do funcionário da residência, que se recusou a assinar o TOI. Salienta que atendeu às normativas de regência e defende a legalidade da cobrança. Rejeita a ocorrência de danos morais e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo dos meses de 09/2020 a 07/2021 (11 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que regula o procedimento.

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI de 28/07/2021, que aponta a irregularidade (desvio de energia), bem como as fotografias e o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

De fato, no período indicado nos cálculos da recuperação o consumo alcançou a média mensal de 751kWh (09/2020 a 07/2021), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média aproximada de 1.005kWh (08 a 10/2021), um aumento considerável, sem que o autor tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante dos documentos apresentados e da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Outrossim, a ré trouxe evidências fotográficas da presença do acompanhante durante a inspeção e, como consta que a assinatura foi recusada, a empresa provou a entrega do TOI ao autor por meio de A.R. Já a entrega da notificação e cálculos é incontroversa.

Assim, a ré demonstrou a integral observância dos arts. 129 a 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, observando o devido processo legal ao garantir ao consumidor o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, observa-se as diferenças de faturamento foram calculadas com base na média dos três maiores valores regulares (art. 130, III, da Resolução), não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração ocorrer administrativamente.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e o requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação do nome do consumidor ou qualquer outra situação geradora de transtornos extraordinários. Neste sentido:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042185-15.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019)

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO: Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados especiais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser conhecido, diante da ilegitimidade ativa ad causam para a ré formular pedido contraposto, uma vez que não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial neste microsistema.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 4.595,90 (quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) relativo à fatura de recuperação de consumo.

Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001805-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: YNIS LIEGE DA SILVA ROCHA MATSUNO, RUA DOM PEDRO II 1700, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em se tratando a presente demanda de ação de reparação de danos morais, decorrente de voo com saída de Natal/RN e destino Cuiabá/MT e havendo preliminar de incompetência territorial do juízo. Passo a análise da preliminar suscitada.

Verifico nos autos, que a parte autora foi intimada a apresentar comprovante de endereço (id. 780797032), no entanto, deixou de comprovar seu domicílio.

Pois bem. Os fatos ocorreram na cidade de Natal/RN, voo de origem, deixando evidente que a Comarca de Natal/RN seria o local para ingressar com a presente ação.

Assim, nos termos do art. 53, V, do CPC, diz expressamente:

Art. 53 - É competente o foro:

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de trânsito, inclusive aeronaves.

Dessa forma, o foro competente para reparação do alegado dano sofrido pelo autor, é o local onde tem sede e/ou onde ocorreu o fato ou o ato.

Assim, deve este processo ser extinto e arquivado, por força da incompetência territorial arguida em tempo e modo oportuno.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conte, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, bem

como 485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063320-78.2021.8.22.0001

AUTOR: JANICLE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.

Com efeito, a autora pretende a rescisão do contrato de consórcio no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme contrato acostado ao id.63961350; a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$20.803,82 (vinte mil, oitocentos e três reais e oitenta e dois centavos), referente aos danos materiais e a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Neste caso, tem-se que o valor a ser dado à causa corresponderá à soma do valor do ato jurídico e do montante pretendido à título de danos morais, nos exatos termos previstos no art. 292, II, V e VI, do CPC.

Veja-se, a propósito, que o Enunciado n. 39 do FONAJE estabelece que “o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido”.

Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde a quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários mínimos).

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade de a pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055034-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO LIMA BRITO, RUA TEÓFILO OTONI 3155, - DE 3065/3066 AO FIM TIRADENTES - 76824-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Não reconhece os descontos e reserva de margem consignável decorrentes de contrato de cartão consignado, vez que alega não ter firmado. Pleiteia a procedência da demanda.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscitar preliminares. No mérito aduz que a contratação foi regular, não havendo o que se falar em ilegalidade e na procedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES:

Da incompetência do Juizado Especial.

Afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pelo autor. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada.

Da impugnação ao valor da causa.

A impugnação ao valor da causa não merece prosperar, vez que o limite disponibilizado pela ré e o valor dado a causa não ultrapassa o teto do Juizado Especial Cível.

Da falta de interesse de agir.

Não existe previsão legal para que a parte antes de ingressar com a presente ação intente em solucionar a lide de forma administrativa, salvo se tratasse de ações da justiça desportiva, habeas corpus ou sobre seguro DPVAT.

Da pretensão resistida.

A ré arguiu que a autora está utilizando o PODER JUDICIÁRIO para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Assim, afasto a preliminar arguida.

Da impugnação à gratuidade de justiça.

Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

Da prescrição.

Ainda, afasto a prescrição arguida, vez que se trata cobrança de dívida líquida de contrato particular. E caso fosse aplicar prescrição no caso, seria o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Da decadência.

Rejeito a suscitada prejudicial de decadência, visto que a discussão dos presentes versa sobre obrigação de trato sucessivo, com parcelas descontadas mês a mês, renovando-se o suposto dano suportado pelo consumidor. Sendo assim, é inaplicável o instituto da decadência no presente caso.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscritos pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento "corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado".

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando saques, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que o requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002943-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEIDE DA SILVA COELHO, RUA PATAUÁ 08, QUADRA Q3 NÃO CADASTRADO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta ter sofrido danos morais devido a falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, ficando sem o serviço durante 10 (dez) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a interrupção ocorreu por condições climáticas adversas, contudo, o fornecimento de energia elétrica foi restabelecendo dentro de prazo razoável, de modo que não há que se falar em indenização.

DA PRELIMINAR: A alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, caso acolhida, resultaria na negativa de acesso à jurisdição, questão que diz respeito ao mérito do pedido e não aos pressupostos processuais.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida e passo a analisar o mérito.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

A requerente busca a reparação pelos danos, alegando ter sofrido transtornos psíquicos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, por tempo demasiadamente longo.

No caso, verifica-se que a empresa requerida realizou o restabelecimento da energia em menos de 24h, estando dentro do prazo previsto na Resolução 1000/2021 da ANEEL.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema.

Em verdade, não se sabe, precisamente, a causa da interrupção do fornecimento de energia. Talvez tenha sido em decorrência de chuvas e ventos fortes que podem ocorrerem naquela região.

A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 362, IV da Resolução nº 1000/2021-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pela requerida. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, o artigo 362, inciso IV, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecer fornecimento de energia em área urbana, na hipótese de interrupção. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

Restou comprovado que, tanto pela narrativa da autora, quanto o contido na contestação, que a situação foi normalizada em tempo inferior a 24 (vinte e quatro) horas e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.

Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside o requerente fora solucionado em tempo hábil.

Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

intimem-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019469-52.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO LUIZ FONSECA ZAGO, LINHA 15 S/N DISTRITO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma inexistir dano a ser reparado, considerando que não cometeu ato ilícito, tendo o voo sido alterado por necessidade de alteração da malha viária.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pela alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho que assiste razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. Não restam dúvidas de que o itinerário pode ser alterado pelas companhias aéreas, desde os passageiros sejam comunicados com antecedência prevista no art. 12. da Resolução 400/2016, assim, resta evidente que o voo foi alterado de forma unilateral e sem prévio aviso exigido na norma, ensejando a falha na prestação do serviço.

Por conta desse fato houve o embarque muitas horas depois, fazendo com que a parte autora chegasse ao seu destino final com muito tempo além do previsto, o que não pode ser aceito como um fato normal.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por horas para chegar ao seu destino, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados em chegar atraso superior a 24h e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). E, ainda, CONDENO ao pagamento

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7003093-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: REINALDO QUEIROZ DE JESUS, RUA GETÚLIO VARGAS 05, QUADRA B2 NÃO CADASTRADO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta ter sofrido danos morais devido a falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, ficando sem o serviço durante 10 (dez) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a interrupção ocorreu por fortes ventos que atingiram a região, contudo, o fornecimento de energia elétrica foi restabelecendo dentro de prazo razoável, de modo que não há que se falar em indenização.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

O requerente busca a reparação pelos danos, alegando ter sofrido transtornos psíquicos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, por tempo demasiadamente longo.

No caso, verifica-se que a empresa requerida realizou o restabelecimento da energia em menos de 24h, estando dentro do prazo previsto na Resolução 1000/2021 da ANEEL.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova do requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema.

Em verdade, não se sabe, precisamente, a causa da interrupção do fornecimento de energia. Talvez tenha sido em decorrência de chuvas e ventos fortes que podem ocorrerem naquela região.

A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 362, IV da Resolução nº 1000/2021-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pela requerida. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, o artigo 362, inciso IV, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para restabelecer fornecimento de energia em área urbana, na hipótese de interrupção. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

Restou comprovado que, tanto pela narrativa do autor, quanto o contido na contestação, que a situação foi normalizada em tempo inferior a 24 (vinte e quatro) horas e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.

Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside o requerente fora solucionado em tempo hábil.

Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

intimem-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004197-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DARIO PIRES DE CARVALHO, AVENIDA VIGÉSIMA 6034 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE

TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Narra que teve seu voo de retorno de férias do Rio de Janeiro/RJ alterado do dia 03/01 para o dia 05/01/2022 e, posteriormente, a perda da conexão de Brasília/DF à Porto Velho/RO, mesmo chegando com certa margem de antecedência da partida do voo. Aduz que esperou por mais de 12 horas no aeroporto até o embarque que acarretou no atraso de 48 horas em sua chegada. Assim, pretende a condenação da companhia aérea pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, sustenta que o voo foi cancelado por reestruturação da malha aérea, mas que atuou em estrito cumprimento da legislação (Resolução nº 400/ANAC), pois tratou de realocar o passageiro no próximo voo disponível. Alega ausência de prova do alegado dano moral e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir do autor pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do mérito da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.

Também não vislumbro a hipótese de inépcia, ao passo que os documentos acostados com a inicial, atrelados aos fatos narrados estão aptos para análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

O requerente demonstrou a contratação com a ré nos termos informados na inicial e restou incontroverso o cancelamento e alteração do voo originalmente contratado, bem como do voo de conexão de Brasília/DF a Porto Velho/RO no dia 05/01/2022.

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

Vale salientar que a requerida poderia ter realocado o autor em voo mais próximo por outra companhia, já que outras companhias operaram normalmente.

Neste contexto, o art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De fato, inexistem dúvidas acerca da prestação de serviço defeituoso, o qual é capaz de infligir a qualquer homem médio transtornos e aborrecimentos consideráveis. O cancelamento injustificado do voo previamente contratado, a perda da conexão em Brasília/DF e a longa espera no aeroporto, bem como o atraso considerável na chegada ao destino configuram efetivos danos morais indenizáveis.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026413-70.2022.8.22.0001

AUTOR: GLACIEIDE DUARTE DO VALE, RUA PEDRO ALVAREZ 5914, - DE 5503/5504 A 5804/5805 APONIÃ - 76824-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida. Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo por condições meteorológicas adversas, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (condições climáticas adversas) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor tivesse que aguardar por aproximadamente 16 (dezesesseis) horas para realizar o embarque, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fornecimento de hospedagem e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$7.000,00 (sete mil reais) para a autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$268,35 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o

Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053668-37.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

EXECUTADO: RENATA CARVALHO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003523-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN LIMA BARROS, RUA TRÊS E MEIO 1171, CASA 04 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679, VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284

REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA AS, CNC - ST SAUN QUADRA 5 LOTE C, LOTE C, BLOCO B E C ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com o requerido. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente suscita preliminar. Sustenta que o pleito fora resolvido administrativamente. Esclarece que o autor não demonstrou os danos sofridos. Assim, pretende a improcedência da ação.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de inépcia, vez que inicial resta inteligível e a matéria de fundo suscitada é ligada ao mérito da ação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão será examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo

Inicialmente, cumpre destacar que, o débito lançado em nome do autor no valor de R\$9.228,66 (nove mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), foi incluído pelo requerido no banco de dados do SERASA em 03/01/2022, contudo, houve a baixa da inscrição em 19/01/2022, ou seja, antes mesmo do ingresso da presente demanda, conforme esclarecido pelo requerido na contestação e pelo próprio autor na petição de id 688525338.

Desta forma, reconheço a perda do objeto quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito no valor de R\$3.477,38 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Não obstante, subsiste o interesse do autor quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Entretanto, observa-se que à época da inclusão, o autor possuía outra negativação, a qual não é objeto nestes autos e não restou comprovado o ajuizamento de ação judicial a fim de desconstituí-la.

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ).

À vista disso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais devido à existência de inscrição mais antiga à discutida nestes autos.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027663-41.2022.8.22.0001

AUTORES: THAIS FARIAS FERNANDES, RUA SALGADO FILHO 2275, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIO GONCALVES DA SILVA, RUA SALGADO FILHO 2275, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento.

Diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela requerida e em atenção à previsão do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038224-27.2022.8.22.0001

AUTOR: DACLEIA SOUZA DA SILVA, RUA DAS ALGAS 3316 COHAB - 76807-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Não reconhece os descontos e reserva de margem consignável decorrentes de contrato de cartão consignado, vez que alega ter sido levada a erro. Pleiteia a procedência da demanda.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscitar preliminares. No mérito aduz que a contratação foi regular, não havendo o que se falar em ilegalidade e na procedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES:

Da incompetência do Juizado Especial.

Afasto-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se nas faturas e documentos apresentados pelas partes. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada.

Da falta de interesse de agir.

Não existe previsão legal para que a parte antes de ingressar com a presente ação intente em solucionar a lide de forma administrativa, salvo se tratasse de ações da justiça desportiva, habeas corpus ou sobre seguro DPVAT.

Da prescrição.

Ainda, afasto a prescrição arguida, vez que se trata cobrança de dívida líquida de contrato particular. E caso fosse aplicar prescrição no caso, seria o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

Muito embora o réu tenha requerido a designação de audiência de instrução, para oitiva da parte autora, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo a parte autora afirmado que realizou contrato com o banco requerido e utilizou o cartão de crédito, conforme faturas anexadas.

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando saques e realizando compras, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que o requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003352-83.2022.8.22.0001

AUTOR: PEDRINA SANTIAGO DE LIMA, RUA JORGE COUTO ALVES 1872 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Alega ter sofrido danos morais causados pela falha na prestação de serviços por parte da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Afirmar que após 25 horas a energia retornou em apenas meia fase e que o restabelecimento do fornecimento ocorreu mais de 48 horas depois da interrupção.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirmar que a interrupção do fornecimento ocorreu por evento climático de grande magnitude e que não houve responsabilidade da empresa. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

A interrupção de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste entre os dias 20 a 22 de setembro de 2020 já foi objeto de análise por este juízo em diversos processos, a exemplo dos autos n. 7049470-88.2020.8.22.0001, nos quais a requerida comprovou a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo, inclusive por meio das matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluam a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem das boas condições climáticas para executarem os serviços nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou em toda a localidade em que reside a autora, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

Diante do exposto, entendendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 22/09/2020.

Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos atributos da personalidade, razão pela qual improcede o pedido da autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7073136-84.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA CARLA RAMOS DE ALBUQUERQUE, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6042, - ATÉ 6154/6155- APT 04 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO91420A

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I SN, AND 1 A 16 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Decisão

Analisando os autos verifica-se que o Recurso Inominado foi protocolado em 26/05/2022, às 14h35. Entretanto, o prazo final para a interposição encerrou-se em 20/05/2022, às 23:59:59, como se extrai da aba "expedientes" (intimação 8862801) e certidão de trânsito em julgado.

Assim, considerando que a parte recorrente não apresentou nenhuma justificativa para a juntada extemporânea do recurso, com fulcro no art. 42 da Lei n. 9.099/95, deixo de receber o Recurso Inominado em razão da evidente a intempestividade.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018277-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ, ZONA RURAL ZONA RURAL LC RIACHO AZU,, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão

O requerente pretende que a petição de mandado de segurança indeferida pela Turma Recursal seja recebida pelo Juízo como embargos de declaração fundamentando o pedido no princípio da fungibilidade.

Entretanto, não identifiquei qualquer indício de que houve dúvida quanto ao recurso escolhido ao id.78337536. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro. Precedente" (AgRg no RO no AREsp n. 590.473/GO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 05/02/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no RMS: 59444 MG 2018/0305915-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019)

Assim, indefiro o pedido do requerente e esclareço que a rediscussão da matéria deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7032497-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CATARE REGINA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7024387-36.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO RODRIGO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021448-49.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDNILDA LEMOS SILVEIRA

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056997-57.2021.8.22.0001

AUTOR: CHRISTIAN CORREIA BARBOSA, RUA NIFRITA 12092 TEIXEIRÃO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: PROTECAO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, RUA DOM PEDRO II 2117, ESQUINA COM RUA JOÃO GOULART SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que no dia 12/07/2021 adquiriu da ré uma Cadeira suspensa p/corda 12 MM, (duas unidades) não foi entregue e nem foi devolvido o valor de R\$ 1.524,60 (hum mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos). Aduz que o equipamento de trabalho foi adquirido por necessidade urgente para cumprir contrato com cliente, porém no momento da aquisição não foi informado que não havia em estoque. Alega que por conta da não entrega foi obrigado a locar outro equipamento e trabalhar aos sábados, domingo e feriado e ainda assim teve atraso na entrega do serviço. Assim, pretende a devolução do valor pago, o valor da locação e danos morais.

REVELIA DA EMPRESA RÉ: Apesar de citada e intimada a apresentar o seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a empresa ré se manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência. Assim, decreto a revelia nos termos do art. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95 (NR).

PROVAS E FUNDAMENTOS: É caso o de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor demonstrou que adquiriu o produto (cadeira suspensa p/corda 12 MM, duas unidades – documento de id. 63096427 - Pág. 1) e não foi entregue e nem foi devolvido o valor de R\$ 1.524,60 (hum mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), cumprindo seu mister a teor do art. 373, I do CPC.

A Ré, por seu turno, não compareceu à audiência e nem contestou os fatos narrados pelo autor, atraindo assim o efeitos da revelia. Pois bem. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos anexados, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, sendo o caso de aplicar-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

In casu, a responsabilidade da empresa ré decorre da teoria do risco cuja responsabilidade objetiva do explorador da atividade decorre da atividade lucrativa.

Desta feita, ante a ausência de justificativa pela não entrega do produto, deve a ré restituir a quantia paga pelos equipamentos não entregue, no valor de R\$ 1.524,60 (hum mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos).

Nada obstante, improcede o pedido de restituição da quantia paga pela locação dos equipamentos, visto que o demandante se beneficiou e lucrou, razão pela qual a restituição da locação implicaria enriquecimento sem causa (arts. 884, CPC).

Também improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que o descumprimento contratual não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Ademais, a restituição do valor pago atualizado, é medida suficiente para o fim pretendido.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA** e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial e, por via de consequência, **CONDENO** o a empresa ré à restituição do valor pago no importe de R\$ 1.524,60 (hum mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), acrescido de correção monetária, com índices do e.TJRO, a partir da data do desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060839-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: GEOVANE SOUZA DA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 3430, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Narra que é credora da requerida na quantia de R\$ 703,60 (setecentos e três reais e sessenta centavos), com data de emissão em 12.05.2017 e data de vencimento em 04.07.2017. Aduz que buscou por vias amigáveis o pagamento da quantia supramencionada, restaram infrutíferas todas as suas tentativas

REVELIA: Apesar de citada e intimada a apresentar o seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a empresa ré se manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência. Assim, decreto a revelia nos termos do art. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95 (NR).

PROVAS E FUNDAMENTOS: É caso o de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A empresa demandante demonstrou a legitimidade da cobrança, por meio da nota promissória de id. 63639046 - Pág. 1.

Pois bem. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos anexados, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, sendo o caso de aplicar-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, há prova suficiente a embasar o pedido da demandante. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, Código Civil), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 1.299,56 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), corrigido monetariamente e com índices publicados pelo Eg.TJRO desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003015-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZANGELA MARIA VIEIRA PEREIRA, RUA PALHEIROS 181 PORTO CRISTO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

No caso, a sentença de extinção se deu por ausência da autora à audiência de conciliação e a justificativa apresentada não foi acolhida. Assim, mantida a irresignação da embargante, deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000549-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIA FERREIRA DA COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviços por parte da ré, decorrente da demora no restabelecimento e falta de energia elétrica.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: informa que a falta de energia por até cinco dias não gera indenização, bem como o fato decorreu de força maior.

A grande questão cinge-se em saber se há obrigação de reparar danos e se houve falha na prestação do serviço.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Pois bem. O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade do autor, devido à fortes chuvas.

Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa, a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo, onde a informação é corroborada pelas telas sistêmicas acostadas à defesa.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiu a região, sendo que os funcionários dependem das boas condições climáticas para executarem os serviços nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

Diante do exposto, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido, onde há normas padrões que impedem o início das atividades enquanto não houver estabilidade climática, sob pena de risco de vida dos funcionários da parte requerida.

Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos atributos da personalidade, razão pela qual improcede o pedido do autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005261-63.2022.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA, RUA TENREIRO ARANHA 1626, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Aduz que sofreu danos materiais e morais em decorrência da falha na prestação de serviço da empresa requerida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar da ausência da incapacidade postulatória. No mérito, afirma que não possui responsabilidade civil, posto que os fatos narrados pela parte autora não foram devidamente provados, tendo os voos decolados normalmente.

DA PRELIMINAR: A preliminar perdeu eficácia quando o novo patrono compareceu aos autos e ratificou os atos praticados pelo senhor Marcell, restando evidente que o mesmo encontra-se impossibilitado de exercer a advocacia, conforme constata-se por pesquisa realizada junto à Seccional da OAB em Porto Velho/RO.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

Muito embora a parte ré tenha requerido a designação de audiência de instrução, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental,

sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade civil da requerida pelo cancelamento informado pela parte autora e pelos danos suscitados.

Em que pese a parte autora aduzir que houve prejuízos com a alteração do voo inicialmente contratado, deixou de comprovar a alteração sofrida, pois sequer informar a nova data e horário do voo alterado.

No presente caso, a requerida afirma que houve alteração, bem como restou comprovado que inexistiu atrasos no novo voo, tanto, que a parte autora embarcou e chegou ao destino no mesmo horário que o voo inicialmente contratado chegaria, pois única alteração foi no voo de conexão, assim, não há prova de que a autora tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem. Assim, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos da parte autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Deste modo, a improcedência do pedido é de rigor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7053230-11.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIENDRIL URIEL DA SILVA LIMA, RUA MALTA 5044 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA CARLOS GOMES 1604, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que por falha na prestação de serviços da ré teve sua linha bloqueada mesmo com suas faturas pagas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o serviço foi suspenso porque o pagamento não foi repassado para a operadora. Rebate as alegações da parte autora, demonstrando que agiu e exercício regular de direito, ao cobrar débitos pendentes de pagamento. Afasta a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Nestes autos, a relação jurídica existente entre as partes apresenta natureza consumerista, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

A controvérsia dos presentes autos reside na legitimidade da cobrança do débito no valor de R\$79,98 (setenta e nove reais e noventa e oito centavos), referente a fatura com vencimento em 25/07/2021, bem como da suspensão dos serviços em razão do inadimplemento da fatura.

Com efeito, consta o pagamento realizado pelo autor no valor de R\$76,49 (setenta (documento de id. 62569082 - Pág. 4), porém, o valor pago e o código de barras divergem da fatura cobrada pela requerida.

No caso, o pagamento realizado foi com o código de barras nº 84660000000-076490296202-7106252200000-600204418453-5, mas o código correto informando na fatura em aberto é o de nº 84670000000-979980296202-410725220000-400206237612-0, no valor de R\$79,98 (documento de id 76878107 - Pág. 12), totalmente divergente do pagamento realizado pelo autor.

Assim, resta evidente que o autor digitou o código de barras equivocadamente, não podendo a credora ser imputada pela falha na quitação do boleto que ensejou o bloqueio da linha.

Situação diversa seria se o pagamento equivocado tivesse sido realizado por funcionários de lotérica ou correspondente bancário.

Desta feita, não constatada falha na prestação do serviço, não há que se falar em declaração de inexistência de débitos e nem tampouco em dano extrapatrimonial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000879-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDIMAR RIBEIRO BARBOSA, RUA PLATANO 2132 MARCOS FREIRE - 76814-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que houve imputação de um débito após a realização de uma inspeção na unidade consumidora, tendo ainda, o serviço suspenso de forma indevida

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia. No mérito informa que o procedimento foi regular, não havendo qualquer nulidade no mesmo.

PRELIMINAR: Não há como ser acolhida, posto que sequer houve a juntada de documentos que subsidiasse a tese defensiva, não sendo possível aferir a necessidade de realização da perícia, já que o procedimento administrativo não foi colacionado aos autos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista que a matéria apresentada é documental, não havendo necessidade de outras provas para análise do mérito.

A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela autora.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, noto assistir razão em parte à autora.

Explico. A parte requerida sabe que todos os seus atos são equivalentes a atos administrativos e que são regidos pela Resolução 414/2010 da ANEEL, onde há a fixação dos atos mínimos a serem realizados em caso de constatação de irregularidades, nos termos do art. 129, in albis:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

[...]

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo."

Conforme determina o §2º acima, no ato da inspeção deve haver a presença de uma pessoa responsável pela unidade consumidora, fato não constatado na inspeção discutida nos autos.

A parte requerida sabe mais do que ninguém dos procedimentos a serem realizados nas inspeções, contudo são observadas algumas irregularidades em não ter nenhum acompanhante, como é o presente caso.

Essa obrigação faz parte dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, trazendo lisura ao procedimento, não podendo ser acolhida qualquer tese diversa da acima.

Dessa forma, tenho que o débito imputado ao autor é ilegal, não podendo o mesmo ter sofrido qualquer conduta da parte requerida pelo possível inadimplemento, sendo demonstrado pela mesma que no dia 10/01/2022 a empresa suspendeu o fornecimento de energia, conforme prova de Id. 66898978 - Pág. 2.

Por se tratar de uma relação de consumo, há a incidência da inversão do ônus da prova, ou seja, cabe a parte requerida provar a regularidade do procedimento e da legalidade dos atos realizados, contudo não se desincumbiu do seu ônus previsto no inciso II, art. 373 do CPC.

Sabe-se que o serviço de energia elétrica é tido como essencial, deixando de ser considerado como luxo ou dispensável, pois está atrelado a todos os atos do dia a dia e traz qualidade à vida da pessoa.

O serviço público está sujeito ao princípio da continuidade, podendo apenas ser restrito em caso de inadimplemento e por razão de segurança ou ordem técnica, mas ainda assim, necessita ser notificado com antecedência, salvo em situações que fogem do alcance, como por exemplo um acidente que derruba um posto de transmissão, ou no caso de emergência, não sendo a situação apresentada, ao menos não houve qualquer prova nesse sentido.

Desta feita, ante a falta de demonstração dos requisitos básicos previstos na legislação que regulamenta a atividade da parte requerida, tenho que houve ilegalidade do ato, bem como falha na prestação do serviço.

Nas relações de consumo, a responsabilidade civil da fornecedora de serviço é objetiva, não tendo a empresa apresentado nenhuma das hipóteses previstas no CDC que excluísse a sua responsabilidade, notando verdadeira prática de ato ilícito.

O Código Civil nos artigos 18 e 927 informam que aquele que comete dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, estando assim, configurada a responsabilidade civil da requerida.

Como analisado, a parte autora teve a suspensão de energia realizada de forma indevida já que não houve prova da legalidade dos procedimentos realizados e conforme regras fixadas pelo art. 129, da Resolução 414/2010 da ANEEL.

No caso, mostra-se latente a existência de ofensa à honra objetiva e subjetiva, que se configurou na conduta ilegal da empresa, bem como pelo desconforto causado, trazendo assim, prejuízos à sua imagem e à sua honra.

Desta forma, fica nítido os transtornos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como a responsabilidade da parte requerida no ato praticado. Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da empresa pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem da parte autora, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Do pedido contraposto

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, já qualificada na inicial, em face da parte requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a mesma ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça), conforme tabela adotada pelo PJ-RO. Ainda, declaro inexigível o débito imputado, no importe de R\$ 6.943,80 (seis mil e novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), referente à recuperação de consumo.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, nos termos citados acima.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005721-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SAMARA ROSA LIMA, RUA TENREIRO ARANHA 1626, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Aduz que sofreu danos materiais e morais em decorrência da falha na prestação de serviço da empresa requerida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar da ausência da incapacidade postulatória. No mérito, afirma que não possui responsabilidade civil, posto que os fatos narrados pela parte autora não foram devidamente provados, tendo os voos decolados normalmente.

DA PRELIMINAR: A preliminar perdeu eficácia quando o novo patrono compareceu aos autos e ratificou os atos praticados pelo senhor Marcell, restando evidente que o mesmo encontra-se impossibilitado de exercer a advocacia, conforme constata-se por pesquisa realizada junto à Seccional da OAB em Porto Velho/RO.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

Muito embora a parte ré tenha requerido a designação de audiência de instrução, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade civil da requerida pelo cancelamento informado pela parte autora e pelos danos suscitados.

Em que pese a parte autora aduzir que houve prejuízos com a alteração do voo inicialmente contratado, deixou de comprovar a alteração sofrida, pois sequer informar a nova data e horário do voo alterado.

No presente caso, a requerida afirma que houve alteração, bem como restou comprovado que inexistiu atrasos no novo voo, tanto, que a parte autora embarcou e chegou ao destino no mesmo horário que o voo inicialmente contratado chegaria, pois única alteração foi no voo de conexão, assim, não há prova de que a autora tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem. Assim, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos da autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Deste modo, a improcedência do pedido é de rigor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004181-64.2022.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, AVENIDA CALAMA 1041, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos materiais e morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré sem qualquer aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Requer a suspensão do feito. No mérito, sustenta que a alteração do voo se deu em razão da readequação da malha aérea em decorrência da pandemia da Covid-19, pandemia esta, considerada fato notório a qual se exime de produção de provas. Informa que o passageiro foi informado a respeito da alteração com antecedência. Nega a ocorrência de danos morais e pugna improcedência dos pedidos do autor.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (alteração da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

É importante esclarecer que, a Resolução n. 640/2021/ANAC alterou a Resolução n. 556 da ANAC, vigente no período pandêmico, voltando a vigorar o prazo de 72 horas de antecedência o tempo para a comunicação da alteração pela companhia aérea ao consumidor, segundo a Resolução nº 400 da ANAC. A empresa aérea ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços, no entanto, não resta comprovado ter informado a parte autora com antecedência.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que a parte autora chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 27 (vinte e sete) horas, ocasionando sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Quanto ao dano material, entendo pela procedência, vez que o autor comprovou suas despesas com alimentação nos dias 7 e 8 de janeiro de 2022, conforme notas fiscais apresentadas.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 233,58 (duzentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), à título de dano material, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Ainda, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022923-40.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA BEATRIZ DA SILVA MARQUES, RUA DOM JOÃO BOSCO n 184, APARTAMENTO 01 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento dos voos de ida e volta contratados junto a ré, sem qualquer aviso prévio.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo em razão da alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e as alterações dos voos.

Inicialmente, em relação ao voo de ida, verifiquemos que o trecho saindo de Porto Velho – RO com destino à Brasília – DF, foi antecipada em 10 (dez) minutos e, o trecho saindo de Guarulhos – SP com destino à Maceió – AL, foi antecipado em 5 (cinco) minutos.

Em que pese a requerida não ter cumprido fielmente o horário contratado, a mera antecipação dos trechos em tempo ínfimo por si só não é capaz de gerar transtorno ou desconforto ao passageiro.

Entretanto, quanto ao voo da volta, restou demonstrado que o cancelamento do voo ocasionou um atraso de aproximadamente 13 (treze) horas.

E, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (reestruturação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que a autora chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 13 (treze) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de se considerar inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044386-72.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DOS REIS, BECO FERNANDO DE NORONHA 2999, (CJ CHAGAS NETO) ELETRONORTE - 76808-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A

REQUERIDOS: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, AVENIDA PL 3 - TORRE COMERCIAL I BUSINESS LOZARDES 83, QUADRA H4, LOTE 01/03, LOT PARK PARK LOZANDES - 74884-115 - GOIÂNIA - GOIÁS, INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RUA T 55 930, EDIFÍCIO WALK BUSINESS BUENO - SALA 1701 SETOR BUENO - 74215-170 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de alegação de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento imobiliário com pista de caminhada, ciclovia, e estação de ginástica. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos à parte requerente.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva da ré INFRAURB. No mérito, argumentam que a infraestrutura do empreendimento foi executada de acordo com o contrato firmado, no qual a autora declarou ter conhecimento da área e delimitações do terreno adquirido. Afirmando que nas propagandas constam o item descritivo de “imagens meramente ilustrativas”. Asseveram que não praticaram ato ilícito e que não há evidência de lesão a direito de personalidade da requerente.

PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré INFRAURB merece ser rejeitada. Analisando os documentos que instruem os autos verifica-se que a requerida é parceira do Residencial Viena na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho no polo passivo da demanda.

Assim, conheço da preliminar, mas a rejeito. Passo ao exame do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Intimadas para esclarecerem se pretendiam produzir provas em audiência de instrução, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito e as requeridas solicitaram que fosse proferida decisão de saneamento e organização do processo, conforme determinação do art. 357 do CPC.

Entretanto, é bem sabido que os processos em trâmite perante os Juizados Especiais são regulados pela Lei n. 9.099/95 e devem se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Neste microsistema, as regras do CPC são aplicáveis subsidiariamente, quando não conflitarem com as disposições da lei especial, e a previsão do art. 357 não se coaduna com o rito sumaríssimo, essencialmente célere, simples e informal. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO ANALISADO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS. NO MÉRITO, NÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora/recorrente afirmando haver omissão no acórdão ora impugnado, porque não manifestou sobre a nulidade da sentença. Argumenta que não houve saneamento do processo, para a determinação de produção de provas, na forma prescrita pelo CPC. Pediu o acolhimento dos embargos para anular a sentença. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. 3. Assiste razão à embargante apenas no que se refere à omissão no acórdão quanto ao pedido de nulidade da sentença, o que se analisa. 4. No mérito, sem razão a embargante. O art. 357, III, do CPC, que dispõe sobre a fase de saneamento do processo, é disciplina estranha ao rito sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95, marcado pela celeridade e simplicidade, motivo pelo qual não há que se cogitar de nulidade decorrente da ausência dessa etapa processual. É de se ver, ainda, que após a conciliação, houve intimação da embargante para a produção de provas que entendesse necessárias (i.d. 1664052), do que não se desincumbiu (i.d.1664053). 5. Não obstante a revelia do réu, era obrigação da autora comprovar os fatos alegados na inicial, uma vez que a revelia não tem o condão de provocar a presunção absoluta de veracidade. 6. Embargos conhecidos para sanar a omissão no julgado e, no mérito, rejeitados. (TJ-DF 07265094820168070016 DF 0726509-48.2016.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 04/10/2017, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Deste modo, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Neste ponto, reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas do CDC para a resolução da lide.

Pois bem. A requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual oferecia um empreendimento com pista de caminhada, ciclovia e estação de ginástica. Apresenta prova da contratação e da publicidade veiculada, bem como vídeos e fotografias do empreendimento, a fim de demonstrar a inexistência das estruturas indicadas.

Já às requeridas competia essencialmente comprovarem a construção dos itens indicados na exordial. Entretanto, não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o CDC criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão.

Com relação às práticas comerciais, como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30 do CDC que dada publicidade à informação atinente a produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações, diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com pista de caminhada, ciclovia e estação de ginástica, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. Destaca-se que o atrativo oferecido pelas requeridas atribuiu verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada a esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO as empresas requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018134-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA QUEIROZ, RUA NUNES MACHADO 3915 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que sofreu danos morais em razão do atraso injustificado do voo de conexão, sem comunicação prévia, gerando atraso para chegar ao seu destino.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Impugna a gratuidade da justiça. Afirma que o atraso decorreu da alteração da malha aérea, e que forneceu a assistência necessária, tendo transportado o passageiro ao destino. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA: Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso atraso de 5h15 horas em relação ao horário originalmente contratado.

Em que pese o descumprimento injustificado do contrato e o atraso de cerca de 5h15 do voo, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração, são íntimos da parte autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Assim, tem-se que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da parte autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de

serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076415-78.2021.8.22.0001

AUTOR: NELIANE MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057958-95.2021.8.22.0001

Requerente: RENATA PEREIRA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045588-55.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KADSON PINHEIRO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048728-05.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO DE FIGUEIREDO RADAELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047438-13.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIRCEU HENRIQUE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039338-06.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IACUTI NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimar a parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041838-74.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RALINE MUGRABI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, BANCO DO BRASIL SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7043524-67.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ERICA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA VASSILAKIS, OAB nº RO12151, TATIANE ALENCAR SILVA, OAB nº RO11398

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, T. D. C. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

POSTERGO a análise do pedido de tutela provisória até que a parte requerida preste os devidos esclarecimentos no mesmo prazo da contestação, em prestígio à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

O ESTADO DE RONDÔNIA deverá trazer aos autos a prova de que a parte requerente foi comunicada pessoalmente, bem como que tomou ciência da decisão que lhe aplicou multa e do prazo de defesa nos autos dos processos administrativos do egrégio TCERO, notadamente porque ao tempo da aplicação da multa não teria advogado constituído nos autos administrativos a sugerir a nulidade dos atos jurídicos ulteriores, inclusive da inexistência de trânsito em julgado da decisão do TCERO contra ela (vide APELAÇÃO CÍVEL 0019804-79.2011.822.0001, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/07/2021 e RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7020772-43.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 07/06/2021).

Desde já registro meu entendimento segundo o qual a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo do TCERO não ofende a Constituição (vide Súmula Vinculante nº 5 do STF).

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045422-18.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RAIMUNDA CELIA CIPRIANO DA FROTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Após a homologação dos cálculos e a determinação para expedição da requisição para pagamento, a parte requerente peticiona requerendo a expedição dos valores homologados integralmente para pagamento por RPV, ao argumentar que o teto da requisição não é ultrapassado, apresentando cálculo que justificaria seu pedido.

Ocorre que a parte e seu advogado apresentam cálculo na tentativa de justificar o enquadramento do crédito como RPV, mas o raciocínio não está correto!

Veja que a execução corre com dois créditos distintos: 1. o crédito principal, derivado da condenação do Estado ao pagamento de quantia certa em favor da parte requerente e; 2. os honorários de sucumbência, oriundo da condenação do Estado ao pagamento de quantia certa ao advogado da parte requerente.

Com efeito, os honorários contratuais, como acessório que é, apenas é destacado do crédito principal para pagamento diretamente na conta bancária do advogado, mas o crédito em si não é fracionado, recebendo o advogado apenas quando do pagamento do próprio crédito principal.

Logo, é preciso que duas requisições sejam expedidas, dados os diferentes credores e créditos: 1. referente ao crédito principal, com o destacamento ou dedução dos honorários contratuais (art. 22, §4º do EOAB) e; 2. referente ao crédito do advogado - honorários de sucumbência (art. 23 do EOAB).

Por tais razões, indefiro o pedido de expedição na forma como requerida, devendo ser expedido da seguinte forma:

A) precatório do crédito integral, no valor de R\$12.110,69 (doze mil cento e dez reais e sessenta e nove centavos), apartando os honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$1.211,00 (mil duzentos e onze reais), referente aos honorários de sucumbência;

OU

B) UMA RPV no valor total de R\$11.000,00 (onze mil reais), destacando os honorários contratuais em favor do advogado e; UMA RPV no valor de R\$1.211,00 (mil duzentos e onze reais), tal como já homologado na decisão ID XXXX.

Intime-se a parte exequente para apresentar renúncia ao excedente a 10 salários-mínimos, no prazo de 5 dias, sob pena de expedição de precatório para pagamento do crédito principal.

Apresentada a renúncia, expeçam-se as requisições na forma do item B anterior. Optando o exequente pelo precatório, expeçam-se as requisições na forma do item A anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expedidas as requisições, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045077-52.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ROSIVALDO RIBEIRO LAMAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO DIREITO.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde da parte requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045370-22.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MANOEL RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento de consulta com médico cirurgião geral.

Alega o requerente que conta com 85 anos de idade e que necessita realizar a consulta em regime de urgência e que se queixa de dor abdominal desde agosto de 2020.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O encaminhamento acostado aos autos (ID 78722625) comprova que a autora aguarda há meses a realização da consulta e o laudo médico consigna urgência.

A toda evidência, o autor já está com idade avançada

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco a saúde da parte requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 30 (trinta) dias, forneça a Consulta com médico especialista em cirurgia Geral, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7029596-49.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: TALINNE LARYSSA CABREIRA DE MACEDO RESKY

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992A

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja determinado à requerida que expeça o licenciamento do veículo motocicleta HONDA FAM, 150CC, de cor preta, placa OHV 7209, Porto Velho-RO, fabricação 2012/2013.

Aduz a parte requerente, em síntese, que o veículo fora clonado, não podendo ser penalizada pela ação de terceiros.

É o necessário.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o autor comprova que houve o furto da placa do veículo (ID: 76300855).

Há plausibilidade jurídica do pedido.

Em relação a urgência, a existência de débitos em aberto por ensejar o protesto extrajudicial ou execução fiscal e restrição de crédito, logo, presente.

No entanto, deve ser observado que a existência de multas referentes a outros entes impede a expedição do CRLV, não podendo o juízo determinar a expedição de tal documento.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência antecipação de tutela formulado pela parte requerente para determinar que a requerida SUSPENDA a exigibilidade dos autos de infração: 10D0008302 ; 10D0008261 e 10D0008262 .

INTIME-SE, pessoalmente, o DIRETOR GERAL do DETRAN-RO para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sanções administrativas a serem arbitradas por este juízo.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045082-74.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VALDELICE VITOR DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de exame de DENSITOMETRIA E TC DE CRÂNIO ADULTO COM CONTRASTE SEM SEDAÇÃO.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde da parte requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045112-12.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANA KATIA DE SA CHAVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de exame de ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde da parte requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7032036-18.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: BRENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA 00654182205

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspensão de protesto em nome do autor.

Aduz a parte requerente, em síntese, ter efetuado o pagamento dos títulos e ainda assim fora protestada.

É o necessário.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o autor comprova que houve o pagamento dos títulos (ID: 76649656; 76649657 ; 76649658 ; 76649659; 76649660 ; 76649661), e que este fora enviado a protesto posterior ao pagamento (ID: 76951644) e que há o protesto do título em nome da requerente (ID: 77309949).

Há plausibilidade jurídica do pedido.

Em relação a urgência, a existência de débitos em aberto por ensejar o protesto extrajudicial ou execução fiscal e restrição de crédito, logo, presente.

Pelo exposto, DEFIRO, tutela de urgência antecipação de tutela formulado pela parte requerente para determinar a SUSPENSÃO do protesto da CDA 20220200009307 bem como de seu protesto Apontamento nº: 364892, lavrado em: 22/02/2022, Nº do livro: 841; Folha: 43; Termo: 168043; Espécie: CDA; Título nº: 20220200009307 junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

INTIME-SE, pelo sistema PJe, o ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sanção administrativa a ser arbitrada por este juízo.

OFICIE-SE O 3º TABELIONADO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PORTO VELHO para cumprimento desta decisão, no prazo de até 05 dias, sob pena de responsabilidade.

Cópia do ID: 76649653 deverá acompanhar o ofício.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045373-74.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde da parte requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045212-64.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GILDOMAR CARVALHO LIMA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o valor atribuído a causa, sem as devidas 12 prestações vincendas, já excede o limite dos juizados especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09, artigo 2º).

Logo, declaro este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento da demanda.
Remetam-se os autos por distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.
Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045764-29.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VALDINEIA LOPES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em reumatologia – retorno.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta. Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7023731-45.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: FERNANDO DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Visots.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Estado pelas razões delineadas na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, bem como na decisão que deferiu o pedido de sequestro.

Ademais, em outras ações idênticas que estão em curso neste juízo, mesmo após a realização do sequestro não foi mais possível a realização do procedimento cirúrgico, havendo devolução do montante sequestrado em razão, justamente, da demora no fornecimento do procedimento cirúrgico, ensejando aparentes danos permanentes à saúde do paciente.

Intimem-se.

Expeça-se imediatamente o mandado de sequestro, tal como determinado na decisão ID 78387655.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7036508-62.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RITA BALBINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que o Estado de Rondônia seja compelido a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte requerente, sob a alegação de que preencheria os requisitos legais, notadamente porque seria mãe e dependente economicamente do SD PM Elenilton da Silva Santos que faleceu em 17 de junho de 2021 na cidade de Machadinho d'Oeste - RO.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que a parte requerente não demonstrou ter entregado à parte requerida toda a documentação exigida para a concessão da pensão, notadamente a que comprovaria sua dependência econômica. Logo, não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045503-64.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DALVA NUNES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento de FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR ASSOCIADO A CIRURGIA DE VITREORRETINIANA COM REMOÇÃO DE HEMORRAGIA, TRAÇÕES E PANFOTOCOAGULAÇÃO NO INTRAOPERATÓRIO COM IMPLANTE SUBSTITUTO VÍTREO QUE PODE SER ÓLEO DE SILICONE OU GÁS C3F8, EM AMBOS OS OLHOS.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação médica (ID 78740120) – laudo subscrito por especialista - acostada aos autos que possui necessidade de realizar o procedimento o quanto antes, já que o prognóstico é melhor e há risco de cegueira irreversível.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda irreversível e total da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 dias, forneça o procedimento de FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR ASSOCIADO A CIRURGIA DE VITREORRETINIANA COM REMOÇÃO DE HEMORRAGIA, TRAÇÕES E PANFOTOCOAGULAÇÃO NO INTRAOPERATÓRIO COM IMPLANTE SUBSTITUTO VÍTREO QUE PODE SER ÓLEO DE SILICONE OU GÁS C3F8, EM AMBOS OS OLHOS., nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado/precatória.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7022443-62.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ENKANTO JOIAS LTDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN JONAS BASSANESI, OAB nº MT30186B

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as últimas petições apresentadas pela parte requerente que informa sobre o descumprimento da ordem judicial emanada na decisão de concessão de tutela provisória de urgência, DETERMINO:

1 - nova intimação do Estado de Rondônia para que cumpra imediatamente a decisão judicial, sob pena de responsabilidade, bem como para que este preste informações sobre o alegado, quando da apresentação de sua contestação, notadamente quanto ao não fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em relação às CDAs que foram geradas com base no simples deslocamento de mercadorias entre a matriz localizada em Sinop-MT (CNPJ sob nº 28.575.669/0001-20) e suas filiais localizadas em Porto Velho-RO (CNPJ sob nº 28.575.669/0009-88) e Cacoal-RO (CNPJ sob nº 28.575.669/0008-05) e vice-versa.

2 - nova intimação dos cadastros de proteção ao crédito (SPC / SERASA etc) para que procedam com a exclusão do nome da parte requerente ENKANTO JOIAS LTDA (matriz e filiais) de seus respectivos bancos de dados referente às CDAs de ICMS cuja origem tenha se dado em decorrência do simples deslocamento de mercadorias entre a matriz localizada em Sinop-MT (CNPJ sob nº 28.575.669/0001-20) e suas filiais localizadas em Porto Velho-RO (CNPJ sob nº 28.575.669/0009-88) e Cacoal-RO (CNPJ sob nº 28.575.669/0008-05) e vice-versa, no prazo de até 48 horas, sob pena de responsabilidade.

Cópia da Decisão de DEFERIMENTO da tutela deverá ser novamente fornecida ao Estado e aos órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se os cadastros de proteção ao crédito (SPC / SERASA etc) para que procedam com a exclusão do nome da parte requerente (matriz e filiais) de seus respectivos bancos de dados.

Intime-se o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) da SEFIN - Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - no endereço: Palácio Rio Madeira, Edifícios Rio Jamari/Rio Pacaás Novos, Av. Farquar, 2986 - 6º andar - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470, telefone: (69) 3211-6100.

Intime-se o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Geral do Estado no endereço: Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470, telefone: (69) 3212-9153.

Agende-se decurso de prazo.

Serve cópia do presente de expediente para comunicação / intimação / mandado / carta-AR / ofício.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022635-92.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PATRICIA DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022651-46.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIVANIA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029061-57.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CHRISTIANN ROGER RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).
Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045751-30.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ERFOLG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR BRITO DE LIMA, OAB nº RO6790

Requerido/Executado: REQUERIDO: S. D. E. D. F. - S.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, comprovar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de extinção.

Consoante a Lei nº 12.153/2009, artigo 5º, I, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Considerando que no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral consta o porte "demais", este juízo entende pela necessidade de esclarecimentos quanto à condição de ME ou EPP da parte requerente.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7044211-78.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA MADALENA SIMOES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7076585-50.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO BRAGA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7014095-55.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDMO LUIZ SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7077165-80.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDNILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008605-86.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ALCILENE PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028325-05.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONOR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060605-63.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTA SANTANA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028055-78.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILSON VALENTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0007705-14.2010.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: JOSE BENEDITO DA SILVA, JOEDINA DOURADO E SILVA

ADVOGADOS DOS REU: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO4397A, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO30B, VALERIANO LEO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial 2848 / 040 / 01524357-0 vinculado a estes autos, para a Cooperativa CREDISIS, Banco 97, Ag. 05, CC 0300555-1, Derli José Lauermann, CPF 581.152.349-15. Observe que após a transferência a conta deve fazer zerada e ser encerrada. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Decorrido o prazo com a comprovação da transferência, dê-se ciência ao exequente, e, acaso decorrido o prazo sem resposta do ofício, deverá a CPE diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial. Havendo saldo, reitere-se o ofício.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 29/06/2022.

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

{orgao_julgador.magistrado}

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0021533-77.2010.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, OAB nº AC1416, JOAO FRANCISCO AFONSO GABRIEL, OAB nº GO25535, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SINDICATO DOS TAXISTAS, TRANSPORTE ESCOLAR TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTAX, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS REU: ONILDO PIRES ARAUJO, OAB nº RO1636, SALATIEL LEMOS VALVERDE, OAB nº RO1998, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Defiro o pedido de id 78731707. Intime-se o Município de Porto Velho para ciência e manifestação quanto ao pedido do MP (id 78731707), devendo informar nos autos, no prazo de 15 dias, o valor do subsídio de Prefeito no período de 2005 a 2012.

Vindo a informação, intime-se o Ministério Público para manifestação quanto ao prosseguimento, em 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7030509-70.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIA EDUARDA RIBEIRO DE SOUZA, ANA CAROLINA RIBEIRO DE SOUZA, ANA CLARA RIBEIRO DE SOUZA, ANA JULIA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 77647605.

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do petitório contido no ID 77647605. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7039173-61.2016.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: CLAUDINETE MIRANDA SOUZA, BENEDITA DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADOS DOS REU: ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido de id. 78551541 do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Intime-se a parte autora (Município de Porto Velho) para tomar ciência e se manifestar quanto aos cálculos de liquidação de sentença de Id. 78551541, para que assim, possamos promover o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, intime-se também as partes executadas a tomarem ciência e se manifestar quanto ao referido pagamento no qual se pede. Prazo: 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7012589-49.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA, OAB nº DF44732

Polo Passivo: IPAM

ADVOGADO DO REU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DECISÃO

O IPAM se manifestou dizendo que todos os valores vindicados pela parte requerente foram pagos para os funcionários/ou em demandas judiciais alegando em resumo: (...) ID 76869447- Ademais, CONFORME EXAUSTIVAMENTE DEBATIDO, TODOS OS VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDO À EMPRESA, FORAM PAGOS PARA OS FUNCIONÁRIOS E/OU EM DEMANDAS JUDICIAIS. (...).

A parte Autora se manifestou requerendo perícia contábil para apuração do saldo credor pendente de repasse pelo IPAM, uma vez que entende que o valor devido é divergente. O IPAM entende que não há necessidade de perícia.

Para debater a questão controvertida e decidir acerca de que é necessário ou não perícia ou que as partes demonstre o valor correto, DESIGNO audiência para o dia 18/08/2022 às 9h de Porto Velho, a ser feito via videoconferência.

No horário da audiência cada parte deverá: a) digitar o seguinte endereço meet.google.com/xrn-tyns-mzn solicitar participação na audiência; ou, b) contactar o juízo nos telefones (69) 3309-7060 ou 3309-7059, caso não consiga participar.

Parte autora intimada via DJE, por seu(s) patrono(s).

Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente por meio eletrônico (art. 183, § 1º, CPC).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) agende a audiência no sistema; b) proceda intimação pessoal do Estado; c) autor já intimado via DJE; d) cumpra-se item 6; e, e) aguarde-se a audiência. Porto Velho, 29 de Junho de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7024931-87.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A., RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI 1500 DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-086 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante propôs o presente remédio constitucional visando que, a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL, seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus. Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 76635459).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 78197692).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição (Id 77269554).

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 78551515).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218). 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se

que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresse, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigir o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041952-76.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: ERLI DE FATIMA SOUZA VIEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Polo Passivo: S. D. E. D. S. D. R., C. D. R. H. -. C. S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

/

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0017638-40.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARIA HELENA SILVA DA COSTA

ADVOGADOS DO REU: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Veio aos autos pedido de urgência, em que a parte Ré é uma pessoa idosa e vem enfrentando junto com o seu cônjuge situação de saúde extremamente difícil, pois o Senhor Raimundo Marães Barbosa seu esposo, encontra-se em estado grave e passando por tratamento de Câncer desde de março de 2020 e além das dificuldades noticiadas o núcleo familiar possuem uma renda baixa, e que somado a utilizam para despesas médicas, exames, fraldas e remédios.

O exequente Município de Porto Velho, por meio do petítório contido ID 78571754, informa a este Juízo, diligentemente a organização do aparato estatal para efetivar a demolição objeto desta ação.

Por conta da petição feita pelo patrono da parte autora o juízo contactou o oficial de justiça Nei que cumpria com dedicação o mandado. Após me inteirar melhor sobre a situação da parte autora, considerando o seu estado de saúde grave, visando encontrar melhor solução para o caso, SUSPENDO a execução do mandado de demolição, expediente de ID 63333891, bem como, DESIGNO audiência para o dia 18/08/2022 às 11h00min de Porto Velho, a ser feito via videoconferência.

No horário da audiência cada parte deverá: a) digitar o seguinte endereço meet.google.com/dad-hfhx-dmi solicitar participação na audiência; ou, b) contactar o juízo nos telefones (69) 3309-7060 ou 3309-7059, caso não consiga participar.

Parte autora intimada via DJE, por seu(s) patrono(s).

Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente por meio eletrônico (art. 183, § 1º, CPC).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) agende a audiência no sistema; b) proceda intimação pessoal do Estado; c) autor já intimado via DJE; d) cumpra-se item 6; e, e) aguarde-se a audiência. Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7013060-60.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: FAMOSSUL MADEIRAS NORDESTE LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICARDO COSTA BRUNO, OAB nº DF50744

Polo Passivo: C. D. S. D. E. D. F. D. R. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

FAMOSSUL MADEIRAS NORDESTE LTDA interpôs embargos de declaração contra sentença de ID. 76306889, sob a alegação de omissão, argumentando que não é possível desconsiderar o contexto em que a Lei Complementar 190/2022 foi promulgada, tendo em vista que esta se originou após o julgamento do Tema 1.093, o qual ocorreu no final de 2021. Entende que aplica-se o Princípio da Anterioridade Geral (cobrança do imposto no exercício financeiro seguinte à Lei que o instituiu), implicando na obrigatoriedade do DIFAL apenas a partir de 2023.

Devidamente intimada, embargada apresentou contrarrazões e requereu o seu não conhecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

I - TEMPESTIVIDADE

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-los.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA OMISSÃO

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de omissão, justificando que a sentença não se manifestou quanto ao contexto em que a Lei Complementar 190/2022 foi promulgada, tendo em vista que esta se originou após o julgamento do Tema 1.093, o qual ocorreu no final de 2021.

Sem razão a parte embargante neste ponto, explico.

Analisando a sentença combatida e fazendo cotejo analítico dos argumentos presentes nos embargos, temos em verdade que a embargante pretende rediscutir matéria já apreciada relacionada ao mérito, visando a reconsideração dos termos da decisão proferida, e aponta de maneira muito clara que seu objetivo de fato é reforma da sentença para que seja obstada a exigibilidade a exigibilidade do Diferencial de Alíquota do ICMS nas operações interestaduais efetuadas pela Embargante, cujo consumidor final não é contribuinte de ICMS, por entender que há inconstitucionalidade desta cobrança até 2023.

De plano, a omissão é entendida como a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões da inicial ou de eventual recurso. Logo, a questão relacionada ao que discorre em embargos não tem como ser entendida como omissão.

Outrossim, considera-se omissa a decisão ou sentença nos termos do art. 1.022, II, parágrafo único do CPC, inexistindo nos autos ponto ou questão sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou mesmo falta de fundamentação prevista em art. 489, §1º do CPC.

Esclarece-se que este juízo decidiu de maneira muito clara sobre o teor do pedido, conforme expresso em item II - EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE e item III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, inclusive reitera-se:

“... ”

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88.”

A fundamentação foi de maneira cristalina sobre a razão de entender o porque a LC 190/2022 não institui e nem aumentou o ICMS, afastando a omissão arguida em ID. 76707953 - Pág. 3.

Baseado nas próprias razões apresentadas, temos que a correta forma de rediscutir o teor da referida decisão seria por meio do recurso cabível e não pelos embargos, pois Insta observar que os embargos declaratórios são apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de decisão. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Em complemento, é importante relembrar a embargante que o art. 151 do CTN prevê várias formas de suspensão do crédito tributário e entre estas consta em inciso IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Neste ponto, temos que a decisão de ID.71465266 se amolda perfeitamente, ocorrendo novamente a desnecessidade de pedido adicional de depósito judicial para suspensão de crédito tributário.

Por fim, reitera-se que o mero inconformismo do vencido com a decisão não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial evitada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Hipótese em que as alegações dos embargantes sobre omissão do acórdão manifestam apenas inconformismo com o julgado da Primeira Turma, situação incompatível com os aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AREsp: 739100 SC 2015/0162338-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022).”

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

“Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Recurso não provido. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. (TJ-RO - AC: 70499194620208220001 RO 7049919-46.2020.822.0001, Data de Julgamento: 09/12/2021).”

Assim, considerando que inexiste omissão na decisão embargada e que a parte pretende, em verdade, rediscutir o mérito, não há como acolher os embargos nesse ponto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos mas não os acolho, mantendo a decisão embargada inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de fixar multa condenatória em razão de ainda não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios. Publique-se e intime-se.
quarta-feira, 29 de junho de 2022
Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0010913-69.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id 78744262 e documentos que a acompanham, bem como, quanto ao comprovante de pagamento dos honorários, devendo informar os dados bancários para realização da transferência dos valores. Prazo: 05 dias.

Oportunamente, vindo a informação quanto aos dados bancários, à CPE para oficiar à Caixa Econômica Federal para transferir o valor existente na conta judicial n. 2848 040 01561621 -0, para a conta a ser indicada pelo Estado, com prazo de cumprimento de 20 dias.

Com a comprovação da transferência, intime-se o Estado para ciência e manifestação, em 5 dias. Acaso decorrido o prazo sem comprovação da transferência, reitere-se o ofício.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0016992-93.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA VALE DARWICH APGAUA, OAB nº MG106802, MARCELO DINIZ BARBOSA, OAB nº PR27181, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991A, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação quanto ao comprovante de pagamento da RPV, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, à CPE para diligenciar no sentido de verificar o motivo da recusa e devolução do precatório (id 78606303), bem como, adotar as providências necessárias à correção e reenvio ao Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7042391-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SID ORLEANS CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 78496545.

Consoante dispõe o art. 34 da Lei n. 3.896/2016, o diferimento das custas judiciais pode ser diferido para o final da demanda. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, deixa claro que ao se interpor recurso, o recorrente que obteve o diferimento das custas deve fazer todo o recolhimento das custas diferidas, bem como do preparo.

Sendo assim, o termo final do diferimento das custas é a prolação da sentença, de forma que após ser julgada a demanda não há mais que se falar em custas diferidas, hipótese que não é do presente feito, dado que não prolação de Sentença.

Manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 28 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7006566-19.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIA DAS DORES COSTA DE OLIVEIRA, REJANE BROMATTI RONCONI, RUTE MAXIMO DA SILVA, MARIA LEITE DO NASCIMENTO, MARIA DORCYR ALLEYNE BARROSO, REGINA LUCIA MENEZES ROZA, NEUZA PORTES SABAINÉ, VENINA MORENO REINA, ANA ILSA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do teor da Decisão de ID 76634736. Prazo: 05 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7008893-97.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ELETROFRIGOR PECAS LTDA - ME, RUA MARECHAL DEODORO 1 CENTRO - 24030-060 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante propôs o presente remédio constitucional visando que, a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL, seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "j", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 74975583).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 76384130).

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 78592525).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpram transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento

do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022),

aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remitado para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88.

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de *vacatio legis*. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias. Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7020903-76.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA, RUA CARLOTA DE ALMEIDA LEMOS 46 JARDIM PARADISO - 79117-004 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA, AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE 1200, - ATÉ 799 - LADO ÍMPAR VÁRZEA DA BARRA FUNDA - 01139-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: RODRIGO FREITAS DE NATALE, OAB nº SP178344

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. D. E. D. F. - S., C. G. D. R. E. D. E. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante propôs o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus. Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 75564856).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 76720027).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição (ID 77696355).

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 78238832).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS),

notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados,

com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.” (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método overruling, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o overruling ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito ex tunc, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...
XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento

no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso) Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025862-90.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a divergência das partes em relação aos valores, encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração de planilha.

Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 dias. Em seguida, conclusos.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7006123-73.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE APARECIDO DE BRITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise aos autos, especificamente aos pontos controvertidos nos petições contidos nos IDs 78667156 e 77586659, acerca da revogação ou não da justiça gratuita, a R.Sentença prolatada no ID 17903275, mantém sob efeito suspensivo a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais e o Acórdão de ID 75459168 manteve a condenação de honorários, porém não revogou expressamente a a concessão de justiça gratuita concedida a parte autora em Despacho de ID 16342543.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas das custas e honorários (art. 98, §2º, CPC/2015), mas as cobranças poderão ficar sob condição suspensiva (art. art. 98, §3º, CPC/2015).

Assim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por ora, arquivem-se os autos. Cópia do presente serve de comunicação. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7043724-74.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: 1/3 de férias

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA DO IPERON

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, no qual pretende, liminarmente que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de cobrar contribuição previdenciária sobre valores que não superem o dobro do teto do regime geral da previdência social, conforme previsto no §21, do art. 40, da CF/88, quando em vigor à época da concessão da aposentadoria por invalidez do impetrante.

Afirma que possuía isenção no recolhimento previdenciário sobre sua aposentadoria por invalidez, sendo que a partir de fevereiro de 2022, passou a ser aplicado o vencimento da Lei 5.075/2021, o qual ampliou o teto de desconto de previdência da Lei 11.00/2021, estabelecendo novo teto, nos termos de seu artigo 57, o que entende não lhe ser aplicável.

Defende que por ser portador de doença incapacitante, a contribuição apenas poderia incidir com base no duplo teto previsto no §21, do art. 40, da CF/88, como vinha ocorrendo até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, que revogou o referido dispositivo, sendo que a lei estadual ignorou o direito adquirido, passando a aplicar o desconto sobre os valores que superam 03 (três) salários-mínimos nacional, o que representa lesão ao seu direito líquido e certo.

Relata que administrativamente protocolou pedido que gerou processo administrativo n. 0016.510870/2019-31, na data de 06/05/2022, o qual até o momento não obteve resposta, o que justificou a presente ação.

Defende ter direito adquirido ao “duplo teto” em razão da previsão constitucional (§21, do art. 40, da CF/88) que lhe era aplicado quando da concessão de sua aposentadoria, o que lhe isenta de qualquer recolhimento, justificando a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Relata que administrativamente protocolou pedido que gerou processo administrativo n. 0016.510870/2019-31, na qual pretende que a contribuição previdenciária incida apenas com base no duplo teto previsto no §21, do art. 40, da CF/88, o que geraria sua isenção.

Ocorre que não é possível adentrar ao mérito administrativo na análise dos requisitos para concessão, isto porque ainda não houve decisão sobre os pedidos da impetrante.

No entanto, nos termos do art. 143, § único da Lei 68/92, o requerimento deve ser decidido dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual período. Já se passou mais de 30 dias da data do pedido sem qualquer pronunciamento do órgão administrativo do Estado de Rondônia. Considerando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), assim como um possível dano a parte impetrante que, caso tenha razão em seu pleito, consistiria em adequação dos descontos a título de contribuição previdenciária, possível a concessão não para adequar a contribuição, mas da apreciação e decisão imediatamente do procedimento administrativo.

Ante o exposto, defere-se em parte o pedido liminar, determinando-se à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 0016.510870/2019-31 (adequação da forma de cobrança da contribuição previdenciária - isenção), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o Estatuto do Servidor do Estado de Rondônia (LC nº 68/92).

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar concedida, servindo de notificação para que preste informações, caso queira, no prazo de até 10 dias.

Dê-se ciência a Procuradoria do IPERON, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifiquem-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7050403-66.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LOURIVAL SOARES LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Cuidam os autos de cumprimento de sentença individual interposto por Lourival Soares Lima em face do Município de Porto Velho em decorrência da sentença proferida os autos principais ACP n. 0023518-47.2011.8.22.0001, que tratou da constitucionalidade de leis sobre vantagens pessoais a servidores do Município.

Alega que foi atingido pelos efeitos da sentença do processo principal e que por isso tem direito de receber o valor de R\$ 59.740,67. Intimado nos termos do artigo 535, do CPC, o Executado apresentou impugnação (id 16613587), onde pugnou pelo indeferimento da inicial por não ter o Exequente juntado título executivo, planilha e período em que pleiteia a cobrança.

Alegou, também, inexigibilidade da obrigação, pois o acórdão proferido nos autos principais não traz elementos para apuração do valor aqui executado, impossibilitando a execução por quantia certa, bem como, que a Magistrada anulou o acordo extrajudicial que cancelava o cálculo anexado pelo Exequente, no processo nº 7051747- 19.2016.8.22.0001, o que corrobora a iliquidez e, até mesmo, a inexigibilidade da obrigação exequenda. Ao final pugnou pela extinção da execução, pela perda do objeto.

Oportunizada vista dos autos ao Exequente, rechaçou os argumentos da impugnação do Executado, aduzindo que juntou cópia tanto da sentença como do acórdão, transitado em julgado nos ids 14789219 e 14789227, e, que o valor exequendo foi elaborado pelo próprio Município de Porto Velho e juntado nos autos do cumprimento de sentença n. 7036414- 27.2016.8.22.0001. Aduziu, que o fato de ter sido julgado prejudicado o acordo feito nos autos n. 7051747-19.2016.8.22.0001, onde foi apresentado pelo Município de Porto Velho o valor devido a cada servidor, não é motivo suficiente, para invalidar o valor apresentado na inicial.

Ao final, alega que não há que se falar na perda do objeto, pois foi comprovado nos autos (ID num. 14789424), que o impugnante não realizou a restituição do valor bloqueado a cada servidor, requereu a rejeição da impugnação à execução apresentada pelo Município.

Em decisão exarada no id 17020781, determinou-se a juntada de documentos conforme parte final a seguir descrita:

“... Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 dias, apresente nos autos as fichas financeiras pertinentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, sob pena de extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do parágrafo único, do art. 321, c/c art. 485, IV, ambos do CPC. Não havendo apresentação das documentações acima requerida, venham conclusos para extinção. Com as documentações, remetam-se a contadoria para, no prazo de até 15 dias, apure e cálculo o suposto valor devido, devendo a correção monetária incidir a partir da data em que deveriam ser pago os valores, utilizando-se da TR até fevereiro de 2015 e do IPCA-E, a partir de março de 2015, e juros de 0,5% a contar da citação válida da presente execução. Após, vindos os cálculos, intemem-se as partes para que no prazo comum de 5 dias, querendo, se manifestarem, sob pena de preclusão, vindo em seguida para julgamento. Intemem-se. Cumpra-se.”

Em abril de 2018 o feito chegou a ser extinto, conforme sentença (id 17603205):

“ Sentença Cuida-se de cumprimento de sentença interposta por Lourival Soares Lima em face do Município de Porto Velho, onde foi determinado que o Exequente apresentasse suas fichas financeiras referentes aos anos de 2011 a 2018, tendo o prazo decorrido sem manifestação da parte interessada, dando causa a extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, julga-se extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, c/c 321, parágrafo único, do CPC. Transita em julgado, archive-se. Porto Velho, 13 de abril de 2018. INES MOREIRA DA COSTA Juíza de Direito”

Poucos dias depois de exarada a sentença, o Exequente apresentou os documentos e requereu a revogação da sentença, conforme consta no id 17686745, tendo o Juízo se pronunciado no despacho de id 17903780, da seguinte forma:

“ Despacho O feito foi sentenciado e, portanto, não há possibilidade de revogação da sentença por este Juízo, somente através de recurso. Aguarde-se o decurso do prazo recursal que deve ser contado a partir da publicação da sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Vindo recurso voluntário, intime-se o executado para contrarrazoar no prazo legal, e, em seguida, encaminhe-se ao Tribunal de Justiça. Porto Velho, 25 de abril de 2018. INES MOREIRA DA COSTA Juíza de Direito”

Embargos de declaração opostos pelo Município (id 180398360), alegando que houve omissão quanto à fixação de honorários advocatícios de sucumbência, Contrarrazões no id 18523837.

Os embargos foram acolhidos para suprir a omissão com relação aos honorários de sucumbência (id 18715924):

“... Ante o exposto, acolho dos Embargos de Declaração, para suprir a omissão da decisão id. 17706742, devendo compor sua parte dispositiva a seguinte decisão: “Condene-se a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §1º, do CPC, o qual arbitro em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §3º, III, do CPC”. Intemem-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO Porto Velho, 29 de maio de 2018. INES MOREIRA DA COSTA Juíza de Direito”

Recurso de apelação pela parte autora (id 20046180). Contrarrazões no id 21510144.

Recurso provido para desconstituir a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, em cumprimento de sentença, dispensando-se a liquidação de valores (id 29477532).

Após o retorno dos autos ao 1º grau, o Exequente deu prosseguimento requerendo o pagamento de R\$ 45.429,49 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), em conta judicial vinculada, e, em contrapartida o Município diz que o débito já foi adimplido nos termos do acordo extrajudicial formalizado no cumprimento de sentença (autos nº 7051747- 19.2016.8.22.0001) da ACP supracitada, o qual fora restabelecido recentemente por decisão do Tribunal de Justiça, cancelando o pagamento na via administrativa e rechaça dizendo que não é crível que o Exequente possa aproveitar somente a parte que lhe interessa no acordo ao beneficiar-se do valor de R\$ 16.104,82 (dezesseis mil, cento e quatro reais e oitenta e dois centavos) e, ato seguinte, ingressar com Cumprimento de Sentença pleiteando valor remanescente que sabe não ser devido, afetando à boa-fé que deve permear as relações jurídicas, pugnando, novamente, pela extinção do feito e decorrência da perda superveniente do objeto.

Os autos vieram conclusos para decisão, oportunidade em que foi sentenciado, conforme consta no id 32605334:

“... Ante o exposto, extingue-se a pretensão do exequente de valores a título de quinquênio, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela inexistência de título judicial a ser executado, não havendo interesse executivo neste particular. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se. Vindo comprovação de interposição do recurso competente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO. Havendo recurso, aguarde-se em cartório o julgamento daquele, momento em que deverão vir conclusos. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intemem-se. Porto Velho, 13 de novembro de 2019. Inês Moreira da Costa”

O Exequente interpôs embargos de declaração (id 31886500), os quais foram acolhidos (id 33864512), homologando o valor de R\$ 45.429,49, como devido ao exequente, determinado a expedição de precatório do valor principal e RPV dos honorários: “... Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, reconhecendo erro material para tornar sem efeito a sentença proferida em id. 32605334, e homologar o valor de R\$ 45.429,49, como devido ao exequente, o qual foi reconhecido pelo e. TJRO, devendo a execução prosseguir usando-se de tais valores. Condene-se o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais em fase de execução, o qual arbitro em 10% sobre o valor homologado. Após, transitada em julgada a decisão, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias mencionar os lds dos autos em que se encontram os documentos necessários para expedição dos precatórios, sendo: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração:

3) Cópia da SENTENÇA; 4) Cópia do acórdão; 5) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 6) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 7) Cópia dos cálculos apresentados; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia da decisão em homologou os valores e determinou a expedição do precatório; 10) Dados bancários das partes, exequente e representante legal. Tendo em vista os honorários sucumbenciais terem sido arbitrados em valores menores que 30 salários mínimos, os mesmos deverão ser pago por meio de RPV. Assim, intime-se o patrono para, no mesmo prazo acima deferido, apresentar seus dados pessoais (RG e CPF) e bancários para pagamento dos honorários sucumbenciais por meio de RPV. Com as informações, expeça-se o necessário. Sem as documentações, arquivem-se. Após expedição de precatório e RPV, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação dos créditos. Intimem-se. Porto Velho, 9 de janeiro de 2020. Inês Moreira da Costa"

Novo embargos de declaração pelo exequente (id 34313637), e, pelo Executado (id 34440072) alegando erro material pois o crédito não se submeteria ao sistema de precatório. Em contrarrazões o Município alega que o acordo não foi considerado pelo juízo e que o exequente pretende se beneficiar do valor total do acordo, sendo que deve submeter-se aos limites estabelecidos na avença celebrada (ou seja, 30% do montante previsto na planilha), e levando-se em conta o valor total líquido, sem encargos.

Negado provimento aos embargos do Município (id 36232894)

RPV dos honorários expedida (id 41788862). Precatório (id 44535120).

O Exequente requereu a formalização do precatório e o executado diz que a expedição do precatório e RPV estão obstados pela decisão proferida no processo 0804694-92.2020.8.22.0000 (ID nº. 42883188 dos autos 7051747-19.2016.8.22.0001), sobrevivendo a decisão do Des. Gilberto Barbosa com determinação, de ofício, para que "(...) não sejam praticados atos constritivos, expropriatórios e eventual levantamento de numerário".

Sobreveio decisão proferida em Agravo de Instrumento oriundo destes autos em face de cumprimento de sentença declarou como devido ao Embargado o valor de R\$ 45.429,49 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), instando a parte a apresentar documentação e numeração bancária para prosseguimento dos atos expropriatórios por meio de requisição de pequeno valor (RPV), o qual teve liminar deferida para suspender a decisão do Juízo primevo, suspendendo, também os atos nos autos de precatório.

Apesar de autos estarem suspensos o Exequente requereu a remessa a contadoria para prosseguimento (id 57197018).

No id 75780140 sobreveio informação de que o julgamento do agravo foi convertido em diligência, com determinação de providências às partes e informações do Juízo.

Dê-se ciência às partes quanto ao documento juntado no id 75780140. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo. Estes autos ficarão suspensos por 90 dias, enquanto aguarda decisão final daquele recurso.

Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

0131673-62.2002.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, AV. 7 DE SETEMBRO, 4500, JD. DAS MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIA FELOMENA BORGES DIAS, AVENIDA ROMEU STRAZZI 1744, - DE 351/352 AO FIM JARDIM WALKÍRIA - 15085-520 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, SERGIO CALADO LUZ, EMIL GORAYEB 3810 SAO JOAO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

DIVINA MARIA DA SILVA LACERDA e outros, pleiteiam habilitação no crédito inscrito em precatório nº 0006477-70.2011.8.22.0000.

Intimado a se manifestar (ID. 76634886), o Estado de Rondônia diz não se opor ao deferimento do pedido de habilitação formulado no ID. 77871237. Em petição de ID. 78104925, o Estado de Rondônia pede o desarquivamento e carga dos autos físicos.

É o breve relato. DÉCIDO.

Nos termos do art. 687 do CPC, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", sendo possível reconhecimento nos autos do precatório como pretendido pelas partes e anuído pelo Estado de Rondônia.

Em análise aos autos, num breve histórico processual, no ano de 2002 o sindicato dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINDEPRO, ajuizou demanda coletiva em face do Estado de Rondônia.

A sentença coletiva condenou o Estado de Rondônia a implantação do adicional de isonomia (LC 125/94), bem como ao pagamento de outros valores retroativos, dando origem ao precatório nº 0006477-70.2011.8.22.0000, do qual JOÃO DOS REIS LACERDA era credor. Com o pedido de habilitação de herdeiros, as partes juntaram documentos que comprovam o falecimento de JOÃO DOS REIS LACERDA (ID. 63750296).

Na certidão de precatório constante no ID. 63750295, restou demonstrado a titularidade de JOÃO DOS REIS LACERDA ao crédito do precatório em comento.

Já a qualidade de herdeiros restou demonstrada nos IDs. 63750299/63750286/63750297/63750289, sendo juntado escritura pública de inventário e partilha com a distribuição das cotas de cada um dos interessados (ID. 63750294/77240245).

Ante o exposto, defiro a habilitação dos herdeiros DIVINA MARIA DA SILVA LACERDA, LAURO LÚCIO LACERDA, TAMARA LÚCIA LACERDA, nos autos do precatório nº 0006477-70.2011.8.22.0000, em substituição do de cujus JOÃO DOS REIS LACERDA, cabendo a cada parte os seguintes percentuais/cota:

I - Substituto: DIVINA MARIA DA SILVA LACERDA

Dados do Sucessor: brasileira, inscrita no CPF nº 459.549.766-00 e RG nº MG-2.934.121 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Luiz Próspero, nº 360, Bairro Parque das Américas, Uberaba/MG, CEP 38.045-310;

Cota: 33,33% (trinta e três, trinta e três por cento) dos créditos referentes a cota parte ideal do quinhão da sucessora (conforme declarações finais do Formal de Partilha, ID. 63750294).

II - Substituto: LAURO LÚCIO LACERDA

Dados do Sucessor: brasileiro, inscrito no CPF nº 739.288.522-72 e no RG nº 459.369 SSP/RO, residente e domiciliado na Avenida do Imigrantes, nº 5857, Ap. 402 C, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, CEP 76.821-449;

Cota: 33,33% (trinta e três, trinta e três por cento) dos créditos referentes a cota parte ideal do quinhão da sucessora (conforme declarações finais do Formal de Partilha, ID. 63750294).

III - Substituto: TAMARA LÚCIA LACERDA

Dados do Sucessor: brasileira, inscrita no CPF nº 831.437.002-97 e no RG nº 828.397 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Eduardo Lima e Silva, nº 861, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP 76.800-000.

Cota: 33,33% (trinta e três, trinta e três por cento) dos créditos referentes a cota parte ideal do quinhão da sucessora (conforme declarações finais do Formal de Partilha, ID. 63750294).

No mais, defiro o pedido de desarquivamento e carga do processo físico formulado pelo Estado de Rondônia.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, a CPE para providenciar a remessa de cópia da presente decisão ao e. TJRO, para que sejam adotadas as providências necessárias para sucessão/habilitação junto ao precatório nº 0006477-70.2011.8.22.0000, em relação ao credor falecido JOÃO DOS REIS LACERDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7024591-46.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, TRAVESSA VENEZUELA 210 NAVEGANTES - 90240-220 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, RUA IDALINO CARVALHO S/N PARQUE INDUSTRIAL - 29136-519 - VIANA - ESPÍRITO SANTO, INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, RUA VERDES MARES s/n PORTO DE SANTANA - 29153-016 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, TRAVESSA VENEZUELA 210 NAVEGANTES - 90240-220 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, AVENIDA MISSISSIPPI 371 ZONA INDUSTRIAL NORTE - 89219-507 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, RUA EDGAR NEGHERBON 229 MACHADOS - 88371-545 - NAVEGANTES - SANTA CATARINA, INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, RUA VERDES MARES S/N PORTO DE SANTANA - 29153-016 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER, OAB nº RJ223439

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante propôs o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 76306694).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 78366227).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição (Id 77014508).

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 78550446).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDÊNCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresse, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial

de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

... DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPENSA.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de *vacatio legis*. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuirá só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7015137-52.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para pagamento da RPV. Com a comprovação do pagamento, intime-se a Exequente para ciência e manifestação. Acaso decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o Estado de Rondônia para comprovação, em 10 dias, e, em seguida, intime-se a Exequente para prosseguimento do feito, em 5 dias.

Quanto ao precatório, À CPE para ultimar as providências de cadastro e remessa ao TJ via sistema SAPRE, com ciência às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0023700-62.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADOS DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando os termos da certidão de id 74685074, renovo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, enquanto aguarda o julgado dos embargos de declaração na ação rescisória.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Processo n. 7041370-76.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: CICERO SOARES DA SILVA, ESTRADA DO IGARAPÉ DA ONÇA ZONAL RURAL - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas no importe de 2%, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação do recolhimento, concluso para extinção.

Para fins de economia e celeridade processual, comprovado o recolhimento pela parte, deve a CPE proceder da seguinte forma:

1. Notifique-se o impetrado, a fim de que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 dias.
2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 dias (Art. 12 da Lei. 9.507/97).
3. Com as manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

quarta-feira, 29 de junho de 2022

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7041964-90.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Promoção / Ascensão

IMPETRANTE: MARLI NASCIMENTO DALAVIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

IMPETRADOS: S. D. E. D. S. D. R., C. D. R. H. - C. S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Tendo em vista comprovação da distribuição dos autos perante o e. TJRO, realizado pela CPE, não há motivos para manutenção dos presentes autos ativo.

Assim, arquivem-se definitivamente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7045773-88.2022.8.22.0001

AUTOR: REGIANE DA COSTA GOMES, RUA ESTELA ALENCAR 02125, - ATÉ 2154/2155 CASCALHEIRA - 76813-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 29 de junho de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7047349-24.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cumpra-se integralmente o despacho de id 76742448 .

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7039403-93.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: RAIA DROGASIL S/A, DROGASIL S.A. 3097, AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES 3097 VILA BUTANTÃ - 05339-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022.

Sucinto relatório, DECIDO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

[1] https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7006779-88.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., RUA DONA FRANCISCA 8300, BLOCO I - MODULO 4 PERINI BUSINESS PARK ZONA INDUSTRIAL NORTE - 89219-600 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS

S.A., AVENIDA ENGENHEIRO JOÃO FERNANDES GIMENES MOLINA 1745, E RUA GERSON BENEDITO DE ASSIS 170 ANDAR TE DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-080 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., RUA DONA FRANCISCA 8300, BLOCO K MODULO 1 E 2 COND PERINI BUSINESS PARK ZON ZONA INDUSTRIAL NORTE - 89219-600 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., AVENIDA ENGENHEIRO JOÃO FERNANDES GIMENES MOLINA 1745, E RUA GERSON BENEDITO DE ASSIS 170 ANDAR TER DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-080 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., SIEMENS LTDA 380, 4 E 5 ANDAR JARDIM SANTO ELIAS - 05110-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: DANIELA LEME ARCA, OAB nº SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT, OAB nº RJ215258, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA, OAB nº SP387365

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id.75562237).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 76713939).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id 70477148.

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id.78732673).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei

Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo

consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CARMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual. Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88.

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido. Inclusive, o STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmando, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Oficie-se o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Miguel Mônico, Relator do Agravo de Instrumento n. 0804189-33.2022.8.22.0000, o julgamento da presente demanda.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7045661-22.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

VALOR DA CAUSA : R\$ 20.000,00

AUTOR: JOAO VITOR DAS SILVA FREITAS, RUA DOMINICANA 7307 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TYELISSON SILVA ARAUJO, OAB nº RO11768, MAURO MAIA DA SILVA, OAB nº RO12004

REPRESENTADOS: P. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo. Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7028641-18.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: DUTRA MAQUINAS COMERCIAL E TECNICA LTDA, AVENIDA SERAFIM GONÇALVES PEREIRA 340 PARQUE NOVO MUNDO - 02179-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante propôs o presente remédio constitucional visando que, a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL, seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC nº 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 77554102).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 78729318).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição (id 78459083).

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 78732665).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota

interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio

em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método overruling, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e. TJRO, não pode o overruling ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito ex tunc, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...
XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso) Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0269792-27.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, GABRIEL PARENTE FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307B, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, VANILCE CUSTODIO VIEIRA, OAB nº RO1829

Despacho

Considerando os termos da certidão de id 77943916, mantenho a suspensão do feito, conforme determinado no id 67188136.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7027418-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

REU: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

Intimação RÉU - LAUDO PERICIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7042084-36.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Promoção / Ascensão

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

IMPETRADOS: S. D. E. D. S. D. R., C. D. R. H. - C. S.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Tendo em vista comprovação da distribuição dos autos perante o e. TJRO, realizado pela CPE, não há motivos para manutenção dos presentes autos ativo.

Assim, arquivem-se definitivamente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7046401-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SAMUEL BELARMINO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Defiro pedido de ID 78361729.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7045421-33.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3932, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo. Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7040403-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: M. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: DIOSINI FRANCA DE ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de id 78181117 . Expeça-se mandado para intimação por hora certa, nos termos do despacho de id 66137651.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 0016498-88.2000.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: REQUERENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: REQUERIDOS: SB COMERCIO LTDA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENISA FERREIRA DA CRUZ, RUA COLOMBIA, S/N, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS FERREIRA MARINHO, RUA MANAUS, 350, PEDACINHO DE CHAO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ADELAIDE MUGRAVE, TRAVESSA PARTICULAR, 1375-A, OLARIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTOVENDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, TRAVESSA PARTICULAR, 1375-A,, OLARIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MED K SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDIR ROQUE DA SILVA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLI ANALISES CLINICAS LTDA., RUA D. PEDRO II. 2146, CGC INVALIDO N. 34.478.388/0001-97 N. SRA DAS GRACAS - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEANE CARLA DA CRUZ NOGUEIRA, AV RIO DE JANEIRO 1.845, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE SOUSA, RUA JACI PARANÁ 3915 NOVA PORTO VELHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TERUMI TAKEDA, PODENDO SER ENCONTRADO NA EMPRESA TAKEDA COMERCIO, LTDA. - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAZUHIRO TAKEDA, RUA SALVADOR, 345, APTO. 902, COND. SAINT VALERY, ADRIANOPOLIS - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KOYO TAKEDA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS, RUA TENREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LABIOMED COM E REP LTDA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONMAZON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA 05, 1454, ALPHAVILLE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGOSTINHO GLEITON DANTAS DE OLIVEIRA, RUA RIO DE JANEIRO, N. 1845, AREAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DA COSTA, RUA AMETISTA, 4440, CONJUNTO MARECHAL RONDON - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A.L. PINHEIRO, AV. UNIAO, 610, AVN. MAMORE, 4130 - TANCREDO NEVES SAO FRANCISCO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHIAKI TAKEDA, AV. GUANABARA, 3030, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RACHED MOHAMOUD ALI, RUA PARAGUAI, 4184, EMBRATEL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR PASQUALINI DE ASSIS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1225, N.SRA. DAS GRACAS - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLENE TEIXEIRA LIMA, RUA JOSE BONIFACIO, 1.465, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO RAMOS, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA, 4548, RUA PRODUÇÃO , 2706 FLODOALDO P PINTO ESCOLA DE POLICIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, AV. CALAMA, 1750, OLARIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS SIMOES DE ARAUJO, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARISETE FERNANDES BEZERRA FONTES, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA FONTES, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDAIR PASQUALINI DE ASSIS, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LOURA NETO, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAWEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1225, N. S. DAS GRACAS - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIACOMO CASARA RIVOREDO, RUA COLOMBIA 4182 EMBRATEL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENTAL MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA MARECHAL DEODORO, 2496 / 2512, CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SB COMERCIO LTDA, RUA GUANABARA, 3030, LIBERDADE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO ROBERTO SIQUEIRA DE CARVALHO, RESIDENCIAL ICARAI I 99 APONIA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LÉONIDAS RACHIDI JANDY, ROSE MARY GONÇALVES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA, OAB nº RO1308, RUA GUANABARA, 2904 LIBERDADE - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO288, DOM PEDRO II SÃO CRISTÓVÃO - 76804-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ KENHITI KUROMOTO, OAB nº RO23B, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, R D PEDRO II, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, R JOAQUIM NABUCO OLARIA - 76801-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, R RAFAEL V E SILVA, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, AV GOV JORGE TEIXEIRA, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994, R BUENOS AIRES NOVA PORTO VELHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, RUA PAULO LEAL, 1161 1161 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, - 76801-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, R HEBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76801-224
- PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, R ABUNÃ, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039, AV CAMPOS SALES AREAL - 76804-305 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063, - 76801-000
- PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, RUA DOM PEDRO II, 888, - DE 864 A 1126
- LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0025351-32.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SERGIO LUIZ SOARES, JOAO RUFINO DA SILVA, JULIO LIMA DA SILVA, MANOEL RIBEIRO LOPES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do petítório contido no ID 77704697. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para Decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7006963-44.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: FIRST S.A., AVENIDA IBIRAPUERA, - DE 2268 A 2956 - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04028-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: IVAN CADORE, OAB nº SC26683

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. F. - G., G. D. A. (., G. D. T. - G., C. D. R. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante propôs o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus. Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 74976807).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 76077164).

O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição (id 75440298).

Informações do Agravo Interposto (id 76214469).

O Ministério Público do Estado emitiu parecer pela denegação da segurança (id. 78372604).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpram transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e.TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remitado para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de *vacatio legis*. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Oficie-se o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Glodner Pauletto, Relator do Agravo de Instrumento n. 0803994-48.2022.8.22.0000, o julgamento da presente demanda.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7045805-93.2022.8.22.0001ICMS / Incidência Sobre o Ativo FixoMandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO MARCO BERTOLDI, OAB nº PR21200

IMPETRADOS: E. D. R., C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Audarzean Santana da Silva

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052742-27.2019.8.22.0001 Ação Civil Pública

POLO ATIVO

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, RIO MADEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho, AMAGGI Exportação e Importação Ltda, Rio Madeira Administração de Bens Ltda e ABEPRO Administração de Bens Ltda. Liminarmente requereu o seguinte:

1) que seja determinado ao Estado de Rondônia que proceda com a suspensão da licença de operação nº 136347/2016/COLMAM/SEDAM, outorgada a AMAGGI Exportação e Importação Ltda, bem como eventuais licenças na mesma área, remetendo-se os autos do procedimento administrativo de licenciamento ambiental ao IBAMA;

2) Ao IBAMA, para que assuma o licenciamento ambiental do complexo Rio Madeira, do qual é parte o terminal portuário privativo do grupo AMAGGI Exportação e Importação Ltda, com a realização de todos os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental;

3) subsidiariamente, caso não concedida o item anterior, “2”, que a própria SEDAM reanalise os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental que sejam parte do complexo Rio Madeira a luz de sua totalidade, considerando os impactos sinérgicos dos demais empreendimentos localizados à margem do Rio Madeira e refaça ou complemente os estudos de acordo com as normas legais técnicas, especialmente considerando os impactos sociais, urbanísticos e ambientais com a operação das hidroelétricas do Rio Madeira;

4) Ao IBAMA para que supervisione todos os licenciamentos ambientais concedidos entre os limites geográficos da UHE São Antônio até o Porto Bertolin, no tocando aos terminais portuários e pátios de carga/descarga de mercadoria ainda não compreendidos no projeto do Complexo Rio Madeira;

5) A AMAGGI Exportação e Importação Ltda, Rio Madeira Administração de Bens Ltda e ABEPRO Administração de Bens Ltda, para que façam o EIA/RIMA tendo como objeto o licenciamento do Complexo do Rio Madeira em sua totalidade, não apenas parcialmente (um ou outro terminal portuário), considerando todos os impactos decorrentes da operação dos diversos outros empreendimentos da região, com supervisão do IBAMA;

6) ao Estado de Rondônia e Município de Porto Velho que não permitam a instalação de núcleos urbanos na área do Portochuelo, imediações do Porto da AMAGGI e Bertolinni, sem a criação de legislação específica que discipline o parcelamento, uso e ocupação do solo para fins de moradia no local, estabelecendo condições restrições necessárias à urbanização regional, prevendo-se os impactos sociais e urbanísticos, nos termos da lei nº 10.257/2001, através de estudos e relatórios necessários, à expensas dos empreendedores/empreendimentos, e adoção de providências necessárias para implantação de infraestrutura básica, medidas mitigadoras e compensatórias, que deverão ser imposta aos interessados, extraídas dos estudos/relatórios realizados;

7) Ao Estado de Rondônia e Município de Porto Velho que não autorizem a instalação do complexo industrial ou portuário sem que se realizem os estudos necessários a levantar todos os aspectos ambientais, sociais e urbanísticos, e deem o pleno atendimento à legislação pertinente em vigência, objetivando o planejamento e gestão ambiental, urbanística e social.

Faz esses pedidos embasados nos seguintes fatos:

1) Afirma que houve indevido licenciamento ambiental de Terminal Portuário Privativo da empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda., às margens do Rio Madeira, denominado Portochuelo, para o transporte de grãos, tendo o licenciamento ambiental sido conduzido no âmbito da SEDAM – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia.

2) Noticia que na área do Portochuelo existe a perspectiva de concretização de um grande projeto de distrito industrial, terminal portuário

e logístico, chamado complexo Rio Madeira, razão pela qual as empresas ABEPRO e RIO MADEIRA inicialmente pleitearam junto ao Município a descaracterização de área rural para fins urbanos ou a criação de um distrito na localidade, sem cumprirem, contudo, com um adequado levantamento ambiental, topográfico, estudos e relatórios de impactos detalhados.

3) Relata que com as exigências feitas pelo Município de Porto Velho para atender esse polo industrial, as empresas perderam o interesse e terminaram fracionando o licenciamento, sendo que o licenciamento ambiental da região deve ser feito abrangendo a totalidade do empreendimento, pois do contrário estaria deixando de considerar os impactos sinérgicos das obras e da operação, bem como os consideráveis impactos em nível estadual, interestadual e mesmo internacional.

4) Defende que, considerando que o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho informaram que não há um planejamento de atuação conjunta entre ambos e nem mesmo sabem os impactos que as ações das empresas causaram/causarão na área e no Município e que o Poder Público não pode ficar inerte nesta questão, especialmente considerando que se trata de atuação com grande impacto na seara ambiental e na ordem urbanística de Porto Velho, faz-se necessário a atuação buscando regularização imediata dos procedimentos administrativos para evitar um mal maior, justificando a concessão da liminar pretendida.

Com a inicial vieram as documentações.

Decisão deferindo parcialmente a liminar, determinando-se aos demandados, de forma solidária que não permitam a instalação de núcleos urbanos na área do Portochuelo, imediações do Porto da AMAGGI, Cargil e Bertolinni, sem a criação de legislação específica que discipline o parcelamento, uso e ocupação do solo para fins de moradia no local, estabelecendo condições/restrições necessárias à urbanização regional, prevendo-se os impactos sociais e urbanísticos, nos termos da lei nº 10.257/2001, através de estudos e relatórios necessários, à expensas dos empreendedores/empreendimentos, e adoção de providências necessárias para implantação de infraestrutura básica, medidas mitigadoras e compensatórias, que deverão ser imposta aos interessados, extraídas dos estudos/relatórios realizados (ID.33586105).

Decisão acolhendo embargos de declaração da requerida AMAGGI Exportação e Importação Ltda, para corrigir contradição e modificar parte da decisão de ID. 33586105. (ID.34590012).

Decisão acolhendo embargos de declaração do requerido Município de Porto Velho, sanando a obscuridade alegada na decisão de ID. 34590012. (ID.37580992).

Contestação pela requerida RIO MADEIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, perda superveniente do objeto e da falta do interesse de agir. No mérito, alegou completa impropriedade da ação civil pública, ausência de ilicitude ante atividade que não necessita de licenciamento ambiental, superveniência da LC nº 832/2020, requerendo ao fim total improcedência dos pedidos. (ID.51597413).

Contestação pela requerida AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., arguindo no mérito que a licença de operação emitida atendeu rigorosamente a legislação aplicada, não havendo irregularidade no licenciamento, que a Câmara Municipal de Porto Velho já publicou uma lei que institui a Zona de Urbanização Específica Portuária de Porto Velho – ZUEP, que trata da região do Baixo Madeira (Portochuelo), de modo que todo o objeto da ACP restaria completamente esvaziado, que não há que falar em dano moral coletivo, ao fim requerendo total improcedência dos pedidos, bem como reconhecimento de litigância de má-fé do autor e condenação deste ao pagamento de honorários. (ID.51630608).

Réplica pelo autor, requerendo a exclusão das requeridas RIO MADEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, pedindo prosseguimento da demanda apenas em relação aos requeridos Estado de Rondônia, Município de Porto Velho e Amaggi – Exportação e Importação Ltda, em relação à ilegalidade do licenciamento concedido à empresa Amaggi para instalação de seu porto graneleiro privativo com seguimento, na prática, de licenciamento para atividades portuárias de forma fragmentada da região denominada “Porto Chuello”.

As partes foram intimadas para especificação de provas, informando não ter interesse na produção de outras provas (ID.55128915, 55138624, 55150007 e 55748464).

Decisão saneadora homologando o pedido de desistência da ação em relação à RIO MADEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e ABEPRO – ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, bem com fixando como pontos controvertidos (i) A existência de falhas nos licenciamentos da Requerida AMAGGI; (ii) A existência de subdimensionamento dos impactos dos empreendimentos portuários e (iii) A existência dos danos morais e sua extensão.

Novamente intimadas as partes para especificação de provas, estas informaram não ter mais provas a produzir (ID.62642564, 63166720 e 63852382), requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Perda superveniente do objeto e perda do interesse de agir

Em contestação de ID. 51630608 - Pág. 8 a parte requerida AMAGGI argumenta que INCONTROVERSO que a competência/responsabilidade da Licença Ambiental discutida nestes autos é da SEDAM e não do IBAMA, tanto que este foi excluído do polo, destacando que reconhecia a competência da SEDAM e não do IBAMA, a consequência lógica é a perda do interesse de agir, merecendo, portanto, ser extinta a lide.

Ocorre a perda superveniente do objeto da ação, quando por outra via que não a judicial, a parte interessada obtém a providência que se almeja, dessa forma, em consequência haverá a ausência de interesse de agir. Em outros termos, A perda do objeto consiste no desfazimento do elemento material da ação no curso da demanda e se caracteriza pela desnecessidade superveniente do provimento jurisdicional solicitado, acarretando a perda do interesse de agir (TJ-RO - AC: 70003297620168220022 RO 7000329-76.2016.822.0022, Data de Julgamento: 30/09/2019)

No caso dos autos, a lide não se adequa nessa descrição pois ainda que o IBAMA tenha sido excluído do polo passivo da ação, o elemento material que origina a ação (suposta irregularidade na licença ambiental) não deixou de existir e muito menos o autor conseguiu obter a providência inicial, qual seja, a eventual declaração de irregularidade da licença ambiental concedida.

Esclarece-se ainda que os fundamentos jurídicos da parte autora não se baseiam na competência da autarquia federal, mas sim na premissa de que a emissão da licença ambiental foi irregular e não observou o regramento específico, devendo ser reavaliada.

Assim, mesmo com a exclusão do IBAMA do polo passivo, ainda falta discutir se a licença ambiental concedida pela SEDAM é regular.

Logo, rejeito o pedido de reconhecimento de perda superveniente do objeto da presente ação.

MÉRITO

I - A existência de falhas nos licenciamentos da Requerida AMAGGI

Conforme já descrito em decisão anterior, esta ação foi proposta com o objetivo de “averiguar procedimento de licenciamento ambiental de Terminal Portuário Privativo da empresa AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, na área denominada Portochuelo, às margens do Rio Madeira, em Porto Velho/RO, bem como as implicações urbanísticas e sociais do empreendimento”.

No tocante ao processo de licenciamento ambiental, temos que a AMAGGI Exportação e Importação Ltda apresentou junto com sua contestação, além do estudo e relatório de impacto ambiental, também um subprograma de monitoramento de qualidade da água de parte da bacia do Rio Madeira (ID. 32872956 / ID. 32872877), o qual vem sendo realizado trimestralmente desde o ano de 2013.

Todo o procedimento vem sendo acompanhado pela SEDAM, constando informação Técnica de nº 26/2019/SEDAM-COLMAM (ID. 32874849 pág. 11 à 12), devidamente subscrita por nada menos que 5 (cinco) profissionais técnicos de diferentes áreas do conhecimento, os quais concluíram no sentido de que não há risco de subdimensionamento dos impactos ambientais dos empreendimentos narrados na petição inicial, destacando o que consta nos quesitos 3 e 4 da referida nota.

Destaca-se novamente que não foram apontados de forma objetiva e específica as irregularidades no processo administrativo de licenciamento que tramita perante a SEDAM/RO, sendo que a pretensão do autor se baseia no suposto parcelamento de terra para que fossem analisados os impactos ambientais de forma individual, levando em consideração suposições, pois não existem outros Portos Instalados naquela localidade.

Neste ponto, há superação do argumento pela nota técnica de nº 26/2019/SEDAM-COLMAM, já que todos os réus indicaram, e isso também consta no referido documento, que os empreendimentos narrados na petição inicial não constituem simples partes materiais de um único empreendimento maior, sendo obras independentes, inexistindo qualquer complexo Rio Madeira.

Outrossim, ainda que o autor tenha sustentado na inicial que identificou graves falhas no procedimento administrativo de licenciamento ambiental da obra, não encontrei provas destas falhas e considerando que os atos da administração pública são eivados de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade. Sem prova de que as licenças emitidas em favor da requerida AMAGGI eram irregulares ou precárias, não tem como acolher o(s) pedido(s) inicial(is).

Em que pese as alegações da parte autora, temos que a prova documental indica na verdade que a requerida AMAGGI cumpriu todas as exigências legais para obtenção de suas licenças de operação, instalação e afins, destacando que o PARECER TÉCNICO N.º198/COREM/COMEF/SEDAM deu todos os esclarecimentos necessários para implantação do empreendimento da requerida, considerando viável a concessão do licenciamento ambiental, concluindo ser favorável após todo estudo técnico (ID. 51626465 - Pág. 7).

Logo, se foi realizado levantamento e estudo técnico da implantação do empreendimento da maneira como estabelece a lei e normas técnicas ambientais, pesquisando os impactos positivos e negativos da obra no local, por um corpo técnico específico para este fim e pelo órgão responsável, atestando a inexistência de risco ambiental e eventual falha no procedimento administrativo de concessão das licenças, temos que neste ponto específico a parte autora não consegue provar suas alegações.

I.I - Do prazo da licença de operação em 1 (um) ano e contrariedade ao disposto em Resolução 237/97 do CONAMA

A parte autora aduz em sua inicial que houve a emissão licença de operação nº 136347/COLMAM/SEDAM de forma contrária ao que estabelece Resolução 237/97 do CONAMA, pois foi emitida com prazo de validade no período de 1 ano, sendo que o art. 18, III da referida resolução estabelece que o prazo será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Em que pese os argumentos da parte autora neste ponto, temos que o §2º do referido art. 18 estabelece que “O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO), vejamos:

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

...

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

...

§ 2º. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Assim, há uma superação do argumento pela própria norma que rege o tema, destacando ainda que há nos autos licença de operação Nº 141780 que foi emitida em 27/04/2017 e possui vencimento em 05/04/2021, respeitando o mínimo de 4 anos indicados pela parte autora, cumprindo o estabelecido na resolução.

Portanto, havendo previsão normativa e prova em sentido contrário ao que argumentou a parte autora, nada a acolher neste ponto.

II - A existência de subdimensionamento dos impactos dos empreendimentos portuários

Em decisão de ID. 34590012 houve acolhimento de embargos de declaração da requerida AMAGGI para afastar a responsabilidade da mesma em cumprir determinação que somente poderia ocorrer pela administração pública, qual seja, não permitir a instalação de núcleos urbanos na área do Portochuelo, imediações dos Portos da AMAGGI e Bertolinini, sem a criação de legislação específica que discipline o parcelamento, uso e ocupação do solo para fins de moradia no local.

Em sede de contestação, a requerida Rio Madeira trouxe aos autos a LEI COMPLEMENTAR Nº 823, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, a qual Institui a Zona de Urbanização Específica Portuária de Porto Velho – ZUEP, dispõe sobre o ordenamento do solo, acrescenta os anexos I, II, III e IV ao Plano Diretor de Porto Velho, Lei Complementar n. 311/2008. (ID.51597425).

Da mesma forma, a requerida AMAGGI também trouxe a referida legislação (ID.51626474).

Posto isso, temos que há prova documental da existência de lei que define as condições específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona de Urbanização Específica Portuária de Porto Velho, ou seja, no local onde está instalado o Portochuelo.

Logo, ainda que não se aplique a LC 750/2018 ao caso dos autos, temos que vige sobre este o que dispõe a LC 823/2020 e desta forma há demonstração que o Município criou legislação específica para disciplinar o parcelamento, uso e ocupação do solo na área do Portochuelo, imediações dos Portos da AMAGGI e Bertolinini, havendo superação dos argumentos apresentados pela parte autora neste ponto.

III - DO DANO MORAL COLETIVO

O pedido de indenização em decorrência de dano moral coletivo funda-se no argumento de que o início da operação no porto causa danos a moradores dos arredores, citando uma notícia no site G1 como base de seu pedido.

A parte autora relaciona, portanto, a existência de dano moral coletivo com o início das operações do porto da AMAGGI e o suposto dano ambiental ocorrido.

A jurisprudência entende que tratando-se de dano moral coletivo, não se aplicam as regras básicas oriundas do dano moral individual (REsp nº 1.057.274/RS, Eliana Calmon, j. 01.12.2009), mas insta observar que, especificamente quanto a casos de ocorrência de dano ambiental, não basta que este tenha ocorrido para se configurar o dano moral coletivo, havendo necessidade de que o bem imaterial da coletividade tenha sido de fato atingido e para sua configuração a ofensa ao meio ambiente deve ultrapassar o limite de tolerância. A notícia indicada pelo autor em sua inicial (ID.32867515 - Pág. 12) não é prova suficiente da ocorrência de dano moral coletivo, pois a quantidade de poeira e o tráfego de veículos, por si só, não confirma a existência de dano ambiental, sendo que é de notório conhecimento que tanto o clima quanto a condições de todas as estradas desta comarca contribuem para o aumento de poeira nos locais onde há tráfego de pessoas e veículos.

Outrossim, analisando detidamente a notícia, temos que o problema indicado está mais relacionado à falta de atuação do poder público pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes de Rondônia (DER) na questão de pavimentação da via do que pela mera existência do porto da requerida AMAGGI, destacando ainda que a questão de responsabilidade da requerida pela poeira já foi analisada em processos anteriores, sendo tais de nº 7029371-39.2016.822.0001, 7029781-97.2016.822.0001 e 7028962-63.2016.822.0001.

Nos referidos processos este Tribunal entendeu que o dano se caracteriza na perturbação do sossego, decorrente do excesso de poeira advindo do tráfego de veículos em via não pavimentada, porém tal situação somente ocorre devido a estrada não ter asfalto, por culpa de terceiro (Estado de Rondônia), vejamos as ementas:

Apelação cível. Perturbação do sossego. Excesso de poeira. Utilização de via pública sem pavimentação em decorrência de grande empreendimento. Cerceamento de defesa não caracterizado. Obrigação de fazer. Realocação de morador local. Não cabimento. Responsabilidade por danos morais. Não configurada. Teoria da causalidade adequada. Culpa exclusiva de terceiro. Quebra do nexo de causalidade. Recurso desprovido. O julgamento da lide no estado em que se encontra não configura cerceamento de defesa, se o juiz detém elementos probatórios suficientes à formação de seu convencimento, sobretudo quando se tratar de fato notório. Na hipótese, o dano se caracteriza na perturbação do sossego, decorrente do excesso de poeira advindo do tráfego de veículos em via não pavimentada. A conduta das requeridas, nada mais é que trafegar com veículos em via não pavimentada (ou fomentar o tráfego de veículos naquela via). Aplicando-se a Teoria da Causalidade Adequada para concluir que o ato das demandadas não foi a causa concreta na produção do evento danoso e reconhecendo que os danos sofridos pelo autor foram causados por culpa exclusiva de terceiro (Estado de Rondônia), tem-se excludente de responsabilidade que rompe o nexo causal, de modo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade. (APELAÇÃO CÍVEL 7029371-39.2016.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/01/2020.)

Apelação cível. Perturbação do sossego. Excesso de poeira. Utilização de via pública sem pavimentação em decorrência de grande empreendimento. Obrigação de fazer. Realocação de morador local. Não cabimento. Responsabilidade por danos morais. Não configurada. Teoria da causalidade adequada. Culpa exclusiva de terceiro. Quebra do nexo de causalidade. Recurso desprovido. Na hipótese, o dano se caracteriza na perturbação do sossego, decorrente do excesso de poeira advindo do tráfego de veículos em via não pavimentada. A conduta das requeridas, nada mais é que trafegar com veículos em via não pavimentada (ou fomentar o tráfego de veículos naquela via). Aplicando-se a Teoria da Causalidade Adequada para concluir que o ato das demandadas não foi a causa concreta na produção do evento danoso e reconhecendo que os danos sofridos pelo autor foram causados por culpa exclusiva de terceiro (Estado de Rondônia), tem-se excludente de responsabilidade que rompe o nexo causal, de modo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade. (APELAÇÃO CÍVEL 7029781-97.2016.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2019.)

Apelação cível. Perturbação do sossego. Excesso de poeira. Utilização de via pública sem pavimentação em decorrência de grande empreendimento. Obrigação de fazer. Realocação de morador local. Não cabimento. Responsabilidade por danos morais. Não configurada. Teoria da causalidade adequada. Culpa exclusiva de terceiro. Quebra do nexo de causalidade. Recurso não provido. 1. Na hipótese, o dano se caracteriza na perturbação do sossego, decorrente do excesso de poeira advindo do tráfego de veículos em via não pavimentada. A conduta das requeridas, nada mais é que trafegar com veículos em via não pavimentada (ou fomentar o tráfego de veículos naquela via). 2. Aplicando-se a Teoria da Causalidade Adequada para concluir que o ato das demandadas não foi a causa concreta na produção do evento danoso e reconhecendo que os danos sofridos pelo autor foram causados por culpa exclusiva de terceiro (Estado de Rondônia), tem-se excludente de responsabilidade que rompe o nexo causal, de modo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade. 3. Recurso não provido. (APELAÇÃO 7028962-63.2016.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2018.)

Logo, considerando que a fundamentação do pedido de ocorrência de dano moral coletivo está relacionada à notícia do G1 sobre a poeira decorrente do tráfego de veículos da requerida no local, temos que a parte autora não comprova prática de conduta ilícita que viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade de maneira injusta e intolerável, inexistindo lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade ((REsp 1502967/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 07/08/2018)

Assim, ante a falta de prova, o indeferimento é medida que se impõe.

IV - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em sede de contestação a parte requerida AMAGGI aduz que "...por todo o exposto até então percebe-se claramente que o MPRO faltou com o cumprimento dos referidos deveres, vez que distorceu a verdade dos fatos, com propósito único de macular os procedimentos da autoridade licenciadora Estadual (SEDAM/RO), e, por consequência o licenciamento de operação lícito/regular emitido para a Empresa Requerida... Destarte, pode a parte autora ser considerada litigante de má-fé, enquadrando-se nas hipóteses descritas nos incisos I, II e III do art. 80 do NCPC." (ID.51630608 - Pág. 43 à 44)

A interpretação lógica do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública é no sentido de que, em caso de improcedência de ação proposta pelo Ministério Público, jamais haverá pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, nem reposição de custas processuais, salvo comprovada má-fé.

Assim, este juízo passa a realizar o cotejo analítico entre incisos citados pela requerida e os termos da petição inicial, para apurar se há possibilidade de enquadrar a parte autora como litigante de má-fé.

IV.1 - Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso

Não há prova que a parte autora tenha deduzido pretensão com argumentos que vão contra texto legal ou que a pretensão foi deduzida contra fatos que não necessitam de prova, uma vez que há extensa argumentação sobre o licenciamento legal e eventual nulidade de seu procedimento, bem como os fatos aduzidos não eram incontroversos, tanto que houve farta apresentação de prova documental pelas requeridas. Logo, o órgão ministerial agiu dentro de suas atribuições legais e constitucionais nesse ponto e assim, não há como deduzir que há litigância de má-fé neste ponto.

IV.II - Alterar a verdade dos fatos

A alteração da verdade dos fatos, de maneira direta, somente ocorre se houver clara intenção de induzir o juiz ao erro, objetivando a parte falsear os fatos por argumentos e principalmente provas.

Toda ação se baseou em fatos apurados em inquéritos civis do MPF e do MPE, bem como procedimentos administrativos, considerando ainda que muitas das informações foram retiradas de reuniões com representantes de Estado, gestores públicos, gerente administrativa da própria requerida e afins, algo que atribui caráter de veracidade a maneira como discorreu a parte autora.

No tocante às provas apresentadas, por se tratarem, em sua maioria, de documentos elaborados pelo órgão ministerial, aplicando-se princípios atinentes à natureza do ato administrativo, temos que há presunção de legalidade e veracidade, cabendo à parte requerida neste ponto provar que seu conteúdo era falso ou foi elaborado com claro intuito de alterar os fatos, algo que não fez a contento, limitando-se somente a dizer que o Ministério Público distorceu a verdade.

Referente à ciência quanto a regularidade e a licitude de todos os procedimentos administrativos executados pela SEDAM/RO, a parte autora fundamentou de maneira muito clara os motivos que detinha para questionar o procedimento, algo que está dentro de sua atribuição constitucional, bem como o motivo de entender que seria do IBAMA a competência para fiscalizar o procedimento ambiental, não se tendo com deduzir que alterou fato juridicamente relevante.

Logo, rejeita-se.

IV.III - Usar do processo para conseguir objetivo ilegal

Conseguir objetivo ilegal pode ser conceituado como litigar almejando, ao fim do pleito, alcançar objetivo que sabe ser contrário ao ordenamento jurídico

Argumenta a ré que o propósito único desta ação é macular os procedimentos da autoridade licenciadora Estadual (SEDAM/RO), e, por consequência o licenciamento de operação lícito/regular emitido para a Empresa Requerida.

Em que pese os argumentos da parte requerida, o que se vislumbra no processo é que o autor pretendia, na verdade, discutir eventual irregularidade no procedimento ambiental que concedeu as licenças de operação e instalação à empresa, bem como os eventuais impactos ambientais que seriam decorrentes do empreendimento, algo que também está dentro de suas atribuições legais e constitucionais, considerando ainda que é o defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF.

E nesse mesmo sentido, o art. 129, III, da CF/88 estabelece que uma das inúmeras funções do Ministério Público é promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, a promoção da presente ação civil pública, tomando por base informações adquiridas em inquéritos civis, não indica nenhum uso do processo para fins de obtenção de objetivo ilegal, e novamente cabia a parte requerida provar esta alegação, algo que deixou de fazer a contento.

Portanto, não há como acolher os argumentos para fins de considerar o autor como litigante de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) inicial(is).

Por conta da improcedência, REVOGO a liminar deferida (ID. 33586105).

DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, com fundamento no art. 18 da Lei 7.347/85.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7052285-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031032-82.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Polo Ativo: MARIA HELENA DE ARAUJO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ALIRIO GARIBALDI TAVARES, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

A parte autora sustenta: que desde 1988 exerce posse mansa e pacífica sobre o Lote Urbano nº 240, da Quadra 84, do Setor 35, localizado na Rua Eça de Queiroz, s/n, Bairro Mariana, com área de 498,166 m², parte menor do imóvel registrado sob matrícula nº 21.417 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO. Aduz que por conta de mais 20 anos da referida posse, resta caracterizada usucapião extraordinária prevista no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Diante disso, postula a declaração de domínio do imóvel em seu nome, reconhecendo-se a ocorrência de usucapião extraordinária. Requeru benefício da justiça gratuita e total procedência do pedido para que seja declarado o domínio da autora sobre o imóvel usucapiendo, qual seja, Rua Eça de Queiroz, s/n, Bairro Mariana, CEP: 76813-504 na cidade de Porto Velho/RO, Inscrição Fiscal sob o nº 01.35.084.0240.001.

A parte requerida Estado de Rondônia contestou alegando em resumo: que de acordo com informações prestadas pela Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT (Ofício nº 2357/2019/SEPAT-GAB), o referido imóvel urbano é de propriedade do Estado de Rondônia, sendo parte menor do imóvel de matrícula nº 21.417, cuja área foi desapropriada pelo Estado por intermédio do Decreto nº 3013, de 18 de agosto de 1986, inclusive com respaldo em sentença judicial proferida na ação de desapropriação de nº 4.529/86. Em complemento, que consta expressamente na Certidão Informativa exarada pelo Município de Porto Velho (ID 29777500) que o imóvel urbano localizado na Rua Eça de Queiroz, s/n, Bairro Mariana, de inscrição nº 01.35.084.0240.001, é parte menor do imóvel de matrícula nº 21.417, ou seja, a mesma desapropriada pelo Estado nos autos de nº 4.529/86. Logo, o imóvel urbano objeto da presente ação é de propriedade de Estado de Rondônia, não estará sujeito à aquisição por usucapião, na forma do art. 183, §3º, da CF e art. 102 do CC, razão pela qual o pedido declaratório deverá ser julgado improcedente.

Após citação por edital, a curadoria especial representando Mauro Sérgio F. de Azevedo e José Arnaldo dos Santos contestou alegando em resumo: que os fatos narrados na exordial não condizem necessariamente com a verdade, devendo, portanto, serem provados no curso do processo, torando controvertidos todos os pontos ali narrados, recaiando este ônus ao requerente. Requeru a improcedência do pedido inicial.

Após citação por edital, a curadoria especial representando ALIRIO GARIBALDI TAVARES contestou alegando em resumo: que os fatos narrados na exordial não condizem necessariamente com a verdade, devendo, portanto, serem provados no curso do processo, torando controvertidos todos os pontos ali narrados, recaiando este ônus ao requerente. Requeru a improcedência do pedido inicial.

Após a apresentação de réplica (ID.67113357), as partes foram intimadas para especificarem provas (ID.67254381 e 67254382).

Parte autora se manifesta pretendendo produção de prova oral, requerendo designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas (ID.67301869).

A curadoria especial se manifesta informando que não tem provas a produzir (ID.67562117).

Estado de Rondônia informa que não pretende produzir outras provas, pois as provas documentais acostadas comprovam a dominialidade pública estadual do imóvel em questão e a inviabilidade jurídica da pretendida usucapião extraordinária (ID.75172191).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

Como o feito é antigo, para dinamizar o seu julgamento, passo a sanear o feito (art. 357, CPC).

1 - Delimito as questões de fato sobre as quais incidirão a prova (art. 357, II, CPC):

a) a requerente está em posse do imóvel à quantos anos?

b) O imóvel de fato pertence ao Estado de Rondônia?

2 - A respeito das questões de direito (art. 357, IV, CPC) fixo o(s) seguinte(s):

a) O imóvel poderia ser usucapido?

b) É aplicável a Súmula nº 340 do STF e Súmula nº 619 do STJ ao caso?

Não vislumbro outra que mereça destaque. Caso alguém discorde, deverá fazer a indicação em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

No tocante à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC), deve a parte autora provar o item 1-a). O réu deve provar o item 1-b).

Defiro a produção de prova documental para esclarecimento dessas questões, podendo até à audiência as partes juntarem documentos faltantes, se existirem.

Apesar de prescindível, acolho pedido da parte autora (ID.67301869) e defiro a prova testemunhal, devendo as partes apresentar rol em 5 (cinco) dias.

Lembro que a parte deve intimar sua testemunha para a audiência (art. 455, CPC).

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2022 às 09 horas de Porto Velho, a ser feito via videoconferência.

No horário da audiência cada parte deverá:

a) digitar o seguinte endereço <http://meet.google.com/owo-emxf-gcg> solicitar participação na audiência; ou,

b) contactar o juízo nos telefones (69) 3309-7060 ou 3309-7059, caso não consiga participar.

O não atendimento de qualquer dos itens do parágrafo anterior no horário será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir outras provas além da documental, o que ensejará o julgamento do feito com as provas até então juntadas. Considerando a representação pela Defensoria Pública e Curadoria especial, tanto parte autora quanto requeridos devem ser intimados via sistema.

Estado deve ser intimado pessoalmente por meio eletrônico (art. 183, § 1º, CPC).

PROVIDÊNCIA DA CPE:

a) agende a audiência no sistema;

b) proceda intimação das partes pelo sistema.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

quarta-feira, 29 de junho de 2022

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7004973-57.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: MARCELO DE CARVALHO, OAB nº SP117364, MAIRA GABRIELA AVELAR VIEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Despacho

Considerando que não houve manifestação da PGE SP, mesmo intimada, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise os cálculos apresentados pelo Exequente. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 dias, para ciência e manifestação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0039236-94.2005.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691, JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798A, MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317, MARLON DIEGO BRAVO HURTADO, OAB nº RO12037, FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição da parte Exequente, juntada sob o id 78707830, no prazo de 05 dias.

À CPE para anexar aos autos o extrato mencionado na certidão de id 78720174 e dar ciência às partes.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7003293-95.2022.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4550A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANTONIO RICARDO GONCALVES DA SILVA, RUA PAU BRASIL 2581 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Expeça-se novo mandado para intimação pessoal da parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Audarzean Santana da Silva

INTIMAÇÃO DE: ANTÔNIO RICARDO GONÇALVES DA SILVA (CPFF 704.747.962-72)

ENDEREÇO: SEDE DA IDARON EM CHUPINGUAIA - Rua Osvaldo Bertozzi, n. 2814, Centro - CEP 76.990-000 - Chupinguaia/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7021599-49.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: VICENTE DE PAULO LOURES, VALMIR DE JESUS ALVES VIEIRA, VALDÍCIO GONÇALVES SIMÕES, VALDEMAR INÁCIO DA SILVA, UZANILDO CRISTÓVÃO NASCIMENTO PESSOA, SILVENIO EBERHARTT, SEVERINO FRANCISCO MENDES, SEBASTIAO PROENÇA DE SOUZA, SEBASTIAO JOSE ALVES, RUBENS SANTANNA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 77441374.

Ficam os autos suspensos até ocorra o trânsito em julgado da Decisão de agravo de instrumento Nº0811088-81.2021.8.22.0000(id 65105914), com o término da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7014939-39.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: JURACY AMARAL COSTA, JULIO CESAR MARQUES CAVALCANTE, JOSE WILLEN ALMEIDA LOBATO, JOSE RIBAMAR DUARTE SOUZA, JOSE PEDRO FEZA NETO, JOSE NORMANDO DE SOUSA, JOSE LEONIDAS MORAES DA FONSECA, JOSE IRISMAR HONORATO RIBEIRO, JOSE IRINEU MUNDIM DA SILVA, JOSE GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 78641067.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7034869-09.2022.8.22.0001

AUTOR: ANSELMO DUARTE ARAUJO, RUA ALTEMAR DUTRA 3682, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 29 de junho de 2022 .

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0140357-39.2003.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA LIDUINA DE SOUZA RODRIGUES

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho, 28 de junho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7050449-84.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA LINO DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

(...) DESPACHO DO JUIZ: 1) Como não houve avanço com o perito antes nomeado, REVOGO sua nomeação e doravante NOMEIO como perito dos autos o Dr. Kleber Lucio Borges, CPF 931.695.906-34 e celular 69 98100-4044, e-mail klb.borges@yahoo.com.br ; 2) O perito já está sendo intimado pelo whatsapp sobre a nomeação, sobre os quesitos da parte autora e sobre os itens A e B acima; 3) fixo o prazo até 29/07/2022 para apresentação do laudo e parecer técnico; 4) Após chegada do laudo, as partes poderão fazer manifestação escrita sobre ele até a próxima audiência a ser designada; 5) DESIGNO audiência de instrução para o dia 24/08/2022, às 10h, no mesmo link de hoje (<https://meet.google.com/xas-isgp-sic>); 6) Com relação às testemunhas, a parte autora trará as suas na próxima audiência, ficando anotado que se não conseguir trazê-las, nova data será designada, com providência do juiz para essa intimação; 7) Com base no art. 455, § 4º, III, CPC, SERVE esta decisão como REQUISIÇÃO de ANTONIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e MARIANA DENNY DOS SANTOS (testemunhas do município), a ser encaminhada para os seus chefes (SEMUR).(....).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045583-28.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: WILLYAN RODRIGUES DA CONCEICAO, MAURIVANA VASCONCELOS DOS SANTOS, RODRIGO THIAGO MELO DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o valor atribuído a causa, individualmente, sem as devidas 12 prestações vincendas, já excede o limite dos juizados especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09, artigo 2º).

Logo, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento da demanda.

Remetam-se os autos por distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003660-30.2011.8.22.0001

Polo Ativo: ANA MARIA GOMES ARDAIA e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REU: VALDECIR DA SILVA MACIEL - RO390

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntada o acordão/ decisão do recurso interposto nos autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0220946-18.2003.8.22.0001

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROBERIAN GUEDES ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) REU: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

Advogados do(a) REU: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7033556-81.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

IMPETRADO: COORDENADOR DE PESSOAL DA POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0174296-83.1998.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIO CALIXTO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIO CALIXTO FILHO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: BENEDITO CAXIAS DE SOUZA - RO164-A, FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Advogado do(a) REQUERIDO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR MARTINI - RO30-B

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO BEZERRA AGRA - RO51-B

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021816-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES BRASIL MEJIA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0021135-33.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALZOMIRO BIZARELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7051007-56.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - SP298740

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO DE RONDÔNIA-SUPEL e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7017957-05.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SOLANGE TEREZINHA MARQUES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA - AM2924

IMPETRADO: Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7003475-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. Á. E. E. D. R. -. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGELA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo da demanda para que conste como exequente LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, conforme requerido junto ao ID n. 47691748.

Após, intime-se a interessada para manifestação em 10 dias, em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 27 de junho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7037515-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BRASIL MAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da RPV expedida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7033055-64.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MANAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA - MT0014863A

IMPETRADO: Coordenador Geral da Receita Estadual

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7014246-21.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIA EULALIA ANTUNES SILOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0165590-04.2004.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISMAEL BRAGA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXCUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0000663A

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7032874-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PIONEIRO COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR - PA015993

Advogado do(a) AUTOR: ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR - PA015993

Advogado do(a) AUTOR: ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR - PA015993

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para recolher a diferenças das custas iniciais.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7006324-94.2020.8.22.0001

AUTOR: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos - CPE para atualização da classe processual junto ao sistema PJE, a fim de fazer constar que trata-se de cumprimento de sentença, realizando a devida inversão dos polos da lide.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br / watsAp sala de audiência 9.9970-5902

Processo : 7056589-66.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: H. C. F. e outros

Advogados do(a) CONDENADO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310, CLEILTON FERNANDES DE SOUZA - RO10359

Intimação

Fica o RÉU, por via de seus procuradores/advogados, intimado a apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0210045-88.2003.8.22.0001

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: K. C. da C. J. G. M.

Advogado: Aliomar Alberto Matta de Morhy (OAB/RO 587A)

Despacho:

DESPACHO Vistos e examinados. 1. Defiro o pedido de fl. 28 dos autos. 2. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé. 3. Após, arquivar-se., Terça-Feira, 28 de Junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0008123-95.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. M. de O. V. L. V. C.

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Requerido: D. R. G. C.

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Chagas (OAB/AC 2885)

Despacho:

Despacho Vistos e examinados. Incabível o desarquivamento de autos físicos (SAP/TJ/RO) para a destinação que se requer (fl. 93). Após a implantação do Processo Judicial Eletrônico no Tribunal de Justiça de Rondônia, os pedidos para migração de processo físico devem já vir distribuídos no novo sistema, de acordo com o art. 16 da Resolução 013/2014-PR do TJ/RO, o que já é de amplo conhecimento da comunidade jurídica. O processo deverá ser distribuído por dependência a este autos n. 0008123-95.2014.8.22.0102 - 1ª Vara de Família e Sucessões. Deverá o Setor receptivo, inclusive, orientar os advogados nesse sentido quando do protocolo de petições nesses termos. Ademais, e por fim, o pedido de Modificação de Guarda é feito em ação autônoma, diretamente distribuída no PJE, de modo independente de digitalização do processo físico no qual tenha sido ela fixada originalmente. Desejando, pode o interessado extrair cópia de peças dos autos físicos, ele próprio digitalizar tais cópias, e instruir o processo eletrônico de Modificação de Guarda. Posto isso, indefere-se. Intime-se. Aguarde-se manifestação de interesse em extração de cópias por 03 dias. Após, volvam ao arquivo., terça-feira, 28 de Junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Não informado

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037880-46.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CANDIDO DA SILVA - RO7848

INTERESSADO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas, porquanto defiro a gratuidade ao autor nesta oportunidade. Sem honorários. Sentença transitada em julgado nesta data, por questão lógica, dada a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037445-43.2020.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EDNEUZA MAIA DA VEIGA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914, IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO0004488A

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL

Intimação AUTOR - ALVARÁS

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037445-43.2020.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EDNEUZA MAIA DA VEIGA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914, IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO0004488A

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO EDNEUZA MAIA DA VEIGA FUTERKO, MICHELLE DA VEIGA FUTERKO, GABRIELLE DA VEIGA FUTERKO e LUIS FELLIPE DA VEIGA FUTERKO, todos já qualificados, a receberem o valor de R\$ 144.856,00, referente ao saldo de FGTS junto à Caixa Econômica Federal (Num. 59964933), e o valor de R\$ 16.000,91, referente às verbas rescisórias junto ao Banco do Brasil S/A (Num. 59964927), e os acréscimos devidos sobre os respectivos montantes, valores estes em nome do falecido LUIS CARLOS FUTERKO, cujos valores deverão ser partilhados em 50% para a viúva, 16,67% para a herdeira Michelle, 16,67% para a herdeira Gabrielle e 16,66% para o herdeiro Luis Fellipe. Sem outras custas. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se alvará com prazo de validade de trinta dias, e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 31 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003203-58.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P A S D e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: L A D

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000471-36.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: N. S. B.

Advogado do(a) RECORRENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

RECORRIDO: D. D. S. S.

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7035503-39.2021.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: J. S. G.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

REU: J. D. S., K. G. S. G.

ADVOGADO DOS REU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao último pedido da parte requerida (Num. 78716502), em relação ao cancelamento do plano de saúde da menor, cujo pagamento integra a obrigação alimentar paterna, conforme estabelecido na Decisão que fixou os alimentos provisórios (Num. 67016249), não poderá ser processado neste Feito, uma vez que possui procedimento próprio, devendo ser distribuído novo processo junto ao PJE. Intime-se para ciência.

2. No mais, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.2. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7007336-75.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: S. C. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS, OAB nº RJ189770

REQUERENTE: F. D. O. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Em que pese os autos estarem conclusos para prolação de sentença, constata-se que não houve apresentação da certidão de nascimento da menor, o que deve ser providenciado.

Intime-se para atendimento, em 10 dias.

Após, conclusos para homologação.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042561-93.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

INTIMAÇÃO RÉU- CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA, intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009648-58.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552

INTIMAÇÃO AO AUTOR/RÉU - CUSTAS

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme boletos juntados na certidão de ID78856600. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7045563-37.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDA: J. P. B. R.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que o requerente traga aos autos cópia do documento pessoal da requerida (RG ou Certidão de Nascimento).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7045511-41.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: IRONILZA LUIZA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REQUERIDO: EDVALDO DE CARVALHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A considerar a Lei n. 13.146/2015, que deu nova redação a dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III, do CC), a teor do artigo 1.772 do CC, impôs ao requerente que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Desse modo, deverá o requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o(a) requerido(a) limitado(a) ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do mesmo Codex.

2. Sem prejuízo do acima:

a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), caso tenha, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente e do(a) requerido(a);

c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do(a) requerido(a), trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);

e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis;

f) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

g) a considerar o pedido de gratuidade, traga a requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.

3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7023756-92.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: B. L. F. F.

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REU: E. L. F.

ADVOGADO DO REU: IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5528A

DESPACHO

Vistos e examinados.

- I -

RETIFIQUE A CPE A CLASSE PROCESSUAL PARA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

- II -

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) referente aos alimentos dos meses de JANEIRO/2006 a OUTUBRO/2020.

EXECUTADO: EDVALDO LEITE FUZARO, CPF 324.037.798-57.

DÉBITO: R\$ 169.242,52.

1. Já pacificado que, se o valor do bem penhorado for insignificante em relação ao total da dívida exequenda, não cumprindo, por conseguinte, sua finalidade no processo executório, descabe levar a efeito tal constrição, conforme disposto no artigo 836 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade.

2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 8406 PR 2007.04.00.008406-8, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 25/09/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/10/2007 D.E. 10/10/2007)

1.1. Em consulta ao sistema SISBAJUD (espelho anexo), informado o bloqueio de valor irrisório (R\$ 21,09) diante do montante da dívida executada (R\$ 169.242,52), determinou-se o respectivo desbloqueio.

2. Defiro o requerimento de Num. 75090863 para inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes através do SERASAJUD.
3. Seguindo a ordem de preferência, foi realizada pesquisa no RENAJUD, a qual restou frutífera, pois encontrados 8 veículos em nome do devedor (anexo), sendo três com restrição de benefício tributário.
4. Intime-se a parte credora para que, em 10 dias, decline qual veículo que deseja penhorar e também a EXATA LOCALIZAÇÃO do bem, a fim de viabilizar o ato de penhora, via Oficial de Justiça, nos moldes do CPC.
5. Sendo inviável a penhora, indique a credora bens outros, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: o mesmo acima indicado, pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039118-71.2020.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: LUCAS ADRIÃO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: LUCIMAR BALDUINO DA SILVA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039462-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. G. S.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

REU: L. R. D. O. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados.1. Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter incidental para regulamentação de guarda e visitas, ajuizada pelo genitor em relação aos seus filhos de 14 e 16 anos. Registra-se a existência de Ação de Divórcio c/c guarda e visitas, sob n. 7032825-17.2022.8.22.0001, em trâmite perante este Juízo, cuja ação fora proposta pela genitora dos menores em face do aqui requerente, estando em fase de emenda para recolhimento das custas processuais. Em pesquisa junto ao PJE, verificou-se ainda, que houve decisão em 14/06/2022 nos autos n. 7032560-15.2022.8.22.0001, que tramita perante o 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, a qual revogou a medida protetiva contra o genitor em relação aos filhos, determinando que se elegeisse um amigo íntimo do ex-casal para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas protetivas em relação à genitora.2. Diante disso, intime-se a parte requerente para informar se ainda possui interesse na presente ação, visto que a informação trazia aos autos era de que as visitas não estavam ocorrendo em virtude da decisão de restrição temporária de visitas proferida nos autos 7032560-15.2022.8.22.0001. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 15 de junho de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7030261-65.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: CHIRLAINE CRISTINA AMORIM DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: DE CUJUS (JOSE COSTA DA CRUZ)

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD (Rua Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040) solicitando informações acerca das verbas rescisórias e/ou resíduos salariais, em nome do falecido JOSÉ COSTA DA CRUZ, CPF n. 113.405.842-04, devendo promover, se possível, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO), a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO).

Junto ao expediente, encaminhe-se cópia dos seguintes documentos: Num. 76387819 - Pág. 7 e 10.

Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara: cpefamilia@tjro.jus.br.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, CEP 76804-110) e ao Banco do Brasil (Rua Dom Pedro II, 607 - Centro, Porto Velho - RO, CEP 76801-151), para que informem a existência de valores disponíveis em prol do falecido JOSÉ COSTA DA CRUZ, CPF n. 113.405.842-04, tais como PIS-PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc.

Havendo valores, deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este processo e Juízo.

Prazo para resposta: 5 (cinco) dias, devendo ser enviada via e-mail funcional da Vara: cpefamilia@tjro.jus.br.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

3. Com as respostas dos itens 1 e 2, intime-se a requerente para manifestação, em 15 (quinze) dias, e conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7046057-96.2022.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: LARISSA SARAIVA LEITE, LEILIANE BORGES SARAIVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende-se para juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7035474-86.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: E. L. F. N., E. R. N., F. R. N.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328

REQUERIDO: A. D. H.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Quanto ao parecer da Fazenda Pública Estadual de Num. 62050579, intime-se a parte autora para, em 20 dias, apresentar avaliação mercadológica dos bens que compõem o acervo hereditário do espólio.

A avaliação deve ser realizada por corretor imobiliário devidamente registrado no CRECI-RO.

Intime-se.

2. Com a apresentação, à Fazenda Estadual, ao MP e conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036663-70.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença: "[...]POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7042524-03.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: FERNANDO ALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

INVENTARIADO: FRANCISCO TOME DE OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

DEVE A CPE RETIFICAR O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 74.616,64.

1. Custas ao final.

Resposta do Banco do Brasil no Num. 56298542 e da BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO no Num. 76300719, ambos com saldo positivo em nome do falecido.

Veio resposta do Banco Bradesco, informando a inexistência de valores em nome do falecido (Num. 61956447).

2. Requer o autor o levantamento de valores para pagamento do ITCD (Num. 76727008), o que é possível, tanto para pagamento do imposto, quanto para pagamento das custas processuais.

3. Intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o boleto das custas processuais e o boleto do ITCD.

Com a juntada, informe para a Assessoria do Juízo, uma vez que os boletos possuem data de vencimento.

3.1. No mesmo prazo de 10 dias, apresente as certidões negativas fiscais Federal e Estadual, em nome do(a) falecido.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7045717-55.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

INTERESSADO: A. G. D. O.

ADVOGADO DO INTERESSADO: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

INTERESSADO: R. D. S. G.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Retifique a CPE a classe judicial para "divórcio litigioso".

Emende à inicial para:

a) instruir a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel ou, acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade; e

b) esclarecer se o casal possui filhos comuns, sendo que em caso positivo, deverá declinar quanto à guarda, visitas e alimentos, juntando aos autos certidão de nascimento.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7015733-26.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. J. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: N. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Processo já sentenciado (Num. 76091895).

2. Vieram os autos conclusos para análise de novo pedido de gratuidade formulado pelo requerente (Num. 77165549).

Ocorre que o mesmo pedido fora feito na petição inicial, tendo sido determinada emenda para que a parte apresentasse cópia de sua CTPS para comprovação da afeição ao benefício, conforme declinado no item 'c' do Despacho Num. 74174735. Contudo, não houve manifestação nos autos, o que culminou no indeferimento da petição inicial.

No novo pedido (Num. 77165549), alegou o requerente que está em tratamento para recuperação de dependência química e sem trabalho. Todavia, novamente, NÃO TROUXE NENHUM documento para comprovar sua alegação.

É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).

Portanto, resta indeferido o pedido de gratuidade.

3. Intime-se para ciência e para apresentação do comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada vindo, promova a CPE a inscrição em dívida ativa e, após, archive-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7034361-34.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELIZANGELA MENDES BARROSO, ELIZANGELA MEDEIROS LOPES, SANKLEY DE SOUZA LOPES, LUIZ CARLOS MEDEIROS LOPES, SANDRO MARCELO MEDEIROS LOPES, ANTHONY GABRIEL MENDES LOPES, ANA BEATRIZ MENDES LOPES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A, MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776A, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

INVENTARIADO: SANTINO LOPES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Intimada a inventariante para viabilizar a citação dos demais herdeiros (Num. 74238879), não houve manifestação.

Portanto, considerando a falta de manifestação da inventariante e a advertência constante do item 2 do Despacho Num. 74238879, determino a baixa e arquivamento deste processo de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.

Intimem-se e, em seguida, archive-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033724-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0000519-49.2015.8.22.0102

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...]"

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença.

Considerando que a diligência pelo oficial de justiça restou infrutífera, a parte requereu a determinação de novas diligências por meio da Polinter.

Ocorre, que com a implementação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP, criado pelo CNJ em 2011, e já integrado em todos os tribunais, permite-se identificar todas as pessoas procuradas ou custodiadas, nas diversas categorias de prisão, civil ou penal, estejam elas em situação de prisão provisória, definitiva, ou em cumprimento de medida de segurança na modalidade internação, inclusive os mandados de prisão de natureza civil, expedidos em ações de execução de prestação alimentícia e cumprimento de decisões (definitivas e/ou transitórias) envolvendo créditos alimentares.

Destarte, considerando que o BNMP é efetivo, haja vista que possui um banco de dados dinâmico e de abrangência nacional, constando todas as informações sobre pessoas procuradas pela Justiça ou presas em estados diversos, de forma integrada, é o caso de indeferimento do requerimento para encaminhamento do mandado de prisão à Polinter.

Se assim, indefiro o encaminhamento do mandado de prisão do executado para Polinter de Altamira/Pará para realização de novas diligências.

Considerando que a inscrição do requerido junto ao BNMP é válida até 04.09.2022 (id.74853194), aguarde-se o decurso do prazo. SUSPENDO o feito até referida data.

Decorrido o prazo mencionado no item anterior sem comunicação de prisão, a teor do disposto no art. 9º do CPC/2015, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, declinando meios para possibilitar a prisão, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026014-12.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. M. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942

REQUERIDO: J. DE O. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca do Despacho de Id 78577729:

"1. Trata-se de inventário dos bens deixados por V. C. DE O. S.

2. Considerando o termo de acordo de ID78080982 p. 1/10, deixo de determinar avaliação judicial dos bens.

3. Determino:

3.1. Providencie o inventariante a juntada das primeiras declarações RETIFICADAS, constando-se todos os bens e dívidas descritas. Não é demais lembrar que, com relação às empresas mencionadas, NÃO SE INVENTARIAM OS BENS, apenas as COTAS SOCIAIS, de modo que os bens e as dívidas das referidas empresas não devem ser incluídas nas primeiras declarações.

3.2. Apresentar os documentos faltantes em relação aos bens indicados, desde que de titularidade da falecida, sob pena de imediata exclusão do rol.

3.3. Informar como serão quitadas as dívidas em nome da FALECIDA.

3.4. Apresentar a DIEF e o comprovante do recolhimento do ITCMD.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014514-75.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: J. G. DA S. e outros

RECORRIDO: JOSUE FRANCO MACHADO

Intimação DO RÉU - SISBAJUD

Fica a parte REQUERIDA INTIMADA a apresentar impugnação à penhora realizada no SISBAJUD, conforme Despacho de Id 78578835:

"Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve bloqueio por meio do SISBAJUD (R\$79,03 - id 78544014 - Pág. 1/2), razão pela qual o converto em penhora.

1. Intime-se o devedor via DJ, para que, querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, CPC), no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.

2.1. Após a liberação, deverá o exequente apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

3. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e retornem.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002084-91.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: A. C. P. e outros

EXECUTADO: FRANCISCO SILVA CORREA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID76875687, o que foi confirmado pelo exequente no ID76877836, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido do cadastro de inadimplentes SERASAJUD/CNJ, se necessário.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7030115-24.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. G. H. J.

Advogado: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456, ALTAIR ALTOFF DA ROCHA, OAB nº RO1870A

Requerido: E. B. D. M. H.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento no tocante à designação de nova solenidade.

Indefiro o requerimento de intimação da requerida por intermédio do PJE, já que o art. 695, §3º do CPC é expressamente claro ao dispor que “a citação será feita na pessoa do réu” nas ações de família.

Se assim, concedo novo prazo de 5 dias para o autor indicar o endereço da requerida, para viabilizar sua citação, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7069487-14.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FLAMMAREON JACKSON FARIAS CRUZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO FARIAS CRUZ

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7019723-25.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: V. L. E. S. C.

B. L. C.

B. L. C.

Advogado: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

Requerido: A. F. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de ALEX FERNANDES CARNEIRO.

2. Indefiro o requerimento contido no item 5 da petição de id 78113325. O rito do processo de inventário, como qualquer outro, tem fases (etapas) que devem ser cumpridas, sem o que não se pode avançar para a próxima. Não há que se falar, nesse momento, sobre expedição de alvará para levantamento de valores ou venda de bens do espólio, já que o feito ainda se encontra em fase de apuração inicial, como já ressaltado no despacho de id 75663316.

3. Difiro o recolhimento das custas do inventário (3% sobre o monte-mor), bem como do ICTD para o final do processo, mas antes do julgamento da partilha.

4. Cumpra a inventariante o item 4 do despacho de id 77795418, recolhendo as custas no valor de R\$19,10 (dezenove reais e dez centavos) para a expedição de ofício visando à transferência dos valores referentes às verbas exoneratórias (id 74831660) para conta judicial vinculada a este juízo, na forma do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (CÓD. 1007). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004160-25.2021.8.22.0001

Classe : SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: ALEXANDRE AIRES CORREIA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7074150-06.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ARI STELA EREIRA TELLES, ARIOMAR EREIRA TELES, ARIZOMAR EREIRA TELLES, ARIANA EREIRA TELLES, ARINEIDE EREIRA TELLES, ARIMATEIA EREIRA TELES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial.

Não obstante o prazo concedido no ID 76987257, até o presente momento, os interessados não se manifestaram, mesmo após este juízo conceder nova oportunidade para tanto (ID 78250111). Assim, resta evidente nos autos a ausência de interesse processual pelos interessados, que não atenderam as disposições legais, no tocante aos pressupostos processuais, o que obsta o prosseguimento do feito. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas na forma da lei.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026801-70.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de (id. 78288867), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhe-se o mandado de averbação e, após, arquive-se. Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição. P.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de junho de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045859-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. B. D. S. M. e outros

REU: FALBERNANDES FERREIRA LIMA e outros (4)

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Se assim, considerando que a parte autora deixou de promover atos e diligências necessários para o correto prosseguimento da ação, verifica-se que falta ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular, sendo a extinção a medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Arquite-se. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de junho de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038821-93.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 78025062 : “[...] 1. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisão de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016). 2. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13. 3. Indefiro a antecipação de tutela pretendida, pois o autor não se desincumbiu do ônus de provar que a filha, atualmente com 10 anos, não necessita dos valores dos alimentos no valor de 37% do salário mínimo, fixados desde 2013, havendo, por isso, expectativa de recebimento mensal. Além disso, o autor alega que tem outra filha, mas observo que esta nasceu antes da requerida, ou seja, na ocasião da fixação dos alimentos, já havia sido considerado que o requerente era responsável por outra criança. Por outro lado, o requerente não apresentou os documentos relativos a alegada falha do setor de RH do seu empregador atual (Prefeitura de Porto Velho) de desconto a mais no valor da pensão, motivo pelo qual não caracterizam motivo suficiente para reduzir de imediato a pensão alimentícia percebida pelo requerido, o que não impede que tal medida de regularização seja adotada no decorrer do regular andamento da ação. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2022, às 11:00 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ. Telefone para contato: 69 3309-7188. 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões. 4.8. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. 6. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade. OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). OBSERVAÇÃO 3: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Cumpra-se, servindo o presente como mandado de citação e intimação das partes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de junho de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010707-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

Advogados do(a) AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 78118181: "[...] 1. Trata-se de ação de guarda e alimentos à menor M. H. A. da S. promovida por E. C. B. A. em face de R. S. D. S. Este juízo diligenciou o endereço do requerido junto ao SIEL/TRE. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2022, às 11:45 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência, Telefone para contato: 69 3309-7188. 2.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 2.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 2.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 3.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 3.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 3.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 3.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 4. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR SEU ADVOGADO. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). OBSERVAÇÃO 3: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Serve o presente como mandado/carta precatória de citação e intimação. Porto Velho-RO, 10/06/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031745-86.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DHEIS KRETLI SILVA SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973A

INVENTARIADO: ELSON ALVES DE SOUZA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7046132-38.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: ANTONIO CARLOS SANTANA DE JESUS, RUA SURUBIM ap. 102, - ATÉ 854/855 LAGOA - 76812-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

Requerido: KAROLAINÉ MOREIRA SILVA SANTOS, RUA EDSON LOPES 218 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de modificação de guarda c.c. regulamentação de convivência com pedido de tutela de urgência. Em suma, alega o autor que, entabulou acordo com a requerida, no qual definiram como compartilhada a guarda dos filhos menores, sendo que a menor Emanuely residiria com a mãe e o menor Joaquim com o pai; que no mês de abril do corrente ano foi chamado na escola da menor e foi informado que as professoras perceberam comportamento estranho da criança; que, conforme relato da diretora da creche (id 78847737), a infante disse ter sofrido abuso pelo padrasto, relatando que ele beija sua boca, coloca a mão em suas partes íntimas, etc. e que devido a isso, a menor vem desenvolvendo comportamentos parecidos com os demais colegas (como querer beijar na boca dos demais, pegar em partes íntimas, etc.); que registrou ocorrência (id 78847743), a qual gerou inquérito policial e encaminhamento da menor ao setor psicólogo, o qual, confirmou as informações da creche; que hoje se encontra com a menor, mas a genitora, que reside em Ouro Preto do Oeste, insiste em buscá-la, por conta do acordo convencionado anteriormente. Requer tutela de urgência no sentido de que seja deferida, provisoriamente, a guarda unilateral dos menores Emanuely Sophia Moreira de Jesus e Joaquim Giuseppe Moreira de Jesus em seu favor, e que as visitas da genitora aos menores sejam, por ora, realizadas em sua residência, de forma assistida, até decisão final. Juntou documentos.

2. Diante dos documentos juntados com a inicial, é plausível que os menores estejam, por ora, em melhores condições sob a guarda de seu genitor, o que impõe, em um primeiro momento, o deferimento da liminar para mantê-los no local onde se encontram. Por isso, a fim de preservar os interesses das crianças, defiro liminarmente a guarda provisória dos menores Emanuely Sophia Moreira de Jesus e Joaquim Giuseppe Moreira de Jesus ao autor.

Frise-se que a genitora, ora requerida, poderá exercer o direito de convivência com os menores, de forma assistida, na residência do autor, nesta cidade, até posterior decisão.

Expeça-se termo pelo prazo de 1 (um) anos. Intimem-se as partes com urgência acerca do deferimento da liminar, pelo plantão diário.

3. Sem prejuízo, determino a imediata realização de estudo psicossocial do caso, no prazo de 30 dias, devido a peculiaridade do caso. Dê-se ciência ao Núcleo Psicossocial das Varas de Família para a elaboração.

4. Considerando que a requerida reside em OURO PRETO DO OESTE/RO, para evitar audiências infrutíferas, converto o feito para o procedimento comum.

5. Cite-se a requerida, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. (art. 344, CPC).

Cite-se com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC.

Dê-se ciência ao MP.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve cópia da presente como mandado/carta precatória de citação e intimação.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7068373-40.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA ARLETE MARTINS DA CONCEICAO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

INTERESSADO: AGENCIA NACOES/RO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024663-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS FERNANDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: T. F. P. R.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

DESPACHO

“Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 03/08/2022 ÀS 10H15MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do despacho/decisão ID 75824336. Dê ciência à DPE e ao Ministério Público. Saem os presentes intimados.”

Porto Velho-RO, 10 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025760-68.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

REU: Em segredo de justiça

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Ante o exposto, defiro o pedido e exonero o autor do pagamento da pensão à requerida. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id. 78116306, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Arquive-se. P. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de junho de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7008799-86.2021.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: E. F. M., R. G. F.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALTER ALVES MAIA NETO, OAB nº RO1943

INVENTARIADO: M. P. M.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados por MÁRCIO PRESTES MALTA promovido por RENATA GOMES FERREIRA e E. FERREIRA MALTA, menor representado.

Ajusto o valor da causa para R\$125.362,27.

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha foi apresentado (id 78522230). As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas (Federal - ID 55048045, Estadual - ID 55986117 e Municipal - ID 65893287). O ITCD e as custas foram devidamente recolhidas.

Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 74196244).

O agente do MP manifestou-se pelo julgamento (id 78791218).

Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Márcio Prestes Malta (id 78522230), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se o formal de partilha e os alvarás pretendidos, autorizando os requerentes a levantarem os valores depositados na conta judicial deste juízo.

Destaca-se que, o imóvel que não tem registro em Cartório de Imóveis, sendo inventariado apenas o direito à posse. Aos interessados compete promover a regularização dos registros.

Quanto aos alvarás: 1. Deixo de determinar a restrição judicial do numerário da menor/requerente, haja vista que se trata de valor de pequena monta, não se justificando restrição judicial, já que será ele melhor utilizado com gastos com a própria criança, que no caso está assistida pela mãe. Se assim, autorizo a requerente a levantar os valores depositados na conta judicial deste juízo. 2. Expeça-se alvará judicial para a transferência do veículo no Detran, para o nome da requerente RENATA GOMES FERREIRA.

Observação: Os demais bens partilhados/adjudicados em favor do herdeiro menor somente poderão ser alienados por meio de autorização judicial ou quando atingida a maioridade.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o cumprimento dos comandos da sentença, após, arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7018677-69.2020.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: ERINETE SOUSA DE OLIVEIRA VALE, JOEL VITOR OLIVEIRA DO VALE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748A

REU: JOEL VALENTIN DO VALE FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se inventário dos bens deixados pelo falecido JOEL VALENTIN DO VALE FILHO.

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha foi apresentado (id 75100761), havendo consenso entre os herdeiros. As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas. O ITCD e as custas foram devidamente recolhidas.

Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 78372201).

Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Joel Valentin do Vale Filho (id 75100761), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara,

expedindo-se o formal de partilha e os alvarás pretendidos, autorizando os requerentes a levantarem os valores depositados na conta judicial deste juízo.

Destaca-se que, o imóvel que não tem registro em Cartório de Imóveis, sendo inventariado apenas o direito à posse. Aos interessados compete promover a regularização dos registros.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o cumprimento dos comandos da sentença, após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030316-16.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. E. D. S. S. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga aos filhos. Sem custas. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Requisite-se ao empregador do alimentante F. R. D. S. G. (SEGE/SEARH - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400) a cessação dos descontos dos alimentos efetuados nos proventos de F. R. D. S. G., CPF n., em favor dos menores M. E. DA S. S. e F. L. DA S. S..

Encaminhe-se o ofício ao empregador, após, archive-se.

Servirá cópia da sentença como ofício requisitório.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7034217-89.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTE: A. D. L. Q.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

EXECUTADO: E. A. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de execução de alimentos.

Intimado, o Executado pagou parte do débito e propôs acordo para pagamento do valor remanescente em 02 (duas) parcelas (id 78297768), com o qual a exequente concordou, conforme petição de ID 78831229.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de ID 78297768, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive, no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário.

APÓS, Archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7041575-42.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: GABRIEL EDUARDO DE SOUZA COLARES

TAIARA AGUILERA GARCIA

GUSTAVO DE SOUZA COLARES

Advogado: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA, OAB nº RO10891

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifestem-se os interessados acerca do parecer de ID78750483, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7046147-07.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTES: ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS, MARIA LUCIA MEDEIROS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

REQUERIDO: MIRIAM MEDEIROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 026/2021.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046132-38.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. S. D. J.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: K. M. S. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do termo de guarda de ID: 78866208.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042785-31.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO SEMANI SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

REU: ELIAS SEMANI NOVISKI

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido no ID: 78867105.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7038008-03.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: FRANCISCA MOTA DE FRANCA SILVA, RUA CÂNDIDO PORTINARI 8715, CASA 1 PANTANAL - 76824-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS, OAB nº RO6418

Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 660, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 660, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
DESPACHO

1. Trata-se de alvará judicial dos valores não recebidos em vida por JOÃO PAULO DE FRANÇA.

1.1. DEVE A CPE excluir a CEF do polo passivo.

2. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

2.1. Apresentar os documentos dos filhos falecidos do Sr. João Paulo de França;

2.2. Qualificar os herdeiros, em substituição aos filhos falecidos, habilitando-os aos autos, apresentando os documentos pessoais, comprovante de residência e procuração;

2.3. Juntar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;

2.4. Apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

2.5. Comprovar o recolhimento das custas processuais, uma vez que não é caso de gratuidade judiciária. Alerta-se, por oportuno, que quem paga as custas e despesas processuais são as forças da herança, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros, de modo que fica indeferido o requerimento.

2.6. Considerando a necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária em nome do(a)falecido(a), providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ R\$ 17,21, no prazo de 05 dias.

2.6.1. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7045854-37.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. A. D. C. I.

Advogado: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

Requerido: A. G. F., RUA GUADALUPE 321, VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1. Incluir, no polo ativo, todos os herdeiros do falecido (filhos), bem como seus documentos pessoais, comprovante de residência e procuração;

1.1. Em caso de não acatamento, deverá requerer a citação de todos para ingressar na presente demanda.

2. Juntar aos autos a declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;

3. Apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

4. Comprovar, documentalmente, a disponibilidade de todos os valores que pretende sejam levantados, com a apresentação da íntegra do documento de ID78794027 - Pág. 3, posto que o procedimento de alvará judicial não é o meio adequado para se efetuar pesquisa acerca da existência de valores em nome de falecidos.

5. Comprovar o recolhimento das custas processuais, pois não é caso de gratuidade judiciária. Alerta-se, por oportuno, que quem paga as custas e despesas processuais são as forças da herança, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros, de modo que fica indeferido o requerimento.

6. Considerando a necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária em nome do(a)falecido(a), providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ R\$ 17,21, no prazo de 05 dias.

6.1. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7045978-20.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. D. S. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

REQUERIDO: C. S. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 026/2021.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7046060-51.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. M. B. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA BARBOSA RIELA, OAB nº RO9139

REU: F. M. D. S. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a parte autora recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 026/2021.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7067778-41.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: SUELEN PAULA DE SA COSTA, SUEUDO PAULINELLI DE SA, SUEULEN PATRICK DE SA, ALINE PIRES DE SA, FABIANE PIRES DE SA, JULIO CESAR PONTES DE SA, ROSANGELA PONTES DE SA, ELISANGELA PONTES SA, ELIZETE PONTES DE SA, REJANE PONTES DE SA BOTELHO, JUDICE SOUZA SA, JUDICIANE SOUZA SA, MARIO JESUS DE SA, LUIZ GONZA-GA DE SA, ELIAS ELOY DE SA, ELIETE MARIA DE SA MARQUES, DECIO JOEL DE SA, ELIANA MARIA SA DE CARVALHO, JOAO COSME DE SA, RAIMUNDO BENTO DE SA

INVENTARIADOS: VITALINA GOMES DE SA, ARTUR PEDRO DE SÁ

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 78416030: As primeiras declarações com referência ao falecido ARTUR PEDRO DE SÁ foram apresentadas, ocorre que o inventário é cumulativo, de forma que deve ser apresentada em conjunto com a da falecida VITALINA GOMES DE SÁ, conforme a alínea b do despacho de id nº 77127391. Assim, como última oportunidade, intime-se a inventariante para apresentar novamente as primeiras declarações incluindo os dois autores da herança, nos termos do art. 620 do CPC, em 20 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7008930-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: C. C. D. S.

REU: M. E. C. D. S.

Vistos e etc.

CLEMILDO C. DA S., já qualificado nos autos, por de advogado devidamente constituído, propôs a presente ação de exoneração de alimentos, com pedido de tutela de urgência, em face de sua filha MARIA E. C. DA S., também qualificada.

Em síntese, alegou que: a) é pai da ré; b) paga à filha pensão alimentícia no valor equivalente a 24,3% (vinte e quatro vírgula três por cento) do salário mínimo; c) a ré completou a maioridade; d) a ré não frequenta curso de ensino superior; e) a ré possui vínculo empregatício, sendo capaz de se sustentar.

Juntou documentos.

Requeru, então, a exoneração do pagamento da pensão alimentícia.

Emendou a petição inicial comprovando o pagamento das custas iniciais (id nº 71412483).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id nº 73830969 - pp. 1-2).

Citada e intimada (id nº 75763118), a ré compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que restou infrutífera (id nº 75864679). Considerando que a ré foi citada com menos de 20 dias antes da audiência o feito foi convertido para o rito comum e reaberto o prazo para a contestação (id nº 75900456).

A ré não apresentou contestação.

Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público, ante a ausência de interesse de incapaz (art. 698 do CPC).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.

A não apresentação de defesa pela ré importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC).

O pedido é procedente.

Com efeito, o requerente desincumbiu-se de provar que a requerida já atingiu a maioridade, conforme pode ser inferido da certidão de nascimento juntada id nº 71412480).

Ademais, não se pode olvidar que o arbitramento da pensão alimentícia ocorreu em decorrência do poder familiar, que cessou com a maioridade, sem que a filha tenha demonstrado a necessidade de prosseguimento da obrigação em razão do parentesco.

Nesse contexto, a exoneração da pensão alimentícia é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto DECIDO PELA PROCEDÊNCIA do pedido e, em consequência, exonero o autor CLEMILDO C. DA S., do pagamento da pensão alimentícia à filha MARIA E. C. DA S.

Oficie-se, incontinenti, ao empregador do requerente informando sobre a exoneração da pensão alimentícia da filha.

Sentença com resolução do mérito nos termos do art. 487, incs. I do CPC.

Sem custas finais ante a gratuidade que concedo à requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), cuja exigibilidade fica suspensa, tudo isso na forma do art. 85, §§ 2º e 8º c/c art. 98, §§ 2º e 3º ambos do CPC.

Após o trânsito em Julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050320-45.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

INVENTARIADO: ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020398-22.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: VITORIA BOSCO DE FREITAS - RO10339, AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Intimação PARTES - DESPACHO

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca do despacho ID 75553767 : "Ante a informação de que as partes foram encaminhadas à Oficina de Pais e Filhos (id nº 66247013 - pp. 1-4), solicite-se do Setor de Apoio Psicossocial às Varas de Família, informações sobre o comparecimento deles, em 05 dias. Após, intemem-se as partes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando a pertinência, sob pena de a inércia ser interpretada como desistência das provas produzidas na petição inicial, contestação e impugnação à contestação. Int. Porto Velho (RO), 10 de abril de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira . Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006555-87.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GLAYCE DOS SANTOS DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: WYGNA DE SOUZA - RO7184

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

INVENTARIADO: LEONIZIO FERNANDO ABILIO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho id 78723017: "[...] 1. Anexe o relatório do presente inventário. 2. Apesar da manifestação do Ministério Público (id. nº 68715586), ainda existem providências a serem adotadas para possibilitar análise e a homologação da partilha. 3. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 30 dias, adote as seguintes providências: 3.1. juntar a certidão negativa de débito com a Fazenda Pública Municipal, com relação ao falecido; 3.2. juntar o comprovante do crédito que alega ter sido reconhecido nos autos nº 7023722-54.2020.8.22.0001, 1º Juizado Especial Cível; 3.3. juntar o comprovante do crédito que alega ter sido reconhecido nos autos nº 1003135-56.2020.4.01.4100, TRF 1; 4. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para outras deliberações, incluídos as deliberações a respeito da verificação de eventuais créditos, complementação do pagamento do ITCD, aditamento da DIF e apresentação das últimas declarações e esboço de partilha. 5. Int. Porto Velho (RO), 28 de junho de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira . Juiz de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042233-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. A.D. C.

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: A. L. D. S.

Advogados do(a) REU: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho id 78809159: "[...] Trata-se de ação de guarda proposta por R. A. DA C., em face de A. L. DOS S., no interesse da filha, menor impúbere B. L. DA C., todos qualificados nos autos. Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e designando audiência de conciliação (id. nº 50924075). Estudo técnico (id. nº 52471726). A ré não foi encontrada para citação pessoal, porém compareceu espontaneamente ao processo, suprimindo a necessidade de citação (id. nº 52510682). Na audiência designada, a tentativa de conciliação restou infrutífera (id. nº 52513677). A ré, então, apresentou contestação, em preliminar sustentando a incompetência deste juízo e requerendo o declínio de competência à Comarca de Campo Grande/MS, onde reside com a criança (id. nº 54697535). O requerido impugnou a contestação, requerendo o não acolhimento da preliminar de competência, sustentando que a filha está com a mãe a passeio, e a procedência do pedido nos termos da petição inicial (id. nº 55944546). O Ministério Público requereu a realização de estudo técnico do caso com a mãe e a criança (id. nº 56168423). Relatório psicológico, em que se verifica da conclusão que a criança está em companhia da mãe naquela Comarca, tendo seus direitos garantidos (id. nº 76845819). O Ministério Público manifestou-se pela declinação de competência (id. nº 78665227). Assim, considerando que se trata de ação em que se trata de ação de guarda, que reside em outro Estado da Federação, aquele é o Juízo competente para processar e julgar esta ação, conforme as disposições expressas no art. 147 do ECA. Apesar de se tratar de competência territorial, o critério do melhor interesse da criança é absoluto, de modo que não é possível a prorrogação da competência deste juízo, cabendo o declínio de ofício. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. MENOR. INTERESSE. 1. O juízo do domicílio do menor é competente para apreciar ação de guarda proposta por um dos pais contra o outro. 2. A regra de competência definida pela necessidade de proteger o interesse da criança é absoluta. Não se prorroga por falta de exceção e autoriza declinação de ofício. (STJ - CC: 72971 MG 2006/0215340-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 27/06/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/08/2007 p. 432). Em face do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste juízo em favor de uma das varas de família e sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, determinando a remessa dos autos. Int. Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira . Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023496-78.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7075222-28.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: E. A. D.A. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONÇA LIMA - RO9609

REQUERIDO: J. V.M.D.A.

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000429-84.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: B. E. L. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: B. J. P. M.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028273-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. DOS A. R. DE A. e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7027376-15.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: V. U. M.

INVENTARIADO: J. M. D. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 78732308: Para a expedição do formal de partilha é necessário que ocorra a intimação da Fazenda Pública Estadual e a regularização dos imóveis de Várzea Grande, com registro em nome do autor da herança, conforme a sentença de id nº 78506370 - pp. 1-3.

Assim, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia e não havendo oposição, cumpra-se as determinações contidas na sentença. Oportunamente, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0165644-19.1994.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PENEDO DE SOUZA e outros (13)

Advogados do(a) REQUERENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, ELPIDIO RODRIGUES CALDAS NETO - RO0003634A

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586, ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177

Advogados do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462, ELPIDIO RODRIGUES CALDAS NETO - RO0003634A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

Advogado do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

INVENTARIADO: ORLANDO OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação AUTORES- CERTIDÃO OFICIAL

Ficam os AUTORES intimados para se manifestarem acerca da certidão com Auto de Avaliação de Imóvel (ID 77103457), no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7000778-87.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823A

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON FURTADO ALVES, OAB nº RO6288A

REQUERENTE: J. R. D. P.

REQUERIDO: M. D. F. F. D. J. P.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 77471622: Considerando que o requerente juntou documentos com a manifestação sobre as provas, intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se, em 15 dias.

2. PETIÇÃO DE ID Nº 77472234: O requerente denominou a petição intermediária de AGRADO DE INSTRUMENTO", porém não indicou a distribuição do referido agravo no 2º grau, bem como não esclareceu sobre o pedido suspensivo. Assim, intime-o para, em 15 dias, esclarecer sobre a distribuição do agravo e o efeito recebido.

3. Int.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7043406-62.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO BANDEIRA DA SILVA, OAB nº RO7219

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: EMILLY CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, ROMISLANE DE SOUZA FERREIRA

INVENTARIADO: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042804-03.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] Em face do exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos pelos embargantes BRUNO R. O. e MARIA C. S. N. O., persistindo a sentença embargada tal como está lançada no id nº 78689520 pp. 1-2. Defiro o requerimento para expedição de ofícios, na forma literal descrita no acordo celebrado. Encaminhem-se os ofícios em anexo aos órgãos empregadores para desconto da pensão alimentícia. Cumpridas as determinações constantes da sentença supramencionada, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019324-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

REU: IRANILDO QUEROS FERREIRA

Advogados do(a) REU: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca do despacho :

"[...] PETIÇÃO DE ID. Nº 78677946: A regra geral é de que os alimentos incidem sobre o 13º salário, férias e verbas rescisórias. Eventual interesse na exclusão deve constar expressamente do acordo, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, considerando que se trata de acordo recente, com o fim de evitar prejuízos aos interessados, intime-se ANA P. C. F. para manifestação sobre o requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022372-94.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ITAMAR D. S. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: GESSICA B. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] Nessa perspectiva, não existe a contradição alegada. Assim, caso o embargante pretenda a modificação ou reforma da sentença proferida nestes autos, deverá manejar o recurso próprio. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo embargante ITAMAR DOS S. F., persistindo a decisão embargada tal como está lançada no id nº 76839317 pp. 1-7. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041646-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZIANE S. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

REU: MARCIO C. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 c/c art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, SUZIANE S. S. para exercer o cargo de Curadora Provisória do requerido MÁRCIO C. DA S., pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 3.1. Fica a curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos. Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais. 5. Designo entrevista do requerido para o dia 9 de agosto de 2022, às 10h30min. 5.1. A audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/ujc-oikk-fww>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172. 6. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC). 7. Desde já, nomeio ao requerido Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado nesta Vara, na forma do art. 752, §2º do CPC, o qual deverá ser intimado a comparecer a entrevista designada. 8. Intimem-se todos, o Ministério Público e o Curador Especial, inclusive. 9. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Porto Velho (RO), 23 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7045462-97.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: ISABELLA RODRIGUES PEYNEAU, OAB nº RO12346, MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040A

SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: G. F. B. D., A. C. B. D.

Despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a representação processual, juntando procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011485-17.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] As partes celebraram acordo a respeito do o período da união estável pelo período de janeiro/2007 a dezembro/2021, o que foi homologado por sentença parcial de mérito (id. nº 75919205), prosseguindo o feito somente com relação ao pedido de partilha de bens (id. nº 77706976 - pp. 1-2). Assim, os autos encontram-se conclusos para saneamento e organização, com o fim de possibilitar o regular andamento na busca de decisão de mérito. Diante das controvérsias existentes não se mostra possível o julgamento antecipado da lide na forma estabelecida no art. 355 do CPC, pois a conclusão sobre os pontos convertidos – a verificação de bens comuns a partilhar e partilha desses bens - depende de dilação probatória, apresentação de documentos novos, coleta dos depoimentos pessoais das partes e oitiva de eventuais testemunhas. Assim, tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para nova tentativa de conciliação e para complementar as provas produzida pelas partes. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2022, às 8h30min, ocasião em que, se for necessário, serão

colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas por elas arroladas (id nº 69243181 - p. 10 e id nº 76988539 - p. 4). A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. O requerente deverá intimado por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÃO 1: A audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/zzs-irvw-gym>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172. OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados da parte autora informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Sirva-se de mandado de intimação da requerida e das testemunhas por ela arroladas. Int. Porto Velho (RO), 22 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7041883-44.2022.8.22.0001

CLASSE: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, GABRIEL WEBER THOMAS, OAB nº RO12328

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: FRANCISCO DRAILE GOMES CARVALHO

REQUERIDO: JOAO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO:

Acolho a emenda à inicial (id. nº 78761204).

Ao Ministério Público, para que se manifeste sobre a regularidade do testamento de id. nº 78241009 pp. 1-3, na forma do que dispõe o art. 735, § 2º, c/c art. 736, ambos do CPC.

Int.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7045994-71.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTES: ISANA DINIZ DE MATOS SOUZA, HEITOR SEBASTIAN MELO DINIZ

EXECUTADO: EDIVAN MELO DOS SANTOS

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer sobre o rito que pretende prosseguir, pois o débito que autoriza a prisão civil compreende APENAS as 03 últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução. No caso dos autos, somente os meses de MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2022 (art. 528, § 7º do CPC). Caso pretenda executar parcelas anteriores a MARÇO/2022, deverá adequar a execução para o rito da quantia certa (art. 523 do CPC).

b) juntar a planilha de débito do período que pretende prosseguir.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014725-14.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação e reconvenção no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032975-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON F. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2022, às 12h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. 2. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 22 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058988-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZIMAR R. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

REU: MARIA F. B. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1.1. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 1º de agosto de 2022, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Excepcionalmente, considerando que a requerente reside em outro Estado da Federação a audiência será realizada de forma virtual, de modo que os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 2. Cite-se a requerida nos termos da decisão de id nº 64896094 - pp. 1-2: [...] 1. Recebo a emenda a inicial (id nº 64393323 - pp. 1-3). Processe-se em segredo de Justiça. 2. Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido de tutela de urgência, proposta por DEUSIMAR R. DOS S. M. em face da MARIA F. B. DE S., no interesse das crianças, FÁBIO L. S. e GRAZIELLI L. S. 2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo. 2.2. A tutela provisória de urgência antecipada, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste na regulamentação da guarda provisória do filho menor. 2.3. Tendo em vista a natureza dos interesses sob litígio (guarda de incapaz), considerando, também, que não há prova suficiente para formação de convicção a respeito dos fatos alegados e da atual situação das crianças, mormente quando o boletim de Ocorrência Policial é baseado apenas na versão unilateral apresentada pela requerente e não é suficiente para este fim (id nº 63391630), sendo necessária a coleta de provas com o contraditório, para conclusão a respeito e, ainda, não se vislumbrando, a priori, riscos aos menores com a decisão no final, tendo em vista que a situação ocorreu em julho do corrente ano. Assim, ante ausência dos requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ante a juntada de novas provas. 3. [...] 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. [...] 3. INTIMEM-SE requerente e requerida para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO 1: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 21 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7037836-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: H. V. C. S.

REQUERIDO: T. M. D. S. C.

Decisão:

Apesar da emenda realizada (id nº 78769163), ainda não é possível o regular processamento do feito.

O autor requer os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Despacho inicial do recurso que determinou a apresentação documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei)

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei).

Neste Estado de Rondônia, a questão foi matéria de incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, que se aliou ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

No caso concreto, verifica-se que o requerente é funcionário público e o salário que recebe (doc. id. nº78769167) se mostra suficiente para suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, mormente quando o valor dado à causa é de R\$ 7.200,00 (sete mil reais), de modo que as custas iniciais resultam no valor de R\$ 144,00 (art. 12, § 1º, Lei Estadual nº 3.896/2016, Provisamento 026/2021) sendo que deve ser recolhido R\$ 72,00 neste momento, e R\$ 72,00 fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Desse modo, concedo ao autor a oportunidade de emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7041460-84.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: D. A. D. A.

REU: D. S. R. S., L. S. A.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Recebo a emenda à inicial (id nº 78737228). Processe-se em segredo de Justiça.

DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

2. A obrigação alimentar é incontroversa, ante a comprovação do vínculo de filiação, o que pode ser inferido da certidão de nascimento da filha anexada ao processo (id nº 78195724). Na fixação dos alimentos, inclusive os provisórios, deve ser observada a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. No caso concreto, não se tem informações sobre gastos extra-

ordinários, de modo que as necessidades da alimentanda, que conta com 2 anos de vida, são presumidas e peculiares às crianças de sua idade. No tocante à capacidade financeira do alimentante, observo que ele não possui vínculo empregatício formal e o valor ofertado é razoável. Nessa perspectiva, tenho que a fixação deve ocorrer em percentual do salário mínimo. Desse modo, defiro os alimentos provisórios em favor da filha LAUREN S. A., que fixo em 42% (quarenta e dois) por cento do salário mínimo. Integra, ainda, a obrigação alimentar o pagamento do plano de saúde já contratado, no valor de R\$ 150,00.

DA TUTELA DE URGÊNCIA COM REFERÊNCIA AO EXERCÍCIO DE VISITAS

3. O requerente pretende a concessão de tutela de urgência para estabelecer o direito de convivência com a filha. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência antecipada, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste na regulamentação das visitas fundada no poder familiar.

O pai tem o direito de ter convivência com a filha, o que é salutar e atende o melhor interesse da criança. Há, pois, prova que evidencia a probabilidade do direito (CPC, 300). Além disso, o perigo de dano (CPC, art. 300) reside na possibilidade de a filha ser privada, ainda que temporariamente, da companhia do pai e da família paterna, essencial à formação integral e saudável de sua personalidade, máxime quando, aparentemente, não existe qualquer fato impeditivo de contato entre pai e filha.

Por outro lado, não é possível a fixação da visitas da forma requerida na inicial, pois não se tem informações detalhadas a respeito da rotina da filha comum, que conta com apenas dois anos de vida.

Em face do exposto, CONCEDO, parcialmente, o pedido de tutela de urgência e, em consequência, AUTORIZO o requerente DEYVID A. DE A. a buscar com a filha comum LAUREN S. A. nos sábados, na residência da mãe, às 10 horas e devolvê-la às 18 horas, até ulterior deliberação.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

4. Designo audiência de conciliação para o dia 8 de agosto de 2022, às 12h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

5. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

6. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

6.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

7. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDO:

REU: D. S. R. S., RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1675, - DE 1511/1512 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. S. A., RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1675, - DE 1511/1512 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho.

DEFENSORIA PÚBLICA: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-846;

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7048157-58.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REQUERENTES: H. G. D. O., C. G. D. O.

REQUERIDO: M. A. D. O.

DESPACHO:

Intime-se o executado para comprovar o pagamento do valor remanescente (R\$ 373,19), informado na petição de id nº 78852711, em 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7046140-15.2022.8.22.0001

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: F. M., R. C. F.

REQUERIDO: J. V.

Despacho:

Processe-se em segredo de Justiça.

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7050454-43.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: M. D. C. S. M. T. N.

EXECUTADO: F. N. L.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 78855337:

Expeça-se alvará em substituição ao anterior, autorizando a exequente, pessoalmente ou por meio do advogado constituído, a levantar o valor da conta judicial. Prazo: 30 dias.

Após, cumpra a CPE o item 4 da decisão de id nº 75439536.

Int.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7042524-37.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO707

EXEQUENTE: L. H. M. B.

EXECUTADO: C. P. B.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 77484845:

Atento às informações prestadas, cumpra-se o item b do despacho anterior.

Int.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025287-19.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho id 78852662: "[...] PETIÇÃO DE ID Nº 76981170: 1. Defiro, parcialmente, os requerimentos. 1.1. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do EXECUTADO: W. G. D. A., CPF nº , protocolo nº 20220006347781, com repetição programada até a data de hoje, porém, o resultado foi NEGATIVO, conforme relatório anexo. 2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias. 3. Int Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043493-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B.R. D. O. G.

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376

REU: N.P. R.D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 78842054: "[...] Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) juntar a sentença em que foi estabelecida a guarda da criança PEDRO E. R. G.; b) regularizar a representação processual juntando procuração; c) esclarecer se a criança atualmente está sob a custódia do pai ou da mãe; d) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito ."

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7045059-31.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: C. C. T., L. M. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: D. P. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil e do artigo 4º da Lei nº 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do (a) requerido (a), arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês a autora, por intermédio de depósito na conta bancária nº 76371038-2, agência 0001, do Banco 0260 - NU Pagamentos S.A., de titularidade de CAROLINE CARDOSO TAVARES, até a decisão final.

Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de Agosto de 2022 às 11 horas.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação até o início da audiência e intem-se as partes.

O não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do feito e da parte requerida em revelia.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirtam-se também as partes de que, não havendo conciliação, o feito será instruído e julgado na mesma data, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem, sendo admitidas no máximo 03 (três) para cada parte, e trazê-las independentemente de intimação.

A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC.

Intem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e as partes pessoalmente.

A audiência será realizada de forma presencial na CEJUSC, localizada no 9º andar do Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838.

AS PARTES DEVEM COMPARECER AO FÓRUM USANDO MÁSCARAS.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

AUTORA: L. M. C. D. S., representada por sua genitora, Sra. CAROLINE CARDOSO TAVARES, residente e domiciliada na Rua Pedro Albeniz, nº 7299, Bairro Aponiã, CEP 76824-162, Porto Velho/RO, telefone (69) 9.9320-7413

REQUERIDO: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Capitão Natanael Aguiar, nº 2416, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-526, Porto Velho, telefone (69) 9.8169-2667

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7032489-13.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: A. P. D., S. D. R. D., B. W. R. D.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

INTERESSADO: F. D.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Foi realizada tentativa de bloqueio em contas do falecido em quantia superior à indicada na inicial.

Todavia, a resposta do Sisbajud é que o falecido não possui saldo.

Manifeste-se a parte autora em 5 dias.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7044923-34.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTE: G. A. C. E.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

REQUERIDO: I. T. E.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que a sentença que se pretende executar foi prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que aquele é o juízo competente para processamento da execução.

Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital. Redistribua-se por dependência.

Porto Velho / , 29 de junho de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000621-22.2019.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: MARIA WILMA ALVES DE LIMA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REQUERIDO: MARIA JOSE ALVES DE LIMA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 78055740: "[...] intime-se ao pagamento dos impostos. Porto Velho/RO, 9 de junho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038030-95.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA MILENA MAIA COSTA - RO9827

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA MILENA MAIA COSTA - RO9827

RECORRIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7045584-13.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. C. D. P. C.

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REU: E. A. D. S., M. S. D. P. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para corrigir o valor da causa que deve corresponder a 12 parcelas do valor ofertado.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 29 de junho de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7076064-08.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: T. L. M. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

REQUERIDO: E. M. G.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364, RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A

Vistos,

Trata-se de ação reconhecimento e dissolução de união estável.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado.

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova.

Em que pese as duas partes pleitearam a “guarda” de animais de estimação, em verdade não se trata de guarda. Animais de estimação são semoventes e objeto de posse e não de guarda.

Os pontos controvertidos da ação são o período da união estável, partilha de bens e alimentos.

Em relação à posse dos animais, há tão somente questões de direito as quais serão analisadas em sentença.

Restou incontroverso que a união estável teve fim em 05/12/2020. Será objeto de prova o início da união estável. Compete às duas partes a prova do início da união estável.

Compete ao autor provar que necessita dos alimentos e a capacidade da requerida em prestá-los.

É ônus do autor provar os bens que alega na petição inicial, assim como fatos que indiquem que a moto aquática e o reboque são exclusivos.

Compete à requerida provar os bens e dívidas arrolados na contestação. Ademais, cabe à requerida provar que as dívidas foram revertidas em proveito da família.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2022, às 10:00 horas.

Indefiro a oitiva do autor pleiteada no ID 78045376, pois a parte não pode pedir o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC.

Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC.

OBSERVAÇÃO: As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. As audiências virtuais são realizadas por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/dcj-wqyv-gdx.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7016752-67.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: JOANA PEREIRA BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606

REQUERIDO: ALCINO PAES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

Vistos,

Sobre o indeferimento de curatela provisória, indefiro o pedido de reconsideração. Não há qualquer fato ou argumento novo além dos já apreciados.

O objeto desse processo é tão somente curatela do requerido. É de se concluir que o pedido de regulamentação de visitas não tem relação com este feito, razão pela qual não conheço de pedido de tutela provisória sobre visitas.

Registre-se ainda que não há nenhum documento que comprove as alegações de ID 78710380.

Cumpra a CPE o decido no ID 78670825.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7031660-71.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: M. V. L. T., L. P. L.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. D. N. T.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Houve conversão do rito de prisão para o rito previsto no art. 523 do CPC referente aos meses de janeiro de 2019 a janeiro de 2022, conforme decisão de ID 77009638

Contudo, no ID 78081999, a parte exequente informa a atualização do débito e acrescenta 04 meses (fevereiro a maio de 2022) além dos constantes na decisão de ID 77009638, ou seja, os subsequentes à data da conversão do rito, o que não é cabível dentro do rito do art. 523.

Assim, intime-se a exequente para juntar planilha de débito atualizada referente aos meses de janeiro de 2019 a janeiro de 2022.

Sem prejuízo, regularize a representação processual da parte exequente.

Em 05 dias.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7040209-41.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S. F. D. N.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES, OAB nº RO1869

EXECUTADO: F. A. D. N.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARLON DIEGO BRAVO HURTADO, OAB nº RO12037, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUEÑO, OAB nº RO1013, ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte executada para informar seus dados bancários, conforme sentença de ID Num. 76423485 e certidão de ID Num. 78742340, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7058586-84.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: L. C. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

EXCUTADO: J. D. M. L.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O bloqueio no Sisbajud retornou com valores irrisórios, os quais foram liberados, conforme anexo.

Fica a parte exequente intimada para promover andamento ao feito, requerendo o que entende de direito.

Em 05 dias.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7033294-63.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FREITAS SARAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Manifestem-se os requerentes acerca da cota lançada pelo Ministério Público.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALBERTINO RAMOS GOMES, brasileiro, nascido em 20/03/1966, filho de Alzira Ramos Pinheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 78156847: "(...) defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Porto Velho / , 13 de junho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7076049-39.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: K. V. A. e outros

Requerido: ALBERTINO RAMOS GOMES

Sede do Juízo: Fórum César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7015876-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. R. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.
Não havendo requerimento de produção de prova, conclusos para sentença.
Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7021081-25.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. A. D. O., I. D. P. T. F.

ADVOGADO DOS AUTORES: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Informe o requerente se houve a implementação da ordem para cessar os descontos de alimentos de sua folha de pagamento em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043723-89.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: T. O. G.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BOTELHO VERONEZ - RO11657, ALINE VIEIRA PONTES - RO11311

REQUERIDO: M.G.P.

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035188-16.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: em segredo de justiça

EXECUTADO: em segredo de justiça

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 77993466: "[...] Ante o exposto, dou por quitada a obrigação dos meses de janeiro de 2016 a julho de 2017, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Em relação aos meses subsequentes extingo o cumprimento de sentença sem resolução de mérito na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Porto Velho, 8 de junho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016336-70.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 78151859: "[...] Assim, dou por quitado os meses de fevereiro de 2020 a agosto de 2021 e JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Retire-se eventual mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC, protesto extrajudicial), providencie a CPE às devidas baixas, bem como retire eventual restrição da CNH do executado. P.R.I.C. Porto Velho /RO, 13 de junho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7030794-24.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: D. F. D. S., I. R. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpram os requerentes a cota do Ministério Público em 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7029466-30.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: R. D. B. L. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932A

REQUERIDO: F. R. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Vistos,

Recolha-se a taxa do art. 17 do Regimento de custas em 5 dias.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7038220-87.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: GLORINETE FERREIRA DOS REIS, GLORIETE FERREIRA DOS REIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548,

SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

INTERESSADO: NAZARÉ ROSARIO FERREIRA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro dilação de prazo por 15 dias para cumprimento integral do despacho inicial.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7044751-92.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: W. A. A.

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

REU: L. M. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial a fim de regularizar a representação processual da infante, trazendo aos autos procuração outorgada por este devidamente representada por seu genitor.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7036143-08.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. H. S. A.

ADVOGADO DO AUTOR: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

REU: M. D. D. S. J., M. E. S. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro a gratuidade judiciária, pois não há prova da situação de desemprego atual. A parte não juntou a página seguinte da carteira de trabalho para comprovar que ainda está desempregado. Ademais, o valor da causa é baixo.

Desse modo, recolha as custas iniciais e a taxa do art. 17 do regimento de custas (uma por cada sistema) para pesquisas de endereços. Serão realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.

Deve ainda o autor emendar à inicial, visto que pleiteia ação revisional de alimentos e regulamentação de visitas, o que torna necessário incluir a genitora no polo passivo da ação, visto que ela é parte legítima para discutir questões referentes à visita da menor, razão pela qual a infante não pode figurar sozinha no polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7072967-97.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. C. D. S. S. e outros

REQUERIDO: G.D.E.A.L. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A

Advogados do(a) REQUERIDO: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A

Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da decisão de ID 78239981: "[...] Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito os rejeito. Intime-se o Estado de Rondônia e as partes. Aguarde-se por 5 dias o depósito voluntário. Decorrido o prazo, retornem conclusos para bloqueio. Porto Velho / , 14 de junho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7036906-09.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: O. L. M., E. P. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, OAB nº RO11537

REQUERENTE: N. P. P. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareça a parte autora se houve nascimento de filho na união.

Bem como, junte cópia da petição assinada pelos requerentes, nos termos do art. 731 do CPC.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7044709-43.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

EXECUTADO: CORNELIO PEREIRA BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Junte a planilha do débito que pretende executar.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a inicial.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7045640-46.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. A. B.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: J. R. A. B.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Os processos relacionados a filha S.A.B. tramitaram no juízo da 3ª Vara de Família, assim devem ser executados naquele Juízo.

Este Juízo deve tratar apenas em relação a sentença relacionada a filha M.A.B.

Não é possível reunir os processos uma vez que cada sentença foi prolatada por um juízo diverso, muito embora tenham o mesmo requerido.

A conexão somente possibilita a reunião de processos durante a fase de conhecimento. Em se tratando de cumprimento de sentença não é possível reunir os feitos, devendo cada cumprimento de sentença tramitar no juízo que prolatou a respectiva decisão. Desta forma, retifique o autor a inicial para apresentar planilha de cálculos somente dos valores relativos a menor M.A.B. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7041492-89.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS BENEDETT

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA, OAB nº SP445573

REU: AVILA MARIANO DA SILVA TORRES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a litispendência com o processo de n. 7011043-51.2022.8.22.0001.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7035533-40.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: WALNEY ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA, OAB nº RO7323

REQUERIDO: CAMILA VITORIA RIBEIRO ANDRADE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareça se a requerida possui bens imóveis, bens móveis, valores, contas bancárias ou benefícios previdenciários, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, número de conta bancária e saldo, extrato de benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.). Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios de imóveis (todos os cartórios desta capital) e certidão informativa da prefeitura.

Considerando que não há mais interdição total, a parte autora deve indicar quais são os limites da curatela que pretende para que, ao final, tais pedidos possam ser apreciados em sentença.

Tendo em vista que este processo não comporta acordo, recolha as custas mínimas do TJRO em sua integralidade e não apenas na metade como recolhido no ID 78474607.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 29 de junho de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7032679-73.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: F. P. F. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REQUERIDO: M. B. R. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O Tribunal concedeu gratuidade à autora (ID I78593213).

Tendo em vista que a referida decisão refere-se apenas a gratuidade deste autos, bem como considerando que a ação é reiterada, comprove o pagamento das custas judiciais dos autos nº 7045623-78.2020.8.22.0001, nos termos do art. 486, §2º do CPC.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026373-88.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. V.

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOUZA VITURINO - SP435336

REU: B. C. L.D. S.

Advogados do(a) REU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7033171-70.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: F. G. C. D. A., F. N. C. D. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849, BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995

EXECUTADO: F. T. D. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GESSICA DA SILVA LIMA, OAB nº GO59003

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos.

Já foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC, assim como no Renajud.

Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

O bloqueio no Sisbajud e no Renajud retornaram infrutíferas, conforme anexo.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender oportuno em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016552-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7023596-43.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: VIVIANE MAGRI BERTO, REILILANI MAGRI BERTO, GEOVANA DE SOUZA PEREIRA BERTO, MARIA APARECIDA PEREIRA BERTO, WESLEY VIANA BERTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDSON PEREIRA BERTO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Vistos,
MARIA APARECIDA PEREIRA BERTO propôs abertura do inventário dos bens deixados em razão do falecimento de EDSON PEREIRA BERTO.
Atualmente WESLEY VIANA BERTO é o inventariante.
O único bem que compõe o espólio é um saldo de conta bancária que está em nome de Maria Aparecida.
Não é possível fazer bloqueio em bens em inventário que, salvo demonstração em contrário, pertence a terceira pessoa.
De forma que este processo não tem objeto, falta condições da ação, ou seja, patrimônio a ser partilhado.
Isto posto, nos termos inciso VII, do artigo 485, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito.
Custas pelos autores.
P.R.I e Arquite-se.
Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7041364-74.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANGELINA PEREIRA SANTOS, MARIA SOLANGE DE SOUZA COELHO, MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA, MONICA CILENE DE SOUZA COELHO, MIGUEL ANTONIO MARTINS COELHO, MOISES HAROLDO SOUZA COELHO, MILENE SUELI SOUZA COELHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

INVENTARIADO: IRES PEREIRA SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
A Fazenda Pública.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7016704-45.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JONICE LEANDRO ADAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866

INVENTARIADOS: MARIA DE JESUS LEANDRO ADAO, JULIO CESAR ADAO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública.
Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7016144-06.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DOUGLAS FELIPE MOREIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA MOREIRA DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA, EDIANE DE JESUS DIAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

INVENTARIADO: PAULO MOREIRA DE PAIVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Os autores interpuseram embargos de declaração alegando imissão na decisão no id 77458525.
A sentença é clara, bens registrados em nome de terceiros é de terceiros e enquanto não for anulado compra e venda feita pelo falecido em vida o bem não pertence ao espólio.
Embargos não servem para rediscussão do decidido.
Conheço e rejeito os embargos.
Cobre-se as custas e arquite-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7041758-47.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: JOSIMA LOPES BARBOSA FREIRE, JOAO MIGUEL LOPES BARBOSA, JOZANI LOPES BARBOSA MARINHO, JONAS LOPES BARBOSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104
INVENTARIADO: JOAO NAVAL BARBOSA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Diga a inventariante quanto a manifestação da Fazenda Pública no id 78034519.
Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7031874-91.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: SANDRA DE SOUZA ARAUJO, SIMONE SOUZA DE ARAUJO RODRIGUES, SELMA SOUZA DE ARAUJO, ANTONIO AMARILDO DA SILVA, CELENE SOUZA ARAUJO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715
INVENTARIADO: MARIA SOUZA ARAUJO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Venha as ultimas declarações com esboço de partilha em 15 dias.
Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7039734-12.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: LUIZ CLAITON DOS SANTOS, LEDA FREITAS DE SOUTO, ANA CASSIA RAMOS DA SILVA, FRANCISCO CLAITON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170
INVENTARIADO: ALBERTINO JOSE DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Ana Cassia Ramos da Silva Minosso, Francisco Claiton Ramos da Silva e Luiz Clayton dos Santos propuseram a abertura do inventário de Albertino José da Silva.
Ana Cássia Ramos da Silva Minosso foi nomeada inventariante e não apresentou as ultimas declarações.
Intimados a darem andamento ao processo sob pena de extinção por abandono no id 70791501, os autores não se manifestaram.
Isto posto, nos termos do inciso III, do artigo 485 do CPC, julgo extinto o processo sem solução de mérito.
Custas pelos autores.
P.R.I e Arquite-se.
Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7016174-07.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA JOSE ARAGAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932

INVENTARIADO: LAUDELINO FREIRE DA SILVA FILHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cite-se os herdeiros abaixo relacionados.

Serve este de mandado.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1) LALIANE FREIRE DA SILVA, inscrita no RG nº 1571478 SSP/RO e CPF nº 382.033.058-57, casada com DANIEL AVELINO ZANELATO, inscrito no RG nº 23011483 SSP/MT e CPF nº 018.811.692-35, ambos brasileiros, domiciliados a rua Aruana, 3221, Bairro Nova Esperança, município Porto Velho/RO, endereço eletrônico lalizanelato@gmail.com.

2) WLADIMIR FREIRE, brasileiro, solteiro, controller, inscrito no RG nº 11317478 - SSP/SP e CPF nº 042.796.76860, residente à Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 2559, apartamento nº 103, Vila Augusta Guarulhos/SP.

3) WALDIR FREIRE, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG nº 14.658.774-1 - SSP/SP e CPF nº 039.821.138-81 e sua esposa BERENICE SANTOS NASCIMENTO, brasileira, empresária, inscrita no RG nº 34142770 - SSP/SP e CPF nº 124.938.798-13, ambos residentes e domiciliados Rua Itaverava, nº 186, apartamento 61, Bloco B, Jardim Barbosa, município Guarulhos/SP.

4) MICHELI ARAGÃO FREIRE, brasileira, solteira, inscrita no RG nº 2.091.992 - SEJUSP/MS e CPF nº 873.229.192-20, residente e domiciliada Rua Badejo, nº 05, Jardim Centro Oeste, município Campo Grande/MS, endereço eletrônico aragaofreire12345@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7078385-16.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: EUNICE BATISTA PITALUGA CAMPELO, VINICIUS LUIZ PITALUGA CAMPELO, ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

INVENTARIADO: LUIZ CAMPELO ALEXANDRE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venha a DIF em 15 dias, após analisarei as impugnações nos ids 76125880 e 76121783.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7013864-28.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. H. D. O. B.

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REU: M. F. P. D. O. B., R. P. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que não foi possível realizar a audiência preliminar de conciliação designada por um erro no sistema e que este processo ficou no prazo sem qualquer manifestação das partes desde então, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7053326-26.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: OZONILDO GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A

REQUERIDOS: SARA DE FREITAS OLIVEIRA, SABRINA DE FREITAS OLIVEIRA, OSMAR GOMES OLIVEIRA, SORAIA ALINE DE ALMEIDA RIBEIRO, SOLONNIO GOMES DA SILVA RIBEIRO, ELISSANDRA GOMES FERNANDES, ELISANGELA GOMES FERNANDES, OLINDA GOMES OLIVEIRA, OLANI GOMES COSTA, OLANILSON GOMES COSTA, OLAILTON GOMES COSTA, OSMARINA GOMES DA COSTA, OSWALDO GOMES OLIVEIRA, OZANNI GOMES OLIVEIRA, CRISTINA GOMES OLIVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7016259-95.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DVANGELO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, CRISTIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, DIEGO NERY DO NASCIMENTO, TIAGO NERY DO NASCIMENTO, DAVI JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO, ELANE CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, DINAMARCY CARLOS CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DIVACY RAIMUNDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DELCY MAZZARELO CAVALCANTE DA COSTA, DIVANILCE CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DELMAQUES CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DARCIRO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DELMARTINS CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DORY EDSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

INVENTARIADOS: ALFREDO JORGE DO NASCIMENTO, MARIA NAZINHA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Processo sentenciado no ID 39552239 e partilhados os valores deixados em razão do falecimento de Maria Nazinha Cavalcante do Nascimento e Alfredo Jorge de Nascimento.

Dos onze herdeiros, dois já eram falecidos: DELMACY JORGE CAVALCANTE DO NASCIMENTO e DORIVANGELO CAVALCANTE DO NASCIMENTO.

Conforme despacho de ID 28882695, foi indeferido o inventário conjuntos desses dois herdeiros também já falecidos, razão pela qual a quantia que lhes pertence deve ser objeto de inventário na via própria.

Em consulta ao sistema de contas judiciais da Caixa verificou-se que todos os herdeiros vivos levantaram os respectivos alvarás. Darcirio e Divacy levantaram a quantia por meio de seu advogado. Entretanto, resta nos autos valores referentes aos herdeiros falecidos.

A Caixa respondeu ter cumprido a determinação de abertura de conta em nome dos falecidos (ID 59696765), todavia não transferiu a quantia existente para as respectivas contas.

A quantia referente ao falecido Delmacy será liberada por alvará nestes autos mediante apresentação de inventário extrajudicial ou transferido para outro processo mediante indicação de número de processo de inventário, arrolamento ou alvará do referido falecido.

Veio aos autos escritura pública de inventário extrajudicial do falecido Dorivângelo (ID 56796267).

Considerando que a quantia pertencente ao falecido Dorivângelo foi objeto de inventário extrajudicial, não há óbice para liberação de metade da quantia existente na conta judicial por meio de alvará a ser expedido nestes autos.

A procuração dos herdeiros Tiago e Diego já consta nos autos (ID 27628053).

Em razão do pedido para que o alvará seja expedido em nome da advogada Ocicled Cavalcante da Costa (ID 56796266) esta deve apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação da viúva Ana Nery Nascimento que consta no ID 56796267, em 5 dias. Com a apresentação da referida procuração, expeça-se alvará em nome da advogada no valor de R\$ 10.175,02 da conta judicial de ID 77843103, cabendo à advogada a transferência dos valores aos herdeiros na forma da partilha de DORIVANGELO CAVALCANTE DO NASCIMENTO de ID 56796268.

Após o saque do referido alvará, proceda-se a transferência do saldo remanescente para conta centralizadora do TJRO constando como beneficiário do valor o espólio de DELMACY JORGE CAVALCANTE DO NASCIMENTO.

Certificado que o saldo da conta está zerado, archive-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7033480-86.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: DIOLGA CLAUDIA ROCA EVENCIO DA SILVA, DIOGO ROCA EVENCIO DA SILVA, MARIOLGA ROCA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DIOLGA CLAUDIA ROCA EVENCIO DA SILVA, DIOGO ROCA EVENCIO DA SILVA e MARIOLGA ROCA pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de DEOCRECIO EVENCIO DA SILVA, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980. Os autores alegam que o falecido deixou valores relativo a saldos bancários. Pedem alvará para levantar as quantias.

Em consulta ao sistema Sisbajud, foram localizados os valores apontados pelos requerentes deixados em conta bancária junto ao Banco do Brasil pelo falecido, tendo sido transferidos para conta judicial, conforme anexo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID Num. 77969472), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido (companheira e filhos) e que os valores a serem liberados são provenientes de saldos deixados em conta bancária, conforme anexo, é de se liberar tais quantias.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes DIOLGA CLAUDIA ROCA EVENCIO DA SILVA, DIOGO ROCA EVENCIO DA SILVA e MARIOLGA ROCA a levantarem os valores, em cotas iguais, depositados em nome do de cujus DEOCRECIO EVENCIO DA SILVA, no montante de R\$2.757,01 (dois mil, setecentos cinquenta e sete reais e um centavo), referente ao saldo em conta bancária junto ao Banco do Brasil, depositados em conta judicial, conforme ID em anexo, com as devidas atualizações legais.

Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.

Expeça-se o competente alvará conforme dados da conta judicial em anexo.

P.R.I.C.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7045983-42.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: W. M.

ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

REU: J. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 30 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7045863-96.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CLAUDINEIA MELO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: JUCINEIA MELO SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareça o autor os limites específicos da curatela pretendida, já que os expostos no pedido são genéricos.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 30 de junho de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7014689-40.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: RAFAEL GONCALVES ARAUJO, GEORGETE JAFURI PINHEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886A

Vistos,

Esse feito foi sentenciado no ID 56096069 e expressamente liberado valores até então existentes do precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001 no Tribunal de Justiça de Rondônia.

Entretanto, veio aos autos informação da Coordenadoria de Precatórios do TJRO relatando que foi encontrado saldo residual, referente ao mesmo precatório, em nome do falecido.

Considerando que o valor encontrado é saldo residual do mesmo precatório, o qual foi objeto desse processo, não há óbice para liberação da quantia na mesma proporção da sentença, especialmente considerando a instrumentalidade das formas.

Segue de alvará no valor de R\$ 3.622,07, quantia que corresponde a 20% da conta judicial, em nome do advogado EDISON CORREIA DE MIRANDA. Fica parte intimada a levantá-lo em 5 dias.

Após o levantamento, expeça-se alvará do valor remanescente dividido igualmente em nome de cada parte, individualmente.

Porto Velho / , 30 de junho de 2022

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2022

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

PARTE FAVORECIDA: EDISON CORREIA DE MIRANDA – CPF 142.932.502-04.

Autos n. : 7014689-40.2020.8.22.0001

Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte Autora : RAFAEL GONCALVES ARAUJO, GEORGETE JAFURI PINHEIRO

Advogado : MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886A

VALOR A SER PAGO: R\$ R\$ 3.622,07 (três mil seiscentos e vinte e dois reais e sete centavos)

CONTA JUDICIAL Nº 2848/040/01785403-8

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor exato acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supra-citado.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028342-41.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S B S P e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

EXECUTADO: M L C DA S

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7042483-65.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ALBERTH MONTEIRO SILVA, KAILANE MONTEIRO SILVA, FRANCISCO CARLOS MENDES SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

A ação de alvará judicial trata de valores já disponíveis em nome do de cujus.

Não cabe a este juízo realizar diligências em processos que tramitam em outro juízo, devendo ser realizadas por advogado constituído naqueles autos.

No documento de ID Num. 78321307 - Pág. 78 já consta o nome da falecida e que há pendências que impedem a liberação da quantia no processo de falência em trâmite em outro juízo. Desse modo, compete à parte as diligências necessárias para que a quantia fique disponível para levantamento.

A parte autora deve juntar cópia de documento que comprove que os valores alegados na inicial referente à ações judiciais existem e estão disponíveis para serem levantados.

Em relação ao saldo de FGTS e PIS, o juízo fará a solicitação do respectivo saldo.

Francisco Carlos deve comprovar o parentesco com a falecida. Manifeste-se desde logo sobre sua ilegitimidade ativa.

Em 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito para levantar apenas a quantia de ID Num. 78321307 - Pág. 46.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7039579-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. N. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

REU: M. D. S. N. M.

ADVOGADO DO REU: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

Vistos,

IVAN NASCIMENTO DE SOUSA propôs ação de sobrepartilha de bem sonegado em divórcio em face de MARIA DO SACRAMENTO NASCIMENTO

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7046117-69.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: W. D. S. V., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. C. M. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibi-

lidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 30 de junho de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002348-11.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W. A. D. S. e outros (2)

REU: MOISES SILVA DA CRUZ

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046360-47.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: CÉLSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LORE-DOS DA CRUZ - RO10034

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042403-09.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. H. F. M.

EXECUTADO: J.A.L.D.E.M.P.

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 78866226: "[...] Assim, revogo a prisão decretada e dou por quitada a obrigação de alimentos perseguida neste feito e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Contramando cadastrado no BNMP, proceda a CPE a inclusão nos presente processo. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007195-90.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID78866280: "[...]Vistos, Após a expedição do mandado de prisão o executado apresenta comprovante de pagamento (ID 78826927).No ID 78857768 foi juntado ofício informando a prisão do executado.Entretanto, o recibo de pagamento apresentado não comprova o pagamento integral da dívida.Considerando que o executado foi devidamente citado com as advertências da Súmula 309/STJ e não há comprovação do pagamento das prestações alimentícias que venceram no curso do processo, mantenho a ordem de prisão decretada.Intime-se com urgência a exequente a se manifestar do comprovante juntado e o prosseguimento do feito em 5 dias.Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029270-89.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. A. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710

REU: P. C. S. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "...Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária.P.R.I.C.Porto Velho, 30 de junho de 2022."

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7000375-94.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILMA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA, OAB nº RO6815

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

AUTOR: EDILMA PEREIRA DE OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7038989-95.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SANDRA CONCEICAO DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

Como no caso em tela a contestação ainda não foi apresentada, não há que se falar em consentimento ou necessidade de intimação da parte contrária. Logo, a desistência é plenamente válida.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias - justiça gratuita)

DE: SILVIO PEREIRA BORGES CPF: 433.631.059-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7021104-05.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR CPF: 218.700.981-53, HOSANA DA SILVA MONTEIRO CPF: 044.631.642-30

Requerido: WANDERSON PACHECO ALMEIDA CPF: 004.250.482-17, SILVIO PEREIRA BORGES CPF: 433.631.059-91

DECISÃO ID 76968903: "(...)DESPACHO. Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. (...)")

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017334-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) PROCURADOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060A, PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929

PROCURADOR: LEANDRO GELINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017536-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMILSON DE PAULA registrado(a) civilmente como ADEMILSON DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769A, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 78678518 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário: DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 20/07/2022 - 14:30 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 - 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023946-21.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN - RO11852

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 78683289 que contém todas as

informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 21/07/2022 - 15:00 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010344-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIVA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 78676394 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 18/07/2022 - 15:00 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 - 07:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030981-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISON DE SOUZA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 78677613 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 18/07/2022 - 10:00 - Rua Santa Bárbara, 4061/4639, setor industrial (em frente à entrada do DETRAN). Fone: 69 98419-4047

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 - 08:30

7038953-58.2019.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME, CNPJ nº 15623872000183, RUA LIVRAMENTO 1230, PROXIMO AO POSTO CARGA PESADA TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A

EXECUTADO: JOAO BOSCO COSTA, CPF nº 13062255404, RUA CARLOS MENDONÇA 1702, CASA DO BOSCO DA FEDERAL SÃO JOÃO BOSCO - 76803-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

Os autos vieram conclusos face a manifestação das partes quanto à certidão id. 78421580, para levantamento dos valores remanescentes em conta judicial vinculada a estes autos.

Nos termos da certidão id. 78421580, verifico a existência de valores em conta judicial vinculada a estes autos, decorrentes de penhoras realizadas pelo sistema Sisbajud em nome do executado FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAÚJO.

Verifico que a parte executada FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAÚJO, não foi intimada da penhora dos valores, e quando do acordo, o exequente se deu por satisfeito quanto aos valores homologados, e constou no pactuado, que no tocante a eventuais bloqueios judiciais existentes em nome de JOAO BOSCO COSTA - CPF: 130.622.554-04, deveriam ser a este liberados.

Não houve qualquer deliberação quanto aos valores bloqueados em nome do executado que não participou do acordo, sendo este, inclusive, excluído da lide, sem oposição das partes quando da homologação.

Dessa forma, DETERMINO a expedição de alvará relativamente à importância depositada nas contas judiciais nº 2848/040/01771126-1; 2848/040/01771135-0 e 2848/040/01762958-1 em favor da parte executada FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAÚJO.

Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

À CPE: Intime-se FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAÚJO - CPF 389.414.902-78 por edital.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho-,quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7052782-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: MARINEIDE FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo da parte executada do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos a favor da parte credora.

Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:0005148-15.2014.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: UENDER RIBEIRO DOMINGOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.763,54

DESPACHO

Revendo posicionamento anterior deferido nestes autos no que se referente à penhora salarial, mormente pelo fato de que esta Magistrada assumiu recentemente a titularidade desta Vara Cível, e por entender que a penhora de salários e congêneres possui vedação legal no artigo 833, IV do CPC, revogo a penhora de parte do salário da parte executada.

Expeça-se ofício ao empregador do(a) executado (a) para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento e apresentar o extrato dos descontos realizados até o momento.

Por outro lado, reconhecendo a obrigatoriedade de satisfação do crédito, que não vem sendo adimplida pela parte ré, admito o regular trâmite processual para localização de bens passíveis de penhora.

Assim, em referência à efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, DETERMINO a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

EXECUTADO: UENDER RIBEIRO DOMINGOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7004180-50.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.779.318,50

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que até o momento os executados não foram localizados no endereço indicado na inicial (Condomínio Aquarelle). Sendo assim, defiro o pedido de evento anterior para que seja expedido mandado de citação e intimação em novo endereço (local de trabalho dos executados).

Intime-se o exequente para que recolha as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se novo mandado para citação e intimação dos executados, nos termos do despacho inicial, no seguinte endereço:

Avenida Amazonas, nº 3650, Porto Velho/RO - HONDA MASTTER MOTOS.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADOS: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033150-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, EMERSON LIMA MACIEL - RO9263

REQUERIDO: BROADMEDIA COMERCIO DE HARDWARE E SOFTWARE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO VIEIRA DE PAIVA - RJ222367

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a fornecer os dados bancários (nome, CNPJ, nº da conta corrente, nº de agência, Banco - código), a fim de que seja dado cumprimento à Decisão de ID 78805084.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7052061-57.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSELITO BRITO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 24.204,72

DESPACHO

A parte credora apresentou pedido de prosseguimento da execução em nome de parte estranha aos autos.

O CPC/2015, estabelece que a análise dessa matéria deva dar-se através de um incidente em apartado, com possibilidade de defesa das pessoas diretamente atingidas pela medida, caso deferida.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para, na forma do artigo 133 e seguintes do CPC, providenciar a instauração do incidente, que deverá ser provocado por petição separada, com a observância dos requisitos legais, com registro e autuação em apartado.

Manifeste-se quanto ao prosseguimento, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7072813-79.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: HIGOR ALAN DOS PRAZERES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO a expedição de alvará, diante da certidão id. 78054144, pois o executado estava "ausente", impossibilitando o recebimento da intimação por carta.

Intime-se a parte autora para recolher as custas pertinentes, e requerer o que de direito, a fim de intimar a parte executada.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7045828-39.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: YURI HENRIQUE ANDRADE GHINZELLI, VITORIA DISTRIBUIDORA DE DOCES E SALGADOS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.959,19

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: YURI HENRIQUE ANDRADE GHINZELLI, RUA JOSÉ CAMACHO 3383, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITORIA DISTRIBUIDORA DE DOCES E SALGADOS LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6592, - DE 6482 A 7052 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071068-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELCIO FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0163226-54.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031476-47.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: EDICIENE DA SILVA RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063856-89.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LUCIANE DA SILVA BEZERRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

REQUERIDO: GEOVANE THOMAZ ou quem estiver em posse do imóvel

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030196-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: JESSICA GUIMARAES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando bens a penhora sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034526-52.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

EXECUTADO: K C S DA SILVA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016803-25.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: DANIEL SALES UCHOA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025966-53.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EVANI CAVALCANTE DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEDRO PONTES PEREIRA - RO10678

EXCUTADO: VIVIANE ROCHA NUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022222-21.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADRIANO MIRANDA PINTO e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada acerca da expedição do documento de ID 78822130, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015864-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STUDIO PILATES CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300, HENRIQUE DE DAVID - SP342632

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045404-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORMA IRACEMA ROCA IKEDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045604-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PETROLEO SABBA SA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRITO COSTA - SP173508, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, IGOR GOYA RAMOS - SP371952

REU: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, FATIMA MOTA SOUZA, JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, JOHN ROBSON MOTA AGUIAR, NEIGLYSON MOTA AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78822664 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/09/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005782-52.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, JOSE DANTAS AGEU - PB23394, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018554-03.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. C. F. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA CARLA CUNHA CARNEIRO - MT10743/O

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004112-71.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776A

EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033150-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, EMERSON LIMA MACIEL - RO9263

REQUERIDO: BROADMEDIA COMERCIO DE HARDWARE E SOFTWARE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO VIEIRA DE PAIVA - RJ222367

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022055-33.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXCUTADO: MIGUEL ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXCUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063119-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO ASSIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412A

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora, nos termos da ID 77540236 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033370-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILIARDE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

REU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) REU: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033101-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINETE BERNARDO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

REU: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, N. R. PARTICIPACOES S/S LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78594202 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/08/2022 - 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7026715-36.2021.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDOS: EDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ESPEDITO ROMÃO DE FARIAS, GUILHERME - VULGO "DOMINGOS", JEFFERSN RUFINO - VULGO "GEL", ADAILTON GOMES, JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA, ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS ENTRE OUTROS OCUPANTES PRESENTES NO LOCAL, ALONCIO DA CONCEICAO, JARDIEL ALMEIDA SILVA, ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, LEANDRO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse.

Verifiquei que após o saneamento do feito as partes não arrolaram testemunhas a fim de apurar os pontos controvertidos, bem como não requereram o depoimento da parte contrária.

Diante do exposto:

- 1) CANCELE-SE a solenidade designada nos autos.
- 2) Intimem-se as partes envolvidas.
- 3) Após, faça-se conclusão dos autos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDOS: EDINEI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ESPEDITO ROMÃO DE FARIAS, GUILHERME - VULGO "DOMINGOS", JEFFERSN RUFINO - VULGO "GEL", ADAILTON GOMES, JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA, ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS ENTRE OUTROS OCUPANTES PRESENTES NO LOCAL, ALONCIO DA CONCEICAO, JARDIEL ALMEIDA SILVA, ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, LEANDRO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES

REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7008455-42.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A

REU: MAX MAURO SILVA DE PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.836,67

Decisão

Defiro o requerimento de conversão e com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, CONVERTO a ação de Busca e Apreensão em Execução.

Determino que a CPE proceda a mudança da classe para Execução de Título Extrajudicial.

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas da diligência do(a) Oficial(a) de Justiça.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

2. Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

3. Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

4. Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: MAX MAURO SILVA DE PAULO, RUA CAETANO DONIZETE 11135 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça, favor observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7015191-08.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RIO VERDE PESCA E NAUTICA LTDA - ME, FABRICA DE BARCOS NAVEGADOR LTDA - EPP

ADVOGADO DOS AUTORES: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

REU: REDECARD S/A, FRANCISCO WELLINGTON DA COSTA BARBOSA

ADVOGADOS DOS REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor: R\$ 84.921,00

Trata-se de pedido dos autores para que seja enviado ofício às empresas administradoras de Cartão de Crédito a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se e encaminhe-se o ofício às empresas para que informem, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida REU: REDECARD S/A, FRANCISCO WELLINGTON DA COSTA BARBOSA que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados:

1) ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ELO S.A: AL. XINGU, 512, 5º ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI, SP, CEP: 06455-915 e

2) VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A: AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 1909, CONJUNTO 31, PAVIMENTO II, TORRE NORTE, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO, SP. CEP: 04543- 970.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7027271-04.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Cancelamento de voo

AUTOR: KAROLAYNNE RIBEIRO LINHARES

ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

AUTOR: KAROLAYNNE RIBEIRO LINHARES ajuizou a presente AÇÃO DE REEMBOLSO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA .

A parte autora formulou pedido de desistência do feito.

Intimada, a parte requerida CVC, não apresentou sua manifestação.

Dessa forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Considerando que a requerida CVC, espontaneamente, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do CPC).

Verifica-se, no entanto que a parte autora não recolheu as custas iniciais.

Nos termos do art. 90 do CPC, as custas deverão ser pagas pela parte autora:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

O Regimento de Custas Judiciais (Lei nº 3896/2016), por sua vez, dispõe que o fato gerador das custas se dá com a propositura da ação:

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho, 29 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0008407-23.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Damasceno Pimenta

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Despacho:

A parte autora requereu o desentranhamento de procurações e documentos originais, mediante substituição por cópia. Concedo, excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a parte autora indicar especificamente os documentos que pretende desentranhar dos autos. Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Quinta-feira, 30 de junho de 2022. Marcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Cléuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006121-40.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

EXECUTADO: NELSON NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032401-43.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: DEBORA PINHEIRO LAZARO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033295-58.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACY ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043066-84.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: G. G. DOS SANTOS - COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76874619.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054176-51.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO0000123A-B

EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da Expedição CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA ID 78824176.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027240-91.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ANA ROSA INACIO PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a quitação do débito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7045240-66.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ROBERTO BARROS ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REU: FRANCISCO DA SILVA SANTANA, JANETE NUNES ROSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 26.974,15

DESPACHO

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a) JANETE NUNES ROSA, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou caso já tenha havido comprovação do pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a) JANETE NUNES ROSA. Sobreindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: JOSE ROBERTO BARROS ARAUJO, AVENIDA CALAMA, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: FRANCISCO DA SILVA SANTANA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8421, - DE 8153 A 8473 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-323 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANETE NUNES ROSA, RUA GUAJUVIRA 230, QD 165 PARQUE AMZONAS ULYSSES GUIMARÃES - 76813-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007400-22.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: CALEBE AMORIM DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 50.169,35

DESPACHO

A parte autora requer a citação do requerido, no novo endereço abaixo transcrito:

R JUAZEIRO 2345, LAGOINHA, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.829-654.

Para deferimento desse pedido, isso é necessário o pagamento das custas da diligência, atentando-se que para cada tipo de diligência (AR ou mandado) há um valor diferente a ser recolhido.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO NOVO ENDEREÇO ora informado, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial. CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7025252-59.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: VALERIA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o depósito da condenação por parte do devedor e a ciência do credor sem apontamento de qualquer valor remanescente, verifico que a pretensão foi integralmente satisfeita.

Julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada pelo credor no id. 78421918.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho - RO; 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7020412-40.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REQUERIDO: ELIAS FERREIRA DO PATROCINIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Valor: R\$ 159.282,19

Verifico que o requerido foi intimado da instauração do cumprimento de sentença por meio de seu advogado constituído nestes autos, nos exatos termos do despacho id. 65814488.

Dessa forma, o autor deve se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REQUERIDO: ELIAS FERREIRA DO PATROCINIO

REQUERENTE: Banco Bradesco

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7011872-08.2017.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FRANCINEIRE DE ALMEIDA MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA, OAB nº RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 3.000,00

DECISÃO

Em análise aos eventos anteriores, verifico o decurso do prazo para que a parte requerida impugnasse os cálculos apresentados pela parte autora, ofertados na instauração do cumprimento de sentença.

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora, e determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, destacando-se o valor do crédito principal e o valor relativo aos honorários de sucumbência.

Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERENTE: FRANCINEIRE DE ALMEIDA MACHADO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7038594-06.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTOR: MIGUEL SATILHO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.930,00

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II,

III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7046780-86.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

EXECUTADO: ERLANDERSON LOBO DAS NEVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.848,68

Decisão Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: UNIRON em face de EXECUTADO: ERLANDERSON LOBO DAS NEVES.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7045899-41.2022.8.22.0001

Assunto: Pagamento em Consignação

Classe: Consignação em Pagamento

ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: VALDIR MANTOVANI

ADVOGADO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em desfavor do Estado de Rondônia.

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para um juízo cível estadual, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca.

Redistribua-se, observando a compensação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7000110-53.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Mapfre Seguros

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: JAIME BANDEIRA DE SOUSA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 21.307,87

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofícios as companhias de: telefone, água e energia a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

expeça-se e encaminhe-se os ofícios às empresas para que informem, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida REU: JAIME BANDEIRA DE SOUSA JUNIOR que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados. Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7052680-84.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADOR: EDILSON KAPICHE

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 17.914,96

DESPACHO

Indefiro o pedido de evento anterior, pois a parte requerida reside em zona rural. Portanto, não há como expedir AR porque o endereço não é atendido pelos serviços dos Correios.

Reitero a determinação da decisão de ID 76333026.

Expeça-se Carta Precatória e intime-se a autora para efetuar a distribuição perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

Findo o prazo sem manifestação, faça-se conclusão para extinção, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

PROCURADOR: EDILSON KAPICHE

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7040609-79.2021.8.22.0001

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: WANESSA LUCIANE VANZAN CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES, OAB nº RO4714, FERNANDO APARECIDO SOLTovski, OAB nº RO3478

Valor: R\$ 1.908.888,50

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo.

Após, faça-se conclusão para julgamento dos embargos.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

EXEQUENTE: WANESSA LUCIANE VANZAN CARNEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7005494-31.2020.8.22.0001

Assunto: Agência e Distribuição

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 32.276,44

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido." (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se por desídia, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7022377-53.2020.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Conversão

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VALDIR VIDAL DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 8.895,12

DESPACHO

O INSS manifestou-se no id 76576030 requerendo a intimação da parte exequente para informar se recebe benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social, para fins de adequação do benefício concedido na sentença aos parâmetros estabelecidos pela EC 103/2019.

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERENTE: VALDIR VIDAL DE MORAES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7023201-12.2020.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL, CNPJ nº 68228006000154,

AVENIDA DOUTOR CHUCRI Z Aidan 1240 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO, OAB nº SP327559

REU: DIOH RERISON ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF nº 00693968257, RUA PÉGASUS 11697 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

No evento anterior o exequente pretende a remessa de ofício ao DETRAN para que informe o histórico relativo à pessoa do executado, para fins de verificar a existência de todas as comunicações de venda, ou que conste este como comprador.

As pesquisas realizadas pelo

PODER JUDICIÁRIO para a eficácia da execução não podem ser desvirtuadas da finalidade que se destinam, nem utilizadas como ferramenta de investigação baseada em mera suposição do credor e sem indício razoável de algum fato concreto.

Inclusive, há no ordenamento jurídico ação própria apta a elucidar eventual fraude contra credores (ação revocatória ou "pauliana"), diante da necessidade de reunião de todos os envolvidos em litisconsórcio necessário unitário, tendo em vista que o processo de execução não é dialético e constitui sequência de atos de execução forçada.

Indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se por desídia, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Intime-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/ofício/notificação/carta precatória ou qualquer outro instrumento capaz de dar cumprimento à decisão.

Porto Velho - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7031576-02.2020.8.22.0001

Assunto: Empréstimo consignado

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZIRA LIMA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor: R\$ 14.389,00

DESPACHO

Na decisão de id 61642295, foi cancelada a perícia grafotécnica ao fundamento de que os documentos originais não foram entregues pela parte requerida no prazo estipulado na decisão saneadora. No entanto, os documentos originais foram entregues posteriormente, conforme certidão de id 61764100 e a partes manifestaram-se pela realização da perícia.

Assim, considerando que os documentos originais foram entregues, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o depósito dos honorários periciais (R\$ 2.000,00), conforme decisão de id 55027918.

Após, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, devendo comparecer ao Fórum Geral, sala 23, térreo , para retirar os documentos originais para realização da perícia.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: BANCO BMG S.A.

AUTOR: ALZIRA LIMA DE FREITAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7045777-28.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: UILANICE SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REPRESENTADO: DAILTON MACIEIRA DE LIMA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.546,01

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REPRESENTADO: DAILTON MACIEIRA DE LIMA, RUA RIO LAJE 12010, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7045993-86.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: LARISSA PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar:

- Comprovantes de embarque Legíveis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7058035-75.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

EXEQUENTES: MARIA JULIA PEREIRA MAGALHAES, EDUARDO PEREIRA MAGALHAES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada pelo credor, ID 78224996.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO; 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014145-84.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A

REU: ELANGE APARECIDA PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar dados do fiel depositario para expedição do termo de penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036121-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FEIRAO DO POVO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP

REU: CADSON DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: FEIRAO DO POVO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 07:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039381-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0188143-69.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

EXECUTADO: FOURTEC - FOUR TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045897-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENNIS DE OLIVEIRA SOARES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

REU: CARLOS ROSA ALVES e outros

Advogado do(a) REU: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Advogado do(a) REU: ANOAR MURAD NETO - RO9532

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006777-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA ANASTACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021289-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

REU: ROMILTON CARLOS MARTINS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76842411.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049310-63.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEONARDO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ALBERTO DE SOUZA RESENDE - MG66078

EMBARGADO: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: JHONATAN WILLIAN PIRES WOLKERS - MG143395, HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO - MG147895

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 78720486, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057556-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024730-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOVELINA DIAS GAMA DA COSTA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogados do(a) REU: DOUGLAS SANTIAGO DINIZ - MG158297, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048518-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO RODRIGO LEMOS SETUBAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

REU: GABRIEL DA SILVA SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029119-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061398-75.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: CAROLINE SALOMAO VASCONCELOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006121-40.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

EXECUTADO: NELSON NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032401-43.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: DEBORA PINHEIRO LAZARO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033295-58.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACY ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043066-84.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: G. G. DOS SANTOS - COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76874619.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054176-51.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO0000123A-B

EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da Expedição CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA ID 78824176.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027240-91.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ANA ROSA INACIO PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a quitação do débito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7045240-66.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ROBERTO BARROS ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REU: FRANCISCO DA SILVA SANTANA, JANETE NUNES ROSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 26.974,15

DESPACHO

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a) JANETE NUNES ROSA, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou caso já tenha havido comprovação do pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a) JANETE NUNES ROSA. Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: JOSE ROBERTO BARROS ARAUJO, AVENIDA CALAMA, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: FRANCISCO DA SILVA SANTANA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8421, - DE 8153 A 8473 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-323 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANETE NUNES ROSA, RUA GUAJUVIRA 230, QD 165 PARQUE AMZONAS ULYSSES GUIMARÃES - 76813-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007400-22.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: CALEBE AMORIM DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 50.169,35

DESPACHO

A parte autora requer a citação do requerido, no novo endereço abaixo transcrito:

R JUAZEIRO 2345, LAGOINHA, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.829-654.

Para deferimento desse pedido, isso é necessário o pagamento das custas da diligência, atentando-se que para cada tipo de diligência (AR ou mandado) há um valor diferente a ser recolhido.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO NOVO ENDEREÇO ora informado, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial. CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7025252-59.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: VALERIA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o depósito da condenação por parte do devedor e a ciência do credor sem apontamento de qualquer valor remanescente, verifico que a pretensão foi integralmente satisfeita.

Julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada pelo credor no id. 78421918.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7020412-40.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REQUERIDO: ELIAS FERREIRA DO PATROCINIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Valor: R\$ 159.282,19

Verifico que o requerido foi intimado da instauração do cumprimento de sentença por meio de seu advogado constituído nestes autos, nos exatos termos do despacho id. 65814488.

Dessa forma, o autor deve se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: ELIAS FERREIRA DO PATROCINIO

REQUERENTE: Banco Bradesco

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7011872-08.2017.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FRANCINEIRE DE ALMEIDA MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA, OAB nº RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 3.000,00

DECISÃO

Em análise aos eventos anteriores, verifico o decurso do prazo para que a parte requerida impugnasse os cálculos apresentados pela parte autora, ofertados na instauração do cumprimento de sentença.

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora, e determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, destacando-se o valor do crédito principal e o valor relativo aos honorários de sucumbência.

Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERENTE: FRANCINEIRE DE ALMEIDA MACHADO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7038594-06.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTOR: MIGUEL SATILHO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.930,00

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7046780-86.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

EXECUTADO: ERLANDERSON LOBO DAS NEVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.848,68

Decisão Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: UNIRON em face de EXECUTADO: ERLANDERSON LOBO DAS NEVES.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7045899-41.2022.8.22.0001

Assunto: Pagamento em Consignação

Classe: Consignação em Pagamento

ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: VALDIR MANTOVANI

ADVOGADO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em desfavor do Estado de Rondônia.

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para um juízo cível estadual, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca.

Redistribua-se, observando a compensação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7000110-53.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Mapfre Seguros

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: JAIME BANDEIRA DE SOUSA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 21.307,87

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofícios as companhias de: telefone, água e energia a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo. Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada. Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte. Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

expeça-se e encaminhe-se os ofícios às empresas para que informem, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida REU: JAIME BANDEIRA DE SOUSA JUNIOR que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados. Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7052680-84.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADOR: EDILSON KAPICHE

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 17.914,96

DESPACHO

Indefiro o pedido de evento anterior, pois a parte requerida reside em zona rural. Portanto, não há como expedir AR porque o endereço não é atendido pelos serviços dos Correios.

Reitero a determinação da decisão de ID 76333026.

Expeça-se Carta Precatória e intime-se a autora para efetuar a distribuição perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

Findo o prazo sem manifestação, faça-se conclusão para extinção, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

PROCURADOR: EDILSON KAPICHE

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7040609-79.2021.8.22.0001

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: WANEISSA LUCIANE VANZAN CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES, OAB nº RO4714, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

Valor: R\$ 1.908.888,50

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo.

Após, faça-se conclusão para julgamento dos embargos.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

EXEQUENTE: WANESSA LUCIANE VANZAN CARNEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7005494-31.2020.8.22.0001

Assunto: Agência e Distribuição

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 32.276,44

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido." (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se por desídia, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7022377-53.2020.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Conversão

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VALDIR VIDAL DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 8.895,12

DESPACHO

O INSS manifestou-se no id 76576030 requerendo a intimação da parte exequente para informar se recebe benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social, para fins de adequação do benefício concedido na sentença aos parâmetros estabelecidos pela EC 103/2019.

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERENTE: VALDIR VIDAL DE MORAES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7023201-12.2020.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL, CNPJ nº 68228006000154,

AVENIDA DOUTOR CHUCRI Z Aidan 1240 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO, OAB nº SP327559

REU: DIOH RERISON ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF nº 00693968257, RUA PÉGASUS 11697 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

No evento anterior o exequente pretende a remessa de ofício ao DETRAN para que informe o histórico relativo à pessoa do executado, para fins de verificar a existência de todas as comunicações de venda, ou que conste este como comprador.

As pesquisas realizadas pelo

PODER JUDICIÁRIO para a eficácia da execução não podem ser desvirtuadas da finalidade que se destinam, nem utilizadas como ferramenta de investigação baseada em mera suposição do credor e sem indício razoável de algum fato concreto.

Inclusive, há no ordenamento jurídico ação própria apta a elucidar eventual fraude contra credores (ação revocatória ou "pauliana"), diante da necessidade de reunião de todos os envolvidos em litisconsórcio necessário unitário, tendo em vista que o processo de execução não é dialético e constitui sequência de atos de execução forçada.

Indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se por desídia, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Intime-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/ofício/notificação/carta precatória ou qualquer outro instrumento capaz de dar cumprimento à decisão.

Porto Velho - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7031576-02.2020.8.22.0001

Assunto: Empréstimo consignado

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZIRA LIMA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor: R\$ 14.389,00

DESPACHO

Na decisão de id 61642295, foi cancelada a perícia grafotécnica ao fundamento de que os documentos originais não foram entregues pela parte requerida no prazo estipulado na decisão saneadora. No entanto, os documentos originais foram entregues posteriormente, conforme certidão de id 61764100 e a partes manifestaram-se pela realização da perícia.

Assim, considerando que os documentos originais foram entregues, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o depósito dos honorários periciais (R\$ 2.000,00), conforme decisão de id 55027918.

Após, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, devendo comparecer ao Fórum Geral, sala 23, térreo , para retirar os documentos originais para realização da perícia.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: BANCO BMG S.A.

AUTOR: ALZIRA LIMA DE FREITAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7045777-28.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: UILANICE SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REPRESENTADO: DAILTON MACIEIRA DE LIMA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.546,01

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REPRESENTADO: DAILTON MACIEIRA DE LIMA, RUA RIO LAJE 12010, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7045993-86.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: LARISSA PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar:

- Comprovantes de embarque Legíveis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7058035-75.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

EXEQUENTES: MARIA JULIA PEREIRA MAGALHAES, EDUARDO PEREIRA MAGALHAES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada pelo credor, ID 78224996.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO; 30 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014145-84.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A

REU: ELANGE APARECIDA PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar dados do fiel depositario para expedição do termo de penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036121-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FEIRAO DO POVO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP

REU: CADSON DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: FEIRAO DO POVO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 07:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039381-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0188143-69.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

EXECUTADO: FOURTEC - FOUR TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045897-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENNIS DE OLIVEIRA SOARES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

REU: CARLOS ROSA ALVES e outros

Advogado do(a) REU: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Advogado do(a) REU: ANOAR MURAD NETO - RO9532

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006777-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA ANASTACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021289-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

REU: ROMILTON CARLOS MARTINS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76842411.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049310-63.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEONARDO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ALBERTO DE SOUZA RESENDE - MG66078

EMBARGADO: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: JHONATAN WILLIAN PIRES WOLKERS - MG143395, HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO - MG147895

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 78720486, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057556-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024730-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOVELINA DIAS GAMA DA COSTA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogados do(a) REU: DOUGLAS SANTIAGO DINIZ - MG158297, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048518-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO RODRIGO LEMOS SETUBAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

REU: GABRIEL DA SILVA SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029119-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061398-75.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: CAROLINE SALOMAO VASCONCELOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANDERSON GONCALVES CASTILHOS CPF: 417.998.088-66, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: FIAT - SIENA FIRE(CELEBRATION) 1.0 8V(FLEX) 4P (AG) COMPL - 2006/2007 - BRANCO - NCT4315 - 9BD17203G73232557.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.833,59 (DOZE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E TRES REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)

Processo:7004050-02.2016.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente:BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CPF: 01.149.953/0001-89, MOISES BATISTA DE SOUZA CPF: 107.126.608-01

Requerido: ANDERSON GONCALVES CASTILHOS CPF: 417.998.088-66

DECISÃO ID 77531029: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/06/2022 08:23:48

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2816

Caracteres

2345

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

52,67

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044338-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE SILVA RIBEIRO BUQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: BANCO AGIBANK S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78816808 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035668-52.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. H. B. R. N.

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78821911 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032601-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MONICA ORTIZ DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013690-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: EDCARLOS DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040959-72.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: PAMELA CRISTINA DANTAS DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7038677-90.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: ELISOM LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 30 de junho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045005-65.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: BRUNO ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE, CPF nº 89733797200, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE 89733797200, CNPJ nº 17867541000114, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte exequente, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 30 de junho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7020715-88.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. S. (. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

REU: A. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no CPF da requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0012951-83.2013.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

REU: GEACIONE PATRICIA MOREIRA DA CUNHA, Cunha e Costa Me, MARIO MARCELO VILLAR DA COSTA

ADVOGADO DOS REU: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

Valor: R\$ 194.446,61

DESPACHO

À CPE: Desde 03/10/2014 há determinação para alteração da classe processual para cumprimento de sentença e até a presente data o feito tramita como Procedimento Comum Cível. Assim, deve a CPE cumprir a determinação de ID 27108228 e alterar a classe processual. O prazo para a parte executada cumprir o despacho de ID 66909459 decorreu e a parte executada manteve-se inerte, portanto, fixo a multa em 3% do valor da causa.

Fica a parte exequente intimada a dizer em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7039475-85.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GIORGIO FERNANDO PEREIRA LIMA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572

REQUERIDO: JAREDE B FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,30 de junho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: JAREDE B FERREIRA, CNPJ nº 15891351000107, DELEGADO MAURO DOS SANTOS 646, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 0009320-34.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: JOAO PACHECO, ROBERTO XIMENEZ, TEREZINHA XIMENEZ, GETULIO CUTZ, GERALDO CONTE, JOAQUIM GILBERTO SIMÕES DE SOUZA, PETRONIO XIMENEZ, ADALBERTO XIMINIS, GERALDO PRIMO ESTEVES, ELIVANDO MOREIRA, HENRIQUE PAULINO MODTKWSKI, MARIA ROSA XIMENEZ, DIONIZIA MARIA XIMENES DE SOUZA, JUSSARA XIMENEZ MARTINS, JONACIR PEREIRA DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, BRADESCO

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Agravado de Instrumento n. 0806006-35.2022.8.22.0000

Vistos.

Em resposta à solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas, além das razões já declinadas na decisão combatida, as quais me reporto nesta oportunidade (ID n. 76704419 e 77742144).

Ainda, em juízo de retratação, não vislumbro fundamentos e/ou provas que permitam modificar a decisão combatida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Reitero votos de estima e consideração.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7044175-36.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MIGUEL HAGAMAN, CPF nº 02807228933, PA JOANA DARC III S/N, JACY PARANÁ ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANC SINATRA MEDEIROS DE OLIVEIRA, CPF nº 82760918220, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5197, - DE 5005 A 5201 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido de ID nº 77872992, tendo em vista que a parte exequente não justificou o pedido de renovação das diligências pretendidas, as quais já foram realizadas recentemente no ID nº 68822484.

Promova a citação da parte executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 30 de junho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7039899-25.2022.8.22.0001

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RENATO CORREIA DE LIMA, CPF nº 17713916857, SABAMTA 30, (JD TEREZA) JARDIM MARIA TERESA - 06140-210 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CORREIA DE LIMA, OAB nº SP321182

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos 7054743-82.2019.8.22.0001. Em consulta junto ao PJE constatei que o referido processo principal tratam-se de autos digitais, não havendo de se falar em propositura de nova demanda para o cumprimento do título judicial.

Assim, considerando se tratar de reprodução de ação anteriormente ajuizada, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, que devem ser perseguidos nos autos principais.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 30 de junho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045025-56.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: ALEX FRANCA DE QUEIROZ, CPF nº 64344789253, RUA RIO NILO 5495 NOVA ESPERANÇA - 76822-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX FRANCA DE QUEIROZ 64344789253, CNPJ nº 34438114000130, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6208, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte exequente, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 30 de junho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível telefone 69.33097034

Processo: 7016330-92.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: IARA GABRIELI SAMPAIO MAIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: MAURO CONTE FILHO, OAB nº SP344070, VICTOR HANNA, OAB nº SP344136, BRUNA MONIQUE VACCARELLI, OAB nº SP350377, DESIRREE DE SOUZA FRANCO, OAB nº SP353833, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7033450-61.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA, CPF nº 19884419604, CDD PORTO VELHO CENTRO, RUA MARTINICA, N 242, BAIRRO COSTA E SILVA. NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 01896552000192, CDD PORTO VELHO CENTRO, RUA BENJAMIN CONSTANT, 3310, BAIRRO EMBRATEL. NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO SAVINI DE SOUZA LIMA, CPF nº 01215721617, CDD PORTO VELHO CENTRO, RUA MARTINICA, N 242, BAIRRO COSTA E SILVA. NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO SAVINI DE SOUZA LIMA, CPF nº 01237753619, CDD PORTO VELHO CENTRO, RUA MARTINICA, N 242, BAIRRO COSTA E SILVA. NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 30 de junho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7022780-22.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, OAB nº RS28362

EXECUTADO: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

6. Conforme requerido, determino à escrivania que proceda com a inscrição do nome da parte executada no SERASA, por meio do SERASAJUD.

Advirto que a manutenção do nome da executada no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pela parte exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da exequente, sob pena de responsabilidade civil.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,30 de junho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, CNPJ nº 13961983000174, AVENIDA CALAMA 3704, - DE 3600 A 3850 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7013458-51.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,30 de junho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL, CPF nº 58504400204, RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 1886 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7010050-76.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON MORAES COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO DO REU: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,30 de junho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 19978177000195, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3664, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7040694-02.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: NILO BRISOT, GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI, OAB nº MT6624, MELYNIA ELISA CORREA DA COSTA MARQUES, OAB nº MT280830

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,30 de junho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: NILO BRISOT, CPF nº 40881717991, AVENIDA JATUARANA 4893, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 00786704000727, AVENIDA JATUARANA 4893, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0013807-47.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A

EXECUTADOS: ELOHIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, ANGELA POSSER RAMOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIANE BARROS DA SILVA, OAB nº RO4890

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-,30 de junho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: ELOHIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ nº 08021299000172, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA POSSER RAMOS, CPF nº 42185084291, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA s/n, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7029964-58.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: EDLEA FEITOSA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-,30 de junho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7029054-31.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: NAIANE RAISSÉ DE SOUSA CHAGAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-, 30 de junho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045444-76.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: SONIA TERESINHA CATTANEO DE MELO, CPF nº 28585160225, RUA LUIZ SENA 3584 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 30 de junho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031191-83.2022.8.22.0001

Perdas e Danos

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GENILTON DIAS SOARES, CPF nº 18918239491, AV ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6791, ESTRADA DA PENAL RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WENDSON FONSECA SOARES, CPF nº 91153158272, AV ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6791, ESTRADA DA PENAL RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: SEU LEILÃO OFICIAL - SEULEILAO.ONLINE/BR, AVENIDA WASHINGTON LUIZ 422, UEPL-S.1 CENTRO - 19010-090 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 630, - ATÉ 0766 - LADO PAR CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recursos, sendo os autores capazes de arcar com os gastos do processo, ainda que de forma parcelada.

Com efeito, diante da momentânea impossibilidade alegada, a parte autora poderá optar pelo parcelamento das custas judiciais, nos termos do art. 2º §§ 1º e 2º, da Resolução n. 151/2020-TJRO, publicada no DJe 136, de 22/07/2020:

Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.

§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz.

§ 3º O juiz da causa poderá revogar o benefício do parcelamento, se comprovada a modificação da situação financeira do contribuinte interessado, de forma a desaparecer o requisito previsto no § 1º deste artigo.

Assim, defiro o pedido da parte autora de parcelamento de custas processuais em 5 parcelas. Ficam os Requerentes intimados para recolher a primeira parcela das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Em igual prazo também deverá a parte autora emendar a inicial para esclarecer o pedido. Explico:

Na descrição dos fatos a parte autora informa que "No dia 14.10.2021, os autores acessaram o site <https://seuleilao.online/br/> e, acreditando ser verídico, deram o lance em um veículo FIAT MOB 18/18, placa POP-9397, no valor de R\$26.657,95 (vinte e seis mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos)."

Disseram que após o lance, uma pessoa identificando-se como funcionária da empresa de leilão, entrou em contato via whatsapp para finalizar a compra do veículo arrematado. No entanto, após o pagamento do valor de R\$26.657,95 pelo veículo FIAT MOB 18/18, placa POP-9397, não tiveram o bem entregue e ao dirigirem-se a matriz da empresa, verificaram não existir a empresa no local indicado como endereço. Por este motivo, requerem o ressarcimento material e moral dos danos suportados. Inclusive, no capítulo destinado a fundamentar o pedido de dano material, retornam a apontar como valor o montante de R\$26.657,95.

Ocorre que, ao final, ao pontuar os pedidos requer a condenação da requerida "ao pagamento à indenização de danos materiais, no valor de R\$ 151.108,85 (cento e cinquenta e um mil cento e oito reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária da data do evento danoso" valor diverso daquele que fundamentado em toda a sua inicial. De igual modo, junta aos autos, além da documentação comprobatória da compra do veículo apontado em sua inicial, diversos outros, tais como Saveiro, Honda HRV e Fiat Argo (id n. 76518402), de forma que, não a fundamentação trazida na inicial, não se conforma ao pedido final, o valor indicado da causa e nem a todos juntados aos autos.

Assim, devem os autores esclarecerem se a presente ação tem como objeto apenas o veículo descrito na inicial ou os demais trazidos na documentação, adequando os termos do pedido e o valor da causa, conforme o que desejam ver apreciado na demanda.

Prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem conclusos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7006209-39.2021.8.22.0001

Liminar

REQUERENTE: CELSO ELIAS ZANELATTO, CPF nº 59846330944, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2546, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

REU: FABRICIO AYLOR BARBOSA, CPF nº 07395587731, RUA GENERAL OSÓRIO 127, - LADO ÍMPAR CENTRO - 29010-035 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências ao mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho 30 de junho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7035775-72.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANDERSON HENRIQUE DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,30 de junho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102 ANDAR 12, SALA 1201 SU CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

7014436-23.2018.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA, CPF nº 00189817208, RUA VENEZUELA 1736, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro a penhora do bem móvel TOYOTA/COROLLA XRS FLEX, placa NCC3534 e chassi 9BRBD48E6E2611076 .

Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação do bem penhorado, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.

Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.

2. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como Mandado.

Endereços da diligência:

RUA GENERAL OSÓRIO, 255, BAIRRO: CENTRO, PORTO VELHO RO, CEP: 76801086 – LOJA DA EXECUTADA (ERVA DOCE ES-SÊNCIAS);

AVENIDA CAMPOS SALES, 1782, BAIRRO: MOCAMBO, PORTO VELHO RO, CEP: 76804251;

RUA JULIO DE CASTILHO, 209, BAIRRO: CENTRO, PORTO VELHO RO, CEP: 76801078

RUA PACU, 2365, BAIRRO: LAGOA, PORTO VELHO RO, CEP: 76812 138.

Porto Velho30 de junho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039769-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZELI APARECIDA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Tendo em vista que foi deferida assistência judiciária gratuita (id 60737678) para parte autora, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017480-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: INGRID LESNE SOUZA MACIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035347-51.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

REQUERIDO: HERNANDO LINHARES NETO, FRANCISCO ANTONIO GONCALVES BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78867691 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000390-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SUELI TEREZINHA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020528-75.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000254-66.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

EXECUTADO: FILIOL SOARES REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037595-87.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 63.442,00

AUTOR: ERNESTO MEIRA DE VASCONCELOS NETO

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de mérito (ID 63769519) que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, apesar de condenada em custas processuais, bem como o pedido da parte requerida (ID 77974272), arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030985-69.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 4.448,39

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para juntar a comprovação dos pagamentos das custas processuais, bem como da procuração atualizada, a parte requerente juntou o comprovante do pagamento das custas, porém juntou procuração mais antiga da qual já constava nos autos, não emendando conforme determinado.

A procuração que consta no processo é de 2020, e os fatos narrados são de 2021, o instrumento de mandato deve ser contemporâneo a propositura da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – MANTIDA

- RECURSO NÃO PROVIDO Não havendo cumprimento da determinação de emenda à inicial, seu indeferimento é medida imperativa com base no parágrafo único do artigo 321 do CPC. (TJ-MS - AC: 08003923120198120033 MS 0800392-31.2019.8.12.0033, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 17/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, C/C DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA – PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO ANTIGAS – DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM ATÉ 90 DIAS DA OUTORGA – DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRECLUSÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA – RECURSO DESPROVIDO. I. Ao contrário do que alega o Apelado, os argumentos trazidos pela Apelante foram suficientes para atacar os fundamentos apresentados na sentença, razão pela qual não há se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. II. Havendo circunstâncias conhecidas pelo Juiz que demandam precaução quando do recebimento de ações de massa, como no caso versando, revela-se correta a exigência de documentos atualizados, inclusive a procuração ad juditia. III. Ainda que inexistia norma que discipline o prazo de validade para a procuração e declaração de hipossuficiência, é razoável a exigência de ratificação da outorga quando transcorrido período longo, em observância ao poder geral de cautela do Juiz. IV. Após a interposição do recurso de apelação e exercido juízo de retratação com a manutenção do indeferimento da inicial, não mais se mostra possível a emenda da inicial em razão do instituto da preclusão (principalmente após o decurso de aproximadamente quatro meses da intimação de prorrogação do prazo, sem qualquer justificativa plausível). V. Recurso conhecido e desprovido com a manutenção da sentença recorrida. (TJ-MS - AC: 08003617120208120034 MS 0800361-71.2020.8.12.0034, Relator: Juiz Lúcio R. da Silva, Data de Julgamento: 04/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - MEDIDA VÁLIDA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - ARTIGOS 139, INCISO IX C/C 103 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A representação em juízo por advogado é um dos pressupostos processuais sem o qual a demanda não pode prosseguir, nos termos do artigo 103, do CPC - Ao magistrado, por sua vez, cabe zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, determinando a correção dos vícios existentes, consoante o artigo 139, inciso IX, do CPC - Assim sendo, excepcionalmente, é possível admitir-se a exigência de procuração atualizada, diante das peculiaridades da Comarca em que o feito foi distribuído, sobretudo quando o instrumento apresentado nos autos for demasiadamente antigo - Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10000204690655001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/08/2020, Data de Publicação: 14/08/2020).

Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331, § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051558-41.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGINA ALVES FRUTUOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012784-97.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO7190

EXCUTADO: FRANCISNALDO DUTRA CORREA e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 19,10

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030386-33.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043695-92.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

REU: CRISTIANE FERREIRA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006304-35.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ALESSANDRA PLACIDA DA SILVA BEZERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011181-86.2020.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Nota Promissória

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: FRANCISCO ROMEU CAVALCANTE SOUZA, BART CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por BUENO & CECHIM LTDA em desfavor de FRANCISCO ROMEU CAVALCANTE SOUZA, BART CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP.

No id. 78395325 as partes anunciaram acordo.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

Quanto à isenção das custas finais previu o art. 8º da Lei de Custas do TJRO: "Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta Lei: I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos."

Como se observa dos autos, o caso concreto difere da previsão legal posto que não houve pagamento da dívida no prazo previsto no art. 827, CPC: "Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade."

Assim, INDEFIRO pedido de isenção e DEFIRO prazo de 10 dias aos executados para comprovar o pagamento das custas finais.

Recolhidas ou inscritas em dívida ativa e observadas as disposições das DGJ/TJRO, oportunamente, arquivem-se.

P. R. I

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7044832-75.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Polo Passivo: WALDIRENE ALMEIDA ALEXANDRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Visando observância a celeridade processual, indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista ausência de justificativa plausível para tanto.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas da diligência pleiteada, sob pena de indeferimento do pedido, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção (artigo 485, IV, CPC).

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7053843-70.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARILUCE GONDIM BARRETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610, JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000

Polo Passivo: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARILUCE GONDIM BARRETO em desfavor de RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ALMEIDA BORGES IMOBILIARIA LTDA.

Em razão da divergência com relação aos cálculos, uma vez que o executado impugnou o cumprimento de sentença, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença.

Adveio a juntada dos cálculos da contadoria (ID 75037490).

Devidamente intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial (ID 75049897), as partes quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executada não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade e imparcialidade.

Com efeito, ao analisar os cálculos da Contadoria Judicial (ID 75037490), nota-se que está devidamente esclarecido os parâmetros utilizados.

Para além disso, vale o registro de que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que, na hipótese de divergência acerca dos cálculos, merece acolhimento os cálculos judiciais, uma vez que realizados por profissional capacitado para o mister e equidistante das partes. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. (...) "havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelo Embargante e pelo próprio Embargado, deve ser observado o entendimento sufragado neste Sodalício no sentido de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública (presunção de veracidade), vale dizer, são aceitos como exatas até que se prove o contrário. Dessa forma, a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações da Contadoria só poderia ser afastada caso a parte interessada comprovasse cabalmente a existência de erro nos cálculos apresentados, o que não ocorreu na quadra presente". Assim, eventual alteração do título executivo deverá ser buscada, se for o caso, na via própria. V. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 1.726.748/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; AgRg no AREsp 493.652/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido: STJ, REsp 1.721.028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no REsp 1.569.374/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgInt no AREsp 898.202/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/03/2018. VI. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1405908 PB 2013/0324094-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2019) - Grifei.

Destarte, considerando a razoabilidade nos parâmetros utilizados pelo contabilista, a homologação dos cálculos é a medida que se impõe. Posto isso, rejeito a manifestação das partes e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 75037490) para todos os efeitos.

1- Intime-se a parte executada para nova oportunidade de cumprimento espontâneo, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em atos judiciais expropriatórios;

2- Advindo o cumprimento ou manifestação do executado, abra-se vistas à exequente.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão.

4- Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7036892-64.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS, RUA JOAQUIM NABUCO, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimação presumida do executado (ID 62930771).

1. Defiro o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003575-70.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.839,48

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.7740774), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se ainda a executada para que comprove o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias contados de sua intimação.

Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;

Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);

Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015081-19.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 13.759,89

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JULIANE REIS CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recolha-se as custas da pesquisa sisbajud em 5 dias. Após, conclusos - decisão jud's.

Porto Velho 29 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045445-61.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

REU: PAULA TAMIRES LENES DA SILVA SANTOS CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a advogada subscritora da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de outro estado. O artigo 10, § 2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deva manter uma inscrição suplementar na seccional local da Ordem quando passar a exercer a advocacia habitualmente em estado diverso de onde mantém sua inscrição principal. A Lei diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de cinco ações distribuídas por ano.

Em consulta ao PJE verifica-se que a advogada possui mais de cinco ações distribuídas neste ano no Estado de Rondônia, assim, intime-se a parte autora, por sua advogada, para que como emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número de inscrição suplementar da Seccional de Rondônia ou proceda com a regularização da capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da inicial,

Bem como, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis o prazo, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 29 de junho de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
AUTOS: 0099400-83.2009.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Joselia Valentim da Silva, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 390, NÃO CONSTA CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198
EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA, RUA: PAULO LEAL s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO NICACIO DE BRITO, RUA: 21 5.730, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº RO5073A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506
DESPACHO

Considerando que a parte exequente indicou endereço dos adquirentes do bem penhorado nas petições de id's 65840388 e 67190738, proceda-se a intimação dos adquirentes para, querendo, exerçam a faculdade prevista no § 4º do art. 792 do CPC, conforme já determinado na decisão id 65059669.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040783-25.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IOLANDA ROCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A

REQUERIDO: BEMOL S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (ID 61730493) intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015074-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ICARO ALBARA FRANCO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031350-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE ZAGO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogados do(a) REU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019789-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte de Pessoas, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Parte autora: AUTOR: EDWARD GUILHERME LOPES ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação (id. 78781745) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no §11 do art. 334 e na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: EDWARD GUILHERME LOPES ROCHA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas finais.

Homologo a renúncia ao prazo recursal de modo que esta decisão transita em julgado nesta data.

Arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 29 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041214-25.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 4.577,56

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DAVI ALVES MARCELINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte autora requereu a citação do réu por WhatsApp e por e-mail.

O art. 246 do CPC foi alterado pela Lei 14.195/21, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica:

246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando. A intenção do legislador é garantir segurança jurídica ao cumprimento dos atos processuais e evitar prejuízos com comunicação de atos processuais a pessoas que não sejam parte no processo.

No caso dos autos, os dados eletrônicos foram indicados pela parte autora. Ocorre que neste Tribunal de Justiça, apenas foi implantada a citação eletrônica com banco de dados de pessoas jurídicas que aderiram à modalidade de comunicação eletrônica. Da mesma forma, em relação ao juízo 100% digital, posto este depender de algumas condições, entre as quais, que ambas as partes aceitem essa condição, que não é o caso dos autos, também não há como proceder à citação eletrônica, pois não há adesão da parte requerida tampouco indicação de seus dados por si próprio.

Dessa forma, indefiro o pedido de citação pelos meios pretendidos, mormente porque não há como certificar se os dados indicados pela parte autora são aqueles usualmente utilizados pela parte contrária.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar endereço para citação da requerida, no mesmo prazo deverá recolher as custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento e extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7046711-25.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARLUCIA FURTADO, CPF nº 22035885272, BARTOLOMEU PEREIRA 3312, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR ELETRONORTE - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO FURTADO DA COSTA, CPF nº 81112718249, BARTOLOMEU PEREIRA 3312, RESIDENCIA ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGO FURTADO DA COSTA, CPF nº 04626876277, BARTOLOMEU PEREIRA 3312, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BARBOZA DA COSTA, CPF nº 11348216204, CORITIBA 2982, - ATÉ 3030/3031 CALADINHO - 76808-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

REU: RODOLFO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 00843157844, AVENIDA AMAZONAS 3262, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

R\$ 21.000,00

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de "Ação Reparatória por Danos Morais por Perturbação a Tranquilidade e Perseguição Pessoal, Danos Materiais e Lucros Cessantes" proposta por OSCAR MOREIRA DA COSTA, em desfavor de RODOLFO DOS SANTOS SILVA, partes qualificadas nos autos.

Narra o autor, em síntese, que vem sofrendo há anos diversas perturbações e perseguições por parte do requerido, informando que diante de diversas condutas inconvenientes, o requerente teve vários contratos de aluguel rescindidos pelo seus inquilinos, fora obrigado a realizar diversas edificações em seu imóvel, tendo assim prejuízos de ordem material, além de estar sofrendo danos morais. Por tais razões, objetiva a restituições dos valores dependidos nas edificações exigidas pelo seu vizinho, ora requerido, bem como o pagamento de lucros cessantes pela perda de parte de seus inquilinos e ainda, a condenação do requerido por danos morais por todo mal-estar causado. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id 29084665), sem preliminares, impugnou todos os argumentos iniciais, alegando que a morte do abacateiro do autor não se deu por sua culpa, mas por culpa do próprio requerente, tendo em vista a existência de cupins que vieram, inclusive, a causar dano em seu imóvel de madeira, alegou ainda, ausência de provas quanto a sua responsabilidade pela retirada do poste de energia elétrica do requerente, alega que jamais requereu a retirada de sua lixeira junto a prefeitura, se tratando de mera fiscalização municipal, assim como as pontas de ferro expostas alegadas pelo autor. Nega qualquer eventual desentendimento com os inquilinos do autor, bem como, ser responsável pelas rescisões contratuais dos inquilinos. Na peça, apresenta reconvenção, requerendo a condenação do autor em R\$ 30.000,00 em danos materiais, pois sua residência estaria sendo destruídas pelos cupins oriundos do imóvel do autor, ainda, pleiteia danos morais em razão das acusações infundadas em seu nome e a concessão da justiça gratuita. Por fim, a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência do pedido de reconvenção. Juntou documentos.

O requerente em seguida, apresentou réplica e contestação a reconvenção no id 29387791. Juntou documentos.

Petição do autor id 29672664, requerendo a juntada de declaração do Sr. Gustavo como prova nos autos.

Contestação à reconvenção id 30216125.

Intimadas para especificação de provas, o requerente apresentou rol de testemunhas no id 29952151 e o requerido no id 30090576 . Na oportunidade, o requerido juntou imagens do local, requerimentos administrativos, e-mail, entre outros.

Realizada nova audiência de conciliação, a tentativa de transação restou infrutífera id 32340112.

Pedido de análise das provas já requeridas pelo autor no id 34268960.

Manifestação acerca das provas que o requerido deseja produzir id 34994289.

Decisão saneadora id 38847135, fixando os pontos controvertidos.

Nas decisões de id's 59432552 e 66888959 foi deferida a habilitação dos herdeiros do autor Diego Furtado da Costa, Diogo Furtado da Costa, Maria de Fátima Barbosa da Costa e e Marlúcia Furtado .

As partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Os autos vieram concluso.

É o relatório. Decido.

Em que pese o magistrado que me antecedeu deferir a produção da prova testemunhal, o feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória.

Como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Dano Moral

A questão controvertida cinge-se na demonstração e comprovação do dano moral alegado na inicial, que por sua vez, resolve nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

No caso em tela, a parte autora busca compensação pelo dano moral em virtude de ter sofrido diversas perturbações e perseguições por parte do requerido, que teriam causando grande prejuízo ao autor.

Lado outro, o requerido relata que não praticou qualquer conduta ilícita.

Pois bem, a matéria discutida nos autos resolve-se nos termos do art. 186, do Código Civil, in verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Portanto, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro. A ausência de quaisquer destes elementos, afasta o dever de indenizar.

Ao caso concreto, a prova produzida nestes autos não evidencia que a parte ré agiu exclusivamente de forma culposa ou dolosa. As alegações narradas na inicial por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que o autor “suportou” prejuízo moral ou mesmo não restou demonstrada a conduta abusiva pelo requerente.

Como cediço, o dano moral consiste numa dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial, ou seja, consiste na penosa sensação da ofensa, da humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano.

Em análise minuciosa do caso concreto, verifica-se que o autor não comprovou que o requerido proferiu ofensas ou humilhações.

Não se desconhece que ter animosidade com vizinhos acarreta angústia pessoal, contudo, esta não é capaz de gerar dano moral quando se denota que todos os envolvidos promovem embates corriqueiros, como na hipótese dos autos, onde há notícia que o requerido ajuizou ação contra seu vizinho, ora autor, por obrigação de fazer, a qual inclusive houve condenação com trânsito em julgado.

Tal situação assemelha-se à culpa exclusiva da vítima (autor), uma vez que o demandante, supostamente abalado moralmente, não apresenta bom senso na relação para com seu vizinho.

Outrossim, tenho que eventuais reclamações/requerimentos formulados pelo requerido junto à prefeitura solicitando providências quanto a problemas de limpeza, obstrução de meio fio, retirada de lixeira, problemas de águas despejadas na rua, retirada poste de energia e retirada de ponta de ferro e outros, não tem o condão de ofender a honra subjetiva da parte autora.

Em análise, vê-se que as reclamações/requerimentos não extrapola seu exercício regular de direito, tampouco fere a honra do autor.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

RECURSO INOMINADO – SENTENÇA QUE NEGOU A INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELO RECORRENTE - RECORRIDA QUE REALIZOU BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM QUE NARROU A SUA VERSÃO DOS FATOS – MERO REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL CONFIGURA UM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - NÃO FOI DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE ABUSO PELA RECORRIDA – A CAPITULAÇÃO DO FATO É REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL, NÃO POR AQUELE QUE NARRA O OCORRIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95 – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONDENANDO-SE A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00. (TJ-SP - RI: 10048937620178260016 SP 1004893-76.2017.8.26.0016, Relator: Swarai Cervone de Oliveira, Data de Julgamento: 24/08/2018, Primeira Turma Cível, Data de Publicação: 24/08/2018)

Desta feita, o que se extrai dos autos é uma acentuado grau de animosidade entre as partes, o que, por certo, causa aborrecimento a todos os envolvidos, contudo, tais aborrecimentos não alcançam grandiosidade suficiente a justificar a indenização por danos morais.

Nesse diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. BRIGA DE VIZINHOS. OFENSAS. NÃO COMPROVADA. 1. O dano moral consiste numa dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Ou melhor, “[Dano moral] consiste na penosa sensação da ofensa, da humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, e consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam”. (Da Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 1009). 2. Nos termos da norma do art. 373 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (inc. I); e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (inc. II). 3. No caso vertente, a parte autora não comprovou a prática de qualquer ato produzido pelo réu que desse razão à reparação de danos morais, ônus do qual lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07052397620178070001 DF 0705239-76.2017.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 10/04/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifei.

Presentes, pois, tais circunstâncias, e sem desconsiderar as nuances do fato, caminho outro não resta a seguir que não o da improcedência da ação proposta, visto que a parte autora não comprovou a prática de qualquer ato produzido pelo requerido que desse azo à reparação de eventuais danos morais, ônus do qual lhe cabia, ex vi artigo 373, inciso I, do CPC.

Do dano material

O Código Civil versa em seu artigo 403:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Ou seja, o legislador brasileiro adotou a Teoria do Dano Direto e Imediato para soluções de reparação de danos.

Nesse contexto, incumbe à parte autora provar que o dano por ela experimentado adveio, direta e imediatamente, do ato praticado pelo requerido.

A parte autora alega que teve gastos exorbitantes com as perseguições do requerido, pois teve que arcar com o pagamento do conserto da calçada pela quebra da curva do cano, pela transposição do poste da Ceron, pela retirada da lixeira, novo conserto da calçada, encobrir base de concreto, pontas de ferro placa dos Correios, retirada e perda da grade de ferro, construção e reforma de mureta, colocação de telas de fibra, no valor total de R\$ 7.765,56 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apenas explana com uma tabela inserida na sua petição inicial uma relação de diversos gastos que teve para cumprir com a obrigação de fazer consistente em consertos/construção em seu imóvel.

Neste quesito, o entendimento deste Juízo é claro já que o dano material não se presume, mas deve ser comprovado. Afinal este tipo de indenização se mede pela extensão do dano, conforme disciplina o artigo 944 do Código Civil.

Além disso, a despeito dos argumentos do autor, este não logrou comprovar nos autos o nexo causal entre os gastos oriundos da obrigação de fazer e a conduta do requerido, vez que tais obrigações foram determinados/solicitados pela municipalidade, bem como pela Ceron e por decisão judicial proferida nos autos n. 0005617-32.2012.8.22.0001.

Assim, considerando que o Autor não trouxe provas contundentes para aferir seu prejuízo material, tampouco o nexo entre a conduta do requerido e os gastos efetuados, outro caminho não há a não ser indeferir o pedido de condenação em danos materiais.

Dos lucros cessantes

Em relação aos lucros cessantes, alega a parte autora um prejuízo de R\$ 13.650,00, correspondentes à 11 meses de aluguel de dois imóveis no valor de R\$ 650,00 e 07 meses de aluguel de 03 apartamentos no valor de R\$ 1.950,00.

Os documentos acostados nos id's 23009387 - pág. 5/6 e 23009406 demonstra que o autor teve os imóveis desocupados por dois de seus inquilinos antes do findar do contrato, em razão das condutas do requerido.

Quanto aos demais imóveis mencionados na inicial, as rescisões em razão das condutas do requerido não restaram comprovadas, ônus que lhe cabia.

Assim, deverá a requerida arcar com o aluguel referente ao aluguel dos meses (06 de um imóvel e 10 de outro) em que o requerido deixou de receber somente em relação aos contratos de id's 23009387 – pág. 3/4 e 14/15, o que, levando-se em consideração que o aluguel era R\$600,00, totaliza R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Da Reconvenção

Quanto à reconvenção, o réu-reconvinte pleiteou a condenação do autor/reconvindo em danos materiais, ao argumento de que sua residência estaria sendo destruída pelos cupins oriundos do imóvel do autor, bem como danos morais em razão das acusações infundada. Todavia, conforme acima explanado, o que se extrai dos autos é um acentuado grau de animosidade entre as partes, o que, por certo, causa aborrecimento a todos os envolvidos, contudo, tais aborrecimentos não alcançam grandiosidade suficiente a justificar a indenização por danos morais.

Quanto aos danos materiais, o réu/reconvinte não logrou comprovar nos autos que a existência de cupins em sua residência são decorrentes da atuação de insetos vindos do imóvel do autor.

Assim, a improcedência do pleito reconvenicional, pela ausência de prova dos fatos alegados é medida que se impõe.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Nesse sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a título de lucros cessantes, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde a data de desocupação do imóvel (03/08/2012 e 12/11/2018) e com juros legais (1% a.m) desde a citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes pro rata ao pagamento das custas processuais da ação principal, ao passo que cada uma arcará com os honorários advocatícios do advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, a saber, o valor correspondente aos pedidos acolhidos ou não, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Tais verbas ficam suspensas de exigibilidade em relação ao requerido, tendo em vista o benefício da Justiça Gratuita que ora defiro.

JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção e condeno a parte requerida/reconvinte no pagamento de 10% de honorários em favor do causídico da parte autora, a ser calculado sobre o valor da causa da reconvenção atualizado, conforme art. 85, §2º do CPC, observada a condição suspensiva da gratuidade da justiça, art. 98 §3º do mesmo códex. Resolvo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, paga as custas ou inscrito em dívida ativa, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045801-56.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.755,64

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JOANA PAULA PORTELA ALBUQUERQUE DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Pela ausência de assinaturas de duas testemunhas (art 784, III, CPC) o documento id. 78787571 não é título executivo extrajudicial.

Assim, emende-se a inicial para o procedimento monitorio, adequando os fundamentos, art. 700, CPC, bem como recolha as custas, no prazo de até 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 29 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7044192-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RUZILEIDE DE CARVALHO BARROS, CPF nº 68719000200, RUA TOLO 11.658, CASA ULISSES GUIMARÃES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3423, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença a qual REQUERENTE: RUZILEIDE DE CARVALHO BARROS ingressou com ação previdenciária de EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou certidão do valor devido (ID 77452160).

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados (ID77608073/77787473).

Pois bem.

Ante a concordância da parte exequente e do INSS aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, entendo que o presente caso é de homologação.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de ID 77452160 e DETERMINO a expedição de RPV/PRECATÓRIO, observando-se o disposto no art. 100 da CF.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009388-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS - RO0002332A, OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO0003628A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019442-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA - SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: JULIANA JEANNE VIEIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045215-58.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISMAEL CAMURCA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

EXCUTADO: BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045215-58.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISMAEL CAMURCA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

EXCUTADO: BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007740-34.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: THIAGO LEANDRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041191-16.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: JOSERINA TAVARES DE SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037595-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO LAMBORGHINI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044192-43.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RUZILEIDE DE CARVALHO BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 78841364, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023775-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUIZ FERNANDO NILBA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78806718 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/09/2022 - 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045284-27.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ZAIRA MARIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015661-73.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

REU: ELEVAR CONSTRUCOES E SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034772-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANILCE CUSTODIO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

REQUERIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027073-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ESPÓLIO DE GETÚLIO VIEIRA ARAÚJO registrado(a) civilmente como GETULIO ARAUJO JUNIOR

GRACELI TERESINHA VENDRUSCOLO ARAUJO - CPF: 479.367.629-49 (TERCEIRO INTERESSADO)

HELIO LULU - OAB PR10525 - CPF: 146.405.209-30 (ADVOGADO)

Intimação - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da ID 77868970 - CERTIDÃO, nos termos do ID 78801306 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017599-69.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: PEDRO GADELHA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006681-82.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAÚ S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA MEDEIROS - SP310045

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846

EXECUTADO: ANTONIA TEIXEIRA BARRETE

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053277-24.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAC RODRIGUES DA SILVA e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO

BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053924-48.2019.8.22.0001 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Classe Processual: Cumprimento de sentença Valor da causa: R\$ 10.000,00 EXEQUENTE: VALQUIRIA DA SILVA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por VALQUIRIA DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A.

A executada peticionou concordando com o bloqueio realizado em sua conta bancária, bem como requereu o cumprimento integral da obrigação.

O valor requisitado foi integralmente bloqueado, bem como sacado pela parte autora.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Custas finais recolhidas.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7036416-84.2022.8.22.0001

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03488845000166, AVENIDA LAURO SODRÉ 2271, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADO: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, CNPJ nº 18120191000190, AVENIDA LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

R\$ 1.216,18

DECISÃO

Vistos.

Atenta ao pedido do credor, antes de dar continuidade ao feito, mister algumas considerações que evitarão entraves futuros à execução. Pelo que se depreende dos autos, o cumprimento de sentença foi deflagrado pelo pedido de id 77467033, no qual foi apresentado o valor de R\$1.216,18 para fins de execução.

Recebido o pedido, a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento voluntário em 15 dias, prazo este que decorreu em 27/06/2022, pelo que se verifica no sistema processual.

Posteriormente, a parte executada comparece aos autos informando o pagamento.

Todavia, pelo que se verifica do comprovante de pagamento, este ocorreu em 29/06/2022, ou seja, de forma extemporânea, sendo devido a parte credora o valor referente à multa e honorários de execução previstos no art. 523, §1º do CPC.

Desta feita, fica intimada a parte executada, via advogado(a), para que efetue o pagamento do crédito remanescente indicado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados, independentemente de nova conclusão, e, após, voltem os autos conclusos para extinção.

Não havendo o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Se inerte, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0164998-86.2006.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Escolaridade

Valor da causa: R\$ 143.474,84

EXEQUENTE: COLÉGIO PITÁGORAS PORTO VELHO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217, WAGNER HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO591, EVERSON JOSE DE VARGAS, OAB nº RO546, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

EXECUTADO: LEANE ABIORANA DE MACEDO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, VANILCE CUSTODIO VIEIRA, OAB nº RO1829

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido retro.

À CPE: Com a transferência, arquivem-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006408-93.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 300.000,00

AUTORES: SALVADOR CASTRO FARIA, SEBASTIANA MACIEL FARIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO91420A

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB

ADVOGADOS DO REU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº SC25762, FERNANDA

FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO7384, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o perito para, no prazo de até 15 dias, manifestar-se quanto à impugnação apresentada pela PGE/RO, id. 78245327.

Findo prazo, conclusos para decisão.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036088-57.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição

Valor da causa: R\$ 8.400,94

AUTOR: JULIO MACARIO RIPKE

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

REU: LUIZ NICACIO DE BRITO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO pedido retro.

2. Determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público de telefonia, água/ esgoto e energia deste Estado, servindo cópia desta como Ofício de requisição de informação de endereço da parte requerida: Sr. Luiz Nicacio de Briito, CPF 295.940.732-68 cuja resposta deverá ser encaminhada no prazo de 10 dias para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

3. A parte deverá comprovar o envio em 10 dias, sob pena de extinção.

4. Com a resposta, intime-se a parte requerente para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de extinção.

5. Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO

Porto Velho 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015148-08.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 38.130,52

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: HEBER DIEGO ANDRADE, JOAO LUCAS CORREIA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente comprovou o protocolo de requisição de informação junto à CAERD e ENEGISA no dia 02/05/2022. Todavia, até agora não foi acostada a resposta.

Assim, determino a CPE oficial diretamente as citadas, fixando prazo de 10 dias para resposta.

Com a resposta, vista ao exequente em 5 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039631-73.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 9.913,43

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, MARCOS RODRIGO

BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº

RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADO: ANDERSON COSTA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente foi intimada para indicar bens passíveis de penhora, todavia, permaneceu inerte.

Assim, considerando a inexistência de bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7038157-33.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: AIRTON PEDRO DE ARAUJO, RUA CLARA NUNES 7498, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 8.371,98

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença de honorários de sucumbência que AIRTON PEDRO DE ARAÚJO move em face de ENERGISA SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (ID 78054811).

Intimado para manifestação, a Defensoria Pública deu ciência e requereu a transferência do valor para a conta institucional (ID 78287060).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Proceda a transferência do valor depositado para a conta institucional do FUNDEP - Fundo Especial de Aparelhamento da Defensoria Pública, nos termos do §1º do art. 5º da Lei Complementar Estadual 117/94, junto ao Banco do Brasil S.A., conta corrente nº 0007747-X, Agência 2757-X, CNPJ nº 06188804/0001-42, indicada na petição id 78287060.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037178-42.2018.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 5.613,55

EXEQUENTE: TAINA ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos,

1. Trata-se de cumprimento de sentença visando impor/obrigar a parte executada a: (i) comprovar pagamento de IPVA 2015 (CDA), pagar astreintes no valor de R\$ 6.000,00 e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 321,41, id. 59299755.

Após a intimação da fase executiva, id. 62078050, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, id. 62675359, aduzindo em síntese que/ter: (i) comprovado o pagamento do valor incontroverso referente à honorários; (ii) garantido os valores controversos, relacionado à astreintes, via seguro garantia apólice nº 02-0775-0673149; (iii) não há comprovação nos autos de que a parte requerida foi citada, destacando que a instituição financeira possui sistema interno que captura ações movidas contra si, antes mesmo da citação, o que possibilita agilização das defesas e cumprimento de decisões a exemplo da tutela concedida nestes autos; (iv) no dia 09/11/2018, antes da expedição da carta citação expedida em 26/11/2018, já havia dado baixa do nome da parte exequente dos órgãos arquivistas, sendo indevido o valor das astreintes (excesso de execução). Por fim, requereu reconhecimento do cumprimento das obrigações de fazer e pagar honorários, acolhimento da impugnação com reconhecimento de excesso na execução.

Na sequência, manifestou a exequente, id. 63034157.

Em seguida a parte requerida foi intimada para manifestar quanto ao pedido "a" (comprovação de pagamento do IPVA 2015 - CDA) do cumprimento de sentença cuja resposta foi jungida no id. 76583954.

Após, vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

2. Quanto à obrigação de fazer e repercussões quanto à exigibilidade de astreintes, observe-se o verbete da Súmula 41 do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

No caso concreto e em observância ao feito, constatou-se apenas o envio da carta de citação/intimação da tutela de urgência, e a ausência de juntada do ARMP.

Portanto, não se sabe quando e se a parte requerida/executada foi efetivamente citada por ARMP, já que ela própria compareceu aos autos, espontaneamente.

Ainda assim, a razão está com a parte executada porque em 09/11/2018, antes mesmo da expedição da carta de citação em 26/11/2018 e mesmo sem ser citada/intimada, já havia cumprido a obrigação de fazer - dar baixa do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, de rigor, reconhecer a inexigibilidade das astreintes no valor de R\$ 6.000,00, o que configura ilegítimo excesso de execução.

3. Quanto ao pedido de comprovação de pagamento de IPVA 2015, observa-se pelo documento id. 76583955, inexistir débito fiscal relativo à IPVA em nome da parte exequente. Logo, igualmente, a executada comprovou a obrigação.

4. Expeça-se alvará dos honorários sucumbenciais, id. 62675368, depositados pela executada, em favor da advogada Elisabete R. Werlang e intime-a para levantamento, preferencialmente em 5 dias.

5. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução de R\$ 6.000,00 e com fulcro art. 85, CPC, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o excesso.

À propósito:

"Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença. Acolhimento parcial. Honorários de advogados de sucumbência devidos em favor do executado. Princípio da causalidade.

São devidos honorários de advogados ao executado-impugnante se o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado, em observância ao princípio da causalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802228-57.2022.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2022.)"

6. As partes foram condenadas em custas pro rata. A parte executada comprovou pagamento da metade, id. 60273067.

Assim, pela presente, fica intimada a parte exequente para, no prazo de até 15 dias, comprovar o pagamento das custas que lhe cabem suportar, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Oportunamente, observadas as disposições das DGJ/TJRO e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

Porto Velho 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7017139-82.2022.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: PRISCILA DA SILVA MORAES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188 em desfavor de REU: PRISCILA DA SILVA MORAES, CPF nº 99684624204.

O autor apresentou documentos e prova documental da dívida.

A requerida foi citada, pessoalmente, mas não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Depreende-se dos autos que a requerida foi efetivamente citada, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

E, no caso dos autos, a petição inicial esta instruída com boletos bancários de repactuação de dívida inadimplidos, consoante id. 74253761. Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em desfavor do REU: PRISCILA DA SILVA MORAES e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.

CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 969,73, o qual deverá sofrer incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir de 17/02/2022, conforme atualização monetária da tabela prática do TJRO juntada no id. 74253777.

CONDENO a requerida ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, nos termos do art. 346, do CPC.

Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

O cumprimento de sentença ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.

PRI.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002208-16.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 5.000,00

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JORGE CHEDIAK JUNIOR

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: RAMIRO PATRICIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº RO2862A

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

“Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)” - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

Oportunizo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que impulse o feito, sob pena de suspensão.

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029038-24.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros

Valor da causa: R\$ 1.587,70

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DA SILVA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Retorne o feito à suspensão até 14/12/2022 e após, archive-se, conforme id. 66424046.

Porto Velho 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045816-25.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA, OAB nº SP186672

REU: ODALINA NOGUEIRA LEITE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à

audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: ODALINA NOGUEIRA LEITE, RUA DAS MANGUEIRAS 641, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028170-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015195-84.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALICE MORAES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019357-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: LUIZ CARLOS MELO CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010578-45.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO EZEQUIEL BARNABE

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508, LUIS PAULO SERPA - SP118942, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056842-54.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

REU: CARLOS JUNIOR ROCHA SOUSA

Advogado do(a) REU: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - MG89290

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024007-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

REU: DANIEL SUAREZ CARVALLO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010564-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXCUTADO: HALLAN RODRIGUES MENDONCA

Advogados do(a) EXCUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida, ID 76994214.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014143-53.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

PROCURADOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011544-42.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAGENILSON PINTO DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: XENIA ROVER CPF: 938.126.802-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 8.082,46 (Oito mil e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 06/07/2016.

Processo:7034773-04.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: XENIA ROVER CPF: 938.126.802-97

DECISÃO ID 75613766: "(...) 1. Como a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de abril de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
12/04/2022 16:22:42
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
2491
Caracteres
2021
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
45,39

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065327-43.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO BOSCO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ABIDA DIAS - RO9197

REU: CHEDASA CONSTRUÇOES & SERVICOS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026549-72.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DEGNA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028547-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO CALADO LUZ

Advogado do(a) AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam

ainda os patronos intimados da Certidão ID 77379591 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048898-98.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: W G DA SILVA CONVENIENCIA E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062055-41.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: HELIO MARTINS DA SILVA VALE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054887-61.2016.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VANDERLEY ALVES DA COSTA

IMPETRADO: ENERGISA e outros

Advogados do(a) IMPETRADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022627-89.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

EXECUTADO: ERIENE GRANGEIRO DE ALMEIDA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036637-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: ELIANDRO LUCIN

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78858077 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7004691-87.2016.8.22.0001

Resgate de Contribuição

AUTOR: EDSON ROBERTO REIS, CPF nº 33103577915, RUA MONET 100 PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 33754482000124, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 3 E 4

ANDARES BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

R\$ 1.000.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança em que Edson Roberto Reis demanda em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, alegando em síntese ter sido funcionário do Banco do Brasil S.A durante o período do ano de 1980 a 2015, tendo se desligado por meio de rescisão de contrato de trabalho, onde optou pelo resgate de sua reserva de poupança junto a PREVI.

Afirma que busca reparar o patrimônio de sua reserva de poupança, que foi desfalcada, no curso dos anos, pela não inclusão dos índices devidos de correção monetária, em função de diversos planos econômicos. Discorreu que os recursos incorporados a sua Reserva de Poupança foram ao longo do tempo minguando em virtude de sucessivos expurgos e sonegações de índices inflacionários, cuja matéria descreve estar sumulada no enunciado nº 289 do STJ.

Mencionou que as diferenças acumulam índices no percentual de 503,4515459%.

Ao final, requereu "A condenação da requerida no pagamento do montante integral vertido a título de contribuição pessoal, ou seja, um terço do custeio total correspondente à contribuição do (a) Autor(a) ao plano, referente ao período de a , com correção monetária plena (Súmula 289, do STJ), ou seja, pagando-se todas as correções ocorrida no período de contribuição, que foram desconsiderados pela requerida que cumulativamente equivale a 503, 4515459% e seja aplicado juros remuneratórios (também chamados de atuariais ou contratuais) à taxa de 6% ao ano a qual faz jus o(a) Requerente, salientando que a correção plena e os juros remuneratórios, deverá ocorrer até o efetivo pagamento da diferença pleiteada, bem como juros de mora de 12% ao ano a partir da citação".

Na decisão id 2687135 foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Citada a requerida, apresentou contestação no Id nº 3682117, oportunidade em que impugnou o benefício de gratuidade judiciária e valor da causa e arguiu a preliminar de prescrição vintenária dos índices de correção monetária, e prescrição dos juros remuneratórios.

E em mérito asseverou a respeito da impossibilidade de aplicação de índices de correção, porquanto ao aderir ao plano de benefícios o participante aceita as condições contratuais descritas em seu regulamento, dentre as quais os critérios de atualização de contribuições e benefícios. Ademais, afirmou que a autora não teria trazido aos autos prova de que sofrera prejuízo com a correção monetária efetuada pela requerida.

Ato contínuo, apontou afronta ao princípio do equilíbrio atuarial, não sendo possível a parte autora adotar critérios de correção divergentes daqueles previstos no estatuto e respectivo plano de benefícios. Alegou que a Súmula 289 do STJ não possui efeito vinculante; a respeito da compensação do valor pago à título de DRM (Diferença da Reserva Matemática) com eventuais diferenças de expurgos sobre a reserva pessoal.

Afirmou que os juros serão devidos até o desligamento da autora, devendo ainda ser descontado a taxa de administração previsto no Regulamento do Plano. Por fim, discorreu sobre a necessidade de realização de perícia atuarial.

Ao final requereu acolhimento das preliminares, sejam os pedidos inicial julgados improcedentes, condenação do autor em ônus sucumbenciais e honorários advocatícios.

Audiência de conciliação infrutífera no Id nº 12128514.

Réplica no Id nº 3847470.

Intimadas as partes para especificarem provas, a autora manifestou sobre o não interesse e o requerido requereu prova pericial.

No id 16005623 foi deferida a prova pericial. Contudo, posteriormente, considerando a desistência da ré na produção da prova, foi revogada a designação da perícia (id 59811272).

A parte autora pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que foi indeferido na decisão id 65122890.

Em seguida, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (id's 47373175 e 66438259).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Do Julgamento Antecipado da Lide

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ademais a própria jurisprudência vem decidindo ser desnecessária a produção de prova atuarial quando a matéria tratar exclusivamente de direito, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. PREVI. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA ATUARIAL DESNECESSÁRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Décima Segunda Vara Cível da Comarca da Capital que, em ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, entendeu desnecessária a liquidação do julgado por arbitramento. 2. No caso, a sentença, mantida integralmente em grau recursal, explicitou os índices de correção monetária a ser aplicados para a restituição às autoras das diferenças devidas entre o montante corrigido pelo IPC/ INPC e o valor pago pela PREVI com a utilização da OTN/BTN/TR, bem como fixou que o montante deverá ser acrescido de juros legais a serem aplicados no percentual de 6% ao ano e correção monetária de 1% ao mês a partir da citação. 3. Desse modo, a liquidação do julgado depende apenas de simples cálculos aritméticos, não envolvendo qualquer discussão acerca de desequilíbrio atuarial. 4. Trata-se, pois, de matéria de direito, o que torna dispensável, portanto, a perícia atuarial para a formação do juízo de convicção. 5. Conforme já se manifestou o STJ, na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. 6. Bem de ver que a jurisprudência dessa Corte converge no sentido da desnecessidade da realização de perícia atuarial para cálculo dos índices eventualmente devidos, bem como da correção monetária supostamente expurgada, bastando, para tanto, a elaboração de cálculo aritmético, seja através de cálculos apresentados pelos agravados, seja através de perícia contábil. 7. Levando em consideração o grau de complexidade da perícia e a natureza da matéria, perfeitamente cabível que o laudo técnico seja realizado por profissional especializado em contabilidade, eis que necessário apenas cálculos aritméticos. 8. Nesse passo, dispensável a atuação de profissional em ciências atuárias. 9. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00395466720178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 12 VARA CÍVEL, Relator: MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 31/10/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2017).

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: 1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.314.768-3, DA 9.a VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.AGRAVADO: DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN.INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO EM QUE SE CONTROVERTE SOBRE A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO DO AUTOR OU DO ESTATUTO EM VIGOR NO MOMENTO DE SUA APOSENTADORIA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSÁRIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é dispensável a produção da prova pericial, porquanto desnecessária à solução da controvérsia. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - 7a C.Cível - AI - 1314768-3 - Curitiba - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - - J. 05.05.2015) (TJ-PR - AI: 13147683 PR 1314768-3 (Acórdão), Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 05/05/2015, 7a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1576 01/06/2015).

Ademais o Superior Tribunal de Justiça já editou a súmula 289 determinado que: “a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda”.

Friso que, quando do julgamento do recurso repetitivo REsp 1183474, TEMA 511, 2º Seção do Superior Tribunal de Justiça foram estabelecidas três teses relativas à devolução de contribuições de previdência privada: 1 - os expurgos inflacionários são devidos na restituição de ex-participante do plano; 2 - O recebido de quitação passado de forma geral não abrange os expurgos; 3 - a atualização monetária das contribuições devolvidas deve ser calculada pelo IPC, por ser índice que melhor representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

No recurso repetitivo acima, o STJ aduziu, também, que os ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, quanto as suas reservas de poupanças, estas devem ser corrigidas monetariamente, conforme os índices que reflatam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluído os expurgos inflacionários

Razão pela qual indefiro a perícia atuarial requerida pelo réu e passo ao julgamento do feito.

Das preliminares

Da Prescrição Vintenária dos índices de correção monetária

A requerida argumenta que para evitar qualquer discussão a respeito dos prazos, fica indiscutível que o maior prazo prescricional existente no Código Civil é de 20 anos para propositura de ações pessoais, e que todos os índices questionados encontram-se acobertados pela prescrição vintenária ocorrida, já que o direito de pleitear expurgos do plano Bresser prescreveu em maior de 2007, os do plano Verão em março de 2010 e o plano Collor I e II em fevereiro de 2011.

No caso dos autos, o desligamento do autor se deu em setembro de 2015, desde o qual ainda não decorreu o prazo prescricional mencionado.

Diante disso, afasto a preliminar arguida.

Da prescrição dos juros remuneratórios

Fundamenta a requerida que os juros remuneratórios gerados pela, suposta, diferença não paga estariam submetidos ao regime do art. 178, §10, III combinado com o art. 206, §3º, III e art. 2028 do CC, cujo prazo prescricional seria de três anos.

Afasto, também, tal preliminar já que entre o recebimento do saldo remanescente recebido pelo autor e a propositura desta não se passaram três anos, conforme memória de cálculo id 2355738.

Do mérito

Conforme explanado supra, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Da mesma forma, em sede de recurso repetitivo (REsp 1183474, TEMA 511, 2ª Seção) foram estabelecidas premissas relativas à devolução de tais contribuições, quais sejam: 1. Os expurgos inflacionários são devidos na restituição de ex-participante do plano; 2. O recibo de quitação passado de forma geral não abrange os expurgos; 3. A atualização monetária das contribuições devolvidas deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

No mesmo recurso repetitivo fixou-se ainda o entendimento de que os ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ter suas reservas de poupança corrigidas monetariamente, conforme os índices que reflatam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluído os expurgos inflacionários.

Nesse sentido cita-se também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Previdenciário, Civil e Processual Civil. Previdência privada. Cobrança de diferença de contribuições. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Data do pagamento a menor. Reserva de poupança. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Súmula 289 do STJ. Ausente nos autos comprovação da data na qual ocorreu o pagamento a menor da reserva de poupança, fica prejudicado o questionamento preliminar atinente à prescrição quinquenal, pois inviabilizado seu cômputo, dada a ausência de demonstração de seu termo inicial. É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente, conforme os índices que reflatam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários. Inteligência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça. (Apelação, Processo nº 0251230-96.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 19/10/2016).

Previdenciário, Civil e Processual Civil. Previdência privada. Cobrança de diferença de contribuições. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Data do pagamento a menor. Reserva de poupança. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Súmula 289 do STJ. Ausente nos autos comprovação da data na qual ocorreu o pagamento a menor da reserva de poupança, fica prejudicado o questionamento preliminar atinente à prescrição quinquenal, pois inviabilizado seu cômputo, dada a ausência de demonstração de seu termo inicial. É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente, conforme os índices que reflatam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários. Inteligência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça. (Apelação, Processo nº 0251230-96.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 19/10/2016).

No caso dos autos o requerente comprova que os critérios de correção previstos no estatuto da entidade divergem dos índices reais de inflação no período.

Além disso, a requerida não apresenta qualquer documento que a exima da responsabilidade a si imputada, indicando a aplicação dos índices reais de inflação. Apenas repete os documentos já apresentados pela parte autora.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), os pedidos iniciais não acarretam desequilíbrio atuarial.

Isso, pois, não se referem a benefício adicional, mas tão somente às quantias que permitam manter o real valor das parcelas desembolsadas a título de contribuição para o fundo de previdência.

Nesse sentido os planos de previdência complementar devem aplicar índices reais na correção do montante daquele que quer se retirar, evitando que possam auferir lucro tais quais instituições financeiras em prejuízo dos participantes.

Cita-se nessa linha o julgado do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflatam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ); (II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral; (III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido. (STJ – REsp. n. 1.183474/DF, 2ª Seção, julg. 14/11/2012, rel. min. Raul Araújo. Grifo Nosso).

Portanto, opostamente ao que alega a requerida, é plenamente possível a aplicação de índices diversos daqueles previstos no estatuto do Plano de Previdência, considerando que o beneficiário não pode sofrer prejuízo em decorrência da aplicação de índices de escolha unilateral de seu plano.

O argumento de que a requerente aderiu às cláusulas ao se associar ao sistema de previdência complementar não merece guarida.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual as cláusulas abusivas devem ser extirpadas dos contratos, dado que sendo contrato de adesão o interesse do associado é usufruir dos benefícios do plano de previdência privada e não deixá-lo para perder parte de seu dinheiro investido.

Ademais, não pode a requerida impor ao autor, então associado ao plano de previdência, que previsse a implantação de diversos planos econômicos no decurso do tempo em que trabalhou e, por conseguinte, a possibilidade de desvalorização do dinheiro investido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, razão pela qual CONDENO a requerida a proceder a atualização do valor da reserva de poupança do autor com acréscimo de correção inflacionária nos seguintes percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, bem como pagar as diferenças dos valores, observando-se os seguintes índices listados no item 3 de Id nº 2355719 página 04.

Deverão ser deduzidos os índices efetivamente utilizados pela requerida para o cálculo nos respectivos períodos, bem como descontar os valores pagos na época do desligamento (ano de 2015).

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente – a partir do vencimento da dívida, quando a ré deveria ter aplicado os índices de correção contratados – pelo índice do IPC, por refletir este a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto ou outra legislação disponha sobre forma diversa de reajuste.

Os juros moratórios de 1% ao mês, são devidos a contar da citação da requerida nestes autos. Os juros atuariais (contratuais), de 5% ao ano, incidem desde a data em que os valores expurgados se tornaram devidos.

A realização de perícia atuarial somente se revela necessária à fase de liquidação de sentença por arbitramento, para que seja apurado matematicamente o valor da correção com as devidas incidências.

Quanto à fixação de honorários a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa. Respalhando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:

“PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180).”

“APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021).”

Destarte, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a qual me filio, no caso em comento, há necessidade de se fixar os honorários advocatícios pela equidade. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, na forma do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029744-65.2019.8.22.0001 Assunto: Indenização por Dano Moral Classe Processual: Cumprimento de sentença Valor da causa: R\$ 20.000,00 REQUERENTE: JOAO CORREA DO NASCIMENTO PERES ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139 EXECUTADO: MARINA DOS SANTOS NASCIMENTO ADVOGADOS DO EXECUTADO: UENDEL ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4073, ALDELAINE CAMILO DOS SANTOS, OAB nº AC4847, DANIEL DUARTE LIMA, OAB nº AC4328, CRISTIANO VENDRAMIN CANSIAN, OAB nº AC3548 SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por JOAO CORREA DO NASCIMENTO PERES em desfavor de MARINA DOS SANTOS NASCIMENTO.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e requerendo intimação da parte autora para manifestação sobre depósito.

Em petição de ID 75483725 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Certifique-se o pagamento das custas finais, intimando-se para pagamento, nos termos da sentença. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035714-17.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: IVANETE MARQUES NUNES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 0165674-29.2009.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: JOAO BENEDITO MARTINS DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A

EXECUTADO: OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA, OAB nº AM3338, ALISON PINTON PALADINI, OAB nº SC47912

Despacho

Vistos,

Ciente do acórdão que deu provimento ao recurso interposto e autorizou a penhora de bens das filias indicadas no recurso.

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para Decisão-Jud's.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: JOAO BENEDITO MARTINS DA CRUZ, O MESMO DA RESIDÊNCIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006797-83.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARLY QUIRINO DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044676-53.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 1.940,87

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: EDUARDO FELIX SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Recebo a emenda a inicial.

2. Trata-se de ação de Busca e Apreensão cuja notificação de mora enviada ao executado retornou com a informação de "mudou-se". Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no artigo 3º e § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004 que:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

Nos casos quando houver exaurição do AR pelos motivos: "endereço insuficiente", "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", caberá ao credor fiduciário exaurir outros meios para notificação do fiduciante, inclusive, por meio do cartório de protesto.

No caso dos autos a aviso de recebimento emitido pelo exequente foi enviado para o mesmo endereço indicado no contrato firmado entre as partes e retornou ao remetente com a informação "não procurado".

Entretanto, no caso em comento, houve o protesto do título (id 78626321). Conforme entendimento pacífico do Tribunal da Cidadania, o protesto supre a comprovação da mora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO QUE SUPRE COMPROVAÇÃO DE MORA. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. - Merece ser provido o presente apelo, tendo em vista que é entendimento pacífico do STJ de que o protesto do título comprova a mora do devedor (AgInt no AREsp 1022809/MS); - Assim, apesar do envio de notificação restar frustrada pela própria apelante, esta protestou o título, suprimindo, pois, requisito legal para propositura da presente demanda; - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM - APL: 06043332820188040001 AM 0604333-28.2018.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 06/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2019)

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no artigo 231, inciso II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no artigo 212, § 2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML>.

[seam?ca=98933b8e8cce34f198eb6dee18b98dbb625ca415a94807c8d2429a3ba310d3ab885f7](https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML?ca=98933b8e8cce34f198eb6dee18b98dbb625ca415a94807c8d2429a3ba310d3ab885f7)

[1dc6837d70c28586126d94adb46acf2a9f98d2a155d&idProcessoDoc=56912789&idBin=544607](https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML?ca=98933b8e8cce34f198eb6dee18b98dbb625ca415a94807c8d2429a3ba310d3ab885f7)

[48&exibirAssinaturas=true](https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML?ca=98933b8e8cce34f198eb6dee18b98dbb625ca415a94807c8d2429a3ba310d3ab885f7) (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30)

ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (

fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: motocicleta, marca HONDA, modelo BIZ 110I, ano/modelo 2017/2017, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 1110272569, Chassi n.º 9C2JC7000HR204364 e placa NCX-6091

RÉU: E. D. S. B., RUA PAULO COELHO 5389, CASA SÃO SEBASTIÃO - 76801-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7018045-72.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIAS LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. DEFIRO a justiça gratuita.

2. Trata-se de ação previdenciária proposta por AUTOR: ELIAS LIMA DOS SANTOS em desfavor do REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra a autora que está acometida de doenças de natureza ocupacional - equiparadas a acidente de trabalho - decorrente do labor praticado para sua antiga empregadora, que resultou em sua incapacidade total e permanente. Pugna, em sede de tutela antecipada a concessão do benefício auxílio doença acidentário (Espécie B-91), ora indeferido pela autarquia previdenciária. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente desenvolveu várias patologias desde 2012. O último laudo médico juntado nos autos é datado de 13/09/2021 (id.68735392), o qual atesta que a paciente apresenta diagnóstico de transtorno do eixo cervical, em que pese informar não possuir condições de exercer as atividades laborais, não é preciso e detalhista a quais atividades, o que será melhor apreciado durante a instrução processual, mais precisamente após parecer do perito judicial.

Isso posto, considerando os fatos noticiados na inicial, os documentos apresentados não são suficientes ao convencimento deste juízo, em sede antecipada, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado pelas instituições.

4. Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

5. Somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

6. Com efeito, cite-se e intime-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.

7. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

7.1 - A CEJUSC nomeará o perito e intimará as partes para impugnação no prazo de 15 dias, só então designará data para realização de perícia e audiência. 7.2 - Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos pela requerida através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. A CPE deverá intimar a requerida para comprovar o depósito dos honorários periciais.

7.3 - Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

7.4 - Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

8. Na solenidade deverá comparecer a parte requerida e a parte autora, munida de documentos pessoais com foto, cartão do SUS e com todos os documentos, exames e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

9. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Consigno que a justificativa deverá ser acostada nos autos em até 5 (cinco) dias após a solenidade independente de nova intimação.

10. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia(s) ou lesão(s) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?
- b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Quesitos do Juízo:

- h) o periciando necessita de ajuda permanente de médicos, enfermeiros ou terceiros para atividades diárias como alimentação, locomoção ou higiene pessoal?;
- i) outros esclarecimentos que entender necessários.
11. Realizada a perícia, cite-se a requerida e dê vistas as partes.
12. Decorrido o prazo de resposta e contra-resposta, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Endereço: PGF - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7046155-81.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Overbooking

AUTOR: DAVI MUNARIN CAPELASO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

No presente caso, em se tratando de menor, a análise dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve recair em face dos representantes legais.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049624-09.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: MOACIR FERNANDES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7036627-23.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REU: DARI RICARDO DA SILVA NETO, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, BLOCO B, AP 405 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda a inicial.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: DARI RICARDO DA SILVA NETO, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, BLOCO B, AP 405 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037877-91.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, o autor junta extrato bancário, cuja movimentação financeira está longe da realidade de uma pessoa hipossuficiente. Ademais, oportunizado a comprovação de renda de seu núcleo familiar, não demonstrou a saúde financeira do genitor do autor.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escritania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.

Pagas as custas, cumpra a seguir:

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº:7045958-29.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA VITORIA DE SOUZA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Recolha-se as custas iniciais no prazo de até 15 dias, sob pena de extinção.

Recolhidas, cumpra-se os itens abaixo.

2. No SEI 0000341-26.2020.8.22.8800 a Corregedoria do TJRO elenca rol de empresas que aderiam ao convênio de citação eletrônica, sendo a requerida uma delas.

3. Assim, cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036164-81.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 33.119,47

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: R. G. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO que BANCO ITAU S/A endereça a RUAN GABRIEL NASCIMENTO, ambos qualificados.

A decisão inicial considerou que os documentos juntados para comprovar a mora foram insuficientes e determinou a parte autora para emendar a inicial.

A parte autora interpôs de Agravo de Instrumento contra a decisão de id n. 77458274.

Momento posterior a parte autora apresentou emenda (ID 78701928).

É o relatório.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0805724-94.2022.8.22.0000 vislumbro que foi indeferido o pedido (anexo).

Trata-se, portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovada por ocasião de sua distribuição. Em visto disso, a notificação é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em que pese tenha emendado, apenas justificou dos documentos já existentes e já analisados por esta juíza.

O artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para ação a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, à teor da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Sobre a temática, o egrégio TJRO se manifestou da seguinte forma:

"Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Indeferimento da petição inicial. Documentos essenciais. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Prova da constituição em mora do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Pretensão de suspensão do processo. Prazo irrazoável. Não cabimento. Recurso não provido. Além dos pressupostos genéricos de constituição e validade da ação, tratando-se de busca e apreensão, há ainda a exigência de prova da constituição em mora do devedor como condição específica de procedibilidade. Para a hipótese de não atendimento injustificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica, e não a suspensão do processo. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00031030420158220001 RO 0003103-04.2015.822.0001, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018)".

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora / exequente às custas processuais iniciais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7039806-62.2022.8.22.0001

Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: M. D. J. F. D. S. D. S., CPF nº 49328654220, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 2831 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA STELLA ESTEVO DOS SANTOS, OAB nº RO11972

REU: G. E. O. S. M. E. O. L., CNPJ nº 32673004000208, RUA GERALDO SIQUEIRA 2520, - ATÉ 2764 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 41.460,00

DECISÃO

Vistos,

1. Custas recolhidas.

2. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos em que AUTOR: M. D. J. F. D. S. D. S. pleiteia reparação em face de REU: G. E. O. S. M. E. O. L., partes qualificadas nos autos.

Pretende a autora, em sede de tutela de urgência, a antecipação de prova pericial. Aduz que há urgência na realização de procedimento odontológico para restabelecer a saúde bucal da autora e que após a realização de novos procedimentos odontológicos por outro profissional será inviável a realização da perícia odontológica para corroborar com os fatos narrados na inicial.

Sabe-se que para a concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

Nesta sede de cognição sumária, tenho que o primeiro requisito não é robusto a ponto de sacrificar a ampla defesa e contraditório, sendo de todo oportuno colher a manifestação da parte adversa para, aí sim, em sede cognição exauriente, distribuir a tutela jurisdicional.

Além disso, depreende-se que os serviços foram realizados em março de 2021. Esta demanda foi proposta em junho de 2022. Portanto, já fazem mais de 01 (um) ano que a requerente realizou o procedimento odontológico.

Diante do referido contexto, sem adentrar ao mérito de ser ou não devido, é evidente que o requisito do perigo da demora, essencial a concessão da tutela provisória de urgência, também não se faz presente no contexto desta demanda.

Sendo assim, INDEFIRO a tutela de urgência.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo a parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: G. E. O. S. M. E. O. L., RUA GERALDO SIQUEIRA 2520, - ATÉ 2764 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7046526-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

REU: JOSE JORGE FERREIRA BARROSO, RUA DOS ANDRADES 8779, - DE 8427/8428 A 8799/8800 SÃO FRANCISCO - 76813-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido do ID 78339277 e, com base no art. 4º, do Decreto-Lei 91169, com nova redação dada pela Lei 13.043/2014), converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, determinando as seguintes providências:
À CPE: altere-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.
 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
 - 2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
 - 2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
 - 2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
 - 2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
 3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
 - 3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
 - 3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
 - 3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
 4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
 - 4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
 - 4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
 - 4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
 5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
 6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
 7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
 8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
 9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
 10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
 11. Expeça-se o necessário.
- VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:**
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
REU: JOSE JORGE FERREIRA BARROSO, RUA DOS ANDRADES 8779, - DE 8427/8428 A 8799/8800 SÃO FRANCISCO - 76813-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de direito
- PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071864-55.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ELISEU FERREIRA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046122-91.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 121.396,31

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: FABRICIO GOMES DO NASCIMENTO, F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, consubstanciada em termo de transação particular.

Compulsando o contrato pactuado entre as partes, acostado ao ID 78846800, verifico que elegem a comarca de Ji-Paraná/RO para dirimir eventuais conflitos.

Assim, como emenda à inicial, intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 dias, quanto a escolha da comarca estabelecida entre as partes, requerendo, se for o caso, o declínio de competência.

Fica ainda a parte autora intimada para, em sede de emenda à inicial, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Com manifestação, conclusos para emenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029744-65.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO CORREA DO NASCIMENTO PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

EXECUTADO: MARINA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDELAINE CAMILO DOS SANTOS - AC4847, DANIEL DUARTE LIMA - AC4328, CRISTIANO

VENDRAMIN CANCIAN - AC3548, UENDEL ALVES DOS SANTOS - AC4073

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046179-12.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 28.492,21

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: C. F. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando o Pje, constatou-se ser o presente, reiteração do feito 7051728-37.2021.822.0001 - 10ª vara cível, que foi extinto, sem resolução de mérito.

Assim, com fulcro nos arts. 59 e 286, II, CPC, declino a competência ao juízo preventivo.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065834-04.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSÉ AMÉRICO VERAS registrado(a) civilmente como CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010948-55.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 9.585,29

AUTOR: MARIA DA GLÓRIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: NATURA COSMÉTICOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881,

PROCURADORIA DA NATURA COSMÉTICOS S/A

DESPACHO

Vistos,

Conforme despacho saneador, expeça-se alvará dos honorários periciais ao expert, intime-o para saque e após, conclusos para julgamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010435-24.2020.8.22.0001 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,

Atraso de voo Classe Processual: Procedimento Comum Cível Valor da causa: R\$ 12.000,00 AUTOR: YOHANNA ANDREA LELLIS DA

SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº

RO1166 REU: TRANSPORTES AERÉOS PORTUGUESES SA ADVOGADO DO REU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE

MELO, OAB nº CE30771 SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por YOHANNA ANDREA LELLIS DA SILVA em desfavor de TRANSPORTES AERÉOS PORTUGUESES SA.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e requerendo intimação da parte autora para manifestação sobre depósito.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu extinção do feito e expedição de alvará/ofício de transferência dos valores depositados face a satisfação da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Certifique-se o pagamento das custas finais, intimando-se para pagamento, nos termos da sentença. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7047116-27.2019.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES TUNES, CPF nº 63099250163, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXECUTADO: KAROLINE VELOSO CANDIDO, CPF nº 01457287226, RUA FRANCISCO DIAS 2690, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.898,84

DECISÃO

Vistos.

Requer o autor a expedição de ofício à operadoras de telefonia para que informem endereço da executada.

Indefiro o pedido, tendo em vista que compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar o endereço da parte executada, não sendo razoável que o autor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus.

Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço da parte ré.

Desta feita, deverá a parte exequente providenciar a expedição de ofício às concessionárias de serviço público e telefonia fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 3ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho/RO. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

A autorização supra deverá ser utilizada diretamente pela parte exequente ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

Juntada a resposta aos autos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048779-11.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 11.347,09

AUTOR: EPITACIO DE ARAUJO SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039989-04.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.199,90

AUTOR: DEUZUITA DO NASCIMENTO BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: MURYLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DECISÃO

Vistos,

A autora, embora sucumbente, litigou sob o manto da gratuidade da justiça, id. 51936516.

Assim, arquivem-se o feito de imediato.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 30 de junho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029539-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033367-40.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

REQUERIDO: E.A. DA SILVA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

Advogado do(a) REQUERIDO: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049173-81.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CLEYDE LOPES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044314-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RHODIA WAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78863945 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043186-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. G. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, PARK DIVERSOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78861944 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043539-36.2022.8.22.0001

Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

REU: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78865212 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045257-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

REU: PAULO ANTONIO LEITE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78865224 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017466-32.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EDUARDO COSTA CALDEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026283-56.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS BINO e outros

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021627-51.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: GLAD DOS SANTOS KNYPPEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057135-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAMILA CASARA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352

EXECUTADO: WILLIAM BARBOSA TEIXEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037343-84.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE CAROLINE OLIVEIRA LOPES ASEVEDO - RO10999, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009283-38.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MILENA GABRIELE MATOS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 78692228, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de MILENA GABRIELE MATOS DE SOUZA e ordeno o seu arquivamento.

Conforme requerido, realizei o desbloqueio de valores, consoante minuta anexo.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Havendo valores a serem levantados pelas partes, desde já determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência conforme acordado entre as partes.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7014168-66.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JANICELENA DA SILVA CUELHAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 32347640.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 78453625.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

4 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

5.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intmem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7016710-52.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Perdas e Danos, Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REU: ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CCAA BARRA DA TIJUCA DOWNTOWN CARMO,

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRADO SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7014818-11.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: MIRELLA RIBEIRO CORDEIRO, MARIA EDUARDA RIBEIRO FERNANDES, ELISSON CORDEIRO MENDONZA, EMANOELA DE ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que MIRELLA RIBEIRO CORDEIRO, MARIA EDUARDA RIBEIRO FERNANDES, ELISSON CORDEIRO MENDONZA, EMANOELA DE ARAUJO RIBEIRO demanda em face de REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida na cidade de Itapuã do Oeste, onde vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço.

Conta que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas.

Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020 (segunda-feira) por volta das 18h50min, ficando assim cerca de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica.

Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto nos afazeres que dependiam de energia elétrica, além de prejudicar as atividades escolares que estavam sendo ministradas on line devido a pandemia, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência.

Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada parte autora.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial com a menção de recolhimento das custas iniciais em 1% e a determinação de citação do requerido (Id nº 56448158 páginas 01/02).

Dispensada a realização de audiência de conciliação.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo, em síntese que, tem concentrado esforços para melhorar a sua prestação de serviço, mas que há situações adversas que fogem à normalidade em muitos casos, e por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos.

Afirma ainda que, a atividade de fornecimento de energia é perigosa e qualquer distúrbio, evento ou sinistro pode expor funcionários e usuários do serviço a risco iminente.

Sustenta que as redes de distribuição contam com inúmeros dispositivos de segurança que, ao menor sinal de risco, isolam e interrompem a passagem de corrente pela rede de distribuição, e que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida.

Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas.

Conta que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Discorre sobre a mera interrupção de energia não gerar dever de indenizar.

Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. (Id nº 57434520 páginas 01/44).

Houve réplica (Id nº 60487074).

A ré apresentou nova contestação no Id nº 60487075 páginas 01/15.

Intimadas as partes para produção de provas (Id nº 63831497), a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, consoante Id nº 64015692 páginas 01/07 e a parte requerida informou não ter outras provas a serem produzidas e pugnam pelo julgamento antecipado do feito (Id nº 65325089).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente deixo de analisar a contestação intempestiva apresentada pela requerida no Id nº 60487075 páginas 01/15, considerando que a ré já havia apresentado defesa no Id nº 57434520 páginas 01/44.

Do julgamento antecipado da lide.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do mérito.

Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão, por se tratar de julgamento de sentença temática o que possibilita celeridade processual.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde os autores pretendem ser indenizados pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 (vinte e cinco) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

A parte autora alega na inicial ser moradora do município de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral.

Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Confi-

gurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos

morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de ‘longa duração’, de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a parte ré não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR às requeridas de forma solidária ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento remanescentes das custas iniciais.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7053189-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

EXECUTADO: JESSE SILVA DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7010739-23.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: PABLO MOTA LOPES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0004423-89.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: RAFAEL PEREIRA CESPEDES, ANTONIO JOSE DA COSTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA, OAB nº RO7099, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A,

BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089

REU: SEBASTIAO DA SILVA BUENO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7041590-84.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARCOS AURELIO LOPES MODESTO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

REU: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Vistos e examinados.

MARCOS AURÉLIO LOPES MODESTO propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c REPETIÇÃO DE INDÉBITO com pedido de tutela de urgência em face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e BANCO PAN S/A.

Nela, narra o autor, em síntese, ter realizado empréstimo consignado em folha de pagamento junto ao primeiro requerido, todavia, em setembro de 2012 foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul, o que ensejou a suspensão dos descontos de empréstimos no seu contracheque.

Afirma, que em maio de 2013 as partes firmaram termo de compromisso para regularização dos repasses financeiros oriundos dos empréstimos consignados celebrados. Diz ainda, que o primeiro requerido repassou para o segundo requerido (Banco Pan S/A) os direitos da sua carteira de cartão de crédito consignado, razão pela qual, este consta também no polo passivo da demanda.

Alega o autor, que decorrido o prazo de suspensão dos descontos, estes passaram a ser efetuados em valores exorbitantes e perpetuam até hoje. Por tais razões, requer o autor, em tutela de urgência a exibição dos seguintes documentos, a fim de que elucide a cobrança de juros, CET, bem como, possíveis descontos realizados de forma indevida:

a) Ficha financeira com a evolução da dívida do autor desde o início dos débitos (julho de 2008) com a projeção dos débitos pendentes até julho de 2020 (previsão da última parcela pendente, consoante os contratos que o autor possui); b) Todos os respectivos contratos de empréstimo com desconto em folha de pagamento devidamente assinados e preenchidos, que correspondam a evolução da dívida do autor; c) Comprovantes das transferências dos valores emprestados ao requerente, que justifique a dívida de mais de R\$ 190.000,00; d) Que informe acerca dos contratos Nº 1285408927862720468 143750, Nº 1285408927 862720483628557 e Nº 12854089276 62720483628565: a real incidência dos juros A.M. e A.A., bem como as características do CET.

Pugna ainda, em tutela de urgência de natureza antecipada, a suspensão dos descontos mensais, em seu contracheque, referente ao pagamento dos empréstimos realizados junto ao primeiro requerido, até a apresentação dos documentos e informações. Com a exibição dos documentos acima mencionados, pugna pela apuração do valor devido a título de indébito ou, em sua inviabilidade, que seja designada perícia contábil, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Caso a parte ré não apresente a documentação, que seja realizada perícia contábil com os documentos que constam nos autos, fixando-se os juros em 1,28 A.M com a projeção do empréstimo considerando o recebimento de R\$ 14.025,03 (soma dos três contratos). Requer, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos de forma indevida, bem como que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi exarada decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela ID 5603230.

Citado, o primeiro requerido Banco Cruzeiro do Sul apresentou contestação, pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou o diferimento das custas ao final do processo. Afirma que os juros incidentes nesses contratos são de livre pactuação, e portanto, não há onerosidade excessiva na sua cobrança. Diz, também, que no contrato de nº 468143750, a taxa de juros cobrada ao mês é de 1,59%, no contrato de nº 468143750 é de 1,32% e no contrato de nº 483628565 é de 1,28%, as quais, inclusive, estão expressamente descriminadas. Argumenta, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Ao final, dizendo não ter praticado qualquer ato ilícito que ensejasse o pagamento de indenização por danos morais e a devolução de valores ao autor, pugna pela improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

O segundo requerido, por sua vez, afirma estar prescrita a cobrança de quaisquer valores, uma vez que, o contrato foi celebrado em 2012 e a ação apenas foi proposta em 2016. Aduz, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, diz ter o autor celebrado contrato de cartão de crédito consignado com o Banco Cruzeiro do Sul em 16/04/2012, que foi migrado para o Banco Pan em julho de 2013. Alega, também, que a origem do débito deste cartão refere-se a despesa de TELESUQUE, realizadas com o cartão do Banco Cruzeiro do Sul. Demais disso, que com a aquisição da carteira do Banco Cruzeiro do Sul, o saldo devedor foi migrado para o cartão do PAN e permaneceram os descontos, por se tratar de um cartão consignado, não havendo que se falar em irregularidade dos descontos realizado pelo banco Réu.

Esclarece o requerido, que por meio deste cartão de crédito é descontado o valor de 10% da remuneração do consumidor, e a diferença entre o pagamento mínimo e demais despesas cobradas no cartão (saldo remanescente) deve ser paga através da fatura mensal, até a data de seu vencimento. Afirma, ainda, que todos os pagamentos efetuados pela parte autora foram abatidos de seu saldo devedor. Todavia, a mesma não quitava integralmente suas faturas, efetuando apenas o pagamento do valor mínimo, descontado em seu contracheque, gerando desta forma, a cobrança de encargos de financiamento e juros sobre o saldo devedor. Assim, dizendo ter agido no exercício regular do seu direito ao efetuar a cobrança dos valores devidos, pugna pela improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica, na qual o autor alega que as taxas de juros dos contratos apresentados nos autos são imprecisas e conflitantes, não sendo possível mensurar o valor devido aos requeridos e a evolução da dívida. Afirma, ter contratado apenas um crédito pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento e que não aderiu a um cartão de crédito. No mais, manifestou-se o autor nos mesmos termos da inicial.

Foi exarada decisão saneadora ID 16132310, onde foram enfrentadas as preliminares arguidas, bem como foi determinada a intimação das partes requeridas para apresentação dos seguintes documentos:

“ Para tanto, determino que os requeridos apresentem nestes autos, no prazo de 15 dias, de forma individualizada, planilha demonstrativa indicando o saldo devedor e sua respectiva elocução, especificamente de cada um dos contratos (contrato nº 468143750; 483628557 e 483628565). Na mesma planilha deverá ser identificada as parcelas que foram quitadas e, ainda, as que estão em aberto, assim como os juros e demais encargos cobrados sobre as parcelas que foram pagas com atraso.”

A parte requerida Banco Pan manifestou-se ID 16793729 afirmando que os contratos de empréstimos discutidos, registrados sob os números nº 468143750; 483628557 e 483628565, não foram adquiridos pelo Banco Pan, sendo de responsabilidade do Banco Cruzeiro do Sul, tendo em vista que são empréstimos consignados, sobre os quais o Banco PAN nunca possuiu qualquer responsabilidade, já que apenas adquiriu parte da carteira de CARTÕES DE CRÉDITO do BCSul e nunca de empréstimos. Juntou documentos ID 16793777 a 16793845.

O Banco Cruzeiro do Sul não apresentou documentos conforme certificado no ID 17508949.

As partes foram intimadas para especificação de provas ID 22971926, e a parte autora manifestou-se ID 23609184 pugnando pela produção de prova pericial.

Foi exarada decisão ID 27817845 deferindo o pedido de produção de prova pericial.

Lauda pericial ID 44520379 - fl. 470, e a parte autora manifestou-se ID 45459332.

Foi apresentado Laudo Complementar ID 50328174 - fl. 495

Alegações finais do Banco Pan ID 47943644, da parte autora no ID 50455095.

Manifestação do Sr. Perito ID 60909941 - fl. 568/570, em seguida as partes apresentaram suas manifestações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I - DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

Cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento como a do presente caso concreto, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, restando caracterizados os conceitos de consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º) previstos no referido Diploma Legal.

Cumpra-se destacar que a liberdade de contratar não retira do contrato a característica de adesão, impondo-se a sua análise à luz dos princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, em face da condição presumida de hipossuficiência do consumidor.

O art. 6º, inciso V, do CDC, arrola, como direitos básicos do consumidor, duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: I – o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais e; II – o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva, por fato superveniente.

Ademais, assiste ao consumidor o direito de equilíbrio da relação contratual, também com base nas regras de direito civil.

Outrossim, a discussão sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor restou afastada pela edição da Súmula 297 do STJ, que preconiza ser o Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido, são os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. O julgamento antecipado da lide que versa sobre matéria predominantemente de direito não configura cerceamento de defesa ante a não produção de prova pericial. **MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO.** Segundo a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, permitindo a revisão contratual, vedadas, porém, as disposições de ofício pelo Judiciário. (...) **PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70044261378, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 15/12/2011) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. 2. (...). **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (Apelação Cível Nº 70044985067, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 24/11/2011) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DA VERBA HONORÁRIA. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. Relação consumerista configurada. Presença de consumidor e fornecedor; arts. 2º e 3º da Lei 8009/90. Súmula 297, STJ. Lei protetiva aplicável ao caso concreto. (...) **APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70045780525, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 02/01/2012) (Grifei).

Desse modo, cabível a revisão do contrato, a incidir sobre todo o período da relação, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, desse mesmo Diploma, pois o ordenamento jurídico veda o enriquecimento injustificado. No entanto, a análise deve limitar-se às questões especificamente impugnadas pela parte Autora, uma vez que, com o advento da Súmula 381 do STJ “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”.

Portanto, a relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

O autor insurge-se quanto a continuidade de descontos realizados pelas partes requeridas mesmo após ter quitado os valores dos contratos celebrados com as partes requeridas, sustentando ainda que os referidos descontos passaram a ser efetuados em valores exorbitantes e que se perpetuam até hoje.

Conforme verifica-se no Laudo Pericial apresentado ID 60909941, os contratos celebrados entre as partes foram quitados em 08/2012, e mesmo assim os descontos continuaram a ser realizados gerando um indébito no valor de R\$ 130.369,62 (cento e trinta mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme verifica-se a seguir:

“ 1. **QUITAÇÃO DOS CONTRATOS** Resposta: Os três (3) contratos foram quitados em 08/2012, vide ANEXO II, ou seja: R\$ 29.306,00 – Valores debitados até 08/2012; R\$ 29.132,16 – Total dos três (3) contratos atualizados, conforme apresentado no Laudo Pericial. ----- R\$ 173,84 – Valôr do INDÉBITO até 08/2012 2. **VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE** Resposta: Sim. Houve um débito de R\$ 56.497,90, que foi debitado no contrato nº 12854089278662720483628557, ID Num 12541151, e não consta nos autos o devido crédito na conta do Autor. Conforme o ANEXO II, este débito provocou um dívida para o autor, calculada em 08/2020, de R\$ 102.908,22. 3. **VALÔR DO INDÉBITO** Resposta: R\$ 102.908,22. Este é o valôr do indébito em 08/2020, conforme demonstrado no Laudo Pericial, vide ANEXO II. 4. **QUITAÇÃO DOS CONTRATOS** Resposta: Em resposta ao Quesito 1) dos Réus, registramos que os contratos seriam quitados em 02/2020, 09/2019 e 07/2021. Estas datas, na verdade, são as datas previstas para os débitos das últimas parcelas contratuais. Considerando o Laudo Pericial apresentado em 10/2020, temos o seguinte: 1. **QUITAÇÃO DOS CONTRATOS** Resposta: Os três (3) contratos foram quitados em 11/2011, vide ANEXO II, ou seja: R\$ 29.521,84 – Valores debitados até 11/2011; R\$ 29.132,16 – Total dos três (3) contratos atualizados, conforme apresentado no Laudo Pericial. ----- R\$ 389,68 – Valôr do INDÉBITO até 11/2011 2. **VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE** Resposta: Sim. Houve um débito de R\$ 56.497,90, que foi debitado no contrato nº 12854089278662720483628557, ID Num 12541151, e não consta nos autos o devido crédito na conta do Autor. Conforme o ANEXO II, este débito provocou um dívida para o autor de R\$ 130.369,62, calculada entre 07/2008 até 08/2020. 3. **VALÔR DO INDÉBITO** Resposta: R\$ 130.369,62. Este é o valôr do indébito em 08/2020, conforme demonstrado no Laudo Pericial, vide ANEXO II. 4. **QUITAÇÃO DOS CONTRATOS** Resposta: Em resposta ao Quesito 1) dos Réus, registramos que os contratos seriam quitados em 02/2020, 09/2019 e 07/2021. Estas datas, na verdade, são as datas previstas para os débitos das últimas parcelas contratuais. **CONCLUSÃO** Os três (3) contratos tinham o prazo para quitar todas as parcelas das dívidas nas seguintes datas: 1º Contrato – nº 1285408927862720468143750 – 02/2020 2º Contrato – nº 1285408927862720483628557 – 09/2019 3º Contrato – nº 1285408927862720483628565 – 07/2021 Totalizando e corrigindo os valores dos três (3) contratos temos R\$ 29.132,16 Com o valôr de R\$ 56.497,90, lançado indevidamente no Contrato nº 128540892782720483628557, com o título de DEV. O EMP, provocou um indébito de R\$ 130.369,62, vide ANEXO II. Com isto, as parcelas, referentes a este indébito, debitadas na conta do Autor, provocou a quitação, antecipada dos três (3) contratos em 11/2011, conforme demonstra o ANEXO II.”

A regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia. No caso vertente, era ônus das partes requeridas comprovarem que os valores descontados da folha de pagamento do autor eram devidos, haja vista que houve a comprovação por este do alegado na peça inicial quanto aos descontos indevidos.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Incabível é o pedido de devolução em dobro de valores cobrados a maior pelo banco (art. 940 do CC), eis que isto só seria admissível quando provada inequivocamente, a má-fé da instituição financeira, o que não é o caso dos autos.

Por fim, entendo cabível a REPETIÇÃO DO INDÉBITO de forma simples, bem como a COMPENSAÇÃO; porquanto, nos termos da primeira parte do art. 876 do Código Civil: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir..."

DO DANO MORAL

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova, ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato. No caso em tela não vislumbro a ocorrência do referido dano moral, haja vista que não ficou configurado que a requerida tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana do requerente, não sendo hipótese de dano moral in re ipsa.

V. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR a quitação dos contratos celebrados entre as partes, bem como deferir o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão imediata dos descontos referente aos contratos discutidos nos autos;

b) DETERMINAR que as partes requeridas restituam de forma solidária os valores indevidamente cobrados a maior (R\$ 130.369,62 (cento e trinta mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), de forma simples, atualizados pelo INPC a contar da data de cada parcela indevidamente descontada;

Pelo princípio da sucumbência, imponho ao Autor o pagamento de 10% das despesas processuais, e 10% do valor da condenação a título de honorários do procurador da demandada, enquanto o demandado pagará 90% (noventa por cento) das despesas processuais restantes e os 90% do valor da condenação a título de honorários para o procurador da parte demandante, tudo em observância aos critérios definidos no art.85, §§8º e 16, e art.86, todos do CPC.

A obrigação decorrente de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, do CPC).

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intime-se as partes requeridas para comprovarem o pagamento dos honorários periciais, e com a comprovação do pagamento expeça-se alvará para levantamento do valor e seus rendimentos, e/ou expeça-se ofício para realização de transferência bancária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7033978-22.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: ROBSON CAMARGO VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028434-58.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: CELIA MARIA CANDIDO COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 78282658.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7017289-97.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de de inexistência de débito c/c reparação civil por dano moral ajuizada por ROSALIA DA SILVA PINHEIRO em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. Alega a autora que passou a ser cobrado insistentemente pela ré por dívidas já prescritas, no valor total de R\$ 126,54, com vencimentos em 27/10/2002, 27/10/2002 e 27/08/2002.

Afirma que a cobrança é ilegal e vexatória, o que ocorria de modo excessivo e desrespeitoso por meio de ligações telefônicas onde a parte ré insistia na cobrança de valores evidentemente prescritos. Ao final, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, o reconhecimento da prescrição do débito, com a declaração de inexigibilidade da dívida e danos morais. Juntou documentos. Despacho inicial, deferiu a gratuidade judiciária - Id nº 58532120.

Conciliação infrutífera - Id nº 60386035.

Citada, a requerida ofereceu contestação (Id nº 61052636 páginas 01/40), oportunidade em que alegou ser legítima a cobrança, tendo em vista os débitos listados na linha telefônica aberta em nome da parte autora. Ressalta que a prescrição opera de modo que impede a negativação ou cobrança judicial de débitos, podendo ser cobrada por meio administrativo, qual seja, a ferramenta "Serasa Limpa Nome". Informa que a aludida plataforma não é disponibilizada em consulta para terceiros, somente visualizada pelo próprio consumidor, e que a manutenção de um histórico de apontamentos de consumidores inadimplentes não se mostra abusivo. Alega também a inexistência de danos morais e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Houve réplica (Id nº 62279522 páginas 01/12).

Intimadas sobre a produção de provas (Id nº 62584207), a parte requerida afirmou não ter interesse na produção de provas (Id nº 63438830) e a parte autora reiterou seus pedidos iniciais (Id nº 63479800 páginas 01/05).

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014).

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência e as partes não se manifestaram acerca da produção de outras provas logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Pretende a autora a declaração de inexigibilidade de débito prescrito supostamente cobrado pela demandada, bem como a suspensão das anotações feitas nas plataformas do SPC, SCPC e SERASA quanto ao referido débito. Por seu turno, a demandada informa que o débito prescrito apenas não pode ser cobrado por via judicial e que o débito não foi inscrito na plataforma de inadimplentes, mas em sistema diverso que visa negociação de débitos (Serasa Limpa Nome).

É incontroverso a prescrição do débito discutido nos autos. Sabe-se que a prescrição extingue o direito da parte credora em cobrar a dívida por meio judicial, isto é, por meio de ação que provoque a tutela jurisdicional do Estado. Contudo, mesmo prescrita, a obrigação ainda existe, podendo ser cobrada por meio extrajudicial, porquanto a prescrição não atinge o direito material em si mesmo.

Nesse sentido, dispõe a doutrina de Silvio de Salvo Venosa (Código Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 782):

A dívida prescrita pertence à mesma classe das obrigações naturais. Apenas o Código teve de mencioná-las expressamente, podendo, em certos casos, ser reconhecida de ofício pelo juiz. O pagamento de dívida prescrita é verdadeira renúncia do favor da prescrição. Não há direito de repetição. Ademais quem recebe dívida prescrita não se locupleta indevidamente, pois, conforme a distinção tradicional na doutrina, a prescrição extingue a ação, mas não o direito. Mesmo prescrita, a obrigação existe. Mesmo prescrita a dívida, de qualquer modo, persiste a obrigação moral do devedor. O Código Civil, em seu artigo 882, estabelece que o crédito em si não é afetado, ao permitir que o devedor pague o débito espontaneamente, sem direito à devolução do que pagou, o que autoriza a cobrança extrajudicial do referido débito. É o que dispõe o art. 882 do Código Civil: “Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. O art. 189 do Código Civil também traz a distinção entre o direito subjetivo de ação e a obrigação em si ao prever que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. (Sem grifos no original).

Em análise do disposto nos referidos artigos do Código Civil, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (Curso de direito civil: parte geral e LINDB, 15ª ed., revista e atualizada. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 736) ponderam que:

Nesse desenho estrutural surge a prescrição para delimitar um lapso temporal, a fim de que sejam exercitadas as pretensões decorrentes da titularidade de determinados direitos subjetivos patrimoniais pelo seu respectivo titular. Seguindo, de certo modo, essas pegadas, o art. 189 do Texto Codificado afirma que a prescrição tem como objeto fulminar a pretensão do titular em reparar um direito (subjetivo) seu que foi violado. Diz, in verbis, o dispositivo legal: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Em suma-síntese: a prescrição. (...) Atente-se, porém, para um detalhe da mais alta relevância. A prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo. Até porque o devedor poderá, querendo, honrá-lo voluntariamente. Aliás, bastaria lembrar a possibilidade de pagamento de uma dívida prescrita. O direito subjetivo, portanto, se mantém. Apenas haverá uma neutralização da pretensão reconhecida ao titular desse direito subjetivo patrimonial. Equivale a dizer: a prescrição não fulmina o direito subjetivo em si, nem, tampouco, a pretensão que o garante; apenas e tão só neutraliza a pretensão, sem destruí-la. (...) O que se fulmina é a pretensão que garante o direito subjetivo patrimonial. Tanto que se o devedor, voluntariamente, quiser, pode pagar de forma válida e eficaz a dívida. (Sem grifos no original).

Conclui-se, portanto, que o direito subjetivo ao crédito não se extingue com a prescrição. Desse modo, verifica-se que a parte requerida, ao incluir os débitos prescritos existentes em nome da parte autora no sistema Serasa Limpa Nome, agiu dentro dos limites do exercício regular do seu direito em cobrar dívida já prescrita. Não houve a inclusão do nome da autora em registro de inadimplentes (SERASA, SCPC, SPC), pois o sistema Serasa Limpa Nome não consiste em negativação do consumidor, o qual fica indisponível para o público em geral. Na realidade, trata-se de plataforma de negociação de dívidas e que incide na melhora do score de crédito, não se confundindo com a inscrição no cadastro de inadimplentes.

No que diz respeito ao score de crédito ou “credit scoring”, o STJ, no julgamento do Tema 710 definiu a seguinte tese vinculante:

I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (STJ - REsp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014).

No supracitado julgado, o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assentou a seguinte premissa jurídica:

O chamado “credit scoring”, ou simplesmente “credscore”, é um sistema de pontuação do risco de concessão de crédito a determinado consumidor. Trata-se de um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis de decisão, com atribuição de uma nota ao consumidor avaliado conforme a natureza da operação a ser realizada. [...]

As “variáveis de decisão” são fatores que a experiência empresarial denotou como relevantes para avaliação do risco de retorno do crédito concedido. Cada uma dessas variáveis recebe uma determinada pontuação, atribuída a partir de cálculos estatísticos, formando a nota final. Consideram-se informações acerca do adimplemento das obrigações (histórico de crédito), assim como dados pessoais do consumidor avaliado (idade, sexo, estado civil, profissão, renda, número de dependentes, endereço).

Dos documentos de Id nº 56649023 páginas 02/04, vê-se que a consulta juntada se refere a plataforma Serasa Limpa Nome, com proposta de pagamento de dívidas. Extrai-se do site <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/feirao/auxilio-divida/> a seguinte informação (acessado em 30/06/2022):

Todas as dívidas do Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian?

Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de cinco anos não são incluídas no cadastro de inadimplentes.

O Score nada mais é do que a garantia do credor de que irá receber a contraprestação do crédito fornecido. A pontuação do Score varia de 0 a 1.000 e indica menor risco para a concessão de crédito à medida que se aproxima de 1.000. O fato de haver dívidas em aberto

no CPF do autor acarreta em diminuição do Score, que decorre do próprio mecanismo do sistema de computar o adimplemento das obrigações assumidas de forma positiva e o inadimplemento, de forma negativa. O não pagamento da dívida constante do cadastro em tela, não advém para o devedor nenhuma situação de anotação de cadastros restritivos de crédito, e se não houver o pagamento, não haverá consequências outras, senão aquela da manutenção do score do devedor, que já é devedor. Ou dito de outra maneira, se o devedor quiser aumentar seu score, poderá pagar o débito prescrito, porque a lei civil assim permite. E se não pagar, o score dele será o mesmo de sempre, valendo lembrar que a natureza do score é considerada legítima.

Desse modo, não há que se declarar inexigível um débito legitimamente contraído. O que o ordenamento jurídico veda é a cobrança judicial dessa dívida e a cobrança extrajudicial que exponha o devedor a uma situação vexatória, o que não é o caso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO SERASA LIMPA NOME. POSSIBILIDADE. ESCORE DE CRÉDITO. REGISTRO DE ADIMPLENTO. A prescrição de dívida afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1592662/SP e AgInt no AREsp 1587949/SP. Serasa Limpa Nome é uma plataforma de negociação de dívidas e não se confunde com a inscrição no cadastro de inadimplentes. O escore de crédito regula-se pela Lei nº 12.414/2011, que permite o registro de informação de adimplemento por até 15 anos. (TJ-DF 07368045320208070001 DF 0736804-53.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 09/02/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A consulta juntada deixa claro que não há restrições por negativação ao CPF da parte autora. Nota-se que nenhuma certidão apontando eventual restrição foi juntada nos autos.

Inexiste prova nos autos capaz de evidenciar qualquer transtorno vivenciado pela parte autora, ao passo que o cadastro na plataforma Serasa Limpa Nome é feito de forma espontânea, ocasião que verificou débito prescrito, porém legítimo em seu nome, sem disponibilização de seu conteúdo para terceiros.

Desse modo, não há que se falar em declaração de prescrição de um débito legítimo e inadimplido, pois como visto, o que prescreve é a pretensão da cobrança e não o direito do credor de receber pelo crédito/ serviço fornecido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ROSÁLIA DA SILVA PINHEIRO em face de OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ambos devidamente qualificados nos autos e, em consequência extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam sob condição suspensiva por ser parte beneficiária da justiça gratuita.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316- 31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031401-71.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: RENARA FERNANDES RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação válida do executado no ID 76504018.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 78732133.

3 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.

4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7038007-18.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: BORGES DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7044281-66.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXECUTADO: LIBIA LEAL DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 61186901.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 78614072.

3 - Defiro a consulta ao Infojud.

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

5 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

6 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7049564-02.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Práticas Abusivas

AUTOR: EDVAN MENDONCA BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por EDVAN MENDONCA BRASIL em face de ENERGISA.

Alega, em síntese, que o cliente da empresa requerida há muitos anos por utilizar energia elétrica fornecida por esta, e sempre efetuou rigorosamente os pagamentos referentes ao consumo.

Conta que em 14/07/2020, funcionários da empresa requerida compareceram em seu endereço e retiraram seu relógio medidor de energia e lhe entregaram um comunicado de substituição de medidores e um termo de ocorrência e inspeção – T.O.I.

Assevera que no mês de agosto de 2021, após um ano da retirada do seu relógio medidor de energia, recebeu um comunicado informando que seu relógio havia passado por uma inspeção e que deveria pagar o equivalente a 14 meses a título de recuperação de consumo energia, no valor de R\$3.949,14 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos).

Relata que mesmo a empresa efetuando as medições mensais regulares em sua residência, nunca informaram sobre qualquer irregularidade ou faturamento incorreto.

Ao final requereu em tutela antecipada que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica a partir do protocolo desta ação. E, no mérito pugna que seja declarada a ilegalidade e extinção da cobrança indevidamente no valor de R\$3.949,14 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concessão da tutela no Id nº 62132835 páginas 01/04.

A ré informou o cumprimento da medida liminar no Id nº 62399828.

Contestação no Id nº 63196033 páginas 01/06, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no Id nº 64156289 páginas 01/06.

Intimadas às partes sobre o interesse na produção de provas (Id nº 64156749), apenas a requerida apresentou manifestação, oportunidade em que pugnou pela produção de prova oral (Id nº 65871440).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO

Do Julgamento Antecipado da lide.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta feita, indefiro o pedido de prova requerida pela ré, porquanto os autos já estão aptos a julgamento.

Do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –. A questão é de deslinde singelo, e a análise dos autos conduz à procedência dos pedidos.

Isso porque, a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da parte requerente.

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

Argumenta a parte autora, pelo que se subentende que prepostos da empresa ré teriam lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade por suposta irregularidade em seu medidor de energia elétrica. Sustenta ainda que a empresa emitiu fatura a título de consumo em seu desfavor, no valor atualizado de R\$ 3.949,14 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), que entende indevida, por não ter dado causa a qualquer irregularidade no referido medidor.

Sustenta que a cobrança se trata de uma recuperação de consumo referente a 14 (quatorze meses).

Em resposta, a empresa ré alega, também pelo que deixa entender, que realmente teria constatado irregularidades no medidor de energia da parte autora, mediante perícia técnica nele realizada, sendo lícita a cobrança pelo consumo não faturado, ante existir débito em aberto. Pois bem. É necessário observar que o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela empresa ré (Id. 62075155), não constitui, nos presentes autos, meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, eis que tal documento foi produzido de forma unilateral. Nesse sentido, observa-se que a matéria atinente à lavratura de TOI é essencialmente técnica, o que impossibilita o consumidor de contestar os dados apresentados no laudo, ficando a mercê das conclusões nele contidas e de cobranças abusivas.

Além disso, eventual vício no medidor de energia da parte autora somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial.

Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores referentes ao TOI.

No tocante ao dano moral, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar lesão à honra, imagem ou reputação, ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, inexistente prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou que a parte autora tenha sido submetido a situação vexatória em decorrência dos acontecimentos narrados e, muito menos, que tenha sido destrutado ou ofendido por prepostos da apelada.

O fato da parte se preocupar com a possibilidade de interrupção de energia elétrica não é circunstância passível de indenização.

Por oportuno, cito julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia para corroborar o entendimento acima:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação Cível n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. [...] A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, não gera por si só dever de indenizar se não demonstrado que a sua conduta tenha gerado situação vexatória que ofenda a moral do consumidor. (Apelação Cível n. 0017704-88.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 13/6/2012).

Desse modo, ante a inexistência de interrupção no fornecimento de energia, bem como de prova que a conduta da recorrente tenha gerado situação vexatória ofensiva à moral da parte autora, tenho que inexistente dano moral a ser reparado.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA e, por consequência, DECLARO a inexigibilidade do débito descrito na inicial, lançado na fatura Id nº 63537542 página 03, no valor de R\$ 3.949,14.

Ratifico a antecipação de tutela Id nº 62132835.

Considerando a parcial procedência, condeno as partes autora e requerida ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando ressalvada a condição suspensiva da parte autora por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7018145-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ISAMARA PEREIRA DA COSTA, MICHELE PEREIRA DA COSTA QUEIROZ, SAMIA PEREIRA DA COSTA BASTOS, JOSE LUIZ DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Polo Ativo: INVESTPREV SEGURADORA S.A., S.R. WARMLING AMARO & CIA LTDA - ME, BIANCA WARMLING AMARO, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADOS DOS REUS: ELISANGELA AZEREDO DA SILVA, OAB nº MT166700, ANDRE RODRIGUES CHAVES, OAB nº RJ181582, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação Procedimento Comum Cível Seguro, Acidente de Trânsito, proposta por ISAMARA PEREIRA DA COSTA, MICHELE PEREIRA DA COSTA QUEIROZ, SAMIA PEREIRA DA COSTA BASTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA em face de INVESTPREV SEGURADORA S.A., S.R. WARMLING AMARO & CIA LTDA - ME, BIANCA WARMLING AMARO, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.

Buscam os autores a condenação da empresa requerida em indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente de trânsito que desencadeou o falecimento da esposa e genitora dos requerentes.

Afirmaram os autores, que no dia 28/12/2019, a Sra Maria Pereira da Costa adquiriu passagem terrestre com destino a cidade de Porto Velho/RO e partida da cidade de Vilhena/RO. Discorreram, que a Sra Maria Pereira embarcou junto ao ônibus MBENZ/MPLO PARADISO R, Placa NDT-0037, de propriedade da requerida.

Asseveraram que após o ônibus partir, com destino a Porto Velho, em que pese à atenção empreendida pelo motorista da empresa requerida, aproximadamente no KM 64 da BR 364, este foi surpreendido pelo Veículo de Carga tipo Cavalo-trator, SCANIAR/R 420 A 6X4 de Placas NEE-4173 combinados com os Seme-reboques SR/RONDON SR CA de placas JZM- 0781 e JZM-0731, que estava acima da velocidade permitida ao trecho, vindo a perder o controle de seu veículo invadindo a contramão e interceptando a trajetória do Ônibus (Mercedes Benz).

Por fim, declararam que a colisão resultou no falecimento da Sra Maria Pereira da Costa, esposa e genitora dos autores.

Listaram que o veículo ônibus, MBENZ, possui seguro com cobertura para danos causados a terceiros em virtude de acidentes de trânsito.

Ao final, requereram a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais em favor do autor, José Luiz da Costa, correspondente a 2/3 do salário mínimo, desde a data do evento até a data em que a falecida atingiria 75 anos. Condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 400.000,00, sendo R\$ 100.000,00.

Despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação dos requeridos (Id nº 43937365).

Conciliação infrutífera - Id nº 51552171.

Citada, a requerida Investprev Seguradora S.A., apresentou defesa, oportunidade em que levantou o instituto da culpa exclusiva de terceiro e rechaçou os argumentos dos autores e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (Id nº 52614365).

S. R. Warmling Amaro & Cia Ltda, apresentou contestação no Id nº 52668283, instante em que arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a empresa requerida teria arrendado o veículo, ônibus MBENZ Paradiso R, Placa NDT0037 para Transporte Coletivo Brasil Ltda, não sendo legítima para figurar no polo passivo da demanda. Ademais, requereu a denunciação da lide, a fim de que seja incluída no polo passivo da demanda, Supremax Nutrição Animal Ltda, requerendo, porquanto, sua citação, sendo esta a causadora do evento danoso. No mérito refutou as alegações autorais, requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no Id nº 54755176.

Intimadas às partes a respeito do interesse na produção de provas (Id nº 54963286), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id nº 55059834) e a ré Investprev Seguradora S.A., pugnou pela prova documental, com a expedição de ofício à Seguradora Líder, com o objetivo de apurar eventual indenização recebida a título de Seguro DPVAT, bem como ao INSS para apurar eventual valores recebidos e oral (Id nº 55942610)

Decisão saneadora (ID 60509767 - Pág. 2), enfrentou as preliminares, fixou os pontos controvertidos, deferiu a litisdenunciação e determinou a citação da empresa Supremax Nutrição Animal Ltda para compor a lide e contestar sob pena de ter-lhe decretada a revelia, bem como, no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir.

A empresa Supremax Nutrição Animal Ltda (ID 61889210), arguiu preliminares de conexão e prevenção, Litispendência e Coisa Julgada, bem como, impugnou a justiça gratuita e o valor da causa.

No mérito defende que não há que se falar em pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Ao final, requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais para negar a indenização aos autores.

Os autores não apresentaram réplica.

Intimadas as partes para especificação de provas (ID 62981091), os autores requereram o julgamento antecipado (ID 63382102), a empresa S. R. WARMLING AMARO & CIA LTDA pugnou pelo depoimento das partes e oitiva de testemunhas (ID 63419064), já a requerida SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, não especificou quais provas pretende produzir sob o argumento que ausência de despacho saneador, decisão acerca das preliminares e a consequente não fixação dos pontos controvertidos, dificulta, sobremaneira, a elaboração da defesa da Requerida, mormente porque é a partir fixação prévia destes, que as provas serão produzida.

É a síntese.

II- FUNDAMENTAÇÃO

I – PRELIMINARES – DA CONEXÃO E PREVENÇÃO DA LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

A requerida SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA devidamente citada apresentou contestação, suscitando, entre outras preliminares, a ocorrência de coisa julgada, pois já houve condenação do mesmo objeto destes autos na ação nº 7001879-91.2020.8.22.0014, tendo inclusive os autores recebido o dinheiro (ID 61889213/ 61889214).

Os autores mesmo intimados deixaram de impugnar a contestação.

Compulsando o feito, observo que de fato o pedido e a causa de pedir – acidente de trânsito que vitimou a Sra. Maria Pereira da Costa – constante nos presentes autos são os mesmos presentes no processo nº 7001879-91.2020.8.22.0014 distribuído em 30/03/2020 perante a 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena-RO. com sentença que homologou o acordo entre as partes, e que alcança os demais corresponsáveis e fazendo assim, coisa julgada. (ID 61889212).

Quanto às demais preliminares também suscitadas, considero que estas foram prejudicadas em razão do reconhecimento de coisa julgada, motivo pela qual deixo de apreciá-las.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de coisa julgada, previsto nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando ressalvada a condição de beneficiários da gratuidade judiciária.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se os recorridos para apresentarem suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso: 0004391-55.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: MARIA CELIA MENDES GALENO, P A FEITOSA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514A, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRADO SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7009013-14.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas

EXEQUENTE: RONDONIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

EXECUTADO: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON TERAMOTO JUNIOR, OAB nº RO8414

DESPACHO

1 - Consta Citação Válida do executado no ID n. 43462028.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 78655566.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7015232-09.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: LEIDIANA FERREIRA NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 61240345.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 78630261.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044678-23.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Práticas Abusivas

AUTOR: RAIMUNDA IZIS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

1 - Embora o processo seja público as peças de ID 78626363, 78626365, 78626366, 78626367 e 78626369 estão em sigilo, determino que a CPE retire o sigilo de tais documentou e/ou libere o acesso a todas as partes e procuradores cadastrados nos autos.

2- Verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7045257-68.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Lei de Imprensa

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A

REU: PAULO ANTONIO LEITE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: PAULO ANTONIO LEITE DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso: 7057991-61.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTES: ALMIR TUFIC MATNY JUNIOR, ALEXANDER TUFIC MATNY, FABIO TUFIC MATNY

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADOS: J. D. DE BRITO UNIFORMES - ME, GILVANIRA ALVES DIAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.
CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7048947-13.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

EXECUTADO: KATIA REGINA DA COSTA PONTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 0011051-94.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: ANGELA DOS SANTOS PICANCO DE MIRANDA, RAFAEL SANTOS DA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de Cumprimento de sentença em que UNIRON demanda em face de ANGELA DOS SANTOS PICANCO DE MIRANDA, RAFAEL SANTOS DA COSTA

3 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário via edital no ID 68663079.

3 - Considerando a diligência pretendida (Via sistema SISBAJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

4 - Consta nos autos o recolhimento da taxa de 01 diligência.

5 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

6 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos plani-

Iha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7008111-32.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA SANTIAGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7025993-70.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DANIELE COSTA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

Polo Ativo: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, QUALICORP S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS DOS REU: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, OAB nº BA24308A

Vistos,

A empresa Qualicorp S.A. não está fazendo o mínimo de esforço para solução do problema. Aliás, a resolução do problema na forma estabelecida na sentença não traz qualquer prejuízo para a Qualicorp, porquanto as coberturas com o aproveitamento de carência serão realizadas pelo Plano de Saúde (Unimed).

Se falta alguma informação à Qualicorp S.A., esta pode e deve solicitar diretamente a autora, ao seu patrono, ou ainda, a este Juízo.

Os dados pessoais da autora já constam no processo. O contrato coletivo também já existe que é o contrato da Caaro com a Qualicorp, entranhado nestes autos, assim não procede à alegação da patrono da Qualicorp de que não existia contrato para a autora ser incluída. Quando a autora foi indevidamente excluída do plano de saúde (Central Nacional Unimed), a CARRO mantinha contrato com a IBBCA, mas agora a CAARO mantém contrato com a Qualicorp, grupo vinculado a CAARO continua com a mesma operadora de plano de saúde (Central Nacional Unimed). Não há como sanar a injustiça que foi cometida com a autora sem a colaboração da Qualicorp, que fez parte de todo o processo. O momento exige humanidade e bom senso, o que acompanha bem o princípio do dever de cooperação das partes. As alegações da Qualicorp para descumprimento da sentença são um resumo de suas alegações já contidas nos autos que já foram rejeitadas na sentença de mérito que acolheu princípios que amparam o consumidor em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência. Uma

releitura da sentença é necessária para que ela seja cumprida espontaneamente, pois a Qualicorp sequer foi condenada em honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando a informação da parte autora da recalcitrância da parte requerida Qualicorp, em dar cumprimento da medida liminar concedida nos autos, majoro a multa fixada na sentença para o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim sendo, intime-se a parte ré Qualicorp S/A, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial proferida no ID 76376226, com base na documentação acostada no ID 33360514, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7030952-84.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REU: ADRIANA CAMPOS RIBEIRO, FRANCISCO PEREIRA DANTAS

ADVOGADO DOS REU: THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369

Vistos.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de FRANCISCO PEREIRA DANTAS e ADRIANA CAMPOS RIBEIRO, alegando, em síntese, que os requeridos foram afetados pela implantação da UHE SANTO ANTÔNIO ENERGIA, diante de tal situação a autora firmou acordo com o objetivo de remanejá-los e indenizá-los pela afetação, conforme Termo de Acordo n. 1371/2010, cujo aceite se deu em 07/10/2010, dentre as opções de remanejamento estava o reassentamento coletivo Santa Rita, cujo lote 99 foi escolhido pelos requeridos, nos termos da Escritura Pública e Termo de Acordo firmados, no qual restou consignada a entrega de imóvel com 50 hectares, sendo 80% destinado à reserva legal, a ser implantada em condomínio, conforme a lei e outros 20% destinados à produção, ocasião em que foram lavradas as respectivas escrituras públicas, faltando apenas as assinaturas dos requeridos em cartório, os quais até o presente momento se negam a colaborar com o cumprimento da obrigação.

Aduz, ainda, que foi lavrada Escritura Pública de Acordo Indenizatório em Decorrencia da Efetivação de Reassentamento, em 18/12/2012, cujos requeridos foram indenizados pela diferença da área do lote de produção constante no Termo de Acordo n. 1371/2010, bem como escritura declaratória de posse do imóvel gravado como reserva legal, sendo que a propriedade do lote seria entregue após a devida regularização fundiária do reassentamento, porém os requeridos se recusam a receber as áreas destinadas à instituição de reserva legal, apesar de terem sido notificados.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os requeridos cumpram imediatamente suas obrigações, nos termos da cláusula 12 do acordo firmado na ACP (Id. 29118869), qual seja receber e assinar as escrituras públicas de doação para os lotes de produção e reserva legal, bem como receber os lotes de reserva legal destinado a cada lote dos reassentados e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida, bem como que seja reconhecido o cumprimento das obrigações nos termos do acordo firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Realizada audiência ID 31575773 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

As partes requeridas apresentaram contestação com reconvenção ID 32210687.

Houve réplica ID 33008601.

As partes foram intimadas para especificação de provas ID 33025525.

Foi exarada decisão ID 63611964 intimando as partes para manifestarem-se acerca de eventual inadequação da via eleita.

A parte autora manifestação ID 64884824 pugnando pelo regular prosseguimento do feito, sob o argumento de que a pretensão se funda no acordo denominado TERMO DE QUITAÇÃO INDIVIDUAL (ID n. 29118890) firmado de forma extrajudicial entre as partes, em decorrência da ACP n. 17613- 96.2014.4.01.4100; e/ou seja declinado a competência destes autos à Justiça Federal (5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratam-se de ação ordinária de obrigação de fazer, onde não se vislumbra interesse de agir na modalidade adequação, pois a via eleita pela parte para insurgir-se no caso dos autos deveria ser o cumprimento de sentença no Juízo que homologou o acordo entre as partes. Desse modo, a via eleita pela parte é manifestamente inadequada o que impede o prosseguimento do feito neste, e até mesmo declinar a competência para a 5ª Vara Federal, uma vez que não é possível utilizar-se de fungibilidade, pois os ritos são totalmente diferentes. Não se trata de simples nomenclatura diferente, pois a ação ordinária têm natureza jurídica e rito diferente do cumprimento de sentença. Portanto, a parte autora é carecedora do direito de ação, pois a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, indefiro a inicial e a reconvenção e extingo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC. Custas pela parte autora.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7012084-87.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS FELIPE

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REU: EDSON JAWORSKI, ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADOS DOS REU: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483,

RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A

DECISÃO

Vistos

Com base no artigo 145, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito. Ressalto que o §1º do referido artigo dispensa a necessidade de declarar as razões quando o Magistrado se declara suspeito por motivo de foro íntimo.

Remetam-se os autos ao substituto automático.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015530-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: AMANDA VICTORIA GOMES CALDAS

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7053372-88.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSIDORES VALE DO NASCIMENTO MELO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 74699413.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 77970020.

3 - Defiro o pedido de penhora on line. 4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-

7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007373-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA NAZARE MEDEIROS DE MACEDO DA SIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o andamento das IRDRs, bem como do SIRDR n. 71/TO mencionados na decisão de ID:55999809

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033015-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLICIANE QUEIROZ DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033053-60.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

APELADO: MARIANA MARQUES OLIVEIRA LACERDA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0009856-11.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: LEILCE FERREIRA DA SILVA, LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, LUCIANA MONTEIRO DO NASCIMENTO, JOEL TEMES DA SILVA, LUCI FERREIRA GATO, LAZARO RAMOS DO NASCIMENTO, JOAQUIM FRANCISCO LOPES DO ALMO, JOAO BOSCO LUCAS PEREIRA, JOAO TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA CHAVES DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº SP442192, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO SANEADORA

Vistos,
PETIÇÃO INICIAL (ID 21870814): LEILCE FERREIRA DA SILVA, LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, LUCIANA MONTEIRO DO NASCIMENTO, JOEL TEMES DA SILVA, LUCI FERREIRA GATO, LAZARO RAMOS DO NASCIMENTO, JOAQUIM FRANCISCO LOPES DO ALMO, JOAO BOSCO LUCAS PEREIRA, JOAO TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA CHAVES DE CARVALHO ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Alegam, em síntese, que residem na comarca de Porto Velho/RO, baseando sua atividade econômica fundamental na pesca profissional no Rio Madeira, de onde retiram seu sustento.

Afirmam que com os frutos iniciais da atividade pesqueira, dava sustento a si e a sua família, formando inclusive pequeno patrimônio. Contam que até 2009, auferia renda mensal aproximada de 4,8 salários mínimos vigentes à época. Mas após o início da 1ª etapa da construção da Usina de Santo Antônio a remuneração média mensal dos pescadores profissionais caiu de 4,8 salários mínimos para cerca de 1 (um) salário mínimo, ante a diminuição dos peixes.

Ao final, com base nesta retórica, pugnam pela condenação das requeridas em danos morais, materiais e lucros cessantes.

Apresentaram documentos. Pugnaram pela gratuidade da justiça.

DESPACHO INICIAL (ID 21870912 pág. 66): determinando a citação dos requeridos. Concessão de gratuidade judiciária aos autores no ID 21870916 pág. 33.

Consta citação de Santo Antônio Energisa SA no ID 21870912 pág. 76, de Energia Sustentável do Brasil no ID 21870912 pág. 79 e de Consórcio Construtor Santo Antônio no ID 21870924 pág. 41.

Energia Sustentável do Brasil apresentou contestação no ID 21870924 pág. 43, onde arguiu preliminares de incompetência da justiça estadual, ilegitimidade ativa dos autores, ausência de interesse processual, deficiente representação processual da autora Luci Ferreira Gato e inépcia da inicial. No mérito alega que possui licença prévia para instalação e operação do empreendimento energético e que era inexistente o nexo de causalidade entre as construção das Usinas e o fenômeno natural ocorrido em 2014, portanto não haveria o que ser indenizado. Juntou procuração e documentos.

Consórcio Construtor Santo Antônio (CCSA) apresentou contestação no ID 2187005 pág. 98, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, tece considerações a respeito da ausência de sua responsabilidade e do ônus da prova, e indica que a responsabilidade objetiva apenas se aplica às empresas prestadoras de serviços públicos. Juntou procuração e documentos.

Santo Antônio Energia apresentou contestação no ID 21871028 pág. 1 arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva da CCSA. No mérito aduz que os argumentos do autor são inconsistentes, que a cheia de 2014 foi um fenômeno de grandes proporções e de causas naturais, que a ideia de que a requerida tenha contaminado a água do rio é fantasiosa, que a usina não tem capacidade de aumentar o nível da jusante do rio, da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade. A resposta veio acompanhada de procuração e documentos.

Réplica no (ID 21871078 pág. 45).

Petição dos autores apresentando os quesitos a serem respondidos pelo perito no ID 21871086 pág. 49 e petição informando o rol de testemunhas no ID 21871086 pág. 54.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 21871086 pág. 61), os autores requereram produção de prova documental e oral (ID 21871086 pág. 65). Energia Sustentável do Brasil requereu prova oral, pericial e documental no ID 21871086 pág. 92, assim como Santo Antônio Energia SA no ID 21871086 pág. 94 e Consórcio Construtor Santo Antônio informou não ter provas a serem produzidas, conforme ID 21871109 pág. 56.

Despacho (ID 21871086 pág. 85) determinando a expedição de ofícios a vários órgãos a fim de obter informações das atividades de pesca dos autores.

Juntada de CNIS dos autores no ID 21871109 pág. 76. Resposta Colônia de pescadores no ID 54704866.

As partes se manifestaram a respeito das respostas juntadas nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em análise dos autos, vejo que as questões preliminares não foram enfrentadas, tampouco houve análise dos pedidos de provas requeridas pelas partes.

Desta forma, converto o julgamento em diligência.

I – DAS PRELIMINARES

Por serem similares e diversas as preliminares arguidas pelas requeridas, passo a analisá-las em conjunto.

I.1 - DA INÉPCIA DA EXORDIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO CONCRETA DA CAUSA DE PEDIR REMOTA

Quanto à alegada inépcia da petição inicial, destaco que, para ser considerada inepta, a inicial deve apresentar vício tal que a impeça de servir à sua finalidade.

Opostamente, a inicial da presente ação apresenta os requisitos exigidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil, e nela constam as condições necessárias ao seu processamento. O pedido encontra-se devidamente fundamentado e sua causa de pedir especificada, vez que requerido em face de cada um dos autores. Não há, assim, qualquer óbice à análise do pleito constante na inicial.

Também se encontra presente o interesse de agir, posto que não houve reparação realizada pelas requeridas administrativamente, tornando-se a propositura da presente ação necessária e adequada.

Por estarem presentes as condições da ação, afasto a preliminar arguida.

I.2 - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Na forma do art. 109, I da Constituição Federal é de competência da Justiça Federal as causas em que haja interesse direto da União, de suas entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas.

Tal hipótese, contudo, não se coaduna com a presente lide. Explico:

Muito embora a presente ação faça referência a ocorrência de dano ambiental, essa questão é trazida apenas como pano de fundo na discussão, que é eminentemente indenizatória. Portanto o impacto no bioma é explicitado apenas para justificar a perda da renda obtida com o extrativismo praticado pelos autores.

Ademais, relativamente à nomeação à autoria da União, agora não prevista em destaque, conforme ocorria no CPC/73, deve ser afastada, na medida que, conforme consignado anteriormente, questões afeitas à propriedade e dever de indenização, se confundem com o próprio mérito, e nesta seara serão analisadas.

Ademais, o não acolhimento de tal pretensão não impede que a União seja instada a dizer se tem interesse no feito. Nesta hipótese, caso manifeste-se positivamente, caberá à Justiça Federal analisar acerca da pertinência da pretensão.

Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.

I.3 – DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DA UNIÃO

Malgrado a presente ação faça referência à ocorrência de dano ambiental, e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado seja precipuamente competência da União, no caso em tela, o dano ambiental se resume a pano de fundo na discussão, que é eminentemente indenizatória.

Portanto, o impacto no bioma é explicitado apenas para justificar a perda da renda obtida com o extrativismo praticado pelos autores pelo qual os autores pretendem ser ressarcidos.

Por outro lado, à luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a as empresas requeridas são responsáveis pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:

Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...] Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis às requeridas.

Ademais, nada impede que a União seja instada a dizer se tem interesse no feito. Nesta hipótese, caso manifeste-se positivamente, caberá à Justiça Federal analisar acerca da pertinência da pretensão.

Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.

I.4 - DA CONEXÃO COM AÇÕES EM TRÂMITE NA COMARCA DE PORTO VELHO

Sustenta a requerida Santo Antônio Energia S.A, em sede de preliminar de contestação, a conexão deste feito com outras ações em trâmite na Comarca de Porto Velho. Pois bem.

Informa o art. 55 do Novo Código de Processo Civil, que serão reputadas conexas duas ou mais ações com mesmo objeto ou causa de pedir. Ao contestar a ação, a requerida sustenta ser este Juízo incompetente para conhecer da lide, argumentando a prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Segundo a requerida, o Juízo da 3ª Vara Cível é preventivo, na forma do art. 59 do Novo Código de Processo Civil, pois foi o primeiro a analisar feito da mesma causa de pedir que o presente (autos n. 0011765-93.2011.8.22.0001). Contudo, em análise aos presentes autos, constato ter sido suscitado conflito negativo de competência, o qual foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos termos seguintes:

No que se refere à alegação de conexão e prevenção do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos Autos n. 0011765-93.2011.822.0001 e 0018924-87.2011.822.0001, conquanto as provas documentais trazidas com o agravo demonstrem que existem tantas outras ações que discutam supostos danos decorrentes da instalação da usina operada pela agravante, os quais seriam relativos a uma suposta redução do número de peixes na bacia do Rio Madeira, resultando em prejuízo aos pescadores da região, a meu juízo, isso não determina a reunião e conexão de tais ações com a presente.

Entendo que, no caso dos autos, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103 do CPC, além de que não há razão prática para a reunião das ações. Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Rejeito a arguição de conexão e prevenção. (TJRO – 2ª Câmara Especial – Agravo em Conflito de Competência n. 0001247-42.2014.8.22.0000. Rel. Des. Renato Mimesi.)

No que pertine ao argumento de prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca subsidiado no fato de tramitar naquele Juízo Ação Civil Pública de contexto fático idêntico ao do caso em análise, pondero que apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter assentado o entendimento de que, nos casos de ações coletivas a configuração de conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, o objeto e a causa de pedir daquela Ação Civil Pública e desta ação individual são distintos. Explico.

Cada uma das partes narra uma situação fática peculiar, a qual será analisada individualmente, de sorte que, na hipótese de procedência e pagamento de indenização, os valores a serem entregues aos pescadores não será idêntico, mas diverso.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, considerando serem diversas a situação fática, o pedido e a causa de pedir, possui entendimento consolidado neste sentido. Ipsis litteris:

Conflito negativo de competência. Construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do art. 104 do CDC. Aplicação. Ainda que duas ações digam respeito a um mesmo contexto, quando a ação coletiva e a ação individual tiverem situação fática, pedidos e causa de pedir distintos, não há que se falar em conexão. A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referentes ao mesmo fato quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104, do CDC. Ainda que o dispositivo legal referido diga respeito à ação coletiva prevista no CDC, o mesmo raciocínio pode ser adotado nas demais ações coletivas, como é o caso da ação civil pública em questão, uma vez que se trata de regra geral atinente a todo o sistema de tutela coletiva. Declarada a competência do juízo suscitado. (TJRO – 2ª Câmara Especial – Conflito de Competência n. 0012075-34.2013.8.22.0000).

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

I.5 - CARÊNCIA DA AÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Em análise dos autos, vejo que o autor pretende ser indenizado por suposto dano sofrido em razão das atividades desenvolvidas pelas requeridas, razão pela qual não vislumbro o que pode ser impossível no pedido.

É claro que para indenizar qualquer dano, necessário se faz cumprir os seus requisitos como por exemplo comprovar o nexo de causalidade entre o dano e o fato, mas uma análise mais aprofundada sobre o tema adentraria o mérito da questão, que será apreciada em momento mais oportuno.

Razão pela qual, afasto tal preliminar.

I.6 - ILEGITIMIDADE ATIVA

Ainda em sede de preliminares, a requerida alega não possuírem os autores a legitimidade devida para constar no pólo ativo da demanda, uma vez que não havia prova cabal de que são pescadores profissionais.

Sobre a ilegitimidade ativa ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco: "[...] é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)" (Cintra, Grinover e Dinamarco. Teoria Geral do Processo. 28ª Ed. p. 290. Malheiros, 2011).

Portanto, se os autores sustentam ser titulares do direito à reparação pelos danos materiais decorrentes de danos ambientais causados pelo empreendimento hidrelétrico, tendo em vista a suposta redução da quantidade de peixes do Rio Madeira, demonstra-se a legitimidade ativa.

A comprovação da existência dos alegados danos e da condição de pescador profissional não subsidiam a legitimidade ativa, mas vinculam-se ao mérito e devem ser com ele apreciadas.

Afasto, por conseguinte, ao menos por ora, a preliminar arguida, sem prejuízo de se exigir a comprovação da condição no curso da instrução processual.

I.7 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Acerca da ilegitimidade passiva arguida, ressalto que a reparação do dano pleiteado na presente ação decorre de dano ambiental provocado pela construção do complexo hidrelétrico. Destarte, todos os atores envolvidos no evento danoso, ainda que como concessionários de uso de bem público para geração de energia elétrica ou como meros executores da obra estão abarcados pela responsabilidade civil. Sobre a responsabilidade civil decorrente do dano ecológico, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade. (Direito Civil Brasileiro. Vol. 4. p. 87. Saraiva, 2011)

Está presente, portanto, o nexo de causalidade.

Pelas expostas razões, afasto tal preliminar.

II – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

A hipossuficiência patente não dispensa os postulantes da obrigação de provar o alegado (CPC, art. 373, I). Fixo, portanto, como pontos controvertidos:

- a) A condição de pescador profissional dos autores e sua dependência econômica exclusiva de tal atividade;
- b) A produtividade pesqueira de cada autor antes e depois da construção das usinas;
- c) Comparativo entre a renda atual e a renda anterior à construção do complexo hidrelétrico do madeira;
- d) Se os autores são cadastrados em algum programa do governo Federal e se auferiram algum benefício na época de defeso;
- e) Os danos, a natureza e extensão aos requerentes;
- f) A conduta das requeridas;
- g) O nexo de causalidade entre a conduta das requeridas e os danos eventualmente verificados.
- h) A evolução do valor do pescado comercializado por cada Embargado antes e depois do início das obras, considerando a inflação;
- i) As causas para a suposta diminuição dos estoques de peixes;
- j) As espécies de peixes do rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade;
- k) O momento do início da suposta redução do estoque de peixes na região do Rio Madeira;
- l) O nexo de causalidade individual de cada Réu em relação à suposta extinção e/ou diminuição da fauna de peixes;
- m) A periodicidade, as embarcações e apetrechos utilizados, o tempo dedicado e o esforço empreendido na pesca por cada um dos Autores;
- n) A quantidade de pescadores existente no rio Madeira;
- o) A localidade onde cada Autor exerce a atividade e o impacto de cada empreendimento sobre a produção de cada Autor;
- p) Se houve algum impacto na atividade pesqueira e respectiva causa nas localidades onde residem os Autores,
- q) A extinção/diminuição do estoque de peixes no rio;
- r) Se houve algum curso profissionalizante pelas requeridas oferecidos aos requerentes.
- s) Demais indagações levantadas pelas partes no curso do processo.

No que tange ao item “a” será aferido com base na resposta do ofício apresentado pelo INSS (ID 21871109 pág. 76), para verificar, individualmente, se os autores são cadastrados como segurado especial e em que categoria (pescador artesanal, agricultor, extrativista...); sem prejuízo de outras provas juntadas nos autos.

No que se refere aos itens “b”, e “c”, oficie-se à Secretária de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que informe se há controle de quantidade, espécie e peso dos pescados retirados profissionalmente do Rio Madeira na Comarca de Porto Velho e, caso positivo, se esse controle é feito individualmente, de modo a possibilitar a identificação do quanto foi pescado por cada profissional.

No que tange o item “d” oficie-se ao Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia (SRTb-RO), no sentido de informar se constam de seus dados cadastrais/anotações registros de que quaisquer dos autores tivessem exercido, mesmo que temporariamente, ou até mesmo ainda exercerem, profissão de pescadores. Demais disso, se positivo, as datas (períodos) dessa atividade, e os valores mensalmente percebidos pelo beneficiário, pois com base em sua resposta poderemos verificar individualmente, se os autores receberam algum benefício na época do defeso, e esclarecer, individualmente o nome a data e o valor pago aos beneficiários.

Oficie-se à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania requisitando as seguintes informações a respeito dos autores:

- a) Se foram beneficiários do Bolsa Família nos últimos 5 anos e, caso positivo, especifiquem o período;
- b) Se estão cadastrados como pescadores e se foram beneficiários do Seguro Defeso nos últimos 5 anos e, caso positivo, especifiquem o período.

Faça constar nos ofícios que o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias e que estas podem ser encaminhadas via endereço eletrônico (E-mail) para: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, deverá a Central de Processamento Eletrônico (CPE) juntá-la nos autos e dar vistas as partes para, caso queiram, se manifestarem em 15 (quinze) dias.

III - DAS PROVAS

Defiro a produção de prova pericial.

Da análise dos autos depreende-se serem os autores notadamente hipossuficientes – conclusão ratificada pela concessão do benefício da gratuidade judiciária – fator que torna excessivamente onerosa aos autores a produção de prova pericial e, por via oblíqua, onera seu direito de acesso à justiça.

Além disto, os requeridos Energia Sustentável do Brasil e Santo Antônio Energia SA é quem requereu a prova pericial (ID 21871086 pág. 92 e ID 21871086 pág. 94), devendo estas arcarem com o ônus de tal perícia.

Nomeio para realização dos trabalhos o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi (Rua Roberto de Souza, nº 1.006, bairro Novo, Porto Velho/RO), o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a resposta, intime-se em seguida as partes requeridas Energia Sustentável do Brasil e Santo Antônio Energia SA para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais, devendo os honorários serem divididos de forma igual entre ambas.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias. Quesitos dos autores: Petição ID 21871086 pág. 49/51.

Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

Agendada a data da perícia, intemem-se as partes e suspenda o feito até a conclusão do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Desde já defiro o levantamento de alvará pericial em favor do perito sendo: 50% quando do início dos trabalhos, e o restante quando da entrada do LAUDO DEFINITIVO.

Após a entrega do laudo pericial definitivo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas.

Não havendo interesse em outras provas, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia (SRTb-RO)

Endereço: R. Guanabara, 3480 - Liberdade, Porto Velho/RO, CEP: 76804-403

Telefone: (69) 3217-3724

Nome: Secretária de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Edifício Sede, 2º andar, Sala 205 - Brasília/DF - CEP: 70.043-900

email: gab.sap@agricultura.gov.br; agenda.sap@agricultura.gov.br

Tel: (61) 3276-4618/ 3276-4616

Nome: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania

Endereço: Esplanada dos Ministérios - Bloco A - 1º andar CEP: 70.050-901 - Brasília/DF

Tel: (61) 20301458 / 2667

OBSERVAÇÃO: O prazo de resposta é de 15 (quinze) dias e pode ser encaminhado via endereço eletrônico (E-mail) para: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Na resposta deverá constar o número deste processo.

São autores: LEILCE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 65720849220, LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 08528586200, LUCIANA MONTEIRO DO NASCIMENTO, CPF nº 76248003220, JOEL TEMES DA SILVA, CPF nº 00387392246, LUCI FERREIRA GATO, CPF nº 82925550215, LAZARO RAMOS DO NASCIMENTO, CPF nº 78752060225, JOAQUIM FRANCISCO LOPES DO ALMO, CPF nº 21381879772, JOAO BOSCO LUCAS PEREIRA, CPF nº 80637850297, JOAO TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 38901463253, MARIA DE FATIMA CHAVES DE CARVALHO, CPF nº 81370920210

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0097458-16.2009.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

EXECUTADO: TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7018088-77.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: VICENTE ALBERTO MONTEIRO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA demanda em face de VICENTE ALBERTO MONTEIRO SOARES.

Pretende a exequente o recebimento de um contrato de curso de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização) em Ortodontia, devidamente assinado por duas testemunhas, no valor total de R\$64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), conforme prescreve o art. 784, III, do Novo Código de Processo Civil.

Despacho inicial (ID 38313159, deferindo o diferimento de custas e determinando a citação do executado.

Consta citação do executado no ID 38844727.

Regularmente citado, o executado interpôs embargos à execução nos próprios autos de execução de título extrajudicial, no entanto, a sua recepção foi indeferida, conforme consta na Decisão ID 43536646.

Realizado pesquisa junto ao Sisbajud e Renajud, restando infrutíferas para penhora de bens.

O exequente requereu penhora parcial de salário no ID 57887941.

O executado apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no ID 59593998 sob o argumento de que o contrato celebrado entre as partes não é o mesmo apresentado pelo exequente.

Afirma que o contrato celebrado entre as partes consistia na prestação de serviços, qual seja especialização em Ortodontia Latu sensu, obrigando o Executado ao pagamento de 36 parcelas no valor de R\$900,00 (novecentos reais), totalizando R\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Argumenta que no contrato original/verdadeiro, todas as páginas estavam assinadas pelo Executado, com visto nas primeiras páginas e assinatura na última folha/página, neste contrato apresentado pela Exequente, somente a última folha está assinada e as demais foram alteradas.

Aduz ainda excesso à execução.

Ao final, com base nesta retórica, pugna seja julgada nula a execução, a juntada original do contrato e a concessão de gratuidade judiciária.

O exequente apresentou contrarrazões à exceção de pré-executividade no ID 63198210.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é uma espécie de defesa do executado, onde ele poderá alegar vício de matéria de ordem pública mediante simples petição e sem a necessidade de garantia do juízo. Tal modalidade de defesa está positivada de forma unânime na jurisprudência e doutrina, sendo considerada por essa última uma defesa executiva atípica.

No Código de Processo Civil (CPC) não há a previsão expressa deste instituto. Contudo, a doutrina majoritária aponta que a exceção de pré-executividade surgiu em razão de um parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, no “caso Mannesmann”, em que ele defendeu a possibilidade de o executado alegar incidentalmente no processo de execução de matéria de ordem pública, onde o juiz deveria conhecer de ofício por meio de mera petição. Desta forma, seria possível a defesa do executado por meio de petição sem a necessidade de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade é cabível nas execuções ou em fase do cumprimento de sentença, quando ocorrer qualquer vício de ordem pública, já que a defesa tem como objetivo a decretação de nulidade da execução ou sua extinção.

O STJ tem o entendimento pacífico em aceitar a apresentação da exceção de pré-executividade desde que a matéria alegada seja conhecida de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução, como podemos observar na seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elemento de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido.” STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: → DJe 24/05/2019.

Com relação ao prazo para propositura da exceção de pré-executividade, os Tribunais Estaduais têm adotado o entendimento de que por se tratar de defesa de matéria de ordem pública, pode ser interposta a qualquer momento até o trânsito em julgado da ação, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. – A exceção de pré-executividade, por comportar apenas matéria de ordem pública, não possui prazo legalmente previsto e, portanto, pode ser oposta a qualquer momento – O contrato de compra e venda de bens móveis pode ser considerado como título executivo hábil a embasar uma ação de execução, porquanto está assinado pelas partes e por duas testemunhas, se enquadrando na hipótese prevista no inciso III do artigo 784 do novo CPC.” TJ-MG – AC: 10024111968319001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1- Havendo nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do magistrado, não ocorre cerceamento de defesa. 2 - A interposição de exceção não se submete a prazo, vez que, tratando-se de questão relativa à própria nulidade da execução, não se submete a preclusão. 3 - O contrato de abertura de crédito bancário não constitui título executivo extrajudicial, sendo indispensável o demonstrativo contábil e atualizado do débito. 4 - Recurso improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 92642001 MA, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de Julgamento: 31/10/2003, IMPERATRIZ).

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE. A natureza das matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade, que são matérias de ordem pública, afasta a possibilidade de sua preclusão, já que a todo e qualquer tempo poderá o julgador voltar a analisá-las, eis que estão afeitas à nulidade da execução, não estando o prazo para interposição da exceção de pré-executividade atrelado ao prazo dos embargos de devedor. (TJ-MG - AI: 10643060001291001 São Roque de Minas, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/01/2012).

No caso em tela, o excipiente reconhece que possui negócio jurídico com o excepto, mas que o contrato juntado nos autos é fraudulento. Sustenta, ainda, existir excesso de execução.

Pois bem.

De prômiio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Tal modalidade de defesa apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada, na medida em que pretende discutir eventual excesso de execução e falsidade documental, matéria atinente ao embargos à execução, principalmente porque esta última demanda produção de prova pericial.

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Exercício de 2014. Município de São José do Rio Preto. Insurgência contra rejeição de exceção de pré-executividade. Descabimento da objeção. Insuficiência de provas acerca da exploração rural da área tributada. Necessidade de dilação probatória. Agravo não provido. (AI 2069127- 98.2017.8.26.0000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que não conheceu de exceção de pré-executividade fundada em alegação de falsidade do título executivo. Irresignação da devedora. Descabimento. Matéria de fato que exige dilação probatória. Controvérsia que deve ser examinada em sede de embargos à execução. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido (AI 2039434-69.2017.8.26.0000).

Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade quanto a alegação de excesso de execução é medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de imediata suspensão do feito.

Havendo manifestação das partes pela realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos para a CEJUSC+

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpram-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017078-95.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANGELO ALVES FERNANDES PARAGUASSU

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7047254-91.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Ocupação

AUTOR: DOROTEA MARTINS CHAGAS

ADVOGADOS DO AUTOR: KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448, ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

REU: ANDIARIO JOSE DOS REIS

ADVOGADOS DO REU: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344A, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352A, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344A, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e anulação de georreferenciamento ajuizada por Dorotéia Martins Chagas em face de ANDIARIO JOSÉ DOS REIS, alegando em síntese que em 20 de novembro de 2009 firmou contrato de compra e venda com

Aide Evaristo da Silva do imóvel denominado "Fazenda Martins" com área de 200 ha, localizado no Ramal São Sebastião, Km-18, margem direita da Rodovia BR-264, Zona Rural, Porto Velho/RO, porém está na posse desde o ano de 2002.

Afirmou que o requerido, mediante fraude, simulou contrato com a pessoa de Adão Batista da Silva, com área de 153,8137 ha, fazendo passar como proprietário/posseiro do imóvel com a finalidade de receber indenização pela expropriação do imóvel, já que se pretende expandir a Usina Elétrica de Jirau.

Declarou que o requerido promoveu em seu nome o requerimento de Georreferenciamento junto ao Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, descobrindo a parte autora na ocasião do recebimento de ofício da empresa Energia Sustentável do Brasil, responsável pelas indenizações, de que havia discussão acerca da titularidade do imóvel e, portanto, a indenização seria depositada em juízo.

Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão do Georreferenciamento fruto do contrato fraudado. No mérito, pleiteou a declaração da nulidade do negócio jurídico firmado entre o requerido e a pessoa de Adão Batista da Silva.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho (ID 32471444), determinando que emende a inicial para comprovar a hipossuficiência.

Petição e documentos anexados no (ID 32980719).

Despacho (ID 33288336 - Pág. 3) Deferindo a justiça gratuita e determinando designação de audiência.

O requerido apresentou contestação no ID 35559172, impugnou a justiça gratuita concedida.

No mérito defende que não houve dolo por parte do requerido em querer apropriar-se de algo que não lhe pertencia, pois adquiriu a posse de boa fé e por ela fora pago o preço devido, sendo que adquiriu a posse de um cidadão chamado Adão, e essa posse foi georreferenciada por profissional competente para que posteriormente fosse efetivada a inscrição junto ao Terra Legal e fosse também efetivado CAR, cadastro ambiental rural.

Contudo, a requerente procurou o requerido afirmando que o georreferenciamento havia abrangido totalmente a sua área e nesse momento apresentou um documento que demonstrava algumas coordenadas, e nesse sentido a requerente afirmava que tais coordenadas eram as mesmas estabelecidas no Georreferenciamento.

Afirma que, para obter um esclarecimento técnico sobre o presente caso o requerido dirigiu-se de Porto Velho a Pimenta Bueno com o Engenheiro que havia efetuado o Georreferenciamento, e este informou que as coordenadas apresentadas pela requerente só estão sendo afetadas em aproximadamente 10 hectares e não na proporção total como afirmava a mesma.

Ao final, requereu julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Oportunizada a especificação de provas, o requerido pugnou pela perícia (ID 38881068), enquanto a parte autora requereu oitiva de testemunha (ID 62131020).

É a síntese.

Pois bem.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que foram alegadas questões preliminares.

I- IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA PARTE AUTORA

Não assiste razão ao requerido quando aduz sobre a revogação da gratuidade concedida à parte autora, porquanto olvidou-se em apresentar qualquer prova de alteração da capacidade de hipossuficiente da mesma, limitando-se apenas a requerer a revogação do referido instituto.

Desse modo, indefiro a impugnação à gratuidade judiciária

II- GRATUIDADE JUDICIAL DO REQUERIDO

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pese os argumentos da parte requerida, esta não trouxe qualquer documentação capaz de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, visto que a simples declaração de pobreza sem comprovante de rendimentos mensais, extratos bancários atuais, não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Portanto, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

III- PROVAS

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte requerida pugnou pela produção de prova pericial (ID 38881068)).

Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos em instrução processual: a) se realmente o requerido invadiu por completo a área da requerente e/ou esclareça qual foi a área da requerente que sofreu afetação pelo Georeferenciamento do requerido b) se o contrato entre o Requerido e o senhor Adão Batista da Silva é válido c) além de outros esclarecimentos necessários para o deslinde do feito.

DEFIRO a produção de prova pericial e nomeio o perito cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos - CPTEC CELC do Tribunal de Justiça de Rondônia, o engenheiro florestal LUIZ FELIPE DA SILVA CARREIRO FALCÃO, que deve ser intimado para informar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias.

Outrossim, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório.

Os honorários periciais serão custeados pelo requerido ANDIÁRIO JOSÉ DOS REIS, em razão de ter sido este a pugnar pela produção das provas periciais.

Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, intime-se o requerido para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito judicial, sob pena de preclusão da prova,

Efetuada o depósito dos honorários, intime-se o perito para proceder ao exame pericial, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.

Após, intemem-se as partes para ciência e manifestação do laudo, no prazo de 05 dias, as quais devem informar expressamente se ainda insistem na produção da prova oral.

Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, postergando tal providência para depois da apresentação do laudo pericial, caso as partes ainda considerem necessária a oitiva de testemunhas.

Intemem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022826-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DIMAS E SOBRINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7053168-44.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Em análise dos autos, vejo que o executado foi condenado a proceder o recálculo das parcelas, visando a extinção da dívida do cartão de crédito consignado após a quitação total pelo Requerente, levando em consideração os valores que já foram descontados do seu contracheque.

Em grau de recurso a apelação do autor foi parcialmente provida para:

“Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento do recurso do Banco BMG S/A e pelo parcial provimento do recurso de Vanderlan Nascimento Machado, para, além da conclusão da decisão de primeiro grau, condenar o Banco BMG S/A ao pagamento de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária desde a data do evento danoso, e na restituição ao autor de eventuais valores indevidamente descontados, na forma dobrada.

Sucumbente na totalidade, fica o Banco BMG responsável pelo pagamento das custas e honorários de advogados da parte-autora, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC/2015).”

Com o retorno dos autos, o executado informou no ID 58062637 que efetuou o recálculo definitivo das parcelas do contrato e na petição ID 58062644 juntou comprovante de pagamento.

Intimado o autor para se manifestar, apresentou petição no ID 58582489 requerendo o levantamento do valor depositado nos autos e intimação da requerida para que demonstre como chegou a tais valores.

A executada foi intimada no ID 58908204 para apresentar a planilha de cálculos detalhada de como chegou aos valores mencionados na petição ID 58062637, bem como para se manifestar sobre a petição ID 58582489, no prazo de 15 dias.

A executada, apresentou as planilhas no ID 59811660.

Intimada a exequente para se manifestar, apresentou petição no ID 60368579 requerendo a expedição de alvará do valor R\$ 14.299,74 (quatorze mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), e ainda que sejam emitidos novamente os boletos para pagamento do saldo remanescente referente ao cartão de crédito. O que foi deferido no ID 62820038.

A executada apresentou novos boletos no ID 63175590.

E os autos foram extintos pela satisfação integral do débito no ID 63391465.

Posteriormente, o exequente apresentou embargos de declaração no ID 63804817 sob o argumento de que os cálculos não foram enquadrados nos parâmetros indicados na sentença e que havia um período prescrito, e requereu continuidade do feito com elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Houve manifestação do executado e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

De análise dos fatos, vejo que a executada apresentou as planilhas no ID 59811660.

E ao ser intimado, o exequente para se manifestar, apresentou petição no ID 60368579 requerendo a expedição de alvará e a emissão de novos boletos para pagamento do saldo remanescente referente ao cartão de crédito, o que foi providenciado pelo executado.

Logo, o exequente concordou com a planilha apresentada pelo executado e agora tenta, em via inadequada, rediscutir matéria já preclusa. Desta forma, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Aguarde-se o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7030554-69.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARCOS RODRIGUES CALIXTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038030-66.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO LAGOS

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516A, JANINI BOF PANCIERI - RO0006367A

REU: CLAYTON ESPINDOLA FERREIRA e outros (8)

Advogados do(a) REU: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO0002693A, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS - RO1085

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO ALENCAR DE OLIVEIRA - MT17536/O

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO ALENCAR DE OLIVEIRA - MT17536/O

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO ALENCAR DE OLIVEIRA - MT17536/O

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO ALENCAR DE OLIVEIRA - MT17536/O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032281-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDE DONATO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO - RO6900

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028911-42.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANTONIO EGON DE MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003881-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ADELSON FEITOSA DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003691-13.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: PAULO MELO SUAREZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007941-92.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

EXECUTADO: ITA-FELIX COMERCIO DE MARMORES EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023691-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAYTON LUIZ MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

REU: Allianz Brasil Seguradora S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição ID: 78769829 juntada pelo Perito Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021761-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: HAILIN VIEIRA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004301-20.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA registrado(a) civilmente como JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

EXECUTADO: ELEAZAR NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

INTIMAÇÃO EXECUTADO -

Fica a parte EXECUTADA intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos juntados pela parte adversa id:78742833.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032385-55.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: MARIA DE NAZARE GOES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada acerca do AR negativo (ID 77697759) informando o falecimento da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016186-63.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: Katia cilene Gomes da Silva

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025957-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILDA DE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: TELEFONICA DATA S.A.

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA CPF: 829.832.162-68, M. F. DA S. PEREIRA EIRELI - ME - CNPJ: 05.504.530/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 361.355,73 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Processo:7057265-82.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ELAINE AYRES BARROS CPF: 882.639.671-04, BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0001-44

Executado: MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA CPF: 829.832.162-68, M. F. DA S. PEREIRA EIRELI - ME - CNPJ: 05.504.530/0001-90

DECISÃO ID 78795386: "(...) Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025902-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041136-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
 EXECUTADO: RALPH VIANA DIAS
 Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
 INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7007857-54.2021.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
 REU: KELLY CAROLINE PINHEIRO MACEDO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa nos IDs 74943802 e 74943815.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7040106-29.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
 EXECUTADO: INGRIDY LORENA LIMA BARROS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição Prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0049933-92.1996.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CLEUSA RIELING e outros (2)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 EXECUTADO: ARLINDO BUCH e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605A
 INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
 Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
 "DATA DO TRÂNSITO: XX
 DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
 Principal: R\$ XXX;
 Atualização monetária: R\$ XXX;
 Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;
 Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 Atualizado até: XX/XX/XXXX"

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019745-59.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELEILSON FERREIRA BRITO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIENTE ID 76405771

Fica a parte AUTORA intimada a respeito do expediente em epígrafe, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017288-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) APELANTE: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

APELADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) APELADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035908-80.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ESLIA ANDRADE DE BARROS PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052143-88.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017199-58.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIZANGELA MARIA ALVES PATRICIO

Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A, PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175A

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) REU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050380-52.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018523-85.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXCUTADO: MARIA SIDERLI MENEZES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020278-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO0004338A

REU: HENRIQUE KLOSS IWAKURA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045839-05.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, REBECA MILANI BAGGIO - RO10142

REQUERIDO: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049969-43.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RAFAEL ALFAIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

EXECUTADO: JOSE MARCOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020069-76.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOELSON CORREA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019474-74.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: RODOLFO LENTZ CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10(dez) dias, para comprovar nos autos o pagamento da diligência pretendida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002455-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

REU: BAO DE PESCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Advogado do(a) REU: ANA ELISA BEVILACQUA BICCA - SP453089

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026462-53.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AILTON ALVES PEDROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: REGIANE LUCAS

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO0004468A, NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078490-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER MORRONI DE PAIVA - SP162360, FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA - SP256915

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013532-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MARIA SONIA FLORIANO

Advogado do(a) APELANTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

APELADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) APELADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045379-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE BALAREZ

REU: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) REU: JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028295-14.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040164-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINETE ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISA COGHETTO - RO9558

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044572-95.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JULIAN KOHNLEIN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042772-32.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: E.S. DO AMARAL - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056802-43.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

REU: RONILSON DA CONCEICAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051040-51.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: EXECUTADOS: REDE MIL LTDA - ME, EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSLANE SILVA DIAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: REDE MIL LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3971, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 3212 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSLANE SILVA DIAS, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4918 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003189-50.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: REQUERENTE: EGILSON DE SOUZA MAGALHAES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

Parte requerida: REQUERIDO: JACQUELINE HELENA ROJAS SILVA ZANELA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

Vistos,

Para possibilitar a análise do pleito constante no id. 78550949, deve o exequente apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel pretendido. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003990-24.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: JAMES WESLEY DOS SANTOS AGIOLFI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020690-10.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: EXECUTADOS: GOSPEL TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELA FERREIRA SOARES, OAB nº RN14760

Vistos,

Considerando que são dois executados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente ao segundo devedor.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7071520-74.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: MICAL VIEIRA FREITAS PARIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029895-26.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Levantamento de Valor

Parte autora: EXEQUENTE: NATALIA REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Parte requerida: EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por NATALIA REZENDE DE OLIVEIRA em desfavor de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, tomando como base o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia proferido nos autos originários n.0010729-45.2013.8.22.0001.

Relatou a parte exequente ter ajuizado ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de MARCIA VIANA CARLOS CARDOSO e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e que a sentença de 1º grau julgou improcedentes seus pedidos. Irresignada, interpôs recurso de apelação ao qual foi dado parcial provimento, condenando solidariamente as apeladas MARCIA e SUL AMÉRICA ao pagamento de danos materiais de R\$ 6.644,19.

Em seguida, a parte sucumbente SUL AMÉRICA interpôs recurso especial, mas após declarou desistência do recurso e depositou em juízo o valor atualizado da condenação no importe de R\$ 21.468,35, requerendo ao final a extinção do feito e o seu arquivamento.

A parte NATALIA REZENDE também ajuizou recurso especial contra o acórdão proferido, pedindo a reforma da decisão, contudo, o recurso não foi admitido pelo Tribunal. Assim, a parte protocolou agravo em recurso especial que, no presente momento, encontra-se pendente de decisão.

Em face do depósito voluntário e incontroverso nos autos, a parte exequente protocolou este cumprimento provisório de sentença, fundamentando que a pendência de decisão sobre agravo em recurso especial não impede o início da execução provisória, haja vista que o recurso especial não tem efeito suspensivo e nem a parte exequente o pediu.

Disse, também que o valor depositado está desatualizado, pois o cálculo de atualização da executada adotou como data final o dia 01/01/2021 e o depósito ocorreu somente em 04/02/2021, restando, portanto, ainda o saldo remanescente de R\$ 850,72; que corresponde a atualização do valor desde a data do cálculo e a data do efetivo depósito.

Além disso, requereu a parte exequente o levantamento do valor incontroverso depositado.

Pois bem, a pendência de decisão sobre o agravo em recurso especial, pelo Tribunal de Justiça, não impede o início do cumprimento provisório de sentença. O recurso especial, em regra, não detém efeito suspensivo e a própria parte recorrente não pediu a aplicação desse efeito, como é o caso do feito principal.

Assim, não há óbice para a deflagração do presente cumprimento.

A propósito, cito os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório da sentença. Impugnação. Efeito suspensivo. Requisitos legais. Não demonstrados. Inviabilidade de execução provisória. Afastada. Excesso de execução. Obrigação definida na sentença. Rediscussão de mérito. Impossibilidade.

A arguição da possibilidade de alteração da sentença com o julgamento dos recursos pelos Tribunais Superiores, por si só, não representa empecilho para a propositura e tramitação da execução provisória, nos termos do art. 520 do CPC, sobretudo quando ambos os recursos são desprovidos, por lei, de efeito suspensivo.

Ausente a comprovação efetiva da existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco constatada a probabilidade do direito invocado, deve ser mantido o indeferimento do efeito suspensivo à impugnação.

Na impugnação apresentada em sede de cumprimento de sentença, ainda que provisório, não é possível rediscutir o mérito da ação principal. Constatado que a executada, sob a alegação de excesso de execução, em verdade, pretende alterar os termos da condenação sofrida, de rigor a manutenção da decisão agravada.

(Agravo de Instrumento, Processo 0804637-40.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgamento 06/10/2021).

Agravo interno. Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. REsp e RE pendentes de análise. Ausência de efeito suspensivo. Possibilidade de processamento.

O art. 520 do CPC prevê o cumprimento provisório da sentença/acórdão impugnado(o) por recurso desprovido de efeito suspensivo e será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo.

Inexistindo recurso dotado de efeito suspensivo, é plenamente possível o início do cumprimento de sentença provisório.

Recurso que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806075-04.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/06/2022

Quanto ao levantamento do valor depositado, defiro o requerimento, de vez que se trata de quantia incontroversa depositada pela parte executada a qual requereu o seu depósito e a extinção do feito pelo pagamento da obrigação.

Isto posto, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor incontroverso de R\$ 21.468,35; conforme guias de depósito de ID n.76337769 e 76337770.

Após, certifique-se o levantamento do alvará.

Em seguida, cumpra-se as determinações abaixo.

Conforme no processo principal, cadastre-se os seguintes advogados como patronos da executada:

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB RO303-B

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - OAB RO5087

PAULO BARROSO SERPA - OAB RO4923-E

MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - OAB RO3193

Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado via publicação no diário da justiça para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7062350-78.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIA LUCIANA MOURA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistemas judiciais.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7074730-36.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Parte requerida: EXECUTADO: VITORIA LABORATORIOS DE ANALISE CLINICAS EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud. Outrossim, a pesquisa Renajud revelou que o veículo existente já possui restrição judicial do TRT11.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000217-39.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte exequente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Fica a parte intimada, desde já, acerca dos documentos acostados aos autos no id. 78629645.

Em caso de inércia o processo será suspenso nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046007-70.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIOMAR ODIZIO DE ALMEIDA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 2.419,88 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIOMAR ODIZIO DE ALMEIDA, RUA FASCINAÇÃO 4015 CASCALHEIRA - 76813-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063980-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865

Parte requerida: EXECUTADO: RIQUIEMERSON PASSOS LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Vistos,

Atento ao pedido do exequente, intime-se o Dr. Bento Manoel de Moraes Navarro, OAB/AC 4224, via DJE/RO, para pagar o valor constante da decisão de id. 62801687 (R\$ 500,00), em 15 dias, nos moldes do art. 523, § 1º do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037829-11.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A
 Parte requerida: EXECUTADOS: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, THIAGO LUIZ ATTIE
 Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Renajud, contudo restou inexistosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018230-18.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Combustíveis e derivados

Parte autora: EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

Parte requerida: EXECUTADO: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Inseri nesta data restrição via Renajud, conforme pedido do exequente.

Outrossim, as demais restrições são: Veículo de placa OTB4232 - Alienação Fiduciária e placa NEC5164 - Restrição Judicial 10VC.

Concedo prazo de 10 dias para o exequente requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001330-86.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: REU: BRUNO QUEIROZ BATISTA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do autor foi realizada procura de endereço por meio do sistema Renajud, contudo restou inexistosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026278-97.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

Parte autora: EXEQUENTE: NELSON DA SILVA PINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

Parte requerida: EXECUTADOS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, E. D. R.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA na quantia remanescente referente aos seus honorários periciais, cujo comprovante de depósito foi acostado no id. 32159433.

Expedido o alvará, intime-se o perito.
Após, diante da inércia da ENERGISA tornem os autos conclusos para penhora online.
Intimem-se.
quinta-feira, 30 de junho de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018160-93.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DERIVALDO GOMES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711
REU: JUAN CARLOS MONTERO ROJAS
Advogado do(a) REU: LUCAS DUARTE MOZINI - RO11699
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7030919-60.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
Parte requerida: EXECUTADOS: JAIRO JAIR SILVA SIQUEIRA, TIAGO ALVES TONHI, JOSE ALEXCKSANDRO FILGUEIRAS DE LIMA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Renajud.
Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.
Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
quinta-feira, 30 de junho de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045065-38.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de voo
Parte autora: AUTOR: SUZINEY BIAVATTI PORTEL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331A
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Recolhidas as custas, cumpra-se as determinações abaixo. Do contrário, não havendo o pagamento, retornem os autos conclusos na pasta "Julgamento Extinção".
Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034659-89.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTORES: ANDRE LUIZ GLANERT, SADIMILA NUNES TEIXEIRA, GUSTAVO RICHETTI, JOSE CLAODIOCIR CESCA, SANDRA NIERO CESCA, MARIO CESAR HEY, RENAM FRANCISCO SCASCHINSKI, MATILDES CORDEIRO DE SOUZA SCASCHINSKI, ROALDO LUIS VALIATI, CLEOJANE LEANDRA ROSA VALIATI, ROBERTO LUIZ HENZ, NAIR FATIMA BIESEK HENZ, SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN, MOACIR BRESOLIN, RODNEY PEREIRA DE PAULA, CLAUDIA MOTTIN DE PAULA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN, OAB nº RO4627

Parte requerida: REU: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDRE LUIZ GLANERT e outros (15) em face sentença de id. 78384586. Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença vergastada.

Intime-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049338-65.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: GG EMPORIUM MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Parte requerida: EXECUTADOS: JUCIARA TEIXEIRA LIMA, J. TEIXEIRA LIMA TELEMENSAGENS E FLORICULTURA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido uma vez que os executados foram citados, conforme AR acostado nos autos no id.76654200 contendo assinatura da executada JUCIARA.

Assim, anote-se o endereço válido: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1300, setor 02, CEP 76.873-142, Ariquemes-RO.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013828-83.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ERONILDO GOMES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039, TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS, OAB nº RO11763

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Há nos autos informação de que a decisão não foi cumprida.

Isto posto, cumpra-se a decisão de id. 75476777 via mandado, para que seja realizada a intimação da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD de PORTO VELHO - RO, na pessoa de seu secretário ou quem esteja substituindo, para que tome ciência da referida decisão e adote as providências necessárias para o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, visto que é a responsável pela elaboração da folha de pagamento dos servidores municipais.

A resposta deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico: 5civelcpe@tjro.jus.br .

Cópia da decisão de id. 75476777 seguirá anexa ao mandado.

Expeça-se com urgência.

Ademais, cumpra a CPE os demais termos da decisão de id. 75476777.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022658-09.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: REQUERENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

Parte requerida: REQUERIDO: ALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de id. 78602180 uma vez que, para o prosseguimento do feito, a parte deve regularizar o polo passivo conforme exposto no despacho de id. 77995595. Não havendo registro de inventário, a parte deverá habilitar todos os sucessores.

Mantenho a suspensão anteriormente determinada para que seja regularizado o polo passivo.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045158-35.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: SERGIO PAULO DIAS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos

do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: SERGIO PAULO DIAS, RUA NUNES MACHADO 4275 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018322-28.2013.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: Condomínio Residencial San Marcos

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177

REPRESENTADO: MARCOS MININI DE CASTRO e outros

Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Advogados do(a) REPRESENTADO: VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO - MG131531, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, FERNANDO APARECIDO SOLTovski - RO3478

Intimação PARTES - DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca da digitalização dos autos no sistema PJE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034565-10.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LOUANNA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID n. 78817676 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LOUANNA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043621-67.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: JUCILANE TORRES QUIRINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007112-16.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: GERALDO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421

Intimação AUTOR - PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada na petição de ID 78505442.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038082-23.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: ELISMAR FERNANDO SILVA DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: ELISMAR FERNANDO SILVA DE JESUS em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006939-16.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: PAULO ANDRE VIANA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Parte requerida: EXECUTADO: CLEITON DE ALMEIDA MENDES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 78821151) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: PAULO ANDRE VIANA RODRIGUES em face de EXECUTADO: CLEITON DE ALMEIDA MENDES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022359-64.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UDARLITON MACHADO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022598-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ANA LUCIA BATISTA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053348-55.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053348-55.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015996-92.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A

Parte requerida: REU: ESTER ADRIAO BANDEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pediu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por desistência da ação, dizendo que a parte ré concordou com os termos do contrato firmado entre as partes, bem como quitou as parcelas pendentes (ID n.78845954).

Quanto a parte ré, esta compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação, motivo pelo qual a considero citada (ID n. 60018313).

Assim, deixo de homologar por hora o pedido de desistência da parte autora, tendo em vista ser necessário primeiro a intimação prévia da parte contrária para que manifeste o seu consentimento ou não, em razão de ter apresentado contestação anterior, conforme art. 485, §4º, do CPC.

Desse modo, determino o cadastramento do advogado da parte ré, conforme procuração de ID n.60018314, e em seguida a intimação da parte, via publicação no diário, para que se manifeste a respeito do pedido de desistência da parte autora no prazo de 05 dias.

Havendo consentimento da parte ré, retornem os autos conclusos na pasta "Julgamento Extinção". Do contrário, na pasta "Decisão". Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018948-83.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: GERALDINA IBIAPINA DE SOUZA JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Parte requerida: REU: MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ALINE HINCKEL HERING, OAB nº SC31382

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da perita, dispense-a do encargo e NOMEIO em seu lugar o médico Victor Hugo Fini Junior, telefone 98444-5355. Deverá a CPE providenciar a intimação do novo Expert, para que se manifeste nos moldes lançados na decisão de nomeação (id. 34326747). Acoste-se à intimação cópia da referida decisão.

Consigno, desde já, que os honorários periciais serão pagos pelo Estado de Rondônia, conforme alocação dos recursos em seu orçamento. Cumpra-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036868-65.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: ELZA CATTANI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

Parte requerida: EXECUTADOS: AJ REFEICOES LTDA - ME, JOAO MARCOS DA SILVA LIMA, CONSTRUTORA E COMERCIO IZEL EIRELI - ME, PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, ARY DE SOUZA PINTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HUTAN MACHADO DE LIMA, OAB nº CE43023B

DESPACHO

Reitero a fundamentação constante da decisão de id. 62959153 e id. 76931868 para DEFERIR a tutela de urgência cautelar de arresto, com fulcro no art. 300 do NCPC.

Não obstante, destaco que deve ser sopesado o interesse público envolvido: conforme consta da nota de empenho (id. 74721296), a empresa é responsável por fornecer alimentação ao sistema prisional e o bloqueio da integralidade dos valores repassados pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial e, consequentemente, o cumprimento das obrigações perante o Estado.

Isto posto, diante do interesse público, determino que o arresto alcance apenas 2/3 (dois terços) dos valores que deverão ser repassados à empresa. O valor correspondente a 1/3 deve ser repassado à empresa a fim de viabilizar a continuidade da atividade econômica e a prestação dos serviços contratados.

Feitas essas considerações, determino o bloqueio de 2/3 (dois terços) dos repasses dos créditos pertencentes à empresa AJ REFEIÇÕES LTDA ME, CNPJ 10.539.197/0001-95, referente ao contrato n.006/2020-SEAP, até o limite de R\$1.477.750,58 (um milhão quatrocentos e setenta e sete mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) junto ao Governo do Estado do Amazonas.

Reforço que de cada repasse destinado à empresa, apenas 2/3 serão objeto de arresto, até o limite acima descrito. Como já mencionado, a medida busca viabilizar continuidade da prestação do serviço através da liberação parcial de valores em favor da empresa.

Os valores arrestados deverão ser disponibilizados em conta judicial vinculada a estes autos até o limite supramencionado.

Expeça-se ofício para o Governo do Estado do Amazonas para que tome conhecimento e dê cumprimento à ordem. O exequente deverá apresentar informações acerca do endereço para realização da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se também carta de citação da executada AJ REFEIÇÕES bem como de intimação acerca desta decisão para o endereço: Rua Ayres da Cruz, nº 393 – Santa Etelvina – CEP 69059-190, Manaus/AM.

Ademais, a parte exequente deverá se manifestar quanto à citação de João Marcos da Silva Lima e Ary de Souza Pinto, requerendo o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/OFÍCIO

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7064218-91.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Parte requerida: REU: FERNANDA MARIA RIBEIRO VEDANA NOLASCO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do AR referente à carta de citação expedida, conforme certificado no id. 77831096.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044599-44.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: Z. G. D. N.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: Z. G. D. N., AVENIDA DOS IMIGRANTES 6712, - APONIÃ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047934-42.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vendas casadas

Parte autora: AUTOR: JOSE DEYSON DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072A

Parte requerida: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP310465, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: JOSE DEYSON DA SILVA em face de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado e julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044390-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

Parte requerida: REU: CLAUDINEY TEODORIO DE SANTANA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: CLAUDINEY TEODORIO DE SANTANA, AVENIDA CALAMA 3908, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: CLAUDINEY TEODORIO DE SANTANA, AVENIDA CALAMA 3908, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0004898-50.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: ZACARIAS FERNANDES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública para que tome conhecimento do teor das informações prestadas pelo requerido, id. 78337896, e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076146-39.2021.8.22.0001

Classe : REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC7629

REQUERIDO: MARIVETE COSTA SAMPAIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003745-42.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LEANDRO MALONYAI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039748-30.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROBERTA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de impugnação proposta por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face do cumprimento de sentença que lhe move ROBERTA CARNEIRO DE OLIVEIRA.

Aduz que realizou o pagamento antes do fim do prazo para pagamento espontâneo, razão pela qual não incide a multa do art. 523 do CPC e honorários advocatícios em fase de execução. Requer o reconhecimento de excesso de execução no importe de R\$659,73.

A parte exequente apresentou manifestação (id. 78040685).

É o breve relatório.

Não há controvérsia quanto à realização do pagamento dentro do prazo concedido para o pagamento espontâneo. A controvérsia repousa sobre a incidência ou não da multa e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença quando o pagamento tiver sido realizado no prazo, porém não comunicado no processo de forma tempestiva.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento do Eg. Tribunal para reconhecer o pagamento voluntário e afastar a incidência da multa e honorários em fase de execução no caso dos autos. Por oportuno, colaciono julgados sobre o tema:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença. Pagamento extemporâneo. Multa do art. 523, §1º, do CPC. Incidência. Sentença cassada. Recurso provido.

A multa do art. 523, §1º, do novo Código de Processo Civil visa punir o devedor que, contrariando os princípios da efetividade e celeridade processuais, deixa de realizar o pagamento.

Ao pagamento extemporâneo aplicar-se-á multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL 7017370-85.2017.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2020.)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Multa. Pagamento no prazo. Comprovação extemporânea nos autos. Inaplicabilidade. Mantém-se a decisão que afastou a aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC/2015, pois o pagamento do valor executado, tendo respeitado o prazo de 15 dias, ainda que a comprovação tenha ocorrido tardiamente nos autos, não implica condenação ao pagamento da multa legal.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0811120-86.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2022.)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ausência de intimação do procurador da parte executada. Reconhecimento do pagamento voluntário do débito. Afastamento dos acréscimos legais previstos no 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil. Impugnação. Tempestividade.

Apenas incidirão os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 523 do novo Código de Processo Civil, quando não ocorrer o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 dias contados da intimação do devedor.

Reconhecida a tempestividade da impugnação apresentada, a matéria que foi alegada deve ser inicialmente analisada pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802490-12.2019.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2019.)

Por todo o exposto, acolho a impugnação apresentada para reconhecer o pagamento voluntário em 02/03/2022. Determino a exclusão da multa prevista no art. 523 do CPC e honorários advocatícios em fase de execução.

Considerando o tempo transcorrido entre a apresentação da planilha e o pagamento espontâneo, faculto à parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, informando se existem valores pendentes de pagamento.

Em caso de inércia o processo será extinto pelo adimplemento.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005694-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSELIM JARDIM TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026077-03.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: JAMESSON FERREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010229-10.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094, OCTÁVIA

JANE LÉDO SILVA - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

Intimação PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da Certidão, ID n. 78863668.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7045829-24.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BENEDITO PORTUGAL MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A presente demanda visa o restabelecimento do benefício de amparo ao idoso, ora autor acima nominado.

O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

Com efeito, trata-se de matéria que foge à atribuição desta Juízo Estadual, eis que a discussão, na hipótese em tela, gira em torno de pedido de restabelecimento do benefício de "amparo social ao idoso" à autora, não guardando, portanto, qualquer relação com acidente típico ou mesmo com moléstia adquirida no ambiente de trabalho, sendo competente para apreciar o feito a Justiça Federal.

Nestes termos, trago a colação os seguintes julgados:

"Assistência social - Competência - Justiça Comum Federal - Pleito de restabelecimento de benefício previdenciário, com base na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) - Incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para a apreciação da matéria Inteligência do art. 109, I, da Constituição Federal Não conhecimento do agravo com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região" (TJSP, 17ª Câmara de Direito Público, Ag. Instr. nº 743.973.5/6-00, rel. Des. Antônio Moliterno, j. 12.02.2008).

Portanto, declaro a incompetência desta Justiça Estadual e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal para distribuição e regular processamento do presente feito.

A redistribuição do feito ficará ao encargo da parte autora.

Transitada em julgado, dê-se as baixas necessárias.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015996-92.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSÉ RIBEIRO - SP0150060A

REU: ESTER ADRIÃO BANDEIRA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

Intimação Fica a parte RÉ, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que se manifeste a respeito do pedido de desistência da parte autora.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043514-91.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS ALEXANDRE DA COSTA ZANESCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020328-08.2013.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: WELIOMAR NOGUEIRA SOARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, bem como informar o endereço, tendo em vista que na petição de ID 76861676 há a existência de um endereço.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001219-05.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: ELISANGELA CASTILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014536-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNADETE TEREZA DAS VIRGENS LIMA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021396-87.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: LEIDIANE SANTOS GONCALVES PRIVADO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para atualizar o débito e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043215-56.2016.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE DA SILVA DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441, JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816

REQUERIDO: MARIANO CAMPOS PINHEIRO e outros (49)

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047288-95.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

EXCUTADO: LIMA & PASSOS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002791-30.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: SUELEN CRISTINA OLIVEIRA DAS CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015952-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEKEMEM DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022676-59.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARQUIZEUDO DA SILVA UATA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA YARA BRAGA DE CARLI - AC3434

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO

Fica o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e o pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018467-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA CILENI MOTA MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

REU: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO RÉU

Fica o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004358-28.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVALDO SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014630-84.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C EXPEDITO - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, OLIVIA ALVES MOREIRA - RO0002212A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032281-97.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559

REU: WBERLLAN DA SILVA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0157749-50.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COUTINHO GASPAR e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B, ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861A

EXECUTADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953, LILI DE SOUZA SUASSUNA BECKER - PE29966, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA - RO5354, EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO0000078A-B, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001279-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATHAN DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021471-97.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROBERTO GRECIA BESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865

REQUERIDO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

Advogados do(a) REQUERIDO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004988-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANE FERNANDES MESQUITA

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 78781123, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038778-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONTEIRO VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380,

GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO - RO6296

REU: JARLEI ANTONIO TRESSI e outros (2)

Advogados do(a) REU: KON TSIH WANG - AM4646, RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP189340

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053807-57.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: JUNIOR IVAN SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018367-39.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RUBENS PALHETA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para ciência acerca da transferência de valores ID 77311262.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003736-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. H. F. R.

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, CAROLINA FONSECA VILHENA - RJ227054

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020436-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRELISA PEREIRA PIRES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025739-92.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: JOAO LUIZ SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022198-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. F. R.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020436-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRELISA PEREIRA PIRES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058753-04.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ELDER FREITAS DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o endereço de área rural informado pela parte exequente, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008588-60.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI CARVALHO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A

EXECUTADO: GM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015720-30.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MESSIAS NAZARENO SILVEIRA MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918A, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014881-70.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS SILVA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, através da DPE para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045692-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. F. O.

Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta até prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7003340-06.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELAINE CELESTINO DOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355A

REQUERIDOS: ALICE DE OLIVEIRA ARAUJO FURTADO, VITORIA OLIVEIRA ARAUJO FURTADO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7076309-19.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JOSE LUIZ ANDRADE, ARINAILSON NASCIMENTO ROSENDO, ALCIONE DE FREITAS, ROSILENE DENISE DOS SANTOS FREITAS

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 78816829 que as partes anunciaram celebração de acordo, tendo o executado JOSÉ LUIZ ANDRADE assumido o débito.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7065373-32.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: SEBASTIAO LUCAS ALVES DE SA

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7036468-17.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BIANOR MIRANDA MAIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 78802773 e 78802773 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7059725-71.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE CELESTINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905A, CASTIEL FERREIRA DE PAULA, OAB nº RO8063, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifica-se que o documento de ID 77067428 informa que o auxílio acidente acidentário concedido ao requerente na decisão de tutela de urgência não foi implementado, tendo em vista que ele está em gozo de auxílio acidente, com DIB em 2005.

Como sabido, não é possível a cumulação de auxílio acidente com auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária, quando o fato gerador se der em razão da mesma enfermidade.

Portanto, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender necessário, especialmente quanto ao pedido de condenação do requerido ao pagamento de verba retroativa desde a data do indeferimento administrativo, tendo em vista que desde o ano de 2005 tem recebido o auxílio acidente.

Ademais, deverá esclarecer a manifestação do ID 66260311, especificando qual o benefício pretendido, tendo em vista que na referida petição discorre sobre a conclusão do laudo pericial no sentido de que sua incapacidade é permanente, reiterando os pedidos contidos na inicial, porém, na exordial formulou apenas requerimento de concessão de auxílio doença.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7033214-41.2018.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: HOTEL DO PORTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518

EMBARGADO: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de embargos à execução (processo 7020465-89.2018.8.22.0001) opostos por HOTEL DO PORTO LTDA – ME, em face da BUENO & CECHIM LTDA, alegando excesso de execução. Afirma que o título 80378-01, no valor de R\$ 2.049,26 foi parcelado em três vezes de R\$ 683,08 (seiscentos e oitenta e três reais e oito centavos), o qual foi devidamente quitado, entretanto a parte embargada não procedeu com o devido cancelamento do título. Pugna pela repetição de débito em dobro. Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's 20780580 a 20780632 – Pág.10).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (CPC, arts. 919, §1º), conforme se depreende do despacho de ID 24735893. A parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos em razão da liquidez e exigibilidade das duplicatas aceitas pela embargante. Assevera que não foram apresentados comprovantes de pagamento da duplicata que alega está paga. Convertido em diligência (ID 25535892), a parte embargante colaciona os comprovantes de pagamento da duplicata nº 80378-01 (ID 26555980 a 26555981).

A parte embargada não manifestou-se acerca dos comprovantes.

O feito foi sentenciado (ID 34590890). Contudo, a sentença foi desconstituída pelo TJ dada a nulidade na intimação da parte embargada (ID 60496644).

Instada a embargada para se manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelo embargante, e as partes para dizerem se ainda pretendem a produção de outras provas, somente a embargada veio ao feito impugnando os documentos apresentados pela parte adversa, pleiteando a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do embargante (ID 61493323 e 61628601). Posteriormente, pediu a designação de audiência de instrução (ID 72566067).

É o relatório. DECIDO

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão devidamente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Passo ao saneamento e organização do feito, analisando-o para fins de instrução processual.

O ônus da prova será definido de acordo com o art. 373, I e II, CPC, cabendo a parte embargante a prova do fato constitutivo de seu direito e ao embargado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante.

Fixo como pontos controvertidos: a) o pagamento total ou parcial da dívida objeto da ação de execução nº 7020465-89.2018.8.22.0001; b) a validade/veracidade dos documentos juntados pelo embargante; c) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde.

Declaro o feito saneado.

Defiro a produção da prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunha) pleiteada pela parte embargada.

1. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de agosto de 2022, às 08h30min., por videoconferência, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do representante do embargante e a oitiva das testemunhas arroladas pela embargada (ID 61628601).

1.1 Intime-se pessoalmente o representante legal do embargante para comparecer à solenidade que será realizada por videoconferência, com a advertência de que, caso não compareça a audiência designada, se presumirão confessados os fatos contra si alegados, sendo a mesma imposição aplicada caso compareça e se recuse a depor (art. 342, § 1º, CPC/2015).

2. Incumbe aos advogados informarem ou intimarem suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.

3. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência da videoconferência, no dia e horário designados.

4. O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

8. Os advogados/defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Caso alguma das partes, advogados/defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

10. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informá-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.

11. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Nesse caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.

12. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

13. Intime-se, expedindo-se o necessário.

INTIMAR VIA MANDADO:

- O representante legal da empresa embargante HOTEL DO PORTO LTDA ME, no seguinte endereço: Av. Dom Pedro II, nº 3090, bairro Nova Porto Velho, CEP: 768.820-136, nesta cidade de Porto Velho/RO.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7031503-30.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: EDRIANA MENDES TEIXEIRA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 78794883 e 78794881 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7016206-51.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: VALDEIR JORGE POQUIVQUI DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7022931-61.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

EXECUTADO: WANMIX LTDA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, em razão da inexistência de relacionamento bancário, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7035386-14.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: EDILEIA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 78806988 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7052316-44.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: CREUZA SEBASTIANA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observa-se que já houve prolação de sentença, no dia 29/03/2022 (ID 75119508).

Ademais, a contestação apresentada pela requerida no ID 76961787 é manifestamente intempestiva, considerando que a audiência de conciliação foi realizada em 04/02/2022 (ID 67713691) e, naquela ocasião, iniciou-se o prazo para apresentação de defesa.

Portanto, declaro inválidas as intimações de IDs 77010129, 78264538 e 78264539 e deixo de analisar as manifestações apresentadas após a sentença.

Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

0024931-27.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: GISELLE DE CARVALHO NOGUEIRA LIMA, RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, MATHEUS LOURENCO RODRIGUES DA CUNHA, OAB nº MT141700, ESDRA NECKEL BRAMBILA, OAB nº RO9614, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617A

EXECUTADO: EMBRASCON-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014706-42.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: JAKSONI DOS SANTOS

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para suspensão.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7054585-32.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MAGNA ALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7075165-10.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: A.C. DO N. FELIX COMERCIO LTDA - ME, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para suspensão/extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
 Porto Velho, 30 de junho de 2022.
 Elisangela Nogueira
 Juíza de Direito

7004197-57.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, MICHELE DE SANTANA, OAB nº RO9308

EXECUTADO: ISRAEL ALVES VIANA

Decisão

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
 2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
 3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
 4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
 5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
- Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 0013432-17.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSEMARY MATIAS NUNES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A

EXECUTADOS: UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCATINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA, FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO, OAB nº TO2937, LUIZ FERNANDO ARRUDA, OAB nº RO80253, JAX JAMES GARCIA PONTES, OAB nº MG103539

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7047422-59.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SANDRA IZABEL FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTE EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.
4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

0154364-31.2006.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARIA ROSA REIS LIMA, CONSTRENTE CONSTRUCOES TECNICAS LTDA, FRANCISCO ANALBERTO BRASIL FARIAS

Decisão

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7043638-45.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

EXECUTADO: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035001-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: IVOZ RONDONIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7073221-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, EUROCREC ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

0231723-52.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADOS: JOSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANA CASTRO MUNIZ, OAB nº AM648, ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO, OAB nº RO3438A, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO, OAB nº RO268A, WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

0003871-27.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KETLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400A, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXCUTADO: PAULO HENRIQUE CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXCUTADO: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7039889-49.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO LUCIVAL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o encartado à petição de ID 78823731, intime-se os exequentes (George Ottávio Brasilino Olegário e Rodrigo Nóbrega Farias) a apresentar no prazo de 05 dias, planilha atualizada do valor devido.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7002331-77.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: NADIA MAGNO FURTADO, MICHELLY DEBORA DOS SANTOS, PORTO VELHO VENT EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737A, MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

DESPACHO

A advogada da executado renunciou ao mandato que lhe foi outorgado , mas não comprovou que tenha comunicado a sua cliente, nos termos do art. 5º, §3º, do Estatuto da OAB e o art. 112 do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. NOTIFICAÇÃO VIA WHATSAPP. INEFICÁCIA. RESPONSABILIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUBSISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

1 - Segundo o art. 112 do Código de Processo Civil , O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 2 - O Código de Processo Civil não prevê, como forma de intimação, a utilização do aplicativo de mensagens WHATSAPP, de forma que se afigura ineficaz a iniciativa de intimação do Autor da ação subjacente acerca da renúncia do mandato levada a efeito pelos Agravantes. Por conseguinte, os Agravantes continuam a representar o seu Constituinte enquanto não notificá-lo validamente para que constitua sucessor. Agravo de Instrumento desprovido.

Com efeito.

1. Intime-se a advogada para que junte nos autos a notificação de renúncia, referida na legislação supracitada, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que até que cumpra esta determinação continuará representando a mandante para lhe evitar prejuízo.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

3. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7010041-17.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 78727304 e concedo o prazo de 20 dias para aguardo do retorno dos ofícios remetidos. Aguarde-se em caixa própria.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, independentemente da juntada de novos ofícios, visto que com a juntada de novas informações a parte será intimada para manifestação no momento oportuno, sem prejuízo do regular andamento do feito.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7045985-12.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LIMA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de proceder novos descontos de parcelas referente ao contrato nº 12614070, mencionado na inicial, de sua aposentadoria, suspendendo sua exigibilidade durante o trâmite processual, visto que não se pactuou referido contrato.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a autora alega que não realizou o contrato de empréstimo em testilha. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que a requerente depende da aposentadoria para sobreviver.

Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como se abstenha de descontar da aposentadoria da autora parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Intime-se o requerido da decisão.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

8. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

9. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: BANCO BMG S.A., RUA DOS TAMOIOS 666, TERREO CENTRO - 30120-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7040501-84.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 78665147 e ofício constante no ID 78618705.

Considerando o postulado pela fonte pagadora do executado, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários, a fim de que os descontos realizados sejam depositados diretamente na conta bancária indicada. Vinda a informação, expeça-se a CPE ofício nos termos do ID 77562295, informando a fonte pagadora, em resposta ao ofício de ID 78618705, que os descontos deverão ser realizados diretamente na conta apresentada pelo exequente. Tendo em vista a duração dos descontos até satisfação integral do débito, aguarde-se em arquivo. Com a quitação integral do débito, fica, desde já, a parte exequente advertida que deverá informar nos autos acerca da quitação. Cumprida a determinação e informado acerca da quitação integral, voltem os autos conclusos para extinção. Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7011188-44.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSE DE SOUZA VILAÇA, ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA VILAÇA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480
REPRESENTADO: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA
DESPACHO
Conforme restou esclarecido na decisão do ID 57858253, considerando que ainda não foi finalizado o inventário, a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é o ESPÓLIO DE JOSÉ SOUZA VILAÇA, representado por seu inventariante. Assim sendo, caso o representante legal do espólio pretenda prosseguir com a presente ação, representado por advogado diverso daquele que patrocinava a causa quando o de cujus, em vida, ajuizou a demanda, deverá regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração em nome do Espólio de José Souza Vilaça, representado por José Luiz Bonfim Vilaça. Portanto, intime-se o subscritor da petição do ID 63846478 do teor do presente despacho, para conhecimento e providências. Decorrido o prazo de 5 dias sem a regularização da representação processual, venham conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.
Com a juntada da procuração, cumpram-se os itens 6 e seguintes da decisão do ID 56396507.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7053910-93.2021.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: ISAKE TOREZANI MACEDO EIRELI, ISAKE TOREZANI MACEDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 78678465 e concedo o prazo de 20 dias para aguardo do retorno dos ofícios remetidos. Aguarde-se em caixa própria.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, independentemente da juntada de novos ofícios, visto que com a juntada de novas informações a parte será intimada para manifestação no momento oportuno, sem prejuízo do regular andamento do feito.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7037320-75.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IALDO DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO BPN BRASIL S.A
ADVOGADOS DOS REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
IALDO DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, morais e repetição em dobro com pedido de tutela de urgência em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente é beneficiário do INSS e há muito tempo vem sofrendo descontos de um empréstimo não contratado, no valor mensal de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Alega que os descontos se iniciaram em 27/12/2016 e, até a data do ajuizamento da demanda, totalizavam R\$ 12.782,08. Afirmar ser idoso e que não contratou o empréstimo consignado e, considerando sua idade avançada, não pode contratar mais empréstimos consignados. Sustenta que não assinou qualquer contrato para obtenção do

empréstimo em questão e que não recebeu nenhum valor que correspondesse ao empréstimo supostamente firmado com a requerida. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão dos descontos realizados. No mérito, requer seja a requerida condenada a devolver em dobro os valores descontados indevidamente de sua conta, bem como para que seja condenada ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 49235933).

No ID 50234783, a requerida comprovou o cumprimento da liminar.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual, tendo em vista que o requerente não comprovou a alegada cobrança indevida. No mérito, aduz que o contrato questionado foi celebrado pelo requerente e registrado sob o n. 050800029552, tendo como objeto um empréstimo no valor de R\$ 1.057,89, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 280,00. Alega que o contrato está em aberto, pois o requerente não manteve saldo suficiente em sua conta bancária para quitação das parcelas. Sustenta a legalidade do contrato, tendo em vista que, no momento da contratação, foram fornecidos pelo requerente todos os seus dados pessoais e que não restou evidenciada a falha na prestação de serviço, somando-se ao fato de que o valor do empréstimo foi disponibilizado ao requerente em sua conta bancária. Afirma que, no ato da celebração do contrato, o requerente foi devidamente informado quanto às condições contratuais e as prestações contratadas foram fixadas segundo as taxas de juros livremente pactuadas entre as partes. Relata que o fato de o requerente ser analfabeto não impede que ele pratique os atos da vida civil e participe de celebração de contratos e que, a despeito do analfabetismo da parte autora, não há provas de vício de consentimento ou coação. Rechaça o pedido de danos morais, sob o fundamento de que não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito. Diante do exposto, pugna pelo acolhimento da preliminar ou, em sendo o caso, pela improcedência da demanda. Juntou documentos (ID 55422778).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 55459362).

Houve impugnação à contestação (ID 56280316).

Na fase de especificação de provas, apenas a requerida se manifestou, informando não ter outras provas a produzir (ID 56663800).

Despacho de ID 60778000 determinando a expedição de ofício ao Banco Bradesco para informar a titularidade da conta bancária informada no contrato e se houve disponibilização do valor do empréstimo na referida conta.

No ID 64310138 foi juntado ofício do Banco Bradesco, informando que a conta bancária é de titularidade do requerente e que no dia 18/10/2016 foi creditado o valor de R\$ 1.057,89, tendo ocorrido o saque do valor, na mesma data, por meio de cartão e senha de uso pessoal, em agência bancária 24h.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o ofício, o requerente manteve-se inerte e a requerida reforçou o pedido de improcedência da demanda (ID 65943243).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, morais e repetição em dobro ajuizada por laldo da Conceição em face da Crefisa SA Crédito Financiamento e Investimentos.

O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito, bem como a condenação da requerida em danos morais, tendo como cerne da questão a existência ou não de relação jurídica entre as partes, que pudesse lastrear a efetivação dos descontos na conta bancária do requerente.

De início, cumpre observar que o BANCO BPN BRASIL S.A foi incluído no polo passivo da ação nos cadastros do PJE, contudo, de forma equivocada, eis que não faz parte da relação jurídica questionada e sequer foi incluído na petição inicial como réu.

Portanto, deve ser excluído dos cadastros processuais.

Por outro lado, não merece prosperar a preliminar arguida pela requerida em sede de contestação, tendo em vista que os pedidos formulados na inicial, por si sós, evidenciam a necessidade e a utilidade do ajuizamento da demanda, segundo o direito pretendido, não se confundindo o direito de agir (ou processual) com o direito substancial (ou material) enquanto resultado da tutela jurisdicional.

O sistema processual civil permite que o magistrado forme a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta a indicação dos motivos do seu convencimento.

Superadas as considerações acima e inexistindo outras questões processuais pendentes, passo a analisar o mérito da demanda.

O feito comporta julgamento antecipado, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia vem reiterando a possibilidade de julgamento antecipado da causa, consoante se infere do julgado proferido recentemente e que ficou assim ementado:

Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de provas que entender pertinentes à solução da demanda (CPC, art. 330), exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade”. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000912-54.2017.822.0013, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/05/2020).

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Todavia, deve o consumidor comprovar os fatos que envolveram o prestador de serviço no desatendimento de seu dever jurídico, sendo que na via processual, a realização da prova obedece às regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

Assim, conquanto o Código de Defesa do Consumidor permita a inversão do ônus probatório, na hipótese de relação de consumo, quando presentes os requisitos previstos em seu artigo 6º, inciso VIII, dúvida não remanesce que tal benefício não exige o consumidor do ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu alegado direito, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, permanece a carga da parte autora a produção das provas constitutivas do seu direito, sendo tal fato apenas mitigado em relação à comprovação que exija certa capacidade técnica, o que não é o caso, assim como aos fatos negativos, de modo a evitar que reste prejudicado o direito de defesa do prestador de serviço, ante a impossibilidade de impor-lhe o ônus de produzir prova “diabólica” ou impossível.

Cotejando-se os elementos coligidos aos autos, observa-se que a essência dos fatos articulados pelo requerente não guardam compatibilidade com os elementos colhidos no processo.

Em petição inicial, o requerente afirma que jamais firmou contrato com a requerida, não solicitou o empréstimo objeto da lide e nem recebeu nenhum valor referente a essa negociação supostamente ilegal.

Na contestação, a requerida alega que se foi realizado o depósito do valor do empréstimo na conta do requerente, ficam afastadas todas as alegações autorais de que o negócio é ilícito.

Compulsando os autos, observa-se que o valor do empréstimo foi creditado na conta bancária do requerente e, inclusive, ele se beneficiou da quantia, visto que sacou o montante na mesma data em que foi creditado (ID 64310138).

Vale ressaltar ainda que o requerente foi intimado a se manifestar sobre a informação acima, que foi prestada pelo Banco Bradesco, contudo, manteve-se inerte, não tendo apresentado nenhuma impugnação ou alegação contrária.

Além disso, tem-se que o requerente procedeu ao pagamento de várias prestações do empréstimo, sem nenhuma impugnação, e o questiona um empréstimo supostamente ilegal que culminou em descontos mensais de R\$ 280,00 em sua conta bancária desde o ano de 2016, tendo se insurgido judicialmente contra a cobrança somente quatro anos após o início dos descontos.

Ademais, ainda que a liberação do crédito em conta tivesse ocorrido por equívoco do banco, em princípio, o requerente não poderia ter se apropriado dos valores, pagar algumas prestações e depois se negar a pagar pelos valores efetivamente utilizados.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE POR TERCEIRO PARA O CONTRATO. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA E UTILIZADOS PELA PARTE AUTORA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO EMPRÉSTIMO SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PEDIDOS DECLARADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso contra a r. sentença de improcedência dos pedidos, porque a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a fraude na contratação do empréstimo bancário questionado. 2. Não merece reforma a r. sentença. De fato, não há comprovação nos autos de que o empréstimo foi tomado mediante fraude perpetrada por terceiro. Ora, o valor do empréstimo foi creditado na conta bancária da recorrente (f. 48), contrariando as regras de experiência comum, porque, obviamente, valores de empréstimos obtidos por meio de fraude de terceiro não são depositados na conta corrente da vítima, como ocorrera na espécie, sobretudo quando o falsário não dispõe de meios para o saque imediato das quantias creditadas na conta. No caso, consoante os extratos de f. 47/121, sequer houve imediato levantamento do valor creditado. Certo que a recorrente alega não ter utilizado tais valores, mas não é isso que revelam as provas dos autos, pois os extratos trazidos aos autos comprovam que os R\$ 2.000,00 provenientes do empréstimo, creditados na conta em 13.1.2012, foram integralmente utilizados por meio de saques, transferências entre contas e débito com uso do cartão (f. 48/53). Após debitada a primeira prestação do empréstimo, em 13.2.2012, a conta ficou negativada em R\$ 64,05 (f. 53) e novas movimentações ocorreram, sem que a dívida fosse integralmente quitada, mesmo quando creditados os R\$ 1.000,00, em 15.6.2012 (f. 71). Tais movimentações bancárias não foram impugnadas pela recorrente. Não fosse isso o bastante, o pagamento de várias prestações do empréstimo, sem qualquer impugnação, e o questionamento do empréstimo em juízo apenas três anos depois enfraquecem a assertiva de fraude. Enfim, a alegação de que não foram disponibilizados extratos da conta não sustentam o suposto desconhecimento da operação bancária questionada, pois é movimentações ocorridas em sua conta por simples acesso a terminais bancários ou banknet, tanto é verdade que a recorrente juntou os extratos de f. 20/23. 3. A propósito, descabida seria a inversão do ônus da prova do fato constitutivo do direito que, apenas por se tratar de uma relação de consumo, não é automática e sim guiada pela hipossuficiência do consumidor e verossimilhança da alegação (art. 6º, VIII, CDC), cujos requisitos não se acham presentes. 4. Não evidenciada a fraude na contratação do empréstimo, irrelevante a juntada do áudio para provar a celebração do contrato, ainda mais considerando o tempo decorrido. Ademais, ainda que a liberação do crédito em conta tivesse ocorrido por equívoco do banco, em princípio, a recorrente não poderia se negar a pagar os valores efetivamente utilizados. 5. Não tendo a recorrente se desincumbido do ônus da prova que lhe competia para alcançar o direito procurado, escorreita a sentença de improcedência do pedido inicial. 6. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Condena-se a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. A exigibilidade da cobrança ficará suspensa no prazo legal, em razão da gratuidade de justiça. (TJ-DF – ACJ: 2015.09.1.022572-0, Relator Juiz: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 10/05/2016, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicação no DJE: 20/05/2016. Pág. 571).

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito e indenizatória por danos morais. Negócios jurídicos bancários. Empréstimo não contratado. Débito constituído pela não devolução do valor creditado na conta da correntista. Dano moral não configurado. Recurso não provido. Demonstrado que, embora não pretendida a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, este se consumou pela utilização dos valores e não devolução em juízo, conforme determinação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000489-34.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 18/03/2022

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Contrato de empréstimo consignado. Inexistência de fraude. Comprovação da realização de empréstimo mediante o depósito na conta da consumidora dos valores contestados. A não realização de perícia grafotécnica não configura cerceamento de defesa, quando as demais provas dos autos apontam pela regularidade da contratação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027865-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/02/2022. Não há como acolher as pretensões iniciais sobre a declaração de inexistência de débitos, devolução das quantias pagas descontadas mais danos morais, sabendo que o requerente recebeu e utilizou do empréstimo tido como indevido, em um flagrante enriquecimento ilícito por sua parte.

Trata-se da aplicação do princípio do venire contra factum proprium, que implica na vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda. Não se mostra legítimo ter levantado o numerário e permanecido inerte por meses, para, depois de transcorrido esse período, pleitear a nulidade do contrato, afirmando que foi enganado.

O venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium (no caso, o saque/uso do valor, bem como a inércia) - é, porém, contrariado pelo segundo (pedido de nulidade/invalidade).

Este princípio é corolário do princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si, haja vista ser vedado a uma parte (no caso, o requerente) exigir o cumprimento da "obrigação" da outra parte, quando ela própria se beneficiou da situação, levantando valores que, segundo alega, não contratou.

Portanto, é possível concluir que não ficou demonstrada a existência de fraude, tendo em vista que o próprio requerente foi a beneficiado com o empréstimo, motivo pelo qual a improcedência da inicial é medida que se impõe, com a consequente revogação da decisão que

concedeu a tutela de urgência, restando autorizado à parte demandada a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais para o exercício regular do seu direito.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por IALDO DA CONCEIÇÃO em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC

Revogo a tutela de urgência concedida no ID 49235933.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Determino que a CPE exclua o BANCO BPN BRASIL S.A do polo passivo da ação.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7046045-82.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JAQUELINE LOIS GOMES VIEIRA, FERNANDA CRISTINA GOMES VIEIRA, FABIOLA GOMES VIEIRA, RAIMUNDO ELIO VIEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, os autores declaram que não possuem condições financeiras para arcarem com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxeram nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, ficam intimados os autores, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntarem ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queiram, no mesmo prazo, poderão comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, junte-se os documentos pessoais de cada requerente, visto só constar nos autos a procuração outorgada.

Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004720-64.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAMILA CORASSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121,

SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

Despacho

1. Ante a notícia de interposição de agravo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.

3. Ante a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determino seja dada regular tramitação ao feito.

4. Defiro o pedido de ID 78238624.

5. Após a remessa do ofício abaixo ao E. TJRO, retornem conclusos em caixa específica (Decisão - JUD's).

EXPEDIENTE

Ofício/Processo nº 7004720-64.2021.8.22.0001- 6ª Vara Cível

Porto Velho-RO, 30 de junho de 2022.

Resposta ao Ofício s/nº - CCível- CPE 2ºGRAU

Agravo de Instrumento nº 0805971-12.2021.8.22.0000

Agravante: CAMILA CORASSA

Agravado: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

Processo de origem: 7004720-64.2021.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pela exequente, ora agravante, desafia decisão proferida no ID 77490084 do processo n. 7004720-64.2021.8.22.0001 e que, nesta ocasião, mantenho por seus próprios fundamentos.

Explico. Este juízo indeferiu o pedido de penhora sobre percentual de salário da executada. A decisão foi fundamentada, no sentido de que o salário somente pode ser objeto de penhora, no caso de pensão alimentícia ou quando incidir sobre importância que ultrapasse 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 60.600,00.

Ante a ausência de concessão de efeito suspensivo por esse eminente Relator, esta Vara Cível continua a dar regular tramitação ao feito. Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador

Desembargador Relator SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7071874-02.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADO: ULTRA SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012245-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PSP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição ID 78844916 apresentada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7040130-23.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

7044994-12.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

EXECUTADO: MARIA IVONETE DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7030410-61.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDA SOARES MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

1. Custas iniciais recolhidas.
2. A parte autora alegou, em síntese, que a requerida incluiu seu nome indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que desconhece o débito. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.
Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do SCPC, bem como pela análise das alegações da requerente de que não pactuou nenhum contrato com a requerida.
De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome da autora no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta decisão.
Intime-se o requerido da decisão.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
8. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
9. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

7002055-51.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JOSE ALEXANDRE BALDUINO RODRIGUES

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7019616-83.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ZODI DE SOUZA SANTOS FILHO, ANA LETICIA CARVALHO SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRTON MORAES DE SOUZA, OAB nº RO563, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7019918-10.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

Defiro o pedido do Administrador Judicial e, atentando-se às justificações apresentadas, concedo dilação de prazo para a manifestação. Em relação ao pedido de reserva de créditos pendente de análise neste feito, deve-se destacar que, nos autos do incidente de Relatório Falimentar (Proc. nº 7015880-23.2020.8.22.0001), houve determinação de abertura de conta específica em montante indicado pela Administração Judicial para a garantia de créditos ainda em questionamento, razão pela qual a presente dilação de prazo não demonstra, a princípio, qualquer prejuízo à parte credora.

Assim, DETERMINO:

1. INTIME-SE a Administração Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Somente após juntada a manifestação do item 1, dê-se ciência ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7064425-66.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

EXECUTADO: MARCIA REGINA SAMPAIO MONTEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos mensais.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário mensal da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7043873-70.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RUAN MATEUS DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THEODOMIRO MARREIRO DE MATTOS, OAB nº AC3764, CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS, OAB nº AC2768A, DIEGO LIRA FERNANDES LEON, OAB nº AC4134

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

1. Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Somente após o cumprimento da determinação anterior, dê-se vista ao Ministério Público para tomar ciência e, querendo, pronunciar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7045905-48.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LILIANE RODRIGUES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que o requerente propôs ação idêntica a esta, alterando-se somente a parcela inicial vencida, a qual recebeu o número 7058090-26.2019.8.22.0001 e foi distribuída à 2ª Vara Cível desta Comarca, todavia, o feito foi extinto sem resolução de mérito.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil reza que “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Ademais, cito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO - MESMA RELAÇÃO JURÍDICA E PRETENSÃO - PARCELAS DIVERSAS - PREVENÇÃO. O ajuizamento de nova ação de busca e apreensão baseada no inadimplemento do mesmo contrato enseja a distribuição por prevenção, ainda que se trate de período diverso da mora (art. 286, inciso II do CPC). TJ-MG - Conflito de Competência CC 10000191621259000 MG (TJ-MG) Jurisprudência•Data de publicação: 22/05/2020

Eis o caso do presente feito.

Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7078433-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FABIO VASCONCELOS MOREIRA
DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021056-12.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REU: NAJELA BAHLS DE BRITO, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7016559-52.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. D. P. N. D. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ISMAEL D. P. N. D. L., representado por sua genitora, em face de AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente adquiriu passagens aéreas de ida e volta com a requerida, no trecho Porto Velho/RO – Recife/PE. Aduz que o voo de volta estava previsto para sair de Recife no dia 05/02/2022 (sábado) às 17h50min, realizando uma conexão em Campinas e chegando ao destino final, Porto Velho, às 01h15min do dia 06/02/2022 (domingo). Afirma que o voo foi cancelado sem qualquer informação ou justificativa plausível, sendo que conseguiu sair de Recife somente no dia 07/02/2022 (segunda-feira) às 17h15min, chegando em Porto Velho no dia 08/02/2022 às 12h55min, ou seja, com mais de sessenta horas de atraso. Afirma que a situação lhe causou prejuízos, pois perdeu dois dias de aula e teve que pagar mais duas diárias para se hospedar em hotel. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. Juntou documentos.

Despacho de ID 74456004 determinando a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 76736190).

Citada, a requerida apresentou contestação com pedido preliminar de suspensão por força maior em razão da pandemia da COVID-19 e, no mérito, alega, em síntese, que o voo atrasou por motivos técnicos, em razão da necessidade de adequação da malha aérea e, por isso, não deveria ser responsabilizada por caso fortuito. Alega que não há comprovação dos danos sofridos pelo requerente capaz de configurar seu dever de indenizar. Sustenta ainda que comunicou o requerente da alteração do voo com antecedência e forneceu hospedagem e alimentação. Diante do exposto, requer a improcedência da demanda (ID 77687127).

Houve impugnação à contestação (ID 78318235).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, ambas informaram não possuir outras provas a produzir (IDs 78460384 e 78656331).

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito (ID 78786596).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais ajuizada por Ismael D. P.N. D. L., representada pela genitora, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a requerente é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne à produção de provas, com base no artigo 6º, VIII, do mesmo código, inverte o ônus da prova em favor do requerente, em razão da verossimilhança das alegações e de sua hipossuficiência.

A parte requerida não nega o atraso do voo e se limita a alegar que se deu por razão técnica, para adequação da malha aérea, contudo, não comprova documentalmente sua alegação.

Ainda, quanto à eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam caso fortuito, esclareço que tais hipóteses também não são aptas a afastar a responsabilidade da parte requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela demandada e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em caso similar, já decidiu:

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisível ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisível ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019).

Sobre o tema, oportuno citar ainda o seguinte julgado:

EMPRESA AÉREA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE MALHA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0013807-03.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 09.04.2021) (TJ-PR - RI: 00138070320198160131 Pato Branco 0013807-03.2019.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 09/04/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/04/2021)

O requerente instruiu os autos com documentos que comprovam a ocorrência do efetivo atraso em seu voo, tendo em vista que a reserva original previa a saída de Recife/PE para Porto Velho/RO no dia 05/02/2022, porém, o requerente somente saiu de Recife/PE em 07/02/2022 e chegou a Porto Velho/RO no dia 08/02/2022, ou seja, com aproximadamente dois dias de atraso.

Resta, portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações aos quais foi submetido o requerente, notadamente por ter tido alterado todo seu planejamento e ter que ficar por mais dois dias hospedado em hotel, além de ter perdido dois dias de aula. Portanto, o requerente deve ser indenizado em razão dos danos morais sofridos, os quais estão comprovados nos autos.

A prestação de assistência pela empresa, como o fornecimento de hospedagem, transporte e alimentação, não exclui o dano moral nem elide a responsabilidade civil, sendo natural obrigação decorrente do contrato de transporte, cujo descumprimento potencializa o dano e pode gerar responsabilidade administrativa.

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do requerente, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do requerente e sanção da parte requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Observadas as peculiaridades do caso, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, proposto pelo requerente, ISMAEL D. P. N. D. L., para CONDENAR a requerida, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar desta sentença.

Em razão da sucumbência (Súmula 326/STJ), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Adverta-se que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7011188-44.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE DE SOUZA VILACA, ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA VILAÇA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

REPRESENTADO: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

Advogados Inventariante: Fabrício Matos da Costa, OAB/RO 3.270; Jose Valter Nunes Junior, OAB/RO 5.653; Eduardo Belmonth Furno, OAB/RO 5.539.

Despacho

Conforme restou esclarecido na decisão do ID 57858253, considerando que ainda não foi finalizado o inventário, a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é o ESPÓLIO DE JOSÉ SOUZA VILAÇA, representado por seu inventariante.

Assim sendo, caso o representante legal do espólio pretenda prosseguir com a presente ação, representado por advogado diverso daquele que patrocinava a causa quando o de cujus, em vida, ajuizou a demanda, deverá regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração em nome do Espólio de José Souza Vilaça, representado por José Luiz Bonfim Vilaça.

Portanto, intime-se o subscritor da petição do ID 63846478 do teor do presente despacho, para conhecimento e providências.

Decorrido o prazo de 5 dias sem a regularização da representação processual, venham conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da procuração, cumpram-se os itens 6 e seguintes da decisão do ID 56396507.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Elisângela Nogueira

Juíza(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7018501-22.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VERA LUCIA RODRIGUES BATISTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

A parte credora reclama os créditos por ela indicados, porém para a constituição do quantum deve haver prévia manifestação do Administrador Judicial.

Conforme mencionado em oportunidade anterior, os processos/incidentes relacionados ao Grupo Gonçalves exigem recorrentes manifestações da Administração Judicial, razão pela qual esta informou nos autos do Relatório Falimentar (Proc. nº 7015880-23.2020.8.22.0001) a realização de mutirão para impulsionar todos os feitos de habilitação de crédito.

Deve-se notar ainda que este juízo deu início à 2ª etapa de pagamento dos créditos extraconcursais trabalhistas incontroversos. Por óbvio, tal fato não enseja empecilho a eventuais impugnações, pedidos de habilitação créditos, ainda pendentes de análise e apuração.

Em relação a eventual pedido de reserva de créditos pendente de análise neste feito, deve-se destacar que, nos autos do incidente de Relatório Falimentar (Proc. nº 7015880-23.2020.8.22.0001), houve determinação de abertura de conta específica em montante indicado pela Administração Judicial para a garantia de créditos ainda em questionamento, razão pela qual a presente dilação de prazo não demonstra, a princípio, qualquer prejuízo à parte credora.

Ante o esforço que vem sendo empregado para o deslinde dos referidos processos/incidentes, tem-se por oportuno viabilizar nova intimação da Administração Judicial, para que possa se manifestar em tempo hábil sobre a matéria discutida nestes autos.

Assim, reitero o despacho anterior e DETERMINO:

1. INTIME-SE a Administração Judicial para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se de que se trata de REITERAÇÃO de comunicação.

2. Somente após juntada a manifestação do item 1, dê-se ciência ao Ministério Público.

3. Cumpridas as determinações anteriores, venham os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7032690-39.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RENATO BRAGA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO DO REU: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Em que pese o art. 916, §7º, CPC vede a aplicação do art. 916 do mesmo código, ao procedimento de cumprimento de sentença, conforme orientação jurisprudencial, a interpretação deste artigo pode ser relativizada em certos casos, tendo em vista que a intenção do legislador foi de impedir a imposição ao credor do referido parcelamento nos procedimentos de cumprimento de sentença.

Diante do acima exposto, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, informar se concorda com o parcelamento solicitado no ID 78039889, atentando-se que já houve o depósito dos valores indicados no ID 78671498.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7045955-45.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378A

REU: ERBERTT CARVALHO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 45.846,69 (quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Caso a tentativa de intimação do executado reste infrutífera por correspondência, em razão do retorno do AR com a informação de "ausente", determino desde já que seja realizada tentativa de intimação por Oficial de Justiça.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REU: ERBERT CARVALHO DE OLIVEIRA, RUA PAULO FRANCIS, nº 1452, APTO 6, NOVA FLORESTA, CEP 76.801-150.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7078257-93.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ANA PAULA TAVARES DA SILVA ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente alugou um imóvel residencial em 30 de novembro de 2021 que possui unidade consumidora de água registrada sob o n. 1915444, que há algum tempo estava com o fornecimento suspenso. Aduz que compareceu até a empresa requerida para solicitar a religação da água em sua residência, porém, teve seu pedido negado, sob o argumento de que a unidade consumidora em questão possuía débito em aberto e que somente com a negociação da dívida a água seria religada. Alega que no dia 10/12/2021 conseguiu falar com a responsável pela empresa e, na ocasião, reiterou o pedido de religação da água, tendo em vista que o débito em aberto não é de sua responsabilidade, porém, novamente o pedido foi negado. Diante do exposto, pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a religação do fornecimento de água na unidade consumidora em questão. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e ainda pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, pelo prejuízo sofrido. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida e determinada a citação da requerida (ID 67203294).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminares e não cabimento da inversão do ônus da prova; de equiparação das suas prerrogativas com as da Fazenda Pública; de necessidade de expedição de RPV/Precatório para adimplemento da obrigação; e de isenção de custas. No mérito, afirma que não estão presentes os requisitos ensejadores da condenação por dano moral, pois a requerente não provou o alegado prejuízo sofrido e ainda tendo em vista que a liminar de religação da água da unidade consumidora da requerente foi efetivada em 25/01/2022. Diante do exposto, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (ID 68982789).

Houve impugnação à contestação (ID 70534850).

Na fase de especificação de provas, ambas as partes informaram que não possuem outras provas a produzir (IDs 71470200 e 73822275).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer c/c danos morais que Ana Paula Tavares da Silva move em face da Companhia de Águas e Esgotos De Rondônia –CAERD.

Inicialmente, quanto à preliminar de aplicação do regime de precatório, tem-se que a requerida é uma por tratar-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES PRESERVADA. APLICÁVEL O REGIME DE PRECATÓRIO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803052-55.2018.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2019.)

Portanto, considerando que o entendimento jurisprudencial é de que se aplicam as regras do pagamento típico da Fazenda Pública às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, acolho a preliminar.

Esclareço, no entanto, que o acolhimento da preliminar não prejudica a análise do mérito, visto que não se encontra elencada no art. 337 do CPC.

Por outro lado, rejeito a preliminar de isenção de custas, posto que não se verifica hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, visto que, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública nesse ponto. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Ademais, a decisão do STF, no julgamento da ADPF 556, tratou só da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial, não tendo conhecido do pedido de isenção de custas.

Nesse sentido é a decisão do TJRO em despacho proferido na apelação cível n. 7006433-74.2021.8.22.0001.

Superadas as considerações acima, passo à análise do mérito da demanda.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais promovida pela requerente em face da requerida, em razão da negativa de religação do abastecimento de água, em razão de dívida registrada na unidade consumidora, pertencente ao titular anterior.

A espécie está regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Inicialmente, importa consignar que o documento de ID 66752599 demonstra que a requerente alugou o imóvel onde está instalada a unidade consumidora de n. 1915444 a partir do dia 01 de dezembro de 2021 e as dívidas que estão em aberto junto à requerida referem-se ao período de 02 a 12 de 2017, consoante documento acostado no ID 66753853.

Como sabido, as dívidas relacionadas ao fornecimento de água possuem caráter pessoal e devem ser exigidas de quem contratou o serviço na época em que elas foram geradas, motivo pelo qual não se pode exigir que, para religação da água, a requerente realize o pagamento de débitos que não lhe pertencem.

Dessa forma, a negativa de religação do serviço solicitado pela requerente foi indevida, tendo em vista que cabia à requerida efetuar a cobrança da dívida pelos meios judiciais/extrajudiciais cabíveis, em face do titular do débito.

Nesse sentido, cito:

EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INTERRUÇÃO DO SERVIÇO – FATURAS INADIMPLIDAS PELO TITULAR – DÍVIDA DE TERCEIRO – IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE MULTA – CORTE DO SERVIÇO – IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO PELO RECORRENTE PARA RELIGAÇÃO DO SERVIÇO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONA – DÉBITOS ANTERIORES AO INGRESSO NO IMÓVEL – DÉBITOS EM NOME DE TERCEIROS – ATO ILÍCITO – SERVIÇO ESSENCIAL – DANO MORAL CONFIGURADO – FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A responsabilidade do fabricante e do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação de serviço, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. A concessionária de serviços públicos não poderá condicionar a ligação do hidrômetro ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros e nem ao pagamento de multa, cuja irregularidade fora praticada antes da aquisição do imóvel pela parte promovente. Configurada está a falha na prestação do serviço e o ato ilícito, em razão da exigência de pagamento do débito e multa pendente em nome de terceiros para ligação do hidrômetro, pois a obrigação é de caráter pessoal e não real, razão pela qual é o devedor, titular do hidrômetro, quem responde por seus débitos. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Reforma da sentença para reconhecer o pagamento de indenização por dano moral. Recurso parcialmente provido. (TJ-MT - RI: 10000559820188110040 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 14/11/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/11/2019).

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA/ESGOTO. CORSAN. AÇÃO COMINATÓRIA. DÍVIDA REFERENTE AO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. DÉBITO CONTRAÍDO POR TERCEIRO, TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. INEXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO AUTOR. A obrigação de adimplir as faturas que correspondem ao fornecimento de água e esgoto tem caráter propter personam, competindo ao obrigado que contratou a prestação de serviço: usuário (titular da unidade consumidora), de um lado, de outro a empresa concessionária. As faturas de consumo inclusas no processo revelam que o autor não mantinha relação contratual com a demandada à época dos débitos, pois não era o titular da unidade consumidora. **SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE.** Esta Corte pacificou o entendimento de que não é ilícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. (excerto da ementa do Acórdão do AgRg no AREsp 180.362/PE, julgado pela Primeira Turma do STJ). **APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº... 70079743241, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 13/02/2019). (TJ-RS - AC: 70079743241 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 13/02/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA/ESGOTO. CORSAN. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. DÉBITO CONTRAÍDO POR TERCEIRO, ANTERIOR TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação de adimplir as faturas que correspondem ao fornecimento de água tem caráter propter personam, competindo ao obrigado que contratou a prestação de serviço: usuário (titular da unidade consumidora), de um lado, de outra a empresa concessionária. Assim, não é possível a suspensão do fornecimento de água em razão do inadimplemento de débitos pendentes em nome de terceiro (anterior titular da unidade consumidora). Ademais, o corte de água pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos pretéritos. **DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR.** Proposta a demanda contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. In casu, a falha na prestação do... serviço - suspensão do fornecimento de água na residência do autor por três dias em razão de débito pretérito de consumo do anterior titular da unidade consumidora - caracteriza prejuízo digno de reparação civil. **ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.** Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70079662201, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70079662201 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019).

Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável à sobrevivência, de sorte que devem ser fornecido de forma contínua.

Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Com efeito, a água é bem de consumo indispensável à vida cotidiana, de sorte que sua falta acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, dentre outros, causando frustração e abalo a esfera moral, que sem dúvida, acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida, cabe a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

Analisando as provas produzidas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora procede, tendo em vista que a parte requerida não comprovou motivo justificável para negativa da religação do fornecimento de água na residência desta, quando realizou a solicitação administrativa.

A requerente, por sua vez, comprovou que solicitou o fornecimento do serviço na via administrativa, porém, o pedido foi negado em razão dos débitos em aberto registrados junto à unidade consumidora, que pertencem ao titular anterior.

Insta salientar que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - teoria do risco de empreendimento, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida e o direito da requerente em ser indenizada pelos danos morais sofridos.

No que tange ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a requerente e, ao mesmo tempo, de desestímulo à requerida, a fim de que não volte a incorrer nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021)

Diante do exposto, a procedência da demanda é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ANA PAULA TAVARES DA SILVA em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e, confirmando a tutela de urgência concedida no ID 67203294, CONDENO a requerida na obrigação de fazer consistente em religar o fornecimento de água na unidade consumidora n. 1915444, bem como ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais em favor da requerente, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir desta sentença.

Considerando que a requerida comprovou o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, dou por cumprida a obrigação de fazer.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 8º do CPC.

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Adverta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, nada requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7046089-04.2022.8.22.0001

CLASSE: Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: R. T. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736

REQUERIDO: B. I. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação de restituição de veículo apreendido proposta por Rosebraz Telecomunicações LTDA em face de Banco Itaucard S/A. Em análise à inicial, verifica-se que a presente ação foi proposta em resposta à busca e apreensão ordenada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (proc. 7029497-79.2022.8.22.0001) e que o pedido principal se funda na restituição do bem apreendido, tratando-se materialmente de impugnação à decisão proferida naqueles autos.

Desta forma, declaro-me incompetente para processar e julgar a presente ação.

REDISTRIBUA-SE o feito, por dependência ao processo 7029497-79.2022.8.22.0001, à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027736-81.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: WALDEMAR PATRICIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REU: JOSÉ ROBERTO DOMINGUES PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, nos termos do despacho ID 74882349.

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7022003-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ELENIR AVALO

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR AVALO, OAB nº RO224A

REU: REJANIA RODRIGUES NOBRE

ADVOGADOS DO REU: ISABELA MELO TOZZO, OAB nº RO9184, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657, LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875, ISABELA MELO TOZZO, OAB nº RO9184, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657, LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ELENIR AVALO propôs ação monitória em face de REJANIA RODRIGUES NOBRE, alegando ser credor do valor de R\$ 102.641,96 (cento e dois mil seiscentos e quarenta e um e noventa e seis centavos), referente a serviços de advocacia prestados e não quitados. Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas no importe de 1% do valor da causa (ID. 57412633 e 57416500).

Despacho inicial de ID. 57520742 que condicionou o prosseguimento da ação ao recolhimento das custas remanescentes.

Custas iniciais remanescentes recolhidas no importe de 1% do valor da causa (ID. 57591906 e 57591916).

Regularmente citada (ID. 60658907), a parte ré apresentou embargos (ID. 61510511). Preliminarmente alegou a prescrição da pretensão do autor. No mérito, sustenta que o caso se refere à indenização cabível à ré por alagamento do imóvel rural em que era meeira das benfeitorias, a qual a ré renunciou como forma de compensação de dívida que possuía com o ex-marido. Sustenta que foram feitos dois contratos de honorários “de risco” com o autor, o primeiro versando sobre o divórcio que foi quitado e o segundo, com amplos poderes de representação, com remuneração de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, o que informa não ter ocorrido. Ressalta que desde de 2012 o autor não é seu advogado. Pugna pela suspensão do mandado monitório, a conversão em procedimento ordinário, improcedência da ação, em caso de procedência, que a execução ocorra no importe de R\$ 0,00 (zero reais) e a condenação do embargado ao pagamento da multa prevista no art. 702, §10 do CPC. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica (ID. 61958108). Arguiu a intempestividade dos embargos monitórios, sustenta que não houve prescrição, pois continuou a representar a ré/embargante e tentou reverter a situação, que os contratos não foram de risco por não conterem a cláusula quota litis, que demonstrou a realização dos seus serviços e que o processo de usucapião ainda estava pendente de julgamento de recurso. Pugnou pela procedência do feito.

Intimadas acerca da produção de provas (ID. 62003597), o autor indicou duas testemunhas para caso de necessidade de esclarecimentos (ID. 62054856), a ré/embargante pugnou pelo julgamento antecipado (ID. 62948923).

Autor se manifestou requerendo a urgência da tramitação do processo por estar acometido de câncer (ID. 76090567).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014).

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência e as partes não se manifestaram acerca da produção de outras provas logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II.2. DAS PRELIMINARES

a) Da alegação de intempestividade dos embargos opostos pela requerida

Em que pesem as alegações do autor, os embargos opostos pela ré/embargante foram tempestivos, uma vez que a certidão de cumprimento do mandado de citação foi juntada em 30/07/2021, sexta-feira, o prazo para oposição de embargos (15 dias) iniciou em 02/08/2021 e encerrou em 20/08/2021, data do protocolo da aludida peça, restando plenamente tempestiva.

b) Da alegação de prescrição da pretensão do autor

Depreende-se da inicial que o autor busca remuneração decorrente das atividades advocatícias que prestou para a ré/embargante, tendo cobrado 10% (dez por cento) do que a ré/embargante tivesse de direito ou sobre acordo, conforme contrato de honorários válido para diversas ações.

Verifica-se dos autos que o autor não indicou claramente quais processos geraram benefícios econômicos ou acordos, entretanto, as evidências dos autos corroboram as alegações da ré/embargante de que o autor busca o recebimento de remuneração decorrente de meação da indenização em razão de desapropriação de imóvel rural para construção das barragens no Rio Madeira.

São incontroversos os seguintes fatos: 1) que o autor foi contratado pela ré/embargante, tendo realizado dois contratos de honorários.

O primeiro, datado de 2008, relativo ao divórcio e ações congêneres, que foi quitado. O segundo é o contrato de ID. 57403055 - Pág. 13, firmado em 13/04/2010. Todos condicionaram a cobrança de honorários ao eventual sucesso das demandas, fossem elas judiciais ou administrativas; 2) que em 01/03/2010 a ré/embargante firmou acordo extrajudicial com o ex-marido (ID. 57403055 - Pág. 11), compensando o débito dela em detrimento de qualquer valor que tivesse direito; 3) que em 12/05/2012 houve o encerramento da prestação de serviços advocatícios do autor, quando ele substabeleceu sem reservas os poderes para advogado Efeson Ferreira dos Santos (ID. 57403055) relativo aos processos: 0218937-10.2008 (2ª Vara de Família) 0020964-69.2011 (apenso à desapropriação de nº 0010245-98.2011), 0014562-42.2011 (usucapião contra espólio de Isaac Sabbá), 0009168-54.2011 (interpelação), 0000826-47.2010.5.14.0006 (ação trabalhista promovida por Josiel dos Santos Assis) e 0002312-96.2010 (Interdição de Jaime).

Independentemente das diversas ações propostas entre 2008 e 2012, houve em 12/05/2012 substabelecimento sem reservas de poderes antes de haver ganho pela ré/embargante, que acarretou na transferência definitiva de poderes e a consequente renúncia à representação, o que conforme o art. 25, V, do Estatuto da Advocacia, ocasiona o vencimento antecipado das obrigações referentes ao contrato de mandato. Passou a correr a partir desta data o prazo de 5 (cinco) de prescrição para cobrança dos honorários advocatícios, nos termos do art. 206, §5º, II do CC, que se finalizaram em 12/05/2017. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “O prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato)” (REsp n. 1748404/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1502317 SP 2019/0135556-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) (Sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial. 2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. A ação monitoria fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 561956 DF 2014/0200562-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2015) (Sem grifos no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando houver renúncia ou revogação do mandato, conta-se do dia da ciência desses atos, e não do trânsito em julgado verificado na ação em que se deu a atuação do advogado. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1122564 RS 2017/0148173-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018) (Sem grifos no original).

Não há comprovação de continuidade de prestação de atividade advocatícia e nem de qualquer fato que tenha possibilitado novação, interrupção ou mesmo suspensão do prazo prescricional. O autor comprova que prestou novamente serviço advocatício à ré/embarcante em 09/07/2019 (ID. 62058587 - Pág. 2), mas sem indicar se o substabelecimento de ID. 57403055 - Pág. 17 foi revogado ou se houve novo contrato com estipulação de honorários. E mesmo que houvesse a continuação dos trabalhos a partir de 2019, a crédito perseguido já estava prescrito.

Logo, diante da inércia do autor, que deixou transcorrer mais de cinco anos do vencimento do débito cobrado, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

No mais, acerca do pedido de condenação do autor ao pagamento de multa por manifesta má-fé, é imprescindível de que estejam previstos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da lei, quais sejam: a) que a conduta do “acusado” se submeta a uma das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa. A imposição da multa deve ser motivada, com a indicação precisa dos fatos concretos, não sendo suficiente a simples afirmação de de má-fé.

Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimento no sentido de que a má-fé não pode ser presumida, mostrando-se necessária a comprovação do dolo da parte, a intenção de obstrução do trâmite regular do processo, por meio de conduta intencionalmente maliciosa e temerária, o que não restou demonstrado no caso.

No caso em tela, descarta-se a litigância de má-fé, pois inexistem elementos probantes de astúcia ou malícia por parte do autor, que apenas exerceu o direito de ação.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a ação presente ação monitoria, em decorrência da prescrição da pretensão de cobrança do crédito declarado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como, os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do valor atualizado da causa.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316- 31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7062646-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDOS: CONDOMINIO THE PRIME RESIDENCE, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA, OAB nº SP234305, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº DF51209

DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente com posterior aditamento, ajuizada por DAVID PINTO CASTIEL, em face de PRIME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CONDOMINIO THE PRIME RESIDENCE.

Narra, em síntese, o autor que firmou com a primeira requerida um contrato de compromisso de compra e venda para aquisição de uma unidade autônoma tipo apartamento (802) localizado no empreendimento The Prime Residence, consoante documento anexo. Alega que em razão do atraso na entrega da obra e de outras intercorrências, até a presente data não recebeu as chaves de seu apartamento, porém busca quitar o saldo devedor do contrato por meio de financiamento bancário (procedimento em curso junto ao Banco Bradesco S/A). Aduz que para consolidar a aprovação com posterior liberação do financiamento imobiliário se faz necessário o cumprimento de exigências por parte do comprador e do devedor. Sustenta que apresentou à Instituição bancária todos os documentos solicitados, restando tão somente a apresentação dos documentos cujo ônus recai sobre a ré Prime Empreendimentos Imobiliários Ltda e do Condomínio. Requer a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente para que as rés emitam (i) certidões negativas de

débitos federais e municipais e (ii) declaração de inexistência de débito condominiais, sob pena de multa diária. Juntou documentos. Pagas as custas, foi concedida a tutela pretendida, intimando-se as rés para apresentar as referidas certidões e declaração de inexistência de débito condominiais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$300,00 limitada a R\$3.000,00 (ID 64059036).

Em seguida veio o autor aos autos informando que a primeira requerida disponibilizou via e-mail a certidão negativa de débitos municipais (ID 64086363).

As rés foram citadas e intimadas da decisão (ID 65128865), tendo o Condomínio juntado aos autos histórico de dívida referente ao apartamento 802 afirmando que em razão da natureza da dívida (propter rem) encontra-se impedido de emitir certidão de inexistência de débitos condominiais (ID 65343011 e 65343022).

A parte autora aditou à petição inicial nos termos do art. 303, § 1º, I, CPC, complementando o seu pedido preambular, se insurgindo contra o índice de correção monetária (IGP-M/FGV) aplicado no contrato de compra e venda do imóvel (apartamento 802) alegando em apertada síntese que, em razão da ausência dos documentos objeto do pedido de tutela antecedente que impede a conclusão do financiamento imobiliário, e da alta inesperada do IGP-M durante a pandemia, ocorreu o chamado desequilíbrio contratual que vem causando prejuízo ao autor, já que não consegue quitar o saldo devedor do imóvel, sendo compelido a pagar as parcelas corrigidas com alto índice de atualização, tudo por culpa das rés.

Pleiteia em sede de tutela de urgência incidental que seja determinada suspensão provisória da cobrança denominada SALDO DEVEDOR – Cláusula E.2.3 - parcelas da segunda série – Cláusula F (correção monetária pelo IGPM/FGV) do contrato firmado entre o autor e primeira ré (Prime Empreendimentos Imobiliários) e que a primeira ré se abstenha de cobrar as parcelas mensais do contrato de compromisso de compra e venda do apartamento com a incidência dos reajustes mensais, notadamente a aplicação do índice de atualização pelo IGP-M/FGV, sob pena de multa diária, até que sejam fornecidos os documentos (certidão negativa federal e de dívida ativa da União e a declaração de inexistência de débito condominial).

No mérito, a confirmação da tutela de urgência; a declaração de inexistência de débitos, sendo indevida qualquer cobrança de despesas condominiais antes da efetiva entrega das chaves ao Autor, sob pena de multa diária a ser arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia e R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento de cobrança ou de inscrição do nome do Autor em cadastros restritivos de direito (sic), bem como seja a primeira ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00. (ID 65455250).

Na sequência, a ré Prime Empreendimentos informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela em caráter antecedente, cujo recurso não foi provido à unanimidade (ID 65490661 e 76172533).

Posteriormente, veio o autor aos autos demonstrando as implicações e possíveis consequências informadas pelo banco pela não apresentação das certidões e declarações mencionadas na petição inicial, para perfectibilização do financiamento imobiliário. Além disso, informou o cancelamento automático da proposta de financiamento nº 1561559 pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) concedido ao autor para a juntada dos referidos documentos (ID 66758725).

No despacho de ID 77025164 foi reiterada a intimação das requeridas para apresentar os documentos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$300,00 limitada a R\$3.000,00, tendo em vista a notícia do improvimento do agravo de instrumento.

Intimado do despacho de ID 77025164, o réu Condomínio The Prime Residence juntou ao feito uma declaração de inexistência de débito condominial afirmando que inexistente débito condominial em nome do autor referente ao referido Condomínio. Requereu, por fim, a sua exclusão do polo passivo da demanda por não possuir relação jurídica com o autor (ID 77423058 e 77423063).

Intimado para se manifestar acerca do pedido do Condomínio para a sua exclusão do polo passivo da presente demanda (ID 77829731), o autor não opôs ao pedido, requerendo, no entanto, à sua condenação nos encargos legais. Pleiteou a consolidação das astreintes e consequentemente a sua majoração ante a inércia da primeira ré. Requereu, em caráter de urgência, a apreciação dos pedidos formulados no aditamento da inicial e reiterado na petição de ID 76671183.

É o necessário relatório. DECIDO.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a pretensão do autor na presente demanda, notadamente os pedidos formulados em tutela incidental no aditamento à inicial não merecem o seu deferimento.

Como relatado acima, o autor, inicialmente, valeu-se da tutela antecipada requerida em caráter antecedente para requerer fossem as rés Prime Empreendimentos Imobiliários Ltda e Condomínio The Prime Residence compelidas a fornecer certidões negativas de débitos municipais e federais e declaração de inexistência de débitos condominiais, justificando seu pedido num negócio jurídico firmado com a primeira requerida para aquisição da unidade autônoma 802 do referido Condomínio empreendimento de titularidade da ré Prime. Ao final da preambular, indicou o pedido de tutela final, caso fosse concedida a medida antecedente (ID 63875244).

O pedido de tutela antecipada foi deferido, aditando o autor à inicial requerendo a confirmação da medida pleiteada em caráter antecedente - obrigação de fazer das rés – c/c indenização por danos morais. Todavia, em tutela incidental formulou pedidos estranho à lide, extrapolando o objeto da ação ao pleitear a suspensão das cobranças das parcelas mensais atinentes ao contrato de compromisso de compra e venda de unidade autônoma e dos índices de correção monetária estabelecidos contratualmente nas cláusulas do referido contrato.

Explico.

A presente demanda tem por objeto pedido cominatório de fornecimento de certidão negativa de débitos (municipais e federais) e de declaração de inexistência de débitos condominiais, cujos pedidos foram formulados em tutela antecedente e complementados da forma prevista no art. 303 § 1º, I, CPC (confirmação da medida antecedente c/c indenização por danos morais).

Logo, o pedido formulado em sede de tutela incidental na peça de aditamento à inicial não possui correspondência com o pedido inicial do autor, inclusive porque não se está aqui a discutir cláusulas do contrato, mas tão somente visando garantir o pagamento antecipado da unidade autônoma 802 por meio de financiamento imobiliário que para sua perfectibilização o autor necessita que sejam disponibilizadas pelas rés as certidões negativas fiscais e a declaração de isenção de débito condominial.

Portanto, ainda que o pedido de tutela incidental tenha por objetivo coagir a ré Prime a fornecer os citados documentos a que o autor tem, em tese, direito para lograr êxito no financiamento pretendido, certo é que por não possuir ele nenhuma correlação lógica com o pedido do mérito da causa, de certo não pode ser apreciado nesta demanda.

No tocante ao pedido de exclusão da segunda ré - Condomínio The Prime Residence do polo passivo da demanda, o qual foi anuído pelo autor, não obstante tenha este juízo vislumbrado em uma análise perfunctória a obrigatoriedade do Condomínio fornecer a referida declaração de inexistência de dívida condominial diretamente ao autor, por ocasião da concessão da tutela antecipada antecedente, tem-se que, melhor analisando a situação posta em juízo, notadamente no que diz respeito a alegada ausência de relação jurídica entre o Condomínio e a parte autora, já que esta não está obrigada a arcar com as despesas atuais e pretéritas do Condomínio por não exercer ainda a posse do imóvel, tem-se como responsável direta pela declaração de quitação de débitos condominiais referente a unidade 802 do empreendimento, a própria construtora (vendedora da unidade autônoma) responsável pela entrega das chaves ao autor.

Aliás, esse é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia esboçado na decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0811321-78.2021.8.22.0000, cuja decisão encontra-se encartada no presente feito no ID 76172533 e tem por Ementa:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Tutela de urgência. Documentos necessários para financiamento de imóvel. Fornecimento pela construtora de certidão negativa de débitos federais e municipais e declaração de inexistência de débitos condominiais. Empresa em recuperação judicial. Compete ao vendedor fornecer a documentação necessária ao adquirente do imóvel, dentre eles, certidão negativa de débitos municipais e federais, bem como declaração de inexistência de débitos condominiais, não podendo transferir a sua obrigação ao comprador, forçando-o a assinar declaração de dispensa das certidões e, conseqüentemente, fazendo-o assumir perante o banco eventuais débitos referentes ao imóvel, sem que deles tenha expressa ciência e façam parte da negociação (TJRO – Agravo de Instrumento, Processo nº 0811321-78.2021.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Relator: RADUAN MIGUEL FILHO, data de julgamento: 06 de abril de 2022).

PELO EXPOSTO, promovo os seguintes comandos judiciais para:

1. Acolher o aditamento à inicial como complemento ao pedido de tutela antecipada em caráter antecedente (obrigação de fazer) e pedido de indenização por danos morais.
2. Indeferir o pedido formulado em sede de tutela incidental para suspender a cobrança das parcelas mensais do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o autor e a primeira ré, bem como para que a ré se abstenha de cobrar os índices de atualização do débito em aberto, nos termos da fundamentação supramencionada.
3. Deferir o pedido do autor para majorar a multa processual fixada na decisão de ID 64059036, para o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que o valor de R\$3.000,00 é irrisório para o caso concreto e não serviu de efetividade ao comando judicial, tampouco como forma de coerção à ré (Prime) que, com o seu comportamento desidioso, deixou de cumprir a determinação judicial a que foi imposta.
4. Determinar a exclusão do CONDOMINIO THE PRIME RESIDENCE do polo passivo da demanda, sem nenhum ônus, devendo à CPE excluir do sistema o nome da parte e de seu advogado.
5. Cite-se a parte requerida PRIME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
- 6.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
7. Caso a requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
8. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
9. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora a se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
10. Caso a requerida apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
11. No caso do item 10, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
12. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
13. Intime-se pessoalmente a ré PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por mandado, para cumprir integralmente a tutela de urgência proferida na decisão de ID 64059036, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento da multa majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da já aplicada no montante de R\$3.000,00 (três mil reais).

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA com endereço na Rua Tabajara, 825 - Olaria, Porto Velho -RO, 76801-316 ou na Av. Lauro Sodré, n. 2331, bairro Pedrinhas, nesta cidade de Porto Velho/RO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0020952-62.2010.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ISAIAS VIANA RIBEIRO, FABRICIO HONORATO ROSA, ANA MARLY CHAVES SOUZA, CLEIDE REGINA DA SILVA LIMA, EDISON MONTEIRO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO EUFRAZIO DE FARIAS NETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB nº MA9487, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, OAB nº PR7701, KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150, LUIZ CARLOS SILVA, OAB nº SP168472

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO REU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS, OAB nº PE28240

DESPACHO

1. EXPEÇA-SE alvará judicial em favor do perito nomeado nos autos LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ para levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais depositados na conta judicial 2848 040 01687947-9, zerando-se a conta (ID 23502818).

2. Convento o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a realização de perícia nos autos.

2.1 Decorrido o prazo, volte o feito concluso em caixa específica "Decisão Urgente".

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7029205-02.2019.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO DE ALMEIDA GOES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

REQUERIDOS: INVASOR DE TERRAS, ANDRE PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

MARIA DO ROSÁRIO DE ALMEIDA GOES, ingressou em juízo com ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência, em desfavor de INVASOR DE TERRAS que, posteriormente, foi identificado como sendo ANDRÉ PEDRO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos.

Narra a autora que adquiriu em julho de 2000 o imóvel denominado Lote 012, Quadra 12, Setor 04, Loteamento Jardim Ipanema, neste município de Porto Velho, com área de 12,05m x 36,00m, perfazendo um total de 450m², que foi vendido pela proprietária NOVACAP IMÓVEIS. Aduz que os pagamentos foram feitos mediante recibos, ocorrendo a quitação do bem, conforme Termo de Quitação em anexo. Após a aquisição do Lote (terreno), a autora procurava zelar pela posse do seu imóvel que fica na Rua Janaína nº 6166, bairro Igarapé, próximo a Avenida Pinheiro Machado, pois seu objetivo era investir e valorizar o imóvel. Salienta que a demonstração da posse vem comprovada pela quitação anual do IPTU como faz provas os comprovantes de pagamentos e Certidão Negativa em anexo. Relata que por informações de terceiros tomou conhecimento que o seu terreno havia sido invadido por pessoas desconhecidas e ao se dirigir ao imóvel, constatou a presença de um senhor que após ser informado pela demandante acerca da propriedade do imóvel reagiu com ameaças. Diante disso, a autora deixou por alguns anos de cuidar da área invadida, no entanto, continuou pagando anualmente os IPTUs. Menciona que em 29/06/2019 resolveu passar em frente ao imóvel e na ocasião constatou a construção de uma casa em madeira, do muro cercando o terreno e a presença de moradores. Alega ter sofrido esbulho, por isso pleiteia liminar de reintegração de posse e, no mérito, a confirmação da liminar; a condenação do réu no pagamento de perdas e danos em função do esbulho praticado e, via de consequência, a demolição das construções realizadas por ocasião da ocupação irregular. Juntou documentos.

Após emenda, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar de reintegração de posse; determinada à citação do réu e a realização de audiência de conciliação (ID 29186830).

Audiência de conciliação infrutífera por falta de proposta (ID 33440148).

Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e falta de interesse processual da parte autora. No mérito, alegou que a autora nunca exerceu a posse do imóvel descrito na inicial, pois esta vinha sendo exercida de forma mansa e pacífica pelo seu genitor, Edvaldo Pedro dos Santos, desde o ano 2002 quando adquiriu o imóvel, até o seu falecimento, ocorrido em 09/10/2015, cuja posse foi sucedida ao réu que passou a residir no imóvel. Afirma que inicialmente Maria Lucineide Sampaio da Silva exerceu a posse do imóvel sem oposição desde meados de 2000 que posteriormente foi transmitida a Edvaldo por meio de recibo de compra e venda. Diz que Edvaldo residiu durante muitos anos no imóvel onde construiu casa para moradia com sua família, murou o terreno, estabelecendo também no local a sua marcenaria. Defende a posse mansa e pacífica desde a primeira moradora do imóvel, juntando ao feito diversos documentos que supostamente comprovam a posse do bem. Alegou, por fim, como matéria de defesa a ocorrência da prescrição aquisitiva, por exercer a posse mansa, pacífica e ininterrupta por tempo superior há dez anos, com base no art. 1.238 e parágrafo único do Código Civil. Subsidiariamente, para o caso de procedência, requer seja indenizado no valor de R\$80.000,00 pelas benfeitorias realizadas no imóvel (ID 34486497).

A contestação foi instruída com diversos documentos.

Houve réplica (ID 34738201).

Na decisão saneadora foram afastadas todas as preliminares arguidas pela parte ré, fixados os pontos controvertidos, com intimação das partes para especificação de provas (ID 37354774).

Ambas as partes pugnaram pela oitiva das testemunhas arroladas (autora – ID 37840537) e (réu – ID 41873664).

Durante a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Maria Nunes da Silva e Silva, Maria Cristina Parodes e Rosimeire da Silva Lacerda. Como informantes foram ouvidos Vicente de Paula Braga Goes e Jucilene Barroso Lima Moreno (ID 61146988).

As partes ofertaram alegações finais por memoriais (réu – ID 61775570) e (autora – ID 61869662).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se ação de reintegração de posse proposta por MARIA DO ROSÁRIO DE ALMEIDA GOES em face de ANDRÉ PEDRO DOS SANTOS objetivando a reintegração da posse de um imóvel (terreno) constituído pelo Lote 012, Quadra 12, Setor 04, Loteamento Jardim Ipanema, neste município de Porto Velho, com área total de 450m², invadido pelo réu.

Consta na exordial que a autora é legítima possuidora/proprietária do imóvel objeto do presente litígio, consoante atesta a matrícula nº 83.159, do Livro 2 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO. Contudo, encontra-se o imóvel na posse irregular de terceiras pessoas que invadiram o imóvel e realizaram construções no terreno.

Por outro lado, consta na contestação que a autora nunca exerceu a posse do imóvel, embora tenha apresentado título de propriedade. Antes de analisar o mérito propriamente dito da presente demanda, imperioso discorrer acerca da posse e suas implicações no ordenamento jurídico e na doutrina pátria.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa.

A posse é exercida e comprovada mediante a prática de atos que exteriorizem a qualidade de possuidor, sendo, portanto, fática e não meramente jurídica como ocorre com o direito de propriedade.

Segundo a disposição do artigo 1.196 do Código Civil, “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Há que se frisar que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria objetiva de Ihering, quanto à posse, segundo a qual “o possuidor é quem, em seu próprio nome, exterioriza alguma das faculdades da propriedade, seja ele proprietário ou não”. (Curso de direito civil: direitos reais / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 13. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2017, p. 65).

De acordo com esse entendimento, a posse consiste no poder fático que uma pessoa exerce sobre a coisa, não importando seja ela proprietária ou não do bem. Trata-se de uma relação material entre o homem e a coisa, sendo uma situação de fato que aparenta uma conjuntura de direito, que prevalecerá enquanto não se demonstrar o contrário.

Cumpra registrar, também, que a ação reintegratória de posse tem, por fim específico, recuperar a coisa, se o possuidor direto a perdeu de forma violenta, clandestina ou precária. Além disso, a ação pressupõe ato praticado por terceiro que importa, para o possuidor, perda da posse contra a sua vontade.

Esses requisitos são essenciais ao exame de fundo da presente ação, porque permite verificar sobre o cabimento ou não da demanda interposta, pois, para ser acolhido o pedido de reintegração de posse, cumpriria à autora, vítima do esbulho, demonstrar, sob o enfoque único da posse, todos os requisitos essenciais à tutela possessória.

Sobre o assunto, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam:

Ação Fundada na Posse. O art. 561, CPC, deixa claro que as ações possessórias são fundadas no fato jurídico posse. As ações que objetivam a posse da coisa, mas são fundadas no domínio - ação reivindicatória - ou em direito à posse ou, mais precisamente, em documento em que o alienante outorga direito de se imitar na posse - ação de imissão na posse -, não são possessórias, mas sim petitórias. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 609).

No afã de ver julgados procedentes os pedidos feitos na exordial, a autora trouxe ao feito Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel objeto da lide, Certidão de Inteiro Teor comprovando a cadeia dominial do imóvel e, consequentemente, do registro de transmissão junto a matrícula (R-04-83.159) em 02 de maio de 2016 para o seu nome, termo de quitação, recibo de pagamento, além da certidão negativa de tributos municipais (ID 28797020 e 28797021).

Contudo, tais documentos mais comprovam a propriedade, o domínio exercido pela autora sobre o bem, uma vez que a posse é exercida e comprovada mediante a prática de atos que exteriorizem a qualidade de possuidor sendo, portanto, fática e não meramente jurídica como ocorre com o direito de propriedade, conforme preceitua o art. 1.196 do Código Civil.

Em análise a prova oral coligida no feito, tem-se que nenhuma das pessoas (testemunhas e informantes) ouvidas em juízo, lograram demonstrar o exercício anterior da posse do bem pela autora.

Com efeito, Vicente de Paula Braga Goes, esposo da autora, ouvido como informante, testificou que adquiriram o terreno de uma pessoa no ano de 1991, não fizeram a Escritura Pública na época porque a área onde estava localizado o terreno não estava regularizada pelo município. Disse que, certa vez, compareceu no local e conversou com um senhor que morava no imóvel. Na ocasião, informou a sua qualidade de proprietário, porém nenhuma diligência adotou em defesa de sua posse.

Acrescentou que a aproximadamente quatro anos, compareceu em sua residência uma pessoa que não sabe o nome, pedindo para transferir o imóvel para o seu nome. Disse que lhe propôs à venda o terreno, contudo, não foi aceito pela pessoa.

A testemunha Maria Nunes da Silva e Silva afirmou em juízo que é conhecida da autora e quando mudou para a região onde está localizado o terreno da demandante no ano de 1988, passou a cuidar do imóvel a pedido de Maria do Rosário. Porém, certo dia, viu Edvaldo no imóvel e em conversa, ele lhe afirmou que havia comprado o terreno. Afirmou que como não tinha mais o contato da demandante acreditou que ela teria vendido o imóvel para Edvaldo. Contudo, posteriormente, tomou conhecimento pela autora que o morador se tratava de um invasor.

No caso, causa estranheza as afirmações da testemunha de que cuidou por certo tempo do imóvel a pedido da demandante, mas que, ao tomar conhecimento da ocupação do terreno por Edvaldo, genitor do réu, não comunicou os fatos à autora porque havia perdido o seu contato.

De todo modo, as informações trazidas aos autos pela testemunha da parte autora devem ser acolhidas com reserva, ante as inúmeras divergências apresentadas durante toda a sua oitiva em juízo, notadamente no que diz respeito ao suposto exercício anterior da posse do bem pela demandante, já que a testemunha não sabe sequer precisar a data.

As demais testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que desde o ano de 2000 o imóvel estava sendo ocupado por moradores, tendo Edvaldo passado a residir no local no ano de 2002, sendo a posse transmitida ao réu após o falecimento de Edvaldo, seu genitor.

Da análise do acervo probatório amealhado ao feito, ao que tudo indica, o terreno da autora foi invadido no ano de 2000, e de acordo com as testemunhas ouvidas em juízo todos os terrenos daquela região são objeto de invasão, sendo os proprietários desconhecidos.

Quanto ao esbulho não há nos autos prova de que a autora tenha defendido sua posse tão logo tomou conhecimento da invasão do imóvel. Embora tenha ela alegado na petição inicial que nada fez por temor por ter sido ameaçada pelo então morador, tal alegação não foi corroborada durante a instrução processual.

Sequer foi demonstrado no feito que notificou algum morador para desocupar o imóvel. Ao que se dá a entender é que as invasões foram toleradas pela parte autora que somente esboçou ato de defesa da posse do imóvel quando foi procurada pelo atual morador para realizar a transferência do bem para o seu nome. Isso é o que se infere das declarações do esposo da demandante, o informante Vicente de Paula Braga Goes.

Como cediço, no Direito Possessório, tão somente discute-se o jus possessionis, que vem a ser a garantia de obter proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros praticados. Exercitam-se, pois, no juízo possessório, faculdades jurídicas oriundas da posse em si mesma.

Uma coisa é certa, não houve comprovação da posse anterior pela parte autora, uma vez que a prova da posse alicerçada tão somente nas declarações da testemunha Maria Nunes e no comprovante de pagamento anual do IPTU, por si sós, não são suficientes para comprovar o efetivo exercício da posse do bem pela demandante.

Nesse sentido, observa-se que somente pode postular a reintegração do bem aquele que efetivamente exerceu posse sobre a coisa no momento do esbulho. Entretanto, no presente feito a autora não logrou êxito em comprovar a sua posse sobre o imóvel.

Apesar de a demandante pretender comprovar o seu direito de posse trazendo aos autos a matrícula do imóvel, bem como a prova de quitação do pagamento do imposto predial do bem, tais elementos não são suficientes para comprovar a posse direta sobre a coisa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA DE DESPROVIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA POSSE DIRETA PELA PARTE AUTORA – INSURGÊNCIA – ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL – TENTATIVA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR POR MEIO DA JUNTADA DE UM ÚNICO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE IPTU – TESTEMUNHAS E DECLARAÇÃO DE INFORMANTES TOMADOS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE NÃO SÃO SUFICIENTEMENTE APTOS A DEMONSTRAR A POSSE ANTERIOR – NÃO DEMONSTRADA A DATA DO ESBULHO – AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIAS, FILMAGENS, BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU DEMAIS PROVAS NESTE SENTIDO – LOTE DE TERRENO QUE NÃO POSSUIA QUALQUER CONSTRUÇÃO – PROVA DE POSSE ATUAL ANTERIOR NÃO REALIZADA – DOCUMENTOS QUE SOMENTE INDICAM A PROPRIEDADE – REQUISITOS DA AÇÃO REINTEGRATÓRIA NÃO PREENCHIDOS – VIA INCORRETA – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REINTEGRATÓRIA, EIS QUE FUNDADA NA PROPRIEDADE E NÃO NA POSSE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0001757-16.1997.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 03.12.2019) (TJ-PR - APL: 00017571619978160001 PR 0001757-16.1997.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Juiz Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 03/12/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2019).

Como dito alhures, a alegação de propriedade não é pertinente em ações possessórias como a reintegração, as quais não comportam discussão sobre o domínio do bem.

Segundo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a ação de Reintegração de posse visa a recuperar a posse quando essa encontra-se privada de fruição, sendo necessário que o autor comprove sua posse anterior e o referido esbulho. Transcrevo a ementa do acórdão:

Apelação cível. Reintegração de posse. Requisitos. Exercício da posse. Esbulho. Comprovação. Benfeitorias. Demonstração. Ausência. A ação de reintegração de posse visa a recuperar especificamente o direito de posse, quando há privação por ato de esbulho, sendo necessário que o possuidor demonstre a sua posse sobre o bem e a ocorrência do esbulho alegado, requisitos que, quando comprovados, levam ao julgamento procedente da tutela pretendida. Ausente demonstração das alegadas benfeitorias, não se reconhece o direito à indenização. (TJRO – Apelação Cível, Processo nº 0002818-09.2014.822.0013, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/03/2022).

É sabido que as ações possessórias são mecanismos que visam proteger a posse, sendo despidendo perquirir a quem pertence a propriedade, de acordo com o § 2º do artigo 1.210 do Código Civil.

Depreende-se, que a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência dos requisitos pertinentes a reintegração da posse, no que diz respeito a prévia posse da área em litígio e o esbulho praticado pelo réu e seus antecessores.

Nesse sentido:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. O autor da possessória deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como inexistentes, julgando a possessória em seu desfavor. Assim, não comprovados os requisitos previstos no art. 561 do CPC, o pedido de reintegração de posse deve ser julgado improcedente. (TJRO – Apelação Cível, Processo nº 0001325-96.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 28/03/2022).

Por essas razões e fundamentos, o pedido de reintegração de posse pleiteado pela autora deve ser julgado improcedente.

Por outro lado, o réu alegou em matéria de defesa a ocorrência da prescrição aquisitiva do bem, requerendo à declaração de usucapião sobre o imóvel.

Sabe-se que de acordo com enunciado da Súmula 237, do STF “o usucapião pode ser arguido em defesa”.

A prescrição aquisitiva é aquela que consiste não na perda, mas na aquisição de um direito real sobre um bem pelo decurso do prazo. É instituto relacionado, exclusivamente, aos direitos reais sobre as coisas, sejam elas móveis ou imóveis. Esse tipo de prescrição se dá por meio da usucapião, forma de aquisição da propriedade, em que a pessoa que exerce posse prolongada pode vir a ter a propriedade da coisa, se observados os requisitos legais em cada caso.

Como sabido, o reconhecimento da prescrição aquisitiva possui natureza petitória e não possessória, restando inviabilizada a sua análise em sede de pedido contraposto nestes autos de ação de reintegração de posse.

Este é, inclusive, o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE USUCAPIÃO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já decidiu que, em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória. Precedentes. 2. Na pendência do processo possessório é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião (art. 923 do CPC). 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1389622/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014) - (grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINARES - DESERÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - AÇÃO POSSESSÓRIA - REQUISITOS LEGAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO CONTRAPOSTO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA DE DEFESA - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Demonstradas as razões de fato e de direito pelas quais se chegou à decisão final, ainda que de forma sucinta, não há falar em nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. 2. Não logrando êxito a parte autora em demonstrar os requisitos legais da ação de reintegração de posse, traduzidos na posse anterior, no esbulho praticado pelo réu, sua data e a continuação da posse, é de se confirmar a improcedência do pleito inicial. 3. A usucapião somente pode ser alegada como matéria de defesa em ação possessória (Súmula nº 237 do STF), com o intuito exclusivo de afastar a pretensão da parte autora, porquanto a declaração do domínio deve ser reconhecida na própria ação de usucapião, que tem rito próprio. 4. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0556.17.001410-5/001, Relator (a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2019, publicação da sumula em 19/ 11/ 2019) - grifo nosso.

De acordo com a jurisprudência balizada, a exceção de usucapião, serve apenas como matéria de defesa, não podendo ser aproveitado o rito possessório para fins de declaração da prescrição aquisitiva.

Com efeito, considera-se indispensável a demonstração, por prova robusta, dos pressupostos para a usucapião extraordinário, previsto no art. 1.238 do Civil, faltando alguns desses requisitos o pedido não procede.

Ao analisar o arcabouço dos autos, exsurge-se não demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos legais exigidos, notadamente a posse “sem oposição” da área em discussão.

Em assim sendo, restando não comprovada a posse incontestada da área em litígio, é de rigor não acolher a arguição de prescrição aquisitiva extraordinária deduzida como matéria de defesa, devendo o réu, caso queira, ingressar com ação autônoma.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto pela autora MARIA DO ROSÁRIO DE ALMEIDA GOES, em face do réu ANDRÉ PEDRO DOS SANTOS. Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, OFÍCIO E MANDADO.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7015702-40.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JAMIR RODRIGO MENONCIN

ADVOGADO DO REU: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

DESPACHO

Apresentado o laudo pericial (ID 63297864), verifica-se que houve impugnação pela parte autora (ID 77741036).

Desta forma, com fulcro no art. 477, §2º do CPC, intime-se o perito para se manifestar acerca da impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7044046-94.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIELY GIOVANNA CARVALHO GUASTELLA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por ARIELY GIOVANNA CARVALHO GUASTELLA em face de SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PVH - INTERAÇÃO CURSOS E COLÉGIO.

Compulsando os autos verifico que, antes do oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 78817701).

Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Desta forma, revogo a tutela concedida ao ID 78599019.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7037759-52.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

REU: DAVID DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 78727812.

Informou-se que houve a habilitação nos autos de nº 7029167-82.2022.8.22.0001 (inventário de David da Silva).

Desta forma, considerando que com a habilitação no inventário o crédito será recebido naqueles autos, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, informar acerca da pertinência do prosseguimento desta ação.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7022892-20.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA INACIA DA SILVA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.
 VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
 Porto Velho, 30 de junho de 2022.
 Elisangela Nogueira
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7024174-93.2022.8.22.0001
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: LORENZO CRUZ SAMPAIO
 ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555
 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADOS DO REU: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, OAB nº SP248779, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 78849594 que as partes anunciaram celebração de acordo.
 Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
 Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
 Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
 Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
 Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
 Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022
 Elisangela Nogueira
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7062646-03.2021.8.22.0001
 Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
 REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL
 Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
 REQUERIDO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012461-29.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: CASSIO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 78835115 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não foi inserida restrição SERASAJUD pelo juízo.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br

7043873-70.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RUAN MATEUS DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THEODOMIRO MARREIRO DE MATTOS, OAB nº AC3764, CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS, OAB nº AC2768A, DIEGO LIRA FERNANDES LEON, OAB nº AC4134

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DESPACHO

1. Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Somente após o cumprimento da determinação anterior, dê-se vista ao Ministério Público para tomar ciência e, querendo, pronunciar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077309-54.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

PROCURADOR: ROSA MARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026893-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIELSON VACA CHANATO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 32171326

Processo nº 0022290-37.2011.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE NOBREGA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

Polo Passivo: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, estes autos, foram migrados em razão do apenso nº 0019837-69.2011.8.22.0001.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000769-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO7218, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567A-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

INTIMAÇÃO Considerando que parte Executada em outro processos têm o praxe processual de informar os dados bancários para realização de transferência de valor, Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para juntar os dados para expedição de ofício por transferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013851-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIA DE S ARAUJO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024268-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. B. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7040850-19.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO LUIZ CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REU: DAVID SIQUEIRA CAMPOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para que seja determinado a revogação da procuração registrada no 4º Ofício de Notas, no Livro nº 0045-S, folhas 087 em 02/06/2022, na qual figura como outorgante O Sr. SÉRGIO LUIZ CORDEIRO LANA e como outorgado a Sra. DAVID SIQUEIRA CAMPOS, assim como para que o cartório se abstenha de conceder uma segunda via da procuração, até o deslinde final da presente ação; Trata-se, também, do pedido principal destes autos.

Ocorre que a revogação de procuração/substabelecimento é ato que torna sem efeito uma procuração anteriormente feito, que pode ser revogada a qualquer tempo pelo outorgante/mandante (no caso, Sérgio Luiz Cordeiro) e que pode, inclusive, ser realizada de forma unilateral no cartório em que foi outorgada, salvo convenção em contrário (o que não aparenta ser o caso dos documentos anexados), sendo a revogação averbada pelo notário.

Desta forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, informar se solicitou a revogação do substabelecimento no Cartório de Notas e se houve recusa de cumprimento, colacionando aos autos documento probatório de eventual recusa.

No mesmo prazo, deverá informar acerca da pertinência da presente ação, visto que, por ora, o que se vislumbra são pedidos de caráter eminentemente administrativos e, inclusive, desprovido de custos ao requerente.

Destaque-se que a solicitação de revogação pode ser feita em qualquer serventia, não necessariamente no Cartório de Notas em que foi outorgada originalmente a procuração, sendo que, nestes casos, é devedor do notário a comunicação da averbação ao Cartório de origem.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7021005-98.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. V. D. A. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUCAS V. D. A. O., representado por seu genitor, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente adquiriu passagem aérea com a requerida como previsão saída de São Paulo (GRU) às 23h05min no voo LA 3324 no dia 07/12/2019, tendo como destino final Porto Velho/RO (PVH), previsão de chegada 01h45min do dia 08/12/2019, conforme código localizador GGNCCP. Afirma que, ao tentar embarcar, com check in já realizado, obteve a informação de que o voo tinha sido alterado para as 05h30min do dia seguinte, motivo pelo qual foi obrigado a pernoitar no saguão do aeroporto, tendo em vista que não foi prestada nenhuma assistência material por parte da requerida. Alega que somente conseguiu chegar ao seu destino final no dia 08/12/2019 às 09 horas, ou seja, com mais de dez horas de atraso, o que lhe causou diversos prejuízos. Diante do exposto, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (75052147).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata acostada no ID 76847250.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em síntese, que o atraso no voo do requerente se deu em razão de fato alheio à sua vontade, ou seja, ausência de tripulação disponível para operar o voo, fato imprevisível e inevitável. Afirma que prestou toda a assistência necessária ao requerente, com reacomodação no primeiro voo disponível, não passando a situação ocorrida de mero aborrecimento. Alega que o requerente não provou o prejuízo sofrido, capaz de ensejar o direito ao recebimento de indenização por danos morais. Diante do exposto, requer a improcedência da demanda (ID 77500273).

Houve impugnação à contestação (ID 78576905).

Na fase de especificação de provas, ambas informaram a inexistência de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (IDs 78727754 e 78819459).

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito (ID 78723333).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais que Lucas V. D. A. O. move em face de Latam Airlines Group S/A, visando o recebimento de R\$ 6.000,00, a título de indenização em razão dos prejuízos sofridos pelo atraso no seu voo de Guarulhos/SP a Porto Velho/RO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado transtornos ao requerente, capaz de configurar dano moral indenizável. A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa requerida pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Consta na inicial que o requerente experimentou diversos aborrecimentos e prejuízos que configuram dano moral, tendo em vista que sofreu alteração unilateral em seu voo no percurso de Guarulhos/SP para Porto Velho/RO, ocasionando mais de dez horas de atraso em comparação ao originalmente contratado. Além disso, narra as dificuldades e as falhas na prestação do serviço pela requerida na ocasião, por não ter prestado todas as informações necessárias em tempo hábil, deixando o requerente aguardar por uma solução durante horas no aeroporto, onde teve inclusive que pernoitar.

A requerida, transportadora aérea, tem dever de manter sua frota operante, com meios de assegurar cumprimento do contrato que celebra com seus clientes/passageiros.

No caso dos autos, argumenta a requerida que a situação narrada na inicial se deu em razão de ausência de tripulação disponível para operar o voo, ou seja, por caso fortuito e força maior, por isso, pede isenção de responsabilidade civil, por ter remarcado o voo e prestado assistência ao requerente.

Inexiste prova da regularidade da prestação do serviço, pois a requerida não trouxe ao processo demonstração de que as alegações do requerente não correspondam à verdade. Aliás, a postergação do voo é inconteste, diante dos documentos que instrumentalizam os autos e das alegações constantes na inicial.

Inexiste ainda caracterização da suposta causa excludente (força maior), eis que a mera alegação de que não existia tripulação disponível para operar o voo contratado pelo requerente não denota fortuito externo.

O art. 737 do CC estabelece que “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”, cuja causa excludente não foi comprovada na presente demanda.

O transporte aéreo deve ser prestado de modo contínuo e envolve, ainda, responsabilidade pelo fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Devem ser cumpridas cláusulas contratuais compreendendo data, horário de embarque, conexão, escala, desembarque e itinerário. Afinal, o passageiro programa a sua viagem de acordo com as suas necessidades, e a frustração desse compromisso gera desgaste, desconforto, alteração do estado psíquico e infortúnio ao consumidor.

Sobre o tema, cito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. FALTA DE TRIPULAÇÃO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR. Resta configurada a falha na prestação de serviços pela companhia aérea, o atraso de voo com seu posterior cancelamento, sendo que a falta de tripulação não afasta a responsabilidade da empresa. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor, não havendo que se cogitar na alteração da quantia arbitrada de acordo com esses parâmetros. (TJ-MG - AC: 10000190246025001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: 02/08/2019). [grifo nosso]

TRANSPORTE AÉREO – Voo doméstico – Sentença de procedência, condenando a ré ao pagamento de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais para cada autor – Irresignação da ré – Atraso de quase dois dias para chegada ao destino final – Atraso do primeiro voo devido a problemas operacionais relacionados à manutenção não programada da aeronave genericamente alegados e à falta de tripulação – Fortuito interno inescusável, porquanto ínsito ao mister empreendido pela transportadora – Dano moral – Prestação de assistência incontroversa – Contudo, o atraso desarrastado (dois dias) em voo doméstico, somado ao fato de uma das autoras ser pessoa idosa e outro autor menor de 18 anos, além das diversas alterações unilaterais de itinerário impostas pela ré evidentemente desbordam do mero dissabor - Indenização que não comporta reparo – Razoabilidade e proporcionalidade à luz do caso concreto - Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária devida pela ré. (TJ-SP - AC: 10034962220198260368 SP 1003496-22.2019.8.26.0368, Relator: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 08/09/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2020). [grifo nosso]

Em relação ao valor da indenização, é fato que a indenização não serve para somente compensar os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados, medindo-se pela sua extensão, conforme preceito do art. 944 do Código Civil.

Para tanto, além dos transtornos sofridos, cumpre analisar, outrossim, a conduta posterior do transportador no que concerne à adoção de providências administrativas, referente a acomodação em outra aeronave, circunstâncias a serem apreciadas objetivamente, com esteio no preceito da razoabilidade, visando elidir ou minimizar o dano, sob pena de responsabilidade.

Logo, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, restando fixar o valor a ser pago a título de danos morais.

Neste ponto, considerando o contexto fático narrado na inicial e as provas produzidas no feito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é condizente aos danos sofridos pelo requerente.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, deduzido por LUCAS V. D. A. O. em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A, para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Adverta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7036199-41.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOSANA DAMASIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA RONEIDE LOPES DO NASCIMENTO MIRANDA, OAB nº RO11904

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TIM S/A

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU:

OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO,

TIM S/A, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 850, SALAS 0501 A 1208 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7031083-88.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELLEN CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS FLORENCIO MESQUITA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO REU: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

HELLEN CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS FLORENCIO MESQUITA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES (COOPERATIVA DE CRÉDITO CAPITAL FORTE – SICOOB CREDIFORTE), partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que em outubro de 2020 a requerente compareceu na agência do Sicoob Amazônia para solicitar o encerramento de sua conta corrente nº 650.096-0 e, na ocasião, solicitou junto à requerida o levantamento de todos os valores devidos, para que efetuasse o pagamento. Aduz que realizou o pagamento do boleto fornecido pela requerida e aguardou os procedimentos de praxe para encerramento da conta, contudo, em dezembro de 2020 descobriu que existia uma fatura aberta em seu nome, no valor de R\$ 651,86, lançada no rol de inadimplentes e, ao procurar o requerido para saber maiores informações, obteve a resposta no sentido de que houve uma inconsistência sistêmica que ocasionou o lançamento atrasado das compras em fatura. Afirma que, mesmo reconhecendo a falha no lançamento, a requerida manteve seu nome no rol de inadimplentes e lançou débito na conta corrente já encerrada. Alega que a cobrança e a negativação são indevidas, pois a requerida não informou sobre sua existência quando da solicitação de encerramento da conta. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata exclusão de seu nome do rol de inadimplentes. No mérito, pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja confirmada a tutela de urgência, bem como declarado inexistente o débito em questão e condenada a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 60235968).

A audiência de conciliação resto infrutífera (ID 63458824).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a requerente solicitou o boleto do débito de seu cartão em outubro de 2020, o qual foi emitido e entregue a ela, contudo, em dezembro de 2020 foram lançadas outras compras no cartão da requerente (compras realizadas nos “Irmãos Gonçalves”). Afirma que informou a requerente sobre o lançamento de tais compras no seu cartão após ter solicitado o boleto, contudo, ela se negou a efetuar o pagamento do débito, sob alegação de que não tinha mais obrigação de pagar e, em razão do inadimplemento, a dívida foi negativada. Ressalta que a requerente não nega a realização das compras que ensejaram na cobrança, fundamentando seu pedido inicial apenas na alegação de que, o débito foi gerado após a solicitação do boleto para pagamento dos débitos em aberto, visando o encerramento da conta. Sustenta a legalidade da negativação, tendo em vista que a dívida existe e não é questionada pela requerente. Diante do exposto, pugna pela improcedência da demanda (ID 64386150).

Houve impugnação à contestação (ID 65652773).

Na fase de especificação de provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 65902285) e a requerida manteve-se inerte.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais que Hellen Cristina Ferreira dos Santos Florencio Mesquita move em face da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores (Cooperativa De Crédito Capital Forte – Sicoob Crediforte).

Não existindo preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo a analisar o mérito da demanda.

O feito comporta julgamento antecipado, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia vem reiterando a possibilidade de julgamento antecipado da causa, consoante se infere do julgado proferido recentemente e que ficou assim ementado:

Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de provas que entender pertinentes à solução da demanda (CPC, art. 330), exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade”. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000912-54.2017.822.0013, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/05/2020).

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Todavia, deve o consumidor comprovar os fatos que envolveram o prestador de serviço no desatendimento de seu dever jurídico, sendo que na via processual, a realização da prova obedece às regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

Assim, conquanto o Código de Defesa do Consumidor permita a inversão do ônus probatório, na hipótese de relação de consumo, quando presentes os requisitos previstos em seu artigo 6º, inciso VIII, dúvida não remanesce que tal benefício não exime o consumidor do ônus

de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu alegado direito, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, permanece a carga da parte autora a produção das provas constitutivas do seu direito, sendo tal fato apenas mitigado em relação à comprovação que exija certa capacidade técnica, o que não é o caso, assim como aos fatos negativos, de modo a evitar que reste prejudicado o direito de defesa do prestador de serviço, ante a impossibilidade de impor-lhe o ônus de produzir prova "diabólica" ou impossível.

No caso em apreço, a requerente se insurge contra negativação de seu nome junto ao rol de inadimplentes, em razão de dívida no valor de R\$ 651,86, sob a fundamentação de que o citado débito foi gerado após ter solicitado o encerramento de sua conta bancária junto à requerida e, portanto, não deve sofrer o ônus de ter seu nome cadastrado no SPC/Serasa, pois, quando solicitou o encerramento da conta, pagou todos os débitos que estavam em aberto.

Ocorre que as provas coligidas dos autos demonstram que a dívida existe, eis que se tratam de compras realizadas pela requerente no cartão de crédito, sendo que a fatura foi gerada em dezembro de 2020, ou seja, após a solicitação de encerramento da conta, tão somente pelo fato de terem ocorrido algumas inconsistências sistêmicas.

Ademais, em que pese a requerente tenha comprovado que solicitou o encerramento da conta em outubro de 2020, não há prova nos autos de que seu pedido tenha sido atendido imediatamente, de modo que não há como reconhecer a ilegalidade da cobrança em questão, somente por esse fato.

Além disso, é imperioso considerar que a requerente não nega a existência da dívida, o que leva a conclusão de que a fatura deve ser paga, pois reflete o real valor devido pelas compras realizadas no cartão de crédito.

Portanto, considerando que a dívida existe, a negativação do nome da requerente é plenamente possível e se trata de um exercício regular de direito por parte da requerida.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: TELEFONIA MÓVEL - PAGAMENTO DE FATURAS - DÍVIDA EXISTENTE - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. O pagamento de faturas é suficiente para comprovar a contratação de serviços de telefonia, tendo em vista que é incompatível com a prática de fraude. Não havendo prova da quitação do débito em aberto, a credora age em exercício regular de direito ao inscrever nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. (TJ-MG - AC: 10000212391601001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA – NEGATIVAÇÃO – DÍVIDA EXISTENTE – AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. No caso em voga, a ré aduz em contestação fato impeditivo do direito do autor, pois informa que a restrição se lastreia em inadimplemento de faturas de prestação de serviços de telefonia regularmente contratados. Saliente-se que o autor admite a contratação havida entre as partes e não impugna, de forma circunstanciada, as informações trazidas com a contestação, limitando-se a repetir que os documentos juntados pela ré não comprovariam a existência do débito. Ora, se de fato houve contratação e diante da indicação de que a inscrição impugnada diz respeito a débito vencido no mês de agosto de 2013, bastaria ao autor comprovar o pagamento das faturas em questão, oportunidade que lhe foi concedida pelas decisões de fls. 127 e 132, que no entanto não foram atendidas. Desta feita, a outra conclusão não se chega senão à de que a ré agiu em exercício regular de direito ao inscrever a dívida nos cadastros de proteção ao crédito. – ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da r. sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP 10643441120168260002 SP 1064344-11.2016.8.26.0002, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 28/11/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2017).

Diante do exposto, não há que se falar em danos morais, visto que não restou demonstrada a prática de nenhum ato ilícito por parte da requerida, motivo pelo qual a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por HELLEN CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS FLORENCIO MESQUITA em face da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES (COOPERATIVA DE CRÉDITO CAPITAL FORTE – SICOOB CREDIFORTE) e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC

Revogo a tutela de urgência concedida no ID 49235933.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7014024-63.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ITALO SOUZA MATIUSSO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: IB3 AGRO ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA

ADVOGADO DO REU: ANANIAS VIEIRA LINS NETO, OAB nº PE43524

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 82.540,30 (oitenta e dois mil quinhentos e quarenta reais e trinta centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003449-54.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: SHEYLLA STEPHANIA CARVALHO DA SILVA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de IDs 78858404 e 78858402 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência desde que apresentado os dados devidos, em favor do exequente, referente aos valores depositados nos autos, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada ao feito.

Por fim, verifiquemos que não foi inserida restrição RENAjud pelo juízo.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento desde já determino a remessa dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7033704-29.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ALVES, OAB nº SP50664, RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SA, OAB nº RJ167549E

EXECUTADOS: BENEDITA SEBOLDE DE JESUS SANTOS, REBECA RODRIGUES SEBOLDE, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que no ID 76115636 o advogado das requeridas, MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO, entrou com cumprimento de sentença em face da denunciada SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, para recebimento da verba honorária sucumbencial fixada na sentença - R\$ 5.551,38.

Em seguida, a requerente, IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. – HOSPITAL NOVE DE JULHO, ingressou com cumprimento de sentença em face da denunciada, somente em relação ao valor da condenação principal - R\$ 56.076,98 (ID 76165417).

Ocorre que, ao dar início à fase de cumprimento de sentença, este juízo apenas se pronunciou sobre o pedido formulado pela requerente, determinando a intimação da parte executada para pagar somente o valor da condenação – R\$ 56.076,98 (ID 76205820).

No ID 77668904 o credor MIQUEIAS atualizou o cálculo, incluindo multa e honorários de execução, e requereu a realização de penhora de valores via Sisbajud, no importe de R\$ 6.808,38, considerando decurso do prazo para pagamento voluntário.

Posteriormente, a devedora, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, juntou aos autos comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 45.902,73, considerando R\$ 40.351,35 para pagamento da condenação principal e R\$ 5.551,73 dos honorários sucumbenciais (IDs 78448379 e 78448371).

Instada a parte exequente para se manifestar, o credor MIQUEIAS apresentou petição informando que o pagamento foi realizado fora do prazo e postulou pela expedição de alvará do valor depositado e pela intimação da executada para quitar o saldo remanescente, no importe de R\$ 1.256,65 (ID 78579802).

A requerente, IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. – HOSPITAL NOVE DE JULHO, manifestou-se no ID 78753754, alegando que a executada não pagou o valor integral do débito e ainda apresentou comprovante de depósito judicial após o decurso do prazo. Assim, requer a intimação da executada para pagar o saldo remanescente, no importe de R\$ 29.057,38.

Decido.

Considerando que, ao dar início à fase de cumprimento de sentença, este Juízo não constou no despacho de ID 76205820 a determinação de intimação da executada para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais devidos ao advogado das requeridas, não se mostra devida a inclusão de multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC sobre a referida verba.

Dessa forma, não há que se falar em pagamento extemporâneo, tendo em vista que a executada sequer foi intimada para pagar a verba cobrada na petição do ID 76115636.

Portanto, considerando que o valor depositado judicialmente pela executada a título de pagamento dos honorários quita integralmente o débito cobrado pelo credor MIQUEIAS na petição do ID 76115636, resta quitado o valor devido em seu favor.

Assim, dou por cumprida a sentença em relação ao credor, MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO, e determino o prosseguimento do feito tão somente no que diz respeito à execução do valor da condenação principal, devido à exequente IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. – HOSPITAL NOVE DE JULHO.

Observa-se que na decisão do ID 76205820 a executada foi intimada a pagar o valor de R\$ 56.076,98 em 15 dias.

O prazo para pagamento voluntário decorreu em 23/05/2022, conforme se extrai da aba “expedientes” do PJE.

Portanto, o depósito no valor de R\$ 40.351,35 realizado em 15/06/2022 é extemporâneo, devendo a executada quitar o saldo remanescente, com incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC sobre o valor integral do débito, não se aplicando, nesse caso, o disposto no §2º do dispositivo legal em comento.

Assim, a verba prevista no art. 523, §1º, do CPC somente incidiria sobre o saldo remanescente, caso o pagamento parcial tivesse sido realizado dentro do prazo previsto no despacho do ID 76205820, o que não é o caso.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS PREVISTOS NO ART. 523, DO CPC. PAGAMENTO PARCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO PELO CREDOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Revela-se correta a incidência dos encargos constantes do § 1º, do art. 523, do CPC, sobre a totalidade do débito inicial, quando o pagamento parcial ocorre fora do prazo. A multa e honorários incidiriam somente sobre o valor residual, na forma do § 2º, de referido dispositivo legal, caso o pagamento parcial tivesse ocorrido dentro do prazo de 15 dias estabelecido pelo caput do art. 523, do CPC. 2. A partir do momento que o valor exequendo é depositado em conta judicial, este sofre a devida atualização pela instituição financeira depositária, devendo tal atualização ser incluída no abatimento do saldo devedor. 3. Permitir ao credor que deduza tão somente o valor originariamente depositado implica promover seu enriquecimento sem causa, pois ele se veria beneficiado tanto pelo montante do débito executado quanto pelas atualizações automaticamente incluídas pela instituição financeira depositária, sendo que estas últimas lhe seriam disponibilizadas sem qualquer causa subjacente. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. TJ-DF 07290401920208070000 DF 0729040-19.2020.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 02/12/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). [grifo nosso]

Dessa forma, determino o seguinte:

- Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor de MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO, advogado das requeridas, para levantamento do valor exato de R\$ 5.551,73, depositado na conta judicial n. 01782265-9.
- Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da exequente, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, para levantamento do valor de R\$ 40.487,19, depositado na conta judicial n. 01782265-9, com seus acréscimos legais e remanescentes, zerando-se a conta.
- Após o levantamento do alvará, fica INTIMADA a exequente, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, desde já, para apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente, abatendo o valor exato que sacou por meio do alvará, no prazo de 10 dias.
- Com a apresentação dos cálculos, intime-se a executada, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.
- Caso a executada deposite o valor remanescente, determino desde já a expedição de alvará/ofício de transferência em favor da exequente, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A e, em seguida, os autos deverão vir conclusos para extinção.
- Por outro lado, decorrido o prazo do item “d” sem comprovação do pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito em 10 dias.

Esclareço que, caso não ocorra o saque de qualquer valor disponibilizado por meio de alvará no prazo legal, determino sua destinação para a conta centralizadora.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7031897-08.2018.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: MAGNO DOS SANTOS ARRUDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA, OAB nº PE15656

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que o autor ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA endereça ao réu MAGNO DOS SANTOS ARRUDA, alegando que exerce a posse dos imóveis descritos na exordial há mais de vinte anos, contudo o réu vêm empreendendo atos de esbulho realizando construções na área.

Citado, o réu apresentou contestação embasando sua defesa em título de domínio.

Deferida a liminar de reintegração de posse, a parte ré agravou da decisão, e como de costume, vêm se insurgindo contra todas as decisões proferidas por este juízo de piso, e, por fim, alegou fato novo com base na sentença proferida na ação anulatória de arrematação que extinguiu o processo com fundamento na decadência. Requereu, por fim, a realização de perícia e inspeção judicial no imóvel. Com efeito.

Analisando os autos e os pedidos da parte ré no ID 69184478, não vislumbro razão para revogação da liminar, com consequente reintegração do réu no imóvel objeto da lide, tendo em vista que, o simples fato do autor não ter sagrado vencedor na ação anulatória de arrematação (autos nº 7034194-22.2017.8.22.0001) que foi extinta com fundamento na decadência, por si só, não confere direito ao réu na posse do imóvel, necessitando de prova apta para aferir quem exerce a melhor posse do imóvel.

De igual forma, não se vislumbra a necessidade de realização de perícia e/ou inspeção judicial nesta fase do processo, posto que, o que se discute por esta via judicial são direitos possessórios traduzido na situação fática da pessoa sobre a coisa, o que, a toda evidência, não será provada, seja em favor do autor, seja em prol do réu, por meio de provas técnicas.

Como cediço, a posse é exercida e comprovada mediante a prática de atos que exteriorizem a qualidade de possuidor, sendo, portanto, fática e não meramente jurídica como ocorre com o direito de propriedade.

Segundo a disposição do artigo 1.196 do Código Civil, "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".

Há que se frisar que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria objetiva de Ihering, quanto à posse, segundo a qual "o possuidor é quem, em seu próprio nome, exterioriza alguma das faculdades da propriedade, seja ele proprietário ou não". (Curso de direito civil: direitos reais / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 13. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2017, p. 65).

De acordo com esse entendimento, a posse consiste no poder fático que uma pessoa exerce sobre a coisa, não importando seja ela proprietária ou não do bem. Trata-se de uma relação material entre o homem e a coisa, sendo uma situação de fato que aparenta uma conjuntura de direito, que prevalecerá enquanto não se demonstrar o contrário.

Insta consignar que já foi realizada constatação no imóvel subjudice por meio de diligência realizada por oficial de justiça por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, consoante auto de constatação de ID 57995151.

Dessa forma, em caso de eventual condenação ao pagamento das benfeitorias realizadas no imóvel, a apuração do montante a ser indenizado - seja a favor do réu ou do autor, a depender do procedência ou improcedência do pedido - poderá ser feita em liquidação de sentença, para não causar tumulto ao andamento do processo nesta fase.

Pelas razões supramencionadas, indefiro o pedido de suspensão da liminar e consequentemente da reintegração do réu na posse, bem assim da realização de prova pericial e inspeção judicial nesta fase processual.

Advirto ao autor que se abstenha de promover edificação ou qualquer outro tipo de benfeitoria no imóvel a fim de não alterar o estado anterior da área, sob pena de sofrer as consequências processuais aplicáveis ao caso.

Considerando que o feito encontra-se saneado, e levando-se em consideração a imprescindibilidade da produção de prova oral para o deslinde do feito, a qual já foi deferida (ID 59983181), ficam as partes intimadas por meio de seus patronos para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar ao feito o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência designada para este fim, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do rol no feito, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, e em caixa específica - "Decisão Urgente" para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7047953-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

REU: VALMIDA MARIA DE OLIVEIRA, ADELAR DA ROCHA ALMEIDA, ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

À CPE: altere-se a classe processual para Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

FOX PNEUS LTDA move incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pleiteando a inclusão de ADELAR DA ROCHA ALMEIDA e VALMIDA MARIA DE OLIVEIRA no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial, que tramita nos autos do Pje 7024976-67.2017.8.22.0001, contra a empresa ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, objetivando que os requeridos, sócios da executada dos autos principais, respondam pela dívida com seus bens particulares.

Em síntese, consta na inicial que a requerente tenta sem êxito receber seu crédito judicialmente, pois a empresa ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, embora esteja com cadastro ativo junto à Receita Federal, não se encontra em atividade nem possui bens ou valores passíveis de penhora. Assim, pretende que os requeridos sejam responsabilizados pelo débito, por entender que houve abuso de personalidade jurídica por parte dos sócios, em razão do encerramento irregular das atividades da empresa (ID 32061274). Juntou documentos.

Recebida a inicial, determinou-se o processamento do presente feito, a citação dos requeridos e a suspensão do processo principal (ID 33163309).

Após várias tentativas infrutíferas de localização dos requeridos para citação pessoal, esta foi realizada pela via editalícia (ID 66415174).

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial dos requeridos, apresentou contestação, argumentando que a distribuição do incidente em autos apartados foi indevida. No mérito, contestou o pedido inicial por negativa geral (ID 75653157).

No ID 76159879, a requerente manifestou-se sobre a contestação.

Na fase de especificação de provas, as partes informaram que não têm interesse em produzir outras provas (IDs 76425443 e 76860939). É o relatório. Decido.

Ab initio, não acolho a preliminar aventada pela curadoria especial, tendo em vista que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurado em autos apartados, conforme se extrai da leitura dos dispositivos legais previstos no CPC, que dizem respeito ao referido instituto (CPC, arts 133 a 137).

No mérito, o art. 133 do Código de Processo Civil dispõe que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Como sabido, o referido incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, também no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial (art. 134, CPC). O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Com a Lei nº 13.874/2019, o art. 50 do Código Civil passou a prever a decretação da desconconsideração para que efeitos de relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, quando caracterizado o abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesse sentido, eis a nova redação do dispositivo:

Art. 50 do CC: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

De acordo com a inovação legislativa, desvio de finalidade é “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”, ressalvadas hipóteses de mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica (art. 50, §§ 1º e 5º, CC).

Por confusão patrimonial entende-se a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (art. 50, §2º, I a III, CC). O art. 50 do Código Civil, aplicável à espécie, prevê a teoria maior da desconconsideração, diante da insuficiência patrimonial como pressuposto lógico e a demonstração do abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

In casu, o requerente visa incluir os requeridos no polo passivo da ação n. 7024976-67.2017.8.22.0001 atribuindo-lhes responsabilidade pelo inadimplemento da empresa ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME. Contudo, não há prova suficiente da presença dos requisitos exigidos para a realização dessa medida.

Explico. O fato de não terem sido localizados bens em nome da empresa nos autos principais, não prova que os requeridos tenham intencionalmente ensejado o descumprimento do contrato formalizado nos autos da ação originária.

Como alhures anotado, exige-se desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que o juiz estenda os efeitos de certas obrigações aos bens particulares de administradores ou sócios da pessoa jurídica, que, aliás, devem ter sido beneficiados pelo abuso, direta ou indiretamente.

Tais requisitos não foram suficientemente provados nestes autos, estando elidida a desconconsideração almejada pelo requerente.

Sobre o assunto, colaciono os julgados abaixo ementados:

Apelação Cível. Monitória. Desconconsideração de personalidade jurídica. Ausência de requisitos. A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que deve ser deferida tão somente quando presentes os requisitos enumerados no art. 50 do Código Civil, ou seja, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, praticados por meio do abuso de poder concretamente comprovado. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7044520-70.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE PROCESSUAL – RECONHECIMENTO DE QUE AS SÓCIAS ERAM MERAS “LARANJAS”, O QUE NÃO LEVA À NECESSÁRIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MAGISTRADA QUE DEBATEU TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES – ATENDIMENTO AO CONTIDO NO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15 – mero inadimplemento e inexistência de bens NÃO AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ausência de qualquer elemento que indique que houve abuso DA PERSONALIDADE – FORMAÇÃO DA SOCIEDADE QUE NÃO CARACTERIZA, DE PER SI, OS REQUISITOS DO ART. 50, DO CC – NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DA CONFUSÃO PATRIMONIAL – MÁ GESTÃO QUE NÃO EVIDENCIA NECESSARIAMENTE O ABUSO – NECESSIDADE DE PROVA QUANTO À ATITUDE DOLOSA DOS SÓCIOS EM USAR DA PESSOA JURÍDICA PARA A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, DE MÁ-FÉ, OU QUE CONFIGUREM, DE ALGUM MODO, ABUSO DO DIREITO – INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DESSES REQUISITOS NO CASO EM COMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE – NÃO CABE O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, SITUAÇÃO EM QUE SE INSERE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AI 00208921120208160000 PR 0020892-11.2020.8.16.0000, Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/9/2020)

Por oportuno, importante citar trecho de recentíssimo julgado do STJ:

“... O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional”. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp: 1593637 SP 2019/0293302-6, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 1/6/2021, T3 - Terceira Turma, DJe 17/6/2021)

Feitas essas considerações, demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta decisão, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido pelo STJ:

“... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ - AgInt no AREsp: 1779052 DF 2020/0276788-6, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 20/5/2021)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com base nos fundamentos alhures mencionados. Sem custas e honorários, por serem incabíveis em razão da ausência de previsão legal (STJ, 3ª Turma, REsp 1.845.536-SC, Relator: Min. Nancy Andrighi, Relator Acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 26/5/2020).

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se a presente decisão nos autos da execução de título extrajudicial (Processo n. 7024976-67.2017.8.22.0001) e archive-se.

Porto Velho 30 de junho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

Processo n. 0016373-37.2011.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO SYKORA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

REU: MARCHANTARIA BANDEIRANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REU: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES, OAB nº RO5949

Valor da Causa: R\$ 114.520,27

Data da distribuição: 15/08/2011

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Exclua-se o autor e seu advogado do polo ativo e os inclua no polo passivo. Exclua-se os requeridos e inclua seus advogados no polo ativo e como advogados do polo ativo.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada PAULO SYKORA intimado para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, considerando o disposto no §4º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015499-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: VIVIAN YASMIM BORGES MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RONILDA PINHEIRO RODRIGUES CPF: 027.458.773-48, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7022951-13.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CPF: 15.540.157/0001-87, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA CPF: 703.604.992-87, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO CPF: 283.574.692-72

Requerido : RONILDA PINHEIRO RODRIGUES CPF: 027.458.773-48

DECISÃO ID78321064 : "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

21/06/2022 06:36:44

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2165

Caracteres

1694

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

34,76

Processo n. 7039127-04.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: R B RIBEIRO JUNIOR - ME, RENATO BRAGA RIBERO JUNIOR, MICAELE LACERDA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 106.107,64

Data da distribuição: 01/10/2018

DESPACHO

Considerando a não localização de bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do inciso III do art. 921 e §1º do CPC, durante o qual estará suspensa também a prescrição.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão, não sendo encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, o processo passará para o status de arquivado (§2º do art. 921 do CPC), iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente.

O processo deverá aguardar no arquivo. Autorizada a expedição de certidão de crédito.

Ressalte-se que, a qualquer momento, se houver informação da existência de bens do executado, o processo poderá ser desarquivado para prosseguimento da execução, sem ônus da para a parte credora.

Int.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7034152-02.2019.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

REU: ANDREIA CAROLINE DA CRUZ ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.919,17

Distribuição: 09/08/2019

Despacho

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias ordinárias para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Destaco que há diversos meios de se localizar endereços para citação da requerida, a exemplo pesquisa via sistemas 'Jud's' (Infojud, Renajud, Sisbajud, Siel) e outros.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040797-77.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842

Valor da Causa: R\$ 21.460,95

Data da distribuição: 09/10/2018

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para diligência no endereço indicado na petição de ID n. 53840222. O exequente apresentou atualização do seu crédito (R\$42.362,08 - ID n. 67499867) e comprovante de pagamento das custas da diligência (ID n. 53840224).

Ressalte-se que a remoção dos bens penhorados, se for o caso, ocorrerá somente se o executado não embargar a penhora depois de regularmente intimado, ou, embargando, for proferida decisão de rejeição dos embargos.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7067032-76.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAIAS ALVES PAPASSONI

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO REU: RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, MAGADA ZACARIAS MATOS DE MARQUE, OAB nº RO8004

Valor da Causa: R\$ 151.990,00

Data da distribuição: 10/11/2021

DECISÃO

Visto em saneador.

Trata-se de ação cominatória cumulada com reparação de danos para troca de peça ou substituição de um veículo por outro, ou ainda a devolução do valor pago pelo veículo, bem como indenização por danos morais.

Oferecida contestação e réplica, as partes especificaram provas, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida alegou a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

Argumentou que se trata de vício do produto, sendo de responsabilidade exclusiva da fabricante do veículo, pois não houve falha na sua prestação de serviço.

A preliminar não merece prosperar.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que participam da cadeia de consumo.

Observa-se da petição inicial que a parte autora adquiriu o veículo 0Km junto à requerida e, em razão disso, cabe ao autor escolher contra quem quer demandar.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90. CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DESDE LOGO. QUANTUM. MEROS DISSABORES E ABORRECIMENTOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo. II - Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles. III - A fixação do dano moral não exige liquidação por arbitramento. Recomenda-se, na verdade, que o valor seja fixado desde logo, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional. IV - Na espécie, o valor do dano moral merece redução, por não ter o autor sofrido abalo à honra e nem sequer passado por situação de dor, sofrimento ou humilhação. Na verdade, os fatos ocorridos estão incluídos nos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores e aborrecimentos. V - Para fins de prequestionamento, é indispensável que a matéria seja debatida e efetivamente decidida pelo acórdão impugnado, não bastando a suscitação do tema pela parte interessada.” (STJ, 4ª Turma, REsp 402356/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25/03/2003 e publicado em 23/06/2006 - grifei).

Da mesma forma se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Responsabilidade civil. Ausência de fundamentação. Ilegitimidade passiva. Compra de veículo zero KM. Revisão. Troca de peça. Garantia. Responsabilidade. Dano moral. Quantum. Honorários de advogados. Analisadas as questões postas à apreciação do juízo, desnecessário é a este rebater cada um dos argumentos declinados pela parte, sendo certo que a decisão contrária à pretensão da parte não induz à existência de vício na decisão. Considerando o sistema de comercialização de automóvel, por meio de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo, podendo a demanda ser direcionada contra qualquer dos coobrigados, consoante orientação do CDC. A inexistência de provas de que os danos identificados no motor do veículo da autora decorreram pelo mau uso enseja o dever das apelantes com o custo do reparo, bem como implicam dano moral a ser reparado. O valor da indenização de ordem extrapatrimonial deve ser arbitrado observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as

condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atendendo ao caráter pedagógico da medida. Tratando-se de sentença condenatória, os honorários de advogados devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, observadas as normas dos seus incisos." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7000776-75.2017.822.0007, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, julgado em 12/02/2021).

Assim, rejeito a preliminar.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A requerida promoveu denúncia da lide para que a Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda seja incluída no polo passivo. A intervenção de terceiro também não merece prosperar.

Considerando que se trata de relação jurídica de consumo, a denúncia da lide é vedada nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Responsabilidade civil. Vício do produto. Preliminar. Denúncia da lide. Rejeitada. Veículo. Reparo. Concessionária. CDC. Aplicabilidade. Danos morais. Proporcionalidade e razoabilidade. Em demandas nas quais seja aplicável o microsistema de defesa do consumidor, descabe a denúncia da lide, a teor do art. 88 do CDC. Sendo incontroverso o vício apresentado no veículo adquirido, bem como a ausência de reparo a ponto de tornar-se o veículo inutilizável, fica evidente o dever de reparar os prejuízos daí decorrentes. O valor da indenização de ordem extrapatrimonial deve ser arbitrado observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atendendo ao caráter pedagógico da medida, a efeito de permitir reflexão sobre a necessidade de evitar a reincidência no erro." (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 0023267-24.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 16/11/2017).

Rejeito a denúncia da lide.

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Cadastre-se a advogada Magda Zacarias Matos de Marque.

DA INSTRUÇÃO

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a existência dos defeitos/vícios no veículo; b) o conhecimento dos defeitos/vícios pela parte autora; c) a existência de danos materiais e morais, bem como sua extensão.

O ônus probatório observará o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil, com exceção da prova pericial da qual inverte o ônus, atribuindo-a à parte requerida.

Indefiro o depoimento pessoal da parte autora, visto que nada acrescentará ao conjunto probatório, pois todas as suas alegações estão contidas na petição inicial.

Indefiro a prova documental, uma vez que devem ser aprestados com a contestação, com exceção de documentos novos posteriores ao articulado, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Considerando os pontos controvertidos, DEFIRO a produção de prova pericial.

Nomeio perito do Juízo o engenheiro José Furtado Filho (vide cadastro no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo para os quesitos das partes, intime-se o perito nomeado para estimar seus honorários que deverão ser balizados tendo em vista o trabalho, o tempo desenvolvido, as despesas que houver, o valor objeto da ação e também o que dispõe a Resolução 232/2015-CNJ. Terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data de intimação do depósito dos honorários periciais.

A seguir, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, comprovar recolhimento dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor.

Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, local e horário de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Apresentada a informação, intemem-se as partes. Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito e intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, venha concluso para julgamento.

Intemem-se as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7015665-86.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: HITALO IAGO BARROS RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.877,05

Data da distribuição: 25/03/2016

DESPACHO

Com fundamentos no inciso III do art. 921 e §1º do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um ano). Durante esse período não correrá a prescrição.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, o processo passará para o status de arquivado, nos termos do §2º do art. 921 do CPC, quando passará a transcorrer o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

O processo aguardará o prazo da suspensão no arquivo, não havendo prejuízos para a exequente que poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento e prosseguimento, sem quaisquer ônus.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7018319-46.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

EXECUTADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PADRE GEOVANI MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.373,91

Data da distribuição: 07/04/2016

SENTENÇA

Nos termos da fundamentação do despacho anterior (ID n. 77624720), verifica-se que a parte executada é ilegítima para figurar no polo passivo.

O Conselho Escolar tem função deliberativa, consultiva e mobilizadoras, fundamentais para a gestão democrática das escolas públicas, segundo o art. 206, inciso VI, e artigo 14, inciso II da Lei n. 9.394/1996.

Logo, nada mais são que órgãos colegiados que debatem, acompanham e deliberam sobre questões político-pedagógicas, administrativas e financeiras das escolas.

A partir disso, conclui-se que o Conselho Escolar faz parte da estrutura organizacional da Escola Municipal Padre Geovani Mendes e, via de consequência, está ligada ao Município de Porto Velho.

Além do mais, a parte exequente não demonstrou que o executado detém personalidade jurídica própria, o que justificaria, em tese, o prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Contra a decisão de ID 77624720 a parte interpôs recurso de agravo de instrumento (autos n. 0805803-73.2022.8.22.0000). Assim, suspendo o andamento do feito até o julgamento do recurso.

Mantenho a decisão questionada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se ao e. Relator do agravo de instrumento n. 0805803-73.2022.8.22.0000 acerca desta decisão.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7064437-80.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ALEXANDRE GARCIA DA SILVA - ME, ALEXANDRE GARCIA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

EXECUTADOS: MARIA SUELI PEREIRA FALCAO, MARIA SUELI PEREIRA FALCAO - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OTNIEL LAION RODRIGUES, OAB nº RO5342A

Valor da Causa: R\$ 83.301,42

Data da distribuição: 20/12/2016

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 77703473 para que o exequente acompanhe o Oficial de justiça ao endereço do executado.

Expeça-se mandado na forma do expedido (ID 58498362).

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015764-85.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARIA IRAILDES VALENTE DE MENEZES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

EMBARGADO: WANDERLEY PAIVA DE AZEVEDO e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGADO: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

Advogados do(a) EMBARGADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Advogados do(a) EMBARGADO: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017316-46.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044684-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNARDINA ANAZARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA - RO11537 CPF: 032.312.302-33 (ADVOGADO)

REU: V A R - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7024202-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIO JUSCIMAR DOS SANTOS DA SILVA BENITEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027429-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUIZ GONZAGA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027482-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: GILBERTO LOBO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044326-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RHODIA WAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572 CPF: 700.575.241-49 (ADVOGADO)

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ: 60.779.196/0001-96 (REU)

Advogado(a) do(a) Réu: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2022 10:30

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações a seguir:

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001572-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID n. 78814793. Assim sendo, solicitamos que forneça às informações necessárias, afim que seja possível o cumprimento do Ofício por parte da agência 0632 da Caixa Econômica Federal.

Processo n. 7010194-84.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARCO ENGENHARIA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da Causa: R\$ 65.548,52

Data da distribuição: 19/03/2019

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID n. 66767718.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7054258-53.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, MATHEUS LOURENCO RODRIGUES DA CUNHA - MT14170/O, ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, MATHEUS LOURENCO RODRIGUES DA CUNHA - MT14170/O, ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados bancários de ambas as partes, igualmente da advogada HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - OAB RO0004617A, no prazo de 05 dias, para efetivação do cadastro no sistema SAPRE.

Processo n. 7022559-73.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXCUTADO: FERNANDA NASCIMENTO MACHADO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.177,91

Data da distribuição: 29/05/2019

DESPACHO

A ré foi citada pessoalmente, conforme certidão de ID 55877121, no seguinte endereço: Rua Alexandre Guimaraes, 5484, apto. 01, Agenor de Carvalho.

Nos termos do § 2º do art. 275 do CPC, defiro a intimação da executada por edital, para cumprimento da sentença (ID 63127959), nos moldes das advertências que constam da sentença, pois frustradas as tentativas de intimação.

Prazo de 20 (dias) para o edital.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033817-80.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

REQUERIDO: DEDITE PACHECO DE SOUSA e outros

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo - ID 78745772 - PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033468-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES - RO8030

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7042373-76.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA PARK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A

EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover a qualificação com nome completo, CPF/endereços caso possua, no prazo de 05 dias

Processo n. 7058732-28.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL -
 COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: ODINELSON GOMES BRAGA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.013,75

Data da distribuição: 13/10/2021

DESPACHO

O requerido não foi devidamente citado no processo, uma vez que a carta citatória não foi entregue ao citando, mas sim pessoa estranha ao processo. Além disso, a carta citatória recebida por terceira pessoa somente será válida nos casos previstos nos §§ 2º e 4º do art. 248 do CPC.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitoria contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido”. (STJ, Terceira Turma, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REsp: 1840466 SP 2019/0032450-9, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: DJe 22/06/2020).

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover a citação pessoal da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, ou a citação por oficial de justiça.

Decorrido prazo, sem manifestação, retorne o processo concluso para julgamento/extinção.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004561-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651

EXECUTADO: LUCINEIDE DO NASCIMENTO CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028320-80.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MANOEL GONCALO DA PENHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004751-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL ALAN PRESTES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

REU: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) REU: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054883-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRILA GASEL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020618-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013308-26.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ELTON LEONI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017103-11.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: RENATO MARQUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022127-49.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

EXECUTADO: MARIA DILMA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE - RO9953

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7018758-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: SERGENEL TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Certifico que a parte AUTORA recolheu 1 (uma) custas, referente apenas 1 (um) endereço, no entanto na Petição ID 78440378, o autor requereu citação por AR em três endereços, desta forma, deveria ter recolhido 3 (três) custas. Caso e interesse seja o envio nos três endereços, recolher custas complementares. Caso o interesse seja em apenas 1 endereço, por favor indicar qual deles deve ser enviado. Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7025811-50.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GOMES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7018787-97.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: R B VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002633-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO CHAGAS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041273-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039858-97.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008984-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA CAPUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ABIDA DIAS - RO9197, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073A, ODAIR MARTINI - RO30-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907A, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 97.534.731/0001-59 e VALDECI CAVALCANTE MACHADO CPF: 063.394.838-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 35.975,37 (trinta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos atualizado até 07/02/2017. Processo:7004331-21.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:PAULINO PALMERIO QUEIROZ CPF: 374.981.008-78, PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME CPF: 07.517.507/0001-66

Executado: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS CPF: 520.118.282-87, LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA CPF: 693.196.692-87, VALDECI CAVALCANTE MACHADO CPF: 063.394.838-10, SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 97.534.731/0001-59

Despacho ID77077995: "(...) Cite-se a parte requerida SOLUÇÕES FARMA CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP e VALDECI CAVALCANTE MACHADO por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/05/2022 11:40:02

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2957

Caracteres

2486

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

51,01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DIONEIA PINTO DE BARROS - CPF: 714.098.901-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 78029317, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC), ficando a parte Executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0014267-34.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04

Executado: DIONEIA PINTO DE BARROS - CPF: 714.098.901-04

DECISÃO ID 78029087: "(Expeça-se edital de intimação e, após, dê-se ciência à Defensoria Pública. Porto Velho, 9 de junho de 2022. Haruo Mizusaki Juiz de Direito)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de junho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/06/2022 12:52:00

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2133

Caracteres

1662

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

37,33

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CLOVES BONIFACIO DE SOUZA CPF: 013.536.052-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.172,45 .

Processo:7021236-33.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Executado: CLOVES BONIFACIO DE SOUZA CPF: 013.536.052-80

Despacho: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC e as advertências do despacho inicial.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/06/2022 06:25:14

a

3052

Caracteres

2581

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

57,97

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004861-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA ALVES DE MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7027828-88.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: CHARLES GONCALVES RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043959-12.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060A

REU: JOSE FRANCISCO PINHEIRO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7063328-55.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LUIZ ALVES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7018313-63.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

REU: LEILA CRISTINA DA CRUZ NOGUEIRA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023033-10.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEY BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PARTES -

Considerando a certidão de id 78716389, promovo a republicação da sentença

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALDINEY BICALHO ajuizou ação revisional, cumulada com pedido de consignação em pagamento, contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos devidamente qualificados no processo, pretendendo a revisão de cláusulas contratuais. O autor aduziu ter celebrado, em 17/07/2018, contratação de cédula de crédito bancário junto à instituição bancária requerida visando financiar, para aquisição de veículo automotor, o montante de R\$ 34.443,76 com pagamento em parcelas mensais no valor de R\$ 979,10. Alegou que, após efetuar o pagamento de 21 parcelas, ao verificar o saldo devedor observou que o banco requerido teria incluído na contratação diversas cobranças de juros e taxas abusivas, tais como juros capitalizados e compostos, taxas de cadastro, registro e avaliação do bem, situação que onerou o contrato em R\$ 8.051,84. Sustentou a necessidade de revisão do contrato para excluir o valor das taxas excessivas abusivas, bem como ser recalculado o valor da operação financeira com incidência de juros simples. Formulou pedido de tutela de urgência para que o banco requerido se abstenha de resgatar o veículo dado em garantia e, ainda, formulou pedido de consignação em pagamento a fim de depositar o valor das mensalidades restantes em consonância com os cálculos realizados pelo autor (R\$ 842,65). Ao fim, pugnou pela revisão do contrato. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido, bem como igualmente foi indeferido o pedido de consignação. Excepcionalmente não houve designação da audiência inicial de conciliação, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 41672746).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 43833920). Inicialmente, suscitou a necessidade de suspensão do processo, em razão de afetação da matéria ao rito do julgamento de recursos repetitivos no REsp n. 1.578.526/SP. No mérito, aduziu que o autor teve conhecimento prévio acerca de todas as cláusulas e encargos do contrato, com os quais anuiu integralmente. Alegou, quanto aos juros, que não há impedimento no ordenamento jurídico de que estes sejam capitalizados, mas pelo contrário argumentou que o STJ admite a capitalização dos juros em periodicidade inferior a ano. Igualmente, argumentou que os juros remuneratórios não estão limitados a 1% ao mês, isto é, sendo perfeitamente admitida taxa mensal acima desse percentual, apenas não podendo exceder a média do mercado. Sustentou, ainda, ser permitida a cobrança de taxas como cadastro e emissão de carnê, desde que devidamente explicitadas ao contratante, de acordo com o entendimento do STJ. Aduziu que em atenção ao princípio do pacta sunt servanda e a inexistência de onerosidade excessiva não há se falar em necessidade de revisão do contrato firmado. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Intimada, a parte autora apresentou réplica impugnando a contestação em todos os seus termos (ID n. 43833920).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito é essencialmente de direito e dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A parte requerida, em sua contestação, suscitou a necessidade de suspensão do processo, uma vez que nele consta matéria de mérito acerca de tema afetado para julgamento em sede de recursos repetitivos no REsp nº 1.578.526/SP (Tema n. 958).

A suspensão não deve incidir no caso em tela.

Isto porque, em pesquisa no sítio do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que já houve julgamento do referido recurso especial, inclusive, tendo sobrevivido o seu trânsito em julgado.

DO MÉRITO

Inicialmente deve-se destacar que por se tratar de relação de consumo, devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n. 297), relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque também impera o princípio da boa-fé objetiva.

Dessa forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida encontra amparo legal no inciso V do art. 6º do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com o contrato a ser revisado e seus respectivos encargos.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, há que se delimitar quais as cláusulas a parte autora pontuou como abusivas e necessitadas de revisão, isto é, a taxa de juros e sua capitalização e as taxas administrativas de registro de contrato, tarifa de cadastro e taxa de avaliação do bem, conforme exposto delimitado nos pedidos formulados na petição inicial.

No que se refere à estipulação de juros, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, há muito pacificaram entendimento de que o limite dos juros remuneratórios é a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da realização do contrato.

Nessa linha de raciocínio, os juros remuneratórios fixados apenas serão abusivos se a taxa fixada no contrato for muito superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, fato que permitirá a revisão de tal encargo.

No caso em tela, não há demonstração no contrato em análise (ID n. 41143375) de que a taxa de juros, expressamente prevista de 1,32% ao mês e 17,04% ao ano, seja superior à taxa média do mercado.

Os juros praticados, apesar de elevados, estão dentro dos padrões de mercado.

Ademais, as negociações financeiras não mais se submetem à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que a Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, deixando que as taxas de juros sejam livremente fixadas pelo mercado.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam às disposições da Lei de Usura, inclusive com a edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam aos juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, assim pacificou seu entendimento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMONSTRAÇÃO CABAL DA ABUSIVIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção desta Corte Superior, com base no procedimento do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF. Naquela oportunidade, consagrou-se, ainda, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo permitido seu afastamento somente se constatada pelo Tribunal de origem a exorbitância do encargo, no julgamento do caso em concreto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n. 1007097/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. convocado do TJ/AP), julgamento em 22/06/2010, publicação no DJe de 03/08/2010 – grifei). Assim, não há como se acolher as razões da parte requerente, para se afirmar a existência de capitalização indevida na negociação celebrada pelas partes.

Os juros da contratação, repita-se, foram devidos e regularmente especificados e, por isso, não pode ela, agora, pretender a revisão do contrato ou a condenação do banco à restituição de valores sem demonstrar a existência de causa suficiente para tanto.

Dessa forma, são regulares as taxas de juros exigidos pelo requerido nas prestações pactuadas, isto é a capitalização dos juros em sua forma composta, razão pela qual não há que se falar em existência de abusividade, restando impossível a restituição de quaisquer valores.

Adentrando ao tema das taxas aplicadas no contrato, destaque-se que o STJ se manifestou, em sede de recursos repetitivos, em relação a cada uma das situações apresentadas pelo autor.

No tocante à tarifa de cadastro, a tese fixada pelo STJ (Tema n. 620) foi a seguinte: “Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Esse tema foi objeto da Súmula n. 566 do STJ, que estabelece: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Nesse sentido, o entendimento firmado é o de que a referida taxa só poderá ser exigida uma única vez durante o relacionamento do cliente com a instituição financeira, visando cobrir custos da análise do crédito do consumidor, a fim de minimizar os riscos da instituição financeira ao transacionar com o futuro cliente.

Com efeito, no caso, é lícita a cobrança de tarifa de cadastro, considerando a previsão da TAC, no momento da assinatura do contrato (ID n. 41143375 – p. 3, item 7 da cláusula IV), ou seja, no início do relacionamento entre cliente e a instituição financeira, razão pela qual não se caracteriza abusividade.

De outro lado, há entendimento contrário em relação às tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, nos valores respectivos de R\$ 294,10 e R\$ 450,00 (itens 6 e 8 da cláusula IV 0 ID n. 41143375 – p. 3), pois sem que tenha havido comprovação da efetiva prestação desse serviço sua cobrança se configura abusiva.

Observe-se que a instituição financeira não comprovou a efetiva prestação do serviço referente ao custo com o registro do contrato e nem mesmo onde teria sido registrado, fato que torna a cobrança abusiva, diante a ausência de conhecimento do que realmente se trata a referida tarifa.

Dessa forma, é abusiva a cobrança desse tipo de tarifa sem a efetiva prestação do serviço

O STJ analisou a questão no âmbito dos recursos repetitivos, Tema n. 620, cuja tese firmada foi a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; [...] 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.(grifei)

Idêntica situação ocorre com a tarifa de avaliação do bem, a qual, por sua vez, teve sua validade analisada no julgamento do REsp n. 1.578.526/SP, o qual considerou válida tal cobrança, desde que haja comprovação da efetiva prestação do serviço (Tema n. 958).

Verifica-se, portanto, que a parte requerida, em sua contestação, nem ao menos refutou a abusividade destas outras duas tarifas alegados pelo autor, limitando-se tão somente a defender a validade das tarifas de cadastro e de emissão de carnê, conhecidas como TAC e TEC. Diante disso, a parte requerida deixou de apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços de terceiros (registro do contrato e avaliação do bem), pelos quais foi cobrado o autor, de maneira que, não existindo prova de tais prestações não podem se manter válidas as mencionadas cláusulas, devendo, assim, serem consideradas excessivas e consequentemente devolvido o valor ao contratante.

Destaque-se que a restituição do valor declarado abusivo e excessivo deverá ocorrer na forma simples, tendo em vista que não existir prova da má-fé do banco requerido.

Por fim, apesar de não constar expressamente nos pedidos do autor, há que se considerar que em sua narrativa aponta também a abusividade da cobrança da comissão de permanência.

Quanto a este ponto, inicialmente, há de se consignar que o autor não comprovou a efetiva cobrança do encargo questionado e nem indicou qual seria o montante respectivo.

Acerca do tema, consigne-se que a comissão de permanência é estipulada nos contratos bancários com a objetivo de forçar a pontualidade no pagamento dos títulos com desconto, caucionados ou de cobranças financeiras, assim o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já manifestou o entendimento de que este encargo apresenta caráter múltiplo, pois, serve simultaneamente para atualizar e remunerar a moeda, ao passo que não pode ser cumulada com os juros moratórios e remuneratórios, com a multa contratual e com a correção monetária. Nesse sentido, foi editado o enunciado sumular n. 30 do STJ.

Encontra-se sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento pela legalidade da aplicação da comissão de permanência no período de inadimplência contratual (súmula n. 294 do STJ), a qual não poderá ser cumulada com demais encargo legais, tais como correção monetária e juros remuneratórios (súmulas n. 30 e 296 do STJ), bem como sua cobrança não poderá ultrapassar a soma dos demais encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato (súmula 472 do STJ).

Nesse sentido, considerando que a cobrança da comissão de permanência não é, por si só, abusiva, para declaração de sua nulidade, deveria a parte autora ter comprovado a cobrança dessa verba em concomitância com os demais encargos moratórios do contrato, o que, contudo, não ocorreu.

Não sendo demonstrada a efetiva cobrança da comissão de permanência não há como se apurar a irregularidade desta e, consequentemente, a suposta abusividade do encargo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDINEY BICALHO contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, ambos qualificados no processo e, por consequência, RECONHEÇO a ilegalidade da tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem (itens 6 e 8 da cláusula n. IV) e DETERMINO a exclusão das referidas tarifas do contrato celebrado entre as partes, devendo o banco requerido providenciar o recálculo das parcelas.

CONDENO a parte requerida a restituir à parte autora, a tarifa de registro de contrato, no valor de R\$ 294,10 (duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos) e a tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data da contratação (17/07/2018) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por ter dado causa ao ajuizamento da ação, CONDENO o banco requerido a pagar as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029174-79.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CESAR BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A, OMILSON CLAYTON DIAS TAVARES - RO3463

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7026924-39.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIANE MARTINS ANASTACIO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

REU: AMYNA DE SOUZA - ME, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, Banco Bradesco

ADVOGADOS DOS REU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 23.767,54

Distribuição: 28/07/2020

Despacho

Os requeridos apresentaram contestação (ID 47693167, 50123180 e 57661264). Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas e documentos que as acompanham.

Conforme decisão de ID 45150653, o processo não foi encaminhado para o CEJUSC, por ocasião do ajuizamento, em razão da pandemia gerada pelo coronavírus.

Diante do novo cenário, designe-se audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC. Providencie-se a intimação das partes.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045297-21.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: AGUINALDO FAUSTINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033598-62.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE ADEVALDO DE SOUSA 55864562220

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7014054-25.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: IAF AZAMOR BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035773-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043075-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPER PAGAMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

REU: VICTOR VALIM VALENTIM

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032754-15.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: ANDRESA NOE NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015998-28.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: PEDRO HENRIQUE CASTELO CARNEIRO e outros

Advogado do(a) REU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7012096-09.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONFECÇÕES BANANA KIDS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA COELHO, OAB nº SP238212, CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA, OAB nº SP209477, MARCEL COLLESCHI SCHMIDT, OAB nº SP180392

EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.259,52

Data da distribuição: 29/03/2018

DESPACHO

Pagas as custas, expeça-se ofício (às expensas da parte autora) para sequestro de crédito, através das empresas de cartão de crédito, de 20% da movimentação financeira da devedora junto às administradoras as quais a parte executada mantém relação jurídica, devendo tais valores, até o limite do valor do débito, que deverá constar do ofício, serem depositados em conta judicial vinculada a este processo e juízo.

Para a expedição de ofício, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado de seu crédito em 15 dias.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7035805-10.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME, CLAUDINEI APARECIDO ALVES DE LIMA, MARCIA CRISTINA BERGAMO DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 172.058,00

Data da distribuição: 11/08/2017

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora de bens e avaliação, nos termos do despacho inicial (ID 13828053).

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0002028-95.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ELIETE FREITAS PONTE DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

EXECUTADOS: UYRANDE JOSE CASTRO, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 49.110,00

Data da distribuição: 04/02/2013

DESPACHO

É fato público e notório que Uyrande José Castro e sua esposa são falecidos, como também eles eram sócios das empresas ora executadas.

Os créditos de pessoas falecidas devem ser objeto de habilitação em autos de inventário. Logo, quaisquer atos de excussão de bens nestes autos em relação a eles serão inúteis. Expeça-se certidão de crédito para que a exequente possa habilitar o seu crédito perante o juízo de inventário n. 7021861-96.2021.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara de Família desta comarca.

É sabido que as pessoas jurídicas são pessoas distintas de seus sócios. Esta execução, em tese, poderia ter seguimento contra as empresas executadas, excluindo-se os falecidos. Mas, não há informações de que após a morte de seus sócios as sociedades tenham sido regularizadas por quem de direito. Sem a prova da regularidade do quadro social dessas empresas executadas poderá implicar em possível nulidade do processo. Sendo assim, manifeste-se a parte autora em termos de seguimento, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0018764-28.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANTONIO ROLIM DOS SANTOS JUNIOR, SUZANA ANDRADE ROLIM DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241

EXECUTADOS: UYRANDE JOSE CASTRO, AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP, NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, IMPORTADORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LIMITADA, GALLERY PRESENTES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 161.069,41

Data da distribuição: 09/04/2021

Despacho

É fato público e notório que Uyrande José Castro e sua esposa são falecidos, como também eles eram sócios das empresas ora executadas.

Os créditos de pessoas falecidas devem ser objeto de habilitação em autos de inventário. Logo, quaisquer atos de excussão de bens nestes autos em relação a eles serão inúteis. Expeça-se certidão de crédito para que os exequentes possam habilitar o seu crédito perante o juízo de inventário n. 7021861-96.2021.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara de Família desta comarca.

Por deter aquele juízo de inventário competência absoluta para processar arrolamentos e inventários, discutível qualquer ato que tenha como objeto o crédito discutido nestes autos contra pessoas falecidas.

É sabido que as pessoas jurídicas são pessoas distintas de seus sócios. Esta execução, em tese, poderia ter seguimento contra as empresas executadas, excluindo-se os falecidos. Mas, não há informações de que após a morte de seus sócios as sociedades as quais os falecidos eram sócios tenham sido regularizadas por quem de direito. Sem a prova da regularidade do quadro social dessas empresas executadas poderá implicar em possível nulidade do processo. Sendo assim, manifeste-se a parte autora em termos de seguimento, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036844-71.2019.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A,
FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REU: JEFFERSON SHOCKNISS SOUTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.949,91

Distribuição: 27/08/2019

Despacho

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7017870-49.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAPITAL COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

EXECUTADO: RUDMA RAMOS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 66.359,25

Data da distribuição: 08/05/2020

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o mandado de intimação (ID 67205254) foi devolvido negativo pela razão da executada não ter sido localizada nas ocasiões diligenciadas pelo oficial de justiça.

Dessa forma, devido à ausência da informação referente à possível mudança de endereço da executada, INDEFIRO o pedido de intimação para cumprimento de sentença nos termos do art. 513, §3º do CPC.

Contudo, nos termos do § 2º do art. 275 do CPC, DEFIRO a intimação da executada por edital, para cumprimento da sentença.

Expeça-se edital, com as advertências constantes da sentença (ID 52973967), às expensas da parte autora.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7011738-10.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: FRANCISCO JANIER DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR DE ASSIS, OAB nº SP224491

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DO REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

Valor da Causa: R\$ 12.561,84

Data da distribuição: 28/03/2019

DESPACHO

A Lei Estadual nº. 4.721/2020 autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses, no entanto, citado parcelamento não se aplica as custas finais, nos termos do §3º do art. 1º da Lei.

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei. [...]

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Portanto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela executada.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, igualmente, archive-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7069743-54.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

EXECUTADO: CLEITON GUIMARAES PASSOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.630,15

Data da distribuição: 17/11/2021

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 10 dias para a juntada dos documentos requeridos no despacho de ID. 67647960,. Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, com manifestação, retorne o processo concluso para despacho. Se não houver manifestação, arquite-se".

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029457-10.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REQUERIDO: GILBER ROCHA MERCES

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035806-19.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: VIACAO CARAVELAS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 78454087 expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7028710-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA JOSE ROMAO GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7045614-48.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARLOS ALBERTO SERRA SOEIRO, MARIA LUZIA DE JESUS SERRA SOEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

REU: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, LEONARDO LOPES GOMES 04263756290

Valor da causa: R\$ 58.269,00

Distribuição: 28/06/2022

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do inciso I do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público para, em 30 (trinta dias, analisando a narrativa da parte autora, manifestar o interesse de intervir no feito como fiscal da ordem jurídica.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida:

Leonardo Lopes Gomes 04263756290

Endereço: Rua Francisco Dias, 2590, Lagoinha, CEP n. 76829-720, Porto Velho/RO.

Nacional Administradora de Consórcios EIRELI

Endereço: Rua Sete de Abril, n. 264, República, CEP n. 01044-000, São Paulo

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046075-20.2022.8.22.0001

Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: DEIVANILSON SOUZA DA SILVA FREITAS, DEIVANILSON SOUZA DA SILVA FREITAS 00188024271

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.834,07

Distribuição: 29/06/2022

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: DEIVANILSON SOUZA DA SILVA FREITAS, CPF nº 00188024271, RUA TANCREDO NEVES 3298, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEIVANILSON SOUZA DA SILVA FREITAS 00188024271, CNPJ nº 38626001000119, RUA TANCREDO NEVES 3298, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045428-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FUNDACAO HOSPITALAR SAO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS - PR33280

REU: JAIR RAMIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78845176 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/09/2022 08:00

Processo n. 7021133-94.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXECUTADOS: JOSE EDIMAR DE SOUZA, JOAO PAULO LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da Causa: R\$ 41.441,98

Data da distribuição: 19/05/2017

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de penhora no rosto do processo n. 7017608-65.2021.8.22.0001, uma vez que este ainda se encontra em fase de conhecimento e não restou fixado o crédito pretendido.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do processo, requerendo o que bem entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7057506-85.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIVALDO RIBEIRO LAMAS

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

Valor da Causa: R\$ 61.631,26

Data da distribuição: 06/10/2021

Despacho

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atendem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7045857-65.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SONIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: RUBENS STELZENBERGER, SIMONE CATARINA BITENCOURT

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930A, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Data da distribuição: 20/10/2017

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 68334663) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SONIA DA SILVA OLIVEIRA contra REQUERIDOS: RUBENS STELZENBERGER, SIMONE CATARINA BITENCOURT, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo eletrônico e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente. Assim, archive-se o processo, todavia, e declaro suspensa a fase de cumprimento de sentença (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Considerando que a parte requerida, ainda que devidamente intimada (ID. 63152806), não apresentou comprovante de recolhimento das custas finais Código 1004.1, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7050793-36.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: JOSUE BATISTA CORREIA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 784,40

Data da distribuição: 28/11/2017

DESPACHO

O devedor foi intimado do sequestro de valores via SISBAJUD e não questionou a constrição do valor, como também não apresentou impugnação. Assim, converto o valor em penhora.

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover o regular andamento do feito requerendo o que bem entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018775-83.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041273-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045519-23.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RANEICE RIBEIRO NERES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019430-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO VITOR CRUZ PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO - OAB RO0002469A;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027805-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCISCO OLIVEIRA FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028963-77.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NYCKI ROLANDO CASTILLO HURTADO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002102-25.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LANA KARINE BEZERRA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003628-22.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO11730

REQUERIDO: KLEBERSON DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005962-63.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7011710-42.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IVONILDE BEZERRA LUZ DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, NELSON PASCHOALOTTO, OAB nº RJ108911,

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 9.980,00

Data da distribuição: 02/04/2019

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por IVONILDE BEZERRA LUZ DA SILVA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará judicial em favor da advogada da parte exequente.

Custas pela parte executada.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7011710-42.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IVONILDE BEZERRA LUZ DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, NELSON PASCHOALOTTO, OAB nº RJ108911,

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 9.980,00

Data da distribuição: 02/04/2019

ALVARÁ JUDICIAL

POR MEIO DESTES ALVARÁ JUDICIAL autorizo o levantamento do valor depositado no processo (ID n. 78577342), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB/RO 8890 (ID n. 25822287).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$1.109,80 (mil cento e nove reais e oitenta centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial n. 01.785.958-7 .

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039197-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651

EXECUTADO: CARVALHO & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026132-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

EXECUTADO: GALAN E GALAM LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008723-67.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

Processo n. 7069743-54.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

EXECUTADO: CLEITON GUIMARAES PASSOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.630,15

Data da distribuição: 17/11/2021

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 10 dias para a juntada dos documentos requeridos no despacho de ID. 67647960,. Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, com manifestação, retorne o processo concluso para despacho. Se não houver manifestação, archive-se".

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7069743-54.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

EXECUTADO: CLEITON GUIMARAES PASSOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.630,15

Data da distribuição: 17/11/2021

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 10 dias para a juntada dos documentos requeridos no despacho de ID. 67647960,. Decorridos, requeira a parte autora o que de direito, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, com manifestação, retorne o processo concluso para despacho. Se não houver manifestação, archive-se".

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017020-92.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: RUBEM ANSELMO GIACOMINI

Advogado do(a) REU: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo n. 7043812-88.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019

EXECUTADO: E.J.C.CAULA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 52.114,28

Data da distribuição: 05/10/2017

DESPACHO

A pretensão requerida pela exequente de informações junto ao ECF é feita pelo sistema INFOJUD. Veja documento em anexo.
Assim, recolha-se as custas pertinentes, caso a parte exequente tenha interesse nas informações.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular andamento do processo, requerendo o que bem entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 30 de junho de 2022.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024514-37.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES SILVA - SP168954, NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

EMBARGADO: MAISON MADEIRA EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043882-03.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ROMAN LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064824-22.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: TELMA BATISTA DO CARMO ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034586-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: CLEONICE RIBEIRO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013772-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR CASSIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592A

REU: LEONEL CELESTINO, FABIANA MARIA LAURENTINO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7037311-50.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: GILBERTO SILVA DE GOES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de mais 10 dias para providenciar a indicação da localização do imóvel do executado.

Se não regularizado, o processo será arquivado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7024023-64.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Programas de Arrendamento Residencial PAR, Compra e Venda, Perda da Propriedade, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTORES: MARIA DAS GRACAS PEREIRA REGIS, ANTONIO EUZEBIO DAS CHAGAS

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIAS DONADON BATISTA, OAB nº RO4334

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos.

1. Como até o momento não há notícia do conflito de competência suscitado, determino o prosseguimento do feito, para que a parte não fique mais prejudicada.

2. Esse juízo vislumbra que a grafia da expressão “deverá” no art. 357 do Código de Processo Civil vigente, decorre de atecnia do legislador, a considerar que um dos princípios basilares da jurisdição é a inércia, cuja observância estabelece que incumbe às partes suscitar as controvérsias de fato e de direito nos autos, intervindo o juízo apenas na condução e provimento da lide.

Comumente as partes costumam se manifestar de forma muito genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente depois de firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.

E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes. Acresce-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7038251-10.2022.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: V R M RIBEIRO DESIGN - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº RO6520

REQUERIDOS: IZABELLE ARAÚJO DO NASCIMENTO, CPF n. 011.176.282-05 e LUIZ PONTES DO NASCIMENTO, CPF sob n. 091.233.932-20, NO ENDEREÇO RUA ESPANHA, 2026, B. PEDRINHAS, PORTO VELHO - RO 76.801-564

DESPACHO

Vistos.

1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Retifique-se o polo passivo para que conste somente os sócios das empresas indicados na petição inicial IZABELLE ARAÚJO DO NASCIMENTO, CPF n. 011.176.282-05 e LUIZ PONTES DO NASCIMENTO, CPF sob n. 091.233.932-20.

O processo executivo ficará suspenso durante a tramitação deste incidente.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 22060123592741900000074687029 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7038180-08.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSILMA ALVES DE SALES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS -BANCO BRADESCO S.A. S/N, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C, 508, ANDAR 2 PARTE B. ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

DECISÃO

1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais; III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. § 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar. § 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros; b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo; c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento; d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional; e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei Estadual nº 3.896, de 24 de agosto 2016, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de deferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, isto é, verifica-se a condição de hipossuficiência provisória.

Destaco a possibilidade de parcelamento de custas judiciais, autorizada e disciplinada pela Lei Estadual nº 4.721/2020, e regulamentada pela Resolução nº 151/2020-TJRO, publicada no DJE n. 136, de 22/7/2020, cujo pedido deverá observar os delineamentos especificados nessas normas.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

2. Cabe à própria requerente fazer prova de sua inclusão indevida em cadastro de inadimplente, da forma determinada pelo juízo na decisão anterior.

3. Prazo de 15 (quinze) dias, para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7043867-63.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: JONAS RODRIGUES LIMA, CPF nº 22133038272, AV. PRINCIPAL 609, EXTREMA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para monitoria.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 4.371,13

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22062915131600100000075713473 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044083-24.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ TOBIAS DE MATOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO CRUZ DOS SANTOS - SE14029

EMBARGADO: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037972-24.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO ajuizou pretensão de conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária em face de REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambas as partes com qualificação nos autos, trazendo sentença de processo anterior, prolatada em agosto de 2021 que julgou procedente a conversão do auxílio doença para auxílio doença acidentário. Contudo nestes autos a argumentação quanto à invalidez trata-se de problemas na coluna, o que não foi objeto de análise do processo anterior. Juntou documentos médicos do ano de 2021.

Determinada a emenda à inicial, o advogado menciona que houve tentativa de atendimento no INSS, contudo não teria sido possível por ausência de sistema ou problema no agendamento.

Da análise do feito infere-se haver patente falta de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito, pois o autor não demonstrou requerimento administrativo prévio junto ao Instituto quanto ao seu pleito de aposentadoria, mormente porque o fundamento fático agora é diverso, não mais pelo acidente de trabalho com sua mão, mas com problemas na coluna, ou seja, sequer acionou a via administrativa, tampouco a esgotou.

A exigência de requerimento administrativo prévio como requisito para o ajuizamento de pretensão previdenciária ou assistencial não viola a previsão constitucional de acesso ao Judiciário, contida no artigo 5º, XXXV.

Dessa feita, consubstanciado em todo o entendimento que vem sendo construído ao longo da legislação mais atual, doutrina e jurisprudência, forçoso o reconhecimento de que a inexistência de pedido administrativo implica na ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente benefício assistencial ou previdenciário.

Nesse sentido, vejamos:

DPVAT. Pedido administrativo. Inexistência. Interesse de processual. Ausência. Extinção do feito. O Supremo Tribunal Federal decidiu que é imprescindível a demonstração do pedido feito na esfera administrativa nas ações de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008862-82.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/08/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. A ausência de prévio requerimento administrativo impede o ajuizamento de demanda de cobrança de seguro DPVAT, por configurar carência de interesse processual do autor, haja vista a possibilidade de obter o pagamento do seguro administrativamente. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo, não podendo a parte simplesmente abrir mão da via administrativa e vir diretamente ao judiciário pedir para que a parte seja compelida ao pagamento de algo que sequer tem conhecimento. APELAÇÃO, Processo nº 7008963-09.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/04/2019.

Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à Justiça. Direito de ação. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Emenda à inicial. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. Apelação, Processo nº 0000242-92.2013.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/11/2018

Observa-se, ainda, que referido entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia se coaduna com o entendimento das cortes superiores, que se manifestaram sobre o tema, cujas jurisprudências sedimentaram o entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:

Apelação cível. Ação de cobrança. Indenização por invalidez permanente. Requerimento administrativo. Ausência. Falta de interesse de agir. Tratando-se de ação ajuizada após tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 631.240, é imprescindível que o segurado requeira administrativamente o recebimento de indenização por invalidez permanente. Ausente prévio requerimento administrativo pela parte autora, verifica-se a falta de interesse de agir, e deve o pedido ser julgado extinto, sem resolução

do mérito, conforme inteligência do art. 485, VI, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7012418-24.2021.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/05/2022.)

No presente caso, o autor não demonstrou, de forma alguma, que formulou o pedido administrativo, vindo diretamente ao judiciário por via destes autos, de modo que não restou configurado a pretensão resistida de modo a erigir o interesse processual.

Portanto, deverá a parte autora, antes de judicializar a causa, requerer o pedido de indenização na via administrativa.

Ressalto que se faz desnecessária a intimação da parte autora para regularização, vez que tal vício se afigura insanável no momento, pois deve o interesse processual ser demonstrado ab initio, tal que somente estará erigido se formulado o pedido administrativo houver o indeferimento do pedido ou pagamento que a autora reputa menor que o devido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, por sentença sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I, IV e VI, c/c art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportuno salientar que, em se verificando a implementação dos pressupostos processuais e legitimidade, a distribuição de nova ação com a reiteração do pedido deverá ser por dependência/prevenção (art. 286, II do CPC).

Houve o deferimento de gratuidade processual ao requerente.

Sem custas finais e honorários, por não ter ocorrido a triangularização processual.

Transitado em julgado, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023895-49.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412A, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A

EXECUTADO: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE FATIMA RECH ISOTON - RS55797

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID:78752522 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034176-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ARTUR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A

EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA MELO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GUILHERME NUNES PEREIRA, CPF: 885.380.362-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 77138178 e anexos, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7015436-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO

Executado: GUILHERME NUNES PEREIRA

DECISÃO ID 77138178: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de junho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

29/06/2022 15:49:49

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1723

Caracteres

1252

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

28,12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013689-10.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ELIZABETH DE SOUZA FREITAS PAJANOTI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME ROSSI ASSIS - MT24071/O, DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT9231/B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME ROSSI ASSIS - MT24071/O, DIEGO GUTIERREZ DE MELO - MT9231/B

INTIMAÇÃO Considerando o pleito de ID 78569139, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a recolher as custas da diligência. Destaca-se que o ofício de ID 75285153 apenas foi expedido, mas não foi enviado, já que no despacho de ID 75125364 a magistrada destacou: "Oficie-se, como pedido pela exequente. A exequente deverá recolher o valor de R\$ 19,10 pela diligência, no prazo de 5 dias." Registra-se, por fim, que até a presente data tais custas não foram recolhidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007814-23.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edvaldo Sousa da Silva e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073001-72.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCELO MARTINS DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS - RO11766

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à execução apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045839-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR JOSE SARTORI ADAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE ADAO - PR40886

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019548-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. P.

Advogado do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047717-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISLENE SALES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: LETICIA DE OLIVEIRA MIRANDA BELTRAME

Advogados do(a) REU: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B-B

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031406-59.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: THIAGO PAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037609-71.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001729-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7036046-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro AUTOR: CLECIO DE OLIVEIRA PEDROSA ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO

GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A REU: BRADESCO VIDA E

PREVIDENCIA S/A ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

CLECIO DE OLIVEIRA PEDROSA ajuizou ação de cobrança em desfavor de Banco Bradesco – posteriormente houve a substituição do polo passivo por ilegitimidade de parte que passou a ser integrado por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A –, objetivando receber indenização securitária de R\$ 64.530,21. Indica deter apólice de seguro de vida e acidentes, sendo que “no início de 2018, sofreu acidente doméstico, com uma pancada frontal na cabeça. A partir desse fato, após pancada, passou a queixar-se sobre sua acuidade visual. Ainda em 2018, conforme laudo anexo, foi solicitado o encaminhamento para cirurgia urgente. Em meados de 2019, mesmo após a busca de tratamento oftalmológico junto ao SUS, o requerente perdeu definitivamente a visão do olho (direito), em decorrência de descolamento de retina ocorrido pelo acidente, o que desencadeou verdadeiro abalo emocional em sua vida.” Defende que tal circunstância se enquadra na “cláusula 3.3.2.2, onde garante cobertura a sinistro causado por perda da visão de um olho, que nos termos tabela indenizatória, a perda total da função de um dos olhos corresponde a 30% do capital máximo segurado”, todavia, acionada a requerida, não foi atendido seu pedido de cobertura.

Em defesa, o banco requerido suscita preliminar de ilegitimidade indicando como pessoa jurídica correta a lhe substituir no polo passivo, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.. Ainda em preliminar, indica falta de interesse processual, pois não haveria pretensão resistida, já que faltaria ao autor apresentar documentos para formalizar o pedido administrativo de cobertura, sendo que o autor não teria nem comunicado o sinistro, nem apresentado documentos médicos. Impugna a gratuidade da justiça indicando não haver prova de hipossuficiência econômica, sendo que a contratação de advogado seria elemento em sentido contrário a isso. Suscita ocorrência da prescrição de 2 anos, prevista no art. 206, II, b do CC, uma vez que o acidente doméstico ocorrera em 2018 e a perda da visão em 2019, em seu primeiro semestre, sendo que a inicial do processo foi distribuída em 9 de julho de 2021. No mérito, aduz que a situação do autor não se enquadra em nenhuma das previsões de cobertura, sendo a mais próxima seria invalidez permanente por acidente, mas a cegueira de um olho não se enquadraria nesse conceito contratual. Defende que o sinistro tem de ter data fixa caracterizada porque nessa modalidade contratual, o sinistro é o acidente que cause a invalidez ou a morte do segurado e não a própria invalidez ou a morte, que são consequências do acidente e requisitos para nascer o dever da seguradora de arcar com o evento “[...] para que se fale em cobertura securitária da garantia de invalidez permanente por acidente, este deve ter ocorrido durante a vigência do contrato, ainda que a invalidez se consuma após o término de vigência do contrato”. Defende ainda a necessidade de que “o evento – acidente – deve ser causa exclusiva da invalidez ou morte, bem como deve ser externo; assim, caso o acidente apenas venha a agravar uma moléstia da qual o segurado já era portador, não se fala em cobertura, pois a causa deve ser externa, um acidente típico, que seja causa única do mal. No caso dos autos, não se extrai qualquer informação da forma como ocorreu a alegada invalidez do autor, sequer se fala em um evento externo, portanto, não há que se falar na exclusividade para os fins aqui pretendidos”. Em seu sentir seria requisito da caracterização do sinistro que seja “INVOLUNTÁRIO E VIOLENTO, CAUSADOR DE LESÃO FÍSICA QUE, POR SI SÓ, E INDEPENDENTEMENTE DE TODA E QUALQUER OUTRA CAUSA, TENHA COMO CONSEQUÊNCIA DIRETA A MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL DO SEGURADO”:

Nova contestação, juntada pelo mesmo advogado, mas com cabeçalho de outro escritório de advocacia, em nome do mesmo banco requerido e da pessoa jurídica de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, não indicada ao polo passivo pela inicial. Indica inépcia da inicial, repete a tese de ilegitimidade passiva do banco e as teses de falta de interesse processual e de prescrição. No mérito defende inexistir nexo de causalidade entre o acidente doméstico e a cegueira, sendo que esta, decorreria da doença catarata, sendo que o contrato só prevê cobertura para acidentes e não doença. Aduz não restar caracterizada invalidez permanente. Indica que a questão

posta pelo autor tem característica de incapacidade parcial e provisória, características incompatíveis com a previsão contratual que se limita a incapacidade total e permanente. Indica valores correspondentes ao período de contratação e seu histórico que resultariam em indenização diferente daquela apontada na inicial.

Em réplica o autor afirma que juntou documentos necessários e adequados e fez descrição suficiente dos fatos para afastar a preliminar de inépcia da inicial. Diz que o banco requerido intermediou a negociação e faz parte do mesmo grupo econômico que a seguradora, logo, sendo legítimo para figurar no polo passivo. Indica ter procurado o banco requerido administrativamente, mas não foi atendido e que não há exigência de esgotamento da via administrativa antes de se ingressar com a judicial, para afastar a preliminar de falta de interesse processual. Disse que não havia diagnóstico preciso da perda de visão, de forma definitiva, até recentemente, logo, não se havia iniciado a contagem do prazo prescricional. Indica que a catarata não foi causa da perda de visão mais sim o acidente doméstico que sofreu, que causou deslocamento de retina, e seus desdobramentos posteriores. Defende que seu caso se enquadra na cobertura, que há elementos contraditórios nas contestações e que os cálculos do valor indenizatório se basearam em apólice antiga já vencida, ao passo que os cálculos da inicial se referem à apólice atual, inclusive cuja cópia foi conseguida com atendimento presencial em agência do banco requerido. Chama a atenção à natureza consumerista da relação.

O polo passivo pediu prova pericial e depoimento pessoal do autor.

Decisão saneadora afastando-se a prejudicial de mérito de prescrição e preliminares, com exceção da ilegitimidade passiva do Banco Bradesco que fora acolhida, determinando que fique no polo passivo a pessoa da Seguradora BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Deferida a produção de prova oral de depoimento do autor e eventuais testemunhas que as partes arrole e deferida a prova pericial.

Laudo pericial médico judicial juntado, indicando a “perda da visão de profundidade – estereotipia. A incapacidade é PERMANENTE e PARCIAL. O Autor está aposentado por invalidez pelo INSS” e que decorreria de “DESCOLAMENTO DE RETINA EM OLHO DIREITO, submetido a cirurgia oftalmológica de VITRECTOMIA E CATARATA EM OLHO DIREITO sem sucesso, evoluindo para CEGUEIRA IRREVERSÍVEL EM OLHO DIREITO”.

A seguradora impugna o perito indicando não possuir especialização médica adequada para o tipo de incapacidade alegada pelo autor, pedindo seja feita nova perícia por especialista.

O autor indica que está precluso o momento para impugnação ao perito. Apontou os fragmentos do laudo pericial que reforçam sua tese, e informa que aposentadoria no INSS decorre de problema psiquiátrico e não a cegueira discutida neste processo.

Rejeitada a impugnação ao perito, e oportunizada a ratificação e justificativa para realização da prova oral outrora deferida.

O autor manifestou-se pela dispensabilidade da prova oral, enquanto a requerida ratificou o interesse no depoimento pessoal do autor.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da aplicabilidade do CDC

O artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, dispõe estar a atividade securitária abrangida pelo conceito de serviço, motivo pelo qual é patente a aplicabilidade da norma aos contratos de seguro, vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaquei)

Assim, patente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual o autor pretende o recebimento do prêmio indenizatório da cobertura securitária lastreada na apólice de seguro de vida e acidentes que contratara, em razão da perda da visão de um de seus olhos. Não há controvérsia acerca da relação contratual havida entre a seguradora e o falecido, posto que a própria requerida confirma a relação e inclusive traz a apólice que lastreava essa relação aos autos.

A controvérsia nos presentes autos se assenta na cobertura ou não da perda da visão de um dos seus olhos, pois que a cobertura securitária incidiria em evento decorrente de acidente pessoal, e segundo a requerida a incapacidade do autor seria decorrente de doença. Importante ressaltar que pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, mediante do pagamento do prêmio, nos termos do art. 757 do Código Civil pátrio.

No presente caso, o interesse legítimo do autor seria a concessão de cobertura indenizatória em razão da lesão que sustentou amargar, consistente da perda da visão do olho direito.

A apólice securitária nº 861908 (ID. 61600567), na qual se funda a pretensão destes autos, é da modalidade coletiva de pessoas, e foi firmada pela estipulante, Prosegur Brasil S/A, outrora empregadora do autor.

Conforme consta da apólice individual que indica o autor como segurado (ID. 59790867), as coberturas contratadas são para os eventos: morte, assistência funeral familiar, auxílio emergencial, invalidez permanente por acidente e auxílio funeral individual, cônjuge e filhos limitadas.

Analisando o manual do segurado, colacionado aos autos pelo autor sob o ID. 59790868, constata-se que há cobertura para eventos decorrentes de acidente que importem em invalidez permanente, seja ela total ou parcial, vejamos adiante:

“3. COBERTURAS

3.1. Para fins de determinação do valor de indenização para as coberturas de Morte Acidental e Invalidez Permanente por Acidente, os Acidentes Pessoais serão classificados em uma das 3 (três) categorias a seguir:

a) Categoria A – Acidentes em Meio de Transporte Coletivo: Acidente Pessoal ocorrido com o Segurado, enquanto passageiro em Transporte Coletivo, conforme descrito no subitem 2.28 deste Manual, fornecido e operado por empresa devidamente licenciada para o transporte regular de pessoas por terra, água ou ar. A Seguradora pagará a indenização pela perda resultante do acidente conforme

definido nos subitens 3.2 e 3.3 do Manual do Segurado. Nesta categoria, a Indenização corresponderá a 100% (cem por cento) do Capital Segurado da respectiva cobertura.

b) Categoria B – Veículos Particulares, Táxis ou Pedestres: Acidentes Pessoais ocorridos com o Segurado, enquanto ocupante de táxi ou Veículo Particular, conforme descrito no subitem 2.30 do Manual do Segurado, ou, ainda, se como pedestre for atingido ou atropelado por qualquer tipo de veículo motorizado, coletivo ou particular. A Seguradora pagará indenização pela perda resultante do acidente, conforme definido nos subitens 3.2 e 3.3 do Manual do Segurado. Nesta categoria, a Indenização corresponderá a 30% (trinta por cento) do Capital Segurado da respectiva cobertura.

c) Categoria C – Outros Acidentes: Acidentes Pessoais ocorridos com o Segurado, não enquadrados nas categorias A e B acima, e coberto pelo Seguro. A Seguradora pagará a indenização pela perda resultante do acidente, conforme definido nos subitens 3.2 e 3.3 do Manual do Segurado. Nesta categoria, a Indenização corresponderá a 10% (dez por cento) do Capital Segurado da respectiva cobertura.

(..)

3.3. Cobertura de Invalidez Permanente por Categoria de Acidente

3.3.1. Objetivo da Cobertura

Garantir ao Segurado o pagamento de uma Indenização correspondente ao Capital Segurado constante no Certificado de Seguro, caso ocorra a invalidez permanente total ou parcial do Segurado, conforme descrita no subitem 3.3.2.1, por causas exclusivamente acidentais, durante o Período de Cobertura, desde que a invalidez permanente seja devidamente constatada e avaliada quando da alta médica definitiva, após a conclusão do tratamento e após esgotados todos os recursos terapêuticos disponíveis, inclusive o tratamento fisioterápico de recuperação funcional, com alta médica, e seja definitivo o caráter de invalidez.

3.3.2.2. Configuram como Invalidez Permanente parcial a perda da visão de um olho ou de um membro, e total a perda da visão de ambos os olhos, perda de dois ou mais membros ou perda da visão de um olho e de um membro causada por lesão física decorrente de Acidente Pessoal coberto."

A cláusula 6 do manual do segurado estabelece as hipóteses de riscos excluídos, in verbis:

"6. RISCOS EXCLUÍDOS

6.1. Configuram Riscos Excluídos e, por isso, não geram para o Segurado ou Beneficiário direito a Indenização:

- a) ato reconhecidamente perigoso, que não seja motivado por necessidade justificada, exceto a prática de esporte e a utilização de meio de transporte mais arriscado;
- b) ato ilícito doloso praticado pelo Segurado, pelo Beneficiário ou representante legal de um ou de outro;
- c) atos ou operações de guerra, declarada ou não, guerra química ou bacteriológica, guerra civil, guerrilha, revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes, exceto a prestação de serviço militar e os atos de humanidade em auxílio de outrem;
- d) furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;
- e) quaisquer alterações mentais, de forma direta ou indireta, decorrentes da ação do álcool, de drogas ou de entorpecentes;
- f) uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear, provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou a exposição a radiações nucleares ou ionizantes;
- g) acidentes e/ou suas consequências ocorridos antes da contratação do Seguro;
- h) acidentes em que o Segurado, sem a devida habilitação, for o condutor do veículo, seja terrestre, aéreo ou náutico;
- i) todo e qualquer tipo de curetagem uterina;
- j) epidemia declarada por autoridade competente;
- k) suicídio ou sua tentativa nos primeiros 2 (dois) anos contados a partir do início de Vigência do Seguro;
- l) voo em aeronaves, exceto como passageiro em aeronave de asa fixa pertencente e operada por linha aérea ou companhia de frete de aeronaves devidamente autorizada para prover o transporte aéreo regular de passageiros;
- m) competições em aeronaves e veículos a motor, inclusive treinos preparatórios;
- n) viagem a bordo de aeronaves de caráter exclusivamente panorâmico;
- o) doenças ou lesões preexistentes."

Analisando as cláusulas complementares do Seguro Coletivo de Pessoas da requerida (ID. 59791428 - Pág. 19), verifica-se da disposição constante do "CAPÍTULO IV – INDENIZAÇÃO, REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" em sua "Cláusula 5ª" que a indenização para hipótese de invalidez permanente parcial consistente na "perda total da visão de um olho" corresponde a 30% sobre o capital segurado.

Não obstante a requerida tenha sustentado em sua defesa que o evento deve ser único/exclusivo, com data caracterizada, diretamente externo e súbito para que fique configurada a cobertura securitária e verberado não haver nos autos qualquer informação de como ou quanto tenha ocorrido a alegada invalidez, se decorreu de um evento externo, e tampouco repentino/súbito, do escorço probatório coligido aos autos exsurge circunstância que conduz à procedência da pretensão autoral.

Na perícia médica judicial consta o relato do histórico de origem da lesão:

"(..) o Requerente alega na inicial que "beneficiário de apólice de seguro de vida e acidentes, decorrente da proposta contratual n. 10016406, identificada pela apólice de número 686 981 861908. No início de 2018, não lembra da data, acidente doméstico, com uma PANCADA FRONTAL NA CABEÇA. A partir desse fato, após pancada, passou a queixar-se sobre sua ACUIDADE VISUAL. Realizou exame de retinografia colorida em 16/05/2018 que diagnosticou ACHADOS SUGESTIVOS DE DESCOLAMENTO DE RETINA EM OLHO DIREITO. Em 17/05/2018 foi consultado pelo Dr. Raul Junior que diagnosticou DESCOLAMENTO DE RETINA EM OLHO DIREITO. Em 28/02/2019 foi submetido a cirurgia oftalmológica VITRECTOMIA e CATARATA EM OLHO DIREITO realizada pelo Dr. Hiran Gallo no Hospital de Base. Mas, PERDEU DEFINITIVAMENTE A VISÃO DO OLHO DIREITO, em decorrência de DESCOLAMENTO DE RETINA. Apresenta VISÃO MONOCULAR.

Foi portador de depressão de 2008 até 2018. Em 2018 foi aposentado por invalidez [cegueira e depressão] por acidente de trabalho pelo INSS. (..)"

Na resposta aos quesitos da requerida o perito pontuou:

"(..)

2) A origem das enfermidades que supostamente o incapacitam foi decorrente de acidente causado por evento único, súbito, externo e involuntário, assim entendido para fins securitários? Ou trata-se de doenças, causadas por distúrbio das funções de um órgão, da psique ou do organismo como um todo que está associado a sinais e sintomas específicos (patologia de ordem degenerativa)?

Apresentou DESCOLAMENTO DE RETINA EM OLHO DIREITO, submetido a cirurgia oftalmológica de VITRECTOMIA E CATARATA EM OLHO DIREITO sem sucesso, evoluindo para CEGUEIRA IRREVERSÍVEL EM OLHO DIREITO E VISÃO MONOCULAR NORMAL À ESQUERDA.

3) Caso seja afirmado que se trata de acidente, consubstanciado por evento único, abrupto, involuntário e externo, favor especificar a data exata da ocorrência do mesmo?

O Autor alega ter sido vítima de acidente doméstico com TRAUMA FRONTAL.

(..)

5) A origem das patologias/lesões mencionadas no que quesito anterior é traumática ou decorre de doença? Favor justificar.

O Autor alega ter sido vítima de acidente doméstico com TRAUMA FRONTAL apresentando DESCOLAMENTO DE RETINA EM OLHO DIREITO.

(..)

7) É correto dizer que após acidente doméstico no início de 2018 o periciado perdeu a visão do olho direito?

Sim.

(..)

22) Eventual quadro de incapacidade do periciado para realização de atividades de forma autônoma pode ser considerado TOTAL ou PARCIAL?

A incapacidade é PERMANENTE e PARCIAL."

Impende asseverar que somada à narrativa autoral – aduzindo que no início de 2018 sofreu acidente doméstico com uma PANCADA FRONTAL NA CABEÇA e a partir desse fato, a pancada sofrida, passou a queixar-se sobre sua ACUIDADE VISUAL – o Ilustre Perito Médico Judicial relatou em seu laudo a síntese da ocorrência indicando que o autor realizou exame de retinografia colorida em 16/05/2018, cujo diagnóstico apontou para "ACHADOS SUGESTIVOS DE DESCOLAMENTO DE RETINA EM OLHO DIREITO", em 17/05/2018 foi consultado pelo Dr. Raul Junior que diagnosticou a ocorrência de "DESCOLAMENTO DE RETINA EM OLHO DIREITO", posteriormente, em 28/02/2019, foi submetido a cirurgia oftalmológica "VITRECTOMIA e CATARATA EM OLHO DIREITO" realizada pelo Dr. Hiran Gallo no Hospital de Base.

E concluiu que o requerente "PERDEU DEFINITIVAMENTE A VISÃO DO OLHO DIREITO", em decorrência de DESCOLAMENTO DE RETINA, apresentando VISÃO MONOCULAR.

Acerca do descolamento de retina o expert afirmou que consiste na:

"separação da membrana fotossensível na parte de trás do olho (a retina) das suas camadas de suporte. Descolamento de retina é uma alteração que se caracteriza pelo desprendimento dessa estrutura da superfície interna do globo ocular. Essa separação interrompe o fornecimento de nutrientes e promove a degeneração celular. O descolamento da retina é uma urgência médica. Se não for tratado convenientemente e depressa, pode evoluir para perda total da visão."

No que tange às causas o perito assim fundamentou:

"A retina é um tecido transparente na parte traseira do olho. Ela ajuda a ver as imagens que estão focadas nela através das córneas e das lentes. Os descolamentos de retina são frequentemente associados a uma ruptura ou um buraco na retina, através do qual fluidos do olho podem vazar. Isso causa a separação da retina de outras camadas.

O deslocamento de retina geralmente acontece sozinho, sem que haja uma causa subjacente. Entretanto, trauma, diabetes ou um distúrbio inflamatório também podem causá-lo. É frequentemente provocado por uma circunstância chamada de descolamento do vítreo posterior." (destaque do juízo)

Da narrativa autoral e das respostas apresentadas pelo perito médico judicial, depreende-se que a circunstância de saúde que acomete o autor negativamente advém de acidente pessoal doméstico.

Estabelecida essa gênese, este juízo vislumbra a existência do nexo de causalidade entre o trauma sofrido pelo autor em seu âmbito doméstico e a cegueira que o acometeu no olho direito, porquanto somente após o acidente foi que ocorreu o descolamento de retina que importou na patologia irreversível que o aflige.

Estabelecido o nexo de causalidade, a adequação à hipótese de cobertura securitária é assente e a exigibilidade do pagamento do prêmio indenizatório é medida que se impõe.

Do capital segurado

O autor alegou que o valor total do capital segurado a ser adotado como base de cálculo é de R\$ 215.100,72.

Entretanto a requerida aduziu que este seria o capital segurado vigente em 25/06/2021, e indicou que o valor do capital segurado em 2018 era de R\$ 105.408,00.

Acréscuo que a cláusula 2.1 estabelece que o valor da cobertura de Invalidez Permanente por Acidente (IPA) para o subgrupo 06 corresponde a 140% do capital segurado, e com este acréscimo o valor indicado de cobertura para Invalidez por Acidente (IPA) no início de 2018 era de R\$ 147.571,20 ($R\$ 105.408,00 \times 140\% = R\$ 147.571,20$), e não de R\$ 215.100,72 como sustentou o autor.

Em réplica o autor reiterou que o valor de capital segurado que indicou é o correto.

Pois bem.

Consta na cláusula "8.1.2." do Manual do segurado que "para efeito de apuração do valor da Indenização, será considerado o valor do Capital Segurado vigente na data da ocorrência do Sinistro" (ID. 59790868 - Pág. 18).

A apólice de seguro juntada pelo autor (ID. 59790867) de fato indica como capital segurado para invalidez permanente por acidente o valor de R\$ 215.100,72. Note-se que está datada de 25/06/2021 e, portanto, corresponde ao valor atualizado do capital segurado.

O histórico do segurado (ID. 61600572) indica que o capital segurado de 05/2017 a 03/2018 era de R\$ 105.408,00, corroborando a arguição da requerida.

Nessa toada, a indenização securitária a ser paga ao autor corresponde a 30% sobre R\$ 147.571,20, o que importa na quantia de R\$ 44.271,36 (quarenta e quatro mil duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), cujo valor deve ser

A correção deve incidir pelo mesmo índice contratual, o IGPM/FGV, desde a data de estipulação do contrato, 15/08/2017 (ID. 61600567 - Pág. 2), para possibilitar a efetiva recomposição monetária da oferta securitária e ilidir o enriquecimento sem causa da seguradora em detrimento do prejuízo do beneficiário. Entendimento em sentido contrário importaria em patente ilicitude e abusividade.

Deve incidir também juros de mora de 1% ao mês a partir do 31º mês posterior à citação, porquanto o prazo para pagamento do prêmio de cobertura previsto na cláusula "12.4.1." é de 30 (trinta) dias.

III – Dispositivo

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado pelo autor e CONDENO a requerida ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 44.271,36 (quarenta e quatro mil duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) em favor do autor, com correção monetária pelo IGPM/FGV desde a data de estipulação do contrato, 15/08/2017, e juros de mora de 1% ao mês a partir do 31º mês posterior à citação.

Sucumbentes recíprocos, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor, e o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu em favor dos patronos da requerida, nos termos do art. 85, §2º, cumulado com o art. 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação ao pagamento de custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, restará extinta a obrigação.

Transitada em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.I.R.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042909-87.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

PROCURADOR: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058259-42.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GABRIELLY RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010834-19.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILBERTO SILVA ANTUNES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REQUERIDO: ENERGISA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032712-05.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ADMIR DA SILVA CARNEIRO - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto a certidão de crédito expedida (ID 78725246).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000227-10.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: LEONARDO JOSE NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041833-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. M. FREITAS DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: ERIKA C. A. DA SILVA EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052235-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FLORIANO TAVEIRA DOS REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7036858-50.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: GLAUBER ALBERTO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., ALAMEDA RIO NEGRO 1084, CONJUNTO 125/128 - ANDAR 12 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais; III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. § 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar. § 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros; b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo; c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento; d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional; e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira,

observe-se que o requerente declarou receber mensalmente o valor de 4.000,00 na proposta de adesão ao consórcio, bem como assumiu prestação com valor superior a R\$ 750,00, o que distoa da remuneração cuja documentação trouxe aos autos.

O comprometimento parcial de recursos, não se adequa a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse da assistência jurídica. Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei Estadual nº 3.896, de 24 de agosto 2016, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, isto é, verifica-se a condição de hipossuficiência provisória.

Destaco a possibilidade de parcelamento de custas judiciais, autorizada e disciplinada pela Lei Estadual nº 4.721/2020, e regulamentada pela Resolução nº 151/2020-TJRO, publicada no DJE n. 136, de 22/7/2020, cujo pedido deverá observar os delineamentos especificados nessas normas.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

2. O requerente não se manifestou quanto aos itens 1 e 3 do despacho inicial.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7006972-06.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios AUTOR: MARIA LUISA DOS SANTOS MONTENEGRO ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

M. L. S. M., menor impúbere, neste ato representado pela sua genitora, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Azul Linhas Aéreas Brasileira, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alegando que adquiriu passagem aérea para o trecho Natal à Porto Velho, com previsão para embarque em 13/01/2022. Conta que ao chegar no aeroporto foi informada de que seu voo havia sido cancelado, sendo reacomodada somente para o dia seguinte, chegando ao seu destino com mais de 24 (vinte e quatro) horas de atraso. Alega que a requerida não lhe ofertou assistência material devida, tendo que aguardar no aeroporto o próximo voo. Postulou a indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Juntou documentos.

Despacho inicial em ID. 68381930.

Regularmente citada a requerida apresentou sua contestação em ID. 77621365, alegando que o setor de prevenção da ré, em suspeita de fraude, reprovou a compra do autor realizada em 17/10/2021, tendo informado ao autor o comparecimento presencial para efetivação da compra. Pontua que no dia 29/10/2021 o genitor do autor realizou o pagamento e devido a reserva ter sido cancelada, o voo ficou sem os lugares anteriormente reservados. Diante do ocorrido a requerida realizou a reserva com outra companhia aérea para que não houvesse prejuízo. Alega inexistência de danos morais em razão de ter o autor evidenciado mero dissabor, comum ao homem médio. Postulou a improcedência dos pedidos do autor.

Réplica à contestação, onde a autora reafirma os pontos da exordial, apresentada sob o ID. 78235921.

Instadas à especificação de provas, a parte autora postulou pelo julgamento no estado em que se encontra e a parte requerida pela produção de prova documental consistente em cópias de julgados desta Comarca.

Manifestação do Ministério Público em ID. 78788276.

É o Relatório.

Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da alegada falha na prestação de serviço da empresa requerida.

Pela narrativa da inicial nota-se que o voo previsto inicialmente para o dia 13/01/2022, sofreu alteração para o dia seguinte em razão do cancelamento da primeira compra realizada pelo autor em razão do cancelamento da compra por suspeita de fraude por terceiros.

Ocorre que a parte requerida não demonstrou os motivos que levaram a sua suspeita de fraude na compra das passagens, não se desincumbindo do ônus de provar o fato modificativo ou extintivo de seu direito, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC.

Assim, configurada a falha na prestação do serviço.

Porém, necessário pontuar que no presente caso a parte autora tinha menos que 04 (quatro) anos quando da ocorrência do fato, e sendo pessoa de tão tenra idade, vislumbra-se que não possuía compreensão suficiente do contexto fático, tampouco noção de sofrimento psicológico por uma falha de serviço que pudesse lhe causar danos íntimos, ao passo que nesta idade as crianças ainda não possuem discernimento suficiente acerca de emoções e sentimentos, senão a pouca compreensão do que lhe é ensinado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANO . NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) Sendo o consumidor criança de tenra idade, é necessária a demonstração quanto ao impacto do fato no comportamento da vítima a fim de que se possa investigar a ocorrência de ofensa moral, o que não ocorreu, mormente porque foi prestada toda a assistência necessária. (...) APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008427-74.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/11/2021.”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ASSISTÊNCIA PRESTADA. RECURSO PROVIDO. Sendo o consumidor criança de tenra idade, é necessária a demonstração quanto ao impacto do fato no comportamento da vítima, a fim de que se possa investigar a ocorrência de ofensa moral, o que não ocorreu, mormente porque foi prestada toda a assistência necessária. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011161-95.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/08/2021.”

Desta forma, entendo indevido a condenação da requerida em danos morais.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045961-81.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

REU: CLEILSON DIRANI SANTOS, CPF nº 01942100221, RUA MIGUEL DE CERVANTE, BLOCO 10 APT0 104 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVE MODO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22062915453385800000075716417 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045938-38.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RIO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

EXECUTADOS: MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA, RUA ITUMBIARA, - DE 9068/9069 A 9601/9602 JARDIM SANTANA - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FRANCISCO BRITO DA COSTA, RUA ITUMBIARA 9569, - DE 9068/9069 A 9601/9602 JARDIM SANTANA - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. O exequente pagou 1% sobre o valor da causa a título de custas, uma vez que pede que seja realizada audiência de conciliação.

Designa-se audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, intimando-se o autor por meio de seu advogado e os requeridos, por carta ARMP ou mandado.

Se infrutífera a conciliação, o exequente deverá pagar mais 1% de custas sobre o valor da causa, em 5 (cinco) dias, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 29.517,61 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22062914431669700000075711120 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7046079-57.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda
AUTOR: IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068 REU: KATIA CILENE DOS SANTOS RIBEIRO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Como o requerente comunica a existência de herdeiros que se encontrariam na mesma situação, determino que apresente a qualificação de todos e endereço para intimação se tem interesse em integrar a lide, ou apresente a procuração dos demais herdeiros.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058252-50.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

REQUERENTE: ALESSANDRA PIMENTEL DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Como a exequente é beneficiária da gratuidade processual, e houve condenação em sucumbência recíproca em metade para cada parte, cabe ao executado efetuar o pagamento de 50% do valor das custas integrais do processo, tanto da fase de conhecimento quanto da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se a executada para pagamento, conforme link já indicado na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Se não pago, proceda-se ao protesto e inscrição em dívida ativa.

Zeradas as contas e resolvida a questão de custas, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031224-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIBEIRO & RIBEIRO CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RIBEIRO - RO6757, ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A

REU: JOSE ALBERTO REZEK, FATIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7026583-42.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alteração de capital

AUTORES: R. M. D. R. F., R. R. F. A. A. - E.

ADVOGADO DOS AUTORES: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: W. B. L., M. M. N., D. D. P. V.

ADVOGADOS DOS REU: CAIO MARTINS ROCHA, OAB nº ES22863, BRUNO COLODETTI, OAB nº ES11376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração proposto pelos requeridos, sob a alegação de que houve contradição e obscuridade na decisão prolatada, em face dos seguintes pontos: triangulação da relação processual, a definição do rito processual e a fundamentação da antecipação da tutela contra os Embargantes.

Intimado o embargado, este apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

O embargante se insurge com relação à sua inclusão no polo passivo da demanda, cumulação indevida de procedimento consignatório e execução e a fundamentação da antecipação de tutela em face dos embargantes.

A questão nestes autos é singela. Aparentemente, pelos documentos juntados pelo requerente, não houve o pagamento das faturas do período estabelecido no acordo, atribuindo o requerente-embargado aos embargantes o não pagamento do percentual que lhes cabia.

Como no acordo houve o rateio destas despesas por um período que consideraram razoável para se procederem às migrações e adaptações necessárias, para que não permaneça em mora o requerente optou por consignar o débito.

Poderia efetivamente o requerente ter pago a fatura e procedido à inclusão do débito desta despesa na apuração de haveres, no processo de dissolução de sociedade, contudo fez a opção de judicializar mais uma demanda.

Os embargantes são co-responsáveis pelo débito aqui discutido, no percentual e pelo prazo estabelecido no acordo judicialmente homologado na dissolução de sociedade. Assim, para que a mora seja dirimida, cabe aos requeridos-embargantes procederem ao depósito do percentual que lhes cabe dentro dos parâmetros do acordo.

Efetivamente existe cumulação de pedido consignatório em face do requerente-devedor, bem como cumulação de pedido de obrigação de pagar atribuído aos embargantes, uma vez que para dirimir a mora, os requeridos devem realizar o depósito do percentual.

Se existe crédito dos embargantes em face do embargado, esta questão será devidamente analisada na apuração de haveres em andamento na dissolução de sociedade já homologada.

Desta forma acolho parcialmente os embargos de declaração dos embargantes-requeridos tão somente para esclarecer que, quanto aos embargantes, o pedido é mais amplo do que o consignatório, e inclui a obrigação de pagar o percentual estabelecido no acordo, sendo este o objeto de sua defesa.

Mantenho a obrigação dos embargantes em proceder ao depósito judicial dos valores ora cobrados, nos termos da decisão embargada:

“ No acordo realizado entre as partes em processo conexo, o 2º e o 3º requerido se comprometeram com sua cota-parte no pagamento, cabendo a eles efetuar o pagamento da referida despesa na forma estabelecida no acordo judicialmente homologado, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em multa diária no importe de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. “

2. Como houve apresentação de contestação, oportunizo aos requeridos-embargantes que acrescente, retifiquem ou ratifiquem suas alegações e argumentos da contestação, se assim o desejarem, no prazo de 15 dias.

3. Aguarde-se a contestação da primeira requerida Westcon, que já se habilitou nos autos no ID 78292608.

4. Cumpridos os prazos dos itens 2 e 3, dê-se vista ao requerente para réplica.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022680-96.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BÔSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais .O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7018598-22.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056 REU: JS ENGENHARIA EIRELI - EPP REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP propôs de Ação Monitória em face de REU: JS ENGENHARIA EIRELI - EPP, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 36.162,00 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7074055-73.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo AUTORES: ANA CAROLINA FREIRE GOMIS, PEDRO JOSE FREIRE GOMIS, JOAO VITOR FREIRE GOMIS, LUIS ANTONIO FREIRE MAGALHAES GOMIS ADVOGADO DOS AUTORES: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695 REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de saque presencial, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 22.319,76 LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA 032.824.882-70 1784793 - 7 Sim Direto na agênciaO beneficiário deverá se dirigir diretamente à agência da CEF.

3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

P. R. I.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037423-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNISA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GENILSON NUNES DE OLIVEIRA - MT26396/O

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016491-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039863-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

REQUERIDO: KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034039-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: ADALGIZA PACHECO SILVA

Advogado do(a) REU: LEONARDO JULIO ARDAIA - RO8801

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 76694726.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053926-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: VALDEIR ANTONIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 78841719 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025651-25.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao documento juntado pelo perito (resposta a impugnação).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010141-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MOTA DE FRANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014113-13.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Móvel, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: SPERANZA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO REU: CAROLINA DE OLIVEIRA BRASIL, OAB nº RJ221540 D E S P A C H O

Vistos.

Este juízo já tomou ciência da decisão do agravo de instrumento 0802658-09.2022.8.22.0000, nos termos da decisão de ID. 75590052 .

Intime-se o perito para informar quanto ao andamento da perícia realizada em 27/04/2022.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043098-89.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: IROTILDE ROBERTO MONTEIRO FILHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7041302-68.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: DANTAS & FREIRES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

REU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS DO REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154 D E S P A C H O

Vistos.

1. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Suspendo a exigibilidade ante a inclusão deste crédito na recuperação de crédito da requerida.

Cabe ao exequente comunicar ao juízo a decisão quanto ao incidente que interpôs no juízo de recuperação de crédito.

3. O executado pede prazo de 60 dias para pagamento das custas finais, contudo não há autorização legislativa para que seja flexibilizado o pagamento em tanto tempo.

Determino que o executado proceda ao pagamento das custas finais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

A guia deverá ser emitida pelo site do TJRO, no campo específico.

4. Pagas as custas ou inscritas, aguarde-se em arquivo a comunicação das partes quanto à satisfação do crédito ou prosseguimento do cumprimento da sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7011560-56.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo
AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA SIMAO ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656, BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO12200 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

MARIA EDUARDA PEREIRA SIMÃO, menor impúbere, representada por sua genitora NYKALLY DAYANNE ALVES PEREIRA ajuizou a presente Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter adquirido, através de sua genitora, passagem aérea referente ao trecho Porto Velho x Campina Grande/PB, com retorno previsto para o dia 02/02/2022, saindo às 10h50min, com conexão em Recife/PE às 22:15hrs, com nova conexão em Manaus/AM às 03:10hrs, com destino final em Porto Velho/RO às 04:35hrs. Narra que sem aviso prévio a empresa ré alterou seu voo, embarcando às 20:25hrs em Campina Grande/PB do dia 02/02/2022, realizou conexão em Recife/PE às 02:40hrs, com nova conexão em Belo Horizonte/MG às 09:10, com nova conexão em Cuiabá/MT às 11:05hrs, chegando em Porto Velho/RO somente às 13:00hrs, o que gerou atraso de mais de 10 (dez) horas. Conta que a conduta da requerida lhe ocasionou prejuízos morais e materiais, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Despacho inicial deferiu gratuidade (ID 74703206).

Ata de audiência de conciliação com resultado infrutífero (ID 76145753).

Devidamente citada a requerida apresentou defesa em ID. 76990211, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do processo por força maior. No mérito alega que a alteração do voo ocorreu por adequação da malha aérea, sendo comunicado ao autor em 11/12/2021, com 53 dias de antecedência da viagem. Verbera que a autora recebeu as comunicações em seu email. Defende que realizou o embarque do autor sem intercorrências no dia 02/02/2022. Argumenta que cumpriu o que determina a Resolução 400/2016 e 556/2020 da ANAC, pois prontamente ofertou a possibilidade de reacomodação da autora em outro voo ou reembolso integral do valor. Postulou o reconhecimento das preliminares e se superadas, a improcedência desta demanda.

Instada a réplica, o autor reafirmou os termos da peça inicial.

Manifestação do PARQUET, sob o ID. 78818610.

Não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório. Decidido.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da preliminar de suspensão do feito

Verifica-se dos autos que a parte requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras Ltda requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Sendo isso, rejeito a preliminar.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da alegada falha na prestação de serviço da empresa requerida, decorrente do cancelamento voo contratado e realocação para outro voo, sem comunicação.

Pelo conjunto probatório, verifico que o voo foi alterado em decorrência de reajuste de malha aérea, conforme ID 69241409 (Pág.3).

No entanto, o pleito da autora não merece prosperar, como bem observado pela requerida na peça de contestação o autor foi comunicado da alteração do voo por via de seu email cadastrado desde 11/12/2021.

Por outro lado, alega a requerida que o atraso do voo se deu em razão de ajustes da malha aérea decorrente da pandemia do Covid-19. Neste ponto, é notório que a pandemia do Covid-19 desestabilizou vários setores do comércio e indústria, não sendo diferente na aviação civil, exigindo maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque e outras

medidas como o prazo para comunicação das alterações e cancelamento de voos, os quais passaram a ser de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, nos termos do art. 2º da Resolução 556/2020.

Ademais, poderia a autora pleitear um outro voo em horários que lhe fosse mais conveniente ou até requerer o reembolso da passagem. E, considerando que não restou demonstrado nos autos qualquer reclamação junto à requerida solicitando o reembolso ou discordância com o voo reacomodado em 02/02/2022, tem-se que a autora consentiu com as alterações apresentadas.

Portanto, ainda que tivesse ocorrido o evento de cancelamento unilateral do voo com prazo inferior a 72 (setenta e duas) horas, a comprovação de reacomodação e comunicação a autora afasta a argumentação apresentada inicialmente.

Neste sentido, já decidi o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência.

Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019

Por dever geral de cautela, também anoto que a menor impúbere, ora autora, na época viagem tinha apenas 09 (anos de idade), sendo incapaz de experimentar sentimentos de danos morais, pois sua compreensão do tempo é diversa daquela dos adultos e porque estava acompanhado de sua mãe, não se podendo reconhecer tenha sofrido danos pelo cancelamento do voo.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Passageiro menor de idade. Dano moral não configurado. Assistência prestada. Recurso provido.

Sendo o consumidor criança de tenra idade, é necessária a demonstração quanto ao impacto do fato no comportamento da vítima, a fim de que se possa investigar a ocorrência de ofensa moral, o que não ocorreu, mormente porque foi prestada toda a assistência necessária. (AUTOS N. 7011161-95.2020.8.22.0001, RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, publicação dia 26/07/2021).

Assim, a improcedência do pedido de indenização moral é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO por sentença com resolução de mérito IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

As verbas acima restam suspensas em virtude de justiça gratuita deferida em despacho inicial.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho / , 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011192-52.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012409-28.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435A

EXECUTADO: F E DA SILVA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029572-21.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7015394-67.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas AUTOR: MOREIRA E CAMARA & CIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335 REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), ADVOGADOS DO REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MOREIRA E CÂMARA & CIA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., também qualificada. Alega o autor, em síntese, que desde agosto de 2016 contratou os serviços de telefonia móvel e/ou serviço telefônico – “Contrato de Adesão ao Serviço Vivo Gestão”, através do Termo de Adesão n.º 0357594992, referente a mais de 10 linhas de celulares com pacote de internet, com valor variável de acordo com o consumo, a vigência do contrato seria de 02 (dois) anos. Narra que no dia 17/12/2021 solicitou portabilidade dos números visando redução de custos. Afirma ter buscado no site da requerida se havia contrato vigente entre as partes, sendo negativo o resultado. Assevera ainda, ter recebido no dia 10/01/2022 um boleto da requerida no valor de R\$11.551,25 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos). Garante não possuir contrato com a requerida há mais de 02 (dois) anos, porém continua recebendo boletos de cobrança. Por fim, requer antecipação de tutela, danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), restituição dos valores cobrados, procedência da exordial. Juntou documentos.

Concedida tutela antecipada e inversão do ônus probatório (Id 73780588).

Juntada de comprovante de pagamento de custas processuais (Id 73838719)

Citada, a requerida apresentou contestação e reconvenção (Id 76809767) aduzindo em apertada síntese que a cobrança de multa no importe de R\$7.581,00 (sete mil quinhentos e oitenta e um reais) diz respeito ao contrato verbal firmado entre as partes no dia 18/06/2020, e, que fora cancelado em 17/12/2021, através de portabilidade realizado pela requerente. Narra que o contrato realizado em 18/06/2020 teria vigência de 24 meses. Aduz que os valores cobrados são referentes: multa (R\$7.581,00), parcelamento dos aparelhos (R\$3.068,54) e valores remanescentes dos serviços disponibilizados (R\$901,31). Requer inaplicabilidade do Código consumerista, ausência de dano moral e improcedência da exordial. Propõe por fim, reconvenção requerendo pagamento de R\$11.551,25 (onze mil quinhentos e cinquenta e um e vinte e cinco centavos), bem como, a sua procedência. Juntou documentos e áudio.

Conciliação infrutífera (Id 77122973).

Réplica à contestação e contestação à reconvenção (Id 78257438), em suma não concorda com os valores cobrados a título de multa e do remanescente dos serviços disponibilizados, bem como, reafirma os termos da exordial.

Requerente e requerida pugnam pelo julgamento antecipado (Id 78661192) e (Id 78479984).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II. FUNDAMENTO

II.1 Do Julgamento Antecipado do Mérito

Sobre o julgamento antecipado da lide e a não ocorrência do cerceamento de defesa, quando despicienda a produção de outras provas, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO OU DEVOLUÇÃO DO VALOR DE VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONCESSIONÁRIA ENTREGUE SEM DIREÇÃO HIDRÁULICA. CONSUMIDOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TRANSTORNOS QUE EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Precedentes. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 556.695/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021) (grifei).

No mesmo sentido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

II.2 Do mérito

Cinge-se a controvérsia acerca do término da relação contratual entre as partes, pois, havendo relação contratual válida, assistirá razão à requerida, de outra monta, não havendo relação contratual deverá ser procedente o pedido da requerente.

Pois bem.

A Resolução 632 da Anatel enuncia no art. 59, *ipsis litteris*: “O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57”.

Ademais, o prazo estipulado de 24 meses em contratos corporativos de fidelização não revestem-se de ilegalidade, pois em conformidade com a Resolução da Agência Reguladora supracitada e precedente do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1776667 - PR (2020/0271384-0) DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por GUEPARDO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO,, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea a do permissivo constitucional. Agravo em recurso especial interposto em: 27/07/2020. Atribuído ao gabinete em: 28/01/2021. Ação: declaratória de inexistência de débito e compensação por danos morais, proposta por GUEPARDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face de TIM CELULAR S.A. Sentença: julgou procedente os pedidos para declarar a inexistência do débito e condenar a agravada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais. Acórdão: deu provimento à apelação da agravada para reconhecer a exigibilidade do débito e afastar os danos morais pleiteados. É O RELATÓRIO. DECIDO. - Julgamento: aplicação do CPC/2015. - Da existência de fundamento não impugnado A Corte de origem entendeu pela possibilidade de fidelização superior a 12 meses e pela legalidade da multa cobrada, conforme se verifica a seguir: Da multa por fidelização. Os documentos acostados aos

autos no mov. 36.5 comprovam que a parte Requerente se comprometeu a permanecer vinculada ao contrato pelo período mínimo de 24 meses, tendo, todavia, optado por rescindir o contrato precocemente, o que legitima a incidência da multa por fidelização pactuada. A Resolução nº 632/2014-ANATEL, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações -RGC, dispõe em seu artigo 57, § 1º, que: Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo. § 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses. O mesmo diploma regulamentar prevê a livre negociação no caso de cliente corporativo: [...] Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor Corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57. De acordo com a Resolução supra, o prazo máximo para que o consumidor permaneça vinculado ao contrato é de 12 (doze) meses, salvo quando se tratar de cliente corporativo, hipótese em que será livre a negociação do período de fidelização. As partes mantiveram o contrato de prestação de serviços de telefonia móvel por aproximadamente 17 meses, tendo a Requerente solicitado o cancelamento dos serviços, fato este não impugnado nos autos. Considerando a legalidade na estipulação do prazo de 24 meses de fidelização, por se tratar de cliente corporativo, não tendo a parte contratante permanecido vinculada ao contrato pelo tempo que se comprometeu, cabível é a multa pela rescisão antecipada do contrato (grifou-se)(e-STJ fls. 432/433). A agravante, contudo, não impugnou referidos fundamentos. Assim, ante a ausência de impugnação, mantido o acórdão recorrido quanto ao ponto, CONHEÇO do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por GUEPARDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor atualizado da causa para 12% (e-STJ fls. 437/438). Previno a parte que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2021. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - AREsp: 1776667 PR 2020/0271384-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 17/02/2021)

Analisando detidamente os autos, verifico que a gravação colacionada pela requerida (Id 76809778) deixa claro a existência de contrato entre as partes, sem vícios para desconstituí-lo.

Questionada a requerente acerca do novo contrato, são suas palavras no minuto 27'14: "Então pode fazer Aline!".

Fica claramente demonstrada a aquiescência da requerente, através de seu representante, firmando anuência pelo prazo de 24 meses, com vigência inicial a partir de 18/06/2020 com a requerida. Nota-se, então, que o contrato deveria permanecer hígido até 18/06/2022.

Afirma a requerente que buscou a portabilidade de suas linhas telefônicas para nova empresa, no dia 17/12/2021. Não requer muito esforço para notar que a autora firmou contrato com terceira empresa, quebrando desta feita, a avença anteriormente firmada com a requerida.

Nítida a quebra contratual, que a meu entender, faz incidir a multa estipulada no contrato firmado entre as partes. Nesse sentido é o entendimento da Corte Rondoniense, in verbis:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. CONSUMIDOR CORPORATIVO. RESOLUÇÃO Nº 632/2014 DA ANATEL. LIVRE NEGOCIAÇÃO.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação mitigada da teoria finalista somente encontra guarida em hipóteses excepcionais, quando verificada a hipossuficiência da parte frente ao fornecedor do produto ou serviço, podendo a vulnerabilidade se dar sob o aspecto jurídico, fático ou técnico.

Disposta de forma clara no contrato, não se revela abusiva a cláusula de renovação automática, restando, incólume, a regra do artigo 122 do CC.

Nos termos dos artigos 58 e 59 da Resolução nº 632/2014 da Anatel, o prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação e rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026887-12.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/02/2022. (grifei).

No caso, a gravação do áudio, anexada aos autos, deixa claro que houve a contratação do serviço, com explicação detalhada sobre condições, fidelidade de 24 meses (minuto 42'41 Id 76809778) bem como sobre o valor da contratação.

O contrato de consumo firmado por telefone de call center é válido e produz efeitos jurídicos, pois se trata de manifestação expressa da vontade das partes contratantes, conforme arts. 104 e 107 do Código Civil.

No presente caso, não é possível vislumbrar qualquer tipo de abuso ou cláusulas leoninas, já que a requerente teve ampla oportunidade de recusar a proposta, a contrario sensu permaneceu por mais de 45 (quarenta e cinco) minutos negociando o novo acordo.

Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO desconsiderar as manifestações de vontade dos jurisdicionados, transformando em nada as decisões que estes adotam.

Nesse diapasão, entendimento do Eg. TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Seguro. Gravação telefônica. Contratação comprovada. Litigância má-fé. Alteração verdade dos fatos. Mantida. Recurso desprovido.

O contrato de seguro firmado por telefone de call center é válido e produz efeitos jurídicos, pois trata-se de manifestação expressa da vontade das partes contratantes.

Estando demonstrada a contratação entre as partes, é devido o reconhecimento da relação jurídica e da regularidade do contrato.

A alteração da verdade dos fatos importa em litigância de má-fé.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004521-39.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/06/2022. (grife)

Observa-se que a requerida logrou êxito em demonstrar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da requerente (art. 373, II, do CPC), estando comprovada a efetiva contratação do serviço.

Assim, é caso de reconhecer a relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a regularidade da contratação.

Firme no entendimento da existência de contrato válido, e, como consequência de sua quebra por parte da requerente a multa é devida, assim como o remanescente dos dias utilizados, a saber: até o dia 17/12/2021.

Despicienda qualquer análise mais acurada sobre os valores residuais dos aparelhos telefônicos adquiridos parceladamente, porquanto, a requerente em sede de contestação a reconvenção (Id 78257438 - pág. 3) afirma, *ipsis litteris*: “Essa reconvinde não questiona o pagamento da antecipação das parcelas dos aparelhos telefônicos (R\$ 3.068,54), pois entende que o que é devido, deve ser pago!” (grifei).

Inexistindo qualquer ato ilícito, por parte da requerida, capaz de configurar o dano moral, não há que se falar em indenização a tal título.

II.3 - Da reconvenção

II.3.1 - Da litigância de má-fé

Em apertada síntese alega o requerido/reconvinte que as afirmações na exordial do requerente/reconvindo beira a má-fé processual, pois, não era plausível desconhecer a origem dos parcelamentos dos aparelhos oferecidos em virtude do contrato.

Não vislumbro conduta processual do reconvindo apta a ensejar aplicação da penalidade. A pretensão do reconvindo não traduz nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do CPC.

II.3.2 - Do mérito da reconvenção

Em suma, o reconvinte requer o reconhecimento da exigibilidade do valor de R\$11.551,25 (onze mil quinhentos e cinquenta e um e vinte e cinco centavos), a título de quebra contratual, remanescentes dos serviços utilizados pela requerente/reconvinda e parcelamento dos aparelhos telefônicos.

Restou nítido no arrazoado meritório da lide principal que o contrato entre as partes estava plenamente válido e em vigor.

Destarte, os valores cobrados pela reconvinte mostram-se plenamente cabíveis, pela análise detida das provas carreadas aos autos.

Entendo assim, que merece prosperar a reconvenção pretendida.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil:

a) JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, a ação de declaração de inexistência de débito c/c danos morais formulado na lide principal.

a.1) REVOGO a tutela de urgência outrora deferida liminarmente.

Sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

b) JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido reconvenicional.

b.1) CONDENO a requerente/reconvinda ao pagamento de R\$11.551,25 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês desde a quebra contratual ocorrida em 17/12/2021, vez que o inadimplemento se fez a partir desta.

Sucumbente, condeno a reconvinda ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da reconvenção atualizada, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Pagas as custas da ação principal e da reconvenção, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7012984-41.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: ADAUTO PEREIRA DE LIMA JUNIOR ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7029201-57.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo, Acidente Aéreo AUTOR: MARIA LUISA SOARES MOREIRA ATAÍDE ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

I - Relatório

MARIA LUISA SOARES MOREIRA ATAÍDE, menor impúbere, representada por sua genitora, BRUNA LETÍCIA MAGALHÃES SOARES, ajuizou a presente Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter adquirido, por intermédio de sua genitora, passagens aéreas da empresa requerida para viagem com voo de partida saindo da cidade de Fortaleza em 15/07/2021 às 05h10min, com destino à Porto Velho/RO, com chegada prevista para 10h50min. Contudo, afirmou que no momento de realizar o check-in foi surpreendida com a informação de que a Requerida havia alterado o seu retorno, para dia 16/07/2021, ou seja, 01 dias após o que teria contratado, com chegada somente 24 horas depois do contratado,

totalmente divergente do que foi compactuado. Contou não ter recebido qualquer auxílio da requerida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Juntou documentos.

Despacho inicial sob. ID 76235615.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 78002479), arguindo que a alteração de voo fora decorrente de reestruturação de malha aérea por força da pandemia de Covid-19, e que a autora foi realocada no próximo voo com assentos disponíveis. Narrou não existir dano indenizável pois o autor contava com apenas 3 anos de idade na data do fato. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não juntou documentos.

Réplica sob o ID. 78240524.

Parecer do Ministério Público pelo prosseguimento da demanda (ID 78818611).

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decidido.

II - Fundamentos

Da preliminar de conexão

A requerida sustentou haver conexão da presente ação com a ação distribuída por GABRIELA TAVARES DE SENA, sob o nº 7042761-03.2021.8.22.0001, perante a 1ª Vara Cível desta Capital.

Note-se que embora decorrente de um mesmo contexto fático, os autores são distintos e a hipótese seria de litisconsórcio facultativo, não havendo obrigatoriedade legal para distribuição em conjunto, tampouco necessidade de distribuição por conexão, vez que o dano moral é personalíssimo e deve ser analisado o caso de cada autor de maneira individualizada, não havendo hipótese de decisões conflitantes.

Rejeito a preliminar de conexão.

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da alegada falha na prestação de serviço da empresa requerida, decorrente do cancelamento voo contratado e atraso na chegada ao destino.

A autora inicialmente havia adquirido bilhetes de passagem com voo de partida saindo da cidade de Fortaleza em 15/07/2021 às 05h10min, com destino à Porto Velho/RO, com chegada prevista para 10h50min.

Contudo, afirmou que ao chegar para realizar o check-in descobriu que a companhia aérea havia alterado o seu retorno, para dia 16/07/2021, ou seja, 01 dias após o que teria contratado, com chegada somente 24 horas depois do contratado, totalmente divergente do que foi compactuado

A requerida asseverou que essa alteração fora decorrente de reestruturação da malha aérea, ocasionada pela pandemia de Covid-19 o que seria hipótese de fortuito externo.

Neste ponto, é notório que a pandemia do Covid-19 desestabilizou vários setores do comércio e indústria, não sendo diferente na aviação civil, exigindo maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque e outras medidas como o prazo para comunicação das alterações e cancelamento de voos, os quais passaram a ser de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, nos termos do art. 2º da Resolução 556/2020.

Neste ponto, o pleito da autora não merece prosperar, como bem observado pela requerida na peça de contestação a agência de viagens responsável pela emissão dos bilhetes foi comunicada da alteração do voo por via de seu email cadastrado desde 10/05/2021.

Ademais, poderia a autora pleitear um outro voo em horários que lhe fosse mais conveniente ou até requerer o reembolso da passagem. E, considerando que não restou demonstrado nos autos qualquer reclamação junto à requerida solicitando o reembolso ou discordância com o voo reacomodado em 16/07/2021, tem-se que a autora consentiu com as alterações apresentadas.

Portanto, ainda que tivesse ocorrido o evento de cancelamento unilateral do voo com prazo inferior a 72 (setenta e duas) horas, a comprovação de reacomodação e comunicação a autora afasta a argumentação apresentada inicialmente.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência.

Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019

Destarte, analisando o caso concreto este juízo constatou que a autora contava com pouco mais de 3 anos de idade na data dos fatos, e sendo pessoa de tão tenra idade, vislumbra-se que não possuía compreensão suficiente do contexto fático, tampouco noção de sofrimento psicológico por uma falha de serviço que pudessem lhe causar danos íntimos, ao passo que nesta idade as crianças ainda estão desenvolvendo até mesmo a noção de espaço, não possuindo discernimento suficiente acerca de emoções e sentimentos, senão a pouca compreensão do que lhe é ensinado.

Este é o entendimento expresso nos seguintes precedentes do E.TJRO:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANO . NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) Sendo o consumidor criança de tenra idade, é necessária a demonstração quanto ao impacto do fato no comportamento da vítima a fim de que se possa investigar a ocorrência de ofensa moral, o que não ocorreu, mormente porque foi prestada toda a assistência necessária. (...) APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008427-74.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/11/2021.”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ASSISTÊNCIA PRESTADA. RECURSO PROVIDO. Sendo o consumidor criança de tenra idade, é necessária a demonstração quanto ao impacto do fato no comportamento da vítima, a fim de que se possa investigar a ocorrência de ofensa moral, o que não ocorreu, mormente porque foi

prestada toda a assistência necessária. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011161-95.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/08/2021."

Assim, improcedente o pedido indenizatório.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno a autora ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho / , 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023756-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD, ALISSON ANDRE HAMUD, ALIS REGINA HAMUD BALIEIRO SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RAFAEL

BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de constituição de servidão de passagem de linha de transmissão elétrica em imóvel rural.

A empresa autora apresentou os dados do imóvel rural indicando sua localização e o traçado da linha de transmissão que sobre ele passa, estimando em valores a limitação de uso da propriedade sofrida no imóvel, ofertando a devida indenização.

A área tem dificuldades de identificação de matrícula em cartório de imóveis, sendo apontado pela empresa autora o requerido como possuidor da área de acordo com as diligências feitas por equipe de profissionais da autora no local e dados de geolocalização por satélite.

O requerido suscita dúvida sobre ser de fato o possuidor da área que sofre o traçado da linha de transmissão, haja vista a localidade envolver vários lotes que foram objeto de divisões por herança, compras e vendas e não haver claramente as fronteiras e delimitações de cada lote atualmente. Indica como possuidores da área afetada as duas pessoas as quais, incluídas no polo passivo e citadas, não compareceram ao processo.

Pois bem.

É direito da empresa autora se desvincular da obrigação de indenizar aos proprietários e/ou possuidores das áreas que sofreram restrições de gozo por suportarem a passagem. Para se desvincular desta obrigação tem o dever de apontar com precisão os corretos proprietários/possuidores.

No caso em tela, a área tem dificuldades de identificação e localização das pessoas que detém direitos sobre elas. Por ora, das três pessoas cogitadas o primeiro indica não ser nem proprietário nem possuidor e os outros dois, citados, não se pronunciaram. Caso a situação de falta de identificação persista, em princípio, o processo se encaminhará pela avaliação do valor indenizatório com liberação da obrigação de indenizar pela empresa autora, mantendo-se os valores em conta judicial, disponível para quando futuramente pessoa se apresentar como proprietário/possuidor e provar tal condição, possa recebê-los.

1) Por ora, em termos de continuidade do processo, determina-se a perícia judicial para verificação da justeza do valor indenizatório ofertado, bem como, na vistoria no local, e pelos documentos apresentados, que o perito tente localizar a pessoa que tenha direito a indenização.

Para tanto nomeia-se o engenheiro agrônomo, ambiental, cartográfico e florestal MOISÉS VIEIRA FERNANDES, cadastre-o no PJe e intime-o por este meio, caso não atendido intime-o pelo e-mail moises@mambiental.com e/ou seu celular cadastrado.

Indique-se para que apresente proposta de honorários e seu currículo.

Menciona-se que a necessidade da perícia em ação de desapropriação, ainda que parcial por servidão como a presente, já é estabelecida pela própria Lei, visto que no DECRETO-LEI Nº 3.365, em seu art. 14 consta: "Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens. Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito". Assim, nesses casos não se trata apenas de produção de provas a ser pedida pela parte, da qual poderia desistir ou dispensar, trata-se de determinação legal.

2) A legitimidade das atuais pessoas para figurarem no polo passivo será avaliada após a perícia.

3) Caso as partes tenham novas informações a respeito de quem tenha direitos sobre o imóvel, devem indicá-las nos autos. Menciona-se inclusive que os imóveis pelos quais passa-se o traço da linha de transmissão geraram vários processos dos quais se cogitou sua reunião para julgamento conjunto, o que foi afastado em decisão de processo de Conflito de Competência, sendo que a empresa autora atua em todos, sendo áreas limítrofes, caso neles surjam informações úteis a este processo para identificação de pessoa com direitos sobre a área, deve aqui informar.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7018449-70.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Posse

REQUERENTE: JIGLEANE BRASIL FRAZÃO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: NEMORINA COUTINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Não vislumbro a subsistência de nulidade de modo a macular o processo, porquanto, embora a executada esteja assistida pela Defensoria Pública e não tenha sido intimada pessoalmente, trata-se de cumprimento da obrigação de fazer decorrente do descumprimento do acordo firmado entre as partes e homologado por este juízo, no qual se fixou a anuidade da requerida proprietária do imóvel, ora exequente, quanto ao exercício da posse por parte da requerente, ora executada, em relação a fração do bem imóvel, cujo descumprimento decorre da transmissão desta posse a terceiros, sem concordância prévia da exequente, o que faz prova o boletim de ocorrência colacionado sob o ID.76857417.

Note-se que a executada não está no exercício da posse, vez que a transmitiu a terceiro. Logo, o efeito da intimação deste cumprimento de sentença seria para apresentar eventual impugnação, cuja apresentação fora levada a cabo pela DPE/RO, inexistindo prejuízo à parte. Em sede de impugnação a executada arguiu a inexistência, no acordo firmado, de limitação da faculdade de usar, gozar e dispor do imóvel e sustentou a inexigibilidade da obrigação de desocupação de terceiros que não integraram a lide.

Relevante pontuar que a propriedade da exequente fora expressamente reconhecida no acordo homologado, e a fixação da executada no imóvel não se qualifica como posse, mas como mera permissão ou tolerância decorrente do acordo de vontades, conforme art. 1.208 do Código Civil.

Ademais, mesmo que se caracterizasse como posse, o acordo homologado estabeleceu a existência de condomínio entre as partes, o que atrai a aplicação do art. 1.314 do CC, cujo parágrafo único dispõe que o condômino não pode dar posse, uso ou gozo da coisa comum a estranhos sem consenso do outro.

Neste ínterim, depreende-se que qualquer pretensão de transmissão do direito de permanecer no imóvel a terceiro depende de anuidade da proprietária do bem, ora executada.

A posse de terceiro no caso concreto se afigura injusta, pois decorre de ato ilícito e, assim, o efeito da desocupação se estende a qualquer que esteja no local.

Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Cópia desta decisão serve como mandado para cumprimento da determinação de desocupação constante do ID.77759462:

“Nos termos do art. 536 do CPC, fica a executada e quaisquer terceiros que estejam no exercício da posse sobre o imóvel situado na Rua Osvaldo Moura, 7962, Tiradentes, Porto Velho/RO, CEP 76.824-645, intimados a proceder com a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo.

Na hipótese de despejo forçado, fica autorizado o apoio policial e o arrombamento, se necessários.”

A distribuição do mandado ficará condicionada ao recolhimento das custas de diligência composta do oficial de justiça, por parte da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não realização da diligência e arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7005618-77.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: JERFERSON DE SOUZA BEZERRA ADVOGADOS DO AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A REU: OSMARIO FERREIRA SILVA, GENILDO RODRIGUES VIEIRA, MILTON CESAR DO ROSARIO ADVOGADOS DOS REU: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007970-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: DAIANE FERREIRA ALMEIDA SIMOES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

INTIMAÇÃO

Fica parte Executada, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a fornecer os dados bancários para o levantamento dos valores que lhe dizem respeito, ou para que apresentem procuração com poderes específicos em nome da mandatária , para receber ou dar quitação e /ou levantar alvará.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039850-57.2017.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
 EXEQUENTE: P. V. S. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: E. M. C. D. V. L. - M., E. S. G.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

D E C I S Ã O

Vistos.

Com supedâneo no artigo 879, I do CPC, DEFIRO o pedido de alienação por iniciativa particular, por intermédio de leiloeiro público, observando-se os seguintes critérios:

1. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, para tentativa de alienação particular do bem objeto da lide, sendo que, em primeira hasta, deverá ser observado o valor da avaliação e, em segunda hasta observar-se-á o valor de no mínimo 60% do valor da avaliação (CPC, art. 891, §único);

2. Para a realização do leilão, NOMEIO leiloeiro(a) oficial o(a) Sr(a) DEONIZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo;

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público: I - publicar o edital, anunciando a alienação; II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz; III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias; IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação; V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito. Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

3. Desde logo, FIXO comissão de corretagem em 5% do valor da venda, a ser paga pelo adquirente, não se incluindo no valor oferecido, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

4. A publicação do EDITAL de venda, que ocorrerá por conta do leiloeiro/corretor credenciado, com pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (CPC, art. 887, §1º), poderá se dar através da rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio que permita divulgação suficiente e adequada para obtenção do melhor valor pelo bem penhorado, devendo conter a descrição detalhada e sempre que possível, a ilustração do bem em alienação (art. 887, §2º, CPC).

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

5. O arrematante poderá efetuar o pagamento à vista ou de forma parcelada, nos termos do art. 895 do CPC.

6. Havendo PROPOSTA, a parte credora deverá juntá-la nos autos, devendo a CPE intimar a parte executada, para querendo, manifestar-se em 05 (cinco dias) quanto ao pedido (proposta) de alienação judicial do bem penhorado (art. 889, I do CPC).

7. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, façam os autos conclusos.

8. SUSPENDO o andamento do feito por 90 (noventa) dias.

9. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7011911-63.2021.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o perito para que proceda a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Vindo o laudo, dê vistas as partes, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074055-73.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. C. F. G. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

Advogado do(a) REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

Advogado do(a) REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

Advogado do(a) REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 78841167 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br 7063669-81.2021.8.22.0001-Seguro

AUTORES: CARLA JESSICA INACIO HOLANDA DA SILVA, CPF nº 00743964209, CARLOS EDUARDO HOLANDA JANSEN, CPF nº 08029071213

ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

AUTORES: CARLA JESSICA INACIO HOLANDA DA SILVA, CARLOS EDUARDO HOLANDA JANSEN ajuizaram a presente ação autônoma de produção antecipada de provas em desfavor de REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/Anarrando que pretendem produzir prova consistente em documentos relativos a cobertura securitária cujo beneficiário seria seu cônjuge, o Sr. Ulisses Junior Alves. Na decisão de ID. Num. 65567640 foi deferida produção de provas pleiteada.

A requerida apresentou defesa e documentos.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, importante registrar que neste procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, nos termos do art. 382, §4º do CPC, motivo pelo qual os pedidos das partes que destoam do objetivo do procedimento não serão analisados.

Eventual exercício da pretensão das partes deve ser ajuizado por meio de ação autônoma, cabendo frisar que a produção antecipada de prova não previne a competência deste juízo para a ação principal, nos termos do art. 381, § 4º, do CPC.

Ademais, é de bom alvitre frisar que neste procedimento não é dado ao julgador emitir qualquer juízo de valor a respeito da prova produzida, eis que vedado o pronunciamento a respeito da ocorrência ou inoocorrência de fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas (art. 382, § 2º do CPC).

O enunciado normativo estampado nas disposições do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, aponta que o procedimento de produção antecipada de provas não admite defesa ou recurso, circunstância que evidencia a inexistência de litigiosidade. Pelo que, está o Juízo impedido de analisar as manifestações que se seguiram em “resposta” da requerida, que em verdade trata-se de típica contestação. Diante do exposto, efetivada a produção da prova requerida, impõe-se a extinção da medida.

Nos termos do artigo 383 do CPC, os autos não serão arquivados pelo prazo de 01 (um) mês para, para caso, de os interessados, queiram extrair cópias e certidões.

Incabível condenação no ônus de sucumbência, diante do caráter meramente homologatório do procedimento. Veja-se:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO RÉU - Produção antecipada de provas – Sentença de procedência e condenação do réu a arcar com o ônus da sucumbência – Apelação do réu buscando o afastamento da condenação ao ônus da sucumbência – Acolhimento – A sentença de produção antecipada de provas tem caráter meramente homologatório, não havendo pronunciamento do juiz sobre a ocorrência ou não dos fatos e suas respectivas consequências jurídicas – Imposição de sucumbência indevida na hipótese – Sentença reformada. Recurso provido, com observação.

(TJ-SP - AC: 10095081720188260100 SP 1009508-17.2018.8.26.0100, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 23/05/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2019)

Ante o exposto, HOMOLOGO AS PROVAS, consistentes nas informações e documentos do segurado Ulisses Junior Alves, na forma do art. 381, inciso III do CPC.

Extingo o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando que o feito tramita em meio eletrônico, intimem-se as partes para que tenha acesso aos autos para cópias e certidões, através do sistema PJE.

Transcorrido o prazo disposto no artigo 383 do CPC, ARQUIVE-SE, já que nos termos do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, o procedimento de produção antecipada de provas não admite recurso.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004081-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: JOAO VITOR MAGALHAES CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039352-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILDO DA COSTA MENEZES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019706-33.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAIR QUEIROZ CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072233-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. M. F. P.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070196-49.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ARIEL FERNANDES DUTRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030730-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAISA SANTOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052034-45.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: BADER MASSUD JORGE BADRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO3320, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogados do(a) EXECUTADO: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO4411
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação quanto a certidão juntada em ID 78802820.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041203-30.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

EXECUTADO: F J RODRIGUES ALVES EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041833-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. M. FREITAS DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: ERIKA C. A. DA SILVA EIRELI

Advogado do(a) REU: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029035-25.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES

MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796,

RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: BRENDA CAROLAINÉ ROSEIRA ARRUDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELICA MACHADO DA SILVA CPF: 006.871.232-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7025013-26.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Requerido: ELICA MACHADO DA SILVA CPF: 006.871.232-40

DECISÃO ID:75957854: "(...) Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/04/2022 09:00:45

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2496

Caracteres

2025

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,48

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7058256-58.2019.8.22.0001

Monitória

Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO
AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA
DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: GEORGIA GUSMAO DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I- Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA-ME endereça a M.G.MARQUES-ME.

Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 5.497,92, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citada por edital, a parte requerida apresentou manifestação por negativa geral.

Instado a se manifestar, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o necessário.

II- Fundamentos do Julgado

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP).

Consigna-se que a ré apresentou defesa genérica, por negativa geral e não se desincumbiu de comprovar o ônus que lhe competia: a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

III- Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de 5.497,92, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Intime-se o Curador de Ausentes acerca da presente, via sistema.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 29 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026349-60.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM em face de EXECUTADO: FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES . Após a determinação de citação do executado, veio aos autos a notícia de celebração de acordo entre as partes com pedido de homologação do termo e a extinção do feito (Id 76586081).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7034302-75.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROQUE DURVAL DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Decisão

Emenda não atendida (78271409).

Justiça Gratuita

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O valor da causa é de R\$ 10.293,00 . As custas iniciais correspondem a 2% desta quantia e serão pagas em dois momentos. 1% quando da distribuição da ação (R\$102,93) e 1% após a audiência preliminar de conciliação, caso a transação seja infrutífera.

Ademais, na petição inicial o autor se qualificou como "aposentado" e não juntou nenhum comprovante de renda capaz de sustentar a alegação.

Deste modo, os elementos existentes nos autos contrapõem-se à hipossuficiência alegada.

Lembro, ainda, que a matéria debatida nestes autos é de baixa complexidade e admite ajuizamento no Juizado Especial e que, não obstante seja uma faculdade da parte propor a ação na justiça comum, caso o faça, deverá arcar com as despesas decorrentes do custo desta escolha.

Portanto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Providências:

1- Fica intimado o autor, via advogado, para que emendem a inicial no prazo de (5) dias e comprove o pagamento das custas (1% do valor atribuído à causa), sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Com a manifestação, conclusos para despacho emenda.

Porto Velho 29 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010624-36.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: DINELZA SOARES DE LIMA, GEOVANA JULIA LIMA PINHEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº RO4110A

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de EXECUTADOS: DINELZA SOARES DE LIMA, GEOVANA JULIA LIMA PINHEIRO .

As executadas foram citadas por edital (Id 38619470) e ofertaram exceção de pré executividade que não foi acolhida (Id 51687475).

A pesquisa por meio do sistema conveniado Sisbajud restou parcialmente frutífera em relação as executadas (Id 60057181).

Quanto ao bloqueio de valores as executadas foram intimadas por meio de edital (Id 62503410).

A executada Geovana ofertou impugnação que não foi acolhida. Da mesma forma, a impugnação ofertada por intermédio da Curadoria Especial em relação a executada Dinelza não foi acolhida (Id 67686152).

Veio aos autos a constituição de patrono pela executada Dinelza.

Na sequência, as partes anunciaram a celebração de acordo, pugnando pela homologação do termo e suspensão do feito (ID 77092391). É o relatório. Fundamento e decido.

De início, no que diz respeito ao pedido de suspensão, fica indeferido por não se amoldar a hipótese prevista no Código de Processo Civil. Por outro lado, não há prejuízo em homologar o acordo, afinal, essa é uma das finalidades da Justiça: a pacificação do conflito. Manter o feito ativo por mais de dois anos vai contra os princípios da celeridade e economia processuais.

Além disso, movimentar a máquina judiciária, cujo custo é consideravelmente alto, para manter ativo um processo cujo desfecho as partes já atingiram, é inócuo.

Outrossim, caso haja o descumprimento do acordo, basta que a parte autora peticione nos autos pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- O valor que se encontra em conta judicial (ID 60057181 - ID: 072021000011341982 e ID: 072021000011341990 (dados de depósito), deverá ser transferido para conta indicada pelo credor (Id 78463483).

Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

P.R.I.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7045733-09.2022.8.22.0001

REQUERENTES: WILLIAM OLIVEIRA RODRIGUES, RONDINELI LIMA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

I - DO PEDIDO DE GRATUIDADE

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

A autora, no caso dos autos, vai além, diz que sequer é necessário ser "pobre na forma da lei", bastando que no momento da ação não disponha de recursos para o pagamento das custas. O que, no entanto, não merece prosperar. Primeiro porque a incapacidade transitória justifica o diferimento das custas (art. 34 da Lei de custas) e, em segundo lugar, porque mesmo o diferimento das custas para o final do processo depende da comprovação da momentânea impossibilidade financeira.

Antes de decidir a respeito da concessão da gratuidade, oportunizo a parte autora que, em 15 dias, emende a inicial para comprovar a incapacidade financeira ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Saliente-se ainda que o autor realizou a compra de estabelecimento comercial recentemente, por quantia considerável, logo, sendo empresário, deve juntar documento hábil para atestar a alegada insuficiência financeira.

Considerando, no entanto, o pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, passo a analisá-lo. Condicionando que a citação da requerida somente ocorrerá após a juntada de comprovante de incapacidade financeira ou pagamento das custas.

II - DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, a parte autora alega que solicitou manutenção da unidade consumidora de seu imóvel, com objetivo de substituir por nova, no entanto, no momento da troca, preposto da ré não desligou a energia elétrica do ramal que provocou incêndio na unidade consumidora.

Nos autos consta vídeo que comprova o incêndio, bem como preposto da ré buscando controlá-lo. Contudo, em juízo de prelibação não há como inferir a causa do incêndio. Além disso, a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem o contraditório e maiores elementos probatórios a serem aferidos.

Desta feita, indefiro o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

III - PROVIDÊNCIAS PARA A CPE

1) Fica intimada a autora para, em 15 dias, emendar a inicial para comprovar a incapacidade financeira ou o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Advertindo-a de que, o valor do recolhimento das custas deverá ser, desde logo, sobre 2% do valor da causa.

Isso porque, nos casos em que a CERON/ENERGISA, deixo de designar a audiência prévia de conciliação, na medida em que este ato se revela improdutivo, além de inútil ao processo, alongando o trâmite processual e onerando ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

2) Se a parte autora apresentar documentos e reiterar o pedido de gratuidade da justiça, voltem os autos à conclusão.

3) Se, por outro lado, comprovar o pagamento das custas, independente de nova conclusão, intime-se a CERON/ENERGISA, para que tome conhecimento desta decisão. Advirta-o acerca do disposto no art. 304, do CPC.

4) Desde logo, fica intimada a autora para, nos termos do art. 303, §1º, inc. I, do CPC, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias, sob pena de extinção (art. 303, § 2º, do CPC).

5) Cumprindo a autora o item 4, nos termos do art. 303, §1º, inc. II, do CPC, cite-se a requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

6) Se o prazo do item 4 decorrer in albis, voltem os autos conclusos para extinção (art. 303, § 2º, do CPC).

7) Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a autora manifestar-se acerca da eventual ausência de interposição de recurso em face desta decisão, para efeito do art. 304, §1º, do CPC.

8) Após, voltem os autos à conclusão para saneamento.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7006540-89.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANDERSON SILVA DE JESUS, AURIVAN ANDRADE DA SILVA, ANDERVAN SILVA DE JESUS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

EXECUTADO: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que o EXEQUENTES: ANDERSON SILVA DE JESUS, AURIVAN ANDRADE DA SILVA, ANDERVAN SILVA DE JESUS move em face de EXECUTADO: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A.

A parte executada juntou comprovante de pagamento do crédito remanescente (67388069, 78203651, 78725174).

A parte credora concordou com o pagamento; requereu expedição de alvará e a extinção do feito (78797625).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 10 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

2- Custas finais pela parte devedora. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica decorrente da quitação.

P.R.I. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1742565-0, Saldo: R\$ 25.351,77

JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, CPF/CNPJ: 47858486268, Valor: R\$ 25.363,79

(Advogado da parte autora)

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038481-86.2021.8.22.0001

AUTOR: NIKARETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A parte autora realizou o depósito judicial da perícia rateada (65782749).

1- Defiro o pedido do Perito. Autorizo, por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito HENRIQUE NAPOLIÃO BARRETO, proceda ao saque de 50% dos honorários periciais. O valor remanescente será pago ao final da ação (sentença), depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, §4º, CPC).

2- Intime-se o perito e aguarde-se a realização da perícia.

3- Fica intimada a requerida ENERGISA para comprovar o pagamento de 50% dos honorários periciais, considerando a determinação contida na decisão saneadora (64162856), sob pena de sequestro desta quantia. Prazo: 5 dias.

4- Juntado o Laudo, vistas às partes para manifestação.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1770412-5, Saldo: R\$ 875,00

HENRIQUE NAPOLIAO BARRETO, CPF/CNPJ: 99384540200, Valor: R\$ 911,31

(Perito Judicial)

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7077286-11.2021.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ALICE BARBOZA VIAL REU SEM ADVOGADO(S)

Contratos Bancários

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: BANCO DO BRASIL SA endereça a REU: ALICE BARBOZA VIAL. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 247.401,44, representada pelo título que acompanha a inicial. Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos (ID 76522356).

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 247.401,44, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Fica intimado o autor para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (Sisbajud, Renajud, Infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7004978-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: ADNAN DE SOUZA REIS

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Executado: REU: ENERGISA

Advogado Executado:ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Modifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença.

1- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

2- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

3- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

4- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7013587-46.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOTHAS MATHEUS BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REU: MOURA & RIBEIRO LTDA - ME, JOSE FRANCISCO DE SOUZA COELHO

ADVOGADO DOS REU: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

Decisão:

Versam os presentes sobre Ação indenizatória que LOTHAS MATHEUS BELARMINO DA SILVA move em face de JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA COELHO e FRIGOAR (MOURA & RIBEIRO LTDA) em que o autor busca se ver indenizado em razão da conduta do primeiro requerido, ao argumento de que o mesmo deixou de agir com os cuidados devidos, causando danos com a porta de seu carro no veículo do autor, tudo conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

Em contestação a ré Moura & Ribeiro, impugnou o valor da causa, bem como a concessão da gratuidade. Ainda em preliminar, alegou a inépcia da inicial ao argumento de que ou o autor alugou um segundo veículo e continuou trabalhando, ou ficou impossibilitado de trabalhar, restando configurada a incompatibilidade de pedidos. Discorreu sobre a ilegitimidade passiva ao argumento de que o veículo envolvido no acidente não é de propriedade da ré. Requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a sanear o feito, o que faço com fundamento no art. 357 do CPC.

Das questões processuais pendentes

I – Citação de José Francisco de Souza Coelho

Dentre os atos de comunicação processual, destaca-se o de citação, que afigura-se como espécie de ato processual por meio do qual a parte demandada é informada sobre a existência de processo em seu desfavor e é chamada a integrar a relação processual.

O ato de citação constitui pressuposto processual de validade, e sua inexistência ou realização em desconformidade com os preceitos legais configura elemento apto a ensejar a nulidade do processo.

Todavia, a formalidade de tal diligência, pode ser dispensada quando quem está sendo demandado comparece espontaneamente ao processo, ocasião em que tem início a contagem de eventuais prazos para manifestação.

O suprimento dessa diligência, tem fundamento no princípio da instrumentalidade das formas.

Em sendo assim. Tem-se por suprida a citação de José Francisco de Souza Coelho, considerando que compareceu espontaneamente aos autos (Id 61830577), participou da audiência e deixou de apresentar contestação (Id 62065498).

I - Das preliminares:

I.1. Da impugnação à concessão de gratuidade da justiça

A ré alega que não consta da inicial qualquer documento que comprove a condição do autor enquanto motorista de aplicativo, sequer demonstração de que este possui despesas relevantes com seu sustento próprio e de sua família, tampouco qualquer declaração de hipossuficiência econômica assinada pelo próprio autor.

Afirma que em 25/09/2020, o autor veiculou anúncio de venda de veículo por meio de sua página no facebook, restando configurada uma melhora significativa no perfil econômico do autor, sendo o bastante para que pudesse adquirir e vender o veículo. Aduz haver indícios de que o veículo envolvido no acidente não era locado como tenta afirmar o autor, tanto que fora colocado à venda.

Pois bem.

A gratuidade da justiça é concedida com base nos documentos juntados pela parte e na sua declaração de hipossuficiência, que gozam de uma presunção relativa de veracidade. Vindo aos autos alegação acerca de sua impropriedade, poderá o juiz acolher a impugnação e revogar o benefício.

Partindo das alegações suscitadas pela ré e analisando detidamente os autos, nota-se que, de fato, não se pode considerar o autor pobre na forma da lei. O autor sequer trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Sendo assim, impõe-se acolher em parte a impugnação ofertada, devendo a parte autora comprovar a alegada hipossuficiência, por meio de documentos capazes de comprovar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, podendo, ainda, comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

I.2. Da impugnação ao valor da causa

A ré sustenta que do art. 292, VI, do CPC se extrai que que na ação em que há cumulação de pedidos o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

De fato, o autor pretende com a presente demanda, a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 a título de danos morais; R\$ 13.749,42 pela reparação dos danos materiais; lucros cessantes no valor de R\$ 4.300,00 e R\$ 1.200,00, pelos dias de impossibilidade de labor do autor; ressarcimento das diárias do veículo prejudicado (R\$ 480,00) e mais as diárias do veículo locado R\$ 7.440,00.

Em sendo assim, acolho a impugnação ofertada e corrijo de ofício o valor dado à causa para R\$ 47.169,42.

I.3. Da alegada inépcia da inicial

O réu sustentou a inépcia da inicial ao argumento de que o autor afirmou que enquanto o veículo danificado no acidente havia ficado parado para reparos, alugou um segundo carro e continuou trabalhando, sendo que ao fundamentar seu pedido de indenização por lucros cessantes, aduziu literalmente que os lucros cessantes decorreram de "dias não trabalhados".

Aduz ter ficado evidenciada a incompatibilidade de pedidos pois ou o autor alugou um segundo veículo e continuou trabalhando, ou ficou impossibilitado de trabalhar.

Todavia, o que se verifica é que a questão levantada como preliminar figura como matéria de mérito, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.

I.4. Da alegada ilegitimidade passiva:

A ré sustenta sua ilegitimidade ao argumento de que o veículo envolvido no acidente não é de sua propriedade.

Todavia, conforme já fundamentado acima, o exame da preliminar de ilegitimidade passiva deve ser feita em conjunto com o mérito da ação, pois com ele se confunde.

Quanto a (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo distribuição do ônus da prova de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), estas serão a ocorrência e a extensão de danos danos materiais e morais supostamente decorrentes do acidente e seu causador.

Com relação aos pontos controvertidos, temos:

- 1) Se conduta praticada pelos réus configura ato ilícito e se enseja reparação civil e, em caso positivo, qual a proporção do dano atribuída a cada um deles;
- 2) Se há danos materiais e seu quantum;
- 3) Se há danos morais e qual sua extensão.
- 4) Se o carro envolvido no acidente estava caracterizado/plotado como sendo da empresa;
- 5) Se o veículo é utilizado para prestação de serviços pela empresa;
- 6) Se houve a aquisição do veículo pela empresa ré e eventual ausência de transferência para o nome da empresa

III. Meios de prova

Com relação ao item 2 (dano material), a prova deve ser documental, de modo que, não se tratando de documentos novos, serão analisados os documentos acostados com a inicial, observado o contraditório já exercido pelos réus.

Com relação aos demais itens, além da prova documental contida nos autos, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas).

Por ora, determina-se:

1- Fica a parte autora intimada a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, por meio de documentos capazes, podendo, ainda, comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Corrija-se o valor dado à causa para R\$ 47.169,42.

3- Atendidas as determinações acima, venham conclusos para designação da audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7005008-12.2021.8.22.0001 7005008-12.2021.8.22.0001

AUTOR: OZILEIDE DIOGENES FEITOSA AUTOR: OZILEIDE DIOGENES FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752 ADVOGADO DO AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

REU: ENERGISA REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ENERGISA S/A opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença argumentando que não há informação na decisão quanto ao índice e correção monetária.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado nada respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Contudo, para mais esclarecimentos informo que quanto a aplicação de juros e correção, está consignado na sentença:

CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Esclareço que a correção monetária do valor da indenização do dano moral e os juros moratórios têm início com a data do arbitramento por determinação judicial, pois é a partir desse instante que o dever de indenizar passa a existir.

A teor da Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", quanto a correção monetária.

E, no tocante aos juros, o juízo ponderou que o valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais considerou os juros, nos termos da Súmula 54 do STJ, portanto, tanto os juros, quanto a correção monetária devem fluir a partir da data da sentença e conforme a tabela deste Tribunal.

Porto Velho 29 de junho de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7035234-34.2020.8.22.0001

Monitória

Compra e Venda

AUTOR: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

REU: M. G. MARQUES - ME REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I- Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA-ME endereça a M.G.MARQUES-ME.

Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 1.973,48, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citada por edital, a parte requerida apresentou manifestação por negativa geral.

Instado a se manifestar, o requerido pugnou por pesquisa de ativos financeiros.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o necessário.

II- Fundamentos do Julgado

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP).

Consigna-se que a ré apresentou defesa genérica, por negativa geral e não se desincumbiu de comprovar o ônus que lhe competia: a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

III- Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de 1.973,48, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Intime-se o Curador de Ausentes acerca da presente, via sistema.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 29 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7019298-95.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: MARCELO MATOS DE AGUIAR, MARCELO MATOS DE AGUIAR 00532303296 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) Despacho

Considerando que a busca de endereço restou infrutífera perante os outros sistemas conveniados, determinei a quebra do sigilo fiscal via sistema INFOJUD em busca de novos endereços da parte executada/requerida.

Contudo, o resultado foi inútil (consta endereço idêntico ao já indicado nos autos). Comprovante em anexo.

1- Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para tomar ciência do resultado e indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito. Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço, já que esgotadas as pesquisas realizadas pelo Juízo.

3- No caso do item 2, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, considerando que foram exauridos os meios para citação pessoal.

5- Cumprida a citação por Edital, à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7028142-34.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO PERSEGONA

ADVOGADO DO AUTOR: GERSEY SILVA DE SOUZA, OAB nº AC3086

REU: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA FLORES

Despacho

Recebo a emenda (77311821).

1- Considerando o comprovante de renda juntado com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advertir às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advertir a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA FLORES

Porto Velho 29 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7041246-30.2021.8.22.0001 7041246-30.2021.8.22.0001

AUTOR: THIAGO SOUZA SILVEIRA AUTOR: THIAGO SOUZA SILVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546 ADVOGADOS

DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA REU:

AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS DOS REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753 ADVOGADOS DOS REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753
DECISÃO

THIAGO SOUZA SILVEIRA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença ao argumento de que não foram analisados todos os seus pedidos e documentos.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, o juízo julgou improcedentes todos os pedidos da inicial, portanto, realizou a análise dos pedidos da peça vestibular, bem como também manifestou quanto aos documentos informados pelo embargante.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, acerca da presente.

Porto Velho 29 de junho de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7012431-23.2021.8.22.0001 7012431-23.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCIMARA NASCIMENTO DINIZ AUTOR: FRANCIMARA NASCIMENTO DINIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: JAMILE CARVALHO GUEDES, OAB nº RO11134, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689 ADVOGADOS DO AUTOR: JAMILE CARVALHO GUEDES, OAB nº RO11134, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

REU: WILLIAM FERREIRA DA SILVA REU: WILLIAM FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972 ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

DECISÃO

WILLIAM FERREIRA DA SILVA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença argumentando que seu pedido de designação de audiência de conciliação não foi apreciado.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos há omissão a ser sanada, de fato foi relatado na sentença acerca do pedido de designação de audiência conciliatória, mas não houve provimento judicial acerca do pedido.

Dessa forma, assiste razão ao embargante, isso posto, à luz dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração para aclarar a sentença nos termos que seguem:

onde se lê:

Pois bem, a parte requerida foi citada por edital, no entanto, constituiu advogado e compareceu aos autos, mas não apresentou qualquer manifestação, levando a crer que os fatos alegados na inicial presumem-se verdadeiros.

Leia-se:

Pois bem, a parte requerida foi citada por edital, no entanto, constituiu advogado e compareceu aos autos, mas não apresentou qualquer manifestação, levando a crer que os fatos alegados na inicial presumem-se verdadeiros. E, embora tenha requisitado designação de audiência conciliatória, tal pedido, por si só, não é suficiente para afastar o arguido na exordial, tão pouco para sobrestar prazo para defesa.

Assim sendo, indefiro o pedido para designação de audiência conciliatória.

Posto isso, mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Ficam as partes intimadas da presente.

Porto Velho 29 de junho de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010589-71.2022.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO

AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: ANDREIA PEREIRA COSTA REU SEM ADVOGADO(S)

Prestação de Serviços

Monitória

SENTENÇA

I- Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA endereça a REU: ANDREIA PEREIRA COSTA. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 4.781,40, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o necessário.

II - Fundamentos do Julgado

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 4.781,40, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7032030-11.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Decisão

Recebo a emenda. Considerando os documentos juntados com a emenda, defiro a gratuidade.

Trata-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, ambas qualificadas nos autos.

A autora narra na inicial que possui contrato de assistência médica e hospitalar, coletivo por adesão, com a ré, sem carências a cumprir e regularmente adimplido. Relata ter sido diagnosticada com Gonartrose Bilateral (Ahlbach II/III) e que o médico que lhe assiste indicou tratamento com 8 aplicações da injeção Synolis VA 40/80 2ml: 40mg de ácido hialurônico / 80 mg de sorbitol. Relata que, no entanto, a ré deferiu apenas 4 das aplicações solicitadas, o que motivou a propositura da ação, uma vez que persiste sentido dores e com o tratamento obstado pela negativa parcial da ré.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para que sejam deferidas de imediato as 4 aplicações.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso dos autos verifica-se que o médico que assiste à autora emitiu relatório médico a respeito da indicação de tratamento, nos seguintes termos:

“Paciente supracitada apresenta gonartrose bilateral ((Ahlbach II/III), em acompanhamento neste consultório. Foi indicado mediante exame viscosuplementação com ácido hialurônico nos joelhos. Aguardando definição do plano de saúde para início das aplicações.” (ID n. 76648136)

O requerimento foi realizado pelo médico, por meio de Guia, em que especificou a necessidade de 8 aplicações, sendo 4 em cada joelho (ID n. 76648141).

No entanto, a ré autorizou parcialmente o tratamento, sob o argumento de que:

“[...] cabe destacar que houve autorização parcial da quantidade de 08 para 04 aplicações ao procedimento de punção articular (infiltração) e ao medicamento, sendo deliberado em 29/04/22 pela Auditoria médica que havendo a necessidade de aplicação posterior deverá ser realizado novo pedido com laudo justificando as quantidades solicitadas”. (ID n. 76648142).

Diante disso, determinou-se à autora que emendasse a inicial para “juntar aos autos documento em que o médico indique não ser possível a reavaliação após a realização das sessões autorizadas pelo plano, bem como laudo médico que afirme ser imprescindível deferir, desde logo, as 8 sessões, uma vez que o relatório apresentado com a inicial não possui menção à quantidade de sessões necessárias, apenas quanto ao tratamento indicado”, de modo que não estaria demonstrada a conduta abusiva da ré e, portanto, o fumus boni iuris.

Determinou-se, ainda, que fosse trazido aos autos prova a respeito da periodicidade da realização das sessões, bem como quantas já foram realizadas, a fim de constatar o periculum in mora.

Não obstante, a autora juntou aos autos novo relatório em que o médico apenas afirma que foram indicadas 8 aplicações, sem, por outro lado, indicar “não ser possível a reavaliação após a realização das sessões autorizadas pelo plano”, bem como “ser imprescindível deferir, desde logo, as 8 sessões”, o que também seria necessário para que se constataste periculum in mora.

Com o atendimento parcial do comando, não restou suficiente demonstrada nos autos a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, isto é, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Diante disso, indefiro o pedido de urgência.

PROVIDÊNCIAS

1- Registre-se a gratuidade deferida no PJE.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC (por videoconferência ou presencialmente):

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

11 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 29 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANGELA EMILIA BOTELHO VERONEZ CPF: 327.155.102-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 77873454, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007154-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO CPF: 004.935.198-23, VANICE BERNARDINO BARBOSA CPF: 840.842.942-68

Executado: ANGELA EMILIA BOTELHO VERONEZ CPF: 327.155.102-25

DECISÃO ID 77873454: "(...) INTIME-SE a parte devedora, por EDITAL E POR SEU CURADOR para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de junho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011479-78.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOZA SOUSA NERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

EXECUTADO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7044337-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido de citação pela via editalícia por já se registrar dos autos a citação a executada (vide diligência de Id 70293256).

Promova o exequente o regular andamento ao feito, indicando meios hábeis a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7042012-20.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: CATIA MARIA CANDIDO DE MENDONCA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Executado: REU: ENERGISA

Advogado Executado: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Modifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença.

1- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

2- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

3- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
4- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001628-20.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

EXECUTADO: NELSON OLIMPIO DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7035220-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON DALTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402A

EXECUTADO: JOSE MOUZINHO BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante ao noticiado pelo autor por meio do Id 74880620, oficie-se ao DETRAN-RO informando que conforme despacho de Id 38132987, a data da tradição do bem é aquela constante no auto de adjudicação, sendo que por consequência, os débitos anteriores à referida data, não são de responsabilidade do autor, devendo ser concluída a operação de transferência para o nome do autor.

Reitere-se o ofício de ID 59732454 , ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7021194-86.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TOME RIBEIRO DA COSTA NETO, OAB nº RO7593

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A

Despacho

O feito diz respeito a cumprimento de sentença.

A executada comprovou o pagamento das custas finais.

Foi determinada a expedição de certidão de dívida judicial para parte autora (Id 21355784 e Id 22902549).

Em nova decisão, constou a informação quanto a natureza do crédito exequendo. Foi determinada a apresentação de novos cálculos pelo credor para posterior expedição de certidão de dívida judicial (Id 29846967).

A executada se manifestou concordando com o valor indicado pelo credor. Discorreu sobre a extinção do feito em razão da novação do crédito devido a parte autora, em razão da natureza concursal decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em AGC (Id 32610765).

Nova certidão de dívida judicial foi expedida (Id 34437186).

Veio aos autos a notícia de composição entre as partes, cujo acordo foi homologado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro-RJ (Id 76581220, páginas 1/5 e Id 76581221, páginas 1/2).

Na sequência, o exequente se manifestou, discordando dos valores apresentados pela executada, vindo autos a comprovação de depósito pela executada da importância de R\$ 1.088,00 (vide extrato de Id 76111436). Pugnou pela intimação da executada para pagamento do valor remanescente, indicando o valor de R\$ 8.272,00 (Id 76581219).

Ao se manifestar, a executada alegou que o exequente busca a execução de acordo firmado nos autos da recuperação judicial, sendo que tal pedido deverá ser discutido diante do juízo falimentar. Afirmou que o exequente deve apresentar o cumprimento nos autos de origem do acordo (Id 77069828).

Considerando o exposto, fica determinado:

1- Que a parte autora se manifeste quanto ao afirmado pela executada por meio do Id 77069828.

2- Que a executada esclareça o motivo do depósito da importância de R\$ 1.088,00, ter sido efetuado no presente feito, considerando a própria afirmação de que o acordo fora homologado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro-RJ .

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7047465-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LAUDECI GOMES BRAZ

Advogado do(a) REU: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781A

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

Processo n. 7057900-92.2021.8.22.0001

AUTOR: AUDIEDSON AGUIAR DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Em atenção a dúvida suscitada pela CPE, nos termos do art. 134, I, do Código Tributário Nacional, a expedição da certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual deverá ser feita em nome do (a) genitor (a) da parte autora.

1- Todavia, pela última vez, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu patrono, a comprovar o pagamento das custas finais, no derradeiro prazo de 05 dias.

2- Não comprovado o pagamento, proceda-se na forma determinada acima.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0004553-79.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ARMANDO PRADO GRAMOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 77384217 juntados pelo INSS.

Processo n. 7041597-03.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA JULIA LOPES DANTAS

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A,

JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Despacho

O banco requerido se manifesta por meio do Id 74829760 e impugna o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, ao argumento de que a parte autora foi a quem pleiteou a produção da prova (art. 95, CPC).

Também discorreu sobre a Resolução 4474/16 do BACEN, argumentando que instituições financeiras gozam do direito de descarte de documentos físicos após sua digitalização, tendo em vista o valor probatório do documento digitalizado ser o mesmo do documento original.

Pois bem.

O ônus da prova da autenticidade da assinatura incumbe à parte que produziu o documento, por força do art. 429, II do CPC.

Se a parte requerida produziu documento do qual consta assinatura cuja autenticidade é impugnada pela contraparte, o ônus da produção da prova é ato que lhe compete.

Assim, na hipótese em que o consumidor autor impugnar a autenticidade de assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta provar a autenticidade, CPC, art. 429, II.

Sobre o tema, a 2ª seção do STJ fixou tese, determinando que na hipótese em que o consumidor autor impugnar a autenticidade de assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta provar a autenticidade (Tema 1.061)

Por oportuno:

AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS - R. Sentença de procedência - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada - Empréstimos consignados não autorizados - Recurso do Banco réu - Alegação de regularidade da contratação, não havendo que se falar em indenização pelos danos materiais e morais - Impossibilidade - Autor que não reconhece os empréstimos consignados realizados, devolvendo integralmente a quantia creditada em sua conta, através de depósito judicial nos autos - Réu que não comprova a relação jurídica entre as partes, vez que o autor nega a contratação e impugna especificamente a assinatura nos contratos - Ônus da prova em caso de alegação de falsidade de assinatura que é da parte que produziu o documento - Artigo 429, II do CPC - Tema repetitivo 1061 do STJ (REsp 1846649 / MA, julgado em 24/11/2021) - Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara - Ausência de prova de regularidade da contratação pelo autor, com relação aos empréstimos consignados em discussão - Ônus que o réu não se desincumbiu - Artigo 6º, VIII do CDC - Responsabilidade objetiva do réu caracterizada - Súmula 479 do STJ - Falha na prestação de serviço pelo réu - Aplicabilidade do artigo 927, parágrafo único do CC/02 - Declaração de inexigibilidade mantida - Danos materiais devidos - Danos morais - Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado - Observação dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Honorários recursais - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003420-77.2020.8.26.0201; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021) Em sendo assim, mantenho o ônus de pagamento dos honorários periciais pelo banco requerido.

1- Intime-se o perito para se manifestar quanto ao aduzido pelo requerido (quanto a possibilidade de realização da prova com base na cópia dos documentos juntadas aos autos) de acordo com a previsão constante na Resolução 4474/16 do BACEN e o entendimento do TJRO (Processos 7016192-04.2017.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019 e 7002464-96.2018.822.0020, Data de Julgamento: 07/10/2020)

2- Com a manifestação do perito, intime-se o requerido para comprovação do depósito do valor correspondente aos honorários.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020794-96.2021.8.22.0001

AUTOR: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº DF56320

REU: SG ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

Busca e Apreensão

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME endereça a REU: SG ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 262.907,69, decorrente do contrato de locação de Veículos e Equipamentos, conforme documentos que instruem a inicial

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos (Id 74639264).

O autor pugnou pela constituição do feito em título executivo.

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 262.907,69, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Fica intimado o autor para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (Sisbajud, Renajud, Infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

P.R.I

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7012857-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE KATTER FLOR

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE ANDRE DOS SANTOS - RO11658, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REPRESENTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7045635-63.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A

EXEQUENTE: IMAGEM VETERINARIA SERVICOS DE VETERINARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

DESPACHO

1- Considerando o esclarecimento da OI/SA, autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor total depositado em Juízo, no prazo de até 10 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Desde já, fica intimada a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1747171-6, Saldo: R\$ 148,23

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, CPF/CNPJ: 05397249980, Valor: R\$ 157,52

(advogado da parte credora)

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7018193-30.2015.8.22.0001

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: GEISIBEL DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO REU: LUANA CONTREIRA GUIMARAES, OAB nº AC5250

Despacho

O feito há muito foi sentenciado por perda do objeto e, não há qualquer providência a ser tomada pelo juízo. Assim, tornem ao arquivo.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7063512-11.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SAMIA DOS SANTOS FARIAS, MARIA APARECIDA CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REPRESENTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Versam os presentes sobre ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por AUTORES: SAMIA DOS SANTOS FARIAS, MARIA APARECIDA CHAVES DOS SANTOS em face de REPRESENTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Na audiência realizada em Sistema de Mutirão/DPVAT, após a realização de perícia, a parte autora renunciou o direito formulado na presente ação. (ID: 77749065).

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na ação e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do Perito João Estênio Cangussú, autorizando-o a realizar o saque dos honorários periciais depositados em Juízo (vide depósito - ID: 70165181). O perito não se encontra cadastrado para viabilizar a expedição de alvará eletrônico.

Caso o perito indique dados bancários, desde já, autorizo expedição de ofício para transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo, nos termos de praxe.

2- Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva decorrente da gratuidade concedida (art. 98, §3º do CPC). Considerando a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000609-37.2021.8.22.0001

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES REU SEM ADVOGADO(S)

Contratos Bancários

Monitória

SENTENÇA

I- Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL endereça a REU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 65.954,00, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o necessário. Fundamento e decido.

II- Fundamentos do Julgado

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

III- Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 65.954,00, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020152-36.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: GRACINALDA ABREU BENTES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Despacho

Friso à CPE que se tratando de cumprimento de sentença desnecessária a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, isso porque a intimação pessoal do art. 485, §1º do CPC é para extinção do feito sem mérito, que não é o caso dos autos.

Ante a inércia do credor, certifique-se quanto ao pagamento custas e caso não pagas, intime-se para pagamento e, sem outros requerimentos, archive-se.

Saliento que a gratuidade deferida para Gracinalda foi arredada em sentença e inalterada em grau de recurso.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024070-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MANOEL TIAGO RIBEIRO PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para esclarecer se os dados bancários indicados na petição de ID: 75523819 são de titularidade do CENTRO de ENSINO SÃO LUCAS, considerando que a determinação do Juízo foi para indicação dos dados bancários onde supostamente o executado mantém contrato de alienação fiduciária, referente ao veículo SAVEIRO, placa NEG 7242 (ID:75174787). Caso não seja, deverá indicar os dados corretos do banco. Havendo inércia da parte autora, a restrição do RENAJUD será baixada e os autos arquivados.

2- Esclarecida a informação, defiro seja expedido o ofício, mediante o pagamento da respectiva taxa, para que o credor fiduciário informe se o executado possui algum direito creditório decorrente de contrato de alienação fiduciária (art. 855, CPC), no prazo de 5 dias, enviando resposta por e-mail, visando a celeridade processual.

3- Em caso de inércia da parte autora, conclusos para despacho.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000690-20.2020.8.22.0001

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA . ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A

REU: ELIZA DA SILVA BARROS REU SEM ADVOGADO(S)

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA . endereça a REU: ELIZA DA SILVA BARROS. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 2.225,00, decorrente de contrato de compra e venda por meio de crediário, conforme documentos que acompanham a inicial.

Citado por meio de edital, o requerido se manifestou por intermédio da Curadoria Especial, deixando de apresentar embargos á monitória (Id 76206131).

O autor pugnou pela constituição do feito em título executivo (Id 77800525).

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, deixou de ofertar embargos á monitória.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 2.225,00, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Fica intimado o autor para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (Sisbajud, Renajud, Infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0010239-23.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: RUY DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ - MT4344/A, RUY DE SOUZA GONCALVES - MT12133/O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017584-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE REIS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Processo n. 7016977-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA, SUELLEN OLIVEIRA LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº MT17000, ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº MT3546

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB nº AL18421A

Despacho

Por meio da decisão de ID 61021753, foi confirmada a multa arbitrada pelo descumprimento da ordem por parte do banco requerido, no importe de R\$ 50.000,00, valor a qual foi limitado.

Considerando que ao Agravo Instrumento de instrumento interposto pelo réu não foi dado provimento, foi determinado o levantamento da referida importância pelo autor (vide despacho de Id 68736018) e ofício de transferência de Id 68923503.

Em sendo assim, por ora, fica o executado intimado a se manifestar quanto ao aduzido pelo exequente, no tocante a afirmação de que o veículo ainda se encontra registrado na Estado de São Paulo.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7010786-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

REU: MARCIO ROGERIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7038141-21.2016.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ALRIC COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REQUERIDO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491A

INTIMAÇÃO Fica a parte XX, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dias), intimada para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034081-92.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: PEDRO ALISSON SILVA XAVIER e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada para atender ao item 1-b do Despacho ID 77008034, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006540-89.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERVAN SILVA DE JESUS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

EXECUTADO: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 78812532 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015544-24.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZA IZAURA ANDRIOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: ASSESSORIA MICROGRAFICA E INFORMATICA STEUER LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada do EXPEDIENTE solicitado conforme PETIÇÃO ID 78565353.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7016949-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DIOGENES BEZERRA MARIM

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS e outros

Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogados do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033532-53.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENADIR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS55925

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002921-54.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA RAPOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

EXECUTADO: GILSON LINHARES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043377-46.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JULIANO SILVA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012844-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018034-46.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILDAIR RIBEIRO DE TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

REQUERIDO: LUCIANO PEDRO DE MENEZES PINHEIRO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045944-21.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JESSICA VALKINIR DOS SANTOS

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CARLOS ALBERTO FACCIOLLO CPF: 092.559.368-08, CRISTIANE APARECIDA FACCIOLLO CPF: 174.110.088-77, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7002403-93.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP CNPJ: 00.465.156/0001-48

Requerido: CARLOS ALBERTO FACCIOLLO CPF: 092.559.368-08, CRISTIANE APARECIDA FACCIOLLO CPF: 174.110.088-77

DECISÃO ID 77957111: "(...) DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias...."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7075445-78.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

REU: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, FORTERAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: GILBERTO DE AGUIAR CAETANO, OAB nº SP258484, THIAGO DONATO DOS SANTOS, OAB nº SP253046,

RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES, OAB nº PE33260

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

1- Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, intimo-se a parte autora para o recolhimento de CUSTAS ADIADAS (CÓDIGO 1001.2) de acordo com o artigo 12 da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7071684-39.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VINICIUS DE ASSIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

Polo Ativo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais movida por VINICIUS DE ASSIS em face de UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, ambos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: O autor narra na inicial que possui contrato de assistência médica e hospitalar, coletivo por adesão, de abrangência nacional com a ré, com data de vencimento em 30/06/2021, sem carências a cumprir e regularmente adimplido.

Afirma que, no período de 14/11/2020 a 20/11/2020, em decorrência do agravamento de estado de saúde proporcionado pelo COVID-19 foi internado e removido ao hospital Hospital Albert Einstein, localizado na cidade de São Paulo/SP.

Relata que, após findar do tratamento, buscou o reembolso previsto na Lei 9.656/98 em quantia não superior àquela disposta em contrato, diante da ausência de credenciamento daquela entidade hospitalar, o que foi indeferido pela ré ao argumento de que não ocorreu indisponibilidade de utilização de rede credenciada.

Diante disso, propôs a ação pretendendo condenação da ré ao reembolso, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Deu à causa o valor de R\$ 61.744,68 e, em anexo, juntou documentos.

CONTESTAÇÃO: A ré apresentou contestação em que defende a improcedência dos pedidos iniciais ao argumento de inobservância aos requisitos do Art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98 para a concessão de reembolso, uma vez que somente ocorrerá quando for caso de urgência e emergência e não for possível a utilização dos serviços contratados ou credenciados pela operadora, enquanto que, in casu, não restou comprovada a impossibilidade de utilização de serviços credenciados. Subsidiariamente, impugna o valor pleiteado a título de ressarcimento, sustenta a inexistência de danos morais indenizáveis. Por fim, pede a improcedência e junta documentos.

RÉPLICA: O autor impugna a contestação, ressaltando que o art. 47, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que as cláusulas contratuais sejam interpretadas favoravelmente ao consumidor, bem como que em caso de emergência a cobertura é obrigatória. Sustenta que a transferência ao hospital Albert Einstein ocorreu em razão da ausência de unidades credenciadas na rede da ré, destacando a lotação das unidades de saúde em todo o país. Ao final, reitera o pedido de procedência.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Mérito

Trata-se ação indenizatória em que, de um lado, o autor requer o reembolso de valores gastos em tratamento realizado em hospital não credenciado e, de outro, o réu defende a ausência dos requisitos necessários para tanto.

Pois bem.

A Lei n. 9.656/98, resguarda o beneficiário de plano de saúde o direito ao reembolso nos casos de urgência ou emergência, bem como nos casos em que não seja possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras. Vejamos o teor do inciso VI do art. 12, da referida Lei:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou-se no sentido de que o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento.

Sobre o tema, cito recente julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reembolso de despesas médico-hospitalares realizadas pelo beneficiário do plano de saúde, com internação em estabelecimento não conveniado, em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada), limitado aos preços e tabelas efetivamente contratados com a operadora de saúde. 2. Recentemente, a colenda Segunda Seção firmou o entendimento de que “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento” (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020). 3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que ficou comprovado que optou a autora, por conta própria, em realizar o tratamento, bem como buscar internação junto a nosocômio não credenciado ao plano de saúde, sem nenhuma justificativa plausível capaz de demonstrar a necessidade, emergência ou urgência de utilização de referido hospital, o que afasta o dever de reembolso. 4. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria a análise de cláusulas do contrato original firmado entre as partes e das peculiaridades fáticas do tratamento pleiteado, o que encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7, ambas do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1742335/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 22/03/2021)

Como visto no julgado acima, o reembolso é possível desde que presente uma das hipóteses autorizadoras, não sendo cabível, por outro lado, na hipótese do beneficiário optar, por conta própria, em realizar o tratamento, bem como buscar internação junto a nosocômio não credenciado ao plano de saúde, sem nenhuma justificativa capaz de demonstrar a necessidade, emergência ou urgência de utilização de referido hospital.

Sabe-se que o referido hospital foi referência no tratamento da COVID-19, o que levou muitos pacientes a buscar tratamento particular em caso de urgência/emergência. É compreensível que as partes busquem o melhor tratamento para a sua saúde, todavia, em regra, o beneficiário do plano de saúde deve observar a rede credenciada em caso de ir em busca de procedimentos, internações, consultas ou outros itens correlatos, ressalvados os casos excepcionais acima descritos, em que fará jus ao reembolso nos limites do contrato.

No caso dos autos, o autor não comprovou situação excepcional que justificasse o acolhimento de sua pretensão, lado outro, verifica-se que, assim como no caso acima colacionado, “optou a autora, por conta própria, em realizar o tratamento, bem como buscar internação junto a nosocômio não credenciado ao plano de saúde, sem nenhuma justificativa plausível capaz de demonstrar a necessidade, emergência ou urgência de utilização de referido hospital, o que afasta o dever de reembolso”.

Registro que tal prova seria exclusivamente documental, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado. Ademais, dos relatórios do hospital em que foi internado o autor não se constatou urgência / emergência do atendimento ou que tenham sido adotados protocolos / tratamentos que não fossem realizados em hospitais credenciados.

Sendo assim, o autor não faz jus ao reembolso das despesas médicas e, sendo justificada a recusa, não há que se falar em ato ilícito, mas em exercício regular de direito e, portanto, igualmente, não possui guarida a indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC e no tema 1.076 do STJ, fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Providências:

1 - Independente do trânsito em julgado, intime-se para pagamento das custas iniciais adiadas (1%), uma vez que não houve pagamento.
2 - Sendo interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de costume.

3 - Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto / inscrição em dívida ativa.

3.1 - Após, não havendo pagamento voluntário ou pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se.

4 - Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação (honorários advocatícios), desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para a transferência do valor em favor dos advogados da parte ré, independente de nova conclusão.

5 - Caso, não havendo pagamento voluntário, a parte ré requeira o início do cumprimento de sentença, independente de nova conclusão, altere-se a classe processual, invertam-se os polos da ação e intime-se, via DJE, a parte autora para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 513 e 523 do CPC.

6 - Em caso de impugnação, intime-se a parte contrária para resposta em 15 dias, vindo os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho- RO, 29 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052382-92.2019.8.22.0001

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

REU: MARIVALDO MALAQUIAS CAVALHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.842,12

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Considerando a certidão de Id 77438223, determino a repetição da diligência via mandado.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REU: MARIVALDO MALAQUIAS CAVALHEIRO

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7022258-24.2022.8.22.0001

AUTOR: BRENDA DE MELO FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948, JOYCE LAZARO LIMA, OAB nº RO7648

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais em que a parte autora buscou a concessão da tutela de urgência visando que a ré abstivesse de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica e a cobrança em razão de faturas em duplicidade referente aos meses de set/2021 a jan/2022.

Narra que realizou protocolos perante a ré para sanar as cobranças das faturas duplas e em janeiro do corrente ano a ré trocou o medidor e passou a cobrar da autora as faturas em duplicidade não pagas. Juntou comprovantes do pagamento das faturas dos meses de set/2021 a jan/2022.

Tutela antecipada e gratuidade deferidas no Id 75226090.

Citada, a requerida afirmou, preliminarmente, a falta de interesse de agir que adviria da necessidade do esgotamento das vias administrativas. Argumentou, ainda, que a autora não teria comprovado o direito que afirma lhe assistir. No mérito, afirma que apenas exerceu regularmente o direito de realizar cobranças por faturas em aberto. (Id 76517382)

Em réplica, a autora reitera os termos da inicial, e acrescenta que após o ajuizamento da ação recebeu novas faturas de energia que lhe imputam consumo aferido pelo medidor MFJ10018981, que já foi retirado de sua residência pela ré, referentes aos meses de abril/2022 (Id 76673735), março/2022 (Id 76673734) e fevereiro/2022 (Id 76673732), e postula pela extensão dos efeitos da tutela antecipada a tais faturas

Vieram os autos conclusos.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

No tocante às preliminares arguidas pela requerida de carência de interesse de agir e de inépcia da inicial, não merecem acolhimento.

A autora instruiu a petição inicial com prova documental suficiente para postular em juízo pelo direito que afirma ter. Juntou: a) termo de regularização, sob o código único 20/2023067-8 e o N° Medidor: MFJ 10018981 - (ID. 75189317); b) Faturas em duplicidades set/2021 a jan/2022, (ID. 75189322); c) comprovante do pagamento das faturas dos meses de set/2021 a jan/2022, (ID. 75189320); d) Comprovação da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplente no SERASA (ID. 75189324 e 75189325); e) protocolos da via administrativa (Id 75189318).

Em sede de réplica, trouxe fatos novos que se relacionam ao objeto desta demanda e se referem a três faturas de energia que foram geradas pela requerida com base no medidor de energia que já não está mais instalado na residência da demandante nos Id 7667373, 76673734 e 76673732, o que prova a ineficiência da via administrativa da ré e o total desrespeito pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Não se verifica nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Da extensão dos efeitos da tutela

Em réplica, a autora informa ao juízo que a ré continua efetuando cobranças com base em consumo aferido pelo medidor que não está instalado no local.

As faturas de energia referentes aos meses de abril/2022 (Id 76673735), março/2022 (Id 76673734) e fevereiro/2022 (Id 76673732) foram geradas após o ajuizamento desta demanda e se baseiam em consumo registrado pelo medidor MFJ10018981, que foi retirado de sua residência pela ré na data de 18/01/2022 (Id 75189319). Requer sejam os efeitos da tutela estendido a tais faturas.

Desse modo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança das faturas de abril/2022 (Id 76673735), março/2022 (Id 76673734) e fevereiro/2022 (Id 76673732), bem como de qualquer outra fatura que seja baseada em consumo aferido pelo medidor MFJ10018981, e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débitos relacionados a esse medidor especificamente, até o julgamento da presente ação, bem como que se abstenha de inscrever o nome da autora dos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Pontos controvertidos

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da legalidade da cobrança das faturas em duplicidade questionadas na presente demanda.

Ônus da prova

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo à ré, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

Prova pericial

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista Dr. MARCOS MARINHO (CREA 6104-D), que deverá ser intimado, via email, para tomar ciência da nomeação, dos honorários fixados, bem como para que designe data para perícia.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida, dada a hipossuficiência da autora. Fica intimada a parte requerida, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

5- Vindo o laudo pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente, via sistema.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7033706-96.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, FABRICIUS MACHADO BARIANI, OAB nº RO8186

REU: RAQUELINE LEME MACHADO REU SEM ADVOGADO(S)

Cheque

Monitória

SENTENÇA

Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME endereça a REU: RAQUELINE LEME MACHADO. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 7.813,12, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citado por meio de edital, o requerido se manifestou por intermédio da Curadoria Especial, deixando de apresentar embargos á monitória (Id 76542772).

O autor pugnou pelo prosseguimento do feito.

É, em síntese, o necessário.

Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, deixou de ofertar embargos á monitória.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 7.813,12, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Fica intimado o autor para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (Sisbajud, Renajud, Infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047239-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: ELETICIA DIAS PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.174,66

Despacho

Considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 3 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7072589-44.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NACOES UNIDAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença de ID n. 76268535.

RAZÕES DOS EMBARGOS: O embargante alega que a sentença foi contraditória com relação a inobservância do disposto no art. 85 §2º do CPC, quanto à aplicação dos honorários sobre o valor da condenação.

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS: Intimada, a parte embargada quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada. Isso porque, fora respeitado a estrita literalidade do art. 85 §2º do CPC, visto que a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e não em 20% do valor da causa, como aduz o réu.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio.

Registro, por fim, que ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7007816-53.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: PEROLA GABRIELY DA SILVA FERREIRA, ELVIS GABRIEL FERREIRA DA SILVA, IRENE DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

I- RELATÓRIO

PEROLA GABRIELY DA SILVA FERREIRA, ELVIS GABRIEL FERREIRA DA SILVA E IRENE DOS SANTOS FERREIRA ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que residem em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.

Narra que, por volta das 18 horas do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21/09/2020, por volta das 19 horas, mas somente meia fase, restabelecendo completamente o fornecimento de energia apenas no dia 22/09/2020, por volta das 19 horas, portanto, ficou por mais de 48 horas sem energia elétrica.

Afirmam que perdeu toda alimentação que estava na geladeira. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhes transtorno de ordem moral.

Pugnam pela reparação pelos danos morais sofridos.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada citada e apresentou contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade ausência de pretensão resistida, impugnação à gratuidade judiciária, ilegitimidade ativa de Perola Gabriely da Silva Ferreira e Elvis Gabriel Ferreira da Silva, filhos de Irene dos Santos Ferreira, no mérito, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio carreada aos autos. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida e a prova pugnada pela autora, prova oral, é desnecessária, vez que a ré confirma que houve interrupção no fornecimento de energia por motivos alheios a sua vontade, logo, despienda a prova pretendida (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

II.2 - Das preliminares

Em que pese a argumentação da parte requerida de que os autores Pérola e Elvis são ilegítimos para figurar no polo ativo da demanda, pois não seriam titulares da Unidade Consumidora, a análise dos autos conduz à conclusão diversa.

Conforme narrativa da inicial e documentos que a instruem, os autores coabitam na residência da titular (Irene dos Santos Ferreira). Portanto, os danos morais supostamente decorrentes da má-prestação do serviço por parte da requerida, teriam sido sofridos por ambos os autores, de modo que a titularidade da Unidade Consumidora constitui mera formalidade.

A hipótese dos autos subsume ao disposto art. 17, CDC, segundo o qual são considerados consumidores todas as vítimas do evento. Assim, tenho que a autora Elisângela é consumidora por equiparação, não há que se falar portanto em ilegitimidade.

Assim, afastar a preliminar arguida.

Quanto a impugnação da gratuidade, friso que a concessão do benefício da gratuidade judiciária foi deferida em atenção aos comprovantes de hipossuficiência juntados pelos autores e a mera alegação do requerido não é suficiente para afastá-la.

Logo, mantenho o benefício da gratuidade judiciária.

Por fim, quanto a alegação de ausência de pretensão resistida, esclareça-se que não há qualquer óbice para que os autores propusessem ação sem prévio pedido administrativo, posto não ser pressuposto para a propositura deste tipo de ação. Ademais, em audiência preliminar conciliatória a ré a requerida sequer apresentou proposta de acordo, por todo o dito, afastar esta preliminar.

II.3 - Do mérito

Passo a analisar o mérito.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 48 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autora fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três reais), isto somente para a titular da unidade consumidora, a sra. Irene dos Santos Ferreira.

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Quanto aos filhos da autora (Perola Gabriely da Silva Ferreira e Elvis Gabriel Ferreira da Silva), em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

Ocorre que muito embora os autores (Perola Gabriely da Silva Ferreira e Elvis Gabriel Ferreira da Silva) sejam legítimos, pois consumidores por equiparação, em relação a eles não há dano moral in re ipsa, cabendo-lhes o dever de demonstrar os prejuízos ocasionados pela falha na interrupção do serviço.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal:

Ação indenizatória. Energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Ilegitimidade ativa. Não titular da unidade consumidora. Dano moral. Necessidade de comprovação.

Possui legitimidade ativa para ações indenizatórias por interrupção de energia elétrica a consumidora por equiparação e faz jus ao recebimento da indenização somente quando comprovar os danos, porquanto não incide na espécie o dano moral in re ipsa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034941-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019.

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Legitimidade ativa. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor. São parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação, no entanto, o dano moral não se configura in re ipsa, devendo ser efetivamente comprovado, sob pena de improcedência do pedido. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, titular da unidade consumidora, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios.

(TJ-RO - AC: 70152809620208220002 RO 7015280-96.2020.822.0002, Relator: ROWILSON TEIXEIRA, Data de Julgamento: 05/10/2021) Assim, feitas tais ponderações, não ficou demonstrado o abalo moral experimentado pelos autores (Perola Gabriely da Silva Ferreira e Elvis Gabriel Ferreira da Silva) que, conforme mencionado, não se configura in re ipsa, competia a eles comprovar que a falha na prestação do serviço de energia lhe ocasionou prejuízo direto, no entanto, a inicial é genérica e reporta a infortúnios vivenciados por toda a comunidade.

Logo, verifica-se que os autores (Perola Gabriely da Silva Ferreira e Elvis Gabriel Ferreira da Silva) não se desincumbiram de seu ônus, comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC).

Desta forma, não procedem os pedidos da inicial, tão e somente, quanto aos autores (Perola Gabriely da Silva Ferreira e Elvis Gabriel Ferreira da Silva), enquanto procede para a titular da unidade consumidora (Irene dos Santos Ferreira), conforme alhures explicitado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tão e somente para a requerente Irene dos Santos Ferreira, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e requerida ao rateio das custas pagamento das custas, despesas processuais, sendo 2/3 para parte autora e 1/3 para a requerida. Também condeno a autora ao pagamento honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Enquanto condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Observada para a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária concedida.

Transitada em julgado, intime-se as partes para efetuarem o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Devendo observar a concessão da gratuidade judiciária para a parte requerente.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 29 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANTONIO EDUARDO REZENDE CPF: 003.611.162-76, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 36.045,14 (trinta e seis mil e quarente e cinco reais e quatorze centavos) atualizado até 10/12/2021.

Processo:7057634-76.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34

Executado: ANTONIO EDUARDO REZENDE CPF: 003.611.162-76

DECISÃO ID 70562223: "(...) Intime-se a parte executada (por Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7057696-48.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO FONSECA PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827

REU: JARI LUIZ DE MORAIS

ADVOGADO DO REU: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Decisão

Vistos em saneador.

Versam os presentes sobre ação redibitória que MARCIO FONSECA PAULO move em face de JARI LUIZ DE MORAIS.

Narra a parte autora que adquiriu, em 06 de setembro de 2021, um veículo Espécie/Tipo: Carga Caminhonete; Marca/Modelo: Toyota/Hilux CS4X4CHAS; Cor: Branca; Ano Fabricação: 2005; Ano Modelo: 2006; Combustível: Diesel; Renavam: 00873853270; Placa: KAA1E91, pelo valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo o pagamento realizado na mesma data, através de transferência bancária. Afirma que a negociação se deu através do aplicativo WhatsApp. Relata que o veículo apresentou defeitos no mesmo dia, o que impossibilitou até o traslado até a sua residência. Ressalta que foram elaborados vários orçamentos emitidos por profissional recomendado pelo próprio requerido. Alega que após várias tentativas de acordo com o requerido o mesmo somente pagou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para ajudar no pagamento necessário para o concerto do carro. Informa que tomou ciência dos vícios apenas quando o veículo foi analisado por profissional mecânico. Aduz, por fim, que o requerido informou ao autor que levou o veículo anteriormente a oficina para as reparações necessárias, ainda que o veículo estava funcionando devidamente,

Sustenta, assim, que havia defeitos ocultos e, por isso, ocorreu vício redibitório. Dessa forma, pugna pela condenação do réu a devolução da importância de R\$ 7.661,00 (sete mil seiscentos e sessenta e um reais). Requereu os benefício da justiça gratuita.

Inicial instruída com documentos.

Em despacho inicial, fora deferida as benesses da justiça gratuita (ID n. 63244501)

Citado, o réu apresentou contestação. Assevera que foi facultado ao autor que o mesmo levasse o veículo em qualquer oficina, e que foi prestado foi prestado todo auxílio necessário até a data da concretização do negócio. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida ao autor. No mérito, aduziu que inexistia vício oculto no veículo e que se trata de desgaste natural em razão do uso da coisa, visto que o veículo adquirido foi fabricado em 2005. Argumenta ainda que cabia ao autor adotar as devidas medidas antes do momento da compra, como levar o carro em uma oficina de confiança para avaliação/vistoria. Por fim, pede que o pedido seja julgado totalmente improcedente (ID n. 75440349).

Houve réplica (ID n. 76871604).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a sanear o feito nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes.

Da impugnação ao concessão dos benefícios da gratuidade ao autor

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse início litis benefício poderia ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que o requerido não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

Não se verifica nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Quanto a (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo distribuição do ônus da prova de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do NCPC), fixo os seguintes pontos controvertidos:

a) Se o vício era desconhecido pelo adquirente;

b) Se era possível verificar os defeitos/vícios ocultos através de realização de vistoria prévia.

c) Trata-se de caso vício oculto ou desgaste natural do bem;

d) Eventual má-fé do vendedor;

e) Eventual montante devido.

Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas).

PROVIDÊNCIAS:

1. Designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 9 de Agosto de 2022, às 9h por videoconferência/presencial, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/uuy-bxwp-ert>

As partes, testemunhas e outros colaboradores que optarem por participar presencialmente na sede do juízo serão ouvidas na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral. As demais serão ouvidas por meio de videoconferência no link acima.

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.

2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. Os depoimentos colhidos presencialmente serão igualmente gravados e disponibilizados.

4. No caso de acesso por videoconferência, no horário da audiência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal. Sendo presencial, deverá estar na sede do juízo na data e hora marcadas.

5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo ou presencialmente.

6. Ficam cientes que o não acesso ou o não comparecimento pessoal até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência.

7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado.

Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.

8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.

9. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

10. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010085-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAN MONTEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) REU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam

ainda os patronos intimados da Certidão ID 78839126 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7010085-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAN MONTEIRO LIMA

REU: IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

CITAÇÃO DE:

Nome: IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA

Endereço: Avenida Nicarágua, 2500, - de 2200/2201 a 2958/2959, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788

Nome: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA

Endereço: Rua Ferdinand Brokoff, 165, Jardim Jaqueline, São Paulo - SP - CEP: 05529-050

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMADO(A) da Decisão ID 69263289 e a participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2022 11:00

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008645-34.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004917-85.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7046031-40.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: WEVELLIN THAYLANE ALVES AMARAL, TANIA DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

Polo Passivo: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte exequente quanto à inclusão das consorciadas no polo passivo deste cumprimento de sentença.

Em que pese a solidariedade entre as empresas consorciadas, preconizada no artigo 33, V, da Lei nº 8.666/93, não se pode promover atos executórios em face de outro integrante do consórcio, sem que o mesmo tenha participado da fase de conhecimento e lhe fosse oportunizado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

O artigo 513, § 5º, do CPC em vigor, ao mencionar a posição jurídica de corresponsável, afasta a possibilidade de redirecionamento do cumprimento de sentença em face daquele que ficou fora do polo passivo na fase de conhecimento.

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. (...)

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. - Agravante que se insurge contra a decisão proferida pelo juízo a quo, que indeferiu o pleito de inclusão empresa Expresso Pégaso no polo passivo. - Solidariedade das empresas prestadoras de serviço público que compõem o consórcio, que é decorrente do previsto nos artigos 28, § 3º, do CDC, 25, da Lei nº 8.987/95 e 33, inciso V, da Lei nº 8.666/93. - Agravante que interpôs a ação indenizatória somente em face da empresa Auto Viação Bangu Ltda, sendo que, em fase de cumprimento de sentença, não logrou a satisfação do seu crédito em face do encerramento das atividades da empresa ré. - Solidariedade entre as empresas consorciadas que não legitima que se possa promover atos executórios em face dos demais consorciados, sem que os mesmos tivessem participado da ação de conhecimento, em que lhes fosse conferido o direito ao devido processo legal. - Precedentes do E. STJ e E. TJRJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0066407-22.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des (a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 04/12/2019 -VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Assim, impõe-se que a execução permaneça direcionada apenas em face da empresa que participou da fase de conhecimento.

1- Dessa forma, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Processo n. 7012463-91.2022.8.22.0001

AUTOR: FABIO BATISTA NUNES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Conclusão desnecessária. Houve declínio de competência. Assim, cumprida a determinação, arquite-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002239-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

EXECUTADO: VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de Id 76431297.

Proceda-se na forma do artigo 860 do Código de Processo Civil, para que seja averbada com destaque a penhora nos Autos 1007088-83.2016.8.26.0011 em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - Estado de São Paulo em que a executada figura como credora, em relação ao presente cumprimento de sentença nova valor de R\$ 9.156,69 (nove mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7021745-90.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: LEIDE LAURA FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Registra-se dos autos apenas a citação da executada Leide Laura.

As pesquisas realizadas em relação ao executado Cláudio Henrique foram frutíferas, mas os endereços encontrados foram os mesmos indicados na inicial.

Em nova pesquisa por meio do Renajud, também restou constatado que o endereço cadastrado é o mesmo existente nos autos. Comprovante em anexo.

Em sendo assim, considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, determino a citação por edital do executado CLÁUDIO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7039805-48.2020.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

REU: CARLOS ALTAIR MOREIRA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA GUAJARA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, bem como as diligências realizadas por meio dos sistemas conveniados, determino a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7037419-74.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILENILDA LOBO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Recebo a emenda à inicial.

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

Providências:

1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

2- Tendo em vista que a parte requerida já se habilitou nos autos, reputo-a como citada. Inclua seus patronos no sistema.

3- Assim, intime-se a requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

4- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

5- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

(cite-se/intime-se de acordo com o convênio firmado com o TJ/RO).

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7064618-81.2016.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: CLEOMAR MARIA LISBOA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Renajud positivo, mas os veículos cadastrados possuem restrição de alienação fiduciária. Comprovante em anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034299-57.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Contratos Bancários, Análise de Crédito

AUTOR: ELZA MARIA MOREIRA CAMPOS **ADVOGADOS DO AUTOR:** OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A **ADVOGADOS DOS REU:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato interposta por ELZA MARIA MOREIRA CAMPOS em face de BANCO DO BRASIL S/A., BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DAYCOVAL S/A, com pedido de tutela antecipada, objetivando a limitação do desconto de empréstimo consignado em folha de pagamento, no limite de 30% de seus rendimentos líquidos.

PETIÇÃO INICIAL: Narra a autora que é servidora da Prefeitura Municipal de Porto Velho e que realizou empréstimos consignados, a saber: BANCO DO BRASIL: R\$ 25.168,13 e de R\$ 13.366,83; BANCO DAYCOVAL: R\$ 6.872,92; CAIXA ECÔNICA FEDERAL: R\$ R\$ 14.267,42, e BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL: R\$ 4.982,11.

Relata que está enfrentando dificuldades financeiras, considerando que a dívida realizada é de R\$ 64.657,41 e os pagamentos mensais dos empréstimos somam desconto em seu contracheque no valor de R\$ 3.049,11 (três mil e quarenta e nove reais e onze centavos).

Explica que ainda faz o pagamento em débito automático de um dos empréstimos do Banco do Brasil no valor mensal de R\$ 889,10. Afirma que o seu rendimento mensal bruto que gira em torno de R\$ 4.820,39, e que ainda há o desconto relativo ao IPAM, no valor de R\$ 980,34, e que lhe resta apenas o valor líquido de R\$ 882,18 para seu sustento e de sua família.

A autora sustenta que o prejuízo que lhe será causado, caso não seja concedida a antecipação pretendida, será irreparável pois atenta para sua situação atual contra a dignidade da pessoa.

Pleiteia tutela provisória de urgência a fim de que os descontos realizados pelos requeridos sejam reduzidos a 30% de seus rendimentos líquidos.

TUTELA DE URGÊNCIA: Excluída a Caixa Econômica Federal da lide, ante a incompetência do juízo, a tutela foi parcialmente concedida para que o Banco do Brasil e o Banco Daycoval limitassem a ordem de desconto ao valor de R\$ 114,03 por contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento firmado com a autora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Contra esta decisão foram opostos embargos pela autora, ao argumento de que houve omissão quanto ao empréstimo de débito automático do Banco do Brasil (ID n. 59860206). No entanto, estes foram rejeitados pela decisão de ID n. 64273317.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: O Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento, em face da tutela de urgência concedida, autuado sob o n. 0806947-19.2021.8.22.0000.

Conforme Decisão de ID n. 60684468, o relator determinou a suspensão do feito em razão do tema repetitivo 1.085.

CONTESTAÇÕES: O Banco do Brasil apresentou contestação no ID n. 62156173 em que suscita, inicialmente, a impossibilidade da concessão de antecipação de tutela e a inépcia da inicial, por entender que da narração dos fatos não há conclusão lógica e pela falta de documentos que reputa indispensáveis. No mérito, defende a diferença entre empréstimos consignados e outros com pagamento por fonte diversa e que, em ambos os casos, a parte autora assumiu livremente os contratos não havendo razão para impor limitação aos descontos. Defende, ainda, a culpa exclusiva da autora pelo superendividamento, a ausência de lesão ao contratante, a inexistência de abusividade contratual, bem como a ausência de prova do dano material efetivo. Pede, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais com a condenação da autora ao pagamento de honorários.

O Banco Industrial do Brasil apresentou contestação no ID n. 62176348, em que suscita preliminar de inépcia da inicial com relação à ausência de discriminação da ordem cronológica de contratação. No mérito, defende que a alteração do Decreto n. 11.100/2004 pelo Decreto nº 2.191 de 11 de julho de 2011, permite que os descontos sejam de até 35% da remuneração do servidor. Diz, ainda, que o negócio jurídico foi realizado regularmente e que no momento da realização do negócio jurídico a parte autora possuía margem consignável liberada, razão pela qual foi possível a averbação do contrato perante o órgão pagador.

Ressalta que durante a relação contratual, além de saques, realizou inúmeras compras domésticas, bem como tem conhecimento de todas as peculiaridades do contrato, tendo em vista que ao receber o cartão também recebeu cópia do contrato. Afirma que o contrato tinha sido liquidado em dezembro de 2018, todavia, mediante a realização de compras pela autora, os descontos foram reativados em sua folha de pagamento.

Sustenta a ausência de ato ilícito, a responsabilidade exclusiva da vítima, a impossibilidade de revisão contratual e, por fim, pede a improcedência dos pedidos iniciais.

O Banco Daycoval S/A, por fim, apresentou contestação no ID n. 63061681, em que afirma ter agido no exercício regular de um direito, bem como que a contratação de empréstimo consignado é efetuado averbação junto ao sistema do Governo do Estado de Rondônia, o cálculo da margem é efetuado pelo Órgão, o qual disponibiliza no site o valor permitido para descontos, dessa forma o demandado não tem parâmetro para avaliar se houve comprometimento de margem superior a 30%, ou seja, o cálculo da margem consignável permitida para desconto de empréstimo consignado é calculado pelo órgão Governo do Estado de Rondônia que por sua vez, disponibiliza o valor da margem no site de averbação, limitando a Instituição Financeira, utilizando como descontos somente o valor disponível para averbação. Ressalta que o contrato refere-se a cartão de crédito consignado e que o contrato é bilateral, não havendo qualquer onerosidade excessiva. Defende, por fim, a inexistência de dever de indenizar por danos morais e impugna o valor pleiteado a este título.

RÉPLICA: A autora impugna os argumentos dos réus, ressaltando a abusividade dos juros e reiterando o pedido de limitação a 30% dos vencimentos e de indenização por danos morais.

Intimados acerca do tema 1.085, manifestaram-se a parte autora e o Banco Daycoval.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

Registo que, não obstante a parte autora tenha pleiteado a realização de prova pericial na réplica (ID n. 65984397), na manifestação de ID n. 76996801 requereu o julgamento antecipado. Ademais, o caso não depende de prova pericial, sobretudo porque a prospecção da dívida poderá ser verificada após a prolação de sentença em liquidação ou cumprimento de sentença, conforme o caso.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Preliminares

De início, registro que a impugnação do Banco do Brasil acerca da tutela concedida, não merece prosperar. A decisão foi fundamentada e a via para impugnação é a de agravo de instrumento que, inclusive foi interposto pelo réu.

Com relação às preliminares de inépcia da inicial suscitada pelo Banco do Brasil e pelo Banco Industrial, não prosperam porque a inicial relatou os fatos de modo coerente e formulou pedidos certos, juntando os documentos necessários para a propositura da ação.

Diante disso, rejeito as preliminares e considero presentes os pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual passa-se a análise do mérito.

Mérito

De início, registro que embora a autora nomine a ação de “revisional”, inexistente nos autos pedido nesse sentido, havendo inclusive expressa menção da autora no sentido de que “que não há pedido de reversão de juros aplicados, e apenas quanto ao refinanciamento dos valores pagos atualmente” (ID n. 59462534, pág. 16/PDF).

Diante disso, a análise do juízo limitar-se-á ao pedido de adequação dos valores dos empréstimos a margem consignável.

Pois bem.

Consta dos autos que a autora realizou 10 empréstimos, 5 com a Caixa Econômica Federal; 2 com o Banco do Brasil; 2 com o Banco Industrial do Brasil e; 1 com o Banco Daycoval.

Todavia, dos contracheques de ID n. 59462544, verifica-se que apenas 4 destes são consignados, sendo 1 com a CEF e 1 com cada réu. Com relação aos empréstimos não consignados, excluindo-se os empréstimos com a CEF, cabe analisar tão somente o empréstimo realizado com o Banco do Brasil, pois, conforme decisão de ID n. 59518935, este juízo não possui competência para decidir causas propostas em seu desfavor.

Registro que, não obstante a parte autora afirme na petição de ID n. 76996801 que o tema 1.085 do STJ não possui correlação com os autos, formulou na inicial (item VI - B) pedido para que:

“Que seja concedida a tutela de urgência pleiteada, limitando os descontos na folha de pagamento, até o limite de 30% dos rendimentos da autora, devendo ser partilhado tal limite junto aos 04 bancos réus, e que posteriormente na sua conta bancária também seja limitando o desconto no limite de 30%, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária”.

Diante disso, com relação ao contrato de ID n. 59463405 firmado com o Banco do Brasil, o pedido da autora improcede, pois conforme entendimento firmado pelo STJ no tema 1.085, “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Em relação aos empréstimos consignados verifica-se que a autora possui, como dito, 5 empréstimos:

1) CAIXA ECONÔMICA (ID n. 59463401), firmado em 03/07/2018, tendo como valor do contrato R\$ 14.26,42, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 374,00.

2) BANCO DAYCOVAL CARD (ID n. 59462547 e n. 63061684), firmado em 28/12/2019, cujos descontos, embora variáveis, giram em torno de R\$ 386,00, em tese correspondentes a 10% da margem consignável.

3) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL (ID n. 62176349 e n. 62176350), firmados em 29/01/2020 e 05/08/2020, cujos valor financiado foram de R\$ 4.716,60 e R\$ 4.982,11, respectivamente, a serem pagos em 96 parcelas de R\$ 134,45 e R\$ 142,00, totalizando R\$ 276,45.

4) BANCO DO BRASIL (ID n. 59463406 e n. 62156189), firmado em 04/03/2020, cujo valor financiado foi de R\$ 25.168,13, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 524,46.

A somatória dos descontos, portanto é de R\$ 1.560,91, enquanto que a margem consignável da autora é de R\$ 1.296,65, isto é, 30% de R\$ 4.312,19 (ID n. 59462544), uma vez que devem ser excluídos os auxílios e parcelas fixas que, por sua natureza, possam ser excluídas a qualquer momento (a exemplo de gratificações por cargo de direção e assessoramento ou função gratificada), nos termos do art. (artigo 140, do Decreto n. 11.824/2010).

Registre-se que a margem consignável a que se limita é a de descontos facultativos e, como afirmou a própria autora, o plano de saúde do IPAM, vinculado à prefeitura, não se enquadra neste conceito e, portanto, não impacta na referida margem, sobretudo porque constitui espécie de plano coparticipativo, cujos descontos são variáveis de acordo com o uso. Sendo assim, incluir os valores descontados a este título na margem consignável violaria a segurança jurídica, pois a cada utilização do plano de saúde haveria comprometimento da margem, impedindo que os empréstimos fosse descontados.

Vejamos os artigos correspondentes no Decreto Municipal n. 11.824/2010:

Art. 133. Serão consideradas consignações compulsórias:

I - contribuições para o Plano de Seguridade Social própria do Município;

II - contribuição para a Previdência Social; III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao Erário Municipal;

VI - contribuições para o custeio dos benefícios à saúde prestados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Porto Velho, inclusive elemento moderador;

VII - mensalidade e contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado;

VIII - outras obrigações decorrentes de imposição legal

Art. 134. Serão consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

II - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

III - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por instituições bancárias ou entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação;

IV - contribuição para entidade fechada ou aberta de previdência privada, planos de pecúlio, saúde, renda mensal e previdência complementar, bem como, por entidade administradora de plano de saúde.

Art. 140. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - salário-família;

IV - 13º salário;

V - adicional de férias, correspondente a 1/3 constitucional;

VI - adicional de serviços extraordinários;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

IX - jetons;

X - plantão extra;

XI - auxílio transporte e auxílio deslocamento; e

XII - outras parcelas não fixas, que por sua natureza possam ser excluídas a qualquer momento.

Importante fazer a ressalva de que a decisão que concedeu a tutela de urgência, em razão da análise perfunctória, considerou como margem consignável o valor de R\$ 1.681,72. Todavia, essa decisão deve ser revista, uma vez que, encerrada a fase postulatória, fica claro que, conforme acima discriminado, a margem consignável da autora é de R\$ 1.296,65 e sendo a somatória dos empréstimos correspondente ao valor de R\$ 1.560,91, o excesso verificado é de R\$ 264,26, o que corresponde a 36,19% da sua remuneração.

Não se desconhece o posicionamento pacífico da jurisprudência no sentido de que deve ser feita a adequação ao limite de 30% caso este seja superado, ao fundamento de que as instituições financeiras assumiram o risco de emprestar o numerário, mesmo cientes de que a margem do consumidor estava comprometida, o que implica em abuso de direito e consequente violação da dignidade humana.

Todavia, esse fundamento não se aplica no caso dos autos por duas razões: 1) O excesso verificado (R\$ 264,26 / 36,19%), por si só, não é capaz de submeter a autora à indignidade humana; 2) As instituições bancárias não tinham ciência acerca da superação do limite legal da margem consignável, o que passo a explicar.

A autora possui um contrato com relação ao qual este juízo não pode deliberar, que é o firmado com a CEF, todavia, tendo em vista que este é o mais antigo e que prevalece o entendimento de que a adequação ao limite consignável deve ser realizada em prejuízo dos bancos que não o observaram, o desconto referente ao contrato de empréstimo firmado com a Caixa deve permanecer inalterado, isto é, no valor de R\$ 374,00, até a liquidação.

O desconto do Banco Daycoval é, na verdade, decorrente de cartão de crédito com margem consignável e com relação a este a parte autora reservou 10, dos 30% consignáveis, ou seja, 432,21 (1/3 de R\$ 1.296,65). No entanto, tendo em vista que, no momento está sendo utilizado somente R\$ 386,34.

Pelos descontos destes dois contratos, a autora teria R\$ 760,34 comprometidos e R\$ 536,31 de margem disponível.

Com relação aos três últimos contratos firmados, deve ser considerado que:

1) A autora firmou o 3º contrato da ordem cronológica com Banco Industrial, em 29/01/2020, sendo o primeiro desconto em 10/03/2020, no valor de R\$ 134,45. Data em que havia margem disponível, conforme visto acima.

2) Em 04/03/2020 a autora firmou contrato com o Banco do Brasil, cujo valor financiado foi de R\$ 25.168,13, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 524,46. Vale dizer que, quando firmou o contrato como Banco do Brasil, ainda tinha o valor da referida parcela disponível conforme contracheque, pois os descontos referentes ao contrato descrito no item acima ainda não tinham iniciado.

3) E, por fim, a autora firmou outro contrato com o Banco Industrial, ID n. 62176350, com parcela o valor de R\$ 142,00, no dia 05/08/2020, quando não havia mais margem disponível, pois o limite já havia sido excedido. Todavia, a autora apresentou contracheque do mês anterior (ID n. 07/2020), no qual ainda não constava o desconto do empréstimo do Banco do Brasil e, portanto, com a aparência de que havia margem consignável (ID n. 62176350).

Nota-se, portanto, que a autora omitiu a existência novos empréstimo, realizou um empréstimo próximo ao outro e, com isso, dificultou o controle dos bancos acerca da sua margem.

É certo que, neste ponto, caberia ao órgão empregador impedir a realização dos empréstimos, pela ausência de margem. Todavia, isso não ocorreu e esta discussão inexistente nos autos.

Diante do exposto, tem-se, de um lado, a alegação da autora de que os descontos comprometem o mínimo existencial e de outro a impossibilidade de admitir que esta beneficie-se de situação que ela mesma deu causa, pois sabia que a realização dos novos empréstimos superaria a margem consignável, tanto que foram apresentados contracheques em que tais empréstimos ainda não estavam descontados.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO. Autor e Réu acordaram pagamento de 58 prestações mediante desconto em proventos e, na hipótese de ausência de margem, em conta corrente. Débito de apenas algumas parcelas na conta bancária e pretensão de receber o saldo devedor, com os encargos da mora, devidamente acolhida na sentença. Recurso do Réu com alegação de que o Autor sabia que não havia margem consignável, que representa intenção de se beneficiar da própria torpeza. Reforma parcial da sentença apenas para consignar que o saldo devedor se refere a 54 prestações, eis que comprovados quatro descontos em conta corrente. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.** (TJ-RJ - APL: 00056581020138190207 RIO DE JANEIRO ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 3 VARA CÍVEL, Relator: LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 08/09/2014, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/09/2014)

O princípio da dignidade humana não pode ser utilizado indiscriminadamente como fundamento de decisões judiciais, os princípios da autonomia de vontade, do consensualismo, da obrigatoriedade da convenção, da boa-fé objetiva que rege os contratos, sobretudo, também precisam ser observados.

In casu, tendo em vista sobretudo que a margem consignável foi superada em pouco mais de 5%, interferir na relação contratual das partes, ainda que consumerista, tutela o capaz e reforça o comportamento financeiro irresponsável sob a tranquilidade de que futuramente os contratos e obrigações firmadas poderão ser revistas no

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do que foi narrado, improcede também o pedido de redução das parcelas dos descontos em folha de pagamento.

Ademais, não havendo ato ilícito na conduta dos réus, igualmente improcede a indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC.

Revogo a antecipação da tutela deferida.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa em favor de cada réu, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC e no tema 1.076 do STJ. Observe-se, no entanto, a condição suspensiva decorrente do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 30 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7029310-08.2021.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JORGIANIA MARIA PINHEIRO REU SEM ADVOGADO(S)

Contratos Bancários

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Sentença

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por **AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A** em face de **REU: JORGIANIA MARIA PINHEIRO**

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7034617-06.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REU: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Emenda parcialmente atendida (ID: 78187073).

Custas pagas (2%).

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

Sendo a conciliação infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

Caso a parte queira, poderá enviar proposta de acordo para o e-mail da vara (pvh9civgab@tjro.jus.br) ou, no caso de citação por Oficial de Justiça, fazer a proposta e solicitar que seja descrita na certidão do Oficial.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Após o cumprimento do item 5, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

6- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0017059-24.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOI CONTINI, OAB nº AC35912

EXECUTADOS: JOSE OLAVO PEREIRA, INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES RONDONIA LTDA - ME, JORGE LUIZ DA CUNHA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 217.628,34

Despacho

Defiro o pedido do exequente e novamente foi realizada a pesquisa por meio do sistema conveniado.

Renajud positivo em relação aos executados Indústria e Comércio de Colchões Rondônia Ltda e Jorge Luiz da Cunha, mas os veículos localizados possuem restrição de outros juízos (5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO, 8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO e 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO). Comprovante em anexo.

Em relação ao executado José Olavo Pereira, a pesquisa restou negativa. Comprovante em anexo.

Fica o exequente intimado a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Registra-se que juízo realizou pesquisa de bens perante os sistemas Sisbajud (por duas vezes), Renajud (por duas vezes), Infojud, mas não foram localizados bens penhoráveis.

Portanto, esgotados os meios de localização de bens perante os sistemas conveniados.

Considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 3 anos .

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7045974-80.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RAIMUNDO NONATO R DAS NEVES

Despacho

1- Indefero o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189).

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa);

b) juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta finalidade, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo "ausente" (78818796).

Será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação "mudou-se"; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório. Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", caberá ao credor fiduciário realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante, que ilustro por meio do julgado a seguir:

TJ/RO: "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019)

TJ/RO: "Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)

TJ/RO: "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

TJ/RO: "Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituir-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) (destaquei)

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7058425-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: LAVINIA GOMES FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.172,74

Despacho

Indefiro a negativação do nome da executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

1. Defiro, no entanto, a expedição de certidão de crédito em favor da parte autora, a fim de que possa adotar as medidas pertinentes.

2. Tudo cumprido e sem novos requerimentos, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7054439-88.2016.8.22.0001

REQUERENTES: ANTONIO ALVARO FERREIRA DA COSTA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante a informação do órgão empregador do requerido de que os descontos foram regularizados e que não há quaisquer providências a serem tomadas, tornem ao arquivo.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7052387-17.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à certidão retro, esclareço que não há qualquer necessidade de lançamento de movimento de suspensão, tendo em vista que a ordem é de que o prazo seja aguardado em arquivo definitivo.

Portanto, cumpra-se.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7037547-31.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UENDEL GOMES BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a data do requerimento de ID: 77859168, intime-se o requerido a comprovar em 10 dias a implantação do benefício concedido, bem como o pagamento dos honorários periciais.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0006885-19.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE COUTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

EXECUTADO: ADAMILTON FERREIRA PIMENTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL SILVA - RO0003896A

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0003646-12.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILCE DE SOUSA ANDRADE e outros (12)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogado do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Tendo em vista o despacho ID 30765567 que concedeu às partes o prazo de 30 dias para manifestação quanto ao laudo pericial, bem como intimação de ID 78454822 que intimou as partes em apenas em 15 dias, ficam AS PARTES intimadas que o prazo para manifestação acerca do laudo pericial apresentado encerra-se em 05/08/2022.

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

0000538-38.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, GENESSY GOUVEA DE MATTOS, OAB nº RJ37378, BRADESCO

EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA, SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIA FONTES DE MELO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA COMISSÃO DE LEILÃO DO DETRAN/RO

Trata-se de informação do Detran, conforme Notificação nº 58/2022/DETRAN-COMPRELIVPVH, de que um dos veículos restringidos via Renajud nestes autos, qual seja o se placas NDD2180 será encaminhado a Hasta Pública nesta data (ID: 78611366).

Observa-se que a restrição fora lançada em 2014 e não houve até então manifestação da parte credora quanto ao interesse em adjudicar o bem, o qual, se trata de um veículo do ano de 2004, provavelmente já não possui qualquer valor significativo para a presente lide.

Portanto, determino a liberação de todos os veículos restringidos nestes autos, ante a ausência de interesse da parte autora. Anoto ainda que os outros veículos restringidos também são bastante antigos (ano 2004 a 2007).

Segue, em anexo, o comprovante de liberação.

Todavia, caso haja a arrematação do veículo que será levado a leilão nestes autos, o valor pode ser depositado em conta judicial vinculado a este feito, cuja guia pode ser emitida diretamente do site do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Comunique-se o Detran, com urgência, sobre a presente decisão.

No mais, cumpra-se a decisão de ID: 57151548, aguardando o restante do prazo para prescrição intercorrente que já se encontra em andamento. No entanto, não havendo qualquer prejuízo ao credor, podendo o feito ser desarquivado para prosseguimento a qualquer tempo enquanto não decorrer o prazo, desde que sejam indicados bens penhoráveis, determino que o feito aguarde em arquivo definitivo. Decorrido o prazo remanescente, em novembro de 2023, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a eventual ocorrência da prescrição.

SERVE COMO OFÍCIO

DESTINATÁRIO: Diretor da Comissão de Leilão do Detran/RO

Finalidade: comunicar a decisão supra

(cml@detran.ro.gov.br ou gerlei@detran.ro.gov.br)

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7012999-10.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADOS: LUCIANO TORRES DE LIMA, LUCIANO TORRES DE LIMA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA COMISSÃO DE LEILÃO DO DETRAN/RO

Trata-se de informação do Detran, conforme Notificação nº 58/2022/DETRAN-COMPRELIVPVH, de que um dos veículos restringidos via Renajud nestes autos, qual seja o se placas NBC0924 será encaminhado a Hasta Pública nesta data (ID: 78611366).

Observa-se que a restrição fora lançada em 2020 e não houve até então manifestação da parte credora quanto ao interesse em adjudicar o bem, o qual, se trata de uma motocicleta ano 1999, provavelmente já não possui qualquer valor significativo para a presente lide.

Portanto, determino a liberação de todos os veículos restringidos nestes autos, ante a ausência de interesse da parte autora. Anoto ainda que o outro veículo restringido também é bastante antigo (ano 2013).

Segue, em anexo, o comprovante de liberação.

Todavia, caso haja a arrematação do veículo que será levado a leilão nestes autos, o valor pode ser depositado em conta judicial vinculado a este feito, cuja guia pode ser emitida diretamente do site do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Comunique-se o Detran, com urgência, sobre a presente decisão.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de ID: 73200530, liberando-se os valores bloqueados em favor da parte autora, intimando-a a dar andamento ao feito quanto ao saldo remanescente.

SERVE COMO OFÍCIO

DESTINATÁRIO: Diretor da Comissão de Leilão do Detran/RO

Finalidade: comunicar a decisão supra

(cml@detran.ro.gov.br ou gerlei@detran.ro.gov.br)

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0014767-03.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: ADELMI LEITE FERREIRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.728,82

Decisão SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA COMISSÃO DE LEILÃO DO DETRAN/RO

Trata-se de informação do Detran, conforme Notificação nº 58/2022/DETRAN-COMPRELIVPVH, de que um dos veículos restringidos via Renajud nestes autos, qual seja o se placas NCP7239 será encaminhado a Hasta Pública nesta data (ID 78611360).

Observa-se que a restrição fora lançada em 2015 e não houve até então manifestação da parte credora quanto ao interesse em adjudicar o bem, o qual, se trata de uma motocicleta ano 2002 (ID: 29718256), provavelmente já não possui qualquer valor significativo para a presente lide.

Portanto, determino a liberação de todos os veículos restringidos nestes autos, ante a ausência de interesse da parte autora. Anoto ainda que o outro veículo restringido também é bastante antigo (ano 2000).

Segue, em anexo, o comprovante de liberação.

Todavia, caso haja a arrematação do veículo que será levado a leilão nestes autos, o valor pode ser depositado em conta judicial vinculado a este feito, cuja guia pode ser emitida diretamente do site do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Comunique-se o Detran, com urgência, sobre a presente decisão.

No mais, considerando a não localização de bens penhoráveis, inclusive, que o feito encontrava-se arquivado desde outubro de 2019, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 3 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

SERVE COMO OFÍCIO

DESTINATÁRIO: Diretor da Comissão de Leilão do Detran/RO

Finalidade: comunicar a decisão supra

(cml@detran.ro.gov.br ou gerlei@detran.ro.gov.br)

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7025882-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CANUTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103

REU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046289-16.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REU: RAIMUNDA GOMES XAVIER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012928-37.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: KAREN RAFAELA LESSA SERRAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016756-07.2022.8.22.0001

AUTORES: FIAMA TUYANE MIRANDA MEDEIROS ROSAS, ANTHONY GAEL MIRANDA ROSAS

ADVOGADO DOS AUTORES: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO REU: MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA, OAB nº RO120222A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Decisão

A parte autora noticia o descumprimento da ordem que concedeu tutela de urgência.

É sabido que a ANS ampliou regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o método ABA dentre outros, conforme amplamente noticiado (vide anexo).

Assim, não há justificativa para o não cumprimento pela requerida.

Desta forma, defiro o pedido da parte autora e determino que a parte ré, AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A, providencie a cobertura integral do tratamento multidisciplinar de Psicopedagogia em clínica especializada para aplicação da Terapia ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 15.000,00.

Aguarde-se o prazo para réplica.

Após, ao Ministério Público para parecer.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no CNPJ de nº 84.638.345/0001-65, com sede na Av. Calama, 2571 - Liberdade, Porto Velho.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7029513-04.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELIEL JACINTO DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de manutenção do benefício concedido em sentença.

Observa-se que o art. 71 da Lei 8.212/91 estabelece a obrigação do INSS de revisar periodicamente a manutenção das condições que autorizaram o deferimento do benefício, ainda que tenha ocorrido na via judicial:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

De acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91 “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Assim, não tendo sido apurada a incapacidade, pela perícia médica, o benefício deve ser cessado independente da comunicação do juízo por força do que dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91, ainda mais neste caso em que já houve o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.021 - RS (2020/0276778-5) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu o seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CESSAÇÃO. PRAZO. 1. Ante a presença de prova consistente, com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser mantida a medida antecipatória na qual determinado o restabelecimento do auxílio-doença. 2. O benefício alimentar, na proteção da subsistência e da vida, deve prevalecer sobre a genérica alegação de dano ao erário público mesmo ante eventual risco de irreversibilidade - ainda maior ao particular, que precisa de verba para a sua sobrevivência. 3.O INSS pode, a qualquer tempo, convocar o beneficiário de auxílio- doença para perícia médica. Todavia, quando a concessão/manutenção do benefício decorreu de ordem judicial, estando a decisão vigente e enquanto o feito não for julgado em segunda instância, será necessário submeter ao juízo eventuais razões para o cancelamento. Após este marco, mediante prévia perícia administrativa, será suficiente a comunicação do cancelamento e das respectivas razões. Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional. Quanto à segunda controvérsia, alega violação dos arts. 71 da Lei n. 8.212/1991 e 59 e 101 da Lei n. 8.213/1991, no que concerne à possibilidade de cessação do benefício após o trânsito em julgado, independentemente da necessidade de comunicar ao juízo, trazendo o (s) seguinte (s) argumento (s): Os benefícios por incapacidade têm por natureza um caráter transitório, ou seja, são benefícios devidos somente enquanto permanecer a incapacidade laborativa, sendo objetivo do sistema previdenciário a recuperação do segurado, seja com tratamento da doença, seja por reabilitação para a atividade compatível com sua situação. Nesse contexto, o art. 71 da Lei 8.212/91 estabelece a obrigação do INSS de revisar periodicamente a manutenção das condições que autorizaram o deferimento do benefício, ainda que tenha ocorrido na via judicial, conforme se verifica expressamente o texto legal: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Ato contínuo o art. 101 da Lei 8.213/91, dispõe que “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.” Não tendo sido apurada a incapacidade, pela perícia médica, o benefício deve ser cessado independente da comunicação do juízo por força do que dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91. Portanto, a lei permite a cessação dos benefícios por incapacidade, mesmo que concedidos judicialmente, ainda mais após o trânsito e julgado quando já restou exaurida a jurisdição. Ou seja, não é razoável a criação de obrigação para o INSS no sentido da necessidade de comunicar o juízo para só então autorizar cessação de benefício por incapacidade, após ter sido apurado por perícia médica o retorno da capacidade laborativa. Primeiro porque tal decisão não encontra respaldo na norma previdenciária que, ao contrário, determina que a administração do benefício é tarefa exclusiva do INSS; Segundo porque concedido judicialmente o benefício e transitado em julgado a decisão resta exaurida a jurisdição, não podendo o juízo se tornar um órgão consultivo/fiscalizador do INSS e; Terceiro porque não se poderia criar uma classe de cidadãos privilegiados, imunes a revisão administrativa dos benefícios, pelo simples fato de ter obtido o benefício pela via judicial. (...) Dessa forma, ao realizar perícia administrativa e proceder a revisão de benefícios por incapacidade o INSS age conforme determinado e permitido em lei, não sendo necessária a comunicação ao juízo para tanto. Neste sentido merecer reforma a decisão que condicionou o cancelamento do benefício, após o trânsito em julgado, a comunicação do juízo de primeiro grau, em clara afronta ao artigo 71 da Lei 8.212/91 e artigos 59 e 101 da Lei 8.213/91 (fls. 106-108). Quanto à terceira controvérsia, alega violação do art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/1991, no que concerne à obrigatoriedade da alta programada, ainda que o benefício de auxílio-doença tenha sido concedido judicialmente sem estipulação de prazo de duração, trazendo o (s) seguinte (s) argumento (s): O auxílio-doença é o benefício da previdência social que visa à cobertura da situação de infortúnio relativa à perda temporária da capacidade laboral do segurado. A espécie previdenciária está prevista no art. 59 da Lei 8.213/91. E por

ser um benefício destacadamente temporário, que tem por função a cobertura de um infortúnio transitório, faz-se necessário o estabelecimento de regras que regulamentem o prazo de manutenção do benefício, de modo a impedir que determinado segurado perceba a prestação previdenciária por tempo superior ao admitido pelo direito previdenciário, o que vem a se caracterizar quando o segurado continua a receber o auxílio-doença, não obstante haja recuperado sua capacidade laboral. Nesta linha, para os benefícios deferidos administrativamente, o procedimento conhecido como alta programada, já havia sido utilizado tendo, no entanto, sua regularidade discutida pelos Tribunais superiores em razão da ausência de norma legal (e não meramente regulamentar) prevendo a sua aplicação. Pois bem, a alteração legislativa na LBPS proporcionada pela Lei 13.457/2017 nada mais fez do que inserir no sistema normativo a previsão de alta para os benefícios por incapacidade, preenchendo a lacuna legal, e estendendo também aos benefícios deferidos judicialmente uma previsibilidade de manutenção para os casos em que não houver sido fixada a data de cessação pelo juízo. Todavia, a E. Turma do TRF ao determinar o restabelecimento do benefício, deixou de analisar a legalidade do procedimento adotado pelo INSS nos benefícios por incapacidade, no que tange a suspensão do pagamento após o decurso do prazo de 120 dias, o qual foi criado com fundamento no art. 60 §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91, incluídos pela Lei nº 13.457, de 2017, conforme acima já mencionado: (...) A previsão de alta em 120 dias, não fere e não tira direitos do segurado, apenas estabelece um prazo mínimo para manutenção do benefício quando não houver sido fixado prazo final, em período em que o segurado poderá solicitar sua prorrogação como estabelece o art. 60 § 9º da LBPS. Também não se diga que a aplicação do referido ato normativo interfere no poder geral de cautela do magistrado, uma vez que a decisão judicial deverá ser cumprida, mas, levando em consideração o caráter precário do benefício por incapacidade, deve ser fixado um termo final nos casos em que este não for estabelecido pelo juízo. O que não se pode admitir é a manutenção indevida de benefícios, por meses ou anos, quando o autor há muito restabeleceu sua capacidade laborativa, gerando prejuízos ao INSS que, ao fim, reverte-se em prejuízo dos próprios segurados que são os mantenedores da Previdência Social. Ademais, o segurado poderá requerer a prorrogação do benefício nos termos do art. 78 do Decreto 3.048/99, sendo que o benefício não será cessado enquanto não for realizada a perícia médica, que definirá o direito à prorrogação do auxílio-doença. Assim, depreende-se o seguinte da nova regulamentação do benefício por incapacidade: a) Sendo o benefício de auxílio doença deferido judicialmente, sendo possível, deve ser fixado prazo para duração do mesmo. b) Cumprida a decisão judicial que determina a implantação do benefício, e não tendo sido fixado o prazo de duração pelo d. juízo, este deve ser concedido com data de cessação em 120 dias, dando-se cumprimento a LBPS; c) Durante o prazo de 120 dias, caso o segurado não tenha recuperado a capacidade laborativa, faculta-se a realização de pedido de prorrogação, sendo mantido o benefício até a realização da perícia médica; Assim, não se pode argumentar que o procedimento instituído pela alteração da LBPS fere qualquer direito do segurado ou mesmo interfere na atividade jurisdicional, mesmo porque o juízo pode, a qualquer tempo da instrução, deferir novamente o pedido de implantação do benefício com base em novos elementos apresentados. Destarte, eventual reconhecimento da ilegalidade do procedimento, ressalta com denodo uma inversão de valores, qual seja, que é preferível se manter um benefício indevido até o trânsito em julgado da decisão, ainda que desnecessária, do que se exigir do segurado um simples pedido administrativo de prorrogação. Diante destas situações, segundo tão malograda concepção, e do grande número de perícias a serem realizadas, os segurados que já tivessem retomado a capacidade laborativa permaneceriam por meses ou até anos recebendo o benefício, em clara violação do art. 60 da Lei 8.213/91. Neste rumo, merece reforma a decisão ora recorrida, reconhecendo-se a legalidade da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício (fls. 108-110). É, no essencial, o relatório. Decido. Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nesse sentido: “É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF”. (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019.) Quanto à segunda controvérsia, por sua vez, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão, não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento. Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211 - STJ”. (AgRg nos EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.) Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019; e AgRg no AREsp 1.647.409/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2020. Quanto à terceira controvérsia, por fim, o acórdão recorrido assim decidiu: Quanto ao cancelamento do auxílio-doença, a Lei 13.457, de 26-06-2017, alterando os termos do art. 60 da Lei 8.213/91, assim dispõe: “Art. 60 (...) § 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. § 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. § 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.” Segundo referidas alterações, portanto, a circunstância de ter sido judicializada a discussão quanto ao direito ao benefício por incapacidade, não exclui a possibilidade de o INSS realizar revisão periódica da condição laborativa do segurado. O § 8º, acima transcrito, traz a regra geral, ao estabelecer que, sempre que possível, na decisão judicial que concede ou reativa auxílio-doença, haverá fixação do prazo para a duração do benefício. Não houve determinação legal de que o juiz estipulasse prazo. E isto se deve à circunstância de que haverá situações em que as características da incapacidade indicarão a sua definitividade, desde logo, ou não permitirão estimar o tempo necessário de reabilitação. O § 9º traz uma regra subsidiária, aplicável à Administração, mas que não poderá ser aplicada indistintamente nos casos judicializados. Se a questão está judicializada, com antecipação de tutela deferida liminarmente, o eventual cancelamento do auxílio-doença terá que ser previamente submetido pelo INSS ao crivo do

PODER JUDICIÁRIO. Até que se esgotem as instâncias destinadas à apreciação de questões de fato, a autarquia não poderá sponte sua, revogar ou dar efeitos limitados a uma decisão judicial que não o tenha feito. Nessa perspectiva, tem-se que: a) Tratando-se de benefício temporário, quando a implantação do auxílio-doença decorrer de decisão judicial, ainda que o INSS venha a exercer a prerrogativa de convocar o segurado para nova perícia administrativa, não poderá cancelar o benefício sem autorização do juízo, até o esgotamento da jurisdição da Turma julgadora. b) Após o esgotamento da jurisdição da Turma Julgadora, com a concessão ou confirmação do direito ao auxílio-doença, o INSS poderá convocar o segurado para nova perícia, nos prazos da legislação, e, após regular constatação da recuperação da capacidade laborativa, promover o cancelamento do benefício, comunicando, neste caso, ao juízo originário ou da execução provisória, sobre a decisão de cancelamento e sua motivação. Em resumo, após decisão judicial de concessão de auxílio-doença, estando a decisão vigente, enquanto o feito não for julgado em segunda instância, necessário submeter ao juízo eventuais

razões para o cancelamento do benefício, o qual não poderá decorrer diretamente da decisão administrativa. Após este marco, será suficiente a comunicação do cancelamento e das razões, precedida de perícia administrativa. No caso, enquanto não houver perícia judicial, inviável estabelecer qualquer previsão de alta da segurada. Por outro lado, o restabelecimento ora mantido, poderá ser revisto pelo juízo de origem por ocasião da perícia médica. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo (fls.73-74). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.) Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no Resp 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp 1637445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1647046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente(STJ - AREsp: 1779021 RS 2020/0276778-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 05/02/2021).

Pelo exposto, indefiro os pedidos de ID: 78783839.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000521-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: BRUNO BONESKI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78818826 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/09/2022 13:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0001234-06.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

EXECUTADO: ELZA ROQUE NOGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.237,43

Despacho

A consulta ao Sistema Sisbajud, mesmo na forma reiterada restou negativa. Deixo de juntar todos os resultados, pois nenhum valor foi encontrado.

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

Caso não haja manifestação, considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 5 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015973-15.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Condomínio Residencial San Marcos

EXEQUENTE: Condomínio Residencial San Marcos
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A
 EXECUTADO: MARCOS MININI DE CASTRO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828
 DESPACHO

1- Autorizo por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que o(a) exequente receba o valor que se encontra depositado que constar ser no montante de R\$ 3.916,65.

2- Desde já, fica intimada a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Havendo remanescente deverá indicá-lo e requerer a medida equivalente para a satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1784334-6, Saldo: R\$ 3.582,18

Condomínio Residencial San Marcos, CPF/CNPJ: 10843854000193, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.916,65 Condomínio Residencial San Marcos 10843854000193 1784334 - 6 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 5018 C.: 121.364-Porto Velho , 30 de junho de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
 9ª Vara Cível
 Comarca de Porto Velho
 7043438-09.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAA EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805
 EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO, PRISCILA CACAO BRASIL
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Realizada a consulta junto ao Renajud, segue abaixo a relação dos veículos encontrados.

Segue em anexo a comprovação das restrições ora inseridas.

Defiro a inserção de restrição aos veículos encontrados em nome de Priscila, tendo em vista a ausência de gravames. O último veículo listado em nome de Priscila apresenta apenas restrição administrativa.

Defiro ainda a restrição em relação aos veículos do devedor José com as placas (QTC9I62 e QTD3D26), tendo em vista que o segundo contém apenas restrição administrativa.

Os demais veículos mais novos contém restrição de alienação fiduciária. Assim, intime-se o autor a indicar o endereço onde os veículos podem ser encontrados.

Com a informação, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

Lista de Veículos - Total: 13 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações

RSX4J30	RO	I/TOYOTA HILUX SWDMDA4MD	2021	2022	JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO	Sim	ui-button	ui-button
QTG6J15	RO	I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD	2021	2021	JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO	Sim	ui-button	ui-button
QTC9I62	RO	R/CARRETAS ITALIA CTA751	2021	2021	JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO	Sim	ui-button	ui-button
QTD3D26	RO	R/REBOCAR GOLD LINE 05T	2020	2021	JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO	Não	ui-button	ui-button
QWM2A18	AC	I/RAM 2500 LARAMIE	2020	2020	JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO	Sim	ui-button	ui-button
PHW8D73	AM	HONDA/CG 160 START	2020	2020	JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO	Sim	ui-button	ui-button
QTC8G38	RO	R/REBOCAR GOLD LINE 05T	2019	2020	JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO	Sim	ui-button	ui-button
OHM8D62	RO	R/REBOCAR GOLD LINE 05T	2019	2020	JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO	Não	ui-button	ui-button
QTJ2406	RO	TOYOTA/COROLLA ALTIS 20	2019	2020	JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO	Sim	ui-button	ui-button
QZE8J88	AM	HONDA/BIZ 125	2019	2019	JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO	Sim	ui-button	ui-button
PHW3I56	AM	HONDA/BIZ 125	2018	2018	JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO	Sim	ui-button	ui-button
NDN4I11	NDN4811	AM R/REBOCAR GOLD LINE 05T	2017	2018	JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO	Não	ui-button	ui-button
NCM0220	RO	HONDA/CG 125 TITAN ES	2000	2001	JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO	Sim	ui-button	ui-button

p p 1 p p Restringir Limpar lista

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NEF7692 RO R/REBOCAR GOLD LINE 05T 2018 2019 PRISCILA CACAO BRASIL Não ui-button ui-button
 PHI0522 AM R/RECLAL MT RC 2016 2016 PRISCILA CACAO BRASIL Não ui-button ui-button
 NDY4809 RO VW/13.180 EURO3 WORKER 2008 2009 PRISCILA CACAO BRASIL Sim ui-button ui-button

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho
 0014179-59.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A
 EXECUTADO: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Considerando que a devedora fora citada ao ID: 16929420 p. 77 e mudou-se daquele endereço sem informar seu novo paradeiro nos

autos, conforme se vê ao ID: 77446717 p. 1, considero a mesma intimada na forma prevista no art. 274, Parágrafo Único do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores bloqueados, intimando-a a dizer se houve quitação do débito, importando o silêncio em extinção pela satisfação.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

0004533-93.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADOS: ALTINO OLIMPIO DA SILVA, EDER APARECIDO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O devedor Altino ainda não foi intimado sobre a penhora, conforme se vê ao ID: 76431136 (desconhecido).

Assim, considerando requerimento e informação sobre o atual endereço ao ID: 77481505, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação de bens dos devedores e demais atos executórios, bem como intimação sobre a penhora sobre o benefício do devedor ALTINO. Incumbe ao credor distribuir a carta precatória perante o juízo deprecado em 15 dias, contados da intimação sobre a expedição da mesma.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003974-12.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7028451-55.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

REQUERIDO: DARLAN CORREA DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045110-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RONILTON RODRIGUES REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7060013-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORES DIANA PEDROZA SANDIM

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

REU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECÇÕES - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7046166-47.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA BORBA PEREIRA, PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

EXECUTADOS: VALDETE TABALIPA, WALTERMIR MACHADO BRITO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 6.049,11 da devedora Valdete e de R\$ 229,70 do devedor Waltermir.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial.

Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Observa-se que a devedora VALDETE ainda não foi citada, conforme se vê ao ID: 66047749. Assim, no mesmo mandado, proceda-se a sua citação.

As demais diligências pleiteadas serão realizadas posteriormente, após serem sanados os itens acima elencados, em especial a citação de Valdete e intimação de Waltermir.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. O devedor Waltermir deve ser intimado também sobre a penhora anteriormente realizada no valor de R\$ 34.846,43, conforme ID: 74281256.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE VALDETE E DE INTIMAÇÃO DE WALTERMIR:

VALDETE TABALIPA

WALTERMIR MACHADO BRITO (endereço ao ID: 77993217 p. 2).

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7009601-21.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ADAM ALEIXO GOUVEIA DE ASSIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, LARA SOUZA MENDONCA, OAB nº MG205640

REQUERIDO: RAUL DELMO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

DESPACHO

A consulta ao Sistema Sisbajud restou negativa, pois apenas valores ínfimos foram encontrados, conforme anexo.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Sem manifestação e pagas eventuais custas, arquivem-se.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7052287-91.2021.8.22.0001

Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: CARMINDA NOGUEIRA DOS SANTOSREU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

Sisbajud positivo. Minuta em anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7039509-94.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

EXECUTADO: NELSON BENTES DA COSTAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

Sisbajud, Renajud e Infojud positivos. Minuta em anexo e abaixo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 30 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

27/06/2022 - 11:53:54

Dados do Veículo

Placa NDM2641 Placa Anterior Ano Fabricação 2018 Chassi 9C2KC2200JR139051 Marca/Modelo HONDA/CG 160 FAN Ano Modelo 2018

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome NELSON BENTES DA COSTA CPF/CNPJ 776.343.142-34 Endereço RUA MANOEL FILHO, N° 7785, CASA, TANCREDO NEVES - PORTO VELHO - RO, CEP: 76829-480

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

CPF: 776.343.142-34 Nome Completo: NELSON BENTES DA COSTA Nome da Mãe: ITAMAR BENTES GONCALVES Data de Nascimento: 15/03/1982 Título de Eleitor: 0011972512330 Endereço: R. MANOEL FILHO 7785 TANCREDO NEVES CEP: 76829-480 Município: PORTO VELHO UF: RO

Processo n. 7022258-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

EXECUTADO: MATILDE CONSUELO DE OLIVEIRA E SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA, OAB nº RO1524A

Decisão

Trata-se de execução de cotas condominiais envolvendo as partes acima descritas, que divergem com relação ao valor devido, o que passo a analisar.

Pois bem.

Na sentença que acolheu os embargos a execução (ID n. 67540189), constou que:

a) DETERMINAR que a embargada apresente novos cálculos na execução principal, ajustando os valores, devendo constar da execução apenas as parcelas inadimplidas do acordo de ID 47032400 (parcelas de 3 a 6), corrigida nos termos do acordo e as parcelas dos meses de junho a setembro de 2017, no importe de R\$ 265,77, R\$ 265,61, R\$ 265,50 e R\$ 263,21, valor respectivo de cada parcela, consoante os cálculos apresentados pelo exequente/embargado nos autos de execução 7022258-92.2020.8.22.0001 (ID 40326964 pág. 1 daqueles autos).

Quanto ao valor das 4 parcelas mencionadas no item "a", registro que cada uma delas tinha o valor de R\$ 210,93, cuja correção deveria ocorrer nos termos do acordo descumprido, isto é, isto é 2% de multa, juros de 1% ao mês e correção pelo índice IGPM/FGV, desde a data do acordo (23/03/2017).

Intimado para apresentar os cálculos ajustados, o exequente apresentou a planilha do ID n. 73193925, indicando como devido o valor de R\$ 3.501,71. Nesta verifica-se que, foram incluídas outras duas taxas condominiais, no valor de R\$ 202,58, referente a abril/2021 e R\$ 169,95, referente a fevereiro/2022. Além disso, incidiram honorários contratuais.

A executada comprovou que já havia efetuado o pagamento das taxa do mês de fevereiro/2022 (ID n. 76213023) e de abril/2021 (ID n. 76213025), documentos estes que não foram impugnados pelo exequente. Comprovando, ainda, o pagamento do valor de R\$ 3.187,01 (ID n. 76213026).

Em resposta, o executado ressalta a necessidade de acrescer honorários de execução e as custas desembolsadas pelo Exequente até o presente momento, que atualizadas perfazem a quantia de R\$ 187,17. Aponta o remanescente de R\$ 856,44.

Não assiste razão ao exequente. Na planilha de ID n. 73193925, verifica-se que foram incluídas outras duas taxas condominiais, no valor de 202,58, referente a abril/2021 e 169,95, referente a fevereiro/2022, com relação às quais a executada comprovou o pagamento, além de extrapolarem o que fora determinado na sentença que acolheu os embargos a execução (ID n. 67540189).

Além disso, os honorários de execução, somente incidiriam se não houvesse pagamento voluntário, no entanto, intimada, a executada comprovou o pagamento.

Ademais, o valor do reembolso das custas (R\$ 187,17) não estava inserido nos cálculos de ID n. 73193925, sendo incluído somente após questionados pela executada. De modo que, não podem sobre ele incidir os encargos decorrentes do não pagamento voluntário.

De toda sorte, excluídos os valores de R\$ 202,58, referente a abril/2021; R\$ 169,95, referente a fevereiro/2022, o saldo devedor é de R\$ 2.814,48 que, acrescido dos honorários contratuais, perfazem R\$ 3.095,92. Com as custas, por fim, o valor total devido é de R\$ 3.283,09. Tendo em vista que houve o pagamento de R\$ 3.187,01 (ID n. 76213026), o saldo remanescente é tão somente de R\$ 96,09.

Ressalto que não assiste razão à executada quanto à devolução dobrada dos valores indevidamente inseridos nos cálculos.

1- Diante do exposto, fica a executada intimada para o pagamento da quantia de R\$ 96,09, no prazo de 3 dias.

Mantem-se a fixação de honorários no percentual de 10% para o caso de não haver pagamento voluntário e os demais termos do despacho de ID n. 41276804.

2- Com o pagamento, conclusos para julgamento / extinção.

3- Desde já, desconstituo a penhora de ID n. 44843987.

4- Expeça-se alvará em favor do exequente, uma vez que o valor está indisponível a expedição de alvará eletrônico.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7007423-31.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Cancelamento de voo

AUTORES: ELISA SILVA BARBOSA, RYANE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por ELISA SILVA BARBOSA E RYANE PEREIRA DA SILVA, neste ato representada por sua genitora, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a parte requerente adquiriu passagens aéreas para o trecho Ji-Paraná-Marabá/PA com saída em 16/01/2022 às 14:20 horas e chegada em 17/01/2022 às 02:15 horas, localizador GHGVRW.

Dizem que a requerida alterou unilateralmente a data e o local de partida do voo para o dia 21/01/2022 para saída no aeroporto de Porto Velho/RO. Alegam que não concordaram com a alteração, mas para realizar o embarque realizaram trajeto da cidade de Ji-Paraná até Porto Velho, no dia determinado para o embarque, mas ao tentar realizar check-in foram novamente surpreendidas com outra alteração do voo, também de forma unilateral, para o dia 23/01/2022 com saída às 05:30 horas e chegada em 24/01/2022 às 03:30 horas.

Sustentam que a viagem se estendeu para quase uma semana de atraso.

Requerem a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Com a inicial documentos.

Audiência preliminar restou frustrada.

Citada, a requerida arguiu preliminar de suspensão em razão da covid-19, no mérito, sustenta que Brasil e o mundo enfrentam crise causada pelo novo coronavírus que levou a OMS a declarar que a doença atingiu nível de pandemia, tendo se alastrado por todos os continentes, permanecendo a situação até a presente data. Como consequência, houve uma redução drástica na quantidade de voos domésticos e internacionais e o cancelamento de rotas aumentou de uma forma nunca antes vista. Esclarece que a retomada tem sido lenta.

No caso dos autos, confirma que o voo foi alterado, mas informa que notificou a autora com antecedência com 8 dias antes da partida.

Alega que cumpriu o determinado na Resolução 556/2020 que delimita como válida notificação com antecedência maior que as 24 horas determinada na legislação e no dia da viagem as autoras embarcaram normalmente, sem intercorrência.

Requer a improcedência da demanda.

Com a defesa foram juntados documentos.

A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação.

Houve manifestação do Ministério Público.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

Da Preliminar

Embora a requerida tenha pugnado suspensão dos autos em razão da pandemia (COVID-19), o que se extrai dos autos é que apresentou defesa e mesmo com redução dos voos, como prega, ainda assim está em operação e o estado de calamidade pública, em razão da pandemia, por si só não justifica a suspensão do processo.

Ademais, como alhures dito a ré está realizando seus serviços, tanto que ofertou seus serviços para a parte autora.

A par do explanado, afasto a preliminar levantada.

Do Mérito

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora indenização por danos morais em razão de alteração/cancelamento de voo.

Cinge-se a controvérsia quanto a falha na prestação de serviços da requerida, em relação alteração de voo, sem prévia comunicação.

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, visto aquisição de passagens aéreas nos termos acima e que houve alteração no dia e horário do voo de volta.

Pois bem.

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC estabelece que as alterações de voo por parte da companhia aérea, em especial quanto ao horário do voo e seu itinerário, devem ser informadas ao passageiro no prazo de até 72 horas antes da data do voo original. Vejamos:

“Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.”

Em razão da alteração, nos termos do §1º, do mesmo artigo, era dever do transportador oferecer alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de (I) a informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao caput do artigo e (II) a alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

Ainda, vale destacar que, em razão da pandemia, o Governo Federal editou Medida Provisória estendendo as regras especiais para alteração de passagens aéreas para voos compreendidos entre 19.03.2020 a 31.10.2021. Essas regras estão previstas na Lei n. 14.034/2020 e foram adotadas para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19 na aviação civil. Entre mudanças, estabeleceu-se que o prazo para comunicar eventuais alterações feitas pela empresa aérea é de 24 horas antes da data do voo original.

No caso dos autos, embora a requerida comprove a notificação das autoras para a alteração do voo originário, marcado para o dia 16/01/2022, com antecedência de 24 horas, remarcando-o para o dia 21/01/2022, não demonstra tê-las notificado da segunda alteração com nova data, agora para o dia 23/01/2022, decorrendo daí a falha na prestação do serviço.

Além disso, frisa-se que o voo original tinha como ponto de embarque a cidade de Ji-Paraná, enquanto os demais foram alterados para a cidade de Porto Velho, levando as autoras a percorrerem trecho terrestre.

Dito isso, entende-se demonstrada a conduta antijurídica da requerida, isso porque a ré sequer comprova que prestou assistência a parte requerente, seja por emissão de voucher de alimentação ou hospedagem, isso porque fora a alteração do voo, também alterou a cidade de partida, portanto, comprovado o dano e o nexo de causalidade entre uma e outra, de modo que o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002. Vejamos o seguinte caso análogo:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CANCELAMENTO DE VÔO ANTERIORMENTE CONFIRMADO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que a recorrida figura como consumidora e a recorrente como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com supedâneo na Lei nº. 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil é objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC, devendo responder pelos danos causados em razão da falha na prestação de serviços resultante da insuficiência e inadequação das informações acerca da utilização do serviço (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1001940-56.2012.8.22.0007, Data de Julgamento: 08/10/2014).

No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (Ap. 0002476-97.2015.8.22.0001 - Des. Moreira Chagas) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R\$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine a gravidade, tenho-a por grave, dado que a parte autora chegou ao destino final, com atraso de dias, embora foi realocada em novo voo.

Quanto ao grau da culpa da requerida, tenho-a também como grave, dado que descumpriu com a obrigação de zelar para que seus clientes, embarquem no dia e hora aprazados e, ainda alterou a cidade de embarque.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-a por hipossuficiente em comparação a ré, pessoa jurídica.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 para cada autora.

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, para cada autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ainda, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 30 de junho de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7005261-05.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOSE LUIZ PEREIRA FILHO, MARIA JOSE RAMOS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na presente fase de cumprimento de sentença, em relação ao executado José Luiz Pereira Filho foi aplicada a disposição constante no art. 274, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Maria José foi intimada da fase de cumprimento de sentença (Id 54528202).

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 1.869,40 em face do devedor JOSÉ LUIZ.

Após a intimação por meio de edital, o valor foi levantado pelo exequente.

Veio aos autos o pedido de pesquisa de bens por meio do RENAJUD.

Renajud positivo em relação a executada Maria José, mas o veículo localizado possui restrição fiduciária. Comprovante em anexo.

Em relação ao executado José Luiz não foram localizados veículos. Comprovante em anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7036113-07.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA ELIAS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A

REU: CAIXA SEGURIDADE PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO DO REU: JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA FELIX, OAB nº DF19562

Despacho

Por ora, indefiro o pedido de audiência, formulado pela parte autora (78710292).

1- Considerando que o Agravo não foi provido (77775337), fica a parte autora intimada, via advogado, para cumprir o despacho de ID: 65684922, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais. Realizada a adequação do polo passivo, o pedido de audiência poderá ser reavaliado, caso haja requerimento nesse sentido.

2- Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7008597-85.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ROSIVANI AFFONSO, FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO, VERT CONSULTORIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

Despacho

Defiro, desde que o exequente recolha a taxa para remessa do ofício, no prazo de 05 dias.

Com o pagamento da taxa, oficie-se ao IDARON para que informe se há semoventes em nome dos executados ROSIVANI AFFONSO, FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO, VERT CONSULTORIA LTDA - MEe, em caso positivo proceda o bloqueio das fichas dos semoventes dos executados.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7053733-32.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: FABIULA MARIANA DA SILVA SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante a certidão de ID 77405371, depreque-se.

Expeça-se o necessário, contudo, as custas da precatória são de encargo do exequente, bem como sua distribuição.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038856-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON JOAO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028370-43.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: VALTER DA SILVA MALAGUETA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045966-06.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. V. S. ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: K. K. F. M. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029892-71.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: SALOMAO TOBIAS JUSTINIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045955-74.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: A. P. M. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045959-14.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: C. P. G. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042697-56.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 REU: SOLANGE ESTEVES DE SOUZA DUARTE REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO J. SAFRA S.A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de SOLANGE ESTEVES DE SOUZA DUARTE.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id:78339774), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (id:78339770), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (id:78339771).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019421-64.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva registrado(a) civilmente como Octávia Jane Lédo Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019595-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: CARINA MELO DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052231-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA FERREIRA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015741-37.2021.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: SILVIA FELIX DA ROCHA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055373-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Certifico que a audiência de conciliação agendada para o dia 11/07/2022 foi cancelada.

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a

cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027764-49.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FLAVIO ALCINDO HERTER

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

REQUERIDO: FELIPE ACOSTA NETO BORGES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049036-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANE PLUTA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: LUIZ CLAUDIO CAETANO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REU: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

Advogado do(a) REU: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015157-33.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLEYTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

REU: CLEBER BENTO DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica a parte autora intimada para esclarecer qual diligência pretende com a custa recolhida, pois requereu três diligências e recolheu apenas uma custa. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046021-54.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Cartão de Crédito AUTOR: CICERO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768 REU: BANCO BMG S.A. ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

02. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7067737-74.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

EXEQUENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: EVALDO RAMOS CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

DECISÃO

EXEQUENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF opõe embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando omissão e contradição, nos seguintes pontos:

a) por ausência de manifestação a teses e fundamentos aduzidos, assim, prolatando novo decisum, devendo ainda o Exegeta determinar a suspensão da expedição dos alvarás até análise de documentação, visto que a decisão que acolheu parcialmente os Embargos de declaração é contraditória;

b) Requer a revogação da decisão visto que a parte executada, ora embargada não juntou extratos de conta poupança

A parte embargada EVALDO RAMOS CARDOSO, requereu a liberação dos valores proferidas na decisão;

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluir pelo acolhimento parcial dos Embargos declaratórios, onde determinou liberação de 70% do valor penhorado em favor do Embargado EVALDO e 30% em favor da parte exequente, ora Embargante.(ID 78084120)

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045981-72.2022.8.22.0001 CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente

ASSUNTO: Assembléia, Eleição REQUERENTE: ERISSON LEMOS DE LIMA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033 REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para:

a) acostar aos autos estatuto social da ASTIR em vigor bem como cópia do edital de convocação das eleições para o cargo para o qual foi eleito;

b) adequar o valor da causa à sua pretensão e efetuar o recolhimento das custas processuais devidas;

c) esclarecer qual o vínculo do autor com a ASTIR.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045973-95.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTOR: MAURICELIA FRANCO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

2. Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045929-76.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA AUTOR SEM ADVOGADO(S) REU: GUSTAVO REIS ARAUJO RAMOS REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019687-83.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALINOR DA SILVA MORAES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302

REQUERIDO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012852-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILONI SCHUTZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007558-14.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: FELIPY FEITOSA FERNANDES 03615818237 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID 78701184

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011831-41.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

EXECUTADO: NILZIA MARCELINA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015930-20.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material REQUERENTE: OFTALMO CENTER LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839 EXECUTADO: FRANCISCO J. G. SOARES - ME, FRANCISCO JOSE GOMES SOARES ADVOGADOS DOS EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019926-21.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Nota de Crédito Comercial AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941 REU: PAULO DE LIMA RAMOS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora requereu a o arresto executivo on-line ante o retorno negativo do mandado de citação (ID 77743761).

Porém, indefiro o requerimento, porquanto não foram esgotadas todas as tentativas de citação do requerido.

Assim, diante da diligência negativa, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL e INSS para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (pvh10civelgab@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através da sua advogada habilitada.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013538-39.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL REQUERIDO: IRENE CARLOS FURTADO OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

A parte autora requereu a realização de diligências para bloqueio de valores em desfavor da executada, porém não juntou o pagamento das custas e requereu seu recolhimento ao final do processo.

Embora haja previsão para diferimento das custas judiciais ao final, estas não incluem as despesas para realização das diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$19,10 (dezenove reais e dez centavos) para cada uma delas."

É certo que, o desembolso das diligências nos patamares acima fixados, não implicará em prejuízo ao pleno funcionamento da parte requerente, eis que o valor a ser recolhido é ínfimo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das diligências solicitadas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7022528-53.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os arts. 513, §3º, 274 e 841, §4º do CPC prescrevem que:

"§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Art. 274, parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 .

A mudança de endereço da parte devedora foi constatada através da devolução do AR (ID 74800165) de intimação sobre o bloqueio on line parcial do débito. Portanto, presumida a intimação do devedor e tendo, decorrido o prazo estabelecido para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, determino a expedição de ofício para a transferência dos valores e eventuais rendimentos até a data do levantamento efetivo, dos valores bloqueados no ID 66107040, conforme determinado no ID 66107367. Dados bancários do credor informados no ID 77170255.

Cumprido o determinado, com comprovação nos autos, retornem os autos conclusos na pasta JUDs, para análise da petição de ID 77170255.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015042-12.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REU: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta de endereço da requerida por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se, via publicação deste ato no DJ, através de sua respectiva advogada e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025726-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA GABRIELA ROVER

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7050216-19.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO

E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064 EXECUTADOS: MARIA NAZARE DE SOUZA BRITO, CLEUTON SILVA NERI, ANNA BEATRIZ DE SOUZA BRITO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO A parte exequente requereu a realização de bloqueio on line de valores via sistema informatizado SISBAJUD na modalidade "teimosinha", porém, deixou de recolher as custas da diligência.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa código 1007, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Se houver pedido de dilação de prazo para pagamento, será deferido uma única vez, por igual período.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, as partes ficam intimadas, através de seus advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7024290-70.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Capitalização / Anatocismo AUTOR: JAUDINEIDE SILVA SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410 REU: BANCO SAFRA S A ADVOGADO DO REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

SENTENÇA

JAUDINEIDE SILVA SANTOS ingressou em juízo contra BANCO SAFRA S/A com ação declaratória de revisão de cláusula contratual, alegando que realizou um financiamento com o requerido para aquisição de um bem no valor de R\$ 53.000,00, com valor de entrada de R\$ 20.000,00 e saldo a financiar de R\$ 33.000,00 a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.051,56 cada, totalizando a operação o valor final de R\$ 50.474,88.

A requerente alega que somente tomou conhecimento das cláusulas contratuais após ter firmando o negócio.

Discorreu sobre a formação de cartel na esfera bancária; sobre a necessidade de permitir ao consumidor a escolha do método de amortização com aplicação do mais benéfico, o sistema Gauss ou método SAC.

A autora alegou a abusividade das cláusulas B que cobrou R\$ 1.261,91 de seguro e da Cláusula D1 que cobrou R\$ 870,00 de tarifa da cadastro; afirmou que os juros remuneratórios não podem ser superiores ao juros moratórios e devem ser reduzidos caso ultrapassem os juros moratórios que são de no máximo 1% ao mês; que a taxa de juros de mora não definida em contrato deve ser a Selic; a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados por não restarem expressamente pactuados; a ilegalidade de cobrança de serviços de terceiros.

A autora requereu a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; a concessão de antecipação de tutela para depósito do valor incontroverso de R\$ 953,01 e manutenção da autora na posse do bem financiado; a análise da existência de cartel com pedido de investigação pelo Cade; a declaração de nulidade das cláusulas abusivas informadas; a alteração da forma de amortização da dívida para o sistema Gauss ou método SAC; a adequação dos juros remuneratórios para o patamar máximo dos juros moratórios, ou seja, sem ser superior a 1% ao mês ou, não estando expresso no contrato, que os juros seja limitado à taxa Selic.

Com a inicial a autora juntou procuração e documentos.

DECISÃO: inicialmente foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação do requerido (ID 45139482).

CONTESTAÇÃO: regularmente citado (ID 49387708) o requerido apresentou contestação (ID 49598154) arguindo, preliminarmente, o não cabimento da concessão da gratuidade processual à parte autora; a inépcia da inicial por não discriminar expressamente as taxas/tarifas que entende abusivas, já que a Súmula 381 STJ impede que o julgador conheça de ofício abusividade de cláusula de contrato bancário e em razão de que a autora não esclareceu, especificamente, sob quais parâmetros pretende revisar as cláusulas contratuais, bem como, as obrigações do contrato que almeja controverter, limitando-se apenas a relatar que a demandada está cobrando taxa exponencial diversa da contratada, quando na verdade a demandante alega percentuais estranhos ao contrato, sem qualquer demonstração de cálculos que a subsidie.

O autor discorreu sobre a possibilidade de interposição de ação de busca e apreensão; sobre a necessidade de pagamento do valor contratualmente previsto e ausência de requisitos para a concessão de antecipação de tutela; sobre a impossibilidade de manutenção do bem na posse da autora; sobre a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.

No mérito, o requerido alegou a inexistência de onerosidade excessiva no contrato que prevê percentual de juros abaixo da taxa média de mercado pois o contrato firmado entre as partes em março de 2018 tem taxa pactuada de 1,43% mensal e 18,60% anual, e para o período a taxa média de mercado era de 21,75 anual

O requerido invocou a aplicação da Súmula 296 do STJ que são devidos juros remuneratórios à taxa de mercado; da Súmula 541 do STJ de que a previsão contratual de taxas de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada; da Súmula 596 do STJ na qual ficou estabelecida que as disposições contidas na lei de usura não se aplicam às taxas de juros e demais encargos cobrados por instituições financeiras; da Súmula 382 do STJ que dispõe que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; da Súmula 539 que permite a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual para o contrato das partes; da Súmula 596 do STF que diz não se aplicar a limitação da taxa de juros do Decreto 22.626/33 para o contrato das partes.

Fundamentou, o requerido, acerca da inexistência de onerosidade excessiva; da legalidade da previsão de multa contratual; da não aplicação da Súmula 379 do STJ que limita os juros de mora a 1% pois se trata de contrato regido pela lei especial 10.931/2004; da necessidade de se observar o princípio do pacta sunt servanda e da segurança jurídica.

Afirmou, o requerido, serem legais as tarifas de abertura de crédito, conforme da Súmula 566 do STJ e da tarifa de cadastro já que permitida pela Res. CMN 3.919/10; que não foram cobrados serviços de terceiros; que não foi cobrada comissão de permanência; que não há ilegalidade na cobrança de IOF.

Quanto ao seguro, afirma o requerido que a contratação ocorreu por faculdade da parte autora, pois tinha a opção de realizar o financiamento sem contratação de seguro.

O requerido discorreu, também, sobre o não cabimento de repetição do indébito; sobre a comutatividade do contrato, da boa fé e do equilíbrio contratual; sobre a legalidade da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito.

Sobre as provas, o requerido afirmou não ser necessária a realização de prova pericial; que o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte que deu causa à ação.

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos da autora. Juntou procuração e documentos.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO: a autora impugnou a contestação apresentada (ID 52298333) e afirmou que a defesa é genérica e imprecisa por não impugnar os limites ao juros moratórios e inexistência de cláusula sobre método de amortização; afirmou que as obrigações que pretende controverter são tarifa da cadastro, seguro prestamista e Cap. Parc. Premiável.; rebateu a impugnação à justiça gratuita, discorreu sobre a aplicação do CDC, sobre a necessidade de revisão contratual, da declaração de nulidade de cláusulas, de revisão dos juros, sobre o método de amortização, sobre capitalização de juros, sobre cobrança de taxas, seguros e serviços de terceiros, comissão de permanência e da necessidade de realização de perícia.

MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA: após determinação judicial (ID 54738102) a parte requerida se manifestou indicando a cláusula contratual que trata sobre amortização (ID 55159007).

DECISÃO SANEADORA: o feito foi saneado (ID 58552692), oportunidade em que foi mantido o benefício da gratuidade processual concedida à autora; foi afastada a preliminar de inépcia da inicial arguida; foram fixados pontos controvertidos; foi determinada a realização de perícia.

LAUDO PERICIAL: o laudo pericial foi juntado no ID 66757930, sobre o qual se manifestou a parte autora no ID 68252940 e a parte requerida no ID 68585501.

MANIFESTAÇÃO DO PERITO: após impugnação ao laudo pericial feita pelo requerido, o perito se manifestou no ID 73251273 mantendo o laudo pericial já apresentado, o que foi novamente impugnado pela requerida (ID 74779261), tendo o perito apresentado complementação ao laudo pericial (ID 76510396), impugnado pelo requerido (ID 77538412).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações quanto a ordem cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (revisional de contrato) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Do mérito

Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário de financiamento de automóvel em que a parte autora requer a revisão para:

- a) a análise da existência de cartel com pedido de investigação pelo Cade;
- b) a alteração da forma de amortização da dívida para o sistema Gauss ou método SAC;
- c) a adequação dos juros remuneratórios para o patamar máximo dos juros moratórios, ou seja, sem ser superior a 1% ao mês ou, não estando expresso no contrato, que os juros seja limitado à taxa Selic;
- d) declaração de nulidade da cláusula B que cobrou R\$ 1.261,91 de seguro e da Cláusula D1 que cobrou R\$ 870,00, de tarifa da cadastro e da cobrança de serviços de terceiros;
- e) reconhecimento de que a taxa de juros de mora não definida em contrato deve ser a Selic;
- g) a declaração de impossibilidade de cobrança de juros capitalizados por não restarem expressamente pactuados.

Inicialmente destaco que cuida "o empréstimo bancário de contrato em que o banco entrega a terceiros uma determinada soma em dinheiro para ser lhe devolvida dentro de um prazo estipulado, cobrando juros pela operação, além das taxas de serviços ou de expediente"(in RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 17ª edição, Editora Forense, RJ, 2017, p. 1.447). Prossegue o doutrinador, destacando que "elemento básico para a concessão do empréstimo é a confiança que o banco deposita na solvabilidade do cliente, ou em sua capacidade em pagar o valor"(p. 1447).

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise destaco o aplicado pelo Des. Marcos Alaor, ao julgar a apelação n. 0003130-78.2015.8.22.0003, in verbis:

(...) é inquestionável a aplicabilidade das normas do CDC, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n.º 297).

Desta forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida encontra o devido amparo legal no art. 6º, inciso V, do CDC, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Assim, efetivamente, a intervenção do PODER JUDICIÁRIO nas relações de consumo deve ocorrer sempre que estas apresentem desequilíbrio.

No presente caso, tem-se como aplicável o Código de Defesa do Consumidor, relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com os contratos serem revisados e seus respectivos encargos.

Passo à análise dos pedidos da autora.

Quanto a formação de cartel

A formação de cartel pode se configurar uma conduta típica penal, a ser analisada por um juízo criminal e não por este juízo cível, além de que, nestes autos, não há nada que aponte indícios de prática de conduta típica que justifique a expedição de ofício para autoridade competente, não sendo suficiente para tanto, as alegações da autora em sua inicial.

Quanto a alteração da forma de amortização da dívida para o sistema Gauss ou método SAC

A perícia realizada constatou que o método de Gauss não se trata de um sistema de amortização e sim de uma metodologia empregada para o cálculo dos juros na forma linear e que no contrato discutido o método de amortização utilizado foi a TABELA PRICE, e que, caso fosse aplicada a fórmula SAC ou GAUUS, conforme requerido pela autora, haveria um acréscimo no valor do contrato no montante de R\$ 2.851,53.

Sendo assim, deixo de determinar a alteração da forma de amortização da dívida para o sistema Gauss ou método SAC, conforme o requerido pela autora, por se tratar de opção prejudicial à consumidora.

Quanto a adequação dos juros remuneratórios para o patamar máximo dos juros moratórios ou limitação à taxa Selic

A capitalização mensal de juros foi admitida a partir da MP nº 2.170-36/2001, norma que mantém a condição de presunção de constitucionalidade enquanto tramita ação direta perante o STF.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, havendo previsão contratual, é admitida a forma capitalizada de juros após a edição da mencionada medida provisória. Assim, para a sua cobrança é necessário estar evidenciado que o contrato foi firmado após 31/03/2000 e que o encargo tenha sido pactuado.

Sobre o tema o STJ já pacificou que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Egrégio TJ/RO, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto” (AgRg no REsp n. 886.220/RS, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 15.03.2011, pub. no DJe de 24.03.2011). Neste sentido:

TJRO. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. (APELAÇÃO, Processo nº 7053615-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2018).

Não bastasse isso não se aplica à limitação constitucional de juros, sendo aplicável as taxas contratadas pela parte.

De outro passo, filio-me a corrente que entende que o Conselho Monetário Nacional - CMN -, ainda nos dias atuais, detém competência para fixar as taxas de juros praticadas no país, consoante os termos do art. 4º, IX, da Lei 4.595/64.

Entendo que o art. 25 do ADCT, que cassou a competência do CMN para fixar juros, aceita dilação, ou seja, o prazo nele estabelecido, para que as suas disposições entrassem em vigor, poderia ser e foi estendido.

Compartilhando deste entendimento, o Poder Executivo Federal editou diversas Medidas Provisórias objetivando prorrogar este prazo, tendo, algumas delas sido transformadas em lei e, dentre estas, a derradeira estabeleceu a prorrogação da competência do Conselho Monetário Nacional até a edição de Lei Complementar que trate do Sistema Financeiro Nacional. Assim, a dilação do art. 25 do ADCT foi estendida e condicionada a uma condição resolutiva, qual seja, a publicação da Lei Complementar, que regulará o art. 192 da CF.

Deste modo, o Conselho Monetário Nacional continuou a ter competência para fixar os juros no Brasil até a publicação de Lei Complementar que regularmente a matéria tratada no art. 192 da CF.

Vê-se então que continua vigente até os dias atuais a autorização contida no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, que autoriza ao CMN/BACEN a editar normas reguladoras de juros e encargos financeiros, na condução da economia do País.

Com estes fundamentos reputo plenamente válida a taxa de juros remuneratórios conforme pactuado entre as partes.

No que tange à capitalização de juros, Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/09/2012, AgInt no AREsp 1073042/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017).

Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso sub judice, depreende-se dos autos que as partes celebraram o contrato de financiamento em novembro de 2018 – ou seja, após a edição da medida provisória supramencionada – cuja taxa mensal pactuada foi de 1,43 e anual de 18,60% (ID 49598153), de modo que percebe-se que houve a expressa pactuação da capitalização mensal.

O contrato foi firmado em 2018 e prevê a cobrança de juros mensais de 1,43% e anuais de 18,60%, estando plenamente dentro do valor médio cobrado em tais operações que à época era de 21,75%, dado este apresentado pelo requerido e não impugnado pela autora.

Portanto, verificado que a autora escolheu a instituição financeira por sua livre vontade, não havendo nenhum indício de vício de consentimento e, estando expressa no contrato a taxa de juros praticada, não se pode alegar desconhecimento ou abusividade, quando poderiam ter optado por obter empréstimo em uma instituição financeira que ofertasse índice de juros menor. Neste sentido:

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Empréstimo bancário. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Ausência de ilegalidade. Recurso provido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO, Processo nº 7001844-26.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/04/2019.

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO, Processo nº 7053615-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2018

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Apelação, Processo nº 0003130-78.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/04/2018

Ainda que os juros pactuados sejam válidos, a perícia constatou que a taxa de juros aplicada pelo requerido está acima da taxa contratada, ou seja, a taxa contratada foi taxa efetiva de 1,43% ao mês ou 18,60% ao ano, enquanto que a taxa aplicada foi taxa efetiva de 1,455% ao mês ou 19,927% ao ano.

Embora o requerido tenha requerido o cálculo apresentado pelo perito judicial, o fez com base em parecer contábil próprio e, ante a divergência, acolho os cálculos apresentados pelo perito nomeado pelo juízo ante a sua neutralidade na questão discutida.

Assim, o valor da parcela devida pela autora deverá respeitar a taxa efetiva contratada de 1,43% ao mês ou 18,60%, nos termos da perícia judicial realizada.

Quanto a declaração de nulidade da cláusula B que cobrou R\$ 1.261,91 de seguro e da Cláusula D1 que cobrou R\$ 870,00, de tarifa de cadastro e da cobrança de serviços de terceiros

O seguro cobrado no contrato firmado entre as partes se refere a produto adquirido espontaneamente pela autora (ID 49598151).

Não há no contrato firmado entre as partes qualquer previsão de cobrança obrigatório de seguro prestamista, não havendo nada nos autos que indique que tal seguro não foi livremente adquirido pela autora, razão pela qual não acolho o pedido da exclusão do seguro prestamista.

No contrato não há cobrança de serviços de terceiro e a única tarifa cobrada é a tarifa de cadastro

Sobre as taxas bancárias a segunda turma do STJ fixou tese em recurso repetitivo (Tema 958) em referência aos processos REsp 1578553, REsp 1578526, REsp 1578490. A tese fixada foi no reconhecendo a validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Quanto a cobrança de taxa de tarifa de cadastro, a possibilidade de sua cobrança já se encontra sumulada no STJ, conforme colaciono: Súmula 566: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).

Assim, não há o que ser revisto no contrato firmado entre as partes também em relação à tarifa de cadastro cobrada.

Quanto ao reconhecimento de que a taxa de juros de mora não definida em contrato deve ser a Selic

Segundo o constatado pelo perito, no período de inadimplência foram cobrados honorários em percentual que variou de 2,5% a 10% sobre o valor da prestação, juros de mora em percentual mensal que variou de 9,54% a 3,38% ao mês e multa de 2%.

Os juros moratórios só incidem em caso de atraso no pagamento, funcionam como uma punição pelo atraso. O que não é permitido é a incidência, além dos juros, da comissão de permanência, o que não é o caso dos autos. Colaciono decisão nesse sentido:

Apelação cível. Contrato de financiamento. Cobrança de juros moratórios. Ausência de comissão de permanência. Legalidade. Taxa de registro. Ilegalidade. Recurso parcialmente provido. Inexistindo previsão contratual acerca da comissão de permanência, mas sim de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, não há ilegalidade a ser reconhecida, haja vista a não ocorrência de cumulação vedada pelo entendimento consolidado do STJ. É ilegal a cobrança de taxa de registro de contrato, pois se insere na atividade típica da instituição financeira. (TJ-RO - AC: 70033471220198220019 RO 7003347-12.2019.822.0019, Data de Julgamento: 16/11/2020).

Portanto, também não há amparo para a exclusão dos encargos moratórios.

Quanto a declaração de impossibilidade de cobrança de juros capitalizados por não restarem expressamente pactuados

A perícia realizada constatou que não houve capitalização de juros no período de inadimplência e que os juros foram cobrados de forma direta, não capitalizados, mencionando, ainda, o perito, que a jurisprudência já está sedimentada quanto a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada (MP nº 2.170-36/01 e SUMULA STJ n. 539).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de recursos repetitivos, que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

Deixo de acolher o pedido da autora, neste ponto, ante a constatação, pela perícia, de que não houve capitalização de juros no período de inadimplência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial apenas para determinar que o valor da parcela devida pela autora deverá respeitar a taxa efetiva contratada de 1,43% ao mês ou 18,60%, nos termos da perícia judicial realizada.

Considerando que o requerido sucumbiu da parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais remanescentes.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

- a) há depósito de valores nos autos, não levantados;
- b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
- c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025267-28.2021.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição REQUERENTES: GLAUCO PEREIRA MOYSES, MIREILLE FERREIRA XAIA MOYSES ADVOGADO DOS REQUERENTES: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A REQUERIDOS: FRANCISCO ALUISIO DE OLIVEIRA, ELIANE MARIA OLIVEIRA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171 DESPACHO 01. Considerando o disposto no art. 236, §3º do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 05 de agosto de 2022, às 08:30 horas

a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, através do link: meet.google.com/kzj-kscp-xpz para oitiva das testemunhas de referência.

02. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

03. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).

Por se tratar de testemunha de referência, deverá a secretária do juízo entrar em contato com estas, através dos telefones indicados ao id:78415922, informando a data, horário e o link da audiência.

04. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não acessando a sala até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Ficam as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7043371-34.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: FRANCINETE DE SOUZA NOGUEIRA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por ITAU UNIBANCO S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de FRANCINETE DE SOUZA NOGUEIRA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id:78430589), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (id:78430588), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (id:78430586).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047742-75.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 EXECUTADO: JOSE LUIS QUEIROZ PINHEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047712-40.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511 EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025069-88.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: GABRIELE SILVA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047056-25.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Correção Monetária EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: TIAGO CRUZ BATISTA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019726-77.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Atraso de voo, Cancelamento de voo AUTORES: MARIA CECILIA GONCALVES DO CARMO, CLEONICE BRAGADO DO CARMO ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo NUCOMED (NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO), Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056342-85.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

EXCUTADO: CARLOS VICTOR SCARDUA SOARES

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140

Intimação

Fica a parte Autora intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038123-92.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Espécies de Títulos de Crédito EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373 EXECUTADOS: AUTO POSTO BEN LTDA - ME, RENATA QUEIROZ CAMURCA, MARIA GABRIELA COSTA CAMURCA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038335-11.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTORES: GEOVANNA CRISTINE ZEBALOS LIMA, RAYSSA CRISTINE ZEBALOS LIMA ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

01. Os presentes autos vieram-me conclusos pra análise do pedido de hipossuficiência financeira suscitada pelos autores, menores de idade.

02. Em consulta ao sistema PJE constatei que os pais dos autores, formularam pedido idêntico perante o terceiro juizado especial cível - autos n. 7038329-04.2022.8.22.001 não informando esse fato na inicial dos presentes autos, o que deveria ser feito, pois a causa de pedir refere-se ao mesmo fato - prestação deficiência de fornecimento de água no período de 20 a 27 de junho do ano de 2020.

03. Destaco que esse é o segundo processo, nesta data que despacho em que ocorre a mesma situação, o outro foram os autos Nº 7038045-93.2022.8.22.0001.

04. Em face do exposto, determino que o advogado dos autores esclareça o motivo do ajuizamento de duas ações, sobre os mesmos fatos, quando poderia ter sido ajuizada uma única ação. Prazo: 15 dias.

Determino, ainda, de ofício, que a CPE expeça ofício, remetendo cópia do presente despacho ao juiz titular do Terceiro Juizado Especial Cível.

05. As partes ficam intimadas via publicação no DJ e após o decurso de prazo da emenda, deverão os autos virem conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063431-62.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Nota de Crédito Comercial REQUERENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A REQUERIDO: GLEICIANE PEREIRA CUNHA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei pesquisa de ativos em nome da devedora através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, pois foi bloqueado valor irrisório, o qual determinei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Realizada a consulta ao sistema RENAJUD, fora realizada a restrição dos veículos de propriedade da parte devedor, passando a ficar restritos quanto à circulação.

Saliento que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se a parte credora, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através dos advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038018-13.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTORES: ITALO DANILO PINHEIRO COELHO, IVAN LEANDRO PINHEIRO DA COSTA ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

01. Os presentes autos vieram-me conclusos pra análise do pedido de hipossuficiência financeira suscitada pelos autores, menores de idade.

02. Em consulta ao sistema PJE constatei que a genitora dos autores, formulou pedido idêntico perante o primeiro juizado especial cível - autos n. 7038029-42.2022.8.22.0001 não informando esse fato na inicial dos presentes autos, o que deveria ser feito, pois a causa de pedir refere-se ao mesmo fato - prestação deficiência de fornecimento de água no período de 20 a 27 de junho do ano de 2020.

03. Destaco que esse é o terceiro processo, nesta data que despacho em que ocorre a mesma situação, os outros foram os autos Nº 7038045-93.2022.8.22.0001 e 7038335-11.2022.8.22.0001.

04. Em face do exposto, determino que o advogado dos autores esclareça o motivo do ajuizamento de duas ações, sobre os mesmos fatos, quando poderia ter sido ajuizada uma única ação. Prazo: 15 dias.

Determino, ainda, de ofício, que a CPE expeça ofício, remetendo cópia do presente despacho ao juiz titular do PRIMEIRO Juizado Especial Cível.

05. As partes ficam intimadas via publicação no DJ e após o decurso de prazo da emenda, deverão os autos virem conclusos.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027920-37.2020.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A REU: MARLI APARECIDA

DE PAULA ADVOGADO DO REU: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A
SENTENÇA

Versam os autos sobre ação monitoria ajuizada por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, em face de MARLI APARECIDA DE PAULA.

Após ser proferida sentença de mérito (ID:63308533) e tendo sua confirmação em 2º Grau, as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito (ID:78507032).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Isento de custas finais, ante gratuidade deferida.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025367-17.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Imputação do Pagamento EXEQUENTES: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, RODRIGO TAVARES DA SILVA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO TAVARES DA SILVA, OAB nº SP230408 EXECUTADO: ALEX MENDONCA ALVES ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

DECISÃO

01. A parte executada apresentou petição alegando que o TJRO proferiu decisão dando provimento ao recurso de apelação para condenar o requerido (I) ao pagamento da contribuição partidária, equivalente a 10% do seu rendimento bruto mensal, no período entre janeiro/2013 a setembro/2013, e, para condenar (II) ao pagamento de multa por desfiliação partidária em outubro/2013, na quantia equivalente a 12 (doze) vezes o valor do seu salário, ambas com correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora da citação.

02. Sustenta que o acórdão cuidou de diferenciar a base de cálculo de ambas as obrigações: um é o vencimento bruto no período indicado, a título de contribuição partidária; o outro é o salário percebido no mês de outubro de 2013 a título de multa (cláusula penal).

Portanto, alega que, considerando que o valor do vencimento bruto do executado de janeiro a setembro de 2013 era de R\$ 13.800,00, então 10% sobre o referido montante seria R\$ 1.380,00. Por outro lado, o valor do salário do executado recebido em outubro/2013 foi de R\$ 5.777,63, de modo que, 12 vezes o referido salário representa o montante de R\$ 69.331,56. O valor atualizado seria R\$ 221.549,27, além de R\$ 33.232,59, a título de 15% de honorários advocatícios.

Aduz que a multa é patentemente ilícita, visto que onera sobremaneira o seu devedor, privilegiando uma das partes, devendo, nos termos do art. 413, do CC, ser reduzida.

Requer o acolhimento dos cálculos e a declaração da abusividade da multa (ID: 78024613 - Pág. 1).

02. Intimada, a parte exequente apresentou petição esclarecendo que a título de honorários advocatícios ainda encontra-se pendente de pagamento o montante de R\$ 49.414,64, tendo o executado quitado o valor de R\$ 46.338,72.

Em relação à multa estatutária prevista no art. 85 e contribuições estatutárias previstas no art. 74, ainda é devido o valor de R\$ 588.088,35. De modo que o valor total da dívida do executado nos presentes autos é de R\$ 637.502,99.

Sustenta que não há qualquer discussão a respeito da base de cálculos que deve ser aplicada para o cálculo da dívida ora executada, pois trata-se de coisa julgada pelo acórdão transitado em julgado, bem como pela decisão de ID: 74684524, que exerceu o juízo de retratação, tornando indiscutível que será levado em consideração o valor bruto do salário do executado.

Reitera os termos da petição de ID: 77099559 (ID: 78081388 - Pág. 1).

Apresentou nova petição requerendo a adjudicação do veículo penhorado (ID: 78398512 - Pág. 1) e penhora salarial em vista do saldo remanescente de R\$ 292.502,99 (ID: 78783866 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Conforme se observa do relatório, as partes divergem quanto à base de cálculo para as obrigações fixadas em acórdão proferido pelo TJRO. Enquanto a parte executada alega que houve diferenciação no emprego dos termos "renda bruta" e "salário", a parte exequente alega que tal questão foi superada em virtude da decisão de ID: 74684524, devendo ser levado em consideração o valor bruto do salário do executado.

Em análise dos autos verifico que razão assiste à parte exequente. Explico. A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento e em juízo de retratação foi proferida decisão considerando que houve um equívoco ao determinar que a diligência recaísse sobre a comprovação do lucro das contribuições partidárias e não rendimento bruto mensal, como definido em a ACORDÃO de Apelação, razoável que aplique-se o juízo de retratação para adequar a decisão, nos termos do artigo 1018 § 1º do CPC (ID: 74684524 - Pág. 3), motivo pelo qual, a decisão de ID: 67613070 foi revogada parcialmente, somente no que diz respeito ao Item 3, para fazer constar:

"03. Fica intimada a parte devedora, Alex Mendonça Alves, através de seus advogados, a apresentar no prazo de 05 dias, a comprovação de sua renda mensal bruta entre janeiro a setembro/2013 e o salário auferido em outubro de 2013, para calcular a aplicação de multa." Assim, evidente que a questão foi superada, visto que houve a correção da decisão para seguir os exatos termos do acórdão proferido pelo TJRO.

Esclareço que o termo "salário" inclui não só o valor fixo estipulado, mas também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, entre outros, representando, portanto, o salário bruto, também chamado de salário base. Caso fosse a intenção do relator do acórdão fixar o valor da multa sobre o valor do salário líquido, ou seja, o valor final da remuneração, certamente teria especificado, o que não ocorreu. Em relação à alegação de abusividade na multa fixada, também não merece alteração, visto que a possibilidade de modificar o valor ou a periodicidade da multa ou excluí-la, diz respeito ao valor fixado a título de astreintes, o que não se trata do caso dos autos, vez que a multa aplicada se funda na desfiliação partidária, sendo fixada em decisão já transitada em julgada.

1. Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e não acolho os cálculos da parte executada.

2. No entanto, deixo, por ora, de analisar os pedidos de adjudicação do veículo penhorado e de penhora salarial, eis que verifico que assiste razão à parte executada quanto à ausência de intimação para cumprimento definitivo da sentença (ID: 76582942 - Pág. 1). Conforme já destacado por diversas vezes, o presente feito teve início como cumprimento provisório de sentença, abrangendo tão somente os valores dos honorários advocatícios (ID: 62826342 - Pág. 3).

Após ser devolvido o processo do STJ, em razão de ter sido negado provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, com trânsito em julgado em 18 de agosto de 2021 (ID: 67614550 - Pág. 42), não houve a conversão do cumprimento provisório em cumprimento definitivo e nem a intimação da parte executada para cumprimento espontâneo do valor da condenação, nos termos do art. 523, do CPC, especialmente porque o valor definitivo dependia de liquidação, conforme destacado na decisão de ID: 67613070 - Pág. 1. Naquela ocasião, o executado foi intimado para apresentar documentos a fim de possibilitar a realização dos cálculos.

Em que pese a inércia da parte executada, verifico que consta nos autos os dados referentes ao rendimento mensal do executado (ID: 75663619 - Pág. 1/75663619 - Pág. 9). Desse modo, com a presença dos referidos documentos e a definição quanto à base de cálculo é possível dar prosseguimento ao feito com a conversão em cumprimento definitivo.

Em análise dos autos, verifico que a parte exequente já apresentou tabela atualizada de débito, conforme petição de ID: 78081388 - Pág. 1/78081389 - Pág. 2.

3. Assim, como forma de regularizar o feito e evitar futura arguição de nulidade, converto o cumprimento provisório de sentença em cumprimento definitivo.

4. Registro que mantenho a penhora que recai sobre o veículo da parte executada, eis que o valor do débito supera o valor veículo, e, considerando, ainda, que em caso de cumprimento voluntário da sentença, a mesma poderá ser levantada sem qualquer prejuízo para a parte.

5. O pedido de penhora salarial será analisado após o decurso do prazo para pagamento espontâneo do débito.

6. Por oportuno, advirto novamente que a interposição contínua de petições, sem que haja possibilidade de manifestação da parte contrária ou que o feito possa vir concluso para análise dos pedidos, não auxilia o andamento processual. Ao reverso, pode ocasionar tumulto e nulidade processual, por inobservância do devido processo legal, sobretudo quando a rito específico para os pedidos formulados.

7. Com base nos cálculos apresentados pela parte exequente na petição de ID: 78081388 - Pág. 1/78081389 - Pág. 2, passo à intimação da parte executada para pagamento voluntário do cumprimento de sentença definitivo:

“Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJOUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.”

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031029-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851A, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011519-36.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867A, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

EXCUTADO: VALONIA SERVICOS DE INTERMEDIACAO, COMERCIAL, VIAGENS, TURISMO E PARTICIPACOES S.A. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010959-84.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: DEBORA FERREIRA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015383-38.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO THOMAS SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER DE CASTRO TENCA - MT14784/O

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER DE CASTRO TENCA - MT14784/O

REPRESENTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026837-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGLAIDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID 78726715

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013328-54.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

EXECUTADO: CHARLES RODRIGUES DO CARMO

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012802-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: DOUGLAS SOLDA CAMARGO DE SOUZA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005532-14.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715 EXECUTADOS: GIACOMO CASARA RIVERO, G C RIVERO DO CONSTRUCAO - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente ID 77597870.

Tendo em vista o levantamento do alvará expedido em favor da exequente (ID 76894711), determino que esta apresente, no prazo de 05 dias, planilha do débito atualizada.

Após, retornem conclusos na pasta JUDs.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036715-95.2021.8.22.0001

CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Ordinária AUTOR: LUCIANA PAULA CARVALHO SEVERINO ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666 REU: PEDRO AMARILDO CLEMENTE, ROSANE RODRIGUES CLEMENTE REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos de forma indevida. Explico. O expediente para citação dos requeridos confeccionado em 13/10/2021(ID 63354829 - fls 138) não foi devolvido.

Determino que a CPE, que esclareça o ocorrido no prazo de 48 horas, bem ainda, oficie a Central de Mandados quanto a devolução do mandado, para que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para que o fato não se repita.

Com a juntada, conclusos com urgência.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7043826-33.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: MARLON SOUZA BARBA ADVOGADO DO AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828 DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido no ID 78197461.

Sendo certificada a inércia da parte devedora quanto ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente (ID 78151316), retornem os autos conclusos na pasta JUDs.

Intimem-se via publicação deste ato no DJ, através dos respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056335-93.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANILO MOTA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias. COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046111-62.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: AGOSTINHO RAMOS DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022070-31.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRANCO MARTINS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051484-79.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON YOSHIKI AYOYAMA - RO9801, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON YOSHIKI AYOYAMA - RO9801, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731A

EXECUTADO: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto

se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069556-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA LAURENTINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A

REU: JOSE LUIS VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO COMPLETO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar endereço completo para que seja realizada a diligência requerida em ID 78438215, uma vez que não foi especificado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029269-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. S. N.

Advogado do(a) AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036990-10.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo AUTOR: LIVIA BORGES DE CASTRO MORAIS ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Determina a emenda a inicial, a parte comprovou hipossuficiência financeira.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010987-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039984-11.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REU: JAQUELINE DE OLIVEIRA GOMES REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Deverá a parte autora esclarecer o motivo da distribuição deste feito, sem indicação da prevenção deste juízo, sob pena de litigância de má fé. A resposta será apreciada após a resposta da parte ré.

Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 16.269,77 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010828-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO LUIZ DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021526-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEISIANE MIGUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045166-75.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Atraso de voo AUTOR: THALES SILVA SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861A REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial e defiro a assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055513-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADONAI LIMA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056276-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE RODRIGUES DE CARVALHO FLAVIO FERRONATO e outros

Advogados do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

Advogados do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040632-88.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de voo AUTOR: ANA JULLYA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO 01. Recebo a emenda a inicial. DEFIRO a gratuidade Judiciária à parte requerente. 02. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas prolongar o resultado final do processo.

Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

03. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 335 do CPC, que no prazo de 15 (quinze) dias, promova, caso queira, a contestação no presente feito, sendo que, caso a parte permaneça inerte, será lhe decretada a revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

04. Apresentada ou não a contestação, a CPE deverá promover a intimação da parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Havendo reconvenção, a CPE deverá intimar o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

05. Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

06. Sem pedido de especificação de provas, os autos deverão vir conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, deverão vir conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA

PARA USO DA CPE:

07. Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

08. Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

09. Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

10. Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11. Caso o autor requiera novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

12. Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, sexta-feira, 30 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074345-88.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019612-41.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: EDNEIA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO, OSMAR DIAS RIBEIRO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte exequente postulou a busca de endereços do requerido por meio de consulta aos sistema informatizado SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, no entanto recolheu apenas três custas para realização das diligências pleiteadas

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o

comprovante da taxa - código 1007, para cada consulta pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2020.

Fica intimada o exequente para efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da custa remanescente, prevista no Regimento de Custas do Estado de Rondônia.

Se houver pedido de dilação de prazo para pagamento, será deferido uma única vez, por igual período.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, archive-se.

Intime-se via publicação deste no DJ, através do advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031029-59.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas AUTOR: IVANILDO SOARES DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851A, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA, OAB nº RO9372 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada ao feito (ID 78844547), referente ao pagamento residual da perícia realizada, determino a expedição de alvará em favor do perito nomeado (ID 56091117), da quantia depositada (Depósito 049284800822102020) e eventuais rendimento até a data do levantamento. Advertindo, que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Promova a CPE a expedição do alvará dos valores depositados no Depósito n. 049284800822102020.

Com o decurso do prazo para apresentar contrarrazões (intimação ID 78844522), o processo deverá ser remetido ao TJRO para apreciar o recurso de apelação.

Registro que permanece vinculado aos autos o valor depositado pela parte autora no ID 48733914 (Depósito n. 049284801322009304 - conta judicial n. 01737157-6), em cumprimento à decisão de ID 48584376.

Intime-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055707-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGOR DORE DO COUTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058041-87.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232

REU: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

Advogado do(a) REU: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042545-13.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SANDRA DA SILVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

REU: ADEMILSON QUADROS e outros

Advogado do(a) REU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) REU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057468-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CLAUDINETE DE OLIVEIRA SILVA CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006941-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILEI DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REU: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros

Advogados do(a) REU: VITTOR ARTHUR GALDINO - MT13955/O, CLOVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES - MT14485/O, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT15948/O

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026470-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN PEREIRA PANTOJA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024552-54.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXECUTADO: GENIVALDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO - PENHORA ONLINE

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038045-93.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTORES: ALLICE DE SOUZA SILVA, DANIELY SOUZA CASTRO ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

01. A parte autora reiterou pedido de assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar contudo, deverá esclarecer o juízo, pois em pesquisa ao PJE constatei a existência de outras duas ações, autos n. 70380939-86.2022.8.22.0001 em tramitação perante o quarto juizado especial cível envolvendo a mãe dos autores e a parte ré, referente ao mesmo período de serviço de fornecimento de água precário (20 de junho 220 a 27 de junho de 2020). E autos n. 7016237-66.2021.8.22.0001, em tramitação no primeiro juizado especial, envolvendo as mesmas partes no processo anteriormente citado e fazendo menção ao mesmo período e no qual já houve sentença pela improcedência do pedido.

Assim, deverá a parte autora e seu respectivo advogado esclarecer o motivo da distribuição de três ações, quando o problema/lide poderia ter sido resolvido num único feito, sob pena de condenação em litigância de má fé.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada o esclarecimento, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7038268-46.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO DOS REIS NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

01. Inicialmente pontuo que em pesquisa no PJE verifiquei existir ação idêntica em tramitação perante o terceiro juizado especial cível - autos n. 7038071-91.2022.8.22.0001 , envolvendo os genitores do menor, fato que deverá ser considerado quando da prolação de sentença.

02. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Desta forma, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

- I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
- II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
- III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais (2%), comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040845-31.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EUNICE ROQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO4340

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) INTERESSADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0019335-62.2013.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A EXECUTADO: RANGEL FERNANDES NEPOMUCENO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo (ID 17688041), com diligência frustrada de localização do veículo restrito (ID 22763583).

Assim, intime-se o exequente a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Determino que a CPE certifique o levantamento do alvará expedido (ID 77249469), com extrato da conta judicial vinculada ao feito.

Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003679-16.2022.8.22.0005 REQUERENTE: SONIA MARIA RIOS JUNIOR, RICARDO BERETTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 18/08/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002178-61.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: RAIANE DUARTE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004389-70.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: DELGADO FILIPE SANTIAGO, CPF nº 95419659204, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 1201, - DE 1170/1171 AO FIM BELA VISTA - 76907-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 68783682, sendo: R\$ 1.198,18 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007778-63.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARINALVA NUNES DE MIRANDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGA, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005179-20.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: JOSIANE PAULINO PISSOLATTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

EXECUTADO: ELPENOR ELIAS FILHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 18/08/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos nº : 7011737-42.2021.8.22.0005

Autor: MARIANA JHULIA GOMES DA SILVA

Infrator(a): ENERGISA

CERTIDÃO

Certifico que foram levantados os valores da conta judicial vinculada aos autos. Fica o(a) advogado(a) da parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022.

GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA

Técnico de Apoio da Central de Processos Eletrônicos

Conta 1824 / 040 / 01531108-4 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 01o JUIZADO ESPECIAL CIVEL - JI-PARANA/RO Número

do Processo 70117374220218220005 Número Único do Processo 70117374220218220005Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ

Autor MARIANA JHULIA GOMES DA SILVA Réu ENERGISA Saldo (R\$) Disponível 0,00 Bloqueado 0,00 Total 0,00Lançamentos

Data do Movimento Documento Histórico Valor (R\$) Saldo (R\$) 0 Saldo Anterior 0,00 0,00 30/05/2022 52022 CR DJ ES R 4.007,89

4.007,89 30/05/2022 220527 Remuneração Básica 0,30 4.008,19 30/05/2022 44342 CRED JUROS 1,94 4.010,13 31/05/2022 220530

Remuneração Básica 0,60 4.010,73 31/05/2022 0 CRED JUROS 1,29 4.012,02 01/06/2022 0 LEV.ALVARA 4.012,02 0,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013103-87.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

EXECUTADO: TIAGO DIAS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7005763-24.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUDITE APARECIDA MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, LEONARDO FRAGA SILVA - RO11079

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 78494332.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7004301-32.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLELIA MARIA DE ALMEIDA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 78494337 .

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005366-28.2022.8.22.0005

REQUERENTE: REJANE RANZULLA, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 73, CASA COLINA PARK I - 76906-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIZANGELA ASSIS CAPELLI, OAB nº RO12271, JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A, RUA ARSENO RODRIGUES 295, ESCRITÓRIO URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, PREFEITURA URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, entendo não presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC). Apesar dos débitos se encontrarem, ao que tudo indicam, prescritos, não se visualiza o periculum in mora. Não restou demonstrado que a requerente vem sofrendo danos/prejuízos com eventual protesto extrajudicial ou impedimento ao acesso a certidão negativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA. Ainda, necessário caução para reapreciação do pedido.

2- Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

Por fim, conclusos para julgamento.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/RO, 14 de junho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007106-21.2022.8.22.0005

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: EMELY CRISTINA VARGAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: INGRID MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº PR98145

Parte requerida: REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, 22 de junho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos nº : 7007015-96.2020.8.22.0005

Autor: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Infrator(a): RAQUEL MARTINS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que os valores foram levantados da conta judicial vinculada aos autos. Intima-se, a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022.

GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA

Técnico de Apoio da Central de Processos Eletrônicos

Conta 1824 / 040 / 01521729-0 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara Juizados Especiais - JI-PARANA/RO Número do Processo 70070159620208220005 Número Único do Processo 70070159620208220005PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Autor J B DOS SANTOS PEREIRA ME 26.720.521/0001-07 Réu RAQUEL MARTINS DE SOUZA 856.309.502-15Saldo (R\$) Disponível 0,00 Bloqueado 0,00 Total 0,00Lançamentos

Data do Movimento Documento Histórico Valor (R\$) Saldo (R\$) 25/02/2022 0 CRED JUROS 1,33 266,90 31/03/2022 220330 Remuneração Básica 0,21 267,11 31/03/2022 0 CRED JUROS 1,34 268,45 29/04/2022 220428 Remuneração Básica 0,18 268,63 29/04/2022 0 CRED JUROS 1,34 269,97 31/05/2022 220530 Remuneração Básica 0,44 270,41 31/05/2022 0 CRED JUROS 1,35 271,76 17/06/2022 0 LEV. ALVARA 272,70 0,94 17/06/2022 220615 Remuneração Básica 0,22 0,72 17/06/2022 0 CRED JUROS 0,72 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007265-61.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: PAULA ANDREIA ROMULO DE MIRANDA PEDOT

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153

Parte requerida: REQUERIDOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar:

a) Comprovante de endereço atualizado em seu nome.

b) Tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL**DATA E HORÁRIO****TRECHO ALTERADO****DATA E HORÁRIO**

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 22 de junho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002185-53.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ALCEU ALVES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Com base no princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente nos autos, notas fiscais e/ou recibos do valor supostamente gasto com a construção da subestação, levando em consideração o novo entendimento da Turma Recursal de Rondônia no que tange à comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação com base exclusivamente em orçamentos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 08/03/2022.).

2. Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

7010010-82.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CELIA DOS REIS NUNES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIO SANTANA MOREIRA - RO11379, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

AUTOR: ENERGISA

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7011799-82.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: APARECIDA RIBEIRO GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: DEBORA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/08/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011799-82.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: APARECIDA RIBEIRO GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: DEBORA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO

Intimação

“DESPACHO

Defiro o pedido de ID 75993387.

Dessa forma, cite-se a demandada, no novo endereço fornecido pela parte demandante.

Consigne-se que restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 23 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002579-26.2022.8.22.0005 REQUERENTE: RYANNE ROCHA DA SILVA 99739135234

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

REQUERIDO: TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/08/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004968-81.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: MARIA LUISA NEDO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MARIA MEIRILENE COSTA DE MATTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/08/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000858-83.2015.8.22.0005

EXEQUENTE: ALEXANDRE TAVARES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006187-32.2022.8.22.0005 AUTOR: MAX UANDERSON PEREIRA MENEGAZ

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405, ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/08/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002728-22.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: K S SOUZA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: SANDRA SUSICAR FARIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/08/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7011444-09.2020.8.22.0005

AUTOR: RUTH MARIA PERCILIANA

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Atto Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004895-12.2022.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: AGUINALDO ANDRADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Com base no princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente nos autos, notas fiscais e/ou recibos do valor supostamente gasto com a construção da subestação, levando em consideração o novo entendimento da Turma Recursal de Rondônia no que tange à comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação com base exclusivamente em orçamentos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.822.0018, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 08/03/2022.).

2. Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007247-40.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 23 de junho de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº: 7003043-55.2019.8.22.0005

AUTOR: ROGINA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7003136-13.2022.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR(A) DO FATO : B. R. BERNARDO & CIA LTDA - ME (CUPIÚBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA)

Advogados : LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB/RO 1643; LEÍSE PROCHNOW MOURÃO OAB/RO 8445; DENISE JORDANIA LINO DIAS OAB/RO 10174

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da autora do fato mencionada acima, por intermédio da defesa constituída, da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 10/08/2022 às 08h40min nos autos supracitados, a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato fone nº 3411-4403).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011703-04.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ESMAIL LEMOS DA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº 7001639-95.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DIEGO VIEIRA RAMOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/08/2022 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004145-44.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GRAZIELA CARLOS DE LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 78495751.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010020-92.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELA GOMES FREIRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305, ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº

RO10584

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem .

Nos termos do edital nº 01/2017/Ji-Paraná/RO (ID. 62400860), item 1.3: "O prazo de validade do presente Concurso Público é de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação de seu resultado final, podendo ser prorrogado, uma, por igual período",.

Ainda consoante Decreto de n. 12.700/GAB/PMJP/2020, publicado no Diário Oficial de n. 3272, de 06 de maio de 2020, o concurso deflagrado pelo edital nº 01/2017/Ji-Paraná/RO foi prorrogado por mais 02 (dois) anos (ID. 40221795 pag. 02), tendo prazo final em 17 de maio de 2022.

Desta forma, tendo vista que o prazo de validade do concurso para nomear a autora se expirou, e ante o lapso temporal que os autos encontram-se em tramitação, Intime-se a parte autora para informar se houve ou não sua convocação para assumir a vaga em comento.

Após concluso para sentença.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007613-79.2022.8.22.0005 AUTOR: AGRACIL SILVERIO PONTI

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/08/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007646-69.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JAIR AUGUSTO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, acostando aos autos planilha (valor nominal e corrigido) com os valores atualizados das prestações pagas, acrescidas dos consectários legais, bem como, histórico de crédito do INSS demonstrando que a parte demandante vinha efetuando o pagamento.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/29 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007640-62.2022.8.22.0005 REQUERENTE: ALVINO ALVES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMYLLA YANNE SANTOS - AM14114, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/08/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006326-81.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: SIMONE ALVES DA CUNHA FONTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570

Parte requerida: REQUERIDO: Oi Móvel S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

Despacho

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) faturas decorrentes da relação comercial, juntamente com os respectivos comprovantes de pagamento, especialmente aqueles relativos à fatura que deu causa à inscrição do nome da parte demandante nos cadastro de inadimplentes; b) comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).

Int.

Ji-Paraná/29 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005419-09.2022.8.22.0005 REQUERENTE: JOSEFA MARIA SEVERIANO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/08/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005976-93.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ROSANGELA MENDONÇA, CPF nº 49890379287

ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para comprovar os danos materiais no valor de R\$ 500,00.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 9 de junho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006407-30.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300

EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/08/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007668-30.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SONIA FERREIRA DA SILVA

Endereço: Avenida Rita Carneiro Rios, 1814, casa, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-500

Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO5314 Endereço: desconhecido

Nome: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Endereço: Rua Canindé, 3545, empresa, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-872

Vistos.

Tratam-se os autos de indenização, sendo que conforme acusou o sistema PJE a ação já foi proposta duas vezes no 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, sob o nº 7005848-73.2022.8.22.0005 e n. 7007282-09.2022.8.22.0002 o qual a primeira foi extinta sem julgamento de mérito em razão da ausência de emenda à petição inicial e a segunda por desistência, sendo, portanto, prevento o referido Juízo.

No presente caso incide a regra do art. 286, inciso II, do CPC/2015, in verbis:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"

Ao que parece, a parte autora, após a extinção das demandas 7005848-73.2022.8.22.0005 e n. 7007282-09.2022.8.22.0002, tentou nova demanda distribuindo-a por sorteio ao arripio da lei, uma vez que era seu ônus distribuir ação por dependência, conforme expressamente determina o dispositivo legal acima transcrito. Tal conduta contraria o princípio do Juiz Natural, demonstrando que a parte está escolhendo qual juízo quer litigar nesta comarca, o que não pode ser tolerado pelo judiciário.

Deveras, o fato da antiga demanda ter tramitado no JEC em nada altera a presente conclusão, até porque a antiga ação não foi extinta por incompetência. Outrossim, sequer houve protesto pela produção de prova pericial. Nesse sentido é a jurisprudência:

CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização proposta perante o Juizado Especial Cível e extinta sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Repropositura na Justiça comum, com alteração parcial do polo passivo. Impossibilidade Prevenção da competência, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo da Vara do Juizado Especial, Cível, suscitante. (TJSP, Conflito de Competência nº 0133971-67.2012.8.26.0000 Suscitante: MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível do Guarujá, Suscitado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Guarujá, Comarca: Guarujá, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, DJE 11/03/2013).

Assim, com fundamento no art. 286, inciso II do Código de Processo Civil, verificada a conexão e prevenção do Juízo da 1ª Juizado Especial Cível desta Comarca providencie o encaminhamento dos presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.

Intime-se.

Quarta-feira, 30 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011040-21.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDIR CORREA - RO3461

EXECUTADO: WITALO HENRIQUE PAIVA CAVALCANTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 77896344) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013350-97.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 77883129) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7012590-51.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CREUZA MARCELINA DOS REIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/08/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob

pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007360-28.2021.8.22.0005

AUTOR: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: CLEBSON DIAS MATES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 77954130) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005110-85.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ROSIMEIRY MARIANO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 78118458) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013550-07.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FRANCIELLE VIEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 78722187) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000760-88.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: SANTOS & MARQUES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

Parte requerida: EXECUTADO: JANIDAC CAMPOS SILVA CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, porquanto se trata de procedimento incompatível com o rito dos juizados e não previsto na lei própria. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA NOS JUIZADOS ESPECIAIS.

RÉU REVEL. EXIGÊNCIA DE CURADORIA ESPECIAL. 1. Não se admite citação por hora certa, porquanto incompatível com os critérios da simplicidade, da celeridade e da informalidade dos Juizados Especiais. Ademais, após o reconhecimento da revelia, tal procedimento exigiria, inclusive, a nomeação de curador especial, a fim de não suprimir os necessários contraditório e ampla defesa. 2. Dessa forma, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Arcará a parte recorrente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07069260720168070007 DF 0706926-07.2016.8.07.0007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 08/06/2017, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL OU HORA CERTA, NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO COM O RITO DA LEI ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 2º DA LEI 9.099/95. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007973944, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 13/03/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007973944 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 13/03/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2019).

À parte autora para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002291-78.2022.8.22.0005

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO NEY DE CASTRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Verifico que a parte demandante postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011893-30.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MONICA FERREIRA DIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de junho de 2022

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003296-38.2022.8.22.0005

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: AZELENA ANTONIA PEREIRA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: MIQUEIAS DA SILVA GERONIMO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013759-73.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: IGOR HENRIQUE TENEDINE DE SANTANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HERBERT DOS ANJOS KRUTSCH, OAB nº RO10016

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012619-04.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MATHEUS ALVES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A
 Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
 Decisão
 Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
 Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
 Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
 Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de junho de 2022
 Valdecir Ramos de Souza
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009340-10.2021.8.22.0005
 Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
 Parte autora: AUTOR: EDINILSON FERREIRA DA SILVA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
 Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA
 RONDÔNIA
 Decisão
 Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
 Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
 Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
 Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de junho de 2022
 Valdecir Ramos de Souza
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
 Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
 Processo: 7004711-27.2020.8.22.0005
 Assunto:Nota Promissória
 Parte autora: EXEQUENTE: CLEIDINEI FERREIRA DA ROCHA
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A
 Parte requerida: EXECUTADO: MOACIR DIAS FERRAZ
 Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA
 Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
 Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
 Nada mais havendo, arquivem-se.
 Sentença registrada e publicada via PJE.
 Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.
 Valdecir Ramos de Souza
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007759-57.2021.8.22.0005
 Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
 Parte autora: REQUERENTE: LUCINEIA DOS REIS CARDOSO
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
 Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
 Decisão
 Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.
 Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de junho de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000263-40.2022.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: CACILDA CAROLINE VENTURINI MATIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão
Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de junho de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004264-39.2020.8.22.0005
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: KATIA DIAS DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Manifestação e novos documentos juntados pela executada no id. 77139431 e seguintes.
Abro vista dos autos à parte exequente para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.

Int.
Ji-Paraná/30 de junho de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009039-63.2021.8.22.0005
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: CLEUSA PAULINO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO
Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de junho de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009383-78.2020.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: ODACIR BATISTA DA ROCHA, R RUA ARGENTINA 1434, CASA NEIREIDAS - 83280-000 - GUARATUBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012103-81.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: LUIZ CARLOS ALFAMA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010069-36.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: AURORA ALVES DE SOUZA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de junho de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001307-31.2021.8.22.0005

Lei de Imprensa

Cumprimento de sentença

PROCURADORES: LUCAS GATELLI DE SOUZA, RUA AMAZONAS 150 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GISLAINE MACIEL DA SILVA LANES, RUA JOSÉ OLAVO DE AMORIM 2503 COLINA PARK I - 76906-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

EXECUTADO: NATALIA MARTINS REAL SERRATH DE LIMA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2306, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005820-08.2022.8.22.0005

Assunto: Indenizações Regulares

Parte autora: REQUERENTE: RONALDO ADRIANO BRITO, CPF nº 45769273291, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2191, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Constou na peça inicial, que:

“Ocorre que no mês de Maio de 2017, quando ainda lotado no Batalhão de Polícia Militar (Ji-Paraná-RO), este foi designado para frequentar Curso de Formação de Sargentos, a ser realizado no Município de Porto Velho”.

Todavia, não se visualiza nos autos o ato de convocação ou de designação do autor para frequentar o Curso de Formação, bem como o ato de homologação do resultado final do curso.

Outrossim, comprove o direito pleiteado anexando aos autos a lei pertinente.

Intime-se a parte autora para sanar os referidos apontamentos.

Prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC/15).

Com o transcurso do prazo, façam os autos conclusos.

CÓPIAS DO PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002345-44.2022.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: AGRA SEMI - JOIAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº MS25420

Parte requerida: REU: A.S.S COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não foi juntado aos autos o documento que a lei expressamente exige para que a demanda seja proposta, como no caso, o título executivo em comento.

Assim, intime-se a parte demandante para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, documento indispensável aos autos da execução.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007137-41.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LAERCIO DE FALCO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos para despacho ou decisão (análise do pedido de liminar, se houver).

Int.

Ji-Paraná/30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

7012990-36.2019.8.22.0005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CYRO FREITAS UCHOA, MICHELLE ANDRESSA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

REQUERIDO: CHAVEIRO CENTER e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: CHAVEIRO CENTER e outros

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012200-81.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: GEYSA SILVA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006311-15.2022.8.22.0005

Assunto: Ressarcimento do SUS

Parte autora: REQUERENTE: JESUINO ROCHA, RUA PORTO ALEGRE 895, - DE 731 A 1197 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-205 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde sujeitar-se às suas regras é medida necessária. Assim, nos termos do Enunciado n. 32 da Jornada de Direito à Saúde, não obstante a urgência alegada, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para que a parte autora, no prazo não superior a 20 dias, proceda-se com as diligências, conforme abaixo:

O autor informou que:

"No dia 23/09/2021, chegou o resultado do exame, e em consulta a um amigo médico, o Requerente foi informado que o problema era grave e orientou buscar um cardiologista. No dia seguinte foram a UBS do bairro São Francisco para consulta com o especialista na área, porém, não tinha mais vaga para o atendimento naquele dia, sendo agendado para o dia 27/09/2021 às 10:00 da manhã. Ocorre que, no dia 24/09/2021 o Requerente reclamou de fortes dores no peito aos familiares, sendo levado às pressas ao Hospital Samar em Porto Velho/RO, dando entrada às 07:00 da manhã e submetido a procedimento cirúrgico às 10:00 da manhã do dia 25/09/2021."

Ocorre que não vislumbra nos autos o agendamento informado na inicial "27/09/2021", bem como relatório médico demonstrando a urgência/emergência do procedimento (impossibilidade do paciente aguardar o tratamento na rede pública até a data agendada).

Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001979-05.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BRANDAO NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009420-08.2020.8.22.0005

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DOLORES SANDRI SCHULER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AÇO FORT SERRALHERIA ARTESANAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007641-47.2022.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: AUTOR: ERIOSNEI RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 00797257241, 5º LINHA GLEBA G 93 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KAMILA RODRIGES DE SOUSA, OAB nº RO11486

Parte requerida: REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

1- Para fins de demonstrar a inexistência de Execução Fiscal referente aos débitos discutidos, intime-se a parte autora para anexar aos autos cópia de Certidão Negativa Online em seu nome, bem como do antigo proprietário do imóvel (nome que consta na relação de débitos). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Consigno que a certidão (1ª Instância. Distribuição - Ações e execuções cíveis e fiscais) poderá ser emitida junto ao site do TJ/RO (<https://webapp.tjro.jus.br/certidaoonline/pages/apresentacao.xhtml>).

2 - Decorrido o prazo, sem o cumprimento do item acima, façam os autos conclusos para extinção.

3 - Todavia, havendo a apresentação das certidões, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).

4- Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

5 - Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/ 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003999-66.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: SUZANA IZABEL MOREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010323-09.2021.8.22.0005

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VALDECI DA SILVA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 30 de junho de 2022

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006380-47.2022.8.22.0005

AUTOR: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: LEILA DE SOUZA SANTOS SIMAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 78243289) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002151-15.2020.8.22.0005 REQUERENTE: HEDER SOUZA INACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da concessão do prazo de 5 (cinco) dias para vista das informações prestadas nos autos acerca da expedição da citação (ID 78849633 e 78850647), conforme Despacho (ID 77965290).

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007668-30.2022.8.22.0005 AUTOR: SONIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/08/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 1000070-11.2014.8.22.0005.

EXEQUENTE: LINDINALVA OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa (ID 78866104), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004830-17.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ADRIANA GOMES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 78354632) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004830-17.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ADRIANA GOMES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 78354632) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009410-61.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: EVANILDO LUIZ PEREIRA DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 78352869) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001390-57.2015.8.22.0005

EXEQUENTE: EDIVINO DORNELLO SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: VALDEIR KLIPL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 78372846) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004989-57.2022.8.22.0005 REQUERENTE: CLEIDINEIA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER - RO5829

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 19/08/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003080-77.2022.8.22.0005

REQUERENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: FRANCISCO SILVA DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ar Negativo (ID 78611150) e apresentar endereço completo da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007677-89.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REU: M.V.L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, RUA JÚLIO GUERRA 2054, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.574,90

DESPACHO

Emende a inicial para esclarecer a real pretensão, uma vez que a forma de citação pleiteada não corresponde ao procedimento adotado, conforme se vê nos itens da inicial abaixo transcritos:

b) A procedência da presente Ação de cobrança[...];

c) A citação da Requerida para que pague o valor devido, custas processuais e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, na forma do art. 701 do CPC, ou apresente embargos;

d) A citação do Requerido para que pague o valor devido, sob pena de a quantia ser constituída, de pleno direito, em título executivo judicial, conforme arts. 701 e 702 do CPC;

Se a opção for ação monitoria as custas iniciais devem ser recolhidas no percentual de 2% do valor da causa.

Caso a opção seja ação de cobrança as custas iniciais também são no percentual de 2% do valor, sendo 1% recolhido desde logo e 1% diferido para até cinco dias após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Lembro, por fim, que na ação de cobrança a etapa conciliatória é obrigatória e somente é dispensada se ambas as partes informarem expressamente.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001799-23.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011259-05.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ALDAIR JOSE FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0012446-17.2012.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO SOARES BARROS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID-78823092, bem como indicar os IDs ou apresentar no processo os documentos do art. 9º, da Resolução nº 153/2020-TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012456-92.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

EXECUTADO: PAULO NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 78690014 (DECISÃO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000076-66.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BARTOLOMEU DE SA BASILIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca da certidão ID-78827656.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000072-29.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELIA LEMES POMPEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão ID-78829258.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006485-24.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA APARECIDA GAMA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

REU: BEMOL S/A e outros

Advogado do(a) REU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001097-43.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ANEIDE SENHORA DOS SANTOS, RUA ADROALDO MACIEL 2147 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9, PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 11.847,56

DECISÃO

A parte requerida foi intimada a comprovar o depósito do valor dos honorários periciais e não o fez. Preclusa está a prova pericial.

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se

Decorrido o prazo para recurso, concluso para sentença.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011047-13.2021.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: DEBORA DAYANE COELHO DOS SANTOS MIRANDA PACHECO, RUA 31 DE MARÇO 798, - ATÉ 899/900 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE HENRIQUES MIRANDA PACHECO, RUA PARINTINS 1167, - ATÉ 645/646 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES, OAB nº RO2052

REU: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 250.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião proposta por JORGE HENRIQUE MIRANDA PACHECO e DEBORA DAYANE COELHO DOS SANTOS MIRANDA PACHEDO contra CODEJIPA – Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná e o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

Aduzem que adquiriram o imóvel urbano Lote 15, Quadra 46, setor 01 – Loteamento Codejipa, localizado à Av. 31 de Março, n. 798, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO, sobre o qual exercem posse sobre a área de forma mansa, pacífica, incontestada, ondem moram com seus familiares, desde 05 de maio de 1989, e que o antigo proprietário, Pedro Martins Montezani, já a exercia da mesma forma desde data anterior.

Os requeridos foram citados e informaram não possuírem interesse na causa e no imóvel.

É o relatório. DECIDO.

Os requerentes pleiteiam o reconhecimento de usucapião, conforme estabelecido no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, alegando posse por mais de 30 (trinta) anos, desde 05 de maio de 1989.

Sobre a questão, estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:

Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Do mesmo modo, com fundamento no art. 1243 do Código Civil foi demonstrado o tempo exigido para aquisição da propriedade, exercendo posse contínua, pacífica, e de boa-fé sobre o imóvel em questão. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos requerentes no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido, conforme comprova o contrato de compra e venda datado de 1.989 (ID Num. 63152260 - Pág. 1).

Acerca do assunto, importante citar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação de usucapião extraordinário. Imóvel urbano. Requisitos legais. Posse mansa e ininterrupta por 30 anos. Comprovação. Sentença mantida. Recurso não provido. 1. A usucapião constitui uma das formas de aquisição do domínio em razão da posse continuada, durante lapso de tempo definido em lei, conhecida como prescrição de longo prazo ou quinquenária. Faz-se necessária que estejam presentes os requisitos essenciais, quais sejam, posse com animus domini, lapso temporal e objeto hábil, para que se possa obter a propriedade do imóvel. 2. Presentes os requisitos necessários à aquisição da propriedade, através da prova de ocupação do imóvel de forma ininterrupta, sem oposição e com animus domini, por período superior ao exigido pela lei, a manutenção da sentença é à medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005341-68.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/04/2022.

Além do mais, dispõe o artigo 2.030 do Código Civil em vigor, que “o acréscimo de que trata o artigo antecedente, será feito nos casos a que se refere o § 4º do art. 1.228”, que tem a seguinte redação:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

[...]

§4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.”

O imóvel a ser usucapido está dentro de uma área onde diversas famílias construíram suas moradias, os confinantes não se insurgiram contra a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos usucapientes, não havendo, inclusive, qualquer objeção da Fazenda Pública Municipal. Está portanto demonstrado o lapso temporal para a aquisição da propriedade para o usucapião, nos termos dos artigos 1.238, parágrafo único e 2.029 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por JORGE HENRIQUE MIRANDA PACHECO e DEBORA DAYANE COELHO DOS SANTOS MIRANDA PACHEDO, e o faço para declarar a aquisição da propriedade, pela usucapião, do imóvel descrito e caracterizado como sendo o Lote 15, Quadra 46, setor 01 – Loteamento Codejipa, medindo 28,50 metros de frente para a Rua 31 de Março; 30,00 metros do lado direito, confrontando com Rua Rio Branco; 28,00 metros nos fundos, confrontando com o lote n. 16; e 30,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote n. 14, possuindo a área total de 847,50 (oitocentos e quarenta e sete vírgula cinquenta metros quadrados), nos termos da planta e do memorial descritivo juntado no ID Num. 63152273 - Pág. 1, servindo a sentença como título para registro na Matrícula 005923 do Livro 2 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas desta Comarca, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das custas finais em razão do benefício (art. 5º, I, da Lei n. 3.896/2016) e ao pagamento de honorários advocatícios por não ter resistido ao pedido.

Após o trânsito em julgado, cópia da sentença servirá de MANDADO DE REGISTRO junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003030-51.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO FERREIRA DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

O requerido apresentou contestação padronizada.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a regularidade da contratação, o dano, o nexo de causalidade.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as de forma objetiva.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0240977-37.2009.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: SANDRA MARIA RICARTE DE BARROS DAVOGLIO, RUA ALUISIO FERREIRA, 840 840, OU R. ARSENIO RODRIGUES, 156 URUPA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DAVOGLIO, RUA ARCENIO RODRIGUES 38 URUPA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658

JULIANO PINTO RIBEIRO, OAB nº RO19723

EXECUTADO: ITALIA PEREIRA, AV.MAL. RONDON,Nº1.219,, CENTRO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982

Valor da causa:R\$ 6.806.341,00

DESPACHO

A CPE deve excluir do polo ativo João Carlos Davoglio e incluir Rafael Ramon Davoglio.

Sem prejuízo, tendo em vista a dificuldade no cumprimento da sentença, justifica-se a designação de audiência visando modular uma forma de cumprir-se o julgado de forma mais razoável e célere.

Com essa finalidade designo audiência de conciliação, a ser presidida por esse magistrado, no dia 14/07/2022, às 09h00, por videoconferência, cuja sala virtual poderá ser acessada através do seguinte link: <https://meet.google.com/zfd-vrrt-fyf>

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que participem da solenidade.

Para a realização do ato, os advogados habilitados nos autos deverão comunicar as partes das seguintes instruções:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. O telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

3. A parte poderá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como usar o Google Meet de seu celular ou do computador;

4. As partes deverão estar disponíveis durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atenderem as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Intimem-se as partes.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(iza) de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001309-40.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: EDSON EDUARDO RIBAS MOTTA, RUA DOS CAJUEIROS 259 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CI-RG, RUA TENENTE BRASIL 87, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

REU: TELMA LUZIA PESSOA, JK 1491 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEREMIAS TUBIARI PESSOA, LINHA 86, PROJ RIACHUELLO ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO, Kátia Patrícia Alves Pessoa, RUA DOS SERINGUEIROS 256, APARTAMENTO 102 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS, RUA B 314 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Joana Stella Alves Pessoa, RUA DO BRILHANTE 213 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACOB BAITARA PESSOA, AC JI-PARANÁ CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MONTGOMERY TARANM PESSOA, ESTRADA DE NOVA COLINA KM 70 (MATO GROSSO) S/N, ALDEIA CACOAL ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO, CHRISTOPH KLECIUS ALVES PESSOA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 2538 SÃO FRANCISCO - 76908-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA, RUA PARANAENSE 75 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOANNIE PATRIZIE PESSOA DE OLIVEIRA, CHINA 23, CONJ PARQUE DAS NACOE NOVA PARNAMIRIM - 59158-233 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE, ALEXANDRE DAS CHAGAS LIRA PESSOA, NOVA BRASILIA 1850 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, Ana Paula Alves Pessoa, RUA JOSÉ OLAVO DE AMORIM 2348 COLINA PARK I - 76906-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALIANDRESON KLAYTON LITA PESSOA, RUA ARSENO RODRIGUES 1187 URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 140.000,00

DESPACHO

Arquive-se com baixa, visto que não houve manifestação dos interessados.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002329-95.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REQUERIDOS: VANTUIR MENDES DE SOUZA, RUA MONTE CASTELO 681, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V M DE SOUZA & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 681, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.037,22

DESPACHO

A CPE deve alterar a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Para continuidade do processo como execução a exequente deve juntar demonstrativo do débito atualizado, a fim de que conste no edital. Igualmente deve recolher as custas para expedição do edital de citação.

Prazo de 10 dias.

Vindo o demonstrativo e recolhidas as custas, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011387-59.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento, Conversão

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARLOS, RUA CHICO MENDES 859, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.313,03

SENTENÇA

A exequente requereu a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados e não fez qualquer ressalva.

Nesse caso, presume-se que não tenha mais nada para ser satisfeito, impondo-se a extinção do cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença servirá de alvará em favor da exequente, pessoalmente ou por seu advogado, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal do valor depositado na conta judicial nº 01529920-3 (R\$ 38.523,50), com eventuais acréscimos decorrentes da remuneração diária.

Cópia da sentença também servirá de alvará em favor do advogado da exequente, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal do valor depositado na conta judicial nº 01529921-1 (R\$ 3.852,36), com eventuais acréscimos decorrentes da remuneração diária.

As contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas.

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006647-87.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AVENIDA GUIDO CALOI 1000 JARDIM SÃO LUÍS - 05802-140 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS CACHONE, RUA PORTO ALEGRE 551, - DE 502 A 800 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-378 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.582,51

DESPACHO

A parte exequente deve justificar o pedido de suspensão, uma vez que é possível que valores sejam localizados em nova pesquisa no sistema SISBAJUD.

Para tanto deve recolher a taxa prevista na Lei de Custas e juntar demonstrativo do débito, com subtração do valor levantado.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000747-55.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: WELLINGTON RODRIGUES IVO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000980-28.2017.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ELZA RODRIGUES MARTINELLI, RUA PADRE ADOLFO RHOL 496, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALLAN RODRIGUES MARTINELLI, RUA DO FERRO 4453, . FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS RODRIGUES MARTINELLI, RUA PADRE ADOLFO RHOL 496, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUAN RODRIGUES MARTINELLI, RUA PADRE ADOLFO RHOL 496, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ADJAIR ANTÔNIO MARTINELLI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 109.495,80

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, não vendo razão para retratação. Aliás, pertinente observar que o agravante em momento algum requereu a adjudicação dos direitos de posse sobre o imóvel.

Comprove a concessão de feito suspensivo.

Prazo de 15 dias.

Quanto ao pedido de alvará formulado pela meeira, indefiro-o, visto que questão já apreciada.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006857-70.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEVERSON MILLER DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 30/08/2022 Hora: 10:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7010772-69.2018.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADOS: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE NETO, SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Anote-se o substabelecimento de ID 76063433.

Esgotadas as tentativas em busca de bens em nome da parte executado, a parte exequente pugnou pelo arquivamento.

Defiro em parte.

Não obstante inúmeras diligências feitas, o fato é que nada de útil foi conseguido até agora visando a satisfação da obrigação.

Não há previsão alguma de que bens sejam localizados em curto espaço de tempo.

A suspensão por tempo determinado em nada alterará esse quadro, de forma que a manutenção do processo como "ativo" no sistema somente distorce as estatísticas da vara.

Mais razoável que o processo seja arquivado sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

O prazo prescricional permanecerá suspenso por 1 (um) ano, voltando a correr em seguida ao término do primeiro ano de suspensão.

Assim, ARQUIVE-SE SEM BAIXA.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0000217-20.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

REQUERENTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES COOMPEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 132.684,16

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sem baixa, a comprovação de pagamento do precatório.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006819-34.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

EXEQUENTE: ANDERSON VIDAL DO NASCIMENTO, RUA PADRE ADOLFO RHOL 688 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

Valor da causa: R\$ 56.220,00

DESPACHO

Expeça-se a certidão.

Nada mais sendo requerido, retorne o processo ao arquivo, com baixa.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012386-07.2021.8.22.0005

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTES: JOAQUIM FERREIRA TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARLENE DE SOUZA TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUZANA DE SOUZA TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIEL TUPAN DE FREITAS, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL TUPAN DE FREITAS, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE MERIGHE TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA

- 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MANASSES DE SOUZA TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELOISA SAAD TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENIF VENATICORUM, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALICE MERIGHE TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUZEMAR DE SOUZA TUPAN, RUA JOSÉ BEZERRA 1537, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Decorreu o prazo de 90 (noventa) dias concedidos para que os autores juntassem cópia do assento de nascimento, certidão de batismo de "Luiz Tupan", ou qualquer documento hábil a embasar as alegações iniciais, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Registros Públicos. Indefiro o novo pedido de suspensão, visto que os autores não comprovaram ter realizado quaisquer diligência no sentido de cumprirem a ordem de emenda (67067997) e tratam-se de documentos indispensáveis.

Ficam os autores intimados para juntarem cópia dos documentos acima descritos, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 27 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004177-15.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: PEDRO ANTUNIS DE SOUZA FILHO, LINHA 58, GB 50, LOTE 62 sem número ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.748,67

DECISÃO

O incidente para desconconsideração da personalidade jurídica, salvo na hipótese do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil, tramita em autos apartados.

A ré foi citada e não consta que cumpriu o mandado de pagamento e tampouco tenha apresentado embargos monitórios. Nesse caso, a CPE deve alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, fica o credor intimado a dar andamento, requerendo o que for de interesse.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008358-35.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

EXECUTADO: CRISPEL COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - ME, RUA MONTE CASTELO 1187 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Valor da causa: R\$ 173.820,73

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo o exequente deve dar andamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000707-73.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTES: FLAVIO DE SOUZA BARBOSA, AVENIDA SÃO PAULO 1734, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GESSICA DE MOURA SOARES, AVENIDA SÃO PAULO 1734, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

EXECUTADOS: LIZANDRA ANTUNES MENDES, RUA TREZE DE SETEMBRO 865, - DE 864/865 A 1099/1100 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA TREZE DE SETEMBRO 865, - DE 864/865 A 1099/1100 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035

Valor da causa: R\$ 230.000,00

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por FLAVIO DE SOUZA BARBOSA, GESSICA DE MOURA SOARES em desfavor de LIZANDRA ANTUNES MENDES, JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Em que pese o contrato que instruiu a inicial não contar com a assinatura de duas testemunhas, após despacho inaugural foi acostado título onde lançadas as assinaturas, de modo que o processo prosseguiu como execução.

Pois bem. Não obstante a ausência de previsão específica no rito das execuções sobre a audiência de conciliação preliminar, certo é que tal medida de solução do conflito deve, sempre que possível, ser estimulada, seja qual for o processo e estado em que se encontre, como forma de empregar celeridade e efetividade às demandas judiciais.

Dito isso, é importante pontuar que embora o título conte com a assinatura de duas testemunhas, autorizando, portanto, a propositura de execução, na prática, a adoção desse rito se mostra desaconselhada.

Explico. Os títulos executivos extrajudiciais são assim considerados porque dotados das características de certeza, liquidez e exigibilidade.

No caso vertente, conquanto preenchidos os demais requisitos, o contrato que ora se executa, devido às circunstâncias fáticas apresentadas, não ostenta a liquidez que dele se espera.

É que além das controvérsias sobre o cumprimento ou não daquilo que foi pactuado, as obrigações firmadas no contrato foram garantidas por títulos executivos outros, emitidos para satisfação da obrigação. Ademais, o caso apresenta peculiaridades que extrapolam aquilo que pode ser objeto de debate na estreita via da execução.

Assim, visando aproveitar os atos até então praticados e a própria manutenção da demanda, sem descuidar dos princípios processuais, notadamente a eficiência, cooperação e razoabilidade, mostra-se adequado que o feito tramite como processo de conhecimento, com admissão de ampla produção probatória.

Tal medida garante a preservação dos atos produzidos até então, em prestígio ao princípio da efetividade, uma vez que já apresentada, inclusive, contestação, peça de defesa que, em regra, não se coaduna com a execução de título extrajudicial.

De todo modo, como os requeridos manifestaram expressamente o desejo em conciliar, prudente que seja designada audiência conciliatória, na qual, feitas as necessárias observações quando ao ajuste da ação, as partes possam transacionar acerca da matéria controvertida.

Isso posto, designo audiência de conciliação, na qual as partes também poderão ser ouvidas, a ser realizada por este Juízo no dia 20/07/2022, às 09h00, por videoconferência.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para que participem da solenidade, através do seguinte link: <https://meet.google.com/ahz-tjzz-juh>.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008121-93.2020.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA DA PENHA ALCAZAR, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1551, SOBRADO CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE DAVID ALCAZAR, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.775.826,75

DESPACHO

A CPE deve incluir no polo ativo os herdeiros: ROSANGELA ALCAZAR ZANETTIN, CPF n. 499.107.952-72, ANGÉLICA ALCAZAR GUIMARÃES, CPF n. 996.750.132-49, RODRIGO BARBOSA ALCAZAR, CPF n. 936.005.502-68, SUZANIA FLORA DE OLIVEIRA ALCAZAR, CPF n. 019.941.862-40.

Não há qualquer impedimento para que o inventário seja processado pelo rito do arrolamento sumário (660 do CPC).

Fica intimada a inventariante a apresentar o plano de partilha.

Prazo de 15 (quinze) dias.

O processo de usucapião n. 7002727-08.2020.8.22.0005, que tratava dos imóveis descritos nas primeiras declarações foi extinto sem resolução de mérito, o que não impede que o inventário seja ultimado, nos termos do artigo 1.206 do Código Civil: "A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres."

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006517-39.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTORES: DOMICILHA LUCIA EFFGEN DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIELA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANE EFFGEM DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092A

IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Valor da causa: R\$ 108.331,62

DESPACHO

Os honorários periciais serão pagos pela requerida, conforme constou na decisão de ID 36713608, não impugnada.

Fica a requerida intimada a comprovar o depósito da diferença relativa ao valor dos honorários periciais.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e presunção contrária às teses defensivas.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005508-66.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: WALTER ESTRELA CABRAL SOBRINHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROZIMAR AZEVEDO CABRAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 417, APTO 15, ALTOS CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

KARINE MEZZARROBA, OAB nº RO6054

JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

JOSE DE ARIMATEA SANTIAGO, OAB nº CE9215

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE TEREZINHA DE JESUS AZEVEDO CABRAL

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

DESPACHO

Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento das custas iniciais de 2% (dois por cento), sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011180-55.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA MONICA SCATAMBULO, RUA MANÉ GARRINCHA 2832, - DE 2830/2831 A 2963/2964 SOCIALISTA - 76829-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453

ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917

INVENTARIADOS: JOSEFA MARIA DE SOUSA, RUA ERVA DA PRATA 171, C 02 VILA PROGRESSO - 08240-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PAULO SERGIO SCATAMBULO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 212.589,44

DESPACHO

Cite-se JOSEFA MARIA DE SOUSA - CPF: 124.820.158-20, por via postal, com Aviso de Recebimento, no endereço: Rua MONSENHOR AGNELO, n.155, Bloco 18, Apartamento 23B, Vila Progresso, São Paulo - SP, CEP: 8240-670, a fim de que tenha ciência de que foi aberto inventário dos bens deixados por Paulo Sérgio Scatambulo, podendo a interessada, querendo, se habilitar no processo.

Cópia serve de expediente cartorário conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008221-82.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS PEREIRA, RUA RIO AMAZONAS 797, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319

PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.181,00

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto as informações prestadas pelo INSS e requeira o que for de interesse.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010294-56.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELIRA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLY TORRES MACHADO - RO9533

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: ALEX SCHOPP DOS SANTOS - RS46350

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007687-36.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARLI MARTINS DA SILVA, AVENIDA LÍRIO POSSAMAI 807 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-849 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

REU: ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR, RUA DESEMBARGADOR AMÍLCAR DE CASTRO 270

ESTORIL - 30494-390 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 58.954,00

DESPACHO

A pretensão é de receber o valor integral do veículo em razão de alegada perda total.

Ocorre que consta que o veículo é alienado fiduciariamente, ou seja, a propriedade é da financeira até quitação.

Esclareça ou comprove a quitação do financiamento.

Prazo de 15 dias

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005804-25.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L DA S V MEIRELES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006424-71.2019.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JOAO SOARES DA COSTA, LINHA TN2, LOTE 618, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PERCELIANA SOARES DA COSTA MARTINS, JOSE LOPES DE OLIVEIRA 4056, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NELLY SOARES DA COSTA FERREIRA, ZONA RURAL RODOVIA BR 421, LINHA 31 C, KM 17 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANA SOARES DA COSTA, LH 205 SN, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, JOSE MARIA SOARES DA COSTA, LH TN 18 0, LT 141 GL 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LAURENTINO SOARES DA COSTA, LINHA 205 LOTE 70 GLEBA 30, INEXISTENTE - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARIA SOARES FERNANDES, LINHA C 90 LOTE CHICO MENDES 1 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ SOARES DA COSTA, RUA ANTÔNIO GALHA 365, - JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-759 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.465,05

DECISÃO

Recebo a petição ID.76575926 como Embargos de Declaração, visto que narra erro material na sentença em relação ao endereço do imóvel.

DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

III - corrigir erro material.

Com razão a parte autora, visto que o erro material está claro.

Isto posto, acolho os Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022, III do Código de Processo Civil, para corrigir erro material. Assim: ONDE SE LÊ:

"1 (um) imóvel urbano denominado lote 19 (dezenove), da quadra 17 (dezesete), setor 203, com endereço sito à rua Antônio Galha, 365, Bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade de Ji-Paraná/RO com a área de 420,00 m², com valor venal de R\$ 38.465,05 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos)"

LEIA-SE:

"1 (um) imóvel urbano denominado Lote 18-A, Quadra 17, setor 203, localizado na rua Antônio Galha, bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, com área de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados)."

Permanece inalterada a sentença nos demais termos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008952-78.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, TRAVESSA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRUNO CESAR NOCE-RA MARTINS, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 19.629,46

DESPACHO

Os valores informados no ID.31074253 foram depositados vinculados ao processo de conhecimento n. 0008583-48.2015.8.22.0005.

Cópia serve de alvará em nome do advogado do exequente: MILTON FUGIWARA, OAB n. RO1194A, para levantamento da quantia de R\$ 11.824,31 (onze mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), com eventuais acréscimos decorrentes da remuneração, depositada na conta judicial 1824 / 040 / 01508577-7, Caixa Econômica Federal.

Certificado o levantamento e nada sendo requerido, arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006448-02.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SIVAL DA SILVA ROSA, RUA AMAPÁ 2036, - DE 1860/1861 A 2055/2056 VALPARAÍSO - 76908-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: cibebe moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Valor da causa: R\$ 1.256,73

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD foi positivo, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte executada, através de sua advogada, para eventual impugnação, nos termos do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 27 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005565-50.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO, RODOVIA BR-429 Km 16 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, APTO 182-A - SUMARÉ SUMARÉ - 01252-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA apto 94, TORRE 1 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, CONJUNTO 01 BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIE-TARIAS LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 207.860,73

DESPACHO

A CPE deve excluir a executada Frigorífico Rio Machado do polo passivo, vez que não é parte em incidente no qual se busca o afastamento de sua personalidade jurídica para inclusão de outras pessoas naturais ou jurídicas no polo passivo da ação principal.

Indefiro as medidas liminares pleiteadas.

A uma porque no processo principal o exequente ingressou com pedido para que a executada seja intimada a cumprir a sentença. Referido pedido foi feito no dia 5 de abril de 2022. A duas porque nada impede que a executada cumpra a sentença. A três porque no incidente de desconsideração da personalidade jurídica o objetivo é tão somente decidir se alguém responderá com seu patrimônio pelas obrigações de outrem, sem realização de atos de constrição.

Citem-se os réus, por via postal, com aviso de recebimento, a fim de que tenham ciência da pretensão e, querendo, manifestem-se em 15 (quinze) dias úteis, já indicando as provas que pretendem produzir.

Cópia serve de expediente.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005902-39.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ROBERSON GOMES, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2191 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, APTO 182-A - SUMARÉ SUMARÉ - 01252-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA apto 94, TORRE 1 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, CONJUNTO 01 BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIE-TARIAS LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 388.546,88

DECISÃO

Indefiro as medidas liminares pleiteadas.

No incidente de desconconsideração da personalidade jurídica o objetivo é tão somente decidir se alguém responderá com seu patrimônio pelas obrigações de outrem, sem realização de atos de constrição.

Citem-se os réus, por via postal, com aviso de recebimento, a fim de que tenham ciência da pretensão e, querendo, manifestem-se em 15 (quinze) dias úteis, já indicando as provas que pretendem produzir.

Cópia serve de expediente.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7002293-82.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Executado: GUILHERME LIMA FREITAS GAIOTI

CDA's : 773/2021

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GUILHERME LIMA FREITAS GAIOTI

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.350,11 - Atualizado até 21/06/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual".

DESPACHO: "Cite-se o executado Guilherme Lima Freitas Gaioti, inscrito no CPF nº 042.334.497-80, por edital"

Ji-Paraná/RO, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(Assinatura Digital)

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010682-56.2021.8.22.0005

Classe: Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: DEBORA BENEVENUTE TUPAN CASTIA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2583, - DE 2562/2563 A 3005/3006

VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REQUERIDO: ARIOSVALDO TIBURCIO DOS SANTOS, RUA CRUZEIRO DO SUL 1478, - DE 1228/1229 A 1536/1537 RIACHUELO -

76913-711 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.557,00

DESPACHO

Tente-se a citação, por via postal, nos seguintes endereços:

1 - RUA K5 T2 CT3, BAIRRO NOVA BRASILIA , JIPARANA - RO , CEP 78960-000

2 - AV UNIVERSITARIO, BAIRRO JARDIM AURELIO BERNARDI , JI-PARANA - RO , CEP 78960-000

Cópia serve de mandado, devendo ser instruído com cópia da inicial.

Sem prejuízo, fica a autora intimada a apresentar documentos atualizados que justifiquem a continuidade da gratuidade.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0026352-79.2009.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PIRESMEL COM. E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA ARACAJÚ 1671-A NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, METUZELA FERNANDES MOREIRA, AV. ARACAJU, 1671 A NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANGELA PIRES, AV. ARACAJU, 1671 A NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 797.493,31

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Estado de Ji-Paraná em face de Piresmel Com. e Representações LTDA.

Houve o redirecionamento aos sócios (ID 9907163 p. 19).

As partes foram citadas por edital em 26 de agosto de 2010 (ID 9907163 p. 28).

A ciência da primeira tentativa infrutífera de localização da devedora ocorreu em 03 de abril de 2014, quando da carga do processo à Fazenda Pública (ID 9907163 p. 72).

A execução ficou suspensa por um ano, assim como o curso da prescrição por igual período (ID 9907163 p. 94).

Intimada, a Fazenda manifestou-se sobre a prescrição intercorrente.

É o relatório.

Decido.

Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.

Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020) (destaquei)

Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, extingo a execução, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010657-43.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: CARVALHO & LIMA LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a localização do endereço do executado no município de Cacoal /RO, Petição ID 78329904, e o ato processual requerido envolver possibilidade de constrição judicial, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para requerer a expedição de carta precatória e complementar o valor das custas já recolhidas ou requerer o que entender de direito com o fito de citação da parte adversa.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000906-32.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Revisão do Saldo Devedor

AUTORES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, AVENIDA BRASIL 1104, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONIVON DIAS DE JESUS, RUA MARACATIARA 1902, T-20 NOVA BRASÍLIA - 76908-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

REU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RICARDO NEGRAO, OAB nº SP138723, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 87.272,21

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional para quitação de contrato de financiamento imobiliário com pedido liminar proposta por RONIVON DIAS DE JESUS e DAMARIS HERMINIO BASTOS em face de ITAU UNIBANCO S.A.

Alega-se que o sistema de amortização constante com capitalização composta de juros imposta pela parte ré sem previsão contratual gera prejuízo aos autores.

Esclarece-se que o contrato não especifica a forma de capitalização de juros. Pugnam pela revisão contratual para fixação do método simples para capitalização de juros e a condenação da ré a restituir a diferença do que efetivamente pagou pelo que deveria ter pago. A inicial foi recebida e designada audiência de conciliação.

A parte ré foi citada e ofereceu contestação, sustentando em sede de preliminares: a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, a ausência de consignação dos valores discutidos e o não cabimento da antecipação de tutela. No mérito, sustenta a regularidade dos valores, ante a inexistência de limitação de juros remuneratórios e a manutenção do contrato firmado.

O processo foi saneado, as preliminares decididas e fixados os pontos controvertidos.

Os autores pugnam pela produção de prova pericial

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID.67716566.

As partes foram intimadas e manifestaram-se.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia consiste na verificação da regularidade ou não das cláusulas e encargos contratuais.

A respeito do tema, válida a transcrição de parte da ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827, de 08/10/2012, que tratou da matéria:

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxas de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação de taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

[...]

1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/2/2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2) A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão do contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (grifei) Constatou de forma expressa no contrato a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual (0,9112% e 11,50%, respectivamente). A taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal (ID.56517774, p.2), de modo que os juros compostos são admitidos.

O enfrentamento da matéria pelos Tribunais Superiores culminou com a edição da Súmula 541 do STJ, que tem o seguinte enunciado: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Logo, não há falar em cobrança abusiva de tarifas.

Ressalto que o juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, podendo firmar seu convencimento mediante a análise dos demais elementos de provas e teses firmadas pelos tribunais superiores, de forma que mesmo o perito tendo informado em suas conclusões que o método utilizado não estava expresso no contrato, certo é que a taxa efetiva anual de juros superior ao duodécuplo da mensal diz respeito ao processo de formação da taxa de juros pelo “método composto”, estando ligada, portanto, aos termos “taxa de juros compostos” ou “taxa capitalizada”.

Assim, não se pode concluir pela ilegalidade na cobrança apta a autorizar a revisão do contrato, tal como pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, extingo o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor da ré, estes que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008051-42.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.233,47

DESPACHO

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pedido de ID n. 78496309 e DETERMINO a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Expeça-se o edital.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimentos das custas e providenciar a publicação.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008962-54.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Locação de Móvel

AUTORES: C M DE SOUZA, RUA MOGNO 2658, - ATÉ 343/344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CEZILENE

MOITINHO DE SOUZA, RUA MOGNO 2658, - ATÉ 343/344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

REU: ALEXANDRE ALVES RAMOS, AVENIDA BRASIL 2002, SALA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244

Valor da causa: R\$ 76.061,09

DECISÃO

Tendo em vista o que foi dito em audiência, fixo os seguintes pontos controvertidos:

- 1 - Se a locação deu-se em continuidade de locação anterior.
- 2 - A parte do imóvel efetivamente locada.
- 3 - A ocorrência de infração contratual que deu azo à rescisão indireta.
- 4 - A culpa em sentido amplo.
- 5 - O dano patrimonial.
- 6 - O nexo de causalidade.

Ficam as partes intimadas a informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005555-06.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2488 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, APTO 182-A - SUMARÉ SUMARÉ - 01252-000

- SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA apto 94, TORRE 1 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-

323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, CONJUNTO

01 BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS

LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO,

AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,

FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE

4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 609.289,81

DESPACHO

A CPE deve excluir a executada Frigorífico Rio Machado do polo passivo, vez que não é parte em incidente no qual se busca o afastamento de sua personalidade jurídica para inclusão de outras pessoas naturais ou jurídicas no polo passivo da ação principal.

Indefiro as medidas liminares pleiteadas.

A uma porque no processo principal o exequente ingressou com pedido para que a executada seja intimada a cumprir a sentença. Referido pedido foi feito no dia 15 de maio de 2022. A duas porque nada impede que a executada cumpra a sentença. A três porque no incidente de desconsideração da personalidade jurídica o objetivo é tão somente decidir se alguém responderá com seu patrimônio pelas obrigações de outrem, sem realização de atos de constrição.

Citem-se os réus, por via postal, com aviso de recebimento, a fim de que tenham ciência da pretensão e, querendo, manifestem-se em 15 (quinze) dias úteis, já indicando as provas que pretendem produzir.

Cópia serve de expediente.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004090-59.2022.8.22.0005

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal, Gratuidade

REQUERENTE: FRANCISCA JOSELICE BASTOS DE ARAUJO, RUA CALAMA 425, - ATÉ 628 - LADO PAR JOTÃO - 76908-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA SOUZA DA ROSA, OAB nº RO9758

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Atendo a cota ministerial e o faço para designar audiência de instrução para oitiva das testemunhas: André Gregório da Silva e Roque Lopes.

Designo a solenidade para o dia 25/08/2022, às 09h00, por videoconferência, cuja sala virtual poderá ser acessada através do seguinte link: <https://meet.google.com/sno-eapj-ttu>

Intime-se a autora, por meio de sua advogada.

Intime-se o MP.

Para a realização do ato, a advogada deverá comunicar a parte e testemunhas das seguintes instruções:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. O telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

3. A parte poderá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como usar o Google Meet de seu celular ou do computador;

4. A parte ou testemunha deverá estar disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Atentando-se que nos termos do Art. 455 do Código de Processo Civil “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.”.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006177-90.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ODETE SEBASTIANA PIANISSOLA

Advogados do(a) REQUERENTE: SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA - RO9567, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

EXCUTADO: PEDRO GUSTAVO AMADOR DA COSTA

Advogados do(a) EXCUTADO: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001322-63.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM, ÁREA RURAL BR 364. KM 45 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$ 3.150.618,50

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta por FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM em desfavor de FRIGORÍFICO RIO MACHADO LTDA – RIO BEEF – OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A.

Narra a parte autora que, conforme Nota Fiscal emitida pelo próprio requerido, comercializou gado bovino a este, todavia, não recebeu as importâncias declaradas nos documentos fiscais. Diz ser credor do requerido na importância de R\$ R\$ 3.150.618,50.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios, onde arguiu que a NF que instrui a ação se encontra desprovida do respectivo comprovante de entrega das mercadorias (gado) nela discriminadas, inexistindo comprovação de entrega do produto. Logo, segundo entende, inexistiria prova de que é devedor de determinada quantia em dinheiro.

Requer a fixação de juros e correção monetária a partir do vencimento da dívida. Defende a impossibilidade do deferimento de medidas constritivas patrimoniais em sede de ação monitória. Requereu a procedência dos embargos monitórios.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação aos embargos .

É o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida nos autos reside em saber se a documentação apresentada para instruir a demanda, consistente em nota fiscal, pode ser reconhecida como prova escrita idônea para aparelhar a ação monitória referida no art. 700, Código de Processo Civil.

De acordo com referido dispositivo legal, “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz.”

Diante da inexistência de conceito legal a respeito do que venha a ser prova escrita, cabe ao julgador, em uma interpretação sistemática, verificar no caso concreto o que se enquadra como prova idônea apta a autorizar o manejo da ação monitória.

Em verdade, a prova escrita deve fornecer ao magistrado certo grau de probabilidade acerca do direito alegado, de modo que dela se extraia certeza a respeito da dívida.

Neste sentido já se manifestou o eg. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL Nº 1966928 - MS (2021/0322737-8) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por TICKET SERVIÇOS S. A., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado: “AÇÃO MONITÓRIA - NOTA FISCAL SEM ASSINATURA - AUSENTE PROVA HÁBIL COMPROVANDO EFETIVA CONTRATAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (e-STJ fl. 169) Nas razões do recurso especial, a recorrente indica violação do artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015. Aduz, em síntese, que é possível a propositura da ação monitória amparada em nota fiscal sem assinatura. É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ).

A irresignação merece prosperar. Eis a letra do acórdão transcrito no que interessa à espécie: “Ticket Serviços S/A ajuizou ação monitória em desfavor de Excelência Serviços e Transportes Eireli ME, anexando notas fiscais visando à comprovação da relação jurídica entre as partes (f.35/36). O art. 700, do CPC, estabelece que, para a propositura da ação Monitória, necessária a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, que visa o recebimento de pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa ou obrigação de fazer e não fazer.

A prova escrita exigida pelo dispositivo legal consiste em prova documental que permita ao julgado deduzir a existência do direito alegado. Assim, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a nota fiscal sem assinatura pode instruir ação monitória desde que associada a outros documentos hábeis a constituir prova da efetiva contratação.

O Apelante instruiu a inicial com as notas fiscais n. 696322 e 929121, todavia, conforme já delineado pelo juízo de primeiro grau, referidas notas fiscais estão desprovidas da assinatura da Apelada. Foram, portanto, produzidas de forma unilateral pela Apelante.” (e-STJ fls. 170/171) Tal posicionamento está em dissonância com a jurisprudência desta Corte que entende que a apresentação de notas fiscais sem assinatura serve para o ajuizamento da ação monitória.

Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS NÃO ASSINADAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes. 2. A Corte local concluiu que a documentação apresentada é apta a lastrear a ação monitória, sendo líquida a obrigação. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal de que não haveria liquidez e certeza da obrigação ante as notas fiscais apresentadas demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 763.885/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido” (AgInt no AREsp 1.618.550/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda à luz da jurisprudência desta Corte Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de dezembro de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

(STJ - REsp: 1966928 MS 2021/0322737-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 16/12/2021) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INSTRUÇÃO COM NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACOMPANHADA DO CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO - DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. “O documento escrito a que se refere o legislador [art. 1.102.a do CPC] não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação” (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99).

3. Hipótese em que ainda não se fez nenhum juízo de valor acerca das provas que instruíram a ação monitória, tendo o acórdão na origem apenas afastado a preliminar de falta de interesse processual (adequação), com a consequente devolução do feito para análise no primeiro grau de jurisdição.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.353/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são “mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita” e que, “em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite”, sendo correta “a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados”, só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de

provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não provido. (REsp 925.584/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 07/11/2012)

No caso dos autos, a ação foi instruída com nota fiscal de entrada, emitida pelo requerido, indicando a entrada do produto objeto da negociação.

Ademais, a existência de um número significativo de demandas nos mesmos moldes da que ora se apresenta, neste e em outros juízos, constitui elemento que dá maior solidez às afirmações da parte requerente, porquanto demonstrado que vários pecuaristas encontram-se em idêntica situação frente ao requerido: entregaram o gado mas não receberam pela comercialização do produto.

Em suma, é despidendo que a ação monitória seja instruída com prova robusta da dívida e na hipótese vertida, os documentos carreados servem como prova idônea.

Saliento que o procedimento da ação monitória é de processo de conhecimento e não de execução de título extrajudicial. Assim, não há falar em imprescindibilidade dos requisitos para exigibilidade dos títulos.

Os documentos que instruem a inicial bem demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, a qual culminou com a cobrança em questão, dado o inadimplemento do devedor.

Por outro lado, o réu não provou o pagamento da dívida, tampouco que houve cancelamento da compra, ônus que lhe cabia, sendo de rigor a rejeição dos embargos monitórios e a constituição de pleno direito do título executivo judicial.

No que tange aos juros de mora e correção monetária, consigno que a data do respectivo vencimento é que deve ser considerado. Essa é a jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO TÍTULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial para incidência da correção monetária na ação monitória é a data do vencimento do título, pois sua incidência se dá para manutenção do poder aquisitivo constante do título de crédito. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 401.835/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIPPLICATAS NÃO ASSINADAS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A questão relativa à validade das triplicatas não assinadas para instruir ação monitória foi decidida com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, não podendo, portanto, ser revista por esta constitui dívida líquida, positiva e com termo. Correção monetária que incide a contar da data do vencimento das notas. Reforma parcial da Sentença. Conhecimento e provimento do recurso. Corte em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedente. 2. Existência de precedente, neste Tribunal, que entende ser válida a utilização de triplicata sem assinatura do devedor para instruir ação monitória (REsp 203.811/MG). 3. A manutenção da data do vencimento da dívida como sendo o termo inicial da correção monetária decorre da aplicação da jurisprudência do STJ sobre o assunto. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1267208/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/06/2013) No que tange ao argumento de impossibilidade de deferimento de medidas constritivas patrimoniais em sede de ação monitória, razão não assiste ao requerido.

Isso porque não há óbice para concessão de tutela de urgência em ações monitórias, sobretudo porque amparadas em prova escrita, de modo que presente a verossimilhança das alegações.

À luz do exposto, considerando que a parte autora juntou aos autos documentos comprobatórios de suas alegações e inexistindo quaisquer indícios em sentido contrário, impõe-se prosseguimento da ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e o faço tão somente para determinar que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir do vencimento da dívida. Constituo de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir em observância ao disposto no título II, do Livro I da Parte Especial naquilo que for cabível. Extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001272-37.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: WANDER JOAO TAVARES ALVES, LOTE 31, LINHA 184 Gleba 03 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$ 223.044,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta por WANDER JOAO TAVARES ALVES em desfavor de FRIGORÍFICO RIO MACHADO LTDA – RIO BEEF – OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A.

Narra a parte autora que, conforme Nota Fiscal emitida pelo próprio requerido, comercializou gado bovino a este, todavia, não recebeu as importâncias declaradas nos documentos fiscais. Diz ser credor do requerido na importância de R\$ R\$ 223.044,00.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios, onde arguiu que a NF que instrui a ação se encontra desprovida do respectivo comprovante de entrega das mercadorias (gado) nela discriminadas, inexistindo comprovação de entrega do produto. Logo, segundo entende, inexistiria prova de que é devedor de determinada quantia em dinheiro.

Requer a fixação de juros e correção monetária a partir do vencimento da dívida. Defende a impossibilidade do deferimento de medidas constritivas patrimoniais em sede de ação monitória. Requereu a procedência dos embargos monitórios.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida nos autos reside em saber se a documentação apresentada para instruir a demanda, consistente em nota fiscal, pode ser reconhecida como prova escrita idônea para aparelhar a ação monitória referida no art. 700, Código de Processo Civil.

De acordo com referido dispositivo legal, “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz.”

Diante da inexistência de conceito legal a respeito do que venha a ser prova escrita, cabe ao julgador, em uma interpretação sistemática, verificar no caso concreto o que se enquadra como prova idônea apta a autorizar o manejo da ação monitória.

Em verdade, a prova escrita deve fornecer ao magistrado certo grau de probabilidade acerca do direito alegado, de modo que dela se extraia certeza a respeito da dívida.

Neste sentido já se manifestou o eg. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL Nº 1966928 - MS (2021/0322737-8) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por TICKET SERVIÇOS S. A., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado: “AÇÃO MONITÓRIA - NOTA FISCAL SEM ASSINATURA - AUSENTE PROVA HÁBIL COMPROVANDO EFETIVA CONTRATAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (e-STJ fl. 169) Nas razões do recurso especial, a recorrente indica violação do artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015. Aduz, em síntese, que é possível a propositura da ação monitória amparada em nota fiscal sem assinatura. É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar. Eis a letra do acórdão transcrito no que interessa à espécie: “Ticket Serviços S/A ajuizou ação monitória em desfavor de Excelência Serviços e Transportes Eireli ME, anexando notas fiscais visando à comprovação da relação jurídica entre as partes (f.35/36). O art. 700, do CPC, estabelece que, para a propositura da ação Monitória, necessária a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, que visa o recebimento de pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa ou obrigação de fazer e não fazer.

A prova escrita exigida pelo dispositivo legal consiste em prova documental que permita ao julgado deduzir a existência do direito alegado. Assim, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a nota fiscal sem assinatura pode instruir ação monitória desde que associada a outros documentos hábeis a constituir prova da efetiva contratação.

O Apelante instruiu a inicial com as notas fiscais n. 696322 e 929121, todavia, conforme já delineado pelo juízo de primeiro grau, referidas notas fiscais estão desprovidas da assinatura da Apelada. Foram, portanto, produzidas de forma unilateral pela Apelante.” (e-STJ fls. 170/171) Tal posicionamento está em dissonância com a jurisprudência desta Corte que entende que a apresentação de notas fiscais sem assinatura serve para o ajuizamento da ação monitória.

Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS NÃO ASSINADAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes. 2. A Corte local concluiu que a documentação apresentada é apta a lastrear a ação monitória, sendo líquida a obrigação. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal de que não haveria liquidez e certeza da obrigação ante as notas fiscais apresentadas demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 763.885/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido” (AgInt no AREsp 1.618.550/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda à luz da jurisprudência desta Corte Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de dezembro de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

(STJ - REsp: 1966928 MS 2021/0322737-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 16/12/2021) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INSTRUÇÃO COM NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACOMPANHADA DO CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO - DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. “O documento escrito a que se refere o legislador [art. 1.102.a do CPC] não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação” (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99).

3. Hipótese em que ainda não se fez nenhum juízo de valor acerca das provas que instruíram a ação monitória, tendo o acórdão na origem apenas afastado a preliminar de falta de interesse processual (adequação), com a consequente devolução do feito para análise no primeiro grau de jurisdição.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.353/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são “mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita” e que, “em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite”, sendo correta “a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados”, só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não provido. (REsp 925.584/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 07/11/2012)

No caso dos autos, a ação foi instruída com nota fiscal de entrada, emitida pelo requerido, indicando a entrada do produto objeto da negociação.

Ademais, a existência de um número significativo de demandas nos mesmos moldes da que ora se apresenta, neste e em outros juízos, constitui elemento que dá maior solidez às afirmações da parte requerente, porquanto demonstrado que vários pecuaristas encontram-se em idêntica situação frente ao requerido: entregaram o gado mas não receberam pela comercialização do produto.

Em suma, é despiendo que a ação monitória seja instruída com prova robusta da dívida e na hipótese vertida, os documentos carreados servem como prova idônea.

Saliento que o procedimento da ação monitória é de processo de conhecimento e não de execução de título extrajudicial. Assim, não há falar em imprescindibilidade dos requisitos para exigibilidade dos títulos.

Os documentos que instruem a inicial bem demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, a qual culminou com a cobrança em questão, dado o inadimplemento do devedor.

Por outro lado, o réu não provou o pagamento da dívida, tampouco que houve cancelamento da compra, ônus que lhe cabia, sendo de rigor a rejeição dos embargos monitórios e a constituição de pleno direito do título executivo judicial.

No que tange aos juros de mora e correção monetária, consigno que a data do respectivo vencimento é que deve ser considerado. Essa é a jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO TÍTULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial para incidência da correção monetária na ação monitória é a data do vencimento do título, pois sua incidência se dá para manutenção do poder aquisitivo constante do título de crédito. Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 401.835/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIPLICATAS NÃO ASSINADAS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.

A questão relativa à validade das triplicatas não assinadas para instruir ação monitória foi decidida com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, não podendo, portanto, ser revista por esta constitui dívida líquida, positiva e com termo. Correção monetária que incide a contar da data do vencimento das notas. Reforma parcial da Sentença. Conhecimento e provimento do recurso. Corte em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedente. 2. Existência de precedente, neste Tribunal, que entende ser válida a utilização de triplicata sem assinatura do devedor para instruir ação monitória (REsp 203.811/MG). 3. A manutenção da data do vencimento da dívida como sendo o termo inicial da correção monetária decorre da aplicação da jurisprudência do STJ sobre o assunto. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1267208/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/06/2013) No que tange ao argumento de impossibilidade de deferimento de medidas constitutivas patrimoniais em sede de ação monitória, razão não assiste ao requerido.

Isso porque não há óbice para concessão de tutela de urgência em ações monitórias, sobretudo porque amparadas em prova escrita, de modo que presente a verossimilhança das alegações.

À luz do exposto, considerando que a parte autora juntou aos autos documentos comprobatórios de suas alegações e inexistindo quaisquer indícios em sentido contrário, impõe-se prosseguimento da ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e o faço tão somente para determinar que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir do vencimento da dívida. Constituo de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir em observância ao disposto no título II, do Livro I da Parte Especial naquilo que for cabível. Extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003467-29.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: KLEYTON LUIS DE CASTRO SILVA, RUA CAMPO GRANDE 1602, - DE 1311/1312 A 1641/1642 VALPARAÍSO - 76908-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.090,88

DECISÃO

KLEYTON LUIS DE CASTRO SILVA opôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação de que a decisão foi omissa ao não deliberar sobre a necessidade de concessão de auxílio-doença acidentário por 90 (noventa) dias, conforme laudo pericial. Intimada, a parte contrária defendeu a manutenção da sentença e consequente rejeição dos embargos declaratórios.

Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Analisando a sentença combatida verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que este Juízo deixou de deliberar sobre o cabimento do auxílio-doença, pretensão também deduzida na inicial, o que passo a fazer neste momento.

O pedido formulado na inicial consiste na concessão de auxílio-doença por acidente e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os motivos que desautorizam a concessão da aposentadoria por invalidez foram suficientemente expostos, restando deliberar sobre o cabimento do auxílio-doença.

O auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Em que pese o laudo não tenha concluído pela presença de incapacidade atual, apta a legitimar a concessão de aposentadoria por invalidez, confirmou a existência de condição incapacitante por 90 (noventa dias), veja-se: "No entanto, considera-se que tenha havido incapacidade total e temporária, quando do afastamento inicial. Com base no histórico, laudos médicos e de imagem, considera-se que houve incapacidade por 90 dias (três meses)."

Logo, em virtude da comprovada incapacidade pelo período acima referido, o autor faz jus ao auxílio-doença acidentário de 06/10/2020 a 06/01/2021.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KLEYTON LUIS DE CASTRO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o requerido a conceder o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho pelo período de 90 (noventa) dias, de 06/10/2020 a 06/01/2021. Os valores retroativos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e os juros moratórios calculados conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Como o autor sucumbiu em parte substancialmente maior do pedido, ficam mantidas as verbas sucumbenciais em seu desfavor, nos termos da sentença proferida.

Isso posto, acolho os embargos de declaração opostos e o faço para integrar a sentença, suprimindo a omissão, consoante fundamentação supra.

No mais, mantém-se a decisão tal como proferida.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011384-02.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atraso de voo, Cláusulas Abusivas

REQUERENTES: QUEZIA DE MORAES INACIO, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 372 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-865 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEIVIDI DE MORAES GOMES, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 372 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-865 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAOLA KASSIA FERREIRA SALES, OAB nº PA16982, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

A parte exequente não impugnou a quantia depositada e requereu o seu levantamento.

Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve de alvará autorizando a advogada da parte exequente LISDAIANA FERREIRA LOPES - OAB RO9693 - CPF n. 826.487.432-00 - a levantar a quantia de R\$ 24.330,83 (vinte e quatro mil trezentos e trinta reais e oitenta e três centavos) e seus acréscimos legais depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01531619-1.

A conta deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0010719-18.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

EXEQUENTE: MAGNO JOSE DO NASCIMENTO, LINHA 08 KM 09 LOTE 07 GLEBA 4A S, SETOR ITAPIREMA ZONA RURAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A
EXECUTADO: VIVO S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1300, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300 GOIABEIRAS - 78045-901 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787A, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

O fato de na consulta feita ao SPC Boa Vista haver a observação de “nada” consta em 11/11/2015 não implica que a baixa tenha sido feita apenas nessa data.

A verdade é que as partes anexam em suas petições capturas de telas que não permitem correta visualização e exata definição do cumprimento da ordem judicial.

Nesse caso, para que seja dirimida a celeuma de forma efetiva, determino à executada que junte, no prazo de 10 (dez) dias, documento (certidão ou coisa que o valha) expedido pelo SPC Boa Vista, no qual conste de forma clara a data da retirada da restrição, sob pena de presumir-se que somente ocorreu na data defendida pelo exequente.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7002144-62.2016.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EDINA MARCIA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro em parte.

Não há previsão de quando haverá solução na medida cautelar.

A manutenção do processo como “ativo” no sistema somente distorce as estatísticas da vara.

Mais razoável que o processo seja arquivado sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

ARQUIVE-SE SEM BAIXA.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011759-37.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 690-N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500

REU: S. DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1113, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 51.224,93

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES SISTEMA SICREDI MT/RO em face de S D COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

A autora alega que celebrou com a ré uma Operação de Crédito, concedendo-lhe um crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento final em 29.04.2023, acrescidas dos encargos livremente pactuados, totalizando o saldo devedor de R\$ 51.224,93 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos). Aduz que mediante a inexistência dos pagamentos pelo réu/credor ocorreu o vencimento antecipado de todo o débito, conforme cláusula prevista na Operação.

Requer a condenação da ré a pagar a quantia de R\$ 51.224,93 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), atualizada monetariamente e com juros.

A petição inicial foi recebida.

Esgotados os meios de citação pessoal, a ré foi citada por edital (ID 62429611)

A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial (ID 66736486) e ofereceu contestação alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por ausência de prévio esgotamento das tentativas de localização da ré. No mérito contestou por negativa geral (ID 68479565) A parte autora não ofereceu réplica.

A parte autora solicitou o julgamento antecipado do feito (ID 76403932)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, de modo que as provas acostadas ao processo são o suficiente para análise do mérito.

Contudo, antes de adentrar no mérito, faz-se necessária a análise da preliminar suscitada pela curadora especial.

Da Nulidade de Citação.

A alegação de nulidade e cerceamento de defesa apontada pela Defensoria Pública em seu papel de curadora especial não merece acolhida.

Foram feitas inúmeras tentativas de citação pessoal da ré por diferentes vias, sem sucesso.

Não há como exigir mais da autora.

Rejeito a preliminar.

Do Mérito:

Em que pese a prerrogativa da curadora especial de contestar por negativa geral, e o fato de que essa forma de defesa acarreta, em regra, a inversão do ônus da prova, isso não gera prejuízos à autora, uma vez que anexou documentos que comprovam a existência do débito e a origem.

O não pagamento de parcela do financiamento, mais precisamente a 5ª (quinta) parcela, vencida em 29/10/2020, gerou o vencimento antecipado das demais.

Conforme pactuado entre as partes, em caso de inadimplemento incidiria multa de inadimplência de 2% (dois por cento), juros remuneratórios de 1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento) ao mês capitalizados de forma composta e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês capitalizados de forma simples e aplicados no débito vencido.

Nada havendo que exclua a pretensão e caracterizada a inadimplência da ré, impõe-se a procedência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para CONDENAR a ré S D COMERCIO DE VEICULOS LTDA., a pagar a quantia de R\$ 51.224,93 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos) à COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES SISTEMA SICREDI MT/RO, acrescida de juros 1% ao mês e com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir da data do vencimento da obrigação, consoante art. 397 do Código Civil. EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a pagar as custas processuais e despesas de reembolso, além de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010529-57.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ABMAEL VIEIRA DA ROCHA, RUA FOZ DO IGUAÇU 484 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

RAYANE NAZARO PEREIRA, RUA FOZ DO IGUAÇU 484 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.164,17

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte devedora, via postal, com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Adverta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002555-37.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: ECLAIR AREDES MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007679-59.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: JAEDER CANDIDO DA ROCHA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1045, CASA BAIRRO NOVA OUR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.803,63

DECISÃO

A CPE deve corrigir os dados da distribuição, nos seguintes termos:

1 - Excluir a Defensoria Pública do polo ativo.

2 - Retificar o polo passivo, visto não se tratar de pedido de “prisão temporária”, devendo Agenor Alves Oliveira figurar como embargado.

3 - Vincular este processo ao processo nº 0011222-39.2015.8.22.0005, habilitando os advogados que atuam nos interesses do embargado.

Feitas essas correções, intime-se o embargado, através dos advogados, para impugnar os embargos, caso queira, no prazo de 15 dias úteis.

Indefiro a suspensão do processo principal, visto que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito e não há efetiva prova de que se trata de valores impenhoráveis.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003315-44.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. L. R. D. C. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HAAG - TO4143, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917

REU: A. J. D. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007561-83.2022.8.22.0005

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTE: L. O. S., AV REI DAVI 163w NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MELISSA LOYOLA MISTRONGUE DO CANTO GOMES, OAB nº PR33892

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Junte cópia do Assento de Casamento, visto que eventual retificação é feita no assento e não na certidão.

Recolha as custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007142-39.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIMAR VIEIRA CATELLANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (3)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009963-79.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: WILLIAM NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, RUA PEDRO TEIXEIRA 1440 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Tendo em vista que não houve resposta do recurso, aguarde-se em suspensão, pelo período de 6 meses. Vindo pedido de informações pelo Tribunal, ou resposta ao agravo, tragam-me imediatamente os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007623-26.2022.8.22.0005

REQUERENTES: KAMILA RODRIGES DE SOUSA, CPF nº 02172192252, 5º LINHA GLEBA G Lote 85 ZONA RUAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, VALDIRENE ANTONIA DE SOUSA, CPF nº 49858416253, 5º LINHA GLEBA G 0 ZONA RUAL

- 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, ERIOSNEI RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 00797257241, 5º LINHA GLEBA G 93 ZONA RUAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KAMILA RODRIGES DE SOUSA, OAB nº RO11486

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido com grifo nosso:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Os requerentes não comprovaram que fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica, até porque não esclareceu sua profissão.

Dessa feita, intime-se os autores, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná-RO, 29 de junho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006293-62.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: LUCIENE FREITA DA COSTA, CPF nº 32606877268, RUA B 205, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 05882576806, RUA B 205, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLOBO TELAS E GABIOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 24280660000131, RUA B 205, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As partes executadas foram devidamente intimadas dos bloqueios realizados em contas de sua titularidade (ID n. 61177518/62752694), e mantiveram-se inerte. Assim, autorizo o levantamento dos valores em favor dos exequentes, em conta informada pelo exequente sob ID n. 78247286, vistos os poderes outorgados na procuração (ID n. 42161015). Expeça-se o necessário.

Após, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7001936-39.2020.8.22.0005

Classe: Inventário

REQUERENTES: RONNY FIGUEREDO DE SOUZA, ALEX FIGUEREDO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662, AC JI-PARANÁ 2000 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

INVENTARIADOS: ADAO ALVES DE SOUZA, CPF nº 24235628291, AVENIDA JI-PARANÁ 560, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DAS CANDEIAS QUEIROZ DE CARVALHO ROZAO, CPF nº 09320334315

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO
A sra. MARIA DAS CANDEIAS QUEIROZ DE CARVALHO ROZAO foi habilitada no feito após o reconhecimento da união estável com o de cujus nos autos n. 7012565-09.2019.8.22.0005, tendo a mesma peticionado nos ID's n. 66976763 e n. 67638768, impugnando as declarações prestadas pelo inventariante.

Intimado para dizer o que de direito, a parte autora ficou inerte.

Todavia, em que pese o decurso de prazo para manifestação, segundo a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, "Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de mérito, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público". Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo" (Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017).

Desta feita, intime-se o inventariante para manifestação objetiva no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, conclusos para remoção do inventariante ou arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008600-86.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANA LUCIA ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Verifico que houve o cumprimento parcial da obrigação mediante pagamento de valor determinado em acordo, conforme certidão acostada nos autos (ID. 78558072) assim determina-se:

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL para os valores constantes na conta judicial de n. 01531525-0, agência n. 1824, operação n. 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sejam levantados em favor da parte requerente REQUERENTE: ANA LUCIA ROBERTO DA SILVA, CPF nº 01852798211, ou por sua procuradora ADVOGADO DO REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230, com poderes para receber e dar quitação encerrando-se a referida conta por ocasião de levantamento, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ser encaminhados a este juízo os respectivos comprovantes.

Fica a parte exequente intimada, com a publicação desta no diário, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a decisão servindo de alvará judicial, e levantar os valores, sob pena de encaminhamento dos valores à Conta Centralizadora.

Intime-se a executada para pagamento do valor remanescente na forma pleiteada (ID. 78758645) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição de bens.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008368-40.2021.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

AUTORES: FELIPE AUGUSTO PEREIRA ROCHA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por FELIPE AUGUSTO PEREIRA ROCHA, 03 anos de idade, representado por sua genitora, Helanika Chyslenne dos Santos, em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

Indeferida a liminar, em decisão, no Id. 63880218.

Apresentada contestação, no Id. 67143164, alegando preliminarmente a ilegitimidade.

Impugnada a contestação, no Id. 67522580.

Determinado, em despacho, no Id. 75110061, para a parte autora apresentar laudo atualizado, bem como esclarecer se o Requerido encontra-se fornecendo o tratamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da ação, no Id. 78002606.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide:

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Município de Ji-Paraná/RO, tendo em vista que há responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município, sendo possível o ingresso contra qualquer um deles ou até mesmo contra todos.

A competência para garantia do direito fundamental à saúde (art. 5º, §1º, CF/88) é comum entre os entes federativos, razão pela qual compreende-se ser de responsabilidade solidária, a materialização das políticas públicas voltadas à prestação dos serviços de saúde de forma integral em todos os níveis de complexidade (art. 7º, II; art. 6º, I, “d”; e art. 19-M da Lei 8.080/90).

Passo ao mérito.

Os direitos fundamentais, dentre o qual o direito à saúde, são os meios mínimos para contemplação da dignidade da pessoa humana. A temática dos direitos fundamentais tem ocupado o debate jurídico sob várias facetas, dentre elas, o confronto entre as necessidades dos cidadãos reclamando o pleno exercício dos direitos fundamentais e a limitação decorrente da capacidade econômica e financeira do Estado em adimplir as obrigações positivas, as quais envolvem planejamento de ações, dispêndios financeiros, criação e execução de políticas públicas.

Para a implementação dos direitos fundamentais, torna-se necessário por parte do Estado a edificação de estruturas e mecanismos que possam permitir a proteção daqueles direitos, como políticas, instrumentos de persecução penal para a segurança pública; a construção de escolas e hospitais para garantir o acesso à saúde, dentre outros. O Poder Público deve munir de aparato adequado se quiser cumprir com os comandos do constitucionalismo moderno, alçando a igualdade material a todos os cidadãos e promovendo a distribuição igualitária de bens e serviços. Para tanto, como é natural que os entes públicos não produzam capital, utilizem-se da captação natural de recursos, com os quais pode não só planejar, mas efetivar as ações necessárias para cumprir com êxito a missão que lhe foi dada. É dizer, direitos são custosos e demandam maior atenção, principalmente do magistrado, quando se posta, na figura de efetivador de políticas públicas.

A discussão ganha relevo quando há colisão destes direitos, como, por exemplo, de um lado está o direito à vida, nele englobando o direito à saúde com seus consectários (medicamentos de alto custo, técnicas inéditas, experimentos ainda em fase de teste) e as barreiras econômicas e financeiras do Estado, somado a polêmica possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO intervir nesta esfera.

Como se sabe, o

PODER JUDICIÁRIO tem missão precípua a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, seja quando atua contra-ataques perpetrados pelos outros poderes ou até particulares, seja em virtude da omissão legislativa. Entrementes, quando se trata de judicialização de políticas públicas a temática não daquelas que demandam a mais fácil solução.

A judicialização exacerbada de políticas públicas na formatação atual, quando qualquer pleito passa a legitimar o ingresso de ações no âmbito judicial, pode implicar em problema sério de gestão pública, principalmente sobre a ótica financeira e orçamentária. A atuação do PODER JUDICIÁRIO de forma excepcional passa ser a regra, o que pode ser pernicioso para o Estado Democrático de Direito. A judicialização não pode servir como caminho único para a efetivação dos direitos fundamentais em sua plenitude, pois esta é atribuição precípua do Poder legislativo e Executivo.

O atendimento dos pleitos individuais em detrimento da coletividade pode comprometer seriamente o Estado Democrático de Direito, posto que enseja uma ruptura da igualdade e do pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana de forma coletiva.

Por outro lado, a judicialização de políticas públicas é desnecessária quando voltada a atender omissões indevidas dos demais poderes, assegurando a integral proteção do direito invocado. Esta atuação do

PODER JUDICIÁRIO é legítima quando busca, sem violar o sistema político vigente e o equilíbrio entre os poderes, frear a omissão deliberada dos demais poderes ou a gritante violação de um direito constitucionalmente assegurado, ou seja, há evidente ofensa ao seu núcleo essencial.

Ao catalogar o direito à saúde como direito fundamental, esse direito passou a ser demandado na via judicial, seja em virtude das falhas na prestação do serviço, seja ante as omissões perpetradas pela Administração Pública. Ocorre que a implementação dos direitos fundamentais pelo

PODER JUDICIÁRIO tem sido ponto de relevante debate no seio jurídico, emergindo questões a respeito da legitimidade do

PODER JUDICIÁRIO para consecução de políticas públicas; limites de atuação e os impactos.

Impõe-se ao magistrado a cautela quando do julgamento dos pedidos relativos ao direito à saúde e sua implementação pelos demais poderes. A envergadura da questão exige que a solução vá além da simples análise encrustada na mera subsunção do fato a norma.

O magistrado deve ser cauteloso, no exercício de sua jurisdição, ao criar despesa pública não prevista no orçamento, de modo que, se a Justiça interfere no orçamento, interfere também nas políticas públicas, tornando-se gestor público, à revelia da separação dos poderes. Como qualquer outro direito fundamental, o direito à saúde não é absoluto, ou ilimitado, haja vista a incapacidade orçamentária de o Estado garantir tal direito universalmente e plenamente (RIBEIRO; HUNGARO, 2014, p. 109).

Impossível no cenário hodierno, a despeito da previsão encartada no §1º do artigo 5º da Constituição Federal, cuja melhor exegese não é de ser a saúde, ou qualquer outro direito fundamental absoluto, atuar no sentido de que qualquer pedido vestido de direito fundamental seja deferido sem se perquirir a respeito da origem do recurso e da disponibilidade do ente público em atender o pleito.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 45, entendeu a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais sob a bandeira da reserva do possível, desde que sejam observados os parâmetros destacados no acórdão: os limites jurídicos e materiais do princípio, além da razoabilidade da pretensão, isto é, se o pleito é lícito, possível e determinado.

A resistência contra a reserva do possível não significa que há "um radicalismo milagroso quanto à satisfação dos direitos fundamentais no Brasil" (AZEVEDO; ALMEIDA; PORTES, 2017, p. 37), implica em reconhecer, todavia, que será possível a limitação de um direito fundamental ante a indisponibilidade fática somada a irrazoabilidade da pretensão invocada. O Estado não pode contemplar aquilo que não é razoável, porém, há outro obstáculo, em se definir o que pode ser considerado ou não razoável, conceito não estanque, variável no tempo e no espaço.

As escolhas devem ser pautadas na Constituição Federal, em seus objetivos e em uma visão sistemática de todas as normas e princípios que a estruturam. Com enfoque nessas balizas será possível atender aos direitos fundamentais em comprometimento da ordem pública. A reserva do possível pode ser invocada para frear uma pretensão quando baseada na impossibilidade fática e na razoabilidade no pedido. A escusa mostra-se indevida quando é usada como fundamento a simples ausência de disponibilidade jurídica, a falta de previsão orçamentária. Há recursos, porém não estão alocados na pasta pertinente.

Busca-se um equilíbrio entre a garantia do mínimo existencial e a reserva do possível. Aquele não pode ser tido como permissivo para que qualquer prestação positiva seja demanda e deferida em face do Estado, sob pena de colapso. De outra banda, a reserva do possível utilizada como argumento para a desídia dos administradores em promover a dignidade da pessoa humana, isto é, na incapacidade em planejar adequadamente suas ações e cumprir os preceitos constitucionais, também se mostra falaciosa.

Quando o mínimo existencial, o núcleo duro, não estiver protegido, ante a omissão ou inefetividade dos poderes públicos, não é legítima a recusa fundada na reserva do possível. Os direitos fundamentais têm aplicação imediata, porém não significa o atendimento automático e irrestrito de todos os pleitos fundados nesse sistema. Impõe-se a análise acurada da questão, a partir do juízo de ponderação, perflustrar, no caso concreto, o mínimo existencial e as razões que levam a não efetivação do bem invocado. Somente com o processo de ponderação, será possível alcançar a solução mais adequada ao caso, evitando excessos que possam ser perpetrados, tanto na ânsia do sujeito em contemplar o direito vindicado, quanto no favorecimento de condutas omissivas advindas do Estado.

No caso dos autos, resta evidente a obrigação do requerido em fornecer os tratamentos ao infante.

A enfermidade enfrentada pelo requerente, qual seja, transtorno do espectro autista (TEA) é doença que ataca diferentes fontes do desenvolvimento neurológico, todas relacionadas com dificuldade no relacionamento social. O paciente enfrenta dificuldades na comunicação e há repetição de comportamentos, entretanto o tratamento adequado pode possibilitar o contorno dos sintomas (já que se trata de moléstia sem cura, com o pleno desenvolvimento das demais funções cognitivas). O tratamento adequado é fator essencial para assegurar a dignidade do sujeito portador de TEA, permitir o seu pleno desenvolvimento e até mesmo a galgar vagas em universidades, conforme dados apontados pela imprensa. É dizer, o diagnóstico não é fator limitado da capacidade do indivíduo, o qual pode desenvolver suas habilidades. Para tanto faz-se necessário tratamento multiprofissional adequado, com profissionais qualificados para o enfrentamento da moléstia em tela.

Desse modo, com corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador da atuação dos poderes públicos, é dever fundamental dos requeridos em fornecer meios adequados para que portador possa ampliar suas faculdades mentais e ter um desenvolvimento sadio e equilibrado, algo, aliás, que deve ser estendido a todos os cidadãos.

No presente caso, conforme documentos e laudos juntados, o infante necessita do aumento na carga horária em terapia ocupacional disponibilizada pelo centro de autismo municipal de 1h30min semanal, para 10 horas semanais, além do atendimento com neuropsicólogo. A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, define TEA da seguinte maneira:

"Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. §2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."

Dessa forma, devendo ser procedente os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos a fim de condenar o Município de Ji-Paraná, ao fornecimento do aumento na carga horária em terapia ocupacional disponibilizada pelo Centro de Autismo Municipal para 10 horas semanais, além de atendimento com neuropsicólogo.

Condeno o Município de Ji-Paraná, ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários, aplicando a razoabilidade e a proporcionabilidade.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007628-48.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REINALDO PERSONA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A, AVENIDA MARECHAL RONDON 953, SALA 04 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141A

REU: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO PACAÁS 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de tão somente 1% do valor atribuído à causa (ID. 78764028 e 78764029).

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, haja vista que trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que sabidamente a Fazenda Estadual é legalmente impedida de fazer acordos, se faz necessário que a parte autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

1) Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% (um por cento) sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

2) Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de sua advogada.

3) Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005260-66.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL ALVES ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De início, cumpre a esta magistrada esclarecer que a atuação perante o feito se faz em relação ao precedente aberto com a decisão proferida em dezembro de 2021, no conflito de competência n.º 0811562-52.2021.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Verifico que a petição de ID n. 77918217 não veio acompanhada do documento que comprovaria a hipossuficiência da parte autora, o que ensejaria no indeferimento da inicial.

Todavia, considerando o princípio da cooperação prescrito no art. 6º do CPC, concedo o prazo derradeiro de 05(cinco) dias para o requerente promover a emenda determinada no ID n. 76876391.

Com petição ou inércia, conclusos para deliberação.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002965-90.2021.8.22.0005

Classe: Curatela

REQUERENTE: FRANCISCA ELUINA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REQUERIDO: DEVAIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02890934225, RUA JÚLIO GUERRA 1521, - DE 1461/1462 A 1529/1530 CENTRO - 76900-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A decisão inicial foi indevidamente repetida no ID. 66996515, razão pela qual a REVOGO.

O Juízo determinou a realização de prova pericial na forma da decisão de ID. 65840905, ainda não encaminhado o ofício para cumprimento até a presente data, assim, cumpra-se a decisão encaminhando-se o ofício ao CAPS.

Diante do vencimento da curatela provisória A RENOVO por 180 (cento e oitenta) dias.

SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURADORA VÁLIDA POR 180 (CENTO e OITENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA

FRANCISCA ELUINA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 564720 SSP - RO e CPF sob o nº 668.547.412-20, residente e domiciliada a Rua Júlio Guerra, 1521, bairro Centro, no município de Ji-Paraná – RO que prestou compromisso de CURADORA PROVISÓRIA de DEVAIR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 1439860 – SSP-RO e CPF sob o nº 028.909.342-25, residente e domiciliado a Rua Júlio Guerra, 1521, bairro Centro, no município de Ji-Paraná – RO, nos autos de nº 7002965-90.2021.8.22.0005, em trâmite neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7007083-80.2019.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: VANILSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Determino que altere a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que não houve oposição pelo executado, à CPE para dar integral cumprimento do despacho sob ID n. 67217601: Decorrido o prazo com concordância ou sem manifestação, expeça-se a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor. Uma vez expedida a RPV(s), intime-se a exequente, por seu advogado, para que se manifeste sobre a expedição da RPV(s) no prazo de 5 (cinco) dias. Concomitantemente abra-se vistas a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a expedição de RPV(s), requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser aberta vistas ao executado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento da(s) RPV(s). Aguarde-se o pagamento em suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se o exequente para informar se houve o pagamento integral do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Lanço o movimento de suspensão, não havendo necessidade de tornar-me os autos conclusos, se seguir no trâmite estipulado.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006610-89.2022.8.22.0005

AUTOR: ROSIMAR ARARA, CPF nº 72349778215, ÁREA RURAL S/N, ALDEIA ARARA LINHA 128 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REU: CELIA WEREWET ARARA, CPF nº 02753672237, ÁREA RURAL S/N, ALDEIA ARARA LINHA 128 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de curatela promovida por ROSIMAR ARARA em face de CELIA WEREWET ARARA, sob o fundamento de que a parte ré não detém capacidade para exercer os atos da vida civil.

Emenda determinada para comprovar a hipossuficiência alegada e juntada de laudo médico recente (ID n. 77952344).

Após a manifestação de ID n. 78759252, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando os documentos que acompanham a peça de ID n. 77952344 e, diante da inoccorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

No entanto, em relação ao laudo médico recente, muito embora a parte autora afirme que não obteve a alteração solicitada, trouxe apenas parte do documento no corpo de sua manifestação.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada integral do laudo médico – conforme descrito no ID n. 78759252 - Pág. 1 –, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná-RO, 29 de junho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007177-28.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDSON MENDES DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA ALVARÁ

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos sob Id. 78441601, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC;

b) a utilização dessa sentença servindo de alvará para transferência dos valores em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar as seguintes determinações:

- Proceder a transferência do valor constante na conta judicial de n. 01531190-4, agência n. 1824, operação n. 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e seus rendimentos, para a conta corrente de n. 29.992-9, agência n. 1824, operação n. 001, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do patrono do requerente Dr. WAGNER DA CRUZ MENDES, inscrito no CPF sob n. 479.254.182-49.

A conta judicial deverá ser encerrada por ocasião de transferência.

Publicada e registrada automaticamente, intem-se.
Transitada em julgado no ato, diante da ausência de interesse recursal na forma do art. 1000 do CPC.
Cumprida as determinações, archive-se.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022
{orgao_julgador.magistrado} Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008396-08.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C.N. CAMARGO MEDICAMENTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, RUA DOS ZORÓS 220 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA PEDRO TEIXEIRA 1403, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 87376109000106

ADVOGADOS DOS REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, OAB nº MG205605, DO JAPAO 13, CASA BOA VISTA - 91340-380 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta por C.N. CAMARGO MEDICAMENTOS em face do BANCO SANTANDER e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., alegando que a parte ré não garantiu o saldo devedor, apesar da contratação de seguro prestamista.

Em sua contestação de ID n. 68196574, o BANCO SANTANDER e a ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. não arguiu preliminares.

Após a réplica de ID n. m. 75141399 e manifestações sobre as provas nos ID's n. 77401197 e n. 76736730, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

Considerando a inexistência de preliminares para análise, fixo os seguintes pontos controvertidos:

- a) se a renegociação da dívida englobava o seguro prestamista;
- b) se a confecção do novo contrato cancelou automaticamente os contratos acessórios;
- c) se o óbito ocorreu antes ou após o período de carência;
- d) se a causa do falecimento se enquadra na lista de riscos excluídos.

Declaro o feito saneado.

Em fase de especificação de provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide, contudo, observo que em sua contestação a parte ré alegou que "O contrato de confissão de renegociação de dívida foi contratado por meio de contato telefônico (Callcenter)" e pugnou pela juntada de gravação do atendimento relativo à renegociação, a fim de "demonstrar ciência e concordância do contratante no que diz respeito ao cancelamento de todos os contratos anteriores (PRINCIPAL/ACESSÓRIOS), após formalização do novo contrato" (ID n ID n. 68196574 - Pág. 3) a 4.

Para a prolação da sentença, faz-se necessário que o magistrado se convença da existência ou não dos fatos alegados pelas partes, como desdobramento do princípio da verdade real, onde o juízo, imbuído dos poderes instrutórios concedidos pela legislação, busca tornar claro os fatos controvertidos, a fim de aplicar o Direito de forma equânime.

Nesse sentido, para melhor apurar a verdade dos fatos sobre os quais a regra jurídica abstrata será aplicada, a doutrina já asseverou que: "o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento." (pag. 269). Asseveram, outrossim, que "se o processo existe para a tutela dos direitos, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que possa cumprir sua tarefa" (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Gruz; Mitidiero, Daniel; O Novo Processo Civil. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, pag. 269/270).

Em igual cognição, nosso Eg. Tribunal de Justiça também respalda a necessidade de uma instrução apurada para melhor dirimir os conflitos, senão, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONEXÃO. RECONHECIDA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E VERDADE REAL. ACOLHIMENTO. SENTENÇA INVALIDADA. RECURSO PROVIDO. Verificada a conexão entre os processos, é devido sua reunião em único juízo com vistas a não ocorrência de decisão contraditória. Tendo sido os processos reunidos, não há que se falar em desrespeito à previsão legal. Os princípios do acesso à justiça e verdade real, impõem a máxima instrução processual, mormente em casos complexos, dando mais força a decisão do judicial. In casu, far-se-á necessária a produção de prova a demonstrar que a renda bruta das empresas não ultrapassa o simples nacional, bem como a utilização do mesmo espaço físico pelas empresas, não configura de burla ao fisco. A negativa de produção de conteúdo probatório põem em risco a manutenção da empresa, a qual poderá falir, afetando empresário e trabalhadores, ao excluí-la do regime fiscal do simples nacional. Assim, tendo sido impedido o recorrente de produzir prova pericial, que julga imprescindível para o deslinde da questão, e não sendo o caso de aplicação da teoria da causa madura, dever-se-á acolher a preliminar de cerceamento de defesa, retornando os autos a origem para a instrução processual e prolação de nova sentença. (TJ-RO - AC: 70388707620188220001 RO 7038870-76.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/12/2020) e;

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA TÉCNICA. COMISSÃO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO. LEI N. 2.0165/2009. NULIDADE DA SENTENÇA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, em busca da verdade real, dado os poderes instrutórios que não se sujeitam à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. A natureza do direito pleiteado, adicional de

insalubridade, exige de maneira imprescindível a realização de prova pericial que atenda aos requisitos legais e, via de consequência, solucione o deslinde da controvérsia, uma vez que a finalidade do Estado-Juiz é a busca da verdade real, que pode ser perquirida por meio dos poderes instrutórios do juiz. Portanto, não tendo sido determinada a sua produção no juízo de primeiro grau, e tendo em vista não ser possível sanar a nulidade ocorrida por meio da simples baixa dos autos em diligência, para a realização da perícia técnica, à luz da razoável duração do processo, sob pena de cerceamento de defesa, acolhe-se a preliminar de nulidade da sentença e julga-se prejudicado o julgamento do recurso de apelação da parte. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. (TJ-RO - APL: 00220738620148220001 RO 0022073-86.2014.822.0001, Data de Julgamento: 11/04/2018, Data de Publicação: 11/05/2018).

Desta feita, intime-se a parte ré para trazer aos autos a gravação do atendimento relativo à renegociação, conforme descrito no ID n. 68196574 - Pág. 3, com fulcro no art. 370 do CPC.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com sua juntada, intime-se o autor para dizer o que de direito no mesmo prazo (art. 10 do CPC).

Na inércia, conclusos para deliberação, sem prejuízo de seu julgamento antecipado.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006833-76.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ARISTIDES CHAGAS DE OLIVEIRA, CPF nº 22505652791, AVENIDA MARECHAL RONDON 2370, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 DOIS DE ABRIL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD e SIEL no sentido de localizar endereço do requerido, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.

Considerando que foram encontrados vários endereços, fica a parte exequente intimada, com a publicação deste no diário da justiça, para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Requerendo o exequente pela designação de audiência de conciliação, desde já autorizar a expedição de CARTA-AR/MANDADO de citação e demais atos ordinatórios para a realização da audiência, nos termos da decisão inicial (ID n. 59867005).

Caso haja pedido de expedição de mandado direto, que será expedido caso o endereço apresentado pelo requerente seja de outra comarca deste Estado, fica o exequente desde já intimado a efetuar o pagamento das custas, nos moldes do art. 30, da lei N. 3896/2016, no valor de R\$ 344,40 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009312-42.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A

REU: R. A. L., CPF nº 68457570200, RUA ITAÚNA 58 PRIMAVERA - 76914-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta ao Infojud localizei endereço diverso da requerida, consoante minuta anexa.

Intime-se o requerente para recolhimento das custas de citação. Após, cite-se por carta com aviso de recebimento no endereço localizado. Intime-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005253-45.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCOS RODRIGUES DA SILVA, GRACIMAR PINHEIRO DIAS, ADRIANO CAMPOS DE ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

REU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 34590315001472, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2555, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, CNPJ nº 15145141000170, RUA SENA MADUREIRA 2378, ENTRE T-15 E T-16 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LEONARDO PEREIRA DE MELLO, OAB nº AM898, VILETA 667, ED JARAMA APT 802 PEDREIRA - 66087-422 - BELÉM - PARÁ, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, RUA ARSENO RODRIGUES 219, - ATÉ 218/219 URUPÁ - 76900-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, RUA 06 DE MAIO 645, APT 91 URUPÁ - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329, R GUANABARA, INEXISTENTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta por MARCOS RODRIGUES DA SILVA, GRACIMAR PINHEIRO DIAS, ADRIANO CAMPOS DE ARAUJO em desfavor de BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME.

Alega o autor que não dispõe condições financeiras para arcar com custas e despesas processuais e requer a gratuidade da justiça. Que há legitimidade passiva em razão de ter sido contratado pela 1ª requerida para executar um projeto de instalação elétrica SPDA (Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica). Que durante a execução da obra os serviços eram prestados sob o acompanhamento da 2ª requerida. Que a 2ª requerida seria a tomadora dos serviços. Que a prestação dos serviços era realizada sobre o égide da 2ª requerida através do controle de entrada e saída das dependências da empresa, e que a fiscalização da obra era de responsabilidade do funcionária da 2ª Requerida. Que é de responsabilidade da tomadora de serviços o inadimplemento das obrigações da contratada.

Afirma que há responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço e que a empresa Brasil Norte Bebidas S/A deverá figurar como responsável subsidiária por eventuais créditos que sejam inadimplidos pelos demais acionados.

Narra que em 17/10/2018, data do início da obra, os requerentes foram contratados tacitamente pelo requerido como terceirizados, com o objetivo de executar um projeto de instalação elétrica SPDA, Hidrante, Combate ao incêndio e cabeamento de logística, na empresa Brasil Norte Bebidas S/A, com prazo de 90 dias para entrega. Que para o início da obra o Requerido exigiu dos contratados um orçamento com valor dos materiais a serem utilizados. Que os requerentes cumpriram a determinação e apresentaram 2 orçamentos em 2 empresas de materiais elétricos. Que iniciou-se a execução da obra e o cumprimento do contrato. Que o valor acordado foi o montante de R\$ 45.000,00 a serem pagos no decorrer da execução do serviço contratado. Que em 17/10/2018 iniciaram os trabalhos. Que no decorrer da obra surgiram vários contratemplos pela requerida. Que a requerida não disponibilizava o material necessário para conclusão no prazo. Que descumpriu o acordo em relação ao pagamento do serviço prestado.

Dizem que entregaram os serviços em 05/06/2019. Que inicialmente foi pago aos requerentes o valor de R\$ 9.000,00. Que em 12/12/2018, mais uma transferência no valor de R\$ 12.000,00. Que em 29/12/2018 foi pago R\$ 1.000,00. Que em 31/05/2019 foi pago o valor de R\$ 400,00. Que ante o inadimplemento contratual, requer o cumprimento da obrigação de pagar o saldo remanescente, juros e multa, no valor equivalente a R\$ 22.600,00 da diferença a ser paga e o valor de R\$ 5.000,00 referente a instalação de um hidrante, resultando na quantia de R\$ 27.600,00. Que o requerido deverá pagar o valor de R\$33.890,28 já atualizado, com juros e correções.

Descrevem que a obra não foi entregue no prazo por culpa exclusiva do requerido que não entregou os materiais necessários para o andamento do projeto. Que os requerentes finalizaram a obra por conta, arcando com os custos finais, entregando a obra. Que o requerido não cumpriu integralmente com o acordado. Que no acordo seria concluída a obra em 90 dias e que o pagamento seria realizado em 3 parcelas de R\$ 15.000,00. Junta documentos (ID n. 39927774/39927776/39927777). Requer a legitimidade passiva da empresa, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço, a obrigação de pagar o valor de R\$ 33.890,28 e a indenização por danos morais no valor de R\$ 59.565,00.

Deferida a assistência judiciária (ID n. 45326622).

Conciliação restou infrutífera (ID n. 49482753).

Citado, o requerido Brasil Norte Bebidas S/A apresentou contestação (ID n. 50676739). Alega a ilegitimidade passiva em razão de não restar demonstrada qualquer relação jurídica referente aos fatos alegado. Que o contrato se deu exclusivamente com o primeiro requerido, e que a segunda requerida nunca negociou valores ou serviços com os requerentes. No mérito alega a inexistência de qualquer responsabilidade por parte da empresa Brasil Norte Bebidas S/A. Que a requerida não tem contrato de prestação de serviços com os requerentes. Alega que em 1º/11/2017 a requerida Brasil Norte Bebidas S/A entabulou contrato de prestação de serviços com a primeira requerida, por meio do contrato n. 2458134/2017, para a reforma do Centro de Distribuição de Ji-Paraná. Que o primeiro requerido não conseguiu concluir a obra no prazo previsto em contrato. Que em razão do não cumprimento do contrato pela Torqui Industria e Comercio de Artefatos de Concreto Ltda Me, notificou a empresa extrajudicialmente em 05/04/2019. Que em 2019 a segunda requerida enviou outras notificações e que sobreveio o aviso de Rescisão Contratual por justo motivo com aplicação de multa rescisória em 27/08/2019.

Afirma que embora a obra não tenha sido concluída pela primeira requerida, efetuou o pagamento de todas as etapas. Que todo o período em que o contrato estava vigente, entre Brasil Norte Bebidas S/A e Torqui Industria e Comercio de Artefatos de Concreto Ltda Me, foram pagos cerca de R\$ 451.528,69 pelos serviços efetivamente prestados. Que desconhece os ajustes feitos entre o primeiro requerido e os requerentes. Que eventual condenação com relação a requerida Brasil Norte Bebidas S/A seria injusta, vez que pagaria em dobro o por um mesmo serviço, premiando a primeira requerida. Que todas as provas colacionadas aos autos referem-se entre os requerentes e o primeiro requerido.

Alegam a inexistência do dever de indenizar, por não haver requisitos que ensejam a responsabilidade civil. Que a ausência de pagamento por terceiro não justifica a condenação a danos morais da empresa que não manteve contato com os requerentes. Que inexistente dano moral pela simples quebra de contrato.

Quanto ao valor indenizatório, narram que diante dos princípios da eventualidade e da concentração da defesa oferece resistência ao pleito de indenização por dano moral, que se houvesse algum dano a ser reparado, o valor eventualmente deferido deve respeitar os limites traçados pela norma jurídica, com a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade. Impugna os documentos anexos à inicial, informando que não comprovam a responsabilidade subsidiária da empresa Brasil Norte Bebidas S/A. Requer o acolhimento da preliminar de mérito, para exclusão da empresa Brasil Norte Bebidas do polo passivo por ilegitimidade passiva, que sejam julgados improcedentes os pedidos. No caso de condenação, requer que o arbitramento dos danos morais seja razoável e proporcional. Juntou documentos (ID n. 500707460 e seguintes).

Citada, a empresa Torqui Industria e Comercio de Artefatos de Concreto Ltda - Me contestou a ação (ID n. 50707464). Preliminarmente impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Requer a investigação dos bens via INFOJUD e RENAJUD, para concessão do benefício. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Preliminarmente alega inépcia da inicial, em razão de não haver obrigação de fazer e sim, cobrança de valor. Que não juntou documento probante. Alega ilegitimidade passiva, que a requerida manteve contato com o Sr. Gracimar, não tendo contrato com nenhum dos outros requerentes.

No mérito, alega que a 1ª requerida foi contratada para a realização de parcial reforma no centro de distribuição em Ji-Paraná, pela empresa Fausto Ind. e Com. de Estrutura Metálica de propriedade do irmão do proprietário da empresa Torqui. Que a empresa Fausto foi contratada pela 2ª requerida em valores por elas formalmente contratados. Que dentre as diversas expertises necessária para a reforma, estava a execução do projeto de proteção a descargas elétricas (SPDA) e contra incêndios. A 1ª requerida realmente procurou o Sr. Gracimar para a realização do projeto, e jamais firmou contrato com Marcos ou Adriano. Que o contrato se deu de forma informal, pois havia confiança entre as partes. Que ficou combinado o valor de R\$ 27.000,00 pela prestação dos serviços. Que em razão do atraso dos requerentes a obra não foi concluída no prazo, que acabou por rescindir o contrato com a empresa Fausto. Que o combinado com o Sr. Gracimar foi que os pagamentos seriam realizados conforme as verificações parciais da obra pela 2ª requerida e conforme sua conclusão. Que em razão do Sr. Gracimar não ter concluído o serviço, foi conversado que o pagamento pelo que haviam feito seria o valor de R\$ 22.400,00, o equivalente a 80% da obra, sob sua responsabilidade.

Afirma que as provas dos autos desmente o requerente, porque sequer é possível identificar os interlocutores da conversa. Que em nenhum momento as conversas juntadas aos autos se deu entre os requerentes e o Sr. Pedro, proprietário da primeira requerida. Que confessa o requerido a prestação do serviço. Que combate a tentativa do requerente de se locupletar. Que os pagamentos se deram em 2018. Que o valor contratado foi o de R\$ 27.000,00 e o valor pago é de R\$ 22.400,00. Que os requerentes não concluíram seu trabalho no prazo estipulado. Que levaram 120 dias do seu prazo para conclusão. Que em razão dos requerentes não concluírem a sua parte na obra resultou na rescisão entre a 2ª requerida e a empresa Fausta, prejudicando a primeira requerida. Que o autor não juntou aos autos provas dos valores alegados devidos. Que o saldo remanescente seria de R\$ 4.600,00 reais e que ficou combinado de ser abatido ante a não conclusão da obra.

Diz a empresa requerida Torqui Industria e Comercio de Artefatos de Concreto Ltda - Me que o suposto dano moral referente a negativas juntadas do Sr. Adriano e Gracimar são referente a consórcios Honda, não havendo prova de que as requeridas contribuíram para o não pagamento. Que não tem relação causa efeito entre o débito e eventual descumprimento contratual. Que o descumprimento contratual por si só sequer é fato gerador de dano moral. Que os requerentes incorreram na litigância de má-fé. Requer seja julgada totalmente improcedente a ação, para condenar os requerentes ao pagamento das custas e honorários.

Juntada de impugnação à contestação (ID n. 51935252).

Diante o exposto, passo a sanear o processo.

Sobre a impugnação a Justiça Gratuita concedida em favor do requerente, os documentos colacionados aos autos levaram a este Juízo o entendimento de que os requerentes são hipossuficientes, de modo que não merece guarida os argumentos apresentados pelo requerido Torqui Industria e Comercio de Artefatos de Concreto Ltda Me.

Nesses termos, recente julgado do TJ/RO, com grifo nosso:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Ação condenatória por danos morais. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício. Recurso provido. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802248-48.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2022).

Quanto a concessão de justiça gratuita em favor do requerido Torqui Industria e Comercio de Artefatos de Concreto Ltda - Me, verifico que o requerido não apresentou comprovante de sua hipossuficiência, de modo que concedo-lhe o prazo de 5 dias para sanar.

No mais, cabe destacar que, sendo demonstrado a este Juízo, a modificação econômica, tanto dos requerentes quando do requerido Torqui Industria e Comercio de Artefatos de Concreto Ltda - Me cabível a condenação em custas, tendo em vistas o caráter suspensivo previsto no art. 98, § 3º, do CPC, in verbis: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Em que pese a parte autora alega ilegitimidade passiva dos senhores Adriano e Marcos, ambos são autores da demanda, deste modo, será saneado o feito para analisar se ambos possuem legitimidade ativa no presente feito.

Determino a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Em razão da impugnação as provas, concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos as provas de constituição dos seus direitos, inclusive, apresentando ata lavrada por tabelião, das conversas realizadas via mensagens, nos termos do art. 384, do CPC.

Tendo em vista que tanto o autor (ID n. 76527367) quanto o requerido Brasil Norte Bebidas Ltda (ID n. 76413838) apresentaram alegações finais, mas o requerido Torqui Industria e Comercio de Artefatos de Concreto Ltda - ME apresentou rol de testemunhas, requerendo instrução processual, atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, defiro a prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de Agosto de 2022, às 9h, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet. Deverão as partes informarem os números de telefone dos patronos para que seja encaminhada mensagem com o link para audiência, com antecedência de 3 dias da realização do ato.

Às partes para arrolarem testemunhas no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC. sendo que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, conforme art. 357, §6º do CPC.

Cabe ao advogado da parte intimar as testemunhas da audiência, nos termos do art. 455, do CPC, exceto aquelas em que a intimação será realizada por via judicial, devendo o autor informar a este juízo com o prazo não inferior a 10 dias antecedentes a realização do ato, nos termos do art. 455, § 4º in verbis:

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 .

Estabeleço como pontos controvertidos: 1) legitimidade passiva da empresa Brasil Norte Bebidas Ltda; 2) legitimidade ativa de Adriano Campos de Araújo e de Marcos Rodrigues da Silva; 3) valor que foi acordado para a realização da obra.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003710-36.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIO DE OLIVEIRA AUGUSTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0001702-94.2011.8.22.0005

Polo Ativo: JOSE FAUSTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007688-21.2022.8.22.0005

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DEPRECADOS: MARIA APARECIDA FERREIRA, CPF nº 44842210206, LINHA 78 KM 4, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLOVIS SALES FERNANDES, CPF nº 39015734291, LINHA 78 KM 4, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o deprecante para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referente a Carta Precatória.

1.1. Decorrido o prazo sem recolhimento, devolva-se à comarca de origem, sem cumprimento.

2. Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Ji-Paraná-RO, 30 de junho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007633-07.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500

EXECUTADOS: M.L. DA SILVA HOLANDA BONIM, CNPJ nº 31836160000107, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2141, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA LUDERVANEA DA SILVA HOLANDA, CPF nº 66172268287, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2141, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD, RENAJUD e SIEL no sentido de localizar endereço do requerido, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.

Considerando que foram encontrados vários endereços, fica a parte exequente intimada, com a publicação deste no Diário da Justiça, para dar andamento o feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Requerendo o exequente pela citação do executado, desde já autorizo a expedição de CARTA-AR/MANDADO de citação e demais atos ordinatórios para a realização da audiência, nos termos da decisão inicial (ID n. 60703347).

Caso haja pedido de expedição de mandado direto, que será expedido caso o endereço apresentado pelo requerente seja de outra comarca deste Estado, fica o exequente desde já intimado a efetuar o pagamento das custas, nos moldes do art. 30, da lei N. 3896/2016, no valor de R\$ 344,40 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003791-82.2022.8.22.0005- Duplicata, Compra e Venda

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SEIXAS, CPF nº 03580123688

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, ANTONIO CARLOS FAITARONI, CPF nº 07034895856, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, CPF nº 75867044904

DESPACHO

Realizado a pesquisa por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, as consultas restaram infrutíferas, conforme espelhos em anexo. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006600-50.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ALINE MENDES DA SILVA, CPF nº 90906748291, RUA FLORIANÓPOLIS 1693, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 BAIRRO JARDIM CRISTÓVÃO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAERCIO ALVES BARBOSA, CPF nº 84747552200, RUA ADROALDO MACIEL 1693, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 JARDIM SÃO CRISTOVÃO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, cumpre a esta magistrada esclarecer que a atuação perante o feito se faz em cumprimento ao precedente da decisão proferida em dezembro de 2021, no conflito de competência n.º 0811562-52.2021.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Seguem os espelhos das diligências realizadas via INFOJUD e RENAJUD.

Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná-RO, 30 de junho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002938-49.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A

EXECUTADOS: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436000151, AV GOVERNADOR VALADARES 55 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GOIOVEL - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 10867200000108, RUA CURITIBA 932, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 11.711 BROOKLIN - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018, AV RECIFE 4640 CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOBEY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A, RUA BERNARDO MEDEIROS 228 URUPÁ - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, DE ALDEIA S/N, KM 14 ALDEIA - 54783-010 - CAMARAGIBE - PERNAMBUCO, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667, LUIZ GUIMARAES 411, 102 A POCO DA PANELA - 52061-160 - RECIFE - PERNAMBUCO

DECISÃO

Diante da comprovação de depósito judicial dos valores (ID. 78852758), procedi desbloqueio dos valores localizados pelo Juízo, consoante minuta anexa.

Consto que diante da interposição do agravo de instrumento pela executada Mapfre Vera Cruz Seguradora acerca de sua responsabilidade pelo pagamento integral da condenação, os valores não serão levantados enquanto pendente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, prevenindo-se assim prejuízos as partes.

Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006503-16.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARTICIDAN VALIM GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

EXECUTADOS: NILSON FARIA ALVERNAZ, CPF nº 29052513287, AC BURITIS 2338, AVENIDA MONTE NEGRO SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ZENILDO ROMANO CORREIA, CPF nº 35991836515, BR 230 TRANSAMAZONICA 3600 VILA TUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, AV. PREFEITO CHIQUILITO ERSE, APTO 604 BL A 1962, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

INTIME-SE o requerente, ora agravado, para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000987-44.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRO PEDRO

ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de contrato com pedido de repetição de indébito c/c tutela de urgência proposta por ALESSANDRO PEDRO em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA.

Narra o autor que em 16/04/2020, realizou junto com a requerida o financiamento de um veículo caminhão, para entrega de leite ao laticínio. Que contratou financiamento registrado sob n. 5001089-2020.003423-8 no valor de R\$ 277.000,00 os quais seriam pagos em 116 parcelas, com valor variável, não superior a R\$ 4.800,00, exceto a segunda parcela que foi programada no valor de R\$ 7.763,21. Que a requerida vem descontando da conta do autor valor excedente ao combinado. Que o banco cobrou da seguinte forma: 1ª parcela: R\$ 4.460,79; 2ª parcela: R\$ 9.895,67; 3ª parcela: R\$ 5.583,78; 4ª parcela: R\$ 6.493,32; 5ª parcela: R\$ 7.053,62; 6ª parcela: R\$ 7.383,12; 7ª parcela: R\$ 8.461,39; 8ª parcela: R\$ 5.360,24; 9ª parcela: R\$ 7.284,70; 10ª parcela: R\$ 7.311,50; 11ª parcela: R\$ 5.546,87; 12ª parcela: R\$ 6.963,90; 13ª parcela: R\$ 6.154,74; 14ª parcela: R\$ 7.205,79; 15ª parcela: R\$ 6.935,25; 16ª parcela: R\$ 7.501,70; 17ª parcela: R\$ 7.778,21; 18ª parcela: R\$ 7.102,38. Que por várias vezes procurou a instituição credora para explicações, sem resposta.

Que o contrato de adesão foi estipulado unilateralmente por uma das partes do contrato, que o requerente em nenhum momento pode discutir as cláusulas do contrato. Que deve haver vedação das cláusulas abusivas, devendo o contrato resguardar relação de integridade, honestidade e boa-fé. Que o contrato deve ser cumprido conforme as regras consumeristas devendo as informações dispostas serem claras e adequadas acerca das consequências e modos do contrato destacando as cláusulas limitadoras e legitimidade ou não da capitalização dos juros.

Alega que pagou indevidamente o montante de R\$ 36.080,27, que deverá ser ressarcido em dobro. Requer a revisão do contrato; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; revisão e correção da capitalização dos juros; a repetição do indébito no valor de R\$ 41.664,23, em dobro, totalizando R\$ 83.328,46. Requereu a tutela de urgência para que a empresa se abstenha de efetuar os descontos de valores acima do pactuado sob pena de multa.

Despacho inicial indeferiu a tutela de urgência (ID n. 68672733).

O requerente interpôs agravo de instrumento (ID n. 73780550).

Tentativa de conciliação, infrutífera (ID n. 76371019).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 77311244). Afirma que o requerente é associado da Cooperativa requerida e que foi admitido no quadro societário em 22/05/2013. Que em 22/05/2013 firmou contrato de conta corrente agência 001087, conta n. 7625 da Cresol Jaru.

Afirma que em 06/04/2020 o autor firmou Finame BNDS, Modalidade BNDS ônibus e caminhão com carência trimestral 2020 sob n. 5001089-2020-003423-8, que concedeu o crédito de R\$ 277.000,00 a ser pago em 116 parcelas. Que o saldo devedor em 16/03/2022 era de R\$ 233.263,24. Que o contrato foi realizado na modalidade variável. Que deve ser indeferida a antecipação de tutela. Que o autor assinou o contrato com todas as cláusulas. Que não deve ser invertido o ônus da prova. Que a requerente não demonstrou a sua hipossuficiência na produção de provas. Que a inversão do ônus da prova não decorre da simples condição de consumidor. Que o feito deve tramitar em segredo de justiça para evitar quebra de sigilo bancário dos dados das partes envolvidas.

Alega que o requerente buscou a cooperativa requerida para adquirir um caminhão para utilizar em seu labor, que daí surgiu a contratação da CCB de n. 5001089-2020-003423-8 na modalidade BNDS ônibus e caminhão carência trimestral 2020 (n. 10137). Que a correção monetária aplicada é o IPCA-TLP, com capitalização de juros mensal, com juros de mora a 1% mensal, juros moratórios ano de 12,683% e, CET Mês de 1,414%, com CET Ano de 18,352%. Que a capitalização mensal encontra-se regularmente prevista em contrato. Que restou contratada de forma expressamente pactuada pelas partes, sendo válida e legítima a cobrança. Que é legítima a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Que é permitida a capitalização de juros mensal, se expressamente pactuada. Que não há qualquer abusividade praticada pela Cooperativa requerida.

Que o contrato utilizou-se de recursos do BNDES, que o recurso é oficial e não próprio, que seguiu as regras definidas pelo próprio BNDES, com taxas e regras oficiais. Que em nenhum momento há no contrato que as parcelas não poderiam ultrapassar o valor de R\$ 4.800,00. Que a parcela contratada é variável. Que os cálculos dos valores variáveis aplicados são realizados utilizando-se do IPCA. Que as disposições contidas no site do BNDES servem para melhor esclarecimento. Requer a observância do princípio da pacta sunt servanda para que sejam mantidas válidas as cláusulas contratadas. Que o contrato firmado entre as partes obedeceu aos princípios contratuais, do consensualismo e da autonomia da vontade, com a utilização de recursos oficiais.

Afirma que a alegação do requerente de que o contrato está eivado de abusividade, encontra-se infundada e equivocada. Que para a restituição em dobro da quantia paga, exige-se que o devedor indevidamente cobrado já tenha quitado a dívida. Que a restituição é devida nos casos em que a cobrança tenha sido realizada de forma indevida. Que deve ser afastada a pretensão do requerente ao recebimento de qualquer valor. Que impugna os cálculos apresentados pelo autor. Que em caso de procedência, que haja compensação da indenização com o saldo devedor existente. Alega a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, com a ausência da hipossuficiência e vulnerabilidade do cooperado usuário. Que não se aplica as cooperativas de créditos normas consumeristas por ser uma espécie de sociedade sui generis.

Alega que a relação entre cooperativa e seus associados é regida pela Lei Federal n. 5.764/71, e que os cooperados são proprietários da cooperativa não consumidores para fins de aplicação da lei consumerista. Que inexistente relação de consumo e sim de mutualidade. Que os negócios jurídicos internos das sociedades cooperativas decorrem da condição de proprietário e usuário que ostenta o cooperado. Que não seria eficaz reclamar dele próprio, uma vez que aderiu ao estatuto social da sociedade, que estabelece responsabilidade dos sócios pelos negócios jurídicos da empresa. Que a requerente não se enquadra como consumidora no contrato em discussão. Requer o acolhimento das preliminares de manter o indeferimento da tutela de urgência e afastar a inversão do ônus da prova, seja decretado o segredo de justiça dessa ação, que sejam julgadas improcedentes as alegações do requerente, que seja indeferido o pedido de repetição de indébito, pela não aplicação do CDC.

O requerente apresentou impugnação à contestação (ID n. 78342580).

É o relatório, passo a sanear o feito.

Preliminarmente requer o requerido o indeferimento da tutela de urgência e que seja afastada a tese de inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de cooperados.

Quanto ao indeferimento da tutela de urgência, compulsando os autos, verifico que está pendente de julgamento o agravo de instrumento distribuído sob n. 0801674-25.2022.8.22.0005, onde tal pedido será apreciado pelo Tribunal.

Já em relação a inversão do ônus da prova, possível a inversão em favor do autor, tendo em vista que as atividades realizadas pela cooperativa, se equipara as instituições bancárias, e, no caso em tela, trata-se de contrato de financiamento, não estando sendo discutidas questões de caráter societário, de modo que, a aplicação do CDC, por analogia a Súmula 297/STJ, é medida que se impõe.

Nesses termos, julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Cooperativa de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Falecimento do correntista. Notificação do óbito à Cooperativa. Movimentação da conta. Falha na prestação do serviço. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito equiparadas às instituições financeiras, nos termos da Súmula n. 297/STJ. Descontos efetuados na conta corrente, após o falecimento do correntista, são indevidos. E, ante a prova da notificação da instituição bancária acerca do óbito, evidencia-se a má-fé a justificar a devolução dos descontos na forma dobrada.

Evidenciada a prática abusiva, a cooperativa deve arcar com o risco operacional e administrativo dos seus atos, cabendo, condenação ao pagamento da indenização por danos morais. Se a indenização por dano moral se mostra satisfatória ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006132-86.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 01/10/2021).

Deste modo, procedo com a inversão do ônus da prova, aplicando por analogia o a Súmula 297/STJ a este caso concreto.

Quanto a ser decretado o segredo de justiça nos autos, pedido pelo requerido, compulsando os autos verifico que ação revisional de contrato, em tese, não tem uma previsão legal para decretação do segredo de justiça, sendo que as decisões judiciais, em regra, devem ser publicadas, para atender ao princípio constitucional da publicidade. Entendo deste modo, que os dados que possam ser sigilosos, nos presentes autos, pertencem ao autor da demanda. No entanto, concedo o prazo de 5 dias ao requerido para informar as peças que tem dados sigilosos do requerido, de modo que, se houver requerimento, desde já defiro a inclusão do sigilo apenas nos ID's das peças que sejam informados pelo requerido.

Com as narrações das partes, pode-se identificar que há a existência de um contrato válido, celebrado entre as partes, e que a dúvida encontra-se em possíveis práticas abusivas no valor da parcela e na aplicação da capitalização de juros de mora, com revisão e correção da capitalização dos juros.

Narra o autor que em 16/04/2020, realizou junto com a requerida o financiamento de um veículo caminhão, para entregar leite ao laticínio. Que contratou financiamento registrado sob n. 5001089-2020.003423-8 no valor de R\$ 277.000,00 os quais seriam pagos em 116 parcelas, com valor variável, não superior a R\$ 4.800,00, exceto a segunda parcela que foi programada no valor de R\$ 7.763,21, contudo, no contrato juntado aos autos (ID n. 67649219), o valor da parcela encontra-se variável, sem estar discriminado o valor máximo a ser atribuído a parcela, de modo que estabeleço como ponto controvertido:

- 1) se há um valor máximo estipulado às parcelas variáveis do contrato;
- 2) se a capitalização do juro de mora do contrato, encontra-se sendo aplicada de acordo com a legislação vigente, observando-se que trata-se de fundos governamentais, retirados do BNDES;
- 3) qual é a taxa de juro e de correção monetária aplicável ao caso em tela;
- 4) qual o valor devido pelo requerente ao requerido: a) das parcelas mensais; b) do contrato total.

Às partes para informar nos autos, as provas que pretendem produzir, inclusive, sobre a realização de perícia contábil para verificar o caso em tela. Dou o prazo de 15 dias. Sendo requerido o depoimento pessoal das partes ou sendo arroladas testemunhas, tragam-me os autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo, sem a indicação de novas provas, abra-se vistas as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, tragam-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001842-57.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: FRANCISCA OSMARINA BEZERRA DE MOURA, CPF nº 82510814249, RUA GUANAMBÍ 103 AÇAÍ - 76907-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DOUGLAS RODRIGUES DUCATI, CPF nº 88267245200, RUA GUANAMBÍ 103 AÇAÍ - 76907-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovi a restrição sobre os veículos encontrados via RENAJUD (detalhamento em anexo).

Considerando que a penhora dos mesmos depende de sua localização, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná-RO, 30 de junho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0003289-54.2011.8.22.0005

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: CARLOS PRIORE NETO, CPF nº 20465270204, RUA CASTRO ALVES 318, JARDIM DOS DOS MIGRANTES - 76900-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIENE GOMES DOS SANTOS PRIORE ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CASTRO ALVES 472 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o pedido de ID n. 78786341, observo que o cálculo discriminado no ID n. 76777322 não contemplou a penhora online realizada nos autos, sendo que o valor já foi transferido em favor do exequente no ID n. 76122740 - Pág. 3

Desta feita, intime-se o exequente para trazer os cálculos devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com sua juntada, conclusos para deliberação.

Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, oportunidade em que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do mesmo Código).

Int.

Ji-Paraná-RO, 30 de junho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004969-37.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: DELFINO RIBEIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, REJANE RIBEIRO CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, RUA DIMARCI OLIVEIRA 1465 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, RUA DIMARCI OLIVEIRA 1.465 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada por DELFINO RIBEIRO CARDOSO DE OLIVEIRA e REJANE RIBEIRO CAVALCANTE em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para o fim de obter o valor a título de danos morais/materiais, bem como para compelir a executada a implementar o benefício de pensão por morte, por força da decisão proferida neste feito.

Ao receber o pedido, a executada foi intimada apenas para promover a implantação do benefício, no prazo de trinta dias (ID n. 64985364). Embargos de declaração opostos pelo exequente no ID n. 65083759 e acolhido no ID n. 66495176, sendo determinado que o executado fosse intimado para, no prazo de trinta dias, impugnassem a execução.

Com o decurso de prazo do ESTADO DE RONDÔNIA, o exequente pleitou o imediato cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando a ausência de impugnação da parte executada ao pagamento da quantia líquida, deverá a CPE expedir o competente requisição – a depender do valor executado –, precatório em favor do exequente, por intermédio do Presidente do TJ/RO, observando-se o disposto na Constituição Federal.

Em caso de RPV, a requisição será dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na instituição bancária apresentada no ID n. 64181441: Caixa Econômica Federal; conta-corrente n. 27.281-3; agência n. 3607; operação n. 001, tendo como titular a sra. REJANE RIBEIRO CAVALCANTE (CPF n. 617.220.652-49).

Em relação a obrigação de fazer, observo que o executado não apresentou embargos em tempo hábil.

Desta feita, intime-se a parte executada para que, no prazo, de 30 (trinta) dias implemente o benefício de pensão por morte em favor do exequente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da possibilidade de sua imposição já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.474.665/RS, sob o rito dos repetitivos, esclareceu ser possível a imposição de multa à Fazenda Pública nas obrigações de fazer, senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do “poder geral de efetivação”, concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53). 7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp n. 1.474.665/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 22/6/2017).

Em igual sentido, nosso Eg. Tribunal de Justiça asseverou que “É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entrega de coisa” (Recurso Inominado, Processo nº 0008672-17.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 17/12/2015).

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006657-05.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

AUTOR: RAFAEL MILITAO BECKHAUSER

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, RUA ARSENO RODRIGUES 219, - ATÉ 218/219 URUPÁ - 76900-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2613, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Procedida consulta via BACENJUD. Aguarde-se em Cartório eventual resposta da penhora, voltando os autos conclusos em 48h.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008723-50.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JEFERSON COUTINHO 92703674287, CNPJ nº 30614716000140, AVENIDA BRASIL 212, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JEFERSON COUTINHO, CPF nº 92703674287, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1773, - DE 1679/1680 A 1791/1792 SÃO PEDRO - 76913-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

DECISÃO

Indefiro a suspensão solicitada pelo executado no ID n. 77125603.

Eventuais debates sobre a responsabilidade do débito não retira a eficácia do título executivo e, tampouco, impede a realização de atos expropriatórios.

Ademais, o art. 313, inciso V, alíneas "a" e "b" não se aplicam ao caso e apreço, sendo que a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça já asseverou que "A suspensão do processo em virtude de causa de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao juízo local analisar a plausibilidade da paralisação, a depender das circunstâncias do caso concreto" (TJ-RO - AI: 08032719720208220000 RO 0803271-97.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/10/2020).

Desta feita, promovi a consulta de veículos via RENAJUD, contudo, a pesquisa não obteve resultado positivo (detalhamento em anexo).

Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007132-87.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: M. Z. M., G. M. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. D. J., E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR proposta por G.M. de S., representada por sua genitora, Mariana Zandonadi Meneguelli, em face do Estado de Rondônia e do Município de Ji-Paraná, visando compelilos a fornecer tratamento com profissional em neuropsicologia, especializado em terapia ABA – análise do comportamento aplicada por meio do Sistema Único de Saúde ou em estabelecimento particular, enquanto perdurar a necessidade, visto que a requerente foi diagnosticada com Transtornos do Espectro Autista, (CID 10:84).

Determinada a intimação da autora para emendar a inicial, em decisão, no Id. 43636740, a fim de acostar aos autos os documentos pertinentes à indicação do caráter emergencial do pedido, o que o fez nos Ids. 45548557 e 49942500.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência, no Id. 52810672.

Comunicado pelo Município de Ji-Paraná, no Id. 53108722, a impossibilidade de cumprir a determinação judicial, em razão da inexistência de profissional apto para o atendimento solicitado em seu quadro funcional.

Informado pelo Estado de Rondônia a interposição de Agravo de Instrumento, recebido sem efeito suspensivo, nos Ids. 53747948 e 53967295.

Apresentada contestação, o Estado suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, sob o argumento de que, por se tratar de procedimento não incorporado ao SUS, a competência para julgamento da ação é da Justiça Federal, já que o procedimento de incorporação é executado por órgão da União. Alega que teve sua defesa cerceada em razão da supressão do prazo concedido para apresentação de contestação. No mérito, sustenta que não houve negligência a justificar a intervenção judicial, tendo em vista que a abrangência do SUS é básica e o atendimento solicitado não está incorporado ao seu rol de tecnologias. Aduz que o atendimento da demanda singularizada coloca em risco o funcionamento do Sistema Único de Saúde e fere o princípio da isonomia. Avoca o princípio da reserva do possível, explicando que os direitos fundamentais sociais devem ser fomentados dentro de um padrão de razoabilidade e proporcionalidade, devendo estar atreladas ao orçamento público. Alega, ainda, que cabe ao município o atendimento à demanda referenciada, devendo recair tão somente sobre ele a obrigação. Por fim, aponta que o atendimento pleiteado foi prescrito por profissional não integrado ao SUS, em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 7.508/2011 e que não ficou demonstrada a hipossuficiência da requerente, no Id. 55120605.

Requerido pela autora o sequestro da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a fim de custear o atendimento em rede particular, tendo em vista a inércia dos requeridos, no Id. 55332801.

Intimada, a requerente apresentou impugnação à contestação, no Id. 57105043.

Rejeitadas as preliminares de incompetência e cerceamento de defesa, em decisão saneadora, no Id. 59440290. Fixou-se como ponto controvertido a imprescindibilidade, ou não, do tratamento pleiteado para a melhora do quadro de saúde da paciente, bem como a identificação dos riscos à saúde da infante, caso o tratamento não seja providenciado. Suspendeu-se a tutela antecipada concedida, determinando-se a realização de perícia médica. Naquela oportunidade, atribuiu-se aos requeridos os encargos de produzirem provas acerca do ponto controvertido, determinando-se que o Centro Especializado em Reabilitação de Ji-Paraná apresentasse relatório apontando o prognóstico, eficácia e evolução verificada ao longo do tratamento já realizado pela requerente.

Acostado ao feito Relatório Psicológico elaborado pelo CER III, no Id 59570160.

Informação do agendamento de consulta em atendimento à decisão, no Id. 59440290 (Id 59896645), bem como da não realização do atendimento, tendo em vista que a criança estava sendo acompanhada por profissional em rede particular, às custas do Estado.

Solicitado o reagendamento da perícia médica pela autora, no Id. 60934334, e o restabelecimento do custeio dos atendimentos em rede particular, suspensos pelo Estado.

Indeferido o pedido de realização de perícia, determinando-se a intimação das partes para apresentarem alegações finais, no Id. 63444896. O Estado de Rondônia, a autora e o Município de Ji-Paraná apresentaram suas alegações finais nos Ids. 64137243, 65732498 e 75063561 respectivamente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência da ação, no Id. 75370654.

Não provido o agravo de instrumento, no Id. 75372950.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia já foram analisadas por este Juízo, sendo, portanto, desnecessária a argumentação acerca delas.

O ente estadual, em sua defesa, atribui ao Município de Ji-Paraná a competência para a disponibilização do atendimento objeto do presente pedido. Contudo, a tese não merece prosperar, tendo em vista que há responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município, sendo possível o ingresso contra qualquer um deles ou até mesmo contra todos.

A competência para garantia do direito fundamental à saúde (art. 5º, §1º, CF/88) é comum entre os entes federativos, razão pela qual compreende-se ser de responsabilidade solidária, a materialização das políticas públicas voltadas à prestação dos serviços de saúde de forma integral em todos os níveis de complexidade (art. 7º, II; art. 6º, I, "d"; e art. 19-M da Lei 8.080/90).

Passo ao mérito.

Os direitos fundamentais, dentre o qual o direito à saúde, são os meios mínimos para contemplação da dignidade da pessoa humana. A temática dos direitos fundamentais tem ocupado o debate jurídico sob várias facetas, dentre elas, o confronto entre as necessidades dos cidadãos reclamando o pleno exercício dos direitos fundamentais e a limitação decorrente da capacidade econômica e financeira do Estado em adimplir as obrigações positivas, as quais envolvem planejamento de ações, dispêndios financeiros, criação e execução de políticas públicas.

Para a implementação dos direitos fundamentais, torna-se necessário por parte do Estado a edificação de estruturas e mecanismos que possam permitir a proteção daqueles direitos, como políticas, instrumentos de persecução penal para a segurança pública; a construção de escolas e hospitais para garantir o acesso à saúde, dentre outros. O Poder Público deve munir de aparato adequado se quiser cumprir com os comandos do constitucionalismo moderno, alçando a igualdade material a todos os cidadãos e promovendo a distribuição igualitária de bens e serviços. Para tanto, como é natural que os entes públicos não produzam capital, utilizem-se da captação natural de recursos, com os quais pode não só planejar, mas efetivar as ações necessárias para cumprir com êxito a missão que lhe foi dada. É dizer, direitos são custosos e demandam maior atenção, principalmente do magistrado, quando se posta, na figura de efetivador de políticas públicas.

A discussão ganha relevo quando há colisão destes direitos, como, por exemplo, de um lado está o direito à vida, nele englobando o direito à saúde com seus consectários (medicamentos de alto custo, técnicas inéditas, experimentos ainda em fase de teste) e as barreiras econômicas e financeiras do Estado, somado a polêmica possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO intervir nesta esfera.

Como se sabe, o

PODER JUDICIÁRIO tem missão precípua a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, seja quando atua contra-ataques perpetrados pelos outros poderes ou até particulares, seja em virtude da omissão legislativa. Entrementes, quando se trata de judicialização de políticas públicas a temática não daquelas que demandam a mais fácil solução.

A judicialização exacerbada de políticas públicas na formatação atual, quando qualquer pleito passa a legitimar o ingresso de ações no âmbito judicial, pode implicar em problema sério de gestão pública, principalmente sobre a ótica financeira e orçamentária. A atuação do PODER JUDICIÁRIO de forma excepcional passa ser a regra, o que pode ser pernicioso para o Estado Democrático de Direito. A judicialização não pode servir como caminho único para a efetivação dos direitos fundamentais em sua plenitude, pois esta é atribuição precípua do Poder legislativo e Executivo.

O atendimento dos pleitos individuais em detrimento da coletividade pode comprometer seriamente o Estado Democrático de Direito, posto que enseja uma ruptura da igualdade e do pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana de forma coletiva.

Por outro lado, a judicialização de políticas públicas é possível quando voltada a atender omissões indevidas dos demais poderes, assegurando a integral proteção do direito invocado. Esta atuação do

PODER JUDICIÁRIO é legítima quando busca, sem violar o sistema político vigente e o equilíbrio entre os poderes, frear a omissão deliberada do demais poderes ou a gritante violação de um direito constitucionalmente assegurado, ou seja, há evidente ofensa ao seu núcleo essencial.

Ao catalogar o direito à saúde como direito fundamental, esse direito passou a ser demandado na via judicial, seja em virtude das falhas na prestação do serviço, seja ante as omissões perpetradas pela Administração Pública. Ocorre que a implementação dos direitos fundamentais pelo

PODER JUDICIÁRIO tem sido ponto de relevante debate no seio jurídico, emergindo questões a respeito da legitimidade do

PODER JUDICIÁRIO para consecução de políticas públicas; limites de atuação e os impactos.

Impõe-se ao magistrado a cautela quando do julgamento dos pedidos relativos ao direito à saúde e sua implementação pelos demais poderes. A envergadura da questão exige que a solução vá além da simples análise enrustada na mera subsunção do fato a norma.

O magistrado deve ser cauteloso, no exercício de sua jurisdição, ao criar despesa pública não prevista no orçamento, de modo que, se a Justiça interfere no orçamento, interfere também nas políticas públicas, tornando-se gestor público, à revelia da separação dos poderes. Como qualquer outro direito fundamental, o direito à saúde não é absoluto, ou ilimitado, haja vista a incapacidade orçamentária de o Estado garantir tal direito universalmente e plenamente (RIBEIRO; HUNGARO, 2014, p. 109).

Impossível no cenário hodierno, a despeito da previsão encartada no §1º do artigo 5º da Constituição Federal, cuja melhor exegese não é de ser a saúde, ou qualquer outro direito fundamental absoluto, atuar no sentido de que qualquer pedido vestido de direito fundamental seja deferido sem se perquirir a respeito da origem do recurso e da disponibilidade do ente público em atender o pleito.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 45, entendeu a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais sob a bandeira da reserva do possível, desde que sejam observados os parâmetros destacados no acórdão: os limites jurídicos e materiais do princípio, além da razoabilidade da pretensão, isto é, se o pleito é lícito, possível e determinado.

A resistência contra a reserva do possível não significa que há “um radicalismo milagroso quanto à satisfação dos direitos fundamentais no Brasil” (AZEVEDO; ALMEIDA; PORTES, 2017, p. 37), implica em reconhecer, todavia, que será possível a limitação de um direito fundamental ante a indisponibilidade fática somada a irrazoabilidade da pretensão invocada. O Estado não pode contemplar aquilo que não é razoável, porém, há outro obstáculo, em se definir o que pode ser considerado ou não razoável, conceito não estanque, variável no tempo e no espaço.

As escolhas devem ser pautadas na Constituição Federal, em seus objetivos e em uma visão sistemática de todas as normas e princípios que a estruturam. Com enfoque nessas balizas será possível atender aos direitos fundamentais em comprometimento da ordem pública.

A reserva do possível pode ser invocada para frear uma pretensão quando baseada na impossibilidade fática e na razoabilidade no pedido. A escusa mostra-se indevida quando é usada como fundamento a simples ausência de disponibilidade jurídica, a falta de previsão orçamentária. Há recursos, porém não estão alocados na pasta pertinente.

Busca-se um equilíbrio entre a garantia do mínimo existencial e a reserva do possível. Aquele não pode ser tido como permissivo para que qualquer prestação positiva seja demanda e deferida em face do Estado, sob pena de colapso. De outra banda, a reserva do possível utilizada como argumento para a desídia dos administradores em promover a dignidade da pessoa humana, isto é, na incapacidade em planejar adequadamente suas ações e cumprir os preceitos constitucionais, também se mostra falaciosa.

Quando o mínimo existencial, o núcleo duro, não estiver protegido, ante a omissão ou inefetividade dos poderes públicos, não é legítima a recusa fundada na reserva do possível. Os direitos fundamentais têm aplicação imediata, porém não significa o atendimento automático e irrestrito de todos os pleitos fundados nesse sistema. Impõe-se a análise acurada da questão, a partir do juízo de ponderação, perflustrar, no caso concreto, o mínimo existencial e as razões que levam a não efetivação do bem invocado. Somente com o processo de ponderação, será possível alcançar a solução mais adequada ao caso, evitando excessos que possam ser perpetrados, tanto na ânsia do sujeito em contemplar o direito vindicado, quanto no favorecimento de condutas omissivas advindas do Estado.

No caso dos autos, resta evidente a obrigação do requerido em fornecer os tratamentos ao infante.

A enfermidade enfrentada pelo requerente, qual seja, transtorno do espectro autista (TEA) é doença que ataca diferentes fontes do desenvolvimento neurológico, todas relacionadas com dificuldade no relacionamento social. O paciente enfrenta dificuldades na comunicação e há repetição de comportamentos, entretanto o tratamento adequado pode possibilitar o contorno dos sintomas (já que se trata de moléstia sem cura, com o pleno desenvolvimento das demais funções cognitivas). O tratamento adequado é fator essencial para assegurar a dignidade do sujeito portador de TEA, permitir o seu pleno desenvolvimento e até mesmo a galgar vagas em universidades, conforme dados apontados pela imprensa. É dizer, o diagnóstico não é fator limitado da capacidade do indivíduo, o qual pode desenvolver suas habilidades. Para tanto faz-se necessário tratamento multiprofissional adequado, com profissionais qualificados para o enfrentamento da moléstia em tela.

Desse modo, com corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador da atuação dos poderes públicos, é dever fundamental dos requeridos em fornecer meios adequados para que portador possa ampliar suas faculdades mentais e ter um desenvolvimento sadio e equilibrado, algo, aliás, que deve ser estendido a todos os cidadãos.

No presente caso, conforme documentos e laudos juntados, a infante necessita de acompanhamento regular com profissional em neuropsicologia, de preferência com título em aba-análise de comportamento aplicada.

A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, define TEA da seguinte maneira:

“Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. §2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

Quanto à necessidade de submissão da paciente à avaliação por médico integrante do SUS, ainda que, a princípio o acompanhamento na forma pleiteada tenha sido prescrito por especialista particular, a paciente foi posteriormente avaliada por profissional da rede pública, que exarou parecer no mesmo sentido, demonstrando, assim, a necessidade e pertinência do tratamento pleiteado.

Dessa forma, devendo ser procedente os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos a fim de condenar o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, de forma solidária, forneçam à requerente G.M. de S. o tratamento com profissional em neuropsicologia, especializado em terapia ABA – análise do comportamento aplicada, enquanto perdurar a necessidade. Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007077-68.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: W. A. P., CPF nº 01257987259

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.313,89

SENTENÇA

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Havendo restrições, liberem-se.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Parte intimada via D.J.E.

Sentença publicada de forma automática.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: B. B. F. S.

REU: W. A. P., CPF nº 01257987259, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 868, - JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009058-06.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: LILIANE PEREIRA GONCALVES, CPF nº 06357917575

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REU: RAIMUNDA FELIX DE SOUZA ROCHA, CPF nº 13986457291, BEATRIZ PEREIRA GONCALVES

ADVOGADOS DOS REU: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894, OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 140.000,00

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2022, às 9h, a realizar-se remotamente.

Instrução processo 7009058-06.2020.8.22.0005

Quarta-feira, 19 de outubro de 2022 : 9:00 até 10:00am

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/hkp-bofi-nus>

Ou disque: (BR) +55 41 4560-9515 PIN: 657 135 225#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/hkp-bofi-nus?pin=5305175709002> Intime-se as partes para que apresente - no prazo de 15 (quinze) dias – seu rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 6º e 7º do CPC.

Cabe aos advogados das partes informar seus clientes do dia e hora da audiência designada e o link de acesso, bem como dar ciência da dinâmica da audiência virtual, dispensando-se a intimação do juízo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. No caso de Smartphones, será necessário, além da conexão de internet wi-fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual Play Store, o que deve ser feito com antecedência para evitar atrasos.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

As partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento da coleta de seus depoimentos;

Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, devendo portar os documentos em mãos para evitar atrasos.

Ficam todos cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral, e/ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LILIANE PEREIRA GONCALVES, CPF nº 06357917575, RUA GUARANI 60 VILA PINDORAMA - 06413-150 - BARUERI - SÃO PAULO

REU: RAIMUNDA FELIX DE SOUZA ROCHA, CPF nº 13986457291, RUA ROUXINOL, 1669 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, BEATRIZ PEREIRA GONCALVES, DAS OLIVEIRAS 1314, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVO HORIZONTE - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006676-69.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Pagamento

EMBARGANTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

EMBARGADOS: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, CNPJ nº 15861412000193, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124, MOURAO PNEUS EIRELI - ME, CNPJ nº 17191704000191

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 110.089,81

DESPACHO

À exequente, doravante embargada, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos da execução, a propositura deste.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, BR 364, SAÍDA PARA CUIABÁ s/n KM 6 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADOS: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, CNPJ nº 15861412000193, RUA COSTA E SILVA 1113, - DE 182 A 1474 - LADO PAR VILA JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR VILA JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOURAO PNEUS EIRELI - ME, CNPJ nº 17191704000191, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885, - DE 1090 A 1406 - LADO PAR BAIRRO VILA JOTÃO - 76914-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008725-59.2017.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PAULO ROGERIO GONCALVES, CPF nº 84693428272

SENTENÇA

Noticiada a quitação da dívida fiscal, mediante petição apresentada no ID nº 78488193, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.

Procedi a Remoção da restrição do veículos da parte Executada, localizado junto ao sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.

O executado fica isento das custas, nos termos do art. 8º, I da Lei 3.896/2016, por ter pago o débito, sem oposição de Embargos.

Providencie, a Procuradoria do DETRAN-RO, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Sentença publicada de forma automática.

Intime-se a parte Exequente Procuradoria do DETRAN-RO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003480-28.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: DOMINGOS ANGELO DEBARBA, CPF nº 30023696915, AVENIDA ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REU: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI, CPF nº 61843164272, RUA DOUTOR EDSON HOLANDA 39 COLINA PARK I - 76906-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 20(vinte) dias.

Cite-se nos termos da decisão id. 56696558.

Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida.

Após, dê-se vistas à parte Requerente

Int.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009996-64.2021.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: SHIRLEY CELESTRINI,, CPF nº DESCONHECIDO, WILSEF ARAUJO PEGO, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 256.960,27

DESPACHO

Indefiro o pedido id. 78373883, porquanto a diligência postulada incumbe à própria parte realizar.

Promova a Requerente o impulso processual, sob pena de devolução da deprecata no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a origem, promovendo as baixas necessárias.

Int.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002899-76.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ANGELO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 07960140278

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: DIEGO MIRANDA DAS NEVES, CPF nº 02446427294, ANA CLARA ORNELES SILVA, CPF nº 02226420258, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 121.200,00

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça.

1 - Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para tomar ciência da ação.

2 - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet.

3 - A parte autora deverá juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.

4 - Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Não havendo composição e/ou caso a audiência preliminar reste prejudicada por qualquer motivo, fica a parte ré intimada, desde já a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.

6 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

7 - Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANGELO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 07960140278, LINHA 31 KM 08 LOTE 20 GLEBA 12 Lt 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: DIEGO MIRANDA DAS NEVES, CPF nº 02446427294, RUA HEITOR GUILHERME 249, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA CLARA ORNELES SILVA, CPF nº 02226420258, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2201, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013510-93.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

REQUERENTE: SIMONE DE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 80078788234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 26.506,00

DESPACHO

Não tendo a Autarquia Ré cumprido a deliberação id.76126467, aplico-lhe multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada benefício que deixou de ser implementado e dos futuros que vencerem no curso do processo.

Assim, deverá a Requerente promover o cumprimento da sentença, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado da dívida, a fim de compelir a Ré ao pagamento da multa ora fixada, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004474-90.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ERCULANO GONCALVES, CPF nº 68444990272

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

EXECUTADOS: VITORIA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, CNPJ nº 21573420000307, POSTO AMERICAN LTDA, CNPJ nº 21573420000137, IVAN RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 87519917134

DESPACHO

Considerando a petição da parte Exequente ID nº 78630181 e conforme determinado no despacho juntado no ID nº 77793040, proferido nos autos de nº 7006263-56.2022.8.22.0005, ação de desconconsideração de personalidade jurídica, suspendo o andamento deste feito até o julgamento do mesmo.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007128-79.2022.8.22.0005

AUTOR: ROZANGELA DOS SANTOS ALVES, CPF nº 81784031291

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374

REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 04862600000110

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.200,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de gratuidade de justiça, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Logo, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de renda mensal, declarações de imposto de renda dos últimos dois anos, extratos bancários dos últimos três meses das contas que possua ou outro documento que demonstre seus rendimentos, ou comprovando o recolhimento das custas processuais.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROZANGELA DOS SANTOS ALVES, CPF nº 81784031291, RUA DOS CANARINHOS 2360, - ATÉ 1829/1830 UNIÃO II - 76913-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 04862600000110, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, TORRE B, 4 ANDAR, LADO B CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007548-84.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

EMBARGANTES: LUIZ MONTEIRO MIRANDA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: MARIA EDUARDA AMORIM DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, ANGELO GABRIEL DE AMORIM ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, CAMILA ADRILA DE AMORIM, CPF nº 01693047284

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 470.592,00

DESPACHO

A fim de evitar tumulto processual, esclareça a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, com qual das ações pretende prosseguir, haja vista que o pedido nestes autos são idênticos aos autos de n.

7007459-61.2022.8.22.0005, sendo que nestes ingressou pela Defensoria Pública, e naqueles com advogado particular.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTES: LUIZ MONTEIRO MIRANDA, AVENIDA ARACAJU 2735, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR LOTE 00017 NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADOS: MARIA EDUARDA AMORIM DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, ANGELO GABRIEL DE AMORIM ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, CAMILA ADRILA DE AMORIM, CPF nº 01693047284

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007380-82.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Assunto:Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000245, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 06185537000150

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA, CNPJ nº 04756301000109

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 569.482,44

DESPACHO

Comprove o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que o recurso de apelação é desprovido de efeito suspensivo, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000245, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 06185537000150

EXECUTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA, CNPJ nº 04756301000109, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007649-58.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE FREITAS - ME, CNPJ nº 05062576000105

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO, OAB nº SP340877

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

VALOR DA CAUSA: R\$ 254.370,12

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE FREITAS - ME, CNPJ nº 05062576000105, RUA CAETANO COSTA 215, CASA 01 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011394-17.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Intervenção de Terceiros , Liminar

EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, CPF nº 36978642894

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: JOSE EDSON DE SOUZA, CPF nº 06560267822

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376A

DESPACHO

1 - Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos , para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

- 2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
- 3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
- 4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
- 4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
- 5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
- a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
- b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
- 6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
- 7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
- 8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
- 9 - Havendo pagamento voluntário, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte credora.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001767-81.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Câmbio

EXEQUENTE: M. R. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 35824152000193, RUA CAETANO COSTA 197 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

EXECUTADO: CARVALHO COMERCIO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, CNPJ nº 36664991000154, AVENIDA CASTELO BRANCO 972, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.129,47

DESPACHO

Já havendo sentença homologatória, ID. 75610777, arquivem-se os autos.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL, a ser encaminhada ao Gerente da Caixa Econômica Federal, em favor do beneficiário: CARVALHO COMERCIO E SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - Cnpj 36.664.991/0001-54, a proceder a transferência do saldo integral existentes nas contas judiciais nº 1824/040/01531823-2, 1824/040/01531850-0, 1824/040/01531824-0, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, para a conta de titularidade do beneficiário, no Banco Itau, Ag: 1350, Conta: 355739, Cnpj 36664991000154.

Comprovada a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007459-61.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

EMBARGANTE: LUIZ MONTEIRO MIRANDA, CPF nº 14851687320

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JOSE NEVES, OAB nº RO458A, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

EMBARGADOS: MARIA EDUARDA AMORIM DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, ANGELO GABRIEL DE AMORIM ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, CAMILA ADRILA DE AMORIM, CPF nº 01693047284

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 150.000,00

DESPACHO

A fim de evitar tumulto processual, esclareça a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, com qual das ações pretende prosseguir, haja vista que o pedido nestes autos são idênticos aos autos de n. 7007548-84.2022.8.22.0005, sendo que nestes ingressou com advogado particular, e naqueles pela Defensoria Pública.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: LUIZ MONTEIRO MIRANDA, CPF nº 14851687320

EMBARGADOS: MARIA EDUARDA AMORIM DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTANHEIRA 1077, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANGELO GABRIEL DE AMORIM ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTANHEIRA 1077, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CAMILA ADRILA DE AMORIM, CPF nº 01693047284, RUA CASTANHEIRA 1077, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010700-19.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, CPF nº 42195217200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

EXECUTADOS: LOCADORA DE BILHARES UNIVERSO LTDA - ME, CNPJ nº 14599476000103, JOAO CLEDER ALVES, CPF nº 45382069972, ARLINDO ALVES, CPF nº 33493995849

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 866.393,44

DESPACHO

Procedi a ordem de registro da penhora "on line" pelo sistema ARISP, conforme demonstrativo anexo.

Após o cumprimento da ordem pelos respectivos tabelionatos, determino que a Exequente junte aos autos as matrículas atualizadas dos referidos imóveis, a fim de se verificar a existência de eventuais penhoras anteriores, ou mesmo, credores hipotecários, a fim de permitir a apreciação do pedido de adjudicação.

Para tanto, concedo prazo de 20(vinte) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010745-52.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: NATIVIDADE & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05850749000141

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.982,61

DESPACHO

Diante do elevado valor do imóvel, foi terminado ao Oficial de Justiça para que verifica-se a viabilidade de penhora em fração menor (ID. 61760072).

Juntada de petição de diligência do Oficial de Justiça no ID. 62732372, relatando "(...) este Oficial não tem conhecimento técnico realizar tal parcelamento é necessário ressaltar, a competência, técnica, parta parcelamento e desmembramento do Solo urbano é do DRF, órgão específico do MUNIPIO de Ji-Paraná."

Intimado, o Exequente informou que a solicitação de viabilidade de penhora em fração menor do imóvel a Secretária Municipal de Regularização Fundiária e Habitação (ID. 64721954).

Manifestou-se o Exequente no ID. 75271677, informando que a valor da dívida atualizada é de R\$ 8.318,99 (oito mil, trezentos e treze reais e noventa e nove centavos), referente ao IPTU do exercício de 2018. Ademais, informou que não obteve resposta da diligência requerida a Secretária Municipal de Regularização Fundiária e Habitação.

Indefiro o pedido de ID. 78070337, o qual requereu o Exequente a designação de leilão do bem penhorado, haja vista que o referido imóvel possui valor muito acima ao da dívida.

Posto isso, manifeste-se o Exequente em termos de seguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: NATIVIDADE & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05850749000141, RUA ESTRADA VELHA 1325, - DE 1245/1246 A 1324/1325

PRIMAVERA - 76914-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004695-05.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: JAIR HENRIQUE BATTISTELLA DE SOUZA, CPF nº 96384735253, JESSICA CRISTINA SANCHES BATTISTELLA DA CRUZ, CPF nº 41665402890

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190

ADVOGADOS DO REU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Defiro pedido do ID. 78614624, informo que vinculei as custas pagas de forma avulsa, além de emitir o boleto das custas adiadas, conforme em anexo.

A parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTORES: JAIR HENRIQUE BATTISTELLA DE SOUZA, CPF nº 96384735253, RUA CASTRO ALVES 544, - DE 254/255 A 566/567 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JESSICA CRISTINA SANCHES BATTISTELLA DA CRUZ, CPF nº 41665402890, RUA CASTRO ALVES 544, - DE 254/255 A 566/567 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000654-29.2021.8.22.0005

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

REU: F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA - EPP, CNPJ nº 05878972000105

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.894,76

Despacho

Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida/executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC. Verifico que apenas houve diligência via sistema SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Com isso, manifeste-se a parte requerente/exequente em 05 (cinco) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida/executada. Desde já observo que para realização de consultas aos sistemas de auxílio do Judiciário necessária a comprovação do recolhimento das custas, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 REU: F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA - EPP, CNPJ nº 05878972000105, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3198, - DE 3021 A 3211 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-869 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005877-26.2022.8.22.0005

AUTOR: RIVADAVIA BRAGA FILHO, CPF nº 83944664434

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 235.747,77

DESPACHO INICIAL

A parte autora requereu a concessão da antecipação da tutela, a fim de realizar diligências em busca de bens do requerido. Indefiro a realização das consultas, haja vista que é de conhecimento notório, que executado não possui tantos veículos, e os existentes já se encontram com diversas restrições. Portanto, por não atingir sua finalidade, indefiro a realização dos juds, pois as diligências empreendidas por este juízo foram inócuas, restando todas as tentativas de sequestro de valores via SISBAJUD zeradas.

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Assim, evidenciado o direito da parte autora, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO E PAGAMENTO da dívida informada na inicial, acrescida de honorários de 5% (cinco por cento), concedendo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas, nos termos do artigo 701, §1.º

1.1. Conste, ainda, do mandado, que, no mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, nos termos do artigo 702 do CPC, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC).

1.2. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

1.3. No caso do subitem 1.2., caso a parte autora pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, SIEL ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

2. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, deverão os autos vir conclusos para sentença.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos à ação monitória, por disposição legal fica constituído o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC), devendo a CPE promover a modificação da classe processual para “Cumprimento de Sentença” e intimar o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, a teor do artigo 523, § 1º do CPC.

4. Decorrido o prazo mencionado no item 3 sem pagamento, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o estatuído na parte final do artigo 523 c/c artigo 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior).

4.1. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

5. Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE a executada para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

6. Após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento assinalado no item 5, a parte executada poderá apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, artigo 525).

7. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte executada, intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença, também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

7.1. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

8. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, INTIME-SE o exequente para se manifestar quanto à constrição de bens em 05 (cinco) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

8.1. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

9. Autorizo, desde logo, caso requerido pela parte, a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

10. As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

11. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Pratique-se o necessário, devendo a CPE observar a presente decisão em todas as fases do processo, por completa, a fim de evitar desnecessárias remessas dos autos ao gabinete.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RIVADAVIA BRAGA FILHO, CPF nº 83944664434, RUA ALBINO BECKER 338, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7007491-66.2022.8.22.0005

Ação Civil Pública

AUTORES: AILTON BARROS DA ROCHA, M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: E. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de AILTON BARROS DA ROCHA, 66 anos de idade, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a realização da CIRURGIA DE PSEUDO ARTROSE INFECTADA DE FÊMUR, bem como todo tratamento pós-operatório e demais atendimentos que se fizer necessário ao tratamento. Explica que a genitora que procurou a rede pública de saúde para a obtenção do remédio receitado, todavia foi informada que não há disponibilidade, e pelo alto valor do tratamento, não possui condições de arcar. Em tutela provisória de urgência requer seja determinado ao requerido que adote providências no sentido de promover o necessário para realização da cirurgia. Ancorou a exordial com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

O Direito à saúde, estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas dele decorrentes, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade do ser humano, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município.

Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, resta verificada, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a criança, além de ser hipossuficiente, necessita do tratamento exposto na exordial, de acordo com os documentos médicos apresentados. Com relação ao perigo de dano, este se evidencia, pois em caso de mora no fornecimento do medicamento, seu estado de saúde pode se agravar, com evidente risco à vida.

Resta evidente do perigo de dano, sendo a concessão da antecipação da tutela, medida de justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de AILTON BARROS DA ROCHA, 66 anos de idade, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificado nos autos, para o fim de determinar ao requerido que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a realização da CIRURGIA DE PSEUDO ARTROSE INFECTADA DE FÊMUR, bem como todo tratamento pós-operatório e demais atendimentos que se fizer necessário ao tratamento.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que o requerido, por impedimento legal, não transaciona em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se o requerido via SISTEMA.

Advirta-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo o requerido formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Observe-se, quanto ao requerido, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Trata-se de urgência. Cumpra-se, em relação ao ESTADO DE RONDÔNIA a decisão da seguinte forma:

a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do sistema CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde, através do NMJ, via e-mail: juridico.nmj.sesau@gmail.com;

Cientifique-se o Requerente, por intermédio da Defensoria Pública.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003480-28.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DOMINGOS ANGELO DEBARBA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REU: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006250-57.2022.8.22.0005

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: IVANEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES - AC4566

REU: TRANSPORTE CESCONETTO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da certidão de ID 78844857.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001230-22.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007610-61.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRIOCENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035

REQUERIDO: WELLINGTON SANTOS DA COSTA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001070-65.2019.8.22.0005

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: HS ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534, SABRINA PUGA - RO4879

REQUERIDO: CONSTRUTORA LJA LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CATHARINA PASSOS BORGES - BA51682

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003393-38.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DEL PUPO CUZZUOL e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO - RO10912

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO - RO10912

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010470-69.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: NEWBEAUTY INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TOREZZAN - RS67786, ESTELA REGINA ASSIS - RS82776B

REU: G. R. MODONEZI COMERCIO E REPRESENTACOES

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011883-88.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REQUERIDO: LOJAO DAS TINTAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007073-31.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: ELVIS ROBERTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000013-46.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: ELLOS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001481-06.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: SANTANA & SANTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003231-77.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JEFERSON OLIVEIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008411-11.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092A

REU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) REU: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002951-72.2022.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: HELIO MAGALHAES GOUVEIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

REU: APARECIDA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009823-72.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para informar de forma clara e simples, os bens móveis e imóveis com seus respectivos endereços com o fito da avaliação determinada pelo juízo na decisão de ID 75806448, tendo em vista que, conforme análise processual, este processo virtual foi migrado, havendo em diversos momentos das manifestações do banco exequente e determinações do juízo, informações de ID e páginas que ora se confundem com ID's e páginas antes da migração (processo físico) e posterior a migração (ID com página). Assim, o exequente deverá indicar em petição os bens móveis e imóveis com seus respectivos endereço para expedição do mandado retrocitado. (custas já satisfeitas).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011121-43.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: MAX SILVA LOPES CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004231-54.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANILDES PINHEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 78866558, no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004646-95.2021.8.22.0005
Classe: Arrolamento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: LAYDE BAPTISTA, CPF nº 10248065882
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
REQUERIDO: ALEX BATISTA LIMA, CPF nº 17185756880
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R\$ 47.901,50

SENTENÇA

LAYDE BAPTISTA ajuizou a presente ação de INVENTÁRIO na forma de ARROLAMENTO dos bens deixados por seu filho ALEX BAPTISTA LIMA, falecido em 28/02/2021, o qual era solteiro e não deixou descendentes, sendo portanto, a única herdeira. Diz que o falecido deixou bens imóveis, semoventes, veículos, verbas trabalhistas, saldo em contas bancárias e FGTS e PIS/PASEP e não deixou dívidas.

Postulou a procedência da ação para que sejam adjudicados os bens em seu favor.

A Requerente comprovou inexistir débitos fiscais em nome do autor da herança.

Foram juntados aos autos comprovação da regularidade tributária em nome do falecido, assim, como, a comprovação do recolhimento do ITCDM e custas finais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando a inicial, observo que a pretensão do inventariante deve ser acolhida.

O artigo 659, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

“A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.”

Os documentos que instruem a inicial demonstram ser a Requerente herdeira única, maior e capaz, de maneira que a totalidade da herança cabe a ela.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de Inventário na forma de ARROLAMENTO formulado por LAYDE BAPTISTA, dos bens deixados por ALEX BAPTISTA LIMA, via de consequência, DEFIRO em favor de Layde Baptista, a ADJUDICAÇÃO dos seguintes bens:

a) imóvel denominado lote urbano n.15, na quadra 66, situado a Rua Gaspar de Lemos, nº 283, Bairro Palmital - prolongamento, com 250m², inscrição municipal nº1739400, na cidade e comarca de Marília/SP. Matrícula n. 4.058, do Livro 2, junto ao 2º Registro de Imóveis de Marília/SP;

b) Um veículo automotor VW/PARATI 1.6 TRACKFIELD, placa NDI 0322, renavam 847185940, ano/modelo 2005 de propriedade de Alex Batista Lima;

c) Saldos das contas bancárias: Banco Itaú, conta 1700693090-539471 e Banco do Brasil conta 10.587-2, agência 2173-3;

d) Saldo de FGTS e PIS/PASEP em nome do “de cujus”;

e) Verbas rescisórias/trabalhistas deixadas pelo “de cujus” Alex Batista Lima, junto ao Município de Ji-Paraná e Santa Luzia Doeste/RO;

f) Semoventes cadastrados junto ao IDARON em nome do falecido Alex Batista Lima;

g) Apólice de seguro junto ao Banco do Brasil BRASILPREV, agência 2173-3 de Alta Floresta do Oeste

h) Título de capitalização n. 222.001.0030585-0, da Caixa Econômica Federal, agência 1824 de Ji-Paraná.

Julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE ADJUDICAÇÃO do direito de posse do imóvel denominado lote urbano n.15, na quadra 66, situado a Rua Gaspar de Lemos, nº 283, Bairro Palmital - prolongamento, com 250m², inscrição municipal nº1739400, na cidade e comarca de Marília/SP. Matrícula n. 4.058, do Livro 2, junto ao 2º Registro de Imóveis de Marília/SP em favor de LAYDE BAPTISTA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 20.793.761-8 SSP/Spe inscrita no CPF n. 102.480.658-82;

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE ADJUDICAÇÃO do veículo automotor VW/PARATI 1.6 TRACKFIELD, placa NDI 0322, renavam 847185940, ano/modelo 2005 de propriedade de Alex Batista Lima, em favor de LAYDE BAPTISTA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 20.793.761-8 SSP/Spe inscrita no CPF n. 102.480.658-82;

Cabe a Adjudicante instruir as cartas de adjudicações, com as cópias dos autos que se fizerem necessárias, notadamente, inicial, sentença, documentos dos bens e comprovante de recolhimento dos tributos pertinentes/declaração de isenção.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ em favor de LAYDE BAPTISTA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 20.793.761-8 SSP/Spe inscrita no CPF n. 102.480.658-82, para que possa realizar o levantamento dos seguintes valores:

1. Saldos das contas bancárias: Banco Itaú, conta 1700693090-539471;

2. Saldo de FGTS e PIS/PASEP em nome do “de cujus” depositados junto a instituições financeiras;

3. Verbas rescisórias/trabalhistas deixadas pelo “de cujus” Alex Batista Lima, junto ao Município de Ji-Paraná e Santa Luzia Doeste/RO;

4. Valores de indenização securitária relativo a Apólice junto ao Banco do Brasil BRASILPREV, agência 2173-3 de Alta Floresta do Oeste;

5. Valores do título de capitalização n. 222.001.0030585-0, da Caixa Econômica Federal, agência 1824 de Ji-Paraná;

6. Saldo da conta judicial n. 1824 / 040 / 01531288-9 junto a Caixa Econômica Federal;

SIRVA a presente decisão como OFÍCIO ao IDARON, para que proceda a transferência da titularidade dos semoventes cadastrados em nome do falecido Alex Batista Lima, para a herdeira LAYDE BAPTISTA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 20.793.761-8 SSP/Spe inscrita no CPF n. 102.480.658-82;

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007732-16.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALVARO HENRIQUE VENTURELLE VIANA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0004695-71.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A., AV PAULISTA- 7º ANDAR 1754, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, OAB nº DF38515

Polo Ativo: EXECUTADO: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, AV. MARINGÁ 474 NOVA BRASÍLIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

O pedido de id Num. 77901880 é totalmente descabido, visto que a executada foi citada por edital (id Num. 16193015), de modo que não como designar audiência de conciliação.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011141-92.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES 975, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS

Polo Passivo: REQUERIDO: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 78023673, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Fica o executado neste ato intimado para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se.

Se não comprovado, promova-se o necessário para a inscrição do débito em dívida ativa e após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006746-23.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: TEREZINHA FERNANDES FAVA, RUA TEREZINA 1150, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Polo Passivo: REQUERIDO: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO GOMES DE ALVARENGA 2130, 69 99333-7184 NOVO JI-PARANÁ - 76900-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para análise do pedido de ID n. 77556851, deverá a exequente promover a atualização do débito, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004942-83.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: JOAO ALBINO TUPAN, RUA CAMBÉ 1939, - ATÉ 2115/2116 VALPARAÍSO - 76908-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153

Polo Passivo: REU: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A, AVENIDA JOSÉ ANDRAUS GASSANI 5400, - DE 4949/4950 AO FIM DISTRITO INDUSTRIAL - 38402-339 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 77859076) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010292-91.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: CLODOALDO VIEIRA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004612-86.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REU: CHRISTIAN SOUSA ALMENDRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003095-80.2021.8.22.0005

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: ROSE MARLENE WILSEN

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000805-63.2019.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, RUA JOSÉ CAMACHO 3307, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 EMBRATEL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: DEUSDETE ANTONIO ALVES, JOSE GERALDO 1.126, CAIXA POSTAL 316 VILA JOTAO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

Conclusão desnecessária, visto que as partes realizaram acordo, conforme ata de audiência de id Num. 64997618.

Suspendo o curso do processo, que correrá em arquivo, pelo prazo de 45 meses.

Em caso de descumprimento do acordo, cabe ao Ministério Público requerer o desarquivamento.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003395-76.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: ADRIANA PATRICIA VIEIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1427, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

Polo Passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante a comprovação do pagamento das RPV's, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 55.532,30 e 5.353,19, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, contas judiciais n. 01530120-8 e 01530121-6, em favor do patrono da exequente Dr. Fagner Rezende - OAB/RO 5607, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 0003013-81.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELBA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE - RO0004443A

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, CARLA DENES CECONELLO LEITE - MT0008840A-B, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO0000972A, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, ciente da transferência de valores conforme certidão ID 78841070.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000265-44.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Polo Ativo: REQUERENTES: J. R. B., TRAVESSA SANTA CLARA 1395 OLARIA - 76801-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. R. B. M., RUA DONA SANTINHA 02 SETOR NEGRÃO DE LIMA - 74650-090 - GOIÂNIA - GOIÁS, R. P. B. C., RUA ANTÔNIO ALVES 58 PARQUE RESIDENCIAL RITA VIEIRA - 79052-310 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, L. P., RUA RIO XINGU 592, - ATÉ 1379/1380 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. R. B., RUA CANARIO DO REINO 3460 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, E. R. B., RUA PADRE CÍCERO 1295, - DE 1017 A 1307 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. P. B. A., RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 271 COLINA PARK I - 76906-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. R. B., RUA NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR 469 COLINA PARK II - 76906-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. L. B., RUA VISTA ALEGRE 1514, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. L. B. D. A., RUA VISTA ALEGRE 1514, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. R. B., RUA BAHIA 7 SÃO JOÃO - 68501-420 - MARABÁ - PARÁ, A. R. B., RUA EPAMINONDAS BARAÚNA 326 PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69054-691 - MANAUS - AMAZONAS, A. R. B., RUA ALVORADA 110 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, B. R. B., RUA NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR 469 COLINA PARK II - 76906-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. R. B., RUA JOÃO EVARISTO CALIGARI 1072 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

Polo Passivo: INVENTARIADO: C. B., RUA NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR 469 COLINA PARK II - 76906-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ADITAMENTO DO FORMAL DE PARTILHA DE ID Num. 65920975

Corrijo o erro material contido no formal de partilha de id Num. 65920975, para constar que:

O herdeiro Alfredo Rodriguez Brândolo é divorciado, conforme certidão de id Num. 75973790, bem como informar que a herdeira Emilia Rodriguez Brândolo, também é divorciada, conforme certidão de id Num. 75973789.

Retificar o formal de partilha e destacar que o formal de partilha encontra-se acostado no id Num. 57985611 e não no id 53252006.

Serve esta decisão de aditamento do formal de partilha de id Num. 65920975, podendo os herdeiros, munido deste documento e daquele, se dirigir ao cartório competente a fim de formalizar o forma de partilha.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007767-34.2021.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: AUTORES: A. P. D. N., ÁREA RURAL Linha 3, LT 177 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. D. F. B. P., ÁREA RURAL LH 3, KM 10 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. P., ÁREA RURAL s/n, 3, S/N, LT 177, GB G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Polo Ativo: REU: A. N. D. S., RUA CLEA MERCES 5089, apart 02, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(ID n. 75516988) Defiro.

Expeça-se carta de citação e intimação, servindo a decisão de ID n. 60547999 de carta, devendo ser encaminhada para o seguinte endereço: Concessionária Gima - Fiat, localizada na Avenida Jamari, n. 4438, Setor 2, em Ariquemes/RO, CEP 76873-002. Instrua-se a carta com cópia deste despacho, que servirá de aditamento.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007544-47.2022.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: REQUERENTES: DEBORA SARAIVA DE CASTRO, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2991, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNA WANDERLEY DE CASTRO, RUA CAPIXABA 335 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSA MARIA FAUSTINO DE CASTRO, ANTONIO GUILHERMINIO 610 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DULCINEIA RAIMUNDA DE CASTRO ANAICE CAVALCANTE, RODOVIA DO MÁRIO COVAS AP 207, - DO KM 1,101 AO KM 2,400 COQUEIRO - 67113-330 - ANANINDEUA - PARÁ, FRANCISLEI WANDERLEI DE CASTRO PAULOS, RUA CAPIXABA 378 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEUDO RAIMUNDO DE CASTRO, RUA SÃO CRISTÓVÃO 489, - DE 210/211 A 518/519 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEURO MAURICIO DE CASTRO, RUA VISTA ALEGRE 1146, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NILDO MAURICIO DE CASTRO, RUA CAPIXABA 349 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEUTON MAURICIO DE CASTRO, RUA ANTÔNIO GALHA 163, - ATÉ 259/260 URUPÁ - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210, POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A petição inicial não foi juntada.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente-a, bem como eventual recolhimento de custas processuais, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005864-95.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Passivo: REU: DAVID SILVA DOS SANTOS, RODOVIA AC 40, KM 12, RAMAL TUCUMA 0, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 2858 ZONA RURAL - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 78369529, realizando consulta para endereço do requerido, consoante demonstrativos anexos.

Assim, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001404-94.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, AV CLOVIS ARRAES CHAVES 472, - DE 1275 A 1445 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591

Polo Passivo: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) 32, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Defiro o pedido Id. 78026583, ordenando o bloqueio de valores via SISBAJUD, no limite da dívida, tendo a diligência restado frutífera.

Fica a parte executada intimada por meio de seu advogado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Int.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010487-71.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: SUELEIDE RODRIGUES ROCHA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1917, - DE 1900/1901 AO FIM CASA PRETA - 76907-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

Polo Ativo: REU: MARCUS VINICIUS DE CASTRO, RUA CASSIMIRO DE ABREU 143 SANTA CRUZ - 78068-170 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA

(ID n. 75106874 - expedição de carta precatória para citação e intimação do requerido) Defiro.

Cite-se o requerido para, querendo, manifestar-se, requerendo a produção das provas que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007628-53.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: EXPLOSAO DEZ COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1325 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER DOS SANTOS, OAB nº MT19476, JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS, OAB nº MT27312

Polo Ativo: EXECUTADO: VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1627, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito (ID n. 70474640), a exequente ficou-se inerte.

Sendo assim, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000201-97.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

Polo Passivo: EXECUTADO: MARIA CLARA DIAS CANDIDO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 548, - DE 400/401 A 692/693 NOVA BRASÍLIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE TERMO DE ADITAMENTO

(Id. 73192270) Considerando que a executado não foi localizado, foi promovida a tentativa de realização de arresto através do sistema SISBAJUD (Precedente STJ, T4 - Quarta Turma, REsp 1.370.687/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04/04/2013, p. DJe 15/08/2013), tendo a diligência restado infrutífera, conforme espelho anexo.

Promovida também a busca de endereços do executado através dos sistemas Infojud e Siel, obtive o seguinte novo endereço:

- RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, 771 - APTO 02, BAIRRO JORGE TEIXEIRA - JI-PARANÁ/RO

Desentranhe-se o mandado constante no Id. 67115517a fim de que seja cumprido no novo endereço obtido, acima descrito.

Instrua-se o mandado com cópia deste despacho que servirá de aditamento.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006517-63.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Ativo: REU: OBEDIEL NUNES DA SILVA, RUA CONTAGEM 65 PRIMAVERA - 76914-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

DESPACHO

Intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do despacho de ID n. 63925894.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010977-69.2016.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Polo Ativo: BARELI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

SENTENÇA

Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar (ID n. 9260013).

No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF, e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional e na Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com decisão de mérito.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná, 27 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004532-59.2021.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: EXECUTADO: WALTER ALEJANDRO P. TORO CURSOS - ME, RUA IDELFONSO DA SILVA 1783, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(Id. 78149856) Ante a informação de que não constam mais débitos relativos a presente execução, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 27 de junho de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005574-12.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DO CARMO NEDO

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: ENERGISA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 01/09/2022 Hora: 09:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006521-71.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNANDO LEANDRO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da certidão de ID 78864517, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001206-96.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

EXECUTADO: ERICSON BENTO SANTANA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 78005605.

5ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7007456-09.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MESSIAS MANOEL DOS SANTOS

Endereço: Rua Cambé, 2503, - de 2134/2135 ao fim, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-732

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: Rua Amazonas, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

Nome: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 08 de AGOSTO de 2022 às 08h30min, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7007326-19.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOAO CARLOS RIBAS DE SOUZA

Endereço: Rua Capitão Sílvia, 845, - de 653/654 a 850/851, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-548

Advogado: GIORDANO LEAO PEREIRA OAB: RO10130 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Nome: BANCO C6 S.A.

Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-000

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial de Id 78602678.

Considerando os documentos juntados, defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.

2. Anote-se prioridade na tramitação.

3. A parte autora alega que em seu nome foram realizados empréstimos consignado junto ao Banco réu com parcelas no valor de R\$ 231,00 e R\$ 237,80. Os empréstimos não foram contratados pelo autor, sendo os descontos indevidos, tendo sido vítima de fraude de terceiros. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para cessação dos descontos, abstendo-se de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Relatado, resumidamente, decido.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da parte autora comporta deferimento, porquanto sabe-se que possível a ocorrência de fraude de terceiros na demanda em epígrafe.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora, medida que justifica-se ante hipossuficiência do consumidor.

4. Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar que a ré cesse os descontos das parcelas dos seguintes empréstimos consignado de parcelas no valor de R\$ 231,00 e R\$ 237,80, sobre os vencimentos previdenciário da autora, NB 162.562.626-3, bem como de inserir o nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por desconto até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 08 de AGOSTO de 2022 às 8h, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

6. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

7. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

8. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

9. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

10. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

11. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Nome: BANCO C6 S.A.

Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-000

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7007456-09.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MESSIAS MANOEL DOS SANTOS

Endereço: Rua Cambé, 2503, - de 2134/2135 ao fim, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-732

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: Rua Amazonas, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298

Nome: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 08 de AGOSTO de 2022 às 08h30min, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7007326-19.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOAO CARLOS RIBAS DE SOUZA

Endereço: Rua Capitão Sílvia, 845, - de 653/654 a 850/851, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-548

Advogado: GIORDANO LEO PEREIRA OAB: RO10130 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Nome: BANCO C6 S.A.

Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-000

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial de Id 78602678.

Considerando os documentos juntados, defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.

2. Anote-se prioridade na tramitação.

3. A parte autora alega que em seu nome foram realizados empréstimos consignado junto ao Banco réu com parcelas no valor de R\$ 231,00 e R\$ 237,80. Os empréstimos não foram contratados pelo autor, sendo os descontos indevidos, tendo sido vítima de fraude de terceiros. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para cessação dos descontos, abstendo-se de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Relatado, resumidamente, decido.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da parte autora comporta deferimento, porquanto sabe-se que possível a ocorrência de fraude de terceiros na demanda em epígrafe.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora, medida que justifica-se ante hipossuficiência do consumidor.

4. Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar que a ré cesse os descontos das parcelas dos seguintes empréstimos consignados de parcelas no valor de R\$ 231,00 e R\$ 237,80, sobre os vencimentos previdenciário da autora, NB 162.562.626-3, bem como de inserir o nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por desconto até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 08 de AGOSTO de 2022 às 8h, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

6. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

7. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

8. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

9. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

10. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

11. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Nome: BANCO C6 S.A.

Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-000

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7006530-28.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LUZINETE PEREIRA DE ARAUJO

Endereço: Rua Norte Sul, 327, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-161

Advogado: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: RO11172 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE JORDAO DE

SOUZA OAB: RO9652 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-005 Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141,

- até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Nome: RIT CONSTRUTORA SERVICOS DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA

Endereço: Rua M, 141, Sala 01 BNH, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-064

Vistos.

1. Recebo a emenda de Id 78331363.

Ante a juntada de novos documentos comprovando a hipossuficiência, defiro a gratuidade judiciária em favor da autora.

2. Sirva-se de ofício ao e. TJRO, informando nos autos de agravo de instrumento nº 0805674-68.2022.8.22.0000 a presente decisão.

3. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para que o réu seja obrigado a solicitar e custear a retirada do poste de iluminação pública que impede a passagem ao imóvel da autora.

De início, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que latente a ausência do "periculum in mora", haja vista que a autora já adquiriu a casa com o poste lá localizado em maio/2020 e somente vindo a propor esta demanda mais de dois anos após a aquisição do imóvel.

Diante do exposto, indefiro o pleito de tutela antecipada de urgência.

4. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 08 de AGOSTO de 2022 às 10h, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

5. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

6. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

7. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

8. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

9. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: RIT CONSTRUTORA SERVICOS DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA

Endereço: Rua M, 141, Sala 01 BNH, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-064

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004419-71.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVAN FRANCISCO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001868-21.2022.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: FABIO FIRMINO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

REQUERIDO: CLEUZA FIRMINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004751-72.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. G. M. B. H.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

REU: KAROLAYNY BARRETO HAACK

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000986-59.2022.8.22.0005

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

REQUERIDO: ALCEU BELINI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006956-50.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

EXECUTADO: CLAUDIO GUIMARAES AMARAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL - PR27091

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA REALIZADA

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada da penhora realizada no ID 78390178, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006444-33.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: THARLES MICHEL POLLA LINS

Endereço: Rua Adroaldo Maciel, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-842

Nome: MAICON DIOSEER POLLA LINS

Endereço: Rua Adroaldo Maciel, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-842

Nome: JOSE WANDERLEY FERREIRA LINS

Endereço: Rua Adroaldo Maciel, 1773, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-842

Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO7504 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

Em anexo os extratos da diligências no sistema SISBAJUD ante o término das repetições programadas.

Ante o contido na petição retro, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003197-05.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002009-40.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSINEIA GALINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

REU: ERIBERTO VALDIR CELLA

Advogado do(a) REU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007602-21.2020.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELIZA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116A

REU: CIBELE TERESA BRAGA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003742-41.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000039-05.2022.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOSEFA ADRIANA SANTOS DE OLANDA RECO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

REQUERIDO: DAIANA DE OLANDA RECO

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado acerca do Relatório Psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008529-21.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GENECE ALVES APOLINARIO - RO1007

REU: NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 78843174.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008529-21.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

REU: NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 78843174 .

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001151-10.2021.8.22.0016

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nome: SULAMITA MENDONCA LOPES SILVA

Endereço: Avenida Prof. Ana Coelho, s/n, casa, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, - de 1712 a 1810 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-846

Nome: MICHAL JOACKSON DOMINGOS SILVA

Endereço: Av. Professor Ana Coelho, s/n, casa, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Vistos.

1. Recebo os autos no estado em que se encontra.

2. Cite-se o(a) interditando(a) no endereço informado: Rua Avenca Nº 2301 Bairro Santiago, Ji-Paraná-RO, para impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 752 do Código de Processo Civil. No momento da citação deverá o oficial de justiça descrever a situação em que se encontra o interditando(a).

3. Considerando que a participação do Ministério Público como custos legis não supre a ausência de nomeação de curador à lide. Mesmo a ação tendo sido proposta por outro legitimado, seria necessária a nomeação de curador à lide (STJ. 3ª Turma. REsp 1.686.161-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2017), para a hipótese de decorrer o prazo da citação sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar.

4. Realize-se estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CI-TAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004529-70.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDAIR DE ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

Advogado do(a) REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004529-70.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDAIR DE ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

Advogado do(a) REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANTONIO TAPA GAVIAO CPF: 390.483.062-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 11.674,08 (onze mil seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos) atualizado até 08/06/2021.

Processo:7008472-66.2020.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CPF: 59.395.061/0001-48, VANESSA CASTILHA MANEZ CPF: 351.413.418-95

Executado: ANTONIO TAPA GAVIAO CPF: 390.483.062-72

Despacho ID 65880349: "(...) Não sendo encontrado o executado no endereço acima, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 10 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

10/06/2022 10:31:00

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

1939

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

43,55

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007489-96.2022.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Nome: IRACY MOREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua São Manoel, 1275, - de 880/881 a 1458/1459, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-050

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897A Endereço: desconhecido Advogado: JORGE LUIZ MIRANDA

HOLANDA OAB: RO1017-E Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873A Endereço: Área Rural, s/n, Linha 2-B (Atual 3 Linha), Área Rural de Ji-Paraná,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: DIOCLER ANTÔNIO GONÇALVES

Endereço: Rua das Pedras, 803, - de 528/529 a 813/814, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-643

Vistos.

1-Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, considerando os documentos juntados nos autos, id.78679917.

2-Cite-se a parte ré no endereço indicado na inicial.

3-Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246,§ 3o).

4-Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I).

5-Via sistema, conforme artigo 246, § 2º do CPC, intinem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

6-Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar contestação.

7-Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de três declarações de testemunhas, com assinaturas reconhecida em Cartório, preferencialmente de pessoas proprietárias de imóveis lindeiros ao usucapiendo, que reconheçam o exercício da posse mansa e pacífica pela autora.

SIRVA-SE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 27 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007780-33.2021.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: CIBELLI CABRAL DA SILVA CARVALHO
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 536, - de 376/377 a 714/715, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-828
Advogado: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES OAB: RO10584 Endereço: desconhecido
Nome: EZEQUIEL FERREIRA CARVALHO
Endereço: ASSENTAMENTO CHICO MENDES, LOTE 3 CORAÇÕES, AGROVILA 5, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS OAB: RO10686 Endereço: MOGNO, 1566, - de 1565/1566 a 1825/1826, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-604 Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO1007 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Vistos.

1. Acolho a manifestação Ministerial do id. 77450321.
 2. Proceda-se o NUPS da comarca de Presidente Médici com a realização de estudo social do caso, no prazo de 10 dias.
 3. Juntado o relatório, intem-se as partes para se manifestarem em 5 dias.
 4. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.
 5. Cumprida as determinações tornem os autos conclusos para sentença.
- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: CIBELLI CABRAL DA SILVA CARVALHO

Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 536, - de 376/377 a 714/715, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-828

Nome: EZEQUIEL FERREIRA CARVALHO

Endereço: ASSENTAMENTO CHICO MENDES, LOTE 3 CORAÇÕES, AGROVILA 5, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005136-83.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: HIDECASSIO WERNECK TOMINAGA
Endereço: Linha 05, km 45, s/n, Jacinópolis, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado: SUELEN CAVICHIOLO LIMA OAB: RO9694 Endereço: desconhecido
Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100
Vistos.

1. Conforme constou na decisão de Id 77222183, tramitou neste juízo idêntico processo (nº 7000413-21.2022.8.22.0005), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, uma vez que a parte autora deixou de cumprir a decisão de emenda.

Ato contínuo, o autor distribuiu o presente feito por sorteio, sem, contudo, observar a regra processual. A esse respeito, consigno que o Sistema Pje possui a ferramenta de distribuição por dependência, tanto é que embargos a execução, incidente de desconconsideração e tantas outras ações são distribuídas por dependência/prevenção. Deveras, ainda que a nobre causídica não tivesse conhecimento desta ferramenta, ao menos deveria ter requerido na petição inicial a distribuição por dependência ao autos nº 7000413-21.2022.8.22.0005, direcionando a este juízo, uma vez que sabedora da Lei Processual, por certo conhece o princípio do juízo natural e a regra do art. 286 do CPC.

Tem-se, pois, que parte autora, após o despacho determinando a emenda à inicial proferida nos autos nº 7000413-21.2022.8.22.0005, deixou de cumprir com o comando, levando a extinção daquela demanda. Após, intentou nova ação, distribuindo-a por sorteio, ao arripio da Lei, uma vez que era seu ônus distribuir ação por dependência, conforme expressamente determina o dispositivo legal acima citado e não cumpriu com a despacho de Id 67147175 do autos já extintos, contrariando o princípio do Juiz Natural, demonstrando que pretende escolher em qual juízo quer litigar nesta comarca e a revisão de decisões já preclusas, o que não pode ser tolerado pelo judiciário.

Salienta-se que, ao propor nova demanda, sem cumprir a ordem de emenda, o autor tenta por via oblíqua reverter a decisão que lhe foi desfavorável nos autos nº 7000413-21.2022.8.22.0005. Ou seja, tendo deixado escoar o prazo para recurso de agravo, preclusa a ordem de emenda, o autor intenta nova ação, com os mesmos documentos, fatos, causa de pedir e pedido, usando o presente feito como via de conseguir a reforma da pretensão que lhe foi desfavorável no outro processo.

Verbere-se que tal conduta vem comumente sendo praticada nesta Comarca de Ji-Paraná, levando atraso na prestação jurisdicional ou, até mesmo, burla ao juízo natural, já que o Sistema Pje não acusa a repetição da ação, diligência feita manualmente pelos colaboradores do gabinete, a qual é prejudicada se o processo possui anotação de sigilo.

Assim, tem-se que o comportamento do autor se subsumi com perfeição ao disposto no art. 77, inciso VI, do CPC. De acordo com a doutrina "comete atentado o sujeito que cria uma nova situação jurídica ou altera o status quo durando a pendência de uma demanda judicial, sem estar amparado no Direito e gerando com sua conduta um prejuízo. O ato tipificado como atentado viola princípio ético do processo de não promover inovação ilegal no estado de fato de bem ou de direito litigioso (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentado, 2016, p.115). Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Distribuição de novo processo sem informar o juízo prevento. Burla na distribuição e ofensa ao princípio do juízo natural. Ato atentatório à dignidade da justiça. Recurso desprovido. Com o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da AJG, extinta a ação, o ajuizamento de novo processo em comarca com mais de um juízo deve ser informado ao juízo prevento, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801157-54.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/04/2021) (grifou-se)

Pelas razões acima expostas, reconheço que o autor praticou ato atentatório à dignidade da justiça, pelo que, com base no art. 77, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a elevada gravidade e reprovabilidade da conduta, aplico-lhe multa de 02% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a qual será revertida em favor do FUJU.

2. Intime-se pessoalmente o autor, por Correios, acerca da multa que lhe foi cominada no item supra, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

3. Decorrido o prazo sem que seja comprovado o pagamento, cumpra-se, no que couber, o art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.

4. Sem prejuízo do contido acima, e com os mesmos fundamentos da decisão de Id 67147475, dos autos 7000413-21.2022.8.22.0005, novamente determino a emenda a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o autor apresentar título executivo ou requerer a conversão para ação de conhecimento, sob pena de indeferimento.

Com efeito, a nota fiscal, por si só, desacompanhada da duplicata ou outro documento elencado no art. 784 do CPC, não se presta como título executivo.

5. No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento das custas processuais.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 24 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001379-18.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: NANZIRA VIDAL DA SILVA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Distrito de Nova Londrina, Centro, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB: RO7354 Endereço: desconhecido Advogado: RUBIA GOMES CACIQUE OAB: RO5810 Endereço: AVENIDA TRINTA DE JUNHO, 905, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: BANCO SAFRA S A

Endereço: Banco Safra S.A., Avenida Paulista 2100, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930

Advogado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: PE0026571A Endereço: RUA DA HORA, ESPINHEIRO, Recife - PE - CEP: 52020-010

Vistos.

1. Diante do pagamento voluntário efetuado nos autos em consonância com os cálculos apresentados pela contadoria, sirva-se de alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, no importe de R\$ 2.548,90 (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049182400582202041 - 1824 040 01527580 -0) depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da parte autora NANZIRA VIDAL DA SILVA CPF n. 115.482.582-53, e/ou sua procuradora – Pâmela Evangelista de Almeida OAB/RO 7354.

2. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, ou sejam informados novos dados, deverá a CPE diligenciar e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

3. Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do e. Tribunal de Justiça.

Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.

Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Serve como Carta/Ofício.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7008629-05.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: POSTO NORTAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2575, - de 2351 a 2583 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-853

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido

Nome: FRANCISCO DEMONTYE FELIX DA SILVA

Endereço: Rua Durval Bartolomeu Trigueiro Mendes, 4636, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-710

Vistos.

POSTO NORTÃO LTDA, devidamente qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA em face de FRANCISCO DEMONTYE FELIX DA SILVA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é credor da quantia de R\$4.793,15 (quatro mil setecentos e noventa e três reais e quinze centavos), representados pelos documentos que acompanham a inicial. Pediu, com isso, a condenação da parte ré ao pagamento da quantia.

Despacho inicial designou audiência de conciliação (id. 61339834).

Expedida carta de citação e intimação por AR, restou infrutífera (id. 63566507).

A audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do réu, que não foi encontrado para citação.

Realizada consulta junto ao sistema Infojud (id.63834717), o endereço encontrado foi o mesmo indicado na inicial em que já realizada diligência infrutífera (id.63566507).

Citado por edital (id. 63956872), o réu não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que apresentou contestação por negativa geral aduzindo que os requisitos para citação não foram atendidos (id.76083959).

A autora impugnou a contestação (id. 76464131).

Relatado, resumidamente, decido.

Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente são infundadas. Consta dos autos que expedida carta de citação, restou infrutífera. Ainda, foi realizada busca junto ao sistema Infojud/Receita Federal o endereço encontrado foi o mesmo indicado na inicial, em que já realizada diligência infrutífera.

Assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256 do CPC, pois o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.

No que pertine ao mérito, o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à contestação por negativa geral promovida por Defensor Público (art. 341, parágrafo único do Código de Processo Civil), de forma que, não se verificando os efeitos da revelia, compete ao requerente demonstrar minimamente o direito alegado.

Ressalto ainda que, o feito foi instruído com prova hábil, sendo cupons fiscais e nota de controle de id. 61322301.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 4.793,15 (quatro mil setecentos e noventa e três reais e quinze centavos), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, contados a partir de 16/08/2021, eis que o valor foi atualizado até esta data.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), dos quais resta dispensado em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo em seu favor, por tratar-se de réu revel citado por edital, sem prejuízo de ulterior análise.

P.R.I.

Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

1. Em sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Novo Código de Processo Civil).

3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006169-11.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: WALTER ROCHA MEIRA

Endereço: Área Rural, sn, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: MARCELO CIRINO DE CAMPOS

Endereço: Rua Júlio Guerra, sn, - até 149/150, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Advogado: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS OAB: RO12259 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005 Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Vistos.

1. Em que pese as alegações contidas em petitório retro, mantenho a decisão proferida (id. 78197329), por entender que “pedido de reconsideração” não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.

2. Assim, mantenho o indeferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

3. Não obstante, esclareço a parte autora que caso não concorde com a decisão emanada por este juízo deverá valer-se do recurso processual cabível, se abstendo de reiterar novos requerimento sem comprovar nos autos a alteração do quadro fático.

4. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “4” supra, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7004149-47.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: IVONE FREIRE RIBEIRO

Endereço: Rua Cauchero, - de 988/989 a 1183/1184, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-110

Nome: NATHALIA FABIOLA MOREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: OSVANIO FREIRE DE LIMA

Endereço: desconhecido

Advogado: MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB: RO5459 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO7504
Endereço: Avenida Aracaju, 2231, - de 2007 a 2317 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527

Advogado: MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB: RO5459 Endereço: Rua Maringá, 523, - de 451 a 803 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-401 Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO7504 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir das partes, deve ser homologado o ajuste celebrado id. 78687739 / 77769221/ 75821649, eis que não verificada ocorrência de ilegalidades.

Com efeito, a concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse dos menores, ser modificada.

O Ministério Público manifestou-se favorável quanto à homologação do acordo (id. 78741016).

Diante o exposto com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido do id. 78687739 / 77769221/ 75821649, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.

Sem custas e honorários.

Esta sentença, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso e guarda das menores MARIA HELENA MOREIRA FREIRA, e MARIA VITÓRIA MOREIRA FREIRE, em favor da avó paterna IVONE FREIRE RIBEIRO, independentemente de assinatura da guardiã, para todos os fins legais. Deverá a pessoa da guardiã imprimi-la diretamente no portal do PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Ciência ao Ministério Público.

Promova-se o cumprimento imediato desta sentença, independente do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Quarta-feira, 29 de Junho de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7007426-71.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: RODRIGO PEIXOTO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Doutora Telma Rios, 1222, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-571

Advogado: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB: RO0001803A Endereço: desconhecido

Nome: CLARO S.A

Endereço: Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110

Vistos.

Trata-se de ação cuja classificação dada junto ao sistema foi de rescisão de contrato. Porém, analisando todos os documentos distribuídos verifica-se faltar aquele que se presta para inaugurar o processo, qual seja, a PETIÇÃO INICIAL. Ora, é comecinho entre os operadores do direito que a petição inicial é o primeiro ato para formação do processo, sem a qual não há processo. A ausência de juntada da peça inaugural trata-se de erro insanável, não havendo que se falar em emenda no presente caso, uma vez que sem a petição determinar-se-ia a emenda do que?

Assim, considerando que a peça inicial é o primeiro ato para formação do processo, cuja ausência trata-se de vício insanável, nos termos do art. 5º, §2º, da Resolução 185/2013 do CNJ c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o "processo" sem julgamento de mérito.

Custas pelo autor.

P. R. I. Transitado em Julgado. Arquive-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 27 de Junho de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006206-77.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027A Endereço: desconhecido

Nome: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VALERIANO

Endereço: Rua Foz do Iguazu, 339, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-872

Vistos.

1. Ao exequente, para informar o valor atualizado do débito e efetuar o recolhimento de taxa prevista no art. 17, do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Terça-feira, 28 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010775-53.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOHN CLEBER CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7003260-93.2022.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Nome: MARCELINA THAWANE DE CARVALHO COELHO

Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Ba, 1214, - de 572/573 ao fim, BAIRRO AURÉLIO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV.: MARECHAL RONDON, 527, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-244

Nome: ADAIR BORGES LACERDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 297, - até 410/411, Jardim Presiden, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-025

Vistos.

MARCELINA THAWANE DE CARVALHO COELHO e ADAIR BORGES LACERDA, qualificados nos autos, por meio da Defensoria Pública, ingressaram com ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C ALIMENTOS, GUARDA e VISITAS/CONVIVÊNCIA DO FILHO, nos termos do acordo acostados na inicial, alegando, em síntese, que: 1. a guarda de G. L. D. C. B. será compartilhada, com residência fixa determinada para a genitora; 2. quanto as visitas do genitor exercerá o direito de visitas de forma livre; 3. o genitor se comprometeu em realizar o pagamento no valor de 41,2% por cento do salário-mínimo, a ser pago todo dia 05 (cinco) de cada mês mediante depósito em conta. O genitor também se responsabilizou em arcar com metade das despesas relativas a material escolar, vestuário, odontológicas e médicas. Ao final, requereram a homologação do acordo firmado.

Na decisão do id. 75210154 foi indeferida o benefício da justiça gratuita. Intimada, a parte autora apresentou petição de id. 76025806 informando a interposição do agravo de instrumento n. 0803439-31.2022.8.22.0000 atacando o indeferimento da gratuidade judiciária. Juntada informação do agravo, id. 76509492 o qual foi concedido a gratuidade as partes.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, id. 77450322.

É o relatório. Decido.

O acordo entabulado entre as partes na Id 75144608 deve ser homologado, porquanto a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal.

Com efeito, a concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse do menor, ser modificada.

Havendo acordo entre as partes no sentido da guarda da criança, sendo estipulado ao genitor o direito de visitas de forma livre e o pagamento de 41,2% por cento do salário-mínimo a título de pensão e mais a metade das despesas relativas a material escolar, vestuário, odontológicas e médicas, verifico que não há prejuízo para a criança, o que impende a homologação do acordo.

Diante o exposto com base no art. 487, III, "b", do CPC, homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido inicial, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.

Sem custas e honorários

Esta sentença, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso e guarda da criança GAEL LUCCA DE CARVALHO BORGES, em favor dos genitores ADAIR BORGES LACERDA e MARCELINA THAWANE DE CARVALHO COELHO, independentemente de assinatura dos guardiões, para todos os fins legais. Deverá a pessoa do guardião imprimi-la diretamente no portal do PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Deverá o cartório enviar cópia desta sentença ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná-RO, servindo de ofício/mandado de averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento registrada sob a matrícula n. 0096297 01 55 2019 00105 261 0024711 00. Para conhecimento do Cartório Extrajudicial, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Promova-se o cumprimento imediato desta sentença, independente do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007591-21.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOAO BATISTA BARBOSA

Endereço: Rua Tarauacá, 3298, - de 3092 a 3320 - lado par, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-171

Advogado: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: RO11172 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005 Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005 Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Nome: ENERGISA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4173, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Vistos.

1. Recebo a emenda.

2. Promova a parte autora o pagamento das custas processuais adiadas, no prazo de 5 (cinco) dias, atendendo ao comando do despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da decisão abaixo, uma vez que inócua a realização da audiência de conciliação no presente caso.

3. Pretende a parte autora concessão de tutela de urgência, aduzindo que foi suspenso o fornecimento de energia elétrica de seu estabelecimento, em virtude de débito apurado pela empresa ré no valor de R\$ 11.852,85, originado de recuperação de consumo em períodos pretéritos.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula o restabelecimento do serviço de energia elétrica, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, é pacífico o entendimento do STJ de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo o credor se dirigir às vias ordinárias.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, eventual inscrição e o corte poderão ser reativados.

Assim, por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, em juízo de cognição em uma análise superficial, vejo suficientes os elementos dos autos para justificar a concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - ENERGISA providencie, no prazo de 24 horas, a religação da energia elétrica no endereço do autor supracitado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Deixo de designar audiência de conciliação pois em casos análogos a parte ré vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócua o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

Porém, poderão as partes manifestar interesse na audiência conciliatória, a qual poderá ser posteriormente designada, sem prejuízo de eventual acordo extrajudicial.

5. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, para querendo apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

6. Apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

7. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

8. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

9. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

- a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
- b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
- c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
- d) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
- e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
- f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO, PODENDO SER DISTRIBUÍDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003350-04.2022.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Protocolado em: 31/03/2022 11:36:04

REQUERENTE: JUVEANIA RAMOS SALVIANO, SONIA MARIA SALVIANO RAMOS, JUVESANDRO RAMOS SALVIANO, MARIA DE FATIMA RAMOS MACEDO, VILMAR RAMOS DE MACEDO, FABIANA RAMOS DE MACEDO, DANIELA RAMOS MACEDO SILVA

REQUERIDO: JUVENAL RAMOS, ALDEIDES RAMOS SALVIANO

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias, para cumprimento integral do despacho inicial.

Cite-se e intime-se o outro herdeiro, caso ainda não tenha sido providenciado.

Sirva-se de carta/mandado.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0085456-22.1997.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER OAB: RO550-A Endereço: 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JORGE ALVES CARDOSO NETO

Endereço: Rua Mato Grosso, 3682, - de 1564/1565 a 1818/1819, Parque São Pedro, Ariquemes - RO - CEP: 76801-974

Nome: CERAMICA SAO JUDAS TADEU LTDA

Endereço: R. Mato Grosso 1222, , Sao Pedro, Ariquemes - RO - CEP: 76801-974

Nome: HELIO RODRIGUES PIMENTA

Endereço: BR 364, N.513 saída p/ Cuiabá/MT, Não informado, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO1324 Endereço: ., ., Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Vistos.

1. Cumpra-se, a escrivania, os itens 4 e 8 da decisão Id. 74188430.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos comprovante de cumprimento do referido acordo, considerando que a ultima parcela venceu em 03/11/2019 (Id. 75679516).

3. Após, intime-se a parte exequente para manifestação, bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

4. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 5, e seguintes, da decisão retro.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003271-25.2022.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Data da Distribuição: 30/03/2022 09:23:35

Requerente: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: MAICON LAZARO SILVA

Vistos

1. Retifique-se o valor da causa e o polo passivo da ação para também constar o Município de Ji-Paraná

2. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, cumpra-se os itens a seguir.

4. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais, qual seja, autos n. 7007595-63.2019.8.22.0005.

5. Diante dos documentos que instruem a inicial, recebo os embargos de terceiros para discussão e, em consequência, determino o sobrestamento do processo principal exclusivamente em relação ao objeto desta ação, a motocicleta Honda CB300, placa NEA4956, no tocante a quaisquer atos expropriatórios.

6. Certifique-se no processo principal a interposição dos presentes, juntando-se cópia do presente.
7. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC), sob pena da incidência do art. 344 do CPC.
8. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, Terça-feira, 03 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003065-50.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA - RO5354

EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens a penhora, sua localização e seus respectivos valores, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, como dispõe o art. 774, § único, do mesmo diploma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005426-98.2022.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.

Endereço: Avenida Parque Sul, 2138, Distrito Industrial I, Maracanaú - CE - CEP: 61939-000

Advogado: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS OAB: SP166496 Endereço: desconhecido Advogado: CELSO UMBERTO LUCHESI OAB: SP76458 Endereço: Avenida Francisco Matarazzo, 1500, Torre New York - 16 andar, Água Branca, São Paulo - SP - CEP: 05001-100

Nome: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: Rua Júlio Guerra, 1300, - de 980/981 a 1399/1400, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-096

Nome: ELIEL DE BRITO PALMEIRA

Endereço: Rua Princesa Izabel, - de 607/608 ao fim, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-262

Nome: Ediginaldo de Oliveira Silva

Endereço: Rua Lincoln Pavão dos Santos, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-370

Vistos.

1. Certifique se houve o recolhimento de custas. Caso negativo, intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata.
2. Devidamente realizado o preparo, cumpra-se servindo a presente como mandado.
3. Efetuada a penhora e avaliação e não sendo requerido a adjudicação, tornem conclusos para designação de leilão judicial.
4. Após, devolva-se o juízo de origem com as nossas homenagens.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 13 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0001865-69.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Av. 02 de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026

Nome: COLEGIO PROJECÃO S/C LTDA

Endereço: Rua Sao Luiz, 731, , Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-538

Nome: Janete Maria de Oliveira

Endereço: RUA ALUIZIO FERREIRA, 665, EDIFICIO ARARA AZUL, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-272

Nome: GILMAR FERREIRA

Endereço: AMAZONAS, 6120, CASA 128, TIRADENTES, Cacoal - RO - CEP: 76824-520

Nome: LUCIENE VIEIRA RODRIGUES

Endereço: MATOGROSSENSE, 42, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-297

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO301-B Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB: RO3894 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB: RO7494 Endereço: Não informado, NC, Não informado, Não informado, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Vistos.

1. Cumpra-se, a Escrivania, a transferência de valores determinada na decisão de Id. 67044741.
2. Após, intime-se a parte executada por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contraproposta de Id. 76670501, devendo providenciar a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, em caso de concordância, deduzindo-se os valores já bloqueados nos autos. Visando economia processual, poderá a parte executada comparecer, junto à Procuradoria do Estado para formalizar o acordo, devendo juntá-lo aos autos, no mesmo prazo.
3. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, nos termos do despacho Id. 63862298, pag. 23.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 12 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009841-61.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA MARIA SILVA ALBERNAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA PINTO - MG74166, RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157, GEUSLIANO AMARAL RODRIGUES - MG134551

REU: RODRIGO SILVA ALBERNAZ e outros (2)

Advogado do(a) REU: LAIS DE ALMEIDA E LIMA - MG204860

Advogado do(a) REU: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogado do(a) REU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO337-B

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002171-35.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. C. G.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, conforme item 6 de ID 74065043.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003271-25.2022.8.22.0005

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EMBARGADO: MAICON LAZARO SILVA e outros

Intimação - CUSTAS

De ordem do MM. Juiz, em atenção a retificação do valor da causa e polo passivo, fica a parte embargante INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16)

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010769-80.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO DA SILVA CORREA

Endereço: Rua São Luiz, 481, - de 444/445 a 753/754, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-416

Advogado: JOSE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO12279 Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Vistos.

1. Defiro o requerimento de Id 76285472. À Escrivania, para realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para conta centralizadora. SERVE DE OFÍCIO, instrua-se com os documentos necessários.

2. Estando novamente a disposição do juízo a quantia, expeça-se alvará (podendo ser de transferência) em favor de PEDRO DA SILVA CORREA, CPF 449.778.830-04, conta corrente 00026096-3, operação 001, agência 3607, Caixa Econômica Federal.

Após, tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011293-09.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Nome: JOBECY GERALDO DOS SANTOS

Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Advogado: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB: RO0000541A-A Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Analisando os autos, verifico que consta na id. 64161382, guia de custas recolhida.

À CPE para certificar a regularidade do preparo das custas processuais, em sendo o caso, vinculando a guia de id. 64161382 a estes autos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7007385-07.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Av. 06 de Maio, 1497, - de 1350/1351 ao fim, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-686

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537 Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB: RO6721

Endereço: Rua João dos Santos Filho, 342, - de 340 a 434 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-132

Nome: FABIANA RODRIGUES MENDES

Endereço: Rua José Bezerra, 2052, - de 1985/1986 a 2506/2507, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-466

Nome: JOEL MOREIRA

Endereço: Rua José Bezerra, 2052, - de 1985/1986 a 2506/2507, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-466

Vistos.

1. Intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, como adiante se vê nos anexos.

Deverá o exequente comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 3 (três) dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

5. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

6. O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, CPC).

7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 24 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: FABIANA RODRIGUES MENDES

Endereço: Rua José Bezerra, 2052, - de 1985/1986 a 2506/2507, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-466

Nome: JOEL MOREIRA

Endereço: Rua José Bezerra, 2052, - de 1985/1986 a 2506/2507, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-466

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7005795-92.2022.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: MOISES FERREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Tocantins, 384, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-898

Advogado: NILTON CEZAR RIOS OAB: RO1795 Endereço: desconhecido

Nome: EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua São João, 523, - de 262/263 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-606

Vistos.

1. Vincule-se aos autos a guia de custas, caso necessário, e certifique-se a regularidade do preparo.

2. Pague as custas, cumpram-se os itens abaixo.

3. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do mandado de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).

5. Conste, ainda, do mandado que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

6. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

7. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, tornem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 24 de Junho de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua São João, 523, - de 262/263 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-606

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7011324-63.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Feijó, 846, - de 524/525 a 845/846, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-706

Advogado: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS OAB: RO9754 Endereço: desconhecido

Nome: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Endereço: Edifício Telebrasil, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO2013 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Vistos.

1. Sirva-se de alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, no importe de R\$ 3.592,93 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 0491824001720106018), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA e/ou sua advogada SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS OAB/RO 9.754.

2. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, ou sejam informados novos dados, deverá a CPE expedir outro alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

3. Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

4. Quanto ao prosseguimento do feito, intime-se a parte ré para comprovar o pagamento do saldo remanescente informado na petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado ao credor para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº: 7002422-53.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: BRUNNA THAYMY DIAS PADILHA

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 30, - até 250 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-224

Advogado: JOAO CARLOS WAGNER OAB: RO5829 Endereço: desconhecido

Nome: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Bady Bassitt, 3877, - lado ímpar, Centro, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15015-700

Advogado: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO OAB: SP10784 Endereço: Avenida Bady Bassitt, - lado ímpar, Centro, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15015-700 Advogado: FREDERICO JURADO FLEURY OAB: SP158997 Endereço: ANTONIO DE GODOY, 3264, - de 2300/2301 a 4598/4599, CENTRO, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15015-100

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada e danos morais, proposta por BRUNNA THAYMY DIAS PADILHA em face de UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ambas qualificadas nos autos.

Narra a parte autora que foi diagnosticada como portadora de Transtorno Bipolar com Sintomas Psicóticos, Transtorno de Personalidade Borderline, Transtorno de Ansiedade Generalizada (Cid. 10: F31.6 + F 60.3 + F 41.1), necessitando fazer uso de medicamentos como Carbolitium e Quetiapina, bem como acompanhamento psicológico semanal para a melhora e estabilização dos sintomas emocionais, entretanto, ao solicitar autorização para realizar acompanhamento psicológico semanal, teve negado seu pedido sob alegação de que já havia realizado as 18 sessões, por ano de contrato.

Desta forma, requereu a tutela de urgência para que a parte ré autorize as sessões de psicoterapia, tantas quanto bastem para o tratamento. No mérito, requereu seja a presente ação julgada procedente para confirmar a tutela de urgência, com a finalidade de compelir a parte ré a autorizar as sessões de psicoterapia, tantas quanto bastem para o tratamento, bem como a condenação no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Concedida a tutela de urgência para que a Unimed São José do Rio Preto autorize sem limites as sessões de psicoterapia, tantas quantas bastem para o tratamento da autora, conforme pedido médico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, limitada ao período de 30 (trinta) dias (id. 74485913).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id. 75796316).

Citada, a parte ré apresentou contestação no id. 76314478, alegando, em síntese, que a parte autora já realizou 18 sessões de fisioterapia estabelecida pela ANS no rol de procedimentos vigente, cujo rol é taxativo, razão pela qual não tem direito a cobertura de sessões de psicoterapia além do limite estabelecido, não havendo que se cogitar em ato ilícito por parte da ré. Requereu o julgamento de improcedência da presente ação, depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, expedição de ofício à ANS, prova pericial e juntada de novos documentos.

Impugnação à contestação apresentada no id. 76472048.

As partes foram intimadas para se manifestarem se pretendiam a produção de provas (id. 77003165), tendo a parte autora pugnado o julgamento antecipado da lide (id. 77279711) e a parte ré o julgamento de improcedência da ação (id. 77505491).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado

A lide comporta julgamento antecipado de mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I do CPC.

Como já decidi o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do contraditório" (STJ-4ª Turma, Resp. 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.514).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado”(RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo. Ademais, o presente feito não necessita da produção de prova testemunhal.

Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte autora consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a parte ré fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Por conseguinte, há que se ressaltar que os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei n. 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo.

Nesse sentido, incidindo as regras do CDC aos planos de saúde, a interpretação de suas cláusulas devem ocorrer de modo favorável ao consumidor.

Do mérito

Trata-se de obrigação de fazer consistente no fornecimento de sessões de psicoterapia para melhora e estabilização dos sintomas emocionais da parte autora, em razão de ter sido diagnosticada com transtorno bipolar com sintomas psicóticos, transtorno de personalidade borderline e transtorno de ansiedade generalizada (Cid. 10: F31.6 + F 60.3 + F 41.1).

O Código de Defesa do Consumidor considera nula de pleno direito, cláusula contratual que importe em restrição de direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual (artigo 51, § 1º, inciso II, CDC), anotando-se que a saúde e a preservação da vida é o escopo do contrato.

O fato de o rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabelecer a cobertura obrigatória de um número mínimo de sessões de psicoterapia não é apto a autorizar a operadora de plano de saúde a recusar o custeio do que ultrapassar o limite previsto.

É abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de psicoterapia ou procedimento similar por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. A postura da operadora de saúde é incompatível com a equidade e a boa-fé, deixando o consumidor em situação de desvantagem exagerada.

No caso em exame, o tratamento que necessita a parte autora (sessões de psicoterapia) consta do rol da ANS, tendo a parte ré limitado à 18 sessões. Ocorre que a prescrição médica atesta que a parte autora necessita dar continuidade do tratamento com mais sessões de psicoterapia, conforme laudo médico do id. 74221546, datado de 17/02/2022.

Assim, ante a prescrição médica e em face do bem que se pretende resguardar, ou seja, a proteção da vida e da integridade física da parte autora, não deve prevalecer a argumentação da parte ré acerca da limitação da cobertura do tratamento.

Registre-se que compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo ao plano de saúde discutir sobre a quantidade, mas franquear o acesso de acordo com a melhor técnica.

Desta forma, constitui-se abusiva a conduta negativa da parte ré, motivo pelo qual merece prevalecer definitivamente os efeitos da tutela concedida no id. 74485913, no tocante ao fornecimento das sessões de psicoterapia.

Neste sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA 568/STJ. COPARTICIPAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial. 4. Agravo interno no recurso especial desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1879078 SP 2020/0142275-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021).

Plano de saúde. Sessões de psicoterapia. Limitação de atendimento. Legitimidade passiva. Operadora e administradora. Dano moral. Valor. A administradora do plano de saúde constitui parte legítima para figurar no polo passivo de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, porquanto integra a cadeia de consumo com a operadora do plano, nos termos do CDC. É abusivo o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção das sessões de psicoterapia prescritas ao paciente, em razão de suposto esgotamento do número previsto anualmente no contrato. Configurada a falha na prestação do serviço, impõe-se a responsabilidade civil para reparação por danos morais, sobretudo quando interrompido o tratamento de paciente portador de síndrome de down, que necessita de continuidade por prazo indeterminado, causando-lhe sofrimento e angústia. O valor da indenização deve atender ao caráter punitivo-pedagógico assim como à necessidade de compensar o abalo sofrido pela dor psíquica aflorada com o retardo no tratamento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7053167-54.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/04/2022.

Assim, deve ser concedida as sessões de psicoterapia necessárias para o tratamento médico da parte autora, conforme laudo médico.

Quanto a alegação da parte ré, de existência do rol taxativo da ANS, o tratamento objeto dos autos encontra-se elencado no rol taxativo, não se trata de tratamento extra rol. Ressalto ainda, que no presente caso, não se aplica o EREsp 1.886.929.

No tocante ao pedido de condenação da parte ré em danos morais, é cediço que, em princípio, o descumprimento contratual não enseja dano moral indenizável, evidenciando-se sua ocorrência na hipótese de repercussão negativa no patrimônio imaterial do consumidor.

In casu, não restou comprovado que a parte autora experimentou sofrimento, angústia e aflição que superem o mero dissabor, em razão da negativa de cobertura, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO na obrigação de fazer, confirmando em definitivo a tutela de urgência concedida (id. 74485913), consistente em determinar que autorize/custee as sessões de psicoterapia, sem limites, tantas quantas bastem para o tratamento da parte autora, conforme pedido médico.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e Súmula 326 do STJ.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 23 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007127-31.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: HELIO VALENTIM ALVARO

Endereço: Rua do Cravo, 2857, - de 2804/2805 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-195

Advogado: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA OAB: RO8847 Endereço: desconhecido

Nome: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Endereço: Alameda Picasso, 71, (Alphaville Sant'Anna), Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06539-300

Advogado: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO OAB: SP287894 Endereço: DOS AMERICANOS, 185, APTO 196 B, BARRA FUNDA, São Paulo - SP - CEP: 01138-010

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Junho de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO OAB: SP287894 Endereço: DOS AMERICANOS, 185, APTO 196 B, BARRA FUNDA, São Paulo - SP - CEP: 01138-010

Nome: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Endereço: Alameda Picasso, 71, (Alphaville Sant'Anna), Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06539-300

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005217-32.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ROBSON CEZAR SOARES

Endereço: Linha 114, Lote 59, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: TEREZINHA MARLI DA SILVA SOARES

Endereço: Linha 114, Lote 59, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO0002284A Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1620 a 1770 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-144

Vistos.

1. Em obediência ao art. 331, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões de apelação da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a decisão recorrida.

2. Uma vez não efetuado juízo de retratação, cite-se parte contrária, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze), nos termos do §1º do art. 331 do Código de Processo Civil.

SIRVA-SE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007127-31.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

EXECUTADO: HELIO VALENTIM ALVARO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

Intimação - ART. 523 CPC

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003384-76.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DUARTE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009941-16.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: SEBASTIANA DE ARRUDA MACKIEWICZ

Endereço: Rua dos Babaçus, 97, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-168

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Ante a apresentação de recurso de apelação e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 29 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 0000031-50.2022.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(90 dias)

INTIMAÇÃO DE: QUETLEN MENEZES DE ANDRADE, brasileira, assistente de eventos, nascida aos 09.11.1989, em Porto Velho/RO, filha de Arnaldo Farias de Andrade e Quele Angela Menezes Silva, portadora do RG 1188771 e CPF n. 010.952.012-20, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a ré acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Valdecir Ramos de Souza, cuja sentença transcrevo: "SENTENÇA: Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 239/2020, ofereceu denúncia em face de QUETLEN MENEZES DE ANDRADE, brasileira, assistente de eventos, nascida aos 09.11.1989, em Porto Velho/RO, filha de Arnaldo Farias de Andrade e Quele Angela Menezes Silva, portadora do RG 1188771 e CPF n. 010.952.012-20, residente na Estrada dos Periquitos, n. 4382, bairro Jardim Eldorado, cidade de Porto Velho, telefone 99372-8323, ALECSANDRO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, carpinteiro, nascido aos 20.10.1981, em Porto Velho/RO, filho de Manoel Messias Ribeiro e Rosa da Silva Ribeiro, portador do RG 1247385 e CPF n. 024-213.592-79, residente na Rua Algodoeiro, n. 3831, bairro Conceição, cidade de Porto Velho/RO, telefone 99316-0661 e AFONSO SERRATI NETO, brasileiro, vendedor, nascido aos 12.06.1984, em Itacoatiara ou Manaus/AM, filho de Pedro Serrati e Luzenira Berra Serrati, portador do RG n. 862095 e CPF n. 840.038.802-00, residente na Rua JK, n. 4975, bairro Castanheiras, cidade de Porto Velho/RO, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 155, §1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: No dia 20 de agosto de 2017, durante a madrugada (horário não especificado), no estabelecimento comercial denominado Odila Cosméticos, localizado na Rua Manoel Franco, n. 891, bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, os denunciados ALECSANDRO RIBEIRO DA SILVA, AFONSO SERRATI NETO e QUETLEN MENESES DE ANDRADE, todos agindo dolosamente, em concurso de pessoas, e durante o repouso noturno, mediante destruição de obstáculo, subtraíram para si, coisas alheias móveis, consistentes em 04 frascos de perfumes importados, 02 máquinas profissionais de cortar cabelo, e a quantia aproximada de R\$ 60,00, pertencentes ao referido estabelecimento comercial e vítima Débora Brandelero. Segundo o apurado, na madrugada dos fatos os denunciados praticaram furtos em, ao menos, 02 estabelecimentos comerciais. No delito apurado nestes autos os denunciados quebraram dois cadeados e arrombaram a porta lateral da empresa Odila Cosméticos, subtraindo os produtos acima mencionados. Os denunciados foram presos em flagrante delito, na mesma madrugada, logo após subtraírem valores, medicamentos e outros objetos da Farmácia Preço Baixo, ocasião na qual também foram localizados os bens da vítima Débora. Consta dos autos que coube a Alecsandro e Afonso arrombar o estabelecimento comercial e subtrair os bens, enquanto Quetlen permaneceu do lado de fora, no automóvel de sua propriedade, vigiando a aproximação de terceiras pessoas e pronta para garantir a fuga do grupo. Oportuno destacar que restou constatado que Quetlen e Afonso mantinham relacionamento amoroso, conforme relatado à fl. 29. Os bens subtraídos somam o valor merceológico aproximado de R\$ 2.280,00. A denúncia foi recebida em 05/10/2018 (fl. 48). Os acusados ALECSANDRO e QUETLEN foram citados (fl. 94) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentaram resposta à acusação (fls. 84/85). Inicialmente, o acusado AFONSO não foi localizado, sendo então sua citação procedida via edital (fl. 86) e, como não compareceu, nem constituiu defensor, o processo foi suspenso com relação a ele (fl. 89). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e o acusado ALECSANDRO interrogado, uma vez que QUETLEN, mesmo intimada, não compareceu à solenidade (fls. 142/143 e 153). Após, aportou aos autos a informação de que AFONSO estava cumprindo pena em regime fechado, sendo então procedida sua citação pessoal (fl. 162) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fls. 165/166). As partes manifestaram-se pelo aproveitamento das provas e o acusado AFONSO foi interrogado (fl. 193). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição dos acusados por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, a imposição de regime aberto para o início do cumprimento da pena e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de QUETLEN MENEZES DE ANDRADE, ALECSANDRO RIBEIRO DA SILVA e AFONSO SERRATI NETO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12), laudo de exame merceológico (fls.

16/18) e termo de restituição (fl. 23). Passo a analisar a autoria. A vítima Débora Bradelero relatou que constatou o furto da loja que gerencia (local dos fatos) no dia seguinte, após o aviso de uma funcionária que passou em frente ao local e viu a porta aberta. Na ocasião, identificou que os cadeados de uma das portas haviam sido quebrados e percebeu a subtração dos objetos descritos na denúncia. Indicou que tomou conhecimento no dia seguinte que parte dos objetos subtraídos haviam sido apreendidos pela polícia após a prisão das pessoas que furtaram a loja. O Policial Militar Jean César Alves Paiva confirmou os termos do depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Acrescentou que no dia dos fatos sua guarnição realizou a abordagem dos acusados ALECSANDRO e AFONSO nas proximidades da farmácia Preço Baixo, sendo que QUETLEN estava dentro de um carro, perto deles. Na ocasião, foi constatado que eles haviam furtado alguns medicamentos na referida farmácia, mediante rompimento de obstáculo, sendo que ALECSANDRO e AFONSO confessaram a prática deste crime e QUETLEN negou, todavia, dentro do carro havia ferramentas utilizadas no arrombamento, bem como outros produtos e dinheiro furtados da farmácia e da loja Odila Cosméticos, sendo estas duas máquinas de cortar cabelos. Indicou ainda que os fatos aconteceram durante a madrugada. Os acusados ALECSANDRO RIBEIRO DA SILVA e AFONSO SERRATI NETO, não prestaram declarações perante a Autoridade Policial. Ouvidos em Juízo, negaram a prática destes fatos, indicando que os objetos indicados na denúncia não foram apreendidos em suas posses, uma vez que estavam apenas com os objetos furtados da farmácia. A acusada QUETLEN MENEZES DE ANDRADE, ouvida perante a Autoridade Policial, negou a prática do furto descrito na denúncia. Indicou que no dia dos fatos estava na companhia dos demais acusados perto de uma farmácia e que foi abordada pela polícia, mas que não sabia que eles haviam praticado furto no local e nem que tinham colocado os objetos em seu carro. Como já indicado no relatório, mesmo intimada, QUETLEN não compareceu em Juízo para ser interrogada. Pois bem, verifica-se que a negativa de autoria apresentada pelos acusados encontra-se dissociada do conjunto probatório. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em que pese a vítima não ter presenciado os fatos, é certo que os acusados foram presos em flagrante por outro crime de furto praticado nas mesmas condições com parte dos objetos subtraídos, quais sejam, duas máquinas de cortar cabelos e quatro vidros de perfume. Quanto a isso, os acusados ALECSANDRO e AFONSO afirmaram que os objetos da empresa vítima tratada nestes autos não foram apreendidos com eles, todavia, tal fato é de fácil verificação no auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12, não havendo dúvidas neste sentido, uma vez que a gerente do estabelecimento reconheceu os objetos e os restituiu, sendo isto confirmado em Juízo. É sabido que a apreensão da res furtiva na posse do acusado gera presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RES FURTIVA EM PODER DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. CONFIGURAÇÃO. MANTIDA. Mantém-se a condenação do agente por furto, quando a res furtiva é encontrada em poder do agente, fazendo-se presumir a sua responsabilidade quanto à subtração. Mantém-se a causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155, do CP, quando o crime é praticado durante o repouso noturno. (Apelação, Processo nº 1016223-81.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 01/08/2019) Destaquei. Ainda, a acusada QUETLEN sequer compareceu em Juízo para prestar esclarecimentos ou provas de suas alegações perante a Autoridade Judicial, sendo que estas também destoam da lógica, uma vez que foram apreendidos muitos objetos em no carro em que estava esperando os demais acusados, perfazendo grandes volumes, ocasião em que não seria possível que estes os colocassem dentro do carro sem que ela visse. Some-se a isso ao fato de que dentro do carro também estavam os objetos da empresa Odila Cosméticos (tratados nestes autos). De mais a mais, como já dito, deve ser ressaltada a semelhança de execução entre os dois furtos relatados pelo policial militar ouvido em Juízo (em período noturno, em concurso de pessoas e rompimento de obstáculo). Assim, por tudo que nos autos consta, é certo que ALECSANDRO e AFONSO arrombaram a porta do local dos fatos, subtraíram os objetos e colocaram no carro em que QUETLEN os aguardava para então saírem do local, a fim de consumir o intento. Desta forma, considerando que a negativa pura e simples dos acusados foi contraditada pelas demais provas juntadas aos autos e testemunhos, bem como a apreensão de parte dos objetos em suas posses, a autoria restou incontroversa e a condenação é medida de rigor. A majorante do repouso noturno restou configurada, pois o crime foi praticado durante a madrugada, conforme confirmado pela vítima e pela testemunha. As principais teorias sobre a aplicação da causa de aumento de pena do furto realizado durante o repouso noturno são as que tratam do local e do horário. A posição majoritária entende que o objetivo da norma é dar maior proteção aos bens no horário noturno, tendo em vista a diminuição da vigilância, a maior desatenção das pessoas, diminuição do tráfego nas ruas e a maior vulnerabilidade dos bens, ensejando uma maior reprimenda a uma conduta mais reprovável. Há uma maior periculosidade demonstrada pelo agente ao se esconder na escuridão. Considera-se irrelevante se o crime foi praticado em residência, estabelecimentos profissionais ou veículos, bem como se tinham moradores ou pessoas dormindo no local. Essa causa de aumento é uma circunstância especial, na qual o autor aproveitou-se do momento de repouso das pessoas para perpetrar o crime, tendo em vista a menor vigilância durante a noite, a menor movimentação de pessoas e a pouca luminosidade, o que torna a conduta mais grave (NUCCI, 2010, p. 740). Por outro lado, ressalto que o furto noturno é causa de aumento de pena de ordem objetiva, não estando em descompasso com nenhuma qualificadora prevista. O criminoso pode cometer um furto qualificado durante o dia, como também pode fazê-lo no período noturno. Com certeza, a conduta é mais reprovável por ser praticada à noite, porque há um aproveitamento do período de menor vigilância, em que a vítima e seus bens estão mais vulneráveis. Em que pese o furto qualificado ter uma pena maior que o furto simples, não prejudica a aplicação da causa de aumento de pena, pois foi apenas uma opção legislativa de apenar mais situações mais graves ao patrimônio das pessoas. A causa de aumento de pena é uma circunstância a ser analisada ao final da aplicação da reprimenda, aumentando a pena quando o crime for cometido durante o repouso noturno. Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, esta vem confirmada através dos depoimentos da vítima e da testemunha, sendo entendimento pacífico na jurisprudência que a prova testemunhal é capaz de suprir o laudo pericial, como é o caso dos presentes autos. Por isso, a qualificadora da destruição/ rompimento de obstáculo será reconhecida na condenação dos acusados. No tocante à qualificadora do concurso de agentes, restou comprovado que os acusados agiram em conjunto, conforme amplamente demonstrado na fundamentação acima, sendo também reconhecida em suas condenações. Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR os acusados QUETLEN MENEZES DE ANDRADE, ALECSANDRO RIBEIRO DA SILVA e AFONSO SERRATI NETO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Passo a dosar suas penas: 1. Para a acusada QUETLEN MENEZES DE ANDRADE: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada, ao que tudo indica, é primária. Quanto à conduta social e personalidade, verifica-se que a acusada estava cumprindo suspensão condicional do processo nos autos n. 0005663-34.2016.8.22.0501 quando foi presa nestes autos, demonstrando que não consegue respeitar os benefícios que lhe são concedidos pela lei. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais considero a existência de duas qualificadoras, sendo certo que uma delas serve para deslocar a reprimenda para modalidade qualificada e a outra servirá como péssimas circunstâncias. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 02

(dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não há atenuante ou agravante a se considerar. Em razão da majorante do repouso noturno, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando-a em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica da acusada, perfazendo o valor de R\$ 661,19 (seiscentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), atualizado desde a data dos fatos. A acusada cumprirá sua pena em regime aberto. Considerando a personalidade e conduta social negativa da acusada, situações estas que foram valoradas na dosimetria da pena, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. 2. Para o acusado ALECSANDRO RIBEIRO DA SILVA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra duas condenações por fatos anteriores aos tratados nestes autos, mas com trânsito em julgado posterior, sendo então consideradas como maus antecedentes. Ainda, consta que o acusado é multirreincidente e reincidente específico, sendo que tal fato não será considerado nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e personalidade são desfavoráveis, uma vez que o acusado estava cumprindo pena quando foi preso nestes autos, demonstrando que solto não se enquadra nas convenções sociais cotidianas, nem é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas qualificadoras, sendo certo que uma delas serve para deslocar a reprimenda para modalidade qualificada e a outra servirá como péssimas circunstâncias. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 01 (um) dia-multa, perfazendo a pena em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Em razão da majorante do repouso noturno, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando-a em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 816,78 (oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 32º, letra "b", do CP e súmula 269 do STJ). Considerando a reincidência, personalidade e conduta social negativa do acusado, situações estas que foram valoradas na dosimetria da pena, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. 3. Para o acusado AFONSO SERRATI NETO: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra seis condenações com trânsito em julgado anteriores aos fatos, sendo três delas consideradas para fins de configuração de maus antecedentes e as demais como reincidência, sendo que estas últimas não serão valoradas nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e personalidade são desfavoráveis, uma vez que o acusado estava cumprindo pena quando foi preso nestes autos, demonstrando que solto não se enquadra nas convenções sociais cotidianas, nem é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas qualificadoras, sendo certo que uma delas serve para deslocar a reprimenda para modalidade qualificada e a outra servirá como péssimas circunstâncias. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 01 (um) dia-multa, perfazendo a pena em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Em razão da majorante do repouso noturno, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando-a em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 816,78 (oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 32º, letra "b", do CP e súmula 269 do STJ). Considerando a reincidência, personalidade e conduta social negativa do acusado, situações estas que foram valoradas na dosimetria da pena, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. Demais deliberações: Os bens relativos à Farmácia já foram restituídos nos autos n. 1003435-68.2017.8.22.0005, bem como houve a determinação de destruição do alicate e da chave de fenda. Determino a restituição dos demais objetos apreendidos, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, ante o desinteresse. Com exceção do veículo, que decreto a perda em Favor da União, caso não seja restituído pelo proprietário. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que os condenados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento os do pagamento das custas processuais. Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito".

Processo nº: 0000380-92.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado: AFONSO SERRATI NETO e outros (2)

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(90 dias)

INTIMAÇÃO DE: - PEDRO HENRIQUE CAMARGO NASCIMENTO, também conhecido pela alcunha de "URUBU", brasileiro, solteiro, filho de Jerônimo Camargo da Silva e Andreia Mara Nascimento, nascido em 02/12/1997, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1372694 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 036.167.192-08, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar a multa no valor de R\$ 1.261,06 (mil duzentos e sessenta e um reais e seis centavos), bem como a tomar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Valdecir Ramos de Souza, cuja sentença transcrevo: "SENTENÇA:...Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob n.º 100/2020, ofereceu denúncia em face de PEDRO HENRIQUE CAMARGO NASCIMENTO, também conhecido pela alcunha de "URUBU", brasileiro, solteiro, filho de Jerônimo Camargo da Silva e Andreia Mara Nascimento, nascido em 02/12/1997, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1372694 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 036.167.192-08, residente na rua Costa e Silva, n.º 200, bairro Duque de Caxias, nesta comarca; e ANDRÉ LIRA PESSOA DE PAULA, brasileiro, solteiro, filho de José Adão Pessoa e Maria Lucia de Paula, nascido em 08/10/1998, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1442772 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 884.015.102-87, residente na rua Menezes Filho, n.º 4180, bairro Bela Vista, nesta comarca, dando-os como incurso nas penas do 157, §2.º, incisos II, V e §2.º-A, inciso I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: Consta do incluso Inquérito Policial, que na madrugada do dia 08 de agosto de 2019, na rua Aluisio Ferreira, n.º 539, bairro Urupá, nesta cidade e comarca, PEDRO HENRIQUE CAMARGO NASCIMENTO e ANDRÉ LIRA PESSOA DE PAULA, previamente ajustados e em unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça, com restrição das liberdades das vítimas abaixo nominadas, empregando armas de fogo, subtraíram 01 (um) veículo, marca Ford, modelo KA placa NDP-9826; 01 (um) notebook; 02 (dois) aparelhos celulares; 02 (dois) relógios de pulso; 01 (um) conjunto de gargantil com pingente; e 01 (uma) aliança de ouro; e 01 (uma) mochila, pertencentes Miguel Duarte e Maria Aparecida Costa. Segundo restou apurado, os denunciados invadiram a residência empunhando armas e anunciaram o assalto, ato em que amarraram a vítima Aparecido Miguel e as prenderam em um dos cômodos do imóvel, enquanto vasculhavam a casa à procura de objetos para subtração, tudo sob graves ameaças e violência física contra as vítimas e após se apoderarem dos bens acima descritos, empreenderam fuga. Ressalte-se que os denunciados mantiveram os ofendidos em poder deles, restringindo-lhes as liberdades, sob ameaças e violência física, por tempo juridicamente relevante e superior ao necessário para a consumação do roubo. A denúncia foi recebida em 15/05/2020 (fl. 54) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fl. 83). Em audiência foram ouvidas as vítimas, e os acusados foram interrogados (mídia às fls. 112). O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 113/115). A Defesa requereu, para PEDRO HENRIQUE: a) a absolvição do acusado por insuficiência probatória; b) subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal; c) o afastamento da causa de aumento de pena referente a arma de fogo; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Quanto ao acusado ANDRÉ requereu: a) a atenuante da confissão espontânea; b) o afastamento da causa de aumento de pena referente a arma de fogo; c) fixação da pena-base no mínimo legal; d) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, para ambos, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, laudo pericial e depoimento das vítimas e testemunhas. Passo a analisar a autoria. A vítima Aparecido Miguel Duarte informou que por volta das 03hrs os acusados entraram em sua residência querendo dinheiro e colocou o revólver na cabeça dele e o amarrou. Que ficou ameaçando ele falando que ia matá-lo. Que pegaram alguns pertences dele e saíram com o carro e abandonaram depois. Que escalaram o muro e um deles pulou pela janela do banheiro, adentrou na casa e abriu a porta para o outro. Que um dos indivíduos deixou o celular no carro. Que nunca emprestou o carro para ninguém. Alegou que eles não estavam com os rostos cobertos, mas não deixavam ele vê-los. Que a esposa dele conseguiu ver os rostos deles. Que das coisas que foram subtraídas só conseguiram recuperar o carro. A vítima Maria Aparecida Costa informou que por volta de 03hrs ela estava dormindo e sentiu que alguém estava passando do lado dela. Que ela assustou, pensando que era o seu esposo, mas era um dos acusados. Que os acusados anunciaram o assalto e mandou ela deitar e cobriu-a com um lençol. Que eles a ameaçavam o tempo todo. Que estavam armados e ficavam rodando o tambor do revólver. Que subtraíram notebook, celulares, joias e o carro. Que reconheceu o acusado ANDRÉ. Que um dos indivíduos era mais baixo e o outro mais alto. Alegou que depois do acontecido o seu quadro de depressão intensificou. Que não consegue mais viver na sua casa depois dos fatos. O Policial Civil Gabriel Acorsi Soares não se recorda dos fatos, mas informou que os acusados são bem conhecidos no meio policial por praticarem diversos roubos na cidade. O acusado ANDRÉ LIRA PESSOA DE PAULA confessou os fatos, informou que entrou na residência da vítima com uma outra pessoa, mas que não é PEDRO HENRIQUE. Alegou que conhece PEDRO e que já praticou crimes com ele. Confessou que estava armado no momento dos fatos. O acusado PEDRO HENRIQUE CAMARGO NASCIMENTO informou que conhece ANDRÉ e que já praticou roubo com ele. Mas quanto aos fatos, especificamente, alegou que não foi ele quem estava com ANDRÉ. Narra a denúncia que os acusados ANDRÉ LIRA PESSOA DE PAULA e PEDRO HENRIQUE CAMARGO NASCIMENTO invadiram a residência das vítimas empunhando armas e anunciaram o assalto, subtraindo diversos bens. Segundo consta, as vítimas estavam dormindo quando se depararam com a chegada de dois indivíduos no imóvel. Ao serem ouvidas em juízo, informaram que um dos agentes era de baixa estatura, que conseguiu adentrar na casa pela janela e logo em seguida abriu a porta para que o outro pudesse entrar. As vítimas informaram que os indivíduos estavam armados e a todo tempo exerciam grave ameaça a elas, tendo, inclusive, em determinado momento, girado o tambor do revólver. Foram subtraídos diversos pertences das vítimas e, antes de irem embora, um dos indivíduos pediu a chave da moto, mas como não conseguiu dar partida, pegaram a chave do carro e saíram da residência com os bens subtraídos. O carro foi abandonado na praça dos Bombeiros e foi encontrado logo em seguida. A vítima Maria Aparecida reconheceu, com segurança, o acusado ANDRÉ como sendo um dos autores do crime. Informou que teve contato direto com ele, por isso conseguiu memorizar as características dele. Em juízo ANDRÉ confessou os fatos, mas disse que o terceiro que estava com ele não era PEDRO HENRIQUE e sim uma pessoa de alcunha "neguinho". Ainda, ANDRÉ confessou que estava armado. Já o acusado PEDRO HENRIQUE negou os fatos a ele imputados, disse que já praticou roubo com ANDRÉ, mas não o que está sendo analisado nestes autos. Ocorre que a versão apresentada por PEDRO HENRIQUE se encontra totalmente em discordância das provas colhidas no processo. Neste sentido vale destacar que o laudo de perícia papiloscópica (fls. 17/18) não deixa dúvida sobre a autoria do delito que também recai sobre PEDRO HENRIQUE. Foram encontrados fragmentos de suas digitais no local do crime. Quando questionado sobre o motivo de suas digitais estarem no local, o acusado nada declarou. Some-se este fato, com o depoimento das vítimas de que, embora não tenham reconhecido PEDRO sabiam que existia uma outra pessoa com ANDRÉ na cena do crime. Ainda, os próprios acusados alegaram que se conhecem e que já praticaram roubos juntos. Neste sentido também foi o depoimento do policial ouvido em juízo ao alegar que ambos são bastante

conhecidos no meio policial por praticarem diversos roubos. Portanto, tendo em vista todo o conjunto probatório, conclui-se que PEDRO HENRIQUE era quem realizou o roubo junto com ANDRÉ e por isso não há que se falar em absolvição, como requerido pela defesa. Ainda, no momento da prática do delito, torna-se amplamente comprovada a existência de causa de aumento de pena consubstanciada pelo emprego de arma de fogo, corroborando a versão apresentada pelas vítimas e pelo acusado ANDRÉ. Também quanto à causa de aumento prevista no §2º, V do art. 157, restou plenamente comprovada, tendo em vista que os acusados mantiveram as vítimas em seu poder, restringindo a liberdade delas, inclusive, tendo-as amarrado. Das provas colhidas, verificou-se pela instrução probatória que os acusados, com uma única ação, praticou o roubo contra duas pessoas diferentes e, portanto, deverá ser aplicado o contido no artigo 70 do Código Penal quando de sua condenação. De todo o exposto, verifica-se que os acusados praticaram o crime de roubo em conjunto, restringindo a liberdade das vítimas e com o emprego de arma de fogo, sendo perfeitos conhecedores de suas condutas ilícitas e, portanto, serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. Sendo assim, julgo procedente a denúncia com o fim de CONDENAR os acusados ANDRÉ LIRA PESSOA DE PAULA e PEDRO HENRIQUE CAMARGO NASCIMENTO, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos II, V e §2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal Passo a dosar suas penas 1. DO ACUSADO ANDRÉ LIRA PESSOA DE PAULA 1.1 Para o crime de roubo em relação à vítima Aparecido Miguel Duarte Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, possuía uma condenação com o trânsito em julgado à época dos fatos mas não será valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade tem-se que o acusado estava cumprindo pena nos autos de execução n. 0000831-20.2018.8.22.0005, e mesmo assim voltou a delinquir, o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, portanto será valorada nesta fase. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de três causas de aumento sendo certo que o concurso de pessoas e a restrição da liberdade da vítima serão objetos de valoração nesta fase, e a outra será aplicada na terceira fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos e de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea e a agravante da reincidência, sendo que, aplico a compensação entre a confissão e a reincidência e atenuo a pena em razão da menoridade relativa em 04 (quatro) meses, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. 1.2 Para o crime de roubo em relação à vítima Maria Aparecida Costa Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, possuía uma condenação com o trânsito em julgado à época dos fatos mas não será valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade tem-se que o acusado estava cumprindo pena nos autos de execução n. 0000831-20.2018.8.22.0005, e mesmo assim voltou a delinquir, o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, portanto será valorada nesta fase. Quanto às consequências verifico que a vítima foi profundamente abalada com a ação dos acusados, tendo, inclusive, agravado seu quadro de depressão e, ainda, em audiência, ela informou que não consegue mais ficar na casa depois dos fatos e que já colocou a casa à venda, isso tudo demonstra as sérias consequências trazidas pela ação criminosa dos acusados na vida da vítima e, por isso, será objeto de valoração nesta fase. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de três causas de aumento sendo certo que o concurso de pessoas e a restrição da liberdade da vítima serão objetos de valoração nesta fase, e a outra será aplicada na terceira fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea e a agravante da reincidência, sendo que, aplico a compensação entre a confissão e a reincidência e atenuo a pena em razão da menoridade relativa em 04 (quatro) meses, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, aumento a maior das penas (10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa) em 1/6, ante a quantidade de vítimas, perfazendo a pena de 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo-a em R\$ 945,80 (novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado desde a época dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente fechado. Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP, em razão do quantum da pena. 2. DO ACUSADO PEDRO HENRIQUE CAMARGO NASCIMENTO 2.1 Para o crime de roubo em relação à vítima Aparecido Miguel Duarte Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, possuía uma condenação com o trânsito em julgado à época dos fatos mas não será valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade tem-se que o acusado estava cumprindo pena nos autos de execução n. 0002101-79.2018.8.22.0005, e mesmo assim voltou a delinquir, o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, portanto será valorada nesta fase. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de três causas de aumento sendo certo que o concurso de pessoas e a restrição da liberdade da vítima serão objetos de valoração nesta fase, e a outra será aplicada na terceira fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Não há atenuantes a serem consideradas, todavia, reconheço a agravante da reincidência e aumento sua pena em 1/6 perfazendo-a em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa. 2.2 Para o crime de roubo em relação à vítima Maria Aparecida Costa Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, possuía uma condenação com o trânsito em julgado à época dos fatos mas não será valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade tem-se que o acusado estava cumprindo pena nos autos de execução n. 0002101-79.2018.8.22.0005, e mesmo assim voltou a delinquir, o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, portanto será

valorada nesta fase. Quanto às consequências verifico que a vítima foi profundamente abalada com a ação dos acusados, tendo, inclusive, agravado seu quadro de depressão e, ainda, em audiência, ela informou que não consegue mais ficar na casa depois dos fatos e que já colocou a casa à venda, isso tudo demonstra as sérias consequências trazidas pela ação criminosa dos acusados na vida da vítima e, por isso, será objeto de valoração nesta fase. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de três causas de aumento sendo certo que o concurso de pessoas e a restrição da liberdade da vítima serão objetos de valoração nesta fase, e a outra será aplicada na terceira fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Não há atenuantes a serem consideradas, todavia, reconheço a agravante da reincidência e aumento sua pena em 1/6 perfazendo-a em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa. Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, aumento a maior das penas (12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa) em 1/6, ante a quantidade de vítimas, perfazendo a pena de 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo-a em R\$ 1.261,06 (mil duzentos e sessenta e um reais e seis centavos), atualizado desde a época dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente fechado. Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP, em razão do quantum da pena. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos acusados ANDRÉ LIRA PESSOA DE PAULA e PEDRO HENRIQUE CAMARGO NASCIMENTO; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que os condenados foram defendidos pela defensoria pública, isentoo do pagamento das custas processuais. Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de janeiro de 2022. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito... ”.

Processo nº: 0001027-19.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo Majorado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado: ANDRÉ LIRA PESSOA DE PAULA e outros

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7004520-11.2022.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: ADENILSON ESTEVAM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INDICIADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Para ciência da decisão sob ID 78805822.

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001374-52.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: ADENILSON DOS SANTOS

SENTENÇA

VISTOS.

ADENILSON DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porque segundo denúncia de ID 57794806 - fls.4/5:

No dia 25 de dezembro de 2019, em horário que não se pode precisar, na Rua Manoel Ferreira dos Santos, nº 1536, bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado Adenilson dos Santos subtraiu para si, mediante destruição de obstáculo, 1 aparelho lava-louças; 1 bebedouro; 1 aparelho televisão; itens de cozinha; peças de enxoval, dentre outros objetos, pertencentes à vítima Wesley Tupan Nunes. Apurou-se que o denunciado Adenilson, mediante destruição de obstáculo, ao quebrar a fechadura metálica da porta externa da residência da vítima Wesley, adentrou o imóvel e subtraiu os objetos acima mencionados (conforme exame de constatação em local de furto - fls. 38/43), empreendendo fuga do local.

Foram juntados aos autos as seguintes peças: Portaria (ID 57794806 – fls. 5/6), Ocorrência Policial (ID 57794806 – fls. 7/8), Laudo Pericial Papiloscópico nº 005/2020 (ID 57794806 – fls. 10/22), Relatório nº 120/2020 (ID 57794806 – fl. 23), Laudo de Exame Merceológico (ID 57794806 – fls. 35/37) e Laudo de Exame em Local de Crime – Constatação (ID 57794806 – fls. 44/49); Certidão de Antecedentes Criminais (ND 78847472).

A denúncia foi recebida em 10/9/2020 (ID 57794806 - fl.65) o réu foi citado pessoalmente (ID 57794806 – fl.69) e apresentou Resposta à Acusação (ID 57794806 - fl.71). O recebimento da denúncia foi ratificado em 24/5/2021 (ID 58013271 -fl.76).

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação DRS/Google Meet, com a oitiva de duas testemunhas e interrogatório do acusado (9/11/2021 - ID 64586956 - fl.136 - mídia nos autos).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a condenação do réu Adenilson dos Santos, nas penas do artigo 155, §4º, I do Código Penal, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (ID - 66300230 - fls.139/143).

Por sua vez, a Defesa constituída, em alegações finais, via memoriais, requereu: 1 - Seja reconhecida a preliminar de inépcia da Exordial Acusatória, absolvendo sumariamente o Denunciado; 2 - Seja decretada a absolvição do réu, forte no artigo 386, inciso IV (negativa da autoria), do Código de Processo Penal, sopesadas as considerações dedilhadas linhas volvidas. 3 - Na remota hipótese de soçobrar a tese mor, seja de igual sorte absolvido, diante da dantesca orfandade probatória que preside à demanda, tendo por esteio o artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 4 - requer o afastamento da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, diante da negativa do laudo pericial; 5 - afastamento da reparação de danos, tendo em vista que o acusado é hipossuficiente nos termos da lei; 6 - Pela gratuidade de justiça, com isenção de dias-multa e custas processuais, por se tratar de hipossuficiente nos termos da lei (ID 68585960 - fls.148/169).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

DA PRELIMINAR

A Defesa do acusado arguiu preliminar de suposta inépcia da denúncia alegando que a denúncia teria sido falha em sua fundamentação e não teria preenchendo os requisitos necessários para a deflagração.

É sabido que a denúncia deve apresentar os requisitos discriminados no artigo 41 do Código de Processo Penal, dentre eles a descrição do fato, com todas as circunstâncias. Ausente um dos requisitos, a denúncia deve ser considerada inepta e sequer recebida.

No entanto, no presente caso verifico que a denúncia preencheu o requisito necessário, vez que apontou a conduta do acusado, de forma adequada, conforme pode ser verificado da transcrição feita acima. Sendo assim, resta evidente que o representante do Ministério Público indicou em sua inicial cada uma das condutas do acusado na empreitada criminosa apurada no presente feito.

Logo, não há que se falar em denúncia inepta. Frise-se que foram descritas todas as circunstâncias constatadas pelo Promotor de Justiça, além do mais, lembro que mesmo nas situações em que os fatos são descritos de forma objetiva não há que se falar em invalidação da exordial acusatória. Neste sentido:

Não se deve confundir inépcia da inicial com descrição sucinta dos fatos contidos na peça. É de bom tom que a denúncia seja clara, direta e bem estruturada e precisa. A descrição comedida, porém clara dos acontecimentos é o que exige a boa técnica (TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 4ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p.176)

A peça inicial deve ser sucinta, limitando-se a apontar as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito, com referência apenas a fatos acessórios, que possam influir nessa caracterização. E não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer as demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação" (FILHO, Espínola. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p.418).

Portanto, afasto a preliminar de suposta inépcia da denúncia pela falha em sua fundamentação, e passo a análise do mérito.

NO MÉRITO

A materialidade encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Portaria (ID 57794806 – fls. 5/6), Ocorrência Policial (ID 57794806 – fls. 7/8), Laudo Pericial Papiloscópico nº 005/2020 (ID 57794806 – fls. 10/22), Relatório nº 120/2020 (ID 57794806 – fl. 23), Laudo de Exame Merceológico (ID 57794806 – fls. 35/37) e Laudo de Exame em Local de Crime – Constatação (ID 57794806 – fls. 44/49); Certidão de Antecedentes Criminais (ND 78847472) e demais provas coligidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o acusado Adenilson praticou a conduta narrada na denúncia. Assim, vejamos.

Contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha APC Maria Aparecida Fernandes (9/11/2021 - ID 64586956 - fl.136 - mídia nos autos) narrou que o dono da casa deixou outra pessoa cuidando do local, tendo esta última noticiado o furto de alguns objetos. Relatou que foi solicitado a realização da perícia papiloscópica e com o resultado chegou-se à pessoa do réu. Por fim, afirmou que o réu possui outras passagens por roubo e furto.

Ressalto que o fato da testemunha acima ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

A testemunha Sidney Sifrônio da Silva (9/11/2021 - ID 64586956 - fl.136 - mídia nos autos), confirmou o depoimento prestado em sede policial. Narrou que Wesley, dono da residência, o deixou responsável pelos cuidados da casa. Relatou que fez uma viagem entre os dias 24 a 25 de dezembro e, no dia 25, foi a residência de Wesley pela manhã e constatou que a porta estava arrombada, estando a casa toda revirada, tendo acionado a Polícia Militar. Foram subtraídos muitos objetos, dentre eles máquinas lavadoras de roupas e louças, algumas joias, uma TV grande, painéis de alumínio, vasilhas da tupperware, tendo a vizinha visualizado que o infrator buscou os objetos em uma carroça.

Por sua vez, de forma isolada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Adenilson dos Santos (9/11/2021 - ID 64586956 - fl.136 - mídia nos autos) negou a prática do furto. Alegou que no dia do fato estava na casa de seu cunhado e não teria saído de casa. Alegou que o número do seu RG está incorreto e existiria erro na produção do laudo pericial pois não esteve no local do furto.

Cabe ressaltar que a comprovação do furto por parte do réu foi comprovada nos autos por meio do laudo de perícia papiloscópica nº 005/2020 (ID 57794806 – fls. 11/22) onde consta a informação da colheita da impressão digital no local do crime e ao ser submetida a análise, apresentou pontos característicos e morfológicos no réu Adenilson, logo, o desate condenatório se impõe.

A Promotoria de Justiça se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar fato constitutivo do que alegou, sendo que diante disso caberia a Defesa o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, porém não o fez, portanto, aplicando-se o édito condenatório. Também constam nos autos documentos hábeis a contribuir para a formação do raciocínio condenatório, tais como a ocorrência policial (ID 57794806 – fls. 7/8), o relatório nº 120/2020 (ID 57794806 – fl. 23), o laudo de exame merceológico (ID 57794806 – fls. 35/37) e o laudo de exame em local de crime – constatação (ID 57794806 – fls. 44/49).

Pelas informações constantes dos autos ficou claro a ocorrência do delito de furto por parte do réu Adenilson. Outrossim, em que pese as alegações da Defesa, ante as provas produzidas nos autos, entendo que a versão apresentada pelo acusado não foi corroborada por nenhum elemento probatório, tendo o réu apenas alegado e nada provado, tudo com o intuito de se eximir da sua responsabilidade, devendo ser aplicado neste caso o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*).

Ora, acreditar na versão fantasiosa do acusado seria reduzir a nada elementos probatórios apresentados pelo Delegado de Polícia e pela Promotoria de Justiça, os quais foram confirmados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como feriria a lógica e o bom senso. Sendo assim, vejo que o conjunto probatório acima indicado é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu Adenilson, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Adenilson existem atenuantes, porém, consta a agravante da reincidência (art.61, I, do CP), pois o réu tem condenação criminal nos autos 0004073-31.2011.822.0005 (transitou em julgado), 0000007-90.2020.822.0005 (transitou em julgado), 0000572-20.2021.8.22.0005 (em grau de recurso), e autos de execução n. 4000178-76.2020.8.22.0005, conforme Certidão de Antecedentes Criminais (ND 78847472).

Considerarei a existência da qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo, nos termos do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, conforme declarações das testemunhas e Laudo de Exame de Constatação em Local de Arrombamento (ID 57794806 – fls. 44/49). Outrossim, inviável aplicar a isenção da pena de multa, vez que expressamente cominada no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: TJ-RS - Apelação Crime ACR 70080045669 RS; TJ-MG - Apelação Criminal APR 10521160005976001 MG e TJ-RS - Apelação Crime ACR 70079058509 RS.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu Adenilson subtraiu coisa alheia móvel, mediante rompimento de obstáculo, sabia que sua atitude era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 57794806 - fls.4/5 e por consequência afasto a preliminar de suposta inépcia da denúncia, conforme fundamentação supra, e CONDENO o réu ADENILSON DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu deverá ser considerada desfavorável, apesar de ter dito ser pedreiro (não apresentou comprovantes). Os motivos do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido. As circunstâncias são comuns ao tipo penal na forma qualificada. As consequências do crime foram graves, pois o objeto furtado não foi restituído. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente é voltada para crimes, possuindo antecedentes criminais (tem condenação criminal com trânsito em julgado nos autos 0004073-31.2011.822.0005 e 0000007-90.2020.822.0005, condenação em primeira instância nos autos 0000572-20.2021.8.22.0005 - atualmente em grau de recurso, e autos de execução de pena n. 4000178-76.2020.8.22.0005), conforme Certidão de Antecedentes Criminais (ND 78847472), sendo reincidente. Assim, fixo-lhe a pena em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes, mas consta a agravante da reincidência (art.61, I, do CP), razão pela majoro a pena para 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Especial do Código Penal], observo que não há causa de diminuição ou aumento.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Geral do Código Penal], observo que inexistem causa de diminuição ou aumento.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pelo quantum de pena aplicado, bem como a necessidade de buscar a prevenção delitosa e a satisfação social, além do fato de ser réu reincidente. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis da pena.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado Adenilson para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplidas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado constituído. Fixo indenização, nos termos artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), a ser paga pelo acusado Adenilson à vítima Wesley Tupan Nunes, a qual, se julgar necessário, poderá pleitear outros valores no Juízo Cível. Intime-se a vítima, pelo meio mais célere, inclusive whatsapp, dando ciência da presente sentença,

Em caso de eventual recurso, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, não alterando-se sua situação processual nesse momento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento da pena e lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001910-63.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: ALISSON ALVES GABRIEL DE SALES, ALLIFER FERREIRA PINHEIRO, LUCAS PLABIO VANI (Réu preso) ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847, NÃO INFORMADO SN CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA VISTOS.

ALISSON ALVES GABRIEL DE SALES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, requereu A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ou concessão de prisão domiciliar, alegando que supostamente estariam ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, conforme ID 77450338. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se argumentando que o Juízo optasse pelo indeferimento do pedido, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância de acordo com ID 78794736.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer do Ministério Público pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na decisão de decretação da prisão preventiva, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Ressalta-se que o presente pedido de revogação de prisão preventiva está genericamente fundamentado, haja vista que em momento algum abordou especificamente um ponto da decisão que havia sido decretada a prisão preventiva, nem mesmo apontou em algum sentido impropriedade ou inadequação processual no decreto de prisão, motivo pelo qual deve se manter inalterada.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbra-se presentes os requisitos o fumus comissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora, sendo assim as supostas alegações de que o acusado estaria com problemas de saúde, não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

A prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5.º, inciso LVII), o que é aplicável no presente caso, pois continuam presentes todos os requisitos da prisão preventiva.

No caso em tela, permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - “fumus boni juris/fumus comissi delicti, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado”, nos termos do art.312 do CPP), pois, conforme a cota ministerial, o preventivado foi preso em flagrante, em tese, pela prática do crime descrito no artigo 157, caput, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal.

Ademais, conforme a cota do Ministério Público, foi apurado que as vítimas estavam trabalhando no estabelecimento comercial “Deni Gás” no momento em que os denunciados Alisson e Gesiel teriam chegado em uma motocicleta, cor vermelha, a qual haviam estacionado nas proximidades do local. Em seguida, os denunciados teriam adentrado o comércio e em posse de arma de fogo teriam anunciado o assalto. Restou apurado que os denunciados teriam ameaçado as vítimas apontando uma arma de fogo em direção delas. Em seguida, teriam agredido a 1ª vítima com um soco nas costas e teriam ordenado que ambas deitassem no chão. Apurou-se que um dos denunciados teria permanecido próximo a porta do estabelecimento dando cobertura, a fim de evitar eventual flagrante, enquanto o outro denunciado teria adentrado a área do balcão de atendimento, momento que teria passado a arrecadar os objetos e valores acima mencionados. Em seguida, os denunciados Alisson e Gesiel teriam empreendido fuga na motocicleta..

Também continuam presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, “periculum in mora/periculum libertatis”, conforme elementos probatórios iniciais apresentados pela Promotoria de Justiça tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva.

Outrossim, de acordo com o parecer do Ministério Público, estaria constatado o periculum libertatis tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública potencialmente ofendida, vez que o preventivado, em tese, Alisson possui registros criminais quando menor de idade, a citar, pelo crime de receptação (autos nº 7000640-21.2016.8.22.0005), posse de drogas para consumo pessoal (autos nº7007981-64.2017.8.22.0005), roubo majorado (autos nº 7001846-65.2019.8.22.0005), portanto, para evitar a reiteração da prática criminosa, estando devidamente motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida ser adotada, conforme o artigo 312, §2º e §2º e seus incisos do artigo 315 do CPP .

Além disso, em que pese a Defesa ter mencionado a questão de tratamento de saúde do acusado, verifico que, conforme o Parecer Ministerial, os documentos juntados são antigos e se referem à situação do réu quando ele tinha aproximadamente 11-16 anos de idade (laudo psiquiátrico de 2012, declaração da Apae de 2011, laudo de incapacidade em 2011 e 2016). Por sua vez, a ficha médica do presídio Agenor de Carvalho demonstra que recebeu alguma vezes tratamento ambulatorial, sem maiores complexidades e sem demonstrar qualquer necessidade de tratamento especializado, sendo a última intercorrência de relevo o tratamento de leishmaniose. Com relação ao exame de insanidade o CAPS informou a data ao juízo (05/04/2022), porém o réu não foi apresentado para realizar a consulta no dia 19/05/2022, motivo pelo qual a perícia não foi realizada.

Além do mais, para evitar repetições desnecessárias referente às decisões sobre a prisão preventiva e tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, bem como os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade apresentados para a manutenção da cautelar continuam presentes utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Destarte, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ALISSON ALVES GABRIEL DE SALES e, ainda, INDEFIRO a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso.

Junte-se a mídia da última audiência aos autos e após vista às partes para apresentação de alegações finais via memoriais, pelo prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003551-23.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: ALYSSON BRUNO FERREIRA DA SILVA, IZAQUE DA SILVA FIGUEIREDO ADVOGADO: JUSTINO ARAÚJO, OAB 1038 RO

VISTOS.

ALYSSON BRUNO FERREIRA DA SILVA e IZAQUE DA SILVA FIGUEIREDO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, porque segundo denúncia de ND 57311811 - fls.5/6:

No dia 7 de Agosto de 2018, por volta das 22h20min, na Rua à Jerusalém, em frente ao n.305, bairro Parque dos Pioneiros, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, os denunciados Alysson Bruno Ferreira da Silva e Izaque da Silva Figueiredo, previamente ajustados e em unidade de designios, agindo dolosamente, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma arma de fogo, subtraíram para eles, uma motocicleta Honda NXR Broz 160, placa OHL 0394, pertencente à vítima Matheus Silva de Oliveira.

Restou apurado que a vítima estava saindo de sua casa para ir à academia quando o denunciado Izaque apareceu correndo em sua direção e de posse de um revólver gritou: "perdeu, perdeu, desce da moto e deixa ela ligada", oportunidade em que a vítima ao descer da motocicleta observou quando o denunciado Alysson, saiu do outro lado da rua, de onde dava cobertura a seu comparsa, conduzindo uma motocicleta Biz vermelha, na sequência os denunciados empreenderam fuga levando a motocicleta da vítima.

Apurou-se ainda que 3 (três) dias após esse roubo, o denunciado Alysson foi preso em flagrante por outro crime e naquela oportunidade conduzia a mesma Biz vermelha utilizada nesse roubo, tendo confessado o crime aos policiais militares e indicado que a motocicleta roubada de Matheus estava escondida na casa do denunciado Izaque, que só não foi preso nesse dia porque conseguiu fugir.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 57311811 - fl.7); Portaria (ND 57311811 - fl.8); Ocorrência Policial (ND 57311811 - fl.9); Termo de Declaração (ND 57311811 - fl.10); Termo de Restituição (ND 57311811 - fl.11); Cópia de Peças de Inquérito Policial (ND 57311811 - fls.14/34); Autos de Qualificação e Interrogatório (ND 57311811 - fls.38; 43); Prontuário de Identificação Civil (ND 57311811 - fls.39/42); Relatório do SEVIC (ND 57311811 - fl.44); Autos de Qualificação Indireta (ND 57311811 - fls.49; 51); Boletins Individuais (ND 57311811 - fls.50; 52); Relatório da Autoridade Policial (ND 57311811 - fls.53/54); Folha de Antecedentes da Polícia (ND 57311811 - fls.63/65); Antecedentes Criminais (ND 68390508 e ND 68390507).

A denúncia foi recebida em 25/6/2020 (ND 57311811 - fl.57), sendo ratificado o recebimento da denúncia em 19/3/2021 (ND 57311811 - fl.75). Os acusados Alysson e Izaque foram devidamente citados (ND 57311811 - fl.62) para apresentar Resposta à Acusação, o que foi feito no prazo legal (ND 57311811 - fl.67 e ND 57311811 - fl.74).

A audiência de instrução foi realizada mediante sistema de gravação audiovisual Google Meet em 17/6/2021, com a oitiva de 1 (uma) vítima, 2 (duas) testemunhas e interrogatórios dos acusados (ND 58911731).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a condenação dos réus Wellington pela prática do crime no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ND 59842030).

Por sua vez, a Defesa do acusado Alysson, em alegações finais, via memoriais, requereu que seja fixada a pena-base no mínimo legal, bem como que seja fixado regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto (ND 60475468).

Por seu turno, a Defensoria Pública, pelo acusado Izaque, requereu: a) a aplicação da pena base no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal, sendo também reconhecida a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, com eventual compensação com a agravante da reincidência; b) na terceira fase da dosimetria, seja afastada a majorante relativa ao uso de arma de fogo; c) seja fixado o regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. Por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais, arrazoando que o mesmo não tem condições de arcar com as tais despesas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 1.060/50.

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

A materialidade do delito restou devidamente demonstrada pelas seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 57311811 - fl.7); Portaria (ND 57311811 - fl.8); Ocorrência Policial (ND 57311811 - fl.9); Termo de Declaração (ND 57311811 - fl.10); Termo de Restituição (ND 57311811 - fl.11); Cópia de Peças de Inquérito Policial (ND 57311811 - fls.14/34); Autos de Qualificação e Interrogatório (ND 57311811 - fls.38; 43); Prontuário de Identificação Civil (ND 57311811 - fls.39/42); Relatório do SEVIC (ND 57311811 - fl.44); Autos de Qualificação Indireta (ND 57311811 - fls.49; 51); Boletins Individuais (ND 57311811 - fls.50; 52); Relatório da Autoridade Policial (ND 57311811 - fls.53/54); Folha de Antecedentes da Polícia (ND 57311811 - fls.63/65); Antecedentes Criminais (ND 68390508 e ND 68390507) e demais provas coligadas aos autos.

A autoria delitiva, encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que os acusados Alysson e Izaque praticaram o delito de roubo conforme narrado na denúncia.

Sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o acusado Alysson Bruno Ferreira da Silva (ND 57311811 - fl.43 e ND 58911731 - mídia nos autos) confessou a autoria delitiva do fato. Alegou que teria sido seu primeiro e último crime cometido. Arrazou que a arma apreendida não é de sua propriedade, mas sim do réu Izaque. Explicou que abordou a vítima enquanto esta ligava seu veículo. Admitiu que foi feito uso de ameaça com arma de fogo no ato, mas não de violência física. Referiu que foi aliciado a cometer crimes por uma terceira pessoa, que apresentou ambos os réus um ao outro no dia do roubo tratado nos autos. Por fim, disse estar muito arrependido do ato ilícito.

Sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o acusado Izaque da Silva Figueiredo (ND 57311811 - fl.38 e ND 58911731 - mídia nos autos) confessou a prática delitiva. Disse que praticou o crime pois necessitava de dinheiro, sendo ele não só o idealizador do ilícito, como também proprietário do revólver encontrado com o réu Alysson. Por fim, admitiu que a motocicleta roubada foi encontrada em sua residência. Saliente-se que as confissões por si sós constituem elementos suficientes para condenação, as quais somente podem ser recusadas quando evidenciadas inverídicas, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, as confissões não são isoladas no caderno processual, pois são consoantes e concatenadas com os demais elementos colhidos.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a sentença condenatória a vítima Matheus Silva de Oliveira (ND 57311811 - fl.10 e ND 58911731 - mídia nos autos) narrou que sua motocicleta foi deixada em frente a sua residência, após chegar do trabalho. No ato de acionar sua motocicleta para se dirigir à academia, os acusados o surpreenderam, sendo que um dos réus sacou um revólver o ameaçando e mandando sair do veículo, que estava com a chave na ignição e em funcionamento. Explicou que os acusados se utilizaram de uma motocicleta Honda Biz para evadirem. Após 2 dias da denúncia do fato às autoridades, dissertou que a polícia entrou em contato com o depoente pois sua motocicleta foi recuperada, tendo sido restituída. Contou que foram-lhe apresentadas fotos do réu Alysson, mas não pôde dizer com clareza que se tratava de fato do autor do crime, pois apesar da proximidade das características, os autores estavam de capacete no momento do fato.

Ademais, em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra da vítima, pois ninguém melhor do que esta, para apontar a pessoa do infrator, sendo este o caso dos autos, conforme declarações prestadas pela vítima. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação dos agentes, pois razão alguma teria para incriminar pessoas inocentes. Corroborando meu entendimento sobre o assunto, vejamos:

A palavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes (TACRIM-SP-AP-9.ª C.-Rel. Lourenço Filho – j. 05/06/93-RJTACRIM 32/280).

No mesmo sentido, conduzindo a um desfecho condenatório, a testemunha PM Mayco Rogério de Melo Lima (ND 57311811 - fls.15/16 e ND 58911731 - mídia nos autos) narrou que a Central de Operações comunicou um roubo praticado com arma de fogo, no qual teria sido subtraído da vítima um aparelho celular. Explicou que os autores do roubo estariam em uma motocicleta biz vermelha, onde o condutor vestia camisa de cor preta e o garupa uma camisa de cor vermelha. Logo depois, foi informado outro roubo efetuado sob a mesma maneira de agir na rua Antônio Ferreira de Freitas, Bairro Jardim Presidencial, ocasião em que os policiais contataram a vítima, que apontou autores com as mesmas características do primeiro roubo. Assim, enunciou que a vigilância foi aprofundada no bairro Jardim Presidencial, sendo possível localizar duas pessoas em uma biz de cor vermelha com as mesmas características. Articulou que, ao avistarem a polícia, tais indivíduos começaram a fugir em alta velocidade. Após algum tempo, contou que os réus acabaram caindo com a motocicleta, sendo então abordado o acusado Alysson, que estava na posse de um revólver, enquanto que o acusado Izaque conseguiu empreender fuga. Disse que Alysson, no momento, confessou a autoria do roubo da motocicleta ocorrido dias antes, e que teria a participação também de Izaque. Salientou que Alysson apontou que a motocicleta roubada da vítima Matheus encontrava-se na casa do réu Izaque. Manifestou que ao diligenciar no local, uma pessoa que residia com o acusado Izaque confirmou que a motocicleta Honda NXR 160 Bros de cor vermelha, placa OHL 0394 foi levada para a residência por Izaque.

Ainda, confirmando o édito condenatório, a testemunha PM Carlos Augusto de Moura (ND 57311811 - fls.17/18 e ND 58911731 - mídia nos autos) narrou que os acusados foram abordados pela polícia pois tinham exatamente as mesmas características apontadas pelas vítimas dos roubos ocorridos. Disse que os réus empreenderam fuga ao avistarem a aproximação policial. Expressou que os acusados caíram em determinado momento da fuga, sendo que o réu Alysson foi encontrado com um revólver, e que a motocicleta da vítima Matheus foi encontrada na residência do réu Izaque.

Do mesmo modo, corroborando com as confissões e declarações da vítima consta nos autos o Relatório do SEVIC (ND 57311811 - fl.44), as Cópias de Peças de Inquérito Policial (ND 57311811 - fls.14/34), o Termo de Restituição (ND 57311811 - fl.11) e a Ocorrência Policial (ND 57311811 - fl.9), demonstrando que o presente delito foi praticado pelos acusados Alysson e Izaque.

Destarte, friso que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a infração penal foi praticada pelos réus Alysson e Izaque, nos exatos termos narrados na denúncia.

Por ocasião da dosimetria da pena dos acusados Alysson e Izaque, levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d” CP), não havendo agravante. Esclareço que, apesar de constar contra o réu Alysson processos criminais (ND 68390507), nenhum deles é apto a ensejar a agravante da reincidência, pois não houve condenação transitada em julgado antes da ocorrência do fato tratado nestes autos.

Verifico também que existe para ambos os réus a causa especial de aumento de pena prevista no art.157 §2º, inciso II do CP, conforme declarações da vítima, confissões dos acusados e demais elementos probatórios juntados aos autos, pois está claro que o roubo em questão foi praticado por dois agentes, ou seja, em concurso de pessoas.

Ainda, verifico que existe causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do §2º-A do art.157 do CP, conforme declarações da vítima, depoimentos das testemunhas e confissões dos réus, pois está claro que, com o objetivo de causar maior poder de intimidação à vítima, os acusados Alysson e Izaque a ameaçaram com uma arma de fogo, tendo obtido êxito no presente delito, razão pela qual deve incidir a causa de aumento prevista no inciso I do §2º-A do art. 157 do CP. Isso porque, em que pese as alegações da Defensoria Pública, a ausência de laudo a respeito do funcionamento da arma de fogo não impede a caracterização da referida causa de aumento, desde que comprovada por outros meios idôneos, como é o caso dos autos. Neste sentido:

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA PARA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A orientação firmada pelo Plenário desta Casa de Justiça (HC 96.099, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski) é a de que a incidência da causa de aumento de pena do inciso I do § 2º do art. 157 do CP prescinde da apreensão da arma de fogo. 2. Embora não apreendida e periciada a arma de fogo, a comprovação de seu efetivo emprego por outros meios idôneos de prova autoriza a majoração da pena do delito de roubo. 3. Ordem denegada. (STF - HC 107793 RS. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 31/05/2011. Publicação: 04/10/2011) [grifo nosso].

Assim, considero a existência de duas majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas servirá como péssima circunstância na fixação da pena-base e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, a qual deve incidir a causa de aumento de 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 68, § único do Código Penal.

A culpabilidade dos réus Alysson e Izaque está demonstrada uma vez que subtraíram coisa alheia móvel mediante concurso de pessoas, fazendo uso de arma de fogo, sabendo que suas atitudes eram contrárias à lei, agiu dolosamente e no momento da ação tinham condições de atuarem diversamente, mas não o fizeram por vontade livre e consciente.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ND 57311811 - fls.5/6 e por consequência CONDENO os réus ALYSSON BRUNO FERREIRA DA SILVA e IZAQUE DA SILVA FIGUEIREDO, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

a) Para o réu Alysson Bruno Ferreira da Silva:

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos que o mesmo é mecânico, não havendo outras informações que desabonem sua conduta perante à sociedade. Os motivos do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido, indicando um substrato antissocial. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que o crime foi cometido em concurso de pessoas, situação esta que somente será levada em conta nesta fase da dosimetria, para evitar o bis in idem. As consequências do crime não foram graves pois o bem subtraído foi restituído à vítima. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é hostil ou agressiva, não possuindo, tecnicamente, maus antecedentes criminais (ND 68390507). Assim, fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência de agravantes e, tendo em vista a presença da atenuante da confissão espontânea (art.65, I e III, "d", CP), minoro a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (dez) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Especial do Código Penal), observo que não há causa de diminuição, porém, verifico que há causa de aumento de pena (§2º-A, inciso I, do CP), ou seja, emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Assim, majoro a pena aplicada em 2/3 (dois terços), vez que é o percentual determinado pela lei, perfazendo 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Outrossim, quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Geral do Código Penal), não verifico a existência de causa de diminuição ou aumento de pena.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido a ser cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

Nos termos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por ter sido o crime cometido com grave ameaça e com violência à pessoa e em razão da pena fixada ser superior a quatro anos. Pelas mesmas razões, incabível a concessão de sursis.

b) Para o réu Izaque da Silva Figueiredo:

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos que o mesmo é lavador, não havendo outras informações que desabonem sua conduta perante à sociedade. Os motivos do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido, indicando um substrato antissocial. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que o crime foi cometido em concurso de pessoas, situação esta que somente será levada em conta nesta fase da dosimetria, para evitar o bis in idem. As consequências do crime não foram graves pois o bem subtraído foi restituído à vítima. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é hostil ou agressiva, não possuindo, maus antecedentes criminais (ND 68390508). Assim, fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência de agravantes e, tendo em vista a presença da atenuante da confissão espontânea (art.65, I e III, "d", CP), minoro a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (dez) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Especial do Código Penal), observo que não há causa de diminuição, porém, verifico que há causa de aumento de pena (§2º-A, inciso I, do CP), ou seja, emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Assim, majoro a pena aplicada em 2/3 (dois terços), vez que é o percentual determinado pela lei, perfazendo 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Outrossim, quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Geral do Código Penal), não verifico a existência de causa de diminuição ou aumento de pena.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido a ser cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

Nos termos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por ter sido o crime cometido com grave ameaça e com violência à pessoa e em razão da pena fixada ser superior a quatro anos. Pelas mesmas razões, incabível a concessão de sursis.

Disposições gerais

Intime-se os acusados para pagamento e comprovação neste cartório, das respectivas multas no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Isento o réu Izaque do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Defensor Público. Condene o réu Alysson ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado Constituído, evidenciando ter condições financeiras de arcar com honorários e custas.

Deixo de fixar a indenização prevista no art.387, inc. IV, do Código de Processo Penal, vez que o bem subtraído foi devidamente restituído à vítima, entretanto, podem as partes demandarem o que entenderem de direito na esfera cível.

Expeça-se o necessário para cumprimento da pena, observando-se o regime aplicado.

Mantenho inalteradas as situações processuais dos acusados.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003551-23.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: ALYSSON BRUNO FERREIRA DA SILVA, IZAQUE DA SILVA FIGUEIREDO ADVOGADO: JUSTINO ARAÚJO, OAB 1038 RO

VISTOS.

ALYSSON BRUNO FERREIRA DA SILVA e IZAQUE DA SILVA FIGUEIREDO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, porque segundo denúncia de ND 57311811 - fls.5/6:

No dia 7 de Agosto de 2018, por volta das 22h20min, na Rua à Jerusalém, em frente ao n.305, bairro Parque dos Pioneiros, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, os denunciados Alysson Bruno Ferreira da Silva e Izaque da Silva Figueiredo, previamente ajustados e em unidade de designios, agindo dolosamente, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma arma de fogo, subtraíram para eles, uma motocicleta Honda NXR Broz 160, placa OHL 0394, pertencente à vítima Matheus Silva de Oliveira.

Restou apurado que a vítima estava saindo de sua casa para ir à academia quando o denunciado Izaque apareceu correndo em sua direção e de posse de um revólver gritou: "perdeu, perdeu, desce da moto e deixa ela ligada", oportunidade em que a vítima ao descer da motocicleta observou quando o denunciado Alysson, saiu do outro lado da rua, de onde dava cobertura a seu comparsa, conduzindo uma motocicleta Biz vermelha, na sequência os denunciados empreenderam fuga levando a motocicleta da vítima.

Apurou-se ainda que 3 (três) dias após esse roubo, o denunciado Alysson foi preso em flagrante por outro crime e naquela oportunidade conduzia a mesma Biz vermelha utilizada nesse roubo, tendo confessado o crime aos policiais militares e indicado que a motocicleta roubada de Matheus estava escondida na casa do denunciado Izaque, que só não foi preso nesse dia porque conseguiu fugir.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 57311811 - fl.7); Portaria (ND 57311811 - fl.8); Ocorrência Policial (ND 57311811 - fl.9); Termo de Declaração (ND 57311811 - fl.10); Termo de Restituição (ND 57311811 - fl.11); Cópia de Peças de Inquérito Policial (ND 57311811 - fls.14/34); Autos de Qualificação e Interrogatório (ND 57311811 - fls.38; 43); Prontuário de Identificação Civil (ND 57311811 - fls.39/42); Relatório do SEVIC (ND 57311811 - fl.44); Autos de Qualificação Indireta (ND 57311811 - fls.49; 51); Boletins Individuais (ND 57311811 - fls.50; 52); Relatório da Autoridade Policial (ND 57311811 - fls.53/54); Folha de Antecedentes da Polícia (ND 57311811 - fls.63/65); Antecedentes Criminais (ND 68390508 e ND 68390507).

A denúncia foi recebida em 25/6/2020 (ND 57311811 - fl.57), sendo ratificado o recebimento da denúncia em 19/3/2021 (ND 57311811 - fl.75). Os acusados Alysson e Izaque foram devidamente citados (ND 57311811 - fl.62) para apresentar Resposta à Acusação, o que foi feito no prazo legal (ND 57311811 - fl.67 e ND 57311811 - fl.74).

A audiência de instrução foi realizada mediante sistema de gravação audiovisual Google Meet em 17/6/2021, com a oitiva de 1 (uma) vítima, 2 (duas) testemunhas e interrogatórios dos acusados (ND 58911731).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a condenação dos réus Wellington pela prática do crime no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ND 59842030).

Por sua vez, a Defesa do acusado Alysson, em alegações finais, via memoriais, requereu que seja fixada a pena-base no mínimo legal, bem como que seja fixado regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto (ND 60475468).

Por seu turno, a Defensoria Pública, pelo acusado Izaque, requereu: a) a aplicação da pena base no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal, sendo também reconhecida a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, com eventual compensação com a agravante da reincidência; b) na terceira fase da dosimetria, seja afastada a majorante relativa ao uso de arma de fogo; c) seja fixado o regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. Por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais, arrazoando que o mesmo não tem condições de arcar com as tais despesas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 1.060/50.

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

A materialidade do delito restou devidamente demonstrada pelas seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 57311811 - fl.7); Portaria (ND 57311811 - fl.8); Ocorrência Policial (ND 57311811 - fl.9); Termo de Declaração (ND 57311811 - fl.10); Termo de Restituição (ND 57311811 - fl.11); Cópia de Peças de Inquérito Policial (ND 57311811 - fls.14/34); Autos de Qualificação e Interrogatório (ND 57311811 - fls.38; 43); Prontuário de Identificação Civil (ND 57311811 - fls.39/42); Relatório do SEVIC (ND 57311811 - fl.44); Autos de Qualificação Indireta (ND 57311811 - fls.49; 51); Boletins Individuais (ND 57311811 - fls.50; 52); Relatório da Autoridade Policial (ND 57311811 - fls.53/54); Folha de Antecedentes da Polícia (ND 57311811 - fls.63/65); Antecedentes Criminais (ND 68390508 e ND 68390507) e demais provas coligidas aos autos.

A autoria delitiva, encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que os acusados Alysson e Izaque praticaram o delito de roubo conforme narrado na denúncia.

Sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o acusado Alysson Bruno Ferreira da Silva (ND 57311811 - fl.43 e ND 58911731 - mídia nos autos) confessou a autoria delitiva do fato. Alegou que teria sido seu primeiro e último crime cometido. Arrazou que a arma apreendida não é de sua propriedade, mas sim do réu Izaque. Explicou que abordou a vítima enquanto esta ligava seu veículo. Admitiu que foi feito uso de ameaça com arma de fogo no ato, mas não de violência física. Referiu que foi aliciado a cometer crimes por uma terceira pessoa, que apresentou ambos os réus um ao outro no dia do roubo tratado nos autos. Por fim, disse estar muito arrependido do ato ilícito.

Sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o acusado Izaque da Silva Figueiredo (ND 57311811 - fl.38 e ND 58911731 - mídia nos autos) confessou a prática delitiva. Disse que praticou o crime pois necessitava de dinheiro, sendo ele não só o idealizador do ilícito, como também proprietário do revólver encontrado com o réu Alysson. Por fim, admitiu que a motocicleta roubada foi encontrada em sua residência. Saliente-se que as confissões por si só constituem elementos suficientes para condenação, as quais somente podem ser recusadas quando evidenciadas inverídicas, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, as confissões não são isoladas no caderno processual, pois são consoantes e concatenadas com os demais elementos colhidos.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a sentença condenatória a vítima Matheus Silva de Oliveira (ND 57311811 - fl.10 e ND 58911731 - mídia nos autos) narrou que sua motocicleta foi deixada em frente a sua residência, após chegar do trabalho. No ato de acionar sua motocicleta para se dirigir à academia, os acusados o surpreenderam, sendo que um dos réus sacou um revólver o ameaçando e mandando sair do veículo, que estava com a chave na ignição e em funcionamento. Explicou que os acusados se utilizaram de uma motocicleta Honda Biz para evadirem. Após 2 dias da denúncia do fato às autoridades, dissertou que a polícia entrou em contato com o depoente pois sua motocicleta foi recuperada, tendo sido restituída. Contou que foram-lhe apresentadas fotos do réu Alysson, mas não pôde dizer com clareza que se tratava de fato do autor do crime, pois apesar da proximidade das características, os autores estavam de capacete no momento do fato.

Ademais, em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra da vítima, pois ninguém melhor do que esta, para apontar a pessoa do infrator, sendo este o caso dos autos, conforme declarações prestadas pela vítima. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação dos agentes, pois razão alguma teria para incriminar pessoas inocentes. Corroborando meu entendimento sobre o assunto, vejamos:

A palavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes (TACRIM-SP-AP-9.^a C.-Rel. Lourenço Filho – j. 05/06/93-RJTACRIM 32/280).

No mesmo sentido, conduzindo a um desfecho condenatório, a testemunha PM Mayco Rogério de Melo Lima (ND 57311811 - fls.15/16 e ND 58911731 - mídia nos autos) narrou que a Central de Operações comunicou um roubo praticado com arma de fogo, no qual teria sido subtraído da vítima um aparelho celular. Explicou que os autores do roubo estariam em uma motocicleta biz vermelha, onde o condutor vestia camisa de cor preta e o garupa uma camisa de cor vermelha. Logo depois, foi informado outro roubo efetuado sob a mesma manei- ra de agir na rua Antônio Ferreira de Freitas, Bairro Jardim Presidencial, ocasião em que os policiais contataram a vítima, que apontou au- tores com as mesmas características do primeiro roubo. Assim, enunciou que a vigilância foi aprofundada no bairro Jardim Presidencial, sendo possível localizar duas pessoas em uma biz de cor vermelha com as mesmas características. Articulou que, ao avistarem a polícia, tais indivíduos começaram a fugir em alta velocidade. Após algum tempo, contou que os réus acabaram caindo com a motocicleta, sendo então abordado o acusado Alysson, que estava na posse de um revólver, enquanto que o acusado Izaque conseguiu empreender fuga. Disse que Alysson, no momento, confessou a autoria do roubo da motocicleta ocorrido dias antes, e que teria a participação também de Izaque. Salientou que Alysson apontou que a motocicleta roubada da vítima Matheus encontrava-se na casa do réu Izaque. Manifestou que ao diligenciar no local, uma pessoa que residia com o acusado Izaque confirmou que a motocicleta Honda NXR 160 Bros de cor vermelha, placa OHL 0394 foi levada para a residência por Izaque.

Ainda, confirmando o édito condenatório, a testemunha PM Carlos Augusto de Moura (ND 57311811 - fls.17/18 e ND 58911731 - mídia nos autos) narrou que os acusados foram abordados pela polícia pois tinham exatamente as mesmas características apontadas pelas vítimas dos roubos ocorridos. Disse que os réus empreenderam fuga ao avistarem a aproximação policial. Expressou que os acusados caíram em determinado momento da fuga, sendo que o réu Alysson foi encontrado com um revólver, e que a motocicleta da vítima Ma- theus foi encontrada na residência do réu Izaque.

Do mesmo modo, corroborando com as confissões e declarações da vítima consta nos autos o Relatório do SEVIC (ND 57311811 - fl.44), as Cópias de Peças de Inquérito Policial (ND 57311811 - fls.14/34), o Termo de Restituição (ND 57311811 - fl.11) e a Ocorrência Policial (ND 57311811 - fl.9), demonstrando que o presente delito foi praticado pelos acusados Alysson e Izaque.

Destarte, friso que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a infração penal foi praticada pelos réu Alysson e Izaque, nos exatos termos narrados na denúncia.

Por ocasião da dosimetria da pena dos acusados Alysson e Izaque, levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d” CP), não havendo agravante. Esclareço que, apesar de constar contra o réu Alysson processos criminais (ND 68390507), nenhum deles é apto a ensejar a agravante da reincidência, pois não houve condenação transitada em julgado antes da ocorrência do fato tratado nestes autos

Verifico também que existe para ambos os réus a causa especial de aumento de pena prevista no art.157 §2º, inciso II do CP, conforme declarações da vítima, confissões dos acusados e demais elementos probatórios juntados aos autos, pois está claro que o roubo em questão foi praticado por dois agentes, ou seja, em concurso de pessoas.

Ainda, verifico que existe causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do §2º-A do art.157 do CP, conforme declarações da vítima, depoimentos das testemunhas e confissões dos réus, pois está claro que, com o objetivo de causar maior poder de intimidação à vítima, os acusados Alysson e Izaque a ameaçaram com uma arma de fogo, tendo obtido êxito no presente delito, razão pela qual deve incidir a causa de aumento prevista no inciso I do §2º-A do art. 157 do CP. Isso porque, em que pese as alegações da Defensoria Pública, a ausência de laudo a respeito do funcionamento da arma de fogo não impede a caracterização da referida causa de aumento, desde que comprovada por outros meios idôneos, como é o caso dos autos. Neste sentido:

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE FOGO NÃO APRE- ENDIDA. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA PARA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A orientação firmada pelo Plenário desta Casa de Justiça (HC 96.099, da relatoria do ministro Ricardo Lewan- dowski) é a de que a incidência da causa de aumento de pena do inciso I do § 2º do art. 157 do CP prescinde da apreensão da arma de fogo. 2. Embora não apreendida e periciada a arma de fogo, a comprovação de seu efetivo emprego por outros meios idôneos de prova autoriza a majoração da pena do delito de roubo. 3. Ordem denegada. (STF - HC 107793 RS. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 31/05/2011. Publicação: 04/10/2011) [grifo nosso].

Assim, considero a existência de duas majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas servirá como péssima circunstância na fixação da pena-base e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, a qual deve incidir a causa de aumento de 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 68, § único do Código Penal.

A culpabilidade dos réus Alysson e Izaque está demonstrada uma vez que subtraíram coisa alheia móvel mediante concurso de pessoas, fazendo uso de arma de fogo, sabendo que suas atitudes eram contrárias à lei, agiu dolosamente e no momento da ação tinham condi- ções de atuarem diversamente, mas não o fizeram por vontade livre e consciente.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ND 57311811 - fls.5/6 e por consequência CONDENO os réus ALYSSON BRUNO FERREIRA DA SILVA e IZAQUE DA SILVA FIGUEIREDO, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

a) Para o réu Alysson Bruno Ferreira da Silva:

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos que o mesmo é mecânico, não havendo outras informações que desabonem sua conduta perante à sociedade. Os motivos do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido, indicando um substrato antissocial. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que o crime foi cometido em concurso de pessoas, situação esta que somente será levada em conta nesta fase da dosimetria, para evitar o bis in idem. As consequências do crime não foram graves pois o bem subtraído foi restituído à vítima. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é hostil ou agressiva, não possuindo, tecnicamente, maus antecedentes criminais (ND 68390507). Assim, fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência de agravantes e, tendo em vista a presença da atenuante da confissão espontânea (art.65, I e III, "d", CP), minoro a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (dez) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Especial do Código Penal), observo que não há causa de diminuição, porém, verifico que há causa de aumento de pena (§2º-A, inciso I, do CP), ou seja, emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Assim, majoro a pena aplicada em 2/3 (dois terços), vez que é o percentual determinado pela lei, perfazendo 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Outrossim, quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Geral do Código Penal), não verifico a existência de causa de diminuição ou aumento de pena.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido a ser cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

Nos termos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por ter sido o crime cometido com grave ameaça e com violência à pessoa e em razão da pena fixada ser superior a quatro anos. Pelas mesmas razões, incabível a concessão de sursis.

b) Para o réu Izaque da Silva Figueiredo:

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos que o mesmo é lavador, não havendo outras informações que desabonem sua conduta perante à sociedade. Os motivos do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido, indicando um substrato antissocial. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que o crime foi cometido em concurso de pessoas, situação esta que somente será levada em conta nesta fase da dosimetria, para evitar o bis in idem. As consequências do crime não foram graves pois o bem subtraído foi restituído à vítima. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é hostil ou agressiva, não possuindo, maus antecedentes criminais (ND 68390508). Assim, fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência de agravantes e, tendo em vista a presença da atenuante da confissão espontânea (art.65, I e III, "d", CP), minoro a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (dez) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Especial do Código Penal), observo que não há causa de diminuição, porém, verifico que há causa de aumento de pena (§2º-A, inciso I, do CP), ou seja, emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Assim, majoro a pena aplicada em 2/3 (dois terços), vez que é o percentual determinado pela lei, perfazendo 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Outrossim, quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Geral do Código Penal), não verifico a existência de causa de diminuição ou aumento de pena.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido a ser cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

Nos termos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por ter sido o crime cometido com grave ameaça e com violência à pessoa e em razão da pena fixada ser superior a quatro anos. Pelas mesmas razões, incabível a concessão de sursis.

Disposições gerais

Intime-se os acusados para pagamento e comprovação neste cartório, das respectivas multas no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Isento o réu Izaque do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Defensor Público. Condene o réu Alysson ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado Constituído, evidenciando ter condições financeiras de arcar com honorários e custas.

Deixo de fixar a indenização prevista no art.387, inc. IV, do Código de Processo Penal, vez que o bem subtraído foi devidamente restituído à vítima, entretanto, podem as partes demandarem o que entenderem de direito na esfera cível.

Expeça-se o necessário para cumprimento da pena, observando-se o regime aplicado.

Mantenho inalteradas as situações processuais dos acusados.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7006480-11.2022.8.22.0002

Classe: Petição Criminal

Assunto: Alienação ou Oneração Fraudulenta de Coisa Própria

REQUERENTE: CLAUDIMAR SALDANHA LIMA

REQUERIDO: 1. V. D. S. J. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise ao autos, verifico que o réu impetrou Habeas Corpus Criminal face a DECISÃO de indeferimento de transferência do local de cumprimento de pena proferida por este Juízo. Portanto, considerando a nova sistemática do TJ/RO, na qual somente o magistrado pode fazer a movimentação de suspensão do feito no sistema, tendo em vista que o feito se encontra no aguardo do julgamento do remédio impetrado pelo réu, determino que os autos permaneçam suspensos pelo prazo de 180 dias ou até que sobrevenha a DECISÃO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7004998-28.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Competência do MP

AUTOR: M. - . M. P. D. E. D. R.

REU: O. S. A.

ADVOGADO DO REU: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

DESPACHO

Dê-se vista novamente dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da resposta à acusação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 – e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004973-76.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Jucimara Santos Ribeiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de cartório: Jeferson Alves da Silva

Réu: JUCIMARA SANTOS RIBEIRO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1105032 SSP/RO, CPF nº 536.605.442-72, filha de Marli Célia da Silva Santos e Carlos Francisco Ribeiro, nascida no dia 26/12/1988, natural de Ariquemes/RO, residente na Rua Turmalinas, nº 2672, Nova União I, no município de Ariquemes/RO. atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado, da prolação de SENTENÇA de extinção, de seguinte teor: “ Vistos. JUCIMARA SANTOS RIBEIRO, qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público como incurso no art. 180, caput, do Código Penal. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei 9.099/95, para a denunciada, oportunidade em que ele aceitou as condições impostas (ID: 59899480 p. 56 d). Verifica-se que os documentos acostados nos autos (id n. 59899480, f. 60), à certidão de antecedentes criminais (id n. 75694563) e a certidão cartorária (id n. 75424444 e 75693570), comprovam que a denunciada cumpriu integralmente o acordo. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da agente (ID: 75800727 p. 1). Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade do réu JUCIMARA SANTOS RIBEIRO. Em relação aos valores depositados, proceda-se conforme determinado no acordo anexo ao ID.ID: 59899480 p. 56. Em nada mais havendo, archive-se o feito. Ariquemes/RO, sexta-feira, 22 de abril de 2022. Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

Ariquemes, segunda-feira, 20 de junho de 2022.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 1004317-39.2017.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ALESSANDRO GOMES DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) REU: THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES - MT3402/B, ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT15694/O

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se a parte, no prazo de 5 dias úteis, sobre DECISÃO judicial proferida em ata de audiência realizada, conforme ID 78739310: “Após, a MM. Juíza proferiu a seguinte DECISÃO: “Após, o MM. Juiz proferiu DECISÃO nos seguintes termos: “Defiro do Ministério Público e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a realização da diligência e apresentação do atual endereço das testemunhas, bem como contato telefônico atualizado. Desde logo, designo a audiência de continuação para o dia 19/10/2022 às 11h15min. Abra-se à vista a defesa. Saem os presentes intimados”.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000833-28.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CLAUDINEI FERNANDES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES

Advogados do(a) REU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre DECISÃO abaixo “Vistos. Após a Homologação do ANPP - Acordo de Não Persecução Penal por este juízo o Ministério Público informou que dará início ao acompanhamento do cumprimento do referido acordo promovendo o respectivo ajuizamento da execução junto ao Juízo da Execução no sistema SEEU.

Acerca disso, o §7º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 01/2020 – CGPJRO e CGMPRO dispõe que “O juízo de conhecimento sobrestará o inquérito, peças de informação ou ainda a ação penal até o recebimento da comunicação do Ministério Público do cumprimento ou descumprimento do acordo”.

Assim, suspendo o feito por 120 dias.

Intimem-se os patronos do réu, para que realizem a comprovação do pagamento diretamente nos autos n.4000262-18.2022.822.0002.

Em caso de descumprimento do ANPP pelo indiciado, o Ministério Público deverá informar este juízo para analisar eventual rescisão do acordo (art.28-A, §10, do CPP).

Caso venha informações acerca do cumprimento integral da obrigação, tornem os autos conclusos para eventual extinção da punibilidade (art.28-A, §13, do CPP).

Cientifiquem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 24 de junho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002240-69.2020.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: JOAO VICTOR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: RANGEL ALVES MUNIZ

Advogado do(a) INDICIADO: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO abaixo "Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 26/04/2023 às 08h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 20 de junho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006270-57.2022.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JOSE EUZO DA SILVA

Defesa Téc.: Advogado: BRUNO NEVES DA SILVA OAB: RO11544 Endereço: ELOI CUSTODIO DA SILVA, 1973, CENTRO, Glória D'Oeste - MT - CEP: 78293-000

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 03/08/2022 Hora: 09:00

Ariquemes-RO, 30 de junho de 2022.

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7014818-08.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENCIADO: JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

INTERESSADOS: VALIL PINTO DE OLIVEIRA

MILENE ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES JÚNIOR OAB SP142953

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da DECISÃO que segue:

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público (ID 78270410).

Considerando que Parquet já apresentou as razões do recurso, vista a defesa de João Paulo Rodrigues da Silva para apresentação de contrarrazões. Cumprindo-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

No mais, considerando que a Carta Rogatória do pedido de restituição da aeronave está com endereço incorreto, ante a informação do advogado da requerente Milene Alencar de Oliveira de que já não se encontra na Base Aérea de Diablos Rojos - Beni - Bolívia (ID 62860630), intime-se o causídico Renato Augusto Platz Guimarães Júnior, OAB/SP 142953 para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça endereço válido para retificação da Carta Rogatória.

Em seguida intime-se a requerente Milene, por intermédio de seu advogado, para pagamento e comprovação quanto ao valor orçado, conforme cálculos informados pela tradutora (ID 78752804) referente as custas de tradução.

Ariquemes/RO, 29 de junho de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Acordo de Não Persecução Penal

Crimes de Trânsito

0002902-33.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO: HUMBERTO BOMFIM, CPF nº 58225919220, RUA LIRIOS 2571, FONE 69 98413-6328 SETOR 04 - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial no qual o Ministério Público formulou proposta de não persecução penal, cujo acordo foi homologado pelo juízo.

Considerando que o investigado cumpriu integralmente o acordo celebrado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade na ausência de novos apontamentos criminais, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que HUMBERTO BOMFIM cumpriu integralmente as condições do acordo celebrado com o Ministério Público, razão pela qual, com fulcro no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito.

No mais, compulsando os autos verifico que o Alvará Judicial (ID 78209337) para transferência do valor referente a prestação pecuniária de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) foi cumprido incluindo o valor da fiança (R\$ 600,00).

Ante o exposto, junte-se extrato da conta judicial 1831.040.01554850-3, do Alvará Judicial (ID 78209337) e de seu cumprimento pela Caixa Econômica Federal (ID 78502965) e expeça-se ofício para 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes para restituição do valor excedente (fiança) transferida à conta 1831.040.01534831-8. Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

Sirva a presente de ofício.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, 30 de junho de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo: 2000561-68.2018.8.22.0002

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Desacato]

Denunciado(a): ANDERSON RAFAEL GUIMARAES MARQUES

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB/RO 9490

Intimação DE: Nome: ANDERSON RAFAEL GUIMARAES MARQUES

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para justificar o não cumprimento e dar início a transação penal, de prestação de serviços à comunidade por 60 (SESSENTA) dias durante 7 horas semanais junto à instituição LAR FRATERNAL DA TERCEIRA IDADE, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Ariquemes - Juizado Especial, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014851-03.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILSON BISPO DE AZEVEDO 59911972291

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Ariquemes/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7007112-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REQUERIDO: BALBINO OLIVEIRA BUENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013208-05.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MANOEL TAMANINI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015228-03.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NEURAILDES SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 42042232220, RUA ANÁPOLIS 171, SANTA LETÍCIA II CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a situação reportada pela CPE na certidão de ID anterior, intime-se a requerida com URGÊNCIA para apresentar comprovante de pagamento válido, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de IMEDIATA penhora SISBAJUD.

Apresentado o comprovante de pagamento com valores na conta judicial, cumpre-se a determinação de expedição de alvará.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009715-83.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ODAIR MARTINS MOREIRA, CPF nº 00277430208, RUA PEDRO NAVA 3449, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REQUERIDO: LEIDIANE DA SILVA CARDOSO, CPF nº 01050398297, RUA PARANAÍ 3440, - ATÉ 3434/3435 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: LEIDIANE DA SILVA CARDOSO, CPF nº 01050398297, RUA PARANAVÁI 3440, - ATÉ 3434/3435 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: ODAIR MARTINS MOREIRA, CPF nº 00277430208, RUA PEDRO NAVA 3449, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003218-92.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 04069392254

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014569-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTOPHER DE SENA MACEDO, CPF nº 00849925223, RUA PAULO COELHO 3947 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, pena de arquivamento do feito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7013775-36.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO IANES DE ASSIS, CPF nº 14288737249, KM 11 chácara 05, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 257 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado e a DECISÃO da turma recursal concedendo a gratuidade recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7009712-31.2022.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 20433047000156, RUA RIO NEGRO 2660, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: JULIANO MAIA DA SILVA, CPF nº 55388353249, AVENIDA JARÚ 1152B, - ATÉ 1322 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

Serve este DESPACHO serve de MANDADO /carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Eli da Costa Junior

7002363-74.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ROSELANIA GALDINO TORRES DA SILVA, CPF nº 01379307201, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 69, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008996-38.2021.8.22.0002

AUTOR: PRESCILIA KELLER PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723

REU: RV MULTICARTEIRAS RECUPERACAO DE ATIVOS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012915-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RONALDO LUIZ CAVALHEIRO, CPF nº 02688659901, RUA PAULO VI 4208, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado e até a presente data não houve requerimento do credor para início do cumprimento da SENTENÇA, archive-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009722-75.2022.8.22.0002

AUTOR: MARCELA CRISTINA NOGUEIRA MAIA, CPF nº 86713736220, RUA SANTA CATARINA 4106, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7008855-19.2021.8.22.0002

AUTOR: EVERALDO BENTO DE MEDEIROS, CPF nº 28813537204, BR 421 LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Houve juntada de acordo, para fins de homologação judicial.

Ocorre que, em análise ao Termo anexado, verifica-se a ausência de requisito essencial, qual seja a assinatura do requerido para conferir manifestação de vontade e concordância às cláusulas da avença. Sem esta assinatura para ratificar a estipulação do acordo, não é possível empregar-lhe validade.

Seja como for, intime-se as partes pelo meio mais célere para promover a juntada do Termo de Acordo assinado por credor e devedor para fins de homologação judicial.

Prazo: 15 dias, sob pena de presunção de desistência e extinção do processo.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

10 horas e 43 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7006356-28.2022.8.22.0002

AUTOR: RODINEI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GESIVAL RODRIGO PIRES - RO11549

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 30 de junho de 2022.

7000490-39.2022.8.22.0002

PROCURADOR: LUANA DA SILVA, CPF nº 54212081253, RUA JAPIM 1090 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO10364, LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009544-29.2022.8.22.0002

AUTORES: NEUCICLEI DA SILVA, CPF nº 05019181242, RUA FLORIANO PEIXOTO 815 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, ELIANE PIO DA SILVA, CPF nº 76420485215, RUA FLORIANO PEIXOTO 815 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, MARIANA MOREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 03383805239, RUA REGISTRO 4625, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HUDSON OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10958

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02/12/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTORES: NEUCICLEI DA SILVA, CPF nº 05019181242, RUA FLORIANO PEIXOTO 815 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANE PIO DA SILVA, CPF nº 76420485215, RUA FLORIANO PEIXOTO 815 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIANA MOREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 03383805239, RUA REGISTRO 4625, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009473-27.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSEANE DE SOUZA, CPF nº 63802333268, AVENIDA CANAÃ 2685 SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por JOSEANE DE SOUZA .

De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

A análise dos autos demonstra ainda, que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses, bem como, documentos pessoais.

Na ausência do comprovante de residência, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009709-76.2022.8.22.0002

AUTORES: DORIVAL MACIEL GOES, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2938 PEDRAS - 76876-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ROGERIO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JAMARI 4510, LAVADOR 737, AO LADO DA GIMA ÁREAS ESPECIAIS - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02/12/2022 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: ROGERIO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JAMARI 4510, LAVADOR 737, AO LADO DA GIMA ÁREAS ESPECIAIS - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTORES: DORIVAL MACIEL GOES, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2938 PEDRAS - 76876-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7009706-24.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIR VALADARIS DA SILVA FILHO, CPF nº 01888832150, RUA DO TOPAZIO 1487, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 03 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007742-93.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: TAIAN MARCELO OLIVEIRA NOLL, NÃO INFORMADO não informado, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NÃO INFORMADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: TAIAN MARCELO OLIVEIRA NOLL.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003372-08.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: TATIANE BATISTA LOPES, CPF nº 02877837238, RUA OLAVO BILAC 2013, 99320-2550 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que no curso do processo a vítima renunciou ao direito de apresentar queixa-crime em face do(a) autor(a) do fato AUTOR DO FATO: TATIANE BATISTA LOPES.

É o relatório.

Considerando que a vítima renunciou expressamente ao direito de apresentar queixa-crime contra o autor do fato e considerando ainda que a apresentação dessa peça é condição de procedibilidade do feito, não há justa causa para prosseguimento do feito, urgindo seja extinta a punibilidade do fato ante a renúncia ora realizada.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: TATIANE BATISTA LOPES, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base no art. 107, V do Código Penal.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; quinta-feira, 30 de junho de 2022 11 horas e 16 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000296-95.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO LUÍS PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA MATA, NÃO INFORMADO SETOR 06 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que no curso do processo as vítimas renunciaram ao direito de representar criminalmente em face do(a) autor(a) do fato **AUTOR DO FATO: ANTONIO LUÍS PEREIRA DA SILVA**.

É o relatório.

Considerando que as vítimas renunciaram expressamente ao direito de representar contra o autor do fato e considerando ainda que a representação é condição de procedibilidade do feito, não há justa causa para prosseguimento do feito, urgindo seja extinta a punibilidade do fato ante a renúncia ora realizada.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de **AUTOR DO FATO: ANTONIO LUÍS PEREIRA DA SILVA**, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base no art. 107, V do Código Penal.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; quinta-feira, 30 de junho de 2022 11 horas e 16 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005184-51.2022.8.22.0002

AUTORIDADES: SOLANGE SANTOS DE CASTRO, CPF nº 77046986215, RUA SEXTENTA 2437 JARDIM ZONA SUL - 76876-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, CNPJ nº 01664910000131, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2683, ARIQ1DP SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, **MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ELISANGELA APARECIDA PESSOA, CPF nº 67393390230, RUA CECÍLIA MEIRELES 3645, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que no curso do processo a vítima renunciou ao direito de representar criminalmente em face do(a) autor(a) do fato **REU: ELISANGELA APARECIDA PESSOA**.

É o relatório.

Considerando que a vítima renunciou expressamente ao direito de representar contra o autor do fato e considerando ainda que a representação é condição de procedibilidade do feito, não há justa causa para prosseguimento do feito, urgindo seja extinta a punibilidade do fato ante a renúncia ora realizada.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de **REU: ELISANGELA APARECIDA PESSOA**, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base no art. 107, V do Código Penal.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; quinta-feira, 30 de junho de 2022 11 horas e 16 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008132-63.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEFFERSON GODOY DOS SANTOS, CPF nº 00790684217, RUA LIBERDADE 5234 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de **AUTOR DO FATO: JEFFERSON GODOY DOS SANTOS**.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato **AUTOR DO FATO: JEFFERSON GODOY DOS SANTOS**, a pena de prestação de serviços descrita na cota do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008126-56.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 46911367204, LINDOIA 2460, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a vítima DÉBORA ALVES DE OLIVEIRA não compareceu na audiência preliminar para ratificar a representação criminal, faço vistas ao Ministério Público para manifestação.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014063-81.2021.8.22.0002

AUTOR: NAIR GOMES DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo Estado de Rondônia requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Os elementos existentes nos autos não obstam o deferimento do pedido do Estado, até mesmo porque demonstrou interesse em cumprir voluntariamente a obrigação. Ademais, não constam informações nos autos acerca do agravamento do quadro clínico da parte autora, motivo pelo qual defiro a dilação do prazo para conceder ao Estado de Rondônia mais 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Decorrido o prazo, determino que seja intimado o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento, pena de prosseguimento do feito com a realização de sequestro.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação do requerido, determino à CPE que proceda a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009721-90.2022.8.22.0002

AUTOR: MARCELA CRISTINA NOGUEIRA MAIA, CPF nº 86713736220, RUA SANTA CATARINA 4106, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA, CNPJ nº 76801166000179, AVENIDA RUI BARBOSA 4110, BLOCO 1 E 22 PARQUE DA FONTE - 83050-010 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRADO SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003645-84.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RODOLFO SOUZA GUIMARAES, CPF nº 52834310297, QUADRA 01 CASA 03 LOTE 06, SETOR SUL S/N DISTRITO DE CALAMA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que no curso do processo a vítima renunciou ao direito de representar criminalmente em face do(a) autor(a) do fato REU: RODOLFO SOUZA GUIMARAES.

É o relatório.

Considerando que a vítima renunciou expressamente ao direito de representar contra o autor do fato e considerando ainda que a representação é condição de procedibilidade do feito, não há justa causa para prosseguimento do feito, urgindo seja extinta a punibilidade do fato ante a renúncia ora realizada.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de autor do fato REU: RODOLFO SOUZA GUIMARAES, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base no art. 107, V do Código Penal.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; quinta-feira, 30 de junho de 2022 11 horas e 15 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7016264-46.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO GOMES TAVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008620-18.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSELY DE SOUZA RODRIGUES, ESPIRITO SANTO 4027, TEL. 9 9226-4869 SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: JOSELY DE SOUZA RODRIGUES.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009705-39.2022.8.22.0002AUTOR: HELDERSON VINICIUS DA CRUZ VIEIRA, CPF nº 85939692249, RUA BARBADOS 4009 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED.
JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02/12/2022 às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: HELDERSON VINICIUS DA CRUZ VIEIRA, CPF nº 85939692249, RUA BARBADOS 4009 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7000499-98.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALISSON DOMINGOS LOPES, CPF nº 03924371202, RUA CRUZEIRO DO SUL 4783, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do ID 77901668.

Considerando que a audiência designada coincide com as férias deste Magistrado, redesigno a audiência para o dia 27 de setembro de 2022 às 09:00 hs. O ingresso na sala virtual será pelo Google Meet através do link: meet.google.com/bsi-vjxp-ksa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016078-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDELICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 31928862268, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3716, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007066-82.2021.8.22.0002

AUTOR: LEANDRO SILVA BARBOSA, CPF nº 59289082291, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 2142 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7004865-20.2021.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LAUCIDIO SENA JATOBA, CPF nº 31258530287, RUA Y 2 1982 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de certidão pela Contadoria atestando a não realização do cálculo de atualização relativo ao cumprimento de SENTENÇA vez que não foram juntados documentos pela parte autora.

Agora como já foram apresentados os documentos pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria.

Após a apresentação do cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes,RO;quinta-feira, 30 de junho de 2022

11 horas e 24 minutos

Eli da Costa Junior

7018555-19.2021.8.22.0002

REQUERENTES: THAIS SANTOS DA SILVA, RUA FOZ DO IGUAÇU 4927 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que o pedido fora julgado PROCEDENTE para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial.

A parte autora afirmou que a SENTENÇA não foi cumprida e que o débito permanece em aberto em nome da parte autora.

Nesse sentido, considerando a determinação imposta na SENTENÇA, determino que a requerida seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cancelamento da fatura objeto dos autos.

Comprovada a intimação da requerida, archive-se os autos, devendo a parte autora se manifestar em caso de persistência do descumprimento.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002573-28.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JUSSARA FERREIRA PORTO, CPF nº 09825635746, AVENIDA JAMARI 3812, APARTAMENTO 2116 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, OAB nº RO11797

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Ao CEJUSC para proceder a correção do equívoco quanto a juntada da ata de ID 77896883, bem como para realização do ato já designado.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012399-49.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariqueemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001934-10.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DIEGO DOS SANTOS, CPF nº 00825060273, RUA UMUARAMA 4588, - DE 4930 A 5000 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Ao Cejusc com urgência para realização da audiência designada para 01/07/2022.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7008855-19.2021.8.22.0002

AUTOR: EVERALDO BENTO DE MEDEIROS, CPF nº 28813537204, BR 421 LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Houve juntada de acordo, para fins de homologação judicial.

Ocorre que, em análise ao Termo anexado, verifica-se a ausência de requisito essencial, qual seja a assinatura do requerido para conferir manifestação de vontade e concordância às cláusulas da avença. Sem esta assinatura para ratificar a estipulação do acordo, não é possível empregar-lhe validade.

Seja como for, intime-se as partes pelo meio mais célere para promover a juntada do Termo de Acordo assinado por credor e devedor para fins de homologação judicial.

Prazo: 15 dias, sob pena de presunção de desistência e extinção do processo.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

10 horas e 43 minutos

Eli da Costa Junior

7008855-19.2021.8.22.0002

AUTOR: EVERALDO BENTO DE MEDEIROS, CPF nº 28813537204, BR 421 LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Houve juntada de acordo, para fins de homologação judicial.

Ocorre que, em análise ao Termo anexado, verifica-se a ausência de requisito essencial, qual seja a assinatura do requerido para conferir manifestação de vontade e concordância às cláusulas da avença. Sem esta assinatura para ratificar a estipulação do acordo, não é possível empregar-lhe validade.

Seja como for, intime-se as partes pelo meio mais célere para promover a juntada do Termo de Acordo assinado por credor e devedor para fins de homologação judicial.

Prazo: 15 dias, sob pena de presunção de desistência e extinção do processo.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

10 horas e 43 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 2000951-04.2019.8.22.0002

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Buritis - Ro

Requerido(a): ELHOMAR QUIRINO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente feito foi migrado do sistema PROJUDI para o sistema PJe.

Ariquemes (RO), 30 de junho de 2022.

JULIANA PRADO YRIARTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001887-36.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ADEIR JACOB EMERICK em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos, em que alega a parte autora, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que sua cota parte com o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 12.882,68 (doze mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Prescrição

Inicialmente, consigno que, conforme súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Antes da análise do mérito, passo à análise das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas pela ré. Vejamos:

Da preliminar de Incompetência em razão da matéria – Necessidade de perícia

Igualmente, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à incorporação de subestação e ressarcimento material.

Da preliminar de Ilegitimidade Ativa

Outrossim, anoto que a preliminar de ilegitimidade ativa também não merece acolhida, visto que, conforme se infere dos documentos acostados com a inicial, tem-se que a parte autora se encontra inclusa no rol de moradores do condomínio da Linha LC 100 e TB-20, conforme faz prova o documento de ID 68642450 - Pág. 4, razão pela qual resta demonstrada sua pertinência subjetiva para figurar no polo ativo dos autos.

Portanto, REJEITO as preliminares em questão.

Do mérito

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: projeto; ART, três orçamentos, etc.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da subestação, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022).

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022).

In casu, a parte autora apresentou somente orçamentos (ID 68644071 a 68644073), não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entrementes, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7002628-76.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

VALDEIR BARBOSA propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face de ENERGISA S.A., alegando, em síntese, que a parte requerida compareceu em sua residência, analisou seu medidor de energia e alegou haver irregularidades, razão pela qual realizou cobrança acerca da diferença de faturamento, bem como realizou a inscrição no sistema do serasa.

A liminar foi deferida (id . 72580565 - Pág. 1).

A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Aduz que foram apuradas irregularidades no medidor e que os débitos cobrados se referem à “recuperação de consumo”, cuja cobrança é totalmente autorizada pela ANEEL. Falou sobre o histórico de medição da unidade consumidora da autora e disse ser legítima a cobrança da “recuperação de consumo”. Requereu o pedido contraposto, e concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A ré defende que o autor, para que tivesse interesse de agir, deveria ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

Do mérito

Pois bem! O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela ENERGISA é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Sobre a “recuperação de consumo”, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ser a cobrança ilegal, quando o valor é apurado por perícia unilateral da ENERGISA, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

“Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa” (100.001.2008.023887- 3 Apelação)

No caso em exame, tem-se que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido o responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Isto porque, conforme cediço, o Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Assim sendo, vislumbra-se que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada, e, de outro lado, a concessionária ré não coligiu ao feito prova cabal no sentido de demonstrar que nos recuperados houve consumo efetivamente utilizado pela parte autora, no patamar desproporcional que foi constatado.

Dessa forma, não se verificam nos autos elementos a amparar a cobrança de R\$ 5.430,59, da UC ° 20/9133084-8 qual deve ser declarada inexigível. Nesse sentido a Jurisprudência:

“Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO COM VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSUMO MÉDIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ, JUSTIFICATIVA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida.” (TJSP Apelação 00071235420108260663 SP, j. 14/04/15)

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual procedência, pois o requerente teve seus dados inscritos no sistema de proteção ao crédito (id. 71470553 - Pág. 1).

A inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (arts. 186 e 927, CC). E o dano é presumido, independe de comprovação.

Sendo assim, levando-se em consideração a inscrição indevida, a restrição creditícia operada e a inexistência de outras negativas bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da concessionária ré para:

- a) CONFIRMAR a liminar deferida no id 72580565 - Pág. 1 tornando definitivos seus efeitos;
- b) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 5.430,59, da UC ° 20/9133084-8, referente à recuperação de consumo gerada unilateral e arbitrariamente pela concessionária ré.
- c) CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009650-88.2022.8.22.0002

AUTOR: RAFAEL CARDOSO ALVES, CPF nº 10877149666, RUA CASTRO ALVES 3252, TELEFONE (69) 99353-4321 SETOR 06 -
76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por RAFAEL CARDOSO ALVES, em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento da energia elétrica, bem como indenização por danos morais.

Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pelo código único nº 2069820-5. Ocorre que, no dia 23/06/2022, a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial em razão da unidade consumidora estar em débitos. Diante disso, a parte autora efetuou o pagamento de toda dívida no dia seguinte, bem como informou a requerida sobre o pagamento e requereu o restabelecimento do serviço (Protocolo 9028133686). Todavia, findo o prazo legal para efetuar a religação da energia, a requerida ainda não providenciou até a presente data.

Diante da recusa da empresa requerida em restabelecer a energia elétrica em sua residência, ajuizou a presente demanda buscando o restabelecimento do serviço e os danos morais e materiais sofridos.

Anexou fatura(s) de energia paga(s), entre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pelo(a) requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora permanece sem o serviço essencial mesmo com o pagamento da dívida e vencido o prazo legal para religação.

Ademais, pelos documentos apresentados, a princípio, não há motivos para a suspensão do serviço essencial na unidade consumidora em questão, uma vez que a parte autora não se encontra em débito com a requerida e o prazo legal para religação está vencido.

Ainda, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (vinte e quatro) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS..

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Intime-se ainda a parte autora para no prazo de 10 dias juntar extrato de quitação da unidade consumidora.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, -

7015077-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODEMIR CASTURINO GUSMAO, CPF nº 22020691272, LH C 80 S/N, LOTE 38 GLEBA 44 ZONA RURAL - 76862-000

- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a situação reportada pela CPE na certidão de ID anterior, intime-se a requerida com URGÊNCIA para apresentar comprovante de pagamento válido, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de IMEDIATA penhora SISBAJUD.

Apresentado o comprovante de pagamento com valores na conta judicial, cumpra-se a determinação de expedição de alvará.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000748-83.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTE: LAURO SCHUSTER, CPF nº 56337051220, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015228-03.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NEURAILDES SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 42042232220, RUA ANÁPOLIS 171, SANTA LETÍCIA II CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a inúmeros processos em que a requerida se manifesta alegando pagamento e juntando boleto bancário, porém sem valores efetivamente pagos, intime-se a requerida com URGÊNCIA para apresentar comprovante de pagamento válido, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de IMEDIATA penhora SISBAJUD em caso de inexistência de valores na conta judicial.

Apresentado o comprovante de pagamento com valores na conta judicial, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009654-28.2022.8.22.0002

AUTOR: INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS B. B. LTDA - EPP, CNPJ nº 15885114000133

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A

REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AMIGOS CONDUTORES DE VEICULOS - PROTVEL, CNPJ nº 09220952000195, RUA JOSÉ MOREIRA MOTA 355 CAMARGOS - 30520-380 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na transferência de veículo onde fora atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Segundo a inicial, a requerente firmou com a parte requerida a compra e venda, de uma carreta semi-reboque, placa NDE 1413, RENAVAL 919754112, ano 2007, modelo SR/RANDON SR FG, no valor de R\$ 95.060,00 (noventa e cinco mil e sessenta reais), mas a requerida não realizou a transferência do veículo junto ao DETRAN/RO.

Logo, o objeto do processo é o veículo com valor superior ao teto máximo do Juizado.

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:

“ O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo...”

Assim, verificando-se que o objeto do processo tem valor que ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 259, inc. V do CPC.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002138-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: Nanci Kundzins, CPF nº 30020620225, RUA TUCUMÃ 1990, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009653-43.2022.8.22.0002

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517,

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por EDUARDO DE OLIVEIRA TAVARES em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A sob o fundamento de que solicitou a ligação de energia elétrica na UC nº 20/1343221-6, desde 03/06/2022, segundo o autor a requerida “inventa motivos” para não efetuar a ligação de energia elétrica, eis que o mesmo já adequou seu padrão de energia a todos os pedidos realizados pela Requerida na primeira vez em que solicitou o fornecimento de energia na sua residência.

Assim, ingressou com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais em seu favor.

Para amparar o pedido juntou protocolos de atendimento junto a agência da requerida, nota fiscal de materiais elétricos, imagens do relógio medidor e do terreno, bem como termos de vistoria da edificação, o mais recente, datado de 23/06/2022 (ID 78787182).

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ocorre que os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança de suas alegações, no entanto, inexistente a comprovação nos autos de que a parte autora tenha cumprido o exigido no termo de vistoria de edificação, em especial o último, datado de 23/06/2022, em que menciona necessidade de adequação do aterramento (ID 78787179).

Deste modo, não há como deferir a antecipação da tutela pretendida eis que ausentes os pressupostos para a sua concessão já que as provas apresentadas nos autos indicam que a parte autora não cumpriu com as exigências solicitadas pela requerida.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, considerando que a ENERGISA S/A é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007120-48.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 13729838000162, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, RUA CEREJEIRA 1763, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

EXECUTADO: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA, CNPJ nº 23054238000103, RODOVIA BR-364 1064, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarmamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006948-72.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: DIONE LARA DOMINGOS, LINHA 60, KM 07 não informado ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Decisão

A parte autora requisitou a liberação de bens, contudo não restou demonstrado nos autos a legítima propriedade dos bens apreendidos do ora reclamante. Ademais, a decisão administrativa colacionada nos autos impõe como condição de eficácia para realização da restituição dos veículos apreendidos que seja demonstrada a propriedade dos bens apreendidos, de modo que a decisão administrativa não atribuiu ao reclamante a qualidade de proprietário.

Insta informar que as decisões administrativas não vinculam o

PODER JUDICIÁRIO, sendo esferas de atribuições distintas, posto que a configuração da infração administrativa possui elementos diversos em relação à tipificação criminal. Assim, é consabido que, mesmo tendo operado a absolvição na esfera criminal, podem subsistir motivos que autorizam a instauração de processo administrativo e eventual incidência de uma penalidade.

Assim, intime-se o reclamante a fim de comprovar a propriedade dos bens apreendidos.

Após a juntada dos documentos supramencionados, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013002-59.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA, CPF nº 02776930208, ALAMEDA JANDAIAS 2277, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.

Visando implementar a determinação, proceda a CPE a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7013002-59.2019.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA, CPF nº 02776930208

VALOR DO DÉBITO: R\$ 986,16

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 13/09/2019

Após, intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

CUMPRE-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7002542-08.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NIVALDO DE MARQUI, CPF nº 30019990987, LINHA C-95, LOTE 90, GLEBA 41 LOTE 90 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei no 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por NIVALDO DE MARQUI, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 19.358,86.

Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, passo à análise das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas pela ré.

I. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que para análise do pedido da parte autora não é imprescindível a produção de prova pericial, podendo a análise da pretensão ser feita com outros elementos de provas, assim, rejeito a preliminar suscitada.

II. INTERESSE DE AGIR

Os argumentos utilizados para justificar a ausência de interesse de agir se confundem com a própria questão de mérito, motivo pelo qual também rejeito a preliminar suscitada, já que a matéria será analisada quanto do julgamento do mérito.

III. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916.

Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2a Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição. Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254- 75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Com esses fundamentos, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

MÉRITO

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: Projeto; três orçamentos, CREA, entre outros (71228204 - Pág. 1 a 71228208 - Pág. 2)

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da subestação, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022)

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022.

In casu, a autora apresentou somente orçamentos, não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entretantes, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7004942-92.2022.8.22.0002

Direito de Imagem

AUTOR: MAURICIO OLEGARIO DA SILVA, CPF nº 34987770253, AVENIDA VIOLETA 1933, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76875-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, ENERGISA SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por AUTOR: MAURICIO OLEGARIO DA SILVA em desfavor de ENERGISA/ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, sem justo motivo.

Assim, em razão da suspensão sem prévia notificação e sem justo motivo, ingressou com a presente, tencionando a fixação de indenização por danos morais.

Citada a requerida protestou pela improcedência da inicial.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte ilegal no fornecimento de energia elétrica apto a ensejar prejuízos à parte autora.

É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria.

No caso em tela, não há ilicitude quanto à interrupção porque existem débitos legítimos em aberto, visto que a fatura com vencimento no dia 03/02/2022 foi paga somente no dia 15/03/2022 (42 dias após o vencimento). sendo que esta circunstância que por si só autoriza a efetivação de corte no serviço. A excepcionalidade residiria no fato de a legislação estadual proibir a interrupção dos serviços essenciais às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados e no último dia útil anterior a feriado, sendo que tudo dependeria de inequívoca comprovação nos autos.

É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.

Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.

A resolução nº 414/2010 da ANEEL, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à ocorrência de corte por inadimplemento, senão vejamos:

Art. 172. “A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (...)”.

Art. 173. “Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (...) b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento”.

Sendo assim, incontestado que a concessionária agiu com acerto e regularidade ao proceder o corte, posto que nas faturas objeto dos autos constou aviso de suspensão e, como as faturas foram pagas em atraso, nenhuma irregularidade ocorreu.

Logo, não há que se falar em CONDUTA ilícita.

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Considerando que o requerente não ocupou-se em demonstrar tais quesitos, a casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado na Inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Atriquemos, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016502-02.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 72059486220, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49, GL 16 sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 69235619220, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49, GL 16 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 05180244234, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49 GL 16 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista a inúmeros processos em que a requerida se manifesta alegando pagamento e juntando boleto bancário, porém sem valores efetivamente pagos, intime-se a requerida com URGÊNCIA para apresentar comprovante de pagamento válido, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de IMEDIATA penhora SISBAJUD em caso de inexistência de valores na conta judicial.

Apresentado o comprovante de pagamento com valores na conta judicial, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7000833-35.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EUZENIR PASSARINHO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por EUZENIR PASSARINHO DA COSTA, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 25.755,20 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, passo à análise das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas pela ré.

I. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que para análise do pedido da parte autora não é imprescindível a produção de prova pericial, podendo a análise da pretensão ser feita com outros elementos de provas, assim, rejeito a preliminar suscitada.

II. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Com esses fundamentos, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

MÉRITO

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pela parte autora com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: Projeto; orçamentos, documentos pessoais.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da subestação, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022)

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022

In casu, a parte autora apresentou somente orçamentos, não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entretanto, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, 29d de junho de 2022.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015805-78.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTE: JOSE CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 28813634234, LH C 80 SN, LT 39 GL 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016095-93.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DIVINO FRANCISCO DE PAULA, CPF nº 27169618249, AVENIDA BRASIL, n 4016 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

7008439-17.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ADINILSON COUTINHO DE CASTRO, CPF nº 11414502249, ÁREA RURAL, RODOVIA BR-421, KM 02, GLEBA 02, LOTE, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por ADINILSON COUTINHO DE CASTRO em face do município do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de registros negativos incidentes sobre seu nome relativamente a imposto de IPTU e, como afirmou que referidos débitos não lhe pertencem, considerando que se trata de propriedade rural, ingressou com a presente tencionando a anulação de débito fiscal, declaração de inexistência jurídica e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que desconhece.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 300 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2018, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2018).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a parte requerida se abstenha de cobrar o IPTU dos exercícios 2020, 2021 e 2022, bem como, a suspensão das anotações existentes em nome da parte autora, conforme comprovante de negativação juntado com a inicial.

Determino que a parte ré retire e/ou abstenha de incluir o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7005065-90.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELISEU GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Considerando a expressa manifestação da parte requerente no interesse em conciliar;

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02 de Dezembro de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

b) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Ariquemes, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004732-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LINO ALVES MOREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S/A, Banco Bradesco

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

LINO ALVES MOREIRA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO BRADESCO S/A, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seus proventos valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida.

O Banco réu apresentou contestação, sendo impugnada pela autora.

Examinados, decido.

Passo ao julgamento imediato do pedido, não havendo necessidade da produção de outras provas, bem como ausentes preliminares ou prejudiciais.

A presente lide deve ser aplicado o CDC, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Ao analisar os documentos juntados ao feito, verifico improceder o pedido da parte autora.

Resta incontroverso a existência de vínculo com a requerida, visto que, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Ocorre que, analisando as faturas apresentadas pelo requerido, verifica-se que a parte autora efetuou várias despesas em seu cartão de crédito (ID 77084960 - pag. 1 a 60).

No caso em estudo, foram juntados documentos que comprovam que a parte autora realizou SAQUES E COMPRAS, ou seja, comprovam a utilização do cartão de crédito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – RESERVA DE MARGEM – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO E DA AUTORA PREJUDICADO. Não restando evidenciada qualquer irregularidade na cobrança efetuada pela instituição financeira, não há falar em falha na prestação do serviço, tampouco em restituição de valores e compensação por danos morais, notadamente porque está demonstrada a efetiva contratação do empréstimo pela parte autora, com a disponibilização de valores autorizados e sacados, bem como a utilização do serviço de cartão de crédito efetuando saques, pagamentos, compras em posto de combustível, lojas, conveniência, dentre outros. (TJMS. Apelação Cível n. 0835637-39.2018.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j:29/10/2021, p: 03/11/2021).

Os documentos acima mencionados e os demais encontrados nos autos evidenciam o relacionamento estabelecido entre a parte autora e a instituição financeira, em virtude da contratação em discussão.

No caso em comento, é precária a afirmação da parte autora de que não tinha pleno conhecimento do tipo de transação bancária que estava realizando, pois se beneficiou do contrato de reserva de margem para cartão de crédito, efetuando saque e compras, não restando comprovado o alegado vício de consentimento.

Assim, evidencia-se a validade do negócio jurídico firmado entre as partes, inexistindo qualquer abusividade na forma de cobrança da dívida, cujo valor do pagamento mínimo da fatura é debitado na conta corrente da parte autora.

Outrossim, referido contrato foi celebrado por agentes capazes que externaram livremente sua vontade, além de o objeto ser lícito, possível e determinado, tudo em plena sintonia e conformidade com o descrito no art. 104, e incisos do Código Civil.

Ao contrário do que afirma a parte autora, não consta no contrato firmado entre as partes “empréstimo consignado típico”.

Registre-se que a eventual vulnerabilidade dos consumidores não implica na anulação do contrato por ele assinado, tampouco afasta dele a obrigação de produzir provas capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

Nestas circunstâncias, inviável a anulação/rescisão do contrato impugnado por ausência de prova da alegada ilegalidade (art. 373, I, do CPC). Sendo assim, tem-se que, nessas circunstâncias, a contratação é VÁLIDA e EFICAZ, devendo ser cumprida, não havendo que se falar em nulidade contratual, já que os termos da avença estavam expressos no momento da adesão.

Vislumbra-se que o banco requerido logrou êxito em comprovar a existência de fato desconstitutivo do direito da parte autora, porquanto o recebimento e utilização do cartão de crédito consignado legitima o negócio jurídico, sendo devidos, portanto, os descontos/abatimentos do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito, conforme contratado.

Diante destes fatos, não há como declarar a anulabilidade do contrato ou a inexigibilidade do débito dele originado, nem sequer é possível falar-se em conversão do contrato firmado em empréstimo consignado, pois vislumbrada a regularidade na contratação.

Além disso, não foi também evidenciada a alegada ofensa ao direito de informação do consumidor, sem desconsiderar o fato de o recorrente ter se beneficiado dos serviços disponibilizados, nos exatos termos contratados, de livre e espontânea vontade e sem afronta à lei, como faz prova os elementos dos autos.

Não há, portanto, falha na prestação do serviço que seja capaz de ensejar a responsabilidade civil pleiteada, tampouco repetição do quanto descontado, por mais que se utilize conceitos e institutos ligados ao direito consumerista e considerada a vulnerabilidade do consumidor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, 23 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014356-85.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MISAEL SAIVISH PRATES, CPF nº 41229002987, LC 100, LOTE 58, GLEBA 65 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a situação reportada pela CPE na certidão de ID anterior, intime-se a requerida com URGÊNCIA para apresentar comprovante de pagamento válido, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de IMEDIATA penhora SISBAJUD.

Apresentado o comprovante de pagamento com valores na conta judicial, cumpra-se a determinação de expedição de alvará.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008042-55.2022.8.22.0002

AUTOR: LEORANI DE MELO FERREIRA

REU: BANCO BMG S.A.

Os autos vieram conclusos face a petição do patrono da parte autora requerendo a dilação do prazo para atendimento a determinação de emenda.

Desta feita, defiro a dilação do prazo para conceder mais 05 dias para manifestação, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Portanto, determino que seja intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação, proceda a conclusão dos autos para extinção.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 29 de junho de 2022

19 horas e 39 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002364-30.2020.8.22.0002

AUTOR: MARCOS DIVINO CALDERARI, CPF nº 32704780200, LC 30, TB 40 SUL SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7003346-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALDECI SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por VALDECI SOUZA SANTOS, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 29.472,20 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, passo à análise das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas pela ré.

I. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que para análise do pedido da parte autora não é imprescindível a produção de prova pericial, podendo a análise da pretensão ser feita com outros elementos de provas, assim, rejeito a preliminar suscitada.

II. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago à baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Com esses fundamentos, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

MÉRITO

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pela parte autora com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: Projeto; orçamentos, documentos pessoais, etc.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da subestação, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022)

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022

In casu, a parte autora apresentou somente orçamentos, não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entretanto, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, 29 de junho de 2022.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7002515-25.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NIVALDO DE MARQUI

ADVOGADO DO PROCURADOR: HÍAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por NIVALDO DE MARQUI em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos, em que alega a parte autora, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que sua cota parte com o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 28.546,38 (vinte e oito mil e quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, passo à análise das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas pela ré. Vejamos:

Da prejudicial de Prescrição

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Com esses fundamentos, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

Da preliminar de inépcia da petição inicial – Ausência de documentos essenciais

Prima facie, no que cinge à ausência de documento essencial, tenho que, ao contrário do compreende a parte ré, a comprovação da construção da subestação, bem como o desembolso empreendido para tanto, restaram devidamente comprovado nos autos.

De igual modo, observa-se que a petição inicial está acompanhada não só de documentos essenciais, mas, bem assim, de documentos que a parte autora entende fazerem prova dos fatos constitutivos do direito invocado, não tendo a parte requerida produzido sequer prova indiciária que afaste a presunção deles advinda.

Da preliminar de Adequação do valor da causa

Outrossim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC), fato este afeto ao mérito da demanda.

Da preliminar de Necessidade da produção de laudo de constatação por oficial de justiça

Por fim, tenho que, compulsando os autos, verifica-se que este se mostra maduro para julgamento, tendo a parte autora comprovado, com sua inicial, a construção da subestação objeto do feito, bem como os valores dispendidos para tanto.

Igualmente, observa-se que a parte requeinte juntou projeto elétrico aprovado pela requerida, ART e demais documentos necessários para corroborar suas alegações.

Assim, entendo que o pleito da parte requerida, de realização de mandado de constatação por oficial de justiça, se mostra desnecessário e excessivo, visto que a construção já restou devidamente comprovada por outros meios.

Inclusive, não é demais destacar que, em autos similares, restou certificado pelos oficiais de justiça que estes não possuem conhecimento técnico para realização da constatação pretendida, de forma que o deferimento do pedido somente prolongaria o feito, não trazendo qualquer resultado prático para seu julgamento.

Portanto, REJEITO a preliminar em questão.
o mérito

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: projeto; ART, três orçamentos, etc.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da subestação, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022).

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022).

In casu, a parte autora apresentou somente orçamentos (ID 71168947 a 71168950), não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entretantes, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 29 de junho de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012399-49.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 12471020330, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 5907 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002015-56.2022.8.22.0002

AUTOR: DANIELA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 95933379204, ALAMEDA BRASÍLIA 2429, - ATÉ 2234/2235 SETOR 03 - 76870-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545, SETOR INSTITUCIONAL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Despacho

A parte autora alega que teve a suspensão do serviço de abastecimento de água em razão de dívida de recuperação de consumo que não lhe pertence.

A requerida alega que a dívida da antiga usuária se encontra bloqueada e que inicialmente houve a suspensão do serviço por irregularidade no hidrômetro e a outra suspensão ocorreu em razão da fatura em nome da requerente com vencimento em 10/03/2022 no valor de R\$ 58,42 a qual não foi paga.

Assim, para o justo julgamento faz-se necessário que a parte autora apresente aos autos a fatura com vencimento em 10/03/2022 no valor de R\$ 58,42 e o comprovante de pagamento desta fatura, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de julgamento no estado em que se encontra.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015003-46.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENa EXTINTa): NORTSUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, TIRADENTES S/N DISTRITO DE RIO PARDO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. MORAES EIRELI, LINHA 01, LOTE 40, GLEBA 01 S/N, (69)9-9214-1010 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAIZA LOURRAINE TOMAZ GONZAGA, PLACIDO DE CASTRO 313 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIEGO MORAES, LINHA SARACURA KM 60, ANTES DO MARCO AZUL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de procedimento especial criminal onde se discute a prática do crime descrito no artigo 46 da Lei 9605/98.

O Órgão Ministerial, em manifestação colacionada no ID nº 71421178, reiterou a solicitação de baixa dos autos à Delegacia de Polícia para que seja realizada a juntada do contrato social, com as últimas alterações, das empresas infratoras, todavia o ID informado não guarda relação com este processo, bem como as empresas MARCENARIA PEREIRA LTDA – ME e NORTSUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e seus representantes legais já realizaram o pagamento da transação penal e, conseqüentemente, fora extinta a punibilidades desses agentes por este Juízo.

Assim, faço vistas ao Ministério Público para manifestação, a fim de evitar-se medidas desnecessárias ao andamento processual.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014119-51.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, ELSON FERREIRA DOS SANTOS, JUVENIL FERREIRA DOS SANTOS, ELZENITA FERREIRA DOS SANTOS BRUSTOLON, OLIMPIA ALVES DOS SANTOS, VIANEY FERREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, GERSON FERREIRA DOS SANTOS, ELI FERREIRA DOS SANTOS, EDINA FERREIRA DOS SANTOS POYER, JOSE GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
 REQUERIDO: ENERGISA
 Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011031-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JANUARIO MIMO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013285-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007280-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANO FERREIRA DA SILVA, RAQUEL MOREIRA DAMACENO

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006037-60.2022.8.22.0002

AUTOR: SAMIRA FRANCISCA CAYRES

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275, ANGELA LUNARDI - PR85357

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7019149-33.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: EVANGELO RONCONI

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004900-43.2022.8.22.0002

AUTOR: ANDERSON SILVA BARRETO, CPF nº 87721082234, RUA DA SAFIRA 2047, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538

REU: S. D. E. D. D. A. -. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7009645-66.2022.8.22.0002

EXEQUENTES: TAIS CRISTINA MORINIGO, CPF nº 10817757937, RUA ARACAJU n. 2880 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLEITON BONFIM DA ROSA, CPF nº 54039614291, RUA ARACAJU n. 2880 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença em que a parte requerente apresentou peça autônoma da ação de conhecimento. Tendo em vista a celeridade e a economia processual, deverá a parte propor por meio de simples petição o cumprimento nos autos principais.

A previsão legal do cumprimento provisório da sentença disciplinada no Código de Processo Civil, não foi prevista no âmbito do microsistema da Lei 9.099/95.

A presente ação foi manejada no âmbito do Juizado Especial, por opção do autor, sendo certo que os inúmeros benefícios do procedimento especial, mais simples, menos oneroso, e, por tal razão, certamente preferido pela parte autora, implica na renúncia às possíveis vantagens do procedimento ordinário, ou seja, a possibilidade de maior produção de provas, manejo de maior número de recursos para as instâncias superiores, como ocorre nas ações cíveis comuns.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7003020-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos, em que alega a parte autora, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que sua cota parte com o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$23.078,64 (vinte e três mil, setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no tempo oportuno.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

Do julgamento antecipado do processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Da revelia

Conforme se depreende dos autos, o requerido, mesmo devidamente citado, não se manifestou, motivo pelo qual entendo merecer o pedido inicial ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

Esclareço que a presunção de veracidade não é absoluta.

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: projeto; ART, três orçamentos, etc.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da subestação, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022).

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022).

In casu, a parte autora apresentou somente orçamentos (ID 67354997), não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entretantes, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariqemes, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7009033-31.2022.8.22.0002

AUTOR: DIOGO PIRETTE VENDRAMEL FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de RESTABELECER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, sob pena de multa diária fixada naquela decisão.

Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail.

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e o serviço permanece interrompido injustificadamente.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 12 horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de majoração da multa diária, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça PLANTONISTA, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial (documentos pessoais – RG/CPF), o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência a multa será efetivamente majorada.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento e pedido de majoração da multa, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

quarta-feira, 29 de junho de 2022

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018811-59.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RONALDO ALVES DE SOUZA, CPF nº 56535554287, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1.978, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as razões expostas e o ofício administrativo solicitando a documentação, defiro o pedido apresentado pelo Estado de Rondônia para o fim de conceder mais 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos.

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento da dilação e após, com ou sem a juntada dos documentos, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7015225-48.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE COELHO LEAL BARRETO, CPF nº 56354266204, BR 421 TB B 40 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos após a realização de audiência onde as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como a parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo não foi cumprido, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Após o prazo ofertado a requerida, caberá à parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito.

Comprovada a intimação da parte requerida, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Ocorrendo manifestação da parte autora com pedido de prosseguimento do feito, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7004062-03.2022.8.22.0002

AUTOR: OLGA SANTOS DA SILVA, CPF nº 29573688204, RUA FRANCISCO ALVES PINTO, 4554 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDOS: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por AUTOR: OLGA SANTOS DA SILVA em desfavor de REQUERIDOS: E. R. -. D. D. E. S., ENERGISA

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, sem justo motivo.

Assim, em razão da suspensão sem prévia notificação e sem justo motivo, ingressou com a presente, tencionando a fixação de indenização por danos morais.

Citada a requerida protestou pela improcedência da inicial.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte ilegal no fornecimento de energia elétrica apto a ensejar prejuízos à parte autora.

É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria.

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente o corte de energia elétrica efetivado pela requerida sem que houvesse justo motivo, pois a requerida não demonstrou os motivos que ensejaram a suspensão do serviço. Conforme se verifica no feito, embora a autora tenha efetuado o pagamento algumas horas antes do corte, caberia aos agentes da requerida conferir o comprovante de pagamento da autora, o que evitaria o erro cometido.

Nesse sentido, a conduta da requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos, os quais demonstram que a parte autora é usuária dos serviços da requerida e teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem que houvesse justo motivo.

O dano moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam o corte da energia elétrica, sendo o fato reforçado na contestação.

Nesse sentido, o corte indevido do serviço certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº6.6 DA TR/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. Recurso conhecido e desprovido. , decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002129-52.2013.8.16.0114/0 - Marilândia do Sul - Rel.: Beatriz Fruet de Moraes - - J. 31.08.2015).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao efetuar a suspensão do serviço.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte requerida a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora da data da sentença.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007164-38.2019.8.22.0002

Direito de Imagem

AUTOR: MARCIO HENRY FERRAZ CHIQUETTI, CPF nº 81355904234, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1458, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000242-73.2022.8.22.0002

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ANA CIDEMAR MACIEL em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos, em que alega a parte autora, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que sua cota parte com o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes da análise do mérito, passo à análise das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas pela ré. Vejamos:

Da preliminar de inépcia da petição inicial – Ausência de documentos essenciais

Prima facie, no que cinge à ausência de documento essencial, tenho que, ao contrário do compreende a parte ré, a comprovação da construção da subestação, bem como o desembolso empreendido para tanto, restaram devidamente comprovado nos autos.

De igual modo, observa-se que a petição inicial está acompanhada não só de documentos essenciais, mas, bem assim, de documentos que a parte autora entende fazerem prova dos fatos constitutivos do direito invocado, não tendo a parte requerida produzido sequer prova indiciária que afaste a presunção deles advinda.

Da preliminar de Prescrição

Inicialmente, consigno que, conforme súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Da preliminar de Incompetência em razão da matéria – Necessidade de perícia

Igualmente, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à incorporação de subestação e ressarcimento material.

Portanto, REJEITO as preliminares em questão.

Do mérito

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: projeto; ART, três orçamentos, etc.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da subestação, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022).

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022).

In casu, a parte autora apresentou somente orçamentos (ID 66924689 a 66924691), não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entretanto, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003081-71.2022.8.22.0002

ADVOGADO DOS AUTORES: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSIAS DE AGUIAR, JOSE APARECIDO DE AGUIAR e MARIA ROSA MATOSO DE AGUIAR EPIFANIO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos, em que alega a parte autora, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que sua cota parte com o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$10.007,57 (dez mil, sete reais e cinquenta e sete centavos). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Prescrição

Inicialmente, consigno que, conforme súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Antes da análise do mérito, passo à análise das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas pela ré. Vejamos:

Da preliminar de Ilegitimidade Ativa

Outrossim, anoto que a preliminar de ilegitimidade ativa também não merece acolhida, visto que, conforme se infere dos documentos acostados com a inicial, tem-se que a parte autora se encontra incluída no rol de moradores do condomínio da Linha LC 80 e TB-20 e TB - 40, conforme faz prova o documento de ID 73824732 - Pág. 5, razão pela qual resta demonstrada sua pertinência subjetiva para figurar no polo ativo dos autos.

AFASTO, portanto, a preliminar arguida.

Do mérito

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: projeto; ART, três orçamentos, etc.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da subestação, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022).

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022).

In casu, a parte autora apresentou somente orçamentos (ID 73824734), não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entretanto, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, -

Número do processo: 7005341-24.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUGUSTO DOMINGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por AUGUSTO DOMINGUES, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 42.559,60 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do mérito, passo à análise das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas pela ré.

I. INTERESSE DE AGIR

Os argumentos utilizados para justificar a ausência de interesse de agir se confundem com a própria questão de mérito, motivo pelo qual também rejeito a preliminar suscitada, já que a matéria será analisada quanto do julgamento do mérito.

II. ILEGITIMIDADE ATIVA

Outrossim, anoto que a preliminar de ilegitimidade ativa também não merece acolhida, visto que, conforme se infere dos documentos acostados com a inicial, tem-se que a parte autora se encontra tanto no ART quanto no documento de aprovação do projeto, reconhecido pela parte requerida, razão pela qual resta demonstrada sua pertinência subjetiva para figurar no polo ativo dos autos.

III. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Com esses fundamentos, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

MÉRITO

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pela parte autora com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: Projeto; três orçamentos, documentos pessoais.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da subestação, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus

da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022)

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022

In casu, a parte autora apresentou somente orçamentos, não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entretanto, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, 29 de junho de 2022.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008476-44.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 15088677391, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2159, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

1. Recebo a emenda à inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 de setembro de 2022, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 15088677391, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2159, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002037-17.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE AMANCIO IRMAO, CPF nº 05857198291, RUA "F" 3780, . JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012797-93.2020.8.22.0002

AUTORES: PRISCILA DAYANE RAMOS DA SILVA, CPF nº 00792613295, RUA NOVA VIDA 3503, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ RICARDO FERREIRA RAMOS, CPF nº 96656530249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2291, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA KARINE RAMOS DA SILVA, CPF nº 00514828277, RUA NOVA VIDA 3503, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALETE APARECIDA RAMOS, CPF nº 35032804215, RUA NOVA VIDA 3513, - DE 3470/3471 AO FIM BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal e a audiência de conciliação infrutífera, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017785-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANEZIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005644-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REQUERIDO: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010358-75.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002141-43.2021.8.22.0002

AUTOR: FLORIANO HELBEL NETO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015838-68.2020.8.22.0002

AUTOR: PAULO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001878-74.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO DE ARAUJO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000045-21.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ENOKI AMANCIO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001644-92.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EMILIA AMADEU AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018528-36.2021.8.22.0002

AUTOR: ZULEIDE DA SILVA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002051-98.2022.8.22.0002

AUTOR: ANA LOPES FONSECA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017438-90.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012840-93.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAFAEL RUDEY

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009735-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ISaura DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006895-91.2022.8.22.0002

AUTOR: SARITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007563-62.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CLEIDE INES MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012130-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JHEYNE DA COSTA LUCAS MOTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011790-32.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CHARLY DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7005371-59.2022.8.22.0002

Requerente: HELENITE VALERIO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo : 7012702-63.2020.8.22.0002

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : ELIAS SEVERINO DE SOUZA

Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB/RO

Intimação DE: Nome: ELIAS SEVERINO DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada, por meio de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Central de Atendimento, pelos meios de comunicação descrito no cabeçalho deste (whatsapp/e-mail), a fim de comprovar o cumprimento da transação penal, qual seja, prestação pecuniária remanescente no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), referentes a 1 (uma) parcela, bem como comprovar o protocolo junto a SEDAM de pedido de vistoria da área a ser recuperada, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Ariquemes - Juizado Especial, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009399-70.2022.8.22.0002

AUTOR: FAVORINO MAXIMO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008476-44.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 15088677391, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2159, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

1. Recebo a emenda à inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 de setembro de 2022, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 15088677391, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2159, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7017994-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA CLAUDETE DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

MARIA CLAUDETE DA SILVA propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face de ENERGISA S.A., alegando, em síntese, que a parte requerida compareceu em sua residência, analisou seu medidor de energia e alegou haver irregularidades, razão pela qual realizou cobrança acerca da diferença de faturamento, bem como realizou a suspensão do fornecimento de energia.

A liminar foi deferida (id 65544155).

A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Em sede preliminar alegou a incompetência do juízo para julgamento da demanda, ante a necessidade da realização de perícia. Aduz que foram apuradas irregularidades no medidor e que os débitos cobrados se referem à “recuperação de consumo”, cuja cobrança é totalmente autorizada pela ANEEL. Falou sobre o histórico de medição da unidade consumidora da autora e disse ser legítima a cobrança da “recuperação de consumo”. Requereu o pedido contraposto, e concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Incompetência em razão da matéria – Necessidade de perícia

Igualmente, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Desta forma, afasto as preliminares arguidas.

Do mérito

Pois bem! O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela ENERGISA é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Sobre a “recuperação de consumo”, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ser a cobrança ilegal, quando o valor é apurado por perícia unilateral da ENERGISA, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

“Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa” (100.001.2008.023887- 3 Apelação)

No caso em exame, tem-se que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido o responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Isto porque, conforme cediço, o Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Assim sendo, vislumbra-se que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada, e, de outro lado, a concessionária ré não coligiu ao feito prova cabal no sentido de demonstrar que nos recuperados houve consumo efetivamente utilizado pela parte autora, no patamar desproporcional que foi constatado.

Dessa forma, não se verificam nos autos elementos a amparar a cobrança de R\$2.477,05 – ID 66612780, a qual deve ser declarada inexigível. Nesse sentido a Jurisprudência:

“Ementa:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.FATURAMENTO COM VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSUMO MÉDIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ, JUSTIFICATIVA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida.” (TJSP Apelação 00071235420108260663 SP, j. 14/04/15)

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual procedência, pois o requerente teve o fornecimento de energia suspenso.

Isto porque, conforme é sabido, em se tratando de débito pretérito, em especial de recuperação de consumo, não obstante a pendência da obrigação, necessária a abstenção da requerida em proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, pois é entendimento jurisprudencial pacífico que o inadimplemento de débitos antigos de energia elétrica, principalmente quando se trata de faturas de recuperação de consumo, não autoriza o corte, devendo a empresa fornecedora de energia utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir o pagamento do débito do consumidor.

Assim, em que pese seja o consumidor responsável pelo consumo de energia não pago, assiste a ele o direito de não ter interrompido o fornecimento dos serviços, tendo em vista que se trata de débito antigo (recuperação de consumo), cabendo à demandada buscar a cobrança por intermédio das vias ordinárias.

Dito isto, em que pese se reconheça a irregularidade do débito, não há que se falar que a requerida tenha agido no exercício regular de direito, porquanto a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, porém não pode coibir o consumidor a efetuar o pagamento da quantia apurada, mediante suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Destarte, há o dever de indenizar, por danos morais, face à manutenção da suspensão de energia por débito pretérito (recuperação de consumo), situação esta que somente fora reparada mediante determinação judicial proferida nos autos em tela. Assim, sendo evidente que a parte autora ficou sem energia elétrica até o cumprimento da medida liminar, tenho como caracterizados os danos morais pleiteados. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029339-58.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022).

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante e a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia ocasionam dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008375-44.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021).

Presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diante da suspensão indevida.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da concessionária ré para:

a) CONFIRMAR a liminar deferida no id 65544155, tornando definitivos seus efeitos;

b) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$2.477,05 – ID 66612780, referente à recuperação de consumo gerada unilateral e arbitrariamente pela concessionária ré.

c) CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Por conseguinte, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.

Ariquemes, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000237-51.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANA CIDEMAR MACIEL, CPF nº 48307050944, LC 00 S/N, ZONA RURAL TB 65 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDOS: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ANA CIDEMAR MACIEL em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que o custo correspondente a subestação perfaz a quantia de R\$ 41.320,00 (quarenta e um mil e trezentos e vinte reais). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia.

É o necessário. DECIDO.

MÉRITO

No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: Projeto; Art, três orçamentos e documentos pessoais.

Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da rede de transmissão, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.

Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022)

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022. In casu, a autora apresentou somente orçamentos, não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.

Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Entretanto, o pedido deve ser julgado não procedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009399-70.2022.8.22.0002

AUTOR: FAVORINO MAXIMO BARBOSA, CPF nº 25247581920, RUA RUI BARBOSA 3497, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 15581638000130, CENTRO / ROLANTES 1909 AV. BORGES DE MEDEIROS - 95690-000 - ROLANTE - RIO GRANDE DO SUL

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7008912-03.2022.8.22.0002

REQUERENTES: TAIS CRISTINA MORINIGO, CLEITON BONFIM DA ROSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de RESTABELECER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, sob pena de multa diária fixada naquela decisão.

Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail.

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e o serviço permanece interrompido injustificadamente.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 12 horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de majoração da multa diária, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça PLANTONISTA, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial (documentos pessoais – RG/CPF), o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência a multa será efetivamente majorada.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento e pedido de majoração da multa, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

quarta-feira, 29 de junho de 2022

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016269-05.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE LUIS RIBEIRO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7015906-81.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU LTDA - ME

REQUERIDO: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS GUEDES e outros

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscari@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo : 7016114-65.2021.8.22.0002

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : ADENILSON MENDES FRANCISCO e outros (2)

Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: SILVIO MACHADO OAB/RO 3355

Intimação DE:

Nome: LUIS ANTONIO DUARTE

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, conforme ID 75904031.

Ariquemes - Juizado Especial, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000789-50.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: ADAO ANASTACIO GOMES

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010045-51.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: W E INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EVERTON MORAES DE CESARO, WELLINGTON MORAES DE CESARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação dos cálculos apresentados pela contadoria no prazo comum de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010045-51.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: W E INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EVERTON MORAES DE CESARO, WELLINGTON MORAES DE CESARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação dos cálculos apresentados pela contadoria no prazo comum de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

7000496-46.2022.8.22.0002

AUTOR: LEOCIR MIGUEL BIELINKI, CPF nº 62814290282, RUA CASTRO ALVES 3990, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

REQUERIDO: RETIFICA DE MOTORES PREMIUM LTDA - ME, CNPJ nº 16665633000230, RUA JOÃO DE SOUZA COELHO 276, 4. PARTE PARQUE VIA NORTE - 13065-703 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMY CHARIFKER, OAB nº PE30514

Despacho

Considerando que a audiência designada coincide com as férias deste Magistrado, redesigno a audiência para o dia 19 de setembro de 2021 às 11:00 hs. O ingresso na sala virtual será pelo Google Meet através do link: meet.google.com/qar-aynn-uxj.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7000496-46.2022.8.22.0002

AUTOR: LEOCIR MIGUEL BIELINKI, CPF nº 62814290282, RUA CASTRO ALVES 3990, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

REQUERIDO: RETIFICA DE MOTORES PREMIUM LTDA - ME, CNPJ nº 16665633000230, RUA JOÃO DE SOUZA COELHO 276, 4. PARTE PARQUE VIA NORTE - 13065-703 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMY CHARIFKER, OAB nº PE30514

Despacho

Considerando que a audiência designada coincide com as férias deste Magistrado, redesigno a audiência para o dia 19 de setembro de 2021 às 11:00 hs. O ingresso na sala virtual será pelo Google Meet através do link: meet.google.com/qar-aynn-uxj.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016609-12.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: EDISON GOES DE MORAIS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006255-88.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EUNICE TELLES

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7017439-75.2021.8.22.0002
Requerente: WILSON BOAVENTURA INACIO
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON BOAVENTURA INACIO - RO11478, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006435-07.2022.8.22.0002
AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006399-96.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: EDILEUSA ALVES DA CRUZ
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7005899-93.2022.8.22.0002
AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 30 de junho de 2022.

7001609-69.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CATIA FERREIRA, CPF nº 96728329234, RUA DAS TURMALINAS 1847, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009009-37.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: ELIZANGELA DE SOUZA COSTA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7008383-52.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIANE COPERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ELI DA COSTA JUNIOR, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009714-98.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SIDNEY JULIO DE ANDRADE, CPF nº 97992631900, ÁREA RURAL 2405 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7009713-16.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALDOMIRA BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 62031589253

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINETE ALVES FERREIRA, OAB nº RO11954

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

SENTENÇA

A parte autora apresentou manifestação e pugnou a desistência da lide.

Pois bem.

Se a autora que é parte interessada requer a homologação da desistência, não cabe a este Juízo tomar outra providência.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e por consequência extingo o processo sem resolução do mérito com arrimo no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Arquive-se com as baixas de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes; quinta-feira, 30 de junho de 2022

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: VALDOMIRA BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 62031589253, RUA PARAPARÁ 1850 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CEREJEIRA 1939 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº : 2000002-14.2018.8.22.0002

Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): Bemad Ind. e Com. de Imp e Exp. de Madeira Eireli - EPP e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 17/08/2022 Hora: 12:30

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

7017355-74.2021.8.22.0002

AUTOR: JUCILEI GREGORIO DE OLIVEIRA, CPF nº 29572525204, AVENIDA AFONSO GAGO 1856 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Face a comprovação de recolhimento do preparo recursal e a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7000988-38.2022.8.22.0002

AUTOR: ADRIANA PAULA SANTOS MELLO, CPF nº 88693465287, RUA ARACAJÚ 2376, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Face a comprovação de recolhimento do preparo recursal e a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016939-09.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: COSME SANTOS DE JESUS, CPF nº 00019708106, TRAVESSÃO B-40, LOTE 63, GLEBA 49, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-60 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

EXECUTADO: JOSE FERREIRA, CPF nº 61047309220, RUA 1358 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

7006596-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEIA SILVA SANTOS, CPF nº 72689129272, AVENIDA RIO BRANCO 4572 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

REQUERIDO: MOISES GOMES CAITANO, CPF nº 64379531287, RUA JORGE LINO CAETANAO 1088 ÁREAS DE CHÁCARA - 76876-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que a audiência designada coincide com as férias deste Magistrado, redesigno a audiência para o dia 19 de setembro de 2021 às 10:00 hs. O ingresso na sala virtual será pelo Google Meet através do link: meet.google.com/geg-nqfh-kwd.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7006596-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEIA SILVA SANTOS, CPF nº 72689129272, AVENIDA RIO BRANCO 4572 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520, VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

REQUERIDO: MOISES GOMES CAITANO, CPF nº 64379531287, RUA JORGE LINO CAETANAO 1088 ÁREAS DE CHÁCARA - 76876-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que a audiência designada coincide com as férias deste Magistrado, redesigno a audiência para o dia 19 de setembro de 2021 às 10:00 hs. O ingresso na sala virtual será pelo Google Meet através do link: meet.google.com/geg-nqfh-kwd.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007383-46.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ALVES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011739-21.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7005483-28.2022.8.22.0002

Requerente: AGENOR BISSOLI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7014993-36.2020.8.22.0002

Requerente: ASTERIO PERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009709-47.2020.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO EMERIK, JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007073-40.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ALDERICO FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009273-20.2022.8.22.0002

REQUERENTE: LUCAS SOUZA SENA, CPF nº 04582186262, BR 421 LC 52 LT 16 GB 09 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 17895646000187, AVENIDA DOMINGOS ODÁLIA FILHO 301, ANDAR 15 SALA1501 CENTRO - 06010-067 - OSASCO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25/11/2022 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 17895646000187, AVENIDA DOMINGOS ODÁLIA FILHO 301, ANDAR 15 SALA1501 CENTRO - 06010-067 - OSASCO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: LUCAS SOUZA SENA, CPF nº 04582186262, BR 421 LC 52 LT 16 GB 09 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000539-80.2022.8.22.0002

AUTOR: LEIA BATISTA LEITE DE JESUS, GIVALDO SOBRAL DE JESUS, LETICIA LEITE DE JESUS, LEILA LEITE DE JESUS, FERNANDO SILVA DE MOURA, LENISE LEITE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 10 dias, comprovar a extensão dos alegados danos materiais constantes na exordial.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493
Processo nº : 7001039-49.2022.8.22.0002

Requerente: ALVIZE CORRENTE

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009596-25.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ABRAAO THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

REU: BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA BARBACENA 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MAURICIO ALVES DA COSTA, RUA PARÁ 723 PAN AMERICANO - 60440-835 - FORTALEZA - CEARÁ

Decisão

Recebo a inicial.

Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o qual consiste em que seja determinado o bloqueio dos ativos financeiros do requerido MAURICIO ALVES DA COSTA, determinando-se a restituição da quantia ao autor.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência é indispensável que estejam presentes os requisitos da probabilidade objetiva do direito invocado pela parte autora, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência no caso concreto, especificamente no que diz respeito à probabilidade objetiva do direito invocado pela parte autora. Isso porque a parte autora colacionou na exordial apenas comprovante de transferência por meio de aplicativo bancário, de modo que não restou demonstrado a origem da dívida junto ao requerido (nota fiscal do produto, descrição do bem adquirido etc.), restando incerto qual relação jurídica fora pactuada entre as partes e os motivos do inadimplemento contratual do ora requerido.

Logo, nesse primeiro momento, os elementos apresentados ensejam o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/10/2022, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquele setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA BARBACENA 1219, AVENIDA BARBACENA 1200 SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MAURICIO ALVES DA COSTA, RUA PARÁ 723 PAN AMERICANO - 60440-835 - FORTALEZA - CEARÁ

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: ABRAAO THIAGO DE SOUZA SANTOS, RUA GUANAMBI 1709, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014919-45.2021.8.22.0002

AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, CPF nº 04618921463, ALAMEDA PAPOULAS 2663, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Face a comprovação de recolhimento do preparo recursal e a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7004557-47.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MIDIAM SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009716-68.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CAMILA PESSATTO PELISER, CPF nº 96309660268, RUA MACEIÓ 2624, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REQUERIDO: ELIANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 01747165166, RUA ISMÉRIA BORGES NUNES 84 VILA NUNES - 79550-000 - COSTA RICA - MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: ELIANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 01747165166, RUA ISMÉRIA BORGES NUNES 84 VILA NUNES - 79550-000 - COSTA RICA - MATO GROSSO DO SUL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: CAMILA PESSATTO PELISER, CPF nº 96309660268, RUA MACEIÓ 2624, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017047-38.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GILSON JOSE DA SILVA, CPF nº 33217033272, TANARI 1832 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: BEMOL S/A, CNPJ nº 04565289005530, CAPITAL SILVIO 3558, PAVMT001 GRANDES AREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372000821, JAVARI s/n, LOTE 245/1E DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-110 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002978-98.2021.8.22.0002

AUTOR: ROBERTA AMORIM MATOS, CPF nº 86195980234, RUA MARABÁ 3391, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018812-44.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULO CESAR BASSOTO, CPF nº 27169138204, . SN, LC70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado e a decisão da turma recursal concedendo a gratuidade recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009723-60.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JUAREZ FLORIANO, CPF nº 40857816268, RUA CRISANTEMO 3212 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face do REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, sob o fundamento de que a parte autora fora negativada indevidamente por débito proveniente de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida. Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela imediata exclusão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida por débito que a parte autora afirma desconhecer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão da(s) anotação(ões) existente(s) em nome da parte autora referente ao inadimplemento do(s) débito(s) descrito na inicial, que possui(em) como credor o(a), conforme extrato de negativação emitido pelo(s) órgão(s) restritivo(s) de crédito, anexo aos autos. A requerida deverá excluir o nome do autor do SPC e SERASA, em cinco dias, sob pena de multa diária.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: JUAREZ FLORIANO, CPF nº 40857816268, RUA CRISANTEMO 3212 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009120-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZANE MOREIRA BRAGANCA SEVERINO, CPF nº 69450714215, RODOVIA 257 S/N, ZONA RURAL ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANEGLADY PERES DE BRITO NUNES, OAB nº MT171490

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1.376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003279-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALEXANDRO DA SILVA, CPF nº 04759221239, RUA GRACILIANO RAMOS 3777, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista a inúmeros processos em que a requerida se manifesta alegando pagamento e juntando boleto bancário, porém sem valores efetivamente pagos, intime-se a requerida com URGÊNCIA para apresentar comprovante de pagamento válido, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de IMEDIATA penhora SISBAJUD em caso de inexistência de valores na conta judicial.

Apresentado o comprovante de pagamento com valores na conta judicial, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009849-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANDERSON CLAITON RIBEIRO, CPF nº 91547857234, AVENIDA BRASIL 3588, CASA SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014348-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELCI CABRAL ABELHA, CPF nº 38719029268, RUA PORTO RICO 1200, - ATÉ 881/882 SETOR 10 - 76876-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista a inúmeros processos em que a requerida se manifesta alegando pagamento e juntando boleto bancário, porém sem valores efetivamente pagos, intime-se a requerida com URGÊNCIA para apresentar comprovante de pagamento válido, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de IMEDIATA penhora SISBAJUD em caso de inexistência de valores na conta judicial.

Apresentado o comprovante de pagamento com valores na conta judicial, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

{orgao_julgador.magistrado}

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002834-90.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 26.260,92 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: ANTONIO DE JESUS, RUA MANAUS S/N SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, AVENIDA JK, SALA 03, EDIFÍCIO GIRASSOL 2274 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833

Parte requerida: JOAO MARIA DOS SANTOS, RO 140, LINHA C-25, LT 88, GL 37, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA CREMILDA DOS SANTOS, RO 140, LINHA C-25, LT 88, GL 37, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$3.641,59 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Considerando que a penhora de valores foi parcial, foi deferida a pesquisa de veículos via RENAJOUD, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a penhora e alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

3.1- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Intime-se a parte executada pessoalmente, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011557-06.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 8.927,27 (oito mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: EVA LORENIDE DOS SANTOS BLAN KREBS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078A

Parte requerida: SANDRA FERREIRA SOARES, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1324, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS SOUZA FERREIRA, ALAMEDA JANDAIAS 1934, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJOUD foram deferidos, também a título de arresto em relação ao executado Marcos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária, tampouco, veículo cadastrado em nome dos executados.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, em relação a citação do executado Marcos e quanto a indicação bens a penhora ou para requerer o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002364-35.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 4.247,89 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: QUEZIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO, RUA ACÁCIA 1803, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa requerida, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha atualizada do débito, com o abatimento dos valores levantados.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015736-80.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51), Data de Início de Benefício (DIB), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.882,40 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos)

Parte autora: JOSE FERREIRA DE SOUSA, LOTE 30 LOTE 30 LINHA B-90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE FERREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitante ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não comprovação da qualidade de segurado. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça e designada perícia médica.

Laudo pericial.

O deMANDADO apresentou acordo e alternativamente, contestação, discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.

Réplica pela parte autora.

Parte ré ficou silente quanto a especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

De proêmio, indefiro o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL formulado pela parte autora, por entender que dos autos constam elementos suficientes à formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito vertida no processo (AgInt no AREsp 859429 / SP).

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. Por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.

Corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos a título de prova material da atividade rural pelo período da carência, especialmente pelo fato de ter recebido o benefício do auxílio doença no período de 19.08.2016 a 06.12.2016.

Nesse cenário, verifico que se tornou despendiosa a inquirição de testemunhas, ante a clareza e a robustez dos documentos carreados aos autos. Não é preciso muito esforço para ver que a parte autora residiu e laborou em imóvel rural, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sem qualquer obstáculo.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu haver incapacidade total e permanente, não havendo prognóstico de cura da doença. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora. Com início da doença em 2016.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, tratando-se de incapacidade total e permanente desde a data do requerimento administrativo em 16.04.2019.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JOSE FERREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (16.04.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Proceda a CPE o necessário para o pagamento do Perito Médico via AJG.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO /INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003358-40.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.049,63 (sete mil, quarenta e nove reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

Parte requerida: MESSIAS VITORINO DE OLIVEIRA JUNIOR, AV. MARACANÃ 1049 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente postulou pelo arquivamento nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Suspendo o processo por 01 ano, com fundamento no artigo n. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4- Intime-se e archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007250-38.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: LUZIA VIEIRA GOMES, RUA SERGIPE 3487, SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, RUA IARA 2896, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007826-31.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: VALDECIR ALVES, LINHA CORRENTE Lote 44, SÍTIO BOA FÉ GLEBA 08, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017632-90.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: MARIA SOARES FERNANDES, RUA TICO-TICO 1829 SETOR 1- INDUSTRIAL II - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALECIO SOARES FERNANDES, RUA TICO-TICO 1815 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, APARECIDO FERNANDES SOARES, RUA CARAMELO 2976 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELSON SOARES FERNANDES, RUA TICO-TICO 1829 INDUSTRIAL II - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CILENE FERNANDES SOARES, RUA MONSENHOR TANAKA 537B VILA EMÍLIA - 87010-255 - MARINGÁ - PARANÁ, GELSON SOARES FERNANDES, RUA ACEROLA 4020 NOVA ESPERANÇA - 76822-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LENILDA FERNANDES SOARES, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3289, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: DOMINGOS FERNANDES SOARES, RUA TICO-TICO 1829 SETOR 1- INDUSTRIAL II - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

ALÉCIO SOARES FERNANDES ajuizou a presente ação de inventário referente ao espólio deixado por DOMINGOS FERNANDES SOARES à meeira e herdeiros relacionados na petição de ID 71432464, composto por dois imóveis urbanos.

Primeiras declarações no ID 71432464.

O feito foi devidamente instruído com os documentos necessários à inventariança.

Plano de partilha de ID 71432464, com indicação de adquirente de imóvel rural em negócio celebrado em vida pelo falecido e reconhecido pela meeira e herdeiro.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação de inventário, processada sob o rito de arrolamento sumário, referente ao espólio deixado por DOMINGOS FERNANDES SOARES à meeira e herdeiros relacionados na petição de ID 71432464, composto por dois imóveis urbanos.

O feito foi processado sob o rito de arrolamento sumário, sendo devidamente instruído com os documentos necessários à inventariança, restando comprovada a vocação hereditária, os direitos de meação do cônjuge sobrevivente, o pagamento dos impostos devidos (ITCD) e a alienação em vida pelo falecido de um imóvel rural, conforme instrumento particular de compra e venda de ID 65899882, subscrito pela falecida e com firma reconhecida em cartório.

Quanto aos imóveis urbanos inventariados, verificou-se que o de cujus possui apenas direitos de posse sobre o mesmo, que se encontra cadastrado perante o setor imobiliário do município de Cujubim em nome do cônjuge sobrevivente. Assim, transmite-se aos herdeiros apenas os direitos de posse exercidos pelos de cujus, não possuindo esta decisão qualquer efeito contra terceiros.

A meeira e herdeiros estão devidamente representados e reconheceram expressamente através do plano de partilha a alienação em vida do imóvel rural em favor de ADEMIR ALVES PEREIRA, sendo de rigor a homologação do plano de partilha de ID 71432464.

Posto isso, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a alienação em vida do imóvel rural descrito no instrumento particular de promessa de compra e venda de ID 65899882, em favor de ADEMIR ALVES PEREIRA, bem como HOMOLOGO o plano de partilha de ID 71432464. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Honorários incabíveis.

PROVIDENCIE A CPE a apuração das custas processuais a serem calculadas em 2% sobre o monte partível, ou seja, excluída a meação (50% do valor da causa), considerando que o pedido é consensual, ficando dispensado o recolhimento das custas finais, segundo o disposto no art. 90, §3º, do CPC. Após, intime-se o inventariante, na pessoa de seu patrono, para que comprove o seu recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Considerando que o pedido formulado na inicial foi homologado, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC), ante a preclusão lógica.

RECOLHIDAS AS CUSTAS, expeça-se o respectivo formal de partilha e carta de adjudicação em favor de ADEMIR ALVES PEREIRA referente ao imóvel descrito no instrumento particular de promessa de compra e venda de ID 65899882.

Cumprido o determinado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013173-50.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.644,66 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

Parte requerida: LORRANY CAMILA SANTOS DE PADUA, RUA JASMIN 2354, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUILHERME MORAES BRAGANHOL, AVENIDA JAMARI 4545, - DE 4297 A 4705 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910, ALAMEDA TUCUMÃ 1979, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Diante do silêncio da parte executada, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, V.

2- Decorrido o prazo acima sem manifestação do autor, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo prazo transcorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002295-27.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: DI MARCO GUIMARAES OLIVEIRA, RUA AMERICANA 4573, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e examinados.

DI MARCO GUIMARAES OLIVEIRA interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma apresentou contradição com relação à condenação em sucumbência recíproca e omissão relativa ao arbitramento da verba sucumbencial.

Intimada a se manifestar em contrarrazões a parte embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe à baila a arguição de que o juízo apresentou contradição com relação à condenação em sucumbência recíproca e omissão relativa ao arbitramento da verba sucumbencial.

Não procede o argumento da embargante, visto que na vigência do CPC/2015, com pedido certo de condenação em indenização por danos morais, sendo o valor arbitrado pelo juízo a menor que o pedido inicial, resulta em procedência parcial, tendo a parte autora decaído de parte do pedido líquido.

É certo que o não acolhimento do valor indenizatório total pleiteado pela parte autora enseja sucumbência recíproca, restando superado pelo Código Processual Civil vigente o entendimento esposado na súmula 326 do STJ.

Assim, os argumentos da parte embargante só farão sentido se conferirem efeitos infringentes quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença.

Destarte, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos é condição que se impõe.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002238-48.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 12.974,19 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos)

Parte autora: RAQUEL TEIXEIRA ALVES, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2341 APOIO SOCIAL - 76873-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO, OAB nº RO5239A, AVENIDA JAMARI 3994 SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

Parte requerida: STENZER DIAS DE PAULA, AVENIDA RIO PARDO 1559 SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante o trânsito em julgado dos embargos de terceiro fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

2- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se os autos.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010962-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 99.931,07 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e um reais e sete centavos)

Parte autora: MELQUESEDEQUE SILVA SIQUEIRA, RUA MINAS GERAIS 4050, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KESSIA ALVES STOPA SIQUEIRA, OAB nº RO9838

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança/implementação do adicional de insalubridade com premissa no vencimento básico ajuizada por MELQUESEDEQUE SILVA SIQUEIRA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

A parte autora narrou ser servidor municipal, ocupando dois cargos de enfermeiro, desempenhando suas atividades exposto a agentes biológicos, percebendo como contraprestação vantagem pecuniária denominada adicional de insalubridade em grau máximo de 40%, com base de cálculo o salário-mínimo, escolhida administrativamente pelo requerido ao invés do vencimento básico. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência para fixar seu vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, inclusive ao final, e incluir no orçamento do exercício financeiro de 2021 o pagamento do adicional de insalubridade como base nessa premissa. Ao final, postulou pela condenação do requerido ao pagamento dos valores atrasados, devidos em decorrência do então direito reconhecido, acrescidos de reflexos, correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos.

Indeferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência no ID 61255754.

O requerido apresentou contestação no ID 62703516, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça. Em sede de prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal do adicional postulado. No concernente ao mérito, disse que não existe omissão legislativa, pois a legislação municipal remete à legislação federal específica (CLT). Alegou que o tema se encontra regulamentado pelo laudo pericial de insalubridade da lavra do médico Paulo Cesar Meleip e que a questão já foi debatida por demanda proposta pelo sindicato dos servidores públicos municipais de Ariquemes. Asseverou que o pleito autoral afronta a parte final da Súmula Vinculante n. 4 do STF e precedentes do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Registrou que o adicional não se estende em casos de afastamentos. Reforçou que eventual condenação deve se ater aos limites objetivos da lide, com dedução dos tributos incidentes, termo inicial de juros a citação e correção monetária o ajuizamento da ação. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 63855347, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Decisão saneadora no ID 65782037, afastando a preliminar e a prejudicial de mérito, bem como intimando as partes acerca da estabilidade da referida decisão.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que servidor público municipal pleiteia a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, com a consequente condenação do réu ao pagamento da diferença e reflexos.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, e revendo posicionamento anteriormente adotado neste juízo, verifico que a pretensão autoral merece guarida. Explico.

Quanto à base de cálculo, a parte requerente alega que enfermeiro, servidor público municipal, tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade incidente sobre a remuneração básica e não com base no salário-mínimo, porque:

- Há omissão legislativa há mais de 13 anos, desde que editada a Lei Municipal n. 1.336, de 31/08/2007, cuja base de cálculo do adicional de insalubridade ficou condicionada à edição da regulamentação específica pelo Chefe do Poder Executivo;
- O requerido beneficia-se propositalmente da sua inércia/omissão, porque tem pago o adicional de insalubridade adotando como base de cálculo o salário-mínimo;
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu que não ofende a Súmula Vinculante n. 4 a decisão judicial que estabelece o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que não enseja a substituição da base de cálculo de adicional fixada em lei, mas sim o preenchimento de lacuna existente no Estatuto dos Servidores Públicos;
- O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da apelação n. 0003350-50.2013.8.22.0002, de relatoria do Des. Gilberto Barbosa, reconheceu a aplicação do vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade diante da omissão do Município de Ariquemes.

A parte ré, por sua vez, contesta a pretensão autoral ao argumento de que:

- Não existe omissão legislativa, pois a legislação municipal remete à legislação federal específica (CLT e NRs do MTE);
- A parte autora postula o melhor de dois mundos, reunindo vantagens e as conjugando em seu favor, basicamente criando uma terceira norma totalmente estranha, desprezando a noção de direito como sistema.
- O enunciado da Súmula Vinculante n. 4 informa que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo ofende a Constituição Federal, mas também impossibilita a alteração da base de cálculo por meio de interpretação jurídica (em decisão judicial), isto é, mantém o salário-mínimo como indexador e a base de cálculo do adicional de insalubridade até a edição de nova lei;
- A legislação municipal, Decreto n. 17.138/2021 e Lei n. 2.540/2021, estabeleceu o valor da Unidade Fiscal de Ariquemes - UFAR em R\$ 66,50 (ID 62703540), bem como fixou a base de cálculo do adicional de insalubridade no patamar de 16,542 UFAR (ID 62703541, p. 30-31).

Face ao exposto, em que pese a coerência dos argumentos da parte ré, tenho que a razão está com a parte autora.

O adicional de insalubridade constitui sobressalário com a finalidade de remunerar a nocividade causada pelo labor que expõe o obreiro a situações diferenciadas, em circunstâncias definidas como mais gravosas. É a monetização dos riscos tipificados, onde o trabalhador troca seu labor em situações desfavoráveis por um adicional de remuneração.

Nessa quadratura, da mesma forma que ocorre com os trabalhadores da iniciativa privada, apenas será obrigatório o pagamento do adicional se o mesmo for previsto em norma de caráter imperativo, afinal, trata-se de obrigação de pagar que carece de especificação legal, conforme a literalidade do art. 7º, XXIII, da CF: "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Note-se que há a remessa da regulamentação legal à competência do ente federado em que vinculado o agente público (RE 169173/SP). Assim, não resta dúvida de que o pagamento do adicional tem por parâmetro a taxatividade, a dependência de normas especificando o conceito, a definição e o método e as hipóteses de incidência do adicional, conforme o intento estatal de proteger mais ou menos intensamente a higidez do trabalhador.

É justamente por isso que na esfera municipal o adicional de insalubridade acabou previsto na Lei n. 1.336/2007:

Art. 73. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder.

Parágrafo único. A Administração determinará anualmente a realização de Laudo Pericial dos ambientes possivelmente insalubres ou perigosos, para a concessão ou revogação de pagamento das gratificações.

Ocorre que, de forma ilógica, desde a edição da referida lei, não houve expedição de qualquer regulamento específico sobre o tema, e o laudo pericial constante dos autos não supre a lacuna legislativa para regulamentar a base de cálculo sub judice, acarretando uma conjuntura favorável ao pagamento do adicional de insalubridade com base de cálculo no salário-mínimo, em grau máximo (ID 62703538).

Nesse trilhar, contudo, tenho que restou claro o ancolamento e a iniquidade das normas municipais sobre o tema, fatores estes que justificam a atuação do Judiciário para fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade para o agente público.

Não é para menos que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 673644 AgR-EDv, reafirmou o entendimento de que não viola a Constituição da República e nem contraria a Súmula Vinculante n. 4 a decisão que, face a lacuna normativa, fixa o vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade devido a servidor municipal.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento das apelações n. 0003350-50.2013.8.22.0002 e 7013918-93.2019.822.0002, reconheceu a aplicação do vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade diante da omissão do Município de Ariquemes. Ou seja, o TJRO já se posicionou firmemente quanto à omissão legislativa da própria Lei Municipal n. 1.336/2007, especificamente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, reconhecendo o vencimento básico do servidor como parâmetro para incidência do benefício.

Quanto aos precedentes contrários à pretensão autoral, citados pelo requerido, tenho que estão superados à vista da atual, iterativa e notória jurisprudência.

Consequentemente, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido para fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade do autor sobre sua remuneração básica.

Nesta toada, como causa direta do reconhecimento de nova base de cálculo, procedente é o pedido de pagamento de diferenças referente ao adicional de insalubridade e os consectários reflexos e integrações da referida verba nas férias e no décimo terceiro salário, por força de sua natureza remuneratória.

No tocante ao pagamento do adicional de insalubridade durante os afastamentos, hei por bem reconhecer que razão assiste à municipalidade.

Adicionais são sobressalários com a finalidade de remunerar a nocividade causada pelo labor que expõe o obreiro a situações diferenciadas, em circunstâncias tipificadas como mais gravosas. É um plus remuneratório previsto em Lei, devido em virtude do desconforto e da nocividade do trabalho.

Embora tenham natureza remuneratória, os adicionais não estão organicamente vinculados ao contrato, são devidos apenas enquanto perdurar a situação justificadora, ou seja, são salário-condição, propter laborem. Eis que cessada a circunstância tipificada ensejadora de sua percepção, acaba a obrigação legal de se pagar o respectivo adicional (art. 74, § 2º, da Lei 1.336/2007).

Assim, como o servidor que não labora é retirado do ambiente insalubre, não existe razão para a verba no tempo do afastamento, motivo pelo qual não deve pagar o adicional nos períodos de afastamentos, férias, licenças e licenças-prêmio evidenciados na ficha cadastral da parte autora (ID 62703517 e 62703520).

Finalmente, tendo em vista que a Lei Municipal n. 2.540/2021 expressamente definiu a base de cálculo do adicional de insalubridade posteriormente ao ajuizamento da demanda judicial, tenho que a base de cálculo estabelecida nesta sentença deve ter por marco final a vigência do diploma legal em comento, cuja publicação ocorreu em 27.08.2021 no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia – AROM, Edição 3039, em respeito ao princípio da legalidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por MELQUESEDEQUE SILVA SIQUEIRA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, e por essa razão:

a) DECLARO que a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago ao autor, em seus dois contratos de trabalho, deve corresponder ao vencimento básico do cargo, e tal base de cálculo é parâmetro de incidência do adicional em questão somente até o dia 26.08.2021, em razão da Lei Municipal n. 2.540/2021 a qual tem vigência a partir do dia seguinte.

b) CONDENO o requerido a pagar as diferenças do adicional de insalubridade ao autor, com os reflexos nas férias mais a terça parte e 13º salário, tudo corrigido monetariamente a contar do ajuizamento da ação e juros legais a partir da citação. Deve-se deduzir todos os tributos obrigatórios incidentes sobre as verbas e excluir os períodos de afastamentos, férias, licenças e licenças-prêmio do pagamento do adicional de insalubridade;

c) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Face à sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor do proveito econômico, conforme art. 85, § 3º, I do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16.

e) Decisão não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, III, do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007031-07.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial

Valor da causa: R\$ 402.270,19 (quatrocentos e dois mil, duzentos e setenta reais e dezenove centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CENTRO 1206, CENTRO AV. AYRTON SENNA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: FILIPE DOUGLAS SOARES BARBOSA, AVENIDA RONDÔNIA 2614 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DIEGO JOVANI SOARES BARBOSA, AVENIDA RONDONIA 2614 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, F & D POCOS ARTESIANOS LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 2614 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579, RUA DOM LUIZ 235-101 VILA REAL - 88337-100 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

Vistos.

1- Ante o acordo entabulado entre as partes, referente aos honorários, firmado entre Gilberto Silva Bonfim, F&D Poços Artesianos Ltda_ME, Felipe Douglas Soares Barbosa e Diego Jovani Soares Barbosa, conforme termo de acordo de ID 78462226, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos fixados termo de acordo de ID 78462226, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

1.1- Em caso de descumprimento do acordo homologado, a parte interessada deverá promover o cumprimento de sentença em autos apartados, por dependência a este.

2- Com relação ao débito principal, as partes estão em renegociação, postulando a parte autora pela suspensão do feito por 180 dias, para concretização da renegociação.

3- Defiro a suspensão pelo prazo requerido.

4- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

5- Consigne-se que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009624-90.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: R. L. S. M., RUA CHICO MENDES 3720, CASA SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade a parte autora.

2- Intime-se o Ministério Público.

3- Após, conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006357-18.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

Parte autora: MARILENE DE SOUZA SILVA, RUA SANHAÇU 1193 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, TRAVESSA BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

Parte requerida: NEIRI SONARIA HIDALGO RAMOS, RUA SAFIRA 3304, PRÓXIMO AO HOSPITAL E COLÉGIO MUNICIPAL GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, VALDEMIR MACEDO BARRETO, RUA 20 556 CIDADE ALTA - 78325-000 - ARIQUANÃ - MATO GROSSO
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro a intimação por edital, haja vista que a parte requerida foi pessoalmente citada, e a intimação da fase de cumprimento de sentença saiu com o endereço diverso do endereço da citação.

2- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 5.719,31, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar.

5- Expeça-se carta precatória para intimação do executado VALDEMIR MACEDO BARRETO, RUA 20 556 CIDADE ALTA - 78325-000 - ARIQUANÃ - MATO GROSSO - 6999396-8268, às expensas da parte exequente, considerando que os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à parte autora, e o presente cumprimento de sentença tratar-se de honorários de sucumbência, não sendo a parte exequente beneficiária da gratuidade.

6- Expedida a carta precatória, intime-se a parte exequente para comprovar a distribuição, em 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE NEIRI SONARIA HIDALGO RAMOS, RUA TOPÁZIO, AO LANDO DO NÚMERO 4639, VILA EBESA, GARIMPO BOM FUTURO.

Providências à CPE

1- Distribuir mandado

2- Expedir CP

3- Retificar o endereço da parte ré Neiri

Ariquemmes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemmes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004499-15.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 10.288,42 (dez mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVERA, brasileira, casada, autônoma, inscrita no CPF sob o n. 797.457.092-04, portadora da CNH sob o n. 0533810873-6 DETRAN/RO, telefone: (69) 99381-9163/ 99344-9777, e, DAVI AMBROSIO, brasileiro, casado, vendedor praticista, portador da CNH sob o n. 03649172435 DETRAN/RO, inscrito no CPF sob o n. 673.881.592-15, telefone (69) 98143-2025/ 98475-1726, e-mail davi_ariquemmes@hotmail.com, ambos residentes e domiciliados na Rua Um, nº 6191, bairro Jardim Zona Sul, no município de Ariquemmes/RO

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 1.100,36, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005599-68.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.850,00 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA, RUA RIO NEGRO 3604, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Alterei a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002280-58.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 43.036,90 (quarenta e três mil, trinta e seis reais e noventa centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Parte requerida: DOCTOR & NURSE LTDA, AVENIDA JAMARI 4200, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO MARQUES DE SOUSA JUNIOR, RUA ARACAJÚ 2712, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando que o prazo requerido pela exequente já se esgotou e que as custas para repetição de ato não foram pagas, segundo o sistema de custas, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde permanecerá suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009061-96.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 36.531,34 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 6000 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1460 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

Parte requerida: BENEDITA CANDIDA DA SILVA, RUA CIPRIANO GURGEL 4334, - ATÉ 4366 - LADO PAR LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE GONCALVES DA SILVA, RUA CIPRIANO GURGEL 4335 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SG SUPERMERCADOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intimada a adequar o pedido quanto a distribuição do processo e citação do requerido, a parte autora manifestou solicitando a redistribuição dos autos à Comarca de Porto Velho/RO.

Ante o exposto, determino a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001457-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais)

Parte autora: LUCIA TELMA LEMOS LIMA, CACAUEIRO 1800 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCIA TELMA LEMOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitante ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu o benefício do auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Em razão disso, requereu a procedência do pedido para reconhecer o seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça e designada perícia médica.

Laudo pericial.

O demandado apresentou contestação aduzindo que não restou evidenciada a incapacidade da parte autora, requerendo a improcedência do pleito . Juntou documentos.

Manifestação quanto ao laudo e impugnação à contestação.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama que, além dos referidos requisitos, a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

A prova qualidade de segurada restou plenamente demonstrada através do extrato do CNIS juntado aos autos, onde está registrado que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01.09.2017 até 31.01.2019 pelo Plano Simplificado de Previdência Social, restando demonstrada a qualidade de segurada para pleitear os benefícios de aposentadoria por idade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Restando demonstrada que a parte a autora sustenta a qualidade de segurada, a controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu não haver incapacidade, bem como a doença que acomete a parte autora está em fase estabilizada. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que não há enquadramento ao critério da invalidez.

Os documentos acostados aos autos pela parte requerente, também não demonstram a existência de incapacidade laboral e que não há necessidade de afastamento do trabalho, apenas tratamento fisioterápico.

Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, sendo que a mera conclusão desfavorável ao interesse da parte não justifica a sua anulação/impugnação.

Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a conclusão de laudo pericial.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por LUCIA TELMA LEMOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC;

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005042-18.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 62.946,46 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: JORGE SCHAPARINI, RUA CARDEAL 1505, - DE 1421/1422 A 1520/1521 SETOR 02 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Parte requerida: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte executada depositou judicialmente os valores devidos, manifestando a parte exequente sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004001-84.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 13.915,42 (treze mil, novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Parte requerida: MACIEL JOSE PESSOA, RUA EQUADOR 1654 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, AVENIDA TANCREDO NEVES 2701, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação, requerendo o arquivamento do feito, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007891-89.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 245.950,92 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: ALMIDA SERVICOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, INEXISTENTE s/n, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, AVENIDA CUIABÁ 2038 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

Parte requerida: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA 2600, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

A parte autora pleiteou o pagamento das custas ao final da ação ou o parcelamento das custas em 12 prestações mensais.

Indefero o pedido do pagamento das custas ao final da ação. Em pese o pedido de parcelamento das custas, a parte autora deverá comprovar, em 15 dias, a impossibilidade momentânea ou permanente em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020.

Consigno ainda que o parcelamento das custas só poderá ser realizado em até 8 prestações mensais, como previsto no art. 2º, caput, da Lei Estadual n. 4.721/2020.

Vindo os documentos ou o comprovante do recolhimento das custas (código 1001.1), voltem os autos conclusos para emenda.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009657-80.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, M. P. F. (., AV. ANDRÉ ARAUJO 358 ALEIXO - 69075-025 - MANAUS - AMAZONAS

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VALTAIR OLIVEIRA CUNHA, RUA PICA PAU 2131 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016470-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA UBATUBA 2666 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Parte requerida: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos e examinados.

FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS interpôs os presentes embargos de declaração face da decisão que indeferiu o processamento de novo cumprimento após prolatada sentença de extinção da execução por satisfação do crédito, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória e omissa em seus argumentos.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes à decisão, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento da decisão apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Neste caso, os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca da situação processual deste feito extinto pelo pagamento com trânsito em julgado formal e materialmente, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na decisão.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na decisão, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso adequado.

Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 23:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019082-68.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Overbooking

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: BIANCA CLAUDINA KRYNSKI, ÁREA RURAL S/N, BR-421, KM 02, RAMAL DA TOCA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ALAMEDA FORTALEZA 2198, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, por se tratar de valor incontroverso.

2 - Sem prejuízo, intime-se a executada para complementar o pagamento do saldo devedor (R\$ 270,00), conforme petição retro, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 23:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0053055-27.2007.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 8.169.578,00 (oito milhões, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VANDERLEI APARECIDO ROCHA, JOSE NAZARENO FRANCO FRANCA, FRANCO FABRIL - ALIMENTOS LTDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 28 de junho de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0003736-17.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 694,86 ()

Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

Parte requerida: CONSTRUTORA CONAPA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Intimada a manifestar sobre a prescrição, a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, haja vista que o feito encontra-se arquivado desde 2013, ou seja, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão da prescrição.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Providencie a CPE a apuração das custas, intimando o exequente para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Caso as custas não sejam pagas, encaminhe a CPE as custas para o cartório de protesto.

Caso as custas não sejam pagas em protesto, inscrevam-se em dívida ativa.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 28 de junho de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005642-39.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: FRANCISCO BONAMIGO, ÁREA RURAL 1902, RO 257, KM 02, LT 02 GB 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA BONAMIGO, RUA DA PROSPERIDADE 1810, SETOR DE CHÁCARAS, LOTE 02/19 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILSON BONAMIGO, RUA CIRANDA lote 14 CONDOMINIO VILAS LOBOS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2663, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE BONAMIGO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO S/N, RODOVIA 257 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Mantenho a decisão de ID 66656910, item "1" e o alvará emitido, posto que demonstrado nos autos o ônus sucumbencial suportado pelo de cujus. Segundo o demonstrado nos autos a herdeira Marli Terezinha Bonamigo ingressou nos autos na qualidade de sucessora processual em decorrência do óbito da parte, o que não retira do de cujus a responsabilidade pelo ônus sucumbencial. Fica o inventariante intimado a comprovar nos autos, em 05 dias, o respectivo recolhimento das custas processuais devidas.

2- Intimada a se manifestar acerca do reembolso das despesas pagas pelo inventariante a herdeira Marli ficou-se inerte. Os documentos acostados demonstram que as despesas foram adiantadas com recurso próprio sendo-lhe devido o ressarcimento. Ante o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do inventariante no importe de R\$2.580,53, a título de ressarcimento de despesas por si adiantadas.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006459-69.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 2.022,59 (dois mil, vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: ANA MARIA DE JESUS, RUA SÃO LUIZ 1085, TREVO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB nº RO10512, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 2.499,82, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009636-07.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 797,47 (setecentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO, AVENIDA DOS DIAMANTES, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

Parte requerida: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, PRÉDIO ADM 1/2 ANDARES JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1 observando que há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

3- No mesmo prazo, caso a parte autora queira, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

4- Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015948-04.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 6.411,70 (seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: JUAREZ ALEIXO DE BARROS JUNIOR, LINHA C 90, LT 83, GB 12 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 11.378,37 , no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014767-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 6.600,00 (seis mil, seiscentos reais)

Parte autora: VAILTON MODESTO NETO, AV. CUJUBIM 3071 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ZIMMERMANN JUNIOR, OAB nº RO10782

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VAILTON MODESTO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurado empregado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente aposentadoria por invalidez, porém, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício foi negado pela autarquia, sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para o restabelecimento do benefício. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, deferido o pedido de tutela antecipada de urgência e determinado a realização de perícia médica.

Laudo da perícia médica.

Apresentado o laudo da perícia médica, a parte autora concordou com o resultado e postulou pela tutela de urgência.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo e alternativamente contestação. Discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação.

Réplica.

Oportunizada a especificação de provas, as partes quedaram-se silentes.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento de benefício da aposentadoria por invalidez.

De plano, decreto a revelia do requerido. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica o efeito material da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis e coloquem em xeque a supremacia do interesse público, conforme se extrai do art. 345, II, do CPC e da jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1170170/RJ.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

É justamente com base nessas premissas que o pleito autoral merece guarida.

In casu, a parte autora estava recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez desde o ano de 2015, quando teve início seus problemas de saúde, cuja cessação ocorreu em 2021 (ID 66809467), já que não foi prorrogado por conta da alegação do requerido de que o autor não comprovou a incapacidade para o labor.

Destaco, é incontroverso nos autos a qualidade de segurado empregado pelo período da carência, comprovado com a cópia da CTPS e Declaração da Empresa onde teve seu último vínculo de trabalho. Consequentemente, neste período se mantém a qualidade de segurado da parte autora, que recebeu por longo período o benefício, não perdendo sua qualidade de segurado.

Por conseguinte, a discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou na data de 17.12.2021. E, atinente à incapacidade, o laudo médico pericial apresentou parecer de que o quadro do periciado é incapacitante total e permanente e sugeriu o afastamento definitivo das atividades laborais.

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação da aposentadoria por invalidez, acabando por cessar o benefício.

Corroborando o raciocínio, a jurisprudência sobre o tema:

De todo o exposto, podemos extrair as seguintes conclusões em relação aos resultados possíveis advindos da perícia de reavaliação do segurado aposentado por invalidez: [a] a aposentadoria por invalidez só pode cessar se for constatada a recuperação da capacidade do segurado ao desempenho de suas atividades habituais; esta recuperação pode ser total (plena) ou parcial, desde que substancial: neste último caso, ainda que com restrições ou limitações, o segurado se encontra efetivamente habilitado a voltar a exercer as suas atividades habituais; [b] o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser cessado diante da constatação de um quadro de incapacidade temporária, cabendo nova reavaliação do segurado no marco estimado para recuperação da capacidade; [c] constatada a incapacidade para sua atividade habitual, mas não para todas as atividades, o benefício de aposentadoria por invalidez não poderá ser cessado, sendo imprescindível o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, cabendo à equipe multidisciplinar a avaliação da efetiva habilitação para o desempenho de funções diversas. São estas as premissas que devem orientar a apreciação de atos administrativos relativos à cessação de benefícios de aposentadorias por invalidez. [...] Como mencionado, ainda que se vislumbrasse a possibilidade de recuperação futura de sua capacidade (oportunidade na qual deveria ser convocado para reavaliação naquele novo marco) ou de sua habilitação clínica a desempenhar atividades diversas (quando deveria ser encaminhado para análise administrativa de efetiva elegibilidade à reabilitação profissional), o benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser mantido. (TRF4. 5000940-95.2019.4.04.7102, 1ª Turma Recursal, Relator José Caetano Zanella, julgado em 14/10/2019)

Friso que o artigo 47 e incisos da LBPS condiciona a cessação da aposentadoria por invalidez à efetiva recuperação da capacidade pelo segurado aposentado, de modo que a constatação de que o autor continua incapaz, ainda que temporariamente, afasta a situação das hipóteses legais de cessação do benefício. Assim, constatada a manutenção da incapacidade, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe, ao menos por ora. Destaco que nada impede que o INSS continue exercendo seu dever de fiscalização e venha a cessar o benefício futuramente, quando preenchidos os requisitos legais para tanto. (TRF4. 5005535-74.2018.4.04.7102, 2ª Turma Recursal, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, julgado em 11/04/2019)

Restando demonstrado que a incapacidade do requerente é total e permanente, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 12.04.2021.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por VAILTON MODESTO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

RATIFICO a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

CONDENO o INSS a implantar, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez no nome do autor;

CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo em 12.04.2021, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com compensação dos valores eventualmente recebidos de forma excedente.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006249-18.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ALDECIR VIEIRA, GLEBA 06, LINHA C-40 Lote 12 ZONA RURAL, BR-421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal para, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, nos termos da sentença.

2- Considerando que ainda não houve a efetiva implementação do benefício, e que a depender da data da implementação haverá outras parcelas retroativas a contemplar o cálculo, deixo para apreciar a petição de ID 76287248 após a efetiva implementação do benefício.

3- Vindo a informação de implementação do benefício, intime-se a parte autora para ratificar a petição e cálculo de ID 76287248, devendo em caso de inclusão de outras prestações, apresentar novo cálculo, em 05 dias.

4- Após, conclusivo.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016146-07.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 9.990,22 (nove mil, novecentos e noventa reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: RAISSA MARIA ALVES PRATES, RUA PORTO ALEGRE 2183, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

2- Considerando que a parte executada RAISSA MARIA ALVES PRATES efetuou o depósito no valor de R\$ 5.597,27, intime-se a exequente ENERGISA para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a extinção ante o pagamento, ou requerer o que entender pertinente. Consigno que caso se mantenha inerte, importará em sua anuência, sendo o processo extinto por pagamento.

3- Fica, também, a parte executada ENERGISA intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 1.477,64, referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

4- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

5- Fica a exequente Energisa intimada a manifestar sobre a possibilidade de compensar os valores recebidos por si com os devidos à exequente a título de honorários sucumbenciais.

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

6 – À vista do pagamento ou manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010580-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARIA JOSE CAVALHEIRO, RUA CARACAS 950, - ATÉ 1002/1003 SETOR 10 - 76876-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Fica a parte exequente intimada para que apresente o NOVO CÁLCULO, contemplando a inclusão da verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4.1- Sem prejuízo, intime-se o INSS para implementar o benefício de pensão por morte, em favor da parte autora, em substituição ao benefício assistencial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00, pelo período de 10 dias.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009631-82.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 122,85 (cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO, AVENIDA DOS DIAMANTES, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

Parte requerida: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1 observando que há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

3- No mesmo prazo, caso a parte autora queira, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

4- Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariqueemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004352-86.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 7.576,00 (sete mil, quinhentos e setenta e seis reais)

Parte autora: VALERIA APARECIDA SINGER LIRA, RO 257, LINHA LC 60, GLEBA 01, LOTE 01 S/N, TRAVESSÃO B 90 ASSENTAMENTO MIGRANTES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, LINHA C-634, KM 50 Lote 71 GLEBA 70 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Fica a parte exequente intimada para que apresente o NOVO CÁLCULO, contemplando a inclusão da verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariqueemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016342-74.2020.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: ANA PAULA SANTOS ALVES, RUA SALVADOR 2235, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460, AVENIDA TABAPOÃ 2447, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 6.341,40, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010456-60.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.714,55 (sete mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: JOSIENE LOPES DE CAMPOS, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2021, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a exequente requereu a suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000335-12.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 57.233,38 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: JULIANI CARDOSO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALDIR JOAO CARDOSO, RUA INGAZEIRO 1612 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: TERCIO GOMES DE ALMEIDA, RUA FERNANDÃO 563, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a inércia do órgão, defiro a expedição de ofício, mediante o pagamento da taxa de pesquisa, em 05 dias.

2- Comprovado o recolhimento, oficie-se ao IDARON para que encaminhe a este juízo histórico de movimentações nos últimos 02 (dois) anos e cópia de todos os documentos (inclusive contratos de compra e venda de imóveis rurais e contratos de arrendamentos) que instruem a referida ficha do executado TERCIO GOMES DE ALMEIDA, CPF: 637.105.442-20, em 15 dias.

3- Vindo as informações, intime-se a parte autora para manifestar em 05 dias, requerendo o oportuno.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7035545-59.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 5.099,14 (cinco mil, noventa e nove reais e quatorze centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA, NA LINHA C 110 s/n, TV B 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA, SÍTIO LH C 110 s/n, TV B40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque há endereços informados nos autos que ainda não foram diligenciados.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006731-63.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 23.100,00 (vinte e três mil, cem reais)

Parte autora: NEUZA LIMA DOS SANTOS, LINHA C-19, KM 08 sn ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008394-81.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 136.363,23 (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: ANTONIO SAVIO DANTAS BARROSO, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 900, - ATÉ 5141 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 03 - 76871-375 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$1.212,50 insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículos registrados e m nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN , referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositário.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004404-48.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: VANDERLEIA WEBER, RUA SANTA CATARINA 3183, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2715, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Fica a parte exequente intimada para que apresente o NOVO CÁLCULO, contemplando a inclusão da verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009598-92.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: BETANIA JESSICA RODRIGUES LOURENCO, ASSENTAMENTO ELSON MACHADO SN, CASA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

1.1- Fica a parte autora intimada a acostar o CNIS atualizado da parte autora, no prazo de 10 dias.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005713-70.2022.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS ROMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargante, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009638-74.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Citação

Valor da causa: R\$ 4.286,40 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos)

Parte autora: J. D. S. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: SILVIO LUIS PULIDO, RUA RECIFE 2619, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILHEU & LIMA LTDA - ME, RUA RECIFE 2619, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. - R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009662-05.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: L. M. L. P., RUA BOM FUTURO 2054 APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, AVENIDA MACHADINHO 4349, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915

Parte requerida: W. W. D. F., MINERAÇÃO PÉ DE SERRA s/n 22 KM DO MUNICÍPIO DE XINGUARA - 68557-800 - XINGUARA - PARÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1- Indefero o pedido de prioridade de tramitação, considerando que o processo não se amolda às hipóteses previstas no art. 1048 do CPC, em especial o inciso II, haja vista que os processos regulados pela lei nº 8.069/1990 se tratam daqueles de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, conforme art. 47, §9º da referida lei, o que não se vislumbra neste caso.

2- Indefero o pedido de tutela provisória de urgência antecipada consistente na guarda provisória, formulado pela parte autora, pois os documentos carreados com a inicial não comprovam hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a guarda seja concedida somente ao final, mormente porque a autora é genitora da infante cuja guarda se pleiteia e, portanto, detém o poder familiar, o que lhe permite gerir todos os interesses e cuidados necessários à infante, independente de decisão judicial, não havendo na hipótese qualquer situação de risco para o exercício da guarda natural.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado da audiência designada.

4.2- Intime-se o réu da audiência designada.

4.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- A parte ré deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.

10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017313-25.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO MALTEMPI MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015924-05.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004381-05.2021.8.22.0002
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: IVANILDE JOSE ROZIQUE e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
REU: ANTONIO FAVARO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006342-44.2022.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078A

REU: DORVALINO DUARTE VENANCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003784-70.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ENI RIBEIRO DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018250-35.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RODRIGUES CAVALCANTE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO7001

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006047-07.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. K. A. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A

EXECUTADO: J. D. S. A.

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0011851-42.2003.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Valor da causa: R\$ 70.807,78 (setenta mil, oitocentos e sete reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SOUZAGIL COMERCIO DE MOVEIS E PRODUTOS TEXTEIS LTDA, DO IPE 3379 CENTRO - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 28 de junho de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0038960-41.1997.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 5.642,68 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SAPA VETOR CONSTRUTORA MINERACAO INDUSTRIA E COM LTDA - ME, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 28 de junho de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0035321-73.2001.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 906,00 ()

Parte autora: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

Parte requerida: COMERCIO DE MEDICAMENTO ROCHA LTDA, JORGE TEIXEIRA 3720, INEXISTENTE SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Intimada a manifestar sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, haja vista que o feito encontra-se arquivado desde 2005, ou seja, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão da prescrição.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Condeno a exequente ao pagamento das custas iniciais e finais. Providencie a CPE a apuração das custas, intimando o exequente para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Caso as custas não sejam pagas, encaminhe a CPE as custas para o cartório de protesto.

Caso as custas não sejam pagas em protesto, inscrevam-se em dívida ativa.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 28 de junho de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0017495-48.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 828,78 ()

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: M F FEITOSA NETO ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Intimada a manifestar sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, haja vista que o feito encontra-se arquivado desde 2015, ou seja, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão da prescrição.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009621-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: TELMA MACIEIRO, RUA TICO-TICO 2341 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1- Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, acostar aos autos:

1.1- Instrumento procuratório contemporâneo a propositura da ação, haja vista que o documento juntado é do ano de 2019;

1.2- Comprovante de residência atualizado em nome do requerente, e caso não esteja, documento que justifique o vínculo entre as partes.;

1.3- Documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial, pois consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014490-78.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da causa: R\$ 1.150.534,25 (um milhão, cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BR 364, KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: DANILO FERNANDO BORGES, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GIRLANE TAVARES DOS SANTOS, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSMAR FERNANDO BORGES, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CRISTIANE DE SOUSA ANTUNES, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447, RUA GOIAS 47-N, ESQUINA JARDIM MATO GROSSO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

Vistos

1 -Considerando que a exequente não tem interesse nos veículos encontrados, promovi a liberação dos mesmos no sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.

2- Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.

2 - Desta feita, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofício ao IDARON, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO.

3 - Fica a parte autora intimada a comprovar a expedição dos ofícios, em 10 dias.

4- Decorrido o prazo, intime-se a parte a impulsionar o feito, em 05 dias.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010461-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA PAGANINI, LOTE 20, GLEBA 04, TRAVESSÃO B 80, BR 364, SÍTIO P s/n, ZONA RURAL SÍTIO PRIMAVERA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017062-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 20.900,00 (vinte mil, novecentos reais)

Parte autora: MARELI SOBOLESKI, RUA SÃO GENUÁRIO 2441 SÃO GERALDO - 76877-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por MARELI SOBOLESKI em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 78383661, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 78552042, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 78383661 e 78552042, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 78383661, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 78383661 .

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010217-32.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 5.915,00 (cinco mil, novecentos e quinze reais)

Parte autora: MEGA VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4379, - DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069, ALAMEDA FORTALEZA 2065-b, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS MAGNO SOARES DIANA, RUA CARAÍBAS 170, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte exequente informou que houve acordo entre as partes, postulando pela baixa da restrição Renajud e extinção do feito, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas devidas no processo físico.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011480-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: LUIZ AUGUSTO ROCHA, RUA FRANCISCO XAVIER 5197, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR COQUEIRAL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Após a homologação do acordo firmado nos autos, o INSS foi intimado a providenciar a implementação do benefício concedido, sob pena de multa, vindo a notícia de descumprimento da medida pela ré, não havendo comprovação da implementação do benefício até a apresente data, pugnando a parte autora pela aplicação da multa.

No caso em apreço, verifico que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré tem sido uma constante em todos os processos em trâmite nesta e demais varas cíveis desta comarca, o que se constatou decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional.

Assim, tenho que a aplicação da multa, sua majoração, ou responsabilização pessoal perderam a sua finalidade, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte autora. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior.

Ante o exposto, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e demais penalidades por responsabilização pessoal.

ARQUIVE-SE.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009606-69.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 2.908,80 (dois mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos)

Parte autora: K. I. L., RODOVIA BR-472 s/n GUIA LOPES - 98783-750 - SANTA ROSA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. C. B. L., RUA RIO GRANDE DO SUL 3318, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1- Retifiquei o valor da causa para R\$ 2.908,80.

1.2- Indefiro a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1.048 do CPC, posto isto, procedi a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.

1.3- A genitora da parte requerida deverá acostar aos autos o CPF da MARIA CLARA BUSS LEAL, para fins de retificação no sistema PJe.

1.4- Defiro em parte o pedido de tutela de urgência antecipada, para reduzir a pensão alimentícia devida em favor da requerida para 20% do salário mínimo, que perfaz o valor de R\$ 242,40. O valor dos alimentos é razoável, posto que os documentos carreados aos autos demonstram, a princípio, a probabilidade do direito alegado, em especial que possui outros dois filhos menores para prover o sustento, está desempregado e está cumprindo pena em ação penal.

2- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

3- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se as partes da audiência designada.

3.2- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

3.3- Intime-se a Defensoria Pública do designação de audiência.

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- AS PARTES deverão informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência

6- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

7 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

8 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.

9 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

10 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

11 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009651-73.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 22.969,01 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e um centavo)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Parte requerida: VANIA BARBOSA ATTILIO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o Banco Bradesco ajuizou em face de VANIA BARBOSA ATTILIO pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 10/01/2022, sendo devedor do montante total de R\$ 22.969,01, mantendo-se inerte mesmo após notificada por protesto, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 10/01/2022, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada por protesto, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – MARCA Honda; ANO 2012/2012; MODELO FIT DX FLEX, COR PRATA; CHASSI 93HGE6730CZ109137; RENAVAM 00453734561; PLACA NGB8D12, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012638-19.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LUCIANA GOMES DA CRUZ FRANCA, RUA MIRANTE DA SERRA 2103 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma apresentou contradição relativo ao valor da condenação em danos morais.

Intimada a se manifestar em contrarrazões a parte embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe à baila a arguição de que o juízo apresentou contradição por determinar condenação em danos morais em valor de R\$ 5.000,00, considerado muito elevado pela parte embargante.

Não procede o argumento da parte embargante, visto que a indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Ocorre que os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeitos infringentes quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença.

Destarte, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos é condição que se impõe.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003808-98.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEITON METZKER FROES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0096156-56.2003.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 64.733,04 ()

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: IRMAOS PASQUALINI LTDA - ME, IDAIR PASQUALINI DE ASSIS, ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Intimada a manifestar sobre a prescrição, a parte exequente alegou que não houve a prescrição em razão de possuir bem imóvel penhorado nos autos, requereu andamento da execução, pugnando pela concessão de prazo para atualizar o débito. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, haja vista que o feito encontra-se arquivado desde 2009, ou seja, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão da prescrição.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA do imóvel urbano Lote 11, Bloco G, Setor das Áreas Especiais, situado em Ariquemes, com área de 5.000 m², matrícula 10.379, do Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, às expensas do interessado, nestes autos e em todos os autos a seguir: 002.2005.006497-7, 002.2005.010212-3, 002.2005.003637-0, 002.2005.003634-5, 002.2007.008398-1, 002.2007.008380-9, 002.2008.003954-3 e 002.2008.003911-0; 002.2008.003876-8, 002.2008.003892-0 e 002.2008.003905-5; 0091785- 39.2009.8.22.0002.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

intime-se a fazenda.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 27 de junho de 2022 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003521-67.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVANETE FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JILVANETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010958-96.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Lançamento

Valor da causa: R\$ 4.859,01 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e um centavo)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: WESLEY FRANCISCO DE SOUZA, RUA DAS SAFIRAS 1222, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A, AVENIDA JAMARI 3919, NULL SETOR 02 - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

WESLEY FRANCISCO DE SOUZA ofereceu exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal que lhe move MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando acerca da impenhorabilidade de seu salário, bem como a impenhorabilidade dos valores existentes em conta poupança e da impossibilidade da manutenção da penhora, sob pena de comprometer seu sustento.

Intimado a se manifestar, a parte exequente pela improcedência da exceção de pré-executividade, bem como requereu, com a penhora de 25% do seu rendimento.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de exceção de pré-executividade que em tentativas de garantia do juízo foi penhorado o importe de R\$1.655,17 em conta bancária da parte executada que alega a sua impenhorabilidade, ao argumento de que se trata de verba alimentar, decorrente do recebimento de salário, bem como de valores existentes em conta poupança em valor inferior a 40 salários-mínimos.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa do executado, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.

Analisando os argumentos expendidos, verifico que as matérias expendidas comportam análise através do meio escolhido, segundo passo a explanar.

De proêmio, verifico que a intempestividade da impugnação apresentada pela parte exequente, visto que o prazo transcorreu no dia 13.05.2022 e a manifestação foi juntada aos autos somente em 16.05.2022.

Com relação aos valores penhorados na conta poupança, os documentos acostados aos autos pela excipiente comprovam que parte do valor bloqueado decorre de conta poupança mantida pela excipiente junto ao Banco do Brasil.

A hipótese dos autos se subsume ao disposto no art. 833, inciso X, do CPC, tratando-se de pequena quantia depositada em conta poupança, portanto, impenhorável, impondo-se o acolhimento da exceção com vistas à liberação da constrição.

Relativamente à natureza alimentar dos valores penhorados na conta corrente, verifico que os documentos carreados pela excipiente demonstram tratar-se de valores decorrentes de verba salarial, não restando demonstrado que os valores penhorados tenham origem na exploração pecuária conforme manifestado pela parte exequente.

Todavia, os argumentos expendidos pela excipiente quanto à impenhorabilidade de seu salário não merecem ser acolhidos, pois a doutrina e a jurisprudência já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do CPC, em especial quando não forem encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado, o que ocorre no caso dos autos, à míngua de oferta pela executada de outros bens em substituição à penhora de valores para a efetiva garantia do juízo.

Vejam os argumentos do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCP, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCP, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu

Há que se destacar que a ação executiva tem por fim a busca da satisfação do direito do credor, mantendo assim a segurança das relações jurídicas e a ordem social, haja vista a inércia do devedor em fazer frente ao credor para honrar com o débito, devidamente consubstanciado em título executivo revestido de exigibilidade, certeza e liquidez.

Diante destas considerações, impõe-se o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade para manutenção de parte do valor penhorado, com redução para 30% do valor encontrado na conta corrente, devolvendo-se à executada 70%, percentual que atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, lhe permitindo um sustento digno e, ao mesmo tempo, a satisfação das obrigações devidas perante o exequente, bem como a liberação integral do valor bloqueado na conta poupança, atendendo às arguições trazidas pelo próprio exequente.

Posto isso, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pela executada e determino a REDUÇÃO DA PENHORA PARA 30% DO VALOR BLOQUEADO EM CONTA-CORRENTE, o que corresponde ao importe de R\$ 434,31 (quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), com seus acréscimos legais, que deverá ser levantado em favor da parte exequente através de alvará/ofício de transferência para a conta PMA- Alvarás Judiciais, conta corrente n. 00071064-4, Operação 006, Agência 1831-7. Determino a liberação do valor excedente penhorado em favor da executada, que deverá ser efetuada através de alvará/ofício de transferência para conta 18.431-4 agência 1178-9 do Banco do Brasil de titularidade da parte executada.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Intime-se as partes da presente decisão.

Relativamente ao pedido da parte exequente de penhora de verbas salariais percebidas pela executada, deixo para apreciar para após o levantamento do valor penhorado e apresentação de planilha de débito atualizada com o desconto do valor levantado.

Comprovado o levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, voltando os autos conclusos para análise da penhora de salário.

Providências à CPE

- 1) intimação da exequente da presente decisão
- 2) expedição alvará para exequente (R\$ 434,31 com acréscimos legais) e do saldo remanescente para executada
- 3) após comprovação da transferência dos valores, intimada da exequente para apresentar cálculo atualizado do débito.

Ariquemes/RO, 27 de junho de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001706-35.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome, Retificação de Sexo

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: KELLY DA SILVA GASPAR, RUA CURIÓ 1684 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

KELLY DA SILVA GASPAR, qualificada nos autos, ajuizou ação de alteração de registro civil afirmando que nasceu com o sexo fisiológico feminino, mas cresceu e se desenvolveu com hábitos, reações e aspecto físico tipicamente masculinos, o que gera conflito entre seu sexo fisiológico e sua própria psique totalmente masculina, existindo dissenso entre sua imagem masculina e seus dados documentados como femininos, motivo pelo qual pleiteia a retificação de seu prenome e gênero junto ao Cartório de Registro de Pessoa Natural. Postulou pela procedência do pedido de alteração de seu prenome de "Kelly da Silva Gaspar" para "Rafael Thailow da Silva Gaspar", de sexo "feminino" para "masculino", bem como aos demais órgãos que se dê cumprimento à decisão e determinando alterar todos os documentos da parte autora. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de retificação de registro civil com fundamento no provimento n. 73/2018 do CNJ que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero no assento de nascimento de pessoa transgênera. No caso dos autos, a parte requerente ajuizou a presente ação diante da impossibilidade da retificação pela via administrativa, considerando que não pôde emitir diretamente as certidões previstas no referido provimento porque possui condenação criminal.

A parte autora se declara transexual e essa mudança não tem o escopo de fugir de eventual responsabilidade a qual poderia estar vinculada pelo nome feminino tampouco qualquer outro tipo de vantagem.

Ao contrário, as evidências permitiram inferir que, de fato, há um descompasso entre o registro público e o estado físico-mental que constituem a personalidade, cujo dissenso, ao longo de sua vida, impõe constrangimentos e sofrimento psicológico.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por KELLY DA SILVA GASPAS e o faço para determinar a alteração no assento de nascimento 1º Ofício de Registro Civil de Ariquemes-RO, conforme termo n. 37.856, Livro A-81, fls. 056 e demais documentos pessoais da parte autora, a retificação do nome de KELLY DA SILVA GASPAS que passará a constar como RAFAEL THAILOW DA SILVA GASPAS, bem como, a retificação do sexo “feminino” para “masculino”.

Custas e honorários incabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório(s) de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ariquemes-RO, para que averbe a alteração e retifique os dados acima no Assento de Nascimento da parte autora. Conte que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, bem como, gratuidade notarial e registral.

Expeça-se também, ofício à Receita Federal, aos órgãos de investigação criminal, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Ariquemes-RO, ao CNJ, ao DETRAN, às Polícias Cíveis e Militares do Estado e aos órgãos de identificação civil, para alteração de cadastros e documentos.

A presente decisão transita em julgado, por preclusão lógica (artigo 1.000. CPC)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 08:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016305-13.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE CARMELITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006029-83.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Capacidade, Liminar, Remoção, Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: SELMA FERREIRA GAMBARTI, RUA BASÍLIO DA GAMA 3548, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZILMA GAMBARTI QUADRA, RUA BASÍLIO DA GAMA 3548, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5681 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ROMILDO VIANNA GAMBARTI, RUA BASÍLIO DA GAMA 3548, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por SELMA FERREIRA GAMBARTI, ZILMA GAMBARTI QUADRA em face de seu filho/irmão ROMILDO VIANNA GAMBARTI.

A parte autora alegou que o curatelado é filho da primeira requerente e irmão da segunda requerente e é portador das patologias de Epilepsia e Esquizofrenia, que o torna incapaz para realizar os atos da vida civil. Disse que o curatelado vivia sob os cuidados da genitora, sra. SELMA FERREIRA GAMBARTI, que conta com 80 anos, que em razão da idade muito avançada e saúde fragilizada, já não possui condições de continuar a prestar os cuidados necessários ao curatelado. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curadora provisória, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-la como curadora definitiva, especificando os poderes de representação para os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial. Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público favorável à nomeação da parte autora como curadora provisória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de substituição de curador, ao argumento de que a genitora não possui mais condições de exercer os cuidados em decorrência da idade avançada.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que nos autos do processo n.675/96 foi decretada a interdição do demandado e nomeada como curadora Selma Ferreira Gambarti, conforme Certidão de Nascimento com averbação de interdição (ID 78631835).

Ocorre que a curadora não possui mais condições de exercer a curatela em razão da idade avançada e saúde fragilizada, sendo necessária a nomeação de novo curador.

Nesse trilhar, a pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 e 1.775 do CC, e na Lei n. 13.146/2015.

In casu, a legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais das partes (ID 76146923), nos termos do art. 747, II, do CPC.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o interditado não tem condições de, ainda, gerir sozinho sua vida, tampouco praticar atos do cotidianos com independência e autonomia desde o ano de 1997, época em que lhe foi nomeado curador.

Considerando que a parte requerente é sua genitora e irmão e não existindo qualquer impedimento ao exercício da curatela, registro que reúne condições para acompanhar o curatelado e administrar seus bens e interesses. Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apresentou manifestação favorável ao pedido inicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por SELMA FERREIRA GAMBARTI e ZILMA GAMBARTI QUADRA em face de seu filho/irmão ROMILDO VIANNA GAMBARTI, e por essa razão:

NOMEIO como curadora de ROMILDO VIANNA GAMBARTI a sua irmã ZILMA GAMBARTI QUADRA, em substituição a Selma Ferreira Gabarti, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado.

Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.

A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteadas pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Fica a parte autora intimada efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 08:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009181-76.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 2.296,92 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: MAICON HAEFLIGER, RUA 53 1243 ZONA SUL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

Parte requerida: EDINALDO DOS SANTOS SILVA 63678403204, EDINALDO DOS SANTOS SILVA, CRISTINA ROCHA, RUA HUMBERTO BERTOLDI 521 CAMPO DE SANTANA - 81490-544 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante o encerramento do inventário, a parte autora postulou pela inclusão do herdeiro do de cujus. Compulsando os autos verifico que a ação foi proposta em face do espólio da empresa individual, da pessoa física e da inventariante. Ocorre que tratando-se de empresa individual há confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica, sendo desnecessária a inclusão da pessoa jurídica.

2- Nesse cenário, verifico ser necessária a regularização do polo passivo da demanda com vistas à exclusão da empresa e do de cujus, passando a figurar no polo passivo, apenas o herdeiro Diogo e a meeira Cristina Rocha, cuja responsabilidade está limitada às forças da herança.

3- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, requerendo a exclusão de Ednaldo Dos Santos da Silva, pessoa física e jurídica, e inclusão da meeira e do herdeiro, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012432-05.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: ROSIMERE DE JESUS SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 3906, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por ROSIMERE DE JESUS SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada na condição de contribuinte individual e acometida por incapacidade laborativa. Alegou ter requerido a prorrogação do benefício, porém a parte ré lhe negou o pedido em razão da não constatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão auxílio-doença, e ao final convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e designada perícia.

Realizada perícia médica.

Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminares, discorrendo sobre os benefícios com base na invalidez e requerendo a improcedência do pleito autoral em razão da não constatação da incapacidade pela perícia médica. Juntou documentos.

As partes permaneceram silentes quanto a especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a prorrogação da concessão do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

A prova qualidade de segurada restou plenamente demonstrada através do CNIS juntado aos autos, visto que a parte autora recebeu auxílio doença no período de 02.11.2018 a 02.08.2021.

Quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 29.10.2021, constando que a parte autora possui dor lombar baixa e lesões do ombro. Restou demonstrada que não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de quaisquer atividades laborais.

Daí resulta que a parte autora não preencheu os requisitos da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença (invalidez temporária, parcial ou total) ou da aposentadoria por invalidez (invalidez total e permanente), afinal, restou preclusa a oportunidade de provar tal requisito.

Nesse trilhar, ante o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ROSIMERE DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC:

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009704-54.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: UEDSON NOVAIS DE OLIVEIRA, LINHA C 15, LOTE 12, GLEBA 16, s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1- Indefero o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes para demonstrar o exercício da atividade rural segundo o período exigido por lei e em regime de economia familiar.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 03 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 13:30HSM, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimber, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

- d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:10 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009695-92.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Citação

Valor da causa: R\$ 1.009.771,44 (um milhão, nove mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME, ACESSO LINHA CA-14 S/N, LOTE 14, GLEBA 02 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009688-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: VALDILEIA RUFINO SOUZA, LINHA C 25, LOTE 29, GLEBA 38 lote 29, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

1.1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, acostar a cópia da CTPS.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009699-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.188,40 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta centavos)

Parte autora: JOSE DE OLIVEIRA FILHO, AV: CONDOR 2111 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, OAB nº SP238574

Parte requerida: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 203 e 205, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1 - Processe-se com prioridade.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto da contribuição consignada no benefício previdenciário de n. 171.846.643-6, o qual se iniciou em 01/03/2020 no valor de R\$ 20,90 e atualmente perfaz o valor mensal de R\$ 24,24, objeto desta ação, até nova decisão. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001716-21.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Arrendamento Mercantil

Valor da causa: R\$ 263.051,31 (duzentos e sessenta e três mil, cinquenta e um reais e trinta e um centavos)

Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: EMPRESA DE EXTRACAO DE MADEIRA E TRANSPORTE LIDER LTDA - ME, RUA 13 DE MAIO 3130 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto a citação da parte executada, no prazo de 05 dias.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013895-79.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ANTUNIS BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001192-82.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 32.374,59 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

Parte requerida: VALDECI PIO DA SILVA, RUA URUBU REI 1890 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, e SIEL e a diversidade de endereços encontrados, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 30 de junho de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009543-83.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca

Valor da causa: R\$ 294.611,03 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e onze reais e três centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Parte requerida: AYALA PEREIRA SENA BARRETO, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUIMARAES MARTINHO BARRETO, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B S LTDA - ME, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo para extinção do feito conforme termo de ID n. 78762399, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 78762399, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Oficie-se a 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes (autos 0000162-88.2017.5.14.0032, 0000399-25.2017.5.14.0032 0000400-10.2017.5.14.0032 e 0000403-62.2017.5.14.0032), informando a extinção do feito por acordo extrajudicial, não havendo créditos nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA do imóvel Lote 01, Quadra 02, loteamento denominado "Jardim Europa", situado neste cidade de Ariquemes/RO, com área de 378,72 m² (trezentos e setenta e oito metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados), matrícula nº 26.608 do 1º Ofício de Registro de Imóveis. Às expensas do interessado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004425-63.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOAO ARANTES NETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002425-17.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA CONCEICAO DE SOUSA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

Advogados do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

Advogados do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

REU: JOSE THIAGO ALVES MOREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007085-25.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS 59759461234 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003094-70.2022.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA FILHO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

Advogado do(a) EMBARGANTE: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006530-37.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DARK NASCIMENTO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REPRESENTADO: ENERGISA

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006692-66.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008420-50.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 6.367,15 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quinze centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: MARCIO DO NASCIMENTO NOGUEIRA, LONDRINA 2312 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença de ID 76275094, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma declarou extinta a execução, todavia, ainda há valores a serem recebidos, pois os valores depositados não correspondem ao valor do débito atualizado.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Acolher os embargos interpostos à sentença prolatada seria modificá-la no mérito, alterando o posicionamento firmado pelo juízo acerca da extinção da execução decorrente do pagamento integral dos valores executados neste feito, sendo o meio escolhido inadequado para reivindicar a alteração do decisum, o que somente pode ser obtido através da via recursal adequada, mediante interposição de recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e com o trânsito em julgado, caso não haja interposição de novo recurso, cumpra-se o determinado em sentença e arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 28 de junho de 2022 às 11:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0004886-96.2013.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004-A

EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0009926-59.2013.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSÉ MENDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, JAIME FERREIRA - RO2172

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011055-33.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: G. D. J. L., AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 3273 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, D.

C. L. D. J., AV. MACEIO 3865 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA ALINE RESSEL, OAB nº PR99387, RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

Parte requerida: R. M. D. S., LC 80, LT 133 BURAREIRO, ZONA RURAL, RIO CRESPO s/n, SENTIDO MACHADINHO DO OESTE, EM MÉDIA APOS 12 KM DO TB 80 SETOR 03 - 76870-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ELZI RAIMUNDA DA SILVA, OAB nº RO7977

Vistos.

1 - Os autos encontram-se em compasso de espera para realização do estudo psicossocial junto às partes, tendo sido expedida carta precatória no ID n. 60380338 com vistas ao atendimento das autoras na Comarca de Rolim de Moura/RO, sem informações de cumprimento ou agendamento da visita até a presente data. Para atendimento do requerido, o NUPS de Ariquemes agendou o dia 13/07/2022, consoante ID n. 67043030.

2 - Diante do tempo de tramitação do feito, os relatos de afastamento e não cumprimento do acordo provisório firmado na audiência de conciliação, a autora genitora acostou petição informando ter conseguido realizar uma visita presencial ao filho Regislam, apesar das restrições impostas pelo requerido. Todavia, não obteve êxito doravante no contato por video chamada.

2.1 - Reanalizando o contexto dos autos hei por bem rever o pedido da tutela provisória de urgência para deferir à genitora o direito de visitação ao filho da seguinte forma:

2.1.1 - Nos finais de semana alternados, podendo retirar o menor do lar paterno no sábado a partir das 9 horas e devolvê-lo no domingo até às 18 horas;

2.1.2 - Nas férias escolares, o infante passará a metade delas com a mãe e a outra metade com o pai;

2.1.3 - Contato telefônico por vídeo chamada todos os dias no período vespertino;

2.2 - A medida é necessária porque atende os elevados interesses do menor, que está privado da convivência materna e dos próprios irmãos há anos. Constitui direito fundamental de Regislam ter consigo a presença dos pais, o carinho, a companhia e a amizade, não podendo lhe ser negado o sagrado direito de conviver com eles. No caso, a guarda de fato de Regislam está sendo exercida pelo genitor, que reside na zona rural de Rio Crespo/RO, ao passo que a genitora residente em Alto Alegre dos Parecis/RO, distante aproximadamente 400km, sendo de rigor que esse direito seja minimamente garantido e os encontros entre mãe e filho sejam mais duradouros, notadamente diante da dificuldade imposta pela distância.

Não obstante os fatos trazidos à baila nos autos, o menor já ostenta 8 anos de idade e deve ter o direito assegurado de conviver com a própria mãe e demais irmãos, seja nas breves visitas quinzenais, seja no período de férias. Não vislumbro, à priori, qualquer prejuízo ou potencial violência em desfavor da criança, notadamente diante do contexto e do tempo decorrido dos fatos retratados nos autos. Ademais, o estudo psicossocial poderá trazer maiores elementos de convicção para definição definitiva da guarda e do direito de visitação. Enquanto isso, a justiça não pode se manter inerte frente a gana de uma mãe retratada nos autos de ter o filho em sua companhia e o próprio direito de uma criança de 8 anos de idade de conviver com a genitora, irmãos menores e demais familiares maternos.

Maria Berenice Dias afirma: "A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, É DIREITO DO PRÓPRIO FILHO DE COM ELES CONVIVER, O QUE REFORÇA OS VÍNCULOS PATERNO E MATERNO-FILIAL. (...) Consagrado o princípio proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor ." (Manual de Direito da Família, 2011, p. 447).

3 - Neste passo, intimem-se as partes, em especial o requerido, na pessoa de sua patrona, para propiciar e facilitar as visitas estabelecidas nesta decisão, notadamente os contatos telefônicos diários entre mãe e filho, sob pena de revisão da guarda e visitação. Registro que o ônus e a logística para as visitas presenciais caberá à genitora.

4 - Sem prejuízo, solicite-se informações do cumprimento da deprecata do ID n. 60380338.

5 - No mais, aguarde-se a juntada dos relatórios psicossociais.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 10:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009424-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 5.334,20 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos)

Parte autora: MALVINA HERCULANA DE JESUS DUARTE, RUA ANDORINHAS 1089, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ conj. 2401, 24 ANDAR, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 , 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos.

1 - Diante da produção da prova pericial tenho por despciendo a colheita do depoimento pessoal da autora, motivo pelo qual indefiro-o.

2 - Colha-se o parecer ministerial, ante o interesse de pessoa idosa e após conclusos para sentença.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 10:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006316-46.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: ANDRADE & DEZANI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015276-59.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONALDO EDMAR LEAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012696-95.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIRCE APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001196-56.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLEYTON VIANA DAMASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: DELVIS TEIXEIRA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014114-29.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018081-48.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: MARIZA GUALBERTO CAETANO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007391-23.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017927-30.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JUVENIL JOSE DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO: 15 dias)

DE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7006706-84.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 30 de junho de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010294-65.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: OZIEL RIBEIRO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002086-92.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 454.337,25 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: MARILENE ALMEIDA DE BARROS FREY, RUA RECIFE 2185, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: JORGE SCHAPARINI, RUA CARDEAL 1505, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THAIS

RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, ÁREA RURAL gleba C-40, LOTE G-12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

JORGE SCHAPARINI ofereceu nova exceção de pré-executividade nos autos de ação de execução de título extrajudicial que lhe move MARILENE ALMEIDA DE BARROS, alegando confusão contratual, defeito e evicção em outro negócio jurídico, má-fé contratual e falta de liquidez e exigibilidade do título.

Impugnação da exceção, pugnano pela rejeição da exceção e condenação em litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

É dos autos que a presente exceção é a segunda defesa dessa natureza apresentada pelo executado, arguindo os mesmos fatos.

A primeira exceção de pré-executividade foi rejeitada em razão do meio inadequado para apresentar defesa própria de embargos, e a presente não é diferente. É sabido que a exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa do executado, atacando, em regra, as matérias de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz como as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória. Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.

Analisando o vasto encarte documental trazido aos autos pelo executado verifico que a matéria arguida está embasada na causalidade da emissão do título exequendo (nota promissória). Desta forma, tem-se claramente evidenciado que a matéria arguida depende de dilação probatória acerca dos fatos, discussão e extensão probatória esta não permitida através do meio de defesa escolhido pelo executado para afastar o direito creditício objeto da execução, impondo-se a rejeição da exceção oferecida.

Diante da conduta do executado empreendida nos autos vislumbra-se que tem oposto resistência injustificada ao andamento do processo, causando prejuízo processual à exequente, que não consegue levar avante os atos expropriatórios para satisfação de seu crédito, atuando em clara litigância de má-fé na forma do art. 80, IV do CPC.

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE do ID n. 76458047 e condeno o executado em litigância de má-fé a pagar à exequente 4% do valor atribuído à causa atualizado, consoante art. 80, IV c.c 81 do CPC.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

A par do deferimento da busca de ativos financeiros pelo método "teimosinha", denota-se que a medida bloqueou o montante de R\$ 30.395,70 consoante espelho anexo, que converto em penhora. Foi liberado o valor irrisório de R\$ 54,14.

Neste passo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para querendo manifestar acerca da penhora em 5 dias.

Sem prejuízo, intime-se a patrona Thais Raissa Vigatto Strique Schmidt para acostar instrumento de substabelecimento ou renúncia da parte ao mandato anterior, haja vista que o executado já tem banca de advogados constituída nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser excluída do PJE por irregularidade de representação.

Ariqueemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0003487-66.2012.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: Nilson F. dos Santos Epp

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005147-24.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010147-73.2020.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A

REQUERIDO: SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014909-06.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: L. F. D. F. e outros

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REQUERIDO: L. B. DE F.

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018411-45.2021.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDECIR DE ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

INVENTARIADO: ADENIR DOS SANTOS MACEDO

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000577-29.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007057-23.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MEGA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: FLAVIO JOSE HERINGER MUNIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015568-78.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005988-24.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: ENIR MARTINS APOLINARIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011884-48.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. J. C. D. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - MG0149189A, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878A

EXECUTADO: A. M. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009662-05.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. L. P.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235, RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915

REU: W. W. D. F.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARI1CIV - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 29/07/2022 Hora: 09:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018048-58.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROBSON LIMA CAETANO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA - RO10818, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

REU: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011101-85.2021.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DENISE BATISTA DE OLIVEIRA VILA NOVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

INVENTARIADO: SINVALDO VILA NOVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009535-38.2020.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Unidade de Conservação da Natureza

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: APARECIDO AMANCIO DOS SANTOS, VANDERLEI SILVA LOUBAKA, LINHA 6 Lote 45 SETOR 14/MANOIA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO VICTOR MORAIS DE LUCENA, AVENIDA CUJUBIM 2041 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE DEMETRIO MALDONADO, CRISTIANO DA SILVA, VALCI DA SILVA PEREIRA, JOSE FERNANDS DE OLIVEIRA MONTEIRO, JOSÉ MILTON DOS SANTOS, LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, OUTROS INVASORES, WANDERSON PEDRO PEREIRA, RUA F 661 GOIABEIRAS (MELO VIANA) - 32818-258 - ESMERALDAS - MINAS GERAIS, PAULO GABRIEL DOS SANTOS, BR 421 KM 69 LC 15, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DENILSON PISSINATTI DA SILVA, CARDIAL 1204 PORTELINHA 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, VALDIVANIO SILVA, ALEXSANDRO LIMA ALVES, UESNEI JOSE BONFIM, MESSIAS MIRANDA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, AV TABAPOÃ SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Certifique-se se houve citação de todos os requeridos, detalhando os que foram citados pessoalmente, aqueles que compareceram espontaneamente aos autos e aqueles encontrados no local de cumprimento da ordem e indicados nas certidões dos oficiais de justiça, com vistas à deliberação subjetiva da lide.

2 - Certifique-se o trânsito em julgado ou o atual andamento dos agravos de instrumentos interpostos pelos requeridos;

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar acerca do pedido do ID n. 78826154.

4 - Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para análise do pedido de desocupação renovado pelos autores.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006614-72.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 26.849,76 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: MANOEL GOMES DOS SANTOS, RUA PEDRO NAVA 3921, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318
BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Fica a parte exequente intimada para que apresente o NOVO CÁLCULO, contemplando a inclusão da verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001198-89.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 20.604,00 (vinte mil, seiscientos e quatro reais)

Parte autora: HORAVI DOS REIS, RUA SÃO FELIPE 1799 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte ré já foi intimada para comprovar a implementação do benefício, quedando-se silente, intime-se a Gerencia Executiva do INSS, na pessoa do gestor Saulo Sampaio Custódio, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SEM PREJUÍZO DA AVERIGUAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS/PUNIÇÕES CÍVEIS E PENALIS. (Instrua-se com cópia do ID 76228281)

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Endereço INSS: Av. Campos Sales, n. 3132 - Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-281.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004730-08.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JAIME ANACLETO DA SILVA, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4628, CASA BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício a favor da parte exequente, em 15 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 até o limite de 10 dias.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010330-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 17.600,00 (dezessete mil, seiscentos reais)

Parte autora: TEREZINHA FRANCA BARROS, LINHA C 40, LOTE 45 GLEBA 06, BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Fica a parte exequente intimada para que apresente o NOVO CÁLCULO, contemplando a inclusão da verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011414-80.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Aquisição, Perda da Propriedade, Acesso, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: JOSE HUMBERTO CAMPOS ALVES, AVENIDA JUNDIAÍ 4339, - ATÉ 4399 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

Parte requerida: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3664, - DE 3619/3620 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDINEI MEDEIROS, BR 364 LOTE 09, LINHA C-45, TRAVESSAO B-40, GLEBA 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR MEDEIROS, BR 364 LOTE 09, LINHA C-45, GLEBA 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELEN NATIELE DA CONCEICAO MEDEIROS DE SOUZA, BR 364, TB 40 LC 45 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAMELA DA CONCEICAO MEDEIROS, LINHA C 45 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCA DA CONCEICAO MEDEIROS, LINHA C 45 TRAVESSAO B 40 BR 364, S N SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - À vista dos argumentos da parte embargada Valdecir e sucessores de Valdinei, revejo parcialmente a decisão retro para deferir-lhe a produção de prova testemunhal e depoimentos pessoais da parte embargante e do embargado José Luiz de Oliveira Junior.

2 - Designo audiência de instrução para o dia 28 de JULHO às 11:30 horas, presencialmente com utilização obrigatória de máscara ou virtualmente pelo link meet.google.com/dbj-smcb-yqa.

3 - Intime-se pessoalmente o embargante e o embargado José Luiz Oliveira Junior para prestar depoimento pessoal.

4 - Fica a parte embargada intimada para depositar o rol de testemunhas no prazo de 5 dias a contar da intimação desta decisão, na forma do art. 357§4º do CPC, providenciando suas respectivas intimações e consequente juntada aos autos no prazo legal.

5 - Intimem-se.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016697-50.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 2634, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERENITA BARBOSA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 2634, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: JOSE EVENCIO, LINHA C-70 Lote 47, TRAVESSÃO B-10, KM 04 GLEBA 72 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA, OAB nº PR103094, LC 95 TB40 1, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando o recebimento dos embargos à execução 7008083-22.2022.8.22.0002, com efeito suspensivo, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 dias ou até o trânsito em julgado dos embargos.

2- Providencie a CPE a exclusão das peça de embargos à execução 77121996, bem como da impugnação aos embargos ID 77286989. Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007136-02.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: LUCIA ROQUE SOARES, LINHA C-90 TB-20 0 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal para, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, nos termos da sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) pelo período máximo de 10 dias.

2- Considerando que ainda não houve a efetiva implementação do benefício, e que a depender da data da implementação haverá outras parcelas retroativas a contemplar o cálculo, deixo para apreciar a petição de ID 76422397 após a efetiva implementação do benefício.

3- Vindo a informação de implementação do benefício, intime-se a parte autora para ratificar a petição e cálculo de ID 76422397, devendo em caso de inclusão de outras prestações, apresentar novo cálculo, em 05 dias.

4- Após, conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009662-05.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. L. P.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235, RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915

REU: W. W. D. F.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARI1CIV - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 01/09/2022 Hora: 09:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002958-49.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007568-55.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO DIAS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

REQUERENTE: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001369-46.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 22.365,28 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: LIDIA ALVES DE CAMPOS, RUA RIO NEGRO 2267, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$306,69, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2 - Realizada a pesquisa de veículos via RENAJUD, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada.

3- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2021 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

4- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009744-36.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de nascimento após prazo legal

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: NELI MARIA MACHADO DA SILVA, PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1775, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIAO III - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, bem como considerando o valor ínfimo da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

3- No ensejo, fica a parte autora intimada a acostar cópia da folha do livro de registro de sua certidão de nascimento.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7008252-77.2020.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DIEDRO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDOS: ADDR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LM COMERCIO DE MADEIRA E MATERIAL DA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUDMILA MACIEIRA DOS REIS, OAB nº DF56773

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006173-57.2022.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Parte autora: SERGIO MOREIRA DE MIRANDA, LINHA C-50 (TRAVESSÃO C-35, KM 30, LOTE 13 E 14), sn, ACAMPAMENTO RAI0 DE SOL ZONA RURAL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADENICE JERONIMO DE OLIVEIRA MIRANDA, LINHA C-50 (TRAVESSÃO C-35, KM 30, LOTE 13 E 14), sn, ACAMPAMENTO RAI0 DE SOL ZONA RURAL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, RUA JOÃO GOULART 3177, CASA/APTO 06 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ANGELA DA COSTA ESTRAL MOSQUINI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2670 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCIO ANTONIO MOSQUINI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2670 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO LUIZ DA FONSECA, QUADRA SQN 411 BLOCO N 411, APT0 301 ASA NORTE - 70866-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SERASA e SIEL e a diversidade de endereços encontrados, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. A pesquisa de endereço RENAJUD restou infrutífera.

Ariquemes/RO, 30 de junho de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7008932-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 27.944,34 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: D. F. DA SILVEIRA - ME, RODOVIA PA 275, QUADRA 354, LOTE 06 s/n CIDADE JARDIM - 68515-000 - PARAUAPEBAS - PARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE, OAB nº DF52643

Parte requerida: DIEYMISSON JOSE DA SILVA CHAVES, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA, - DE 4304/4305 A 4651/4652 SETOR 06 - 76873-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 30 de junho de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004844-10.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.458,70 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 740, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

Parte requerida: MYCHEL PENNA CANTEIRO, RUA B 1970 SETOR 12 - 76876-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereço no sistema INFOJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência no endereço constante no espelho anexo.

Ariquemes/RO, 30 de junho de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013083-71.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Valor da causa: R\$ 160.426,44 (cento e sessenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL, EMPRESA ARLA 32, ÀS MARGENS DA RODOVIA BR 364, LADO ESQUERDO, SENTIDO SUL/NORTE DA ENTRADA DA CIDADE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ECOS SERVICOS EIRELI - ME, RODOVIA BR 364 SAIDA PARA JARU - N:S/N - COMPL:SALA 02 CXPST 244 AREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD e, apesar de intimada da penhora (ID n. 76877414 e 76426501), a parte executada se quedou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial de transferência em favor da parte exequente.

Libere-se eventual penhora/restrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.

Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pela CPE, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariqueemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:33.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004583-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar

Valor da causa: R\$ 40.978,00 (quarenta mil, novecentos e setenta e oito reais)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: EVILSON OLIVEIRA DA SILVA, RUA CHAPADA DOS GUIMARÃES SN, QUADRA 43, LOTE 16 JARDIM BELA VISTA - 76874-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD e SIEL intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariqueemes/RO, 30 de junho de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0023750-95.2007.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 14.240,14 (quatorze mil, duzentos e quarenta reais e quatorze centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: RAINHA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RUA ROLIM DE MOURA 1867 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AJASIO PAULINO DA SILVEIRA, PRAÇA CLARIMUNDO CARNEIRO 117, LOJA 5 CENTRO - 38400-154 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, VILMA RAINHA DOS SANTOS SILVEIRA, AV. JAMARI 2008 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2021 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7002595-86.2022.8.22.0002

Monitória

AUTOR: ALESSANDRO SOUZA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

REU: PORTAIS E VISTAS DA AMAZONIA LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009315-69.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: SIRLENI DOS SANTOS, LOTE 22, GL. 60, LINHA C-30, BR 421, KM 50, LINHA C-25, TRAV. LC25, COM LC-30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578, RUA JUSTINO LUIZ RONCONI 2311, SALA 01 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos:

1- Cópia completa do CNIS, posto que o juntado no ID 78685103, pág. 1 está incompleto;

2- Comprovante de indeferimento administrativo, visto que os documentos juntados no ID 78558518, pág. 2 e ID 78685103, pág. 2 são insuficientes, pois trata-se de Laudo Médico Pericial e não de decisão de indeferimento.

Vindo os documentos, voltem os autos conclusos para emenda.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009707-09.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: J. H. R. X., RUA DO SABIÁ 1124, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo o feito para processamento.
2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.
Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7009732-22.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: CLEUZA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO RIBEIRO, LINHA B86, KM 22, GLEBA 03 Sn, SITIO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON BOAVENTURA INACIO, OAB nº RO11478, RUA JOSÉ LEVI BORGES DE OLIVEIRA 2945, CASA SETOR 08 - 76873-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009559-95.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: SHELDON NICKERSON FERREIRA, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

Parte requerida: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda e os novos documentos.

1.1- Retifiquei o polo passivo para constar BANCO DAYCOVAL S/A.

1.2- Retifiquei o valor da causa para R\$ 10.000,00.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, o cancelamento do gravame do Caminhão, Marca Scania L 111 S, ANO/MODELO 1976/1976, Placa BWA-8598, RENAVAM 41552751, CHASSI 19480, objeto desta ação, até nova decisão, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a quitação do veículo, o que torna o gravame indevido, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos que vem passando a parte autora, sendo que foi feita a alienação do bem a terceiro e com a restrição sobre o veículo, não está sendo possível ser realizado a transferência de propriedade. A medida não importará em prejuízos ao réu, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se a parte ré da audiência designada.

4.2- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03)

4.2- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

17- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001392-60.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: D. L. D. S., RUA QUASAR 4306, OU LOTE 44, GLEBA 5, AREA DE CHACARAS, ARIQUEMES JARDIM EL DOURADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. L. D. S., AVENIDA RIO BRANCO 5018 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-639 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. M. L., RUA BRUSQUE 4244, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. R. D. S., ÁREA RURAL LOTE 61, DA GLEBA 05, ÁREA DE CHÁCARAS, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. L. D. S., RUA ABUNÃ 1475, COND. EDIF. PORTO PALAZZO RESIDENCE OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. L. D. S., RIO NEGRO 5018, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD DAS PALMEIRAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, ALAMEDA JURITI 1160, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, ÁREA RURAL LOTE 61, DA GLEBA 05, ÁREA DE CHÁCARAS, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADIR LIMA DA SILVA, OAB nº RO970, RUA ABUNÃ 1475, COND. EDIF. PORTO PALAZZO RESIDENCE OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: S. R. D. S., LOTE 44, GLEBA 5 s/n, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR CHACARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Reitero a intimação do herdeiro Juarez Rosa da Silva para que atenda ao determinado no item "4" do despacho de ID 71398651, bem como para que se manifeste sobre a petição de ID 76782454, em 07 dias.

2- Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019321-72.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 3.590,85 (três mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: ANA MARIA SOBRINHO, AC ARIQUEMES 2308, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora informou que entabulou acordo com a parte requerida efetuou o pagamento das parcelas em atraso, em razão disso postulou pela extinção do feito pela perda do objeto.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, haja vista que apesar de citada a parte requerida não constituiu patrono nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004378-16.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 26.943,47 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: T. P. M., RUA ECOARA 770, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, RUA NOVA MAMORÉ 1757 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: F. A. P., RUA GLOBO 3991 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO ANDRE HOSS, OAB nº RO11955, ALAMEDA SERINGUEIRA 1889, CASA SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo nos autos 7016522-56.2021.8.22.0002, integrando essa ação, conforme ata de ID n. 78843874, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 78843874, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009756-50.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Citação

Valor da causa: R\$ 60.938,95 (sessenta mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ANTONIO PAULO, RODOVIA BR 421 S/N, LC 0, KM 37, LT 07, GB 39 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifiquei o polo passivo, incluindo ANTONIO PAULO.

2- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7002153-57.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD'IS, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006882-92.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Oferta, Fixação

Valor da causa: R\$ 9.500,00 (nove mil, quinhentos reais)

Parte autora: I. D. O. C., RUA BRUSQUE 4294, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P.

D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: I. C., 4763, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, apresentar parecer.

2. Após, conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001149-48.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 21.376,81 (vinte e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: MARIA AVELINA PASSOS, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3409, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

Parte requerida: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., visando corrigir omissão no bojo da sentença, para obter efeito infringente.

Intimada a se manifestar em contrarrazões a parte embargada pugnou pelo não acolhimento.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

CONHEÇO dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Os Embargos de Declaração tratam-se de recurso com vistas apenas ao aperfeiçoamento do julgado para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a parte embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo foi omissivo e formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e às provas produzidas. Disse que não foi observada a assinatura constante dos documentos apresentados na contestação e que para a condenação em dobro, a título de danos materiais, é preciso haver a demonstração de má-fé por parte do credor.

Ocorre, contudo, que não assiste razão à parte embargante, não há correção a ser feita na sentença.

Quanto às assinaturas constantes dos documentos apresentados na contestação, estas foram impugnadas pela parte autora e intimada para produzir novas provas a parte embargante quedou silente.

Já, relativo aos critérios para condenação da repetição do indébito, foi corretamente analisado, visto que foi comprovado nos autos o preenchimento de dois requisitos necessários: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no Art. 42, parágrafo único, do CDC, não sendo necessária comprovar má-fé.

Destaco que as questões centrais da demanda, capazes de infirmar a conclusão do juízo e condicionantes dos argumentos remanescentes, foram decididas e evidenciadas, devidamente embasadas, não havendo que se falar em equívoco.

Destarte, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos é condição que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a sentença.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariqueemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003942-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 80.467,04 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos)

Parte autora: FELICIA MARIA DO NASCIMENTO, LOTE 69, GLEBA 35, CAJAZEIRA, ZONA RURAL BR 364, LINHA C-40 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Parte requerida: BANCO BS2 S.A., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NIPOFLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LOTE 10 2919 CENTRO, QUADRA 83F - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, OAB nº PR17523A, RUA VEREADOR BASÍLIO SAUTCHUK 388, CENTRO ZONA 01 - 87013-190 - MARINGÁ - PARANÁ, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA, - DE 1147 A 1539 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-435 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos por FELICIA MARIA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 1.022, I, do CPC, contra a decisão de indeferimento da prova oral.

Intimadas as partes para se manifestar em contrarrazões, a parte ré, Banco Pan pugnou pelo não acolhimento.

Vieram conclusos. DECIDO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a finalidade de aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a parte embargante alegou que a a decisão foi omissa, posto que não considerou que as razões apresentadas para justificar a produção de prova oral.

Ocorre que não assiste razão à parte embargante, posto que a petição de pedido de provas analisado pelo juízo é a de ID 67637785, que foi tempestiva. Registro que a petição foi sucinta, justificando a necessidade em demonstrar a ausência de ilícito da parte embargante. A petição a qual a parte insurge-se que não houve a apreciação das razões é a de ID 74783085, que não foi analisada pelo juízo, por ser intempestiva, vez que o prazo para especificação de provas escoou em 05.02.2022 e a petição foi protocolada em 21.03.2022.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação do juízo quanto ao posicionamento firmado na decisão.

Destarte, o não acolhimento dos embargos é condição que se impõe.

Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por FELICIA MARIA DO NASCIMENTO e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora em 08.06.2022 (ID 77976442), vez que intempestivo, posto que a intimação para especificação de provas se deu em 24.11.2021, restando precluso seu direito a produção de outras provas além das acostadas nos autos.

Ficam as partes intimadas da presente decisão.

Providência a CPE

1) Cumprimento da decisão de ID 77712466

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0014953-86.2014.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: WYLLYAM WEUMOND ROCHA, LINHA 613 KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REFRIBRASIL IND. E COM. LTDA, AVENIDA J K 1875, PRÓXIMO À AGÊNCIA DOS CORREIOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEANDRO ZVAREZCZ, RUA WILLY TESCH 858 BELO HORIZONTE - 85912-000 - TOLEDO - PARANÁ, FABIANO WELMOND ROCHA, LC-1, KM 20, VISTA AÇEGRE DO ABUNÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, AV. J.K., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, RUA BRASÍLIA, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A, AV. RIO DE JANEIRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A, AV. RIO DE JANEIRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SAMARA CRISTINA TUMELERO BADIA, OAB nº SC33842, RUA ASSIS BRASIL - D, - ATÉ 329/330 CENTRO - 89801-222 - CHAPECÓ - SANTA CATARINA, THAISE ZAGO REQUIA, OAB nº SC25578

Parte requerida: ABRAO DA ROCHA, ARIQUEMES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CACILDA GOMES, BEIRA RIO SN, INEXISTENTE CENTRO - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Expeça-se alvará judicial em favor do herdeiro Leandro ZvarezcZ ou seu patrono para levantamento dos valores depositados na conta bancária indicada no ID 76627899 e seus acréscimos legais, conforme determinado no item "6" do acordo homologado (ID 76627899), posto que o valor ali depositado corresponde ao encontrado em conta bancária de titularidade da de cujus Cacilda, conforme extrato em anexo.

2- Após, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011350-70.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: ANTONIO ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, RO 140, KM 02, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2274, EDIFÍCIO GIRASSOL, SALA 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017520-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais)

Parte autora: JOSE EVENCIO, LC-70, TRAVESSÃO B-10, KM 04. LOTE 47, ZONA RURAL S/B - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA, OAB nº PR103094, BRUNA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO11070, AVENIDA TANCREDO NEVES, SALA 03 1627, 1 ANDAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 2634, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1 – Recebo os novos documentos. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada com vistas a suspensão da execução de título extrajudicial n. 7016697-50.2021.8.22.0002, haja vista que o execução encontra-se garantida conforme depósito judicial.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

17- Junte-se cópia desta decisão

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001711-57.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 12.376,14 (doze mil, trezentos e setenta e seis reais e quatorze centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VILMA ROCHA PADILHA, RUA BARRETOS 2410, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL e a diversidade de endereços encontrados, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 30 de junho de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7008622-27.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTER HELOIZA RODRIGUES AZEVEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

EXECUTADO: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO3794A, ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES, OAB nº RJ92975, LUCIANA CHAGAS DE ANDRADE LOPES, OAB nº RJ186214, EDUARDO GOMES DE CARVALHO, OAB nº RJ182720

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD’S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008923-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.400,00 ()

Parte autora: NEILIANE LADISLAU DE SOUZA, . S/N, MONTE NEGRO/RO RUA -01 CONJUNTO MORADA MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ÁREA RURAL S/N, LINHA 115, S/N DERIV POSTES 83/02 ZONA RURAL VILHE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de salário maternidade, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Comprovante de endereço atualizado;

2 - Cópia da CTPS da parte autora;

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004721-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 57.978,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ALAN MATHEUS CONTI NERY, AVENIDA RIO BRANCO 3101, - DE 2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 78851071, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 78851071, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016215-05.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 20.900,00 (vinte mil, novecentos reais)

Parte autora: GENECI DOS SANTOS, RUA MOARES 868 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte ré já foi intimada para comprovar a implementação do benefício, quedando-se silente, intime-se a Gerência Executiva do INSS, na pessoa do gestor Saulo Sampaio Custódio, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SEM PREJUÍZO DA AVERIGUAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS/PUNIÇÕES CÍVEIS E PENAS. (Instrua-se com cópia do ID 75693926)

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Endereço INSS: Av. Campos Sales, n. 3132 - Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-281.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009658-02.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JOSELMA SANTOS SILVA, RUA EL SALVADOR 1348, - DE 1259/1260 AO FIM SETOR 10 - 76876-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014772-53.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 190.675,09 (cento e noventa mil, seiscentos e setenta e cinco reais e nove centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: SENHORINHA FELISMINO DA SILVA, RUA SÃO PAULO 3833, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DA SILVA, LINHA 54, LT 5, GL 16, BR 421 sn RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JEFFERSON LUIZ DA SILVA, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, a diversidade de endereços encontrados, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 30 de junho de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008264-23.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: ALESSANDRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, GALO DA SERRA 2645 SETOR 7 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

ALESSANDRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CORREIA, qualificada nos autos, ajuizou o presente retificação de registro público, requerendo a retificação de seu assento de casamento para exclusão do sobrenome "CORREIA". Narrou que na sentença de divórcio constou a manutenção do nome de casada, todavia, a requerente pretende voltar a usar o nome de solteira. Postulou pelo procedência do pedido para voltar a assinar 'Alessandra Nascimento de Oliveira.' Juntou documentos.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.

O pedido encontra amparo nos termos dos artigos 109 da Lei 6.015/1973 e 18 da Lei 6515/77 e merece ser deferido, posto que a interessada tem a liberdade para reconsiderar sua decisão e voltar a assinar o nome de solteira, ainda que tardiamente, de modo a preservar seu direito da personalidade. Registre-se ainda que a alteração demandada não causa prejuízo algum aos apelidos de família, mantendo a identidade familiar da autora.

Assim, é de rigor o deferimento do pedido para retificação do assento de casamento da autora, vez que as alterações postuladas não acarretam prejuízo algum a terceiros ou à segurança pública, bem como não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade na documentação apresentada.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Cujubim/RO para que retifique o assento de casamento lavrado sob a matrícula 130328 01 55 2010 2 00001 043 0000043 52, para fazer constar que o nome da contraente, após o divórcio voltou a ser o de solteira, qual seja "ALESSANDRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA", mantendo inalterados os demais dados.

Instrua-se com os documentos necessários.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC), ante a procedência do pedido da requerente.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007973-23.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Bem de Família (Voluntário), Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 103.162,17 (cento e três mil, cento e sessenta e dois reais e dezessete centavos)

Parte autora: N. B., ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

Parte requerida: E. P. E., AV. JORGE TEIXEIRA 000, TELEFONE (69) 99970-1565 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

NELSON BARBOSA ajuizou ação de embargos à execução em desfavor de E. PETRY EIRELI, distribuído por dependência ao processo de n. 0012299-92.2015.8.22.0002.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de embargos à execução com vistas a opor-se a penhora do imóvel urbano Parte real desmembrada do Lote 18, Quadra Comercial Bloco "H", Setor 03, denominado LOTE 18/B, situado em Ariquemmes/RO, com 280,00m2, matriculado sob n. 24.787, nos autos principais de n. 0012299-92.2015.8.22.0002.

Para recebimento da inicial, cumpre ao juízo analisar a presença de matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e a competência do juízo para o processamento do feito.

Analisando a ação proposta, vislumbro que o rito processual escolhido para manuseio de sua defesa quanto a penhora na ação principal é inadequado, explico.

O processo principal de n. 0012299-92.2015.8.22.0002 trata-se de Cumprimento de Sentença, cuja defesa deve ser feita nos próprios autos, através do manejo de impugnação à penhora, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

Assim, verifico que os embargos à execução, manejados em ação própria, não se apresenta como o meio adequado de defesa, impondo-se o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual de existência, consistente na inadequação do rito processual. Posto isso, indefiro a petição inicial de embargos à execução, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem honorários, ante a ausência de formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015823-36.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: ROSELI BELISARIO VIEIRA, LINHA C 15 S/N, FAZENDA BB BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, LINHA C 15 S/N, FAZENDA BB BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL LOTE 80, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNA BELISARIO VIEIRA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELSO ALVES DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JELSON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICA RAMOS, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNEIA BELISARIO VIEIRA DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 75 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 75 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA, RUA PIQUI 1798 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALMIR FERREIRA DOS SANTOS, RUA PIQUI 1798 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGNALDO ALVES DOS SANTOS, LINHA C 04, LOTE 163, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL DE CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLI ALVES DE OLIVEIRA SILVA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LISANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL LOTE 80, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDIRE FERREIRA DOS SANTOS, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

Parte requerida: CASTURINO ALVES DE OLIVEIRA, BR 421, LINHA C 70, LOTE 80, GLEBA 46 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Os documentos necessários à instrução do feito foram apresentados pelo inventariante, restando pendente apenas o recolhimento das custas processuais, que foi diferido para o final.

2- Relativamente ao plano de partilha apresentado, verifico que o mesmo não pode ser homologado na forma apresentada, pois não respeita o quinhão cabível ao herdeiro incapaz.

3- Importante registrar que o instituto da renúncia não comporta a renúncia parcial e, tampouco, translativa, segundo o disposto nos artigos 1.808, 1.810 e 1.811, todos do Código Civil, ou seja, a renúncia uma vez manifesta consiste em renúncia a todos os direitos hereditários e a parte que cabia ao herdeiro renunciante retorna ao monte mor para partilha entre os demais herdeiros da mesma classe não renunciantes.

4- Desta forma, observando as renúncias apresentadas no instrumento de ID 70827652, FICA O INVENTARIANTE INTIMADO A PROVIDENCIAR A adequação do termo de renúncia do herdeiro Sérgio, posto que incabível a renúncia parcial, bem como apresentar plano de partilha com distribuição do quinhão aos herdeiros não renunciantes, observando que deve ser respeitada a proporção cabível ao herdeiro incapaz, que não pode ser inferior à divisão igual de área do imóvel inventariado entre os herdeiros remanescentes não renunciantes. Prazo: 07 dias.

5- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007220-37.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: OZIAS FELIPE SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Intimem-se o executado acerca dos valores apresentados pelo exequente na petição de ID: 75384569.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 23 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: ELIAS TEIXEIRA XAVIER CPF: 646.066.272-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO /DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 2322/2021

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.441,17 atualizado até 11/08/2021

Processo: 7010794-34.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: ELIAS TEIXEIRA XAVIER CPF: 646.066.272-04

DESPACHO ID 63991179: "(...) 3. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. (...)

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008367-30.2022.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTOR: SANDI CALISTRO DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

REU: JERSON PEREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se o presente feito de ação de usucapião de imóvel rural, outrossim, o pedido inicial deve vir acompanhado de documentos essenciais, bem como a peça inicial deverá indicar elementos essenciais, outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de:

a) Anexar aos autos planta do memorial descritivo do imóvel rural, eis que o memorial descritivo apresentado, não se enquadra nos requisitos da presente ação.

Lei de registros públicos, art. 225:

Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

No caso em apreço o documento juntado no ID77847200 não apresenta a planta do imóvel com os imóveis confinantes;

b) Indicar todos os confinantes do imóvel usucapiendo, devidamente qualificados e com o endereço, para que possa proceder a citação dos mesmos, a fim de atender o determinado no §3º do art. 246 do CPC, desde já registro que os documentos do ID77847184 e seguintes não supre tal falha na inicial.

Decorrido o prazo com ou sem a emenda tornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003392-09.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERONICA SORZUK DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos

1. Os autos vieram concluso em razão de ter sido arquivado com saldo em conta judicial.

1.1 Verifico que o valor pendente de levantamento trata-se honorários pagos pela parte executada.

2. Assim, expeça-se o alvará, em favor do exequente para levantamento do valor pendente.

3. Caso não haja o levantamento do alvará no prazo de 30 (trinta) dias, determino que proceda a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 278, §4º das Diretrizes Gerais Judiciais.

3. Intime-se.

4. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 0008237-43.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/06/2014

Valor da causa: R\$ 4.110,37

EXEQUENTE: LAP TOP INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, AV. CANAÃ 3000 SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: LISLIE LEANDRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de título extrajudicial, manejada por EXEQUENTE: LAP TOP INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - ME contra EXECUTADO: LISLIE LEANDRO, ambos qualificados nos autos.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID 78813570).

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 78813570, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas iniciais e adiadas devidas. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.

Proceda-se a baixa de eventuais restrições existentes.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Ariquemes, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0278666-32.2006.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA - IESUR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

EXECUTADO: SÉRGIO ANTÔNIO KRAMMER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação monitória proposta pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur em desfavor de Sérgio Antônio Krammer.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 22/11/2006 (Pág. 19).

Após várias tentativas de citação, e ante buscas infrutíferas de bens passíveis de penhora, a primeira suspensão com remessa dos autos ao arquivo se deu em 26/03/2013 (pág. 279), depois em 29/03/2017 (pág. 327) e ainda em 28/02/2018 (pág. 347). A Fazenda Pública peticionou diversas vezes nos autos requerendo a suspensão do feito (Pág. 79, 128, 147).

Foram deferidas inúmeras diligências afim de encontrar bens passíveis de penhora, contudo, todas restaram infrutíferas.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução de título judicial é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

A matéria, depois de muito discutida pela jurisprudência, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a prévia intimação do credor para caracterizar a prescrição intercorrente.

A ele somente se dá a chance de demonstrar eventual fato impeditivo para tal reconhecimento:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do

PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Assim, uma vez que a exequente foi intimado acerca do deferimento do arquivamento do processo, vindo aos autos somente para trazer diligência infrutíferas, configura caso para aplicação dos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO DA EXEQUENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AUTOS ENVIADOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, A PEDIDO DA CREDORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO EXECUTADO, COM BASE NO ART. 791, INCISO III, CPC/73. APLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) INSTAURADO NO RESP Nº 1.604.412/SC – FEITO PARALISADO POR QUASE 9 (NOVE) ANOS, POR INÉRCIA DA EXEQUENTE – LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO DIREITO MATERIAL VINDICADO (3 ANOS) – INAPLICÁVEL A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.056 DO CPC/2015 – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM, INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª Cível - 0030757-41.2005.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - J. 04.11.2019).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.604.412. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. Nos termos das teses firmadas no REsp 1.604.412/SC, deve ser oportunizada ao exequente a possibilidade de apresentar fato impeditivo à incidência da prescrição, o que ocorreu nestes autos, não havendo a necessidade de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito. No caso concreto, o exequente pagou as custas necessárias ao arquivamento do processo no ano de 2010, somente postulando novas providências em 2018, quando implementado o prazo prescricional quinquenal. Nesse contexto, a manutenção da SENTENÇA recorrida é medida que se impõe. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70081759771, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 21-11-2019).

E ainda do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CONVERSÃO DA AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – INÉRCIA DO EXEQUENTE – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRECEDENTES DO STJ – RESP 1.769.201/SP – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A condenação do exequente aos ônus sucumbenciais à favor do executado é incabível, “eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação” (REsp n. 1.769.201/SP), considerando que não foram localizados bens à penhora. A mitigação de tal entendimento somente é possível em casos em que ocorreram penhoras, hábeis à quitação ou abatimento da dívida, e mesmo assim o credor permaneceu inerte. (TJ-MS - Apelação Cível AC 00300265619968120019 MS 0030026-56.1996.8.12.0019 (TJ-MS); Data de publicação: 29/09/2021).

E ainda do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO MONITÓRIA – Ausência de pagamento ou oposição de embargos – Conversão do MANDADO em título executivo judicial – Tentativa frustrada de localização de bens dos Executados – Prescrição intercorrente reconhecida – Pretensão do advogado do Executado de fixação de honorários advocatícios em seu favor – Descabimento – Sucumbência do Exequente, na espécie, que não afeta a causalidade, consistente na responsabilidade dos Executados pelo ajuizamento e frustração do processo executivo – Jurisprudência recente e iterativa do C. Tribunal da Cidadania – SENTENÇA mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível AC 00163167620088260077 SP 0016316-76.2008.8.26.0077 (TJ-SP); Data de publicação: 09/03/2020).

A execução de título judicial não pode ser eternizada, devendo ser exigida mais eficiência do exequente no exercício de suas atribuições, notadamente em casos como o dos autos, que tramitou cerca de oito anos, da propositura do cumprimento de SENTENÇA até a data de hoje.

No caso dos autos, entre a data do primeiro arquivamento em 26/03/2013 (pág. 279) e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Além disto, verifica-se que o credor foi citado somente por edital desde a ação monitória, bem como todas as diligências requeridas pelo requerente na tentativa de satisfazer o crédito foram deferidas e infrutíferas.

Dessa forma, evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução do título judicial, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito, em virtude da prescrição intercorrente.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 0030252-65.1998.8.22.0002

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: E. J. S.e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Intimação

Fica a parte Intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar.

Prazo: 5 dias.

Ariquemes-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012734-05.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA ALMEIDA BRITO TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012976-90.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILANIR GOMES VITOR

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: BANCO C6 S.A. e outros

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que se manifeste acerca da proposta dos honorários periciais, conforme DESPACHO ID 78082403 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0019341-32.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. K. M. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. V. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA de alimentos que JHEIMESON KELVIN MARIANHO e BARBOSO representado por sua genitora, Idenildes Sardinha Marianho movem em face de DOMINGOS VIANA BARROSOS, todos qualificados nos autos.

Os autos trata pelo rito de penhora que visa cobrar as pensões alimentícias devidas entre 2014 à dezembro de 2017.

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud as quais restaram infrutíferas.

Encaminhado ofício à Caixa Econômica Federal a fim de verificar acerca de eventual existência de valores vinculados ao nome do executado, sobreveio ao feito informação de que existe disponível ao executado o valor de R\$ 7.868,94 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente a saldo de FGTS (ID 62657100).

Instado o exequente a se manifestar, requereu a penhora de referidos valores bem como a expedição de ofício à FAEMA para esclarecimentos (ID 67311129).

Ministério Público manifestou favorável aos pedidos, ID 69453624.

Pois bem.

Em que pese a possibilidade dessa penhora, verifico que a parte executada não foi devidamente intimada, pois o AR juntado ao ID 63404486, está assinado por pessoa diversa.

Dito isso, a fim de evitar cerceamento de defesa e respeitando o princípio do contraditório, postergo análise do pedido e, intime-se o executado via sistema, por meio do seu advogado (Dr. José Assis dos Santos, OAB/RO 2591A - procuração ID 18665605) constituído nos autos para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao pedido de expedição de ofício a FAEMA, desde já defiro para que a Instituição promova no prazo de 10 (dez) dias com os esclarecimentos requerido pelo exequente, devendo a resposta ser encaminhada ao e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br, sendo eles:

1) Desde quando realiza os descontos na folha de pagamento de Domingos Viana Barroso

2) É possível mandar uma relação dos descontos realizados

3) Esses descontos foram realizados por força do processo nº 0019341-32.2014.8.22.0002 ou por força do processo nº 7012093-17.2019.8.22.0002

4) Considerando que no processo nº 7014830- 56.2020.8.22.0002, com transito em julgado em 13/12/2021, houve encerramento da obrigação alimentar, os descontos pararam de serem realizados na folha de pagamento (a resposta é importante porque caso seja positiva, dizem respeito ao processo nº 7012093-17.2019.8.22.0002, caso seja negativa, dizem respeito ao processo nº 0019341-32.2014.8.22.0002, pois neste ainda não há determinação de encerramento dos descontos na folha de pagamento).

Após, cumpridas todas as determinações acima, retornam-se os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008973-20.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370

EMBARGADO: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO: FABIANE AGUIAR BASILIO, OAB nº RO9945

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizado por ELIETE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em desfavor de FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE CUJUBIM LTDA EPP, ambos qualificados nos autos. Alega que ambos possuíam relação comercial, sendo que a executada não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplente. Requereu por fim, a condenação da executada no valor de R\$ 12.248,51 (doze mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Após ser citado, a Executada apresentou Embargos à Execução, ID 48050528, requereu em preliminar o reconhecimento da incompetência territorial, ausência de procuração, bem como que o foro para a ação deverá ser o constante no título, ainda pela inexequibilidade do título, por não tratar-se de título executivo, no MÉRITO requer a improcedência sob o argumento de não ser exigível as duplicatas acostadas, ao final requereu a procedência aos embargos com a devida condenação do exequente/embargado. Requereu as benesses da justiça gratuita.

DESPACHO de ID 48484105, indeferiu o pedido, determinando e emenda. Interpôs agravo de instrumento acerca da gratuidade, não sendo provido. Juntou as custas, ID 60307252.

Embargada/exequente impugnou os embargos, ID 63095728, requerendo a improcedência dos embargos sob os fundamentos já expostos.

Cumprе salientar que o feito tramitava na comarca de Ji-Paraná/RO, e a DECISÃO de ID 74101453, declinou a competência à este Juízo, devido as duplicatas da executada estarem constando o endereço de Cujubim/RO, ademais, foram analisadas as preliminares suscitadas nesta DECISÃO.

Pois bem, recebido os autos.

Não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito organizado e saneado.

2 – FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Incontrovertida a relação contratual firmada entre as partes, deste modo, fixo como ponto controvertido a verificação do cumprimento da prestação contratual por parte do embargado com seu pagamento parcial e/ou total.

3 – PROVAS

Da análise atenta dos autos e alegações formuladas pelas partes, verifico a possibilidade de conciliar, determino portanto a designação de audiência de conciliação.

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

4.1 À CPE para designar a data de audiência.

4.2 Intimem-se as partes por meio de seu advogado, via sistema.

5. As partes deverão, após serem intimadas, informarem aos autos, o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 5 dias antes da audiência.

6. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

7. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

8. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8102) até antes de seu início.

9. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

10. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

11. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

12. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

12.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

13. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000687-28.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: T. L. D. S. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. E. D. O.

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

DECISÃO

Vistos,

Existem determinadas atividades processuais que dependem da conduta pessoal da própria parte, nesses casos em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública a intimação deve ser pessoal, não sendo suficiente a remessa dos autos à DPE, quando em situações descritas no art. 186, §2º, do CPC.

Nesse sentido, extrai-se do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Alimentos. Cumprimento de SENTENÇA. Intimação do devedor frustrada. Extinção. Descabimento. Intimação pessoal para impulsionar o feito. Parte assistida pela Defensoria Pública. Necessidade. Deve ser realizada a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública, visando o cumprimento de exigência só realizável pela própria parte quando frustrado o contato realizado pelo órgão. Notório que a Defensoria Pública não possui a disponibilidade dos advogados particulares, uma vez que atua, na maioria das vezes, sem muita proximidade de seus assistidos, o que justifica a intimação pessoal da parte, a fim de se garantir o direito fundamental de acesso à justiça. Recurso provido. (TJ-RO - Apelação APL 00008359620148220102 RO 0000835-96.2014.822.0102 (TJ-RO) Data de publicação: 23/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ÔNUS DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. 1. Consoante o princípio da isonomia, previsto no art. 125, inc. I, do Código de Processo Civil vigente, o magistrado deve conduzir o processo de forma a assegurar às partes igualdade de tratamento. 2. Estando o órgão jurisdicional devidamente aparelhado para a realização da intimação pessoal das partes, mostra-se desarrazoada a DECISÃO que determina à Defensoria Pública a efetivação do ato de forma direta, tendo em vista a notória estrutura deficitária da instituição e a situação de hipossuficiência dos assistidos. 3. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478 /68, o não comparecimento da parte autora de ação de alimentos à audiência de conciliação designada implica no arquivamento do feito. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020228155 (TJ-DF) Data de publicação: 13/10/2015)

Com a vigência do CPC esse entendimento foi positivado no art. 186, §2º, motivo pelo qual DEFIRO o pedido da Defensoria Pública (ID 75329904) e determino a intimação pessoal da exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com o núcleo da Defensoria Pública a fim de resolver questões processuais, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC e/ou se manifestarem no que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Com a manifestação pessoal, remetam-se os autos à DPE para formular eventual defesa.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7003523-13.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDINEIA PIRES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ154285, TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DECISÃO

Vistos.

1. Deixo de analisar a petição de ID: 70881257, uma vez que foram interpostos embargos de declaração em face dos cálculos apresentados pela contadoria, sendo o recurso incabível.

2. Intimem-se a exequente para se manifestar quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão do direito de se manifestar e convalidação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7017965-13.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 32.337,96

Última distribuição: 19/12/2019

Autor: AGUA BRANCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 30759672000146, RUA SÃO LUIZ 1536, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

Réu: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 33185484000301, RUA JACUNDÁ 3372, OH SUPERMERCADO SETOR 03 - 76870-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

DO PEDIDO DE PESQUISA VIA INFOJUD.

Considerando tratar-se de executado Pessoa Jurídica, em consulta ao INFOJUD constatou-se que a última declaração (ECF - que substitui a IRPJ) constante no SISTEMA é datada do ano de 2017, e a parte executada não apresentou a declaração no período de 2015 a 2017, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017565-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA, OAB nº RO7977

REU: R. N. D. S., M. C. N. D. S.

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o teor da petição ID 68558620, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1. À CPE para designar a data de audiência.

1.2. No mais, cumpra-se integralmente a DECISÃO ID 65166402.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005991-42.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALMIR GOMES DA SILVA.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS, requereu abertura de inventário em virtude do falecimento de seu esposo, VALMIR GOMES DA SILVA, todos qualificados nos autos, alegou portanto que o de cujus também deixou seu genitor, como herdeiro necessário, Sr. Waldir Gomes da Silva. Juntou documentos.

A inicial foi recebida, indeferindo a justiça gratuita e deferindo o recolhimento ao final, ainda nomeou a requerente Lucilene Rodrigues dos Santos como inventariante, ID 39346145.

Juntou-se as primeiras declarações, ID 40807710, e expediu-se edital de citação para herdeiros ausentes ou eventuais terceiros interessados, ID 42590311.

Após, o Sr. Valdir Gomes da Silva, juntamente com a Srª Neuza Viana da Silva, se manifestaram ao ID 4905533, requerendo a inclusão da srª Neuza aos autos, alegando ser genitora do falecido.

Foi identificado que o nome da requerente, Neuza, é diverso aos documentos consoantes na inicial, pois os documentos juntado está o nome de: Neuza de Araújo de Lima, e a requerente possui o nome de, Neuza Viana da Silva.

Intimados para se manifestarem, requereram suspensão para sanar tais dúvidas, onde o feito foi suspenso. Decorrido prazo de suspensão, foram intimados por duas vezes para impulsionar o feito, mantendo-se inertes.

Pois bem.

Em virtude dos não esclarecimentos da pretensão da requerente bem como a não comprovação de filiação com o falecido, promova-se a exclusão do polo de terceiros interessados da Srª Neuza Viana da Silva.

Ademais, verifico que as certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, não foram anexadas, portanto, intime-se a inventariante, Lucilene Gomes da Silva, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova com a juntada.

Após, vistas ao Ministério Público para que se haja interesse, intervir no feito.

Cumpridas das determinações acima, retornam-se os autos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7005145-30.2017.8.22.0002 - 2ª Vara Cível de Ariquemes/RO.

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADENILSON SA TELES BASTOS, RUA TAUBATE 5566, COND SÃO PAULO ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, bloqueando o valor de R\$ 2.027,39.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

Intime-se a parte executada, por meio de seu curador especial (DEFENSORIA PÚBLICA), para no prazo de 30 dias, apresentar embargos, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará/ofício para transferência da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado.

No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de extinção pelo pagamento

Intimem-se.

Expeça-se o necessário

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7014583-12.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CONCEICAO AFONSO NUNES SANTANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010962-70.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. D. B. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: A. E. P., J. P. D. S. R.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que entre a data da petição ID 77940482 e o dia de hoje já transcorrem mais de 15 (quinze) dias, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017813-62.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADO: AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e arquite-se.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014831-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Considerando que até a presente data o perito não se manifestou, nomeio em substituição o perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 08 de JULHO de 2022, às 14h15min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vímberê, 2097 - Setor 04, nesta.

No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO ID 51541285.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003583-10.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. D. J. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

REU: A. C. C., M. D. C. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Providencie a CPE a juntada da Carta Precatória, conforme informação ID 78095883, a fim de constar nos autos o prazo para apresentação de eventual defesa por parte dos requeridos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0004247-49.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Atos executórios

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TELMA MARQUES MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624

Valor da causa:R\$ 1.031,63

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação da parte exequente para que impulsione a execução, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem análise do MÉRITO, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que em caso de silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo, admite-se extinção ex officio da execução fiscal.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 30 de junho de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007313-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WERLANY SILVA REIS GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466

{{polo_passivo.partes}}

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Certifique a CPE acerca do pagamento das custas processuais. Em caso negativo, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas TJRO.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da SENTENÇA proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007633-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANILSA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça nesta fase processual, eis que tal pedido já foi analisado por ocasião do recebimento da inicial, ocasião em que este Juízo entendeu não estarem presentes os requisitos necessários para concessão de tal benesse, não havendo fato novo que justifique sua concessão neste momento.

Certifique a CPE acerca do pagamento das custas processuais. Em caso negativo, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas TJRO.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009085-61.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução

Valor da Causa: R\$ 143.200,00

REQUERENTE: R. S. V., CPF nº 59996510263, ALAMEDA SÁBIA 1031, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

REQUERIDO: G. V. F., CPF nº 29573610272, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2348 AP 15, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280

Vistos.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007049-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELLA DA SILVA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

DANIELLA DA SILVA MOURA ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A objetivando o recebimento de seguro de vida no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de auxílio funeral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Segundo consta na inicial, a parte autora é filha única e herdeira da servidora pública ADELINA LEITE DA SILVA, brasileira, professora, solteira, portadora do RG nº 1666592 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 721.257.057-53, falecida em 24/03/2021, conforme Certidão de Óbito matrícula: 157503 01 55 2021 4 00005 153 0001353 73. Contudo, inobstante a contratação de seguro de vida pela servidora através da APÓLICE – 8292 17 – EST. RONDÔNIA, a requerida negou o pagamento do seguro sob o argumento de que houve suspensão do débito do prêmio de seguro em folha de pagamento em outubro/2016, e que por isso a apólice teria sido cancelada. Consta ainda que inobstante a negativa da requerida, o valor do seguro vinha sendo pago pela servidora falecida até a data do óbito. Assim, em razão da regularidade dos descontos inerentes ao seguro de vida, ingressou a parte autora com a presente objetivando a condenação da requerida ao pagamento do seguro de vida bem como do auxílio funeral. Juntou documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de conciliação (ID: 58604016).

A requerida apresentou contestação no ID: 59907469 em que preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva bem como a incompetência do juízo. No MÉRITO, protestou pela improcedência da inicial sob o argumento de que a seguradora não modificou a forma de pagamento, permanecendo inadimplente, o que resultou na perda do direito à indenização. Juntou documentos.

Realizada a audiência de conciliação sem composição entre as partes (ID: 59910042).

No ID: 60639168 a parte autora impugnou a contestação, protestando pela procedência do pedido inicial. Ainda por ocasião da impugnação a parte autora afirmou que o valor inerente ao seguro foi pago até a data do óbito da segurada.

A parte autora dispensou a produção de provas orais (ID: 61025941).

A DECISÃO de ID: 71856494 determinou a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Administração - Governo do Estado de Rondônia para informar nos autos quem era a seguradora responsável pelos descontos ocorridos com a denominação SEGURO V.G (PECÚLIO) nas folhas de pagamento da servidora Adelina Leite da Silva.

A resposta do ofício foi juntada no ID: 74241952, em que a Secretaria de Estado da Administração - Governo do Estado de Rondônia informou que a requerida é a seguradora responsável pelo desconto de seguro de vida no contracheque da servidora falecida.

No ID: 77887349 a parte autora requereu o julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança interposta por DANIELLA DA SILVA MOURA em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A objetivando o recebimento de seguro de vida no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de auxílio funeral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Das preliminares

a.1) Incompetência

A requerida pugnou pelo reconhecimento da incompetência sob o argumento de que tramita ação perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho tratando a respeito dos contratos de seguro de vida dos servidores que não apresentaram termo de adesão. Ocorre que a preliminar não merece prosperar, sobretudo porque a requerida sequer indicou o número do suposto processo judicial que tramita perante a vara indicada.

A requerida protestou ainda pelo reconhecimento da incompetência do juízo sob o argumento de que se faz necessária a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo, pois o ente público teria determinado a suspensão dos descontos efetivados no contracheque da servidora falecida. No entanto, conforme demonstram as provas apresentadas nos autos, sobretudo os contracheques da servidora falecida, não houve a suspensão dos descontos.

Nesse sentido, não há como este juízo reconhecer a incompetência pretendida, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.

a.2) Ilegitimidade Passiva

A requerida pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não é a seguradora responsável pelo seguro que a parte autora objetiva receber.

De acordo com a requerida, a morte da segurada ocorreu em 24/03/2021, sendo que em março de 2017, houve o cancelamento do contrato por inadimplência e por isso, houve a adesão de outro plano de seguro.

No caso em tela, as alegações expendidas pela requerida foram contraditórias às provas apresentadas nos autos. Isso porque, conforme ofício juntado no ID: 74241952, a Secretaria de Estado da Administração - Governo do Estado de Rondônia informou que a requerida era a seguradora responsável pelo desconto de seguro de vida no contracheque da servidora falecida.

Ademais, nenhuma prova foi apresentada pela requerida para amparar a alegação de que houve a adesão de outro plano de seguro. Logo, como o feito deve ser julgado a partir das provas apresentadas e estas não indicam a adesão de outro plano de seguro, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

a.3) Não cabimento da inversão do ônus da prova

A requerida pugnou pelo não cabimento da inversão do ônus probante face a ausência de demonstração da hipossuficiência e da verossimilhança das alegações da parte autora.

Com efeito, no caso em tela, incide o Código de Defesa do Consumidor e se mostra possível a inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora preenche a característica de consumidora, nos termos do art. 2º do CDC, de mesmo modo que a parte requerida se enquadra como fornecedora, de acordo com o art. 3º do CDC, razão pela qual a relação jurídica existente entre as partes de prestação de serviços securitários é consumerista.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, reconheço a incidência do CDC, bem como em atendimento ao art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova em relação à parte requerida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO - NÃO ACIONAMENTO DO AIR BAG - DANO MORAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Se com a leitura das razões recursais se fez possível extrair a insatisfação contra a DECISÃO agravada, a preliminar de inépcia da peça recursal não merece prosperar e o recurso deve ser conhecido. II - Sobre a inversão do ônus da prova, é sabido que este instituto não é de aplicação automática, não operando, assim, em todos os processos nos quais é discutida a relação de consumo. III - Para tanto, exige-se o preenchimento de dois requisitos, verossimilhança e hipossuficiência técnica do consumidor. IV - Preenchidos tais requisitos, nos termos dos artigos 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º do Código de Processo Civil/2015, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000200526473001 MG, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. SEGURO DE VIDA. AÇÃO ORDINÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é possível a inversão do ônus da prova, a critério do juiz, caso presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou se o consumidor for hipossuficiente, hipótese dos autos. Inteligência do § 1º do art. 373 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083778696 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 15/04/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2020).

No caso em questão, estão presentes os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova porque é patente a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora e também porque as alegações expostas na petição inicial são verossímeis.

Desse modo, afasto a preliminar arguida.

b) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

c) MÉRITO

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Nesse sentido, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

De acordo com a legislação civil, em seu artigo 757, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Em ato contínuo, o artigo 758 preceitua que “o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”.

O cerne da lide reside em saber se a parte faz jus ao recebimento de seguro de vida e auxílio funeral vinculado à APÓLICE – 8292 17 – EST. RONDÔNIA.

Pois bem. Relativamente ao MÉRITO, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada procedente. Explico.

No caso em tela, está evidenciado que a servidora ADELINA LEITE DA SILVA integrava o quadro do funcionalismo público estadual na época de seu falecimento. Nesse sentido, os contracheques apresentados indicam que mensalmente era descontado o importe de R\$ 93,66 (noventa e três reais e sessenta e seis centavos) da remuneração da servidora. Logo, a parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito.

Por outro lado, a requerida não comprovou que a servidora teria aderido a outro plano de seguro, em razão de suposta inadimplência. De modo contrário, as provas apresentadas indicam que a servidora manteve o pagamento do seguro até a data de seu falecimento, motivo pelo qual não merece acolhimento a alegação de rescisão por inadimplemento.

Desse modo, a requerida não demonstrou fato impeditivo do direito alegado na petição inicial.

Assim, comprovada a contratação do seguro e o falecimento da servidora e não tendo a requerida demonstrado a não inclusão do servidor falecido na lista de segurados, é de rigor o pagamento da indenização.

Relativamente ao valor do seguro, conforme apólice apresentada no ID: 58528363, para segurados com idade entre 51 e 60 anos, o valor do seguro corresponde a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração, observado o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim, como a remuneração da servidora, à época do falecimento, correspondia a R\$ 3.949,34 (três mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), observado o limite imposto, tem-se que a parte autora, na condição de única herdeira, com indicação expressa de seu nome na apólice, faz jus ao recebimento do seguro no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Embora tenha a requerida afirmado que o montante do seguro seja R\$ 87.488,93 (oitenta e sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), não apresentou nenhuma prova capaz de amparar esta alegação, culminando no julgamento do feito a partir das provas apresentadas, as quais indicam que houve a contratação de um seguro de vida prevendo o pagamento de indenização no importe de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de morte de segurados com idade entre 51 e 60 anos.

Relativamente ao auxílio funeral, a parte autora demonstrou por meio da nota fiscal de ID 58528361, o desembolso de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com urna mortuária. Logo, como a requerida não impugnou o valor, procede o pedido para o fim de compelir a requerida ao pagamento do valor desembolsado.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DANIELLA DA SILVA MOURA em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e por esta razão:

a) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de seguro de vida firmado em nome da servidora ADELINA LEITE DA SILVA, inerente a APÓLICE – 8292 17, cujo valor deve ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do arbitramento.

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de auxílio funeral, cujo valor deve ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o desembolso, conforme nota fiscal de ID: 58528361.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004867-53.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.722,77

Última distribuição: 06/04/2022

Autor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Réu: GERALDO DIONISIO VIDAL, CPF nº 88712567272, RUA GUATEMALA 821- Q5BF, X SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente é o constante nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemmes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010704-26.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: DIVINA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

EMBARGADO: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução ajuizados por DIVINA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME, em face de RADIO TV DO AMAZONAS LTDA, ambos qualificados nos autos. Alega o embargante que a ação monitória não merece prosperar, vez que já adimpliu com a obrigação proposta, conforme extratos de pagamentos em anexo ao ID 61077972, ao final requereu a condenação do embargado/ exequente pela litigância de má-fé.

Nos autos do processo n. 7011239-86.2020.8.22.0002, postulou a parte embargada/exequente a execução de seu crédito representado por nota fiscal nº 052949, no valor original de R\$ 1.200,10 (um mil, duzentos reais e dez centavos).

Citada, a parte executada, manifestou-se no sentido de reconhecer o pagamento da dívida e requereu a extinção da ação principal e o afastamento à condenação da litigância de má-fé, ID 63795692.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

Apesar de não ser absoluta a presunção a favor do embargante, tem-se que a farta prova documental amealhada atesta a veracidade das suas afirmações. Em consulta aos autos de execução fiscal, observa-se que o título executivo funda-se no termo de responsabilização 223/2017, cujo valor pleiteado, fora objeto de ação judicial que culminou com o adimplemento da obrigação conforme bem assentado pelo embargante. A quantia fora paga em cumprimento de SENTENÇA originado da ação civil pública 0001006-46.2011.822.0009.

Sendo assim, resta evidente que houve o pagamento da obrigação pelo embargante, vez que juntou os comprovantes de pagamento ao ID 61077972 e o próprio embargado reconheceu a dívida. Consequentemente, é mister o julgamento procedente dos pedidos do embargante.

Da litigância de má-fé

Não é admissível que o exequente/embargado venha em juízo pleitear recebimento de valores já pagos pela parte adversa, situação esta que configura a litigância de má-fé.

O art. 80 do CPC traz o conceito do litigante de má-fé, assim considerado aquele que, dentre outras hipóteses, "alterar a verdade dos fatos" (inciso II) ou "usar do processo para conseguir objetivo ilegal" (inciso III). A conduta da embargada em demandar quantia já paga, afigura-se ilegítima e, certamente ocasiona prejuízo ao embargante.

Patente, pois, a alteração da verdade dos fatos, com objetivo de enriquecer-se ilícitamente, havendo a instrumentalização do processo a fim de perseguir objetivo ilegal - qual seja, a satisfação de dívida paga. Neste íterim, é devida a fixação de multa e de indenização a ser paga pelo litigante de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, que assim dispõe:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (grifei)

Logo, a conduta da parte autora incide no artigo 80, inciso II do CPC, justificando a sua condenação nas penas por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados nos embargos à execução e, por conseguinte, reconheço inexigibilidade do título que embasou a execução versada nos autos do Processo n. 7011239-86.2020.8.22.0002, em razão da falta dos requisitos legais do referido título, que lhe retira a característica de executivo.

Condeno a embargada, em maior parte sucumbente, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, bem como das custas processuais.

Ainda, condeno a parte autora às penas da litigância de má-fé, consistente em multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, conforme dispõe o art. 81 do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, Processo n. 7011239-86.2020.8.22.0002, enviando-os conclusos para extinção.

Intime-se para pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004839-27.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMIR CAVASSANI GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

REU: JALMA JURADO

ADVOGADOS DO REU: BARBARA FINHOLDT FERNANDES, OAB nº SP313030, FREDERICO DORNFELD ARRUDA, OAB nº SP206436

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ajuizada por VALDEMIR CAVASSANI GARCIA em face de JALMA JURADO, ambos qualificados nos autos.

Na petição ID 77731694, foi informado o falecimento do requerido, juntando aos autos a Certidão de Óbito.

Em seguida, a parte autora requereu a suspensão dos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de diligenciar herdeiros do falecido (ID 78212585).

DECIDO

O artigo 110, do Código de Processo Civil, disciplina que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 313, §§1º e 2º do CPC.

Nesse toar, o artigo 313, do CPC, consigna que o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes, bem como que falecido o réu, será ordenada a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio.

Desta feita, com fundamento nos DISPOSITIVOS acima mencionados, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão da morte do requerido e, desde já, fica intimada a parte autora para, no prazo da suspensão, promover a citação/intimação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (art. 313, §2º, I), sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007484-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

REU: JOAO GOMES MARTINHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu que fosse realizada pesquisa de endereço para localização do requerido, através do Sistema INFOJUD (ID 76700218), comprovando o recolhimento das custas para tanto (ID 76700226).

Conforme DESPACHO ID 77405634, foi localizado novo endereço do requerido (ID 77405140). Desta feita, foi determinada a intimação da autora para que se manifestasse acerca da pesquisa e, caso requeresse nova diligência para tentativa de citação da parte requerida, deveria informar qual endereço, bem como comprovar recolhimento das custas devidas, visto que o feito não tramita sob as benesses da gratuidade da justiça (ID 58969394, ID 59080380 e ID 60200836).

Devidamente intimada dos termos do DESPACHO retro, a parte autora limitou-se a apresentar o endereço da diligência, não comprovando nos autos o pagamento das taxas devidas.

Regulamente intimada por duas vezes para regularizar o pagamento, o requerente informou que as custas estavam pagas, referindo-se à taxa de diligência de pesquisa do INFOJUD.

Conforme regulamentado pelo Regimento de Custas do TJRO, a taxa com o código 1007 (a qual foi comprovada pela parte autora) refere-se a "requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados". Já uma nova tentativa de citação ou intimação, para ser expedida, necessita primeiro o comprovante das custas devidas, que pode ser via postal, através de Carta/AR (Código 1023), ou via Oficial de Justiça (o qual deverá ser pago conforme destino da diligência - rural, urbano, comum, composta etc). No presente feito, caso a parte autora opte que a diligência seja realizada por meio de Oficial de Justiça, deverá comprovar o pagamento através do Código 1008.2.

Desta forma, intime-se o autor, pela derradeira vez, a cumprir integralmente o DESPACHO ID 77405634, comprovando o pagamento das taxas devidas para citação do requerido.

Havendo a comprovação, expeça-se o necessário para citação, de acordo com o meio escolhido pela parte autora.

Em caso de inércia, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011848-69.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA IASMIN TAVARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC), bem como, para comprovar a implementação do benefício concedido.

3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009655-79.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: K & S REPRESENTAÇÕES LTDA, ROBERTO NUNES FERREIRA, APARECIDO CARDOZO NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DO SERASAJUD

1. Indefere-se, de plano, conforme DECISÃO anterior de ID 77029955, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

DO INFOJUD

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve-se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD, de acordo com a DECISÃO anterior de ID 77029955.

No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015742-53.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINEIA PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009634-37.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (…)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009191-28.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ZAQUEU DA SILVA FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009478-49.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: VALDECI ALVES DE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REQUERIDO: APARECIDO NERYS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificada como agricultora, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. No presente caso o valor das custas processuais deve ser no mínimo, sendo plenamente possível que a autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, em sendo comprovado dê-se vistas ao Ministério Público.

Intime-se.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009626-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006966-64.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GREICE KEILA ARAUJO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001452-96.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.471,10

Última distribuição: 19/02/2021

Autor: N. R. D. D. F., CPF nº 05235328221, RUA LIMEIRA 2195, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Réu: R. C. D. A., CPF nº 93686684268, AVENIDA BRASIL 622, SALA 202 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intimado a se manifestar sobre a diligência negativa, a parte autora informa que entrou em contato com a empresa empregadora do requerido e que esta confirmou que o seu endereço é o já informado aos autos, bem como indicou endereço eletrônico para receber intimações - RÁDIO CLUBE CIDADE LTDA) por meio do endereço eletrônico qual seja: comercialjipa@redeclubecidadefm.com.br - (Id: 75654555).

Assim, defiro o requerido na manifestação supra, proceda-se a intimação via endereço eletrônica, cumprindo-se na integralidade o já determinado na decisão Id: 68193091.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7003656-79.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/03/2022

Valor da causa: R\$ 67.180,18

EXEQUENTE: ARMIN CLAUDIO KUHNE, AVENIDA JARÚ 1821 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

EXECUTADO: JAIR JOSE DE SOUZA, RUA RICARDO COUTINHO 1345, CASA SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, manejada por EXEQUENTE: ARMIN CLAUDIO KUHNE contra EXECUTADO: JAIR JOSE DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID 78242428).

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 78242428, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas iniciais e adiadas devidas, visto que o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Ariquemes, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009674-19.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

REU: ANDRE RODRIGUES RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Na oportunidade, também sob pena de indeferimento, anexar aos autos procuração assinada, com data atualizada.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006667-19.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

INTERESSADOS: I. M. D. J. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: R. D. S.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

IZABEL MARIA DE JESUS SILVA e REINALDO DE SANTANA ingressaram com ação de reconhecimento e dissolução de união estável, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que os requerentes pactuaram acordo de reconhecimento de união estável no dia 13 de junho de 2018, na cidade de Ariquemes/RO, perante o 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes, sob o Regime de Comunhão Universal de Bens, separados de fato há aproximadamente 02 (dois) anos, desejando solucionar o impasse mediante a dissolução da união estável.

A inicial foi instruída com documentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação reconhecimento de união estável onde as partes IZABEL MARIA DE JESUS SILVA e REINALDO DE SANTANA declararam de comum acordo que conviveram maritalmente a partir de 13 de junho de 2018, estando os requerentes separados de fato há aproximadamente 2 (dois) anos da propositura da referida ação.

Não há nos autos nenhuma notícia de causas suspensivas previstas no art. 1.523 do Código Civil.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.723, do Código Civil, é reconhecida a união estável como entidade familiar, o relacionamento havido entre homem e mulher, restando configurada na existência de convivência pública, contínua e duradoura, bem como estabelecida com o objetivo de constituir família.

No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei 9.278/96, estabelece que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Assim, para o pleno reconhecimento da união estável entre os conviventes, se perfaz necessária a presença dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da continuidade da relação; b) a estabilidade, ou seja, a aparência de casamento (affectio maritalis); c) a ausência de matrimônio civil válido entre os parceiros; d) a notoriedade das afeições recíprocas e e) a fidelidade e a coabitação.

No caso em apreço, consta na inicial que as partes manifestaram de forma livre, espontânea e consensualmente reconhecendo o período de convivência marital, bem como a dissolução desta.

Destarte, por não haver nenhuma resistência das partes quanto ao reconhecimento e declaração da união e, estando as partes devidamente representadas, sem haver indícios de vício no consentimento, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, com lastro nos arts. 226, §3º da CF e 1.725 do Código Civil, declaro a existência de união estável entre o casal, IZABEL MARIA DE JESUS SILVA e REINALDO DE SANTANA, e decreto a dissolução da união estável estabelecida entre as partes no período compreendido entre 13 de junho de 2018 até o mês de maio de 2020 (dois anos antes da propositura da presente ação).

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com lastro no art. 487, I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC/2015, artigo 1.000).

P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO / MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013604-84.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: P. D. D. A. E. P. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: E. A. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados, bem como seja expedido ofício ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício em nome do executado.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON e pelo INSS diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON e ao INSS implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente à parte exequente, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada ERALDO ALVES LIMA, inscrito no CPF sob o nº 597.608.502-49, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

A fim de otimizar a tramitação do feito, DEFIRO também a expedição de ofício, autorizando o INSS a fornecer, diretamente à parte exequente, acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário da parte executada ERALDO ALVES LIMA, inscrito no CPF sob o nº 597.608.502-49, enviando, se for o caso, extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS), se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON e ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON e ao INSS.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007088-77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. P. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

REU: P. J. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que já transcorram mais de 30 (trinta) dias entre a data da petição ID 77354812 e a data de hoje, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003186-24.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: J. I. N., S. R. N., M. A. N., G. N., J. A. N., R. N., M. S. N., B. R. N., V. R. N., E. R. D. S. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

INVENTARIADO: E. D. A. N.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Reitere-se os ofícios aos Bancos do Brasil S/A e Bradesco, conforme despacho ID 634377020, sob pena de eventual crime de desobediência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0010258-31.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: G. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A

EXECUTADOS: M. D. A., S. M. D. S. D. M. D. A., I. V. G. R. D. S. D. A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Conforme relatório médico, verifico que o Expert informou que pode ser administrada a insulina Fiasp, para tanto é possível a substituição desde que haja o acompanhamento rigoroso de níveis glicêmicos. Ainda, verifico que já é ofertado à parte as lancetas para que seja efetuado o acompanhamento de níveis glicêmicos.

Ante as informações acostadas ao feito, vistas ao Ministério Público para manifestar acerca da substituição do medicamento, em respeito ao direito à saúde, bem como à correta destinação das verbas públicas, considerando que o Município dispõe da insulina Fiasp, a qual possui a mesma composição sendo do mesmo laboratório da insulina já utilizada pela parte.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Execução Fiscal

Lançamento

7011490-70.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: TATIELEN RODRIGUES ALBUQUERQUE, ACAMPAMENTO MARACANÃ 2379 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76871-487 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009616-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR, OAB nº MT8872

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Ressai dos autos que a parte autora postula pela concessão da justiça gratuita sob o argumento de que encontra-se em saúde financeira abalada.

No entanto, é cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$ 738,09 (2%), dos quais R\$ 369,04 (1%) ficam adiados para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado. Sendo assim, plenamente possível que a parte autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shériida Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial e ainda conforme depreende-se dos autos, a autora é médica.

Ademais, importa ressaltar que a ação em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível.

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que “quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”.

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual sentença), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Anote-se, ainda, que no artigo 5º da Lei de nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), relacionam as isenções ao pagamento de custas, não estando a requerente inserida em tal rol.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de remessa do feito ao Juizado Especial, defiro desde já o pedido e determino a redistribuição do processo.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas e inexistindo pedido de remessa ao Juizado Especial, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7005828-62.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MICHELY LORRAINY MARTINS DE SOUZA, RUA ALAIDES ALCANTARA sem numero CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE CARLOS PEREIRA DE SOUSA.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora pra que informe nome completo e CPF dos "outros herdeiros" que requer seja procedida as diligências de busca de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, retornem conclusos.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

7008368-15.2022.8.22.0002

REQUERENTE: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 00208137246, RUA DO TOPÁZIO 2095, - DE 1791 A 1959 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ nº 60628369000175, RUA DA VÁRZEA 240 VÁRZEA DA BARRA FUNDA - 01140-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos n.º 7015024-27.2018.8.22.0002.

O artigo 520 do Código de Processo Civil que trata do procedimento para recebimento e processamento da Execução Provisória de Sentença estabelece o seguinte:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido [...]

No caso em tela, analisando os autos n.º 7015024-27.2018.8.22.0002, verifica-se ter sido admitido Recurso Especial com atribuição excepcional de efeito suspensivo. Desta forma, não há o cabimento do cumprimento provisório de sentença, conforme legislação exposta.

Nesse sentido, eis o aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. APELAÇÃO DOTADA DE EFEITO SUSPENSIVO. PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da dicção da norma do art. 520 do CPC, é cabível cumprimento de sentença provisório apenas quando o recurso interposto contra o decreto sentencial não for dotado de efeito suspensivo. 2. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF 07104563520198070000 DF 0710456-35.2019.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 23/10/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/11/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Face o exposto, ante a ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 520 do CPC não há como o pedido de execução provisória prosseguir.

Nesse sentido, não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar a execução da sentença proferida em seu favor, devendo no caso em tela, requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito nos mesmos autos e não interpor ação autônoma.

Face o exposto, indefiro o pedido apresentado e, por conseguinte, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Intime-se a parte autora.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado

Ariquemes 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009623-08.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 345.680,91

Última distribuição: 28/06/2022

Autor: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: J. D. D. D. C. D. A. - R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006580-97.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALERIANO GONCALVES MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008578-66.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE NEILTON FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo a inicial.

2. O requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo que a requerida suspenda a cobrança dos débitos referentes ao período de 11/2021 a 04/2022 (no valor total de R\$ 7.760,08) emitidas em seu nome, alegando que a requerida retirou a unidade consumidora do requerente sob alegação de fraude no medidor de energia elétrica, sem comunicar o requerente da realização de perícia no equipamento. Requer também que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como, se abstenha de cadastrar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade de suas alegações, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica, tal como, a indevida inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, certamente causarão enormes prejuízos ao requerente.

2.4 Além disso, não se olvida que tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, suspenda a cobrança dos débitos em questão, bem como, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica do requerente e se abstenha de efetuar a inclusão da parte requerente nos cadastros restritivos de crédito ou protesto e caso tenha feito, proceda a exclusão no prazo de 05 dias, concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.6 Intime-se o requerido da decisão com urgência.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Execução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

7009124-63.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VALDEVINO ALVES DOS SANTOS, RUA JOINVILLE 5373, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009668-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNA NATIELY VALERIO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação previdenciária de salário maternidade rural.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007432-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. O. M., C. O. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

REU: R. A. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Cuida-se de ação de regulamentação de guarda proposta por Diana Oliveira Mendes representada por sua genitora CRISTIELI OLIVEIRA MENDES em face de RODRIGO ARAÚJO LOPES, partes qualificadas nos autos
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
- 4.1 À CPE para designar a data de audiência.
- 4.1.1 Intimem-se pessoalmente os requeridos da audiência designada, ficando o requerente intimado por meio de seu advogado.
5. Os requeridos deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
6. O requerente deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
8. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8102) até antes de seu início.
10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
13. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
- 13.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
14. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
15. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.
16. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000869-82.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

EXECUTADO: MARCOS AURELIO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

DECISÃO

Vistos.

Ante a controvérsia em relação aos valores reclamados em cumprimento de sentença, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Com a juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006818-24.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, KESIA DOMINGOS PEREIRA, OAB nº RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA AZEVEDO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a questão é de simples solução, e tendo em vista a celeridade processual, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e, ainda, que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, viável a realização de audiência de conciliação.

1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta do CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009126-62.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se o Estado de Rondônia para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID: 75434339, na qual o executado informa o parcelamento do débito.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005832-36.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EDSON ABRANTES APARECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. O exequente requereu a consulta via convênios SISBAJUD e RENAJUD, objetivando localizar bens ou valores passíveis de penhora, contudo verifica-se que a consulta via RENAJUD solicitada anteriormente restou frutífera (ID: 64538538), sendo o exequente intimado a se manifestar, contudo permaneceu inerte.

Outrossim, intím-se o exequente novamente, para manifestar-se quanto a penhora do veículo localizado via pesquisa RENAJUD;
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0115177-42.2008.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 08/10/2008

Autor: SATHIEL USINAS TERMOS E HIDRO ELÉTRICAS SA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE CASCANO TEIXEIRA, OAB nº SP243917, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, OAB nº SP207346, EDSON ELI DE FREITAS, OAB nº SP105811

Réu: ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0002086-81.2002.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 16/01/2002

Autor: KALIL ALEXANDE SOUZA DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, KARINA SOUZA DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002805-11.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAN MESQUITA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes de me manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do comprovante de implementação do benefício (ID 77836404), atualizando a tabela de cálculos, se necessário.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008015-43.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Exoneração

Valor da Causa: R\$ 1.661,92

RECLAMANTE: J. P. V. D. A., CPF nº 05803135224, RUA VILHENA 2031, - ATÉ 2152/2153 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

RECORRIDO: E. H. S. B., CPF nº 01290644241, RUA BEIJA FLOR 1122, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

Vistos.

Considerando o teor da petição ID 78805061, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019235-04.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GONCALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003335-44.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS AYRES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: FOX PNEUS LTDA

Advogado do(a) REU: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0003096-14.2012.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: Genóario Sena Jatobá

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0126874-31.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: M DE FÁTIMA SOUSA ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de L.B COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado, a qual operou-se por edital no dia 25/10/2007 (ID 77328911).

Restou frutífera a penhora, penhorando 10 (dez) ternos. Após hasta pública dos ternos, restou-se infrutífera, tendo a Fazenda Pública manifestado não haver interesse nos objetos.

O feito foi suspenso. Após o exequente ao ID 78367744 opinou em nada ter a se manifestar.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 29/09/2006, ID 77328911.

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Intime-se o Estado para se manifestar acerca dos termos penhorados.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 28 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004605-06.2022.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CELIO SOBREIRA REGIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005392-11.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

EXECUTADO: RAILSON ARAUJO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010385-63.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ESTEVO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010047-89.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: DANIELLE BOA SORTE BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento ID 78738141, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, aguarda-se a decisão agravada.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009625-75.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAN HENRIQUE PAULINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REU: ELETRO J. M. S/A., SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificada como agricultor, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$ 430,73 (2%), dos quais R\$ 215,36 (1%) ficam adiados para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado. Sendo assim, plenamente possível que a autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relat(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.536,58 (Vinte e um mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a “actio” em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido dispositivo legal.

No que tange à imperiosidade de realização de perícia contábil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que “a suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa” (RMS 46955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/6/2015).

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que “quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”.

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual sentença), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, eis que o comprovante de endereço apresentado esta em nome de pessoa diversa.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, caso efetue o pagamento, deverá dentro do mesmo prazo anexar procuração pública, tendo em vista que o requerente é pessoa iletrada.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7008403-77.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAILANE SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIVIANE VITAL DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que fora proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, consoante ID52581677, bem como consignando a transferência do veículo para o nome da requerida.

Em ofício ao DETRAN determinando o cumprimento da sentença, foi informado no ID: 78444649, o cumprimento da obrigação.

Assim, diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Expeça-se o necessário

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001336-56.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIDES ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004105-37.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JAILTON FERREIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004056-93.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

EXECUTADO: MARIA IZABEL TULLER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008215-16.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EDSON APARECIDO DOS SANTOS 96222875220 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009090-20.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RENATA FERNANDES COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002372-70.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JULIANO FACHETTI ARCARI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

EMBARGADOS: EVANDO ANDREZA DO NASCIMENTO, JOSE PIERRE MATIAS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Terceiro.

Conforme decisão de ID 56766853 foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a alteração da restrição RENAJUD de circulação para restrição de transferência, referente ao veículo VW/GOL 1.6 IMOTION, PLACA OHQ 9029, RENAVAL 490580734.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto à produção de provas, conforme despacho de ID: 66749051, o embargado protestou pela produção de prova testemunhal (ID's 68345605 e 59319737) e documental.

A prova documental deve ser produzida de acordo com as regras estabelecidas nos art 434 e seguintes do Código de Processo Civil, porquanto nessa fase processual somente será admitido a juntada de documentos se estiver de acordo com o disposto no art. 435, p.º. do CPC.

Deste modo, defiro o pedido de oitiva de testemunha, designo audiência de instrução para o dia 01 de setembro de 2022, às 11hs30min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/pjd-hgbf-gdy, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta decisão.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, caso não o faça ter-se-á por desistência tácita da produção da prova.

O Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, em seu art. 5º, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência até regulamentação interna; outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link acima, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta decisão; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato (whatsapp 3309-8102).

Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

Se alguma das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (whatsapp 3309-8102) até antes de seu início.

Anote-se que as partes/testemunhas poderão participar pessoalmente da audiência e por isto qualquer dificuldade encontrada deve ser comunicada ao juízo, em caso de atraso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita, precluindo o direito da prova.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

As partes/ testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestarem-se acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014786-71.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GONCALVES ANTUNES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REU: MARLY GONCALVES ANTUNES e outros (8)

Advogado do(a) REU: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Advogado do(a) REU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Advogado do(a) REU: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Advogado do(a) REU: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Advogado do(a) REU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009266-38.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O

EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000110-89.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: JOAO SABINO DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000181-86.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDER SOUSA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304A, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

EXECUTADO: JOSELIA DE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme determinado no despacho de ID 75611857, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003866-33.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012537-84.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MADALENA BARATA FARINHA SAMENSARI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA - RO10933, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA - RO10933, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXCUTADO: JORGE NIERO

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015400-08.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON JUNIOR SANDRES

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A

REU: IGOR ARRUDA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000414-20.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: TIAGO FUZARI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005444-36.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, VICTOR HUGO PILGER - RO9501

REU: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REU: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogado do(a) REU: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012328-13.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: VALERIA TAVARES KALCH

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0012975-40.2015.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da Causa: R\$ 5.161,54

EXEQUENTE: U. S. D. E. E. C. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADOS: D. T. D. L., J. E. F. L.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supra descrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supra descrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011786-29.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. V. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

EXECUTADO: E. B. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Realizada pesquisa via sistema RENAJUD, restou infrutífera, conforme espelho anexo.
2. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
EXECUTADO: EDIVALDO BELO RITA - CPF.: 9 632.160.272-87 - VALOR DA DÍVIDA: R\$10.593,08.
3. Defiro a inscrição da dívida no Protesto.
 - 3.1 Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de certidão de débito judicial, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao Cartório de Registro de Protestos, dentro do prazo de validade de 15 dias.
 - 3.2 Registre-se que a certidão não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
4. As diligências ficam condicionadas ao pagamento das custas.
5. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
6. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
7. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

8. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

9. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO E CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006335-28.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REU: JOAO NORBERTO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 461,31, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu CURADOR ESPECIAL (DEFENSORIA PÚBLICA), para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

2.1 Anote-se que em caso de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, considerar-se-á realizada a intimação nos termos do art. 841, § 4º do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

Inadimplemento, Correção Monetária, Concurso de Credores

7005128-23.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME, RUA CURIMATA 2389 SETOR AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO: JUNIO CESAR NUNES FRANCO, AVENIDA RUI BARBOSA 6525 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que na execução de título extrajudicial a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

2- No mais, fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

4- Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Ariquemes/RO, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006150-87.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 21.118,26 (vinte e um mil, cento e dezoito reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Parte requerida: FRANCISCO TOME GOMES, RUA DA SAFIRA 1635, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:05 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007507-68.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. M. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. N. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os autos a respeito da execução de alimentos promovida por ALANA MOREIRA NUNES, representada por sua genitora VALDIVA MOREIRA em face de LEONILDO NUNES CARVALHO, todos qualificados nos autos.

Inicialmente o feito tramitou sob o rito de prisão civil, contudo, após inúmeras infrutíferas de receber o crédito alimentar, a autora requereu no ID 68501590 a conversão do processo para o rito de penhora, requerendo ainda a realização de pesquisas junto ao BACENJUD/SISBAJUD, ofício ao INSS a fim de identificar se há vínculo empregatício ou benefício previdenciário e ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de verificar existência de FGTS.

DECISÃO

Da análise ao feito verifica-se que embora empreendidas diligências no sentido de cumprir mandado de prisão civil a fim de receber o crédito alimentar, não houve êxito.

Neste sentido, considerando que em se tratando de direitos da criança e do adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro se orienta pela sua proteção integral e pelo princípio da prioridade absoluta – nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, além das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/1990, DEFIRO o pedido de conversão do rito do processo para o rito de penhora (art. 911 do CPC).

E por conseguinte determino:

1. Procedeu buscas junto ao SISBAJUD a fim de verificar a existência de valores, restando parcialmente frutífera. Intime-se a parte executada na pessoa de seu Curador Especial (Defensoria Pública), para manifestar-se no prazo de 05 dias.

1.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de verificar acerca de eventual existência de valores vinculados ao nome do executado LEONILDO NUNES CARVALHO (CPF 762.072.502-49), filho de Lino Nunes Carvalho e Conceição da Costa, devendo a resposta ser enviada no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento via e-mail aqs2civel@tjro.jus.br.

3. Oficie-se ao INSS para informar se há informações de vínculo empregatício e/ou benefício/auxílio previdenciário em favor do executado LEONILDO NUNES CARVALHO (CPF 762.072.502-49), filho de Lino Nunes Carvalho e Conceição da Costa, devendo a resposta ser enviada no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento via e-mail aqs2civel@tjro.jus.br.

Vindo as respostas, intime-se a parte exequente para requerer o que entender por direito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Na sequência voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016448-07.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXCUTADO: M. VALADARES - ME, MARCELO VALADARES

ADVOGADO DOS EXCUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

Vistos.

1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.180,62, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se a parte executada, através de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPD.

2.1 Anote-se que em caso de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, considerar-se-á realizada a intimação nos termos do art. 841, § 4º do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br7052096-46.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DE BRITO, RAMAL DO PACU Linha 28 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921A

REU: OSWALDO ANDREATTA, SIDINEI MAGAL THEODORO, RUA BARBADOS 4076 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARTORIO 2 OFÍCIO DE NOTAS., RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 1ª TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2160, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO IMOVEIS DA COMARCA DE ARIQUEMES, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2160, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas (PESQUISA DE ENDEREÇO NOS SISTEMAS CONVENIADOS COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA) deve a parte exequente informar quais sistemas pretende sejam procedidas as pesquisas, caso seja mais de um, deverá recolher as custas COMPLEMENTARES referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 e provimento da Corregedoria n. 026/2021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$19,10 (dezenove reais e dez centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

7002236-44.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: DENISE FERREIRA DE ANDRADE, CPF nº 02806772273

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003464-49.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAONA COSTA NICODEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO0006396A

REU: ENERGISA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006723-23.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA GOMES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003204-40.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006701-91.2022.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

AUTORES: GILSA RASSEN ROZIQUE, CPF nº 36328596120, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDE JOSE ROZIQUE, CPF nº 23317264187, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REU: MARCELO FERNANDES LOPES, CPF nº 81593244215, ÁREA RURAL LOTE 28-B, BR 364 KM 615 LINHA C 70 GLEBA 05 SERINGAL RIO BRANCO ASSENTAM. PAD MARECHAL DUTRA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse interposta por IVANILDE JOSE ROZIQUE e GILSA RASSEN ROZIQUE em face de REU: MARCELO FERNANDES LOPES. Segundo consta na inicial, os autores concederam direito de habitação temporária para o requerido, no imóvel situado no Lote 28-B, sito à BR 364, KM 615, Linha C 70, Gleba 05, Seringal Rio Branco - S/D, Assentamento PAD Marechal Dutra, Ariquemes/Rondônia, área total 243,8262 HA, todavia, com a morte do empregador do requerido e comportamentos incompatíveis com o dever de confiança e de conservação do imóvel, o primeiro autor solicitou que o imóvel fosse desocupado, sendo o pedido recusado pelo requerido. Consta ainda que os autores notificaram o requerido extrajudicialmente, pretendendo a desocupação, contudo, não obtiveram êxito. Por fim, afirmaram que o requerido perpetra esbulho e turbação, porquanto age para impedir a livre e ampla posse dos autores. Assim, requereram, via antecipação da tutela, a reintegração do imóvel. Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É cediço, que na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, que dispõem in verbis:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem, a saber: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho. Destarte, vê-se que a reintegratória pressupõe posse anterior do autor, a moléstia (esbulho ou turbação) por parte do réu e a consequente perda da posse a menos de ano e dia do ajuizamento da ação via procedimento especial. Com efeito, na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, quais sejam, a posse anterior, praticada pelo réu e a perda da posse.

Ocorre que no caso em tela, os autores IVANILDE JOSE ROZIQUE e GILSA RASSEN ROZIQUE não comprovaram a posse anterior por eles exercida, tendo comprovado apenas a propriedade. Ademais, como mencionado pelos autores a posse inicial foi concedida ao requerido de forma voluntária pelos autores, eis que permitiram que o requerido residisse no local em razão da amizade que detinha com o empregador daquele. Logo, não há como deferir o pedido de tutela antecipada.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REITEGRAÇÃO DE POSSE - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRENTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Em análise dos autos, verifica-se a carência de provas e necessidade de maior dilação probatória. Não há dados concretos, no sentido de que a agravante detinha a posse do imóvel ou, muito menos, continuação na posse. (TJ-MG - AI: 10428170014768001 Monte Alegre de Minas, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 28/06/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2018).

Dessa maneira, INDEFIRO a liminar de reintegração de posse, vez que a parte autora não comprovou a posse e o esbulho ocorrido a menos de ano e dia. E assim, nos termos do art. 558 e parágrafo único do CPC, o procedimento que rege a presente ação é o comum ordinário.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo diploma, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Independentemente da apresentação de contestação, objetivando a pacificação entre as partes, entendo no presente caso oportuno a realização de audiência de conciliação, outrossim, desde já designo audiência de conciliação perante o CEJUSC, a qual será agendada de acordo com a pauta da CPE.

À CPE para agendar audiência de conciliação.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemesquinta-feira, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Dados para cumprimento:

INTIMAÇÃO PARA OS AUTORES: GILSA RASSEN ROZIQUE, CPF nº 36328596120, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDE JOSE ROZIQUE, CPF nº 23317264187, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO REU: MARCELO FERNANDES LOPES, CPF nº 81593244215, ÁREA RURAL LOTE 28-B, BR 364 KM 615 LINHA C 70 GLEBA 05 SERINGAL RIO BRANCO ASSENTAM. PAD MARECHAL DUTRA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007319-36.2022.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: SOLANGE DA SILVA LINHARES

REU: FRANCISCO CUNHA LINHARES

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de FRANCISCO DA SILVA LINHARES.

2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor recolhido inicialmente deverá ser complementado no final do inventário.

3. Nomeio inventariante a requerente SOLANGE DA SILVA LINHARES, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros e os documentos que comprovem a titularidade dos bens, bem como a certidão do registro de imóveis atualizada dos bens imóveis a serem inventariados.

5. Int.

Ariquemes(RO), 30 de junho de 2022

Assinado eletronicamente

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002148-40.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTA STANGER DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie a CPE o cadastro e associação dos advogados constantes no ID 35615287 como patronos do requerido.

Após, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição ID 75464575.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007676-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MCC - MONTE CRISTO CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

REU: LIDIA ALVES DE CAMPOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a inicial.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1 À CPE para designar a data da auduência

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009698-47.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 4.224,00

Última distribuição: 29/06/2022

Autor: NAIARA RODRIGUES DOS REIS, ANTONIO MARIA VALENCA 6224 TEIXEIRAO - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: LUIS CARLOS CUELLAR ARZA, CPF nº 67415040287, ANTONIO MARIA VALENCA 6678, - DE 6993/6994 A 7410/7411 APONIAO - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a presente, outrossim, encaminhe-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial, no prazo e termos constantes na deprecata.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso NUPS não localize a pessoa com quem deve ser realizado o estudo, certificado que a pessoa tenha se mudado de endereço e haja indicação do atual e este seja em outra Comarca, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009222-09.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

I – Da Emenda à Inicial:

Determinou-se a emenda à inicial a fim de recolher as custas processuais (ID 63990511).

A parte requerente peticionou nos autos alegando ter distribuído a ação no Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes – RO, no entanto, por motivo desconhecido através do sistema PJE a competência foi designado para este juízo.

II- Da Redistribuição:

Ante o exposto, determino a redistribuição do processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br 7008351-76.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADOS: FRANCISCO PEREIRA FILHO, GISELE FERREIRA FONSECA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

1.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

1.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

1.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

2.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

2.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

3.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

3.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

3.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

6.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
10. Expeça-se o necessário.
11. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 30 de junho de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012536-31.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A

EXECUTADO: MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013883-02.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

REU: AMAZONIA COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014655-33.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

EXECUTADO: CAMPEAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000663-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 26/01/2021

Autor: JOILSON SANTOS SOUZA, CPF nº 78180813215, LH C-60 2005, CHACARA 3 PODERES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, INSS OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004447-92.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.765,83

Última distribuição: 28/12/2015

Autor: ISAIAS FARIA, ALAMEDA GUANAMBI 826, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022A

Réu: INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, RUA MOSTEIRO 2450, PRÉDIO JB CONSTRUTORA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, RUA MOSTEIRO 2450, PRÉDIO JB CONSTRUTORA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 6.765,83.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005930-89.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 801.000,00

Última distribuição: 28/05/2017

Autor: ELVES MORAIS VIEIRA, CPF nº 01619760266, RUA DAS NAÇÕES 1954 MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005475-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.652,30

Última distribuição: 05/05/2021

Autor: MARIA CELIA DE ALMEIDA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4615, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615 Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto dos autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 13.652,30.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000128-37.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.860,00

Última distribuição: 06/01/2022

Autor: ANDRESSA LOPES DE SOUZA, RO 257, LINHA C-60 s/n ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ANDRESSA LOPES DE SOUZA propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente o filho BEIJAMIM GHAELE LOPES DE SOUZA. A inicial foi instruída com documentos.

A AJG foi deferida (ID 66846605).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 68332199), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Na oportunidade, não arguiu preliminares. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 71200317).

DECISÃO saneadora (ID 74600192).

Na fase de especificação de provas, instadas as partes, apenas a autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral (ID 75608654).

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Genadir Pereira da Silva e Rosilene Silva da Cunha da Barra (ID 78598133).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Eis o teor dos DISPOSITIVO s aludidos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

[...]

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

[...]

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício de atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos DISPOSITIVO s acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID 66840047) comprova o nascimento do menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício de atividade rural.

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso em apreço, verifica-se que os documentos constantes dos autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, pelo período de 10 meses anteriores ao nascimento da prole, preenchendo, assim, a carência exigida, nos termos do art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

E o início de prova material em questão restou corroborado pela prova oral, a partir do depoimento das testemunhas GENADIR PEREIRA DA SILVA e ROSILENE SILVA DA CUNHA DA BARRA, as quais narraram, de forma segura e harmônica, as experiências da parte autora no meio rural, auxiliando na renda da família com os trabalhos do sítio, sem auxílio de terceiros.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (22/03/2021 – ID 66840049).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005303-85.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 11.690,03

Última distribuição: 15/05/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Réu: FELIPE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 98157400244, ALAMEDA PAPOULAS S/N, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 0009584-14.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.715,84

Última distribuição: 07/07/2014

AUTOR: U. S. D. E. E. C. L... F. E. C. E. F., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

RÉU: R. S. D. P. S. C., RIO SOLIMÕES 478 DOM BOSCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 78202403), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas processuais.

Honorários na forma avençada pelas partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009267-47.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 122.681,61

Última distribuição: 16/07/2021

Autor: EDUARDO GONCALVES PRENZLER, CPF nº 77032284272, RUA SALVADOR 2980, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

Réu: KALLINA DE SOUZA PALMIERI, CPF nº 04438166209, RUA BOU GAIN 2808, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI DE JESUS DE SOUZA, CPF nº 13972162200, RUA BOU GAIN 2808, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

2. DEFIRO, desde já, a penhora dos bens que guarnecem a residência da parte executada, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC).

2.1 Outrossim, CONCEDO, desde já, a ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

4. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 c/c o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, deverá o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMAR a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.

5. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados supra.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012906-73.2021.8.22.0002

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALBINA ANGELINA CERVO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O executado foi regularmente citado mas não houve penhora de bens. Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, quedou-se inerte, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016101-66.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelson Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7003340-66.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.453,64

Última distribuição: 16/03/2022

AUTOR: VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS, GLEBA 06 LOTE 98, ZONA RURAL DE CUJUBIM LINHA B-98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, OAB nº SP120488

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação consumerista revisional de empréstimo bancário proposta por VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Alegou, em síntese, ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato que não pactuou com a parte requerida.

Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para suspender os descontos das parcelas, bem como pedindo a declaração de inexistência de negócio jurídico, a repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida - ID: 74921604.

Não houve designação de audiência de conciliação por ocasião do DESPACHO inicial, adotando-lhe o rito célere por tratar-se de demanda em desfavor de instituição bancária.

Citado, o requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou contestação (ID: 75814107). Na oportunidade, arguiu preliminares de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, retificação do polo passivo e ilegitimidade. No MÉRITO, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade do negócio jurídico e que o débito é lícito, sendo, portanto, devidas as parcelas. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes. Defendeu a inoccorrência de danos morais e materiais. Levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID: 75815688). A parte autora, via impugnação se manifestou afirmando que nunca pretendeu firmar contrato com o requerido, sendo que os pactos acostados sequer contém assinatura aposta pelo autor, ausente seu consentimento por tratar-se de pessoa analfabeta, cuja lei exige outorga de procuração por instrumento público para validade do negócio jurídico entabulado, o que não ocorreu no caso concreto, postulando então pela procedência do pedido.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, ambas manifestaram não haver interesse na dilação probatória, sendo que o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide - ID: 76669409.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega que o requerido lançou contrato de empréstimo em seu nome e em razão da referida dívida passou a descontar mensalidades em seu benefício previdenciário, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

Das preliminares:

Quanto à incorporação e necessária retificação do polo passivo a defesa suscitou o seguinte: Inicialmente o requerido informa que, conforme documentação anexa, o Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A foi incorporado pelo Banco Santander S/A, acarretando na extinção da Companhia incorporada. Dessa forma, requer seja retificado o polo passivo da presente ação.

Pois bem. No caso a preliminar reside em equívoco e afigura-se correto o polo passivo, pois em virtude da narrada incorporação é justamente o Banco Santander quem deve figurar como parte ré na demanda posta. Explico. Em sendo comprovada mediante a apresentação de Ata de Assembleia a incorporação do Banco Olé Consignado pelo Banco Santander (Brasil) S/A e a extinção daquele, necessariamente deve figurar no polo passivo o Banco Santander, tal como procedeu a parte autora, diante da sucessão por incorporação verificada. Assim afasto a preliminar ventilada.

Em sede preliminar, ainda, o Banco Santander arguiu a ausência de requerimento administrativo prévio a motivar a extinção processual. No entanto, essa preliminar não pode subsistir, porquanto o art. 5º, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito. Por qualquer ângulo, o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza consumerista. Portanto, o(a) requerente possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Assim, afasto essa preliminar.

Por fim, pugnou pela ilegitimidade passiva sustentando a cessão de crédito. Segundo narrado pela defesa, o Banco Olé é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação em relação a um dos contratos discutidos na inicial (contrato de nº 317245448-4), já que este é oriundo de contrato de Cessão de Crédito firmado entre este réu e Banco Pan S.A (instituição que celebrou originalmente o contrato com a parte autora). Todavia, em que pese a Cessão de Crédito entre o banco Pan e este contestante, restou expressamente pactuado entre as instituições financeiras, que em algumas hipóteses específicas, a cessão seria “cancelada” e o contrato seria novamente assumido pelo banco PAN. Desta feita, nos termos do contrato de cessão anexo, o contrato de nº 317245448-4, objeto da presente ação é de responsabilidade exclusiva do Banco PAN, inclusive no que se refere à defesa judicial, tornando o Banco réu parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Ocorre que a questão suscitada invade o MÉRITO e como tal será aferida na correta oportunidade. Por ora, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, o feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação. Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

In casu, de forma categórica, a parte autora negou ter firmado o contrato de empréstimo mediante consignação com a demandada, asseverando que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário foram ilícitas e afetaram sua honra.

Assim sendo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, as autorizações e contratações contestadas pelo demandante, que realmente reverteu o objeto do contrato em seu favor, usufruindo o consumidor dos referidos valores. Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Em atenção ao exposto, o banco apresentou a cópia do contrato e autorização que embasou os descontos no benefício com aposição de “digital” e assinatura a rogo Ademais, houve juntada de com comprovante de recebimento dos valores, conforme ordem de pagamento/recibo anexado no ID 75814118, tornando verossímil a tese da instituição financeira.

Portanto, não vislumbro irregularidade quanto à cobrança procedida pela parte ré. Diferente situação seria aquela em que o Consignatário não contrata o empréstimo, o valor não é depositado em sua conta, mas ainda assim os descontos são realizados. Nestes casos, aí sim, vislumbro a ilegalidade de maneira plena, pois na maioria das vezes tais operações originam-se da malícia de fraudadores.

No caso dos autos, ao usufruir do crédito consignado em sua conta – ainda que se acreditasse não tivesse sido o empréstimo realizado, o que não é o caso – tenho que a parte autora anuiu à contratação do empréstimo.

Em contraposição à tese defensiva, caberia ao autor PROVAR que a conta onde foi creditado o valor alusivo ao contrato, qual seja cc 00028320, número do Banco 237, Banco Bradesco S/A, agência 05888 de titularidade de Valdeci Francisco dos Santos - CPF 133.085.561-20 (ID: 75814118) não lhe pertence ou mesmo que o valor não foi creditado à época, acostando os respectivos extratos como prova negativa de recebimento.

No caso, havendo benefício com o recebimento de valores, incumbe-lhe contraprestação nos moldes do contrato estipulado entre as partes, para os devidos fins de direito. Assim, dar provimento à declaração de inexistência do contrato e mandar que a parte requerida proceda à devolução dos valores seria dar azo ao enriquecimento sem causa em favor da parte requerente, conforme previsto no artigo 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Assim, a instituição financeira ré logrou êxito em comprovar que a parte autora, de fato, contratou empréstimo(s) junto ao deMANDADO, com depósitos creditados em sua conta bancária (CPC, art. 373, II).

Em caso semelhante, já se decidiu:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. COMPRA DA DÍVIDA POR OUTRO BANCO. NÃO COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS E FIM DOS DESCONTOS. IMPROCEDÊNCIA. Evidenciado que a cobrança de empréstimos consignados em folha de pagamento decorre de contratação regular e sem a demonstração de que uma instituição financeira se comprometera a quitar a dívida de outra, não há que se falar em direito à restituição de valores debitados, dano moral ou mesmo de que cessem tais descontos. (0009408-77.2010.8.22.0001. Apelação. Julgamento: 27/06/2012)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – BANCO REQUERIDO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE AS PARTES – RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO – RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Verificado que o banco requerido demonstrou a existência do contrato de empréstimo formalizado entre as partes, mediante a juntada do mesmo e devidamente assinado pela parte autora, não há falar na declaração de inexistência de débito, bem como em condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. (TJMS. Apelação n. 0802148-57.2014.8.12.0031, Caarapó, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 26/01/2016, p: 27/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO EXISTENTE. FORMA DIVERSA. NÃO COMPROVADO. Existindo prova da contratação realizada entre as partes, caberia ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o artigo 373, I, do CPC, no tocante à celebração do contrato de forma diversa. (TJRO. Apelação n. 0006865-28.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)

Destarte, os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes do contrato firmado com o requerido, são lícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inexigibilidade da dívida, tampouco em repetição do indébito.

Finalmente, como os descontos foram realizados em razão do exercício regular de um direito, não restou configurada a lesão extrapatrimonial arguida pela parte autora, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Logo, a improcedência é medida de rigor.

Para concluir, salutar dizer que o caso retrata contratação por pessoa analfabeta e inclusive essa questão foi suscitada em sede de impugnação pelo autor para ilidir sua responsabilização quanto ao pagamento do contrato. Ocorre que apesar de delicada a questão demanda observância aos regramentos legais para garantir ou não a manutenção do contrato, sobretudo em observância ao elemento volitivo essencial ao pacto.

Como é cediço, a validade do negócio jurídico pressupõe agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida pela Lei, sendo nulos os contratos firmados por pessoas jurídicas que não compõem o sistema financeiro nacional. Em se tratando de pessoa que não saiba ler nem escrever, os negócios jurídicos por ela firmados devem conter assinatura de um procurador constituído por mandato público que tenha assinado “a rogo de” em local próximo à impressão datiloscópica do contratante, nos termos do art. 37 da Lei nº Lei nº 6.015 /1973, incidindo também as regras dos artigos 104 e 166 do CC.

Assim é o teor da Jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO - ASSINATURA "A ROGO" POR PROCURADOR - INEXISTÊNCIA - CONTRATO NULO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - NECESSIDADE - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. 1- Para que o contrato de empréstimo consignado tenha validade jurídica é necessário que haja a assinatura de um procurador constituído por mandato público que tenha assinado "a rogo de" em local próximo à impressão datiloscópica do contratante, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.015/1973 e da jurisprudência pátria. 2- Com a anulação do contrato de empréstimo consignado, após a liberação da verba emprestada e da ocorrência de descontos na folha de pagamento do contratante, torna-se necessária a devolução dos valores (emprestado e descontado), retornando à situação pretérita à contratação, sob pena de enriquecimento indevido (art. 182 do CC).(TJ-MG - AC: 10352180065224001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data de Publicação: 19/06/2020)

Via de regra, portanto, quando demonstrado que o negócio jurídico litigioso é firmado por analfabeto sem observância forma prescrita em lei, a nulidade absoluta resulta caracterizada, impondo-se o retorno das partes ao status quo ante. Ocorre que o caso concreto em exame não remanesce a aplicação da regra. Senão vejamos. Explico.

Os contratos apresentados e demais declarações (ID's: 75814122, 75814120, 75814118) apresentam assinatura de terceiro "a rogo" bem como aposição de assinatura por duas testemunhas. Em que pese inexistir prova anexada no sentido de ter sido outorgada procuração por instrumento público, tal como exige a lei, existe circunstância específica de beneficiamento com o levantamento de valores e, então resta suprida a suposta falha no elemento volitivo, pois assim que o autor recebeu valores, beneficiou-se da transação, ou seja, usufruiu do dinheiro, incumbe-lhe o respectivo pagamento das prestações, na falta de provas em sentido contrário, cujo mister ele não cumpriu - artigo 373 do CPC.

Logo, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente DECISÃO para que adotem as providências cabíveis.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004717-72.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 84.033,90

Última distribuição: 04/04/2022

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

Réu: LAIRA DAYANA COSTA DE SOUZA, CPF nº 02835496297, RUA RIO BONITO 5817 JARDIM BELA VISTA - 76874-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.

Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (id 78866730).

Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

P. R. I. e, oportunamente archive-se.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010714-70.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 23.325,17

Última distribuição: 10/08/2021

Autor: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: R. L. A., CPF nº 57356688204

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CAMILO DA SILVA, OAB nº SP423449

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho que adiante segue, a restrição lançada via Renajud foi retirada.

Malgrado o processo tenha retornado conclusos para julgamento, considerando a inexistência de outras provas a produzir pelas partes, verifiquei que em sede de contestação a parte ré se predispôs a realização da audiência de conciliação.

Assim, considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 18 DE AGOSTO DE 2020, às 09h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA via Dje, por intermédio de seus patronos.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 dias a contar desta DECISÃO, número de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 dias antes da audiência, mudança de número de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001709-87.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 12.544,06

Última distribuição: 10/02/2022

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PAULO SOARES DE OLIVEIRA, RUA UMUARAMA 4122, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em desfavor de PAULO SOARES DE OLIVEIRA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 78763719), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002185-33.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 15.500,00

Última distribuição: 19/02/2019

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

Réu: LISSANDRO MENDES MARTINS, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEONILDA FERREIRA SOARES, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA contra LISSANDRO MENDES MARTINS, CLEONILDA FERREIRA SOARES, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 15.500,00, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Citado via Edital, a parte ré deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou defesa por negativa geral, requerendo a improcedência da ação proposta.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendendo qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344 do Código de Processo Civil.

1. Do MÉRITO:

Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 24809922), totalizando o valor de R\$ 15.500,00(quinze mil, quinhentos reais).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397) / devidos desde a citação (CC, artigo 405), tendo em vista a natureza da responsabilidade ser contratual.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 15.500,00(quinze mil, quinhentos reais), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (19.02.2019), até o efetivo pagamento.

Mantenho a fixação dos honorários em 5%, nos termos do DESPACHO inicial.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

2. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida.

3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitorio, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: LISSANDRO MENDES MARTINS, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEONILDA FERREIRA SOARES, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n.: 7014542-45.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.611,17

Última distribuição: 16/10/2019

Autor: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05782891000107, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Réu: V DE ASSIS - ME, AV MARECHAL CANDIDO RONDON 2464 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitorio, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009201-38.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.291,90

Última distribuição: 18/06/2019

AUTOR: U. S. D. E. E. C. L., AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

RÉU: R. L. D. S., AV CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 2093 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II, e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da DECISÃO: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da DECISÃO: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 783002302), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (20 meses) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de presumir-se a satisfação da dívida ou, caso não tenha ocorrido e noticiado futuramente, fica a parte advertida que o período em que o processo permanecer paralisado por sua inércia será considerando para fins de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017109-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

Última distribuição: 10/11/2021

Autor: JURACI TAVARES, RUA RICARDO CANTANHEDE 4069, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JURACI TAVARES ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia com JOSÉ DOS REIS FRANCISCO, seu companheiro, o qual veio à óbito em 31/03/2021 e que deste dependia financeiramente. Asseverou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.

A AJG foi deferida (ID 64848978).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 65177172). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 66320679).

DECISÃO saneadora (ID 66933284).

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral (ID 67625253).

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 78596629).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de JOSÉ DOS REIS FRANCISCO restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID 64738342).

(ii) da prova da qualidade de dependente:

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: a Certidão de óbito em que consta a autora como declarante, Certidão de nascimento das filhas do casal e, guia de sepultamento tendo a autora como locatária, que, por sua vez, foi corroborada pelas testemunhas, que, de forma firme e coesa, atestaram a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada pelo seu CNIS juntado no ID 64738343, no qual consta que o de cujus, companheiro da parte autora recebia aposentadoria por idade desde 31/10/2012, que foi cessada em 31/03/2021, data a qual reconheço como termo inicial do benefício..

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/91 (art. 76, §2º).

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

Especificamente para o cônjuge ou companheiro:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a IDADE do BENEFICIÁRIO na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer DEPOIS de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, em 31/03/2021 (ID 64738342), por período vitalício (Lei n. 8.231/91, art. 77, §2º, inciso V, alínea c, item 6).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018672-10.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDETE KUNEN WESSLING

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061

REU: instituto nacional de seguro social e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006450-44.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 94.481,89

Última distribuição: 27/05/2020

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

RÉU: MANUEL MENDES PEREIRA NETTO, CPF nº 00760109290, RO 459, KM 72, MARCAÇÃO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

CONCEDO à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de recolhimento das custas e demais providências cabíveis para seguimento da execução.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7006658-28.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS SERGIO DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ODAIR APOSTOLO, CPF: 706.727.332-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 20 de maio de 2022.

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007227-29.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIANA SANTOS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

REU: IZAIAS MEIRA VENTRAMELIS

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória PARCIAL OU NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007091-32.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: RODRIGO ALEXANDRE NUCCI

Advogados do(a) REU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 78473248, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005298-29.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES LEALDINI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7017000-64.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 17.546,35

Última distribuição: 08/11/2021

AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

RÉU: GIVANILDO ALESSIO, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1851, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007427-41.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.748,00

Última distribuição: 27/06/2017

Autor: CLEICY REGINA MATEDE PETERLE, CPF nº 71314601253, LINHA C-90 LOTE 02, GB BOM FURURO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

CLEICY REGINA MATEDE PETERLE ingressou com a presente ação em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 75841493).

Considerando que após a contestação, a desistência é condicionada à anuência da parte requerida, determinou-se a intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido no prazo de 05 dias, advertindo-o que a inércia faria presumir anuência (ID 76183940).

O prazo do requerido decorreu in albis.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004417-13.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.202,36

Última distribuição: 29/03/2022

Autor: OLIE NE ABREU DE FREITAS, CPF nº 34900667234, AVENIDA CANAÃ 5889, - DE 5775 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-733 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

OLIE NE ABREU DE FREITAS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambas qualificadas nos autos. Em resumo, narrou que é consumidora do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré (UC nº 20/1254010-0) e que recebeu uma fatura relativa à recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.202,36 (mil duzentos e dois reais e trinta e seis centavos), com vencimento em 27/01/2022, referente ao período de 03/2021 a 08/2021. Afirma que, em razão do não pagamento da dívida a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora. Enfatiza que a cobrança é indevida e que as faturas não foram devidamente emitidas pela ré. Diz que não acompanhou qualquer vistoria ou perícia e que os prepostos da requerida solicitaram que uma vizinha assinasse o TOI. Alega ser indevida a cobrança por estimativa. Alega que a situação lhe causou danos de ordem moral. Pugna pela inversão do ônus da prova. Liminarmente, pede seja determinado à ré que restabeleça o serviço de energia elétrica da parte autora. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A inicial está instruída com documentos.

Concedida a tutela de urgência e deferida a gratuidade de justiça (ID 75216822).

Citada, a ré contestou o pedido (ID 76680304) argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduz que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Assevera que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebate o dano moral. Pede a improcedência do pleito autoral. Junta documentos.

Houve réplica (ID 77649489).

Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 78078020) e a parte ré pela improcedência do pedido em sede de julgamento antecipado ou pelo depoimento pessoal da parte autora (ID 78109140).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Logo, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, não deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas requeridas pelas partes e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, através da UC nº 20/1254010-0.

De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 130, este discorre que:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170.

Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes a diferença de consumo.

Todavia, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento. Explico.

Segundo o demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo de ID 76680323, apresentado pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o maior consumo dos três ciclos posteriores. No entanto, tal método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais

favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) [Grifei]

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 1.202,36 (mil duzentos e dois reais e trinta e seis centavos) é inexistente.

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos os quais evidenciam que houve o corte (suspensão/interrupção) do fornecimento do serviço por conduta da requerida.

Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõem a responsabilidade objetiva.

Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente, em razão da cobrança indevida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014). [Destaquei]

Outrossim, julgados proferidos pelo Egrégio TJRO:

Apelação cível. Indenização por danos morais. CORTE no fornecimento de energia elétrica SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Pagamento anterior à suspensão do serviço. Configuração do dano. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Havendo corte do fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, apesar de a conta estar paga, patente a ilegalidade do ato praticado pela concessionária, que, portanto, deve ser responsabilizada pelos danos oriundos da interrupção. [...] (TJ-RO - APL: 00140508820138220001 RO 0014050-88.2013.822.0001, Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/02/2017.) [Destaquei]

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. O consumidor residia há menos de 30 (trinta) dias no imóvel e teve o fornecimento de energia elétrica interrompido sem prévia notificação e em período que estava ausente da cidade. Quando retornou encontrou a casa sem energia e com mau cheiro oriundo do apodrecimento dos alimentos que guardavam na geladeira. Teve transtorno de grande monta, que ultrapassou o mero aborrecimento, por falha na prestação do serviço, razão pela qual restou configurado o dano moral, cuja indenização é medida que se impõe. (TJ-RO - RI: 70138493220178220002 RO 7013849-32.2017.822.0002, Data de Julgamento: 03/09/2019) [Destaquei]

Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso desprovido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70408428120188220001 RO 7040842-81.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019) [Destaquei]

ENERGIA. COBRANÇA. AUMENTO REPENTINO. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de DÉBITOS ANTIGOS, configurando hipótese de dano moral. (TJRO: Apelação Cível n. 0021393-72.2012.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/9/2016). [Destaquei]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (TJRO: Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaquei]

Apelação cível. Corte de energia por dívida pretérita. Comunicação prévia. Ausência. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica em razão de débito pretérito. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando se mostrar irrisório ou exorbitante. (TJ-RO - AC: 70092597320178220014 RO 7009259-73.2017.822.0014, Data de Julgamento: 08/07/2019) [Destaquei]

Energia elétrica. Fraude no medidor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor [...]. (TJ-RO - APL: 0004835-76.2013.822.0005, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2015) [Destaquei]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OLIE NE ABREU DE FREITAS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente a fatura de ID 75137682, com vencimento em 27/01/2022, no valor de R\$ 1.202,36 (mil duzentos e dois reais e trinta e seis centavos), relativa à UC 20/1254010-0;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação obtido pelo autor com a demanda, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001536-63.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.856,00

Última distribuição: 08/02/2022

Autor: MARLENE DA SILVA SANTOS, RUA ESPIRITO SANTO 3662, - DE 3636/3637 A 3763/3764 SETOR 05 - 76870-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 23/08/2022 às 09h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requirite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014042-13.2018.8.22.0002

Classe: Petição Cível

Valor da Causa: R\$ 56.085,54

Última distribuição: 05/12/2018

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA MACIEL, LOTE 13 s/n, TRAVESSÃO B-40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉU: MIL SERVICE LTDA - ME, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 1486/1487 A 2709/2710 7º BEC - 69918-093 - RIO BRANCO - ACRE, LUCAS RATES BRANDÃO, RUA PLATANO 28 C LOTEAMENTO JOAFRA - 69919-338 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o aviso de recebimento retornou com a informação de “não procurado”, não há como se considerar válida tal tentativa de intimação.

Assim, por força do art. 249 do CPC, intime-se a parte autora por MANDADO, para fins do art. 485, §1º do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013926-02.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 16.055,97

Última distribuição: 16/09/2021

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: ADRIANO TEIXEIRA SILVA, CPF nº 95637915172, RUA MATO GROSSO 2841 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisa anexa, a diligência junto ao Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.

Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002022-19.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 04/02/2020

Autor: ANDRE LUIZ BERNARDES, AVENIDA JAMARI, RESIDENCIAL VILLA BELLA PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901A

Réu: DIONISIO CHIARATTO FILHO, AVENIDA JAMARI, RESIDENCIAL VILLA BELLA PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, RUA TRINTA E OITO 1791, ESCRITÓRIO SEDE JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: DIONISIO CHIARATTO FILHO, AVENIDA JAMARI, RESIDENCIAL VILLA BELLA PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, RUA TRINTA E OITO 1791, ESCRITÓRIO SEDE JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 20.000,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemmes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003054-59.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. - S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: M. D. O. B., J. G.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C. demanda em face de EXECUTADOS: M. D. O. B., J. G., por dívida atualizada de R\$ 39.239,64.

Deferida a penhora sobre bem imóvel registrado em nome da parte executada, matrícula n. 7.966 no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO, avaliado em R\$ 450.000,00, esta apresentou impugnação alegando tratar-se de bem de família e portanto impenhorável nos termos do artigo 1, § 1º da Lei n. 8.009/90, vindicando fosse feita a liberação da penhora. Acostou, inclusive, documentos que evidenciam de que o executado não possui outros bens imóveis registrados em seu nome e DECISÃO, deste juízo, em outra execução em que a benesse legal fora lhe garantida.

A primeira tentativa de venda judicial (Leilão eletrônico) está agendada, conforme id 76174419, para amanhã, 1º de julho de 2022, e, a segunda, para o dia 15 de julho de 2022, ambos às 10 horas. A CONCLUSÃO dos autos fora feita apenas nesta data.

É, em síntese, o pedido. Fundamento e DECIDO.

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 8.009/90.

Nos termos do art. 5º do citado diploma legal, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia.

As certidões e a DECISÃO paradigma trazida pela parte executada, no id 78576936, proferida por este juízo nos autos de n. 7000338-59.2020.8.22.0002, evidenciam a plausibilidade do direito afirmado em relação (a impenhorabilidade) do imóvel constituído pelo Lote 06, Quadra 31, Loteamento denominado "Condomínio Residencial São Paulo", situado na cidade de Ariquemes/RO, sob matrícula de n. 7.966 no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO.

O "risco" de difícil reparação a parte executada com o prosseguimento da expropriação, e precedentes jurisprudenciais, recomendam, assim, o acolhimento cautelar do pedido.

Isto posto, presentes requisitos legais, cautelarmente defiro o pedido de suspensão da venda judicial deferida no Id de n. 75017694, referente a penhora de id. 62748785 (imóvel retro individualizado) e oportunizar a manifestação circunstanciada da parte exequente em resposta ao executado, no prazo de 15 dias, para, então, confirmar ou não esta DECISÃO e, apenas na primeira hipótese, liberar a referida penhora.

Intime-se as partes e a Sra. Leiloeira Deonízia Kiratch, JUCER Nº 21/2017, do teor desta DECISÃO, certificando-se nos autos. Cumpra-se, servindo cópia da presente de MANDADO, ofício e/ou notificação.

Ariquemes/RO, 30 de junho de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016222-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 17/12/2020

Autor: ENI DE MOURA ROCHEMBACK, CPF nº 00078567254, RUA GUATEMALA 759, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008116-12.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 28.252,71

Última distribuição: 31/05/2022

Autor: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Réu: EUNICE INACIO DOS SANTOS, CPF nº 72725974291, RUA WASHINGTON 1146, CASA SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de EUNICE INACIO DOS SANTOS.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida (ID 77908822).

As custas iniciais são devidas no importe de 2%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Intime-se a parte autora para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Não havendo pagamento, inscreva-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014797-03.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.562,90

Última distribuição: 21/10/2019

Autor: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000154, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Réu: GUILHERME FIALHO, CPF nº 01538198207, LH C100, POSTE 43, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.

Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010523-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.726,76

Última distribuição: 07/08/2021

Autor: JOSE ODAIR MONTEIRO, RUA BRUSQUE 5204, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2650, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da SENTENÇA que concedeu o benefício.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013211-91.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 7.435,14

Última distribuição: 20/10/2020

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: RODRIGO ASSIS DE MENEZES, R TAPEJARA 5109, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento ao Acórdão prolatado, em obediência ao que dispõe o §1º do art. 485 do CPC, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Devidamente intimada e certificado o decurso do prazo de 5 dias, tornem-me conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000993-94.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 2.325,86

Última distribuição:03/02/2021

Autor: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Réu: EDER JOSE PAULINO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA PIQUIA 1499, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, inciso III c/c art. 14, ambos da Lei Estadual 3.896/2016),

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Arique- mes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Arique- mes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Arique- mes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique- mes@tjro.jus.br Processo n.: 7002410-48.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 4.752,42

Última distribuição:23/02/2022

Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

Réu: FELIPE PFEFFER DE LIMA, CPF nº 02924830230

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de FELIPE PFEFFER DE LIMA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida (ID 74221919).

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Arique- mes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Arique- mes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Arique- mes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique- mes@tjro.jus.br Processo n.: 7007512-51.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 30.292,01

Última distribuição:20/05/2022

Autor: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL SN VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Réu: JOSE ODAIR DE LAIA, CPF nº 42202191291, LINHA C 90 BR 364 GLEBA 13 44, LOTE ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré tenta obstar o cumprimento da diligência, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º, do CPC.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: AA

29/06/2022 - 12:22:34

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES Nº do Processo 70075125120228220002 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NDN8H17 NDN8717 RO I/VW AMAROK CD 4X4 S JOSE ODAIR DE LAIA Circulação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009506-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.675,00

Última distribuição:31/07/2020

Autor: MARCIEL DA SILVA SOUZA, CPF nº 04258012254, LINHA C 80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015767-32.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 90.000,00

Nome: LUIZ PEDRO DOS SANTOS

Endereço: LINHA C-65, LOTE 20, DESVIO DA LINHA C-60, GLEBA 30, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Nome: CLEONIR RIBAS

Endereço: RUA EL SALVADOR, 547, RAI0 DE LUZ, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Recebo a inicial.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

3- Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

3.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.

3.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.

3.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data do protocolo.

Marcus Vinícius Santos de Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007732-83.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 1.200,00

Última distribuição: 21/06/2021

AUTOR: ILZA MARIA DE SOUZA, RUA MATO GROSSO 3867, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUSSIÉLIO CARLOS PEREIRA, RUA CORUMBÁ 2750 TRÊS MARIAS - 76812-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA DE JESUS PEREIRA, RUA MACUCO 4860 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-635 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILSON CARLOS PEREIRA, RUA SÃO VICENTE 2281, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

ILZA MARIA DE SOUZA, JUSSIÉLIO CARLOS PEREIRA, ROSA DE JESUS PEREIRA, WILSON CARLOS PEREIRA ajuizaram o presente procedimento para concessão de ALVARÁ JUDICIAL com vista à obtenção dos numerários depositado em nome do de cujus GERALDA MARIA DE JESUS, falecida em 25/8/2017.

A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Óbito de ID 59052728.

Recebida a inicial, determinou-se a expedição de ofício à(s) instituição(ões) financeira(s) indicadas, para informações quanto à valores depositados pertencentes ao de cujus. De igual modo, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para informar a existência de dependentes cadastrados em nome do de cujus.

Manifestações da Caixa Econômica Federal informando haver saldo em conta bancária de titularidade da falecida (ID 60202392).

O INSS informou não existir dependentes registrados em nome do de cujus (ID 60224229).

Instados os autores a esclarecer a legitimidade de WILSON CARLOS PEREIRA (ID 59052746) e JUSSIÉLIO CARLOS PEREIRA (ID 59052740), nada manifestaram (ID 76051068).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Como é cediço, o artigo 666 do CPC assevera que “independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

Referida norma (Lei n. 6.858/80) ao dispor sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, determinou, em seu artigo 2º, que:

“Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.”.

A par disso, regulamentando aludido instrumento normativo, o Decreto n. 85.845/81, em seu artigo 1º, estabelece que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte, in verbis:

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

Assim, na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).

Pois bem. No caso dos autos, o óbito de GERALDA MARIA DE JESUS (ID 59052728 - Pág. 1) e a existência do valor a ser recebido restaram devidamente comprovados (ID 60202392 - Pág. 1).

Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS, este informou inexistir dependentes cadastrados em nome do falecido. Logo, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento.

Assim, a pretensão há de ser deferida de acordo com a ordem prevista no art. 1.829 do Código Civil.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Considerando que os documentos de ID 59052733 - Pág. 1, 59052744 - Pág. 3 (ROSA); 59052736 - Pág. 1 (ILZA), comprovam a qualidade alegada, a procedência do pedido, em relação a elas, é medida que se impõe.

De outro modo, não procede o pedido formulado pelos requerentes WILSON CARLOS PEREIRA e JUSSIELIO CARLOS PEREIRA, tendo em vista que ausente qualquer grau de parentesco com a pessoa falecida a qualificá-lo como herdeiro dessa.

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio veda que se pleiteie em nome próprio direito alheio, motivo pelo qual aquele que não ostentava a qualidade de dependente ou não mantinha qualquer relação de parentesco, carece de legitimidade para realizar o pedido de levantamento de valores existentes em conta pertencente a pessoa falecida, por meio de alvará judicial.

Dessarte, incorrem esses postulantes na vedação contida no art. 6º do Código Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Acerca da questão, extrai-se da jurisprudência:

APELAÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA E DE INTERESSE DE AGIR. Quem não é dependente habilitado do "de cujus" perante a Previdência Social, e nem sequer herdeiro dele, não detém legitimidade ativa para pedir levantamento de valores por alvará. Ademais, em sendo a pretensão da parte apelante levantar os valores para obter ressarcimento de despesas do "de cujus", de quem era curadora, que disse ter pago, tem-se a falta de interesse de agir (na modalidade "adequação"). Pois o pedido de alvará não é o caminho adequado para o curador obter eventual ressarcimento por despesas que efetuou. DE OFÍCIO, EXTINGUIRAM O PEDIDO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. (Apelação Cível n. 70045604535, rel. Des. Rui Portanova, j. 16/2/2012).

POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido, o que faço para deferir às autoras ROSA DE JESUS PEREIRA e ILZA MARIA DE SOUZA, o LEVANTAMENTO integral das quantias depositadas em nome do de cujus GERALDA MARIA DE JESUS, junto à Caixa Econômica Federal (ID 60202392).

Expeça-se o competente alvará judicial às autoras, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.

De outro modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação a WILSON CARLOS PEREIRA (ID 59052746) e JUSSIELIO CARLOS PEREIRA (ID 59052740).

Por conseguinte, julgo extinto o feito, com fulcro nos artigos 487, I, do CPC e 2º da Lei n. 6.858/80.

Tratando-se de pedido formulado por pessoas maiores de idade e capazes civilmente, dispense a prestação de contas.

Sem custas e verbas honorárias.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

REQUERENTES: ILZA MARIA DE SOUZA, RUA MATO GROSSO 3867, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUSSIELIO CARLOS PEREIRA, RUA CORUMBÁ 2750 TRÊS MARIAS - 76812-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA DE JESUS PEREIRA, RUA MACUCO 4860 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-635 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILSON CARLOS PEREIRA, RUA SÃO VICENTE 2281, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010157-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 02/08/2021

Autor: JANIO VILMAR CASARIM, CPF nº 25490761172, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20, LOTE 80 DA GLEBA 43 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1558, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005983-02.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 11.720,68

Última distribuição: 25/04/2019

AUTOR: LUIS CARLOS ALCANTARA SILVA, RUA CAÇAPAVA 4262, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES,, - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Sobreveio indicação de dados bancários pelo autor/beneficiário e, tendo em vista que essa informação foi recentemente prestada, determino que o requerido Município de Ariquemes seja novamente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao pedido de sequestro interposto pela parte autora, devendo se for o caso, demonstrar o pagamento da RPV, sob pena de sequestro.

Em sendo juntado o comprovante de depósito judicial, como já autorização na SENTENÇA exarada, expeça-se o respectivo alvará em favor do credor/advogado.

Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, informar se o pagamento foi realizado, pena de extinção.

Após o decurso do prazo de ambas as partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015023-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.376,85

Última distribuição: 01/10/2021

Autor: ANTONIO MARCO FERREIRA DE ROCCO, RUA ATENAS 5319 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAMIR VALERIO, OAB nº RO7686, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto dos autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 12.376,85.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013178-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.400,00

Última distribuição:09/09/2021

Autor: MARIA BENTA RIBEIRO DA SILVA SOUSA, CPF nº 41872223249

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009594-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.848,00

Última distribuição:28/06/2022

AUTOR: FABIANA DE JESUS, POSTE 191 s/n, ZONA RURAL LINHA TB 90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação previdenciária proposta por FABIANA DE JESUS.

DEFIRO a gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo, sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012001-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.200,00

Última distribuição:25/08/2021

Autor: ADRIANA GOMES DE FIGUEIREDO, CPF nº 71203931204, AVENIDA BRASIL RUA CINQUENTA E TRÊS 983 JARDIM ZONA SUL - 76876-817 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL,, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009677-71.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$ 188.904,95

Última distribuição:29/06/2022

Autor: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: MARCELO AMORIM DIAS, LINHA B 110, LOTE 11, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCELO AMORIM DIAS, LINHA B 110, LOTE 11, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. - R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004671-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.126,35

Última distribuição: 23/04/2021

Autor: VAGNER SILVA SALES, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2750, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da SENTENÇA que concedeu o benefício.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018172-41.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 112.183,10

Última distribuição: 29/11/2021

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: LUCILENE DA CRUZ GOMES, RUA VÉU DE NOIVA sn, QUADRA 27, LOTE 16 JARDIM BELA VISTA - 76874-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006784-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Última distribuição: 01/06/2021

Autor: ELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA, RUA SAO VICENTE 2472 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da SENTENÇA que concedeu o benefício.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006593-33.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 6.849,87

Última distribuição: 29/05/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, CPF nº 08029903200, RUA SINFONIA 3737 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Deflui-se do processo que a parte executada foi citada por edital e, a DPE, em sede de Curadoria Especial deixou de apresentar matéria defensiva e pugnou pelo regular andamento do feito.

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que foram realizadas diligências a fim de realizar a citação da executada, contudo, todas restaram infrutíferas.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009562-50.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 27/06/2022

Autor: SIDNEIA MATHEUS DA SILVA, RUA SÃO VICENTE 2136, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Réu: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291, AUTOLATINA JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais.

À CPE: retifique o valor da causa para que passe a constar R\$10.000,00, conforme Emenda de ID 78823948.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Compulsando os documentos coligidos pela parte autora, entendo que seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez os elementos probatórios jungidos trazem verossimilhança a tese narrada, permitindo concluir, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, com a força necessária, o direito alegado, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra, para determinar ao banco requerido que promova o levantamento da restrição do veículo objeto dos autos (ID 78708949: caminhão da marca Volkswagen, ano 1.997, tipo VW CAM 12.140, Chassi N° 9BWX2TK69VRB02081, placa NBF-9078).

1. Nos termos do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 1º de setembro de 2022, às 11h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, via whatsapp ou hangouts meet, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações:

As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. 2. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I), não devendo os autos tornarem conclusos se apenas uma delas peticionar nesse sentido.

3. INTIMEM-SE as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para comparecimento/participação na solenidade agendada, a fim de averiguar a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

4. CITE-SE a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou Defensor Público.

4.1 Caso não detenha condições financeiras de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca, situada na Avenida Canaã, Setor 03, n. 2647, Ariquemes/RO.

4.2 Atente-se o senhor Oficial de Justiça para, no ato da citação/intimação, indagar-la acerca do número de telefone com whatsapp, a fim de que o CEJUSC contate-a para realização da audiência.

4.3 Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.

5. Havendo acordo, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

6. Fica a parte ré advertida de que não obtida a conciliação, o prazo para CONTESTAÇÃO, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC).

6.1 Ademais, se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

6.2 Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").

7. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

7.1 Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, INTIME-SE a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

8. Após, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

8.1 Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

9. Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

9.1 Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos. Assim, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: SIDNEIA MATHEUS DA SILVA, RUA SÃO VICENTE 2136, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: BANCO WOLKSWAGEN S.A, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 59.109.165/0001-49, com sede na Rua Volkswagen, n.º 291, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04.344-020, e-mail: judicial@vwfs.com.br, e ou VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, INCORPORADA, fone: (011) 5582-5445.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003024-87.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 129.564,33

Última distribuição: 18/03/2021

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Réu: GENILDO MARQUES CARVALHO, CPF nº 41917367287, REGINA CORREA DA SILVA, CPF nº 41914066200

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009852-02.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON CESAR CARNEVALI VIANA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001993-95.2022.8.22.0002

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 944,06

Última distribuição: 16/02/2022

Autor: K. V. A. P., AVENIDA MACHADINHO 6248, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. L. A., AVENIDA MACHADINHO 6246, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

Réu: F. J. P. D. S., CPF nº 70190801204, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 3242, - ATÉ 4889/4890 COLONIAL - 76873-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a ação para processamento.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Sem custas (art. 6º, IV do Regimento de Custas).
4. Intime-se o executado, podendo ser por AR/Mandado, no endereço constante na ação de conhecimento para, no PRAZO DE 3 DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

Ressalte-se que nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo.

Defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.

4.1 Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

4.2 Caso a tentativa de citação ocorra primeiramente por carta, o ato deverá ser renovado por oficial de justiça, no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for "mudou-se", "falecido". Nesta situação, o credor deverá ser intimado a promover a citação do executado, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.

4.3. Na hipótese da carta/mandado restar negativo, diante da não localização da parte executada, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

4.4 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, proceda com a pesquisa via Infojud e Siel, a ser solicitada à assessoria deste juízo, independente de conclusão.

4.5 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 4 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

5. Citação frutífera, decorrido o prazo e não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver recolhido, ou, contramandado de prisão, se não efetivada a segregação da liberdade.

6. Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, expeça-se, desde logo, contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do(a) executado(a).

6.1 A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

6.2 Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

6.3 Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

7. Consigne-se no mandado de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

7.1 Conste ainda que, o débito alimentar vencido que deu azo à execução foi referente aos meses de DEZEMBRO/2021, JANEIRO e FEVEREIRO/2022 e, não vindo aos autos informação de pagamento, quer seja pelo executado ou pelo exequente, obrigação esta cabível a ambos, ante o dever de lealdade e boa fé processual, considerar-se-á também os vencidos no curso da execução, tal como os vencidos até o efetivo cumprimento do mandado de prisão.

8. Expedido o mandado de prisão, intime-se o credor para atualizar o valor executado, averbando-se em seguida ao mandado.

9. Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do mandado junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um mandado de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de FABIO JOSÉ PAIVA DOS SANTOS para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. mandado.

10. Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

11. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução.

12. Por oportuno, certifique-se, a escrivania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

13. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de abril de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7003611-75.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 16/03/2022

Autor: G. E. D. S., RUA GAVIÃO REAL 4272, AP.01 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. B. D. S., RUA DO CIPÓ 1055, - ATÉ 258/259 SÃO BERNARDO - 76907-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

As partes apresentaram plano do divórcio, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, desde já HOMOLOGO o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial (ID 74611401), a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito (ID 74611442).

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Expeça-se, então, o mandado de averbação e, archive-se, após.

Ariquemes, 31 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001822-75.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 503.135,00

Última distribuição: 24/02/2021

Autor: DAIGLIANE LOPES BENTO, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, KETHELLEN HELOISA LOPES BENTO, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HELENA LOPES BENTO, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, QUEITTI DA SILVA LOPES, RUA PAULO 4485 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: HITLER ALMEIDA BENTO, LH 90 TB 0 BR 364, KM 39 PROXIMO AO ELIELSON SITIO SANTA CRUZ - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

DESPACHO

Vistos.

1. DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida pelo MP.

1.1 Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 24/8/2022 às 10h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

1.2 INTIME-SE, pessoalmente, por mandado a senhora ZENIS ALMEIDA BARROS (CPF nº 485.797.342-15 - na Rua Primavera, nº 3367, bairro Jamari, Alto Paraíso/RO, CEP 76.862-000), genitora do requerido (ID 68570152), para especificar o contato telefônico com whatsapp, caso disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, advertindo-a de que, em caso negativo, deverá comparecer na data e horário designado na SALA DE AUDIÊNCIAS da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes/RO, Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aq33civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para

liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003195-15.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 31.853,00

Última distribuição: 14/03/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP, CNPJ nº 73769226000206, BR 364 N 3870 SITIO PADRE J. B. REUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Expeça-se ofício ao SERASAJUD para retirada do nome de executado do cadastro de inadimplente.

Retirei a restrição RENAJUD.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015743-38.2020.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 08/12/2020

Nome REQUERENTE: ANITA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 67466648215, RUA JASMIN 2243, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Nome REQUERIDOS: ANGELITA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 63145405268, RUA JASMIN 2243, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE RAFAEL COLOMBO, CPF nº 53035283249, RUA JASMIN 2243, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que que o perito nomeado nestes autos não mais atenderá a comarca de Ariquemes, bem como considerando que se trata de ação que exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, substituo o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) pelo médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, que devera funcionar na função de perito nestes autos, devendo designar local para realização da perícia.

À Escrivania, para certificar nos autos o LOCAL e HORÁRIO da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme depósito judicial já realizado pelo Estado de Rondônia nos autos (ID 61799675).

1.1 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.2 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, com resposta conclusiva aos quesitos de ID 56667673.

1.3 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.4 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004405-96.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 29/03/2022

Autor: LUZINEIRE CANDIDA DA SILVA, RUA IRRAQUEL HOTES DE SOUZA 460 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

Réu: LUZIA CANDIDO DA SILVA, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3426, - DE 3402/3403 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a solenidade agendada alhures para o dia 02/08/2022, às 08h30min.

Intemem-se, COM URGÊNCIA, acerca da nova data.

Anoto, por oportuno, que se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005123-64.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ALFREDO DE OLIVEIRA GONZAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BUENO - RO9973

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que até o momento não houve resposta do Idaron

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015056-27.2021.8.22.0002

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

INTERESSADO: JERIEL FELIPE TIBER GONÇALVES

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7007875-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Y. B. D. S.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: E. R. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorários advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, haja vista não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais ensejaria a quebra financeira da parte autora.

2. Para alteração da guarda de fato exercida pela genitora há tanto tempo, deve existir prova contundente que desaconselhe a permanência da criança no ambiente familiar materno, não sendo suficiente, no grau de cognição sumário, presumir que a mudança de domicílio para outro estado da federação constitua por si só ofensa ou risco ao seu desenvolvimento social, emocional e educacional. A definição da guarda deve ser feita, tão somente, no momento em que ficar demonstrado processualmente a real e atual situação vivenciada pelos envolvidos, para fins de apuração do melhor interesse da criança/adolescente. Isto posto, por restar ausentes os requisitos do art. 300 e ss do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência para fixação da guarda unilateral em favor do autor e, por consequência, os pedidos acessórios de visita em favor da ré.

3. Tendo a guarda natureza dúplice, esta poderá ser regulamentada em favor da ré no curso da demanda, caso frustrada a composição.

4. Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

4.1. As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido.

4.1.1. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4.1.2. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

4.1.3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

4.1.4. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.1.5. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente.

4.1.6. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

4.1.7. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade.

4.2. Proceda-se com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por mandado (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

5. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença.

6. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

7. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.

8. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

9. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

11. Em seguida, ao Ministério Público.

12. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC..

13. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de junho de 2022, 12:49horas.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Relatório NUPS anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0004257-93.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.104,32

Última distribuição: 18/04/2011

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: L. RIGOLON - ME, CNPJ nº 03664431000140, ALAMEDA BRASILIA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LETICIA RIGOLON, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo “interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional” (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Saliento que, não sendo omisso ao princípio da causalidade que motiva fixação dos honorários advocatícios, expresso no art. 85 e parágrafos do CPC, certo é que o fisco também age judicialmente sob o pálio do princípio da legalidade, diante do qual ele possui a obrigação de executar seus créditos e intentar, ao máximo, o recebimento do seu crédito antes que se opere a prescrição do mesmo, devendo portanto, tais princípios serem compatibilizados, evitando assim a fixação de um ônus predeterminado à Fazenda Pública em todos as execuções em que se operarem a prescrição intercorrente, propostas em razão do princípio da legalidade e insatisfatórias pela não localização de bens penhoráveis.

No mesmo sentido decidiu, recentemente, o TRF4 em caso análogo:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EXPRESSO PELA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Assim como na hipótese de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, não cabe a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a fluência do prazo prescricional, ainda que provocada pela executada (art. 19 § 1º, I, da Lei nº 10.522/02). 2. Hipótese em que o princípio da causalidade deve ser compatibilizado com o princípio da legalidade, porque a Fazenda Pública tem a obrigação de executar os seus créditos. (TRF-4 - AC: 50064021620174047001 PR 5006402-16.2017.4.04.7001, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 04/04/2019, PRIMEIRA TURMA)

Isento de custas.

Libere-se eventual restrição ou penhora realizada nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ TERMO DE PENHORA

P.R.I.C., com o trânsito em julgado, promova-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 27 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012457-18.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 16.655,00

Última distribuição: 31/08/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 00729533905, TRAVESSA DO MIGRANTES 315 GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR.

Não obstante a intimação da parte exequente, não houve manifestação, estando o feito paralisado há mais de trinta dias por inércia da parte.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Isso porque, a execução fiscal deve atender ao fim que se destina, com a mesma segurança e eficácia dos demais feitos, em especial os executivos. Desta feita, manter o processo no acervo sem a adequada movimentação e, repise-se, mesmo havendo a intimação do representante do exequente para tanto, torna-se irrazoável.

Outro não é o entendimento compartilhado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.120.097/SP. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ". 2. "O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte" (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.06.2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.435.715/RN, de minha Relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1.456.331/RN (2014/0124855-6), 1ª Turma do STJ, Rel. Sérgio Kukina. j. 09.12.2014, unânime, DJe 16.12.2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1710652 ES 2017/0277789-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018)

No mesmo sentido, tem decido o Egrégio TJRO, confira-se:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001).

De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte exequente os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas e honorários de advogado.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 27 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0133787-58.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.260,21

Última distribuição: 24/11/2008

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: E.C COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05576734000137, MARIA APARECIDA ALVES SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, MAIKON ALVES MARTINS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Malgrado o credor tenha sido intimado da sentença, esta por algum erro do sistema, não constou nos autos.

Desta feita, lanço-a nesta oportunidade.

Pois bem.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo "interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional" (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Saliento que, não sendo omisso ao princípio da causalidade que motiva fixação dos honorários advocatícios, expresso no art. 85 e parágrafos do CPC, certo é que o fisco também age judicialmente sob o pálio do princípio da legalidade, diante do qual ele possui a obrigação de executar seus créditos e intentar, ao máximo, o recebimento do seu crédito antes que se opere a prescrição do mesmo, devendo portanto, tais princípios serem compatibilizados, evitando assim a fixação de um ônus predeterminado à Fazenda Pública em todos as execuções em que se operarem a prescrição intercorrente, propostas em razão do princípio da legalidade e insatisfatórias pela não localização de bens penhoráveis.

No mesmo sentido decidiu, recentemente, o TRF4 em caso análogo:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EXPRESSO PELA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Assim como na hipótese de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, não cabe a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a fluência do prazo prescricional, ainda que provocada pela executada (art. 19 § 1º, I, da Lei nº 10.522/02). 2. Hipótese em que o princípio da causalidade deve ser compatibilizado com o princípio da legalidade, porque a Fazenda Pública tem a obrigação de executar os seus créditos. (TRF-4 - AC: 50064021620174047001 PR 5006402-16.2017.4.04.7001, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 04/04/2019, PRIMEIRA TURMA) Isento de custas.

Libere-se eventual restrição ou penhora realizada nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ TERMO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA.

P.R.I.C., com o trânsito em julgado, promova-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 27 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7012689-98.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

EXECUTADO: EDSON JORGE KER e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento encontra-se disponível no ID 78837206.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:R\$137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:R\$104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003634-31.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: EDMUNDO LOPES DE SOUSA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7007071-41.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ILZA DE JESUS DO AMARAL WESSLING

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento encontra-se disponível no ID 78837222

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$292,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003617-82.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

REPRESENTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros (2)

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009820-65.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. S. DE A. E R. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: J. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: OZIEL JESUS DO VALE CPF: 526.579.492-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7016276-60.2021.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:CRISTIAN RODRIGO FIM CPF: 838.396.582-68, E. S. R. D. S. CPF: 033.601.782-03, TAUANY FIGUEIRA ALCANTARA CPF: 033.612.452-06

Requerido: OZIEL JESUS DO VALE CPF: 526.579.492-15

DECISÃO ID 78358613: "(...) DEFIRO a citação por edital. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 20 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008021-79.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDRIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

REPRESENTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão ID 78839706 que designou data para audiência.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7003715-38.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 3.984,51

Última distribuição:11/03/2020

AUTOR: O. D. D. S., TRAVESSA PERDIZ 3817 SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. M. P., RUA PORTO ALEGRE 2642, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

DESPACHO

Vistos.

Por força do art. 485, §6º do CPC, diga a parte ré acerca do pedido de desistência do autor.

Em seguida, ao Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 23 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006751-20.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOMAR RIBEIRO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013395-47.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NAIR FAVARO BOIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004143-49.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDGAR CORREA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014325-65.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAUDINEI BOTH

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7018257-27.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: AMADO & RIBAS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7001884-81.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: PEDRO LEANDRO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004999-57.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

EXECUTADO: MARMORARIA MINEIRA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000305-35.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDWAGNER WENDEL BATISTA DE BRITTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004482-08.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: FABRICIO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0135968-32.2008.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 127.234,00

Última distribuição: 26/11/2008

AUTOR: E. B. D. S., MARACANA 1776 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: O. R. B., PARANA 400, DIST STO ANT DO MATUP CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

Vistos.

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004988-18.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SUELY DAVID

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o pagamento da condenação informado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008624-89.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: RAILTON ESTEVERSON QUEIROZ DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016831-77.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados(as), no prazo de 5 dias, acerca da resposta do Banco Bradesco ID78748232

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005999-82.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. A. FERNANDES - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: FAZ PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: ROBSON CARDOSO GUEDES - SP399223

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007236-88.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: GIVALDO ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) REU: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA - RO10831

INTIMAÇÃO Fica o perito, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a impugnação a proposta de honorários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009884-07.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALLEFER ADRIANO VENANCIO VIEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o pagamento do saldo remanescente informado pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0004561-53.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Ione Maria Alves e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REQUERIDO: Bradesco Financiamentos Sa Finasa Bmc Ou Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018176-78.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VITORIA HAGUILA COSTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SOUSA CABRAL - RO11449

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014384-53.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 11/11/2020

Autor: LUCIO BRAZ FRANCO SILVA, CPF nº 01443983381, AVENIDA TABAPOÃ 3188, - DE 3158 A 3398 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Réu: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lúcio Braz Franco Silva em face de Banco Bradesco S.A.

Aduz que firmou com o banco requerido Cédula de Crédito Bancário, cuja transação financeira teve por escopo a aquisição do imóvel residencial do Requerente e sua família, imóvel este de matrícula sob n. 8870, localizado no Lote 16, Quadra 06, Bloco B, setor 03, em Ariquemes - RO.

Relata que referido imóvel já fora objeto de discussão nos autos do processo de consignação em pagamento n. 0012671-75.2014.8.22.0002 que tramitou pela 4ª Vara Cível desta comarca e processo n. 7014159-04.2018.8.22.0002 pela 3ª Vara Cível desta comarca.

Que no ano de 2015 o banco réu colocou o imóvel objeto do litígio em leilão extrajudicial sob argumento de falta de pagamento das parcelas mensais avençadas e inclusive foi objeto da ação anulatória com pedido de tutela antecipada, processo n. 0009430-59.2015.8.22.0002, que tramitou pela 3ª Vara Cível desta comarca, que fora concedida, determinando o banco réu que suspendesse o procedimento de venda do referido bem e a consolidação da propriedade em favor do banco credor, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, ao final a ação fora julgada procedente, declarando a nulidade dos atos praticados pelo réu, sentença esta que fora mantida em fase recursal. No entanto, em decorrência do descumprimento das obrigações impostas à Ré, foi dado início ao cumprimento da sentença processo n. 7014159-04.2018.8.22.0002.

Ocorre que no ano de 2020, o banco réu novamente anunciou o imóvel por meio de leilão extrajudicial.

A parte autora requereu à concessão de tutela provisória antecipada a fim de garantir que a requerida retire o imóvel do rol dos bens que seriam leiloados extrajudicial, marcado na época para o dia 25 de novembro de 2020, bem como se abstenha de designar novo leilão em relação ao referido imóvel até o deslinde deste feito.

Recebida a inicial, ID: 51082709, ocasião em que foi deferida a tutela antecipada reclamada pela parte demandante e determinada a suspensão imediata do leilão extrajudicial relativo ao imóvel.

A parte requerida defendeu que não há configuração de ato ilícito quanto aos fatos relatados (ID 51685094), tendo em vista que não foi encaminhado ofício ao cartório competente para a realização do cancelamento da consolidação do imóvel. Alegou que não realizou nenhuma operação ilegal e nem causou danos à personalidade da autora. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O requerente impugnou as alegações apresentadas pela requerida (ID 54006387), quanto ao fato de que é dever das partes diligenciar aos cartórios, quando possível, não sendo encargo exclusivamente do judiciário. Por meio de aditamento à inicial, manifestou-se acerca das alegações do requerido quanto a inexistência de atos ilícitos praticados pelo mesmo.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o requerido postulou que não tem mais provas a produzir (ID 60670445), enquanto o requerente pugnou pela produção de prova oral (ID 60767781).

No entanto o pedido de produção de provas pela parte autora restou indeferido (ID 66721487), considerando que a prova a ser produzida nos autos é de natureza documental. Além disso, fora decretada a revelia da parte requerida, aplicando os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC, razão pela qual passou ao julgamento.

1. Do mérito.

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da parte ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

Logo, em virtude da responsabilidade da instituição financeira, cabe a ela se aparelhar para o fim de cumprir com lisura os procedimentos necessários e aplicação da legislação vigente para realização de leilões extrajudiciais, visando o resguardo de sua responsabilidade.

Pois bem. Passo ao substrato da pretensão inicial.

1.1 Da nulidade

Em análise aos documentos juntados pela parte autora, verifica-se que no ano de 2020, a parte requerida expôs o imóvel em questão para venda, por meio de leilão extrajudicial, no entanto percebe-se que o Banco requerido não tomou as cautelas necessárias para a legalidade do referido ato, tendo em vista que não há documento com assinatura do autor, de modo a demonstrar que tenha sido ele devidamente notificado.

Assim, denota o art. 26, §3º da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

[..]

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Vejamos que também há jurisprudência nesse sentido:

Anulatória. Leilão extrajudicial. Lei 9.514/97. Intimação do devedor. Necessidade. Inocorrência. Anulação do ato. É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei n. 9.514/1997, podendo a intimação se dar mediante edital. A ausência da intimação do devedor acarreta a nulidade do leilão e dos atos subsequentes. (TJ-RO - AC: 70062449620178220014 RO 7006244-96.2017.822.0014, Data de Julgamento: 28/07/2020)

Portanto, foi comprovado nos autos, a ilegalidade cometida pelo requerido tendo em vista que em sentença no processo de nº 0009430-59.2015.8.22.0002, confirmou a tutela antecipada determinando o banco réu que suspendesse o procedimento de venda do referido imóvel, bem como declarou a nulidade do negócio jurídico naquela ocasião, e que incumbia ao Requerido voltar o imóvel para o nome do Requerente, face a nulidade da consolidação da posse averbada anteriormente, no entanto, ao invés de cumprir o comando judicial, permaneceu o Requerido inerte a determinação mantendo-se como possuidor consolidado.

Assim, a consolidação de posse averbada pelo requerido na matrícula do imóvel e a posterior colocação deste em leilão extrajudicial são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato praticado pelo requerido.

Ademais, não há o que se falar em exigir o cumprimento das obrigações de pagamento pelo Requerente, tendo em vista que não houve o cumprimento de sua obrigação consistente no atendimento da ordem judicial de voltar o imóvel para o nome do autor, além de sequer ter quitado a multa executada no cumprimento da sentença face ao descumprimento da decisão judicial transitada em julgada.

Nesse sentido, o Código Civil dispõe que:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Pelos dispositivos citados, os pedidos do autor devem ser acolhidos para declarar a nulidade dos atos expropriatórios, desconstituindo-se, assim, os atos praticados pelo requerido referente à execução extrajudicial do imóvel de propriedade do autor.

Além disso, não restou comprovado pelo requerido por meio de cópia de procedimento de execução extrajudicial, que comprovasse a notificação que o imóvel estaria no rol dos bens que seriam leiloados.

1.2. Dano moral

Quanto à responsabilidade civil pleiteada, é importante verificar se há os elementos básicos estabelecidos pela legislação, quais sejam, a prática de ato ilícito, o prejuízo e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Na espécie, cumpre salientar que a responsabilidade que recai sobre a parte ré está disposta no artigo 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ressalte-se que, cabia ao réu superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14, CDC), algo que não se desincumbiu.

Assim sendo, nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte autora, encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil.

Trata-se do dano eminentemente moral, em que não se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta lesiva, sendo dela presumido.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, notadamente ante os transtornos e constrangimentos a que fora submetido o autor, que alcançou a esfera subjetiva da parte, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que atinge os direitos personalíssimos.

Frise-se que o autor pela terceira vez está se valendo da via judicial, a fim de que a prática de atos ilícitos perpetuados pelo réu sejam obstados, portanto, não há como enquadrar que toda essa situação espelhe apenas o mero aborrecimento, dada a conduta reiterada da parte ré.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedidos iniciais deduzidos por LUCIO BRAZ FRANCO SILVA em desfavor de Banco Bradesco, o que faço para:

1) DECLARAR a nulidade dos atos praticados pelo réu, relativos à execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Salvador, n. 2402, n.16, Quadra 06, Bloco B, setor 03, matrícula nº 8870, pertencente ao autor e, conseqüente retirada do imóvel do autor do rol de imóveis disponíveis para leilão extrajudicial, devendo o réu observar os comandos judiciais já determinados em outros feitos, a exemplo dos autos n. 0009430-59.2015.8.22.0002;

2) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da condenação, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Por oportuno, confirmo a tutela de urgência concedida no ID 51082709 destes autos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007100-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.980,00

Última distribuição: 08/06/2021

Autor: CREUZA GOIS DE OLIVEIRA, CPF nº 61049298268, RUA JOINVILLE 5332, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia depositada nos autos.

2. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007100-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.980,00

Última distribuição: 08/06/2021

Autor: CREUZA GOIS DE OLIVEIRA, CPF nº 61049298268, RUA JOINVILLE 5332, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015973-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.728,70

Última distribuição: 18/10/2021

Autor: ADALTON SATELLI BASTOS, CPF nº 65835107234, RUA MARINGA 3622 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, RUA RIO DE JANEIRO 680, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702

Decisão

Vistos.

1. Da análise detida dos autos, verifico que os PONTOS CONTROVERTIDOS principais estão relacionados à realização do negócio jurídico, do qual decorrem todos os pedidos. Posto isso, DEFIRO a produção de prova pericial.

1.1 Neste intento, almejando a escorreita solução da lide, converto o julgamento em diligência e com fulcro no artigo 396 do CPC, determino seja intimado o banco réu BANCO MERCANTIL S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntado aos autos da via original do contrato supostamente celebrado com a parte autora, acostado no ID 65027505.

Neste intento, sobrevivendo a via original do documento acima especificado, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o(s) Senhor FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico (email: fernando_vbs@yahoo.com), podendo ser localizado através do(s) telefone(s) (69) 99213-9458, com endereço profissional na Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, CEP n. 76.870-156, Ariquemes/RO, o(s) qual(is) servirá(ão) escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o(s) de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

1.2 Na sequência, providencie a CPE contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.

1.3 Após, com as informações supra, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais fixados pelo perito, haja vista incumbir-lhe provar fato extintivo do direito da parte autora, especificamente: que o consumidor hipossuficiente efetivamente solicitou o contrato objeto da controvérsia, sobretudo em razão da inversão do ônus da prova deferida na decisão de ID 67007071.

1.4. Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

1.5 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

1.6 Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.7 Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

1.8. Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

1.9. Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

2. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

3. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000916-51.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.783,98

Última distribuição: 26/01/2022

Autor: DARCY TASSINARI, CPF nº 02462912738, RUA DOS BURITIS, 2026, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DARCY TASSINARI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambos qualificados nos autos. Em resumo, narrou que é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré e que recebeu uma fatura relativa à recuperação de consumo, no valor de R\$ 8.783,98 (oito mil setecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), com vencimento em 29/04/2021. Alega ser indevida a cobrança por estimativa. Alega que a situação lhe causou danos de ordem moral. Pugna pela inversão do ônus da prova. Liminarmente, pede a suspensão da cobrança realizada. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial está instruída com documentos.

Tutela de urgência indeferida (ID 67411645).

Citada, a ré contestou o pedido (ID 74875129) argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduz que sua atuação se pautou no exercício regular. Assevera que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebate o dano moral. Pede a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Tutela de urgência concedida ao ID 78087331.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Logo, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos

do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, através da UC nº 20/178014-7.

De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 130, este discorre que:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170.

Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes a diferença de consumo.

Todavia, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento. Explico.

Segundo o demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo de ID 74876752, apresentado pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi a média dos três maiores valores regulares. No entanto, tal método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que

utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) [Grifei] Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 8.783,98 (oito mil setecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) é inexistente. Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos os quais evidenciam que houve o corte (suspensão/interrupção) do fornecimento do serviço por conduta da requerida.

Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõem a responsabilidade objetiva.

Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente, em razão da cobrança indevida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014). [Destaquei] Outrossim, julgados proferidos pelo Egrégio TJRO:

Apelação cível. Indenização por danos morais. CORTE no fornecimento de energia elétrica SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Pagamento anterior à suspensão do serviço. Configuração do dano. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Havendo corte do fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, apesar de a conta estar paga, patente a ilegalidade do ato praticado pela concessionária, que, portanto, deve ser responsabilizada pelos danos oriundos da interrupção. [...] (TJ-RO - APL: 00140508820138220001 RO 0014050-88.2013.822.0001, Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/02/2017.) [Destaquei]

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. O consumidor residia há menos de 30 (trinta) dias no imóvel e teve o fornecimento de energia elétrica interrompido sem prévia notificação e em período que estava ausente da cidade. Quando retornou encontrou a casa sem energia e com mau cheiro oriundo do apodrecimento dos alimentos que guardavam na geladeira. Teve transtorno de grande monta, que ultrapassou o mero aborrecimento, por falha na prestação do serviço, razão pela qual restou configurado o dano moral, cuja indenização é medida que se impõe. (TJ-RO - RI: 70138493220178220002 RO 7013849-32.2017.822.0002, Data de Julgamento: 03/09/2019) [Destaquei]

Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso desprovido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70408428120188220001 RO 7040842-81.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019) [Destaquei]

ENERGIA. COBRANÇA. AUMENTO REPENTINO. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de DÉBITOS ANTIGOS, configurando hipótese de dano moral. (TJRO: Apelação Cível n. 0021393-72.2012.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/9/2016). [Destaquei]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (TJRO: Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaquei]

Apelação cível. Corte de energia por dívida pretérita. Comunicação prévia. Ausência. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica em razão de débito pretérito. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando se mostrar irrisório ou exorbitante. (TJ-RO - AC: 70092597320178220014 RO 7009259-73.2017.822.0014, Data de Julgamento: 08/07/2019) [Destaquei]

Energia elétrica. Fraude no medidor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor [...]. (TJ-RO - APL: 0004835-76.2013.822.0005, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2015) [Destaquei]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO SÉRGIO MENOSSEI em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente a fatura de ID 74876752, com vencimento 29/04/2022, no valor de R\$ 8.783,98 (oito mil setecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), relativa à UC 20/1125747-4.

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemmes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO

Processo n.: 0016885-46.2013.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 18/12/2013

AUTOR: Associação dos Pequenos Agricultores da Cachoeira, LINHA C-08, GLEBA 01, LOTE 707 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280

RÉU: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA, . . . - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO c/c TUTELA PROVISÓRIA proposta por ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA CACHOEIRA em desfavor de RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que os membros da associação são moradores e ocupantes de uma Gleba de Terra denominada Cachoeira, localizada na Linha CA-08, em Cujubim/RO, área esta ociosa, sob a responsabilidade do Estado de Rondônia que, em outubro e novembro de 2010, procedeu ao cadastramento de seus moradores/ocupantes com o objetivo de regularizar a situação fundiária.

Aduz ainda que a ocupação foi iniciada de forma pacífica, sem posterior oposição à posse e com único objetivo de estabelecer moradia e desenvolver suas atividades agrícolas.

Quando da propositura da ação, narrou a autora que a comunidade era constituída por 54 (cinquenta e quatro) famílias titulares de posse.

Esclareceu, no entanto, que no dia 06 de dezembro de 2013, as pessoas qualificadas no boletim de ocorrência policial, coligido junto à inicial, armadas, supostamente a mando do réu, vieram a praticar atos consubstanciados em preparativos para invadir a propriedade ocupada, alegando ser ele o proprietário da área, sendo certo que a situação não se agravou porque a Polícia Militar foi acionada e compareceu no local.

Diante disso, a autora entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar de manutenção de posse, com a expedição de mandado proibitório. Ao final, requereu que ação fosse julgada totalmente procedente, confirmando a liminar e expedindo mandado definitivo de manutenção de posse em favor do requerente. A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 15564248, fls. 61/83, ocasião em que impugnou os fatos narrados na inicial, informando que o requerido é o proprietário e o real possuidor dos cinco lotes situados nos quilômetros 09 e 10 da Linha CA-08, gleba Mutum, no Município de Cujubim/RO.

Expressou que adquiriu os lotes por formalização de 03 (três) contratos particulares de compra e venda, firmados nos anos de 2004 e 2006, o que afastaria toda e qualquer legitimação da requerente sobre os imóveis em questão. Indicou o registro do INCRA, o qual serviria para expressar a localização dos lotes de sua propriedade e medição correta.

Defendeu que a requerente arguiu uma suposta posse, mas que não indicou a localização exata dos lotes ocupada e que o cadastramento junto a SEDAM não seria documento hábil para comprovar a instituição da posse dos moradores, haja vista que, de igual forma, não indica a localização do assentamento.

Expressou que a simples afirmação perante órgão estadual não é suficiente para comprovar a efetiva posse do local demandado, uma vez que os supostos associados apenas apresentam documentos pessoais para realizar o cadastro indicado.

Dissertou que o requerido foi demandado em outra ação judicial no ano de 2010, cujo objetivo era o de condená-lo ao pagamento de indenização a um suposto invasor que mencionava ter estabelecido posse no local e realizado benfeitorias, mas que as informações não foram confirmadas e a ação foi julgada improcedente.

Fundamentou o direito de posse, rebateu as alegações de direito expostas na inicial e pediu a revogação da liminar concedida.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A contestação veio instruída com documentos.

Houve réplica (ID 15564248, fls. 100; e ID 15564251, fls. 01/06).

Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pela produção de prova oral, apresentando seus respectivos róis de testemunha.

Audiência de instrução foi designada e realizada ao ID 15564251, fl. 18, , ocasião em que este juízo deferiu o pedido das partes, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias para a tentativa de autocomposição.

Após a suspensão, nova audiência de instrução foi designada, ocasião em que foi constatada a necessidade de melhor delimitação da área em conflito, tendo as partes concordado na realização de perícia topográfica (ID 15564251, fl. 25).

Realizada nomeação de perito para a realização da perícia no local (ID 15564251, fl. 26).

Ao ID 15564251, fl.31, o perito informou o valor dos honorários periciais.

Ao ID 15564251, fl. 33, o requerido pugnou pela dilação de prazo para o recolhimento de sua parte relativa ao pagamento dos honorários periciais, o que foi deferido por este juízo (ID 15564251, fl. 35).

Em seguida, o patrono da parte autora requereu a intimação pessoal do requerente para acostar aos autos o comprovante do pagamento dos honorários, petição sobre a qual o requerido se manifestou de forma contrária, justificando que o referido pleito de intimação serviria apenas para a protelação do feito, pugnando pela extinção.

Após, os autos foram ao Ministério Público, que pugnaram pela realização da perícia judicial, com a intimação do autor para o pagamento dos honorários periciais (ID 15564251, fl. 48).

Ato contínuo, o requerente informou que não possuía condições para arcar com os referidos honorários, motivo pelo qual o demandado foi intimado para se manifestar no sentido de dizer se possuía interesse em custear integralmente os trabalhos periciais e, assim, evitar morosidade na delimitação da área objeto dos autos, o que foi aceito por ele ao ID 15564251, fl. 61.

Laudo pericial acostado ao ID 19080300, ocasião em que o profissional pugnou pelo auxílio de força policial para o levantamento mais preciso das áreas, o que foi deferido por este juízo ao ID 20852451.

Ao ID 22996604, o perito judicial acostou o laudo completo, com a pertinente conclusão da limitação da área.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual pugnou pela realização de audiência visando à autocomposição entre as partes (ID 26630851), o que foi deferido por este juízo ao ID 28621385.

Audiência de conciliação restou frustrada, ante a ausência da requerente (ID 30332241).

Em seguida, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 32891159).

Após, o Parquet pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento, o que foi deferido por este juízo, a qual foi realizada ao ID 64995838.

Devidamente intimadas, as partes apresentaram alegações finais por memoriais, a requerente ao ID 67184390 e o requerido ao ID 67607749.

Por fim, o Ministério Público apresentou parecer ao ID 74166241, opinando pela improcedência da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso sub judice, a associação autora alega atos de ameaça à posse exercida por seus associados sobre uma gleba de terra denominada Cachoeira, localizada na linha CA-08, no município de Cujubim/RO.

Em sua contestação, o requerido afirmou ser possuidor da referida área desde meados dos anos de 2004 e 2006, juntando contratos e outros documentos junto à sua peça defensiva.

Para o deslinde do feito, foi determinado realização de perícia judicial, a qual foi realizada em duas etapas no ano de 2018.

Por fim, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida apenas uma testemunha, Paulo Ferreira, tendo sido dispensadas as demais testemunhas pelas partes.

As partes apresentaram alegações finais e o Ministério Público parecer (ID 74166241), o qual opinou pela improcedência dos pedidos iniciais, ante a ausência de comprovação de legitimidade ativa da associação para o presente caso e a incerteza sobre a correlação entre os possuidores da terra.

Pois bem.

O art. 567 do Código de Processo civil estabelece que o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em se comine só réu determinada pena pecuniária caso transgrida a preceito.

Neste ponto, recomendável rememorar o conceito legal de posse emitido pelo art. 1196 do Código Civil:

Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não de algum dos poderes inerentes a propriedade.

O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite essa presunção.

Alega a autora que apesar se seus associados terem o justo título e a posse sobre o imóvel, foram alvos de graves ameaças a sua posse por condutas adotadas pelo requerido.

Nesse ponto, é necessário ressaltar que o interdito proibitório é o mecanismo processual que tem como propósito impedir ataques ou agressões à posse desenvolvida por alguém.

Na acepção doutrinária, interdito proibitório seria a ação de preceito cominatório utilizada para impedir agressões iminentes que ameacem a posse de alguém. Fez um cunho e propósito preventivo.

O artigo 567 do Código de Processo Civil estabelece:

O art. 1200 do mesmo estatuto legal preceitua:

“É justa a posse que não foi violenta, clandestino ou precária.”

Como se observa, a posse é uma relação direta de fato entre a pessoa e o bem, sendo que os poderes inerentes a propriedade apontados pelo art. 1196 seriam o de usar, gozar, dispor da coisa.

No caso dos autos, no entanto, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar a posse de seus associados e tampouco atos de esbulho ou turbação pela parte requerida. Em verdade, embora tenha sido coligido aos autos cópia da ata que autorizava a associação a ingressar com a presente ação, a exposição de vontade dos associados, por si só, não implica reconhecimento de que eles exerciam a posse dos referidos imóveis.

Compulsando detidamente os autos, verifico que sequer houve a juntada de documentos pessoais dos associados que autora diz representar, não sendo o cadastro daqueles associados junto à SEDAM suficiente para a comprovação de que eles, de fato, exerciam a posse no momento da propositura da ação ou mesmo no atual momento.

Sobre isso, como bem apontado pelo Ministério Público, o laudo pericial produzido aponta a presença de determinados possuidores no imóvel cuja relação com a autora não restou devidamente comprovada nos autos.

Importante mencionar que, quando da realização da perícia judicial, o próprio presidente da associação autora não manifestou interesse em colaborar com a realização da perícia, conforme narrado pelo perito ao ID 22996604:

No dia 29/10/2018 às 8:00 horas cheguei na sede da Associação, eu e meu ajudante, o Sr. Hélio Mota. Ficamos no local até as 8:30 horas, não apareceu ninguém, nem da parte dos requerente nem da parte do requerido.

Iniciamos os trabalhos procurando o presidente da Associação. Encontramos o presidente da associação que é o Sr. Cícero Vieira da Silva. O mesmo disse que não nos acompanharia. (Sem grifos no original).

Diante disso, verifico que as provas dos autos, de fato, não apontam para o exercício da posse dos imóveis mencionados pelos membros da associação e sequer quem, de fato, a exerceria no local, não se desicumbindo a autora, portanto, do ônus probatório disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não tendo sido demonstrada a posse dos membros da associação autora e tampouco o suposto esbulho ou turbação realizado pelo requerido, a improcedência dos pedidos iniciais é medida a ser imposta.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida (ID 15564248, fls. 47/49).

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Vista pessoal ao Ministério Público.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010805-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.546,59

Última distribuição: 25/07/2019

AUTOR: ANA CAROLINA DE JESUS LOBO GONCALVES, RUA ITAJAÍ s/n INDUSTRIAL JAMARI - 76877-222 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCILENE DE JESUS SANTOS GONCALVES, RUA ITAJAÍ s/n INDUSTRIAL JAMARI - 76877-222 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

RÉU: DANIELLE LAURA ROCHA NOGUEIRA, RUA PAINEIRA 1610, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

JUCILENE DE JESUS SANTOS GONÇALVES e ANA CAROLINA DE JESUS LOBO GONÇALVES ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em desfavor de DANIELLE LAURA ROCHA NOGUEIRA, todos qualificados nos autos, alegando que, no dia 08 de abril de 2017, trafegava com seu veículo quando foi surpreendida com a colisão causada pela ré.

Narrou que em decorrência do acidente, a autora suportou diversos prejuízos com o conserto do veículo, exames médicos devido à lesão que sofreu, tendo que despendido o montante total de R\$ 10.546,59 (dez mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Por fim, dissertou que sofreu abalos psicológicos em razão do acidente.

Assim, pugnou pela procedência da ação, pleiteando a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 10.546,59 (dez mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial (ID 29292384).

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Em seguida, a parte pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, anoto o entendimento pacífico na jurisprudência de que, a ausência de apresentação de defesa, por si só, não acarreta, de plano, a procedência dos pedidos iniciais, pois o Juiz deve apreciar as provas coligidas e julgar de acordo com o seu livre convencimento.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelas autoras em desfavor de REU: DANIELLE LAURA ROCHA NOGUEIRA requerendo o ressarcimento dos danos por ela suportados, em virtude de acidente de trânsito ocorrido entre eles, vindo a experimentar prejuízos de ordem material e moral.

Pois bem.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de apresentar defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

E, ainda que assim não fosse, como é cediço, o Direito Brasileiro adotou a teoria clássica e tradicional da culpa quanto à responsabilidade civil pura, também chamada de responsabilidade subjetiva

Segundo esse entendimento a responsabilidade civil tem como elementos legais: a existência de uma ação ou omissão sobre a qual se origina um prejuízo, um dano, a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente, e, a culpa do autor do fato.

Tais elementos estão intrinsecamente consignados no art. 186 do Código Civil, que estabelece que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A par disso, como é de notório conhecimento, em se tratando de ação de reparação de danos causados por acidente de trânsito, incumbe à vítima, como autora, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Desse modo, para que se confirme o dever de indenizar, cabe a ela comprovar a conduta culposa do suposto ofensor, os resultados danosos provenientes do fato, bem como a existência do nexo de causalidade entre a ação que é imputada e os resultados afirmados como dela decorrentes.

Estabelecida a relação processual, então, ao demandado compete, por força do inciso II do mencionado dispositivo, a fim de elidir ou de mitigar a responsabilidade que lhe é oposta, comprovar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do demandante (tal como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou o fato de terceiro).

Na espécie, entendo que a ré não logrou êxito no seu desiderato, haja vista constatar que sequer negou sua conduta para a ocorrência do sinistro.

Somado a isso não há nos autos qualquer prova que demonstre que a autora estava em velocidade acima do permitido.

Dessa forma, não há que se falar sobre ausência de responsabilidade da requerida e tampouco de culpa concorrente da parte autora que se encontrava trafegando na via preferencial e em velocidade compatível com a via, fato este não impugnado pela ré.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade da requerida pela reparação dos danos, restando analisar as questões relacionadas ao seu alcance.

No que concerne aos danos morais, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pela parte autora em razão das dificuldades enfrentadas após o acidente.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Observa Carlos Roberto Gonçalves que “em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima” (Responsabilidade civil, nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.)

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, “a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante” (“Reparação civil por danos morais”, pág. 220, 2ª ed.).

Estabelecidas essas premissas, no caso em apreço, nota-se que, diante do contexto fático acima narrado, a situação vivida pela autora não foi confortável.

Por tais razões, evidente o dano moral, tanto pelo desconforto causado, quanto pela necessidade de coibir a ocorrência de novas condutas semelhantes.

Na fixação do quantum devido, considero a grave consequência do infortúnio, bem como as peculiaridades do caso concreto e pautado no critério da razoabilidade, e prudência do magistrado, quantifico-o em R\$3.000,00 (três mil reais) para a primeira requerente e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a segunda requerida.

Sobre os danos materiais, conforme a doutrina de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, os:

[...] danos emergentes correspondem ao montante indispensável para eliminar as perdas econômicas efetivamente decorrentes da lesão, reequilibrando assim o patrimônio da vítima. Configuram os prejuízos necessariamente nascidos da ação ou omissão danosa. Nem sempre o dano emergente consistirá na diminuição do ativo do lesado, pois eventualmente poderá resultar no aumento de seu passivo, naquelas hipóteses em que se encontra em situação de insolvência e a lesão apenas acentua a sua debilidade econômica. (in Curso de Direito Civil, vol. III – Responsabilidade Civil, 2014).

A colisão impôs a autora o custeio de despesas relativas às despesas médicas e hospitalares. Tais danos, conforme as notas fiscais apresentadas, são compatíveis com a dinâmica do acidente e correspondem à extensão dos prejuízos. Estes valores, por guardarem relação com o sinistro, e porque foram demonstradas de forma pormenorizada nos documentos supra, deverão ser a ela ressarcidos.

Ressalto que não há óbice para que o paciente obtenha o recibo após a data do serviço realizado e, no caso dos autos, os documentos dispostos nos autos se remetem à data do dia do acidente. Ademais, é necessário salientar que não houve provas nos autos por parte da requerida de que a autora já possuía doença degenerativa anterior ao acidente e que os documentos relativos aos gastos médicos dizem respeito ao tratamento.

Assim, os documentos relativos aos gastos hospitalares são suficientes para provar os danos materiais suportados pela autora em razão do acidente ocorrido.

No que diz respeito aos danos materiais relativos ao conserto do veículo, entendo, de igual forma, que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar o despendimento de patrimônio por parte da autora em razão do conserto.

Assim, reconheço o dever em indenizar os danos materiais sofridos, os quais somados neste presente momento, perfazem a quantia de R\$ 10.546,59 (dez mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), não impugnados pela parte requerida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONDENAR a parte ré a restituir os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R\$ 10.546,59 (dez mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (08/04/2017 - ID 29269578), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, bem como correção monetária, a contar também do efetivo prejuízo/desembolso (Súmula 43 do STJ), devendo ser individualizada cada despesa para esse fim.

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais) para a primeira requerente e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a segunda requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (08/04/2017 - ID 29269578), nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ, sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ);

c) CONDENAR os réus ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7003338-96.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

Última distribuição: 11/03/2022

Autor: EZEQUIAS DOS SANTOS, CPF nº 59263156204, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3644, - DE 3620/3621 A 3723/3724 SETOR 06 - 76873-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por EZEQUIAS DOS SANTOS contra MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. A parte embargante alega, em síntese, que, em 14/10/2021, adquiriu o veículo discriminado na exordial, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos n.º 0042344-94.2006.8.22.0002. Sustentou que a compra e venda ocorreu em data anterior a inserção da restrição, bem como desconhecia qualquer impedimento sobre o veículo, tendo a parte embargante comprado o veículo de boa-fé. Postulou pela procedência dos pedidos com a cessação da constrição judicial sobre o veículo e a manutenção de sua posse e propriedade sobre o bem.

A inicial veio instruída de documentos.

Os embargos foram recebidos, tendo sido indeferida a tutela de urgência requerida pelo embargante (ID 76183882).

Devidamente citada, a parte embargada quedou-se inerte em oferecer contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre Embargos de Terceiro.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo as questões debatidas matérias unicamente de direito (artigo 355, inciso I, do CPC de 2015).

Do mérito:

De proêmio, consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674, “caput” e §1º, do Código de Processo Civil, verbatim:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.”

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste à parte embargada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos.

Isso porque, de fato, a documentação trazida com a inicial comprova que o bem constrito pertence ao(à) embargante, muito antes do ajuizamento da ação em que ocorreu a sua penhora.

Com efeito, a posse e/ou propriedade do veículo é aferida pelos documentos de ID 74611556, onde indica que o negócio foi realizado junto à empresa do ramo de compra e venda de veículos, intermediando a venda. Ademais, o reconhecimento de firma da assinatura do vendedor do veículo se deu no mesmo dia do negócio celebrado (ID 74211201), já o bloqueio judicial foi levado a efeito em 29/10/2021 (ID 64009072 – feito n.º 0042344-94.2006.8.22.0002).

Neste ponto, não observo qualquer irregularidade no reconhecimento de firma do documento de ID 74611556, o que comprova a venda do bem.

Não existindo qualquer restrição sobre o veículo ao tempo da compra do automóvel pelo(a) novo(a) proprietário(a), não há como negar a boa-fé da parte embargante, motivo pelo qual não há como declarar a ineficácia da venda, ainda que evidente a má-fé do executado, já que a ação executiva dista desde o ano de 2006.

Neste sentido já se manifestou o Colendo. STJ:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. FRAUDE À EXECUÇÃO. - Não se configura, por si só, fraude à execução a alienação de veículo após à citação de devedor, se não existia qualquer restrição no DETRAN capaz de indicar a ocorrência do “conluio para a fraude”. Nesse caso, é necessário o credor provar que o adquirente tinha conhecimento da ação contra o devedor. Agravo não provido”. (AgRg no Ag 852.414/DF, Min^a. Nancy Andrighi, 3^a. T., j. 14/06/2007, DJ 29/06/2007)

Some-se a isso que o artigo 1.267 do Código Civil não exige nada mais que a própria tradição para possibilitar o reconhecimento da transferência de bem móvel e, assim sendo, não foi impugnada pela parte embargada a posse da parte embargante sobre o bem, tendo que ser reconhecida a sua manutenção até a presente data e, portanto, a propriedade mantida.

Com efeito, exigir-se do homem médio a investigação da vida da alienante, por meio de pesquisa em cartórios distribuidores seria exorbitar aos usos e costumes nessa modalidade de aquisição de bem móvel.

Nos termos da Súmula 375 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Assim, não havendo prova da má-fé da embargante (prova cujo ônus cabia ao embargado), outro caminho não há que não seja a procedência do pedido, consoante já decidiu o c. STJ:

“A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso”. (AgRg no AREsp 511.016/MG, 4^a T., Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.04.15. Precedentes: REsp 944.250/RS, Min. Castro Meira, DJ 20.8.07; AgRg no REsp 924.327/RS, Min. José Delgado, DJ 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.07; REsp 675.361/CE, Min. Mauro Campbell Marques, 2^a T., j. 25.08.09, DJe 16.9.2009.)

No que concerne ao reconhecimento de eventual alienação fraudulenta (fraude à execução e fraude contra credores), esclarece-se que a fraude contra credores impescinde de demanda própria (artigo 161 do Código Civil e artigo 790, VI do Código de Processo Civil). Já a fraude à execução apenas seria possível, no caso vertente, sob o fundamento do artigo 792, IV do Código de Processo Civil – 2015 (“IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;”) que, segundo jurisprudência pacificada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA exige a prova da má-fé do terceiro adquirente (parte embargante), configurada pelo conhecimento deste acerca da existência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Veja-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.” (STJ - REsp: 956943 PR 2007/0124251-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014). (destaquei).

Dessarte, inexistindo elementos para considerar a aquisição do veículo como ato em fraude à execução, prevalece a presunção de boa-fé da parte embargante.

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

“Processual civil. Fraude à execução. Venda de veículo automotor. Não configuração. CPC, artigo 593, II. Não se configura fraude à execução se não é provado o consilium fraudis, com a participação do adquirente de veículo automotor sobre o qual não pesava qualquer penhora ou arresto quando da compra. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de automóvel usado, em que não existe qualquer praxe pelos compradores de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução. Agravo improvido.” (STJ - Quarta Turma AGRAG nº 389.569/MG - 4^a T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 11.11.02 - v.u).

“FRAUDE À EXECUÇÃO - Requisitos - Bem móvel veículo) - Alienações sucessivas do bem realizadas em data posterior ao ajuizamento da execução - Circunstância que por si só não autoriza o reconhecimento da fraude - desnecessidade, em se tratando de bem móvel, de pesquisa nos distribuidores judiciais para a sua aquisição - Boa-fé dos embargantes preservada - Penhora considerada insubsistente - Embargos de terceiro procedentes - Recurso desprovido.” (TJSP - Ap. nº 923.121-0/6 - São Paulo - 27^a Câmara de Direito Privado - Relator Carlos Alberto Giarusso Lopes Santos - J. 07.08.2007 - v.u).

Destarte, é inequívoca a necessidade de desconstituir a constrição levada a efeito.

Com efeito, o documento coligido (ID 74211201) comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado pela parte embargante, indicando-o como novo proprietário comprador, do que se infere ter ela assumido a obrigação de proceder à transferência do veículo para seu nome.

Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º do CTB:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

A parte embargante efetuou a compra do bem na data de 14/10/2021 e a constrição judicial ocorreu em 29/10/2021, ou seja, dentro do prazo de 30 dias que a legislação lhe concede para a transferência e, por tal razão, afasto a aplicação da Súmula 303 do STJ por entender que o embargante não deu causa à constrição, eis que ainda estava no seu prazo de carência para realização da transferência.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado nestes embargos de terceiros, para o fim de DESCONSTITUIR a constrição realizada sobre o veículo Ford/KA Flex, ano 2010/2010, cor vermelha, chassi 9BFZK53A7AB208990, placa ASQ1362 (ID 74211201).

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Isento de custas e despesas processuais, por se tratar de ente público.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Translade-se cópia desta sentença e do espelho de levantamento da restrição do veículo nos autos de execução correspondente.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7003381-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.770,00

Última distribuição: 25/03/2021

Autor: PAULO VICENTE DE ARRUDA, CPF nº 20217609104, LINHA C-10, TB-65, LOTE 04/A, GLEBA 17 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia depositada nos autos.

2. Após arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7008415-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 129.271,00

Última distribuição: 11/07/2018

AUTOR: M. F. T. L. - E., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5019 GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: S. E. C. D. M. L. - M., RUA PAU FERRO 1531, - DE 1551 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. D. F. V. - M., KM 10 VILA SAMUEL KM 10 S/N AC LINHA 35 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por M.F TRANSPORTES EIRELI - EPP em desfavor de SOARES ELDORADO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI e JONATAS DA FONSECA VIANA - ME, alegando, em síntese, que é empresa do ramo de transportes, cuja atividade se perfaz por meio de caminhões e carretas, fazendo entrega de mercadoria pelo país. Narrou, a parte autora, que em 10/09/2017 foi contratada pelo Sr. Elson Meireles (irmão do destinatário) para fazer frete de transporte de madeira, o qual sairia de Porto Velho - RO, com destino a Teófilo Otoni - MG, sendo o destinatário Comercial de Madeiras Meireles Eirelli - ME, com propriedade do Sr. Elci Meireles de Oliveira. Sustentou que dessa contratação, o Sr. Elson realizou o pagamento prévio de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual foi realizado por meio de transferência bancária na data de 14 de setembro de 2017, para Elci Meireles de Oliveira.

Esclareceu que o frete consistia em transporte de 37.202 m³ de madeiras serradas, nas suas mais variadas formas, tendo sido emitido DOF e DANFE pelo remetente Jonas Fonseca Viana - ME e Soares Eldorado Comércio LTDA-ME, ora réus, com a metragem dos materiais para o frete.

Asseverou que na cidade de Rondonópolis-MT, em 19 de setembro de 2017, foi realizada vistoria pela Polícia Rodoviária Federal, tendo sido verificado que a carga não era compatível com a documentação de transporte, sendo apurao divergência nas essências das madeiras. Como consequência dessa vistoria, o veículo com as madeiras foi apreendido, confeccionando-se TCO em desfavor do motorista da autora.

Aduziu que a requerente é empresa do ramo exclusivo de transporte, não possuindo qualquer vínculo junto à empresa remetente ou destinatária, bem como não trabalha com madeiras, não realizando acompanhamento de carga e descarga das mercadorias.

Informou que o veículo ficou apreendido nas datas de 19 de setembro de 2017 até o dia 18 de dezembro de 2017, ficando, assim, impossibilitado de realizar qualquer serviço por 91 (noventa e um) dias, o que lhe causou diversos prejuízos, considerando ser um dos veículos mais utilizados pela empresa.

Ponderou que os contratantes sequer pagaram o frete contratado, considerando a apreensão da madeira. Além disso, narrou que os requeridos não arcaram com qualquer despesa referente ao caminhão, como diária e motorista, montante que se traduziu em R\$ 4.321,00 (quatro mil trezentos e vinte e um reais). Discorreu, ainda, que o veículo apreendido gerava uma renda mensal de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e que, portanto, deixou de gerar uma renda de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em razão do tempo em que o veículo ficou apreendido.

Por fim, expressou que o motorista ficou impedido de laborar, mas que mesmo assim os salários mensais foram pagos ao motorista, perfazendo-se o montante de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) aproximadamente.

Pelos alegados danos supostamente causados pela parte ré, pretende vê-la condenada ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 9.271,00 (nove mil duzentos e setenta e um reais), bem como ao pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de lucros cessantes.

A inicial veio instruída de documentos.

A inicial foi recebida ao ID 19780624, com a determinação de citação das requeridas.

Devidamente citada (ID 20887152), a ré Jonatas da Fonseca Viana - ME apresentou contestação (ID 21196892). Na oportunidade, não arguiu preliminares.

No mérito, negou a pretensão inicial, argumentando que a responsabilidade de saber a quantidade de carga que estava transportando era exclusiva da autora, uma vez que não se tratava de carga fechada apenas por uma empresa, havendo materiais oriundos de outras empresas. Afirmou que o carregamento de produtos de mais de uma empresa afasta a responsabilidade civil dos requeridos, tendo em vista que não seria possível controlar os carregamentos após a saída das mercadorias de seus estabelecimentos comerciais. Informou que as requeridas não possuem nenhuma relação de negócio entre si e que o segundo réu nem tinha conhecimento da existência da primeira ré. Acrescentou que a madeira negociada pela segunda ré foi a primeira a ser carregada e portava toda a documentação necessária para o transporte, bem como a nota fiscal que indicava exatamente o tipo de produto que estava sendo transportado.

Apresentou pedido reconventional por danos materiais, na importância de R\$ 4.887,46 (quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), montante correspondente ao prejuízo que teve pela perda da carga.

Requeru a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A primeira ré, embora devidamente citada, deixou de contestar a ação.

Houve Réplica (ID 21790347).

Decisão saneadora ao ID 38607891.

Na fase de especificação de provas (CPC, art. 357), devidamente intimadas, as partes pugnaram pela produção de prova oral. Realizadas audiências de instrução (ID 66436875), procedeu-se com a oitiva da testemunha Eulirrony Oliveira dos Reis. As partes apresentaram alegações finais, por memoriais. O(a) requerente ao ID 67490820 e, o(s) réu(s), ao ID 71407615, oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas. A parte autora pede a condenação do(s) réu(s), enquanto este, de outro modo, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso sub judice, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

A análise do feito deve ser feita com base em dois pontos principais: i) a existência de contrato firmado entre as partes e seus exatos termos; e ii) a presença dos requisitos da responsabilidade civil das requeridas.

Pois bem.

Quanto ao primeiro ponto, no caso dos autos, embora tenha a parte autora alegado que realizou um contrato com as requeridas, o referido instrumento não foi coligido aos autos e tampouco comprovado pela parte autora por meio de prova oral.

Nesse ponto, importante salientar que a emissão de nota fiscal, por si só, não comprova os termos de um suposto contrato firmado pelas partes, afinal, não há como se auferir as obrigações contraídas pelas contratantes na relação jurídica narrada pela autora. Em verdade, sequer há a possibilidade de se reconhecer quem, de fato, contratou a requerente para a realização do transporte e, ainda, o objeto contratado por cada um deles, ônus probatório este que recaía sobre parte autora, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Além disso, importante mencionar que a requerente possui natureza de pessoa jurídica, não podendo se valer de eventual arguição de hipossuficiência técnica em relação às requeridas a fim de que o ônus probatório fosse invertido no presente caso.

Logo, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência de contrato firmado entre ela e as partes, com os respectivos termos.

Sobre a responsabilidade civil das requeridas, entendo, de igual forma, que não houve comprovação nos autos.

Conforme dito anteriormente, a parte autora não comprovou a exata contratação realizada, o que impossibilita, inclusive, a verificação das condutas individualizadas de cada empresa posta no polo passivo da ação e suas respectivas responsabilidades.

Narrou a demandante que:

Em 10/09/17 fora contratada pelo Sr. Elson Meireles, (irmão do destinatário) para fazer frete de transporte de madeira, que saiu de Jaquirana, Porto Velho-RO com destino a Teófilo Otoni-MG.

Sendo o Destinatário (beneficiário), Comercial de Madeiras Meireles Eirelli – ME, com propriedade do Sr. Elci Meireles de Oliveira.

Dessa contratação, o Sr. Elson, adiantou a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao qual foi realizado através de transferência Bancária na data de 14.09.2017 para Elci Meireles de Oliveira, conforme extrato Bancário.

O frete consistia em transporte de 37.202 metros cúbicos de madeiras serradas, na forma de pranchas, tabuas, vigas, caibros e outros.

Sendo emitido DOF, DANFE pelo Remetente Jonatas Fonseca Viana –ME e Soares Eldorado Comércio LTDA-ME, com tal metragem para o transporte.

Ocorre que na Cidade de Rondonópolis- MT, em 19/09/17, fora realizada pela PRF, vistoria na carga sendo verificado que a carga não era compatível com a documentação de transporte, sendo apurado divergência nas essências das madeiras, dessa feita, o veículo e madeiras foram apreendidos, sendo confeccionado o TCO em face ao motorista.

Ressalta-se que a MF Transporte, é empresa do ramo exclusivo de transporte, não tendo qualquer vínculo junto a Remetente ou destinatária, bem como não trabalha com madeiras, tampouco o motorista, que acompanha a carga e descarga das mercadorias, possui qualquer conhecimento de madeira ou essência.

Compulsando o que foi narrado pela requerente e tão somente o que foi narrado, verifica-se que a imputação de conduta - por ação ou omissão -, como um dos requisitos para a responsabilidade civil, não foi realizada de maneira clara e individualizada pela autora, uma vez que informa a contratação realizada por um pessoa física, mas depois expressa que houve a emissão de DOF - Documento de Origem Florestal e DANFE - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica por outras empresas, afinal, qual seria exatamente a conduta de cada empresa ré que tenha ocasionado um dano à requerente?

Como não se é possível verificar a exata conduta de cada suposta empresa contratada, por conseguinte, não se é possível verificar o nexo de causalidade entre a conduta e o suposto dano ocasionado à demandante, o que já afasta o reconhecimento de responsabilidade civil em desfavor das empresas rés.

Importante destacar, ainda, que caberia à empresa autora, por ser especializada em serviços de transportes, fazer termo de constatação sobre o objeto transportado no veículo, com a anuência dos respectivos responsáveis.

Novamente, não se trata de um transportador individual, pessoa física, que realizou o transporte, mas, sim, de uma empresa com expertise em transporte, a qual possui - ou deveria possuir - os instrumentos técnicos aptos à realização de uma fiscalização/constatação, ainda mais se tratando de transporte de madeira, produto este que, não raramente, se mostra como objeto de delitos.

Assim, não fazendo a referida constatação, entendo que a parte requerente, transportadora, assumiu o risco do transporte, não podendo, depois, atribuir responsabilidade às requeridas quando não se tem a conduta individualizada de cada uma, sob pena de imputar dever de adimplir obrigação inexistente a pessoa que não realizou aquele pacto de transporte em específico.

Logo, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar a conduta e o nexo de causalidade entre ela e o dano, requisitos estes necessários à caracterização da responsabilidade civil.

Por fim, considerando que não houve a comprovação dos termos do contrato, entendo, de igual forma, que a reconvenção deve ser rejeitada, uma vez que a requerida JONATAS DA FONSECA VIANA - ME não logrou êxito em comprovar o dano material alegado, limitando-se em informar que o valor corresponde ao prejuízo que o reconvinte teve ao perder sua carga por falta de responsabilidade da transportadora.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em relação a ré JONATAS DA FONSECA VIANA - ME os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno, ainda, a parte reconvinte ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da reconvenção, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014818-42.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 23.048,54

Última distribuição: 20/11/2020

AUTOR: PAULO CHASTALO, LINHA C 85 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, NÚCLEO CIDADE DE DEUS- PRÉDIO AMARELO 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Fica novamente a parte executada intimada a apresentar, em 05 dias, petição com informações específicas e planilha detalhada de cálculo com indicação CLARA, PONTUAL, DESTACADA EM PETIÇÃO E EM TAMANHO LEGÍVEL acerca dos encargos aplicados, tais como percentual de juros e correção monetária, e qualquer outro incidente; forma de cálculo aplicada; apontar qual o valor disponibilizado à parte autora à época dos fatos, considerando os documentos por si acostados aos autos, sobre os quais se concentraram a lide; apontar a aplicação dos valores já descontados do benefício previdenciário da parte autora, sob a nova forma de contrato consignado INSS, indicando se há saldo a pagar ou valores a restituir à parte autora; indicar quais são as taxas aplicáveis ao tempo da contratação inicial, comprovando com prova documental a taxa aplicada pelo Banco Central à época para a modalidade de empréstimo pessoa física.

Em caso de inércia da parte executada, fixo desde já multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008007-37.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 15.264,00

Última distribuição: 02/07/2018

Autor: ADRIANA CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 72908742268, LINHA C-105, TRAVESSÃO B-20, POSTE 216 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia depositada nos autos.

2. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0014413-38.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 69.413,98

Última distribuição: 22/08/2014

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Réu: H. L. DE OLIVEIRA EPP. AUTO POSTO DJANATA, CNPJ nº DESCONHECIDO, , - DE 1496/1497 A 1649/1650 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HAROLDO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, , - DE 1496/1497 A 1649/1650 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA SILVANA GAMA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, , - DE 1496/1497 A 1649/1650 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Proceda-se o recolhimento das custas alusivas a diligência pretendida de expedição de ofício judicial em 15 dias.

Comprovado o recolhimento, fica deferida a medida nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida H. L. DE OLIVEIRA EPP. AUTO POSTO DJANATA, CNPJ nº DESCONHECIDO, HAROLDO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, APARECIDA SILVANA GAMA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006611-83.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 959,64

Última distribuição: 05/05/2022

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: BRUNA DUARTE BURINI, RUA FLORIANÓPOLIS 2859, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA LUANA BURG, AVENIDA RIO BRANCO s/n, - DE 2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vistas o recolhimento das custas, processe-se regularmente. Promova a CPE a alteração do valor da causa conforme solicitado ID 77957556.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Endereço: EXECUTADOS: BRUNA DUARTE BURINI, CPF nº 13696048666, RUA FLORIANÓPOLIS 2859, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA LUANA BURG, CPF nº 01302378252, AVENIDA RIO BRANCO s/n, - DE 2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 959,64.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7003153-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 96.142,45

Última distribuição: 22/03/2021

AUTOR: UILIAN NERES DA SILVA, RUA ALBINO SODE 3670, - ATÉ 3944/3945 SETOR 11 - 76873-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

WELLINGTON NERES RODRIGUES, RUA ALBINA SORDI 3670 SETOR 11 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

RÉU: JHONATAS RANGEL DO PRADO, BR-421 - KM 06, LINHA C -35-LOTE 48, GLEBA 58 SITIO BOM FUTURO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DESPACHO

Vistos.

Atento à certidão retro, intime-se a parte autora para esclarecer o pagamento das custas processuais vinculadas a este feito, considerando que no sistema de controle de guias, consta apenas o pagamento da guia no valor de R\$961,42 em 21/06/2021 (ID 59110735 - Pág. 1), apesar dos comprovantes de pagamento da inicial de ID's 55813863 - Pág. 1 e 55813865 - Pág. 1.

Prazo de 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009347-11.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 17/07/2021

Autor: ROBER DE FREITAS, RUA MARAJÉ 590, - DE 421/422 A 662/663 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ROBER DE FREITAS ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 84674132, datado de 13/01/2021, ID 60114966).

Decisão inaugural, deferiu a gratuidade da justiça, bem como, designou perícia médica e social (ID 62155458).

Sobreveio laudo pericial (ID 66357327), acerca do qual a parte autora se manifestou no ID 66602413.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 66810616). Na oportunidade arguiu, preliminarmente, a necessidade de prévio indeferimento administrativo e da inscrição/atualização no Cadastro Único. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade (impedimento a longo prazo) e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 66855134).

Relatório de estudo social coligido (ID 75454376), atestando a condição de vulnerabilidade da parte autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo:

No caso em testilha, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício (ID 60114966), visto como suficiente em consideração da ausência justificável da apresentação do indeferimento pelo requerente, o que descarta a possibilidade de alegação de falta de interesse de agir.

A preliminar arguida não merece ser acolhida.

Da necessidade de comprovação da inscrição/atualização no Cadastro Único para manutenção de benefício após 05/11/2016:

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, a parte requerente anexou informações do Cadastro Único ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documento de ID 60114960, com data de inscrição em 18/02/2021.

Desta feita, rejeito a preliminar erigida.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

No mérito, verifico que os pedidos são procedentes.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de longo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

II - (VETADO).

§ 4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

Pois bem. No caso sub judice, o laudo médico realizado (ID 66357327) constatou que a parte autora é portadora de:

“Periciado portador de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maniaco com sintomas psicóticos; Transtorno delirante persistente não especificado; Episódio maniaco e Esquizofrenia .Doenças crônica com períodos de agudização. Entendemos que no momento encontra-se com incapacidade TEMPORÁRIA e TOTAL ao labor por período de 24 meses. Possui restrições psiquiátricas. Autora foi analisada de acordo com a classificação Índice de Funcionalidade Brasileiro (CIFO) verificamos deficiência nos domínios de educação, trabalho e vida econômica socialização vida comunitária e sensorial.”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da parte requerente.

Ressalte-se que o caráter temporário da deficiência (desde que de longo prazo, nos termos do §10 do artigo 20 da LOAS) não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Quanto ao segundo requisito, este Juízo tem o entendimento de que o critério de 1/2 fixado em lei é inconstitucional, especialmente pela razão de estar completamente defasado. Acolhe-se, além disso, toda a argumentação exposta pelo Egrégio STF, que já teve oportunidade de declarar tal dispositivo incompatível com a Constituição Federal, inclusive com revisão dos entendimentos trazidos pelo réu em sua contestação.

Nesse sentido, confira-se:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF - RE 567985/MT Pleno rel. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes j. 18/04/2013)

No caso vertente, o estudo social concluiu que a renda familiar é de apenas R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), o que implica em renda per capita de apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Nota-se que a quantia per capita é muito pouco superior ao critério inconstitucional declinado pela autarquia, de sorte que não tem o condão de afastar a condição socioeconômica do núcleo familiar.

Além disso, a perícia social concluiu que o núcleo familiar da parte autora se apresenta em situação de vulnerabilidade (ID 75454376).

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei nº 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os conectivos legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o benefício postulado seja deferido e considerando que a parte autora efetuou o requerimento administrativo em 13/01/2021 (ID 60114966), reconheço a referida data como termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBER DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (13/01/2021 – ID 60114966), observada a prescrição quinquenal, o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos. Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015208-80.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.811,00

Última distribuição: 29/11/2018

Autor: JOSE FRANCISCO DA COSTA, CPF nº 40846253968, RUA EURICO VERISSIMO 3409 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos.

Diante da divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor correto, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença em execução.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008761-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 94.483,72

Última distribuição: 07/06/2019

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Réu: MARIA LUIZ TERLESCKI, CPF nº 66320232234, LINHA C 30 LOTE 49 GLEBA 79 SÍTIO SANTA LUZIA, ZON SN, LINHA C 30 LOTE 49 GLEBA 79 SÍTIO SANTA LUZIA, ZON ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PEDRO TERLESCKI, CPF nº 31383904987, LINHA C 30 LOTE 49 GLEBA 79 SÍTIO SANTA LUZIA, ZON SN, LINHA C 30 LOTE 49 GLEBA 79 SÍTIO SANTA LUZIA, ZON ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUCELIA MICHELS CORREA, CPF nº 48485748972, RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA, RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RUDINEI CARDOSO, CPF nº 30430186991, LINHA C-20, LOTE 05, B-15, GLEBA 40, MUNICÍPIO DE SN, LINHA C-20, LOTE 05, B-15, GLEBA 40, MUNICÍPIO DE ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579, FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578, SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395

Despacho

Vistos.

Ante a inércia do executado, oficie-se a Instituição Bancária para que realize a transferência dos valores não sacados para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.

Em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0002610-29.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 68.501,56

Última distribuição: 05/03/2012

Autor: DAIHANA BORGE BORILLE, CPF nº 81029470200

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

Réu: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 67405936000416, AVENIDA RENATO MONTEIRO 6901 PÓLO URBO AGRO INDUSTRIAL - 27570-000 - PORTO REAL - RIO DE JANEIRO, PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 09061470000130

Advogado do(a) RÉU: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A

Despacho

Vistos.

1. Como informado pelo requerido e confirmado nos autos, FLS 222, VOL III, ID nº. 43108835, o valor pertence ao credor.

1.1. Expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia depositada nos autos.

2. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008773-56.2019.8.22.0002

Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANGELA LEITE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao cartório para que providencie o necessário para que se faça a devolução dos valores pagos em duplicidade nos autos em renda a União, na forma da GRU, atentando-se aos dados fornecidos.

Após, arquite-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 29/06/2020.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008870-56.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.993,30

Última distribuição: 11/06/2019

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 70105022349, RUA TEREZA MAZORANA 2041 BAIRRO SETOR 1 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente quanto aos valores existente nos autos, OFICIE-SE a Instituição Bancária para que realize a transferência dos valores não sacados para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.

Em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizada a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000264-68.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição da requerida ID 78611870.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008611-90.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 27.428,00

Última distribuição: 06/07/2021

Autor: SALVADOR PINTO DE ARAUJO, TRAVESSÃO B 80, KM 2,5, NO ASSENTAMENTO CAPITÃO S s/n, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. INTIME-SE o INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da Sentença que concedeu o benefício.

2. Conforme id 76199616 (28/04/2022), expeça-se ALVARÁ JUDICIAL EM NOME DA PJ DAS PATRONAS .

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010714-46.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 527,35

Última distribuição: 15/09/2016

AUTOR: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 01731507000188, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

RÉU: IVONETE RODRIGUES, CPF nº 76290646249, AV TANCREDO NEVES 3347 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações constantes da Certidão de ID 77271656 e a inércia das partes, encaminhem-se os valores para a conta centralizadora administrada pelo Egrégio TJRO.

Após, archive-se, promovendo as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009268-03.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO FERREIRA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

REU: RONGO MOTOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A

Advogado do(a) REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0003500-65.2012.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Izabel Cristina Caldato

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014199-15.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 09/11/2020

Autor: SEBASTIAO VIEIRA BAPTISTA, CPF nº 41533682100, RUA TIRADENTES 3190 LOTEAMENTO BOA VISTA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia depositada nos autos.

2. Após arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006187-75.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 7.000,00

Última distribuição: 19/05/2021

Autor: DAVI PINHEIRO THEODORO, RUA BARBADOS 4076 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

Réu: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 7.000,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq33civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000056-84.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 5.350,72

Última distribuição: 07/01/2021

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, AV: CIDADE DE DEUS S/N, BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

RÉU: RUBENS FERNANDES SIQUEIRA, RUA DISTRITO FEDERAL 3814, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7001026-84.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIMAURA DA COSTA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000607-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.300,00

Última distribuição: 25/01/2021

Autor: EDUARDO ALVES PATRICIO, CPF nº 02423674295, RUA VILLA LOBOS 3686, - ATÉ 3785/3786 SETOR 11 - 76873-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia depositada nos autos, nos moldes requeridos retro.

2. Após arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7016008-11.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: B. DO B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: S. F. S. R. DE P. E.- E. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001195-08.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

EXCUTADO: R. EVANGELISTA PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004173-84.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE ILDA ROCHA GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002066-72.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 9.263,36

Última distribuição: 18/02/2019

Autor: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, CNPJ nº 05632699000126, AVENIDA CANAÃ 1599, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT, OAB nº RO9506, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Réu: MANOEL TEIXEIRA NETO, CPF nº 61047520206, LINHA 621 Km 38 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016407-35.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 147.570,38

Última distribuição:26/10/2021

Autor: PEDRO JOSE BERTOLI, AVENIDA JARÚ 1515, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Réu: VANESSA DE LIMA MARTINS, RUA ELIAS GORAYEB 1420, TOMMASO APTO 1002 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR, RUA JOAQUIM TANAJURA 4100 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face a certidão exarada pela CPE, determino a expedição de carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens da parte adversa, no endereço indicado na tela sistêmica de ID anterior.

Providencie, a CPE, a confecção da missiva.

Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, manter este Juízo informado, mensalmente, quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte requerente ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7006543-36.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 14.544,00

Última distribuição:04/05/2022

AUTOR: MARIA ROSA BARBOSA, RUA LINHARES 2804 JARDIM VITÓRIA - 76871-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018266-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 30/11/2021

Autor: LUCIA HELENA RAMOS, CPF nº 27228983220, RUA PRESIDENTE DELFIM MOREIRA 5287, CASA NOVA UNIÃO 03 - 76871-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA, OAB nº RO10656

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

LUCIA HELENA RAMOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. Em apertada síntese, sustentou a parte autora ser filiada à Previdência Social desde 01 de junho de 2003 até a data do ajuizamento da ação. Aduziu que requereu administrativamente, em 02/01/2020, a concessão do benefício previdenciário, entretanto, teve seu pedido negado, sob o fundamento de que não teria ficado comprovado o período de carência necessário, porquanto a requerente, segundo a autarquia ré, não teria vertido as 180 contribuições necessárias. Ao final, requereu a procedência do seu pleito, a fim de implementar o benefício vindicado. Instruiu a exordial com documentos.

A AJG foi deferida (ID 65864671).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 66487909). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, defendeu que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 66931126).

Decisão saneadora (ID 74221917).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado, enquanto a autarquia requerida nada manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o

cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são procedentes.

No caso sub examine, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade urbana, negado pelo instituto réu na via administrativa.

O benefício pleiteado encontra amparo no artigo 48 da Lei 8213/91, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Como se pode inferir do disposto supra, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência.

A par disso, imperioso rememorar que a carência foi fixada pela Lei nº 8.213/1991 em 180 meses de contribuição (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91). Na revogada CLPS/1984, ela era de 60 contribuições (art. 32, caput dessa Consolidação). No que tange à carência, todavia, a Lei nº 8.213/1991 estabeleceu norma de transição, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991.

Conforme tabela inserta no artigo 142 do referido diploma, a carência deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador (filiado antes de 24/07/91) que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

Pois bem. No caso concreto, há a possibilidade de aferição do labor exclusivamente pela prova material, uma vez que esta indica, de forma cristalina, se fora ou não vertidas as contribuições necessárias.

In casu, narra a parte autora que realiza contribuições desde 01/06/2003, tendo vertido o número de 217 contribuições até a data do ajuizamento da ação.

Conforme se vê do documento (ID 65854221), o pleito administrativo de aposentadoria por idade da parte autora foi inferido pelo seguinte fundamento:

“Pelas regras vigentes da Previdência Social, o requerimento solicitado foi INDEFERIDO POR FALTA DE ARÊNCIA (166) sob o número de benefício (NB) descrito acima.”

Compulsando os autos, especificamente os documentos de ID 65854220 (Extrato Previdenciário – CNIS), que vertem as seguintes contribuições:

- 01/06/2003 a 31/08/2003 = 3 meses
- 01/10/2003 a 31/10/2005 = 2 anos e 1 mês
- 01/12/2005 a 31/10/2007 = 1 ano e 11 meses
- 01/12/2007 a 30/04/2008 = 5 meses
- 01/05/2008 a 31/08/2008 = 4 meses
- 01/09/2008 a 30/11/2008 = 3 meses
- 01/12/2008 a 31/03/2013 = 4 anos e 4 meses
- 01/04/2013 a 31/10/2015 = 2 anos e 7 meses
- 01/11/2015 a 30/09/2021 = 5 anos e 11 meses

Entendo que ficou constatado que a parte autora preencheu o requisito etário (ID 65854217), qual seja, o mínimo de 60 anos (art. 48, caput, da Lei 8.213/91), bem como o período de carência, pois recolheu contribuições previdenciárias durante 18 anos e 1 mês, resultando em 217 contribuições até 30/09/2021 (ID 65854220), das 180 mensais necessárias (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

Assim, é imperativa a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana à parte Autora (artigo 24 e 48 da Lei 8.213/91).

Ressalte-se que não há necessidade de simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural (TRF- 3ª Região- Apelação Cível nº 0030861-27.2017.4.03.9999/SP décima turma Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio - j. 17/04/2018).

Quanto a eventuais períodos laborados pela parte Autora, dos quais não constam contribuições previdenciárias, caberá ao INSS apurar a responsabilidade do empregador por eventual omissão quanto aos recolhimentos e repasse à Previdência e eventual cobrança.

O valor do benefício corresponde a 70% do salário de benefício, acrescido de 1% deste, por grupo de 12 contribuições (art. 50, da Lei 8.213/91), respeitado o teto de 100% do salário de benefício e o mínimo de um salário mínimo por mês (art. 33, da Lei 8.213/91).

O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/1991.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo indeferido, 02/01/2020 (ID 65854219).

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LUCIA HELENA RAMOS, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 70% do salário de benefício, acrescido de 1% deste, por grupo de 12 contribuições, nos termos do art. 50 da lei 8.213/91, respeitado o teto de 100% do salário de benefício e o mínimo de um salário mínimo por mês (art. 33, da Lei 8.213/91), retroagindo a data do requerimento administrativo (02/01/2020 - ID 65854219).

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Decisão sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

A presente decisão serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004120-06.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 24/03/2022

Autor: ALMERINDO POYER, LINHA C85 TRAVESSÃO B10 LT 45 Gleba 69, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 23/08/2022 às 09h., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença,

na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0006139-90.2011.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 33.715,35

Última distribuição: 25/05/2011

AUTOR: AGUITONI E TEIXEIRA LTDA - ME, -, DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO4801A, DILENE MARLY GRANZOTTO, OAB nº RO4024A

RÉU: CONSTRUTORA B.S. LTDA, RUAQ VITÓRIA RÉGIA 2980, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Retirada a restrição do RENAJUD, conforme documento anexo.

Informe a 2ª Vara do Trabalho do Rio Branco, após archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 30 de junho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017860-65.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSELY GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME - CNPJ: 15.378.121/0001-49 e ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CPF: 772.797.512-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 109.181,12 (cento e nove mil, cento e oitenta e um reais e doze centavos) atualizado até 22/05/2019.

Processo:7008975-33.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ: 04.902.979/0001-44

Executados: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME - CNPJ: 15.378.121/0001-49 e ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CPF: 772.797.512-53

DESPACHO ID 76022023: "(...) Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 6 de junho de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/06/2022 06:08:32

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2567

Caracteres

2096

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

43,01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018275-48.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADAIR MOULAZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - OAB/RO 211, MARINALVA DE PAULO - OAB/RO 5142

REU: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011592-34.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALINE ALMEIDA BORBA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

INTIMAÇÃO Fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do ID 76498600 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: GRACINEIDE FERREIRA ASSIS CPF: 529.727.632-20 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO /DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.638,00 em 22/09/2021.

Processo:7014393-78.2021.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado (co: GRACINEIDE FERREIRA ASSIS CPF: 529.727.632-20

DESPACHO ID 74220701 - : "(...)2. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. Ao(a) executado(a), citado por edital, nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local.

(...)

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 29 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006615-23.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO ESTEVAO PAINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - OAB/RO 1453

REU: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007975-90.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - OAB/RO 11779

REU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008055-54.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - OAB/RO 4304

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

Processo: 7007773-16.2022.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) DEPRECANTE: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES - SP412823

REPRESENTADO: FRANCISCO WILSON REIS ALVES

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em não havendo manifestação no prazo mencionado a presente carta precatória será devolvida ao Juízo Deprecante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002734-38.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMELIO CHIARATTO NETO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006100-27.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: WANDRESEN & FEITEN LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010740-39.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADELUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007381-18.2018.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: EDICLEIA RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se. Por fim, na hipótese de existirem valores bloqueados nos autos, promova-se a quitação das custas e libere-se o remanescente, se for o caso, ao executado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011951-76.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO DE SOUZA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008101-77.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VALDIR EMILIO BISPO

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006528-67.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO CARRARA

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Intimação do requerente para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001441-67.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESSICA ABREU PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte EXEQUENTE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005591-28.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REQUERIDO: NUBIA DIAS DE LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de Arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019211-73.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEI FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Intimação do requerente para réplica à contestação/proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018692-98.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Intimação do requerente para réplica à contestação/proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007931-08.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CELIA VELOSO SCHRAMMEL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Intimação da requerente para réplica à contestação/proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016621-26.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Intimação da requerente para réplica à contestação/proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006616-08.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YLCE YARA DE CASTRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO0007547A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Intimação da requerente para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012117-11.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - OAB/RO 5890

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003802-91.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DARCY PADILHA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/RO 5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - OAB/RO 834

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE CACOAL**CORREGEDORA PERMANENTE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS****COMARCA DE CACOAL**

Av. dos Pioneiros, 2425 - Bairro Centro - (69) 3441-2297 / 0014 / 2362 / 3382 / 4145 / 4968 - CEP 76963-726 - Cacoal - RO - www.tjro.jus.br

EDITAL Nº 02/2022, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Cacoal/RO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no art. 98, inciso II e no art. 14, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/97-PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a ausência de Juiz de Paz e suplentes no Cartório do Foro Extrajudicial do Município de Ministro Andreazza/RO;

RESOLVE:

Deflagrar certame público para composição de lista tríplice a ser remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para escolha e nomeação de um Juiz de Paz titular e dois Suplentes para o exercício do referido cargo junto à serventia de Registro Civil do Município de Ministro Andreazza/RO, Comarca de Cacoal/RO, com competência para celebrar casamentos e exercer outras atribuições que a lei vier a lhe conferir.

DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES:

O candidato ao cargo de Juiz de Paz do Município de Ministro Andreazza/RO, Comarca de Cacoal/RO deverá atender aos seguintes requisitos na data da inscrição:

- a) – Ter cidadania brasileira;
- b) – Ter 21 (vinte e um) anos de idade completos;
- c) – Ter concluído, no mínimo, o ensino fundamental;
- d) – Estar quite com a Justiça Eleitoral;
- e) – Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- f) – Ter domicílio e também residência na cidade de Ministro Andreazza/RO;
- g) – Não exercer atividade político partidária e não estar filiado a partido político;
- h) – Ter boa conduta social e não registrar antecedentes civis e criminais;
- i) – Ter disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo na sala de celebração da serventia extrajudicial ou eventual no local requisitado pelos nubentes, nos dias e horários habituais, conforme rotina da serventia extrajudicial;
- j) – Estar quite com o serviço militar no caso de candidato do sexo masculino.

DAS INSCRIÇÕES:

As inscrições deverão ser realizadas pelos interessados junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Notas do Município de Ministro Andreazza/RO, situado na Avenida Pau Brasil, 5867, Centro, Município de Ministro Andreazza/RO, durante o horário de expediente Cartorário, no período de 11 a 20 de julho do ano de 2022, mediante protocolo de requerimento simples de inscrição acompanhado da documentação exigida no item “DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS”.

Para a realização da inscrição não será exigida qualquer taxa ou valor do candidato.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:

Deverão acompanhar os requerimentos de inscrição os seguintes documentos:

- a) - Curriculum indicando, no mínimo, a qualificação completa do candidato (nome completo, filiação, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, RG, CPF, Título de Eleitor, residência, domicílio, profissão, telefone para contato e e-mail); a ocupação profissional atual com indicação do atual empregador e as duas ocupações profissionais anteriores, se houver, com indicação de tempo de serviço e dados para contato; formação profissional e acadêmica do interessado;
- b) – Cópia simples dos documentos pessoais (RG ou CNH e CPF);
- c) – Cópia simples do Título de Eleitor;
- d) – Cópia simples do comprovante de residência atualizado;
- e) – Cópia simples do certificado ou documento equivalente de comprovação de CONCLUSÃO do ensino correspondente ao nível de escolaridade do candidato;
- f) – Comprovante de quitação com o serviço militar, no caso de candidato do sexo masculino;
- g) – Certidão de quitação com as obrigações eleitorais;
- h) – Certidão da Justiça Eleitoral indicando que o candidato não exerce de atividade político-partidária;

- i) – Certidão da Justiça Eleitoral indicando que o candidato não está filiado a partido político;
- j) – Certidão negativa da Justiça Eleitoral de condenação por crimes eleitorais;
- k) – Certidão negativa de antecedentes civis e criminais (emitida eletronicamente no site do TJRO 1º e 2º graus);
- l) – Certidão negativa de antecedentes civis e criminais da Justiça Federal de 1º Grau;
- m) – Certidão negativa de antecedentes civis e criminais da Justiça Federal de 2º Grau;
- n) – Certidão negativa de registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça;
- o) – Declaração de disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo no local e horário determinados nos artigos 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e a rotina da serventia extrajudicial, ou eventuais hipóteses de celebração em local e horário diversos solicitados pelos contraentes, de acordo com ajuste prévio entre as autoridades celebrantes e os contraentes.

Serão considerados como comprovantes de residência a cópia simples de faturas de energia elétrica; faturas de serviço de telefonia fixa; e faturas de consumo de água do serviço público de abastecimento de água tratada que estejam em nome do candidato, de seus genitores, cônjuges, ou locadores, desde que se refiram exatamente ao local onde o candidato tenha domicílio e também residência, e comprovada a relação de parentes ou locatícia, conforme for o caso, com o respectivo documento (certidão de nascimento; certidão de casamento; contrato de locação com assinatura reconhecida mediante firma em cartório ou perante assinatura diretamente na presença da Oficiala Interina de Ministro Andreazza/RO).

DA REMESSA DAS INSCRIÇÕES AO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE:

Encerrado o período de inscrições, a Delegatária Interina da Serventia de Registro Civil do Município de Ministro Andreazza/RO, reunirá todos os pedidos de inscrições e deverá conferir os requerimentos de inscrições e as respectivas documentações apresentadas pelos candidatos, preenchendo um formulário de conferência de documentação para cada candidato.

Após realizada a conferência e preenchidos os formulários respectivos, o Delegatário da Serventia de Registro Civil do Município de Ministro Andreazza/RO encaminhará à Juíza Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Cacoal/RO, todas as inscrições realizadas acompanhadas com as respectivas documentações e formulários de conferência, no prazo de até 5 (cinco) dias contados do prazo final para as inscrições.

DA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE:

Recebidas as inscrições acompanhadas da documentação respectiva, a Juíza Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Cacoal/RO analisará o atendimento aos requisitos e a documentação apresentada, a fim de formar uma lista tríplice.

A lista tríplice acompanhada das respectivas documentações será encaminhada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para nomeação do Juiz de Paz Titular, bem como do Primeiro e do Segundo Suplentes.

DO JUIZ DE PAZ:

O Juiz de Paz tem competência para o processo de habilitação e celebração de casamento, nos termos do art. 2º da Resolução n. 003/1997 c.c. art. 98, inciso II, da Constituição Federal.

O local e horário para exercício das funções de Juiz de Paz observará o disposto nos artigos 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e as rotinas da serventia extrajudicial de registro civil, sem prejuízo de realização da solenidade de celebração do casamento em local e horário diversos solicitados pelos contraentes desde que haja prévio consentimento das autoridades celebrantes.

Ocorrendo a falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz Titular, a competência será exercida automaticamente pelo Primeiro Suplente e na falta, ausência ou impedimento deste último, a competência será exercida automaticamente pelo Segundo Suplente, nos termos do §1º do art. 2º da Resolução n. 003/1997.

Havendo falta, ausência ou impedimento concomitante do Juiz de Paz Titular e de ambos os suplentes, o Delegatário da Serventia de Registro Civil comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente com a antecedência que for necessária para a designação de um Juiz de Paz “ad hoc”, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução n. 003/1997.

DO PRAZO NA NOMEAÇÃO:

O Juiz de Paz Titular e os Suplentes exercerão suas atribuições por um período de 04 (quatro) anos, admitindo-se reconduções conforme for conveniente e oportuno, sem existência de vínculo empregatício, nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução 003/1997 c.c. art. 98, inciso II, da Constituição Federal.

DA REMUNERAÇÃO:

As atribuições do cargo de Juiz de Paz tem natureza voluntária, de modo que o exercício do cargo não possui vínculo empregatício e nem remuneratório. Contudo, por força do disposto no §5º do art. 2º da Resolução n. 003/1997 e em demais normativas institucionais e legais, o Juiz de Paz atualmente tem participação em emolumentos legalmente previstos aos atos inerentes, especificadamente aos previstos na Tabela I, Código 101, letras “f.2”, “h.1” e “h.2”, dos Serviços Extrajudiciais e respectivas atualizações que sobrevierem, sem prejuízo de lhe ser conferida qualquer outra vantagem pecuniária que lei ou norma institucional posterior vier a instituir.

DA POSSE DO JUIZ DE PAZ E DOS SUPLENTES:

Após a nomeação do titular e dos suplentes pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do recebimento da respectiva comunicação, a posse será levada a efeito pelo Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Cacoal/RO, mediante assinatura do termo respectivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Dê-se ciência à Corregedoria Geral de Justiça.

O presente edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia e afixado no átrio do Fórum local e no Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Ministro Andreazza/RO, Comarca de Cacoal/RO, para amplo conhecimento.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juiz (a) de Direito, em 28/06/2022, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2798543 e o código CRC 6893F67D.

Referência: Processo nº 0000275-29.2022.8.22.8007

COMARCA DE CACOAL

Av. dos Pioneiros, 2425 - Bairro Centro - (69) 3441-2297 / 0014 / 2362 / 3382 / 4145 / 4968 - CEP 76963-726 - Cacoal - RO - www.tjro.jus.br

EDITAL Nº 02/2022, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Cacoal/RO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no art. 98, inciso II e no art. 14, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/97-PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a ausência de Juiz de Paz e suplentes no Cartório do Foro Extrajudicial do Município de Ministro Andreazza/RO;

RESOLVE:

Deflagrar certame público para composição de lista tripartite a ser remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para escolha e nomeação de um Juiz de Paz titular e dois Suplentes para o exercício do referido cargo junto à serventia de Registro Civil do Município de Ministro Andreazza/RO, Comarca de Cacoal/RO, com competência para celebrar casamentos e exercer outras atribuições que a lei vier a lhe conferir.

DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES:

O candidato ao cargo de Juiz de Paz do Município de Ministro Andreazza/RO, Comarca de Cacoal/RO deverá atender aos seguintes requisitos na data da inscrição:

- a) – Ter cidadania brasileira;
- b) – Ter 21 (vinte e um) anos de idade completos;
- c) – Ter concluído, no mínimo, o ensino fundamental;
- d) – Estar quite com a Justiça Eleitoral;
- e) – Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- f) – Ter domicílio e também residência na cidade de Ministro Andreazza/RO;
- g) – Não exercer atividade político partidária e não estar filiado a partido político;
- h) – Ter boa conduta social e não registrar antecedentes civis e criminais;
- i) – Ter disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo na sala de celebração da serventia extrajudicial ou eventual no local requisitado pelos nubentes, nos dias e horários habituais, conforme rotina da serventia extrajudicial;
- j) – Estar quite com o serviço militar no caso de candidato do sexo masculino.

DAS INSCRIÇÕES:

As inscrições deverão ser realizadas pelos interessados junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Notas do Município de Ministro Andreazza/RO, situado na Avenida Pau Brasil, 5867, Centro, Município de Ministro Andreazza/RO, durante o horário de expediente Cartorário, no período de 11 a 20 de julho do ano de 2022, mediante protocolo de requerimento simples de inscrição acompanhado da documentação exigida no item “DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS”.

Para a realização da inscrição não será exigida qualquer taxa ou valor do candidato.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:

Deverão acompanhar os requerimentos de inscrição os seguintes documentos:

- a) - Curriculum indicando, no mínimo, a qualificação completa do candidato (nome completo, filiação, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, RG, CPF, Título de Eleitor, residência, domicílio, profissão, telefone para contato e e-mail); a ocupação profissional atual com indicação do atual empregador e as duas ocupações profissionais anteriores, se houver, com indicação de tempo de serviço e dados para contato; formação profissional e acadêmica do interessado;
- b) - Cópia simples dos documentos pessoais (RG ou CNH e CPF);
- c) - Cópia simples do Título de Eleitor;
- d) - Cópia simples do comprovante de residência atualizado;
- e) - Cópia simples do certificado ou documento equivalente de comprovação de CONCLUSÃO do ensino correspondente ao nível de escolaridade do candidato;
- f) - Comprovante de quitação com o serviço militar, no caso de candidato do sexo masculino;
- g) - Certidão de quitação com as obrigações eleitorais;
- h) - Certidão da Justiça Eleitoral indicando que o candidato não exerce de atividade político-partidária;
- i) - Certidão da Justiça Eleitoral indicando que o candidato não está filiado a partido político;
- j) - Certidão negativa da Justiça Eleitoral de condenação por crimes eleitorais;
- k) - Certidão negativa de antecedentes civis e criminais (emitida eletronicamente no site do TJRO 1º e 2º graus);
- l) - Certidão negativa de antecedentes civis e criminais da Justiça Federal de 1º Grau;
- m) - Certidão negativa de antecedentes civis e criminais da Justiça Federal de 2º Grau;
- n) - Certidão negativa de registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça;
- o) - Declaração de disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo no local e horário determinados nos artigos 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e a rotina da serventia extrajudicial, ou eventuais hipóteses de celebração em local e horário diversos solicitados pelos contraentes, de acordo com ajuste prévio entre as autoridades celebrantes e os contraentes.

Serão considerados como comprovantes de residência as cópias simples de faturas de energia elétrica; faturas de serviço de telefonia fixa; e faturas de consumo de água do serviço público de abastecimento de água tratada que estejam em nome do candidato, de seus genitores, cônjuges, ou locadores, desde que se refiram exatamente ao local onde o candidato tenha domicílio e também residência, e comprovada a relação de parentes ou locatícia, conforme for o caso, como respectivo documento (certidão de nascimento; certidão de casamento; contrato de locação com assinatura reconhecida mediante firma em cartório ou perante assinatura diretamente na presença da Oficiala Interina de Ministro Andreazza/RO).

DA REMESSA DAS INSCRIÇÕES AO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE:

Encerrado o período de inscrições, a Delegatária Interina da Serventia de Registro Civil do Município de Ministro Andreazza/RO, reunirá todos os pedidos de inscrições e deverá conferir os requerimentos de inscrições e as respectivas documentações apresentadas pelos candidatos, preenchendo um formulário de conferência de documentação para cada candidato.

Após realizada a conferência e preenchidos os formulários respectivos, o Delegatário da Serventia de Registro Civil do Município de Ministro Andreazza/RO encaminhará à Juíza Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Cacoal/RO, todas as inscrições realizadas acompanhadas com as respectivas documentações e formulários de conferência, no prazo de até 5 (cinco) dias contados do prazo final para as inscrições.

DA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE:

Recebidas as inscrições acompanhadas da documentação respectiva, a Juíza Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Cacoal/RO analisará o atendimento aos requisitos e a documentação apresentada, a fim de formar uma lista tríplice.

A lista tríplice acompanhada das respectivas documentações será encaminhada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para nomeação do Juiz de Paz Titular, bem como do Primeiro e do Segundo Suplentes.

DO JUIZ DE PAZ:

O Juiz de Paz tem competência para o processo de habilitação e celebração de casamento, nos termos do art. 2º da Resolução n. 003/1997 c.c. art. 98, inciso II, da Constituição Federal.

O local e horário para exercício das funções de Juiz de Paz observará o disposto nos artigos 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e as rotinas da serventia extrajudicial de registro civil, sem prejuízo de realização da solenidade de celebração do casamento em local e horário diversos solicitados pelos contraentes desde que haja prévio consentimento das autoridades celebrantes.

Ocorrendo a falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz Titular, a competência será exercida automaticamente pelo Primeiro Suplente e na falta, ausência ou impedimento deste último, a competência será exercida automaticamente pelo Segundo Suplente, nos termos do §1º do art. 2º da Resolução n. 003/1997.

Havendo falta, ausência ou impedimento concomitante do Juiz de Paz Titular e de ambos os suplentes, o Delegatário da Serventia de Registro Civil comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente com a antecedência que for necessária para a designação de um Juiz de Paz "ad hoc", nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução n. 003/1997.

DO PRAZO NA NOMEAÇÃO:

O Juiz de Paz Titular e os Suplentes exercerão suas atribuições por um período de 04 (quatro) anos, admitindo-se reconduções conforme for conveniente e oportuno, sem existência de vínculo empregatício, nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução 003/1997 c.c. art. 98, inciso II, da Constituição Federal.

DA REMUNERAÇÃO:

As atribuições do cargo de Juiz de Paz tem natureza voluntária, de modo que o exercício do cargo não possui vínculo empregatício e nem remuneratório. Contudo, por força do disposto no §5º do art. 2º da Resolução n. 003/1997 e em demais normativas institucionais e legais, o Juiz de Paz atualmente tem participação em emolumentos legalmente previstos aos atos inerentes, especificadamente aos previstos na Tabela I, Código 101, letras "f.2", "h.1" e "h.2", dos Serviços Extrajudiciais e respectivas atualizações que sobrevierem, sem prejuízo de lhe ser conferida qualquer outra vantagem pecuniária que lei ou norma institucional posterior vier a instituir.

DA POSSE DO JUIZ DE PAZ E DOS SUPLENTE:

Após a nomeação do titular e dos suplentes pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do recebimento da respectiva comunicação, a posse será levada a efeito pelo Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Cacoal/RO, mediante assinatura do termo respectivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Dê-se ciência à Corregedoria Geral de Justiça.

O presente edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia e afixado no átrio do Fórum local e no Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Ministro Andreazza/RO, Comarca de Cacoal/RO, para amplo conhecimento. Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juiz (a) de Direito, em 28/06/2022, às 11:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2798543 e o código CRC 6893F67D.

Referência: Processo nº 0000275-29.2022.8.22.800

CEJUSC**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008238-10.2022.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO RECLAMANTE: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Polo Passivo: V C DE ALMEIDA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se cobrança, figurando como partes COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT e V C DE ALMEIDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 78534800.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

"[...] Após diálogo, as partes firmaram acordo nos termos a seguir:

1.1 - A reclamada V. C. DE ALMEIDA CONSTRUÇÃO CIVIL, pagará à Reclamante a quantia total de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), divididos em 10 (dez) parcelas, mensais e consecutiva, da seguinte forma e vencimentos: 1ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimento para o dia 29.06.2022, as 09 (nove) parcelas restantes, no valor de R\$ 1.200,00 (mil duzentos reais), cada, com início do vencimento para o dia 05/08/2022, as demais nos meses subsequentes (última parcela com vencimento para 05.04.2023). Caso os vencimentos recaiam em fins de semanas ou feriados, terá o dia útil seguinte para pagamento;

1.2 - O pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), será por boleto bancário. A reclamante/requerente enviará o referido boleto diretamente ao whatsapp do representante legal da reclamada;

1.3 - Os pagamentos (quitação) das demais 09 (nove) parcelas, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cada, serão via "DÉBITO" diretamente na conta corrente de titularidade da cooperada/reclamada: Razão social: V. C. DE ALMEIDA CONSTRUÇÃO CIVIL, CNPJ:35.253.664.0001/47, BANCO: 748, AGÊNCIA: 0821, CONTA CORRENTE: 58921-0; A cooperada/reclamada, autoriza os débitos em sua conta corrente, conforme este acordo;

2 - Para o caso de descumprimento da obrigação de pagar, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida, bem como implicará no vencimento antecipado das parcelas;

3 - Pedem, as partes, que seja distribuído o presente termo de acordo de COBRANÇA, a fim de que seja homologado pelo Juízo competente, desde já com renúncia ao prazo recursal, com a gratuidade da justiça;

4 - Para fins de distribuição e homologação judicial do acordo firmado nesta sessão, será cadastrada e distribuída no sistema PJE esta ata, juntamente com cópias dos documentos necessários ao ajuizamento da ação: documentos pessoais e comprovantes de endereço (anexos); [...]"

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 78534800), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência, extingo o processo com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito.

Cacoal, 29 de junho de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008451-16.2022.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO RECLAMANTE: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Polo Passivo: RENATO CASTELAN

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se cobrança, figurando como partes COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT e RENATO CASTELAN, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 78692209.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

"[...] a tentativa de acordo restou FRUTÍFERA nos seguintes termos:

2. O promovido pagará para a promovente a quantia de R\$ 11.732,00 (onze mil setecentos e trinta e dois reais) da seguinte forma. Uma entrada de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o dia 01/07/2022 e mais 12 (doze) parcelas de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais) para todo dia 01 (primeiro) dos meses subsequentes;

3. Em caso de descumprimento do acordo será aplicada multa de 20% sobre o total do acordo e consideradas vencidas todas as demais parcelas;

4. Os valores serão descontados mediante débito automático na conta que o promovido possui na Sicredi. A entrada será paga mediante boleto que será emitido pela Cooperativa e entregue ao sr. Marcos nos próximos dias;

5. As partes requerem a homologação do presente acordo e desistem do prazo recursal. [...]"

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 78692209), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência, extingo o processo com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito.

Cacoal, 29 de junho de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008454-68.2022.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO RECLAMANTE: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Polo Passivo: SST COMERCIO E SERVICOS DE CLIMATIZACAO EIRELI
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se cobrança, figurando como partes COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT e SST COMERCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 78695292.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

“[...] a tentativa de acordo restou FRUTÍFERA nos seguintes termos:

2. A promovida reconhece o débito de R\$ 8.632,67 (oito mil seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) que englobam a pessoa jurídica SST Comércio e Serviços de Climatização EIRELI e a pessoa física Salete dos Santos Tesoura. A promovida dará uma entrada de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o dia 29/06/2022 e mais 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis) para todo dia 15 (quinze) dos meses subsequentes, iniciando estás a partir do dia 15/08/2022;

3. Em caso de descumprimento do acordo será aplicada multa de 20% sobre o total do acordo e consideradas vencidas todas as demais parcelas;

4. Os valores serão descontados mediante débito automático na conta que o promovido possui na Sicredi. A entrada será paga mediante boleto que será emitido pela Cooperativa e entregue para a promovida nos próximos dias;

5. As partes requerem a homologação do presente acordo e desistem do prazo recursal [...].”

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 78695292), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência, extingo o processo com fundamento na alínea ‘b’ do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito.

Cacoal, 29 de junho de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008239-92.2022.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO RECLAMANTE: PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Polo Passivo: T R FERNANDES EXCLUSIVA MODAS
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se cobrança, figurando como partes COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT e T. R. FERNANDES EXCLUSIVA MODAS, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 78539319.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

“[...] Após diálogo, as partes firmaram acordo nos termos a seguir:

1.1 - A reclamada T. R. FERNANDES EXCLUSIVA MODAS, pagará à Reclamante a quantia total de R\$ 3.667,00 (três mil e seiscentos e sessenta e sete reais), divididos em 04 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas, da seguinte forma e nos seguintes vencimentos:

- 1ª parcela, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com vencimento para o dia 27.06.2022;

- 2ª parcela, no valor de 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais), com vencimento para o dia 20.07.2022;
- 3ª parcela, no valor de 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais), com vencimento para o dia 20.08.2022;
- 4ª parcela, no valor de 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais), com vencimento para o dia 20.09.2022;

* Caso os vencimentos recaiam em fins de semanas ou feriados, terá o dia útil seguinte para pagamento;

1.2 - O pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), será por boleto bancário. A reclamante/requerente enviará o referido boleto diretamente ao whatsapp do representante legal da reclamada/cooperada;

1.3 - Os pagamentos (quitação) das demais 03 (três) parcelas, no valor de R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais), cada, serão via "DÉBITO" diretamente na conta corrente de titularidade da cooperada/reclamada: Razão social: Thauany Rodrigues Fernandes, Cnpj: 24.987.835/0001-45, Banco 748, Agência 0821, Conta corrente 66347-8. A cooperada/reclamada, autoriza os débitos em sua conta corrente, conforme este acordo;

2 - Para o caso de descumprimento da obrigação de pagar, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida, bem como implicará no vencimento antecipado das parcelas;

3 - Pedem, as partes, que seja distribuído o presente termo de acordo de COBRANÇA, a fim de que seja homologado pelo Juízo competente, desde já com renúncia ao prazo recursal, com a gratuidade da justiça; [...]"

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação Pré-Processual juntado aos autos (ID: 78539319), para que surta seus efeitos legais e jurídicos e em consequência, extingo o processo com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Arquive-se o feito.

Cacoal, 29 de junho de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000725-23.2016.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: Jeferson Moraes Santos e outros (3)

Advogado do(a) DENUNCIADO: MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI - MT28262/O

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do r DESPACHO no ID 78804819.

Cacoal, 29 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

Autos: 7008591-50.2022.8.22.0007 Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO AUTORIDADE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA FLAGRANTEADO: ANDRESSA ALMEIDA DIAS ADVOGADO DO FLAGRANTEADO:

LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, nesta comarca. O Auto de prisão em flagrante foi remetido a este Juízo para conhecimento, nos termos do art. 306, §1º, do CPP.

O MP manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A Defesa da flagranteada formulou pedido de liberdade provisória.

É o breve relato. DECIDO.

A teor do que preceitua o art. 302 do CPP, "considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".

No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, durante o cumprimento de MANDADO de busca e apreensão, deferido nos autos 7008145-47.2022.8.22.0007, nos termos do mencionado DISPOSITIVO, havendo notícia da suposta prática de ilícito penal, bem como dos indícios de autoria do flagranteado.

Cumprido ressaltar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito.

Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Passo à análise da possibilidade da prisão em flagrante em preventiva e do pedido de liberdade provisória.

Registro inicialmente que a última reforma processual penal não vedou a conversão de flagrante em preventiva, mas tão somente a decretação. Conversão e Decretação são possibilidades diversas. Aliás, a jurisprudência do STJ e dos Tribunais já têm se posicionado favoravelmente a possibilidade do juiz continuar, quando o caso, convertendo os autos de prisão em flagrante. Nesse sentido “a decretação da Prisão Preventiva, de ofício, pelo Magistrado, não se confunde com a conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva, autorizada pelo art. 310, II, do Código de Processo Penal”. Note-se:

STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.281 - RO (2019/0335613-5) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE: RAFAEL SOUZA QUEIROZ DA SILVA (PRESO) ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EMENTA PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade. 2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente é apontado como um dos destinatários dos entorpecentes apreendidos com a corré (1.890 gramas de maconha e 607 de crack). Segundo consta, os agentes estariam associados para a prática do tráfico, sendo a corré responsável por adquirir substâncias entorpecentes em município vizinho e abastecer pontos de venda de drogas locais, nos quais o recorrente realizava a venda de entorpecentes no varejo. 4. Recurso não provido.

Ementa: HABEAS CORPUS - FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO - IMPROPRIEDADE DA VIA. 1. A decretação da Prisão Preventiva, de ofício, pelo Magistrado, não se confunde com a conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva, autorizada pelo art. 310, II, do Código de Processo Penal. 2. A Prisão Preventiva, para a garantia da ordem pública, justifica-se pela Reincidência específica e pela reiteração delitiva durante cumprimento da pena em regime Aberto, circunstâncias aptas a demonstrar a insuficiência das Medidas Cautelares Diversas da Prisão. 3. A desproporcionalidade da Prisão Preventiva, pela expectativa de regime menos gravoso em eventual condenação, há que ser afastada, porquanto não há como antever a dosagem sancionatória na via estreita do Habeas Corpus. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.016081-0/000, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/03/2020, publicação da súmula em 05/03/2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CRIME DE TRÂNSITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. 1. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. Possível ao Magistrado singular a conversão da prisão em flagrante em preventiva mesmo sem representação da autoridade policial, ou requerimento do Ministério Público, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Nova redação do artigo 311 do Diploma Adjetivo Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019, que não se aplica aos casos de prisão em flagrante, sob pena de tolher a efetividade da prestação jurisdicional. 2. PRISÃO PREVENTIVA. Paciente preso em flagrante delito pela suposta apropriação indébita de viatura da polícia civil, conduzida, ainda, em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de danos a terceiros. Gravidade do delito e periculosidade do agente, evidenciada pelos seus registros de antecedentes, que justificam a prisão cautelar para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva. Ausência de violência ou grave ameaça no cometimento dos delitos que não impede a custódia cautelar. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Ilegalidade incorrente. 3. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. Devidamente justificada a necessidade da prisão preventiva, inaplicáveis as medidas cautelares diversas, incompatíveis com o grau de periculosidade demonstrado pelo paciente. 4. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Encarceramento provisório que não malfere o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como não se constituiu em antecipação da pena, quando presentes os requisitos autorizadores, como ocorre na espécie. 5. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. Não há como se reconhecer a atipicidade das condutas ilícitas atribuídas ao paciente nesta angusta via, os elementos indicando a efetiva ocorrência de todas as elementares dos crimes pelos quais restou o paciente preso em flagrante delito. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70083547372, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 13-02-2020)

Ementa:HABEAS CORPUS. ROUBO. DISCUSSÃO ACERCA DO REGIME PRISIONAL A SER FIXADO EM CASO DE CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA ORIGEM. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, II, DO CPP. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA PELO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.(TJPR - 5ª C.Criminal - 0014679-86.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargadora Maria José)

Conforme prevê o art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Não vejo possibilidade de conceder liberdade provisória ao autuado ou de substituir a prisão em flagrante delito pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar. Isso porque está devidamente instruído e atende às prescrições legais.

Trata-se aqui de 9,66gr de Cocaína e 0,55gr de maconha, em tese, conforme Laudo Preliminar em Drogas.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, pode (e deve) ser decretada com base na garantia da ordem pública a fim de evitar que se continue delinquindo, tendo em vista que a representada “em tese” possui envolvimento com outros crimes, conforme se verifica da sua certidão de antecedentes criminais. Assim, a medida também visa à conveniência da instrução criminal, pois testemunhas precisam ainda serem ouvidas e, ante a iminência da representada em empreender fuga, a fim de ausentar-se do distrito da culpa, para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, importantes precedentes do r. TJRO, datados de 27/2/19 e 14/03/19:

Data de distribuição:07/02/2019 Data do julgamento: 27/02/2019 0000662-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00018887620188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Christian Ferreira Ribeiro Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc. I, do RITJRO) DECISÃO:“POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”. Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, mormente quando responde por vários crimes contra o patrimônio. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 4. Ordem denegada.

Data de distribuição:12/02/2019 Data do julgamento: 14/03/2019 0000729-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00017345820188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: JeibsonWessily Santos Leite Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO Relator: Juiz José Antonio Robles DECISÃO:“POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.”. Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. Demonstrada periculosidade incompatível com a liberdade do paciente, deve-se manter sua prisão, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Desse modo, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável se mostra a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, art. 312 e art. 313, I, todos do CPP.

A audiência de Custódia será realizada pelo Juiz titular da Vara.

SOLICITE-SE O LAUDO DEFINITIVO DA DROGA APREENHIDA. Serve a presente como ofício, a ser encaminhado a Autoridade Policial.

Intimem-se a flagranteada, servindo a presente de MANDADO.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e Defesa

Aguarde-se eventual denúncia. Arquivem-se após as providências.

Cacoal 29 de junho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

no Plantão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7008560-30.2022.8.22.0007

Petição Criminal

REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR, RUA PIONEIRO VINICIUS JOFRE MENDES DOS SANTOS 665 VILA VERDE - 76960-416 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

REQUERIDOS: PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, STEFANON PINHEIRO DE SOUZA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Flavio Junior, qualificado nos autos, ingressou com QUEIXA CRIME em face de a pessoa jurídica PVH-SEG SERV. DE VIG. PATRIMONIAL LTDA, e seu sócio responsável STEFANON PINHEIRO DE SOUZA, igualmente qualificado, imputando-lhe a violação das condutas tipificadas no art. 171, do Código Penal Brasileiro.

Em síntese, diz a parte autora que o querelante é vigilante patrimonial devidamente contratado pela empresa Proteção Máxima e em meados de fevereiro do ano corrente teve conhecimento por meio do setor administrativo da empresa da qual é funcionário, que seu nome e seus documentos pessoais estavam sendo utilizados pelos querelados numa licitação pública que escolheria a empresa que faria a segurança do Evento "RONDONIA RURAL SHOW" Pregão Eletrônico 791/2021/GAMA/SUPEL/RO.

Após o ocorrido o Querelante foi na Delegacia de polícia e registrou boletim de ocorrência nº 28434/2022, em anexo.

É o necessário relatório. Decido.

Primeiramente, compulsando os autos, constato que apesar da procuração conter poderes especiais para o ajuizamento da queixa-crime, o MANDADO conferido ao causídico deixou de observar o disposto no art. 44 do CPP, qual seja, menção ao fato criminoso.

Com efeito, o instrumento procuratório juntado nos autos consta apenas a autorização para "ingressar em uma das varas criminais em desfavor da Empresa PVH Vigilância, não fazendo qualquer menção a descrição, ainda que sucinta, da conduta imputada ao querelado, ou menção ao tipo penal.

Tal irregularidade, contudo, estaria sanada com a assinatura do querelante na petição inicial junto com a assinatura de seu representante legal, o que não foi feito.

Não desconhece esse magistrado, outrossim, que a exigência legal de se fazer constar na procuração a menção do ao fato crime é tema controvertido: de um lado, há vertente jurisprudencial que entende ser suficiente a referência a capitulação do crime, fazendo apenas menção ao DISPOSITIVO legal que teria o querelado incidido. De outro lado, há vertente jurisprudencial que exige a individualização da conduta mediante descrição do evento criminoso, ainda que de forma sucinta.

Em rápida pesquisa no site do TJRO, vê-se que o entendimento deste Tribunal é de que a condição de procedibilidade só é satisfeita com a descrição resumida dos fatos, não sendo suficiente a simples menção ao DISPOSITIVO legal supostamente violado.

Eis o entendimento do TJRO:

Recurso em sentido estrito. Queixa-crime. Crimes contra a honra. Procuração irregular. Omissões não sanadas dentro do prazo decadencial. Decadência. O disposto no artigo 44 do Código de Processo Penal tem por FINALIDADE apontar a responsabilidade penal em caso de crimes contra a honra, razão pela qual a procuração outorgada deve descrever o fato delituoso, bem como a expressa menção ao nome do querelado. A falta de menção do fato criminoso no instrumento de mandato visando à propositura da queixa-crime constitui óbice ao regular desenvolvimento da ação penal. A omissão somente pode ser suprida a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial ex-vi dos artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal.

Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0001110-71.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/04/2013

Porém, o instrumento procuratório juntado não contempla nem a capitulação do tipo penal, muito menos a descrição dos fatos.

Fora isso, não vieram aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, conforme preceitua a Lei de Diretrizes Gerais Judiciais e a Lei 3.896/16, devendo as custas ser recolhida quando da interposição da peça inicial.

A lei 3.896/03, regida pelo provimento nº 26/21 emanado pelo TJRO, dispõe que o pagamento das custas judiciais nas ações penais privadas deverá ser recolhido o valor de R\$ 636,92.

Já o art. 806 do CPP dispõe que, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência será realizada, sem que haja o recolhimento das custas.

Ademais, o crime do art. 171 do CP é perseguido mediante ação penal pública condicionada, vide art. 171, §5º, do CP. Portanto, in casu, registro que o Querelante não tem legitimidade ativa.

Ademais, a ocorrência policial 18434/2022 data de 17/02/2022, portanto não é o caso de ação privada subsidiária, visto que não esgotou o prazo para o Ministério Público oferecer denúncia, em sendo o caso.

Não bastasse, o querelante não juntou aos autos provas que indiquem minimamente o uso indevido de seus nome pelo querelado, apenas anexou cópia do contrato social da empresa PVH-SEG SERV. DE VIG. PATRIMONIAL LTDA, que configura como sócios STEFANON PINHEIRO DE SOUZA e BRUNO PEREIRA DE SOUZA.

Além disso, caso fosse legitimado a promover a presente ação, ao apresentar queixa-crime contra apenas um dos sócios, teria violado o princípio da indivisibilidade da ação penal privada.

Pelas razões expostas, REJEITO LIMINARMENTE A QUEIXA CRIME interposta por FLAVIO JUNIOR em face de STEFANON PINHEIRO DE SOUZA, o que faço com fundamento no art. 395, II, III, CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

29 de junho de 2022

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

Autos: 7008591-50.2022.8.22.0007 Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA FLAGRANTEADO: ANDRESSA ALMEIDA DIAS ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, nesta comarca. O Auto de prisão em flagrante foi remetido a este Juízo para conhecimento, nos termos do art. 306, §1º, do CPP.

O MP manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A Defesa da flagrantada formulou pedido de liberdade provisória.

É o breve relato. DECIDO.

A teor do que preceitua o art. 302 do CPP, “considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, durante o cumprimento de MANDADO de busca e apreensão, deferido nos autos 7008145-47.2022.8.22.0007, nos termos do mencionado DISPOSITIVO, havendo notícia da suposta prática de ilícito penal, bem como dos indícios de autoria do flagrantado.

Cumprе ressaltar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito.

Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Passo à análise da possibilidade da prisão em flagrante em preventiva e do pedido de liberdade provisória.

Registro inicialmente que a última reforma processual penal não vedou a conversão de flagrante em preventiva, mas tão somente a decretação. Conversão e Decretação são possibilidades diversas. Aliás, a jurisprudência do STJ e dos Tribunais já têm se posicionado favoravelmente a possibilidade do juiz continuar, quando o caso, convertendo os autos de prisão em flagrante. Nesse sentido “a decretação da Prisão Preventiva, de ofício, pelo Magistrado, não se confunde com a conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva, autorizada pelo art. 310, II, do Código de Processo Penal”. Note-se:

STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.281 - RO (2019/0335613-5) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE: RAFAEL SOUZA QUEIROZ DA SILVA (PRESO) ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EMENTA PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade. 2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente é apontado como um dos destinatários dos entorpecentes apreendidos com a corrê (1.890 gramas de maconha e 607 de crack). Segundo consta, os agentes estariam associados para a prática do tráfico, sendo a corrê responsável por adquirir substâncias entorpecentes em município vizinho e abastecer pontos de venda de drogas locais, nos quais o recorrente realizava a venda de entorpecentes no varejo. 4. Recurso não provido.

Ementa: HABEAS CORPUS - FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO - IMPROPRIEDADE DA VIA. 1. A decretação da Prisão Preventiva, de ofício, pelo Magistrado, não se confunde com a conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva, autorizada pelo art. 310, II, do Código de Processo Penal. 2. A Prisão Preventiva, para a garantia da ordem pública, justifica-se pela Reincidência específica e pela reiteração delitiva durante cumprimento da pena em regime Aberto, circunstâncias aptas a demonstrar a insuficiência das Medidas Cautelares Diversas da Prisão. 3. A desproporcionalidade da Prisão Preventiva, pela expectativa de regime menos gravoso em eventual condenação, há que ser afastada, porquanto não há como antever a dosagem sancionatória na via estreita do Habeas Corpus. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.016081-0/000, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/03/0020, publicação da súmula em 05/03/2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CRIME DE TRÂNSITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. 1. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. Possível ao Magistrado singular a conversão da prisão em flagrante em preventiva mesmo sem representação da autoridade policial, ou requerimento do Ministério Público, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Nova redação do artigo 311 do Diploma Adjetivo Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019, que não se aplica aos casos de prisão em flagrante, sob pena de tolher a efetividade da prestação jurisdicional. 2. PRISÃO PREVENTIVA. Paciente preso em flagrante delito pela suposta apropriação indébita de viatura da polícia civil, conduzida, ainda, em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de danos a terceiros. Gravidade do delito e periculosidade do agente, evidenciada pelos seus registros de antecedentes, que justificam a prisão cautelar para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva. Ausência de violência ou grave ameaça no cometimento dos delitos que não impede a custódia cautelar. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Ilegalidade inócurrenente. 3. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. Devidamente justificada a necessidade da prisão preventiva, inaplicáveis as medidas cautelares diversas, incompatíveis com o grau de periculosidade demonstrado pelo paciente. 4. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Encarceramento provisório que não malfere o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como não se constituiu em antecipação da pena, quando presentes os requisitos autorizadores, como ocorre na espécie. 5. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. Não há como se reconhecer a atipicidade das condutas ilícitas atribuídas ao paciente nesta angusta via, os elementos indicando a efetiva ocorrência de todas as elementares dos crimes pelos quais restou o paciente preso em flagrante delito. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70083547372, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 13-02-2020)

Ementa:HABEAS CORPUS. ROUBO. DISCUSSÃO ACERCA DO REGIME PRISIONAL A SER FIXADO EM CASO DE CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA ORIGEM. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, II, DO CPP. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA PELO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.(TJPR - 5ª C.Criminal - 0014679-86.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargadora Maria José)

Conforme prevê o art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Não vejo possibilidade de conceder liberdade provisória ao autuado ou de substituir a prisão em flagrante delito pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar. Isso porque está devidamente instruído e atende às prescrições legais.

Trata-se aqui de 9,66gr de Cocaína e 0,55gr de maconha, em tese, conforme Laudo Preliminar em Drogas.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, pode (e deve) ser decretada com base na garantia da ordem pública a fim de evitar que se continue delinquindo, tendo em vista que a representada “em tese” possui envolvimento com outros crimes, conforme se verifica da sua certidão de antecedentes criminais. Assim, a medida também visa à conveniência da instrução criminal, pois testemunhas precisam ainda serem ouvidas e, ante a iminência da representada em empreender fuga, a fim de ausentar-se do distrito da culpa, para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, importantes precedentes do r. TJRO, datados de 27/2/19 e 14/03/19:

Data de distribuição:07/02/2019 Data do julgamento: 27/02/2019 0000662-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00018887620188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Christian Ferreira Ribeiro Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc. I, do RITJRO) DECISÃO:“POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”. Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, mormente quando responde por vários crimes contra o patrimônio. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 4. Ordem denegada.

Data de distribuição: 12/02/2019 Data do julgamento: 14/03/2019 0000729-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00017345820188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Jeibson Wessily Santos Leite Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO Relator: Juiz José Antonio Robles DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.". Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. Demonstrada periculosidade incompatível com a liberdade do paciente, deve-se manter sua prisão, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Desse modo, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável se mostra a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, art. 312 e art. 313, I, todos do CPP.

A audiência de Custódia será realizada pelo Juiz titular da Vara.

SOLICITE-SE O LAUDO DEFINITIVO DA DROGA APREENHIDA. Serve a presente como ofício, a ser encaminhado a Autoridade Policial.

Intimem-se a flagranteada, servindo a presente de MANDADO.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e Defesa

Aguarde-se eventual denúncia. Arquivem-se após as providências.

Cacoal 29 de junho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

no Plantão

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000256-69.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: VALDIR COSTA PEREIRA e outros (2)

Advogados do(a) REU: RAISSA KARINE DE SOUZA - RO9103, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR os réus, através dos advogados constituídos, para se manifestarem ou efetuarem o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa ou execução.

Cacoal, 30 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

Autos: 7008608-86.2022.8.22.0007 - Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA FLAGRANTEADO: MYKAEL SILVA DE ALMEIDA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, nesta comarca. O Auto de prisão em flagrante foi remetido a este Juízo para conhecimento, nos termos do art. 306, §1º, do CPP.

O MP manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

É o breve relato. DECIDO.

A teor do que preceitua o art. 302 do CPP, "considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".

No caso em análise, observa-se que a prisão se deu em estado de flagrância, durante o cumprimento de MANDADO de busca e apreensão, deferido nos autos 7008449-46.2022.8.22.0007 (Operação Narco Brasil), nos termos do mencionado DISPOSITIVO, havendo notícia da suposta prática de ilícito penal, bem como dos indícios de autoria do flagranteado.

Cumprе ressaltar, que esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, de modo a não se exigir valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, ou mesmo outros requisitos para configuração do delito.

Ademais, verifica-se que o respectivo auto preenche os requisitos formais, vez que observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Isso posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Passo à análise da possibilidade da prisão em flagrante em preventiva.

Registro inicialmente que a última reforma processual penal não vedou a conversão de flagrante em preventiva, mas tão somente a decretação. Conversão e Decretação são possibilidades diversas. Aliás, a jurisprudência do STJ e dos Tribunais já têm se posicionado favoravelmente a possibilidade do juiz continuar, quando o caso, convertendo os autos de prisão em flagrante. Nesse sentido “a decretação da Prisão Preventiva, de ofício, pelo Magistrado, não se confunde com a conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva, autorizada pelo art. 310, II, do Código de Processo Penal”. Note-se:

STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.281 - RO (2019/0335613-5) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE: RAFAEL SOUZA QUEIROZ DA SILVA (PRESO) ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EMENTA PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade. 2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente é apontado como um dos destinatários dos entorpecentes apreendidos com a corré (1.890 gramas de maconha e 607 de crack). Segundo consta, os agentes estariam associados para a prática do tráfico, sendo a corré responsável por adquirir substâncias entorpecentes em município vizinho e abastecer pontos de venda de drogas locais, nos quais o recorrente realizava a venda de entorpecentes no varejo. 4. Recurso não provido.

Ementa: HABEAS CORPUS - FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO - IMPROPRIEDADE DA VIA. 1. A decretação da Prisão Preventiva, de ofício, pelo Magistrado, não se confunde com a conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva, autorizada pelo art. 310, II, do Código de Processo Penal. 2. A Prisão Preventiva, para a garantia da ordem pública, justifica-se pela Reincidência específica e pela reiteração delitiva durante cumprimento da pena em regime Aberto, circunstâncias aptas a demonstrar a insuficiência das Medidas Cautelares Diversas da Prisão. 3. A desproporcionalidade da Prisão Preventiva, pela expectativa de regime menos gravoso em eventual condenação, há que ser afastada, porquanto não há como antever a dosagem sancionatória na via estreita do Habeas Corpus. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.016081-0/000, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccacini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/03/0020, publicação da súmula em 05/03/2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CRIME DE TRÂNSITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. 1. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. Possível ao Magistrado singular a conversão da prisão em flagrante em preventiva mesmo sem representação da autoridade policial, ou requerimento do Ministério Público, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Nova redação do artigo 311 do Diploma Adjetivo Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019, que não se aplica aos casos de prisão em flagrante, sob pena de tolher a efetividade da prestação jurisdicional. 2. PRISÃO PREVENTIVA. Paciente preso em flagrante delito pela suposta apropriação indébita de viatura da polícia civil, conduzida, ainda, em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de danos a terceiros. Gravidade do delito e periculosidade do agente, evidenciada pelos seus registros de antecedentes, que justificam a prisão cautelar para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva. Ausência de violência ou grave ameaça no cometimento dos delitos que não impede a custódia cautelar. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Ilegalidade incorrente. 3. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. Devidamente justificada a necessidade da prisão preventiva, inaplicáveis as medidas cautelares diversas, incompatíveis com o grau de periculosidade demonstrado pelo paciente. 4. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Encarceramento provisório que não malfeire o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como não se constituiu em antecipação da pena, quando presentes os requisitos autorizadores, como ocorre na espécie. 5. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. Não há como se reconhecer a atipicidade das condutas ilícitas atribuídas ao paciente nesta angusta via, os elementos indicando a efetiva ocorrência de todas as elementares dos crimes pelos quais restou o paciente preso em flagrante delito. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70083547372, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 13-02-2020)

Ementa:HABEAS CORPUS. ROUBO. DISCUSSÃO ACERCA DO REGIME PRISIONAL A SER FIXADO EM CASO DE CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA ORIGEM. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, II, DO CPP. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA PELO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.(TJPR - 5ª C.Criminal - 0014679-86.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargadora Maria José)

Conforme prevê o art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Não vejo possibilidade de conceder liberdade provisória ao autuado ou de substituir a prisão em flagrante delito pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar. Isso porque está devidamente instruído e atende às prescrições legais.

Trata-se aqui de 0,8gr de Cocaína, em tese, conforme Laudo Preliminar em Drogas.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, pode (e deve) ser decretada com base na garantia da ordem pública a fim de evitar que se continue delinquindo, tendo em vista que a representada "em tese" possui envolvimento com outros crimes, conforme se verifica da sua certidão de antecedentes criminais. Assim, a medida também visa à conveniência da instrução criminal, pois testemunhas precisam ainda serem ouvidas e, ante a iminência da representada em empreender fuga, a fim de ausentar-se do distrito da culpa, para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, importantes precedentes do r. TJRO, datados de 27/2/19 e 14/03/19:

Data de distribuição: 07/02/2019 Data do julgamento: 27/02/2019 0000662-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00018887620188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Christian Ferreira Ribeiro Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc. I, do RITJRO) DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.". Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, mormente quando responde por vários crimes contra o patrimônio. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 4. Ordem denegada.

Data de distribuição: 12/02/2019 Data do julgamento: 14/03/2019 0000729-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00017345820188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Jeibson Wessily Santos Leite Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO Relator: Juiz José Antonio Robles DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.". Ementa: Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. Demonstrada periculosidade incompatível com a liberdade do paciente, deve-se manter sua prisão, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Desse modo, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável se mostra a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança.

Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, art. 312 e art. 313, I, todos do CPP.

A audiência de Custódia será realizada pelo Juiz titular da Vara.

SOLICITE-SE O LAUDO DEFINITIVO DA DROGA APREENDIDA. Serve a presente como ofício, a ser encaminhado a Autoridade Policial.

Intimem-se o flagranteado, servindo a presente de MANDADO.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Aguarde-se eventual denúncia. Arquivem-se após as providências.

Cacoal 30 de junho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

no Plantão

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 Processo: 7001651-69.2022.8.22.0007 EMBARGANTE: LEIDA RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 20372701272 ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582 EMBARGADO: M. P. EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro interposto por LEIDA RODRIGUES DE SOUZA (id 67735572), já qualificada, em desfavor de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, alega no dia 18/09/2020, foi cumprido um MANDADO de busca e apreensão na residência localizada na Rua Dom Pedro I, nº 303, bairro Caetano, cidade de Guajará Mirim/RO, local onde houve a apreensão de seu veículo Chevrolet ONIX LS 1.0 8V, cor preta, ano/modelo 2016/2016, placa NEB9065/RO. Salientou que o veículo foi adquirido por meio lícito, com valores oriundos de sua pensão por morte, não figurou como investigada nos autos 7007352-79.2020.8.22.0007 e não possui nenhuma relação com os crimes ora em apuração.

A autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar os documentos que comprovem a propriedade do bem (id 76099423).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (id 70035901).

É o relatório.

Passo ao julgamento.

Fundamentação.

Inicialmente, verifico que inexistente questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC c/ art. 3º do CPP.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Analisando com vagar dos autos, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante.

A requerente comprovou a origem lícita do veículo, o qual foi adquirido por meio financiamento bancário conforme cédula de crédito bancário juntado no id 67735576 - pg. 1, bem como comprovou auferir renda para tanto (id 67735575).

Em que pese a condenação proprietário do imóvel pela prática de crime de tráfico de drogas e outros onde o veículo foi apreendido, não há informações de que este era utilizado para o transporte da substância entorpecente ou destinado para atividades ilícitas.

A testemunha ouvida nos autos principais, Sr. Matheus Lima de Assis, que se identificou como locatário do imóvel, declarou que o veículo pertencia à pessoa de "Juliano Popó".

Consultando os autos principais (autos 7009203-56.2022.822.0007 - id 49601541 - Pág. 2), consta relatório de inteligência da polícia civil que menciona:

Já com a deflagração da OPERAÇÃO TURING, oriunda da Delegacia Regional de Polícia Civil de Cacoal/RO, outros fatos vieram a tona a partir das buscas na residência de GEORGE WILLIAM, sito a Av. D. Pedro I, 303, bairro Caetano, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO. Um deles, relacionado ao veículo apreendido CHEVROLET ONIX 1.0 MT LS, cor preta, ano 2016/2016, placas NEB-9065 - Porto Velho/RO, de propriedade de LEIDA RODRIGUES DE SOUSA (CPF 203.727.012-72), proprietária essa que é genitora de FRANCISCO JULIANO RODRIGUES DE SOUSA, alcunha "POPÓ", vítima de TENTATIVA DE HOMICÍDIO, fato esse ocorrido no dia 30/08/2019, nesta Urbe.

A embargante informou nos autos que FRANCISCO JULIANO RODRIGUES DE SOUZA é seu filho, inclusive fez a juntada dos documentos de identificação (id 76099430 - pg. 1).

Pois bem.

Estabelece a norma processual penal aplicável ao caso que:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Como visto, os autos principais foram julgados em 1ª instância, de modo que a apreensão do bem não interessa mais ao processo, bem como a embargante comprovou a propriedade de fato e direito do bem.

Não restou demonstrada a utilização do veículo na prática espúria e a embargante e seu filho não figuram como representados na medida cautelar.

A respeito do tema, o e. TJRO já decidiu:

Apelação. Tráfico ilícito de Drogas. Pedido de Restituição de veículo automotor apreendido. Bem que interessa ao processo. Recurso improvido. Em processo que envolve crime de tráfico ilícito de drogas, para restituição de bem apreendido, é necessária certeza absoluta se guarda ou não relação com a atividade criminosa, o que só é possível verificar com a instrução do processo. (TJ-RO - APL: 00003093620188220023 RO 0000309-36.2018.822.0023, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 09/05/2019)

Restituição de veículo. Interesse ao processo. CPP, art. 118. Deferimento do pedido. Recurso parcialmente provido. 1. Interessando ainda o veículo ao processo e comprovada sua propriedade a terceira pessoa não denunciada nos autos, é de se conceder a restituição mediante termo de depositário fiel. 2. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 10027107320178220007 RO 1002710-73.2017.822.0007, Data de Julgamento: 18/04/2018, Data de Publicação: 03/05/2018)

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:

É assente na jurisprudência desta Corte Superior que a restituição de bens apreendidos durante a ação penal somente se efetivará após a comprovação da sua origem lícita" (AgRg no AREsp 1.081.863/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA CORRELAÇÃO NÃO CONSTATADA. DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS. EXCESSO DE CONSTRIÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A restituição do bem apreendido ocorre mediante a comprovação incontestada da propriedade lícita, de não mais interessar ao processo e de não ser passível de pena de perdimento. Precedente. (STJ - AgRg no REsp: 1881847 PR 2020/0158562-3, Data de Julgamento: 26/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por LEIDA RODRIGUES DE SOUZA, já qualificada, o que faço com fundamento no art. 120 do CPP, para determinar a restituição do veículo Chevrolet ONIX LS 1.0 8V, cor preta, ano/modelo 2016/2016, placa NEB9065/RO.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao Delegado de Polícia Civil de Cacoal, que presidiu o IPL nº 267/2020-1ªDPC, a promover o necessário para restituição do veículo em favor da embargante.

Fica a defesa intimada que o veículo encontra-se recolhido no pátio da Delegacia de Polícia Civil de Cacoal.

Tendo em vista a procedência do pedido, fica revogada a DECISÃO que autorizou o uso do veículo pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Civil.

Intime-se.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais (7009203-56.2020.8.22.0007).

Transitado em julgado certifique-se, e junte-se cópia desta aos autos principais. Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7001651-69.2022.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL (327)

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a advogada Dra. Maiara Costa da Silva OAB/RO 0006852-2A, da DECISÃO de Id 78827847.

Cacoal, 30 de junho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

(x) Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

() Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

() Ciência

(x) Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ:

§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público,

para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU.

§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007865-47.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CRISTINA JULIO GOMES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2099, APARTAMENTO 112 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, OAB nº RO8745

EXECUTADOS: ISAIAS FRANCISCO SANTANA, LINHA 208, LOTE 79, GLEBA 06, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, IZABELA PREBIANCA BARBOZA PINTO, LINHA 208, LOTE 79, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256, CAMILA CORREA GONCALO, OAB nº RJ221587

DESPACHO

Vistos

1. Tendo em vista a manifestação da parte executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2. INTIMEM-SE as partes.

3- Advertências gerais às partes acerca da audiência de conciliação:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

3.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 3.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 3.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 3.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 3.8 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 3.9- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 3.10- Tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 3.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 3.12- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3.13- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 3.14- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 3.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011604-91.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDIO HOFFMAN, BELO HORIZONTE 1821, - DE 1606 A 1930 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-590 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FELIPE, AV. 10 DE ABRIL 1084 PROJETO MUTIRÃO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Nos termos do art. 19, §2º, Lei 9.099/95, considero a parte requerida intimada na data de 25/04/2022 (id. 76035040), quando o AR retornou negativo, posto que possivelmente mudou-se e não informou o juízo.

Intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para penhora online.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002840-53.2020.8.22.0007

REQUERENTES: PALAS ATENAS UCHOA PEREIRA MIRANDA, RUA PEDRO KEMPER 2968, apto 103, - DE 2854 A 3306 - LADO PAR JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PALAS ATENAS UCHOA PEREIRA MIRANDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O primeiro pedido do cumprimento de SENTENÇA consiste em implantação em folha de pagamento do valor atualizado da Gratificação de Atividade Específica.

Ocorre que a requerente é Técnica em Enfermagem, portanto, era regida pela Lei Estadual 1.067/2002 que foi revogada/substituída pela Lei Estadual 5.243/2021 que entrou em vigor em 01/01/2022.

Desta forma:

1- Intimo (DJ) a exequente a trazer novos cálculos do valor retroativo até o mês de dezembro/2021. Prazo de 10 dias.

2- Não havendo manifestação no prazo acima, archive-se.

3- Havendo cumprimento do item 1, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada..

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012768-91.2021.8.22.0007

AUTOR: RENAN PEREIRA MATIAS, RUA DOM PEDRO I 1761, - ATÉ 1639/1640 LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, BRENDON SILVESTRE GOESE, OAB nº RO11502

REU: JULIA GREGORIO DE CASTRO, AVENIDA OLINDA S/N, SALA 711 - ANDAR 7 PARK LOZANDES - 74884-120 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Prefacialmente, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade da citação, somente pelo fato de que o AR foi assinado por pessoa física que não se sabe ter alguma ligação com a requerida, verifica-se que o endereço para o qual foi enviada carta de citação e intimação corresponde ao endereço indicado no comprovante de inscrição e de situação cadastral da requerida (id. 77442120 e 64759498).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Entretanto, os efeitos da revelia, previstos no art. 344, do CPC, não induzem à procedência dos pedidos e nem impedem o exame de outras circunstâncias constantes dos autos, conforme o princípio do livre convencimento do juiz.

O autor alega que em 05/05/2021 se inscreveu em um curso da requerida, tendo pago o valor de R\$2.997,00, sendo informado pelos representantes da empresa que o participante do curso receberia uma comissão de R\$10.000,00 semanais. Ainda, que o curso possuía vagas limitadas a 50 "sócios", contudo, em momento posterior foi constatado que o curso contava com mais de 300 sócios, tratando-se de propaganda enganosa.

Além disso, alega que o prazo para arrependimento seria até o dia 12/05/2021, porém, o curso foi liberado apenas em 17/05/2021 e de forma parcial, tendo a totalidade das aulas sido liberada no mês de junho. Assim, em 15/06/2021 o requerente, insatisfeito com o produto, solicitou o reembolso do valor despendido para a aquisição do curso (id. 64759496).

Conforme relatado pelo autor, o curso foi adquirido no início do mês de maio/2021, porém, foi integralmente disponibilizado apenas no mês de junho, quando foi possível ao consumidor aferir a qualidade do curso contratado, o que dificultou o exercício do direito de arrependimento.

Nos termos do art. 49 do CDC, o consumidor pode resolver o contrato, no prazo de 7 dias, quando o fornecimento do produto ou serviços se der fora do estabelecimento comercial, cabendo a restituição imediata da quantia desembolsada, monetariamente atualizada.

Cabia à parte requerida demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC 373 II), contudo, assim não o fez, não tendo demonstrado que disponibilizou o conteúdo integral do curso em momento anterior ao alegado pelo requerente, bem como não apresentou o número de acessos à plataforma e às aulas para analisar a quantidade eventualmente consumida pelo autor.

Assim, de rigor que a requerida restitua ao autor o valor a que este tem direito, qual seja, R\$2.997,00.

Entretanto, os documentos acostados nos autos não comprovam a ocorrência de publicidade enganosa, não havendo nenhum indício de que a empresa requerida garantiu o recebimento da comissão alegada pelo autor. Ademais, não restou demonstrada a oferta de vagas limitadas para o curso, tampouco que suposto número de vagas teria sido extrapolado.

Cabia ao requerente demonstrar a ocorrência da publicidade enganosa, porém, assim não o fez, não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia (CPC I 373), logo, suas alegações não merecem prosperar.

Passo à análise do dano moral.

Restou demonstrada a falha na prestação do serviço por parte da requerida, uma vez que não cumpriu com seu dever de restituir os valores pagos pelo autor após este ter exercido seu direito de arrependimento, de modo que foi necessário recorrer à via judicial para solucionar o problema em questão, e, em assim sendo, terá de responder pelos danos causados.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano), promovo a quantificação do dano moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 1.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RENAN PEREIRA MATIAS em face de MISTER INS CURSOS DIGITAIS EIRELI, para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$2.997,00 (dois mil novecentos e noventa e sete reais) ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (05/05/2021); b) pagar indenização ao requerente no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (DJ) e a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 30/06/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001284-45.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MAICON WILLERS ALEXANDRINO, AVENIDA GOIANIA 4609 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: LEIDIANI DA SILVA FALCAO, RUA AROEIRA 5500 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-666 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R\$ 261,05) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados (veículo com restrição). Anexo.

4- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

5- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010974-35.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VILMAR PERSCH, LINHA 04, LT 124, GLEBA 04 Lote 124 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2235, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003159-50.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PRISCILA DIAS RODRIGUES, RUA PEDRO RODRIGUES 607, CASA 01 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-862 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EMILLY GABRIELA PIRES BRAGA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 866, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme notas promissórias (id. 74060871), conversas (id. 74060873) e ocorrência policial (id. 74060874) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por PRISCILA DIAS RODRIGUES em face de EMILLY GABRIELA PIRES BRAGA, para condenar a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 873,17 (oitocentos e setenta e três reais e dezessete centavos) à requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (DJ) e a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 30/06/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006355-28.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADO: EDIFICARE SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19623, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial, porém se manteve inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).

Intimo a parte requerente (DJ).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012735-04.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RAQUEL BORGES FERREIRA, RUA LUTHER KING 1381, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALDO - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

REQUERIDOS: BANCO AGIBANK S.A, RUA SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES 1000, PRÉDIO E1 DISTRITO INDUSTRIAL - 13054-709 - CAMPINAS - SÃO PAULO, Banco Bradesco, - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita da parte autora, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

2.1- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

2.2- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3- Recebo os recursos das requeridas, posto que tempestivos e os preparos devidamente recolhidos.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 30/06/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008559-45.2022.8.22.0007

AUTOR: LUCAS SOARES SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, APTO 402 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000757-93.2022.8.22.0007

AUTOR: C. R. DO CARMO & CIA LTDA - EPP, RUA CARLOS SCHERRER 507, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, sendo que a mesma possui profissão definida (técnica de enfermagem).

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 30/06/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008599-27.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUCAS PANTALHAO JASKIU, LINHA 10 LOTE 18-C, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008568-07.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARTA CAMPOS DE SOUZA SANTOS, LINHA 06, LT 83, GLEBA 05, CASA 01 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2168, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

MARTA CAMPOS DE SOUZA SANTOS propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de exame de broncoscopia com biópsia e lavado broncoalveolar (com citologias, pesquisas e culturas para bactérias + fungos + BAAR e PCR para tuberculose).

A Requerente, atualmente com 55 anos de idade, encontra-se em observação Hospital Regional de Cacoal - HRC em tratamento para Histoplasmoze, associada a aspergilose cavitária crônica presumida. Em suma, a autora vem tendo crises de tosse, chegando a ponto de tossir/vomitare sangue.

Informa que ao passar por avaliação do médico pneumologista, Dr. Guilherme Eler de Almeida, recebeu encaminhamento para realizar o exame acima descrito, contudo, ao buscar o setor de regulação da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal - SEMSAU, ocasião em que, por meio da declaração nº 31/2022, foi informada que não haveria a possibilidade de cadastro para a consulta realizada, por não ter a opção no Sistema de Regulação – SISREG III.

Faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização do exame.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização do exame a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

Consta dos autos o encaminhamento médico datado de 21/12/2021, destacando-se que o especialista ressaltou que o referido procedimento deve ser realizado com URGÊNCIA, pois a demora poderá comprometer irreversivelmente o prognóstico e qualidade de vida da paciente.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

Ocorre que, para não pesar tanto apenas um ente da federação, os procedimentos de alta complexidade, como o referido exame, devem ficar a cargo do Estado e os demais, como no presente caso possível o eventual deslocamento do paciente, a cargo do Município.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de exame de broncoscopia com biópsia e lavado broncoalveolar (com citologias, pesquisas e culturas para bactérias + fungos + BAAR e PCR para tuberculose).

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da citação via sistema, para informar a data agendada para o exame, sob pena de sequestro.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe).

Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.

Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:

a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho. Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009206-11.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MEZA ALVES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2275, - ATÉ 2339/2340 NOVO HORIZONTE - 76962-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JHON FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Foi proferida SENTENÇA de MÉRITO (id 57028518):

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA LUCIA MEZA ALVES para condenar: a) o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CACOAL, por meio de suas respectivas Secretarias de Saúde, a fornecerem o medicamento PROLIA DENOSUMABE (uma injeção a cada seis meses), na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento.

A Turma Recursal manteve a SENTENÇA de MÉRITO e, ainda, condenou os recorrentes ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor atualizado da causa (id 68503404).

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, o advogado do exequente apresentou o valor a ser pago a título de honorários sucumbenciais (id 70913631), com o qual os requeridos concordaram (id 76066748 e 76067268).

Posteriormente, o exequente reclamou que os executados não entregaram o medicamento e solicitou a conversão em perdas de danos (id 77640771).

Em ato subsequente, foi determinada a intimação dos executados para fornecerem o medicamento pleiteado em 30 dias úteis (id 78112081).

Em resposta, o Município propôs a entrega de medicamento similar (id 78159656), porém, o médico atendente não aceitou a substituição do medicamento (id 78474687).

Assim:

1- Do cumprimento de SENTENÇA - honorários sucumbenciais

1.1- Homologo os cálculos do advogado do exequente (id 70913631): honorários sucumbenciais de R\$317,27 (trezentos e dezessete reais e vinte e sete centavos);

1.2- Expeça-se RPV em favor do advogado do exequente.

1.3- Ressalvas:

1.3.1- se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

1.3.2- assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

1.3.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

2- Dos medicamentos

Já decorridos o prazo de 30 dias úteis para os executados entreguem o medicamento, estando eles inadimplente.

Intimo o exequente (DJ) a apresentar três orçamentos para a aquisição do medicamento, solicitando o sequestro do menor valor. Prazo de 10 dias.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010476-07.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITAS, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

O primeiro pedido do cumprimento de SENTENÇA consiste em implantação em folha de pagamento do valor atualizado da Gratificação de Atividade Específica.

Ocorre que a requerente é Técnica em Enfermagem, portanto, era regida pela Lei Estadual 1.067/2002 que foi revogada/substituída pela Lei Estadual 5.243/2021 que entrou em vigor em 01/01/2022.

Desta forma:

1- Intimo (DJ) a exequente a trazer novos cálculos do valor retroativo até o mês de dezembro/2021. Prazo de 10 dias.

2- Não havendo manifestação no prazo acima, archive-se.

3- Havendo cumprimento do item 1, intime-se o executado (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada..

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000056-79.2015.8.22.0007

AUTOR: EVA DA SILVA ALVES, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 820, SOBRADO PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

EVA DA SILVA ALVES volta a requerer a intimação do Estado para dar cumprimento à SENTENÇA procedendo à implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor do seu vencimento básico, posto que o Estado baixou tal valor para o valor base de R\$600,90.

Quando a SENTENÇA de MÉRITO foi proferida (em 25/06/2016) estava em vigor a antiga redação da Lei Estadual 2.165/09 (previa o cálculo do adicional de periculosidade sobre o vencimento do servidor), porém, em 01/01/2018 entrou em vigor a Lei Estadual 3.961/2016 e passando a prever que o adicional de periculosidade passaria a ser calculado sobre o valor base de R\$600,90:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Com a modificação da legislação, modifica-se também a aplicação da SENTENÇA que tinha por fundamentação, repita-se, a redação antiga da legislação estadual. Mesmo que a SENTENÇA já tenha sido cumprida antes da modificação da legislação, estando o servidor recebendo o valor do adicional de periculosidade no valor equivalente ao cálculo de 30% sobre o seu salário base, pode o Estado baixar referido valor ao calcular esse percentual sobre o valor base agora em vigor de R\$600,90.

Com isso, correto a atitude do Estado ao passar a calcular o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor base de R\$600,90, que representa R\$180,27, não havendo diferença a ser executada por tal motivo.

Acrescento, ainda, que essa nova lei também previu a obrigação do Estado em manter a remuneração do servidor caso esse sofra redução com a sua aplicação (adicional de irredutibilidade):

Art.3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Em respeito a tal DISPOSITIVO legal, verifico que em agosto/2018 o Estado passou a pagar o referido adicional que, como já dito, é provisório, ou seja, seria pago somente até que a atualização da remuneração do servidor atingir o valor que era pago anteriormente a título de adicional de periculosidade.

Então:

a) não há nenhum valor a ser recebido além daquele que já consta do precatório expedido.

b) intimo o exequente (DJ) para tomar ciência. Intime-se o executado (via sistema) para tomar ciência.

c) voltem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do precatório.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010267-09.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA 935, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: JOSUE DE OLIVEIRA, RUA ARTHUR GOMES DE FRANÇA 4355 JARDIM LIMOEIRO - 76961-470 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifique-se acerca da reposta do ofício de id. 76246852.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008582-88.2022.8.22.0007

AUTOR: VINICIUS COSTA PEREIRA OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 202, 2 ANDAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 611, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008556-90.2022.8.22.0007

AUTOR: JUAREZ DE FREITAS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 491, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: ENERGISA, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007849-59.2021.8.22.0007

PROCURADOR: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2344, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

PROCURADOR: ALINE EUFRAZIO LOUBAKA, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2057 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se o feito de ação executiva em que a parte autora, embora intimada, deixou de manifestar-se, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por isso, com fundamento no art. 775 do CPC, DECLARO EXTINTO a presente execução.

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 30/06/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007981-19.2021.8.22.0007

PROCURADOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) PROCURADOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

PROCURADOR: BEATRIZ ANA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008333-74.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: JAIRO NUNES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006360-50.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NORMANDINA DAS GRACAS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., BANCO CETELEM S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007961-28.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON

Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REQUERIDO: ORLANDO RIBEIRO, JAIR RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003221-90.2022.8.22.0007

Requerente: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido(a): RAIMUNDO NONATO ALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000772-62.2022.8.22.0007

Requerente: NILZA MARIA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES - RO10936

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010972-65.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: GISLAINE MATOS GOMES SILVA, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200, HEURO ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela GISLAINE MATOS GOMES SILVA.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id 75246347): obrigação principal de R\$3.859,34 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos);
- b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004836-86.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WESLEY ANTONIO NUNES, RUA FLAMINGO 1547 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

- a) Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 68378258): obrigação principal de R\$13.218,01 (treze mil, duzentos e dezoito reais e um centavo) e honorários sucumbenciais de R\$1.321,80 (mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta centavos);
- b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente (para pagamento do crédito principal no valor de 10 salários mínimos, pois há renúncia) e RPV em favor do advogado (honorários sucumbenciais), que deverão ser pagas em 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011739-06.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA DA SILVA PAIXAO, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 628, - DE 585/586 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela ROSA DA SILVA PAIXAO.

Ressalto que não há a possibilidade de ser fracionado o valor principal para pagamentos dos honorários contratuais, quando aquele será pago por meio de RPV.

Referido fracionamento de valores somente é permitido para recebimento dos honorários sucumbenciais e não dos honorários contratuais:

MANDADO SE SEGURANÇA. DESTACAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/03/2017)

Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id 73818810): obrigação principal de R\$530,33 (quinhentos e trinta reais e trinta e três centavos);
- b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente/advogado, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004699-36.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VALDIK VIEIRA DA SILVA, RUA IJAD DID 2804, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

INTIMO o requerente (via DJ) a, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002965-26.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: HARRISON CARLOS DA SILVA, RUA PORTUGAL 1904, CASA JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela HARRISON CARLOS DA SILVA.

Portanto:

- a) Homologo os cálculos do exequente (id 63386595): obrigação principal de R\$16.674,19 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos);
- b) Intimo o exequente (DJ) a apresentar carta de renúncia ao saldo que excede a 10 salários mínimos, posto que não há poderes específicos na procuração. Prazo de 10 dias.
- c) Apresentada a carta de renúncia, requeira-se o pagamento por RPV em favor do exequente (no limite de 10 salários mínimos), que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- d) Não apresentada a carta de renúncia, expeça-se precatório em valor do exequente.

- e) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- f) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- g) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- h) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006083-05.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IRACEMA DE FATIMA NASCIMENTOS, RONALDO ARAGÃO 05 NOVA COHAB - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, KETLIN SZARY WILL, OAB nº RO11475

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente EXEQUENTE: IRACEMA DE FATIMA NASCIMENTOS e essa concordou com os argumentos apresentados.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R\$2.394,78, atualizado até 28/02/2022, id 77575232).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal;

b) ressalvas:

b.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

b.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

b.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

b.4) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006567-83.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCELA TUCAMOTO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3275, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA não impugnou o valor executado pela MARCELA TUCAMOTO.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 75328718): obrigação principal de R\$5.022,94 (cinco mil e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos);

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010750-97.2021.8.22.0007.

AUTOR: ALFREDO TREIGEL

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005064-90.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA LIGIA GEOFRIDA PERADELES

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014448-14.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEUSA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008624-74.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ODETE APARECIDA PERES PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011368-42.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ELIANA RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar a respeito do documento ID 77939265. NO PRAZO DE 05 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7000065-94.2022.8.22.0007 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: YAGO EUGENIO OLIVEIRA SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 08/08/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº: 7010999-48.2021.8.22.0007

Autor: ADELAINE LANA DE SOUZA

Infrator(a): PABLO OLIVEIRA BRONELLE e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Advogado do(a) DENUNCIADO: MIRIAN ANTUNES - RO11550

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Nesta data, intimo os patronos das partes para ciência da audiência de instrução e julgamento.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1º Juizado Especial Cível Cacoal (Instrução) Data: 06/10/2022 Hora: 11:00

Cacoal, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012204-83.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006308-54.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIDIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013847-08.2021.8.22.0007

Requerente: VALMIR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005544-05.2021.8.22.0007

REQUERENTE: IRENILDA DA PIEDADE QUERES DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXCUTADO: EROTILDES LEAL DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001295-11.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008676-70.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DALVA IANSE INHANCE

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Avenida São Paulo, 2355, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº: 2000732-44.2017.8.22.0007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JOSE ADRIANO DA SILVA MELO

Advogado do(a) SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Intimação DAS PARTES - DJE

Nesta data, intimo a parte, por meio de seu patrono, do DESPACHO ID 78762083, a fim de que, inicie o cumprimento da suspensão condicional processo entabulada nos autos, sob pena de prosseguimento do feito. Boleto para pagamento em anexo..

Cacoal, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009908-54.2020.8.22.0007

AUTOR: ESTEPHANE VIEIRA DA SILVA, RUA IJAD DID 2240, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A, ALEX SANDER SCOFIELD, OAB nº RO9243, LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

1- Homologo a prestação de contas.

2- Certifique-se a inexistência de saldo na conta judicial, juntado aos autos o extrato.

3- Havendo saldo, expeça-se alvará de transferência para as contas dos requeridos, devendo ser respeitada a origem do valor:

- Estado de Rondônia: conta 10.000-5, agência 2757-x, Banco do Brasil, CNPJ 00.394.585/0001-71

- Município de Cacoal: conta 16.129-2, agência 1179-7, Banco do Brasil, CNPJ 04.092.714/0001-28

4- Por ser prestação continuada, apenas archive-se.

Cacoal, 20/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006510-31.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANO COELHO DA NATIVIDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003752-16.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: VIVIANE COELHO DA SILVA, AVENIDA TIRADENTES 1218, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA, SAMUEL DA SILVA DELOGO FERREIRA, AVENIDA TIRADENTES 1218, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO5845

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que foi realizado sequestro para arcar com o custo dos exames, com a devida prestação de contas.

Posto isso, homologo a prestação de contas e DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Inexiste custas finais por se tratar da Fazenda Pública como vencida.

Verifique se há saldo na conta judicial, que deverá ser devolvido ao Município de Cacoal (CNPJ 04.092.714/0001-28, cc 16.129-2, Agência 1179-7, Banco do Brasil)

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 21/06/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006427-15.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001386-67.2022.8.22.0007

AUTOR: SILVEIRA & COVRE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KAROLYNE DA SILVEIRA COVRE - RO11506

REU: FABIANA MARIA PINHEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002466-37.2020.8.22.0007

REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: WELLINGTON DE SOUZA ALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca da diligência negativa do oficial do justiça (id 77562069), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000624-51.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RUBENS LAURINDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003456-28.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANNA CRISTINA DA COSTA 01987945255

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003196-77.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: RENILDA GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008986-76.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: RAFAEL GENTIL DE OLIVEIRA CORONEL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar novo endereço do executado, bem como o débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002026-75.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

EXCUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7005576-73.2022.8.22.0007 REQUERENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: SILAS GUEDES DE MORAIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 08/08/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014498-40.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MANOEL GOMES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004608-43.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO0005451A, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220, ALTEMIR ROQUE - RO0001311A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002762-88.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELISABETE NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007666-54.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLLONN ITALLO SANTOS BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001380-60.2022.8.22.0007

Requerente: RICARDO ALEXANDRE ANEAS BOTTA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014450-81.2021.8.22.0007

Requerente: JOSE LUIZ BALLA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007357-33.2022.8.22.0007

AUTOR: ZILDA ZINEIA TONN WAGNER, RUA DOS PIONEIROS 3291, - DE 3184/3185 A 3479/3480 FLORESTA - 76965-760 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAINA ARAUJO TAVARES, OAB nº BA60694

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O SJT criou requisitos para a concessão de medicamentos não constantes na lista do Sistema Único de Saúde (SUS) (REsp 165.715-6-RJ):

a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

b) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito (juntar declaração de pobreza, contracheque/ holerite, cópia da CTPS, extrato do INSS em caso de recebimento de benefício, e etc);

c) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Por isso, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determino a realização de Estudo Social para aferir o item b).

Prazo de 15 dias.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008606-19.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VICTORINO MARIO BONET, RUA PIONEIRO YOLANDA OLIVEIRA, Nº 2298, BAIRRO CEN 2298 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

VICTORINO MARIO BONET propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL ESQUERDO.

A Requerente é idoso 75 (setenta e cinco) anos e encontra-se internado(acamado) na enfermaria do Hospital Regional de Cacoal – HRC, com FRATURA PERIPROTEICA DE QUADRIL ESQUERDO, classificação Vancouver B2, devido a queda da cama no dia 21/06/2022.

Informa que necessita com urgência de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL ESQUERDO, conforme laudo anexo e recebeu encaminhamento médico para transferência do paciente para o Hospital de Base Ary Pinheiro.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Para a concessão da tutela provisória, imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização do procedimento a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

A petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram que o quadro clínico do paciente é delicado, necessitando da AVALIAÇÃO urgente devido à complexidade, sob risco de piora a qualquer momento.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL ESQUERDO.

Sendo necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo para cumprimento: 10 dias corridos (a contar da intimação via oficial de justiça).

Para fins de cumprimento da DECISÃO:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital HEURO (Av. Rosilene Xavier Transpadini, 2220, Jardim Eldorado, Cacoal - RO), ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por certificar a inexistência de leito em Hospital de maior porte em que é realizada a referida cirurgia.

b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro (endereço Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092) quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

c) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (endereço Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

d) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho), advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

e) Determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7002515-83.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: J.A. LOPES MATHEUS - EIRELI - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 431, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279A

EXECUTADO: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS, AVENIDA CALAMA 5440, - DE 5440 A 5614 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Consta em conta judicial a quantia de R\$ 1.125,52.

Posto isso:

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do eventual crédito remanescente.

c) Sobrevindo os cálculos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008003-77.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: BARBARA GABRIELE SILVA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008585-43.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO NUNES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 705, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148, JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376

REQUERIDO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012308-07.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: ELISANGELA CORSINO DA SILVA, RUA PIONEIRO FRANCISCO CALIXTO DO NASCIMENTO 2650 GRENVILLE - 76960-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DESPACHO

Vistos

Diante do interesse da parte executada realizar acordo, entendo proeminente a designação de audiência para tentativa de conciliação antes do julgamento dos embargos.

1- Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 07/07/2022, às 12h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se as partes via DJE;

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Não havendo acordo, venham os autos conclusos para DECISÃO do embargos;

3.17- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000375-03.2022.8.22.0007

REQUERENTE: WELLITON REPISO BURGARELLI, AVENIDA SÃO PAULO 3379, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 30/06/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007246-25.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MIZEL PELEGRINI, RUA ANEL VIÁRIO 1515, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

MIZEL PELEGRINI volta a requerer a intimação do Estado para dar cumprimento à SENTENÇA procedendo à implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor do seu vencimento básico, posto que o Estado baixou tal valor para o valor base de R\$600,90.

Quando a SENTENÇA de MÉRITO foi proferida (em 10/06/2016) estava em vigor a antiga redação da Lei Estadual 2.165/09 (previa o cálculo do adicional de periculosidade sobre o vencimento do servidor), porém, em 01/01/2018 entrou em vigor a Lei Estadual 3.961/2016 e passando a prever que o adicional de periculosidade passaria a ser calculado sobre o valor base de R\$600,90:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Com a modificação da legislação, modifica-se também a aplicação da SENTENÇA que tinha por fundamentação, repita-se, a redação antiga da legislação estadual. Mesmo que a SENTENÇA já tenha sido cumprida antes da modificação da legislação, estando o servidor recebendo o valor do adicional de periculosidade no valor equivalente ao cálculo de 30% sobre o seu salário base, pode o Estado baixar referido valor ao calcular esse percentual sobre o valor base agora em vigor de R\$600,90.

Com isso, correto a atitude do Estado ao passar a calcular o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o valor base de R\$600,90, que representa R\$180,27, não havendo diferença a ser executada por tal motivo.

Acrescento, ainda, que essa nova lei também previu a obrigação do Estado em manter a remuneração do servidor caso esse sofra redução com a sua aplicação (adicional de irredutibilidade):

Art.3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Em respeito a tal DISPOSITIVO legal, verifico que em agosto/2018 o Estado passou a pagar o referido adicional que, como já dito, é provisório, ou seja, seria pago somente até que a atualização da remuneração do servidor atingir o valor que era pago anteriormente a título de adicional de periculosidade.

Então:

a) não há nenhum valor a ser recebido além daquele que já consta do precatório expedido.

b) intimo o exequente (DJ) para tomar ciência. Intime-se o executado (via sistema) para tomar ciência.

c) voltem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do precatório.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011011-62.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE FABIANO DIAS, AVENIDA CASTELO BRANCO 19012, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: SAVIOMAR CARREIRO DA SILVA, ÁREA RURAL lote 1-a, GLEBA 4 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Às expensas da parte autora, que deverá promover o envio e recebimento com juntada aos autos, determino que o presente sirva de ofício ao IDARON apresente ficha de semoventes cadastrados em nome de SAVIOMAR CARREIRO DA SILVA - CPF: 638.146.922-68, bem como, o endereço em que se encontram.

Intime-se a parte autora para cumprimento da diligência e manifestação nos autos requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005132-74.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CAIO ALVES CIELO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1441, - DE 1317/1318 A 1499/1500 PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387

REQUERIDOS: PENINSULA DE MEAIBE EVENTOS LTDA, RUA EXPEDICIONÁRIO AQUINO ARAÚJO 744, 9 ANDAR, SALA 901, ED. VILA PARK CENTRO - 29100-032 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, EC CHIEPPE DATAONE TECNOLOGIA - ME, RUA CONSTRUTOR SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA 70, ED. SN OFFICE TOWER, SALA 05 PRAIA DA COSTA - 29101-350 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MANOELA BARBIERI, OAB nº ES13056

DESPACHO

Vistos

A parte autora manifestou desistência quanto a requerida PENINSULA DE MEAIBE EVENTOS LTDA. À CPE para que promova a exclusão da parte do polo passivo.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 30/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002559-68.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. R. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A, GUILHERME CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO6960, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

REU: R. L. D. A.

ADVOGADO DO REU: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

DECISÃO

Ante as informações relatadas pelo NUPS, no Id 78866419, e considerando a necessidade de produção da prova pericial antes da realização da audiência de instrução, ACOLHO o pedido formulado e determino a redesignação da audiência de instrução, a ser agendada após a vinda aos autos do estudo psicológico do NUPS.

Concedo o prazo de 60 dias para realização do estudo.

Intimação das partes desta DECISÃO, por seus patronos, via DJe.

À CPE:

1. Retire-se os autos da pauta de audiências.
2. Encaminhe-se os autos ao NUPS.
3. Com a vinda do relatório psicológico, intimem-se as partes e o MP para manifestação, em 05 dias.
4. Após, retornem conclusos.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013674-81.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

REU: MOVEIS CAPELETTI LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

Advogado do(a) REU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

Advogado do(a) REU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para que “especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide”. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, fica facultado às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007759-85.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDINALDO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KELVIN SOUSA ARRUDA E SILVA - SP419337

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012779-23.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIDELCINO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002849-78.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBENIR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006397-48.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. J. P. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO SARTORI - PR69614, WESLLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855

EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (dias), intimada para se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009188-53.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004481-76.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: R A ZIBETTI COMERCIO DE ELETRONICOS

Advogado do(a) REU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas sobre a manifestação do perito de ID's 78831735 e 78793452.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004309-42.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AZIS RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006077-27.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESSE PINTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004633-56.2022.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CASSIELE POLIANA RELTZ EVANGELISTA GOTARDO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

REU: ITALO GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002863-96.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAELSON SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REU: ORNELLAS E CARLOTTO LTDA e outros

Advogados do(a) REU: ELISIA MARIA SANTOS DE BARROS - RO11171, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310

Advogados do(a) REU: ELISIA MARIA SANTOS DE BARROS - RO11171, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 01.802.731/0001-13 e ERISEU PETRY, CPF n. 363.634.990-20, ambos atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0086641-69.2009.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e ERISEU PETRY

CDAs: 24 2 09 000109-33, da série IRPJ/2009; 24 6 09 000273-47, da série DD/2009; 24 7 09 000079-98, da série PIS/2009.

Valor da Dívida: R\$ 200.119,91 (duzentos mil, cento e dezenove reais e noventa e um centavos), atualizados até 22.09.2020

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora no rosto do autos n. 0000457-76.2010.822.0007 - 4ª VARA CÍVEL CACOAL, deferida em 02/02/2021 e realizada por termo lavrado em 18/02/2021, conforme ID 54716091, até o valor atualizado da ação, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

SENTENÇA ID 78691010: "(...) O feito deve prosseguir quanto aos demais débitos, incumbindo a Fazenda credora a dedução dos valores ora declarados prescritos. Quanto a impugnação à penhora deduzida pela curadora, melhor sorte não lhe socorre. Isso porque as alegações de excesso de penhora ou de impenhorabilidade do bem devem ser deduzidas perante o Juízo em que realizada a penhora do imóvel e nestes autos foi determinada apenas a penhora de eventual crédito existente em favor do devedor naqueles autos. Logo, não há que se falar em impenhorabilidade e excesso de penhora. Quanto a ausência de intimação do devedor, este ato é passível de suprimento, porquanto não houve ainda a prática de nenhum ato expropriatório. Assim, ACOLHO parcialmente a exceção apresentada nos termos acima expostos e CONDENO a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no percentual de 10% sobre o valor do débito declarado prescrito, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. À CPE: 1. Intime-se as partes devedoras, por edital, do teor da penhora no rosto dos autos 0000457-76.2010.8.22.0007, conforme termo de penhora sob ID 54716091, ciente de que poderá opor embargos no prazo de 30 dias. Prazo do edital: 30 dias. 2. Certifique-se o andamento dos autos de embargos à execução fiscal sob nº. 0007165-69.2015.8.22.0007, juntando cópia de eventual SENTENÇA /acórdão e certidão de trânsito em julgado. 3. Aguarde-se o prazo da intimação descrita no item 1 e a realização da penhora de imóvel já determinada nestes autos. Cacoal, 27 de junho de 2022. EMY KARLA YAMAMOTO - Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731. Fone: (069) 3443-7610.

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal-RO, 30 de junho de 2022.

Michelle Sayuri Nakata

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0009957-93.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO CICERO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BIAZI - RO384-B

REQUERIDO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008579-70.2021.8.22.0007

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOSIANA COPPO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EMBARGADO: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

SENTENÇA

Trata-se este pedido de embargos de terceiro no qual a demandante narra, como causa de pedir, que o imóvel rural penhorado nos autos 0057820-26.2007.8.22.0007 lhe pertence desde março de 2018. O imóvel fora adquirido por contrato particular e a quitação mediante entrada e parcelamento. Assevera que já entregou R\$ 585.125,00 ao vendedor/executado. Pretende desconstituição da penhora e condenação do embargado no MÉRITO secundário.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.953,31. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 61035581), contrato (doc. Id. 61035585), recibos (doc. Id. 61035586) e matrícula (doc. Id. 61035587)

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. As custas iniciais foram recolhidas conforme comprovante de id. 63485649.

Ordenada a citação da demandada (doc. id. 67264858).

A parte requerida foi citada e, ato contínuo, a parte demandada ofertou contestação (doc. id. 67642766), oportunidade em que, no MÉRITO, indica que a embargante é irmã do executado e que, dada essa relação, ela sabia da existência da execução que tramita desde 2007. Afirma que os recibos anexados não se fizeram acompanhar de comprovante de movimentação financeira e que não há prova de posse do imóvel pela embargante. Ainda quanto aos alegados pagamentos, indica o embargado passagens registradas em outros processos onde a própria embargante afirma que não fora entregue valor algum ao executado. Entende que a penhora deve ser mantida e que a embargante deve receber condenação por litigância e má-fé. Juntou documentos.

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 72564785), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

As partes foram intimadas nos termos do item 4 do DESPACHO inicial.

Ambos pediram depoimento pessoa da contraparte e oitiva de testemunhas. O requerido pediu ainda “eventual perícia”.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Intimadas as partes, esta apenas requereram, de modo genérico, oitiva de testemunhas. Não apresentaram rol algum.

Pela falta de rol, indefiro a produção de prova em audiência.

Indefiro a designação de solenidade de instrução com o fim exclusivo ao depoimento pessoal das partes. Primeiro, as partes não obedecem ao comando inicial, pois não justificaram a pertinência e a FINALIDADE dos depoimentos pretendidos. Depois, a providência se afigura inócua e não se trata de cerceamento de defesa uma vez que, conforme entendimento doutrinário “o depoimento da parte em juízo não pode ser legitimamente um verdadeiro meio de prova” (RIBEIRO, D. G. Art. 385. In: STRECK, L. L.; NUNES, D. CUNHA, L. C. da (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 575.)

Não há outras questões processuais pendentes.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação.)

Tratam-se de embargos de terceiro em que JOSIANA COPPO alega ter procedido de boa-fé e ter tomado as cautelas necessários no momento da aquisição do imóvel, de modo que a injusta constrição recaiu sobre imóvel que lhe pertence.

A embargante possui legitimidade pois, em tese, o ato judicial (penhora sobre o imóvel apontado) lhe causa restrição ao direito de propriedade.

A questão se resolve pelo ônus da prova. A boa fé é presumida, apenas a má-fé deve ser provada. O cuidado e a diligência alegados pela embargante na condução do negócio podem ser averiguados pela análise da documentação dos autos.

O imóvel está regularmente matriculado sob n. 14332 no Serviço de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno. Aquele registro e subsequentes anotações pode ser oposto contra todos e, para sua desconstituição, deverá ser deMANDADO um esforço probatório considerável por parte da embargante.

Alega a embargante que adquiriu a propriedade do bem mediante contrato particular de compra e venda. O documento foi datado de 2018 e tem firma reconhecida na mesma época. Falta a assinatura de testemunhas e o instrumento não fora registrado. Como evidência do pagamento do preço, a autora juntou recibos, que serão glosados adiante.

Quanto à aquisição do imóvel alegada pela embargante necessárias algumas ponderações.

Preliminarmente, a prova de propriedade do bem imóvel se faz por apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. [...]

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Convém apontar que a embargante não solicitou a lavratura da escritura pública do negócio que alega.

O imóvel rural, como apontado, possui matrícula sob n. 14.332 do Serviço de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno. Adquirido pelo executado, tem lançada hipoteca cédular desde 4/2017 em favor de Sicoob/Credip no valor de R\$ 140 mil. O alegado cuidado da embargante é relativo, pois teria adquirido bem imóvel com uma hipoteca de valor considerável.

Depois, em 8/2019, foi lançado registro de penhora em processo trabalhista 0000100-38.2008.5.14.0041 e em 01/2020 penhora na execução 0057820-26.2007.8.22.0007.

Ao Oficial de Justiça da Vara do Trabalho (servidor com fé pública), em fevereiro de 2020 (doc. Id. 67642778, p. 162), a embargada disse que o negócio foi entabulado entre o seu esposo e o executado – o que vai contra a realidade do contrato que diz representar o negócio de aquisição.

Naquela oportunidade, a embargante disse que em março de 2020 o esposo de nome Juliano deveria entregar R\$ 5000,00 como parte do parcelamento da compra do imóvel. O pagamento se daria anualmente.

Já com a inicial, a embargante anexou três recibos (doc. Id. 61035586): de março de 2018 no valor de R\$ 251 mil, de fevereiro de 2019 no valor de 188 mil e de outubro de 2019 de R\$ 145 mil. Nenhum recibo no valor de R\$ 5000,00. O dito contrato, por sua vez, previa uma entrada e oito parcelas anuais de R\$ 62 mil vencíveis em 15 de março.

Observa-se que os dois primeiros recibos fazem menção a diversas notas promissórias. Apenas o recibo de março de 2018 faz expressa menção à “Entrada da compra do sítio”. Ressalta-se, mais, que os recibos foram impugnados pelo exequente/embargante. Observou o deMANDADO que aparentemente foram grafados em série e pugnou por juntada de prova da movimentação do dinheiro.

De fato, os recibos não inspiram confiança. A uma, apenas um deles faz expressa citação ao alegado negócio de compra e venda do imóvel. A duas, foram grafados pela mesma letra (que aparenta ser da embargante) e com certa uniformidade, o que indica terem sido lavrados no mesmo momento (a despeito da diferença de mais de ano entre o primeiro e o último). A três, transação monetária desta monta, usualmente, não são feitas em espécie mas mediante transferência eletrônica de fundos.

Ora, sendo impugnados os recibos bastava a embargante trazer aos autos um simples comprovante bancário que denotasse a remessa das elevadas somas ao proprietário/executado. Não o fazendo, os recibos possuem baixíssima força probante.

Aliado a isso a embargante, diante do servidor da Vara do Trabalho (doc. Id. 67642778, p. 162), disse que o negócio de compra foi entabulado entre o esposo Juliano e seu irmão, ora executado. Aqui (e no contrato anexado) alega que negociou em nome próprio diretamente com executado. Logo, vão se acumulando evidências de que o negócio de aquisição não se deu na forma alegada.

A toda evidência, o negócio pelos detalhes apontados, não se deu da forma como descrita na inicial. O contrato e os recibos são insuficientes à demonstração do negócio na forma como narrada na inicial. Não apresentam segurança suficiente para afastar o registro da constrição judicial – que se revestiu das formalidades necessárias e foi devidamente lançado na matrícula do bem.

A par da falta de prova cabal do negócio jurídico alegado, a embargante não produziu prova alguma que demonstre o exercício de posse do imóvel sub judice ou mesmo exploração econômica da área. O contrato, como dito, não poderia ser oposto a terceiros, não há prova convincente de aquisição ou exercício de posse.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

As alegações do embargante acerca de fraude à execução não tem lugar neste processo, uma vez que a ação é da embargante que busca desconstituir uma penhora e não do embargado/exequente que buscaria desconstituir uma aquisição para fins de garantia de seu crédito. O crédito está já garantido, como se vê, e o ônus de desconstituir a penhora era da embargante. Demais disso, caso estivesse em discussão eventual fraude, necessária seria a presença do executado também num dos polos da lide.

De igual forma, o embargado não demonstrou a infringência, pela embargante, dos deveres que lhe são inerentes por participar de processo judicial e nem a litigância de má-fé. Não há falar, assim, em aplicação das sanções do art. 81 do CPC.

DISPOSITIVO

Isso posto:

A) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de JOSIANA COPPO, aqui formulados contra SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

B) CONDENO, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, a parte demandante a pagar aos patronos do embargado honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação. Deveras, o patrono do requerido atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte requerida, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

C) CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

À CPE:

1. Junte-se reprodução desta SENTENÇA no feito executivo
2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
4. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
6. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 30 de junho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010813-64.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: CELIA APARECIDA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002215-48.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004590-27.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, REGIANE CARDOSO CANTARANI - SP172054, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011422-08.2021.8.22.0007

"Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: VALDECI NICACIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela parte credora alegando, em síntese, a nulidade da SENTENÇA ante a ausência de observância do disposto no art. 10 do CPC, o qual exige que o Juiz, antes de decidir o processo, deverá sempre ouvir as partes. Ainda, alega que a execução cumpre os requisitos previstos na legislação e que não há limitação de valor para acesso ao Judiciário, bem como ser inviável a renúncia destas receitas. Assim, requer a reforma da SENTENÇA.

É a síntese do necessário. Decido.

No que toca à ausência de observância do art. 10 do CPC, não merece prosperar, conforme DESPACHO de Id. 63911750, que oportunizou o prazo de 15 dias para o credor se manifestar sobre a desistência da execução para fins de efetivação do protesto da CDA, tudo em respeito aos princípios da eficiência, efetividade, celeridade, menor custo ao erário e economia processual, ou, então, justifique a necessidade do prosseguimento da execução, isso para que o Juízo possa avaliar seu interesse de agir.

No mais, conforme asseverado na SENTENÇA vergastada, não se trata de “pequeno valor”. Este torna a cobrança fiscal inconveniente e inoportuna para a Administração Pública, em razão da baixa expectativa de proveito financeiro.

O “valor ínfimo”, por sua vez, torna a cobrança indevida, pois contrária ao próprio interesse público, já que o seu custo é maior que a pretendida receita – sendo a execução frutífera (o que muitas vezes não ocorre).

Assim, diverge esse caso dos disciplinados pela Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça – “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”. Dito verbete sumular trata de executivos fiscais cujos valores, embora pequenos, não são inferiores ao custo da própria atividade jurisdicional dirigida à arrecadação (atos executivos).

O “valor ínfimo” da execução fiscal configura-se quando há desproporção entre a cobrança e a expectativa de receita, é dizer, quando na relação custo-benefício, o trâmite da demanda executiva é mais oneroso ao erário que o simples não recebimento do valor. Descaracterizada, nesses casos, a utilidade do processo e, por consequência, o interesse de agir.

É que, tendo a execução fiscal por FINALIDADE a satisfação de crédito pela Fazenda Pública, sua utilidade é diretamente atrelada ao valor dívida.

Sendo a atividade executiva custeada pelo erário, quando o custo dos atos executivos for superior à vantagem esperada (recebimento do crédito), desconfigurada a utilidade do provimento jurisdicional. O provimento jurisdicional se torna inútil, uma vez que à expectativa de receita contrapõe-se a projeção de custeio superior, com evidente desequilíbrio da relação custo-benefício para a Fazenda Pública.

Segundo dados do CNJ (Justiça em Números 2019, p. 62), em 2018 o custo pelo serviço de Justiça no Brasil foi de R\$ 449,53 por habitante, dado objetivo para parametrizar o custo operacional do

PODER JUDICIÁRIO. Em Rondônia, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62, denotando que o custo da execução será maior que o citado na pesquisa do CNJ.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN que equivalia a R\$ 328,27 em 2001. A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que

[...] para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014) O valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta no valor de R\$1.032,57.

Utilizado esse valor legalmente como parâmetro objetivo na LEF, razoável adotá-lo como limite para o recebimento e processamento de executivos fiscais.

As execuções fiscais de valores antieconômicos geram prejuízo ao interesse público, violando o princípio da eficiência, por configurar inequívoco desvirtuamento da racionalidade econômica. Ora, ilógico e irrazoável onerar ainda mais os cofres públicos.

Na comparação entre os custos (efetivos) da execução e a receita (esperada), não se computam as despesas oriundas do trabalho das Procuradorias das Fazendas nem da Defensoria Pública (muitas vezes atuante). O sistema se torna autofágico uma vez que, na busca de satisfação de um crédito público, gasta-se muito mais para a manutenção de todos os atores do Direito, como são o PODER JUDICIÁRIO, as Procuradorias das Fazendas e a Defensoria Pública.

Por outro lado, a negativa de processamento da execução fiscal não coloca em risco direitos da Fazenda, dos contribuintes ou da sociedade, ao contrário, visa tutelá-los.

Se o custo do procedimento de arrecadação é claramente superior ao proveito econômico esperado, não apenas as finanças públicas são afetadas, mas também os contribuintes e a sociedade são onerados.

Como bem explana o magistrado Elson Pereira Bastos, titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, em SENTENÇA s proferidas em casos semelhantes:

Seu preceito normativo não impõe que despesas e receitas públicas se equivalham, mas que haja um relação equilibrada com vistas ao objetivo de crescente estabilidade econômica, elemento crucial na direção de um desenvolvimento socioeconômico duradouro e equânime, bases para a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF). Essas premissas, aliás, não são desconhecidas do legislador, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, § 3º, II) contém DISPOSITIVO que torna legítima a renúncia de receita por meio do cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. Assim, sendo o valor do crédito constante da CDA inferior ao custo do processamento do executivo fiscal, impõe-se a rejeição destes embargos e a manutenção da SENTENÇA extintiva.

Destaco que há eficaz instrumento de cobrança muito menos oneroso à parte credora para alcançar o seu objetivo de arrecadação – o protesto da CDA, mecanismo efetivo de coerção com inserção do nome e CPF do devedor em bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado.

Assim, pelos fundamentos expostos e com fulcro no art. 34, § 3º, da Lei nº. 6.830/80, REJEITO os embargos infringentes opostos pela parte credora.

P. R. via PJe. Intime-se.

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de junho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008505-16.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOYCE LUMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

REU: MATEUS HENRIQUE DE CARVALHO VIEIRA e outros

Advogados do(a) REU: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006291-18.2022.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

DEPRECADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003599-51.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: AGRONEGOCIO E GASTRONOMIA BOA VISTA EIRELI - EPP e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010700-08.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVALDO KEFLER

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

IVALDO KEFLER ingressou em juízo com este pedido indenizatório contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, narrando, como causa de pedir, que é proprietário de um imóvel na zona rural do município de Cacoal. Funcionário seu, ao visualizar árvores que estavam próximas da rede de distribuição e diante do risco de acidente, prestou informações à concessionária requerida. O atendimento foi protocolizado e o preposto do autor teria feito contato outras vezes, sendo certo que a requerida manteve-se inerte. Em 29 de março de 2019 uma queda de árvore provocou rompimento de fio da rede de alta-tensão, o que levou à morte 3 animais equinos. Além da morte dos animais, a estrutura de uma cerca também foi atingida, restando necessária realização de reparos. Na mesma data, após acionar a concessionária, seus prepostos se dirigiram à propriedade. As árvores permaneceram sem poda. Em 31 de março do mesmo ano, em local próximo ao do primeiro acidente, ocorreu novo rompimento da fiação que provocou a morte de mais 4 animais, agora bovinos, e outros prejuízos à cerca. Pretende inversão do ônus da prova, eis que é consumidor. Alega que a perda material atinge o patamar de R\$ 23470,00. Afirma que sofre abalo psicológico que também merece reparação também.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 33.470,00. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 51620482 e 55094314), declaração de veterinário (doc. Id. 51620451) e fotografias de animais (doc. Id. 51620050)

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida bem como ordenada a citação da demandada (doc. id. 55569974).. As custas iniciais foram recolhidas conforme comprovante de id. 51620048.

A parte requerida foi citada e, ato contínuo, ofertou contestação (doc. id. 56829823), oportunidade em que, adentrando ao MÉRITO, pretende que não seja invertido o ônus da prova. Quanto aos fatos narrados na inicial, afirma que o autor não ingresso com pedido administrativo. Tece considerações acerca dos requisitos para condenação à reparação dos danos morais e materiais. Afirma que a requerida não cometeu ilícito algum. Não haveria prova nos autos da quantidade de animais e respectivo peso ou preço. Pugna pela improcedência. Nada junta além dos documentos sociais e de representação.

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 58778833), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo (doc. id. 59833631), sendo deferida a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais das testemunhas (doc. id. 65469776).

Encerrada a fase instrutória, apenas a parte autora apresentou alegações finais (doc. Id. 66160321)

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta solução de MÉRITO, uma vez que as provas pretendidas foram produzidas. Não há questões pendentes.

Trata-se, no MÉRITO, de pedido indenizatório por perdas materiais e abalo moral. Afirma o autor que a morte dos animais de sua propriedade se deu pelo fato de que fios da rede da concessionária tiveram rompimento e queda.

A questão se resolve pelo ônus da prova, que é da parte requerida, conforme inversão determinada no saneador.

Em que pese a inversão operada em prol do consumidor hipossuficiente, nada produziu em termos de prova a concessionária.

Em sua contestação, a ENERGISA limitou-se a tecer comentários acerca da ausência de pedido administrativo e sobre os requisitos para indenização e fixação do preço dos animais. Nada mais: não alega inoccorrência dos fatos.

Um dos princípios inerentes à contestação é o da impugnação especificada dos fatos (art. 341 do CPC), em que não se admite uma defesa genérica, sendo um ônus processual (impróprio) do deMANDADO apresentar sua defesa de modo específico em relação as alegações do autor. A rigor, conforme preconizado no art. 344 do CPC, acaso o deMANDADO não conteste o pedido, presumir-se-ão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pela demandante. A ENERGISA apresentou contestação no tempo devido. Porém, a teor do art. 342, "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]". As exceções a essa regra estão nos inc. I a III e no único parágrafo e não são aplicáveis ao caso em tela.

Da leitura da peça de defesa, denota-se que não se manifesta especificamente acerca dos pontos fáticos que servem de substrato ao pedido do embargante. Exemplifica-se que o embargado nada diz quanto a ocorrência dos dois acidentes. Assim, o requerido não se desincumbiu do ônus da impugnação específica do art. 342 do CPC. Sobre o tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. ART. 334, III, DO CPC. QUESTÃO IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que a alegação de um fato, deduzida pelo autor, não é objeto de impugnação específica na contestação, tal fato torna-se incontroverso e não depende de prova, nos termos do art. 334, III, do CPC. Em tais hipóteses, a questão sobre a distribuição do ônus da prova desse fato é irrelevante. 2. O órgão jurisdicional não tem o dever de se manifestar sobre questão irrelevante. Por isso, a ausência de pronunciamento sobre ela não configura omissão passível de ataque por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da DECISÃO agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 663.935/AL. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 17/08/2015.)

A requerida, em sede de contestação, não apresentou fatos que poderiam contradizer os já alegados pela parte autora, mormente quanto ao acontecido e quanto à precificação dos animais.

O autor, por seu turno, demonstra suficientemente a ocorrência da morte dos animais, seja com os vídeos e fotos anexados, seja com o depoimento testemunhal adiante. Os vídeos "vídeo 5 fato 1" (id. 51625967) e "vídeo 6 fato 1" (id 51625970), inclusive, enquadram funcionários da requerida, que também gravavam os animais mortos no local e a árvore caída.

Passemos à análise da prova oral documentada no feito.

LUIS GUSTAVO DRISSEN LUVISA, testemunha da parte autora, disse que é veterinário e presta assistência na fazenda desde 2014 ou 2015. Seu trabalho respeita a melhoramento genético, acompanhamento da reprodução de animais. Há valor agregado aos animais, todos animais bovinos são fruto de inseminação artificial, o que agrega valor. O depoente sempre competiu em provas de laço. O procurador do autor também. A prova do melhoramento genético dos bovinos seria a declaração do depoente. Outra hipótese seria realização de exames de DNA. Quanto aos equinos não sabe se eram documentados. Animais de competição são mais caros. Uma novilha com melhoramento seria vendida pelo peso de boi gordo. Cada doma de equino custa 3 mil reais, somente a doma custaria R\$ 9000,00. Os animais eram domados. Vai à propriedade mensalmente. Não viu os animais mortos. Os equinos o depoente conhecia.

GABRIEL DIAS PEREIRA, testemunha da autora, numa sexta feira de manhã viu fumaça saindo de um poste. A segunda queda se deu de domingo para segura. É comum árvores caírem na rede na localidade. A fazenda faz melhoramento genético, o depoente trabalho com isso na propriedade. Uma das éguas falecidas participou de competição de prova de laço. Estavam para cria e trabalho na propriedade. Houve prejuízo à cerca. As fotos e vídeos foram feitos pelo depoente. As novilhas tinham entre 12 e 14 arrobas. O depoente trabalha na fazenda há uns seis anos. Uma das éguas veio do Espírito Santo, onde mora o proprietário EVALDO. Tem pouco contato com Evaldo, que vem poucas vezes à propriedade. Seu contato direto é com Eloir, administrador da fazenda.

Assim, provou o autor suficientemente:

A ocorrência dos dois acidentes elétricos envolvendo a rede de alta-tensão administrada pela requerida. A perda de três equinos e de quatro bovinos, tudo em razão dos acidentes. A existência de melhoramento genético na propriedade e a qualidade dos equinos mortos.

Danos materiais

O nexo de causalidade entre os prejuízos experimentados pelo autor e o serviço prestado pela apelada (transmissão de energia elétrica) foi comprovado, conforme se extrai dos testemunhos apresentados em juízo e da prova documental em fotos e vídeo.

A análise da ocorrência da culpa é dispensável, porquanto cuida-se de responsabilidade objetiva, fundada no fato de a requerida ofertar serviço público (por concessão) em relação ao qual o demandante é consumidor por equiparação (CF, art. 37, § 6º; CDC, art. 2º, parágrafo único, e art. 17). Sobre o tema (responsabilidade objetiva das concessionárias de energia elétrica), o Superior Tribunal de Justiça assim se já se manifestou:

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM REDE ELÉTRICA. PLEITO PELO REEXAME DA RESPONSABILIDADE, ALTERNATIVAMENTE PELA REDUÇÃO DO QUANTUM DOS LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. No entanto, o dever de indenizar pode ser elidido quando caracterizado o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima. [...] 6. A concessionária de energia elétrica não apresentou argumentos novos capazes de modificar as conclusões alvitadas, que se apoiaram em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Agravo regimental 1483628/M. Relator Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 19/3/2015. Publicação: 26/3/2015.)

Também nosso Tribunal:

“Apelação cível. Danos materiais, danos morais e lucros cessantes devidos. Descarga elétrica em linha de transmissão que ensejou prejuízos. Responsabilidade objetiva da concessionária do serviço de energia elétrica. Caso fortuito não comprovado. Valor de indenização por danos morais que não comporta redução. Manutenção da SENTENÇA combatida. É devida indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes por conta de prejuízo (morte de animais, danos à cerca, perda de receita) ocasionada por descarga elétrica advinda da linha de transmissão situada na propriedade rural das vítimas. Não há de se analisar a existência de culpa, porquanto a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, e não pode ser afastada por alegação não comprovada de ocorrência de caso fortuito. O quantum indenizatório por dano moral não pode ser reduzido, quando houver a possibilidade de o provimento judicial não produzir o efeito pedagógico necessário.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0002630-76.2010.822.0006. Relator Des. Moreira Chagas. Julgamento: 16/09/2015.)

Cumpra observar que a existência dos danos materiais (perda dos animais) ficou incontroversa nos autos, porquanto a requerida não os impugnou especificamente, apenas se insurgiu contra o valor dos animais mortos sem, contudo, apresentar o quantum que entende devido. Os parâmetros para eventual impugnação estavam na inicial e na declaração do veterinário.

Em que pese o autor alegar dano material com as cercas, não aponta valores nem formula pedido algum. Logo, não há o que se decidir sobre o tema.

A procedência do pedido de indenização pelos danos materiais se impõe.

Danos morais

Pleiteia a parte autora, também, reparação do dano moral que alega ter sofrido em razão dos fatos. É o caso, portanto, de se verificar se os fatos provados se constituem em circunstância apta a gerar o alegado abalo. De largada, o mero aborrecimento e as perdas narradas na inicial não se constituem em dano moral in re ipsa.

No caso, o abalo moral deve ser demonstrado e, nesse caso, o ônus da prova era da parte autora. Assim já se decidiu:

“Ação declaratória. Inexistência de débito. Pessoa jurídica. CDC. Aplicabilidade. Contrato de publicidade. Assinatura. Funcionário sem poderes de representação. Golpe da lista telefônica. Vício de consentimento. Nulidade. Configurada. Ofensa. Não comprovada. Dano moral. Afastado. As disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam à pessoa jurídica, quando considerada destinatária final do produto/serviço. Evidenciado que o contrato de publicidade foi firmado por funcionário da empresa que não detinha poderes de representação, somada a comprovação de fraude de conhecimento público, chamado ‘golpe da lista telefônica’, conclui-se pela invalidade do negócio jurídico por vício de consentimento e ilegitimidade dos débitos dele decorrentes, mostrando-se correta a declaração de sua inexistência. Ausente a comprovação de violação à honra objetiva da pessoa jurídica e à honra subjetiva da pessoa física, o pedido de indenização por danos morais deve ser improcedente.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 7000244-32.2016.822.0009. Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Julgamento: 21/10/2019.)

Ora, não há prova de que os animais equinos mortos seriam de alguma estima do autor – ele pouco vem à propriedade, na fala da testemunha Gabriel. Assim não resta demonstrado que os fatos ultrapassam o mero dissabor.

Não se aplica a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca) pois é o caso de improcedência desse pedido.

Sucumbência

À causa a parte autora deu o valor que equivale à soma do preço que atribui aos animais (R\$ 23.470,00) mais o que pretendia como reparação pelos alegados danos morais, totalizando R\$ 33.470,00.

Prescreve o art. 86 do CPC que, “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.” No caso, não há falar em sucumbência de parte mínima (parágrafo único do art. 86 do CPC) pois o pedido de reparação do alegado dano moral será integralmente rejeitado e o proveito econômico da requerida, no caso, é igual ao próprio pedido autoral (Enunciado 14 da Enfam), ou seja, R\$ 10.000,00 (29,9% do valor da causa). Já o proveito econômico da autora é de R\$ 23.470,00 (70,1%).

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedente em parte os pedidos de EVALDO KEFLER, aqui formulados contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para:

A) CONDENAR a ré a entregar ao autor a quantia de R\$ 23.470,00 como indenização pelos danos materiais.

B) ESTABELECER que o valor referente aos danos estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso, conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta SENTENÇA ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ).

C) REJEITAR os demais pedidos.

D) CONDENAR a ré, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor do seu proveito econômico. Deveras, os patronos da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

E) CONDENAR a autora a pagar honorários, dado que sucumbiu em parte dos pedidos (reparação de danos morais) e nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, em favor dos advogados da requerida, em 10% sobre o valor de seu proveito econômico. Faço as mesmas observações quanto ao zelo do advogado da parte autora, do lugar do serviço e do tempo dispendido para sua prestação.

F) ESTABELECER que as custas finais serão arcadas pelas partes na proporção inversa da sucumbência recíproca: a parte autora se responsabilizará por 29,9% e a requerida por 70,1%.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

2. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 30 de junho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009428-18.2016.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NADIR BALDIN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No cumprimento de SENTENÇA iniciado em 09/2021 no valor de R\$24.818,69, houve: intimação da parte devedora em 18/11/2016; bacenjud negativo em 17/07/2017; renajud negativo em 08/2017; infojud negativo em 08/2017; feito suspenso em 13/10/2017; por fim, a parte credora pugna pela expedição de Certidão de Dívida Judicial.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

À CPE:

Exeça-se Certidão de Dívida Judicial para fins de protesto. Após, ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal, 30 de junho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7009428-18.2016.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 43806627215, AVENIDA PORTO ALEGRE 1042, - DE 747 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7009428-18.2016.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 43806627215, AVENIDA PORTO ALEGRE 1042, - DE 747 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006791-55.2020.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

EXCUTADO: LUIZ LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXCUTADO: FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619

DESPACHO

No cumprimento de SENTENÇA com valor original de R\$13.131,94, iniciado em 06/2021 houve: intimação da parte devedora via Dje; petição da causídica do devedor postulando pela renúncia; indeferido o pedido da causídica; feito suspenso em 09/03/2022; expedida Certidão Permonitória; Ofício ao Idaron/RO negativo; Ofício ao INSS negativo; por fim, o credor pugna por buscas via sistemas, sem recolher as taxas.

É o relatório. Decido.

Diante da ausência de comprovante de recolhimento, fica o feito suspenso nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

À CPE:

Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002532-17.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

REU: M. DO A. GOMES TRANSPORTE - ME

ADVOGADO DO REU: RAIMUNDO TEIXEIRA CARDOSO NETO, OAB nº AM8828

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de cobrança exigindo da requerida o pagamento de parcelas referente a venda de mercadorias. Requer a condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$14.271,81. Juntou procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação alegando que efetivamente devia a quantia reclamada, porém após negociação realizou a quitação do débito junto a parte autora. Requer a improcedência da ação. Ainda, pugnou pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e apresentou pedido indenizatório em sede de reconvenção. Juntou procuração e documentos.

A parte autora impugnou o comprovante de pagamento apresentado e repisou os termos da exordial.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram quedaram-se inertes.

Determinado a parte reconvinte o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da reconvenção, esta quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Da reconvenção

Determinada a emenda à petição inicial, a parte reconvinte, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DE RECONVENÇÃO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo reconvenicional, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Da Ação

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente diante do desinteresse das partes na produção de outras provas. Passo, portanto, à análise do MÉRITO.

A parte autora apresentou com a exordial pedido de venda e comprovantes de entrega de mercadorias em que o valor apresentado se coaduna com o valor descrito na exordial.

Em sede de contestação a parte requerida reconheceu ter adquirido as mercadorias pelo valor descrito na exordial.

Desta forma, logrou êxito a parte autora em comprovar a existência do débito exigido na exordial, ônus que lhe incumbia conforme art 373, I, do CPC.

Noutro giro, a parte requerida aduziu em sede de contestação ter realizado o pagamento do débito mediante negociação direta com preposto da parte ré e apresentou recibo de pagamento para comprovação do alegado.

No entanto, o recibo apresentado apresenta como emitente pessoa jurídica diversa da parte autora.

O recibo foi assinado pela pessoa de Roberto Carlos Magalhães, sendo que a parte autora afirma ser pessoa estranha.

De fato, não trouxe a requerida nenhuma prova de que o Sr. Roberto Carlos Magalhães possua qualquer vinculação à parte autora ou que possua poderes para receber em proveito desta.

Com efeito, a parte requerida não apresentou nenhum elemento que vincule as pessoas jurídica e físicas descritas no recibo à pessoa da parte autora.

Desta forma, o recibo apresentado, que ainda possui valor diferente do débito, é insuficiente para a comprovação da existência do alegado pagamento do débito, ônus que incumbia a parte ré nos termos do art. 373, II, do CPC.

Conforme art. 397 do Código Civil, tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da obrigação. Ainda nos casos de responsabilidade contratual deve-se também aplicar o mesmo termo inicial (AgInt no AREsp 1.079.466/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 481 e seguintes do Código Civil e art. 373, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$12.910,90 corrigido e com juros legais a partir do vencimento de cada prestação.

B) CONDENAR, fundada nos princípios da causalidade e sucumbência, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Extingo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Publicação e registro via PJE.

Intimação via DJe.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

2. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 30 de junho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0002688-42.2011.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLÁUDIO DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: ANDREA BARBOSA VIANA DOS SANTOS LEAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em outubro de 2011, em que houve: intimação da parte devedora em 11/2011; apresentada proposta de acordo em 02/2012; em 03/2012 a parte credora nada disse acerca da proposta de acordo e pugnou por busca via sisbajud; sisbajud negativo em 04/2012; manifestação do credor em 09/05/2012; renajud negativo; penhora de bens negativa em 12/2012; MANDADO de penhora negativa de 07/2014; sisbajud parcial em 02/2015; decorrido o prazo para impugnação; expedido alvará em favor da credora; sisbajud negativo em 03/2016; feito suspenso em 09/2016; expedida certidão de dívida judicial; migração dos autos.

No PJE: expedido MANDADO de penhora; MANDADO negativo; o credor pugnou pela suspensão do feito; feito suspenso; pedido de busca via sisbajud; manifestação acerca da prescrição intercorrente.

É o breve relato. DECIDO.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

Sem olvidar do direito dos credores, pertinente destacar que até mesmo o jus puniendi e persequendi estatal, na esfera criminal, sofre os efeitos do decurso do tempo, mesmo com toda a diligência dos órgãos públicos na busca do autor do crime.

Na seara cível, o débito fiscal é alvo de prescrição intercorrente, a despeito de todas as diligências zelosas efetuadas pela Fazenda Pública na busca de bens e valores para a satisfação do débito.

Ora, se o direito à punição de criminosos (por piores e horrendos que tenham sido os crimes praticados) e o direito à satisfação de débitos ao Erário (dever ao Poder Público é dever, em última análise, a toda a sociedade), prescrevem, também deve prescrever o direito do particular ao recebimento de seu crédito, independente da sua origem.

Assim, o CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921, com alterações trazidas pela Lei n. 14.195/21:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

Nota-se, portanto, que o prazo da prescrição intercorrente não inicia-se mais com o transcurso do prazo do § 1º do art. 921 do CPC e sim da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, posto que a redação do inciso III e §4º desse artigo foi alterada pela Lei n. 14.195/21 e tem sua aplicação imediata (art. 14 do mesmo Código).

A primeira suspensão do feito ocorreu em 20/09/2016 (Id. 16517483) e a ciência da tentativa infrutífera de localizar bens se deu em 07/04/2016 (Id. 16517483).

Aplicando a nova redação do §4º do art. 921 do CPC, a prescrição quinquenal, aplicável ao caso, ocorreu em 07/04/2022, tendo como termo inicial o dia 07/04/2016, data da intimação da tentativa infrutífera de localizar bens, acrescido de 1 ano da suspensão.

Posto isso, RECONHEÇO de ofício a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

SEM custas finais e condenação em honorários advocatícios.

Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder nos termos do artigo 1010, § 3º do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008324-78.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZELINDA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:

A descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; As possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida e; A declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata o artigo 129-A, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Assim, deverá a parte autora preencher todos os requisitos acima, sobretudo o primeiro e o segundo, comprovando fazer jus ao benefício nos termos da Lei supracitada.

Além disso, conforme artigo 129-A, II, a petição inicial deverá ser instruída pela parte autora com os seguintes documentos:

Comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; Comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; Documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. Fica a parte autora ciente acerca da necessidade de comprovar os requisitos acima, podendo, além de comprovar que preenche os requisitos acima e juntar a documentação necessária, juntar: carteira de trabalho, e comprovante do grau de escolaridade.

Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, sobretudo os de nº 1 (a parte autora não descreve claramente quais as limitações que a doença lhe impõe) e nº 2 (não há clara indicação de para qual atividade está incapacitada), ambos do art. 129-A, juntando aos autos a documentação necessária.

CPE: Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008535-17.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARGARIDA FIRMINA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

REU: INSS (VIA PJE)

Processo: 0001805-90.2014.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JEFFERSON RONERIO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte credora em sua manifestação apresenta irresignação acerca do valor do benefício, apontando que o benefício teve o seu valor reduzido substancialmente.

O valor do benefício foi fixado na DECISÃO de ID 66201749, o qual fixou a RMI no valor de R\$ 1.130,93, DECISÃO da qual as partes foram intimadas e não recorreram.

Fixado o valor supracitado, cabe verificar o cálculo acerca dos valores retroativos devidos ao autor e também quanto aos honorários advocatícios. O valor retroativo deverá ser calculado considerando a RMI supracitada, aplicando-se índices e juros e subtraindo-se os valores já recebidos pelo autor, tudo nos termos da DECISÃO detalhada de ID 66201749.

Depreende-se dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 59272468), que este não subtraiu de seus cálculos valores já recebidos pelo autor nos anos de 2014 a 2018.

Os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial observaram todos os parâmetros determinados pela DECISÃO de ID 66201749: 1) RMI no valor de R\$ 1.130,93; 2) DIB: 19/04/2012; 3) termo final: 30/06/2021; 4) juros e correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada; 5) reajuste dos benefícios conforme portarias do Ministério da Economia; 6) subtração dos valores já pagos, conforme histórico de crédito.

Assim, corretos se mostram os cálculos da Contadoria acerca do retroativo devido ao autor, bem como do valor dos honorários advocatícios, que consideraram todo o período do cálculo para a fixação do percentual de 10%.

Nestes termos, INDEFIRO o pedido da parte autora para majorar o valor da RMI.

Fixo o percentual de 10% de honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA (R\$ 6.906,17).

À CPE para que:

1 – Intime-se as partes acerca desta DECISÃO. Prazo da parte autora: 15 dias / Prazo do INSS: 30 dias.

2 – Expeça-se o RPV em favor do exequente no valor de R\$ 43.549,05. Expeça-se RPV de honorários advocatícios no valor de R\$ 32.418,90.

3 – Intime-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo a parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias.

4 - Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

5 - Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.

6 - Então, venham os autos conclusos.

Cacoal, 30 de junho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001762-53.2022.8.22.0007

§Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: HAGATHA SAFIRA GRACAS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSE LUIS CARDENAS DAVILA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

SENTENÇA

O Cartório de Registro Civil desta Comarca encaminhou declaração com indicação da paternidade, acompanhada de cópia da certidão de nascimento, para fins de investigação de paternidade administrativa.

Notificado, o requerido compareceu aos autos e aduziu não ser o pai.

Noticiado nos autos que o pai E de S A compareceu espontaneamente ao cartório e reconheceu formalmente a paternidade da criança.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de investigação de paternidade administrativa em que o pai compareceu em cartório e reconheceu a paternidade da criança.

De rigor a extinção do feito já que atingiu sua FINALIDADE.

Posto isso, fundada no artigo 1º, §3º da Lei 8.560/92, JULGO PROCEDENTE o pedido em face de E de S A, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro pelo PJe. Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data.

À CPE:

1. Retifique a autuação excluindo o Sr. J L C D (qualificado na peça sob ID 68300679) do polo passivo e incluindo no polo passivo o Sr. E de S A (qualificado na peça sob ID 75776030).

2. Dê-se ciência ao MP.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 30 de junho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0009198-03.2013.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: FLAVIO KLOOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$1.627,90 em agosto de 2013, em que houve: citação e penhora em novembro de 2013; bacenjud negativo em junho de 2013 e renajud positivo; infojud parcial; suspenso o feito em abril de 2015; bacenjud negativo em 11/2016; restrição renajud de circulação em 11/2016; infojud negativo em 02/2017; suspenso o feito em 05/2017, nos termos do art. 921 do CPC; pedido de desarquivamento - 05/2018; migração dos autos para o PJE.

No PJE: indeferida a aplicação das medidas indutivas e coercitivas do artigo 139 inciso VI do CPC; em 01/2019 a parte credora atualizou o débito (R\$4.210,51) e pugnou por buscas via sistemas; bacenjud negativo em 06/2019; Ofício ao INSS em 02/2020 e suspensão do feito; informado que o devedor não possui vínculo empregatício; por fim, em 02/2021 a parte credora pugna por busca via Sisbajud; intimação da parte credora para manifestar-se quanto a prescrição; manifestação da parte credora de que não houve o transcurso do prazo prescricional.

É o relato. DECIDO.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

Sem olvidar do direito dos credores, pertinente destacar que até mesmo o jus puniendi e perseguendi estatal, na esfera criminal, sofre os efeitos do decurso do tempo, mesmo com toda a diligência dos órgãos públicos na busca do autor do crime.

Na seara cível, o débito fiscal é alvo de prescrição intercorrente, a despeito de todas as diligências zelosas efetuadas pela Fazenda Pública na busca de bens e valores para a satisfação do débito.

Ora, se o direito à punição de criminosos (por piores e horrendos que tenham sido os crimes praticados) e o direito à satisfação de débitos ao Erário (dever ao Poder Público é dever, em última análise, a toda a sociedade), prescrevem, também deve prescrever o direito do particular ao recebimento de seu crédito, independente da sua origem.

Assim é que o CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

Assim, suspenso o feito em 13/04/2016 teve início o transcurso do prazo prescricional em 13/04/2017 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 13/04/2022.

Posto isso, RECONHEÇO de ofício a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

SEM custas finais e condenação em honorários advocatícios.

Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO e vista para contrarrazões uma vez que a parte devedora não se manifestou nos autos. Assim, remetam-se ao tribunal nos termos do artigo 1010, § 3º do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000562-45.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e com pedido de tutela de urgência em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que fora surpreendida com a inserção de seu nome em órgãos restritivos de crédito em decorrência de suposto débito com a ré. Alega que não possuía relação jurídica com a parte ré e que sequer fora cobrada pelo débito na via administrativa. Por isso, requer a declaração de inexistência do débito, seja a ré compelida a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes e condenada a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos.

Concedida a tutela de urgência e invertido o ônus probatório, foi a ré citada, ofertando contestação alegando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida na esfera administrativa, a inépcia da exordial ante a ausência de endereço eletrônico e comprovante de residência, bem como pela divergência entre a assinatura constante do documento de identificação e da procuração acostada aos autos, no MÉRITO, aduziu que a parte autora realizou o pagamento reiterado de faturas pelo período de 02 anos e 09 meses e que efetivamente utilizava da linha telefônica. Argumenta que com o cancelamento da linha telefônica ficaram débitos em aberto e que o endereço informado na contratação coincido com o endereço cadastrado no SERASA, bem como afirma que o histórico de consumo comprova a utilização dos serviços e contratação. Por fim, alega que a notificação do devedor antes da negativação é de incumbência do órgão mantenedor do cadastro e que inexistem danos morais, deduzindo pedido reconventional de cobrança e pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação refutando as preliminares arguidas e repisando os termos da exordial.

Devidamente intimados a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal do representante da ré e oitiva de testemunhas, enquanto a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal do autor.

Eis o relato. DECIDO.

As partes pugnaram pela produção de prova oral.

Tratando-se de relação contratual a prova pode ser obtida pela simples apresentação de prova documental que ateste os termos da contratação.

Ademais, a parte autora aduziu não ter existido a contratação (sua versão dos fatos) e a parte ré não específica em que ocasião teria ocorrido tal contratação, logo não se revela pertinente a prova oral requerida.

Assim, com fundamento nos artigos 139, II e 370, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a prova oral requerida.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

REJEITO a preliminar de ausência de pretensão resistida, uma vez que o requerimento administrativo não se erige como condição para acesso ao Judiciário.

Não logrou êxito a parte ré em demonstrar a irregularidade da representação da parte autora, porquanto a falsidade da assinatura do instrumento de mandato não possa ser aferido por simples exame visual de pessoa leiga, especialmente diante do tempo decorrido entre a emissão do documento de identidade e da assinatura da procuração.

A parte autora declarou seu endereço na exordial e apresentou documento emitido pela Câmara de Dirigentes Lojistas desta cidade (ID 53536888 - Pág. 1) que apresenta idêntico endereço residencial, logrando êxito em comprovar sua alegação.

A inexistência de endereço eletrônico também não constitui causa apta a ensejar a inépcia da exordial.

Assim, pelas razões acima, REJEITO a preliminar de inépcia da exordial.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia relação jurídica embasadora do débito e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da inscrição em cadastros de inadimplentes.

Resta incontroversa nos autos a existência de negativação do nome da parte autora pela parte requerida ante a apresentação do documento sob ID nº. 53536888 - Pág. 1 e do que fora aduzido pelas partes, exsurgindo o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos impingidos ao autor, restando aferir-se a regularidade da inscrição e a existência de eventual excludente.

Embora assevere na peça contestatória a existência de relação jurídica entre as partes e a legalidade de sua conduta, deixou a ré de apresentar documentos que demonstrem a existência de relação jurídica, o seu dever de cautela ao contratar e realizar a prestação de serviços, não merecendo prosperar a alegação de regularidade da inscrição e exercício regular de direito, eis que, no mínimo, a falta de diligência da requerida concorreu para a perpetração do dano.

Com efeito, a requerida não apresentou nenhum documento que demonstre ter o autor contratado a linha telefônica que originou o débito constante destes autos.

A alegação de que as faturas anteriores foram pagas não constituem fundamento válido para comprovar a contratação, pois não há comprovação de que estes pagamentos tenham sido realizados pela parte autora e não por um terceiro.

Também o histórico de utilização da linha telefônica não serve a tal propósito por idêntica razão, pois a partir do simples histórico não é possível inferir que seja o autor o beneficiário desta linha telefônica.

No mais, não apresentou a parte ré nenhum documento ou mídia audiovisual que comprove ter o autor contratado a linha telefônica que originou o débito impugnado nestes autos.

Destarte, não logrando êxito a parte ré em demonstrar que tomou todas as cautelas no momento da contratação, resta evidente a sua conduta culposa, devendo ser responsabilizada pelos danos causados à parte autora.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu.

Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao negativar o nome da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a parte autora pelos danos sofridos. Nesse sentido, os julgados:

EMENTA RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TELEFONIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DOS DANOS MORAIS FUNDADA NA INAPTIDÃO DO EXTRATO DE NEGATIVAÇÃO. REFORMA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS SEM PAGAMENTOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR LIMITADO AOS ELEMENTOS DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso inominado. SENTENÇA de parcial procedência que declarou inexistente o débito no valor de R\$ 89,98 (oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) e afastou o pedido de danos morais em razão da inaptidão do extrato de negativação. 2. Propósito recursal é a reforma para a condenação, ora indeferida, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Sendo negado o vínculo contratual, incumbe à empresa a apresentar prova a sustentar a legalidade do débito, em razão das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, notadamente a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus probatório. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência reconhecida. 4. Apresentação de relatório de chamadas, sem histórico de pagamentos, é prova frágil, incapaz de sustentar a relação jurídica. 5. Inexigibilidade do débito reconhecida. 6. É assente na jurisprudência de que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa. 7. Mesmo que não expedido pelo SERASA ou SPC, o documento colacionado nos autos serve para comprovar a negativação realizada em nome do consumidor. 8. Necessidade de reforma. 9. O pedido recursal deve estar associado aos elementos da inicial. No caso, em que pese a parte recorrente não tenha indicado expressamente o valor do dano moral, atribuiu o valor da causa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que deve ser considerado para limitar a condenação. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT - RI: 10070597220198110002 MT, Relator: ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 31/08/2020)

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/RELAÇÃO JURÍDICA E DE RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME - ÔNUS DA PROVA - FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ENUNCIADOS DE N.ºS 54 E 362 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Em ação declaratória negativa, é do pretenso credor - que comanda a lavratura do apontamento do nome do consumidor considerado devedor aos cadastros restritivos - o encargo probatório quanto à existência concreta da relação jurídica e do débito que, supostamente, justificariam a anotação desqualificadora - É objetiva a responsabilização dos fabricantes e fornecedores de bens/serviços por defeito ou fato de consumo, de modo que a configuração do dever de indenizar prescinde da concorrência do elemento subjetivo da conduta do agente (culpa), contentando-se apenas com o comportamento danoso ao consumidor, se presente liame de causalidade entre a conduta e o prejuízo - material e/ou moral - Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a anotação indevida do nome do pretenso devedor nos cadastros de inadimplentes traduz a ocorrência de prejuízo moral como consequência do fato em si mesmo, não reclamando prova objetiva, 'in re ipsa' - Os juros de mora, considerando se tratar de ilícito extracontratual, incidem nos termos do Enunciado n.º 54 da Súmula de Jurisprudência do c. STJ, fluindo a partir do evento danoso - Tratando-se de responsabilidade civil por dano moral, quanto à correção monetária, considera-se o enunciado contido no Enunciado n.º 362 da Súmula de Jurisprudência do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." (TJ-MG - AC: 10620160001769001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 07/04/2020, Data de Publicação: 29/04/2020)

Desta forma, a ré não demonstrou a existência de qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Demonstrada a perpetração de ato ilícito da ré, consistente na negativação indevida do nome do autor, os danos morais são presumidos. De fato, o transtorno de ser cobrado por débito que não contraiu e a inclusão do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes que macula seu bom nome perante o comércio e a coletividade configuram o dano moral experimentado pelo consumidor.

Além de reparar o abalo moral sofrido pelo autor, a condenação em danos morais possui ainda a função de punir o ofensor, desestimulando-o à prática da conduta lesiva. Devendo o julgador, quando da fixação do quantum indenizatório, atentar-se a extensão do evento danoso, o grau de responsabilização da parte obrigada e a condição econômica das partes envolvidas.

Desta forma, no tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima e considerando o pleito formulado pela parte autora, suficiente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) DECLARAR ilícita a cobrança perpetrada pela requerida,

B) ONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data,

C) TORNAR DEFINITIVA a liminar concedida para exclusão do nome da parte autora de cadastros restritivos em razão do aludido débito.

D) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJe.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

2. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 30 de junho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005020-42.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. C. A. T., S. S. R. D. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, ISAMARA COSTA, OAB nº RO10564

REU: S. V.

ADVOGADOS DO REU: ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131A, ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

SENTENÇA

A parte autora S S R D C requer a desistência do pleito.

A parte ré manifestou sua concordância com o pedido.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO quanto a autora supra mencionada, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Na primeira sessão de mediação, por indicação do NUPS, as partes pugnam por novo estudo psicossocial.

A realização de estudo social e/ou psicológico constitui medida avaliativa a disposição do Juízo.

A realização de acompanhamento psicológico com a criança visando o seu bem estar constitui medida salutar a ser disponibilizada pelas partes e de forma independente a existência de ação de guarda.

Desta forma, ante a inexistência de modificações substanciais e já tendo sido realizado mais de um estudo com as partes, INDEFIRO o pedido de realização de estudo psicossocial.

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 22/08/2022, às 09:45 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> FINALIDADE: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - MANON MUNIZ, LILIAN DOS ANJOS NOGUEIRA DE SOUSA e VIRGINIA LANE PUPO CASTRO e indicadas pela parte ré - THAYLANA PAULA DA SILVA e SARAH LUIZA FREITAS ARAÚJO. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.

Devem as partes, em 05 dias:

juntar documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO s tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Ficam intimadas as partes via DJe.

À CPE:

1. Intimem-se via PJE o MP.
2. Retifique-se a autuação, excluindo do polo ativo a autora S S R D C.
3. Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009875-64.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERISEU PETRY

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 78657552, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003434-33.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ALCILENE DE LAIA TEIXEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011421-23.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: ELAINE CABRAL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento pretendendo a parte autora alterar em seus assentos de nascimento o nome de sua mãe e de suas avós, alegando que, em razão de erro no momento do registro constaram patronímicos equivocados no assento de nascimento. Requer a retificação do registro. Com o pedido juntou documentos.

Apresentadas certidões negativas criminais.

O MP manifestou-se pela procedência da ação.

É o relato. Decido.

Há elementos suficientes para deferimento.

Dentre os documentos relevantes, há a cópia da certidão de casamento e dos documentos de identificação civil de seus pais e do seu documento de identificação, em que consta o nome correto de sua mãe e avós.

Estes documentos comprovam que houve equívoco no momento do registro de nascimento da parte autora e que os dados lançados no assento de nascimento não correspondiam a realizada, devendo, pois, serem retificados.

O pedido é abarcado pela lei dos registros públicos – Lei 6.015/73.

Assim, deve o assento de nascimento da parte autora ser retificado para constar “Maria das Graças da Silva”, na parte em que constou “Maria das Graças Cabral”, bem como constar “Jovina Maria de Jesus” na parte em que constou “Jovina Cabral da Silva” e, por fim, constar “Maria Rosa de Oliveira” na parte em que constou “Maria Rosa Nunes”.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar a retificação do assento de nascimento de Elaine Cabral da Silva, conforme indicado na fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais dados.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publicação e registro via PJE.

Desnecessária ciência ao MP, eis que atendida a cota ministerial.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.

Cumpra ao interessado imprimir vias desta SENTENÇA e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente nesta Comarca para fins de averbação da retificação.

À CPE:

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO

Destinatário: ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Cacoal/RO

FINALIDADE: proceda a retificação supra determinada no assento de nascimento de Elaine Cabral da Silva, registrado sob matrícula 096313 01 55 1975 1 00001 246 0000490 24.

Observação: os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004560-55.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 2.658,79), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

À CPE:

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 24.291,86. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 4.954,87. Após a expedição, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Processo: 7001630-06.2016.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO, OAB nº MS11751, ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADO: ATILA BORDALHO REAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de execução de CCB, no valor de R\$ 13.941,66 em fevereiro de 2016, em que houve: tentativa frustrada de citação em junho de 2016, sem localização de bens; expedida carta precatória em dezembro de 2016, devolvida em maio de 2018, infrutífera; tentativa de citação por carta AR infrutífera em julho de 2018; busca de endereço via SIEL e INFOJUD em setembro de 2018; novas tentativas de citação por AR infrutíferas em novembro e dezembro de 2018; MANDADO de citação não cumprido em janeiro de 2019; tentativa de citação por carta AR infrutífera em junho de 2019; expedida carta precatória em janeiro de 2020, devolvida em abril de 2021, infrutífera; expedidas novas cartas precatórias, para os endereços não diligenciados por oficial de justiça em maio de 2021, devolvidas em setembro de 2021, sem cumprimento em razão do não recolhimento de custas da diligência, e, em novembro de 2021, infrutífera; por fim, a parte credora pugna pela citação editalícia.

É o necessário. Decido.

A carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, em razão da parte credora não ter comprovado o pagamento das custas da diligência do Oficial de Justiça, conforme certificado no Id. 80105181.

Assim, fica a parte credora intimada via DJe para comprovar nova distribuição da Precatória, devidamente instruída e com o recolhimento de todas as taxas e custas pertinentes, perante o juízo deprecado.

Concedo o prazo de 10 dias para a diligência.

À CPE:

1. Se necessário, expeça-se nova Carta Precatória.

2. Com o retorno da deprecata, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias.

Cacoal, 30 de junho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005096-03.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

REU: PAULO CESAR GONCHOROWSKI, J CARLOS DE MOURA - ME, EVANDRO WALTER - ME, MARCELO VIEIRA SIMAO

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta pela parte autora em face da parte ré, para compelir os arrematantes a promoverem a transferência dos veículos arrematados para seus respectivos nomes.

Formulou pedido de tutela de urgência.

Com a inicial juntou documentos.

DECISÃO inicial indeferindo o pedido de tutela de urgência, designando audiência de conciliação e determinando a citação e intimação da parte ré.

Citados os réus J. Carlos de Moura ME, Paulo César Gronchorowski e Edriano Guedes Cristino, a tentativa de conciliação restou infrutífera. O réu Edriano informou que o veículo já havia sido transferido para seu nome.

O réu J. Carlos de Moura ME apresentou contestação, aduzindo que o ente Municipal não suportou qualquer ônus em relação ao veículo arrematado, posto que trata-se de sucata que já houve baixa no órgão de trânsito competente.

O Município de Cacoal impugnou a contestação, aduzindo que em consulta ao Detran fora informado que o bem ainda encontra-se registrado em nome do Município.

Citado pessoalmente o requerido Evandro Walter ME, não apresentou contestação.

O réu Marcelo Vieira Simão não foi encontrado para ser citado, mesmo após a realização de busca de endereço, sendo procedida sua citação por edital.

A Defensoria Pública, nomeada curadora do réu citado por edital, apresentou contestação aduzindo a nulidade da citação por edital, e no MÉRITO, contestou o pedido por negativa geral e clamando pela aplicação da comunhão das provas.

O Município apresentou réplica à contestação, repisando os termos da exordial.

Proferida DECISÃO saneadora, afastando a preliminar de nulidade da citação editalícia, fixando pontos controvertidos e instando as partes para especificarem provas. Expedido Ofício ao Detran.

Juntada de resposta do Detran, informando que o veículo placa NBO8015 encontra-se registrado em nome do Município de Cacoal, com o status de veículo BAIXADO, com data da baixa em 19/09/2019, em razão de sinistro com perda total.

Proferida DECISÃO declarando a ilegitimidade passiva de Edriano Guedes Cristino, retirando-o do polo passivo da ação e declarando a revelia de Evandro Walter ME e de Paulo Cesar Gonchorowski.

Instados a especificarem provas, o réu J. Carlos de Moura ME apresentou nova manifestação, informando que arrematou a sucata de um veículo, sendo previsto no edital que as sucatas não seriam regularizadas junto ao DETRAN uma vez que já havia sido baixado os veículos em tal situação.

Oportunizado ao Município manifestação acerca do alegado, expressou concordância com o pedido da parte ré J. Carlos de Moura ME e postulou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise, bem como inexistente pedido de produção de outras provas além das que se encontram nos autos.

Assim, procedo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

Do MÉRITO

O Município de Cacoal informa que realizou Leilão Público, para venda de veículos de sua frota, por meio do Leilão nº 001/PMC/2016, instaurado a partir do Processo nº 3072-PMC/2016, que aconteceu no dia 20 de julho de 2016.

Incontroverso que o Caminhão volkswagem, 11.140, cor branco HP 138 cv, 1989, chassi 9BWZZZF2ZKCO14070, placa NBO8039, foi adquirido pelo réu Marcelo Vieira Simão, pelo valor de R\$ 15.200,00; que os veículos VW/KOMBI escolar, total flex, ano/mod. 09/2010, 7x2, Chassi 9BWMF07X9AP013038, placa NBF8421 e VW/KOMBI escolar, total flex, ano/mod: 09/2010 7x2, chassi 9BWMF07X1AP003250, placa NBF 8281 foram arrematados pelo réu Evandro Walter-ME, pelo valor de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente; que o Automóvel GOL, VW/GOL MI, cor branco, chassi 9BWZZ373WT040995, foi arrematado por J. Carlos de Moura ME, pelo valor de R\$ 1.000,00; e o Caminhão FORD 11.000, cor azul, 06 cilindros, 11 toneladas, ano 1990, chassi 9BFWWXLM2KDB20609, foi arrematado por Paulo César Gonchorowski, pelo valor de R\$ 7.000,00.

Resta averiguar se os arrematantes descumpriram obrigação prevista no edital do Leilão, concernente à transferência do registro perante o órgão de trânsito competente, obrigação esta também prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Com efeito, no item 10 do edital (DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE) consta expressamente a obrigação dos arrematantes de providenciarem a transferência da propriedade do veículo para seus nomes, no prazo de 30 dias, contado da retirada dos documentos necessários.

Lado outro, conforme observado pelo réu J. Carlos de Moura ME, nas disposições finais do edital (item 16), constou a informação de que os veículos vendidos como “sucata” não terá direito aos documentos para regularização junto ao DETRAN, visto que os mesmos encontram-se “baixados” no DETRAN/RO.

Conforme Edital de Homologação do Leilão Público 001/2016, apresentado no Id 27266406 – Páginas 24 e 25, o réu MARCELO VIEIRA SIMÃO arrematou o lote 38; o réu EVANDRO WALTER-ME arrematou os lotes 33 e 34; o réu J. CARLOS DE MOURA-ME arrematou os lotes 19, 21, 24; e, o réu PAULO CESAR GONCHOROWISKI arrematou os lotes 06, 44, 60, 65, 66 e 67.

Dos lotes arrematados pelos réus, apenas os lotes 60, 65, 66 e 67 tratam-se de sucatas, os demais lotes arrematados referem-se a veículos em condições de uso e que deveriam ter sido transferidos pelos arrematantes, nos termos do item 10 do edital, o que não fora providenciado pelos réus e nem fora apresentada justificativa para o descumprimento do dever.

Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, para condenar os réus MARCELO VIEIRA SIMÃO, EVANDRO WALTER-ME e PAULO CESAR GONCHOROWISKI a providenciarem a transferência dos veículos que foram por eles arrematados, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa ou de adoção de outras medidas que assegurem a obtenção de resultado prático equivalente, nos termos do art. 497 do CPC, que assim dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Em relação ao réu J. CARLOS DE MOURA – ME, que arrematou veículo e não o transferiu, posteriormente fora baixado, ainda estando registrado em nome do Município, em razão de sinistro que acarretou a perda total do bem. Demonstrada a inexistência de débitos em aberto e houve a concordância do autor com tais alegações no Id 75611609. Assim, não haverá determinação da obrigação de transferência.

Considerando que a baixa do veículo fora realizada após o ajuizamento desta demanda, não haverá condenação do Município ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão do princípio da causalidade.

Saliente-se que eventuais débitos posteriores ao recebimento do bem, serão arcados pelos requeridos, nos termos do edital do Leilão Público.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento nos artigos 123 do CTB e 344, 355, I e 373 do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) CONDENAR o réu Marcelo Vieira Simão na obrigação de fazer consistente em transferir para seu nome o Caminhão Volkswagen, 11.140, cor branco HP 138 cv, 1989, chassi 9BWZZZF2ZKCO14070, placa NBO8039;

B) CONDENAR o réu Evandro Walter – ME na obrigação de fazer consistente em transferir para seu nome os veículos VW/KOMBI escolar, total flex, ano/mod. 09/2010, 7x2, Chassi 9BWMF07X9AP013038, placa NBF8421 e VW/KOMBI escolar, total flex, ano/mod: 09/2010 7x2, chassi 9BWMF07X1AP003250, placa NBF8281;

C) CONDENAR o réu Paulo César Gonchorowski na obrigação de fazer consistente em transferir para seu nome o Caminhão FORD 11.000, cor azul, 06 cilindros, 11 toneladas, ano 1990, chassi 9BFWWXLM2KDB20609, placa NBO8055;

D) CONCEDER a tutela de urgência para que a parte ré proceda a transferência dos veículos arrematados, no prazo de 30 dias, contados a partir da intimação da presente SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa ou da adoção de outras medidas para assegurar o resultado equivalente;

E) EXTINGUIR o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face de J. CARLOS DE MOURA – ME, ante o reconhecimento de que o bem fora baixado no sistema do DETRAN/RO, conforme reconhecido e anuído pela parte autora;

F) CONDENAR os réus solidariamente, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

G) EXTINGUIR o feito com resolução do MÉRITO, em relação aos demais réus, com espeque no art. 487, I, do CPC.

Publicação e registro via PJE.

Intimação da parte autora e do réu citado por edital, este pela da Defensoria Pública, via PJE e dos demais réus (inclusive os revéis) via DJe.

À CPE:

1. Intimem-se via PJE os indicados acima.

2. Exclua-se do polo passivo o réu J. CARLOS DE MOURA – ME.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

5. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

6. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

7. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 30 de junho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008800-53.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO RAASCH

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

ROBERTO RAASCH ingressou em juízo com este pedido de obrigação de fazer e de restituição contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, narrando, como causa de pedir, que é proprietário de imóvel rural nesta municipalidade, onde ele custeou rede de transmissão de eletricidade. Concluída a obra, a concessionária passou a fornecer ao autor energia elétrica, incorporando de fato a rede sem, entretanto, indenizar o requerente. Invocou a proteção do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e condenação ao ressarcimento em quantia que indica.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 34.027,41. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 61249561), matrícula de imóvel (doc. Id. 61249563), aprovação de projeto elétrico (doc. Id. 61249566) e notas fiscais (doc. Id. 61249573 e seguintes)

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (doc. id. 67192181). As custas iniciais foram recolhidas conforme comprovante de id. 62753388.

A parte requerida foi citada e, ato contínuo, ofertou contestação (doc. id. 68967827), oportunidade em que hasteou preliminar de inépcia, apontando falta de documentos que entende indispensáveis. Alega incompetência do Juizado Especial para a causa. No MÉRITO, alega falta de prova de gastos com a construção. Não haveria indenização se a subestação estiver servindo apenas ao proprietário. Informa que os pedidos incluem a aquisição e instalação de elementos que não são de responsabilidade da contestante.

Nada anexou.

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 69187050), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Intimadas as partes, estas informaram não ter interesse em outras provas (doc. Id. 70440265; e doc. Id. 75752156).

Eis o relatório. A DECISÃO.

Em preliminar, afirma a requerida que é necessário a produção de prova pericial, o que é incabível nos Juizados Especiais.

Pois bem, sem delongas rejeito a preliminar, já que a presente demanda tramita perante esta 1ª Vara Cível, a qual é competente para produzir provas periciais, desde que, obviamente, demonstrada sua necessidade.

Contudo, não se faz necessária a realização de perícia, porquanto a construção da rede elétrica está comprovada pelos documentos acostados, bem como, foram apresentados orçamentos dos gastos realizados.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova

pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Ainda, tratando-se de procedimento comum, não há limite para o valor dado à causa.

Quanto à alegada falta de documentos, é questão de MÉRITO e será decida oportunamente.

Não há outras questões pendentes.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e do desinteresse das partes em dilação probatória.

Da análise da inicial e respectivos pedidos, se vê que trata-se de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público cumulada com indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao caso a Resolução v. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições (...) III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova documental estava ao alcance da parte requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a demandada proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização, responsabilidade da ré com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

O autor anexou diversas notas fiscais (doc. Id. 61249573) bem como o projeto (doc. Id. 61249575). A aprovação do projeto não foi objeto de impugnação pela ENERGISA (doc. Id. 61249566).

ENERGISA pede exclusão de certos itens de eventual indenização. Não aponta o valor que entende devido.

Tratando-se de prova documental, deveria a ré juntada, com a contestação, orçamentos a fim de fazer contraprova aos documentos juntados pela parte autora com a inicial, contudo, não o fez.

A parte autora, de outro lado, juntou notas fiscais a fim de demonstrar os gastos com a construção da subestação, requerendo o ressarcimento pelo menor valor.

Assim, rejeito a alegação de rejeição de itens na construção, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da ré visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída de todos os itens.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

A) CONDENAR a concessionária requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação da parte autora localizada na Linha 11, Lote 15-A, Gleba 11, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Zona Rural, Cacoal, RO.

B) CONDENAR a concessionária requerida a indenizar a parte autora no importe de R\$ 34.027,41 relativamente às despesas com a construção da rede particular e subestação de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da parte requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

C) CONDENAR, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, a parte requerida a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Deveras, os patronos da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar

de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte demandante, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

D) CONDENAR a requerida a arcar com as custas processuais.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via Pje.

Intimação via DJe.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.
2. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 30 de junho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000636-02.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESANDRA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarmado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006164-80.2022.8.22.0007 - Aquisição

REQUERENTES: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

DECISÃO

CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA - CENESUP e SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - SOREC ajuizaram ação visando à autorização judicial para a alteração de guarda e consequente transferência de cadáveres entre diferentes campus de estudos (de Cacoal para Vilhena), sob a alegação de que atualmente ambos integram o mesmo grupo educacional. Entretanto, não obstante o procedimento de utilização e guarda de cadáveres para fins de estudo outrora já o tenha sido realizado perante o Juízo Corregedor Permanente, em favor de SOREC - Unifacimed Cacoal (art.766, §3º, Diretrizes Extrajudiciais), observo que a matéria de transferência também esta afeta ao artigo 766 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, parágrafo sexto (Provimento 014/2019-CGJ), no sentido da proibição de transferência de cadáver entre diferentes instituições de ensino ou pesquisa.

Por essa razão, escapa deste juízo a competência para o julgamento do pleito, impondo-se o declínio de competência ao Juízo Corregedor Permanente, no caso a 1ª Vara Cível desta Comarca, competente para os registros públicos.

POSTO ISSO, com urgência, declino da competência para o julgamento do pedido e determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal, por deter competência específica para o julgamento desta matéria.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7007116-59.2022.8.22.0007

AUTOR: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REU: ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS DELGADO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Recebo a emenda (comprovante de recolhimento das custas iniciais (de 1%) - ID 78338439 e 78338443).

2. Trata-se de ação de cobrança.

3. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

3.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo de 05 (cinco) dias.

3.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia 09/08/2022 às 08h00min, tendo este ato sido incluído em pauta.

4. Informações gerais às partes:

4.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

4.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

4.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

4.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

4.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

4.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

4.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

4.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

4.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

4.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

4.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. CITE-SE a parte requerida (via AR/MANDADO /carta precatória), com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

5.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

5.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

5.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

5.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

8. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

9. Pratique-se, expeça-se o necessário.

10. SERVE O DESPACHO COMO CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Requerido: ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS DELGADO, CPF nº 701.081.722-79 - endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 3886, bairro Village do Sol II, Cacoal/RO, CEP 76964-420.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7002864-47.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ANA MARIA CRUZ SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADO: JESSE CARLOS DIONIZIO DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Após penhora parcial de valores via SISBAJUD ID 74216536 e 74219051 (valores: R\$10,52 + R\$0,44 + R\$1.702,46 + R\$95,16), as partes vieram aos autos e requereram o desbloqueio de R\$ 500,00 em favor do executado e a liberação da quantia restante em favor da parte exequente (ID 76944065).

2. Nesse contexto, OFICIE-SE a agência bancária local da Caixa Econômica Federal, solicitando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, que do valor total penhorado acima indicado, seja transferida a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para conta bancária naquela instituição de titularidade do executado JESSE CARLOS DIONIZIO DE ALMEIDA, CPF n. 792.629.452-72.

Cumpra-se preferencialmente via e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, mas sendo necessário, encaminhe-se por Carta-AR para: Av. Porto Velho, 2301, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-887.

3. Comprovada a transferência, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu advogado, para o levantamento do valor remanescente da penhora supra referida. Ou, caso informada conta bancária, solicite-se a agência bancária a transferência dos valores, expedindo, nesse caso, o necessário.

3.1. Após, INTIME-SE o exequente (via DJe), para no prazo de 20 (vinte) dias: a) levantar os valores e comprovar nos autos e b) indicar remanescente de débito acompanhado de planilha de cálculos, abatendo-se desses os valores levantados, e manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Na oportunidade, ressalto que, caso requeira busca de endereço/valores/bens em órgãos conveniados (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD), o pedido deverá ser instruído com o comprovante do pagamento da diligência correspondente para cada sistema, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.

3.2. Caso não apresentada manifestação no prazo, conforme indicado no item anterior, INTIME-SE pessoalmente o exequente (via carta-AR) para dar prosseguimento ao processo, indicando a diligência pretendida ao seguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, §1º do CPC).

4. Com a manifestação do exequente/advogado do exequente, voltem conclusos para DESPACHO.

Mas, caso promovidas as diligências indicadas nos itens 3.1 e 3.2, e não sendo apresentada manifestação, conclusos para extinção.

5. DESPACHO publicado (via DJe) para ciência das partes. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005515-18.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO JOSE SIMOES TOZATO

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para ciência da perícia reagendada ID 78744631.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0008754-33.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIGARE CELULAR E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: ILDA CARVALHO DE MESQUITA TAVARES

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, estes autos foram migrados do Sistema SAP para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O Processo físico migrado foi arquivado: 2ª Vara Cível - Caixa 26/2022 (migrado pela CAC).

Cacoal, 29 de junho de 2022.

SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS

Central de Atendimento de Cacoal

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0003801-60.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDEMIR JUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MATEUS FERREIRA ROSA - DF50754

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a informar pagamento de RPV ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004409-21.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA CANDIDA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7008337-77.2022.8.22.0007

AUTOR: ELGA GABRECHT

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. DEFIRO o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

3. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e o que mais for necessário.

4. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

4.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo: 05 dias.

4.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por videoconferência, para o dia 04/08/2022, às 08h30min, tendo este ato sido incluído em pauta.

5. Informações gerais às partes:

5.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

5.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer das partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, § 8º, do CPC/2015.

5.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

5.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

6. CITE-SE a parte requerida (via carta-AR/MANDADO /carta precatória/sistema PJe), com antecedência mínima de vinte dias, para participar/comparecer à audiência designada).

6.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

6.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

6.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

6.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

8. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

9. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJe, publique-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

10. SERVE O DESPACHO COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA-AR DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Requerido: BANCO BRADESCO S.A - endereço: Cidade de Deus, S/N, Bairro Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06.029-900.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7001687-82.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: Chagas e Rodrigues LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046

EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA DINIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Providencie a CPE ao cumprimento do que consignado ao item '1' do DESPACHO ID 73238220.

2. A certidão e comprovante de pagamento apresentados pela executada (ID 75032556) referem-se a outro processo.

3. Nesse contexto, tendo em vista o requerimento da parte exequente (ID 76028024) e, sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

4. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 09/08/2022 às 08h00m, tendo este ato sido incluído em pauta.

4.1. INTIME-SE a parte autora mediante seu patrono (via DJe), para ciência e que informe telefones e/ou e-mail seus a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo: 05 dias.

4.2. INTIME-SE a parte requerida/executada (via MANDADO), para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial.

5. Informações gerais às partes:

5.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

5.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

5.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.12. No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

6. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

7. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

8. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO pessoal da requerida/executada:
CRISTIANE PEREIRA DINIS - CPF: 995.295.562-68 - endereço: Rua Santos Dumont, 2439, bairro Novo Horizonte, Cacoal - RO, CEP 76.962-032. Telefone: 9 9393-9737.
Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

- DOS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o imóvel urbano Lote nº 236, quadra 16, setor 08, com área de 336,00 m² (trezentos e trinta e seis metros quadrados), localizado na rua Fagundes Varela, n. 1255, bairro Vista Alegre, CEP: 78975-000, Loteamento Jardim Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, que está registrado em nome do Requerido Marcelo de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta e Marlene Bezerra de Oliveira Motta e Jacob Moreira Lima, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, conforme Certidão Negativa ID 68726194 sob a matrícula nº 1.950 e 6.463, de 16/05/1996. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002177-36.2022.8.22.0007

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente: MADALENA DE ALMEIDA XAVIER DE OLIVEIRA CPF: 206.866.251-53, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 01.072.076/0001-95

Requeridos: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF: 105.013.204-15, ANGELITA MOREIRA DA SILVA CPF: 891.495.642-34, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF: 252.287.492-68, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF: 392.193.644-68, NILMA APARECIDA RUIZ CPF: 162.224.152-53, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA CPF: 085.111.448-20

DECISÃO ID 74126089: "(...) 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. 3. CITEM-SE e INTIMEM-SE, pessoalmente (via carta-AR/MANDADO: A) os REQUERIDOS para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando-se que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial; B) os CONFINANTES do imóvel para, querendo, ofertarem manifestação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3.1. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. 3.2. Destaque-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: <https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>. 3.3. Advirta-se, ainda, que o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede (em Cacoal, na Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo (antigo prédio do TCE)), portando este documento e demais que acompanham. 4. CITE-SE por EDITAL os terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I, CPC), publicando-o no DJe e na plataforma de editais do TJRO (art. 257, II, CPC), uma única vez com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III, CPC). Expeça-se. 5. INTIMEM-SE, ainda, via sistema PJe, para que manifestem eventual interesse na causa, a UNIÃO (Advogado da União), o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CACOAL. 6. Desde já, nomeio como curador dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Defensoria Pública, por intermédio de um de seus Defensores, que servirão sob compromisso de grau, abrindo-se vista dos autos. 7. Apresentada ou não a contestação, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo legal. 8. Após, voltem os autos conclusos. 9. INTIMEM-SE os autores, através da DPE (via sistema PJe), do teor desse DESPACHO. 10. SIRVA O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de: 10.1. Dos requeridos MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA, na pessoa da procuradora NILMA APARECIDA RUIZ, brasileira, casada, advogada, CPF 162.224.152-53, com endereço à R. Machado de Assis, nº 2327, CEP 76962-050, Cacoal/RO e com escritório profissional localizado à R. José do Patrocínio, nº 1726, CEP 76963-862, Cacoal/RO; 10.2. Do requerido ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, através da inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA, nomeada nos autos de nº 0000692- 66.2012.8.22.0009, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, filha e herdeira do "de cujos", que pode ser localizada na Av. Cuiabá, 2555, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP 76963-697; 10.3. Da confinante SELMA MARLENE MNIGUÁ, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Av. das Mangueiras, nº 2193, bairro Vista Alegre, CEP 76.960-086, em Cacoal/RO, telefone (69) 9 9384-8485. (...) Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 27 de junho de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008419-21.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMBRAVET COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: ANTHONY RONAN DE ALMEIDA DE RE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7008495-35.2022.8.22.0007

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIZABETE DANIELSON HONORIO SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o processo principal, do qual o exequente pretende o cumprimento de SENTENÇA, tramitou junto à 3ª Vara Cível desta comarca, sob o n. 7009415-43.2021.8.22.0007.

Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, competente para processamento desta fase, com as nossas homenagens.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008478-96.2022.8.22.0007 - Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

REU: SILVANE DE MELO RAIMONDI

DESPACHO

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida SILVANE DE MELO RAIMONDI, CPF: 573.343.582-87, residente na Avenida Flor de Maracá, nº 2071, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO - CEP 76.960-090.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000683-49.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0007756-65.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ATACADO TRADICAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160

EXECUTADO: RUTH CIANQUETA CARVALHO 44953402200

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, estes autos foram migrados do Sistema SAP para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O Processo físico migrado foi arquivado: 2ª Vara Cível - Caixa 26/2022 (migrado pela CAC).

Cacoal, 30 de junho de 2022.

SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS

Central de Atendimento de Cacoal

(assinatura digital)

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008285-52.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNAMAR BARBOSA DA SILVA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0054327-07.2008.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABRICA DE MOVEIS DIDA LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 30 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008800-87.2020.8.22.0007

REQUERENTE: R. Q. B. F., CPF nº 00792745280, RUA ALFREDO SCHWARZ 560 JARDIM KUSUMOTO - 87112-885 - SARANDI - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: S. L. F., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 106, LOTE 23, GLEBA 18 lote 23, LINHA 106, LOTE 23, GLEBA 18 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NIZANGELA HETKOWSKI, OAB nº RO5315A

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio, cumulada com guarda e alimentos, movida por ROSANA QUEIROZ BEZERRA FRARE em desfavor de SIDNEI LAERCIO FRARE.

A requerente aduz que o casamento com o requerido data de 15/08/2007, sob o regime de comunhão parcial de bens. Informa que estão separados de fato desde agosto de 2018, sem possibilidade de reconciliação. Aponta que mudou-se para o Estado do Paraná e pretende a regulamentação da guarda de forma compartilhada, com fixação do lar de referência em seu favor, propondo que no período escolar os seus dois filhos fiquem em sua companhia e no período de férias escolares fiquem sob a responsabilidade do genitor.

DECISÃO concedendo a gratuidade de justiça e designando audiência de conciliação (ID 49015307).

Audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 50980189.

O requerido apresentou contestação informando que estão separados de fato desde 24.08.2018, de acordo com Boletim de Ocorrência por ele registrado. Concorde com o divórcio e que a autora volte a usar o nome de solteira. Impugna o pedido de guarda compartilhada e requer seja a guarda definida em seu favor, de forma unilateral, e que seja fixada pensão alimentícia de 25% da remuneração da autora para cada um dos filhos, totalizando, assim, 50% (cinquenta por cento), além de 50% das despesas escolares, com roupas e saúde. Aponta que a autora percebe remuneração de aproximadamente R\$1.400,00 a R\$1.700,00. Alega que não tem conhecimento sobre o desejo dos filhos de morar com a genitora. Afirma a existência de dívidas do casal que devem ser partilhadas e compensadas. Relata que em fevereiro/2016 foi feito financiamento de R\$ 61.200,00 (Banco do Brasil) para compra de BOVINOS, vendidos na constância do casamento, permanecendo a dívida. Descreve a existência dos seguintes débitos: de R\$ 1.254,63 perante a Casa da Sogra vencida em 2017); de R\$ 1.326,37 perante Katia Modas vencida em 2016); de R\$ 1.798,83 perante o Supermercado São João, além do consórcio da Moto Bros 160, em 72 parcelas. Por fim, declara ter efetuado o pagamento de dívidas do casal, quais sejam, parcela e juros do financiamento bancário de R\$ 10.840,72, além de parcelas do financiamento da moto.

Réplica (ID 52498594).

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas testemunhas. Fora determinada a realização de estudo psicossocial na residência de ambos os genitores, conforme ata de ID 57184081.

Relatório Social realizado na residência da autora em Mandaguaçu/PR (ID 60299095).

Relatório de Avaliação Social na residência do requerido (ID 67368753).

Parecer do Ministério Público (ID 75824957).

É o relatório. Decido.

As partes concordam com o divórcio.

A controvérsia a ser dirimida reside em relação à guarda dos filhos menores, alimentos e comunicação de dívidas.

O casamento (ID 48776223) data de 27.07.2007, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Em relação ao patrimônio, as partes estão de acordo que não há bens comuns a partilhar. Todavia, o requerido alega dívidas comuns com financiamento bancário, parcelamento de motocicleta e compras no comércio local.

No que se refere às fichas do IDARON colacionadas ao feito pelo requerido, observa-se que o cadastro está em seu nome e com autorização de movimentação para a autora como sua esposa. Sobre as alegações de que a autora estaria movimentando gado do requerido e vendendo semoventes para utilizar os lucros em benefício próprio, não há prova de sua ocorrência.

Em seu depoimento pessoal o requerido admite que o valor do empréstimo bancário foi investido na compra de gado e que as movimentações realizadas pela autora na ficha do IDARON em seu nome foram de comum acordo e com sua autorização.

Assim, tendo em vista que as movimentações (compra e venda) foram realizadas na constância do casamento, presume-se que foram utilizadas em benefício e para sustento da família.

Cabe salientar ainda que o financiamento bancário efetuado pelo requerido não deverá ser objeto de comunicação com a requerida, pois, consoante estabelece o art. 1.666 do Código Civil, as dívidas contraídas na administração de bens particulares não obrigam os bens comuns.

Igualmente o financiamento/consórcio para aquisição da moto, registrada em nome do requerido, não deverá ser objeto de partilha, uma vez que o requerido não trouxe a comprovação do débito, além do que está na posse e uso do veículo e assim permanecerá.

Por fim, quanto às dívidas constituídas na constância do casamento para aquisição de vestimentas e mantimentos em favor da família, em específico na loja Casa da Sogra, no valor corrigido de R\$1.254,63, na loja Kátia Modas, no valor de R\$1.326,37 e no Supermercado João, no valor atualizado de R\$1.798,83, tem-se que devem ser partilhadas em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Em relação à guarda dos filhos menores, é dos autos que a guarda de fato das crianças vem sendo exercida pelo genitor, ora requerido, juntamente com os avós maternos.

Em que pese a vontade do requerido para que seja a guarda dos filhos fixada em seu favor de forma unilateral, restou demonstrado que no momento isso não atende ao melhor interesse das crianças, que manifestaram o desejo de viver com a mãe.

O laudo social (ID 67368753) informa que: "Os infantes José Henrique e Kayke residem com o pai deste a separação dos genitores, estabelecendo convivência com mãe nas férias escolares pela distância entre os domicílios dos destes (pai em Rondônia mãe no Paraná). Neste momento ambos (José Henrique e Kayke) desejam morar com mãe na cidade de Sarandi – PR por um período, para que possam escolher onde e sob a guarda e cuidado de qual dos genitores ficarão. De acordo com relatório social elaborado pela equipe técnica do município de Sarandi – PR contido no ID – 60299095, a genitora senhora Rosana Queiroz Bezerra possui condições socioeconômicas favoráveis a exercer a guarda e cuidados dos filhos nos períodos sob sua convivência. Dados os fatos recomendamos que os infantes sejam colocados sob a guarda materna pelo período de seis meses como estágio de convivência e fortalecimento de vínculos. Sendo atentado que a transferência escolar não prejudique o ano letivo de 2022, e seja assegurada a convivência paterna nas férias escolares."

No mesmo sentido opinou o Representante do Ministério Público em parecer favorável à regulamentação da guarda de forma compartilhada, estabelecendo-se como lar de referência o da genitora, com visitação livre do genitor e desde que não prejudique o ano letivo de 2022 (ID 75824957).

Desse modo, a guarda dos filhos deve ser estabelecida na modalidade compartilhada, como determina o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, uma vez que ambos os genitores estão aptos a exercer o poder familiar.

A guarda compartilhada implica similitude de deveres (responsabilização conjunta) e direitos atribuídos aos genitores e sanções pelo descumprimento de suas cláusulas (§ 1º, art. 1.584, CC).

A convivência dos genitores com os filhos sob guarda compartilhada deve levar em consideração as condições fáticas e os interesses dos menores, razão pela qual fica definido como lar de referência (base de moradia) o da genitora.

Enquanto as crianças permanecerem com o genitor, a genitora deverá pagar pensão alimentícia no valor equivalente a 50% do salário-mínimo, mais metade das despesas com saúde e educação. Com a mudança da residência, o genitor passará a pagar alimentos aos filhos na valor correspondente a 50% do salário-mínimo, além de arcar com metade das despesas com saúde e educação.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de:

1) DECRETAR o divórcio de ROSANA QUEIROZ BEZERRA FRARE e SIDNEI LAERCIO FRARE, voltando a autora ao seu nome de solteira.

2) DETERMINAR a partilha das dívidas com vestimentas e mantimentos perante a Casa da Sogra, no valor corrigido de R\$1.254,63, a loja Kátia Modas, no valor de R\$1.326,37, e o Supermercado João, no valor atualizado de R\$1.798,83, na proporção de 50% por cento para cada um.

3) ESTABELECEER a GUARDA COMPARTILHADA dos filhos Kaíky e José Henrique aos genitores, com a fixação do lar de referência na residência da genitora ROSANA QUEIROZ BEZERRA FRARE e as visitas do genitor SIDNEI LAERCIO FRARE de forma livre, garantindo-se que os filhos passem as férias escolares do meio do do final do ano em sua companhia. Em razão do período escolar, e para não prejudicar os estudos, a mudança de residência das crianças poderá ocorrer ao final do ano letivo deste ano de 2022.

4) OBRIGAR o genitor a pagar alimentos aos filhos menores, nos meses em que estiverem sob os cuidados da genitora, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, mais metade das despesas com saúde e educação.

Defiro a gratuidade judiciária a ambas as partes. Sem custas e honorários.

Expeça-se MANDADO para averbação do divórcio, independentemente do trânsito em julgado.

Ciência ao MP.

Intimem-se (Dje).

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005210-34.2022.8.22.0007

AUTOR: J G CONFECÇOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: IVONE ALVES PEREIRA, CPF nº 88338258253, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 5470 DISTRITO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação monitoria movida por J.G. CONFECÇÕES LTDA - EPP em face de IVONE ALVES PEREIRA.

As partes entabularam acordo em audiência perante o CEJUSC, cujos termos constam na ata de ID78804925.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas iniciais (1%) recolhidas (ID76061790).

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Intime-se (DJe) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012068-86.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AZEVEDO & AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

REU: MARGARETE ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005118-56.2022.8.22.0007

AUTORES: LAURA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 09939103271, RUA ESPANHA 2868 JARDIM EUROPA - 76967-184 - CACOAL - RONDÔNIA

HELOISA VIEIRA FAUSTINO, CPF nº 06346114298, RUA ESPANHA 2868 JARDIM EUROPA - 76967-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939 EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por LAURA VIEIRA FAUSTINO e HELOISA VIEIRA FAUSTINO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação perante o CEJUSC, cujos termos constam na ata de ID78810108. Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Intime-se (DJe) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006691-08.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAIANE DOS REIS MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609A

EXCUTADO: Elismara dos Santos Bessa

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da IMPUGNAÇÃO À PENHORA apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0045250-76.2005.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: CARVALHO E CHIARELLI LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 30 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000830-02.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 14621689000186, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3253, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007548-49.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DAVI MARTINS NETO, CPF nº 54462860659, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1037 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará em favor do credor.

Parte exequente intimada da expedição do alvará de levantamento. (ID 77922502)

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006509-46.2022.8.22.0007

AUTOR: CLAUDINA TESCHE, CPF nº 57843945253, LINHA FIGUEIRA KM 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação previdenciária.

Declinada a competência para o foro de domicílio do(a) autor(a), com determinação de remessa dos autos (ID. 77130136).

Petição da parte autora informando a desistência da ação e requerendo a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (ID. 78197675).

Decido.

Desnecessária a anuência da parte ré posto que ainda não citada (art. 485, §4º do CPC).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Em se tratando de incompetência absoluta (art. 109, I, §3º da CF) não se verificará a prevenção (art. 286, II do CPC) para o caso de possível redistribuição do pedido.

Defiro a AJG. Sem custas ou honorários.

Intime-se (DJE) e archive-se.

Cacoal-RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008260-68.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: S. A. D. C. L., CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REPRESENTADO: P. N. D. J. F., CPF nº 84046414200, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3649, - ATÉ 3252/3253 VILLAGE DO SOL II - 76964-404 - CACOAL - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Cumpra-se a DECISÃO de ID. 78567632 - Pág. 2 na forma do art. 3º, §12 do Dec. -Lei 911/69.

Após, informe o Juízo de origem (auto 7078070-85.2021.8.22.0001 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO), via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Local da diligência: RUA LUIZ CARLOS UBEDA, Nº 3649 BAIRRO VILLAGE DO SOL II CEP: 76690-970

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008386-21.2022.8.22.0007

AUTORES: ROSALIA CANDIDO DA SILVA, CPF nº 34042091253, RUA PEDRO KEMPER 3027, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA EUGENIA DA SILVA, CPF nº 31561381268, RUA PEDRO KEMPER 3027, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA
GERALDO CANDIDO DA SILVA, CPF nº 28359976953, RUA PEDRO KEMPER 3027, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
SERVE DE CARTA AR/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30/08/2022, às 8h 30min (art. 334, CPC).
2. A audiência será na modalidade não presencial, por meio do aplicativo WhatsApp, conforme autoriza o art. 5º do Ato Conjunto 010/2022 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3. As partes deverão informar, no prazo de cinco dias contados da intimação, seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
4. Para mais informações ou em caso de dúvida, entrar em contato através do telefone/WhatsApp do CEJUSC: (69) 3443-7640.
5. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seus advogados(as) - (art. 334, § 3º, CPC).
7. A parte autora requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família, bem como não há provas da renda mensal da parte autora. Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar comprovante do pagamento das custas (1%), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008277-12.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ESMERALDO DUTRA MACHADO, CPF nº 44953380215, RUA BEIRA RIO 1925 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

INVENTARIADOS: VALDINEI APARECIDO DE ABREU, CPF nº 79184430206, RUA BEIRA RIO 1925 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ZELIA SENETRA, CPF nº 35039841949, RUA BEIRA RIO 1925 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

DORACI MARIA DA SILVA GONCALVES, CPF nº 45752117291, 8 8 SETOR EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

JOSE SILVA DE ABREU, CPF nº 05902354277, BOM JESUS 655 ST 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ALINE SILVA DE ABREU, CPF nº 05902414270, BOM JESUS 655 ST 065 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de inventário relativo aos Espólios de Zélia Senetra e Valdinei Aparecido de Abreu.

Foi nomeado inventariante Esmeraldo Dutra Machado, a qual firmou termo de compromisso (ID 32458991).

As partes encontram-se devidamente representadas, conforme a documentação acostada aos autos, sem impugnações.

Publicação de edital na plataforma do Tribunal de Justiça, para notificação de terceiros interessados (ID 31936376)

Primeiras declarações (ID 32684616) e últimas declarações (ID 685472639).

Comprovado de isenção do ITCMD (ID 35208405).

Certidões negativas de dívidas em nome da de cujus federal, estadual e municipal (35205493 e anexos).

Intimado, o MP se manifestou favorável à homologação da partilha (ID 76285381)

É o relatório. Decido.

O feito teve seu trâmite legal obedecido.

As dispõe necessárias foram assim definidas.

Dos bens:

a) Um imóvel urbano sob nº 265, com área de 367.52m², localizado na Rua Beira Rio, bairro Santo Antônio, nesta comarca de Cacoal/RO, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) Utensílios domésticos no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

c) A quantia de R\$ 145.883,48 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), referente ao cumprimento de SENTENÇA – previdenciário do processo nº. 7012644-84.2016.822.0007.

Da Partilha:

1 - ao Meeiro: 50% do imóvel urbano sob nº 265, com área de 367.52m², 50% do valor referente ao cumprimento de SENTENÇA previdenciário do processo nº. 7012644-84.2016.822.0007. – R\$ 72.941,74 (setenta e dois mil e novecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) e 50% dos utensílios domésticos – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

2 - Ao herdeiro: 25% do imóvel urbano sob nº 265, com área de 367.52m², 25% do valor referente ao cumprimento de SENTENÇA previdenciário do processo nº 7012644-84.2016.822.0007. – R\$ 36.470,87 (trinta e seis mil e quatrocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) e 25% dos utensílios domésticos – R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

3 - Ao herdeiro: 25% do imóvel urbano sob nº 265, com área de 367.52m², 25% do valor referente ao cumprimento de SENTENÇA previdenciário do processo nº 7012644-84.2016.822.0007. – R\$ 36.470,87 (trinta e seis mil e quatrocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) e 25% dos utensílios domésticos – R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvados os direitos de terceiros.

Expeça-se formal de partilha.

Serve a presente de MANDADO de averbação.

Sem custas finais nos termos do art. art. 90, §3º do CPC c.c art. 8º, III da Lei 3.896/2016.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003639-28.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ELTRE MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 45339228991, RUA CASTANHEIRA 1481 SANTO ANTÔNIO - 76967-320 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de arrolamento comum dos bens deixados por IZABEL LEITE DOS SANTOS.

Todos os herdeiros são maiores e capazes e estão devidamente representados nos autos.

Os herdeiros renunciaram expressamente, em favor do meeiro, seus direitos hereditários, conforme termo nos autos (ID 74716564).

Consta que o(a) autor(a) da herança deixou o seguinte bem: 1 LOTE DE Terra Rural 0413, Gleba 2-A, PA Bom Princípio, localizada a Linha 43, com área de 69,3449 há (sessenta e nove hectares trinta e quatro ares e quarenta e nove centiares) localizado no município de Seringueira/RO, sendo sem benfeitorias, avaliado em R\$ 100,000,00 (cem mil reais).

Meeiro: ELTRE MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 453.392.289-91.

Herdeiros:

JOSÉ CLÁUDIO MACHADO DOS SANTOS, CPF sob o nº 283.831.412-20.

ELIZABETH MACHADO DOS SANTOS, CPF sob o nº 302.410.302-34.

NIVALDO MACHADO DOS SANTOS, CPF sob o nº 369.479.382-87.

CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, CPF sob o nº 729.999.692-87.

JOSÉ PAULO MACHADO DOS SANTOS, CPF sob o nº 569.925.642-34.

SINVAL MACHADO DOS SANTOS, CPF sob o nº 325.456.652-15.

Foi apresentado plano de partilha conferido ao meeiro ELTRE MACHADO DOS SANTOS a integralidade do bem imóvel acima descrito.

Comprovado o recolhimento do imposto devido – ID 76149958 e anexos.

Nenhuma dívida foi declarada.

Atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO o esboço de partilha apresentado, dos bens deixados por IZABEL LEITE DOS SANTOS, ressalvado os direitos de terceiros.

Expeça-se do respectivo formal de partilha para que produzam os seus efeitos legais.

Defiro a AGJ.

Expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011250-71.2018.8.22.0007

EXEQUENTES: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 28625536204, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 793 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

CRISTIAN RODRIGO KOCH, CPF nº 00800874188, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 793 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948088451, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO
SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Conforme guia de depósito judicial (em anexo), a parte executada realizou o pagamento da garantia no juízo no valor de R\$ 82.159,89. Tendo em vista que o débito atualizado soma o total de R\$ 63.338,67, dou por satisfeito o débito exequendo, e extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 049182300342112017 (R\$ 63.338,67) em favor da parte exequente JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 28625536204, CRISTIAN RODRIGO KOCH, CPF nº 00800874188, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988, os valores EXATO acima mencionados, O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Fica a parte requerida intimada para apresentar conta bancária, afim de proceder a devolução dos valores remanescentes depositados em conta judicial.

Vinda a petição, expeça-se ofício de transferência.

Custas pelo devedor, intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003530-14.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 95320059272, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 1769 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício.

Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cacoal-RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008862-35.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: LEILIELY BREENDA BRUNO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0005429-89.2010.8.22.0007

EMBARGANTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES, CPF nº 59997257200, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598

EMBARGADO: R DE F NEZIO - ME, CNPJ nº 03465510000394, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1086 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Trata-se de embargos à execução com SENTENÇA transitada em julgado.

Desarquivado para desentranhamento de documentos originais.

Petição de ID 78492786 juntada no presente feito de forma equivocada, vez que direcionada aos autos principais de execução de título extrajudicial de nº 0088965-32.2009.8.22.0007.

Intimem-se (DJe) e arquivem-se com baixa.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008623-60.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DO AMARAL, CPF nº 06231813800, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2431, PRIMEIRO ANDAR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADOS: ELIAS LUIZ DE LAIA, CPF nº 82695229704, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 361 CENTRO - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

OLITA JUSTINA SANTIAGO, CPF nº 68746903291, AVENIDA CARLOS DORNEGE 343 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALDINEI CORREA PEREIRA, CPF nº 59947675220, AVENIDA CARLOS DORNEGE 343 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229A

FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099

RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Em petição ID 77711039, a parte exequente indica fração de bem imóvel e requer a liberação dos valores bloqueados, por considerar irrisórios se comparados ao valor exequendo.

Procedo o desbloqueio dos valores. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Defiro o pedido, serve de MANDADO /carta precatória para penhora e avaliação de 20,0000 hectares do imóvel Lote Rural nº. 10, Gleba 23, Setor Barão de Melgaço, Corumbiara, denominado Sítio Boa Esperança, localizada no município de Espigão do Oeste/RO, com área total de 80,6756, Matrícula N.894, de propriedade de Valdinei Correa Pereira, CPF 599.476.752-20.

Formalizada a penhora, intime-se, por carta/AR, a empresa credora Capital Brasil Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Ltda, localizada na Rua Antônio Renato dos Santos, nº. 98, bairro Costeira, São José dos Pinhais/PR.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007108-53.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VALDERLANE ROCHA SAITH, CPF nº 01837955204, ÁREA RURAL Gleba 2, LINHA E, LOTE 34-A, GLEBA 02, S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

O INSS apresentou os cálculos do retroativo no ID 61390457, e requereu a intimação da parte autora para manifestação.

Devidamente intimada, a requerente apresentou seus cálculos, com inclusão do décimo terceiro.

Intimada o instituto requerido, para manifestar-se quanto aos cálculos apresentado pela parte autora, decorreu o prazo sem manifestação

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os cálculos apresentados pela autora atendem o prazo (120 dias) estipulado para concessão do benefício salário-maternidade, bem procedeu a inclusão do décimo terceiro, conforme dispõe o art. 71, da Lei 8.213/91.

Posto isso, acolho os cálculos apresentado pela parte autora.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 09/2021 (ID 62461791):

R\$ 5.500,42 - valor retroativo (sendo R\$ 4.955,33 principal e R\$ 545,09 juros).

honorários sucumbenciais (sendo R\$ 508,29 – da fase de conhecimento e R\$ 600,87 – da fase de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012156-61.2018.8.22.0007

REQUERENTE: G. E. M., CPF nº 80625428234, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1061, RESIDÊNCIA (GREEN VILLE) VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

REQUERIDO: J. L. R., CPF nº 31863763864, AVENIDA PARADA PINTO 3420, BL-13, APTO 21 BAIRRO MANDAQUI VILA NOVA CACHOEIRINHA - 02611-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A

SERVE DE OFÍCIO Nº 192 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Conforme certidão de ID 75212575, constam valores depositados nos autos.

Considerando que nos autos 7006954-98.2021.8.22.0007 encontra-se em discussão quanto ao quantum devido, os valores disponíveis nestes autos deverão ser disponíveis naquele autos, para posterior levantamento.

Serve de ofício nº 192 à Caixa Econômica Federal, agência desta comarca, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, solicitando a transferência dos valores depositados na(s) conta(s) 1823/040/01538666-6 / 1823/040/01538707-7 / 1823/040/01538667-4, para conta judicial vinculada aos autos 7006954-98.2021.8.22.0007, a disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal/RO. Solicito que sejam encaminhados os comprovantes de transferência, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007970-58.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: ROSIMERI FACHETTI, CPF nº 40909140278, RUA RIO BRANCO 1442, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ROBSON REINOSO DE PAULA, CPF nº 30241340268, RUA RIO BRANCO 1442, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de homologação de acordo em ação indenizatória.

INDEFIRO o pedido de imposição de ordem de prorrogação de validade de vouchers, pois conforme DECISÃO de ID 66538940, já houve prorrogação de validade pelo prazo de 12 meses, a partir do final do prazo estipulado no acordo.

O acordo foi devidamente cumprido pela empresa aérea, não havendo que se falar em obrigação desta em prorrogar a validade dos vouchers não utilizados em decorrência de desencontro de informação encaminhada por e-mail.

Entendo que a autora teve tempo suficiente para usufruir os serviços da ré.

Portanto, entendo ser incabível a prorrogação dos vouchers.

Intimem-se as partes, após arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0006717-67.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO DOS REIS BONILHA, CPF nº 02359544896, RUA ALUÍSIO FERREIRA, Nº 1034,, NÃO INFORMADO INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CONSTRUTORA CANADA LTDA - ME, CNPJ nº 84579069000101, AV. CASTELO BRANCO, 18984, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

FLAVIA FRANCA SENA BONILHA, CPF nº 30798894873, RUA; ALUÍZIO FERREIRA 1034, NÃO CONSTA INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752

MARCELO MACHADO DOS SANTOS, OAB nº RO5115A

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.

As consultas RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas. Conforme anexo.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0051330-22.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: HARILDO TREVISANI, CPF nº 78450586704, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3551 FLORESTA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

H. M. COMRCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA, CNPJ nº 03703419000106, AV. CASTELO BRANCO 16597 SANTO ANTONIO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CNPJ, CNPJ nº 01413219000185, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.591 SANTO ANTONIO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918A

MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703

RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA, OAB nº RR658

SERVE DE OFÍCIO Nº 194 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Considerando que o perito cumpriu seu mister, serve de ofício à Caixa Econômica Federal, agência desta comarca, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, solicitando a transferência dos valores depositados na(s) conta(s) de ID(s) 049182300022106016, com os devidos acréscimos legais se existentes, para a conta: 756 – Sicoob Credip, Agencia: 3271, Conta: 2888-6, em nome de Geovane Moreira da Silva, CPF: 007.096.772-51, zerando os saldos e encerrando a(s) referida(s) conta(s).

Solicita-se que sejam encaminhados os comprovantes de transferência, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006504-29.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ALEX ELIZEU DOS SANTOS, CPF nº 69011591291, RUA MARTINS PENA 776 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

ELENARA UES, OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de homologação de acordo em ação indenizatória.

Pelo acordo a requerida comprometeu-se em conceder vouchers à parte exequente.

A DECISÃO constante ao ID 63222294, em 07/10/2021 determinou-se que a requerida prorrogasse o prazo de validade dos vouchers pelo prazo de 12 meses, a partir do final do prazo estipulado no acordo, sob pena de multa.

Consta que os vouchers venceram em 30/09/2020, e com a prorrogação por mais 12 meses, expirariam em 30/09/2021, ou seja, com data anterior à DECISÃO de prorrogação.

Em razão disso, é necessário adequar a prorrogação para entender que o prazo de 12 meses conta-se da data da DECISÃO do ID. 63222294, isto é, 07/10/2021.

Intime-se a executada para cumprimento e comprovação nos autos em 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000858-38.2019.8.22.0007

AUTORES: G. D. B., CPF nº 01852904267, RUA CURUMBIARIA 3306 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

K. B., CPF nº 07842679282, ÁREA RURAL LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 17 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

J. B., CPF nº 07842711275, ÁREA RURAL LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 17 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

N. J. S., CPF nº 90527127272, ÁREA RURAL LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 17 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REU: M. -. M. P. D. E. D. R., AVENIDA SÃO PAULO 3477, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE GADO

A inventariante pugnou pela expedição de alvará para vender parte de semoventes.

Sustenta, em síntese, que a venda se faz necessária com a FINALIDADE de quitar débitos, Impostos, e compra de material como arame, sal para o gado entre outros gastos.

O Ministério Público não se opôs ao pedido.

A teor do que dispõe o art. 619, incisos I e III, do Código de Processo Civil, é incumbência do inventariante a alienação de bens de qualquer espécie, bem como a quitação das dívidas do espólio, sempre no resguardo dos interesses deste, elementos que, pelas razões expostas na petição retro, estão presentes.

Conforme depreende-se dos autos, os requerentes são os únicos herdeiros do de cujus, ou seja, os direitos aqui tratados são plenamente disponíveis, razão pela qual não vislumbro motivo para indeferimento. Ademais, encontram-se representados pelo mesmo causídico.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para venda de 10 semoventes em nome do falecido. Por conseguinte, AUTORIZO a inventariante NILCELIA JOÃO SCHROEDER a representar o espólio de ESPÓLIO DE GEREMIAS BUZ junto ao IDARON.

A inventariante deverá prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005823-59.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MINISTRO ANDREAZZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009823-68.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EDSON BISPO SANTANA, CPF nº 59256664291, AVENIDA AMAZONAS 3749, - DE 3455 A 3761 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005435-93.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: IRANDIR RIBEIRO SANTOS, CPF nº 31592538215, RUA RUI BARBOSA 481, - ATÉ 566/567 PRINCESA ISABEL - 76964-038 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Julgado procedente os embargos opostos, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004273-58.2021.8.22.0007

REQUERENTES: E. F. D. L., LINHA 09, LOTE 89-A4 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

L. F. D. L., LINHA 09, LOTE 89-A4 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

T. R. F. D. L., LINHA 09, LOTE 89-A4 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

V. F. D. L. S., LINHA 09, LOTE 89-A4 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(Serve de alvará judicial)

Vistos etc.

VALQUÍRIA FELIPE LIMA DOS SANTOS, TALYSON RODRIGO FELIPE DE LIMAS, LARISSA FELIPE DE LIMAS e EDUARDA FELIPE DE LIMAS, esta menor, representada por sua genitora VALQUÍRIA FELIPE LIMA DOS SANTOS, ajuizaram pedido de alvará judicial para levantamento de valores pendentes de saque junto à Caixa Econômica Federal, em nome do extinto UOSHITON FELIPE DOS SANTOS, falecido em 07 de dezembro de 2020.

Oficiada, a CEF informou a existência de saldo de R\$ 3.440,77 (ID 69159729).

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido nos termos do parecer de ID 76194789.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores.

O levantamento de valores pela via do alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei nº 6.858/80 e regulamentado pelo Decreto nº 85.845/81.

Essa possibilidade somente se configura existindo certos requisitos, quais sejam, que o falecido não tenha deixado bens a inventariar e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros. Ainda, há o limite quantitativo imposto no art. 2º da Lei nº 6.858/80.

O óbito encontra-se devidamente comprovado por meio da certidão de óbito acostada no ID 57122022, assim como a relação de parentes com os autores, esposa do falecido e filhos.

De todo o exposto, ACOLHO o pedido para:

Autorizar a expedição de alvarás em nome dos requerentes VALQUÍRIA FELIPE LIMA DOS SANTOS, TALYSON RODRIGO FELIPE DE LIMAS e LARISSA FELIPE DE LIMAS, por si e representando o menor EDUARDA FELIPE DE LIMAS, a fim de que possam levantar os valores existentes em nome do falecido UOSHITON FELIPE DOS SANTOS, CPF 677.127.032-72, junto à Caixa Econômica Federal, mais acréscimos legais.

Deverá a genitora da menor EDUARDA FELIPE DE LIMAS, prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Como consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas ou honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013958-65.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: JEFERSON APARECIDO DE LIMA, CPF nº 34894497204, V. NAÇÕES UNIDAS, Nº 2473, BAIRRO CENTRO 2473, V. NAÇÕES UNIDAS, N 2473, BAIRRO CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009231-24.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AVENIDA CASTELO BRANCO 18993, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA, CPF nº 97486213249, RUA COQUEIRO 4836 RESIDENCIAL PAINEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008493-65.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: JOAO TEIXEIRA FRANCO, CPF nº 32545614220, RUA TELIRIO GOMES PACHECO 1856, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO INDUSTRIAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Incide hipótese de impedimento, na forma do artigo 144, III, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005167-34.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SUELI PEREIRA MARCELINO ZORDENONI, CPF nº 61982288272, RUA MILTON BOSSO 4094, - DE 4041/4042 A 4305/4306 VILLAGE DO SOL - 76964-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, sala 114, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001957-48.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ELVIS HENRIQUE DE CASTRO PIMENTA, CPF nº 01942231245, RUA DA BÍBLIA 4735 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

Intimado do bloqueio integral dos valores exequendos via SISBAJUD, o prazo decorreu sem impugnação.

Assim, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há restrições a serem levantadas.

Custas pelo devedor, intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 072022000003730130 (R\$ 2.096,52) em favor da parte exequente AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014307-68.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: G. C. C. F. L. - E., CNPJ nº 02240384000145, JOSE DE ALENCAR 3273, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

F. G. A. D. S. L. - M., CNPJ nº 10414631000100, 2ª LINHA DO RIBEIRÃO s/n, KM 02 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

DECISÃO

Em face do requerimento do exequente (ID 78203831), suspendo a execução ante o parcelamento realizado na via administrativa.

A suspensão correrá em arquivo, cabendo à exequente informar a quitação do débito ou eventual inadimplemento, independentemente de nova intimação.

Intime-se (PJe) e arquivem-se

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001176-16.2022.8.22.0007

RECORRENTES: M. A. D. S. B., RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3859, - DE 3828/3829 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-286 - CACOAL - RONDÔNIA

T. S. D. S. B., RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3859, - DE 3828/3829 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-286 - CACOAL - RONDÔNIA

V. D. S., RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3859, - DE 3828/3829 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-286 - CACOAL - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: V. R. M. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JI PARANÁ 1536, - ATÉ 1719/1720 JARDIM CLODOALD - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PROMOVIDA a consulta de endereço da parte(s) executada(s) VITOR RICARDO MACEDO SIMON, no sistema Sisbajud.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, Cumpra-se com o disposto abaixo.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- 5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
7. Valor atualizado do débito: R\$ 470,94 (quatrocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos).

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000339-63.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE ILSO DE SOUZA, CPF nº 31578187249, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 776, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 78223093), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008505-79.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: ELIANE PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 01543404138, RUA ANTÔNIO JOÃO 635 CENTRO - 78210-048 - CÁCERES - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: TIAGO PRADO NOGUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - DE 2872 A 3148 - LADO PAR CENTRO - 76963-834 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Parte beneficiária de gratuidade.

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.

- Finalidade: CITAR TIAGO PRADO NOGUEIRA

- Endereço: Av. Dois de Junho, nº. 2946, Centro, Cacoal/RO. Telefone (66) 9 9630-0002.

DATA DE AUDIÊNCIA 09/08/2022 ÀS 13:30 HORAS (VIDEOCONFERÊNCIA)

Obs.: O requerido deverá informar AO OFICIAL DE JUSTIÇA o e-mail e telefone para que receba o link de acesso à sala virtual, ressaltando que dúvidas em relação ao acesso à sala virtual poderão ser enviadas ao e-mail suporte@mediacaonline.com ou centro.caceres@tjmt.jus.br. Ademais, deverá o oficial informar que em caso de dificuldade poderá a parte utilizar a sala passiva do fórum da respectiva Comarca.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013894-79.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOZELI ELER GALTER, CPF nº 58027912253, RUA CAMPOS SALES 20 BAIRRO BELA VISTA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN LOPES DIAS FERNANDES, OAB nº MT210720

REQUERIDOS: JONILDO LUIZ ELER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4362 ALPHA PARQUE - 76965-386 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSENIRA ELER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4367 ALPHA PARQUE - 76965-386 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSENILDO ELER, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL 00, LINHA 10, LOTE 88, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

JOVELINA ELER MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, SITIO 00, AVENIDA TREZE DE MAIO 297 ZONA RURAL - 29750-970 - PANCAS - ESPÍRITO SANTO

JUCEIA ELER, CPF nº 40829375287, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 00 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

IZAIRA DA PENHA COSTA ELER, CPF nº 01529698707, RUA MOGNO 1611 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos.

Cumpra-se o despacho de ID 66432269 "Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC). Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC)."

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001310-43.2022.8.22.0007

REQUERENTES: VITORIA RIBEIRO DE JESUS, CPF nº 07156466135, . . - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO, CHIRLEY AUXILIADORA RIBEIRO, CPF nº 39214680272, . . - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO, IVANETE DE JESUS, CPF nº 81900260204, TRAVESSA A, 1431 LIBERDADE - 76967-460 - CACOAL - RONDÔNIA, IVONE DE JESUS, CPF nº 67649777200, , , , , - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

REU: ANTONIO DE JESUS, CPF nº 41116747120

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a inventariante por sua advogada, para apresentar o endereço atualizado dos herdeiros, afim de realizar a citação, tendo em vista que o mandado de citação retornou com diligência negativa, conforme ID 74983329.

apresentado o endereço, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, após intime-se o Ministério Público, tendo em vista interesse de herdeiro incapaz (art. 626 e 617, CPC).

Intime-se (DJ)

Cacoal-RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005421-41.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DONIZETE NOGUEIRA, CPF nº 34829725249, RUA "A" 1474, CASA ALTO DA BOA VISTA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, INSS CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Para o caso de expedição de RPV, árbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
- 3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001258-18.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUNIOR CEZAR ROSA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da Decisão ID 76904088.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 0008828-87.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7001749-30.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO: ANDRE FERNANDO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009446-37.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DO RIOZINHO, ANTES DA CASA DO INDIO RIOZINHO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMEIRE CAETANO, OAB nº RO2082A

EXECUTADO: NATIELLY KARLAILLY BALBINO, CPF nº 80679960244, RUA GUAPORÉ 3150 JD. CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006930-07.2020.8.22.0007

REQUERENTES: RILDA MOREIRA GONCALVES, CPF nº 76248240272, RUA HEMATITA 1665, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76961-834 - CACOAL - RONDÔNIA

NICOLE VITORIA GONCALVES BARBARESCO, CPF nº 06611903232, HEMATITA 1665 JD BANDEIRANTES - 76961-834 - CACOAL - RONDÔNIA

NAYANE GONCALVES BARBARESCO, CPF nº 06627078260, EMATITA 1665, CASA JD BANDEIRANTE - 76961-834 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO9259

ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

INVENTARIADOS: JOSE NELSON BARBARESCO, CPF nº 05472837847, RUA HEMATITA 1665, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76961-834 - CACOAL - RONDÔNIA

JEFFERSON LEANDRO BARBARESCO, CPF nº DESCONHECIDO

FABIO JUNIOR BARBARESCO, CPF nº DESCONHECIDO

JESSICA DRIELLI BARBARESCO, CPF nº 37101753809, JOSE SALTARELLI 336, CASA DOMINGOS AQUILANTE - 17250-000 - BARIRI - SÃO PAULO

JOSE HENRIQUE DE CAMPOS BARBARESCO, CPF nº 42285327803, VALERIANO VICARI 123 NUCLEO UM - 17250-000 - BARIRI - SÃO PAULO

FABIANA APARECIDA BARBARESCO, CPF nº 31001522800, AMAZONAS 398 VL SAO JOSE - 17250-000 - BARIRI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN, OAB nº SP415298

OSCAR PREARO NETO, OAB nº SP404549

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Intimem-se os herdeiros para manifestarem acerca do plano de partilha, no prazo de 05 (cinco) dias, após vista ao Ministério Público, considerando interesse de menor.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010223-53.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA, CPF nº 30350778191, ÁREA RURAL Lote 10, LINHA MATO GROSSO GLEBA 15 KM 55 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006088-66.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: TOPIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 12049918000376, AVENIDA PORTO VELHO 2413, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

EXECUTADO: NATIELLY KARLAILLY BALBINO, CPF nº 80679960244, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos constato que no ID 18636772, foi deferido a penhora de 10/% sobre o valor do vencimento-líquido da executada. Considerando o valor do débito R\$ 4.453,12 e o valor médio dos descontos mensais (R\$ 393,61), serão necessárias 11 parcelas da quantia de R\$ 393,61 e uma (01) parcela de R\$ 123,41. para quitação do débito. DETERMINO o desconto diretamente na folha de pagamento, de acordo com o estabelecido no parágrafo acima.

Serve de ofício nº 192/2022 - à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE), órgão estadual responsável, com endereço na Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470, para que efetue os descontos na folha de pagamento da executada NATIELLY KARLAILLY BALBINO - CPF: 806.799.602-44, bem como comprove os depósitos em conta corrente em nome da da patrona da exequente: Conta Poupança: 6909-3, agência: 1823, Op. 013, Ana Rubia Coimbra de Macêdo, CPF: 514.433.762-72, Caixa Econômica Federal.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br, mencionando-se o número do processo 7006088-66.2016.8.22.0007.

Arquivem-se os autos, a fim de que se cumpra na íntegra os descontos.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009229-20.2021.8.22.0007

REQUERENTE: A. G. V., CPF nº 20351038272, LH 05 LOTE 83 FX VRD. ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDO: E. D. S., CPF nº 40979962234, RUA JESUÍNO D'ÁVILA 7995 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-830 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037

1-Trata-se de ação de divórcio litigioso.

2- Tendo em vista o fato da requerida estar internada no Hospital Regional de Cacoal sem previsão de alta médica, conforme laudo médico datado de 21.06.2022 (ID 78747987), cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 05/07/2022, às 10h. Retire-se de pauta.

3- DESIGNO nova data de audiência para oitiva das partes, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 27/09/2022, às 10h, com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021.

3.1- Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/dkb-saef-yep>

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Intimem-se as partes por seus advogado (DJe).

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002431-43.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VICENTE BEBER, CPF nº 19150202200, LINHA 208, LOTE 19-A1, GLEBA 05 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que as requisições foram expedidas para pagamento no e-precweb, inclusive com pagamento dos valores retroativos já certificado nos autos e levantados pela exequente, INTIME-SE a Autarquia executada para manifestar-se sobre os valores depositados em conta judicial na CEF, vinculada a estes autos, conforme certificado no ID 78407373. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJRO - FUJU.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011611-59.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: VILMAR MENDES DE SOUZA, CPF nº 74042440215, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1687, - DE 1522 A 1818 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-564 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Nome: VILMAR MENDES DE SOUZA

Endereço: Rua XV de novembro, 1288, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO.

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta ou mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.

Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011115-25.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: M. R. G. D. C., CPF nº 00432985247, RUA CASTRO ALVES 1900, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

EXECUTADO: E. U. C. D. T. E. T. L., CNPJ nº 76080738006109, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, TÉRREO URUPÁ CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Intime-se, por carta/AR a Matriz SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA, CNPJ 07.549.414/0001-13, no endereço: AV TANCREDO NEVES, Nº. 2222, SALA 10, CEP - 85.805-000, CENTRO, CASCAVEL/PR.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará em favor do credor e volvam os autos conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014621-38.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: C A D FRANCA E CIA LTDA, CNPJ nº 09124708000129, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1529, AÇOUGUE E MERCADO VISTA ALEGRE VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE LIMA, CPF nº 69282358291, RUA MARFIM 1116 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-836 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Executada pessoalmente citada (ID 77091375), não há notícias de oposição de embargos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada da dívida e comprovar o recolhimento das custas para tentativa de bloqueio de ativos financeiros (R\$19,10), via SISBAJUD.

Após, conclusos para decisão Jud's.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006091-45.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDSON FIRMO BASILIO, CPF nº 20467516200, LINHA 05, LOTE 19 A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora apresentou tabela de cálculos via programa diverso (ID 77973996).

Entendo que os cálculos devem ser apresentados pelo programa JUSPREV, visto ser este o método de cálculo de cunho obrigatório.

Cumpra observar ainda que o Sistema JUSPREV, se divide em JUSPREV I, II, III e V.

Deste modo, a parte ao acessar o Sistema JUSPREV deverá verificar o adequado ao seu caso, vez que há programa para cálculo de benefício no valor do salário mínimo, como programa para cálculo de benefício de qualquer valor.

Posto isso, DETERMINO a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresente o cálculo pelo programa JUSPREV, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se (DJ)

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0006706-67.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ALVARÁ

Conforme ofício apresentado pela parte exequente (ID 77035020, páginas 5 e 6), houve a transferência dos valores penhorados nos autos 005886-21.2018.822.0007, a disposição deste juízo.

Portanto, Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 04018230004220505-8 (R\$ 4.171,26) em favor da parte exequente BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Intime-se a parte exequente para levantamento, e informar se há saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013788-25.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ALVARÁ

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 072022000007699440/ 072022000007699458 (R\$ R\$ 553,28) em favor da parte exequente AZEVEDO & AZEVEDO, CNPJ nº 22859672000190, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Intimem-se via (DJ), e arquivem os autos.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0011923-96.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: TARCISIO DONIZETTE PICHEK, CPF nº 58282793272, AV. NAÇÕES UNIDAS 2675, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 78582351), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002794-93.2022.8.22.0007

RECORRENTE: J. P. D. S., CPF nº 05209133290, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 6152 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

RECORRIDO: L. D. S. F., CPF nº 00171138228, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3936, - DE 3383/3384 A 3520/3521 VILLAGE DO SOL - 76964-270 - CACOAL - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença.

As partes realizaram acordo, o qual foi homologado pelo juízo.

O acordo extrajudicial homologado em juízo, torna-se um título executivo judicial, logicamente, não cabe a parte exequente a escolha do rito a qual o processo tramitará.

Desse modo, indefiro o pedido de decretação de prisão civil, vez que não se aplica ao caso, pois trata-se obrigação de pagar quantia certa.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 526,38.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010313-90.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ESPOZETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, da Certidão ID 78817543 e para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS CÓDIGOS 1001.2 E 1001.2 E FINAIS CÓDIGO 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007457-95.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUZIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS CÓDIGO 1001.1 (no importe de 1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003313-15.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417

EXECUTADO: ELIAS LIBERATO ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003089-04.2020.8.22.0007

AUTOR: A. D. F., RUA GRACILIANO RAMOS 721, - DE 488/489 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. C. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROJETADA A 3101, FUNDO DA BOATE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de guarda proposta por ANTÔNIO DE FREITAS em face de CRISTIANE CAETANO BARBOSA.

Em síntese, alega ter duas filhas com a requerida, THAYLA MARIA CAETANO DE FREITAS, nascida em 06.09. 2017, e RHAIIANY CAETANO DE FREITAS, nascida em 16.08.2014. Afirma que desde a separação as crianças estão sob a guarda de fato da genitora e vem sofrendo maus tratos e falta de zelo. Requer a guarda unilateral das filhas menores em seu favor e a regulamentação da visitas da genitora de forma livre. Dispensa a fixação de alimentos.

Decisão determinando a prévia realização de estudo social (ID37262619).

Realizado estudo social, o Relatório veio acostado no ID 47258355.

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 55124624.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 55931576).

Réplica (ID 57695167).

Em Audiência de Instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. A requerida desistiu da testemunha Maria da Conceição dos Santos. Em deliberação, fora designada audiência em continuação para o dia 22/10/2021 (Ata de ID 62313057).

Audiência em continuação em que fora colhido o depoimento pessoal da requerida e ouvida a informante Divina Caetano Barbosa. Determinado o encaminhamento ao NUPS para realização de estudo social e psicológico na residência de ambos os genitores (Ata de ID 63714046).

Realizado o estudo psicossocial, o Relatório veio acostado no ID 66909679.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (ID 76548553).

É o relatório. DECIDO.

É dos autos que a guarda de fato das filhas menores está sendo exercida pelo genitor, ora requerente, como se observa do Relatório Psicossocial (ID 66909679).

O estudo psicossocial descreve que: “Durante atendimento com Thayla Maria Caetano de Freitas e Rhaiany Caetano de Freitas é possível verificar vínculo afetivo importante entre elas e ambos os genitores. Sendo válido pontuar que do ponto de vista psicossocial percebe-se indícios de sentimento de pertencimento das crianças em relação à dinâmica familiar estabelecida no lar do genitor. Nota-se que no momento senhor Antônio Freitas desempenha os cuidados com as filhas de maneira satisfatória e sendo percebido empenho de

senhor Antônio em buscar alternativas de adequar sua rotina aos cuidados demandados pelas crianças. Sendo verificado interesse real de senhor Antônio em executar a guarda de fato das filhas. Senhor Antônio, declara ser auxiliado por rede de apoio familiar, atribuindo a senhora Divina Caetano, avó materna, papel de atenção dada a suas filhas. (...) Sem que tenha sido verificado neste momento indícios que desabonem o exercício da guarda das filhas por ele”.

Ponderaram ainda sobre o atendimento social com a genitora Cristiane Caetano Barbosa, que declarou estar residindo em Rio Branco-AC. Apontam que a genitora expressa vontade de ter a guarda das filhas, sem, contudo, conseguir elaborar estratégias práticas para desempenhar os cuidados necessários, levando em consideração as atuais circunstâncias em que está inserida. Nesse ponto, nota-se que a genitora está desempregada e recebe benefício assistencial da Previdência Social.

O Ministério Público manifestou-se favorável à procedência do pedido (ID 76548553). Ressalta que as menores estão sob os cuidados do genitor, com o apoio da avó materna e visitação livre da genitora. Concluiu afirmando que assim deve permanecer, em atenção ao melhor interesse das infantes.

Atento ao estudo psicossocial e à ponderações do Ministério Público, além dos depoimentos e declarações colhidas, compreendo que a decisão mais consentânea com o melhor interesse das infantes é mantê-las sob a guarda unilateral do genitor, assegurando, por outro lado, a visitação livre da genitora, consoante vem se desenvolvendo na prática.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para fixar a guarda unilateral das filhas THAYLA MARIA CAETANO DE FREITAS e RHAIANY CAETANO DE FREITAS com o genitor ANTÔNIO DE FREITAS, com visitação livre pela genitora.

Defiro a gratuidade a ambas as partes. Sem custas e honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as partes pelos(as) advogados(as) e pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008485-88.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA, CPF nº 47854863253, RUA BEIJA-FLOR 1821 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05561160000123, AVENIDA BELO HORIZONTE 2309, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Incide hipótese de impedimento, na forma do artigo 144, III, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001791-74.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GENI DA SILVA, CPF nº 18887511268, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 12 CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de petição juntada pela parte exequente requerendo o arquivamento provisório da do processo, por restar pendente o pagamento dos valores retroativos.

Ocorre que os valores retroativos, assim como os honorários da fase de conhecimento, foram pagos, conforme certificado no ID 67000848, com decisão servindo de alvará para levantamento no ID 67111210.

Os honorários pagos contemporaneamente referem-se aos da fase de cumprimento de sentença, já levantados, portanto, não há requisições pendentes de pagamento.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004615-69.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA, CPF nº 19824491287, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3928, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação fazer (implantar o benefício) pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício, conforme determinado na sentença/acórdão transitado em julgado (art. 536, § 1º, CPC). Caso queira, no prazo de o prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Comprovada a implantação do benefício, deverá o executado apresentar memória de cálculos dos valores retroativos.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002405-12.2016.8.22.0010

EXEQUENTE: ALCIDES ARAUJO FILHO, CPF nº 08954852572, AVENIDA MARECHAL RONDON 3302, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-104 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer contra a fazenda pública.

Intimada a manifestar obre o cumprimento da obrigação, a parte exequente manteve-se inerte.

Assim, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010795-43.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 23994912000121, AVENIDA PORTO VELHO 2256, SALA 5 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ARISTOTELES FIGUEIREDO DA FONSECA JACOMELLI, CPF nº 99433370287, RUA ALMIRANTE BARROSO 2785, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

A intimação do bloqueio integral dos valores exequendos, via SISBAJUD, dirigida ao endereço de citação resultou negativa, por ter o executado se mudado sem informar o juízo.

Dou o executado por intimado, nos termos do art. 274, parágrafo único, CPC.

Assim, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há restrições a serem levantadas.

Custas pelo devedor, intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID's 072022000004982043, 072022000004982050, 072022000004982400, 072022000004981837 em favor da parte exequente NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 23994912000121, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009195-79.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VANTUIL CARLOS BESSERT, CPF nº 25576607287, LOTE 29 gleba 05 LINHA 05 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004073-17.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: PAULO DUARTE DE OLIVEIRA, CPF nº 44343647234, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4223 VILAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência da execução.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Distribuído mandado de citação, sem informação de cumprimento nos autos, requirite-se a devolução, com ou sem cumprimento.

Sem custas finais e sem honorários.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005580-13.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: RENATO FIRMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 37597311000190, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 335, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE SOUZA, CPF nº 87089270220, RUA SEIS - TRAVESSA 10 DE ABRIL 1162, - ATÉ 1171/1172 HABITAR BRASIL - 76960-290 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD e INFOJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Considerando o requerimento para expedição de novo mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva.

O boleto para pagamento poderá ser gerado no link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1

comprovando o pagamento da custa e indicação de endereço, renove-se a diligência da decisão do ID.76650383 no endereço atualizado.

Somente após Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito:

Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.918,91(mil, novecentos e dezoito reais e noventa e um centavos)

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0011930-93.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: POLONIA APARECIDA CASTILHO, CPF nº 60812400100, RUA POTIGUARA, 3441, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

CONSIGNER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, CNPJ nº 07861382000197, AV. SETE DE SETEMBRO 2475, CASA CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. XXX À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Serve de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, agência desta comarca, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, solicitando a transferência de toda a importância depositada na conta 1823/040/01508964-5, om os acréscimos legais, se existentes, ao requerente Estado de Rondônia, por meio de DARE que deverá ser impressa no site www.sefin.ro.gov.br, DARE avulso, DARE PGE, preenchendo apenas os campos:

Executado : Polônia Aparecida Castilho

Processo : 0011930-93.2009.8.22.0007

CPF nº : 608.124.001-00

Campo 3 : (a preencher)

Campo 4 : (a preencher)

Campo 5 : (a preencher)

Campo 6 : Código "5112"

Campo 7 : 00

2 Solicito ainda, que sejam comprovados nos autos os depósitos supra, no prazo de 10 dias, preferencialmente via e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

3. Sobrevindo resposta, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011571-38.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SILVIO FERREIRA LEAL, CPF nº 31851762191, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3298, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0008802-26.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: RECONDICIONADORA DE PNEUS CELMO LTDA - ME, CNPJ nº 15827025000130, BR - 364, KM 473, REP. VASMIR L. PRÊMIO E TÂNIA Z. ZANDONAI PRÊMIO SETOR INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 193 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Serve de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, agência desta comarca, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, solicitando a transferência de toda a importância depositada na conta 1823- 040- 01514267-8, com os devidos acréscimos legais se existentes, para a conta única do Tesouro Nacional, fazendo-o por meio de depósito (e não conversão) em formato DJE, sob o código de receita 0092, código operação:280, referência: (DEBCAD) 40899479-7; , executado RECONDICIONADORA DE PNEUS CELMO LTDA - ME - CNPJ: 15.827.025/0001-30

2 Solicito ainda, que sejam comprovados nos autos os depósitos supra, no prazo de 10 dias, preferencialmente via e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

3. Sobrevida resposta, vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008582-64.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCESCO VIALETO, RUA JOSÉ CASSIANO BARBOSA 835 TEIXEIRÃO - 76965-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO Nº. 192/2022 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Serve de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, agência desta comarca, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, solicitando a transferência de toda a importância depositada na conta 1823/040/01532762-7, com os devidos acréscimos legais se existentes, para a conta única do Tesouro Nacional, fazendo-o por meio de depósito (e não conversão) utilizando-se guia DARE, sob o código de receita 5511, executado FRANCESCO VIALETO - CPF: 302.949.757-72 7.

2 Solicito ainda, que sejam comprovados nos autos os depósitos supra, no prazo de 10 dias, preferencialmente via e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

3. Sobrevida resposta, vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Comandos para a CPE: encaminhar em anexo, a petição com instruções de ID 33087233.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012391-91.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: ROBERTO OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada para apresentar memorial de atualização da dívida bem como indicar bens passíveis de penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009061-52.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GABOMAB SURUI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001182-54.2021.8.22.0008

IMPETRANTE: MRV TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 30433194000180, RUA MINAS GERAIS 2655, SALA 2 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

IMPETRADO: D. D. 4. D. R. D. R. E. D. R., RUA DOS PIONEIROS 2158, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por MRV TRANSPORTES EIRELI contra ato coator da Delegada da 4ª Delegacia Regional da Receita Estadual – Sra. Siare Martins Vieira e da auditora fiscal da Secretaria de Estado de Finanças - Sra. Mônica Turrini Dias remetido a este juízo por declínio da competência.

2. Recebo o feito e ratifico os atos até aqui praticados.

3. Nos termos da decisão inaugural, ouça-se o Ministério Público no prazo de 10 dias (art. 12, caput, da Lei 12.016/2009).

4. Cadastre-se o Estado de Rondônia no feito e promova-se a intimação dos atos praticados no processo (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

5. Após, conclusos para julgamento.

6. Intime-se (PJe/DJe).

Cacoal-RO, 28 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE:

Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecido ALEX DAVID DE OLIVEIRA, Carteira de Identidade n. 516288, SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 478.976.002-20. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001315-65.2022.8.22.0007

Classe:INVENTÁRIO (39)

Requerente:EVALDO INACIO DELGADO CPF: 181.896.281-00, MIRIAN DE OLIVEIRA CPF: 052.164.812-22, N. R. O. CPF: 052.164.742-85, YAGO DAVID RODRIGUES OLIVEIRA CPF: 020.337.231-00

DECISÃO: “1. O arrolamento sumário é uma forma simplificada de inventário adotada quando todos os herdeiros forem maiores e capazes, e estiverem de acordo. Há interesse de incapaz, assim defiro o processamento do inventário. Retifique-se a autuação. 1.1. Defiro o pagamento das custas para o final, mas antes da homologação da partilha. 2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio MIRIAN DE OLIVEIRA inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único). 3. No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos. 3.1 A parte autora deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam: a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida: • RG, CPF e endereço do último domicílio; • Certidão de casamento atualizada; • Comprovante de endereço do cônjuge; • Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS; • Certidões negativas do Cartório Distribuidor; • Certidão Negativa de Tributos Municipais, em nome do “de cujus”, expedida pelo município o qual o mesmo residia; • Certidão Negativa Estadual em nome do “de cujus”, emitida pela SEFIN/RO, que pode ser emitida via internet ([WWW.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)); • Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal com A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome de “de cujus”, emitida via internet ([WWW.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); • Quando for do imóvel rural, deverá ser apresentado CCIR e prova de quitação do imposto territorial-ITR, (Certidão Negativa da Receita Federal, emitida via internet). • Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento; (<https://censec.org.br/>); • Declaração do IDARON, seja para constar a quantidade ou inexistência de semoventes, no caso do “de cujus” ter deixado imóvel rural; b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros: • RG, CPF e comprovante de endereço atualizado; • Certidão de nascimento e casamento atualizada; c) Relação de documentos do espólio: • Relação completa de bens e dívidas, com respectivos documentos comprobatórios de propriedade e forma de quitação; • Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE; • Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último

IPU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal; 3.2. Deverá apresentar ainda a Guia de ITCD pago, Declaração de informações Econômico-Fiscais – DIEF, expedida pela Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN/RO, Gerência de Arrecadação referente ao imposto CAUSA MORTIS, emitida através do site da Sefin/RO. 3.3. Havendo Cessões, recolher o imposto devido (ITBI). 4. Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC). 5. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC). 6. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo. 7. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC. 8. Vista ao MP. Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008151-54.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDO INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006413-31.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. H. S. D. B.

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006479-11.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: JANAINA DE SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013513-71.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, apresentando os valores para expedição do RPV, conforme acordo homologado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008403-96.2018.8.22.0007

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ADILTON PAULO NOTARIO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193

EMBARGADO: LEOMAR WENTZ

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007881-30.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDICENA CONCEICAO DOS SANTOS MENEGUETTE

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0035870-24.2008.8.22.0007

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Polo Passivo: J. FRANCISCO DOS SANTOS BALANCAS - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 30 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006376-38.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA LUIZA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007749-70.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008021-64.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSILENE CORREIA PIRES

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007438-79.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA REGIANI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007571-24.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SIDIMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0015407-66.2005.8.22.0007

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: C B COSTA ELETRONICA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 30 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0063061-15.2006.8.22.0007

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 30 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0019531-29.2004.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA - RO10-B

Polo Passivo: IRANDIR RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO616

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 30 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007433-57.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSILENE FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007479-46.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005210-68.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GOEMAGUY DARLI SURUI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007220-51.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007563-47.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSIMAR SANTANA FELIX

Advogados do(a) AUTOR: MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO - RO11728, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007494-15.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON AGOSTINHO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009965-72.2020.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: GABRIEL CHAGAS PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar acerca da Petição ID 78817085.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004610-47.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO RAMOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004180-32.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NANDO FRIEDRICH KLITZKE

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007745-33.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINA APARECIDA DOS SANTOS SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ - RO12356, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

REU: INSS

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005790-98.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: KRISNIAN SUAMY S. PEREIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7007610-55.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALEXANDRINA SILVA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7005308-53.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNANDO DUARTE DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007694-90.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: IRIS LUIZA SANDI, AVENIDA CUIABÁ 3188, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 111.860,65

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias) ou até a juntada da DECISÃO do Agravo.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do DJE.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7010763-96.2021.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. I. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, OAB nº RO10320

REQUERIDO: E. C. F.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

DESPACHO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se via PJE.

Pratique-se o necessário.

Cacoal - 4ª Vara Cível, 30 de junho de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7003907-19.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 74154133268, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3624, - DE 3544/3545 A 3783/3784 VILLAGE DO SOL II - 76964-440 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou PARCIALMENTE frutífera. Sendo assim, promovi a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823, conforme anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Intime-se a parte executada, por meio de carta-AR, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do CPC.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único, do CPC.

Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento das taxas referentes a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal-RO, 30 de junho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010678-52.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Ativo: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, EDSON MARQUES DA SILVA, TAVEIRA & CIA LTDA - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE a leiloeira para que, no prazo de até dez (10) dias, apresente nos autos o resultado do leilão realizado.

Decorrido o prazo supra, abra-se vistas às partes para manifestarem, em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 30 de junho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002222-40.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: LUANA MARQUES DA SILVA GAMA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 116 PRIMEIRO ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.156,00

DECISÃO

Vistos.

Apreciando o pedido apresentado pela Autora no tocante a possível suspeição do perito nomeado por este juízo, verifico que ao contrário do referenciado, com a inicial vieram aos autos relatórios e avaliações de outros ortopedistas e não do perito nomeado.

No documento juntado pela Autora (ID: 76923900), o médico apenas narrou as queixas que a paciente apresentava e sugeriu avaliação pelo quadro técnico do INSS, não fazendo nenhuma CONCLUSÃO ou fechando diagnóstico sobre a situação da Autora, daí porque, não acolho a alegada suspeição, mantendo a nomeação já concretizada.

Intime-se o perito para agendar a data da perícia, conforme DECISÃO lançada ao ID: 75972454.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0000119-68.2011.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

Polo Ativo: PAULO DE AQUINO FEITOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B

DESPACHO

VISTOS.

Lançado ordem Sisbajud com ordem reiterada, e antes da homologação do crédito perseguido, INTIME-SE a parte devedora para dele conhecer e manifestar, no prazo de cinco (5) dias.

Após, volte-me conclusivo.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 30 de junho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003536-21.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Empréstimo consignado

AUTOR: ELINA INACIO DA SILVA, LINHA 05 LOTE 18 GLEBA 05 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa:R\$ 10.614,80

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver provas a serem produzidas, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013819-40.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem, Tarifas

AUTOR: LUZIA DO NASCIMENTO SANTOS, DISTRITO DE RIOZINHO 1643 AV. ANTÔNIO FRANCISCO BARBOSA - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2121, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LUZIA DO NASCIMENTO SANTOS, brasileira, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG n. 000891051 SESDC/RO, inscrita no CPF n. 845.725.902-49, residente e domiciliada na Av. Antônio Francisco Barbosa, n. 1643, Distrito de Riozinho, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de

BANCO BRADESCO S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 60.746.948/0001-12, com sede em Osasco (SP), podendo ser citada na Av. Porto Velho, n. 2121, bairro Centro, na cidade de Cacoal/RO, CEP 76963-887.

Em sede de inicial, relata a Autora, em síntese, que, ao analisar os extratos de sua conta corrente, foi surpreendida por descontos mensais com a denominação "TARIFA BANCARIA 0111021 CESTA B. EXPRESSO1". Conta que tentou entrar em contato com a instituição requerida para entender os motivos dos descontos, mas não obteve êxito. Afirma que não contratou nenhum serviço bancário que os justifique, de modo que eles estariam sendo efetuados sem sua anuência. Assim, requer a condenação da requerida à indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00, bem como que a requerida seja condenada a restituir, em dobro, os valores descontados de forma indevida de sua conta bancária.

DESPACHO inicial determinando providências ao ID 66239958.

Na contestação, a Requerida apresenta preliminar acerca da falta de interesse de agir da autora. No MÉRITO, afirma que, no momento da abertura de conta bancária junto à instituição, a Autora foi informada a respeito das tarifas bancárias que seriam cobradas e que os descontos foram realizados de forma legal e com anuência da Autora. Impugnou todos os pedidos da Requerente, como indenização por danos morais e repetição, em dobro, do indébito, e, consequentemente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação juntada ao ID 71240114.

As partes foram intimadas para apresentar as provas que ainda pretendiam produzir (ID 75231413). A autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 75356488). O Requerido, por sua vez, permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico C/C Indenização por Danos Morais C/C Tutela de Urgência movida por LUZIA DO NASCIMENTO SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A.

Quanto à preliminar ventilada na peça defensiva acerca da falta de interesse de agir da Autora, entendo que ela não se sustenta, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura que "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito". Assim, não se mostra necessário o esgotamento das vias administrativas para possibilitar ingresso em juízo.

Superada a preliminar arguida pela Requerida, passo a analisar o MÉRITO.

A autora afirma, em resumo, que foi surpreendida por descontos mensais em sua conta bancária e que desconhece os motivos que os justifiquem. Requer indenização a título de danos morais, bem como que a Requerida restitua, em dobro, os valores descontados.

A instituição bancária Requerida, por sua vez, rebate todos os argumentos trazidos pela Autora.

O Código Civil estabelece, em seu art. 186, que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", de modo que fica obrigado a reparar o dano causado (art. 927, caput, Código Civil).

No caso em análise, considerando que a autora é tida como hipossuficiente na relação jurídica entre as partes, foi determinada inversão do ônus da prova, com fundamento no inciso VIII do art. 6º do CDC.

O CDC estabelece ser direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III).

O Requerido, em sua peça defensiva, argumentou que não praticou ato ilícito e que agiu dentro dos limites contratuais aceitos pela Autora (ID 68593963).

Entretanto, ciente de que deveria comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora, uma vez que o ônus da prova lhe foi atribuído, o Requerido demonstrou que a Autora detinha conhecimento das peculiaridades da contratação, inclusive dos serviços e das tarifas cobradas em razão do serviço prestado pela instituição bancária.

A cobrança de certos valores periodicamente para remuneração de serviços prestados pela instituição financeira, é acolhida por nosso ordenamento jurídico, como legal e legítima, desde que haja a previa comunicação ao usuário do serviço a ser prestado.

No caso, tão logo a autora abriu sua conta, já foi cientificada dos mecanismos que seriam aplicados, concordando e submetendo-se aos regulamentos noticiados.

Dessa forma, entendo que os descontos realizados de forma voluntária com a devida comunicação à consumidora não configuram conduta ilícita, prevista no art. 186 do Código Civil, e passível de indenização, nos termos do art. 927 da legislação civil pátria.

Não havendo a configuração de ato ilícito, inaplicável a pretendida indenização por danos materiais ou morais..

Desta forma, impõe-se a rejeição da pretensão em toda a sua extensão.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos dizeres do Art.487-I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos formulados na presente ação movida por LUZIA DO NASCIMENTO SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A.

DEIXO DE CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS OU HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM RAZÃO DE SER CONTEMPLADA COM OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Havendo apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerendo as partes, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Serve a presente para intimação/carta-ar/MANDADO /ofício.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012817-35.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: JOAO DANIEL, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1059 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 22.199,65

SENTENÇA

Vistos etc,

JOÃO DANIEL, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de RG n. 000094861 expedida pela SSP/RO e inscrito no CPF n. 505.956.527-00, com endereço residencial na Rua Odair de Jesus Vilas Boas Junior, bairro Teixeira, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de

BANCO PANAMERICANO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito CNPJ/MF n. 59.285.411/0001-13, com sede na Avenida Paulista, n. 1374, 12º andar, bairro Bela Vista, São Paulo/SP.

Em sede de petição inicial, o Autor alega, em resumo, que foi surpreendido por descontos em sua aposentadoria e que, ao procurar entender o motivo de tais descontos, descobriu, junto ao portal "MEU INSS", que seriam referentes a empréstimo bancário de n. 338550366-3 realizado com a instituição requerida (BANCO PANAMERICANO S/A). Afirma que não contratou o empréstimo e que o valor supostamente contratado jamais foi depositado em sua conta bancária. Pugna pela declaração de inexistência do débito, pela condenação da requerida a indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00, bem como pela restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

DESPACHO inicial determinando providências ao ID 65402621.

Na contestação, a Requerida levanta teses preliminares acerca da falta de interesse de agir do Autor, bem como impugna a justiça gratuita. Com relação ao MÉRITO, argumenta que o autor contratou o empréstimo objeto da demanda de forma on-line, seguindo todas as etapas exigidas pelo sistema para efetivar a contratação, inclusive com a assinatura digital eletrônica por meio de selfie. Relata que o contrato em questão se trata de um refinanciamento do contrato de empréstimo consignado originário de n. 310142566-2. Afirma que o valor contratado foi disponibilizado na conta bancária do Autor, a qual contém a seguinte descrição: Banco 237, Agência 01582, Conta 05791375. Juntou documentos e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica ao ID 68519272.

Intimadas as partes para produzirem outras provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Repetição do Indébito em Dobro e Indenização por Danos Morais movida por JOÃO DANIEL em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos.

Quanto às preliminares ventiladas na peça defensiva, não se sustenta a tese relativa à falta de interesse de agir do Autor, uma vez que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura que "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito", de modo que não se mostra necessário o esgotamento das vias administrativas para possibilitar ingresso em juízo.

Da mesma forma, este juízo rejeita a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária concedida ao autor, uma vez que a Requerida não comprovou nos autos que ele teria condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Assim, mantenho os benefícios da justiça gratuita ao Autor nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Alega o Autor, em apertada síntese, que não firmou contrato de empréstimo com a Requerida, entretanto, foi surpreendido com descontos mensais em sua aposentadoria. Assim, requer a condenação da instituição requerida à indenização a título de danos morais.

A Requerida, por sua vez, rebate todos os argumentos trazidos pelo Autor trazendo em reforço de seus posicionamentos documentos que teriam sido apresentados por ocasião da solicitação, bem como no que pertine à liberação dos valores decorrentes do mutuo.

O Código Civil estabelece, em seu art. 186, que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", de modo que fica obrigado a reparar o dano causado (art. 927, caput, Código Civil).

No caso em análise, considerando que o autor é tido como parte hipossuficiente na relação jurídica entre as partes, foi determinada inversão do ônus da prova, com fundamento no inciso VIII do art. 6º do CDC.

Assim, visando afastar o dever de indenizar e comprovar que o serviço prestado pela instituição bancária não foi defeituoso, insuficiente e/ou inadequado, a Requerida juntou vasta documentação nos autos no momento da apresentação da contestação.

Conforme pode-se extrair da documentação acostada aos autos, em que pese a alegação do Autor de que não teria contratado o empréstimo junto à Requerida, esta última apresentou documentos que demonstram a ocorrência da contratação, realizada de forma eletrônica, de empréstimo pelo Autor.

O contrato foi assinado digitalmente por meio de biometria facial (captura de selfie) (ID 66193124), método este, inclusive, considerado por Tribunais do país como forma válida de manifestação da vontade e que supre a falta de assinatura manuscrita na formalização de contratos eletrônicos.

O Requerido acostou ao ID 66193133 documento comprovando ter transferido, na data do dia 20/08/2020, o valor de R\$ 1.206,93 referente ao contrato n. 338550366-3, objeto de discussão nos autos, para conta bancária de titularidade do Autor. Inclusive, os dados da conta bancária indicados pelo Requerido conferem com aqueles informados pelo Autor em sua inicial.

Além disso, analisando o extrato bancário juntado pelo próprio Autor, resta comprovado que o valor acima mencionado foi efetivamente depositado em sua conta bancária na data do dia 20/08/2020 (ID 64833738).

A conta bancária do Autor, conforme extrato juntado aos autos, é movimentada com frequência e, mesmo após o depósito do valor do empréstimo, as movimentações continuaram ocorrendo, de modo que a quantia depositada pelo Banco PAN foi utilizada pelo Autor posteriormente.

O Autor, por sua vez, não comprovou a configuração de eventual defeito do negócio jurídico capaz de implicar na anulação do contrato firmado entre as partes, de modo que este juízo entende válido o negócio jurídico outrora firmado e objeto de discussão nos autos.

No que se refere aos danos morais, este juízo entende que este pedido, da mesma forma, não merece acolhida, uma vez que não ficou comprovado ato ilícito praticado pela parte Requerida, não acarretando, portanto, no dever de indenizar.

Não merece portanto êxito a empreitada judicial iniciada pelo autor.

Isto posto, com fulcro nos dizeres contidos no Art.487-I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES, os pedidos formulados na presente ação movida por JOÃO DANIEL em face de BANCO PANAMERICANO S/A.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de ser concedida em seu favor a gratuidade da justiça.

Havendo apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Serve a presente para intimação/carta-ar/MANDADO /ofício.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006922-93.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: HUGO LEONARDO BIAZI SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7002440-44.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CNPJ, AVENIDA CASTELO BRANCO 16555, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 Lh 09 Lt 49, GB 09 ZONRA RURAL CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.022,35

SENTENÇA

Vistos, etc.

WABE MAX CAFÉ COM. IMP. EXP. CAFÉ E CEREAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 01.413.219/0001-85, sediada na Avenida Castelo Branco, n. 16555, Bairro Santo Antônio, CEP 76.967-239, Cacoal/RO, neste ato representada por seu procurador WALDECIR TREVEZANNI, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade n. 269.498 SSP/ES, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 395.196.0007-87, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, n. 16555, Bairro Santo Antônio, nesta cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogadas regularmente habilitadas nos autos, ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 419.001.462-15, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 49, Gleba 09, Zona Rural, CEP 76.960-970, na cidade de Cacoal/RO.

Após regular tramitação processual, com realização de diversas diligências a fim de satisfazer a obrigação, foi realizada penhora nos rostos dos autos n. 7009083-13.2020.8.22.0007.

A Autora veio aos autos e noticiou a transferência do valor de R\$2.879,18 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) para conta judicial vinculada a este feito, requereu a expedição de alvará e, por fim, pugnou pela extinção do feito tendo em vista o total adimplemento da obrigação.

Diante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinta a execução pela integral satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 76469196) em favor da advogada ALINE SCHLACHTA BARBOSA - OAB RO4145, que ficará responsável em repassar o valor devido ao seu cliente.

Sem custas finais.

Intime-se, servindo a presente para esta FINALIDADE.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 1000, parágrafo único, do CPC.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7004701-74.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ELZIRA DE CASSIA CASSIANO DE SOUZA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1685, - DE 1409/1410 A 1814/1815 VISTA ALEGRE - 76960-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: BANCO BMG S.A., AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR BANCO BMG VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 10.104,50

SENTENÇA

Vistos etc,

ELZIRA CASSIA CASSIANO DE SOUZA, brasileira, casada, aposentada, portadora do documento de identidade n. 409320 SSP/RO e inscrita no CPF n. 389.269.202-59, residente e domiciliada na Av. Celestino Rosalino, n. 1685, bairro Vista Alegre, CEP.: 76.960-076, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANO MATERIAL E MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de

BANCO BMG, pessoa jurídica, inscrita sob CNPJ n. 61.186.680/0001-74, com sede Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre 2, 10º andar, Vila Nova Conceição, CEP.: 04543-900, São Paulo/SP.

Em sede de inicial, a Autora relata, em resumo, que a Requerida procedeu à emissão de cartão de crédito em seu nome (contrato n. 16322788), contudo, sem sua autorização. Afirmar que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão do cartão emitido. Assim, propõe a presente demanda objetivando: a condenação da Requerida à restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, os quais totalizam R\$ 104,50; indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00; que o Requerido proceda ao cancelamento do cartão de crédito contrato n. 16322788 emitido no nome da Autora, bem como que as dívidas decorrentes deste cartão sejam declaradas inexistentes.

DESPACHO inicial determinando providências ao ID 40039081.

Na contestação, a Requerida rebate os fatos narrados pela Autora argumentando, em síntese, que as partes celebraram contrato referente ao cartão de crédito (BMG Card n. 5259130492693230) objeto de discussão nos autos, de modo que a Requerida não praticou ato ilícito contra a Autora. Afirma que a Requerente teria ciência dos termos do serviço contratado, inclusive dos descontos que o Banco BMG efetuará junto ao contracheque da Autora. Pugna pelo indeferimento dos pedidos formulados na inicial.

Impugnação à contestação ao ID 46362000.

Intimadas as partes para apresentar as provas que eventualmente pretendiam produzir (ID 50682381), a Autora pugnou pela realização de perícia grafotécnica (ID 51358582).

Foi determinado, por este juízo, que a Requerida arcasse com os encargos da perícia (ID 58551191), contudo, esta discordou da realização dela, conforme consta na petição ID 58729837, não requerendo, ainda, a produção de nenhuma outra espécie de prova.

A realização da perícia foi mantida pelo juízo da causa (ID 61731694). Assim, foi nomeado perito, fixado honorários periciais e, dentre outras determinações, intimada a parte Requerida para depositar, em juízo, o contrato original objeto de discussão nos autos, a fim de que o expert pudesse analisá-lo e emitir laudo pericial. Entretanto, a Requerida impugnou o valor dos honorários periciais, impugnação esta que foi declinada por este juízo. Contudo, ainda assim, a Requerida não pagou o valor arbitrado a título de honorários periciais, nem depositou em juízo o contrato original, na forma física, firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANO MATERIAL E MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ELZIRA CASSIA CASSIANO DE SOUZA em face de BANCO BMG.

A Autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sendo os mencionados descontos oriundos de cobrança relativa a cartão de crédito emitido pela Requerida. A Autora nega ter contratado o empréstimo e muito menos se utilizado dos valores noticiados. Pugna pela condenação da Requerida à indenização a título de danos morais, bem como a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente.

A Requerida, por sua vez, rebate todas as alegações da Autora, afirmando que ela teria assinado contrato anuindo com o recebimento de cartão de crédito e, conseqüentemente, com os descontos realizados em seus rendimentos, enfatizando inexistir qualquer ilegalidade ou abuso em suas condutas.

Primeiramente, cumpre pontuar que o feito está apto ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355 do CPC, uma vez que não existe prova a ser produzida.

Isso, pois, intimadas as partes para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, a única modalidade pleiteada foi a perícia grafotécnica. Entretanto, cabe salientar que, em que pese todos os esforços deste juízo para a realização da mencionada espécie de prova pericial, a parte Requerida, devidamente intimada para recolher os honorários periciais, deixou decorrer o prazo in albis.

Nesse sentido, cumpre pontuar que, ante a inércia quanto ao pagamento dos honorários periciais outrora fixados, ficou preclusa a produção de prova grafotécnica, configurando-se a sua desistência, o que foi decidido e não foi alvo de recurso.

Convém ressaltar que, no caso em análise, são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Autora é consumidora, nos termos do art. 2º, e o Requerido é considerado fornecedor, com fundamento no art. 3º, caput e §2º, ambos os DISPOSITIVOS da legislação consumerista.

Dito isto, segundo o retromencionado diploma, são direitos básicos do consumidor, dentre outros, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, bem como a “proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”, conforme previsto no art. 6º, incisos III e IV, respectivamente, do CDC.

A autora, conforme documentos juntados na inicial, é pessoa idosa e faz jus, portanto, à aplicação das disposições contidas no Estatuto do Idoso, o qual, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor, busca proteger o idoso, dentre outras searas, nas relações de consumo, uma vez que ele é tido como hipervulnerável, conforme o art. 39, IV, do CDC.

Pois bem.

O art. 14, caput, do CDC estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pela reparação aos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em complemento, o §3º do mencionado DISPOSITIVO estabelece que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I) ou, ainda, quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II).

No caso em comento, foi juntado documento indicando a possível contratação, por parte da Autora, do cartão de crédito consignado emitido pelo Banco Requerido (ID 44373802). Entretanto, conforme pode-se extrair da análise dos autos, a perícia grafotécnica não foi realizada, uma vez que o Requerido não depositou o valor fixado a título de honorários periciais. Aliás, a Requerida sequer entregou o contrato original ao juízo de modo a permitir e viabilizar uma prova pericial que atestasse haver sido a autora quem firmou o documento. Até mesmo a existência e validade do contrato se encontram questionáveis.

Assim, não foi produzida, por parte da Requerida, nenhuma prova de que a Autora teria, de fato, anuído quanto à contratação de cartão de crédito consignado.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que aquele que alega a contratação deve fazer prova da relação jurídica, sob pena de se reconhecer a ilegalidade do contrato, vejamos:

Responsabilidade civil. Empréstimo consignado. Relação jurídica. Prova. Cerceamento de defesa. Descontos. Repetição indébito. Dobro. Danos morais. Valor. Correção. Termo inicial. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, se as provas constantes dos autos são suficientes para solucionar a questão, na perspectiva do juiz sentenciante, que é o destinatário da prova. Compete à parte que alega a contratação de empréstimo fazer a prova da relação jurídica, sob pena de se reconhecer a ilegalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário e o direito à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente tanto quanto o dever de indenizar o dano moral sofrido. Se o valor da indenização se mostra razoável ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se mantê-lo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. Em se tratando de relação extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso. (APELAÇÃO CÍVEL 7002044-29.2020.822.0018, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2022) (grifo nosso)

Sendo assim, entendo que o Requerido não comprovou a alegação de relação jurídica entre as partes, uma vez que, apesar do suposto contrato juntado nos autos, não demonstrou que a assinatura é, verdadeiramente, da Autora, pois não arcou com os custos da perícia grafotécnica designada nos autos nem depositou, em juízo, o contrato físico original e, sequer, juntou aos autos outro documento capaz de atestar a veracidade da assinatura da Autora no contrato objeto de discussão.

Dito isto, preceitua o Código Civil, em seu art. 927, que, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, ainda que o dano seja de ordem exclusivamente moral (art. 186 do CC).

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, entende este juízo que ele merece acolhida, uma vez que, quando tratamos de indenização por esta espécie de dano, leva-se em conta, também, a função pedagógico-punitiva da indenização, de modo a arbitrar uma espécie de sanção ao ofensor, a fim de que ele não cause mais danos àquele que foi lesado.

Dito isto, o magistrado, se utilizando dos mecanismos trazidos pela legislação civil pátria, pode reduzir, equitativamente, a indenização. É o que preceitua o parágrafo único do art. 944 do Código Civil, vejamos: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Sendo assim, utilizando como balizadores os princípios da razoabilidade e proporção, arbitro a indenização a título de danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento, uma vez que entendo que este montante se apresenta adequado ao dano sofrido e condiz com as peculiaridades do caso concreto.

Quanto ao pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente pela Autora, o pedido, da mesma forma, merece acolhida, haja vista ser a legislação clara ao fixar que o recebimento de valores indevidos acarreta a necessidade de devolução em dobro. Assim, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC, o Requerido deve restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente da conta bancária da Autora, devendo o valor ser acrescido de correção monetária e juros legais.

Em consequência, declaro inexistente qualquer débito oriundo do contrato n. 16322788 e, da mesma forma, deve ser cancelado o cartão de crédito objeto de discussão nos autos, uma vez que não foi demonstrado que a Autora, de fato, contratou o serviço prestado pela Requerida.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTAM, JULGO PROCEDENTES, com fundamento no art. 487, I, do CPC, os pedidos formulados na presente ação movida por ELZIRA CASSIA CASSIANO DE SOUZA em face de BANCO BMG.

Condeno a Requerida a pagar à Autora o montante de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de indenização por danos morais, quantia esta já atualizada até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Condeno a Requerida a pagar à Autora o montante de R\$104,50 (cento e quatro reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC, devendo o valor sofrer incidência de juros legais e correção monetária, esta nos termos da Súmula 43 do STJ (“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”).

Declaro nula e inexigível a obrigação pelo que determino que o Requerido cancele o cartão de crédito referente ao contrato n. 16322788, bem como as dívidas dele decorrentes.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Havendo apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerendo as partes, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Serve a presente para intimação/carta-ar/MANDADO /ofício.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº 7012382-61.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701

REU: JUVENILCO IRIBERIO DECARLI, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REU: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Trata-se de ação de extinção/divisão de condomínio envolvendo as partes supramencionadas.

O requerido JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI rogou pela elaboração de prova técnica, concernente à medição topográfica sobre o imóvel em litígio.

Por ora, com base no artigo 156 do CPC, por este Juízo depender de conhecimento técnico especializado, DEFIRO a produção de prova pleiteada pela parte, consistente na perícia judicial.

Os honorários do perito deverão ser pagos antecipadamente e exclusivamente pelo requerido JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI.

Para realização da diligência pericial, nomeio perito o Sr. ERNANI FONTANA, podendo ser localizado no endereço R. Antônio Deodato Durce, 1043 - Centro, Cacoal - RO, 76963-778, independentemente de termo de compromisso, o qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita a nomeação. Desde logo, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais).

Em seguida, intime-se o requerido JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI para que, deposite nos autos, no prazo de cinco (5) dias, o valor dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova pleiteada.

As partes deverão desde logo, indicar seus assistentes técnicos.

Em sendo depositados os honorários periciais, deverá ser intimado o Sr Perito para dar início aos trabalhos, o qual deverá comunicar as partes, a quem incluem a Informação a seus assistentes técnicos, os quais, caso indicado, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus pareceres, contados da data da entrega do laudo pericial.

Em sua diligência, o Sr. Perito averiguará no imóvel em questão, descrevendo em seu laudo: a) o real tamanho de cada área; b) se há marcos georreferenciados; c) caso positivo, se eles estão nos limites corretos de cada propriedade; d) se houve invasão; e) caso positivo, qual a extensão da área invadida e e) Outros questionamentos que o Sr. Perito entender pertinentes.

Deverá o Perito responder também aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes.

Consigno que o processo ficará à disposição do Perito nomeado para melhor desempenho de suas atividades.

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para eventual manifestação, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 30/06/2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0000113-56.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ONIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010521-79.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXCUTADO: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXCUTADO: ITAMAR NERIS DA SILVA - RO3776, MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO0005115A, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

Advogados do(a) EXCUTADO: ITAMAR NERIS DA SILVA - RO3776, MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO0005115A, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

Advogados do(a) EXCUTADO: ITAMAR NERIS DA SILVA - RO3776, MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO0005115A, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005974-54.2021.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTORES: L. M. D. A., LINHA 05, LOTE 8F, GLEBA 05 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, L. A. D. S., LINHA 05, LOTE 8F, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: J. R. D. S., LINHA 05, LOTE 08, REMANESCENTE, GLEBA 05 SN, ZEZINHO DO LEILÃO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

Valor da causa: R\$ 118.800,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face das restrições decorrentes da pandemia e da utilização cada vez mais intensa e prioritária das audiências virtuais, as testemunhas poderão ser ouvidas por este juízo em uma mesma oportunidade em que serão coletadas as demais provas indicadas pelas partes.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, assim como o depoimento pessoal dos litigantes.

Desta forma, designo o dia 29 de Julho de 2022 às 10h45min horas para audiência de instrução e julgamento, através do link de acesso à videoconferência meet.google.com/ymu-oeey-cbc devendo ser expedida requisição para que as testemunhas que são servidoras públicas para que estejam a disposição para ingressar na sala de audiência virtual da data e horários estipulados.

Determino que seja certificado nos Autos 7003836-80.2022.8.22.007 a existência dos bloqueios realizados nestes autos ID 072022000000072085 E 072022000000072093 COM O INTUITO DE SOLVER PARTE DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS.

Intimem-se os advogados/procuradores para que intimem as testemunhas arroladas pelas respectivas partes, objetivando viabilizar as suas participações na audiência.

Serve a presente DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 29 de junho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008961-63.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NORTE ACO COMERCIO DE ACO RONDONIA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20906, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TALYNE RIBEIRO SALOMAO, OAB nº RO10813

JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REQUERIDO: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA, ÁREA RURAL ROD, 383 KM 03 SETOR PROSPERIDADE S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.029,66

DECISÃO

Vistos etc.

1. Efetuadas a tentativa de intimação por Oficial de Justiça, a parte requerida não foi localizada para intimação.

2. Ocorre que, para o caso dos autos, incide a hipótese do § 3º do art. 513, do NCPC, haja vista a inexistência de comunicação de alteração de endereço pela requerida, bem como a comprovação de recebimento da carta de intimação (art. 274, § único, NCPC).

3. Deste modo, CONSIDERO O REQUERIDO INTIMADO POR TER MUDADO DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO.

4. Assim, visando o prosseguimento do feito, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, a fim de que apresente planilha atualizada de cálculos e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

6. Com a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO AUTOR, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE.

Cacoal-RO, 29 de junho de 2022.

Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7005587-78.2017.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: WESLEI SANTOS DE CASTRO, RUA MACHADO DE ASSIS 2687, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do SISBAJUD.

Segue o detalhamento em anexo.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 29 de junho de 2022.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010772-58.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: JHONY MARQUES DA SILVA, AV DAS COMUNICAÇÕES 3930, BL 08 CASA 23 VILA FLORA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850

REU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRAIA DE BOTAFOGO 190 BOTAFOGO - 22250-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697

Valor da causa: R\$ 11.173,47

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JHONY MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, RG n. 1052310 SESDEC/RO, CPF n. 002.773.842-65, residente na Av. das Comunicações, n. 3930, bloco 08, casa 23, Villa Flora, CEP.: 76962-000, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES em face de

FGV – FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.641.663/0001-44, com sede na Praia de Botafogo, 190, Rio de Janeiro/RJ, Cep 22250-900.

Em sede de inicial, o Autor relata, em resumo, que, após ser classificado para a vaga de analista de segurança da informação no processo seletivo simplificado do TJRO organizado pela Requerida (FGV), enviou toda a documentação solicitada por e-mail para sua admissão no TJ. Afirma que, conforme constava no e-mail que recebeu, os candidatos convocados deveriam estar disponíveis para admissão a partir do dia 30/06/2021, motivo pelo qual pediu demissão da empresa na qual trabalhava no dia 26/06/2021 e se deslocou para Porto Velho para a assinatura do contrato. Contudo, conta que, ao chegar na Capital do Estado, foi surpreendido pela inviabilidade da assinatura do contrato de admissão, pois, conforme lhe foi informado, teria ocorrido uma falha no processamento da classificação pela FGV, ora Requerida.

Diante dessa situação, a sua contratação apenas se deu em 26/08/2021, ficando o Autor quase 2 (dois) meses sem renda, conforme relata.

Dito isto, o autor propõe a presente demanda a fim obter a condenação da Requerida à indenização por danos morais no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), danos materiais no importe de R\$ 879,53 (oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), bem como danos emergentes (lucros cessantes) correspondentes a R\$ 4.293,94 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos).

DESPACHO inicial determinando providências ao ID 62928214.

Na contestação (ID 64571228), a Requerida rebate os argumentos do Autor afirmando que, em que pese o equívoco no processamento do resultado do concurso, a data do dia 30/06/2021 era apenas uma sugestão, e não uma imposição, para que os candidatos fossem admitidos. Argumenta que não cometeu ato ilegal capaz de gerar, ao Autor, direito à indenização a título de danos morais e materiais. Pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Impugnação à contestação ao ID 65471156.

As partes foram intimadas para indicar eventuais outras provas a serem produzidas (ID 66873415), contudo, ambas permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES movida por JHONY MARQUES DA SILVA em face de FGV – FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS.

Alega o Autor que sofreu danos de ordem moral e material em decorrência de falha no processamento do concurso público organizado pela Requerida. Assim, propõe a presente demanda objetivando obter indenização pelos prejuízos que afirma ter suportado.

A Requerida, por sua vez, rebate todos os argumentos trazidos pelo autor.

Pois bem.

Primeiramente, convém pontuar que, no caso concreto, incide a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 2º, estabelece que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Em continuação, a mencionada legislação, em seu art. 3º, dispõe que “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, por se tratar de prestação de serviço, este juízo entende que a relação estabelecida entre as partes (Autor/candidato e FGV/banca organizadora de concurso) é de consumo, de modo que a responsabilidade da Requerida é de natureza objetiva, independente da análise de dolo ou culpa, em relação a eventuais danos causados por ela, com fundamento no art. 14, caput, do CDC.

Dito isto, consta nos autos que o Autor foi orientado a estar disponível a partir do dia 30/06/2021 para admissão no cargo para o qual foi convocado, entretanto, não foi nomeado na mencionada data considerando um erro na apuração do resultado do concurso público.

A Requerida reconhece que houve falha na apuração do resultado do concurso, contudo, rebate os pedidos formulados na inicial, argumentando que a mencionada data seria apenas uma sugestão, e não uma imposição, para que os candidatos estivessem disponíveis.

O art. 14, §3º, II, do CDC, dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Em análise à redação de trecho de um dos e-mails enviados ao Autor, pode-se extrair que a admissão dos candidatos ocorreria a partir do dia 30/06/2021, vejamos: “5 – Informamos que a admissão dos candidatos aptos será realizada logo após o término do prazo de entrega da documentação. Sendo assim, sugerimos que os candidatos estejam prontos para serem admitidos a partir do dia 30/06/2021. Não há previsão de prorrogação de exercício. Após análise da documentação pela Seamp/SGP, os candidatos serão notificados quanto ao dia marcado para admissão no TJRO via e-mail, com instruções para assinatura do contrato e local de comparecimento” (grifo nosso) (ID 62757844).

Dito isto, entendo que, no caso em comento, não houve conduta ilícita, passível de indenização, nos termos do art. 927 do Código Civil, praticada pela Requerida, uma vez que, conforme consta no e-mail enviado ao Autor, a admissão ocorreria a partir do dia 30/06/2021, e não naquele dia específico.

Isso se justifica, também, pois, no próprio trecho de e-mail acima transcrito, contém a informação de que os candidatos seriam notificados quanto ao dia marcado para a admissão, de modo a deixar claro que a data do dia 30/06/2021 não se tratava de uma imposição, mas sim um marco inicial para a admissão dos candidatos em um tempo futuro, sem data definida, portanto.

Sendo assim, entendo que os pedidos do autor, seja para indenização a título de danos morais, seja para indenização por danos materiais, não merecem acolhida, pois ausente a prática de conduta ilícita pela Requerida.

III - DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam com fulcro nos dizeres do Art.487-I do Código de Processo Civil, com resolução de MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos formulados na presente ação movida por JHONY MARQUES DA SILVA em face de FGV – FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais ou honorários de advogado por lhe conceder a gratuidade da justiça.

Havendo apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerendo as partes, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Serve a presente para intimação/carta-ar/MANDADO /ofício.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006533-16.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARTA SIMOES PORFIRIO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009671-20.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005158-38.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO RISSI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 78153825, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003100-96.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R D R OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

REU: LAUDICE GUSMAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010386-62.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERENTE: VERA LUCIA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001894-18.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROGERIA MARIA ROMANO MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002230-90.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

- Processo aguarda saque de alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0002667-27.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

PROCURADOR: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004730-27.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAIR FERNANDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, acerca da Certidão ID 78830324 e para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.2. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008211-32.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias nos termos da DECISÃO ID 78502819.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004814-96.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: HERIC JONE CARLOS FLEGLER

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014365-03.2018.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339

MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REQUERIDO: MATHEUS HENRIQUE PATROCINIO DOS SANTOS, RUA GRACILIANO RAMOS 770, - VISTA ALEGRE - 76960-146 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.895,92

DECISÃO

Defiro o pedido. Expeça - se novo MANDADO de busca e apreensão constante ao de id 58011892 Pág - 1, objetivando a localização do veículo, no novo endereço indicado pelo autor e custas já pagas: RUA GRACILIANO RAMOS, Nº 770, VISTA ALEGRE, CACOAL/RO – CEP: 76960-146.

Com o retorno da diligência, intime - se parte autora para dar andamento efetivo ao feito, haja vista que o processo já se arrasta há mais de 03 anos e que não serão mais aceitos pedidos de diligência em endereços repetidos.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Se inerte, retornem os autos para extinção.

Intime - se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cacoal, 29 de junho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013870-51.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: APARECIDO SIQUEIRA, RUA JOAQUIM TURINI 3749, - ATÉ 3852/3853 JOSINO BRITO - 76961-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

REU: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA GENERAL OSÓRIO 1177, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA, B2W - Companhia Digital, RUA SACADURA CABRAL 102, PARTE SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Valor da causa: R\$ 7.046,88

SENTENÇA

Vistos etc,

APARECIDO SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG n. 14006596 SSP/MT e inscrito no CPF n. 023.879.031-29, residente e domiciliado na Rua Joaquim Torini, n. 749, bairro Josino Brito, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de

AMERICANAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 00.776.574/0006-60, estabelecida Rua Sacadura Cabral, n. 102, Bairro Saúde, CEP 20.081-902, Rio de Janeiro/RJ; e LOJAS AMERICANAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 33.014.556/1027-89, com sede na Rua General Osório, n. 1177, bairro Centro, Cacoal/RO.

Em sede de inicial, o Autor conta que, na data do dia 06/05/2021, efetuou a compra de um produto de forma on-line na loja da Requerida. A compra totalizou no valor de R\$ 3.069,55 (três mil e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), parcelada em 12 (doze) vezes de R\$ 255,86, e com previsão de entrega em 12 (doze) dias úteis.

O Autor relata que, considerando a demora na entrega do produto, cancelou a compra no dia 15/06/2021 e que a Requerida o informou que realizaria o estorno do valor da compra em até sete dias. Porém, a mencionada restituição não foi realizada dentro do prazo, motivo pelo qual o Autor conta ter procurado resolver a situação junto ao PROCON, contudo, sem êxito.

Propõe a presente demanda pugnando pela condenação da requerida à indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.046,88, uma vez que já foram pagas 8 (oito) parcelas da compra no cartão de crédito, bem como pela condenação à indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

DESPACHO inicial determinando providências ao ID 66395612.

Na contestação, a Requerida levanta teses a respeito da falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da parte ré. No MÉRITO, afirma que o estorno foi solicitado à administradora do cartão e devidamente efetivado por esta última, motivo pelo qual argumenta não ter dano material a ser indenizado. Quanto aos danos morais, afirma que o autor apenas experimentou aborrecimento rotineiro, não passível de indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Impugnação à contestação juntada ao ID 68178493.

As partes foram intimadas para apresentar eventuais outras provas a serem produzidas, contudo, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por APARECIDO SIQUEIRA em face de AMERICANAS S.A. e LOJAS AMERICANAS S.A.

Preliminares superadas na DECISÃO de ID 75366311. Assim, passo à análise do MÉRITO.

Relata o autor, em apertada síntese, que efetuou o cancelamento de uma compra on-line junto à Requerida, contudo, o estorno do pagamento demorou ser efetivado. Requer a condenação da Requerida ao pagamento de danos materiais, bem como danos morais. A Requerida rebate todos os argumentos do Autor.

Pois bem.

A ilegitimidade passiva da segunda requerida deve ser reconhecida já neste momento, pois não consta que tenha havido qualquer negociação direta com a loja presencial de Cacoal, ou atendimento por seus representantes, daí porque pretender promover uma ligação de responsabilidade sem que exista fato que assim o justifique, não se sustenta, pelo que promovo a exclusão do polo passivo da empresa Lojas Americanas de Cacoal.

No caso concreto, temos a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que se trata de relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Em decorrência disso, levando em conta que o Autor é tido como hipossuficiente na relação jurídica entre as partes, foi determinada inversão do ônus da prova, com fundamento no inciso VIII do art. 6º do CDC.

A legislação consumerista prevê, em seu art. 49, caput, o direito de arrependimento nos contratos de consumo, de modo que se trata de direito potestativo do consumidor, ou seja, não há necessidade de apresentação, por parte do consumidor, de qualquer justificativa para a desistência do contrato. Além disso, o mencionado DISPOSITIVO, em seu parágrafo único, preceitua que, exercendo o consumidor tal direito, os valores eventualmente pagos serão devolvidos de imediato e monetariamente atualizados, visando afastar o enriquecimento sem causa.

Conforme documentos juntados nos autos, tem-se que o cancelamento do pedido foi realizado na data do dia 15 de junho de 2021 (ID 66153809), entretanto, o estorno do pagamento/cancelamento da venda somente foi realizado no dia 04/09/2021, conforme documento juntado pela Requerida na petição de ID 66970840, página 4.

Saliente-se que o valor cancelado foi exatamente o valor da venda, de modo que, além de o cancelamento não ter sido imediato, pois decorridos mais de 2 (dois) meses entre o dia 15 de junho e dia 04 de setembro, ambos do ano de 2021, o valor também não sofreu atualização monetária.

Assim, merece acolhida o pedido autoral para que o valor estornado passe por correção monetária.

Seguindo, com relação ao pedido de indenização por danos morais, entende este juízo que ele também merece acolhida, uma vez que, quando tratamos de indenização por esta espécie de dano, leva-se em conta a função pedagógico-punitiva da indenização, de modo a arbitrar uma espécie de sanção ao ofensor, a fim de que ele não cause mais danos àquele que foi lesado.

O dano moral decorre não só da demonstrada e inequívoca ineficiência da requerida, que por falhas em sua estrutura não cumpriu com o compromisso assumido, mas também pela falta de informações suficientes, a orientação do consumidor, que ficou iludido, aguardando o produto, ansioso, para se ver frustrado em suas expectativas ao final.

Dito isto, o magistrado, se utilizando dos mecanismos trazidos pela legislação civil pátria, pode ainda reduzir, equitativamente, a indenização. É o que preceitua o parágrafo único do art. 944 do Código Civil, vejamos: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Sendo assim, utilizando como balizadores os princípios da razoabilidade e proporção, arbitro a indenização a título de danos morais no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que entendo que este montante se apresenta adequado ao dano sofrido e condiz com as peculiaridades do caso concreto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fundamento no art. 487, I, do CPC, os pedidos formulados na presente ação movida por APARECIDO SIQUEIRA em face de AMERICANAS S.A.

Condeno AMERICANAS S.A CNPJ -00.776.574/0006-60 ao pagamento do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, VALOR ATUALIZADO ATÉ A PRESENTE DATA E QUE DORAVANTE DEVERÁ SER OBJETO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRESCIMO DE JUROS LEGAIS ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO.

Condeno também a Requerida a pagar ao Autor o montante decorrente da atualização do valor de R\$ 3.069,55 (valor da compra), sendo que o cálculo deve levar consideração como termo inicial o dia 15/06/2021 (data do cancelamento da compra por parte do Autor), nos termos da Súmula 43 do STJ (“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”) até o momento do reembolso.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Havendo apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerendo as partes, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Serve a presente para intimação/carta-ar/MANDADO /ofício.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009526-27.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

EXECUTADO: VELGIDA MATEDE FRITZ

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009335-50.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE ORTELAN DALFIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS FABRICIO ELLER - RO1549

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001400-85.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDINALDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006911-64.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA HELENA SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003183-88.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307-B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A

EXECUTADO: LEANDRO NERIS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009335-50.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE ORTELAN DALFIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS FABRICIO ELLER - RO1549

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001959-42.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA CLAUDIA LOPES DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000269-51.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAURA DE OLIVEIRA CORONADO

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010365-52.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA DOS SANTOS KLOCK

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006345-86.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: CICERO BENTO GODOI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014136-43.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" (endereço fora da Comarca).

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7005766-07.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: J. P. M. D. S., RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3667, - DE 4169/4170 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-466 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

REU: L. A. P. D., ÁREA RURAL 16, LOTE 16-B, GLEBA 06, SETOR GY PARANÁ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DECISÃO

A DECISÃO de id 63120247 é contraditória em sua essência pois ao mesmo tempo que destaca que o inventário somente atrai os processos promovidos contra o espólio ou relativos aos bens do falecido, acaba definindo a necessidade de citação do requerido, o que é inaplicável.

Revogo inteiramente a apontada DECISÃO e suscito conflito negativo de competência, pelo que os autos devem ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça Rondônia para apreciação, com fulcro no art. 953, inciso I do CPC.

Intime - se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7010800-60.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP, RUA SANTO ANTÔNIO 1779, - DE 1763 A 1879 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-377 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850

THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

EXECUTADO: ANDREIA BUZQUIA BIANCHI, RUA MILTON BOSSO 4677, - DE 4640/4641 A 4759/4760 VILLAGE DO SOL - 76964-376 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 70.069,14

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por L A SANTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.397.703/0001-47, com sede na Rua Santo Antônio, 1779, Santo Antônio, CEP 76967-260, Cacoal/RO, sendo representado neste ato por THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB /RO sob nº 6332 e PATRÍCIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN, brasileira, casada, inscrita na OAB/RO sob nº 9850 em face de ANDRÉIA BUZQUIA BIANCHI, RG 626911 SSP/RO, CPF 664.323.912-53, residente e domiciliada na Rua Milton Bosso, 4677, bairro Vilage do Sol, CEP 76964-376, Cacoal/RO.

Após normal trâmite processual, conforme se verifica, a parte autora foi intimada por intermédio do advogado e pessoalmente para promover o andamento do feito e quedou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas adicionais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 30 de junho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0007563-84.2013.8.22.0007

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

R\$ 651,18

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE RICARDO VIEIRA BARBOSA, CPF nº 69535167200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em que é autor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, em face de JOSÉ RICARDO VIEIRA BARBOSA - CPF 695.351.672-00.

Desde o início do processo, apesar do esforço do exequente, não houve sucesso na localização da parte executada (culminando em citação editalícia), tampouco houve sucesso nas diligências realizadas na busca de bens, apesar dos mais diversos requerimentos lançados pelo credor e atendidos pelo Juízo.

Decorrido o prazo o autor foi intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, requerendo o reconhecimento da não ocorrência da prescrição intercorrente pelas razões exposta na petição derradeira petição.

É o relatório. DECIDO.

As arguições do credor na petição última, não merecem prosperar.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206-A. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206/206-A". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Desde longa data, esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à persecução da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

A execução funda-se em crédito fiscal, que segundo o Artigo 174 do Código Tributário Nacional, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

A primeira suspensão do feito ocorreu em 22/04/2015, teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 22/04/2016, e que depois, houve desarquivamento dos autos, mas foram infrutíferos, não sendo localizados bens, e por isso, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, conforme Jurisprudência:

O STJ firmou tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 23/04/2021 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, RECONHEÇO e DECLARO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC e JULGO EXTINTO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Libere-se eventuais penhoras em favor do executado.

Sem custas.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

30 de junho de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004309-08.2018.8.22.0007

Classe: Inventário

Polo Ativo: JULIA PEREIRA MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336, MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

Polo Ativo: DALMO PEREIRA MARTINS, SEBASTIAO PEREIRA MARTINS, MARTA PEREIRA MARTINS DIAS, IRACEMA PEREIRA MARTINS GOMES

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

DECISÃO

VISTOS.

DEFIRO o pedido de substituição da inventariança, e por conseguinte, removo a atual inventariante/herdeira JULIA PEREIRA MARTINS TOMAZ face à incapacidade civil superveniente, e por conseguinte, doravante nomeio como inventariante PAULA ROBERTA MARTINS TOMAZ - CPF 037.083.922-64, assumindo os compromissos inerentes à função.

Por conseguinte, INTIMO a nova inventariante para que, no prazo de dez (10) dias:

I - Regularizar a representação processual, apresentando documentos pessoais e procuração ad judicia aos representantes processuais;

II - Após, INTIME-SE a parte inventariante para que, apresente nos autos, o comprovante de recolhimento das custas processuais;

III - Ao mesmo tempo, DEVERÁ ainda o inventariante apresentar o esboço de formal de partilha atualizado (ID 3130921);

IV - Advindo os documentos acima, INTIME-SE as partes contrárias para manifestação, no prazo de cinco (5) dias; e
V - Considerando o envolvimento de interesse de pessoa incapaz, REMETA-SE os autos ao MP-RO para a lavra de Parecer Ministerial.
Ao final, torne-me concluso.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 30 de junho de 2022.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003594-92.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: ELLIAGNNEY ENEDINA LOPES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL,, PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa:R\$ 788,01

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de R\$ 383,70 (trezentos e oitenta e três reais e setenta centavos), em favor do advogado, Dr. Vagno Oliveira de Almeida, CPF: 842.775.802-20, referente aos honorários devidamente atualizados, a ser paga pelo Município de Cacoal.

O valor da RPV deverá ser depositado na conta indicada pelo credor, qual seja: conta corrente 26.624-8, agência 1179-7; Banco do Brasil.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011509-32.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Abatimento proporcional do preço

AUTOR: FRIGORIFICO CACOAL LTDA, AC CACOAL zona rural, ROD RO-383, GLEBA 05, LOTE 51, SETOR PROSPERIDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 73.820,82

DECISÃO

Vistos.

Verifico a existência de valor remanescente depositado em conta judicial vinculada a este processo (certidão ID: 67525136).

Intimadas, ambas as partes requereram expedição de alvará de levantamento do valor em seu favor, exceto a quantia de R\$ 4.484,94, que seria valor pertencente à requerida Energisa.

Desta forma, com base no artigo 5º do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes, que amparadas pelo princípio da boa fé processual, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem com clareza a qual parte pertencem os valores.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014087-94.2021.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Ato executórios

DEPRECANTES: BANCO DA AMAZONIA SA,, - DE 381/382 AO FIM - 66017-000 - BELÉM - PARÁ, V. C. D. C. D. C., RUA PARA TERTULIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

REU: EUZEBIO ANDRE GUARESCH, J. D. D. C. D. C., AVENIDA CUIABÁ, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação no prazo concedido, devolva-se a carta precatória origem.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001936-62.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: CLARICE FREIRA, RUA SANTA CLARA 788, - DE 491/492 A 1066/1067 PRIMAVERA - 76914-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

Valor da causa: R\$ 33.737,75

SENTENÇA

Vistos etc,

CLARICE FRIRA brasileira, maior, divorciada, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG. 89763/SSP/RO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CNPF/MF sob n.º 219.908.402-72, com endereço em lugar desconhecido, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ofertou EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida em seu desfavor do VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia com o n.º 3175, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CNPF/MF sob n.º 409.172.662-34, alegando em síntese que tem prazo em dobro para os atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, sob a alegação de não esgotamento dos meios possíveis para a localização da ora embargante.

Prossegue afirmando que não foram obedecidos os requisitos da citação por edital no que se refere aos prazos estabelecidos. Alega ainda, a prescrição do título do crédito que embasou a ação.

Devidamente intimada a Embargada ofereceu impugnação, mencionando que as alegações da Embargante não devem prosperar, tendo em vista que a exequente apresentou petição inicial devidamente instruída com certidão de dívida ativa e com o endereço da executada para citação. Rebate a alegada prescrição, sob o fundamento de que o crédito fiscal surgiu de procedimento administrativo e que garantiu o respeito aos princípios constitucionais diante da certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Por fim, pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO formulados por CLARICE FRIRA assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face do VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES.

Quanto a alegada nulidade da CDA, verifico que esta preenche os requisitos necessários e suficientes para a defesa da parte executada, não havendo que se falar em nulidade, pois plenamente viabilizado plenamente o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, sem qualquer prejuízo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. REQUISITOS DA CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O reconhecimento do pagamento em duplicidade, pela complexidade e em razão da discordância da Fazenda, a prudência impõe aguardar a discussão no âmbito dos embargos à execução. 2. Inexistente qualquer nulidade na CDA que embasou a execução fiscal em cobrança, eis que satisfeitos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, não havendo que falar em qualquer privação, por parte da agravante, da completa compreensão da dívida, a ponto de prejudicar a sua defesa. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 39948 MG 0039948-03.2008.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/05/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.510 de 17/06/2011)

No que tange a alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida o tal argumento, pois foi promovido diligência no endereço fornecido pela exequente, objetivando a localização da parte devedora, tendo fracassado em seu propósito, pois não encontrada, situação que restou certificada pelo Oficial de Justiça id 22585351.

Ademais foram realizadas diversas diligências junto aos sistemas Bacenjud, Siel, Infojud, Renajud, objetivando a localização de novos endereços dos devedores ora embargantes.

A norma tem que ser interpretada com razoabilidade, pois se adotados extremos radicais, seriam realizadas diligências infundáveis e sem qualquer resultado, onerando e retardando a prestação jurisdicional, bem como, passaria a ser ilógico que se exigisse da Defensoria Pública que juntasse aos autos quando ingressasse com qualquer ação contra alguém em local incerto e não sabido, respostas de ofícios emitidos ao TRE, Correios, INSS, companhias de água e energia, Detran, etc, o que seria um arrematado absurdo!

A citação por edital foi legítima e válida e observou todos os prazos estabelecidos em lei.

Portanto, afastada a alegada violação.

A alegação de multa contratual abusiva, não merece acolhida. Ao contrário do que alega a embargante, a multa contratual compensatória foi fixada em percentual proporcional e razoável, motivo pelo qual, não prosperam os argumentos da embargante.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, Inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por CLARICE FRIRA contra VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES e, via de consequência, determino o regular prosseguimento da execução.

Sem custas ou honorários por estar se utilizando o Embargante da Defensoria Pública.

Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos 7005309-43.2018.8.22.0007.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 30 de junho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000879-09.2022.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTER BRAMBILA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALTER BRAMBILA, brasileiro, convivente, motorista de caminhão, portador da Cédula de Identidade sob o nº 269.261 e devidamente inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 255.940.872-49, residente e domiciliado à Rua Ji-Paraná, n.º 1861, Bairro Jardim Clodoaldo, CEP 76963-626, nesta cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, por sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoa jurídica de direito público, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Rua General Osório, nº 500 – Princesa Isabel, Cacoal/RO – CEP: 76964-030.

Aduz a parte autora, em síntese, que faz jus ao recebimento de aposentadoria especial em razão das atividades desenvolvidas sob exposição de sua saúde à agentes nocivos, daí porque ingressou com esta ação objetivando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista o indeferimento administrativo por parte do requerido.

Expõe que possui mais de 36 (trinta e seis) anos de contribuição à Previdência Social, e sempre laborou em cerâmica.

Declara que sempre laborou na Cerâmica Rosalino na cidade de Cacoal/RO, exposto a agentes nocivos, tais como ruído, poeira mineral de sílica e calor, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário que mostra de forma objetiva as profissões desenvolvidas e o tempo de duração de cada período.

Alega que embora tenha preenchido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, o INSS sequer analisou esta modalidade, ainda que apresentados documentos suficientes na esfera administrativa.

Veio a inicial instruída com procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço, declaração de hipossuficiência, carteira de trabalho, extratos previdenciários, laudos, perfil profissiográfico previdenciário (PPP), entre outros.

A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação em que disserta sobre os aspectos legais acerca do desenvolvimento de atividades especiais. Assevera que a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar efetivo exercício de atividade prejudicial à saúde, de forma permanente (não ocasional, nem intermitente). Alega que o autor não se enquadrou em nenhuma das regras previstas na lei para a obtenção da aposentadoria. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora rechaça os termos da contestação e reprisa conteúdo da petição inicial, requerendo a procedência do pedido. Em audiência, foram ouvidos o autor e suas testemunhas, encerrando-se a instrução processual e oportunizando espaço para alegações finais, que foram feitas de forma remissiva à inicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por BENIVAL SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, §1º, determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Os art. 18, d, e 57, § 1º, da Lei de Benefícios (8.213/91) estabelecem:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

d) aposentadoria especial;

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

O autor buscou na esfera administrativa o reconhecimento ao seu direito à aposentadoria com condições especiais, destacando que já atendia aos requisitos da legislação antes do advento da emenda constitucional. O pleito foi indeferido pela autarquia requerida sob o fundamento de que não foram observados o período mínimo e as exigências normativas.

Está, portanto, obedecido e atendido o requisito construído pelos nossos tribunais quanto a indispensabilidade do prévio requerimento administrativo.

O autor ingressou na esfera administrativa postulando o reconhecimento do seu direito a aposentadoria especial, que foi denegada sob o fundamento de não haverem sido atendidos os pressupostos indispensáveis para a demonstração da exposição permanente e em grau significativo a agentes nocivos a saúde.

Como se sabe, a justificativa maior para a aposentadoria especial é justamente um contexto no qual mediante o inequívoco exercício de atividades físicas ou mentais com desgaste diferenciado na saúde do trabalhador pelas condições em que são realizadas as tarefas.

Os efeitos deletérios dos agentes nocivos justificam essa abordagem privilegiada conferida pelo legislador mas tal situação deve ser demonstrada.

Inicialmente, esta CONCLUSÃO era presumida pela atividade desenvolvida, pois a norma elegia quais eram as atividades consideradas de perniciosa exposição do trabalhador a agentes maléficos, posteriormente, passou a ser exigido a apresentação de laudo contemporâneo que estampasse a violação aos percentuais mínimos para o trabalho regular.

O uso e utilização de equipamentos de proteção individual possui como escopo minorar os danos da exposição nociva a agentes insalubres, perigosos ou penosos, não sendo suficiente contudo para eliminá-los.

O autor trabalhou inicialmente na produção de artefatos cerâmicos como tijolos e telhas, sendo que neste período, não há dúvida de que tenha sido submetido a exposição nociva prevista em lei, seja por que naquela época a categoria tinha enquadramento, seja por que não eram utilizados equipamentos de proteção individual.

Posteriormente o autor ocupou o cargo de chefia no controle de qualidade do serviço de secagem, bem como de fornos, sendo que, exatamente neste período é que se mostram necessários laudos precisos para aferir a existência e o grau de exposição às atividades envolvidas.

A prova trazida aos autos, seja documental ou testemunhal, não conseguiu demonstrar que a nocividade prevista para o processo produtivo do bem fosse a mesma para aquelas que controlam os equipamentos de produção.

Seja o depoimento do autor, como as testemunhas ouvidas em juízo, não conseguiram reunir dados irrefutáveis que pudessem tornar questionáveis as decisões assumidas na fase administrativa, que, diga-se de passagem, gozam de presunção de legitimidade, por outro lado, o autor já foi contemplado com a aposentadoria por tempo de contribuição, que está inclusive usufruindo.

Não tendo logrado êxito o autor em demonstrar o preenchimento dos requisitos listados na legislação, o pedido deve ser julgado improcedente.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por VALTER BRAMBILA, RG nº 269.261 e CPF nº 255.940.872-49, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Sem custas e honorários ante a gratuidade de justiça concedida.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 29 de junho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7003658-68.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão, Requerimento de Apreensão de Veículo

AUTOR: JONAS MACHADO DO LIVRAMENTO, CPF nº 58822100204, ZONA RURAL s/n LINHA 05, GLEBA 05, LOTE 4, - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: RONALDO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3795, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA, ELEANDRO SILVA SANTOS, CPF nº 31147815860, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3797, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Este Juízo procedeu à pesquisa de endereço do executado RONALDO PEREIRA DE SOUZA - CPF: 836.016.942-04 junto ao Sisbajud e obteve os endereços anexos. Diante disso, intime-se a Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique em quais deles pretende que seja realizada nova tentativa de Citação de RONALDO PEREIRA DE SOUZA - CPF: 836.016.942-04.

Além disso, compulsando os autos, verifiquei que foi realizada pesquisa de endereço junto ao Sisbajud em nome do executado ELEANDRO SILVA SANTOS - CPF: 311.478.158-60 sendo que ainda possui endereços não diligenciados referente a essa pesquisa. Manifeste-se também no prazo de 5 (cinco) dias quanto a isso.

Por fim, autorizo a transferência do depósito do veículo marca/modelo FIAT/UNO MILLE FIRE, cor vermelha, ano/modelo 2004/2004, Placa NCA2324, RENAVAL 1 828491828 que está aos cuidados do Sr. Paulo Sérgio Lopes Queiroz, CPF 312.515.792-72, fone 069-9287.5271 para o Sr. JONAS MACHADO DO LIVRAMENTO - CPF: 588.221.002-04 com as mesmas responsabilidades/ônus conferidas ao Sr. Paulo.

Serve o presente de intimação.

Expeça-se o necessário.

Cacoal-RO, 30 de junho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0001304-78.2010.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: J. L. FERNANDES & CIA LTDA, RUA:CARLOS SCHERER, 562, NÃO CONSTA BRIZON - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE LUIS FERNANDES, FRANCISCO OTELO 5474 ALPHAVILLE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 18.501,51

DECISÃO

Vistos.

Resta óbvio que não houve a prescrição intercorrente, até por não ter havido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Dessa forma, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve a presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0008518-47.2015.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIANDERSON NOGUEIRA BARBOSA, LINHA 05, GLEBA 04, LOTE 14, KM 4,5 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

REU: RMA AGROPECUARIA LTDA, AVENIDA DANIEL COMBONI 539 JARDIM TROPICAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.000,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

Cite-se a Requerida através do seu representante legal, CARLOS ALBERTO ELIAS JÚNIOR - CPF: 483.551.191-34, conforme requerido petição juntada ao ID: 75724420, no seguinte endereço: Rua Senegal, nº 194, Bairro Santa Rosa, CEP 78040-330, Cuiabá/MT.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000667-38.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.894,90 ()

Parte autora: ELIAS LAURENCO DE OLIVEIRA, LINHA 02, S/N, POSTE 18 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Findo o prazo de que trata o art. 854, § 3º, I e II, do CPC, sem qualquer oposição do executado ou rejeitado o seu pedido, converto o bloqueio judicial em penhora independentemente de termo, na forma do § 5º, do art. 854, do CPC, assim promovi a transferência dos numerários para a conta judicial vinculada.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do(a) patrono(a) – caso haja poderes para dar quitação – ou em nome do próprio requerente, na hipótese de o representante não possuir poderes especiais, intimando-o(s) a levantar os valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa da quantia à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com a expedição da ordem de pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o valor da execução e requerer as medidas constritivas de estilo, instruindo eventual pedido de diligência com as custas respectivas, caso tenha havido bloqueio parcial ou, caso contrário, se manifestar sobre a extinção do feito, na forma do art. 924, II, do CPC, interpretando-se o silêncio como anuência à extinção processual.

Decorrido o lapso in albis, conclusos os autos para extinção processual.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000887-07.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 15.366,70 (quinze mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos)

Parte autora: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2525, - LADO ÍMPAR PARQUE INDUSTRIAL LAGOINHA - 14095-000 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2525, GRUPO PASQUALI PARQUE RESIDENCIAL LAGOINHA - 14095-903 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

Parte requerida: CLOVIS LEANDRO DA SILVA, RUA JORDANIA 2728 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida no todo ou em parte, consoante protocolo e recibo anexos.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), na hipótese de não ter constituição de advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência. Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, conclusos os autos para conversão do bloqueio em penhora ou liberação dos valores, nos termos do art. 854 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000512-64.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 29.088,00 ()

Parte autora: GUSTAVO DE OLIVEIRA NAKAMURA, ESTRADA CHÁCARA s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SINESIA DE OLIVEIRA SILVA, ESTRADA CHÁCARA s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte descrita em epígrafe contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de pensão por morte.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide a qualidade de segurado(a) da parte autora e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2022, às 11 horas.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação interna do Tribunal de Justiça de Rondônia e art. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º, 461 § 2º, todos do Código de Processo Civil.

O aplicativo utilizado será o Google Meets, o qual deverá ser baixado no aparelho eletrônico da testemunha, advogado, informante, para fins de participação na solenidade.

Far-se-á a audiência com o uso do link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> para a testemunha e informante(s) ingressar(em) na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

O advogado que arrolou deverá se responsabilizar pela incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização, bem como é responsável pela intimação da testemunha.

A requerente já arrolou suas testemunhas e, na hipótese de não as ter arrolado, deve fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, igual prazo flui para o requerido arrolar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade virtual.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001161-29.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 ()

Parte autora: ADAO LIBAINO DE SOUZA, LINHA 135, LOTE 187, ASS. MARANATA S/N ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, AVENIDA PORTO VELHO 2811, APARTAMENTO 302 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pelo AUTOR: ADAO LIBAINO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurado(a) especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Para tanto, deve ser demonstrado que o(a) requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador(a) em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do(a) requerente, competirá ao(à) autor(a) comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2022, às 09 horas.

Ficam as partes intimadas por seu(s) patrono(s).

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001735-86.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão em flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: TIAGO MARTINS DE SANTANA, ROBSON FERREIRA 1600 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2022, às 10h10min oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, § 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no MANDADO, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, conforme consta anexo aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001028-55.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 2.000,00 ()

Parte autora: PEDRO GERALDO CORREIA, AVENIDA CASTELO BRANCO, Nº. 2416 2416 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AV. OLÁVO PÍRES, 2129 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA postulado pela parte autora descrita em epígrafe em face do(s) réu(s) Fazenda(s) Pública(s) visando a realização de tratamento médico (fornecimento de insumos, cirurgia, medicamento), em que, conquanto esforços do(a) exequente e do Juízo, não houve a prestação voluntária da obrigação.

O(s) requerido(s) foi (foram) intimados deste pedido de cumprimento de SENTENÇA e para atender ao comando da SENTENÇA que determinou o fornecimento de tratamento (fornecimento de insumos, cirurgia, medicamento), tendo a parte demandada apenas juntado cópia de ofício encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde solicitando a disponibilização do fármaco, porém sem efetivo cumprimento da obrigação.

Por tal razão, a parte exequente peticionou a realização de sequestro de valores a fim de que seja dado o cumprimento forçado da obrigação, providência que - após apreciação judicial - se demonstrou razoável para a satisfação da obrigação, nos termos do inciso II, do art. 924, do CPC.

É o sintético relato. DECIDO.

O sequestro de valores diretamente na(s) conta(s) do(s) requerido(s) deve ser a medida a ser tomada.

A SENTENÇA que confirmou a liminar transitou em julgado e, decorrido o período decorrente, ainda não foi dado o cumprimento à ordem judicial, uma vez que o requerente postula pelo cumprimento forçado da DECISÃO de MÉRITO.

Importante ressaltar que a DECISÃO judicial condenatória, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF

[...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e confirmada por SENTENÇA, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

O próprio STJ, já em DECISÃO de recursos repetitivos, já chancelou o entendimento sobre a possibilidade de realização de sequestro de valores dos cofres públicas para fazer cumprir o comando judicial respectivo, quando se tratar de determinação de fornecimento de medicamento, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Logo, não havendo outra forma de compelir o(s) requerido(s) ao fornecimento do tratamento assinalado na SENTENÇA, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de aquisição do medicamento ainda não disponibilizados pelo Estado à parte autora, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde da requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Aliás, como já salientado na SENTENÇA prolatada, a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde do requerente, que depende do uso regular e contínuo medicamento para manter, em termos, o seu bem-estar e o controle da doença.

Os documentos médicos juntados confirmam que a requerente ainda necessita do referido medicamentos que o Estado de Rondônia foi condenado a fornecer e o fato do requerido apenas ter juntado um ofício endereçado à Secretaria Estadual de Saúde solicitando disponibilização do fármaco indica que o atendimento à obrigação ainda não ocorreu.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID n. 57779036 justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para cumprimento do objeto da SENTENÇA, por prazo determinado.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, deferi o pedido da parte autora e realizei o bloqueio do valor nos cofres públicos, por meio eletrônico, conforme espelho anexo.

Ante o exposto, DETERMINO que sejam tomadas as seguintes PROVIDÊNCIAS:

(i) À serventia que expeça alvará de levantamento de todos os valores transferidos à conta judicial, bem como eventuais cominações legais, em nome da parte autora e de sua representante, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-a(s), por meio do representante processual, para levantar os valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

(ii) Cientifique-se a exequente que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá prestar conta de todos os valores recebidos, sob pena de, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, mediante apresentação das receitas médicas pertinentes e notas fiscais respectivas, com correspondência de datas.

(iii) Por ocasião da prestação de contas a parte autora deverá dizer quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação ou respectivo arquivamento.

(iv) Prestadas as contas, proceda-se a intimação da Fazenda Pública que teve valores sequestrados em conta bancária, na pessoa do Procurador, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, bem como para que o executado providencie o fornecimento do medicamento pelo período restante.

(v) Com a prestação de contas, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para análise sobre a homologação.

Fica a parte autora ainda esclarecida de que a presente medida não exclui e nem reduz a obrigação de buscar, prioritária e administrativamente, obedecendo as exigências próprias, o cumprimento da obrigação pelo réu, todas as vezes que o uso e aquisição do tratamento for necessário, devendo dirigir-se à unidade local de atendimento da Secretaria de Estado de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde e solicitar informações sobre a disponibilização do tratamento, tendo em vista eventual informação do(s) executado(s) de que o tratamento foi requisitado junto ao Secretário de Saúde responsável.

Por ocasião da prestação de contas, deverá a requerente informar quanto ao interesse do prosseguimento deste pedido de cumprimento de SENTENÇA ou eventual extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001249-70.2014.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da causa: R\$ 1.109.896,00 ()

Parte autora: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7094, NÃO CONSTA PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1º ANDAR CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE CARLOS POLIDORO, LINHA 02-B s/n, VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, EDUARDO JUNIOR POLIDORO, RUA BRASÍLIA 2014 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio online, a ordem retornou com resultado negativo, visto que a parte executada não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002250-29.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 741,93 ()

Parte autora: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: JOCIMEIRE DA SILVA ALMEIDA, AV DAS NAÇÕES 1250 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio online, a ordem retornou com resultado positivo, conforme espelho anexo.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o valor da penhora afigura-se insignificante em relação ao total da dívida exequenda, de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via sistema SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001930-71.2021.8.22.0013

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

REQUERIDO: ANDRES MARQUES DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 01020387246

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva da pesquisa junto ao SISBAJUD, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANDRES MARQUES DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 01020387246, AV: CASTELO BRANCO, N°2630 2630, AV CASTELO BRANCO, N2630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001256-93.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.000,00 ()

Parte autora: ELAINE DE OLIVEIRA MACHADO, LINHA 5 DA 4ª PARA 5ª EIXO 00 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte descrita em epígrafe contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade para segurada especial (rural).

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide a qualidade de segurado(a) da parte autora e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2022, às 10h30min.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação interna do Tribunal de Justiça de Rondônia e art. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º, 461 § 2º, todos do Código de Processo Civil.

O aplicativo utilizado será o Google Meets, o qual deverá ser baixado no aparelho eletrônico da testemunha, advogado, informante, para fins de participação na solenidade.

Far-se-á a audiência com o uso do link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> para a testemunha e informante(s) ingressar(em) na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

O advogado que arrolou deverá se responsabilizar pela incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização, bem como é responsável pela intimação da testemunha.

A requerente já arrolou suas testemunhas e, na hipótese de não as ter arrolado, deve fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, igual prazo flui para o requerido arrolar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade virtual.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002347-58.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 226.979,16 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos)

Parte autora: JUNIOR SEVERO, AVENIDA BRASIL 1807, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

Parte requerida: MILENA MENDES DA SILVA, RUA RORAIMA N 1015, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, RUA RORAIMA 1015, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida no todo ou em parte, consoante protocolo e recibo anexos.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), na hipótese de não ter constituição de advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência. Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, conclusos os autos para conversão do bloqueio em penhora ou liberação dos valores, nos termos do art. 854 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000710-04.2022.8.22.0013

AUTOR: LUCILENE DA COSTA 89765184204, CNPJ nº 36946033000176

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REU: ROSALINA GOMES SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requereu a realização de consultas aos sistemas INFOSEG E SIEL.

No entanto, para a realização de consultas aos referidos sistemas, faz-se necessário o número da inscrição do executado junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), pois não há possibilidade de a consulta ser realizada tão somente com a inserção do nome da pessoa, sendo requisito indispensável a indicação do número de CPF em referidos sistemas.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente informe o CPF da parte executada, sob pena de indeferimento da diligência.

Adverta-se a parte exequente, desde já, que decorrido o prazo, sem manifestação, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Cerejeiras, quinta-feira, 30 de junho de 2022

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

AUTOR: LUCILENE DA COSTA 89765184204, CNPJ nº 36946033000176, AV. ANTÔNIO NOVAIS 2539 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU: ROSALINA GOMES SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ITÁLIA FRANCO s/n, AO LADO DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000632-10.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 61.118,65 (sessenta e um mil, cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, RUA 1 JN 1411, - DE 429/430 AO FIM JARDIM NOVO - 13502-741 - RIO CLARO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IEDA MARIA PANDO ALVES, OAB nº SP125618, RUA 23 RF 60 RESIDENCIAL FLORENÇA - 13506-292 - RIO CLARO - SÃO PAULO, SARA STABELLINI COLABONE, OAB nº SP447736

Parte requerida: ANDRE CARLOS DE SOUZA, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA 1101 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para cada uma das diligências pleiteadas.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002291-93.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 22.904,92 (vinte e dois mil, novecentos e quatro reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: JOSE JULIO RAMOS, LINHA 04, DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

Parte requerida: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR BAIRRO SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA, OAB nº MG151204, ACORES 15, CASA ERMELINDA - 31250-680 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO

Ante a informação inclusa ao ID 78808343, intimem-se as partes para manifestação. Prazo de 05 dias.

Após, concluso.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001002-57.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 10.827,53 ()

Parte autora: LEONARDO LUIZ DA SILVEIRA, AVENIDA ALTO GUARAJUS 1937, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, AVENIDA DAS NAÇÕES 2228, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação rejeitada, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil em caso de execução via procedimento comum e não incide na execução sob rito da Lei 12.153/09 (art. 27, Lei 12.153-09 c/c art. 55, Lei 9.099-95 c/c Enunciado 97, do FONAJE).

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o DEMANDADO efetuar o pagamento.

Caso o patrono tenha calculado honorários de execução previamente e feito incidir no cumprimento de SENTENÇA, atentando-se a esta DECISÃO, deve promover a imediata retificação, antes da ciência e manifestação do executado, sob pena de nova vista dos autos ao executado, por 30 dias, após a adequação aos parâmetros aqui colocados, pois não será dado prosseguimento à execução antes de estar adequada ao título executado.

Caso não haja oposição aos cálculos, ficam HOMOLOGADOS os cálculos do exequente para todos os fins de direito. Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se, no entanto, que eventual desconformidade evidente com o título executivo poderá ser modificado, inclusive de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, vide art. 1-E, da Lei 9.494-97 e entendimentos jurisprudenciais abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. NÃO oferecimento. EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS. VALORAÇÃO. Ainda que intempestiva a oposição da parte executada à pretensão executiva, suas alegações, apresentadas antes do pagamento definitivo e tendentes a afastar a presunção relativa de correção do cálculo da parte exequente, podem ser valoradas pelo magistrado, admitindo-se inclusive o reconhecimento da desconformidade do cálculo ao título, já que matéria de ordem pública. (TRF4, AG 5011276-95.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula nº 344/STJ: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na SENTENÇA não ofende a coisa julgada". 2. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (TRF4, AG 5008129-61.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)

Expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Fica a parte exequente ciente de que o sistema de expedição Estadual de RPV (SAPRE) não atualizada os valores automaticamente (lapso entre a homologação dos cálculos e efetiva expedição da ordem de pagamento) e eventual atualização de cálculos após a homologação pode acarretar em demora para expedição da ordem de pagamento (pois deve haver intimação do executado e, em caso de irresignação, CONCLUSÃO ao juízo para DECISÃO).

Caso haja a apresentação de novos cálculos (com inclusão de juros e correção monetária) pela parte exequente, atualizando período posterior à homologação judicial, intime-se o executado para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, interpretando o seu silêncio como aquiescência aos novos numerários.

Na hipótese de haver irresignação do executado, regressem os autos conclusos para apreciação.

Inexistindo irresignação expressa, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

Após, nada pendente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001073-88.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: IRAICE BENEDITA DA SILVA, LINHA 5, TERCEIRA EIXO, NA CIDADE DE CEREJEIRAS Linha 5, tercei, LINHA 5, TERCEIRA EIXO, NA CIDADE DE CEREJEIRAS ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: ENERGISA, ENERGISA 4137, A.V. IMIGRANTES, N 4137, INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099\95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Com efeito, o posicionamento do Tribunal de Justiça é que a concessionária tem o dever de instalar a energia elétrica na propriedade rural, dever do qual não pode se eximir, ainda que os argumentos estampados na peça de defesa sejam relevantes. Veja-se:

Energia elétrica. Fornecimento. Programa Luz Para Todos. Pedido administrativo. Não atendimento. Obrigação de fazer mantida. Ausente prova de que o consumidor não atende aos requisitos para atendimento do pedido de nova ligação de energia elétrica com fundamento no Programa Luz Para Todos, deve ser mantida a obrigação de fazer imposta à concessionária do serviço de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural da parte autora, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido. (TJ-RO - APL: 00025009720128220012 RO 0002500-97.2012.822.0012, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/07/2015.)

Energia elétrica. Fornecimento. Programa Luz Para Todos. Pedido administrativo. Não atendimento. Obrigação de fazer mantida. Ausente prova de que o consumidor não atende aos requisitos para atendimento do pedido de nova ligação de energia elétrica com fundamento no Programa Luz Para Todos, deve ser mantida a obrigação de fazer imposta à concessionária do serviço de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural da parte autora, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido. (TJ-RO - AC: 70013938520158220013 RO 7001393-85.2015.822.0013, Data de Julgamento: 26/09/2019)

E ainda:

Apelação. Obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Recusa injustificada. Dano moral. O não fornecimento de energia elétrica gera ofensa à dignidade da pessoa humana, cabendo à concessionária a obrigação de fazer consistente em viabilizar a disponibilização do serviço essencial a que o consumidor faz jus, sendo que longos anos de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. (TJ-RO - AC: 70009700520188220019 RO 7000970-05.2018.822.0019, Data de Julgamento: 30/09/2020)

No âmbito de uma ação coletiva o Egrégio Tribunal assim decidiu inequívoca a responsabilidade da empresa concessionária de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural dos assistidos, sem qualquer ônus, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido, motivo pelo qual a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe.

(Apelação 0001436-30.2013.822.0008, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2017. Publicado no Diário Oficial em 03/08/2017.)

Com efeito, é preciso registrar que a colocação de energia em âmbito rural é de responsabilidade da concessionária, conforme disposição da Lei Federal 10.438/02, a qual dispõe sobre expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Não obstante, a Resolução 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - dispõe acerca dos prazos que as concessionárias devem obedecer para a instalação de energia elétrica. Veja-se:

Art. 34. A distribuidora tem os prazos máximos a seguir estabelecidos para CONCLUSÃO das obras de atendimento da solicitação do interessado, contados a partir da opção do interessado prevista no art. 33 e observado o disposto no art. 35:

I – 60 (sessenta) dias, quando tratar-se exclusivamente de obras na rede de distribuição aérea de tensão secundária, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação; e

II – 120 (cento e vinte) dias, quando tratar-se de obras com dimensão de até 1 (um) quilômetro na rede de distribuição aérea de tensão primária, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I.

§1º Demais situações não abrangidas nos incisos I e II, bem como as obras de que tratam os artigos 44, 47, 48 e 102, devem ser executadas de acordo com o cronograma da distribuidora, observados, quando houver, prazos específicos estabelecidos na legislação vigente.

É de se dizer que no caso concreto, o serviço solicitado pelo requerente não se enquadra nas hipóteses dos artigos 44, 47, 48 e 102 da Resolução, assim é inarredável concluir que todos os prazos legais para cumprimento da obrigação já foram decorridos.

Do dano moral e sua quantificação

Restou configurado o direito à reparação por danos extrapatrimoniais.

Com efeito, não se pode considerar mero dissabor o fato o(s) autor(es) terem buscado por tantas vezes a solução do problema da falta de energia elétrica em sua(s) residência(s).

Registra-se que a energia elétrica pode ser considerada um serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua, eficaz e adequada, nos termos do art. 22, do CDC.

Consigna-se que a concessionária mesmo podendo efetuar o serviço de instalação de energia elétrica não o faz por mera liberalidade e ação negligente, violando os direitos dos consumidores e fazendo jus à reparação.

Não se pode deixar de mencionar que conforme se depreende, na localidade rural onde a requerente pleiteia a instalação da rede já tem vizinhos e pessoas que lá habitam com energia em suas casas, o que presume a existência da rede na localidade, sendo a ação da concessionária negligente e fazendo jus a indenização.

Com relação à quantificação, deve se considerar que os danos morais não tem o fito de enriquecer a parte lesada e, de outro lado, também não podem serem insignificantes pelo lesionador, devendo ser atendida a proporcionalidade e entende que o valor a ser pago deve ser de R\$ 3.000,00 (três) mil reais, valor este que é adequado diante do conjunto fático-jurídico apresentado ao Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, confirmo a tutela de urgência, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos em face de ENERGISA SA e:

a) CONDENO a requerida na obrigação de fazer consistente em instalar energia elétrica no imóvel em que reside a requerente [Linha 3, eixo 01 S/N KM 1 da Linha 8, Zona Rural na cidade de Pimenteiras/RO].

b) CONDENO a requerida a pagar a cada um dos autores indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001798-14.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 ()

Parte autora: MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 2, LOTE 17 S/N, ASSENTAMENTO ALZIRA AUGUSTO MONTEIRO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte descrita em epígrafe contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide a qualidade de segurado(a) da parte autora e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2022, às 09h30min.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação interna do Tribunal de Justiça de Rondônia e art. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º, 461 § 2º, todos do Código de Processo Civil.

O aplicativo utilizado será o Google Meets, o qual deverá ser baixado no aparelho eletrônico da testemunha, advogado, informante, para fins de participação na solenidade.

Far-se-á a audiência com o uso do link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> para a testemunha e informante(s) ingressar(em) na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

O advogado que arrolou deverá se responsabilizar pela incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização, bem como é responsável pela intimação da testemunha.

A requerente já arrolou suas testemunhas e, na hipótese de não as ter arrolado, deve fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, igual prazo flui para o requerido arrolar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade virtual.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000231-11.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 374,20

Última distribuição: 07/02/2022

Autor: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, CNPJ nº 06925966000116, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.695, SALA 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

Réu: JULIANA BISPO DE OLIVEIRA, CPF nº 03156847208, RUA SANTA CATARINA 1097 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe eventual existência de vínculo empregatício de JULIANA BISPO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF n. 031.568.472-08.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente.

No que concerne ao pedido de penhora de pedras e metais preciosos, saliento que conforme regulado pelo caput do art. 835, do CPC, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. [...] (Grifei)

A penhora de pedras e metais preciosos, é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866, do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que a medida postulada não se afigura-se cabível, uma vez que, no curso do cumprimento de SENTENÇA, que teve início em 07.02.2022, as únicas diligências pleiteadas pela parte exequente foram a realização de consultas aos Sistemas RENAJUD e SISBAJUD, as quais restaram infrutíferas.

A penhora a penhora sobre pedras e metais preciosos é possível quando esgotadas as demais diligências disponíveis para localização de bens passíveis de constrição.

Denota-se, portanto, que não restaram exauridos os meios para localização de outros bens passíveis de constrição para saldar o crédito executado.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a penhora sobre de pedras e metais preciosos da parte executada, por não restarem preenchidos os requisitos dispostos no art. 866, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO - OFÍCIO - PRECATÓRIA

Cerejeiras, 30 de junho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001047-20.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Preconceituosa

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CAMILA NEIVA CAVALCANTE, RUA RIO GRANDE DO NORTE 981 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória. Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário. Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2022, às 10h50min, oportunidade em que o(a) réu (ré) será interrogado(a), após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, § 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no MANDADO, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de intimação da vítima(s), testemunhas (e informantes) arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa e réu(s), conforme endereços que constam anexo aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001925-83.2020.8.22.0013

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 134.111,11 ()

Parte autora: VALDOMIRO REDEMSKI, LINHA 6, DA 3ª PARA 4ª EIXO Km 08 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes quanto ao teor da certidão de constatação lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 76626398).

No que diz respeito à avaliação do imóvel, em análise mais acurada dos autos, verifico que a parte embargante (executada) é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual aplicam-se as disposições contidas no art. 95, §3º, II e §4º, do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...] §3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

[...] II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§4º Na hipótese do §3º, o juiz, após o trânsito em julgado da DECISÃO final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura do órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, §2º.

Em consulta à Resolução n. 232/2016, do CNJ, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, §3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, verifico que para o caso dos autos, aplica-se o item n. 6.2 (Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por corretor) da Tabela de Honorários Periciais, bem como da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 009/2021-TJRO -PR-CGJ, que em ambas tem como valor a importância de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

Ressalto que, de acordo com o art. 2º, §4º, da Resolução mencionada, o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada, o que poderia ser aplicado no presente feito, em face da complexidade da perícia. Nestes termos, esclareço que os honorários periciais poderão ser fixados até o valor máximo de R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais).

Diante disso, torno sem efeito a parte final da DECISÃO de ID 66955100, e, com base no Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgão Técnicos ou Científicos (CPTEC), DESIGNO para avaliação do imóvel a perita SIMONE RAASCH RODRIGUES, corretora de imóveis/avaliadora, residente e domiciliada na Estrada do Aeroporto, nº 411, casa, Setor Aeroporto, telefone (69) 99914-4908, e-mail: simone30pb@hotmail.com, em Pimenta Bueno/RO.

Oficie-se a aludida profissional, a fim de que informe a este juízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se aceita o encargo, e apresente sua respectiva proposta quanto ao valor dos honorários periciais, atentando-se aos parâmetros anteriormente dispostos, bem como ao fato de que os honorários periciais deverão ser pagos ao final da demanda, conforme o entendimento do TJRO (Processo n. 7034044-07.2018.8.22.0001 Apelação (PJe) - TJRO) e do STJ (RMS 61105). Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Após, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do §1º do art. 465, do CPC, bem como apresentarem assistentes técnicos e quesitos.

Com o decurso do prazo de impugnação e/ou apresentação dos quesitos, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências, inclusive ao que diz respeito ao acolhimento ou não da proposta de honorários periciais apresentada e/ou DECISÃO acerca de eventual impugnação.

Derradeiramente, determino nova intimação do embargado (exequente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a apólice de seguro pactuada junto com a operação de crédito.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000347-10.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WALISSON ULIFAS MATEUS DOS SANTOS, AV. CASTELO BRANCO 846 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória. Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário. Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2022, às 11h20min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, § 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no MANDADO, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de intimação da vítima(s), testemunhas (e informantes) arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa e réu(s), conforme endereços que constam anexo aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001909-95.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: C. E. F. - C., AVENIDA CARLOS GOMES 728, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IGOR FACCIM BONINE, OAB nº ES22654

Parte requerida: FABIO HENRIQUE JACOB, AV. MARECHAL RONDON 1060 PIONEIROS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisas de endereços, pois o feito tem natureza de carta precatória, não sendo incumbência deste juízo a aferição de endereços do executado, o que deve ser peticionado na execução principal.

Considerando o caráter itinerante das precatórias e a informação constante da diligência de que a pessoa a ser cientificada reside na RO-010, KM 02, saída para Rolim de Moura/RO, no município de Pimenta Bueno/RO, remeta-se a presente para a Comarca de Pimenta Bueno-RO.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0022060-66.2005.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 108.351,21 ()

Parte autora: BUNGE FERTILIZANTES S/A, AV. MARIA COELHO AGUIAR, 215, BLOCO D, 5º ANDAR JARDIM SÃO LUIZ - CENTRO EMPRE - 05805-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238, AV ACLIMAÇÃO BOSQUE DA SAÚDE - 78050-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO, OSMAR SCHNEIDER, OAB nº MT2152B, ACLIMACAO 555 BOSQUE DA SAUDE - 78050-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Parte requerida: VALMOR FONTANA, RUA JORDÂNIA, N. 1634, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Analisando os autos, com razão o requerido.

Posto isto, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CEREJEIRAS, a fim de que proceda a baixa da penhora seguinte imóvel: um imóvel urbano, denominado Lote O2, da Quadra 149, Setor 2, situado à rua Jordânia, nº: 1634, Primavera, Cerejeiras.

Com relação a restrição via renajud, foi realizado o desbloqueio, conforme comprovante em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000773-29.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 ()

Parte autora: GERALDA DA LUZ PEREIRA, LINHA 09, KM 2,5, 3ª P/ 2ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pelo AUTOR: GERALDA DA LUZ PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurado(a) especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Para tanto, deve ser demonstrado que o(a) requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador(a) em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do(a) requerente, competirá ao(à) autor(a) comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2022, às 10 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

Ficam as partes intimadas por seu(s) patrono(s).

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001080-56.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares

Valor da causa: R\$ 6.819,70 (seis mil, oitocentos e dezenove reais e setenta centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, AVENIDA CAMPOS SALES 5086, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: RONALDO RODRIGUES DE SOUSA, PANAMÁ 3427 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos informando a conta de destino do depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Após, com a informação, encaminhe-se ao Departamento de Pagamentos da PMRO, devendo constar o valor autualizado pelo autor (ID 57474874)

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 30 de junho de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001586-27.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LEISON RAFAEL MOREIRA, BOLIVIA 530 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, BLENER DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA, FERNANDO DE NORONHA 1536 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDIVAN PINHEIRO DOS SANTOS, MATO GROSSO 1290 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, KALISSON BRUNO CAMARGO DA SILVA, FERNANDO DE NORONHA 1561 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GIDEONI ERANDEZ TEIXEIRA RAMOS, RUA CANADÁ 223 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da ata de ID 78848868, aguarde-se a nova data para realização da solenidade.

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 75809128.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000489-55.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Fauna

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RAFAEL ERDMANN MADERS, LINHA 11, KM. 1,5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo para apuração de crime ou contravenção penal sujeita aos efeitos despenalizadores previstos na Lei 9.099-95 no qual o infrator aceitou expressamente o acordo de transação penal ofertado pelo Ministério Público, com pedido de homologação judicial das cláusulas para fiel cumprimento.

Considerando que o suposto autor do fato aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público em audiência designada para tal FINALIDADE (ID 78844439), compreendendo adequado e suficiente para o suposto fato delituoso, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo o titular da ação penal oferecer denúncia.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Os termos do acordo devem ser cumpridos integralmente e diligentemente pelo promovido.

O prazo prescricional fluirá normalmente durante a fase de cumprimento do acordo, pois a homologação não tem condão de suspender a prescrição, consentâneo entendimento jurisprudencial neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000935-51.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RAFAEL GOMES MACIEL, RUA PASSAGEM PÚBLICA 4522, PRÓX. ESQUINA COM RUA RAPOSO TAVARES SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JETRO SOUTO DE ALMEIDA, RUA 816 6295, SETOR 008 - QUADRA 019 - LOTE 012 ALTO ALEGRE - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca da destinação do objeto apreendido (ID 60191825 - fl. 117).

Verifica-se, desde apreensão, ocorrida em 05/11/2019 (ID 60191823 - fl. 23), decorreram mais de 02 (dois) anos sem que ninguém se manifestasse ou requeresse o bem, demonstrando desinteresse e inexistência de comprovação de origem lícita.

Outrossim, o objeto não mais interessa ao feito, sendo que eventual alienação judicial somente importará em despesas, as quais serão superiores ao valor do bem.

Ante o exposto, decreto a perda do objeto apreendido, bem como determino a sua doação/destruição/inutilização, com base na Recomendação n.30/2010 do CNJ c.c. com Provimento Corregedoria n.014/2018 (DJ/RO – 10/12/2018, p.4).

Pratique-se o necessário.

Após, não remanescendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000859-97.2022.8.22.0013

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 3. P. -. V.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JOSE ANTONIO GUILHERME, CPF nº 47845503215, DEVAIR ADRIANO AIKANA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Com a manifestação do parquet, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, 3. P. -. V., RUA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JOSE ANTONIO GUILHERME, CPF nº 47845503215, RUA JOÃO CARLOS DA SILVA 1821 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, DEVAIR ADRIANO AIKANA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 155 155, ALDEIA RIO DO OURO ZONA RURAL - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001932-41.2021.8.22.0013

AUTOR: KATIA CANALLE, CPF nº 61497304253

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-acidente, proposta por KATIA CANALLE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual.

Determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada, o laudo pericial foi juntado.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de redução da capacidade residual.

Intimada, a parte autora pugnou pela complementação do laudo.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, e art. 104 do Decreto n. 3.048/1999 (bem como em seu Anexo III), os requisitos do auxílio-acidente são:

a) ser segurado empregado, empregado doméstico, segurado especial ou trabalhador avulso;

b) ter sofrido acidente de qualquer natureza; e

c) após a consolidação das lesões do acidente, ter resultado sequela(s) definitiva(s) que implique(m) (i) redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; (ii) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; ou (iii) impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) possui transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, tendinite calcificada, bursite do ombro, artrose primária de outras especificações, contudo esclarece que considerando os exames de imagem, estágio da patologia e grau de escolaridade, experiência profissional, a patologia em questão não acarreta incapacidade laboral.

O médico perito confirmou nos demais quesitos do laudo médico incluso que as patologias citada não incapacitam a parte autora para o trabalho que habitualmente exercia e exerce.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus a Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à concessão do auxílio-acidente, sobretudo, porque não houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce ou última profissão.

Assim sendo, inexistindo sequela e não havendo redução da capacidade de exercer seu trabalho habitual, a improcedência da pretensão é medida de rigor, pois referido requisito, exigido pela lei previdência para fazer jus ao benefício pretendido, não restou atendido.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por KATIA CANALLE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: KATIA CANALLE, CPF nº 61497304253, RUA PARAIBA 1250 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 0000947-65.2019.8.22.0013

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RONICLEI DE SOUZA LIMA, CPF nº 86095838215

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186

DESPACHO

Vistos.

Recebo a peça de interposição de apelação.

Intime-se o apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as suas razões de recurso, contando-se tal prazo em dobro caso o apelante seja a Defensoria Pública (CPP, art. 600).

Findo o prazo, tempestivas as razões, intime-se o apelado para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, cuja contagem deverá ser em dobro se o apelado for a Defensoria Pública (CPP, art. 600).

Transcorrido o prazo, remeta-se o feito para apreciação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: RONICLEI DE SOUZA LIMA, CPF nº 86095838215, RUA RIO DE JANEIRO 2028 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000960-64.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIÃO GERMANO DA SILVA, RUA FORTALEZA 2303, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos prestados pela DPE, defiro o requerimento, pelo que DETERMINO que se proceda a intimação pessoal requerido SEBASTIÃO GERMANO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, 2303, Cerejeiras/RO, para que compareça a Defensoria Pública de Cerejeiras ou entrem em contato através dos números (69) 99241-6038, (69) 99300-6089, (69) 99226-9378, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras 30 de junho de 2022 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 1000979-24.2017.8.22.0013

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARIA ORAIDES DOS SANTOS VERON, CPF nº 67119557068, LEANDRO COSTA DOS SANTOS, CPF nº 02634972245

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

SENTENÇA

Vistos.

LEANDRO COSTA DOS SANTOS foi beneficiado com o sursis processual, vindo a certidão da escrivania informando o término do prazo de fiscalização, sem notícias de descumprimento, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.

Afere-se dos autos que o beneficiário adimpliu integralmente todas as condições impostas, não havendo pendências em relação a ele.

Isso posto, com fulcro no §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LEANDRO COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em relação ao delito deste processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, ARQUIVE-SE com as baixas e comunicações devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 30 de junho de 2022

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: MARIA ORAIDES DOS SANTOS VERON, CPF nº 67119557068, 4ª EIXO, ENTRE LINHA 10 E 11, SÍTIO VEROM ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO COSTA DOS SANTOS, CPF nº 02634972245, RUA RIO DE JANEIRO 1060 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 1001165-47.2017.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WELLINGTON DE CASTRO MODESTO, RUA MATO GROSSO 1160 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUCINARA DIAS FERREIRA FALDIM, RUA BAHIA 1255 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação quanto ao falecimento da vítima (ID 78319104) e a manifestação do Ministério Público (ID 78418010), declaro encerrada a instrução processual.

Abra-se vista ao Parquet e à defesa dos réus para apresentação das alegações finais através de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000252-89.2019.8.22.0013

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARIA NEIDE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000823-55.2022.8.22.0013

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CEZAK RODRIGUES DA SILVA e outros (13)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133

REQUERIDO: ANDREI BEZERRA COELHO e outros (3)

Intimação AUTOR - TERMO DE COMPROMISSO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE COMPROMISSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000435-55.2022.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: ILMA CESARIO DUARTE, CPF nº 99221390225

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte requerida, conforme minuta anexa.

Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ILMA CESARIO DUARTE, CPF nº 99221390225, RUA RORAIMA 1425 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000114-20.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 1.247,32 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: HENRIQUE ALENCAR DA SILVA, RUA: FORTALEZA, Nº 1725, NA CIDADE DE CEREJEIRAS 1725, RUA FORTALEZA, N1725, NA CIDADE DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A pesquisa de endereços junto aos sistemas INFOSEG, SISBAJUD e INFOJUD segue anexa.

Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:29.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0003736-13.2014.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 10.225,35 ()

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GILBERTO PEDRINHO RITTER, RUA ESPÍRITO SANTO, N. 1694, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. (Agravado de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017)

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018). Sendo assim, INDEFIRO por ora a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD.

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da presente execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001276-26.2017.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 12.190,10 ()

Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Parte requerida: SADI PEREIRA DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO 1, ESQ. COM CASTELO BRANCO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a cessão de crédito realizada entre BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, defiro o requerimento para substituição processual.

À CPE para retificação do polo ativo da demanda, para constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e seu respectivo causídico.

Após, proceda-se a intimação da parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001684-75.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MARCIA DA SILVA VERLY, AVENIDA ITALIA FRANCO 1718 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora apresentou Embargos de Declaração alegando omissão na Sentença quanto à sua impugnação ao laudo pericial.

Primeiramente, pontuo que conforme entendimento do STJ, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as nuances apresentadas pelas partes desde que apresente fundamentação suficiente para a manutenção do julgado (EDcl no RHC 142.250/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021).

Logo, sendo o juiz o destinatário da prova, considerou-se como suficiente a perícia médica realizada, com o consequente julgamento do feito. Portanto, não há que se falar em omissão, quando restou fundamentada a sentença.

Apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional habilitado que esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.

Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada.

Assim sendo, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, NÃO OS ACOLHO, persistindo a Sentença como está lançada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:56.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0000178-57.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VANEUSA BATISTA DA SILVA GUEDES, RUA FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA 1653, DISTRITO DE RIOZINHO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Afere-se dos expedientes que as mídias com a gravação do(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) foram anexadas no sistema eletrônico na aba "audiências", razão pela qual remeta-se o feito ao Ministério Público para os fins do § 3º, do art. 403, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001880-79.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: NELI GONCALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 03 KM 4 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor (RPV), em que se busca a quitação de dívida líquida certa e exigível constante em sentença judicial com trânsito em julgado.

Na hipótese de haver pedido de aplicação de honorários em execução em favor do(a) patrono(a) do exequente, cumpre tecer algumas considerações abaixo registradas.

Na hipótese de o(a) advogado(a) em seu pedido inicial de cumprimento de sentença requerer que sejam aplicados os honorários em sede de execução, no importe de 10% (dez por cento), uma vez que não se aplica o art. 85, § 7º, do CPC, é de dizer que a interpretação corrente é de que apenas não cabe honorários sob a sistemática de pagamento via precatórios, entretanto o presente cumprimento se dá por RPV, ensejando ao pagamento da verba, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Cumpra salientar que apesar do entendimento firmado pelo STF, este Juízo mantém o posicionamento de que não cabe o pagamento de honorários em execução sob o rito da RPV, salvo quando os cálculos forem impugnados pela parte executada, conforme fundamentação que se segue.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.

Com efeito, o entendimento fixado pelo STF no Recurso Extraordinário 420.816/PR que não foi apreciado sob a égide da repercussão geral possui entendimento de que é cabível os honorários em pagamento de RPV, mesmo que não haja resistência da Fazenda Pública.

O Juízo só está vinculado ao entendimento dos tribunais superiores quando se trata de Súmula Vinculante do STF, no controle difuso, nos termos do art. 103-A, da CF ou em sede de controle concentrado (ADI/ADC), na forma do art. 102, § 2º, da CF, os outros entendimentos, conquanto apresentem a jurisprudência do tribunal superior, possuem apenas força de persuasão.

Assim, no presente caso, na hipótese de a Fazenda Pública quedar-se inerte, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de sentença.

A execução invertida, até então realizada com o fito de impedir a incidência de honorários em execução, tornou-se inaplicável, em razão da quantidade de execuções sofridas pela Fazenda Pública, inviabilizando que proceda os cálculos de todos os que a executam.

Os honorários advocatícios, seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, deve se pautar pelo trabalho do causídico e o mero pedido de cumprimento de sentença sem impugnação aos seus cálculos não é azo suficiente para o pagamento de honorários advocatícios em execução.

Com destaque, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

PODER JUDICIÁRIO a que este magistrado julga processos previdenciários por delegação tem o entendimento de que não cabe honorários nos autos n. 8672-34.2007.4.01.3800 entendeu pela ausência do dever de pagar honorários em execução, pois o relator explicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, o STF concluiu pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. No entanto, “a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária e tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença, destacou ainda que se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento.

Deste modo fica a decisão judicial devidamente motivada para os fins recursais eventualmente interpostos pela parte interessada, com o registro de que eventual prazo contar-se-á desta decisão e não de eventual pedido de reconsideração, consentânea jurisprudência neste sentido.

INTIME-SE a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intímem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Caso não haja oposição aos cálculos, fica HOMOLOGADO os cálculos do exequente para todos os fins de direito. Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se, no entanto, que eventual desconformidade evidente com o título executivo poderá ser modificado, inclusive de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, vide art. 1-E, da Lei 9.494-97 e entendimentos jurisprudenciais abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. NÃO oferecimento. EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS. VALORAÇÃO. Ainda que intempestiva a oposição da parte executada à pretensão executiva, suas alegações, apresentadas antes do pagamento definitivo e tendentes a afastar a presunção relativa de correção do cálculo da parte exequente, podem ser valoradas pelo magistrado, admitindo-se inclusive o reconhecimento da desconformidade do cálculo ao título, já que matéria de ordem pública. (TRF4, AG 5011276-95.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula nº 344/STJ: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”. 2. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (TRF4, AG 5008129-61.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)

Na hipótese de surgimento de dúvida com relação aos cálculos, a homologação tácita judicial será revista e dirimida a dúvida, mediante novos cálculos do exequente ou remessa ao Contador Judicial.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência a exequente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública da comarca ou ainda diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Quando for oportuno, archive-se os autos, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0002518-81.2013.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. - M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. D. P., RUA PIAUÍ 2066 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, AVENIDA CAPITÃO SILVA 360 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da Secretaria do Juízo de que as mídias solicitadas pelo Ministério Público não estão acessíveis no sistema DRS, afere-se que são decorrentes de oitiva via carta precatória remetida ao Estado de Mato Grosso, assim determino que a Serventia acesse os autos físicos arquivados e realize a extração das mídias físicas (CD's), promovendo o upload ao sistema eletrônico, juntando-as como "anexo", certificando a juntada.

Com a realização da diligência, ato contínuo, remeta-se o feito ao Ministério Público para os fins do § 3º, do art. 403, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000380-07.2022.8.22.0013

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORAÇÕES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADO DOS REU: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148, RUA FORTALEZA, N. 661, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar no feito, sem necessidade de esclarecer as razões.

Remetam-se os autos ao substituto automático, mediante a redistribuição do feito, nos termos do 22-A, das Diretrizes Gerais Judiciais. Veja-se:

Art.22-A. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado (a), deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito. (Incluído pelo Provimento 07/2020)

§ 1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos equivalentes. (Incluído pelo Provimento 07/2020)

§ 2º A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto (a) legal possuir competência diversa. (Incluído pelo Provimento 07/2020)

Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001324-19.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 49.189,55 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775, RUA PEDRO RODRIGUES, 758, B. ARCO IRIS, CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Parte requerida: CURTPAM DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - ME, RUA RIO GRANDE DO SUL 694, OU LOTE 22, GLEBA 08, S/N LINHA 4 COM A 4 EIXO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

As pesquisas para localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas, conforme telas anexas.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:50.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0000228-88.2016.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RUBENS PEREIRA FELIX, RUA CAETES 2505, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Afere-se dos expedientes que as mídias com a gravação do(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) foram anexadas no sistema eletrônico na aba "audiências", razão pela qual remeta-se o feito ao Ministério Público para os fins do § 3º, do art. 403, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0002138-63.2010.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SOLANGE APARECIDA DA COSTA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, N. 1315, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, AVENIDA BRASIL 2147, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, AV. BRASIL 2147, CENTRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Afere-se dos expedientes que as mídias com a gravação do(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) foram anexadas no sistema eletrônico na aba "audiências", razão pela qual remeta-se o feito ao Ministério Público para os fins do § 3º, do art. 403, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000341-44.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ANA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES, LINHA 03, KM 2.5, 3ª PARA 4ª EIXO S/N, LOTE 19-A, GLEBA 26-A ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora, em síntese, que possui 61 anos de idade, e durante sua vida laboral manteve vínculos urbanos e rurais pelo período de carência exigido por lei, preenchendo assim os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão inicial deferiu as benesses da justiça gratuita e indeferiu a tutela de urgência.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando que a parte autora pretende utilizar períodos não contributivos para fins de carência. Aduziu que o INSS reconheceu administrativamente o labor rural compreendido entre 25.09.2009 a 21.05.2017 e que não há provas que a requerente tenha mantido o trabalho agrícola posteriormente a este período.

Impugnação veio aos autos.

O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento, ocasião que foram ouvidas testemunhas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, os artigos 48-51 da Lei n. 8.213/91, bem como os artigos 51-54 do Decreto n. 3.048/99, exigem do segurado homem que complete 65 anos de idade e a mulher 60 anos de idade, desde que comprovem a carência de 180 contribuições mensais pagas tempestivamente (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91).

Logo, as condições legais para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, tendo em vista que a qualidade de segurado foi dispensada pela Lei n. 10.666/2003:

“Art. 3º, § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Ressalta-se que o caráter misto da aposentadoria autoriza a mesclagem dos períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, sendo irrelevante também o tipo de trabalho predominante (TEMA n. 131 da TNU; REsp 1367479/RS; REsp 1407613/RS).

Pois bem. In casu, a autora conseguiu demonstrar os citados requisitos necessários.

Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais comprovam que a autora, nascida em 08.09.1959, contava com 60 anos à época do requerimento administrativo.

No que se refere à carência, o extrato do CNIS e CTPS testificam o preenchimento de 66 meses de carência mediante vínculos urbanos:

Data Ini. Data Fim Dias Tempo de Contribuição Carência Obs. 06.06.1990 02.05.1991 330 0 ano(s), 10 mês(es) e 26 dia(s) 11 empregado 20.04.1995 18.07.1995 89 0 ano(s), 2 mês(es) e 28 dia(s) 3 empregado 01-04.1996 07.06.1999 1162 3 ano(s), 2 mês(es) e 05 dia(s) 38 empregado 01.07.2001 10.05.2002 313 0 ano(s), 10 mês(es) e 09 dia(s) 10 empregado 01.10.2005 29.12.2005 88 0 ano(s), 2 mês(es) e 27 dia(s) 3 empregado Nesse contexto, as anotações constantes do extrato do CNIS e da CTPS obreira constituem prova plena de exercício de atividade e, conseqüentemente, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual em nenhum momento foi elidida pelo INSS.

Quanto ao exercício de atividade rural, extrai-se, tanto pela petição da parte requerida, como pelo CNIS juntado aos autos e ainda por toda documentação acostada nos autos, que a autora efetivamente laborou em atividade agrícola em regime de economia familiar durante os períodos compreendidos entre 25.09.2009 até 23.05.2017 e 26.12.2017 a 17.07.2018, que corresponde a 106 meses de carência, perfazendo um total de 172 meses de carência.

Necessário, portanto, verificar se a autora em regime de economia familiar após o período indicado acima a fim de preencher o período de carência necessário para concessão do benefício pleiteado.

Para tanto a parte autora apresentou recibos de pagamento de mensalidade de contribuição sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Corumbiara/RO, referente ao período de 01.01.2020 até 01.01.2021, notas fiscais referente a aquisição de produtos utilizados costumeiramente em atividades rurais datadas de abril/2020, maio/2020, setembro/2020, nota fiscal emitida pelo comercio local, cujo cadastro consta endereço em zona rural.

Em adição a isso, as testemunhas inquiridas em audiência informaram que até a data da audiência a autora ainda estava morando e laborando na zona rural, onde ela cria porco, galinha e gado e planta mandioca.

Temos portanto, que, diante das testemunhas ouvidas e ainda corroborado com os documentos anexados aos autos, a autora seguiu laborando em atividades rurais após o período indicado no CNIS.

Logo, está patente que os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada e que os testemunhos colhidos em audiência corroboram a documentação apresentada, estando em perfeita harmonia com a narrativa autoral, no sentido de que a autora contava com mais de 180 meses de contribuição, adequando-se ao que a Lei exige neste ponto.

Por conseguinte, como não subsiste dúvida quanto aos requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ANA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por idade híbrida em favor da parte autora, no prazo de 15 dias.
- b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo indeferido (21.09.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- d) Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, diante dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano para implantação do benefício que faz jus, concedo a tutela pleiteada.
- d.1) Intime-se a Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 30 dias, comprove a implantação do benefício concedido.
- e) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001690-19.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ROSANGELA PEREIRA ROSA, LINHA 3, S/N, KM 13 2 para 3 eixo ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor (RPV), em que se busca a quitação de dívida líquida certa e exigível constante em sentença judicial com trânsito em julgado.

Na hipótese de haver pedido de aplicação de honorários em execução em favor do(a) patrono(a) do exequente, cumpre tecer algumas considerações abaixo registradas.

Na hipótese de o(a) advogado(a) em seu pedido inicial de cumprimento de sentença requerer que sejam aplicados os honorários em sede de execução, no importe de 10% (dez por cento), uma vez que não se aplica o art. 85, § 7º, do CPC, é de dizer que a interpretação corrente é de que apenas não cabe honorários sob a sistemática de pagamento via precatórios, entretanto o presente cumprimento se dá por RPV, ensejando ao pagamento da verba, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Cumpre salientar que apesar do entendimento firmado pelo STF, este Juízo mantém o posicionamento de que não cabe o pagamento de honorários em execução sob o rito da RPV, salvo quando os cálculos forem impugnados pela parte executada, conforme fundamentação que se segue.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.

Com efeito, o entendimento fixado pelo STF no Recurso Extraordinário 420.816/PR que não foi apreciado sob a égide da repercussão geral possui entendimento de que é cabível os honorários em pagamento de RPV, mesmo que não haja resistência da Fazenda Pública.

O Juízo só está vinculado ao entendimento dos tribunais superiores quando se trata de Súmula Vinculante do STF, no controle difuso, nos termos do art. 103-A, da CF ou em sede de controle concentrado (ADI/ADC), na forma do art. 102, § 2º, da CF, os outros entendimentos, conquanto apresentem a jurisprudência do tribunal superior, possuem apenas força de persuasão.

Assim, no presente caso, na hipótese de a Fazenda Pública quedar-se inerte, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de sentença.

A execução invertida, até então realizada com o fito de impedir a incidência de honorários em execução, tornou-se inaplicável, em razão da quantidade de execuções sofridas pela Fazenda Pública, inviabilizando que proceda os cálculos de todos os que a executam.

Os honorários advocatícios, seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, deve se pautar pelo trabalho do causídico e o mero pedido de cumprimento de sentença sem impugnação aos seus cálculos não é azo suficiente para o pagamento de honorários advocatícios em execução.

Com destaque, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

PODER JUDICIÁRIO a que este magistrado julga processos previdenciários por delegação tem o entendimento de que não cabe honorários nos autos n. 8672-34.2007.4.01.3800 entendeu pela ausência do dever de pagar honorários em execução, pois o relator explicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, o STF concluiu pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. No entanto, “a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária e tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença, destacou ainda que se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento.

Deste modo fica a decisão judicial devidamente motivada para os fins recursais eventualmente interpostos pela parte interessada, com o registro de que eventual prazo contar-se-á desta decisão e não de eventual pedido de reconsideração, consentânea jurisprudência neste sentido.

INTIME-SE a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Caso não haja oposição aos cálculos, fica HOMOLOGADO os cálculos do exequente para todos os fins de direito. Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se, no entanto, que eventual desconformidade evidente com o título executivo poderá ser modificado, inclusive de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, vide art. 1-E, da Lei 9.494-97 e entendimentos jurisprudenciais abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. NÃO oferecimento. EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS. VALORAÇÃO. Ainda que intempestiva a oposição da parte executada à pretensão executiva, suas alegações, apresentadas antes do pagamento definitivo e tendentes a afastar a presunção relativa de correção do cálculo da parte exequente, podem ser valoradas pelo magistrado, admitindo-se inclusive o reconhecimento da desconformidade do cálculo ao título, já que matéria de ordem pública. (TRF4, AG 5011276-95.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula nº 344/STJ: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”. 2. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (TRF4, AG 5008129-61.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)

Na hipótese de surgimento de dúvida com relação aos cálculos, a homologação tácita judicial será revista e dirimida a dúvida, mediante novos cálculos do exequente ou remessa ao Contador Judicial.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência a exequente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública da comarca ou ainda diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência. Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Quando for oportuno, archive-se os autos, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001190-84.2019.8.22.0013

Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

REQUERIDO: M. F. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio ajuizada por JOÃO SOEIRA DE SOUZA em face de MARIA FERREIRA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.

Para tanto, alega, em síntese, ser casada com a requerida sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 30 de dezembro de 1978, estando, de fato, separados há dezoito anos.

Informa que durante a união nasceram 08 (oito) filhos, todos maiores e que não adquiriram nenhum bem patrimonial.

Requer, ao final, a decretação do divórcio.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 28296292)

Deferida a gratuidade judiciária (ID 28539056)

Citado por edital, (ID 63264556), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de contestação.

Contestação por negativa geral apresentada por curadora especial (ID 70854986)

Réplica (ID 76182625).

É a síntese do necessário. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de divórcio litigioso.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Decreto a revelia do requerido, sem os efeitos de praxe, em razão da citação editalícia.

No mérito, o pedido é procedente.

Frise-se que nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais há a necessidade da comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes, casar e manter-se casado, de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não é mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

Assim, somando-se a inércia do requerido, que não se manifestou nos autos, e a vontade inequívoca da autora em se divorciar, provado esta o requisito único legalmente exigido - vontade espontânea em dissolver o vínculo -, não há outra solução que não a de reconhecer a procedência do pedido contido na inicial.

No mais, não há bens a partilhar, conforme informado pela requerente na inicial.

III- DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO DE JOÃO SOEIRA DE SOUZA e MARIA FERREIRA DE SOUZA e, conseqüentemente, declaro extinto o vínculo matrimonial entre as partes.

Isento de custas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO de inscrição e averbação de divórcio para o Cartório de Paz de Porto Esperidião/MT - Registro Civil e Tabelionato, sob o nº 61, fls. 61, Livro nº B-2.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cerejeiras/RO, 30 de junho de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000636-52.2019.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 20.000,00 ()

Parte autora: FABIO FERREIRA DA SILVA, RUA COLÔMBIA 2402 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

Parte requerida: PAULO CEZAR BINOTTO, RUA PORTO VELHO 1104 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a cópia da sentença encartada ao ID 63406713 e a manifestação da curadora especial da parte requerida ao ID 78306506, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002651-23.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000792-69.2021.8.22.0013

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AMARO AURELIANO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO EMBARGADO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br Execução Fiscal

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

0003310-98.2014.8.22.0013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A P CIRINO VAZ COMERCIO E DISTRIBUIDORA - ME, RUA PANAMÁ 7035 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD, nos termos do §3º e §5º do art.782 do CPC, restringe-se às hipóteses de execução definitiva de título judicial. Nas execuções fiscais, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser realizada pelo próprio exequente.

Assim, indefiro o pedido de inclusão no SERASAJUD.

Com relação ao pedido de INFOJUD, INDEFIRO, pois o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

No mais, tendo em vista que o processo está arquivado, sem baixa na distribuição, aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Cerejeiras-RO, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002718-56.2019.8.22.0013

Classe: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador

Assunto: Curadoria dos bens do ausente, Liminar

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: ONIRA DOS SANTOS VEROM, LARGO SANTA CECÍLIA 190, APARTAMENTO 47 VILA BUARQUE - 01225-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: STEFANO DEL SORDO NETO, OAB nº SP128308

Parte requerida: REGIS VEROM, KM 7 Lote 46, 3 PARA 2 EIXO LINHA 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, AVENIDA BRASIL 2147, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de remoção de curatela e nomeação de nova curadora ajuizada por ONIRA DOS SANTOS VEROM em face de REGIS VEROM.

Alega a parte autora que o requerido foi nomeado como curador de Polidório José dos Santos Verom, irmão da requerente, no bojo da ação 7000254-59.2019.8.22.0013, sendo que o curatelado é tio do requerido e a requerente é, por consequência, sua tia.

Teceu esclarecimentos prévios em relação ao núcleo familiar e alegou que nunca houve relação harmoniosa entre o curatelado Polidório e o requerido, assim como o curatelado sempre esteve sob os cuidados de sua genitora enquanto esteve em vida, alegando ainda que o requerido manipula o curatelado.

Consigna que, conquanto residente no Estado de São Paulo, sempre prestou cuidados e assistência aos irmãos Polidório (curatelado) e João Francisco (também curatelado) e à genitora Maria Oraides. Destaca também que o requerido pediu para ser o curador de João Francisco dos Santos Verom no bojo da lide 7000339-45.2019.8.22.0013, havendo oposição da requerente também naqueles autos.

Pediu tutela antecipada e remoção do requerido do encargo em caráter liminar.

A tutela restou indeferida e o requerido foi citado e apresentou contestação na qual impugnou o pedido de gratuidade de justiça e teceu explicações sobre a ação de curatela 7000254-59.2019.8.22.0013 e consignou que a requerente só deseja ser curadora de Polidório, pois ele tem valores a receber no bojo da ação previdenciária 7001339-17.2018.8.22.0013, assim, acrescida a questões patrimoniais referentes a bem imóvel objeto de inventário, os interesses da autora seriam exclusivamente patrimoniais.

Houve réplica.

Aportou-se aos autos relatório de estudo social (ID's 26976218, 42423770, 59990450 e 64135720) e perícia médica (ID 40039012) e Relatório de Visita Domiciliar realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cerejeiras (ID 76047892)).

As partes apresentaram alegações finais (ID's 76400410 e 76642884).

O Ministério Público juntou a estes autos os relatórios do CREAS, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU e do Conselho Municipal do Idoso do município de Cerejeiras/RO, e assim as partes para se manifestaram acerca dos referidos documentos (ID's 78274671 e 78354006).

Derradeiramente, o Parquet requereu o julgamento improcedente da lide, nos termos do parecer.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação à gratuidade de justiça

O requerido, em contestação, impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora, porém não é o caso de revogação da decisão concessiva. Em verdade, não foram produzidos elementos de prova pelo requerido aptos a remover a conclusão inicial do Juízo, cingindo-se as ilações em meras suposições incomprovadas.

A despeito disso, inexistindo motivação suficiente para a revogação do benefício, deve ele ser mantido para todos os efeitos.

Mérito

A ação deve ser julgada improcedente.

Realizadas as diligências pertinentes, restou constatado evidentemente que o requerido, ao contrário do que alega a autora, possui aptidão suficiente para ser o curador do requerido, ressalvado a todo tempo o direito de levantamento da curatela, desde que exista a suficiente motivação, ex vi do art. 756, do CPC, com o registro de que na presente não é objeto a incapacidade do curatelado, restringindo-se tão somente à questão da modificação do curador.

Consigne-se que o Ministério Público, em sua atuação extrajudicial, recebeu várias comunicações, via ouvidoria, de que os idosos João Francisco dos Santos e Polidório José dos Santos Verom (curatelado) residiram sozinhos na Linha 2, km 7, Lote 46, do 3º para o 2º Eixo, Sítio "Veron", Zona Rural, no município de Cerejeiras/RO e não receberia a assistência devida do curador Régis Verom, razão pela qual foi instaurado o procedimento extrajudicial 2022001010004327, requisitando diligências.

Assim, o CREAS e o Conselho Municipal do Idoso de Cerejeiras/RO compareceram na residência dos idosos e constataram que eles não se encontravam no momento da visita domiciliar em situação de risco e/ou vulnerabilidade, bem como não haviam indícios de negligência ou omissão por parte do requerido, vez que a casa encontra-se limpa, bem cuidada e com a dispensa farta de alimentos e também foi aferido que ambos os idosos possuem afeto pelo sobrinho e não desejam sair da residência ou terem terceira pessoa como curadora. No local da diligência, verificou-se que havia mantimentos e móveis limpos e adequados. E, não obstante, o curatelado possui benefício previdenciário, o qual fica depositado no Banco, de modo que o requerido apenas retira o suficiente para as despesas e, ademais, o curatelado possui semoventes cadastrados no IDARON.

Não houve em nenhuma das diversas diligências realizadas sequer um indício de maus tratos ou apropriação dos valores recebidos pelo curatelado, ao contrário, o que se atestou foi a capacidade e diligência do requerido em atender as necessidades do curatelado. Ademais, das diligências realizadas (ID's 26976218, 42423770, 59990450 e 64135720) e relatórios do CREAS, da Secretaria Municipal de Saúde é possível extrair que o curatelado reside no imóvel rural há 30 (trinta) anos e que tanto o curatelado quanto seu irmão João Francisco têm vontade de dali sair, assim como não desejam que a requerente seja sua curadora.

A propósito, o Núcleo Psicossocial do Juízo – NUPS – também participou do feito, realizando Relatório com os envolvidos, o qual colaciona-se o trecho que subsidia esta decisão:

[...] Verifica-se que o desejo de Polidório José de permanecer no sítio é forte, isto é entendido pelo valor sentimental que a propriedade possui para ele. Passou a maior parte de sua vida na propriedade, foi nesta propriedade que seus pais viveram e morreram, são lembranças marcantes e ele tem a propriedade como seu porto seguro. Todo este apego faz com que Polidório José não concorde em deixar o local. A partir da leitura do processo e dos dados colhidos entende-se que além das questões de ordem financeira de que trata a partilha de bens e definição de um curador, se instalou na família um conflito que não contribui para atender aos interesses de Apolidório José ou de João. Este conflito gera afastamento e falta de diálogo entre as irmãs, irmãos e sobrinho de Apolidório José, fazendo com que, Apolidório José sinta desconfiança das ações dos seus familiares que tentam se aproximar em relação à sua curadoria e assuntos relacionados a propriedade rural em que reside. Quanto ao sr. Regis verificamos que ele é o único parente que reside próximo ao tio, ele auxilia o tio em questões externas (leva às compras, ao banco, à farmácia) [...] Diante do exposto constatamos que o interditado, sr Apolidório José, está confortável com seu atual curador [...]"

Há indícios de que a presente ação de curatela, contrariando os fins a que se destina, tenha motivação única e exclusivamente patrimonial por parte da requerente, razão pela qual deve ser rechaçada veementemente qualquer pretensão de modificação da curatela, ainda mais quando demonstrado exaustivamente que o requerido está a agir de forma proba e não tem negligenciado os cuidados ao curatelado.

Em se tratando de pedido de interdição e nomeação de curador para gerir os atos da vida civil, importante lembrar que o instituto da interdição sofreu transformações com a promulgação da Lei n. 13.146/2015, 6 de julho de 2015, em que a curatela passou a afetar tão somente os atos que se refiram ao exercício dos direitos de natureza patrimonial e negocial (Lei n. 13.146/2015, artigo 85), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Lei 13.146/2015, artigo 85,§1º). A partir da entrada em vigor da referida Lei, não mais se exige termo de curatela para expedição de documentos oficiais (Lei 13.146/2015, artigo 85) e nem para realização de pedidos de benefício previdenciários ou o respectivo recebimento (Lei 13.146/, artigo 101 c/c. artigo 110-A da Lei 8.213/1991).

Em breve resumo, competirá ao curador, independentemente de autorização judicial, representar o curatelado nos atos da vida civil, receber as rendas e pensões, fazer-lhe as despesas de subsistência, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens. Por outro lado, somente mediante autorização judicial, competirá ao curador pagar as dívidas existentes, aceitar pelo curatelado heranças, legados ou doações, transigir, vender-lhe os bens móveis e os imóveis, propor ações em juízo ou representar o incapaz nas já existentes, adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao incapaz, dispor dos bens deste a título gratuito, constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o incapaz.

Além disso, os curadores não podem conservar em seu poder dinheiro dos curatelados além do necessário para as despesas ordinárias com seu sustento e administração de seus bens (artigo 1.753 do CC), devendo eventuais valores decorrentes de objetos e móveis serem convertidos em títulos ou obrigações e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado. O mesmo destino deverá ter o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência (parágrafo 2º do referido artigo 1.753). Por último, o curador deverá apresentar balanços anuais e prestar contas a cada dois anos. Esta obrigação tem previsão legal (artigos 1.755, 1.756 e 1.757, c/c. artigo 1.774, todos do Código Civil e artigo 84, parágrafo 4º, da Lei 13.146/15), sendo inerente ao próprio exercício da administração de coisas alheias, não podendo ser dispensada sob o fundamento de idoneidade dos curadores, principalmente em razão da existência de bens, com patrimônio cuja gestão deve ser fiscalizada em benefício do incapaz.

Inexiste, pois, comprovação de que o requerido tenha violado qualquer regra ou dever inerente à curatela, nos termos da explanação suprarreferida, de modo que não há elementos para modificação brusca de curadoria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa a cargo da parte autora, com exigibilidade suspensa, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC.

Havendo recurso de apelação antes do trânsito em julgado da sentença, abra-se vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos à instância superior para realização do juízo de admissibilidade e eventual julgamento.

Com o trânsito em julgado desta sentença o do eventual acórdão que a confirme, e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000809-08.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 33.252,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: JULIANO DA SILVA ANJOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2407, CORUMBIARA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, AVENIDA DAS NAÇÕES 2228, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor (RPV), em que se busca a quitação de dívida líquida certa e exigível constante em sentença judicial com trânsito em julgado.

Na hipótese de haver pedido de aplicação de honorários em execução em favor do(a) patrono(a) do exequente, cumpre tecer algumas considerações abaixo registradas.

Na hipótese de o(a) advogado(a) em seu pedido inicial de cumprimento de sentença requerer que sejam aplicados os honorários em sede de execução, no importe de 10% (dez por cento), uma vez que não se aplica o art. 85, § 7º, do CPC, é de dizer que a interpretação corrente é de que apenas não cabe honorários sob a sistemática de pagamento via precatórios, entretanto o presente cumprimento se dá por RPV, ensejando ao pagamento da verba, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Cumpra salientar que apesar do entendimento firmado pelo STF, este Juízo mantém o posicionamento de que não cabe o pagamento de honorários em execução sob o rito da RPV, salvo quando os cálculos forem impugnados pela parte executada, conforme fundamentação que se segue.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.

Com efeito, o entendimento fixado pelo STF no Recurso Extraordinário 420.816/PR que não foi apreciado sob a égide da repercussão geral possui entendimento de que é cabível os honorários em pagamento de RPV, mesmo que não haja resistência da Fazenda Pública.

O Juízo só está vinculado ao entendimento dos tribunais superiores quando se trata de Súmula Vinculante do STF, no controle difuso, nos termos do art. 103-A, da CF ou em sede de controle concentrado (ADIADC), na forma do art. 102, § 2º, da CF, os outros entendimentos, conquanto apresentem a jurisprudência do tribunal superior, possuem apenas força de persuasão.

Assim, no presente caso, na hipótese de a Fazenda Pública quedar-se inerte, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de sentença.

A execução invertida, até então realizada com o fito de impedir a incidência de honorários em execução, tornou-se inaplicável, em razão da quantidade de execuções sofridas pela Fazenda Pública, inviabilizando que proceda os cálculos de todos os que a executam.

Os honorários advocatícios, seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, deve se pautar pelo trabalho do causídico e o mero pedido de cumprimento de sentença sem impugnação aos seus cálculos não é azo suficiente para o pagamento de honorários advocatícios em execução.

Com destaque, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

PODER JUDICIÁRIO a que este magistrado julga processos previdenciários por delegação tem o entendimento de que não cabe honorários nos autos n. 8672-34.2007.4.01.3800 entendeu pela ausência do dever de pagar honorários em execução, pois o relator explicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, o STF concluiu pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. No entanto, “a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária e tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença, destacou ainda que se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento.

Deste modo fica a decisão judicial devidamente motivada para os fins recursais eventualmente interpostos pela parte interessada, com o registro de que eventual prazo contar-se-á desta decisão e não de eventual pedido de reconsideração, consentânea jurisprudência neste sentido.

INTIME-SE a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Caso não haja oposição aos cálculos, fica HOMOLOGADO os cálculos do exequente para todos os fins de direito. Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se, no entanto, que eventual desconformidade evidente com o título executivo poderá ser modificado, inclusive de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, vide art. 1-E, da Lei 9.494-97 e entendimentos jurisprudenciais abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. NÃO oferecimento. EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS. VALORAÇÃO. Ainda que intempestiva a oposição da parte executada à pretensão executiva, suas alegações, apresentadas antes do pagamento definitivo e tendentes a afastar a presunção relativa de correção do cálculo da parte exequente, podem ser valoradas pelo magistrado, admitindo-se inclusive o reconhecimento da desconformidade do cálculo ao título, já que matéria de ordem pública. (TRF4, AG 5011276-95.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula nº 344/STJ: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”. 2. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (TRF4, AG 5008129-61.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)

Na hipótese de surgimento de dúvida com relação aos cálculos, a homologação tácita judicial será revista e dirimida a dúvida, mediante novos cálculos do exequente ou remessa ao Contador Judicial.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência a exequente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública da comarca ou ainda diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Quando for oportuno, archive-se os autos, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000926-62.2022.8.22.0013

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: G. C. M., RUA PORTO ALEGRE 2212 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: D. G. C., RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 3235 BAIRRO ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da ofendida solicitando a revogação das medidas de proteção implementadas a seu favor, o Ministério Público requereu a designação de audiência, em analogia aos termos do art. 16 da Lei 11.340/06.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e designo audiência para oitiva da vítima, a ser realizada no dia 26 de julho de 2022, às 11h20min, servindo o presente despacho como mandado de intimação da ofendida GLEICIELLI CANDIDO MOREIRA, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Porto Alegre, n. 2212, bairro José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, tel. 69 99363-7998.

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia, através do sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> para ingresso na sala virtual de audiência.

Na hipótese da ofendida, no ato de intimação, informar a impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

Tal informação deverá ser certificada pelo oficial de justiça nos atos por ele realizado (art. 3º, §1º, do Provimento 013/2021).

Cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7001199-12.2020.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADONAY DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 70112951279, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 2177 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito Vagner Hoffmann, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos (ID 78808331). Consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique-se o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine-se, na certidão, eventual remanescente.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001909-03.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 45.177,30 ()

Parte autora: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, AC PIMENTEIRAS DO OESTE 893, TERREO CENTRO - 76999-970 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

Parte requerida: CARLOS ROGERIO RODRIGUES, RUA CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRO 1246 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Despacho para inserir o movimento de suspensão.

Cumpra-se o despacho de ID 75991035.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000153-85.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 20.710,67 (vinte mil, setecentos e dez reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: JOSE EVANGELISTA, CHACARA 9 SETOR 2 AEROPORTO XX SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, por meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Autorizo o levantamento de eventual penhora constante dos autos, caso haja pedido nesse sentido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 10:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 0003765-97.2013.8.22.0013

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: ANTONIO MENDES VIEIRA, CPF nº 51747308900

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

EXEQUENTE: MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO, CPF nº 52958396215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do extrato que instrui a certidão retro, INTIMEM-SE as partes, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do saldo remanescente na conta judiciária vinculada aos presentes autos.

Na hipótese de decurso in albis, DETERMINO, desde já, a transferência do saldo remanescente à conta do Tribunal de Justiça específica para destinação de valores oriundos de depósitos judiciais não levantados (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal), conforme provimento n. 016/2010-CG, prestando-se as informações necessárias e certificando-se no processo.

Retornem os autos ao arquivo quando for oportuno, certificando-se a serventia de que o saldo foi inteiramente levantado e de que a conta restou zerada.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXECUTADO: ANTONIO MENDES VIEIRA, CPF nº 51747308900, AV. ITÁLIA FRANCO 2115 - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXEQUENTE: MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO, CPF nº 52958396215, AV. ITÁLIA C. FRANCO 2115, NÃO CONSTA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002179-95.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 16.493,43 ()

Parte autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC JI-PARANÁ 527, DEFENSORIA PÚBLICA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Parte requerida: FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, RUA CAPITÃO VIRGÍNIO DE OLIVEIRA MELLO 74 MERCÊS - 80510-110 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONAS GOULART, OAB nº PR27489, EDUARDO GERONASSO 500, AP. 12 BACACHERI - 82510-280 - CURITIBA - PARANÁ, JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA DOS SANTOS, OAB nº PR58112, JULIA HUGA MARIA NEGRELLO 241, SOBRADO 8 UMBARA - 81930-576 - CURITIBA - PARANÁ, PATRICIA GONCALVES ROCHA, OAB nº PR37443, MIGUEL JORGE NASSER 991, APTO 13 BLOCO 2 TINGUI - 82620-140 - CURITIBA - PARANÁ

DESPACHO

Vistas ao exequente para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002742-16.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: CLAUDEMAR GOMES DE SOUZA, CPF nº 61494801272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva da pesquisa junto ao SISBAJUD, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDEMAR GOMES DE SOUZA, CPF nº 61494801272, LINHA 1 S/N, 4 EIXO, KM 1,5, LOTE 15 GLEBA 23A - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001005-12.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 13.482,66 ()

Parte autora: AURENI BARBOSA FREIRES, RUA SERGIPE 1451, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, AVENIDA DAS NAÇÕES 2228, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação rejeitada, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil em caso de execução via procedimento comum e não incide na execução sob rito da Lei 12.153/09 (art. 27, Lei 12.153-09 c/c art. 55, Lei 9.099-95 c/c Enunciado 97, do FONAJE).

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.

Caso o patrono tenha calculado honorários de execução previamente e feito incidir no cumprimento de sentença, atentando-se a esta Decisão, deve promover a imediata retificação, antes da ciência e manifestação do executado, sob pena de nova vista dos autos ao executado, por 30 dias, após a adequação aos parâmetros aqui colocados, pois não será dado prosseguimento à execução antes de estar adequada ao título executado.

Caso não haja oposição aos cálculos, ficam HOMOLOGADOS os cálculos do exequente para todos os fins de direito. Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se, no entanto, que eventual desconformidade evidente com o título executivo poderá ser modificado, inclusive de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, vide art. 1-E, da Lei 9.494-97 e entendimentos jurisprudenciais abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. NÃO oferecimento. EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS. VALORAÇÃO. Ainda que intempestiva a oposição da parte executada à pretensão executiva, suas alegações, apresentadas antes do pagamento definitivo e tendentes a afastar a presunção relativa de correção do cálculo da parte exequente, podem ser valoradas pelo magistrado, admitindo-se inclusive o reconhecimento da desconformidade do cálculo ao título, já que matéria de ordem pública. (TRF4, AG 5011276-95.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula nº 344/STJ: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". 2. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (TRF4, AG 5008129-61.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)

Expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Fica a parte exequente ciente de que o sistema de expedição Estadual de RPV (SAPRE) não atualizada os valores automaticamente (lapso entre a homologação dos cálculos e efetiva expedição da ordem de pagamento) e eventual atualização de cálculos após a homologação pode acarretar em demora para expedição da ordem de pagamento (pois deve haver intimação do executado e, em caso de irresignação, conclusão ao juízo para decisão).

Caso haja a apresentação de novos cálculos (com inclusão de juros e correção monetária) pela parte exequente, atualizando período posterior à homologação judicial, intime-se o executado para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, interpretando o seu silêncio como aquiescência aos novos numerários.

Na hipótese de haver irresignação do executado, regressem os autos conclusos para apreciação.

Inexistindo irresignação expressa, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

Após, nada pendente, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001078-81.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 16.646,73 ()

Parte autora: IVONETE ALVES DA SILVA, RUA CANADÁ 3035, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, AVENIDA DAS NAÇÕES 2228, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação rejeitada, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil em caso de execução via procedimento comum e não incide na execução sob rito da Lei 12.153/09 (art. 27, Lei 12.153-09 c/c art. 55, Lei 9.099-95 c/c Enunciado 97, do FONAJE).

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.

Caso o patrono tenha calculado honorários de execução previamente e feito incidir no cumprimento de sentença, atentando-se a esta Decisão, deve promover a imediata retificação, antes da ciência e manifestação do executado, sob pena de nova vista dos autos ao executado, por 30 dias, após a adequação aos parâmetros aqui colocados, pois não será dado prosseguimento à execução antes de estar adequada ao título executado.

Caso não haja oposição aos cálculos, ficam HOMOLOGADOS os cálculos do exequente para todos os fins de direito. Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se, no entanto, que eventual desconformidade evidente com o título executivo poderá ser modificado, inclusive de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, vide art. 1-E, da Lei 9.494-97 e entendimentos jurisprudenciais abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. NÃO oferecimento. EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS. VALORAÇÃO. Ainda que intempestiva a oposição da parte executada à pretensão executiva, suas alegações, apresentadas antes do pagamento definitivo e tendentes a afastar a presunção relativa de correção do cálculo da parte exequente, podem ser valoradas pelo magistrado, admitindo-se inclusive o reconhecimento da desconformidade do cálculo ao título, já que matéria de ordem pública. (TRF4, AG 5011276-95.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula nº 344/STJ: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". 2. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (TRF4, AG 5008129-61.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)

Expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Fica a parte exequente ciente de que o sistema de expedição Estadual de RPV (SAPRE) não atualiza os valores automaticamente (lapso entre a homologação dos cálculos e efetiva expedição da ordem de pagamento) e eventual atualização de cálculos após a homologação pode acarretar em demora para expedição da ordem de pagamento (pois deve haver intimação do executado e, em caso de irresignação, conclusão ao juízo para decisão).

Caso haja a apresentação de novos cálculos (com inclusão de juros e correção monetária) pela parte exequente, atualizando período posterior à homologação judicial, intime-se o executado para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, interpretando o seu silêncio como aquiescência aos novos numerários.

Na hipótese de haver irresignação do executado, regressem os autos conclusos para apreciação.

Inexistindo irresignação expressa, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

Após, nada pendente, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002443-39.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 45.646,12 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e doze centavos)

Parte autora: ADRIANA FLAUZINO LOURENCO, RUA NOVA ZELÂNDIA 3354 BAIRRO ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI & WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: Município de Cerejeiras

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo autor/recorrente.

Conforme consta nos autos a Sentença foi disponibilizada junto ao Diário no dia 30/03/2022.

Logo, considera-se publicada no dia 31/03/2022, com início da contagem do prazo em 01/04/2022, nos termos do §3º do art. 224 do CPC.

Nesse sentido, mesmo desprezando-se os dias 14 e 15 de Abril, tem-se que o prazo de 10 dias para Interposição do Recurso Inominado encerrou-se em 18/04/2022.

Portanto, o recurso é intempestivo.

Nada mais pendente, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 10:44.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000925-48.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Supressão de Horas Extras Habituais - Indenização, Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 13.387,47 ()

Parte autora: ALESSANDRA VIOTTO GOMES, RUA NOVA ZELÂNDIA 2883, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação rejeitada, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil em caso de execução via procedimento comum e não incide na execução sob rito da Lei 12.153/09 (art. 27, Lei 12.153-09 c/c art. 55, Lei 9.099-95 c/c Enunciado 97, do FONAJE).

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.

Caso o patrono tenha calculado honorários de execução previamente e feito incidir no cumprimento de sentença, atentando-se a esta Decisão, deve promover a imediata retificação, antes da ciência e manifestação do executado, sob pena de nova vista dos autos ao executado, por 30 dias, após a adequação aos parâmetros aqui colocados, pois não será dado prosseguimento à execução antes de estar adequada ao título executado.

Caso não haja oposição aos cálculos, ficam HOMOLOGADOS os cálculos do exequente para todos os fins de direito. Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se, no entanto, que eventual desconformidade evidente com o título executivo poderá ser modificado, inclusive de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, vide art. 1-E, da Lei 9.494-97 e entendimentos jurisprudenciais abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. NÃO oferecimento. EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS. VALORAÇÃO. Ainda que intempestiva a oposição da parte executada à pretensão executiva, suas alegações, apresentadas antes do pagamento definitivo e tendentes a afastar a presunção relativa de correção do cálculo da parte exequente, podem ser valoradas pelo magistrado, admitindo-se inclusive o reconhecimento da desconformidade do cálculo ao título, já que matéria de ordem pública. (TRF4, AG 5011276-95.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula nº 344/STJ: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". 2. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (TRF4, AG 5008129-61.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)

Expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Fica a parte exequente ciente de que o sistema de expedição Estadual de RPV (SAPRE) não atualizada os valores automaticamente (lapso entre a homologação dos cálculos e efetiva expedição da ordem de pagamento) e eventual atualização de cálculos após a homologação pode acarretar em demora para expedição da ordem de pagamento (pois deve haver intimação do executado e, em caso de irresignação, conclusão ao juízo para decisão).

Caso haja a apresentação de novos cálculos (com inclusão de juros e correção monetária) pela parte exequente, atualizando período posterior à homologação judicial, intime-se o executado para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, interpretando o seu silêncio como aquiescência aos novos numerários.

Na hipótese de haver irresignação do executado, regressem os autos conclusos para apreciação.

Inexistindo irresignação expressa, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

Após, nada pendente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001477-42.2022.8.22.0013

Classe: Autorização judicial

Assunto: Entrada e Permanência de Menores

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: HILARIO FERNANDES LEITE, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1073, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: J. D. I. E. J. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Remeta-se ao Ministério Público, com a urgência devida.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001485-87.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, CANADA 2512 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face do(a) promovido(a) descrito em epígrafe, ofertando, por entender cabível, o benefício de suspensão condicional do processo, desde que adotado pelo(a) as providências constantes no parecer ministerial.

Aceitas as condições pelo(a) promovido(a) em audiência, nos termos da ata de audiência acostada ao processo.

Pois bem.

Presentes as condições de aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95, havendo a proposta ministerial com a concordância do acusado e respectivo defensor, HOMOLOGO o acordo e promovo a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos das condições aceita em audiência, devendo juntar os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária e cumprir as demais obrigações requeridas pelo Ministério Público.

O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante o tempo de suspensão do processo.

Suspenda-se o feito no sistema, pelo prazo de dois anos, retirando o feito da suspensão somente em caso de descumprimento das cláusulas ou em caso de pedido do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO-OFÍCIO-CARTA-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001297-26.2022.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDMAR PARDIM NOGUEIRA, 2287 2287 RUA CUIABA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor do acusado [ID 78407475 e 78407476], sob a alegação de que não estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, assim como o custodiado possui dificuldade de mobilidade física para tratamento de saúde mental e dependência química, assim pede a substituição da cautelar máxima por medidas diversas da prisão, razão pela qual pugna pelo encaminhamento do réu a hospital para tratamento mental.

O Ministério Público pugnou a continuidade da prisão preventiva, pois presentes os requisitos da segregação provisória.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de revogação da prisão deve ser indeferido, mantendo-se a prisão cautelar para todos os efeitos.

O Juízo tem o entendimento de que o Código Processo Penal, com a alteração da Lei 13.964/19 no art. 313 § 2º, do Código de Processo Penal que veda, a rigor, que a prisão preventiva tenha como finalidade antecipar eventual cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

No entanto, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que seja o caso de manter a prisão preventiva do pronunciado.

Prescreve o art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Cumpra destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes na legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.

A regra em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus comissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312, do CPP.

Prescreve o dispositivo acima registrado que poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ou na forma do § 1º do dispositivo quando houver descumprimento das medidas cautelares impostas pelo Juízo.

A lei 13.964/19 acrescentou ao art. 312, do CPP o § 2º apontando que a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Na forma do art. 313, do CPP a prisão preventiva pode ser decretada na prática de crimes dolosos cuja pena exceder a 04 (quatro) anos de reclusão, se o representado ou flagrantado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Não obstante, sob nenhuma hipótese a prisão preventiva poderá ser decretada com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Por garantia da ordem pública, é a prisão feita para evitar a prática de novos crimes (STJ HC 11.971/SP DJ 12.06.2000 Rel. Min. Fernando Gonçalves). No entanto, a jurisprudência, por razões tecnicamente intangíveis, vem moldando o conceito e admitindo uma nova figura com o objetivo da decretação da prisão preventiva: o clamor público nos casos de crimes graves.

Garantia da ordem econômica: tal fundamento foi inserido no art. 312 do CPP por força da Lei 8884/94, Lei Antitruste, para o fim de tutelar o risco decorrente daquelas condutas que, levadas a cabo pelo agente, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem econômica, seja pelo risco de reiteração de práticas que ferem perdas financeiras vultosas, seja por colocar em perigo a credibilidade e o funcionamento do sistema financeiro ou mesmo o mercado de ações e valores.

Por conveniência da instrução criminal há de entender-se a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer tumulto processual.

A prisão para aplicação da lei penal se verifica quando o representado ou flagrantado toma condutas concretas que demonstram seu animus em fugir do distrito da culpa, tal como empreender fuga frustrada, dispor-se de seus bens imoderadamente, despedir-se de familiares, comprar passagens para o exterior, somente a título exemplificativo.

Além disso, a lei 13.964/19 autorizou a prisão preventiva quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade. No perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado o que se examina é se a manutenção do agente em liberdade por si só coloca em perigo a vítima imediata. Essa distinção que não existia, passa a ser necessária para que se possa dar eficácia e harmonização ao texto legal, possui relação também com o modo de operação do crime supostamente praticado.

A prisão preventiva para assegurar a efetividade de medida cautelar de urgência foi acrescentada pela Lei nº 12.403, de 2011 com o fito de dar efetividade as medidas de urgência no âmbito da Lei 11.340/06, visto que o descumprimento da medida em regra, não gerava fundamento da prisão preventiva.

Afere-se dos autos que o réu foi devidamente intimado, por Oficial de Justiça, acerca das restrições em se aproximar da vítima, estando ciente de seus deveres impostos pelo

PODER JUDICIÁRIO e, não obstante, ao que consta dos autos, houve o descumprimento, conforme fato narrado na denúncia, ademais, no mesmo contexto, aparentemente o réu ameaçou a vítima (CP, art. 147), condutas que são eivadas de gravidade, na medida que o réu não cumpriu ordens expressas do

PODER JUDICIÁRIO, demonstrando não ter condições de ser mantido sob medidas cautelares diversas da prisão, as quais também impõem deveres ao denunciado.

Mister destacar que o réu está segregado há 21 (vinte e um) dias na Cadeia Pública local e, conquanto tenha dificuldade de mobilidade, tal condição pessoal não o impediu de praticar, em tese, os delitos que foram capitulados na denúncia, em especial o descumprimento da medida protetiva concedida em favor da vítima, o que autoriza a prisão preventiva, na forma do inciso III, do art. 313, do CPP.

Embora legítima a pretensão da defesa de que o réu seja submetido a tratamento médico, cabe ressaltar que a circunstância de estar intramuros, a rigor, não obsta a realização de tratamento de saúde mental, pois é garantido ao preso definitivo ou provisório, o acesso a tratamento de saúde, devendo o pedido ser redirecionado ao Diretor da Cadeia Pública, pois o feito, já em caráter de ação penal, não é meio idôneo para se postular encaminhamento a tratamento médico, o que deve ser conjugado na esfera cível, em ação de obrigação de fazer contra o respectivo legitimado.

Ressalte-se, ademais, que conforme declaração da vítima, a ameaça dirigida a ela foi realizada pelo réu na Delegacia de Polícia, revestindo-se de concretude e gravidade aptas a que a cautelar máxima seja, por ora, mantida, uma vez que o réu disse que queria ver a vítima morta.

Acerca da possibilidade da decretação – manutenção da prisão preventiva. Veja-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLENCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. O descumprimento de medidas protetivas constituem, na espécie, a teor do art. 313, III, do Código de Processo Penal, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 37122 DF 2013/0116400-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2013).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que, nos casos em que há descumprimento de medida protetiva prevista pela Lei 11.340/2006, se mostrando insuficiente a garantir a integridade física e psíquica da vítima, deve ser decretada a prisão preventiva do agressor, conforme decisão proferida nos autos de HC 0011942-26.2012.8.22.0000 Habeas Corpus:

Habeas corpus. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Reiteração da conduta. Descumprimento da medida protetiva. Garantia da ordem pública. Ordem denegada. Impõe-se a decretação da prisão preventiva, quando estiver comprovado o descumprimento de medidas protetivas de urgência pelo paciente. ACÓRDAO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 23 de janeiro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (PRESIDENTE). Origem: 00178600520128220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal). Paciente: Vicente Dias da Silva Impetrante (Advogado): Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4.069). Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO.

Anota-se que a Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mantendo-se a prisão de EDIMAR PARDIM NOGUEIRA para todos os efeitos.

Prisão preventiva reavaliada para todos os efeitos (CPP, art. 316, Parágrafo Único).

Ciência ao MP e Defensoria.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000832-56.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: AILTON PRADO DRESCH, MATO GROSSO 1920 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

Parte requerida: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, PRAÇA TUBAL VILELA 336 CENTRO - 38400-186 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A tentativa de bloqueio de ativos financeiros restou negativa, consoante documento anexo.

Assim, defiro o pedido de exequente.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito (R\$ 9.558,38), a ser cumprido no endereço do executado.

Com a juntada do laudo, decorrido o prazo para eventual impugnação, abra-se vista ao Exequente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000897-46.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: BENEDITO AUGUSTO CARDOSO, RUA JOAQUIM CARDOSO 2145, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927, TERREO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte ré foi cientificada para implantar o benefício em favor da parte autora, no entanto quedou-se inerte e a autora manifestou-se nos autos e alegou que não houve a implantação voluntária do benefício e requereu a intimação para implantação imediata do benefício.

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a sentença proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal. Deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Tendo em vista ainda a previsão de garantia de resultado prático equivalente prevista no art. 497 c/c 499, do CPC, intime-se a gerência local do Instituto de Seguridade Social na cidade de Colorado D'Oeste-RO VIA MANDADO JUDICIAL para que promova a implantação do benefício no sistema, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento para o respectivo gerente elou quem o substitua em sua ausência, , sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal. , sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme artigo 330, do Código Penal.

Transcorrido o prazo de 10 dias, intime-se o exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a implantação do benefício. Havendo implantação do benefício, regressem os autos conclusos para fins de remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento do recurso de apelação.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001474-87.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

Valor da causa: R\$ 24.632,26 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: ITAMIR LUIS ZENEWICH, RUA JORDÂNIA 1716 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

Parte requerida: JOSEFA MOREIRA DA TRINDADE, RUA ALAGOAS 1018 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Das custas processuais

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
 - f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses; e
 - g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o).
- Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Do prosseguimento do feito

Com o pagamento das custas processuais, CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, serve a presente de mandado de avaliação e penhora, assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da causa constante na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016, salvo se for o caso de isenção legal do pagamento de custas processuais (assistência judiciária gratuita, processo sob o rito da Lei 9.099/95, etc).

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto às providências de direito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000521-94.2020.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000343, AVENIDA DAS NACOES 3747 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733 DESPACHO

Vistos.

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve a quitação integral do parcelamento do débito.

Se positivo, intime-se a parte executada, pessoalmente, para comprovar o pagamento das custas processuais, a ser calculado pelo cartório e dos honorários advocatícios indicados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0019831-75.2001.8.22.0013 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Assunto: Homicídio Simples AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: JUAREZ DE SOUZA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada em face de JUAREZ DE SOUZA, denunciado como incurso no artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 09/08/2000 (ID 57378287 - Pág. 2).

Sobreveio manifestação do Ministério Público reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 78614991).

É o relato do necessário. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público.

De fato, em análise ao feito, verifico que os fatos apurados foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, considerando a pena máxima em abstrato cominada ao delito, bem como os preceitos estabelecidos no art. 109 do Código Penal.

Isso posto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público (ID 78614991) e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUAREZ DE SOUZA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV cumulado com o art. 109, I, ambos do Código Penal.

Dê ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e inexistentes outras providências, proceda-se ao arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001274-80.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário AUTORES: MARLY CONTI, RUA FLORIANÓPOLIS 2221 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036106305, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.

Consta nos autos que o autor teve seu pedido de prorrogação do Auxílio-Doença indeferido na via administrativa sob o fundamento de desconformidade do atestado médico apresentado.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

A parte autora recebia o referido auxílio pela autarquia, contudo, com o término do prazo da incapacidade temporária estipulado pelo perito do INSS, o benefício foi cessado, não sendo realizada nova perícia médica pela autarquia previdenciária.

Destaco que a real necessidade da continuação no recebimento do benefício pela autora depende de realização de perícia médica, a ser realizada por perito nomeado por este juízo, o qual só será verificada ao longo do processo.

Em um primeiro momento, os documentos juntados pela autora, não são capazes, por si só, de permitir, antecipadamente, a concessão da tutela pretendida, qual seja, determinar que a autarquia restabeleça o pagamento do auxílio em questão. Ainda mais pelo fato de que estamos tratando de dinheiro público.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Portanto, ao menos por ora, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a realização da perícia judicial.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Considerando a necessidade em ser realizada perícia para o deslinde do feito, NOMEIO o perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 11 de agosto de 2022, às 13h20min, a ser realizada na Mega Imagem, localizada na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata, Cerejeiras-RO.

1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
 - 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
 - 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)
 - 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
 - 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
 - 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
 - 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
 - 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
 - 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
 - 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001454-96.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente Aéreo AUTORES: ELEANDRA CLEMENTINO PEREIRA, CPF nº 72617500268, RUA PORTUGAL 2244 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUANA CAROLINE PEREIRA LEGE, CPF nº 05819519213, RUA PORTUGAL 2244 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUANN MIGUEL ALVES PEREIRA, CPF nº 05819595238, RUA PORTUGAL 2244 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754 REU: AZUL LINHAS AEREA BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO Vistos.

Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação.

Isso posto, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001898-66.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez AUTOR: MARCIANA CARVALHO DE SOUSA, CPF nº 21825142874, RUA ROBSON FERREIRA 2004 JD SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista às partes para, querendo, apresentarem manifestação quanto ao Laudo Pericial de ID. 76062834. Prazo: comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001401-57.2018.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: FATIMA TEREZINHA MARTINS, CPF nº 62094157253, AVENIDA DAS NAÇÕES 318 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016 EMBARGADO: DOMINGOS SECAGNO, CPF nº 17564964987 ADVOGADO DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733 DESPACHO

Vistos.

Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA de ID. 56015512.

Após, conclusos para análise da petição de ID. 78755531.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000693-92.2019.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto: Estelionato AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DAS NAÇÕES 2151, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: DIONISMAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00922088276, RUA ESPÍRITO SANTO 1538 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a defesa do acusado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação dos memoriais.

Após, concluso para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7002365-45.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia REQUERENTE: LUCIENE ALVES DE SOUZA, RUA ARACAJU, 1918 1918 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, AC PIMENTEIRAS DO OESTE, AVENIDA BRASIL, S/N CENTRO - 76999-970 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe judicial para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, se necessário.

Com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 12.153/2009, transitada em julgada SENTENÇA a providência será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.

Assim, solicite-se mediante ofício à autoridade requerida o cumprimento da obrigação de fazer imposta, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo o expediente com cópia da ata de audiência (ID 64551552), da SENTENÇA (ID 64933705) e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, conforme certidão inserida no ID 74592050, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de bloqueio de valores para satisfação da obrigação, sem prejuízo de remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de crime em caso de descumprimento.

Em seguida, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000107-28.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DESBESELL

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7002354-16.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral AUTOR: SOLANGE ROSANA FERREIRA, CPF nº 67348246249, RUA NOVA ZELANDIA 3048 SEM - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO Vistos.

Cumpra-se nos termos da SENTENÇA prolatada no ID 78760988.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000611-68.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTORES: JOAO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 18346359268, S/N COMUNIDADE JAMANCINHO - 68198-000 - TRAIRÃO - PARÁ, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 52292096153, LINHA 04 KM 12, 3 P/ 4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010, MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos Materiais ajuizada por JOAO PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pleiteando a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.366,04 a título de danos materiais, referente a construção da subestação da rede elétrica.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas. Sendo assim, indefiro o pedido de constatação por oficial de justiça (ID 76964493).

Preliminares

Prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017). Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, projeto com autorização do requerido, entre outros.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

MÉRITO

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao requerente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação. § 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular; Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.” A requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de redes elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante. No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução: “Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.” Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando os autores à presunção de que seriam ressarcidos.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores, tendo o autor juntado documentos suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Nesse ponto, necessário, ressaltar que a alegação de que existiam itens que não são de responsabilidade da concessionária não se sustenta, pois estavam inseridos no orçamento realizado à época e dado o “de acordo” da concessionária.

A insurgência quanto ao material utilizado após a construção do equipamento se mostra desarrazoada e extemporânea.

Nesses termos, afastada a tese defensiva.

Desta forma, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Assim, a parte autora juntou todos os documentos que permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.

Por outro lado, apesar de a requerida afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica, bem como a manutenção da mesma devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta, em sua contestação, sendo que a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para instalação de rede de energia elétrica e manutenção da mesma é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017. Assim, restou evidenciado a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação aos juros e correção monetária, se juntados orçamentos com valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação e, dos juros moratórios, a citação. Por outro lado, comprovado o valor efetivamente desembolsado à época, o termo inicial para correção monetária será a partir do desembolso e, dos juros moratórios, a citação.

Rede de eletrificação rural. Juros e correção monetária. Termo inicial. Considerando que, na propositura da ação, os autores juntaram à inicial orçamento com os valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação, e, dos juros moratórios, a citação. (TJ-RO - AC: 00005791420148220019 RO 000579-14.2014.822.0019, Data de Julgamento: 15/05/2020). Embargos de declaração. Danos materiais. Juros e correção monetária. Termo inicial. Acolhem-se os embargos declaratórios a fim de corrigir o termo inicial dos juros, que devem incidir a partir da citação, mantendo-se a correção monetária a partir do desembolso, em caso de restituição de despesas com construção de subestação de energia. (TJ-RO - AC: 70041136620178220009 RO 7004113-66.2017.822.0009, Data de Julgamento: 19/11/2020) Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A:

a) A ressarcir o autor no valor de R\$ 10.366,04, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, os juros deverão ser contados a partir da citação no importe de 1% ao mês e a correção monetária a partir da data de distribuição da ação.

b) A formalizar a incorporação da rede elétrica descrita na inicial.

Em consequência, EXTINGO o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000507-16.2012.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Perturbação da tranquilidade AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: IVONALDO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 03, KM 3,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada em face de IVONALDO OLIVEIRA DA SILVA, denunciado como incurso nos artigos 129, §9º e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com as formalidades da Lei Maria da Penha (ID 57020759 - Pág. 4).

A denúncia foi recebida em 26/03/2012 (ID 57020759 - Pág. 31).

Sobreveio manifestação do Ministério Público reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 78582019).

É o relato do necessário. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público.

De fato, em análise ao feito, verifico que os fatos apurados foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, considerando a pena máxima em abstrato cominada aos delitos, bem como os preceitos estabelecidos no art. 109 e 115, ambos do Código Penal.

Isso posto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público (ID 78582019) e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVONALDO OLIVEIRA DA SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV cumulado com o art. 109, IV e VI e 115, todos do Código Penal.

Dê ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e inexistentes outras providências, proceda-se ao arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 0000194-84.2014.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: ESPÓLIO DE RONALDO LIMA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: Banco Bradesco, RUA XV DE NOVEMBRO 184, 6º ANDAR CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REU: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo (ID 78403519).
Desabilite-se os demais advogados que representam o réu, permanecendo, penas, o Patrono PAULO EDUARDO PRADO.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.
Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br
Processo: 7001997-70.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar REQUERENTE: JOSILAINE GOMES DA MOTA VECHI, CPF nº 00420354220, LINHA 5, KM 10,5, RUMO VERDE SERINGAL, CASA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.
Considerando a outorga de poderes à(o) advogado(a) para levantamento dos valores (ID. 51320375), expeça-se Alvará Judicial em seu nome para levantamento das quantias referentes às ordens de pagamento expedidas (ids. 77346020 e 77346022). Desde já, autorizo a expedição de Alvará Judicial em nome do(a) autor da ação para levantamento da quantia de ID. 77346022, caso posteriormente solicitado pelo causídico.
Após, intime-se o(a) exequente para levantamento da quantia e manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pela satisfação da obrigação. Prazo: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.
Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br
Processo: 7000288-73.2015.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: Adicional de Periculosidade EXEQUENTE: ESDRAS LOPES FERREIRA, CPF nº 65859618204, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.
Retifique-se a classe judicial para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, se necessário.
Com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 12.153/2009, transitada em julgada SENTENÇA a providência será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo.
Assim, solicite-se mediante ofício à autoridade requerida o cumprimento da obrigação de fazer imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia da SENTENÇA e do pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de bloqueio de valores para satisfação da obrigação, sem prejuízo de remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de crime em caso de descumprimento.
Em seguida, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.
Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br
Processo: 7000390-61.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros EXEQUENTE: CELINA MARIA DE CAMPOS, CPF nº 61694819272, AVENIDA LEOPOLDO PERES 4087, TELEFONE 69-8410-8274 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205 EXECUTADO: ROSALINA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 31560318287, RUA PARANA 1006 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Na DECISÃO de ID 58609557, onde se lê:

“Suspendo o feito pelo prazo de 01 nos termos da DECISÃO de id. 10052582”.

Leia-se:

“Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano termos da DECISÃO de id. 10052582”.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001410-77.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: SANDRA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 73153516200, ESTRADA AEROPORTO (LINHA 02) s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de Ação Previdenciária com Pedido de Concessão de Auxílio-doença/Auxílio-acidente/Aposentadoria por Invalidez ajuizada por SANDRA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

É o relatório. Decido.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissibilidade de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 11 de agosto de 2022, às 13h00min, a ser realizada na Mega Imagem, localizado na Av. das Nações, 2683, Bairro Maranata, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (trezentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).
2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001487-23.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL CLEMENS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS - RO11148

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, conforme DECISÃO ID 72554559.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7000887-36.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) REQUERENTE: JORGE LUIZ PAULEK, CPF nº 27159221249, RUA JOAQUIM CARDOSO SANTOS 1271, CASA SETOR 1 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Cumpra-se conforme disposições do DESPACHO de ID 73164302.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001940-18.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: LUIZ CARLOS DALA COSTA, CPF nº 75368080204, À LINHA 04 s/n, KM 08, 3 P/ 4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

A requerida, em sede de preliminar alegou incompetência do juízo e inépcia da inicial considerando a ausência de documentos comprobatórios de suas alegações.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial para analisar se o projeto apresentado pela autora foi efetivamente construído, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à alegada inépcia da inicial se confunde com o MÉRITO e com ela será analisada.

DO MÉRITO

A ação deve ser julgada improcedente.

Em detida análise aos autos, verifico que o autor não apresentou projeto original com a autorização da requerida, se limitou a apresentar contrato de adesão para incorporação de rede particular sem assinatura das partes. Após intimação para apresentação do referido documento (ID 73816704), a autora se manteve inerte (ID 75273660).

É certo o dever de restituição de valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica pela autora, todavia, para tanto deve-se apresentar aos autos provas mínimas da construção da rede elétrica, dentre eles ART, notas fiscais/orçamentos e, sobretudo projeto APROVADO pela CERON.

De nada adiantaria a apresentação de uma vasta documentação nos autos sem a aprovação de projeto aprovado pela requerida, já que este ponto é fundamental, dentre outros, para a procedência do pedido, eis que comprova a anuência da requerida na construção.

Por oportuno:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado

tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Grifo do subscritor.

Dito isso, não restou comprovado nos autos a ciência e anuência da requerida na construção da rede elétrica, e sendo, assim, não há que se falar em prejuízo sofrido nem mesmo enriquecimento ilícito pela requerida, já que os documentos apresentados são imprestáveis para tanto:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. (da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo).

Aliado a isso, a Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.

Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de MÉRITO dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, repisa-se, é necessária que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização.

Importante salientar que no caso sub judice, não foi invertido o ônus da prova. Se afastando a relação consumerista ao caso concreto. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível.

Neste caso, conclui-se que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sub judice, não ocorreu.

Destaca-se que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Frente a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial. Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam aprovados pela ré, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por LUIZ CARLOS DALA COSTA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001931-56.2021.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002503-12.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: VALDETE ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 00645497800, LINHA 1 8, 2 PARA 3 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas. Sendo assim, indefiro o pedido de constatação por oficial de justiça (ID 76148038).

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

A requerida, em sede de preliminar alegou inépcia da inicial considerando a ausência de documentos comprobatórios de suas alegações.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à alegada inépcia da inicial se confunde com o MÉRITO e com ele será analisada.

DO MÉRITO

A ação deve ser julgada improcedente.

Em detida análise aos autos, verifica-se que o projeto apresentado pela parte autora não consta a aprovação da CERON, ora requerida, apresentando apenas assinatura de técnico em eletrotécnica.

É certo o dever de restituição de valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica pelo autor, todavia, para tanto deve-se apresentar aos autos provas mínimas da construção da rede elétrica, dentre eles ART, notas fiscais/orçamentos e, sobretudo projeto APROVADO pela CERON.

De nada adiantaria a apresentação de uma vasta documentação nos autos sem a aprovação de projeto aprovado pela requerida, já que este ponto é fundamental, dentre outros, para a procedência do pedido, eis que comprova a anuência da requerida na construção.

Por oportuno:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Grifo do subscritor.

Dito isso, não restou comprovado nos autos a ciência e anuência da requerida na construção da rede elétrica, e sendo, assim, não há que se falar em prejuízo sofrido nem mesmo enriquecimento ilícito pela requerida, já que os documentos apresentados são imprestáveis para tanto:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. (da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo).

Aliado a isso, a Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4º A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.

Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de MÉRITO dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, repisa-se, é necessária que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização. Importante salientar que no caso sub judice, não foi invertido o ônus da prova. Se afastando a relação consumerista ao caso concreto. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível.

Neste caso, conclui-se que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sub judice, não ocorreu.

Destaca-se que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Assim, conclui-se que era ônus do autor comprovar que ele construiu a subestação, bem como que foi ele quem efetivamente dispensou os gastos na construção. Provando tal direito com a juntada do ART e Projeto elétrico em seu nome, ambos aprovados pela requerida, com carimbo, data e assinatura.

Frente a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, que não logrou ou êxito em demonstrar o mínimo para se chegar ao reconhecimento do dever de ressarcimento por parte da ré, impõe-se à improcedência do pedido formulado na inicial.

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há plena comprovação que realmente a parte requerente quem construiu a subestação em lide, pois caso contrário os documentos juntados estariam aprovados pela ré, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por VALDETE ANTONIO DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001904-73.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. S. J. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, manifestando inclusive acerca da implementação do benefício e requerendo o que entender.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7000240-70.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito AUTORES: ELIZETE MACHADO DA SILVA GUEDES, CPF nº 71376836220, AV. MARECHAL RONDON 1887 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ALVACIR GUEDES, CPF nº 57531528215, AV. MARECHAL RONDON 1887 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615 REU: MESSIAS MOURA FONSECA, CPF nº 94569975100, LINHA 03, KM 3 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, WILHA SILVA ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINAS GERAIS s/n, FILHO DE LUCINÉIA DA SILVA CRISTO REDENTOR - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em análise ao feito, verifico que o requerente efetuou o pagamento das custas pela metade (id. 78211671 - Pág. 1 e 78211675 - Pág. 1).

Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.

Extrai-se do artigo acima que o recolhimento das custas processuais são de 2% (dois) por cento, sendo que o recolhimento inicial de 1% seria no caso de designação de audiência de conciliação, ficando condicionado o pagamento de mais 1% no caso de inexistência de acordo entre as partes.

No caso em questão, não houve acordo entre as partes durante a audiência de conciliação (id. 78735727 - Pág. 1/2), bem como não há informações nos autos quanto eventual acordo extrajudicial.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o complemento das custas iniciais, nos termos acima, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Sem prejuízo, fica o requerente intimado, por intermédio de seu advogado, a efetuar e comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada ao ID. 78735727 - Pág. 1/2, em conformidade com a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, torne o feito concluso.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001128-73.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: EDENICE MARCILIO DE MELLO, CPF nº 95764356253, RUA NOVA ZELÂNDIA 1263, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602, BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2021, às 11 horas, por videoconferência, por meio do ambiente virtual Google Meet, no link: meet.google.com/iwk-kdpq-szx

A parte autora informou que apresentará as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC), cabendo a ela, no entanto, apresentar o rol no prazo de 15 dias, a partir da intimação deste DESPACHO, conforme ar. 357, § 4º, CPC.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002766-44.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral REQUERENTES: DANIELI MOURA DA SILVA, CPF nº 01214032117, RUA PORTUGAL 2704, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO, CPF nº 91206642220, RUA PORTUGAL 2704, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - Preliminares:

Inexistem questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem examinadas, já que liminar suscitada pela requerida não....

III - Do julgamento antecipado:

De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, sobretudo diante da natureza da matéria alegada.

Desse modo, cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, sem olvidar que, compete ao Juízo velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual, e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

IV - MÉRITO:

A questão posta refere-se a overbooking que teria acarretado em preterição de embarque e atraso na chegada ao destino, causando severos transtornos à parte autora, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e,

como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora e tampouco nega o descumprimento do contrato em razão de preterição de embarque, alegando, apenas, cancelamento do voo em razão de força maior, entretanto, não juntou comprovação dessa suposta causa.

A celeuma é saber se a preterição de embarque em razão de overbooking é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

A prática de overbooking é causa de dano moral. A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, in re ipsa. Nesse sentido:

Dano moral. Overbook. Quantum indenizatório. Evidenciado que se configurou overbook, impõe-se a responsabilização da empresa aérea. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando existentes anotações anteriores, por ter reflexo na extensão do dano alegado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001610-62.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/06/2020

Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário. (APELAÇÃO CÍVEL 7026826-25.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2019.)

Nesse sentido, é de se reconhecer, no caso, o dano moral alegado, decorrente da preterição de embarque por prática de overbooking, ou seja, venda de maior número de bilhetes do que a capacidade da aeronave para determinado voo e adiamento da chegada ao destino. Essa é uma perspectiva adequada à natureza do contrato de transporte aéreo e a exigência de proteção ao consumidor. O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. a pagar aos requerentes DANIELI MOURA DA SILVA e ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada, já considerado atualizado, corrigido e com juros de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 0000248-40.2020.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doação REQUERENTE: CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUCAO PENAL DE CEREJEIRAS, CNPJ nº 13420305000102, AV. DAS NAÇÕES 2225, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466A REQUERIDO: NÃO CONSTA, CPF nº DESCONHECIDO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Conselho da Comunidade na Execução Penal do Município de Cerejeiras/RO, referente aos meses de abril a dezembro de 2021.

Parecer contábil sobre a prestação de contas de janeiro a março de 2021 - id. 56178094 - Pág. 1.

Apresentação de prestação de contas de abril a agosto de 2021 - id. 62700159 - Pág. 1.

Manifestação do Ministério Público favorável à homologação quanto ao período de janeiro a março de 2021 - id. 62838439 - Pág. 1.

Manifestação favorável da Defensoria Pública - id. 63576971 - Pág. 1 (janeiro a março de 2021).

Apresentação de prestação de contas de setembro a dezembro de 2021- id.68183923 - Pág. 1.

Manifestação da contadoria quanto a prestação de de contas do período de abril de 2021 a dezembro de 2021 - id. 75157173 - Pág. 1.

Manifestação favorável do Ministério quanto ao período de abril a dezembro de 2021 - id. 75337427 - Pág. 1.

Manifestação favorável da Defensoria Pública quanto ao período de abril a dezembro de 2021 - id. 78462073.

Relatei. Decido.

Considerando os pareceres favoráveis do Ministério Público e da Defensoria Pública, assim como o parecer técnico da contadoria judicial, concluindo pela regularidade das contas, homologo a prestação de contas, referente aos meses de abril a dezembro de 2021.

Determino o arquivamento do presente feito, sendo que novas prestações de conta poderão ser feitas em novo processo virtual, um para cada ano.

Comunique à representante do Conselho sobre a presente DECISÃO.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Após, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000882-14.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73) AUTOR: ROSENI RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 84137665249, LINHA 3, 3º PARA 4º EIXO KM 2 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA.

Retifique-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de SENTENÇA.

Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de SENTENÇA, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.

Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:

1 - Intime-se o exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.

2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.

6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, inciso II, do CPC).

7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 7 de março de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000301-62.2021.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Caso prefira via MANDADO, recolha as custas do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000367-76.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: EDERVAN GOMES DA SILVA - RO4325

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada acerca do trânsito em julgado da SENTENÇA, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000720-48.2022.8.22.0013

Requerente: LUIZ COUTINHO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cerejeiras, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001405-60.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

EXECUTADO: ESLELITO SOLI

Intimação AO RÉU - CUSTAS

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Cerejeiras/RO, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002431-64.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

EXECUTADO: JEAN ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para atender a intimação retro, considerando que não consta petição anexada no ID 78469405.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000421-47.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

EXECUTADO: MOACIR RITTER

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando que o oficial de justiça na certidão de ID 28605083, informa mudança de endereço do executado, fica o exequente INTIMADO para informar endereço válido e atualizado (Rua, nº, bairro, cidade, CEP) para intimação acerca do DESPACHO 76455954.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000018-05.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO CUSTODIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR – Valores acordo

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, apresentando os valores para expedição do RPV conforme acordo homologado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001850-44.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, no prazo de 05 dias, promovendo o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001050-45.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, CPF nº 10650962249, LINHA 04, KM 5, 3ª PARA 4ª EIXO, GLEBA 20 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso dos autos, pleiteia o autor o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural. Contudo, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, considerando que em sede administrativa o INSS negou o benefício justamente pela ausência de comprovação da atividade rural “por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data que implementou a idade exigida necessária”. Os documentos juntados são insuficientes para análise em cognição sumária, dependendo de outras provas. Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação, sendo notório que a requerida não celebra acordos em audiência de conciliação.

CITE-SE o INSS dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001394-26.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: BRUNO DE ANDRADE BERTHOLASCE, CPF nº 00874865980, ZONA RURAL DE PIMENTEIRA DO OESTE 45- A ZONA RURAL DE PIMENTEIRA DO OESTE - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946 REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030, R. SERGIPE, 1030 - ST. INDUSTRIAL CINCO, CEREJEIRA ST. INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica rural interposta por BRUNO DE ANDRADE BERTHOLASCE em face da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Ocorre que, pela análise dos autos, restou demonstrado que o pedido apresentado e atribuído como valor da causa na inicial não coaduna com os valores declarados nos documentos juntados. Declara o autor danos materiais a serem ressarcidos no valor de R\$ 38.634,08 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos), entretanto, da documentação apresentada, verifica-se gastos maiores do que o declarado, ultrapassando, inclusive, o limite estabelecido aos Juizados Especiais de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, o que poderia ensejar declínio ao Juízo Comum..

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo para tanto adequar seu pedido à pretensão deduzida, apresentando planilha detalhada que identifique os gastos no valor declarado de R\$ 38.634,08 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos) ou adequando o valor da causa aos gastos declarados, para fins de declínio.

Após o decurso do prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001393-80.2018.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Erro Médico AUTOR: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 70523354258, RUA NATAL 2049 JOÃO JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B REU: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS DESPACHO

Vistos.

Já houve aceitação do perito (id 75315282).

Fica o requerido intimado para a apresentação da documentação solicitada pelo Perito (id75315282), assim como os quesitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001471-35.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID EXECUTADOS: MARCIO JOSE FRAGA, CPF nº 00177325224, LH 82 SUL KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLARICE TEODORO DE SOUSA, CPF nº 00662361261, RUA SERGIPE 1198 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Em análise ao feito, verifico que o(a) requerente não realizou o recolhimento das custas iniciais.

Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.

Extraí-se do artigo acima que o recolhimento das custas processuais são de 2% (dois) por cento, sendo que o recolhimento inicial de 1% seria no caso de designação de audiência de conciliação, ficando condicionado o pagamento de mais 1% no caso de inexistência de acordo entre as partes.

No caso em questão, todavia, não será realizada audiência conciliação por se tratar de ação sujeita a procedimento específico. Assim, intime-se o(a) requerente para recolher as custas iniciais, nos termos acima, sob pena de extinção do processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001468-80.2022.8.22.0013 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto: Localização de Contas REQUERENTES: AMBROZINA FERREIRA GOMES DA SILVA, CPF nº 47845511234, LINHA 01, KM 7,5 2ª PARA 3ª EIXO sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, CARLITO SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 26991233234, LINHA 01, KM 7,5 2ª PARA 3ª EIXO sn, SÍTIO ZONA RUAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 INTERESSADO: MAYCON VINICIUS GOMES DA SILVA, CPF nº 04427880290 INTERESSADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que, para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação.

Isso posto, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001366-29.2020.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128341 E OAB/RO 4875

EXECUTADO: GABRIEL HORN e outros (2)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente (ID 66349273) e DETERMINO a alienação do bem penhorado ao ID 49088607.

Contudo, considerando o decurso de tempo razoável desde a data da avaliação (05/10/2020), determino a realização de nova avaliação. Expeça-se MANDADO.

Nos termos do artigo 881 do CPC, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.

Nos termos do artigo 887 do CPC, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em local de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

Cientifiquem-se da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)"

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se pelo meio mais célere e econômico.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001668-24.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVAIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS 5871 E OAB/RO 8.768

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000408-09.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL HERRERA RIBERA

Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas acerca da petição da perita, prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000122-31.2021.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE

EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: MILENA MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000670-61.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THALES DIEGO LESSA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002147-90.2016.8.22.0013

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: JOSE LACERDA NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466

REU: SUELI ROSA LOPES e outros

Advogados do(a) REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000719-68.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: ANTONIO NOGUEIRA AMARAL

INTIMAÇÃO Certifico que a marcação "Não procurado" no ar significa que o destinatário fica em localidade onde a agência postal não faz entregas.

Conforme ID27814486, o executado foi citado por oficial de justiça.

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dizer se deseja intimação via oficial de justiça, devendo recolher a custa sob o código 1008.4 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Rural Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000968-19.2019.8.22.0013

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. G. Q. G.

Advogado do(a) AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

REU: GEORGE GIL COELHO

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
- 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002170-02.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: HATANI ELIZA BIANCHI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão ID78816771 e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000968-53.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ILARQUILANDIA MONTE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

- 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000908-12.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IEDA PASQUALINA MARTINOVSKI DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002247-06.2020.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

EXECUTADO: DAIANA ALFARO DE SOUZA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001180-69.2021.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS - RO11148

REU: W FABRIN DA SILVA - ME

Advogado do(a) REU: ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO - MT5324/O

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000709-53.2021.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ITAMIR LUIS ZENEWICH

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - GO7847

REQUERIDO: ROSA DE SOUZA AMARAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000759-45.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835A

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Cumpra-se, com urgência, o DESPACHO exarado no ID 78561877. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras- RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000387-33.2021.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JR EDIFICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO 7559

REU: IRIS MARIA PALUDO DURAN

Advogado do(a) REU: VALDETE MINSKI - OAB/RO 3595

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7001604-82.2019.8.22.0013

Requerente: ADAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS opostos.

Cerejeiras, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0002888-60.2013.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - OAB/RO 5910, CARLA FALCAO SANTORO - OAB/RO 616A-, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - OAB/RO 6304

EXECUTADO: LUZIA MACHADO POLIDORO

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001618-95.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE KREUSCH TIEGS

Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - OAB/GO 7847 E - OAB/RO 7847

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB/BA 16330 E OAB/RO 11677

DESPACHO Vistos.

Assim, nomeio para confecção de laudo grafotécnico a Sra. LUANA NEVES DE OLIVEIRA, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO. Contate-se a senhora perita (após consulta do seu endereço por meio da comissão do CPTEC, através do hangouts, contatos alissongm@tjro.jus.br ou wilianpg@tjro.jus.br) para que diga se aceita o encargo e para que formule proposta de honorários observando os valores constantes da Instrução Normativa 009/2021, em 10 dias.

Tratando-se de prova requerida pela parte autora beneficiária da gratuidade de justiça o valor de honorários será pago somente ao final, por aquele que restar vencido, nos termos do artigo 91 do NCPC. Assim, caso o réu seja vencido, ao final arcará com os honorários.

Por outro lado, caso o autor seja vencido na demanda, os valores serão custeados pelo ente público, neste exercício financeiro, caso haja previsão orçamentária, ou no seguinte se não houver dita previsão.

Apresentada a proposta de honorários, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Determino que a parte requerida entregue a(o) perito(a) nomeado(a) o documento original de id. 65295607, assim que solicitado, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, a fim de que o(a) expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura.
Intem-se. Expeça-se o necessário
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 6 de junho de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 0000768-78.2012.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RODRIGO BRANDT GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - OAB/RO 3089
EXECUTADO: ORLINTON DIAS DE CARVALHO e MARCIO JOSE DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos.
Intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, terça-feira, 7 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 7001909-37.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - OAB/RO 3249
EXECUTADO: L.M. VIOTTO COMBUSTIVEL
DESPACHO Vistos.
Considerando que os bens foram avaliados há mais de um ano (ID 59136857 - Pág. 1), providencie-se nova avaliação.
Após, conclusos para designação de novo leilão, conforme requerido (ID 74933126).
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 26 de maio de 2022.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo: 0001823-40.2007.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
EXECUTADO: REINALDO JOSE DE SOUZA NETO e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito e manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001319-84.2022.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: NELCI PAULINA NEGRELLO, CPF nº 73064807234, RUA PARANÁ 4516 PT 24 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952 REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2022 às 08h00min, utilizando-se os recursos tecnológicos disponíveis, nos termos dos arts. 16 e 22, §2º, da Lei 9.099/95.

Link de acesso: meet.google.com/hfd-ahfv-rhf

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º, inciso XIV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, inciso XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0000845-53.2013.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADIR PALOSCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica, fica a executada intimada do leilão do bem penhorado no presente processo, que será realizado no dia 19/07/2022, com encerramento às 10 horas, no site: www.deonizialeiloes.com.br. Ficando, desde já, designado o dia 02/08/2022, no mesmo horário e local, para realização de um segundo leilão, caso não alcance êxito, conforme especificado no edital (ID 78839941).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001139-05.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANILO GALADINOVIC ALVIM - OAB/MT 14371/O, JULIANO GALADINOVIC ALVIM - OAB/MT 17010/O, MARIA LURDES SIMIONATTO - OAB/RO 189-B

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001058-56.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: ESTEVAO ROZANSKI, CPF nº 66342678987, LINHA 03 s/n, KM 4 4º PARA 5º EIXO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Verifico que a requerida apresentou vários documentos por ocasião da contestação e alegou que já promoveu o ressarcimento ao autor do valor cobrado na inicial.

Isso posto, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar sobre os documentos apresentados pela parte requerida (art. 437, §1º do CPC).

Prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000515-19.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: PAULO HENRIQUE TERLAN, CPF nº 03918333248, MARIA GODOI DURAN 2250 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704 REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A DESPACHO Vistos.

O requerido alega que o autor costumava efetuar o pagamento das parcelas com atraso, apresentando tabela que indica tais atrasos desde a 23ª parcela (ID 77104788 - Pág. 3).

Isso posto, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópias legíveis dos boletos e comprovantes de pagamentos respectivos, desde a primeira parcela até a última efetivamente paga.

No mesmo prazo, intime-se o requerido para que apresente um relatório do pagamento de todas as parcelas do autor PAULO HENRIQUE TERLAN.

Havendo juntada de documentos, vista à parte contrária, nos termos do art. 437, §1º, CPC. Prazo: 15 dias

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 15 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7000449-39.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia AUTOR: MARCOS MARTINS DE SOUZA, CPF nº 00578102226, RUA DAS ACÁCIAS 800, CHDU JARDIM DAS FLORES - 15680-000 - GUARANI D'OESTE - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIR DAS DORES DIOGO, OAB nº SP165406 REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, 2514 RUA PORTUGAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DECISÃO

Vistos.

Caberá ao requerido, caso queira, apresentar impugnação aos embargos à execução diretamente na Execução Fiscal nº 7000679-91.2016.8.22.0013.

Assim, por se tratar de mera fase procedimental, qual seja, manifestação do executado quanto aos valores bloqueados em sua conta bancária, nos termos do art. 854, §3º, do CPC e, tendo sido apresentada manifestação pelo executado na Execução Fiscal (ID. 73300266, autos n. 7000679-91.2016.8.22.0013), torna-se desnecessária o trâmite de novo processo com idêntica FINALIDADE, razão pela qual determino o imediato arquivamento do feito.

Intimem-se.

Preclusa a DECISÃO, archive-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 27 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000882-14.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSENI RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, em atenção à DECISÃO ID 73542322, proceder a atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7000304-51.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Abatimento proporcional do preço, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, CPF nº 56896204168 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828 EXCUTADO: ENERGISA, RUA DOM PEDRO 1 s/n CENTRO (5º BEC) - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO FERREIRA MENDES, CPF nº 09096345215 ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Em tempo, expeça-se ofício para transferência dos valores de Id. 74110438 (conta de depósito 4334 -040 01506358-1, no valor de R\$ 468,22 e seus acréscimos) e conta judicial sob ID 072022000013616925 (R\$ R\$ 1.290,33 e seus acréscimos - espelho em anexo), para a conta corrente de n. 00001335-6, Agência: 0258 (Ag. Shopping Campo Grande), Caixa Econômica Federal, de titularidade de Mascarenhas Barbosa e Advogados Associados CNPJ n.º 03.471.033/0001-08, devendo zerar e encerrar as respectivas contas e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7002162-20.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Concessão ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALCINO MARIANO DA SILVA, CPF nº 38610345653, LINHA 2, KM 7, 4º P/ 5º EIXO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Não havendo oposição da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (ID 75750624)

Sendo assim, expeça-se o competente requisitório. Fica autorizado o destaque dos honorários contratuais, devendo ser expedido RPV/ PRECATÓRIO em nome do advogado.

Em relação aos honorários sucumbenciais, deverá ser expedido em RPV/PRECATÓRIO autônomo, em favor do advogado do exequente.

Sendo insuficiente as informações, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para complementá-las.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região.

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento do RPV/PRECATÓRIO no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Após tudo cumprido, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7000146-25.2022.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Cartão de Crédito AUTOR: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720 REU: MARCIANO SECUNDO VAZ, CPF nº 73278025253, CHÁCARA 49, SETOR 1 S/N, PRAINHA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima noticiadas.

Sobreveio aos autos acordo formulado entre as partes (ID. 77848107), sendo solicitada a homologação.

Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada (ID. 77848107) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Honorários nos termos do acordo, caso estipulados.

Dispensado o recolhimento das custas processuais remanescentes, se houver.

Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, promovendo o desarquivamento sem qualquer ônus.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, archive-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001458-36.2022.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: M. X. P., CPF nº 03813810216, RUA JORDANIA 2709, SETOR 3 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que antes da entrada em vigor da lei nº 13.043/14, para que a instituição financeira pudesse ingressar com a medida judicial adequada visando recuperar a posse direta do veículo alienado fiduciariamente, deveria comprovar em juízo que o devedor incorreu em mora e que não pagou seu débito em atraso, e para tanto, deveria encaminhar uma notificação extrajudicial para o devedor exclusivamente por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos ou mesmo promover o protesto do contrato, na forma em que previa o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69.

“Artigo 2º (...)

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.”

O tema, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do STJ que assim dispõe: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Por oportuno:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do MÉRITO. Não se presta para a FINALIDADE de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de que este se mudou, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7007520-07.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017

Com o início da vigência da Lei nº 13.043/14 em 13/11/2014 a comprovação da mora passou a ser possível pela instituição financeira por meio do envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal (Correios) com AR (aviso de recebimento) para o endereço residencial do devedor, tornando desnecessária, assim, qualquer intervenção dos cartórios para tal FINALIDADE, in verbis:

“§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

Um ponto importante a destacar sobre o aviso de recebimento e que consta na parte final da redação do §2º supracitado é que, a partir de agora, ele não precisa mais ser assinado pelo próprio destinatário para que a comprovação da mora reste configurada, bastando apenas que seja subscrito por qualquer pessoa que esteja no endereço do devedor quando da entrega da notificação ou ainda por qualquer funcionário que trabalhe no local, se empresa jurídica.

Esta alteração, que visou reduzir o custo das notificações e isentar as instituições financeiras do pagamento dos emolumentos dos cartórios, já vinha sendo empregada na prática pelo STJ.

É entendimento sedimentado, também, que, para a comprovação da mora, necessário que a correspondência seja encaminhada no endereço constante no contrato, independentemente do recebimento ser pelo devedor.

Caso a notificação não tenha sido exitosa, quando encaminhada no endereço constante no contrato, cabe ao credor efetuar o protesto por edital, para fins de constituição de mora.

Por oportuno:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do MÉRITO. Não se presta para a FINALIDADE de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de que este se mudou, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7007520-07.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017

Apelação cível. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Recurso não provido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão. Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. Apelação, Processo nº 0002830-04.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 11/05/2017.

No caso em questão, não houve a comprovação da mora, pois, apesar de demonstrado que o AR não foi exitoso, em razão da mudança de endereço, não comprovou-se o protesto por edital.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a mora do devedor, nos termos da lei, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7000835-40.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS REQUERIDO: THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS - CPF 113.571.356-10 - ME, CNPJ nº 26382505000151, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 381, SALA 2304 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS CHAGAS, OAB nº MG163048, THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS, OAB nº DF66006 DESPACHO

Vistos.

As partes foram cientificadas de que deverão apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três) e que, caso desejassem que fossem intimadas, deveriam apresentar requerimento em cartório no máximo 5 (cinco) dias antes da audiência, caso contrário, as testemunhas deveriam comparecer independente de intimação, conforme art. 34 da lei 9.099/95.

A parte autora ainda está no prazo para a apresentação do rol de testemunhas.

Aguardem-se os prazos e a audiência já designada.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7000005-11.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Aposentadoria por Invalidez EXEQUENTE: VALDEMIR MENDES DE SOUZA, CPF nº 27219917287, RUA MINAS GERAIS 670 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Não havendo oposição da parte executada, expeça-se o competente requisitório. Fica autorizado o destaque dos honorários contratuais, devendo ser expedido RPV/PRECATÓRIO em nome do advogado.

Em relação aos honorários sucumbenciais, deverá ser expedido em RPV/PRECATÓRIO autônomo, em favor do advogado do exequente.

Sendo insuficiente as informações, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para complementá-las.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região.

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento do RPV/PRECATÓRIO no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Após tudo cumprido, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001835-80.2017.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000153, AV DAS NAÇÕES 2126, PREDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960 DECISÃO

Vistos.

O exequente juntou apenas valores de cada veículo de forma detalhada (tabela FIPE ou avaliações já realizadas) em planilha simplificada, não diligenciou para informar a origem das restrições, nem os valores de garantia pendentes, conforme bem estabelecido na DECISÃO de ID 65984393.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido do ID 63685420, eis que, apesar da informação dos valores de cada veículo, não é possível a este Juízo a avaliação acerca da efetividade da construção e futura expropriação dos bens.

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei 6.830/80, MANTENHO A SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado.

Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que sejam indicados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente.

Desde já, advirto a parte exequente que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva construção patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001751-74.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Seguro REQUERENTE: WANDA MARIA FERNANDES MARTINS, CPF nº 31680496204, RUA PARANÁ 1119 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

O exequente noticiou o adimplemento integral da dívida (ID. 78470764).

Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas judiciais pela parte executada. Notifique-se para pagamento no prazo legal. Não sendo efetuado, adote-se o procedimento estabelecido na Lei 3.896/16 e nas DGJ/CGJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7001452-29.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Reconhecimento / Dissolução AUTORES: D. H. C. T., CPF nº 05849267239, RUA RORAIMA 2479 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, R. M. B., CPF nº 66390710291, RUA RORAIMA 2479 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A REU: M. S. C. C., CPF nº 81834721253, RUA RORAIMA 2479 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação.

Isso posto, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7000782-88.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 35763463000190, AVENIDA DOS ESTADOS 1.661 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562 EXECUTADO: FABIO NEGRI, CPF nº 92359159291, RUA MACEIÓ 1.110, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial envolvendo as partes acima notificadas.

Sobreveio aos autos acordo formulado entre as partes (ID. 78660242), sendo solicitada a homologação.

Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada (ID. 78660242) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Honorários nos termos do acordo, caso estipulado.

Dispensado o recolhimento das custas processuais remanescentes, se houver.

Não há restrições inseridas nos sistemas Sisbajud e Renajud ou, ainda, conta judicial vinculada ao feito.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, archive-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0019475-80.2001.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto: Furto, Estelionato AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, FAZENDO CONVENTO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada em face de VANDERLEI ALVES DE SOUZA, denunciado como incurso nos artigos 155, caput e 171, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 31/03/1999 (ID 57086570 - Pág. 2).

O feito foi suspenso em 03/08/1999 (ID 57086570 - Pág. 88).

Sobreveio manifestação do Ministério Público reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de furto. Por outro lado, aduziu que o crime de estelionato prescreverá somente em 31/03/2023 (ID 78582215).

É o relato do necessário. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público.

De fato, em análise ao feito, verifico que o furto foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, considerando a pena máxima em abstrato cominada ao delito, bem como os preceitos estabelecidos no art. 109 do Código Penal.

Lado outro, o crime de estelionato prescreverá somente em 31/03/2023.

Isso posto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público (ID 78614991) e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERLEI ALVES DE SOUZA, em relação ao crime de furto, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV cumulado com o art. 109, IV, ambos do Código Penal.

No mais, aguarde-se o comparecimento espontâneo do acusado ou o decurso do prazo prescricional em relação ao crime de estelionato - até 31/03/2023.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se quanto à prescrição. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Dê ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000752-56.2022.8.22.0012 REQUERENTE: JOSE ALVES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 03/08/2022 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002786-38.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVA JOAQUINA PEREIRA, RUA HUMAITÁ 2797 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EVA JOAQUINA PEREIRA em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por EVA JOAQUINA PEREIRA e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-RO, 28 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000539-84.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: FRANCISCO APARECIDO CORREA, RODOVIA BR 435, KM 5,5, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 27 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001081-73.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES, LINHA 08, KM 2, 5 DO PRIMEIRO EIXO SN, ZONA RUARL ZONA RURAL, CABIXI -RO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339, ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA, OAB nº MT18744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito. Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste - , 23 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000402-05.2021.8.22.0012

AUTOR: ARI OSMAR BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001045-26.2022.8.22.0012 AUTOR: JANDIRO RODRIGUES GONES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 01/08/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001312-32.2021.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REPRESENTADO: ATALICIO DE PAULA NEVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 03/08/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001492-48.2021.8.22.0012

REQUERENTE: TROK LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: ROSINEI CASTILHO FELICIANO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar o ENDEREÇO o qual encontra-se localizado o objeto de penhora (Placa, NCA6301 RO, veículo HONDA/BIZ 125 KS), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001467-69.2020.8.22.0012

Requerente: DIRCEU DOS SANTOS LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da CERTIDÃO DA CONTADORIA ID 78198591.

Colorado do Oeste, 29 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas

Comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000088-25.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE

Nome: ELIANA RAMOS XAVIER

Endereço: BR435, Km 48, Lote 40, s/n., zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

EXECUTADO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

AUTOS 7000087-40.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GENESIO LOURENCO GOMES

Endereço: Rua Guarani, 2962, casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7002664-25.2021.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: EDILSON DIAS DE MELO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 03/08/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002632-20.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAURA REGINA PEREIRA DE SOUZA MORO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002672-96.2021.8.22.0013

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: WESLEY DE SOUZA COSTA, RUA MAGNOLIS 2637 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020.

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas.

Partes intimadas em audiência.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000020-75.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDRYUS MARANGONI FRANCISCO SAMPAIO, RUA NORUAGUES 3960 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA, AV. TAMOIOS 4717 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Cobrança movida por ANDRYUS MARANGONI FRANCISCO SAMPAIO em face de CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA, no qual as partes juntaram acordo extrajudicial conforme petição de Id n. 78549536, pondo fim ao presente.

Ocorre que analisando detidamente o referido acordo, nota-se que foi firmado por pessoa estranha à lide, qual seja: CARLA GORETI MARANGONI SAMPAIO, a qual assinou como representante de pessoa jurídica, e não é o caso dos presentes autos.

Assim sendo, intime-se as partes para no prazo de cinco dias, juntar o acordo formulado e assinado pelos figurantes da relação processual destes autos, sob pena de não homologação do acordo.

Intimem-se. Cumpram-se.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002492-88.2018.8.22.0012

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERNILDO SBARAINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, MICHELY DE FREITAS - RO8394

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CABIXI

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Colorado do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000377-55.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAMARES TEIXEIRA DA TRINDADE, LINHA 8, RUMO ESCONDIDO, KM 9 s.n, SITIO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DAMARES TEIXEIRA DA TRINDADE, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustentou a parte autora, em suma, que é segurada especial da previdência social, tendo em vista o exercício de labor rural e que, com o nascimento de seu filho, faz jus ao benefício de salário-maternidade. Disse que requereu a concessão do benefício administrativamente, todavia, o pedido foi indeferido por ausência de comprovação da qualidade de segurada da parte autora. Requereu a condenação do réu na obrigação de pagar as prestações vencidas do salário-maternidade.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu, em suma, a ausência da comprovação da qualidade de segurado especial, requisito indispensável para a concessão do benefício de salário-maternidade. Sustentou que a prova documental produzida pela parte autora não é concomitante ao requerimento administrativo, o que motivou o indeferimento do pedido. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito inicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

É o necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido. Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de benefício de salário-maternidade.

É cediço que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a Previdência Social brasileira deve tutelar a cidadania diante de determinados riscos e eventos sociais que desestruturam a vida do cidadão e de sua família, de modo a garantir o mínimo de bem-estar social, segundo os critérios eleitos pelo Constituinte.

Nesse contexto, estabeleceu como um de seus objetivos a proteção não só da maternidade, mas também, especialmente, de sua fase mais delicada, que é a gestação – conforme se vê claramente do inciso II do art. 201 da Carta de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...).

No caso em comento, sustentou a parte autora que exerce atividade rural, em regime de economia familiar e que, em 05 de outubro de 2021, deu a luz à João Guilherme Bispo Trindade, motivo pelo qual requereu a concessão de salário-maternidade. Afirmou que o pedido restou indeferido.

Face ao indeferimento administrativo, veio em juízo postular pelo recebimento do salário-maternidade.

A concessão do benefício previdenciário do salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n. 8.213/91). Desta forma, os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada e o parto.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteados pela parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurada

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rural resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rural.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora juntou aos autos vários documentos, tais como recibo de entrega de declaração de ITR, escritura pública do imóvel rural, notas e inscrição estadual de produtor rural com data de início da atividade em 25/01/2018, entre outros.

Quanto a prova testemunhal, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com as declarações prestadas pela autora em depoimento pessoal, no sentido de que este exerce atividades rurais em regime de economia familiar há mais de 3 (três) anos.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial da autora.

II - cumprimento do período de carência

Em relação ao período de carência, quanto ao benefício de salário-maternidade, considerando que a autora é segurada especial e não presta contribuição direta, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Isso é o que dispõe o art. 26, III, c/c art. 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/1991:

Art. 26 (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Art. 39 (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No caso em apreço, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram as informações contidas nos documentos juntados aos autos, no sentido de que a parte autora exercia atividade rural por mais de doze meses no período anterior ao parto.

III - Parto

O parto restou devidamente comprovado pela certidão de nascimento anexada em ID 71875075.

Assim, certo é que a autora deverá receber o benefício de salário-maternidade pelos 120 (cento e vinte) dias posteriores ao parto, que se deu em 05 de outubro de 2021.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por DAMARES TEIXEIRA DA TRINDADE, a fim de CONDENAR o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91, retroativos à data do parto, ocorrido em 01 de novembro de 2019.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001251-74.2021.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE

Nome: ELIANE LUCIA PEREIRA BELTRANE

Endereço: Rua Minas Gerais, 4510, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607, HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2040, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

ADVOGADO Advogados do(a) EMBARGADO: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE

GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Intimação

Com a juntada de documento novo por qualquer uma das partes, intime-se a parte embargada a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001547-33.2020.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, BRADESCO

REU: M. T. F., RUA SITIO BOA SORTE s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora para nova tentativa de citação/ busca e apreensão no novo endereço apresentado, qual seja, Rua Santos Dumont, 373, Dionisio Cerqueira, SC, CEP 89950-000. Expeça-se carta precatória de busca, apreensão, vistoria e avaliação do TRATOR AGRÍCOLA SOBRE RODAS-A750 4X4 e PULVERIZADOR AGRÍCOLA DE BARRAS- ADVANCE 3000 – AM-24, MARCA JACTO, SÉRIE 711730, ANO 2015/2015.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. Com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO/ CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Colorado do Oeste-RO, 24 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000622-66.2022.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO, RUA TUPI 2585 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES, AV. GUAPORÉ 3682 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

MARTA SILVA DE FREITAS, GUARANI 3035, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES, WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO e MARTA SILVA DE FREITAS, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta a denúncia que:

No dia 03 de abril de 2022, pela noite, na Av. Rio Madeira, (próx. a Escola 16 de Junho), nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES, WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO e MARTA SILVA DE FREITAS em unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça, 01 (um) veículo automotor tipo Camionete S10, Placa OHT 9125, de cor Vermelha e um aparelho celular, tendo como vítima, VORME RODRIGUES DE SOUZA.

(...)

Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de ID nº 75840264 – pg. 01/25 até 25/25; ID nº 75840265 – pg. 01/10 até 10/10.

A denúncia foi recebida no dia 19/04/2022 (Id nº 75849691), os réus foram regularmente citados (Id n. 76003211) e apresentaram resposta à acusação conforme Ids nºs 7604263, 77357735 e 77357736.

Audiência de instrução e julgamento conforme ata jungida em Id n. 78499476, na qual foram ouvidos em juízo a vítima Vorme Rodrigues de Souza, as testemunhas Mauri de Souza – PM e os informantes Dionata Oliveira Marcon e Willian Silva. Em seguida os réus foram interrogados.

Em alegações finais orais o MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou pela condenação dos acusados Maycon e Wanderley nos termos da denúncia, e por fim pediu a absolvição da acusada Marta por insuficiência de provas.

A Defesa do réu MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES, requereu em alegações finais a sua absolvição pelo princípio do in dubio pro reo, por entender não haver provas suficientes para uma condenação.

A Defesa dos réus WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO e MARTA SILVA DE FREITAS, pugnou em alegações finais: em relação ao acusado Wanderley, pela desclassificação para o crime de furto (art. 155 do CP), bem como a fixação da pena no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão; e em relação a denunciada Marta, pugnou pela sua absolvição, pelo princípio do in dubio pro reo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra os réus atribuindo-lhes a prática do crime de roubo qualificado, que configura-se quando os agentes, mediante violência e grave ameaça, em concurso de duas ou mais pessoas, subtraem para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

O crime de roubo atribuído aos réus é crime contra o patrimônio, que tem como objeto material a coisa alheia móvel que, no presente caso tratam-se de um veículo automotor do tipo caminhonete, da marca Chevrolet, do modelo S-10, na cor vermelha, placas OHT-9125, bem este pertencente à vítima VORME RODRIGUES DE SOUZA, comprovando-se a materialidade principalmente pela juntada do Auto de apresentação e apreensão de Id 75840264, bem como Termo de restituição de Id n. 75840264.

Acerca da dinâmica dos fatos esclareceu a vítima VORME RODRIGUES DE SOUZA: "...eu estava em casa mais o Dr. Ademar, que ele era o dono da caminhonete, e ai ele pediu para eu ir no posto buscar uma coca zero grau para ele, ai eu fui buscar a coca, chegou lá e na hora de sair eles estavam no posto e pediu carona, ai eu dei carona até perto do 16 de junho, ai chegando no 16 de junho eles mandaram parar, ai no que eu parei, eles abriram a porta da caminhonete e arrastaram eu para fora, jogou eu pra fora e bateu ne mim assim (mostrou a nuca), ai eu cai e eles saíram acelerado com a caminhonete, ai eu levantei e sai gritando socorro, fui parar na casa do meu tio... 'tio Moacir', ai cheguei lá, ele acionou a polícia para mim, ai eu sai doido pela rua a fora gritando socorro. Que o dono da caminhonete é o Dr. Ademar. Que Ademar é médico do hospital. Que não trabalho para ele, ele estava lá em casa, ele foi dormir lá em casa, ai pediu para eu ir no posto para ele. Emprestou a caminhonete, por assim dizer, para ir no posto. Que a caminhonete é dele, conhece Ademar bem. Foi sozinho no posto. Saiu de sua casa para ir até o posto. Foi ao Barrão juntamente com Ademar, ele estava junto. Do Barrão, ele e Ademar foram para sua casa, e lá de casa que ele pediu para eu ir no posto buscar a coca para ele. Lá no posto, essas três pessoas que estavam lá pediram carona, se eu podia levar eles até o 16 de junho, não conhece eles não. Eram dois homens e uma mulher. Não viu se essas pessoas estavam lá no Barrão, nunca viu eles. Foi abordado por um homem mais forte, moreno, o que arrastou e jogou pra fora da caminhonete, não sei o nome dele. Estava meio tomado também, eu tinha tomado também. Conversou pouco tempo com ele, ele ficou o tempo todo dizendo sai fora, sai fora, e me jogou para fora da caminhonete. Eles pediram carona e dei, não conhecia as pessoas, e deu carona até perto de 16 de junho. Não era para ir na zona. Não passou no bar da Loira não, pois lá em final de semana não funciona. Não conhece quem lhe bateu. Quem bateu é um dos que me abordaram no posto, mas não tenho lembrança do rosto deles, eu não estava muito bem. Quem deu voz de assalto foi um homem. Não tem lembrança não, se a mulher fez alguma coisa, não tem lembrança que

ela falou nada não. Ninguém falou para parar. Não entrou mais ninguém na caminhonete. No momento que agarraram ele e jogaram para fora, não viu se os dois homens lhe agrediram, pois estava meio tomado, tinha dois atrás e um na frente. Não tem lembrança de quem o puxou para fora, foi as pessoas que estavam atrás quem o puxou. A mulher estava na frente. Eles pegaram celular, pegaram as coisas que estavam dentro da caminhonete e levaram tudo embora. Pegou celular e levou, quebrou os óculos e jogou no chão. Não ficou machucado, eles só bateram assim e fiquei no chão, e aí no que eu caí, eles pegaram a caminhonete e foram embora. Não mostraram arma ou faca não. Não ameaçaram sugerindo que estavam com alguma arma. Na hora que saíram não se lembra se saíram os três juntos ou se alguém correu. Depois não ficou sabendo quem eram as pessoas que o haviam roubado, lá na delegacia que mostraram as fotos, mas não conheço ninguém. Parece que a caminhonete foi recuperada na segunda-feira, a polícia foi lá e avisaram para nós. Não sabe qual era o objetivo deles com a caminhonete, eles não falaram.” Em Resposta às perguntas da defesa de Wanderley e Marta disse: “.../que não tem certeza da hora, mas já era umas dez e meia já. Como trabalha com lavador, e mexe com muita gente, conhece muita gente e jamais sabia que ia acontecer um trem desses com a gente, que está aqui desde os 6 anos de idade e nunca aconteceu uma tragédia dessas. Estava tomado porque tinha bebido. Estava dirigindo sob efeito de álcool. Pelo que sabe a zona não funciona aos finais de semana, que não frequenta esses lugares. Não prestou atenção na conversa, pois o som da caminhonete estava ligado e não ouviu. Na delegacia não reconheceu nenhum dos que tinham feito isso comigo.” Em resposta às perguntas defesa do réu Maycon disse: “a distância de minha casa até o posto BWM é de uns 700 a 800 metros, o posto BWM é o posto mais próximo de sua casa. Minha casa fica mesmo sentido do 16 de junho, onde foi parado. Não conhece o réu Maicon não, eles pediram a carona, não ofereceu carona não. Eles conversaram e pediram carona, aí eu disse que ia descer e se quisesse eu dava carona, e aí dei carona para eles, porque a gente não tem malícia com ninguém né. Quem chegou para pedir carona foram os dois homens. Não recorda quem assumiu a direção, não lembro quem que era, mas só sei que os que estavam atrás abriram a porta da caminhonete e arrastaram eu para fora, jogaram eu para fora e quebraram meu óculos e saíram acelerado com a caminhonete, aí no que levantei sai correndo pedindo socorro, andei uns 800 metros de a pé, correndo, pedindo socorro. Não se lembra se todos estavam na caminhonete na hora que saiu. Teve contato primeiro com seu tio quando saiu pedindo socorro. Não foi agredido, me puxaram por aqui (nuca) e me jogaram pro chão. Não falaram “é assalto”, só o arrancaram da caminhonete e levaram ela embora. Se chegar a ter acesso as fotos das pessoas que estão presas lá, não tem lembrança de quem empurrou, ou de quem levou a caminhonete, não consigo. No dia que fez reconhecimento, não reconheceu quem fez o que.” As testemunhas MAURI DE SOUZA, policial militar, narrou que receberam comunicado do roubo da caminhonete, e que estava em Cabixi e de lá se deslocou de madrugada para dar apoio à guarnição que já estava realizando as diligências preliminares para descoberta dos infratores. Disse que com as informações levantadas pela equipe, passou a diligenciar, logrando êxito em descobrir através de imagens da câmera do Posto BWM, que os infratores eram Maycon Tallis, Wanderley e Marta. Disse que diante da negativa de Maycon passaram a monitorá-lo. Narrou que Marta se propôs em ajudá-los, inclusive seguiu junto com a equipe até Vilhena, local em que foi localizado o acusado Wanderley de posse da caminhonete, sendo que as chaves estavam enterradas dentro do quintal da residência de sua avó, e, assim, foi lhe dada voz de prisão. Afirmou que Wanderley ao ser interrogado preliminarmente confessou a autoria do crime, e confirmou que Maycon foi quem deu a ideia do roubo. Narrou que em uma segunda abordagem ao denunciado Maycon, este continuou negando a prática do delito, porém ante as provas já colhidas deu voz de prisão a ele. Confirmou que ao assumir os trabalhos investigativos, foi informado pela equipe que a vítima apesar de estar embriagada, tinha falado que foi retirada a força do veículo, e que os autores do crime tinham agredido fisicamente, com tapas e socos na nuca. Disse que segundo apurado pela equipe, todos estavam ali no posto bebendo juntos e resolveram ir em busca de uma zona. O informante Dionata Oliveira Marcon em seu depoimento, confirmou haver encontrado Maycon Tallis descendo o morro do colégio 16 de junho, e que logo após, encontrou também a vítima Vorme, vindo em desespero gritando por socorro. Disse que a vítima veio em direção ao seu veículo balançando os braços, pulando em frente ao carro em movimento. Disse que parou o veículo e ligou para polícia e saiu do local deixando a vítima lá. Em seu depoimento, o informante Willian Silva narrou que Maycon após o ocorrido esteve no Posto Marechal para comprar bebida alcoólica, entretanto não lhe foi vendido, pois já havia passado da hora permitida para venda (21:00 horas). Disse que diante da negativa de venda da bebida, ficou ali conversando consigo por um tempo e após solicitou que o depoente chamasse-lhe um UBER. Disse que Maycon estava bem calmo e não chegou a dizer nada a respeito do roubo. O réu Maycon Tallis Oliveira de Moraes, ao ser interrogado negou a prática do crime. O réu Wanderley Silva Alves Macedo disse que os fatos ocorreram de forma diversa. Disse que teria aproveitado o momento que a vítima e o acusado Maycon tinham saído do veículo para urinar e assumiu a direção do veículo e tomou o rumo de Vilhena. Depreende-se dos autos, pelo depoimento da vítima, que os acusados o abordaram no posto de combustível BWM, tendo o convencido a lhes dar carona até as proximidades da Escola 16 de Junho. Restou também comprovado que quando o veículo chegou nas proximidades do Colégio referido, os denunciados pediram que o motorista parasse o veículo, o qual obedecendo a solicitação, parou o veículo momento que foi surpreendido pela ação dos denunciados, que o arrastaram para fora do veículo, dando-lhe tapas e socos em sua nuca, porém, foram suficientes para apresentar hematomas ou vermelhidões digno de notas quando da elaboração do laudo de corpo de delito. Aliás, a defesa dos acusados o tempo todo tenta desmerecer os depoimentos da vítima, alegando que estava tão embriagada que sequer sabe o que lhe aconteceu. De fato, a própria vítima disse em seu depoimento que tinha bebido bastante no dia dos fatos, mas é irrefutável que Maycon em primeiro momento abordou a vítima, passou um bom tempo conversando com esta no pátio do Posto BWM, convencendo-a de levá-los nas imediações do Colégio 16 de Junho, aliás direção da residência da vítima, logo plausível a narrativa da vítima, pois o denunciado Maycon muito provavelmente conhecia o seu itinerário, sabia que Volmer morava para aqueles redondezas. Ademais, os policiais militares somente chegaram aos acusados após acesso às imagens das câmeras do Posto BWM, que comprovaram que os acusados entraram no veículo da vítima e de lá saíram todos juntos. Incontroverso que a caminhonete foi localizada nas imediações da casa da avó do denunciado Wanderley, e que as chaves do veículo estavam enterradas dentro do quintal dessa residência, bem assim como a confissão espontânea do denunciado Wanderley que assumiu ter praticado o roubo do referido bem.

Em que pese a negativa do denunciado Maycon, tal afirmação é desarrazoada e sem qualquer lastro probante. Explico: todos estavam juntos dentro do veículo no exato momento em que a vítima foi arrancada a força do referido bem. Por qual razão Maycon desceu o morro do 16 de Junho sem dar qualquer apoio à vítima. Ressalta-se que o informante Dionata esclareceu que Maycon estava descendo o morro do 16 de Junho, e logo atrás vinha a vítima gritando por socorro.

Por óbvio que após o roubo Maycon quis sair da cena do crime com maior rapidez possível, mas acabou sendo flagrado pelo informante que viu quando ele saía da localidade, aliás deixou claro que era próximo ao Colégio 16 de Junho, corroborando com as provas colhidas dos autos sobre sua autoria.

Wanderley disse por ocasião de seu interrogatório, que Maycon foi o idealizador do roubo, e na hora dos fatos ajudou a puxar a vítima para fora da caminhonete, ficando no local com a vítima enquanto ele fugia para Vilhena: "...Que Maycon estava do lado de fora do veículo e ajudou a puxar a vítima de dentro da caminhonete; Que após tiraram a vítima da caminhonete Maycon ficou no local e o interrogado saiu com a caminhonete em direção a Vilhena/RO..."

É cediço que no crime de roubo, em regra ocorrido na clandestinidade, praticado de forma secreta, a palavra da vítima possui relevância quando em harmonia com o conjunto probatório, conforme demonstra a farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assim, ante as declarações da vítima VORME RODRIGUES DE SOUZA, que possui especial relevância, prevalecem às alegações dos denunciados MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES e WANDERLEI SILVA ALVES.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

Apelação criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes e ameaça. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Condenação mantida. Recurso não provido. I - Mantém-se a condenação por roubo majorado e ameaça, se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. II - Em crimes de roubo, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório. III - Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0000080-63.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 13/05/2020.

Roubo qualificado. Palavra da vítima. Relevância. Negativa de autoria. Fragilidade. Ausência de comprovação de álibi. Pena-base acima do mínimo legal. Fundamentação. Regime de cumprimento de pena. Réu reincidente. Fechado. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui relevância, autorizando o decreto condenatório, mormente quando não há nos autos elementos que desacreditem suas declarações, e a negativa do réu é frágil, não tendo ele comprovado seu álibi. Se a fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, não merece reforma. O réu reincidente deve iniciar o cumprimento de sua pena obrigatoriamente em regime fechado. Porto Velho, 24 de julho de 2008. DESEMBARGADOR(A) Valter de Oliveira (PRESIDENTE). TJ/RO. Apelação Criminal n. 100.004.2005.004389-0.

Roubo Majorado. Tentativa. Negativa de autoria isolada nos autos. Palavra da vítima em harmonia com as demais provas. Absolvção. Impossibilidade. Ausência de apreensão da arma utilizada no delito. Irrelevância para o reconhecimento da causa de aumento de pena, prevista no § 2º, I, do art. 157, CP. Restando comprovada a autoria do delito pelas declarações firmes e idôneas da vítima, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, a condenação é medida que se impõe, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que ela não se dispõe a reconhecer um inocente, mas sim a identificar o culpado da ação delituosa. A ausência de apreensão da arma e conseqüente inexistência do exame pericial não afastam o reconhecimento da majorante ante a comprovação de seu uso através do conjunto probatório. Porto Velho, 11 de setembro de 2008. DESEMBARGADOR(A) Valter de Oliveira (PRESIDENTE). TJ/RO. Apelação Criminal 100.501.2007.003432-5.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao Julgar questões semelha firmou o seguinte entendimento:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 3. A teor do entendimento consolidado desta Corte, "nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 11/5/2018). 4. Quanto à dosimetria, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. No caso, ao contrário do sustentado no bojo da impetração, a pena-base do réu foi imposta no piso legal, sem que se possa falar em valoração indevida de circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 6. Writ não conhecido. (STJ - HC: 453662 PE 2018/0137460-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. 2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 297871 RN 2013/0060207-3, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 18/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013).

Consigno, ainda, que restou satisfatoriamente comprovada a causa de aumento de pena descrita na denúncia, no tocante ao concurso de pessoas, já que o crime foi praticado pelos acusados MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES e WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO, em desígnio de vontades e divisão de tarefas.

Quanto à denunciada MARTA SILVA DE FREITAS, tanto o Ministério Público, quanto a sua Defesa, pediram a sua absolvição pelo princípio do in dubio pro reo, manifestações que devem ser acolhidas, ante a insuficiência de provas de sua participação no crime.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES e WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO, já qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal e ABSOLVER MARTA SILVA FREITAS, com base no artigo 386, V, do CPP.

Passo à dosimetria da pena.

Para MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal para a espécie de infração praticada. Não registra antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a ganância por adquirir patrimônio. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. As consequências também são normais à espécie. A vítima não concorreu para a prática do crime.

Assim sendo, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal.

Na segunda fase de aplicação da pena verifico que o réu não faz jus a nenhuma circunstância atenuante, bem como não incide nenhuma circunstância agravante, mantendo-se inalterada a pena base de 4 (quatro) anos de reclusão e multa em 10 dias-multa.

Na terceira fase não há causa de diminuição de pena, mas existe uma causa especial de aumento de pena, aquela prevista no inciso II do §2º do artigo 157 do CP, ou seja, o concurso de agentes. Portanto, majoro a reprimenda em 1/3, o que resulta em 5 (cinco) anos 4 e (quatro) de reclusão e 13 dias-multa.

Portanto, fixo a pena definitiva a MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAIS em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) de reclusão e 13 dias-multa.

O regime de cumprimento da pena do réu será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, dado o fato de que não é reincidente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de pena maior que quatro anos (art. 44, I, CP), mas concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença de elementos para que permaneça a prisão preventiva anteriormente decretada.

Condeno o réu MAYCON no pagamento de custas processuais.

A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (art. 50 CP).

Para WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO:

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal para a espécie de infração praticada. Não registra antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a ganância por adquirir patrimônio. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. As consequências também são normais à espécie. A vítima não concorreu para a prática do crime.

Assim sendo, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal.

Na segunda fase de aplicação da pena verifico que o réu faz jus a uma circunstâncias atenuante, quais sejam, a prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, por ter ele espontaneamente confessado a prática da infração.

Como é cediço, as circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena a alguém de seu mínimo legal (TJRO 100.501.2007.002204-1; 100.014.2008.005406-9). A matéria encontra-se sumulada, conforme enunciado 231, do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena a abaixo do mínimo legal."

Assim, mesmo reconhecendo a incidência da atenuante, esta não terá qualquer reflexo sobre a pena, pois fixada no mínimo previsto.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Inadmissível a impugnação do critério de fixação da pena-base, em razão de não terem sido consideradas as circunstâncias atenuantes decorrentes da confissão espontânea e da menoridade, quando a sanção penal foi fixada no mínimo legal previsto para o delito (RT 752/521).

Assim permanecerá inalterada a pena base em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase não há causa de diminuição de pena, mas existe uma causa especial de aumento de pena, aquela prevista no inciso II do §2º do artigo 157 do CP, ou seja, o concurso de agentes. Portanto, majoro a reprimenda em 1/3, o que resulta em 5 (cinco) anos 4 e (quatro) de reclusão e 13 dias-multa.

Portanto, fixo a pena definitiva a WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) de reclusão e 13 dias-multa.

O regime de cumprimento da pena do réu será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, dado o fato de que não é reincidente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de pena maior que quatro anos (art. 44, I, CP), mas concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença de elementos para que permaneça a prisão preventiva anteriormente decretada.

Deixo de condenar a ré no pagamento de custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoas pobre.

A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (art. 50 CP).

Deixo também de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima já que os bens que lhe foram subtraídos ainda estão apreendidos e poderão lhe ser restituídos mediante comprovação de propriedade, não havendo provas de outros prejuízos materiais.

Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeçam-se Guias de execução e efetuem-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO /ofício.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA AOS CONDENADOS MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAIS e WANDERLEI SILVA ALVE MACEDO, devendo ambos ser colocados imediatamente em LIBERDADE, se por outro motivo, não deverem permanecer presos.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000423-44.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ROSELI INACIO PEREIRA

Endereço: Linha 5, Km 3,5, Rumo Escondido, sítio, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000127-27.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELISETE MARTINS SOARES, RUA RIO DE JANEIRO 4552, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3.290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move ELISETE MARTINS SOARES em face de OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Aportou aos autos manifestação da parte executada informando o pagamento do débito e pugnando pela extinção da presente execução.

Instado a manifestar, a parte exequente impugnou o valor depositado, afirmando ser devida a quantia de R\$ 12.305,87 (doze mil trezentos e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Assim, instalou-se divergência quanto ao valor do exequendo, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao contador Judicial para parecer contábil.

Aportou aos autos certidão da contadoria, informando que os valores apresentados pela executada estão corretos, não havendo mais valores a serem pagos nos autos.

Instado, o exequente manifestou pela concordância do parecer apresentado pela Contadoria.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000697-76.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAIR JOSE DA SILVA, P/4 EIXO LINHA 03 KM 4,53 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

1. Defiro a dilação de prazo em 10 (dez) dias.

2. Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora acerca da devolução dos valores para a conta judicial, sob pena de penhora.

3. Comprovada a devolução dos valores, promova-se o necessário para o pagamento do perito, conforme já determinado.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001952-35.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: TEREZA BARBOSA RODRIGUES, AV RIO MADEIRA 3811 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, TORRES I, II E III ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas em razão do pagamento voluntário antes do início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000256-27.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONILDO PEREIRA DA SILVA, LINHA 11, S/Nº S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por LEONILDO PEREIRA DA SILVA em face de ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

Aduz a parte autora, em síntese, que é servidor público estadual e que passou a sofrer descontos em sua folha de pagamento relativo ao SEGURO V.G (PECÚLIO), espécie de seguro de vida administrado pela empresa requerida ZURICH, que conforme as alegações da requerente, possui convênio com o Governo do Estado de Rondônia. Afirma que tais descontos são indevidos, visto que não foi consultada a respeito da contratação e também não contratou de forma direta. Ao final, pugna pela declaração da inexistência de relação contratual e a devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.

Devidamente citada e intimada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição parcial do pedido.

É o necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento das preliminares suscitadas pela ré.

I. Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich.

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

II. Da prescrição parcial do pedido.

No que tange ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 13/02/2022, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (13/02/2017) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

Entretanto, em análise aos pedidos formulados pela parte autora, verifico que esta reclama pela repetição de indébito de parcelas do seguro posteriores a essa data, não havendo que se cogitar a prescrição do direito de cobras as parcelas supostamente indevidas.

Enfrentadas as preliminares suscitadas, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos constam fichas financeiras desde o ano de 2009 com respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”.

A parte autora afirmou que em outubro de 2016 recebeu um comunicado da empresa, via contracheque, informando que os descontos do seguro pecúlio seriam paralisados, e que o segurado interessado em prosseguir com o contrato de prestação de serviço, deveria se manifestar diretamente a empresa. Afirmou, ainda, que em nenhum momento entrou em contato com a empresa, mas que em outubro de 2017, a requerida, sem autorização expressa, retornou os descontos em folha de forma indevida.

Em sua contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia à requerida a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016).

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009).

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a requerida era sabedora que o autor não tinha interesse no seguro.

Com referência ao dano psicológico, todavia, inoportuna a demanda, pois o fato ora em discussão, circunscrito a mero desacerto contratual, não seria daqueles a ofender a honra da pessoa humana e, por conseguinte, reclamar compensação em dinheiro.

Portanto, não vislumbro nos autos circunstância excepcional que ofendesse a honra e a dignidade do autor, capaz de colocá-lo em situação vexatória ou de constrangimento, razão pela qual, mostra-se de rigor o desacolhimento do pedido de fixação de dano moral.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LEONILDO PEREIRA DA SILVA para o fim de:

- a) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre o requerente e a seguradora requerida.
- b) CONDENAR ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro V.G. (Pecúlio) do seu salário, a partir de outubro de 2017 até março de 2021, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).
- c) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002847-93.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: IRINEU NOVAK, RUA ROSA DE SARON 1466 S-35 - 76983-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A, DENNS DEIVY SOUZA GARATE,

OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115

INVENTARIADO: TEODORO NOVAK, AV. TROMBETAS 4286 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se do inventário de THEODORO NOVAK, no qual foi determinada a intimação do inventariante para que apresentasse os documentos indispensáveis ao prosseguimento do inventário.

Contudo, diante da dificuldade entre outros motivos não especificados, o inventariante requereu o arquivamento dos autos.

Nas ações de inventário poderá a parte promover o desarquivamento dos autos a qualquer tempo, desde que haja interesse no prosseguimento, uma vez que não corre a prescrição.

Posto isso, diante do não cumprimento da ordem pela inventariante, o que impede o prosseguimento do feito ou a extinção, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando consignado que o pedido de desarquivamento deverá ser justificado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000470-18.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: ZILES E NOTARO LTDA ME - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3148 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

PROCURADOR: ADRIANA SILVA NAVARRO 62507346272, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 5235 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar sobre a satisfação do crédito, ou requerer o que de direito.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000624-75.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LEONOR MARQUES NOGUEIRA, AVENIDA VILHENA 3150 STA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

EXECUTADOS: RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA PARANÁ 4133 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o grande número de execuções em desfavor dos executados em trâmite neste juízo, excepcionalmente, deixo de seguir a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação sob o n. 7001530-02.2017.8.22.0012, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, a fim de resguardar o crédito do exequente.

Dito isso, expeça-se o necessário para realização de penhora no rosto dos autos de n. 7001530-02.2017.8.22.0012, atentando-se a escritura que o valor a ser penhorado corresponde a R\$473.473,79(quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), devidos por RIBEIRO & BRITO LTDA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO.

Advirto desde já que havendo multiplicidade de penhoras, deverá o exequente obedecer à ordem estabelecida em eventual concurso de credores a ser iniciada pelo juiz prevento da penhora, nos termos do artigo 908 do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o executado para querendo impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002424-36.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO NARCISO DE PAULA, LINHA 8 km 13 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Inicialmente, o pedido de gratuidade de justiça será apreciado pela Turma Recursal, nos termos do Art. 99, § 7º, CPC, estando, portanto, a parte recorrente, dispensada de comprovar o recolhimento do preparo nesta instância.

Dito isso, observo que o recurso é próprio e tempestivo, assim recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002595-66.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REGIANE SOARES DOS SANTOS, AVENIDA VILHENA 3502 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a exequente peticionou nos autos, desistindo de prosseguir no feito.

Decido.

É sabido que o Código de Processo Civil assegura ao exequente o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, bem como de um ato executivo já efetivado, independentemente da anuência do executado. Ou seja, excetuadas as duas regras contidas nos incisos I e II, do artigo 775 do mencionado código, consagrou-se a regra da disponibilidade da execução.

Com efeito, o legislador previu apenas uma hipótese na qual não se pode prescindir do consentimento do executado para a homologação do pedido de desistência da execução: quando tenha apresentando impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou embargos à execução versando sobre o MÉRITO da execução. Em outras palavras, mesmo nos casos em que o executado apresente defesa, a sua anuência à homologação do pedido de desistência pode ser dispensada, exceto na hipótese de sua defesa abordar questões relacionadas à pretensão executiva.

In casu, embora intimada quanto ao início da fase de cumprimento de SENTENÇA, a executada não cumpriu a obrigação devida, tampouco apresentou impugnação. Assim, não se tratando de execução combatida por embargos ou por impugnação (CPC, artigo 775, incisos I e II), não há que se falar em intimação do embargante ou impugnante para dizer sobre o pedido de desistência.

Convém ressaltar que não se há de cogitar que o art. 775 do CPC se aplique somente às demandas executivas autônomas, por estar, topograficamente, no Livro II – Do Processo de Execução. Isso porque, tanto o art. 771, quanto o art. 513, ambos do CPC, preveem a aplicação integrada das regras relativas à execução.

Destarte, aplica-se ao cumprimento de SENTENÇA, subsidiariamente, as disposições referentes ao processo de execução de título extrajudicial. Nesse sentido: Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela exequente, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Considerando que o pedido de desistência configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Arquive-se assim que for oportuno.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Colorado do Oeste- RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000044-37.2021.8.22.0013

CLASSE: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTE: C. G. D. O., ET LINHA 105, KAPA 32 S/N, POSTE 09, ZONA RURAL NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. G. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a realização de estudo o social com as partes URGENTEMENTE, razão pela qual determino a remessa dos autos ao NUPS para a realização do estudo. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Em relação ao réu, deverá ser expedida precatória para a realização de estudo social em sua residência.

Com a juntada dos laudos sociais, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Cópia deste DESPACHO serve como carta precatória.

SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO 30 DIAS

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

AUTOS 7000044-37.2021.8.22.0013 CLASSE Guarda de Infância e Juventude REQUERENTE C. G. D. O., ET LINHA 105, KAPA 32 S/N, POSTE 09, ZONA RURAL NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA REQUERIDO L. G. C. ATO PROCESSUAL SOLICITADO

PROMOVER A realização de estudo social com o réu, CLAUDINEI GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, em uma união estável, caseiro, inscrito no CPF nº 024.276.752-45, residente na Rua ET LINHA 105, KAPA 32, S/N, POSTE 09, ZONA RURAL, NOVO PLANO, CEP 76990-000, CHUPINGUAIA/RO

ANEXOS Pedido inicial e contestação

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000622-66.2022.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO, RUA TUPI 2585 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES, AV. GUAPORÉ 3682 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

MARTA SILVA DE FREITAS, GUARANI 3035, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES, WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO e MARTA SILVA DE FREITAS, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta a denúncia que:

No dia 03 de abril de 2022, pela noite, na Av. Rio Madeira, (próx. a Escola 16 de Junho), nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES, WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO e MARTA SILVA DE FREITAS em unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça, 01 (um) veículo automotor tipo Camionete S10, Placa OHT 9125, de cor Vermelha e um aparelho celular, tendo como vítima, VORME RODRIGUES DE SOUZA.

(...)

Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de ID nº 75840264 – pg. 01/25 até 25/25; ID nº 75840265 – pg. 01/10 até 10/10.

A denúncia foi recebida no dia 19/04/2022 (Id nº 75849691), os réus foram regularmente citados (Id n. 76003211) e apresentaram resposta à acusação conforme Ids nºs 7604263, 77357735 e 77357736.

Audiência de instrução e julgamento conforme ata jungida em Id n. 78499476, na qual foram ouvidos em juízo a vítima Vorme Rodrigues de Souza, as testemunhas Mauri de Souza – PM e os informantes Dionata Oliveira Marcon e Willian Silva. Em seguida os réus foram interrogados.

Em alegações finais orais o MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou pela condenação dos acusados Maycon e Wanderley nos termos da denúncia, e por fim pediu a absolvição da acusada Marta por insuficiência de provas.

A Defesa do réu MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES, requereu em alegações finais a sua absolvição pelo princípio do in dubio pro reo, por entender não haver provas suficientes para uma condenação.

A Defesa dos réus WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO e MARTA SILVA DE FREITAS, pugnou em alegações finais: em relação ao acusado Wanderley, pela desclassificação para o crime de furto (art. 155 do CP), bem como a fixação da pena no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão; e em relação a denunciada Marta, pugnou pela sua absolvição, pelo princípio do in dubio pro reo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra os réus atribuindo-lhes a prática do crime de roubo qualificado, que configura-se quando os agentes, mediante violência e grave ameaça, em concurso de duas ou mais pessoas, subtraem para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

O crime de roubo atribuído aos réus é crime contra o patrimônio, que tem como objeto material a coisa alheia móvel que, no presente caso tratam-se de um veículo automotor do tipo caminhonete, da marca Chevrolet, do modelo S-10, na cor vermelha, placas OHT-9125, bem este pertencente à vítima VORME RODRIGUES DE SOUZA, comprovando-se a materialidade principalmente pela juntada do Auto de apresentação e apreensão de Id 75840264, bem como Termo de restituição de Id n. 75840264.

Acerca da dinâmica dos fatos esclareceu a vítima VORME RODRIGUES DE SOUZA: “.../eu estava em casa mais o Dr. Ademar, que ele era o dono da caminhonete, e ai ele pediu para eu ir no posto buscar uma coca zero grau para ele, ai eu fui buscar a coca, chegou lá e na hora de sair eles estavam no posto e pediu carona, ai eu dei carona até perto do 16 de junho, ai chegando no 16 de junho eles mandaram parar, ai no que eu parei, eles abriram a porta da caminhonete e arrastaram eu para fora, jogou eu pra fora e bateu ne mim assim (mostrou a nuca), ai eu cai e eles saíram acelerado com a caminhonete, ai eu levantei e sai gritando socorro, fui parar na casa do meu tio... ‘tio Moacir’, ai cheguei lá, ele acionou a polícia para mim, ai eu sai doido pela rua a fora gritando socorro. Que o dono da caminhonete é o Dr. Ademar. Que Ademar é médico do hospital. Que não trabalho para ele, ele estava lá em casa, ele foi dormir lá em casa, ai pediu para eu ir no posto para ele. Emprestou a caminhonete, por assim dizer, para ir no posto. Que a caminhonete é dele, conhece Ademar bem. Foi sozinho no posto. Saiu de sua casa para ir até o posto. Foi ao Barrão juntamente com Ademar, ele estava junto. Do Barrão, ele e Ademar foram para sua casa, e lá de casa que ele pediu para eu ir no posto buscar a coca para ele. Lá no posto, essas três pessoas que estavam lá pediram carona, se eu podia levar eles até o 16 de junho, não conhece eles não. Eram dois homens e uma mulher. Não viu se essas pessoas estavam lá no Barrão, nunca viu eles. Foi abordado por um homem mais forte, moreno, o que arrastou e jogou pra fora da caminhonete, não sei o nome dele. Estava meio tomado também, eu tinha tomado também. Conversou pouco tempo com ele, ele ficou o tempo todo dizendo sai fora, sai fora, e me jogou para fora da caminhonete. Eles pediram carona e dei, não conhecia as pessoas, e deu carona até perto de 16 de junho. Não era para ir na zona. Não passou no bar da Loira não, pois lá em final de semana não funciona. Não conhece quem lhe bateu. Quem bateu é um dos que me abordaram no posto, mas não tenho lembrança do rosto deles, eu não estava muito bem. Quem deu voz de assalto foi um homem. Não tem lembrança não, se a mulher fez alguma coisa, não tem lembrança que

ela falou nada não. Ninguém falou para parar. Não entrou mais ninguém na caminhonete. No momento que agarraram ele e jogaram para fora, não viu se os dois homens lhe agrediram, pois estava meio tomado, tinha dois atrás e um na frente. Não tem lembrança de quem o puxou para fora, foi as pessoas que estavam atrás quem o puxou. A mulher estava na frente. Eles pegaram celular, pegaram as coisas que estavam dentro da caminhonete e levaram tudo embora. Pegou celular e levou, quebrou os óculos e jogou no chão. Não ficou machucado, eles só bateram assim e fiquei no chão, e aí no que eu caí, eles pegaram a caminhonete e foram embora. Não mostraram arma ou faca não. Não ameaçaram sugerindo que estavam com alguma arma. Na hora que saíram não se lembra se saíram os três juntos ou se alguém correu. Depois não ficou sabendo quem eram as pessoas que o haviam roubado, lá na delegacia que mostraram as fotos, mas não conheço ninguém. Parece que a caminhonete foi recuperada na segunda-feira, a polícia foi lá e avisaram para nós. Não sabe qual era o objetivo deles com a caminhonete, eles não falaram.” Em Resposta às perguntas da defesa de Wanderley e Marta disse: “.../que não tem certeza da hora, mas já era umas dez e meia já. Como trabalha com lavador, e mexe com muita gente, conhece muita gente e jamais sabia que ia acontecer um trem desses com a gente, que está aqui desde os 6 anos de idade e nunca aconteceu uma tragédia dessas. Estava tomado porque tinha bebido. Estava dirigindo sob efeito de álcool. Pelo que sabe a zona não funciona aos finais de semana, que não frequenta esses lugares. Não prestou atenção na conversa, pois o som da caminhonete estava ligado e não ouviu. Na delegacia não reconheceu nenhum dos que tinham feito isso comigo.” Em resposta às perguntas defesa do réu Maycon disse: “a distância de minha casa até o posto BWM é de uns 700 a 800 metros, o posto BWM é o posto mais próximo de sua casa. Minha casa fica mesmo sentido do 16 de junho, onde foi parado. Não conhece o réu Maicon não, eles pediram a carona, não ofereceu carona não. Eles conversaram e pediram carona, aí eu disse que ia descer e se quisesse eu dava carona, e aí dei carona para eles, porque a gente não tem malícia com ninguém né. Quem chegou para pedir carona foram os dois homens. Não recorda quem assumiu a direção, não lembro quem que era, mas só sei que os que estavam atrás abriram a porta da caminhonete e arrastaram eu para fora, jogaram eu para fora e quebraram meu óculos e saíram acelerado com a caminhonete, aí no que levantei sai correndo pedindo socorro, andei uns 800 metros de a pé, correndo, pedindo socorro. Não se lembra se todos estavam na caminhonete na hora que saiu. Teve contato primeiro com seu tio quando saiu pedindo socorro. Não foi agredido, me puxaram por aqui (nuca) e me jogaram pro chão. Não falaram “é assalto”, só o arrancaram da caminhonete e levaram ela embora. Se chegar a ter acesso as fotos das pessoas que estão presas lá, não tem lembrança de quem empurrou, ou de quem levou a caminhonete, não consigo. No dia que fez reconhecimento, não reconheceu quem fez o que.”

As testemunhas MAURI DE SOUZA, policial militar, narrou que receberam comunicado do roubo da caminhonete, e que estava em Cabixi e de lá se deslocou de madrugada para dar apoio à guarnição que já estava realizando as diligências preliminares para descoberta dos infratores. Disse que com as informações levantadas pela equipe, passou a diligenciar, logrando êxito em descobrir através de imagens da câmera do Posto BWM, que os infratores eram Maycon Tallis, Wanderley e Marta. Disse que diante da negativa de Maycon passaram a monitorá-lo. Narrou que Marta se propôs em ajudá-los, inclusive seguiu junto com a equipe até Vilhena, local em que foi localizado o acusado Wanderley de posse da caminhonete, sendo que as chaves estavam enterradas dentro do quintal da residência de sua avó, e, assim, foi lhe dada voz de prisão. Afirmou que Wanderley ao ser interrogado preliminarmente confessou a autoria do crime, e confirmou que Maycon foi quem deu a ideia do roubo. Narrou que em uma segunda abordagem ao denunciado Maycon, este continuou negando a prática do delito, porém ante as provas já colhidas deu voz de prisão a ele. Confirmou que ao assumir os trabalhos investigativos, foi informado pela equipe que a vítima apesar de estar embriagada, tinha falado que foi retirada a força do veículo, e que os autores do crime tinham agredido fisicamente, com tapas e socos na nuca. Disse que segundo apurado pela equipe, todos estavam ali no posto bebendo juntos e resolveram ir em busca de uma zona.

O informante Dionata Oliveira Marcon em seu depoimento, confirmou haver encontrado Maycon Tallis descendo o morro do colégio 16 de junho, e que logo após, encontrou também a vítima Vorme, vindo em desespero gritando por socorro. Disse que a vítima veio em direção ao seu veículo balançando os braços, pulando em frente ao carro em movimento. Disse que parou o veículo e ligou para polícia e saiu do local deixando a vítima lá.

Em seu depoimento, o informante Willian Silva narrou que Maycon após o ocorrido esteve no Posto Marechal para comprar bebida alcoólica, entretanto não lhe foi vendido, pois já havia passado da hora permitida para venda (21:00 horas). Disse que diante da negativa de venda da bebida, ficou ali conversando consigo por um tempo e após solicitou que o depoente chamasse-lhe um UBER. Disse que Maycon estava bem calmo e não chegou a dizer nada a respeito do roubo.

O réu Maycon Tallis Oliveira de Moraes, ao ser interrogado negou a prática do crime.

O réu Wanderley Silva Alves Macedo disse que os fatos ocorreram de forma diversa. Disse que teria aproveitado o momento que a a vítima e o acusado Maycon tinham saído do veículo para urinar e assumiu a direção do veículo e tomou o rumo de Vilhena.

Depreende-se dos autos, pelo depoimento da vítima, que os acusados o abordaram no posto de combustível BWM, tendo o convencido a lhes dar carona até as proximidades da Escola 16 de Junho. Restou também comprovado que quando o veículo chegou nas proximidades do Colégio referido, os denunciados pediram que o motorista parasse o veículo, o qual obedecendo a solicitação, parou o veículo momento que foi surpreendido pela ação dos denunciados, que o arrastaram para fora do veículo, dando-lhe tapas e socos em sua nuca, porém, foram suficientes para apresentar hematomas ou vermelhidões digno de notas quando da elaboração do laudo de corpo de delito.

Aliás, a defesa dos acusados o tempo todo tenta desmerecer os depoimentos da vítima, alegando que estava tão embriagada que sequer sabe o que lhe aconteceu.

De fato, a própria vítima disse em seu depoimento que tinha bebido bastante no dia dos fatos, mas é irrefutável que Maycon em primeiro momento abordou a vítima, passou um bom tempo conversando com esta no pátio do Posto BWM, convencendo-a de levá-los nas imediações do Colégio 16 de Junho, aliás direção da residência da vítima, logo plausível a narrativa da vítima, pois o denunciado Maycon muito provavelmente conhecia o seu itinerário, sabia que Volmer morava para aqueles redondezas.

Ademais, os policiais militares somente chegaram aos acusados após acesso às imagens das câmeras do Posto BWM, que comprovaram que os acusados entraram no veículo da vítima e de lá saíram todos juntos.

Incontroverso que a caminhonete foi localizada nas imediações da casa da avó do denunciado Wanderley, e que as chaves do veículo estavam enterradas dentro do quintal dessa residência, bem assim como a confissão espontânea do denunciado Wanderley que assumiu ter praticado o roubo do referido bem.

Em que pese a negativa do denunciado Maycon, tal afirmação é desarrazoada e sem qualquer lastro probante. Explico: todos estavam juntos dentro do veículo no exato momento em que a vítima foi arrancada a força do referido bem. Por qual razão Maycon desceu o morro do 16 de Junho sem dar qualquer apoio à vítima. Ressalta-se que o informante Dionata esclareceu que Maycon estava descendo o morro do 16 de Junho, e logo atrás vinha a vítima gritando por socorro.

Por óbvio que após o roubo Maycon quis sair da cena do crime com maior rapidez possível, mas acabou sendo flagrado pelo informante que viu quando ele saía da localidade, aliás deixou claro que era próximo ao Colégio 16 de Junho, corroborando com as provas colhidas dos autos sobre sua autoria.

Wanderley disse por ocasião de seu interrogatório, que Maycon foi o idealizador do roubo, e na hora dos fatos ajudou a puxar a vítima para fora da caminhonete, ficando no local com a vítima enquanto ele fugia para Vilhena: ".../Que Maycon estava do lado de fora do veículo e ajudou a puxar a vítima de dentro da caminhonete; Que após tiraram a vítima da caminhonete Maycon ficou no local e o interrogado saiu com a caminhonete em direção a Vilhena/RO..."

É cediço que no crime de roubo, em regra ocorrido na clandestinidade, praticado de forma secreta, a palavra da vítima possui relevância quando em harmonia com o conjunto probatório, conforme demonstra a farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assim, ante as declarações da vítima VORME RODRIGUES DE SOUZA, que possui especial relevância, prevalecem às alegações dos denunciados MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES e WANDERLEI SILVA ALVES.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

Apelação criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes e ameaça. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Condenação mantida. Recurso não provido. I - Mantém-se a condenação por roubo majorado e ameaça, se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. II - Em crimes de roubo, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório. III - Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0000080-63.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 13/05/2020.

Roubo qualificado. Palavra da vítima. Relevância. Negativa de autoria. Fragilidade. Ausência de comprovação de álibi. Pena-base acima do mínimo legal. Fundamentação. Regime de cumprimento de pena. Réu reincidente. Fechado. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui relevância, autorizando o decreto condenatório, mormente quando não há nos autos elementos que desacreditem suas declarações, e a negativa do réu é frágil, não tendo ele comprovado seu álibi. Se a fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra-se fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, não merece reforma. O réu reincidente deve iniciar o cumprimento de sua pena obrigatoriamente em regime fechado. Porto Velho, 24 de julho de 2008. DESEMBARGADOR(A) Valter de Oliveira (PRESIDENTE). TJ/RO. Apelação Criminal n. 100.004.2005.004389-0.

Roubo Majorado. Tentativa. Negativa de autoria isolada nos autos. Palavra da vítima em harmonia com as demais provas. Absolvição. Impossibilidade. Ausência de apreensão da arma utilizada no delito. Irrelevância para o reconhecimento da causa de aumento de pena, prevista no § 2º, I, do art. 157, CP. Restando comprovada a autoria do delito pelas declarações firmes e idôneas da vítima, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, a condenação é medida que se impõe, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que ela não se dispõe a reconhecer um inocente, mas sim a identificar o culpado da ação delituosa. A ausência de apreensão da arma e conseqüente inexistência do exame pericial não afastam o reconhecimento da majorante ante a comprovação de seu uso através do conjunto probatório. Porto Velho, 11 de setembro de 2008. DESEMBARGADOR(A) Valter de Oliveira (PRESIDENTE). TJ/RO. Apelação Criminal 100.501.2007.003432-5.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao Julgar questões semelha firmou o seguinte entendimento:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 3. A teor do entendimento consolidado desta Corte, "nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 11/5/2018). 4. Quanto à dosimetria, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. No caso, ao contrário do sustentado no bojo da impetração, a pena-base do réu foi imposta no piso legal, sem que se possa falar em valoração indevida de circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 6. Writ não conhecido. (STJ - HC: 453662 PE 2018/0137460-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2018). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS.

SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. 2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 297871 RN 2013/0060207-3, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 18/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013).

Consigno, ainda, que restou satisfatoriamente comprovada a causa de aumento de pena descrita na denúncia, no tocante ao concurso de pessoas, já que o crime foi praticado pelos acusados MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES e WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO, em desígnio de vontades e divisão de tarefas.

Quanto à denunciada MARTA SILVA DE FREITAS, tanto o Ministério Público, quanto a sua Defesa, pediram a sua absolvição pelo princípio do in dubio pro reo, manifestações que devem ser acolhidas, ante a insuficiência de provas de sua participação no crime.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES e WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO, já qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal e ABSOLVER MARTA SILVA FREITAS, com base no artigo 386, V, do CPP.

Passo à dosimetria da pena.

Para MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAES.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal para a espécie de infração praticada. Não registra antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a ganância por adquirir patrimônio. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. As consequências também são normais à espécie. A vítima não concorreu para a prática do crime.

Assim sendo, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal.

Na segunda fase de aplicação da pena verifico que o réu não faz jus a nenhuma circunstância atenuante, bem como não incide nenhuma circunstância agravante, mantendo-se inalterada a pena base de 4 (quatro) anos de reclusão e multa em 10 dias-multa.

Na terceira fase não há causa de diminuição de pena, mas existe uma causa especial de aumento de pena, aquela prevista no inciso II do §2º do artigo 157 do CP, ou seja, o concurso de agentes. Portanto, majoro a reprimenda em 1/3, o que resulta em 5 (cinco) anos 4 e (quatro) de reclusão e 13 dias-multa.

Portanto, fixo a pena definitiva a MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAIS em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) de reclusão e 13 dias-multa.

O regime de cumprimento da pena do réu será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, dado o fato de que não é reincidente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de pena maior que quatro anos (art. 44, I, CP), mas concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença de elementos para que permaneça a prisão preventiva anteriormente decretada.

Condeno o réu MAYCON no pagamento de custas processuais.

A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (art. 50 CP).

Para WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO:

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal para a espécie de infração praticada. Não registra antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a ganância por adquirir patrimônio. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. As consequências também são normais à espécie. A vítima não concorreu para a prática do crime.

Assim sendo, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal.

Na segunda fase de aplicação da pena verifico que o réu faz jus a uma circunstâncias atenuante, quais sejam, a prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, por ter ele espontaneamente confessado a prática da infração.

Como é cediço, as circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena a alguém de seu mínimo legal (TJRO 100.501.2007.002204-1; 100.014.2008.005406-9). A matéria encontra-se sumulada, conforme enunciado 231, do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena a abaixo do mínimo legal."

Assim, mesmo reconhecendo a incidência da atenuante, esta não terá qualquer reflexo sobre a pena, pois fixada no mínimo previsto.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Inadmissível a impugnação do critério de fixação da pena-base, em razão de não terem sido consideradas as circunstâncias atenuantes decorrentes da confissão espontânea e da menoridade, quando a sanção penal foi fixada no mínimo legal previsto para o delito (RT 752/521).

Assim permanecerá inalterada a pena base em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase não há causa de diminuição de pena, mas existe uma causa especial de aumento de pena, aquela prevista no inciso II do §2º do artigo 157 do CP, ou seja, o concurso de agentes. Portanto, majoro a reprimenda em 1/3, o que resulta em 5 (cinco) anos 4 e (quatro) de reclusão e 13 dias-multa.

Portanto, fixo a pena definitiva a WANDERLEY SILVA ALVES MACEDO em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) de reclusão e 13 dias-multa.

O regime de cumprimento da pena do réu será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, dado o fato de que não é reincidente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de pena maior que quatro anos (art. 44, I, CP), mas concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença de elementos para que permaneça a prisão preventiva anteriormente decretada.

Deixo de condenar a ré no pagamento de custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoas pobre.

A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (art. 50 CP).

Deixo também de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima já que os bens que lhe foram subtraídos ainda estão apreendidos e poderão lhe ser restituídos mediante comprovação de propriedade, não havendo provas de outros prejuízos materiais.

Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeçam-se Guias de execução e efetuem-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO /ofício.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA AOS CONDENADOS MAYCON TALLIS OLIVEIRA DE MORAIS e WANDERLEI SILVA ALVE MACEDO, devendo ambos ser colocados imediatamente em LIBERDADE, se por outro motivo, não deverem permanecer presos.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003176-76.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRANCO & CIA LTDA - ME, AV. GUARANI 3821 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: FMI SECURITIZADORA S/A, RUA GEORGE OHM 206, TORRE A, ANDAR 9 CIDADE MONÇÕES - 04576-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ARTHUR ZEGGER, OAB nº SP267068

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 229/2022:

Sacante: Elaine Ferreira de Castro - CPF 868.283.982-20

Valor: R\$12.801,60 (doze mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01506346 -3.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002246-87.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA SOARES, AVENIDA XINGU 5322 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: ALMIR LOPES SILVA, RUA PARIRI 3344 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da satisfação da obrigação pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.

Colorado do Oeste- RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 2ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69)

Processo nº 7000786-31.2022.8.22.0012 AUTOR: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: ITAMIRO PROTAZIO SATIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 01/08/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000050-13.2022.8.22.0012

Requerente: ADAO DAVID PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Requerido(a): CONTI REPRESENTACAO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

A T A D A A U D I Ê N C I A

1. Conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, a coleta da prova oral terá registro audiovisual, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na gravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados, por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. A audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado pelo sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. Aos 28 de junho de 2022, às 9h45, foi instalada por meio de videoconferência (aplicativo Google Meet) a audiência de instrução e julgamento dos Autos nº 7000050-13.2022.8.22.0012. Presidida pela magistrada Dra. Luciane Sanches, fizeram-se presentes, em ambiente virtual, o autor Sr. Adão David Pereira acompanhado do seu advogado Dr. Mauri Carlos Mazutti OAB/RO nº 312-B, o representante da empresa requerida, Sr. Adenilde Francisco de Paula, acompanhado do advogado Dr. Rafael Kayed Atalla Paraizo OAB/RO nº 8387. As testemunhas ficaram à disposição para ingresso na sala virtual no momento da sua oitiva, saindo ao término. Iniciados os trabalhos às 9h45, em razão de atraso ocorrido na audiência anterior. Assim, colheu-se o depoimento pessoal do autor Sr. Adão David Pereira e do representante da empresa requerida, Sr. Adenilde Francisco de Paula. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas: Nelson de Albuquerque, Aroldo Cruz de Melo e Alexandre Koberstain. Os depoimentos tiveram registro audiovisual, sendo as gravações interrompidas nos intervalos de cada depoimento. Encerrada a instrução, as partes requereram fosse o debate oral convertido em memoriais. Pela MMª Juíza foi deliberado: “Finalizada a instrução, concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais.” Nada mais.” Eu, Edna Maria Proence Queiroz Leite, secretária de gabinete, digitei a presente, a qual segue assinada somente pela magistrada em razão da realização por videoconferência.

Colorado do Oeste/RO, 28 de junho de 2022.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001767-94.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURINDA CANDIDO DA SILVA, RUA CAETÉS 3242, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LAURINDA CANDIDO DA SILVA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurada obrigatória.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, fora postergado o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 64501224), bem como determinada a realização cautelar da perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos sob o ID nº 67638752.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID nº 65293558). Com preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência do pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir e do valor dos honorários periciais. No MÉRITO, alega que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Réplica (ID nº 69135350).

Intimadas as partes sobre a produção de outras provas (ID nº 73474928), ambas permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Passo a análise das preliminares arguidas.

Da prescrição quinquenal

A autarquia ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Conforme consta no ID nº 61813011, o último requerimento administrativo é datado do dia 26/09/2017, não havendo o que se falar em prescrição.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Ademais, a autora realizou pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela autarquia ré (ID nº 61813011). Nesse diapasão, afasto a preliminar arguida sobre a ausência do interesse de agir, já que também ficou demonstrada, pois a prorrogação do seu benefício foi negado.

Do valor dos honorários periciais

Por fim, a respeito do valor dos honorários periciais, igualmente não assiste razão ao INSS, na medida em que os valores constantes na tabela da Resolução nº 232/2016, do CNJ, devem ser reajustados anualmente, pela variação do IPCA-E (art. 2º, §5), bem como subsiste a possibilidade de o Magistrado fixar os honorários em patamar até 05 (cinco) vezes superior (art. 2º, §4º).

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurado da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "(...)I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...). Já o artigo 13 do regramento legal em apreço define como segurado facultativo "(...)o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11".

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como contribuinte individual e posteriormente recebeu auxílio-doença até 08/2017 (ID nº 61813010).

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexistência de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Extrato de Pagamento de Benefício (ID nº 61813010) é possível constatar que a autora recebeu o auxílio-doença até 08/2017. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

III - Existência de invalidez

Em ID nº 67638752 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da pericianda.

O médico perito informou "Periciada comprova através de documentos medico e exame físico que possui discoapatia da coluna, varizes, e tendinopatia em cotovelo direito. Trata-se de patologias crônicas e passíveis de tratamento para controle dos sintomas. Tais patologias em questão podem dificultar porem não incapacita totalmente. Comprova incapacidade parcial e permanente para o trabalho."

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que a autora perdeu parcialmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é parcial, eis que pode realizar outras atividades laborais.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Há que se ressaltar que a parte autora possui 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como é alfabetizada, o que demonstra a possibilidade de adequação em outra atividade, compatível com a sua capacidade.

Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

O benefício é devido desde a data da cessação (08/2017 - IDs nº 61813010 e 61813011), tendo em vista que desde aquela data permanecia incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito, bem como deverá ser estendido por 18 (dezoito) meses, nos termos do art. 60, §9 e art. 62, ambos da Lei 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente e parcial, bem como pautado na premissa de que as patologias da autora não a incapacitam totalmente para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de 08/2017 e MANTÊ-LO, por no mínimo 18 (dezoito) meses, sendo que a DCB ocorrerá em 30/12/2023.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, o pagamento do retroativo do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) intím-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 21 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002468-55.2021.8.22.0012

REQUERENTE: IVO COLPANI

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

REQUERIDO: WESLHEY TEIXEIRA DE CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Autos nº: 7000747-68.2021.8.22.0012

Autor: POLICIA MILITAR - VILHENA

Infrator(a): ATAIDE DA SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

Advogado do(a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): EDERVAN GOMES DA SILVA - RO4325

Intimação DAS PARTES - DJE

FINALIDADE: INTIMAR o suposto autor, por intermédio de seu patrono, para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste, 29 de junho de 2022.

AUTOS 7001636-22.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: NEUZIMAR LIMA DA FONSECA

Endereço: LH02, KM20, R. COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seus advogados, para impulsionar o feito / requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000123-82.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA DIAS, AV. TUPI 4465, CASA CHACARA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pela autora, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2022, às 8h30, a ser realizada pelo Google Meet através do link <https://meet.google.com/jdy-hvik-tbg> hs=122&authuser=1.

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" que deverá ser baixado no Play Store ou App Store, caso o acesso seja por aparelho celular. Para realizar testes na sala virtual de audiências e verificar se os equipamentos a utilizar (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento, poderão entrar em contato com a secretária de gabinete (whatsApp - 98454-1610) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência (atendimento virtual realizado das 7h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira).

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 29 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001163-02.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SILMARA APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA, AV RIO MADEIRA 4755 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Homologo a ata da audiência realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc.

Aguarde-se a comprovação de pagamento da prestação pecuniária imposta.

Colorado do Oeste- , 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001162-17.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS FLORIANO MELATO, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 5288, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado em que MARCOS FLORIANO MELATO, supostamente teria praticado o crime de calúnia contra RICARDO FERNANDES DOS SANTOS.

Em audiência de instrução, houve composição civil, tendo as partes renunciado ao direito de representação criminal.

O Ministério Público é responsável pela extinção da punibilidade.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO PACTUADO entre Marcos Floriano Melato e Ricardo Fernandes dos Santos via de consequência, declaro extinta a punibilidade dos infratores, pela prática da conduta descrita no art. 147, do Código Penal, vinculada ao termo circunstanciado de nº. 245736/2021 -PM, o que faço com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Isento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Colorado do Oeste, 30 de junho de 2022

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 2000231-07.2019.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

ACUSADO: ELEMAR JOSÉ DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

DESPACHO

A defesa, em petição juntada no ID nº 78600603, requereu a redesignação da audiência designada para esta data, justificando a falta de informações da SEDAM, a não intimação da testemunha Robson e, ainda, que necessitava viajar para Cuiabá-MT para acompanhar sua esposa em consulta médica e realização de exame.

Posteriormente, juntou-se aos autos a carta precatória expedida a Juara-MT para intimação da testemunha Robson Reis da Silva, na qual consta a não intimação da referida testemunha, por divergência do nome e falta de qualificação que pudesse assegurar a intimação.

No ID nº 7878 8902, a Defesa informou o nome correto da testemunha e telefone atual para contato.

Pelo exposto, acolho o pedido da defesa e redesigno a audiência para o dia 3/8/2022, às 8h, que será realizada pelo Google Meet, através do link <https://meet.google.com/jzf-nrgk-zte> hs=122&authuser=1, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o Acusado.

Sirva a presente de Carta Precatória para Juara-MT, para intimação da testemunha ROBSON DA SILVA REIS, brasileiro, casado, portador da CIRG nº 1.106.784 SSP/RO e inscrito no CPF/MF nº 009.849.982-00, residente na Rodovia MT 220, km 59, zona rural, Juara-MT, podendo ser contatado através do telefone nº (66) 9243 8025.

Sirva a presente de MANDADO para intimação do acusado Elemar José do Carmo, portador da CIRG nº 507.651 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 419.560.442-72, residente na Avenida Marechal Rondon, nº 3231, nesta cidade, telefone nº 98451 0535.

Intimem-se o Ministério Público.

Por fim, certifique-se de que houve o recebimento do ofício encaminhado à SEDAM, via email (ID nº 7466 6124), sendo positivo e não havendo resposta pendente de juntada, reitere-o, com as descrições constantes no ID nº 7457 5570, juntando comprovante de recebimento ou leitura do email pelo destinatário.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000413-97.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVA APARECIDA DA SILVA, LINHA 02, KM 31, TRAVESSAO PARA 05 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pela autora, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2022, às 10h, a ser realizada através do link <https://meet.google.com/dde-ugmp-scb> hs=122&authuser=1.

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” que deverá ser baixado no Play Store ou App Store, caso o acesso seja por aparelho celular. Para realizar testes na sala virtual de audiências e verificar se os equipamentos a utilizar (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento, poderão entrar em contato com a secretária de gabinete (whatsApp - 98454-1610) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência (atendimento virtual realizado das 7h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira).

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001281-12.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL JUNIOR LOPES SILVA, LINHA 01, KM 27 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298

REU: PABLO ANTONIO SANTOS DA SILVA, AV MOGNOPLIS 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

DESPACHO

A parte requerida, em sede de contestação apresentou prints e áudios da conversa entre o requerente e requerido. Estão misturados as conversas entre as partes.

As conversas, por terem sido realizadas de maneira digital, devem ser apresentadas conjuntamente com ata notarial, nos termos do artigo 384, do CPC.

Acompanhando o pedido das partes, também entendo necessária a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 19/07/2022 às 8h, que será realizada através do link <https://meet.google.com/iqw-pxij-wmh> hs=122&authuser=1.

O ato ocorrerá através do aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” que deverá ser baixado no Play Store ou App Store, caso o acesso seja por aparelho celular.

Para realizar testes na sala virtual de audiências e verificar se os equipamentos a utilizar (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento, poderão entrar em contato com a secretária de gabinete (whatsApp - 98454-1610) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência (atendimento virtual realizado das 7h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira).

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes orientando-as quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

As testemunhas ingressarão na sessão virtual somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002855-70.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAOLA TELES MAEDA, RUA PARÁ 4536 SÃO COLORADO DO ESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE FERREIRA DE MELLO, OAB nº RJ237350

REU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

DESPACHO

1- Considerando que agravo de instrumento interposto pela parte requerida não foi provido, conforme ofício juntado em id. 78745324, intime-se a UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO para fornecer o medicamento à parte autora, em cumprimento à DECISÃO que deferiu à tutela de urgência.

2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação, sob pena de preclusão.

3 - No mesmo prazo, intemem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

3.1 - Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

4 - Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

4.1 - Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

5 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000825-28.2022.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RODRIGO RIEGER, LINHA 12 KM 12 0, VAZEA ALEGRE ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468, MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

DESPACHO

Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 14/07/2022, às 8h, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, através do link <https://meet.google.com/xfz-fzdw-zkk> hs=122&authuser=1 solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, sendo necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência, devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store em seu celular e, caso necessário, entrarem em contato com a Secretária de Gabinete através do App WhatsApp (69 98454 1610) para receberem o link de acesso à sala virtual de audiências e realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado (código xfz-fzdw-zkk), com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. Ressalta-se que a permissão para testemunhas ingressar na sala virtual, seguirá ordem de oitiva, sendo necessário aguardar aviso da secretária.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 minutos de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU RODRIGO RIEGER, LINHA 12 KM 12 0, VAZEA ALEGRE ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NILDO SIQUEIRA MACHADO, residente ao lado do Barracão da Cooperativa, Cabixi/RO - cel: 99373-1503.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA VÍTIMA ADRIELI VATER MACHADO, residente na Av. Tupiniquins, n. 2850, centro, Cabixi/RO

Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício, caso necessário.

Colorado do Oeste - , 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000753-75.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: ANTONIO LOPES

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 03/08/2022 12:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000941-34.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALDEIR ROBERTO, RUA RAPOSO TAVARES 4586 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado em que Valdeir Roberto, supostamente teria praticado o crime previsto no art. 147, do CP.

Em audiência de conciliação, houve composição civil, tendo as partes entrado em acordo, no qual Valdeir comprometeu-se a não perturbar ou incomodar a vítima em sua tranquilidade, por qualquer meio e/ou motivo, evitando proferir ameaças ou qualquer outro tipo de atitude similar, tornando expresso que cuidará de seus comportamentos vindouros sem intromissões indevidas.

A vítima renunciou ao direito de representação.

O Ministério Público requereu a homologação da composição e o arquivamento do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO PACTUADO entre as partes, via de consequência, declaro extinta a punibilidade do infrator, pela prática da conduta descrita no art. 147 do CP, vinculada ao termo circunstanciado de nº. 0062/2021 - DEPOL de Colorado do Oeste/RO, o que faço com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Isento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Colorado do Oeste, 30 de junho de 2022

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000380-44.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: DEVANIR MARAFON, LINHA 10, KM 12,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDERVAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO4325

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação (ID nº 76417442).

Outrossim, o réu peticionou requerendo a certificação nos autos de que não há custas finais a serem pagas por ele, pois não houve condenação na SENTENÇA de ID nº 59500376, bem como o processo tramitou no juizado especial.

Analisando os autos, observo que assiste razão a Concessionária Ré.

Sendo assim, certifico que não há condenação em custas finais à requerida ENERGISA S.A.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000 do CPC.

P. R. I. C., e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Colorado do Oeste- RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001037-49.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA NEVES GOMES, LINHA 5, KM 16,5 RUMO COLORADO 0000, ZONA RURAL 00000 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a emenda a inicial.

2 - Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a ENERGISA é uma das maiores litigantes deste juízo e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

2.1- Caso a parte ré tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

3 - Cite-se a ré dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000738-48.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: B. W. M. AUTO POSTO LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4681-B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

REU: WALDEMIR TORRES SILVA, RUA VINTE E TRÊS 3063, 102 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-804 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de analisar os pedidos contidos na petição de ID nº 77565631, intime-se o requerente para juntar nos autos a Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel denominado Lote 12, Quadra 18, Cidade Verde II, localizado na Av. Vitória Régia, nº 2755, esquina com a Rua 102-23, na cidade de Vilhena/RO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001541-26.2020.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. - C. D. O., AV. MARECHAL RONDON 4663, UNISP CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): JANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA CEREJEIRAS 2976, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUDMILA EMERICH NEIVA DUTRA, RUA CEREJEIRAS 2976, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a não aceitação dos benefícios da transação e suspensão condicional do processo, designo o dia 03/08/2022, às 9h, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio de videoconferência, através do link <https://meet.google.com/xab-nfqk-vkj> hs=122&authuser=1.

Proceda-se à citação e intimação dos infratores, nos termos dos artigos 66 e 68 da Lei n. 9.099/95, devendo ser informada da necessidade do comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na falta, ser-lhes-á designado defensor público, bem como informe-os de que poderá trazer até cinco testemunhas em audiência ou apresentar requerimento para intimação delas no mínimo dez dias antes da realização da audiência.

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, sendo necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum.

Para participação por videoconferência, deve-se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store em seu celular, podendo entrar em contato com a Secretária de Gabinete através do WhatsApp (69 98454 1610) para realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado (código xab-nfqk-vkj), com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. O ingresso das testemunhas será permitido tão somente no momento da respectiva oitiva, observando a ordem das testemunhas arroladas pelas partes.

As testemunhas que necessitam ser ouvidas presencialmente, deverão chegar ao fórum com antecedência máxima de dez minutos do horário da audiência, a fim de evitar aglomerações nos corredores.

SIRVA DE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO à Polícia Militar e/ou Civil, requisitando a apresentação dos policiais PM FÁBIO FÉLIX DE LIMA e PM JOCIMAR CAGNINI PALOSCHI para audiência por videoconferência. Em caso de impossibilidade em apresentá-los, deverá ser informado um número de telefone dos policiais com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados, a fim de que possam ser ouvidos no dia e hora designados para a audiência.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU JANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA CEREJEIRAS 2976, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUDMILA EMERICH NEIVA DUTRA, RUA CEREJEIRAS 2976, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA.

Cite-se. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício, caso necessário.

Colorado do Oeste- , 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002197-80.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEJAMIR PEREIRA DA SILVA, LINHA 7, KM 12 s/n. ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REU: ANEDINO CARLOS DA SILVA, RUA CEREJEIRAS 2973 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

DESPACHO

1 - Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

2 - Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo ao pedido de ID nº 78643038, no qual o autor requereu designação de audiência de tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 04 de AGOSTO de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

2.1 - A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.2 - Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o número de telefone "WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

3 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000958-70.2022.8.22.0012

AUTOR: ADMEIA SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - OAB/RO 2966

REU: GEOVANA TEREZA COELHO SOARES, SIDINEI CARLOS DA SILVA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 03/08/2022 12:40h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000217-30.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE CARDOSO, RUA UM 4807 SETOR DO RODEIO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE proposta por ELIANE CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a autora, em síntese, que convivia em união estável com o Sr. Sebastião Duarte de Oliveira, o qual era segurado do regime geral de previdências quando veio a falecer, em junho de 2021. Com isso, requereu a condenação da ré a implantar em seu favor o benefício da pensão por morte.

A Autarquia ré, devidamente citada, apresentou contestação (ID nº 73620530).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Deste modo, não havendo preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento da qualidade de dependente da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2022, às 10h30, a ser realizado por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/gcz-tfpx-zrs> hs=122&authuser=1

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

Outrossim, considerando a informação de que o INSS não implantou o benefício devido, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a gerente da AADJ, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Instrua-se com cópia da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (ID nº 68544145). Cumpra-se por oficial plantonista.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001207-21.2022.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 04/08/2022 08:50h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001210-73.2022.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: JOSE APARECIDO RODRIGUES

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 04/08/2022 11:20h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001281-12.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL JUNIOR LOPES SILVA, LINHA 01, KM 27 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298

REU: PABLO ANTONIO SANTOS DA SILVA, AV MOGNOPLIS 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

DESPACHO

A parte requerida, em sede de contestação apresentou prints e áudios da conversa entre o requerente e requerido. Estão misturados as conversas entre as partes.

As conversas, por terem sido realizadas de maneira digital, devem ser apresentadas conjuntamente com ata notarial, nos termos do artigo 384, do CPC.

Acompanhando o pedido das partes, também entendo necessária a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 19/07/2022 às 8h, que será realizada através do link <https://meet.google.com/iqw-pxjj-wmh> hs=122&authuser=1.

O ato ocorrerá através do aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” que deverá ser baixado no Play Store ou App Store, caso o acesso seja por aparelho celular.

Para realizar testes na sala virtual de audiências e verificar se os equipamentos a utilizar (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento, poderão entrar em contato com a secretária de gabinete (whatsApp - 98454-1610) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência (atendimento virtual realizado das 7h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira).

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes orientando-as quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

As testemunhas ingressarão na sessão virtual somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000123-82.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA DIAS, AV. TUPI 4465, CASA CHACARA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pela autora, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2022, às 8h30, a ser realizada pelo Google Meet através do link <https://meet.google.com/jdy-hvik-tbg> hs=122&authuser=1.

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” que deverá ser baixado no Play Store ou App Store, caso o acesso seja por aparelho celular. Para realizar testes na sala virtual de audiências e verificar se os equipamentos a utilizar (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento, poderão entrar em contato com a secretária de gabinete (whatsApp - 98454-1610) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência (atendimento virtual realizado das 7h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira).

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 29 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000288-32.2022.8.22.0012

AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - OAB/RO 6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/SP 107414

REU: EVERTON DOS SANTOS ALVES TRANSPORTES - ME

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 04/08/2022 12:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 30 de junho de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000413-97.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVA APARECIDA DA SILVA, LINHA 02, KM 31, TRAVESSAO PARA 05 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pela autora, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2022, às 10h, a ser realizada através do link <https://meet.google.com/dde-ugmp-scb> hs=122&authuser=1.

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” que deverá ser baixado no Play Store ou App Store, caso o acesso seja por aparelho celular. Para realizar testes na sala virtual de audiências e verificar se os equipamentos a utilizar (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento, poderão entrar em contato com a secretária de gabinete (whatsApp - 98454-1610) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência (atendimento virtual realizado das 7h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira).

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000217-30.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE CARDOSO, RUA UM 4807 SETOR DO RODEIO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE proposta por ELIANE CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a autora, em síntese, que convivia em união estável com o Sr. Sebastião Duarte de Oliveira, o qual era segurado do regime geral de previdências quando veio a falecer, em junho de 2021. Com isso, requereu a condenação da ré a implantar em seu favor o benefício da pensão por morte.

A Autarquia ré, devidamente citada, apresentou contestação (ID nº 73620530).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Deste modo, não havendo preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento da qualidade de dependente da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2022, às 10h30, a ser realizado por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/gcz-tfpx-zrs> hs=122&authuser=1

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

Outrossim, considerando a informação de que o INSS não implantou o benefício devido, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a gerente da AADJ, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Instrua-se com cópia da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (ID nº 68544145). Cumpra-se por oficial plantonista.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 30 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001026-59.2019.8.22.0008

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: M. H., RODOVIA 387, KM 85 1175, CASA DISTRITO DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de crimes no qual a soma das penas dos delitos imputados ultrapassam a competência do Juizado Especial Criminal, posto que os infratores foram denunciados pelos crimes ambiental (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98), o crime previsto no artigo 299 do Código Penal e o crime previsto no Artigo 299 do Decreto Lei nº 2.848.

Assim, tendo em vista que a soma das penas dos delitos imputados ultrapassam a competência do Juizado Especial Criminal, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Comum, desta Comarca para processamento e julgamento.

Determino ainda a seguinte providência: a inclusão no polo passivo dos autos da pessoa jurídica Madeireira Esplanada Ltda (já cadastrada – ID 63882183), do sócio proprietário Michael Heinz (já cadastrado – ID 63882178) e do procurador Wellington Wagner Oliveira (já cadastrado – 63882177).

Espigão do Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000938-91.2022.8.22.0008

Classe: Petição Criminal

Assunto: Perturbação da tranquilidade

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JANIOR SILVA DO NASCIMENTO, RUA GRAJAÚ 3448 CAIXA D ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Acolho a proposição aceita pelo autor do fato, nos termos acordado na audiência de ID:78275729 e, em consequência, HOMOLOGO O ACORDO entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação.

Por outro lado, a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Após o cumprimento integral da transação, certifique-se e remetam-se os autos ao MP. Após, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade.

Em caso de não cumprimento, certifique-se e intime-se o infrator para comparecer em juízo e justificar a impossibilidade, somente em caso de reiteração de não cumprimento, remetam-se os autos ao MP e Defesa.

Espigão do Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Plantão Judiciário

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Auto de Prisão em Flagrante

Furto

7002247-50.2022.8.22.0008

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: UESLEI GONCALVES DA SILVA, RUA VISTA ALEGRE 1184 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de informação de prisão em flagrante realizada em desfavor do flagrantado a seguir relacionado em razão da prática, em tese, do crime respectivamente indicado:

UESLEI GONÇALVES DA SILVA: furto.

O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Deliberações:

1. Homologo a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, na forma virtual, que já deixou designada para às 07:30h do dia 30/06/2022.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste, 29 de junho de 2022.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001648-48.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento, Deficiente

AUTOR: INACIO LOIOLA DO NASCIMENTO, ZONA RURAL s/n ESTRADA BELA UNIÃO, KM 03 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.700,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia às 08/08/2022 10:30 h, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

As partes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

4 – O link da audiência será encaminhado pela secretaria do juízo para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Desde já, autorizo a escrivania judicial, bem como a secretaria do juízo a adotar as medidas necessárias para a realização da audiência.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Espigão do Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002819-40.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Limitação de Juros

AUTOR: S. D. S. P. M. D. E. D. O. - S., CENTRO 3117 RUA RIO GRANDE DO SUL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DO OESTE – SINDSMEIO em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, ambos qualificados na exordial. Trata a presente demanda acerca do piso nacional dos profissionais do magistério da rede pública municipal de Espigão do Oeste, vez que tal remuneração não teria sido paga da maneira devida aos funcionários em questão. Diz que apesar de ser pago um valor referente ao piso, este valor não corresponde as atualizações anuais, os servidores sofrem prejuízos em decorrência de tal situação, visto que além de receber o piso de maneira irregular, as demais gratificações, vantagens, bem como todos os fatores constantes no Plano de Carreira também estão sendo pagas de maneira inferior. Requer a declaração do direito dos servidores em receber o piso salarial em sua integralidade, com a devida incidência dos reajustes anuais, conforme previsão da Lei nº 11.738/2008, regulamentado pela Lei Municipal nº 2.159/2019, bem como aplicação do piso nacional no Plano de Carreira, incidindo sobre gratificações, vantagens e progressões, cujos valores deverão retroagir aos últimos 05 (cinco) anos da presente ação.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação Id 73245443, pugnando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e litispendência. No MÉRITO pugna pela improcedência do feito eis que não é o objetivo da Lei Federal nº 11738/2018 a incidência automática em toda a carreira do magistério, assim como não é o reflexo automático sobre as demais vantagens e gratificações.

Impugnação à contestação Id 75455531.

É o breve relatório. Decido.

I – Da preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido.

A preliminar não deve prosperar. Existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se não há impedimento legal para os reajustes pleiteados.

II – Da Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.

Quanto a alegada inépcia da inicial, também não prospera a insurgência do requerido, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa. Da mesma forma, há interesse de agir eis que o autor busca direito devidamente fundamentado em Lei Federal.

Ademais, verifica-se que as esferas administrativas e judiciais são independentes não havendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para ajuizamento de demandas judiciais, é o que se depreende do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 “A lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”.

Deste modo, temendo a parte lesão ou ameaça a um direito seu, possui a plena faculdade de acionar o

PODER JUDICIÁRIO para que mediante a tutela jurisdicional veja aplicada a lei ao caso em concreto como medida de justiça.

Portanto, não acolho as preliminares levantadas pelo requerido.

III – Da preliminar de litispendência.

Insurge o requerido sob o argumento de que a matéria discutida tem pedidos iguais a diversos outros processos judiciais movidos pelos professores, que causam litispendência com outras ações propostas pelos representados do requerente junto a 1ª e 2ª Vara Cível nesta comarca.

Pois bem. Ocorre litispendência quando duas ou mais ações que possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos são ajuizadas, fazendo com que existam dois processos simultâneos sobre um mesmo tema.

Todavia, a pretensão autoral concerne no reconhecimento do direito de forma coletiva a todos os servidores municipais. A ocorrência da concessão do direito por intermédio de outras ações, deve ser melhor analisada em sede de liquidação de SENTENÇA.

IV - Do MÉRITO.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do

PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal): “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

A Constituição Federal é enfática ao prevê que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O princípio é de independência e harmonia no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Assim cabe ao Legislativo preponderantemente exercer atividades legislativas; cabe ao Executivo preponderantemente exercer atividades executivas que implica execução de leis; e cabe ao Judiciário preponderantemente exercer a atividade jurisdicional, isto é, julgar.

Portanto, inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido.

Do MÉRITO.

No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento dos servidores, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal.

No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em “piso” para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.

A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.

Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.

Nestes termos colaciono o julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em “piso” para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso. b) Ao estabelecer que “Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008”, o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira. c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento. d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).

Da obrigação de fazer.

Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal): "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido. Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.

A parte requerida formulou pedido de condenação da requerente em multa por litigância de má-fé.

O legislador enumerou no artigo 80 do Código de Processo Civil as condutas que reputa caracterizarem a litigância de má-fé, vejamos: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Configurada a litigância de má-fé por umas das partes processuais, caberá ao juiz de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, com base no artigo 81 e 96 do CPC.

Contudo, verifica-se que a parte requerente não encontra-se incurso em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Ademais, o acesso à justiça é um direito constitucionalmente garantido, assim, acreditando o mesmo possuir o direito pleiteado fundado em lei federal veio a acionar o

PODER JUDICIÁRIO por meio do presente processo.

DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito, remeta-se ao arquivo

Espigão do Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000907-47.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1295, POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA, RUA GOIÁS 2531, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

Valor da causa: R\$ 42.984,17

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual terceiro alega questões de ordem pública quanto a arrematação de bem móvel.

Consta ainda petição pelo executado, alegando haver nulidades no leilão mediante a ausência de intimação do executado dos atos do leilão. Discorda ainda dos valores exigidos nos presentes autos.

Pois bem. Primeiramente, quanto à petição do terceiro alienígena aos autos, KBC INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EIRELI, sem maiores delongas, não deve prosperar as alegações, pois o meio utilizado para as alegações não se adéqua ao rito de execuções. Deve o terceiro procurar as vias ordinárias em outros autos.

Quanto as alegações do executado, vê-se que todas já foram objeto de análise nestes autos não carecendo de reanálise por este juízo.

Declaro a arrematação perfeita e acabada.

Intime-se as partes, após retornem os autos conclusos para expedição dos valores em favor do exequente.

Espigão do Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001077-07.2018.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): ADEMILSON DA COSTA SIBERT, LINHA CANELINHA, KM 18 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE GONCALVES DE SOUZA, RUA SERRA AZUL 2735 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WELINGTON DE FREITAS, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3575 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL STIMER CARNELOSSI, JUAREZ TAVORA 120, INEXISTENTE SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Os denunciados Gabriel Stimer Carnelossi e Wellington de Freitas aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das condições previstas em ata de audiência.

Decorreu-se o prazo estipulado sem que os denunciados tivessem dado razão a revogação do benefício. Verificou-se o integral cumprimento das condições impostas. O representante do Ministério Público, requereu que fosse julgada extinta a punibilidade dos agentes.

Haja vista o parecer do (a) i. Promotor (a) de Justiça, a que me reporto para fundamentar (77059990 e 77074040), nos termos do artigo 5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Gabriel Stimer Carnelossi e Wellington de Freitas.

Nada pendente, archive-se.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003470-72.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: CRISTINA KUZNIK DELAZARI, RUA ROMIPORÃ 2973 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.800,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Concessão de Auxílio doença ou Concessão de Aposentadoria por invalidez, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

DECISÃO antecipando prova pericial (id: 63633533).

Juntada de laudo pericial (id: 67665806).

Manifestação da autora (id: 68112949).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id: 65066755).

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de Interesse de Agir - Indeferimento administrativo

A preliminar de falta de interesse de agir fica rejeitada, posto que houve pedido administrativo o qual foi indeferido (id 63608440 - Pág. 1).

Pretende à autora a concessão do auxílio doença e a conversão sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada urbana, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto a qualidade de segurada, restou devidamente comprovada, conforme se infere dos extratos previdenciários juntados aos autos (ID 63608429), demonstra que a autora é contribuinte individual, tendo como último mês de contribuição competência 01/2020, e o requerimento administrativo em 29.06.2020 (id 63608440 - Pág. 1), o que manteve a qualidade de segurada da Previdência Social.

Ademais, friso que a Lei n. 8.213/91 elenca:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.”

Com efeito, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica em 01/12/2021 (ID: 65896270) da qual são extraídas as seguintes informações:

“1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental – Resposta – sim. Nome da(s) CID: M45 Espondilite anquilosante L40.9 Psoríase não especificado

3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual - Resposta – Sim.

(...)5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – Temporária, total.

(...)

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

Resposta - SIM, COM CONTROLE DE DOENÇA INFLAMATÓRIA DE BASE MEDICAMENTOSA.

(...)

16. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Laudo dia 02/2021 MÉDICO COM ANQUILOSANTE DIAGNOSTICO DE ESPONDILITE PACIENTE, COM HLA B27+ PROVAS INFLAMATORIAS ELEVADAS E COM QUADRO DE DOR LOMBAR INFLAMATORIA E ARTRALGIA PERIFÉRICA ASSOCIADO A RIGIDEZ ARTICULAR APRESENTA EM RX DE SI-ESCLEROSE OSSEA NA PORÇÃO ILIACA BILATERAL ALÉM DISSO APRESENTA LESÕES PSORIÁSICAS PALMO PLANTAS E COTOVELO E E ACOMPANHAMENTO COM OFTALMOLOGISTA DEVIDO OLHO SECO (TRATAMENTO TOPICO E OLEO DE LINHAÇA) MANTENDO ATIVIDADE QUADRO DE DOR, EVA -08, BASDAI -5,7 EM USO DE ADALIMUMABE 40MG SC A CADA 14 DIAS E METOTREXATE 2,5MG 4 CP E ACIDO FOLICO 5MG 1 CP A CADA 7 DIAS SOLICITO AFASTAMENTO POR 180 DIAS “.

Portanto, a autora faz jus a percepção do auxílio-doença cuja perícia concluiu pela incapacidade parcial e temporária, ocorre que seu caráter temporário, não impede a Autarquia de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado.

Assim, entendendo aplicável ao caso o as inovações da Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada.

Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, “sempre que possível”, fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Confiram-se os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei n. 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

(...).

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da DECISÃO da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

Nesse sentido, entendendo que determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91.

Considerando que a patologia do requerente não apresentou evolução sendo passível de tratamento, deve-se fixar prazo de duração do benefício por 120 dias, tendo em vista que, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. REGULARIDADE. DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO. Na hipótese de implantação de auxílio-doença por força de antecipação de tutela, não há irregularidade por parte do INSS na utilização do expediente da alta programada se a própria DECISÃO definitiva fixou a data de cessação com base em perícia judicial. (TRF4, AG 5041392-16.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 29/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. 1. Determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, sem fixação do prazo final, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91. 2. A aplicação da regra da alta programada estimada em até 120 dias, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Precedentes.(TRF-4 - AG: 50536944820174040000 5053694-48.2017.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 20/03/2018, QUINTA TURMA)

Ademais, não pode o INSS cancelar o benefício sem antes realizar perícia médica administrativa, a qual ateste que a segurada encontra-se apta para o trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. TERMO FINAL. JUROS E CORREÇÃO. (...) 4. A possibilidade de reavaliação da condição de saúde do segurado para fins de exame da manutenção do benefício por incapacidade, deve ser assegurada, dentro dos prazos que a Autarquia tecnicamente definir, sendo vedada, porém, em se tratando de benefício concedido judicialmente, a chamada alta programada, devendo-se submeter o segurado à perícia antes de qualquer medida que possa resultar na suspensão do pagamento do auxílio-doença. (...) (TRF4 5009247-77.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/02/2020)

No que pertine a data do início do benefício, o perito deveria indicar, de forma precisa e fundamentada, a data de início da incapacidade, o que não é o caso dos autos. Portanto, fixo como data início do benefício a data da elaboração do laudo médico.

Registro que é poder discricionário do médico perito indicar a data do início da incapacidade ou não. Ademais, no momento da realização da perícia médica a parte tem oportunidade de indicar o assistente técnico o qual tem expertise necessária para questionar o perito e indicar falhas no laudo e contestá-las.

Assim não tendo a parte apresentado elementos suficientes para desconstituir o laudo não pode fazê-lo de forma genérica.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. 1. De acordo com a CONCLUSÃO da perícia médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária em razão de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a última contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. SENTENÇA parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF-1 - AC: 0041627762014401919900416277620144019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019)

No tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário que comprove incapacidade total e definitiva, bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, o que não é o caso ante as condições pessoais da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por CRISTINA KUZNIK DELAZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;

b) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, por 120 dias, conforme dispõe §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 instituído pela 13.457/2007.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

c) Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).

d) Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da elaboração do laudo pericial (ID: 67665806) pelo período de 120 dias, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CRISTINA KUZNIK DELAZAR, inscrito no CPF/MF sob o no. 007.060.619-69,

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA, pelo período de 120 (dias).

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova a implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 30 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534) no prazo de 15 dias, em seguida façam os autos conclusos;

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intinem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001314-19.2018.8.22.0008

Requerente: M. L. D. S. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido(a): RENATO HENRIQUE DE SOUZA MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a ofício do registro civil juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001169-55.2021.8.22.0008

Requerente: ROSIMAR SOARES FALCAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1018716-97.2022.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): MAURA MORAES TAYER

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001639-52.2022.8.22.0008

Requerente: IVANA REGINA BISCOLA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0001895-42.2007.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): MARCIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: ROCILMA QUEIROZ LOPES REZEK - RR2440

Intimação

Intimo a parte ré por via de sua advogada quanto à audiência redesignada para o dia 08/08/2022 às 8 horas.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001679-34.2022.8.22.0008

Requerente: OSCAR MILLER NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000195-11.2019.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): CARLITO GABRECHT

Advogado do(a) DENUNCIADO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Intimação

Intimo a parte ré por via de seu advogado a apresentar alegações finais.

As alegações do MP já foram apresentadas Id. 77040384.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002099-39.2022.8.22.0008

Requerente: FERNANDA GRAUNKE e outros

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE - RO

Intimação

Ficam os requerentes intimados quanto ao cumprimento do MANDADO de Inscrição.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001309-55.2022.8.22.0008

Requerente: OLIVALDO MACEDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0003845-13.2012.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Falsidade ideológica

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ADEMAR VIEIRA MARQUES, ESTRADA STONE 1242, OU AVENIDA ARMINDO AUZIER Nº 798 JAUARY - 69100-

012 - ITACOATIARA - AMAZONAS, FERNANDO BISKER, RUA GABRIEL DOS SANTOS 131, APARTAMENTO 31 SANTA CECÍLIA

- 01231-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANA BISKER, RUA GABRIEL DOS SANTOS 131, - LADO PAR SANTA CECÍLIA - 01231-010

- SÃO PAULO - SÃO PAULO, OSMAR ANGELIN, ESTRADA SÉRGIO PORTUGUÊS, KM 01, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº

RO3663, EUGENIO DA SILVEIRA PINTO, OAB nº AM57

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ante a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, DESIGNO INTERROGATÓRIO DO RÉU ADEMAR VIEIRA MARQUES para o dia 04/07/2022 às 7h30min.

Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e representado.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

A princípio, as partes, advogados, testemunhas e representados poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. (Para intimação do réu, vide certidão de ID. 68951194).

OBSERVAÇÃO:

O Sr Oficial de Justiça, quando da intimação, deverá solicitar/confirmar o telefone da pessoa intimada para que o cartório deste Juízo entre em contato, encaminhe tutorial e esclareça eventuais dúvidas de acesso ao sistema.

ORIENTAR a parte que, para que sua oitiva seja realizada à distância, é necessário que possua acesso a computador/notebook/smartphone com acesso a internet, bem como webcam, microfone e saída de som.

CERTIFICAR o contato telefônico (preferencialmente WhatsApp) fornecido pela parte de maneira legível e destacada na certidão de cumprimento.

Espigão do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000001-81.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ASIEL MOREIRA, LOTE 14 Lote 14 LINHA 48 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.800,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID: 78661238, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Determino expedição dos RPVs, no valor que consta na proposta de acordo no item Resumo (id. 78141087) valor principal e honorários.

Aguarde-se o pagamento. Com a comprovação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do autor e/ou seu advogado

Comproven o saque no prazo de 48 horas. Em seguida, arquivem-se.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Espigão do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001783-31.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO SIMPLICIO, BR 364 km 206 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Valor da causa: R\$ 30.132,64

DECISÃO

Conforme consulta realizada no Sistema Renajud dos quais encontra-se juntado aos autos nesta oportunidade, verificou-se que:

Motocicleta marca Honda, modelo Bros 150, cor vermelha, placa NCA0G71, ano/modelo 2009/2009, Chassi 9C2KD04109R026524, avaliada em R\$5.800,00, em nome de Adriano da Silva Ribeiro, CPF 012.901.752-33, possui Restrição de Benefício Tributário. Veículo marca Mitsubishi, modelo I/MMC PAJERO Sport 4x4 SE, Dísel, ano/modelo 2003/2003, Renavam 814667422, Chassi JMY0RK9703JA01319, Placa NCV8D00, avaliada em R\$ 37.000,00, em nome de Adriano da Silva Ribeiro, CPF 012.901.752-33, não possui restrições. Frisa-se que o fato dos bens móveis estarem em nome de terceiros não é obstáculo para penhora e expropriação dos mesmos, tendo em vista que encontram-se em posse do executado, sendo indicado voluntariamente para satisfação da obrigação.

Cita-se ementas neste sentido:

PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO NO DETRAN EM NOME DE TERCEIRO. POSSE DO BEM. O fato do veículo estar registrado no DETRAN/RS em nome de terceiro não obsta seja penhorado, porquanto o próprio executado o ofereceu para quitação da dívida, restando demonstrado que detém a posse do bem. Aplicação dos arts. 1226 e 1227 do Código Civil. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT-4 - AP: 00201246220195040305, Data de Julgamento: 16/12/2020, Seção Especializada em Execução)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO NO DETRAN EM NOME DE TERCEIRO INDEFERIDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO SE ENCONTRA NA POSSE DOS EXECUTADOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. O fato de o veículo se encontrar registrado em nome de terceiro não obsta seja penhorado, porque a propriedade dos bens móveis se transmite pela tradição, máxime quando comprovado que o bem se encontra na posse dos executados, criando presunção juris tantum. DECISÃO agravada reformada para deferir o pedido de penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70067162966 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 17/12/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2016)

PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO NO DETRAN EM NOME DE TERCEIRO. POSSE DO BEM NAS MÃOS DA EXECUTADA. O fato do veículo estar registrado no Detran em nome de terceiro não obsta seja penhorado quando comprovado nos autos que a posse do bem estava com a executada e seu marido, que é filho do terceiro embargante, estando demonstrado que este não tinha era o real proprietário do bem penhorado. Aplicação dos arts. 1226 e 1227 do Código Civil. (TRT-4 - AP: 00203006420185040341, Data de Julgamento: 29/08/2019, Seção Especializada em Execução)

Os bens encontram-se depositados em poder e guarda do próprio executado, residente e domiciliado na BR 364, Km 206, Município de Pimenta Bueno-RO. A Fazenda Pública manifestou concordância quanto a avaliação do bens constante nos Autos de Penhora e Avaliação, ID: 59765625, pág 25 e 26 O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante do recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, determino a leiloeira a realização dos dois leilões de forma eletrônica em datas a serem agendadas pela leiloeira. Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro. Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. Conforme Lei 6.830, de 22 de Setembro de 1980: Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

[...]

§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 70% (setenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002245-80.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: ERLINO WILL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 09/08/2022, às 11h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002736-24.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUAREZ GOMES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: JUAREZ GOMES DE SOUSA.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício:

Número do Benefício: 602.668.576-0.

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002237-06.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDOS: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., RUA FERNANDES TOURINHO 147, SALA 402 SAVASSI - 30112-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CORTES & SARTORIO LTDA - ME, RUA SURUÍ 2679 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.399,80

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 09/08/2022, às 12h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0005211-87.2012.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, RUA CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N BAIRRO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: RODRIGO CLEMENTE SELHORST, RUA AMAPÁ, 3040, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CATIA SALETE SPULDARO, RUA AMAPÁ, 3040, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

Valor da causa: R\$ 79.760,06

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito.

Foi expedido por este Juiz Ofício de n. 0005211-87.2012.8.22.0008, a 2ª Vara desta Comarca, solicitando informação se houve a compensação do crédito exigido nestes autos, com o crédito oriundo do processo falimentar, nos autos de cumprimento de SENTENÇA de n. 7002534- 52.2018.8.22.0008.

Houve resposta:

ID: 76100610, pág 57: Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações, em resposta ao ofício de ID: 75526176, oriundo dos autos nº 0005211-87.2012.8.22.0008, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao Juízo da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, cientificando-lhe sobre a compensação deferida nestes autos, já concretizada, entre a DECAR e o Banco Bradesco, no valor atualizado de R\$ 115.050,24, em 31/05/2020.

ID: 76100602, pág 74: [...] 3) na sequência, após a confirmação do levantamento – cujo comprovante deverá ser instruído pelo beneficiário ao presente feito e nos autos da recuperação judicial –, intime-se a parte exequente/DECAR a requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, mediante a apresentação da planilha atualizada do débito remanescente – abatendo-se o montante integral (R\$ 193.312,27), incluindo o valor levantado, bem como aquele oriundo da compensação, que permanecerá depositado nos autos 0003835-03.2011.8.22.0008 até nova deliberação -, atentando-se às demais deliberações postas no decisório de ID: 38055265, no que diz respeito a não incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC e montante devido a título de honorários advocatícios nesta fase, sob pena de extinção, nos termos do art. 924, II do NCPD.

O valor de quitação do débito objeto da presente ação encontra-se devidamente depositado nos autos de recuperação judicial 0003835-03.2011.8.22.0008.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Pagamento das Custas Iniciais e Finais já efetivado, conforme ID: 19840777, pág 26; ID 50481240 e ID 50481239.

SENTENÇA registrada e publicada nesta data.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001839-59.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

AUTOR: BEATRIZ SANTOS BAUSEN, RUA FORTALEZA 2037 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.544,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPD, nomeio como perito(a) do juízo Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

- e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
- f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
- g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
- h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
- i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.
- j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
- k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).
- l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
- Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.
- a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
- b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
- c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
- d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003493-86.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: JUNGES & JUNGES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2972 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: GILBERTO BATISTA CORREA, SANTA CATARINA 3842 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.423,91

DESPACHO

Em resposta ao ofício encaminhado a este juízo, notifique-se a comissão de leilão acerca da retirada da restrição Renajud no tocante a estes autos.

Espigão do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002259-64.2022.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: MADEIREIRA DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EST ANDRADINA, LOTE 15, QUADRA 05 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 143.526,44

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) FINALIDADE: Proceda o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a CITAÇÃO do executado (penhora e avaliação), para pagar a dívida acrescida das cominações legais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou garantir a execução na forma estabelecida pelo artigo 9º da LEF

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PENHORA/INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo nº: 7004430-67.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702

REU: NAILTO PAGUNG

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, procede-se, pelo presente, A CITAÇÃO do Executado NAILTO PAGUNG com endereço na Rua Itaporian, 2235, caixa d'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, CPF NAILTO PAGUNG 582.817.382-00 - atualmente em lugar incerto e não sabido. - para tomar conhecimento da presente ação, cuja inicial e demais peças encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Pje(Processo Judicial Eletrônico) no site do TJRO, no seguinte link: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>. e para contestar, querendo, a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias após o decurso do prazo deste Edital. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) Requerido(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Informando-o que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Data e Hora

22/06/2022 12:39:47

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

1662

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

37,33

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste-RO, data certificada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002031-60.2020.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: SIRLEI CAMPOS DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SIRLEI CAMPOS DA SILVA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, acerca do retorno da turma recursal, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003789-11.2019.8.22.0008 Requerente: AUTOR: IVANDIRA BATISTA GONCALVES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO

BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

IVANDIRA BATISTA GONCALVES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, acerca do retorno da turma recursal, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000433-13.2016.8.22.0008

Revisão

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

R\$ 5.898,72

RECORRENTES: D. M. S., G. A. S.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

RECORRIDO: D. R. S.

ADVOGADO DO RECORRIDO: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que há viabilidade de transação entre as partes, notadamente ante a proposta apresentada pelo requerido ao ID. 61189092.

Assim, considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, defiro o requerimento da parte e DETERMINA-SE à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual, desde já, DESIGNO para o dia 28/07/2022 às 11 horas.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, atentando-se aos seguintes dados para o cumprimento:

Autor/exequirente: RECORRENTES: D. M. S., RUA MARAJÓ 2853 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. A. S., RUA MARAJÓ 2853 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu/executado: RECORRIDO: D. R. S., RUA PARÁ 2730 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Não obtida a conciliação, remeta-se os autos à contadoria do juízo para aferir os valores nos termos da SENTENÇA proferida ao ID. 3546416 em análise conjunta com a SENTENÇA de ID. 57769540, tendo em vista a exoneração da pensão.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos do contador judicial, restando a inércia como concordância tácita quanto aos cálculos do contador judicial.

Na sequência, concluso para deliberação.

Pratique-se o necessário. Intem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000243-45.2019.8.22.0008

Requerente: OLINDA MULER BIENOW

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 30 de junho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003231-05.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO AGUIA DE FERRO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000723-23.2019.8.22.0008

Requerente: MARIA DAS DORES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 30 de junho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003083-62.2018.8.22.0008

Requerente: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 30 de junho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001713-48.2018.8.22.0008

Requerente: VALERIANA CANDIDA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 30 de junho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo: 7003479-34.2021.8.22.0008

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes de Trânsito]

Denunciado(a): REGIANE DIAS CHAVES

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: VALTER HENRIQUE GUNDLACH

FINALIDADE: INTIMAR a suposta autora, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da DECISÃO ID nº78797342.

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001110-38.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: ISAAC BORGES DE SOUZA

Endereço: rua mato grosso, 1297, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias.
Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003425-73.2018.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido(a): EXECUTADO: EDENILSON BANDEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7004193-96.2018.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): EXECUTADO: SUES ALVES

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve satisfação pelo pagamento espontâneo ou por sistema SISBAJUD, sob pena de extinção e arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7004142-51.2019.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: M. S. V. PILOTTO & CIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Requerido(a): EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES MONCAO ALBUQUERQUE

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar a localização do veículo para fins de prosseguimento do processo, no prazo de 05 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000630-55.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: RODRIGO SANTOS DA ROCHA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO

Advogado: Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO

Banco Bradesco

Núcleo Cidade de Deus, 21500, 4 andar do Prédio Azul BL4230, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para que, no prazo de 05 dias, instrua aos autos cópia integral do CONTRATO: 041965362000071, relacionado a dívida objeto de litígio, esclarecendo a natureza da dívida, se de cartão de crédito ou financiamento, sob pena de preclusão e julgamento imediato da lide.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7003688-03.2021.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): EXECUTADO: VIVIANE LOPES DE JESUS

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a comprovar o requisito de definição constante ao art. 3º, II da LC 123/06, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 51, IV da Lei nº 9.099/95.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 0005088-89.2012.8.22.0008 Requerente: PROCURADOR: JM COMERCIO DE INFORMATICA E CELULARES LTDA - ME

Advogado: Requerido(a): PROCURADOR: IDILAMAR APARECIDA ANTUNES

Advogado:

INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7001205-34.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): EXECUTADO: VIVIANE NATHALIA DOS SANTOS BORGES

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço atualizado da executada, sob pena de extinção e arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7002173-64.2020.8.22.0008 Requerente: AUTOR: LUIZA PLASTER TIMM

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001873-05.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JUCELINA DE SOUZA, ANDERSON SOUZA ANDRADE

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PLANTÃO JUDICIAL DA 7ª REGIÃO

Auto de Prisão em Flagrante

Furto

7002258-79.2022.8.22.0008

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: VANDERLEI ANTONIO GONCALVES, DILSON BELO 2751 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

WILSON TELES DE SOUZA, RUA ADILSON BELO 2751 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada(s) em desfavor do(s) flagranteado(s) a seguir relacionado(s) em razão da prática em tese do(s) crime(s) respectivamente indicado(s):

VANDERLEI ANTONIO GONCALVES e WILSON TELES DE SOUZA: furto

Deliberações:

1. Homologo a(s) prisão(ões) em flagrante, porquanto foi(ram) realizada(s) e comunicada(s) em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

2. Postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, na forma virtual, que será designada pelo Juiz Natural.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001045-38.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: ELIANA MARIA DANIEL

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): REU: SERASA S.A.

Advogado: Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO

ELIANA MARIA DANIEL

RUA 2 DE JULHO, 2123, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca do DESPACHO de ID 78684545, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7003500-15.2018.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: DEVANIR PEREIRA DE BRITO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): EXECUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Avenida Lauro Sodré, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a impulsionar o feito, postulando o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000380-56.2021.8.22.0008

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente: Nome: RENATA PAES DE SOUZA

Endereço: Rua Paulo Diogo Galvão, 2403, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: EDMILSON NUNES OLIVEIRA

Endereço: Rua Efraim Goulart de Barros, 1278, Rua Jonas Antônio de Souza 1432, Centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-970

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Requerido:

Intimação

Fica a parte autora, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=zhfdrqtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.

wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002691-54.2020.8.22.0008

Requerente: GINA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): GEISLAYNE PEREIRA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação juntada no ID 78839859, nos termos da DECISÃO de ID 78486188:

DATA AGENDADA: 04/07/2022, às 07:30 horas

LOCAL: HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001524-36.2019.8.22.0008

Requerente: VISMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001960-92.2019.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JAMIL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961A

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Ante o informado pelo médico perito, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto ao mesmo, para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001960-92.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: JAMIL PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Imigrantes, 2484, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961A

Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Ante o informado pelo médico perito, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto ao mesmo, para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002013-71.2014.8.22.0008

Requerente: MARIA SENHORINHA DONAIRE

Requerido(a): CLAUDIA REGINA BRITO

Advogado do(a) REU: EDNA ROSSOW - RO5739

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 33098222

Processo nº 0025792-65.2008.8.22.0008

Polo Ativo: JOSE LAZARO MILAGRE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, REGIANE ALVES MARTINS - RO3103, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO3900

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 30 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001325-43.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. A. N. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REU: M. N. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada a parte autora, a postular o que entender cabível sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da interessada.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Sem custas, em razão da gratuidade deferida.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo nº: 7003199-34.2019.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REU: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI

FINALIDADE: INTIMAR o requerido(a) PAMPA NORTE SERVIÇOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Receita Federal com o CNPJ sob o nº 30.803.154/0001-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

Espigão do Oeste-RO, data certificada

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0005240-69.2014.8.22.0008

Requerente: Eduardo Barbosa de Oliveira Mayer

Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 30 de junho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003569-47.2018.8.22.0008

Requerente: MARLEIDE FILHO DE PAULA KAMPIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000821-13.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SILVANA DA SILVEIRA

Endereço: Estrada Rei Davi, km 05, Sítio, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583, BENHUR DINIZ DOS SANTOS - RO7026

Requerido: Nome: ADMILSON FERREIRA NETO

Endereço: Linha Mato Grosso, Km 60, Fazenda Loanda, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica a parte autora/requerida, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=zhfdrqtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOl2zkZ.wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001928-82.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: PAULO BECKER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002388-06.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE UBALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000966-59.2022.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente:Nome: REGY BRUNELLI

Endereço: RUA ALAGOAS, 1940, CASA, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820

Requerido:Nome: THIAGO SOUSA MACHADO

Endereço: RUA BOM JESUS, 2533, CASA, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se quanto aos embargos ofertado pelo requerido.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000082-30.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOHN LENNON DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000912-30.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: RAIMUNDO BARRETO DA SILVA

Endereço: ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 04, ZONA RURAL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido:Nome: MARLENE DOS SANTOS

Endereço: RUA SANTA CATARINA, 2045, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REU: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para ALEGAÇÕES FINAIS por memoriais.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Processo n.: 7002039-03.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: LUCIA CHIMILOUSKI

Endereço: Rua Itaporanga, 1550, Jardim América, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB: RO4843 Endereço: desconhecido Advogado: VINICIUS ALEXANDRE SILVA

OAB: RO0008694A Endereço: Rua Duque de Caxias, 1518, Escritório de Advocacia, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-842 Advogado:

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO OAB: RO10962 Endereço: Rua Duque de Caxias, 1518, Escritório, Centro, Cacoal - RO - CEP:

76963-842

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide..

Espigão do Oeste, 30 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7000562-08.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARIA DE CASSIAS PEREIRA DE ALMEIDA

Endereço: CINTA LARGA, 2821, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 30 de junho de 2022

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7002137-51.2022.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): EXECUTADO: CLAUDIVANIA MALIKOWSKI

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar instrumento de protesto e comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviço, ou adequar o rito e os pedidos.

ESPIGÃO D'OESTE, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003653-43.2021.8.22.0008

Requerente: VALKIRIA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276

Requerido(a): ELAINE PINHEIRO BATISTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7001850-88.2022.8.22.0008 Requerente: AUTOR: IEDO FERNANDES DA COSTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000195-81.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ELENA MARIA MASQUIO

Endereço: PARANA, 3698, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Requerido:Nome: Espólio de Antônio Avelino da Silva

Endereço: Rua da Matriz, 2658, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REU: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada da expedição dos boletos de parcelamento das custas judiciais, devendo proceder conforme determinado no DESPACHO de ID 78685793.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001871-35.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JOSE CARLOS LOPES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0053142-04.2003.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Requerido:Nome: Claudécir Barella

Endereço: Não informado, Não consta, Não informado, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) PRONUNCIADO: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR - MT11988/O, EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT11134/O

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da testemunha não localizada José Gonçalves dos Santos, alcunha "Lico".

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001559-93.2019.8.22.0008

Requerente: EDEVALDO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): WALDIRENE DE OLIVEIRA BEZERRA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica agendada para dia 04/07/2022 as 07h30min, Hospital Regional Cacoal.

Espigão do Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7001865-91.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: ANOIVA MARIA DOS SANTOS FRANCA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO

Advogado: Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO

Banco Bradesco

Avenida Sete de Setembro, 2639, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

ANOIVA MARIA DOS SANTOS FRANCA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, acerca do retorno da turma recursal, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 30 de junho de 2022.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001517-52.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade Requerente LUCAS VAN BASTEN GONCALVES DO CARMO, CPF nº 01937118266, RUA 12 DE JULHO 4192 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Ref.: MANDADO de Segurança nº 0800034-50.2022.8.22.9000

Impetrante: LUCAS VAN BASTEN GONCALVES DO CARMO

Impetrado: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM e outros

Ação Originária: Piso Salarial

Excelentíssimo Senhor Desembargador.

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o fim de prestar informações que me foram requisitadas, relativamente ao MANDADO de segurança em epígrafe.

Compulsando os autos da ação originária em trâmite perante este Juízo, verifica-se que o recurso tem por objeto a DECISÃO de ID66552889, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de se estabelecer critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, este juízo tem adotado os mesmos parâmetros definidos pela Defensoria Pública do Estado que inclui o recebimento de renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, conforme previsto no art. 2º da Deliberação n. 89/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública, com a alteração da redação disposta pela Deliberação n. 137/2009.

Por certo não se desconsidera a existência de peculiaridades que poderão denotar escassez de recursos financeiros a ponto de comprometer a subsistência familiar, devendo, entretanto, nesses casos, a parte instruir seu pedido com indícios aptos a comprovar suas alegações.

No entanto, além de a autora perceber rendimentos superiores aos parâmetros acima estabelecidos (contracheque ID58415110-Pág. 6), não juntou outros documentos para comprovar a alegada hipossuficiência, embora este juízo tenha oportunizado a juntada. Em razão da possibilidade de retratação, foi reanalisada a DECISÃO atacada e, com a devida vênia, mantida pelas razões já expostas no referido decisum.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do writ interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Aguarde-se em suspensão o julgamento, conforme DECISÃO de ID67682993 - Pág. 2.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004580-85.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente EREMILDO ORTIZ ARAÚJO, AV. DR. LEWGERGER 2654 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EREMILDO ORTIZ ARAÚJO propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM pleiteando a realização de consulta em oftalmologia para avaliação e conduta cirúrgica, com todo acompanhamento necessário, exames e tratamentos, pré e pós operatórios, além de, todo o transporte necessário, e providências necessários para salvaguardar a saúde do paciente.

O Requerente passou por consulta com a Dr. Hiran Gallo – médico oftalmologista especialista em retina e vítreo, que em laudo anexo (ID 66462800 - Pág. 11), bem como encaminhamento da SESAU para consulta e demais procedimentos de forma URGENTE (ID 66462800- Pág. 12-14) com hipótese diagnóstica como perfuração extensa de córnea e esclera, deslocamento de retina em olho direito, diminuição da acuidade visual com risco de perda visual irreversível, para encaminhamento urgente para especialista.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 66622867).

É o breve relatório. DECIDO.

Passo à análise do MÉRITO.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde do paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurada pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente deveria aguardar a lista de prioridade do Sistema Único de Saúde - SUS, igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos de MANDADO s em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, é inaplicável a restrição aventada.

Consta dos autos o encaminhamento médico descrevendo a necessidade de consulta em oftalmologia - retina geral a ser realizada com urgência, bem como, o cadastro no SISREG realizado em 29/11/2021 com RISCO VERMELHO – EMERGÊNCIA.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

O interesse em discussão é mais profundo, essencial, pois todos os argumentos alicerçados nos documentos apresentados informam que a autora enfrenta risco concreto e iminente perigo de vida.

Esta matéria vem sendo apreciada reiteradas vezes pelos Tribunais de Justiça, bem como pelas Cortes Superiores, onde se reconhece a pertinência dos pleitos. Nesse sentido temos: “Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245”.

Conforme exposto alhures, a saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, notadamente no art. 196 da Carta Magna, de modo que a Administração deve providenciar todo o necessário para o bem estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos, não podendo se esquivar do ônus que lhe é imposto sob o argumento de dificuldade em proporcionar o tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo sob a alegação de possuir restrições orçamentárias.

Destarte, por todos os ângulos observados, o pedido inicial é procedente, de modo que a realização da consulta e acompanhamento médico, na especialidade neurológica em hospital especializado em Porto Velho/RO é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedidos iniciais formulados por EREMILDO ORTIZ ARAÚJO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, confirmando a tutela antecipada concedida anteriormente, determinando:

- a) o ESTADO DE RONDÔNIA ao agendamento e realização de consulta em oftalmologia com cirurgião especialista em retina para avaliação e conduta cirúrgica, bem com todo acompanhamento necessário, exames e tratamentos, pré e pós operatórios, junto a rede pública ou unidade particular de saúde, e;
- b) o MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Remessa necessária dispensada nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000507-36.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade Requerente JOSE RIBAMAR INACIO AGUIAR, CPF nº 31218881291, AVENIDA DOM PEDRO II 6917 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por José Ribamar Inácio Aguiar em face do Estado de Rondônia.

Segundo consta na inicial, o autor é servidor público do Estado de Rondônia desde 03/07/1990, e desenvolve suas atividades no Hospital Antonio Luiz de Macedo, em Nova Mamoré/RO.

Afirma que apesar de realizar a sua atividade em condições consideradas e classificadas como insalubres, a parte requerida não o remunera com o correspondente adicional. Assim, pugna pela implantação em sua folha de pagamento do percentual máximo nos termos da Lei Estadual de nº 3.961/2016, sob a rubrica de adicional de insalubridade. Requereu também a condenação do requerido ao ressarcimento retroativo não pagos desde 05 de junho de 2017.

O requerido foi citado e apresentou contestação no id 75684402.

É a síntese fática necessária. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Ademais, a simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

A ausência de requerimento administrativo, não leva à carência de ação, por falta de interesse de agir, porquanto, O esgotamento da via administrativa não é óbice para o exercício do direito público subjetivo da ação, sendo perfeitamente possível o uso da via judicial para obtenção do direito almejado tendo em vista a garantia constitucional de acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do princípio da inafastabilidade de jurisdição, disciplinados no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, afastando, assim, a tese de extinção do processo.

DO MÉRITO

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

Em sua defesa o Estado de Rondônia aduziu que: a) o adicional de insalubridade é verba transitória e pode ser suprimido a qualquer tempo, em razão de sua natureza; b) Aduziu ainda que a base de cálculo observada viola o DISPOSITIVO da Súmula Vinculante nº 37 do STF; c) incompatibilidade do grau pleiteado; d) da impossibilidade de retroação ao aforamento da ação - IRDR; d) valor da casa equivocado. No MÉRITO, discute-se o cabimento ou não de adicional de insalubridade para servidor público estadual.

Os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que o autor exerce suas atividades na Secretaria de Estado da Saúde em Nova Mamoré/RO.

Resta saber quais as atividades desempenhadas pela parte autora para aferir se de fato afiguram-se enquanto insalubres, bem como resta aferir a legalidade do laudo que instrui a inicial, para verificar se de fato contém os requisitos elencados pela legislação em vigor.

De acordo com os artigos 189 e 190 da CLT, somente são consideradas insalubres aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas Normas Regulamentadoras.

Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”.

Portanto, para fazer jus ao adicional de insalubridade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo “Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego.

Analisando o teor da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego é possível verificar que a norma prevê várias atividades que considera insalubres pela simples prática das mesmas.

No Estado de Rondônia, o adicional de insalubridade está regulado pelo Decreto Estadual nº 10.214 de 03/12/02, o qual prevê uma série de requisitos para que o Laudo Pericial seja válido e justifique o pagamento do adicional insalubridade ao servidor, tais como:

I – os dados do órgão;

II – o setor do exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor (descrição pormenorizada do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelos servidores lotados em cada setor periciado por turno de trabalho, os quais deverão ser quantificados);

III – condições ambientais do local de trabalho;

IV – se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR – 15, para insalubridade, e NR – 16 para periculosidade;

V – o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso, o identificador do risco encontrado e o grau de agressividade ao homem, especificando: a) os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos;

VII – a informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de proteção individual utilizados pelos servidores no local e se sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutralizá-lo, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização;

VIII – as especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de Aprovação – CA e prazo de validade destes, periodicidade, das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores; para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;

IX – a descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;

X – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

XI – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividade; e

XII – o número de registro de perito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Além disso, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.

O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:

Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista.

[...]

Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no caput do art. 7º da Lei n. 1.068, de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego”.

Como visto, o Laudo Pericial deve ser bem específico para o órgão e contemplar a situação individualizada do local, da atividade exercida, do risco individual a cada servidor daquele setor, a descrição dos agentes nocivos e o grau de insalubridade, se houver.

No caso em tela, a parte autora pretende a implantação, bem como o recebimento retroativo de adicional de insalubridade desde sua contratação, no entanto, apresentou um laudo realizado pelo município de Nova Mamoré/RO em 2020.

Não obstante este fato, o requerente também não comprovou a forma que seu trabalho é exercido, ou seja, apenas informou que exerce suas atividades no Hospital Antonio Luiz de Macedo, em Nova Mamoré/RO, local destinado a receber todos os pacientes da cidade e região, diagnosticados com várias doenças infectocontagiosas.

O adicional de insalubridade é verba devida aos profissionais de saúde, bastando que o Laudo Pericial documente tal situação e estipule o grau de insalubridade para simples pagamento. Todavia, para efetivo pagamento, é preciso que haja laudo anual, contendo os requisitos legais e descrevendo, pormenorizadamente o setor, os riscos e o grau de insalubridade para o caso específico da parte autora, coisa que inexistente no caso em tela.

Atualmente há entendimento jurisprudencial no sentido de que compete à parte autora, provar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO INSALUBRE - VALORES NÃO DEVIDOS. - O servidor público do Estado de Minas Gerais faz jus ao adicional de insalubridade, desde que comprovada sua exposição a agentes insalubres em razão de suas atividades laborais (grifado), bem como o grau de insalubridade a que se submete. - Recurso desprovido (TJ-MG - AC: 10433093113879001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 08/08/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013). Assim, como o pedido da autora carece de prova, improcede o pagamento de valor retroativo a título de adicional de insalubridade.

Diante disso, conclui-se que a parte autora não faz jus à percepção do adicional de insalubridade, porquanto, sem a juntada de laudo pericial especificando pormenorizada as funções desempenhadas não há como lhe conceder a insalubridade pretendida, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Prejudicado os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003714-53.2016.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente VALMIR ARDAIA DE SOUZA, CPF nº 18330134253 Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não há previsão legal para suspensão do processo na forma como pretendida em sede de juizados especiais, defiro parcialmente o pedido de id.78559189, determinando o arquivamento dos autos, sem prejuízo às partes.

Aguarde-se até que sobrevenha notícias do pagamento ou eventual acordo de pagamento celebrado pelas partes em sede de precatório.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002672-56.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Licença Prêmio Requerente CRISTIANE ANITA FURLANETTO, CPF nº 20417101287, AV. 13 DE SETEMBRO 1850, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002673-41.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade Requerente HILDA PAULA ARZA GUALASUA, CPF nº 20419031200, AVENIDA: 21 DE JUNHO 1558, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) M. D. G., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004521-97.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno Requerente JOAO MARQUES DA SILVA NETO, CPF nº 92893961215, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 3278 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**I-Relatório**

Estado de Rondônia, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de id. 76894510, alegando que a referida DECISÃO fora omissa ao deixar de analisar a efetiva comprovação do exercício das 200 horas trabalhadas. Requereu, por isso, que seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.

O Embargado apresentou contrarrazões de embargos de declaração ao id. 78333710.

Os autos vieram conclusos. É a síntese necessária.

II – Fundamentação

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência da omissão levantada, visto que a análise dos elementos circundantes das horas aplicadas ao servidor estadual fora amplamente difundida na DECISÃO embargada e possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, amparada em legislação e jurisprudência vigente, bem como apresenta com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o indeferimento do pedido e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira esboçada.

Com isso, se a parte embargante está irredutível com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por Estado de Rondônia, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004744-26.2016.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade Requerente LAURINO PENHA, CPF nº 11523395249, TOUFIC MELHEM 3531 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de id.78569129, porquanto, não há previsão legal na legislação dos Juizados Especiais que prevê a suspensão do processo para hipótese pretendida.

Aguarde no arquivo, sem prejuízos à parte em eventuais movimentações para apresentação do cumprimento da SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002301-29.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Exoneração ou Demissão Requerente GILMAR MENDEZ DE LIMA, CPF nº 70745862268, AV. DR. LEWGER 6315 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, XV DE NOVEMBRO 390, PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Ciente da petição de id. 77344786 e dos documentos a ela carreados.

Analisando detidamente os autos, vislumbra-se que este encontra-se extinto por SENTENÇA que apreciou o MÉRITO da demanda e transitou em julgado sem a irredutibilidade da parte contrária.

Portanto, o pedido de id. 77344786 somente poderá ser apreciado mediante peça processual adequada que dá início a fase de cumprimento de SENTENÇA que almeja a declaração de inexecutabilidade do título judicial ou que tenha o condão de desconstituir a coisa julgada. Não havendo a instrumentalidade adequada, determino o arquivamento do processo até que sobrevenha nova manifestação.

Intime-se. Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003661-72.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Adicional de Periculosidade Requerente OTACILIO RAMOS GUIMARAES, CPF nº 03710947200, PRINCESA ISABEL 6522 JARDIM ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado em desfavor da Fazenda Pública Estadual.

Intimado, o Requerido apresentou impugnação aos valores apresentados pelo Requerente.

Ante a divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Intimados acerca dos cálculos, o requerido apresentou concordância ao cálculo do valor principal e discordou do valor dos honorários de sucumbência. Já o requerente permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos. Decido.

No que confere ao valor principal, vislumbro que os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.

Verifico que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA /acórdão, motivo pelo qual deve ser acolhido.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, é possível denotar que razão assiste ao executado. Há nítido erro no cálculo da contadoria, posto que os referidos honorários foram estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação.

Considerando que o valor da condenação se estabeleceu em R\$ 57.267,95 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), 10% deste corresponde, em um simples cálculo aritmético em R\$ 5.726,79 (cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos).

Logo este é o valor que se apresenta correto a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pelas razões acima, a deixo de acolher a impugnação ofertada pelas partes, por via de consequência, HOMOLOGO PARCIALMENTE o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da SENTENÇA e do acórdão recursal em R\$ 57.267,95 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de valor principal e R\$ 5.726,79 (cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

1- Intime-se a requerente para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, requisite-se o pagamento do valor ora homologado através de Precatório ao principal e RPV ao sucumbencial.

2.1- Expedida a(s), aguarde-se pelo prazo de pagamento no arquivo provisório.

3- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) retorne os autos conclusos para prolação da SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002091-75.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Requisição de Pequeno Valor - RPV Requerente TAISSA DA SILVA SOUSA, CPF nº 97485578200, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 4924, ESCRITÓRIO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se sobrevir aos autos o julgamento e certidão de trânsito em julgado no Agravo de Instrumento de nº. 0801924-58.2022.8.22.0000.

Se necessário, requirite-se informações via ofício/SEI, posto que o processo foi distribuído em Segunda Instância em segredo de justiça.

Aguarde-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001817-14.2021.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: J. C. M.

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeada a Defensora Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, devendo, portanto, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato indagá-lo se possui condições de constituir advogado particular, e em caso positivo, colher o nome do respectivo causídico.

Proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados, conforme requerido pelo Parquet.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / PRECATÓRIA

quarta-feira, 29 de junho de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0000635-30.2012.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CAELSON CARDOSO DOS SANTOS, MARCELO LUCIAN DE OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO DOS INDICIADOS: ANGELITA KEMPER, OAB nº MT150900

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Marcelo Lucian de Oliveira Rocha, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de furto qualificado, tipificado no art. 155, §§1º e 4º, inc. I e IV, do Código Penal

Vale ressaltar de início que a respectiva peça acusatória apresentada pelo Ministério Público foi recebida, sendo determinada a citação pessoal do infrator, azo em que Marcelo não foi localizado no endereço constante nos autos, razão qual se procedeu a sua citação editalícia, não tendo este igualmente respondido ao chamamento judicial.

Diante disso, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, bem como decretada a sua prisão preventiva, com a FINALIDADE de assegurar a aplicação da lei penal.

Na sequência, sobreveio aos autos a informação do cumprimento do referido MANDADO de prisão na comarca de Matupá/MT no dia 27/06/2022 (ID n. 78804431).

Pois bem. Compulsando-se os autos, verifico que a custódia do infrator foi determinada apenas com o intuito de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não restou localizado para ser citado após a empreitada criminosa.

Contudo, entendo que, neste momento, a sua prisão afigura-se desproporcional e conforme inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal, não vislumbro nos autos o temor de que a sua liberdade perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrará a aplicação da lei penal, notadamente considerando o decurso de extenso lapso temporal desde a prática do crime (23/10/2011).

Logo, tendo em vista que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável, nos termos do art. 312 do CPP - o que não está presente no caso em questão - hei por bem revogá-la.

Em face do exposto, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado Marcelo Lucian de Oliveira Rocha, brasileiro, filho de Orlando Oliveira Rocha e Maria Rosa de Oliveira, nascido em 12/05/1989, natural de São Miguel do Araguaia/GO, atualmente recolhido em unidade prisional de Matupá/MT, o qual ficará sujeito, no entanto, ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

A) FORNECER ENDEREÇO E CONTATO TELEFÔNICO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA.

b) comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado;

c) comunicar este juízo sobre qualquer alteração de endereço;

d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado.

O descumprimento das condições acima acarretará a revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.

Vale salientar que a soltura do suposto infrator ficará condicionada à sua respectiva citação.

Dessa forma, cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

No mais, instrua a deprecata com cópia da denúncia.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ DE SOLTURA / TERMO DE COMPROMISSO.

quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DESPACHO

Do compulsar do feito, verifica-se que, após ser homologado o flagrante e concedida liberdade provisória ao agressor, assim como deferidas as medidas protetivas de urgência às vítimas, aquele retornou ao lar, agrediu sua sogra, ameaçou sua família e fugiu, a evidenciar o descumprimento das MPU e eventual delito de violência doméstica.

No entanto, o Ministério Público não se manifestou a respeito, eis que ofereceu denúncia apenas em relação aos primeiros fatos que deram ensejo à sua prisão em flagrante.

Assim, antes de receber a denúncia, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, em razão dos novos fatos, promova o aditamento da denúncia, caso queira.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0040481-74.2000.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA ANGELA RIBEIRO
FORAGIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**I) Da prescrição**

Trata-se de ação penal pública instaurada para apuração de eventual prática do delito tipificado no artigo 12, caput, e art. 12, parágrafo 2º, III, c/c art. 18, I, todos da Lei n.º 6.368/76 (lei vigente à época)

A denúncia foi oferecida, sendo recebida em 08/08/2001 e, em razão da ré MARIA ANGELA RIBEIRO, não ter sido localizada para citação, o juízo determinou a suspensão dos autos e do prazo prescricional, em relação a ele, em 13/04/2022 (I.D 78092734).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu em decorrência da prescrição.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que razão assiste ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime e a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva estatal não realizada oportunamente.

Com efeito, o artigo 109 do Código Penal dispõe que a prescrição da pretensão punitiva, antes de a SENTENÇA final transitar em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

No caso vertente, sabe-se que a pena máxima em abstrato cominada para o crime em comento é de 15 (quinze) anos, contudo por haver causa de aumento de pena, a pena máxima em abstrato é de 20 (vinte) anos, de maneira que a prescrição da pretensão punitiva a ele relativa opera-se no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal.

Dessa forma, considerando ainda que a ré era menor de 21 anos à data dos fatos, situação em que o prazo prescricional se reduz pela metade, verifica-se que a prescrição dar-se-á no prazo de 10 (dez) anos, assim ocorreu em 13 de abril de 2022 , de forma que o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

Posto isso, declaro prescrita a pretensão punitiva estatal no caso em exame e, via de consequência, extingo a punibilidade de MARIA ANGELA RIBEIRO, com fundamento no art. 107, IV, c.c. o art. 109, I, ambos do Código Penal.

II) Da restituição

Considerando a existência de valores apreendidos nos autos, mas ante a falta de reivindicação destes e a falta de dados quanto ao paradeiro atual da ré determino a transferência do valores que se encontram em depósito judicial, ID. 76688548, para a Conta Centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do parágrafo 4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, nada pendente, arquivem-se os autos com as baixas, comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 29 de junho de 2022.

JAIRE TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7001984-94.2022.8.22.0015

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Contra a Mulher

POLO PASSIVO: FLAGRANTEADO: RIAN CRISTIAN FARIAS DE SOUZA

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - E-mail: guajaramirim@defensoria.ro.def.br - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a situação pandêmica da covid-19 e a necessidade de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09/03/2021- STJ, AUTORIZO a citação do denunciado via telefone/whatsapp, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o Oficial de Justiça efetuar ligação, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do denunciado, como por exemplo, solicitar foto/selfie segurando documento (com foto) que o identifique com precisão (RG, CNH, etc).

Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no seguinte endereço: Av. 1º de Maio, nº 4057, Bairro Liberdade, nesta cidade de Guajará-Mirim, na residência da genitora do denunciado, conforme endereço informado pelo acusado ao meirinho (certidão de ID 77623980). Telefone (69) 99202-7714.

No mais, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota parquetiana como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, data da assinatura do Magistrado.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001209-79.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. F. N. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, JUCILEIDE GOMES DAS NEVES

ADVOGADO DOS REU: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

DESPACHO

Atendendo o pedido da defesa técnica (ID 78789804), redesigno audiência de instrução e interrogatório para o dia 15 de julho de 2022, às 10h00min, devendo ser intimadas para a audiência as testemunhas qualificadas, bem como os réus.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá ainda o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail(se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente do ato, deverão, se possível, comparecer ao fórum no dia e horário mencionados, ocasião em que a audiência será realizada de forma PRESENCIAL.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa técnica da audiência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

Requisite-se os policiais rodoviários federais PRF Edieliton Etienne Lima e PRF Gervaldo Moreira da Silva.

Cite-se e intime-se os réus, que se encontram custodiados na Casa de Detenção local.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000736-93.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. G. M.

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ARTEMISA DURI LINO, NANCY DURI SILVA, AGEU DURI LINO

ADVOGADO DOS INDICIADOS: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

DESPACHO

Atendendo o pedido da defesa técnica (ID 78787634), redesigno a audiência de instrução e interrogatório para o dia 13 de julho de 2022, às 09h45min, devendo ser intimadas para a audiência as testemunhas qualificadas, bem ainda os réus.

Cite(m)-se o(s) réu(s) ARTEMISA DURI LINO, NANCY DURI SILVA e AGEU DURI LINO, cujo endereço encontra-se nos autos, a saber:

ARTEMISA DURI LINO e NANCY DURI SILVA, residentes à Av. Benjamin Constant, nº 1225 (última casa), Bairro Triângulo, em Guajará-Mirim, telefone (69) 99996-0878, enquanto AGEU DURI LINO, atualmente, encontra-se recolhido na Casa de Detenção Masculina de Guajará-Mirim, para se ver(em) processado(s), nos termos do art. 56, Lei 11.343/06.

Requisitem-se as testemunhas APC José Charley Costa Varão e APC Jefferson Luiz Moreira para que estejam no dia e horário em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seus domicílios, desde que possua internet e smartphone.

Intime-se o réu AGEU DURI LINO, o qual, em razão de estar preso, deverá ser intimado via SEJUS, para providenciar a sala e acompanhar a audiência por meio de videoconferência.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá ainda o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail(se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente para a concretização do ato, deverão, se possível, comparecer ao fórum no dia e horário mencionados, ocasião em que a audiência será realizada de forma PRESENCIAL.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO REQUISITÓRIO.

No mais, mantenho os demais termos da DECISÃO de ID 78744296.

Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7002439-59.2022.8.22.0015

REQUERENTE: PERICLES OJOPI GIL - ME, PERICLES OJOPI GIL

Advogado dos REQUERENTES: LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028

REQUERIDO: JACKSON FREITAS BROGLIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

, 29 de junho de 2022.

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000092-53.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Liminar, Tutela de Urgência
Distribuição: 12/01/2022

REQUERENTE: DARLENE SAMER DIAS NEPOMUCENO, CPF nº 04871679292, RIO BRANCO 2619, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

REQUERIDO: ENERGISA, DOM PEDRO II S/N, NA RUA DO DETRAN/RO CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002493-25.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente JOSE VITOR DE SOUZA, CPF nº 07954026272, RODOVIA BR 425, KM 0 Km 0 LADO DIREITO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da notícia do cumprimento e, posterior descumprimento da liminar de ID78497127 (novo corte de energia), que determinou à requerida o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel UC20/211850-3, referente ao débito discutido nestes autos, referente ao Termo de Ocorrência nº 056014, e considerando que a parte requerente comprovou que o único débito que possui com a requerida é objeto da presente ação, disponho nos termos abaixo:

1 - MEDIDA PRINCIPAL: DETERMINO a parte requerida que promova, em 4 horas, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel UC20/211850-3, de titularidade de JOSE VITOR DE SOUZA, localizado na RODOVIA BR 425, KM 0 Km 0 LADO DIREITO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, contados da ciência desta ordem, sob pena de multa que majoro para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial conferida nestes autos, com limite de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), bem como multa de mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reiteração da conduta nestes autos, desde que devidamente comprovado.

2 - DETERMINO a intimação do gerente/responsável pela agência da empresa ENERGISA S.A neste município para que, no prazo acima estabelecido, garanta o cumprimento da ordem judicial, abstendo aos seus prepostos que reiterem na conduta, ou poderá responder pessoalmente pela prática de crime de desobediência (Artigo 330 do CP), podendo ser conduzido em flagrante a autoridade policial;

2.1 Decorrido o prazo da 1ª medida e não havendo o cumprimento da ordem judicial liminar, desde já, fica autorizado à parte autora solicitar o cumprimento do item "2", a ser cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL AO GERENTE DA ENERGISA LOCAL/GUAJARÁ MIRIM.

Expeça-se também aos seguintes endereços eletrônicos: protocolojudicial@energisa.com.br e luizfelipe@energisa.com.br

3- DETERMINO a remessa de cópia desta DECISÃO ao Ministério Público para conhecimento de situação de fato recorrente que atenta contra direitos difusos consumeristas, devendo este, caso entenda necessário, adotar as medidas e prerrogativas necessárias para manutenção da ordem pública local e garantias dos consumidores residentes em Guajará Mirim e Nova Mamoré.

Cumpra-se nos demais termos da DECISÃO liminar.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000829-56.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente ANDREA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 02991127210, LINHA 8 D s/n NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 Requerido(a) TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A_

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às preliminares suscitadas, nada há para reconhecer.

Em resumo, a defesa arguiu a) ausência de interesse processual, porquanto a parte autora deixou transcorrer mais de 03 anos desde a negativação; b) inépcia da petição inicial em razão da ausência de comprovante válido de negativação e provas mínimas e documentos indispensáveis à propositura da ação; e c) ausência de pretensão resistida, mediante formulação de qualquer requerimento ou reclamação admirativa para legitimar o ingresso da ação judicial.

Quanto à ausência de interesse processual e ausência de pretensão resistida, é salutar enfatizar que o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição preconiza que não se excluirá de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. Logo, a formulação de requerimento administrativo prévio não é condição imprescindível para ensejar o ingresso de ação judicial.

A inépcia da petição inicial não se justifica, pois verificando os fatos narrados na inicial e os documentos acostados pela parte autora, tenho que os mesmos contemplam-se.

Quanto ao prazo prescricional para ajuizamento da ação, esta não procede. Conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial para ajuizamento de ação oriunda de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é a ciência da negativação.

DO MÉRITO

É o caso de julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que as provas carreadas nos autos são suficientes à formação da convicção deste Juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, mormente porque não se mostra pertinente a produção de prova oral, que não tem o condão de demonstrar as irregularidades alegadas, e apenas retardaria ainda mais o processo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c danos morais em face de Telefônica Brasil S/A, pretendendo a declaração de inexistência de negócio jurídico e condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais devido à negativação indevida junto ao órgão restritivo de crédito – SPC/SERASA.

Em sua contestação a requerida informou que a parte autora celebrou consigo contrato legítimo para prestação de serviço de telefonia (VIVO) e, a parte autora possui débitos em aberto e por isso foi negativada. E que, portanto, o inadimplemento das faturas enseja o acerto na negativação perpetrada em desfavor da parte autora, havendo a empresa ré agido no exercício regular de um direito. Argumentou ainda que não há provas dos requisitos ensejadores da indenização, sobretudo da conduta ilícita e, por esta razão, pleiteou a improcedência do pedido.

Com efeito, não há provas do direito constitutivo do autor e, merece pronto acolhimento a tese defensiva.

A princípio, a parte autora estava exonerada da produção de provas, porque alegou nunca ter firmado contrato com a ré. No entanto, a defesa foi diligente e anexou diversas faturas e comprovantes de entrega das mesmas no endereço anterior da parte autora (id's 78126279, 78126280, 78126281, 78126282, 78126283, 78126284), nesta urbe, sem contar que inúmeros relatórios registrados em seu banco de dados evidenciam débitos oriundos de relação negocial legítima entre as partes (id 78126277 - págs. 1/84). Assim, as provas são robustas no sentido de que a defesa agiu com regularidade.

Por outro lado, competia ao autor provar situação diversa, ou seja, a ocorrência de fraude a amparar seu direito à inexistência desse negócio jurídico e o afastamento de sua responsabilização pela dívida lançada em seu nome, a qual ensejou a negativação.

É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor, coisa que não há no caso em tela.

Como é cediço, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida por ele impugnada e não comprovada pelo réu, enseja, por si só, indenização por danos morais, desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - RESP 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132). Essa é a regra em direito admitida até os dias atuais.

Entretanto, no caso em exame, a defesa provou legitimamente a regularidade da dívida lançada no registro negativo e a licitude da manutenção da negativação, pois inexistia até o momento o respectivo pagamento de valor em favor da credora.

Inicialmente, compete ao consumidor empregar verossimilhança em suas alegações e, sobrevindo prova contrária ao seu direito, incumbe-lhe impugná-la por meio de farta documentação, comprovando seu melhor direito. Mas isso o autor não fez no caso concreto em exame e não obstante, deixou de apresentar o mínimo de provas para que fosse aplicado no caso em tela a inversão do ônus da prova.

A única prova existente nos autos é de que o autor foi negativado no SPC/SERASA em razão de um débito perante a requerida, mas como visto anteriormente, não há nenhuma prova de que esse valor seria indevido. Logo, a negativação se mostrou acertada, em sua origem e, ainda, foi mantida licitamente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001668-81.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Perdas e Danos Requerente DONATILIA DIAS DOS SANTOS SILVA, CPF nº 11512601268, AV. GUAPORÉ 2113, TEL 69 98448-9105 CHAMADAS E WHATSAPP LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) MARIA HELENA MORATO LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ISRAEL 93, TEL 69 99240-0296 CHAMADAS E WHATSAPP NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por Donatilia Dias Dos Santos Silva em face de Maria Helena Morato Lopes.

Designada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 78802801).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

O acordo celebrado em audiência expressa a vontade das partes, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na ata de audiência (id 78802801), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, na forma do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002677-78.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Análise de Crédito Requerente BIANCA CYANARA DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 02379050279, DOM PEDRO I 957, 957 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) BIANCA CYANARA DA SILVA RIBEIRO, OAB nº AC5776 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

CPE retifique o polo ativo da presente ação, incluindo como autora DARCY MESQUITA MARTINS.

1- DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08 de AGOSTO de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEO CHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19. Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2.1- A ré deverá juntar aos autos número de telefone "WhatsApp" no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à realização da audiência de conciliação.

3- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso o autor não tenha informado tais dados.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provimento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002677-78.2022.8.22.0015

AUTOR: BIANCA CYANARA DA SILVA RIBEIRO

REQUERENTE: DARCY PINTO MESQUITA

Advogado dos REQUERENTES: BIANCA CYANARA DA SILVA RIBEIRO - AC5776

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Nucomed - Audiências de Conciliação Data: 08/08/2022 Hora: 10:00. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

Guajará-Mirim/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002101-56.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 30 de junho de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003729-17.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 02/12/2019

REQUERENTE: AGUIDA THOMAZ DOS SANTOS, CPF nº 98557084234, AV. ROCHA LEAL 965, APTO 04, TEL 69 99299-5601

TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, AV. 13 DE SETEMBRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 02 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS, OAB nº SP223800, ALFREDO SCARANELLO 1520 JD 5 DE DEZEMBRO - 14160-110 - SERTÃOZINHO - SÃO PAULO

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de bloqueio de dinheiro, deverá a parte exequente esclarecer e/ou retificar os cálculos de ID 78634165, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que a executada foi condenada a restituir/reembolsar 90% (noventa por cento) do preço total pago no valor de R\$ 5.337,00 (ID 9998912), corrigido monetariamente (tabela oficial TJRO) desde a data do pedido de restituição e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (acórdão ao ID 76958542).

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001797-86.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 19/05/2022

REQUERENTE: DIONY SILVA DOS REIS, CPF nº 00198872216, AVENIDA ROCHA LEAL 2598 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REJANNE CILIATO COUTINHO, OAB nº MT203200

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

DESPACHO

Ressalto que a certidão emitida pela internet não é documento hábil para comprovação da negativação, uma vez que deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para apresentar certidão SPC, SERASA e SCPC emitida pela Associação Comercial (consulta de balcão), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001832-46.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA COSTA LINS, CPF nº 11524120278, AV CAMPOS SALES 1717 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

O processo judicial, mesmo em demandas sob o pálio da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) com a tônica primordial da gratuidade, enseja custos financeiros ao Estado e, por esta singela razão, deve ser utilizado com parcimônia, sempre na busca de garantir a cada um aquilo que é seu; a provocação do Judiciário não deve servir, portanto, para aventuras jurídicas ou caça à tesouros.

Diante da nova sistemática adotada pelo juízo nas demais ações desta natureza, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas neste juízo pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para fins de ratificar a petição inicial antes mesmo de designar audiência de conciliação; tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual".

Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial. Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documentalmente e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.

O presente DESPACHO serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002674-26.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar, Tutela de Urgência, Análise de Crédito

REQUERENTE: ELISANGELA BERNARDINO DE LIMA PAULA, CPF nº 94262420230, RODOVIA 421 S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO SÍTIO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

REQUERIDO: ENERGISA, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3109, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, proposta pelo (a) REQUERENTE: ELISANGELA BERNARDINO DE LIMA PAULA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº. 20/1158740-9.

Narra a requerente que ao tentar realizar um financiamento Bancário Rural perante a uma instituição financeira nesta urbe, teve o crédito pretendido NEGADO, uma vez que, no momento em que foi exigido a numeração do seu CPF para análise, foi surpreendida, com a informação do colaborador da instituição financeira de que seu nome estava negativado.

Relata que após solicitar uma certidão do Banco de Dados da SERASA EXPERIAN, teve a informação de que seu nome havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa ré, referente a um débito relacionado ao título de n.º 0007239511202107, da no importe de R\$ 2.462,01, com data vencimento em 29/04/2022, e data de inclusão nos órgãos arquivistas em 28/05/2022.

Alega desconhecimento do débito, pelo que pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como exclua seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valor reputado indevido.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que o débito que ensejou a negativação da autora parece ser, de fato, oriundo de recuperação de consumo.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, como consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/1158740-9 pelo débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão até a DECISÃO final da presente ação, bem como EXCLUA o nome da autora nos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

1- Cite-se via sistema a parte ré conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação, intimando-a da presente DECISÃO para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2- Sobreindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias, momento processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO /E-MAIL.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000933-48.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

REQUERENTE: LEISE SILVA CARVALHO, CPF nº 03854463570, AV. MANOEL MELGAR 6684 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 4 ANDAR SL 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento."

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO da ação.

Trata-se de ação visando ao ressarcimento de danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ocasionados pela suposta falha na prestação de serviços da companhia ré, decorrentes de cancelamento do voo original e reacomodação em voo em condições inferiores. De início cumpre destacar que, havendo relação de consumo entre os demandantes, a controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

Dessa forma, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil da empresa requerida é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, que independente da comprovação de culpa. Nesse passo, responde a requerida por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição que, por sua vez, somente é afastada se restar comprovado que o defeito inexistia ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

Em sua inicial, a requerente alega ter adquirido, junto à empresa ré uma passagem aérea com saída de Porto Velho/RO no dia 06/03/2022 às 02h20min e chegada à cidade de Salvador/BA em 06/03/2022 às 10h30min. Relata, contudo, que seu voo original foi alterado unilateralmente pela requerida para outro voo, atrasando o seu embarque inicial em 11h45min, com tempo de conexão de mais de 10 horas, sem que qualquer assistência lhe tenha sido prestada.

A requerida, por sua vez, sustentou que o voo AD4124 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave e, em razão de falha mecânica constatada, o voo teve que ser cancelado. Pondera que o atraso ou cancelamento de voo, por si só, não são práticas consideradas abusivas, pois o transporte aéreo obedece a vários fatores, como condições climáticas, organização da malha aérea, condições dos aeroportos, dentre outros. Relata que, além de alimentação, forneceu à autora a reacomodação em outro voo. Requer, assim, a improcedência do pedido autoral.

A alegação da companhia ré, entretanto, é inadmissível, além de estar desacompanhada de provas, especialmente no que tange à comprovação de notificação prévia da requerente acerca do cancelamento do voo, bem como da suposta assistência material prestada. De todo modo, importante destacar que a readequação da malha aérea, que ocasione o cancelamento e atraso do voo original, não possui o condão de afastar o dever de indenizar quando demonstrado o dano, uma vez que tal circunstância configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte.

Nesse sentido, inclusive:

Agravo interno em apelação cível. Cancelamento e atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos materiais e morais cabíveis. Recurso desprovido. A manutenção não programada de aeronave e o realinhamento da malha

aérea, ocasionando cancelamento e atraso do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. É devida indenização pelos danos materiais efetivamente comprovados e que guardam relação com o infortúnio. No caso de atraso de voo e cancelamento, o dano moral é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (Agrav. Processo nº 0013462-42.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/08/2016) (TJ-RO - AGV: 00134624220138220014 RO 0013462-42.2013.822.0014, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/09/2016.)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. ATRASO VIAGEM INTERNACIONAL EM UM DIA. MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A alteração de malha aérea é fortuito interno decorrente de remanejamento que atende exclusivamente aos interesses do fornecedor, não afastando o fato do serviço cuja responsabilidade é objetiva. Ao alterar o horário dos voos, submetendo o consumidor a atrasos desproporcionais, caracterizado está o dano moral, o qual decorre exatamente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova cabal de tais fatores. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (Recurso Inominado, Processo nº 1009680-58.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 05/04/2017) (TJ-RO - RI: 10096805820148220601 RO 1009680-58.2014.822.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 05/04/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/04/2017.)

Desse modo, diversamente do alegado pela ré, não há que se falar em causa excludente de responsabilidade civil, devendo ser compelida a ressarcir os danos sofridos, os quais, ao meu sentir, ficaram suficientemente demonstrados com a reacomodação da autora em outro voo em condições inferiores ao original que, além de atrasar a sua chegada ao destino final, tinha mais de 10 horas como tempo de espera no aeroporto, sem a devida assistência material.

Portanto, frustrado o objeto do contrato e não comprovada qualquer excludente de responsabilidade, deve a requerida indenizar a parte autora pelo dano decorrente da má qualidade na prestação dos serviços pactuados, em conformidade com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. TRECHO SÃO PAULO PORTO ALEGRE. AUTORA QUE RETORNAVA DE VOO INTERNACIONAL QUE DECOLOU DE DUBAI CHEGANDO A SÃO PAULO. REACOMODAÇÃO SOMENTE 12 HORAS DEPOIS DO HORÁRIO DO VOO QUE FOI CANCELADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE O ATRASO INJUSTIFICADO QUE SUPEROU O RAZOÁVEL E POR NÃO TER OFERTADO ASSISTÊNCIA MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$2.500,00, POR SE MOSTRAR ADEQUADO AO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009708843 RS, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Data de Julgamento: 24/11/2020, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 27/11/2020)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – REALOCAÇÃO EM VÔO DIVERSO – ATRASO DE 12 HORAS NA CHEGADA AO DESTINO - NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E ACOMODAÇÃO PARA AGUARDAR VÔO QUE PARTIRIA SOMENTE NO DIA POSTERIOR - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO REMANEJAMENTO REALIZADO PELA COMPANHIA AÉREA – INDENIZAÇÃO EM MONTANTE DESPROPORCIONAL – RECURSO DA EMPRESA AÉREA DESPROVIDO – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. 1 – Os imprevistos no transporte aéreo são inerentes à própria atividade desempenhada pela companhia, contudo, se a realocação em vôo diverso ocorreu por fortuito externo (alto índice de tráfego na malha aeroviária), é ônus da sociedade empresarial comprovar o referido fato. 2 – Se a realocação de vôo causou prejuízo que extravasa o mero aborrecimento, tal como a chegada ao destino doze horas após, além do descaso da companhia aérea em fornecer alimentação e acomodação aos consumidores que somente poderiam embarcar no primeiro vôo da manhã do dia seguinte, conduta que viola a boa-fé contratual, cabe a responsabilização civil nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3 – Considerando as peculiaridades do caso concreto, tem-se por justa e razoável a majoração da indenização para R\$ 15.000,00, para cada um dos autores. 4 – Recurso da empresa aérea desprovido. Recurso dos autores provido. (TJ-MS - AC: 08116922320188120001 MS 0811692-23.2018.8.12.0001, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 29/11/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2020) – grifei e negritei.

Nesse passo, reconheço a existência do dano e passo à fixação do quantum.

Em análise à inicial, observa-se que a parte autora pretende seja fixada a indenização no patamar de R\$ 10.000,00, quantia esta que, ao meu sentir, mostra-se desproporcional à situação apresentada, máxime quando a autora não apresenta outras provas que comprovem a extensão do dano, já que logrou êxito em seguir a sua viagem.

Logo, ainda que o ato ilícito praticado pela requerida tenha lhe gerado transtornos capazes de violar sua honra e dignidade, entendo que a fixação do dano no patamar pleiteado caracterizaria condenação exorbitante e em desacordo com as provas apresentadas.

Desse modo, sopesando todos os fatos e, também, pelo fato da presente ação tramitar no juizado das pequenas causas, o abalo sofrido pela parte requerente decorrente da espera desarrazoada no aeroporto sem qualquer auxílio material, tenho como suficiente o arbitramento do dano moral no valor de R\$ 2.000,00, quantia esta hábil a cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo (a) REQUERENTE: LEISE SILVA CARVALHO contra REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de indenização por danos morais em favor da autora, atualizados monetariamente da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC).

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no Pje.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001023-56.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LINDAURIA BRAGA BARROZO, CPF nº 69245843220

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO, OAB nº SP220844, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de adentrar no MÉRITO, passo à análise das preliminares suscitadas.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A GOL LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e TVLX VIAGENS E TURISMO S.A. (VIAJANET) suscitaram ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deram causa ao fatos narrados na inicial.

Rejeito as alegações de ilegitimidade passiva das três requeridas, pois embora haja informações de que o cancelamento do voo se deu pela ré GOL LINHAS AÉREAS em razão da pandemia COVID, também existe informação acerca da disponibilização do crédito em favor da autora, o qual fica disponível nas plataformas das rés 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e TVLX VIAGENS E TURISMO S.A. (VIAJANET), a quem incumbem o serviço de intermediação para remarcação de passagem.

Sendo assim, todas as três requeridas estão envolvidas e interligadas ao evento de cancelamento de voo e remarcação de passagem, razão pela qual afasto as preliminares suscitadas para mantê-las no polo passivo da ação, nos termos do Parágrafo Único do artigo 7º do CDC que assim prevê: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo."

Não havendo outras questões a serem sanadas, passo, doravante, à análise do MÉRITO.

Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.

Vê-se, desse modo, ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, § 3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma contida no art. 735 do Código Civil.

Analisando-se o conteúdo probatório carreado nos autos, percebe-se que o cancelamento do voo não se deu por falha na prestação dos serviços das rés ou da companhia aérea, mas em decorrência da situação emergencial ocasionada pela COVID-19, bem como à pedido da parte autora, conforme se infere da comunicação via e-mail sob ID 75114905 - Pág. 55.

Notório que houve um motivo de força maior em decorrência da pandemia, com o fechamento de aeroportos e cancelamento de voos, causando o desmantelamento de toda a malha aérea.

Daí porque justificado o agir das companhias aéreas, seja em relação ao cancelamento de voos, seja em relação a indefinição quanto à remarcação de passagens, considerada a dimensão da desorganização da malha aérea causada pela situação excepcional da pandemia.

As circunstâncias excepcionais vivenciadas levaram à promulgação da Lei 14.034/2020 (conversão da MP 925/2020), que regula o direito de reembolso dos passageiros afetados por cancelamentos de voos ou, alternativamente, a concessão de crédito no valor da passagem comprada.

Segundo o art. 3º da referida Lei:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Já o parágrafo primeiro do art. 3º da norma em comento, propugna que em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

No caso em testilha, restou demonstrado pelo e-mail juntado sob ID 75114905 - Pág. 54 que tais opções foram colocadas à disposição da parte autora, a qual optou pelo crédito, mediante remarcação da passagem, cujo prazo final era o dia 6/7/2021, conforme se infere da conversa obtida entre as partes sob ID 75114905 - Pág. 51-53.

A mesma conversa juntada nos autos sob ID 75114905 - Pág. 43-44 revela que no dia 22/2/2021, após o pedido de remarcação, os prepostos da ré VIAJANET encaminharam um itinerário de viagem para a data escolhida à requerente que, contudo, deixou de respondê-lo, conforme se infere do e-mail encaminhado no dia 8/3/2021, juntado sob ID 75114905 - Pág. 41 e da resposta da requerente sob ID 75114905 - Pág. 40, na qual afirma: "Boa tarde! Hoje que estou vendo essa cotação de remarcação do crédito dia 22/03 para mim não estava aparecendo nada, por isso que não respondi, peço a gentileza que refaça a mesma e confirma o recebimento de envio. Ats Lindaria Braga."

Em atenção ao pedido da autora, os prepostos da ré encaminharam nova cotação (ID 75114905 - Pág. 37-38) que já previa a diferença de tarifa no valor de R\$ 1.353,28.

Os mesmos e-mails (ID 75114905 - Pág. 35) revelam que os prepostos da ré esclareceram as dúvidas da requerente no tocante à diferença de tarifa e também a orientaram a entrar no site da companhia aérea GOL para que ela pudesse analisar a tarifa de passagem que melhor lhe atendesse.

Entretanto, a resposta da autora foi de que ela não tinha tempo para realizar tal cotação. Veja-se o teor do e-mail por ela enviado:

"Boa tarde! Nosso último contato vocês solicitou que eu faça uma cotação pelo sait (sic) e envio ao mesmo, mas eu não tenho tempo para procura, preciso que você faz me enviar (sic), eu quero dia 07/4/2021 as 23:30 horas se não acha me mande horário disponível nesta data. Somente ida 3 pessoas. Peço a gentileza que seja breve e rápido pois estou no aguardo. Atenciosamente. Lindauria Braga."

Em seguida, no dia 23/4/2021 a ré encaminhou novo itinerário sob ID 75114905 - Pág. 28-29 à requerente que respondeu, no mesmo dia, informando que faltava a inclusão de seu filho. Ao contínuo, em novo e-mail sob ID 75114905 - Pág. 23-27, a ré solicitou informações quanto à idade do menor e orientou a requerente, novamente, a entrar no site da companhia GOL para que ela verificasse a tarifa que melhor lhe atendesse, o que novamente não foi atendido pela parte interessada, que solicitou providências da ré.

No dia 3/5/2021, a ré encaminhou o quarto itinerário à autora sob ID 75114905 - Pág. 20, que previa uma diferença tarifária no valor de R\$ 4.541,21, contudo, a requerente solicitou uma nova cotação apenas com valores de ida, o que também foi atendido pela ré conforme ID 75114905 - Pág. 16-17, cuja cotação previa diferença tarifária no valor de R\$ 343,00.

No mesmo e-mail enviado à requerente sob ID 75114905 - Pág. 17 é possível notar que também haviam informações e orientações acerca do pagamento da tarifa e as opções de pagamento. De acordo com o citado e-mail, o processo de pagamento seria realizado online através de um link que seria encaminhado para o e-mail cadastrado na compra.

Igualmente, havia opção de parcelamento em até três parcelas, cujas informações DEVERIAM ter sido respondidas pela requerente que, além de não atender às orientações, respondeu o e-mail afirmando que realizaria o pagamento da taxa de embarque na hora do check in, opção esta não disponível.

Em novo e-mail, com a sexta cotação encaminhada no dia 12/5/2021 sob ID 75114905 - Pág. 14, a autora foi informada sobre nova diferença tarifária no valor de R\$ 359,00, a qual foi recusada pela requerente por não concordar com a diferença de preço (ID 75114905 - Pág. 13).

Relevante destacar que muito embora a requerente tenha afirmado no seu e-mail sob 75114905 - Pág. 12 que poderia finalizar a alteração para os meios propostos, a autora NOVAMENTE DEIXOU DE INFORMAR qual era a opção de pagamento e parcelamento escolhido, o que impossibilitou a CONCLUSÃO do processo.

Já no dia 18/5/2021 a ré enviou a sétima cotação sob ID 75114905 - Pág. 9, informando a diferença tarifária no valor de R\$ 635,31, que foi novamente recusada pela autora.

Em razão da negativa da requerente, a ré VIAJANET orientou a autora a acessar o site que, contudo, recusou-se a acessá-lo, conforme e-mail juntado sob ID 75114905 - Pág. 2.

Como se observa da longa conversa realizada entre as partes via e-mail, todo o transtorno sofrido pela requerente foi ocasionado por ela própria, ao deixar de ler e de atender às claras orientações lhe encaminhadas pela ré VIAJANET.

Não se vislumbra, em nenhum momento da conversa, qualquer falha na prestação de serviços por parte das requeridas, especialmente das rés 123 MILHAS e VIAJANET, visto que elas cumpriram a todo momento com o seu dever de informação, mesmo diante de tantos empecilhos impostos pela parte autora.

A par disso, em análise ao e-mail de confirmação de compra juntado sob ID 75114904 - Pág. 3-5, observo que todas as informações quanto ao reembolso, validade da passagem (1 ano da data da emissão) e responsabilidade das companhias aéreas quanto aos preços das passagens foram levadas ao conhecimento da requerente.

Portanto, se a parte autora teve o cuidado de ler tais informações e as demais orientações que lhe foram encaminhadas via e-mail, ela tomou conhecimento de que o valor das passagens aéreas são fornecidos pelas próprias companhias, que no presente caso, era a GOL LINHAS AÉREAS.

Logo, forçosa a CONCLUSÃO de que o êxito na remarcação pretendida pela requerente dependia (além de sua aceitação expressa com pagamento da diferença de tarifa, se houvesse), da disponibilização, pela companhia aérea, dos trechos e também dos preços das tarifas que, como sabido, são passíveis de alterações.

No caso dos autos, verifica-se que as rés 123 MILHAS e VIAJANET empreenderam todos os esforços possíveis para que a autora lograsse êxito na remarcação de sua passagem, o que somente não ocorreu, porque, além de não atender às determinações constantes dos e-mails para finalização do processo com o pagamento da diferença das tarifas, a autora RECUSOU todas as setes cotações enviadas em seu e-mail e, não contente, recusou-se a pesquisar os voos que eram de seu interesse.

Ora, se nenhum itinerário de viagem atendia às suas expectativas, o mínimo que a requerente deveria fazer era pesquisar, junto ao site da companhia aérea GOL, o trecho e a tarifa que lhe interessava.

Ao assim proceder, a autora deu causa a toda situação experimentada por ela, nos termos do previsto no §3º, do artigo do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Desse modo, por não ter incorrido em falha na prestação de serviços, mostra-se inviável a condenação das rés pelos danos narrados na inicial, sejam eles morais ou materiais.

Em relação a este último (dano materiais), esclareço que, ao optar pelo crédito no valor da passagem (e não o seu reembolso), a requerente tinha o prazo de 12 meses para utilizá-lo (6/7/2021), conforme exaustivamente lhe informado no ato da compra sob ID 75114904 - Pág. 4 e também no e-mail de ID 75114905 - Pág. 53, o que como se vê, já expirou, razão pela qual não faz jus ao ressarcimento dos valores. Por essa razão, mostra-se inviável a condenação das rés ao pagamento do dano material no valor da passagem, pois há prova de que elas cumpriram com a parte que lhe cabia do avençado, qual seja: disponibilizar o crédito solicitado, o qual somente não foi utilizado no prazo estabelecido, por culpa exclusiva da requerente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela (o) REQUERENTE: LINDAURIA BRAGA BARROZO contra REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e, como consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se a autora, eletronicamente, por intermédio da Defensoria Pública e as rés, via DJE.

Não havendo interposição de recurso e ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002675-11.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 29/06/2022

REQUERENTE: JOSE CARLOS CORALESKI, BR 421, S/N, LINHA 21B Br 421, s/n, Li ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

REQUERIDO: EDMAR PEREIRA DA SILVA, LINHA 128 GLEBA 27, LOTE 08A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 15 de AGOSTO de 2022, às 8h40min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatAapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001447-35.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Protesto Indevido de Título, Liminar

Distribuição: 28/05/2021

REQUERENTE: BRUNO SANTOS ROSSI, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO Km 17 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído, acerca do bloqueio realizado em sua conta (R\$) para, querendo, manifestar-se no tocante a impenhorabilidade, no prazo de 5 dias, conforme artigo 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem qualquer manifestação do executado, o bloqueio será convertido em penhora, nos termos do § 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. A partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, § 11 do CPC, e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002676-93.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cancelamento de vôo

Distribuição: 29/06/2022

AUTORES: ROSINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA 8 DE DEZEMBRO 944 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GISELE DOURADO FREITAS, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 944/CSB SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 15 de AGOSTO de 2022, às 9h20min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7004381-63.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Distribuição: 01/12/2021

AUTOR: CARMEM RIVAS ROJAS, CPF nº 83942220210, AV. BENJAMIN CONSTANTE 1270 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a gratuidade em favor da parte autora.

Recebo o recurso apresentado por ambas partes no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido ENERGISA para, querendo, contrarrazoar o recurso apresentado por CARMEM RIVAS ROJAS no Id Num. 76871180, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000896-21.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral

Distribuição: 19/03/2022

AUTOR: THAIANE BRITO REBOUCAS, CPF nº 02884625216, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1095 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS LIMA FAGUNDES, OAB nº RO11052

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000205-12.2019.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente A. D. S. D. M., CPF nº 03043893239, RUA TOMAZ ANTÔNIO DE CARVALHO 245 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) EVELINE TORICAQUIRI DE ARAUJO, OAB nº RO8324, TALANIA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A Requerido(a) E. D. S. M., CPF nº 56047355234, RUA DOS PIONEIROS 2301 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO

Antes de analisar o pedido, encaminha-se os autos ao Ministério Público para apresentar manifestação, especialmente sobre a modulação da forma de visitas.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0005022-83.2015.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente AMILTON SOARES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3594 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
HELENA INACIO DE AGUIAR SOARES, CPF nº 07953585200, AV: ANTONIO MATOS PIEDADE 3594 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506 Requerido(a) ÉDELA KAROLYNE DE AGUIAR SOARES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de ação de inventário promovida por Helena Inácio de Aguiar Soares e Amilton Soares dos Santos, em razão dos bens deixados por Édela Karolyne de Aguiar Soares, falecida em 10.12.2014.

Apresentada as primeiras declarações conjuntamente ao pedido de abertura do inventário, a inventariante arrolou como bens deixados pela falecida, sendo: um lote de terra rural, com uma área de 97.3539ha, medindo de frente: 583.67m, de fundo: 479,93m, lado direito: 1.920,87m, lado esquerdo: 1.177,15m, denominado de lote 131, localizado na 5ª linha do ribeirão, km-2,0, no projeto de assentamento Ivo Inácio, Município de Nova Mamoré/RO.

Conjuntamente, colacionou os documentos necessários ao início da ação de inventário.

Deferida a abertura do inventário (Id.18758842 - Pág. 8), para o qual foi nomeada Helena Inácio de Aguiar Soares como inventariante, bem como determinada intimação das fazendas públicas e ministério público para manifestar-se no feito.

O termo de compromisso foi assinado e apresentado nos autos (Id.18758842 - Pág. 9).

A declaração de informações econômicas e financeiras fora colacionada aos autos ao id. 40823273 / 40823274 / 40823276 / 72835481. ITCD E DIF apresentados sob Id. 56039713 / 56039714).

O herdeiro Amilton Soares dos Santos juntou aos autos escritura pública de desistência e renúncia de herança (Id. 72835455).

O Ministério Público manifestou pela ausência de elementos que legitime a intervenção ministerial (Id. 78037588).

O estado de Rondônia reservou-se ao direito de efetuar lançamento ex officio, caso surja circunstância que autorize, não há óbice ao prosseguimento do feito (Id 60266427).

Os autos vieram conclusos.

II- Fundamentação

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, estando todos os herdeiros citados ou adentraram voluntariamente no feito, não havendo questões processuais a serem dirimidas, passo ao enfrentamento do MÉRITO.

Pois bem. Na inicial do processo o herdeiro necessário Amilton Soares dos Santos abriu mão de sua herança em favor de sua esposa, genitora da de cujus, conforme se vê da escritura juntada ao Id.72835455, para as quais, vislumbro a regularidade na forma do artigo 1.806 do Código Civil "A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial".

A vista disso, dispõe o artigo Art. 1.804 do Código Civil que "Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão", a qual é irrevogável na forma do artigo Art. 1.812 do mesmo código: "São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança".

Assim, tem-se que Helena Inácio de Aguiar Soares é herdeira dos bens deixados pela falecida e recebeu em renúncia manifesta pelo herdeiro, a outra metade dos bens. Portanto, é a única legítima a sucessão dos bens.

Restando um único herdeiro, afasta-se a partilha dos bens, passando a operar nos autos a hipótese do artigo 659, §1º do CPC: "Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663;

Havendo apenas 01 (um) herdeiro a receber os bens, não há que se falar em partilha, e sim em adjudicação. Nesse sentido, a carta de adjudicação é o documento hábil para se comprovar a transferência dos bens em favor do inventariante.

Assim, dos autos, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pela meeira/herdeira, não havendo nada que obste sua homologação da adjudicação dos bens inventariados, ficando desde já claro que, se transmitirá apenas a posse do bem, pois não ficou comprovada a propriedade do bem em questão.

III- DISPOSITIVO

Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial formulado na Ação de Inventário manejada por Helena Inácio de Aguiar Soares e Amilton Soares dos Santos em razão dos bens deixados pela falecida Édela Karolyne de Aguiar Soares, via de consequência:

- HOMOLOGO a renúncia dos quinhões pertencentes a Amilton Soares dos Santos, na forma do artigo 1.804 do Código Civil.
- ADJUDICO em favor da herdeira a posse do bem arrolado nos autos em favor de Helena Inácio de Aguiar Soares, CPF 079.535.852-00, na forma do artigo 659, §1º do CPC.

DECLARO extinta a presente ação com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, EXPEÇA-SE termo de adjudicação de posse do bem arrolado nos autos em favor da inventariante indicada ao item "b".

Oportunamente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001063-38.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente A. D. S. L., CPF nº 00390297275, QUINTA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
C. D. D. S. L., CPF nº 00240547209, QUINTA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado(a) FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes apontaram a existência de erro material na SENTENÇA, pois constou a ordem de expedição de MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Nova Mamoré, quando deveria ser para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca Ministro Andreazza/RO.

Pois bem. Considerando a natureza do pedido, recebo como embargos de declaração.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisor, passando a ser da seguinte forma:

“(…) Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes na inicial (ID75191090) e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como os alimentos, a regularização de guarda e visitas em favor da filha menor, e por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Fixo a guarda unilateral da menor GABRIELLE DIAS LEITE em favor da genitora, mantendo o direito de visitação pelo genitor conforme acordado (de forma livre nos finais de semana). Expeça-se o termo de compromisso;

Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Ministro Andreazza/RO (matrícula 095976 01 55 2009 3 00002 122 0000322 67), para as anotações necessárias, devendo as partes arcarem com as custas e emolumentos.

A autora permanecerá com o nome de casada.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...)”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000552-40.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Remoção, Dispensa Requerente RITA MORAIS DE LIMA, CPF nº 16273940282, AV. 15 DE NOVEMBRO 4053, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSE RIOMAR MORAIS DE LIMA, CPF nº 16279239268, AV. 8 DE DEZEMBRO sn 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) ELZA MORAIS DE LIMA, CPF nº 68731752268, AV. 15 DE NOVEMBRO 4053 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ministerial (Id. 78267054).

Encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, com o fim de avaliar a situação da requerida Elza Moraes de Lima, em especial, se será bem acolhido na residência do requerente José Riomar Moraes de Lima, e se este reúne as condições necessárias para ser nomeado curador, ocasião em que a equipe deverá pontuar o que entender pertinente em relação ao pedido inicial.

Com o aporte do relatório, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Sem prejuízo do cumprimento das medidas acima, intime-se

Com o cumprimento integral, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002532-22.2022.8.22.0015

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: ICMS/Importação, Liberação de mercadorias

Requerente (s): G W DA SILVA LTDA, CNPJ nº 41088573000104, AV. MENDONÇA LIMA 1741, AV. XV DE NOVENBRO 1981 SERRARIA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DIEGO MARQUES LORA, OAB nº PR73278

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R. D. S. G., AVENIDA PIMENTA BUENO SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 463.808,94

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002683-85.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente DIONISIO NERES DOS SANTOS, AVENIDA DONALDO PEREIRA PATROC 3320, AV. XV DE NOVENBRO 1981 SERRARIA JARDIM DAS EMER - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, denota-se que não há histórico de consumo que possa evidenciar a regularidade dos débitos. Ainda, não comprovado o envio do ofício pela Defensoria Pública com a consequente inércia da requerida no atendimento.

Assim, não é possível verificar se a ameaça de corte de energia elétrica é em decorrência da fatura de recuperação de consumo ou outras que eventualmente estejam com débito em atraso.

Deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial sob pena de indeferimento juntando aos autos:

1. apresentar certidões de inscrições (consultas de balcão), emitida pelos órgão de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si. E se o caso, adequar os pedidos iniciais;

2. histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, no qual fique evidenciado o modo de faturamento (média, estimativa, normal), a voltagem, a regularidade dos valores quitados, antes, durante e após a inspeção em um único documento; Ou comprovar expressamente a recusa no fornecimento do referido documento;

Para que a autora possa, presencialmente em uma das unidades da requerida, obter os documentos solicitados, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação ao destinatário.

Por este alvará, fica a parte autora (ou seus advogados) autorizada a promover a busca de informações perante a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA (CNPJ 05.914.650/0001-66), em relação ao histórico de consumo/análise de débitos (últimos 5 anos) da unidade consumidora n. 1294492-2, AVENIDA DONALDO PEREIRA PATROCÍNIO 3330, BAIRRO JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA.

Referido documento deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (média, normal, estimativa).

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da unidade mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001195-98.2014.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogados do(a) REU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003262-43.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA CRUZ MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

EXECUTADO: JUAN ESTEVE MILAN

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ESTEVES BUZZE - SP273206

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001987-83.2021.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

Requerente (s): SOLANGE LOPES DE SOUZA, CPF nº 04206668264, RAMAL DO PROSPERO PST14 COMARA II - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

Requerido (s): ALDERIR SANTIAGO GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 73 COMARA II - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIO DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 73 SN COMARA II - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DECISÃO SANEADORA

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar promovida por SOLANGE LOPES DE SOUZA em desfavor de MARIO DE SOUZA NASCIMENTO, LUIZ VASQUES, EDEMAS SILVA; ALDERIR SANTIAGO GOMES e outros não qualificados, pugnando, em apertada síntese, pela reintegração de posse do lote de terra 73, da Gleba Comara, Setor Palheta com área de 2,0532 hectares nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim e indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.000,00.

A DECISÃO de Id. 61062636 deferiu o pedido de liminar e determinou a citação dos requeridos.

A DECISÃO foi cumprida, conforme certidão de citação de PORFIRIO CORREIA, JOSÉ MONTEIRO J. NETO, WANDERLEY VIEIRA SOARES, RG n.º 583104 SSP/RO e CPF n.º 808.544.272-87, LUIZ VASQUES, CTPS n.º 7369867, série 0030-RO e CPF n.º 285.744.862-72 e MARIO DE SOUZA NASCIMENTO (Id. 62579853).

Resposta na forma de contestação e reconvenção do requerido Mario de Souza Nascimento (Id. 63364761). Sustenta que: a) o imóvel é de propriedade inicial de Veridiano da Costa Soares desde 05.01.1999; b) a requerente nunca foi vista antes do ano de 2020 no local. Em sede reconvenção sustentou o instituto da usucapião. Requer: i) a declaração de nulidade do contrato apresentado pela requerente uma vez que realizado com pessoa estranha a propriedade do lote; ii) a improcedência dos pedidos contidos na inicial; iii) a concessão da usucapião da área.

O Ministério Público afirmou não ter interesse processual (Id. 64318827).

A DECISÃO de Id.65334073: a) não recebeu a reconvenção; b) determinou a citação por edital de Alderir Santiago e demais possíveis interessados. Edital de citação de Id.65862149.

A Defensoria Pública, atuando como curadora, apresentou contestação em nome de Alderir Santiago Gomes, arguindo nulidade da citação pessoal e, no mais, contestação por negativa geral (Id. 77608025).

Vieram os autos conclusos.

Os autos vieram conclusos. DECIDO

1) Deve a CPE incluir no polo passivo: PORFIRIO CORREIA, JOSÉ MONTEIRO J. NETO, WANDERLEY VIEIRA SOARES, RG n.º 583104 SSP/RO e CPF n.º 808.544.272-87, LUIZ VASQUES, CTPS n.º 7369867, série 0030-RO e CPF n.º 285.744.862-72 e MARIO DE SOUZA NASCIMENTO (Id. 62579853).

2) Na forma do artigo 344 do CPC, decreto a revelia dos requeridos PORFIRIO CORREIA, JOSÉ MONTEIRO J. NETO, WANDERLEY VIEIRA SOARES e LUIZ VASQUES, porquanto, citados não apresentaram defesa.

3) A questão da citação por edital de Alderir já foi objeto da DECISÃO de id. 65334073. Não ocorreram outras pesquisas pela ausência de dados certos dos supostos invasores do local.

O dois pontos controvertidos são: a) quem exerce a melhor posse do imóvel lote de terra 73, da Gleba Comara, Setor Palheta com área de 2,0532 hectares nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim; b) extensão e valor dos danos de ordem material.

A questão de nulidade do contrato de compra e venda apresentada pela requerente, na verdade, é o MÉRITO da questão da melhor posse. Portanto, será valorado em SENTENÇA de MÉRITO.

Assim, analisando detidamente os autos, vislumbro a ausência de preliminares ou questões prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas. Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

4) Defiro a produção de prova testemunhal. A prova da extensão do dano material deve ocorrer de maneira documental.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2022 às 10 horas. A audiência será na modalidade híbrida. Ou seja, as pessoas que desejarem podem comparecer na sala de audiências ou, de maneira virtual, pelo link: meet.google.com/wqg-rucs-vpi

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

As testemunhas residentes fora desta comarca serão ouvidas por meio de videoconferência pelo sistema GOOGLE MEET.

O rol de testemunha deve ser juntado em até cinco dias.

Ainda, a intimação das testemunhas é de incumbência das partes e que as respectivas intimações devem ser juntadas aos autos pelo menos três dias antes da data da audiência (CPC, 455).

Registro, por fim, que as partes têm o direito de solicitar esclarecimentos e/ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Deve a CPE:

a) cumprir o item 01;

b) remeter os autos à Defensoria para manifestação (item 04);

c) com a manifestação das partes e havendo testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, atente-se para a expedição de MANDADO de intimação.

OBS: Quaisquer dúvidas sobre a solenidade poderão ser sanadas pelo canal de acesso à

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM/RO, pelo email: gumgab1civel@tjro.jus.br

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004088-33.2012.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEZARIO CAVIQUIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118, SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: CELIA MARIA NOTENO

Advogados do(a) EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO0002352A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO PARTES - SALDO EM CONTA

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do saldo remanescente na conta judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003511-86.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Requerente (s): LUIZ GONZAGA DA SILVA, AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO 2822 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID78567888 - Pág. 1.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer ao núcleo da Defensoria Pública, conforme requerido.

Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da parte, e sob pena de arquivamento/extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001601-87.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000110, AVENIDA ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DECISÃO

Considerando que a parte exequente informa que as CDAs foram reunidas nos autos do Processo nº 0005351-98.2015.8.22.0014, conforme informação no ID 78000594, e ainda solicitação para que se proceda com a remessa destes autos à referida comarca, DECLINO a competência a 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para dirimir a lide.

Encaminhem-se os autos à referida comarca.

Proceda-se as anotações e baixas necessárias.

Ciência a parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001911-64.2018.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Responsabilidade Fiscal Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) IZAIAS SOUSA NERY S EIRELI - EPP, CNPJ nº 18326638000263, AV. DR LEWGERGER 3351 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA D.M.L. RIBEIRO EIRELI ME - ME, CNPJ nº 18326638000182, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 755 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promova-se o necessário para inclusão em dívida ativa e protesto, conforme nova orientação dada quanto as custas processuais, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme artigo 38, §3º, da Lei 3.896/2016 (custas), depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003523-71.2017.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Revisão Requerente A. V. P. F., AV. MADEIRA MAMORÉ 485 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

V. G. P. F., AV. MADEIRA MAMORÉ 485 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. F. M., CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA MULTIRÃO 01 80 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos movida por ALEX VINICIUS PEREIRA FELIX e VICTOR GABRIEL PEREIRA FELIX, menores representados por sua genitora Paula Vanessa Pereira Martins, em desfavor de ALEX FELIX MONTE.

Aduziram os autores que, por determinação judicial, foi fixada obrigação alimentar (autos n. 7001918-90.2017.8.22.0015) no percentual de 37,4% do salário mínimo vigente a ser pago pelo requerido mensalmente. Não obstante, afirmaram que o réu é agente penitenciário e é capaz de suportar o pagamento dos alimentos no percentual de 48% do salário mínimo. Postularam pelo julgamento procedente dos pedidos, consistente na majoração dos alimentos.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação apesar de nomeado advogado dativo, sendo decretada a sua revelia (ID19247029).

Em sede de especificação de provas, a parte autora juntou documentos e requereu a produção de prova oral (ID65926413). O réu, através de advogado dativo, informou que não possui outras provas a produzir (ID66297302).

Indeferida a produção de prova oral (ID68684697).

O Ministério Público opinou pela procedência parcial dos pedidos, a fim de que os alimentos sejam majorados a 40% do salário mínimo. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, observo que o recorrido foi citado na forma da lei e não ofereceu contestação no prazo legal. Ou seja, é inequívoca a revelia, gerando presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. No entanto, essa presunção é relativa, devendo se levar em consideração também as provas produzidas no processo.

Com efeito, para que seja possível o acolhimento do pleito de majoração do encargo alimentar é imprescindível que se verifique a efetiva alteração do binômio possibilidade-necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, ou seja, é preciso verificar se houve a elevação das necessidades de quem recebe os alimentos ou das possibilidades de quem está obrigado a prestá-los, pois a obrigação alimentar vincula-se à cláusula rebus sic stantibus.

Assim, para justificar o pleito revisional é necessário que tenha havido aumento das possibilidades do alimentante, ou das necessidades da alimentanda, bem como que essa modificação contemple o lapso de tempo compreendido entre a data da fixação dos alimentos e a propositura da presente ação.

No caso, a pensão alimentícia foi originariamente fixada por SENTENÇA proferida em novembro de 2017 no importe de 37,4% do salário mínimo, o que equivaleriam na época a quantia de R\$350,44 (trezentos e cinquenta reais). Valor esse que, conforme comprovantes anexados no ID78245644 - Pág. 2, não é pago com base no percentual, mas varia mês a mês sem critérios (março/2022 R\$350,00, abril/2022 R\$400,00, maio/2022 – R\$450,00).

Não se sabe se naquele tempo o alimentante já ocupava cargo público de carreira estadual, mas é certo que a obrigação alimentar foi fixada tendo por parâmetro o salário mínimo, critério que, ainda que válido e admissível, não se mostra o mais adequado para preservar a correlação com o valor da remuneração, do qual se extrai as possibilidades do alimentante.

O servidor público que recebe vencimentos superiores ao salário mínimo não tem seus rendimentos reajustados com base neste índice, mas, sobre outro aspecto, quando ocupante de cargo integrante de carreira, obtém melhora em seu padrão remuneratório através de promoções e progressões.

A efetiva elevação dos rendimentos pode representar melhora nas possibilidades do alimentante, justificando o acolhimento da pretensão revisional. Nesses casos, de servidor público integrante de carreira, a fixação dos alimentos em percentual sobre os rendimentos contribui para a efetividade do provimento jurisdicional, evitando a formação de novos litígios sempre que alterado o padrão remuneratório.

Não obstante, é certo que não se pode ultrapassar os limites do pedido inicial, sob pena de nulidade.

De todo modo, evidencia-se que no caso o valor dos alimentos é insuficiente para fazer face às necessidades dos menores, hoje já adolescentes. Os seus gastos mensais com roupas, tratamento odontológico, material escolar, vestuário foram discriminados no ID66971626 - Pág. 1, sendo presumidas, ainda, despesas com alimentação e habitação. A faixa etária em que se encontram os autores constitui por si causa de elevação de gastos em relação ao que possuíam nos primeiros anos de vida, sobretudo sobre o aspecto de alimentação, material escolar e vestuário.

Ademais, a pensão fixada é dividida entre dois filhos foi assim limitada tendo em vista as possibilidades de que então dispunha o genitor. As regras de experiência comum ensinam que esse montante é suficiente para cobrir, quando muito, as despesas mínimas de subsistência de duas crianças, considerando também a contribuição devida pela mãe, sob cuja guarda se encontram.

A majoração dos alimentos não exige a concomitante melhora das condições de quem está obrigada ao seu pagamento e aumento das despesas de quem os recebe, podendo decorrer da presença apenas do primeiro elemento, quando verificado que os rendimentos do alimentante lhe permite conferir aos filhos um melhor padrão de vida.

Em acesso ao portal da transparência (informação pública) foi verificado que atualmente a renda líquida do réu varia entre R\$3.664,31 e R\$4.627,50, estando comprovada a sua possibilidade em pagar o percentual de 48% do salário mínimo, que hoje equivaleria a R\$581,76.

Pertinente registrar que, em nenhum momento o requerido se manifestou/comprovou não ter condições de se comprometer com a obrigação alimentar no percentual postulado.

Considerando todos esses elementos, tenho que se encontram presentes os pressupostos previstos no art. 1699 Código Civil para a modificação da pensão alimentícia, que dispõe:

“Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

As mudanças relativas ao aumento de despesas pela idade em que se encontram os alimentandos, melhora no padrão remuneratório do alimentante, pela evolução na carreira, constituem modificação na situação financeira das partes, autorizando a majoração do encargo para que melhor corresponda às reais circunstâncias das partes.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de majorar os alimentos devidos aos autores, fixando-os na importância correspondente a 48% do salário mínimo vigente à época do pagamento, devendo ser devidamente reajustada a quantia ano a ano.

Sem custas em razão da gratuidade judiciária.

Arbitro honorários advocatícios a favor do advogado dativo nomeado, Dr. SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB/RO 2596, nos termos do §8º do art. 85, do CPC, Instrução Conjunta n. 009/2021 – TJRO – PR – CGJ e Tabela II, item 1.11 “outras situações – atuação parcial na defesa, com mais de um ato”, considerando que apresentou contrarrazões ao recurso da parte autora (ID24883837), bem como peticionou na fase de provas, no valor de 1.305,00 (mil, trezentos e cinco reais) que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao empregador (Estado de Rondônia - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS) para que providencie o desconto diretamente no contracheque do servidor ALEX FELIX MONTE a título de pensão alimentícia com destino a conta bancária da genitora Paula Vanessa Pereira Martins n. 11.702-5, agência 3784, operação 013, Caixa Econômica Federal.

Deve acompanhar o ofício os documentos pessoais dos autores e da genitora, bem como a presente DECISÃO.

Adotas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004012-69.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EXECUTADO: D A ARAGAO COMERCIO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004595-54.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAAC CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES FERREIRA - SP460103

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora novamente INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001312-91.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos Requerente ALMINO RODRIGUES DO CARMO, MARCÍLIO DIAS 2780 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA, CNPJ nº 07447132000105, AVENIDA CAMPOS SALES 2396, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id.77940572.

02 - Para tanto, em 22.06.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003904-16.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata Requerente ZAMANY JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10877262000192, RUA MENDES JÚNIOR 759, - DE 301/302 AO FIM BRÁS - 03013-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) AFONSO ALVAREZ ALVAREZ, OAB nº SP346600, FADI HASSAN FAYAD KHODR, OAB nº SP344210 Requerido(a) GLADIS L CAYAMI VASQUES - ME, CNPJ nº 84617554000122, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4425 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id.77807642.

02 - Para tanto, em 22.06.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - A resposta da penhora on line foi NEGATIVA.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7011114-24.2020.8.22.0001 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Direito de Imagem Requerente ADELAIDE CANDIDO DOS SANTOS, CPF nº 20417446268, RUA 21 DE ABRIL, n 3190 JOAO F. CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870 Requerido(a) BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 n. 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id.76713438.

02 - Para tanto, em 23.6.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA, cumprida integralmente.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000823-49.2022.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REU: FERNANDO BARBOSA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000592-27.2019.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente MAICON AVELA DE MATOS, CPF nº 07995030967, NOVA DIMENSÃO KM 07, LINHA 30 -B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230A, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3213, - DE 3981 A 6491 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com Id.78518079.

Intimada a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (Id.78728759).

É o relatório necessário.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade, ante a gratuidade deferida.

Sem custas processuais pela autarquia federal.

Intime-se o requerido para o pagamento dos honorários periciais, com a comprovação de pagamento, desde já fica autorizado a expedição de rpv/alvará.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.

Disposições para a SERVENTIA:

a) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

b) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id.78518080).

c) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações alocadas, archive-se com as baixas necessárias, independente de nova determinação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002316-61.2022.8.22.0015 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente M. H. I. C., AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABC 4003, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. C., CPF nº 53688155220, AV. DOUTOR LEWGER 5931, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA JARDIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DESPACHO

Recebo a emenda.

1- Ao Ministério Público para, querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da liminar pretendida nos autos, na forma do artigo 87 da Lei 13.146/2015:

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

1.1- Remeta-se.

2- Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO de urgência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003898-33.2021.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente L. S. C., AV DOM PEDRO II 1025 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

L. S. C. S., AV. DOM PEDRO II 1025 SAO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. B. S., CPF nº 03887471296, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABCK 5961 JARDIM DAS EMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos promovida por L. S. C. S., representado(a) por sua genitora em desfavor de Douglas Bezerra Santiago.

Aduz o autor ser filho do requerido, porém este não vem contribuindo com o seu sustento. Pleiteou o julgamento procedente do pedido para condenar o requerido ao pagamento dos alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Juntou documentos.

Citado pessoalmente (ID 66423984), o requerido não compareceu na audiência nem apresentou contestação, motivo pelo qual lhe foi decretada revelia.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, com arbitramento dos alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O requerido, a despeito de regularmente citado, não manifestou, operando-se os efeitos da revelia, na forma do 344 do CPC, acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado. Com efeito, determina o art. 355, inciso II do Código de Processo Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

Trata-se de ação de alimentos, em que pretende o requerente receber o quantum equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, importância que julga necessária à sua manutenção.

A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento do requerente acostada nos ID 64006093, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. O requerente pleiteia o pagamento de pensão no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Este último, por sua vez, não manifestou-se.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil:

“São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Referido DISPOSITIVO deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1º - “Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

No caso concreto, as necessidades do(s)(as) requerente(s) são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta não restou demonstrada nos autos.

A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. O requerido nada comprovou em não ter condições de arcar com o valor pleiteado, daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que o requerente almeja são os cuidados básicos.

Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento do filho, fixo os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o requerido a pagar à requerente, a título de alimentos, o valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento com vencimento cada dia 10 do mês a ser depositado Conta Poupança 00015968-2, Agência 3784, OP 013, Caixa Econômica, titularidade da genitora do autor (Id. 64006092 - Pág. 3).

Julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se o requerido por OFICIAL DE JUSTIÇA.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001177-74.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) DAVI LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 34936823287, AVENIDA BOLÍVIA 2822 BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ajuíza ação de cobrança em face de DAVI LIMA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos.

Alega ter prestado o serviço de tratamento de água no imóvel do requerido sem que ele tenha pago a fatura referente ao período de 12/2011, 01/2012 a 05/2012 e 04/2014, que totalizam o montante de R\$ 1.830,11 (um mil oitocentos e trinta reais e onze centavos).

Citada via AR (ID 77265045), a parte requerida não apresentou defesa.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há a necessidade de produção de outras provas e a requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada pessoalmente e não contestar a ação (art. 344, CPC), a qual DECRETO nesta oportunidade.

A fatura de ID 75460239 indica que a autora está cobrando do autor o valor de R\$ 767,55 (setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) por consumo anterior, sendo que o débito ainda foi acrescido de R\$ 1.062,56 (um mil e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) de serviços/atualização.

Ressalte-se que a jurisprudência é pacífica quanto ao prazo decenal para a prescrição da cobrança objeto da lide, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA CEDAE. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO OU DECENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...) IV - No que trata da apontada violação do art. 206, §3º, IV, do CC, constata-se que a irrisignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, isto porque, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/2016, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Sobre o tema, os julgados a seguir: REsp n. 1.532.514/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.589.490/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 21/3/2018. (...).

(AgInt no AREsp 1844143/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O débito referente ao fornecimento de água e serviço de esgoto possui caráter não tributário e rege-se pela prescrição decenal prevista pelo Código Civil, observado o prazo do vencimento do débito até a inscrição em dívida ativa.

2. Ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

3. Recurso não provido.

(Apelação Cível, Processo nº 0010890-81.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/11/2021).

No mais, considerando que a lei nº 14.010/2020 suspendeu os prazos prescricionais entre 12/06 e 30/10 do ano de 2020 e a ação foi ajuizada em 07/04/2022, não há o que se falar em prescrição do débito.

Destarte, a requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, inciso II, do CPC) consistente no pagamento da dívida ou ilegitimidade da cobrança. Isto porque há presunção de veracidade das alegações fáticas autorais decorrente da revelia da parte demandada e a comprovação documental do débito, impondo-se a CONCLUSÃO de que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$1.830,11 (um mil oitocentos e trinta reais e onze centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da fatura, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001877-84.2021.8.22.0015 Classe Ação Civil Pública Assunto Saneamento Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) JANDIRA TARTARO - ME, CNPJ nº 22829261000151, PRIMEIRO DE MAIO 676, INEXISTENTE SAO JOSE - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 930, PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JANDIRA TARTARO, CPF nº 06063888268, AV. 1 DE MAIO 676 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)
JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Após a DECISÃO saneadora de Id. 75511424, as partes apresentaram pedido de produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

Assim, defiro o pedido do Ministério Público ao id 76333562, bem como, defiro o pedido das requeridas ao id 76580506.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de AGOSTOS de 2022, às 08 horas, a ser realizada de forma mista (presencial ou videoconferência) na sala da 1ª Vara Cível, conforme orientações abaixo colacionadas, por meio do link: meet.google.com/ooc-eicj-jwb

As pessoas que quiserem podem comparecer presencialmente no Fórum ou virtualmente pelo sistema do GOOGLE MEET.

Nesta oportunidade serão ouvidas as testemunhas e coletado o depoimento pessoal da parte requerida, JANDIRA TARTARO.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da audiência de instrução, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, proceda-se à inquirição por meio de videoconferência.

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo 455, §4º, inciso III do CPC).

Expeça-se o necessário.

Por fim, em qualquer hipótese (física ou virtual) as partes e testemunhas devem estar com o documento pessoal de identidade em mãos.

P.R.I. Cumpra-se.

DAS TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (CPC, 455, p.4º, IV).

1. Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial Registrador, podendo ser encontrado na sede do Cartório de Registro de Imóveis, à Av. Marechal Deodoro, nº 1.096, Bairro São José, Guajará-Mirim/RO;

2. Edilson Ribeiro de Moraes Filho – Diretor da Divisão de Controle Urbano – DCU, à Av. XV de Novembro, n. 930, Centro, Guajará-Mirim/RO;

3. James A. Paiva, Agente Fiscal, Rua Joaquim Araújo Lima, 1713, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, telefone (69) 3224-1008 ou 3224-5158, e-mail: fiscalizacao@creciro.gov.br, site www.creciro.gov.br;

4. Waldir Nery Pinheiro, Av. Seringueira, nº 380, Bairro Caetano, Guajará-Mirim/ro, telefone (69) 9 9289-2583 (ID 59277687, fl. 07);

5. José Walber de Souza, Av. Princesa Isabel, nº 4727, Bairro Próspero, Guajará-Mirim/RO, telefone (69) 9 8413- 9372 (ID 59277687, fl. 09);

6. Gilmar Sartori Pozzer, proprietário e representante legal da pessoa jurídica Sartori Imobiliária Eireli, Quintino Bocaiúva, nº 1908, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone (69) 3223-0666 (ID 59277765, fl. 13).

OBS: Por se tratar de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, DETERMINO que a sua intimação se faça por Oficial de Justiça que deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência e, em caso negativo, deverá certificar o ocorrido, intimando-as a comparecerem ao Fórum Nelson Hungria nesta Comarca na mesma data e horário acima anotados, para que sejam ouvidos na sala de audiências da 1ª Vara Cível, na modalidade de audiência mista, sob pena de condução coercitiva.

DAS TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS PELAS REQUERIDAS (INTIMAÇÃO DEVE OCORRER NOS TERMOS DO ART. 455 DO CPC, ou seja, pela parte)

1. FRANCISCO WELLINGTON NUNES FERNANDES, residente e domiciliado à Rua Reverendo Elias Fontes, nº 1945, Bairro Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho-RO, telefone nº 69 8401-5354.

2. CARLOS RUITER VIDEIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Av. Dom Pedro I, 2006-10 de abril. CEP 76.850-000. Guajará Mirim/RO.

ATENTE-SE A CPE PARA:

a) cumprir a integralidade da DECISÃO de Id. 75511424 com a inclusão do polo passivo;

b) distribuir MANDADO S de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e para a intimação PESSOAL da requerida JANDIRA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0071288-33.2007.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Industrial Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245 Requerido(a) ODILON FLORES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 84633510000196, AV. DR. LEWGERGER 4421 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RUTH ECKERT, CPF nº 24208043253, RUA CLARINETA 1652 COHAB - 76807-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ODILON FLORES DOS SANTOS, CPF nº 48144924134, AV. DR. LEWGERGER 4421, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76850-000 -
GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências para fins de localização do executado Odilon Flores dos Santos (foram realizadas diversas pesquisas nos autos) sendo que este processo tramita desde os idos do ano de 2007, EXPEÇA-SE EDITAL de intimação da restrição realizada via SISBAJUD (Id. 22110508).

Decorrido o prazo de cinco dias sem qualquer impugnação do executado ODILON, expeça-se alvará judicial de todo o montante depositado nos autos em favor da exequente.

Após o levantamento dos valores e atualização do débito, diga o banco exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001396-87.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) ROBERTO BOUCINHAS, CPF nº 00097012220, CENTRO 208 AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a busca de endereços do requerido pelo sistema SISBAJUD e, consoante recibo em anexo, foi frutífera.

Assim, cite-se a parte requerido ROBERTO BOUCINHAS: RUA RUBERLEI BOARETO 24 JUN 2022 04:35 DA SILVA, 172, BAIRRO CIDADE UNIVERSITARIA, CAMPINAS - SP, CEP 13024-030

Nesta feita, renove-se a diligência de citação, nos termos do DESPACHO inicial.

Em caso das diligências serem negativas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do requerido, sob pena de extinção/arquivamento.

Se o caso, deverá complementar o pagamento das custas, considerando que deve ser proporcional por número de pesquisas e CPF/CNPJ.

Expeça-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003715-62.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Remissão das Dívidas Requerente FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 58864857249, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 1450 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624 Requerido(a) NAZARE RODRIGUES DE MEDEIROS, CPF nº 20417489234, AV. GIÁCOMO CASARA, Nº 2.646, NÃO CONSTA FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id.77048462.

02 - Para tanto, em 23.06.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - A resposta da penhora on line foi NEGATIVA.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 29 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000808-80.2022.8.22.0015

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: L. M. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO - RO9194

REQUERIDO: GEISSON DE OLIVEIRA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003291-20.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Gabriel Vaca Roca

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRITSCH - DF61381

EXCUTADO: Miguel Arcanjo Cardoso de Souza

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000514-62.2021.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. M. G. R.

REU: EDCARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003341-46.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LUCAS FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: ABRAÃO MANUZAKIS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001676-58.2022.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001948-52.2022.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ELIAH RAPHAEL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001492-10.2019.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: IVAN LUIZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REU: ALDERNIR BARROSO VIEIRA e outros (3)

Advogados do(a) REU: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7033848-08.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, CAIO CESAR POLITANO TIAGO - RO7198

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001085-33.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSCAR LUCHESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR LUCHESI - RO109

EXECUTADO: GLADYS MARIELA IBIETA RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002108-14.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JUARES UCHOA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001124-93.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: GILVANIA DE LOURDES MOURA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001817-82.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: MARIA LENITA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002238-38.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: N. A. VILLAR JUNIOR - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000298-67.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente A. G. P. D. S., AV FIRMO DE MATOS 311 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. C. P. D. V., AV FIRMO DE MATOS 311, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a) J. N. D. S., CPF nº 70283922281, AV.FRANCISCO PACHECO DUARTE 2628 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Alimentos.

A parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento das pensões alimentícias em atraso (Id.77963472).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000006-82.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: BRIENNY FAUSTINO COELHO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002129-87.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA TEIXEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001132-75.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000493-52.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON GRANDO

Advogados do(a) AUTOR: TASSIA CAROLINA SANTOS - RO12282, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

REU: MANOEL MARCOLINO DE ANDRADE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0013267-93.2009.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

REQUERENTE: ALZERI BORMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão designado(as) no ID78763348, sendo o 1ª LEILÃO: 02 de setembro de 2022, com encerramento às 12:00 horas e o 2º LEILÃO: 16 de setembro de 2022, com encerramento às 12:00 horas.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002315-47.2020.8.22.0015 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente M G DE MELO - ME, CNPJ nº 04058764000199, XV DE NOVEMBRO 2648 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596 Requerido(a) QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 06185537000150, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DESPACHO

Em consulta aos autos n. 7001225-04.2020.8.22.0015 verificou-se que está arquivado, ante a inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito. Não obstante, a quantia perseguida ainda não ter sido quitada.

À CPE:

- 7002315-47.2020.8.22.0015: Expeça-se e pratique-se o necessário, a fim que o Banco da Caixa Econômica Federal consiga transferir os valores existentes nestes autos para àquele processo, arquivando-se em seguida.

- 7001225-04.2020.8.22.0015: Com a comprovação da transferência, intime-se por advogado a exequente QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI – ME, a fim de que proceda o levantamento da quantia, bem como requeira o que entender de direito. Em caso de inércia, transfira-se a quantia para a conta centralizadora, devendo em seguida ser encerrada a conta judicial e retornar os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001544-35.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) CARLA ROCA ARANDIA, CPF nº 42029171204, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2040 SERRARIA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ajuíza ação de cobrança em face de DAVI LIMA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos.

Alega ter prestado o serviço de tratamento de água no imóvel do requerido sem que ele tenha pago a fatura referente ao período dos meses de maio de 2011 a julho de 2013, que totalizam o montante de R\$ 13.689,41 (treze mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Citada via AR (ID 75405091), a parte requerida não apresentou defesa.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há a necessidade de produção de outras provas e a requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada pessoalmente e não contestar a ação (art. 344, CPC). No mais, sua revelia já foi decretada ao id 77644754.

A fatura de ID 58212030 indica que a autora está cobrando do autor o valor de R\$ 5.703,20 (sete mil setecentos e três reais e vinte centavos) por consumo anterior, sendo que o débito ainda foi acrescido de R\$ 7.986,21 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) de serviços/atualização.

Ressalte-se que a jurisprudência é pacífica quanto ao prazo decenal para a prescrição da cobrança objeto da lide, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA CEDAE. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO OU DECENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...) IV - No que trata da apontada violação do art. 206, §3º, IV, do CC, constata-se que a irresignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, isto porque, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/2016, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Sobre o tema, os julgados a seguir: REsp n. 1.532.514/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.589.490/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 15/3/2018, DJe 21/3/2018. (...).

(AgInt no AREsp 1844143/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O débito referente ao fornecimento de água e serviço de esgoto possui caráter não tributário e rege-se pela prescrição decenal prevista pelo Código Civil, observado o prazo do vencimento do débito até a inscrição em dívida ativa.

2. Ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

3. Recurso não provido.

(Apelação Cível, Processo nº 0010890-81.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/11/2021).

Considerando que a Lei nº 14.010/2020 suspendeu os prazos prescricionais entre 12/06 e 30/10 do ano de 2020 e a ação foi ajuizada em 07/06/2021, não há o que se falar em prescrição do débito.

Destarte, a requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, inciso II, do CPC) consistente no pagamento da dívida ou ilegitimidade da cobrança. Isto porque há presunção de veracidade das alegações fáticas autorais decorrente da revelia da parte demandada e a comprovação documental do débito, impondo-se a CONCLUSÃO de que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 13.689,41 (treze mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da fatura, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001803-98.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata Requerente OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, CNPJ nº 05429930000189, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) CREUSA MARIA MATTOS DA ROCHA, CPF nº 01908953900, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5675 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com a certidão de ID29451326 - Pág. 1, a executada apontou como seu endereço: Av. Duque de Caxias, Conjunto Perola, Casa 145, Bairro Santa Luzia.

Ainda, segundo a petição inicial, bem como a certidão de ID60559997 - Pág. 1 a devedora é servidora pública municipal, ou seja, possui domicílio necessário (art. 76 do CC), podendo ser intimada em seu local de trabalho.

Assim sendo, determino nova intimação da executada via AR nos endereços acima citados, a fim de que recolha o valor das custas finais.

Em caso de inércia ou não sendo encontrada, proteste-se e inscreva-se o débito em dívida ativa, haja vista que o valor é inerente ao processo não se podendo alegar desconhecimento.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se nos termos da demanda.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000816-91.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente E. V. R. D. S., AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2730 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) L. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL DEODORO 1551 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Alimentos.

A parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento das pensões alimentícias em atraso (Id.56250688).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispõe o artigo 1.000 do CPC.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0003100-07.2015.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente Banco Bradesco Advogado(a) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Requerido(a) ELIETE LIMA DE MELO, CPF nº 28580532272 Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Com o desarquivamento dos autos, após o decurso do prazo de suspensão, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000020-66.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão Requerente WILSON MOTA DA SILVA, CPF nº 34925139215, TRAVESSA MUTIRÃO 44 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395 Requerido(a) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 30/06/2022

AUTOS nº: 7003774-55.2018.8.22.0015

CLASSE: Acidente de Trânsito

REQUERENTE(S): FRANCINILDO DE SOUZA ARAUJO - Defensoria Pública de Rondônia

REQUERIDO(S): ESPÓLIO ILTON SABINO GOMES, MARTA SABINO NOVAIS, CÉSAR FERREIRA GOMES, EVANY SABINO GOMES, EFRAIM SABINO GOMES, MARCINÉIA FERREIRA GOMES MOREIRA, LAUDICEIA FERREIRA GOMES SILVA e MARILZA FERREIRA GOMES, acompanhado do advogado ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

1. Conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, a coleta da prova oral terá registro audiovisual, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas.

2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados, por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive).

3. A audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado pelo sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. Não houve oposição das partes pela realização em ambiente virtual.

4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual.

Na data de 30 de Junho de 2022, às 08h00, foi instalada por meio de videoconferência (aplicativo Google Meet) a audiência de instrução e julgamento dos Autos nº 7003774-55.2018.8.22.0015. Presidida pelo magistrado Dr Lucas Niero Flores, fizeram-se presentes, em ambiente virtual o Defensor Público André Henrique Pinto Marques Caracas e o procurador do requerido, Advogado ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892. Ausente o requerente.

OCORRÊNCIAS: Foi aberta a sala de videoconferência e iniciados os trabalhos constatou-se a presença dos acima indicados, através do sistema audiovisual google meet e drs. A realização de audiência por meio virtual restou prejudicada devido à ausência da parte autora e suas testemunhas, que não foram intimadas. A parte autora é assistida pela DPE. Dada a palavra à Defensora Pública, esta pugnou pela redesignação da solenidade e pela expedição de MANDADO. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Atente-se a CPE que a audiência não foi realizada pelo não cumprimento integral dos atos determinados. Diante da ausência de intimação da parte autora, bem como das testemunhas, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de Agosto de 2022, às 8h00min, a ser realizada de maneira híbrida (presencial no fórum ou por videoconferência, à critério das partes), por meio do seguinte link:meet.google.com/zoe-dyaq-wue. Deve a CPE: 01) Intimação da parte autora, por via Oficial de Justiça. 02) Expedir MANDADO de intimação e ofício para a Prefeitura de Nova-Mamoré, requisitando a apresentação da servidora (fisioterapeuta), senhora Patrícia Borges Polisel; 03) Expedir ofício à Polícia Civil de Nova-Mamoré, requisitando a apresentação do servidor público estadual (Policia Civil), Aurélio Munhoz Moreno; 4) Intime-se a requerida via Dje. 5) Remeter os autos à DPE para intimação. Expeça-se o necessário. A presente ata de audiência serve como MANDADO DE CONDUÇÃO e OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA SERVIDOR PÚBLICO. Após, nada mais havendo a registrar, encerra-se este documento com a dispensa de assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação do termo acima.Eu ____Rosany Queirós de Oliveira, secretária, digitei.

JUIZ DE DIREITO:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7025497-36.2022.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. P. B. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LAURA FERREIRA DA SILVA - MG214597, MARINA FONSECA LETRO CASTRO - MG191819

Advogados do(a) AUTOR: LAURA FERREIRA DA SILVA - MG214597, MARINA FONSECA LETRO CASTRO - MG191819

REU: RONALDO DE CARVALHO BRANDAO

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar se sobre parecer do MP no prazo de 05 dias.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002682-03.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente H. O. N. D. N., AVENIDA TIRADENTES 844, AV. XV DE NOVENBRO 1981 SERRARIA BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. D. N. S., AVENIDA TIRADENTES 844, AV. XV DE NOVENBRO 1981 SERRARIA BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

J. D. N. S., AVENIDA TIRADENTES 844, AV. XV DE NOVENBRO 1981 SERRARIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. O. N., CPF nº 70388442298, AVENIDA MIGUEL HATZINACKIS 2337, AV. XV DE NOVENBRO 1981 SERRARIA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos promovida por Heitor Oro Não do Nascimento, representado por sua genitora Jussara do Nascimento Soares, esta que por sua vez assistida por sua genitora Aparecida do Nascimento, em desfavor de Elielton Oro Não, aduzindo em síntese que o requerido é genitor da parte requerente, conforme certidões de nascimento anexas e, ainda, não tem obrigação alimentar fixada judicialmente, razão pela qual, a título de antecipação de tutela, pugna pelo arbitramento de alimentos provisório no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

É o necessário. Passo a análise da antecipação da tutela. Decido.

Presentes a plausibilidade do direito material e flagrante a necessidade de recebimento de alimentos dos menores, como forma de resguardar seu direito à vida, saúde, alimentação, etc.

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de alimentos provisórios em favor do requerente, via de consequência arbitro os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, correspondente a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), os quais, justifico em razão de não haver elementos de prova com relação aos rendimentos do requerido.

Os valores serão devidos a partir de sua citação, incidirá no dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transferência bancária junto a conta de titularidade da genitora do autora ou recibos devidamente assinados.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020). Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo socioeconômico com as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

7- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

9- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 30 de junho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001440-09.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LETFALLAH MASSUD JORGE BADRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001431-47.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: GILBERT DA SILVA CHOMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004673-48.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CARLOS EMAR DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000676-57.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: FOAD DORADO JORDAN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000331-62.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - RJ156721, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

EXECUTADO: MARCELO GOMES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID76474718 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004538-36.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: METAL WIRE METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA - SP312162

EXECUTADO: MENDONCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001744-76.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: VALDEMIRO DOROTEU DE SOUSA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003223-73.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Pagamento

PROCURADOR: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS - 06286-230 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, RUA DAS PALMEIRAS, 300 BAU - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, R D PEDRO II CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

PROCURADORES: A R DE MENEZES - ME, CNPJ nº 12224834000160, AV: PRINCESA ISABEL, 2920, SALA 01 10 DE ABRIL - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, JONAS MENEZES MARINHO, CPF nº 63201445215, AV. CLARA NUNES, 2.252, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

O feito foi ajuizado em 15/7/2013 e o executado citado por edital no dia 6/11/2013, conforme ID 72582501 - Pág. 59.

Após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados, os autos foram arquivados provisoriamente em 7/8/2015 (ID 72582502 - Pág. 47), onde permaneceu desde então até o presente momento.

Os autos vieram conclusos, ocasião em que se constatou a ocorrência da prescrição intercorrente sobre a qual a parte exequente foi intimada a se manifestar, conforme certidão de ID 76525514 - Pág. 1, quedando-se inerte.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução de título extrajudicial arquivada provisoriamente por inexistência de bens penhoráveis desde o dia 7/8/2015.

Com efeito, persistindo os autos sem movimentação alguma por tempo superior ao prazo da prescrição do direito material postulado, o que no presente caso é de 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF), configura-se a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

“Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). (...) Daí a criação pretoriana da apelidada prescrição intercorrente, agora adotada expressamente pelo CPC (art. 921, § 4º), que se verifica justamente quando a inércia do processo perdure por tempo superior ao lapso da prescrição prevista para a obrigação disputada em juízo. (Curso de Direito Processual Civil, Volume III. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 752)”.

A propósito, colaciono precedente jurisprudencial sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. 'Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação' (Súmula 150/STF). 3. 'Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis' (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos (...). (STJ, 3ª Turma, REsp 1.593.786/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ de 30/9/2016).

Deste modo, observada a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, reconhecê-la, de ofício, é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 921, §5º, do CPC, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos e, conseqüentemente, determino a extinção do feito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

Procedi à baixa da restrição lançada sobre o veículo GM/S10 EXECUTIVE D, PLACA NEC9298, junto ao RENAJUD, conforme espelho anexo.

Havendo valores depositados em conta judícia, fica autorizada a sua transferência para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO, mediante comprovação.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se via DJe.

Com o trânsito, arquite-se definitivamente.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001217-32.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública/ Acumulação de Proventos

Distribuição: 27/04/2017

EXEQUENTE: OTANILDE DA SILVA MOURA, CPF nº 34918540244, AVENIDA AMAZONAS 780 VILA DO IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios sucumbenciais.

Observa-se que o demonstrativo de cálculo apresentado nestes cumprimento de SENTENÇA ao Id Num. 77754040, encontra-se em desacordo aos parâmetros legais, visto que corrigido sobre premissas, datas e valores equivocados.

O valor da condenação estabelecida nos autos de nº 7001217-32.2017.8.22.0015, fora apurado em R\$ 81.799,45 (oitenta e um mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), pelo qual se formalizou o precatório de Id Num. 74126206. Dessa forma, tem-se que o valor dos honorários advocatícios devidos neste cumprimento de SENTENÇA são de R\$ 81.179,95 (oitenta e um mil cento e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), porquanto, importam em 10% sobre o montante principal.

Já os consectários legais, como bem preceitua a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Extraordinário n. 870.947), devem ser estabelecidos com base na data do arbitramento que, in casu, ocorreu em 26/04/2017.

De igual forma, devem ser aplicados juros de 0,5% de ao mês ao total de 6% ao ano, aplicando a composição de critério: IPCA-E de 26/04/2017 até 08/12/2021 e SELIC (EC. 113/2021) a contar de 09/12/2021 em diante.

Assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a emenda da petição inicial, apresentando os valores corretos, seguindo os padrões retro mencionados, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002576-41.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Distribuição: 27/06/2022

EXEQUENTE: AURAN DOS SANTOS PESSOA, CPF nº 01133214223, AVENIDA MENDONÇA LIMA 1477 BAIRRO ALMIRANTE TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 930, PREFEITURA DE GUAJARÁ-MIRIM CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

É inconcebível que DECISÃO judicial, especialmente aquela com caráter de obrigação de fazer, não seja imediatamente cumprida pela autoridade pública, quando admoestada para tal.

Ora, ou a DECISÃO judicial desafia recurso ou, de outra banda, deve ser imediatamente cumprida.

Entretanto, no caso dos autos, não ocorreu nem uma coisa, nem outra. O que se vê, lamentavelmente, mais uma vez, é que a Administração municipal queda-se inerte aos comandos judiciais.

Desse modo, diante da recalcitrância da gestora municipal, prefeita Raissa Paes, que até o momento não cumpriu a SENTENÇA que determinou a nomeação e posse da exequente Ana Carolina Custódio da Silva ao cargo do qual foi aprovada (cirurgião-dentista), determino NOVA intimação da prefeita Raissa Paes para que, no prazo de 24h, cumpra a DECISÃO, sob pena de multa PESSOAL e diária que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 380 do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, encaminhe-se cópia dos autos à Polícia Civil para apuração de crime de desobediência, bem como ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se urgentemente.

CÓPIA SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000442-80.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cartão de Crédito

REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

REQUERIDO: TASSIA CAROLINA SANTOS, CPF nº 05123094938, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3656 CX 44 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, em que as partes notificaram a ocorrência de acordo e requerem a sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos sob ID 78754356 - Pág. 1-4.

Por conseguinte, e com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

Sem custas finais ou honorários e/ou honorários de sucumbência incluídos no acordo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Ante a preclusão lógica (artigo 1.000 do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Intime-se e archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/E-MAIL.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002681-18.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução

Distribuição: 30/06/2022

REQUERENTES: L. A. D. S. C., AV. JULIAO GOMES 1024, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. P. D. S., AV DOS MISSIONÁRIOS 4188, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA 10 DE ABRIL - 76850-000 -
GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e a ausência de manifestação expressa pela parte, designo a audiência de conciliação para o dia 5 de AGOSTO de 2022 às 9h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente via correios e sendo esta infrutífera via MANDADO.

Cite-se e intime-se a parte requerida para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desertanamento em caso de descumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA

ANDERSON PINTO DOS SANTOS - Avenida dos Missionários, nº 4188, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, tel. (69) 9 8501-6594

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000591-08.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade/ Investigação de Paternidade

Distribuição: 28/02/2020

REQUERENTE: P. R. N., AVENIDA JOSÉ CARDOSO ALVES 4400 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: F. A. P. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PINHEIRO, QUADRA 28, LOTE 365 s/n VILA JAIARA - 75064-060 - ANÁPOLIS - GOIÁS, J. A. N., CPF nº DESCONHECIDO, RUA FRANCISCO PRESTES s/n SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, T. A. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA L. 23, QUADRA 54, LOTE 1 s/n PAPILON PARK - 76550-000 - PORANGATU - GOIÁS, A. A. P. X., CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA 24, LOTE 11 casa 02 SETOR LESTE - 76550-000 - PORANGATU - GOIÁS, L. A. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA LUA 610, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. A. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA LUA 610, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. A. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA LUA 610, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. A. P. B., CPF nº 52003205349, DOS CRENTES 440 CAMPO NOVO - 63900-000 - QUIXADÁ - CEARÁ, S. R. A. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA 16, QUADRA 26, LOTE 01 SETOR GRUPIARA - 76550-000 - PORANGATU - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL ROCHA DAS NEVES JUNIOR, OAB nº GO53702, RUA B 17 VILA PRIMAVERA - 76550-000 - PORANGATU - GOIÁS, EDIMAR MARTINS PEREIRA, OAB nº GO19617, 05 27, Q. 03 L. 06 SETOR PLANALTO - 76550-000 - PORANGATU - GOIÁS, MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO, OAB nº GO30915, GOIAS 173 SETOR AEROPORTO - 76550-000 - PORANGATU - GOIÁS

DESPACHO

A autora é patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e portanto, beneficiária da justiça gratuita.

Como é sabido por todos, requerida a prova pericial em processo cujas as partes são beneficiárias da justiça gratuita, cabe ao Estado de Rondônia o pagamento dos honorários periciais.

Ocorre que o Governo do Estado de Rondônia firmou convênio este Tribunal de Justiça, em que restou estabelecido para pagamento de peritos(as), Intérpretes e de Órgãos Técnicos ou Científicos, a título de assistência judiciária, o limite dos valores mencionados nas Tabelas do Anexo I desta Instrução Conjunta, cujo montante para exames/laudos de DNA é de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), podendo ser ultrapassado o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, mediante DECISÃO fundamentada, conforme previsto no §1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 009/2021 - TJRO - PR - CGJ.

A teor do disposto no artigo 373, inciso I do CPC, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado.

Dito isto, considerando que o feito tramita sob o interesse da autora, defiro a realização da coleta de DNA na cidade de Porto Velho/RO, consignando que todas as despesas em relação ao custo de deslocamento e estadia, serão sob suas expensas.

Por tratar-se de direito personalíssimo e dada a natureza da causa, a questão posta somente será dirimida mediante realização do referido exame para verificação da paternidade. Sendo a autora assistida pela Defensoria Pública e não tendo condições de arcar com o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - conforme informado pelo Laboratório no Id Num. 75414524 - Pág. 1, tal despesa deverá ser custeada pelo Estado, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, com previsão na Lei 1.060/50.

A lei supracitada isenta os hipossuficientes do dever de arcar com despesas processuais, incluindo-se nesta categoria os honorários dos peritos. O Tribunal de Justiça de Rondônia entende que basta mera declaração de pobreza para que se obtenha a gratuidade de justiça prevista na lei acima mencionada. Assim, conforme se verifica na inicial, ante a declaração de hipossuficiência da requerente, fica deferida definitivamente a gratuidade.

Evidente, portanto, que a fixação de honorários periciais no mínimo acima estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, principalmente em virtude da necessidade do deslocamento da autora até a cidade de Porto Velho que fica a aproximadamente 300 km/h de distância do local onde será realizada a perícia.

Desta feita, com fulcro no §1º do artigo 4º do Convênio n. 06/2021, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar o valor a ser pago pelo Estado pelo Exame de DNA em 5 vezes do valor mínimo estabelecido, qual seja, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com recursos alocados no orçamento do Estado, cabendo à parte autora, principal interessada no feito, a responsabilidade pelo pagamento da diferença do valor do exame no valor de R\$ 1.300,00 (um mil trezentos reais), que deverá ser depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Posto isso, diante do pedido da parte para realização do exame de DNA e por ser beneficiária da justiça gratuita, com base no artigo 95, §3º c/c artigo 98, §1º, inciso V do CPC, requirite-se ao Estado de Rondônia e da autora a disponibilização do valor dos honorários em conta judicial vinculada à 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrendo o prazo in albis, será considerado desistência da prova e o processo será julgado no estado em que se encontra.

Postergo o agendamento da data para realização do exame após a comprovação dos honorários nos autos.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001728-30.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANAEL NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para conhecimento do teor do precatório pré-cadastrado, podendo manifestar-se no prazo legal, bem como para as providências, conforme apontado na derradeira certidão.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001013-80.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA REBOUCAS, CPF nº 04508122272, AV. MARECHAL DEODORO 5226 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: PATRICIA MEDINA, CPF nº 95577963249, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 3448 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que NÃO houve esgotamento dos meios para localização de bens mantenho APENAS O BLOQUEIO de 30% sobre a verba trabalhista a ser recebida pela executada perante a Justiça do Trabalho, cuja conversão em penhora ficará condicionada ao esgotamento dos meios para localização de outros bens penhoráveis.

FICA o exequente desde já intimado a comprovar o pagamento das custas das diligências correspondentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), bem como das custas correspondentes ao MANDADO para tentativa de bens no endereço da executada que deverá ser atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação definitiva da integralidade dos valores.

Oficie-se, com urgência, ao Juiz da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim, informando-o para manter o bloqueio de 30% (trinta por cento) do total a ser depositado nos autos da ação 0000034-72.2022.5.14.0071 em favor de PATRICIA MEDINA.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002686-40.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários

Distribuição: 30/06/2022

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ELIAH RAPHAEL OLIVEIRA- Avenida Getúlio Vargas, nº 749, São José - Guajará Mirim/RO, CEP 76850-000

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, a expedição de MANDADO para citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701 do CPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Conste, ainda, do MANDADO, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 do CPC).

SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000727-68.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha

Distribuição: 23/03/2021

REQUERENTES: DAIANA ROCHA DE QUEIROZ, CPF nº 90072057220, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2832 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LEIVINHA CONCEICAO ROCHA NETO, CPF nº 34938826291, MADEIRA MAMORE 128 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LEIVILSON DA CONCEICAO ROCHA, CPF nº 64448762220, MADEIRA MAMORÉ 130 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, THAMIS PORTUGAL ROCHA, CPF nº 84445734268, RUA FRANCISCO MANOEL DE ANDRADE 225, APT 301 RESIDENCIAL SAFIRA ERNESTO GEISEL - 58075-426 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, HERICKSON FERRET GOMES ROCHA, CPF nº 58130160234, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2832 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DANIELE DA SILVA LIMA ROCHA, CPF nº 00888963238, TOUFIC M BOUCHABKI 3098 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
INVENTARIADO: FRANCISCO ROCHA NETO, CPF nº 05848784272, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2832 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Município de Guajará-Mirim para se manifestar sobre a quitação do débito apresentado no Id Num. 76618673 - Pág. 1. Em seguida, a inventariante deverá apresentar o esboço de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o prosseguimento e encerramento regular do feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000998-43.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios

Distribuição: 26/03/2022

AUTOR: KYRA GOLIN CAVALARI, CPF nº 07317382256, ESTRADA DO PALHETA 70 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por Kyra Golin Cavallari, representada por seus genitores Vanessa Golin e Ricardo Roberto Hernandez Cavallari, contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Narra a autora que adquiriu bilhetes de passagens da ré para embarque em 18/1/2022, com previsão de saída do Rio de Janeiro/RJ às 9h e chegada ao seu destino final em Cuiabá/MT às 16h30min do mesmo dia.

Relata que, em 17/1/2022, um dia antes da data agenda para embarque, seus genitores verificaram, por meio de aplicativo da ré, que o voo contratado havia sido cancelado e sua passagem adiantada para aquela data (17/1/2022), com previsão de saída do Rio de Janeiro/RJ às 21h25min, bem como alterada a cidade final de desembarque para Campo Grande/MS.

Declara que seus genitores tentaram entrar em contato com a ré, contudo sem êxito.

Aduz que não teve outra alternativa e teve que aceitar as alterações de data, horário e cidade final de desembarque. Sustenta que as alterações geraram atraso de 16h do horário inicialmente contratado e teve que viajar 700km de ônibus de Campo Grande/MS a Cuiabá/MT.

Argumenta que a ré não cumpriu o estabelecido na Resolução 400/2016 da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, especificamente quanto à tentativa de encaixe em outro voo.

Assim, afirma que está configurada falha na prestação de serviço, passível de gerar dano moral, razão pela qual pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ata de audiência de conciliação ao ID 76799086).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 77727665). Defende que os fatos não ocorreram com narrado na inicial. Afirma que a alteração do voo da parte autora ocorreu dia 10/1/2022, 8 (oito) dias antes data do voo agendado e comunicada a mudança do voo à parte autora via e-mail. Argumenta que cumpriu o que determina a Resolução 400/2016 e 556/2020 da ANAC acerca das alterações de voos. Assenta, ainda, que forneceu alimentação e transporte à autora, reembolsou outros gastos que totalizaram R\$ 1.059,00 (mil e cinquenta e nove reais), além de ter compensado o ocorrido com 2 vouchers no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Juntou print do seu sistema para corroborar as informações. Impugna o dano moral e pleiteia pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 77938235).

Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes informaram que não têm mais provas a produzir (IDs 78095507 e 78258970).

Assim vieram os autos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, pois os documentos que o instruem são suficientes para o esclarecimento dos fatos.

Ausentes preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Evidente a relação de consumo entre os demandantes, razão pela qual deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

Dessa forma, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil é objetiva (art. 14 da Lei n. 8.078/90), ou seja, independentemente da existência de culpa responde-se por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição que, por sua vez, somente é afastada se restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que

verificados o caso fortuito ou força maior.

Inicialmente, verifico que a parte autora é uma criança de 4 anos de idade (carteira de identidade ao ID 75028561 - Pág. 1-2) e, na época do fato, tinha apenas 3 anos, e viajava na companhia de seus genitores Vanessa Golin e Ricardo Roberto Hernandez Cavallari. Assim, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de uma criança de 3 anos sofrer aborrecimento e desgastes oriundos da alteração da data do voo e da cidade final do desembarque passível de gerar dano moral.

Apesar de indiscutível falha do serviço prestado pela companhia aérea ré, que alterou a data da viagem, bem como a cidade final do desembarque, entendo que em relação à autora o infortúnio não foi capaz de gerar abalo moral, pois sua tenra idade impede de ter discernimento necessário para compreender o que está ocorrendo ao seu redor.

Além disso, constam dos fatos que a autora estava devidamente acompanhada de seus genitores e não abandonada a própria sorte, razão pela qual entendo, neste caso específico, que as alterações/cancelamentos de voo não causaram abalo moral alegado, pois, como dito, a autora sequer tem consciência acerca do que se passava naquela situação.

Não há como presumir que a modificação na viagem tenha violado direito de personalidade de uma criança que não tem maturidade para compreender a situação ocorrida entre a companhia aérea e seus pais. Nesse sentido, colaciono ementa de recente julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Passageiro menor de idade. Dano moral. Não configuração. Assistência prestada. Recurso provido. Sendo o consumidor criança de tenra idade, é necessária a demonstração quanto ao impacto do fato no comportamento da vítima, a fim de que se possa investigar a ocorrência de ofensa moral, o que não ocorreu, mormente porque foi prestada toda a assistência necessária. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7043454-55.2019.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2021.)

No caso dos autos, não houve demonstração concreta de que a situação causou algum impacto no comportamento da vítima, assim, não há que se falar em dano moral.

Por fim, convém destacar que, em pesquisas no sistema Pje, constatei que os genitores da autora também ajuizaram ações individuais ao invés de ajuizar uma ação para toda a família, com evidente intenção de obter vantagem, uma vez que a genitora Vanessa Golin foi agraciada, em 1ª instância, com indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), proc. 7000997-58.2022.8.22.0015 - 1º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, e o genitor Ricardo Roberto Hernandez Cavallari com indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proc. 7000996-73.2022.8.22.0015 - 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, que, ainda não transitaram em julgado. Assim, concluo que o dano moral familiar já foi reposto pela indenização aos genitores e entender o contrário implicaria em enriquecimento sem causa em favor dos pais da autora.

Causa espécie a este juízo a atitude reprovável das partes, pois ao viajarem juntos foram todos submetidos aos mesmos fatos, não havendo motivos para o ajuizamento de 3 (três) ações individuais e idênticas, conduta que esta que tem sido coibida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, pois fere o princípio da cooperação, coloca em risco a segurança jurídica das decisões judiciais, além de causar tumulto ao judiciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Kyra Golin Cavallari, menor, representada por seus genitores Vanessa Golin e Ricardo Roberto Hernandez Cavallari, contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, e, por fim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE o cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação manifestamente protelatória ensejará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002570-34.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA / Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Distribuição: 24/06/2022

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA MONTESSI, CPF nº 34940774287, AV. JACARANDA S/N DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Registro que, apesar da parte exequente ter distribuído os autos em 24/6/2022, somente na data de hoje vieram conclusos ao gabinete. Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA proposto por Daniel Pereira Montessi contra Energisa.

Narra que na SENTENÇA do processo 7003783-12.2021.8.22.0015, que encontra-se em grau de recurso, foi declarada nula e inexigível a cobrança das dívidas pretéritas referente à diferença de consumo apurado no valor de R\$ 6.547,65 (seis mil e quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), fatura de recuperação de consumo lançada na unidade consumidora 20/613269-0.

Relata que a executada Energisa suspendeu o fornecimento de energia elétrica em virtude do mencionado débito que foi declarado nulo e inexigível.

Assim, pugna em sede de cumprimento provisório de SENTENÇA para que seja suspensa a cobrança do débito declarado inexistente, bem como restabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Pois bem.

Considerando que a SENTENÇA declarou nula e inexigível a cobrança da fatura de recuperação de consumo de R\$ 6.547,65 (seis mil e quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), a suspensão da cobrança e a abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo referido débito é consequência lógica.

Assim, diante da informação de corte de energia elétrica, determino à executada Energisa para que, no prazo de 4h, a contar da intimação, providencie a RELIGAÇÃO da energia elétrica na unidade consumidora 20/613269-0, caso a fatura de recuperação de consumo de R\$ 6.547,65 seja a ÚNICA inadimplente (podendo, contudo, manter o corte caso existam faturas atuais não pagas); bem como SUSPENDA a cobrança da referida fatura de recuperação de consumo.

Em caso de não cumprimento da determinação pela requerida, arbitro multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do caput do art. 537 do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada, via sistema, de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO (SEI 0000341-26.2020.8.22.8800), para cumprir a DECISÃO.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 30 de junho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU**1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004380-51.2020.8.22.0003

Classe: Queixa Crime

Polo Ativo: VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Polo Ativo: ANTONIO DELL ARCIPRETE

ADVOGADO DO ADJUDICADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de queixa-crime movida por Valdir Louzada de Almeida em face de ANTONIO DELL ARCIPRETE, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de calúnia, previsto no artigo 138, com as causas de aumento prevista no artigo 148, ambos do Código Penal. Custas recolhidas (ID 53270750).

Pois bem.

A queixa-crime deve ser rejeitada.

Sabe-se que para a configuração dos crimes contra a honra é necessário que haja a presença da real intenção de caluniar, injuriar ou difamar, que consiste no ânimo de denegrir e ofender a honra de um indivíduo, isto é, exige-se que o agente tenha a vontade de causar dano à honra da vítima.

No presente caso, o querelante, indignado após o querelado publicar um comentário como internauta no site de notícias local que supostamente imputou-lhe as condutas criminosas de roubo e tentativa de homicídio, propõe a demanda.

Narra que não há e nunca houve qualquer inquérito, queixa, denúncia, ou condenação criminal pelas condutas ora imputadas pelo querelado. Salienta que quanto a tentativa de homicídio, o fato foi apurado na ocorrência policial n. 105227/2020 e o delegado concluiu que não houve tal crime.

A defesa juntou documentos e prints que entende pertinentes para a demanda.

Ocorre que embora grave as supostas acusações, não vislumbro que houve a vontade livre e consciente do querelado ofender a honra do querelante, aliás, sequer há evidências de que o querelado de fato se referiu ao querelante quando supostamente realizou o comentário.

Diz-se isso porque “Antônio Arciprete” publicou o comentário se referindo a pessoa de “sr valdir”, não fazendo outras identificações, e tampouco se dirigiu especificamente à pessoa do querelante.

A notícia veiculada no site também não faz qualquer menção à pessoa do querelante, e pela simples leitura tanto da notícia quanto do comentário, não se pode presumir que estas foram de fato dirigidas a Valdir Louzada de Almeida.

Com efeito, a inicial acusatória - seja ela uma denúncia ofertada pelo Ministério Público ou uma queixa-crime ofertada por um particular - deve preencher certos requisitos legais, cuja razão última é assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Por essa razão é que o art. 41 do Código de Processo Penal dispõe que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Necessário esclarecer que a ocorrência policial n. 105227/2020 não faz alusão à pessoa de ANTONIO DELL ARCIPRETE e caso houvesse qualquer ligação com o fato narrado na demanda, deveria o querelante se desincumbir tal ônus, sendo certo que não se atribui ao juízo a função de extrair dos documentos apresentados o significado pretendido pela parte.

Sabe-se que documentos podem fazer prova de um determinado fato, mas jamais substituem a narrativa do fato delituoso, em especial quando os supostos ilícitos são cometidos por meio de palavras.

Necessário frisar que por mais que a internet seja um meio que facilite a divulgação de crimes contra a honra, é indispensável que haja uma concreta identificação da pessoa a qual se atingiu. Do contrário, se trata de mera interpretação pessoal de cada indivíduo.

Por outro lado, o querelante expôs fatos que são pertinentes à contenda cível, que demonstra justificável indignação que poderá ser pleiteada como reparação de dano, caso assim entenda.

Com efeito, com base no princípio da intervenção mínima, o direito penal é ultima ratio que tem intenção de limitar a atuação do Estado às condutas que justifiquem de fato a intervenção e se presta a dar uma punição justa para fatos que ferem o bem jurídico protegido pela norma penal, não podendo ser utilizado com o fim de tutelar interesses indenizatórios.

Portanto, a ausência do dolo de caluniar justifica o não recebimento da queixa-crime crime ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e como consequência, rejeito a queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Sem custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de junho de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7000615-38.2021.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LEONILDA MARGARIDA DOS SANTOS, ALMIRANTE BARROSO 1465 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A, ANTONIO MARTINS SILVA 36, CASA JD JOANNA DARC - 87308-834 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que LEONILDA MARGARIDA DOS SANTOS recusou todos os benefícios possíveis ofertados pelo Ministério Público (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo).

LEONILDA já foi citada da denúncia (id Num. 58352807 - Pág. 1), e inclusive apresentou defesa preliminar (id Num. 59862899 - Pág. 1).

Pois bem.

Embora os motivos que determinaram a suspensão do feito ainda perdurem (pandemia do Coronavírus), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem buscado melhorar cada vez mais os meios de realização das audiências, onde além da possibilidade do uso da videoconferência, agora está disponível neste Fórum uma sala de audiências, com todos os protocolos de segurança para aqueles que não disponham de meios tecnológicos. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2022, às 11 horas.

Intime-se a denunciada da data da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que a denúncia será analisada, e caso seja recebida, será realizada a oitiva das testemunhas.

A denunciada deve ainda ser advertida de que as suas testemunhas (máximo cinco), caso sejam arroladas, deverão comparecer independente de intimação à audiência de instrução e julgamento designada, ou apresentar requerimento para intimação das testemunhas, no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 78, § 1º, Lei 9099/95).

Considerando o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, bem como em razão das disposições contidas na Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Conjunto 20/2020-PR-CGJ desse Tribunal, a audiência de instrução será realizada por videoconferência, observado o seguinte procedimento:

- 1 - Para viabilizar a entrevista em reservado com o(s) denunciado(s), o advogado ou defensor poderá utilizar aparelho telefônico próprio ou institucional e com os aplicativos whatsapp e google meet instalados, podendo ainda optar por prestar-lhe(s) atendimento presencial;
- 2 - A audiência por videoconferência será realizada com o uso do aplicativo google meet, através do link <https://meet.google.com/mvq-cbh-zzi>;

2.1 - Nos termos do § 2º do artigo 10 do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ, com a redação dada pelo Ato Conjunto 17/2021-PR-CGJ, de 31/05/2021, as pessoas que não dispuserem de meios tecnológicos adequados deverão ser ouvidas no próprio fórum, na sala de audiências, assegurada previamente, no processo penal, a entrevista entre o réu e seu defensor, presencial ou por videoconferência, de acordo com a normatização interna.

2.2 - No mesmo norte, nos termos dos artigos 1º e 2º do Provimento Corregedoria nº 013/2021, os interrogatórios e as inquirições de testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos no processo e que não disponham de recursos tecnológicos suficientes para a realização do ato por meio de videoconferência, prestarão seus depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiência montada por este juízo especificamente para tais atos. Neste caso, a oitiva será colhida por videoconferência com acompanhamento de um servidor desta Vara Criminal que velará pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, sempre observando o distanciamento social. O advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) poderá optar em acompanhar o interrogatório por videoconferência ou na sala de audiências, devendo neste caso fazer a solicitação sem qualquer formalidade;

3 - Caso o(s) denunciado(s) seja(m) assistido(s) pela Defensoria Pública, poderá(ão) receber assistência jurídica através do número 69 9 9272-2348 (WhatsApp) ou 69 3521-5533. Também poderá(ão) consultar na internet a página da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (<https://www.defensoria.ro.def.br>) para maiores informações;

4 - O(s) denunciado(s) devem ser intimado(s) pessoalmente por Oficial de Justiça acerca do dia, hora e formato da audiência; caso se encontre(m) preso(s) esta DECISÃO servirá como ofício à direção do estabelecimento prisional para a apresentação;

5 - Sem prejuízo das requisições encaminhadas à chefia imediata, as testemunhas, inclusive Policiais Militares e demais agentes públicos que possuírem número de telefone nos autos serão intimadas por meio de ligação telefônica ou envio de mensagem de aplicativo, quando então serão orientadas a respeito dos procedimentos para a realização da audiência; se não possuírem número de telefone nos autos ou se esse contato não for exitoso, deverão ser intimadas pessoalmente;

6 - No caso de intimação pessoal, o Oficial de Justiça deverá fazer constar na certidão, além das demais informações exigidas pelas Diretrizes, o número de telefone de cada pessoa intimada, esclarecendo-a de que no dia e hora da audiência deverá estar em local reservado com acesso à internet para participar da audiência;

7 - Quando da intimação, réus, testemunhas e demais colaboradores devem ser indagados se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência;

8 - Se for o caso, faça-se constar no ofício de requisição dirigido ao Comando do 8º Batalhão da Polícia Militar que a audiência não poderá ser redesignada com amparo exclusivamente na Lei Estadual 4.884/2020 pois nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal a audiência de instrução deve ser realizada no prazo de 60 (sessenta dias), sendo que ao final da solenidade as partes devem apresentar suas alegações finais e na qual será proferida SENTENÇA. O desdobramento da audiência por conta de eventuais folgas dos policiais militares indicados como testemunhas frustraria a concentração dos atos processuais, retardando a CONCLUSÃO do processo e fazendo com que fosse extrapolado, em muito, o prazo legal fixado.

Atende-se o item 2 da cota Ministerial no que ainda estiver pendente (id Num. 55194727 - Pág. 1).

Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO /ofício.

Providencie-se o necessário.

Jaru sexta-feira, 27 de agosto de 2021 às 19:56 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JARU - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7002612-56.2021.8.22.0003

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - JI-PARANÁ - 2ª DELEGACIA

DENUNCIADO: MANUEL DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: SILVIO MACHADO - OAB/RO 3355

INTIMAR a defesa, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas razões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004380-51.2020.8.22.0003

Classe: Queixa Crime

Polo Ativo: VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Polo Ativo: ANTONIO DELL ARCIPRETE

ADVOGADO DO ADJUDICADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de queixa-crime movida por Valdir Louzada de Almeida em face de ANTONIO DELL ARCIPRETE, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de calúnia, previsto no artigo 138, com as causas de aumento prevista no artigo 148, ambos do Código Penal. Custas recolhidas (ID 53270750).

Pois bem.

A queixa-crime deve ser rejeitada.

Sabe-se que para a configuração dos crimes contra a honra é necessário que haja a presença da real intenção de caluniar, injuriar ou difamar, que consiste no ânimo de denegrir e ofender a honra de um indivíduo, isto é, exige-se que o agente tenha a vontade de causar dano à honra da vítima.

No presente caso, o querelante, indignado após o querelado publicar um comentário como internauta no site de notícias local que supostamente imputou-lhe as condutas criminosas de roubo e tentativa de homicídio, propõe a demanda.

Narra que não há e nunca houve qualquer inquérito, queixa, denúncia, ou condenação criminal pelas condutas ora imputadas pelo querelado. Salienta que quanto a tentativa de homicídio, o fato foi apurado na ocorrência policial n. 105227/2020 e o delegado concluiu que não houve tal crime.

A defesa juntou documentos e prints que entende pertinentes para a demanda.

Ocorre que embora grave as supostas acusações, não vislumbro que houve a vontade livre e consciente do querelado ofender a honra do querelante, aliás, sequer há evidências de que o querelado de fato se referiu ao querelante quando supostamente realizou o comentário.

Diz-se isso porque “Antônio Arciprete” publicou o comentário se referindo a pessoa de “sr valdir”, não fazendo outras identificações, e tampouco se dirigiu especificamente à pessoa do querelante.

A notícia veiculada no site também não faz qualquer menção à pessoa do querelante, e pela simples leitura tanto da notícia quanto do comentário, não se pode presumir que estas foram de fato dirigidas a Valdir Louzada de Almeida.

Com efeito, a inicial acusatória - seja ela uma denúncia ofertada pelo Ministério Público ou uma queixa-crime ofertada por um particular - deve preencher certos requisitos legais, cuja razão última é assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Por essa razão é que o art. 41 do Código de Processo Penal dispõe que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Necessário esclarecer que a ocorrência policial n. 105227/2020 não faz alusão à pessoa de ANTONIO DELL ARCIPRETE e caso houvesse qualquer ligação com o fato narrado na demanda, deveria o querelante se desincumbir tal ônus, sendo certo que não se atribui ao juízo a função de extrair dos documentos apresentados o significado pretendido pela parte.

Sabe-se que documentos podem fazer prova de um determinado fato, mas jamais substituem a narrativa do fato delituoso, em especial quando os supostos ilícitos são cometidos por meio de palavras.

Necessário frisar que por mais que a internet seja um meio que facilite a divulgação de crimes contra a honra, é indispensável que haja uma concreta identificação da pessoa a qual se atingiu. Do contrário, se trata de mera interpretação pessoal de cada indivíduo.

Por outro lado, o querelante expôs fatos que são pertinentes à contenda cível, que demonstra justificável indignação que poderá ser pleiteada como reparação de dano, caso assim entenda.

Com efeito, com base no princípio da intervenção mínima, o direito penal é ultima ratio que tem intenção de limitar a atuação do Estado às condutas que justifiquem de fato a intervenção e se presta a dar uma punição justa para fatos que ferem o bem jurídico protegido pela norma penal, não podendo ser utilizado com o fim de tutelar interesses indenizatórios.

Portanto, a ausência do dolo de caluniar justifica o não recebimento da queixa-crime ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e como consequência, rejeito a queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Sem custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 27 de junho de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000126-64.2022.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. J.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: OSMIR MATEUS DOMINGOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de termo circunstanciado lavrado em face de OSMIR MATEUS DOMINGOS pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Tendo em vista que OSMIR não faz jus aos possíveis benefícios e entendendo que a conduta se amolda ao delito de desobediência, o Ministério Público ofereceu denúncia dando-o como incurso no artigo 330 do Código Penal.

De acordo com o rito da Lei 9.909/95, foi designada audiência de instrução para o dia 27 de julho de 2022.

O denunciado foi devidamente citado e intimado. Face a revogação do mandato outorgado à defesa constituída, os autos vieram conclusos para deliberação.

É o relatório necessário. Decido.

Embora o motivo da CONCLUSÃO, em melhor análise dos autos, entendo que não há razão para dar prosseguimento ao feito.

Extrai-se do processo que em 12/11/2021 os policiais militares estavam em patrulhamento no bairro jardim novo estado, quando avistaram, em frente a uma residência, um veículo que estava com as portas abertas e duas pessoas dentro. Por acharem suspeito, revistaram o veículo, onde nada foi encontrado. Ato contínuo, avistaram OSMIR MATEUS sair da mesma residência conduzindo uma motocicleta, que ao ver a viatura, iniciou fuga. Consta que mesmo com a ordem de parada dos agentes estatais, o condutor não obedeceu, pilotando em alta velocidade e cruzando ruas preferenciais sem cuidado com os pedestres, ameaçando-os de atropelamento. Consta ainda que, na sequência, o piloto foi abordado a aproximadamente 2 quilômetros do local, sendo ordenado que deitasse no solo.

Narra o histórico da ocorrência que a dona do imóvel foi questionada e esclareceu que OSMIR MATEUS reside num quarto na parte de trás da residência, e realizadas buscas no interior do referido cômodo da casa, localizaram bicabornato de sódio, R\$ 3,000,00 em cédulas, comprovantes de pagamento, caixa vazia de balança de precisão, e após utilizarem o cão farejador, nenhuma droga foi encontrada. Na ocorrência é ressaltado que tanto a moradora do imóvel quanto OSMIR MATEUS já foram presos por tráfico de drogas em situações distintas.

Interrogado em sede policial, o denunciado relatou que estava indo trabalhar quando avistou um carro parado nas proximidades e uma viatura da PM parando logo atrás do veículo. Continuou o trajeto normalmente pois em momento algum percebeu qualquer tipo de ordem dos PMS; que resolveu estacionar apenas quando verificou que estava sendo seguido pela viatura, e após ser ordenado para deitar no chão, obedeceu imediatamente. Ressaltou que em momento algum tentou fugir da abordagem policial e que não praticou qualquer tipo de direção perigosa. Por fim, afirmou que foi acusado de estar vendendo drogas e ter corrido para desfazer da droga.

Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos que aos 12 de novembro de 2021, por volta das 13h05min, na Rua Olavo Pires, 2717, Jardim dos Estados, nesta cidade e comarca, OSMIR MATEUS DOMINGOS desobedeceu ordem de funcionário público. Com efeito, o denunciado estava saindo de sua residência quando avistou a viatura policial e empreendeu fuga, recebendo ordem de parada dos policiais militares. OSMIR desobedeceu a ordem e continuou em fuga, tendo que ser perseguido pelos policiais militares. Registra-se que OSMIR foi alcançado cerca de 2km (dois quilômetros) de distância do local da primeira abordagem.

Depreende-se pela dinâmica do narrado na ocorrência policial, que no patrulhamento rotineiro ostensivo realizado pela polícia militar na intenção de cessar atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas, foram realizadas as abordagens nos agentes suspeitos, quando - em tese - OSMIR MATEUS empreendeu fuga e não obedeceu a ordem emanada pelos agentes estatais.

Embora a negativa de OSMIR MATEUS quanto à fuga, o denunciado afirmou que visualizou quando o veículo, que estava nas proximidades de sua casa, foi abordado pela viatura policial.

Se levadas em consideração as circunstâncias que ocorreram durante a abordagem policial, tem-se que a suposta conduta de não parar a motocicleta e empreender fuga ao ser abordado pelos policiais militares, configura o exercício da autodefesa, somados a intenção de preservar a liberdade.

Neste sentido, entendo que o agente não obedecer à ordem de parada para empreender fuga não configura o crime do artigo 330 do Código Penal, pois o elemento subjetivo do tipo exige a vontade de transgredir a uma ordem legal e não apenas o reflexo instintivo do agente em preservar sua liberdade, como é o caso dos autos.

Ainda que analisada por outro ângulo, consoante se verifica pela análise dos documentos trazidos no TC, no histórico da ocorrência há a versão da polícia militar e a versão do denunciado, o qual discorda sobre o fato narrado na denúncia quanto a ordem de parada.

Em que pese a credibilidade dos relatos dos agentes públicos estatais, é certo que a versão policial se encontra isolada nos autos, inexistindo outros meios probatórios suficientes para embasar a denúncia.

Portanto, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia.

Cancele-se a audiência de instrução designada nos autos.

Int.

Jaru/RO, quarta-feira, 8 de junho de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JARU - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7004841-86.2021.8.22.0003

Classe: QUEIXA CRIME (1377)

Assunto: [Calúnia]

ADJUDICANTE: SIDNEI LUIZ MARCHIORI

Advogados do(a) ADJUDICANTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

ADJUDICADO: WILSON RAMOS DE ASSIS

Advogados do(a) ADJUDICADO: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Intimar para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005897-57.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ARLETE HOTT DEONATO, LINHA 605, KM 38, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BIEL HOTT DEONATO, LINHA 605, KM 38, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DARK HOTT DEONATO, RUA RAIMUNDO BARRETO 2461 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GABRIEL HOTT DEONATO, TRAVESSA 1º DE MAIO 2350 SETOR - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, HEBER HOTT DEONATO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2512 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCELO HOTT DEONATO, LINHA 605 2701 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MESSIAS HOTE DEONATO, LINHA 605, KM 38, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefício da justiça gratuita à requerente e recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7005995-42.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PROCURADOR: MOISES INEZ, RUA MOSCOU 1217 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Polo Ativo: PROCURADOR: KAROLINA PEREIRA BIANCHI, RUA EMILIO MORETI 2090 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sisbajud. Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Apresentada manifestação, dê-se vistas à parte exequente pelo prazo de 5 dias.

4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002167-04.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA LOPES PINTO, CPF nº 78457041215, RUA OSVALDO CRUZ 1888, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089
EXECUTADO: EDINA RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 85384232234, RUA MINERVINO VIANA 2394 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sisbajud, conforme minuta em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema e determinar as demais diligências, se necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000427-79.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP, AVENIDA DOM PEDRO L 2584 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: MATEUS BISSOLI, RUA RICARDO CANTANHEDE 3720 SETOR 05 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para tomar ciência da resposta do AR, apresentar cálculos atualizados de seu crédito e requerer o que de direito.

Prazo: 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004495-09.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VANDERLEI SEVERO DA SILVA, LINHA 636, KM 40 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

O exequente foi intimado para apresentar cálculos atualizados e dar andamento à execução, todavia, manteve-se inerte. Dessa forma, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que no Juizado Especial, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004489-02.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: EDMILSON OLIVEIRA PAULISTA, RUA FREI CANECA 2251 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para tomar ciência da resposta do AR, apresentar cálculos atualizados de seu crédito e requerer o que de direito.

Prazo: 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000181-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: RENATO FARIA QUEIROZ, RUA PARANA 2832 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Polo Ativo: EXECUTADOS: RENATA DE JESUS SOUSA, RUA DO SABIÁ 1600, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES DE SOUSA, RUA DO SABIÁ 1600, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nesse ato efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sisbajud, conforme minuta anexa.

Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000971-96.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: IEDA NUNES COSTA, RUA IPE 2021 SETOR 1A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por IEDA NUNES COSTA em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e DECOLAR. COM LTDA.

A autora alega que adquiriu passagem aérea para o dia 06/01/2022, com saída de Porto Velho/RO e destino à Foz do Iguaçu/PR. Relata que no dia 04/01/2022 recebeu uma notificação de que o voo havia sido alterado para o dia 09/01/2022. Afirmo que aceitou a alteração e se descolou para Porto Velho no dia da viagem. Informa que ao chegar no ponto de embarque, foi informada de que se voo foi cancelado e remarcado para o dia 11/01/2022. Alega que em 11/01/2022 conseguiu realizar o voo, que foi feito com escalas em Cuiabá e Campinas. Sustenta que ao chegar em Campinas a companhia aérea forneceu um hotel para que a requerente aguardasse o voo para Foz do Iguaçu. Relata que ao chegar ao hotel, lhe foi informado que não haviam mais vagas, sendo que depois de um tempo de espera, descobriu que o motorista da companhia aérea havia lhe deixado em hotel diferente do fornecido. Diz que após tais fatos conseguiu chegar ao destino. Sustenta que todos estes fatos lhe causaram constrangimento e pleiteia a reparação por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

A AZUL LINHAS AÉREAS apresentou contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirmou que de fato o voo foi alterado, mas que a requerente foi devidamente comunicada das alterações, com a antecedência necessária. Sustentou a inexistência de danos morais. Requereu a improcedência da ação.

A requerida DECOLAR foi devidamente citada e não apresentou contestação (ID 75676137), razão pela qual decreto sua revelia.

1- Preliminares

1.1 - Ilegitimidade passiva

A preliminar de legitimidade passiva arguida pela AZUL deve ser afastada de plano, tendo em vista que em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade por eventual falha na prestação de serviços é solidária, conforme sedimentado pela Turma Recursal: JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AGÊNCIA DE VIAGENS. EMPRESA INTERMEDIADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046350-37.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/05/2022.

Portanto, afasto a preliminar.

2- MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Os fatos, já relatados, referem-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos aos autores, configurando moral. Em síntese, a autora afirma que comprou passagens para o dia 06/01/2022, com saída de Porto Velho/RO e destino à Foz do Iguaçu/PR, mas que após duas alterações, somente conseguiu viajar em 11/01/2022.

As alterações no voo foram reconhecidas pela companhia aérea, que afirmou ter notificado a autora.

Os documentos acostados à inicial comprovam as alterações (ID 72459684, p. 1 ao ID 72459688, p. 3).

Por seu turno, a requerida não comprovou a notificação relativa ao cancelamento do voo marcado para o dia 09/01/2022, o qual foi remarcado para o dia 11/01/2022.

Portanto, tenho como evidente a falha na prestação dos serviços.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora, mas apenas apresentou alegações genéricas de que a alteração ocorreu por alteração da malha viária.

Assim, constata-se que o argumento (alteração da malha viária e comunicação aos autores) utilizados não restaram comprovados, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com que chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 15 horas, configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva dos autores se deram em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reacomodada 15 horas depois do horário originalmente agendado.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requeria que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020)

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada requerente, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da exordial, formulados por IEDA NUNES COSTA em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e DECOLAR. COM LTDA., com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo incidir sobre tal importe a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003329-34.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS DA SILVA, LINHA 621 KM 34, 34, ZONA RURAL TRAVESSÃO FUNAINHA, - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Requerido/Executado: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, ROD ROD. BR 364, KM 06, SAIDA PARA CUIABA km 06 0 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, representado por um cheque emitido em 09/08/2019 e devolvido em 30/11/2019 (ID 78766074 - pág. 1 e 2).

Sabe-se que o cheque deve ser apresentado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia da emissão, quando emitido no lugar onde houver de ser pago e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do país ou no exterior, conforme redação do artigo 33, caput, da Lei 7.357/85.

O artigo 59, caput, da referida Lei, prevê que prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, o direito de ação de execução, prevista no art. 47 da Lei 7.357/85.

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução de cheque é de seis meses após o fim do prazo de apresentação, que é de trinta dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de sessenta dias, também da emissão, se de praça diversa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Na hipótese, o cheque, da mesma praça, foi emitido em 1º/03/2010 e a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 27/09/2010, não incidindo, portanto, a prescrição. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1208737 SP 2017/0297135-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2019)

Dessa forma, considerando que o cheque foi emitido em 09/08/2019, o direito de promover ação de execução do referido título encontra-se prescrito.

Ademais, revelando-se inadequada a via escolhida para a análise da pretensão, não há como receber a inicial.

Pelo exposto, de ofício, declaro a prescrição do direito de promover ação de execução de título extrajudicial referente ao cheque juntado aos autos, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003323-27.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: LUCINEIA DE OLIVEIRA BAIA, RUA AMAZONAS 3380 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Polo Ativo: REU: ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, ENERGISA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Determino a retirada do feito de pauta de audiência de conciliação.

2- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, para digitalizar:

2.1- Comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do proprietário do imóvel;

2.2- Cópia da última fatura de energia elétrica da unidade consumidora n. 20/190531-4;

2.3- Cópia do aviso de corte.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

3- Ressalto que a determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC.

A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato. A petição inicial, quando distribuída, é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Todavia, quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido. A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado a outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas, comprovação da hipossuficiência, adequação dos pedidos, comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da Sisbajud, Infojud etc., apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on-line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito a cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001823-23.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1652 SETOR 04 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, KAROLAINÉ FELICIO FEITOZA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1652 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MATHEUS MARTINS BERTOLACIO, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 2284 SETOR 04 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, MAYLA MEIRA DOS SANTOS, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 2284 SETOR 04 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos.

1- Em audiência de conciliação, os requerentes KAROLAINÉ FELICIO FEITOZA OLIVEIRA, MATHEUS MARTINS BERTOLACIO, e MAYLA MEIRA DOS SANTOS firmaram acordo com a requerida e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na audiência de ID 77876114, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Desse modo, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO, em relação aos requerentes KAROLAINÉ FELICIO FEITOZA OLIVEIRA, MATHEUS MARTINS BERTOLACIO, e MAYLA MEIRA DOS SANTOS.

Sem custas nesta espécie, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

2- Em relação ao requerente JOÃO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA, recebo a justificativa de sua ausência na audiência de conciliação (ID 77999536 e 77999537) e determino a designação de nova data para a sua realização.

3- Designada nova data pelo Cejusc, intem-se o requerente João Victor Gomes de Oliveira e a requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000748-43.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Liminar

Requerente/Exequente: LAZARO SILVA DE OLIVEIRA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1060 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A

Requerido/Executado: SILVEIRA & GONCALVES COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME, R. ANA NERY 528, SALA 01 - TELEFONE 3461 1771 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28 c/c art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995.

Arquive-se imediatamente o feito.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001213-55.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARIA FERREIRA CORREIA, RUA DANIEL DA ROCHA 2330 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de restituição de valores c/c dano moral ajuizada por MARIA FERREIRA CORREIA em face do BANCO BMG S.A.

A parte autora alega que percebeu descontos denominados "RMC" em seu benefício previdenciário, referentes à um contrato de empréstimo pactuado com o requerido, os quais vem ocorrendo desde fevereiro de 2021, no valor de R\$ 46,85. Aduz que jamais teve a intenção de celebrar contrato na modalidade de reserva de margem consignável. Requereu a devolução, em dobro, dos valores descontados desde maio de 2016, bem como a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos, a liberação do valor da margem consignada e a proibição de inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. No MÉRITO, requereu a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Em contestação, o requerido arguiu preliminares. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação, esclarecendo que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente aos descontos que vem sendo efetuados. Aduziu ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento. Sustentou que inexistia falha na prestação dos serviços, não havendo restituição a ser feita ou dano moral a ser indenizado. Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

1- Preliminares

1.1- Impugnação ao valor da causa

A impugnação ao valor da causa é genérica e não reflete os termos apresentados na pela autora.

Da simples leitura da petição inicial, percebe-se que o valor atribuído à causa decorre diretamente da soma dos pedidos iniciais.

Portanto, afasto a preliminar.

1.2- Prescrição

O requerido sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal.

O prazo prescricional de cinco anos se inicia apenas a partir do conhecimento do dano e de sua autoria (Art. 27, CDC), além disso o contrato discutido é de trato sucessivo, não tendo que se falar em prescrição.

Assim, rejeito a preliminar.

1.3- Decadência

Aduz o requerido a decadência do direito do autor.

Ocorre que, consoante já entendimento firmado pela Turma Recursal, não se aplica o prazo decadencial ao caso, consoante descrito abaixo, vejamos:

Recurso Inominado. Consumidor. Incompetência. Afastada. Decadência. Inocorrência. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. 2 - O contrato discutido nos autos é de trato sucessivo, não tendo que se falar em decadência. 3 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito. 4 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado. 5 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004338-68.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/05/2022.

Dito isso, afastado a tese de decadência da parte requerida.

2- MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas, tendo as partes manifestado expressamente o seu desinteresse na dilação probatória.

A questão a ser resolvida nos autos se restringe à verificação da existência de contratação, pela parte autora, de empréstimo consignado com reserva de margem consignada. Em síntese, a parte autora alega que reconhece que assinou contrato junto ao banco requerido, mas que nunca teve a intenção de firmar contrato com reserva de margem consignada, sustentando que não lhe foi dado conhecimento acerca da diferença entre o empréstimo consignado comum e o empréstimo consignado com reserva de margem consignada.

Neste ponto, verifico que o banco requerido comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se no contrato juntado ao ID 76275997, p. 1/8, devidamente assinado pela requerente, inclusive com a juntada das faturas encaminhadas à parte autora (ID 76277001, p. 7/59).

Observe-se que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os dados pessoais e endereço da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço de empréstimo consignado, na modalidade de RMC, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Saliento que uma vez alegado o vício de consentimento, caberia à parte autora sua comprovação, o que não foi feito nestes autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Dito isto, analisando as provas dos autos, verifico que os pedidos iniciais são improcedentes, conforme passo a expor.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIACÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, apesar das alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que não tinha conhecimento dos termos da contratação de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005058-03.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ANTONIA CELIA CONSTANCIO COSTA, RUA AMÉRICA DO NORTE 2400, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Diante do depósito, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada na conta 2976 / 040 / 01516366-2, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 78256493, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.2- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá permanecer ativa, tendo em vista que ainda será utilizada para depósito dos valores remanescentes.

2- Aguarde-se o final do pagamento em arquivo.

3- Após o pagamento da última parcela, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001608-47.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARIA GONCALVES DA SILVA, RUA CEARA 2980, APT 02 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Requerido/Executado: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida por MARIA GONCALVES DA SILVA, em face de ENERGISA S/A, na qual alegou que é titular da unidade consumidora n. 20/1170514-2 e que em 15/07/2021 a requerida realizou inspeção no relógio medidor de energia elétrica, gerando um débito de R\$ 7.859,77 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), referente à recuperação de energia consumida e não registrada, entre os meses 07/2018 a 06/2021. Alegou que há irregularidade na inspeção realizada pela requerida, vez que se deu de forma unilateral, sem a sua participação. Por estas razões, requereu:

a) A concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de efetuar o corte de energia na sua unidade consumidora;

b) A declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 7.859,77.

A tutela de urgência foi deferida (ID 75317090).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 77183930).

Citada, a requerida apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que realizou inspeção no relógio medidor instalado na unidade consumidora do requerente, ocasião em que verificou desvios nos bornes do medidor, de modo que havia ponte entre fases no bloco de terminais, o que significa que a energia gerada não passava totalmente pelo equipamento para contagem correta do consumo. Alegou que expediu Termo de Ocorrência de Inspeção, de acordo com as normas previstas pela Resolução 414/2010 da Aneel. Ressaltou que a inspeção foi devidamente acompanhada pela parte autora, contudo se recusou a assinar o Termo de Ocorrência e Inspeção, a parte autora foi devidamente notificada do procedimento realizado e sobre as irregularidades encontradas no padrão de energia, inexistindo, portanto, unilateralidade ou prejuízo ao contraditório. Por fim, alegou que todos os atos praticados foram legais.

Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.

2. Do MÉRITO

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R\$ 7.859,77, decorrente de recuperação de consumo de energia.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

Na espécie, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução 414/2010 da Aneel, revogada pela Resolução nº. 1.000, porém ainda aplicável ao presente caso concreto, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a sua vigência.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 da citada Resolução, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável a observância ao procedimento previsto no:

Artigo 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º. Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º. Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º. O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º. Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º. A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do §1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º. Na hipótese do §6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º. O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º. Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no §7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o §10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Outrossim, conforme posicionamento do STJ, a cobrança de débito em razão de diferença de desvio de consumo por fraude no medidor está condicionada à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo imprescindível que a concessionária de energia demonstre o cumprimento da Res. 414/2010 da ANEEL no procedimento de inspeção realizado.

No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 77135087).

Ainda, verifico nos autos a existência de registros fotográficos (ID 77135097 p.1 a 4), que demonstram o desvio na fiação, sem passar corretamente pelo relógio medidor, que subsidiam o argumento de irregularidade na unidade consumidora.

Dessa forma, entendo que não houve a necessidade de retirada do medidor e a elaboração de laudo de avaliação, visto que a irregularidade não ocorreu no medidor em si, mas na ligação dos cabos ao relógio, sendo perfeitamente visível pela parte externa.

Assim, a simples elaboração do termo de ocorrência é suficiente para comprovação da irregularidade.

Ressalto que o art. 129, especificamente nos incisos II e III, do §1º e no §5º, da Resolução 414/2010 da Aneel, não exige a realização de perícia em todos os casos de desvio de energia, mas apenas quando constatada violação do medidor ou de outros equipamentos de medição. Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Irregularidade na medição de consumo. Desvio na fase de entrada do medidor. Ausência de perícia técnica. Não conhecimento da reconvenção por ausência de pagamento de custas. Rejeição. Interrupção de energia elétrica. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração.

Desnecessária a realização de perícia técnica quando a falha na medição está consubstanciada no desvio na fase de entrada do medidor de energia. O pagamento das custas processuais da reconvenção poderá ser realizado até o final do processo, com a respectiva cobrança das despesas processuais à parte vencida.[...]. (APELAÇÃO CÍVEL 7002169-14.2021.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2022.)

Portanto, constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, que não atinge o medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida e consequentemente, a desnecessidade de comunicação ao consumidor prevista no §7º, do art. 129, da Resolução 414/2010 da Aneel.

Assim, cabível a cobrança do valor da fatura de recuperação de consumo, que corresponde ao acúmulo de energia elétrica efetivamente consumida pela requerente e não registrada.

Ademais, no caso dos autos não há que se falar em ausência de contraditório e ampla defesa, uma vez que o termo de ocorrência emitido pelos funcionários da requerida não constitui em simples ato unilateral, mas, sim ato administrativo editado por concessionária de serviço público que goza de presunção de veracidade e legitimidade, ademais eventuais diferenças poderiam ser cobradas de acordo com os termos da Resolução 414/2010 da Aneel, bem como do prazo administrativo para interposição de defesa.

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, bem como os documentos juntados com a contestação, ao contrário do pretendido pela requerente, não comprovam conduta ilegal da requerida, capaz de desconstituir o débito.

Da Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica

Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No presente caso, verifico que o débito em litígio é referente à recuperação de consumo concernente a um período superior aos 90 dias (36 meses) que antecederam à constatação da irregularidade.

Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou à requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.

Portanto, confirmo a antecipação da tutela deferida liminarmente, determinando que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente.

Da Delimitação do Período de Recuperação

Infere-se dos autos que a metodologia de cálculo utilizada teve como parâmetro média dos três maiores faturamentos ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos anteriores à data do início da irregularidade (ID 77135089). Contudo, essa metodologia não se mostra mais adequada e tem potencial em lesar o consumidor, tendo em vista que diversos fatores podem alterar, em 12 (doze) meses, o consumo de energia elétrica.

Para serem considerados válidos os débitos, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414 da ANEEL, o que não ocorreu na espécie.

Conforme já mencionado, o critério adotado na revisão de faturamento considerou a média dos três maiores valores, considerando o período de 07/2018 a 06/2021 (36 meses).

Ocorre que, apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média que nada terá de média.

No caso em análise, o valor do débito deve ser calculado considerando a média de consumo dos 03 (três) meses subsequentes a regularização do medidor, com relação ao período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois indica o consumo real da energia elétrica, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lastreada no que dispõe a Resolução n. 414 da ANEEL (art. 130).

Consta nos autos que a requerida efetuou a cobrança dos valores anteriores, concernentes à um período de 36 meses, contrariando, assim, entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que entende que a forma correta sem deixar margem de erros é a cobrança da média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente seguintes à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.

Assim sendo, considerando que a requerida não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Resolução da Aneel para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa.

Diante disso, entendo que a requerida poderá promover novo procedimento de recuperação, desde que adote a metodologia de cálculo reconhecida como legal.

Em relação ao período recuperado a ser cobrado pela requerida, é entendimento do TJRO que este se limitará aos 12 últimos meses de consumo, anteriores à constatação irregularidade.

Nesse sentido:

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Critérios para cobrança. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Em que pese ser possível a concessionária de serviço público cobrar recuperação de consumo de energia elétrica, após constatadas inconsistências no consumo pretérito, devem ser observados os critérios corretos para apurar o valor devido. Esta Corte possui o entendimento que após comprovada a irregularidade no medidor, somente é devida a cobrança com base na média dos três meses imediatamente subsequentes à troca ou reparo no medidor e pelo período pretérito máximo de um ano. (APELAÇÃO CÍVEL 7003575-70.2021.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2022.)

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011084-49.2021.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 24/05/2022.)

Portanto, deverá a requerida proceder a retificação dos valores e do período em discussão, limitando a recuperação ao período dos 12 último meses de consumo anteriores à constatação da irregularidade/emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade, com cálculo de recuperação de consumo com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC, apenas para reconhecer a ilegitimidade do débito de R\$ 7.859,77, ressaltando-se a possibilidade de cobrança do período de até 12 meses, desde que utilizada como parâmetro a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor.

Confirmando a DECISÃO de ID 75317090, que trata da tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001842-63.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: REQUERENTE: CARLOS EMILIANO PEDRA, LINHA 621 s/n, KM 13, GLEBA 60 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Polo Ativo: REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, na qual alegou que o exequente realizou seus cálculos de liquidação com base no próprio e único orçamento que juntou aos autos. Alegou que o Acórdão que a condenou estipulou que o valor a ser indenizado deve ser extraído de orçamento referente à subestação e, havendo mais de um orçamento, deve ser fixado o valor do menor deles, razão pela qual deverá ser utilizado o valor indicado pelo Oficial de Justiça no termo de constatação.

Pois bem.

Verifico que o Acórdão não faz menção ao valor da avaliação realizada pelo Oficial de justiça, mas tão somente às notas fiscais e/ou recibos, ou, em sua ausência, aos orçamentos colacionados aos autos.

Dessa forma, tendo em vista que o único orçamento existente nos autos é aquele apresentado pelo no ID 56622706, este deverá ser considerado para fins de cálculos.

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e homologo os cálculos de ID 78294411, apresentados pelo exequente.

2- Tendo em vista que a executada não garantiu a execução, nesse ato efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sisbajud, conforme minuta anexa.

3- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004663-11.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: LUCAS DA SILVA RAFAEL, RUA CEARÁ 1659 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, com a transferência dos valores ao exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003308-58.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA PAULA GONCALVES, LINHA 621, KM 53 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Polo Ativo: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por MARIA PAULA GONCALVES em face de BANCO BMG S.A., objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimos na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não ter contratado junto à instituição financeira.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora alegou na exordial que desde 27/09/2017 a instituição requerida vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, referente à suposta contratação de empréstimo na modalidade cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), o que não autorizou.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há mais de 4 anos, sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

2.1) A audiência de conciliação já foi agendada no sistema PJE.

2.2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

2.2.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

2.2.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.3) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

- a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
- b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
- c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
- d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.4) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

2.6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

2.7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003635-13.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: REQUERENTE: VALMIR L. DE FARIA MECANICA - ME, AFONSO JOSE 2831 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Polo Ativo: REQUERIDO: ECOMOVEIS LTDA - ME, RIO DE JANEIRO 2910 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Ao tentar efetuar o protocolo de pesquisa junto ao Sisbajud, verifiquei que a executada não possui relação com qualquer instituição financeira, o que impossibilita a busca de valores por este meio.

2- Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, devendo indicar bens passíveis de penhora.

Prazo: 5 dias.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001896-92.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: NEUZA ALVES JUSTINO, RUA PERNAMBUCO 2527 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087

Requerido/Executado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

A parte autora noticiou a desistência da ação, requerendo a sua extinção.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual da parte requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003229-79.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação

Requerente/Exequente: EDICLEIA FERREIRA GONZAGA DE SOUZA, LINHA 634 S/N, KM 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência, proposta por EDICLEIA FERREIRA GONZAGA, em face de ENERGISA, na qual a requerente alegou que recebeu cobrança em valor desproporcional ao seu consumo normal de energia elétrica e que o débito se refere à suposta recuperação de consumo não contabilizado, no valor de R\$ 9.681,57, com vencimento em 01/08/2022. Alegou a existência de irregularidades no procedimento realizado pela requerida, razão pela qual requer a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua unidade consumidora e de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes e ao final, a declaração de inexistência do débito.

A tutela provisória prevista no art. 300 do CPC, estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência, já que a tutela de urgência busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

Vejo que a autora digitalizou cópia da fatura de cobrança, todavia, sem a indicação de qual período está sendo recuperado.

Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou à requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.

Além disso, sobre os fatos apresentados, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes foi de que “apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto.” (APELAÇÃO CÍVEL 7000362-53.2017.822.0015, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Ademais, presumível os danos à requerente, caso venha a ter o serviço de energia suspenso em sua residência, motivo pelo qual entendo que o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, formulado pela autora, para determinar que a requerida Energisa S.A.:

a) Abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora pertencente à requerente EDICLEIA FERREIRA GONZAGA, Unidade Consumidora n. 20/596467-1, situada na Linha 634, S/N, km 15, zona rural, neste Município de Jaru/RO, até o julgamento final desta ação;

b) Abstenha-se de executar a suposta dívida, bem como de negativar o nome da requerente em cadastro de inadimplentes (Serasa/SPC), em razão do débito cobrado (ID 78578626) referente à recuperação de consumo, até o final desta lide.

2- Cite-se a requerida, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis e diga as provas que pretende produzir.

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis e dizer se pretende produzir outras provas.

4- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO OFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003332-86.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: ALESSANDRA TEIXEIRA DA CRUZ CUNHA 70167354272, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2652 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

Polo Ativo: EXECUTADO: IVANILDA BENTA HASE, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2770 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao Oficial de Justiça:

a. Citar o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 18, III da Lei n.º 9.099/95 e art. 829 do CPC;

b. Intimá-lo do teor do art. 774 do CPC, e das consequências do seu descumprimento;

c. Transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, nos termos do art. 830 do CPC;

d. Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC.

2) Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta DECISÃO de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, VII, 782, §2º, e 846, todos do CPC);

3) Restando infrutífera a penhora, seja pela inexistência de bens, seja pela não localização do executado, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9099/95;

4) Quando da penhora, a CPE deverá agendar no sistema PJE audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC, intimando-se os litigantes. E nessa ocasião, o executado poderá oferecer embargos (art. 53, §1º da Lei n.º 9.099/95), por escrito ou verbalmente, ficando ciente da obrigatoriedade de manutenção da segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

5) Cientifique-se o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

a) Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

b) Deverá comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

c) Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

e) Não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3521-0104 (também whatsapp) ou (69) 3521-0240 até cinco dias antes da data designada;

f) Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

g) Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

h) Deverá estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

i) Se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002479-77.2022.8.22.0003 AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ONESIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 15/07/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7007132-59.2021.8.22.0003

AUTOR: VANIA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003308-58.2022.8.22.0003 REQUERENTE: MARIA PAULA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 19/08/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002054-84.2021.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, conta bancária para realização da transferência do valor pago, sob pena de transferência para conta judicial centralizadora.

Jaru, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003274-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTES: CLEUNICE GUILHERME CORREIA DE OLIVEIRA, LINHA 09 KM 06 6 UNIAO BANDEIRANTES - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAILTON GUILHERME CORREIA, LINHA NOVE UNIAO BANDEIRANTE - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERMINA CORREA DA SILVA, LINHA 634, KM 20, GLEBA 68, LOTE 10 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A

Polo Ativo: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A justiça gratuita foi indeferida à parte recorrente, sendo-lhe determinado o recolhimento do preparo em 48 horas, sob pena de deserção.

A parte recorrente não cumpriu a ordem no prazo legal.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO, cumprindo-se os seus demais comandos.

Cumpra-se.

Jaru, 30 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000060-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: NICOLAU TOLENTINO SILVA MILHOMENS, RUA AFONSO JOSÉ 4092, INEXISTENTE SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADRIANA FREITAS DE OLIVEIRA, RUA AFONSO JOSÉ 4092, INEXISTENTE SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

Requerido/Executado: FERNANDO OLIVEIRA MARTINS 19564570115, RUA 6 192, SALA 19 SETOR CENTRAL - 74023-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do requerido: KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA, OAB nº GO34198

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

A parte autora noticiou a desistência da ação, requerendo a sua extinção.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual da parte requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001667-69.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Requerente/Exequente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 670, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Requerido/Executado: MERINALVA PEREIRA RODRIGUES, RUA PRINCESA ISABEL 1424, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003581-08.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: GILCELIO SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO BRANCO 2654, CIMA APT 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

Requerido/Executado: CAMILA PAULA COUTINHO, INTEGRACAO NACIONAL 150 BELA VISTA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO /carta precatória para citação da parte requerida, no endereço indicado pelo requerente na petição de ID 76559829, encaminhando-se as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005542-47.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: MOACIR BARBOSA PACHECO, RUA AMAZONAS 2338, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

Requerido/Executado: MARCOS DOS SANTOS FREITAS, RUA RIO BRANCO 1546, - DE 1280/1281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

DESPACHO

Vistos.

1- Verifico que a parte requerida se apresentou espontaneamente aos autos, conforme demonstram a petição e procuração de ID 74240152 e 74240153, restando, portanto, citada.

2- Agende-se nova audiência de conciliação e intemem-se as partes.

3- Atentem-se, as partes e o Cejusc, quanto às instruções contidas na DECISÃO de ID 63686637.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004668-62.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: HENRIQUE DEPETRIZ POLICARPO, RUA JORGE AMADO 2084 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

Polo Ativo: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

1- A Turma Recursal proferiu DECISÃO nos autos do MANDADO de Segurança, reconhecendo que as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, somente são aplicáveis à requerida no que tange ao pagamento de débitos por meio de RPV/Precatório, não alcançando a aplicação de índices e juros típicos da Fazenda, isenção de custas e preparo, impenhorabilidade de bens etc.

2- Certifique-se o trânsito em julgado e tornem os autos conclusos para análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru, 30 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004899-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ELEXANDRE NUNES NORONHA, RUA RAIMUNDO BARRETO 1414 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento dos valores depositados na conta 2976 / 040 / 01516177-5, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2- Após o levantamento dos valores, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

Cumpra-se.

Jaru, 30 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002011-21.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: FRANCISCO LUIZ DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2259, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, com a transferência dos valores ao exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003864-31.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2993, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
Requerido/Executado: JOSE NIVALDO VIANA DIAS, LINHA MA 16 KM 40 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO para citação e intimação da parte executada, nos termos da DECISÃO de ID 63542500, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente na petição de ID 768224401, encaminhando-se as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004185-66.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Requerente/Exequente: ARCELINO GONCALVES DA CRUZ, MANOEL MARIANO 142, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

Requerido/Executado: SHIRLEY PRADO TEIXEIRA DOS SANTOS, BR-364 S/N - Km 10, TRANSP. COSTA E SUL - AUTO POSTO XII DE OUTUBRO JARDIM - SENTIDO CUIABÁ - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHURRASCARIA QUERENCIA DO SUL EIRELI - ME, BR-364 S/N - Km 10, TRANSP. COSTA E SUL - AUTO POSTO XII DE OUTUBRO JARDIM - SENTIDO CUIABÁ - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Indefiro o pedido de citação por edital, visto que em sede de Juizado Especial Cível inexistente esta modalidade (art. 18, inciso III, §2º da Lei 9.099/95).

2- Intime-se a requerente para informar o endereço da requerida ou requerer a desistência da ação, já que neste juízo não há o declínio da competência, sob pena de extinção nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.

Prazo: 5 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005624-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2251, CINDY JOIAS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

Requerido/Executado: ANA LEONINE RAIANE PRUDENTE FERREIRA, AVENIDA RIO BRANCO 3020 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO para citação e intimação da parte executada, nos termos da DECISÃO de ID 63853529, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente na petição de ID 77038978, encaminhando-se as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001525-31.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: LEONI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se alvará para levantamento de valores e/ou OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a parte exequente, para a conta indicada na ata de audiência (ID 76729716 - Pág. 1).

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, nada pendente arquivem-se os autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: LEONI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA 1º DE MAIO 3515 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003116-62.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ADILSON PEGO DE MACEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

REQUERIDO: MATHEUS CASTRO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ADILSON PEGO DE MACEDO, AVENIDA DOM PEDRO I 1220, RESIDÊNCIA JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: MATHEUS CASTRO SANTOS, RUA PARÁ 3454, RESIDÊNCIA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000104-40.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ALZIDORIA FALTZ PASCOAL FERNANDES, ERIVELTON PATRICK SILVA FERNANDES

Advogado do requerente: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do requerido: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, declaro EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA /execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

PROCESSO: 7002406-42.2021.8.22.0003

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

EXECUTADO: LAURA DEMETRIO MONTE VERDE

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Houve o pagamento pela executada, tendo a parte autora informado o cumprimento da obrigação pelo executado nos termos da condenação.

Pois bem.

Pelo exposto, ao que tudo indica, o executado cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta. Digo isso, pois, embora inexista nos autos informação expressa do exequente nesse sentido, em sua última manifestação requereu o levantamento do segundo depósito, com a consequente expedição do alvará judicial, bem como noticiou o cumprimento da execução. Aliado a isso, foi juntado aos autos espelho de conta judicial vinculado a este feito "zerada".

Assim, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA, CPF nº 99636387249, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: LAURA DEMETRIO MONTE VERDE, CPF nº 04561577270, LOCAL DE TRABALHO LOJA DONA CAPAS, FRENTE AO POINT ACAÍ RUA PADRE ADOLPHO ROLL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7007268-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: JORDANE CELINA DA SILVA GOMES

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268

Advogado do requerido: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Recebo o recurso nominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

3- Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso nominado, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7000385-59.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JORDEIR ALVES PACHECO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530

REQUERIDOS: Oi Móvel S.A, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JORDEIR ALVES PACHECO, RICARDO CANTANHEDE 3387 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA GENERAL POLIDORO, - ATÉ 163 - LADO ÍMPAR BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7002254-91.2021.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

REQUERENTE: JORGE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JORGE CANDIDO DA SILVA, RUA JORGE AMADO 3580 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1866 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7000515-83.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso

REQUERENTE: MANOEL SABINO DE MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

REQUERIDO: ENERGISA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Registro que eventual novo ajuizamento da ação, este juízo será prevento (art. 286, II, do CPC).

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MANOEL SABINO DE MEDEIROS DA SILVA, BR 421 LINHA 24 C, LOTE 9, GLEBA 12, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERENTE: MANOEL SABINO DE MEDEIROS DA SILVA, BR 421 LINHA 24 C, LOTE 9, GLEBA 12, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000429-78.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: OSVALDIR BORTOLETI

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

REQUERIDO: ENERGISA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Registro que eventual novo ajuizamento da ação, este juízo será prevento (art. 286, II, do CPC).

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: OSVALDIR BORTOLETI, LINHA 608, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERENTE: OSVALDIR BORTOLETI, LINHA 608, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7006718-61.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: IVANIA FATIMA BORDIN

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escriwania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: IVANIA FATIMA BORDIN, LC 634 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7006127-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARISA DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escriwania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MARISA DE SOUZA CARNEIRO, RUA PAPANA 2878 INDEFINIDO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002582-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: CLEVERSON ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: CLEVERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, RUA AFONSO JOSE 2451, INEXISTENTE SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000182-97.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOSE CRISTIANO CAVALCANTE PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOSE CRISTIANO CAVALCANTE PINHEIRO, RUA PARANÁ 2617 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, UNIDADE DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000892-20.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

REQUERENTE: FRANCIELY DE OLIVEIRA SINCORA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: FRANCIELY DE OLIVEIRA SINCORA, AV. PRESIDENTE DUTRA 738 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003831-41.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NELSON FORTUNATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escriwania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: NELSON FORTUNATO, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003355-32.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ZILDA VILHALBA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A demanda foi ajuizada por ZILVA VILHALBA GOMES em face de ENERGISA S/A. A parte autora pede, liminarmente, que a requerida se abstenha de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, de cobrar o débito sub judice, bem como de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não condiz com o consumo da unidade pertencente ao autor e o procedimento de análise não respeita o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O art. 172 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras por parte da empresa prestadora do serviço.

Dentre as diversas dispões, tem-se a ressalva do § 2º in verbis:

Art. 172 [...]

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Da leitura do DISPOSITIVO, extrai-se a cognição de que o débito que funda o corte de energia deve ser atual, ou seja, deve compreender os 90 dias anteriores a cobrança, sob pena de ilegalidade do corte.

Valendo-se deste preceito normativo, o STJ assentou o entendimento a respeito do corte de energia elétrica decorrente do inadimplemento de débito estrito de recuperação de consumo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação”. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1381222/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/08/2019)

Seguindo a mesma linha, tem decido o TJ-RO da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Segundo o entendimento pacificado do STJ de que, nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço, visto que o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, deve ser mantida a DECISÃO liminar vergastada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804230-34.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Na espécie, percebe-se que a cobrança não versa tão somente sobre os 90 dias anteriores a fatura objeto inadimplida, compreendendo dívida pretérita, pelo que fica evidenciada a irregularidade da ameaça de corte de energia elétrica.

Cabe reforçar que não há impedimentos para que a empresa requerida efetive a cobrança dos débitos anteriores aos 90 dias, mas isto deve ser feito pelos meios ordinários. O que é vedado é relacionar o referido débito (anterior aos 90 dias) a corte de energia em caso de inadimplência.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

Com relação ao perigo na demora, este é inerente a essencialidade do serviço, somada ao potencial prejuízo que pode se agravar com o decurso do tempo até o deslinde do feito, tal como a perda de alimentos perecíveis.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor deferir a tutela de urgência.

A este respeito colaciono o julgado recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ENERGIA. FATURAMENTO. SUSPENSÃO. Por estarem evidenciados os requisitos autorizadores impõe-se o acolhimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento da energia da empresa e abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, até que se aprofunde na instrução processual nos autos originários para melhor elucidação acerca da real situação fática. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802634-15.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR que a parte requerida se ABSTENHA de realizar a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica na referida unidade, por conta da dívida objeto dos autos, bem como de cobrar o débito correspondente ao consumo sub judice e, eventual inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM). CANCELE-SE a audiência de conciliação já designada.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7006706-47.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: TEREZINHA WEBLER

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: TEREZINHA WEBLER, RUA SANTOS DUMONT 3547 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003302-51.2022.8.22.0003 REQUERENTE: MATEUS BARROS DA SILVA, IVETE TATIELI GOVEA, LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA, E. D. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA MARIA VINIER BRUSTOLINI - SP437251

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA MARIA VINIER BRUSTOLINI - SP437251

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA MARIA VINIER BRUSTOLINI - SP437251

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA MARIA VINIER BRUSTOLINI - SP437251

REQUERIDO: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 08/08/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003845-88.2021.8.22.0003

REQUERENTE: LEOMAR FERREIRA AVANCINI

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

REQUERIDO: JOSE ROBERTO FELIX

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002125-52.2022.8.22.0003

AUTOR: FRANCISCO SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002544-72.2022.8.22.0003

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA NEIVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001760-95.2022.8.22.0003

REQUERENTE: ADELINA TELES, ADRIANA MARIA TELES, CAEMELITA MARIA TELES, LUCILENE TELES, LUCY MARIA TELES, LUIZ CARLOS TELES, MARIA LUCIA TELES, VERA LUCIA TELES

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002590-61.2022.8.22.0003

REQUERENTE: FRANCISCO OLIOSI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002154-05.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

Polo Passivo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora relata que não contratou a linha de crédito que fundamenta a(os) cobrança / descontos promovidos pelo banco requerido.

O banco requerido, por sua vez, apresentou contestação aduzindo a regularidade da contratação e acostando o(s) contrato(s) a respeito da linha de crédito contratada.

Como a parte autora pretende comprovar a negativa da contratação, torna-se indispensável a realização da perícia e, por conseguinte, fica afastada a competência deste Juizado Especial Cível.

Explico.

O art. 3º da Lei 9.099/95 dispõe o seguinte:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Percebe-se que o legislador buscou atribuir a competência das causas menos complexas aos Juizados Especiais Cíveis, ante o seu rito mais célere.

Em se tratando de processos judiciais que reclamam a necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência pátria tem se posicionado estas demandas possuem alta complexidade, o que leva a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

Neste sentido, colaciono o entendimento pacífico da Turma Recursal do Eg. TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001598-74.2021.822.0023, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 20/05/2022.); e

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004119-31.2021.822.0010, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/05/2022.)

Considerando a indispensabilidade da realização da perícia no presente caso, torna-se medida de rigor reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Cível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, tendo em vista a indispensabilidade da realização de perícia no presente caso.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7004683-31.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GUALTER LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, ajuizada por GUALTER LOPES DA SILVA, em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A, na qual pleiteia o reembolso do valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação ao patrimônio da requerida. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi oportunizado prazo para o autor comprovar a data da incorporação fática, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Da prescrição

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional será o do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Consumidor. Rede de Eletrificação Rural. Prescrição. Não ocorrência. Incompetência. Afastada. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. 2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006290-93.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da CONCLUSÃO da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.

Ainda sobre a matéria, importante destacar a DECISÃO do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, que reconheceu a adequação da incorporação fática.

Percebe-se do julgamento que o STJ entende que existem dois marcos básicos: 1 - havendo um contrato, um termo de adesão, um documento, uma prova escrita da incorporação, conta-se deste o prazo prescricional, o qual será de 5 (cinco) anos; 2 – ausente prova documental da incorporação, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, pois decorreria de ação em que busca a reparação de danos.

No segundo caso, quando ausente contrato/termo/documento de incorporação, a prescrição deve ter como marco a data da incorporação pela concessionária, o que se aferirá no caso concreto, ou seja, é matéria eminentemente casuística/fática, pois a agregação da subestação pela concessionária pode ocorrer quando energizada a rede ou concluída a obra, na medida em que, a partir da energização, a concessionária não mais permite ao consumidor nela intervir, ou seja, fica alijado da livre disposição e utilização de seu patrimônio.

Nesta hipótese, o consumidor não pode intervir na rede nem mesmo para dar manutenção, pois tal ação pressupõe desligamento do serviço na localidade, o que somente se faz com autorização da concessionária.

Assim, a tese da parte autora que realiza a manutenção da rede não se sustenta, visto que desacompanhada de provas suficientes de suas alegações.

No momento do término da obra, com sua energização, ou no momento em que o consumidor não pode mais dar manutenção na rede, passa a concessionária a ter total domínio, ingerência, controle e poder sobre a subestação, podendo, inclusive, expandir o serviço para outras localidades se valendo da estrutura construída às expensas do consumidor, situações em que ocorre uma incorporação fática.

No caso em exame, deve-se considerar as informações apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram em 2000, portanto, há quase 22 anos, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos o projeto de 05/12/2000 (ID 66751622 - 62369347 - Pág. 9), impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: GUALTER LOPES DA SILVA, LINHA 625, KM 30, LOTE 119, GLEBA 62 S/N AREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001763-50.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA LUIZA DE SOUZA, ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c indenização por dano moral em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega em síntese que é consumidora de energia elétrica, unidade consumidora número 20/596390-5, relata que teve o fornecimento de energia cortado em sua residência por conta do débito no valor de R\$2.525,17, proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 065630440.

Requer a condenação da requerida em danos morais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos (id 76860346 - Pág. 2).

Vieram-me os autos conclusos.

Do MÉRITO:

De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

“I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaque]

Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial:

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaque]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação”. [...] “Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias.” IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaque]

4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010:

Art. 90. “Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89.” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA. Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018).

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaquei]

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado PROCEDENTE EM PARTE explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID 76861401 - Pág. 1), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID 76860349 - Pág. 1, sendo que constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observo que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação de substituição do medidor para análise técnica em laboratório, no entanto, tendo a requerida juntado relatório de ensaio do medidor constando que o circuito de tensão danificado na fase A, estando com disco travado (ID 76860350).

Contudo, vislumbro que houve consumo de energia elétrica no período em que a autora pretende a declaração da inexistência do débito. Portanto, a contraprestação à requerida é medida de justiça. Indevida é apenas a forma como foi arbitrado os valores.

Neste caso, o pedido correto deveria ser revisão da fatura.

Desse modo, considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, especificamente (02/2021 a 07/2021), determino à requerida que proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses posteriores. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média dos meses agosto/2021 a outubro/2021.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido.

Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável.

Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

DO DANO MORAL

Do mesmo modo indevida a indenização por dano moral. O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta da autora, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc.

De acordo com o autor Gabriel Stiglitz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral.

Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘piso’ de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”. (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.

No caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral. Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de MÉRITO para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 2.525,17 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco mil reais e dezessete centavos).

Considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, especificamente (02/2021 a 07/2021), determino à requerida que proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses posteriores. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média dos meses agosto/2021 a outubro/2021.

Confirmo a tutela concedida no id 75605061 - Pág. 1.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001710-69.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CAIO CEZER RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

CAIO CEZAR RIBEIRO, ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c indenização por dano moral em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega em síntese que é consumidor de energia elétrica, unidade consumidora número 1036482 - 6, relata que teve o fornecimento de energia cortado em sua residência por conta do débito no valor de R\$3.157,97 (três mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 71750727.

Requer a condenação da requerida em danos morais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos (id 76791910).

Vieram-me os autos conclusos.

Do MÉRITO:

De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

“I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaque]

Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial:

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaque]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação”. [...] “Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias.” IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaque]

A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. "Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89." (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA. Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018).

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaque!]

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente em parte. Explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID 76791910 - Pág. 12), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID 76791910 - Pág. 5, sendo que constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observe que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação de substituição do medidor para análise técnica em laboratório, constando que o medidor encontra-se com o mancal pressionado (ID 76791936).

Contudo, vislumbro que houve consumo de energia elétrica no período em que o autor pretende a declaração da inexistência do débito. Portanto, a contraprestação à requerida é medida de justiça. Indevida é apenas a forma como foi arbitrado os valores.

Neste caso, o pedido correto deveria ser revisão da fatura.

Desse modo, considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, especificamente (05/2019 a 10/2021), determino à requerida que proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses posteriores à regularização do relógio. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média dos meses novembro/2021 a janeiro/2022.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido.

Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável.

Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

DO DANO MORAL

Do mesmo modo indevida a indenização por dano moral. O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc.

De acordo com o autor Gabriel Stiglitz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos

"Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um 'piso' de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação". (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.

No caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral. Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de MÉRITO para declarar inexistente o débito no valor de R\$3.157,97 (três mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, especificamente (05/2019 a 10/2021), determino à requerida que proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses posteriores. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média dos meses novembro/2021 a janeiro/2022.

Confirmo a tutela concedida no ID 75605234 - Pág. 1.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

28 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002087-40.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ERMINDO LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação indenizatória, movida por ERMINDO LOPES, em face de ENERGISA S/A.

Relata a parte autora que reside na área rural desse município, e ficou sem energia elétrica por um período que compreende entre 08 horas até às 17 horas do dia 15/03/2022, sem que a Requerida desse qualquer explicação dos motivos pelos quais foram suspensos o fornecimento de energia daquela região.

Aduz que foi formalizada a reclamação através do telefone de emergência, solicitando a solução do problema, conforme protocolo de atendimento nº 15850834 e nº 15861448. E, que com isso, sofreu danos materiais pela perda de produtos resfriados, bem como sofrimento pela falta de água que dependia da energia para bombear até a caixa.

Pede a condenação da requerida em danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Passo a análise ao MÉRITO.

DO MÉRITO

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

Portanto, a requerida se desincumbiu do seu ônus probatório.

Com razão a Requerida.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para zona rural.

A interrupção da energia ocorreu, segundo o requerente, no período entre 08 horas do dia 15/03/2022, até às 17 horas do mesmo dia, prazo razoável de acordo como o parâmetro da Resolução da ANEEL.

Em que pese a reclamação da parte autora, de acordo com as informações prestadas pela requerida no dia dos fatos não há registro de interrupção do fornecimento de energia. Alega em sede de contestação que eventual desabastecimento poderia ter ocorrido por fenômenos da natureza ou por problemas técnicos.

Não há portanto, o nexo de causalidade e dever de indenizar.

Dessa forma, quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracteriza a lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor.

Nesse sentido, é de entendimento do TJ/RO:

Apelação. Interrupção de energia. Inferior a 48h. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Preliminar. Multa. Afastamento. Dano moral não presumido. Não comprovação. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça nas hipóteses do art. 70, §1º, incisos IV e VI do CPC, dependem de prévia advertência. Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracterizando lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor. Nas hipóteses em que a interrupção for inferior a 48 não se trata de dano in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao apelante o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC (APELAÇÃO CÍVEL 7027720-98.2018.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por período superior a 48h, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.(APELAÇÃO CÍVEL 7051724-73.2016.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Desse modo, não restou comprovado nos autos que a falha na prestação de serviços tenha ocasionado lesão subjetiva a personalidade da parte autora.

E como cediço, somente se configura hipótese ensejadora de danos morais a exposição do consumidor a situação humilhante, angústia e transtornos exacerbados ou quando há ofensa a honra, a imagem ou a qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no artigo 5º V, X, da CRFB/88.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: ERMINDO LOPES, CPF nº 74495658972, LINHA 634 KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002089-10.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: IDELMIR BORDIN

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação indenizatória, movida por IDELMIR BORDIM, em face de ENERGISA S/A.

Relata a parte autora que reside na área rural desse município, e ficou sem energia elétrica por um período que compreende entre 08 horas até às 17 horas do dia 15/03/2022, sem que a Requerida desse qualquer explicação dos motivos pelos quais foram suspensos o fornecimento de energia daquela região.

Aduz que foi formalizada a reclamação através do telefone de emergência, solicitando a solução do problema, conforme protocolo de atendimento nº 15850834 e nº 15861448. E, que com isso, sofreu danos materiais pela perda de produtos resfriados, bem como sofrimento pela falta de água que dependia da energia para bombear até a caixa.

Pede a condenação da requerida em danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Passo a análise ao MÉRITO.

DO MÉRITO

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora. Portanto, a requerida se desincumbiu do seu ônus probatório.

Com razão a Requerida.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para zona rural.

A interrupção da energia ocorreu, segundo o requerente, no período entre 08 horas do dia 15/03/2022, até às 17 horas do mesmo dia, prazo razoável de acordo como o parâmetro da Resolução da ANEEL.

Em que pese a reclamação da parte autora, de acordo com as informações prestadas pela requerida no dia dos fatos não há registro de interrupção do fornecimento de energia. Alega em sede de contestação que eventual desabastecimento poderia ter ocorrido por fenômenos da natureza ou por problemas técnicos.

Não há portanto, o nexo de causalidade e dever de indenizar.

Dessa forma, quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracteriza a lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor.

Nesse sentido, é de entendimento do TJ/RO:

Apelação. Interrupção de energia. Inferior a 48h. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Preliminar. Multa. Afastamento. Dano moral não presumido. Não comprovação. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça nas hipóteses do art. 70, §1º, incisos IV e VI do CPC, dependem de prévia advertência. Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracterizando lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor. Nas hipóteses em que a interrupção for inferior a 48 não se trata de dano in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao apelante o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC (APELAÇÃO CÍVEL 7027720-98.2018.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por período superior a 48h, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL 7051724-73.2016.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Desse modo, não restou comprovado nos autos que a falha na prestação de serviços tenha ocasionado lesão subjetiva a personalidade da parte autora.

E como cediço, somente se configura hipótese ensejadora de danos morais a exposição do consumidor a situação humilhante, angústia e transtornos exacerbados ou quando há ofensa a honra, a imagem ou a qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no artigo 5º V, X, da CRFB/88.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: IDELMIR BORDIN, LINHA 634 KM 18 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7000498-13.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAÚJO, opôs embargos de declaração alegando que houve erro material.

Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

Quanto ao erro material constante na fundamentação, verifica-se que foi determinado à requerida que proceda a revisão da fatura (11/2018 a 10/2021) de acordo com a média de consumo dos três meses posteriores à regularização, constando que deveria ser considerado os meses de maio, junho e julho. Ocorre, que deve ser considerando os meses de novembro, dezembro/2021 e janeiro/2022.

Assim, onde se lê:

Desse modo, considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, especificamente, determino à requerida que proceda a revisão da fatura (11/2018 a 10/2021) de acordo com a média de consumo dos três meses posteriores à regularização. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média dos meses de maio, junho e julho.

Leia-se:

Desse modo, considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, especificamente, determino à requerida que proceda a revisão da fatura (11/2018 a 10/2021) de acordo com a média de consumo dos três meses posteriores à regularização. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média dos meses de novembro, dezembro/2021 e janeiro/2022.

Quanto a alegação de que a apuração deve ser feita apenas em relação a diferença de consumo, devendo ser abatido os valores pagos mensalmente dos cálculos, cumpre dizer que a cobrança realizada representa justamente a recuperação da energia que foi consumida e não foi registrada.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO em parte, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.

No mais cumpra-se os demais termos da SENTENÇA.

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005735-62.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: KELVIN ALLEX MENESES DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: NU PAGAMENTOS S.A., BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado do requerido: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte parte autora.

Os embargos são tempestivos.

É o breve relatório.

Conheço dos presentes embargos, porém, no MÉRITO, deixo de acolhê-los por inexistir a omissão apontada.

Em análise da DECISÃO e dos fundamentos apresentados pelas partes, não constato a omissão. Primeiro que o fato do autor estar sendo representado por advogado particular não é o único fundamento que ensejou o indeferimento da gratuidade judiciária, conforme bem fundamentado o recorrente não informa sua profissão, não junta cópia da carteira de trabalho e/ou certidões negativas imobiliárias, DETRAN ou qualquer outro meio de prova de sua hipossuficiência financeira.

No caso dos autos o autor teve a oportunidade de comprovar sua insuficiência econômica para gozo do benefício da assistência judiciária gratuita, contudo deixou de apresentar manifestação.

Vale registrar que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), não podendo ser concedido o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, rejeito os embargos e mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de omissão, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

No mais cumpra-se os demais termos da SENTENÇA de (id 76417202).

DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo n.: 7000544-70.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GILSON ALVES DO NASCIMENTO, LINHA 644, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXCUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada apresentou impugnação, apontando excesso de execução. Juntou planilha, indicando como valor correto o de R\$32.770,52 (trinta e dois mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

A parte impugnada deixou transcorrer o prazo, sem apresentar manifestação.

É o relatório.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

Sobre a impugnação aos honorários de execução, verifico que assiste razão a parte executada, devendo ser excluídos dos cálculos, pois indevidos, conforme orientação do enunciado nº 97 do FONAJE.

Assim, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA por EXCESSO DE EXECUÇÃO e reconheço a inaplicabilidade dos honorários em execução e, via de consequência HOMOLOGO os cálculos apresentados pela ENERGISA em id 76105137 - Pág. 1.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, subtraindo-se do cálculo o percentual de 10% (dez por cento), considerando ser indevida a condenação em honorários em execução, na forma requerida em id 76105137.

Por fim, expeça-se o necessário para fins de transferência do saldo remanescente em favor da ENERGISA.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001829-30.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: EVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do requerente: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do requerido: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora relata que não contratou a linha de crédito que fundamenta a(s) cobrança / descontos promovidos pelo banco

requerido. O banco requerido, por sua vez, apresentou contestação aduzindo a regularidade da contratação e acostando o(s) contrato(s) a respeito da linha de crédito contratada.

Como a parte autora pretende comprovar a negativa da contratação, torna-se indispensável a realização da perícia e, por conseguinte, fica afastada a competência deste Juizado Especial Cível.

Explico.

O art. 3º da Lei 9.099/95 dispõe o seguinte:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Percebe-se que o legislador buscou atribuir a competência das causas menos complexas aos Juizados Especiais Cíveis, ante o seu rito mais célere.

Em se tratando de processos judiciais que reclamam a necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência pátria tem se posicionado estas demandas possuem alta complexidade, o que leva a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

Neste sentido, colaciono o entendimento pacífico da Turma Recursal do Eg. TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001598-74.2021.822.0023, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 20/05/2022.); e

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004119-31.2021.822.0010, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/05/2022.)

Considerando a indispensabilidade da realização da perícia no presente caso, torna-se medida de rigor reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Cível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, tendo em vista a indispensabilidade da realização de perícia no presente caso.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000364-83.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ALDAIR DOCUSSE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pela OLDAIR DOCUSSE, no qual se irressigna contra a SENTENÇA exarada nos autos.

Alega o embargando que não houve pronunciamento por este juízo acerca do pedido de pagamento em dobro. Requer a modificação da SENTENÇA para suprir a omissão (ID 76355848).

O embargado apresentou contrarrazões do recurso (ID 76927333).

É o necessário.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

A tese que pretende levantar a parte embargante, quanto ao pagamento em dobro assiste razão em parte, conforme passo a fundamentar.

No caso em apreço foi declarado inexistente o débito apontado na inicial, contudo, foi determinado que a requerida proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses posteriores à substituição do relógio medidor.

Assim, como a parte autora comprovou ter adimplido a dívida, deve o requerido proceder a restituição do aludido valor, em dobro, após a revisão da forma de calcular a recuperação de consumo.

Assim, os valores pagos pelo autor não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento, porém, para tanto, a requerida deverá readequar os cálculos seguindo os parâmetros estabelecidos em SENTENÇA e, proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses posteriores à substituição do relógio medidor. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média dos meses junho/2021 a agosto/2021.

Neste panorama, acolho em parte o pedido de repetição de indébito de forma dobrada, reconhecendo o direito da parte autora em receber apenas aquilo que pagou em excesso, quantia esta que será apurada após a revisão da fatura.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO em parte, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, sendo devido o pagamento em dobro apenas naquilo que foi pago em excesso.

No mais cumpra-se os demais termos da SENTENÇA.

DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ALDAIR DOCUSSE, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2611 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002198-24.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação indenizatória, movida por ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA, em face de ENERGISA S/A.

Relata a parte autora que reside na área rural desse município, e ficou sem energia elétrica por um período que compreende entre 23 horas do dia 26/03/2022, até às 19 horas do dia 27/03/2022, sem que a Requerida desse qualquer explicação dos motivos pelos quais foram suspensos o fornecimento de energia daquela região.

Aduz que foi formalizada a reclamação através do telefone de emergência, solicitando a solução do problema, conforme protocolo de atendimento número 9021592140. E, que com isso, sofreu danos em sua atividade leiteira.

Pede a condenação da requerida em danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Passo a análise ao MÉRITO.

DO MÉRITO

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora. Portanto, a requerida se desincumbiu do seu ônus probatório.

Com razão a Requerida.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para zona rural.

A interrupção da energia ocorreu, segundo o requerente, no período entre 23 horas do dia 26/03/2022, até às 19 horas do dia 27/03/2022, prazo razoável de acordo como o parâmetro da Resolução da ANEEL.

De acordo com as informações prestadas pela requerida foram registrados duas ocorrências. A primeira ocorrência 2022-90842, registrada no dia 26/03/2022, não identificada a causa da falta de energia e a segunda ocorrência 2022- 91041, foi feito a inspeção e identificado a chave caída, foi trocado o elo e aceitou normal.

Em que pese a reclamação da parte autora, verifica-se que ficou apenas 20 horas sem o fornecimento de energia, o curto espaço de tempo não seria capaz de provocar os danos apontados pelo autor, tendo em vista que de regra o trabalho com gado leiteiro e realizado no período da manhã e, mesmo que assim não fosse não seria prazo suficiente para causar dano material ao autor, tanto é que não consta pedido de dano material.

Não há portanto, o nexo de causalidade e dever de indenizar.

Dessa forma, quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracteriza a lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor.

Nesse sentido, é de entendimento do TJ/RO:

Apelação. Interrupção de energia. Inferior a 48h. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Preliminar. Multa. Afastamento. Dano moral não presumido. Não comprovação. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça nas hipóteses do art. 70, §1º, incisos IV e VI do CPC, dependem de prévia advertência. Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracterizando lesão moral indenizável, mas sim a ocorrência de um mero dissabor. Nas hipóteses em que a interrupção for inferior a 48 não se trata de dano in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao apelante o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC (APELAÇÃO CÍVEL 7027720-98.2018.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por período superior a 48h, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.(APELAÇÃO CÍVEL 7051724-73.2016.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Desse modo, não restou comprovado nos autos que a falha na prestação de serviços tenha ocasionado lesão subjetiva a personalidade da parte autora.

E como cediço, somente se configura hipótese ensejadora de danos morais a exposição do consumidor a situação humilhante, angústia e transtornos exacerbados ou quando há ofensa a honra, a imagem ou a qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no artigo 5º V, X, da CRFB/88.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA, LINHA 634 KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000719-64.2020.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS, indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, conta bancária para realização da transferência do valor pago, sob pena de transferência para conta judicial centralizadora.

Jaru, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7000721-97.2021.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARCELO GON LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MARCELO GON LIMA, LINHA 632 KM 24 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001893-40.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: NATALINO ANTONIO CONTARATO

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do requerido: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente ação comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, conforme dispõe art. 355, inciso I do CPC.

PRELIMINARES

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte requerida aponta que não houve tentativa de solucionar a questão na via administrativa por parte do autor. Discorre que esta seria uma condição para que se pudesse litigar judicialmente. Pediu a extinção do feito.

Sem razão a parte requerida.

O direito brasileiro resguarda um princípio basilar das relações conflituosas de nossa sociedade, o princípio da inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO, também conhecido como a inafastabilidade da jurisdição.

Tal princípio está consagrado no inciso XXXV do art. 5º da CF, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido, a despeito do aumento vertiginoso da judicialização de interesses, o acesso à justiça é um direito fundamental, sendo, portanto, inconstitucionais eventuais barreiras a esse acesso.

O art. 3º do CPC, por sua vez, reproduziu o comando constitucional, dispondo que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito".

Portanto, não podem existir barreiras a pretensão judicial dos cidadãos.

Contudo, este princípio possui 03 mitigações, segundo a doutrina majoritária, sendo elas: Lides esportivas (art. 217, § 1º da CF/88); Habeas Data (Art. 8º da Lei 9.507/97); e Ações Previdenciárias (STF - RE 631.240- MG).

O objeto da presente demanda não se amolda a estas exceções, motivo pelo qual não é cabível exigir da parte autora o esgotamento da via administrativa.

Com efeito, não prospera os argumentos da parte requerida.

Forte as razões, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e danos morais. A parte requerente discorre que notou descontos feitos em seu benefício previdenciário, mas que não sabia do que se tratava. Em diligência junto ao INSS, constatou que os débitos descontados se referem a uma linha de crédito (empréstimo / empréstimo cartão de crédito) que é descontado mensalmente. Em virtude disto, pede a parte autora que seja declarada a inexistência do débito, bem como que o requerido seja condenado a ressarcir, de forma dobrada, o que foi descontado e a pagar indenização por danos morais.

O banco requerido, por sua vez, apresenta contestação. Abordou que a proposta foi cancelada e que não chegaram a realizar efetivos descontos no benefício da parte autora. Em razão disto, aponta que não houve transtorno a parte exequente, sendo, portanto indevido o pedido de danos morais. Abordou a tese jurídica de ausência de dano, mero dissabor e sobre a razoabilidade em caso de condenação. Apontou a inexistência de dano material e impossibilidade de repetição de indébito. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

No MÉRITO, a presente demanda é procedente.

A parte autora alega que não contratou os serviços atinentes ao cartão de crédito, pelo que, em tese, seriam indevidos os descontos feitos em seu benefício previdenciário.

O banco requerido informa que procedeu com o cancelamento da proposta, mas não nega que havia sido iniciada a tratativa a respeito da inclusão dos descontos, o valor do empréstimo e as parcelas para pagamento.

Segundo o precedente do TJ-RO, ainda que não fosse o caso de inversão do ônus da prova, a luz da dinâmica das provas, era dever do ente requerido demonstrar a contratação do serviço, conforme se verifica abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA E DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ÔNUS DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo caberia ao apelante comprovar que o consumidor tinha conhecimento do contrato de RMC. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito não solicitado, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. É possível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em realizar descontos e cobranças sem que houvesse respaldo legal para tanto. (APELAÇÃO CÍVEL 7001913-27.2019.822.0006, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2020.)

Como não há prova da contratação, pois não foi juntado o contrato assinado pela parte autora, fica demonstrada a conduta abusiva do banco requerido, já que forneceu um serviço sem a solicitação do consumidor, o que é vedado pelo CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Assim, declaro inexistente a dívida cobrada e a relação jurídica.

Resta tratar do pedido de repetição de indébito e dano moral.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a cobrança indevida e a possibilidade de ressarcimento em dobro, conforme se verifica abaixo:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No presente caso, a cobrança indevida restou demonstrada pelo desconto da dívida declarada inexistente.

Percebe-se do extrato do benefício previdenciário (ID Num. 75864296 - Pág. 1) que o banco requerido descontou a parcela do empréstimo.

Logo, a meu ver, fica demonstrada a cobrança indevida e a má-fé.

A luz da jurisprudência do TJ-RO, é possível a restituição de forma dobrada nestes casos, conforme se verifica abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA E DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ÔNUS DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo caberia ao apelante comprovar que o consumidor tinha conhecimento do contrato de RMC. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito não solicitado, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. É possível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em realizar descontos e cobranças sem que houvesse respaldo legal para tanto. (APELAÇÃO CÍVEL 7001913-27.2019.822.0006, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2020.)

Reconhecido o dever de ressarcimento, é importante precisar a quantia a ser devolvida.

A parte autora juntou ao feito os extratos de pagamento do benefício previdenciário (ID Num. 75864296 - Pág. 1).

O valor dos descontos, segundo a parte autora, perfaz a quantia de R\$ 384,90.

Em sentido contrário, a parte requerida não produziu provas, pelo que é incontroversa a quantia pedida.

Assim, comprovada a cobrança indevida e a má-fé, faz jus a parte autora a repetição de indébito, de forma dobrada, pelo que deverá a parte requerida devolver a quantia de R\$ 769,80 (valor já calculado de forma dobrada – 2 x R\$ 384,90= R\$ 769,80)

DANO MORAL

O dano moral pretendido é procedente.

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito.

Vejamos o que consta na redação dos referidos DISPOSITIVO s legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que, aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

A responsabilidade aplicada ao caso é objetiva, por se tratar de relação de consumo onde o fornecedor de serviços responde pelos danos causados, independentemente de da existência de culpa (art. 14 do CDC).

Com efeito, basta ficar demonstrado o dano e o nexo de causalidade, além da conduta ilícita da parte que causou o dano.

A conduta da requerida é claramente ilícita, visto que praticou ato abusivo descrito no art. 39, inciso III do CPC. O dano existe, pois foram realizados descontos no benefício previdenciário da parte autora, a título de empréstimo. Também fica demonstrado o nexo de causalidade, já que o banco requerido que deu causa aos descontos.

Aliás, o TJ-RO já firmou entendimento de que configura dano presumido a situação descrita nos autos (descontos decorrentes de cartão de crédito, sem a prova da contratação do serviço).

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROVENTOS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo à subsistência. A indenização por dano moral deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva. (APELAÇÃO CÍVEL 7009798-26.2018.822.0007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.)

Neste passo, entendo que restou configurado o dever de o banco requerido indenizar a parte autora pelos danos suportados.

A este respeito, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. PESSOA IDOSA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que se tratava de empréstimo comum (contrato de mútuo), especialmente quando a parte é pessoa idosa. São evidentes os danos morais experimentados pelo consumidor, ao sofrer descontos indevidos, divergentes do que de fato pretendeu contratar, em seu benefício previdenciário, cujo valor é de um salário mínimo, tendo sua renda comprometida de forma inadequada e injusta em decorrência da conduta adotada pelo banco. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Tais parâmetros foram devidamente sopesados pelo juízo de origem diante dos fatos narrados, de forma que o valor arbitrado atende às FINALIDADES a que se destina. A indenização fixada na SENTENÇA mantém-se hígida quando atende a FINALIDADE precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recursos não providos. (APELAÇÃO CÍVEL 7010543-06.2018.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/01/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA E DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ÔNUS DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo caberia ao apelante comprovar que o consumidor tinha conhecimento do contrato de RMC. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito não solicitado, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. É possível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, pois tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em realizar descontos e cobranças sem que houvesse respaldo legal para tanto. (APELAÇÃO CÍVEL 7001913-27.2019.822.0006, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2020.)

Configurado o dano, resta deliberar a respeito do quanto devido.

Considerando a situação descrita na inicial, o caráter pedagógico da indenização por dano extrapatrimonial e a conduta da parte requerida na causa, entendo por fixar a indenização no importe de R\$ 3.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

- CONVALIDAR a DECISÃO de tutela de urgência;
- declarar inexistente os débitos referentes as deduções do benefício previdenciário do autor e da relação jurídica estabelecida, unilateralmente pela requerida.
- CONDENAR o banco requerido a restituir de forma dobrada os valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que, segundo constou no feito perfaz a quantia de R\$ 769,80, sem prejuízo do pagamento em dobro de outros valores descontados após o ajuizamento da ação e que tenham vínculo com o débito objeto do feito. O valor será acrescido de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do prejuízo – data do desconto de cada parcela (art. 398 do CC);
- CONDENAR, também, o banco requerido a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00, acrescidos de correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).

Sem custas e honorários, inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7005481-89.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRANI RAMOS DE AZEVEDO FERNANDES, CPF nº 34900438200, LINHA 603, GLEBA 52, LOTE 32 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos;

1- Indefiro o depoimento pessoal da autora pleiteada por si mesma, á luz do art. 385 do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou:

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL PELA PRÓPRIA PARTE. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA E CALL CENTER INEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERA COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LJE). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0018039-65.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 01.03.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDO PELA PRÓPRIA PARTE. INADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PARTE DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR PROCURADOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESPROVIMENTO. I - Inadequado o requerimento de depoimento pessoal pela própria parte, implementado de ofício pelo magistrado condutor do feito ou a requerimento de uma das partes o depoimento pessoal da parte adversa, a teor dos arts. 342 e 343, ambos do CPC/73. II - Demonstrado estar o recorrente devidamente representado por procurador constituído nos autos e inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, rechaçada a nulidade da audiência de instrução. III - Agravo conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 01065642120168090000 CAIAPONIA, Relator: DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 20/09/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2122 de 30/09/2016)

“Depoimento pessoal dos autores. Requerimento deles Próprios. Requerimento absurdo. Impensável juridicamente que as partes requeiram o próprio depoimento pessoal, quando a todo momento podem peticionar, fazendo alegações... (Apelação Cível n 11901 Câmara Cível Especial do TA RS, ac. Unân. De 22.0176 Rel Dr. Pio Fiori de Azevedo, n.p.).”

2- Houve pedido de oitiva de testemunhas pela requerente, o que fica deferido.

A requerente deve apresentar o rol de suas testemunhas em 05 dias.

3- Considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, especialmente o disposto no art. 3º do Ato Conjunto n. 010/2022 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 091 de 18/05/2022, p. 2-3), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 26/07/2022, às 08:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/pty-nwqw-eiq>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

5- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

5.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

5.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

5.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

6- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

6.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

7- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

8- Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);
IV- apresentar o comprovante de vacinação contra o Covid-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO;

9- Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);

III- apresentar o comprovante de vacinação contra o Covid-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO;

10- As partes devem ficar cientes de toda a Orientação do CNJ a instruir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

11- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002276-18.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: F. Z., LINHA 657 TRAV 680 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Polo Ativo: REU: S. A. S., RUA PROJETADA 48 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Como a requerida não foi citada e intimada, prejudicada a realização da solenidade agendada.

Por isso, retire-se estes autos da pauta de audiências.

2- O Cartório deve atualizar o endereço da requerida em seu cadastro, consoante a informação apresentada pelo autor na petição de ID 78204996.

3- Em seguida, designe-se nova data de audiência de conciliação e expeça-se o necessário para a citação da parte contrária, tudo consoante os comandos consoantes nos itens 3 e 4, do DESPACHO de ID 76880279.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003344-03.2022.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: C. C. R., RUA BERLIM 1217 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: I. M. R., CPF nº 09757045241, RUA RIO DE JANEIRO 1962, PRÓXIMO A BARBEARIA ESPAÇO M SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Constata-se que estes autos foram distribuídos apenas com a procuração e documentos, sem a essencial peça inaugural.

1- Intime-se o autora, via Defensor Público, para emendar, a fim de digitalizar a petição inicial.

No prazo de: 30 dias úteis, sob pena de extinção (art. 186 c/c 321, do CPC).

2- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002909-29.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: PEDRO MAURICIO DOS SANTOS, RUA LISBOA 1569 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530

Requerido/Executado: MARCOS RIBEIRO RAMOS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. O autor requereu a concessão de gratuidade judiciária, sob o argumento de que não possui renda mensal fixa, não possui imóvel e reses, tem apenas um carro antigo. Todavia, entendo que esses elementos não constituem a sua alegada hipossuficiência econômica. Aliás, pela própria natureza do negócio de compra e venda que faz, e o valor daquele descrito na petição inicial, demonstram a sua capacidade de custear as custas processuais iniciais desta ação.

Frisa-se que o valor dado à causa é R\$ 18.000,00. E, consoante o art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, as custas iniciais devem ser de 2% daquela quantia, o que corresponde a R\$ 360,00, o que não é expressivo a quem consegue fazer compras de materiais ao custo de R\$ 8.000,00 como o requerente.

Indefiro a gratuidade pleiteada pelo autor, pois não comprovada a insuficiência de recurso, pois pelo que denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Intime-se o autor para emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica também intimado a provar o recolhimento da taxa de consulta, previsto no art. 17 da supracitada Lei Estadual, já que requereu a expedição de ofício para pesquisa de endereço e demais dados do requerido.

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001562-97.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: REQUERENTE: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Polo Ativo: REQUERENTE: VALDECIR CESCO ORLANDINI, LINHA 605 KM 02 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve inverter os polos e seus respectivos advogados no PJE, como já determinado no item 1, do DISPOSITIVO no ID 76807911.

2- Em seguida, intime-se o Município exequente para dizer se houve integral satisfação da execução.

Prazo de: 10 dias úteis, sob pena de ser presumida o cumprimento integral e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000586-51.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Ativo: REU: MATHEUS DUTRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a autora a esclarecer a petição de ID n. 78631265, posto que não há SENTENÇA homologatória nestes autos, bem como para cumprir a determinação de ID. 78631265.

Prazo: 5 dias

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003318-05.2022.8.22.0003

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BRUNA NUNES DUTRA, CPF nº 44247111884, RUA JOSUÉ DE CARVALHO 82, CASA 01 SÃO JOÃO CLÍMACO - 04255-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRENO NUNES DUTRA, CPF nº 44247190814, RUA JOSUÉ DE CARVALHO 82, CASA 01 SÃO JOÃO CLÍMACO - 04255-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS DEPRECANTE: CREMILDA MARIA DA SILVA, OAB nº SP453494

REU: ROGERIO FIALHO DUTRA, CPF nº 38620294253, LINHA 610 KM 06, EM FRENTE AO CAMPO SÃO JOÃO JARU - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a requerente, via sua advogada, a digitalizar os documentos exigidos pelo art. 260, inciso II, do CPC, pois se tratam de peças essenciais a instruir a carta precatória.

No prazo de 05 dias úteis, sob pena de devolução.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado pelo Juízo Deprecante no ID 78745895.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003326-79.2022.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. D. S. F., RUA CICERO FELISBERTO VIEIRA 1803 DISTRITO DE TAR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L. D. S., DISTRITO DE TARILÂNDIA 1803 CÍCERO FELISBER - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. F., CPF nº DESCONHECIDO, SETOR 06 1803 GONÇALVES DIAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou MANDADO negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000328-41.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: RAIMUNDA FALCAO SOARES, LINHA 625 KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 74927080, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela perita judicial (ID n. 78630484), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

1.3) Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sirva-se como Ofício (Of.254/2022/Vara Cível) à Caixa Econômica Federal.

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002677-17.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: WALDEIR CAZALI MARTINS, A LINHA 633, KM 80, LOTE 19, GLEBA 08 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque a inicial sequer foi recebida.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

As custas iniciais ainda pendentes de recolhimento, são devidas pela parte autora, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Dispensado apenas o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004021-43.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: EDILENE GONCALVES DE SOUZA, EDIANE GONCALVES DE SOUZA, EDILEUZA DEMETRIO SANTOS, EDLAINE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJe, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado na SENTENÇA /acórdão no prazo de 20 dias, devendo ser informado a este Juízo.

Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003341-48.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REU: IJEZIEL SILVA SANTIAGO 01768359202, CNPJ nº 18085523000143, AVENIDA MONTE SIÃO, 1115, PEDAL BIKE, CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (Lei Estadual n. 3.896/2016).

No prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc...; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004406-49.2020.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MARCIA APARECIDA SANTOS RIBEIRO, AVENIDA CÂNDIDO GARCIA DE LIMA 1323 NOVA LIMA - 79017-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LOURIVAL GONCALO RIBEIRO DE AMARANTE, LINHA 668 KM 20 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, CASSIO CEZAR RIBEIRO, AV. DANIEL COMBONI 1841, VIDRAÇARIA LIDER UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JULIO CEZER RIBEIRO, RIO GRANDE DO SUL 2154, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA KELLY RIBEIRO, FIRMO CRISTALDO 1892 NOVA LIMA - 79017-130 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do requerente: SALVADOR MESSIAS PENGA, OAB nº RO10474

Requerido/Executado: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, LINHA 668 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (art. 647 usque 658, do CPC) HOMOLOGO, por SENTENÇA, o plano de partilha apresentado pela inventariante (ID 65043687), a fim de surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Expeça-se o competente formal de partilha, salvo se houver necessidade de recolhimento de valor remanescente do imposto.

Expeça-se a carta de adjudicação consoante as escrituras públicas de cessão de direitos hereditários juntadas no ID 60976129 e 60976137.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Jaru, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003677-23.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: M Z CONSTRUCAO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RODOVIA BR-364 S/N, KM 530 APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Requerido/Executado: RS SERAFIM & CIA LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 1326, SALA 02 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Indefero o pedido de citação por edital da parte requerida, pois há necessidade de esgotar as tentativas de localizar pessoalmente, fato que não ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, colaciono o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.); e

2- Foi realizada busca apenas no sistema Sisbajud, Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das taxas referentes aos demais sistemas ainda não pesquisados:

a) a cada diligência perante aos sistemas conveniados (RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SAP) - art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016;

E na sequência, voltem os autos conclusos para diligências acerca da pesquisa do atual endereço do requerido, para ser promovida a sua citação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002104-47.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

Polo Ativo: REU: JORGE BENTO BARBOSA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3772 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Preenchidos todos os requisitos, fora deferida a expedição de MANDADO de busca e apreensão e citação, contudo não foi localizado o bem objeto do contrato, o que torna a apreensão improvável. Assim, requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva. Relatei. Decido.

Com o advento da Lei 13.043/2014, em seu artigo 4º, cuja redação prevê que 'se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado e não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil". Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, motivo pelo qual defiro o pedido retro, visto que o executado não foi localizado, muito menos o bem dado em garantia do débito.

Posto isso, DEFIRO o pedido de conversão da busca e apreensão em ação executiva.

Retifique-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 4, do Decreto-Lei n. 911\69.

CITE-SE o executado no endereço indicado no ID N. 72853270, para no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, intime-se o exequente a dar impulso ao feito, nomeando bens à penhora.

Prazo: 5 dias.

Sirva-se a presente de MANDADO de citação.

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004724-66.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Relações de Parentesco, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: P. T. D. A., RUA IPÊ 1567 SETOR 4 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VINICIUS BATISTI STRINGHI, OAB nº RO10203

Requerido/Executado: T. C. F., AVENIDA PRINCIPAL s/n S/N - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se o NUPS para que informe se as partes participaram da Oficina de Parentalidade em no dia 25/03/2022, pois a requerida não foi intimada por residir na Comarca de Ariquemes, mas foi contatada pelo Oficial de Justiça por telefone.

Prazo: 5 dias.

Caso não tenha participado, deste já determino que os litigantes sejam intimadas vis seus advogados a participar da Oficina de Parentalidade que se realizará pelo Núcleo Psicossocial, no dia 22/07/2022, às 08h e 30 minutos até às 12h, a qual se realiza por meio de reunião virtual, pelo link do Google Meet: <https://meet.google.com/yps-qhms-twv>.

2) Com a informação de que as partes participaram da oficina, mesmo que em outra data, dê-se ciência ao Ministério Público e arquivem-se os autos.

Cumpra-se

Jaru/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7005844-76.2021.8.22.0003

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ROMISON CORTE DO CARMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID 76847598).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 16832991, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, em consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO. sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC,.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de junho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7000278-49.2021.8.22.0003

REQUERENTE: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

EXCUTADO: RAIMUNDO MARQUES DE LIMA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID 74786285).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 16832991, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, em consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO. sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC,.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de junho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002730-08.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: TALENTOS CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA - ME, RUA FLORIANOPOLIS 3150 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ERENICE PIRES CAMPOS LUZ, RUA FLORIANÓPOLIS 2150, CASA/FUNDOS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SILVA CAMPOS, FLORIANOPOLIS 2150, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O executado foi intimado e não se manifestou acerca da indisponibilidade dos valores parciais encontrados.

2- Neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.

Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5º, do CPC).

3- Intimem-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso ou via advogado (se possível), acerca da penhora e para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005501-80.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ANAIDES MACHADO COSTA, RUA SENADOR OLAVO PIRES 2709 OU 2711 JARDIM DOS ESTADOS (SETOR 10) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

As custas finais são isentas de pagamento, conforme o art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003315-50.2022.8.22.0003

Arrolamento Sumário

REQUERENTE: ELIAS RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 63249936200, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1.981 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

REQUERIDO: NAIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 64417921253, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1.981 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1. O Cartório deve associar a guia de custas iniciais de ID 78739027 a esta ação., por meio do sistema de controle de custas do TJ/RO, tendo em vista que recolhida de modo avulso.

2. Nomeio como inventariante o Sr. Elias Ribeiro da Silva, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG n. 807.416/SSP – RO, inscrito no CNPF sob n. 632.499.362 – 00, residente e domiciliado à Rua Jorge Teixeira de Oliveira, nº1.981 – Setor 07, Jaru/RO), que deverá ser intimado, via advogado, para as seguintes providências:

2.1. prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);

2.2. apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3. atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3. Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4. Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1. CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2. PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

4.3. intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4. intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

5. Expeça-se o MANDADO para avaliação dos bens inventariados.

6. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

7. Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações.

8. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

9. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003134-49.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Requerido/Executado: LEANDRO AXON GOULART RIBEIRO DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 2395, SETOR 3 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque a inicial sequer foi recebida.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Consequentemente, fica revogada a ordem liminar de ISD 78394455.

As custas iniciais ainda pendentes de recolhimento, são devidas pela parte autora, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Dispensado apenas o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001592-64.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: LUCIANA ELIAS DE ALMEIDA, ZONA RURAL, ZONA RURAL LINHA C-45, KM 40, LOTE 28 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

Requerido/Executado: EDEVALDO MASSON NETO TRANSPORTES - ME, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL 200, EDEVALDO MASSON NETO TRANSPORTES RUA JÚLIO MARIANI - 15140-000 - BALSAMO - SÃO PAULO, ENOCK FERMIANO DA SILVA, CENTRO 654 RUA RIO GRANDE DO NORTE - 15650-000 - ESTRELA D'OESTE - SÃO PAULO

Advogado do requerido: OSMAR HONORATO ALVES, OAB nº SP93211

DESPACHO

Vistos.

Foi determinado a realização de prova pericial e nomeada a perita Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, porém até o momento não foi realizada.

Diante disso, determino o cumprimento dos itens 4 e seguintes da DECISÃO de ID n. 61964477.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002330-81.2022.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: A. B. L. S., LH 646 KM 75 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: D. J. S., LH 617 KM 35 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- A requerido apresentou contestação e não arguiu a preliminares (ID 78251319).

Considerando que as partes manifestaram desinteresse na audiência de mediação (ID n. 78425942 e ID n. 78664726), retire-se de pauta, o que faço com fundamento no art. 334 §4º inciso I do CPC.

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: o binômio necessidade-possibilidade do alimentante e alimentado; a suposta possibilidade de alteração do percentual e base da prestação alimentícia.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme o art. 373 do CPC.

5- Como a parte autora digitalizou documentos em sua réplica, intime-se a parte requerida para tomar ciência e, querendo, manifestar-se em 05 dias.

6- Intime-se as partes para esclarecer se há outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002521-29.2022.8.22.0003

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Polo Ativo: REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Polo Ativo: REQUERIDO: A. CLEITON S. DE ANDRADE - EPP
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos;
Trata-se de carta precatória, advinda dos autos de busca e apreensão de n. 7001580-31.2022.8.22.0019, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste.
O veículo objeto da ação foi a busca e apreendido em 21/05/2022 e o requerido citado, não apresentou defesa nestes autos.
Dessa feita, envie-se cópia destes autos ao Juízo Deprecado.
Em seguida, proceda-se as devidas baixas e arquivamento destes autos.
Cumpra-se.
Jaru, 29 de junho de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002135-33.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: WANTUIL DELMASCHIO, LINHA 605 S/N, KM29 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação, tendo em vista que o laudo pericial constatou que não está incapacitada (ID 78789885).

Deixa-se de intimar o INSS, porque não ocorre nenhum prejuízo a si.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, suspendo sua cobrança, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003963-64.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL JARU, RUA FLORIANOPOLIS 2401 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Requerido/Executado: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL - AABB em face de ENERGISA S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que em 13/08/2020, a requerida fez o termo de ocorrência e inspeção n. 0536717, e comunicou que faria a troca do medidor de energia, porque constatou irregularidade do anterior. Em seguida, o autor foi notificado que houve irregularidade de faturas e fez a cobrança de R\$ 15.441,54, dizendo que no não pagamento geraria corte. Narrou ter feito requerimento administrativo para a baixa da cobrança. Todavia, a requerida apenas reduziu o valor cobrado para R\$ 2.946,19 e não lhe apresentou nenhum laudo e não a intimou sobre nenhuma perícia.

Sustentou a inexistência de irregularidade no medidor de energia e a ilicitude dos valores cobrados. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para a requerida se abster de efetuar o corte do serviço de energia. Ao final, pediu a declaração de inexigibilidade do débito da fatura 09/2020-01, com vencimento no dia 30/10/2020, no valor de R\$ 2.946,19. Juntou documentos.

A autora emendou a petição inicial.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinou-se a citação da requerida e designou-se a audiência de conciliação.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A requerida Energisa, apresentou defesa, onde arguiu a incompetência do Juizado Especial Cível, em razão da perova pericial. No MÉRITO, sustentou que a cobrança de valores que fez é correta, porque adveio de revisão de faturamento após a regular vistoria e lavratura da TOI, e tudo ocorreu como determina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Afirmou que a requerente foi notificada de tudo e não há que se alegar prejuízo do contraditório. Aduziu a inexistência de danos morais e a litigância de má-fé. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou-se documentos.

A autora apresentou réplica.

O feito foi saneado, fixou-se os pontos controvertidos e foi oportunizada a produção de provas.

Os litigantes pleitearam o julgamento antecipado.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor, o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90.

Por meio do documento juntado no ID 61192522 – Pág. 1 e 2, vejo que a requerida substituiu o medidor na UC 197833-0 que é de titularidade a autora e a comunicou no mesmo ato sobre suposta irregularidade na medição e/ou instalação elétrica em sua unidade consumidora.

No ID 61192524- Pág. 1, encontra-se a notificação da autora sobre o faturamento incorreto e a revisão realizada, bem como que foi utilizado o critério da média de 3 maiores consumos dos últimos 12 meses, para a cobrança do período de 03/2020 a 07/2020 – 05 meses, que resultou na quantia de R\$ 15.051,52.

Vê-se que após a reclamação administrativa da requerente (ID 61192526-Pág.1), a Energisa reajustou a cobrança, diminuindo a cobrança para o valor de R\$ 2.946,19 (ID 61192529 e ID 66409844 - Pág. 3 e 4).

A questão nos presentes autos, cinge-se em analisar se o processo administrativo referente ao TOI 053617 realizado pela empresa requerida padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo não faturado, no valor total de R\$ 2.946,19, conforme fatura de ID 66409844 - Pág. 3 e 4, apurado em processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora da autora.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

“Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.”

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo DISPOSITIVO legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento:

“1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção;

2) a elaboração do relatório de avaliação técnica;

3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerente, mediante protocolo;

4) presença da parte requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; e,

5) comunicação à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizará a perícia no medidor.”

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos, deixando de comprovar que comunicou à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizará a perícia no medidor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000108-57.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000108-57.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020)

Por oportuno, consigno que apesar da alegação de que os funcionários da requerida depararam-se, quase que diariamente, com adulterações nos equipamentos de medição de energia, isto não os torna habilitados suficientemente à detecção de fraudes nestes equipamentos, uma vez que somente o órgão metrológico oficial vinculado à segurança pública possui tal qualificação.

Logo, se a análise do medidor foi realizada somente pela requerida, não serve como prova – em face de produção unilateral e, por óbvio, interesse manifesto da parte – para eventual cobrança.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento o TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028142-39.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020)

Não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo a perícia unilateral realizada em medidor de energia pela concessionária não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado do período de 03/2020 a 07/2020, no valor de R\$ 2.946,19 (ID 66409844 - Pág. 3 e 4).

Em análise do histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, percebe-se que nos meses seguintes ao da substituição do medidor, a média do consumo permaneceu similar a que foi faturada anteriormente, o que denota a fragilidade dos argumentos da requerida, corroborando a versão do requerente.

Por fim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da cobrança, bem como para confirmar os efeitos da tutela concedida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC c/c Resolução n. 414/2010 da ANEEL, para:

a) confirmar a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada, exarada no ID 63332368;

b) declarar a nulidade do processo administrativo referente ao TOI n. 053617 e conseqüentemente reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida ENERGISA S.A., em desfavor da autora ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL – AABB, no valor de R\$ 2.946,19, com vencimento em 30/10/2020, conforme fatura de ID 66409844-Pág.3.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, I, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7006648-44.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: KEILLA VIANA DE OLIVEIRA, AV. TIRADENTES 1462 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 15/12/2022.

2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.

3. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos virem conclusos para regularização da suspensão no sistema PJE.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002902-76.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: FRANCISCO LANA, BR 364, KM 431 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA MARTINS LANA, BR 364, KM 431 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SANDRA MARES DE PAULA LANA, RUA RIO DE JANEIRO 2944 (FUNDOS) ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ARCONDINO MARTINS LANA, LINHA 603, KM 06, s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLEIDE ALVES DE SOUZA, LINHA 603, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCISCO MARTINS LANA, RUA RIO DE JANEIRO 2944 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A executada apresentou impugnação apontando excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

As partes intimadas, concordaram com os cálculos da Contadoria.

A parte impugnada se manifestou. Aduziu que concorda com o excesso alegado pela parte executada, pugnando pelo acolhimento dos embargos apresentados.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

O exequente reconhece o referido excesso.

Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, e via de consequência, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de DECISÃO interlocutória.

Determino o prosseguimento do feito e, considerando preclusão lógica (evidente ausência de interesse das partes em recorrer), haja vista a natureza da discussão.

1) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de R\$ 47.693,37, para a conta corrente de número 5143-8, agência 1401-x, Banco do Brasil, de titularidade de Francisco César Trindade Rêgo - CPF 053.207.635-49, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica do saldo remanescente, para a conta judicial AG: 0275, Conta Corrente: 20.010-3, CNPJ: 05.914.650/0001-66, Banco: ITAÚ, de titularidade de ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (ID n. 70918313 - Pág. 1), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

3) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção. Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

4) Neste ato realizei o desbloqueio dos valores pelo sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

5) Com a juntada dos comprovantes, arquivem-se os autos por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA.

Sirva-se como Ofício (Of. 253/2022/Vara Cível) à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005038-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EDILENE PIMENTA DOS SANTOS, RUA SERGIO MOTTA 1507 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, para concessão de auxílio-doença, movida por EDILENE PIMENTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A autora disse ser segurada da previdência social, vinha recebendo auxílio-doença, mas este foi cessado logo após o novo exame revisoral. Pleiteou o restabelecimento do benefício em 03/09/2021, por estar enferma com vários problemas de saúde: CERVICALGIA E LOMBOCIATALGIA COM IMPOTÊNCIA FUNCIONAL DE COLUNA LOMBAR +++/4+; DICOPATIA DEGENERATIVA EM L1-L2, L4-L5, L5-S1; PARESTESIA; ENCURTAMENTO DOS ESQUIOTIBIAIS; DOR E CONTRATURA MUSCULAR PARAVERTEBRAL; PROTUSÕES EM C5-C6; ABAULAMENTOS DISCAIS EM C3-C4, C4-C5 E C6-C7; HÉRNIA DISCAL EM L5-S1; ESPONDILOARTROSE LOMBAR; TENDINOPATIA DO SUPRA ESPINHAL À ESQUERDA; CID 10: M510/ M501/M542/ M544/ M199/ M658/M751/ X509; TRATAMENTO FISIOTERÁPICO E CIRÚRGICO, mas esse foi indeferido pelo requerido. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o auxílio-doença desde a data do seu requerimento administrativo, bem como que a antecipação da tutela seja concedida em SENTENÇA. Juntou documentos.

Determinou-se a realização de perícia médica e posterior citação do INSS.

A autora apresentou novos exames e pediu autorização para sua advogada acompanhar a análise médica. E este último requerimento foi indeferido.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde se concluiu que a autora apresenta incapacidade laboral total e temporária, sugerindo o afastamento de suas atividades pelo período de 12 semanas para tratamento.

A requerente se manifestou acerca do laudo pericial.

O INSS apresentou contestação com proposta de acordo. Arguiu preliminar de necessidade de prévio requerimento administrativo e no MÉRITO alegou que a demanda não merece prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado. Requereu a total improcedência do pedido inicial.

A requerente apresentou réplica à contestação.

O feito foi saneado e se oportunizou a especificação das provas.

A autora apresentou novos laudos e receitas, e a certidão de nascimento do filho.

É o relatório. Decido. Passa-se a fundamentação.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere ao auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

É imperioso destacar que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, uma vez que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão do referido benefício ao segurado social, está condicionado a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, apenas se concede o benefício aos segurados da previdência social.

Quanto a qualidade de segurada especial, restou devidamente comprovada, conforme se infere dos extratos previdenciários juntado aos autos (ID 62937044).

Com efeito, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, temporariamente.

Segue a CONCLUSÃO do laudo pericial e os quesitos respondidos pelo perito judicial acerca da incapacidade total e temporária da autora (ID 67268678):

“5. CONCLUSÃO

Constatou-se a presença de incapacidade laboral total e temporária para realização de suas atividades habituais.

6. RESPOSTA AOS QUESITOS:

6.1. QUESITOS DO JUÍZO:

6.1.1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia R: DORES NOS OMBROS E NA COLUNA LOMBAR.

6.1.2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

R: LOMBALGIA COM COMPROMETIMENTO RADICULAR – CID 10: M54.4.

(...)

6.1.12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

R: INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 6.1.13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

R: NÃO.(...)

6.2.18. A doença em questão tem prognóstico de cura Qual o tempo estimado de cura

R: 12 SEMANAS.”

Desse modo, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurada + incapacidade total e temporário), pelo que deve-se conceder tal benefício.

O benefício de auxílio-doença deve ser concedido à requerente desde a data da constatação da incapacidade temporária, qual seja, desde a data em que se realizou a perícia que ocorreu em 26/11/2021 (ID 67268678 - Pág. 1). E deve perdurar por 12 semanas, como recomendou a Sra. Perita, já que é o tempo necessário para o tratamento à enfermidade constatada (ID 63192393).

Anota-se que, nada impede que a autarquia requerida realize reavaliações médicas a fim de aferir a persistência da enfermidade da autora, mediante o pedido de prorrogação do benefício pela autora.

Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação da autora, entendendo prudente e razoável a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de 12 semanas, a contar da data da perícia judicial, sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a SENTENÇA, o proveito econômico decorrente do decisum não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. a incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram antes da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da SENTENÇA, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado. (AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.) (grifo do subscritor).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da SENTENÇA, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decisum determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da SENTENÇA, desejando a sua reforma para ver excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a SENTENÇA ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é lícita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. SENTENÇA mantida. (AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.) (grifo do subscritor).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por EDILENE PIMENTA DOS SANTOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, a partir do 26/11/2021 (data da perícia judicial - ID 667268678 - Pág. 1), pelo prazo de 12 semanas, no valor de benefício a ser calculado consoante o art. 59 c/c art. 29, II, ambos da Lei n. 8.213/91.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003330-19.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: DALVA DOS ANJOS, LINHA 603 LOTE 12, KM 08 GLEBA 52 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteado, deverá apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);

2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que ainda reside no endereço constante no contrato de comodato juntado no ID 78785854-Pág. 3, tendo em vista que tal documento foi lavrado em 11/11/2019.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

3- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc.; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003316-35.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: REQUERENTE: T. S. D. S., RUA PARANÁ 501 BAIRRO 25 DE AGOSTO - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Polo Ativo: REQUERIDO: M. P. D. S., AV. HENRIQUE ALBERTO DE CARVALHO 1053 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Verifica-se que se trata de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, como se vislumbra pelo documento juntado no ID 46515379 - Pág. 2, o que demonstra ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

Deve ser aplicada, então, a disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 516. O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante:

(...)

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”

Aliado a isso se encontra a norma elencada no parágrafo 2º, do art. 531, do CPC.

Por consequência, deve ser aplicada, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente DECISÃO no CC: 147842TO 2016/0196853-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 03/02/2017, no seguinte de que: “nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado. (AgRg no REsp 1366295/julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada” PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).”

Desta feita, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar a presente demanda.

Cumpra-se.

Jaru, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003312-95.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REU: ALCISKELLEN HORACIO DE CARVALHO, CPF nº 04044577200, RUA AMARO LUÍS CORREA, 3776 SAVANA PARK, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (Lei Estadual n. 3.896/2016).

No prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc...; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002106-46.2022.8.22.0003

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: B. E. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Requerido: MATEUS DOS SANTOS

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 11/08/2022 às 07:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000957-15.2022.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Requerente: JULIANA VIEIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Requerido: GIDEONE LOPES DE FREITAS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovantes de pagamento de pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú/RO. Fone: 3521-0221, email: jaw1civel@tjro.jus.br

VARA: 1ª VARA CÍVEL

Nº 68/1CV/2022

ALVARÁ JUDICIAL

(PRAZO 30 DIAS)

Processo nº: 7001750-90.2018.8.22.0003 - Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: TEOBALDO MARTINS PINTO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO/PARTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES CPF: 312.904.342-04, TEOBALDO MARTINS PINTO CPF: 348.151.556-15

O Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú - RO, nas formas da Lei, etc...

Fica AUTORIZADO a parte autora TEOBALDO MARTINS PINTO, CPF 348.151.556-15, ou na pessoa do Advogado(s) do reclamante:

NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, CPF 312.904.342-04, a levantar a quantia existente na conta: 4900132668050 do Banco do Brasil.

Fica AUTORIZADO o (a) advogado (a) Advogado(s) do reclamante: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, CPF 312.904.342-04, a levantar a quantia existente na conta: 300132667805 do Banco do Brasil.

Sem incidência de ônus, eis que decorre de ordem judicial. Se zerado a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para extinção.

AUTENTICIDADE: a validade deste alvará está sujeita a confirmação junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://pjeppg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo digitar o número verificador indicado abaixo ou utilizar o QRcode.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú/RO. Fone: 3521-0221, email: jaw1civel@tjro.jus.br

VARA: 1ª VARA CÍVEL

Nº 75/1CV/2022

ALVARÁ JUDICIAL

(PRAZO 30 DIAS)

Processo nº: 7004206-76.2019.8.22.0003 - Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: IVANIR PAULA MUNIZ FERNANDES Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO/PARTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI CPF: 308.782.638-37, IVANIR PAULA MUNIZ FERNANDES CPF: 840.829.172-68

O Juiz de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, etc...

Fica AUTORIZADO o Advogado do reclamante JHONATAN APARECIDO MAGRI, CPF 308.782.638-37, a levantar a quantia existente na conta: 2900130457077 do Banco do Brasil.

Se zerado a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para extinção.

AUTENTICIDADE: a validade deste alvará está sujeita a confirmação junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo digitar o número verificador indicado abaixo ou utilizar o QRcode.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002249-35.2022.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: ALICIO WEBLER

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

Requerido: DIVA LIMOEIRO ANDRADE

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 11/08/2022 às 09:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000591-73.2022.8.22.0003

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Requerente: AFRANIO ARRUDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Requerido: C. D. P. P. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Advogado do(a) REQUERIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, dar impulso ao feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003183-90.2022.8.22.0003

Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: KATIA RIBEIRO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANDRE GARCIA PEREIRA - SE11990

Terceiro Interessado: Rosemary de Jesus

Advogado: Dr. Victor Hugo S. do Nascimento -OAB/SE - 652

DECISÃO

Vistos;

Esta ação de alvará para o resgate de saldo advindo de consórcio deixado pela de cujus Clelia Ribeiro, foi ajuizada perante o Juízo de Aracaju/SE.

Ao analisar a petição inicial, aquele Juízo de Aracaju/SE constatou que um dos sucessores, o Sr. Cleverton Ribeiro Silva, é curatelado e reside neste Município de Jaru/RO e, então, declinou a competência a esta 1ª Vara Cível de Jaru, porque aqui tramitou a ação de interdição do incapaz.

Diante disso, ao ser analisados autos, foi constatada a necessidade de algumas determinações e emendas.

1- A ação de alvará judicial tem cabimento em casos eminentemente privados em que se faz necessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO para a prática de determinado ato.

E por se tratar somente de interesse privado, não há litígio entre partes, e esta ação obedece ao procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 a 725 do CPC.

Como a pretensão se trata apenas de pedido de autorização judicial para o resgate de crédito de consórcio deixado pela falecida genitora, determino que a retirada de Consórcio Nacional Volkswagen-Administradora de Consórcio LTDA do polo passivo, já que este polo não existe em ações desta natureza.

2- Intimem-se os requerentes, via seu advogado, para apresentar emenda, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade pleiteado, deverá apresentar cópia dos seus respectivos contracheques, das suas respectivas últimas declarações de renda fornecida pela Receita Federal, suas respectivas fichas do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio.

No prazo de: 15 dias úteis.

3- Vê-se que logo após a distribuição da petição inicial, houve o protocolo da terceira Rosemary de Jesus, representada por seu advogado, o Dr. Victor Hugo S. do Nascimento -OAB/SE - 652, onde requereu a habilitação nos autos, porque é credora do Espólio de Clélia Ribeiro, em ação trabalhista n. 0000654-19.2019.5.20.0003 - 8ª Vara do Trabalho de Aracaju, e por ter obtido conhecimento do crédito do consórcio deixado, pediu sua habilitação e também a penhora no rosto dos autos dos valores a serem obtidos e que depois, estes fossem remetidos para o Juízo do Trabalho (ID 78505009 - Pág. 33 e 34). Juntou cópia integral dos autos trabalhistas (ID 78505009-Pág. 35 a 227).

Pois bem.

Indefiro a habilitação da terceira neste feito, posto que este juízo é absolutamente incompetente para analisar pedido de penhora para garantir ação trabalhista que tramita na Comarca de Aracaju/SE.

Tal pretensão deve ser pleiteada e obtida na ação em que se executa o crédito trabalhista. E em caso de sua admissão, é aquele competente Juízo quem expedirá o necessário para se proceder a penhora no rosto destes autos de alvará.

O Cartório deve proceder o necessário para que a terceira, via seu advogado - Dr. Victor Hugo S. do Nascimento -OAB/SE - 652 -seja intimado desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, 28 de junho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003190-82.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: DAMIAO ALVES

Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227, DICIANE AMARAL GOMES, OAB nº RO10819

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Em consulta ao resultado do sequestro determinado via SISBAJUD, constato que a medida logrou êxito. Minuta em anexo.
2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, confirmar os dados bancários do Hospital onde será realizado procedimento cirúrgico, a fim de que se efetive o pagamento.
3- Fica desde já autorizada a transferência, mediante a confirmação dos dados do Hospital.
4- Feita a transferência, prossiga nos termos do DESPACHO inicial, aguardando-se o decurso de prazo para contestação.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003242-54.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: EMPRESA DE RADIODIFUSAO NOVA FRONTEIRA LTDA - ME

Advogado do requerente: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A

Requerido/Executado: DILENE DELMASCHIO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- As partes notificaram a realização de acordo em execução (ID n. 78794323).

Em análise ao que dispõe os artigos 313, inciso II e 922, ambos do CPC, constato a viabilidade para o deferimento do pedido de suspensão do processo, pois as partes celebraram acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Vejam os que dispõe a norma acima mencionada:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, trago o entendimento pacífico do Eg. TJ-RO sobre o tema:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 922 DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. Na hipótese de celebração de acordo nos autos da execução, através do qual as partes pleiteiam a homologação da transação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, deve o juiz declarar suspenso o processo pelo prazo fixado pelo credor para que o devedor efetue o pagamento da dívida na forma como acordada, sendo incabível, neste caso, a extinção da execução por ocasião da homologação do acordo. (APELAÇÃO CÍVEL 7000997-28.2021.822.0004, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2022.); e

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PARCELAMENTO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Realização de acordo entre as partes em ação de cumprimento de SENTENÇA não implica extinção do processo, mas apenas suspensão durante o período concedido pelo credor, sobretudo por haver norma específica na lei processual civil que rege a hipótese. (APELAÇÃO CÍVEL 7007286-80.2021.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2022.)

Percebe-se da norma e entendimento jurisprudencial que a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, tendo como escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

DISPOSITIVO

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta apresentada no feito (ID 78794323), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme prescreve o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Por conseguinte, em atenção ao pedido feito e com base no art. 922 do CPC, determino a SUSPENSÃO do feito até 27/04/2023 ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Neste ato, promovi o lançamento / alteração das restrições, via sistema RENAJUD, conforme requerido pelas partes.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar se houve adimplemento integral da obrigação.

3- Em caso de inércia, fica desde já determinada a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002249-06.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/07/2020 10:26:41

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005801-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA LUIZA DE SOUZA

Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. A presente ação foi ajuizada por MARIA LUIZA DE SOUZA em face do BANCO PAN S.A. Em síntese, a parte autora informa que o banco requerido disponibilizou linha crédito sem anuência da parte autora e promoveu diversos descontos mensais diretamente no benefício da parte autora, a título de custeio desta linha de crédito. Afirma que não contratou os serviços do banco requerido, seja de empréstimo ou cartão de débito. Requer a declaração de inexistência dos débitos, bem como a condenação da parte requerida a restituição, de forma dobrada, dos valores descontados indevidamente e indenização por dano moral.

A petição inicial foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária e o pedido de tutela de urgência. A audiência de conciliação foi designada e determinada a citação da parte requerida (ID 64094888).

O banco requerido apresentou contestação, com preliminares. No MÉRITO, sustentou a legitimidade da contratação, informando que a parte requerente contratou os serviços, conforme documentos pessoais e contrato assinado. Discorreu sobre a disponibilização dos valores para conta bancária indicada pela parte autora e de saques realizados pela parte requerente. Abordou as teses a respeito da ausência de defeito na prestação do serviço e inexistência de dano moral. Apresentou pedido contraposto de litigância de má-fé. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 65507989).

A parte autora informou o descumprimento da tutela de urgência (ID 65869187).

Réplica a contestação (ID 65941558).

A parte requerida foi intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o atendimento da tutela de urgência (ID 65993849).

A requerida informou o cumprimento da liminar (ID 66162025).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 66174195).

Foi proferida DECISÃO saneadora, onde restaram afastadas as preliminares de ausência de interesse de agir e prescrição. Foi determinada a inversão do ônus da prova e deferida a prova pericial grafotécnica, dispondo sobre os atos necessários para produção da prova técnica (ID 67129123).

As partes apresentaram os quesitos (ID 67188793 e 67401231).

O perito nomeado apresentou manifestação acerca dos honorários e solicitou que fosse apresentado o contrato original para perícia (ID 67671661).

O banco requerido acostou cópia digitalizada do contrato (ID 67931123).

A parte autora, assim como em outras oportunidades, informou que o banco requerido continua promovendo cobranças indevidas referente ao débito objeto dos autos (ID 68608244).

O banco requerido solicitou dilação de prazo para apresentar o contrato (ID 68669934), o que foi deferido pelo juízo (ID 68742868).

A Procuradoria do Estado de Rondônia apresentou embargos de declaração (ID 71179217).

Os embargos foram rejeitados (ID 73863899).

Decorreu o prazo para o banco requerido apresentar a via original do contrato (ID Num. 75687990 - Pág. 1 e Num. 76273639 - Pág. 1).

O banco foi intimado novamente, consignando-se a pena de preclusão da prova em desfavor do requerido (ID 76853914).

Novamente, o banco requerido deixou transcorrer o prazo (ID Num. 77813153 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No MÉRITO, a presente ação é parcialmente procedente.

A controvérsia central do processo visa dirimir se a contratação da linha de crédito (empréstimo e/ou cartão de crédito) ocorreu de forma regular, pois a parte requerente afirma que não contratou os serviços da parte requerida. A partir de uma eventual irregularidade, seria analisado o direito a repetição por indébito e indenização por danos morais.

Pois bem.

Os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo consignado que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que os descontos realizados pelo banco requerido em seu benefício previdenciário são indevidos, sustentando que não celebrou contrato com o banco requerido.

A parte demandada, por sua vez, alega que o empréstimo foi realizado. E, em sede de contestação, fez alegações da existência de contrato bancário, apresentando documentos.

A parte autora, pugnou por perícia técnica, alegando falsidade dos documentos apresentado.

Para tanto, fora determinado perícia grafotécnica, intimando o banco requerido para juntar o contrato original para subsidiar a perícia técnica.

Ocorre que o requerido deixou passar o prazo sem anexar o contrato (ID Num. 77813153 - Pág. 1).

Entende a jurisprudência que não é possível decidir sobre falsidade de assinatura sem a prova pericial grafotécnica, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PESSOA IDOSA E ANALFABETA - NULIDADE DA SENTENÇA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - NECESSIDADE. É nula a SENTENÇA que decide sobre falsidade de assinatura sem indispensável prova pericial grafotécnica. (TJ-MG - AC: 10000191251578001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)

O banco requerido detentor do contrato, deixou de depositar a via original em cartório, inviabilizando a realização da perícia designada. Depreende-se dos autos, que fora deferido o pedido de dilação de prazo e oportunizado, por diversas vezes, ao banco requerido, o direito de apresentar o contrato para análise pericial.

Todavia, o banco não atendeu o comando judicial.

O perito solicitou a via original para análise pericial, reputando como necessária para o deslinde da prova técnica.

Considerando a necessidade da análise pericial pelo contrato original e que o banco requerido deixou de apresentar a via do contrato, o débito deve ser declarado inexistente, consoante ao entendimento pacífico do Eg. TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO. ASSINATURA IMPUGNADA. AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. VIA ORIGINAL. APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO. AVALIAÇÃO DO PERITO. Havendo impugnação à assinatura aposta no contrato de empréstimo juntado pelo requerido, incumbe a este o ônus de provar a autenticidade do mesmo e, para tanto, custear os honorários periciais. A necessidade de apresentação do contrato original em cartório deve ser verificada pelo perito nomeado pelo Juízo. Acaso o profissional ateste a imprescindibilidade da via original para realização do ato, o ônus de eventual inércia deve ser suportado pelo banco. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807203-59.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RENOVAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. Quando inexistente demonstração de relação jurídica, mesmo tendo sido oportunizada a juntada do contrato para realização de perícia por três vezes, impõe-se o acolhimento do pedido declaratório. O desconto indevido em benefício previdenciário, quando relevante o valor em relação a renda, causa dano moral por ser situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo, também, à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL 7000003-77.2020.822.0022, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/11/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ORIGINAL. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PREJUDICADA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Havendo necessidade de realização de perícia grafotécnica e ausente juntada de contrato original não se desincumbindo do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o débito deve ser declarado inexistente. 2 - Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando o consumidor do valor subtraído, cuja soma compromete sua renda. 3 - Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. 4 - Havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou, conforme o disposto no art. 42, Parágrafo único, do CDC. (APELAÇÃO CÍVEL 7025525-43.2018.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2020.)

Portanto, declaro inexistentes os débitos cobrados pela parte requerida, por ausência de prova quanto a regular contratação da linha de crédito que deu causa as cobranças.

Fica condicionada ao banco requerido o dever de rescindir os contratos firmados (contrato n. 317560371-5, contrato n. 317602558-7 e contrato n. 317602558-7), sem qualquer ônus para a parte autora, em razão da inexistência de vínculo regular entre a requerente e o banco réu.

No que se refere a tese de saques realizados e valores transferidos para conta indicada pela parte autora, fica prejudicada a referida fundamentação, seja pela ausência de vínculo regular ou pela inexistência de provas a respeito do efetivo saque pela requerente ou de depósito em conta de sua titularidade.

Superada a questão atinente a regularidade dos vínculos e inexistência do débito, passo a análise dos pedidos de repetição de indébito e dano moral.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O pedido de repetição de indébito é procedente em partes.

A respeito do tema, o CDC dispõe o seguinte:

Art. 42. [...]

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Na espécie, a cobrança indevida restou configurada diante da ausência de vínculo contratual entre as partes, pelo que torna-se imperioso o acolhimento, em partes, da tese de repetição de indébito.

Sobre este ponto, colaciono a cognição do TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, o banco deve arcar com os resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Diante da conduta ilícita, o banco deve ser obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua redução somente quando exorbitante, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL 7038747-78.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/01/2021.)

A parte autora juntou ao feito os extratos de pagamento do benefício previdenciário (ID 63952334).

O valor dos descontos, segundo a parte autora, perfaz a quantia de R\$ 687,84 (contrato n. 317560371-5), R\$ 685,92 (contrato n. 317602558-7) e R\$ 55,00 (contrato n. 317602558-7)

Sobre estes valores, entendo que é devida a restituição de forma dobrada, pois foram efetivamente descontados, ou seja, houve o pagamento, adequando-se ao que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.

A respeito da quantia cobrada a título de fatura de cartão de crédito (R\$ 1.393,12), não vejo como devida a restituição dobrada, pois trata-se mera cobrança, da qual a parte requerente não desembolsou valor, não se adequando ao que dispõe o CDC.

Logo é devida a restituição do indébito no seguinte valor: R\$ 1.428,76.

Em sentido contrário, a parte requerida não produziu provas ou apresentou impugnação, pelo que é incontroversa a quantia pedida.

Assim, comprovada a cobrança indevida e a má-fé, faz jus a parte autora a repetição de indébito, de forma dobrada, pelo que deverá a parte requerida devolver a quantia de R\$ 2.857,52 (valor já calculado de forma dobrada – 2 x R\$ 1.428,76= R\$ 2.857,52).

DANO MORAL

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito.

Vejam os que consta na redação dos referidos DISPOSITIVO S legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que, aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

Os elementos da responsabilidade civil são: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

Contudo, a responsabilidade aplicada ao caso é objetiva, seja por força do art. 14 do CDC ou pelo exposto na Súmula 479 do STJ (As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias).

Logo, basta ficar demonstrado o dano e o nexo de causalidade, além da conduta ilícita da parte que causou o dano.

A conduta da parte requerida é claramente ilícita, visto que praticou ato abusivo descrito no art. 39, inciso III do CPC. O dano existe, pois foram empreendidos diversos descontos na conta da parte autora tendo como base os contratos / vínculos declarados inexistentes. Também fica demonstrado o nexo de causalidade, já que o banco requerido que deu causa aos descontos.

Presentes os requisitos, é patente o dever de indenizar.

Aliás, este é o entendimento do TJ-RO empregado em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO.

RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, o banco deve arcar com os resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Diante da conduta ilícita, o banco deve ser obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua redução somente quando exorbitante, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL 7038747-78.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/01/2021.)

Configurado o dano, resta deliberar a respeito do quanto devido.

Considerando a situação descrita na inicial, o caráter pedagógico da indenização por dano extrapatrimonial e a conduta da parte requerida na causa, entendo por fixar a indenização no importe de R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) declarar inexistente o débito e, por conseguinte, os vínculos contratuais objeto dos autos (contrato n. 317560371-5, contrato n. 317602558-7 e contrato n. 317602558-7), os quais fundamentaram as deduções indevidas feitas diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Caberá a parte requerida a efetiva rescisão dos contratos, sem qualquer ônus a parte autora, tendo em vista a irregularidade constatada no feito.

b) CONDENAR o banco requerido a restituir de forma dobrada os valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que, segundo constou no feito perfaz a quantia de R\$ 2.857,52, acrescidos de correção monetária a partir do prejuízo / descontos (Súmula 43 do STJ) e juros de mora do evento danoso (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ).

c) CONDENAR, também, o banco requerido a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Apesar da sucumbência parcial, vejo que a parte requerida foi vencida em maior parte, pelo que deve recair sobre ela os ônus sucumbenciais, conforme dispõe o art. 86, parágrafo único do CPC. Em sendo assim, CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação, a luz do que dispõe o art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006698-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: MARIA DE SOUSA LACERDA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405

Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de declaratória com pedido de indenização.

As partes formularam acordo extrajudicialmente, requerendo a homologação (ID 78745931).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (ID 78745931), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Comunique-se o perito nomeado acerca da presente SENTENÇA e da dispensa de seus serviços na presente demanda.

Libere-se eventuais restrições.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

P. R. I.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003526-96.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/09/2016 10:39:02

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

EXECUTADO: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação DO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA - ID 78694162

Fica o advogado da parte autora intimado para IMPRIMIR A CARTA PRECATÓRIA expedida, bem como seus anexos.

Deverá ainda comprovar a distribuição da missiva no prazo de 15 dias, observando-se o art. 260, II, do CPC.

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7007233-96.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/12/2021 19:31:48

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EBERTON DA COSTA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670, JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE RENDAS DE JI-PARANÁ - RO

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002972-59.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/07/2019 09:31:00

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE SOUZA FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002648-98.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/07/2021 22:57:39

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROBERSON DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

REPRESENTADO: GERALDO APARECIDO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000429-88.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/02/2016 10:58:34

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A, KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

EXECUTADO: INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 78854002 - CERTIDÃO (E MAIL CAIXA ECONÔMICA)

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7006698-70.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/11/2021 16:03:50

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE SOUSA LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA BANCO BMG

Fica o advogado da parte requerida BANCO BMG intimado para informar o número da conta bancária para transferência dos valores recolhidos nestes autos a título de pagamento de honorários periciais.

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001631-27.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/04/2021 18:36:59

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para Contrarrazoar em face ao Recurso Adesivo.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

Jaru/RO, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000586-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: V. C. S.

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: B. I. C. S. A.

Advogado do requerido: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ73167, CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO, OAB nº ES30208, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por VIVALDA CALDEIRA SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A. A parte autora afirma que recebeu uma quantia em dinheiro da qual desconhece, oriunda do banco requerido. Em pesquisa, constatou descontos realizados em seu benefício previdenciário, atrelada ao empréstimo bancário que afirma não ter contratado. Em razão disto, pede a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida na indenização por danos morais e materiais.

Foi determinada a emenda a petição inicial (ID 54855078).

A parte autora atendeu a emenda (ID 55031623).

A petição inicial foi recebida, momento em que foi deferido o pedido de concessão de gratuidade judiciária e o pedido de tutela de urgência. A audiência de conciliação foi designada e também determinada a citação da parte requerida (ID 55520487).

A parte requerida informou o cumprimento da tutela de urgência (ID 56542404).

A parte requerida apresentou contestação, com preliminares. No MÉRITO, em síntese, abordou a legitimidade do contrato de empréstimo e que a parte autora buscou os seus prepostos para contratar a linha de crédito que deu ensejo ao depósito em conta da autora e descontos mensais em seu benefício previdenciário. Tratou sobre as teses referentes a inexistência de vício no negócio jurídico e de inexistência de dano moral e material. Pediu a improcedência dos pedidos iniciais (ID 57018631).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 57036038).

A parte autora apresentou réplica a contestação (ID 57082692).

As partes foram instadas a especificarem provas, tendo a parte requerente pugnado pela produção de prova pericial grafotécnica (ID 57731140) e requereu a designação de audiência de instrução (ID 58385486).

Foi proferido o DESPACHO saneador, onde foi afastada a preliminar de conexão. Na oportunidade, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia grafotécnica (ID 59356731).

O perito nomeado foi substituído e determinado ao ESTADO DE RONDÔNIA que efetive o adiantamento dos honorários por conta da gratuidade concedida a parte autora (ID 60001278).

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou embargos de declaração (ID 60902775).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 61945476).

Os honorários periciais foram depositados judicialmente (ID 62896939).

Sobreveio aos autos a informação de apresentação do contrato original em cartório (ID 67499616).

O laudo pericial foi acostado ao feito (ID 77427454).

A parte autora depositou o valor referente ao empréstimo que afirma não ter contratado (ID 77676157).

A parte requerida se manifestou sobre o laudo (ID 78433501).

A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 78757277).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antes de adentrar no MÉRITO, passo apreciar a impugnação ao laudo.

A parte requerente não apresentou qualquer fundamento técnico que pudesse confrontar o laudo pericial, de modo que os seus argumentos se resumem a mero inconformismo com o resultado do exame pericial, fato que, segundo entendimento do TJ-RO, não serve para desconstituir o laudo:

APELAÇÃO CÍVEL. RMC. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. IMPUGNAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AFASTADA. O simples inconformismo quanto ao laudo pericial realizado não é capaz de desconstituí-lo, especialmente, quando a CONCLUSÃO exarada pelo perito não deixa dúvidas de que a assinatura é autêntica, inexistindo vícios capazes de macular o resultado obtido por meio dela, a justificar o pedido de nova perícia. (APELAÇÃO CÍVEL 7001568-02.2021.822.0003, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2022.)

Portanto, rejeito o pedido de impugnação ao laudo pericial.

Feita análise da impugnação, passo a apreciar o objeto central da ação.

No MÉRITO, a presente ação é improcedente.

Como se denota do feito, o ponto controvertido visa esclarecer se a contratação do empréstimo questionado foi regular e deliberar se há direito a indenização por danos morais, motivo pelo qual a prova pericial é o fator fulcral para definir o deslinde do feito.

Pois bem.

Apesar dos argumentos trazidos pela parte requerente, estes não prosperam.

A prova pericial realizada no feito foi precisa em concluir o seguinte (ID 77427454):

"[...] O confronto entre a Assinatura Questionada e as Assinaturas Padrões revelou numerosas características convergentes, conforme mostrado nas tabelas de confronto. Essas convergências indicam que as características gráficas dos escritos questionados são totalmente compatíveis com os escritos identificados nos padrões.

Além disso, foram identificadas algumas convergências consideradas particularmente significativas conforme apresentado nos Ataques e Remates, na página 11 e 12, os hábitos gráficos, na página 13 e 14 e Inclinação, na página 15.

Esse quadro de convergências Grafoscópicas sustenta que a Assinatura Questionada é AUTÊNTICA.

Que a senhora VIVALDA CALDEIRA SANTOS ser a autora da Assinatura Questionada."

Como se denota da CONCLUSÃO do perito, a parte autora assinou o contrato.

Não havendo fraude na contratação, entendo que esta ocorreu de forma regular, pelo que não há ilícito na causa e nem tão pouco nos descontos realizados pela parte requerida no benefício da parte autora.

Deste modo, não há que se falar em direito a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Aliás, este é o entendimento firmado pelo TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RECEBIMENTO DE VALORES. DESCONTOS DEVIDOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO. Comprovada a contratação de empréstimo consignado e o recebimento dos valores financiados, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar legítimos os descontos ocorridos no benefício da autora. (APELAÇÃO CÍVEL 7002249-38.2018.822.0015, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2021.);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGALIDADE DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. A prova documental e a perícia atestando a autenticidade da assinatura no contrato objeto dos autos demonstram que a dívida cobrada é realmente devida pela apelante, que se desincumbiu do ônus que lhes cabia. (APELAÇÃO CÍVEL 7022358-86.2016.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/11/2020.)

Portanto, a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito (irregularidade na contratação), o que leva a improcedência de seus pedidos.

Neste sentido, colaciono o entendimento do TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. Não se desincumbindo o autor de provar os fatos constitutivos de seu direito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL 7058891-44.2016.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA. COBRANÇA DEVIDA. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I do CPC, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL 7005874-83.2018.822.0014, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO NÃO PROVIDO. Argumentação sem se desincumbir do ônus processual da prova que lhe recaia, pela apresentação dos elementos suficientes à demonstração do fato constitutivo do seu direito, leva à improcedência do pedido e ao não provimento no grau de recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 0023080-16.2014.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2020.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. ARRENDAMENTO DE PASTAGENS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. MANTIDA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Cabe a parte autora comprovar o inadimplemento contratual por parte do réu apto a caracterizar o ato ilícito ensejador do dever de indenizar. No caso, o ônus da prova incumbe àquele que proferiu a afirmação, e a quem aproveita o fato alegado. Assim, o encargo de exibir as provas era da parte autora, e assim não o fazendo deve ser mantida a improcedência dos seus pedidos. (APELAÇÃO CÍVEL 7000226-35.2016.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020.)

Neste panorama, torna-se medida de rigor rejeitar os pedidos iniciais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte requerida pleiteou a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Pois bem.

O art. 80 do CPC dispõe sobre as hipóteses de litigância de má-fé:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

A parte requerida requer a condenação nos incisos acima indicados.

Quanto ao inciso IV, não vejo a incidência na causa. Contudo, com relação aos demais, entendo que há sim adequação com a norma, visto que a parte requerente assinou o contrato de empréstimo e mesmo assim intentou com ação judicial dizendo o contrário, de modo que se valeu do processo com o objetivo ilegal (buscando indenização indevida) e alterou a verdade dos fatos (contratou o empréstimo e disse desconhecer do débito).

Havendo litigância de má-fé, o art. 81 do CPC disciplina a multa aplicável, vejamos:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Desta forma, condeno a parte autora ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa, conforme dispõe o art. 81 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, por consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID 55520487).

Nos termos do art. 81 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 10% do valor da ação. Entretanto, em razão da gratuidade judiciária concedida, ficam suspensos os ônus da sucumbência (art. 98, § 3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, determino ao cartório que:

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para devolução do valor depositado judicialmente.

2- Informado os dados bancários, proceda-se com a transferência.

3- Considerando que o ESTADO DE RONDÔNIA custeou a perícia, proceda-se com a sua intimação, a fim de atender o que dispõe o art. 95, § 4º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003480-39.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: ROBSON COELHO ALVES

Advogado do requerido: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Defiro o pedido do exequente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre:

- a) a petição de ID 75533765,
- b) o depósito judicial referente a remição do débito e
- c) o requerimento de ID 77470278.

1.1- Caso exista saldo remanescente, além do valor depositado, deverá informar de forma expressa, mediante planilha de cálculo atualizada.

1.2- A parte requerida poderá complementar o depósito, em atenção ao cálculo apresentado pela parte exequente.

2- Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca do requerimento da leiloeira de ID 77470278, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004914-34.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do requerente: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

Requerido/Executado: DANIELSON CRUZ DA SILVA, VALDIR CRUZ DA SILVA, ELETRICA HAWAI LTDA - EPP

Advogado do requerido: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Defiro o pedido da parte executada para reavaliar o bem.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas referente a reavaliação do bem penhorado.

3- Recolhida as custas, expeça-se o competente MANDADO para reavaliação do bem imóvel denominado lote urbano n. 129, quadra 02, bloco A, Avenida JK, 2570, setor 05, com área de 934,87 m².

4- Apresentado o laudo avaliativo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o laudo.

5- Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pedido de alienação por iniciativa particular.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002545-67.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do requerente: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido/Executado: OSEAS DE ALCANTARA, IRANI CABRAL DOS SANTOS

Advogado do requerido: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido para intimar a parte acerca do interesse na conciliação, pois a parte exequente pode diligenciar neste sentido.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000963-22.2022.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Aquisição de passagens e moedas - Viagem Exterior

Requerente/Exequente: SEBASTIAO SILVA SANTOS

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica a impugnação dos embargos.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000804-45.2015.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ADRIANA APARECIDA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamado: CEZAR ARTUR FELBERG

Advogado do(a) REU: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID...

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69)

Processo nº 1001438-53.2017.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO

Polo Passivo: JUAN ALEX TESTONI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 29 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0043216-11.2003.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: J. G. D. O.

ATO ORDINATÓRIO

“ Fica a Defesa do réu intimada da migração dos autos do sistema de automação processual - SAP, para o sistema do PJE, mantendo a mesma numeração. “

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0005631-14.2015.8.22.0000

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCOS DIAS DE OLIVEIRA, ADIEL ANDRADE, JUAN ALEX TESTONI, PAULO SERGIO DA SILVA, SILVANO DE ARAUJO VASCONCELOS, WANDERLEY GRACILIANO LOPES, NOELI FERNANDES, DIEGO FERNANDES ANDRADE, ALEX TESTONI, AUREO CESAR DA SILVA, JOSE AGNALDO MEDEIROS, NATALY FERNANDES ANDRADE, FABIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA, NILTON ANDRADE DOS SANTOS, LUCIO ANTONIO MOSQUINI, REUBER BERNADES PEREIRA

Advogados do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

Advogados do(a) REU: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

Advogado do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogados do(a) REU: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

Advogados do(a) REU: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

Advogados do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

Advogados do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

Advogados do(a) REU: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogado do(a) REU: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

Advogado do(a) REU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogado do(a) REU: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

Intimação DA DEFESA

Ciência à Defesa da certidão de Id.78478983

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de junho de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCAL BARRETO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da DECISÃO de ID n. 78848706 que redesignou a Sessão do Tribunal do Júri destes autos para o dia 20/07/2022 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: ALCEIR NEVES

Advogados do(a) INDICIADO: PAMELA SOARES RIBEIRO - RO12184, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de preliminar designada para o dia 15/08/2022 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE LUDIGERIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/08/2022 às 08h45min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002666-82.2022.8.22.0004

AUTOR: HELIO BARNABE DE LIMA, RUA JORGE TEIXEIRA 548 JARDIM OVO ESTADO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Esclareça o autor se possuiu relação jurídica com o requerido. Caso positivo, mencione a natureza do serviço e eventual pendência financeira, com a respectiva prova de pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste 7003605-33.2020.8.22.0004

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial de ID 78553196, verifica-se a necessidade de avaliação da madeira apreendida, expeça-se MANDADO de avaliação mercadológica dos bens, a ser realizada por um dos oficiais de justiça lotados nesta Comarca, com base nos documentos e fotografias de ID 48657956, devendo-se levar em conta a volumetria e essência da madeira apreendida.

Intime-se o autor do fato para que informe se aceita a suspensão condicional do processo nos seguintes termos, conforme alteração proposta pelo Ministério Público no ID 78553196:

01.1. proibição de frequentar lugares onde se desenvolvam atividades ilícitas;

01.2. proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 15 (quinze) dias sem autorização do juízo;

01.3. comparecimento bimestral e obrigatório em juízo para informar e justificar as suas atividades.

01.4. pagamento de prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo, a ser destinado a instituição ou projeto devidamente cadastrado neste Juízo.

01.5. pagamento do valor merceológico da madeira apreendida;

01.6. outras condições especificadas pelo Juiz, nos termos do § 2º, art. 89, da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 29 de junho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 70002426720228220004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02
NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: MARCELO JANSEN DA SILVA, RUA ANA MARIA KLEIN 1032 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS
- RONDÔNIA

F DE PAULA CARDOSO & CIA LTDA, CNPJ nº 30889790000179, CORONEL JORGE TEIXEIRA, LOTEAMENTO NOVA UNIAO 1040,
QUADRA35 LOTE 120 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: ORLANDO
PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se os autores da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.

No que tange, à madeira decreto o perdimento, conforme requer o Ministério Público, os quais deverão ser destinados à Polícia Militar de Ouro Preto do Oeste, sob a responsabilidade da comandante Jaqueline.

Quanto ao ilícito ambiental praticado (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 - vender), em tese, pela pessoa jurídica BF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, situada na cidade de Buritis/RO, determino seja encaminhada cópia integral do feito ao juízo competente daquela comarca para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Após o cumprimento da pena, tornem os autos conclusos para extinção da punibilidade.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002614-86.2022.8.22.0004 AUTOR: NELITA ELER MAIA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON KELLER MARTINS - RO11755, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145

REU: OI S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 08/08/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002476-22.2022.8.22.0004 EXEQUENTE: RAUL LUCCA VIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE - RO11646, ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803

EXECUTADO: JOYCE BATISTA LOUREIRO 73422231234, JOYCE BATISTA LOUREIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 22/08/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

INTIMAÇÃO

Processo: 7003092-65.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): JULIANO GREGORIO SILVEIRA

INTIMAÇÃO DE: Nome: JULIANO GREGORIO SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - OAB RO6604

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada, por intermédio de seu advogado, acerca da DECISÃO (ID. 78746519).

DECISÃO: Considerando que a denúncia foi recebida, bem como efetivada a suspensão condicional do processo defiro a reformulação do benefício quanto à prestação pecuniária que foi reduzida para 02 (dois) salários mínimos, parcelada em até 03 (três) vezes. Intime-se o autor do fato para dar início ao cumprimento da suspensão condicional e, ainda, comprovar nos autos o andamento das providências, junto a SEDAM, para recuperação da área ambiental degradada, nos termos da petição de ID 78257242

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone: (69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002244-10.2022.8.22.0004 AUTOR: VANUSA PEREIRA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 08/08/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7002302-13.2022.8.22.0004 REQUERENTE: FELLIPE CARLOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 08/08/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004486-73.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DO CARMO CORREA SILVA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca da petição ID 78729674, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004062-65.2020.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO GOMES AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004591-50.2021.8.22.0004

REQUERENTE: TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001354-08.2021.8.22.0004

AUTOR: HENRIQUETA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001354-08.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HENRIQUETA DO NASCIMENTO

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000793-81.2021.8.22.0004

AUTOR: RILDO MONICO COSER

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003079-32.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ELIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004004-28.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BRUNA KALICA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000950-54.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GETO SENHORINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004004-28.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRUNA KALICA BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000155-48.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LACI RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003253-41.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SILVANO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001528-17.2021.8.22.0004

Requerente: ODECI GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001147-72.2022.8.22.0004

Requerente: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Requerido(a): ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000797-55.2020.8.22.0004

REQUERENTE: GERALDA ISABEL MENDES

REQUERIDO: DANIEL LOPES MENDES

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001365-03.2022.8.22.0004

Requerente: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Requerido(a): DARLAN SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005159-66.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CICERO DOS SANTOS SALMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7001076-70.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DORCAS MARIA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA - PR82064

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002238-03.2022.8.22.0004

AUTOR: GENEDITE RODRIGUES TORRES

Advogados do(a) AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, V. S. LEITE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o endereço atual da requerida V.S. Leite Serviços Administrativos Ltda tendo vista a certidão ID 78809374, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7001122-59.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAGNER SANCHES DO LAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7000444-44.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: DENIS PRINOU

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDONIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002654-68.2022.8.22.0004

AUTOR: LUCINEA DEL PIERO DA SILVA, LH 20 DA LH 81 S/N LT 05 GB 20 D ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 36.210,00 (trinta e dois mil reais), o qual está relacionado ao fornecimento de 30 (trinta) comprimidos (ID 78789530), que será suficiente para o período de 30 (trinta) dias.

Entretanto, o pedido final consiste na condenação do requerido ao fornecimento do medicamento por tempo indeterminado. Neste caso, deve-se incluir no valor da causa a importância de 12 (doze) meses (§ 2.º, do art. 2.º, da Lei n.º 12.153/2009) fundamentando-se no menor orçamento apresentado.

Portanto, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, alterando o valor da causa para incluir a importância dos 12 (doze) meses de fornecimento do medicamento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002677-14.2022.8.22.0004

AUTOR: DILEUSA APARECIDA FERREIRA, VINÍCIUS DE MORAES 60, CASA BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048369520208220004

REQUERENTE: LOURDES CANDIDA FERREIRA, AVENIDA DOS MIGRANTES 2664 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

A divergência entre o titular do comprovante de endereço, por si só, não elide a presunção de veracidade do alegado pelo autor se demonstrado o vínculo deste com o domicílio. Em que pese a aparente semelhança, possível a aferição de inautenticidade da assinatura aposta no instrumento do contrato frente a descrita no documento pessoal e procuração. Perda de objeto não há, visto que o Extrato de Empréstimos Consignados aponta ativo o contrato impugnado ao tempo do ajuizamento da ação. Preliminares afastadas.

Ausente a prova de consentimento da autora ao negócio jurídico impugnado.

A imposição de iminente desconto no benefício, sem benefício do consumidor, denota com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela probabilidade de privação de valores essenciais à subsistência.

Outrossim, necessária diligência para impedir a cobrança, fatores que denotam ofensa aos direitos da personalidade e consubstanciam os requisitos da responsabilidade extrapatrimonial.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, bem como o caráter pedagógico da indenização. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00.

O pedido de repetição de indébito não merece prosperar, na medida em que não houve pagamento indevido.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por Lourdes Candida Ferreira em face de Banco C6 Consignado S.A, para declarar a inexistência do contrato discutido nos autos e condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$2.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG desde o arbitramento e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a memória de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004403-28.2019.8.22.0004

AUTOR: SUELY ARAUJO TORRES, AVENIDA DANIEL COMBONI 745 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 REU: CHRISTIANE PINTO GIL, CPF nº 35123435204, RUA CASTELO BRANCO 1028, FUNDOS LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a mudança de endereço sem informação ao juízo, declaro a executada intimada. Aguarde-se 15 dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará a fim de que a exequente levante a quantia bloqueada.

Quanto ao bloqueio de veículos em nome da executada, cabe à parte exequente indicar quais serão os bens que deverão ser atingidos pela restrição do RENAJUD, tendo em vista que, a propriedade do bem móvel se transfere pela tradição (art. 1.267, do CC/2002), e terceiros de boa-fé poderão sofrer prejuízos por terem o seu patrimônio bloqueado indevidamente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013299220218220004

REQUERENTE: VALDIRENE ROSA DA COSTA SANTOS, ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA, n 655 JD. AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os honorários de execução não são devidos nos Juizados Especiais, conforme já mencionado em outros autos.

À contadoria para que realize a apuração dos valores devidos, considerando o valor já depositado pela Energisa.

Após, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000291-04.2019.8.22.0004

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 833, 3461-2355 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): WEVERTON GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 03193120200, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1561, FONE: (69) 9265-2881 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a manifestação ministerial de ID 78280083 e, considerando a Ocorrência nº 203301/2018, que noticia a ocorrência de furto consumado do veículo apreendido, determino seja desvinculado o veículo Honda CG 125 Titan KS, placa NBV 4285 dos presentes autos e oficiada a Vara Criminal desta Comarca para que vincule o bem ao feito que apura a prática do crime contra o patrimônio, a fim de permitir sua restituição ao proprietário.

Cumpra-se servindo de ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000565-72.2022.8.22.0004

REQUERENTE: RAIMUNDO FAGNER COSTA PRADO, LINHA 52, DA LINHA 81, SN, KM03 SN LINHA 52, DA LINHA 81, SN, KM03 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em que pese a manifestação de ID 77641256, não há possibilidade de novo julgamento dos autos.

A SENTENÇA homologatória esta prevista no art. 487, inciso III do Código de Processo Civil e resolve o MÉRITO da lide.

Desta forma, intime-se a Azul para que reenvie os vouchers no e-mail: lucasmotta.adv@hotmail.com.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015088920228220004

AUTORIDADES: P. M. -. O. P. D. O., RUA PADRE ADOLFO ROHL s/n UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS

AUTORIDADES: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - OURO PRETO DO OESTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº

02755362200, RUA B 018, 99320-6899 - 99341 4085 SETOR 05 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

FLORISVALDO BARBOSA GOMES LUIZ, CPF nº 34972846291, LINHA 199, LOTE 46, GLEBA 25 s/n, 69 99260 0548 ZONA RURAL -

76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

MAURICIO SILVA ROSA SANTOS, CPF nº 86996746272, RUA PAU BRASIL s/n, 4 CASA, EM ALVENARIA- COR VERDE- 69 99391

8515 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: OSVALDO PEREIRA

RIBEIRO, OAB nº RO5869, PAMELA SOARES RIBEIRO, OAB nº RO12184

SENTENÇA

Ante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade de Mauricio Silva Rosa Santos e Florisvaldo Barbosa Gomes Luiz, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Defiro o pedido de restituição de veículo apreendido, mediante comprovação de propriedade, ressalvadas eventuais pendências administrativas.

Outrossim, tem-se que a certidão circunstanciada de ações criminais (ID 7624899) do autor do fato, comprova que Alexsandro de Oliveira Gonçalves foi beneficiado com a transação penal nos últimos 05 (cinco) anos. A proposta ocorreu nos autos do processo n.º 2000084-39.2018.8.22.0004, a qual foi homologado no dia 13/07/2018, sendo extinta a punibilidade em 27/09/2018, ante o cumprimento integral.

Diante disso, verifica-se que Alexsandro de Oliveira Gonçalves não faz jus ao benefício da transação penal, razão pela qual determino sejam os autos encaminhados ao órgão ministerial para prosseguimento do feito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002659-90.2022.8.22.0004

REQUERENTE: VILLA 7 EMPORIUM LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A REQUERIDOS: SALVADOR COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE

REFRIGERACAO LTDA, CNPJ nº 03249735000141, RUA ALMIRANTE BARROSO 90, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 95913-140 -

LAJEADO - RIO GRANDE DO SUL

METALFRIIO SOLUTIONS S.A., CNPJ nº 04821041000108, RUA ABRAHÃO GONÇALVES BRAGA 412, KM 12,5 VILA LIVIERO -

04186-220 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002669-37.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ALESSANDRA GARCIA HOFFMANN ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002834-21.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, AVENIDA DANIEL COMBONI 1480, FÓRUM UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: LETICIA MAURANO RODRIGUES, CPF nº 56786840000, RUA DOUTOR GUIMARÃES ROSA 70, 502 BOA VISTA - 90480-080 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO GOMES, OAB nº RS20051

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da proposta de parcelamento da dívida (ID77804902).

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002308-20.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à autoridade policial para complementação das diligências solicitadas pelo MP no ID 78624589, no prazo de 30 (trinta) dias, mantendo o feito suspenso.

Cumpra-se servindo de ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002667-67.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente COMETA MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOS LTDA, CNPJ nº 28941028000223, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 193, TÉRREO JUNCO - 78200-870 - CÁCERES - MATO GROSSO Advogado(a) PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014 Requerido(a) AMANA KARINI FORTE TORRES, CPF nº 82910979253, RUA JOANA D'ARC 228 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, a fim de:

a) retificar o valor da causa, o qual deve ao valor do contrato, nos moldes do art. 292, inciso II, do CPC; e

b) recolher as custas processuais iniciais.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001745-26.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MARIVANE SOKOLOWSKI, CPF nº 61021008249, AV. CAPITÃO SILVIO G. FARIAS 1316 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER contra MARIVANE SOKOLOWSKI.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 78681569, requerendo sua homologação nos seguintes termos:

a) R\$ 3.133,17 (três mil cento e trinta e três reais e dezessete centavos), referente ao valor principal e custas iniciais atualizado até o ajuizamento da demanda, que deverá ser pago a ASPER mediante boleto bancário, em 08 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 391,65 (trezentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), com vencimento da primeira parcela para o dia 30/07/2022 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.

b) R\$ 300,58 (trezentos reais e cinquenta e oito centavos), referentes aos honorários sucumbências, que deverá ser pago ao patrono da requerente, Dr. Alexandre Calil, mediante transferência bancária via PIX (CPF: 508.480.462-34) até o dia 30/06/2022.

c) A parte requerida reconhece a dívida no valor acima mencionado, líquida, certa e exigível, comprometendo-se a quitá-la nas condições pactuadas.

d) A parte requerida declara ter pleno conhecimento e concordância de que o atraso no pagamento de qualquer das parcelas, referentes aos boletos bancários, por um período de até 10 dias, acarretará o vencimento integral e antecipado das parcelas vincendas, sujeitando-o, além da execução do presente instrumento, ao pagamento integral do débito, sobre o qual incidirá multa de 20% sobre o débito e juros e correção monetária legais, mais custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% do valor total do débito do valor remanescente.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão (havendo, inclusive, comprovante de depósito da parcela inicial) e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002625-18.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542 Requerido(a) EVERSON CARDOSO DIAS, CPF nº 95038264204, RUA CIRIOS ESCOBAR 43 IDAROM - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R\$ 100,00.

Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Paga as custas, cumpra-se com as determinações abaixo:

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R\$ 2.382,45, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22062808545662600000075627196 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: EVERSON CARDOSO DIAS, CPF nº 95038264204, RUA CIRIOS ESCOBAR 43 IDAROM - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 cpeouropreto@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001435-20.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) ANDREY BENTO LIMA, CPF nº 02632445205, RUA PADRE ADOLPHO RHOL 315 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra ANDREY BENTO LIMA.

Efetuada a citação e apreensão do bem, sobreveio aos autos petição da parte autora pleiteando pela extinção do processo (ID 78700424), em razão da formalização de acordo extrajudicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, eis que as partes formularam acordo extrajudicialmente, tendo, inclusive, promovido a restituição do bem apreendido. Deste modo, ausente o interesse processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0000986-65.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) GENIVALDO JOSE DE SOUSA, CPF nº 02478161249, CLEOGENES TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, CPF nº 61265772215, CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, CPF nº 32624735291, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOUSA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

A parte exequente requereu o desbloqueio dos valores bloqueados, por entender que são irrisórios (ID 78788501), bem como não levantou os valores através do alvará judicial contido na DECISÃO de ID 78432473.

Compulsando os autos, verifico que os valores já estão penhorados e transferidos para contas judiciais, não sendo possível o simples desbloqueio.

Diante dos fatos narrados, determino a transferência dos valores penhorados à conta centralizadora do TJRO.

Deste modo, serve esta DECISÃO de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor de R\$ 310,55 (trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 105,52 (cento e cinco reais e cinquenta e dois centavos), bem como seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal nas contas judiciais 3114/040 01522183-8 e 01522184-6, em favor da conta judicial centralizadora n. 2848/040/01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72. As contas judiciais retromencionadas deverão ser imediatamente encerradas após a transferência.

Serve de Alvará/Ofício de transferência que deverá ser enviado para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br.

Cumprida a diligência, a CPE deverá consultar as contas judiciais, visando averiguar eventual saldo em conta.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/extinção.

Decorrido o prazo e cumprida as diligências, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002411-27.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) EUZEBIO DA SILVA SOUZA, CPF nº 90396111220, TRAVESSA SANTOS DUMONT 56, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra EUZEBIO DA SILVA SOUZA.

Ao ID 78734048 aportou aos autos petição do autor informando que a requerida quitou o débito administrativamente, razão pela qual o feito perdeu o objeto, pleiteando pela extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora afirmou não ter mais interesse no prosseguimento da ação, eis que já alcançou o seu objetivo, que era o pagamento do débito pela parte requerida. Deste modo, ausente o interesse processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juíza(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001545-19.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de voo Requerente LORENZO MOREIRA CORREIA CHAVES, CPF nº 05022310252, RUA DOM PEDRO II 1031 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) BRUNO FERREIRA VICENTE, OAB nº RO1148E Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFIC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LORENZO MOREIRA CORREIA CHAVES representado por sua genitora e também requerente, ANDRESSA MOREIRA FEITOSA e contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, almejando o recebimento de indenização por danos morais em virtude de suposta falha na prestação de serviços.

A requerida foi citada e as partes entabularam acordo através do qual se a demandada se comprometeu a disponibilizar ao requerente, no prazo máximo de 15 dias úteis, o envio de 04 vouchers ao autor referentes a 1 passagem de ida e 1 de volta para qualquer trecho doméstico, operado pela empresa (exceto multitrecho e STOPOVER), com validade de 18 meses.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004911-03.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) DANIELA DOS SANTOS BORGHI 01654002267, CNPJ nº 31634729000143, RUA CAMBÉ 2538, - DE 2134/2135 AO FIM JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra R S SANTOS ME.

Antes que fosse efetuada a citação da parte devedora, a parte exequente informou que firmou acordo com o devedor, nos seguintes termos:

a. O devedor reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do débito equivalente a R\$ 3.020,48, o qual será atualizado pelo setor competente no momento da quitação de cada parcela, sendo parcelado em 06 vezes, sendo o valor da primeira parcela R\$ 804,76 e as demais no importe de R\$ 443,15 cada, mais os acréscimos legais, obrigando-se a efetuar seus pagamentos nos prazos estipulados abaixo;

b. As parcelas, referente ao acordo, terão os vencimentos no dia 20 de cada mês, iniciando a primeira em 20/06/2022;

c. O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor e juros moratórios de 0,5% ao mês ou fração de mês em atraso;

d. Em caso de inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 dias, contado de seu vencimento, acarretará cancelamento do presente acordo, prosseguimento da ação de execução, bem como fica o contribuinte impedido de regresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, mesmo que dentro do prazo de adesão;

e. A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, ressaltados os privilégios assegurados à Fazenda Municipal para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas as obrigações assumidas pelo devedor;

f. Caberá ao devedor pagar junto ao Fórum as custas judiciais;

g. Constituem motivos para a rescisão deste termo, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial:

g1) a infração de quaisquer condições estabelecidas neste Termo;

g2) a ausência de pagamento de uma ou mais parcelas sucessivas ou não.

g3) A rescisão deste termo implicará nos acréscimos legais sobre o saldo devedor, sujeitando-se o devedor a sua cobrança judicial.

9. Ocorrendo rescisão, o termo servirá de instrumento hábil para a inscrição do débito em dívida ativa, no todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor;

10. A Divisão de Administração Tributária deverá proceder ao recolhimento das parcelas, mantendo seu controle e, ao final, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica, para fins de baixa na cobrança judicial.

A exequente requereu a homologação do acordo e a suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001532-20.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Advogado(a) LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B Requerido(a) JOYCE BATISTA LOUREIRO 73422231234, CNPJ nº 43958067000146, JOYCE BATISTA LOUREIRO, CPF nº 73422231234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas no sistema Renajud, conforme requerimento do exequente (ID 78519506) e custas pagas (ID 78575099).

Foi localizado 01 (um) endereço para realização de diligências, conforme espelho anexo.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da DECISÃO de id. 76344153 no endereço encontrado, qual seja:

RUA JOÃO GOULART, N. 55, BAIRRO UNIÃO, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000.

Caso a tentativa de citação seja frustrada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/extinção.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001921-39.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, CPF nº 01437999247, RUA GETÚLIO VARGAS 1230, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, DANIEL COMBONI 1156 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO contra o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO.

O pedido foi julgado procedente e foi expedida a RPV para pagamento do crédito da parte exequente. Conforme se verifica dos autos, a requisição foi devidamente paga e o dinheiro foi levantado pelo credor.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0005456-42.2014.8.22.0004 Classe Demarcação / Divisão Assunto Divisão e Demarcação Requerente ALDO SANTOS DA SILVA, APOLIANA MARIA DE LIMA Advogado(a) RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) KLINGER FRANCISCO, CPF nº 23799463291, NILO QUIRINO ALVERNAZ, CPF nº 30886830630, CREUZA DORNELI ALVERNAZ, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478SENTENÇA

Trata-se de ação de demarcação proposta por ALDO SANTOS DA SILVA E APOLIANA MARIA DA SILVA contra NILO QUIRINO DE ALVERNAZ e outros.

Ao ID 76170396 aportou aos autos petição do autor informando que a área objeto de demarcação foi usucapida pelos requeridos através do feito n. 1000134-44.8.22.0004, razão pela qual o feito perdeu o objeto, pleiteando pela extinção do processo.

Os requeridos se manifestaram ao ID 78132367 requerendo a extinção e arquivamento do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora afirmou não ter mais interesse no prosseguimento da ação, eis que a área foi objeto de usucapião. Deste modo, ausente o interesse processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000221-91.2022.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GENAIR ALVES FERREIRA e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

EMBARGADO: ALCINO FERMINO MOREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDO MANOEL CAVICHIOLO ROQUE - RO11408, FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002758-94.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY SANTIAGO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA - RO0003513A

REU: SIMIONI & FRANCIOLI CEREAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 78198917.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001532-20.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: JOYCE BATISTA LOUREIRO 73422231234 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001818-95.2022.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente GENAIR ALVES FERREIRA, CPF nº 69421960297, COMUNIDADE RURAL VILA DA PENHA s/n ZONA RURAL - 69340-000 - MUCAJÁ - RORAIMA Advogado(a) CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382 Requerido(a) ANDRE MOREIRA, CPF nº 65905164215, AVENIDA MARECHAL RONDON 607, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Certifique-se a tempestividade.

Caso intempestivos, tornem conclusos.

Caso tempestivos, cite-se a parte embargada para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

Caso a manifestação venha instruída com documentos e considerando o princípio da não surpresa, vista à parte adversa, por 10 dias.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004858-22.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) MARCOS VINÍCIUS DAS GRACAS, CPF nº 70539300250, RUA OURO PRETO DO OESTE 79 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra MARCOS VINÍCIUS DAS GRACAS.

A liminar foi deferida, contudo, deixou de ser cumprida porquanto a parte requerida informou que vendeu o bem, e não indicou onde poderia ser localizado, quando de sua citação (ID 75074090).

Manifestando-se nos autos, o requerente pleiteou pela conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A possibilidade de conversão da busca e apreensão em ação de execução está prevista no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, in verbis:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso em tela, o veículo não foi localizado e a parte requerida não foi citada. Além disso, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

Deste modo, estando presentes os requisitos necessários, o pedido do autor merece acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Inadimplemento. Veículo não encontrado. Cassação da SENTENÇA que declarou consolidada a posse e a plena propriedade do bem nas mãos do credor. Se o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, ao credor fiduciário é facultado requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução. Inteligência do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001911-72.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/07/2019

Ao teor do exposto CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 847, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a). A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Executado(a/s): MARCOS VINICIUS DAS GRACAS, CPF nº 70539300250, RUA OURO PRETO DO OESTE 79 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003547-64.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) EDELSON GOMES CARDOSO, CPF nº 64700500263 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do

PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 30/07/2022.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004735-97.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, CNPJ nº DESCONHECIDO

RAPHAELLA GERMANA COELHO HERCULANO ZEMUNER, CPF nº DESCONHECIDO

ADRIANA APARECIDA DA CRUZ, CPF nº 88467040297

JOSE SILVA PEREIRA, CPF nº 85651842500 Advogado(a) ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076A, EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480, EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra JOSÉ SILVA PEREIRA.

A parte requerida quitou seu débito, razão pela qual a parte autora pleiteou pela extinção do processo (ID 76280595).

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Segundo informação do credor, a obrigação está satisfeita, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005704-10.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) ANA PAULA BOTELHO DA SILVA, CPF nº 91236770234, RUA EDSON DUARTE LOPES 3558 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 77096595, visto que se trata de medida inócua, ante a impenhorabilidade de que se reveste o benefício previdenciário.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0055323-48.2007.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ausência de Cobrança Administrativa Prévia Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MARCIO RIGON, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DANIEL COMBONI 1370, CASA CENTRO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA O RIGON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01629613000155, AV. DANIEL COMBONI, 1370, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OLINDA RIGON, CPF nº 19107277253, AV. DANIEL COMBONI, 1370, NÃO CONSTA UNIÃO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra MARCIO RIGON, O RIGON & CIA LTDA – ME e OLINDA RIGON.

A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito, conforme comprovante de pagamento de ID 78443813.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003086-58.2020.8.22.0004 Classe Demarcação / Divisão Assunto Divisão e Demarcação, Condomínio Requerente JHESSYKA PEREIRA BUENO AIRES, CPF nº 00743606205, SIRLEI LEMOS 182 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

WELLINGTON PEREIRA BUENO AIRES, CPF nº 00743608259, RUA SIRLEI LEMOS 182 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

WILLIAN PEREIRA BUENO AIRES, CPF nº 00743609220, RUA SIRLEI LEMOS 182 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº 34835873220, BR 364 7705 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MONICA SOTERO DA SILVA BUENO AIRIS, CPF nº 90279700768, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, BR 364 7705, ZONA RURAL - AVENIDA TRASNCONTINENTAL SANTIAGO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495 Requerido(a) CLEDIMIR GONCALVES BUENO AIRES, CPF nº 34999647249, RUA DAS PALMEIRAS 2002 NÃO INFORMADO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

CLEUNICE GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº 20432160230, RUA 29 chácara 83 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDISON GONCALVES BUENO AIRES, CPF nº 41893565220, RUA JOÃO PAULO I 1620 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CELIA FERNANDES SANTANA, CPF nº 60193085291, JOSE LENK 1018 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

Vistos.

À CPE para que retifique a carta de adjudicação a fim de sanar os equívocos indicados pela parte ao ID 76952672.

Com a expedição do documento, intime-se a parte interessada.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003277-06.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Prestação de Serviços Requerente JOSE RENATO COCO, CPF nº 49899635200, RUA OSVALDO CRUZ 460, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(a) S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AV MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido da parte requerente e concedo o prazo de 10 dias para a juntada de prova documental comprovando a cessão do crédito.

Com a juntada, intime-se a DPE para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000640-48.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Compra e Venda Requerente JULIANO HEIDUSCHADT GOMES, CPF nº 42254230263, AVENIDA MARECHAL RONDON 3751, FUNDOS DO POSTO SOBERANA CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOSIAS JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO8380 Requerido(a) FRANCISCO IVO SOBREIRA, CPF nº 04544041902, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 485 ALVORADA (SETOR INDUSTRIAL) - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

Vistos.

A adquirente do imóvel informou a interposição de embargos de terceiro e pleiteou pela suspensão destes autos, a fim de aguardar o julgamento daqueles.

Analisando o processo de embargos (autos n. 7003205-82.2021.8.22.0004) vislumbra-se que a embargante afirmou, em resumo, ter adquirido o imóvel de boa-fé, sendo o negócio jurídico válido.

Deste modo, pleiteou pela concessão de liminar para manutenção de posse, bem como, no MÉRITO, requereu a confirmação da liminar, mantendo-a na posse do bem.

A tutela de urgência foi deferida e o feito foi devidamente instruído, estando suspenso para aguardar o julgamento destes autos.

Ocorre que o julgamento daquele processo é que deverá ser realizado primeiro. É que, como já pontuado no acórdão acostado ao ID 76628745, eventual boa-fé da adquirente influenciará no deslinde desta causa.

Assim, é necessário dar seguimento àquele feito para, após a sua resolução, conduzir este de maneira mais adequada e efetiva.

Ante o exposto, determino que os embargos sejam retirados da suspensão e venham conclusos para SENTENÇA.

Ainda, determino a suspensão deste feito, a fim de aguardar o julgamento dos embargos.

Junte-se esta DECISÃO nos autos n. 7003205-82.2021.8.22.0004.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005471-42.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente M. D. V. D. P., AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) ELIENE CACILDA DOMINGUES PINTO, CPF nº 57406120206, RUA ALECRIM 04692 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta por MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO contra ELIENE CACILDA DOMINGUES PINTO. A parte requerida foi devidamente citada e quitou seu débito, razão pela qual a parte autora pleiteou pela extinção da execução (ID 78256884).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ TERMO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001660-74.2021.8.22.0004 Classe Arrolamento Comum Assunto Inventário e Partilha Requerente JOSE EMIDIO FERREIRA JUNIOR, CPF nº 00684877201, AVENIDA MARECHAL RONDON 141, APTO 03 CENTRO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LUMA MAGALHAES FERREIRA, CPF nº 00684878275, RUA AUGUSTO FORMIGHIERI 10 JARDIM SANTA MARIA - 85903-150 - TOLEDO - PARANÁ Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a habilitação solicitada ao ID 77264740.

Promova-se a devida retificação da autuação processual.

No mais, concedo ao novo patrono constituído o prazo de 10 dias para manifestação.

Com esta, tornem conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002453-76.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Requerido(a) WEVERTON BUGUE VENTURA, CPF nº 04425379217, JOÃO GOULART 879 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

WEVERTON BUGUE VENTURA 04425379217, CNPJ nº 33120839000112, JOAO GOULART 879 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT contra WEVERTON BUGUE VENTURA e outro.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se acerca da existência de litispendência com os autos 7002451-09.2022.8.22.0004, tendo pleiteado pela extinção do feito (ID 78499713).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Do cotejo destes autos e daqueles autuados sob o nº 7002451-09.2022.8.22.0004 verifico que se tratam de ações idênticas, eis que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que caracteriza litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º, do NCP. Deste modo, é certo que este feito deverá ser extinto, ante a existência de litispendência e porquanto aquele processo foi distribuído anteriormente a este.

Destaco que a litispendência é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, conforme disciplina o artigo 337, § 5º, do NCPD e que a extinção deste feito não trará qualquer prejuízo às partes, porquanto a pretensão aqui contida será abarcada quando do julgamento dos autos supra.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA entre este processo e aquele autuado sob o nº 7002451-09.2022.8.22.0004, declarando extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do NCPD.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002670-22.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) CLEMILDA DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 45675023291, AVENIDA GONÇALVES DIAS 1951 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R\$ 100,00.

Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Paga as custas, cumpra-se com as determinações abaixo:

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R\$ 2.639,60, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22062915595035900000075716967 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: CLEMILDA DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 45675023291, AVENIDA GONÇALVES DIAS 1951 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 cpeouropreto@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004776-59.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cumulação Requerente LUANA FLAUZINA DA COSTA, CPF nº 03793363244, RO 740, KM 36, GLEBA 20G LOTE 05, ANTIGA LINHA 81 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por LUANA FLAUZINA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0001671-09.2013.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente GABRIEL GORSKI Advogado(a) MICHELLY MENSCH FOGIATTO, OAB nº RO1473A, MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B Requerido(a) SUPERMERCADO NOSSO LTDA ME MERCADO E PANIFICADORA PÃO NOSSO, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta por GABRIEL GORSKI contra SUPERMERCADO NOSSO LTDA. ME e PANIFICADORA PÃO NOSSO, almejando o recebimento de quantia estampada na nota promissória que instruiu a inicial.

A parte executada foi devidamente citada por edital e não quitou o débito. As tentativas de localização de bens restaram infrutíferas e o credor, apesar de devidamente intimado, não deu andamento ao feito, que foi arquivado com baixa em agosto/2016.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 921 do CPC estabelece que:

Art. 921 - Suspende-se a execução:

(...) § 4º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º - O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

É cediço que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº. 150 do Supremo Tribunal Federal). Nesta senda, a prescrição intercorrente no procedimento de execução de título extrajudicial deve ser reconhecida quando o processo ficar paralisado por prazo igual ou superior àquele previsto para o título que o lastreia.

No caso dos autos, o prazo prescricional da pretensão para haver crédito representado por nota promissória é de 03 anos.

Logo, estando o processo arquivado desde agosto/2016, sem manifestação da parte exequente, não há dúvida de que o lapso prescricional intercorrente se consumou.

Importante registrar que a parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, contudo, não apresentou nenhuma causa interruptiva. Desta feita, restou caracterizada a inércia da parte credora e a desídia na condução do feito, circunstâncias que impõem o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO.

EXTINÇÃO DO FEITO APÓS MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AGRAVO PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte, “incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002”. E, ainda, “o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)” (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018, DJe de 22/08/2018).

2. No caso, houve o transcurso de período superior ao prazo prescricional do título executivo, estando configurada a prescrição intercorrente. Uma vez demonstrada a observância ao contraditório e cumprida tal diligência ainda no primeiro grau, torna-se desnecessário o retorno dos autos à origem.

3. “Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente” (AgInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020, DJe de 20/02/2020).

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no REsp 1708089/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020) (destaquei)

À luz do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, porquanto consumada a prescrição.

Em razão da causalidade, deixo de condenar o exequente em verbas de sucumbência, pois não se pode dizer que o credor tenha dado ensejo ao litígio, embora sua inércia tenha posto fim ao processo.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002025-31.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) CLAUDETE APARECIDA ALONSO, CPF nº 63791056204, RUA APOLINARIO CORTES 56 NOVA OURO PRETO

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra CLAUDETE APARECIDA ALONSO.

Antes que fosse efetuada a citação da parte devedora, a parte exequente informou que firmou acordo com o devedor, nos seguintes termos:

a) O devedor mora atualmente fora do país, Estado Unidos, e sua mãe/procuradora vem concordar com o bloqueio em conta e reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do débito equivalente a R\$ 601,73 (seiscentos e um reais e setenta e três centavos), o qual será atualizado pelo setor competente no momento da quitação de cada parcela, sendo R\$ 601,73 (seiscentos e um reais e setenta e três centavos) bloqueado na conta da devedora, que requer liberação para o município, alvará judicial, dando por quitado o débito após o levantamento do valor;

b) A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressaltados os privilégios assegurados à Fazenda Municipal para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas as obrigações assumidas pelo devedor;

d) Caberá ao devedor pagar junto ao Fórum as custas judiciais, caso haja;

e) Constituem motivos para a rescisão deste termo, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial;

f) a infração de quaisquer condições estabelecidas neste termo;

g) a ausência de pagamento de uma ou mais parcelas sucessivas ou não;

h) A rescisão deste termo implicará nos acréscimos legais sobre o saldo devedor, sujeitando-se o devedor a sua cobrança judicial;

i) Ocorrendo rescisão, o termo servirá de instrumento hábil para a inscrição do débito em dívida ativa, no todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor;

j) A Divisão de Administração Tributária deverá proceder ao recolhimento das parcelas, mantendo seu controle e, ao final, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica, para fins de baixa na cobrança judicial.

A exequente requereu a homologação do acordo e a suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Serve a presente SENTENÇA de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor de R\$ 601,21 (seiscentos e um reais e vinte e um centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal na agência 3114, operação 040, conta judicial de ID 072022000013610234, em favor do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO, CNPJ 04.380.507/0001-79, através de suas procuradoras legais DAIANE ALVES STOPA, OAB/RO 7.832 e outros. A conta judicial deverá ser imediatamente encerrada após a transferência.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7005670-06.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) R. A. DE MACEDO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 14944679000181, AV DANIEL COMBONI 2103 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ROSINEIA ALVES DE MACEDO, CPF nº 60052848272, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA DA SILVA PIMENTEL, CPF nº 62376195268, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3170, - DE 3288/3289 A 3436/3437 TEIXEIRÃO - 76965-490 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO contra R. A. DE MACEDO & CIA LTDA - ME, ROSINEIA ALVES DE MACEDO e MARIA DA SILVA PIMENTEL.

A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (ID 77114772).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ TERMO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 0006352-85.2014.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente UNIÃO P F N, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

F. N. Advogado(a) PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido(a) CLAUDIO ALVES BRAGA, CPF nº 29904773220, RUA EPITÁCIO PESSOA 433, RUA COSTA E SILVA, 500, BAIRRO LIBERDADE BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

BRAGA & RAPOSA LTDA - ME, CNPJ nº 10573706000104, RUA JOSÉ LENK 18 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELY RAPOSA BRAGA, CPF nº 20803591187, RUA FERNANDO PESSOA 72, RUA CARLOS GOMES, 257 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra BRAGA & RAPOSA LTDA - ME, CLAUDIO ALVES BRAGA e ELY RAPOSA BRAGA.

Os executados foram citados e não quitaram o débito. Ainda, não foram localizados bens passíveis de penhora, pelo que a exequente pleiteou pela suspensão do feito, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80

O processo permaneceu arquivado por mais de cinco anos, sem que houvesse manifestação do credor, pelo que este foi intimado a se manifestar, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei supra.

Manifestando-se nos autos o exequente não alegou a existência de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 – LEF, sendo que na oportunidade determinou-se que, não havendo manifestação do exequente no fim do prazo, os autos deveriam ser arquivados, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do mencionado artigo.

Considerando que o exequente não se manifestou, o processo foi arquivado em maio/2016 e desde então permanece sem andamento. Devidamente intimado para se manifestar nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, o credor não apresentou nenhuma causa que fosse apta a suspender ou interromper o decurso do prazo prescricional, pelo que não me restam dúvidas de que entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 anos, sendo forçoso reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória.

Consigno que por se tratar de matéria de ordem pública a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 485, § 3º, do CPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi devidamente observado por este Juízo.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação ou do DESPACHO de citação do devedor.

Após, é possível que ocorra na modalidade intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal, é despicinda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) 3. Da análise do caso concreto, verifica-se que o Juízo a quo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 49), em 22/01/2002, atendendo a pedido da exequente. A Fazenda Nacional, devidamente intimada (fl. 62v), em 13/02/2014, apenas sustentou a não ocorrência de prescrição. Por ocasião da SENTENÇA, em 26/02/2014, a prescrição intercorrente já tinha se consumado. 4. Hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente. 5. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz à condenação da exequente em honorários advocatícios. 6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. Apelação da Executada a que se dá provimento para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R\$ 15.755,59). (AC 0004028-29.1999.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1218 de 07/08/2015)(destaquei)

Ao teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002072-05.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) LITIANE GOMES DA SILVA, CPF nº 01253294232 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Através do Renajud lancei restrição de transferência sobre o veículo de propriedade do executado, conforme espelho em anexo, qual seja, motocicleta marca HONDA, modelo BIZ 125 ES, placa NDW-6H86, ano 2014/2015.

Assim, determino a penhora e avaliação do veículo supramencionado, no endereço: RUA ALMIRANTE BARROSO, N° 810, CASA, SETOR 3 - JARU - RO, CEP: 76890-000.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada para, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo apresentação de embargos, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve de MANDADO de Intimação/Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001818-95.2022.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GENAIR ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

EMBARGADO: ANDRE MOREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE - RO11408, FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738A

Vistos.

Certifique-se a tempestividade.

Caso intempestivos, tornem conclusos.

Caso tempestivos, cite-se a parte embargada para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

Caso a manifestação venha instruída com documentos e considerando o princípio da não surpresa, vista à parte adversa, por 10 dias.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003124-70.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI DO ROSARIO

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7007076-91.2019.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ROZA JIMENES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

REU: HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO MULLER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004391-14.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente M. - M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) J. A. T., CPF nº 20340001291, RUA FREDERICO CANTARELLI 70 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

M. D. D. O., CPF nº 35057947249, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 111 JD BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

J. A. M., CPF nº 68393296234, AVENIDA RIO DE JANEIRO, 1387 AREAL - 76804-307 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

P. S. D. S., CPF nº 32617364291, RUA PARANÁ 2447 SETOR 23 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

A. C. D. S., CPF nº 58824251587, RUA TAPAJÓS 3015 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

Vistos

Intime-se a parte requerida para apresentar os arquivos de áudio que deseja ser periciado, visto que o valor da perícia é estipulado considerando a estimativa da quantidade de horas total de áudio, bem como o número total de arquivos de áudio a serem analisados. Assim, concedo prazo de 10 dias para a requerida manifestar-se nos autos, indicando precisamente os arquivos que deseja ver periciado.

Com a indicação, solicite-se proposta de honorários aos peritos que já se manifestaram nos autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001848-43.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADORFICA FERREIRA RESENDE DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 78826263 e seguintes.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo: 7005407-03.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 116.325,59, cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: AURINDO VIEIRA COELHO, CPF nº 10348832168, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO, CPF nº 11121955134, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, BLOCO 06, APARTAMENTO 13 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

DECISÃO

Determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 04/08/2022, às 8 horas, atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link <https://www.whatsapp.com/lang=pt-br>). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Ficam as partes intimadas acerca da audiência ora designada por meio de seus advogados.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004391-14.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente M. - M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) J. A. T., CPF nº 20340001291, RUA FREDERICO CANTARELLI 70 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

M. D. D. O., CPF nº 35057947249, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 111 JD BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

J. A. M., CPF nº 68393296234, AVENIDA RIO DE JANEIRO, 1387 AREAL - 76804-307 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

P. S. D. S., CPF nº 32617364291, RUA PARANÁ 2447 SETOR 23 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

A. C. D. S., CPF nº 58824251587, RUA TAPAJÓS 3015 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

Vistos

Intime-se a parte requerida para apresentar os arquivos de áudio que deseja ser periciado, visto que o valor da perícia é estipulado considerando a estimativa da quantidade de horas total de áudio, bem como o número total de arquivos de áudio a serem analisados.

Assim, concedo prazo de 10 dias para a requerida manifestar-se nos autos, indicando precisamente os arquivos que deseja ver periciado.

Com a indicação, solicite-se proposta de honorários aos peritos que já se manifestaram nos autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000008-85.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água, Energia Elétrica Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) JOSE ALVES DOS REIS, CPF nº 01584767600, AVENIDA JORGE MARCELINO 2633, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança promovida pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA contra JOSE ALVES DOS REIS.

A inicial foi recebida e, ao tentar localizar a parte requerida, o Oficial de Justiça certificou que o requerido faleceu, tudo conforme certidão juntada ao ID 74970805.

Instada, a parte autora desistiu da ação, pleiteando pelo arquivamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

No mais, a parte requerida é falecida e a parte requerente não manifestou interesse pela substituição processual, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, o que faço com arrimo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7000536-27.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) MARCELO BATISTA GOMES, CPF nº 01307608205 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

A certidão de ID 76580583 informou que há valores apreendidos em conta judicial.

Foi determinada a intimação das partes para manifestação (ID 77095158).

A parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (ID 78374209).

A parte executada foi intimada apenas pelo DJe.

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi extinta por inércia do exequente (ID 57923919).

A parte executada nunca foi intimada para impugnar o valor apreendido, pois quando da expedição da CP para intimá-lo, não houve pagamento das custas. O exequente foi intimado para cumprir o determinado pelo juízo do TJSC, porém não o fez, ensejando a SENTENÇA de extinção já mencionada.

Ante o exposto, liberei o veículo que estava com restrição, conforme espelho anexo.

Em relação ao dinheiro apreendido, INDEFIRO o pedido da parte exequente, pois não há o que se falar em crédito nestes autos com a extinção transitada em julgado. DETERMINO a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a conta de origem que foi feito o bloqueio e transferência do valor de R\$ 206,58 (duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), no dia 21/02/2020, através do ID 072020000002485220.

Com a informação da conta de origem, deverá a CEF proceder a transferência, através desta DECISÃO que serve OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL do valor de R\$ 206,58 (duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/01521842-0, em favor de MARCELO BATISTA GOMES, CPF 013.076.082-05, para conta que originou a transferência de ID 072020000002485220, pertencente à Caixa Econômica Federal. Deverá a conta judicial retromencionada ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Serve de Alvará/Ofício de transferência que deverá ser enviado para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br, contendo anexado o documento de ID 35448876.

Cumprida a diligência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

Não sendo possível a realização da transferência, intime-se o executado por Carta, a fim de se manifestar quanto ao dinheiro apreendido no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se a tentativa no último endereço conhecido nestes autos, qual seja: RUA NAVEGANTES, N. 59, CASA A, PRACA, TIJUCAS/SC, CEP: 88200-000.

Caso a transferência não seja possível e nem o executado seja localizado para manifestação, transfira-se o saldo total da conta judicial 3114/040/01521842-0 para a conta centralizadora n. 2848/040/01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, cumpridas todas as determinações e não restando pendências, retornem os autos para o arquivo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0006176-09.2014.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) IZIDORO QUIRINO MARQUES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do

PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 29/07/2022.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002679-55.2012.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ANGELO MARTELLO PIVOTTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 81, KM 40, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276, DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA, OAB nº RO7282 Requerido(a) ESPÓLIO DE EMILIA TAUFMANN PIVOTTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 81 LOTE 23 GL. 16-G CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadora e, com a juntada da manifestação desta, considerando o princípio da não surpresa, intime-se o inventariante para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, refaça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2022 .

Simone de Melo

Juíza(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005118-70.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente ODECI GOMES DE SOUZA, CPF nº 11565667204, RUA MARIA MOREIRA, LT 65 CHACARÁ - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por ODECI GOMES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ao ID 77970231 aportou aos autos petição do autor informando que a requerida concedeu o benefício administrativamente, razão pela qual o feito perdeu o objeto, pleiteando pela extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora afirmou não ter mais interesse no prosseguimento da ação, eis que já alcançou o seu objetivo, que era o recebimento de auxílio doença. Deste modo, ausente o interesse processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001927-20.2019.8.22.0003 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, CPF nº 64923673249, RUA JOAO BATISTA 63 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646A Requerido(a) OSMIR JOSE LORENSSETTI, CPF nº 62794531972, A 519, R ANA NERY JD TROP - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

Vistos.

Verifica-se que o executado não foi intimado acerca da penhora, nos moldes da certidão juntada ao ID 75657050.

A intimação do devedor é essencial para o regular prosseguimento do feito, em especial para a designação de leilão para a tentativa de venda do bem.

Além disso, o art. 841, § 1º, do CPC determina que a intimação da penhora será feita ao advogado do executado, sendo que, após a juntada do auto de penhora, não houve a intimação do executado via DJE, que advoga em causa própria, nos moldes do art. 841, § 1º do CPC.

Desse modo, considerando a informação de que o executado foi embora para o Estado do Paraná, publique-se edital com a FINALIDADE de intimá-lo acerca da penhora.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos para designação de leilão.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005844-49.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente FABIO PRUDENCIO TOLEDO, MARIA RITA MAZZO TOLEDO Advogado(a) RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458A, JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A Requerido(a) DARCI ALVES TOLEDO, CPF nº 27217914272 Advogado(a) RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

DECISÃO

Vistos.

A DECISÃO de ID 77579915 determinou a transferência, via alvará judicial, da quantia de R\$ 113.263,11 (cento e treze mil, duzentos e sessenta e três reais e onze centavos) para o Banco do Brasil/SA, a fim de dar cumprimento ao acordo celebrado entre as partes no ID 76936959.

A Caixa Econômica Federal informou não ter sido possível o cumprimento do alvará por falta de dados, como beneficiário e CPF/CNPJ. Compulsando os autos, verifico que o valor acordado deve ser transferido diretamente pra uma conta vinculada ao Banco do Brasil, fornecida na minuta de ID 76936959, porém não consta o CNPJ.

A fim de evitar erros na transferência e/ou maiores atrasos para cumprimento correto do acordo, determino a intimação do Banco do Brasil, por meio de seus procuradores SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB AC6673 e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/RO 6.676, bem como do inventariante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem os dados solicitados pela CEF, ou seja, agência: 4962-x, conta 32.012.065-1, favorecido e CNPJ/CPF do favorecido.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos com urgência.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000627-20.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) EDSONEI DA CRUZ SANDER, CPF nº 01972939211 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do

PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 29/07/2022.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000589-71.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) EDNA DE ALMEIDA DE ANDRADE, CPF nº 22086811268, ADINALDO DE ANDRADE, CPF nº 08495351234, AGROCELLA VETERINARIA E AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 24131028000126 Advogado(a) NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do

PODER JUDICIÁRIO, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 29/07/2022.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004644-31.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) RAYANY PAIM DE AMARAL, CPF nº 02629408175, RUA ALTINO INÁCIO 1897, B CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pleito de ID 76981471, vez que a medida requerida se mostra inócua para efetivo deslinde da demanda.

Intime-se o exequente a manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002386-85.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Servidão Administrativa Requerente NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 09625321000156, AV. EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 199, EDIFÍCIO RIO OFFICE PARK BAIRRO BARRA DA TIJUCA - 22775-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº SP158029 Requerido(a) MARIA JUSTINA DE PAULA, CPF nº 46961720234, LINHA 24, KM. 31, LOTE 06 E 07, GLEBA 8 E ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ODIR LUIZ DE ANDRADE, CPF nº 40142698768, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
CEMILDA DA SILVA DE ANDRADE, CPF nº 61037753704, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
WALDEMIR OLIVEIRA BORGES, CPF nº 11349581291, RUA DOS CRAVOS 2985, - DE 1036/1037 A 1184/1185 SANTIAGO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ELENICE JUSTINO DA SILVA, CPF nº 47025867268, LINHA 24 KM 31 LOTE 06 GL. 8-E CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
CENI DA SILVA CORA, CPF nº 94182515749, LINHA 24 DA 31- LOTE 07 GL. 8-ECOMUNIDADE SÃO JOÃO BOSCO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MARIA ZENAIDE DE SOUZA SILVA, CPF nº 41894006291, AV. QUINTINO BOCAIUVA 7048, RUA DOS SERINGUEIROS 1586 OURO PRETO DO OESTE-RO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
GUILSILEIA JUSTINO DA SILVA, CPF nº 16173350297, RUA JASMIM 2853, - DE 1036/1037 A 1184/1185 SANTIAGO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
GUILSIMEIA JUSTINO SILVEIRA, CPF nº 76580989220, LINHA 31 KM 24 LT 6 E 7 GL. 8E ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOAQUIM LACERDA SILVEIRA, CPF nº 17996155291, LINHA 24 KM 31 LOTE 06 GL. 8-E, LINHA 22 KM-24 GLEBA 08-E - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JURCILEIA JUSTINO DA SILVA ZIOTO, CPF nº 20468504249, RUA DOS CRAVOS, Nº2.985,, - DE 1036/1037 A 1184/1185 SANTIAGO, - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
CICERO LINO DA SILVA, CPF nº 13952102253, CALLE PIRINEUS ÁTIO 2ª SANTA CALOMA DE GRAMANET, RUA JASMIM, 853 JI-PARANÁ-RO SANTIAGO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ROMERO JUSTINO DA SILVA, CPF nº 27254534291, LINHA 24 LOTE 07 GLEBA 08-E ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ROGÉRIO JUSTINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LUGAR INCERTO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A

Vistos.

Cientifiquem-se os proprietários dos imóveis acerca da solicitação feita pela NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A no sentido de que, caso os proprietários realizem o georreferenciamento das áreas ou promovam o cadastro ambiental rural, façam constar a área abrangida pela servidão.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000501-67.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) FAGNER DE OLIVEIRA LORENCINI, CPF nº 01614812217 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Efetuei pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, porém o executado não possui vínculos com instituições financeiras, conforme documento anexo.

Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de manifestação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o §1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências.

Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início à prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Simone de Melo

Juiza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001098-65.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Requerido(a) ERIOVALDO PEREIRA BATISTA, CPF nº 04302845945

LETICIA GONCALVES ALVES, CPF nº 04098853205

ASSOCIACAO DESPORTIVA NYUMON, CNPJ nº 20208244000171, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3988 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto pela COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO contra ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA NYUMON, LETICIA GONÇALVES ALVES e ERIOVALDO PEREIRA BATISTA.

A parte executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento do débito, oportunidade em que firmou acordo com o credor, nos seguintes termos:

Os executados confessam dever a totalidade do débito decorrente do contrato objeto da presente execução, a importância com todos os acréscimos descritos na inicial, reconhecendo não só a liquidez e certeza das dívidas, como a regularidade dos títulos exequendos: (agência n. 0821, contrato n. C12520399-0).

Não podendo pagar o débito integralmente e em melhores condições, os executados solicitaram e o credor concordou em recebê-lo pelo valor de R\$ 7.690,00 (sete mil seiscentos e noventa reais), já incluso as custas, honorários e taxa de juros, seguindo o fluxo abaixo:

a) R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago no dia 16/05/2022 mediante boleto.

b) saldo remanescente em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), vencendo a primeira parcela na data de 16/06/2022 e a última parcela na data de 16/05/2024.

Os executados se comprometem a efetuar o pagamento das aludidas parcelas avençadas neste acordo, e para o mesmo fim autorizam que o débito relativo às parcelas e acréscimos que porventura ocorrer seja efetuado na conta corrente n. 173047, mantida pelos executados junto à agência n. 0821 Cooperativa Sicredi, comprometendo-se a manter nas datas aprazadas, a suficiente provisão de fundos para suportar o débito.

As restrições porventura ordenadas pela credora junto aos órgãos de restrição ao crédito, em decorrência do inadimplemento das cédulas transgidas serão suspensas em até 15 (quinze) dias úteis, após o pagamento.

O IOF da presente operação, caso incida, correrá por conta dos executados.

O presente acordo não implica em novação, e caso os executados deixem de efetuar os pagamentos das parcelas em seus vencimentos, independentemente de qualquer aviso ou notificação, o credor requererá o imediato prosseguimento do processo pelo valor aqui confessado e pleiteado na inicial com as atualizações devidas, deduzidas evidentemente, a quantia que os executados já tiverem pagos.

Em havendo embargos à execução ou ação contrária/ordinária envolvendo o contrato em questão, os executados desde já se comprometem em requerer a sua desistência sem qualquer ônus para o banco, face a perda de objeto, devido ao acordo firmado na execução em epígrafe. Os executados também se comprometem em arcar com eventual ônus de sucumbência de advogado por eles constituídos no processo.

No tocante aos honorários advocatícios, as partes informam que se compuseram extrajudicialmente, sendo que as custas processuais finais serão de responsabilidade dos executados.

Ao final, requereram a homologação do acordo e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7008278-06.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GEMIMA TELES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para comunicar se houve o levantamento dos alvarás, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002675-83.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELZIRA PEREIRA DOS REIS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para comunicar se houve o levantamento dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001618-93.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIA VIEIRA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para comunicar se houve o levantamento dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7006187-40.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDIR BARBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para comunicar se houve o levantamento dos alvarás, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003332-25.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GEONI OLIVEIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para comunicar se houve o levantamento dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7007131-42.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA NOBRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para comunicar se houve o levantamento dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000271-20.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA -

SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) MARIA JOSE MELO BARRETOS, CPF nº

52825825204, LINHA 200, POSTE 252ª, S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

DIRCEU FAGUNDES, CPF nº 19847319987, RUA 04 DE JANEIRO, 2568, PRÓXIMO A IGREJA CATÓLICA SETOR 02, - 76923-000 -

VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

MARLY APARECIDA FAGUNDES, CPF nº 57743851915, RUA 04 DE JANEIRO, PRÓXIMO A IG 2568, PRÓXIMO A IGREJA CATÓLICA,

SETOR 02, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ANILDO DE JESUS BARRETO, CPF nº 17135060172 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando a Cédula de Crédito Rural de ID 67395793, vislumbra-se que esta foi emitida em nome de Maria José Melo Barretos para custeio bovino.

Assim, apesar de alegar que a dívida pertencia ao casal e que os bens penhorados são de propriedade exclusiva, a executada não juntou aos autos nenhum documento que corroborasse suas alegações.

Assim, considerando a inexistência de provas acerca da proveniência do gado penhorado, bem como ser a executada Maria José Melo Barretos responsável pela quitação do débito, afasto a impugnação à penhora de ID 76067289.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000023-54.2022.8.22.0004 Classe Ação de Partilha Assunto Inventário

e Partilha Requerente ROSALINDA BRUMATTI Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Requerido(a) ZENALDO

PARMANHANI, ZENAIDE PARMANHANIMUNIZ, RENATO PARMAGNANI, MARINETH PARMAGNANI, MARIA DAPENHA PARMANHANI

WELBERT, MARCIO PARMAGNANI, MARCIA PARMAGNANI, LUZINETH PARMAGNANI, JORGE LUIZ PARMAGNANI, JOAO BATISTA

PARMANHANI, FRANCISCO PARMAGNANI NETO, DILEIDE APARECIDA PARMAGNANI FABRIS, ANGELA MARIA PARMAGNANI

CAMPANHARO, CARLOS ROBERTO CAMPANHARO, JOAO CARLOS FABRIS, ANDREIA BRITES GONÇALVES, ADILENE ALMEIDA

PARMANHANI, VALDENOR PEREIRA DOS SANTOS, SHEILA CRISTINA PORTO DO NASCIMENTO PARMAGNANI, JADIU ALVES

WELBERT, JOSE MUNIZ Advogado(a) ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A, NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº

RO9617, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Vistos.

Compulsando os autos vislumbra-se que Zenaldo Parmanhani, Marineth Parmagnani, Marcio Parmagnani, Luzineth Parmagnani Dos Santos, João Batista Parmanhani e Francisco Parmagnani Neto concordam com o pleito inaugural, tendo, inclusive, outorgado procuração ao advogado da parte autora.

Assim, promova-se a retificação dos polos, fazendo incluir no polo ativo as seguintes partes: Zenaldo Parmanhani, Marineth Parmagnani, Marcio Parmagnani, Luzineth Parmagnani Dos Santos, João Batista Parmanhani e Francisco Parmagnani Neto.

Ainda, a certidão de óbito de Darly declara que este deixou 15 filhos, sendo 01 falecido, contudo, a inicial consta apenas com 13 herdeiros.

Deste modo, intime-se a parte autora para adequar o polo passivo, fazendo constar todos os herdeiros de Darly Parmagnani, no prazo de 15 dias.

Com a indicação dos herdeiros remanescentes e seus respectivos esposos, expeça-se o necessário para citação. Ainda, intimem-se os patronos para no prazo de 15 dias regularizarem as procurações dos cônjuges Carlos Roberto Campanharo, Andreia Brites Gonçalves, Adilene Almeida, Valdenor Pereira Dos Santos, Sheila Cristina Porto Do Nascimento, Jádú Alves Welbert e José Muniz, visto ser necessária a concessão de poderes para atuar no processo, ante a existência de direito real imobiliário. Após, venham os autos conclusos para saneador. Ouro Preto do Oeste, 29 de junho de 2022. Simone de Melo Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001395-72.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500 Requerido(a) MARIA ELENICE BOTTOS, CPF nº 46158090263, 3 & BOTTOS COMERCIO DE CELULARES LTDA, CNPJ nº 30604330000157 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Trata-se de execução de título extra judicial tendo como exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT e executados 3 & BOTTOS COMERCIO DE CELULARES LTDA e MARIA ELENICE BOTTOS.

A DECISÃO de ID 76685612 determinou a intimação da executada para, querendo, impugnar o valor apreendido, deixando transcorrer in albis.

Tendo em vista que a parte executada não impugnou, CONVERTO o boqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, conforme artigo 854, § 5º, do CPC.

Deste modo, serve esta DECISÃO de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor de R\$ R\$ 3.647,09 (três mil e seiscentos e quarenta e sete reais e nove centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal nas contas judiciais agência 3114, operação 040, contas judiciais de ID 072022000013518915, 072022000013518923, 072022000013518930 e 072022000013518940, em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, através de seu representante legal GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB/MT 8.350-O, CPF n. 383.910.901-91. As contas judiciais mencionadas deverão ser imediatamente encerradas após o levantamento.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento, bem como para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000571-16.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente A. O. B., S. V. O. P. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) F. P. D. S. Advogado(a) JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 27/07/2022, às 10h.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data, conforme as determinações contidas na DECISÃO de ID 77959708.

Link para acesso à conferência: meet.google.com/rip-ttun-ckv

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002998-20.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária, Comissão de Permanência, Cartão de Crédito, Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A Requerido(a) JANET WIELEWSKI GONCALVES, CPF nº 23917407272 Advogado(a) JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739ASENTENÇA

Trata-se pedido de ação de cobrança movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA - SICOOB UNIRONDÔNIA em desfavor de JANET WIELEWSKI GONÇALVES.

O feito percorreu seu trâmite normal, contudo, sobreveio aos autos a informação do óbito da requerida em 27/03/2021.

Determinada a intimação da parte autora para promover a habilitação dos herdeiros, o processo encontra-se suspenso desde maio/2021 sem que tal providência tenha sido adotada.

Após várias intimações e suspensões para possibilitar a parte autora a habilitação dos herdeiros, a autora requereu a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando o processo verifica-se que falta pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, visto que a parte requerida faleceu em 27/03/2021 e até o momento não houve habilitação dos herdeiros.

O CPC em seu art. 313, §2º, I estabelece que "falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;"

O feito permanece há mais de um ano aguardando providência que competia à parte autora – habilitação dos herdeiros. Assim, considerando a ausência de polo passivo, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários de advogado.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000348-29.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Requerente LAURA SILVA DE ARAUJO SOUZA, CPF nº 50178369500, RUA LEOPOLDINO VIANA 443, CASA SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO VIANA, CPF nº 91042739234, RUA LEOPOLDINO VIANA 443, CASA SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Requerido(a) Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer.

Sobrevindo manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002067-80.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA Requerido(a) JHEIMELENE RAMOS GOMES, CPF nº 00839820275 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

A DECISÃO de ID 77778575 saiu servindo de alvará judicial para levantamento e intimando a parte exequente para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

A parte exequente requereu nova expedição de alvará para transferência na conta informada na petição (ID 78231468).

Tendo em vista o requerido pelo exequente, DEFIRO a expedição de alvará judicial para transferência.

Deste modo, serve esta DECISÃO de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para transferência dos valores de R\$ 221,01 (duzentos e vinte e um reais e um centavo) e seus acréscimos legais; e de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), depositados junto à Caixa Econômica Federal nas contas judiciais 3114/040/01526916-4 e 01526918-0, em favor de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, através de seus representantes legais Sato Lima e Cabral Advogados Associados, CNPJ 24.356.946/0001-53, Banco Santander, agência 3972, conta corrente 13003905-8, chave Pix 24.356.946/0001-53. As contas judiciais retromencionadas deverão ser imediatamente encerradas após os levantamentos.

Serve de Alvará/Ofício de transferência que deverá ser enviado para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br.

Cumprida a diligência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002557-05.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente A. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICO LTDA, CNPJ nº 34128472000146, RUA MARINGÁ 1085, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724 Requerido(a) M SANTOS DE MELLO, CNPJ nº 37141826000180, RUA MARECHAL CASTELO BRANCO 400 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por A.M COMERCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA contra M.SANTOS DE MELLO, buscando receber os valores estampados nos seguintes títulos de crédito: cheque n. 36, no valor de R\$ 3.000,00, datado de 30 de novembro de 2020; cheque n. 37, no valor de R\$ 3.000,00, 30 de dezembro de 2020; cheque n. 38, no valor de R\$ 3.000,00, 30 de janeiro de 2021; e cheque n. 39, no valor de R\$ 3.000,00, em "30" de fevereiro de 2021, todos emitidos por Mauricio Santos de Mello, totalizando R\$ 12.000,00.

Regularmente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ao argumento de pagamento do débito.

Na oportunidade, o excipiente juntou aos autos comprovante de agendamento de TED, datado de 05/01/2021, no valor de R\$ 2.747,00, tendo como favorecido o excepto (A.M. Comércio e Manutenção).

Apresentou ainda comprovantes de depósitos realizados em conta bancária de titularidade de Lacerda Antonio Maciel, no valor de R\$ 2.000,00, em 25/01/2021, e de R\$ 500,00 em 26/01/2021.

Além disso, juntou aos autos comprovantes de envio de Pix, tendo como pagadora a pessoa de Isabel Cristina de Oliveira e como recebedor a empresa credora. Os referidos comprovantes indicam que, no dia 25/01/2021 houve a transferência de R\$ 1.500,00, R\$ 440,00 em 02/02/2021, R\$ 279,50 em 05/02/2021, R\$ 800,00 em 18/02/2021, e R\$ 3.000,00 em 18/03/2021.

Os referidos documentos totalizam a quantia de R\$ 11.266,50.

Regularmente intimada, a parte contrária apresentou impugnação alegando que a parte devedora não demonstrou que os comprovantes de pagamento referem-se aos cheques em execução e por isso pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Ao ID 75926046 o Juízo oportunizou a produção de prova documental.

Em seguida, as partes se manifestaram.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A fim de comprovar o pagamento do débito em questão, o excipiente juntou as autos diversos comprovantes, os quais passo a análise.

Ao ID 66080159 o excipiente apresentou comprovante de agendamento de TED, datado de 05/01/2021, em favor do excepto no valor de R\$ 2.747,00.

A fim de comprovar a efetivação da transferência, o Juízo determinou que o excepto/exequente juntasse aos autos o extrato bancário a fim de comprovar se o TED foi ou não efetivado, sob pena de presunção de efetivação.

O excepto/exequente não apresentou o documento solicitado pelo Juízo e alegou que não há como presumir que o depósito é referente ao presente débito, ao argumento de que existem outras dívidas entre as partes.

Em que pese a assertiva do excepto, presumo efetivado o TED de 2.747,00, porquanto o Juízo determinou a juntada do competente extrato bancário, o que não foi realizado pela parte. Além disso, a alegação de que o valor era referente a outro débito, realizada de forma genérica, sem apontar a dívida, não é capaz de infirmar a alegação do excipiente de que o valor foi utilizado para pagamento parcial do débito em execução.

Em relação aos depósitos realizados em conta bancária de titularidade de Lacerda Antonio Maciel, no valor de R\$ 2.000,00, em 25/01/2021, e de R\$ 500,00 em 26/01/2021, verifica-se que tais depósitos foram realizados na referida conta bancária a pedido do representante legal da empresa credora, o que é comprovado por meio dos print's juntados ao ID 76652774, e por isso os referidos valores devem ser descontados da dívida em discussão.

No que diz respeito aos comprovantes de envio de Pix, tendo como pagadora a pessoa de Isabel Cristina de Oliveira e como recebedor a empresa credora, a parte devedora apresentou justificativa informando que Isabel convive em união estável com o proprietário da empresa devedora e trabalha no referida empresa.

Acolho a referida justificativa e determino que os comprovantes de PIX no valor de R\$ 1.500,00 realizado em 25/01/2021, R\$ 440,00 em 02/02/2021, R\$ 279,50 em 05/02/2021, R\$ 800,00 em 18/02/2021, e R\$ 3.000,00 em 18/03/2021, sejam abatidos do débito em discussão.

Ressalto que o excipiente cumpriu com o seu ônus probatório, demonstrando o pagamento parcial do débito e o excepto não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do devedor.

Se o devedor comprova efetividade de pagamentos ao credor e este não demonstra que os valores recebidos decorrem de dívida que não a discutida nos autos, outra solução não há que não seja reconhecer que houve pagamento.

No mais, afasto o pedido de condenação do excepto/exequente em litigância de má-fé, porquanto não restou comprovada a má-fé.

Do mesmo modo, não há que se falar em restituição em dobro dos valores em execução, ante a não comprovação da má-fé.

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade a fim de declarar quitado parcialmente a dívida em execução, devendo a execução prosseguir, tão somente, em relação ao saldo remanescente do débito, a ser apurado pela contadoria do Juízo.

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização da dívida em execução, devendo abater todos os valores pagos pelo excipiente, quais sejam: R\$ 2.747,00 realizado em 05/01/2021; R\$ 2.000,00 datado de 25/01/2021; R\$ 500,00 efetuado em 26/01/2021; 1.500,00 realizado em 25/01/2021; R\$ 440,00 em 02/02/2021; R\$ 279,50 em 05/02/2021, R\$ 800,00 em 18/02/2021, e R\$ 3.000,00 em 18/03/2021.

Com a juntada dos cálculos, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância do excipiente, desde logo determino que, no referido prazo, ele comprove o pagamento do saldo remanescente, em conta judicial vinculada ao presente feito, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios.

Intuem-se as partes.

Com a preclusão desta DECISÃO, encaminhem-se os autos à contadoria.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 29 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000547-90.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423A, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, conforme a certidão ID 78824416.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002011-47.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: NILDA RAIMUNDA DA SILVA CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7006978-09.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. V. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
REU: C.S.BRAZ - ME e outros
Advogado do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 dias, acerca dos documentos juntados no ID 78786219.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7004297-95.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: EDIELSON RODRIGUES MORONARI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do ofício encaminhado para SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL RO/AC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001356-41.2022.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: ELIANA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004567-22.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 36931764268, RUA DOM PEDRO II 800, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A Requerido(a) ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Vistos.

Para o regular prosseguimento do feito é indispensável que a parte autora junte aos autos a ficha financeira anual de 2020 em nome do "de cujus", motivo pelo qual concedo o prazo de 10 dias para a juntada do referido documento.

Com a juntada, intime-se a parte contrária para que, caso queira, se manifeste em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003292-77.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Espécies de Títulos de Crédito Requerente JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 20831339000147, AVENIDA MARIO AMARAL GURGEL 446 CENTRO - 17480-000 - CABRÁLIA PAULISTA - SÃO PAULO Advogado(a) JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, OAB nº BA54570 Requerido(a) M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Considerando a DECISÃO acostada ao ID 76775147, é devido o prosseguimento do feito.

A parte exequente havia sido inscrita em dívida ativa porquanto não realizou o pagamento das custas. Deste modo, ante a anulação da SENTENÇA, promova-se o cancelamento da inscrição na dívida ativa.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Consigno que o valor principal deverá ser pago via precatório e os honorários advocatícios mediante RPV, ante seu caráter alimentar, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1347736/RS, sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001395-72.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: 3 & BOTTOS COMERCIO DE CELULARES LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 78812109 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004164-87.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Exoneração Requerente GEDECY SOARES ROSA, CPF nº 46906541234, AC OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A Requerido(a) BRUNA LUCIO SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 31 lote 26, GLEBA 8 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 74778669, e determino a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá a requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001137-28.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Prestação de Serviços Requerente JULIO CESAR HURTADO CUELLAR, CPF nº 46885862215, RUA RICARDO CATANHEDE 3472, 99277 5103 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, SALVADOR MESSIAS PINGA, OAB nº RO10474, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista pelo rito ordinário proposta por JULIO CESAR HURTADO CUELLAR contra MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO.

Ao ID 78715121 o exequente informou que não tem condições de arcar com o processo, e requereu a desistência do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O requerente desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002414-79.2022.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível

Assunto Estabelecimentos de Ensino Requerente LUCAS DE JESUS CONRADO, CPF nº 04135020232, DOM PEDRO II 794, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 Requerido(a) CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 542, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CRISTIANO MIRANDA CUPERTINO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 542, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de MANDADO de segurança proposta por LUCAS DE JESUS CONRADO contra CRISTIANO MIRANDA CUPERTINO e CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS, sob o argumento de que foi aprovado no processo seletivo para concessão de bolsas do PROUNI no período vespertino, contudo, teve sua matrícula negada em razão da não formação de turma para o referido período.

Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a requerente esclarecesse a legitimidade passiva, visto não se tratar de autoridade pública.

A parte autora se manifestou ao ID 78432120 requerendo a extinção do feito, ante o equívoco no ajuizamento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Do cotejo dos autos verifica-se que a inicial não merece ser recebida, eis que a requerente carece de interesse processual.

O interesse processual, nas palavras de Greco Filho, é a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão (Direito processual civil brasileiro, v. 1, p. 80).

Para se constatar se o autor possui interesse processual é preciso verificar se está demonstrado o binômio necessidade x adequação, ou seja, deve-se perquirir se o provimento buscado é útil e se o procedimento adotado para a busca é o adequado.

No caso em testilha, verifica-se que inexistente adequação em sua propositura, ante a inexistência de autoridade coatora. Assim, é o caso de indeferimento da inicial, ante a inadequação da via eleita.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo o feito sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, c/c artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, intime-se a parte requerida quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme artigo 331, § 3º, do CPC.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto d'Oeste/RO, JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7005898-10.2019.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO(A)(S): O. S. G. DUTRA - ME

PRIMEIRO LEILÃO: 16/07/2022 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 24/07/2022 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Máquina para fabricação de poste para padrão de entrada de energia, usando em sua composição fibra de vidro, marca Tecservice, para postes de 6 a 7m.

Localização do bem: Sob a guarda de Osvaldo Sérgio Gomes Dutra, na Rua Albert Sabin, 343, Ouro Preto D'Oeste/RO.

AValiação TOTAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art.892, §1º, § 2º e § 3º do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado O. S. G. DUTRA - ME, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-98133-1688

E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br

Ouro Preto do Oeste, 22 de junho de 2022.

JOAO VALERIO SILVA NETO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000500-53.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WENDELL LOUZADA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURIMAR LOUZADA FRANCO - RO6821, ELIZANGELA CACIANO DE JESUS - RO7805, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002078-17.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXCUTADO: ANA LUCIA LIMA PINTO

Advogado do(a) EXCUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000713-83.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALVA RODRIGUES DE SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON BRANDAO - PR81739

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000473-

94.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Análise de Crédito, Não padronizado Requerente RHUAN MIGUEL

AVILA COSTA, CPF nº 07603065240, RUA TIRADENTES 134 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

KEIVEN FRANCO DA COSTA, CPF nº 02266532260, RUA TIRADENTES 134 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA Advogado(a) KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785

MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788

NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pelo Estado de Rondônia, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico Nehil Alvarenga Lisboa Filho, CRM/RO n. 407, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Poderá ser tentado contato com o perito pelo e-mail lisboanehil@gmail.com.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002247-

96.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente CLEUCIA CELESTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 59873183272, RUA 13 DE FEVEREIRO sn NI - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por CLEUCIA CELESTINA DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO.

Após tramitação regular do feito, fora expedido precatório e as partes foram intimadas para informar a sua regularidade. A parte exequente manifestou-se pela regularidade do precatório expedido, pugnando pelo prosseguimento do feito (ID - 76617735).

A parte executada permaneceu inerte ao comando judicial.

Pois bem.

Conforme anexo, procedi a formalização, assinatura e envio do precatório, via sistema SAPRE, para o TJRO, com Código Sequencial 12439.

Dito isto, a CPE deverá certificar a formalização do Precatório Junto ao TJRO indicando o número do processo que fora autuado.

Após, tendo em vista que não há razão para manutenção dos autos enquanto tramita o procedimento do precatório, archive-se provisoriamente os autos até a informação de pagamento.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001183-22.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente AGMAR DE ALMEIDA GARCIA, CPF nº 73454680204, RUA BENO FERREIRA PRAÇA 100 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 78681564 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Expedidas as requisições, encaminhem os autos para suspensão pelo prazo de 60 dias, aguardando o pagamento das requisições.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005473-80.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) ANA MARIA NOGUEIRA GONCALVES, CPF nº 34994769249, LINHA 64 S/N, LOTE 71, GLEBA 20, KM 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOSE BARBOSA GONCALVES, CPF nº 34994688249, LINHA 64 S/N, LOTE 71, GLEBA 20, KM 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LUCILENE DOS SANTOS SILVA PINTO, CPF nº 45723940244, RUA DOS SERINGUEIROS 1116 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CARLOS DAMACENA PINTO, CPF nº 48573310200, RUA DOS SERINGUEIROS 1116 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

C DAMACENA PINTO - ME, CNPJ nº 84752112000199, RUA MARECHAL RONDON 659, LOTE 161 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 78628278.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003645-15.2020.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião da L 6.969/1981 Requerente AVAIR GONCALVES LANA, CPF nº 19079273287, LINHA 166, KM 28, LOTE 08-A DA GLEBA 01-A s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDIMA DUTRA LANA, CPF nº 35102489291, LINHA 166, KM 28, LOTE 08-A DA GLEBA 01-A s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580 Requerido(a) AILTON HASTENREITER PIEDADE, CPF nº DESCONHECIDO

MARILDA HASTENREITER, CPF nº 47924578234

MAURA HASTENREITER PIEDADE, CPF nº 47038292234

HIZA HASTENREITER PIEDADE BENITO, CPF nº DESCONHECIDO

NILTA HASTENREITER DA PIEDADE, CPF nº 47107693204

NILDA PIEDADE DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

ADIA HASTENREITER PIEDADE, CPF nº 11578068215

NILZA HASTENREITE, CPF nº DESCONHECIDO

MANOEL PIEDADE SOBRINHO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522, TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589 Vistos.

MARILDA HASTENREITER PIEDADE, MANOEL PIEDADE SOBRINHO, ADIA HASTENREITER PIEDADE, AILTON HASTENREITER PIEDADE, MAURA HASTENREITER PIEDADE, NILDA HASTENREITER PIEDADE, NILTA HASTENREITER PIEDADE, NILZA HASTENREITER PIEDADE E HIZA HASTENREITER PIEDADE, interpuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 78008556, com alegação de contradição quanto ao pedido e o que foi deferido em SENTENÇA, tendo em vista que fora julgado improcedente o pedido inicial e constou na parte dispositiva a determinação para os requeridos recolherem as custas processuais e honorários advocatícios.

Devidamente intimada, os autores permaneceram inertes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado, tendo em vista que os requeridos, ora embargantes, foram vencedores do pleito, devendo os encargos das custas processuais e honorários advocatícios recaírem sob os sucumbentes na ação, ou seja, os autores.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, e alterar a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial formulado por AVAIR GONÇALVES LANA e EDIMA DUTRA LANA contra MARILDA HASTENREITER PIEDADE, MANOEL PIEDADE SOBRINHO, ADIA HASTENREITER PIEDADE, AILTON HASTENREITER PIEDADE, MAURA HASTENREITER PIEDADE, NILDA HASTENREITER PIEDADE, NILTA HASTENREITER PIEDADE, NILZA HASTENREITER PIEDADE E HIZA HASTENREITER PIEDADE.

Condeno os REQUERENTES ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da ação, conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC.

Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001901-

48.2021.8.22.0004 Classe Consignação em Pagamento Assunto Pagamento em Consignação Requerente JOAQUIM CARVALHO DA

SILVA, CPF nº 29001650244, SN sn, RUA LINHA 43, DA LINHA 81 SN, LOT. 08, GB 05, PALM SN - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Advogado(a) LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO, OAB nº MS13957 Requerido(a) Banco Bradesco, BANCO BRADESCO

S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) BRADESCO

Vistos.

Certifique-se o decurso do prazo para contestação.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002672-

89.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Investigação de Paternidade Requerente M. G. M. M., JOSE

LENK 1135, APARTAMENTO JARDIM NOVA OUR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) S. A. M. H., CPF nº 10356292240, RUA ALBERT SABIN 606 JARDIM NOVO

HOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 02

DE AGOSTO DE 2022, às 12h15min. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por M. G. M. M., D. P. D. E. D. R. em face de S. A. M. H..

Concedo a gratuidade judiciária.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

15. O Ministério Público deverá intervir no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001922-24.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO Advogado(a) ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003771-02.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, CPF nº 64923673249, AV. DANEIL CONDONI, 1263 1263 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JULIANA DOS ANJOS DINIZ, CPF nº 93372191234, LINHA 58 s/n IGNORADO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
DIONE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 00612604284, LINHA 58 s/n IGNORADO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA, CPF nº 00542285223, RUNA SENADOR OLAVO PIRES 611 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 78838771.

Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003617-13.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas Requerente FLORENTINO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 25171950563, LINHA 52, KM 12, LOTE 93, GLEBA 20 M S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821 Requerido(a) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETÚBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por FLORENTINO DA SILVA FERREIRA em face do ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Realizado o bloqueio on line nas contas da parte executado, devidamente intimada, a parte executada anuiu ao bloqueio on line realizado via sistema SISBAJUD, pugnando que o valor fosse convolado em pagamento (ID - 78809021).

Dito isto, diante do bloqueio integral do valor do débito restou caracterizado a satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente FLORENTINO DA SILVA FERREIRA e seus patronos, para levantamento dos valores depositados na conta judicial 3114 / 040 / 01526917-2 (espelho anexo), em sua integralidade e seus acréscimos legais, devendo a instituição financeira promover o encerramento da conta judicial após a realização da transação.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001825-87.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Revogação/Anulação de multa ambiental Requerente WASHINGTON CHARLES DE SOUZA BARBOSA, CPF nº 74448242153, LINHA 204, LOTE 146 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelos requerentes, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a hipossuficiência, tendo os autores se limitado a mera alegação de hipossuficiência.

Como já delineado alhures, não há comprovação nos autos da alegada hipossuficiência, pois a mera alegação não se traduz em prova, bem como a juntada de um extrato de conta conjunta não é capaz de comprovar a hipossuficiência da parte autora, que vem a Juízo discutir multa administrativa em área rural que permite deduzir a sua capacidade financeira.

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Ademais parte autora não anexou aos autos qualquer documento que corrobora com o seu pedido de gratuidade, o que não permite a concessão da benesse.

Dito isto, as custas processuais poderão ser objeto de parcelamento nos termos da resolução específica.

Portanto, por não haver nos autos, qualquer comprovação de hipossuficiência da parte autora, ao contrário, pelo que dos autos constam, resta comprovada a capacidade financeira da parte, deverá no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (1%), sob pena de indeferimento da inicial ou apresentar emenda à inicial com os documentos que achar por bem para comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Dito isto, não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais ou pedido de parcelamento ou ainda a emenda, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002205-47.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MARTINHO PEREIRA LOPES, CPF nº 17381983168, LH 200, KM 60, GB 26 LOTE 153, ZONA RURAL RI - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Vistos.

Intime-se o Município executado acerca da prévia do precatório expedido, para manifestação em 05 dias.

Após, façam os autos conclusos para assinatura e remessa do precatório ao TJRO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005669-21.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) N. F. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ nº 15504796000197, RUA GETULIO VARGAS 195 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Analisando os autos é possível constatar que a executada, pessoa jurídica, já não funciona em seu domicílio fiscal, porém foi citada na pessoa da representante legal.

Posteriormente, a representante legal da empresa executada, no ID. 19660121, firmou acordo que foi homologado no ID. 19698199.

Ante o descumprimento do acordo o processo prosseguiu e no ID. 67502547 a parte exequente requereu o redirecionamento da execução para inclusão do sócio proprietário/administrador no polo passivo da demanda.

Após a juntada do contrato e demais documentos, no ID. 78158213, a parte exequente requer que o redirecionamento seja em desfavor de Alessandra Novais da Silva, CPF n. 765.153.702-53, residente na Av. Daniel Comboni, n. 1108, bairro Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO.

A Súmula n. 435, do STJ, ao tratar do redirecionamento na execução fiscal, dispõe o seguinte: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ademais, segundo Enunciado 53 de ENFAM, em se tratando de redirecionamento de execução fiscal, não se faz necessária a instauração do incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica. Veja-se: 53) O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.

Com efeito, de rigor a inclusão da sócia/proprietária no polo passivo da execução, razão pela qual defiro a inclusão de Alessandra Novais da Silva, CPF n. 765.153.702-53, residente na Av. Daniel Comboni, n. 1108, bairro Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO, no polo passivo.

Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculos atualizada no prazo de 5 dias.

Após, cite-se a executada no endereço adiante:

Alessandra Novais da Silva, CPF n. 765.153.702-53, residente na Av. Daniel Comboni, n. 1108, bairro Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO.

Serve esta DECISÃO de carta precatória/MANDADO de citação/intimação.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004882-21.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) CARLOS DILO SIMON CUELLAR, CPF nº 34920692234, RUA DOM PEDRO I sn, ESQUINA CO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

Vistos.

Em análise ao feito verifico que trata-se de Ação de improbidade administrativa.

Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre a (ir) retroatividade das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, em especial 1) a necessidade da presença do elemento subjetivo — dolo — para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e 2) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Diante disso, tendo em vista que o tema sob análise, poderá afetar aos processos em trâmite, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, ou até apreciação definitiva do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001664-19.2018.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Dano ao Erário Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) M. D. O. P. D. O., AV: DANIEL COMBONI 1156 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FRANCIMAR TORRES SANTANA, RUA PRESIDENTE DUTRA 388 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DILSON GLEVSON PEREIRA DA SILVA, RUA VIANA 410 BAIRRO INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Oziel Batista de Sá, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAULO MACALON 145 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ROUGERI FERNANDO BRUSTOLIM, CPF nº 34974849204, RUA VALMIR SUBZAQUE 207 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LEONILDO ALMEIDA BARROS, CPF nº 88002888200, RUA EMILIO CONDE 96 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
LUIS ROGERIO FERREIRA SILVA, CPF nº 32538367204, CHACARA 16-A, PROXIMO FE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Em análise ao feito verifico que trata-se de Ação de improbidade administrativa.

Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre a (ir) retroatividade das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, em especial 1) a necessidade da presença do elemento subjetivo — dolo — para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e 2) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Diante disso, tendo em vista que o tema sob análise, poderá afetar aos processos em trâmite, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, ou até apreciação definitiva do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002300-19.2017.8.22.0004 Classe Ação Civil de Improbidade Administrativa Assunto Improbidade Administrativa Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) LUIZ CARLOS SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JUIZ OSVALDO AREA HORN 160 MEIA PRAIA - 88372-096 - NAVEGANTES - SANTA CATARINA ADINALDO DE ANDRADE, CPF nº 08495351234, AVENIDA BRASIL 7075, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790

ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

Vistos.

Em análise do feito verifico que trata-se de Ação de improbidade administrativa.

Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema (1.199) representativo de repercussão geral a fim de dirimir a controvérsia sobre a (ir) retroatividade das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, em especial 1) a necessidade da presença do elemento subjetivo — dolo — para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e 2) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Diante disso, tendo em vista que o tema sob análise, poderá afetar aos processos em trâmite, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, ou até apreciação definitiva do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005377-94.2021.8.22.0004 Classe Requerimento de Reintegração de Posse Assunto Requerimento de Reintegração de Posse Requerente DENIFER APARECIDA ALVES MORAIS PEREIRA, CPF nº 38713227840, RUA DA FRATERNIDADE JARDIM COTIA - 06703-460 - COTIA - SÃO PAULO

ROSEMAR APARECIDA DE MORAIS BARBOSA, CPF nº 22015334823, RUA MIRANTE DE SANTANA PARQUE MIRANTE DA MATA - 06720-162 - COTIA - SÃO PAULO Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) SIRLEY PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA, CPF nº 07628665780, RUA AYRTON SENNA, PRÓXIMO A UM TRAVESSÃO SAÍDA PARA LINHA 40 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

DENIFER APARECIDA ALVES MORAIS PEREIRA, ROSEMAR APARECIDA DE MORAIS BARBOSA ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face da SIRLEY PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, alegando em síntese que “as são legítimas herdeiras de 1 moradia localizada na Rua Ayrton Senna, 2103, Lote 04, Gleba 20-H, nesta cidade de Nova União. Referido imóvel foi adquirido pelo pai das Requerentes, em vida, o qual veio a óbito em 30/08/2021. Além de ser proprietário, o falecido mantinha, até a data do óbito, a posse ininterrupta, mansa e pacífica do bem, nos termos da lei. No entanto, após o falecimento do genitor das Requerentes, em flagrante violação ao ordenamento jurídico, turbou a posse do bem, impedindo o acesso, bem como, alugando o imóvel a um terceiro. As Requerentes notificaram a Requerida, pleiteando sua retirada e a liberação da posse de volta para as legítimas possuidoras/herdeiras, por ser medida de direito e justiça, mas a mesma quedou-se inerte. Por fim, pugnam para que a ação julgada integralmente procedente, de forma a determinar a cessação do esbulho e a reintegração das Requerentes na posse do bem esbulhado. (...)”. Instruiu o pedido inicial com documentos.

A audiência preliminar restou infrutífera (ID - 74809095).

Citada (ID - 69003205), a parte Requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação da contestação, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Contudo, é de se ponderar que a presunção de veracidade dos fatos não importaria necessariamente na procedência do pedido. Não devemos esquecer que os efeitos da revelia incidem sobre os fatos e não sobre o direito, devendo os Autores produzirem provas acerca de sua pretensão nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após verificar os autos, tenho que as pretensões dos Autores, da forma como proposta na peça exordial, possui amparo em lei e nas provas produzidas, sendo viável o acolhimento do pedido de reintegração de posse.

Explico.

Tratando-se de litígio envolvendo direitos possessórios, o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, reintegrado na hipótese de esbulho e, ainda, segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210, caput, do CCB).

Para obter a proteção possessória, incumbe ao Autor provar a sua posse, a turbacão ou esbulho praticado pela parte adversa e a sua data, bem como a continuação da posse na ação de manutenção e a sua perda na ação de reintegração (art. 561 do CPC).

Consoante doutrina de Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, “o esbulho ocorre quando, por ato de terceiro que se utiliza de violência, clandestinidade ou precariedade, que são vícios objetivos, se afasta o titular da posse, que por isso a perde, obstaculizando-o de usar a coisa, de fruí-la e dela dispor (...)” (NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. Direitos Reais Limitados. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 100.).

O fim da reintegratória de posse é restituir o possuidor a posse perdida e o resultado é a procedência da pretensão possessória se forem demonstrados os requisitos supramencionados.

Por isso, cabível a ação de reintegração diante da perda da posse contra a vontade do possuidor, independentemente da aferição de domínio.

No caso concreto, a parte Autora demonstrou a posse anterior do imóvel e a efetiva ocorrência de esbulho praticado pela Requerida.

Para que a pretensão autoral encontre guarida, é imprescindível que haja a demonstração dos requisitos elencados pelo art. 561 do Novo CPC, quais sejam:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbacão ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Acerca deste tema, Arnaldo Rizzardo leciona que os requisitos da ação possessória são “(...) a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho (...)” (Arnaldo Rizzardo. Direito das Coisas. Rio de Janeiro: forense, 2004, p. 105).

Outrossim, conforme assevera Ovídio Batista:

“[...] o ordenamento jurídico protege a posse como puro estado de fato e não o eventual direito à posse. [...] o possuidor é protegido por ser possuidor e não por ter algum direito à posse. Por outro lado, aceitando-se a concepção dominante na doutrina contemporânea, segundo a qual todo direito se resume numa relação interpessoal de dominação, não podendo considerar-se jurídica a relação porventura existente entre o possuidor e a coisa por ele possuída, somos forçados a admitir que o ordenamento jurídico, ao proteger a posse, está a oferecer proteção ao fático e não ainda ao jurídico (...)” (Ovídio A. Batista da Silva. Procedimentos Especiais, ed. Aide, p. 191/192).

In casu, o imóvel que se pretende reintegrar fora de propriedade do genitor das requerentes, tendo demonstrado nos autos a pertinência da ação, regularidade de representação, bem como a prática do esbulho da posse.

Ademais, a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus, descrito no artigo 373, II:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, restou as provas dos autos suficientes acerca da posse anterior exercida pelo genitor das requerentes até o seu falecimento, bem como do alegado esbulho praticado pela requerida.

Enfim, impõe-se a procedência do pedido porque a parte Autora.

Por derradeiro, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelas autoras DENIFER APARECIDA ALVES MORAIS PEREIRA, ROSEMAR APARECIDA DE MORAIS BARBOSA em face da SIRLEY PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA, e por consequência, determino:

a) A cessação do esbulho e a reintegração das Requerentes na posse do bem esbulhado, qual seja: 1 moradia localizada na Rua Ayrton Senna, 2103, Lote 04, Gleba 20-H, nesta cidade de Nova União.

b) E condeno requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000263-43.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda, Acesso Requerente MARCOS GONZAGA GOMES, CPF nº 11357783884, RUA RODEIO n 10 DISTRITO DE RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784 Requerido(a) EXPERITO SILVINO DIAS JUNIOR, CPF nº 65695674204, RUA 1 DE MAIO 2949 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligência pleiteada no ID n. 78835135, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome da parte requerida e CPF, bem como o nome e documento da parte autora.

Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004705-23.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) JANETE BALDSON DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por JOSE CARLOS RODRIGUES em face de JANETE BALDSON DA SILVA.

Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela parte exequente através da petição de ID: 78853383, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Conforme comprovação em anexo, procedi o cancelamento do protocolo de indisponibilidade de imóveis, via sistema CNIB.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002608-79.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Duplicata Requerente DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA, CNPJ nº 33836767000104, RODOVIA 470, KM 0,5, S/N, LOTE 18, GLEBA 19 Lote 18, Gleba ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672 Requerido(a) JOSE OTAVIO DA SILVA, CPF nº 13669966234, BR 364, KM 25, LOTE 14, GLEBA 07 Lote 14, Gleba ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte requerente para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte requerida. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000032-16.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente BRAULINO DE JESUS Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) ENERGISA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de nulidade e pedido de danos morais proposta por BRAULINO DE JESUS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Consta nos autos que o autor é proprietário do imóvel localizado na Avenida Jorge Teixeira, nº 2108, Bairro Novo Horizonte, cidade de Ouro Preto do Oeste/RO. Alega o autor que em razão de sua deficiência física (cego), necessitou da ajuda de seu genro Roberto Francisco de Oliveira Santana, para solicitar a ligação da energia elétrica em seu imóvel, motivo pelo qual a unidade consumidora foi cadastrada em nome de Roberto. Aduz o autor que no dia 06/01/2022, foi surpreendido com os funcionários da requerida que compareceram em sua residência para suspenderem o fornecimento de sua energia elétrica, sendo o requerente informado que o motivo da suspensão da energia era em razão de um débito no valor de R\$ 6.272,93 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos). Pretende o autor a procedência da ação para que seja declarada nula a cobrança, bem como para que seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida nos termos da DECISÃO anexa ao ID n. 66911590.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 68555303), alegando preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora e, no MÉRITO, que a interrupção ocorreu devido a irregularidades encontradas nas instalações.

Intimada a parte autora apresentou réplica.

Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas e a procuradora do autor apresentou alegações orais, oportunidade em que frisou a legitimidade do autor, pois o imóvel onde foi realizada a inspeção pertence ao autor e não a Roberto, enfatizando que o cadastro da unidade consumidora discutida nestes autos foi realizada em nome de Roberto em virtude da deficiência física do autor.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

O feito encontra-se pronto para julgamento.

1 - Da preliminar.

A parte requerida alegou ilegitimidade da parte autora, uma vez que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica na UC em comento.

Analisando a fatura de energia elétrica anexa aos autos, observo que esta se encontra em nome de Roberto Francisco de Oliveira Santana.

Embora o autor tenha justificado na inicial que a fatura da unidade consumidora cadastrada sob o código 20/204841-1, foi registrada em nome de Roberto em virtude de sua deficiência física, não há nos autos prova de que houve a negativa da requerida para registrar a unidade consumidora em nome de Bráulino. Não bastasse isso, há nos autos documentos que comprovam que em outras ocasiões o autor foi “representado” por terceiros e ainda que se tais representações sejam legítimas, não há nos autos procuração pública que valide as assinaturas “A Rogo”.

Assim, em que pese os argumentos apresentados pelo autor pleiteando pelo afastamento da alegação de ilegitimidade, verifico assistir razão ao requerido, já que o autor não comprovou ter firmado contrato de adesão junto à Energisa para o fornecimento de energia elétrica.

Desta forma, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO o feito.

Revogo a gratuidade concedida ao autor e, consequentemente condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, determinando o sobrestamento da cobrança da verba de sucumbência, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes.. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002674-59.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente B. A. C., RUA B 37, LOTE 32, QUADRA 07 LOTEAMENTO BOA - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido A. C. D. S., CPF nº 35116609200, LINHA 81, KM 28, GB 16-F, LT 2 24, SÍTIO ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 04 DE AGOSTO DE 2022, às 08h15min. Vistos.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 ajuizada por B. A. C., D. P. D. E. D. R. em face de A. C. D. S..

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.

No tocante às despesas com saúde, vestuário e educação, FIXO LIMINARMENTE EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação, mediante comprovação de gastos através de notas fiscais a ser apresentada ao requerido.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tomem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

15. INTIME-SE o Ministério Público para atuar nos autos como custos legis, ante o interesse de menores nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 30 de junho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal PLANTÃO JUDICIAL DA 7ª REGIÃO

Processo: 7003711-09.2022.8.22.0009

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Estupro de vulnerável

Parte autora: REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., D. D. P. C. D. P. B.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: N. I.

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Medida de Proteção postuladas pela genitora da criança V. S. L., devidamente qualificada nos autos, em face do menor de idade de nome Matheus, que estaria tendo relacionamento amoroso com a menor, inclusive tendo relações sexuais, razão pela qual a criança estaria em situação de risco. A mãe da menor compareceu na delegacia de Polícia Civil da Comarca de Pimenta Bueno e requereu o deferimento de medidas protetivas de urgência em face do menor Matheus e em favor da criança V. S. L., com base na lei Maria da Penha.

Conforme Enunciado nº 5, aprovado no ano de 2011 pela Comissão Permanente da Infância e Juventude (Copeij) e pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG): "Nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é cabível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, nos termos do seu artigo 13, mas exclusivamente pelo Juízo da Infância e Juventude, observando-se nos casos concretos a real situação de vulnerabilidade da vítima e resguardada a proteção integral ao adolescente prevista no ECA". Sendo assim, declino da competência para a apreciação do presente pleito ao Juizado da Infância e Juventude Cível da Comarca de Pimenta Bueno.

Redistribua-se imediatamente este feito no Plantão Judicial, comunicando a Vara declinada.

quarta-feira, 29 de junho de 2022

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7003101-75.2021.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

INDICIADO: EDUARDO CIRIACO GOMES, CPF nº 66527236204, AVENIDA ESPERANTINA Nº 4797, 4797 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 091 do dia 18 de maio de 2022:

"Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna"

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2023, às 08h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação dos Policiais Rodoviários Federais Wagner Candido Nascimento e Bruno Augusto dos Santos Soriano, dirigido ao Sr. Inspetor da Polícia Rodoviária Federal, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação do Policial Militar Weliton de Souza, lotado em Buritis/RO, dirigido ao Sr. Comandante de Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O Policial requisitado deverá ser ouvido por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - TATIANI FARIA VOLKERS - Rua São Paulo, 2548, Centro, Espigão do Oeste-RO, telefone 992484315

Pimenta Bueno, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000277-39.2019.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

INDICIADO: ABEL ELOY ZDRADEK, AVENIDA BELO HORIZONTE 3477 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-322 - VILHENA - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 091 do dia 18 de maio de 2022:

“Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2023, às 08h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - Rua João dos Santos Filho, 88, Centro, Ji-Paraná-RO, telefone 992844787

2 - SARA MARIA DE OLIVEIRA - Rua João dos Santos Filho, 88, Centro, Ji-Paraná-RO, telefone 992844787

3 - JÚLIA OLIVEIRA RODRIGUES - Rua João dos Santos Filho, 88, Centro, Ji-Paraná-RO, telefone 992844787

4 - JULIANO ALVES DE ANDRADE - Rua João Arrigo, 5265, Jardim Eldorado, Vilhena-RO, telefone 993596053

Pimenta Bueno, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto às preliminares suscitadas e documentos apresentados, na forma prevista no artigo 409 do CPP.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Ante a juntada dos antecedentes criminais do denunciado (a), abra-se vista dos autos para o Ministério Público para que se manifeste quanto a viabilidade do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 0004086-47.2013.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: MAICON AURELIO PLASTER CABRAL, CPF nº 00884125203, MITHER BISSOLI DE OLIVEIRA, CPF nº 02780084294

ADVOGADOS DOS REU: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, PIMENTA BUENO sn, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A, PIMENTA BUENO sn, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Ante a manifestação do Ministério Público, vez que os presentes autos versam sobre fatos do longínquo ano de 2013, sendo que há mais de 03 (três) anos é requisitado a confecção do novo laudo grafotécnico, tendo o perito que confeccionou o Laudo de n. 1194/2014/UPT/CL/DPTC/RO concluiu que "não se sente seguro para efetuar a CONCLUSÃO", considerando que "precisaria de um universo considerável de receituários daquele tipo questionado para uma análise mais aprofundada da questão".

Assim, tal pedido demonstra-se irrazoável, tendo em vista a data dos fatos, bem como a possível depreciação das provas que constam nos autos.

Visto isso, determino o prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos às partes para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 7004346-24.2021.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a apelação interposta, posto que tempestiva.

Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.

Expeça-se guia provisória.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, às preliminares suscitadas e documentos apresentados, na forma prevista no artigo 409 do CPP.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Determino que expeça-se novo MANDADO de citação do réu Diego Almeida Leôncio, domiciliado na Rua Tupan, 194, Bela Vista, nesta cidade, podendo ser localizado, também, em seu local de trabalho Castilho Estruturas Metálicas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Determino que abra-se vista dos autos à defesa para apresentação de resposta à acusação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 dias.

RÉU(S): ANTÔNIO MARCOS VERONA, vulgo "Caneta", brasileiro, nascido aos 24/01/1979, filho de João Verona e Joventina Nunes Verona, Natural de Pimenta Bueno/RO, portador do RG n. 762.476 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Major Amarantes, 392, Jardim das Oliveiras, na nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001051-74.2016.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: Antônio Marcos Verona

FINALIDADE: Intimar o réu e a quem mais possa interessar, da r. SENTENÇA proferida à ID. 78622811, a seguir: “O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ANTÔNIO MARCOS VERONA, vulgo “Caneta”, brasileiro, nascido aos 24/01/1979, filho de João Verona e Joventina Nunes Verona, Natural de Pimenta Bueno/RO, portador do RG n. 762.476 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Major Amarantes, 392, Jardim das Oliveiras, na nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, imputando-lhe a prática do crime do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, c/c art. 16, todos do Código Penal, conforme dispõe a denúncia: “Em data incerta, contudo entre os dias 15/02/2016 e 03/03/2016, no período noturno, na Rua Vilma Maria Tavares Pedroso, 2283, beira Boa Esperança, nesta cidade e Comarca, o denunciado, durante o repouso noturno e mediante destruição de obstáculo, subtraiu para si coisas alheias móveis, a citar, 04 (quatro) portas de madeira e compensado pertencentes à vítima TIAGO GOUVEIA SOARES. [...]” Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 357/2016, sendo a denúncia recebida em 27/08/2018 (ID 56147456 - fls. 49). O réu foi citado em 10/08/2019 (ID 56147456 - fls. 53) e apresentou resposta à acusação ao ID 56147456 - fls. 55. O réu não foi absolvido sumariamente (ID 56147456 - fls. 57), motivo pelo qual foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual promoveu-se a oitiva da vítima e de uma testemunha, bem como foi decretada a revelia do réu, conforme ata de audiência acostada ao ID 77706541. O Ministério Público apresentou alegações finais orais em audiência, alegando em síntese, que resta comprovada a materialidade e a autoria delitiva do crime imputado ao acusado, pugnando por sua condenação nos exatos termos da denúncia. A Defesa apresentou alegações finais por memoriais orais em audiência, pugnando pelo reconhecimento da confissão espontânea dada em sede policial. Quanto à qualificadora de rompimento de obstáculo, pugnou pelo seu afastamento, uma vez que não consta no autos a realização de confecção de laudo de constatação de arrombamento no local. É o relatório. Decido. O feito tramitou regularmente, sem nulidades a serem pronunciadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Conforme se infere da denúncia, o réu é acusado de delito de furto com cláusula majorante do repouso noturno e qualificadora de rompimento de obstáculo combinado com causa de redução de pena do arrendimento posterior, ocorrido entre os dias 15/02/2016 e 03/03/2016, em desfavor da vítima Tiago Gouveia Soares, cujo tipo penal se transcreve: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. [...] § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Inexiste no presente caso qualquer alegação de preliminar a ser analisada. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO. A materialidade encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 826/2016 (ID 56147456 - fls. 03), Laudo de Exame de Avaliação Merceológica Indireta (ID 56147456 - fls. 17), termos e declarações, bem como outros elementos de informação contidos em sede de inquérito policial. A autoria é certa e imputada ao réu, conforme depoimentos colhidos nos autos, os quais passo a detalhar: Tiago Gouveia Soares, vítima, relatou em juízo que possuía uma casa em fase de construção e por conta disso estava sem o portão. Quando chegou ao local, notou que as portas haviam sumido, bem como notou que as janelas estavam arrombadas, ao que acionou a Polícia Militar. Disse que informou ao vizinho acerca do ocorrido, ao que este lhe disse que viu o réu carregando as portas na garupa de uma bicicleta e reconheceu as portas da vítima, pois já trabalhou na obra de sua casa. O vizinho lhe disse que iria procurar o réu e os objetos, ao que o encontrou e convenceu o réu a devolver os objetos, ao passo que este o fez. O réu deixou as portas do lado de fora da residência. Ainda, dias depois soube de um vizinho que o réu andou rondando a residência. As portas furtadas já estavam instaladas quando foram furtadas. Recorda-se que as portas foram devolvidas cerca de um ou dois dias depois da conversa do vizinho com o acusado. Sobre o horário do furto, o vizinho afirmou que o furto teria ocorrido após as 21h. Sobre o arrombamento, afirma que o réu arrombou 3 janelas, eis que o réu entrou por uma janela e retirou as portas por meio das outras janelas, arrombando-as. A testemunha Valdeni Da Costa Souza, devidamente compromissado, relatou que ficou responsável pela construção da casa da vítima, onde possuía total acesso à casa. Afirmou que no dia dos fatos, estava andando de moto, quando cruzou com um indivíduo que carregava umas portas em sua garupa, porém não fez nada a princípio. Após cerca de 15 dias, tomou conhecimento da vítima de que sua casa teria sido furtada, momento em que lembrou-se do ocorrido e comentou com a vítima sobre o mesmo. Afirmou que já conhecia o réu. Após conversar com a vítima, foi procurar o réu, momento em que este lhe pediu para que devolvesse os objetos senão ele acionaria a Polícia Militar. Diante do receio de ser delatado à polícia militar, o réu devolveu as portas, deixando-as na casa de Tiago. O réu teria entrado na casa pela janela dos fundos, Ele teria usado uma chave de fendas, arrombando a canaleta da janela de vidro tipo blindex, retirando a peça da janela por cima. O réu não foi localizado para ser interrogado, tendo sido declarada sua revelia. Estas foram, em resumo, as provas produzidas durante a instrução processual. No caso aqui tratado, a materialidade e autoria estão devidamente comprovadas nos autos por intermédio dos elementos de prova colhidos durante o inquérito, bem como pelas provas colhidas durante a instrução, em especial, o depoimento da testemunha Valdeni, que teve contato direto com o réu, convencendo-o inclusive a devolver os bens furtados. Muito embora o réu não tenha comparecido à audiência, é possível verificar sua confissão na fase de inquérito. Quanto à causa de aumento referente ao repouso noturno, esta resta devidamente caracterizada nos autos, tendo em vista que a vítima narrou ter constatado o furto durante o período da noite, após as 21h. Considerando que os fatos se deram posterior às 21h, horário em que normalmente as pessoas se recolhem e há facilidade para a prática do delito, entendo suficientemente comprovada a circunstância. Quanto ao rompimento do obstáculo, é de se verificar devidamente comprovado nos autos, eis que conforme depoimentos colhidos em juízo, verificou-se que havia três janelas arrombadas, das quais uma fora para a entrada do réu no local e as outras duas foram usadas para a retirada das portas. O réu teria inclusive utilizado uma chave de fenda para arrombar a canaleta da janela de vidro, retirando-a por completo. Assim, muito embora não conste o laudo de exame de constatação de arrombamento, tal qualificadora restou devidamente comprovada pela prova testemunhal colhida em fase de instrução processual, máxime quando a perícia não foi realizada em virtude de negligência da autoridade policial responsável pelo atendimento. Tal consideração também é entendida pelos Tribunais Superiores: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ARTIGO 155, § 1º E § 4º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL – CORRUPÇÃO DE MENORES – ARTIGO 244-B, DA LEI 8.069/90 – ATIPICIDADE MATERIAL PELA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO – MANTIDA – ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADO – PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A atipicidade material da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância, somente é possível quando a lesão ao bem jurídico for irrisória, a ponto de não justificar a atuação da máquina judiciária, de modo que o valor da res furtiva não deve ser o único critério a ser considerado em situações desse jaez, mas, igualmente, a presença dos requisitos concernentes à mínima ofensividade da conduta do agente, à ausência total de periculosidade social da ação, ao ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e à inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Emergindo inegável, dos elementos de convicção reunidos nos autos, o arrombamento concretizado pelos autores do furto na oportunidade, visando à subtração, não há falar em imprescindibilidade de laudo pericial alusivo ao rompimento de obstáculo, para fins de incidência da correspondente qualificadora, máxime considerando que a regra da indispensabilidade da perícia não é absoluta,

pois tal providência pode ser suprida por outros meios de prova, justamente porque visa o processo penal a elucidação da verdade real, e, ao fazê-lo, deve o juiz, evidentemente, limitar-se às provas contidas no caderno processual, mas não fica sujeito a nenhum critério apriorístico no apurar. Consoante precedentes das Cortes Superiores, a causa de aumento prevista no § 1º, do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno – em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração –, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto, independentemente de a vítima estar repousando ou não no momento dos fatos. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despcienda a manifestação expressa acerca de DISPOSITIVO s legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões. Com o parecer, recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - APR: 00009288020168120033 MS 0000928-80.2016.8.12.0033, Relator: Des. Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 09/12/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/12/2019) Assim sendo, dúvidas não restam no caso aqui tratado quanto à ocorrência do delito e à autoria do processo, sendo o caso de condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. Ainda, por ocasião da dosimetria da pena, necessário o reconhecimento da causa de diminuição de pena relativa ao arrependimento posterior, tipificado no art. 16 do Código Penal Brasileiro, bem como a atenuante relativa à confissão espontânea e a agravante relativa à reincidência (multirreincidência), eis que o réu ostenta execução de pena. DISPOSITIVO. Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu ANTÔNIO MARCOS VERONA, vulgo “CANETA”, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. A culpabilidade do réu era intensa, pois tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta. O réu registra maus antecedentes, sendo multirreincidente (autos n. 0003570-27.2013.8.22.0009 e 0003958-27.2013.8.22.0009). Assim, por ser multirreincidente, reconheço os maus antecedentes, considerando a condenação por dois processos. Quanto à reincidência, essa será considerada na segunda fase da dosimetria, a fim de evitar o bis in idem. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto à personalidade do agente, analisando seus antecedentes criminais, verifico ser voltada para a prática de crimes, eis que possui vários registros criminais, bem como responde a diversas ações penais nesta comarca, grande maioria pelo crime de furto, conforme certidão constante no ID 56147456 - fls. 33/48. O motivo do crime se constituiu pela obtenção de lucro fácil. As consequências são normais ao tipo, havendo notícias de que o réu devolveu os objetos. As circunstâncias do crime são normais à espécie, sendo imperioso ressaltar que o réu agiu com audácia, furtando portas que já estavam instaladas na residência. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a infração. Considero que as circunstâncias acima são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual verifico a necessidade de aumento de pena acima do mínimo legal, em 1/6, razão pela qual, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, reconheço a atenuante da confissão espontânea, a qual concorre com a agravante da reincidência, circunstâncias estas que devem ser compensadas, mantendo-se a pena fixada no patamar anterior. Na terceira fase de dosimetria consta causa de diminuição de pena em 1/3 relativa ao arrependimento posterior, uma vez que o réu devolveu os objetos furtados após conversa com a testemunha, concorrendo com o aumento da pena em 1/3 pela prática de crime durante repouso noturno, motivo pelo qual fixo a pena definitiva do furto em 02 (dois) anos e 02 (dois) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime SEMIABERTO, conforme dispõe o art. 33, §2º, “b” do Código Penal Brasileiro, eis que embora a pena tenha sido fixada abaixo de quatro anos, o acusado é reincidente. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Não há que se falar em detração eis que o réu não permaneceu preso por este processo. O acusado não possui direito à substituição da pena ou ao sursis da pena, eis que se trata de réu reincidente (art. 44, I e art. 77, caput, ambos do Código Penal). Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. Isento o réu do pagamento de custas, eis que assistido pela Defensoria Pública Estadual, o que evidencia sua hipossuficiência. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se MANDADO de prisão e guia de execução definitiva, implementando-a na execução penal em andamento, se houver; b) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; c) Intimem-se a realizar o pagamento da multa em 10 (dez) dias, no valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais) ou para que, desde já, justifique de maneira pormenorizada a impossibilidade de pagamento. Não havendo pagamento no prazo, realizem-se as providências praxe. P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno, sexta-feira, 24 de junho de 2022. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito”.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 30 de junho de 2022

EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: (60 dias)

RÉU: DANIEL FERNANDES, inscrito no CPF n. 672.530.912-72, Endereço: BR 364 ao lado do posto São Roque- Fazenda Casa Branca, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0001425-90.2016.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: DANIEL FERNANDES, CPF: 672.530.912-72

FINALIDADE: INTIMAR O RÉU DA SENTENÇA PROLATADA: “Intimar o réu e a quem mais possa interessar, da r. SENTENÇA proferida ao ID. 57017808, a seguir transcrita: “O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra DANIEL FERNANDES, brasileiro, convivente, ajudante geral, nascido em 20/02/1980, filho de Paulo Fernandes e Vani Rosa Fernandes, natural

de Pimenta Bueno/RO, portador do RG n. 721.783 SSP/RO, inscrito no CPF n. 672.530.912-72, imputando-lhe a prática do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03. Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 541/2016. A denúncia foi recebida em 25/07/2017 (fls. 07/08). O acusado foi citado à fl. 14 e apresentou resposta à acusação à fl. 16. O réu não foi absolvido sumariamente (fl. 20), tendo sido realizada audiência de instrução com oitiva de uma testemunha às fls. 30/32. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 34/35, aduzindo, em síntese, que resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais por memoriais às fls. 37/38, aduzindo, em síntese, que deve ser aplicada a pena mínima em favor do acusado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que ao réu é imputada a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo previsto, ocorrida em 19/10/2016, cujo tipo penal assim dispõe: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito lavrado em 19/10/2016 (fl. 02), boletim de ocorrência policial n. 4213/2016 (fls. 07/09), auto de apresentação e apreensão de seis cartuchos calibre 28, deflagrados, três tubos de pólvora, dois tubos de chumbo, uma espingarda calibre 32 e uma caixinha de espoleta (fl. 14) e laudo de exame de eficiência da arma e dos cartuchos, sendo constatada sua eficiência e aptidão aos fins que se destina (fls. 39/40), dentre outros elementos de informação constantes do inquérito policial. A autoria é certa e imputada ao acusado, conforme depoimentos colhidos nos autos, que passo a detalhar. O policial civil Roberto Carlos Arruda Ruas, devidamente compromissado, declarou que tinha ido ao local cumprir um MANDADO de busca e apreensão, em função de uma briga que ocorreu anteriormente, onde localizaram a arma e os cartuchos. Indica que não conhecia o acusado, mas havia a ocorrência a respeito da existência da arma, motivo pelo qual solicitaram a busca e apreensão. O acusado, devidamente intimado, não compareceu em audiência para seu interrogatório, sendo decretada sua revelia à fl. 30, bem como não quis dar depoimento em sede de inquérito, conforme fl. 04. Dito isso, verifica-se que resta comprovada a prática do delito do art. 12 da Lei n. 10.826/03, ante as declarações da autoridade policial e apreensão da arma na posse do acusado, em cumprimento de MANDADO de busca e apreensão. Portanto, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu, transportando munições de uso permitido, sem autorização, não restando demonstrada hipótese de excludente de ilicitude, praticando, assim, a conduta descrita na denúncia, incidindo no tipo penal delineado no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu DANIEL FERNANDES, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003. Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é intensa pois o réu tinha plena consciência da ilicitude de seus atos. O acusado não possui antecedentes. Quanto a conduta social e personalidade do agente, poucos elementos foram coletados a respeito, motivo pelo qual deixo de valorar tais circunstâncias. Os motivos do crime são caracterizados pela intenção de desafiar a lei carregando artefato que sabe ser proibido e intimidar outrem. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências extrapenais não foram graves. Não há elementos para se aferir o comportamento da vítima. As circunstâncias acima analisadas demonstram a necessidade de fixação da pena em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não constam agravantes ou atenuantes, razão pela qual fixo a pena provisória em 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa. Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. As penas deverão ser cumpridas inicialmente em regime ABERTO, conforme estatui o Art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, eis que a pena foi fixada abaixo de quatro anos e o acusado não é reincidente. Considerando que o réu não é reincidente em crime doloso, bem como o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de constarem circunstâncias judiciais favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a saber, prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, devidamente atualizado. Os valores deverão ser depositados em conta centralizadora para posterior destinação à entidade cadastrada, nos termos do artigo 44, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Encaminhe-se a arma e munições apreendidas, caso tal providência ainda não tenha sido realizada, ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 197 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado: A – Expeça-se o necessário para execução da pena; B – Comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação. C – Intime-se o acusado ao pagamento das custas e multa, esta última no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado, ou expeça-se o necessário. DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO. Para cumprimento da substituição, desde já consigno que o réu deverá realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, ficando desde já autorizado o parcelamento em 03 (três) vezes, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, solicitando em cartório o boleto para o pagamento e realizando o seu depósito de forma identificada (na boca do caixa), trazendo o respectivo comprovante em cartório. Encaminhe-se a presente SENTENÇA como ofício n. ____/2019, em conjunto com a ficha de comparecimento. P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo. Juíza de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 30 de junho de 2022

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004626-92.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: KELEN CRISTINA KRAUZE, RUA ANTÔNIO EGRI 1710, FONE (69) 99986-3119 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, RUA THOMAS NILSEN JÚNIOR 150, PARTE A PARQUE IMPERADOR - 13097-105 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Valor da Causa: R\$ 10.290,90

DESPACHO

Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a coleta do aparelho na residência da parte autora, qual seja: Rua Antonio Egri, n 1710, Loteamento Nova Esperança, Bairro Setor Industrial em Pimenta Bueno-RO, ou informe nos autos o código de rastreamento do bem para que a autora promova a postagem nos correios, sob pena de exoneração do dever de guarda pela parte autora.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 29 de junho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003024-37.2019.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROMARIO SANTANA SILVA, AVENIDA RIACHUELO 17, QUADRA 3 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 805,23

DESPACHO

Diante da Certidão de ID 78784365, e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o Exequente para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno , 29 de junho de 2022 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Processo: 7002390-70.2021.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 15.197,18

REQUERENTE: JOSE DOS REIS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 67279031234, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Autos em fase de Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação imposta à executada, nos termos do artigo 523, do CPC, a autora foi intimada para requerer o que de direito.

Longo após, a executada atravessou petição informando o cumprimento da obrigação.

Juntou guia de depósito (id. 78456467).

Considerando que a autora manteve-se inerte, nesta data, procedi a consulta junto ao site da Caixa Econômica/depósito judicial e, conforme extrato juntado aos autos, a conta judicial encontra-se zerada, ou seja, não há valores a serem levantados.

Considerando que o prazo para pagamento voluntário decorreu em 27/05/2022, INTIME-SE a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o valor de R\$ 15.197,18, atualizado e acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, eis que devida, sob pena de bloqueio.

Intime-se, ainda, o autor para apresentar dados bancários para transferência dos valores.

Decorrido o prazo, conclusos os autos para penhora.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001396-76.2020.8.22.0009

REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE SANCHES LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7006051-57.2021.8.22.0009

REQUERENTE: CLEONICE PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: MANUEL PARENTE NOBRE

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003152-52.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ROSILDA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 18/08/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004711-49.2019.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOAO PEDRO MARQUES BOZZETTO, JUAREZ TÁVORA 422, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO AUGUSTINHO BROD, OAB nº RO9733, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: LIFE COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA, RUA MARINA CIUFULI ZANFELICE 260, BOX 119 LAPA - 05040-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO DAVI DE LIMA NETO, AVENIDA JOÃO MAURÍCIO 995, APTO 101 MANAÍRA - 58038-620 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, JOSE MARCIO GOMES CAVALCANTI LEITE DE LIMA, RUA DÉBORA DA SILVA BRAGA 163 AEROCUBE - 58036-843 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179

DECISÃO

Deferida a desconsideração da personalidade jurídica em face da executada e determinada a citação dos sócios, somente, o executado JOSE MARCIO GOMES CAVALCANTI LEITE DE LIMA foi localizado e citado nos autos, (id. 75910682).

Diante da ausência de manifestação da parte, a exequente requereu o prosseguimento de feito com penhora, via Sisbajud.

Defiro o pedido de ID. 76310665.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO JOSE MARCIO GOMES CAVALCANTI LEITE DE LIMA, no valor de R\$ 6.179,21, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado PARCIAL no valor de R\$ 575,00, Banco Inter e R\$ 71,74, Banco do Brasil, conforme print anexo. Assim, determino:

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará em favor da exequente.
5. Em relação ao executado ANTONIO DAVI DE LIMA NETO, não citado por ausência, conforme consta no AR devolvido e juntado aos autos no ID. 76109310, determino a citação por carta precatória.
6. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 30/06/2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003823-12.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAIS DE PAIVA, GB 15 lote 24, NÃO INFORMADO LINHA 45 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de autos em fase de Cumprimento de SENTENÇA.

Devidamente intimada para cumprimento voluntário da SENTENÇA, nos termos do artigo 523, do CPC, a parte executada ficou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito, nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe pelo que defiro o pedido (ID 76697008), determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO REQUERIDO: ENERGISA, no valor de 19.064,54 (dezenove mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto ao Banco do Brasil, conforme print anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará em favor da exequente.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 30/06/2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004000-73.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOAO CARLOS TOSI CASSARO, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de autos em fase de Cumprimento de SENTENÇA.

Devidamente intimada para cumprimento voluntário da SENTENÇA, nos termos do artigo 523, do CPC, a parte executada ficou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito, nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe pelo que defiro o pedido bloqueio, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO REQUERIDO: ENERGISA, no valor de R\$ 13.452,17 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto à CEF, conforme print anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará em favor da exequente.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/CARTA AR.

Pimenta Bueno, 30/06/2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005799-54.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CLEUSMARIO GUALBERTO DE SOUZA, RUA MOGNO 169 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 810,89

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei a existência de um veículo, porém consta restrição benefício tributário, conforme documento anexo aos autos.

Contudo, a penhora de bem alienação fiduciária, inviabiliza o prosseguimento do feito.

Filho-me à corrente que não vê liquidez nessa penhora, uma vez que, somente após a quitação do bem, este passará a integrar o patrimônio do devedor.

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária. 3. A alienação fiduciária não institui um ônus real de garantia, não havendo de se falar, nesses casos, em aplicação da preferência do crédito tributário. 4. Precedentes das Turmas de Direito Público. 5. Recurso especial improvido." (REsp 332.369/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2006, DJ 1º/8/2006, p. 388.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O STJ já firmou o entendimento de que não pode ser objeto de penhora na execução fiscal os bens alienados fiduciariamente, uma vez que eles pertencem ao credor-fiduciário, e não ao devedor-executado. 3. Recurso especial improvido." (REsp 626.999/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 8/2/2007, p. 315.)

Analisando as situações, a demanda terá que aguardar a quitação do veículo, o que prejudica a celeridade dos Juizados Especiais, após, deverá ocorrer o débito primeiramente do credor fiduciário e o remanescente (se existisse) poderia ser revertido em prol do exequente, o que também demandaria excesso de tempo e, ao final, pouca efetividade.

Assim, deixo de proceder a restrição veicular em questão e para prosseguimento do feito, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001084-37.2019.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROSANA MARTINS DOS SANTOS, BARBARA FUZARI 67 BNH 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC/2015.

Em caso de juntada de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pelo executado, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000253-52.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ GOMES, BR 364 Km 04 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de autos em fase de Cumprimento de SENTENÇA.

Devidamente intimada para cumprimento voluntário da SENTENÇA, nos termos do artigo 523, do CPC, a parte executada quedou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito, nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe pelo que defiro o pedido (ID 78049681), determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO REQUERIDO: ENERGISA, no valor de R\$ 76.838,90 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, Banco do Brasil, conforme print anexo. Assim, determino:

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará em favor da exequente.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/CARTA AR/MANDADO /PRECATORIA

Pimenta Bueno, 30/06/2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002404-20.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: MARIA INEZ BORGES CARVALHO, RUA CASIMIRO DE ABREU 469, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.394,05

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de informação noticiando o descumprimento da DECISÃO liminar que determinou o fornecimento de medicamentos.

A exequente informou que a médica que lhe assiste adequou a receita médica do medicamento de acordo a posologia do fármaco disponível no núcleo de MANDADO s judiciais. Diante disso, compareceu à farmácia publica local, todavia não lhe foi disponibilizado o medicamento que tanto necessita, conforme se denota da declaração id n. 78497739.

Pois bem.

Considerando a necessidade de continuação do tratamento em apreço, aliada à falta de comprovação da entrega do medicamento, determinei a realização do bloqueio on line no sistema Sisbajud, no valor de R\$ 394,05, conforme orçamento apresentado, em desfavor do Executado, com objetivo de assegurar o tratamento de que necessita a paciente (art. 297 do CPC);

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é possível o bloqueio de verbas públicas diretamente de contas de entes federados para a efetivação de tutela jurisdicional que determine o fornecimento de medicamentos, podendo tal DECISÃO ser aplicada de forma analógica a fornecimento de tratamento.

Nesta oportunidade, sobreveio resultado positivo, razão pela qual converto o bloqueio em sequestro e determino:

1. Expeça-se Alvará Judicial autorizando a parte autora MARIA INEZ BORGES, portador(a) do RG n. 166842 SESDEC/RO, CPF n. 172.653.472-34, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 072022000013603327: R\$ 394,05, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores na conta após o respectivo levantamento.

2. SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL.

3. INTIME-SE a parte Exequente/favorecida para levantamento e prestação de contas da aquisição nos autos. Prazo: 10 dias, contados da intimação, sob pena de exoneração do ente Requerido quanto ao tratamento buscado.

4. INTIME-SE o Executado para ciência.

Intimem-se via sistema Pje, servindo cópia da presente de intimação/expediente./alvará.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimento: central_pbw@tjro.jus.br

7002662-64.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

TRANSAÇÃO PENAL: ROMAYRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, AV PRESIDENTE MEDICI 152, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, POLIANA THAIS PEREIRA DA COSTA, AV BRASIL 1179, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MESSIAS VIEIRA VILAS BOA, ANISIO SERÃO DE CARVALHO 525 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA JAQUELINE PEREIRA, FORTALEZA 580, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, HERCULES DE BRITO, 09 DE JULHO 905, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

SENTENÇA

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão das informações contidas na certidão juntada aos autos no ID. 78577919.

Consta dos autos que o envolvido HERCULES DE BRITO cumpriu integralmente a transação penal e ROMAYRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS cumpriu parcialmente a transação penal, não tendo sido entregue o comprovante de vale compra da grama.

Pois bem, considerando o novo entendimento da representante do Ministério Público pela dispensa da entrega do vale compra da grama, dou por cumprida a transação penal em relação à envolvida ROMAYRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS.

Sendo assim, considerando que os envolvidos HERCULES DE BRITO e ROMAYRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS cumpriram a transação penal acordada, declaro extintas as suas punibilidades, determinando que a sanção não fiquem constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Quanto aos demais envolvidos, POLIANA THAIS PEREIRA DA COSTA E MESSIAS VILAS BOA, INTIME-OS para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem o pagamento ou justificarem o descumprimento parcial e total da transação penal celebrada nos autos, dispensado o fornecimento de 25 metros de grama do tipo esmeralda, conforme novo entendimento do representante do Ministério Público, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE os envolvidos para fornecerem seus números de telefones e/ou e-mail e para que informem se tem acesso à internet, CERTIFICANDO REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO.

Número de Telefone Central de Atendimento CAC: 069-3452-0910

Email Central de atendimento: central_pbw@tjro.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 07:00 ÀS 14:00 HORAS.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002417-19.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EVANILDA BISPO DIAS, RUA GOIAS 94 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares arguidas

Incompetência

Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apresentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.

Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.

Assim, afasto a preliminar.

Inépcia da Inicial - Ausência de Procuração

Preliminar afastada, procuração juntada aos autos no id. 76176543.

Inépcia da inicial - Ausência do direito alegado

A ré arguiu ser a inicial inepta em razão da suposta ausência de prova mínima do direito alegado e, ainda, carência de ação por ausência de reclamação administrativa.

Ambas as alegações não prosperam. A necessidade de reclamação administrativa tem entendimento pacificado, quanto a sua desnecessidade, apesar de recomendando. Quanto à documentação, a inicial está acompanhada com documentação suficiente para a distribuição da demanda.

Assim, ficam afastadas as preliminares.

Inépcia da inicial - Ausência Comprovante de Residência.

Não prospera a arguição de que a inicial deve ser julgada inepta em razão da ausência de comprovante de residência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - FALTA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA CASSADA.

- O art. 282 do Código de Processo Civil dispõe ser requisito da petição inicial a indicação do domicílio das partes.

- É desnecessária a instrução da petição inicial com documento capaz de comprovar que o autor reside no endereço por ele indicado.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-MG - Processo AC 10024122429509001 MG - Órgão Julgador Câmaras Cíveis Isoladas / 10ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 15/03/2013 Julgamento 7 de Março de 2013 – Relator Gutemberg da Mota e Silva)

Assim, por ser clara a fraqueza da preliminar, afasto-a e passo a analisar o MÉRITO.

Prescrição

A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado no ano de 2015 e a demanda ajuizada no ano de 2022, logo não poderia reclamar sobre descontos sofridos até 3 anos, a reparação civil.

Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.

Decadência

A ré arguiu preliminar que a autora tinha conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, logo, o direito teria decaído, nos termos do art. 178 do CC. É certo que o prazo para reparação de dano está disposto no art. 27, inclusive, sobre o tema, o STJ proferiu o seguinte entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1094270 PR 2008/0156354-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: – DJe 19/12/2008)

Ademais, em se tratando de prestações continuadas, o prazo se renova periodicamente.

Diante do acima exposto, afasto a preliminar e passo a analisar do MÉRITO.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos “saques” realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por EVANILDA BISPO DIAS em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para:

01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 1.314,86; R\$ 80,00; R\$ 216,00; R\$ 1.000,00; R\$ 636,90; R\$ 53,59; R\$ 100,00; R\$ 548,20 e R\$ 592,22, datados de 08/10/2015. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora;

02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.

Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Segundo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevido requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006000-46.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SUELI PEREIRA DOS SANTOS, RUA CARLOS CHAGAS 563 NI - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora percebe renda mensal líquida inferior a dois salários-mínimos, defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita com relação à parte autora e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões recursais.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002051-82.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CELSO CARROCIA, LINHA 32 Lote 05 GLEBA TATU - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A, RENATA DE ARAUJO NEVES, OAB nº AC5404

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALCINEI PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA ITAPEMIRIM 421, PRESÍDIO DE CACOAL/RO NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.600,00

DESPACHO

Vistos:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R\$ 24.097,99.

Vislumbra-se a existência de pedido de tutela provisória de urgência.

Da narrativa não se vê demonstrados os requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, quais sejam: a probabilidade do direito e a urgência. A urgência não ficou demonstrada, uma vez que a própria autora aguardou por 18 meses para informar ao juízo do descumprimento do acordo entabulado entre as partes, bem como não comprovou nos autos a dilapidação do patrimônio ou o estado de insolvência do devedor.

Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela de provisória.

INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise do pedido de penhora.

Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATORIA.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003714-61.2022.8.22.0009 Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA, AV. PRESIDENTE DUTRA 455, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 48.480,00(quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003702-47.2022.8.22.0009

Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: SIMONE LEMES DOS SANTOS PEREIRA 93881398287, RUA PRESIDENTE KENNEDY 653 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: WESLAINE LUANA ALMEIDA DA SILVA, AVENIDA VITÓRIA 1558 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 78795945.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003713-76.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. P. B., AV CASTELO BRANCO 1046, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Com fulcro no art. 9º da Lei que rege os juizados fazendários (Lei nº 12.153/2009), DETERMINO que o Município de Pimenta Bueno apresente aos autos cópia do procedimento administrativo deflagrado, bem como acostar cópia de eventual recibo de notificação, sob pena de preclusão.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema..

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000529-15.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: OSMAR BRITO DE CARVALHO, RUA MAJOR AMARANTES 380 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Osmar Brito de Carvalho propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a FINALIDADE de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.113,70, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Motorista), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 67530846).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.141,54 (fórmula: R\$ 1.113,70 X 2,5% = R\$ 27,84 + R\$ 1.113,70 = R\$ 1.141,54).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.141,54, ou seja, R\$ 27,84 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 27,84, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei nº 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum DISPOSITIVO que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma acumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.^a Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OSMAR BRITO DE CARVALHO, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 27,84, respeitado os limites do pedido inicial, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003694-70.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VITORIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, RUA ROLIM DE MOURA 129 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA, RUA DOUTOR MUNHOZ DA ROCHA 300 BARRA FUNDA - 86800-607 - APUCARANA - PARANÁ

Valor da Causa: R\$ 20.000,00(vinte mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Trata-se de pedido referente à tutela provisória de urgência incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Revela-se cabível a suspensão provisória do protesto do nome da autora, diante da documentação apresentada, a qual demonstra, por meio dos e-mails que informou as rés sobre a boleto enviado equivocadamente.

Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e a urgência.

Assim sendo, determino a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, para que suspenda a restrição quanto a parte autora, no tocante aos débitos ora postos sob discussão neste feito, Título nº DMI 5868-1, valor R\$ 2.470,00, vencido 28/03/2022, originado da empresa GENOVA I E COMÉRCIO EPI LTDA., no prazo de 03 (três) dias.

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000487-63.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSUE DA CRUZ, RUA PRESIDENTE MEDICI 406 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Josue Da Cruz propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a FINALIDADE de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Vigia), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 67467097).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.067,72 (fórmula: R\$ 1.041,68 X 2,5% = R\$ 26,04 + R\$ 1.041,68 = R\$ 1.067,72).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.067,72, ou seja, R\$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei nº 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum DISPOSITIVO que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSUE DA CRUZ, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003716-31.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ROSELI ALVES DE SOUZA, AVENIDA VITÓRIA 1738 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 248,41 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 30 de junho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002698-14.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSILENE DE FREITAS SANTANA, RUA K 02 3458 VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348A, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.336,48

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores da condenação, nos termos dos parâmetros fixados na SENTENÇA de ID n. 23938069, além do acórdão.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Serve o presente de intimação..

Pimenta Bueno , 30 de junho de 2022 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001388-31.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: IVONE CASAGRANDE DE SOUZA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 165 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Ivone Casagrande de Souza propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a FINALIDADE de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Auxiliar Serviços Gerais), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 74515550).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.067,72 (fórmula: $R\$ 1.041,68 \times 2,5\% = R\$ 26,04 + R\$ 1.041,68 = R\$ 1.067,72$).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.067,72, ou seja, R\$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei nº 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum DISPOSITIVO que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IVONE CASAGRANDE, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003691-18.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: D. F. DA ROCHA SANCHES - ME, AVENIDA TURÍBIO ODILON RIBEIRO 694 APÍDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. P. B., AVENIDA CASTELO BRANCO 1046, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.200,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência com fulcro no art. 300, do CPC, objetivando a concessão de provimento judicial liminar para " para suspender imediatamente os efeitos da Licitação do Pregão Eletrônico nº 63/2022 no estado em que se encontra com relação aos itens em que a empresa RODOLFO & SAPPER LTDA foi vencedora (item 3, 5, 7 e 8), seja adjudicação, assinatura de Ata de Registro de Preços, Contrato, Emissão de Empenho, entregas etc., devendo o Município acionar o segundo colocado considerado habilitado".

No caso sub judice, o pedido de nulidade do ato administrativo tem por fundamento razões de suposta inobservância de regra editalícia, segundo deduzido pela autora.

Entretanto, a despeito das ponderáveis razões deduzidas que construíram toda a inicial, não verifico, nesta fase inicial – cognição sumária – um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida, qual seja: a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que a Administração Pública Municipal, por meio de sua Procuradoria, após analisar o recurso administrativo interposto, emitiu parecer jurídico opinando pelo não provimento do recurso, mantendo, de forma fundamentada, a DECISÃO administrativa n. 63, devendo, por ora, tal DECISÃO ser prestigiada, em face da presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Desse modo, não obstante os argumentos deduzidos, entendo que a questão demanda a instauração do contraditório, com a oitiva do ente municipal, uma vez que os pontos impugnados foram fundamentadamente afastados pela DECISÃO administrativa e parecer jurídico.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO de segurança que visa suspender contrato administrativo alegada inexistência de situação emergencial e licitação em curso - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente o quanto alegado- Necessidade de instauração do contraditório para verificar qual foi o motivo da dispensa da licitação e se teve embasamento legal- No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade Inocorrência - Ausência dos requisitos ensejadores da medida - Recurso desprovido."

(Agravado de Instrumento nº 2257691-90.2019.8.26.0000, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 20/01/2020);

Ante o exposto, firme em tais fundamentos, e por entender que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência almejado.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte ré para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, via Dje.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003687-78.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FABIANE ALMEIDA GALICIANO, AC PIMENTA BUENA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS, OAB nº GO47341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 10.457,36(dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 30 de junho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002782-73.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MAX ANTONIO SPANHOL, LINHA 45 Lote 30A, KM 8,5 SENTIDO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229A

POLO PASSIVO

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Analisando o feito, em especial no tocante ao valor da causa, considerando que o benefício patrimonial do autor equivale ao valor da rede elétrica, haja vista que o que se vê foram os proprietários rurais construindo as próprias redes e posteriormente ajuizando ações de ressarcimento ou, em casos de obrigação de fazer, para cumprimento da obrigação, o bloqueio de valores da ré, no importe correspondente ao da rede elétrica, tem-se que o custo para instalação deve ser considerado como valor da causa, razão pela qual determino a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para apresentação do valor de custo da rede elétrica, objeto da presente demanda, e, com base nisso, emendar o valor da causa.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 30 de junho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7005208-92.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LINDEIA PEREIRA DA SILVA, LINHA 45, LOTE 85 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA 55606105268, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DOZE 7770 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-690 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora requer prazo para informar endereço atualizado da requerida, DEFIRO o pedido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos do endereço atual da requerida.

Com a informação, redesigne-se audiência e cumpra-se o disposto no DESPACHO de ID 63713496.

Intime-se a autora da nova data da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

Intime-se.

Serve como intimação no DJE.

Pimenta Bueno- , 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001938-65.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: TIMOTEO KLOS BORGES, RUA CASTELO BRANCO 618 - - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a satisfação do débito da RPV expedida, conforme comprovante no ID 77633468, julgo EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Intime-se o requerido "via sistema". Após, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002371-98.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSICLEIA ANDRADE SILVA MATIASE, RUA SANTOS DUMONT 564 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.841,28

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em que o município alegou excesso de execução.

Em razão da discordância quanto aos valores da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos no valor de R\$ 3.416,86 (id n. 75677300).

Intimados, o Exequente informou os cálculos não computaram os valores a título de contribuição relativa ao imposto/previdenciária, e o Executado rebateu a manifestação do Exequente.

Vieram os autos em CONCLUSÃO. DECIDO.

Assiste razão em parte ao Executado.

Com efeito, o valor apresentado pela Contadoria Judicial está de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos, que corresponde o valor da condenação principal. A metodologia adotada nos Cálculos da Contadoria demonstra-se que foram utilizados de forma correta os índices aplicáveis à Fazenda Pública, razão pela qual acolho os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Ademais, é oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.

Sobre a obrigação de recolhimento, o comando da SENTENÇA determinou ao executado o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao órgão competente, e não o pagamento diretamente ao servidor, ora exequente, de modo que não deve ser computado nos valores a ser pagos via Precatório.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação do Executado, para reconhecer o excesso de execução, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 3.416,86.

Diante do exposto, determino:

1) A expedição de requisição de pequeno valor (RPV) no valor de R\$ 2.835,24, referente à condenação principal, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal, bem como o Provimento n. 004/2008-CG de 11/11/2008;

2) A expedição de requisição de pequeno valor (RPV) no valor de R\$ 581,62, referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal, bem como o Provimento n. 004/2008-CG de 11/11/2008;

Desta forma, proceda a CPE o cadastramento da RPV, juntando-se cópias nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

3) Em seguida, encaminhe-se a RPV ao executado, para pagamento no prazo supracitado;

4) Após, cumpridas as providências, intem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Cumpra-se. Intem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ofício.

Intem-se. Publique-se.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000882-26.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROSE ALICE DE ALMEIDA SILVA, RUA PRESIDENTE DUTRA 453 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA CUNHA BUENO S/N, TERMINAL RODOVIÁRIO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Requer o autor o prosseguimento do feito no que diz respeito ao saldo remanescente, defiro o pedido.

Tentado o bloqueio de valores do EXECUTADO REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001301 /SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA. no valor de R\$ 5.596,94(cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, Banco Daycoval, conforme print anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora, expeça-se o competente alvará de transferência.
4. Comprovada a transferência, conclusos para extinção.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 30/06/2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003715-46.2022.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: VALMIRO DOS SANTOS, AVENIDA DR. JOSE ODEMAR GOES 0 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 831,25(oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizada o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito", determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designar-se audiência de conciliação.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003718-98.2022.8.22.0009 Carta Precatória Cível

POLO ATIVO

DEPRECANTE: TROK LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4640 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

POLO PASSIVO

DEPRECADO: MARCIO ALMEIDA MARTINS, RUA DAS FLORES 1812 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004588-80.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARILDA ANALIA HOFFMANN DE OLIVEIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 238 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Quanto ao pedido da exequente, autorizo o destaque (reserva) dos honorários contratuais na própria RPV a ser expedida, observando a DECISÃO n. 76604460 e contrato juntado n. 66542919.

Expeça-se a RPV retro.

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003722-38.2022.8.22.0009 AUTOR: MATEUS BRAZ CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115, OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 11/08/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 30 de junho de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000514-46.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ERONALDO RIBEIRO ARCE, BNH QUADRA 11 S/N, CASA 14 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA

PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Eronaldo Ribeiro Arce propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.113,70, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Motorista), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 67519114).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.141,54 (fórmula: R\$ 1.113,70 X 2,5% = R\$ 27,84 + R\$ 1.113,70 = R\$ 1.141,54).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.141,54, ou seja, R\$ 27,84 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 27,84, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum dispositivo que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ERONALDO RIBEIRO ARCE, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 27,84, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Serve cópia de intimação.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000518-83.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SONIA APARECIDA PACHECO SAMPAIO, RUA B CASA 2, QUADRA 19 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Sônia Aparecida Pacheco Sampaio Dos Santos propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Por fim ressaltou que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.500,12, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Administrativo), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 67522684).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.537,62 (fórmula: R\$ 1.500,12 X 2,5%= R\$ 37,50 + R\$ 1.500,12 = R\$ 1.067,72).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.500,12, quando o devido seria R\$ R\$ 1.537,62, ou seja, R\$ 37,50 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$37,50, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum dispositivo que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.^a Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SONIA APARECIDA PACHECO SAMPAIO DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 37,50, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se os valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021; Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos..

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003686-93.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA MILOMES, AC PIMENTA BUENA s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REU: A E C TRANSPORTES LTDA ME, TR RIBEIRO TRANSPORTES LTDA, EDSON CARDOSO, EDSON CARDOSO

Valor da Causa: R\$ 19.194,47(dezenove mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7002624-18.2022.8.22.0009 REQUERENTE: CARLOS DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 15/08/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003605-47.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: R. D., AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 636-A PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. P. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 14.367,32

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

As questões submetidas a esta análise precária devem ser apreciadas dentro da perspectiva da probabilidade do direito e da possibilidade do perigo de dano ou resultado útil do processo.

Nesse toar, o artigo 300 do CPC/2015 dispõe que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, ao menos nesta fase sumária, creio que estão presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Conforme destacou a parte autora, não houve notificação prévia sobre o lançamento do Tributo ISSQN, o que configura nulidade do procedimento administrativo.

Nesse sentido, é assente na jurisprudência que a ausência de notificação válida do sujeito passivo da obrigação tributária torna o procedimento administrativo nulo por ofensa aos princípios da ampla defesa e devido processo legal.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão do risco iminente de danos à parte autora, advindo da negatização do seu nome, além da possibilidade de propositura de execução fiscal.

Ressalta-se que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo que eventual revogação o réu poderá valer-se de diversos meios legais para reaver seu crédito fiscal, retornando a situação jurídica ao status a quo.

Nesse contexto, até que haja novos elementos probatórios a ser produzido pelo MUNICÍPIO RÉU, entendo cabível a possibilidade de concessão da medida liminar pretendida, pois presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Diante exposto, defiro pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar ao Município réu que suspenda a exigibilidade do crédito fiscal e multa administrativa, objetos do auto de infração nº 62/2017 e procedimento administrativo nº 3657/2017, até ulterior deliberação deste Juízo.

Com fulcro no art. 9º da Lei que rege os juizados fazendários (Lei nº 12.153/2009), DETERMINO que o Município de Pimenta Bueno apresente aos autos cópia de todos os documentos de prova que porventura possua, em especial, cópia de eventual recibo de notificação, sob pena de preclusão.

Deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regule a Lei 12.153/09.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte ré para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura disponha, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para decisão.

Cite-se. Intimem-se. Serve cópia da presente de expediente/intimação/mandado.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001146-72.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME, RUA CASIMIRO DE ABREU 148 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MEIRELUCI ALVES DA CUNHA, AV DOS IMIGRANTES 200 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 78752150.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003682-56.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NEWTON FONTOURA, AVENIDA CARLOS GOMES 1199, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

POLO PASSIVO

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO R\$ 11.096,01

DESPACHO

Trata-se de pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Afirma a autora que contratou empréstimo consignado com a ré, porém, após a celebração do contrato, a autora passou a ter descontada valores referentes a "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL", o qual não teria nenhuma relação com o empréstimo.

Desta feita, da narrativa da inicial não se vê demonstrado um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, qual seja: probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado.

Ademais, em casos semelhantes já analisados neste Juízo os empréstimos são reconhecidos, determinando-se a conversão de RMC para empréstimo consignado, compensando-se os valores já pagos, de modo que não há prejuízo a continuidade do pagamento.

Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória requerida.

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a BANCO BMG S.A., na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida BANCO BMG S.A. para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE,

SERVINDO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003676-49.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: LORENZO COSTA DO PRADO, FERNAO DIAS 76, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 35.800,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda de conhecimento, na qual se pleiteia acesso a serviços de saúde em favor de criança, consistente no fornecimento, ou custeio, de procedimento cirúrgico.

Com efeito, não obstante seja causa de valor inferior a 60 salários-mínimos, verifica-se que o paciente e beneficiário do objeto do litígio trata-se de menor impúbere, o que atrai a competência da Vara da Infância e Juventude.

Nessa esteira, o eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, em recente julgado, em sede de conflito negativo de competência, declarou a competência absoluta da Vara Especializada da Infância e Juventude para apreciar e julgar processos que objetivam à saúde da criança, prevalecendo sobre a do Juizado Fazendário. Vejamos:

Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Juízo Comum. Ação de Obrigação de Fazer. Incapaz figurando como parte. ECA. Saúde da criança. Competência do juízo da Vara da Infância.

Compete à Vara Especializada da Infância e Juventude processar e julgar processos que objetivam à saúde da criança, conforme definido nos artigos 148, IV, 208, VII e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O COJE, em seu artigo 108-C, I, "b" definiu a 2ª Vara Cível como competente para tratar de questões envolvendo proteção à infância e juventude.

Conflito conhecido e declarado competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

Processo: 0804556-91.2021.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221), Relator substituído por INÊS MOREIRA DA COSTA, Data julgamento: 09/07/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 09 de Julho de 2021. Relatora: INES MOREIRA DA COSTA.

O fundamento exposto no acórdão é, em suma, no sentido de que o foro competente para julgamento das ações envolvendo o direito à saúde de crianças é o da Vara da Infância e Juventude, porquanto o direito que se visa proteger está abarcado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente nos art. 98, inciso I, art. 148, inciso V, art. 208, inciso VII e Art. 209, in verbis:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

IV - Conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

[...]

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Citou-se ainda recente julgado da Corte Superior acerca da questão (STJ - REsp: 1853701 MG 2019/0335457-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/02/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2021).

Assim, considerando recente mudança de entendimento do eg. TJ/RO, reconhecendo a incompetência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação, DECLINO da competência em favor do Juízo da Vara da Infância e Juventude desta Comarca.

Promova a CPE a distribuição dos autos àquele Juízo, mais especificamente, perante a Vara da Infância e Juventude desta Comarca (2ª Vara Cível), com urgência.

Intime-se a parte requerente via Dje, para ciência.

Encaminhe-se imediatamente.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002714-60.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE APARECIDO RIBEIRO, AVENIDA SÃO LUIZ 2091, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO SERVINDO COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença por alegação de excesso de valor.

Pois bem,

Considerando a divergência dos cálculos entre as partes os autos foram remetidos à contadoria judicial, que considerou a ausência de excesso de execução, apontando mesmo com o depósito em garantia do juízo, que a parte Executada possui um saldo devedor na monta de R\$ 593,50, bem como o Exequente tem um débito para com a Executada na monta de R\$ 798,97, contudo, o pagamento deste último deve ser realizado de forma parcelada, nos termos da sentença imposta, não podendo ser realizada a compensação na forma proposta pelo Executado.

Ademais, intimados a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, as partes não se opuseram.

Insta salientar que o inconformismo da Executada ante a não possibilidade de compensação dos créditos/débitos, deveriam ter se discutido no mérito da sentença proferida por este juízo, cujo argumento já fora devidamente delineado, não cabendo agora neste momento a rediscussão da matéria.

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença/acórdão, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO oposta pela requerida, e HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria Judicial apresentados na movimentação de ID 76955003.

Considerando que o Exequente indicou os dados bancários para expedição do alvará de transferência, determino;

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01516748-0 no valor de R\$ 5.396,15 (cinco mil trezentos e noventa e seis reais e quinze centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 24.267-7, Agência 2783, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade de MILENA FERNANDES NEVES, CPF 027.210.342-00 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Paralelamente, intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Depositar nos autos valor remanescente do Dano Moral em favor do Exequente na monta de R\$ 593,50, sob pena de bloqueio.

2. Comprovar nos autos a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, do valor de R\$ 798,97 datado em 17/05/2022. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,00% ao mês e 36% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário do autor;

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimem-se.

Findo os prazos, tornem os autos conclusos.

Serve como intimação/dje/ofício/alvará.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004216-34.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DEIVO LEANDRO NARDO ROSA, LINHA 41, SITIO ALVORADA Lote 63, PRIMAVERA DE RONDONIA ZONA RURAL DE PRIMAVERA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DENILSON DE JESUS MARCILIO, AV. FORTALEZA n 2341 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.515,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimento: central_pbw@tjro.jus.br

7002681-70.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

TRANSAÇÃO PENAL: JESSICA DE MELO GALAN, RUA VISTO ALEGRE 1744 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TAINARA RIBEIRO MONTES THOMAZ MARTINS, ESTRADA AEROPORTO 46, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RONE COUTINHO MACHADO, RUA RUI BARBOSA 760, INEXISTENTE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LAURA CAROLINA SANTOS LIMA, DOS BANDEIRANTES 1153, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO PAULO QUADROS FREDI, AV INDEPENDÊNCIA 393, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA VIEIRA VILAS BOA, ANISIO SERRAO DE CARVALHO 525, NÃO INFORMADO JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o parecer do Ministério Público no ID 78440453, dou por integralmente cumpridas as transações penais dos envolvidos TAINARA RIBEIRO MONTES THOMAZ MARTINS, LAURA CAROLINA SANTOS LIMA, ANA PAULA VIEIRA VILAS BOAS e JÉSSICA DE MELO GALAN, assim, declaro extintas as suas punibilidades, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivem-se os autos quanto aos envolvidos acima citados, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Para evitar o tumulto processual, após as anotações e intimações necessárias quanto a esta decisão, TORNEM os autos conclusos para deliberação quanto aos envolvidos RONE COUTINHO MACHADO e JOÃO PAULO QUADROS FREDI

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003700-77.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE MAGNO FERNANDES ROSA, LINHA 40, FAZENDA JAÚ Ronaldo Ribeiro ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 684,08(seiscentos e oitenta e quatro reais e oito centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para decisão.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003613-92.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02

NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): APOLONIO EICHENBERG NETO, ANISIO SERRAO DE CARVALHO 933,

69999145822 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO) SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão do requerimento de arbitramento de honorários dativos em participação na audiência preliminar realizada nos autos, visto que no momento oportuno não houve o arbitramento por este Juízo.

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao advogado peticionante.

Considerando que o advogado que patrocinou a defesa do Réu APOLONIO EICHENBERG NETO, Dr. Thales Cedrick Catafesta, OAB/RO 8136, foi nomeado por este Juízo, ante a falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a custear os honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cumpra-se consignar que o réu já foi cientificado por ocasião da citação, de que o Estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que este teria ou tem condições de pagar essa verba.

Intime-se, arquivando-se o feito.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003671-27.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 CTG - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS,

OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RONALDO PAULINO SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 260 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 515,28(quinhetos e quinze reais e vinte e oito centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para decisão.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002866-74.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ZILDA FERREIRA DOS SANTOS, AV PRESIDENTE HERMES 899, . ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR. BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares arguidas

Da falta de interesse de agir

Afirma a ré que não houve solicitação administrativa, logo, não houve resistência à pretensão, de modo que não haveria lesão ou ameaça a ser apreciada pelo

PODER JUDICIÁRIO.

O autor, em sua inicial, afirma que procurou o banco para saber informações sobre os descontos que estavam sendo realizados em seu benefício, afirmando que em momento algum teve intenção de contratar o cartão de crédito.

Assim, diferente do que afirma a ré em sua contestação, presente a resistência, então, o interesse de agir.

Nos termos acima, afastos as preliminares e passo a análise do mérito.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a decisão do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos “saques” realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por ZILDA FERREIRA DOS SANTOS em face de BANCO PAN S/A (BANCO PAN) e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 1.136,00, datados de 19/07/2021. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contado a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.

Resolve o mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7002626-85.2022.8.22.0009 REQUERENTE: GUMERCINDO REIS COTRIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 15/08/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001695-19.2021.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: WILSON THAYLON LUCIANO OLIVEIRA, AV PRESIDENTE KENEDY 192 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA VICTORIANO VIEIRA, RUA 21 DE ABRIL, CASA 8 QUADRA 1 S/N BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003685-11.2022.8.22.0009
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: C. P. C. D. F., AV. CUNHA BUENO 141, APTO 02 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

POLO PASSIVO

REQUERIDO: F. P. D. M. D. P. B., AV CASTELO BRANCO 1046, PREFEITURA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

a) Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, esclarecer o motivo da distribuição/trâmite do feito em segredo de justiça, sob pena de retirada da inclusão;

b) No mais, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Com fulcro no art. 9º da Lei que rege os juizados fazendários (Lei nº 12.153/2009), DETERMINO que o Município de Pimenta Bueno apresente aos autos cópia do procedimento administrativo deflagrado, bem como acostar cópia de eventual recibo de notificação, sob pena de preclusão.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7002623-33.2022.8.22.0009 REQUERENTE: CARLOS DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 05/08/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000210-47.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADEILTO APARECIDO DE JESUS, RUA DOS INCONFIDENTES 1225 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos.

Trata-se de Ação Cobrança de verbas rescisórias proposta por Adeilton Aparecido de Jesus em face do Estado de Rondônia, sob o argumento de que possui direito ao recebimento de verbas rescisórias pela extinção do vínculo para com o Réu, em razão de sua exoneração.

Requer, por isso, a condenação do Réu ao pagamento das verbas rescisórias, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma, ausência de interesse de agir. No mérito, argumentou que as verbas devidas já estão em fase de procedimento administrativo. Impugnou o pedido de danos morais.

Requeru, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e extinção do feito sem resolução de mérito, e, em sendo outro o entendimento, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINAR:

Preliminar de ausência de interesse processual:

Não merece prosperar.

Conforme jurisprudência sobre a matéria, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para propositura de ação judicial, mormente quando é cediço que a administração pública instaura procedimento administrativo para apuração de eventuais verbas rescisórias, independentemente de requerimento do servidor.

Ademais, verifica-se que o estado réu teve prazo razoável para o desfecho jurídico do procedimento administrativo.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

Do mérito

Trata-se de ação de cobrança na qual visa a parte autora, em síntese, obter a condenação do réu ao pagamento das verbas rescisórias em razão de rompimento do vínculo de trabalho com o Estado de Rondônia.

Em sua defesa, o réu informou a existência de processo administrativo para pagamento das verbas pleiteadas, conforme documentos juntado.

Pois bem. É inconteste o direito do servidor em reaver a contraprestação pecuniária pelos serviços efetivamente prestados, o que envolve salários, décimo terceiro salário e férias acrescidas do texto Constitucional (art. 7º, incisos XVII e VIII, da CF), já que nosso ordenamento jurídico rechaça o enriquecimento ilícito.

Restou comprovado o fato constitutivo de direito do autor, conforme conjunto probatório dos autos, tanto é que o réu reconhece que não foi realizado o pagamento das verbas rescisórias, limitando-se a informar que o procedimento administrativo encontra-se em trâmite.

Com efeito, ao compulsar os documentos existentes dos autos, restou demonstrado que o autor era servidor público estadual, ocupante o cargo de Auxiliar de Operações, no período de 27/01/2020 a 17/09/2020.

Verifica-se do procedimento administrativo juntado a existência de planilha de cálculo rescisório produzido pelo próprio réu apurando os valores devidos a título de verbas rescisórias.

Diante de tal constatação concluo que o pedido condenatório das verbas rescisórias deve prosperar, para não caracterizar o enriquecimento sem causa.

No pertinente ao dano moral, em que pesem os dissabores alegados pelo autor, o fato por si só não acarretou, in casu, nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra da pessoa do autor, para fundamento de uma condenação em danos morais.

A propósito, a Turma Recursal já decidiu pela inoccorrência de dano extrapatrimonial nos casos de demora no pagamento de verbas rescisórias.

Nesse sentido:

Ente Público. Verbas Rescisórias. Não Pagamento. Dano moral. Não Ocorrência. Sentença parcialmente reformada. O não pagamento de verbas rescisórias, por si, é incapaz de gerar dano moral, quando desacompanhado de demonstração do efetivo abalo sofrido pelo demandante.

(TJ-RO - RI: 70034305320178220001 RO 7003430-53.2017.822.0001, Relator OSE AUGUSTO ALVES MARTINS, Data de Julgamento: 04/07/2019).

Assim, improcede o pedido indenizatório.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por ADEILTO APARECIDO DE JESUS, e o faço para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento das verbas rescisórias inerente ao cargo exercido pela autora, no valor de R\$5.345,30, conforme planilha de cálculo do Estado (id 70764613), a ser acrescida de correção monetária desde o mês 16 de agosto de 2021, e juros a contar da citação do réu.

Julgo improcedente o pedido de danos morais, conforme fundamentação supra.

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003695-55.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JEFFERSON CARLOS DE SOUZA FERREIRA, RUA ACRE 32 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 435,00(quatrocentos e trinta e cinco reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 29 de junho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003701-62.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS RIOS FREZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA, OAB nº RO11216

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidos as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001978-08.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 439 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CHRISTIANO DICHER, ESTRADA DO AEROPORTO, KM 03 CHÁC. SANTA MA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimento: central_pbw@tjro.jus.br

7002667-86.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

TRANSAÇÃO PENAL: RONEY DA SILVA RIBEIRO, RUA PINHEIRO MACHADO 573, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NORIYOSHY TANABE MACIEL, AV GUARARAPES 135, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA COSTA, AVENIDA TURIBIO ODILON RIBEIRO 368 ALVORADA

- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO SILVA MACIEL, AV GUARARAPES 223, NÃO INFORMADO

SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALLANA CRISTINA RIBEIRO CORREIA, JK 602, NÃO INFORMADO

ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que os envolvidos CARLOS EDUARDO SILVA MACIEL, NORIYOSHY TANABE MACIEL e RONEY DA SILVA RIBEIRO cumpriram integralmente a transação penal, conforme consta da certidão de ID 78306603, declaro extintas as suas punibilidades, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Cumpridas as formalidades, tornem os autos conclusos para análise quanto aos demais infratores (parecer id. 78440701).

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003670-42.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA, RUA BARTOLOMEU BUENO 615 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.135,47(sete mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para decisão.

Designe-se audiência de conciliação.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003086-09.2021.8.22.0009

Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CLAUDIA AMORIM DE SOUZA, LINHA 25, KM12, GLEBA 06 LOTE 30, NÃO INFORMADO SETOR ABAITARÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003683-41.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VIANA & ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, AV. CUNHA BUENO 398 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MAIZA SANTOS ARAUJO, R. CARLOS GOMES 317, QUINTAL PARK VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.954,75 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para decisão.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº : 2000037-16.2019.8.22.0009

Autor: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Infrator(a): EDERSON FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) DENUNCIADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, o link para participação: <https://meet.google.com/kwe-qhhw-cjc>.

Tipo: Instrução Sala: Instrução JECRIM Data: 03/08/2022 Hora: 09:30

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001088-69.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: EMILY BONFIM CALISTO, AV. RIACHUELO 1689 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUCILENE BONFIM, AV. RIACHUELO 1689 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ODAIR CALISTO, AV. RIACHUELO 1689 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Mérito

A pretensão dos autores visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, decorrente dos transtornos sofridos em sua viagem de Cuiabá/RO para Rio de Janeiro/RJ. Aduzem que adquiriram as passagens da requerida, porém, houve antecipação no voo de ida e, no retorno, aduze que, possivelmente, houve prática de overbooking, não sendo possível o embarque do autor ODAIR CALISTO, o qual foi reacomodado em um voo no dia seguinte. Requereram, ainda, indenização por dano material decorrente dos valores gastos no aluguel do veículo, bem como referente às despesas com hospedagem e alimentação.

A ré afirma que autores não compareceram para o embarque, sendo o caso de no show, razão pela qual foram reacomodados no voo seguinte disponível. Desta feita, afirma não ser o caso de indenização por dano moral e/ou material.

Quanto à alteração do voo de ida, tornou-se incontroverso ante ao silêncio da ré, a qual não se manifestou sobre. Tem-se, assim, que o autor teve que alterar o contrato de aluguel de carro, de modo que os valores devem ser ressarcidos.

No tocante ao retorno, em que pese a ré afirmar que os autores não compareceram para o embarque, não comprovou a tese. É certo que houve uma reacomodação, no entanto, os autores afirmaram que apenas o autor Odair Calisto foi impedido de embarcar, sendo que os demais autores seguiram viagem normalmente. Ademais, a afirmação de que os autores não haviam realizado o check-in não ficou comprovada nos autos. É certo que, seja pelo aplicativo, seja pelo atendimento ou, ainda, no guichê, há o registro da hora em que são realizados, no entanto, a ré optou por não apresentar.

Desta feita, não há dúvida quanto a responsabilidade, sendo que a ré conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

Ademais, esse é o entendimento do Turma Recursal do Estado de Rondônia. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida foi negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pela autora (art. 373, I e II, NCP, e 4º e 6º, CDC).

Assim, não tendo sido comprovada a excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais e a fixação já levará em consideração a quebra contratual e os reflexos causados no íntimo psíquico dos autores.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00, para cada autor (total de R\$ 9.000,00), reduzindo o pedido inicial de R\$ 10.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos autores.

Logo, os gastos apresentados pelos autos são condizentes com a dinâmica em que ocorreram as alterações dos voos, de modo que devem ser indenizadas.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ODAIR CALISTO, LUCILENE BONFIM e EMILY BONFIM CALISTO para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., a quantia de R\$ 9.000,00, a título de danos morais, sendo R\$ 3.000,00 para cada autor, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça), bem como a pagar a quantia de R\$ 637,02, referente ao dano material decorrente do deslocamento até a cidade de Porto Velho/RO. Condene, ainda, a ré a reembolsar aos autores o valor de R\$ 1.291,65, corrigidos do desembolso e com juros a partir da citação.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003407-44.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
POLO PASSIVO

EXCUTADO: IVANEIDE SILVA SANTOS, AV RIACHUELO 1873, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.053,43

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de resposta do ofício anterior, reitere-se o ofício a instituição financeira (MERCADO PAGO), para que imediatamente efetive a transferência do valor bloqueado em sede de penhora on line (SISBAJUD) para a conta judicial vinculada aos autos, conforme ordem judicial de transferência ID 72575479, advertindo o responsável que a ausência de manifestação a este juízo no prazo de 10 (dez) dias, poderá incorrer em crime de desobediência.

Conste que efetivada a transferência o banco deverá, no prazo de 5 dias, informar este juízo o cumprimento da decisão, informando ID de depósito judicial, podendo a resposta ser encaminhada para o e-mail: pbwjegab@tjro.jus.br.

Encaminhe-se JUNTO AO OFÍCIO O DOCUMENTO DE ID 72575479, para maiores esclarecimentos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ao Senhor Diretor Responsável.

MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 10.573.521/0001-91

Avenida das Nações Unidas, 3000, bairro Bomfim, Município de Osasco-SP.

CEP 06233-903.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000297-03.2022.8.22.0009

AUTOR: GILCIMAR GONCALVES DE MELO, KEINIANI DE SOUZA MOCELLIN MELO

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001207-64.2021.8.22.0009

REQUERENTE: JURACY ANTONIO TOREZANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003698-10.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GENIVALDO MARCILIO FREZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA, OAB nº RO11216

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Valor da Causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 29 de junho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000785-55.2022.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: LANARA CINTYA ALMEIDA DA SILVA, AV. RECIFE 536 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão da certidão juntada no Id. 78522475.

Considerando que a envolvida faz jus à proposta de suspensão condicional do processo, já tendo o Parquet a oferecido, bem como a audiência para oferecimento da propostas não foi realizada, conforme consta dos autos, INTIME-SE LANARA CINTYA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 00698233247, residente e domiciliada na Av. Recife 523, Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO, para que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, por meio de advogado constituído, informe se tem interesse na proposta de suspensão condicional do processo descrita na cota que acompanha a denúncia.

Bem como cientificando-o das condições a cumprir, caso aceite a proposta:

- a) Não poderá se ausentar da comarca de Pimenta Bueno por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;
- b) Deverá comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço;
- c) prestação pecuniária no importe de 02 (um) salário-mínimo vigente OU 03 (três) meses de prestação de serviço à comunidade, a razão de 07 horas semanais, dispensado o fornecimento de 50 metros de grama, conforme novo entendimento da representante do Ministério Público.
- d) Que a suspensão não acarreta o reconhecimento da responsabilidade penal e as informações no registro criminal somente serão fornecidas, mediante ordem judicial e que a suspensão será revogada, se no curso do prazo vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou ainda descumprir qualquer das condições impostas.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno , 29 de junho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001085-22.2019.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE NILSON MENDES DE OLIVEIRA, COSTA MARQUES 230 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.804,71

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Diante da petição juntada pela Exequente informando o não recebimento da RPV, intime-se o Executado para que comprove o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se via Pje.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003665-20.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA, RUA LINDOLFO JOAQUIM CUSTÓDIO 692, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 45.349,52

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende a inicial no, prazo de 5 (cinco) dias, adequando o valor da causa, uma vez que não corresponde aos valores informados na planilha de cálculo de ID. 78735522, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002770-30.2020.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JAIRO RODRIGUES VIEIRA, CASA DE DETENÇÃO LOCAL SN PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Valor da Causa: R\$ 13.391,86

Despacho

Diante da petição juntada pelo Requerido e documentos, e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se a Requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003667-87.2022.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE CARLINTO DA SILVA, SETOR ABAITARÁ LOTE 18, RO 010 PROJETO CASULO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.323,23(mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e três centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para decisão.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRADO-SE.

SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002773-48.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOEL ANTUNES RAMOS, RUA BUENOS AIRES 1656, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Serve como intimação via Dje.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 29 de junho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000230-48.2016.8.22.0009 Execução Contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA HIRTYS MIRANDA LOPES ARAUJO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3194 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.

A sentença prolatada nos autos, condenou o Município de Primavera de Rondônia/RO ao pagamento do Adicional de Incentivo de Formação no percentual de 30 %, conforme legislação municipal.

Ocorre que, somente agora, a exequente ajuizou o presente cumprimento de sentença informando que o executado passou a descumprir a decisão judicial, uma vez que deixou de pagar a referida gratificação.

Pois bem.

Diante do presente pedido de cumprimento de sentença, determino a expedição de OFÍCIO à Secretaria de Administração, Arrecadação e Finanças de Primavera de Rondônia - RO, por seu Secretário, para que implante/regularize em folha de pagamento da EXEQUENTE: MARIA HIRTYS MIRANDA LOPES ARAÚJO, a verba "Incentivo de Formação de 30 %", nos termos da sentença transitada em julgado (ID: 4168925), que deverá acompanhar o ofício. Prazo de 25 (vinte) dias, sob pena de multa.

Com a resposta do ofício, INTIME-SE a EXEQUENTE, para apresentação de planilha de cálculos do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, salientando que deverá atender os parâmetros fixados na sentença.

Decorrido in albis o prazo para resposta do ofício, INTIME-SE a EXEQUENTE para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, salientando que em caso de não implantação, deverá a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implementação.

Cumpra-se. Encaminhe-se a presente decisão servindo de ofício.

Int. Serve o presente de intimação/ofício/carta-ar.

Pimenta Bueno , 29 de junho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003807-29.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

EXECUTADO: MELLORE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE MELO BERNARDINO - MG175707, ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG67455

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para informarem acerca do julgamento dos embargos à execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000421-25.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para informarem acerca do julgamento do agravo de instrumento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000642-66.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR JAIR CREMONESE

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862

REU: LOTEAMENTO PARQUE DAS PALMEIRAS SPE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004367-08.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: LAZARO ALVES ANDRADE

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002326-26.2022.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: LUCAS DE JESUS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000961-34.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: SUELMA ALVARENGA PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004640-47.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: RIGOTTE CONFECÇÕES EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002160-28.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODOLFO & MARQUES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

REU: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000440-89.2022.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002500-06.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI VALERIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica o Patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000132-53.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FERREIRA DA COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica o Autor intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005313-69.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDINA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003967-20.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEITIANE FERNANDES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005204-55.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINO GONCALO DA SILVA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

1. Certifico que em razão da indisponibilidade da patrona do autor na data e horário designados anteriormente, foi REDESIGNADA a audiência de instrução destes autos para o dia 14 de julho de 2022 às 09h10min.

2. A audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/esc-yhsk-krk>.

2.1. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados, testemunhas e magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2. As partes deverão informar, por meio de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3. Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum.

2.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.

4. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno - RO, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002535-29.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GONILDA MARIA ROSA SARTORIO registrado(a) civilmente como GONILDA MARIA ROSA SARTORIO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

1. Certifico que, por determinação verbal da magistrada titular, foi REDESIGNADA a audiência de instrução destes autos para o dia 13 de julho de 2022 às 09h30min.

2. A audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/zov-vden-cdj>.

2.1. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados, testemunhas e magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2. As partes deverão informar, por meio de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3. Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum.

2.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.

4. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno - RO, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003023-47.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANO DOS REIS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID78822802, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003454-57.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: VANDERLEI GONDRIGE LARA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizado por Banco Bradesco Financiamentos – S/A contra Vanderlei Gondrige Lara, ambos qualificados nos autos.

A parte executada foi citada e intimada (ID Num. 23541803 - Pág. 1-2).

Realizadas diligências junto ao RENAJUD e INFOJUD, deixou-se de determinar a restrição via RENAJUD e a consulta INFOJUD restou infrutífera (ID Num. 37887556 - Pág. 1-2 ao Num. 37887517 - Pág. 1).

O feito foi suspenso por um ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil - CPC e determinado que decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente, o processo seria arquivado, independente de intimação da parte exequente, pelo prazo de 3 (três) anos (ID Num. 44864223 - Pág. 1).

Decorrido o prazo de suspensão, a parte exequente pugnou pela penhora via SISBAJUD e, se infrutífera, a programação automática da ordem de bloqueio (ID Num. 63885147 - Pág. 1-2).

A pesquisa via SISBAJUD retornou com resultado negativo, localizando-se veículo perante o RENAJUD, ocasião em que foi inserida a restrição de transferência e determinada a intimação da parte exequente para manifestação se havia interesse na penhora do referido veículo e caso não houvesse, o processo deveria retornar concluso para baixa da restrição, devendo o Exequente indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora (ID Num. 68909853 - Pág. 1 ao Num. 68909030 - Pág. 1).

Em resposta, a parte exequente requereu a expedição de ofícios às instituições financeiras a fim de localizar aplicações financeiras, seguros passíveis de penhora (ID Num. 74713532 - Pág. 1).

Por fim, nesta data houve a juntada da notificação de leilão encaminhada ao e-mail do Gabinete desta Vara Cível pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO (ID Num. 78860261).

Os autos estão conclusos.

1. Pois bem, considerando que o feito foi suspenso e arquivado na forma do art. 921, III e § 1º, do CPC, bem como a parte exequente não comprovou o pagamento das custas previstas no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e que a parte exequente NÃO indicou precisamente bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de expedição dos ofícios pleiteados.

2. Consequentemente, DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo, cujo desarquivamento fica condicionado à indicação de bens passíveis de penhora pela parte exequente (art. 921, § 3º, do CPC), até que transcorra o prazo prescricional intercorrente (07/05/2024), ocasião em que as partes deverão ser intimadas para manifestação, de acordo com o estampado no art. 921, § 5º, do CPC.

3. Por fim, levando em conta que a parte exequente foi intimada para manifestação acerca do interesse na penhora do veículo localizado via RENAJUD (placa NEA5922; marca/modelo: HONDA/CG 125 FAN KS, em nome do executado, entretanto, ficou-se inerte, REMOVO, nesta oportunidade, a restrição de transferência anteriormente inserida por este Juízo, de acordo com o comprovante anexo.

4. Diante disso, COMUNIQUE-SE ao DETRAN/RO, via e-mail cml.cacoal@detran.ro.gov.br, acerca da retirada da restrição.

5. Fica a parte exequente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de sua advogada.

6. Cumpra-se. Após envio do expediente supracitado, os autos devem ser arquivados nos termos supracitados.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005285-72.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Juros

EXEQUENTE: VALTECY DE SOUZA FERRARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: LUIZ ALVES AMORIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

DECISÃO

Vistos.

O IDARON comunicou nos autos, a efetivação da ordem de bloqueio das fichas de semoventes registrados em nome do executado, e apresentou um saldo total de 1.022 animais, juntou nos autos as declarações de n. 0114/2022 e 0115/2022 (ID. 76051755, pág. 3 e 4).

O exequente requereu a penhora de semoventes em quantidade capaz de saldar a totalidade da dívida, apresentou planilha atualizada de débito no valor de R\$ 86.707,09 (ID. 76205670).

A parte executada requereu a conversão do bloqueio em penhora, propôs a penhora de 25 (vinte e cinco) animais, avaliando-os em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pleiteou o desbloqueio da ficha em ralação aos demais animais, bem como, o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos opostos.

Decido.

1. INDEFIRO o pedido do executado, considerando que a penhora e avaliação será feita por oficial de justiça, que deverá especificar a quantidade de animais necessários para garantia do débito judicial. INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito neste momento, eis que não comprovado nos autos, a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

2. Ante o resultado positivo da diligência junto ao IDARON, DEFIRO o pedido do exequente. Proceda-se à PENHORA dos semoventes em quantia suficiente à quitação integral da dívida, AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do devedor.

3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

3.1 Indicado(s) novos/outros bem(ns), proceda com a avaliação e penhora, nos termos acima.

3.2 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e § 2º do CPC.

4. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

5. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

6. Considerando que as propriedades rurais estão localizadas em município diverso da presente comarca, distribua-se o MANDADO na comarca de Alta Floresta do Oeste - RO.

7. Tudo cumprido, conclusos com urgência para providências de desbloqueio da ficha do IDARON, em relação aos animais que excedem a quantidade necessária para garantia da execução.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: Luiz Alves Amorim, CPF nº 047.162.168-45.

Local da Diligência: LINHA 144, KM 07, SUL, FAZENDA AMORIM, MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE - RO.

FINALIDADE: Penhora e Avaliação de semoventes, suficientes para garantir o débito judicial atualizado no valor de R\$ 86.707,09 (oitenta e seis mil, setecentos e sete reais e nove centavos) e Intimação do executado.

Anexo: Documento ID n. 76051755.

Pimenta Bueno/RO, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003454-57.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: VANDERLEI GONDRIGE LARA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizado por Banco Bradesco Financiamentos – S/A contra Vanderlei Gondrige Lara, ambos qualificados nos autos.

A parte executada foi citada e intimada (ID Num. 23541803 - Pág. 1-2).

Realizadas diligências junto ao RENAJUD e INFOJUD, deixou-se de determinar a restrição via RENAJUD e a consulta INFOJUD restou infrutífera (ID Num. 37887556 - Pág. 1-2 ao Num. 37887517 - Pág. 1).

O feito foi suspenso por um ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil - CPC e determinado que decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente, o processo seria arquivado, independente de intimação da parte exequente, pelo prazo de 3 (três) anos (ID Num. 44864223 - Pág. 1).

Decorrido o prazo de suspensão, a parte exequente pugnou pela penhora via SISBAJUD e, se infrutífera, a programação automática da ordem de bloqueio (ID Num. 63885147 - Pág. 1-2).

A pesquisa via SISBAJUD retornou com resultado negativo, localizando-se veículo perante o RENAJUD, ocasião em que foi inserida a restrição de transferência e determinada a intimação da parte exequente para manifestação se havia interesse na penhora do referido veículo e caso não houvesse, o processo deveria retornar concluso para baixa da restrição, devendo o Exequente indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora (ID Num. 68909853 - Pág. 1 ao Num. 68909030 - Pág. 1).

Em resposta, a parte exequente requereu a expedição de ofícios às instituições financeiras a fim de localizar aplicações financeiras, seguros passíveis de penhora (ID Num. 74713532 - Pág. 1).

Por fim, nesta data houve a juntada da notificação de leilão encaminhada ao e-mail do Gabinete desta Vara Cível pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO (ID Num. 78860261).

Foram desentranhados os movimentos de ID Num. 78867513 e Num. 78867175 face erro material.

Os autos estão conclusos.

1. Pois bem, considerando o teor da notificação ID Num. 78860261, fica a parte exequente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de sua advogada, para manifestar, pela última vez, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse no veículo sobre o qual recai a restrição de transferência inserida por este Juízo (placa NEA5922; marca/modelo: HONDA/CG 125 FAN KS, em nome do Executado).

1.1. Por ora, MANTENHO a restrição anotada via RENAJUD, consoante documento anexo.

1.2. Decorrido o prazo supracitado com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.

2. Diante disso, COMUNIQUE-SE com urgência ao DETRAN/RO, via e-mail cml.cacoal@detran.ro.gov.br, acerca do teor deste DESPACHO e para que aguarde posterior deliberação judicial quanto à destinação do veículo supramencionado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(iza) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002990-91.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: JO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

REU: CLEIDE DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A DECISÃO anterior contém comandos múltiplos e sucessivos, de modo que à CPE deve cumprir todos os comandos.

Como a situação descrita pelo autor, não há necessidade de nova DECISÃO, bastando que seja cumprida a DECISÃO na íntegra de ID 75600149.

Dessa forma, cumpra-se a DECISÃO anterior observando-se todos os comandos múltiplos e sucessivos daquela DECISÃO.

À CPE deverá atentar para ler as decisões, com propósito de cooperar e comprometer-se com a solução de causas importantes que aguardam efetiva análise, como o caso da presente demanda.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000553-43.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: DIVINA INACIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação para declaração de inexistência de empréstimos consignados relativos aos contratos n. 639261512, 633361455, 631461569, 567645424 e 568245473, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

2. As preliminares suscitadas pela requerida não merecem acolhida.

No tocante à preliminar de conexão, temos que o art. 55 do CPC menciona que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, sendo que o §3º também estende a conexão a processos que, se julgados separadamente, correm o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Nestas hipóteses, as ações conexas serão reunidas para DECISÃO conjunta, salvo se já tiver sido proferida SENTENÇA em uma delas.

No caso, as ações mencionadas já foram julgadas e estão em grau de recurso pelo que descabe a reunião, razão pela qual rejeito de pronto tal preliminar.

No mais o requerido argumenta que a prescrição deve ser pronunciada quanto aos contratos 567645424 e 568245473 vez que firmados em 29.07.2016, de modo que, considerando o lapso temporal de três anos, as pretensões iniciais estariam prescritas.

Ocorre que no caso dos autos, trata-se de suposta lesão que se renova mês a mês, a cada desconto realizado, visto se tratar de obrigação de trato sucessivo, renovando-se o marco inicial da prescrição sempre que efetivada a cobrança dita indevida.

Portanto, considerando que desde a última parcela descontada não transcorreu prazo de 03 (três) anos não há que se falar em prescrição.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ALEGADA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 27 DO CDC – TRATO SUCESSIVO – CONTAGEM DO PRAZO – A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO DO CONTRATO – PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em se tratando de relação de trato sucessivo, na qual cada desconto indevido evidencia uma nova lesão, uma vez ocorrido o último desconto, dá-se início à contagem do prazo prescricional independentemente de ter havido, ou não, no interregno de tempo em que ocorreram os débitos, conhecimento do fato por outros meios. Não tomado este cuidado, a própria razão de ser da prescrição – que é a segurança jurídica – estaria ameaçada, sem contar o fato de que, se deixado ao livre alvedrio da parte interessada, a consulta junto ao INSS, haveria, na prática, a possibilidade de controle do prazo, a implicar na espécie anômala de imprescritibilidade. (TJ-MT - AC: 10003594220198110047 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/07/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2020). Grifos meu

Deste modo, DEIXO de pronunciar a prescrição.

3. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a efetiva contratação pela autora dos empréstimos relativos aos contratos n. 639261512, 633361455, 631461569, 567645424 e 568245473 e a disponibilização dos valores à autora.

3.1 Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, DEFIRO o pedido de Id 76333672 e, pelo princípio da cooperação, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da sua conta bancária na agência 2783, conta nº 34519-0, referente aos períodos de 06/2016 a 08/2016 e 10/2021 a 12/2021, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra. Ora, incumbe à autora instruir o processo com as provas que ela própria pode produzir, não podendo o(a) magistrado(a) ficar à disposição da autora para produzir provas que se encontram com ela própria, mais precisamente sua movimentação bancária.

Ainda, prevenindo alegação nesse sentido, friso que a autora pode obter esses extratos sem custos, bastando demonstrar ser beneficiária da gratuidade da justiça ou, no caso de negativa do banco, requerer que o juízo determine a expedição de forma gratuita.

3.2 Com a juntada dos extratos ou decurso do prazo abram vista às partes por 15 (quinze) dias e a seguir tornem conclusos para SENTENÇA.

4. Declaro o feito saneado e organizado.

5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

5.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

6. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001794-57.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Plano de Saúde, Restituição / Indenização de Despesa

REQUERENTES: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, ALEXANDRE PAIVA CALIL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: RONALDO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente, a fim de se manifestar nos autos, acerca do ID 76695618, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001125-96.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: M. L., M. L., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.

1.1. Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá ser produzida no mesmo prazo acima concedido.

Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que: a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.

1.2. Juntados os documentos no prazo deferido, abram vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC.

Somente então, tornem conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003719-83.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: EUGENIO ODILON RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela provisória de urgência envolvendo as partes acima indicadas.

De acordo com a parte autora, ao tentar realizar o pagamento de dívida não tributária junto ao Estado de Rondônia, valendo-se da Lei Estadual nº 4.953/2021, referente ao Programa de Recuperação de Crédito de ICMS da Fazenda Pública Estadual – REFAZ ICMS, foi impedida de fazê-lo, sob a justificativa de ausência de adequação sistêmica.

Por conta disso, a parte autora se utiliza da presente ação para pagamento do débito e usufruto dos direitos oriundos do programa de recuperação de crédito e para impedir, em sede de tutela de urgência, que o Estado de Rondônia pratique atos expropriatórios ou se negue a fornecer a respectiva Certidão Negativa de Débitos.

As custas iniciais foram recolhidas (ID 78824570).

Vieram os autos conclusos. Decido.

O art. 539 do CPC aduz que, nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

A aludida ação tem por escopo garantir o pagamento que, por razões adversas, não tenha sido possível fazer, de modo que, salvo se a demanda for julgada improcedente, a consignação do valor cessa para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, na forma do art. 540 do CPC.

No caso dos autos, em se tratando de dívida de natureza não tributária, não são aplicáveis os ditames do Código Tributário Nacional, observando-se, portanto, as regras do Código de Processo Civil.

1. Deste modo, DEFIRO a consignação judicial da quantia em discussão, e, em consequência, autorizo que seja realizado o depósito do valor descrito na inicial, a ser feito por meio de guia vinculada a estes autos, devendo ser efetivado e comprovado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC.

2. Em relação à tutela provisória de urgência, compete à parte o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, segundo o qual haverá a concessão da medida se presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2.1 No caso dos autos, trata-se de dívida não tributária lastreada em multa aplicada em auto de infração ambiental. Em análise de cognição sumária, verifico que a Lei Estadual nº 4.953/2021, com redação dada pela Lei nº 5.313/22, concede a redução do valor do débito de contribuintes, seja tributária ou não tributária, de qualquer origem. Logo, considerando a fase processual inicial e limitada a esta, a probabilidade do direito encontra-se presente.

2.2 Em relação ao perigo da demora, notoriamente, a permanência do débito em nome da parte autora poderá lhe acarretar prejuízos de ordem pessoal e patrimonial, ante a possibilidade de ser inserida no cadastro de devedores do ente estadual, sem se olvidar da eventual cobrança judicial relativa à dívida objeto da presente.

2.3 Deste modo, com arrimo no art. 300 do CPC, desde que efetuado o depósito do valor do débito nos moldes da Lei Estadual nº 4.953/2021, referente ao Programa de Recuperação de Crédito de ICMS da Fazenda Pública Estadual – REFAZ ICMS, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA em favor da parte autora para o fim de impedir o Estado de Rondônia a inserir o nome desta nos cadastros restritivos, seja do ente estadual ou externo, e de realizar medidas expropriatórias relativas ao débito objeto da presente consignação.

3. Efetivado o depósito, CITE-SE o Estado de Rondônia via sistema PJe para que levante o valor depositado, caso concorde com este, ou apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências da revelia e confissão, na forma do art. 344 do CPC.

3.1 No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

3.2 A defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do CPC: “na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral”.

3.3 No caso de o requerido alegar que o depósito não é integral, deverá desde já indicar o montante que entende devido, na forma do parágrafo único do art. 544 do CPC.

3.4 Alegada a insuficiência de recursos, poderá o autor complementar o valor do depósito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 545 do CPC.

4. Havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Em caso de recebimento e quitação por parte do requerido, este deverá arcar com os honorários de sucumbências no percentual de 10% sobre o valor da causa.

6. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

7. Não sendo feito o depósito judicial, conclusos para extinção.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002529-56.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: J. R. S. CARDOSO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0025694-77.2008.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: jose carlos laux

ADVOGADO DO EXECUTADO: jose carlos laux, OAB nº RO566A

DESPACHO

Vistos.

Em sede de ID 76217087, o executado afirmou que a certidão expedida em data de 28/04/2022 através do ID: 76194392, que informa o envio de uma correspondência a qual contem o "ID:76002650", bem como, inicialmente não fora juntado com a Certidão cópia da correspondência cuja Certidão informa ter sido enviada. De igual forma, afirmou que no "ID: 76002650 não existe na aba do PJE de movimentação processual onde encontram-se lançados os ID's, desta forma o número 76002650 é tecnicamente falso", pugnando por esclarecimentos deste juízo.

Pois bem.

Razão não assiste o executado, eis que a certidão de ID 76194392, refere-se à Intimação ID 76002650, a qual segue disponível nos autos para visualização, conforme o certificado em sede de ID 76357087, sanando, portanto, eventual dúvida ocasionada quando das respectivas expedições de intimações.

Ademais, ante o requerimento de ID 76649903, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002642-39.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO SIMONI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SUZAN

DENADAI COSTA - RO10216

REU: TIAGO SANTOS LEPAUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001752-03.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: DIEGO TROMBINI DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69

3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002685-44.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ODISIO'S ENGENHARIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A, RENATA DE ARAUJO NEVES, OAB nº AC5404

REU: AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR
ADVOGADO DO REU: JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES, OAB nº MG157314

DESPACHO

Vistos.

Afim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 76534233 e anexos.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001524-28.2022.8.22.0009

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Provas em geral

AUTORES: CONCEICAO APARECIDA COSTA LIMA, EVERALDO COSTA LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Comumente as partes costumam se manifestar de forma genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente depois de firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.

E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes.

Acréscese-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e indicando os pontos controvertidos, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003538-82.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DENILZA LOURENCO DA SILVA MACAGNAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com requerimento da parte exequente (ID 78763343) para que o processo seja remetido à comarca de Vilhena-RO, circunscrição do município de Chupinguaia-RO, domicílio do executado.

A esse respeito, o art. 781 do CPC oportuniza ao credor a escolha do local de distribuição da ação de execução, podendo ser no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos, com vistas a garantir a efetividade e celeridade do recebimento do seu crédito.

Diante disso, DEFIRO o pedido da parte exequente e declino da competência em favor do juízo de uma das varas cíveis da comarca de Vilhena-RO.

Redistribua-se. Providencie-se as baixas necessárias. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003589-93.2022.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EMBARGANTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILVANI VAZ RAZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com requerimento da parte embargante para que seja deferida a justiça gratuita em seu favor e dispensada a garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, visto não possuir recursos financeiros para tanto (ID 78760819).

Pois bem. Decido.

Da análise dos autos, constata-se que a parte embargante foi intimada para recolher o valor das custas iniciais ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, bem como para garantir o juízo (ID 78689981).

Contudo, ao se manifestar, a parte embargante renovou o pedido de justiça gratuita e pugnou pela dispensa da garantia do juízo (ID 78760819).

Ocorre que não foram apresentados quaisquer subsídios aptos a comprovar a incapacidade financeira da parte embargante e, consequentemente, liberá-la do prévio depósito, bem como para lhe conceder as benesses da justiça gratuita.

Esclareço à embargante que é possível a dispensa da garantia do juízo, a despeito da obrigatoriedade inserta no §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 (LEF), desde que comprovada a hipossuficiência financeira, conforme farta e pacífica jurisprudência do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPOSSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO A CARGO DO EMBARGANTE. NECESSIDADE. 1. É possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo suficiente, para esse mister, a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedente: REsp 1.487.772/SE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/06/2019. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido destoa, em parte, da aludida orientação jurisprudencial, uma vez que dispensou a apresentação de garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal apenas pelo fato de os embargantes estarem assistidos pela gratuidade da justiça e representados pela defensoria pública, razão pela qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que reexamine o tema mediante a análise da prova produzida pelos embargantes sobre a sua alegada hipossuficiência patrimonial, convertendo o feito em diligência, se necessário for. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1836609 TO 2019/0266838-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECEBIMENTO. CONSTRIÇÃO DE BENS. DILIGÊNCIAS CONTÍNUAS. DETERMINAÇÃO. 1. Por força do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, é necessária a garantia da execução para a oposição de embargos à execução fiscal (v.g.: Primeira Seção, REsp 1.272.827/PE, repetitivo). 2. Em observância à ampla defesa e à garantia de acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, tem-se mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado quando a parte executada, comprovadamente, for hipossuficiente (v.g.: Primeira Seção, REsp 1.127.815/SP, repetitivo) 3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal, após ponderar sobre o estado de hipossuficiência da parte executada, admitiu os embargos à execução fiscal sem qualquer garantia. 4. Para essa DECISÃO se revelar adequada, mostra-se necessária a contínua investigação pela parte exequente a respeito da existência de bens ou direitos penhoráveis, sem prejuízo do recebimento dos embargos à execução fiscal, mesmo que insuficientes à garantia integral do débito e com observância das limitações legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1681111 RS 2017/0151119-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/1980. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a garantia exigida pelo art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980 é requisito de admissibilidade e de desenvolvimento válido dos Embargos à Execução Fiscal. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: "Compulsando os autos, observa-se que, ajuizados os embargos à execução, o Juízo originário DESPACHO u no sentido de determinar à parte embargante que emendasse a inicial para indicar seu endereço eletrônico, comprovar o estado de miserabilidade, com a juntada dos documentos que entendesse pertinentes e que procedesse à garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante emendou parcialmente a inicial, mas renovou o pedido de deferimento da justiça gratuita e da dispensa do depósito prévio, sem apresentar qualquer garantia. Sobreveio a SENTENÇA, então, indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO. Quanto à alegação da impossibilidade de prestação de qualquer garantia do juízo, em razão da hipossuficiência financeira, registre-se que tal garantia é condição de procedibilidade dos embargos do devedor, de acordo com as disposições do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. A justiça gratuita exime o beneficiário do pagamento das despesas processuais, não ficando isento de assegurar o Juízo para a propositura de embargos do devedor, em razão do princípio da especialidade das leis. Assim, a irresignação do apelante é descabida. Por fim, diga-se, ainda, que o recorrente não impugnou em seu recurso a fundamentação da SENTENÇA que considerou que, apesar de constar em nome do embargante remuneração no valor de R\$ 4.482,81 (aposentadoria por idade)" ao cotejar a renda mensal com as informações inseridas na declaração de imposto de renda de id. 4058502.2854915, nota-se que o autor possui um patrimônio significativo, constituído por um veículo de marca Toyota, modelo Hilux, adquirido por R\$ 140.000,00, bem como por 03 imóveis, além de cota em consórcio. Em síntese, o patrimônio do embargante perfaz o montante de R\$ 734.142,88". (fls. 86-87, e-STJ) 3. Rever os entendimentos consignados pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tais entendimentos. Assim, a

análise dessas questões demanda reexame de provas, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1801603 SE 2020/0322668-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021)

No caso dos autos, a mera alegação de impossibilidade de pagamento das custas processuais e de prestar a garantia do juízo não tem o condão de demonstrar a incapacidade financeira da parte embargante, que tinha por obrigação acostar aos autos provas suficientes e capazes de comprovar os fatos que alega.

Deste modo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita à embargante e mantenho a necessidade de se garantir o juízo como pressuposto de recebimento dos presentes embargos à execução, visto que não foram apresentados subsídios para análise da hipossuficiência alegada.

Diante disso, INTIME-SE a embargante para que comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que preste a garantia do juízo relativa ao débito que pretende discutir nos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Manifestando-se a embargante, tornem os autos conclusos para DESPACHO /emendas. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001844-15.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: MATEUS CARDOSO PIRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizei a consulta via sistema Sisbajud, onde foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte executada, conforme anexo.

Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002340-78.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: ZACARIAS ALVES MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REQUERIDO: SANDRA RODRIGUES LARA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

DESPACHO

Vistos.

Ao analisar a peça da requerida/embargante, sra. Sandra Rodrigues, ora anexada no ID 78671162, verifico a imprescindibilidade de manifestação do requerente/embargado.

Nesse ínterim, aos moldes do princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Dito isto, intime-se a parte autora/embargado para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000030-65.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7005604-69.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA FERREIRA DA SILVA NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: ANTONIO FERNANDO CIRILO DA MOTA

REU SEM ADVOGADO(S)

cento e quarenta e seis mil reais

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liquidação de SENTENÇA ajuizado por MARTA FERREIRA DA SILVA NUNES em face de ANTONIO FERNANDO CIRILO DA MOTA.

Diante da natureza da liquidação, esta deve ser feita na forma de arbitramento, conforme ensina o Art. 510, do CPC, tendo em vista a necessidade de verificação dos valores despendidos pelo requerido com o eventual pagamento das dívidas relativas à empresa Marcy Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Compulsando os autos, verifico que encontram-se pendentes nos autos as informações relativas à eventual quitação das dívidas em questão, as quais ficaram à cargo do requerido, logo, necessário se faz que o requerido apresente tais informações, devendo ainda aportar aos autos, caso tenha ocorrido o pagamento, os respectivos comprovantes de quitação.

DETERMINO.

CITE-SE o requerido dos termos da inicial, via carta AR, bem como INTIME-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos os documentos elucidativos quanto à quitação das dívidas apontadas, a fim de se viabilizar a liquidação de SENTENÇA.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000086-64.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL, CULTURAL, AMBIENTAL E TECNOLÓGICO - IDESTAC

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 22 de dezembro de 2022.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004320-31.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ANDRE LUIS NOGUEIRA, NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, ANA PAULA SANCHES MARTINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão de ID 78515400, ora confeccionado pela CPE, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, via DJE, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III do CPC, face a ausência de bens em nome dos executados.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001186-88.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310, MAGDA NASCIMENTO DE ALCANTARA BENITES - RO8572

EXCUTADO: SANDY GUEDES DE SOUZA 06183501280

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002241-40.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAXWOELL CIMEK CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

EXECUTADO: RICARDO ROSSI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002835-88.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA HERMINIA PSCHISKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002702-46.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONIVALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001518-21.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: ARAUJO & BOONE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002194-66.2022.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: ARY TALAO 01415202729 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001554-34.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: ARI ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003358-66.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIR DE SOUSA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003467-80.2022.8.22.0009

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: A. J. H. D., P. H. D., M. K. V. H. D., P. H. D.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

REQUERENTE: J. C. D.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte autora requereu a desistência e extinção do feito (ID 78750074).

Decido.

No que pertine a desistência, trata-se da medida adequada já que as partes podem desistir da ação, sendo prolatada SENTENÇA terminativa.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

A parte autora demonstrou o quantum auferido mensalmente, pelo que a concessão das benesses da Justiça gratuita é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, eis que defiro aos autores a concessão das benesses da Justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003699-92.2022.8.22.0009

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Condomínio

REQUERENTE: MAGNO ANTONIO D ORTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

REQUERIDO: JULIANA DE SOUZA GUIDZUM

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor deixou de comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, tampouco comprovou eventual insuficiência de recursos para tal.

Deste modo, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu patrono, via DJE, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, ou comprovar eventual impossibilidade de dispor de tais recursos neste momento processual, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto pelos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO /emendas. Decorrido in albis, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7005234-90.2021.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPPADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: ELIQUEISON RIBEIRO DOS SANTOSEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

noventa e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos

DESPACHO

Vistos.

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Ato contínuo, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 921 do CPC.

Intime-se o representante da parte credora.

Após, tornem conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003696-40.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Revisão

RECLAMANTE: M. N. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

RECLAMADO: M. M. B.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a demandante optou pela tramitação do feito sob a modalidade de "Juízo 100% Digital", no sistema PJE. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo art. 4º, §2º, do Provimento nº 010/2021 da Corregedoria deste TJRO.

Provimento da Corregedoria nº 010/2021/TJRO:

Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

De acordo com a Resolução nº. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira.

Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Deste modo, INTIME-SE a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder com a emenda à inicial no sentido de:

a) esclarecer se realmente confirma a opção de ação 100% digital como estabelecido pelo Provimento 41/2020 do TJ/RO;
b) em caso positivo, deve regularizar a inicial, trazendo aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito exclusivamente na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone móvel da parte requerente), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

No mesmo no prazo deverá apresentar nos autos comprovante de pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda deverá apresentar Certidão de Transito em julgado da SENTENÇA em execução.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO /emendas.

Intime-se a parte autora pelo DJ.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003729-30.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: CLEVERSON PEREIRA DE MAGALHAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a exequente deixou de comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais.

Deste modo, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu patrono, via DJE, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto pelos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO /emendas. Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000500-62.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: M. RAMOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em consulta nos sistemas SisbaJud e Infoseg constatei que o endereço é o mesmo indicado na inicial, conforme demonstrativo anexo. Outrossim, INDEFIRO a citação por edital por ser essa medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, confirmo o indeferimento por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a empresa exequente para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nova DECISÃO.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003741-44.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: MILTON DIAS CABRAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de MILTON DIAS CABRAL.

O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por instrumento particular assinado pelo devedor e cônjuge (ID 78864097) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$ 55.643,95 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID 78864098.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme determina a Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

É o necessário. DECIDO.

1. Deste modo, de antemão, INTIME-SE a parte autora para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no importe equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do TJRO), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 c/c 485, ambos do CPC, eis que não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dê cabimento ao diferimento das custas.

Decorrido in albis o prazo acima indicado, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, DETERMINO, desde já, que proceda a CPE com a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2.1. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

4.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

4.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

5. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

6. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

6.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

7. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

8. Sirva-se desta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

8.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

EXECUTADO: MILTON DIAS CABRAL, CPF nº 49329421768, LT 33 A, Chácara Cabral, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTROZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000377-35.2020.8.22.0009

Classe: Providência

Assunto: Entidades de atendimento

REQUERENTE: J. D. I. E. D. J. D. C. D. P. B.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: C. D. A. I. A. D. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a cota ministerial.

Ao NUPS para análise do projeto apresentado pela Casa de Acolhimento/SEMAST, apresentando parecer/manifestação em 20 (vinte) dias.

Após, abram vista ao MP por 10 (dez) dias vindo a seguir conclusos.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000505-84.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: R. P. DE OLIVEIRA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta no sistema INFOSEG obteve-se novo endereço (espelho em anexo).

Saliento que, priorizei a consulta no sistema acima, eis que é atualizado com maior periodicidade do que outros sistemas à disposição deste juízo.

Por sua vez, a pesquisa via SISBAJUD restou infrutífera.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) no novo endereço localizado no sistema INFOSEG, via AR, nos termos do DESPACHO inicial de ID 67679282.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como CARTA/MANDADO /devidamente instruída.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0028402-47.2001.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS ELIAS COSTA LIMA

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 29 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003660-66.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGINALDO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação nos autos quanto ao cadastramento das informações para requisição de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000819-98.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSCAR CARETA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002501-88.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEANE APARECIDA DE BRAZ SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004615-34.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENI SOARES CANUTO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000465-73.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO DA ANUNCIACAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002538-18.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0004064-52.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEUSA MARTINS DE TOLEDO PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041, THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA - MG118994

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003790-56.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001306-34.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDA TOMAZIN

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002611-58.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002393-64.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000493-70.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICON LADEIA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002367-90.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002640-40.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003357-81.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIRLENE APARECIDA CADES

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001314-74.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFINO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001376-17.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARILDO BORGHI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003926-19.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.S. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001940-93.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR MANQUERO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 - e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001608-63.2021.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. G. B. S. e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7004119-73.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REPRESENTADO: D. O. L. e outros (2)

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIA CLARA SANTOS DA MATA SILVEIRA - MG208236

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001616-06.2022.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001323-70.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. B. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003455-66.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL RUIZ MORENO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005310-17.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS HENRIQUE NUNES PANTANO

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002962-26.2021.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: MARCELO VIEIRA MACHADO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto ao ID 78832428.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003621-35.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILA DE ARAUJO CRIVELLI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002740-29.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: KAMILA SANTOS BISPO, ELIANE SILVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A pesquisa pelo sistema SisbaJud e Infoseg, como demonstra os espelhos anexos, foi localizado endereços ainda não diligenciado.

Assim, cite-se os executados, expedindo-se o necessário.

Junte-se ao MANDADO a DECISÃO inicial e peça inaugural, respectivos ID 28991492 e ID 28268955.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE:

EXECUTADOS: KAMILA SANTOS BISPO, ELIANE SILVEIRA

Endereço: todos dispostos nos espelhos em anexo.

ANEXO: DESPACHO Inicial e Petição Inicial, respectivos ID 28991492 e ID 28268955.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002745-51.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA, LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA 10269459766

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da(S) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOSEG apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória em anexa.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo MANDADO de citação da parte executada nos termos no DESPACHO inicial de ID 28961750.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005790-63.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADO: JOSE SERGIO RODRIGUES DOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido do executado, consoante retificação do ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno/RO, vez que a matrícula é a indicada no corpo da DECISÃO de ID 76312237.

Com razão o executado, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões. Assim faço constar na FINALIDADE do ofício a ser expedido:

Lote n. 270B, do Projeto de Assentamento São Felipe, matriculado sob o número 7761, localizado na Linha 45, Gleba 01, P. A. São Felipe D'Oeste, Zona Rural, São Felipe D'Oeste-RO, esquina com a Linha FP-06, distante aproximadamente 3 km da Linha 45, conforme anexo de ID 33590800.

À CPE, expeça-se ofício ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIMENTA BUENO/RO Endereço: Rua Rolim de Moura, nº 325, bairro Centro, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000, Fone/Fax: (69) 3451-4336 - 3451-2961 - e-mail: cartoriopb@yahoo.com.br.

FINALIDADE: Lote n. 270B, do Projeto de Assentamento São Felipe, matriculado sob o número 7761, localizado na Linha 45, Gleba 01, P. A. São Felipe D'Oeste, Zona Rural, São Felipe D'Oeste-RO, esquina com a Linha FP-06, distante aproximadamente 3 km da Linha 45, conforme anexo de ID 33590800. Junte-se o documento indicado ao ofício.

Executor: Oficiala/Substituta do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Pimenta Bueno/RO. Pimenta Bueno - RO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO:

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000501-47.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: T & A COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A pesquisa pelo sistema SisbaJud e Infoseg, como demonstra os espelhos anexos, foi localizado endereços ainda não diligenciado.

Assim, cite-se os executados, expedindo-se o necessário.

Junte-se ao MANDADO a DECISÃO inicial e peça inaugural, respectivos ID 67504520 e ID 67531252.

Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE:

EXECUTADO: T & A COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: todos dispostos nos espelhos em anexo.

ANEXO: DESPACHO Inicial e Petição Inicial, respectivos ID 67504520 e ID 67531252.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003721-53.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WAGNER DOS REIS SEGURO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A presente ação previdenciária é movida por WAGNER DOS REIS SEGURO objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, celetista, de NB 639.039.421-0, e aduz ainda que a condição clínica que a incapacitou de exercer sua atividade laborativa persiste até o presente momento, o que ensejaria a continuidade do benefício previdenciário.

A requerente relata que após a cessação do benefício ora percebido, ela requereu junto à autarquia ré a concessão de novo benefício por incapacidade temporária, em função de sua condição clínica incapacitante, tendo este sido indeferido mediante realização de perícia médica pelo INSS, em que se constatou a ausência de incapacidade laborativa da Autora.

Diante do indeferimento administrativo, a Autora entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação e requer, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

A presente exordial é instruída com procuração atualizada (ID 78828126) e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita, mediante declaração de hipossuficiência econômica do requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada..

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a SENTENÇA de MÉRITO. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de prorrogação, contudo, conforme se observa do laudo médico pericial, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.

É o necessário. DECIDO.

1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3. DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

3.1. Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Requisitos para o perito médico.

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAValiação DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003730-15.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FATIMA RECO PORTEL

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A presente ação previdenciária é movida por FATIMA RECO PORTEL objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, tendo percebido preteritamente benefício por incapacidade temporária, de NB 623.329.170-8, e aduz ainda que a condição clínica que a incapacitou de exercer sua atividade laborativa persiste até o presente momento, o que ensejaria a continuidade do benefício previdenciário.

A requerente relata que após a cessação do benefício ora percebido, ela requereu junto à autarquia ré a concessão de novo benefício por incapacidade temporária, em função de sua condição clínica incapacitante, tendo este sido indeferido mediante realização de perícia médica pelo INSS, em que se constatou a ausência de incapacidade laborativa da Autora.

Diante do indeferimento administrativo, a Autora entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação e requer, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

A presente exordial é instruída com procuração atualizada (ID 78849625) e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita, mediante declaração de hipossuficiência econômica do requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a SENTENÇA de MÉRITO. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de prorrogação, contudo, conforme se observa do laudo médico pericial, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, haja visto a necessidade de dilação probatória na análise da conduta da autarquia ré quanto a negativa ao benefício perseguido.

É o necessário. DECIDO.

1. Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3. DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

3.1. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Requisitos para o perito médico.

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso

VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003401-42.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

EXECUTADO: JULIO MARCOS IBANES ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001791-97.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARIA NAZARE GONZAGA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento sem baixa na distribuição.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

No mesmo sentido:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo do parcelamento, ou seja, até 09 de novembro de 2022.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Intime-se a exequente para ciência desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7001835-19.2022.8.22.0009

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: C. F. S.

REQUERIDO: E. C. L.

Advogado do(a) REQUERIDO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar.

Prazo: 10 dias.

Pimenta Bueno-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0001453-05.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTONIO JOAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA MUNICIPAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTONIO JOAO LTDA - ME.

Recebida a inicial e procedida a citação do executado, porém decorreu o prazo sem pagamento.

Empreendidas diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de um ano sem movimentação aos autos foram remetidos ao arquivo onde ficaram por de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela extinção do feito.

Inexiste garantia à Execução até a presente data.

É o relatório. Passo a decidir.

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Assim, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito, sendo a inscrição o ato que confere exequibilidade à relação jurídico-tributária, possibilitando assim a propositura da competente ação executiva.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de execução fiscal prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o DESPACHO citatório interrompe o prazo prescricional (Art. 174, I/CTN). Noutros termos a Fazenda tem 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito, para ingressar com o feito executivo sob pena de ocorrer a prescrição da ação. Proposta a execução fiscal dentro do prazo legal de cinco anos e proferida o DESPACHO citatório ocorre a interrupção do prazo prescricional, devendo a execução, a partir de então, se desenvolver de forma regular na busca da satisfação do crédito.

Buscando evitar o trâmite de processos sem fim bem como a inércia da Fazenda na recuperação de seu crédito, além de garantir a efetividade dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, o legislador estabeleceu a figura da "prescrição intercorrente", que é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo DESPACHO do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. Assim, a inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.

Conclui-se, assim, que a prescrição intercorrente na execução fiscal tem como pressupostos: a não localização de bens penhoráveis, inércia do credor e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o fim da suspensão de 1 ano. Pode então ser conceituada como o fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis e resultado útil à sua satisfação, deve ser extinta a execução fiscal, pois não se pode admitir a suspensão ad eternum do feito.

Neste caso, constato que, não localizados bens penhoráveis, o feito foi suspensivo e, com o decurso da suspensão, remetido ao arquivo onde permaneceu, devido à inércia da exequente, por prazo superior a 5 anos, o que acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Frise-se que, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, a única coisa que se exige é a prévia oitiva da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Nesta ação a Fazenda foi devidamente instada a se manifestar a respeito e não logrou apresentar qualquer causa interruptiva do prazo. Ante o exposto, RECONHEÇO e PRONUNCIO ex officio a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com resolução de MÉRITO, conforme artigo 487, inciso II, do CPC, o que faço com fulcro no artigo 174, do CTN c/c o §4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Atento ao disposto no artigo 496, § 3º, do CPC/2015, deixo de determinar a remessa oficial dos autos à superior instância para reexame necessário.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta DECISÃO, diligenciar para o regular cancelamento.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada, bastando a publicação da SENTENÇA no DJE.

Em seguida, intime-se a parte exequente para promover a baixa da CDA.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003475-91.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DARCIRA DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REPRESENTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado de ID, aguarde-se a realização da perícia.

Aportando-se aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004412-43.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDIR CESARIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7001781-50.2022.8.22.0010

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura-RO e outros

Acusado(a): MATHEUS CRISTIAN TROCATTI e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Advogado(a):

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: “Vistos. 1 - Cumpra-se a determinação exarada ao ID 77024637, alterando o polo ativo, para constar o Ministério Público. 2 - Constatado que o laudo de exame químico toxicológico definitivo acostado aos autos (ID 76497554) apresenta-se formalmente hígido, de modo que, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei nº 11.343/2006, determino a destruição da droga apreendida na diligência que resultou no flagrante n. APFD 124/2022 e a guarda de amostra para contraprova. Da destruição ou incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado. SERVE DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3 - A Defesa do réu Matheus Cristian Trocatti reiterou pedido de instauração de incidente de insanidade mental (ID 78439523), trazendo, neste momento, laudo médico psiquiátrico datado de 01/10/2019. Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferido do pedido (ID 78592212). Pois bem. Ao ID 77024637, foi indeferido o pedido defensivo de instauração de incidente de insanidade mental, eis que o único relatório de atendimento psicológico juntado aos autos a subsidiar o pedido não evidenciava ausência de higidez mental do réu, a determinar necessidade de instauração de incidente com vista a apurar a saúde mental do réu. Naquela oportunidade, verificou-se ainda que embora constasse no relatório de atendimento psicológico recomendação para que fosse averiguada a possibilidade de encaminhamento para tratamento psiquiátrico com aplicação de medida de segurança, constava também que a referida recomendação havia sido feita mediante solicitação da defesa do acusado, o que levava ao entendimento de que a recomendação pelo profissional psicólogo não foi de forma livre e com base tão só no que extraído do atendimento ao acusado pelo profissional que o atendeu. E considerado que constava no relatório que o acusado havia sido encaminhado para atendimento médico ao CAPS, foi solicitado ao Centro de Atenção Psicossocial encaminhasse prontuário de eventual atendimento do réu Matheus, o que sobreveio aos autos ficha geral de atendimento do réu no CAPS, realizado em 25/04/2022, na qual consta somente que Matheus apresentava dificuldade para dormir e a correspondente receita de medicamentos (ID 77279515), ao que a Defesa foi intimada do documento juntado e reiterou o pedido de instauração de incidente e trouxe aos autos o laudo médico psiquiátrico acima referido, datado de 01/10/2019, atestando “O paciente está em tratamento por apresentar um quadro de transtorno bipolar do humor. Esta em uso de: Carbolitium 300 mg m x ao dia, Depakene 250 MG 3 x ao dia, Clonazepam 2 MG noite. Devido o quadro e ao tratamento o paciente deve realizar acompanhamento médico contínuo. CID 10 F 31.” (ID e 78439524). Em análise aos documentos que aportaram aos autos (IDs 77279515 e 78439524), em complemento ao relatório psicológico anteriormente juntado (ID 7668929), não vejo emergir dúvida acerca da sanidade mental do réu. Como bem pontuou o órgão ministerial, a avaliação contemporânea, e próxima ao período do crime, feita pelo CAPS, registra tão somente problemas de insônia, sem indicar incerteza sobre a saúde mental do réu, e embora no laudo juntado pela defesa conste diagnóstico de transtorno bipolar de humor, tal laudo é de 01/10/2019, mais de dois anos antes dos fatos, de forma que não representa o estado mental do réu ao tempo dos fatos, nem mesmo é suficiente para emergir dúvida a respeito da higidez mental do réu ao tempo dos fatos. Assim, indefiro a instauração de incidente de insanidade mental. No mais, aguarde-se a solenidade designada para 14/07/2022, às 08h. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Rolim de Moura/RO, 29 de junho de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito”.

Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 29 de junho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7005327-16.2022.8.22.0010

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

REQUERIDOS: S. P. G. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 164, LADO SUL, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. G. D. C., CPF nº 02689813297, AVENIDA MORUMBI 4942 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, cuja FINALIDADE é a ouvida da menor A. B. G. S. (data de nascimento: 16/10/2008 – ID 78821629 p. 13), atualmente com 13 anos de idade), pelo método do depoimento especial.

Pois bem. Consoante a Lei 13.431/2017 em vigor desde 05 de abril de 2018, o depoimento de pessoas menores de 18 anos quando em situação de vítima ou testemunha de violência, nas hipóteses em que possível de ser realizado (condições psicológicas, físicas e concordância), será colhido obrigatoriamente seguindo protocolo do “Depoimento Especial”, o qual encampa o modelo e protocolo que visa essencialmente resguardar a menor de revitimização ou sobrevitimização (vitimização secundária). Aqueles que entre a idade de 18 a 21 anos, por sua vez, a utilização do novo formato é facultativa (Lei 13.431/2017, art. 3º parágrafo único).

Também de acordo com a lei, que é fruto dos direitos consagrados na Declaração dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (1989), o referido depoimento está sujeito à prévia preparação (Lei 13.431/2017, artigo 5º, parágrafo único combinado com inciso VIII), fase na qual é avaliada inclusive as condições emocionais e psicológicas da vítima ou testemunhas bem como a sua concordância em depor.

Assim, em se tratando de pessoa em condição de vulnerabilidade, dada a incompletude do desenvolvimento psicológico, em atendimento à Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a Lei que instituiu o depoimento especial, como ato preparatório a possível ouvida; e ainda, considerando que faz-se necessário avaliar a necessidade de outras deliberações que distintas da própria possibilidade do depoimento especial, DETERMINO que profissional lotado no Núcleo Psicossocial desta Comarca realize a entrevista preliminar com a menor acima indicada a fim de que seja emitido Parecer Técnico, seguindo-se o modelo/formulário previamente estabelecido por este juízo e NUPS, devendo inclusive ser atualizado de acordo com Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ.

Ademais, de acordo com o Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJ 023 de 04/02/2021, fls. 1-4), em seu art. 3º, §3º, dispõe que o Parecer Técnico deve considerar os seguintes critérios:

I - idade da vítima;

II - decurso do tempo entre a data do fato e a data da audiência;

III - eventuais oitivas anteriores sobre o mesmo fato constantes do banco de dados do Ninho;

IV - indícios ou notícias de alienação parental;

V - cópia da denúncia ou inicial, resposta à acusação ou contestação;

VI - cópia de laudos, atestados e receituários médicos.

Tratando-se de fase preliminar ao depoimento, conforme já consta do relatório, no ato da visita deve ser informada a menor e sua representante, sobre o procedimento da tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados (artigo 12 da Lei 13.431/2017).

Prazo para visita à menor e apresentação do relatório: 10 dias.

Atente-se a escrivania que, com a vinda do relatório do NUPS com a entrevista preliminar o feito deve vir imediatamente concluso para deliberações seguintes e DESIGNAÇÃO de audiência.

ENCAMINHE-SE COM URGÊNCIA AO NUPS.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, 30 de junho de 2022.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0003341-64.2013.8.22.0010

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: SIDNEY MOREIRA QUINTINO, CPF nº 84130580230, RUA 123 sn, Q14 240 SETOR JARDIM IMPERIAL - 75391-771

- TRINDADE - GOIÁS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a solenidade designada para o dia 29/06/2022 não ocorreu, designo nova audiência para o dia 27/10/2022, às 10h15h.

As testemunhas localizadas, conforme certidão do Oficial de Justiça, foram intimadas pelo secretário, conforme número de telefone informado nos autos.

O acusado foi intimado via whats app, conforme número informado nos autos.

Ciência às partes.

Manifeste-se o MP quanto às testemunhas não localizadas.

Rolim de Moura/RO, 30 de junho de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

AOJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0002076-22.2016.8.22.0010

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: PAULO DOS SANTOS MIRANDA, CPF nº 80013864220

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

DECISÃO

Vistos.

O réu possui advogados constituídos nos autos: Dra Emilly Carla Rozendo, Dra. Michele Tereza Correa e Darci Anderson de Brito Cangirana, conforme procurações acostadas aos IDs 61736604 p. 12 e 20, e Dr. Danilo Constance Martins Durigon, indicado pelo réu por ocasião de seu interrogatório (ID 61737767), nos termos do art. 266 do CPP, razão porque independe de instrumento de mandato.

O pedido de desligamento dos autos pelo patrono Darci Anderson de Brito Cangirana ao ID 75182658 não veio acompanhado da devida notificação ao réu, razão pela qual permanece o causídico habilitado nestes autos.

Determino a habilitação dos demais causídicos constituídos pelo acusado (Dra Emilly Carla Rozendo e Dr. Danilo Constance Martins Durigon).

Após, renove-se a intimação a todos os advogados constituídos nos autos pelo acusado (IDs 61736604 p. 12 e 20 e 61737767), Dra Emilly Carla Rozendo, Dra. Michele Tereza Correa, Darci Anderson de Brito Cangirana e Dr. Danilo Constance Martins Durigon, para apresentação de alegações finais no prazo legal, sob pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP.

Consigno, desde já, que eventual termo de renúncia ao mandato, deverá vir aos autos com a devida comunicação ao réu, ressalvando-se que, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Não vindo aos autos termo de renúncia, nos termos acima mencionado e não apresentada alegações finais, a fim de evitar futura alegação de nulidade por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, cuja procuração deve vir ao autos no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe a impossibilidade de assim proceder, caso em que ser-lhe-á nomeado Defensor Público para o ato.

Findo o prazo, não constituindo o réu novo advogado ou manifestando o réu seja sua defesa patrocinada por Defensor Público, desde já nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado, devendo ser intimada, abrindo-se vista para apresentar alegações finais no prazo legal (CPP, art. 396-A, §2º, CPP).

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, 30 de junho de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jpp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0000310-26.2019.8.22.0010

REQUERENTES: ESDRA ALVES SIQUEIRA SILVA, JOAO MARCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A

REQUERIDOS: JOSE CORNELIO DA SILVA, KLEVERSON MATHIAS LEMES GONCALVES, MARCIO JOSE SABINO, EDIVALDO JOSE DIAS, MARCIO ALVES SCOPPEL, BETANIA DA SILVA MARQUES CONCEICAO, WESLEY FERNANDES ROSA, FLÁVIA JACQUELINE MIRANDA, ADEILTON SOARES DE ALBUQUERQUE, SUELI DE ALMEIDA SILVA VERONEZI, VANESSA SOARES DA SILVA, PAULO MARCOS ISEPPI COUTINHO, CLEYTON JOSÉ WOLFF, REGINALDO GONCALVES NOGUEIRA, ERLISON BEHENCK SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão de trânsito em julgado do acórdão que não admitiu o recurso especial interposto pelo querelante (ID 76074723), archive-se os presentes autos.

Intime-se as partes, via DJE.

Serve de MANDADO de intimação.

Rolim de Moura/RO, 30 de junho de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jpp

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000862-54.2020.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JAIRO TRINDADE COSTA e outros (2)

Advogado(a) do(a) Réu: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A

FINALIDADE S:

1 – INTIMAR o reeducando JAIRO TRINDADE COSTA, por meio de seu advogado ou Defensoria Pública (situada na avenida João Pessoa, nº4525, Centro de Rolim de Moura/ RO, tel.: (69)3442-9290), a efetuar e comprovar o pagamento da pena de 10 DIAS-MULTA, no valor de R\$ 348,30 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, sendo que o pagamento deverá ser por depósito bancário, diretamente na boca do caixa ou transferência, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, c/c 12090-1, Agência nº 2757-X do Banco do Brasil, CNPJ Nº 15.837.081/0001-56. O comprovante deverá ser entregue no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, ou remetido para o e-mail ou Whatsapp constantes no cabeçalho deste edital.

2 - INTIMAR o(s) reeducando(s), por meio de seu advogado ou Defensoria Pública (situada na avenida João Pessoa, nº4525, Centro de Rolim de Moura/ RO, tel.: (69)3442-9290), a efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, entregando o comprovante no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura ou enviando o por e-mail ou Whatsapp indicados no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

1ª Vara Criminal de Rolim de Moura, 30 de junho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7003929-34.2022.8.22.0010 AUTOR: ROSA LUIZA ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, SERGIO MAGESKY DUTRA - RO12297, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 16/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007266-70.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Rescisão

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: MARIA LUIZA ZEFERINO AMARAL HOLANDA, CPF nº 71331042291, RUA CASTELO BRANCO 445 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Haja vista a divergência entre as partes (75275264, 77809040), à contadoria para apuração do crédito.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 20:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000327-69.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

R\$ 10.500,00

REQUERENTES: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, CPF nº 34060707287, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 57253790944, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, AV RIO BRANCO 4830 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, AV RIO BRANCO 4830 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: FABIO JUNIOR ALVES DA SILVA, CPF nº 80660088215, AV. TANCREDO NEVES 3551 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O imóvel urbano objeto da penhora de id 74571117, p. 7, encontra-se, nos termos da certidão do oficial de justiça, em fase de transferência para a empresa Fábio Júnior Alves da Silva - ME (p. 2), a qual não integra este processo.

No mais, uma vez que não deram em nada as diligências de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud - 55905719), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.

Tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, se requerido e apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida² e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).

Fica o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Serve esta DECISÃO de MANDADO, carta, etc.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 19:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001048-84.2022.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Calúnia

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PEDRO DOS SANTOS BARBOZA JUNIOR, AV. ANGELINA DO ANJOS 2141 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Haja vista tratar o feito de crime afeto à honra, cujo processamento adequado é pela Queixa-Crime (art. 145, CPB), determino o arquivamento do processo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Depois, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 19:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001396-05.2022.8.22.0010

Requerente: IRIO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004322-90.2021.8.22.0010

AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REU: MARCIEL CUSTODIO MELONE 00859765202, MARCOS CUSTODIO MELONE, MARCIEL CUSTODIO MELONE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000038-73.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: FALCOES INDOMAVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255

EXECUTADO: DENIZE LEITE ALVES REGIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002650-13.2022.8.22.0010

REQUERENTE: VALDEIR CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

REQUERIDO: JOEL FELIX BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001812-70.2022.8.22.0010

REQUERENTE: JUVELI PEREIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: MARIA APARECIDA PIRES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000570-76.2022.8.22.0010

Requerente: NEILTON LIMA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000294-79.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES FLORIANO PEIXOTO

PROCURADOR: JOSE FURTUNATO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746,

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES FLORIANO PEIXOTO

Linha 200, KM 12, LADO SUL, S/N, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002655-35.2022.8.22.0010

Requerente: ELIZAINÉ BIFIM DE LA TORRE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

Requerido(a): ENERGISA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Rolim de Moura, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7000407-96.2022.8.22.0010
 Requerente: UALISSON AUGUSTO DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
 Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Rolim de Moura, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7005919-94.2021.8.22.0010
 AUTOR: NEUSIMAR FERREIRA DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON GUEDES - RO11654, SERGIO MARTINS - RO3215
 REU: MARCONE SERGISAN GOMES
 Advogados do(a) REU: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Rolim de Moura, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 cpe@tjro.jus.br
 7004065-31.2022.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
 R\$ 11.341,41
 AUTOR: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 93510411234, AVENIDA SÃO PAULO, 5071 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO
 A Energisa, mesmo havendo comando antecipatório, efetuou outra vez a suspensão do serviço.
 Assim, reiterando aqui a fundamentação exposta no id 780023971, determino restabeleça a concessionária imediatamente o fornecimento de energia elétrica, ficando desde já o demandante autorizado a romper o lacre e a, conseqüentemente, religar o disjuntor (parágrafo único do art. 297 do CPC).
 Firme ainda no art. 139, inc. III, e art. 77, inc. IV e §§ 1º e 2º, do CPC³, advirto a ré de que uma nova suspensão poderá constituir ato atentatório à dignidade da justiça, e, em razão disso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, será aplicada multa de 20% do valor da causa (R\$ 2.268,28).
 Serve esta de MANDADO.
 Rolim de Moura, quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 20:09
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

1 (...) De acordo com o e. Superior Tribunal de Justiça, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, não sendo lícita a suspensão do serviço em razão de débito pretérito (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe

01/09/2014). Lado outro, há aqui o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza (essencial) do serviço. (...) 2 Súmula 410/STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

3 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. (...) § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003353-41.2022.8.22.0010

REQUERENTE: NILTON BASTOS SILVA SCHWARZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: CIRLENE ALVES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002692-62.2022.8.22.0010

Cumprimento Provisório de SENTENÇA - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 14.000,00

EXEQUENTES: JOEL PEREIRA ARAUJO, AV PARANÁ 4945 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A antecipação da tutela foi concedida em fevereiro/2022 e posteriormente confirmada por DECISÃO de cognição exauriente, em março/2022.

Intimado o ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Procuradoria, para cumprimento da DECISÃO, este nada manifestou. Do mesmo modo, o Secretário de Saúde ignorou o comando para concessão do tratamento cirúrgico, de modo que a constatada omissão do Estado ampara suficientemente o pedido de bloqueio de valores.

A propósito, entende-se que o sequestro de verba pública é medida dentre aquelas facultadas ao juízo, aptas a dar maior concretude ao cumprimento da obrigação de fazer, mormente quando demonstrar-se necessário à preservação da dignidade da pessoa e da proteção a sua saúde (por todos, vejam-se: TJ-RO - APL 70009184020178220020 RO, j.19/02/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000900-13.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, j. 02/09/2019).

Ante o exposto, bloqueia-se a quantia de R\$ 14.000,00 da conta bancária do Estado de Rondônia, considerando-se a menor estimativa de preço (id Num. 75770140 - Pág. 10).

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOEL PEREIRA ARAUJO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial 2755/040/01525900-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em dez dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 13:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005381-79.2022.8.22.0010

Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 23.584,94

REQUERENTE: ORIZIA CALIXTO BARBOSA, CPF nº 20423586220, AVENIDA CORRONELO JORGE TEIXEIRA 5664 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Com base na prerrogativa a que alude o art. 321 do CPC, determino seja o(a) autor(a) intimado(a) a demonstrar que BANCO BMG SA foi o responsável pela inclusão dos descontos ora impugnados no benefício previdenciário de ORIZIA CALIXTO BARBOSA.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 13:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005431-08.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

R\$ 1.212,00

REQUERENTE: EUNICE NOELI CALIXTO, AV. PORTO ALEGRE 5929 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por EUNICE NOELI CALIXTO, por meio da Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, tendo por fulcro, em sede de cognição sumária, compelir o réu a ofertar vaga em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), pelo SUS (Sistema Único de Saúde), ou o respectivo custeio em rede particular.

Consta da inicial que a autora encontra-se internado na UPA – Unidade de Pronto Atendimento desta cidade, aguardando chamada para tratamento médico-hospitalar especializado.

Ainda, de acordo com os documentos de encaminhamento anexos ao id. 78864819, confeccionados ontem (29/06/2022), o médico regulador Nelson Guilherme do N. Hirschmann, CRM 3517, certificou a necessidade do atendimento mediante internação em unidade de tratamento intensivo da paciente hipertensa, e a não resposta para a solicitada vaga via Central Estadual de Regulação de Leitos (CEREL) da Secretaria de Estado de Saúde.

Pois bem.

Tem-se que presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC).

A probabilidade do direito ressaí dos documentos acostados e das alegações iniciais, que apontam a necessidade de oferta de vaga em UTI; o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, por seu turno, são inquestionáveis, porquanto a concessão da tutela pretendida em momento posterior é medida tardia e incompatível com o estado de saúde do requerente.

De se ressaltar que o Direito à Saúde, previsto na Constituição Federal (art. 196), muito embora fundamental, não é absoluto, porquanto deve ser exercido em igualdade de condições por todos os respectivos titulares.

Ante o exposto, com base no art. 3º da Lei nº 12.153/2009, Enunciado nº 81, da 1ª Jornada de Direito da Saúde e a diretriz constitucional prevista no art. 198, inc. I, defiro a solicitação para que, de plano, o Estado de Rondônia providencie o atendimento médico hospitalar aqui recomendado a EUNICE NOELI CALIXTO – internação em unidade de UTI e procedimento cirúrgico, observada a classificação de prioridades levada a efeito pela Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, segundo os critérios de admissão estabelecidos na RESOLUÇÃO CFM nº 2.156/2016 (art. 6º)¹.

Intime-se, pelo plantão, a Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, subordinada à Secretaria de Saúde do Estado, e localizada à Avenida Farquar, nº 2.986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (telefones 99303-1511, 99363-9980 e 98482-1030).

Serve esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com, a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informarem nos autos as providências adotadas quanto ao encaminhamento dado à paciente por meio da Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

No mais:

cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias); por fim, cientifique-se o Ministério Público. Serve, ainda, de MANDADO.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 13:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005212-92.2022.8.22.0010

Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 12.577,76

REQUERENTE: CLEUZA JULIA PEREIRA, CPF nº 07739440876, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4807 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, AVENIDA FRANCISCO CHIQUILITO 5466 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LETICIA GUEDES MOREIRA, OAB nº RO12265

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S. A, CNPJ nº 60746948172835, RUA GUAPORÉ 4873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33170085000105, SHOPPING CENTER ELDORADO 3970, AVENIDA REBOUÇAS (ANDAR 26 E 27) PINHEIROS - 05402-918 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Além de parecer verdadeira, pois que similar a outras em relação às quais já se pronunciou aqui a favor, verifica-se sem esforço algum que a conjuntura lamentada representa à esfera jurídica de CLEUZA JULIA PEREIRA risco de dano irreparável ou de difícil conserto, haja vista ser ela pessoa idosa e de limitados recursos financeiros (benefício previdenciário - BPC), para quem assim qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores (CPC/2015, art. 300), antecipo o efeito da tutela consistente na cessação imediata dos descontos ora em comento.

Intime-se BANCO BRADESCO S.A, para que suspenda, de imediato, os descontos referentes ao "Pagamento cobrança Chubb Seguros Brasil S.A" da conta bancária de CLEUZA JULIA PEREIRA, CPF nº 07739440876, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4807 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, até ulterior DECISÃO deste juízo.

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 02/09/2022, às 12 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta para citação/intimação.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 13:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003001-83.2022.8.22.0010

AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 30 de junho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003435-43.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: IDILE COSTA DUARTE, CPF nº 28364503200 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 78001118), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022., 05:18

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: IDILE COSTA DUARTE, AV. BELO HORIZONTE 4328, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 12.540,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000659-36.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002392-71.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIOGENES PENHA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000435-64.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUDIMILA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos da DECISÃO ID-67583569, item 5.3.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003354-94.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA FREITAS TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415, CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001702-08.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SELMA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005219-84.2022.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: CARLOS HENRIQUE PEREIRA PLINA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada mediante seu advogado para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004552-98.2022.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada mediante sua advogada para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004570-95.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 54.369,43 Parte autora: CECILIA DIRCE FERREIRA COTO Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores e requereu o arquivamento do feito, presumindo-se, portanto, o cumprimento integral da obrigação.

Isso posto, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 21 de junho de 2022., 18:24

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

EXEQUENTE: CECILIA DIRCE FERREIRA COTO, CPF nº 58696253272, AVENIDA FORTALEZA 3195 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000200-95.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da DECISÃO ID-78468695 para, querendo, solicitar esclarecimentos ou ajustes, nos termos do item 1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003249-20.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CRISTIANE MATIAS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

EXCUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar procuração atualizada com poderes para levantar alvará, ou ainda, deverá informar dados bancários da parte executada para transferência dos valores, conforme determinado no ID 77323495

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000279-76.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CELIA FERREIRA BRITO PEREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da DECISÃO ID-67244164, item 6.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
 Processo: 7000086-61.2022.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROHR DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos da DECISÃO ID-66998711, item 7.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
 Processo: 7004390-06.2022.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
 EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA TOMAZ 03739979143 e outros (2)
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
 Processo: 7001060-06.2019.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO MACIEL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762
 EXECUTADO: LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar os dados abaixo atualizados para expedição da certidão de dívida judicial determinada.
 Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
 Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
 DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
 Cartório: JUÍZO DE DIREITO Rolim de Moura - 1ª Vara Cível - RO.
 Diretor (Gestor) de Cartório: XXX (é necessário o nome por extenso)
 DADOS DO CREDOR – LIMITE DE 5 (CINCO) CREDITORES
 Credor (a): NELSON RANGEL SOARES CPF: 828.904.632-49, DONIZETI APARECIDO MACIEL CPF: 255.768.362-00
 Endereço completo: Nome: DONIZETI APARECIDO MACIEL
 Endereço: Avenida Castelo Branco, - de 18955 a 19141 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-489
 DADOS DO DEVEDOR

Devedor (a): LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS CPF: 011.999.742-85

Endereço completo: Nome: LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS

Endereço: Rua Francisco Alves Medes Filho, - de 700 ao fim - lado par, Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-144

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: 7001060-06.2019.8.22.0010

Data da publicação da SENTENÇA: XX Data do trânsito em julgado: XX

Data de decurso de prazo para pagamento espontâneo: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00 (p extenso)

Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00 (p extenso)

Honorários Sucumb e de Exec: R\$ 0,00 (p extenso)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualizado até: ()

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, 30 de junho de 2022.

XXX (é necessário o nome por extenso)

Gestor de Equipe/CPE matrícula XXX

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003404-28.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: TEREZA MARIA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003750-71.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: LILIA DOS SANTOS PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001144-02.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELEI OTTO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação do Perito Judicial ID-78126445.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006570-29.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE DA SILVA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-78126435, nos termos do DESPACHO ID-76167091, item 3.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0004456-52.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DENILSON DE OLIVEIRA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0003458-55.2013.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0001588-77.2010.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 510,00 Parte autora: MARIA PEREIRA DA SILVA Advogado: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia das partes quanto a digitalização dos autos, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 23 de junho de 2022., 09:01

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 68302916234, RUA CASTELO BRANCO 598 CIDADE ALTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2940, NÃO INFORMADO BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001009-87.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007774-11.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR ALVES DE BESSA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000544-78.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos do DESPACHO ID-68416265, item 7.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002752-40.2019.8.22.0010

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REU: MARCELINO ALVES LIMA e outros (4)

Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogado do(a) REU: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

Advogado do(a) REU: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-78405044 e ID-78405045.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005682-60.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA SOARES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos da DECISÃO ID-73521949, item 7.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001696-64.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a) do Requerente/Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(a)/Executado(a): LAIRTON GONCALVES NIZA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

LAIRTON GONÇALVES NIZA

brasileiro, casado

CI-RG n. 443075 SESP/RO

CPF n. 351.804.472-91

telefone n. (69) 98492-4221

Avenida dos Imigrantes, 5121, Rio Madeira

Porto Velho-RO

CEP 76.821-471

Valor da causa: 5.874,10

DECISÃO SERVINDO:

- PARA DESIGNAR DATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

- MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Diante da certidão do ID 78747178 TORNO sem efeito a audiência designada para o dia 25/7/2022.

À CPE para designar nova data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). CERTIFIQUE-SE a data da nova audiência nos autos.

Diante da Pandemia de COVID19 (Coronavírus), para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

CITE-SE a parte requerida e INTIME-A (por Oficial de Justiça) para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação a ação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intime-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022, 14:49

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7009756-60.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ENERGISA

Advogado/Requerente/Exequente: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOHNNY APOLONIO RODRIGUES, PEDRO APOLONIO RODRIGUES, JANNY KARINA RODRIGUES

Advogado/Requerido/Executado: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A

Endereços dos requeridos:

JOHNNY APOLONIO RODRIGUES

brasileiro, solteiro, farmacêutico

RG nº 491.463 SSP/RO

CPF nº 640.320.002-04

Avenida Brasil, nº 5103, Centro, CEP: 76.954.000 ou

Avenida Rio Grande do Sul, n. 5103, Bairro Cidade Alta

Alta Floresta D'Oeste/RO

PEDRO APOLONIO RODRIGUES

brasileiro, viúvo

RG nº 7.526.194 SSP/SC

CPF nº 282.585.769-68 e

JANNY KARINA RODRIGUES

brasileira, casada, farmacêutica

RG nº 680.569 SSDC/RO

CPF nº 653.887.042-20

Estes últimos, residentes na Avenida Brasil, nº 4092, Centro

CEP: 76.954.000

Alta Floresta D'Oeste/RO

DECISÃO SERVINDO COMO:

MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEIS descritos nas matrículas n.º 1.766, 1.854 e 1.920 – CRI-RM;

- INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS (apenas quanto à imissão na posse deferida pelo E. TJRO);

- ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) Os requeridos já compareceram nos autos e contestaram a lide, conforme ID: 76033032 p. 1 a 5. Dessa forma, aplica-se o art. 239, §1.º do CPC, não havendo necessidade de citação neste momento.

Caso estejam nos imóveis ou nos endereços acima, os requeridos deverão ser intimados de que a ENERGISA está sendo imitada na parte dos imóveis. Caso não estejam não há necessidade desta intimação pessoal, até porque todos requeridos estão representados por Patronos constituídos e serão intimados acerca desta DECISÃO nas suas pessoas.

2) Quanto a pedido de tentativa de conciliação, existem duas hipóteses: a) as partes formularem acordo e trazê-lo aos autos ara homologação, pois ambas estão assistidas por Patronos constituídos ou b) após ser cumprida a DECISÃO exarada pelo E. TJRO que seja designada audiência para tentativa de composição.

Apenas pedir seja designada audiência de conciliação não suspende ordem exarada em grau recursal.

Se realmente as partes tiverem interesse na realização de acordo poderão entrar em contato com o Gabinete este Juízo pela sala virtual <https://meet.google.com/heu-ripq-foj>, no horário das 7 às 14h (horário de Rondônia), e será agendada data e hora para esta audiência, independente de pauta prévia, para maior celeridade.

3) Estando comprovado o depósito das indenizações, PROCEDA-SE na forma com determinada pelo E. TJRO no julgamento do Agravo de Instrumento que concedeu a liminar de imissão de posse nos imóveis em favor da autora, abaixo transcrito:

“...Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a DECISÃO agravada determinando a imediata imissão na posse da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em área servienda para a realização de obras necessárias à instalação de linha de transmissão, condicionando o seu cumprimento ao prévio depósito ofertado a título de indenização, no prazo de 15 dias...”

Deverá ser observada a Resolução Autorizativa nº 10.218, de 22/6/2021, pela ANEEL, publicada no D.O.U. em 30/6/2021.

3) PROCEDA-SE a imissão da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. no que concerne parte ideal dos imóveis das matrículas n.º 1.766, 1.854 e 1920, todos no CRI de Rolim de Moura.

Os limites para imissão de posse são dos necessários a realização das obras e servidões referidas da inicial e DECISÃO acima. Isso foi pedido na inicial e deferida em grau recursal pelo E. TJRO, não havendo muito o que questionar quanto a isso.

Havendo resistência ao cumprimento das ordens, esta DECISÃO serve como AUTORIZAÇÃO e REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO, caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até as 21h – art. 22, inciso III, da Lei n.º 13.869, de 5/9/2019).

A autora ou seu Patrono deverão acompanhar o Oficial de Justiça no ato de imissão na posse, no momento processual adequado.

Telefone de quem acompanhará a diligência em nome da ENERGISA: Francisco Cavalcante da Silva Junior, i CPF: 880.739.042-68, telefone: (69) 99947-4348.

Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022, 15:59

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000236-42.2022.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: DEPOSITO DE AREIA IDEAL EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3449-3710 e/ou 3449-3722

Processo nº 0028980-94.2007.8.22.0010

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outro

Polo Passivo: ANAILSON PACHECO e outros

Advogado do(a)(s) REU(s): ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, FABIO JOSE REATO - RO2061, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A

Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 4 de maio de 2022

Rafael Lima Beijo

Diretor da Central de Atendimento/Distribuidor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001107-09.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: K. N. R. J.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE, OAB nº RO10878, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

Requerido(a)/Executado(a): L. S. F.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Aos exequentes para manifestação quanto ao ID 78105594 e documentos que os acompanham.

Prazo: dez dias.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022, 15:17

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000906-80.2022.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados indicados na Certidão de ID 78809439, imprescindíveis para a expedição da(o) RPV/PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000182-76.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARLENE LOURES LIRA

Advogado(a): RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: ALEXANDRE SOUZA TERRA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que houve pedido de desistência (ID 78438696). Decido:

Desnecessária concordância do executado, pois nem fora citado e tampouco apresentou embargos.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. 78438696 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

RECOLHA-SE eventual MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Sem custas finais.

Não há notícias de bens constritos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Não havendo prejuízos, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Após intimados e mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022, 14:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PAULO SERGIO GOMES CPF: 009.455.292-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA id 78351740

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo:7004422-45.2021.8.22.0010

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:CATIANE DARTIBALE CPF: 986.289.092-49, SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME CPF: 63.755.656/0001-34

Executado: PAULO SERGIO GOMES CPF: 009.455.292-44

DECISÃO ID 78351740: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o requerido PAULO SÉRGIO GOMES a pagar a quantia de R\$ 1.661,41 (Hum mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) ao autor, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação do deMANDADO.

Resolvo esta fase do processo com exame de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência do réu, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Isento o requerido da condenação em processuais finais, visto que está em lugar ignorado, e por estar sendo assistido pela DPE, consoante fundamentação acima.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo pedido de execução, indique bens à penhora.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.

Publique-se. Registre. Intime-se o Autor, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC), pelo sistema PJe.

INTIME-SE o requerido por edital e com ciência à Defensoria Pública - Curadora Especial. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 22 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/06/2022 10:17:20

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
3334
Caracteres
2863
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
64,30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003947-26.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXCUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S - CÁLCULO ATUALIZADO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Fica, ainda, intimado para apresentar planilha atualizada do débito. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003247-16.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005038-83.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: CILIANE SCHMIDT, IZELOTI SCHIMIDT BORIEZESKA

Advogado(a): JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

Requerido/Executado: CLAUDIO CESAR BENICIO DE SOUSA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo em que houve pedido de desistência (ID 78755978). Decido:

Desnecessária concordância do requerido, pois nem fora citado e tampouco apresentou defesa.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. 78755978 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Não há notícias de bens constritos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Não havendo prejuízos, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Após intimados e nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022, 15:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001597-94.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCADO ROLIM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: APARECIDO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005243-15.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LEVI PEDRO ELER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas iniciais, nos termos do DESPACHO ID 78792953.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003356-30.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para preencher os dados indicados na Certidão de ID 78822010, imprescindíveis para a expedição da(o) RPV/PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7009399-56.2016.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEILAMAR DA SILVA, OAB nº RS78807

Polo Ativo: JONAS PEREIRA, RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802A

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES e demais atos necessários.

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tramita há diversos anos e com inúmeros incidentes.

A executada já apresentou inúmeras petições e impugnações (Ids. 40020362, 52583728, 54733017, 59894587 e 75082723). Todos os incidentes foram rejeitados, havendo liberação dos valores até então constrictos aos credores.

Os exequentes apresentaram planilha atualizada e postularam nova busca ao SISBAJUD (ID 72395650).

Havendo débito remanescente pendente de pagamento, visto que houve apenas pagamento parcial, este juízo bloqueou o valor via Sisbajud (ID 74287043).

A executada RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 75082724). Alega, em síntese, que cumpriu com a integralidade a parte da execução que lhe era devida. Afirma ainda que o valor executado é superior ao determinado em SENTENÇA, visto que já pagou valor de R\$ 100.686,78, ao passo que a SENTENÇA era de R\$ 83.207,56. Pede a extinção do feito pelo pagamento e desbloqueio dos valores da conta da executada.

Ao ID 76070026, o exequente informou haver saldo a ser recebido pelo Exequente no valor de R\$ 25.673,51 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos). Requer o indeferimento da impugnação de ID75082724, aplicação da multa de litigância de má-fé, bem como o recebimento do saldo devedor acima.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida pela executada em impugnação de ID75082724, trata-se de repetição de matéria já preclusa. Conforme já fundamentado ao ID 63667811, a solidariedade entre a RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JONAS PEREIRA DOS SANTOS é inconteste há anos (ID: 52658907 p. 1 a 3).

JONAS PEREIRA DOS SANTOS não impugnou de maneira eficaz o cumprimento de SENTENÇA, notadamente por estar em lugar ignorado.

A RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA depositou parte do valor, que entendia ser de sua responsabilidade (ID: 38897235 p. 1).

O "pedido" feito pela RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA é reiteração de pedidos anteriores já apreciados na SENTENÇA, no acórdão, na DECISÃO ID: 52658907 p. 1 a 3 e na DECISÃO ID: 63667811.

Como em todas oportunidades fora reconhecida solidariedade entre os deMANDADO s, matéria esta preclusa há diversos anos (seja pela SENTENÇA, seja pelo acórdão) e por ser reiteração de pedidos anteriores já devidamente apreciados e rejeitados, NÃO CONHEÇO do pedido ID: 75082724.

Quanto à insurgência no que se refere ao valor executado, também não merece acolhimento.

A executada alega que a SENTENÇA era de R\$ 83.207,56 e que já pagou valor de R\$ 100.686,78 e portanto a execução já foi integralmente satisfeita. Contudo, sem razão.

De fato a SENTENÇA condenou os executados solidariamente ao pagamento de valor menor que o débito atualizado. Contudo, a SENTENÇA é datada de 2018 (ID 20846537). Como o débito não foi pago voluntariamente, o valor sofreu natural incidência de juros, correção monetária, multa contratual e da fase de execução, honorários da execução. Em resumo, o valor inicial da condenação acabou sendo majorado por conduta atribuída exclusivamente à executada, que não adimpliu o débito no tempo devido, visto que este processo tramita há anos (desde 2016).

Quanto aos bloqueios acima, o executado JONAS PEREIRA DOS SANTOS foi intimado por edital, porém não impugnou.

SUPERADOS todos incidentes criados pela executada RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA) e estando o feito em ordem, DEFIRO requerimento de ID 76070026.

Após preclusa a presente DECISÃO, AUTORIZO a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento dos valores depositados nos autos em favor da exequente (ID 75287043).

Os valores que deverão ser levantados são os vinculados ao ID Bancário n. 072022000013243690.

Obs: visando que a Caixa Econômica Federal localize os valores mais facilmente, expeça-se o alvará após realização de consulta junto ao sistema de Depósitos Judiciais para que conste no referido expediente os dados das respectivas contas judiciais.

Expedido o alvará, intime-se a exequente para levantamento e comprovação no feito em 10 dias, bem como requerer o que entender oportuno.

Por hora sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Comprovado o levantamento dos valores acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de SENTENÇA que tramita há anos, devendo ser tomadas as medidas necessárias e indutivas ao resguardo da atividade jurisdicional (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme preconizado pelo C. STF, CNJ e E. TJRO. Havendo agravo, esta DECISÃO vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/ GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

O Executado JONAS deverá ser intimado por edital por estar em lugar ignorado e com ciência à Defensoria Pública, Curadora Especial.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022, 04:35

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002865-96.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado(a): KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Requerido/Executado: ENEIAS PORFIRIO DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Abandono de causa – extinção

Sem custas

Lide que tramita há diversos anos, sem maiores resultados.

Intimados (ID's 77437088), os Patronos do exequente não se manifestaram.

Intimado o exequente (ID's 78201882, 78062632 e 78441002), também não houve manifestação.

De igual forma, o executado está em lugar incerto.

Execução que permanece sem impulso.

Buscas a SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, agravos, e outros sem resultados úteis.

O interesse pode ser disponível, mas a parte deve impulsionar o feito e providenciar os meios necessários à efetivação das ordens (cooperação - art. 6.º do CPC).

Diante do exposto, não sendo localizados bens penhoráveis e não havendo manifestação do exequente, mesmo estando regularmente intimado, EXTINGO o feito com base no art. 485, III e VI, do CPC.

Custas e honorários incabíveis nesta fase, até porque não há notícias sobre o requerido e tampouco sobre bens.

TORNO sem efeito eventuais constrições. Consigno que não há bens restritos. Autorizo as baixas necessárias.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Após intimados e nada sendo postulado, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022, 16:39.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

29/06/2022 - 17:36:06

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70028659620168220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70028659620168220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDB0244 RO YAMAHA/LANDER XTZ250 ENEIAS PORFIRIO DA SILVA CIRCULACAO 31/01/2018

ENEIAS PORFIRIO DA SILVA733.409.362-34 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000684-54.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808

Requerido/Executado: FRANCIELE RODRIGUES MARCULINO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(homologar acordo e arquivar)

Trata-se de execução movida por SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA em face de FRANCIELE RODRIGUES MARCULINO (CPF n.º 000.387.852-00).

Informação de acordo (ID: 78469000 p. 1-2).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo e em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional quanto a isso e postular cumprimento de SENTENÇA.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Não há notícias de bens restritos.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022, 17:01

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

FRANCIELE RODRIGUES MARCULINO CASSIOLE000.387.852-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0004108-68.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: DELCIO LUIZ HENZ, NUNES & CARVALHO LTDA - ME

Advogado/Requerido/Executado: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Por ora INDEFIRO - ID: 78754143 p. 1-2

A SENTENÇA proferida nos autos de embargos de terceiro 7000453-85.2022.8.22.0010 ainda NÃO transitou em julgado, pois fora proferida em 19/6/2022, ou seja, há apenas oito dias.

AGUARDE-SE o transcurso do prazo recursal dos autos n.º 7000453-85.2022.8.22.0010

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022, 17:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004685-77.2021.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) DEPRECANTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

DEPRECADO: GILMAR AUGUSTO FERNANDES

Intimação Fica a parte intimada a cerca do decurso do prazo suspensivo deferido, manifestando-se pelo que entender por direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004047-49.2018.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DR PAINEIS E AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA CALIXTO - PR74738

REU: WILLIAM DOS SANTOS E SILVA e outros (4)

Advogados do(a) REU: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003255-95.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: LELIA APARECIDA ALBERTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004137-52.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXCUTADO: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID 78796312.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003271-44.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido(a)/Executado(a): RODIELSEO BARANCELLI

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

O pedido referido no ID 78303667 é de competência do DD. Juízo de origem.

Estando atingida a FINALIDADE dos atos deprecados, DEVOLVA-SE com nossos cumprimentos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022, 10:11.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006717-55.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: RAKABIA TALITA CAMPOS ANDRADE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID 78801866.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002400-14.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: ADRIANO DA SILVA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003330-03.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: L M DE OLIVEIRA DIAS - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004527-22.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SUELLEM APARECIDA BORDIM

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido(a)/Executado(a): DENIZE LEITE ALVES REGIS

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

DENIZE LEITE ALVES REGIS

brasileira

CPF/MF nº 773.178.742-72

Av. Barão de Melgaço, n. 4930, Edifício JE, Apartamento n. 07

Centro

Ou Avenida Boa Vista, 4241, centro

Ambos em Rolim de Moura – RO

Tel. 98419-0140

ACORDO DESCUMPRIDO

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS, inclusive CRI e Cadastro Imobiliário Municipal

(se for necessário)

Trata-se de acordo descumprido, devendo passar aos atos expropriatórios. ALTERE-SE a categoria para cumprimento de SENTENÇA.

INTIM-SE em cumprimento de SENTENÇA e pagar o débito no prazo de 15 dias.

Buscas ao SISBAJUD negativas.

No RENAJUD foi localizado um veículo em nome do Executado (veículo tem outras restrições).

Não havendo pagamento, PENHORE-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o veículo abaixo indicado.

Não sendo localizado o veículo abaixo, determino a penhora e avaliação de outros, até satisfação do crédito do exequente.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem a ser penhorado se encontra na posse do executado ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados, com RG, CPF e telefone.

Após a penhora, intime-se o Executado (ou seu representante legal) sobre a penhora e avaliação. Também intime-se da restrição de transferência.

Se o Executado (ou responsáveis) for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - caso seja imóvel.

Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados.

Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

Se for penhorado gado, anote-se junto à IDARON, ficando vedada a transferência e emissão de GTA.

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

Sem prejuízo das diligências acima, aguarde-se o exequente indicar outros bens à penhora e onde estão para remoção.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022, 11:27

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa NCW3233 Placa Anterior Ano Fabricação 2011 Chassi 9BD17164LB5736611 Marca/Modelo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY Ano Modelo 2011Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIARestrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70061811520198220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 10/07/2020

RENAVAL - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

30/06/2022 - 12:13:42

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA N° do Processo 70045272220218220010 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NCW3233 RO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY DENIZE LEITE ALVES REGIS Circulação

úmero do Protocolo: 20220006675071 Data/hora do Protocolamento: 24 JUN 2022 15:38 Número do Processo: 7004527-22.2021.8.22.0010 DENIZE LEITE ALVES REGIS773.178.742-72 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL CCLA CREDISIS ROLIMCREDI BCO BRASIL

DENIZE LEITE ALVES REGIS773.178.742-72 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL CCLA CREDISIS ROLIMCREDI BCO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005981-08.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: FARMACIA E DROGARIA MEGA FARMA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada mediante sua advogada para nos termos do DESPACHO alojado no ID 59175070, indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004117-61.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido/Executado: SILVANA DE OLIVEIRA GOMES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SILVANA DE OLIVEIRA GOMES

Brasileira

estado civil não informado

RG 991552 SSP/RO

CPF n. 864.872.302-78

Rua 7, nº 2726

Loteamento Esplanada

Rolim de Moura

CEP 76.940-000

Telefone n. (69) 984289013 e (69) 996051424

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA:

- AR para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS e

- INTIMAÇÃO DA EXECUTADA QUANTO AO RESULTADO DAS BUSCAS AO SISBAJUD

1) O feito tramita como cumprimento de SENTENÇA.

Ante o AR, considero a executada intimada no cumprimento de SENTENÇA, por aplicação dos arts. 77, V e 274, parágrafo único, ambos do CPC.

No cumprimento de SENTENÇA não houve pagamento, nomeação de bens, parcelamento ou qualquer outra providência para saldas as obrigações.

3) O exequente postulou medidas restritivas, o que defiro, em parte (ID 76728260), neste momento.

4) O não comparecimento aos autos para tentar resolver a lide, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD/SISBAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa à executada (que permaneceu inerte) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de restrição on line, em valor parcial – abaixo, em valor parcial.

Demais tentativas restaram negativas, sem resultado algum penhorado.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 140 todos do CPC) para que os executados promovam o regular cumprimento de SENTENÇA, não significando que a parte Autora vá levantar o valor da maneira automática.

5) Portanto, INTIME-SE a executada por AR acerca da restrição abaixo – SISBAJUD.

6) Aguarde-se eventual defesa, que deverá ser apenas sobre fatos supervenientes a esta restrição on line, pois se trata de cumprimento de SENTENÇA sem qualquer providência por parte da executada.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de processo que tramita há anos, devendo ser tomadas as medidas necessárias e indutivas ao resguardo da atividade jurisdicional (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme preconizado pelo C. STF, CNJ e E. TJRO.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 30 de junho de 2022., 11:44

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

s para consulta Número do Protocolo: 20220006140044 Data/hora do Protocolamento: 10 JUN 2022 15:18 Número do Processo: 7004117-61.2021.8.22.0010 SILVANA DE OLIVEIRA GOMES864.872.302-78 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.353,94 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 10 JUN 2022 15:18 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 17.500,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 9,88 13 JUN 2022 17:54 Ação CAIXA ECONOMICA FEDERAL NU FINANCEIRA S.A. CFI NU PAGAMENTOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 10 JUN 2022 15:18 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 17.500,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.028,00 13 JUN 2022 10:44 Ação MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 10 JUN 2022 15:18 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 17.500,00 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. R\$ 311,68 13 JUN 2022 16:07 Ação NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 10 JUN 2022 15:18 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 17.500,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 4,38 13 JUN 2022 19:38 Ação CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Número do Protocolo: 20220006219053 Número do Processo: 7004117-61.2021.8.22.0010 SILVANA DE OLIVEIRA GOMES864.872.302-78 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003850-31.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROBERTO PARCIO

Advogado(a): ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

Requerido/Executado: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A OI (em recuperação judicial) informou pagamento, sobretudo dos créditos extraconcursais, que não fariam parte do plano de recuperação da OI (ID's 78075621 e 77420239).

Intimado (ID 78301352), o exequente não se manifestou, presumindo-se que tenha anuído ao pedido feito pela OI.

Diante do exposto, EXTINGO este cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Honorários resolvidos.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Após intimados, archive-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022, 11:59.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7010075-28.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: C.RODRIGUES DA SILVA CONFECOES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004370-83.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: VALDINEY DOS SANTOS FRAGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000096-08.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA APARECIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN NEVES DOS SANTOS - RO11928

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001121-56.2022.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ANDERSON DE LIMA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0001041-73.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): FRANCISCO FARIAS DA GLORIA

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Dê-se vistas à Defesa, com urgência, dos documentos juntados pelo Ministério Público.

Caso ainda não tenham sido, diligencie o cartório para garantir que todas as testemunhas sejam intimadas.

No mais, oficie-se ao comando da Polícia para que esclareça a respeito da informação constantes no ofício de ID Num. 77379537 - Pág. 1, já que a data do Júri é 11 de julho de 2022.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0001215-53.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): LUCIANA OLIVEIRA FREITAS

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO REU: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436

Deixo de conhecer do pedido de ID Num. 78765905 - Pág. 1/3 porque a matéria é afeta ao Juízo de Execuções de Pena.

Desta feita, com urgência, intime-se a advogada para que, caso queira, encaminhe o pleito ao Juízo competente.

Intime-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

VALIDADE: 60 DIAS

Processo: 0001088-47.2020.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: OZEIAS RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, titular da CI/RG n. 153710 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 025.530.062-09, filho de Ilda Rodrigues de Souza e de José Rodrigues de Souza, nascido aos 25/10/1994, natural de Vilhena - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o réu acima qualificado da SENTENÇA prolatada nos autos supra, cuja parte dispositiva segue transcrita.

DISPOSITIVO: "Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra OZEIAS RODRIGUES DE SOUZA, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO como incurso, por duas vezes, no artigo 147, caput, c/c o art. 61, "e", "f" e "h" (esta última em relação apenas a vítima José), na forma do artigo 70, todos do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06".

Eu, LUCIANO GOMES DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7003439-97.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): PRONUNCIADO: RENNILSON PEREIRA DA SILVA, DIEGO ROSA DA ROCHA

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

RENNILSON PEREIRA DA SILVA, alcunha “Vudú” brasileiro, solteiro, serviços gerais, inscrito no CPF sob nº 055.737.292-50, filho de José Remi da Silva e de Cicera Pereira dos Santos, nascido aos 15/08/2003, em Maceió/AL, residente e domiciliado na Rua 8002, nº 8135, bairro residencial Alvorada, nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção local e DIEGO ROSA DA ROCHA, alcunha “Sepultura”, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob nº 015.871.512-86, filho de (Célia e Augusto) Maria Aparecida Rosa da Rocha, nascido aos 12/10/1998, em Colorado do Oeste/RO, residente na Rua 8003, nº 8152, bairro Alvorada, nesta cidade, atualmente recolhido na Casa de Detenção local, foram denunciados como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, (em relação as vítimas Edson Araújo Pereira e Otoniel Siqueira Pereira) e artigo 147, caput, (em relação a vítima Adriana da Silva Marçal), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Consta na denúncia que na noite de 10 de março de 2022, por volta das 22h34min, na Rua 8004, nº 8238, bairro Alvorada, nesta cidade, os denunciados, querendo e assumindo o risco, tentaram matar as vítimas Edson Araújo Pereira e Otoniel Siqueira Pereira, mediante golpes de faca, só não obtendo êxito na execução dos homicídios por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta também que no dia 22 de março de 2022, após a prática delitiva, os denunciados, via mídia social (messenger), passaram a ameaçar a vítima Adriana da Silva Marçal, companheira de Edson, de mal injusto e grave, dizendo que “o bagulho iria ficar pesado”, caso prosseguissem os comentários acerca dos delitos acima narrados.

Os denunciados foram presos preventivamente no dia 04/04/2022.

A denúncia foi recebida em 18/04/2022 (ID Num. 75819156 - Pág. 8).

Citados (ID Num. 75830677 - Pág. 1), o réu Diego constituiu advogado e Rennilson solicitou a nomeação de Defensor público, os quais apresentaram respostas às acusações (ID Num. 76009930 - Pág. 1/10 e Num. 76276247 - Pág. 1/2), sendo que foi postergada para depois a instrução a análise da preliminar de inimizabilidade de Diego e o pedido de instauração de incidente (ID Num. 76379497 - Pág. 1/ 2).

Durante a instrução processual as vítimas e seis testemunhas foram ouvidas e os acusados foram interrogados, sendo que a Defesa de Diego reiterou o pedido de instauração de incidente de insanidade mental do acusado (arquivos digitais anexos).

Por memoriais o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados nos termos da denúncia, alegando que há provas dos crimes e indícios suficientes da autoria delitiva que apontam para eles (ID Num. 77400951 - Pág. 1/6).

Por sua vez, a Defesa de Rennilson, de forma oral, argumentou que não há provas suficientes para a pronúncia e se reservou o direito de defender outras teses em plenários caso pronunciado for (arquivo digital anexo).

Já a Defesa de Diego reiterou o pedido de instauração de incidente de insanidade mental do acusado. Alegou que ele não possuía a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, pugnou pela impronúncia com a consequente aplicação da medida de segurança adequada, nos termos do artigo 96 e seguintes do Código Penal. Supletivamente, argumentou que não houve intenção de matar e pugnou, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, seja dada definição jurídica diversa ao crime imputado na denúncia para desclassificar o delito de homicídio tentado para o delito de lesões corporais nos termos do artigo 129 do Código Penal (ID Num. 77514624 - Pág. 1/11).

Na DECISÃO prolatada em 07/06/2022 instaurou-se incidente de insanidade mental em relação ao acusado Diego Rosa da Rocha suspendendo-se o feito em relação a ele. Quanto a RENNILSON PEREIRA DA SILVA, foi pronunciado como incurso no artigo 121, caput, c/c artigo 14, II (em relação as vítimas Edson Araújo Pereira e Otoniel Siqueira Pereira) e pelo crime conexo, incurso no artigo 147, caput, (em relação a vítima Adriana da Silva Marçal), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca (ID Num. 77941781 - Pág. 1/4).

Transitada em julgado a DECISÃO de pronúncia (ID Num. 78553558 - Pág. 1), o Ministério Público (ID Num. 78638966 - Pág. 1/2) apresentou o rol de testemunhas para oitiva em plenário e requereu atualização dos antecedentes criminais do acusado, pleitos estes que defiro.

Já no que refere ao requerimento efetuado pelo Ministério Público de exibição em plenário de outros meios de provas e convencimento, não há objeção àquelas que já se encontram nos autos. Consigno, todavia, em relação ao que não consta dos autos, que deverá ser respeitado os ditames do Art. 479. do Código de Processo Legal, que prevê:

“Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.”

Quanto aos equipamentos de som e imagem para exibição em plenário serão utilizados aqueles já instalados no Tribunal de Júri, podendo o Parquet verificar com antecedência se aptos aos fins deseja.

Por sua vez, a Defesa não fez requerimentos (ID Num. 78690182 - Pág. 1).

Assim, dando andamento ao feito, designo Sessão do Tribunal do Júri para o dia 08 de novembro de 2022, às 08:30 horas, em que será levado a julgamento RENNILSON PEREIRA DA SILVA, pelas tentativas de homicídio de Edson Araújo Pereira e Otoniel Siqueira Pereira e pelo crime conexo de ameaça contra a vítima Adriana da Silva Marçal.

Esclareço que a oitiva das testemunhas, caso não possam comparecer presencialmente, o que se admitirá somente excepcionalmente, se dará, por videoconferência através do aplicativo Google Meet, esclarecendo desde já este Juízo, que na Comarca de Vilhena não há como ser realizado o plenário de júri de forma híbrida, ou seja, com todos os atos por videoconferência, uma vez que há limitação de equipamentos, em especial, o sistema de som, sendo assim, somente a oitiva de testemunha por tal meio é possível.

Para tal, devem as testemunhas acessarem o link: meet.google.com/oyd-hgtb-cyf. que também será enviado pelo secretário deste juízo previamente à sessão plenária, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso à internet e ter o aplicativo GoogleMeet instalado no aparelho.

A sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Preparem os autos. Providencie-se a escolta do preso para a solenidade e intimem-se as partes e testemunhas.

Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004113-12.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: WILLIAN ANTONIO SOUZA RECH

Advogado do(a) DENUNCIADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado(s) do reclamado: WAGNER APARECIDO BORGES

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s), acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Defesa Preliminar, no prazo legal, em razão da declaração do acusado a saber: "...Certifico que o réu afirmou que tem advogado constituído na pessoa de Dr. Wagner Borges. Pelo exposto devolvo o MANDADO para os devidos fins. Por ser verdade dou fé."

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

VALIDADE: 90 DIAS

Processo: 0000323-76.2020.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: EDIVALDO ALVISI DE ARAUJO, brasileiro, convivente, pedreiro, inscrito no CPF/MF sob n. 006.877.482-67, filho de Guiomar Alvisi de Araújo e de Florentino Pereira de Araújo, nascido aos 28/06/1991, natural de Colorado do Oeste - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliâne Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o réu acima qualificado da SENTENÇA prolatada nos autos supra, cuja parte dispositiva segue transcrita.

DISPOSITIVO: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, CONDENO EDVALDO ALVISE DE ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 147, caput, c/c art. 61, II alínea "f" e no artigo 250, § 1º, II, "a", do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06".

Eu, LUCIANO GOMES DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003156-04.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: EMERSON COSTA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação

Fica o denunciado e seu advogado, acima qualificados, para audiência por videoconferência REDESIGNADA para o dia 26 de Outubro de 2022, às 10h30min, conforme inteiro teor da DECISÃO de Id. 76905007, à saber: "Considerando a necessidade de readequação de pauto, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de outubro de 2022, às 10h30min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/xiw-mgpy-ymz. Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Robson Luiz da Silva Neto e Diogo da Silva Soares para a audiência por videoconferência. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 30 de Junho de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004117-42.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MATEUS DE CASTRO RODRIGUES OJOPI, CLAUDINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) DENUNCIADO: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806, MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado(s) do reclamado: MARCIO DE PAULA HOLANDA, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, FELIPE PARRO JAQUIER

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado, acima qualificado, da SENTENÇA prolatada nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita.

DISPOSITIVO: "Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra CLAUDINALDO JOSÉ DOS SANTOS, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 180, caput, do Código Penal".

Vilhena, 30 de junho de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA n. 002/2022

"ALTERA PARCIALMENTE A PORTARIA N. 001/2022, PRORROGANDO PRAZO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADRIANO LIMA TOLDO, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E CORREGEDOR DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE VILHENA-RO, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO TÍTULO V, CAPÍTULO I, SEÇÃO VI DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 13462/2022/SEJUS-COINF, do dia 29/06/2022;

CONSIDERANDO o não atendimento, pela SEJUS-RO, do prazo para adequação estrutural do P.F.S.VHA., a fim de possibilitar a alocação de todos os reeducandos do regime semiaberto para pernoite na unidade prisional, impossibilitando, conseqüentemente, a referida providência por ausência capacidade mínima de acolhimento dos reeducandos;

CONSIDERANDO que compete ao Juiz Corregedor dos Presídios estabelecer as regras e critérios para a inclusão de reeducandos no sistema de monitoração eletrônica (art. 146-B da Lei n. 7.210/84), bem como a edição de normas complementares ou regulamentares às normas gerais estabelecidas na Lei de Execução Penal;

RESOLVE:

Art. 1º. Os reeducandos que, na data de 30.06.2022, já cumprem pena no regime semiaberto, já estão sob monitoramento eletrônico, realizando trabalho externo já autorizado e pernoitando em sua residência ou local autorizado pelo Juiz, encontrando-se nessas condições nos termos do §3º do art. 1º e do §2º do art. 2º da Portaria n. 001/2022 deste Juízo, continuam autorizados a permanecerem realizando o trabalho externo já deferido e o respectivo recolhimento noturno em suas residências ou locais já autorizados pelo Juízo, até a data de 14.02.2023.

Art. 2º. Os reeducandos referidos no Art. 1º que, a partir de 01.07.2022, vierem a trocar de trabalho e/ou de empregador, somente serão autorizados a realizar o novo trabalho externo se atenderem, obrigatoriamente, o disposto no §3º do art. 2º da Portaria n. 001/2022 deste juízo, isto é, mediante contrato de trabalho devidamente registrado e anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou convênio formalizado com o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), atendidos todos os requisitos fixados no §3º do art. 2º da Portaria n. 001/2022 deste juízo, podendo, somente os reeducandos mencionados no Art. 1º, caso atendam aos referidos requisitos para a troca de emprego, continuar a usufruir do benefício de pernoite em suas residências ou locais autorizados pelo Juiz mediante monitoramento, até a data de 14.02.2023.

Art. 3º. Os reeducandos que progredirem ao regime semiaberto, iniciarem o cumprimento de pena no referido regime ou forem regredidos ao regime semiaberto a partir de 01.07.2022, deverão se submeter integralmente às disposições da Portaria n. 001/2022 deste Juízo.

Art. 4º. A partir de 15.02.2023, todos os reeducandos que já estejam cumprindo pena no regime semiaberto, iniciarem o cumprimento da pena no referido regime ou forem regredidos para o regime semiaberto, deverão ser submetidos integralmente aos termos da Portaria n. 001/2022 deste Juízo.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Remeta-se cópia desta à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público local, à Defensoria Pública local, à Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Vilhena, às Direções das Unidades Prisionais desta Comarca, ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar, ao Delegado Regional de Polícia Civil, ao Delegado de Polícia Federal local e ao Inspetor da 4ª Delegacia da 21ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal local, para que tomem conhecimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Vilhena-RI, 30 de junho de 2022.

Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7h às 14 horas. Fone: (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002310-84.2019.8.22.0014

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

Assunto: [Calúnia, Difamação, Injúria]

Autor: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA

Réu: RONILDO PEREIRA MACEDO e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, VERA LUCIA PAIXAO

INTIMAÇÃO

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, bem como, acerca do retorno da contagem do prazo processual em relação à DECISÃO que rejeitou a denúncia (id 58398190, página 25/31).

Vilhena, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7007627-70.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): THIAGO HENRIQUE FERREIRA

Advogado da parte ré: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos.

Intime-se o recorrente para apresentar as razões no prazo legal. Em seguida, ao MP para as contrarrazões.

Na sequência, remeta-se ao TJ-RO para julgamento.

Cumpra-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 08:40 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001309-66.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): MAIK GABRIEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JHEYMERTON DA SILVA

Advogado da parte ré: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Quanto ao veículo, deve ser restituído em definitivo à vítima e proprietária.

Em relação à faca, inutilize-se.

Ciência às partes.

Cumprido o necessário e não havendo pendências, archive-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:18 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7005192-89.2022.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Transferência de Preso

Autor: FELIPE DORNELES GONCALVES

Advogado da parte autora: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Cientifique-se o réu e sua Defesa acerca da inexistência de vagas no presídio de Cerejeiras-RO, ante o estado de superlotação, e consequente indeferimento de vaga pelo referido juízo (ID n. 78752648).

Sem prejuízo, considerando o tempo já transcorrido e a informação da unidade prisional de ID n. 77833786, notadamente de que o réu foi transferido para alojamento no qual solicitou que fosse alocado e em que declarou que não estaria exposto à risco, intime-se a Defesa do reeducando para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a situação de risco anteriormente alegada deixou de subsistir.

Cumpra-se, com urgência.

quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:40 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003477-12.2022.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: NILSA CARLA SENHORINHA DONAIRE PENA

Advogado da parte autora: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, J. P.

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE).

Não vislumbro motivos suficientes para reconsiderar a DECISÃO que autorizou a requerente a se ausentar de sua Comarca, eis que as alegações do MP são suspeitas sem qualquer indício concreto.

Por outro lado, salutar a adoção do monitoramento eletrônico, como pleiteado, para fiscalizar efetivamente o cumprimento das medidas cautelares, e não somente o deslocamento.

Destarte, ante as considerações apresentadas pelo MP, defiro o pedido subsidiário determinando que a requerente seja submetida a monitoramento eletrônico pelo sistema prisional estadual.

Requisite-se à unidade prisional local, para que disponibilize e instale a tornozeleira eletrônica na requerente Nilsa Carla Senhorinha Donaire Pena, ficando autorizado à SEJUS fornecer o acesso ao MP para acompanhamento.

Cientifique a Defesa pelo meio mais célere, intimando a requerente para comparecer na P.F.S.VHA para colocação do equipamento, em até 48 horas, advertindo-a de que o deslocamento da requerente somente deverá ocorrer após cumprida a providência supra.

Cumpra-se, com urgência, tendo em vista que a autorização de viagem se inicia amanhã (01.07.2022).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA P.F.S.VHA E À SEJUS/RO, para ciência e atendimento.

Em relação ao pedido de visita formulado pela requerente (ID n. 78760684), considerando a informação apresentada pela unidade prisional (ID n. 78760685), fica autorizado o deslocamento da solicitante da Comarca de residência, Espigão do Oeste/RO à Vilhena/RO, para visitar seu esposo Dionis Maicon Pena, atualmente recolhido no C.R.C.S. de Vilhena/RO, às sextas-feiras, ficando desde logo também autorizado o recebimento de visita dos filhos menores e dos genitores, mediante comprovação documental junto à unidade prisional, podendo a requerente iniciar o deslocamento nas quintas-feiras, com retorno imediato à Comarca de residência após finalizada a visita pretendida.

SERVE DE OFÍCIO AO C.R.C.S. para cumprimento.

Ciência às partes.

quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 10:54 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003615-76.2022.8.22.0014

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: EWERTON FLORIAN CAETANO, RUA EDSON LUIZ FALCHI PARRA 6263 JARDIM VILAR III - 15505-326 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

REQUERIDO: P. R. F. - V. - 4. D., RUA 1713 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - VILHENA - 4ª DELEGACIA

DECISÃO

Recebo a petição da União como embargos de declaração.

De acordo com o que dispõe o artigo 83 da Lei 9.099/95, "Cabem embargos de declaração quando, em SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão."

Conheço dos embargos e acolho-os, visto que, há obscuridade a ser aclarada, dado que verificada a natureza jurídica de taxa dos valores devidos em razão do período de recolhimento do veículo no pátio da Polícia Rodoviária e tratando-se de ela de órgão integrante da União, verifica-se que a competência para o processo e julgamento de eventual questionamento é da Justiça Federal.

Assim, ACOLHO os embargos para declaração, atribuindo efeitos infringentes para na SENTENÇA, constar a seguinte alteração, substituindo, o trecho "(...) Considerando que o veículo encontrava-se apreendido em razão do procedimento investigatório distribuído

sob o nº. 7003421-76.2022.8.22.0014, e não de questões administrativas, dispense o requerente do pagamento dos valores relativos as despesas de pátio decorrente da apreensão objeto do processo acima referido. Concedo o prazo de 48h para remoção do veículo do pátio, após o transcurso do prazo, as despesas passarão a incidir normalmente (...).

Para que passe a constar "(...) Consigno que, em evolução ao entendimento outrora adotado, questionamentos acerca da (in) exigibilidade das taxas de pátio e/ou outros valores decorrentes do período de apreensão do veículo, devem ser postulados em ação própria. (...)"

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se.

Oficie-se à autoridade policial.

Cumpra-se.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO E TERMO DE DEPÓSITO OU EXPEÇA O NECESSÁRIO.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002390-55.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: N. A. DE SOUZA GOMES - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3558 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: GISELLE FERNANDES DA SILVA COELHO, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 4294 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

Valor da causa: R\$ 8.192,30

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 a Lei 9.099/95.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por N. A. DE SOUZA GOMES - ME em face de GISELLE FERNANDES DA SILVA COELHO. Pretende a parte autora receber do requerido a importância de R\$ 8.192,30, decorrente do não pagamento das notas promissórias que instruíram o processo. Juntou documentos.

Citada, a executada apresentou Embargos à Execução (id 63844886), alegando, em síntese, excesso de execução porque o valor pretendido já se encontra pago em que peses a autora não emitir recibo de pagamento. Juntou documentos.

Instada a requerida foi intimada a comprovar a penhora. Alegou ter antecipado os embargos postulando pelo efeito suspensivo do processo pois houve tentativa de penhora on line.

Decido.

A oposição de embargos à execução nos mesmos autos da execução é procedimento acertado, posto que em consonância com os ditames da Lei 9.099/95, especialmente porque o artigo 52, em seu inciso IX, dispõe que o devedor poderá oferecer embargos, nos próprios autos da execução.

Todavia, resta ausente requisito de procedibilidade, qual seja, segurança do juízo para autorizar o recebimento destes embargos opostos pelo executado.

De acordo com o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95, "efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer a audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente".

Como se denota da redação acima, "efetuada a penhora" caberão embargos. Logo, a penhora é requisito essencial para o processamento dos embargos.

Aliás, dentro do processo de execução de título extrajudicial, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art.53, § 4º da Lei 9.099/95: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Embora o art. 914 do Código de Processo Civil dispõe que "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos", entretanto esse DISPOSITIVO do Código de Processo Civil não se aplica ao sistema dos Juizados Especiais, que rege pela legislação específica (Lei 9.099/95 e 12.153/09, as quais exigem segurança do juízo por meio de penhora.

Nesse sentido prevê o Enunciado 117 do FONAJE:

"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

No mesmo entendimento os julgados que seguem:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM DETRIMENTO DAQUELE PREVISTO NO CPC, APLICÁVEL APENAS SUBSIDIARIAMENTE. AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 11.382 /2006, RELATIVAS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SOMENTE DEVEM SER APLICADAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS SE NÃO COLIDIREM COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTATUÍDOS PELA LEI Nº 9.099 /1995. CONQUANTO O ART. 736 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382 /2006, DISPENSE A GARANTIA DO JUÍZO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, ESSA REGRA NÃO É APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS, HAJA VISTA A DISPOSIÇÃO DO ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.099 /95, QUE TRATA A PENHORA COMO PRESSUPOSTO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE QUE A LEI GERAL NÃO REVOGA A LEI ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS, DE OFÍCIO (TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71004330312, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 02/10/2013).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ACORDO EXTRAJUDICIAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PENHORA PRECEDENTE AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. O ART. 736 DO CPC É INAPLICÁVEL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 53, PAR. 1º DA LEI 9.099 /95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL CONTIDA NA LEI 9.099 /95 EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CORRETA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71004765582, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/05/2014).

Portanto, a segurança do juízo é imprescindível para o conhecimento dos embargos à execução, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

Posto isso, reconheço a falta de requisito de procedibilidade, qual seja, segurança do juízo e, em consequência, rejeito os embargos à execução opostos por GISELE FERNANDES DA SILVA COELHO em face de N. A. DE SOUZA GOMES - ME, com fundamento nos arts. 53, § 1º da Lei 9.099/95 e determino o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de id 60764387.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005947-16.2022.8.22.0014 AUTOR: MIRIAN MARIA BODANESE, ANA GABRIELLA BODANESE TERRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 31/08/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001837-71.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 23.632,46

DESPACHO

Acolho a competência.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006200-38.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSELI CHAVES DE CASTRO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 12.768,75

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Não remanescem questões preliminares. Presentes as condições da ação e atendidos os pressupostos processuais, passo ao julgamento antecipado de MÉRITO porquanto remanesce apenas divergência jurídica.

Contrario sensu o que dispõe o art. 178 do CPC, não se trata de hipótese de atuação do Ministério Público neste processo, no qual se discute situação individual de um servidor, o que, portanto, não alcança a amplitude do objeto do procedimento instaurado pelo Ministério Público. Assim, indefiro o pedido do réu para que o Ministério fosse instado a atuar neste processo.

Da coisa julgada e questões de MÉRITO

Rejeito a arguição de coisa julgada porquanto a questão decidida no referido processo 0800836-58.2017.8.22.0000 embora correlata, é distinta da controversia objeto do processo ora em julgamento.

A distinção é clara: Do cumprimento da coisa julgada no referido processo decorreu a situação ora controvertida, ou seja, da declaração de inconstitucionalidade de norma Municipal o Município réu promove atos administrativos para reaver a quantia indevidamente paga à servidora, ora requerente.

A causa de pedir deste processo em julgamento é, pois, diversa da ação em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade da norma, justamente porque o autor parte desta declaração, buscando, dentre outros argumentos, modular os efeitos dela e, ao final, ter por declarada a inexigibilidade da restituição dos valores por ela recebidos.

A despeito do empenho argumentativo da parte autora, colacionando farta doutrina que inclusive fez referência a sistemas jurídicos estrangeiros, a pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, se em tese cabível, é da competência do órgão julgador que declarara a inconstitucionalidade em controle concentrado e não de qualquer outro Juízo que decide em casos concretos acerca da repercussão daquele julgado.

De modo diverso do que argumentou a requerente, as disposições do art. 525, §§ 12,13 e 14 do CPC não se destinam a permitir a modulação dos efeitos da coisa julgada por outro órgão judicante, mas sim em justamente aplicá-la para declarar inexigível título judicial que dela tenha divergido:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da DECISÃO do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A DECISÃO do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da DECISÃO exequenda.

Nada obstante, assim outra razão jurídica ao autor, porque realmente inexigível a restituição pretendida pelo Município, uma vez que os valores foram recebidos de boa fé pelo requerente, diante de interpretação da norma jurídica realizada pela própria administração antes da declaração de inconstitucionalidade, de modo que sua posição atual, embora justificável e de evidente boa-fé, implicaria de qualquer forma em "venire contra factum próprio".

O STJ vem firmando teses acerca da relevância da boa-fé do servidor público que recebe verbas indevidas, conforme temas repetitivos 531 e 1009, correlatos entre si, de cujo cotejo extraem-se distinções:

Tema 531 – STJ - Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Tema 1009 – STJ- Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

A declaração de inconstitucionalidade de uma norma em controle concentrado representa, ao final, interpretação cuja aplicação se torna definitiva e cogente, tornando, para efeitos práticos, errôneas as interpretações dissonantes que a Administração Pública tivesse adotado.

Não se ignoram os efeitos de tal declaração de inconstitucionalidade, no caso concreto, ex tunc, sem modulação no tempo, o que se afiguraria como própria declaração de nulidade da norma, que portanto não produziria qualquer efeito.

Ocorre, porém, que conforme já ressaltado, interpretar uma norma também implica, ainda que implicitamente, em analisar a validade dela como decorrente de normas hierarquicamente superiores, sobretudo normas constitucionais. Assim, a declaração de inconstitucionalidade decorre de uma interpretação, conforme demonstrado no v. Acórdão que assim decidiu, infirmado assim pretéritas interpretações da Administração que erroneamente a tinham por constitucional e procederam à parte autora o pagamento das verbas cuja devolução agora se exige.

Em suma, tal interpretação errônea resultou em pagamento indevido ao servidor, que de boa-fé o recebeu, critério relevante conforme tema 531, reiterado com as ressalvas da questão decorrente resolvida pelo tema 1009, ambos acima transcritos.

Logo, inexigível a pretendida restituição das verbas recebidas, o que impõe a procedência do pedido principal.

Em relação ao pedido contraposto, este Juízo segue filiado ao entendimento do não cabimento pela Fazenda Pública no Sistema dos Juizados, o que, no caso concreto perde relevância porque da inexigibilidade da restituição, ora reconhecida, decorreria logicamente a improcedência do pedido contraposto para que a parte autora fosse condenada a restituir referidas verbas.

Posto isto, com fundamento nos artigos 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido que o autor ROSELI CHAVES DE CASTRO SOARES deduzira em face do MUNICÍPIO DE VILHENA. Por consequência, declaro inexistente o pretensão crédito R\$12.768,75, objeto de controvérsia neste processo.

Confirmo em SENTENÇA a DECISÃO que antecipara efeitos da tutela proibindo a cobrança, a inscrição, o protesto e atos correlatos.

Sem custas. Indevidos honorários.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Publicação e registro via sistema.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 30/06/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004721-73.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADELMINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

1 - Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

2 - Nada obstante, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque não há indicativos seguros de que à época da celebração do contrato, a parte autora teria margem para realização dos descontos das parcelas pela modalidade usual de empréstimo, conforme preceitua a Lei n.10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015. Não ignorei a alegação que a forma de amortização tornaria impossível o pagamento da dívida, no entanto, trata-se de questão a ser discutida durante o contraditório e decidida em sede de SENTENÇA.

3 - Indefiro ainda o pedido de não realização de audiência de conciliação porque um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais é a autocomposição (art. 2º da Lei nº 9.099/95), devendo, portanto, aqueles que demandam perante eles se submeter ao procedimento conciliatório inicial.

4 - Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 01 de agosto de 2022, às 10h30min., pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei nº 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004153-67.2021.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R J S MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JOAO BATISTA FIGUEIREDO 2310 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: SANDRA VIOTTO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3700 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Citado, o executado apresentou através do oficial de justiça, proposta de pagamento no valor de R\$1.356,70 (um mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), sendo uma entrada no valor de R\$200,00 (duzentos reais) e o restante dividido em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$656,70 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) e a segunda no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$64,60 (sessenta e quatro reais e sessenta) a título de honorários advocatícios.

O executado apresentou comprovante de transferência referente ao valor da entrada, tendo como beneficiário o advogado da parte exequente (ID 75146082).

Instada, a parte exequente manifestou concordância com a proposta de pagamento requerendo a homologação.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, devendo o executado efetuar o pagamento do débito no valor de R\$1.356,70 (um mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) sendo uma entrada no valor de R\$200,00 (duzentos reais) e o restante dividido em 02 (duas) parcelas sendo a primeira no valor de R\$656,70 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) para o dia 06/04/2022 e a segunda no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para o dia 06/05/2022 e R\$64,60 (sessenta e quatro reais e sessenta) a título de honorários advocatícios incluso nas parcelas. Os pagamentos das parcelas do acordo deverão ocorrer através de depósito/transferência em conta bancária de titularidade do advogado da parte exequente Fabio de Paula Nunes da Silva, CPF 003.736.202-09, qual seja, agência 2292-6 conta 21032-3, banco do Brasil.

Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, título executivo judicial.

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.

Publicação e registro automáticos.

Sem custas.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005911-71.2022.8.22.0014

AUTOR: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

REQUERIDO: APARECIDA GONCALVES DE JESUS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006221-14.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDMAR DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3456 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14208, PAÇO MUNICIPAL JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 24.490,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Não remanescem questões preliminares. Presentes as condições da ação e atendidos os pressupostos processuais, passo ao julgamento antecipado de MÉRITO porquanto remanesce apenas divergência jurídica.

Contrario sensu o que dispõe o art. 178 do CPC, não se trata de hipótese de atuação do Ministério Público neste processo, no qual se discute situação individual de um servidor, o que, portanto, não alcança a amplitude do objeto do procedimento instaurado pelo Ministério Público. Assim, indefiro o pedido do réu para que o Ministério Público fosse instado a atuar neste processo.

Da coisa julgada e questões de MÉRITO

Rejeito a arguição de coisa julgada porquanto a questão decidida no referido processo 0800836-58.2017.8.22.0000 embora correlata, é distinta da controvérsia objeto do processo ora em julgamento.

A distinção é clara: Do cumprimento da coisa julgada no referido processo decorreu a situação ora controvertida, ou seja, da declaração de inconstitucionalidade de norma Municipal o Município réu promove atos administrativos para reaver a quantia indevidamente paga ao servidor, ora requerente.

A causa de pedir deste processo em julgamento é, pois, diversa da ação em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade da norma, justamente porque o autor parte desta declaração, buscando, dentre outros argumentos, modular os efeitos dela e, ao final, ter por declarada a inexistência da restituição dos valores por ele recebidos.

A despeito do empenho argumentativo do autor, colacionando farta doutrina que inclusive fez referência a sistemas jurídicos estrangeiros, a pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, se em tese cabível, é da competência do órgão julgador que declarou a inconstitucionalidade em controle concentrado e não de qualquer outro Juízo que decide em casos concretos acerca da repercussão daquele julgado.

De modo diverso do que argumentou o requerente, as disposições do art. 525, §§ 12, 13 e 14 do CPC não se destinam a permitir a modulação dos efeitos da coisa julgada por outro órgão julgante, mas sim em justamente aplicá-la para declarar inexigível título judicial que dela tenha divergido:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da DECISÃO do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A DECISÃO do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da DECISÃO exequenda.

Nada obstante, assim outra razão jurídica ao autor, porque realmente inexigível a restituição pretendida pelo Município, uma vez que os valores forma recebidos de boa fé pelo requerente, diante de interpretação da norma jurídica realizada pela própria administração antes da declaração de inconstitucionalidade, de modo que sua posição atual, embora justificável e de evidente boa-fé, implicaria de qualquer forma em “venire contra factum próprio”.

O STJ vêm firmando teses acerca da relevância da boa fé do servidor público que recebe verbas indevidas, conforme temas repetitivos 531 e 1009, correlatos entre si, de cujo cotejo extraem-se distinções:

Tema 531 – STJ - Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Tema 1009 – STJ- Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses

em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

A declaração de inconstitucionalidade de uma norma em controle concentrado representa, ao final, interpretação cuja aplicação se torna definitiva e cogente, tornando, para efeitos práticos, errôneas as interpretações dissonantes que a Administração Pública tivesse adotado.

Não se ignoram os efeitos de tal declaração de inconstitucionalidade, no caso concreto, ex tunc, sem modulação no tempo, o que se afiguraria como própria declaração de nulidade da norma, que portanto não produziria qualquer efeito.

Ocorre, porém, que conforme já ressaltado, interpretar uma norma também implica, ainda que implicitamente, em analisar a validade dela como decorrente de normas hierarquicamente superiores, sobretudo normas constitucionais. Assim, a declaração de inconstitucionalidade decorre de uma interpretação, conforme demonstrado no v. Acórdão que assim decidiu, infirmado assim pretéritas interpretações da Administração que erroneamente a tinham por constitucional e procederam ao autor o pagamento das verbas cuja devolução agora se exige.

Em suma, tal interpretação errônea resultou em pagamento indevido ao servidor, que de boa-fé o recebeu, critério relevante conforme tema 531, reiterado com as ressalvas da questão decorrente resolvida pelo tema 1009, ambos acima transcritos.

Logo, inexigível a pretendida restituição das verbas recebidas, o que impõe a procedência do pedido principal.

Em relação ao pedido contraposto, este Juízo segue filiado ao entendimento do não cabimento pela Fazenda Pública no Sistema dos Juizados, o que, no caso concreto perde relevância porque da inexigibilidade da restituição, ora reconhecida, decorreria logicamente a improcedência do pedido contraposto para que o autor fosse condenado a restituir referidas verbas.

Posto isto, com fundamento nos artigos 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido que o autor EDMAR DOS SANTOS PEREIRA deduzira em face do MUNICÍPIO DE VILHENA. Por consequência, declaro inexistente o pretenso crédito R\$24.490,00 objeto de controvérsia neste processo.

Confirmo em SENTENÇA a DECISÃO que antecipara efeitos da tutela proibindo a cobrança, a inscrição, o protesto e atos correlatos.

Sem custas. Indevidos honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Publicação e registro via sistema.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005909-04.2022.8.22.0014

AUTOR: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

REQUERIDO: FERNANDO CASTELO DE SOUZA NETO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005961-97.2022.8.22.0014 PROCURADOR: ABNER RAFAEL TIDRE DOS SANTOS

AUTOR: CAROLINE DE SOUZA VARGAS

Advogado do(a) PROCURADOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 31/08/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006002-64.2022.8.22.0014 REQUERENTE: LEYDE DAYANA BACKSCHAT

Advogado do(a) REQUERENTE: UIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 05/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005913-41.2022.8.22.0014

AUTOR: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

REQUERIDO: ELIOMAR SCHULZ

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000896-24.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SIDINEI DE ARAUJO DA SILVA, RUA DUZALINA MILANI 1040 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

JOSE ORISOMAR DIAS DE CARVALHO, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2175 CRISTO REI - 76983-420 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.553,45

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado ao credor para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004701-82.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CLEBERSON MINOTO DE OLIVEIRA, SUELY MINOTO DE OLIVEIRA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento criminal instaurado para apuração da suposta prática dos crimes de ameaça.

O CLEBERSON MINOTO DE OLIVEIRA, SUELY MINOTO DE OLIVEIRA e vítima KARLIE MACHADO e SONAIRA PAIVA SILVA, em audiência preliminar, estabeleceram acordo de boa convivência (ID. 78361428).

O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.

E o necessário relatório.

Considerando que as partes entraram em acordo compondo-se civilmente, homologo o presente acordo nos termos do artigo 74 da Lei 9.099/95 – A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante SENTENÇA irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente - parágrafo único tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou ação penal pública condicionada a representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação.

Sendo assim, julgo extinto o processo, em relação à parte infratora AUTORES DOS FATOS: CLEBERSON MINOTO DE OLIVEIRA, SUELY MINOTO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal, combinado com o artigo 50 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das SENTENÇA s que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Procedidas as baixas e anotações necessárias.

Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Vilhena, 30/06/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006888-34.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NAHUANNA VIEIRA VALERO, RUA TERESINA 489 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, WALDEMIRO

ONOFRE NETO, RUA TERESINA 489 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

valor da causa: R\$ 28.256,47

DESPACHO

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012566-93.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAMELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA AMAPÁ 2465 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela parte autora é juridicamente possível. As partes não postularam pela realização de audiência de instrução, ou outro ato que demandaria diligências. Assim, o processo encontra-se apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 355, I do CPC.

Evidente a relação de consumo, o caso deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, com a facilitação da defesa dos direitos do consumidor reputado hipossuficiente em relação ao fornecedor, inclusive com inversão dos encargos probatórios. Analisando os autos verifica-se incontroversa a cobrança e a inscrição negativa, conforme se extrai da petição inicial, contestação e documentos anexos.

No entanto, nos termos do art. 373, II do CPC e art. 6º, VIII do CDC, incumbe à requerida demonstrar que agiu de forma regular, comprovando eventual inadimplência da parte autora que justificasse a inscrição negativa, todavia, não o fez. Não juntou contrato, gravação, aceite eletrônico ou qualquer outro documento capaz de comprovar a regularidade das cobranças.

Não ignorei as faturas anexadas, assim como as capturas de telas sistêmicas. No entanto, tais documentos constituem provas de produção unilateral e, por si só, não tem o condão de comprovar a contratação. Embora indiquem uso da linha telefônica e internet, não restou comprovado que a autora os teria contratado.

Assim, a requerida não logrou êxito em comprovar o contrato, não restando alternativa senão declará-lo inexistente.

Importante mencionar que nos casos de contratação remota, via ligação telefônica, é notória a atuação de falsários que dela utilizem, inclusive confirmando dados de clientes, documentos e endereço de cobrança, obtidos por diversas maneiras.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífico no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral, nestes casos, opera-se por força do simples fato da violação (in re ipsa), ou seja, o dano se vincula à própria existência do fato ilícito, no caso, a negativação indevida, cujos resultados danosos são presumidos.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais, com amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, restando ao julgador a tarefa de valorar economicamente a reparação, levando em consideração o caráter de dúplice função da indenização, a extensão do dano e a situação financeira das partes, bem como as particularidades do caso.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:

"(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes." (Apelação Cível nº 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJ-RO nº 25). Considerando o contexto dos autos, entendo adequada a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de PAMELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA para DECLARAR a inexistência do contrato nº 0005094429883965, e respectivo débito no valor de R\$ 245,86 e, por consequência, CONDENAR a ré OI MÓVEL S/A ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização pelo INPC e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas, despesas ou honorários, conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará neste próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006283-20.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EZEQUIEL DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

EXECUTADO: EDIRLEI RODRIGUES VAZ, RUA TRÊS 2346 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-852 - VILHENA - RONDÔNIA
R\$ 1.969,16

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000862-49.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THAIS COSTA MARQUES NINOMIYA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3571, APTO 102 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, RUA JOÃO PESSOA - SAMUEL KLEIN 83, - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 78222194 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000373-12.2022.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: MAURIOFRAN SOUSA AQUINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000373-12.2022.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: MAURIOFRAN SOUSA AQUINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 12/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000590-55.2022.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: EDINEIA GALDINA DA CUNHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 12/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002487-55.2021.8.22.0014 AUTOR: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, MICHELLE DINIZ DA COSTA - RO11399

REU: TATIANA COUTO DE MELO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 12/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005837-17.2022.8.22.0014 AUTOR: WESLEY GONCALVES RAMOS, VAGNER RODRIGUES CORREIA, DARLYNG QUEILA CANDIDO SANTOS, LEVI DE OLIVEIRA MACHADO, HELBER DOMINGOS FIORI, ANDRE PRUDENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO: LECILDA TEREZINHA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 29/08/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações

do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005859-75.2022.8.22.0014 REQUERENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

REQUERIDO: NEUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 29/08/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7004794-45.2022.8.22.0014

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RONILDO PEREIRA MACEDO

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

REQUERIDO: PAULO SERGIO MENDES

FINALIDADE: intimar da audiência designada (Tipo: Preliminar Sala: 06 - Preliminar Data: 10/08/2022 Hora: 12:00).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005899-57.2022.8.22.0014 AUTOR: DEMILSON MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA - RO11986

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 22/08/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 2000473-91.2018.8.22.0014

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: FLAVIO PILZ

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

FINALIDADE: intimação para ciência da DECISÃO ID n. 78622125.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 7004794-45.2022.8.22.0014

Autor: RONILDO PEREIRA MACEDO

Infrator(a): PAULO SERGIO MENDES

Intimação - DJE

FINALIDADE: intimar da audiência designada (Tipo: Preliminar Sala: 06 - Preliminar Data: 10/08/2022 Hora: 12:00).

Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012282-85.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDENILSON FERNANDES PEREIRA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZESSEIS - DE 1000/1001 A 3999/4000 8.216

RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-352 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 21.521,52

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006714-25.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: GENI DE SOUZA GOMES DE OLIVEIRA, RUA 15006 2469 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AV. CELSO MAZUTTI s/n, TERMINAL RODOVIÁRIOS JARDIM ELDORADO - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado de R\$ 2.260,38 no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005032-06.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARCELO JUNIOR FRANCO DE MORAIS, RUA NATAL 486 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REQUERIDOS: SANDRA MARCELO DE OLIVEIRA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOIS 4785 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-036 - VILHENA - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE MARCELO DOS SANTOS, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOIS 4785

RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-036 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000503-36.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIZE NASCIMENTO DE ARAUJO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

MARIZE NASCIMENTO DE ARAUJO ALVES propôs ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, alegando, em síntese, que o requerido não promoveu a baixa do vínculo mantido com o requerente, fato esse que estaria lhe privando do direito de obter o auxílio emergencial pago pelo governo federal, além de gerar pendências perante o INSS. Discorreu sobre o dever de indenizá-la por danos morais. Postulou pela obrigação de fazer consistente na realização de todos os procedimentos necessários à promoção da baixa dos vínculos, especialmente aquele constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Juntou documentos.

Liminarmente foi deferida a antecipação de tutela, sob pena de astreinte.

Citado, o requerido contestou afirmando que encaminhou ofício para o INSS para a baixa do vínculo contratual existente, o que retira qualquer responsabilidade do ente político ao pagamento de danos morais.

Em impugnação a autora apontou que persiste o vínculo anotado.

Oficiado ao INSS veio aos autos extrato previdenciário do cadastro nacional de informações sociais (CNIS).

Eis o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Trata-se de matéria de direito, comprovada por documentos e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme acima transcrito, em contestação o requerido afirmar que encaminhou ofício ao INSS para a baixa do vínculo contratual existente de acordo com os trâmites regulares exigidos pelos procedimentos administrativos, bastando a autora aguardar as anotações.

Da documentação anexada com a inicial e, posteriormente a resposta de ofício do INSS, denota-se que de fato havia em aberto o vínculo que outrora existia com o requerido Município de Porto Velho. E, logo após a concessão da tutela antecipada foi devidamente baixado por intermédio de ofício encaminhado pela SEMAD, secretaria do requerido, ao INSS (id n.55681646 - Pág. 5).

Portanto, os documentos que demonstram que o vínculo que se iniciou em 01/08/2000 e deveria ter terminado em 03/2001, somente foi baixado em 31/03/2021 pelo requerido (id n.66097510 - Pág. 2), com a comunicação interna, entre departamentos do requerido solicitando que a baixa se efetivasse, em cumprimento à tutela antecipada nestes autos. Ou seja, o vínculo ainda constava como ativo.

Embora no mencionado extrato do CNIS, ainda existam outros vínculos em aberto referente a outros empregos, a baixa do vínculo discutido nos autos com o Município de Porto Velho, não foi efetivada antes porque não solicitada pelo requerido.

Motivo pelo qual é procedente o pedido da obrigação de fazer. Portanto, confirmo, em SENTENÇA, a tutela antecipada, cujo cumprimento já se efetivou.

Dos danos morais

Conforme já referido, houve prova da extinção do contrato, mas o vínculo permaneceu como ativo no referido sistema CNIS, obstando que a autora receba o auxílio emergencial a que faria jus. No entanto, reitero, há outros vínculos em aberto que não pertencem ao requerido Município de Porto Velho.

Nesse contexto, não há como responsabilizar exclusivamente o requerido pelo não recebimento do auxílio emergencial pleiteado pela autora perante a União. Aliás, os demais vínculos estabelecidos com outros entes público são posteriores aquele estabelecido com o requerido. De um modo ou de outro, estaria impedida de gozar do benefício, mesmo que não subsistisse a anotação de vínculo com o requerido, porque permanece o impedimento da concessão do auxílio porque subsistente outros vínculos ainda mais recentes (id n. 66097512 - Pág. 1).

Motivo pelo qual é improcedente o pedido de danos morais porque o requerido não deu causa à negatória de recebimento do auxílio emergencial que a parte autora alega ter sofrido.

Posto isso, com fundamento nos arts. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais da parte autora MARIZE NASCIMENTO DE ARAÚJO ALVES em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e, por consequência, condeno-o, a promover a definitiva exclusão, em quaisquer cadastros, dos registros e anotações de vínculo extinto, conforme já cumprido em tutela antecipada que confirmo nesta SENTENÇA.

Julgo improcedente o pedido de danos morais, conforme acima fundamentei.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Vilhena, 30/06/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000326-72.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LILIANE NORBERTO DE OLIVEIRA, TRAVESSA 918 6221 BOA ESPERANÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

valor da causa: R\$ 15.167,99

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000814-37.2015.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RITA DE CASSIA KARNOSKI SABINO, RUA TEREZINHA 326 5ª BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

Banco Bradesco, AV. MAJOR AMARANTES 3498 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570

valor da causa: R\$ 25.544,78

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

O comprovante de transferência dos valores cabentes ao Banco Bradesco encontra-se juntado em id 65565105, p. 6.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000501-66.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIZE NASCIMENTO DE ARAUJO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

MARIZE NASCIMENTO DE ARAUJO ALVES propôs ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais em face do Estado de Rondônia, alegando, em síntese, que o requerido não promoveu a baixa do vínculo mantido com o requerente, fato esse que estaria lhe privando do direito de obter o auxílio emergencial pago pelo governo federal, além de gerar pendências perante o INSS. Discorreu sobre o dever de indenizá-la por danos morais. Postulou pela obrigação de fazer consistente na realização de todos os procedimentos necessários à promoção da baixa dos vínculos, especialmente aquele constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Juntou documentos.

Liminarmente foi deferida a antecipação de tutela, sob pena de astreinte.

Citado, o Estado contestou afirmando que a baixa do vínculo contratual existente com o Estado se deu de acordo com os trâmites regulares exigidos pelos procedimentos administrativos aplicados ao caso em tela, o que retira qualquer responsabilidade do ente político ao pagamento de danos morais.

Em impugnação o autor apontou que persiste o vínculo anotado no Ministério do Trabalho, diante do que o Estado solicitou que se oficiasse a referido Ministério e a SEGESP.

Oficiado ao INSS veio aos autos extrato previdenciário do cadastro nacional de informações sociais (CNIS).

Eis o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Trata-se de matéria de direito, comprovada por documentos e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Razão assiste ao requerido. As anotações que permanecem em aberto no CNIS - cadastro nacional de informações sociais, não se trata daquele vínculo que outrora fora estabelecido com o Estado. Aliás, mencionado vínculo com o Estado de Rondônia perdurou apenas de 01/07/1999 até 31/12/1999, ou seja, foi baixado em ainda no ano de 1.999 (id n.66930944 - Pág. 3).

Somente a título de argumentação, observando o extrato fornecido pelo INSS (id n.66930944), denota-se que há diversos outros vínculos em aberto. No entanto, nenhum deles tem como empregador o Estado de Rondônia.

Nesse contexto, restou comprovado que o Estado de Rondônia procedeu as devidas baixa do vínculo empregatício havido entre ele e a autora. Motivo pelo qual é improcedente o pedido de obrigação de fazer para que o requerido proceda a comunicação da mencionada anotação.

De igual modo é improcedente o pedido de danos morais porque o requerido não deu causa à negatória de recebimento do auxílio emergencial que a parte autora alega ter sofrido.

Posto isso, com fundamento nos arts. 38 da lei 9.099/95 e art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora MARIZE NASCIMENTO DE ARAUJO ALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Revogo em SENTENÇA a tutela antecipada outrora concedida.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Vilhena, 30/06/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000506-88.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIZE NASCIMENTO DE ARAUJO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO GABRIEL ALVES, OAB nº AM12543

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

MARIZE NASCIMENTO DE ARAUJO ALVES propôs ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, alegando, em síntese, que o requerido não promoveu a baixa do vínculo mantido com o requerente, fato esse que estaria lhe privando do direito de obter o auxílio emergencial pago pelo governo federal, além de gerar pendências perante o INSS. Discorreu sobre o dever de indenizá-la por danos morais. Postulou pela obrigação de fazer consistente na realização de todos os procedimentos necessários à promoção da baixa dos vínculos, especialmente aquele constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Juntou documentos.

Liminarmente foi deferida a antecipação de tutela, sob pena de astreinte.

Citado, o requerido contestou afirmando que encaminhou ofício para o INSS para a baixa do vínculo contratual existente, o que retira qualquer responsabilidade do ente político ao pagamento de danos morais.

Em impugnação a autora apontou que persiste o vínculo anotado.

Oficiado ao INSS veio aos autos extrato previdenciário do cadastro nacional de informações sociais (CNIS).

Eis o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Decido.

Da alegada incompetência

Rejeito a arguição de incompetência. A Adi 5492, que trata do tema, ainda não foi julgada. Por força da Lei 12.153/2009 os Juizados da Fazenda Pública integram o Sistema dos Juizados Especiais (art. 1º), aplicando-se subsidiariamente o CPC e as Leis 9.099/95 e 10.251/2009.

Na referida Lei 12.153/2009 não há regra acerca da competência de foro, portanto territorial, mas sim quanto à matéria, impondo, pois, competência absoluta (art. 2º, §4º).

Respeitada a competência absoluta do Juizado da Fazenda Pública, como no caso concreto, a competência de foro regula-se pela Lei 9.099/95, também especial, porque trata dos Juizados e cujo art. 4º, II dispõe expressamente:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Por argumento subsidiário, ainda que não incidisse a Lei 9.099/95, a competência seria atribuída pela regra mais genérica do art. 52, Parágrafo único do CPC:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o deMANDADO, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Em síntese: preservada a competência absoluta dos Juizados da Fazenda, a competência territorial poderá ser fixada pelo foro do domicílio do autor, como no caso em julgamento.

Da alegada prescrição

De igual modo rejeito a alegação de prescrição porque, embora os vínculos mantidos em aberto pelo requerido datam de mais de 05 anos, a autora somente teve ciência da manutenção das anotações dos vínculos no ano de 2021. Logo, não decorrido o prazo quinquenal alegado pelo requerido.

Demais questões de MÉRITO

Trata-se de matéria de direito, comprovada por documentos e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme acima transcrito, em contestação o requerido afirmar que encaminhou ofício ao INSS para a baixa do vínculo contratual existente de acordo com os trâmites regulares exigidos pelos procedimentos administrativos, bastando a autora aguardar as anotações.

Da documentação anexada com a inicial e, posteriormente a resposta de ofício do INSS, denota-se que de fato havia, em aberto, diversos vínculos que outrora existiam com o requerido Município. E, mesmo após a concessão da tutela antecipada eles permanecem sem baixa (id n. 66930948 - Pág. 3):

Origem do Vínculo Data Início Data Fim

MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA 02/03/2009

MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA 01/03/2010

MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA 20/03/2013.

Portanto, os documentos que demonstram que os vínculo que se iniciaram em 02/03/2009, 01/03/2010 e 20/03/2013, não foram baixados pelo requerido (id n.66930948 - Pág. 3), mesmo após determinado em tutela antecipada proferida nestes autos. Ou seja, o vínculo ainda consta como ativo.

Embora no mencionado extrato do CNIS, ainda existam outros vínculos em aberto referente a outros empregos, a baixa dos vínculo discutidos nos autos com o Município, não foi efetivada porque não solicitada pelo requerido. Aliás, denota-se que foram feitos diversos contratos, gerando diversos vínculos mas apenas alguns deles foram baixadas as anotações pelo requerido.

Motivo pelo qual é procedente o pedido da obrigação de fazer. Portanto, confirmo, em SENTENÇA, a tutela antecipada, cujo cumprimento deve ser feito em 05 dias após a intimação desta SENTENÇA, sob a consequência de não o fazendo ser-lhe imposta multa diária de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$ 6.000,00 (seis mil Reais).

Dos danos morais

Conforme já referido, houve prova da extinção do contrato, mas os vínculos permanecem como ativo no referido sistema CNIS, obstando que a autora receba o auxílio emergencial a que faria jus. No entanto, reitero, há outros vínculos em aberto que não pertencem ao requerido Município de São Gabriel da Cachoeira:

Origem do Vínculo Data Início Data Fim

(...)

UTIL TERCEIRIZACOES LTDA 26/06/2001 Empregado

EXODUS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA 11/09/2002 Empregado

Nesse contexto, não há como responsabilizar exclusivamente o requerido pelo não recebimento do auxílio emergencial pleiteado pela autora perante a União. Aliás, os demais vínculos estabelecidos com outros entes público são anteriores aquele estabelecido com o requerido. De um modo ou de outro, estaria ela impedida de gozar do benefício, mesmo que não subsistisse a anotação de vínculos com o requerido, porque permanece o impedimento da concessão do auxílio porque subsistente outros vínculos em aberto que não são objeto desta lide (id n. 66930950 - Pág. 2).

Motivo pelo qual é improcedente o pedido de danos morais porque o requerido não deu causa à negatória de recebimento do auxílio emergencial que a parte autora alega ter sofrido.

Posto isso, com fundamento nos arts. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais da parte autora MARIZE NASCIMENTO DE ARAÚJO ALVES em face do MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA e, por consequência, condeno-o, a promover a definitiva exclusão, em quaisquer cadastros, dos registros e anotações de vínculos extinto, conforme determinado tutela antecipada que confirmo nesta SENTENÇA. Devendo, portanto, o requerido proceder as baixas nos vínculos abaixo descritos, no prazo de 05 dias da intimação desta SENTENÇA:

a- MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA 02/03/2009

b- MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA 01/03/2010

c- MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA 20/03/2013

Sob a consequência de não o fazendo ser-lhe imposta multa diária de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$ 6.000,00 (seis mil Reais).

Julgo improcedente o pedido de danos morais, conforme acima fundamentei.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Vilhena, 30/06/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007064-76.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: DILOMAR FERREIRA SANCHES, RENNER & AMARAL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A

R\$ 0,00

SENTENÇA

DILOMAR FERREIRA SANCHES e RENNER & AMARAL TRANSPORTES LTDA aceitaram a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e tiveram a medida aplicada, a qual cumpriram integralmente, não havendo nos autos nenhuma pendência em relação a ele.

Decido.

Posto isto, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do DILOMAR FERREIRA SANCHES e RENNER & AMARAL TRANSPORTES LTDA pelo cumprimento da medida imposta, devendo os autos ser arquivados.

Determino o levantamento dos encargos de fiel depositário incidentes sobre os veículos apreendidos (ID 66235795), restituindo-os em definitivo.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do laudo pericial, conforme determinado na DECISÃO anterior (ID 78477638).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 30/06/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7011263-44.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, CNPJ nº 09643154000176

Advogado (s):

Requerido (s): MARIA LURDES CRISPIM, CPF nº 56632649220

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada a se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, ficou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006219-10.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WALDENIR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.327,06

DESPACHO

Que a parte autora comprove por documentos que procedeu a comunicação de venda do veículo ao Detran, bem como, comprove que efetuou a entrega do documento de transferência (DUT) à parte requerida mediante juntada de certidão do Tabelionato de Notas ou cópia do documento com reconhecimento das assinaturas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004456-71.2022.8.22.0014

Petição Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: GERALDO JOSE DA COSTA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA, OAB nº RO12312

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939- 9 Andar, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte ré, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Encaminhem-se os autos para designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumariíssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004187-32.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MONTE RORAIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA, TANCREDO NEVES 0739, ANEXO B NOVO HORIZONTE - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA

TELHAS NORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, PRES KENNEDY 2536, GALPAOQ000 L28 P/31 ANO BOM - 27325-001 - BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO

GLOBO COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, BR 210 S/N, KM 57 LOTE 10 INDUSTRIAL - 69370-000 - SÃO LUIZ - RORAIMA

MARCIO ALVES DE AGUIAR, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 648 COESTER - 15603-024 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido por meio do qual a parte requerente pretende a reconsideração da DECISÃO que postergou a apreciação do pedido de restituição até o cumprimento das diligências determinadas.

Segundo consta do relatório policial, o motorista da empresa transportadora foi flagrado transportado madeira ao desamparo de documentação válida, em razão da suspensão da DOF que instrumentalizava o transporte, havendo também possível divergência entre as essências efetivamente transportadas.

Dito isso, entendo que, por hora, não se revelam presentes elementos que conduzam a exclusão da legitimidade do requerente para figurar no polo passivo.

Ademais, com exceção da demonstração da propriedade e origem lícita do bem, a argumentação relativa ao envolvimento da requerente em eventual delito ambiental adentra questões meritórias, que serão objeto de apreciação nos autos em apenso.

Assim, considerando o disposto no art. 25 da Lei nº. 9.605/98 e os recentes entendimentos esposados pelos Tribunais Superiores, no sentido de que os instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais podem ser confiscados, sendo prescindível a demonstração de habitualidade ou reiteração da conduta, revelam-se ausentes motivos que justifiquem a reconsideração, mantenho integralmente a DECISÃO anteriormente proferida.

Aguarde-se a CONCLUSÃO das diligências determinadas.

Após, com a juntada dos antecedentes e do laudo pericial, voltem os autos conclusos.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006596-49.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IZONETE KREUSCH, LINHA 135 lote 193 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 78036395 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010067-39.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABIO ANDRE FLORIANO CAMARGO, RUA CENTO E DOIS-DEZ 2304 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVASIO, OAB nº RO11494, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388 CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: SUELI FATIMA DE ARAUJO, OAB nº SP245005, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
valor da causa: R\$ 12.005,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

A retirada do equipamento poderá ser promovida pela parte requerida através de contato com o autor pelo telefone indicado na petição de id 75190267. Assim, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013356-77.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: M. B. R., AVENIDA LILIANA GONZAGA 1690, RUA DA AVEC BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725

REQUERIDO: F. S. O. D. B. L., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RODRIGO RUF MARTINS, OAB nº SP287688, DANIELLE DE MARCO, OAB nº SP311005

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com requerimento de tutela antecipada. Em audiência de conciliação a parte autora requereu o arquivamento dos autos, pelo que tenho a manifestação como pedido de desistência.

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte requerente, declarando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011345-75.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 1481/1482 AO FIM - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VANESSA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARLENE RIBEIRO FLORES 72 CENTRO - 39935-000 - SANTO ANTÔNIO DO JACINTO - MINAS GERAIS

JOSE CLEMILDO MARTINS PEREIRA, PRIMAVERA 165 BAIXA DA COLINA - 69901-346 - RIO BRANCO - ACRE

HENRICO DE OLIVEIRA DA SILVA, HERMES ABATISTA CAVALCANTE 1017 FAZENDINHA - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE

COMERCIAL DA CONSTRUCAO LTDA - ME, BR-364 (RIO BRANCO-PORTO VELHO) 4773, BOX 02 SANTA INES - 69907-701 - RIO BRANCO - ACRE

C.D. NASCIMENTO, JUCELINO KUBISTCHEK SN, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA, OAB nº MT187900

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público, no que tange a exclusão da empresa COMERCIAL DA CONSTRUÇÃO LTDA – ME. Que a escritania providencie a exclusão.

Trata-se de termo circunstanciado no qual se apura a prática da conduta descrita no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (transporte irregular de madeira) imputada aos investigados.

Analisando a conduta dos investigados, o Ministério Público afirmou inexistirem elementos suficientes a imputar a prática do crime de transporte irregular de madeira em face do motorista (HENRICO DE OLIVEIRA DA

SILVA - CPF nº. 666.940-192-20) e do responsável pelo transporte da madeira (JOSÉ CLEMILDO MARTINS PEREIRA - CPF nº. 233.348.272-91), uma vez que a irregularidade na documentação que amparava o transporte (Documento de Origem Florestal – DOF) somente poderia ser imputada à empresa empresa C. D. NASCIMENTO (CNPJ n. 38.092.454/0001-02) e VANESSA MOREIRA DE OLIVEIRA (CPF n. 112.604.986-70), já que ela negociaram a carga, promovendo a emissão de documentos para acobertar o carregamento aparentemente irregular.

Razão assiste ao Ministério Público que manifestou-se pelo arquivamento do feito em relação aos investigados HENRICO DE OLIVEIRA DA SILVA e a JOSÉ CLEMILDO MARTINS PEREIRA por falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP).

Posto isto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado exclusivamente em relação aos investigados TIAGO HENRIQUE CASSIANO AMORIM, à C. DA SILVA TRANSPORTES - ME e a NEIDE PEREIRA DA SILVA FERREIRA, por ausência de provas do crime, por aplicação analógica do artigo 395, incisos III, do Código de Processo Penal, ressalvados os termos dos arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário para liberação somente dos veículos apreendidos. Salvo irregularidades de natureza administrativa.

Saliento ainda que a madeira que permanecerá apreendida, deverá ser descarregada, coberta com lona e depositada na Polícia Ambiental, em local que ela determinar, ou ainda no órgão em que se encontram os bens até então apreendidos.

Considerando que o veículo encontrava-se apreendido em razão do procedimento investigatório e não de questões administrativas, dispense o requerente do pagamento dos valores relativos as despesas de pátio decorrente da apreensão objeto do processo acima referido. Concedo o prazo de 48h para remoção do veículo do pátio, após o transcurso do prazo, as despesas passarão a incidir normalmente.

Em que pese a manifestação do Ministério Público, em relação ao suposto crime perpetrado por GOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e ATAYR BACHES, com fundamento na DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC nº 43287 / PA (2004/0064716-3), Rel. Min. NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 05/04/2005), entendo que a competência para processo e julgamento seja do lugar em que perpetrado, ou seja em razão do lugar em que se consumar a infração, declino da competência ao Juízo da Comarca de Porto Velho/RO, com fulcro no disposto no art. 70 do Código de Processo Penal.

Proceda-se o necessário para redistribuição dos autos ao Juízo da Comarca de Porto Velho/RO.

Deixo de promover o encaminhamento de cópia dos autos, dado que tal diligência compete ao próprio Ministério Público como parte, titular da ação penal.

Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.

Intimem-se.

Servi a presente como carta, MANDADO, ofício ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002675-14.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVERSON FAQUINELO, RUA GONÇALVES DIAS 151 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 6.629,79

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Acolho o aditamento à inicial (id 75714871 - pag. 46).

Cite-se o Estado de Rondônia, via sistema, nos termos do DESPACHO de id 75178255.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005252-62.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROSELAINE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MELD CONSIGNADO LTDA, CNPJ nº 44626316000169, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 735 ESTRELA DO NORTE - 24445-795 - SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte ré, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e Súmula nº 297 do STJ.

É provável o direito invocado pela autora, que recebeu o valor e, em seguida, realizou pagamento de boleto que acreditava ser de quitação. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do contrato, ele poderá novamente ser cobrado, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno, estando o contrato sob discussão em juízo, não é razoável a manutenção dos descontos. Assim, em tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) DETERMINO a suspensão dos descontos referentes ao contrato nº 353099102-9, no valor mensal de R\$ 340,00, pelo requerido BANCO PAN, no benefício da parte autora nº 136.524.439-0, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA a ser fixada no caso de descumprimento.

Oficie-se diretamente ao INSS.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Procedo à remessa destes autos para realização de audiência de conciliação designada para o dia 22/08/2022, às 11:00h, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006303-11.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Cláusulas Abusivas

AUTOR: VALDEMIR VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque comprovou por documento que o débito cobrado pela ré, sob pena de interrupção do fornecimento do serviço, é decorrente de "recuperação de energia" (irregularidade no medidor) exigido após aferição unilateral do medidor na sua unidade consumidora. De outro turno é flagrante o perigo decorrente do não fornecimento de energia à parte autora porque se trata de serviço essencial e a ré é a única fornecedora dele.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), sob a consequência de não o fazendo ser-lhe imposta multa diária pelo descumprimento:

a) Determino que a ré ENERGISA restabeleça no prazo de 48 horas o fornecimento de energia na unidade consumidora UC n.20/496170-2, de titularidade da parte autora, sob pena de multa diária;

b) PROÍBO a ré de cobrar e inscrever nos serviços de proteção ao crédito ou promover qualquer restrição no nome da parte autora referente ao débito de recuperação de faturamento, no valor de R\$7.663,08, que ora se questiona. Todavia, se acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível.

Intime-se a requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2022, às 11h30min., de acordo com a Resolução n.146/2020-PR.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005907-34.2022.8.22.0014 REQUERENTE: KERULLIN ADRIANA NUNES RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA - RO11837, ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9645, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 10/08/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004466-18.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: RITA ARRUDA TRINDADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARYSSA KAUANNY DA ROCHA GOLFETTO, OAB nº RO9963

REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PREDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Proceda-se à retificação do valor da causa em sistema, conforme consta na petição (id: 77916594).

Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte ré, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e Súmula nº 297 do STJ.

É provável o direito invocado pela autora, que alega desconhecer a contratação dos empréstimos, inclusive, depositou judicialmente o montante recebido. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do contrato, ele poderá novamente ser cobrado, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno, estando o contrato sob discussão em juízo, não é razoável a manutenção dos descontos. Assim, em tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) DETERMINO a suspensão dos descontos referentes aos contratos 817612012, no valor mensal de R\$ 30,50 e 816291378, no valor mensal de R\$ 55,00, pelo requerido BRADESCO PROMOTORA, no benefício da parte autora nº 121.606.812-4, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA a ser fixada no caso de descumprimento.

Oficie-se diretamente ao INSS.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Procedo à remessa destes autos para realização de audiência de conciliação designada para o dia 03/08/2022, às 08:00h, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007738-59.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLINICA ODONTOLOGICA POPULAR SS EIRELI - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1048, SALA 05 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835

REU: INGRIAMARA LUPATINI, RUA MACEIÓ 5152 CENTRO (5º BEC) - 76988-072 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.013,89

DESPACHO

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, porque a nobre Advogada Dra. Bruna de Lima Pereira representa-me em processo em que sou requerente, situação que objetivamente recomenda o reconhecimento de ofício de minha suspeição.

Deixo de oficiar ao E. Tribunal de Justiça dando conta dos motivos da minha suspeição por já constarem no presente DESPACHO.

Ao substituto legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 30/06/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005294-14.2022.8.22.0014

Petição Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTES: MILENI ALVES PEREIRA, PAULO SERGIO DE AQUINO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MILENI ALVES PEREIRA, OAB nº RO10274

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Inclua-se no polo passivo as requeridas BALDIN & RONDÃO LTDA e SV VIAGENS LTDA, conforme as informações constantes na petição inicial.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte ré, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Encaminhem-se os autos para designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7005364-02.2020.8.22.0014

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

TRANSAÇÃO PENAL: ALDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

FINALIDADE: INTIMAR o(a/s) infrator(a/es) supramencionado(a/s) para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, comprovar(em) o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) da prestação pecuniária, conforme a proposta de Transação penal aceita em audiência e homologada pelo magistrado ou justificar o não cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004728-65.2022.8.22.0014

Crimes Ambientais

AUTOR: TURCO & CORREIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, RUA MIGUEL CALIL SN, - ATÉ 421/422 PARQUE RESIDENCIAL PARAISO - 15801-000 - CATANDUVA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SINDINARA CRISTINA GILIOI, OAB nº RO7721

REU: 4. D. D. S. D. V., ÁREA RURAL Br 364, Km 01 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Determino que a escrivania proceda o apensamento dos presentes autos ao processo de nº. 7005323-64.2022.8.22.0014.

Trata-se de pedido de restituição do veículo apreendido em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98.

Segundo consta do relatório policial, o motorista da empresa transportadora foi flagrado transportado o volume total aproximado de 36,3412 m³ de madeira, enquanto que o DOF que amparava o transporte somente informava o volume de 4,9963 m³, revelando uma diferença de aproximadamente 27,71078 m³ de madeira transportada.

Dito isso, entendo que, por ora, não se revelam presentes elementos que conduzam a exclusão da legitimidade do requerente para figurar no polo passivo.

Ademais, com exceção da demonstração da propriedade e origem lícita do bem, a argumentação relativa ao envolvimento da requerente em eventual delito ambiental adentra questões meritórias, que serão objeto de apreciação nos autos em apenso.

Assim, considerando o disposto no art. 25 da Lei nº. 9.605/98 e os recentes entendimentos esposados pelos Tribunais Superiores, no sentido de que os instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais podem ser confiscados, sendo prescindível a demonstração de habitualidade ou reiteração da conduta, indefiro, por hora, o pedido de restituição formulado.

Aguarde- a CONCLUSÃO das diligências determinadas nos autos de nº. 7005323-64.2022.8.22.0014.

Após, com a juntada dos antecedentes e do laudo pericial, voltem os autos conclusos.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005900-42.2022.8.22.0014 AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA - RO12144

REQUERIDO: BSB SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SOLUCOES WEB EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 29/08/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005941-09.2022.8.22.0014 REQUERENTE: ELIZINETE CONCEICAO DO CARMO MARIM

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 31/08/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005948-98.2022.8.22.0014 AUTOR: TAINARA GROSELLI AZEVEDO, WELLISSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 31/08/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004253-17.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: CARIN CRISTINE SANTOS SILVA, RUA QUARENTA E UM 1130 JARDIM ELDORADO - 76987-224 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL BARBOSA GOMES, RUA QUARENTA E UM 1130 JARDIM ELDORADO - 76987-224 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., RODOVIA BR 101 NORTE S/N, KM 13-15 NOVA GOIANA - 55900-000 - GOIANA - PERNAMBUCO

RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8181 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, OAB nº MG74368, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

valor da causa: R\$ 24.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003990-14.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA, SÍTIO BOA ESPERANÇA s/n, LINHA 140, KAPA 150, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 25.095,96

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Sentença transitada em julgado. Nada requereram as partes. Arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 29 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006072-18.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: VALDEVINO SUBTIL DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 75665742 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Vilhena, 29 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001717-28.2022.8.22.0014.

REQUERENTE: AMANDA SAVEGNAGO BEZ, ANDREW MARCELO LERMEN

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da LJECC.

Do pedido de suspensão do feito

Rejeito o pedido porque Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, o que se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de mérito, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

Mérito

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, empoe-se o julgamento antecipado do mérito

Ainda que o problema de cancelamento do voo tivesse decorrido de motivo de caso fortuito ou força maior externo e, portanto, alheio à conduta da requerida, deveria ela ter comprovado tais alegações e realocado as partes autoras em voo compatível com o originariamente contratado, todavia, não fez. Ao contrário, realocou os requerentes em um voo no dia subsequente, desta forma tiveram que pernoitar em um hotel, somente depois de aguardarem por cerca de 12 horas no aeroporto. Na etapa seguinte, ao desembarcarem em Cuiabá tiveram que aceitar a única opção viável ofertada para que chegassem ao seu destino final, qual seja, por transporte terrestre de Cuiabá até Vilhena. Além de todos os transtornos suportados, tiveram a amarga notícia que suas bagagens não foram devidamente despachadas, sendo que foram enviadas pela requerida somente no dia 06/01/2022.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da parte requerente. Contudo, nada provou. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação, seja quando intimada para tal finalidade específica.

Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários. Pois ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia, o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente.

Assim, como prestadora de serviços a ré é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. O cancelamento e atraso de voo não é mero aborrecimento, notadamente no caso concreto, com longa espera em aeroporto e longo trecho de viagem em transporte terrestre, o que representa importante frustração, causador ordinário de sentimentos desagradáveis abrangidos pela amplitude do conceito de danos morais.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da ré, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica das partes requerentes, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada autor.

Posto isto julgo procedente em parte os pedidos de AMANDA SAVEGNAGO BEZ e ANDREW MARCELO LERMEM e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Saliento que eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Vilhena, 23 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003720-24.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VALDOMIRO CUSTODIO DA SILVA, KAPA 68 CHÁCARA SÃO JOSÉ KAPA 68 ÁREA RUAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 16.816,25

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.

Vilhena, 29 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000656-35.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): CLEVERSON RODRIGO HEGUEDUS ALVES, CPF nº 01597319252, RUA MIL E UM 1983 CIDADE NOVA - 76981-371 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): JONATHAN NAKAMURA SCHERER, CPF nº 86386379268, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3593 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada a se manifestar acerca da não localização do requerido, ficou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000253-66.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU DA SILVA, RUA 349-A 421, A VILA OPERARIA - 76980-308 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

VALDIRENE BASTO DA HORA, RUA 53-A 7705, A JARDIM ACÁCIA - 76988-133 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 4.920,44

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Considerando o teor da certidão de id 75944088, intime-se o exequente para indicar o endereço correto da executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Se informado o novo endereço, cite-se nos termos do despacho anterior (id 67039634).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 29 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012235-14.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: MATTOS & DADALT LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5198 5 BEC - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713, YNAIANI ALVES DA SILVA, OAB nº RO11736

SUELI SANTIAGO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4295, ED. ROYAL GARDEN JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 777,63

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Designa-se nova audiência de conciliação virtual.

Cite-se e intime-se a parte requerida, através de Oficial de Justiça, observando o novo endereço indicado na petição de id 74809759.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 29 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000904-35.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: FERNANDO ANACLETO DOS SANTOS, RUA CENTO E DOIS-NOVE 2798 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-640 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: DEBORA FURTADO, RUA MARQUES HENRIQUE 125, HOTEL MARIZA, APTO 15 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

Valor da causa: R\$ 23.236,24

SENTENÇA

Relatório dispensado.

As partes entabularam acordo e o autor requereu o arquivamento do feito. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes e pela a terceira anuente DÉBORA FURTADO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Em consequência julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme documento que segue procedi à liberação do veículo.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena- RO 29/06/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006232-43.2021.8.22.0014.

AUTOR: NAIANE DOS SANTOS TOLEDO

REU: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para manifestação acerca da petição da parte autora de ID 78824531, conforme determinado no despacho de ID77716778.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000981-78.2020.8.22.0014 REQUERENTE: ELZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 12/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000748-18.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CICERO FERMINO DA PAZ, ET. KAPA 144, LINHA 03 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT

ESTADO DE MATO GROSSO, AC PALÁCIO PAIAGUAS, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, S/N BLOCO SEPLAN

BOSQUE DA SAÚDE - 78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA, OAB nº MT182390, PROCURADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

valor da causa: R\$ 9.271,05

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Sobre documentos juntados em id 77803735 deem-se vistas às partes por 10 dias para, querendo se manifestar.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003528-23.2022.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: TULIO TRAJANO PINTAR, AVENIDA MARECHAL RONDON 2042 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO9957

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 78808421 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Vilhena, 30 de junho de 2022. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009470-70.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCILENE APARECIDA SOUZA VENERUCHE, RUA DA EMBRATEL 7175 S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA PAULA GAHYVA EUBANK, OAB nº MT287140

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 10.250,97

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização de danos morais na qual se discute, em síntese, a assinatura em contrato de serviço de telefonia que resultou em inscrição negativa. Em sede de impugnação à contestação a parte autora nega a relação contratual e alega ser imprescindível a realização de perícia grafotécnica.

Depreende-se que este juízo não é competente, uma vez que a análise meritória dependerá da produção de prova pericial, vedada conforme previsão legal e entendimento doutrinário dominante. Portanto, a complexidade há que ser aferida com base na natureza das provas a serem produzidas e, neste caso, resta evidente a necessidade de produção de prova pericial técnica complexa, o que vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Assim, a fim de evitar prejuízo às partes, declaro a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, ante a sua complexidade.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos dos artigos 51, II, e 3º da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001853-93.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUCAS COSTA DE FARIA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 7243 JARDIM ELDORADO - 76987-392 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

valor da causa: R\$ 15.239,98

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004080-85.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: THALIA LOPES NUNES, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3253 JARDIM AMÉRICA - 76980-782 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGERA - RO SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Confirmo a tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva e consequentemente HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 78638154 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003903-24.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTOR: VINICIUS GABRIEL DAMASCENO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DA SILVA ALVES, OAB nº MT191550

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.350,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95

Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais interposta por VINICIUS GABRIEL DAMASCENO GOMES em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

O requerente é menor de idade, como se comprova através do documento de identidade (id 76176324), pelo que é ilegítimo para demandar nesta vara especializada (art. 8º da Lei nº. 9.099/95).

Desta forma, este juízo não tem competência para deliberar sobre o pleito ora apresentado.

Assim sendo, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e, consequentemente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, com apoio no art. 51, IV da Lei 9099/95.

Cancele-se a audiência.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004355-34.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GENILSON NUNES DA SILVA, OLAVO BILAC, LINHA 94, KM 5 PARQUE BRASIL II - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REGINALDO BERTHOLDI, MARGINAL JOSE DE ANCHIETA 410 VILA GUARANI - 83408-010 - COLOMBO - PARANÁ

D R MACHADO EIRELI - EPP, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-80 TB-20, LOTE 100, GLEBA 44, KM 02. CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Trata-se de pedido através do qual MARIA AFONSINA RODRIGUES DA SILVA -ME pretende a reconsideração da decisão que indeferiu, por momento, a restituição do veículo, determinando que fosse providenciada a realização de perícia na madeira apreendida.

Em que pesem os argumentos lançados, cumpre observar que se tratam de matérias atinentes ao mérito do presente processo, de modo que sua análise nesse momento revela-se indevida, em especial, dada a pendência de diligências determinadas para melhor instruir os autos.

Assim, mantenho a decisão anterior.

Acolho a cota ministerial.

Que a escrivania proceda a juntada dos antecedentes criminais oriundos das comarcas onde está sediada a empresa MARIA AFONSINA RODRIGUES DA SILVA ME (CNPJ n. 06.370.620-0001/07).

Oficie-se à POLITEC e ao IBAMA/RO, para que cumpram as diligências determinadas na decisão de ID 77021114, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de restar configurado o delito de desobediência.

Em razão da manifestação do Ministério Público, aguarde-se a juntada do Laudo Pericial e cumprimento das demais diligências, após dê-se nova vista ao Ministério Público.

Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005843-58.2021.8.22.0014 REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: EDILENE BEZERRA DA SILVA CONFECÇÕES - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 12/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004727-51.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LANDOALDA RODRIGUES SAID HORTIZ, RUA MIL OITOCENTOS E QUATRO 2001, CASA BELA VISTA - 76982-112 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.956,97

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pela executada e a exequente postulou pelo arquivamento do feito.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006011-36.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 100 EL DOURADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A

ALEXSANDRO DE JESUS LIMA, RUA GOIÁS 2280 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.575,11

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Considerando que há valores depositados em conta judicial, conforme extrato que determinei a juntada, manifeste-se a exequente, em 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003513-54.2022.8.22.0014

AUTOR: HUGO RAFAEL DOS SANTOS

REQUERENTE: KAREN CARLA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042

REQUERIDO: CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002753-08.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVERTON PEREIRA DA CONCEICAO, RUA 347 (ALZIRA MARIA S BEZERRA) 112 ÁREA RURAL DE VILHENA - VILA OPERÁRIA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 andar, ED. JATOBÁ- COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 78479914 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004535-50.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NELIDA FLORENCIA LEAL BARBOZA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4357 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CABRAL DE MELLO MACHADO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4357 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 78766695 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001760-38.2017.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VIRGINIA MILITAO DA SILVA, TRAVESSA D 4980 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA s/n, CENTRO ADM TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 37.000,00

DESPACHO

Sobre a certidão da Contadoria judicial manifestem-se as partes juntando documentos comprovando quando cumprida a ordem judicial.

Prazo: 10 dias.

Após, conclusos para despacho.

Esta decisão serve como carta/mandado.

Vilhena, 30/06/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003320-10.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AMARILDO DE OLIVEIRA MACHADO, RUA GUARANIS 5259 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

valor da causa: R\$ 5.623,50

DESPACHO

O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.

Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo como mandado/Intimação.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004345-87.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANO GUARATE DE QUEIROZ, RUA MAMEDE ABRAÃO 0 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO VINICIUS SILVA LEAO, OAB nº DF40756

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n.78784387 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004351-94.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MURIELE MICHALSKI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3495, APT. 06 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 78782690 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004613-44.2022.8.22.0014 AUTOR: L. F. MARTINS AUTO MECANICA E PECAS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MAIARA LUANA DE OLIVEIRA PIRES BIBIANO - PR92374, TAYANE STEFANY RODRIGUES - PR107750
REU: CLEIDIMAR DIAS DE PAULA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 12/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004948-63.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALINE FREGONA MASSARIOL, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3751 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS MACHADO, OAB nº PR58864

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Corrija-se nos autos o campo “assunto” a fim de constar: Cancelamento de voo.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 78808446 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004984-08.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CAROLINA TORRES FROZONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 78810160 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005800-87.2022.8.22.0014

AUTOR: VANDERLEI PITANGUI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

REQUERIDO: ANTONIO BODANESE, SUELIANE DUARTE DE MORAES

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003408-77.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: HELIO PEREIRA DOMINGUES

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARIA DE FATIMA PEDRA DE CARVALHO, OAB nº SP97976

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO: HELIO PEREIRA DOMINGUES e seu defensor e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada, de acordo com a proposta do Ministério Público (ID 75933481), a ser cumprida nos

seguintes termos: pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), a ser paga até o dia 15/07/2022 em guia de recolhimento do TJRO.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Considerando o pedido expresso da parte, determino que a escrivania providencie a expedição da guia de recolhimento da prestação pecuniária. Após, intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado, para pagamento e comprovação nos autos.

Custas e despesas processuais pelo requerido, conforme previsão da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005437-08.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JESE FRANCISCO DA SILVA, LINHA 03, BAIXADÃO S/N, BAIXADÃO ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

valor da causa: R\$ 15.941,35

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004970-58.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALLAN FERREIRA RIBEIRO, RUA JAMARI 333 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

EDIO BISPO SALES, RUA ORLINDO MENDES DE ALMEIDA 7243 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-822 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Que no prazo de cinco dias o autor comprove que as obrigações conforme acordadas em audiência não foram cumpridas pelo requerido.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001527-02.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAURICENE LINA BASILIO, RUA PERNAMBUCO 2285 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-188 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

SILVIO BANDEIRA GOULART, 903 2116 SETOR 09 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 8.174,75

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

O endereço indicado na petição de id 75628331 é o mesmo que consta do mandado de intimação (id 61348381).

Assim, Intime-se a exequente para indicar o endereço correto do executado, em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010203-36.2021.8.22.0014

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA DA PENHA SOUZA, LINHA 145, AVENIDA SANTA CRUZ s/n ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, ELENILSON DA PENHA SOUZA, LINHA 145, AV SANTA CRUZ S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, EVALDO PENHA DE SOUZA, LINHA 135, AV SANTA CRUZ S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, ELINALDO PENHA DE SOUZA, RUA SEXTENTA E CINCO 1039 JARDIM ELDORADO - 76987-200 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO PENHA DE SOUZA, RUA VIOLETAS (RUA A-4) 251 VILA OLINDA - 78750-696 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, MARCOS PENHA DE SOUZA, RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA 896, SETOR 02 VILA RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, MARCIA PENHA DE SOUZA, LINHA 135 S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Manifestem-se os autores, em 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006070-48.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: INGRID RAIRA CABRAL DE SOUSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 12/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000586-18.2022.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: LUZINETE FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 12/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000596-62.2022.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: FABIANA MIRELLY MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 12/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n° 7000597-47.2022.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: JULIANA VIEIRA LEANDRO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 12/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 4°, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 30 de junho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006224-66.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON ROQUE DINIZ CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco Caixa) do Alvará Judicial para transferência de valores.

Vilhena/RO, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008329-16.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: M. R. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553

EXECUTADO: FERNANDO RONCATO BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003338-02.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AGENOR MARTINS - RO654-A, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: A. P. COMERCIO DE SOM LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência determinada em DESPACHO id. 66601729, conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003531-59.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA MARTINS DA SILVA e outros (2)

REU: UESLEI DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre o relatório inserido sob o ID: 78841040.

Vilhena(RO), 30 de junho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.7001249-06.2018.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO - CNPJ: 01.659.087/0001-7

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - OAB RO4683.

EXECUTADO: IVAN LUIZ VIECELLI - CPF: 802.944.562-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002139-06.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar se recebeu os valores executados nestes autos.

Vilhena(RO), 30 de junho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006907-06.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMMY JEFERSON SUTIL

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto as cartas devolvidas IDs 75699831 e 75699843.

Vilhena(RO), 30 de junho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010324-64.2021.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

EMBARGADO: JOAO CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) EMBARGADO: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

DESPACHO

Vistos.

Cadastrem-se os advogados do embargado: Dr. KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - OAB RO6127, Dr. DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB RO7176 e Dr. EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - OAB RO5828.

Percebo que a questão pode ser solucionada de forma amigável entre as partes, até mesmo para evitar a sucumbência.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Acerca da audiência, esta será realizada videoconferência através do aplicativo Whatsapp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet" podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12/07/2022, às 10 horas.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes apenas via diário.

Não havendo acordo, retornem conclusos.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001399-16.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARCOS MENDES BARBOSA

REU: D. M. B. M. e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por intermédio da Defensoria Pública dos termos da r. SENTENÇA ID 78799205

Vilhena(RO), 30 de junho de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001663-04.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/03/2018

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: CRISTIANE PAULO DE FREITAS, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO 2522 CRISTO REI - 76983-418 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

REU: CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICOS LTDA - EPP, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2334, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9269

SENTENÇA

Vistos etc.,

CRISTIANE PAULO DE FREITAS propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em contra CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICOS LTDA – EPP, alegando, em síntese, que após ser submetida a coleta de material para biopsia, por médico de sua confiança, entregou o material ao réu para análise e emissão de laudo. Afirma que recebeu o laudo no dia 01/10/2013 com informação de “Mama feminina direita, nódulo em quadrante externo, exéreses: presença de alterações funcionais benignas da mama (cisto apócrino e fibrose. Ausência de hiperplasia e/ou neoplasia no material examinado)”. Passados alguns dias, persistindo os sintomas, foi submetida a novo exame de imagem em 30/01/2014 e a biopsia confirmou aspectos da malignidade do nódulo, ao que iniciou tratamento de quimioterapia. Pugna pela condenação da requerida a pagar indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00 em razão do laudo inverídico emitido.

Citada, o réu apresentou defesa no id. 19061127, informando que a autora retirou o material utilizado para biopsia para ser analisado por outro laboratório, todavia deixou de juntar o respectivo laudo. Defende a inocorrência de falha técnica e que em seu laudo constou a necessidade de exame complementar. Informou ter oferecido a autora exame complementar no valor de R\$435,00, importância essa depositada em favor da autora, tendo ela optado por não realizar o exame. Sustentou que o médico patologista fez contato com o médico solicitante do exame, sendo descartada a necessidade de nova retirada de material, por constar, a amostra, característica de benignidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e condenação da autora em litigância de má-fé.

Consta réplica no id. 19757139.

A parte requerida procedeu juntada de exame realizado no material por ela analisado, com o mesmo resultado emitido.

Reconhecida a preclusão do direito de produção de prova pericial pela requerida, apenas a autora apresentou alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização movida por CRISTIANE PAULO DE FREITAS em contra CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICOS LTDA – EPP, pretendendo reparação da parte ré decorrente de erro de diagnóstico (exame laboratorial).

O requerido sustentou, por outro lado, a regularidade de sua conduta, sob o argumento principal de que foi realizada biopsia com o mesmo material em laboratório diverso, com CONCLUSÃO pelo mesmo resultado. Em razão disso, rejeita o pedido de dano moral.

Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de solar importância para o desfecho da lide, qual seja: a parte autora entregou ao requerido material para realização de biopsia, o qual constou ausência de malignidade (resultado foi de benignidade do nódulo).

Com vistas a justificar a correção do diagnóstico, a parte ré trouxe aos autos laudo expedido pelo Laboratório FERNANDES & MOREIRA LTDA, com o mesmo resultado por ela emitido (id. 23419355).

Posta assim a questão, deve-se perquirir se o material utilizado no exame realizado na autora pelo laboratório do Hospital do Câncer de Barretos em 03/02/2014 (id. 16887322, 16887345 e 16887374) trata-se do mesmo nódulo retirado como amostra e entregue ao requerido. Contudo, necessário mencionar que ambos os exames foram “pulsionados” por médico e laboratório diversos, em intervalo aproximado de 4 meses.

Inconteste nos autos, pois, que num primeiro momento o resultado (da parte da ré) foi de ausência de malignidade; porém, ao depois, a autora acabou sendo submetida a tratamento para câncer, com a retirada da mama direita face a malignidade encontrada.

Pois bem. Após analisar os laudos de ultrassonografia anexo nos autos, datados de setembro de 2013 e janeiro de 2014, consta a informação de anomalia em “localização das 9hs da mama direita (junção dos quadrantes externos da mama direita), presença de imagem nodular, hipoecogenica, com contornos irregulares.... grifei” o qual corrobora com as informações contida no laudo ecográfico e biopsia realizada pelo hospital de Barretos (id. 16887345). Tratava-se, com efeito, de câncer de mama.

Não obstante, há o fato de a requerida não ter comprovado que foi a autora quem autorizou a retirada do material, visando a contraprova.

No tocante a revisão procedida pelo Laboratório FERNANDES & MOREIRA LTDA, com o mesmo resultado do laboratório réu (id. 23419355), é preciso fazer algumas ponderações. Ao que tudo indica, não houve a remessa do material para uma nova biopsia (pelo menos não se observou tal informação de forma clara no citado laudo). Descortina-se que, na verdade, enviou-se os resultados e lâminas e outros procedimentos feitos no laboratório réu para revisão, sem que fosse feito, contudo, um novo exame (é o que parece). Assim, atestou o referido laboratório, em suma, que não houve incorreção no diagnóstico da ré. Todavia, isso não é verossímil por conta de que a autora, posteriormente, repetiu os exames em nosocômio especializado em casos análogos, donde detectou-se a malignidade do nódulo da mama da autora. Assim sendo, tal revisão mostra-se despicando no caso em apreço.

Indiscutível que a presente relação jurídica está pautada pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerente se enquadra no conceito de consumidor e a parte ré de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

O estabelecimento laboratorial requerido, por ser fornecedor de serviços da área da saúde, possui responsabilidade objetiva, conforme prevê o artigo 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, os estabelecimentos de saúde (hospitais, laboratórios e planos) respondem de forma objetiva, como sói acontecer no caso em testilha, senão vejamos o seguinte aresto:

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de compensação por danos morais e materiais. Erro médico. Hospital. Responsabilidade civil objetiva. Prova pericial. Caracterização. Inexistência. Médico. Ação ou omissão. Culpa. Ausência. A responsabilidade civil do hospital quanto aos serviços disponibilizados aos cidadãos independe da existência de culpa, ou seja, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Já a responsabilidade do médico que atende o paciente, aplica-se a responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível a prova da culpa do profissional, nos termos do § 4 do art. 14 da citada lei. Ainda que a responsabilidade do hospital seja objetiva, não estando demonstrada a falha na prestação do serviço, rompe-se o nexo de causalidade entre ela e o resultado lesivo alegado. O dano moral é devido quando comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público. (TJ-RO - AC: 00081493020138220005 RO 0008149-30.2013.822.0005, Data de Julgamento: 23/09/2019)

No caso sub examine, os procedimentos realizados pelo requerido, ora réu, consistiram em realizar biopsia em material apresentado para tanto, não detectando malignidade para enfermidade gravíssima, visando o início precoce do tratamento pela autora. Dessa forma, tal serviço pode ser considerado defeituoso, instalando-se o dever de indenizar os prejuízos acarretados por sua conduta.

É indubitável que o erro no diagnóstico retardou sobremodo o início do tratamento médico da autora, que no caso em tela é de suma importância para a sobrevivência dela. Logo, sobrepuja o mero aborrecimento.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXAME LABORATORIAL. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ERRO CONSTATADO POR LAUDO PERICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RETARDO NO DIAGNÓSTICO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VERBA ADEQUADA. DESPROVIMENTO. Paciente com fortes dores no abdome. Realização de exame de imagem indispensável à orientação do diagnóstico. Erro da ré que forçou ao apelado repetir o exame, retardando o diagnóstico e a solução da enfermidade (pedras no rim esquerdo). Prestação de serviços de exames laboratoriais. Relação de consumo típica. Obrigação de resultado. Diagnóstico de enfermidade que deve seguir as técnicas e cautelas de praxe. Precedentes deste Tribunal e desta Câmara neste sentido. Laudo pericial é categórico em apontar defeito na prestação dos serviços. Impossibilidade de identificação de causa, ou dúvida, que deve constar nas considerações do médico preposto da apelante, sendo que este não relata qualquer intercorrência impeditiva do estudo. Falha na prestação do serviço. Demora no diagnóstico que resulta em evidente retardo no tratamento da enfermidade e na solução das fortes dores em razão da obstrução do rim por pedras. Danos morais decorrentes da dor, desconforto, frustração e irritação no atraso do diagnóstico. Arbitramento na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado ao caso e conforme os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo, pois, qualquer redução. DESPROVIMENTO DO RECURSO, fixados os honorários recursais em favor do patrono da autora em 1% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 85, § 11º, do CPC/15.

(TJ-RJ - APL: 00203518420138190211, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 07/05/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Dessa forma, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Deve-se considerar na sua fixação, a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Assim, apesar de não existirem critérios rígidos para a fixação da condenação pelo dano moral, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) preenche os objetivos anteriormente mencionados, pois atende a função da indenização, qual seja compensar a dor e o sofrimento experimentado pela vítima, servindo ainda como meio inibidor de reincidência do fato lesivo perante o ofensor e toda sociedade.

Por fim, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CRISTIANE PAULO DE FREITAS contra CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICOS LTDA – EPP e, por consequência, CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora pelos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (índice do TJRO) contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da autora, estes arbitrados em 15% sobre o valor de sua condenação.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º CPC.

P. R. I. C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 30 de junho de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000036-57.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEM DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos autos.

Vilhena(RO), 30 de junho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7005404-13.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal

AUTORES: PAULO CESAR FAVARO MOTTA, CPF nº 84342447991, AV. LIONS INTERNATIONAL 1.081, W MONTE LIBANO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, ANTONIO BRAZ ZONTA, CPF nº 00520637801, RUA 06 214 CENTRO - 15775-000 - SANTA FÉ DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ ORIONE NETO, OAB nº MT3606

REU: FABIO ANTONIO DE FARIA, CPF nº 21184976600, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3907 JARDIM AMÉRICA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 413.700,00

DECISÃO

Custas recolhidas em 1%

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada de depósito de 6.000 (seis mil) sacas de milho, c/c pedido de suspensão da Execução e da Carta Precatória.

Narra a inicial que os Requerentes entabularam um acordo com o Requerido via aplicativo de mensagens WhatsApp, entretanto o requerido não cumpriu com o mesmo. Assim, requer o depósito das sacas de milho, o reconhecimento da quitação da dívida, englobando principal, honorários, acessórios e acréscimos legais, com relação aos danos, objeto da discussão da presente demanda.

Requer a liminarmente a SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO (Processo nº 0033763-88.2005.8.22.0014), até o trânsito em julgado desta demanda, bem como o recolhimento e/ou a suspensão da Carta Precatória visando a realização do leilão do imóvel penhorado – Processo nº 000619669.2017.8.11.0046, em curso perante o Juízo Deprecado da comarca de Comodoro/MT.

É o relatório. DECIDO.

Em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de acordo nos autos, inclusive consta a juntada de minuta de acordo que foi encaminhada pelo advogado da parte Requerida, o que comprova o “fumus bonis iuris”.

Destarte, conversa de WhatsApp tem sido admitido como meio de prova. Nesse sentido, a jurisprudência:

Cobrança – Prestação de serviços – Decoração de festas infantis – Contrato verbal – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Confusão entre as pessoas físicas e jurídica – Preliminar rejeitada – Conversas via ‘whatsapp’ – Prova documental lícita – Contratação demonstrada, bem como o inadimplemento por parte dos réus – Artigo 373, inciso I, do CPC – Ausência de comprovação do pagamento – Impugnação genérica aos valores indicados – Inadmissibilidade – Procedência dos pedidos – SENTENÇA mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido.

O periculum in mora se dá ao passo que se as execuções prosseguirem os Requerentes podem sofrer prejuízos com a expropriação do seu imóvel.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora e determino o depósito das 6.000 sacas de milho na fazenda Fazenda Campo Belo, situada na Rodovia BR 174, km 441, s/nº, zona rural do município de Comodoro/MT, de propriedade do Sr. Paulo Cesar Fávaro Motta para ser retirado pelo Requerido e em consequência a suspensão da ação de execução (Processo nº 0033763-88.2005.8.22.0014), bem como sirva a presente DECISÃO como ofício a comarca de Comodoro-MT para suspensão dos atos expropriatórios.

Frisa-se que a suspensão da execução e o pedido de suspensão da carta precatória poderá ser revista a qualquer tempo, não havendo qualquer prejuízos às partes.

Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 24/08/2022 às 10hs30min, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

Cite-se a parte requerida e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

Adverta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO

Vilhena/RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003319-59.2019.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 45.496,96

EXEQUENTES: DOMINGOS MONTALDI LOPES, RUA JOSÉ RAIMUNDO LIMA 5118 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, HULGO MOURA MARTINS, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Honorários Sucumbenciais, ID n. 68476638, ajuizado pela parte autora HULGO MOURA MARTINS, em face de DOMINGOS MONTALDI LOPES, em que requer o pagamento da quantia atualizada, ID n. 77468087, de R\$ 2.620,08 (dois mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos), relativo à verba honorária.

Intimada ID n. 77468087, a parte executada, requereu como segue "...Considerando que o autor tem valores para receber no autos requer que o valor de R\$ 2.620,08, devido ao Dr. Hulgo seja deduzido do valor a receber assim requer seja expedido o alvará no valor de R\$ 29166,07 em nome do exequente e alvará no valor de R\$ 2.620,08 ao Dr. Hulgo dano assim quitação aos honorários de sucumbência devido a ele. Por oportuno requer o valor devido ao Autor seja transferido para conta: BANCO DO BRASIL AG: 1182/7 C/C 58589-0 CPF: 622.204.702-53 Titularidade de Danielle K. Domingos...".

A parte autora intimada para se manifestar, requereu como segue ID n. 78612335 "...vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor os fatos para ao final requerer. O exequente concorda com o valor apresentado pelo executado. Portanto, requer seja destinado ao executado a importância de R\$ 29.166,07. Que seja destinado ao exequente a importância de R\$2.620,08, valor este oriundo de honorário sucumbencial. Na mesma oportunidade requer seja expedido alvará para levantamento do valor remanescente bloqueado a maior, conforme certidão contadaria (ID 75589918)...".

Assim, considerando o acima exposto, no que se refere à concordância do autor quanto ao valor depositado pelo executado, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação em relação ao exequente HULGO MOURA MARTINS e executado DOMINGOS MONTALDI LOPES.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil, em relação a este cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas neste cumprimento de SENTENÇA.

Expeça Alvará/transferência do valor depositado nos autos para a parte Exequente HULGO MOURA MARTINS no valor de R\$ 2.620,08 (dois mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos), e o valor de R\$ 29.166,07 (vinte e nove mil, cento e sessenta e seis reais e sete centavos) ao Executado, deste cumprimento de SENTENÇA, DOMINGOS MONTALDI LOPES, nos termos requerido.

Após, voltem os autos conclusos para análise do cumprimento de SENTENÇA em relação ao Exequente DOMINGOS MONTALDI LOPES e o Executado MARCELINO DA FONSECA, para análise do requerimento ID n.78612335, nos termos como segue "...Na mesma oportunidade requer seja expedido alvará para levantamento do valor remanescente bloqueado a maior, conforme certidão contadaria (ID 75589918)...".

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

01 - FAVORECIDO(A): HULGO MOURA MARTINS, CPF 766.583.682-87, advogado inscrito na OAB/RO sob n.º 4042.

FINALIDADE: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), a proceder o saque da importância de APENAS R\$ 2.620,08 (dois mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos), que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01533312-1.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

02 - Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, da importância de APENAS R\$ 29.166,07 (vinte e nove mil, cento e sessenta e seis reais e sete centavos), e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01533312-1, para a seguinte conta: BANCO DO BRASIL AG: 1182/7 C/C 58589-0 CPF: 622.204.702-53 Titularidade de Danielle K. Domingos.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br.

Processo: 7003319-59.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004061-50.2020.8.22.0014

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392

REU: JOSE VICENTE DE FREITAS, RUA JOAQUIM LEAL DE CAMARGOS 799, RUA JOAQUIM LEAL DE CAMPOS CENTRO APT 799 B1 CHÁCARAS TUBALINA E QUARTEL - 38413-303 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, DONATO CECHINEL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema INFOJUD, o endereço constante é o mesmo indicado na inicial, conforme tela anexa.

As consultas aos sistemas SISBAJUD-ENDEREÇOS, restaram infrutíferas conforme telas anexas.

Assim, defiro a Citação do executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008666-37.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Liminar, Indenização do Prejuízo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OCTAVIANO BISPO DE SOUZA, AV. MARIO PEIXE DE SOUZA 2868 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Ciente do retorno dos autos do ETJRO.

Comprovado o pagamento das custas, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0011381-23.2013.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SUELI NICOLAU DE ARAUJO, ANDREA CHRISTINA COIMBRA NEPOMUCENO SANTI

ADVOGADOS DOS REU: GLEICE REGINA STEIN, OAB nº RO3577, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

DESPACHO

o Ministério Público realizou os seguintes requerimentos na petição de ID 78468826:

"1) Intimação da ré SUELI NICOLAU DE ARAÚJO para que:

1.1) apresente memoriais de cálculos de todas as parcelas já pagas no feito, indicando como termos iniciais a data da SENTENÇA de homologação dos acordos firmados nos autos (12/08/2020 – ID-44481987) e como termos finais as datas em que foram efetivamente quitadas;

1.2) comprove o pagamento das parcelas 18 em diante da dívida, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento acompanhados dos respectivos memoriais de cálculos;

1.3) comprove o pagamento das parcelas devidas mês a mês, com a juntada dos comprovantes de pagamento e dos memoriais de cálculos, independentemente de interpelação judicial, possibilitando o acompanhamento do cumprimento da obrigação por este Órgão Ministerial".

Intime-se a executada para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Serve o presente de expediente.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006405-38.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADOS: ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA, AVENIDA CORONEL BARROSO 155, SALA 01 CENTRO - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE, A. J. C. SOUSA - ME, AVENIDA CORONEL BARROSO 155, SALA 01 CENTRO - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003349-60.2020.8.22.0014

Locação de Móvel

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 53.355,08

EXEQUENTE: CONSTRUTORA BETA LTDA, CNPJ nº 03482383000170, AVENIDA JÔ SATO 1120 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910, CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 26675312000199, AVENIDA GUAPORÉ 4238, SALA 02 TRÊS MARIAS - 76812-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEBER UILQUERSON PASSOS DOS SANTOS, OAB nº GO51030, 8 820, APT. 802 CENTRO - 74013-030 - GOIÂNIA - GOIÁS, CASSIO VIEIRA DE MOURA, OAB nº GO35161, 03 1506 CENTRO - 76450-000 - MINAÇU - GOIÁS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo exequente.

Intimem-se.

Vilhena 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006905-36.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

R\$ 11.366,46

AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS, CPF nº 73664421272

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO SANEADOR

Trata-se o presente feito de ação declaratória de nulidade de débito c/c repetição de indébito e danos morais ajuizada por CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS em face do Banco AGIBANK S/A, sob a alegação de que está sendo descontado de seu benefício previdenciário relativo a um suposto contrato referente a serviços de cartão de crédito – contrato 90075884670000000001.

Afirmou que jamais contratou qualquer tipo de empréstimo.

Citada a requerida apresentou contestação impugnando preliminarmente o valor da causa. Aduziu a legalidade da contratação do cartão de crédito, bem como a regularidade dos descontos de parcelas diretamente do benefício previdenciário do autor. Sustentou o não cabimento de devolução de valores e inexistência de nexo de causalidade ensejadora de danos morais. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

É o Relatório.

Na presente lide a autora pretende a declaração de nulidade de contrato que alega jamais ter celebrado com a requerida.

A relação comercial estabelecida entre as partes é típica de consumo, posto que a instituição financeira é tida como fornecedora de serviços.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, que, em caso de cumulação de pedidos, deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, art. 259 do CPC.

Neste sentido, eventual incorreção sobre o valor atribuído à causa será objeto de apuração em caso de eventual procedência da ação.

Ultrapassadas as preliminares arguidas, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido: a existência do negócio jurídico e sua legalidade quanto à contratação, o direito a repetição dos valores indevidamente descontados e o nexo de causalidade entre a conduta do requerido e os danos experimentados pelo autor, capazes de ensejar em reparação por danos morais.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente, sob pena de preclusão.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Procedimento Comum Cível

7005005-81.2022.8.22.0014

AUTOR: LUCAS VINICIUS GALLINA, CPF nº 05531483201, AVENIDA OLMIRO MICHEL 142 BELA VISTA - 76982-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888302580, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2506, - DE 2464 A 2944 - LADO PAR CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O autor LUCAS VINICIUS GALLINA, já qualificado nos autos, move a presente AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, a fim de indicar as cláusulas contratuais que entende abusivas, mencionado especificamente cada uma delas, bem como que junte o contrato objeto desta revisional.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou de acostar os documentos requisitados.

Saliento que a determinação em questão baseia-se na regência do princípio da cooperação entre as partes que rege o Código de Processo Civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."

Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

KELMA VILELA DE OLIVERIA

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0004928-46.2012.8.22.0014

Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.574,22

EXEQUENTE: SANDRO LUIS DE LIMA TAPIA, CPF nº 52706419920, TRAVESSA DOS IPÊS 87 BAIRRO PRIMAVERA - 79965-000 - ITAQUIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683, RUA AFONSO PENA 341 CENTRO - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PEDRONILHIA GRESPAN, AVENIDA BRASIL 5181, TELEFONE 69-9-8131-4559 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRONILHIA GRESPAN - ME, CNPJ nº 01679014000146, ISHITANI & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 09495365000109

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, com urgência, para se manifestar da da juntada de NOTIFICAÇÃO LEILÃO, recebida do DETRAN, via e-mail, ID n. 78803414.

Serve o presente de expediente.

Vilhena

30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006300-56.2022.8.22.0014

Adjudicação

Procedimento Comum Cível

R\$ 70.000,00

AUTOR: JOSE BERNARDINO DA COSTA, CPF nº 04373807850, AVENIDA BEIRA RIO 2362 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DRIELLI LUCIANA DA COSTA SANTANA, OAB nº PR68700

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC proceda o autor a emenda a inicial constando no polo ativo da ação todos os herdeiros, que fazem parte do litisconsórcio ativo necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá ainda ser juntado os documentos pessoais e procuração.

E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA FEITO APENAS POR UM DOS HERDEIROS - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS SUCESSORES - NECESSIDADE DE EMENDA DA INICIAL - SENTENÇA INSUBSISTENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não prospera pedido de adjudicação compulsória, feita apenas por um dos interessados, de bem recebido, em condomínio com os demais herdeiros e em já tendo sido homologada a partilha, os demais sucessores são litisconsortes ativos necessários, tornando-se, pois, imperioso que venham a integrar a lide. 2. Em respeito aos princípios da economia processual e celeridade deve ser oportunizada a emenda à inicial para que todos os sucessores integrem o pólo ativo da demanda. (TJ-MS - APL: 08202838120128120001 MS 0820283-81.2012.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 11/03/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2014)

Vilhena30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002414-20.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.875,84

EXEQUENTE: SILVIO ADRIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 204 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por SILVIO ADRIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, em face de H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

Devidamente intimada para dar andamento ao feito, com fulcro no Art. 485 § 1º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a promover as diligências necessárias para o andamento do processo acima identificado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do Art. 485, II do CPC, a parte autora quedou-se inerte.

Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

Deixo de condenar em honorários, considerando que a parte requerida não constituiu advogado nos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005784-36.2022.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

R\$ 2.342,83

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001120, AV CELSO MAZUTTI 3195 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: BLENER GONCALVES PINHEIRO, CPF nº 02376925207, RUA ANTONIO CARLOS MAZALA 524 3193 JARDIM AMÉRICA - 76980-844 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ R\$ 2.342,83 (dois mil reais, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii.. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 2ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.

Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada.

2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Vilhena, 30 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Vilhena/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: BLENER GONÇALVES PINHEIRO, brasileiro, agricultor, casado, portador do CPF nº 023.769.252-07, residente e domiciliado na Rua Antônio Carlos Mazala, nº 3193, Bairro Jardim América, Município de Vilhena/RO, CEP: 76.980-844

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: BLENER GONÇALVES PINHEIRO, brasileiro, agricultor, casado, portador do CPF nº 023.769.252-07, residente e domiciliado na Rua Antônio Carlos Mazala, nº 3193, Bairro Jardim América, Município de Vilhena/RO, CEP: 76.980-844

Vilhena 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003774-61.2010.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LEITE, RUA ANTONIO P. BASTOS (833) 1821 ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

EXECUTADOS: ALLAN PATRICK ANDRADE DO AMARAL, AVENIDA TIRADENTES 80 CENTRO - 78700-028 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ELIDIA NICOLAU DE ANDRADE AMARAL, TIRADENTES 80 CENTRO - 78700-028 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, AMARILDO ANDRADE DO AMARAL, AVENIDA MIGUEL SUTIL 2925 POÇÃO - 78015-650 - CUIABÁ - MATO GROSSO, A. PATRICK A. DO AMARAL & CIA LTDA ME, AV TENENTE CORONEL DUARTE 1935, INEXISTENTE DOM AQUINO - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALMIRO ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, OAB nº MT9331

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este Juízo informações acerca da existência de eventual vínculo empregatício dos executados e se o caso, que indique os dados do empregador.

Seguem os dados dos executados:

ALLAN PATRICK ANDRADE DO AMARAL: CPF - 878.868.041-04

AMARILDO ANDRADE DO AMARAL: CPF - 362.191.0001-82

ELIDIA NICOLAU DE ANDRADE AMARAL: CPF - 344.609.421-00

Com a juntada do ofício, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001328-82.2018.8.22.0014

Vícios de Construção, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RONIVON SANTOS, RUA SETECENTOS E QUARENTA E CINCO 458, BAIRRO BODANESE MARCOS FREIRE - 76981-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724A

REQUERIDOS: GILSON MONTEIRO GOMES, RUA QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE 324 JARDIM AMÉRICA - 76980-832 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO CAMARGO GOMES, RUA QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE 324 JARDIM AMÉRICA - 76980-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Indefiro o pedido de suspensão da obrigação de fazer, considerando que conforme informado pela parte exequente tal obrigação deve ser satisfeita no período da seca, ou seja, de junho/2022 a agosto/2022, exatamente no período em que estamos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005572-49.2021.8.22.0014

Diligências

Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: VALDEMIR FELIPE FRAGA BRANDAO, CPF nº 99801744200, RUA DO BARBADO sn CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, BRENDA NAYARA SANTOS, CPF nº 01947944231, RUA JULIO DIAS MONTALVÃO 1046 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: MARIA DE FATIMA ALVES MARINO DA SILVA, OAB nº MT5155

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. O. D. R. C. D. P. N. E. T. D. N. D. V.

DESPACHO

Considerando que a parte autora, embora intimada para recolher as custas da Carta Precatória ID n. 60235950, permaneceu inerte, proceda-se a devolução da carta precatória à origem.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006022-55.2022.8.22.0014

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 49.816,92

AUTORES: R. N. D. M., CPF nº 52392708215, RUA ADÉLIA BENETOLLI GONÇALVES 5450 RESIDENCIAL BARÃO DO MELGAÇO III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, R. C. M. D. M. B., CPF nº 09785201228, RUA ADÉLIA BENETOLLI GONÇALVES 5450 BARÃO DO MELGAÇO III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

REU: A. F. B., CPF nº 37217526191, RUA ROGÉRIO WEBER 4324 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processo sem incidência de custas nos termos do artigo 6º, IV da Lei 3896/2016.

Atente-se o cartório que o processo é patrocinado pelo Núcleo de Prática Jurídica da UNESC, o qual possui prerrogativa de ter os prazos em dobro.

Trata-se de processo de Ação de alimentos c/c Guarda com pedido de liminar de alimentos provisórios em face do Requerido.

A representante do autor informou que já houve processo idêntico a este, processo nº 7013263-17.2021.8.22.0014, que, na época, concedeu-se tutela provisória de urgência com determinação de pagamento dos alimentos provisórios em favor do menor no valor correspondente a 29% do salário líquido do Requerido, que correspondia o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Referido processo foi extinto pela perda do objeto.

Requer desde logo, a fixação de alimentos provisórios em favor do menor, no percentual de 30% sobre o valor da renda do Requerido, descontados em folha de pagamento bem como a fixação da guarda unilateral em seu favor.

Decido.

Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.

Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

O menor é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.

Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Considerando que foram juntados aos autos, documentos que comprovem o rendimento do requerido, defiro o pedido liminar no valor de 20% do rendimento líquido do Requerido, aproximadamente R\$2.767,12 que será devido a partir da citação, devendo ser pago até o dia 05 de cada mês, descontados em folha de pagamento e depositados na Conta da genitora do menor RAQUEL NOGUEIRA DE MORAES, Banco Nu Pagamentos S.A – Instituição de Pagamento, Agência 0001, Conta Corrente 44113105- 5.

Justifico a fixação do valor levando-se em consideração não só a remuneração do Requerido, mas também a tenra idade do alimentando e considerando que no processo anterior as partes entabularam acordo de R\$ 1700,00.

A guarda do menor já vem sendo exercida unilateralmente pela Requerente e considerando a medida protetiva em favores dos requerentes mantenho a guarda do menor RODRIGO CAIO MARTIN DE MORAES BORGES a sua genitora Raquel Nogueira de Moraes, deixo de expedir termo de guarda por ser ato inerente ao pátrio poder.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a manifestação expressa da parte autora.

Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de apresentação de reconvenção o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E OFÍCIO AO INSTITUTO FEDERAL DE COLORADO DO OESTE-RO.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001180-35.2014.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEIR BEZERRA DE SOUZA, 695 CENTRO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente do retorno dos autos do ETJRO.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001814-96.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 29.059,65

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ALEXANDRO DOS SANTOS MACHADO, CPF nº 96265744291, RUA DOZE DE OUTUBRO 2538 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-100 - VILHENA - RONDÔNIA, A. SCHNEIDER REPRESENTACOES - ME, CNPJ nº 23351411000127, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6029 JARDIM ELDORADO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de requerimento de penhora de salário do executado, em sede de ação de Execução de Título Extrajudicial. Embasada em decisões recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, este Juízo tem indeferido a realização de penhora de salário. Porém, o entendimento não é pacífico no TJRO, tanto que possui reiteradas jurisprudências admitindo a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com sua capacidade econômica, e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC, verbis:

TJRO: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido.

1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família".

3 - Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a penhora de salário do devedor, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. [...] 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a DECISÃO agravada e, novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/04/2019). g.n.

No caso dos autos, já foram efetuadas diligências (sisbajud e renajud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa do devedor em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20% (vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, DEFIRO o pedido, e FIXO a penhora no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente, até a satisfação do crédito discutido no presente feito, qual totaliza R\$ 29.059,65.

Órgão Empregador: Masutti - 5 Andar. Edifício TV Collor, centro, Av. Major Amarante, n. 4040, Centro, Vilhena-RO, CEP 76980-000. SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEN DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA.

Vilhena 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003358-51.2022.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: D. L. D. O. R., RUA DOM PEDRO I 1601 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, N. C. O. D. S., RUA DOM PEDRO I 1601 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REQUERIDO: W. G. R., RUA SETECENTOS E TRINTA E QUATRO 2280 MARCOS FREIRE - 76981-184 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este feito tramita sob o rito de prisão civil, portanto inviável o deferimento de penhora conforme requerido pela parte exequente.

No mais, cumpra-se na íntegra o DESPACHO inicial, no tocante à determinação de prisão civil, em razão do inadimplemento do executado quanto ao pagamento dos alimentos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7009265-41.2021.8.22.0014

Monitoria

AUTOR: LENIR ALVES DA COSTA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683

REU: ADIEL SOUZA TRINDADE, RUA JACOMINA M. PALUDO S/N, HORTICULTURA VITÓRIA SETOR CHACAREIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 445,47

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24/08/2022, às 10h30MIN, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005771-08.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 9.971,01

EXEQUENTE: ROMILDO MESCHIAL, CPF nº 42466024934, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1510 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO, CPF nº 63186705215, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte executada, no ID n. 78770820. Serve o presente de expediente.

Vilhena

30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7010520-10.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO ARIANE EIRELI - EPP, AV SETE DE SETEMBRO 63 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.968,40

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD na modalidade "teimosinha", ID n. 78771017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006349-97.2022.8.22.0014 - Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: S. A. R., RUA CARLOS SCHMOLLER 6346 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, juntando documento hábil a constituir em mora o devedor, visto que o documento de ID45812499 pag.1 e pag.2 - não possui esse condão, já que não entregue ao Réu pelo motivo "ausente". Nesse sentido:

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial devolvida com informação de destinatário ausente. Irregularidade. Imprescindível o recebimento no endereço do devedor, ainda que por terceiro. Mora não comprovada. Requisito de procedibilidade da ação. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10056521220218260077 SP 1005652-12.2021.8.26.0077, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 29/10/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2021).

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial devolvida com informação de destinatário ausente. Irregularidade. Imprescindível o recebimento no endereço do devedor, ainda que por terceiro. Mora não comprovada. Requisito de procedibilidade da ação. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20154854020228260000 SP 2015485-40.2022.8.26.0000, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 17/03/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2022)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. 1.

Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidez da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1848836 RS 2019/0343200-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020). Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7058085-04.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020

Cito ainda, enunciado da Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Deste modo, apesar de não se exigir que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário (§ 2º do art. 2º do DL 911/69), para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente e/ou, via notificação extrajudicial, protesto de título.

A providência deverá ser atendida no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Vilhena/RO, 30 de junho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002250-26.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: SILVANA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1457 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS AMARAL DE SOUZA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1457 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA SEISCENTOS E TRINTA E NOVE 7027 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-448 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente pessoalmente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007975-59.2019.8.22.0014

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 17.716,93

EXEQUENTES: MULTIVAR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 18019990000175, AVENIDA JI-PARANÁ 1430, SALA A URUPÁ - 76900-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INOVAR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 10207523000167, AVENIDA JI-PARANÁ 1430, - DE 1360 A 1586 - LADO PAR URUPÁ - 76900-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

EXECUTADOS: EMERSON CANDIDO, CPF nº 82515611249, AVENIDA PARANÁ 1395 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA, EMERSON CANDIDO - ME, CNPJ nº 14198149000131, AVENIDA PARANÁ 1395 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, com urgência, para se manifestar da da juntada de NOTIFICAÇÃO LEILÃO, recebida do DETRAN, via e-mail, ID n. 78803447.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7006007-86.2022.8.22.0014 -

Classe: Monitória

Protocolado em: 23/06/2022

AUTORES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA EDMILSON DE ALENCAR NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

REU: ORLANDO VAZ ALIMENTOS EIRELI, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.149,39

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24/08/2022, às 11hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Cite-se a parte requerida e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Adverta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 30 de junho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003211-59.2021.8.22.00147003211-59.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ELENIR ELISA DE OLIVEIRA SILVA, RUA MACHADINHO 0 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela autora FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de ELENIR ELISA DE OLIVEIRA SILVA.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora se manifestou nos seguintes termos ID n. 78762812 "...vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., tendo em vista o Executado ter efetuado o pagamento do débito junto a Fazenda Pública do Município, requerer a EXTINÇÃO do feito, aproveitando dizer que desiste do prazo recursal...".

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições/penhora.

Custas pagas ID n. 60001829.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005272-24.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

R\$ 81.340,00

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 2447 SETOR 23 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DE CASTRO SOARES, OAB nº RO10714

REU: LINDINALVO DO NASCIMENTO SIMOES, RUA TERESINA 453 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ORLANDO CAMPOS BALERONI, OAB nº MT4849

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 78793154.

A parte autora, intimada para se manifestar quanto ao termo de acordo apresentado e, em havendo concordância, deverá informar os dados bancários para depósito dos valores, vindo os autos conclusos para SENTENÇA homologatória, requereu como segue ID n. 78799527 "...vem a presença de Vossa Excelência MANIFESTAR de acordo com o proposto pela parte requerida, conforme já assinado pelos patronos das partes e juntado por este causídico ID 78793154...".

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarmamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006328-24.2022.8.22.0014

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: UELINGTON SANTOS DE MORAIS, CPF nº 52391590253
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para o cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30, da Lei n. 3896/2016 e Provimento n. 043/2020-CG.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao Juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a serventia deste Juízo, ainda, comunicar o Juízo deprecante quanto a remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

O MANDADO deverá ser cumprido no seguinte endereço:

Destinatário: UELINGTON SANTOS DE MORAIS CPF: 523.915.902-53 Endereço(s): Avenida Marechal Rondon, n. 2950, bairro Centro, Vilhena/RO – CEP: 76980-156

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Vilhena, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004020-49.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SHUIGI TANOUE

Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A

REU: SIDNEI FERRAZ

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7008669-57.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON

Advogado do(a) AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

REU: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 78836711], ficam as partes intimadas para ciência do horário do trabalho notarial no dia 15/08/2022 às 15h, na Avenida Marechal Rondon, n. 4014, centro, Vilhena/RO.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005134-57.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. B. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

REU: C. D. S. C.

Advogado do(a) REU: MARCELO HENRIQUE DELLANI - RO7830

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o r. DESPACHO [ID.78718329] está servindo de OFÍCIO ao órgão empregador, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007191-14.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

REU: SILVANA AFONSO COSTA

Advogados do(a) REU: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a JUNTADA DE OFÍCIO [ID.78839509], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001132-73.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA ACACIA LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 83, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

DESPACHO

Considerando a informação nos autos de que o executado realizou o parcelamento do débito em seis parcelas, determino sua intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito da primeira parcela do acordo celebrado.

Desde já defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados e que vierem a ser depositados nestes autos.

Com o depósito integral dos valores devidos, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006255-52.2022.8.22.0014 Classe: Sobrepartilha Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTE: REGINA BARBOSA VIEIRA, CPF nº 83480463215, RUA NOVECIENTOS E DEZOITO 6952 BOA ESPERANÇA - 76985-408 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161 REQUERIDO: ARCIVAL KARLINSKI, CPF nº 57285527068, RUA JOÃO BATTISTON 442 TRÊS VENDAS - 99713-253 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de Ação de Partilha de Bens posterior ao Divórcio.

A ação de partilha de bens posterior ao divórcio está prevista no art. 731, parágrafo único, cumulado com o 647 a 658 do CPC/2015:

Art. 731 (...)

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Havendo partilha posterior ao divórcio, surge um critério de competência funcional do juízo que decretou a dissolução da sociedade conjugal, em razão da acessoriedade entre as duas ações (art. 61 do CPC/2015):

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Há, entre as duas demandas (divórcio e partilha), uma interligação decorrente da unidade do conflito de interesses, pois a partilha é decorrência lógica do divórcio. Existe uma relação de conexão substancial entre as ações, o que gera a prevenção do juízo que julgou a ação de divórcio.

Em outras palavras, o legislador permitiu a partilha posterior, mas esta deverá ser feita no mesmo juízo do divórcio. Veja-se:

A ação de partilha posterior ao divórcio deve tramitar no juízo que decretou o divórcio, mesmo que um dos ex-cônjuges tenha mudado de domicílio e se tornado incapaz. Não se aplica, no caso a regra do art. 50 do CPC/2015, que prevê a competência do domicílio do incapaz (competência territorial especial). Isso porque a competência funcional, decorrente da acessoriedade entre as ações de divórcio e partilha, possui natureza absoluta. Por outro lado, a competência territorial especial conferida ao autor incapaz, apesar de ter como efeito o afastamento das normas gerais previstas no diploma processual, possui natureza relativa. As regras de competência absoluta preponderam em relação às das de competência relativa (STJ. 2ª Seção. CC 160329-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/02/2019).

Dito isso, observo que a SENTENÇA de divórcio foi prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, sendo daquele juízo a competência para processamento do feito.

Isso posto, determino a redistribuição e remessa destes autos para o juízo da 4ª Vara Cível.

Expeça-se o necessário.

Vilhena- RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado} Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006269-36.2022.8.22.0014

DuplicataExecução de Título ExtrajudicialR\$ 13.782,10

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DAYAN FREITAS SILVA, RUA TUPINAMBAS 2427 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-044 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7006247-75.2022.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/06/2022

AUTOR: ZEDEQUIAS DE MORAES, ÁREA RURAL LINHA 140, S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

REU: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACARI VEICULOS CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 40.000,00

DECISÃO

Custas recolhidas em 1%.

Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR VICIO OCULTO DO PRODUTO COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, que ZEDEQUIAS DE MORAES move em face de VACCARI AUTOMÓVEIS LTDA EPP.

Narra a inicial que o requerente no ano de 2021 adquiriu um veículo do Requerido, no contrato constava a obrigatoriedade de pagamento da transferência do veículo, trâmite feito pelo requerido. Informa que no ano de 2022 o Requerente foi revender o veículo a terceiro e foi surpreendido pela informação de que o veículo foi reprovado na vistoria impossibilitado de fazer a transferência do veículo para o novo comprador. Esclarece que desde que comprou o veículo foi o único dono e não teve qualquer sinistro com ele, alega que o veículo possui vício oculto. Requer a inversão do ônus da prova, a restituição do valor pago e danos morais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24/08/2022, às 09hs30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Cite-se a parte requerida e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Adverta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 30 de junho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7006840-12.2019.8.22.0014

Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.328,00

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº 84654326000122, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REU: LINX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07695739000104, NEA - NOVO EDIFÍCIO ABRIL 7221, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 7221 PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA, OAB nº SP138473, SAO BENEDITO 701, AP 12 SANTO AMARO - 04735-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Considerando que o valor de R\$ 204,14 (duzentos e quatro reais e quatorze centavos), e cominações legais, que se encontra depositado em conta judicial vinculada a este autos - Conta 1825 / 040 / 01539422-8, refere-se ao pagamento das custas processuais, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, para proceder ao recolhimento das custas processuais, anexa, no valor de R\$127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), como data de vencimento 14/07/2022, devendo o saldo remanescente ser transferido para a conta judicial Centralizadora nº 2848-040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, nos termos do § 7º, art. 447, DGJ, zerando e encerrando a conta.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000710-43.2010.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002763-86.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Arrolamento Sumário

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: VANDERLEIA MELO DA SILVA, CPF nº 27692795215, RUA OTÁVIO SIGEFREDO RORIZ 2171 JARDIM NOVA IPANEMA - 79620-210 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REQUERIDO: LUIZ VITORINO DE MELO, CPF nº 10718141253, AVENIDA LIBERDADE 4596 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na SENTENÇA de MÉRITO constou erro material na parte dispositiva da SENTENÇA que constou de forma equivocada o Id referente a partilha apresentada na inicial.

Onde se lê: "Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA e homologo a partilha apresentada no ID 56679258, atribuindo aos herdeiros, em partes iguais, seus respectivos quinhões hereditários, relativos ao montante deixado pelo falecido".

Leia-se: Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA e homologo a partilha apresentada no ID 57153942, atribuindo aos herdeiros, em partes iguais, seus respectivos quinhões hereditários, relativos ao montante deixado pelo falecido.

Os demais termos permanecem inalterados.

Cumpra-se servindo a presente DECISÃO de expediente como parte integrante da SENTENÇA.

57153942 57153942

Vilhena30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7000331-60.2022.8.22.0014

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Cancelamento de voo

Distribuição: 16/01/2022

AUTOR: EDENILSON MARTINS NUNES, RUA SERGIPE 2363 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, OAB nº ES14487

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06543-001 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

LINHA 1 KM 5 RUMO COLORADO SN COLORADO

DECISÃO

Verifico que nos presentes autos ainda não foi designada audiência de conciliação.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24/08/2022, às 10h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente, acerca da audiência de conciliação, bem como para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.

Intime-se a requerida para informar o número de seu contato telefônico que seja compatível com a ferramenta WhatsApp, bem como para estar disponível na data e horário acima designados.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, venham conclusos para homologação.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO

Vilhena/RO, 6 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0000510-60.2015.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LOJA DO MANOEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, RUTH BARBOSA BALCON - RO3454, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

REU: HELIA GONCALVES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a IMPUGNAÇÃO A PENHORA [ID. 78770837], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006277-13.2022.8.22.0014

Classe: Averiguação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.212,00mil e duzentos e doze reais

REQUERENTE: D. V. D. T., CPF nº 00627604242, RUA CANADÁ 1081, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

REQUERIDOS: J. C. D. M., CPF nº 01429338210, RUA SETE 2477, CASA RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-842 - VILHENA - RONDÔNIA, M. G. M. D. T., CPF nº 10222999217, RUA SETE 2477, CASA RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-842 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO por DAYRIO VINICIUS DUARTE TEIXEIRA em face de JOCELENE CORREA DE MORAIS e MARCOS GABRIEL MORAES DUARTE TEIXEIRA.

Na espécie, observa-se que o autor ajuizou os presentes autos nesta Comarca, contudo registra-se que em pesquisa ao site do PJE verifico que há processo de Guarda, Alimentos em trâmite na Comarca de Cerejeiras -RO(7000490-06.2022.8.22.0014), que consta que o menor reside naquela cidade, inclusive foi intimada da audiência de conciliação dia 14/06/2022.

Quando há interesse de menor o foro competente é o do domicílio do menor, conforme preceitua o artigo 147:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Neste contexto, tem se manifestado o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Declínio de competência. Alteração de domicílio. Interesse. Menor. ECA. A previsão do art. 147 do ECA é critério de competência absoluta, pois visa a preservar o melhor interesse de menores, ou seja, a competência será do juízo local onde estes fixarem residência, regra que prevalece, inclusive, sobre a jurisdição. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801240-75.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 20/08/2018

Ao teor do exposto, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca de CEREJEIRAS-RO.

Proceda-se a remessa dos autos, com as baixas e anotações devidas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena 30 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7006276-28.2022.8.22.0014 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/06/2022

AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310

REU: TATIANE CRISTINA LATARO, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1502 BELA VISTA - 76982-098 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 516,64

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24/08/2022, às 10hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 30 de junho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006001-89.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: TRANSALVADOR TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 78771717], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006279-80.2022.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANA PAULA ARAUJO DOS SANTOS, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1979 S-29 - 76983-307 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADMINISTRATIVO DOUTOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando a parte Ré ser o Município de Vilhena e não fazer acordos.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação com direito a produção de provas (CPC, art. 350 e 351).

Após, intem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005212-22.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 80.590,53

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70610-150 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: EMERSON REGIS NUNES DA SILVA, CPF nº 59540559200, FRANCISCO SALES DA SILVA, CPF nº 05197295287, HELIZALBERTO MARCIO NUNES DA SILVA, CPF nº 60199210268, LUBILEUSA NUNES DA SILVA, CPF nº 28995937220, KATIA ALESSANDRA ZUCHELLI, CPF nº 66913217234, TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 34768184000156, LUCIANA DO NASCIMENTO VARELA DA SILVA, CPF nº 59742305234

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de autos findos que vieram conclusos para análise da juntada de NOTIFICAÇÃO LEILÃO, recebida do DETRAN, via e-mail, ID n. 78801521.

Assim, considerando que os autos já estão findos em face do acordo homologado (SENTENÇA ID n. 53434133), bem como requerimento de extinção do autos feito pelo autor, ID n. 62315079, procedi ao levantamento da RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO PELO SISTEMA RENAJUD do Veículo Placa - NBK0482, tela anexa.

Considerando que os autos já estão findos, nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE/OFÍCIO à Comissão de Leilão - Detran/RO.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7010220-72.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID.78840692], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012841-42.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. S. M., E. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSVARY - SP152126

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSVARY - SP152126

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSVARY - SP152126

REU: M.D.S.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000132-14.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. M. R., K. M. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625A

EXECUTADO: C. R. R. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o ALVARÁ ID 78719680, fica a parte autora intimada para levantar o valor, comprovar nos autos e manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005241-38.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. D. O. M., V. D. O. M.

EXECUTADO: J. D. O. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

Não há nos autos informação de que o agravo tenha sido recebido com efeito suspensivo.

Deste modo, o feito deve ter regular prosseguimento com o cumprimento da DECISÃO de ID: 76325787.

Cumpra-se.

Vilhena 28 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002059-39.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. S. R.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELY DE FREITAS - RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: J. A.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise do pedido da parte autora, ID n. 77883341, nos seguintes termos "...Assim, requer seja intimado o Requerido por edital, para que então, possa ser decretado o divórcio da Requerente...".

Antes da citação por edital devem ser procedidas busca de endereço das partes requeridas pelos sistemas de informações cadastrais, SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD ENDEREÇOS.

Assim, em pesquisa ao sistema SISBAJUD ENDEREÇO, foram localizados outros endereços como sendo do requerido, conforme tela anexas.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD/INFOJUD ENDEREÇOS deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, voltem os autos conclusos para designar nova Audiência de Conciliação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 29 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000729-07.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES PIRES

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte requerida, intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007760-83.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o ALVARÁ ID 78796915, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000331-60.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDENILSON MARTINS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO - ES14487

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES

DECISÃO

Verifico que nos presentes autos ainda não foi designada audiência de conciliação.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24/08/2022, às 10h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente, acerca da audiência de conciliação, bem como para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.

Intime-se a requerida para informar o número de seu contato telefônico que seja compatível com a ferramenta WhatsApp, bem como para estar disponível na data e horário acima designados.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desertamento em caso de descumprimento.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, venham conclusos para homologação.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO

Vilhena/RO, 6 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

AUTOS: 7001169-37.2021.8.22.0014

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: VALDIRENE FATIMA FERREIRA, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4268 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

INVENTARIADO: EDSON GONGARA PEDRAZA, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4268 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a venda dos veículos Veículo VW/NOVO GOL 1.0 CITY, placa OAD8394, chassi 9BWAA05U0EP014465, RENAVAM 538913720, ano 2013/2014, cor branco e Veículo VW/GOL 1.0, placa HCQ4256, chassi 9BWCA05X35T113209, RENAVAM 848511816, ano 2005/2005, cor cinza ambos em nome do "de cujus", sobretudo em razão da concordância dos herdeiros e do Ministério Público ID 68616102 e da necessidade de pagamento de dívidas do espólio.

Deverá a inventariante antes da concretização da compra e venda informar o valor efetivo da venda e não havendo insurgências, apresentar a devida prestação de contas.

Serve o presente de expediente/alvará.
Vilhena, terça-feira, 22 de março de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
Processo nº 0035938-36.1997.8.22.0014
Polo Ativo: IVANILDES LEBELEIN DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Polo Passivo: Não definido

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001469-67.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEBORA SANTOS VIANA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o TERMO DE AUDIÊNCIA [ID.78786897], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0002496-83.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: VANDERLEIA SABINO DA SILVA, HELLEN DA SILVA MACIEL, WESLEY DA SILVA MACIEL, WILLIAN DA SILVA MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Fica a parte autora intimada para apresentar os valores e dados necessário à expedição do Precatório/RPV junto ao sistema SAPRE, conforme formulário abaixo, ressaltando que é necessário o preenchimento de todos os campos (indicando o respectivo ID quando solicitado), pois as informações são exigidas pelo sistema próprio de cadastramento.

A título de esclarecimento, na "TELA 3", é indispensável informar o índice da correção monetária, bem como informar se incide ou não juros de mora e remuneratório, devendo ser indicado o percentual a ser aplicado e a data final de aplicação (tanto dos juros de mora quanto remuneratório, se houver).

Ainda, na "TELA 4", havendo mais de um beneficiário, fazer a indicação completa de cada beneficiários (Beneficiário PRINCIPAL e Beneficiário HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) e seus respectivos valores a receber, sendo que a soma desses valores (PRINCIPAL e HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) deve ser igual aos valores totais informados no início do formulário "DEVEDOR E VALOR", tanto os valores principais quanto os valores dos juros.

* FAZER A INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS PARA RECEBIMENTO DOS VALORES.

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (ID _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR () SIM () NÃO

(retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO (Alimentar ou Comum)

ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais

() Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte

() Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais

() Repetição de Indébito () Outros _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____

CPF/CNPJ: _____

NOME DA MÃE: _____

DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____ PIS: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

N. do Processo de Conhecimento _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____

Data do Acórdão ____/____/____

Data do Trânsito em Julgado no Proc. Conhecimento ____/____/____

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução () SIM (ID _____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (ID _____)

(se a RPV é de valor incontroverso, mas os embargos ainda tramitam)

ou

Data do Trânsito em Julgado dos embargos: ____/____/____ (ID _____)

Houve Embargos à Execução () NÃO

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (ID _____)

(para oposição dos Embargos à Execução)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (ID _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____

(data da última atualização dos valores na execução, indicar o ID _____)

Índice de Cor. Monetária: _____ (ID _____)

(deixar sem índice se não houve atualização monetária do valor)

Incide Juros de Mora SIM: () 0,50% ou () 1,00% NÃO () (ID _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____

(data da última atualização dos valores na execução, indicar o ID _____)

Incide Juros Remuneratórios: SIM: () 0,50% ou () 1,00% NÃO () (ID _____)

Multa (%) _____ (ID _____)

Capitalização: () Não () Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome _____

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Valor Principal R\$ _____ (ID _____)

Valor Juros R\$ _____ (ID _____)

2) - Nome _____

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Valor Principal R\$ _____ (ID _____)

Valor Juros R\$ _____ (ID _____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome: _____ (ID _____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Percentual: ____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (ID _____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (ID _____)

Executado: _____ (credor do precatório) (ID _____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (ID _____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (ID _____)

Valor da Penhora: _____

(informar valor atualizado com ID _____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (ID _____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (ID _____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (ID _____)

Observações necessárias: _____

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0006429-69.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, MONAMARES GOMES - RO903, EDSON LUIZ PERIN - MT0008804A, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: ROSELI DIAS, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, ELIZIARIO PIRES DOS SANTOS, MARIA OLIVIA STRESSER ALMEIDA, OSEMP - CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 77568732], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7006936-90.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADO intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7003095-87.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: S. L. DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME, JESUALDO EDUARDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001686-13.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 22/03/2019

Autor: ANTONIO ALVES DE SOUZA SOBRINHO, CPF nº 27685322234, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1482 JARDIM PRIMAVERA - 76983-364 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

Réu: ELAINE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 53909992234, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1482 JARDIM PRIMAVERA - 76983-364 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANTÔNIO ALVES DE SOUZA SOBRINHO ingressou com pedido de Modificação de Curatela de sua filha Elaine Rodrigues de Souza, com o propósito de passar a representá-lo na prática dos atos da vida civil.

Afirmou que a curatelada foi interditada em razão de ser analfabeta e sofrer de epilepsia, o que dificulta sua capacidade de expressão de vontade

Argumentou que nos autos n. 012.2008.003254-7, que tramitou perante a Comarca de Colorado do Oeste, foi nomeado como Curador da curatelada sua genitora, Sra. Norma Rodrigues de Souza, que veio a falecer em 19.02.2019.

Disse que desde o falecimento de sua esposa é o autor quem exerce os cuidados de sua filha, inclusive residindo na mesma casa em que morava com a genitora.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida, sendo o autor nomeado Curadora Especial da interditanda.

O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido.

Relatei sucintamente. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de modificação de curador no qual é desnecessária a produção de outras provas, por isto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente a genitora da interditada assumiu sua curatela. No entanto, em razão de seu falecimento, o genitor da interditada ingressou com a presente ação.

Durante o trâmite do feito foi constatado o interesse do autor em ser o curador de sua filha. Constatou-se, também que ele já vem exercendo esse papel de fato, já que cuida de seus interesses pessoais.

Não foi constatado nenhum fato que indicasse que o pai da interditanda não tivesse condições de exercer o encargo de curador, pelo contrário, demonstrou interesse para tanto.

O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que a autora possui condições financeiras e psicológicas de cuidar de seu irmão.

O artigo 1.767, do Código Civil trata das pessoas sujeitas a curatela, sendo a hipótese do inciso I: "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"

O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que a interditando não é capaz de tomar decisões com o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Ademais, a autora é legitimada a promover a interdição, consoante o disposto no art. 747, II, do Novo Código de Processo Civil.

A interditanda necessita de curador para administrar seus bens e a representá-lo nos atos da vida civil, e neste sentido a modificação da curatela é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para modificar a curatela de ELAINE RODRIGUES DE SOUZA com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, e nomear o SR. ANTÔNIO ALVES DE SOUZA SOBRINHO, brasileiro, viúvo, desempregado, portador do RG 278.997 SESP/RO, inscrito no CPF 276/658.222-34, residente e domiciliado na Av. das Magnólias, n. 1482, Bairro Jardim Primavera, Vilhena/RO, para exercer a função de curador do interditando.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil para inscrição da interdição.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador.

Deixo de encaminhar ofício ao cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Vilhena por se tratar de pedido de modificação de curatela.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Intimem-se, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Vilhena, 3 de fevereiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Cumprimento de SENTENÇA

7006003-20.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: JULIA GUERRERO CARDOSO, CPF nº 06505578242, LINHA 145 S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Trata-se do cumprimento de SENTENÇA, em que os executados ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE VILHENA foram intimados para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias forneçam a parte exequente o medicamento EVEROLIMO 5mg, sob pena de sequestro, conforme DECISÃO de ID. 76890640.

Posteriormente o Município apresentou Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA fundamentando sua ilegitimidade no polo da demanda.

Observando a petição de ID 78629740 consta a informação prestada pelo Estado de Rondônia de que houve a abertura de processo administrativo para cumprimento de SENTENÇA (MEMORANDO Nº38/2020 SESAU-NMJ).

Por fim a parte autora reitera o pedido de intimação para cumprimento da SENTENÇA em 48h sob pena de sequestro apresentado.

É Breve o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do Código de Processo Civil:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o impugnante, inconformado, procura com o ajuizamento da presente impugnação, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Assim, a impugnação que, ao invés de se restringir as matérias elencadas no §1º do art. 525 do Código de Processo Civil, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ademais, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA, deveria ter realizado o devido questionamento na via recursal ou ação própria, porém, quedou-se inerte.

Posto isto, não acolho a Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA do Município de Vilhena com o intuito de reconhecer a responsabilidade exclusiva do Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação haja vista a SENTENÇA de MÉRITO que reconheceu a responsabilidade de ambos os entes quanto ao cumprimento da obrigação.

Intime-se os executados para que disponibilizem o medicamento em 48 horas, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, volte os autos conclusos, ocasião em que será analisado o pedido de sequestro.

Pratique-se o necessário

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010235-41.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

R\$ 8.261,58

AUTOR: EONADIR REZENDE DE FREITAS, CPF nº 27694933291, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E DOIS 6562, CASA ALTO ALEGRE - 76985-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Especifique o banco as taxas de juros mensais e anuais aplicadas ao contrato nº55528715, que segundo informou encontra-se excluído (ID 78070015), no prazo de cinco dias.

Vilhena 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000953-13.2020.8.22.0014

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 1.274,92

AUTOR: A. R. O. V., CPF nº 03040528254, RUA SEISCENTOS E DOZE 6835 SÃO PAULO - 76987-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: R. P. V., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ONZE 17, QUADRA 07 JARDIM INDUSTRIÁRIO I - 78098-640 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para que a parte autora diligencie quanto a localização de bens em nome do executado, conforme requerido.

Vilhena 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007374-53.2019.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 0,00

EXEQUENTE: DALVA MAXIMA DA SILVA, CPF nº 13913573291, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

EXECUTADOS: IVETE TREVISOL DALLA VECHIA ITO, CPF nº 10734961200, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ n.3383 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON KAZUO ITO, CPF nº 72630060810, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ n.3383 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, RUA RONI DE CASTRO PEREIRA 4442, NULL JARDIM AMÃ©RICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de autos findos em que vieram conclusos para análise da petição da parte autora, ID n. 78760299, nos termos como segue "... Ciente da CONCLUSÃO da contadoria. Segue anexo o depósito judicial relativo aos honorários de sucumbência restantes. Levantando os honorários, e não havendo mais pendências, requer o arquivamento do feito..."

Consta dos autos requerimento da parte requerida, nos termos a seguir, ID n. 78734847 "...Assim, tendo em vista que ocorreu o pagamento parcial dos honorários de sucumbência, através de depósito judicial, é a presente para requerer seja determinada a transferência do referido valor incontroverso (R\$550,00), para conta corrente do patrono dos Requeridos, conforme dados abaixo: • BANCO SICOOB (756) – AGÊNCIA 3325 – CONTA CORRENTE N.º 1.073-1 – CPF 067.952.448-73. Requer ainda, a intimação da Requerida, para que pague a diferença apontada acima, ou seja, R\$110,54 (cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos)..."

Assim, proceda-se à expedição de alvará/transferência dos valores que se encontram em conta judicial vinculada aos autos, extrato judicial anexo, à parte requerida, nos termos requerido.

Tendo em vista que os autos já estão findos, após o levantamento/transferência do alvará ao autor, observado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01540250-6, o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), e o valor de 110,54 (cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos), e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a respectiva conta após a transferência, para a seguinte conta: BANCO SICOOB (756) – AGÊNCIA 3325 – CONTA CORRENTE N.º 1.073-1 – FERNANDO CESAR VOLPINI - CPF 067.952.448-73.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007374-53.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0010821-13.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO7851

EXECUTADO: DELTON JAIR BERNARDI CERVI, CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002864-60.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, RUA ELIZEU FIUZA 45 INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAIR JOSE OZORIO JUNIOR, OAB nº PR99677

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DESPACHO

Razão assiste ao requerido quando afirma que os honorários periciais são devidos pelo autor em razão de que a referida prova foi por ele requerida.

Destarte, determino a intimação do autor para que complemente os honorários periciais em 05 (cinco) dias.

No mais, cumpra-se o DESPACHO de ID n. 77865539.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7005402-43.2022.8.22.0014

Fixação, Liminar

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 145.400,00

AUTORES: L. B. M., CPF nº 08970603263, S. B., CPF nº 78373468234

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REU: M. V. O. M., CPF nº 65468414520, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2229 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por derradeiro emende o autor sob pena de indeferimento da inicial o comprovante que a Requerente S.B cursa a faculdade de medicina conforme informado na inicial. Prazo de 15 dias.

Vilhena 30 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004867-51.2021.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MAIARA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: LUIZ FERNANDO BEZERRA DE QUEROZ PINTO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006313-55.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANA PAULA ALVES DE LIMA GUEZ

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

Polo Ativo: REU: CIRLEIA GARCIA DA SILVA SALDANHA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça.

Porém, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. [...]

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º, do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Apesar da parte autora afirmar a juntada da Declaração de Hipossuficiência, não constatei o aludido documento. Ademais, mesmo com tal documento acostado nos autos, entendo não restar comprovada a insuficiência de recursos.

Vale mencionar, que a parte autora ao discorrer sobre os fatos aduz ser autônoma, laborando com comercialização de peças de vestuário, mas não trouxe aos autos comprovação de seus rendimentos e despesas, por exemplo: extratos bancários, Declaração de Imposto sobre a Renda, entre outros.

Nesse trilhar, entendo que para concessão da gratuita da justiça a inicial merece ser emendada, a fim de comprovar a insuficiência de recursos. Aliás, atento ao pedido subsidiário, entendo ser incabível o diferimento das custas processuais ao final, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 34 da Lei n.º 3.896/2016.

Oportunamente, observo que a pretensão autoral é fundada em título executivo, qual seja: notas promissórias (ID-78824729).

Como é sabido, dispõe o inciso I do seu artigo 784 do CPC, a nota promissória é um título executivo extrajudicial e uma vez não adimplido na data aprazada, pode ser utilizado em ação judicial (execução de título extrajudicial) para fins de cobrança do valor indicado na cártula.

Conforme art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), o credor da nota promissória possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título. Ademais, o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, sendo assim, conta-se do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva, utilizando-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC. Oportuno:

Apelação. Nota promissória. Locupletamento ilícito. Prescrição. Não ocorrência. O prazo de prescrição da cártula é de três anos, e o prazo para a ação de locupletamento só se inicia após exaurido este. AC, Processo nº 7002110-59.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/08/2020.

No caso em apreço, a parte autora ajuizou a presente ação com base em notas promissórias, cujo vencimento ocorreu em 23/06/2016, 06/07/2016 e 15/09/2016, respectivamente (ID-78824729).

Como a pretensão executiva do título findou em junho/2019, julho/2019 e setembro/2019, respectivamente. Esses são os termos iniciais do prazo prescricional para a propositura da ação de locupletamento, com prazo final em junho/2022, julho/2022 e setembro/2022. O presente feito foi ajuizado em 29/06/2022, percebe-se, portanto, que a primeira nota promissória (ID-78824729, pág. 1), cujo vencimento seja dia 23/06/2016, encontra-se prescrita nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC.

Isso posto, a título de emenda à inicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a insuficiência de recursos (Imposto de renda, extratos bancários e/ou outro documento capaz de demonstrar seus rendimentos) ou proceda com o pagamento das custas judiciais iniciais, observando-se que o valor das custas judiciais iniciais é de 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado (art. 12, I, da Lei n.º 3.896/2016).

Ainda, no mesmo prazo acima assinalado, retirar a nota promissória prescrita dos autos (ID-78824729, pág. 1, cujo vencimento seja dia 23/06/2016), retificando o valor da causa, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Com o transcurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002392-88.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: LILIA VICENTE BRITO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O exequente requer a citação da parte executada via edital.

Como é sabido, a Lei n.º 6.830/80 em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora/executada deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por Oficial(a) de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, in verbis:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. [...]

Aliás, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do(a) executado(a), pois o normativo legal de regência, exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo Oficial(a) de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

Nesse sentido, cito julgado, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifo próprio).

A propósito, ainda, cito julgados deste Tribunal, vejamos:

Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80. 2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800031-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Grifo próprio).

Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça, restando infrutífera, demonstra o exaurimento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital. [...] Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007826-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifo próprio).

Compulsando os autos, observo que a tentativa de citação foi realizada diretamente por Oficial(a) de justiça, restando infrutífera (ID-76995888). Além disso, em consulta via INFOJUD, se obteve o mesmo endereço constante nos autos (ID-78273320), bem como pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, restando infrutíferas (ID's-78273320 e 78273194).

Cumpra mencionar, que a ausência de citação pelo correio, não impede a citação via edital, pois se a citação por Oficial(a) de justiça, revelou-se frustrada por não encontrar a parte executada naquele endereço, o mesmo ocorreria sem dúvida, na hipótese de citação por correio.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após, dê-se nova vista à parte exequente.

Sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006336-98.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NELSON MARQUES DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

EXECUTADO: PABLO RETEGUY BRUM, RUA JOÃO BERNAL 867 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA
R\$ 234.811,12

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade ao autor.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 234.811,12 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002299-28.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: EDELICIO LEMOS, AVENIDA CURITIBA - DE 2231/2232 A 2644/2645 2008 CRISTO REI - 76983-442 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução fiscal.

Em que pese o exequente promover a emenda à inicial (ID-75128416), observo que ainda consta valores prescritos com as datas de vencimento nos dias 06/04/2017 e 06/05/2017, conforme Certidão de Dívida Ativa n.º 2140/2022 (ID-75128416), motivo o qual, devem ser excluídos e o valor da causa regularizado.

É sabido que a prescrição se interrompe pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (CTN, art. 174, I).

Nesse sentido, colaciono julgados, a saber:

Agravo de instrumento. Acórdão do TCE. CDA. Execução. DESPACHO que determina a citação. Devedor não localizado. Suspensão automática do feito. Manifestação espontânea da parte. Decurso de prazo superior ao lustrato prescricional. Honorários sucumbenciais. Causalidade inexistente. 1- O DESPACHO que determina a citação do devedor constitui marco interruptivo da prescrição nas execuções da Fazenda Pública, mas a ciência da primeira tentativa infrutífera de localizar o executado autoriza a suspensão automática do feito, e, após um ano, o fluxo do lustrato prescricional do crédito. [...] Agravo de instrumento, Processo nº 0803766-78.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 18/05/2021. (Grifo próprio).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. CAUSA INTERRUPTIVA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. E na redação original do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, a interrupção da prescrição era possível pela citação pessoal do devedor. Posteriormente, com o advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição passou a ser contada pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. [...] Agravo de instrumento, Processo nº 07102185020188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/02/2019, publicado no DJe: 26/02/2019).

Isso posto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, novamente emendar à inicial, no sentido de regularizar o valor da causa, com a exclusão dos valores prescritos, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005729-27.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

Polo Ativo: EXECUTADO: EMERSON FRANK BERNAL DE SOUZA, RUA RUI BARBOSA 4118 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Depreende-se que o EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO e o EXECUTADO: EMERSON FRANK BERNAL DE SOUZA, entabularam acordo extrajudicial (ID-78369730) objetivando por fim ao presente Cumprimento de SENTENÇA, postulando por sua homologação.

É o necessário. Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas pactuadas (ID-78369730), para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, formando-se título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523, do Código Processo Civil, em caso de descumprimento e, via de consequência, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com resolução do MÉRITO o presente cumprimento de SENTENÇA (ID-39344788).

Custas devidas pelo executado. Todavia, deixo que de determinar sua intimação para proceder com o recolhimento, ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Honorários conforme ajustado no acordo.

Observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se com as baixas devidas.

No mais, expeça-se alvará judicial conforme requerido.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO - CNPJ: 01.659.087/0001-76, por meio de seu(s) advogado(s), Dr.(a) LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - OAB RO4683 - CPF: 662.614.812-53, a levantar o valor de R\$ 342,42 (trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual encontra-se depositado junto a essa instituição financeira, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01537429-4.

Processo: 7005729-27.2018.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000421-39.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VALTER PAULO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

Polo Passivo: REU: JEFFERSON FRANKLIN DE CASTRO OLIVEIRA, RUA GETÚLIO VARGAS, QUADRA 7, LOTE 28, CASA 3 SETOR CRISTINA - 74354-460 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Valter Paulo de Souza Martins propôs ação monitória em desfavor de Jefferson Franklin de Castro Oliveira. Aduziu que é credor do requerido na importância inicial de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), representado por instrumento particular de confissão de dívida sem força executiva. Alega que o valor atualizado é de R\$ 98.597,06 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e seis centavos). Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (id 34301934).

Em razão das tentativas de citação infrutíferas foi realizado buscas nos sistemas judiciais e determinada nova tentativa de citação, que também restou infrutífera.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, foi deferida a citação por edital (id 59124006).

Transcorrido o prazo do edital, sem manifestação, a Defensoria Pública, atuando como curador especial se manifestou requerendo o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar a ação monitória.

Após manifestação da parte autora, a alegação de incompetência foi rejeitada e as partes intimadas acerca da DECISÃO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É cediço que, o art. 700 do CPC, dispõem: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

Tem-se que a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de constituir título executivo judicial.

Cumpra mencionar que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

No presente caso, a existência da prova escrita sem eficácia executiva, aliada a ausência de fato que desconstitua a cobrança, evidencia a inadimplência do requerido junto ao autor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no artigo 701, §2º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Condeno ao requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º do CPC).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n.7004587-46.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 17/05/2022

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUIZ ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3297 CENTRO (5º BEC) - 76988-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.702,39

SENTENÇA

Vistos etc.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, ingressou com pedido de Execução Fiscal em face de EXECUTADO: LUIZ ALVES, visando receber crédito no valor de R\$ 1.702,39, representado pela CDA inserta nos autos.

Contudo, foi possível verificar que alguns valores estavam prescritos e que, após a regularização dos valores da CDA, estes ficaram abaixo do valor mínimo necessário para ajuizar ação.

É o relatório. DECIDO.

A parte exequente é flagrantemente carecedora da ação por falta de interesse de agir, em face do valor executado nestes autos.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor

de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem.

Segundo cálculos realizados pela calculadora do Banco Central em anexo, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até junho/2022 resulta na quantia de R\$ 1.257,72 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

06/2022

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,83134450 Valor percentual correspondente

283,134450 % Valor corrigido na data final

R\$ 1.257,72 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da Certidão de Dívida Ativa atualizada até 14/06/2022 é de R\$ 1.253,97 (mil e duzentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) e assumindo, assim, um patamar inferior ao limite prescrito para a propositura da ação que segundo entendimento da Corte Superior, atualmente corresponde ao valor de R\$ 1.257,72 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como por exemplo o protesto da CDA.

Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, atualmente o valor de R\$ 1.257,72 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos)), incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Após, ARQUIVEM-SE, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 30 de junho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002293-26.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

Polo Ativo: EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1928 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003934-44.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: K. D. S. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

Polo Ativo: REQUERIDO: C. H. D. C. B., RUA HUMAITÁ 2932 S-30 - 76986-523 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se os autos de ação de divórcio litigioso cumulado com alimentos, guarda e visitas e tutela de urgência ajuizada por PAULO HENRICK SANTOS CRUZ representando pela genitora KARINA DOS SANTOS MUCUTA em desfavor de CRYSTIAN HENRIQUE DA CRUZ BERTOLINO, aduzindo, em síntese, que conviveram casaram-se oficialmente em 25/08/2017, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme Certidão de casamento (ID-76209021), o qual da união adveio o filho de ambas as partes, PAULO HENRICK SANTOS CRUZ (ID-76209024), atualmente com 8 anos de idade. Relata que durante a constância do casamento não foram adquiridos bens. Sustenta que atualmente o menor encontra-se sob sua guarda e cuidados. Assim, pugna que os alimentos provisórios sejam fixados no importe de R\$ 500,00, equivalente a 41,3% do salário mínimo vigente, mais despesas extraordinárias, que eventualmente envolvem babá, médicos, medicamentos, dentista, materiais escolares, etc., serão arcadas na proporção de 50% para cada um dos pais, mediante consulta prévia e apresentação de notas. Assim, em sede de tutela de urgência, requer a fixação de alimentos provisórios no importe de R\$ 500,00, equivalente a 41,3% do salário mínimo vigente, mais as 50% das despesas extraordinária, depositando, via sistema pix, os valores diretamente na conta bancária da genitora do menor, Chave: Número de telefone - 69992777905 Titular: Karina dos Santos Mucuta. No mérito, requer a procedência da ação para declarar o divórcio, determinando a expedição do competente ofício para averbação junto ao Cartório de Registro Civil onde fora firmado o matrimônio; requer a regulamentação da guarda de forma unilateral em seu favor, com a regulamentação de vistas, conforme descrito na exordial; requer a confirmação da tutela de urgência, fixando os alimentos definitivos no importe de R\$ 500,00, equivalente a 41,3% do salário mínimo vigente, mais as 50% das despesas extraordinária, depositando, via sistema pix, os valores diretamente na conta bancária da genitora do menor, Chave: Número de telefone - 69992777905 Titular: Karina dos Santos Mucuta. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerente é filho do requerido, conforme faz prova a Certidão de nascimento (ID-76209024) juntada aos autos, possuindo atualmente 9 anos de idade. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança. Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Nesse trilhar, entendo que fixar os alimentos provisórios, inaudita altera parte, no importe requestado pelas partes requerentes não seja adequado. Isso porque, não acostou aos autos documentos mínimos a dar amparo às alegações.

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para fixar os alimentos provisórios no importe equivalente à 30% do salário mínimo vigente, mais as 50% das despesas extraordinária e, depositando os valores diretamente na conta bancária da genitora do menor, depositando, via sistema pix, os valores diretamente na conta bancária da genitora do menor, Chave: Número de telefone - 69992777905 Titular: Karina dos Santos Mucuta, até decisão judicial ulterior.

Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).

Assim, designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma decisão judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 25 de agosto de 2022, com início às 12 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido e, INTIMEM-SE as partes requerentes.

Não havendo acordo, o requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista a(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência às partes e os respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.

Cópia desse mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).

Ao Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Requerido: CRYSTIAN HENRIQUE DA CRUZ BERTOLINO - CPF: 022.947.942-14

Endereço: Rua Humaitá, nº 2932, Bairro Embratel, na cidade de Vilhena, Rondônia, 76986-523, e telefone para contato (69) 9 9316-7659,

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006284-05.2022.8.22.0014

Classe: Interdição/Curatela

Polo Ativo: CRISTINEIA ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475

Polo Passivo: EVANIZE ALVES DE ALMEIDA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça à autora.

CRISTINEIA ALMEIDA SILVA ajuíza a presente ação de interdição com pedido de curatela em favor de EVANIZE ALVES DE ALMEIDA SILVA, objetivando sua nomeação como curadora provisória, para fins de representá-lo nos atos da vida civil. Aduz que a interditanda é sua mãe, possui doença classificada como CID 10 I69.4, cito “encontra-se acamada, com sequelas pós AVC grave, em uso de sonda nasoesférica e sonda vesical de demora. Por isso depende totalmente de cuidados contínuos de terceiros. Apresenta sequelas permanentes como hemiplegia, incontinência fecal, incontinência urinária, afasia e disfagia importante, além de apresentar histórico de infecções de repetitivas do sistema urinária” e se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho, bem como depende de cuidados de terceiros em tempo integral para a realização de atividades diárias.

Pois bem.

Para a concessão do pedido liminar devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.

O art. 749 do Código de Processo Civil dispõe que:

Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Ademais, o artigo 1.767 do Código Civil dispõe:

Estão sujeitos à curatela:

(...)

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso vertente, da análise detida dos documentos juntados aos autos, notadamente aos laudos médicos, é possível a concessão da tutela de urgência em razão da evidência demonstrada pelas documentações juntadas.

Constata-se que a interditanda é incapaz para os atos da vida civil e atos da vida independente.

A autora pleiteia a tutela de urgência para fins de saque de benefício previdenciário em favor do interditando, em razão do seu estado de saúde, não tendo condições, a priori, de exercer funções civis, necessitando assim, de uma curadora provisória que a represente nos atos da vida civil e nos demais que se fizerem necessários.

Em análise aos documentos juntados aos autos, patente a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada e NOMEIO a autora CRISTINEIA ALMEIDA SILVA como curadora provisória de EVANIZE ALVES DE ALMEIDA SILVA, determinando a limitação para a prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, em juízo ou em fase extrajudicial, bem como para a prática de atos de administração de valores e bens; representá-lo junto ao INSS e movimentar contas bancárias para percepção do benefício por incapacidade.

Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, com todas as advertências legais.

Se não vejamos, o art. 751, caput, § 1º e seguintes, do Código de Processo Civil, são bem claros quanto aos atos processuais. In verbis:

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

1. Dito isso, intime-se o curador provisório para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar telefone que possibilite a entrevista em audiência por videoconferência com a interditanda EVANIZE ALVES DE ALMEIDA SILVA

1.1 Por fim, a curatela é medida que deve ser cuidadosamente conduzida com o devido processo judicial, pois suas consequências impactam fortemente na autonomia da vontade do curatelado/interditando que tem direito de preservar ao máximo sua dignidade humana.

1.2 Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de entrevista, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, a fim de realizar a entrevista do interditando para o dia 06 de setembro de 2021, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/deq-tzgx-hvu ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9704 PIN: 796 030 184#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

2. Intime-se a Secretaria Municipal de Saúde desta Comarca para que proceda à realização da perícia médica com profissional da saúde habilitado.

2.1 Deverá ser designado data para realização do exame. No mais, o laudo deverá ser encaminhado ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.2 Designado dia para realização da perícia, intimem-se as partes para comparecer ao ato.

2.3 Na sequência, intimem-se as partes e Ministério Público, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º, do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Com a juntada do Laudo Médico, intime-se as partes e, em seguida, o Ministério Público, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se desde já a Defensoria Pública do Estado (curadora especial do interditando), o Ministério Público e o advogado da requerente para apresentarem seus quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para comparecerem à audiência de entrevista já designada.

O perito deverá responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) É o interditando portador de doença física ou mental?

b) É o interditando possuidor de anomalia psíquica?

c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa?

d) Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade?

e) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?

f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença? A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa?

g) A doença em questão tem prognóstico de cura?

Cumpra-se todas as determinações supra com a URGÊNCIA que o caso requer.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA/ CARTA DE CITAÇÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Vilhena/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

REQUERENTE: CRISTINEIA ALMEIDA SILVA, CPF nº 00448248239, RUA VINTE E QUATRO 3570 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-802 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: EVANIZE ALVES DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 99646846220, RUA VINTE E QUATRO 3570 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-802 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007325-46.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Polo Passivo: ELIZANI PADILHA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da devolução do malote digital (ID 78791907).

Serve a presente decisão como ofício a Turma Recursal, que deverá ser encaminhado com urgência, a fim de que averbe no rosto dos autos 7001526-51.2020.8.22.0014, a penhora decorrente destes autos, cujo valor em execução, atualizado até 27/04/2022 importa em R\$ 1.619,46 (um mil seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 29 de junho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7005479-57.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.247,86

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Intime-se a exequente para comprovar, em cinco dias, o pagamento das custas da diligência.

Após, penhorem-se e avaliem-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, § 1º, do CPC).

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso não se localize bens penhoráveis do executado, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO, CPF nº 63186705215, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 29 de junho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002981-80.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

EXECUTADO: SAVIO VIEIRA NOGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.084,30

SENTENÇA

Vistos, etc.

AGROPECUARIA PB LTDA EPP e o SAVIO VIEIRA NOGUEIRA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo e postularam pela homologação judicial, id 77727204.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AGROPECUARIA PB LTDA EPP contra SAVIO VIEIRA NOGUEIRA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Custas finais com pagamento comprovado no ID 77726200.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

SERVE APRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 29 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7010018-95.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da causa: R\$ 3.960,00 ()

Parte autora: C. S. S., RUA OLAVO BILAC 2302 S-26 - 76986-610 - VILHENA - RONDÔNIA, M. E. S. S., RUA OLAVO BILAC 2302 S-26 - 76986-610 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: O. G. S., AVENIDA BOA VISTA 7366 S-26 - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por C. S. S. e M. E. S. S. representadas pela genitora M. E. S. S. em face de ODAIR GONÇALVES SASTRE sustentado, em síntese, necessidade de recebimento de alimentos e inexistência ou insuficiência dos recursos prestados pelo responsável legal.

Foram fixados alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente.

Houve tentativa de conciliação infrutífera (ID 66257523).

O requerido apresentou contestação e, na sequência, houve réplica.

É o relatório necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente

A Constituição Federal em seu art. 227 estabelece acerca dos deveres dos genitores:

Art. 227 é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em complementação, o art. 229, da Lei Magna dispõe:

Art. 229 – os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia. É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentário, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Carece destacar que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Enquanto a mãe, que é guardiã, presta alimentos in natura, cabe ao pai prestá-los in pecúnia, através de pensão alimentícia. No caso em tela, a relação de parentesco foi reconhecida, conforme certidão de nascimento anexa ao feito.

A requerente postula que a ação julgada procedente, para determinar em caráter definitivo a prestação alimentícia em valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente, inclusive que esses descontos recaiam sobre o 13º (décimo terceiro salário) a serem depositados em conta corrente a ser oportunamente apresentada, com o desconto direto na aposentadoria. Destaca-se que a prestação de alimentos obedece ao binômio necessidade e possibilidade.

No caso, a necessidade está demonstrada efetivamente e a possibilidade do requerido também foi aferida, não havendo elementos que dirimam a responsabilidade.

Nesse sentido:

Apelação cível. Fixação de alimentos. Manutenção do valor fixado na sentença. Necessidade/possibilidade. Presunção. Prova da capacidade financeira. Valor fixado na origem mantido. Recurso não provido. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Verificando-se que o valor fixado na sentença a título de alimentos observou o binômio necessidade/possibilidade, atento ainda à renda comprovada do alimentante na data da sentença, deve ser mantido o seu valor, mormente se demonstrado que este se encontra desempregado atualmente. (TJ-RO - AC: XXXXX RO XX.XX.XX.XX.0004, Data de Julgamento: 23/11/2021)

Assim, nada havendo a infirmar a convicção do juízo em sentido oposto, a procedência integral dos pedidos é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente em face do réu a fim de condená-lo ao pagamento de alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, inclusive que esses descontos recaiam sobre o 13º (décimo terceiro salário) a serem depositados em conta corrente a ser oportunamente apresentada, com o desconto direto na aposentadoria.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido em custas finais e fixo honorários em 10% sobre o valor da causa em favor do patrono da parte autora, em razão da natureza lide, todavia, concedo gratuidade de justiça ao requerido, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança por 05 (cinco) anos nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, intime-se a parte autora para apresentar dados bancários, para ser expedido ofício ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7013133-27.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: E. T. R. S., G. I. S. E., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: E. D. S. E., AVENIDA ARACAJU 3535 JARDIM OLIVEIRA - 76980-638 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Depreende-se do constante nos autos que realizada a audiência virtual pelo Núcleo de Conciliação e Mediação, as partes compuseram acordo, cujos termos constam na ata de audiência (ID-77077224), com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial.

Instado, o Ministério Público se manifestou (ID-77262667).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Versam os autos de ação de alimentos com pedido liminar ajuizada por G.I.S.E., representada por sua genitora Sra. ERICA TATIANE RAMOS em desfavor de ELDION DOS SANTOS EVANGELISTA, pugnando pela fixação da obrigação alimentar definitiva no importe equivalente a 40% do salário mínimo vigente, além 50% das despesas extraordinárias com saúde e educação.

Como bem pontuado pelo Ministério Público (ID-77262667), a pretensão inicial do presente feito é a fixação de alimentos definitivos em favor da prole, não havendo como objeto processual a regularização da guarda e visitas. Ademais, como exposto pelo representante do Parquet, a menor G.I.S.E. é parte ilegítima para pleitear a regulamentação de sua própria guarda em favor de sua genitora (CPC, art. 18).

Assim, objetivando não incorrer na prolação de sentença ultra petita, entendo pelo acolhimento do parecer do Ministério Público.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado pelas partes, somente no tocante aos alimentos (item I, da ata de audiência sob o ID-77077224), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito.

Homologo a desistência do prazo recursal e, via de consequência a presente decisum transita em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Sem custas, em razão do acordo, nos termos do art. 8º, III, da Lei n.º 3.896/2016.

Observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002861-71.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: DIRLEI NEUMA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

Advogado(s) do reclamante: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, ROBERTO CARLOS MAILHO, HULGO MOURA MARTINS
POLO PASSIVO: CHIELLA & MOREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO CESAR VOLPINI, MARTA INES FILIPPI CHIELLA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Quarta-feira, 29 de Junho de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7012230-89.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. T. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

REPRESENTADO: I. M. G. T.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.400,00

DESPACHO

Vistos.

Apesar de apto para julgamento, não há nos autos manifestação do Ministério Público. Por esse motivo, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Após, retornem os autos conclusos com urgência.

Vilhena - RO, 29 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7001227-06.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. W. L. D. S., F. W.

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

REU: M. L. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda e Visitas e Fixação de Alimentos.

Concedida a gratuidade da justiça e a tutela provisória de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.

A solenidade restou infrutífera.

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que rebate as alegações de mérito. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) qual a forma de exercício da guarda e lar de referência do menor que atendem aos seus interesses; b) possibilidade-necessidade-razoabilidade na fixação alimentar; c) qual a forma de visitas que melhor atenda as necessidades da criança.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em quinze dias, sendo que caso queiram, devem desde já arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, indicando especificadamente em que colaborarão para resolução da lide, sob pena de indeferimento.

Declaro saneado o feito.

Concedo a gratuidade da justiça ao requerido.

Intimem-se.

Após, intime-se também o Ministério Público.

Vilhena, 29 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7006289-27.2022.8.22.0014

AUTORES: ISABELLA CRISTINA ANDREAZZA VOLKWEIS, CPF nº 02962673252, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 2502 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, CPF nº 69927375204, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 2502 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 29 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003461-58.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 13/04/2022

REQUERENTES: J. R. C., RUA CRUZEIRO D'OESTE 10604 S-13 - 76987-660 - VILHENA - RONDÔNIA, S. R. D. S., RUA CRUZEIRO D'OESTE 10604, SETOR 13 S-13 - 76987-660 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO, OAB nº SP205892

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos etc.

SAULO RODRIGUES DA SILVA e JACQUELINE RODRIGUES CARDOSO DA SILVA, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente aos alimentos, guarda e visitas, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 20/03/2013 e estão separados de fato desde meados de 2021, sem a possibilidade de reconciliação. Da união adveio 02 (dois) filhos, os quais, após a separação do casal, permaneceram com a genitora. Na exordial, informaram que não constituíram bens, acordando acerca dos alimentos e despesas extras, guarda e visitas ao(s) filho(s) menor(es). Por fim, requereram a declaração do divórcio, que a requerente volte a usar o nome de solteira, pugnando pela homologação do acordo com renúncia do prazo recursal.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja, JACQUELINE RODRIGUES CARSOSE. Concedo a guarda UNILATERAL à JACQUELINE RODRIGUES CARSOSE, independente de termo de guarda, por tratar-se da genitora dos menores.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o necessário para a averbação.

Homologo a desistência do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Ciência ao intervenção do Ministério Público.

Sirva esta sentença como:

MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes SAULO RODRIGUES DA SILVA e JACQUELINE RODRIGUES CARDOSO DA SILVA, registro de casamento com matrícula n. 130351 01 55 2013 2 00002 096 0000153 08, lavrado no 1º Ofício de Registro das Civil e de Notas de Chupinguaia/RO.

Publicação e Registros automáticos. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 29 de junho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006998-33.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: CRISTIANE VALERIA RANGEL TAVARES, RUA DEZENOVE 1107, CASA BELA VISTA - 76982-056 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

CANCELO o leilão designado, conforme edital de ID 77405759.

Quanto a comissão da leiloeira nomeada, de acordo com a jurisprudência, o pagamento de comissão ao leiloeiro, em caso de acordo/parcelamento após a inclusão do bem em leilão, ocorre somente após a realização da alienação, e não após a inclusão do bem em hasta, sendo inexigível o pagamento da comissão, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS HASTA PÚBLICA COM RESULTADO NEGATIVO - COMISSÃO DO LEILOEIRO INDEVIDA – RECURSO PROVIDO – ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO. Nos termos do § 3º do art. 10 do Provimento-CSM n. 375/2016, o pagamento de comissão ao leiloeiro, no caso de acordo homologado ou remição após a inclusão do bem em leilão, ocorre somente após a realização da alienação, e não após a inclusão do bem em hasta, sendo inexigível o pagamento da comissão de leiloeiro quando não houver a alienação do bem. Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AI: 14077347520218120000 MS 1407734-75.2021.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 30/08/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2021) No caso em tela, não houve despesas comprovada nos autos de despesas custeadas pela leiloeira, não cabendo condenação das partes em despesas.

Ciência, com urgência a leiloeira nomeada.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008044-23.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FERNANDA MELINA VIEPRZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

Advogado(s) do reclamante: ELAINE FERREIRA DE CASTRO

POLO PASSIVO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON BELCHIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para, em 15 dias, se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de sentença.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002754-90.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IVANIDIA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da requerida de ID 77078673.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Tal providência se mostra necessária pois considerando que a parte demandada, em ações desta natureza, raramente apresenta proposta de acordo, a experiência deste Juízo conduz ao entendimento que a manutenção da audiência designada se mostra inócua e acaba por ferir o princípio da celeridade.

Assim, intime-se a parte requerida via PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso dos prazos, voltem os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Vilhena/RO, 8 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001111-97.2022.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: THALYMAIRA GODOI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN LEON KREFTA - RO4083

Advogado(s) do reclamante: ALAN LEON KREFTA

POLO PASSIVO: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006855-10.2021.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

Advogado(s) do reclamante: GERSON DA SILVA OLIVEIRA

POLO PASSIVO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7010451-02.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: FIEL CONSTRUTORA LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 1.468,31

CDA: 8136/2021

FINALIDADE

CITAÇÃO de FIEL CONSTRUTORA LTDA - ME, inscrito no CNPJ n. 15001496000195, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

30 de junho de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7009374-55.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE CAITANO GOMES

Valor da Causa: R\$ 1.984,26

CDA: : 7170/2021 E 7171/2021

Finalidade

CITAÇÃO de JOSE CAITANO GOMES, inscrito no CPF n. 313.028.075-87, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

30 de junho de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002830-17.2022.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON PEREIRA CHARAO

POLO PASSIVO: DANIEL AIELLO SARTOR

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002900-34.2022.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: FUCHS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: OJENIO BELINI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0083981-81.2009.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Advogado(s) do reclamante: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

POLO PASSIVO: ADRIANO DE ABREU e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO LOPES DA SILVA, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, MARCIO ANUNCIACAO SACRAMENTO, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, JOSEMARIO SECCO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001723-69.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogado(s) do reclamante: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, CAMILA BEZERRA BATISTA, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, SAMIR RASLAN CARAGEORGE

POLO PASSIVO: SEBASTIAO HENRIQUE SILVA SAMPAIO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012352-05.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: C. A. D. C., H. M. A. D. S. O.

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: EXECUTADO: W. D. S. O., RUA 906 N. 6778, TELEFONE (69) 9.9311-3014 NOVA ESPERANÇA - 76985-418 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Depreende-se que EXEQUENTES: C. A. D. C., H. M. A. D. S. O. e o EXECUTADO: W. D. S. O., entabularam acordo extrajudicial (ID-78063190) objetivando por fim ao presente Cumprimento de sentença.

É o necessário. Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas pactuadas (ID-78063190), para que surtam seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o Cumprimento de sentença movido por EXEQUENTES: C. A. D. C., H. M. A. D. S. O. em desfavor do EXECUTADO: W. D. S. O.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisum transita em julgado nesta data.

Sem custas, em razão do acordo entabulado entre as partes acima qualificadas.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Publicação e registros automáticos.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008539-67.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Ativo: REU: ERICK RODRIGUES SILVA SOMAVILA, AV. 15 DE NOVEMBRO 2772 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

A parte autora postula pela desistência do presente feito (ID-73285418). Por outro lado, o réu apesar de devidamente citado (ID-66282275), não apresenta defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

Como é sabido, o consentimento da parte ré para a desistência da ação só é exigido após o oferecimento da contestação, nos termos do art. 485, § 4º do Código de Processo Civil. No caso em apreço, apesar de devidamente citado (ID-66282275), o réu ofereceu defesa.

Assim, a medida que se impõe é a extinção do feito.

Ante o exposto, acolho o pedido e HOMOLOGO a desistência, a fim de que surtam os jurídicos e legais daí decorrentes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisum transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei n.º 3.896/2016.

Observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se com as baixas devidas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012699-38.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: J. A. T.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES, OAB nº SP222131

Polo Ativo: REU: B. L. L. -. M., RUA 2 QD9, MODULO 15/20 DAC SETOR AGRO INDUSTRIAL - 75261-486 - SENADOR CANEDO - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

AUTOR: J. A. T. ajuizou ação em face de REU: B. L. L. -. M..

Determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, a fim de juntar aos autos indicação da medição em comento, subscrita por um médico perito na área de oncologia, recebida especificamente para o caso da autora, sob pena de indeferimento e extinção, contudo, deixou de se manifestar, decorrendo in albis o prazo para emenda.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No presente caso, a autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, embora intimada, deixou de acostar os documentos requisitados.

Saliento que a determinação em questão baseia-se na regência do princípio da cooperação entre as partes que rege o Código de Processo Civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..

Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

III. DISPOSITIVO.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do mesmo Código.

Proceda o cancelamento da distribuição.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006512-14.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

Polo Ativo: REQUERIDO: ADGUIMAR MARTINS CRISOSTHOMO, RUA SETECENTOS E TRÊS 457 BODANESE - 76981-030 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Depreende-se que o REQUERENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP e o REQUERIDO: ADGUIMAR MARTINS CRISOSTHOMO, entabularam acordo extrajudicial (ID-78064640) objetivando por fim ao presente Cumprimento de sentença, postulando por sua homologação.

É o necessário. Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas pactuadas (ID-78064640), para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, formando-se título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523, do Código Processo Civil, em caso de descumprimento e, via de consequência, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente cumprimento de sentença (ID-77062249).

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisum transita em julgado nesta data.

Custas devidas pelo executado. Isso porque, as partes firmaram acordo após a prolação de sentença (ID-67223710), situação que não se enquadra ao disposto no art. 8º, III, da Lei n.º 3.896/2016.

Intime-se o executado para proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão do débito na dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei n.º 3.896/2016.

Honorários conforme ajustado no acordo.

Observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se com as baixas devidas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7005383-42.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARLI TEREZINHA FETISCH e outros

Advogados do(a) AUTOR: HERCULES PERRONE RAMAO - RS43677, THAMIRIS TRISCH - RS123450

Advogado(s) do reclamante: THAMIRIS TRISCH, HERCULES PERRONE RAMAO

POLO PASSIVO: IDAIR ANTONIO LUPATINI

Advogado do(a) REU: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028

Advogado(s) do reclamado: CELSO RIVELINO FLORES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Cumprimento de sentença

7002837-43.2021.8.22.0014

EXEQUENTES: G. Z. C., G. Z. C. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. M. C. EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Acolho o pedido de desistência.

Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Vilhena 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7006038-09.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZA MARCOLINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas no percentual de 1% sobre o valor da causa. Assim, caso não ocorra a conciliação entre as partes, deverá a parte autora providenciar o recolhimento de mais 1%, no prazo de 05 dias depois da audiência, sob pena de extinção e arquivamento (art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016).

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01 de setembro de 2022 às 9 horas por sistema de videoconferência (whatsapp) nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena - RO, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006229-54.2022.8.22.0014

DEPRECANTE: J. D. C. D. C.

DEPRECADO: J. D. C. D. V.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a finalidade da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7003394-93.2022.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125,

RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156

Advogado(s) do reclamante: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO

JUNQUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE COELHO JUNQUEIRA

POLO PASSIVO: LUANA CAROLINE RIBAS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006710-56.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WILSON DOURADO DA SILVA, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 1281 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

EXECUTADO: LENI APARECIDA MIRANDA, AVENIDA MELVIN JONES 2501 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.172,48

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida por WILSON DOURADO DA SILVA contra LENI APARECIDA MIRANDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Devidas as custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Considerando a total satisfação do débito, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Serve a presente como mandado/carta/ofício e demais atos de expediente.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001813-77.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: ROSSI & GARBOSSA LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3880, MERCADO SENNA S-13 - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente os pedidos.

As pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD restaram infrutíferas (extratos em anexo).

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7011634-08.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JESSICA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO

POLO PASSIVO: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

Advogado(s) do reclamado: ODAIR FLAUZINO DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009150-20.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO ROVER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal contra HUMBERTO ANTONIO ROVER.

O executado não foi citado, contudo foi procedido o arresto do bem, conforme certidão ID 75338784.

O exequente informou a comprovação do pagamento do débito, pugnando pela extinção do feito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Proceda-se o necessário para levantamento do arresto, ID 75338784:

Imóvel Cadastro: 34699 Distrito: 01 Setor: 053.0SJ Quadra Inscrição: 0000, Lote Inscrição: 000012, Condomínio 2 situado na Rua A, Condomínio São João medindo 20m x 32m, com área total de 640 metros quadrados. O imóvel não possui edificação.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012448-20.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: JOAO MARIA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Seguem as consultas junto aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD (extratos em anexo).

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006777-50.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 498, CASA JARDIM VILHENA - 76980-297 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA.

O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de penhora e/ou arresto de bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura, ID 59692486: Um imóvel urbano denominado Lote n.º 08, Quadra n.º 149, Setor 001, com área de 675 m², com uma construção comercial (bicicletaria) em alvenaria, cobertura em fibrocimento, piso cimentado, medindo cerca de 64,00 m² e uma construção residencial em alvenaria, cobertura em fibrocimento, medindo cerca de 66,00 m², localizado na Av. Barão do Rio Branco esquina com Rua Jamari, n.º 498, B. São José. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008732-87.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: HENDRYL GUSTTAVO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SENTENCIADO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7067, TEND TUDO MARCOS FREIRE - 76981-111 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do executado.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, a bloqueio judicial restou infrutífero (extrato em anexo).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003072-10.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Segue as consultas junto aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD (extratos em anexo).

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000767-53.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

AUTOR: CODINUN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA NUNES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

REU: VALERIA DE MEDEIROS OLIVEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CODINUN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA NUNES LTDA - EPP contra VALERIA DE MEDEIROS OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

A parte autora requereu consulta via sistema INFOJUD, objetivando obter endereço atualizado do réu.

Instada a promover e comprovar o recolhimento das custas pertinente a diligência requerida, transcorreu o prazo sem haver qualquer manifestação, sequer o recolhimento.

A exequente foi intimada novamente para dar prosseguimento ao feito, recolhendo as custas pertinentes a diligência requerida, objetivando a citação do réu, sob pena de extinção, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.

Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida (pagamento das custas do edital de citação).

De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica conclusão. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori;

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes;

Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim que, devido à falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à falta de comprovação do pagamento das custas do edital de citação, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

III - DISPOSITIVO

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de não comprovação do pagamento.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

PROCESSO: 7012862-18.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: JOSE DE ABREU BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

Advogado(s) do reclamante: ALBERT SUCKEL, GIULIANO DOURADO DA SILVA, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES

POLO PASSIVO: FABIO JUNIOR DIAS FLORENCIO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006286-72.2022.8.22.0014

Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: C. M. D. S., M. F. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161

R\$ 4.363,20

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, guarda, alimentos e visitas.

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 30/06/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006149-32.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

R\$ 1.827.328,50

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO DO BRASIL SA e o NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, ID 77907345.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por BANCO DO BRASIL SA contra NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura, conforme certidão, ID 45191716, quais sejam:

- 1) Lotes 24, da Gleba 01, Setor Tenente Marques, do Projeto Fundiário Corumbiara, Gleba Iquê, medindo 5,9027ha, matrícula n. 2224, localizado na Av. Pato Branco, Cooperfrutos;
- 2) Lotes 94, da Gleba 01, Setor Tenente Marques, do Projeto Fundiário Corumbiara, Gleba Iquê, medindo 5,7709ha, matrícula n. 12007, localizado na Av. Pato Branco, Cooperfrutos;
- 3) Lotes 95, da Gleba 01, Setor Tenente Marques, do Projeto Fundiário Corumbiara, Gleba Iquê, medindo 5,7595ha, matrícula n. 2618, localizado na Av. Pato Branco, Cooperfrutos;
- 4) Lotes 96, da Gleba 01, Setor Tenente Marques, do Projeto Fundiário Corumbiara, Gleba Iquê, medindo 5,7649ha, matrícula n. 8088, localizado na Av. Pato Branco, Cooperfrutos;
- 5) Lotes 139, da Gleba 01, Setor Tenente Marques, do Projeto Fundiário Corumbiara, Gleba Iquê, medindo 5,8468ha, matrícula n. 12009, localizado na Av. Pato Branco, Cooperfrutos;

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006252-97.2022.8.22.0014

DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. R. B.

DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. V.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a finalidade da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001851-89.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIOZAN ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DOMINGOS, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados. (COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL)

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005231-91.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: LAYDIANARA BATISTA SOARES PAZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.281,40

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/RO contra LAYDIANARA BATISTA SOARES PAZ.

Realizada a audiência virtual pelo Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED) as partes compuseram acordo, cujos termos constam na ata de audiência, com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, ID 76856255.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência, ID 76856255, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA contra LAYDIANARA BATISTA SOARES PAZ.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007118-76.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: HASAN ABD EL RAHMAN FARIS, 06 (SEIS) 0 NOVA JERUSALÉM - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: HASAN ABD EL RAHMAN FARIS.

O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura: Imóvel urbano denominado lote 3, da quadra B, setor 24, localizado no bairro Nova Jerusalém, medindo 360m², sem edificações.

Intime-se a leiloeira EVANILDE AQUINO PIMENTEL, Leiloeira Oficial do Estado de Rondônia, JUCER 015/2009, Fone: 69-98133-1688, E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br, da extinção da execução e cancelamento do leilão.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006333-46.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ANTONIO NUNES DOS SANTOS, RODOVIA RO 391 NVP SEDE s/n, DIST. BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 9.990,96

D E S P A C H O

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição do feito (Art. 290, CPC).

Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para despacho.

Sirva este despacho como mandado/carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000020-69.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: JOAQUIN IGNACIO LOPEZ PADILLA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 0 MARCOS FREIRE - 76981-178 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: JOAQUIN IGNACIO LOPEZ PADILLA.

O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de penhora e/ou arresto de bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura, ID 74068850: 01

imóvel, lote urbano 25, quadra 12, setor Praça de Vilhena/RO, localizado na Rua dos Papagaios, medindo 300m², estando desocupado.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução Fiscal

7004229-81.2022.8.22.0014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RAIMUNDA MONTEIRO LUDUGERIO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Acolho o pedido de desistência.

Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Vilhena 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006338-05.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: DIOLINDO GONCALVES DA ROSA, RUA SEISCENTOS E DOZE 6835 SÃO PAULO - 76987-358 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: DIOLINDO GONCALVES DA ROSA.

O exequente pugna pela extinção do feito, que seja recebida a petição como desistência, haja vista o adimplemento integral da dívida.

Deixo de receber o pedido como de desistência, tendo em vista que foi procedido o arresto do imóvel, bem ainda, que foram deixadas cópias do mandado de citação/intimação com a irmã do executado, conforme certidão ID 75393573.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de penhora e/ou arresto de bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura, ID 75393574: 01 imóvel urbano, denominado lote 0, quadra 31, setor 06, com área total de 450m², localizado na rua 612, 6835, Parque São Paulo, Vilhena/RO.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012481-10.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: LUIZ GUSTAVO AYMOTO BRANCO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

DESPACHO

Considerando a sentença de extinção pelo pagamento integral do débito, ID 75504998, bem ainda que o alvará foi devidamente levantado pelo exequente, conforme comprovado nos autos, archive-se.

Cumpra-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006256-37.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 28/06/2022

AUTORES: T. M. K., RUA NOVECIENTOS E DEZOITO 6952 BOA ESPERANÇA - 76985-408 - VILHENA - RONDÔNIA, R. B. V., RUA NOVECIENTOS E DEZOITO 6952 BOA ESPERANÇA - 76985-408 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161

REU: A. K., RUA JOÃO BATTISTON 442 TRÊS VENDAS - 99713-253 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 30 de junho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001112-53.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: FUCH DISTRIBUTORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: FERNANDA CRISTINA GOMES SILVA 00224434284

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0010049-21.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: E. G. RANGEL - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

Polo Ativo: PROCURADOR: DAIANI MOREIRA DE SOUZA, AV. 710, Nº2151, NÃO CONSTA BODANESE - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID-75486670, pág. 34 (fls. 56). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente se manifestou pela desistência do feito (ID-76518930).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (julho/2017), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001801-97.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LAUANDA GABRIELY AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXCUTADO: NELSON LÁZARO DE AGUIAR, AVENIDA DOS ESTADOS 777 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Diante da confirmação do cumprimento da obrigação (ID 77837198), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 526, § 3º c/c art. 924, II do Código de Processo Civil.

Nesta data, liberei a restrição do veículo VW GOL CL em nome do executado.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo o qual a presente decisão transita em julgado nesta data.

Assim, observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas e honorários.

Publicação e registros automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001794-37.2022.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO - SP317223, MARIA FERNANDA MORETTO - SP288353, CAROLINA RIGOLI ROSSI - SP250378

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA RIGOLI ROSSI, MARIA FERNANDA MORETTO, RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO

POLO PASSIVO: NEURI SALETE GRASSI GANDIOTTO e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006718-33.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: SIRLEY PLAKITKEN MACEDO, MARGARIDA PLAKITKEN, Sindsul, HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

R\$ 1.039.130,12

SENTENÇA

Vistos, etc.

HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA contra SINDSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 78581060.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA contra SINDSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Devidas as custas pelo executado, uma vez que foi revogado o benefício da justiça gratuita, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

SEERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

PROCESSO: 0003274-53.2014.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Advogado(s) do reclamante: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, FERNANDO CESAR VOLPINI

POLO PASSIVO: Thaís Cristina da Silva Duarte

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006033-84.2022.8.22.0014

Classe: Inventário

Polo Ativo: VANDA MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

Polo Ativo: INVENTARIADO: WILSON ALLY DA SILVA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4403 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente, em 15 (quinze) dias, emenda à petição inicial, com o fim de acostar cópia da certidão negativa de débitos estaduais e federais, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0000365-38.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Polo Ativo: EXECUTADOS: Z L L KRIGER EIRELI - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3281 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, ZENAIDE LISBOA LIMA KRIGER, AV. MARECHAL RONDON, S/N CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos EXECUTADOS: Z L L KRIGER EIRELI - EPP, ZENAIDE LISBOA LIMA KRIGER, aduzindo, em síntese, que é credora dos executados decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 1529, na modalidade de abertura de crédito, emitida em 02/08/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Junta documentos.

As diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo restaram infrutíferas, motivo o qual, os autos foram suspensos por 1 ano, nos termos da decisão (ID-77505266, pág. 9, fls. 134), datada dia 28/11/2016. Com o transcurso do aludido prazo, os autos foram remetidos ao arquivo provisório para contagem do prazo prescricional.

Houve a digitalização dos autos (ID-77505280), momento o qual, as partes foram intimadas, pugnando o exequente pelo arquivamento dos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário, que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

De plano, observo a ocorrência da prescrição intercorrente, uma que os autos foram suspensos por 1 ano, o qual o prazo transcorreu (novembro/2017) e, desde então restou ultrapassado mais de 3 anos sem que houvesse o adimplemento do débito exequendo ou efetiva diligências com vistas à expropriação de bens.

A legislação aplicável às Cédulas de Créditos Bancário é a Lei Uniforme de Genebra, nos termos do art. 44 da Lei n.º 10.931/04, in verbis:

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Por outro lado, nos termos do art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, o prazo prescricional de todas as ações contra o aceitante relativas a letras é de 3 anos, a contar do vencimento.

Nesse sentido, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, a saber:

Agravo interno. Recurso especial. Execução. Cédula de crédito bancário. Prescrição trienal. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no REsp 1675530/SP, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti (1145), órgão julgador - Quarta Turma, julgamento 26/02/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Cédula de crédito bancário. Prescrição trienal. Ocorrência. O prazo prescricional aplicável à Cédula de Crédito Bancário é de três anos, consoante disposto no art. 70 do Decreto Lei 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), devendo o lapso ser contado a partir da data do vencimento do título (Apelação Cível, Processo n. 7014446-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgamento 10/09/2021). (Grifo próprio).

Portanto, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, que tem como objeto cédula de crédito bancário, nas situações em que se discute o prazo prescricional da pretensão executiva, incide o disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, ante a previsão do art. 44 da Lei n. 10.931/2004, devendo ser aplicado o prazo trienal.

Portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, sem mais pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7003041-53.2022.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

POLO ATIVO: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

Advogado(s) do reclamante: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT

POLO PASSIVO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006015-68.2019.8.22.0014

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: GABRIELA CORDOVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

Polo Ativo: REQUERIDO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO, RUA DA CONSOLAÇÃO 2411, - DE 1101 A 2459 - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01301-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Diante da confirmação do cumprimento da obrigação (ID-76899341), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

No que respeita as custas processuais, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei n.º 3.896/2016.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo o qual a presente decisum transita em julgado nesta data.

Assim, observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Por fim, conforme requerido (ID-76929322), oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder com a transferência do valor (ID-75505646) para a conta bancária informada.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de R\$ 10.303,28 (dez mil, trezentos e três reais e vinte e oito centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, o qual encontra-se depositado perante essa instituição financeira, agência local n.º 1825, operação n.º 040, conta judicial n.º 01540312-0, para a seguinte conta bancária: Banco Bradesco; agência n.º 2374-4; conta corrente n.º 123701-2; PEFISA - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CNPJ nº 43.180.355/0001-12.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7006015-68.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>
PROCESSO: 7003663-35.2022.8.22.0014
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: CASSIO APARECIDO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Advogado(s) do reclamante: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
POLO PASSIVO: JHONATAN DE MATOS LOPES
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quinta-feira, 30 de Junho de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>
PROCESSO: 7001405-91.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO - RO9037
Advogado(s) do reclamante: CARINA BATISTA HURTADO, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO
POLO PASSIVO: VALDECIR STUPP
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quinta-feira, 30 de Junho de 2022
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>
PROCESSO: 7006585-20.2020.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI
POLO PASSIVO: DIOGO FILGUEIRA DA COSTA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
x() 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais. lauda calculada
Quinta-feira, 30 de Junho de 2022
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001037-14.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FIORAVANTE & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A
Polo Passivo: REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Diante do retorno dos autos da turma recursal e da manifestação da exequente dando por cumprida a obrigação, a extinção do feito é a medida que se impõem. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

No que respeita as custas processuais, houve comprovação do pagamento consoante ID 56921620.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0009207-46.2010.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: RHADOAN WILSON ALLY DA SILVA, CPF nº 93059639272, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4403 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA, CAROLINE TEIXEIRA MORAES ALLY DA SILVA, CPF nº 02333862971, ZAMENHOF 411, APTO 102 ALTO DA GLORIA - 80030-320 - CURITIBA - PARANÁ, WILFREDO ALLY DA SILVA JUNIOR, CPF nº 88477673934, LONDRINA 33990, GREEN PARK BL C AP102 ZONA II - 87502-250 - UMUARAMA - PARANÁ, VIVALDO ALLY DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON ALLY DA SILVA, CPF nº 57003432820

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: ALZIRA ALLY DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versa o presente feito sobre a Ação de Inventário, proposta por WILSON ALLY DA SILVA ante o falecimento de sua genitora ALZIRA ALLY DA SILVA. Aduz que, além do requerente, a falecida outros dois filhos, Vivaldo Ally da Silva e Wilfredo Ally da Silva, este último já falecido, assim como ex marido da falecida, Sr. José Oliveira da Silva, falecido em 01/08/1979. Sustenta, ainda, que o inventariado deixou testamento, desconhecendo o teor e comprometendo-se a requerer a inclusão dos demais herdeiros.

Postula, ao final, a abertura de inventário, sua nomeação como inventariante e recebimento da petição inicial como primeiras declarações. Junta documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Requerente nomeado como inventariante, juntou petição requerendo a inclusão dos demais herdeiros, ID 29911687, quais sejam: CAROLINE TEIXEIRA MORAES ALLY DA SILVA, WILFREDO ALLY DA SILVA JÚNIOR, VIVALDO ALLY DA SILVA e que o inventariado deixou como patrimônio:

1) Lote nº 01, da Quadra 75, do Setor 01, medindo 306,70 m2 (trezentos e seis metros quadrado se setenta decímetros), medindo de frente 11,12m, aos fundos 10,83m, a sua direita 28,03 m e a sua esquerda 27,86m. Limitando-se ao NORTE com a Av. José do Patrocínio, ao SUL com parte do Lote 20 da mesma quadra, a LESTE com o Lote 03 da mesma quadra e a OESTE com o Lote 01 da mesma quadra, avaliado em aproximadamente R\$ 20.000,00(vinte mil reais); 2) Lote nº 02, da Quadra 75, do Setor 01, medindo 317,56 m2 (trezentos e dezessete metros quadrados e cinquenta e seis decímetros), medindo de frente 11,52m, aos fundos 11,07 m, a sua direita 28,20m e a sua esquerda 28,03m. Limitando-se ao NORTE com a Av. José do Patrocínio, ao SUL com parte do Lote 20 da mesma quadra, a LESTE com o Lote 03 da mesma quadra e a OESTE com o Lote 01 da mesma quadra, avaliado em aproximadamente R\$ 20.000,00(vinte mil reais); 3) Lote nº 07, da Quadra 67, do Setor 02, medindo 295,36m2 (duzentos e noventa e cinco metros quadrados e trinta e seis decímetros), medindo de frente 12,00m, aos fundos 11,80m, a sua direita 24,82m e a sua esquerda 24,82m. Limitando-se ao NORTE com a Av. Barão do Rio Branco, ao SUL com parte do Lote 09 da mesma quadra, a LESTE com o Lote 08 da mesma quadra e a OESTE com o Lote 06 da mesma quadra, avaliado em aproximadamente R\$ 15.000,00(quinze mil reais); 4) Lote nº 08, da Quadra 67, do Setor 02, medindo 291,20 m2 (duzentos e noventa e um metros quadrados e vinte decímetros), medindo de frente 11,66m, aos fundos 11,80m, a sua direita 24,83m e a sua esquerda 24,82m. Limitando-se ao NORTE com a Av. Barão do Rio Branco, ao SUL com parte do Lote 09 da mesma quadra, a LESTE com a Rua Geraldo Magela Barbosa e a OESTE com o Lote 07 da mesma quadra, avaliado em aproximadamente R\$ 15.000,00(quinze mil reais); e 5) Lote nº 04, da Quadra 33, do Setor 01, medindo 356,49 m2 (trezentos e cinquenta e seis metros quadrados e quarenta e nove decímetros), medindo de frente 12,90m, aos fundos 12,50m, a sua direita 28,00m e a sua esquerda 28,14m. Limitando-se ao NORTE com a Av. Capitão Castro, ao SUL com parte do Lote 20 da mesma quadra, a LESTE com o Lote 05 da mesma quadra e a OESTE com o Lote 03 da mesma quadra, avaliado em aproximadamente R\$ 20.000,00(vinte mil reais); ressaltando que os quatro primeiros imóveis fazem parte do testamento cerrado.

Informado os herdeiros vivos, VIVALDO ALLY DA SILVA, WILSON ALLY DA SILVA, os herdeiro Premorto, WILFREDO ALLY DA SILVA, e herdeiros por estirpe, CAROLINE TEIXEIRA MORAES ALLY DA SILVA e WILFREDO ALLY DA SILVA JÚNIOR.

Acostado testamento, ID 29911687.

Apresentado retificação das primeiras declarações.

Na petição Id. 29911691 (fls. 26/28) os herdeiros, impugnaram as primeiras declarações do inventariante, bem como testamento cerrado de fls. 45/46 (processo físico), em relação a forma de divisão dos bens deixados pela de cujus, apresentada pelo inventariante, uma vez que não estão de acordo com a legislação vigente, mais especificamente em relação aos artigos 1.835, 1846 e 1857, §1, todos do CC. Acostadas certidões negativas de débito do Estado e Município, ID 29911691.

Pedido de habilitação de RHADOAN WILSON ALLY DA SILVA, filho de WILSON ALLY DA SILVA, que falecera, sendo nomeado como inventariante.

Acostado Termo de Compromisso de Inventariante devidamente assinado.

SAAE habilitou credito, com certidão de dívidas ativas, comprovando o pagamento do débito no ID 29911692.

Realizada avaliação dos bens imóveis, ID 54335115, com a manifestação de concordância da avaliação manifestada pelo inventariante no ID 54732147 e demais herdeiros no ID 55410098.

As parte pugnam pela suspensão do processo em razão de tratativas de acordo.

RHADOAN WILSON ALLY DA SILVA, CAROLINE TEIXEIRA MORAES ALLY DA SILVA, WILFREDO ALLY DA SILVA JUNIOR, VIVALDO ALLY DA SILVA, WILSON ALLY DA SILVA e o ALZIRA ALLY DA SILVA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 77419221.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por RHADOAN WILSON ALLY DA SILVA, CAROLINE TEIXEIRA MORAES ALLY DA SILVA, WILFREDO ALLY DA SILVA JUNIOR, VIVALDO ALLY DA SILVA, WILSON ALLY DA SILVA em razão do Espólio de ALZIRA ALLY DA SILVA.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO FORMAL DE PARTILHA para autorizar o registro dos imóveis perante a Serventia de Registro de Imóveis cabendo à parte instruí-lo com documentos necessários legalmente exigidos.

Vilhena/RO, 9 de setembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006305-78.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Ativo: REU: E. G. D. P., RUA TREZENTOS E QUARENTA E CINCO 635, CASA PRQ SAO PAULO - 76987-858 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte requerente intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Saliento que, em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais, não foi constatado o referido recolhimento.

Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção.

Do contrário, cumpra-se conforme abaixo:

Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos Oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, indicar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do mandado.

Cumprida a liminar, CITE-SE, a parte requerida para, caso queira, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

INTIME-SE, ainda, a parte requerida, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos (REsp. 1770863/PR), após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo requerente, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ora requerido, fica desde já facultado ao requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se o cartório de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte requerida opor obstáculo ao cumprimento do mandado.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Requerido(a): EZEQUIAS GONCALVES DE PAULA - CPF: 896.736.382-68 .

Endereço: R TREZENTOS E QUARENTA E CINCO 635 CASA, BAIRRO: PRQ SAO PAULO, no município de VILHENA – RO, CEP 76987858.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007308-73.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ADEMAR JOSE ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DA SILVA MACHADO - PR31375

Advogado(s) do reclamante: SOLANGE DA SILVA MACHADO

POLO PASSIVO: CATHERINA GIULIA MACIEL ZANINI e outros (2)

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DECISÃO

(...)

Acostado o laudo respectivo, intemem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

Vilhena/RO, quinta-feira, 24 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito”

Vilhena/RO, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002660-45.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIMAR PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA, OAB nº BA25651

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

FRANCIMAR PAULO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de BANCO VOTORANTIM S/S.

Foi determinada a intimação da autora para apresentare emenda à inicial, a fim de comprovar a hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, contudo, deixou de se manifestar, decorrendo in albis o prazo para emenda.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No presente caso, a autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, embora intimada, deixou de acostar os documentos requisitados.

Saliento que a determinação em questão baseia-se na regência do princípio da cooperação entre as partes que rege o Código de Processo Civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.

Proceda o cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0007514-85.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EVANALDO MACEDO DA MATA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

Polo Ativo: REQUERIDOS: ROBERTO SOARES DE LIMA, RUA: RICARDO C. KOLLERT 112, RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZÔNIA, APTO 101 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CAREVEL VEÍCULOS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 3505, NÃO INFORMADO CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Diante da confirmação (ID-77520729), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos art. 924, II, do Código de Processo Civil.

No que respeita as custas processuais, intime-se o exequente para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei n.º 3.896/2016. Isso porque, o embargante, ora exequente, foi condenado ao pagamento de custas processuais, nos termos da decisão (ID-53379012).

Ressalto que as custas processuais aludidas, referem-se a fase de conhecimento.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo o qual a presente decisum transita em julgado nesta data.

Assim, observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012536-58.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. M. T.

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

CARINA SOARES SILVA propôs AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA c/c REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, em face de WESLEY ROSALDO MULLER TRINDADE, aduzindo que a ação de divórcio das partes tramitou nesta vara, sob o nº 7004253-80.2020.8.22.0014, tendo homologação no tocante a guarda do filho menor, de forma compartilhada, fixando o endereço com a genitora e visitas livres. Contudo, aduz ainda, que o genitor tem dificultado o convívio, pelo que requereu a modificação da guarda para unilateral em seu favor, com regulamentação das visitas do genitor ao menor.

Realizada a audiência de conciliação virtual pelo Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED) as partes transigiram e pugnaram pela homologação do acordo referente à guarda e regulamentação das visitas, MANTENDO a GUARDA COMPARTILHADA, tendo como lar de referência a casa da genitora e visitas conforme termos da ata de audiência, pugnando pela homologação do acordo com desistência do prazo recursal.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, conforme os termos constantes na ata de audiência, ID 67685413, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, e por consequência MANTENHO a GUARDA COMPARTILHADA do menor MATHEUS SOARES TRINDADE, independentemente de termo, uma vez se tratar dos genitores do menor, sendo que as visitas serão realizadas conforme o acordado em audiência.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Sem custas em razão do acordo.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente como MANDADO/CARTA e demais atos de expediente.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

PROCESSO: 7007639-89.2018.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

POLO ATIVO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

POLO PASSIVO: IRINEU ALVES DE ALMEIDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 30 de Junho de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006569-32.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

Polo Ativo: EXECUTADOS: VANESSA DE LIMA MARTINS, GLEBA CAJUEIRO, SETOR 01, ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, PSP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, BR 364 KM 01, RONDOFISH ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por mais 30 (trinta) dias.

Com o transcurso do prazo, intime-se o exequente para comprovar o andamento do expediente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010472-75.2021.8.22.0014

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Polo Ativo: RONILDA LUCAS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

Polo Ativo: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à autora.

Intima-se o perito judicial para proceder com o agendamento de uma nova data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes.

Com o agendamento, cumpra-se os demais termos da decisão (ID-65994482)

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente de OFÍCIO.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010016-04.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A

Polo Ativo: EXECUTADO: MARIA SOCORRO DA PAIXAO, RUA JURACI CORREA MULLER 5506 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em consulta a conta judicial vinculada aos autos constatei valores depositados (extrato em anexo).

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência e se manifestar a respeito, bem como informar a satisfação do crédito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008051-15.2021.8.22.0014

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: LOMA COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE LUIS GALDINO, OAB nº RR297B

IMPETRADO: LEANDRO DOS SANTOS MACEDO, RUA A BR 364 Km 21,5, BR 364 KM 21,5 (POSTO FISCAL WILSON SOUTO/3 DDRE) JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Loma Comércio de Mercadorias em Geral EIRELI contra ato tido como ilegal praticado pelo delegado da receita federal estadual.

Intimada, a autoridade apontada como coautora foi notificada, oportunidade em que se manifestou, oportunidade em que informou que a mercadoria já foi liberada (id 62309736).

Intimado, o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto.

Assiste razão o Ministério Público. Considerando a perda do objeto da demanda, não se justifica o prosseguimento da marcha processual, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, e §3º, do Código de Processo Civil e em decorrência, a denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016 /2009.

Sem custas e honorários.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0085271-34.2009.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: BELOTTI COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693

EXECUTADOS: MARIEL AGUIAR, LUIZA TERRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

SENTENÇA

Belotti Comércio de Madeiras e Materiais para Construções Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Mariel Aguiar e Luiza Terra, qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 64772917.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Intime-se o pedido de condenação dos executados ao pagamento de comissão da leiloeira, uma vez que não houve alienação.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMIÇÃO DA DÍVIDA APÓS HASTA PÚBLICA. ARREMATACÃO NÃO APERFEIÇOADA. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DE COMISSÃO DE LEILOEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em caso de remição da execução - quitação do débito pelo devedor - o executado arcará com os honorários do leiloeiro caso o imóvel penhorado no feito já tenha sido alienado - art. 7º, § 3º, da Resolução 236/2016 (CNJ). 2. Todavia, se a remição ocorrer nos moldes do art. 826 do CPC, antes da alienação do bem em hasta pública, é possível o ressarcimento ao leiloeiro das despesas devidamente comprovadas; mas não se admite a fixação de comissão com base no valor do imóvel. 3. Situação em análise em que se verifica que não houve alienação em hasta pública, diante da falta de pagamento pelo licitante que realizou a melhor proposta, revelando-se escorregia a DECISÃO que indeferiu o pedido de condenação do executado ao pagamento de comissão ao leiloeiro. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 07197310820198070000 DF 0719731-08.2019.8.07.0000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/12/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/01/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se a leiloeira.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005377-98.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: JOSE REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

REQUERIDO: FRANCISCO CLEITON DE OLIVEIRA FERNANDES

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da r. SENTENÇA prolatada no ID nº 78847851.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006337-83.2022.8.22.0014

Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MAGNO BATISTA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se deseja a realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003149-19.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARCIA CRISTINA FAUST MARQUES, CARLOS HENRIQUE DE JESUS MARQUES

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: HENRRY HATTORI, SP BROKERS - SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022,

VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

DESPACHO

As partes requerem a prorrogação da suspensão, em razão da falta de finalização do laudo técnico do imóvel, ainda, não puderam realizar a tentativa de acordo (ID. 76921701).

Defiro o pedido, mantenho os autos suspenso por 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos acordo pelas partes.

Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002584-21.2022.8.22.0014

Remissão das Dívidas

AUTOR: MARCIO ROBERTO FACHI

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A

REU: BANCO DO BRASIL SA, J. S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração.

Diante das informações prestada pela parte autora, defiro o pedido de tramitação em "Juízo 100% Digital".

Assim, inclua-se no sistema tramitação 100% digital.

Intime-se o autor para emendar a inicial nos seguintes termos:

- adequar a causa de pedir com o pedido;
- indicar as cláusulas que pretende revisional;
- juntar documentos demonstrando o superendividamento;
- em sendo o caso de revisional de contrato, deverá fazer uma ação para cada requerido, uma vez que não é o caso de litisconsorte necessário;
- não sendo o caso de revisional, deverá esclarecer o que pretende objetivamente.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002094-33.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: GERALDO HECKMANN JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

REU: CLECIANE PATRICIA INACIO DE MELO, ASSOCIACAO GOIANA DE SOCORRO MUTUO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS

AUTOMOTORES E ELETRICOS - MAXCAR

ADVOGADOS DOS REU: GABRIEL MARTINS TEIXEIRA BORGES, OAB nº GO33568, VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01541878-0, da agência 1825, no valor de R\$ 6.923,94, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte requerente: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB/RO 7009, CPF n. 957.103.022-87.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial. O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos concluso para extinção.

Vilhena quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002725-40.2022.8.22.0014

Agência e Distribuição, Alienação Fiduciária, Abatimento proporcional do preço

AUTORES: DOUGLAS ROBERTO BRANDI, DANIELA EDVIGES BRANDI, DANILO ALBERTO BRANDI

ADVOGADO DOS AUTORES: DANILO ALBERTO BRANDI, OAB nº PR54517

REU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

A parte autora ingressou com cumprimento de SENTENÇA para que o requerido entregue a carta de quitação, conforme acordado no Id 77695926.

Ao que consta do acordo, a parte requerida teria o prazo de 10 para pagamento dos valores e posteriormente daria a carta de quitação.

No dia 21/06/2022, a parte autora informa que houve o pagamento dos valores, restando apenas a entrega do termo de quitação.

No caso dos autos, não verifico que foi estipulado prazo de cumprimento da entrega do termo de quitação, assim, por ora não vislumbro a aplicação de multa por descumprimento das obrigações.

Conforme já determinado, expeça-se alvará em favor da parte requerida dos valores depositados nos autos.

Intime-se a parte requerida para comprovar que houve a entrega do termo de quitação do imóvel, no prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006255-52.2022.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: REGINA BARBOSA VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161

REQUERIDO: ARCIVAL KARLINSKI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se deseja a realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006863-55.2019.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JUSSARA MENEGAZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DESPACHO

Conforme ID. 78577387, a requerida procedeu com pagamento voluntário dos honorários de sucumbência, juntando o comprovante do depósito judicial no ID. 78577393, bem como comprovou o pagamento das custas processuais.

Assim, EXPEÇA-SE alvará de levantamento ou transferência em favor do patrono da parte autora, para levantamento dos valores depositados em juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos, consignando o pedido de encerramento da conta judicial.

Em relação ao pagamento das custas, verifique-se a regularidade do recolhimento e, nada pendente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000545-51.2022.8.22.0014

Sequestro de Verbas Públicas

REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

DESPACHO

Trata-se de pedido de devolução de custas judiciais, formulado pela parte autora, recolhida indevidamente. Alega que recolheu o valor de R\$ 137,09, no entanto, é isenta do pagamento das custas finais (1%). Assim, requer a devolução dos valores nos termos da Instrução n.º 009/2010-PR. Junta documentos e formulário.

Pois bem.

Assiste razão à autora.

Depreende-se do constante nos autos que a autora recolher 3%, no entanto, deveria ter recolhido apenas 2%, já que é isenta das custas finais (1%).

Assim, defiro o pedido de devolução do valores.

Assim, o cartório deverá praticar o seguinte:

1. Proceda com abertura de um processo administrativo via Sistema Eletrônico de Informações - SEI (art. 9º da Instrução n.º 009/2010-PR).
2. Acoste ao referido processo o formulário/requerimento sob o ID-78852536, bem como boleto e comprovante juntados nos autos. No mesmo ato, deverá juntar a presente decisum (serve ofício).
3. Em seguida, certifique-se no presente processo o número do processo administrativo, objetivando proceder com o acompanhamento.
4. Com o processo administrativo devidamente instruído, encaminhe-se à Divisão de Gestão das Receitas - DIGER/SOF, antiga COGER, nos termos do art. 9º, § 5º da Instrução n.º 009/2010-PR.
5. De mais a mais, aguarde-se informações à respeito do processo.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO, devidamente instruído.

Vilhena quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7005314-05.2022.8.22.0014

Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. P. K. S., J. L. N. F. K.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.010,56

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando petição assinada por ambos os cônjuges, nos termos do Art. 731 do CPC/2015.

Prazo e 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 28 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009229-96.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: JOAO TERRA NETTO DA COSTA registrado(a) civilmente como JOAO TERRA NETTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JUCILENE FINATO - RO9167

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RIBEIRO & MORAIS ELETRONICO EIRELI - CNPJ: 37.466.087/0001-05 (REPRESENTADO) e ANGELA MARIA FARIAS DA SILVA 29681238826 - CNPJ: 36.854.676/0001-90 (REPRESENTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002139-37.2021.8.22.0014

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ADRIEL AMARAL KELM CPF: 013.490.122-38, MELL MARIANE LIMA SANTOS CPF: 920.162.002-00

Requeridos: RIBEIRO & MORAIS ELETRONICO EIRELI - CNPJ: 37.466.087/0001-05 (REPRESENTADO) e ANGELA MARIA FARIAS DA SILVA 29681238826 - CNPJ: 36.854.676/0001-90 (REPRESENTADO),

DECISÃO ID 75177122:"(...)Diante do contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, uma vez que restaram frustradas as tentativas de localizar a parte requerida. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Vilhena, 6 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/04/2022 10:26:47

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2497

Caracteres

2026

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,50

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012613-67.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO BRIZOLA CAMARGO GIORDANI, OAB nº MT207590

REPRESENTADO: J. R. J. C. G. F. D. S. D. D. L., AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3781 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de dissolução litigiosa de união estável cumulada com alimentos e guarda ajuizada por E. S. contra J. R. J. C. G. F. de S. D. de L., aduz que o casal tem um filho de 3 anos, bem como vem prestando alimentos no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. Postula que seja arbitrado os alimentos nesse valor até o julgamento do feito.

De início, arbitro os alimentos provisórios em favor do menor no patamar de R\$ 350,00, equivalente a 28,88% do salário-mínimo, a ser suportado pelo Requerente a serem pagos mensalmente, até final decisão, mediante depósito em conta bancária ou diretamente à genitora do menor mediante recibo, devendo o pagamento ocorrer até dia 10 de cada mês. Ressalto que esta decisão é passível de reforma, dada sua natureza precária e em conformidade com os elementos processuais.

No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/8/2022 às 9h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial.

As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/gcp-douu-cuy.

A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se a requerida, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso a requerida não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, a requerida poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Sendo infrutífera a conciliação, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas em até 05 (cinco) dias depois da audiência.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Proceda a escrivania a retirada da tramitação de " Juízo 100% Digital ", não consta na petição inicial as informações necessárias, bem como, embora intimada, a parte autora não ratificou a opção para esse tipo de tramitação.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 29 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010637-28.2013.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: BELOTTI COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A

EXECUTADO: MARINA SOFIA RIBEIRO

Despacho

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias ou até o depósito integral do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7007564-50.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALISSON RODRIGO DAS ALMAS

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: SHIC CENTER COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO REU: MARIA EDUARDA SCHIO, OAB nº TO7090, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, PABLO ALVES DA SILVA, OAB nº TO8271, ALEXANDRE FANTONI DE MORAES, OAB nº MG111371

R\$ 10.428,00

DESPACHO

Diante da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, que poderá no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, desistindo do pedido de penhora sobre o faturamento, podendo requerer consulta no sistema Infojud, bem como poderá realizar busca de imóveis em nome da parte Executada.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7006224-32.2022.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, BRADESCO

REU: TIAGO NERES MIRANDA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 27.968,62

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial..

Vilhena, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000409-59.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: CHRISTIANE LUZIA FREIRE GARCIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro a citação editalícia, haja vista que o AR retornou pelo motivo "ausente" (ID, 7000409).

Proceda-se a citação por carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena quarta-feira, 29 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0002241-33.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ITAMAR SOARES PEREIRA

Despacho

O executado não apresenta declaração de imposto de renda.

Verifico que os autos tramitam desde 2011, e até o momento não foram localizados bens do executado.

Assim, intime-se a parte autora para dar andamento/requerimento válido (que não o de nova suspensão), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Vilhena quarta-feira, 29 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008045-08.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: OI S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

R\$ 10.638,10

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente noticia a satisfação da obrigação pela parte executada no ID. 77102022.

Diante do exposto, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas finais são devidas pelo executado, consoante já fixado na sentença proferida.

Na inércia, proceda-se nos termos do art. 35 da Lei nº. 3.896/16.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000 do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7006222-62.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: TAIS CASTRILLON DIONELLO, AVENIDA JÔ SATO 2500 S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

Requerido/Executado: BANCO AGIBANK S.A, RUA SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES 1000 DISTRITO INDUSTRIAL - 13054-709 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c com pedido de danos morais interposta por TAIS CASTRILLON DIONELLO, representada por sua curadora LIANE LARA CASTRILLON DIONELLO em face de BANCO AGIBANK S.A aduzindo, em síntese, que obteve a concessão de benefício previdenciário através de demanda interposta perante a Justiça Federal, porém, apesar do deferimento do pleito, não consegue movimentar os valores já recebidos. Narra que o requerido, instituição financeira responsável pelo depósito bancário do benefício previdenciário, não autoriza que a movimentação seja realizada por sua curadora. Diante do referido contexto, pugna pela concessão de tutela de urgência, bem como pela condenação do requerido em indenizar os danos morais suportados.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela provisória de urgência.

De início, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No que pertine ao pedido de tutela de urgência, importante registrar que para a sua concessão, devem se fazer presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou mesmo o risco ao resultado útil do processo, bem assim, não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art.300 do CPC).

No caso dos autos, a parte autora alegou que sua curadora foi impedida de levantar os valores depositados em seu favor. Aduz que o procedimento bancário adequado a autorização da movimentação financeira por sua curadora demandaria o prazo de 60 (sessenta) dias para finalização. Ressalta que, além de tratar-se de verba alimentar, a não movimentação dos valores em tal período implicará na restituição automática dos valores ao INSS, fato este que lhe trará ainda mais prejuízos.

Pois bem.

Em uma análise prefacial da prova carreada aos autos e da argumentação apresentada, constata-se que o perigo da demora encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que é evidente a necessidade e também os prejuízos decorrentes da não utilização dos valores mencionados. De outro lado, a plausibilidade da argumentação, com fundamento na teoria da asserção, decorre da alegada negativa do requerido em aceitar representação concedida por decisão judicial, representação que, inclusive, encontra-se averbada na certidão de nascimento da parte autora (id nº. 78738731)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória para determinar que o réu BANCO AGIBANK S.A, no prazo de 05 (cinco) dias, autorize que LIANE LARA CASTRILLON DIONELLO, curadora de TAIS CASTRILLON DIONELLO, proceda o levantamento das quantias depositadas em decorrência do benefício previdenciário concedido a esta última, sob pena de incorrer em multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de desatendimento da ordem, limitado ao teto de R\$10.000,00 (dez mil reais), contados a partir da intimação.

No mais, designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2022 às 10horas, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC, na modalidade não presencial, através do link meet.google.com/dsc-bdwr-dkb.

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia, devendo, na ocasião apresentar TODA a documentação pertinente aos depósitos existentes em nome da parte autora.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: REU: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES 1000 DISTRITO INDUSTRIAL - 13054-709 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7009446-42.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: DIOGENES SANTINI, AVENIDA JÔ SATO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOSWELT DOS SANTOS, OAB nº DF45470, DAIANE GONZAGA DE SOUSA, OAB nº DF64726

Requerido/Executado: ANDRE LUIS CADETE DA SILVA, RUA COMERCIANTE ALFREDO FERREIRA DA ROCHA, - ATÉ 997/998 MANGABEIRA - 58055-540 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, LEONARDO CADETE DA SILVA, RUA MACHADINHO RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DIÓGENES SANTINI, distribuído por dependência aos autos de inventário nº 7005019-36.2020.8.22.0014, aberto em razão do falecimento de JOSÉ CADETE DA SILVA, com fundamento no art. 642, § 1º, do CPC.

Assim, de início, apense-se ao inventário.

Após, INTIME-SE, o espólio de JOSÉ CADETE DA SILVA, por meio do inventariante, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005340-03.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/06/2022

Valor da causa: R\$ 5.533,90

AUTOR: MARCOS LUIS CASTAMAN, RUA TOCANTINS 1921 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2022, às 10h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20), por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ooe-tvus-srr ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 41 4560-9863 PIN: 558 784 917#.

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia, devendo, também, a parte autora, proceder ao recolhimento das custas complementares.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009709-50.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: NILDO LUIZ, AVENIDA MARECHAL RONDON 47 CENTRO - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.

Fica autorizado liberar o acesso da pesquisa via sistema à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte exequente o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 29 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7013165-32.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: CAROLINA MORENO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A

REU: LUIZ XAVIER

ADVOGADO DO REU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Carolina Moreno de Lima ajuizou “ação de indenização por danos materiais, morais e estético” contra Luiz Xavier, alegando que no dia 25/05/2021, quando estava na garupa de seu companheiro, por volta das 14h58min, foi abalroada pelo veículo do requerido que atravessou a BR 174, sem o devido cuidado obrigatório, causando o acidente e lesões na autora.

Requeriu que seja julgada procedente a presente ação, com a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00, dano material no valor de R\$ 490,00 e o valor de R\$ 25.000,00 de danos estéticos. Juntou procuração e documentos.

Audiência de tentativa de conciliação, restou parcialmente frutífera (Id 69168071).

O requerido foi citado e apresentou defesa no Id 74056546, alegando em síntese que a motocicleta da autora estava em velocidade acima da permitida. Afirma que não comprovado o dano estético e dano moral. Pugna pela improcedência. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 74587572.

Despacho saneador no Id 74636652.

Audiência de instrução no Id 75904079, foi tomado depoimento pessoal das partes e ouvidos dois informantes.

Alegações finais da parte autora no Id 76059400 e do requerido no Id 76174550.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, por ter o veículo conduzido pelo requerido envolvido em acidente no qual resultado em lesões na parte autora.

Ao que consta dos autos não há controvérsia em relação a culpa no acidente, uma vez que o requerido já realizou acordo em o condutor da motocicleta e em relação aos danos materiais.

A requerente pleiteia indenização por danos morais e estético.

Dos Danos Morais

O acidente causado com o veículo do requerido ao colidir com a motocicleta da vítima, ocasionando transtornos e sofrimentos, provados pela simples demonstração da existência do fato, causa danos morais, gerando direito à indenização. Deve ser levado em consideração a gravidade dos danos impostos aos autores para se quantificar o valor indenizatório.

Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições socioeconômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.

Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, e os transtornos e sofrimentos causados a autora com o acidente, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente sentença, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

Dano estético

Quanto os danos estéticos, embora cada situação decorra de suas particularidades, há de se observar que o dano estético, quando configurado, equivale a uma hipótese autônoma de responsabilização, independente do dano material e do dano moral. Muito se discutiu se os danos estético e a integralidade física de uma pessoa estariam compreendidos em subcategoria dos danos morais, ante o abalo emocional da vítima. Contudo, já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a diferenciação dos institutos sendo lícita a cumulação das indenizações de dano moral e estético, conforme Súmula 387/STJ.

Entretanto, para se falar em dano estético, a responsabilidade civil estará configurada a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformações em sua aparência física, uma modificação para pior ou como muitos preferem chamar, ocorra o seu afeamento.

Tem-se que o dano estético agride a pessoa em sua autoestima e também pode ter reflexos em sua saúde e integralidade física. Porém é importante ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas na aparência da vítima devem ser permanentes. E no momento da fixação do quantum indenizatório, necessário se faz observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade correspondente ao porte e nível econômico das partes.

No caso em tela, a autora comprovou que suas lesões são permanentes, conforme verificado nas fotografias acostadas nos autos e demonstrada na audiência. Assim como nos danos morais, é inegável a dor física e emocional da autora em relação a sua aparência física e as sequelas que terá que suportar ao longo de sua vida, sendo tais danos inestimáveis e irreparáveis, no entanto, um valor deverá ser arbitrado a título de diminuir o sofrimento suportado.

Considerando, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos estéticos, levando em consideração a extensão do dano causado e a capacidade financeira da requerida.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Carolina Moreno de Lima contra Luiz Xavier, para CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos estéticos, com juros e correção monetária a partir da data de seu arbitramento (Súmula 362, STJ).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em 10% da condenação. No entanto, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, uma vez que defiro os benefícios da gratuidade processual ao requerido.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005532-72.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Citação]

EXEQUENTE: JHONATAN WILIAN DE SA AREDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: ELTON JUNIOR TESSARO PITCHENIN e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará/Sentença servindo expedido no ID 78221182, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente, sob pena do valor ser enviado para a conta centralizadora do TJ/RO.

Vilhena, 29 de junho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

7001018-76.2018.8.22.0014

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: R. C. A. C.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

RECORRIDO: O. P. C.

ADVOGADO DO RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

R\$ 1.818,92

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte exequente.

Vilhena, 29 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7003180-05.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON ERCEGO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REU: CAMP LOG TRANSPORTADORA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 46.660,87

DESPACHO

Tratam os autos de ação de COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PERDAS E DANOS C/C COBRANÇA DE ESTADIAS proposta por EDSON ERCEGO em face de CAMP LOG TRANSPORTADORA LTDA .

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpada a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Em sua declaração de imposto de renda (id 76407182) consta disponibilidade de moeda corrente (dinheiro), em conta bancária, no valor de R\$192.500,00, denotando a capacidade financeira do autor e tal característica não é afastada por qualquer documento que acompanha a inicial ou a emenda apresentada. Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da exordial.

Vilhena, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7006214-85.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.370,34

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, anexando os títulos nos valores de R\$240,05, R\$302,50 e R\$302,50, bem como provando o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial..

Vilhena, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005627-97.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACAO QUEIROZ LTDA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada. Por tratar-se de pessoa jurídica, na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 0001296-46.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: DIRCEU LUIZ MARIA, AV ANTONIO QUINTINO GOMES 3283 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Requerido/Executado: CARLOS CESAR CUNHA, RUA RECIFE, 764, CASA PQ IND N TEMPO - 76982-222 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADONIAS RODRIGUES SOARES JUNIOR, OAB nº GO28116, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo concedido em sede liminar no Agravo de Instrumento nº. 0804745-35.2022.8.22.0000 (id nº. 78693019 - pag. 04), SUSPENDO a tramitação do presente cumprimento de sentença até a prolação do julgamento do mérito do recurso mencionado.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7006142-98.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Requerido/Executado: LUCIANA ROSA KRAUSE, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão inaugural visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Todavia, compulsando os autos, não verifico a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Assim, antes do prosseguimento do feito, INTIME-SE A PARTE AUTORA, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o

comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% já que pugnou pela não realização de audiência de conciliação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 321, do CPC).

Com a comprovação da juntada das custas, CITE-SE o requerido dos termos da presente demanda para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.068,81, devidamente corrigida (CPC, art. 701, caput), bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.

Deverá, ainda, o requerido ser intimado que, nesse mesmo prazo, poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade (art. 701, §2º do CPC).

Cumprindo a obrigação no prazo fixado, o requerido ficará livre do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Caso sejam apresentados embargos, INTIME-SE a requerente para responder no prazo de 15 dias.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001321-51.2022.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: OTAVIO AUGUSTO BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: RICARDO MOURA ALBINO

ADVOGADO DO REU: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA, OAB nº SP261062

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Defiro os benefícios de gratuidade processual para o requerido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como ponto controvertido: a) houve responsabilidade (culpa) do requerido no acidente, envolvendo as partes; b) cabível a condenação de lucros cessantes; c) o acidente de trânsito pode gerar a indenização por danos morais.

Pontos controvertidos da reconvenção: a) o reconvido estava em velocidade incompatível com a via; b) cabível danos materiais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0000914-87.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.558,25

Última distribuição: 05/02/2010

Autor: COMAE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 04943262000140, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2477 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Réu: GEISIANA DA SILVA LIMA, RUA CENTENÁRIO DO SUL 433, JARDIM SAN RAFAEL - 86031-200 - LONDRINA - PARANÁ, JESSIKA GONCALVES DA SILVA, RUA GUILHERME DA MOTA CORREIA 4409 JARDIM SHANGRI-LA - 86070-460 - LONDRINA - PARANÁ, MONTAGEM INDUSTRIAL GONSILVA LTDA - ME, RUA LUIZ CARLOS ZANNI 2005 CENTRO - 87560-000 - IPORÃ - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: JESSIKA GONCALVES DA SILVA, OAB nº PR108866, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Jessika Gonçalves da Silva apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o imóvel penhorado é de propriedade de Jessika Gonçalves da Silva, Danille Gonçalves da Silva e Glécia Gonçalves da Silva, sendo o local residência executada e de seus familiares, tratando-se de bem de família, sendo, portanto impenhorável. Afirmou que o valor do bem penhorado é muito superior ao débito exequendo, que há uma disparidade evidente entre o valor da execução e o valor do bem penhorado, resultando em evidente excesso de penhora.

Ao final requereu a não aceitação da indicação do bem à penhora. Juntou documentos.

Manifestação do credor no id 78789435, na qual pediu a rejeição da exceção por não restar demonstradas as alegações de que o imóvel é utilizado para moradia da executada e seus familiares. Alternativamente, considerando que o imóvel penhorado possui mais de dois mil e

quinhentos metros quadrados, com mais de 40 metros de testada, o que possibilita o seu desmembramento, requereu a penhora de parte ideal do imóvel, em área não edificada, possibilitando o desmembramento e praxeamento judicial apto a saldar o débito exequendo.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Assiste razão à parte Executada no que se refere a impenhorabilidade de bem de família, prevista na Lei 8.009/90, no entanto por ser o único bem que a parte Executada possui, defiro a manutenção da penhora de parte ideal do imóvel, em área não edificada, possibilitando o seu desmembramento.

Quanto à pretensão da executada (excipiente) de reconhecimento de excesso de penhora, é inviável discutir a referida matéria em sede de exceção de pré-executividade, porque não é questão de ordem pública, bem como demanda dilação probatória, no mínimo, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Firme nos motivos acima expostos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por Jéssika Gonçalves da Silva, para reconhecer o imóvel penhorado como bem de família, bem como para manter penhorada parte ideal do imóvel da Quadra 38, Lote 05, Matrícula do imóvel nº 67563, com 2.503,05m², Recanto do Salto, localizado à Rua Alcides Turini nº 1933, Condomínio Recanto do Salto, Casa 38-05, em Londrina/PR, em área não edificada, passível de desmembramento, com valor bastante para quitação da dívida após venda em hasta pública.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para que junte demonstrativo do débito devidamente atualizado, em 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Juízo deprecado.

Vilhena, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7006202-71.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Requerido/Executado: ARISTIDES GONCALVES, AVENIDA PARANÁ 859 SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão inaugural visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Todavia, compulsando os autos, não verifico a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Assim, antes do prosseguimento do feito, INTIME-SE A PARTE AUTORA, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% já que pugnou pela não realização de audiência de conciliação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 321, do CPC).

Com a comprovação da juntada das custas, CITE-SE o requerido dos termos da presente demanda para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.246,55, devidamente corrigida (CPC, art. 701, caput), bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.

Deverá, ainda, o requerido ser intimado que, nesse mesmo prazo, poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade (art. 701, §2º do CPC).

Cumprindo a obrigação no prazo fixado, o requerido ficará livre do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Caso sejam apresentados embargos, INTIME-SE a requerente para responder no prazo de 15 dias.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena - RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003985-89.2021.8.22.0014

REQUERENTE: VOLTRUCKS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

REQUERIDO: CLAUDIO PINTO DA CUNHA - ME

Despacho

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de conclusão, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.

Intime-se.

Vilhena/RO, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006306-63.2022.8.22.0014

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AV. BLUMENAU SUL 2484 JARDIM ALVORADA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARILETE DA SILVA FERNANDES, CPF nº 57469830987, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2657 CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, SEVERINO HELIO DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 54185947968, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2657

CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SCHALINE ANTONELLA FILIPINI THADDEU FERNANDES, CPF nº 52782727249, AV.

7 DE SETEMBRO 2324 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES, CPF nº 87809516272,

AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2324 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ASF TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ

nº 17192027000126, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4749, SALA 5B, LT 04, QD 106 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA -

RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 643.430,44

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), eis que pugnou pela não realização de audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, considerando que o título de crédito pode ser transferido por endosso, deverá também esclarecer a razão de possuir apenas a cópia da Cédula de Crédito Bancário e não a via original.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000711-83.2022.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: WANDERLI FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REU: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 78281411, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000354-40.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: ELDO DA SILVA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 15.722,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ELDO DA SILVA COSTA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra ENERGISA, e alegou que enfrenta grandes dificuldades para desempenhar sua profissão normalmente, tendo em vista que está sofrendo com grandes oscilações de energia elétrica, as quais inviabilizam a utilização dos seus equipamentos odontológicos. Afirmou que suportou prejuízos tanto de ordem material, quanto moral.

Requeru em tutela de urgência a determinação para imediata troca do transformador da Concessionária de Energia Elétrica – Ré – e o seu recabamento, posto que há nos autos os documentos necessários que evidenciem a causa das oscilações de tensão e que este serviço está sendo fornecido de forma inadequada. Pugnou pela condenação da requerida em danos materiais, referente as contratação de eletricitas particulares, no valor de R\$722,00 e danos morais em R\$15.000,00. Juntou procuração e documentos.

Citada a parte Requerida apresentou contestação de id 56143787, na qual pugnou pela improcedência do pleito inaugural aduzindo a inexistência de nexo causal quanto aos danos alegados. Discorreu sobre o procedimento da empresa em situações como a narrada nos autos, impugnou o laudo apresentado pelo requerente, aduziu a ausência de responsabilidade e a inexistência de dano moral. Subsidiariamente, pugnou pela razoabilidade de eventual valor fixado a título de danos morais.

No id 57100795 consta impugnação à contestação.

Foi deferida a inversão do ônus da prova no id 57411721.

Na decisão de id 58274183 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela pretendida, para determinar que a requerida regularize os níveis de tensão distribuídos através da rede elétrica ao imóvel utilizado pelo Requerente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, bem como a intimação das partes para informar se pretendiam a produção de outras provas.

A parte autora pleiteou oitiva de testemunhas e a parte requerida não se manifestou.

Conforme ata de id 60894728 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como concedido prazo para apresentação de memoriais.

Somente o autor apresentou alegações finais (id 61026095).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória visando ressarcimento de danos materiais suportados em decorrência de oscilações de energia elétrica em unidade consumidora, fato este que teria ensejado mal funcionamento dos aparelhos odontológicos, bem como prejudicado o atendimento odontológico de seus pacientes. Afirmou que precisou contratar eletricitas particulares a fim de averiguar o problema com a energia. Além do dano material, ainda aduz a caracterização de danos de ordem moral.

De início, vale consignar que o caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerida – CDC, art. 14). Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

Portanto, é necessário reconhecer a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

Desta maneira, verifica-se que o requerente logrou êxito em comprovar a oscilação de energia narrada, acerca da qual, na contestação, a requerida apenas afirmou que não registrou oscilações no fornecimento do serviço de energia na UC do autor, bem como limitou-se a descrever qual o procedimento previsto para reclamações da mesma natureza.

Nota-se que, apesar de descrever qual o procedimento previsto, a requerida não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer comprovação acerca de eventual conduta que tenha adotado, seja para constatar ou mesmo para minimizar os danos relatados, contexto que implica na presunção de que nenhuma providência foi por ela adotada.

Diante deste cenário, é evidente que o mal funcionamento dos equipamentos de odontologia pela instabilidade da energia e o nexo de causalidade, restaram efetivamente demonstrados, conforme laudo técnico acostado (id nº. 53515249), o qual atesta a oscilação de energia, que é geral, vinda da rua, além dos depoimentos colhidos em audiência que corroboram com as alegações da parte autora.

Aliado a isso, ainda constam inspeções de id 53515249 - Pág. 9 e 10, que retratam a aferição da carga de energia que estava sendo fornecida pela requerida, restando devidamente demonstrado a irregularidade no fornecimento. Constando que a tensão no local é na faixa entre 175v a 187v, a qual deveria ser no mínimo 211,2v, e 98v a 105v, a qual deveria ser no mínimo 121,9v.

Deste modo, diante das provas apresentadas com a inicial, incumbia a requerida apresentar fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito dos requerentes, conforme determina o artigo 373, inciso II, do CPC, o que evidentemente não ocorreu.

Consequentemente, demonstrado o nexo causal entre a ação/omissão da requerida e o resultado dano suportado pelo requerente, não tendo sido demonstrado excludente de responsabilidade, a concessionária de serviço público deve responder pelos danos de forma objetiva, independente de dolo ou culpa, fundamentado na teoria do risco administrativo e do risco da atividade empresarial.

No que pertine ao dano moral pugnado é importante frisar que o serviço público oferecido pela requerida deve ser adequado, eficiente, seguro e pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC).

Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Assim, a falha na prestação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, gerando dever de indenizar.

Neste caso específico, o fornecimento da energia elétrica de forma irregular, além de causar danos de ordem material, ainda ensejou a não utilização adequada dos equipamentos elétricos por um determinado período de tempo, prejudicando o atendimento dos pacientes do autor.

Portanto, considerando as peculiaridades que o caso aqui narrado apresentou, tenho por comprovado o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao patamar de fixação da indenização decorrente do dano moral, é assente que devem ser analisadas as especificidades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, entendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se adequado ao caso.

III - DISPOSITIVO

Posto isto, ratifico a antecipação de tutela de id 58274183 e nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da presente sentença;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$722,00 (setecentos e vinte e dois reais), referentes aos valores dispendidos com eletricitas particulares, corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância. Publicação e Registros automáticos. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7003846-06.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto

Requerente/Exequente: VINICIUS VITAL LUCIO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2183 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-204 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951

Requerido/Executado: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6643-A PARQUE SÃO PAULO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Eventual inconformismo da parte com a decisão deste juízo, deve ser impugnada através do meio adequado, qual seja, mediante a interposição de agravo de instrumento.

Assim, diante da ausência de elementos que imponham a sua modificação neste momento processual, mantenho a decisão proferida e aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Cumpra-se.

Vilhena- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010331-56.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito, Práticas Abusivas

AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

Antônio Batista da Silva ingressou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais contra Banco Pan S/A, alegando que é beneficiária de pensão por idade e no início de 2017, o requerido enviou cartão de crédito, o qual foi inutilizado, pois não tinha interesse. Em junho de 2018 recebeu boleto no valor de R\$ 1.141,73 de um suposto financiamento com cartão de crédito consignado, sendo que entrou em contato com o requerido e penso ter resolvido o problema. Aduz que em novembro de 2020, novamente recebeu boleto e novamente foi orientado para desconsiderar.

Afirma que em setembro de 2021 descobriu a existência do cartão de crédito ativo e que o requerido realizava desconto mensais no valor de R\$ 55,00 desde fevereiro/2017. Requereu em liminar a suspensão do desconto e no mérito que seja declarada a inexistência do negócio jurídico, condenação da restituição em dobro no valor de R\$ 9.068,78 e ainda a condenação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência no Id 63649057.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 66243661).

O requerido apresentou contestação no Id 67432160, arguindo em preliminar a impugnação a gratuidade processual, prescrição, incompetência do JEC. No mérito que afirma que a contratação é legítima, e possui legalidade e validade, bem como não há defeito na prestação de serviço. Pugnou pela improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 69219030.

Despacho saneador no Id 70414123.

O requerido pleiteou pela expedição de ofício no Id 71666434 e a parte autora requereu o julgamento antecipado no Id 73790730.

Resposta do ofício do Banco da Amazônia no Id 78295186.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, no qual pretende o autor que seja declarada a nulidade e restituição em dobro dos valores cobrando por não ter contrato os empréstimos.

Ao que consta dos autos, o requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização do contrato formulado com o autor, juntado o contrato pactuado entre as partes no Id 74912706.

Assim, evidenciado que os descontos foram realizados por mais de cinco anos, no valor de R\$ 55,00, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação e que não tinha conhecimento do contrato e descontos realizados.

Neste sentido:

“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Ademais, a parte autora não apresentou provas ou pleiteou, que pudessem demonstrar que não houve a contratação dos serviços do requerido ou que não tenha recebidos os valores referente ao empréstimo.

Nesse diapasão, urge asseverar que, embora seja o caso de inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao réu o ônus da prova de que a autora fez requerimento de cancelar o empréstimo ou qualquer pedido para devolução dos valores e, por conseguinte, suspensão dos descontos. Desta feita, devolve-se a autora o ônus de provar que tal solicitação fora feita (art. 373, inciso I, do CPC/2015), ou ao menos o início dela, o qual no caso em testilha, não há qualquer indício que a requerente tenha requerido a devolução dos valores e cancelamento do empréstimo.

Assim, levando em consideração que o autor está com os valores desde março/2017 (Id 78295186) e não manifestou interesse na devolução, presume-se que estaria fazendo uso de tal valor, denota-se que houve uma aceitação tácita do empréstimo, tendo em vista que permaneceu com o numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pela banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais ou ainda a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Além do mais, o requerido apresentou contrato realizado com o autor, demonstrando a veracidade dos fatos, bem como o requerente adimpliu quase todas as parcelas do empréstimo quando veio se socorrer do judiciário.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONCEDIDO AO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANCO QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA COMPOR A LIDE, POIS TEM SEUS DIREITOS ATINGIDOS EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 515, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. FALTA DE ELEMENTOS A INDICAR QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUTOR QUE ADIMPLIU DEZESSEIS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. ACEITAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO HAVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005289145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/03/2015) Grifei

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECEBIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM QUE O CARTÃO TIVESSE SIDO UTILIZADO OU DESBLOQUEADO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Contratação de empréstimo consignado, com autorização de envio de cartão de crédito e débito. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, tanto na forma de saque autorizado (fl. 70), cujo valor foi creditado na conta da autora (fl. 67), quanto para compras, conforme se observa nas faturas de fls. 76/80. 2. Evidenciada a utilização do cartão pela autora, razão nenhuma lhe assiste na pretensão de cancelamento dos descontos, devolução em dobro de valores e indenização por danos morais. 3. Desse modo, o conjunto probatório dos autos sustenta o juízo de improcedência, uma vez que os documentos juntados evidenciam a contratação e utilização do cartão por parte da autora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004027801, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 14/03/2013)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA ROBUSTA DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, faturas de fls. 21/31, fato este que restou inclusive admitido pela própria autora em seu depoimento. Ainda que o cartão tenha sido enviado sem a devida autorização da autora, a utilização do plástico implica em aceitação tácita do mesmo, não havendo falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais. Cartão de crédito que previa desconto do valor mínimo da fatura em benefício previdenciário, sendo os descontos efetuados devidos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005163191, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/06/2015) Grifo nosso

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, revogo a tutela de Id 63649057 JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Antônio Batista da Silva contra Banco Pan S/A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7006274-58.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTINS & MARUCCI LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: MARCOS JONES MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.726,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, informando quantas parcelas foram pagas, desde quando o requerido não está pagando as parcelas e qual é o valor total da dívida atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial..

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002693-35.2022.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: P. RETEGUY BRUM EIRELI - EPP, PABLO RETEGUY BRUM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, pesquisa de endereço no SISBAJUD, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002193-37.2020.8.22.0014

Usucapião Extraordinária

AUTOR: GIBION ALVES PEREIRA, CPF nº 88292460268, LINHA 85 Km 2,5, DISTRITO DO GUAPORÉ RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

REU: CARLOS ANTONIO DALTOÉ (ASSISTENTE), CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE GUAPORÉ . LINHA 85, KM 2,5 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO TOZO, MINAS GERAIS 2316, CASA CENTRO - 85812-035 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REU: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 50.000,00

SENTENÇA

GIBION ALVES PEREIRA ajuizou ação de usucapião extraordinária contra ANTONIO TOZO.

Alegou que possui o imóvel rural denominado sítio Água Boa - Lotes A e B, com 73, 4178 alqueires, localizado na gleba 7, Setor Urucumacuan, PF Corumbiara, na Linha 85, km 2,5, lado esquerdo do Distrito do Guaporé, em Chupinguaia, possuindo o imóvel há mais de vinte anos, sendo que o bem foi adquirido originalmente pelas pessoas nos contratos, e segundo certidão de inteiro teor, o imóvel faz parte de uma área maior denominado lote 64, com 2000 hectares, transmitida pelo INCRA ao requerido.

Pugnou pela concessão da tutela de urgência para que o autor possa movimentar sua ficha de bovinos junto ao IDARON. Ao final, que seja a sentença transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, para registro junto ao CRI.

Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital, tendo o curador especial apresentado defesa no ID 55412082.

O requerido Carlos Antônio Daltoé apresentou defesa no ID 55673973, e pediu seu ingresso na qualidade de assistente do requerido. Juntou documentos.

O autor, em petição anexada ao ID 55911410 diz que o Sr. Carlos Antônio Daltoé deve ser citado para integrar a lide, por ser confinante.

Carlos Antônio Daltoé apresentou contestação no ID 57761768, e alegou, em preliminar, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, e pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

Audiência de instrução no ID 78789099.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Dentre os documentos necessários para a ação de usucapião, um deles é a planta e/ou croqui do imóvel, devendo o documento estar assinado por profissional legalmente habilitado, bem como certidões que comprovem que o autor não possua outro imóvel.

Ausente a referida documentação na inicial - assim, não é possível delimitar-se a área que pretende ver usucapida.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. I- É indispensável, na ação de usucapião, que a petição inicial venha instruída com a planta e o memorial descritivo do imóvel para a sua individualização e identificação, sob pena de faltar pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. II- Não se pode admitir o prosseguimento do feito ante a ausência dos requisitos legais para a ação, impondo-se o indeferimento da petição inicial, e a extinção do processo sem julgamento do mérito. (TJ-MG - AC: 1000220083026001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 15/03/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2022)

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001517-89.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: EMERSON CAVASIN, LINDAURA SILVA BARROS - ME

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da executada Lindaura Silva Barros-ME.

Proceda-se a citação do executado Emerson Cavasin no endereço indicado no Id 77058803.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7003502-25.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 3041 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-833 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam os autos de ação de concessão de benefício previdenciário interposto por AUTOR: JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA em face de REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trabalho e encontra-se incapacitado de exercer qualquer atividade. Narra que, durante certo período, recebeu benefício previdenciário, porém, apesar da incapacidade ser permanente, teve cessado o respectivo pagamento. Aduz a existência de negativa administrativa apta a justificar a interposição desta demanda. Por fim, requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como a concessão de tutela de evidência, em caráter liminar, para que o INSS fosse compelido a conceder benefício previdenciário.

Realizadas as emendas determinadas, vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, fato é que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público. Todavia, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos autos, depreende-se que o acidente de trabalho ocorreu em 15/12/2013, sendo que, administrativamente, o requerente recebeu benefício previdenciário até 22/01/2019. Esta demanda foi proposta em 14/04/2022. Portanto, já fazem mais de 03 (três) anos que o requerente teve o benefício negado em sede administrativa.

Diante do referido contexto, sem adentrar ao mérito de ser ou não devido, é evidente que o requisito do perigo da demora, essencial a concessão da tutela provisória de urgência, não se faz presente no contexto desta demanda.

Da mesma forma, não vislumbro a presença dos elementos que justifiquem a concessão da tutela de evidência, uma vez que, o laudo que fundamenta tal pleito foi realizado em meados do ano de 2015 e, desde então, não há como se afastar, sem a instauração da instrução processual, a possibilidade de recuperação ou readaptação do requerente para outras atividades laborativas.

Desta forma, a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E, nesse diapasão, o fato é que os argumentos trazidos na inicial e os atestados médicos apresentados não são suficientes para permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 1ª Região já asseverou que:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em sentença. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

No mais, nomeio como novo perito judicial o médico Dr. VAGNER HOFMANN.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CITE-SE e INTIME-SE o requerido para efetuar o pagamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 10 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder aos seguintes quesitos do juízo, essenciais ao sentenciamento da lide.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- II – Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999. Com a vinda do laudo, INTIME-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC). Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

AUTOS: 7003983-85.2022.8.22.0014

ASSUNTO: Juros

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES, CPF nº 73296589287, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

EMBARGADO: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 84753847000137, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3518 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Associe-se aos autos de execução n. 7002067-50.2021.822.0014 e inclua-se o advogado do exequente/embargado neste procedimento.

Compulsando os autos de execução, verifica-se ausência de penhora, bem como o depósito realizado pela embargante no valor de R\$ 1.000,00 não é suficiente para garantir a execução.

Assim, recebo os embargos sem efeito suspensivo, porque não estão presentes os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC.

Após, nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Translade-se cópia desta decisão para os autos de execução correspondente.

Vilhena- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7006310-03.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA OLIVEIRA DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.263,60

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo qual é valor das parcelas contratadas e qual o valor que entende correto, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial..

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012513-15.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: D. M. S., D. A. S., D. L. S. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ASTRID SENN, OAB nº RO1448A

REQUERIDOS: S. V. S., A. P. H. S. M., H. C. S., S. M. B.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VIRGILIO CESAR DE MELO, OAB nº PR14114, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

DESPACHO

Na audiência de tentativa de conciliação foram determinadas diligências para instituições financeiras e aos tabelionatos de nota da Comarca, em razão da alegação da herdeira Sandra Vilhena Senn de sonegação de bens. Verifica-se que foram coligidas as respostas das diligências nos ID's 74777170; 74859142; 78859143; 75046685; 75173595; 75429584; 75921719; 76304057 e 77816084. Quanto as demais determinações constantes na ata de audiência ao encargo da inventariante, as informações foram prestadas na petição de ID. 76320471.

Em petição de ID. 75945594 postula a inventariante pela expedição de alvará para transferência dos veículos de placa RAV8B47/MT (motocicleta) placa HBS6G67 (carga reboque) e QRA7F21 (camionete Toyota Hilux) registrados em nome de Sônia Maria Biavatti, pois foram adquiridos por Donovã Alfredo Senn e estão em sua posse e uso pessoal desde a aquisição.

Assim, intemem-se as herdeiras Sandra e Ana Paula, por meio dos seus advogados, para se manifestarem sobre os documentos juntados, a prestação de conta apresentada pela inventariante, proposta de partilha sob ID. 76321555, possível modificação do inventário litigioso para arrolamento e o pedido expedição de alvará de transferência dos veículos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a inventariante do valor vinculado aos autos referente à restituição de fiança (processo 0001694-75.2020.822.0014).

À escrivania para que intemem-se as Fazendas Públicas, conforme determinado no despacho inicial.

Cumpra-se.

Vilhena quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005377-98.2020.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE REIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A

REQUERIDO: FRANCISCO CLEITON DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela partes executada, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009583-24.2021.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, CPF nº 69927375204, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 644 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

R\$ 40.000,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA - SICOOB CREDISUL, em suas razões alega omissão na sentença proferida ao não enfrentar a questão suscitada de união estável entre a, ora, embargada e o executado Cristian Volkweis (ID. 77793331).

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Intimada, a parte contrária apresentou manifestação (ID. 77938855).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.

Nota-se dos argumentos dispensados pela embargante que sua irresignação não pretende sanar nenhuma omissão, buscando, na verdade, reverter o julgado, pois, no seu entender, o reconhecimento da união estável entre embargada e executado, seria prova para fundamentar sua alegada tese de fraude contra credores para não desconstituir a restrição do veículo.

Ocorre que inexistiu qualquer omissão, uma vez que este juízo foi claro ao consignar que é incabível a discussão de fraude contra credores em sede de embargos de terceiros.

Logo, não verifico qualquer omissão, mas sim expresse desacolhimento da tese defendida pelo embargante.

Portanto, é evidente os embargos de declaração não é a via adequada para a impugnação restrita ao inconformismo da parte com a decisão do juízo a quo.

Forte nessas razões, persiste a sentença tal como está lançada e, assim sendo, prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7006192-27.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MARCOS FERREIRA ALVES, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 2129 S-29 - 76983-288 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não há pedido de concessão de gratuidade da justiça na petição inicial, INTIME-SE a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009647-34.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: FRANCISCO LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Francisco Lins de Albuquerque ingressou ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais contra Banco Safra S/A, alegando que é beneficiária de aposentadoria por invalidez e ao verificar seu extrato teve a informação sobre o contrato 0000003809292, com início em 09/2017, no valor de R\$ 7.149,91, a ser quitado em 47 parcelas no valor de R\$ 236,30, o qual foi excluído com o desconto de uma parcela.

Requeru que seja declarada a inexistência do débito, condenação da restituição em dobro no valor de R\$ 804,18 e ainda a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 68402130, arguindo em preliminar a impugnação a gratuidade processual, prescrição, incompetência do JEC. No mérito que afirma que a contratação é legítima, e possui legalidade e validade, bem como não há defeito na prestação de serviço.

Afirma ainda que o valor foi utilizado para quitação do débito junto ao Banco Itaú BMG Consignado. Pugnou pela improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 69219030.

Despacho saneador no Id 70757987.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (Id 73466426).

O requerido requereu a expedição de ofício no Id 74215596.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, no qual pretende o autor que seja declarada a nulidade e restituição em dobro dos valores cobrando por não ter contrato os empréstimos.

Ao que consta dos autos, o requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização do contrato formulado com o autor, juntado o contrato pactuado entre as partes no Id 68402131, bem como já houve a quitação do contrato por refinanciamento.

Assim, evidenciado que o desconto ocorreu há mais de cinco anos, no valor de R\$ 236,30, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação e que não tinha conhecimento do contrato do desconto realizado, até porque o contrato foi devidamente quitado.

Neste sentido:

“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Ademais, a parte autora não apresentou provas ou pleiteou, que pudessem demonstrar que não houve a contratação dos serviços do requerido ou que não tenha recebidos os valores referente ao empréstimo.

Nesse diapasão, urge asseverar que, embora seja o caso de inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao réu o ônus da prova de que a autora fez requerimento de cancelar o empréstimo ou qualquer pedido para devolução dos valores e, por conseguinte, suspensão dos descontos. Desta feita, devolve-se a autora o ônus de provar que tal solicitação fora feita (art. 373, inciso I, do CPC/2015).

Assim, levando em considerando que o autor utilizou os valores junho/2017, bem como realizou a quitação do referido financiamento e não manifestou interesse na devolução, presume-se que fez uso de tal valor, denota-se que houve uma aceitação tácita do empréstimo, tendo em vista que permaneceu com o numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pelo banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais ou ainda a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Além do mais, o requerido apresentou contrato realizado com o autor, demonstrando a veracidade dos fatos, bem como o requerente adimpliu quase todas as parcelas do empréstimo quando veio se socorrer do judiciário.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONCEDIDO AO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANCO QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA COMPOR A LIDE, POIS TEM SEUS DIREITOS ATINGIDOS EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 515, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. FALTA DE ELEMENTOS A INDICAR QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUTOR QUE ADIMPLIU DEZESESSEIS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. ACEITAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO HAVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005289145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/03/2015)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECEBIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM QUE O CARTÃO TIVESSE SIDO UTILIZADO OU DESBLOQUEADO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Contratação de empréstimo consignado, com autorização de envio de cartão de crédito e débito. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, tanto na forma de saque autorizado (fl. 70), cujo valor foi creditado na conta da autora (fl. 67), quanto para compras, conforme se observa nas faturas de fls. 76/80. 2. Evidenciada a utilização do cartão pela autora, razão nenhuma lhe assiste na pretensão de cancelamento dos descontos, devolução em dobro de valores e indenização por danos morais. 3. Desse modo, o conjunto probatório dos autos sustenta o juízo de improcedência, uma vez que os documentos juntados evidenciam a contratação e utilização do cartão por parte da autora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004027801, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 14/03/2013)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA ROBUSTA DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, faturas de fls. 21/31, fato este que restou inclusive admitido pela própria autora em seu depoimento. Ainda que o cartão tenha sido enviado sem a devida autorização da autora, a utilização do plástico implica em aceitação tácita do mesmo, não havendo falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais. Cartão de crédito que previa desconto do valor mínimo da fatura em benefício previdenciário, sendo os descontos efetuados devidos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005163191, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/06/2015)

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Francisco Lins de Albuquerque contra Banco Safra S/A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - CEJUSC

Av Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

CEJUSC

Processo n.: 7001313-65.2022.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: CALDEIRA & TURCI LTDA, RIO GRANDE DO SUL 4028 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: PAULO JOSE DEOTI, AVENIDA BAHIA 3600 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC\15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliada para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo que consta nas cláusulas da ata de audiência de conciliação (ID n. 78280695).

Trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Por oportuno, consigne-se que em observância ao disposto no item 3.13 do Manual da Justiça Rápida Digital regulamentado pelo provimento n. 019/2021 CGJ/TJRO, havendo requerimento para cumprimento da SENTENÇA, deverá a escrivania providenciar a distribuição do processo por sorteio para uma unidade judiciária competente, que deverá ser instruído com o requerimento, SENTENÇA homologatória e demais peças essenciais, observando o disposto no art. 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquiem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 14:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000287-25.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SORAYA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB/RO 243

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da diligência negativa em relação a testemunha Valdir Alves Vieira ID 78837012.

Alta Floresta D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001015-73.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.279,26 (mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: OSIANE FIDELIS ALVES, RUA NEREU RAMOS 4826 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por pessoa jurídica no âmbito dos Juizados Especiais.

Nos termos do art. 8º, IV, poderão propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para tanto, a empresa, além de demonstrar enquadrar-se no DISPOSITIVO acima, deverá se atentar ao Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) as notas fiscais do serviço prestado e notas fiscais referentes ao negócio jurídico realizado;

b) os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, caso não tenha apresentado.

Saliento que o cumprimento deste enunciado não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato através do número: (69) 3309-8431.

Com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:58.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001329-19.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.641,91 (mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos)

Parte autora: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Parte requerida: ANDRE DE ALMEIDA SILVA, RUA SANTA CATARINA 3414 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP em desfavor de ANDRE DE ALMEIDA SILVA.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, conforme verifica-se na situação cadastral disponível no site da Receita Federal, no endereço eletrônico: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp.

Assim, considerando que a empresa não possui a condição de ME ou EPP, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001370-83.2022.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 6.291,84 (seis mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: ANDERSON APARECIDO GOMES ORNELAS, RUA GÊNIOVA 1802 FLORESTA - 76806-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O art. 320, do mesmo diploma legal ainda estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em análise à petição inicial constata-se consta como domicílio do autor à comarca de Porto Velho-RO, em análise aos documentos que instruem o pedido verifico que não consta documentos de identificação e comprovante de residência, logo, não restou preenchido o requisito do art. 319 do CPC

Assim, fica a parte autora intimada a, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, promover emenda à inicial sob pena de indeferimento.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:03 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001387-22.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.630,00 (mil e seiscentos e trinta reais)

Parte autora: VALQUIRIA PEREIRA DOS SANTOS, RUA FORTALEZA 4234 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR - DE 612 A 1510 - LADO PAR - BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de anulação de empréstimo contratado c/c restituição de valores pagos ajuizada por VALQUIRIA PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A.

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo audiência de conciliação para a data de 11/08/2022, às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001414-05.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.737,30 (mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

Parte requerida: JANEQUELIS SILVA DE PAULA, AVENIDA AMAPÁ 4422 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME em desfavor de JANEQUELIS SILVA DE PAULA.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 78735947), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002307-30.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000258-79.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.293,15 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos)

Parte autora: SEBASTIAO RAMALHO PEREIRA, LINHA P48 s/n KM 25 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
 - f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
 - g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002729-05.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.293,15 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos)

Parte autora: JOAO RAMOS DA COSTA, AVENIDA ALTA FLORESTA 4721 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:05 .
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002777-61.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.293,15 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos)

Parte autora: PEDRO NICOLAU FERNANDES, LINHA P-48 s/n KM 2,5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravado interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
 - f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
 - g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001407-13.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 606,08 (seiscentos e seis reais e oito centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

Parte requerida: ONEIDA GARCIA, AVENIDA MATO GROSSO 3576 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME em desfavor de ONEIDA GARCIA.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 78707559), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001406-28.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 672,21 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

Parte requerida: PAMELA CAROLINE GOMES DE BARROS, AVENIDA SÃO PAULO 3103 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME em desfavor de PAMELA CAROLINE GOMES DE BARROS.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 78705437), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001339-63.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: MARIA DA PENHA SANTOS DAMACENA, RUA CAFÉ FILHO 6217 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREA MARQUES SANTOS FERREIRA, AVENIDA AMAPA 4116 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HELENA ANACLETO DE SOUSA, AVENIDA DOS PATRIOTAS 3245 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIA DE SOUZA PEREIRA, RUA RECIFE 3836 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GESSY SOKOLOWSKI COSTA, LINHA 45 Km 6 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELZA BARTNIK, RUA SANTA CATARINA 3409 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NAIR PASSAGLIA, AVENIDA CUIABÁ 3459 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA SANTOS SILVA, AVENIDA AMAPÁ 4116 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CELIA PONTES NEITZEL, AVENIDA AFONSO PENA 4971 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 3522 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todavia, o pedido é de condenação da parte requerida ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o vencimento básico das autoras, bem como ao pagamento das diferenças dos valores do Adicional de Insalubridade, reflexos, décimo terceiro e férias acrescidas de 1/3, mas em consulta a petição inicial, não foi apresentado o valor pretendido.

O art. 292, I, do CPC, dispõe que o valor da causa será, na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Assim, fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo adequar o valor da causa com a pretensão econômica desejada (art. 292, I, CPC), sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

Cumprida a determinação, corrija-se o valor da causa no sistema e retorne os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002309-97.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: HENRIQUE RODRIGUES LIMA, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO S do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002698-82.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.586,30 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)

Parte autora: MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS, LINHA P 48 Km 01 LADO SUL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO S do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo. Assim, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000217-15.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.293,15 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos)

Parte autora: VALDEVINO GOMES LEAL, LINHA P 48 s/n KM 25 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000309-90.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.293,15 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos)

Parte autora: MARIA PEREIRA DA SILVA, LINHA P 36 s/n KM 03 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZINETE FERREIRA DA SILVA ANDRADE, AV. MATO GROSSO 3073 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SILDEMAR FERREIRA DA SILVA, LINHA P 36 S/N KM 03 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001342-18.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 24.355,00 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais)

Parte autora: ODAIR LOOSE, LINHA 140/65, KM 45 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Deixo, por ora, de analisar eventual requerimento da gratuidade, tendo-se em vista a inexigibilidade de pagamento de custas nesta primeira instância dos Juizados Especiais. Caso a parte autora seja sucumbente com o julgamento da lide nesse Juízo poderá – caso haja interposição do recurso – renovar o pedido, comprovando a hipossuficiência.

Ainda, preliminarmente, entendo que o caso dos autos não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.

De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo esta alega, está sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida.

Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao recebimento da presente ação, em consulta aos autos, verifico que a parte autora apresentou nota fiscal ID 78404308 com itens: padrão de entrada, ramal de conexão e instalações internas da unidade a serem indenizadas pela parte requerida, todavia, nos termos do art. 27-A, parágrafo único, da Resolução Normativa ANEEL n. 414 de 09/09/2010, incluída pela Resolução Normativa ANEEL n. 670 de 14/07/2015, a instalação desses itens são de responsabilidade da concessionária, desde que o interessado pertença a uma família inscrita no Cadastro Único, com data da última atualização cadastral não superior a 2 (dois) anos e tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Assim, faculto à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os documentos a seguir, sob pena de preclusão:

a) comprove estar inscrita no Cadastro Único e que tem renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos; ou

b) apresente emenda à inicial, retificando-se o valor da causa, subtraindo-se o valor do padrão de entrada, ramal de conexão e instalações internas da unidade consumidora.

Cumprida a determinação, desde já, recebo a emenda a inicial e determino a citação da parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:03 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001338-78.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.380,67 (treze mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: JEAN WAGNER DA SILVA DANTAS, LINHA 48, S/N, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:03 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7003745-62.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: IVONE APARECIDA BUENO

Certidão / INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que conforme consulta realizada nesta data, não há mais depósitos judiciais vinculados aos presentes autos para fins de expedição de alvará. Desta forma fica a parte requerente intimada para manifestar quanto à quitação ou se ainda há valores remanescentes, visto que não constam mais depósitos efetuados pelo empregador da parte executada.

Alta Floresta D'Oeste, 30/06/2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002699-67.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.879,45 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: ALEDIO FERRARI, LINHA P-48 S/N KM 02 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001408-95.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 303,87 (trezentos e três reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

Parte requerida: CICERO PINHEIRO DA SILVA, LINHA 45, KM 6 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME em desfavor de CICERO PINHEIRO DA SILVA.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 78707565), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002312-52.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.842,27 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO S do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de pouco mais de vinte e um mil reais.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, em que pese a alegação de que o requerido de que recebe benefício previdenciário de um salário-mínimo, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:05 .
Míria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000580-70.2020.8.22.0017

REQUERENTE: A. F. T. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

REQUERIDO: E. T.

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001242-97.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: GENIVALDO NUNES SILVA LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais finais, código 1004.2, no valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001242-63.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: NELSON FRANCISCO DO REGO, MARANHÃO 3140 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: LEANDRO CESAR SAVEGNAGO, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 4810 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao juiz o julgamento do processo caso o DEMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei n. 9099/95).

Nesses termos, designo audiência de conciliação para a data de 21 de julho de 2022 às 12h00min a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem

consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

PROVIMENTO 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
 - IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
 - V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 - VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 - VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
 - XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
- Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
- SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA**
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 13:58.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000221-52.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.568,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: EDSON MOTA DA COSTA, RUA AFONSO PENA, Nº 2948 2948 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a requerente manifestou interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (ID 75535020).

Assim, considerando que nos termos do art. 139, inciso V, deve o julgador promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, bem como, considerando que a lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, designo Audiência de Conciliação para a data de 05/08/2022 às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se as partes por meio de seus procuradores constituídos, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações determinadas no DESPACHO inicial, voltem os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 13:58 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7002690-08.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 2. C. D. P. M. A. F. D., AV. PAUÍ 3340 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO FERREIRA DONATO, RUA NÍSIA FLORESTA AUGUSTA 598 VILA VERDE - 76960-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95, em que a audiência preliminar restou prejudicada face a ausência de intimação do promovido.

Assim, na forma do art. 74 da Lei 9099/95, designo nova audiência preliminar para o dia 08 de Agosto de 2022, às 08h00min a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do promovido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se o promovido pessoalmente e por meio de oficial de justiça para participar da audiência.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 13:58.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000222-37.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.613,40 (dezenove mil, seiscentos e treze reais e quarenta centavos)

Parte autora: SEBASTIAO JOSE HENRIQUE, LINHA 172, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a requerente manifestou interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (ID 75535017).

Assim, considerando que nos termos do art. 139, inciso V, deve o julgador promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, bem como, considerando que a lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, designo Audiência de Conciliação para a data de 05/08/2022 às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se as partes por meio de seus procuradores constituídos, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 13:58 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000102-91.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: KARINE ROSA DA ROCHA, LINHA 42.5 KM15 LADO NORTE S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por KARINE ROSA DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de salário-maternidade a segurada especial.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré não apresentou preliminares.

A parte autora apresentou impugnação.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.

Sabe-se que, para a concessão de salário-maternidade, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei (art. 25, III da LBPS) e a concepção do filho.

A autarquia ré contestou a qualidade de segurada especial da requerente.

Portanto, é objeto de controvérsia a qualidade da requerente como segurada especial da previdência social.

Considerando que tal controvérsia é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da autora, na forma do art. 385 do CPC e oitiva de eventuais testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução para 4 de novembro de 2022 às 08h00min.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 13:58 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000126-22.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: SILVANE APARECIDA DOS SANTOS, LINHA 156, KM 30 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA

Cuida-se de ação ajuizada por SILVANE APARECIDA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de salário-maternidade a segurada especial.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou preliminar de ausência de requerimento administrativo, a qual passo a análise.

Necessidade de prévio requerimento administrativo

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, consoante ao entendimento apregoadado pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240, bem como que, havendo pedido de restabelecimento de benefício, é imprescindível a comprovação do pedido de prorrogação.

No caso, a parte autora demonstra por meio do documento de ID 67493353 que pleiteou administrativamente o benefício de salário-maternidade de segurada especial, este que foi negado, de modo que antedeu o requisito de esgotamento da via extrajudicial.

Por conseguinte, afasto as preliminar arguida pela Autarquia, passando à análise de MÉRITO.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.

Sabe-se que, para a concessão de salário-maternidade, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei (art. 25, III da LBPS) e a concepção do filho.

A autarquia ré contestou a qualidade de segurada especial da requerente.

Portanto, é objeto de controvérsia a qualidade da requerente como segurada especial da previdência social.

Considerando que tal controvérsia é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da autora, na forma do art. 385 do CPC e oitiva de eventuais testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução para 1 de novembro de 2022 às 10h30min.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 13:58 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000186-92.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALAIDE DE ALMEIDA MICOANSKI, AV. PARANÁ 5008, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independente de pagamento de custas processuais.

Portanto, tal matéria deverá ser discutida em eventual fase recursal.

INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO NOS AUTOS

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que não há na inicial provas suficientes para assegurar o direito autoral.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos. Além disso, a parte autora juntou nos autos o histórico de empréstimo, bem como, os demais documentos pertinentes para o prosseguimento do feito.

Assim, afasto a preliminar.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar. Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, a própria parte autora não nega a realização do empréstimo, mas tão somente as condições pelas quais o negócio jurídico se aperfeiçoou.

Dessa forma, prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, na medida em que a parte autora não impugnou a sua assinatura no contrato.

Descabe, portanto, qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

AUSÊNCIA DE PROCURA DA VIA ADMINISTRATIVA

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil. Além disso, afirma que decorreu mais de quatro anos entre a data da celebração do negócio jurídico e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a decadência prevista no art. 138 e seguintes do Código Civil, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, já que trata-se de erro substancial sobre o negócio jurídico.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional e decadencial é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

Recurso Inominado. Consumidor. Incompetência. Afastada. Decadência. Inocorrência. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1 - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. 2 - O contrato discutido nos autos é de trato sucessivo, não tendo que se falar em decadência. 3 - Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito. 4 - Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado. 5 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004338-68.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/05/2022. (negritei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência, consoante documento juntado pela requerida (ID 72436028).

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional ou decadencial, as preliminares devem ser rejeitadas.

AUSÊNCIA DE VALIDADE DE DOCUMENTO

A requerida alega que a parte autora não acostou aos autos, comprovante de residência em nome próprio, não demonstrando a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

Apesar de a autora, de fato, ter juntado comprovante de endereço (fatura de energia) em nome de terceiro, entendo que no presente caso, há outros documentos acostados aos autos que comprovam a residência da parte autora nesta comarca, como o endereço da fatura da autora, conforme juntada pela parte requerida ao ID 73460874.

Assim, afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 24/11/2015 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 73460870), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 73460875 houve 2 (dois) saques no valor total de R\$ 1.692,66 (um mil e seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portanto, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 67695596 e seguintes) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação abusiva para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolveu-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser proporcional ao do dano sofrido o sentimento de alívio da parte requerente, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil. EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:40 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001693-59.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 14.873,14 (quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e quatorze centavos)

Parte autora: MARIA LONGO DA SILVA, AV. RONDÔNIA 4492, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Preliminares

Da impugnação à justiça gratuita

A parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça pleiteado pela parte autora.

Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independente de pagamento de custas processuais.

Portanto, tal matéria deverá ser discutida em eventual fase recursal, motivo pelo qual afasto a preliminar.

Da impugnação ao valor da causa

Sustentou o requerido que o valor atribuído à causa está equivocado, vez que exorbitante e atribuído de forma aleatória, devendo ser readequado, com o consequente recolhimento complementar de custas, se for o caso, na forma do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste o requerido, uma vez que o art. 292, inciso VI, do CPC estabelece que: "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles".

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.873,14 (quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e quatorze centavos), correspondente ao valor que pretende ser declarado inexistente somado ao valor da repetição do indébito e o valor da indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Dessa forma, o autor atendeu o estabelecido pela lei processual civil, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Da incompetência do juizado especial

Em sede de contestação, a parte requerida arguiu preliminar de incompetência absoluta do juizado especial, alegando que a demanda carece de realização de perícia contábil, o que a torna complexa e por consequência ilide a competência dos juizados, considerando o disposto no art. 3º, da Lei 9099/95.

Em que pese os argumentos da parte requerida, a preliminar de incompetência não se sustenta. Isso porque, a priori, a causa não requer a realização de perícia contábil. Eventual conversão do contrato discutido pode ser facilmente realizado pelo Banco, pois, possui corpo técnico e sistemas adequados para a hipótese de conversão.

Posto isso, rejeito a preliminar.

Prejudicial de mérito

Da prescrição

A requerida argumentou que decorreu prazo superior a três anos entre a data da celebração do contrato em 2016 e a data da propositura da ação em 2020, e que em razão disso, ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei). Nesse norte, tal argumento não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data do último desconto indevido, conforme entendimento do STJ.

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação, não tinha iniciado sequer o prazo prescricional, rejeito a preliminar arguida.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

II - MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alegou que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nesses termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a contratação de cartão de crédito em 17/11/2016, conforme contrato juntado aos autos (ID n. 68691316), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou na impugnação a contestação (ID n. 74622454) que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TED's juntados no ID n. 68691322, houve 1 (um) saque no valor total de R\$ 1.078,00 (mil e setenta e oito reais), o qual a parte autora confirmou - ou pelo menos não negou - ter recebido.

Portanto, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID n.48167459 e seguintes) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com que no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação abusiva para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já que a própria admite que formalizou o contrato, mas de forma excessivamente onerosa.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolveu-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo razoável o pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fins de reparação do dano moral sofrido pela parte autora.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, a fim de:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- CONDENAR a instituição financeira a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:35.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003112-80.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.851,52 (onze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: ELIZANGELA ALVES DA COSTA LOURENCO, LINHA 50, KM 08 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Sustenta o requerido que o valor atribuído à causa está equivocado, vez que exorbitante e atribuído de forma aleatória, devendo ser readequado, com o consequente recolhimento complementar de custas, se o caso, na forma do artigo 293 do Código de Processo Civil. Razão não assiste o requerido, uma vez que o art. 292, inciso VI, do CPC estabelece que: "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles".

A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 11.851,52 (onze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao valor que pretende ser declarado inexistente, o valor da repetição do indébito e o valor da indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Desta forma, o autor atendeu o estabelecido pela lei processual civil, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

AUSÊNCIA DE PROCURA DA VIA ADMINISTRATIVA

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data em que o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária da autora e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

As preliminares devem ser rejeitadas, pois, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020) (negritei).

No caso dos autos, a parte autora vinha sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário que somente foram cessados após a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, as preliminares devem ser rejeitadas.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 18/10/2018 de contratação de cartão de crédito, conforme contrato juntado aos autos (ID 67662267), tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço).

Em análise aos autos, não verifico hipótese de vício de consentimento, pois a parte autora alegou que “em nenhum momento foi dito que a parte nega que tenha formalizado contrato. O que está sendo alegado e restou comprovado foi o fato de que, a parte autora foi ludibriada, acreditava que estava contratando um empréstimo consignado, quando na verdade, lhe foi ‘empurrado’ sem qualquer consentimento, um contrato de cartão de crédito consignado, sem data de cessação” (negritei).

Além disso, conforme TEDs juntado ao ID 67662274 houve 1 (um) saque no valor de R\$ 1.224,00 (um mil e duzentos e vinte e quatro reais), os quais a parte autora confirma - ou pelo menos não nega - ter recebido.

Portanto, evidencia-se que a parte autora de fato celebrou negócio jurídico com a requerida, todavia sua intenção era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito.

Com efeito, ao se analisar as faturas de pagamento juntadas aos autos (ID 66655708 e seguintes) é possível constatar que mês a mês é descontado o valor mínimo de cada parcela, fazendo com no mês seguinte haja a aplicação de juros sobre o valor não pago e desse modo o valor da fatura continue praticamente o mesmo.

Assim, no caso dos autos, a requerida forneceu à parte autora produto diverso do compactuado, na medida em que diz ter enviado a esta cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros são muito maiores comparado ao empréstimo consignado, além de não haver prazo para pagamento, afrontando diretamente os direitos básicos do consumidor e os princípios da boa-fé contratual, da informação e da transparência, nos termos do art. 6º do CDC.

Evidencia-se, portanto, que a intenção da parte autora era a celebração de um empréstimo consignado e não a utilização de cartão de crédito, vez que, conforme faturas juntadas, a parte autora nunca realizou compras, sendo que nas faturas constam somente o pagamento mínimo do valor da parcela do empréstimo.

O mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação abusiva para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, já a própria admite que formalizou o contrato, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. [...] (TJ-RO - AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020) (negritei).

No que se refere a indenização por danos morais, entende-se que a situação ultrapassou a barreira do mero dissabor da vida cotidiana, permitindo indenização por dano moral, em razão da conduta abusiva da parte requerida. Inclusive, este é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização a título de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado. O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002940-35.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022) (negritei).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem

direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Assim, cabível a restituição em dobro do indébito.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida em parte, com a condenação da requerida a revisar o contrato, restituindo em dobro os valores descontados a maior e reparando a parte autora pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- CONDENAR o banco a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 15:46 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001239-45.2021.8.22.0017

AUTOR: RITA DOS SANTOS LOPES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID nº 78838709, para, querendo, promover o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000495-16.2022.8.22.0017

AUTOR: MARTINS DISCHER

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) sobre a manifestação do requerido, anexada ao ID nº 78325961, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7000216-30.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: V. T. H, A. D. S. H

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO - RO6204

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO - RO6204

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

custas iniciais adiadas - pendentes

Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais iniciais no código 1001.2 (custa inicial adiada), no valor de R\$ 63,69 (sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000720-70.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ITA BRUNOW GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA

GUAITOLINE ALVES - RO0005682A

REQUERIDO: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO C6 S.A.

Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001330-38.2021.8.22.0017

AUTOR: GELI ANTONIO POSSA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar da satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000703-34.2021.8.22.0017

REQUERENTE: ATENOR FREIRE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002094-58.2020.8.22.0017

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROMILDO SCHROEDER

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000445-24.2021.8.22.0017

REQUERENTE: ADEMAR AUGUSTO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000425-33.2021.8.22.0017

REQUERENTE: MAURILIO FORTUNATO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 30 de junho de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309 8421, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE ARRECAÇÃO DE BENS DE AUSENTE

Processo : 7001778-84.2016.8.22.0017

Classe : DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

REQUERENTE: ELIELSON SILVA GOMES, ELIEDER JONES SILVA GOMES

Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS

REQUERIDO : PAULO SILVA GOMES (AUSENTE)

MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento.

FINALIDADE : DAR PUBLICIDADE E INTIMAR O AUSENTE PAULO SILVA GOMES, brasileiro, autônomo, inscrito no CPF nº 453.085.789-15, nascido aos 10 de novembro de 1963, natural de Tapejara-Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de que foram arrecadados os seguintes bens de referente à sua cota parte na ação de inventário e partilha de autos n. 0020644-042014.8.16.0017, que tramita na 2ª vara de família e sucessões da comarca de Maringá, Estado de Paraná, sendo 1/10 (um décimo) de metade ou 5% (cinco por cento) do total do bem imóvel Chácara de Terras sob nº 113 (cento e treze), com área de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) metros quadrados, situada no Jardim Alvorada, Maringá-Paraná, dentro das divisas, metragens e confrontações: 25,00 metros de frente para a Avenida Franklin Delano Roosevelt; 25,00 metros fundos onde confina com a chácara nº 108; 100,00 metros de um lado, com a chácara nº 112; 100,00 metros de outro lado, com a chácara nº 114", pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício de Maringá-Paraná", imóvel este avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valorada tal quota-parte em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como CHAMA-LO, nos termos do art. 745 do CPC, a tomar posse do referido bem, no prazo máximo de 01 (um) ano após a publicação do primeiro edital.

FUNDAMENTO LEGAL : Art. 745 do CPC - Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Alta Floresta D'Oeste, 01/02/2022.

Juiz(a) de Direito

Assinatura Digital

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone:(69) 3309-8421, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003593-14.2019.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada(o) a, diante da certidão de decurso do prazo, para requerer o que entender por direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Alta Floresta D'Oeste, 30 de junho de 2022.
LUCIANO MACHADO MELO
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7000098-25.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAUL SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO REQUERENTE
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000064-79.2022.8.22.0017
Classe: Petição Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARIA DAS GRACAS SCARDUELLI, AV. PARANÁ 4244 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por MARIA DAS GRAÇAS SCARDUELLI em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerida informou a composição extrajudicial do feito, conforme Termo de Acordo (ID n. 77867928).
Vieram os autos conclusos.
Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, com base no art. 57, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 77867928, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Com fundamento no art. 55, da Lei n. 9.099/95, isento O pagamento de custas e honorários advocatícios.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:14.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000166-04.2022.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 325,93 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos)

Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: GENILDA RODRIGUES DE LIMA, RUA PAULO SERGIO URSULINO 5643 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de duplicata proposta por SANDRA GALLO DA SILVA em face de GENILDA RODRIGUES DE LIMA .

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 77865277 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 77865277. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:17.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001899-15.2016.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA NUNES CANTAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação (VIA DJE)

Fica V.Sa intimada (o) para regularizar a representação processual, retificar o polo ativo e anexar aos autos os documentos pessoais do curador da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000065-64.2022.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: DANIEL SCARDUELLI, RUA ALAGOAS 4836 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por DANIEL SCARDUELLI em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. .

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 78345305 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 78345305. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001842-55.2020.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADEMIRO FLEGLER, AV. PARANÁ 4814 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público informou a distribuição do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) sob o n.4000085-43.2021.8.22.0017 .

Assim, suspenda-se os autos até o recebimento da comunicação do Ministério Público do cumprimento ou descumprimento do acordo.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000001-54.2022.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. - M. P. D. E. D. R., 1770 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. C. O., RO 135, KM 175 NI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.

Já acompanhado das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:24 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002919-65.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.414,00 ()

Parte autora: SONIA APARECIDA ELEITERIO, RUA JOÃO FERREIRA DA SILVA 67 MARIA HELENA - 31660-390 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MARIA DA CONCEICAO ELEUTERIO, BR 174, SENTIDO GUARIBA, KM 53 S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, NEIDE ELEUTERIO FEDERLE, AVENIDA NOVO HORIZONTE 22 BAIRRO BELA VISTA - 68165-000 - RURÓPOLIS - PARÁ, VAMDERLEI ELEOTERIO, RUA MERITI 2293 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDINEI ELEUTERIO, VILA TRAIRÃO S/N ZONA RURAL - 68198-000 - TRAIRÃO - PARÁ, IVAIR ELEUTERIO, LINHA P-70, S/N, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIRENE ELEUTERIO, LINHA P-70, S/N, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENILSON JOSE ELEUTERIO, LINHA P-70, S/N, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSON ELEUTERIO, LINHA P-70, S/N, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS FARIA ELEUTERIO, LINHA P-70, S/N, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso no Id. 77679414 para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:20 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001129-12.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.695,52 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: INOCENCIA NUNES CANTAO, LH 45, s/n KM 5,0 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 , 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de que a contratação se deu de forma diversa da requerida.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida.

Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos

em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Demais disso, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Assim, defiro a inversão do ônus da prova, em favor da requerente.

No mais.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:31 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7000854-63.2022.8.22.0017

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Assunto: Homicídio Simples

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: WENDERSON ALVES DE LIMA, CADEIA PÚBLICA Cela - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de instauração de incidente de insanidade mental em relação ao RÉU PRESO WENDERSON ALVES DE LIMA, CADEIA PÚBLICA Cela - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.

Em análise aos autos verifico que a Secretaria Estadual de Saúde foi intimada para agendar perícia médica, nos moldes do disposto no SEI n.0003151-12.2021.8.22.8000, contudo mantendo-se inerte até a presente data.

A primeira intimação se deu por e-mail encaminhado para o endereço eletrônico juridico.nmj.sesau@gmail.com em 22 de abril de 2022, tendo decorrido o prazo sem resposta foi realizada a reiteração da intimação via e-mail em 05/05/2022, igualmente superado o prazo sem resposta. Por fim, em 17/05/2022 foi realizada a intimação pessoal da Secretária Estadual de Saúde, na pessoa de IRISNETE AQUINO SILVA, conforme certificado por Oficial de Justiça no ID 77048217, tendo superado o prazo sem que este juízo fosse informado da designação da data para realização da perícia determinada.

Pois bem.

Considerando a desídia do Poder Executivo para com as determinações emanadas por este juízo, que tem ignorado todas as intimações, inclusive a intimação pessoal, não restando dúvida quanto à cientificação da Secretaria de Saúde acerca da determinação judicial, aliado a urgência do caso concreto por trata-se de réu preso, determino:

a) A intimação pessoal do(a) atual Secretário(a) de Estado de Saúde ou quem o esteja substituindo, para que seja designada data para a realização da perícia médica psiquiátrica do custodiado, no prazo impreritável de 48 horas.

b) A perícia deverá ocorrer em prazo não superior a 30 dias e o laudo ser encaminhado este juízo no prazo de 10 dias.

Desde já, no caso de descumprimento do prazo fixado, arbitro multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento a ser arcada pessoalmente pela Secretária, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Neste ponto, oportuno esclarecer que conforme já decidido pelo STJ (STJ. 3ª Seção. REsp 1568445-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. Ac. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/06/2020 (Info 677)), é possível a fixação de astreintes em desfavor de terceiros, não participantes do processo, pela demora ou não cumprimento de ordem emanada do Juízo Criminal.

As normas do processo civil aplicam-se de forma subsidiária ao processo penal (art. 3º do CPP).

O poder geral de cautela do processo civil também pode ser aplicado, em regra, ao processo penal. O emprego de cautelares inominadas só é proibido no processo penal se atingir a liberdade de ir e vir do indivíduo.

Diante da finalidade da multa cominatória, que é conferir efetividade à decisão judicial, é possível sua aplicação em demandas penais.

Assim, o terceiro pode perfeitamente figurar como destinatário da multa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001433-11.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.906,40 (doze mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos)

Parte autora: DELMIRA OCAMPO GAMARRA, AV. BRASIL 3385 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte requerente que, a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos os descontos referentes a empréstimo bancário de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pelo requerido, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimo.

Apresentou documentos que confirmaram sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela parte requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clareza a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48). [grifei]

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) Seja citada e intimada a parte requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos referente ao contrato nº. 010019044438 de 2021 lançados indevidamente nos proventos/remuneração da parte requerente; e ainda

b) Abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Da inversão do ônus da prova

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de a parte requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e para no prazo de 05 dias manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo alhures, sem manifestação, começará fluir o prazo para apresentação de contestação, advertindo que sua inércia enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para apresentar sua impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Expeça-se o necessário.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:27.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001099-74.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 12.695,80 (doze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos)

Parte autora: ELISABETE QUEIROZ DE AGUIAR, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4902 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ENERGISA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais.

Alega a parte autora que os funcionários da Requerida se dirigiram à unidade consumidora da Requerente para realizar o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de um suposto débito da fatura do mês de março de 2022, no valor de R\$ 575,80 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), com vencimento na data de 01/04/2022, no entanto, a Requerente já havia efetuado o pagamento da referida fatura de consumo na data de 25/03/2022, por meio de transferência via PIX, conforme comprovante anexo. Alega que apresentou o comprovante de pagamento e a requerida não realizou o corte, todavia, incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes.

Assim, pretende que lhe seja concedida tutela provisória de urgência a fim de compelir a requerida na obrigação de fazer, qual seja abster-se de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como excluir seu nome em cadastro de inadimplência até final julgamento da lide.

Pois bem.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que consta nos autos comprovante de pagamento da fatura ora questionada (ID 77323862).

Desta feita, é de se conceder a medida liminar em análise de cognição sumária, vez que presentes os requisitos ensejadores do art. 300 do CPC.

De outro lado, não haverá prejuízo algum para a requerida, caso a ação seja ao final julgada improcedente, pois poderá reaver a cobrança pelo valor corrigido de igual forma.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao requerido que:

a) exclua a negativação do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço em relação à fatura discutida nestes autos, até final decisão;

b) que abstenha-se interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/241603-0, em nome de ELISABETE QUEIROZ DE AGUIAR, CPF nº 65948971287, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4902 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve de mandado/carta/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:29.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001332-71.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Caução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ISABEL FRANCISCO DE SOUZA, LINHA 45, KM 15 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195

Parte requerida: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SANTA CATARINA C/ AV. SÃO PAULO 3757 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência formulada por ISABEL FRANCISCO DE SOUZA em face de sua genitora ANA FRANCISCO DE SOUZA.

Analisando os autos, verifico que a parte autora endereçou a petição inicial e distribuiu o feito ao juizado especial desta comarca.

Assim, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 51, III da lei de regência, permitindo que nova demanda seja prontamente ajuizada no foro correto: "Ao contrário do que ocorre no procedimento comum, no âmbito dos Juizados Especiais o reconhecimento da incompetência - mesmo que territorial - não acarretará a remessa dos autos ao Juízo competente, mas na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, III, LEJ)..." (Sistema dos Juizados Especiais, Luciano Alves Rossato, 2012, p. 33).

Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo e, por conseguinte, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, III, da lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:30.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001199-29.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: GLEISON GOMES DA SILVA, TANCREDO NEVES 4315 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12319

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos materiais e danos morais e pedido de concessão de tutela de urgência proposta por GLEISON GOMES DA SILVA em face de ENERGISA S/A.

Em síntese, aduz a requerente que por volta das 12:30 horas do dia 06 de junho de 2022, funcionário da empresa requerida irregularmente suspendeu o fornecimento de energia elétrica da residência do requerente. Todavia, esclarece que não lhe foi entregue a respectiva fatura, bem como, na fatura recebida do mês de junho não constavam débitos em atraso, tão menos aviso de corte de eletricidade.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem.

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados.

Desta feita, considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a parte requerida proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora n. 20/1988420-4, localizada na Rua Tancredo Nevez, 4315, Cidade Alta, nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste, no prazo de 04 horas (caso a energia não tenha sido restabelecida), a contar da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A intimação da requerida acerca da concessão da tutela provisória de urgência, deverá ser realizada por meio de Oficial de justiça, devendo a diligência ser cumprida no escritório local da empresa requerida, nesta comarca (Rua Santa Catarina, s/n, Bairro Liberdade - Alta Floresta D'Oeste).

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:33.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001269-46.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 15.150,32 (quinze mil, cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos)

Parte autora:

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de existência de negócio jurídico com pedido de reparação por danos morais e materiais, proposta por BENVINDA DUARTE PEREIRA em face de BANCO BMG S.A. .

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Tutela de urgência. Desconto em benefício. Astreinte. Prazo exíguo. Valor excessivo. Configuração. Ausência. Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. O valor fixado a título de astreinte deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. (TJ-RO - AI: 08030233420208220000 RO 0803023-34.2020.822.0000, Data de Julgamento: 21/08/2020). Grifei.

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Demais disso, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Assim, defiro a inversão do ônus da prova, em favor da requerente.

No mais.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:35 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001434-93.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.879,78 (quatorze mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: DELMIRA OCAMPO GAMARRA, AV. BRASIL 3385 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos os descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem Consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pelo requerido, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimo.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [grifei]

Os documentos apresentados pela parte requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clareza a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa nesse sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à parte requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da parte requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48) [grifei]

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a parte requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Da inversão do ônus da prova

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de o requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e para no prazo de 05 dias manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo alhures, sem manifestação, começará fluir o prazo para apresentação de contestação, advertindo que sua inércia enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para apresentar sua impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Expeça-se o necessário.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:27.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002202-53.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Desobediência

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. P. C. D. C. D. A. F. D. R., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REINALDO DE ARAUJO, LINHA 47,5 KM 08 000000 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o acusado não faz jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA oferecida no ID 65883367 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

1) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

2) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

3) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

4) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

5) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

6) Decorrido o prazo sem resposta a acusação e não tendo o réu constituído advogado nos autos, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser remetido imediatamente.

7) Caso o denunciado tenha constituído advogado nos autos e este não tenha apresentado resposta a acusação, intime-se pessoalmente o réu para manifestar-se, constituindo novo advogado ou informando se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o que desde já determino a remessa caso assim se manifeste.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, ofício à DEPOL local e juntada de laudo de exame de constatação em local, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art. 129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art. 47).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO .

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001397-66.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 13.292,60 (treze mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos)

Parte autora:

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, RUA CACAUEIRO 1632, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de existência de negócio jurídico com pedido de reparação por danos morais e materiais, proposta por BENJAMIM RODRIGUES GOMES em face de BANCO BMG S.A. .

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Tutela de urgência. Desconto em benefício. Astreinte. Prazo exíguo. Valor excessivo. Configuração. Ausência. Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. O valor fixado a título de astreinte deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. (TJ-RO - AI: 08030233420208220000 RO 0803023-34.2020.822.0000, Data de Julgamento: 21/08/2020). Grifei.

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Demais disso, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Assim, defiro a inversão do ônus da prova, em favor da requerente.

No mais.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:35.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001169-91.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sustação de Protesto

Valor da causa: R\$ 10.021,96 (dez mil, vinte e um reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: OLIVIO MACHADO ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da certidão positiva de protesto em ID 77732472.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do protesto supostamente redundará em gravame à parte autora, mormente quanto à movimentações financeiras e compras a crédito, até o possível reconhecimento de seu direito por sentença. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está protestado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não foi realizada a regular notificação do devedor em relação ao lançamento tributário, inexistindo comprovação de que tenha sido notificado, fato que acarreta a invalidade da constituição do crédito tributário e consequente nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a suspensão do protesto CDA Nº 20190200119377, efetuado em nome do autor, OLIVIO MACHADO ANTUNES, junto Tabelionato de Protesto de Títulos de Nova Brasilândia d'Oeste - RO.

Desde já, serve a decisão como ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Nova Brasilândia d'Oeste - RO, para que promova a suspensão ou, não sendo esta possível, a exclusão, do protesto dos títulos CDA nº 20190200119377, no valor de R\$ 324,09 (trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos), cujo credor é o Estado de Rondônia, efetuado nome da parte autora, OLIVIO MACHADO ANTUNES, CPF n. 625.070.952-537. Prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:38 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001047-78.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.464,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: LOJA BRASIMOVEIS LTDA - ME, AV. BRASIL 2296 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÊDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ADAILTON XAVIER QUEIROZ, LINHA 184 km 3, 001, ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por pessoa jurídica no âmbito dos Juizados Especiais.

Nos termos do art. 8º, IV, poderão propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para tanto, a empresa, além de demonstrar enquadrar-se no dispositivo acima, deverá se atentar ao Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) as notas fiscais do serviço prestado e notas fiscais referentes ao negócio jurídico realizado;

b) os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, caso não tenha apresentado.

Saliento que o cumprimento deste enunciado não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato através do número: (69) 3309-8431.

Com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:58.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001088-45.2022.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 5.107,30 (cinco mil, cento e sete reais e trinta centavos)

Parte autora: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DENISE DE OLIVEIRA BRAZ 87520745287, VENCESLAU BRAZ 4178 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpram-se os atos deprecados, servindo a precatória de mandado.

Depois de cumpridos todos os atos declinados e certificados eventuais decursos de prazo, devolva-se à origem.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:58 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001222-72.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.814,42 (vinte mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: ANTONIO BENEDITO PEREIRA, LINHA P-60 Km 33, ESQUINA COM 138 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Deixo, por ora, de analisar eventual requerimento da gratuidade, tendo-se em vista a inexigibilidade de pagamento de custas nesta primeira instância dos Juizados Especiais. Caso a parte autora seja sucumbente com o julgamento da lide nesse Juízo poderá – caso haja interposição do recurso – renovar o pedido, comprovando a hipossuficiência.

Ainda, preliminarmente, entendo que o caso dos autos não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.

De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo esta alega, está sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida.

Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao recebimento da presente ação, em consulta aos autos, verifico que a parte autora incluiu nos orçamentos o padrão de entrada, ramal de conexão e instalações internas da unidade a serem indenizadas pela parte requerida, todavia, nos termos do art. 27-A, parágrafo único, da Resolução Normativa ANEEL n. 414 de 09/09/2010, incluída pela Resolução Normativa ANEEL n. 670 de 14/07/2015, a instalação desses itens são de responsabilidade da concessionária, desde que o interessado pertença a uma família inscrita no Cadastro Único, com data da última atualização cadastral não superior a 2 (dois) anos e tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Assim, faculto à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os documentos a seguir, sob pena de preclusão:

a) comprove estar inscrita no Cadastro Único e que tem renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos; ou

b) apresente novos orçamentos (no mínimo 3) subtraindo-se o padrão de entrada, ramal de conexão e instalações internas da unidade consumidora.

Cumprida a determinação, desde já, recebo a emenda a inicial e determino a citação da parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:58 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000875-39.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.280,82 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: LEONI MOREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA SÃO PAULO 1 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por pessoa jurídica no âmbito dos Juizados Especiais.

Nos termos do art. 8º, IV, poderão propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para tanto, a empresa, além de demonstrar enquadrar-se no dispositivo acima, deverá se atentar ao Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) as notas fiscais do serviço prestado e notas fiscais referentes ao negócio jurídico realizado;
- b) os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, caso não tenha apresentado.

Saliento que o cumprimento deste enunciado não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato através do número: (69) 3309-8431.

Com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:58.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001035-64.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 399,24 (trezentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: PAIVA & SANTOS LTDA - ME, AVENIDA FLAMBOYANT 299, SALA B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: JOSE QUEIROZ, LINHA P 50 km 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por PAIVA & SANTOS LTDA - ME em desfavor de JOSE QUEIROZ.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 76919729), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:58.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001049-48.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALINNE COLOMBO DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 3702 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725

Parte requerida: B2W COMPANHIA DIGITAL, ESTRADA DOS ALPES 555 ITAQUI - 06696-150 - ITAPEVI - SÃO PAULO, Apple Computer Brasil Ltda, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 618, 1, 3 E 5 ANDARES (EMAIL PUBLICALBCA.COM.BR) ITAIM BIBI - 04530-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que a demanda dos autos possui o mesmo pedido do processo de nº de n. 7001048-63.2022.8.22.0017, em trâmite neste Juízo.

No presente processo, a parte autora pugna a condenação da requerida para que entregue carregador compatível, bem como ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), mesmo pedido constante no processo n. 7001048-63.2022.8.22.0017.

A litispendência está prevista no artigo 337, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada pelas mesmas partes, com pedidos idênticos e a mesma causa de pedir,

Considerando que a mencionada ação foi distribuída primeiro, impõe-se a extinção do presente feito.

Assim, reconheço a litispendência deste feito e nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.

Transitado em julgado archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:58 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000785-31.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.648,70 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096, AV. VITÓRIA 3884 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A

Parte requerida: JACKSON JOSE MEDEIROS, AVENIDA SÃO PAULO 2934 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP em desfavor de JACKSON JOSE MEDEIROS.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 75714924), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 11:58.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000569-52.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALDINEI JOAO MIGUEL, RUA CASTRO ALVES 5591 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifiquei pedido do Parquet (ID 78803755) de revogação da suspensão condicional do processo vez que o réu não cumpriu a condição de prestação pecuniária (ID 75097271) imposta.

Pois bem. Decido.

Analisando detidamente aos autos, e a norma imposta a esse caso, consubstanciada no artigo art. 89, § 4º preconiza o seguinte:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Dessa forma, a revogação da suspensão condicional do processo pode ser obrigatória ou facultativa. E o descumprimento da prestação pecuniária por não se tratar de hipótese do §3º, se enquadra como facultativa.

Diante disso, oportunizo a justificativa do reeducando no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo com ou sem manifestação voltem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002055-79.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica, Maus Tratos, Contra a Mulher

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: GILBERTO DO NASCIMENTO, RUA CARLOS DE LIMA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALDA VIDAL PEREIRA, RUA CARLOS DE LIMA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal instaurada para apuração de crime de maus tratos previsto no art. 136, §3º (1º fato), do Código Penal, e art. 129, §§7º e 9º (2º fato), na forma do art. 71, todos do Código Penal, praticados em tese, por ALDA VIDAL PEREIRA e GILBERTO DO NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos.

O Ministério Público informou nos autos o falecimento da ré ALDA VIDAL PEREIRA, o que foi comprovado através dos autos n. 7001171-16.2021.8.22.0011, pleiteando pela extinção da punibilidade (ID 77313382).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Preceitua o artigo 107, inciso I, do Código Penal, que a morte do agente acarreta a extinção da punibilidade.

Comprovada a morte da ré, e de acordo com o parecer exarado pelo representante do Ministério Público, a extinção da punibilidade é de rigor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de ALDA VIDAL PEREIRA, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.

Proceda-se às anotações junto ao sistema PJe, formalidades legais e comunicações.

No que tange ao aditamento da denúncia pelo Ministério Público, dê-se vistas a Defesa para manifestação.

Após, conclusos para deliberações.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa, via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000338-61.2022.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: CLAUDIO HELMER DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: MARIA JOSE VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da redesignação da audiência de conciliação: às 10:00 do dia 19/08/2022, através do aplicativo google meet link <https://meet.google.com/qim-vqbq-vdm> authuser=1.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001638-63.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIRLEIA FARIAS FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000238-77.2020.8.22.0011.

AUTOR: TEREZINHA DOMINGUES

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001531-53.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEIME DE JESUS TEODORO

REQUERIDO: SAMUEL DIAS BENFICA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da designação de audiência de conciliação para o dia 18/08/2022, às 10h, através do aplicativo google meet link <https://meet.google.com/edu-jebt-izn> authuser=1 alternativamente pelo whatsapp.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 7001166-28.2020.8.22.0011

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JARBAS LUIS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alvorada do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado através de seu patrono, para ciência da decisão ID. 78712038.

Alvorada D'Oeste, 29 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 7000378-43.2022.8.22.0011

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EDER DANIEL MACEDO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alvorada do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado através de seu patrono, para ciência da decisão ID. 78712085.

Alvorada D'Oeste, 29 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 7001706-42.2021.8.22.0011

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: KAIQUE DELARMELENA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alvorada do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado através de seu patrono, para ciência da decisão ID.78711987.

Alvorada D'Oeste, 29 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000186-13.2022.8.22.0011 Requerente: AUTOR: OSCAR FERREIRA BARBOSA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, nº4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alvorada D'Oeste, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000070-41.2021.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: IRINEU FRANCISCO DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7001874-78.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: GERALDO JONACIR CASTELUBER

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7001334-30.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: MOACIR DAL SANTOS, SEBASTIAO MARCELINO DE SOUZA, ILDA DA SILVA RAMOS, MATEUS DA SILVA FREITAS, SONIA MARIA RAMOS DE FREITAS TRETENE, CLEIDE DA SILVA RAMOS, MARCOS ANTONIO DA SILVA RAMOS, SANDRA APARECIDA FREITAS RAMOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000259-24.2018.8.22.0011 Requerente: EXEQUENTE: CLAUDENIR BRUNO NAVAS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA - RO8217

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7001007-85.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: GEOVANI TOMIAZZI SOARES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Alvorada D'Oeste, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7001110-92.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: CARLOS ALVES SOARES, LUZIA ALVES SOARES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001645-84.2021.8.22.0011

REQUERENTE: REGINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001668-30.2021.8.22.0011

AUTOR: SILAS MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000916-92.2020.8.22.0011

REQUERENTE: GERALDO JACINTO SOARES, VALDETE LEOLINO RUAS, BENEDITO DAVID DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DA SILVA, HELENO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001898-77.2018.8.22.0011

REQUERENTE: MURILO HENRIQUE PIMENTA BECKER DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: FABIO FAGUNDES

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 29 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000359-37.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELSON DOMINGOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000271-96.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA GONCALVES SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a proposta de acordo juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002032-02.2021.8.22.0011

AUTOR: WELINGTON MENDONCA BROEDEL

Advogado do(a) AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001814-42.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REQUERIDO: VALFIDE CALDEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a carta precatória negativa juntada nos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000846-75.2020.8.22.0011

REQUERENTE: RONIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001883-40.2020.8.22.0011

REQUERENTE: DANIEL JACONIO, TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES, EDMILSON GOMES TEIXEIRA, IRINEU FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001549-69.2021.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

REQUERIDO: EDEVAR DE SOUZA ABILIO

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre os embargos monitórios juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000341-16.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: GENIVALDA CARLOS PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e à utilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001560-98.2021.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: SCHEYLA BATISTA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO: LAURECI RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada do parecer do Ministério Público juntado nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001883-74.2019.8.22.0011
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
 REQUERIDO: WILSEF ARAUJO PEGO
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo DE 15 DIAS, CONFORME REQUERIDO.
 Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000907-96.2021.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: TERRA & ARTE EIRELI ME - ME
 Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125A
 REQUERIDO: MARIA MERCEDES DE SOUZA DOURADO
 Advogado do(a) EXCUTADO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000341-16.2022.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GENIVALDA CARLOS PIOVESAN
 Advogado do(a) AUTOR: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710
 REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.
 Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000446-90.2022.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALVINO MARCOS RIBEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
 REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540
 Processo nº : 7001654-46.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
 Requerido(a): REU: BANCO PAN S.A.
 Advogado: Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
 IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA
 BANCO PAN S.A.

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000862-63.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: EDSON MENDES BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada do extrato do depósito judicial nos autos supra, demonstrando a existência de valores pendentes de destinação.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0000943-10.2014.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada do extrato do depósito judicial nos autos supra, demonstrando a existência de valores pendentes de destinação.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001856-57.2020.8.22.0011

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: JOSUE PINHEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 64931285287, AV. PRIMAVERA 2359 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, THIAGO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA, CPF nº 01889689203, A LINHA 56, KM 20, LOTE 24, GLEBA 08 A SN RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A, RUA DOM AUGUSTO, AO LADO DO CARTORIO REGISTRO CIVIL ap 02, POLICIAL MILITAR - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escrivania incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000961-38.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA, RUA LIBERATO DE SOUZA RIBEIRO 5185 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

EXECUTADO: RMA AGROPECUARIA LTDA, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1.894, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da notícia que foi distribuído incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual tramita perante este Juízo sob o n. 7000810-62.2022.8.22.0011, suspendo o presente cumprimento de sentença até o julgamento definitivo do referido incidente.

Pelo princípio da cooperação, incumbirá à parte exequente informar nos autos o julgamento do IDPJ, bem como promover o prosseguimento do feito.

Intime-se a exequente via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000144-71.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOSE VICENTE DE JESUS, LINHA A3 23 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o responsável pelo setor de perícias da Polícia Civil de São Miguel, na pessoa de PEDRO FIORILLO DE SOUZA, Coordenador Regional de Criminalística de São Miguel do Guaporé, para apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original encaminhado à comarca de São Miguel do Guaporé, ou indique pessoa responsável para tanto, ou ainda, que informe a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo, sem resposta, considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000136-19.2016.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTORES: AIRTON ANTONIO PEREIRA, LH. M-7, LOTE 27, GL. 7, ESTRADA P/ CUJUBIM, ANTES LINHA T-01, URUPÁ - RO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLAUDIO CALDEIRA PINTO, RUA ELIAS BATISTA, ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de CLÁUDIO CALDEIRA PINTO, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de Isaumir Teixeira Pinto e de Rubia Cordeiro Caldeira Pinto, nascido em 10/04/1995, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado à Rua Elias Batista, n. 5847, bairro Santíssima Trindade, Município de Urupá/RO, imputando-lhe a prática da conduta descrita no art. 155, caput, do Código Penal – CP.

Narra a denúncia que:

No dia 30 de novembro de 2015, no período matutino, em uma propriedade rural situada na linha C04, Km 15, lote 28, gleba 14, zona rural do Município de Urupá/RO, pertencente à Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado CLAUDIO CALDEIRA PINTO, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo CG Titan 125, cor cinza, placa NBJ 3460 - Urupá/RO, ano 1995, avaliada merceologicamente em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)¹, pertencente a vítima Airton Antônio Pereira.

Consoante elementos contidos nos autos, na ocasião dos fatos, o infrator CLAUDIO CALDEIRA PINTO, aproveitando-se da ausência da vítima, adentrou a mencionada propriedade, subtraindo o objeto acima descrito e evadindo-se em seguida.

A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2018 (ID 56762115 - pág. 57/58).

Citado por edital (ID 56762115 - pág. 65), sendo suspenso o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Noutra oportunidade, o acusado compareceu espontaneamente ao Cartório, sendo citado dos termos da denúncia (ID 56762115 - pág. 79), apresentando resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID 56762115 - pág. 81/82).

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 56762115 - pág. 84).

Em sede de instrução, foram ouvidas a vítima Airton Antônio Pereira, as testemunhas Vanderlei Poyer de Oliveira e APC Flávio Brilhante Zeferino. Não sendo localizado o acusado para seu interrogatório, sendo informado novo endereço do acusado e deprecado carta precatória para sua oitiva (ID 56762115 - pág. 95). A testemunha APC Jaime dos Santos, foi ouvida através de Carta Precatória (ID 57636451).

Posteriormente, foi designada nova audiência de instrução para interrogatório do acusado (ID 58283714), sendo colhido a versão do acusado em relação à denúncia, momento em que se encerrou a fase instrutória (ID 67631977).

O Ministério Público ofertou alegações finais por memoriais (ID 68682964), manifestando-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, visto que entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos.

Por seu turno, a Defesa (ID 76244896) pleiteou a absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de provas suficientes para a condenação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Cláudio Caldeira Pinto, ao qual é atribuído à prática do delito tipificado no art. 155, caput, do CP.

A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pela ocorrência material da infração descrita na denúncia, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência Policial (ID 56762115 - pág. 05), auto de apresentação e apreensão (ID 56762115 - pág. 09), termo de restituição (ID 56762115 - pág. 11) e laudo de avaliação mercadológica (ID 56762115 - pág. 20).

Restam, no entanto, avaliar os elementos de prova que dizem respeito à autoria e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo.

A vítima Airton Antonio Pereira, em sua declaração em juízo, afirmou que saiu de sua residência pela manhã, e que quando retornou na parte da tarde, percebeu que a moto não estaria na garagem onde costumava deixar. Disse que um vizinho lhe contou que Claudio estava na estrada, quando encontrou Ronaldo e deu carona a ele até o local. Afirmou que no dia seguinte ao furto, recuperou a motocicleta.

A testemunha Vanderlei Poyer de Oliveira, afirmou em juízo que na época dos fatos, o acusado foi até sua residência, e lhe disse que teria comprado a motocicleta, pedindo um litro de gasolina emprestado para que fosse até Mirante da Serra para trabalhar na casa de uma tia. Disse que no mesmo dia, no período da noite, a polícia foi até sua residência e indagou-o sobre o acusado. Afirmou que somente tomou ciência do furto neste momento. Indagado sobre a alegação do acusado de que Vanderlei teria emprestado dinheiro a ele, a testemunha negou que tenha emprestado qualquer quantia ao acusado. Afirmando ainda, desconhecer a pessoa chamada Jackson, pessoa que Claudio teria dito que comprou a moto.

Em consonância com as testemunhas anteriores, a testemunha APC Flávio Brilhante Zeferino, narrou que a guarnição recebeu a informação de que Claudio estaria em Mirante da Serra junto à motocicleta, razão pela qual se deslocaram até o local. Disse que o acusado ao perceber a viatura, teria adentrado em uma plantação de bananas, sendo capturado em seguida. Afirmou que na época, o acusado era suspeito de furtar motocicletas antigas, alegando que o pai do acusado tinha um “desmanche” em sua residência. Alegou que no momento em que apreenderam o acusado, ele confessou a prática de furto do delito, e que teria comprado a motocicleta para trabalhar no sítio.

O acusado Claudio Caldeira Pinto, durante seu interrogatório negou que tenha praticado o delito narrado na denúncia, alega que no dia dos fatos pegou a motocicleta emprestada da pessoa de “Pio” para ir até a casa de sua tia. Que tão logo chegou na casa de sua tia, os policiais chegaram em seguida e não deixaram que ele explicasse a verdade dos fatos. Nega que teria dito ter comprado o veículo, ou ainda, que teria pego qualquer valor emprestado para realizar o pagamento do veículo.

Em que pese o acusado tenha afirmado que teria pego emprestado o veículo de uma terceira pessoa, não soube identificar ou ao menos dizer as características dessa terceira pessoa.

Do mesmo modo, as suas alegações em sede de instrução e julgamento, divergem daquelas prestadas em sede policial. Trazendo ainda durante seu depoimento em juízo, outros fatos, alegando que teria pego a motocicleta emprestada e não que teria comprado, como narrado em sede policial.

Muito embora o denunciado sustente que não cometeu o crime, sua versão destoa do conteúdo probatório, estando isolada nos autos. No mais, conforme consta nos autos, especialmente do auto de apresentação e apreensão (ID 56762115 - pág. 09), termo de restituição (ID 56762115 - pág. 11) e demais provas aqui coligidas, a motocicleta foi encontrada em posse do acusado.

Portanto, estando a versão do acusado em dissonância com as demais provas, não há que se falar em absolvição ou ausência de provas quanto à autoria.

Diante do exposto, dúvidas não pairam de que o acusado foi autor do delito que lhe foi imputado na denúncia. Tal ocorre pelo depoimento da vítima e das testemunhas inquiridas, os quais se encontram em perfeita harmonia, portanto, aptos a embasar a condenação do denunciado.

Tem-se então o acusado como incurso nas penas dos arts. 155, caput, do Código Penal – CP.

3. Dispositivo

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o denunciado, Claudio Caldeira Pinto, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal - CP, razão pela qual doso a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP.

DOSIMETRIA DA PENA

Primeira fase

No que toca as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifico que o denunciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a ser valorado que extrapole os limites do tipo penal. O acusado não possui maus antecedentes. Poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é comum do tipo penal, não havendo o que ser exasperado. As circunstâncias do crime são próprias do tipo, não merecendo ser valoradas. As consequências são próprias do delito e a vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

À vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Segunda fase

Vislumbro a circunstância atenuante da menoridade relativa, nos moldes do art. 65, inciso I, do CP, considerando que à época dos fatos o agente era menor de 21 (vinte e um) anos. Assim, deve a pena-base ser atenuada, entretanto, em observância à Súmula 231 do STJ, o abrandamento não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

a) Dito isso, fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Terceira fase:

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, condeno definitivamente o sentenciado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Regime

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

Substituição e/ou suspensão da pena

Tendo em vista o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos vigente a época do fato.

Demais deliberações

Fixo o dia multa e 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

Com o trânsito em julgado intime-se o condenado para recolher no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento, vista ao MP para requerer o que entender de direito.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja hipossuficiente nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001104-17.2022.8.22.0011

Classe: Petição Criminal

Assunto: Transferência de Preso

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECAPTURA: VALDIR TEODORICO DE ARRUDA, KM 04 16, LOTE 16 GLEBA 17 LINHA 80 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECAPTURA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de informação sobre o cumprimento de mandado de prisão que recai em desfavor do reeducando Valdir Teodorico de Arruda, expedido nos autos da Execução de Pena n. 0000362-53.2018.8.22.0011, de origem nesta Comarca, que fora cumprido na Comarca de Buritis/RO, em 28 de junho de 2022.

É o relatório. Decido.

O mandado de prisão foi expedido em virtude do apenado ter se esquivado do cumprimento de pena imposta em razão da prática dos delitos de lesão corporal e dano qualificado.

Ocorre que, ao compulsar os autos da Execução de Pena (0000362-53.2018.8.22.0011) e em consulta ao BNMP, verifico que o Mandado a que se trata foi devidamente cumprido em 04/05/2021, sendo realizada a audiência de custódia. Contudo, não foi dado as devidas baixas no cumprimento do Mandado de Prisão que continuou em aberto.

Deste modo, vislumbro que os motivos ensejadores da prisão do reeducando não mais subsistem, sendo o caso de revogar o cumprimento do mandado de prisão cumprido em desfavor do requerido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LXI da Constituição Federal, REVOGO o mandado de prisão expedido em desfavor do reeducando VALDIR TEODORICO DE ARRUDA, vulgo "Biroasca, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Abel Teodorico de Arruda e Maria de Lourdes de Oliveira Arruda, nascido aos 09/05/1982, natural de Maringá/PR.

Sirva-se da presente decisão como Contramandado de Prisão n.º ____/2022/ALVARÁ DE SOLTURA de VALDIR TEODORICO DE ARRUDA, devendo o requerido ser colocado em liberdade no que se refere ao mandado de prisão em tela, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Adverta-se ainda o reeducando, das medidas impostas ao cumprimento da pena no regime aberto, referente a execução de pena 0000362-53.2018.8.22.0011.

Proceda-se a baixa do referido mandado e as comunicações pertinentes.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000413-37.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: CARLOS MIGUEL DE ARAUJO, AV. 07 DE SETEMBRO 5082 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

REQUERIDO: UILHIAN GONCALVES BRUNALDI, RUA TOPÁZIO 250 VILA OLIVEIRA - 86604-036 - ROLÂNDIA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O AR retornou, mas assinado por terceiro estranho a este processo, conforme ID 76376117.

Portanto, determino a renovação da diligência no endereço do executado, ante a ausência de comprovação de que o devedor foi efetivamente intimado.

Para tanto, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito de R\$ 4.082,04 (quatro mil e oitenta e dois reais e quatro centavos), sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC.

Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito.

Decorrido in albis, intime-se a exequente para atualizar o débito e requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, querendo, apresentar resposta em 10 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA POSTAL (AR/MP) DE INTIMAÇÃO:

EXECUTADO (A): UILHIAN GONÇALVES BRUNALDI, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 10.428.413-2 SESP/PR, inscrito no CPF/MF 064.823.109-74, residente e domiciliado na Rua Topázio, n. 250, bairro Vila Oliveira, Rolândia/PR.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002483-27.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ALEX FERREIRA COSTA, RUA DOM PEDRO II 2489, AP. 201 JARDIM CLODOALDO - 76963-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: SIMONE MARTINS FALONE PINA, AV. CABO BARBOSA 1606 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada do bloqueio realizado, a devedora apresentou impugnação específica, aduzindo a tese de impenhorabilidade.

Diante disso, intime-se a exequente para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001521-04.2021.8.22.0011

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES, MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERCULES BRAU - RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada do extrato do depósito judicial nos autos supra, demonstrando a existência de valores pendentes de destinação.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002040-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

AUTOR: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -, D., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

REU: HDI SEGUROS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS n 14.261, CONJ. 2301 ALA 2, BROOKLIN PAULISTA BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MANOEL DE OLIVEIRA, LINHA 15, LOTE 246, GLEBA 1, KM 4/5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que HDI SEGUROS S/A opôs em face da Sentença de ID 75775763.

Narra que a decisão deve ser modificada no sentido de sanar a omissão quanto a determinação de que a embargada entregasse o veículo sinistrado e o DUT em nome da embargante, livre e desembaraçado de qualquer ônus, transferindo a propriedade dos salvados à seguradora.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de omissão na sentença, eis que, de fato, a mesma não trouxe informação acerca da transferência do veículo à seguradora, sob pena de enriquecimento ilícito da embargada, pelo que passo a analisá-lo.

No tocante a necessidade de transferência do veículo, ante a condenação em indenização pelos danos materiais, considerando a perda total do veículo.

Assim, segue o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia:

Embargos de declaração. Seguro de automóvel. Perda total. Salvado. Omissão. Embargos parcialmente acolhidos. Acolhe-se parcialmente os embargos de declaração em ação de indenização securitária, em que foi reconhecido a perda total do bem e o dever de indenizar, sem manifestação sobre o salvado. (TJ-RO - AC: 70013827520188220005 RO 7001382-75.2018.8.22.0005, Data de Julgamento: 06/08/2019).

Embargos de declaração. Acidente de trânsito. Perda total do veículo. Transferência dos salvados mediante o pagamento da indenização integral. Direito da seguradora. Omissão verificada. Valor da Tabela Fipe. Data do sinistro. Erro material ausente. Constatada a omissão, deve ser sanada, para determinar que, após o pagamento da indenização, a seguradora proceda à entrega da documentação do veículo desembaraçado de quaisquer ônus a fim de possibilitar a transferência do salvado à seguradora, evitando-se assim, o enriquecimento ilícito. Ausente o erro material, os embargos de declaração não devem ser acolhidos nesse ponto. (TJ-RO - AC: 704314687201782200001 RO 7043146-87.2017.8.22.00001, Data de Julgamento: 08/10/2019).

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão do autor, a fim de sanar a omissão na sentença, apenas para acrescentar na parte dispositiva, passando a constar o seguinte:

“Conforme o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO em face de Manoel de Oliveira e HDI Seguros S/A, e o faço para condenar Manoel de Oliveira ao adimplemento de R\$ 113.547,43 (cento e treze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) a título de indenização pelos danos materiais causados ao autor, devendo HDI Seguros S/A adimplir a monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do valor devido, ficando eventual saldo remanescente a cargo de Manoel de Oliveira. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Após o pagamento da indenização, é dever da autora proceder à entrega da documentação do veículo, possibilitando a transferência do salvo à seguradora, desembaraçado de quaisquer ônus."

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Ainda, a parte requerida Manoel de Oliveira, peticionou nos autos (ID 76209365), requerendo a nulidade absoluta da sentença prolatada por este juízo, tendo em vista a decisão que decretou a conexão deste com os autos que versa sobre pedido de indenização (proc. n. 7001015-28.2021.8.22.0011).

Verifico que, o julgamento antecipado do presente feito, não causa prejuízo à ação indenizatória dos autos n. 7001015-28.2021.8.22.0011, de modo que cabe ao Magistrado que julgar a causa, deliberar pela conveniência do processamento simultâneo ou pela apreciação em separado das lides.

In casu, têm-se que restou reconhecida a revelia da parte requerida, de modo que permitiu o julgamento antecipado do feito.

Deste modo, não há que se falar em nulidade absoluta do processo judicial, eis que presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000024-23.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: PAULO ALVES TEIXEIRA, LINHA T12, ZONA RURAL LOTE 42 GLEBA 16 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a conclusão do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000478-95.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA VAGMAKER RODRIGUES, LINHA T-20, LOTE 22, GLEBA 26 00 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID 78553392. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID 78643585).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto a possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.

Disposições para a SERVENTIA:

a) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

b) Após, intime-se a parte autora para informar se houve a implantação do benefício.

Cumpridas as determinações alocadas, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001047-96.2022.8.22.0011

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Ambiental

AUTOR: IZAIAS ANTONIO DOS SANTOS, LINHA 184 KM32 0000, LARDO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por IZAIAS ANTONIO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial, anteriormente ao lançamento de Decisão por este Juízo, a parte autora se manifestou pela extinção do feito por desistência, ante a ocorrência de erro em razão da competência territorial ao momento de protocolização da exordial (ID 78705445).

Fundamento e Decido.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento neste Juízo (ID 78705445).

O parágrafo único do art. 52, do CPC, aduz que se o Estado ou o Distrito Federal for demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Destarte, apesar de a competência territorial ser tratada na legislação processual, via de regra, como relativa, ao caso concreto, observo a incompetência absoluta deste Juízo, isso porque, conforme as informações dispostas na exordial e em consonância com o artigo acima transcrito, este Juízo não se encaixa em nenhuma das hipóteses para a escolha de foro competente.

Por fim, o requerido não foi citado, não havendo a formação de relação processual entre as partes.

Isso posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com lastro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002078-88.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALINO ANTONIO CONTARATO

Advogados do(a) AUTOR: LISLEY DOS SANTOS FELIX - RO11143, WILLIAN DE PAULA MACIEL - RO11135

REQUERIDO: REGINA SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) REU: EMERSON KELLER MARTINS - RO11755

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000540-31.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSIMAR MORAES, RUA MONTEIRO LOBATO CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o réu apresentou resposta à acusação em ID 77545597, e apresentou rol de testemunhas em ID 78212425.

Entretanto, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002078-88.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: NATALINO ANTONIO CONTARATO, ASSENTAMENTO ANTÔNIO CONSELHEIRO SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135, LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143

REU: REGINA SANTOS PINHEIRO, RUA SERINGUEIRAS 4445 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, denoto que o pagamento foi realizado, conforme extrato juntado pela exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0001057-70.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: LUCAS DOS SANTOS MORENO, AV. JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

JECONIAS DE JESUS SOBREIRA ALVES, RUA CARLOS GOMES 4042 CESP - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida já apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Assim, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO para processamento e julgamento.

Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002359-44.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Análise de Crédito

REQUERENTE: LAURINDO JOSE DA SILVA, RUA CARLOS DE LIMA 1947 NÃO CADASTRADO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A,

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-

903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados pela requerida, que poderá ser realizado em nome da patrona da parte credora, desde que detenha poderes para tanto.

Assim, intime-se para retirada em 5 (cinco) dias.

Após, retornem-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/ALVARÁ/LEVANTAMENTO

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001034-97.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RUA OLAVO BILAC Nº 4654 4654 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE

JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO

- 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR

FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justiça absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que seja realizada a suspensão dos descontos de seguro de vida em sua folha de pagamento, eis que, segundo consta em exordial, o contrato de seguro teria se findado em outubro de 2016, ante o fim do convênio entre o governo do Estado de Rondônia e a então seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Aponta ainda que para a continuidade do contrato particular de seguro, seria necessária a manifestação expressa e direta com a empresa seguradora. Mantendo-se inerte a parte autora, entendeu-se finalizado o vínculo jurídico entre as partes, com a exclusão dos descontos em sua remuneração. Entretanto, em outubro de 2017, os descontos voltaram a ocorrer, ainda que sem manifestação expressa de vontade da parte autora.

Dessa forma, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar a retomada dos descontos provenientes do contrato de seguro de vida, caracterizando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de demora está caracterizado na continuidade dos referidos descontos na verba alimentar durante o tempo necessário à solução da presente demanda.

Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da decisão ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão de descontos decorrentes de contrato, caso a parte ré comprove que os faziam de maneira legítima e lícita, estes poderão ser retomados, bem como cobrados àqueles referentes ao período em que se encontravam suspensos.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A:

a) PROMOVA A SUSPENSÃO dos descontos em folha de pagamento da parte autora referente ao SEGURO V.G.(PECULIO) D.J 0801751-10.2017, CÓD. 6007.

Intime-se à seguradora supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual e considerando a manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse, deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Citem-se as empresas réas dos termos da presente ação e intem-se para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

1ª Requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, endereço eletrônico tax@br.zurich.com / notificacao.juridico@br.zurich.com.

2ª Requerida: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.191.644/0001-09, Endereço eletrônico: contato@sudamericavida.com.br.

3ª Requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.072.307/0001-57, Endereço eletrônico: alexandre_lucas@generali.com.br / claudio.dir@sempresseguros.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000378-77.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 44 s/n, LOTE 40, GL 10 KM 07 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.

A empresa executada comprovou o pagamento voluntário da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente cabe ressaltar que a parte executada efetuou o depósito da quantia, bem como houve confirmação do alvará de transferência conforme ID 78530904. Assim, tendo em vista o adimplemento integral do débito exequendo, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Havendo pendência de custas finais, determino o recolhimento e em caso de inércia, inscrição em dívida ativa.
Arquivem-se. Intime-se.
Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002289-27.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: BONIFACIO & REZENDE LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL TEODORO DA FONSECA 4833 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: IRAIDE BOMFIN VERNEQUE, RUA CASTRO ALVES 4279 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos;

Altere-se a classe judicial para "cumprimento de sentença".

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com as cópias necessárias.

Intime-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000028-89.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: CLAUDINEI AFONSO DE MIRANDA, MARIO NEY NUNES 4240 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

REQUERENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME propôs ação de Cumprimento de sentença contra REQUERIDO: CLAUDINEI AFONSO DE MIRANDA.

Intimada por meio seu advogado para dar andamento ao processo, a exequente não atendeu ao comando judicial.

Intimada pessoalmente, novamente manteve-se inerte.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito e não fez. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Proceda-se levantamento de restrições em nome do executado, caso haja.

Custas na forma da lei, caso haja.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000485-24.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Divisão e Demarcação

AUTOR: MARCIANO ALCANTARA MUNIZ, BR 429, LOTE RURAL N. 31B, DA GLEBA N. 1 SETOR REDENÇÃO II - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

REU: MARCIA MARTINS DE ALMEIDA, JOÃO PAULO II 5071 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917, LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que MARCIA MARTINS DE ALMEIDA opôs em face da Sentença de ID 76855172.

Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não se manifestando quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, quanto a prova documental produzida pela parte embargante, a qual comprova que no ano de 1989 foi vendida parcela de 12,10HA da área objeto do litígio, requerendo ao final o indeferimento dos pedidos formulados pelo embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial.

A contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui omissões apontadas pela embargante. A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

No mais, percebe-se que os embargos de declaração são meramente protelatórios, pois, não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a sentença embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pelo embargante. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção. Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados de plano.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 1000559-25.2017.8.22.0011

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Assunto: Violação de domicílio

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

ACUSADO: CLAUDINEIA MARIA CAETANO, AV. SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4677 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em contato pelo Cartório Criminal com a assistida pela Defensoria Pública, informou a esse juízo a dificuldade em comparecer até o Município de Ji-Paraná para consulta ora designada. Considerando a dificuldade da parte em se locomover até outro Município e constante o fato de que possua endereço nessa Comarca com perito cadastrado, cancelo a perícia ora marcada e redesigno para que seja realizado nessa localidade.

Dessa forma, afim de evitar o não comparecimento, bem como ressaltado o número considerável de faltosos, determino o seguinte:

1. Cancele a perícia psiquiatra designada para o dia 21/07/2022 às 08h00 de Claudinéia Maria Caetano, na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná com o Dr Demétrio Cheron, devendo ser expedido o Ofício necessário.
2. Designo a realização da perícia e nomeio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), médico do trabalho e de trânsito, que pode ser contatado através do endereço eletrônico pc_sartori@hotmail.com a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

4. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

5. Homologado o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto. 6. A perícia será realizada no dia 10/08/2022, às 15:20h, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe a defesa da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial. Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

7. Encaminhem-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os quesitos do Juízo e Ministério Público.

8. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Após a vinda do laudo médico pericial, manifeste as partes acerca do laudo pericial.

Após, retorne-me conclusos.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

BEM COMO OFÍCIO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CAPS II, DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

DETERMINAÇÃO: Cancelamento da perícia Psiquiatra ora marcada em nome de Claudinéia Maria Caetano designada para o dia 21/07/2022 às 08h00 com o Dr Demétrio Chéron.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000604-75.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VAGNER ROBERTO TAVARES DOS SANTOS, LH 14 KM 03, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (ID 77482788), pois adequado e tempestivo.

Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.

Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0001494-87.2014.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: MAURA GOMES PEREIRA MATTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Procedi a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a conclusão do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000550-82.2022.8.22.0011

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Estupro de vulnerável

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. P. D. S., AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 4978 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão em ID 75564740, informando que a presente medida foi distribuída por duas vezes, e que já vem sendo dado o andamento processual nos autos n. 7000548-15.2022.8.22.001, não se faz necessário a presente medida.

Assim, extingue-se o presente feito e determino o seu arquivamento.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000845-22.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: WALDEMAR MERENCIO CZEKAI, LH 64 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Aportou petição da parte autora requerendo a desistência do feito (ID 78701703).

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, P. U., do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001769-38.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: NELCI RODRIGUES DA CRUZ, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 5155 BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifiquei que a instituição financeira não cumpriu com as determinações contida no ofício de transferência até a presente data.

Dessa forma, oportunizo a parte exequente manifestar acerca do contido no ID 78662514 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo, volte-me conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001466-53.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça , Contra a Mulher, Real

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DIEGO ALVES WILL SESTREM, AVENIDA CARLOS GOMES 5429, ESQUINA COM BANDEIRANTES SÃO FRANCISCO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público, remetam-se os autos à Defensoria, no prazo legal, para apresentação das alegações finais.

Pratique-se o necessário.

Sirva de intimação.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001035-82.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: TEREZINHA RUELLA CARVALHO, RUA CASTRO ALVES Nº 4302 4302 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR

FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que seja realizada a suspensão dos descontos de seguro de vida em sua folha de pagamento, eis que, segundo consta em exordial, o contrato de seguro teria se findado em outubro de 2016, ante o fim do convênio entre o governo do Estado de Rondônia e a então seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Aponta ainda que para a continuidade do contrato particular de seguro, seria necessária a manifestação expressa e direta com a empresa seguradora. Mantendo-se inerte a parte autora, entendeu-se finalizado o vínculo jurídico entre as partes, com a exclusão dos descontos em sua remuneração. Entretanto, em outubro de 2017, os descontos voltaram a ocorrer, ainda que sem manifestação expressa de vontade da parte autora.

Dessa forma, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar a retomada dos descontos provenientes do contrato de seguro de vida, caracterizando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de demora está caracterizado na continuidade dos referidos descontos na verba alimentar durante o tempo necessário à solução da presente demanda.

Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da decisão ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão de descontos decorrentes de contrato, caso a parte ré comprove que os faziam de maneira legítima e lícita, estes poderão ser retomados, bem como cobrados àqueles referentes ao período em que se encontravam suspensos.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A:

a) PROMOVA A SUSPENSÃO dos descontos em folha de pagamento da parte autora referente ao SEGURO V.G.(PECULIO) D.J 0801751-10.2017, CÓD. 6007.

Intime-se à seguradora supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual e considerando a manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse, deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Citem-se as empresas réas dos termos da presente ação e intimem-se para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

1ª Requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, endereço eletrônico tax@br.zurich.com / notificacao.juridico@br.zurich.com.

2ª Requerida: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.191.644/0001-09, Endereço eletrônico: contato@sudamericavida.com.br.

3ª Requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.072.307/0001-57, Endereço eletrônico: alexandre_lucas@generali.com.br / claudio.dir@sempresseguros.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001036-67.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: VERA REGINA VENTUROSO, AV: PRINCESA ISABEL Nº 4814 4814 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que seja realizada a suspensão dos descontos de seguro de vida em sua folha de pagamento, eis que, segundo consta em exordial, o contrato de seguro teria se findado em outubro de 2016, ante o fim do convênio entre o governo do Estado de Rondônia e a então seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Aponta ainda que para a continuidade do contrato particular de seguro, seria necessária a manifestação expressa e direta com a empresa seguradora. Mantendo-se inerte a parte autora, entendeu-se finalizado o vínculo jurídico entre as partes, com a exclusão dos descontos em sua remuneração. Entretanto, em outubro de 2017, os descontos voltaram a ocorrer, ainda que sem manifestação expressa de vontade da parte autora.

Dessa forma, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar a retomada dos descontos provenientes do contrato de seguro de vida, caracterizando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de demora está caracterizado na continuidade dos referidos descontos na verba alimentar durante o tempo necessário à solução da presente demanda.

Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da decisão ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão de descontos decorrentes de contrato, caso a parte ré comprove que os faziam de maneira legítima e lícita, estes poderão ser retomados, bem como cobrados àqueles referentes ao período em que se encontravam suspensos.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A:

a) PROMOVA A SUSPENSÃO dos descontos em folha de pagamento da parte autora referente ao SEGURO V.G.(PECULIO) D.J 0801751-10.2017, CÓD. 6007.

Intime-se à seguradora supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual e considerando a manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse, deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Citem-se as empresas réas dos termos da presente ação e intimem-se para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

1ª Requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, endereço eletrônico tax@br.zurich.com / notificacao.juridico@br.zurich.com.

2ª Requerida: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.191.644/0001-09, Endereço eletrônico: contato@sudamericavida.com.br.

3ª Requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.072.307/0001-57, Endereço eletrônico: alexandre_lucas@generali.com.br / claudio.dir@sempresseguros.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001996-91.2020.8.22.0011

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: ITAMAR JOSE GRACIOLLI, CPF nº 00881868221, RUA GUARIGUARA 691 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias e consulta ao RENAJUD conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escritania incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002457-29.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES NUNES, ZONA RURAL s/n LINHA C6 LOTE 55 GLEBA 24 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

1- Nos termos do art. 474 do CPC, intimo as partes para acompanharem a perícia, agendada para a data de 19/08/2022 (sexta-feira), às 09 h e 40 min.

2- No mais, aguarde-se a coleta dos padrões papiloscópicos e a juntada do Laudo Pericial (art. 477, caput, CPC).

3- Apresentada perícia, vistas às partes para manifestação pelo prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000366-29.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ROSANA DA SILVA GONCALVES, RUA CARLOS CHAGAS 444 INDEFINIDO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA ADEMAR CÂNDIDO COSTA LA SALLE II - 78710-129 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida por ROSANA DA SILVA GONÇALVES em face do BANCO BRADESCO S/A, sob a alegação de que teve seu nome indevidamente incluso em cadastro de inadimplentes pelo requerido em razão de dívida que não contratou.

Expõe a parte autora, em resumo, que foi surpreendido com a inserção de seu nome nos cadastros de maus pagadores, sendo que, após diligências, verificou ter sido o banco requerido o responsável pela inscrição, a qual seria referente a um suposto contrato em nome do autor sob o nº 879256642000015CT, no valor de R\$183,05 (cento e oitenta e três reais e cinco centavos), sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

Citado, o banco requerido contestou a ação, sustentando que trata-se de cartão de crédito, contratado pela parte. Aduz que a parte autora realizou movimentações com o referido cartão de crédito, tendo a última compra datada em 11/04/2019, e o último pagamento efetuado no cartão no dia 02/05/2019.

Embora dispensado, é o relatório.

Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir se a parte autora realizou, ou não, a contratação do cartão de crédito que resultou na inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Pois bem.

Dos autos, restou demonstrado pela autora que realmente foi realizado a negativação do seu nome pela ré decorrente de uma dívida no valor de R\$183,05 (cento e oitenta e três reais cinco centavos). Entretanto, quanto à realização do negócio jurídico, competia à ré demonstrar que de fato a autora o tenha realizado, pois, a demandante não possui meios de realizar prova contrária.

Verifico que a parte requerida, por sua vez, apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a efetiva contratação ou celebração do negócio jurídico, ou ainda, faturas referentes a utilização de eventual cartão crédito a que supostamente afirma ter a parte autora contratado.

É de interesse do requerido juntar o comprovante da contratação do negócio, entretanto, apenas fez meras alegações, bem como junta print de tela do sistema do que supostamente seria o contrato, contudo, as telas de computador anexadas à contestação são provas unilaterais e que não são suficientes para demonstrar a contratação.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.

Desse modo, eis que se trata de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas.

Portanto, a negativação do nome da parte autora por motivo do não pagamento de serviços não contratados é motivo suficiente para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consuma assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”

Portanto, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida e procedido com a negativação do nome da autora de forma indevida, demonstrado o dever de indenizar.

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Portanto, entendendo razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), capaz de compensar o constrangimento da requerente e suficiente para servir de alerta à pessoa jurídica requerida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, a fim:

a) Declarar a inexistência de débito em nome da parte autora, referente ao contrato n. 879256642000015CT, e por via de consequência declarar indevidas todas as cobranças relativas ao contrato, bem como, determino que a ré providencie o necessário para proceder imediatamente a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito, referente à respectiva dívida;

b) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ); Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000789-21.2016.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça

AUTORES: VERA LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA, RUA VNICIUS DE MORAIS 4554 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCOS CURSINO, LH 40 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dê vista ao Ministério Público para manifestar acerca da petição ao ID 78714181 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo, voltem-me conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0011576-27.2007.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Falsificação de documento particular

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDINEI VIEIRA ROSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno infrutífero da Carta precatória enviada a Comarca de Curitiba/Pr, para o interrogatório do réu Claudinei Vieira Rosa, dê-se vistas ao Ministério Público para informar endereço atualizado do réu, ou ainda, requerer o que for de direito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº : 7001665-12.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ELY COSTA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A,

EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº : 7001739-66.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JUDAS TADEU PEREIRA DE ARAUJO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº : 7001665-12.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ELY COSTA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do parecer do Contador, acerca do qual poderá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000542-08.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JUSCELINO DE FREITAS PEIXOTO, LINHA 15 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Diante do recolhimento das custas processuais, acolho a justificativa apresentada pelo autor e procedo a retratação.

Por consequência, recebo a petição inicial.

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, sabe-se que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora (ID 38201080) com fundamento na falta de período de carência, isto é, não comprovou o efetivo exercício de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Logo, o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Destaca-se que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.

Em casos assim, quando ocorre o indeferimento administrativo em razão da não comprovação de um dos requisitos para concessão do benefício, cito recente entendimento do TRF 1º sobre tema:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Para a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, é necessário o implemento do limite etário (60 anos para homem e 55 para mulher - §1º do art. 48 da Lei 8.213/91) bem como a devida comprovação do exercício de atividade rural (prova plena ou início razoável de prova testemunhal, corroborada por prova testemunhal). Não se admite, contudo, prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (Súmula 149/STJ e Súmula 27/TRF da 1ª Região). 2. Inexistência, na hipótese, da probabilidade do direito a indicar o direito à concessão da aposentadoria rural por idade, haja vista não haver prova plena (art. 106 da Lei nº8.213/91), mas tão somente início razoável de prova material que, para produzir efeito, dependerá de complementação por prova testemunhal, tendo parte autora/agravante juntado cópia de declaração de atividade rural - Sind. Trab. Rural de M. Pimentel e São Félix de Minas (ID 15551464), certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador (ID 1551459), dentre outros. 3. Necessidade de dilação probatória para colheita de prova testemunhal, que deverá ser produzida pelo juízo de 1º Grau, no momento oportuno, razão pela qual não se pode vislumbrar um eventual deferimento de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício em questão, à míngua da presença de seus pressupostos autorizadores (art. 300 do CPC). 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 1014192-86.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 08/07/2021 PAG.).

Desta forma, ausente um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista a necessidade de dilação probatória na análise da qualidade de segurado especial e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

Assim, CITE-SE o INSS, via sistema PJe, para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Determino ao INSS que junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, requerendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após conclusos para saneamento.

Deverão as partes, na contestação e réplica, desde já, indicar especificamente as provas que pretendem produzir, inclusive apresentar rol de testemunhas, no máximo 3, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de julgamento antecipado.

Intime-se autor via DJE e INSS por sistema Pje.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000152-72.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência

REQUERENTE: LOURISVALDO VIEIRA, AVENDIA BRASIL 4344 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DECISÃO

A parte executada opôs embargos à execução, no qual arguiu excesso de execução, bem como depositou o valor que entende incontroverso, garantindo o juízo mediante seguro garantia no valor de R\$ 4.176,23.

De acordo com o art. 919 do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Contudo, pode o embargante requerer a atribuição desse efeito mediante a comprovação dos requisitos para a concessão da tutela provisória, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, segundo o § 1º do artigo supramencionado.

Nesse sentido também é o Enunciado 117 do FONAJE:

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

No caso dos autos é cabível a suspensão, haja vista que foram preenchidos os requisitos, isso porque a embargante apresentou seguro garantia e o prosseguimento da execução poderia causar prejuízos à parte credora.

Recebo a insurgência do executado, nos termos do art. 52, IX, b, da Lei 9.099/1995, pois tempestivo.

Intime-se o exequente para impugnar os embargos em 15 dias úteis (CPC, art. 920).

Decorrido tal prazo in albis ou apresentada resposta, conclusos para decisão.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001533-18.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS, LINHA TN 21 LOTE 219 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que ambas as partes opuseram embargos de declaração em face da r. sentença, com possível efeitos infringentes, intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo ou apresentas as manifestações, conclusos para decisão.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000792-10.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: VALDEMAR QUINELATO, RUA LUDOVICO PRADELLA 111 CENTRO - 87490-000 - NOVA OLÍMPIA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A

REQUERIDO: JOSE BATISTA DE SOUSA, AV. 05 DE SETEMBRO, 3374, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A

DECISÃO

Determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, considerando a decisão preferida nos embargos de terceiros sob o n. 7000793-26.2022.8.22.0011, conforme ID 77562830.

Pelo princípio da cooperação, incumbirão às partes informar nos autos o julgamento definitivo do processo acima mencionado, requerendo o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001797-69.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 14.574,75, quatorze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos

AUTORES: DELFINO VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA DO SERENO 65 RECANTO DA PAMPULHA - 32180-400 - CONTAGEM - MINAS

GERAIS, MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA, LINHA TN-14 lote 190, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

DEVAIR VIEIRA DE OLIVEIRA, LINHA TN-14 lote 190, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALEIR VIEIRA DE

OLIVEIRA, LINHA TN-14 lote 190, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLEUSA MARIA VIEIRA, LINHA TN

14 Lote 190, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.

Dessa forma, intimem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000249-72.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 6.685,84, seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos

REQUERENTE: DERCY MARIANO RAMOS, RURAL S/N NA LINHA TN-14, S/N, LOTE 18 GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: ENERGISA, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.

Dessa forma, intím-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000411-67.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 8.212,25, oito mil, duzentos e doze reais e vinte e cinco centavos

REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERENTE: LINDOLFO AUGUSTO SCHWANZ, LINHA 110 lote 29, GLEBA 27, KM 2.5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.

Dessa forma, intím-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 30 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000845-49.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o acusado não foi localizado nos endereços informados, razão pela qual se procedeu a citação editalícia, nos moldes do artigo 363, §1º, do Código de Processo Penal.

Verifica-se que decorreu o prazo de citação por edital sem o comparecimento do acusado e/ou constituição de advogado (ID 77988434), assim, SUSPENDO os atos processuais e o curso da prescrição, o que faço com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Elabore-se cálculo do prazo prescricional de acordo com a jurisprudência dominante, levando-se em consideração a pena máxima cominada em abstrato, razão pela qual, por ora, aguarde-se o decurso do tempo ou a localização do réu.

É de conhecimento deste Juízo que o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) foi retirado de produção. Assim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, através do endereço eletrônico cre@tre-ro.jus.br, solicitando informações acerca do endereço do acusado.

Apesar do entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, o crime a ele imputado, não cominaria pena privativa de liberdade que o submeteria ao regime fechado, nem em caso de condenação, portanto, entendo não ser plausível a decretação da prisão preventiva neste caso.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001520-19.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência

AUTOR: MARIA ILDACI RODRIGUES AQUINO, RUA OLAVO BILAC 5209 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 19 CONJUNTO 15 casa 03, LAGO SUL SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71655-150 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, em razão de ter ocorrido descontos sucessivos no benefício previdenciário da parte autora para o pagamento de contribuição sindical, o qual nega ter ser filiado a qualquer instituição.

No presente caso, decreto a revelia da requerida, em razão da sua ausência de contestação, embora devidamente citada (ID 75845016), nos termos do artigo 20 da Lei 9.99/95.

É cediço que o fornecedor responde pela má prestação do serviço independentemente de culpa, conforme dispõe o artigo 14, caput, do CDC. Somente há possibilidade de o fornecedor eximir-se da responsabilidade se comprovar que inexistente defeito no serviço prestado ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu.

Em análise do histórico de créditos do benefício previdenciário da autora (ID 61563415), consta o desconto da rubrica "contribuição CONAFER", no valor mensal de R\$ 20,90 (vinte reais e noventa centavos), com variações nos meses subsequentes, desde fevereiro de 2020.

Ainda, o valor descontado até a data do ajuizamento desta ação era de R\$ 469,36 (quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Assim, razão assiste a parte autora, pois a parte requerida poderia ter apresentado contrato de prestação de serviço ou qualquer outro documento idôneo para comprovar que o desconto mensal no benefício previdenciário/conta corrente havia sido autorizado pela parte autora, após ter se filiado ao sindicato ou qualquer outra entidade.

Ante a negativa de contratação sustentada pelo autor, e considerando-se que não se poderia exigir deste a prova de fato negativo (ausência de contratação), competia à demandada a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante (art. 373, inc. II, do CPC).

Contudo, a ré tornou-se revel, nada demonstrando em contrariedade aos fatos descritos na inicial.

Resta analisar a ocorrência de dano à honra ou à moral do autor.

Apesar da conduta do requerido configurar falha na prestação de serviço, não resta configurado o dano moral.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão.

Entretanto, meros dissabores ou contratempos não configuram abalo à moral do cidadão, devendo este ser demonstrado ou, pelo menos, presumido.

Anoto que não houve a negativação do nome do autor, mas tão somente desconto de valores em sua folha de pagamento.

A simples cobrança de valores não pode ser erigida à condição de conduta capaz de violar gravemente os direitos da personalidade, ainda mais quando se considera as quantias debitadas no benefício do autor (parcelas de R\$ 20,90, R\$22,00 e R\$ 22,24).

Portanto, no presente caso, não há que se falar em dano moral, levando-se em conta ainda o pequeno montante descontado, o qual não foi capaz de causar impacto considerável na vida do autor.

Quanto aos pedidos de restituição em dobro, superando o teor da Súmula 159/STF, "a jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.565.599/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 08.02.2021, DJe 12.02.2021).

Deste modo, é circunstância suficiente para violar os pilares da boa-fé objetiva, não havendo espaço para interpretação idônea diversa, razão pela qual a restituição em dobro do indébito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA ILDACI RODRIGUES AQUINO em desfavor de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por consequência:

a) DECLARO a inexistência do débito denominado CONTRIBUIÇÃO CONAFER (cód. 249), realizado no benefício previdenciário da parte autora;

a.1) Torno definitiva a tutela provisória de urgência concedida na decisão de ID 63721362;

b) CONDENO a ré a devolver ao autor os valores debitados a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", em dobro, incluindo os valores descontados no decorrer do processo, com correção monetária (Tabela Prática do TJRO) e com juros moratórios (1% ao mês) a partir de cada desembolso.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002134-24.2021.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: BRENO BARROS DA SILVA, AV SOLDADO MARIO NOGUEIRA VAZ CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para o rito competente.

Considerando a convocação desta magistrada para curso presencial, nesta data, pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, redesigno a audiência para o dia 01/09/2022, às 09h30min, neste Juízo.

DA PRISÃO PREVENTIVA

O acusado foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de furto (art. 155, §1º do CP (quatro vezes), na forma do art. 71, também do CP e art. 155, §1º do CP).

Em que pese a pena máxima ultrapassar o patamar de 08 (oito) anos de reclusão, verifica-se que o crime, por sua natureza, foi, supostamente, praticado sem violência ou grave ameaça.

Entendo que, com o reexame dos autos motivado pela necessidade de redesignação da audiência de instrução que ocorreria nesta data, verifico documentos que comprovam a residência fixa do acusado, e há possibilidade de se substituir a constrição cautelar pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No mais, em consulta ao Sistema de antecedentes criminais, verifico que o acusado não é reincidente e em caso de condenação, provavelmente não iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Deste modo, segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável, o que não está presente no caso em questão, eis por bem substituí-la por medidas cautelares diversas as quais são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a instrução criminal.

In casu, em que pese a presença da materialidade delitiva e os indícios de autoria, inexistem indicativos de que a liberdade do acusado traga prejuízo à ordem pública ou econômica, ou à instrução processual ou aplicação da lei penal, apontando que, ao caso, a fixação de medidas cautelares possam ser suficientes.

Por todo o exposto, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, revogo a prisão preventiva e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado BRENO BARROS DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Valdir Moreira da Silva e Luzinete Barros da Silva, nascido aos 28/12/1993, natural de Cacoal/RO, portador do RG n. 861663 SSP/RO, inscrito no CPF n. 003.492.092-78, residente na Av. Sargento Maro Nogueira Vaz, n. 5062, bairro Centro, no município de Alvorada do Oeste/RO, atualmente recolhido na unidade prisional local, todavia, nos moldes do art. 319 do CPP, fica o acusado SUBMETIDO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES:

a) Proibição de ausentar-se da Comarca de Ji-Paraná por prazo superior a 07 (sete) dias sem comunicação ao juízo;

b) proibido de frequentar bares, boates, bocas de fumo, prostíbulos e quaisquer outros estabelecimentos em que se comercializem primordialmente bebidas alcoólicas e drogas;

- c) obrigado a comparecer a atos de investigação policial, perante ao Ministério Público e aos atos processuais;
d) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de ser decretada sua prisão;
e) Proibição de cometer novos crimes;

Deixo de aplicar o monitoramento eletrônico, dado que inexistem elementos que indiquem a necessidade da medida.

O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.

Intime-se o acusado da nova data da audiência de instrução e julgamento, advertindo-o que o não comparecimento importará no prosseguimento da instrução criminal.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DE BRENO BARROS DA SILVA.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000603-97.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: IVANILDA CORREIA DE LACERDA, RUA LEONARDO SLOBODA 1502 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DAYANE SENA DOS SANTOS, RUA LEONARDO SLOBODA 1287 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determino a repetição da diligência para intimação da executada Dayane Sena dos Santos, nos termos do despacho de ID 70813329, preferencialmente por carta postal.

Caso o AR retorne negativo pelo motivo ausente, não procurado ou desconhecido, expeça-se mandado de intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento pela executada, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados, a qual foi parcialmente cumprida, conforme detalhamento anexo.

Determino a transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial a fim de que receba os rendimentos previstos à espécie. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

Diante disso, INTIME-SE o executado, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, via AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIME-SE ainda o executado da transferência dos valores para conta judicial, ciente de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 10 (dez) dias.

Caso não haja impugnação, determino a expedição de alvará judicial para recolhimento dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deverá ser comprovado em 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da presente execução.

Cumpra-se .

SERVE A PRESENTE COMO CARTA POSTAL/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

EXECUTADA: DAYANE SENA DOS SANTOS, CPF n. 792.491.162-68, Rua Leonardo Sloboda, 1502, Novo Horizonte, Urupá/RO – CEP: 76.929-000.

EXECUTADA: IVANILDA CORREIA DE LACERDA, CPF n. 678.580.402-78, Rua Leonardo Sloboda, 1502, Novo Horizonte, Urupá/RO – CEP: 76.929-000.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005653-74.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE OLEGARIO SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequite efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequite poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Fica a Exequite intimada via DJe desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003113-19.2022.8.22.0021

AUTOR: EDITH MARIA MENDES PERES GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que, nesta fase de cognição sumária, não foi possível vislumbrar o cumprimento da qualidade do segurado. São 3 os requisitos básicos para ter acesso ao benefício de pensão por morte: comprovar o óbito ou a morte presumida do segurado; ter qualidade de dependente do segurado falecido; demonstrar a qualidade de segurado do falecido na hora de seu falecimento; No caso de contribuinte especial rural, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, com provas documentais e testemunhais.

2. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 de agosto a 2 de setembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

3. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

3.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

3.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

4. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

5. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

5.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

6. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004854-31.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: JOAO BATISTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003104-57.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RENY FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 10/11/2022, às 14h00min, para avaliação médica que será realizada pelo Dra. Leticia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, que nomeio como perita judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica Fiori, na Avenida Ayrton Senna, Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a

parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

5. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004037-64.2021.8.22.0021

AUTOR: DANIEL PEDRO DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos para aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

A parte requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material. A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida. Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar. Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID 68760065 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.

Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir o auxílio-doença.

DISPOSITIVO:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.

Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003202-47.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: ALESSANDRA BORGES SPACK

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.
- 2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002843-92.2022.8.22.0021

AUTORES: GENI MIRANDA NUNES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Mapfre Seguros

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela urgência antecipada ajuizada por GENI MIRANDA NUNES em face de Mapfre Seguros Gerais S.A. Alega ser aposentada, ter constatado que esta sendo descontado do seu

benefício o valor referente a um seguro no importe de R\$ 38,88 (trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) pela empresa MAPFRE SEGUROS, do qual a requerente alega que não solicitou e não reconhece ser devido. Requer em tutela de urgência que seja determinado a cessação dos descontos no benefício do requerente referente ao seguro no importe de R\$ 38,88 (trinta e oito reais e oitenta e oito centavos). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelo extrato/histórico do benefício do requerente, o qual evidencia os contratos de empréstimos realizados no benefício da parte autora.

O perigo de dano está configurado pelos débitos lançados em seu benefício previdenciário sem que houvesse sua autorização, comprometendo sua renda familiar.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível (art. 330, §3º, CPC), como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SUSPENDA IMEDIATAMENTE os descontos no benefício do requerente, referente ao seguro no importe de R\$ 38,88 (trinta e oito reais e oitenta e oito centavos)

Determino multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida quanto aos contratos objeto desta lide.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 30 de junho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003165-15.2022.8.22.0021

AUTOR: MARIA GONCALVES DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REU: I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cuida-se de ação previdenciária para concessão de benefício de prestação continuada com pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que comprova que a renda familiar, dividida pelo número de integrantes, seja menor que ¼ do salário mínimo vigente.

Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.

Na espécie, a requerente apresenta laudos. Todavia, não comprova o suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica, que será realizada na instrução do feito.

Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.

E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 10/11/2022, às 10h00min, para avaliação médica que será realizada pelo Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, que nomeio como perita judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica Fiori, na Avenida Ayrton Senna, Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio MARLETE GOMES DE LIMA, CRESS n. 4073, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-se os peritos da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

Os peritos deverão responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar os laudos em 30 (trinta) dias decorridos da data da perícia.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Cite-se da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Intime-se a requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC, bem como para se manifestar acerca dos laudos juntados.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pedido de esclarecimento para os peritos, proceda-se a validação e solicite-se os ofícios requisitórios junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Proceder a intimação dos peritos e da parte autora.

2) Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

3) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 29 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003053-46.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: NELIO CONSOLINI OLIVEIRA, EDINEI FARIA CONSOLINE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Citem-se os executados para pagar a dívida R\$ 1.272.433,75, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

3. Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, que tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

4. Não encontrado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do NCPC.

5. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6. Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e ss.
7. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, hipótese em que, a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar, nos termos do art. 916, §1º, CPC.
8. Ficam os executados advertidos que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
9. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados os executados, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do NCPC.
10. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do NCPC, cabendo ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Citações, penhoras de bens e intimações dos executados NELIO CONSOLINI OLIVEIRA, CPF nº 01710170212, LINHA C38, GLEBA 10, LT 48 KM 32, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDINEI FARIA CONSOLINE, CPF nº 66444128234, LINHA 01, LOTES 07,08,09 E 10, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

2. Na hipótese do item 7, fica, o Cartório autorizado em providenciar a intimação da parte exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.

EXECUTADOS: NELIO CONSOLINI OLIVEIRA, LINHA C38, GLEBA 10, LT 48 KM 32, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDINEI FARIA CONSOLINE, LINHA 01, LOTES 07,08,09 E 10, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003918-06.2021.8.22.0021

Exequente: NATALINA LIMA PELIS

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Executado: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 30 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003121-93.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FLAVIO VENTORIN

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº ES33314

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Destaco que embora o pretense benefício possua caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, a probabilidade do direito invocado não está suficientemente demonstrada, sobretudo porque não há laudo médico atual juntado nos autos indicando a incapacidade laboral.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora em desfavor da parte ré.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 13/09/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá

Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
2. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
3. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.
4. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 27 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001543-95.2022.8.22.0021

REQUERENTE: VALDETE DE MACEDO PLAKITKEN

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003290-80.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ALINE FERNANDES REQUENA AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDOS: FLEX COMERCIO E PERSONALIZACAO LTDA, BM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a parte autora intimada via DJe.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005463-19.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ELIANIA DE OLIVEIRA TOMAZ DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
- 2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
- 3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7009755-81.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

Polo Ativo: SILEIA CARLOS ANGOLA, EFIGENIA CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 08 (oito) meses.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente Luiz Carlos dos Santos, no prazo de 10 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para desta DECISÃO e suspender o feito por 08 (oito) meses.
- 2) Decorrido o prazo acima, aguarde-se 10 dias e então torne os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003104-57.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RENY FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 10/11/2022, às 14h00min, para avaliação médica que será realizada pelo Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, que nomeio como perita judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica Fiori, na Avenida Ayrton Senna, Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

5. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002434-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELZA SOARES PESSOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004884-66.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADENILTON DE PAULA BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002625-98.2021.8.22.0021

AUTOR: FELIPE CAROLINO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Determino o cumprimento da DECISÃO do ID 60046763, a fim de proceder a intimação e citação da Autarquia, a fim de comprovar a implementação do benefício e se manifestar quanto as perícias médica e social.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003275-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS FARIAS MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRACAS FARIAS MOREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, narrando a parte autora, que é aposentada(a) e sofre desconto em seu benefício oriundo de um empréstimo. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 30 de junho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004368-46.2021.8.22.0021

AUTOR: VISMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer integralmente o auxílio doença ou a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, manifestando pela improcedência dos pedidos.

A requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia ter concedido auxílio doença anteriormente em favor da parte autora.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial (ID 70728278), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a incapacita para o trabalho total permanentemente.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

O benefício é devido desde o dia seguinte a cessação do benefício anterior (dia da cessação 30/12/2020 – ID 63270511), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade total, bem como pautado na premissa de que não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de seu salário benefício, com termo inicial a partir do dia seguinte a cessação do benefício anterior, qual seja 30/12/2020, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.

O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Proceda-se a validação e solicite-se o ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Proceda-se a validação e solicite-se o ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado:

4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de SENTENÇA na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000789-56.2022.8.22.0021

AUTOR: KAROLINE SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(ua) filho(a) na data de 16/08/2019. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu(ua) filho(a) nasceu em 16/08/2019 (ID 68126700), assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (16/08/2019).

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de SENTENÇA na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489-RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Buritit, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004554-69.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CRISTIANE DE FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com o percentual da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com o percentual da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000236-09.2022.8.22.0021

REQUERENTE: MARLENE LOPES GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002473-50.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7005401-71.2021.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO VALDEMIR MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858

REPRESENTADOS: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de dano moral por cobrança indevida de tarifas bancárias e encargos ajuizada pela parte autora em desfavor da parte requerida, ambas acima nominadas, alegando, em suma, que o banco requerido descontou diversas parcelas à título de serviço bancário, mensalmente, haja vista que a abertura de conta operou-se exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário junto ao INSS e, por isso teria direito a tarifa zero descrita em resolução do Banco Central. Diante disso, requereu em sede de tutela de urgência que cessasse a cobrança e, no MÉRITO, a procedência da ação para declarar indevida a cobrança bem como condenar o banco à restituição em dobro dos valores debitados em sua conta bancária e danos morais. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o requerido contestou o pedido inicial, afirmando no MÉRITO ser devida a cobrança porque as tarifas descontadas sempre foram do conhecimento da autora e decorreram da manutenção da conta. Por eventualidade, no caso de procedência da ação, pediu a adoção do critério da razoabilidade para fixação do quantum debeat. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação à contestação.

Oportunizada a produção de prova, as partes requereram o julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

A questão posta em análise diz respeito aos descontos de tarifas bancárias debitadas diretamente da conta bancária da autora pelo banco requerido. Eis o extrato da lide.

A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade da instituição bancária é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a improcedência do pedido.

Infer-se no caso em análise, que a parte autora possui conta corrente e realiza movimentação que não está no rol de serviços essenciais, notadamente empréstimo pessoal (ID 68194983).

Consta nos extratos apresentados no feito, que a parte autora realiza várias transações gerando ônus de administração da conta ao banco requerido, de modo que não verifico a falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, cujos descontos se referem a serviços bancários que extrapolam àqueles gratuitos autorizados pelo Banco Central.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, e muito menos absoluta, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária.

DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.
3. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003667-85.2021.8.22.0021

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder/restabelecer integralmente o auxílio doença ou a conceder-lhe a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos para aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

A requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis pela documentação apresentada na exordial e pelas testemunhas ouvidas em juízo. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial (ID 68749773), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a incapacita para o trabalho total permanentemente.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

O benefício é devido desde o dia seguinte do requerimento administrativo (dia 18/06/2021 – ID 62326566), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade total, bem como pautado na premissa de que não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir do dia do requerimento administrativo, qual seja 18/06/2021, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.

O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Proceda-se a validação e solicite-se o ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Proceda-se a validação e solicite-se o ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado:

4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de SENTENÇA na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001455-91.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: ADILSON JOSE NUNES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADO: ELEXSANDRO DOS SANTOS ROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, sendo requerido pela parte autora a extinção ante o pagamento da obrigação.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinta a execução.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003717-14.2021.8.22.0021

AUTOR: SONIA MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos para aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

A parte requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar.

Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID 68753755 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.

Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir o auxílio-doença.

DISPOSITIVO:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.

Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004743-47.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA BASILIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com o percentual da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com o percentual da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003291-65.2022.8.22.0021

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que complete a inicial, devendo apresentar aos autos a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002830-93.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDGAR GERMANO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (condição não questionada pela Autarquia) e o laudo/relatório médico recomendando afastamento das atividades exercidas pela incapacidade laboral da parte autora.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que RESTABELEÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 13/09/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a Autarquia para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

2. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

5. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005030-10.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ABRAAO XAVIER GHESSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002263-33.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JULIANO POVODENIAK

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Fica a Exequente intimada via DJe desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002423-24.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ANGELA MARIA RAMOS PONTES

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002514-51.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EDGAR MENDONCA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Fica a Exequente intimada via DJe desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003292-50.2022.8.22.0021

AUTOR: JULIANA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Fica a parte autora intimada via DJe.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002197-19.2021.8.22.0021

AUTOR: ROZENI PEDRO VALERIANO BONIFACIO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos para aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

A parte requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar.

Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID 62614930 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.

Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir o auxílio-doença.

DISPOSITIVO:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca. Sem custas por isenção legal.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001446-32.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EZEQUIAS DA SILVA SANTIAGO, MARIA APARECIDA SOUZA DE JESUS

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da requerida sobre a proposta de suspensão condicional do processo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27/09/2022 às 12h00min, a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/vrj-nwdq-dqk, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Ficam as partes e testemunhas cientes que poderão participar do ato através do Google Meet, plataforma digital, ficando advertido que será de sua responsabilidade o acesso à sala de audiência virtual, sendo que qualquer problema com internet, conexão, áudio, vídeo, aparelho telefônico, tablet ou notebook, etc, que o impeça de participar do ato não poderá ser motivo para redesignação ou não realização da audiência, assumindo, assim, o risco de perder o ato ou ter prejuízos no processo.

Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Intime-se o denunciado para a audiência.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa, com domicílio nesta Comarca, expedindo-se MANDADO /carta precatória em caso de domicílio diverso desta.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se a cota ministerial.

Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da ré, MARIA APARECIDA SOUZA DE JESUS, Rua José Pereira, n. 2471, Setor 03, Campo Novo de Rondônia/RO;

2. REQUISICÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas:

2.1. MAJ PM ANTONIO RODRIGUES DE MATOS - Lotado no BOPE em Porto Velho/RO;

2.2. SD PM HENRIQUE FERREIRA DOS REIS - Lotado em Buritis/RO;

2.3. SD PM JURANDY SOUSA ARAÚJO JUNIOR - Lotado em Buritis/RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.

Buritis/RO, 30 de junho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003486-21.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ANDERSON GONCALVES DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº

DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Regularmente citado, o executado não comprovou o pagamento do débito no prazo legal.
Com efeito, tendo em vista a inércia do executado, visando maior efetividade da execução, foi determinado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, restando frutífero em relação aos valores de R\$1.575,46.
Ante o exposto, considerando que a dívida foi satisfeita, extingo o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do bloqueio realizado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do NCPC.
Expeça-se alvará judicial para levantamento em favor da parte exequente e, considerando que há valores depositados em excesso deverá ser liberado em favor do executado.
Oficie-se a Caixa Econômica para transferência dos em favor do executado.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Encaminhar o ofício à Caixa Econômica para providenciar a transferência dos valores em favor do executado
2. Fica(m) a parte exequente ANDERSON GONCALVES DE JESUS, CPF nº 02427132209e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/1522421-4 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.
Buritis, 30 de junho de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
OFÍCIO n. 181/2022-GAB-1ªVG
Destinatário: Caixa Econômica Federal - CEF, agência sediada na Rua Theobroma, 1471, Setor 02, Buritis/RO, CEP: 76880-000.
FINALIDADE: proceda com a transferência do valor depositado na conta judicial de n. 3564/040/01522421-4, vinculada a este feito, com os acréscimos legais correspondente, para Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A; CNPJ/MF 05.914.650/0001- 66; Banco ITAÚ BBA - Agência 0275, Conta Corrente 20010-3.
Buritis, 30 de junho de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002943-47.2022.8.22.0021
AUTOR: MARCIANA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 de agosto a 2 de setembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 30 de junho de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002334-98.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA PAULA MARTELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;

3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000215-33.2022.8.22.0021

REQUERENTE: EDILEUZA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002924-12.2020.8.22.0021

REQUERENTE: BONIFACIO NOVAIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS

CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Fica a Exequente intimada via DJe desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002504-70.2021.8.22.0021

REQUERENTE: SERGIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Fica a Exequente intimada via DJe desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003294-20.2022.8.22.0021

AUTOR: MARLI APARECIDA COLTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (condição não questionada pela Autarquia) e o laudo/relatório

médico recomendando afastamento das atividades exercidas pela incapacidade laboral da parte autora.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que RESTABELEÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 25/07/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a Autarquia para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

2. Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005208-90.2020.8.22.0021

REQUERENTE: IVANIL SEVERIANO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Após a regular tramitação, adveio aos autos informação que houve a satisfação do débito (ID 78093168).

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 30 de junho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005154-90.2021.8.22.0021

REQUERENTE: WALTER BANDEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Fica a Exequerente intimada via DJe desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002051-75.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIA CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a executada intimada via DJe da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga
7003079-44.2022.8.22.0021

REQUERENTE: DENISE LUANA MOURA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REPRESENTADOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora esclarecer quanto ao pedido de dano material do valor dispendido em nome de Lucianeia de Moura Jesus, na medida que parte do valor pago pela passagens aéreas não foram custeados por ela (R\$7.285,30), portanto, não detém legitimidade para pleitear direito de terceiro

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 29 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga
7003190-38.2016.8.22.0021

REQUERENTE: LUCELI ZAMONER DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Decisão

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 29 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga
7000999-44.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MANOEL LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada remanescente.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios e custa processuais nesta fase.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte exequente MANOEL LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 04408454168 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01521935 -0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

3. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 29 de junho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002853-10.2020.8.22.0021

REQUERENTE: PRIME FABRICACAO DE PAINEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007A

REQUERIDOS: PORTAL FORNECEDORES GOVERNAMENTAIS, ELY MARCIAL PALMA RAMOS 03301240801

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a Certidão ID 55784205, Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 22 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004838-77.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ORELINA ELEUTERIO SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004850-91.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OLIGIA DOS ANJOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005048-31.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIENE FERREIRA DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005005-94.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7000842-37.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: NELZI MARIA DE SA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

BANCO CETELEM S.A.

Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7004532-11.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ROSIMEIRE LOPES FAUSTINO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

Requerido(a): REQUERIDO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., ELETRO J. M. S/A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA ALVES - SP326111

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Intimação À PARTE RECORRIDA

ELETRO J. M. S/A.

Avenida Ayrton Senna, n 1539, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7004532-11.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ROSIMEIRE LOPES FAUSTINO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968

Requerido(a): REQUERIDO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., ELETRO J. M. S/A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA ALVES - SP326111

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Intimação À PARTE RECORRIDA

MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Josephá Gomes de Souza, 382, Distrito Industrial dos Pires, Extrema - MG - CEP: 37640-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000441-38.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CLEITON CELLA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

CLEITON CELLA

Linha 02, S/N, Zona Rural, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000929-90.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ALDAIR BARBOSA COIMBRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

ALDAIR BARBOSA COIMBRA

setor 08, 2087, Rua Jose Bonifácio, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002350-52.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: REGINEA CLAUDIA DOS SANTOS, REGIANE KATIA DOS SANTOS DE JESUS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS SOSSAI, AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Buritis, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003106-95.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FERNANDES BANDEIRA, CUSTODIO FERREIRA DA COSTA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004077-46.2021.8.22.0021 Requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PEDRO DE SOUZA LIMA

Advogado: Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 29 de junho de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005919-61.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA BRASILINA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

REU: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Decisão

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 29 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001281-48.2022.8.22.0021

AUTOR: DIRCEU MESSIAS NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 29 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005049-16.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINDOMAR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003854-93.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIMONE DA SILVA SERGIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004544-25.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALBINO SCHNEIDER

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003848-86.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILMA PIRES VENANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação da parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados pela(s) parte(s) exequente(s).

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003848-86.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILMA PIRES VENANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7015399-57.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDECIR CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios e custas nesta fase.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Expeça-se alvará do valor depositado no ID 78243909.

3. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

4. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 29 de junho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001365-49.2022.8.22.0021

REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: CARINA ULLIG DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Indefiro o pedido do ID 76666886, considerando que a parte executada não foi citada conforme a certidão do ID 76184190. Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cumpra-se e intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de junho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001792-15.2015.8.22.0021

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: JANUARIO MIMO NETO e outros (3)

Advogados do(a) DENUNCIADO: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) DENUNCIADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) DENUNCIADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 78791889.

Buritis, 30 de junho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001792-15.2015.8.22.0021

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: JANUARIO MIMO NETO e outros (3)

Advogados do(a) DENUNCIADO: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) DENUNCIADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) DENUNCIADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 78791889

Buritis, 30 de junho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006946-21.2017.8.22.0021

Exequente: N. M. L. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: Mapfre Seguros Gerais S.A e outros (2)

Advogado do(a) REU: ACIRA HASAN ABDALLA - RO0003050A

Advogados do(a) REU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes intimadas a respeito do dia, hora e local para a realização da perícia, designada para o dia 05/07/2022 as 15:00 horas na Clínica Pro Life.

Buritis, 30 de junho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006946-21.2017.8.22.0021

Exequente: N. M. L. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: Mapfre Seguros Gerais S.A e outros (2)

Advogado do(a) REU: ACIRA HASAN ABDALLA - RO0003050A

Advogados do(a) REU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes intimadas a respeito do dia, hora e local para a realização da perícia, designada para o dia 05/07/2022 as 15:00 horas na Clínica Pro Life.

Buritis, 30 de junho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0075662-16.2003.8.22.0021

Exequente: EDELSON INOCENCIO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890A

Executado: NIVALDO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE COSTA REBOUCAS - SP85392

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 30 de junho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003803-24.2017.8.22.0021

Exequente: DAVID SOUZA DENIZ

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 30 de junho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003123-63.2022.8.22.0021

Exequente: DEBORA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Executado: ENERGISA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do envio do email para a Energisa.

Buritis, 30 de junho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004952-16.2021.8.22.0021

Exequente: STELLA MARI ALEXANDRE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: ANDERSON JOSE TORRES DE MACEDO

Advogado do(a) REU: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes intimadas para dizerem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir.

Buritis, 30 de junho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004952-16.2021.8.22.0021

Exequente: STELLA MARI ALEXANDRE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: ANDERSON JOSE TORRES DE MACEDO

Advogado do(a) REU: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes intimadas para dizerem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir.

Buritis, 30 de junho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO -

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: ANTONIO ALVES DA CRUZ, Endereço: Linha 04, KM 04, Lote 05, Assentamento Chico Mendes I, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

Finalidade: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.

Processo : 7001351-02.2021.8.22.0021

Classe : [Usucapião Ordinária]

Parte autora : JEOCASTA CRISTINA DE ALMEIDA GONCALVES

Advogado : SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A

Parte requerida: ANTONIO ALVES DA CRUZ

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, Defiro o pedido de ID 68609110. Cite-se nos termos do despacho inicial no endereço encontrado nas pesquisas, observando a gratuidade de justiça deferida. Caso a diligência seja negativa, defiro desde já o pedido da parte autor, proceda-se a citação do requerido via edital, observando o rito processual. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para promover a defesa do Requerido. (art. 72, inciso II, do CPC). Dê-se vista oportunamente. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários: 1) Cite-se nos termos do despacho inicial o REU: ANTONIO ALVES DA CRUZ, CPF nº 49087045620, no endereço Rua Guarani, 63, Bairro Nossa Sra Graças, Governador Valadares/MG. 2) Caso a diligência seja infrutífera, proceda-se a citação por edital, nos termos deste despacho. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de abril de 2022. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritis, 13 de junho de 2022.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004773-53.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 30 de junho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004333-23.2020.8.22.0021

Exequente: RAQUEL SOARES TRINDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 30 de junho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0003842-19.2012.8.22.0021

Exequente: Clínica Prólife Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: MAURO CABRAL OLIVEIRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do auto de adjudicação

Buritis, 30 de junho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO -

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

INTIMAÇÃO DE:

01-JOSIAS ANTONIO RIBEIRO DE MORAES, brasileiro, casado, marceneiro, nascido aos 13/07/1977, natural de Pedro Gomes/MS, filho de José Ribeiro Moraes e Teresa Jacobson Moraes, portador do RG 643.328 SSP/RO, CPF 606.579.442-20, residente e domiciliado na Av. Monte Negro, n. 1284, Setor 05, Buritis/RO.

Processo : 0001265-58.2018.8.22.0021 – IPL 001010021798 de 13/09/2017

Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE:

01 - INTIMAR o réu, acima qualificado, para pagamento da Multa, no valor de R\$ 391,98 (trezentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente 12090-1, em nome do FUNPEN, CNPJ n.15.837.081/0001-56, depositado diretamente no caixa do banco "boca do caixa",

02 - INTIMAR o réu, acima qualificado, para pagamento das custas processuais R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na DAE.

Eu, _____ José Willyan Cavalcante Pinheiro - Diretor da 1ª Vara, conferi, subscrevi e assino por determinação judicial.

Buritis, 28 de junho de 2022.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000390-27.2022.8.22.0021

Exequente: JAETE JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 30 de junho de 2022

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7000792-11.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 522,23 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos).

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 522,23 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como não insira os dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. No MÉRITO requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 11.044,40 (onze mil reais e quarenta e quatro reais e quarenta centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 68194019).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 74132410). A requerida alegou a preliminar de falta de interesse de agir. A parte autora demonstrou necessidade e adequação da prestação jurisdicional, não podendo haver exclusão de apreciação da presente causa pelo PODER JUDICIÁRIO, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República e art. 3º do CPC.

A alegação de obrigatoriedade de uso da plataforma consumidor.gov.br é incabível, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não impede o imediato ingresso da demanda em juízo, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 522,23 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequential de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e

outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistirá qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No presente caso, o autor comprovou que, além de estar adimplente com suas faturas, sendo suspenso o fornecimento dos serviços que é tido como ESSENCIAL, tentou solucionar, e ainda teve seu nome negativado no SPC/SERASA.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 522,23 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 75483658), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO, RUA DAS OLIVEIRAS 533 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7007679-84.2017.8.22.0021

Classe: Monitória

Polo Ativo: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

Polo Ativo: WANDERSON DA SILVA GONCALVES, ELISANGELA CALISTO

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a ausência de novos requerimentos, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1809 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: WANDERSON DA SILVA GONCALVES, NÃO INFORMADO 2250/2350, RUA VILHENA, SETOR 04 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELISANGELA CALISTO, NÃO INFORMADO, ESTRADA LH 72, KM 20, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000338-31.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NAIR BANASZESKI

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por NAIR BANASZESKI contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que quando compareceu em sua residência foi surpreendido pois não havia fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 603,56 (seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeriu a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.603,56 (dez mil e seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 70219139), alegando a preliminar de incompetência do juizado especial alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afastando a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 603,56 (seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 603,56 (seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), discutida

na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Nesse mesmo ato defiro o pedido de tutela de urgência, tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: NAIR BANASZESKI, RUA BAHIA S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001432-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SANDRA APARECIDA DOMINGOS TORRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por SANDRA APARECIDA DOMINGOS TORRES contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 2.413,11 (dois mil, quatrocentos e treze reais e onze centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica e determinar à Requerida retire os dados da Requerente nos cadastros restritivos de crédito – SPC/SERASA; No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.413,11 (doze mil, quatrocentos e treze reais e onze centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 74638224).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 75833923), alegando falta de interesse processual, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 2.413,11 (dois mil, quatrocentos e treze reais e onze centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. **APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.** (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais e, em consequência, **RECONHEÇO** a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", **DECLARANDO** inexistente o débito no valor de R\$ 2.413,11 (dois mil, quatrocentos e treze reais e onze centavos), discutida na presente ação e **CONDENAR** a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id.74638224), tornando-a definitiva.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se o feito.
Publique-se, registre-se, intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANDRA APARECIDA DOMINGOS TORRES, RUA CAMPO VERDE 60 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7009660-51.2017.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, SETOR 06 2476 RUA SÃO LUCAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA LUZIA 2442 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001112-95.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: DENILDO COELHO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DENILDO COELHO DA SILVA, CPF nº 21998892204, RUA BARRETO 2638 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0001092-78.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROSA, RUA 1º DE MAIO 1896, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7003288-13.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Liminar

AUTOR: LUIZ CARLOS LACERDA, LINHA 29, LOTE 227, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.544,93

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/mandado/ofício.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

LUIZ CARLOS LACERDA, LINHA 29, LOTE 227, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0014010-85.2009.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: M A DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: M A DE OLIVEIRA COMBUSTÍVEIS - EPP, RUA COLORADO DO OESTE 2505 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO 2620 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0000175-25.2012.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Polo Ativo: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Proceda-se nova avaliação do bem penhorado nos autos Id. 21607593 p.42.

Realizada a diligência, intime-se a Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: F. N.

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME, RUA RIO ALTO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004198-11.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo Ativo: WILSON DIAS DOS SANTOS, TRANSPORTE COLETIVO BURITIS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

S.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR s/n, PALÁCIO RIO MADEIRA, CURVO 3, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: WILSON DIAS DOS SANTOS, AV. ARARA DISTRITO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, TRANSPORTE COLETIVO BURITIS LTDA - ME, AC BURITIS 03525, RUA BURITIS, 03525 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0002536-10.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: C B DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Deixei de proceder com a busca em nome do executado C B de Oliveira e Cia Ltda Me, tendo em vista que o mesmo não possui ativos financeiros, conforme tela anexa.

No mesmo ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud em nome da executada Claudilene Barbosa de Oliveira, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: C B DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME, RUA OURO BRANCO, QUADRA 050, LOTE 007 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001499-47.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JOSE RICARDO DA SILVA MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Aguarde-se os autos em cartório até a decisão em agravo de instrumento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA MEDEIROS, RUA RIO BRANCO, 2319 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7011769-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JUCIMAR SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE em face de JUCIMAR SANTOS DA SILVA/JUCIMAR SANTOS DA SILVA, RUA CASTANHEIRA, 2241 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JUCIMAR SANTOS DA SILVA, CPF nº 73192368268, RUA CASTANHEIRA, 2241 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000651-60.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GLEDSON ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a anuência do INSS aos cálculos apresentados pela parte autora, proceda o cartório nos termos da decisão de Id. 75350536 .

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GLEDSON ALBERTO DE OLIVEIRA, LINHA 08, KM 65 S/N P.A MINAS NOVAS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002578-61.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CRISTIANA FREITAS DO NASCIMENTO STACHOVSKI

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

Processo n.: 7001180-45.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 09/04/2021

Autor: N. S. D., CPF nº 01993896163, RUA ALAGOAS 2239 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Réu: J. D., CPF nº 16387090172, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

N. S. D. ingressou com a presente ação em desfavor de J. D..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7005445-90.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ALTAIR FERREIRA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público apresentou nova proposta em face do promovido (ID 7879725).

Sendo assim, intime-se a parte promovida/infratora a fim de apresentar manifestação quanto a proposta ostentada no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALTAIR FERREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Número do processo: 7007410-74.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: K. M. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: A. S. M.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas de liberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: K. M. L., RUA SÃO PEDRO, N. 1668, SETOR 06 1668 RUA SÃO PEDRO, N. 1668, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: A. S. M., RUA DEZESSEIS 33, RUA DEZESSEIS, N. 33, JARDIM ZONA SUL JARDIM ZONA SUL - 76876-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo n.: 7004186-31.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 329.799,31

Última distribuição: 31/05/2019

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Réu: MARIA LUIZA PACHECO DOS SANTOS, CPF nº 63894718234, CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 63791161253, CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03272191000139

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação

a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamentos das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

7004996-69.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: J C MARQUES MADEIRAS - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo conforme pleiteado, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação onde deverá completar o prazo de 01 ano, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos, ao término da suspensão.

Após, findo o prazo quinquenal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7000765-28.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LIONOR INACIO PERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição do autor, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que conclua as diligências.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LIONOR INACIO PERREIRA, RUA CAMPOS VERDE 3772 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Número do processo: 7003692-98.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: P. H. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: L. C. B. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de ação de execução de alimentos, pelo rito do art. 528, do CPC, aduzindo, inicialmente, que o executado não vem cumprindo com sua obrigação alimentar, estando inadimplente com os meses de junho, julho e agosto de 2021.

O executado foi citado/intimado e, apresentou justificativa. Em síntese, alega estar passando por dificuldades financeiras, bem como atualmente têm outros filhos, os quais também dispõe de seus recursos financeiros.

Vieram-me os autos conclusos

É o necessário. Decido.

É cediço que, a obrigação alimentar do genitor para com os filhos decorre do dever de prestar assistência e sustento à prole, e sua fixação, provisória ou não, deve procurar contemplar as necessidades dos beneficiários, atentando-se às possibilidades do alimentante.

No caso dos autos, verifico que, embora o executado tenha apresentado justificativa, não trouxe aos autos nenhum fato relevante capaz de afastar tal obrigação.

Isso porque, alegação de estar passando por dificuldade financeira, não tem aptidão bastante para obstar a execução e as medidas coercitivas tendentes ao adimplemento da obrigação.

Ademais, tal argumentação deve ser discutida em eventual ação exoneratória ou revisional de alimentos e não na execução de alimentos, onde não há como se discutir a possibilidade financeira do executado/alimentante, não sendo a execução sede para discussões relativas ao binômio necessidade/possibilidade.

Cumpra mencionar, que nem mesmo a alegação de desemprego constitui justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar.

Nesse sentido, há julgados deste Tribunal, a saber:

Agravo de instrumento. Direito civil. Família. Ação de execução de alimentos. Justificativa não aceita. A alegação de desemprego do devedor não constitui justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar, devendo haver comprovação de sua impossibilidade absoluta para atender esse pagamento. (TJRO. Agravo de Instrumento n. 0801310-92.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Kiyochi Mori, data de julgamento: 25/7/2018). (Grifos próprios).

Agravo de instrumento. Alimentos. Justificativa. Insuficiência financeira. Ausência de prova. 1. A alegação de insuficiência financeira ao pagamento de alimentos executados no rito do art. 528 do CPC deve estar lastreada em elementos probatórios contundentes para afastar a prisão do devedor. 2. Ante a ausência de elementos de prova, mantém-se a execução dos alimentos, principalmente diante da inviabilidade de espera na prestação do direito, cuja natureza constitui a essência do mínimo existencial do alimentando. 3. Recurso não provido. Agravo de Instrumento, Processo nº 0807867- 27.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/06/2021. (Grifos próprios).

Assim, a justificativa apresentada pelo executado não merece acolhida, pois inidônea para ilidir o débito ou afastar medidas coercitivas tendentes ao adimplemento da obrigação.

Ante o exposto, REJEITO a justificativa apresentada pelo executado e, via de consequência determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte exequente, para que proceda a juntada de planilha do crédito atualizado. Em seguida, intime-se a parte executada para que proceda o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.

Havendo pagamento expeça-se alvará. Em seguida, voltem os autos conclusos para extinção.

Não havendo manifestação, expeça-se mandado de prisão, conforme decisão inaugural, a ser cumprida em regime fechado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: P. H. B., LINHA 03, S/N, KM 09, GLEBA 03 s/n LINHA 03, S/N, KM 09, GLEBA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. C. B. S., RUA INÁCIO MENDES 7720, R. INÁCIO MENDES, N 7720, BAIRRO JUSCELINO KUBITS JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000319-59.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural de Id. 54094690.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id.61341112.

Citada, a requerida apresentou contestação Id. 63376046.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Veja-se o depoimento da testemunha Jailza da Silva Souza:

Que conhece a requerente há mais de 20 (vinte) anos, que morou muito tempo antes de se casar próximo, mas que agora reside na cidade, que desde que conhece o requerente o mesmo sempre morou no sítio, nunca trabalhou na cidade, que vive da renda do sítio, que a propriedade é da requerente, que o requerente possui uma doença na coluna impossibilitando o seu trabalho, que ele possui um pouco de vacas. Que não possuem empregados.

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha João Batista da Godoi.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade parcial e permanente.

Sobre o tema, oportuno acotar a seguinte ementa:

ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento 17/11/2020 - Id. 54059347) será o termo inicial para pagamento do benefício.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 17/11/2020.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), concedo a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intemem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intemem-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO MARTINS, CPF nº 42059690234, LINHA 07, KM 14, P. A. BURITIS s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002655-36.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

AUTORES: K. F. G., J. N. G. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: S. D. S. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Redesigno a audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de agosto de 2022 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intemem-se as partes pessoalmente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: K. F. G., RUA SERGIPE 2503 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. N. G. P., RUA SERGIPE 2503 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: S. D. S. P., CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364 2370, MECÂNICA VARGAS (FUNDOS DA AV. MASSANGANA) BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7001254-65.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANTONIA CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Sentença

I-RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por REQUERENTE: ANTONIA CARLOS DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A em que questiona a ilegitimidade de cobrança de valores a título de cesta de serviço bancário, mensalmente, haja vista que a abertura de conta operou-se exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário junto ao INSS e, por isso teria direito a tarifa zero descrita em resolução do Banco Central. Como isso não foi obedecido pelo Banco a autora objetiva a repetição de indébito relativamente aos valores cobrados a título de cesta de serviço bancário, bem como a fixação de reparação por danos morais.

Em sede de defesa, o Banco arguiu a regularidade da contratação havida, ou seja, a autora por mera liberalidade solicitou a abertura de conta corrente junto ao Banco e, este por sua vez, confessou descontar valores mensais a título de cesta de serviços bancários, face à modalidade de conta adquirida pela titular e, considerando que agiu corretamente em sua cobrança, o réu pugnou pelo afastamento do pedido inicial, tanto relativamente à repetição de indébito quanto à indenização por danos morais.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a procedência do pedido.

Para dirimir a lide, insta salientar que de fato admite-se a possibilidade de o consumidor solicitar abertura de conta bancária com a finalidade única de obter o pagamento de aposentadoria/pensão pelo INSS, ocasião em que a resolução do BACEN realmente prevê tarifa zero, obedecidas as condições, ou seja, o consumidor fica restrito quanto à quantidade de saques/extratos/transferências mensais e, por isso, não necessita pagar contrapartida.

De acordo com os artigos 1º, 2º, inciso I, da resolução 3.402, de 2006, do Banco Central do Brasil, os bancos ficam proibidos de cobrar tarifas pela prestação de serviços bancários para recebimento de proventos de aposentadoria NESSA MODALIDADE DE CONTA BANCÁRIA, cabendo ao consumidor optar pela conta benefício, conta corrente ou outra espécie, sendo que somente no caso da conta benefício o pensionista estaria isento de taxa, pois esta modalidade apresenta regramentos bastante específicos.

Enfim, trata-se de modalidade peculiar de conta bancária, assim denominada conta benefício, cuja modalidade de conta disponibilizada pelas instituições financeiras com uma finalidade única e exclusiva de recebimento de salários, pensões, aposentadorias ou similares, sem que haja qualquer incidência de tarifas de serviços ou manutenção de conta. Tal modalidade de conta está prevista na Resolução 2402/06 do Conselho Monetário Nacional, que versa sobre os serviços que devem ser oferecidos sem que haja a cobrança de qualquer valor, como saques totais ou parciais ou transferência de valores para outras Instituições Financeiras.

Certamente que a incidência de qualquer tarifa de serviço não contratado em uma conta benefício é classificada como prática abusiva pela Instituição financeira, nos termos do CDC.

Atento aos autos verifico que a razão assiste a parte requerente, pois conforme se denota em relação aos documentos juntados nos autos, demonstra que a conta bancária aberta pela demandante não tinha autorização para o banco Requerido efetuar descontos denominados "cesta básica".

Assim, verifico que as tarifas debitadas na conta do Requerente foram cobradas de forma ilegítima, cabendo a demandada o dever de realizar o devido reembolso.

Outrossim, pelas razões supra articuladas, não há como não considerar que a parte requerida deveria trazer em juízo prova suficientemente hábil a justificar os supostos débitos contraídos pela parte requerente e provar a relação jurídica existente entre as partes, a fim de garantir a legitimidade da sua atuação em apontar o nome desta nos bancos de dados restritivos de crédito.

Por fim, no caso em exame, merece guarida a pretensão da parte requerente, uma vez que se desincumbiu de provar em juízo os danos alegados, mister este que lhe pertencia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII do CDC.

Dessa sorte, observo que estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Isso porque a documentação carreada aos autos se mostra robusta para comprovar a conduta negativa da requerida ao debitar da conta da parte requerente tarifas de serviços não contratados pela demandante.

Nesse contexto, é negável a configuração dos danos morais, consubstanciados em todo o constrangimento e transtorno anormal sofridos pela parte demandante, que procurou por diversas vezes a instituição financeira para resolução de seu problema e nada foi feito.

Assim, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor está de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Desse modo, incontestes que atitude da parte Requerida causou mais que mero desconforto a parte requerente a ponto de lhe causar insegurança econômica e emocional.

Com relação ao pedido de repetição em dobro das tarifas cobradas indevidamente, não faz jus o pedido da parte requerente, diante do acontecido narrado acima, pois possui direito de receber só a quantia paga, mas não o dobro de seu valor, vez que se trata de cobrança indevida mas de engano justificável in verbis:

TJ/SP-RECURSO INIMONADO CÍVIL RI 00056691620178260268 SP 0005669-16.2017.8.26.0268(TJ-SP)-Jurisprudência.RECURSO INOMINADO.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO EFETIVO NÃO EXCLUEM A PENALIDADE DO ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, A QUAL SÓ NÃO INCIDE EM CASO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.SENTENÇA CONFIRMADA. Recurso inominado ao qual se nega o provimento. Data de publicação:12/03/2018.

Assim, rejeito o pedido de repetição de indébito, tendo em vista que não restou comprovado dolo (má-fé) ou culpa na conduta do banco. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

DECLARAR a indevida a cobrança denominada (cesta básica) constante na conta sob o Conta Corrente n.º 301076-7 ag: 06056-9 de titularidade do Requerente junto ao banco requerido.

EXCLUIR o serviço de cesta básica em nome da parte requerente, pois efetivamente não contratado, permanecendo apenas o serviço regularmente pactuado pela demandante.

CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

CONDENAR a parte requerida no pagamento do valor de R\$795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) e, a título de desconto indevido, na forma simples, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos e juros de mora de 1% a partir da citação.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC,

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto que não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIA CARLOS DE OLIVEIRA, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001324-82.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GLEICIANE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por GLEICIANE DOS SANTOS SILVA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que quando compareceu em sua residência foi surpreendido pois não havia fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 617,28 (seiscientos e dezessete reais e vinte e oito centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.617,28 (vinte mil seiscientos e dezessete reais e vinte e oito centavos) . Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 76074111), alegando a preliminar de incompetência do juizado especial alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afastando a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Nesse mesmo ato defiro o pedido de tutela de urgência, tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GLEICIANE DOS SANTOS SILVA, RUA JANIR DE PAULA S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002546-56.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido retro haja vista o decurso de prazo razoável.

Intime-se a parte autora para atender as determinações da decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES, RAODOVIA 460, LOTE 144 S/N, ZONA RURAL KM 10 PA STA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 1100/1101 AO FIM OLARIA - 76801-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0003725-57.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: NELSON MAURICIO DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON MAURICIO DA ROCHA, LINHA 03, LOTE 222, KM 10, GLEBA 03, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002944-66.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CACCIA RAMOS DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por CACCIA RAMOS DA CRUZ OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alegou que é agricultor e está incapacidade para o exercício de atividade laborativa, quais sejam: “cervicalgia e lombalgia crônica associados a sintomas refratários a medicamentos analgésicos, anti-inflamatório e fisioterapia, Exames de TC com retificação da cervical t1 da coluna lombar com redução do espaço discal de L1, L2 a L4-L5, com protusão discal associado hipertrofia facetária e L5-S1 (Cids M51.1 + M54.2 + M54.5 + M54.3 + M47)”, por isso, está incapaz para o labor, contudo o seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS.

Requeru a concessão de tutela antecipada para concessão do benefício. E ao final, a concessão do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi deferido, sendo determinada a realização de citação do requerido (Id 7002944).

O INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido inicial, porque não comprovada a incapacidade definitiva (Id 65057772). Juntou documentos.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para atividade laborativa (Id 62676453).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez do trabalhador rural, sob a alegação de que o requerente está definitivamente incapacidade a atividade laboral.

É imperioso destacar que no presente caso a produção de prova testemunhal é dispensada, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, ao julgador é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, “à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por conseguinte, “diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC). Grifei.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral pleiteada, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a alegada existência de incapacidade temporária ou permanente da requerente, de forma que procedo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, esclareço que o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurada da autora resta incontroversa, tendo em vista que na decisão do INSS que indeferiu o pedido administrativo.

No laudo pericial juntado aos autos, o Senhor Perito fez constar (Id 62676453):

Há incapacidade total para serviço braçal. Data Inicial da Incapacidade (DII): 20.09.2021. Incapacidade permanente. Não cabendo medidas para reabilitação Profissional.

Sobre a prova pericial a jurisprudência asseverou:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM AS CONCLUSÕES DO PERITO. CONDIÇÕES BIOPSICOSSOCIAIS DESFAVORÁVEIS. INCAPACIDADE EM SENTIDO AMPLO CONFIGURADA. AUTOR MAIOR DE 60 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO E AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO QUE DEVE SER FIXADA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF-3 - RecInoCiv: 00011148520204036326 SP, Relator: Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2021, 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/12/2021) grifei.

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que a parte autora realmente é merecedora da aposentadoria por invalidez, desde a data de constatação da incapacidade total e permanente, ou seja, 20/09/2021 (Id 62676453), tendo em vista sua inaptidão permanente e total para o labor rural.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CACCIA RAMOS DA CRUZ OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, para o fim de conceder o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data de constatação da incapacidade total e permanente, qual seja, 20/09/2021 (Id 62676453), bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus até a data da implantação, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor do Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.

Ante o caráter alimentar do benefício, e devidamente constata a incapacidade laborativa da parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS, no prazo de 30 dias, proceda a implantação do benefício, em favor da parte autora, sob pena de fixação de astreinte.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo sem comprovação, proceda a imediata intimação do Gerente Executivo da APS-ADJ, localizado em Porto Velho-RO, para que implante o benefício, com a advertência das penalidades cabíveis, caso não seja dado cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CACCIA RAMOS DA CRUZ OLIVEIRA, LINHA RABO DO TAMANDUÁ sn, ZONA RURAL SERINGAL SÃO PEDRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0002715-41.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. F. DA COSTA OLIVEIRA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de S. F. DA COSTA OLIVEIRA MES. F. DA COSTA OLIVEIRA ME, RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1198 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritiz/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: S. F. DA COSTA OLIVEIRA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FORTE PRINCEPE DA BEIRA 1198 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000535-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA SONIA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer auxílio doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 34668173, concedeu a gratuidade e determinou-se a realização de perícia, bem como a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

O laudo pericial foi juntado ao feito, onde concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para atividade laborativa (Id 59452524).

O INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido inicial, porque não comprovada a incapacidade definitiva (Id 61218871). Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, o fato do requerido ter concedido aposentadoria por invalidez ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurado exigida pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade parcial e temporária.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 (um) ano, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

No que tange ao laudo acostado ao feito pela parte autora, em que pese ter sido levado em consideração, trata-se de prova unilateral, desse modo, acolho o parecer médico do perito judicial.

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data da cessação do benefício (30/01/2020 Id. 36665445), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 (um) ano, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data da cessação do benefício em 30/01/2020 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 01 (um) ano, contados da publicação da sentença.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico, deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n.3.896/2019.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha CRM/RO 5144. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) intimem-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora;

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 28 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS NASCIMENTO, LINHA C-5 PA ALAGOA AZUL s/n KM 36 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7001405-31.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: TATIANA HAAK GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por TATIANA HAAK GONCALVES contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 2.177,73 (dois mil cento e setenta e sete reais e setenta e três centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.177,73 (doze mil cento e setenta e sete reais e setenta e três centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 74601142).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 75794446), alegando falta de interesse processual, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 2.177,73 (dois mil cento e setenta e sete reais e setenta e três centavos) , devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 2.177,73 (dois mil cento e setenta e sete reais e setenta e três centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 74601142), tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: TATIANA HAAK GONCALVES, RUA AFONSO PENA N 2856 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000454-37.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: Derval Gomes da Costa

ADVOGADO DO AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Derval Gomes da Costa contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que quando compareceu em sua residência foi surpreendido pois não havia fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$5.857,62 (cinco mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$15.857,62 (quinze mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 69146893), alegando a preliminar de incompetência do juizado especial alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afastando a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Por fim, a parte requerida arguiu a inexistência do pedido administrativo. Ocorre que a lei não pode afastar lesão ou ameaça a direito da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, não sendo necessário o requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, salvo em certos casos previstos em lei, conforme pode-se extrair do ART 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

No caso em apreço a lei não condicionou o acesso ao PODER JUDICIÁRIO a um requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, portanto, não acato a consideração da inexistência do pedido administrativo.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$5.857,62 (cinco mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guardada em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$5.857,62 (cinco mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Nesse mesmo ato defiro o pedido de tutela de urgência, tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DERVAL GOMES DA COSTA, RUA PRIMO AMARAL 2410 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: Nome: ELIETE SILVA PEREIRA

Endereço: AV PORTO VELHO, 1460, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7001949-53.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

REU: ELIETE SILVA PEREIRA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Despacho: ID 77769988

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se o executado, via edital com prazo de 30 dias, para proceder o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes do CPC.

b) Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requer o que entender oportuno.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, 14 de junho de 2022.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002223-80.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AILTON KLITZKE

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004595-36.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002272-24.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HEDIANE SULDINI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo : 7003422-74.2021.8.22.0021

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: HUDSON BRIZOLA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7001924-06.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE DO CARMO DUTRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Sentença

I – Relatório

Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por JOSE DO CARMO DUTRA em face do BANCO BRADESCO S.A.

Narra a exordial que a parte autora que é aposentado e percebeu que está sendo cobrado mensalmente taxas de anuidade de cartão de crédito. Sustenta que jamais solicitou cartão e não autorizou nenhum desconto. Aduz que em decorrência dos descontos sofreu danos morais, razão pela qual requer o cancelamento dos descontos e a compensação por tais transtornos.

Em contestação, a parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir e a impugnação da justiça gratuita. No mérito sustentou que a parte autora contratou o cartão de crédito, sendo os contratos válidos e regulares, os quais autorizam o desconto de percentual do débito diretamente nos benefícios previdenciários da parte autora.

Devidamente intimada, a parte requerente apresentou réplica a contestação, sustentando que não contratou o serviço de cartão de crédito anuidade. Ao final requer a total procedência da ação nos termos da demanda inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

PRELIMINARES.

Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, o banco requerido sustenta que a parte autora não buscou solucionar previamente o problema na esfera administrativa, inexistindo comprovação da resistência da parte ré.

Contudo, entendo que não há previsão legal para dar fundamento ao pedido da parte requerida, posto que nas ações desta natureza não há necessidade de acionar a parte requerida e/ou o Instituto Nacional do Seguro Social, Procon, Consumidor.gov, etc na esfera administrativa para comprovar a pretensão resistida, podendo a parte ajuizar a ação diretamente.

Da impugnação à justiça gratuita.

Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso nominado. Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Diante disso, rejeito as preliminares.

MÉRITO.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Faz-se necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência de contrato que autoriza os desconto de cartão de crédito.

A parte autora veio a juízo alegando desconto anuais em seu benefício, sem autorização anteriormente, o que enseja indenização por dano moral.

O Banco requerido alega que há contratos de cartão de crédito com desconto nos benefícios previdenciários da parte autora, os quais foram assinados por esta, existindo legalidade na contratação.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que a parte requerida juntou documentos que comprovam que a parte requerente assinou termo de adesão cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento. O banco juntou cópia do contrato de cartão de crédito devidamente assinado pela parte autora e que contém os dados da referida parte, incluindo CPF, RG, município de residência, sendo estes dados os mesmos informados nos autos.

Ainda, observo que os dados da conta bancária constante no contrato são os mesmos constantes nos extratos de empréstimos consignados do INSS juntados pela parte autora e o banco requerido juntou declaração de residência assinada pela parte autora em que consta a residência na zona rural em Jacinópolis, município de Buritis.

Verifico que a parte requerida comprovou em sede de contestação que o cartão de crédito foi solicitado previamente pela parte autora, pois esta assinou termos de adesão a cartão de crédito, tendo, portanto, comprovado fato extintivo do direito da parte autora declarado na exordial, cumprindo com o seu ônus probatório descrito no art. 373, inciso II do CPC.

Ademais, quanto ao dano moral, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação.

Assim, como a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe cabia, e como o requerido comprovou a existência de fato extintivo do direito da parte requerente, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

III – Dispositivo.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE DO CARMO DUTRA, RUA MARECHAL DEODORO 1467, DISTRITO DE JACINOPOLIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006088-19.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: CLEUZA LOPES DA GAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do patrono por tratar-se de honorários sucumbenciais, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CLEUZA LOPES DA GAMA, CPF nº 36061921268, RUA ARACAJU 1075 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Número do processo: 7005845-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AGUIDA APARECIDA CORONEL

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da cota parte subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DECIDO

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

Assim, afasto a prefacial de realização de incompetência e necessidade de realização de perícia.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.8.22.0002, 04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo AUTOR: AGUIDA APARECIDA CORONEL em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 20.350,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AGUIDA APARECIDA CORONEL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7003475-55.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES BOLLIS ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da cota parte subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DECIDO

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

Assim, afasto a prefacial de realização de incompetência e necessidade de realização de perícia.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo AUTOR: MARIA DE LOURDES BOLLIS ASSIS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 43.708,00 (quarenta e três mil, setecentos e oito reais) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DE LOURDES BOLLIS ASSIS, LINHA C-14, KM 23, LOTE 172, P.A SÃO JOSE DO BURIT, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001423-52.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Liminar , Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIZETE MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por MARIZETE MOREIRA DE SOUZA contra ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados.

A parte autora pretende obter deste Juízo, a declaração de nulidade de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.

É o relato do essencial. Decido.

II- PRELIMINARES:

Quanto a preliminar de incompetência do juizado especial alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afasto a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

III-MÉRITO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Alega a parte autora que é proprietária da unidade consumidora nº20/556297-0, localizado na Rua Parecis, nº 2308, setor 04, nesta cidade. No caso dos autos a autora comprovou estar em dia com as faturas das prestações de serviços oferecidos pela requerida.

Sem saber o motivo da interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, a requerente buscou informação junto ao escritório da requerida, onde lhe informaram que o motivo do corte se deu por uma suposta recuperação de consumo realizada em 17/08/2021, referente ao mês março/2021 à agosto/2021. Ademais, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a requerida comprovar o fato impeditivo do direito do autor, o que não o fez.

Não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar o requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

Não é outro o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019) (TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

III-MÉRITO:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 4.119,74 (quatro mil, cento e dezoito reais e setenta e quatro centavos); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c)- Confirmando a tutela de urgência deferida no (ID 74650789).

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer prova de hipossuficiência alegada.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disposição à CPE:

a) intem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIZETE MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 31279392215, RUA PARECIS, Nº 2308, SETOR 04 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0003609-51.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: COLORGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: COLORGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME, AV. MONTE NEGRO 1587 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004791-06.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROSA MARIA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ROSA MARIA GOMES, LINHA C 22, PA SANTA HELENA SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Número do processo: 7004642-83.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: LAUDICENE LIMA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LAUDICENE LIMA DA SILVA, AVENIDA AYRTON SENNA 1102 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0002739-69.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MARIA IZABEL PEREIRA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritís, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - ME, AV. AIRTON SENA, N. 1463, CENTRO CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003284-73.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

REU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, petição inicial completa, bem como o comprovante das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, CPF nº 34131280272, RUA ARARIBÓIA 149 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, CPF nº 86074415234, AV ROGERIO WEBER 1213-A CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004939-17.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Companhia Rodrigues de Combustíveis LTDA EPP opôs em face da sentença de ID 76165871. Narra o embargante que a sentença foi omissa, eis que não se manifestou acerca do pedido de repetição do indébito requerido pelo autor.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexistências materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui omissão, vez que deixou de deixar de manifestar-se acerca do pedido de repetição do indébito em dobro, tendo em vista que é necessário a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber :

1) que a cobrança realizada tenha sido indevida; 2) que haja o pagamento indevido pelo consumidor; e 3) que haja engano injustificável ou má-fé.

Com efeito, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

A sentença prolatada por este Juízo não padece de qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida em sua integralidade.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA AYRTON SENNA 850 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0002752-44.2010.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: DEPOSITO DE MADEIRAS RECON LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRAS RECON LTDA, AV. MONTE NEGRO s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001642-65.2022.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LEANDRO ANTONIO DA LUZ

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a remessa do IPL, após, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4526 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: LEANDRO ANTONIO DA LUZ, RUA SERINGUEIRAS s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003286-43.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: WANDERLEI PEREIRA CRETHON

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por WANDERLEI PEREIRA CRETHON contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O Requerente mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a Requerida, consubstanciada no medidor de CÓDIGO ÚNICO Nº1341418-6, instalado a Rua São Francisco do Guaporé Setor 07, nesta cidade de Buritis/RO.

Assevera que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Alega que foi surpreendido por um débito junto a empresa requerida o valor de R\$11.524,60 (onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) acerca de prováveis irregularidades no medidor de energia da unidade consumidora em questão. Após ser surpreendido com débito que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia, requer em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$11.524,60 (onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se abstenha de efetuar a suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1341418-6, instalado na Rua São Francisco do Guaporé Setor 07, nesta cidade de Buritis/RO, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WANDERLEI PEREIRA CRETHON, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7001088-33.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: CLEIDIANE HAAK GONCALVES, LINHA 03, LOTE 21, KMA 02 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 75.000,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação obrigação de fazer consistente em fornecimento de leito de UTI pela rede pública, proposta por CLEIDIANE HAAK GONCALVES CLEIDIANE HAAK GONCALVES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

Recebida em plantão e concedida a liminar, sobreveio informação a parte autora veio a óbito.

Decido.

O direito à internação possui natureza personalíssima.

Assim, dado o falecimento do autor da ação e sendo o direito à internação insuscetível de transmissão aos herdeiros, patente a perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem análise do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 0003910-08.2008.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA DE ARIQUEMES/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AUGUSTO CRUZ SOUZA, OAB nº AC1757, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

EXECUTADO: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA DE ARIQUEMES/RO em face de NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - MENORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - ME.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA DE ARIQUEMES/RO, AV. CARLOS GOMES, 2º ANDAR 660, NÃO INFORMADO CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 01116278000191

Processo: 7009771-35.2017.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LAURA FEITOSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, SETOR 06 2476 RUA SÃO LUCAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LAURA FEITOSA DA SILVA, CPF nº 66878527287, RUA JOSE BONIFACIO 2146 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005596-27.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: HUGA ANDREIA JUSTINO CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 30 de agosto de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 11h15min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: HUGA ANDREIA JUSTINO CUNHA, CPF nº 87133458268, GLEBA 01 LOTE 65, ZONA RURAL LC2 KM 18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003578-96.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA LUCIA BARROS DE SOUZA, ENOQUE ARCANJO SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7000601-63.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO SOARES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7002226-35.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LIOMAR BORGES MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7002153-63.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONAIR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 2ª Vara Genérica
Processo: 7005445-90.2021.8.22.0021
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: ALTAIR FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: KATICILENE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) DENUNCIADO: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A
INTIMAÇÃO- DJE
Fica o denunciado, por intermédio de sua patrona, INTIMADO a se manifestar quanto a nova proposta apresentada pelo Ministério Público (ID 7879725), no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 30 de junho de 2022

Número do processo: 7003981-31.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELCI FRANCISCO DE PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Polo Ativo: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da cota parte subestação de rede elétrica.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DECIDIDO

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

Assim, afasto a prefacial de realização de incompetência e necessidade de realização de perícia.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Prejudicial – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo AUTOR: ELCI FRANCISCO DE PAULO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 5.676,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELCI FRANCISCO DE PAULO, LINHA C 15, km 10, ZONRA RURAL PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7001856-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: MAXSUEL AMARAL MOREIRA, CREUDE ALVES AMARAL

ADVOGADO DOS AUTORES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos nos autos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: MAXSUEL AMARAL MOREIRA, CPF nº 70218541295, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA S/N, LINHA C-14, ZONA RUR BR 421, KM 74 - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CREUDE ALVES AMARAL, CPF nº 75729490291, AC CAMPO

NOVO DE RONDÔNIA S/N, KM 74, LINHA C-14, ZONA RURAL, BR 421 - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000375-58.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DIOGO CALDEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por DIOGO CALDEIRA DE SOUZA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 5.702,69 (cinco mil setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.702,69 (quinze mil setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 67205313).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 68974576), alegando falta de interesse processual, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 5.702,69 (cinco mil setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequential de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR

PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 5.702,69 (cinco mil setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id.67205313), tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DIOGO CALDEIRA DE SOUZA, 2563 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001651-95.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: THAINARA LETICIA ARRUDA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJRO para análise.

Pelo requerente foi interposto Recurso de Apelação em face da sentença proferida Id. 21025185.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo da parte recorrida, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto.

Disposições ao Cartório:

a) Tendo em vista que não houve a citação da parte contrária, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente da apresentação das contrarrazões.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: THAINARA LETICIA ARRUDA DIAS, CPF nº 05802348275, RUA MIRANTE DA SERRA 1106 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SAO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7003373-38.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

EXECUTADO: JOEL CARLETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

ALVES & COGO LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de JOEL CARLETTO.

Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito, Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, ficou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000536-68.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar, Cláusulas Abusivas

AUTOR: CLAUDIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA**I- RELATÓRIO:**

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por CLAUDIA LUCIA DA SILVA contra ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados.

A parte autora pretende obter deste Juízo, a declaração de nulidade de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.

É o relato do essencial. Decido.

II- PRELIMINARES:

Quanto a preliminar de incompetência do juizado especial alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afasto a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Por fim, a parte requerida arguiu a inexistência do pedido administrativo. Ocorre que a lei não pode afastar lesão ou ameaça a direito da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, não sendo necessário o requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, salvo em certos casos previstos em lei, conforme pode-se extrair do ART 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

No caso em apreço a lei não condicionou o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO a um requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, portanto, não acato a consideração da inexistência do pedido administrativo.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

III-MÉRITO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Distó decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Alega a parte autora que é proprietária da unidade consumidora nº20/581097-3, localizado na Rua Rolim de Moura, nº 2421, Setor 03, zona rural, nesta cidade. No caso dos autos a autora comprovou estar em dia com as faturas das prestações de serviços oferecidos pela requerida.

Sem saber o motivo da interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, a requerente buscou informação junto ao escritório da requerida, onde lhe informaram que o motivo do corte se deu por uma suposta recuperação de consumo realizada em 21/10/2021, referente ao mês novembro/2018 à outubro/2021. Ademais, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a requerida comprovar o fato impeditivo do direito do autor, o que não o fez.

Não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar o requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecedor de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

Não é outro o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019) (TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

III-MÉRITO:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 7.072,88 (sete mil e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) ; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c)- Confirmando a tutela de urgência deferida no (ID67436203).

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer prova de hipossuficiência alegada.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disposição à CPE:

a) intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDIA LUCIA DA SILVA, CPF nº 41866460234, RUA ROLIM DE MOURA n 2421, CASA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000684-79.2022.8.22.0021

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Polo Ativo: P. C. -. B. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - BURITIS - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Ativo: R. D. S.

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o mandado de prisão expedido, já fora cumprido, e que já houve a remessa do IPL, translade-se as peças principais destes autos, para os autos de ação penal de n. 700681-27.2022.822.0021.

Após, arquite-se o presente autos com as cautelas de praxe.

No mais, verifico que ainda não houve a citação do denunciado no referido autos de ação penal. Assim, ante a informação de que o mesmo encontra-se recolhido ao presídio local, expeça-se mandado de citação em caráter de urgência.

Intime-se.

Cumpra-se.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: P. C. -. B. -. 1. D. D. P. C., AV. PORTO VELHO 800 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ACUSADO: R. D. S., ESTRADA DA PENAL 4479, PRESÍDIO APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 0030284-61.2008.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

EXECUTADO: JOÃO MARIA DA CRUZ OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA em face de JOÃO MARIA DA CRUZ OLIVEIRA. JOÃO MARIA DA CRUZ OLIVEIRA, RUA NOVA UNIÃO, ESQUINA C/AV. MONTE NEGRO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ELIAS GORAYEB 2596, NÃO CONSTA BAIRRO LIBERDADE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOÃO MARIA DA CRUZ OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA UNIÃO, ESQUINA C/AV. MONTE NEGRO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005375-44.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: A. W. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: W. A. D. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: A. W. D. R., AV. PORTO VELHO 875 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: W. A. D. R., LINHA 03 604, JACINOPOLIS ZONA URBANA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Processo: 7000947-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intinem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 42136580230, LINHA C2, LOTE 57, GLEBA 01 Sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004200-81.2012.8.22.0021

AUTOR: VALDEIR FIRMIANO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº RO4110A

REU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SA . CERON

ADVOGADOS DO REU: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE, OAB nº RO1571, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJRO e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquivam-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 29 de junho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7004010-81.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Nulidade / Anulação, Dissolução

REQUERENTE: R. D. O. R. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REQUERIDO: C. S. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Redesigno a audiência de conciliação/mediação para o dia 15 de agosto de 2022 às 09h45min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, no endereço informado qual seja Linha 03, sentido Linha União, depois do campo do Beleza entra à esquerda, sentido a ponte seca 15 Km até chegar no local de trabalho do réu, na Fazenda do Açaí (Pedro Dalan), neste município de Buritis (RO. , intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: R. D. O. R. C., CPF nº 79897614249, RUA CHUPINGUAIA 2778 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. S. R., CPF nº 63872315234, RUA JOSE CARLOS DA MATA 2052 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004076-61.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SOLIMAR AKER

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOLIMAR AKER contra a decisão que acolheu a preliminar de coisa julgada arguida, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, tendo em vista que já houve ação distribuído nesta comarca, com mesmo objeto e pedido conforme fundamentação da decisão ao ID. 75977799.

Alega a autora que há omissão na decisão e requer a retificação do valor da causa e a concessão do benefício da justiça gratuita afirmando sua hipossuficiência financeira.

Em síntese, o embargante alega omissão e contradição, indicando erro no valor da indenização em que consistiu a referida omissão e contradição.

Discorre sobre fatos alheios ao pedido de contradição, requerendo efeito modificativo.

É o breve relatório.

Decido.

A questão apresentada nos embargos não condiz com quaisquer das hipóteses elencados no 1022 do CPC, restando claro que o Embargante pretende tão somente rediscutir a matéria decidida anteriormente.

De fato, nota-se que inexistente qualquer omissão ou contradição na decisão embargada.

Analisando-se os termos dos embargos, observa-se que o que se pretende é o rejugamento da questão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Consequentemente, tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer omissão a ensejar a oposição dos embargos de declaração.

E o pedido do benefício da justiça gratuita deveria vir instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, o que não ocorreu.

Em análise dos autos verifica-se que a parte não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirmar do alegado, como extratos bancários, rendimentos mensais, certidões negativas do IDARON, DETRAN, PREFEITURA e entre outros documentos.

Por tais razões, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Cumpra-se a decisão anterior, arquivando os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SOLIMAR AKER, LINHA C-18, KM 14, GL 01, LT 55 P.A São José ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0000142-30.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILEUZA DA SILVA SANSÃO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de EDILEUZA DA SILVA SANSÃO DOS SANTOS EDILEUZA DA SILVA SANSÃO DOS SANTOS, RUA FOZ DO IGUAÇU 16 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILEUZA DA SILVA SANSÃO DOS SANTOS, CPF nº 69572372220, RUA FOZ DO IGUAÇU 16 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005194-72.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SONIA MARIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 0000830-50.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: STABLE DE ALMEIDA FAVARO QUEIROZ

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Stable de Almeida Favaro Queiroz, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.10.2022, às 11h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/tcj-ohuy-wqv

Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu Stable Almeida Favaro Queiroz, RG 884949 SSP/RO, CPF 792.067.192-20, residente na avenida Fortaleza, n. 921, bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO; acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA FEDERAL para apresentação das testemunhas: PF Reneudo Franco de Carvalho, PF Rodrigo Carlos Nogueira, e PF Thiago Henrique Gomes de Araújo.

Buritis/RO, 05 de abril de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001855-71.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CICERA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

II- Preliminares:

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Prefacialmente, nota-se que não prospera a preliminar de incompetência absoluta em razão de alta complexidade da matéria e necessidade de perícia. Com efeito, o enquadramento fático e jurídico da lide encontra-se abarcada dentro da competência constitucional do Juizado Especial Cível, justamente por se tratar de causa que não demanda dilação probatória.

Nesta senda, descabe falar em alta complexidade da lide consumerista, uma vez que tais causas são comumente distribuídas sob o rito da Lei n. 9.099/95. Por isso, rejeito a preliminar.

Da Prescrição.

É de se destacar que a prescrição para ajuizar ações sob os efeitos do Código de Defesa do Consumidor prescrevem em 05 (cinco) anos (art. 27), em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial somente inicia-se a partir do conhecimento por parte do consumidor (26, § 3º, CDC). Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao réu nesta preliminar, pelo que a rejeito.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e este, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso nominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CICERA DA SILVA, LINHA 26, LT 46, GL 07, KM 22 s/n, ZONA RURAL PA RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7001737-95.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por OTONIEL DE ASSIS DA SILVA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 1.234,87 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 1.234,87 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como retirada dos dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.234,87 (nove mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 75483658).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 76622802), alegando incompetência do juizado, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 1.234,87 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No presente caso, o autor comprovou que, além de estar adimplente com suas faturas, sendo suspenso o fornecimento dos serviços que é tido como ESSENCIAL, tentou solucionar, e ainda teve seu nome negativado no SPC/SERASA.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 1.234,87 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 75483658), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA, LINHA 03 S/N 1ª DA LINHA 3A s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA AV. 13 DE MAIO, 2042, SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000849-47.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal

Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME, CNPJ nº 11214734000190 Advogado

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal interposta pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face de EXECUTADO: MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME conforme CDA apresentada nos autos.

Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera por diversas diligências, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública, requerendo a citação por edital.

É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais.

Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que insere no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.

Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram.

Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital. neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO POR EDITAL – CABIMENTO - MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC – ADMISSIBILIDADE. 1. A citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não obtêm êxito as outras modalidades previstas na LEF. Réus não localizados pelo oficial de justiça no endereço fiscal. Viabilidade da citação por edital. Precedentes do STJ. 2. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. Embargos improcedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação 1001504-94.2014.8.26.0014; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017”).

“EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Admissibilidade. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso, a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça. Hipótese em que não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro da executada. Precedentes. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0098703-49.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012”).

Isto posto ACOLHO EM PARTE o pleito e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executada.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal.

b) Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001148-06.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CUSTODIO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de analisar o mérito, passo à análise das preliminares suscitadas.

Da preliminar de incompetência absoluta – prova pericial

Em sua contestação, a requerida alega incompetência do juizado especial cível, em vista da complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso.

Sem razão, contudo.

De se ressaltar que a incompetência do juizado especial no caso alegado somente se justifica quando a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, o que não ocorre no presente caso, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental. Desse modo, a simples alegação de necessidade de prova complexa não é suficiente, por si só, para afastar a competência deste juízo.

Destaque-se que a prova pericial no presente caso seria inútil, pois segundo informações da ré, a irregularidade já foi devidamente sanada por meio da intervenção de seus técnicos, mediante a troca do aparelho. Ademais, por certo, após a medida adotada, o aparelho retirado já não se encontra nas mesmas condições em que estava, quando a suposta irregularidade foi constatada.

De todo modo, ainda que houvesse a constatação de irregularidade no aparelho, não me parece razoável imputá-la ao consumidor, especialmente porque que cabe à concessionária requerida utilizar equipamentos seguros e que se enquadrem dentro dos parâmetros de qualidade.

Por essa razão, afasto a incompetência alegada e passo à análise do mérito.

Da Alegada Ausência de interesse processual

Alega que a parte autora não esgotou as vias administrativas antes de ingressar com a ação, mesmo diante das diversas opções como 'consumidor.gov', restando como carecedora de ação por ausência de interesse processual.

Razão não lhe assiste, na medida em que já existe entendimento firmado pela jurisprudência pátria acerca da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para o ingresso judicial.

Não bastasse, é de conhecimento público que não há nenhum esforço da ré para solucionar questões desta mesma natureza de forma administrativa, o que facilmente se observa pelos resultados das audiências de conciliações em que a ré nada propõe de acordo.

Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Neste ponto, a irresignação da parte ré deve ser liminarmente rejeitada, ante a ausência flagrante de interesse processual para tais alegações, visto que em nenhum momento dos autos este juízo concedeu gratuidade de justiça à requerente.

Desse modo, não havendo razões para a propositura da presente impugnação, rejeito-a de plano.

Superadas as preliminares e impugnações, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 119052-3 no valor de R\$605,03 que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado no histórico de consumo juntado juntado pela ré, demonstrativo de cálculo acostado, fatura acostada, termo de ocorrência 51377337, observa-se que o débito ora impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se a medição incorreta e que o procedimento foi todo acompanhado pela requerente, assinando a respectiva documentação. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção n. 16816que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do País, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Pondera que após a conclusão do procedimento foi emitida uma carta à requerente que acompanhava o demonstrativo de cálculo da recuperação apurada. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral. Apresenta pedido contraposto para que seja declarado devido o débito apurado.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada, a fim de justificar a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento.

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de diligência e fiscalização de sua parte, não sendo razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento supostamente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar equipamento de medição em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de energia, tal conclusão não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Ademais, verifica-se pela memória de cálculo que a diferença de faturamento foi calculada com base na maior média de consumo dos três meses posteriores, não atendendo aos parâmetros previamente estabelecidos pela Turma Recursal deste Estado que definiu, nos casos de recuperação de consumo, que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 605,03 (seiscentos e cinco reais e três centavos).

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...] Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$605,03 (seiscentos e cinco reais e três centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 73268226), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CUSTODIO ALVES DE ALMEIDA, LINHA C-05A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 0020805-91.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.156,72

Última distribuição: 22/01/2015

Autor: LAPTOP INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CANAÃ 3000 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: WILENIR VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 84473347249, RUA CAMPO NOVO 1805, 1 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamentos das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7000690-86.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Ativo: CARLOS PEREIRA DE MELO, ADEMAR PINTO SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Cite-se os executados, nos endereços informados, quais sejam, CARLOS PEREIRA DE MELO, NA AV. RIO BRANCO, Nº2292, CENTRO, MIRANTE DA SERRA-RO, ADEMAR PINTO SANTOS, AV. AYRYTON SENNA, Nº1539, SETOR 01, BURITIS-RO, nos termos da decisão inaugural.

Cumprida a diligência, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: CARLOS PEREIRA DE MELO, ADEMAR PINTO SANTOS

Processo: 7004723-90.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 38923246204, LINHA RABO DO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7007460-03.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: DURVAL LUIS PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: DURVAL LUIS PINTO, RUA CRAVO DA INDIA 1128 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0000905-94.2016.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS RO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085, FLAVIO FARINA, OAB nº RO2857, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JUIZO 2º VARA DE BURITIS/RO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que trata-se de feito vinculado a conta judicial com valores (Conselho da Comunidade), suspenda-se pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS RO, RUA IBIARA 81 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JUIZO 2º VARA DE BURITIS/RO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003070-53.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIEUS LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A Fazenda Pública põe Embargos de Declaração contra a sentença que extinguiu o feito por abandono.

Vieram-me os autos conclusos.

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença/decisão.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, nos autos não verificou-se qualquer das hipóteses cabíveis para acolhimento dos embargos, haja vista que a ausência de manifestação da parte exequente deve ensejar a extinção do feito, nesse sentido o é o entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública ocorrida por meio eletrônico. CPC e Lei 11.419/2006. Possibilidade. Recurso não provido. Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública a intimação eletrônica via Processo Judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal e a posterior inércia implica na extinção do processo, por abandono da causa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000016-87.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 20/11/2020.

Apelação. Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública ocorrida por meio eletrônico. Art. 485, III, § 1º, do CPC e art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006. Possibilidade. Recurso não provido. Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC/2015, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública a intimação eletrônica via Processo Judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal e a posterior inércia implica na extinção do processo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0030673-34.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/09/2020.

Posto isso, NÃO ACOELHO os Embargos de Declaração opostos e mantenho na íntegra a decisão embargada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIEUS LOPES, CPF nº 79357075291, 02 KM 02 SN PA BURITI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003293-35.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Conta de Participação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: HEDY CARLOS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ANDREIA DE LIMA SINOTTI, SERGIO SANTOS BERALDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: HEDY CARLOS SOARES, CPF nº 48566446291, RUA CASTANHEIRA 2388, AP. 04 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ANDREIA DE LIMA SINOTTI, CPF nº 00742170209, RUA LIMA 2246, 69 99927-0821 E 69 99329 3268 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SERGIO SANTOS BERALDO, CPF nº 94157308204, RUA LIMA 2246, 69 99927-0821 OU 69 99329 3268 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0003619-95.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMAZON CABOS IND E COM LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A Fazenda Pública põe Embargos de Declaração contra a sentença que extinguiu o feito por abandono.

Vieram-me os autos conclusos.

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença/decisão.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, nos autos não verificou-se qualquer das hipóteses cabíveis para acolhimento dos embargos, haja vista que a ausência de manifestação da parte exequente deve ensejar a extinção do feito, nesse sentido o é o entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública ocorrida por meio eletrônico. CPC e Lei 11.419/2006. Possibilidade. Recurso não provido. Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública a intimação eletrônica via Processo Judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal e a posterior inércia implica na extinção do processo, por abandono da causa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000016-87.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 20/11/2020.

Apelação. Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública ocorrida por meio eletrônico. Art. 485, III, § 1º, do CPC e art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006. Possibilidade. Recurso não provido. Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC/2015, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública a intimação eletrônica via Processo Judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal e a posterior inércia implica na extinção do processo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0030673-34.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/09/2020.

Posto isso, NÃO ACOELHO os Embargos de Declaração opostos e mantenho na íntegra a decisão embargada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: AMAZON CABOS IND E COM LTDA - ME, CNPJ nº 07605875000166, RUA BELÉM, S/N., SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003093-96.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA - ME, LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA - ME, LINHA 03 LOTE 43 GLEBA 03 - N: CAIXA POSTAL 25 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA, AV. AYRTON SENA 870 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7008001-70.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MAURO RETEGUY BRUM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL SA em face de MAURO RETEGUY BRUM, para recebimento do crédito no valor de R\$ 112.350,17 (cento e doze mil, trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos) e devidas atualizações.

A parte executada foi devidamente citada. O feito tramitou regularmente não tendo sido localizados bens do devedor, razão pela qual a parte exequente requereu a suspensão do feito.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende este Juízo, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravado de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, defiro a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data. Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: MAURO RETEGUY BRUM, CPF nº 01213452031

Número do processo: 7000517-62.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DEORIDES JOSE LUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DEORIDES JOSE LUZA, LINHA 03 L50A ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0013185-78.2008.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDIONEIA MARIA DE LARA BECKER, BECKER & CIA LTDA - ME, GILMAR BECKER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de EDIONEIA MARIA DE LARA BECKER, BECKER & CIA LTDA - ME, GILMAR BECKER EDIONEIA MARIA DE LARA BECKER, RUA THEOBROMA, 1500, SETOR 02, BURITIS RO, CENTRAL MAQUINAS AGRÍCOLAS SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BECKER & CIA LTDA - ME, RUA THEOBROMA 1500 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GILMAR BECKER, RUA THEOBROMA, N. 1500, ST. 02 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora ficou inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDIONEIA MARIA DE LARA BECKER, CPF nº 63248280263, RUA THEOBROMA, 1500, SETOR 02, BURITIS RO, CENTRAL MAQUINAS AGRÍCOLAS SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BECKER & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05997153000179, RUA THEOBROMA 1500 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GILMAR BECKER, CPF nº 42159709204, RUA THEOBROMA, N. 1500, ST. 02 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001894-68.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELZA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Com esquite no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias:

a) à parte autora junte aos autos extratos bancário da referida conta dos últimos 6 meses.

Com a juntada do documento aludido, dê-se ciência a parte adversa, facultando-lhe(s) manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELZA MARIA DE CARVALHO, RUA RODRIGO ALVES 524, ZONA URBANA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 0002709-34.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Na petição, a exequente pleiteia a penhora e avaliação dos bens que guarnece a empresa executada.

Pois bem.

A utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito deve se alinhar à realidade espelhada nos autos, sob pena de se enveredar por caminhos desarrazoados e desproporcionais, estranhos à finalidade almejada pela norma e incompatíveis com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Cediço que a regra geral reside na impenhorabilidade dos bens móveis que guarnece a empresa, por serem bens necessários e úteis ao exercício da profissão; é possível excluir da impenhorabilidade bens que não sejam necessários ou úteis para o desenvolvimento da atividade profissional. Contudo, não existem nos autos elementos que demonstrem que o executado ostenta bens que ultrapassem as necessidades e utilidade das atividades profissionais.

Sobre o assunto, colaciona-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE VALORES DO CAIXA OU DE BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO JUSTIFICADA. ELEMENTOS ESSENCIAIS E NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL. O benefício previsto no inciso V do artigo 833 do digesto processual, que dispõe acerca da impenhorabilidade dos bens utilizados no exercício profissional, deve ser estendido à pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual, com vistas à preservação da própria sociedade empresária. (TJ DF: 0719551-26.2018.8.07.0000; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Carmelita Brasil; DJE 23/08/2019)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE MAQUINÁRIO (SERRA CIRCULAR E SERRA PLANA) DE MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDADE INDEFERIDA. AGRAVO DOS EXECUTADOS. BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. A regra é a de que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis. Todavia, o disposto no art. 833, inciso V, do CPC, pelo qual são impenhoráveis os bens necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens que se revelem indispensáveis à sua atividade. AGRAVO PROVIDO. (AI TJ SC: 5027972-16.2020.8.24.0000; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julgamento 12/11/2020)

Assim, indefiro o pedido retro.

No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

Inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, determino o arquivamento do feito, iniciando-se o prazo prescricional.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, RODOVIA BR 460, KM 2,4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000572-13.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BENEDITO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA, LC 50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001066-72.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALZIRA BISPO

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALZIRA BISPO, LINHA 04 S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7001084-93.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADAO SERVANO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos.

Com espede no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias:

a) à parte requerida junte aos autos contrato/pedido de cancelamento dos serviços requerido pelo autor no dia 22/10/2021, (PROTOCOLO Nº 202100178856214),.

Com a juntada do documento aludido, dê-se ciência a parte adversa, facultando-lhe(s) manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADAO SERVANO DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2884 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Número do processo: 7001836-65.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS BASILIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Com espede no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias:

a) à parte requerida junte aos autos contrato assinado pela parte requerente.

Com a juntada do documento aludido, dê-se ciência a parte adversa, facultando-lhe(s) manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BASILIO, RUA ROLIM DE MOURA 2127 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001169-79.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: THAIZA DOS SANTOS BONFIM

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por THAIZA DOS SANTOS BONFIM contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

É o relatório. DECIDO.

II- PRELIMINARES:

Quanto a preliminar de incompetência do juizado especial alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afasto a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

III-MÉRITO:

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em síntese, aduz a parte autora que é proprietária da unidade consumidora nº20/1101981-7 localizada na Rua Das Oliveiras, Nº 1440 setor 01, Buritis/RO, e sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que o autor ao tentar realizar um financiamento, foi informado que seu nome foi negativado junto ao SPC/SERASA. Diante de tal situação, o Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, a mesmo informou que a negativação se deu em razão de uma multa no valor de R\$ 5.663,08 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos) referente à recuperação de consumo. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.663,08 (quinze mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos). Juntou documentos

Inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 73807481).

A parte requerida aduz, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo em vista que os débitos alegados desconhecidos pela parte requerente são pendências financeiras referente a unidade consumidora sob nº20/1101981-7, por fim, o julgamento improcedente da ação, e impugnou o pedido da gratuidade jurídica, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada, razão pela qual, afasto a preliminar avençada.

A parte autora apresentou impugnação.

Passo, pois, à análise do mérito.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora nº20/1101981-7, no valor de R\$ R\$ 5.663,08 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos) que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Assim, pretende a autora a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

Nesse sentido:

“Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexistível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura

dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)".

"Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)".

"Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)".

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Afinal, é sabido que a indevida inscrição do nome das pessoas, quer sejam físicas ou jurídicas, nos cadastros de maus pagadores, gera o dano moral puro, que independe de prova.

No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". g.n .

Nosso Tribunal de Justiça, seguindo a jurisprudência pacificada só Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, já decidiu da mesma forma. Confira-se:

Apelação. Negativação indevida. Dano moral. Verba de vida. Valor. Manutenção. É indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(Não Cadastrado, N. 00121645920108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 23/10/2013) g.n

Apelação. Dano moral. Indenização. Negativação indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Valor da indenização. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quando ausente a comprovação da legitimidade da negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$10.000,00, está dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade em relação à extensão do dano sofrido, ao grau da culpa e a capacidade econômica das partes. Não destoa dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados pelo STJ. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(Não Cadastrado, N. 00027388620118220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/07/2013)

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 5.663,08 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Número do processo: 7001558-64.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANGELINA CRISTINE DA SILVA TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por ANGELINA CRISTINE DA SILVA TORRES contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 15.622,91 (quinze mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos).

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 15.622,91 (quinze mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos). que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como retirada dos dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 23.622,91 (vinte e três mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 75123529).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 76515148), alegando incompetência do juizado, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 15.622,91 (quinze mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a “recuperação de consumo” pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No presente caso, o autor comprovou que, além de estar adimplente com suas faturas, sendo suspenso o fornecimento dos serviços que é tido como ESSENCIAL, tentou solucionar, e ainda teve seu nome negativado no SPC/SERASA.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 15.622,91 (quinze mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos)., discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 75123529), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANGELINA CRISTINE DA SILVA TORRES, RUA CEREJEIRAS 1381 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001851-34.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MIRIANDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: AROLDI DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por MIRIANDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 1.345,42 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 1.345,42 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeriu a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como não insira os dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 11.345,42 (onze mil e trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 75797057).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 77137032), alegando incompetência do juizado, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 1.345,42 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na

forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 1.345,42 (um mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 75797057), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MIRIANDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, ZONA RURAL Gleba 03 LINHA 29 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo 7003549-46.2020.8.22.0021 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente MUNICIPIO DE BURITIS Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS Requerido P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10430192000200 Advogado

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal interposta pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face de EXECUTADO: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME conforme CDA apresentada nos autos.

Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera por diversas diligências, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública, requerendo a citação por edital.

É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais.

Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que insere no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.

Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram.

Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital. neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO POR EDITAL – CABIMENTO - MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC – ADMISSIBILIDADE. 1. A citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não obtêm êxito as outras modalidades previstas na LEF. Réus não localizados pelo oficial de justiça no endereço fiscal. Viabilidade da citação por edital. Precedentes do STJ. 2. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. Embargos improcedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação 1001504-94.2014.8.26.0014; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017”).

“EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Admissibilidade. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso, a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça. Hipótese em que não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro da executada. Precedentes. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0098703-49.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012”).

Isto posto ACOLHO o pleito e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executada.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal.

b) Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de junho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001958-78.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: WELINTON DE SA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por WELINTON DE SA DA SILVA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 3.916,12 (três mil e novecentos e dezesseis reais e doze centavos).

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 3.916,12 (três mil e novecentos e dezesseis reais e doze centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como não inserir os dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA . No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 13.916,12 (treze mil e novecentos e dezesseis reais e doze centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 76084192).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 78055872), alegando incompetência do juizado, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 3.916,12 (três mil e novecentos e dezesseis reais e doze centavos) , devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequential de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 3.916,12 (três mil e novecentos e dezesseis reais e doze centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id.76084192), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgamento, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WELINTON DE SA DA SILVA, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1723 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001944-94.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO FERRETI

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da cota parte subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DECIDO

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

Assim, afasto a prefacial de realização de incompetência e necessidade de realização de perícia.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo AUTOR: JOAO FERRETI em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 28.950,10 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais e dez centavos) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO FERRETI, DOMICILIADO NA LINHA 05, 413, S/N, ZONA RURAL, CEP sn, DOMICILIADO NA LINHA 05, 413, S/N, ZONA RURAL, CEP ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7007240-05.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - ME, RUA ADEMIR VAZ LOPES S/N, NORTOLANDIA MADEIRAS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004697-58.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da cota parte subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DECIDO

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

Assim, afasto a prefacial de realização de incompetência e necessidade de realização de perícia.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Preliminar – Das condições da Ação - Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Preliminar – inépcia da inicial – Falta de Documentos Indispensáveis

Após a peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por fim, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Assim, afasto a preliminar.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO N° 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 20.946,54 (vinte mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA, LINHA C-42, KM 24, LOTE 78 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000836-30.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GEORGETOWN HENRIQUE BRUSCAGIM DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por GEORGETOWN HENRIQUE BRUSCAGIM DOS REIS contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 1.246,54 (hum mil e duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 1.246,54 (hum mil e duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como não insira os dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.246,54 (nove mil e duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 68709295).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 74887293), alegando incompetência do juizado, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 1.246,54 (hum mil e duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No presente caso, o autor comprovou que, além de estar adimplente com suas faturas, sendo suspenso o fornecimento dos serviços que é tido como ESSENCIAL, tentou solucionar, e ainda teve seu nome negativado no SPC/SERASA.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 1.246,54 (hum mil e duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 68709295), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgamento, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Burititis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GEORGETOWN HENRIQUE BRUSCAGIM DOS REIS, AVENIDA MONTE NEGRO 1411 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000875-27.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FLAVIO ALEXANDRE VALADARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por FLAVIO ALEXANDRE VALADARES contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 76,55 (setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 76,55 (setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como retirada dos dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.076,55 (Dez mil e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 74971019), alegando incompetência do juizado, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 76,55 (setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições

de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No presente caso, o autor comprovou que, além de estar adimplente com suas faturas, sendo suspenso o fornecimento dos serviços que é tido como ESSENCIAL, tentou solucionar, e ainda teve seu nome negativado no SPC/SERASA.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 76,55 (setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONCEDO a liminar em sede de antecipação de tutela, tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FLAVIO ALEXANDRE VALADARES, RUA JÍ PARANÁ 2453 INDEFINIDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000715-02.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JHONATAS JÚNIOR OLIVEIRA ARAÚJO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, rime de ato obscuro previsto no art. 233 do Código Penal. , em desfavor do infrator JHONATAS JÚNIOR OLIVEIRA ARAÚJO.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada, consoante ata de audiência de ID 78596167.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JHONATAS JÚNIOR OLIVEIRA ARAÚJO

Número do processo: 7007350-56.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JERONICI VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o processo no estado em que se encontra em decorrência do Declínio de Competência proferido pela Comarca de Ariquemes/RO (Id. 78459280)

Defiro a gratuidade pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 10 de novembro de 2022 as 11h30min. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA Nº 4037, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 (trinta) dias após a perícia social.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. Conclusão

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JERONICI VIANA DE OLIVEIRA, RUA LIBERDADE 5346 JARDIM FELICIDADE - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0000004-19.2022.8.22.0021

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: V. S. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o pedido de revogação de prisão já fora decidido nos autos n. 7001629-66.2022.822.0021, deixo de analisá-lo.

Assim, após a remessa do inquérito policial a este Juízo, archive-se o presente autos com as cautelas de praxe, trasladando as peças aos autos principais.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. C., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003287-28.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: EDSON MARQUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

REU: EDSON MARQUES DA SILVA, RUA JK 2526 OU 2345 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 0004426-18.2014.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: DIONE PAULO DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro cota ministerial (id n. 77313377), para que seja a Defesa do denunciado, intimada a atualizar a documentação apresentada nos autos.

Com a manifestação da defesa, dê nova vistas ao Ministério Público para manifestação, e venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIONE PAULO DA SILVA, LINHA 05, KM 45, LOTE 17, GLEBA 05, PA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001095-98.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SOLANGE RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: CASA HAMID LTDA - ME, MARILDA DE FATIMA CAMAROTTO, HALE ABDUL HAMID, FAISSAL ABDUL HAMID

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, haja vista tratar-se de demanda em trâmite no juizado especial cível não comportando o procedimento de citação por edital.

Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SOLANGE RIBEIRO DE ALMEIDA, RUA CARLOS GOMES 501 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CASA HAMID LTDA - ME, MARILDA DE FATIMA CAMAROTTO, CENTRO 1950 AVENIDA PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HALE ABDUL HAMID, RUA BERIMBAU 1713 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAISSAL ABDUL HAMID, AV. PORTO VELHO 1950 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002864-05.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: S. M. S. MOLVERSTET EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO EDUARDO BENEDETI, OAB nº RO4436A

Polo Ativo: L DA SILVA LACERDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 cinco dias, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: S. M. S. MOLVERSTET EIRELI - ME, RUA CEREJEIRAS 1630 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: L DA SILVA LACERDA, AV, PARANÁ ESQUINA COM RUA CEDRO ROSA 1243 ou 2243, DISTRITO SANTO ANTONIO DO MATUPI - KM180 CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

Número do processo: 7001945-84.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: INDUSTRIA DE TIJOLOS BURITIS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

Polo Ativo: METALURGICA SOUZA LTDA, AYRTON ZEFERINO DE SOUZA, LAERTE SOUZA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: INDUSTRIA DE TIJOLOS BURITIS LTDA - ME, LINHA 29, GLEBA 04, LOTE 98, KM 03, S/N S/n, P.A BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: METALURGICA SOUZA LTDA, AVENIDA MARECHAL DEODORO, - DE 1090/1091 AO FIM OFICINAS - 88702-000 - TUBARÃO - SANTA CATARINA, AYRTON ZEFERINO DE SOUZA, RUA ALTAMIRO GUIMARÃES, - DE 927 A 1499 - LADO ÍMPAR OFICINAS - 88702-101 - TUBARÃO - SANTA CATARINA, LAERTE SOUZA, ALTAMIRO GUIMARAES 1439, - DE 927 A 1499 - LADO ÍMPAR OFICINAS - 88702-101 - TUBARÃO - SANTA CATARINA

Processo: 7004788-85.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: V W MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após,

o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: V W MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 11693161000124, LINHA UNIÃO Lote 48 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001831-77.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GELUZA KLITZKE

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 31 de agosto de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 08h30min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GELUZA KLITZKE, CPF nº 09335406716, LINHA SARACURA SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003159-47.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 27682358220, LINHA 05 TRAVESSÃO DO GAUCHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003065-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HEVERTON DE ARAUJO CALADO, JANAINA RIBEIRO RICHEN DA SILVA, JOAQUIM MANOEL RICHEN DE ARAUJO CALADO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte autora recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso da parte requerida ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: HEVERTON DE ARAUJO CALADO, RUA 22 DE ABRIL s/n SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JANAINA RIBEIRO RICHEN DA SILVA, R. 22 DE ABRIL S/N SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAQUIM MANOEL RICHEN DE ARAUJO CALADO, R. 22 DE ABRIL S/N SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000861-77.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: WALKER MACEDO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista haver pagamento em duplicidade, providencie a CPE a transferência do montante disponível em favor de ENERGISA S/A.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: WALKER MACEDO VIEIRA, CPF nº 07501151652, AVENIDA PORTO VELHO 1725 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001486-48.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESMAEL GOMES CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente. .

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESMAEL GOMES CARDOSO, 28 KM 15 PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004631-49.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: ALCILENE MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALCILENE MARIA DE SOUZA, CPF nº 00285931202, RUA RIO ALTO 1792 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000033-57.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: EDIVALDO SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDIVALDO SOUSA, CPF nº 00676002200

REU: ENERGISA

Número do processo: 7001539-58.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AGUINALDO MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por AGUINALDO MACHADO contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 1.234,87 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 944,83 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como retirada dos dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 944,83 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) Juntos documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 75123562).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 76405825), A requerida alegou a preliminar de falta de interesse de agir. A parte autora demonstrou necessidade e adequação da prestação jurisdicional, não podendo haver exclusão de apreciação da presente causa pelo PODER JUDICIÁRIO, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República e art. 3º do CPC.

A alegação de obrigatoriedade de uso da plataforma consumidor.gov.br é incabível, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não impede o imediato ingresso da demanda em juízo, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 944,83 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarda em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos

sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No presente caso, o autor comprovou que, além de estar adimplente com suas faturas, sendo suspenso o fornecimento dos serviços que é tido como ESSENCIAL, tentou solucionar, e ainda teve seu nome negativado no SPC/SERASA.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável e proporcão ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGrg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 944,83 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 75123562), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: AGUINALDO MACHADO, LINHA 0 Km 26 MARCO DE ALUMÍNIO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001781-17.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA NILZA RAMOS FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO, OAB nº RO9612

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por MARIA NILZA RAMOS FERNANDES contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 1.505,39 (um mil e quinhentos reais e trinta e nove centavos).

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 1.505,39 (um mil e quinhentos reais e trinta e nove centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como não insira os dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.505,39 (nove mil e quinhentos e cinco reais e trinta e nove centavos) Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 75574651).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 76791436), alegando incompetência do juizado, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 1.505,39 (um mil e quinhentos reais e trinta e nove centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No presente caso, o autor comprovou que, além de estar adimplente com suas faturas, sendo suspenso o fornecimento dos serviços que é tido como ESSENCIAL, tentou solucionar, e ainda teve seu nome negativado no SPC/SERASA.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 1.505,39 (um mil e quinhentos reais e trinta e nove centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 75574651), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA NILZA RAMOS FERNANDES, RUA TOMÉ DE SOUZA 1941 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo 7001495-10.2020.8.22.0021 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido CLAUDINEY PONCIANO SANTOS, CPF nº 00724371206 Advogado

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal interposta pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face de EXECUTADO: CLAUDINEY PONCIANO SANTOS conforme CDA apresentada nos autos.

Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera por diversas diligências, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública, requerendo a citação por edital.

É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais.

Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que insere no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.

Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram.

Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital. neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO POR EDITAL – CABIMENTO - MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC – ADMISSIBILIDADE. 1. A citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não obtêm êxito as outras modalidades previstas na LEF. Réus não localizados pelo oficial de justiça no endereço fiscal. Viabilidade da citação por edital. Precedentes do STJ. 2. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. Embargos improcedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 1001504-94.2014.8.26.0014; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017)".

"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Admissibilidade. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso, a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça. Hipótese em que não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro da executada. Precedentes. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 0098703-49.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012)".

Isto posto ACOLHO o pleito e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executada.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal.

b) Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz, 30 de junho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001332-59.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO GOULART DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por SEBASTIAO GOULART DE SOUZA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que compareceu na residência do Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia.

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da suspensão de seu fornecimento de energia elétrica, sendo que a mesma alegou que a suspensão tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 688,85 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$11.688,85 (onze mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 76693723).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 78414215), alegando falta de interesse processual, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 688,85 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 688,85 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id.76693723), tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO GOULART DE SOUZA, LINHA UNIÃO s/n, ZONA RURAL KM17 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA

Número do processo: 7001659-04.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEDIA FROMHOLZ DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteia a declaração da inexigibilidade do débito cobrado.

Valor(es): R\$ 6.232,72 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos)

Meses: 10/2018 à 10/2019.

A questão controversa neste feito consiste na aferição da validade do(s) débito(s) apresentado(s) pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, correspondente(s) a consumo não faturado decorrente da existência em tese de irregularidade no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, o entendimento consolidado nas referidas Cortes considera válido o débito relativo a consumo pretérito de energia elétrica, decorrente de irregularidade no medidor, desde que a Concessionária de energia elétrica adote os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), e observe os princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO GRATUIDADE. ACOLHIDO. FATURA. TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSUMIDORA. EXTINÇÃO DO FEITO. REFORMA. PERÍCIA UNILATERAL. INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. [...]

Quando não evidenciada nenhuma situação vexatória em relação ao consumidor ou que a apuração de irregularidade em medidor de energia e a cobrança de débito tenha extrapolado a normalidade da vida cotidiana, não existe dano moral. (Apelação n. 0254178-45.2008.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 25/5/2011).

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 6.232,72 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 75229957), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LEDIA FROMHOLZ DE SOUZA, ELETRÔNICA s/n, ZONA RURAL JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, -SEDE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0001871-91.2015.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS RO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JUÍZO DA SEGUNDA VARA GENÉRICA DE BURITIS.RO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que trata-se de feito vinculado à conta judicial com valores (Conselho da Comunidade), suspenda-se pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS RO, RUA IBIARA 81 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: JUÍZO DA SEGUNDA VARA GENÉRICA DE BURITIS.RO, RUA TAGUATINGA 1380 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0000005-04.2022.8.22.0021

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: J. F. D. Q.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a remessa o inquérito policial, ou a captura do réu, trasladando o mandado de prisão para àqueles autos, e fazendo constar no BNMP 2.0.

Cumpra-se.

Após a remessa o IPL, e o traslado das peças, archive-se com as cautelas de praxe.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. F. D. Q., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0003865-91.2014.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, OAB nº BA44320, CESAR AUGUSTO TERRA, OAB nº PR17556

Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., RUA JUCELINO K. DE OLIVEIRA 11.825, (MORADIAS CASTANHEIRA) - 81170-423 - CURITIBA - PARANÁ

REU: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME, ESTRADA DA FEVERIA 2047, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000873-28.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SB - CASA SAO BENTO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SB - CASA SAO BENTO LTDA - ME, RODOVIA BR-421, KM-105 - N:1970 - COMPL:SALA B SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 0013434-76.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ADEMIR BORHER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Cite-se a parte executada nos endereços informados, quais sejam Linha Linha Altamira Poste 93, Nº SN. Zona Rural. Campo Novo De Rondonia/RO. CEP 76887000 Rua URUPA, n. 2436, Bairro ST 06, Buritis/RO CEP 76880-000, nos termos da decisão inaugural.

Cumpridas as diligências, intime-se a Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMIR BORHER, RUA TANCREDO NEVES, 3239-2196 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7004225-28.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Polo Ativo: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7004901-73.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ROSINEIDE MAGALHAES RIBEIRO MORAES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSINEIDE MAGALHAES RIBEIRO MORAES, RUA AIRTON SENA 1959 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002152-49.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

REQUERENTE: AILTON DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, SIEL, Infojud, SREI, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritir/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: AILTON DO NASCIMENTO, CPF nº 28396561249, LINHA 10, GLEBA 07 LOTE 97 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004763-72.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO AMARO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO AMARO ALVES, LINHA C 20, GLEBA 05, KM 15, LOTE 68, PA BURITIS SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001604-29.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EUNICE VITORINA DE OLIVEIRA ASSIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

EXECUTADOS: DANIEL LACERDA, ELZI ROSA SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos nos autos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte contrária, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EUNICE VITORINA DE OLIVEIRA ASSIS, CPF nº 65837665234, LINHA C-02, KM 06, LOTE 69 S/N ZONA RURAL - GLEBA RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DANIEL LACERDA, LINHA C-02, KM-06, LOTE 69 S/N GLEBA RIO ALTO - ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ELZI ROSA SOBRINHO, LINHA C-02, KM-06, LOTE 69 S/N GLEBA RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7003295-05.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial com as custas devidamente recolhidas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado, ofício, carta.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, CPF nº 51384892249, LINHA 03, KM 02, LOTE 21, GLEBA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7006711-83.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ELIEL DE ANDRADE RIOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIEL DE ANDRADE RIOS, LOTE 02 A, LINHA C 18, (CIDADE AVENIDA PORTO VELHO 1579) ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004101-16.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE CARLOS GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista haver pagamento em duplicidade, providencie a CPE a transferência do montante disponível em favor de ENERGISA S/A.

Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

EXECUTADO: ENERGISA

Número do processo: 7007054-50.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: HORACIO VARGAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Deixo de analisar o pedido retro, haja vista o decurso do prazo pleiteado.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: HORACIO VARGAS DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 915 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0005223-38.2007.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de FERNANDO LUIZ DE LIMA FERNANDO LUIZ DE LIMA, RUA ARACAJU 100, EM UM DOS APTO. QUE FICAM ATRÁS DO AUTO POSTO FOZ SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DE LIMA, CPF nº 29711717875, RUA ARACAJU 100, EM UM DOS APTO. QUE FICAM ATRÁS DO AUTO POSTO FOZ SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7002888-67.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 25.387,44

Última distribuição: 14/07/2020

Autor: JOSE FERREIRA MATOS, CPF nº 68291990263, LINHA 26, KM-33, GLEBA 07, LOTE 44 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NERCY VALERIANO ALVES, CPF nº 11578645204, XXX XXX - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7003996-97.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANDERSON DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da cota parte subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial – Falta de Documentos Indispensáveis

Após a peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por fim, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Assim, afasto a preliminar.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo AUTOR: ANDERSON DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 11.353,82 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANDERSON DA SILVA, KM 30 Lado Esquerdo, ZONA RURAL LINHA 72 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7001266-16.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VANDUIRA DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VANDUIRA DE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 81331649234, RUA BARRETOS 1690 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 2000204-65.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: NATANAEL DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Natanael dos Santos Nascimento, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.02.2023 às 08h30m, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/agw-fuvy-hgn

Saliento que as audiências serão realizadas por meio virtual, devendo a defesa ou parte, informar nos autos caso não seja possível a realização por videoconferência, e os motivos do impedimento.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu NATANAEL DOS SANTOS NASCIMENTO, alcunha "NATAN", brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Elza dos Santos Nascimento, nascido aos 19/05/1998, natural de Monte Negro/RO, inscrito no CPF nº 050.846.972-40, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 3242, Setor 02, Monte Negro/RO; telefone 69 9 9280-4200, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM: 01) José Lisboa Júnior, cujo o endereço segue em anexo juntado no sistema PJE.

3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas: 1. PM Jair Marcelo dos Santos; e 2. PM Arivaldo Gonçalves Correia;

Buritis/RO, 05 de abril de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7003999-57.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ARNALDO DADALTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Revogo os efeitos da sentença retro.

Intime-se a parte exequente, para manifestar-se quanto a impugnação a penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ARNALDO DADALTO, LINHA 02, PA JATOBA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001406-16.2022.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ELIANA TRASPADINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANA TRASPADINI, NAO INFORMADO, INEXISTENTE NAO INFORMADO - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Número do processo: 7004957-72.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ERLI MARTINS DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da Decisão de Id. 67041688, mesmo após à aplicação de multa diária.

Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício de aposentadoria por idade rural concedido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$600,00 (seiscentos reais), até o limite de R\$12.000,00 (doze mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Destaco que o não cumprimento da determinação judicial importará no cometimento do crime de desobediência por parte do Gerente Executivo do INSS em Rondônia.

Ante a natureza alimentar do benefício, intinem-se com urgência.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ERLI MARTINS DE FREITAS, LINHA DOIZINHA, KM 06, PA BURITI SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV RONDONIA 68140 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003645-27.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADEMAR MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a recorrência da não apresentação do laudo pericial, revogo a nomeação outrora realizada, independente de intimação do perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO. Redesigno a perícia para o dia 10 de novembro de 2022 as 11h00min. Nomeio a Dra. Leticia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –

havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADEMAR MOREIRA, LINHA RABO DO TAMANDUÁ S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001133-13.2017.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata, Nota de Crédito Comercial

AUTOR: AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CALDERARO DIAS, OAB nº MT3549, DENISE ALVES DA CUNHA, OAB nº MT10110

REU: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES, SIQUEIRA & CIA LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA em face de RONALDO DE SIQUEIRA LOPES, SIQUEIRA & CIA LTDA - EPP, para recebimento do crédito no valor de R\$ 279.522,00(duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais) e devidas atualizações.

A parte executada foi devidamente citada. O feito tramitou regularmente não tendo sido localizados bens do devedor, razão pela qual a parte exequente requereu a suspensão do feito.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende este Juízo, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, tendo em vista o pedido de nova suspensão, determino o sobrestamento do feito pelo prazo 09 meses, completando assim 01 (um) ano, tendo em vista a suspensão de 90 dias outrora concedida.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA, CNPJ nº 09528992000107, RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND Km 280 LAGEADO - 16300-000 - PENÁPOLIS - SÃO PAULO

REU: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES, CPF nº 30731600860, NÃO INFORMADO 15 GL 13, LINHA 4, KM 35 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SIQUEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 15613242000128, NÃO INFORMADO 1.257, AVENIDA AYRTON SENNA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7005571-14.2019.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 11.494,81

Última distribuição: 28/08/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: GILBERTO MARTINS FERREIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 13217779000143, AVENIDA AYRTON SENNA N 2710 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA contra GILBERTO MARTINS FERREIRA EIRELI - ME, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 11.494,81, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despidiendia qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do mérito:

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R\$ 11.494,81 (onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 11.494,81 (onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 05% (cinco por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 701, caput, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 0001112-64.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Polo Ativo: MFS TRANSPORTES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MFS TRANSPORTES LTDA, RUA CEREJEIRAS s/n, SALA 02 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001361-12.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES GONZAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº MG41796, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

II- Preliminares:

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 05 (cinco) anos, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial somente inicia-se a partir do conhecimento por parte do consumidor (26, § 3º, CDC). Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao réu nesta preliminar, pelo que a rejeito.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e este, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação n.º 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado n.º 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GONZAGA, RUA MARCOS FREIRE 555 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7004735-07.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: ROBSON DE TONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ROBSON DE TONI, RUA FOZ DO IGUAÇU S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001120-38.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIAS SOUZA APOLONIO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 36.552,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais). a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id. 72500579).

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pela demandada, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo (Id. 31609616).

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 16.223,15 (dezesesseis mil duzentos e vinte e três reais e quinze centavos), valor este que condiz com o recibo e documento de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 36.552,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com recibo, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIAS SOUZA APOLONIO, LINHA SARACURA, TRAVESSÃO PICA-PAU, s/n, SÍTIO ZONA RURA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000979-19.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EFRAIM GOMES CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da cota parte subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DECIDO

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

Assim, afasto a prefacial de realização de incompetência e necessidade de realização de perícia.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de

produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Preliminar – inépcia da inicial – Falta de Documentos Indispensáveis

Após a peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por fim, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Assim, afasto a preliminar.

Preliminar- Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Prejudicial – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo REQUERENTE: EFRAIM GOMES CAMPOS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 15.162,88 (quinze mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EFRAIM GOMES CAMPOS, BR 421, LINHA C-10, KM 20,5, LOTE 42, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001056-43.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: HUGO PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MAMORÉ 1769 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de AGOSTO de 2022, às 12h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: HUGO PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MAMORÉ 1769 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001055-29.2020.8.22.0016

CLASSE: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTES: M. I. M. D. S. N., T 19 1932 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, V. M. N., HASSIB CURY S/N, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. D. O. D., COSTA MARQUES SN, A/C: CORREIOS SAO DOMINGO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, S. M.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de guarda cc pedido de tutela de urgência proposta por VALDECY MARTINS NOGUEIRA e MARIA IRACEMA MENDES DE SOUZA em desfavor de JOSÉ DE OLIVEIRA DANTAS e SANDRA MULLER. Narram os requerentes que os requeridos são os genitores biológicos do adolescente J.M.D., nascido em 14/07/2006, o qual se encontrava em situação de risco, foi acolhido institucionalmente e, posteriormente, colocado aos seus cuidados, ante a impossibilidade de reinserção ao seio da família natural ou extensa. Afirma terem melhores condições de criar o adolescente e requerem a guarda do mesmo para si. Juntou documentos.

Determinou-se a emenda da inicial (id 49948459), o que restou cumprido (id 51061031).

A inicial foi recebida, no entanto, não houve análise do pedido liminar, posto que a guarda já havia sido concedida nos autos nº 7000569-

15.2018.8.22.0016 (id 51073795).

O requerido José de Oliveira Dantas foi citado (id 51499329), ocasião em que manifestou a sua ausência de objeção a procedência da pretensão dos requerentes (id 51499330).

A requerida Sandra Muller também foi citada (id 52586184), sendo que na oportunidade rogou pela assistência da Defensoria Pública.

Foi realizado estudo social (id 56100782), o qual concluiu pela integração do adolescente ao lar dos requerentes.

Houve a apresentação de contestação pela requerida (id 68935560).

Impugnação à contestação (id 74868307).

Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (id 75817632).

É o breve relatório.

II – Fundamentação

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos, na forma do art. 355, I, do CPC.

Cuida-se de ação de guarda litigiosa.

De acordo com o art. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o exercício da guarda obriga quem a detém a prestar assistência material, moral e educacional ao menor. Deste modo, esta deverá ser exercida por quem melhor possa atender aos interesses do incapaz.

No caso em tela, a guarda do adolescente vem sendo exercida pelos requerentes há aproximadamente 02 (dois) anos, sendo que durante todo esse período não há nenhuma informação que desabone a conduta destes. Pelo contrário, as provas constantes nos autos demonstram que os requerentes vêm atendendo pontualmente as necessidades básicas do adolescente.

Ao ser realizado estudo social na residência dos requerentes, a situação supramencionada restou ratificada e o NUPS concluiu o relatório com a informação da integração do adolescente ao lar dos requerentes. Vejamos:

O menor em pauta atualmente leva uma vida diferente, digna, por conviver com pessoas com hábitos familiares adversos ao grupo familiar de origem. Ele se encontra integrado ao convívio com a prole, pois, além de ser bem cuidado e aceito como membro família, espontaneamente o casal demonstrou forte desejo de obter a sua guarda definitiva, o que nos leva a concluir, que para atender o melhor interesse do adolescente assegurar ao mesmo essa oportunidade, seria de grande importância para que possua no futuro uma vida salutar. Era o que nos cumpria informar e submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Por outro lado, a genitora do adolescente é dependente química e não apresenta condições psicológicas satisfatórias para o exercício da guarda, posto que se mostra confusa em relação ao seu estado mental, com indicativos de delírios e alucinações, o que poderia ser um risco para integridade física e psicológica do menor.

Quanto ao genitor, este não apresentou objeção ao pedido dos requerentes.

Assim, por todos os aspectos se pode notar que os requerentes, ao menos por ora, possuem melhores condições para exercer a guarda do adolescente, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.

III – DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação a fim de conceder a guarda do adolescente J.M.D., nascido em 14/07/2006, aos requerentes ALDECY MARTINS NOGUEIRA e MARIA IRACEMA MENDES DE SOUZA, posto que tal situação, no momento, atende o melhor interesse do incapaz. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de guarda definitivo.

Feito isento de custas (art. 148, parágrafo único, alínea “a” do ECA c/c art. 6º, II, do Regimento de Custas TJRO).

Ante a ausência de resistência, deixo de condenar o requerido José de Oliveira Dantas em honorários.

Lado outro, condeno a requerida Sandra Muller ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, os quais fixo em 10% sobre do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, concedo-lhe neste momento os benefícios da gratuidade judiciária, portanto, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJRO, com nossas homenagens.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: M. I. M. D. S. N., T 19 1932 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, V. M. N., HASSIB CURY S/N, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. D. O. D., COSTA MARQUES SN, A/C: CORREIOS SAO DOMINGO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, S. M.

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001299-55.2020.8.22.0016

CLASSE: Interdito Proibitório

REQUERENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES, AVENIDA MAMORÉ 2305 SETOR 04 - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: MARIA JANAINA CORREA INOROZA DA SILVA, TRAVESSA 08 1421, LOCAL DE TRABALHO PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 04 - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GEICILANE DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº MT284940

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório proposta por MARIA DE JESUS RODRIGUES em face de MARIA JANAINA CORREA INOROZA DA SILVA.

A autora relata, em síntese, que é proprietária de um imóvel rural localizado na BR 429, Km 13, Setor Serra Grande, Lote 05, Gleba 01, com área de 14 alqueires, desde 16 de dezembro de 1996. E que possui posse de uma área de 35,5811 há (trinta e cinco hectares, cinquenta e oito ares e onze centiares), na qual é mata reserva, que sempre teve a posse e manteve os cuidados e zelos na área.

Afirma que em 2016 a autora passou para o seu filho Pablo Rodrigues Cimareli 4,84 há (quatro hectares e oitenta e quatro ares), correspondentes a 02 alqueires de terra. Na qual seu filho vendeu para a requerida Maria Janaina.

Alega ainda, que em 2020 procurou um técnico para regularizar sua área de posse, todavia, o profissional informou que a área de posse já havia Georreferenciamento realizado em 2017 pela requerida, constando uma área de 19,3820 há (dezenove hectares trinta e oito ares e vinte centiares). A autora ficou impossibilitada de regularizar sua área de posse, tendo em vista o registro (georreferenciamento) feito pela requerida anteriormente.

A autora alega que procurou a requerida para resolver a lide, porém infrutíferas as tentativas, configurando ameaça clara ao direito de posse da requerente sobre a área, deste modo, requereu liminar para cancelar o georreferenciamento da requerida.

Ao final requereu a procedência da ação.

A liminar foi indeferida (id 52515154), bem como determinado a emenda a inicial para comprovar a hipossuficiência. A inicial foi emendada (id 53747360). E deferido a gratuidade judiciária (id 54516524).

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 56139872).

A autora apresentou impugnação à contestação (id 57082236).

Foi designado audiência de instrução e julgamento (id 60201571).

E apresentado alegações finais por memoriais, parte autora (id 61551129) e parte requerida (id 62486595).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO protagonizada por MARIA DE JESUS RODRIGUES em face de MARIA JANAINA CORREA INOROZA DA SILVA.

O art. 567 do Código de Processo civil estabelece:

O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante MANDADO proibitório em se comine só réu determinada pena pecuniária caso transgrida a preceito.

Neste ponto, recomendável memorar o conceito legal de posse emitido pelo art. 1.196 do Código Civil: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não de algum dos poderes inerentes a propriedade."

Alega a autora que possui a posse da área de 35,5811 há (trinta e cinco hectares, cinquenta e oito ares e onze centiares), porém, parte dessa área foi turbada pela requerida, em razão de ter feito Georeferenciamento.

Na acepção doutrinária, interdito proibitório seria a ação de preceito cominatório utilizada para impedir agressões iminentes que ameçam a posse de alguém. Fez um cunho e propósito preventivo.

Como se infere de simples leitura do texto legal, esta via se aplica para as hipóteses de ameaça de esbulho ou de turbação, sendo, portanto, preventiva, com o intuito de evitar que a posse seja agredida ou molestada.

O art. 1200 do Código Civil preceitua: "É justa a posse que não foi violenta, clandestino ou precária."

Como se observa, a posse é uma relação direta de fato entre a pessoa e o bem, sendo que os poderes inerentes a propriedade apontados pelo art. 1.196 seriam o de usar, gozar, dispor da coisa.

No caso dos autos, pelas provas acostadas, principalmente a prova testemunhal, ficou demonstrado que quem exerce a posse sobre o bem é a requeute. Bem como, existe a ameaça a posse, visto que a requerida realizou o georreferenciamento da área.

Conforme a testemunha da própria requerida, Sr. Ivancei, engenheiro florestal, o mesmo afirmou que foi contratado para regularizar a propriedade (4,84 ha) e orientou a requerer a posse da fundiária de sua propriedade (objeto da demanda).

As testemunhas da autora, Sr. Roney afirmou que a senhora Maria de Jesus é sua vizinha desde 1993, e que tem conhecimento que a senhora Maria de Jesus doou apenas 4,84 ha para o filho e este vendeu para a senhora Maria Janaina.

O Sr. Cleudes afirmou que mora em sua residência há vinte anos, que a senhora Maria de Jesus já morava quando mudou-se para sua residência. Que não tem conhecimento de qual a área da Maria Janaina, todavia, as vezes vê a senhora Maria Janaina na casa, e nunca viu ela na fundiária. E sempre vê a dona Maria de Jesus na fundiária (área de reserva) apagando fogo junto com os vizinhos. Porém, não tem conhecimento da área de cada uma.

O técnico Bruno Correa informou que são sistemas diferentes para realizar o georreferenciamento. Sendo que, para requerer o georreferenciamento da propriedade é um, e para requerer a área de posse é outra. E que cabe ao técnico fazer pesquisa de campo para averiguar a área exata que deve ser feito a regularização.

São fartas e suficientes para se concluir que a autora é possuidora do imóvel, visto que os próprios vizinhos afirmam que a requerente é proprietária do imóvel localizado na BR 429, Km 13, Setor Serra Grande, Lote 05, Gleba 01 há mais de vinte anos, bem como sempre esteve ativa cuidando e zelando da terra, ajudando os vizinhos a controlar fogo, e trabalhando na propriedade e área de posse.

Quanto a comprovação de posse, a requerente demonstrou apenas a propriedade do imóvel rural que comprou do filho da autora, conforme o contrato de compra e venda de id 56141469. Não conseguindo provar que de fato possui a posse, seja direta ou indireta da área. Sendo que a única prova de posse que a requerente apresenta é o georreferenciamento todavia, o mesmo é documento unilateral.

Não se trata a discussão nestes autos de propriedade, mas presa tão somente a questão da posse.

INTERDITO PROIBITÓRIO- REQUISITOS-POSSE ANTERIOR-COMPROVAÇÃO-PROCEDÊNCIA.O possuidor que tenha justo receio de ser turbado em sua posse, poderá ingressar com Medida Preventiva que assegure a manutenção do imóvel, contudo, deverá estar demonstrada a prova do exercício de sua posse antes do ajuizamento da ação, a ameaça da suposta turbação e o justo receio de ser efetivada a ameaça - Des. Raduan Miguel Filho 03.07.2018 - Processo 0000897.09.2014.8.22.000015

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. EXERCÍCIO DA POSSE ANTERIOR COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Procedente o interdito proibitório quando as provas amealhadas são suficientes para demonstrar que as requerentes estavam na posse do imóvel objeto da demanda ao tempo do seu ajuizamento. 2. Importante destacar que aqui não se discute a propriedade do imóvel, sendo que, para procedência do pedido no interdito proibitório, o autor deve comprovar apenas a sua posse, direta ou indireta, e o justo receio de perturbação ou ofensa efetiva que impeça o exercício dessa posse. 3. As testemunhas arroladas pelas autoras apontaram com

segurança que elas ocupavam o imóvel desde 1996; as testemunhas de defesa, por sua vez, em audiência realizada no ano de 2018, reconheceram que o requerido somente passou a tentar ocupar o lote por volta do ano de 2015. 4. Recurso NÃO PROVIDO. (TJ-TO - APL: 00198029320198270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL)

A posse legítima, pacífica e de boa fé da autora merece nos termos da lei a sua proteção, haja vista terem sido atendidos todos os requisitos listados pelo legislador para que isto ocorra.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c arts 560 e 567 do mesmo estatuto legal, PROCEDENTE o INTERDITO PROIBITÓRIO ajuizado por MARIA DE JESUS RODRIGUES em face de MARIA JANAINA CORREA INOROZA DA SILVA e, via de consequência, determino que a requerida proceda o cancelamento do georreferenciamento da área de 19,3820 ha, do LOTE 08 - GLEBA CONCEIÇÃO - SETOR SERRA GRANDE, com ART 8300022343 - RO, tendo como responsável técnico ROGERIO MENON PIMENTEL, para constar apenas os 4,84 ha da área da requerida, junto ao sistema de Gestão Fundiária SIGEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser expedido MANDADO PROIBITÓRIO, sendo fixada uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5.000,00 (cinco mil reais), por violação a esta determinação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Porém, ficam suspensas as cobranças, ante os benefícios da justiça gratuita concedido em seu favor neste momento.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES, AVENIDA MAMORÉ 2305 SETOR 04 - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA JANAINA CORREA INOROZA DA SILVA, TRAVESSA 08 1421, LOCAL DE TRABALHO PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 04 - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000078-66.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES BORGES, AV SANTA CRUZ 1311 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a matéria não comporta conciliação e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas (74055305).

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES BORGES, AV SANTA CRUZ 1311 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000528-09.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEOVALDO SALVATIERRA CAMARGO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a matéria não comporta conciliação e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas (75211822).

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: LEOVALDO SALVATIERRA CAMARGO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000807-92.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EUCLIDES LOPES NASCIMENTO, RUA T 22 s/n SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Realizada audiência de conciliação, as partes entraram em composição, conforme documento de id 78731012.

Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCLIDES LOPES NASCIMENTO, RUA T 22 s/n SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000054-09.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDINEZ SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 30 de junho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001619-71.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZABETE ODETE BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 30 de junho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001743-54.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLORIA SALVATIERRA SILES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 30 de junho de 2022

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000119-38.2019.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Intimação AO AUTOR

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de

Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seus procuradores, INTIMADA para manifestação acerca da Certidão do Oficial de Juitça (id 78188033); bem como, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Costa Marques/RO, 30 de junho de 2022

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000548-68.2020.8.22.0016

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de

Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seu procurador, INTIMADA para adequar o rito da ação e manejar pelo prosseguimento adequado, nos termos do DESPACHO proferido ao id.51044961, sob pena de extinção do feito. Prazo de 10 dias.

Costa Marques/RO, 30 de junho de 2022

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001163-63.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de

Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seu procurador, INTIMADO(A), a informar se houve a implantação do benefício.

Costa Marques/RO, 30 de junho de 2022

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000241-17.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUIZ CARLOS STUMPF, RUA 13 DE SETEMBRO 1417 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FORTE PRINCIPE TURISMO LTDA - ME, RUA 13 DE SETEMBRO 1417 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, JONATAS GOMES DA PENHA, TRAVESSA - 21 1244 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Considerando a sistemática do CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso.

1) Portanto, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do CPC, sob pena de preclusão.

2) Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: LUIZ CARLOS STUMPF, RUA 13 DE SETEMBRO 1417 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FORTE PRINCIPE TURISMO LTDA - ME, RUA 13 DE SETEMBRO 1417 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, JONATAS GOMES DA PENHA, TRAVESSA - 21 1244 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000651-41.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDIR NASCIMENTO DA SILVA, BR 429, LINHA 09, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HONORIO SABINO DO NASCIMENTO, BR 429, LINHA 09, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 16/08/2022 às 12h00min.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/vxq-fqso-hxq>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defensoria Pública.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: EDIR NASCIMENTO DA SILVA, BR 429, LINHA 09, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HONORIO SABINO DO NASCIMENTO, BR 429, LINHA 09, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001218-72.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: EDESIO PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO SERAFIM n 2078 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte exequente requer a desistência e o arquivamento do presente feito (ID 76399060).

Posto Isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, também do CPC.

Em razão do bloqueio de valores em nome do executado (ID. 75989792), determino sua intimação para que indique conta bancária para transferência do valor bloqueado.

Ante o pedido de extinção feito pelo exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: EDESIO PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO SERAFIM n 2078 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001776-44.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GENECY EUGENIA PEREIRA SANTOS, LINHA 62, KM 06 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a data da audiência designada nestes autos está conflitando com a data da sessão de Júri a ser realizada na comarca de São Francisco do Guaporé.

Considerando que este magistrado acumula a jurisdição de ambas as comarcas verifico a necessidade de redesignação desta audiência.

Portanto, redesigno a audiência destes autos para o dia 01/09/2022, às 08h00min.

No mais, oportunamente, disponibilizo o link da dala de audiência virtual: <https://meet.google.com/kiu-wwwg-vsg>

Intimem-se as partes (5 dias).

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GENECY EUGENIA PEREIRA SANTOS, LINHA 62, KM 06 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000127-10.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESMAEL AMELIO, BR 429, KM 26, LINHA 07 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a data da audiência designada nestes autos está conflitando com a data da sessão de Júri a ser realizada na comarca de São Francisco do Guaporé.

Considerando que este magistrado acumula a jurisdição de ambas as comarcas verifico a necessidade de redesignação desta audiência.

Portanto, redesigno a audiência destes autos para o dia 01/09/2022, às 12h00min.

No mais, oportunamente, disponibilizo o link da dala de audiência virtual: <https://meet.google.com/pne-ktxu-qyr>

Intimem-se as partes (05 dias).

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ESMAEL AMELIO, BR 429, KM 26, LINHA 07 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001048-66.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIAS JOAO RAMALHO CARDOSO, TRAVESSA 17, PRÓXIMO AO QUARTEL DA PM DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PEDRO DURO, BR 429 KM 58 ENTRADA DA CIDADE, FERRO VELHO DO PEDRO DURO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de Julho de 2022, às 12h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida que deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ELIAS JOAO RAMALHO CARDOSO, TRAVESSA 17, PRÓXIMO AO QUARTEL DA PM DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: PEDRO DURO, BR 429 KM 58 ENTRADA DA CIDADE, FERRO VELHO DO PEDRO DURO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000979-73.2018.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Ângelo Fenali, RONALDO ARAGÃO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ministério Público manifestou nos autos (id 76742731). Todavia, verifica-se que a manifestação é estranha aos autos.

Deste modo, intime-se o Ministério Público para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de id 75764485.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Ângelo Fenali, RONALDO ARAGÃO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000587-65.2020.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: E. V. G. D. S., AVENIDA LIMOEIRO 1552, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. L. D. S., RUA LAGOA BONITA 420 PERIOLO - 85817-250 - CASCAVEL - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença (execução de alimentos - rito da penhora).

A exequente noticiou a satisfação do débito alimentar (id 78771705).

Vieram-me os autos.

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a obrigação foi satisfeita, logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: E. V. G. D. S., AVENIDA LIMOEIRO 1552, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. L. D. S., RUA LAGOA BONITA 420 PERIOLO - 85817-250 - CASCAVEL - PARANÁ

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001515-55.2016.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO MARCON, OAB nº AC3266, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO

REU: DARPA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, R ROD BR 429 KM 04 4- ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 05 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora (por meio de seu representante legal) para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REU: DARPA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, R ROD BR 429 KM 04 4- ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 2000003-20.2019.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: VALDECIR ALVES DE MENEZES, LINHA 20, KM 01 S/N, RODOVIA BR-429 KM 58 ZONA RURAL - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: GENUINO GONCALVES FILHO, AV. COSTA MARQUES S/N, PROXIMO O ANTIGO BAR TIGRÃO CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não restou reconhecido pelo Parquet como cumprida as condições impostas ao autor dos fatos (id 75333617), o feito deverá prosseguir o seu curso.

Quanto ao pedido chamamento do feito à ordem, entendo desnecessário, pois o presente feito está tramitando sob égide da Lei nº 9.099/95, para qual é estabelecido o recebimento da denúncia em audiência (art. 81).

Oportunamente, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2022, às 10h30min, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/tmr-czck-doe>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Cite-se o acusado GENUINO GONÇALVES FILHO, alcunha "Junior", brasileiro, solteiro, profissão não informada, nascido aos 01/04/1981, natural de Mantena/MG, filho de Genuino Gonçalves Alves e Nedina Meireles Alves, portador da cédula de identidade n. 832987 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 721.299.48200, residente e domiciliado na Av. Costa Marques, s/n, Centro, distrito de São Domingos, Costa Marques/RO, telefone para contato (69)984958296, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;

2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;

3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;

3.1) Intime-se a vítima Valdecir Alves de Menezes, Linha 20, km 01, zona rural, na comarca de São Francisco do Guaporé/RO;

3.2) Requiram-se as testemunhas Marcio Gomes Pinho e Bruno Eler de Aguiar, ambos lotados no Quartel da Polícia Militar de Costa Marques/RO;

Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTOR: VALDECIR ALVES DE MENEZES, LINHA 20, KM 01 S/N, RODOVIA BR-429 KM 58 ZONA RURAL - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: GENUINO GONCALVES FILHO, AV. COSTA MARQUES S/N, PROXIMO O ANTIGO BAR TIGRÃO CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001723-63.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DE NAZARE PANTOJA, AV. 10 DE ABRIL 899, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: HELIO JOSE ALVES DUARTE, 10 DE ABRIL 899, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEUDSON PANTOJA DUARTE, AV 10 DE ABRIL 988, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARINETE MACURAPE BORGES, RUA MOGNO 0, COMUNIDADE PORTO MURTINHO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de guarda do adolescente J.C.B.D. proposta por MARIA DE NAZARÉ PANTOJA. Narra a requerente que é avó paterna do adolescente, o qual se encontra sob os seus cuidados após o falecimento de ambos os genitores e do avô paterno, o seu último guardião legal. Asseverou que é pessoa extremamente zelosa e capaz de suprir com todas as necessidades do neto. Portanto, deseja a regularização da guarda. Juntou documentos.

A inicial foi recebida e o pedido liminar deferido (id 63964956).

Houve a expedição e a assinatura do termo de guarda (id 64135952).

Foi realizado estudo social (id 75512850), o qual concluiu pela ausência de situação desabonadora em face da requerente.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (id 76450340).

É o breve relatório.

II – Fundamentação

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos, na forma do art. 355, I, do CPC.

Cuida-se de ação de guarda.

De acordo com o art. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o exercício da guarda obriga quem a detém a prestar assistência material, moral e educacional ao menor. Deste modo, esta deverá ser exercida por quem melhor possa atender aos interesses do incapaz.

No caso em tela, os genitores do adolescente são falecidos, conforme certidão de óbito de id 63950754 - Pág. 10-11, o que acarretou na necessidade de nomeação do avô paterno, Hélio José Alves Duarte, como seu guardião legal.

Ocorre que, posteriormente, o guardião legal também veio a óbito, razão pela se fez necessário a propositura da presente ação.

Malgrado o avô paterno fosse o único guardião legal do adolescente, a requerente, na condição de companheira e avó biológica, há anos dispensa os cuidados essenciais ao menor, sendo que durante todo esse período não há informação que desabone a conduta.

Ao ser realizado estudo social na residência da requerente, a situação supramencionada restou ratificada. Vejamos:

[...] Ao se tomar como base os instrumentais metodológicos utilizados conclui-se, que apesar de sua história de vida, o menor apresenta equilíbrio emocional é calmo, educado, extrovertido, sabe se posicionar diante das situações demonstrando um certo amadurecimento. No tocante a convivência familiar, se detecta a existência de carinho, respeito e afeto mútuo. Diante do exposto nada foi detectado que possa desabonar a requerente de ser a guardiã legal do neto, ao se constatar que desde os seus primeiros meses de vida, cabia a mesma, a incumbência de protegê-lo e cuidar. Era o que nos cumpria informar e submeter à apreciação de Vossa Excelência.

No mais, houve parecer favorável do Ministério Público a procedência da ação.

Assim, por todos os aspectos se pode notar que a requerente, ao menos por ora, possui condição para exercer a guarda do adolescente, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.

III – Dispositivo

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação a fim de conceder a guarda do adolescente J.C.B.D., nascido em 05/07/2007, para a requerente MARIA DE NAZARÉ PANTOJA, posto que tal situação, no momento, atende o melhor interesse do incapaz. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ratifico a decisão liminar de id 63964956.

Expeça-se termo de guarda definitivo.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: MARIA DE NAZARÉ PANTOJA, AV. 10 DE ABRIL 899, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: HELIO JOSE ALVES DUARTE, 10 DE ABRIL 899, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEUDSON PANTOJA DUARTE, AV 10 DE ABRIL 988, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARINETE MACURAPE BORGES, RUA MOGNO 0, COMUNIDADE PORTO MURTINHO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001054-73.2022.8.22.0016

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: DONIZETE LUIZ FERREIRA, KM 08 0000, SETOR SERRA GRANDE LINHA 18, KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em que DONIZETE LUIZ FERREIRA demanda em face de ESTADO DE RONDÔNIA alegando, em síntese, que o requerido é seu credor de multa ambiental na importância de R\$ 90.000,00 arbitrada em processo administrativo de nº 0028.135257/2021-14.

Relata que em 22 de janeiro de 2022 entrou em vigor a Lei Estadual 5313/2022 que alterou o art. 1º da lei 4.953/2021 disciplinando que as dívidas não tributárias decorrentes de penalidade punitiva mediante auto de infração ou multas e infrações de qualquer espécie, ou de ressarcimento ao erário, lançadas por qualquer meio, poderão ser pagas, exclusivamente, em parcela única, com redução de 70% (setenta por cento).

Menciona que mesmo com o disposto na legislação a SEFIN não disponibilizou aba para pagamento e que em contato com a Procuradoria Geral do Estado não obteve êxito em conseguir pagar seu débito com desconto.

Requeru a concessão de liminar para que o juízo conceda os 70% de desconto previsto na lei estadual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre analisar o pedido de tutela de urgência (liminar) do autor.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para comprovar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não seja concedida a tutela de forma liminar, motivo pelo qual está ausente o requisito necessário para a concessão da medida.

Portanto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado pelo autor.

No mais, DEFIRO a consignação judicial dos valores e, em consequência, autorizo que sejam realizados os depósitos do valor descrito na inicial, por meio de depósitos em conta judicial vinculada a estes autos, cuja guia deve ser emitida no site do TJRO. Devendo o autor juntar nos autos o comprovante de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I do CPC, sob pena de extinção.

Cite-se a parte requerida/credor para levantar os valores já consignados ou oferecer resposta, com as advertências da revelia e confissão (presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora).

A defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do CPC: "Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."

Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, conforme primeira parte do caput do art. 545 do CPC.

Havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de recebimento e quitação por parte do requerido, este deverá arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Cumpridos os itens anteriores, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DONIZETE LUIZ FERREIRA, KM 08 0000, SETOR SERRA GRANDE LINHA 18, KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000843-71.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: ADRIANO COSTA E SILVA, BR 429 KM 58 LH 23 A KM 10, S/N DISTRITO SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se execução de título extrajudicial.

As partes anunciaram a celebração de acordo (Id 78548756).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Contudo, deixo de extinguir o feito em razão de que restou pactuado entre as partes que este deverá ficar suspenso até a data de cumprimento da obrigação. Sendo assim, suspendo o processo até 31/07/2023.

Transcorrido o prazo supramencionado, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se obrigação foi satisfeita, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo em favor do patrono do exequente (Murilo Ferreira de Oliveira - OAB RO 9237 - CPF 221.158.018-14).

Publique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO COSTA E SILVA, BR 429 KM 58 LH 23 A KM 10, S/N DISTRITO SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001946-16.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WELSON LIMA PAIVA, LINHA BIRIBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a matéria não comporta conciliação e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas (67567556).

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: WELSON LIMA PAIVA, LINHA BIRIBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000252-75.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELECY PINHEIRO CASARA, BR 429, KM 02 C/ LH 21, S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a matéria não comporta conciliação e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas (75539998).

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ELECY PINHEIRO CASARA, BR 429, KM 02 C/ LH 21, S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001371-79.2011.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: VALDIR JOAO RODEGHERI, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WINE MARIA LIMA NEVES, OAB nº GO44516, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o valor do débito se encontra defasado, desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, o atualize.

Sobrevindo a informação, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: F. N.

EXECUTADO: VALDIR JOAO RODEGHERI, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000171-66.2013.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EVANEIDE GOMES DE MORAES, AVENIDA SETE DE ABRIL 1290 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216A

REQUERIDOS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, SEPN 504, BLOCO A, ED. ANA CAROLINA, SALAS 101 A 106 504 SETORES COMPLEMENTARES - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de id 74103428, portanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando que sejam apresentados extratos atualizado da conta judicial nº 01503204-6, agência 4473, operação 040.

Sobrevindo a informação, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o entender de direito, sob pena de arquivamento.

Havendo manifestação, venham-me os autos.

lado outro, em caso de inércia e não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: EVANEIDE GOMES DE MORAES, AVENIDA SETE DE ABRIL 1290 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, SEPN 504, BLOCO A, ED. ANA CAROLINA, SALAS 101 A 106 504 SETORES COMPLEMENTARES - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000593-04.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8183 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLEBER SALVATORI, RUA EDUARDO MOSMANN 59, . CENTRO - 95630-000 - PAROBÉ - RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que o autor manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Contudo, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8183 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEBER SALVATORI, RUA EDUARDO MOSMANN 59, . CENTRO - 95630-000 - PAROBÉ - RIO GRANDE DO SUL

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001051-21.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FABIANO ULLIG DA SILVA, LINHA SANTA FÉ km 07, FAZENDA SANTA FÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de agosto de 2022, às 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANO ULLIG DA SILVA, LINHA SANTA FÉ km 07, FAZENDA SANTA FÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000753-29.2022.8.22.0016

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: PRISCILA VIEIRA MOLINA, AV. DEMETRIO MELAS SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

EMBARGADO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o parcelamento das custas, nos termos da Lei 4.721/2020, a serem pagas em 08 (oito) prestações mensais e consecutivas, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 05(cinco) dias.

2. Fica a parte cientificada de que somente as custas iniciais são passíveis de parcelamento, portanto outras despesas processuais tais como, cartas precatórias, diligências para localização de bens e/ou endereço, multas e custas finais, são excluídas do referido benefício.

3. A mora no pagamento de quaisquer parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas com incidência de juros e correção monetária.

4. Eventual suspensão do processo, não implica em suspensão do parcelamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: PRISCILA VIEIRA MOLINA, AV. DEMETRIO MELAS SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001049-51.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEMETRIO AVE BACA FILHO, AVENIDA GUAJARÁ MIRIM 605 FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEMETRIO AVE BACA FILHO ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício do seguro defeso. Para tanto, sustenta que é segurado especial, uma vez que exerce atividade de pescador.

Não houve pedido de tutela de urgência.

Por fim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo.

Pois bem. Em que pese não tenha havido o indeferimento administrativo, é notório o entendimento contrário da Autarquia à pretensão da parte autora, tanto é que houve necessidade do STF deliberar acerca do tema (ADI 5447 - DF). Logo, o prévio requerimento administrativo é dispensável.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

1.1) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

1.2) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 54/357 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DEMETRIO AVE BACA FILHO, AVENIDA GUAJARÁ MIRIM 605 FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001055-58.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: HERNAN CHURIPUY BRAVO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 695 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de AGOSTO de 2022, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, voltam-me os autos conclusos para redesignar.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: HERNAN CHURIPUY BRAVO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 695 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001782-51.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVISGLEUMA DE OLIVEIRA CALAZAN, AVENIDA CABIXI 1510 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a matéria não comporta conciliação e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas (66784265).

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: EVISGLEUMA DE OLIVEIRA CALAZAN, AVENIDA CABIXI 1510 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000254-45.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIA SANTOS DA SILVA, LINHA 62 KM 18 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a data da audiência designada nestes autos está conflitante com a data da sessão de Júri a ser realizada na comarca de São Francisco do Guaporé.

Considerando que este magistrado acumula a jurisdição de ambas as comarcas verifico a necessidade de redesignação desta audiência.

Portanto, redesigno a audiência destes autos para o dia 01/09/2022, às 10h00min.

No mais, oportunamente, disponibilizo o link da dala de audiência virtual: <https://meet.google.com/bpc-ampt-rfv>

Intimem-se as partes (5 dias).

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CELIA SANTOS DA SILVA, LINHA 62 KM 18 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000275-21.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE AVELINO DO NASCIMENTO, RODOVIA BR 429 KM 02, PT 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOSE AVELINO DO NASCIMENTO, RODOVIA BR 429 KM 02, PT 07 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000529-91.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D. D. P. C. D. C. M., RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1820 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE GONCALVES TORRES JUNIOR, HASSIBICURI 1254 SETOR QUATRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de AGOSTO de 2022 às 11h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/nfw-vjdd-cnbn>

1) Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.

2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.

4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D. D. P. C. D. C. M., RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1820 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE GONCALVES TORRES JUNIOR, HASSIBICURI 1254 SETOR QUATRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000610-40.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA BEZERRA, RUA T-38 1397 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CHIANCA 945, . CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA BEZERRA, RUA T-38 1397 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CHIANCA 945, . CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000982-86.2022.8.22.0016

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: DAVI JORGE MOREIRA, SENADOR OLAVO PIRES SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal.

O acusado está devidamente qualificada e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas estão adequadas ao tipo penal consignado, além que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito. Na resposta inicial, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especifica as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerente sua intimação, quando necessário.

Intimem-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Junte-se os antecedentes dos denunciados junto ao INI, IC-RO e distribuidor local.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: DAVI JORGE MOREIRA, SENADOR OLAVO PIRES SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000484-92.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S. C. D. S., AVENIDA CHIANCA S/N SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. O. G., 02 DE NOVEMBRO 2869, 0 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida resultando parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.

Foi bloqueada a quantia de R\$ 690,37 (seiscentos e noventa reais e trinta e sete centavos).

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC).

Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: S. C. D. S., AVENIDA CHIANCA S/N SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. O. G., 02 DE NOVEMBRO 2869, 0 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000553-22.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HILANA NOMERG DOS SANTOS, RODOVIA BR 429, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, PRÉDIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: HILANA NOMERG DOS SANTOS, RODOVIA BR 429, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, PRÉDIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001005-32.2022.8.22.0016

CLASSE: Produção Antecipada de Provas Criminal

REQUERENTE: M. - M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. D. S. D., RUA SANTA CRUZ, FUNDOS DO ANTIGO SENTINELA, PRÓXIMO A CASA DO PATR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça e com prioridade.

Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando que seja realizado o depoimento especial das crianças J.M.D.S.D. e S.D.S.D., vítimas de violência sexual, física e psicológica, nos moldes da Lei 13.431/17.

Argumenta o Paquet, que faz-se necessária a antecipação de provas com a oitiva especial das crianças com a finalidade de preservar a integridade psicológica das supostas vítimas, evitando que elas sejam novamente vitimizadas, com risco de reiteração de oitivas durante a persecução penal e risco de esquecimento, em razão do tempo.

Relatei. Decido.

O pedido do Ministério Público tem fundamento na Lei 13.431/17, a qual estabeleceu medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente, com a finalidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima por meio da escuta especializada e do depoimento especial.

A medida cautelar requerida está prevista no art. 156, I, do CPP, a título de produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, tal como a oitiva especializada dos menores, supostas vítimas de violência sexual, física e psicológica.

Verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida, vez que a demora na produção de provas no presente caso, acarretaria risco iminente de perda de provas, em especial do depoimento das vítimas. Há ainda a necessidade de resguardar as vítimas, menores vulneráveis, de mais abusos e situações constrangedoras, devendo o caso ser abordado com a maior cautela possível mediante tratamento especializado.

Assim, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida cautelar, concedo o pedido para que seja realizada a produção antecipada de provas, consistente na colheita do depoimento especial das crianças J.M.D.S.D. e S.D.S.D., o qual deverá ser realizado nos moldes da Lei 13.431/17.

Designo audiência especial para o dia 20/07/2022 às 12h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição das vítimas.

Intime-se o réu para tomar ciência do ato designado, bem como para que constitua advogado, ou manifeste, no ato da intimação se tem interesse em ser representado por Defensor Público.

Cientifique-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e os responsáveis legais das crianças.

Cientifique-se o NUPS para que tome as providências necessárias para a oitiva da suposta vítima, nos moldes da Lei 13.431/17.

Ao final da produção antecipada de prova, encaminhem-se a mídia a Delegacia de Polícia para providências.

Cumpram-se os atos e intimações necessárias.

SERVE DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO

REQUERENTE: M. - M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: D. D. S. D., RUA SANTA CRUZ, FUNDOS DO ANTIGO SENTINELA, PRÓXIMO A CASA DO PATR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001044-29.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: CAMILA FREITAS DE LIMA, AV. CHIANCA 2275 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CAMILA FREITAS DE LIMA, AV. CHIANCA 2275 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001198-18.2020.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. PEDRAS NEGRAS 744 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: ELEONSIO CEZAR CARNEIRO, BR 429 S/N, KM 58, LINHA 14, KM 09, SITIO CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JUAREZ ANTONIO PEREIRA, BR 429 S/N, KM 58, LINHA 14, KM 09, SITIO CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

As partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de (ID. 68984550).

Houve a homologação do pacto e a fixação das custas finais pela executada (ID. 73646211).

Considerando que a executada perdeu o prazo para oposição de embargos de declaração, foi apresentado pedido, na modalidade retratação, acerca das custas processuais (ID. 76498442).

Pois bem.

Malgrado a arguição apresentada pelo executado, verifico que a razão não lhe assiste, pois as custas finais ficarão a encargo da EXECUTADA, conforme exposto na sentença.

Sendo assim, sem mais delongas, NÃO ACOLHO o pedido de alteração do valor da causa (ID. 76498442).

Concedo a executada o prazo de 05 (cinco) dias para realizar o pagamento das custas processuais. Não havendo o pagamento dentro do prazo, inscreva-se em dívida ativa.

No mais, acolho o pedido acostado ao (ID. 76482236), por esse motivo oficie-se o IDARON do distrito de São Domingos do Guaporé para que retire a averbação/bloqueio da ficha de bovídeo pertencente a Juarez Antonio Pereira.

Cumprida a determinação, volte os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. PEDRAS NEGRAS 744 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELEONSIO CEZAR CARNEIRO, BR 429 S/N, KM 58, LINHA 14, KM 09, SITIO CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JUAREZ ANTONIO PEREIRA, BR 429 S/N, KM 58, LINHA 14, KM 09, SITIO CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000595-08.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ANA CAROLINE DA SILVA, BR 429 MARGINAL, AO LADO DA RODOVIÁRIA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a data da audiência designada nestes autos está conflitando com a data da sessão de Júri a ser realizada na comarca de São Francisco do Guaporé.

Considerando que este magistrado acumula a jurisdição de ambas as comarcas verifico a necessidade de redesignação desta audiência.

Portanto, redesigno a audiência destes autos para o dia 17/08/2022, às 08h00min.

No mais, oportunamente, disponibilizo o link da dala de audiência virtual: <https://meet.google.com/umz-woeo-hva>

Intimem-se as partes (5 dias).

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ANA CAROLINE DA SILVA, BR 429 MARGINAL, AO LADO DA RODOVIÁRIA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001126-94.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: EDILSON MELO DA SILVA, LINHA 08, KM 06, POSTE 32 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AUREO PEREIRA LOPES, LINHA 08, KM 07, GLEBA 09 S/N, SITIO CEU AZUL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial consistente em cédula de crédito bancário.

Citado para pagar o débito o executado efetuou o pagamento de 30% do valor exequendo e pugnou pelo parcelamento do remanescente em 6 parcelas, nos moldes do art. 916 do CPC.

Intimado acerca do pedido do parcelamento, o exequente manifestou-se favoravelmente ao parcelamento, todavia, informou que o crédito exequendo não havia sido atualizado de forma correta bem como não foram inseridos os honorários fixados pelo juízo e a restituição das custas pagas pelo exequente, motivo pelo qual entendeu ser devida a quantia de R\$ 33.710,84 (Trinta e três mil, setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

O executado insurgiu-se, requerendo que a manifestação do exequente não fosse acatada em razão de o exequente não ter requerido expressamente que os juros fossem calculados como estavam no contrato, aduzindo que o valor devido, com os honorários fixados pelo juízo perfazia o montante de R\$ 32.334,77 (ID 66969125), sem considerar no montante devido o valor das custas processuais.

O executado manifestou-se nos autos Informando que efetuou a última parcela do débito (ID 77064438).

Instado a manifestar-se, o exequente informou que consta dos autos que o executado efetuou o pagamento de apenas R\$ 29.531,76 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), quantia inferior, inclusive à considerada como devida pelo executado em sua manifestação.

Pois bem, verifica-se que efetivamente o saldo depositado pelo executado não foi suficiente para quitar o débito exequendo, restando saldo remanescente.

Compulsando os autos, da análise do contrato exequendo tem-se que a planilha de ID 66070195 está de acordo com o título executivo extrajudicial executado, motivo pelo qual rejeito a impugnação de ID 65454509.

Portanto, intime-se o executado para que pague, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente da execução, nos moldes da petição de ID 77644498.

No mais, expeça-se Ofício para a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados em juízo para a conta indicada pelo exequente ao ID 77644498, qual seja: Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDILSON MELO DA SILVA, LINHA 08, KM 06, POSTE 32 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AUREO PEREIRA LOPES, LINHA 08, KM 07, GLEBA 09 S/N, SÍTIO CEU AZUL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001403-84.2011.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

DESPACHO

Defiro o pedido de id 75592636.

Remetam-se os autos ao contador judicial para liquidar a sentença.

Após, a serventia deverá cumprir as determinações constantes no despacho de id 75027034.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001847-46.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLAUDEMIR DIAS DE SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ n 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.

2) Frisa-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para a atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento - art. 523, do CPC) e requerer o que entender de direito.

4) Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.

5) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDEMIR DIAS DE SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ n 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000062-15.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANESSA BASTOS DA SILVA, RODOVIA 429 S/N, KM 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a realização de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova testemunhal (ID. 78460035).

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 25 DE AGOSTO DE 2022, às 11H00MIN, por meio do sistema Google Meet, seguindo o Provimento Corregedoria n. 13/2021.

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou e-mail (convungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/uvw-gzqh-ycs>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VANESSA BASTOS DA SILVA, RODOVIA 429 S/N, KM 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000721-24.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: SUZANE FERNANDES DA SILVA, SÍTIO LINHA 50, KM 4 ESQUINA s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior à contestação (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não ocorreu a citação da requerida, sendo assim, entendo por desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016) e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: SUZANE FERNANDES DA SILVA, SÍTIO LINHA 50, KM 4 ESQUINA s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000947-29.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: W. R. D. O. J., AVENIDA HASSIB CURY 2034, CASA SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, W. J. R. N., AVENIDA HASSIB CURY 2034, CASA SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. G. M., AVENIDA HASSIB CURY 2034, CASA SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: W. R. D. O., AVENIDA CHIANCA 1268, CASA BAIRRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença (execução de alimentos - rito da prisão).

O exequente noticiou a satisfação do débito alimentar (id 78686182).

Vieram-me os autos.

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a obrigação foi satisfeita, logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECORRENTES: W. R. D. O. J., AVENIDA HASSIB CURY 2034, CASA SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

W. J. R. N., AVENIDA HASSIB CURY 2034, CASA SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. G. M., AVENIDA HASSIB CURY 2034, CASA SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RECORRIDO: W. R. D. O., AVENIDA CHIANCA 1268, CASA BAIRRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001008-84.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELA JOANA SCHWEIG, LINHA 58, SUL, RAMAL 15, PORTO VITÓRIA O/KM POSTE 53Z ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência, onde a parte autora sustenta que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização.

Requeriu a tutela para fazer cessar os descontos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que no sentido de que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino aos requeridos que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstenho-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

1. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos".

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

2. CITE-SE as partes requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.

3. Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

4. Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

5. Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANGELA JOANA SCHWEIG, LINHA 58, SUL, RAMAL 15, PORTO VITÓRIA O/KM POSTE 53Z ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001413-62.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: S. M., RUA PRIMEIRO DE MAIO sn, DISTRITO SÃO DOMINGOS SN - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. O. D., AV. COSTA MARQUES sn, ENTRE UMA IGREJA E UMA CASA VERDE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos.

No curso do processo, sobreveio petição do exequente informando o óbito do devedor e rogando pela extinção do feito (id 78204658).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação em que o executado veio à óbito no curso do processo.

É cediço que a obrigação de pagar alimentos é personalíssima, não havendo que se falar em substituição processual por falecimento da parte no caso concreto.

Assim, ocorrendo o falecimento do executado na ação de execução de alimentos, há que se extinguir o processo, ante a perda superveniente do interesse de agir e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, VI e IX do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Dê-se ciência ao MP.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: S. M., RUA PRIMEIRO DE MAIO sn, DISTRITO SÃO DOMINGOS SN - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. O. D., AV. COSTA MARQUES sn, ENTRE UMA IGREJA E UMA CASA VERDE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001460-02.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

REQUERIDOS: MARCOS BATISTA DA SILVA, RODOVIA BR-429, KM 15, LINHA 4, KM 4, ZONA RURAL, 15 ZR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, RODOVIA BR-429, KM 15, LINHA 4, KM 4, ZONA RURAL, 15, RODOVIA BR-429, KM 15, LINHA 4, KM 4, ZONA RURAL, ZR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intimada para pagar o débito ou apresentar impugnação nos autos a parte executada manteve-se inerte.

Diante da ausência de satisfação do crédito, a exequente foi intimada para atualizar o valor exequendo, incluindo os encargos legais de multa de 10% e honorários de 10%, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil.

A exequente juntou aos autos (ID 77420943) planilha de cálculos, todavia, não especificou se incluiu a os encargos legais (multa e os honorários) no demonstrativo juntado.

Portanto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito exequendo, incluindo os percentuais de multa (10%) e honorários (10%), especificando, assim, o saldo total atualizado do débito exequendo, com a finalidade de possibilitar o prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

REQUERIDOS: MARCOS BATISTA DA SILVA, RODOVIA BR-429, KM 15, LINHA 4, KM 4, ZONA RURAL, 15 ZR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, RODOVIA BR-429, KM 15, LINHA 4, KM 4, ZONA RURAL, 15, RODOVIA BR-429, KM 15, LINHA 4, KM 4, ZONA RURAL, ZR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000231-36.2021.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: INOVAR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AVENIDA JI-PARANÁ 1430, - DE 1360 A 1586 - LADO PAR URUPÁ - 76900-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REU: ELDER ANTONIO WOLINSTHISKI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação monitória.

Analisando os autos, verifico que a requerida foi citada (id 55526281), contudo, o feito prosseguiu como se o ato tivesse restado infrutífero, pois houve busca de endereço via sistema SISBAJUD e ECAC, o que foi seguindo da citação da requerida por edital e pedido de expropriação de bens.

Desta forma, em tempo e considerando que a requerida foi citada e decorreu o prazo sem que houvesse o adimplemento da obrigação, e ainda, diante da ausência de embargos e de qualquer matéria de ordem pública ou conhecível de ofício que inviabilize o reconhecimento da existência da dívida representada pelos documentos acostados aos autos, constitui-se de pleno direito o título judicial.

Por consequência, converto o mandato inicial em mandato executivo, devendo prosseguir-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se a executada para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

2) A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

2.1) Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

3) Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

4) Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, intime-se o exequente para que prazo de 15 (quinze) dias atualize o valor do débito e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

5) Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

6) Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: INOVAR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AVENIDA JI-PARANÁ 1430, - DE 1360 A 1586 - LADO PAR URUPÁ - 76900-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ELDER ANTONIO WOLINSTHISKI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001433-48.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRIS AMAZONAS GOMES, AV JORGE TEIXEIRA 1657 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MIROEL JOSE SOARES, AV. HASSIB CURY 2233 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ERIC ALVES MANDRICK, OAB nº RO11217, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IRIS AMAZONAS GOMES, AV JORGE TEIXEIRA 1657 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MIROEL JOSE SOARES, AV. HASSIB CURY 2233 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001649-09.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUSSARA ALVES DE SOUSA, LINHA 52, LADO SUL, SETOR CAUTARINHO sn, CASA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a data da audiência designada nestes autos está conflitando com a data da sessão de Júri a ser realizada na comarca de São Francisco do Guaporé.

Considerando que este magistrado acumula a jurisdição de ambas as comarcas verifico a necessidade de redesignação desta audiência.

Portanto, redesigno a audiência destes autos para o dia 01/09/2022, às 09h00min.

No mais, oportunamente, disponibilizo o link da dala de audiência virtual: <https://meet.google.com/pne-ktxu-qyr>

Intimem-se as partes (05 dias).

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JUSSARA ALVES DE SOUSA, LINHA 52, LADO SUL, SETOR CAUTARINHO sn, CASA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000249-23.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTINA JUSTINIANO, AV JOÃO PSURIADAKIS 1448 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CRISTINA JUSTINIANO, AV JOÃO PSURIADAKIS 1448 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000258-82.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELIZANA DA SILVA NORONHA, AVENIDA LIMOEIRO 2019 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a matéria não comporta conciliação e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas (74256238).

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: HELIZANA DA SILVA NORONHA, AVENIDA LIMOEIRO 2019 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000553-83.2018.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SANDRA MULLER, RUA PROJETADA s/n - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Avoco os autos à ordem.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Sandra Muller pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º c/c art. 61, II, "e", e "f" do Código Penal nos moldes da lei nº 11.340/2006.

A Denúncia foi recebida em 13/04/2019.

Houve a instrução processual e o Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais em 31/01/2020 (ID 67528908- p. 73-78).

A Defensoria Pública apresentou alegações finais por memoriais em 14/02/2020 (ID 67528908, p. 79-85)

Foi prolatada sentença absolutória nos autos, em 26/03/2020 (ID 67528907, p. 8-12).

A sentença foi objeto de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (ID 67528907, p. 15-20).

O Recurso de Apelação interposto não foi provido pela 2ª Câmara Criminal do TJRO em 28/10/2020, sendo a sentença mantida inalterada (ID 67528907, p. 47-53).

O acórdão que negou provimento ao recurso transitou em julgado para o Ministério Público em 10/12/2020 e para a Defesa em 18/01/2021, conforme certidão de trânsito em julgado juntada ao ID 67528907, p. 60.

Houve a migração dos autos para o sistema PJE, encerrando a movimentação física através do sistema SAP-PG.

Intimado da migração dos autos para o PJE, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito por considerar que a última movimentação teria sido a apresentação de alegações finais por memoriais (ID 68902819).

Ocorre que, como já exposto alhures, o presente feito já foi julgado, com sentença transitada em julgado, logo, não há possibilidade de prosseguimento, motivo pelo qual indefiro o pleito do parquet.

Portanto, intime-se o Ministério Público da presente e, nada mais havendo, archive-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: SANDRA MULLER, RUA PROJETADA s/n - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000185-06.2020.8.22.0016

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: SEDAM - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, UNIDADE INTERIORISADA DE GCOSTA MARQUES/ RO, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO , AV CHIANCA 1061 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro ao pedido de id 72577024 - Pág. 59-61, portanto, oficie-se a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da divergência entre a data da requisição e a data da nota fiscal.

Sobrevindo manifestação ou em caso de inércia, vistas ao Ministério Público (10 dias).

Após, venham-me os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SEDAM - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, UNIDADE INTERIORISADA DE GCOSTA MARQUES/RO, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO, AV CHIANCA 1061 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001050-36.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO MANUEL DA SILVA, LINHA 21 G KM 16 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de restituição de quantia/indenização por danos materiais ajuizada por ANTONIO MANUEL DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requeinte não comprovou a sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, conforme estabelece o art. 99, §2º, do CPC, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de Agosto de 2022, às 13h00min, por videoconferência, a ser realizada pelo CEJUSC.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANTONIO MANUEL DA SILVA, LINHA 21 G KM 16 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001061-65.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AV. 07 DE ABRIL 1110 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação de repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais.

Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora atribuiu valor equivocado a causa, bem como deixou de respeitar litisconsórcio ativo necessário.

Salienta-se que a parte autora visa ser restituído de forma dobrada dos valores pagos por genitor a título de seguro pecúlio e ser indenizado moralmente na importância de 05 (cinco) salários-mínimos, o que corresponde ao valor de R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), contudo, somente atribuiu a causa o valor dos danos morais, logo, resta claro que o proveito econômico do autor é maior que o arguido e que o valor da causa está equivocado, já que deve compreender a soma dos valores almejados a título de danos morais e repetição de indébito.

No mais, a parte autora deixou de especificar qual o valor entende como cobrado indevidamente, ou seja, sobre qual importância deverá recair eventual condenação de repetição de indébito, o que inviabiliza neste momento análise da competência do juizado da fazenda pública, em razão do valor da causa (art. 3º, I, da Lei 9.099/95), e, ao final, a prestação jurisdicional, pois é vedada a prolação de sentença ilíquida no rito sumaríssimo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº Lei 9.099/95).

Por fim, verifico ainda a necessidade dos demais herdeiros do de cujus integrar a lide no polo ativo, pois são igualmente como o autor titulares do direito almejado.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, esclarecendo o valor que entende como cobrado indevidamente e trazendo aos autos os demais herdeiros, sob pena de indeferimento e extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AV. 07 DE ABRIL 1110 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Governo do Estado de Rondônia

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000255-30.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROQUE LIMA DE CAMPOS, LINHA 52 KM 20, S/N, PA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a data da audiência designada nestes autos está conflitante com a data da sessão de Júri a ser realizada na comarca de São Francisco do Guaporé.

Considerando que este magistrado acumula a jurisdição de ambas as comarcas verifico a necessidade de redesignação desta audiência.

Portanto, redesigno a audiência destes autos para o dia 01/09/2022, às 11h00min.

No mais, oportunamente, disponibilizo o link da dala de audiência virtual: <https://meet.google.com/acf-acks-wdu>

Intimem-se as partes (5 dias).

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ROQUE LIMA DE CAMPOS, LINHA 52 KM 20, S/N, PA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000282-13.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE MELO, AV. SANTA CRUZ 1277 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a matéria não comporta conciliação e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas (74394724).

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE MELO, AV. SANTA CRUZ 1277 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001073-19.2013.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: VALDIR JOAO RODEGHERI, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o valor do débito se encontra defasado, desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, o atualize.

Sobrevindo a informação, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: F. N., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR JOAO RODEGHERI, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000436-31.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELSON PEREIRA VALIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a matéria não comporta conciliação e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas (75522056).

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NELSON PEREIRA VALIM

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000798-33.2022.8.22.0016

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: RILER HEITOR VANINI DOS SANTOS, AV. COSTA MARQUES, PRÓXIMO AO MERCADO DO DIVINO CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal.

O acusado está devidamente qualificada e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas estão adequadas ao tipo penal consignado, além que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito. Na resposta inicial, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especifica as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerente sua intimação, quando necessário.

Intimem-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Junte-se os antecedentes dos denunciados junto ao INI, IC-RO e distribuidor local.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: RILER HEITOR VANINI DOS SANTOS, AV. COSTA MARQUES, PRÓXIMO AO MERCADO DO DIVINO CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001043-44.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ELRICK JOSE DA ROCHA GOMES, AVENIDA 05 DE MAIO 1028, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ELRICK JOSE DA ROCHA GOMES, AVENIDA 05 DE MAIO 1028, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001052-06.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LINDOMAR DAVILA TORRES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 929 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 16 de AGOSTO de 2022, às 08h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

- 1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
- 2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
- 3) Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
- 4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
- 5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
- 6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
- 7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
- 8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
- 9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
- 10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
- 11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
- 12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
- 13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LINDOMAR DAVILA TORRES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 929 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000444-18.2016.8.22.0016

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR, AV. TIRADENTES 8739 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ-RO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DAVI NASCIMENTO CESAR, AV. COSTA MARQUES 8070, OU AINDA NA AV. PARANÁ, N 3790, SÃO FRANCISCO DO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ-RO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho pedido de ID 77349501.

Expeça-se Ofício ao INSS para que informe se os executados possuem vínculos empregatícios registrados e que em caso de resposta positiva indique os respectivos empregadores.

Sobrevindo resposta ao ofício, abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR, AV. TIRADENTES 8739 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ-RO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DAVI NASCIMENTO CESAR, AV. COSTA MARQUES 8070, OU AINDA NA AV. PARANÁ, N 3790, SÃO FRANCISCO DO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ-RO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000887-27.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROBERTO LOPES DA SILVA, BR 429 KM 22 POSTE 142 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO LOPES DA SILVA, BR 429 KM 15 LINHA 06 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REU: MATEUS SILVA COSTA, RUA EDGAR GRAEFE 5193, - DE 516 A 960 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76801-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIOMAR PONTE DE OLIVEIRA, BR 429 KM 58 LINHA 58 KM 22, SETOR SERRA DOS REIS ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DESPACHO

1) Considerando o novo endereço do requerido Mateus Silva Costa, apresentado pelos autores, qual seja Avenida Dr. Leweger, número 729, CEP: 76850-000, município: GUAJARÁ-MIRIM/RO, telefone 69 984819956.

1.1. Expeça-se carta precatória para citar o requerido Mateus Silva Costa, para tomar conhecimento da ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

2) Ademais, intime-se o requerido para manifestar referente a petição de prova emprestada de id 76126655, no prazo de 15 (quinze) dias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: ROBERTO LOPES DA SILVA, BR 429 KM 22 POSTE 142 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO LOPES DA SILVA, BR 429 KM 15 LINHA 06 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: MATEUS SILVA COSTA, RUA EDGAR GRAEFE 5193, - DE 516 A 960 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76801-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIOMAR PONTE DE OLIVEIRA, BR 429 KM 58 LINHA 58 KM 22, SETOR SERRA DOS REIS ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000058-75.2022.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ANIZIO FLOR DE SOUZA, KM 08 0000 BR 429, KM 02, LINHA 21 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, BR 429 2, KM LINHA 21 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ANIZIO FLOR DE SOUZA, KM 08 0000 BR 429, KM 02, LINHA 21 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, BR 429 2, KM LINHA 21 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000322-92.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO LEITE MENDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a matéria não comporta conciliação e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas (76503132).

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOAO LEITE MENDES

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000984-56.2022.8.22.0016

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DOS SANTOS, CABIXI 2139 ST 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita - descumprimento de medidas protetivas de urgência - é adequada ao tipo penal previsto na Lei 11.340/06, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, IC-RO e distribuidor local.

Cumpra-se a cota ministerial.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E /OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DOS SANTOS, CABIXI 2139 ST 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001053-88.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA 02 DE NOVEMBRO n 2869 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de agosto de 2022, às 12h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA 02 DE NOVEMBRO n 2869 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000384-04.2015.8.22.0016

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: M. D. N. J., BR 429, KM 26, SETOR PÉ-DE-GALINHA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. G. J., RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR APARTAMENTO 608 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

INVENTARIADO: C. D. N. S., BR 429, KM 26, SETOR SÃO DOMINGOS RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inventário dos bens deixados por Cleusa do Nascimento Silva tendo como inventariante RIZALDO GOMES JUNSIK.

Houve pedido de alienação do imóvel rural constante do inventário para o adimplemento dos débitos (ITCMD, BB PRONAF MAIS ALIMENTOS, honorários advocatícios e custas judiciais) - ID 76762787.

Instado a manifestar-se, em razão do interesse de menor existente nos autos, o Ministério Público manifestou-se favorável à alienação do imóvel, consignando que a venda não poderá ser inferior ao valor da avaliação atual do imóvel, que o valor da alienação seja depositado em juízo e que o inventariante preste as devidas contas nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Relatei. Decido.

1- Expeça-se mandado de avaliação do imóvel rural situado na BR 429, km 26, lado direito, Gleba Conceição, Lote 01, área total de 97,4000 hectares, a fim de verificar o atual valor de mercado do imóvel.

2- Sobrevindo aos autos o auto de avaliação do imóvel rural, AUTORIZO a alienação do imóvel rural para quitar os débitos indicados pelo inventariante ao ID 76762787. Ressalto que a venda do imóvel não poderá ser realizada por valor inferior ao da avaliação.

2.1- O valor da alienação do imóvel rural deverá ser depositado em juízo e o inventariante deverá prestar as devidas contas para o pagamento dos débitos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, abra-se vista ao Ministério Público para que manifeste-se acerca da petição de ID 77967704 e, após manifestação ministerial, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: M. D. N. J., BR 429, KM 26, SETOR PÉ-DE-GALINHA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. G. J., RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR APARTAMENTO 608 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVENTARIADO: C. D. N. S., BR 429, KM 26, SETOR SÃO DOMINGOS RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001222-46.2020.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOSE CARLOS CALAZANS PINHEIRO, BR 429, KM 33, LINHA 33 NORTE, LINHA 08, TEL. 99271-1292 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento Ministerial (ID. 77716072).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Ministério Público proceda as diligências necessária a fim de encontrar endereço do acusado.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOSE CARLOS CALAZANS PINHEIRO, BR 429, KM 33, LINHA 33 NORTE, LINHA 08, TEL. 99271-1292 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001045-14.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL MURUA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1348 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

JOEL MURUA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assistencial – LOAS.

Argumenta que não possui fonte de renda e que é portador de deficiência incapacitante, sendo assim, deseja a concessão de benefício assistencial.

Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja concedido o benefício assistencial imediatamente.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia requerida seja compelida a promover a imediata implementação do benefício assistencial.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Para justificar a sua pretensão, o autor alega não desenvolver nenhuma atividade laboral atualmente, haja vista ser portadora de doença incapacitante, e não possuir condições de arcar com o próprio sustento, necessitando assim do amparo social oferecido pela legislação em comento.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) é imune às dúvidas quando trata do benefício pleiteado pela parte autora, eis o disposto no art. 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Nos moldes do acima transcrito, verifica-se que a legislação exige para a concessão do benefício que a pessoa esteja incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como esteja incapacitada de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, o que numa análise superficial, não restou constatado in casu.

Em que pese o requerente tenha juntado aos autos cópia de laudo médico (id 78709726), declaração de hipossuficiência (id 78709723) e cópia do cadastro único (id 78709724), do exame perfunctório, entendo que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

A fim de comprovar a sua hipossuficiência, a requerente instruiu os autos com declaração de hipossuficiência e cópia de formulário de composição familiar do cadastro único, que, apesar de serem aptos a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, não são idôneos para fundamentar a concessão da tutela de urgência. O mesmo digo do laudo médico que instrui o feito, já que não atestou a incapacidade laborativa.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar o benefício pleiteado.

Desta forma, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade exigida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPD.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida?

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do duto perito.

10) DETERMINO, ainda, a realização de estudo social a fim de que seja verificada a renda familiar per capita da autora. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Assistente Social Elis Regina Teodoro do Amaral Rodrigues para elaboração da perícia social, que deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

11) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelos peritos e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

12) Com a juntada dos laudos periciais, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca das perícias realizadas.

13) Fixo como remuneração para cada perito o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

14) Concluído os laudos periciais e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento dos peritos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOEL MURUA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1348 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000280-82.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: E. O. A., BR429, KM58, AV. COSTA MARQUES s/n, DEPOIS DO POSTINHO DE SAÚDE, DEPOIS DA PARÓQUIA, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. P. Y., AV. PRINCESA IZABEL 2920, km 55, POSTO SÃO BENTO BOM SOSSEGO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a informação de que a exequente não aceitou a proposta de acordo, que o executado está inadimplente de parcelas vencidas no decurso deste processo e que a autora trouxe aos autos o valor atualizado do débito (ID 78073321).

Intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, conforme planilha de cálculos de ID 78073322, que informa que o valor atual do débito é de R\$ 2.806,89 (dois mil e oitocentos e seis reais e oitenta e nove centavos), e das demais parcelas que vencerem no curso do processo, OU comprovar nos autos que já adimpliu os valores executados em sua integralidade OU justificar a impossibilidade absoluta de efetuar-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

O executado deverá ser alertado de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

Decorrido o prazo e não apresentados os comprovantes de adimplemento pelo devedor, intime-se a parte autora para dizer se houve o pagamento no prazo de 02 (dois) dias.

Caso a parte autora informe o não pagamento do débito exequendo pelo executado, DECRETO A PRISÃO do executado, em regime fechado, independentemente de nova conclusão dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar.

Expeça-se o mandado de prisão, inscrevendo-o no BNMP.

Consigne-se no mandado de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Ainda, anote-se no mandado que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos, consoante art. 528, § 5º do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo 05 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), informar nos autos o endereço do devedor, ou requerer as diligências necessárias para sua localização (art. 256, §3º, NCPC – Lei 13.105/2015), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: E. O. A., BR429, KM58, AV. COSTA MARQUES s/n, DEPOIS DO POSTINHO DE SAÚDE, DEPOIS DA PARÓQUIA, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: V. P. Y., AV. PRINCESA IZABEL 2920, km 55, POSTO SÃO BENTO BOM SOSSEGO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001850-09.2010.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: F. A. S., AV. MASSUD JORGE S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. M. M., AV. DEMÉTRIO MELLAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

DESPACHO

Acolho manifestação de ID 77396060.

Expeça-se novo mandado de intimação do executado e de sua esposa acerca da penhora realizada nos autos para que, querendo apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço indicado pelo exequente, qual seja: "Rua Ana Gomes, nº. 1048, Bairro, Jardim Aurélio Bernardi, no município de Ji-Paraná-RO".

Após, cumprida a diligência, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: F. A. S., AV. MASSUD JORGE S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. M. M., AV. DEMÉTRIO MELLAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Rua Ana Gomes, nº. 1048, Bairro, Jardim Aurélio Bernardi, no município de Ji-Paraná-RO.

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000132-32.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTINA JUSTINIANO, AV JOÃO PSURIADAKIS 1448 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a matéria não comporta conciliação e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas (74256250).

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CRISTINA JUSTINIANO, AV JOÃO PSURIADAKIS 1448 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001046-96.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE MORAES, AVENIDA GUAPORÉ 2267 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

JOSÉ OLIVEIRA DE MORAES ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício do seguro defeso. Para tanto, sustenta que é segurada especial, uma vez que exerce atividade de pescadora.

Não houve pedido de tutela de urgência.

Por fim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo.

Pois bem. Em que pese não tenha havido o indeferimento administrativo, é notório o entendimento contrário da Autarquia à pretensão da parte autora, tanto é que houve necessidade do STF deliberar acerca do tema (ADI 5447 - DF). Logo, o prévio requerimento administrativo é dispensável.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

1.1) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

1.2) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 54/357do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE MORAES, AVENIDA GUAPORÉ 2267 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001057-28.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FABIANA COURA LOBATO, AVENIDA 07 DE ABRIL 1640 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 16 de AGOSTO de 2022, às 08h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANA COURA LOBATO, AVENIDA 07 DE ABRIL 1640 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000129-53.2017.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA MARINHO, RUA CAPIXABA 171 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS REIS, LINHA 01, KM 01 s/n SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ PEREIRA DE LIMA, LINHA 01 KM 2,5 s/n SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSILEY ROQUE MOREIRA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 364 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, PROCURADORIA GERAL DA JUCER

DESPACHO

Defiro o pedido de id 76967060.

Expeça-se novo mandado de citação para os requeridos contestarem e se manifestarem quanto as provas já produzidas nos autos, no prazo legal, na forma do art. 335 do CPC. Requeridos: Josiley Roque Moreira (CPF: 368.865.212-68), no endereço: Rua Almirante Tamandaré, 364, Bairro Nova Esperança, CEP 76961672, na cidade e comarca de Cacoal/RO e Luiz Pereira de Lima (CPF: 312.145.842-68), no endereço: Linha 13, Lote 124, Poste 27, Chácara, no município e comarca de Machadinho D'Oeste/RO.

Quanto a contestação de id 76989529, intime-se o autor, por meio da Defensoria Pública, para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA MARINHO, RUA CAPIXABA 171 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS REIS, LINHA 01, KM 01 s/n SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIZ PEREIRA DE LIMA, LINHA 01 KM 2,5 s/n SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSILEY ROQUE MOREIRA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 364 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000572-33.2019.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALESSANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO, LUCAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALVARO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

INVENTARIADO: MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

Nos autos houve a expedição de alvará para transferência de veículo (ID. 62444787), cuja validade era de 90 (noventa) dias, decorrido o prazo as partes foram intimadas para comprovar nos autos a transferência do veículo, mas mantiveram-se inertes (66888472). Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o inventariante para comprovar nos autos a transferência do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.

Decorrido o prazo, com manifestação informando a não efetivação da transferência do veículo, voltem os autos conclusos.

Em caso de manifestação informando a efetivação da transferência ou decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos com as devidas baixas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: ALESSANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO, AV. GUAJARÁ MIRIM 488, FORTE PRINCIPE DA BEIRA FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUCAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, AV. GUAJARÁ MIRIM 488, FORTE PRINCIPE DA BEIRA FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALVARO ALVES DO NASCIMENTO, AV. GUAJARÁ MIRIM 488 FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO: MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, AV. GUAJARÁ MIRIM 488, FORTE PRINCIPE DA BEIRA FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000241-17.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUIZ CARLOS STUMPF, RUA 13 DE SETEMBRO 1417 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FORTE PRINCIPE TURISMO LTDA - ME, RUA 13 DE SETEMBRO 1417 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, JONATAS GOMES DA PENHA, TRAVESSA - 21 1244 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Considerando a sistemática do CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso.

1) Portanto, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do CPC, sob pena de preclusão.

2) Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste Juízo. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: LUIZ CARLOS STUMPF, RUA 13 DE SETEMBRO 1417 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FORTE PRINCEPE TURISMO LTDA - ME, RUA 13 DE SETEMBRO 1417 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, JONATAS GOMES DA PENHA, TRAVESSA - 21 1244 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000068-22.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA, AVENIDA 10 DE ABRIL 2234 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a matéria não comporta conciliação e que a requerida pugnou em sede de contestação pela produção de provas (68330606).

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA, AVENIDA 10 DE ABRIL 2234 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000841-67.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEUZA APARECIDA GONCALVES, CENTRO 9972 TRAVESSA 21 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cc repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência.

A autor peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que o autor manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CLEUZA APARECIDA GONCALVES, CENTRO 9972 TRAVESSA 21 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001104-68.2015.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: Y. C. R. E., AV MAMORÉ, 857 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M. A. E., AV. JORGE TEIXEIRA, 1146, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

DESPACHO

DEFIRO pedido de ID 78243591.

Portanto, inclua-se o nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD e expeça-se certidão de inteiro teor da execução para que o nome do executado seja levado a protesto.

Após, cumpridas as medidas acima determinadas, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Y. C. R. E., AV MAMORÉ, 857 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M. A. E., AV. JORGE TEIXEIRA, 1146, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001373-25.2019.8.22.0023

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: TATIANA DA SILVA, AV. 10 DE JANEIRO s/n, CONCREAÇO DA AMAZÔNIA CENTRO - 78325-000 - ARIQUANÃ - MATO GROSSO, NADSON RAFAEL VIEIRA DE CARVALHO, AV. 10 DE JANEIRO s/n, CONSELVAN CENTRO - 78325-000 - ARIQUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS AUTORES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REU: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ, RUA RIO NEGRO 3320, ATRÁS DO QUARTEL SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital (id 75772491), pois ainda não foram exauridos os meios de buscas.

Ressalta-se que este juízo possui diversas ferramentas de buscas a seu dispor e que ainda não foram utilizadas, tais como SIEL, RENAJUD, ECAC e etc.

Desta forma, intime-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o entendimento de direito, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: TATIANA DA SILVA, AV. 10 DE JANEIRO s/n, CONCREAÇÃO DA AMAZÔNIA CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, NADSON RAFAEL VIEIRA DE CARVALHO, AV. 10 DE JANEIRO s/n, CONSELVAN CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

REU: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ, RUA RIO NEGRO 3320, ATRÁS DO QUARTEL SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000232-21.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AVELINA BERNARDO DE MIRANDA, AV. 13 DE MAIO 1807 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: AVELINA BERNARDO DE MIRANDA, AV. 13 DE MAIO 1807 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000473-20.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE SALES

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, SABEMI SEGURADORA SA, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786 Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21, Rua Primeiro de Março 23, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904 Advogado: DENISE DE CASSIA ZILIO OAB: SP90949 Endereço: BATATAES, 577, 577 APTO 51, JARDIM PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 01423-010 Advogado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO OAB: BA16021 Endereço: Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468 Advogado: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO OAB: SP184674 Endereço: RUA PADRE JOAO MANUEL, Não informado, Não informado, CERQUEIRA CESAR, São Paulo - SP - CEP: 01411-001

DE: FRANCISCO PAULINO DE SALES

Rua Rio Branco, 2047, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de junho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000582-97.2021.8.22.0019

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto:

REQUERENTE: A. B. S., AV. BRASIL, Nº 3876, CENTRO 3876 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: P. O. M., JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, Nº 3867 3867 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de modificação de guarda c/c pedido de tutela de urgência proposta por ANTONIO BATISTA SANTIAGO em face de PATRICIA DE OLIVEIRA MATOS, em relação ao menor Eduardo Matos Santiago, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, alega que compuseram acordo amigável nos autos de n. 7002188-68.2018.8.22.0019, no qual a genitora ficou com a guarda dos 2 (dois) filhos menores e foi garantido ao genitor o direito de visitas de forma livre. Narra que em junho de 2019, aproximadamente dois meses após a referida audiência, a genitora entregou o menor Eduardo ao requerido e que desde então passou a exercer a guarda de fato do infante. Em sede de tutela de urgência, pugnou pela concessão da guarda provisória do menor. No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido, sendo-lhe conferida a modificação de guarda de unilateral para compartilhada, fixando-se como residência a cada do genitor, ora requerente. Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferiu a tutela de urgência, concedeu a guarda provisória do menor ao requerente e designou audiência de conciliação/ mediação (id. 59543599).

A parte requerida foi citada pessoalmente por meio de Oficial de Justiça (id. 60761167).

Em que pese ter sido realizada a audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, ocasião na qual a parte requerida foi intimada para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (id. 62861384).

Ainda assim, a parte requerida manteve-se inerte e não impugnou os pedidos autorais (id. 63944042).

Intimadas as partes para a produção de provas (id. 63944044), o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 65478156) e a requerida manteve-se inerte (id. 75297729).

Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela realização de psicossocial (id. 76572867).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese não ter sido realizada instrução probatória, não se olvida que os elementos constantes nos autos já se mostram suficientes para influir no livre convencimento deste Juízo, notadamente diante da inércia do requerida, que em pese ter sido citada não impugnou o pedido e não compareceu aos autos.

Assim, possível se mostra o julgamento antecipado, o que faço com fulcro no artigo 355, inciso I, do CPC.

Considerando que a discussão em tela cinge-se apenas em relação ao pedido modificação de guarda para a forma compartilhada, passo a fazer as seguintes considerações.

É cediço que desde o advento da Lei n. 13.058/2014 passou-se a aplicar como regra, sempre que possível e atendendo-se ao princípio do melhor interesse da criança/adolescente, a guarda compartilhada.

Em análise ao contexto narrado nos autos, em que o evidente desinteresse da genitora em relação ao exercício da guarda do menor, tal situação, por si só, não tem o condão de demonstrar uma inviabilidade da guarda compartilhada, notadamente porque o fato da mesma até o momento não ter demonstrado interesse no convívio com a criança, não significa que não haverá interesse futuro. Além disso, a fixação da guarda compartilhada viabiliza com mais facilidade o acesso da família paterna em relação criança, corroborando assim para a criança de laços afetivos com demais familiares como avós, tios(a), primos(a), etc.

O compartilhamento da guarda não se destina a atender os interesses dos pais no exercício do poder parental, já que o maior interesse é o bem estar do filho, que deve encontrar na figura de seus genitores um ponto de apoio e equilíbrio para seu desenvolvimento intelectual, moral e espiritual.

Importante destacar que a atribuição do Poder Familiar quanto aos filhos, está descrita taxativamente no art. 1634 da mesma lei (Lei n. 13.058/2014), que consiste, entre outros, a dirigir-lhes a criação e a educação; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Guarda compartilhada. Princípio do melhor interesse da criança. A guarda compartilhada é a regra a ser aplicada, mesmo havendo discordância entre os pais, exceto se ficar comprovada a incapacidade de um dos genitores ao exercício do poder familiar ou for declarado o desinteresse no exercício da guarda. Deve ser observado o melhor interesse dos filhos, devendo este se sobrepor a qualquer motivação pessoal dos pais, aos quais compete desvencilharem-se de suas discórdias e permitirem a interação dos menores com os demais familiares, pois este convívio é salutar e mostra-se necessário ao desenvolvimento emocional e psicológico daqueles. (Apelação, Processo nº 0016614-91.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/07/2017). Sem grifos no original.

Evidente que a guarda compartilhada se revela como a medida que melhor atende aos interesses do infante, pois ambos os genitores estão imbuídos de pleno exercício do poder familiar e não se tem conhecimento de fatos que os desabonem, razão pela qual deve ser garantida a convivência com ambos os genitores a fim de permitir a manutenção dos laços familiares.

Sendo assim, desnecessária a realização de estudo psicossocial ante a ausência de litígio entre as partes quanto ao MÉRITO da demanda e a inoccorrência de fatos que as desabonem, ou seja, no caso em tela a guarda compartilhada revela-se como a medida a ser adotada, assegurando às partes o direito de livre visitação, sendo certo que a intenção da guarda compartilhada na atual modalidade é objetivar a estreita convivência com ambos, com maior intensidade e frequência.

Já em relação a fixação da residência base, considerando que o contexto dos autos indica que o infante se encontra sob os cuidados paternos, e por não haver nenhuma justificativa plausível que o desabone, fixo a residência base do infante como sendo o lar do genitor.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com lastro no art. 33, § 2º, da Lei 8.069/90, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo em favor de ANTONIO BATISTA SANTIAGO (CPF: 471.018.142-04) e PATRÍCIA DE OLIVEIRA MATOS (CPF: 007.083.602-70) a GUARDA COMPARTILHADA de EDUARDO MATOS SANTIAGO (CPF: 071.718.722-54), por tempo indeterminado, com os efeitos daí decorrentes, estabelecendo a residência do genitor como o domicílio base do menor, ficando contudo assegurado o direito da requerida quanto a livre visitação.

Considerando que a residência base do menor EDUARDO MATOS SANTIAGO permanecerá com a requerente ANTONIO BATISTA SANTIAGO, fica esta autorizada a realizar todos os atos negociais/patrimoniais/bancários necessários para o fiel atendimento dos interesses do menor, valendo a presente SENTENÇA como autorização judicial suficiente.

Em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Transitada em julgado, expeça-se o competente termo de guarda.

Por fim, archive-se, após, com as baixas e anotações de estilo.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001887-24.2018.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: KATIELI DAIANE DE SOUZA FERREIRA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANDERSON CLEYTON DE ARAÚJO

DE: KATIELI DAIANE DE SOUZA FERREIRA

RO-133, Linha 03, Lotes 05/06, Gleba 01- Km 50, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do ofício apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de junho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001367-25.2022.8.22.0019

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GENILSON JOSE DA FONSECA, MARIA LUCIA DOS SANTOS

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO0004273A Endereço: desconhecido

REU: ZILMAR PEREIRA DE SOUSA

DE: MARIA LUCIA DOS SANTOS

Rua Girassol, 2970, Primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

GENILSON JOSE DA FONSECA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a taxa de publicação do Edital de Citação.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de junho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001317-67.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL LISBOA DUARTE

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ICATU SEGUROS S/A, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: R HEBERT DE AZEVEDO, OLARIA, Cacoal

- RO - CEP: 76960-959 Advogado: BIANCA ANTUNES ANASTACIO OAB: PR66713 Endereço: JOSE DE ALENCAR, 1703, AP 301,

JUVEVE, Curitiba - PR - CEP: 80040-070 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: PE23289 Endereço: ,

- de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB: PE20397

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: FERNANDA JORDAO DE BRITO OAB: PE35704

Endereço: PADRE ROMA, 291, EDF JARDINS APTO 1401, JAQUEIRA, Recife - PE - CEP: 52050-150

DE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Avenida Sete de Setembro, 711, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

ICATU SEGUROS S/A

PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de junho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003187-16.2021.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA

Advogado: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA OAB: RO6672 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAELA ALY DE FREITAS

OAB: RO11194 Endereço: sao joão, 83, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

REU: MARIO APARECIDO ALEIXO DE ABREU 92837131253

DE: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA

Rodovia 470, Km. 0,5, s/n, LT 18, GL. 19, LT 18, GL. 19, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de junho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002152-84.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA VAZ PERINI

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA HELENA VAZ PERINI

., KM 05, Lote 23, Linha Travessão C 74,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de junho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001797-74.2022.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: LEANDRO CESAR DE JORGE OAB: SP200651 Endereço: desconhecido

REU: RENIVALDO DA SILVA

DE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais ADIADAS a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de junho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001797-74.2022.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

REU: RENIVALDO DA SILVA, AVENIDA TANGARA 3061 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.475,75

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.

O objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO ao ID. 77788643, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Custas finais dispensadas (art. 90, §3º, CPC).

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002617-98.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA

RUA PIAUI, 3300, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de junho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo n. 0000016-15.2017.8.22.0019

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos (10014)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JÚLIO OLÍVAR BENEDITO, ISABEL DE FATIMA LUZ

ADVOGADO: RENNER PAULO CARVALHO - OAB RO3740 - CPF: 204.531.592-49

Requerente: Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamarý, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917.

Valor da causa: R\$ 889.318,80

DE: ISABEL DE FATIMA LUZ - CPF: 030.904.017-54

Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação, cópia da inicial em anexo e INTIMÁ-LA para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, 76868000 - Fone: 3309 8621 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de junho de 2022.

Diretor de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002156-24.2022.8.22.0019

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: F E JI-PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AV. VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 4391 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais em 15 dias.

Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 23 de junho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002807-27.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOHN LENNON PEREIRA PILKER, GISELDA PEREIRA RAMOS PILKER

Advogado: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB: RO0005742A Endereço: desconhecido

REU: EUZENI CARMO DA SILVA

Advogado: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA OAB: MT19903/O Endereço: 3A, 90, PALMARES, Piranhas - GO - CEP: 76230-000

DE: EUZENI CARMO DA SILVA

749, 654 B, MARCOS FREIRE, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

GISELDA PEREIRA RAMOS PILKER

JOHN LENNON PEREIRA PILKER

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do RELATÓRIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de junho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002477-93.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS

Advogado: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA OAB: RJ188700 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592 Endereço: R DO ROSÁRIO, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

DE: ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS

Rua Bem te vi, 4355, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de junho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001507-93.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADELINO FERNANDES DO NASCIMENTO COUTINHO

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592 Endereço: R DO ROSÁRIO, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

DE: ADELINO FERNANDES DO NASCIMENTO COUTINHO

estrada aeroporto MP81, s/n, setor chacareiro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de junho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001605-54.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: J.CLAUDIO DOS SANTOS & CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Certifico que INTIMAMOS o(a) ilustre representante do Ministério Público;

Machadinho D'Oeste, RO, 30 de junho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura Digital conforme abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000237-34.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LAURO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002617-35.2018.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELIZABETE LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

EXECUTADO: ARIANE CASAGRANDE NUNES

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

Aguardando julgamento embargos de terceiros 7001662-67.2019.8.22.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002498-69.2021.8.22.0019

REQUERENTE: TEOFANIA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 dias úteis.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

=====

Processo nº: 7000141-87.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ZENEIDE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Fica a autora intimada para informar ao juízo se houve ou não cumprimento da determinação para implantação do benefício, conforme já determinado pelo juízo, requerendo o que entender de direito.

Ante a nova sistemática de cadastramento de RPV/Precatório junto ao sistema SAPRE da Gestão de Precatórios, se faz necessário complementação dos dados

bancários informados para fazer constar também, o município onde está localizada a agência bancária para créditos de valores, prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7004129-48.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001713-10.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004409-19.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VANDERLI DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004409-19.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLI DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003996-06.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7004091-36.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DA PENHA QUIMAS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003641-93.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ELIZABETE DA SILVA BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7004853-52.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GIDEON CHAVES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7004451-68.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MADALENA PEREIRA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002361-87.2021.8.22.0019

REQUERENTE: TEONILIA PEREIRA FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003666-09.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA MARTA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002367-31.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: VANTUIL ALFEU DA SILVA, RUA DAS CODORNAS 4900 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002299-13.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

REQUERENTE: JUCELI ALVES ANDRADE GRILLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes e/ou a suspensão do fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora enquanto se discute a legalidade da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negatar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em até 2 dias úteis ou caso já tenha negativado o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23/09/2022 às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

7000083-16.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JEAN MICHEL ARAUJO GALEAZZI, CPF nº 67884423200, RUA JASMIN 3131 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510

REQUERIDO: LUCICLEIDE BESERRA ANTONIO, EMESTINO TEODORO DE OLIVEIRA 3230 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa sucessiva junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Findo o prazo de bloqueio automático, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001567-71.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: LUCIANA ALVES BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

De início, é oportuno registrar que recebi o processo nesta data (29-6-22), pois o erro sistemático que impedia a CONCLUSÃO foi resolvido pela Stic no dia de hoje.

No mais, passo a proferir a seguinte DECISÃO:

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000040-79.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: LUCIENE CHAVES DE SANTANA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003435-79.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VALTER VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002028-43.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: ADRIANA TOSTA XAVIER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

SENTENÇA

Vistos.

O sequestro de valores contra o Município de Vale do Anari de Rondônia somente foi realizado após o decurso de prazo de pagamento da RPV.

Logo, se o município não fez o pagamento da RPV dentro do prazo legal definido em lei, deve este, por cautela, suspender o pagamento do requisitório, sob pena de gerar prejuízo ao erário.

No mais, considerando que o valor sequestrado satisfaz integralmente a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Antes, porém, cumpra-se o seguinte:

1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 5 dias, com a imediata comunicação ao Juízo, as transferências dos valores de R\$ 3.995,08 e R\$ 998,77, para as contas correntes indicadas na RPV de ID 60677513, referente ao crédito principal e honorários advocatícios, respectivamente, encaminhando a resposta por e-mail institucional, dentro do prazo mencionado acima.

2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

3-Após, verifique a CPE acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DO DETALHAMENTO DO BLOQUEIO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM A RPV (ID: 60677513) QUE CONSTA OS DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS DAS CONTAS FAVORECIDAS.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, via PJe, sem abertura de qualquer prazo.

Inime-se a fazenda pública executada.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001000-35.2021.8.22.0019

REQUERENTE: HELENA CRISPIM DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002309-57.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Análise de Crédito

AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer por qual motivo propôs a presente demanda, com objeto e causa de pedir idêntica dos autos números 7003026-06.2021.822.0019/ 7003024-36.2021.822.0019, os quais inclusive há em ambos SENTENÇA homologatória, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002127-08.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ERMITA RIBEIRO DE ARAUJO, CPF nº 95621970772, LINHA MC 01, POSTE 211 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Sendo positiva a resposta, desde já, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado ou expedição de ofício para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda, no prazo de 48 horas, a transferência do numerário para conta bancária indicada pelo(a) credor(a), encaminhado resposta ao Juízo.

Sendo negativa ou decorrido o prazo, concluso para deliberação.

A CPE deverá digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos e o extrato da conta judicial, a qual deverá depois do saque ser bloqueada para que não ônus ou bônus até decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central para a sua extinção.

Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002309-57.2022.8.22.0019

AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de esclarecer por qual motivo propôs a presente demanda, com objeto e causa de pedir idêntica dos autos números 7003026-06.2021.822.0019/ 7003024-36.2021.822.0019, os quais inclusive há em ambos SENTENÇA homologatória, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002328-63.2022.8.22.0019

AUTOR: VIRGINIA MADALENA NOGUEIRA, ANGELICA BATISTA NOGUEIRA COSTA, ANDREIA BATISTA NOGUEIRA, ELI KLICIA NOGUEIRA ALVES, TALICIA NOGUEIRA ALVES, VALDECI BATISTA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendarem a inicial, a fim de digitalizarem nos autos o projeto de construção da rede elétrica em nome do falecido, devidamente aprovado pela Ceron, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000395-55.2022.8.22.0019

Requerente: PAULO RICARDO FLOR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

=====

Processo nº: 7001166-33.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CIRLEIA GATTI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001172-40.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA ANGELIN BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001184-54.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AECIO DANILO COXINSKI IGNACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001271-10.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO SIMOES MARIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001287-61.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANIR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003862-76.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANIA REGINA ROSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001307-52.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JONAS DE SOUZA SA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001288-46.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELENICE APARECIDA ESTEVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001274-62.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ROSA BRUNALDI DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001273-77.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGIANE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002168-77.2018.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANETE PACHECO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Ante a nova sistemática de cadastramento de RPV/Precatório junto ao sistema SAPRE da Gestão de Precatórios, se faz necessário complementação dos dados

bancários informados para fazer constar também, o município onde está localizada a agência bancária para créditos de valores, prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001365-55.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANA DOS ANJOS MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001031-55.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA TEODORO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Ante a nova sistemática de cadastramento de RPV/Precatório junto ao sistema SAPRE da Gestão de Precatórios, se faz necessário complementação dos dados

bancários informados para fazer constar também, o município onde está localizada a agência bancária para créditos de valores, prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002205-36.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GISLEINE MORTARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE DIAS E SILVA - RO9451, CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Ante a nova sistemática de cadastramento de RPV/Precatório junto ao sistema SAPRE da Gestão de Precatórios, se faz necessário complementação dos dados bancários informados para fazer constar também, o município onde está localizada a agência bancária para créditos de valores, prazo de 05 dias.
Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.
GERRY ADRIANO TEIXEIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

=====

Processo nº: 7000387-78.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 78750670.
Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001986-20.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVANE ALVES DE JESUS e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
REU: C. A. RURAL LTDA
Advogado(s) do reclamado: SILVANE SECAGNO, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
Advogados do(a) REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129, SILVANE SECAGNO - PR46733
Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 78695630.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/
Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7009988-72.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA CABRAL MARTINS 02214543228
ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: CATIANE DARTIBALE, OAB/RO 6447
REQUERIDO: WELINTTON FARIA COSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Certidão
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 08/08/2022 08:40, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/wrc-aeci-rav>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google Meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessorias-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasília d'Oeste-RO, 27 de junho de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasília d'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasília d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.º: 0000605-43.2013.8.22.0020

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VALCIR SILAS BORGES

ADVOGADO DO REQUERIDO: Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB/RO 4373

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 21/07/2022 10:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/ruc-wpyt-juq>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessorias-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará o número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasília d'Oeste-RO, 30 de junho de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasília d'oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasília do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Número do processo: 7000641-48.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: PETTER RICHER DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação acerca do controle difuso de constitucionalidade, da lei Lei 5.075/2021. Após, tornem conclusos.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasília d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001042-47.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANILO COELHO MICHALCZUK

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI

REQUERIDO: PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA e outros

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 01/08/2022 11:10, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: meet.google.com/mac-hrqc-xtj.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(as) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasília d'Oeste-RO, 22 de junho de 2022

ADRIANA INACIO NASCIMENTO

Conciliadora do Nucomed de Nova Brasília d'oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001186-21.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: CLARINDO THOMAZ DA SILVA, LINHA 156 KM 16, SITIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REU: BANCO RCI BRASIL S.A, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ, BANCO RCI BRASIL S.A, RUA FIDÊNCIO RAMOS 223, CONJ. 32 E 34 VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 65.441,62

DECISÃO

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Na mesma oportunidade, deve o autor juntar comprovante de endereço, bem como, documento de inclusão da dívida no SCPC/SERASA assinada pelo servidor que emitiu o documento.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000847-62.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: IOLANDA SOUZA ALCANTARA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REU: VALDIVINO DE SOUZA ALCANTARA, LINHA 128, KM 1, s/n, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de ação de curatela formulada por IOLANDA SOUZA ALCANTARA em face do seu genitor, ora interditando, Sr VALDIVINO DE SOUZA ALCANTARA com pedido de tutela de urgência, para curadoria provisória, sob argumento de que o requerido encontra-se incapacitado para os atos da vida civil/administração de natureza patrimonial e negocial do Curatelado em razão de sequela de AVE, que causou comprometimento neurológico, verbal e motor, estando o requerido atualmente restrito em leito com uso de sonda vesical e sonda nasgástrica para alimentação, estando incapaz de desenvolver suas atividades essenciais sem ajuda de terceiros.

Juntou documentos pessoais e documentos do interditando, procuração, comprovante de residência, juntou os documentos solicitados pelo juízo, restando apenas o comprovante da propriedade rural do interditando. Juntou documentos e decalração dos demais filhos do requerido, estando todos de acordo com o exercício da curadoria pela requerente.

É o relato, decido. Passa-se a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 749, parágrafo único do Código de Processo Civil, justificada a urgência, o juiz poderá nomear curador provisório para a prática de determinados atos. Com efeito, no caso concreto a medida se justifica conforme se passa a explicar.

Os laudos acostados demonstram de forma inequívoca que o requerido não tem condições de gerir-se necessitando de curatela. Assim, o requerente justifica sua pretensão por ser filha do requerido, portanto se trata de alguém que presta auxílio material e cuida do mesmo.

Em que pese a legislação aponte que não existe pessoa maior de 18 (dezoito) anos absolutamente incapaz é que no caso dos autos se encaixa na exceção, visto que o requerido encontra-se acamado, sem condições mínimas de desenvolver suas atividades essenciais sem ajuda de terceiros, no caso, sem a ajuda da requerente.

Assim, as provas são conclusivas em firmar que o requerido não consegue se autodeterminar tendo a autora juntado manifestação de todos os familiares que detém legitimidade para propor a ação, estando todos de acordo que a curadoria seja exercida pela mesma, não havendo portanto óbice ao deferimento da tutela de urgência, mormemente quando se leva em consideração o interesse do interditando.

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de curatela provisória em favor de IOLANDA SOUZA ALCÂNTARA, brasileira solteira, agricultora, portador(a) da Cédula de Identidade RG n. 688692 - SSP/RO, inscrito(a) no CPF/MF sob n. 720.937.902-97, residente e domiciliado(a) na Linha 128, km 1 n. S/N, bairro Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP 76958- 000, contato: 69 999994687.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), não atingindo os atos existenciais.

No mais, ante as informações do Estado de saúde da interditanda, informe o autor se esta tem condições de comparecer em juízo para audiência, se há necessidade de audiência domiciliar ou estes possuem meios para realização de audiência através de videoconferência.

Com a informação, tornem-me os autos conclusos com urgência.

Ciência ao MPE e DPE.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO \OFÍCIO\TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA POR 06 MESES

Serve a presente de termo de curatela provisória, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável a depender do andamento processual por igual período, nomeando-se como curadora provisória de e VALDIVINO DE SOUZA ALCÂNTARA, portador da Cédula de Identidade RG n. 251.509 – SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 246.090.562-91, residente e domiciliado(a) na Linha 128, km 1 n. S/N, bairro Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP 76958-000 a ser exercido pela pessoa de IOLANDA SOUZA ALCÂNTARA, brasileira solteira, agricultora, portador(a) da Cédula de Identidade RG n. 688692 - SSP/RO, inscrito(a) no CPF/MF sob n. 720.937.902-97, residente e domiciliado(a) na Linha 128, km 1 n. S/N, bairro Zona Rural, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP 76958- 000, contato: 69 999994687.

Assim, a curadora acima nomeada podem exercer em nome do curatelado todos os atos de administração de natureza patrimonial e ainda efetuar saques de benefícios previdenciários dentro dos termos legais, assumindo ao assinarem o presente termo todas as obrigações legais de cuidado decorrentes da posição de Curador e poderes de representação da curatelada, nos termos da lei.

IOLANDA SOUZA ALCÂNTARA – curadora compromissado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/ Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000804-28.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LUIZ SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB/RO 2056; VICTOR HUGO FORCELLI, OAB/RO 11083;

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 08/08/2022 11:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/nky-hzua-rqm>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessoria-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 30 de junho de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000608-68.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico, Serviços Hospitalares, Erro Médico

AUTOR: VALDINEI SOUZA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2502 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MULTIMAGEM LTDA - EPP, RUA GUAPORÉ 5139 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos

Vistos

Razão assiste ao autor, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.09.2022 às 08h30min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/ubr-bjbo-rch.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Processo nº:7001189-73.2022.8.22.0020

REQUERENTE: ELBA SOUZA DE ALBUQUERQUE E SILVA CHIAPPETTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A, WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518

REQUERIDOS: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, Banco Bradesco

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO

DESPACHO

Os documentos juntadis e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo ao réu, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Ademais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado e, em consequência, determino que o réu, BANCO Bradesco, suspenda, imediatamente a cobrança das parcelas referentes ao produto objeto da lide.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se o réu para o cumprimento da DECISÃO liminar.

Tratando-se de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CCPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do serviço que a originou.

A CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Parte autora fica via DJE, por meio de sua procuradora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000160-85.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANDA RAASCH, RUA SANTOS DUMONT 5209 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928

MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.09.2022 às 09h45min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/kuf-nfqt-pkt.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000416-28.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 740, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Intime-se o embargado para apresentar manifestação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000310-37.2020.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

EXECUTADO: WESLEY BATISTA MOREIRA DOS SANTOS, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 2366 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 78852235 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte autora título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002236-19.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAURA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: DIEGO LIMA PAULI - RR858

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001111-79.2022.8.22.0020

AUTOR: DAVI LUCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 67212948268

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.

Em termos diversos, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço.

Ante o exposto, determino restabeleça a ré imediatamente o serviço

Nada obstante, fica desde já o demandante autorizado a romper o lacre e a, conseqüentemente, religar o disjuntor (parágrafo único do art. 297 do CPC).

Cite-se e intime-se com urgência acerca desta DECISÃO.

Agora, quanto a inscrição do nome de DAVI LUCIO DE OLIVEIRA em rol de inadimplentes e tendo em vista que isso não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Lado outro, agende-se audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para daqui a três meses, no máximo, a ser realizada pelo CEJUSC, procedendo-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite-se e intemem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: DAVI LUCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 67212948268, LINHA 134, KM 4,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000539-26.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FIORI ADAMIN DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

REU: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 10 dias sobre as contrarrazões recursais.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000621-04.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: SUZI APARECIDA DA SILVA, LINHA 148 Km 09 LADO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: SUZI APARECIDA DA SILVA, CPF nº 78732735200e/ou ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1400129419260 e conta de n. 3700129419369, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 29 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001872-52.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A

REU: SIDNEIA FABEM COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 77988448.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001070-15.2022.8.22.0020

REQUERENTE: CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a juntar o documento no ID 78739266 - PETIÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000460-81.2021.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSINALDO CESAR DE SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do reclamado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 78160257 - CERTIDÃO DA CONTADORIA e seus anexos.

Porto Velho, 29 de junho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002312-43.2021.8.22.0020

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LORIVALDO FRANCISCO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REQUERIDO: MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a juntada do laudo de ID 78169602.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7001118-08.2021.8.22.0020

AUTOR: EREILDE PAIM DE SOUZA, CPF nº 02188396936ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3600129419730 e 4100129419301.

Favorecido: procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001743-42.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: JOSILENE DA SILVA PEREIRA CAMBUI, RUA CANAÃ 2690 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: JOSILENE DA SILVA PEREIRA CAMBUI, CPF nº 63915510220e/ou ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600129419731 e conta de n. 4100129419303, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000571-65.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: IZABEL GUIMARAES DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: IZABEL GUIMARAES DOS REIS, CPF nº 87382210200e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3300129419484 e conta de n. 3600129419659, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001065-27.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: NUBIA DA SILVA RODRIGUES, LINHA 138, KM 3,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: NUBIA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 02271959225e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 700129419627 e conta de n. 1200129419201, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7002047-75.2020.8.22.0020

REQUERENTE: ANITA NICOLAU DA SILVA, CPF nº 83946055249, LINHA 17 Km 5,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3100129419212 e 3600129419442.

Favorecido: procurador(a) ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001000-95.2022.8.22.0020

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: VILSON CORREIA DE MELO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pela defesa de VILSON CORREIRA DE MELO, sob o argumento de que ele é o legítimo proprietário do seguinte objeto: revólver marca Taurus, Calibre .22 Magnum, Cremado, modelo RT941, Nº ACB584551, com certificado de Registro nº do Cad. SINARM 2021/903871606-55.

Intimado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido formulado pelo indiciado.

É o breve relato.

DECIDO.

Conforme demonstram os documentos juntados pelo requerente, o bem apreendido está registrado em seu nome e não restam dúvidas quanto a sua propriedade, o que demonstra a aquisição lícita e, em tese, legitimaria o deferimento de seu pedido.

Ocorre que a arma de fogo apreendida é objeto do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, que culminou no presente auto de prisão em flagrante e que, por enquanto, não há providência a encerrar a investigação criminal.

Portanto, havendo um processo criminal em aberto, a arma de fogo não pode ser restituída, pois ela é importante para o feito, tanto no que tange à identificação do envolvido, quanto às provas, bem como no possível perdimento, em caso de condenação, nos termos do disposto no art. 91, II, "a", do CP.

Dessa forma, considerando que a arma de fogo apreendida descrita na inicial ainda importa ao processo, INDEFIRO a restituição e determino o prosseguimento do feito.

Ciência às partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7002579-15.2021.8.22.0020

AUTOR: MARIA TEODORO RODRIGUES, CPF nº 41919335234, LINHA 138 Km 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3600129419729.

Favorecido: procurador(a) ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001174-07.2022.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: INES TEODORO RICCI ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Inefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.
Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 30 de junho de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000314-40.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: DIECE CAROLINA FERREIRA DIAS, LINHA 134 Km 3,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JK s/n SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: DIECE CAROLINA FERREIRA DIAS, CPF nº 03559460255e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4000129419255 e conta de n. 3600129419656, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001135-78.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DINALVA CARDOSO NUNES, LINHA 156 KM 14 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: DINALVA CARDOSO NUNES, CPF nº 69077002200e/ou ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600129419658, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000156-82.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: SIDINEIA PIMENTEL, LINHA 118 (21), KM 12, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: SIDINEIA PIMENTEL, CPF nº 86263390204e/ou ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1300129419514 e conta de n. 3600129419657, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000681-64.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOSE ANGELO DA CRUZ, LINHA 134 KM 19 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JOSE ANGELO DA CRUZ, CPF nº 82830282868e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4300129419605 e conta de n. 3700129419686, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000766-50.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SOZIMO CLEMES

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: SOZIMO CLEMES, CPF nº 92338887204e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600129419720 e conta de n. 4100129419291, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000917-16.2021.8.22.0020

AUTOR: CAMILA DOS SANTOS, CPF nº 01422729222ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1800129419345 e 3600129419441.

Favorecido: procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

0000049-07.2014.8.22.0020

REQUERENTE: K. L. B. R., CPF nº 00776230298, LINHA 13, KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059, REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3600129419661.

Favorecido: procurador(a) DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059, REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após a confirmação do resgate do alvará, os autos permanecerão suspensos até o pagamento da RPV principal.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001168-97.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: GILCY LAINE FLORES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

GILCY LAINE FLORES DOS SANTOS deixou de descrever o perigo da demora, pois uma vez que os descontos perduram desde 2016, não há falar em antecipação da tutela.

Em termos diversos, o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (art. 300, CPC), portanto, indefiro.

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001171-52.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: MARINETE BARCELOS JACOMIN, SEBASTIAO JACOMIN

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Réu: ADRIANO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 48.762,00, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS, LINHA 134 (05), KM 3,5, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001579-14.2020.8.22.0020

AUTOR: PERCILIANA GARCIA MARQUI, CPF nº 91694132234, LINHA 126 KM 14 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1400129419254 e 3700129419689.

Favorecido: procurador(a) JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

7002100-56.2020.8.22.0020

Prestação de Serviços, Transporte Rodoviário, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Transporte

AUTOR: CUNHA & LUCHI LTDA - ME, CNPJ nº 19614329000170, RUA GETÚLIO VARGAS Setor 005 2317 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração em que alega a parte autora que a parte vencida detém o ônus do reembolso das custas processuais e por ser a parte vencida Fazenda Pública, está isenta do pagamento, havendo assim vício de obscuridade na sentença id 76684936. É o breve relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, assiste razão o embargante, uma vez que, pelo princípio da causalidade, deve o embargado arcar com as despesas processuais adiantes pelo embargado. A isenção das custas prevista para a fazenda pública, não dispensa o reembolso das custas efetivamente suportadas pelo embargado.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEVIDORA ESTADUAL. LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 18 MESES DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS NOS PERÍODOS DE 1983/1988; 1993/1998; 1998/2003; 2003/2008; 2008/2013 E 2013/2018. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS. 1. Isenção dos entes públicos ao pagamento das custas processuais prevista na Lei nº 3.350/99 que não dispensa o reembolso em favor da parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiver suportado. 2. Assim, reforma-se a sentença para condenar o Estado a reembolsar os valores das custas pagas pela parte autora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 01425447620188190001, Relator: Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 09/03/2022, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022)

Compulsando os autos, verifica-se que não houve adiantamento de custas pela parte embargante, ante ao deferimento de adiamento para pagamento das custas ao final (id 55732851, não cabendo a parte vencida o reembolso.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, CONHEÇO os presentes embargos de declaração id 77223737, a fim de condenar o embargado município de Nova Brasilândia d'Oeste/RO ao pagamento das custas processuais, e reconheço sua isenção, nos termos do art.5º, I, da Lei 3.896/2016, salvo eventuais custas adiantadas pela parte embargante, as quais deverão ser pleiteadas via administrativa o seu ressarcimento.

Quanto aos embargos constante no id 77682655, de fato houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, havendo que ser reconhecida a omissão na sentença id 76684936, quanto aos honorários sucumbenciais.

Nestes termos, ante ao princípio da causalidade, deve a parte autora arcar com os honorários sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia para figurar no polo passivo da demanda. Nesses moldes, deve o honorários serem arbitrados conforme preconiza o art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Nestes sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVIDOS. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é mera gestora do FGTS. Nessa condição, não possui legitimidade para discutir lançamento do Ministério do Trabalho relativo a contribuições ao fundo. Precedentes. 2. A parte autora deu causa à instauração do litígio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo arcar com os ônus da sucumbência. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50319148120194040000 5031914-81.2019.4.04.0000, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 10/12/2019, SEGUNDA TURMA)

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, CONHEÇO os presentes embargos de declaração id 77682655, a fim de condenar a parte autora, ora embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, ante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

Mantenho inalterados os demais pontos da sentença atacada.

Considerando a interposição do recurso de apelação (id 78194515), intime-se a parte autora, ora embargante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se

Nova Brasilândia d'Oeste/RO; 29 de Junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001527-21.2012.8.22.0020

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017, PROMOTORIA DE JUSTIÇA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NADELSON DE CARVALHO, AV. DAS FLORES 3152, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VARLEY GONCALVES FERREIRA, AV. ELZA VIERA LOPES 5050 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602

Vistos,

Considerando a absolvição nestes autos e manifestação do MPE (Id 76063723), detemino o arquivamento dos autos.

Procedi nesta data a retirada da restrição imposta nestes autos sob o veículo de placa NBP8225 de propriedade de Nadelson de Carvalho.

Intime-se Nadelson para tomar conhecimento do ofício de Id 78721272, uma vez que o veículo encontra-se penhorado em outros processos.

Ciência aos requeridos e MPE.

Sem custas.

Oportunamente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000429-61.2021.8.22.0020

AUTOR: VALDECI DE SOUZA CHIODI, CPF nº 67321950263ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4100129419294 e 3600129419722.

Favorecido: VALDECI DE SOUZA CHIODI, CPF nº 67321950263 e/ou de seu(ua) procurador(a) LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000164-28.2014.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: ROSIMAR XAVIER DA SILVEIRA AMARAL, LINHA 05 KM 06, LADO NORTE, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: ROSIMAR XAVIER DA SILVEIRA AMARAL, CPF nº 87307022249e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600129419672, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000826-23.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: JAIRO CANDIDO DO CARMO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: JAIRO CANDIDO DO CARMO, CPF nº 00370443705e/ou ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4300129419607 e conta de n. 3700129419397, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7002976-50.2016.8.22.0020

REQUERENTE: ADGILDO DETTEMAN, CPF nº 53521544249, LINHA 25 KM 06 LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3600129419728 e 4100129419300.

Favorecido: procurador(a) JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001146-73.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ERIVELTO FERREIRA DA CRUZ, LINHA 25 KM 05 S/N, SAÍDA P/ SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ERIVELTO FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 93557442268e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600129419713 e conta de n. 3600129419671, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001033-22.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Deficiente

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EZEQUIAS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EZEQUIAS GONCALVES DA SILVA, CPF nº 30249597268e/ou ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1100129419414 e conta de n. 4100129419302, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000670-35.2021.8.22.0020

AUTOR: ALINE SANTANA DE MEDEIRO SANTOS, CPF nº 02756470210, LINHA 140, KM 07, LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3600129419721 e 4100129419293.

Favorecido: procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000672-05.2021.8.22.0020

AUTOR: JUCINEIA CUSTODIO DO NASCIMENTO FREZA, CPF nº 88289869215, LINHA 156, KM 05, LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3600129419727 e 4100129419299.

Favorecido: procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7000691-11.2021.8.22.0020

REQUERENTE: MARLENE APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 67427650204ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3600129419724 e 4100129419296.

Favorecido: procurador(a) LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000316-10.2021.8.22.0020

AUTOR: JOVENTINO GONCALVES, CPF nº 97817198268ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3600129419725 e 4100129419297.

Favorecido: procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001170-04.2021.8.22.0020

AUTOR: GLEICIANE AHNERT SCHNEIDER, CPF nº 03584419271, LINHA 126 km 3,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1800129419344 e 3600129419440.

Favorecido: procurador(a) EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquivar-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Processo: 7000562-69.2022.8.22.0020

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 412.207,28, quatrocentos e doze mil, duzentos e sete reais e vinte e oito centavos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, RUA PIRARARA 3178 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, HELIO DA SILVA, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL MOREIRA

ADVOGADO DOS REUS: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002642-16.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: DIEGO DOUGLAS LUKASAK, LINHA 110 KM 07 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: DIEGO DOUGLAS LUKASAK, CPF nº 00227683277e/ou ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1400129419253 e conta de n. 3700129419687, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000162-26.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ELISANA DA SILVA, LINHA 156, KM 10, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ELISANA DA SILVA, CPF nº 02262326975e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1400129419251e conta de n. 3700129419680, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001728-73.2021.8.22.0020

AUTOR: DANIELE BERGAMASCHI DE SOUZA, CPF nº 55731406200ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 700129419630 e 4100129419304.

Favorecido: procurador(a) LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001169-82.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: RUDIMAR TIETZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Réu: JOSUEL APARECIDO RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 8.123,97, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: JOSUEL APARECIDO RAMOS, ZONA RURAL S/N LINHA 138, KM 5,250, LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000126-23.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DE CARVALHO MENDES, LINHA 09 LADO NORTE KM 12 RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JK S/N SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MARIA DE CARVALHO MENDES, CPF nº 83932917200e/ou ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1400129419252 e conta de n. 1200129419203, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador_magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000211-67.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ERVIM VESPER, LINHA 156 KM 06 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ERVIM VESPER, CPF nº 28392450272e/ou ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1300129419517 e conta de n. 3600129419665, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7002087-57.2020.8.22.0020

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA SILVA LOPES, CPF nº 03842785666, LINHA 160 KM 08, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 36010129419723 e 4100129419295.

Favorecido: procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001049-73.2021.8.22.0020

AUTOR: ELIANE MARIA BRITZKE, CPF nº 99583933287, LINHA 122 (17) KM 05 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3700129419679.

Favorecido: procurador(a) ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000824-58.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO, ASSENTAMENTO BELA VISTA, NA LINHA GAÚCHA, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, REINAN VIEIRA DO NASCIMENTO, ASSENTAMENTO BELA VISTA, NA LINHA GAÚCHA, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VERA LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO, ASSENTAMENTO BELA VISTA, NA LINHA GAÚCHA, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, - ATÉ 589/590 - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, Mapfre Seguros, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para manifestar-se quanto o embargos interposto.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000713-69.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSIMAR SILVANO DE SOUZA, LINHA 09, KM 14, NORTE 14 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JOSIMAR SILVANO DE SOUZA, CPF nº 99480093200e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424, GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600129419734 e conta de n. 4100129419306, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7001628-94.2016.8.22.0020

REQUERENTE: MANOEL LAURENTINO PEREIRA, CPF nº 02632190207, AV. PRESIDENTE HERMES 27-B ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4100129419290 e 3600129419719.

Favorecido: procurador(a) ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000265-63.2020.8.22.0010

AUTOR: PAULO RENATO ALEPRANDI, CPF nº 00818439769, LINHA 25 ESQ LINHA 160 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, FLAVIA LUTIERNE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3600129419733 e 4100129419305.

Favorecido: procurador(a) EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, FLAVIA LUTIERNE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias

apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001080-93.2021.8.22.0020

AUTOR: ERICA VANESSA OLIVEIRA, CPF nº 55686176272ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 1800129419343 e 3600129419439.

Favorecido: procurador(a) LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001026-93.2022.8.22.0020

AUTOR: MARCOS CESAR PIRES GONCALVES, CPF nº 99470799704, RUA PARANA 5209 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.09.2022, às 09h30min, através do link meet.google.com/ktr-zphk-vbs, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira, 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, pois não há qualquer indicativo de que o autor possua condições financeiras para arcar com as custas judiciais.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 0001037-28.2014.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: WILLIAM PADILHA PRADO, RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO, OAB nº AC2460, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não foram apresentadas as razões de apelação, tendo em vista que o advogado deixou transcorrer in abis o prazo, e com o intuito de se promover a ampla defesa; intime-se o réu para que apresente novo defensor, a fim de que este apresente as razões recursais.

Isso com fundamento na interpretação mais favorável ao réu quanto ao que dispõe o art. 601 do Código de Processo Penal, bem como ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Veja-se julgados a respeito:

1)

HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Paciente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa mínimos, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. 2. Mesmo tratando-se de réu solto no curso do processo, o que permitiria que a intimação da r. sentença condenatória fosse feita por meio da imprensa oficial e tão somente na pessoa do defensor constituído, o acusado manifestou seu interesse em recorrer, na audiência de instrução. Por não possuir capacidade postulatória, o Juízo deve assegurar a ele a defesa correspondente, haja vista que seu antigo defensor se quedou inerte. Observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 3. Concessão parcial da ordem, para desconstituir o trânsito em julgado da sentença condenatória, devolver o prazo para apresentação das razões de apelação e, por fim, determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2235663-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)

2)

A ausência de apresentação de razões pela defesa, vindo a ser julgado o recurso, implica deixar o acusado sem a proteção técnica a que visa o artigo 261 do Código de Processo Penal. [Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Habeas Corpus nº 88.409/SP, rel. Min. Marco Aurélio, decisão unânime, julgado em 12/05/2009, DJ de 26/06/2009, p. 380].

3)

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que as razões de recurso substanciam, à luz da nova ordem constitucional, ato essencial do processo, indispensável ao efetivo exercício da ampla defesa, assegurada na Constituição da República (artigo 5º, inciso LV). 2. Não ofertadas as razões de recurso pelo patrono constituído, devidamente intimado para tanto, é obrigatório oportunizar ao réu, por intimação, a sua substituição, tanto quanto, permanecendo indiferente, que se lhe nomeie defensor dativo, pena de nulidade do processo. 3. Ordem concedida de ofício. [Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Habeas Corpus nº 38.479/RJ, rel. Min. Paulo Medina, rel. Para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, decisão por maioria, julgado em 22/02/2005, DJ de 31/03/2008.]

Intime-se o réu apelante, por mandado, no endereço certificado em ID 77112462.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001504-72.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: ELZA ANTONIA MARINHO BARBOSA, RO-010, LINHA 25, KM 6,5 0000, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: ELZA ANTONIA MARINHO BARBOSA, CPF nº 66854482291e/ou ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1300129419519 e conta de n. 3600129419667, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001691-80.2020.8.22.0020

Cumprimento de sentença Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: L. C. D. S. J. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. D. S. J. EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, no termos do inciso I do art.8º da Lei n.3.896/2016.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Porto Velho quinta-feira, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000062-08.2019.8.22.0020

AUTOR: ANDRESSA SILVEIRA, CPF nº 00633554260, LINHA 144, KM 06, LADO NORTE, ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4200129419275.

Favorecido: procurador(a) CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após a confirmação do resgate do alvará, os autos permanecerão suspensos até o pagamento da RVP referente aos honorários.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000562-06.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA, RUA GENERAL OSÓRIO, n 1.731, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2671 a 2867, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 93541252200e/ou ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3100129419211 e conta de n. 4300129419661, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7000577-72.2021.8.22.0020

AUTOR: IRACEMA ALVES ROSA, CPF nº 62561650200ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 3600129419716 e 4100129419298.

Favorecido: procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001170-67.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: MARINETE BARCELOS JACOMIN, SEBASTIAO JACOMIN

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Réu: ANDRE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 50.553,70, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens móveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS, LINHA 134 (05), KM 3,5, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7002477-90.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Polo Ativo: ELIZABETH PAULINO DE SOUZA, LUCILIA PAULINO SIMIAO, LUCAS PAULINO SIMIAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

Polo Ativo: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886

Vistos

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença com pedido de tutela de urgência.

Pugnando os exequentes pelo cumprimento da decisão proferida nos autos de n. 7000251-83.2019.8.22.0020, a qual anulou o negócio jurídico celebrado entre Adriano e Geraldo e determinou a reintegração de posse dos imóveis a) Lote Rural nº 176, Gleba 002, Setor Zeferino, com área de 9,4437ha; b) Lote Rural nº 139, Gleba 002-A, Setor Zeferino, com área de 7,26ha; c) Lote Rural nº 138, Gleba 001, Setor Zeferino, com área de 27,1461ha; d) Lote Rural nº 174, Gleba 002, Setor Zeferino, com área de 8,00ha, para o espólio de Geraldo Simião.

Contra a decisão foi manejado recurso de apelação. A apelação manteve a sentença inalterada.

Recebido o cumprimento provisório determinou-se a reintegração de posse.

O executado alegou a impossibilidade de recebimento do presente cumprimento de sentença em virtude da ausência de caução, nos termos do inciso IV do artigo 520 CPC. Pugnou, então, para que o exequente prestasse caução em valor não inferior a R\$100.000,00(cent mil reais).

Pois bem.

A presente versa a respeito de pedido de reintegração de posse. De acordo com os documentos juntados nos autos a sentença que originou o título ainda não transitou em julgado, posto que segundo documentos juntados pelo executado foi manejado recurso especial.

Desse modo a caução somente poderá ser dispensada se demonstrada alguma das hipóteses elencadas no artigo 521 do Código de Processo Civil.

Nessa feita, concedo o prazo de cinco dias para que os exequentes tragam comprovação de quaisquer das hipóteses ali elencadas.

E, pelo princípio da não surpresa. Manifeste-se o executado em igual prazo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000166-92.2022.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCIA MADALENA MORETTI ADVOGADOS DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA SENTENÇA

Trata-se de indenização por danos morais sob o fundamento de publicação indevida de seus dados pessoais.

Início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do mérito da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada.

Nestas circunstâncias, não apenas faculdade, mas verdadeiro dever do magistrado, é proceder ao imediato julgamento do feito, evitando diligências inúteis, já que acervo probatório bastante já está carreado.

Pois bem.

Não há dúvidas de que dados pessoais da autora foram divulgados no portão da transparência sem a devida autorização. Ora no referido portal deve constar tão somente dados que interessam ao público, como o montante recebido, eventuais horas extras, adicionais, dentre outros.

Já dados pessoais como eventuais empréstimos consignados e outras informações que são privadas não devem ser de acesso ao público em geral, já que não mostram qualquer relação com a vida pública do servidor.

Houve falha e ausência de cautela na prestação dos serviços prestados pela requerida. Ilícito consumerista com intensidade suficiente e passível de reparação moral.

Assim, descortina-se inquestionável ato ilícito praticado pela requerida, nos termos do CDC e do art. 186 do Código Civil brasileiro.

Diante de tais fatos, resta evidente a conduta culposa da parte ré e o nexo de causalidade, que culminou com a ofensa moral, pois a inscrição e permanência irregular causou a autora constrangimento, passível de ser indenizado, pois ultrapassa o mero aborrecimento.

Anoto que o dano moral prescinde prova no caso. É eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se no constrangimento e sofrimento a que foi submetida a autora em razão da inscrição e permanência indevida de seu nome, fazendo sobre ela pesar a pecha de má pagadora. O prejuízo decorre in re ipsa, e descortina-se a partir de meras regras de experiência.

É de se salientar que à fixação do montante devem pesar a gravidade e duração da lesão, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

Assim, fixo a verba indenizatória em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que tal importância atende à finalidade que se pretende com a aplicação da penalidade, quer seja, a conscientização da requerida acerca de suas responsabilidades, bem como possibilitará a requerente uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, considerando.

III - DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para manter a Tutela de Urgência e CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a PARTE AUTORA que fixo, considerando os parâmetros jurisprudenciais e as particularidades deste caso, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta decisão, por ser este o momento do quantum debeat. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Na sequência, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens.

Porto Velho quinta-feira, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000066-40.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ANTONIO CARDOSO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre o documento juntado em ID 77026255.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001050-24.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 78828733, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia do Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 - e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001178-44.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Férias

REQUERENTE: ALINE RIBEIRO DE SOUZA, LINHA 176, KM 01, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Despacho

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001047-69.2022.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI PIVATTOADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 28.07.2022, às 16h00min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001181-96.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SIMONE BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 28.07.2022 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001701-32.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA, AVENIDA PINHEIROS 2957 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Vistos

Encaminhe-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos, levando em consideração a petição de id 77314713.

Após, vistas as partes para manifestação em cinco dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000367-84.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA, AVENIDA 13 (TREZE) DE MAIO 2080 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

EXECUTADO: JAIRO DE MOURA SILVA, AV RUA DAS FLORES - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

6. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JAIRO DE MOURA SILVA-MEI, com endereço na Travessa Relíquia esquina com Travessa Timbira, CEP: 76.940 000, Rolim de Moura - RO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000894-70.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

REQUERENTE: MARLI DIOMAZIO RICARDINO, LINHA 134 KM 06 NORTE SN, SÍTIO-LINHA 05 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: MARLI DIOMAZIO RICARDINO, CPF nº 70095957200e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600129419717 e conta de n. 4100129419287, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo: 7000946-32.2022.8.22.0020

AUTOR: SOLANGE MARTINS PEREIRA DIAS, CPF nº 64034623268, KM 3.750 NORTE, ZONA RURAL LINHA 09 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE, AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 28/07/2022 às 16:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Porto Velho 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001236-81.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE NILTON SANTOS SOARES, LINHA 128, KM 01, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JOSE NILTON SANTOS SOARES, CPF nº 92258344204e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600129419732 do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRazo DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000241-05.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DE SOUZA, LH 134 KM 06 LD NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Promova a peticionária o recolhimento das custas para emissão de 2º via do alvará.

Comprovado o pagamento, expeça-se novo alvará.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001173-22.2022.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, AC PALÁCIO PAIAGUAS 0, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, S/N BLOCO SEPLAN BOSQUE DA SAÚDE - 78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001180-14.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SUENE DOS SANTOS MUNIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando a inicial, constata-se que a parte autora objetiva o benefício previdenciário de salário maternidade e declara-se como segurada especial rural.

Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão do benefício de salário maternidade pressupõe a demonstração do exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anteriores ao do início do benefício (Lei 8.213/1991, artigo 39, parágrafo único).

Nesses casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar início de prova material contemporânea ao início do benefício, conforme art. 106, da Lei nº 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo renove-se a conclusão.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7000472-61.2022.8.22.0020

Classe: Usucapião

AUTOR: MATEUS HENRIQUE BALLS

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: GERCINA MARIA DOS SANTOS, OTAVIO AVELINO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido,

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001179-29.2022.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ANGLA JACOMINI ANDRADEADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000544-48.2022.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: GILBERTO TORRES SOBRINHO

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001175-89.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUZA GONCALVES, LINHA 130 km 18 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.636,47

DECISÃO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

No caso em testilha, considerando que os descontos de tarifas bancárias são realizados desde o ano de 2019, não há que se falar no deferimento da providência inaudita altera parte.

Isso porque, não se vislumbra o perigo de dano no caso concreto; outrossim, os fatos narrados na exordial reclamam análise mais aprofundada das razões que levaram o banco a realizar tais descontos, ou seja, necessário averiguar se a autora de fato contratou serviços bancários que justifique o débito das tarifas, análise esta que avoca instrução processual, não sendo possível em sede de cognição sumária, sem apresentação de resposta pelo banco, supor que os descontos são indevidos. Repita-se, os descontos ocorrem desde 2019 e somente agora a autora pretende por vias judiciais cessá-los.

A CEJUSC para designar audiência de conciliação.

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone (69) 3309-8690 até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência.

Serve este de carta/mandado de citação.

Nova Brasilândia d'Oeste, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000783-23.2020.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADO: VALDEIR ALVES DOS SANTOS, LINHA 148, KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000670-69.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Requerimento de Reintegração de Posse

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

EXECUTADO: GILVAN GUIDIN, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576, APARTAMENTO 11 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Vistos

Informem as partes quanto ao andamento do agravo de instrumento que questiona justamente a validade do título exequendo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0001803-81.2014.8.22.0020

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JOSE MARCOS GARCIA, NADELSON DE CARVALHO, EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS

ADVOGADO DOS REU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

DECISÃO

Vistos.

1. Em atendimento a cota ministerial, expeça-se o ofício ao Município de Novo Horizonte do Oeste e ao Estado de Rondônia para comunicar a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios pelo período de 5 (cinco) anos imposta ao requerido, bem como a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública;
2. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral a fim de comunicar a inabilitação para o exercício de cargo eletivo pelo período de 5 (cinco) anos;
3. Promova a inclusão do nome da executada no Cadastro Nacional do Condenado por Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 3 da Resolução n. 44/2007 do CNJ.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001177-59.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: NILSON DE SOUZA DUARTE, LINHA 110 NORTE, KM 8 km 08 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite-se a requerida no endereço indicado na inicial.

Intime-se as partes para audiência de conciliação designada para 05/02/2020 às 09h30 min, na sede deste juízo.

Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, bem como o prazo para apresentar contestação é até a data da audiência de conciliação.

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Serve a presente como carta de citação e intimação/mandado/precatória.

REQUERENTE: NILSON DE SOUZA DUARTE, CPF nº 02287770976, LINHA 110 NORTE, KM 8 km 08 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001106-57.2022.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DJAILSON CAVALCANTE SILVA ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 04/08/2022, às 14h00min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000770-53.2022.8.22.0020

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: JOSEFINA CISNOSKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB/RO 8924

REQUERIDO: ADELINO ARRUDA DO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 02/08/2022 08:40, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscnbo@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/ear-itqx-bzb>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessorias-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 27 de junho de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000275-09.2022.8.22.0020

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: SILVIO MARIANO DE SOUZA e outros

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB/RO 11595

REQUERIDO: JOZIANE SOARES SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 02/08/2022 09:20, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscnbo@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/hgv-hoiu-kyt>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesores-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 27 de junho de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001118-71.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Assiste razão ao autor.

Assim, estabeleço multa de R\$100,00 (cem reais) ao dia em caso de descumprimento da ordem judicial, limitada a R\$3.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000598-14.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCAS SOARES INACIO, LINHA 114 KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS, OAB nº RO10030

REU: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Vistos

Vistos

Relatório dispensado O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). O ponto central consiste em apurar quanto ao direito do autor em ser restituído pelo valor pago por produto defeituoso, bem como as consequências daí advindas.

DANO MATERIAL

É incontroverso nos autos a aquisição de motocicleta, a qual apresentou vícios ocultos, gerando gastos de 1.79,00, consoante notas fiscais juntadas nos autos, além dos gastos com a emissão de documentos.

Os marcos estão devidamente comprovados nos autos por meio de prova documental inexistindo qualquer contraprova hábil a romper o nexo causal ou razão suficiente para desconstituição do dever de reparação. Presentes, portanto, os elementos necessários ao reconhecimento da obrigação das requeridas restituírem o valor pago pelo bem (CDC 18, §1º, II) e as despesas.

Logo, o autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$2.502,93

DANOS MORAIS

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato. Sendo assim, meros aborrecimentos ou dissabores, os quais estão sujeitos qualquer ser humano que viva no cerne social não têm o condão de configurar o dano moral, sob pena de banalizar-se o instituto, que de caráter pedagógico e reparatório passaria a ser mera causa de enriquecimento indevido. É certo que o STJ tem entendimento pacificado de que o inadimplente contratual em regra não há de gerar a reparação de danos morais, uma vez que se trata de um mero aborrecimento o qual todos estamos sujeitos em virtude da nossa vida em sociedade. O posicionamento esposado deve ser adotado quando se trata de contrato firmado entre particulares entre partes que estão no mesmo pé de igualdade na relação processual, ou seja, o intuito é de que o inadimplente contratual e suas consequências resolva-se no âmbito do dano material, o qual não se confunde com o dano moral que são institutos totalmente diversos e que merecem atenção própria. Todavia, a em se tratando de relação consumerista, tenho que esses mesmos precedentes do Colendo Tribunal devem ser vistos com ressalvas quanto aos contratos de prestação de serviço consumeristas.

Explico! Não é qualquer inadimplente contratual que a de gerar a reparação de danos morais mesmo que seja invocado as aplicações do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, como já alinhavado, os precedentes deve ser vistos com ressalva ante o caso concreto, uma vez que o que tem se visto é que as grandes empresas ao invés de resolver os problemas gerados em sede administrativa, isto é, através de sistemas internos de controle e accountability, como a due diligence, sistemas internos próprios para solução dos conflitos e respeito dos direitos humanos muitas delas preferem ir e até incentivam, ainda que indiretamente, que o consumidor, a parte mais fraca da relação contratual, socorra-se ao PODER JUDICIÁRIO para a solução da questão.

Algo mezinho que poderia ser solucionado sem intervenção do PODER JUDICIÁRIO, cuja missão é apenas a de resguardar direitos quando todos os demais meios tornam-se falhos, acaba por se tornar o desenrolar natural destas relações para as grandes empresas.

Essa situação pode parecer normal para estas grandes empresas, que já possuem, em regra, advogados em seus quadros pode ser indiferente uma ou outra demanda. Já para o consumidor, enfrentar o processo judicial pode ser outra coisa, pode ser um transtorno ter que promover uma demanda judicial e passar por toda esse procedimento.

Mesmo para aquelas que labora no Judiciário, nem sempre esta situação será mais confortável. O PODER JUDICIÁRIO para solução de um conflito que só foi criado porque o fornecedor prestador de serviço não cumpriu com o esperado, ou seja, a quebra de confiança que deve nortear a relação contratual. Soma-se a isso a perda produtiva de seu tempo pois deve diligenciar até o PODER JUDICIÁRIO enfrentar audiências e outros trâmites processuais.

Enfrentar batalhas judiciais não pode ser tido como mero aborrecimento! Salta os olhos todo o transtorno ocasionado simplesmente porque a requerida se recusa a de imprimir o esperado, a cumprir com as obrigações contratuais. Evidente, portanto, a existência de um dano moral.

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030", traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão judicante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se: "a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor; b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima; c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência; d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe; e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos; f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa; g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo; h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente." Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor pleiteado pelo autor, a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados para que seja efetuada a reparação dos danos materiais no valor de R\$2502,93, atualizados com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar da data do desembolso, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00(mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) Esclareço que a presente sentença não é ilíquida, uma vez que basta a simples realização de cálculos aritméticos para a apuração do quantum debeatur. Não havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em sendo recurso da parte requerida, esta deverá recolher as custas. Já a autora ficará isenta em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual. Decorrido o prazo da sentença ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%. Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, archive-se. Para espantar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação. Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a sentença, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidi nossa E. Turma Recursal: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. Havendo intimação legal acerca da sentença a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.) Sem custas e honorários

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001176-74.2022.8.22.0020

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: D. M. D. M., LINHA 130 KM 12 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, C. C. R.

D. M., LINHA 130 KM 12 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REU: C. C. R. D. S., RUA 13 41 COHAB - 39205-000 - TRÊS MARIAS - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 59.106,48

DECISÃO

Trata-se de ação avoenga de alimentos, proposta por Claudia Cristina Rosa de Moura em face de sua avó Claudia Cristina Rosa da Silva.

Pois Bem. A legislação brasileira assegura ao infante o recebimento de alimentos, seja por parte do genitor ou de seus ascendentes, conforme preceitua o art. 1.696 do Código Civil, vejamos:” Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Porém, a obrigação de prestar alimentos pelos avós é uma obrigação subsidiária, não sendo possível cobrar diretamente dos avós os alimentos, sem antes pleitear do genitor responsável pelo pagamento, pois este possui, primeiramente, o dever de pagar. Nesse sentido, vejamos:

“A obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar, tornando imperiosa a demonstração da inviabilidade de prestar alimentos pelos pais, mediante o esgotamento dos meios processuais necessários à coerção do genitor para o cumprimento da obrigação alimentar, inclusive por meio da decretação da sua prisão civil, prevista no art. 733 do CPC, para só então ser possível o redirecionamento da demanda aos avós.” (AgInt no AREsp 740.032/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017).

Consoante esse entendimento, o STJ, elaborou a súmula 596, que prevê: “ A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”

Desse modo, determino que a parte autora comprove que já esgotou os meios processuais necessários para que o genitor da infante cumpra a obrigação alimentar.

Nova Brasilândia d’Oeste, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d’Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d’Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000733-26.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ONESIO BARCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB/RO 4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 02/08/2022 10:20, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br , ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/euk-majk-azx>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o

não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(as) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 27 de junho de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001458-20.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000987-04.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Arrendamento Rural

AUTOR: WASHINGTON WILLIAMS DA SILVA, LINHA 16, KM 1, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: ISAIAS NERES SENA, RUA DA ALEGRIA 4494 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Vistos,

Encaminhe-se a contadoria para calcular as custas.

Após, intime-se o requerido para recolhimento no prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002694-36.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: FRANCISCA DE CAMPOS GOUVEIA, RUA FLORIANÓPOLIS 2802, DIST DE MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: LEONARDO REICH, OAB nº RS67386

DESPACHO

Manifeste-se quanto o despacho de ID 76265359 no que se refere a perícia.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001187-40.2021.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Alíquota Progressiva

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: ADAUTO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a exequente para no prazo de 15 dias promover o andamento da execução, sob pena de suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001158-53.2022.8.22.0020

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: M. (P. D. R., M. P., P. C. - N. B. D. O. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: BRENO MUNIZ NUNES

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

ATA DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Provimento Corregedoria Nº 009/2021 – DJE 062_06.04.2021

Local : 1ª Vara Criminal de Nova Brasilândia D' Oeste

Dia : 29.06.2022 – 10h30min - 11horas

Autos : 7001158-53.2022.8.22.0020

Réu : BRENO MUNIZ NUNES

PRESENTE: MM. Juiza de Direito, Denise Pipino Figueiredo, o Ministério Público, Dra. Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappeta, o Defensor Público, Dr. Alan Rogerio Figueiras de Normandes

Iniciados os trabalhos, foi informado pelo magistrado que, em atenção ao Provimento Corregedoria nº 009/2021, publicado no DJE de 06/04/2021, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Pelo MM. Juiz, foi indagado as seguintes questões:

Nome completo: BRENO MUNIZ NUNES

Apelido:

CPF: 057.955.092-30

RG: 1782751 SESDEC/RO

Estado Civil: solteiro

Tem dependentes:

Data de nascimento: 28.09.2003

Local de nascimento: Alvorada do Oeste/RO

Filiação: Bruno Linhares Nunes e Clemilda de Melo Muniz

Residência: Rua dos Pioneiros, 3002, Setor 15, Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Há quanto tempo mora no local: um mês

Casa própria ou alugada: alugada

Trabalha: Sim.

Local de trabalho: Sulfilme envelopamento

Escolaridade: Ensino fundamental incompleto

Tem alguma doença: não

Faz uso de medicação controlado: não

Tem algum vício: usuário. cocaína

Já respondeu algum processo: não

Condenado (c) /Absolvido (a): prejudicado

Cumpriu pena/qual crime: prejudicado

Foi preso por qual crime: art. 33, caput, Lei 11343/2006

Sofreu algum tipo de Tortura no momento da Prisão? Não. Foi submetido a exame de corpo delito.

Droga apreendida: não

Tipo:

Quantidade (gramas):

Portava uma faca no momento da prisão.

As partes manifestaram-se conforme gravação nos autos, ratificando as manifestações apresentadas.

Decisão:

VISTOS

BRENO MUNIZ NUNES foi preso em flagrante sob a suposta prática do delito descrito no artigo 33 da Lei de Drogas.

Após, a conclusão do flagrante, a autoridade policial encaminhou os autos a este juízo.

O MPE manifestou-se pela homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva.

A Defesa, a seu turno, postula pela concessão da liberdade provisória mediante a aplicação das medidas diversas da prisão.

É o relatório.

Decido

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando-se que a autuada foi flagrada em uma das hipóteses do art. 302, do Código de Processo Penal, e atendidas as providências do art. 306, do mesmo diploma legal, não vislumbro irregularidades que imponham o relaxamento da prisão em razão pela qual homologo o flagrante.

Assim, estando em termos o flagrante, passo a análise a respeito da prisão preventiva, liberdade provisória ou medida cautelar.

Como é cediço a segregação provisória da liberdade, isto é, antes do trânsito em julgado é excepcional, sendo possível apenas nas hipóteses em que há grave risco para a vítima ou corpo social na manutenção do indiciado(quando ainda na fase inquisitiva) ou acusado(quando já diante de um processo criminal) em liberdade.

O legislador nestas situações entendeu que entre o risco gravíssimo para a sociedade, a possibilidade de perpetuação na conduta delitiva, o perigo no desaparecimento de provas ou a alteração destas, é necessário que o direito de ir e vir seja restrito, mesmo que impere o princípio da presunção de inocência.

A adoção desta prática pelo legislador encontra guarita no próprio ordenamento constitucional, eis que não há direitos absolutos, competindo ao julgador a ponderação dos valores, o sopesamento dos princípios e normas a fim de averiguar diante do caso concreto quais dos princípios, garantias ou direitos há de prevalecer, conforme preleciona o princípio da convivência harmônica/pacífica dos direitos fundamentais. Dito de outra forma, não há direito ou garantia absoluto, tampouco um deve prevalecer sobre o outro. No plano teórico, no do dever-ser, nas palavras de Hans Kelsen, todos esses direitos estão nivelados, possuem a mesma valoração, nenhum é mais precioso que o outro. Somente no mundo fático, no do ser(novamente citando Kelsen) é que o exegeta pode diante de toda a peculiaridade, da situação impar apresentada apontar quando deve se sobressair naquele momento. E, justamente, assim o fez o legislador ao dispor sobre a segregação cautelar. A regra é da liberdade, o cárcere perfuntório a exceção.

Esta regra não sofre qualquer exceção quando estamos diante dos crimes de violência doméstica. Não se olvide que o intuito da legislação em comento foi a proteção da mulher vítima de violência doméstica, mas não pode afastar o direito do acusado em responder o processo em liberdade se ausente os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Tanto é que o legislador permite a adoção de medidas protetivas de urgência para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, bem como evitar que o delito se perpetue.

Fosse a prisão cautelar a regra, teria o legislador a proibido. E quando se diz legislador, leia-se o constituinte. Sim, só ele pode excepcionar direitos fundamentais, tanto é que dispositivos de certas leis foram declarados inconstitucionais ao vedarem a liberdade provisória.

A própria Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, estipula no seu artigo 282, inciso II, que as medidas cautelares serão adotadas observando-se sempre a adequação da medida à gravidade do crime. Muito embora a prisão em flagrante não seja uma medida cautelar propriamente dita (mas, sim, pré-cautelar), o espírito da lei é que deve ser levado em consideração.

Não fosse isso, o legislador ao prever a possibilidade de decretação da prisão preventiva traz uma série de requisitos, hipóteses e elementos fundantes, os quais devem estar presente para a medida extrema. O cárcere sempre será a última medida a ser adotada, isto é, somente se for imprescindível e houver a demonstração do perigo.

Não se pode aplicar a dromologia, ciência ou lógica da velocidade, para imprimir ao processo penal um ritmo que atrole as garantias constitucionais individuais.

HC. PROCESSUAL PENAL- PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO - AS DECISÕES DO

PODER JUDICIÁRIO DEVEM SER FUNDAMENTADAS (CONST. ART. 93. IX). FUNDAMENTAR SIGNIFICA INDICAR O FATO (SUPOSTO FÁTICO); DAI DECORRE A NORMA JURIDICA (DISPENSÁVEL A INDICAÇÃO FORMAL). NO CASO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA QUE EVIDENCIE A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, ESPECIFICAMENTE. OFENDA A ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. A conveniência da instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada. Impedindo a busca da verdade real. Assegurar a aplicação da lei penal, por fim, traduz idéia de o Indiciado, ou réu demonstrar propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória. Aqui, é suficiente o juízo de probabilidade.” (STJ-6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro, HC 3169/ RJ, DJ 07.03.95, DJ 15.05.1995. pg. 13446).

Logo, conclusões vagas e abstratas, tais como a possibilidade de fuga do réu e prisão de co-réu, sem qualquer vínculo com situação fática concreta descrita nos autos, não passam de simples suposições a respeito do que o paciente poderá vir a fazer, caso permaneça solto, não podendo fundamentar a prisão preventiva, em especial porque o que é dado presumir no direito penal é a inocência. (HABEAS-CORPUS Nº 2008.01.00.005773-4/PA)

Com efeito, por ser a prisão uma medida cautelar e excepcional, deve fundar-se em elementos efetivamente existentes nos autos, não bastando ao juiz dizê-lo retoricamente; sendo necessário comprová-lo, e não simplesmente presumir, sem mais, sob pena de violação aos princípios da legalidade, presunção de inocência e necessidade de fundamentação dos julgados, que é uma exigência constitucional. CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBSUMIDAS NO TIPO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DE FUGA E DE INFLUÊNCIA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERAS CONJECTURAS E PROBABILIDADES. SUPOSTA FUGA. IMPOSSIBILIDADE DE EMBASAR O DECRETO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. (...) As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal. Conclusões vagas e abstratas tais como a preocupação de que empreenda fuga ou influencie testemunhas, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consistem meras probabilidades, conjecturas e elucubrações a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo pelo qual não podem respaldar a medida constritiva para conveniência da instrução criminal. Precedentes do STF e do STJ. O decreto prisional carente de adequada e legal fundamentação não pode legitimar-se com a posterior fuga do paciente, o qual não deve suportar, por esse motivo, o ônus de se recolher à prisão para impugnar a medida constritiva (...) (STJ, RHC n.º 19584/SP. 23/10/2006. Rel. Min. Gilson Dipp).

Como afirma HÉLIO TORNAGHI, citado por ANTÔNIO ALBERTO MACHADO, não se justifica a prisão preventiva pelo simples comodismo e “a facilidade de ter o acusado sempre à mão”, ou seja, à constante disposição do PODER JUDICIÁRIO.

Imperioso ressaltar que o Código de Processo Penal, atento às diretrizes do Estado Democrático de Direito e da presunção de inocência, determina que se for possível a substituição pela medida cautelar da prisão provisória, aquela deve ser adotada.

Renato Brasileiro, leciona:

Na busca de alternativas para o cárcere cautelar, ou seja, a previsão legal de outras medidas coercitivas que o substituam com menor dano para a pessoa humana, porém com similar garantia da eficácia do processo, o art. 319 do CPP passou a elencar 09 (nove) medidas cautelares diversas da prisão, tendo o art. 320 do CPP passado a autorizar expressamente a possibilidade de retenção do passaporte.[...] Em outras palavras, verificando o magistrado que tanto a prisão preventiva quanto uma das medidas cautelares previstas no Projeto do novo CPP são idôneas a atingir o fim proposto, deverá optar pela medida menos gravosa, preservando, assim, a liberdade de locomoção do agente. Caso a liberdade plena do agente não esteja colocando em risco a eficácia das investigações, o processo criminal, a efetividade do direito penal, ou a própria segurança social, não será possível a imposição de quaisquer das medidas cautelares substitutivas e/ou alternativas à prisão cautelar.

A seu turno, sobre a prisão preventiva prescrevem os artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.”

Ademais, somente caberá a prisão preventiva se não for recomendada e possível a aplicação de qualquer das cautelares previstas no artigo 319 do referido diploma. Noutras palavras, a prisão provisória somente é admitida quando as demais barreiras e elementos disponíveis forem falhos para a garantia da persecução penal, da ordem pública ou da sociedade como um todo.

Feito este introito, passo ao caso concreto.

Segundo consta dos autos, o indiciado foi preso por suposta prática do crime de previsto no artigo 33 da lei de drogas.

O IPL que embasa a pretensão demonstra a presença, ao menos neste juízo perfunctório, dos pressupostos autorizadores, qual seja, *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*.

O primeiro pressuposto (fumus commissi delicti) está encetado na parte final do artigo 312: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, os quais apontam a indiciada como autora da infração criminal.

Neste primeiro momento, o relato dos condutores é suficiente para a prova de indício de autoria, sendo certo, que conforme alinhavado pela Corte Constitucional para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário a verificação de indícios de autoria, locução na qual indício não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta.

O segundo elemento (periculum in libertatis) está consubstanciado em um dos fundamentos do artigo 312 do CPP, qual seja: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) garantia de aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal. Por força do novo parágrafo único do art. 312 do CPP, a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (CPP, art. 282, §4º).

No caso sub judice, resta evidente a presença deste segundo elemento para assegurar a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Explico.

A ordem pública deve ser compreendida como a necessidade de resguardar o resultado útil do processo, o qual deve ser compreendido não apenas com a efetiva elucidação da infração penal e aplicação da sanção, mas assegurar que a vítima direta e indireta (aqui entendida a sociedade como um todo) não sofram qualquer outra consequência, isto é, não sofram represálias, temores ou quaisquer outras afrontas a sua integridade psíquica, física e a paz social. O Estado, quando, conforme ensinamentos de Rousseau, da celebração do contrato social, assumiu, dentre outras, a função de assegurar o cumprimento do pacto pelos homens e a aplicação da sanção aos seus transgressores, sempre com o intuito de resguardar a ordem e equilíbrios fundamentais para a manutenção da paz social.

Há necessidade de frear a continuidade delitiva,

Além dos pressupostos, encontram-se demonstradas as hipóteses autorizantes, qual seja, tratar-se de crime punido com reclusão com pena superior a 4 anos.

Nessa esteira, homologo o auto de prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva de BRENO MUNIZ NUNES pela suposta prática dos crimes apontados.

Não oferecida a denúncia no prazo estabelecido no artigo 46 do CPP, tornem-me os autos conclusos.

A presente serve como mandado de prisão, competindo a serventia proceder as anotações pertinentes junto ao BNMP.

A cada 90 dias os autos devem vir conclusos a fim de averiguar se persiste a necessidade da segregação cautelar.

Proceda-se a serventia as anotações e expedientes necessários.

Por fim, ficam as partes dispensadas da assinatura em razão da audiência ter sido realizada por videoconferência.

Nada mais. Nada mais. Eu, _____, Beatriz Dadalto, Secretária de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

Juiz de Direito:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000793-96.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DENIZIANA MARIA SCHOWENCK DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB/RO 4373; LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB/RO 10574

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 02/08/2022 11:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/are-yfnw-ceh>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessorias-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará o número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 27 de junho de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001994-65.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: SIEGFRID NEIMORG, RUA DAS PALMEIRAS, Nº 2540, SETOR 13 2540 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: SIEGFRID NEIMORG, CPF nº 10713875291e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3700129419310, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste - RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000642-67.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DENISE ALVES GUERREIRO, RUA FREI CANECA 2596 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 andar, SALAS 701-702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGA, OAB nº SP214918

Sentença

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: DENISE ALVES GUERREIRO, CPF nº 01578209200e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 040 01506074-3, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000020-85.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Empréstimo consignado

AUTOR: EFFA DONAZZOLO GARCIA ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REPRESENTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A ADVOGADO DO REPRESENTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

EFFA DONAZZOLO GARCIA ajuíza a presente Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Tutela Provisória de Urgência contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, todos qualificados. O autor alega em síntese que é aposentado por idade, recebendo o valor de 01 salário mínimo.

Relata que não realizou o contrato n. 624861586, tendo sido depositado o valor em indevidamente em sua conta.

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e da antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário. No mérito, pede o deferimento da inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência contratual ou nulidade do contrato de empréstimo sobre o benefício de aposentadoria, realize o ressarcimento pelos valores recebidos indevidamente atualizados monetariamente e com juros, desde o desembolso, em dobro, nos moldes previsto no art. 42 do CDC, condenação do requerido com indenização por danos morais, em R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), custas processuais e honorários de sucumbência. Com inicial juntou documentos.

Deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Determina da a citação do banco requerido. Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação alegando a validade da contratação e liberação dos valores contratados. Pugnando ao final pela improcedência dos pedidos iniciais (id 54749283). Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação a contestação (id 58508649)

Intimadas, as partes se manifestaram quanto a produção de provas.

Realizado perícia grafotécnica e juntado Laudo grafotécnico aos autos (id 76999723).

Determinada que a parte autora procedesse a devolução dos valores indevidamente recebidos (id 59940024), tendo sido juntado comprovante de depósito no id 60971528.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores, danos morais e tutela antecipada.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade.

Realizada a perícia grafotécnica no contrato apresentado pelo banco requerido, constatou-se que o mesmo não foi assinado pela parte autora, conforme se observa do laudo pericial juntado no id 76999723. Tendo o perito concluído que os grafismos apostos à guisa de assinatura nos documentos questionadas NÃO foram produzidos pelo punho gráfico escritor da senhora EFFA DONAZZOLO GARCIA.

Nesse norte, analisando detidamente as conclusões do perito judicial, bem como os demais elementos de provas coligidos e apresentados ao Juízo, conclusão outra não poderia advir, senão pela procedência dos pedidos iniciais.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores se dá de forma dúplice, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste sentido, segue a ementa do Triunal local (TJRO), vejamo-lo:

Apelação cível. Empréstimo. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012673-32.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/11/2020

No caso dos autos, não se pode considerar hipótese de engano justificável, pois é consabido que a instituição bancária é quem detém a expertise do mercado financeiro, assim, é de sua responsabilidade assegurar que falhas dessa natureza não ocorram.

Deste modo, entendo devida a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em testilha, o dano é derivado de sentimento de impotência perante ao Banco demandado, a qual promoveu descontos de valores indevidos contratados à revelia da parte, causando-lhe diminuição de seu rendimento, notadamente considerando que se trata de benefício proveniente do INSS.

Assim, reconheço a existência do dano moral e passo a analisar o seu valor, consignando que a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros: Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No caso em análise, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, assim, atenta a à jurisprudência paradigma do Tribunal Local e do STJ, tendo em vista que não houve comprovação de maiores desdobramentos em razão do episódio, tal como o inadimplemento de alguma obrigação financeira assumida pelo autor, devolução de cheques em razão do ocorrido ou negativação do nome dele perante os órgãos de proteção ao crédito, de modo que não se pode inferir que o dano experimentado seja de grande extensão, portanto, entendo que o valor R\$ 5.000,00, atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos.

São os precedentes: 0014456-17.2010.8.22.0001, 0005966-25.2009.8.22.0006, 0005153-45.2011.8.22.0000, 0008707-19.2010.8.22.0001, 0007107-89.2012.8.22.0001, 0005870-54.2011.8.22.0001, 0004803-76.2010.8.22.0005, 0000169-66.2012.8.22.0005, 0001095-60.2011.8.22.0012.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

I- Declarar inexistente a relação contratual referente ao contrato n.624861586, bem como os débitos daí oriundos.

II- Condenar o banco requerido ao pagamento a títulos de danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente e com juros a partir da data de publicação da sentença por ser este o momento do quantum debeat;

III- Condenar a requerida a proceder a devolução em dobro da quantia das quantias indevidamente descontadas, corrigidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da tabela do TJRO, ambos a contar da data do respectivo pagamento.

Outrossim, deverá a parte autora devolver ao Banco requerido eventuais valores que foram depositados em sua conta bancária, salvo já o tiver feito, referente ao contrato em litígio ou fazer o abatimento do referido valor na fase de execução devidamente corrigido na forma da condenação. Caso tenha sido feito a devolução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora, autorizo desde já a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da requerida.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC.

Defiro a A.J.G. ao autor.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás.

PRIC. Oportunamente archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO quinta-feira, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000139-12.2022.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: MANOEL CONCEICAO FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição de Id 78722107, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento voluntário.

Efetivado o pagamento nos autos, expeça-se alvará.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000465-69.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA BAKER

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte dos documentos apresentados como anexo da contestação, uma vez que juntou documentos diversos.

Após, conclusos para sentença.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000265-96.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEVAIR GONCALVES, LINHA 160 KM 6 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: DEVAIR GONÇALVES, CPF nº 467.240.799-34 e/ou ADVOGADA DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4300129419606 e conta de n. 3700129419394, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste - RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002048-65.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: ANA KESIA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA MEN DE SÁ 2286 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANA KEILA ALVES RODRIGUES, RUA MEN DE SÁ 2286 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: J.K. CONSTRUÇOES & TERRAPLANAGEM EIRELI, RO 010 km 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602

Vistos,
Ciência ao exequente quanto a petição de Id 78716415 do arrematando de Gistavo Sherer.

Fica o exequente intimado para querendo indicar bens ou diligências a serem realizadas, a fim de dar andamento na execução.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000315-25.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA, RUA PACAEMBU n 5645 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JK s/n SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 78813009, uma vez que cabe ao causídico juntar a referida informação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002046-90.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JANETE APARECIDA SIQUEIRA MENDES, AVENIDA JK, SETOR 13, Nº 5687, 5687 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JK s/n SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JANETE APARECIDA SIQUEIRA MENDES, CPF nº 61699667268e/ou ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1300129419516 e conta de n. 3600129419662, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste - RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000526-61.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: IRENE JANOSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme a decisão de ID, foi acolhido a exceção de pré executividade, homologando os cálculos de ID Num. 75190247 - Pág. 1 e determinando a expedição de RPV.

Desse modo, ao analisar os cálculos de ID 75190247 - Pág. 1, verifica-se o valor a ser recebido de crédito principal é de R\$ 7.625,27, já o dos honorários advocatícios são de R\$ 311,78.

Diante disso, as RPV de ID 77862447 e 77862446 estão corretas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000736-15.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: SULEIDE FERREIRA COELHO, LINHA 144 KM 1,5 SUL 00 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: SULEIDE FERREIRA COELHO, CPF nº 61982342234e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4000129419256 e conta de n. 3600129419663, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste - RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000519-74.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO TOMAZ SOARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A

EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 78048534 / 78048535

Porto Velho, 30 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000702-40.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: VALDERINA MENDONCA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Réu: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória de danos morais, cumulada com ação de desconstituição de dívida e tutela de urgência. Após a regular distribuição, as partes compuseram (ID 78141623), requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

DECIDO.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes ID 78141623, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Outrossim, considerando que houve o cumprimento do acordo, id 78505179, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002651-41.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO TOPAZIO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS, OAB nº MG107778

Réu: RAFAEL COELHO MENDES HOLANDA, FORTUNATO & FORTUNATO LTDA, GABRIELLA MIRANDA FORTUNATO DE HOLANDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo exequente id 77542926 e, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo indicado pelo exequente, que encontra-se da posse do executado.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001182-81.2022.8.22.0020 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 151.003,06 Parte autora: Banco Bradesco Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO Parte requerida: EDSON GONCALVES DA ROCHA, CPF nº 07451149706 Advogado:

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

Observe que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

6. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO - EXECUTADO: EDSON GONCALVES DA ROCHA NBO/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000629-34.2022.8.22.0020

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 25/04/2022

Requerente: AUTOR: A. D. C. N. H. L.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: REU: J. H. D. S. B.

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Custas pelo requerido.

Se não recolhida inscreva-se em dívida ativa.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Transitada em julgado, não havendo outras pendência, archive-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003089-04.2016.8.22.0020

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA MARQUES JARDIM, ICRIS DAYANE RODRIGUES JARDIM, KENEDY JARDIM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: GISLAINE GONCALVES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para em 5 dias promover o andamento da execução, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7002360-07.2018.8.22.0020

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA, LH 17 KM 2 5 LADO SUL, RURAL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência do valor de R\$ 2.061,55 (dois mil e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), depositados na conta judicial n. 01506545-1, Agência 3577, operação 040, no ID: 70023600720188220020, Banco Caixa Econômica Federal, para a conta corrente n. 7747-X, agência 2757-X, Banco do Brasil, sob titularidade FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNDEP, CNPJ: 06.188.804/0001-42, conforme ID 78046583.

Por fim, promova a transferência dos valores remanescentes em favor da parte exequente MARIA GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 76126137272 - Agência 0001, Conta poupança n. 628520280, Banco Sicoob, conforme conta informada no ID 78414016, procedendo-se o encerramento da conta judicial.

Transferido os valores, este juízo deverá ser informado.

Após, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000195-45.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: FERNANDO VERISSIMO DA ROCHA e outros

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB/RO 11424

REQUERIDO: GERALDO JACOMIN

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 08/08/2022 08:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/svx-gbih-yub>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará o número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(as) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasília d'Oeste-RO, 27 de junho de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasília d'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000486-16.2020.8.22.0020

Cumprimento de sentença Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANA VEIGA GOMES PAULA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Indefiro o pedido de ID 68539819, uma vez que a parte executada realizou o cumprimento da obrigação.

Ante a informação do cumprimento da obrigação, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, no termos do inciso I do art.8º da Lei n.3.896/2016.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste/RO. quinta-feira, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vars Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasília D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001187-06.2022.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: RICARDO PEREIRA DE ANDRADE, MARCIA DE OLIVEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa. Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$13.489,99 (treze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADOS: RICARDO PEREIRA DE ANDRADE, SÍTIO LOTE 22, LINHA GAUCHA - PA BELA VISTA s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIA DE OLIVEIRA, SÍTIO LOTE 22, LINHA GAUCHA - PA BELA VISTA s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasília do Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000952-39.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 22.07.2022 às 08h30min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, 2090, Centro, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001498-07.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: E. S. T., LINHA 144 KM 1 NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: A. D. N. T., BR 319 KM 100, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 RURAL - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se pessoalmente a parte exequente para no prazo de 10 dias comparecer no Núcleo da Defensoria Pública nesta comarca, a fim de promover o andamento da execução.

Sendo a parte intimada, dê-se vista a DPE para manifestação no prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Exequente: EDUARDO SZCERBATE TIGRES, representado sua genitora MICHELLI SZCERBATE MARTINS, com endereço na Linha 144, km 01, lado norte, Zona Rural, Novo Horizonte d'Oeste/RO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000171-78.2018.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Leve

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ALEX RODRIGUES PEREIRA, LINHA 122 (17) - NORTE Km 5,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO TARGA PEREIRA, LINHA 122 (17) - NORTE Km 6,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

Sentença

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico foi aplicada a suspensão condicional do processo, tendo cumprido todas as condições impostas.

Assim, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ALEX RODRIGUES PEREIRA, ante o cumprimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei n. 9.099/95, e determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe.

A sentença transita em julgado nesta data, ante preclusão lógica.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, observando-se as formalidades legais, arquivem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000765-65.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA PINTO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI e outros

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogado do(a) REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001415-57.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: CLARICE PEREIRA BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogados do(a) REU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Re-intimação do expert acerca da possibilidade de iniciar os trabalhos periciais, cumprindo os termos da DECISÃO de ID. 66438244.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001070-28.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: AMELIA PAIZANTE DA SILVA, LINHA 02, KM 02, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 890 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, RUA PIRACAMBU 465 ACARI - 21531-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LIDIA REGINA DA SILVA, LINHA 02, KM 02, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ARILSON JOSE DA SILVA, AVENIDA PINHEIROS 1899 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ADILSON DA SILVA, RUA V08 28 VISTA ALEGRE - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A

MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.872,76

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de ofício nº 0323/2022, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3664 - Presidente Médici, proceda a abertura de conta judicial vinculada ao Processo nº 7001536-22.2020.8.22.0006, autor JORGE ALVES CARDOSO NETO - CPF: 128.400.411-20 e executados JOAO ANTONIO SILVA - CPF: 443.262.547-34, AMELIA PAIZANTE DA SILVA - CPF: 778.274.907-78, ROSELI APARECIDA DA SILVA - CPF: 009.353.807-36, MARIA DE LOURDES DA SILVA - CPF: 037.461.687-67, ARILSON JOSE DA SILVA - CPF: 421.934.512-49 e ADILSON DA SILVA - CPF: 863.944.877-91, procedendo a transferência dos valores depositados na agência 3664, operação 040, conta 01506342-7, para a referida conta judicial.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

Pratique-se o necessário.

Após a comprovação certifique-se no autos 7001536-22.2020.8.22.0006.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000562-14.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: LUZIA ALMEIDA DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

Parte Passiva: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000880-31.2021.8.22.0006

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CARLOS FERREIRA RABELO, LINHA 128 C/110, LOTE 08, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RUAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROSA FERREIRA DA SILVA, LINHA 110, LOTE 8-A, GLEBA 45 s/n ZONA RUAL - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido peticionado nos autos, possível Terceiro Interessado (ID: 77382894), requerendo conexão aos autos nº 7000726-76.2022.8.22.0006 e suspensão da tramitação destes autos.

Pois bem.

Segundo o Princípio da vedação à DECISÃO surpresa, inscrito nos art. 9º e 10º do Código de Processo Civil, o Magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito o qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de Ofício.

Assim, INTIME-SE a parte Autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Presidente Médi-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001087-93.2022.8.22.0006

AUTOR: FRANCIELE DE ALENCAR FITZ FONSECA, CPF nº 02464031283

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: J. CLERES ALVES MOVEIS PLANEJADOS, CNPJ nº 33436427000196

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e pedido de urgência para bloquear valor não restituído ajuizada por FRANCIELE DE ALENCAR FITZ FONSECA em face de J. CLERES ALVES MOVEIS PLANEJADOS – ME, “SONHARE MÓVEIS PLANEJADOS”.

Alega a Requerente contratou os serviços da Requerida para fabricação, montagem e instalação de móveis planejados para sua residência, sendo o valor do serviço fixado no contrato em R\$7.000,00 (sete mil reais).

Salienta que pagou 50% (cinquenta por cento) do valor contratado e que após 06 (seis) meses, sem o serviço realizado, a Requerente manifestou pela rescisão do contrato, requerendo a devolução do valor já pago e a multa contida na cláusula penal.

A Requerida enviou o termo de rescisão contratual, constando que a Requerente faça o pagamento da multa contida na cláusula penal. Cabe dizer que a Requerida ainda não restituiu o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à Requerente, por este motivo, a mesma requer que o valor seja bloqueado de contas bancárias da Requerida e manter o valor em conta judicial.

É o breve relato. Decido.

Analisando o caso concreto, verifico os requisitos para concessão da tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

1. No mais, fora designada audiência de conciliação, assim, intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 29 de julho de 2022 às 09h30min, por meio do link: <https://meet.google.com/nrb-uobj-fuf>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se a parte Autora por intermédio de seu advogado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000242-95.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão]

Parte Ativa: MAYCKON WAGNER CIRINO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes de que o recurso de apelação foi distribuído no TRF1, conforme comprovante já acostado aos autos. PM. 30.06.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000355-15.2022.8.22.0006

Requerente: ENIO ROBERTO VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000822-65.2012.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: BRAZ MANDU DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181A, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181A, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, ciente do contido na petição de id n. 78087393, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000105-84.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: ZILDA VIEIRA DE AQUINO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, MARLENE SGORLON - RO8212

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos e suas migrações ao TRF1 para pagamento. PM. 30.06.2022. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000317-03.2022.8.22.0006

Requerente: ANTONIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médi, 30 de junho de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001186-63.2022.8.22.0006

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: PEDRO LUIZ SCHNEIDER, CPF nº 10467491020

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, formulado pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de PEDRO LUIZ SCHNEIDER.

Sustenta a parte autora que no dia 27/12/2021, as partes celebraram o contrato n. 30410-300250123 no valor total de R\$ 177.519,84, com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas, tendo como objeto a compra do veículo com as seguintes características: FIAT TORO FREEDOM 1.3 TB, ano 2021, cor branca, placa RSY2J29, chassi: 9882261RJNKE42331. Recebo a petição inicial.

Aduz que o requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 3, com vencimento em 23/03/2022, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 22/06/2022 (doc. demonstrativo de débito), resulta no valor total, líquido e certo, de R\$ 89.382,76.

É o relato. Decido.

1. Compulsando os autos, verifico que o autor não procedeu com o pagamento das custas processuais.

Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando nos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Com a apresentação da emenda e a certificação pela escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Deverá o bem ser entregue ao depositário fiel indicado, contudo, caso não haja indicação, intime-se a parte a autora, via advogado, para apresentar o depositário fiel no prazo de 05 dias.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Caso seja necessário, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, em caso de resistência ou ocultação por parte do requerido.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n. 13.043/2014).

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001252-43.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLAVIO ROCHA DA SILVA, BR 364 KM 22 6ª LINHA, CHACARA VEINHA LOTE F1 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de ressarcimento.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000825-51.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: ANA NADIR PIVOTTO PIOVESAN

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos e suas migrações ao TRF1 para pagamento. PM. 30.06.2022. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000297-12.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada ajuizada por ANTÔNIO FRANCISCO TEIXEIRA contra BANCO SANTANDER S/A, partes qualificadas no feito.

Após a prolação da SENTENÇA, as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação (ID 78762145).

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indícios de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 78762145), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000742-98.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro, Seguro]

Parte Ativa: LEONARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para, ciente do contido na petição de id n. 78460726, requerer o que entender pertinente.

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001894-21.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEUMAN SACRAMENTO ROSA, AV NOVO ESTADO 559 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Requer a parte autora a intimação da parte executada para comprovar nos autos o pagamento da RPV expedida, considerando o decurso do prazo, sob pena de sequestro.

Defiro o pedido e determino a intimação do Estado de Rondônia para comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias o pagamento da RPV expedida em 30/07/2021 (id. 60569968), sob pena de sequestro.

Em caso de inércia, retornem conclusos para sequestro de valores.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001249-88.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA, AV. TIRADENTES 825 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 346, ANDAR 11 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, AV. 30 DE JUNHO 1501 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

DESPACHO

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Caso as requeridas tenham interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Citem-se as partes requeridas para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse das partes requeridas em apresentarem propostas de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 30 de junho de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002161-22.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GILMAR BORGES DA ROSA, LINHA DA PEMAZA, KM 01 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.803,00

DECISÃO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada intimada para cumprir a SENTENÇA manteve-se inerte.

Intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado do saldo devedor.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000777-24.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: FLORISVALDO PASINATO GONCALVES, AV. PORTO VELHO 1589, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SÃO JOÃO BATISTA S/N, CERON CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito Cumulada com indenização Por Danos Morais em fase de Cumprimento de SENTENÇA proposta por FLORISVALDO PASINATO GONÇALVES em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados nos autos.

Pedido de Cumprimento de SENTENÇA no ID: 74239484.

Intimada a parte Executada, juntou comprovantes de pagamento da condenação (ID: 76262245).

Informado nos autos no ID: 77512784, Levantamento/Transferência do valor da condenação.

O Executado juntou impugnação ao cumprimento da SENTENÇA (ID: 78618291).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a impugnação constitui um incidente processual, a qual a parte executada se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA. As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, conforme disposto no art. 525, §1º do Código de Processo Civil.

Julgado os autos tendo a SENTENÇA prolatada em 16/09/2021, petição de Cumprimento de SENTENÇA pelo Autor em 14/03/2022, intimado o Réu manteve inerte, alterado a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA em 30/03/2022, DECISÃO de ID: 75222535 intimando o réu a pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito no prazo de 15 (quinze) dias, juntada do comprovante de pagamento da condenação no ID: 76262245, O Autor peticionou requerendo Alvará Judicial (ID: 76436255), a CEF juntou prestação de contas (ID: 77512784) e comprovou o Levantamento/Transferência do valor da condenação, por fim, o réu juntou intempestivamente a manifestação da impugnação do cumprimento de SENTENÇA.

De mais a mais, ante a intempestividade da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada, a medida que se impõe é a sua rejeição.

A propósito, cito julgador, a saber:

“IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. ANÁLISE INDEVIDA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. Não sendo apresentada impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo legalmente estipulado, ocorre a preclusão do direito de discutir questões cabíveis naquele incidente. (TJ/MG. AI nº 1.0184.02.001960-2/007, Relator (a): Des. (a) Evagelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2016, publicação em 22/07/2016). (Grifo próprio).”

Ante todo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada (ID: 78618291), ante a intempestividade.

Intime-se as partes e aguarde-se em cartório o transcurso do prazo para interposição de recurso.

Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001146-18.2021.8.22.0006.

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 30 de junho de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000641-90.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ALINE ZIMERMANN, AV. PRESIDENTE MÉDICI 965 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, INDIANARA TEIXEIRA DE SOUSA, AV. PRESIDENTE MÉDICI 965 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ENDRIO PATRIK BOM FIM, OAB nº RO10921, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REQUERIDOS: MILCA PEREIRA DE ASSIS 67229760259, AV. 30 DE JUNHO 1424 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CONFIANÇA AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 2852, - DE 2624/2625 A 3087/3088 BOSQUE - 78045-305 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO AMBROSIO CINTRA, OAB nº MT8934, RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

SENTENÇA

1. Relatório

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ALINE ZIMERMANN e INDIANARA TEIXEIRA DE SOUSA em desfavor de MILCA PEREIRA DE ASSIS 67229760259 – ESTRELA TUR VIAGENS E TURISMO e CONFIANÇA VIAGENS E TURISMO LTDA.

Alegam as autoras que realizaram a compra de pacote de viagens junto à primeira requerida para janeiro de 2020. Informam que, em decorrência da pandemia da Covid-19, não puderam viajar, solicitando a mudança da data para novembro de 2020. Relatam que novamente realização a mudança da data, remarcando para o mês de março de 2022.

Aduzem que foram surpreendidas em seu terceiro dia de viagem com a notícia de que só teriam direito a 03 (três) dias de hospedagem no hotel escolhido, sendo que, no momento da compra as reservas foram realizadas para 07 (sete) dias.

As requeridas, devidamente intimadas, apresentaram contestação. A ré Confiança Viagens e Turismo apresentou preliminar de ilegitimidade passiva alegando que é apenas empresa consolidadora não realizando o atendimento ao cliente.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Dito isso, passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva

O requerido alega preliminarmente a ilegitimidade passiva, informando que apenas realiza a intermediação com a segunda ré, não mantendo contato com os clientes, razão pela qual entende não estar apto a participar da presente demanda.

Pois bem.

Não assiste razão o requerido. Explico.

Dentre as medidas trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor encontra-se a previsão da responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento, contida no artigo 7º do referido ordenamento. Vejamos.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Desse modo, havendo mais de um colaborador ao dano, todos deverão responder solidariamente pela reparação, sendo essa responsabilidade de natureza objetiva. Por tal razão, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

3. MÉRITO

Incontroverso que as autoras adquiriram pacote de viagens junto à primeira ré, inclusa a passagem aérea e hospedagem por 07 (sete) dias, inicialmente prevista para janeiro de 2021, posteriormente remarcada para novembro de 2021 e, novamente, para março de 2022, em razão da pandemia da Covid-19, fato este afirmado pelas autoras na exordial.

Também é fato incontroverso que as autoras permaneceram apenas por 03 dias no referido hotel. O cerne da demanda reside em definir se as requeridas possuem responsabilidade em relação a redução da quantidade de dias que as autoras passaram no hotel. As autoras afirmam que não sabiam da modificação, sendo que foram surpreendidas e necessitaram dispor de aproximadamente R\$500,00 (quinhentos reais) para reservarem outro local. Já no momento da impugnação à contestação a autora afirma que soube da redução das diárias no dia da viagem (id nº. 78380426 - Pág. 6).

As autoras comprovaram ter despendido referido valor, conforme documento de id nº 76274220 anexado aos autos pelas requerentes. Ademais, comprovaram também que inicialmente realizaram a compra de pacote de viagem inclusas as passagens aéreas e a hospedagem pelo prazo de 07 (sete) dias, conforme documento id nº 76274216.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a requerente é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne à produção de provas, com base no artigo 6º, VIII, do mesmo código, inverte o ônus da prova em favor da requerente, em razão da verossimilhança das alegações e de sua hipossuficiência.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

Sendo assim, são duas as possibilidades de exclusão da responsabilidade dos requeridos, quais sejam, culpa exclusiva do consumidor ou terceiro ou, inexistência do defeito alegado. Atenta ao contexto dos autos, entendo que esta é a hipótese da presente demanda. Explico.

A requerida comprovou, por meio de prints de conversas com as autoras, e-mails encaminhados à segunda requerida, bem como, demais documentos anexados aos autos que as autoras concordaram com a redução das diárias. Em verdade, é possível observar do id nº que ao ser questionada sobre se aceitaria as 03 (três) diárias a autora respondeu que sim, inclusive sendo informada sobre o valor das demais diárias, conforme se observa do id nº 78314587 e 78314587.

As autoras não contestaram o conteúdo ou veracidade das conversas entre a empresa e as requerentes, afirmando apenas que as provas não poderiam ser utilizadas por haver possibilidade de exclusão de mensagens. A autora respondeu diretamente ao questionamento acerca do aceite dos 03 (três) dias, tanto que, ao responder, marcou a mensagem encaminhada pela requerida. Sendo assim, entendo possível a apreciação das provas juntadas pela requerida, em conformidade com o artigo 369 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (grifei)

No caso em comento, entendo que o pedido de indenização dos valores pagos pelas diárias remanescentes em hotel não merece procedência. Isso porque as autoras não foram capazes de demonstrar o efetivo prejuízo. Ademais, restou comprovado que as autoras tiveram conhecimento da redução das diárias.

Neste ínterim, à luz do que fora exposto, impõe-se o julgamento improcedente do pedido de restituição dos valores pagos pelas 04 (quatro) diárias remanescentes.

Em relação à alegação de que tenha sofrido danos morais, do mesmo modo não merece razão as autoras, tendo em vista que não foram capazes de comprovar o efetivo abalo moral que perpassa a esfera do mero aborrecimento. É de se dizer, a parte autora não trouxe aos autos provas mínimas de que tenha sofridos prejuízos, bem como abalo de ordem moral.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALINE ZIMMERMANN e INDIANARA TEIXEIRA DE SOUSA em desfavor de MILCA PEREIRA DE ASSIS 67229760259 – ESTRELA TUR VIAGENS E TURISMO e CONFIANÇA VIAGENS E TURISMO LTDA., extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nessa fase processual.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001939-54.2021.8.22.0006

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES, DA PAZ 4376, CASA LINO ALVEZ - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO, SALA DA GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

Com vistas aos autos ficou consignado que o Requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme documentos acostados ao ID. 76527720.

Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 310/2022, para que os Exequente THIAGO TORRES SOARES, CPF 011.436.322-37, OAB/RO 10778, promova o levantamento da quantia no importe de R\$ 785,50 (setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506509 -8, e seus acréscimos legais.

Após o saque do valor integral do quantum residual ainda existente em conta judicial, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Nada mais havendo de ser requerido, archive-se.

Presidente Médi-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001246-36.2022.8.22.0006

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

DEPRECADO: L L SERVICOS DE COMUNICACOES RADIO E TV EIRELI, CNPJ nº 30861205000122

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO.

Após, devolva-se à comarca de origem.

Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000191-84.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ALTAIR DE ALMEIDA GENELHU, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1939 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGENOR CUSTODIO DE OLIVEIRA, LINHA 104 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELVIRA LAURENCO DA SILVA, LINHA 104 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO GENELHU, LINHA 104 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA FIGUEIREDO, RUA SANHACU 1770 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.813,20

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

ENERGISA opôs embargos à execução promovida por ALTAIR DE ALMEIDA GENELHU, AGENOR CUSTODIO DE OLIVEIRA, ELVIRA LAURENCO DA SILVA, JOSE RAIMUNDO GENELHU, JOSE PEREIRA FIGUEIREDO, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos.

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente.

Vieram-me os autos conclusos.

Embora dispensado, é o sucinto relatório.

Da análise dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando que o valor escorrido a ser executado seria de R\$ 5.650,15 e não R\$ 31.607,80, conforme pretende o(a) exequente.

O valor da causa é de R\$ 22.813,20 (vinte e dois mil oitocentos e treze reais e vinte centavos) relativo cota parte de 05 (cinco) sócios que ingressaram com a presente ação. O recurso interposto foi provido reconhecendo o direito dos recorrentes, no importe de R\$ 4.562,64 (quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo este a cota-parte.

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado é aquele inicialmente cobrado, qual seja R\$ 31.607,80.

Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pelos exequentes, qual seja, R\$ 31.607,80 (trinta e um mil seiscentos e sete reais e oitenta centavos).

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Serve a presente SENTENÇA de alvará judicial nº 0311/2022, para que o advogado Alessandro Rios Prestes - OAB/RO 9136 CPF 628.577.972-49, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, Conta 01506555-1 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

2 - Serve ainda de ofício nº 0324/2022 para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceder a transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506415-6 para ENERGISA Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, CNPJ 05.914.650/0001-66, Banco Itaú BBA, Conta Corrente n. 20010-3, Agência 0275.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

2.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

2.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001367-09.2010.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AV JACARANDA 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

EXECUTADOS: ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHA 2 KM 5.5 LADO SUL, AV JACARANDÁ Nº 100 (PREFEITURA) CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, IZAIAS DIAS FERNANDES, AV DAS OLIVEIRAS 1994 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, Construtora Scheidegger Ltda., RUA JAMIL PONTES, Nº903,, JARDIM DOS MIGRANTES, - 76900-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON CARVALHO, RUA JAMIL PONTES 903, (OU N. 615) JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSENILDA SCHEIDEGGER CARVALHO, RUA JAMIL PONTES, 903, MIGRANTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

DECISÃO

Vistos.

No mais, considerando ao saldo remanescente a penhora no rosto destes autos, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal proceda com a Transferência da quantia de R\$ 1.746,30 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) e seus acréscimos legais, depositados na Contas Judiciais Agência: 3664, Banco: 040, Contas Correntes: 1503160-6 / 1503162-2 / 1503159-2 / 1503161-4, para conta vinculada aos autos de Execução nº 7000756-24.2016.8.22.0006.

Como no caso dos autos já existe SENTENÇA de Extinção ante o pagamento realizado, cumpra-se a determinação acima e ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO

Presidente Médi-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000275-56.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: JOSE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos e suas migrações ao TRF1 para pagamento. PM. 30.06.2022. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001853-54.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: ESTER NUNES ANTONIO ALVES, CPF nº 76818535291

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Verifico que não há nos autos informação do pagamento da RPV.

Assim, intime-se o Executado para que comprove nos autos o pagamento da RPV expedida ao id. n. 67681497, sob pena de sequestro. Transcorrido in albis o prazo, intime-se o Exequente para que junte demonstrativo atualizado do cálculo, observando a súmula vinculante 17 e art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, considerando que não incidem juros de mora sobre as requisições (RPV ou precatório) durante o prazo de pagamento. Os juros voltam a correr a partir do vencimento, caso não pago.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001187-82.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA IZABEL DA SILVA, CPF nº 40796850259

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDI

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o pedido da parte requerida de id. 77451110, encaminhem-se os autos ao contador judicial para apresentar o cálculo atualizado.

Após, juntado os cálculos, intimem-se as partes para pleitearem o que entender de direito, no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000310-11.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAIR ANTONIO CORREIA, AV. MACAPÁ 2620, CASA HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito Consignado - RMC com pedido de condenação em indenização por danos morais.

A SENTENÇA Julgou Parcialmente Procedente os pedidos iniciais.

O Autor interpôs Recurso Inominado e requereu a concessão da Justiça Gratuita.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita para fins recursais.

Venham as contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001451-07.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Parte Ativa: MOISES APARECIDO PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos e suas migrações ao TRF1 para pagamento. PM. 30.06.2022. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000465-48.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOVINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entender de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 30.06.2022. (a) Emaculada Maria de Oliveira, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000631-83.2013.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]

Parte Ativa: JOAO PAIXAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227, ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP31641

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos e suas migrações ao TRF1 para pagamento. PM. 30.06.2022. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001226-45.2022.8.22.0006

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA SOUZA, CPF nº 04231840245

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

DECISÃO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais, formulado por PAULO SÉRGIO DA SILVA SOUZA em face de BANCO VOTORANTIM.

Sustenta a parte autora que firmou contrato de alienação fiduciária para a compra de um veículo usado, na qual afirma que paga suas parcelas mensalmente conforme se faz anexo contrato de alienação devidamente regular. Ao passar do tempo começou a receber cobranças referente à outro empréstimo junto a financeira, sendo este empréstimo pessoal, na qual não fora solicitado. Alega a parte requerente, que trata-se de um empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) devendo ser pago em 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais), conforme extrato juntado na inicial.

Informou que entrou em contato com a requerida, porém não obteve retorno e tampouco lhe foi apresentado qualquer tipo de contrato de empréstimo. Assim, requer a concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança da execução indevida.

É o relato. Decido.

Passo, de início, a analisar o pedido de tutela de urgência formulado.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e § 3º, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários. A probabilidade do direito invocado foi devidamente demonstrada diante das alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos.

O perigo na demora é patente, pois o banco ré pode a qualquer momento incluir o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos, caso demonstrado a inexistência da dívida, bem como o autor terá sua renda mensal diminuída.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a inclusão de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente.

Diante disso, DEFIRO pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que o requerido se abstenha de qualquer cobrança a título de empréstimo pessoal e que se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. Posto isso, inverte o ônus da prova.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001186-63.2022.8.22.0006

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: PEDRO LUIZ SCHNEIDER, CPF nº 10467491020

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, formulado pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de PEDRO LUIZ SCHNEIDER.

Sustenta a parte autora que no dia 27/12/2021, as partes celebraram o contrato n. 30410-300250123 no valor total de R\$ 177.519,84, com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas, tendo como objeto a compra do veículo com as seguintes características: FIAT TORO FREEDOM 1.3 TB, ano 2021, cor branca, placa RSY2J29, chassi: 9882261RJNKE42331. Recebo a petição inicial.

Aduz que o requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 3, com vencimento em 23/03/2022, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 22/06/2022 (doc. demonstrativo de débito), resulta no valor total, líquido e certo, de R\$ 89.382,76.

É o relato. Decido.

1. Compulsando os autos, verifico que o autor não procedeu com o pagamento das custas processuais.

Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando nos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Com a apresentação da emenda e a certificação pela escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Deverá o bem ser entregue ao depositário fiel indicado, contudo, caso não haja indicação, intime-se a parte a autora, via advogado, para apresentar o depositário fiel no prazo de 05 dias.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Caso seja necessário, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, em caso de resistência ou ocultação por parte do requerido.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001162-35.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIANA ALVES PEREIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1484 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448

REU: ALDON APARECIDO MENEZES, RUA JOÃO BATISTA NETO 2230, SALA 2 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEMIR PEREIRA, AVENIDA BRASIL 642, SALA 06 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEMIR PEREIRA, AVENIDA BRASIL 642, SALA 6 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN GIRESE DA SILVA MOURA 81145640249, 4ª LINHA, LOTE 11B. SETOR RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança com rescisão unilateral de contrato c/c indenização por danos materiais e morais, formulada por CLAUDIANA ALVES PEREIRA DE ARAÚJO em face de ADEMIR PEREIRA, ALDON APARECIDO MENEZES e ALAN GIRESE DA SILVA MOURA (MEI).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não procedeu com o pagamento das custas iniciais.

Na petição inicial, autora pugna pelo recolhimento das custas processuais ao final do processo, alegando que encontra-se momentaneamente em dificuldade financeira.

Contudo, nota-se que a autora é comerciante e é dona de uma loja, situada nesta cidade, sendo portanto, capaz de arcar com as despesas processuais, não se encaixando nos termos do artigo 98 do CPC.

Aliás, em sede de tutela a parte autora requer o bloqueio de valores e bloqueio de veículos em nome dos requeridos, sendo que essas diligências deverão ser feitas depois do colhimento das custas.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, bem como as custas das diligências exigidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000461-79.2019.8.22.0006

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: M. B. C., RUA DA PAZ 3529 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

EXECUTADO: O. B. D. C., RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2.119 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

Considerando a manifestação da parte autora id. 78763956, na qual informou que sacou o alvará de levantamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

Presidente Médici-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000095-69.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. N. N., RUA INDEPENDÊNCIA 1.968 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REU: N. L. C. N., RUA BRASILÉIA 1227 EXTREMA - PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de regularização de guarda com exoneração de alimentos com pedido de tutela de urgência proposta por Tiago Nunes Negrisoni em face de Naiara Laiz Callegari Neves, objetivando a guarda do menor Matheus Callegari Negrisoni.

Narra o requerente que entabulou acordo com a requerida nos autos nº 7000024- 43.2016.8.22.0006, para o pagamento de valor correspondente a 18% (dezoito por cento) a título de alimentos em benefício da criança, alega que até a criança completar dois anos de idade a guarda foi exercida de forma compartilhada pelas partes tendo como referência o lar materno.

A DECISÃO deferiu a tutela de urgência concedendo a guarda provisória ao genitor e determinando a suspensão da pensão alimentícia no percentual de 18% do salário-mínimo (ID 53774819).

O DESPACHO de ID.54940859, redesignou a audiência de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 55560747.

Foi realizado estudo social e estudo psicológico conforme lds.56136542 e 58005310.

A requerida apresentou contestação de ID. 56160319, a qual alegou que a parte autora ajuizou a ação enquanto estava com a criança no período das férias escolares.

O requerente apresentou contestação de ID. 64943216.

Foi realizada audiência de instrução, as quais apresentaram provas testemunhais conforme ID. 76332645.

A parte autora apresentou alegações finais conforme ID. 77138585, requerendo total procedência da ação.

Conforme ID. 7959360, a parte requerida apresentou alegações finais, requerendo total improcedência da ação revogando a liminar concedida.

Parecer do Ministério Público ID. 78207214.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de regularização de guarda com exoneração de alimentos com pedido de tutela de urgência proposta por Tiago Nunes Negrisoni em face de Naiara Laiz Callegari Neves, objetivando a guarda do menor Matheus Callegari Negrisoni.

Inicialmente, em se tratando de fixação de guarda, é sabido que a prestação jurisdicional não é imutável, já que se modificadas as situações de fato poderá haver modificação da guarda, desde que o interessado prove ser a reversão da guarda o melhor para os interesses do menor.

O art. 1.630, do Código Civil prevê que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Ademais, o art. 1.634 do Código aduz que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Assim leciona Sílvia de Salvo Venosa: (...) o juiz deverá procurar a solução prevalente que melhor se adapte ao menor, sem olvidar-se dos sentimentos e direitos dos pais (Direito Civil. Direito de família. Atlas: 2003, 3. ed., v. VI, p. 228).

É dos autos que a guarda provisória foi concedida em favor do genitor, ora requerente, já que a criança reside com ele

Com efeito, qualquer medida a ser tomada em respeito ao menor deve levar como ponto principal o seu melhor interesse e não a vontade de seus pais.

Em que pese a vontade da requerida para que seja a guarda de seu filho fixada de forma unilateral, restou demonstrado que no momento isso não atende ao melhor interesse da criança.

Diz-se isso, pois o laudo social e psicológico que o requerente exerce satisfatoriamente o seu direito de guarda, suprimindo todas as necessidades da criança, o qual já está habituada ao lar paterno.

No mesmo sentido opinou o Representante do Ministério Público em parecer favorável à regulamentação da guarda de forma compartilhada, estabelecendo-se como lar de referência o do genitor (ID 78207214).

Nesse prisma, a guarda da criança deve ser estabelecida na modalidade compartilhada, como determina o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, uma vez que ambos os genitores estão aptos a exercer o poder familiar.

A guarda compartilhada implica similitude de deveres (responsabilização conjunta) e direitos atribuídos aos genitores e sanções pelo descumprimento de suas cláusulas (§ 1º, art. 1.584, CC).

As atribuições do pai e da mãe consistem em prover as necessidades básicas do infante e dirigir-lhe a criação e educação, sendo terminantemente proibido castigá-lo, deixá-lo em abandono ou praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

A convivência dos genitores com o filho sob guarda compartilhada, cujo tempo deve ser dividido de forma equilibrada, deve levar em consideração as condições fáticas e os interesses do menor, razão pela qual fica definido como lar de referência (base de moradia) o do genitor.

No período em que conviver com o filho cada genitor ficará responsável pela sua alimentação, vestuário, educação, saúde etc.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos formulados na inicial para o fim de:

1) ESTABELECEER a GUARDA COMPARTILHADA do filho MATHEUS CALLEGARI NEGRISOLI aos genitores, com a fixação do lar de referência na residência do genitor TIAGO NUNES NEGRISOLI e as visitas da genitora NAIARA LAIZ CALLEGARI NEVES de forma livre. Deixo de fixar alimentos, ressaltando que a obrigação de arcar com os gastos de alimentação com a criança será de ambos os genitores.

2) Determino a exoneração de alimentos em desfavor do genitor, TIAGO NUNES NEGRISOLI, fixado nos autos de nº 7000024-43.2016.8.22.0006.

3) Confirmo a tutela deferida na DECISÃO de id. 53774819, e determino a interrupção dos descontos dos alimentos, em quantia correspondente a 18% (dezoito por cento), posto isso, Expeça-se ofício à PM/BM para que cesse os descontos relativos aos alimentos, no importe de 18% do soldo do policial militar TIAGO NUNES NEGRISOLI.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Presidente Médi-RO, 30 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000542-96.2017.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DO SOCORRO BARROS DOS SANTOS, RUA FREI CANECA 2490 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, RUA FREI CANECA 2490 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303A, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizado por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO BARROS DOS SANTOS em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Os autores informaram que são pais da de cujus Yasmim Barros dos Santos, vítima de acidente de trânsito no dia 09/06/2016, vindo a óbito no mesmo dia do acidente por choque hipovolêmico, lesão de veia cava e politraumatismo. Sustentam que a vítima estava trafegando em sua motocicleta marca Honda, modelo Biz 125 ES, placa NBY-5459 pelo perímetro urbano da cidade de Presidente Médi- mais precisamente na Rua Valdemar Fernandes, sentido BR-364/bairro em sua faixa de tráfego, onde, de acordo com o artigo 61, parágrafo 1º, inc. I, alínea “c” do Código de Trânsito Brasileiro, a velocidade permitida era de 40Km/hr, quando no cruzamento com a Avenida Marechal Rondon, na cidade de Presidente Médi-, sentido Cacoal/Ji-Paraná, onde havia sinalização vertical, indicadora de

"Parada obrigatória", foi atropelada pelo veículo tipo ônibus escolar, marca Volkswagen, modelo 15190 EOD, categoria Oficial, placa NCS-8243, de propriedade do requerido.

Assim, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, pugnam pela condenação da requerida em danos materiais consistentes em despesas médicas e de funeral, além de pensionamento vitalício, bem como em danos morais.

Os autores juntaram documentos.

Recebida a inicial, foi deferida os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (id. 9583637).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no id. 11137600. Arguiu preliminarmente pela denunciação da lide em face do sr. José João Trivilin. No MÉRITO, alega a culpa concorrente da vítima (Yasmim, condutora da motocicleta), ao não observar a velocidade de tráfego, contribuindo com ocasionamento do sinistro. Com relação ao pedido de danos materiais relativos às despesas médicas e funeral pretende que seja afastada a pretensão em caso de despesas representadas por simples recibos. Quanto ao pedido de pensionamento alega que em caso de morte de filho maior, a dependência econômica deve ser comprovada, afirmando que os autores não eram dependentes financeiramente da filha/vítima. Com relação ao pedido de danos morais, alega que os autores não estão pretendendo uma reparação pela ofensa moral sofrida, mas sim como forma de enriquecimento indevido.

A contestação foi impugnada (id. 12262648).

Saneado o feito, foi indeferida o pedido de denunciação à lide pretendida pela ré e foram fixados os pontos contravertidos, bem como foi distribuído o ônus da prova as partes (id. 19231506).

Na DECISÃO de id. 38232783, foi declarado a nulidade da audiência de instrução designada no id. 24173724, tendo em vista que o requerido não tinha sido intimado devidamente para participar da solenidade. Assim, foi determinado o desentranhamento das mídias dos autos e foi designado uma nova audiência de instrução e julgamento.

A audiência de instrução foi designada (id. 61854083). No ato foram colhidas as oitivas das testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentarem memoriais (id. 26296364).

Os autores apresentaram alegações finais por memoriais, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial (id. 27015357).

Por sua vez, a requerida apresentou memoriais requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 75451719).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem analisados,, tendo em vista que já foram analisados por este juízo no saneamento do feito (id. 19231506), por isso passo a análise do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Primeiramente, verifica-se que a ocorrência do acidente é fato incontroverso nos autos, já que devidamente comprovado com o boletim de ocorrência (id. 9567405) e o inquérito policial (ids. 9567191, 9567222 e 9567276), não sendo impugnado pela requerida. Assim como que foi a causa da morte da de cujus, conforme a certidão de óbito acostada no id. 9567405.

Na inicial, os autores pugnam pela condenação da requerida em danos materiais consistentes em despesas médicas e de funeral, além de pensionamento vitalício e danos morais.

O cerne da questão é averiguar a existência ou não da responsabilidade do Estado no evento danoso.

Estabelece o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, nos casos de responsabilidade civil do Estado, adotou-se no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo, aclamado no referido DISPOSITIVO constitucional como uma das modalidades da responsabilidade objetiva.

Nas palavras de Hely Lopes Meireles: "Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros" (Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 201. p. 615).

Desse modo, ensina esse autor que, "para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante.

Aplica-se na espécie a Teoria do Risco Administrativo, que conjugada com o mandamento básico de responsabilidade civil do Estado, determina que as pessoas jurídicas de direito público serão responsáveis pelo ressarcimento do dano, uma vez reconhecido o nexo causal e o dano, independentemente de culpa ou dolo do agente.

No caso em espécie o dano e o nexo causal mostram-se incontroversos nos autos.

Restou evidenciado nos autos que na data dos fatos, o agente público José João Trivilin, estava conduzindo o veículo tipo ônibus escolar, marca Volkswagen, modelo 15190 EOD, categoria Oficial, placa NCS-8243, de propriedade do Estado, e, em razão de sua conduta imprudente ocasionou um acidente, a qual resultou no óbito da vítima Yasmim Barros dos Santos.

Oportuno trechos da dinâmica do sinistro, conforme dispõe no Laudo de Exame em Local (id. 9567329):

Ante os vestígios materiais assinalados, sede, intensidade e natureza das avarias experimentadas pelos veículos, bem como pelas posições finais de repouso assumidas por estes, além de considerar as condições das vias, topografia, condições climáticas e de iluminação, bem como demais vestígios assinaladas no local, assim o Signatário infere a mais provável dinâmica do evento, demonstrando ainda no croqui do presente laudo:

a) V1 (ônibus Volkswagen 15. 190 EOD, cor amarela, de placa NCS-8243) transitava pela Av. Mal. Rondon, no sentido Cacoal/Ji-Paraná, enquanto V2 (motocicleta Honda Biz 125 ES, cor preta, de placa NBY-5459) trafegava pela Rua Valdemar Fernandes, no sentido BR-364/ bairro, ambos regularmente posicionados em suas respectivas faixas de tráfego;

b) Em determinado momento, quando ao passar pela área de cruzamento em questão, V1 adentrou o fluxo preferencial em momento inoportuno, em desobediência à sinalização, vertical regulamentadora de "Parada Obrigatória", quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, invadindo a preferencial e interceptando a trajetória retilínea e prioritária de V2, culminando no embate do setor anterior de V1 contra o setor lateral direito de V2;

c) Ato contínuo, após o embate entre os veículos, V1 prosseguiu em frente. Sem que seu condutor fizesse uso eficaz dos freios, arrastando V2 (que se encontrava por este subjugado) contra o pavimento por cerca de 40m (quarenta metros) até o local de imobilização final de ambos, onde finalmente o condutor de V1 imprimiu frenagem e imobilizou o veículo, havendo vestígios (impregnação de substância hematoide) indicativos de que nesse último momento tenha passado com seu rodado anterior direito sobre ocupante de V2, conforme ilustrado nas fotos anteriores e no croqui do item 6.

No mesmo sentido foram as declarações das testemunhas arroladas.

A testemunha Adilson Vieira em juízo narrou que no dia dos fatos não chegou a ver o momento do acidente, mas tão somente ouviu o impacto da batida. Que ao ouvir a batida correu direto para o local do acidente e que deu sinal para o condutor do ônibus para não mover o veículo, pois a vítima estava do lado do pneu do lado direito do ônibus. Disse que o condutor do ônibus avançou a via preferencial, pois na rua em que este se encontrava havia uma placa de “Parada Obrigatória”, na qual não respeitou, vindo a colidir com a motocicleta que transitava na via preferencial. Não sobe precisar a velocidade dos veículos, mas afirmou que o ônibus estava em uma velocidade considerável, tendo em vista que prosseguiu por uns 40 metros até parar.

A testemunha Selma Rodrigues Gomes em juízo disse que ônibus arrastou a condutora da motocicleta até frente de sua casa, qual fica uns 40 metros do ponto de colisão. Informou que o condutor do ônibus avançou a preferencial, não respeitando a placa de “Parada Obrigatória”, vindo a colidir com a condutora da motocicleta, que o condutor do ônibus não prestou socorro à vítima.

Ao analisar a dinâmica do acidente através do Boletim de Ocorrência e Laudo de Exame em Local, veja-se que trata-se de um cruzamento ortogonal entre Av. Marechal Rondon e Rua Valdemar Fernandes, nesta cidade de Presidente Médici. A Av. Marechal Rondon, apresenta regime de reta, em situação sinalizado por placa de regulamentação “Parada Obrigatória”, localizada antes do cruzamento com a Rua Valdemar Fernandes em ambos os sentidos, configurando a Rua Valdemar Fernandes como preferencial naquele cruzamento.

Considerando as provas juntadas e as declarações das testemunhas durante a instrução, tem-se que o agente público, na condução do ônibus, não respeitou a sinalização da placa de “Parada Obrigatória”, vindo a invadir a via preferencial, atingindo em seguida a vítima, arrastando-a por 40 metros. E devido a conduta imprudente, vítima veio a óbito em razão das lesões ocasionadas.

Nesse sentido não há que se falar em culpa concorrente por parte da vítima, haja vista que diante da dinâmica dos fatos exposto no Laudo de Exame em Local e das oitivas das testemunhas, não apontaram nesse sentido. Pelo contrário, o que restou evidenciado foi a conduta imprudente praticada pelo agente público na direção do veículo automotor.

Aliás, no Laudo de Exame em Local (id. 9567329), o Perito concluiu que a causa determinante do acidente de trânsito foi o comportamento por parte do condutor do ônibus em postergar a sinalização vertical regulamentadora de (Parada Obrigatória), localizada antes do cruzamento, adentrando esta área de trânsito em momento inoportuno, quando as condições de trânsito não lhe eram favoráveis, invadindo a preferencial e interceptando a trajetória retilínea e prioritária da motocicleta.

Veja-se, portanto, a demonstração do nexo causal entre a conduta comissiva e o dano, razão pela qual evidenciada a responsabilidade do Poder Público, por intermédio de seu agente. Assim, inexistindo a comprovação de qualquer excludente de responsabilidade, a responsabilidade do Poder Público é medida que se impõe.

Dos Danos Materiais

a) Do Pensionamento

Os requerentes pleiteiam ainda a condenação do Estado ao pensionamento vitalício no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, alegando que eram economicamente dependentes da filha (vítima do acidente de trânsito em comento).

Para a concessão de pensão por morte de filho que já atingiu a idade adulta exige dos autores a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito.

Conforme os ids. 9566517, 9566551, 9566590, 9566810 e 9566966, os autores juntaram aos autos comprovantes de conclusões de cursos realizados pela vítima ainda em vida e declarações de prestações de serviços voluntários sem remunerações.

Observa-se que, haja vista que a vítima era formada em Pedagogia e havia concluído um curso técnico em Enfermagem, não restou comprovado nos autos que os autores eram dependentes financeiramente da vítima. Verifica-se que ao contrário do que afirmam nos autos, todos os documentos anexados demonstram que, embora estava já formada, a de cujus (filha dos autores) não havia ainda ingressado no mercado de trabalho, tendo realizado apenas trabalhos voluntários.

Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Morte. Laudo pericial. Culpa concorrente. Danos morais. Ocorrência. Dependência financeira. Não demonstração. Pensão indevida. SENTENÇA mantida. 1. O laudo pericial confeccionado pelo Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia apontou a atuação imprudente do motorista do veículo (caminhão basculante), agente público, que teria cruzado via pública preferencial e concluiu que a culpa pelo acidente seria da imprudência causada pelo agente público. Concluiu que a vítima também teria contribuído para o agravamento de seus ferimentos que levou ao resultado morte. 2. Reconhecida a existência de culpa recíproca no evento danoso, tal fato deve ser considerado quando da fixação do “quantum” indenizatório. 3. O valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisória a ponto de nada representar ao agente que sofre a agressão, assim como não pode ser exagerado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. 4. In casu, considerando a culpa concorrente, a quantificação da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se adequada aos parâmetros observados por esta Câmara. 5. Não restando demonstrada a dependência financeira da apelante em relação ao seu filho, e ainda, a sua incapacidade para o trabalho, é indevido o pensionamento. 6. Recurso a que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026060-98.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/04/2022 – grifo nosso.

Desse modo, não restou demonstrada nos autos, tampouco na prova documental, a dependência econômica dos pais em relação à filha, não sendo portanto devido qualquer o pensionamento.

b) Dos danos emergentes

Pleiteiam os requerentes a condenação da requerida em danos materiais relativos em despesas médicas e de funeral.

Leciona no artigo 948 do Código Civil, que no caso de homicídio, indenização consiste, sem excluir outras reparações, no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.

Analisando os presentes autos, nos ids. 9566626, 9566934 e 9567389, foram juntadas notas fiscais as quais comprovaram que os autores tiveram que custear com despesas hospitalares e funerárias em razão do acidente em comento.

Em casos análogos já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelações cíveis. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Pensão vitalícia. Valor. Filho menor de idade sem remuneração fixa. Irrelevância. Arbitramento com base no salário-mínimo. Possibilidade. Termo final. Perspectiva de vida da vítima. Dano moral. Quantum indenizatório. Majoração. Dano material. Despesas com funeral. Indenização devida. Honorários de advogados. Fixação. Percentual mínimo. Não aviltamento. Manutenção. Recurso do requerido desprovido. Recurso da autora parcialmente provido. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando as provas dos autos são suficientes para o deslinde da causa. Na ocorrência de acidente de trânsito com vítima fatal de filho menor de idade, é possível o pensionamento com base em um salário-mínimo mensal, mormente quando não há prova de renda da vítima. O termo final do pensionamento deve levar em conta a perspectiva de vida da vítima. O valor do dano moral deve ser fixado de acordo com a extensão do dano, sendo possível a majoração para se adequar aos parâmetros da

Corte. A condenação por danos materiais relativa a despesas com funeral pode ser por presunção, tendo em vista que do acidente decorreu o evento morte, pressupondo a realização da despesa para sepultamento. A verba honorária pode ser fixada no percentual mínimo ante o valor da condenação, que não importa em aviltamento da remuneração do profissional do direito. (Apelação, Processo nº 0014757-56.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/05/2017) (TJ-RO - APL: 00147575620138220001 RO 0014757-56.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2017.). Grifo nosso.

Diante dos gastos realizados, não exclui a responsabilidade do causador do dano quanto a integral reparação material. Nesse sentido, ante a devida comprovação, deve a parte requerida ressarcir os autores dos prejuízos materiais.

Do Dano Moral

Quanto aos danos morais, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim a definição de valor adequado para compensar a violação à dimensões da dignidade da pessoa humana.

O arbitramento do quantum indenizatório, segundo iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve ocorrer com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais, o conceito social das partes e as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Deve-se evitar o enriquecimento sem causa, conferindo à parte tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano e assume ainda caráter educativo. Do mesmo modo, não pode a indenização ser de valor tal que se torne inexpressiva frente ao dano ou à capacidade das partes.

No ponto, em razão do acidente, os autores tiveram uma perda trágica de sua filha, o que ultrapassou os limites do mero dissabor ou aborrecimento. O sofrimento vivenciado em razão do sinistro mostra-se, por si só, apto a causar sofrimento e abalo indenizáveis. Vejamos o entendimento deste Tribunal de Justiça:

Apelação Cível n. 0060069-89.2008.8.22.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. 17/3/2010 – R\$75.000,00; Apelação Cível n. 10200520060094414, Rel. Des. Kiyochi Mori, julg. 31/3/2009 – R\$100.000,00 e Apelação Cível n. 10101220050023723, Rel. juiz Glodner Luiz Pauletto, julg. 4/3/2009 – R\$80.000,00). Tais parâmetros passaram a destoar do que o STJ decide a respeito em termos de razoabilidade para uma indenização na hipótese de dano-morte que, “com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos, como observado no REsp 1837195/RJ (Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julg. 6/10/2020, DJe 29/10/2020). Ainda em patamares superiores a 100 mil reais: REsp 1.160.261/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/9/2014; REsp 1201244/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julg. 5/5/2015, DJe 13/5/2015. Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (Agravado de Instrumento 1.299.599/MS - Relª Minª Nancy Andrigli – DECISÃO monocrática publicada em 16/6/2010). No mesmo sentido: REsp 1074066/PR; REsp 646562/MT; REsp 618554/RS; REsp 599546/RS; AgRg no Ag 785296/GO; AgRg no Ag 640128/SE; dentre outros. (...). (Apelação Cível, Processo nº 7001626-26.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021).

Indenização. Acidente de trânsito. Danos morais. Lesões corporais. Redução. O arbitramento das indenizações de dano moral decorrente de acidente de trânsito deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Evidenciado que a fixação não se mostra proporcional e razoável diante dos caracteres do caso específico, impõe-se a redução do quantum indenizatório. (TJ-RO - AC: 00049941020138220008 RO 0004994-10.2013.822.0008, Data de Julgamento: 09/10/2020).

Embora se reconheça que nenhum valor aplacará a dor da perda da filha e que uma vida tem valor inestimável, tenho que o valor pleiteado mostra-se excessivo de modo que tenho por bem fixar indenização por danos morais no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Embora o valor arbitrado seja inferior ao postulado na inicial, a matéria é extremamente sensível e demanda a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade por parte do julgador.

Ainda que a parte autora não fique satisfeita com o valor ora fixado como indenização, ressalta-se que, em verdade, os pesares da morte precoce da vítima do acidente certamente não serão afastados por “compensação” financeira de nenhuma espécie ou qualquer valor.

A dor subjetiva é impossível de ser descrita e psiquicamente imensurável, mas o sentimento de inquietude dos ofendidos, por dano reflexo ou ricochete, poderá ser arrefecido pela demonstração de efetiva prestação jurisdicional.

Ressalto que apesar da conduta lesiva, para fixação do valor também está sendo levado em consideração a situação econômica do requerido, já que se trata de dinheiro público. Elevar demasiadamente a indenização por danos morais aos padrões pretendidos pela parte autora, pode acarretar graves prejuízos à coletividade, inclusive risco de lesão à ordem pública e econômica.

A indenização fixada sofrerá correção monetária pelo IGP-M, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelos autores LUIZ ANTONIO DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO BARROS DOS SANTOS, nos seguintes termos:

a) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a título de indenização por danos materiais em relação a danos emergentes o valor de R\$ 19.899,81 (dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), incidindo juros legais a partir da data do desembolso e correção monetária a contar da data desta SENTENÇA;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em favor das partes, com juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), sendo que a quantia rateada entre os referidos requerentes (R\$ 60.000,00 para cada requerente).

O pedido de indenização por danos materiais em relação ao pensionamento não é procedente.

Condeno ao réu ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das condenações, nos termos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando que a Fazenda Pública é isenta (artigo 3º da Lei 3.896/16) e que aos autores foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Transitado em julgado, archive-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Presidente Médi-RO, 28 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7001873-16.2017.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO FLAVIO DIAMANTE, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1231 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE ABREU, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1268, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Desta forma, realizei diligência perante o sistema INFOJUD, restando frutífera ao apresentar o endereço abaixo:

CPF: 022.471.392-21 Nome Completo: WESLEY GARCIA DE ABREU Nome da Mãe: LEANDRA DE OLIVEIRA GARCIA Data de Nascimento: 04/01/1994 Endereço: R HUMBERTO CAMPOS 1268 VISTA ALEGRE CEP: 76960-072 Município: CACOAL UF: RODos autos se verifica que o executado foi encontrado no referido endereço em 16/02/2021 (ID 57562807), não se tendo notícia de mudança de domicílio desde então.

Realizei ainda diligência junto ao sistema RENAJUD, a qual segue anexa, demonstrando que o executado não possui veículos em seu nome e consequentemente não há cadastro de endereços para este junto ao referido sistema.

Desse modo, deixo de realizar as demais pesquisas de endereço, vislumbrando serem desnecessárias no momento.

Assim, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora do executado no prazo legal, em não realizando tal diligência o processo será extinto (LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995/Art. 53/§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.), conforme despacho de ID 63661937.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001869-37.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO ARAUJO DOS REIS, ASSENTAMENTO CHICO MENDES S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR ANDAR 10 11 13 14 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se ação de restituição de quantia paga c/c indenização e reparação por dano moral, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada proposta por FRANCISCO ARAÚJO DOS REIS contra e BANCO BMG S.A.

A parte autora alega, em síntese, que não realizou contrato sobre sua margem consignada (RMC), todavia, foi ludibriado com a contratação de cartão de crédito consignado, o que lhe vem causando sucessivos descontos, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.

A parte requerida, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora contratou cartão de crédito consignado, a partir do qual há possibilidade de saques, na forma da Lei nº 13.172/15. Aduz que a parte autora realizou saques no cartão de crédito contratado, o qual também foi utilizado para compras. Defende a legalidade da contratação em questão e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Fundamentação

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo requerido, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Não acolho tal preliminar, pois há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de prescrição.

O requerido defende a ocorrência de prescrição sob o argumento de que o contrato fora celebrado em 07/12/2015 e o ajuizamento da ação se deu em 01/03/2021, de modo que transcorreu mais de três anos.

No entanto, verifica-se que o contrato em questão é de trato sucessivo, ou seja, com cobrança de dívidas parceladas, de forma que o respectivo prazo prescricional começa a fluir apenas na data do vencimento da última parcela avençada, conforme precedentes do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1730186 PR 2018/0059202-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2018)

Outrossim, cabe ressaltar que os descontos continuam sendo realizados na aposentadoria do autor.

Portanto, afasto a preliminar de prescrição.

Do mérito

Inicialmente, convém destacar que a presente demanda, que envolve discussão em torno de contratação de cartão de crédito consignado (RMC), difere de outras que já tramitaram neste juízo, cujo resultado culminou em sentença de mérito para acolher-se os pedidos iniciais.

Cinge-se a controvérsia quanto à efetiva celebração de contrato de cartão de crédito consignado entre as partes.

Na hipótese, a autora reconhece a realização de negócio jurídico com a instituição bancária, porém alega que contratou/acreditava ter contratado produto diverso (empréstimo consignado em vez de cartão de crédito consignado, como comumente acontece).

O banco requerido, em contestação, defende que a autora tinha ciência de contratar cartão de crédito e não empréstimo consignado. Com a defesa, apresentou cópia do "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG" (ID 66831008), o qual está devidamente subscrito pela autora, bem como comprovantes de TED (ID 66831014).

Em que pese a autora suscite falta de informações acerca da contratação realizada, infere-se que a própria denominação do sobredito instrumento estabelece tratar-se de um contrato de cartão de crédito, havendo cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura. Confira-se:

"IV - Características do Cartão de Crédito "BMG CARD"

Valor mínimo consignado para pagamento mensal na fatura - R\$ 39,40...

Vale salientar que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) para utilização de cartão de crédito não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, como ocorrera no presente caso. In verbis:

"Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;"

Logo, não há que se falar em falta de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.

Nesse sentido é a jurisprudência recentíssima do TJRO:

"Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022).

"Apelação cível. Empréstimo. Cartão de crédito consignado (RMC). Prejudicial de mérito. Afastada. Desconto mensal. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Legalidade. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. O prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de valores em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário é a data do último desconto. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000654-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/02/2022).

"Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011317-80.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2022).

Diante deste cenário, com respaldo nos escólios jurisprudenciais estou convencido de que os termos da contratação se encontravam claramente previstos no contrato, especialmente no título da operação, que contém a informação de se tratar de contratação de cartão de crédito.

Muito embora a requerente alegue não ter contratado a modalidade do cartão de crédito consignado, admite a realização do negócio jurídico que, inclusive, fora subscrito por ela própria, não tendo se insurgido à assinatura ali aposta em sede de réplica.

Dessa forma, alternativa não há, a não ser a de reconhecer que o banco requerido agiu no estrito exercício regular do direito, ao efetuar os descontos de valores em folha de pagamento da autora.

Assim, ante a ausência de ilícito civil, fica inviável a concessão dos pleitos contidos na inicial.

Por fim, tenho que a configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou por parte da autora, razão pela qual não acolho o pedido formulado pelo réu, na contestação, de condenação da autora em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Presidente Médici-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001235-07.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: NUBIA GOMES DA SILVA, RUA FREI CANECA 8745, - DE 8502/8503 AO FIM SOCIALISTA - 76829-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança.

Pelo que se depreende dos autos, o endereço da requerente situa-se na comarca de Porto Velho/RO.

Nesse passo, de rigor reconhecer a incompetência deste juízo de Presidente Médici/RO para processar e julgar a presente demanda.

Nesses termos:

52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Diante do exposto, declina-se a competência, para processar e julgar a presente ação, para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, determinando-se a remessa dos autos à distribuição daquele Juízo.

Após o decurso de prazo recursal, proceda-se as devidas baixas e remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000528-39.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GIOVANNA LOPES TORETE, AV. PORTO VELHO 1242 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO S/N RO-135, S/N - 3º DISTRITO, 0 - NOVA LONDRINA - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por GIOVANNA LOPES TORETE em desfavor de FACULDADE ESTÁCIO UNIJIPA de JI-PARANÁ.

Alega a parte autora que é estudante de nutrição da faculdade requerida, possuindo, inicialmente, desconto no percentual de 45%. Informa que, posteriormente, foi aprovada no programa PROUNI garantindo uma bolsa de 100% para as mensalidades do referido curso.

Relata que a requerida entrou em contato informando que a autora foi aprovada para a bolsa de 100% e não precisaria mais pagar mensalidades, sendo que, inclusive, lhe seria devolvido o valor anteriormente pago.

Informa que entregou todos os documentos solicitados e seguiu contato via WhatsApp com colaboradores da Demandada, sendo que, cursou o semestre 2021.2 com os descontos concedidos pela bolsa integral. Aduz que no ano de 2022 ao proceder com pedido de matrícula percebeu que havia um boleto bancário e, em contato com a requerida foi informada de que apenas deveria aguardar sem pagar o boleto. Alega que, posteriormente, foi informada de havia um engano e a autora nunca teve nenhuma bolsa em seu nome.

A requerida, devidamente intimada, apresentou contestação sem preliminares. No mérito requereu a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora na exordial por se tratar de negociação legal entre as partes.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Dito isso, passo à análise do mérito.

2. Mérito

Trata-se de típico caso de relação de consumo, vez que as partes se enquadram nos conceitos definidos nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo-se aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da autora e a verossimilhança dos fatos por ela alegados.

É fato incontroverso a relação jurídica entre as partes, até mesmo porque há contrato de prestação jurídica anexo aos autos, bem como, ambas as partes confirmam o vínculo existente. A controvérsia, neste caso, é definir se a requerida cometeu ato ilícito ao cobrar a mensalidade da parte requerente.

Pois bem.

Do contexto dos autos é possível extrair que a requerente se encontra, atualmente, sem frequentar as aulas, conforme faz prova a tela juntada aos autos no id nº 75445350. A autora comprovou possuir bolsas de estudo desde o início da faculdade, sendo, primeiramente no patamar de 40% e, posteriormente, 100%, conforme fazem provas os documentos anexos no id nº 77562876.

Ademais, a requerente trouxe aos autos prints de conversas no aplicativo WhatsApp com funcionário da requerida em que é possível verificar que o preposto informa que não há nenhum problema com a bolsa ofertada à autora, não havendo mais necessidade de pagamento de mensalidades, conforme se observa do documento id nº 75446002 e 75446003.

As informações prestadas por preposto da requerida são de responsabilidade da ré, tendo em vista que, no presente caso, trata-se de responsabilidade objetiva, independentemente de dolo ou culpa a empresa responde pelos atos de seus prepostos. Cumpre dizer, foi a própria ré que informou que a requerente havia alcançado bolsa de 100% do valor das mensalidades.

Nesse sentido:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Incumbia a ré, no presente caso, demonstrar fato impeditivo do direito da autora, o que não foi realizado pela requerida. Em verdade, a ré sequer justificou a razão pela qual as mensalidades voltaram a ser cobradas, informando, apenas, que se trata de uma relação jurídica legal entre as partes.

Desse modo, entendo que a cobrança da mensalidade foi realizada de forma ilegal, tendo em vista que a própria ré havia informado a autora que passaria a ter bolsa de 100% dos valores das mensalidades, razão pela qual o vínculo entre a estudante e a requerida deve ser reestabelecido sem a cobrança de futuras mensalidades.

Em relação ao dano moral, percebo que merece razão a requerente.

Explico.

A autora foi orientada por prepostos da requerida em mais de uma situação acerca da bolsa de 100% sobre o valor das mensalidades, inclusive, cursou um semestre com os benefícios da referida bolsa, razão pela qual entendo que o fato de ter sido cobrada e não ser possível realizar a matrícula não pode ser considerado um mero aborrecimento.

Ademais, a cobrança de mensalidades ao beneficiário de bolsa estudantil configura dano moral in re ipsa. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA DE MENSALIDADE. ALUNA BENEFICIÁRIA DE BOLSA INTEGRAL DO PROGRAMA PROUNI. DANO IN RE IPSA. AFRONTA AO DIREITO À HONRA OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR COMPROVADO NOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0317715-34.2014.8.24.0038, de Joinville, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 19-09-2017).

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima espostos, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por GIOVANNA LOPES TORETE em desfavor de FACULDADE ESTÁCIO UNIJIPA de JI-PARANÁ para:

a) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em restabelecer o acesso estudantil da Autora no curso de Nutrição, nos termos da bolsa PROUNI outrora concedida;

b) CONDENAR a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta decisão (Súmula nº 362 – STJ).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000424-47.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ELIAS DIAS BARBOSA, AV. NOVO ESTADO 537 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUCAS RONIELLI LEMOS DA SILVA, RUA PADRE ANCHIETA 2305 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR, OAB nº RO9485

REQUERIDOS: FELIPE ASSIATO RODRIGUES - EPP, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 1900, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - UELITON LUIZ RAMOS FERNANDES, RUA DEPUTADO EMÍLIO JUSTO 287, TELEFONE (11) 3402-8759 ATIBAIA JARDIM - 12942-180 - ATIBAIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCELO FONSECA BOAVENTURA, OAB nº SP151515

SENTENÇA

1. Relatório

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por LUCAS RONIELLE LEMOS DA SILVA e ELIAS DIAS BARBOSA em desfavor de FELIPE ASSIATO RODRIGUES EPP e UELITON FERNANDES. Alegam os autores que realizaram a compra de dois motores para os seus respectivos barcos, sendo que, acreditavam se tratar de motores elétricos. Informam que entraram em contato com o senhor Ueliton, preposto da requerida, para a compra dos produtos. Relatam que, durante a negociação acreditavam estarem adquirindo motor elétrico, entretanto, lhes foi enviado motores manuais.

Os requeridos, devidamente intimados, apresentaram contestação. O réu Ueliton alegou, preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito requereram a improcedência total dos pedidos formulados pelas partes autoras.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva

Em sua peça de contestação, o requerido alçou a preliminar de ilegitimidade de parte, asseverando que atuou apenas na condição de preposto da empresa requerida, não sendo fabricante ou fornecedor das mercadorias objetos da lide, razão pela qual não está apto a fazer parte do polo passivo.

Após atenta análise, resta claro que o réu apenas intermediou a venda atuando como preposto da empresa requerida. Por tal razão e, atenta à responsabilidade objetiva atribuída às empresas em razão dos atos praticados pelos seus prepostos entendendo que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Ao teor do exposto, acolho a preliminar arguida e determino o prosseguimento do feito apenas em relação ao requerido FELIPE ASSIATO RODRIGUES EPP.

3. Mérito

Os autores alegam que realizaram a compra de motores para barcos acreditando que se tratava de motores elétricos. Os requeridos informam que a propaganda estava clara ao mencionar se se tratava de motor MERCURY 30 HP MH SUPER sendo que a sigla MH significa partida manual e que, uma simples pesquisa no site de buscas google seria suficiente para que os autores entendessem que o motor de partida manual.

Atenta ao contexto dos autos, verifico que a propaganda veiculada traz na descrição do produto os dizeres “elétrico/manual”. Em que pese a alegação do requerido de que haveria má interpretação, entendo que a propaganda deve ser realizada de forma clara, sem margem para interpretações equivocadas, o que não é o caso dos autos, já que a propaganda não determina com a clareza necessária, que se trata de motor de partida manual.

Ademais, não é cabível que o cliente tenha que realizar extensa pesquisa para compreender do que se trata o produto vendido. É bem verdade que uma simples menção à partida manual do produto seria suficiente para que os autores não alegassem erro na identificação do objeto.

Pois bem.

Nos termos do artigo 36 do CDC, caput, “a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”. Seu parágrafo único, dispõe que “o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem”

O art. 37, do mesmo diploma preconiza:

“É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva” e, seu §1º dispõe que “É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

Por fim, o §3º, dispõe que “para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.”

No caso dos autos a propaganda não deixou evidente se tratar de um motor manual. Dito isso, em razão da ausência de comprovação pela requerida de que a propaganda especificava de forma clara e simples se tratar de motor com partida manual e não elétrica, as alegações dos autores merecem ser acolhida.

Por fim, conforme mencionado alhures, a omissão de informações acerca de dado essencial do serviço ou produto, também configura propaganda enganosa. Dito isso, a condenação da requerida, consistente no ressarcimento dos valores pagos pelos autores para instalação de partida elétrica nos motores adquiridos.

Por fim, em relação ao pedido de dano moral, considerando a prática de conduta abusiva praticada pela requerida, deve ser deferida.

No caso em apreço aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, de acordo com os arts. 3º e 14 do CDC, os quais impõem o dever do prestador do serviço de responder objetivamente pelos danos causados a clientes e terceiros.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe o seguinte:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim a responsabilidade objetiva independe de culpa, bastante apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, o que restou configurado nos autos. Em casos assim, tampouco, há como acatar a tese da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, ponderado que a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, dado que fundada no risco da atividade.

Desse modo, em razão da conduta ilícita do requerido acerca da omissão de informações, quanto às configurações do motor adquirido pelos requerentes a condenação em danos morais é devida.

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiriam no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas.

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar.

No caso em apreço, a parte autora postula o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Contudo, entendo adequado a fixação de danos morais no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Dispositivo

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial ajuizado por LUCAS RONIELLE LEMOS DA SILA e ELIAS DIAS BARBOSA em desfavor de FELIPE ASSIATO RODRIGUES EPP, para o fim de:

a) CONDENAR o requerido a pagar aos autores indenização pelo dano material causado no valor de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), com incidência de juros de mora de 1% a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ato ilícito, conforme Súmula 43 do STJ.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento, a título de danos morais, em favor da autora, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se

Presidente Médi-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

AUTOS: 7000357-82.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BALBINO & CIA LTDA - ME, 30 DE JUNHO 1301 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: ADELSON ALVES DE AGUIAR, AV. NOVO ESTADO, 2940 OU 2049 OU 2225 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Desta forma, realizei diligência perante o sistema INFOJUD, restando frutífera ao apresentar endereço diverso dos autos, a saber:

CPF: 894.411.092-15 Nome Completo: ADELSON ALVES DE AGUIAR Nome da Mãe: LUZIA MARIA DE AGUIAR Data de Nascimento: 27/12/1982 Endereço: AV PURUS 3831 CASA SAO JORGE CEP: 76993-000 Município: COLORADO DO OESTE UF: RO

Desse modo, proceda-se a citação do executado nos termos do despacho inicial, nos endereços obtidos via INFOJUD servindo o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001234-22.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: SUENIA MARIA GOMES DE MEDEIROS, AVENIDA DOM BOSCO 1733 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000499-86.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOELMA DE JESUS, 4ª LINHA, LOTE 16 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela proposta por JOELMA DE JESUS em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

O caso em testilha versa sobre relação consumerista, devendo, portanto, incidir o disposto no Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC.

No mais, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

Fora levantada pelo requerido a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que estão presentes todos os documentos indispensáveis a propositura da ação, tendo em vista que a parte autora não juntou o comprovante de endereço em seu nome.

A ausência de comprovante de residência em nome próprio não é hipótese de indeferimento da exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide, em casos como tal.

Outrossim, a peça exordial está apta a produzir efeitos, não apresentando vícios ou incoerências capazes de dificultar o julgamento do feito, e preenchendo os requisitos legais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE. A ausência de apresentação de comprovante de endereço, em nome próprio, não implica no indeferimento da inicial.

Não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço. (TJ-MG - AC: 10079140037445001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 14/09/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017).

Assim, afasto a preliminar aventada.

No que tange, a preliminar de inoccorrência de Tentativa de Solução Extrajudicial do Conflito não há que se falar em extinção somente porque não houve tentativa de conciliação extrajudicial, sendo que em Juízo foi designada conciliação a qual restou infrutífera, logo, não resultaria em acordo em momento anterior ao ingresso da demanda.

No que se refere os argumentos de carência da ação em razão da ausência de pretensão resistida estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação da preliminar alçada pela Requerida quanto e ausência de pretensão resistida em razão da ausência de requerimento administrativo.

Verifico que a alegação não merece prosperar vez que vez que o que se discute nos autos é eventual responsabilidade da Requerida referente eventuais danos causados à Autora e não é necessário e nem exigível o esgotamento das vias administrativas.

Por fim, não há que se falar de ausência de requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, eis que devidamente analisado os requisitos na decisão inicial e eventual discordância com os argumentos lançados no feito, deveria ser interposto recurso, o que não ocorreu.

Dessa forma, rejeito todas as preliminares arguidas.

MÉRITO.

Não obstante, os meros documentos, telas sistêmicas não demonstram a contratação, exigindo-se a juntada de eventual contrato, o que também não foi feito.

Assim, há de se considerar que nos autos não consta nenhuma prova da regularidade da contratação, o que enseja na sua inexistência jurídica para todos os efeitos.

No caso dos autos, tudo faz o juízo estar convencido, portanto, de que a autora não realizou o negócio junto ao requerido, sendo que, ou o fato se deu por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou de má-fé, já que não existem elementos indicadores de algo nesse sentido, ou se deu por erro da parte requerida.

Tanto no caso de erro pela requerida, como na hipótese de um terceiro fraudador, deve a ré ser responsabilizada pelos danos que a autora suportou pelos descontos sofridos em seu benefício, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos.

O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causa dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada nenhuma prova de anuência do consumidor, incide o réu em ato ilícito.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Reconhecida a ilegalidade do negócio jurídico, necessária a quantificação do dano moral.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe.

Nesta senda, razoável o pedido indenizatório na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois é o valor que tem sido considerado equânime pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTES os pedidos iniciais e:

- (i) DECLARO inexistente a relação negocial entre as partes e o débito discutido nos autos;
 - (ii) CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
- EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 27 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

0001178-55.2015.8.22.0006

REQUERENTES: JOSE CARLOS DIAS LEITE, CPF nº 28956885249, IDALETE VALERIA DIAS LEITE BONETTI, CPF nº 91551048191, WALDOMIRO DA SILVA LEITE, CPF nº 08541299287, MARIA DOS SANTOS LEITE, CPF nº 74813528287, MARINALVA PANTOJA DE SOUZA, CPF nº 67997589287, ANDRINO BONETTI, CPF nº 34031529104, MARIA GORETES DA SILVA, CPF nº 32620004268, JOAO ANTONIO XAVIER, CPF nº 24164720700, ARISTEU FELIPE SILVA LEITE, CPF nº 90271033215, REGINALDO MARCOS XAVIER, CPF nº 71895841291, MARCELA APARECIDA CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, JOAO BATISTA XAVIER, CPF nº 55857299268, WALDIR DA SILVA LEITE, CPF nº 11410280268, IRENY DIAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, SONIA DE FATIMA GONCALVES LEITE, CPF nº 28373030204, LUCIANA GERALDINA DIAS LEITE DA SILVA, CPF nº 78844320215, VALDIR OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, REINALDO ANTONIO XAVIER, CPF nº 31213995272, CLEONICE SANTOS FERREIRA XAVIER, CPF nº 71879005204, ORLANDO CARLOS XAVIER, CPF nº 55791654200, JOSE MARIO XAVIER, CPF nº 40876853220, APARECIDA SANTOS DA SILVA, CPF nº 81046650220, MARIA MOURAO DE LIMA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, SANDRA DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, CLEIS CRISTINA DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, CLAUDINEI DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, INDIANA DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, JOSE DA SILVA LEITE NETO, CPF nº DESCONHECIDO, CLAUDINEIA DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, IRINEU DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, MYRIAN DIAS LEITE, CPF nº 63168162272

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

INVENTARIADOS: ESPOLIO DE JOSÉ DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, ESPÓLIO DE GERALDA DIAS LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, JUCILENY SILVA, CPF nº 00951248294, SANDRA SILVA, CPF nº 68757271291

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DESPACHO

Trata-se de inventário e partilha.

1. A inventariante pugnou pela expedição de carta de adjudicação, no entanto não acostou aos autos o contrato de compra e venda realizado.

2. Assim, intime-se a inventariante para juntar aos autos o contrato supracitado, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Considerando também o pedido de id. n. 76863818, p. 2, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar quanto a possibilidade de pagamento do ITCMD através de depósito judicial, bem como, havendo a efetivação deste, informar se ainda constará quaisquer pendências referente a tal imposto.

3.1. Havendo resposta negativa por parte do Estado, ficam os autores intimados, através de seus patronos, a realizarem o pagamento do ITCMD.

4. Por fim, somente após o pagamento das custas e ITCMD poderão ser realizadas maiores análises a respeito dos honorários advocatícios devidos à patrona.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: JOSE CARLOS DIAS LEITE, CPF nº 28956885249, BR 364 KM 23 LOTE 102 GLEBA PYRINEUS, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IDALETE VALERIA DIAS LEITE BONETTI, CPF nº 91551048191, AV RIO ARINOS, 3078, NÃO CONSTA SANTA CRUZ - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WALDOMIRO DA SILVA LEITE, CPF nº 08541299287, BR-364-KM-26, COMUNIDADE SÃO BENEDITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA DOS SANTOS LEITE, CPF nº 74813528287, BR 364, KM 26, COMUNIDADE SÃO BENEDITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARINALVA PANTOJA DE SOUZA, CPF nº 67997589287, LINHA DO KM 26 BR 364 LOTE 101, GLEBA PYRINEOS SEÇÃO F ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANDRINO BONETTI, CPF nº 34031529104, LINHA DO KM 26 BR 364 LOTE 101, GLEBA PYRINEOS SEÇÃO F ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA GORETES DA SILVA, CPF nº 32620004268, BR 364, KM 26, AS MARGENS DA BR 364 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO ANTONIO XAVIER, CPF nº 24164720700, BR 364 KM 428 SETOR INDUSTRIAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ARISTEU FELIPE SILVA LEITE, CPF nº 90271033215, BR 364, KM 26, SITIO 101 AO LADO DA FAZENDA DO MÁRIO PILOTO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, REGINALDO MARCOS XAVIER, CPF nº 71895841291, BR 364 S/N, KM 428 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCELA APARECIDA CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 KM 430 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO BATISTA XAVIER, CPF nº 55857299268, RODOVIA BR 364 KM 428 NÃO INFORMADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WALDIR DA SILVA LEITE, CPF nº 11410280268, AV CAFÉ FILHO 5045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IRENY DIAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 KM 26, BANDEIRA BRANCA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SONIA DE FATIMA GONCALVES LEITE, CPF nº 28373030204, AV CAFE FILHO 5045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANA GERALDINA DIAS LEITE DA SILVA, CPF nº 78844320215, BR 364 KM 23 GLEBA PYRINEUS, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDIR OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 KM 23 GLEBA PYRINEUS, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, REINALDO ANTONIO XAVIER, CPF nº 31213995272, KM 428 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEONICE SANTOS FERREIRA XAVIER, CPF nº 71879005204, BR 364 LINHA 428 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ORLANDO CARLOS XAVIER, CPF nº 55791654200, BR 364 KM 428, SETOR INDUSTRIAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE MARIO XAVIER, CPF nº 40876853220, LINHA C75 GLEBA 17 BR 364 LOTE 25, - ATÉ 305/306 ZONA RURAL - 76876-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA SANTOS DA SILVA, CPF nº 81046650220, C 75 BR 364 GLEBA 17, - ATÉ 305/306 ZONA RURAL - 76876-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA MOURAO DE LIMA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 1274 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SANDRA DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, AV DUQUE DE CAXIAS 1407 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLEIS CRISTINA DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO,

RUA PRESIDENTE MEDICI ESC C 30 DE JUNHO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAUDINEI DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, AV RUI BARBOSA 1058 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, INDIANA DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, , TRABALHA NA KIM MASTER CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA LEITE NETO, CPF nº DESCONHECIDO, AV RUI BARBOSA 1247 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAUDINEIA DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, AV RUI BARBOSA 1247 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IRINEU DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 KM 26 GLEBA PYRINEUS SETOR LEITAO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MYRIAN DIAS LEITE, CPF nº 63168162272, AV DUQUE DE CAXIAS 1387 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
INVENTARIADOS: ESPOLIO DE JOSÉ DA SILVA LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, ESPÓLIO DE GERALDA DIAS LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, JUCILENY SILVA, CPF nº 00951248294, SANDRA SILVA, CPF nº 68757271291

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001051-85.2021.8.22.0006

REQUERENTE: A. D. E. D. E. - R. - A., CNPJ nº 04774956000100

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

REQUERIDOS: F. E. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, M. J. C. F., CPF nº 56695853215, V. M. D. S., CPF nº 00039774201, G. N. L., CPF nº 02170641246, J. C. L., CPF nº 64710890234, E. V. L., CPF nº 85363391287, P. C. M., CPF nº 62572725215, M. N. L., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar.

Considerando o teor da certidão id 77342867, suspendo o andamento do feito nesta instância e determino a remessa dos autos ao Tribunal para apreciação do recurso interposto.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8151

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Médi

Processo 7000199-95.2020.8.22.0006

Assunto Fixação, Casamento, Dissolução,

Juiza de Direito Marisa de Almeida

Autor Lídia Pereira Meneses

Advogado Francisco Rodrigues de Moura Edna Ferreira de Pasmo

Requerido João Carlos de Araújo

Advogado Daiane Tauá Gomes Gilvan de Castro Araújo

Custos Legis Ministério Público do Estado de Rondônia

Promotor de Justiça Fernando Cavaleiro Thomaz

Testemunhas Orlando Aparecido Pereira

Ausentes

Data/hora 20 de junho de 2022, às 10h.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a Audiência as partes requereram redesignação da solenidade estando acordada de que serão ouvidas apenas 3 testemunhas de cada parte a serem escolhidas no dia do ato, as testemunhas comparecerão independente de intimação Pela MM. Juiza foi Decidido. 1. Redesigno a audiência para o dia 29/08/2022 às 11h30min a solenidade se poderá ser acessada pelo aplicativo Google Meet pelo link <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>. 2. Saem as partes intimadas, 3. As testemunhas comparecerão independente de intimação. 4. Caso a parte autora não comparece a Solenidade, ficam as partes advertidas das consequências previstas nos termos do Art. 385 § 1º do CPC." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu Flavio Cabral Reis, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Marisa Almeida

Juiza de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000786-49.2022.8.22.0006

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: J. D. S. S., RUA NOVA BRASILIA 1952 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PATRICIA BARRETO OLIVEIRA, OAB nº GO47573

REQUERENTE: D. A. P., RUA DA PAZ 2822 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c guarda compartilhada de filho menor, proposta por JÉSSICA DA SILVA SOEIRO ALVES e DAVID ALVES PARENTE SOEIRO.

Alegam os requerentes que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde a data de 18 de abril de 2013. Que da união resultou no nascimento de um filho, ainda menor, por nome de Kaique Alves da Silva, nascido em 16 de julho de 2013.

Acordam por promoverem a presente ação porque já não mais comungam dos mesmos interesses, posto isso, em comum acordo, requerem a homologação do acordo quanto à partilha de bens, a guarda da filha, a regulamentação de visita e a fixação de alimentos em favor da criança.

O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo, fixando a guarda compartilhada do menor (id. 77774058).

É breve o relato. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação consensual de divórcio.

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.

Ademais, conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado, motivo pela qual entendo pela homologação do divórcio e da guarda apresentada.

Assim, a guarda deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe terão o mesmo poder de decisão na vida de sua prole, o que, certamente, atenderá ao melhor interesse da criança.

Noto, a par disso, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial de id. 77098772, para que surta os efeitos legais, o que faço para:

a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens;

b) CONCEDER a guarda compartilhada do menor em favor dos requerentes;

c) DECRETAR a prestação proporcional de alimentos por cada genitor na convivência do menor e em 50% com relação às despesas extraordinários.

O regime guarda e visitas, bem como os alimentos se regerão pelos termos do acordo entabulado entre as partes.

As partes voltaram a usar o nome de solteiro, quais sejam: David Alves Parente e Jéssica da Silva Soeiro.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme a certidão de casamento anexa ao feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ante o deferimento da justiça gratuita.

Essa sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, III do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001370-29.2016.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GOTARDI & CIA LTDA, AVENIDA 30 DE JUNHO 1417 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

EXECUTADO: ANILSON ALMEIDA ALVES, RUA SANTOS DUMONT 3207 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a Certidão (ID: 78670922) informando que o valor na conta judicial está zerada, assim, o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, inciso II, "d" do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 do Código de Processo Civil).

P.R.I., oportunamente archive-se.

Presidente Médi-RO, 27 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001889-62.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO LONDERO POSSER, LINHA 110 GLEBA 45 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Julgada procedente a demanda de exibição de documentos, ajuizada por PEDRO FRANCISCO LONDERO POSSER, em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., conforme sentença de id. 59575822.

Cabe pontuar que foi decretada a revelia da requerida.

Trânsito em julgado para as partes em 30/07/2021 (id. 62143605).

Ingressou-se a parte autora com pedido de cumprimento de sentença, visando o recebimento da quantia de R\$ 544,71 (quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), valor este atribuído aos honorários advocatícios (id. 65654765).

Diante da inércia, pugnou o causídico pela penhora online a qual restou frutífera e convertida o bloqueio em penhora (id. 74603588).

Apresentou o requerido exceção de pré-executividade alegando nulidade sua citação, diante de sua ausência.

É o breve relatório.

Da análise do feito, verifica-se que não assiste razão ao requerido, eis que conforme análise do feito a decisão de id. 53334119, determinou que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse a documentação pleiteada pela parte autora, nos termos do art. 398, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil. Assim, determinou-se a intimação do requerido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, o que foi devidamente cumprido pelo cartório.

Por todo o exposto, a nulidade de citação arguida resta rejeitada.

Deste modo, REJEITO a exceção de pré-executividade manejada pelo executado mantendo incólume os atos até então praticados.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento de valores e na sequência, nada sendo requerido, retorne o feito conclusos para extinção.

Pratica-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 27 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000506-78.2022.8.22.0006

REQUERENTE: DANIZETE DE ALMEIDA MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

REQUERIDO: MILIER DE PELLE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito tendo em vista a juntada do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi, 29 de junho de 2022.

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001027-23.2022.8.22.0006

CLASSE: Tutela Infância e Juventude

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. W. F. D. S., LINHA 168, KM 18 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. Q. F. D. S., LINHA 168, KM 18 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vistas ao Ministério Público a se manifestar, do relatório apresentado pelo Conselho Tutelar de Castanheiras/RO (ID: 78718394).

Intime-se.

Presidente Médi-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

PROCESSO: 7000230-47.2022.8.22.0006

AUTOR: IZABEL FELIX DA SILVA, CPF nº 16225651268

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

RECEBO o recurso inominado manejado, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e dispensado o preparo.

INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após o término do prazo, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-quarta-feira, 29 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001558-51.2018.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AC PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911, ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

REU: MANOEL PALMEIRA NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Declaração de Herança Jacente.

Intimado o Requerente, manifestou favorável ao pleito, anuindo com a exclusão do imóvel rural, denominado Lote 36, sob matrícula nº 1.927, Seção “E”, Gleba Pyrineos, totalizando o tamanho da área em 9,68 há (nove vírgula sessenta e oito), da relação dos bens arrecadados na presente demanda (ID: 75044213).

O Ministério Público manifestou pela não exclusão do imóvel dos bens arrecadados em questão, em síntese, verificou-se que existe lacuna na cadeia dominial do imóvel. Por fim, requereu intimação das partes para comprovar a regularidade da cadeia dominial do imóvel, principalmente aos poderes do Sr. Matozinho Leite Pinto à época da alienação para Hilário Felipe Effgen (Terceiro interessado) (ID: 76359259).

Citado o Terceiro Interessado, requereu produção de prova oral, e qualificou testemunhas (ID: 76839250).

É o breve relatório. Decido.

INDEFIRO o pedido do Terceiro Interessado pela produção de prova oral, pois, ficou demonstrado e comprovado nos autos, sendo o legítimo proprietário do imóvel.

Conforme documento juntado (ID: 63943722), procuração feita por MANOEL PALMEIRA NETO constituindo poderes para ANA MARIA TAVARES DE MOURA LEITE, para o fim de vender, ceder, permutar, hipotecar ou de qualquer forma alienar, pelo preço e nas condições que convencionar, à quem lhe convier, o Imóvel Rural sendo o Lote 36, Seção “E”, Gleba Pyrineos, tendo uma área de 9,68 ha.

Por fim, anexado aos autos, contrato de compra e venda, realizado pelos vendedores Sr. MATOZINHO LEITE PINTO e sua esposa Sra. ANA MARIA TAVARES DE MOURA LEITE, tendo como comprador o Terceiro Interessado Sr. HILÁRIO FELIPE EFFGEN na data de 17 de Setembro de 2002.

Assim, ficam comprovados que o Terceiro Interessado é legítimo proprietário do Imóvel Rural, não havendo lacuna na cadeia dominial do imóvel.

Pois bem, acolho o pedido do Terceiro Interessado, e DETERMINO a exclusão do Imóvel Rural Lote 36, Matrícula nº 1.927, Gleba Pyrineos, Seção “E”, com área de 9,68 ha, e que seja retirado dos bens arrecadados em favor do Município de Presidente Médi- RO.

Ciência as partes desta decisão.

INTIME-SE a parte autora para dar prosseguimento ao feito e atualizar a lista dos bens arrecadados em seu favor.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Presidente Médi-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002664-12.2014.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. C. D. S., AV CURITIBA 1190 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924A, RENAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6325

EXECUTADO: A. M. F., AV. PORTO VELHO 1835, AO LADO DO GINÁSIO DE ESPORTE CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigiosos c/c Alimentos e Partilha de Bens em fase de Cumprimento de Sentença proposta por DEBORA CRISTINA DA SILVA, em face de AMAURY MORALES FERNANDES.

No ID: 78213872 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 78213872), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000 do Código de Processo Civil, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001175-68.2021.8.22.0006

REQUERENTES: IONE TORRES, FRANCISCO DOEGE ESTEVES FILHO, HELOISA TORRES ESTEVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

A parte autora comprovou o levantamento do alvará judicial, conforme id nº 77260444.

Sendo assim, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi quarta-feira, 29 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69

3452-0902/99997-3132 Processo: 7001167-57.2022.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: J. C. A., CPF nº 03705109251, RUA VALDEMAR FERNANDES 3108 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de JACKSON CLERES ALVES, ambas partes qualificadas nos autos.

Custas recolhidas, Recebo a inicial.

1. A parte Requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, por meio dos documentos de ID: 78477163 / 78477164.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso, do veículo:

“FIAT – STRADA WORKING, Placa nº OHW-7879, Ano/Modelo: 2012/2013, Cor: Branca, Chassi: 9BD27805MD7593522, Renavam: 00491992319”

2. No mesmo mandado deve o Devedor ser citado e intimado para:

a) No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (art. 3º, §2º do Dec. Lei nº 911/69 com redação dada pelo art. 56, §1º da Lei nº 10.931/04).

b) Apresentar reposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Dec. Lei nº 911/69 com a redação dada pelo art. 56, §3º da Lei nº 10.931/04).

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida Sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Dec. Lei nº 911/69 com a redação dada pelo art. 56, §1º da Lei nº 10.931/04).

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7000284-13.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BALBINO & CIA LTDA - ME, 30 DE JUNHO 1301 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

EXECUTADO: DONIZETE HERRERA GOMES, RUA NOÉ INÁCIO 1497 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do(a) executado(a), a pesquisa restou infrutífera não apresentando resultados.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº : 7000567-36.2022.8.22.0006

Requerente: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525,

TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº : 7000350-90.2022.8.22.0006

Requerente: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA

MIRANDA - RO9489

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médi, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001081-23.2021.8.22.0006

REQUERENTE: SIDINEY CARLOS MATIAS DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médi, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000358-04.2021.8.22.0006

AUTOR: WALDECIR DIAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médi, 29 de junho de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001558-51.2018.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AC PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911, ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

REU: MANOEL PALMEIRA NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Declaração de Herança Jacente.

Intimado o Requerente, manifestou favorável ao pleito, anuindo com a exclusão do imóvel rural, denominado Lote 36, sob matrícula nº 1.927, Secção "E", Gleba Pyrineos, totalizando o tamanho da área em 9,68 há (nove vírgula sessenta e oito), da relação dos bens arrecadados na presente demanda (ID: 75044213).

O Ministério Público manifestou pela não exclusão do imóvel dos bens arrecadados em questão, em síntese, verificou-se que existe lacuna na cadeia dominial do imóvel. Por fim, requereu intimação das partes para comprovar a regularidade da cadeia dominial do imóvel, principalmente aos poderes do Sr. Matozinho Leite Pinto à época da alienação para Hilário Felipe Effgen (Terceiro interessado) (ID: 76359259).

Citado o Terceiro Interessado, requereu produção de prova oral, e qualificou testemunhas (ID: 76839250).

É o breve relatório. Decido.

INDEFIRO o pedido do Terceiro Interessado pela produção de prova oral, pois, ficou demonstrado e comprovado nos autos, sendo o legítimo proprietário do imóvel.

Conforme documento juntado (ID: 63943722), procuração feita por MANOEL PALMEIRA NETO constituindo poderes para ANA MARIA TAVARES DE MOURA LEITE, para o fim de vender, ceder, permutar, hipotecar ou de qualquer forma alienar, pelo preço e nas condições que convencionar, à quem lhe convier, o Imóvel Rural sendo o Lote 36, Secção "E", Gleba Pyrineos, tendo uma área de 9,68 ha.

Por fim, anexado aos autos, contrato de compra e venda, realizado pelos vendedores Sr. MATOZINHO LEITE PINTO e sua esposa Sra. ANA MARIA TAVARES DE MOURA LEITE, tendo como comprador o Terceiro Interessado Sr. HILÁRIO FELIPE EFFGEN na data de 17 de Setembro de 2002.

Assim, ficam comprovados que o Terceiro Interessado é legítimo proprietário do Imóvel Rural, não havendo lacuna na cadeia dominial do imóvel.

Pois bem, acolho o pedido do Terceiro Interessado, e DETERMINO a exclusão do Imóvel Rural Lote 36, Matrícula nº 1.927, Gleba Pyrineos, Seção "E", com área de 9,68 ha, e que seja retirado dos bens arrecadados em favor do Município de Presidente Médici – RO.

Ciência as partes desta decisão.

INTIME-SE a parte autora para dar prosseguimento ao feito e atualizar a lista dos bens arrecadados em seu favor.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001151-40.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]

Parte Ativa : ALINE SILVA DE OLIVEIRA FELIX

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva : RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - QUADRA 593 e outros

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como especificar as provas que pretende produzir. PM. 30.06.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001304-73.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO, RUA CASTELO BRANCO 2445 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de auxílio-alimentação ajuizado por MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

A Autora é servidora pública federal, transposta ao quadro de servidores do Ex-Território da União, é lotada na jurisdição da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Aduz que foi transposta ao ex-território da União da partir de dezembro de 2018.

Requeru o pagamento do auxílio-alimentação retroativo referente ao período que compreende outubro/2016 (data que passou a vigor a Lei nº 3.910/2016) a novembro/2018 (último mês que laborou pelo Estado de Rondônia), bem como o pagamento do auxílio-alimentação nos termos da Lei nº 3.910/2016 e alteração dada pela Lei nº 4.711/2020.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Em sede preliminar, o Requerido arguiu a impugnação à gratuidade de justiça e ilegitimidade do Estado de Rondônia.

O Requerido apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte Requerente, argumentando que a Autora, por se tratar de servidora pública federal, não preenche os requisitos legais para usufruir de tal benefício, assim, não sendo pessoa hipossuficiente na forma da lei.

Todavia, as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "O acesso ao Juizado Especial independe de, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".

Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.

À vista disso, rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Ademais, alega o Requerido que não cabe ao Estado figurar no polo passivo da ação de cobranças de verbas rescisórias referente a servidores do antigo Território de Rondônia, o qual era instituído e administrado pela União. Observa-se que o requerente pleiteia direito (auxílio-alimentação) de quando ainda pertencia ao quadro de servidores estaduais, antes de ser transposto para o quadro de servidores da União, o que se deu em dezembro/2018, assim, têm-se os seguintes entendimentos nos Tribunais do Estado de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial. Verbas trabalhistas. Comprovada a existência de verbas trabalhistas não quitadas pelo Ente Público, é dever deste realizar o pagamento ao servidor, sob pena de enriquecimento sem causa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL

7010455-49.2019.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 19/11/2021). (Grifo não original)

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida. O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002253-09.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022). (Grifo não original)

Dessa forma, afasto a preliminar da ilegitimidade do Estado de Rondônia.

MÉRITO

A cessação do vínculo do autor(a) com o requerido fez surgir o direito da servidora em exigir do antigo empregador (Estado de Rondônia) todos os benefícios que deixou de receber, no presente caso, o auxílio-alimentação.

O pedido está amparado pela Lei Estadual n. 3.910, publicada em 14/10/2016, in verbis:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor de R\$100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.”

Cabe dizer que houve alteração do referido artigo, dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020, a saber:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, lotados e em efetivo exercício na sede administrativa e nas unidades de saúde estaduais, no valor mensal de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), com caráter indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 4.711-A, de 19 de fevereiro de 2020).

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação ora concedido não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária”.

Da análise do dispositivo da lei, verifica-se que o recebimento do auxílio-alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Ainda, a norma instituída é de aplicabilidade/eficácia plena (possui aplicabilidade imediata, direta e integral).

Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR LOTADO NA SESAU. LEIS Nº 3.910/2016 E 4711-A/2020. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO RECONHECIDO. LEI NÃO EXIGE REQUERIMENTO PRÉVIO PARA PAGAMENTO DA VERBA. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A OUTORGA DO DIREITO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001118-89.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/10/2020.

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR LOTADO NA SESAU. RETROATIVO. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 3.910/2016. LEI DE EFICÁCIA PLENA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001228-88.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 01/10/2021.

Dessa forma, observa-se devido o auxílio-alimentação correspondente ao período que trabalhou como funcionária do Requerido.

Restou demonstrado que a Autora não recebeu o auxílio requerido no período que laborou pelo Estado de Rondônia.

Desse modo, o autor faz jus ao recebimento do retroativo – período de outubro de 2016 a novembro de 2018, em observância às regras da Lei nº 3.910/2016.

Incabível o pagamento do auxílio-alimentação de acordo com a alteração pela Lei nº 4.711/2020, visto que a Autora não pertencia ao quadro dos servidores do Requerido quando se efetivou a alteração.

No presente caso, a parcial procedência dos pedidos apresentados é medida que se impõe

III – DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apresentados, por conseguinte, condeno o Estado de Rondônia a pagar à Autora o auxílio-alimentação correspondente ao período de outubro de 2016 a novembro de 2018, nos termos da Lei nº 3.910/2016, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001700-50.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ELZA MORAIS DA SILVA, CPF nº 24225975215

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Decisão

Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente em percepção de verba remuneratória contra a Fazenda Pública.

O Despacho de ID. n. determinou que a Autora protocolasse requerimento administrativo, visto que não o havia feito.

A Requerente apresentou comprovante do protocolo (ID. 63712943).

A resposta do processo administrativo foi desfavorável à parte autora (IDs. 75608754, 75608755).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório, decido.

Postergo a análise da justiça gratuita, visto que o acesso ao Juizado Especial em primeiro grau independerá do pagamento de taxas, custas e despesas por força do art. 54 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

INTIME-SE a parte Requerida para contestar a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Juntada a Contestação, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Intima-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001228-15.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: HUDSON BARBOSA DE SOUZA, RUA NOVA BRASÍLIA 2607 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000729-41.2016.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA RUBIA PARRA DOS ANJOS, RUA DA INDEPENDENCIA 2717 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COMPANHIA MUTUAL SEGUROS, RUA LAPLAGE 74, 12 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04622-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração manejado por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS em face da sentença de ID. 68718164, alegando omissão. Nesse viés, o embargado opôs embargos de declaração, pugnando pela concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, em razão da omissão presente na sentença embargada. Cumpre ainda ressaltar que a Seguradora/ ora embargante não apresentou resistência à denunciação, merecendo, portanto, ser afastada a condenação em honorários. Requer ainda a apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade dos juros e da correção sobre a condenação fixada em face da Seguradora Mutual.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: “Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880. No caso, realmente aconteceu o vício apontado.

Posto isso, ACOLOHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, suprir a omissão/obscuridade na sentença de ID. 68718164, a qual passará a constar:

Em relação ao pedido de gratuidade, sob a alegação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, porque estar em liquidação extrajudicial, considerando que a pretensão pode ser requerida e apreciada em qualquer fase e grau de jurisdição, passa-se à apreciação do requerimento.

Indefiro a gratuidade da justiça. A taxa judiciária é tributo e sua isenção só mesmo mediante prova extrema de dúvida, no tocante à pobreza, que justifique a assistência estatal.

A pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita, desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não é feito pelo embargante. Só a alegação de estar em liquidação extrajudicial não é suficiente para a isenção do referido tributo.

Nesse sentido é entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária. 4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015).

Quanto à alegação de que não resistiu à denunciação à lide, e por isso não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, verifica-se que houve a resistência da seguradora para integrar a lide, conforme contestação (id. 24800010), posto isso mantenho os honorários advocatícios.

Alega a apelante que, diante da decretação da liquidação extrajudicial, a fluência dos juros e da correção monetária deve ser expurgada de eventual condenação, diante do disposto no art. 18, alíneas d e f, da Lei n. 6.024/74, mormente por se tratar de matéria de ordem pública.

A matéria deve ser analisada em momento oportuno, ou seja, quando do cumprimento de sentença, na habilitação do crédito perante a massa liquidanda.

As alíneas d e f do art. 18 da Lei n. 6.024/74 não impedem a fixação de juros e correção monetária, mas apenas determinam a suspensão de sua fluência enquanto não quitado todo o passivo, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido de exclusão.

Inexiste vedação legal para que no processo de conhecimento a empresa em liquidação extrajudicial seja condenada ao pagamento de juros de mora e correção monetária, que são efetivamente devidos em razão do inadimplemento contratual.

O que a Lei n. 6.024/74 veda é em relação aos juros o pagamento antes que a massa liquidanda satisfaça o valor principal devido a todos os seus credores. Ou seja, na formação do título judicial é permitida a condenação da empresa em liquidação extrajudicial no pagamento de juros e correção monetária. Eventual afastamento dos juros deverá ser pleiteado e analisado em fase posterior (após satisfação do valor principal devido a todos os seus credores).

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Lei 6.024/74 não determina a exclusão da correção monetária nem dos juros de mora e nem veda ao Judiciário reconhecer, em sede cognitiva, o devido valor da indenização securitária, que deverá ser corrigido, e, ainda, em face da inadimplência da devedora, os juros de mora. 2. A lei determina, no entanto, a suspensão da exigibilidade dos juros de mora enquanto não satisfeito todo o passivo da sociedade em liquidação. Assim, apenas quando da satisfação dos créditos previstos em sede cognitiva é que o art. 18 da Lei 6.024 receberá a devida eficácia no tocante aos encargos cuja exigibilidade ele suspende. 3. Imprescindível, ademais, que no título que se forma na ação de cognição - que virá

a ser eventualmente habilitado na liquidação - constem as rubricas devidas ao credor: principal, correção e juros, caso contrário não poderá exigí-las uma vez satisfeito todo o passivo. 4. Para que não haja dúvidas posteriormente, no entanto, destaco que os juros serão adimplidos após a solvência de todo o passivo e não antes. (STJ, AgInt no REsp 1665691 / SE, 3ª Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 30/08/2019).

Ainda é o entendimento do TJ/RO:

Acidente de trânsito. Transporte coletivo. Dano moral. Configuração. Responsabilidade objetiva da permissionária/segurada. Quantum indenizatório. Minoração. Suspensão da execução, juros moratórios e correção monetária. Não demonstrada, de forma inequívoca, a presença de excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), impõe-se a condenação da empresa permissionária de serviço público de transporte coletivo pelos danos causados a terceiro em decorrência do acidente automobilístico em via pública. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais reverem os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias ordinárias quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. A liquidação extrajudicial da seguradora não tem o condão de obstaculizar o trâmite dos processos de conhecimento ou mesmo suspender a fluência de juros moratórios e correção monetária, mormente a suspensão processual prevista pela Lei n. 6.024/74 alcançar apenas demandas em fase de cumprimento de sentença. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003081-27.2012.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/05/2019.

No mais, mantenho a sentença em seus próprios fundamentos.

P.R.I

Expeça-se o necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se, observando as exigências de praxe.

Presidente Médici-RO, 27 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001158-95.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS FERNANDES HOFFMANN, AV. AMAZONAS 1736 HERNANDEZ GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDOS: JHENIFFER LUANA NUNES NERY, RUA NÓE INÁCIO DOS SANTOS 3235 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE AESIO DA SILVA, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 3255 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MARCOS FERNANDES HOFFMANN em desfavor de JOSE AESIO DA SILVA e JHENIFFER LUANA NUNES NERY.

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 17/08/2022 às 09:00hrs, a ser realizada pelo CEJUSC por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: meet.google.com/zzm-gpav-yeg.

Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Intime-se.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store).

2. Clique na opção participar da reunião com código.

3. Insira o link: <https://meet.google.com/zzm-gpav-yeg> (apenas o final).

4. Clique em participar.

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG).

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG).

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador.
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente.
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG).
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG).
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG).
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG).
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG).
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG).
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG).
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG).
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG).
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG).
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001100-29.2021.8.22.0006.

REQUERENTE: MARCOS GILBERTO DE VASCONCELOS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 29 de junho de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000750-07.2022.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALDIRENE DIAS AMORIM BARBOSA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1954 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição da parte Exequente informando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, inciso II, "d" do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 do Código de Processo Civil).

P.R.I., oportunamente archive-se.

Presidente Médici-RO, 27 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000512-90.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Compra e Venda]

Parte Ativa : NELSON PATRICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GOMES ROCHA - MS4933

Parte Passiva : PAULO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de ao débito ser acrescido multa processual e honorários advocatícios cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido mandado de penhora e avaliação. PM. 30.06.2022. (a) Emaculada Maria de Oliveira, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000141-29.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Concessão]

Parte Ativa : MARIA CLEMENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo da petição id. 78839355, pleitear o que de direito. PM. 30.06.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000479-03.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Seguro]

Parte Ativa : EDUARDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

ATO ORDINATÓRIO

Fica a advogada da parte autora intimada para promover o levantamento do alvará judicial de id. 78660731 no prazo de 15 (quinze) dias, e tão logo o faça, deve-se comunicar a este Juízo para as baixas necessárias.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº : 7000422-77.2022.8.22.0006

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto : [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]

Parte Ativa : Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva : ODAIR PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

Intimação

Fica o réu intimado através de sua advogada, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.

Presidente Médici/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000800-43.2016.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Anulação]

Parte Ativa : E. C. PASCHOALINO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449-E

Parte Passiva : CONSUELO YUMI MODRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o levantamento do alvará judicial de id.78677942 , e tão logo o faça o procedimento, comunique-se a este Juízo para as baixas necessárias.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

Edital Nº 002, de 28 de junho de 2022.

PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL E APRESENTAÇÃO DE PROJETO: PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA ANE BRUINJÉ, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a quem se interessar que do 04 de julho 2022 a 03 de agosto de 2022, na Primeira Vara Criminal de Santa Luzia do Oeste-RO, localizada no Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, localizado situado na Av. Dom Pedro I, 2404, Centro, nesta cidade, estará aberto o período para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, bem como o período para a apresentação do respectivo projeto, nos termos e condições a seguir. **PRAZO: DE 04 DE JULHO A 03 DE AGOSTO DE 2022.**

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS.

1.1 O presente edital tem por objetivo a chamada pública para cadastramento perante a Vara Criminal da Comarca de SANTA LUZIA D'OESTE-RO, de entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniárias originárias de processos criminais em trâmite na mencionada Vara, bem como do respectivo projeto.

1.2 O procedimento e a DECISÃO relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, a apresentação de projetos a serem desenvolvidos com verbas provenientes de prestação pecuniárias, seu exame, sua aprovação, seu acompanhamento, a liberação de recursos e a prestação de contas observarão as normas contidas na Resolução n. 154 de 13 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, e no Provimento Conjunto n. 007/2017-PR/CG, publicado no dia 18 de dezembro de 2017, da Presidência e da Corregedoria- Geral da Justiça, ambos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO PELAS ENTIDADES.

2.1 O cadastro da entidade interessada somente será feito após o deferimento de inscrição por ela requerida (o qual deverá ser apresentado de 04/07/2022 até 03/08/2022), mediante a apresentação dos documentos necessários, apresentação do formulado contido no ANEXO I e manifestação do Ministério Público.

2.2 No ato de inscrição a entidade interessada deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, mediante fotocópia autenticada ou, por cópia simples acompanhada do original, cuja autenticidade será conferida por servidor que receber a inscrição da entidade:

I - ato constitutivo;

II - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição;

III - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese na qual deverá haver a indicação expressa;

IV - comprovação de que atende à FINALIDADE social, ou de que executa atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, em especial: 1-) As entidades que atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; 2-) Que prestem serviços de maior relevância social; e 3-) Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V - cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade,

VI - Certidões da Justiça: Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição e seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;

VII - Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;

VIII - As entidades participantes do Edital 001/2022 (SEI n. 0000035-07.2022.8.22.8018), cujo cadastramento tenha sido deferido naquele procedimento, ficam isentas de apresentação dos documentos dos itens I, II, III, IV, V e VII, exceto aquelas que realizaram alguma alteração neste período.

2.3 Deferido o cadastro, a entidade ficará habilitada a apresentar projetos no ano de 2022.

2.4 Somente serão habilitadas entidades com sede nas localidades abrangidas pela Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.

2.5 – Registro em entidades/órgãos que relacionados, acaso tratar de entidades sob controle de algum órgão, como a exemplo Conselhos Regionais, Municipais, Estaduais e outros.

2.6 – O prazo de cadastramento de entidade poderá ser prorrogado a critério do Juízo mediante novo Edital.

3. DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS

3.1 Expirado o prazo para cadastramento das entidades perante o Juízo, todos os documentos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer e, estando tudo de acordo, o juízo deliberará sobre a inclusão da entidade na lista de aptos a apresentar projetos. No mesmo prazo para o pedido de cadastramento, já fica ora realizada no presente Edital também a 1ª CHAMADA DO EDITAL Nº 002/2022 para apresentação dos Projetos, que será de 30 dias (04 de julho de 2022 até 03 de agosto de 2022) podendo tal prazo ser dilatado a critério do Juízo mediante Edital, e isto porque os orçamentos possuem data de validade e estarão rigorosamente vinculados à execução: Os projetos das entidades que tiverem seu cadastramento indeferido serão desconsiderados.

3.1.1 As entidades aprovadas, poderão apresentar mais de um projeto para ser financiado por recursos em questão, contudo, será considerado para a aprovação o valor total dos projetos ou cada um deles conforme o crivo do juízo, uma vez que há previsão expressa que proíbe o patrocínio de uma única entidade, bem como, é certo que será sopesado a FINALIDADE de aprovar os de maior relevância social, ao mesmo tempo sempre primando para que os recursos atinjam a maior quantidade de entidade possível.

3.2 - O projeto deverá conter, no mínimo (formulário anexo I):

I - identificação da instituição;

II – objetivo (indicação da FINALIDADE);

III – justificativa;

IV – custo;

V - no mínimo três cotações de cada pedido, assinadas, datadas e carimbadas pelo fornecedor;

VI - cronograma de execução;

VII - assinatura do responsável pela instituição;

VIII - identificação do responsável pela execução, o qual deverá assiná-lo conjuntamente ficando responsável pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto; conforme Anexo II;

IX – indicação da pessoa física responsável pelo saque do alvará e execução do projeto que deverá assiná-lo;

X – indicação da pessoa física responsável pela prestação de contas que deverá assiná-lo;

XI – prazo final para a prestação de contas, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da apresentação do projeto.

XII - Termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto.

Parágrafo único: As pessoas dos incisos IX, X e XI poderão ser as mesmas.

3.3.1 – Sugere o juízo que os orçamentos constem validade superior a 30 dias, pelo menos 45 dias, a fim de evitar que quando aprovados os projetos os orçamentos não estejam mais em vigor.

3.3.2 - O projeto deverá ser executado no prazo estipulado, sob pena de sua interrupção, cancelamento e adoção de providências judiciais e extrajudiciais para sua estabilização, sendo que, conforme o caso, haverá a remessa de peças para a polícia judiciária e Ministério Público.

4.0 – DO FINANCIAMENTO DOS PROJETOS.

4.1 Os numerários provenientes das prestações pecuniárias que não forem destinados às vítimas e aos seus dependentes, servirão para financiar projetos apresentados pelas entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social, previamente cadastradas nos termos deste edital, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situação de conflitos, crimes e violência, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa (Acrescentado em razão da Resolução 225 do CNJ datada de 31 de maio de 2016 que fez referida inclusão à Resolução 154 do CNJ).

4.1.2 Não serão destinados recursos às entidades públicas e privadas com destinação social que:

I - promovam o custeio do Poder Judiciário;

II - realizem a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros, funcionários e colaboradores;

III - tenham fins político-partidários;

IV - para promoção pessoal de agentes públicos e políticos;

V - não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de FINALIDADE.

4.1.3 É vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo de entidades, devendo haver preferencialmente uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades cadastradas com projeto aprovado, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.

4.1.4 Deferido o financiamento do projeto social apresentado por entidade pública ou privada com destinação social, o repasse dos numerários ficará condicionado à assinatura de Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos (ANEXO III), a ser firmado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária e pelo executor do projeto se pessoas diversas.

4.1.5 A transferência de recursos ocorrerá mediante expedição de alvará judicial.

4.1.6 O manejo e a destinação dos recursos provenientes da prestação pecuniária caracterizam-se como sendo públicos, de modo que a sua aplicação deve ser norteada pelos princípios da Administração Pública, previstos, dentre outros DISPOSITIVO s, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

4.1.7 As instituições públicas ou privadas com destinação social que receberem recursos provenientes da prestação pecuniária de que tratam este edital, deverão apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos perante a Vara Criminal de Santa Luzia D'Oeste-RO, da forma mais completa possível, com a apresentação de planilhas, balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e outras provas que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos, conforme os anexos existentes, devendo constar ainda o seguinte:

I. Demonstrativo de Prestação de contas conforme anexos com a rubrica: Da prestação de contas;

II; Notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário;

III. Nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;

IV. Declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos;

V. Comprovante do depósito de devolução, caso haja sobra de recursos.

4.1.8 A alocação de recursos às entidades selecionadas fica condicionada ao montante disponível na conta judicial.

4.1.9 Os projetos financiados devem ser finalizados no ano de 2022, inclusive no que diz respeito à prestação de contas nos termos deste edital.

4.2 – Aprovados os Projetos e constatado saldo em conta, o juízo poderá publicar 2ª Chamada para apresentação de Projetos, iniciando-se nova fase, assim sucessivamente, desde que haja tempo hábil para a prestação de contas no ano/exercício.

4.3 – Também a critério do Juízo poderá ser publicado Edital prorrogando o período de apresentação de projetos da 1ª chamada ora realizada.

5 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1 Finalizado o projeto a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, conforme modelo que se apresenta no Anexo II do presente Edital, no prazo de 30 dias, enviando à 1ª Vara Criminal de Santa Luzia D'Oeste/RO, relatório que deverá conter:

I - prestação de contas com planilhas dos valores gastos;

II - notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário;

III - nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;

IV - declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos.

5.2. - Deve atentar-se a entidade de que deverá, no período de 30 dias posterior ao recebimento do alvará, não apenas providenciar a prestação formal das contas, mas também providenciar a instalação dos bens que por ventura adquiridos com os recursos, como a exemplo ar-condicionados, televisores e outros eletrodomésticos e maquinários, bem como dar início a execução do projeto, uma vez que, quando do cumprimento da ordem judicial de constatação que será feito pelo juízo, o Oficial de Justiça que for à entidade averiguará "in loco" se houve a aplicação efetiva do recurso na entidade, ou naqueles casos que o projeto se estende em vários meses, o início da execução;

5.2.1. - Os casos em que restar impossibilitado o total cumprimento da deliberação do item anterior, deverá ser justificado e apresentado comprovação, ficando submetido ao julgamento pelo juízo, que se não acolhida importará na não homologação da prestação de contas;

5.3 A entidade que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido ou não tiver a prestação de contas homologada, ficará impedida de apresentar novo projeto. Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no item anterior, será a entidade notificada a sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias cabendo o juízo fixar o prazo em específico. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto.

5.4 A prestação de contas individualizada será submetida à homologação judicial, após a prévia constatação do oficial de justiça quanto a efetiva utilização do recurso como destacado no projeto, do contador judicial e do Ministério Público.

5.5 As prestações de contas serão remetidas em lotes ao Tribunal de Justiça anualmente, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Santa Luzia D'Oeste-RO, que manterá cópia física ou eletrônica do projeto com a prestação de contas por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

5.6 Havendo sobra de recursos, deverá ser devolvida ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto de forma que o descaracterize. O valor devolvido deve ser depositado na conta única da Vara Criminal de Santa Luzia D'Oeste-RO-RO.

5.7. Na hipótese de rejeição das contas pelo juízo, a documentação relativa ao processo será encaminhada ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, sem prejuízo da exclusão do beneficiário do cadastro de beneficiados e tomada de outras medidas como investigação criminal, etc...

6. DO PRAZO DE CADASTRAMENTO.

6.1 O prazo para cadastramento das instituições públicas e privadas com destinação social de que trata o presente edital ficará aberto no período de 04 de julho de 2022 a 03 de agosto de 2022, quando os interessados deverão encaminhar para o e-mail: skz1criminal@tjro.jus.br as documentações exigidas no item 2 deste edital.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado na forma da lei, afixado no átrio do Fórum e divulgado pelos veículos de comunicação social. Determino que cópia dessa seja remetido ao Conselho Tutelar, Prefeitura Municipal, Ministério Público local, Defensoria Pública local, OAB local, Unidade Prisional local, Delegacia de Polícia Civil local, Polícia Militar local (Santa Luzia, Alto Alegre dos Parecis e Parecis), solicitando a afixação no respectivo átrio. Fixe o presente edital durante o prazo de vigência no átrio do fórum.

Santa Luzia do Oeste/RO, 28 de junho de 2022.

ANE BRUINJÉ

Juíza de Direito

ANEXO I - Solicitação de cadastramento/ Modelo Projetos / Documentos / Orçamentos

Formulário I - SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE ENTIDADE

Pelo presente, vimos solicitar cadastramento da Entidade abaixo indicada junto à Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, em atendimento ao Edital 002/2022 objetivando com isso ser uma das entidades aptas a apresentar Projetos Sociais para serem custeados com as verbas oriundas das Prestações Pecuniárias.

NOME DA INSTITUIÇÃO:

Presidente:

Endereço da Instituição

Rua/Avenida:

Bairro:

Cidade:

E-mail e Telefone:

Responsável pelos Projetos: (indicado quando for pessoa diferente do Presidente):

Natureza da Pessoa Jurídica:

Atividade Principal:

CNPJ:

Conta bancária:

Número da Conta:

Agência:

Banco:

Santa Luzia D'Oeste /RO, aos _____ de _____ de 2022

Assinatura do Presidente

Formulário II- Apresentação de Projeto - Resumo

Formulário II- Apresentação de Projeto - Resumo

Dados da Instituição

Instituição:

CNPJ:

Data de fundação:

Área de atuação:

Endereço:

Cidade

UF

CEP

Fone:

E-mail:

Dados bancários da Instituição:

Representante legal:

RG

CPF

Fone: ()

E-mail:

Responsável pela execução do projeto

(administração dos recursos e prestação de contas):

RG

CPF

Fone (de preferência com whatsapp) do responsável pela execução do projeto: ()

E-mail:

Dados do Projeto:

Nome do Projeto:

Valor requisitado:

FINALIDADE do Projeto:

Público Ação:

Período de Execução:

- DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO.

- Título do projeto: _____

- Nome da entidade: _____

- Coordenador do projeto: _____

2 JUSTIFICATIVA:

Neste campo informe o porquê seu projeto deverá ser executado. Descrevendo o que será desenvolvido e por que existe a necessidade do projeto na entidade/comunidade. Respondendo: Qual a relevância deste para os usuários, instituição e políticas públicas para qual sua atuação está voltada

Para escrever essa parte, é simples: liste as necessidades do público-alvo, afinal, este é o principal fator que justifica seu projeto!

- OBJETIVO(S):

Este item deve responder PARA QUE será realizado o projeto. Poder conter apenas o objetivo geral, ou objetivo geral e objetivos específicos, sempre, relacionados com os resultados que se pretende alcançar com o projeto. Descrever com clareza e concisão.

Tenham em mente os questionamentos: o que se pretende atingir ao final do projeto Quando sabemos onde queremos chegar fica mais fácil decidir seguir.

- PÚBLICO BENEFICIADO:

Neste campo deverá conter o número de pessoas e quais as características do público a ser beneficiado pelo projeto.

Volte ao objetivo e à justificativa do projeto e confirme: quem você pretende atender Idosos, adolescentes, crianças, deficientes visuais, estudantes do ensino médio, e por aí vai. Respondendo a essa pergunta, você já pode descrever este tópico.

Neste ponto, clareza e objetividade são imprescindíveis para definir o público a ser atendido, o que ajudará na divulgação e na elaboração do plano de atividades adequado ao perfil dos participantes.

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO OU METODOLOGIA:

Pergunte-se: quais e como serão desenvolvidas atividades para atingir os objetivos propostos, incluindo a alocação de recursos humanos necessários para a efetivação da proposta, possibilitando o entendimento da execução do projeto.

- RESULTADOS:

Este item refere-se a quais são os resultados esperados e repercussão do projeto para o público a que se destina, mantendo coerência com os objetivos e a justificativa.

- RECURSOS:

Neste campo deverá constar o material necessário para a execução do projeto.

O valor constante deverá estar de acordo com o orçamento de menor valor, dentre os três orçamentos anexados ao projeto.

- CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

O cronograma é uma forma de você organizar o projeto e, assim, enxergar com mais clareza suas etapas do início ao fim. Este tipo de controle é interessante porque permite que as atividades sejam realizadas dentro do tempo ideal – nem às pressas, nem sem critérios. Além disso, manter um plano de atividades organizado em um cronograma mostra o seu compromisso com todos os envolvidos, de parceiros a usuários.

Basicamente, o cronograma deve ser composto por dois pilares básicos: uma breve descrição das atividades/etapas que serão realizadas e o tempo de duração de cada uma.

ETAPAS

DURAÇÃO

Início

Término

AVALIAÇÃO:

Prever a metodologia de acompanhamento e avaliação o alcance dos objetivos e dos resultados esperados.

Local e data.

Responsável legal pela instituição.

Formulário III- DOCUMENTOS QUE DEVEM INSTRUIR O PROJETO - Nos termos do Provimento 007/2017

ENTIDADE: () PÚBLICA () PRIVADA

- Cópia do RG, CPF e comprovante de endereço dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberada a atribuição;
- Cópia do RG, CPF e comprovante de endereço da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa;
- Cópia do Estatuto, Ata mais atual, comprovante de endereço da entidade
- Dados bancários da entidade;
- Certidões das justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ações em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;
- Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da entidade;
- No caso de órgãos públicos, deve ser anexada o ato de nomeação do servidor representante e, caso este não seja o responsável pelo setor, apresentar também documentação com indicação expressa de seu superior, como responsável pela execução do Projeto;
- Comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º do Provimento 007/2017/CGJ/PR/2017 (Anexo V – Normativas).
- Cotações conforme modelos abaixo:

ORÇAMENTO

Cotação nº (1) (2) (3)

Empresafabricante/fornecedora:

CNPJ:

Endereço:

Fone: E-mail:

Detalhamento do(s) produto(s) e/ou serviço(s)

ITEM

DESCRIÇÃO DO ITEM

QUANTIDADE

VALOR

TOTAL DA COTAÇÃO À VISTA: _____

PRAZO DA COTAÇÃO: _____

Condições da entrega: Prazo da entrega: _____

Local, data e assinatura do proponente

OBS: Os produtos requeridos podem ser divididos em:

Bens permanentes: possuem maior durabilidade além de aumentarem o capital da Entidade. São chamados também de ativos imobilizados;

Bens de consumo: são os bens de pouca duração, destinados ao consumo das pessoas ou para a geração de produtos (matéria prima/ insumos), utilizados no processo de produção para serem transformados em bens finais;

Serviços: um produto da atividade humana que satisfaz uma necessidade, sem assumir a forma de um bem material.

ANEXO II- Formulários para prestação de contas

AnexoII(ProvimentoConjunto007-2017PR/CGJTJRO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE

DADOS DA ENTIDADE	Nome da Entidade Beneficiada	
	Endereço	
	CNPJ	
DADOS DO PROJETO	Nome do Projeto	
	Objetivo/FINALIDADE	
	Prazo de Execução	
	Valor repassado	
ALVARÁ JUDICIAL	Número	
	Data	

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS

Fornecedor	CNPJ/CPF	Documento Fiscal n.	Data da compra / Prestação de Serviço	Valor Pago	Imposto Incidente

Formulário II - Inciso IV do Art. 12 do Provimento Conjunto 007-2017-PR-CGJTJRO)
DECLARAÇÃO
Eu, _____ portador (a) do CPF n. _____, representante da
Entidade: _____, e o(a) senhor (a) portador do CPF n. _____
_____, responsável (eis) pela execução do projeto, declaro (amos) que os recursos repassados pelo Juízo da
Vara Criminal da comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, foram aplicados em conformidade com o projeto apresentado por esta Entidade/
Instituição e aprovados pelo Judiciário e que todos os documentos apresentados na prestação de contas são autênticos.
Declaro(amos), ainda, estar(mos) ciente(s) da responsabilidade desta instituição na execução dos valores repassados e das informações
prestadas, nos Termos da Resolução n. 154/2012/CNJ e Provimento Conjunto n. 007-2017 PR-CGJ TJRO, sob pena de responder(mos)
pela devolução dos recursos recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais, em caso de qualquer irregularidade.
Santa Luzia D'Oeste - RO, _____ de _____ de 2022

Eu, _____, portador do CPF n. _____, representante do, responsável pela execução do Projeto _____, conforme processo n. _____, pelo presente Termo assumo a responsabilidade de manejo e a destinação dos recursos, que são públicos, que devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública e formal prestação de contas perante a unidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência da destinação dos recursos.

03 1ª Chamada para Apresentação de Projetos pelas Entidades Dia 04/07/2022 Serão recebidos entre 04/07/2022 à 03/08/2022

- 04 Publicação da Lista dos Projetos Aprovados Dia 15/08/2022
- 05 Entrega dos Alvarás
e início imediato do período de Prestação de contas Dia 22/08/2022
- 06 Prazo final para apresentação da Prestação de contas Dia 21/09/2022
- 07 Período de remessa das prestações de contas à:
1) contadoria
2) oficial de justiça para inspeção
3) serviço social
4) Ministério Público para parecer 26/09/2022
à
26/10/2022
- 08 Previsão para homologação pelo juízo Dia 01/11/2022
- 09 2ª CHAMADA para apresentação de Projetos *04/11/2022
- 10 Previsão de publicação da 2ª Chamada (se houver) *04/11/2022 à 24/11/2022
- 11 Datas seguintes a serem definidas, se existir a 2ª chamada.
- 12 Publicação no Diário da Justiça das Entidades beneficiadas no ano de 2022 e os respectivos valores
(Artigo 13, parágrafo 1º do Provimento 019/2014-CG do TJRO) *28/11/2022
- 13 Remessa ao Presidente do Tribunal de Justiça de todas as prestações de Contas das entidades
(Artigo 13, parágrafo 2º do Provimento 019/2014-CG do TJRO) *05/12/2022
- * As datas podem sofrer alterações.
Santa Luzia do Oeste - RO, 28 de junho de 2022.

Ane Bruinjé
Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por ANE BRUINJÉ, Juiz (a) de Direito, em 30/06/2022, às 12:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2798218e o código CRC 364410FD.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001189-50.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANTONIA RISAMAR DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Polo Ativo: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Cartório de registro civil desta Comarca de Santa Luzia D' Oeste informou a impossibilidade de proceder o registro da interdição em razão da ausência de certidão de nascimento/casamento da parte requerida.

A parte autora foi intimada através de advogado para suprir a ausência, contudo ficou-se inerte.

Intime-se pessoalmente a parte autora para juntar aos autos certidão de nascimento/casamento da parte interdita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advirto a parte autora que um dos deveres das partes é cumprir com exatidão as decisões e não criar embaraços à sua efetivação, conforme art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil.

Diante disso, desde já advirto a parte autora que caso descumpra esta DECISÃO, sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, nos termos do art. 77, §1º do CPC.

Juntado aos autos os documentos, cumpra-se o necessário e após arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000156-30.2017.8.22.0018

Polo Ativo: NOEMI BOLETTI BALDUINO

Endereço: Linha P70 esquina c/a P32, km 02, Lote 241, Gleba 01, Setor Parecis, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001026-10.2011.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS BATISTA DE ARAUJO

Endereço: Linha P-44, Km 5, norte, Zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001649-37.2020.8.22.0018

Polo Ativo: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Endereço: Linha 75, Kapa 08, Km 20, Lote 12, Sítio Canaã, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000268-57.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Av. Dom Pedro I, 3460, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001962-95.2020.8.22.0018

Polo Ativo: DAIANE APARECIDA DA SILVA

Endereço: linha p-34 km 12,5, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA - RO10676

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitório expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000797-76.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARLI DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 200, KM 02, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS - RO10330

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitório expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001492-35.2018.8.22.0018

Polo Ativo: DELOIR KLITZKE

Endereço: LINHA P 40, KM 23, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitório expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002268-98.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDIRENI RAMOS DA CRUZ

Endereço: Linha P 18 Nova, km 45, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Intimo as partes para se manifestarem do retorno dos autos da instância superior.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000799-80.2020.8.22.0018

Polo Ativo: PAULO RODRIGUES DE MORAES

Endereço: linha Kapa Zero, Km 18, lote 36, Chácara Pingo de Ouro, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, n. 2094, OU Av. 7 de setembro, n 1044,, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Intimação

Intimo as partes para se manifestarem do retorno dos autos da instância superior.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002484-59.2019.8.22.0018

Polo Ativo: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA GENERAL OSORIO, 3420, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Intimo as partes para se manifestarem do retorno dos autos da instância superior.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7000535-63.2020.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Autora: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) ROQUE AUGUSTO DA CONCEICAO, CPF 064.921.378-50 e ALBERTOGUSTAVO VENANCIO, CPF: 670.151.072-97 para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 20/05/2022

ANE BRUINJE

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3309-8571 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000563-94.2021.8.22.0018.

REQUERENTE: JUVENILDO FERREIRA ALVES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Santa Luzia D'Oeste, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Avenida Tancredo Neves, 2404 - centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, 76950-000

Processo nº: 7000217-46.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ARMANDO EGGERT

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal e requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000321-38.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 27.761,00R\$ 27.761,00

AUTOR: EDSON MARIANO PENNA, CPF nº 57806691715, LINHA P-38, KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte requerida apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA que julgou improcedente a ação, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve omissão pois o pedido inicial era para reconhecimento da condição de trabalhador rural e não preenchimento dos requisitos da aposentadoria híbrida.

Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias. No entanto, os autos foram remetidos de ofício ao TRF1 ante o Recurso de Apelação da parte autora, antes dos embargos serem analisados.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

Note-se que a petição inicial diz respeito ao benefício de aposentadoria rural por idade (ID 54796522), pedido este que a SENTENÇA julgou improcedente tendo em vista que a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural em regime de economia familiar como única forma de subsistência, haja vista haver nos autos provas de que por períodos superiores a 120 dias, a mesma possui vínculos em trabalho urbano pelo período de 01/01/2005 a 02/05/2012.

Mesmo que o pedido inicial não seja o de aposentadoria na forma híbrida, a SENTENÇA já deixou claro que, apesar de em tese ser possível somar tempo de trabalho rural em economia familiar, com tempo de trabalho urbano, seria necessário o requisito etário de pelo menos 65 anos para o homem, o que por certo o autor ainda não preencheu, estando em vias de preencher já que seu nascimento se deu em 25/11/1958.

Insta salientar que o pedido inicial não era apenas de averbação do tempo de trabalho rural e sim, de concessão de aposentadoria por idade rural.

A SENTENÇA cuidou de analisar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem como, de analisar a possibilidade de conceder a aposentadoria por idade, na forma híbrida, em atenção ao princípio da fungibilidade, bem como, em atenção à possibilidade de conceder o benefício mais vantajoso à parte autora.

A DECISÃO proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.

Da DECISÃO denota-se que a(o) magistrada(o) atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC, não tendo que se falar em omissão/contradição/erro material já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confira-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da omissão/contradição/erro material alegado, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.

Intimem-se as partes.

Oficie-se ao TRF-1, ante a manifestação de ID 78860797.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO _____

Santa Luzia D'Oeste, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001264-21.2022.8.22.0018

AUTORES: ZELIO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 23755067234, ALESSANDRA SANTOS DA SILVA, CPF nº 04956896298

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.

Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o DR. Whexsley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva CPF 879.840.322-20, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 17/09/2022, às 08h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, por ser caso de LOAS, renove-se a CONCLUSÃO para análise da necessidade ou não de nomear perícia social.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERICIA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(LOAS)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento Comum Cível

7001066-81.2022.8.22.0018

AUTOR: MARCOS DE CAMPOS SANTOS, CPF nº 48621013215, LINHA P 34 KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REPRESENTADO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

RG ILEGÍVEL E COMPROVANTE DE ENDEREÇO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas, bem como anexar documento de identidade em imagem com alta resolução e comprovante de endereço atual (03 últimos meses) em seu nome ou documento hábil que comprove a relação jurídica ou de parentesco com o titular, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000553-16.2022.8.22.0018

AUTOR: PEDRO NUNES GONCALVES, CPF nº 09068112287, LINHA P. 34 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Faculto que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001262-51.2022.8.22.0018

AUTORES: CIRLEI GERALDO AQUINO, CPF nº 74445820253, LINHA 95, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEMILSON FERREIRA DE AQUINO, CPF nº 67623344234, LINHA 95, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: LUCAS GERALDO DE AQUINO, CPF nº 02547078236, LINHA 45, KM 95 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 78460008.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

Contratos Bancários

7001236-53.2022.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 39.832,91

Última Distribuição: 17/06/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: CLENES BORGES DOS SANTOS, SÍTIO LINHA P - 70, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

1. CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

1.1 Advirta-se a parte requerida de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenada ao pagamento da referida despesa também.

1.2 Na oportunidade, INTIME-SE a parte requerida de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, a contar nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pela parte autora seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

2. Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escrivania certificar tal situação.

2.1 Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

3. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA), devendo a escrivania certificar tal situação.

3.1 Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

4. Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

4.1 A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

4.2 Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

5. Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

6. Decorrido o prazo de pagamento voluntário, bem como de embargos e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, INTIME-SE a parte requerente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição inicial, bem como EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

6.1 Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR a parte requerida quanto ao prazo para embargos.

6.2 Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE.

6.3 Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

6.4 Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

6.5 Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.

6.6 Se penhorado/arrestado semoviente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 dias.

6.7 Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE a parte requerente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação, hasta pública ou liberação do bem penhorado, sob pena de liberação do bem. Prazo de 05 (cinco) dias..

7. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

8. Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte requerente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.

9. Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de SENTENÇA.

9.1 Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

9.2 Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte requerida, para, querendo, interpor embargos.

10. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escritania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.

10.1 Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

11. Após, INTIME-SE a parte requerente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

12. Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE a parte requerente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se/pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000759-64.2021.8.22.0018

REQUERENTE: EURICO MARQUES DA SILVA, CPF nº 49791974268, LINHA 45 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Faculto que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000828-96.2021.8.22.0018

Polo Ativo: CIRLENE FIRMINO

Endereço: Linha 176, Km 08, Linha P 34, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Intimo as partes para se manifestarem do retorno dos autos da instância superior.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001547-78.2021.8.22.0018

AUTOR: ROBSON DAVILA SANTANA PINTO, LINHA CAPA 32, KM 04 S/N SETOR PE DE GALINHA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 15 ANDAR, ED. BRADESCO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, sendo que, desde já, autorizo a transferência para conta bancária de ID nº 78763615.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Havendo restrição nos autos, libere-se.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000580-33.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PEDRO ALVES DE FARIA, CPF nº 34996559268, LINHA P. 34 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Faculto que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000661-16.2020.8.22.0018

Polo Ativo: PAULO SOARES PEREIRA

Endereço: Linha P 44 km 04, S n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002477-96.2021.8.22.0018

AUTOR: CECILIO BUENO DO PRADO, CPF nº 27852741991, LINHA P. 18 NOVA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Faculto que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA

7002118-49.2021.8.22.0018

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: JOEL HONORIO, CPF nº 42059437253, AV RONDONIA S/N DISTRITO DE IZIDOLANDIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de REQUERIDO: JOEL HONORIO, CPF nº 42059437253, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial anexo.

Seguidamente, procedi à consulta via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente, não localizando veículos em nome da parte executada.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito e atualizar o cálculo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Sendo pleiteada a penhora de bens, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois já realizada consulta junto ao sistema Renajud.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7001922-16.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: NEUZA DE AZEVEDO, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 1853 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em observância aos princípios da Cooperação, da Razoável Duração do Processo e da Efetividade, procedi com a realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e INFOSEG com o fito de obter o endereço atual do executado.

Expeça-se MANDADO de intimação, nos termos da DECISÃO de ID nº 68591912, nos endereços localizados, excetuando-se os, porventura, já diligenciados.

Caso permaneça a negativa de citação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive manifestar-se acerca da previsão do artigo 19, §2º da Lei 9.099/95 e artigos 274, parágrafo único e 513, §3º, ambos do CPC, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002239-77.2021.8.22.0018

AUTOR: ALECIO EBERT, CPF nº 36948748287, LINHA P 48 COM A P 50, KM 45 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de REU: ENERGISA, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, apresentar embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando, desde já, autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária e renove-se a CONCLUSÃO para extinção pelo pagamento.

Serve a presente como Carta/MANDADO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000535-29.2021.8.22.0018

AUTOR: MARCIO JOSE DE SOUZA 59296585287, CNPJ nº 27126359000166, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2607 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDO: MARINES FORTUNATO DA SILVA, CPF nº 49792423249, RUA VANDERLEI DALLA COSTA 2321 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de REQUERIDO: MARINES FORTUNATO DA SILVA, CPF nº 49792423249, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial anexo.

Seguidamente, procedi à consulta via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente, não localizando veículos em nome da parte executada.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito e atualizar o cálculo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Sendo pleiteada a penhora de bens, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois já realizada consulta junto ao sistema Renajud.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000327-11.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, CNPJ nº 06925966000116, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.695, SALA 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

EXECUTADO: SONIA MARIAL GOMES, RUA JK 2581, PRÓXIMO A SECADORA DE CAFÉ CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em observância aos princípios da Cooperação, da Razoável Duração do Processo e da Efetividade, procedi com a realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e INFOSEG.

Considerando que o endereço encontrado é diverso do já constante nos autos, expeça-se MANDADO de citação nos termos do DESPACHO inicial no endereço Rua Lourival Ribeiro, 213, Taquari, Cep. 69906-408, Rio Branco-AC.

Caso restar infrutífera a diligência, expeça-se MANDADO de citação nos termos do DESPACHO inicial.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio um dos Defensores Públicos atuantes nesta comarca para promover a defesa da parte executada. (art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

Após, deverá a parte exequente manifestar-se no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de SENTENÇA

7000290-52.2020.8.22.0018

REQUERENTE: IVANILDA DA SILVA - ME, CNPJ nº 03693109000140, AV. TANCREDO NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

EXCUTADO: MARILENE DA COSTA, CPF nº 82589585268, LINHA P.36, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXCUTADO: MARILENE DA COSTA, CPF nº 82589585268, a qual restou parcialmente frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, via advogado, para interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.

2- Seguidamente, realizei a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema RENajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.

Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 (cinco) dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução Fiscal

7001792-26.2020.8.22.0018

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BRASMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, ESTRADA LINHA P 12 - N:SN - COMPL:KM 2,6 PERIMETRO URBANO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, HARETON RUBENS DA SILVA, AV. FAMBOYAND S/N, ESQUINA COM A RUA QUE VIRA NO QUARTEL CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em observância aos princípios da Cooperação, da Razoável Duração do Processo e da Efetividade, procedi com a realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e INFOSEG.

Considerando que o endereço encontrado é diverso do já constante nos autos, expeça-se MANDADO de citação nos termos do DESPACHO inicial no endereço Rua das Melias, 180, St Residencial, Cep. 7855035- Sinop MT.

Caso resta infrutífera a diligência, cite-se a parte executada por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio um dos Defensores Públicos atuantes nesta comarca para promover a defesa da parte executada. (art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

Após, deverá a parte exequente manifestar-se no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000940-65.2021.8.22.0018

AUTOR: CLAUDEMIR DIONIZIO DE LIMA, CPF nº 85709891215, LINHA P 34, KM 5,5 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de REU: ENERGISA, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, apresentar embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância bloqueada via Sisbajud (espelho anexo) e atualizações em favor da parte exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando, desde já, autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.

Quanto ao valor de ID nº 77350613, se não houver manifestação e cumprida a ordem do parágrafo anterior, expeça-se alvará em favor da parte executada, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando, desde já, autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária e renove-se a CONCLUSÃO para extinção pelo pagamento.

Serve a presente como Carta/MANDADO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001148-25.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GERALDO MOREIRA CABRAL

Endereço: LINHA P42, KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7001574-61.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAILTON XAVIER QUEIROZ, LINHA 184 Km 03, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em observância aos princípios da Cooperação, da Razoável Duração do Processo e da Efetividade, procedi com a realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e INFOSEG com o fito de obter o endereço atual do executado.

Expeça-se MANDADO de citação, nos termos do DESPACHO inicial, nos endereços localizados, excetuando-se os, porventura, já diligenciados.

Caso permaneça a negativa de citação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000979-67.2018.8.22.0018

Polo Ativo: MARCIA ROCHA DE ALMEIDA

Endereço: Av. Sen. Olavo Pires, n 2426, casa, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Jaru - RO - CEP: 76890-000

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001744-33.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GILDO RIBEIRO DE MATOS

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1955, Da Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica as partes intimadas no prazo legal informar os valores para fins de expedição de RPV, sob pena de arquivamento sem a devida expedição.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 0000793-32.2019.8.22.0018

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY

ADVOGADO DO INVESTIGADO: RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393

Vistos.

Trata-se de Acordo de Não perseguição Penal oferecido pelo Ministério Público a CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY o qual concordou com os termos, sendo homologado por este Juízo na DECISÃO de ID 61748920.

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo (ID 75759928).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY pelo cumprimento da medida imposta e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitado em julgado nesta data.

Intimem-se.

Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000530-07.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARILENE BEZERRA DA SILVA

Endereço: Rua Jair Dias, 240, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitório expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000921-93.2020.8.22.0018

Polo Ativo: AUREA RODRIGUES FERREIRA

Endereço: Linha 184, km 05, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitório expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002042-93.2019.8.22.0018

Polo Ativo: NEUZAMAR MAGALHAES DO NASCIMENTO

Endereço: Linha 45, Km 10, Lado esquerdo, Sentido Alta Floresta, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: TEREZA DA MOTA MAGALHAES

Endereço: Linha45, Km 10, Lado Esquerdo, s/n, Sentido Alta Floresta, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitório expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000522-93.2022.8.22.0018

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]

Polo Ativo:

Nome: VERA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 2003, CASA, JARDIM DAS PALMEIRAS, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A

Polo Passivo:

Nome: EDILSON COSTA DA SILVA

Endereço: LINHA P34 KM 01, SN, SITIO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERIDO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 78854248 - SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001366-14.2020.8.22.0018

Polo Ativo: SAMUEL NUNES

Endereço: Av. São Francisco, 2864, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitório expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000826-61.2015.8.22.0018

Polo Ativo: ONDINA VITURINO COELHO

Endereço: Linha Kapa 24 Km 01 Lote 19, s/n, Não Consta, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitório expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001038-50.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ELIEZER DA SILVA GONCALVES

Endereço: Linha P-44, km 4, s/n, casa, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000220-06.2018.8.22.0018

Polo Ativo: CALIXTO DE LANA PAULINO

Endereço: LINHA P 06, KM 01, GLEBA 07, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

Polo Passivo: LUCINEI CARDOSO

Endereço: LINHA P 14 ESQUINA COM A 105, KM 40, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JUNIOR MATT - RO3660

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se nos termos da r. DECISÃO ID 75246358.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002107-20.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: DEUZEDINA DE JESUS LOPES

Endereço: Avenida Presidente Medici, 3167, nao cadastrado, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 78858269 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000151-66.2021.8.22.0018

Polo Ativo: SANDRA GOMES DA SILVA

Endereço: LINHA P 06, KM 07, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000254-73.2021.8.22.0018

Polo Ativo: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA

Endereço: Linha P.22, Km 7,5, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001750-74.2020.8.22.0018

Polo Ativo: PLINIO FERREIRA DA SILVA

Endereço: Capa 24, Linha 80, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitório expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000036-45.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ADRIANA DE OLIVEIRA RAASC

Endereço: linha p 30, sn, KM 12, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitório expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000195-22.2020.8.22.0018

Polo Ativo: EVELYN KAROLINE DA SILVA CRUZ

Endereço: Linha P 26 km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitório expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000036-45.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ADRIANA DE OLIVEIRA RAASC

Endereço: linha p 30, sn, KM 12, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitório expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000596-21.2020.8.22.0018

Polo Ativo: SIMONE MARIA MARQUESINI

Endereço: Linha P-30 Km 03, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitório expedidos aos autos para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7001542-90.2020.8.22.0018

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crime contra a administração ambiental

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALTER DA SILVA DANTAS, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 3721 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

SENTENÇA

Trata-se de Termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime do art. 54, caput da Lei nº 9.605/98, ocorrido supostamente em 06/06/2020, na cidade de Alto Alegre dos Parecis/RO, tendo como vítima a coletividade.

Segundo consta na denúncia que durante o policiamento foi constatada a presença de foco de incêndio na AV. Tancredo Neves, sendo que o denunciado estava próximo ao local, tendo confessado que teria ateado fogo para "limpar" a sua propriedade.

Os autos foram remetidos à Justiça Comum (ID. 53840509) bem como tentado o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, tendo o mesmo restado infrutífero.

Oferecida a denúncia ao ID. 60761399, foi a mesma recebida ao ID. 63110932.

Após a intimação do acusado, o Ministério Público apresentou parecer pugnando pela absolvição do denunciado pela atipicidade da conduta (ID. 67531412).

Vieram conclusos. DECIDO.

Na forma do art. 397, do Código de Processo Penal, após a apresentação da resposta escrita, o juiz deverá absolver sumariamente o denunciado se perceber que a conduta descrita na denúncia não constitui crime.

Pelo o que consta do bojo probatório, não restou comprovada a tipicidade material da conduta, uma vez que não existem nos autos elementos aptos a comprovar que a poluição causada pelo agente resultou em danos à saúde humana ou provocou a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Desse modo, não é possível dar continuidade a presente ação por faltar provas de que a conduta do acusado tenha atingido uma coletividade.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL- ARTIGOS54, CAPUT, DA LEI Nº9.605/98 E330DOCÓDIGO PENAL-SENTENÇA CONDENATÓRIA- PLEITO ABSOLUTÓRIO-ACOLHIMENTO-INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO AMBIENTAL- MANUTENÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS A CÉU ABERTO- AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE A POLUIÇÃO CAUSADA FOI EM NÍVEL TAL A RESULTAR OU PODER RESULTAR DANOS À SAÚDE HUMANA OU QUE PROVOCOU A MORTANDADE DE ANIMAIS OU DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL QUE NÃO COMPROVARAM ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL -ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA COMO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA- SOMENTE HÁ CRIME DE DESOBEDIÊNCIA QUANDO A LEI EXTRA PENAL ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO330DOCÓDIGO PENAL-PRECEDENTES-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORA DATIVA PELA ATUAÇÃO SEGUNDO GRAU. (TJPR - 2ª C. Criminal-0000951-50.2017.8.16.0107- Mamboê - Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua - J. 07.08.2020)

Ademais, conforme parecer ministerial, as circunstâncias apuradas não revelam a ocorrência de crime uma vez que não existem elementos para comprovar que a poluição causada pelo agente resultou danos à saúde humana ou provocou a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Portanto, entendo que o fato narrado evidentemente não constitui a infração penal em comento, porquanto tem-se que há a necessidade de que a conduta em tese praticada seja revestida minimamente de contornos fáticos e jurídicos que permitam, ainda que perfunctoriamente, ter como violada a norma penal.

Por fim, deve-se levar em consideração os inúmeros delitos dotados de maior gravidade que necessitam da atuação efetiva e imediata do Poder Público, sem desconsiderar o caráter ilícito da conduta narrada no presente TCO, resta apenas o reconhecimento e ausência de justa causa para o fim de absolvição sumária do promovido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu da imputação que lhe foi atribuída nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Efetue as comunicações e as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Ciência ao MP e Defesa.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Santa Luzia D'Oeste quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 11:40 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Ordinário Estelionato

0000055-54.2013.8.22.0018

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCAS DOS SANTOS, RUA SÃO JORGE 383 SÃO MATEUS - 78015-828 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 633 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 633 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Vistos.

O acusado apresentou resposta à acusação, sem preliminar (ID 74387838).

No presente momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato que fundamente a absolvição sumária, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

Posto isso, confirmo o recebimento da denúncia.

Analisando os autos verifiquei que todas as testemunhas arroladas na denúncia já foram ouvidas antes da citação, conforme IDs a seguir indicados:

1. Zaqueu Grigório da Silva (vítima) - ID 56769528 – p. 84

2. Darci Correa - ID 56769528 – p. 57

3. Juliano Rodrigues de Souza - ID 56769528 – p. 57

4. Luiz Sérgio da Silva - ID 56769528 – p. 57

5. Thiago Alves Vieira - ID 56769528 – p. 63

6. Sonia Altenizia Barce - ID 56769528 – p. 2

Diante disso, intime-se o Ministério Público e a Defesa para manifestarem quanto à oitiva das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aproveitamento das mesmas

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste- RO, 27 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000116-72.2022.8.22.0018

Polo Ativo: POLIANE REGINA SILVA ALMEIDA

Endereço: av general osorio, 3834, boa vista, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Polo Passivo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Endereço: zona rural, 0, ro 383 km 01 lado sul, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REU: FABIO JOSE REATO - RO2061

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000676-14.2022.8.22.0018

Polo Ativo: JOSE OSVALDO ARRUDA

Endereço: Linha 45, km 03, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061A

Polo Passivo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Endereço: Avenida Edson Lima do Nascimento, 5991, - até 764/765, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0001142-11.2014.8.22.0018

REQUERENTE: JADHY DA SILVA SOARES, JESSICA DA SILVA SOARES, JULIANA DA SILVA SOARES, MARIA QUELIS DE BRITO

INVENTARIADO: BENEDITO SOARES

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para realizar o pagamento das custas processuais, comprovando nos autos, em virtude da sentença de extinção prolatada nos autos do processo acima.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de junho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002532-47.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA JOSE VILL

Endereço: Rua. Marechal Deodoro da Fonseca, 2707, Jardim das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

INTIMO as partes para, no prazo legal, para se manifestarem do estudo socioeconômico.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000055-51.2021.8.22.0018

Polo Ativo: LUCAS GUEDES

Endereço: Linha P 26, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002565-37.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Polo Ativo:

Nome: EVANGELINO FERNANDES BOTELHO

Endereço: Linha P-14, Km 08, Lote 100, 0, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

Polo Passivo:

Nome: GERALDINA ANTUNES BOTELHO

Endereço: Linha P-14, Km 08, Lote 100, 0, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do item 10.1 do documento ID. 64876123 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000792-20.2022.8.22.0018

AUTOR: EDIMAR DA SILVA RICARTE, CPF nº 91065860234, LINHA P-44, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária/permanente, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segura especial do INSS, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia não prorrogou o benefício da parte autora.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito DR. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva CPF 879.840.322-20, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 27/08/2022, às 10h15min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliente que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001231-31.2022.8.22.0018

R\$ 27.091,20

AUTOR: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 10816300000105, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122, - CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

REU: MONTREAL MARKETING DIGITAL E SERVICOS DE COBRANCA EIRELI, CNPJ nº 37323893000116, AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES 1304, - DE 1090 A 2300 - LADO PAR, SALA 01 BUTANTÃ - 05582-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 29/08/2022, às 11h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001280-72.2022.8.22.0018

R\$ 260,08

REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA, CPF nº 03652380150, AVENIDA CORONEL NORONHA 1011, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REPRESENTADO: ELIZETE GOESE, CPF nº 41919483268, RUA JUCELINO KUBITSCHKE 1880 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 22/08/2022, às 10h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

- I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
- II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
- III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000670-07.2022.8.22.0018

R\$ 1.153,25

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: SOLANGE DA SILVA, CPF nº 05805986167, RUA JUDITE DE OLIVEIRA 300 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em observância aos princípios da Cooperação, da Razoável Duração do Processo e da Efetividade, procedi com a realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e INFOSEG.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 23/08/2022, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida nos endereços localizados e que são distintos dos já diligenciados, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas,

indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001252-07.2022.8.22.0018

AUTOR: JOAQUIM GOMES PEREIRA, CPF nº 53494148104, LINHA P-30, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 23/08/2022, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

Intime-a também para juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante no mesmo prazo.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001318-84.2022.8.22.0018

R\$ 1.758,21

REQUERENTE: ROSINEIA HAMMER SCHULTZ, CPF nº 90161092268, AV. BENEDITO GONÇALVES 54 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DANIELA APARECIDA DA CRUZ, CPF nº 01513832271, LINHA 65 Linha 65 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 22/08/2022, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001317-02.2022.8.22.0018

R\$ 18.767,26

REQUERENTE: VALMIR ALBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 04992203663, ANGELINA FARIAS 2406 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCELO PEJARA BROILO, CPF nº 90772547220, RUA DOS PIONEIROS s/n, CASA VERDE ÁREA NA FRENTE, COM PLANTA SAMAMBAIA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 22/08/2022, às 09h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- A parte autora ficou devidamente intimada da data designada para realização da audiência na oportunidade do pedido inicial, sendo advertida que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95).

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigo que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRE-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7001256-44.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: R. L. DE OLIVEIRA & ANDRADE LTDA. - ME, CNPJ nº 06347202000190, AVENIDA BRASIL 2545 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928

EXECUTADO: JULIANA BURI DA SILVA, LINHA 45 KM 10,5 SN, SENTIDO ALTA FLORESTA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 29/08/2022, às 12h30m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência.

Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).

7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.

Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/Mandado de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7001232-16.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: FRANCISCA SOUSA MARCOS PEREIRA, CPF nº 71157417272, LINHA P40 KM 3,5 S/N, CASA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

EXECUTADO: JOAO CARLOS FERNANDES, LINHA P44 KM 2 S/N, CASA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 29/08/2022, às 10h30m, a ser realizada na Sala Virtual de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a parte EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

2.1- Proceda-se, ainda, A) INTIMAÇÃO para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL designada.

2.2- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o executado(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

3.1 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

4- Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

5- Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

6- Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência.

Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

7- Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via Sisbajud).

7.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, caso queira, interpor embargos. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

7.2- Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada via sistema Renajud.

Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no Renajud.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

Após, intime-se a parte exequente, para manifestar-se sobre a continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

8- Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado o veículo, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e, após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

9- Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

10- Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Serve a presente como Ofício/Carta/Mandado de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000821-07.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Endereço: Linha P. 70 km 02, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Avenida Alphaville, 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca do retorno dos autos do 2º grau.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000332-33.2022.8.22.0018

AUTOR: CLEIDE PONSONI DA SILVA, CPF nº 64597121234, LINHA P 34, KM 2.5 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. A. GOIS DA SILVA - ME, CNPJ nº 24019398000176, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 758 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Da inicial restou clara a alegação que não possui débitos, pois sempre honra com seus compromissos, porém apesar de tratar-se de ação de inexistência de débito c/c danos morais, da leitura da inicial, em nenhum momento ficou claro se a requerente teve relação jurídica/negocial com a parte requerida e a dívida já foi paga OU se a dívida nunca existiu.

É certo que compete à parte trazer as informações de forma clara, sob pena de ser considerada inepta a inicial (art. 330, §1º, inciso III, do CPC).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento, devendo esclarecer de forma clara e respeitosa o seguinte ponto: se houve relação jurídica/negocial com a parte requerida e a dívida já foi paga ou se a dívida nunca existiu.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001250-37.2022.8.22.0018

R\$ 18.577,61

AUTOR: WALDINEI HANIEL SOARES DAVID, CPF nº 03653893232, LINHA P-30 FUNDOS COM LINHA P-32, KM 23 s/n, ENTRE A LINHA 90/93 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 23/08/2022, às 08h30min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

Intime-a também para juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante no mesmo prazo.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001224-39.2022.8.22.0018

AUTOR: HELENA PEREIRA BRITO OLIVEIRA, CPF nº 70085862215, LINHA P-18 Km 5,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AV. NORTE SUL 4916 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 78346601.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Havendo restrições e/ou mandado de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Certifique quanto ao recolhimento das custas.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Por consequência determino a escrivania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002340-17.2021.8.22.0018

Polo Ativo: CLARICE DE LIMA

Endereço: Av Castelo Branco, 3364, Cristo Rei, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: SUELY ALVES DOS SANTOS

Endereço: Av Castelo Branco, 3364, Cristo Rei, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

De ordem da MM. Juíza de Direito Dra. Ane Bruinjé, certifico para os devidos fins de Direito que considerando a convocação da Magistrada Titular desta Comarca para participar de Curso da Justiça Eleitoral entre os dias 06 a 09 de junho de 2022, fica redesignada a audiência do dia 08/06/2022 para o dia 05/08/2022 às 12h00min, a ser realizada de forma híbrida presencial (Fórum) ou videoconferência (Google Meet), permanecendo o mesmo link: <https://meet.google.com/bxg-ooyf-deg>

Intimem-se.

Santa Luzia D' Oeste-RO, 30/06/2022.

Elielton P. dos Santos

Secretário de Gabinete

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001553-85.2021.8.22.0018

Polo Ativo: LETICIA VITORIA SCHLICKMANN GARCEZ

Endereço: Linha p12,, km 10, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Certidão

De ordem da MM. Juíza de Direito Dra. Ane Bruinjé, certifico para os devidos fins de Direito que considerando a convocação da Magistrada Titular desta Comarca para participar de Curso da Justiça Eleitoral entre os dias 06 a 09 de junho de 2022, fica redesignada a audiência do dia 08/06/2022 para o dia 05/08/2022 às 11h30min, a ser realizada de forma híbrida presencial (Fórum) ou videoconferência (Google Meet), permanecendo o mesmo link: <https://meet.google.com/ppx-efef-dgw>

Intimem-se.

Santa Luzia D' Oeste-RO, 30/06/2022.

Elielton P. dos Santos

Secretário de Gabinete

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001602-29.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ELISANGELA TEIXEIRA TORRES

Endereço: Linha P 06, KM 01, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Certidão

De ordem da MM. Juíza de Direito Dra. Ane Bruinje, certifico para os devidos fins de Direito que considerando a convocação da Magistrada Titular desta Comarca para participar de Curso da Justiça Eleitoral entre os dias 06 a 09 de junho de 2022, fica redesignada a audiência do dia 08/06/2022 para o dia 05/08/2022, às 11h00min, a ser realizada de forma híbrida presencial (Fórum) ou videoconferência (Google Meet), permanecendo o mesmo link: <https://meet.google.com/ays-urah-nsv>

Intimem-se.

Santa Luzia D' Oeste-RO, 30/06/2022.

Elielton P. dos Santos

Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002288-21.2021.8.22.0018

REQUERENTE: IZABEL VITORINO BASTOS, LINHA P 34 KM 01 SN RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID nº 77466843.

Posto Isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, também do CPC.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alvará Judicial - Lei 6858/80

7000728-10.2022.8.22.0018

REQUERENTES: WALISSON JUNIO DA SILVA PEJARA, CPF nº 02087269262, AVENIDA MARECHAL RONDON 3838 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, WANDERSON LUCAS DA SILVA PEJARA, CPF nº 03674749211, AVENIDA MARECHAL RONDON 3838 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro o pedido de recolhimento de custas ao final.

No mais, dê-se vistas ao Ministério Público, vez que é necessária a ciência do mesmo em processos de jurisdição voluntária, nos termos do art.721 do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia D'Oeste, 30 de junho de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

PROCESSO: 7000428-48.2022.8.22.0018

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDOS: ROBSON PASSOS NASCIMENTO, RUA EQUADOR APARTAMENTO 101 2050, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA

PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVONE OLIVEIRA SANTOS DUARTE, LINHA P-12, KM 6, FAZENDA

CEREJEIRA KM 06, FAZENDA CEREJEIRA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito (ID nº 76981140).

Ocorreu a ausência de interesse de agir, superveniente à interposição da demanda, devendo o feito ser encerrado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Desnecessária a intimação, nos termos do §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000510-79.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOACY JORGE, CPF nº 92579868704, LINHA P 70 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Faculto que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Divórcio Litigioso

7000522-93.2022.8.22.0018

REQUERENTE: V. L. R. D. O. S., CPF nº 59227354204, RUA GETULIO VARGAS 2003, CASA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

REQUERIDO: E. C. D. S., CPF nº 24607460249, LINHA P34 KM 01 SN, SITIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de acordo de divórcio havido entre as partes requerentes.

Aduzem os dois requerentes, que conviveram maritalmente por determinado tempo, estando de fato separados e que, dessa união, não advieram filhos e não há bens a partilhar.

Resolveram em comum acordo pôr fim aos deveres/direitos do casamento com a decretação do divórcio.

Juntaram documentos.

É o que comporta relatório. Fundamento e decido.

Não há interesse de menores ou incapazes e em casos como tal, o Ministério Público tem se manifestado no sentido de não haver interesse que justifique sua intervenção, motivo pelo qual, passo diretamente à análise dos pedidos iniciais.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Pois bem.

Com a promulgação da EC n. 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º da CF passou a dispor que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, ficando estabelecida a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Pretendem os requerentes a dissolução pelo divórcio.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entre as partes, nos exatos termos da inicial juntada aos autos, decretando o divórcio, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja Vera Lucia Rodrigues de Oliveira.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio de Vera Lucia Rodrigues de Oliveira Silva e Edilson Costa da Silva.

Bem como, homologar a partilha de bens nos termos acordados pela partes ao ID. 77523053.

Por consequência determino a escritania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a sua retirada de pauta.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inc. III da Lei 3.896/2016.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se as partes via DPE e oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002482-21.2021.8.22.0018

AUTOR: CECILIO BUENO DO PRADO, CPF nº 27852741991, LINHA P. 18 NOVA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Faculto que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7001254-74.2022.8.22.0018

AUTOR: JOSIANE DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 05159703284, LINHA P 34, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.

Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de salário maternidade à trabalhadora rural, necessária se faz a produção de prova de que além do nascimento da filha/filho, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segura especial do INSS, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de “falta de período de carência - comprovação de atividade rural nos 10 meses.”

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7000928-17.2022.8.22.0018

REQUERENTES: EDELSON DOS SANTOS NORBAL, PATRICIA DOS SANTOS NORBAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE FRANCISCO NORBAL FILHO.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária, recebo e determino o processamento na forma de arrolamento.

Nomeio Patricia dos Santos, inventariante dos bens deixados por FRANCISCO NORBAL FILHO.

O rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio e de suas rendas.

Considerando os documentos juntados com a inicial, abra-se vistas ao Ministério Público, e, cientifique-se as Fazendas no ato de fiscalização do imposto, certo de que no caso de eventual discordância deverá discutir a questão administrativamente e não neste feito, tornando conclusos ao final.

Intem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO.

Santa Luzia d'Oeste, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível 7001040-83.2022.8.22.0018

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
DEPRECADO: VILMONE PONTES DE CAMARGO, CPF nº 94549036168, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2581, NÃO
INFORMADO NÃO INFORMADO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

Data Base, Base de Cálculo

Valor da Causa: R\$ 81.638,28

7001062-44.2022.8.22.0018

AUTOR: JULIANO CARDOSO DIAS, CPF nº 62275119272, AV. RIO GRANDE DO SUL Nº3330, MUNICÍPIO DE SANTA L 3330 AV. RIO GRANDE DO SUL Nº3330, MUNICÍPIO DE SANTA L - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA 07 DE SETEMBRO Nº 2370 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decurso das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Atente-se a escrivania para lançar a gratuidade no sistema de Custas processuais.

Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, bem como, esignar audiência seria inócua e inefetivo, motivo pelo qual, dispense a audiência conciliatória.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

Contratos Bancários

7001084-05.2022.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 6.527,77

Última Distribuição: 07/06/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: GENIVALDO DE JESUS SILVA BISPO, SÍTIO LOCALIDADE P 44, KM 2 ENT P 42 SUL s/n ZONA RURAL - 76952-959 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

1. CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

1.1 Advirta-se a parte requerida de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenada ao pagamento da referida despesa também.

1.2 Na oportunidade, INTIME-SE a parte requerida de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, a contar nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pela parte autora seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

2. Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escrivania certificar tal situação.

2.1 Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

3. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escrivania certificar tal situação.

3.1 Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

4. Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

4.1 A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

4.2 Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

5. Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

6. Decorrido o prazo de pagamento voluntário, bem como de embargos e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, INTIME-SE a parte requerente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição inicial, bem como EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

6.1 Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR a parte requerida quanto ao prazo para embargos.

6.2 Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE.

6.3 Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

6.4 Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

6.5 Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.

6.6 Se penhorado/arrestado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 dias.

6.7 Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE a parte requerente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação, hasta pública ou liberação do bem penhorado, sob pena de liberação do bem. Prazo de 05 (cinco) dias..

7. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

8. Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte requerente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.

9. Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de sentença.

9.1 Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

9.2 Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte requerida, para, querendo, interpor embargos.

10. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escrivania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.

10.1 Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

11. Após, INTIME-SE a parte requerente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

12. Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE a parte requerente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se/pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7001190-64.2022.8.22.0018

DEPRECANTE: GABRIEL HENRIQUE FERREIRA VIEIRA, CPF nº 14352344648, RUA JOÃO LUIZ ALVARENGA 52 VILA OLÍMPICA - 38066-050 - UBERABA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PATRICIA ALVES MENDES, OAB nº MG137825, RUA DOS GUAJAJARAS 1470, - DE 1231/1232 AO FIM BARRO PRETO - 30180-101 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ, OAB nº MG147506, RUA DOS GUAJAJARAS 1470, - DE 1231/1232 AO FIM BARRO PRETO - 30180-101 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ANDRESSA CRISTINA BRAGA, OAB nº MG196980

DEPRECADO: LEONALDO LUIS VIEIRA, CPF nº 06871198717, RUA TIRADENTES 3568 ALTO ALEGRE DOS PARECIS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Verifico que foi deferido a gratuidade judiciária, conforme despacho anexo.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001177-65.2022.8.22.0018

Classe: Monitória

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Passivo: JOSIEL DOS SANTOS VIEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

1. CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

1.1 Advirta-se a parte requerida de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenada ao pagamento da referida despesa também.

1.2 Na oportunidade, INTIME-SE a parte requerida de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, a contar nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pela parte autora seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

2. Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escrivania certificar tal situação.

- 2.1 Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
3. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escrivania certificar tal situação.
- 3.1 Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.
4. Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
- 4.1 A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.
- 4.2 Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
5. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para se manifestar. Prazo de 05 (cinco) dias.
6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias (15 pagamento voluntário e 15 impugnação de execução), não havendo satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para atualização do valor, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença fixados em 10%, bem como, para requerer o que de direito em 5 dias, e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.
7. Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
- 7.1 Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.
8. Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPCP/2015).
9. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, INTIME-SE O TERCEIRO POSSUIDOR.
10. No caso de penhora de imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.
11. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
12. Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTEM-SE E AVALIEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).
13. Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamenta a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
14. Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.
15. Se penhorado/arrestado semovente, PROVIDENCIE O OFICIAL DE JUSTIÇA, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.
16. Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.
17. Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.
18. Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis ou não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.
19. Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.
20. Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de junho de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002487-43.2021.8.22.0018

REQUERENTE: NILSEIA BINS, LINHA P 70 - KM 05 s/n, RURAL RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID nº 77466837.

Posto Isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, também do CPC.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência às partes.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001088-42.2022.8.22.0018

AUTOR: ZENAIDE MARIA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: ZENILDO BISPO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família, bem como não há provas da renda mensal da parte autora.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000779-21.2022.8.22.0018

REQUERENTE: J P DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 16595585000170, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2654 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSINALDO BRAULINO DA SILVA, CPF nº 86238639253, RUA VANDERLEI DALLA COSTA 3019 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos (ID nº 78673575), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Faculto que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se e arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000977-43.2022.8.22.0023

AUTOR: ROBERTO SUZUKI FONSECA, CPF nº 02293365905

ADVOGADO DO AUTOR: KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824

REU: MILTON DE JESUS, CPF nº 24608599291

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROBERTO SUZUKI FONSECA, CPF nº 02293365905, CASA 4725, RUA PRINCESA ISABEL, N 4725 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: MILTON DE JESUS, CPF nº 24608599291, CASA, BR 429, LOTE 12, GLEBA 12, KM 23. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7001184-42.2022.8.22.0023

AUTOR: LUZINETE SEPULCRO CURITIBA, RUA RONDÔNIA 3376 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYVES CORREIA GUDIM, OAB nº RO11723

REU: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por LUZINETE SEPULCRO CURITIBA em face de E. R. - D. D. E. S..

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de agosto de 2022 às 10:30 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para o ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp (tendo advogado cadastrado nos autos, fica intimada), sob pena de extinção do feito.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7002445-76.2021.8.22.0023

Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: A. D. O. O., AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

NÃO DENUNCIADO: E. D. R.

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento da execução de honorários apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos do benefício.

O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Com isso, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito pelo contador judicial, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001420-28.2021.8.22.0023

AUTOR: JOAO GONCALO DE SOUZA, CPF nº 33259240934

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Indefiro a intimação do executado para apresentar os cálculos, eis que o exequente pode se deslocar a uma agência física e fazer os requerimentos, desta feita ao exequente para apresentar os devidos cálculos, eis que nos termos do art. 524, é ônus do exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculo com os valores retroativos devidos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO GONCALO DE SOUZA, CPF nº 33259240934, LINHA 04, KM 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000980-95.2022.8.22.0023

AUTOR: ROBERTO SUZUKI FONSECA, CPF nº 02293365905

ADVOGADO DO AUTOR: KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824

REQUERIDO: MILTON DE JESUS, CPF nº 24608599291

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROBERTO SUZUKI FONSECA, CPF nº 02293365905, CASA 4725, RUA PRINCESA ISABEL, N 4725 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MILTON DE JESUS, CPF nº 24608599291, CASA, BR 429, LOTE 12, GLEBA 12, KM 23. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Protesto Indevido de Título

7001253-74.2022.8.22.0023

AUTOR: MAYCOM RODRIGUES, LINHA EIXO s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MAYCOM RODRIGUES em face de ENERGISA.

A parte autora afirmou que foi realizada pela requerida inspeção por parte da ré no medidor de consumo, na Unidade n. 20/1325416-4 e de forma unilateral, realizou a perícia no medido e constatou supostas irregularidades, o que ocasionou na emissão de uma fatura, no valor de R\$ 2.245,07. Por essa dívida, sem nenhum aviso prévio, a parte demandada inseriu seu nome no serviços de proteção ao crédito. Por estas razões, a parte autora requerer o deferimento da tutela de urgência, para que a parte ré se abstenha de proceder a suspensão do fornecimento energia elétrica, bem como retire o nome da parte autora de qualquer restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise a certidão emitida que acompanha o pedido, verifico que realmente o nome da parte autora encontra-se inserido junto aos cadastros de inadimplentes em virtude da cobrança discutida na presente demanda.

Pois bem. O art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

Examinando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a manutenção dos dados do requerente junto aos bancos de dados de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade da cobrança, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.

No mais, conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.

No presente, há evidências de que a cobrança é oriundo de recuperação de consumo, ou seja, supostamente débitos pretéritos, o que não pode ser motivo para a interrupção do fornecimento de energia.

Além disso, a medida não possui natureza irreversível.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.

INTIME-SE a demandada para providenciar a exclusão do requerente do órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida tratada nestes autos, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia na Unidade de Consumo n. 20/1325416-4, ou caso já o tenha feito, restabeleça imediatamente o serviço no prazo de 24hs, a contar da ciência desta DECISÃO.

Advirto que em caso de descumprimento, desde já fica arbitrado multa de R\$ 3.000,00(três mil reais).

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2022 às 10:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001302-18.2022.8.22.0023

AUTORES: KLEBER ALEXANDRE DE CASTRO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 03538349983, KAUHAN ALEXANDRE MARIANO SANTOS, CPF nº 06442894223

ADVOGADO DOS AUTORES: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA, OAB nº RO7831

REU: EDINALVA DE JESUS MARIANO, CPF nº 08624885752

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Assim, considerando a natureza da causa, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

No mais, o art. 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. O art. 320, do mesmo diploma legal ainda estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em análise à petição inicial constato não restou preenchido o requisito do art. 319, inciso II, vez que a autora não apresentou em relação a parte requerida o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do réu.

Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como sanar a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Sem emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: KLEBER ALEXANDRE DE CASTRO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 03538349983, RUA DOM PEDRO 3535 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KAUHAN ALEXANDRE MARIANO SANTOS, CPF nº 06442894223, RUA DOM PEDRO I 3535, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: EDINALVA DE JESUS MARIANO, CPF nº 08624885752

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001457-55.2021.8.22.0023

AUTOR: ZILDA SIMOES GANDA, CPF nº 19073160278

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Tendo em vista a petição de id. n. 77887920 - Pág. 1, proceda-se com a intimação do executado.

Decorrido o prazo, sem o pagamento voluntário, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ZILDA SIMOES GANDA, CPF nº 19073160278, PRINCESA ISABEL 4658 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000012-65.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 96676574268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de quantia certa contra devedor solvente promovida por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, em face de JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, pugnando pelo pagamento da quantia de e R\$ 6.822,90 (seis mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos).

As partes transacionaram nos autos n. 7000011-80.2022.8.22.0023, conforme ata de audiência de id. n. 76447785.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo durante a solenidade de conciliação e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 76447785 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

São Francisco do Guaporé;quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 96676574268, AV. PROJETADA s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001287-49.2022.8.22.0023

EMBARGANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 03472548000122

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

EMBARGADO: MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA, CPF nº 05290230408

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizado por IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS – IEAD representada por PAULO DA SILVA COSTA em face de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, com pedido de liminar para o bem continue na posse da embargante, bem como seja suspenso os autos n. 7000646-61.2022.8.22.0023.

Pois bem.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim, a mera declaração de pobreza não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte embargante, aliados ao fato dela estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Quanto a eventual pedido de diferimento das custas, à luz do artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016, exige-se a comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas.

No entanto, a parte embargante, neste momento, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova a amparar seu pedido, não podendo este Juízo presumir tal situação. Por tais razões, INDEFIRO eventual pedido de recolhimento das custas ao final.

Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda (e somente com a emenda, o que deve ser verificado pelo cartório), desde já passo a analisar o pedido liminar e determinar os demais atos processuais.

Recebo os embargos de terceiro para discussão.

Pois bem.

Considerando que o embargante trouxe aos autos elementos probatórios indicativos de sua posse sobre o(s) bem(ns) constrito(s), conforme ID's n.78609824, nos termos do artigo 678 do NCPC, SUSPENDO as medidas constritivas consistentes na(s) restrições lançadas sobre o(s) imóvel(eis) em discussão, devendo ser suspensa, nos autos da Carta Precatória n. 7000646-61.2022.8.22.0023. O cumprimento desta liminar está condicionado ao cumprimento da emenda pela embargante.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 10/08/2022, às 13h00min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840. O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.

Fica a embargante devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.

A parte embargante e embargada deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte embargada (art. 250 e 679 do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência de conciliação infrutífera. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tornem-se conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Certifique-se nos autos da Carta Precatória n. 7000646-61.2022.8.22.0023 a oposição dos presentes embargos de terceiros.

Intem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 03472548000122, AVENIDA BRASIL 4363, SEDE CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA, CPF nº 05290230408, LINHA 01, KM 05, LINHA SANTO ANTÔNIO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001727-16.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA IVONE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 29 de junho de 2022

EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000154-74.2019.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GISLAINE CLEMENTE, SILMARA APARECIDA SIMOES, ELIANE ALVES DA SILVA FELIX, ROSANI APARECIDA KUSIK, CICERO BARBOSA DOS SANTOS, RIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, EDITE RODRIGUES, ADILEIA LOURENCA PEREIRA DE LIMA, ERICA BEILKE DE SOUZA, EUNICE PEREIRA DE FREITAS SANTOS, ALEXSANDRA FERREIRA DE ALBUQUERQUE ARAUJO, ZUNAIDE MOREIRA SOARES, IVANI PEREIRA SANTOS, ANELISIA DE OLIVEIRA ARAUJO, IVONE BARBOSA DOS SANTOS DE JESUS, FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA, MÁRCIA MARIA DA SILVA, NATILA DA SILVA RAMA, VITORIO RAMA, ANDERSON DA SILVA RAMA, ALISON DA SILVA RAMA

Advogado do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

FINALIDADE: Fica o Dr HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB/RO 7509 intimado, para manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o documento id 32294315 (manifestação por escrito - juntado no dia 04/11/2019) faz referência a partes distintas das elencadas no rol do polo passivo.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000657-90.2022.8.22.0023

AUTOR: D. D. P. C. D. S. F. D. G.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADOS: LUCIANO DA MATA SILVA, ROBSON NASCIMENTO BRITO, CPF nº 04118981246

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ROBSON NASCIMENTO BRITO e LUCIANO DA MATA SILVA pela prática, em tese, dos fatos narrados na exordial acusatória.

Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de agosto de 2022, às 09H30MIN.

Ressalto que a audiência poderá ser por videoconferência, observando o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- b) A secretária do juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados nos autos.
- c) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Os advogados e a testemunha deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

O senhor Oficial de Justiça ao proceder a intimação das testemunhas deverá solicitar o número de telefone ou e-mail para a realização da solenidade.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE ROBSON NASCIMENTO BRITO

Trata-se de novo PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de Robson Nascimento Brito sob o argumento de que os requisitos autorizadores da segregação cautelar não subsistem.

Instado, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (id. n. 78409088).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A prisão preventiva é uma modalidade de prisão processual decretada pelo Juiz, quando presentes os requisitos legais. É uma medida cautelar, e pressupõe a coexistência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

A possibilidade de se decretar a prisão preventiva, encontra fundamento na própria CF (artigo 5º, inciso LXI), que admite, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

No caso em questão, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do requerente por prova da existência de crime e indícios de autoria, a DECISÃO expôs todos os motivos que justificaram a medida.

Em análise aos autos verifica-se a prática do intento criminoso, qual seja, apreensão dos entorpecentes, bem como a reincidência pelo prática do mesmo delito.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo necessária a manutenção da segregação cautelar para garantir a ordem pública, pois caso seja solto, muito provavelmente voltará a delinquir. E ainda a segregação cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, visando dar um fim na prática delitiva.

Entendo que no presente caso, a privação cautelar da liberdade reveste-se de legalidade, uma vez que estão presentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, uma vez que visa a garantia da ordem pública, e uma vez colocado em liberdade, possa vir a cometer novos delitos e atingir a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) - ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. I - Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada na gravidade concreta dos fatos, justificando-se na garantia da ordem pública, tal qual como exigido pelo art. 312 do CPP, ainda que o paciente possua condições pessoais favoráveis. II - As medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram como medida mais acertada no momento, pois estas só se apresentam quanto inexistem amparo à custódia cautelar, situação que se distancia da narrada neste feito, pois a prisão do paciente está pautada na garantia da ordem pública. (Habeas Corpus 520065-70005635-84.2018.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2019, DJe 05/02/2019)

Além disso, eventuais condições favoráveis da requerente, como comprovação de endereço fixo ficam mitigadas quando a análise do caso em concreto demonstra que a prisão cautelar é a medida que deve ser adotada.

Por fim, não houve alteração no contexto fático que justificou a adoção da medida, motivo pelo qual a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva decretada em face de ROBSON NASCIMENTO BRITO, bem como a substituição por medidas cautelares.

Intime-se o acusado por meio da Defesa, a Defesa e o MP.

Intime-se e requirite-se as testemunhas arroladas pelo MP.

Intime-se o acusado da audiência designada.

Cientifique-se o MP e a defesa.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: D. D. P. C. D. S. F. D. G., AV BRASIL 3742 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DENUNCIADOS: LUCIANO DA MATA SILVA, BR 429 58, KM SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,
ROBSON NASCIMENTO BRITO, CPF nº 04118981246, RIO GRANDE DO SUL, FUNDOS DA ACADEMIA DOS IDOSOS CIDADE
BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000632-87.2016.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIRANDA COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000498-50.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSALINA REGINA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000705-49.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEVANIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000762-67.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUELI DE LAVOR LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

Processo nº: 7000830-17.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALINE FERREIRA SANTANA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001907-95.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: SAMUEL BARBOSA CAVALCANTE, CPF nº 63903202215, PIRES & CAVALCANTE LTDA - ME, CNPJ nº 14901009000188

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal promovida por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ em face de S. B. CAVALCANTE & amp. CIA LTDA - ME e SAMUEL BARBOSA CAVALCANTE, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 578.855,05 (quinhentos e setenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos).

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 75411156).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 75411156), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 75411156 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento integral do débito, eis que tal providência se mostra inviável, haja vista que o último pagamento será realizado em março de 2027. Além disso, o arquivamento do processo não trará nenhum prejuízo ao requerente, eis que, em caso de descumprimento da avença, poderá querer o início da fase do cumprimento de sentença.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SAMUEL BARBOSA CAVALCANTE, CPF nº 63903202215, RUA RIO MADEIRA 3534 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PIRES & CAVALCANTE LTDA - ME, CNPJ nº 14901009000188, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3821- Sala B CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002250-91.2021.8.22.0023

AUTOR: VAGNER GENELHUI DIAS MARTINS, CPF nº 32243672880

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2022, às 09H30MIN.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno que estando vigentes os Atos Conjuntos n. 09/2020-PR/CGJ e 010/2020-PR/CGJ do TJRO, a solenidade poderá ser realizada por videoconferência, observando o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 28 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VAGNER GENELHUD DIAS MARTINS, CPF nº 32243672880, LINHA 02, KM 5.5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000565-15.2022.8.22.0023

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: DOUGLAS PORTELA VITORIO, CPF nº 01203218230

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA em face de DOUGLAS PORTELA VITORIO.

A parte autora requereu a perda do objeto e extinção do feito, eis que o requerido realizou o pagamento extrajudicial das parcelas em atraso, gerando a perda a mora apresentada na inicial (id. n. 76534017 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o requerido efetuou o pagamento extrajudicial das parcelas em atraso, ocorrendo a perda da mora constituída no pedido inicial, houve a perda do objeto da ação, sendo que extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, IV, §3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

REU: DOUGLAS PORTELA VITORIO, CPF nº 01203218230, AVENIDA TANCREDO NEVES 3856 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001280-57.2022.8.22.0023

AUTOR: KELY CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 04703976242

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.

Após, apresentada a contestação, bem como a impugnação, tornem-se conclusos para designar audiência de instrução e julgamento, e intimem-se as partes.

Registro que as partes, após a intimação da audiência, deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: KELY CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 04703976242, BR 429, S/N Km 100, CASA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000578-14.2022.8.22.0023

REQUERENTE: NATALINA ALVES CARNEIRO, CPF nº 39046630200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

REQUERIDO: SEBASTIAO MACHADO NETO, CPF nº 17721270197

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela em pedido de tutela de urgência ajuizada por NATALINA ALVES CARNEIRO, LORRANY BENA CARNEIRO MACHADO e LUANA THAISLINI CARNEIRO MACHADO em face de SEBASTIÃO MACHADO NETO, objetivando a curatela do requerido.

Todavia, adveio a informação de que o requerido faleceu em 09 de abril de 2022 (id. n. 75856318 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Ante a confirmação do óbito do requerido, resta prejudicada o objeto da presente ação, pelo que, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Assim, observado as formalidades legais, archive-se imediatamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: NATALINA ALVES CARNEIRO, CPF nº 39046630200, RUA SÃO PAULO 4761, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: SEBASTIAO MACHADO NETO, CPF nº 17721270197, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200, HOSPITAL HEURO CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000021-27.2022.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CARLOS RAFAEL VERONEZE SANTOS, CPF nº 00534888224, JEFLEANE RACHID DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ORLANDO BORGES LEAL visando a restituição do veículo Modelo: GM Classic Super. ANO: 2004/2005, COR: Cinza, Chassi: 9BGSK19X05B162102, RENAVAM: 841413251, PLACA: JXH3308.

Instado, o Ministério Público não se opôs à restituição do veículo, (id. n. 78708408)

É breve o relato. Decido.

Temos que, para a restituição de um bem apreendido, se faz mister que ocorram dois pressupostos: certeza do direito (art. 120, caput, do CPP), e a falta de interesse para o processo na retenção da coisa (art. 118, do CPP).

Analisando os documentos constantes no presente feito, verifico que os pressupostos prévios necessários para o deferimento do pedido de restituição do veículo estão presentes, senão vejamos.

O documento de id. n. 77324054 - Pág. 3 comprova que o requerente é o legítimo proprietário do bem móvel apreendido, bem como em consulta ao Sistema Renajud o requerente é proprietário do bem.

Em casos como tais quando se pretende a liberação de bens apreendidos em processo criminal, a medida a ser requerida é aquela do art. 118 do Código de Processo Penal. No mais, estes autos já foram sentenciados (id. n. 76338730), bem como foi deferido a restituição dos bens restituídos, desde que comprovada a propriedade.

Dessa forma, a propriedade do bem restou comprovada, bem como o pedido foi apresentado no perício determinado na sentença.

Assim tenho que o pedido da requerente deve ser atendido, considerando que não há dúvida quanto à propriedade dele.

POSTO ISTO, pelas razões já expostas, as quais agrego em parte aquelas ofertadas pelo Ministério Público, defiro o pedido de restituição para DETERMINAR A LIBERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DO VEÍCULO, Modelo: GM Classic Super. ANO: 2004/2005, COR: Cinza, Chassi: 9BGSK19X05B162102, RENAVAM: 841413251, PLACA: JXH3308 em favor de ORLANDO BORGES LEAL.

Intime-se o requerente. Cientifique-se o MP.

Após, em não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil, a fim de que seja cientificada da presente decisão e promova a restituição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/TERMO DE RESTITUIÇÃO

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: CARLOS RAFAEL VERONEZE SANTOS, CPF nº 00534888224, RO 479, KM 22, BAR ANTIGO RESTAURANTE MODELO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JEFLEANE RACHID DE OLIVEIRA, AV. BELÉM 4284 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001304-85.2022.8.22.0023

AUTOR: MARIA ALVES BORGES FERREIRA, CPF nº 34896295234

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade promovida por Maria Alves Borges Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, pelo que se depreende da decisão proferida na esfera administrativa, o INSS negou a concessão do benefício em tela em razão da não comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Apresentada a contestação, bem como a impugnação, tornem-se conclusos, para que designe a audiência de instrução e julgamento, e intemem-se as partes.

Registro que, após a intimação da audiência, as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Cite-se. Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA ALVES BORGES FERREIRA, CPF nº 34896295234, LINHA 95 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001277-71.2015.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE KLUG, CPF nº 59535954253, JULIO CESAR DA ROCHA, CPF nº 62713892953, SONIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 40859592200, MAIKY JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 67985840206, VANESSA SOARES, IRENE SALETE VALANDRO DA FONSECA, ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA, CPF nº 09871276400, LUZIA JANUARIA GRILO, FREDY SANTOS NUMBELA, CPF nº 08577528715

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO, OAB nº RO6330, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a manifestação das partes em id. n. 77663632 e 7776803 e que ainda o Ministério Público não se opôs, defiro a realização da perícia por médico anesthesiologista.

Para tanto, ao cartório para que diligencie quanto ao profissional (médico anesthesiologista) e se este tem interesse no encargo.

Com a proposta de honorários, intem-se as partes para se manifestarem em 5 dias.

Após, voltem conclusos para análise de eventuais manifestações e nomeação ou não de perito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE KLUG, CPF nº 59535954253, AVENIDA ONORATO BENEDITO DA SILVA 4742 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JULIO CESAR DA ROCHA, CPF nº 62713892953, ANEL VIARIO 4693, CAIXA POSTAL 213 BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA, SONIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 40859592200, AV. JK 1028, NÃO INFORMADO NOVO HORIZONTE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, MAIKY JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 67985840206, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA, VANESSA SOARES, IRENE SALETE VALANDRO DA FONSECA, LINHA SANTO ANTONIO KM 01 S N, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA, CPF nº 09871276400, AVENIDA FORTALEZA ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUZIA JANUARIA GRILO, ARGEU BERNARDES 894 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FREDY SANTOS NUMBELA, CPF nº 08577528715, ARMENIO GASPARIM 902 JD ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Insalubridade

7001506-96.2021.8.22.0023

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE CORDEIRO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4247 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos e implantação do adicional de insalubridade ajuizada por CARLOS ALEXANDRE CORDEIRO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

Ao compulsar os autos, constata-se que a parte autora é servidor público estadual, lotado no Hospital Regional de São Francisco, exercendo o cargo administrativo.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte autora não recebeu o aludido benefício.

Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.

Como o Estado (lato sensu) quedou-se inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual n.º 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejando o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.

Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Agravamento interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da decisão monocrática. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravamento interno não provido. (Agravamento, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013) (destaquei).

“Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)”. (destaquei)

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso nominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016).

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, com base de cálculo de R\$ 500,00, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base do IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002372-07.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: JOSE RICARDO MARTINS, CPF nº 69600570272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de JOSÉ RICARDO MARTINS.

A parte exequente informou que o executado realizou acordo extrajudicial, requereu a expedição de alvará judicial para liberação dos valores depositados a título de honorários advocatícios e consequentemente extinção do feito (id. n. 73185989).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor do Procurador do Município Cléverson Plentz – OAB/RO 1.481, inscrito no CPF sob n. 021.533.249-04. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Cléverson Plentz - CPF: 021.533.249-04

Finalidade: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial e encerramento da conta.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE RICARDO MARTINS, CPF nº 69600570272, AV. PARANÁ 4547 SAO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000657-90.2022.8.22.0023

AUTOR: D. D. P. C. D. S. F. D. G.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADOS: LUCIANO DA MATA SILVA, ROBSON NASCIMENTO BRITO, CPF nº 04118981246

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ROBSON NASCIMENTO BRITO e LUCIANO DA MATA SILVA pela prática, em tese, dos fatos narrados na exordial acusatória.

Analisando os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de agosto de 2022, às 09H30MIN.

Ressalto que a audiência poderá ser por videoconferência, observando o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) A secretária do juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados nos autos.

c) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Os advogados e a testemunha deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

O senhor Oficial de Justiça ao proceder a intimação das testemunhas deverá solicitar o número de telefone ou e-mail para a realização da solenidade.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE ROBSON NASCIMENTO BRITO

Trata-se de novo PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de Robson Nascimento Brito sob o argumento de que os requisitos autorizadores da segregação cautelar não subsistem.

Instado, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (id. n. 78409088).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A prisão preventiva é uma modalidade de prisão processual decretada pelo Juiz, quando presentes os requisitos legais. É uma medida cautelar, e pressupõe a coexistência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

A possibilidade de se decretar a prisão preventiva, encontra fundamento na própria CF (artigo 5º, inciso LXI), que admite, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

No caso em questão, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do requerente por prova da existência de crime e indícios de autoria, a decisão expôs todos os motivos que justificaram a medida.

Em análise aos autos verifica-se a prática do intento criminoso, qual seja, apreensão dos entorpecentes, bem como a reincidência pelo prática do mesmo delito.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo necessária a manutenção da segregação cautelar para garantir a ordem pública, pois caso seja solto, muito provavelmente voltará a delinquir. E ainda a segregação cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, visando dar um fim na prática delitiva.

Entendo que no presente caso, a privação cautelar da liberdade reveste-se de legalidade, uma vez que estão presentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, uma vez que visa a garantia da ordem pública, e uma vez colocado em liberdade, possa vir a cometer novos delitos e atingir a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) - ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. I - Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada na gravidade concreta dos fatos, justificando-se na garantia da ordem pública, tal qual como exigido pelo art. 312 do CPP, ainda que o paciente possua condições pessoais favoráveis. II - As medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram como medida mais acertada no momento, pois estas só se apresentam quanto inexistem amparo à custódia cautelar, situação que se distancia da narrada neste feito, pois a prisão do paciente está pautada na garantia da ordem pública. (Habeas Corpus 520065-70005635-84.2018.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/01/2019, DJe 05/02/2019)

Além disso, eventuais condições favoráveis da requerente, como comprovação de endereço fixo ficam mitigadas quando a análise do caso em concreto demonstra que a prisão cautelar é a medida que deve ser adotada.

Por fim, não houve alteração no contexto fático que justificou a adoção da medida, motivo pelo qual a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva decretada em face de ROBSON NASCIMENTO BRITO, bem como a substituição por medidas cautelares.

Intime-se o acusado por meio da Defesa, a Defesa e o MP.

Intime-se e requirite-se as testemunhas arroladas pelo MP.

Intime-se o acusado da audiência designada.

Cientifique-se o MP e a defesa.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: D. D. P. C. D. S. F. D. G., AV BRASIL 3742 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DENUNCIADOS: LUCIANO DA MATA SILVA, BR 429 58, KM SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,
ROBSON NASCIMENTO BRITO, CPF nº 04118981246, RIO GRANDE DO SUL, FUNDOS DA ACADEMIA DOS IDOSOS CIDADE
BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000979-13.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: BRUNA PAIVA RODRIGUES, CPF nº 03296501223

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporé;quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AVENIDA TANCREDO NEVES
n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUNA PAIVA RODRIGUES, CPF nº 03296501223, AVENIDA PARANÁ 3216, UMA QUADRA ANTES DO GINÁSIO
CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 0000736-14.2010.8.22.0023

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCIELI LUNA BARROS, RUA CASTELO BRANCO 4453 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, TÉRREO 2 DE ABRIL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Não há alegação nem prova de que a parte executada recebe pagamentos por meio de cartão de crédito.

E, a expedição de ofício a instituição financeira, sem que haja evidência da probabilidade da existência de créditos em favor da parte executada, vai de encontro aos princípios da celeridade e da economia processual.

Assim, indefiro a diligência de expedição de ofício à operadora de cartão de crédito para bloqueio de eventuais créditos que a parte executada possua em seu favor.

Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: FRANCIELI LUNA BARROS, RUA CASTELO BRANCO 4453 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, TÉRREO 2 DE ABRIL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000261-50.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDVARDY FELIS DOS SANTOS, AV. CHICO MENDES, ANTES - AV. 10 DE ABRIL, 977 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Remeta-se os autos à Contadoria Judicial.

2) Após, intime-se a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação.

3) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

4) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à Contadoria para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

5) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: EDVARDY FELIS DOS SANTOS, AV. CHICO MENDES, ANTES - AV. 10 DE ABRIL, 977 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000542-06.2021.8.22.0023

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MATIAS XAVIER TEIXEIRA, BR 429, LINHA 18 MEDIANEIRA, KM 5,5, P.A GOGÓ DA O S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

REQUERIDO: ENERGISA, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1) Expeça-se alvará em favor da parte autora.

2) Após, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, levantar o valor depositado nos autos (id. 77887135) e informar se obrigação foi satisfeita ou requerer o que de direito entender, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MATIAS XAVIER TEIXEIRA, BR 429, LINHA 18 MEDIANEIRA, KM 5,5, P.A GOGÓ DA O S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7004235-98.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROQUE SCHERER, LINHA 27 KM 45, LADO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ROQUE SCHERER opôs embargos de declaração em face da sentença desse juízo, alegando omissão e contradição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

No tocante ao pedido de remessa à vara cível, indefiro, vez que não é cabível, por se tratar do rito do juizado especial, conforme já decidido na sentença de incompetência.

No mais, fica ciente a parte interessada de que poderá protocolar a ação na vara cível, pleiteando sua homologação.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ROQUE SCHERER, LINHA 27 KM 45, LADO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7002393-80.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JONATHAN WILLIAN SOUZA ZEMKE, LH 04 EIXO ni, 2 CHÁCARA, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANGELA ORTIZ CARVALHO, VILA DO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S/N N.I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.

Após, tornem conclusos para tentativa de penhora on line .

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JONATHAN WILLIAN SOUZA ZEMKE, LH 04 EIXO ni, 2 CHÁCARA, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANGELA ORTIZ CARVALHO, VILA DO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S/N N.I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Serviço Noturno

7001596-07.2021.8.22.0023

REQUERENTE: DOUGLAS MELO CUTISQUE, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4579 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ponto controvertido: comprovação do horário realmente laborado no período noturno.

Com a manifestação, intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para sentença.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000988-09.2021.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FPB GUAPORÉ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 22173346000124, W. V. C. MEDICAMENTOS LTDA -

EPP, CNPJ nº 11695617000195, L. C. DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 12652268000278, S R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -

EPP, CNPJ nº 10326124000115, POLITA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 30007625000146, ZILES & AZEVEDO

LTDA - EPP, CNPJ nº 84740133000194, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DOS REU: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA Declaratória de Anulação de Ato Administrativo decorrente da celebração de termo de ajustamento de conduta com pedido de tutela de urgência promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, FARMÁCIA PREÇO ULTRA BAIXO, FARMÁCIA GUAPORÉ FARMA, FARMÁCIA BRASIL, FARMÁCIA PREÇO BAIXO E FARMÁCIA REDE SOMA, na qual pleiteia, em sede de antecipação de tutela: 1. a suspensão da eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Município de São Francisco do Guaporé e os estabelecimentos farmacêuticos desta Comarca; 1.1. Que se imponha ao Município de São Francisco do Guaporé que regulamente a escala de plantão e fiscalize o seu cumprimento, a fim de garantir a oferta do serviço farmacêutico à população, no prazo de 15 (quinze) dias; 1.2. Que se determine que os estabelecimentos farmacêuticos mantenham o sistema de plantão ininterrupto, não havendo impedimento ao funcionamento daqueles que estiverem fora da escala de plantão, nos termos do artigo 56 da Lei Nacional nº 5991/73, artigo 58 do Decreto nº 74.170/74 e do artigo 19, e §1º, da Lei Municipal 676/2011, devendo, para tanto, obedecer rigorosamente à escala de plantão elaborada pelo Município de São Francisco do Guaporé-RO, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo anteriormente assinalado; 1.3. Que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhe aos proprietários das farmácias e drogarias, mensalmente, as escalas de plantão das empresas farmacêuticas, contendo a indicação da plantonista e da substituta, até o dia 20 de cada mês, além de expedir demais atos ulteriores que se fizerem necessários. No mérito, pediu a desconstituição do TAC n. 01/2018 firmado, uma vez que fere preceitos constitucionais e infraconstitucionais, além do que o referido termo não vem sendo cumprido satisfatoriamente, devendo o Município a regulamentar a escala de plantão dos referidos estabelecimentos, fiscalizando o seu cumprimento, mediante o encaminhamento aos proprietários das farmácias e drogarias, mensalmente, as escalas de plantão das empresas farmacêuticas, contendo a indicação da plantonista e da substituta, até o dia 20 de cada mês, além de expedir demais atos ulteriores que se fizerem necessários.

Juntou os documentos que entendeu necessários.

Decisão concedendo liminar de tutela provisória (Id. 58975490).

Contestação apresentada por ZILES & AZEVEDO LTDA-ME (FARMÁCIA BRASIL) sob Id. 59804522, oportunidade em que requereu pela anulação do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018 - TAC, pela determinação para que o Município de São Francisco do Guaporé e aos estabelecimentos farmacêuticos o cumprimento da Lei Municipal no que se refere ao funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos; que seja retificada em partes a tutela de urgência concedida nestes autos mais precisamente no item 3, que determina

que os estabelecimentos farmacêuticos mantenham o sistema de plantão ininterrupto, a fim de que se faça constar os estabelecimentos farmacêuticos que tenham interesse na escala de plantão mantenham o sistema de plantão ininterrupto.

O Município de São Francisco do Guaporé/RO, juntou aos autos a escala de plantões, conforme determinado. (Id. 60342033)

Decorrido o prazo para partes POLITA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 30.007.625/0001-46, S R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 10.326.124/0001-15, L. C. DA SILVA & CIA LTDA - CNPJ: 12.652.268/0002-78, W. V. C. MEDICAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 11.695.617/0001-95 e FPB GUAPORE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 22.173.346/0001-24. (Id. 61929935)

Impugnação à contestação (Id. 63540937).

As partes manifestaram que não haviam mais provas para produzir. (Id. 65118607 e 65500889)

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Alega o Ministério Público que foi instaurado procedimento administrativo com a finalidade acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – n. 01/2018, celebrado para ajustar o funcionamento das farmácias do Município de São Francisco do Guaporé/RO, diante de reclamação referente ao suposto descumprimento do TAC n. 01/2018, concernente ao funcionamento das farmácias no Município de São Francisco do Guaporé, por parte da empresa TD COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.

Com isso, consta nos autos que houveram diversas tentativas para a desenlace quanto à dinâmica da escala dos plantões dos estabelecimentos farmacêuticos, não sendo possível chegar ao comum acordo entre os proprietários das farmácias locais, acerca da possível revogação do TAC n. 01/2018.

Pois bem.

No caso em tela, desnecessária a dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1.046 do CPC". (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4). (Grifo nosso).

A dinâmica dos fatos se desenrolou a partir do descumprimento de uma das cláusulas entabuladas por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - n. 01/2018, quando um dos estabelecimentos farmacêuticos do Município descumpriu uma das cláusulas instituídas no TAC, conforme ocorrência e demais provas acostadas aos autos sob Id. 58813285.

Consta a informação que a empresa TD COMÉRCIO DE MEDICAMENTO EIRELI, de nome fantasia Farmácia Econômica, estaria funcionando na data de 20/06/2019, qual seja um feriado, quando o Termo de Ajustamento firmado entre o Ministério Público, Município de São Francisco do Guaporé e os proprietários e representantes de farmácias e drogarias locais, determina:

Para tanto, o Termo de Ajustamento de Conduta 01/2018 assevera:

CLÁUSULA SEGUNDA

A fim de complementar o constante da Cláusula Primeira, os estabelecimentos que estiverem de plantão se comprometem a manter as portas abertas das 18 às 22h (art. 19, §1º, Código de Posturas), de segunda a sexta-feira, aos sábados das 12 às 22h e aos domingos e feriados, das 08h às 22h; enquanto os estabelecimentos fora de plantão devem fechar as portas, impreterivelmente, às 18h, de segunda a sexta; às 12h, nos sábados; e permanecerem fechados nos domingos e feriados.

Quanto o TAC, segundo a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, cuida-se de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea.

Restou claro o descumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que não cumpriu a Cláusula Segunda, e estava aberta fora da escala de plantão, e inconteste a legitimidade da ação declaratória de nulidade de termo de ajustamento de conduta.

Diante da aparente necessidade, visto que a maioria das partes permaneceram inertes, tendo o estabelecimento ZILES & AZEVEDO LTDA-ME manifestado em consenso, a desconstituição do TAC é a medida que se impõe.

Se tratando do objeto pretendido, é cediço que a saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, devendo todos os entes públicos providenciar o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Nesse sentido, a Carta Magna estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde, garantindo também o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o direito à saúde, como assegurado na Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzir ou dificultar o acesso.

Se não, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (Constituição Federal de 1988)

Ainda sobre o presente assunto, a Lei 8.080 de 19 de julho de 1990 dispõe em seu art. 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Assim, não se pode ignorar o risco imposto à população local quanto a não ter acesso a medicamentos, fármacos e produtos correlatos, uma vez que infringe o direito à saúde previsto constitucionalmente.

A Constituição Federal é firme quando em seu art 30, I e VII estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Ainda, segundo entendimento do STF, é cediço que compete ao Município fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial local, bem como regular os horários de funcionamento, conforme os enunciados de súmulas 419 e 645:

Súmula 419 "Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas."

Súmula 645 “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

No mesmo sentido, acerca das escalas de plantões temos a Súmula Vinculante 38, do STF:

Súmula 38 “O interesse público e a legitimidade da intervenção municipal, ao estabelecer a escala de plantões e determinar que determinados estabelecimentos permaneçam abertos nos sábados de tarde, domingos e feriados são inegáveis e têm em vista o atendimento à população.”

Assim, o exercício de polícia administrativa das atividades urbanas compete ao Município, de modo que ordene a vida na cidade, incluindo a regulamentação quanto a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos.

Para tanto, mister a análise da Legislação Municipal.

A Lei Orgânica do Município de São Francisco do Guaporé em seu art. 201, § 4º, assevera:

Art. 201º – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§4º – As instituições privadas deverão elaborar um rodízio entre elas para que tenha uma Farmácia de plantão nos sábados, domingos e feriados.

Combinado com o Decreto nº 185/2018, qual dispõe sobre a regulamentação de plantões de farmácias do Município de São Francisco do Guaporé:

Art. 1.º - REGULAMENTAR a escala de Plantões de horário de funcionamento das empresas farmacêuticas sediadas no Município, conforme abaixo especificado:

Empresa que estiver em regime de plantão, deverá manter aberta as portas das 20 às 22 horas de segunda a sábado;

As empresas não estiverem em regime de plantão deverão fechar as portas as 20 horas de segunda a sexta e às 12 horas nos sábados, e permanente nos feriados;

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhará as escalas de plantões as Empresas farmacêuticas, além de expedir demais atos ulteriores que se fizerem necessários.

Art. 2º - Este Decreto seguirá todos os parâmetros do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018, firmado pelo Ministério Público do Estado, por meio da Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos e financeiros e revogando todas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 139/2018.

Ainda, temos a Lei Municipal n. 676/2011, Art. 19:

Art. 19. O horário de funcionamento do comércio varejista de produtos farmacêuticos do Município de São Francisco do Guaporé será das 8 às 18 horas, no período noturno e nos domingos e feriados, obedecida a escala organizada pela Prefeitura Municipal, os estabelecimentos escalonados para os plantões, deverão fazê-lo, por um período de 24 horas ininterruptos.

§ 1º Fica facultada a extensão do funcionamento até às 22 horas, de segunda à sexta-feira, mediante solicitação do sindicato da classe à Secretaria de Finanças. O estabelecimento que optar por esse horário será obrigado a cumpri-lo, inclusive em seus plantões.

§ 2º Aos sábados, domingos e feriados, as farmácias funcionarão em regime de plantão, que será organizado e atualizado periodicamente pelo sindicato da categoria, com a subsequente homologação da Secretaria de Finanças. O sistema de plantão poderá ser modificado durante o exercício, a pedido do sindicato junto à Secretaria de finanças.

§ 3º Excepcionalmente o horário de funcionamento das farmácias poderá ser das 8 às 8 horas do dia seguinte; todos os dias da semana; inclusive aos sábados domingos e feriados, devendo permanecer fechadas apenas nos dias determinados pela escala de plantão.

§ 4º Os desinteressados na participação da escala de plantão deverão, através do sindicato da classe, pedir sua liberação à Secretaria de Finanças, cuja homologação poderá ser revogada a qualquer tempo, dependendo da necessidade de ordem pública.

§ 5º Os estabelecimentos escalados deverão cumprir o plantão, ressalvando-se os pedidos antecipados de licença à Secretaria de Secretaria de Finanças, por intermédio do sindicato.

§ 6º Os estabelecimentos não escalados por motivos espontâneos, seqüências e disciplinares da classe ou da Prefeitura ficarão de trabalhar além do horário normal de funcionamento.

§ 7º As farmácias situadas em locais diferenciados, como galerias e mercados municipais, cumprirão o horário de funcionamento estabelecido nos estatutos dos condomínios, apresentando-se nas escalas dentro do grupo especial.

§ 8º Desobediência a qualquer dos dispositivos mencionados neste Grupo XII, após a denúncia do sindicato da classe, implicará processo administrativo instaurado pela Secretaria de Finanças, com penalidade de até vinte e cinco salário- mínimos da Região, respeitadas as regras normativas contidas no Capítulo XI deste Código.

Sob essa fundamentação, assiste razão o pleito Ministerial, para que o Município de São Francisco do Guaporé regulamente e fiscalize a escala de plantão, a fim de garantir a oferta do serviço farmacêutico à população.

De modo que, encaminhe aos proprietários das farmácias e drogarias mensalmente as escalas de plantões, contendo a indicação da plantonista e da substituta, até o dia 20 de cada mês, além de expedir demais atos ulteriores que se fizerem necessários.

A empresa farmacêutica, ZILES & AZEVEDO LTDA-ME (FARMÁCIA BRASIL), em sede de contestação, pleiteou pela anulação do TAC, e a determinação ao Município e os estabelecimentos farmacêuticos ao cumprimento da Lei Municipal no que se refere ao funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos; pela retificação em partes da tutela de urgência concedida, no item 3, que determina que os estabelecimentos farmacêuticos mantenham o sistema de plantão ininterrupto, a fim de que se faça constar na os estabelecimentos farmacêuticos que tenham interesse na escala de plantão mantenham o sistema de plantão ininterrupto.

Aos estabelecimentos farmacêuticos desinteressados na participação de plantão, a Lei Municipal n. 676/2011, em seu artigo 19, §4º, é pacífica ao estabelecer que estão permitidos a solicitar a liberação a Secretaria de Finanças, cuja homologação poderá ser revogada a qualquer tempo, dependendo da necessidade pública.

Por isto, não entendo necessária a modificação da liminar concedida nesse sentido, uma vez que o item 3 da decisão de Id. 58975490, estabelece que se mantenha o sistema de plantão, no termos dos artigos artigo 56 da Lei Nacional nº 5991/73, artigo 58 do Decreto nº 74.170/74, quais instituem que as farmácias e drogarias serão obrigada a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Território e Municípios.

A Legislação Municipal, neste sentido, deixa facultado aos estabelecimentos pleitear a não participação nas escalas, ficando assim a cargo destas manifestarem seu desinteresse nos moldes do artigo 19, §4º da Lei Municipal n. 676/2011.

E, considerando que o Município de São Francisco do Guaporé anexou aos autos a escala dos plantões (id. 60342033), verifico que a referida empresa, ZILES & AZEVEDO LTDA-ME (FARMÁCIA BRASIL), não consta no sistema escala de plantão.

Ademais, o intuito da regulamentação e fiscalização quanto ao cumprimento das escalas é para assegurar um número mínimo de farmácias e drogarias em funcionamento à disposição da população local, de modo que a não participação de um estabelecimento não

traz prejuízos, na medida que não deixe a população do Município desassistida e infrinja o direito à saúde previsto constitucionalmente. Assim, não é necessária a especificação que só participarão os estabelecimentos que tenham interesse, uma vez que, conforme a legislação, aquele que optar por não participar, poderá, solicitar a liberação à Secretaria de Finanças, sendo que, a liberação pode ser revogada a qualquer tempo, dependendo da necessidade de ordem pública.

Posto isso, indefiro o requerimento da contestante, quanto a retificação da tutela em parte, para modificar o item 3, na medida que mantenho a liminar no seu inteiro teor.

Portanto, o pedido concedido em sede liminar deve ser confirmado ementença, para que, assim possa ser garantida a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja exteriorizado o princípio da segurança jurídica.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de confirmar a tutela de urgência concedida no ID nº 58975490, a fim de determinar que o Município de São Francisco do Guaporé regulamente a escala de plantão dos estabelecimentos farmacêuticos e fiscalize seu cumprimento, desconstituindo definitivamente, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Município de São Francisco do Guaporé e os estabelecimentos farmacêuticos desta Comarca.

Sem prejuízo, declaro extinto o presente feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos ao TJRO para reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito, arquivem-se.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: FPB GUAPORE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 22173346000124, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, W. V. C. MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 11695617000195, AVENIDA TANCREDO NEVES 3381 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. C. DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 12652268000278, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 10326124000115, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, POLITA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 30007625000146, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZILES & AZEVEDO LTDA - EPP, CNPJ nº 84740133000194, AVENIDA TANCREDO NEVES 3363 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000399-51.2020.8.22.0023

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: OSIEL VILELA MACHADO, RUA RONALDO ARAGÃO 4412 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao id. 71850008 a parte exequente noticia que o executado não efetuou o pagamento da RPV id. 60721842 no prazo legal.

Em que pese a autorização legal para o imediato sequestro do valor necessário para o cumprimento da decisão (art. 13, § 1º da Lei 12.153/2009), considerando que o pagamento das RPVs no âmbito do Estado de Rondônia são realizados por meio de crédito direto na conta do beneficiário da requisição, visando evitar duplicidade de pagamentos, excepcionalmente, intime-se o executado para, no prazo de até 5 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das requisições expedidas nestes autos, sob pena de sequestro do valor e a consequente liberação em favor da parte exequente, independentemente de nova intimação do executado.

Intime-se.

Decorrido o prazo acima fixado, ou, apresentada petição, tornem conclusos para deliberações.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: OSIEL VILELA MACHADO, RUA RONALDO ARAGÃO 4412 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000485-85.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADMILSON CORDEIRO DEL PUPPO, LINHA 22 n.i N.I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.

Após, tornem conclusos para tentativa de penhora on line .

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADMILSON CORDEIRO DEL PUPPO, LINHA 22 n.i N.I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000743-95.2021.8.22.0023

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: THIAGO CUSTODIO JORGE, AV. VITÓRIA REGIA 511 CIDADE JARDIM - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à contadoria para atualização.

Após, vistas as partes para manifestação em cinco dias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: THIAGO CUSTODIO JORGE, AV. VITÓRIA REGIA 511 CIDADE JARDIM - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7002042-10.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HILARIO KNAACK, LINHA 06, KM 20 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, na pessoa de seu gerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para realizar a transferência do valor depositado em Juízo (id. 75880910), para conta bancária informada ao (id. 73277434).

Após intime-se o requerente para que informe se obrigação foi satisfeita ou requerer o que de direito entender, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: HILARIO KNAACK, LINHA 06, KM 20 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001965-98.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIA NUNES RODRIGUES, R. DOM JOÃO VI 3219 S/B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs embargos de declaração em face da sentença desse juízo, alegando omissão e contradição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

No tocante ao pedido de remessa à vara cível, indefiro, vez que não é cabível, por se tratar do rito do juizado especial, conforme já decidido na sentença de incompetência.

No mais, fica ciente a parte interessada de que poderá protocolar a ação na vara cível, pleiteando sua homologação.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARCIA NUNES RODRIGUES, R. DOM JOÃO VI 3219 S/B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7002487-28.2021.8.22.0023

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: ANGELA KUTTERT GASDZICHI E HOIOS, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANTHONY HENRIK WEBLER, OAB nº RO10953

IMPETRADO: P. M. D. S. F. D. G., AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Angela Kuttert Gasdzichi Espada Hoios contra ato praticado por Alcino Bilac Machado, Prefeito Municipal, vinculado à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO. Em síntese, sustenta que em virtude da pandemia, parte dos fundos provenientes do FUNDEB que sobram em conta foram concedidos para rateio dos servidores, sendo a impetrante excluída dos beneficiários em razão de ocupar o cargo de presidente do sindicato dos servidores públicos do município. Ao final, pedido a título liminar e de mérito o recebimento dos valores relativos ao rateio do FUNDEB. Com a inicial, juntou farta documentação.

Determinada a emenda para fins de adequação do valor da causa e recolhimento das custas iniciais (id. 66735590).

Emenda apresentada (id. 66774401).

O pedido liminar foi negado (id. 66933293).

A autoridade coatora, muito embora notificada, não apresentou informações (id. 67317128).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (id. 72812635).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assim dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da CF/1988:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

O artigo 1º da Lei Federal n. 12.016/2019, assim dispõe:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Extraí-se dos dispositivos supracitados que, para a concessão da segurança, deve se estar diante de “direito líquido e certo”.

Na lição do professor Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado), “o direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.

Pois bem.

A Impetrante ao narrar os fatos afirma que, é professora da rede municipal de ensino e visa a inclusão no rateio do remanescente do FUNDEB.

Pois bem, da leitura da Lei do FUNDEB 14.113/2020, impõe-se reconhecer que assiste razão a parte impetrante.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III – efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Nesse passo, observa-se que por expressa determinação legal, a autora faz jus a vantagem referente ao percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, ainda que esteja afastada da função de magistério para o exercício de mandato classista, visto que tal afastamento é temporário e não rompe a relação jurídica entre as partes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por Angela Kutttert Gasdzichi Espada Hoios em face de ato praticado por Alcino Bilac Machado, Prefeito Municipal, vinculado à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO para o específico fim de determinar o recebimento dos valores relativo ao rateio do FUNDEB de acordo com a referência de enquadramento da impetrante, uma vez que preenchido os requisitos legais.

Por consequência, resolvo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, esses incabíveis na espécie (Súmula 105 do STJ).

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para arrazoar e encaminhe-se ao TJRO para julgamento.

Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos ao TJRO para reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

IMPETRANTE: ANGELA KUTTERT GASDZICHI E HOIOS, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

IMPETRADO: P. M. D. S. F. D. G., AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000987-87.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEURIZETE PEZZIN

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER - RO5829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000770-44.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ASHBEL PERRUT DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611A, JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000851-90.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINALDO DAS NEVES POLEZE

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000395-14.2020.8.22.0023

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MOISES MORETTI MOLOCY, RUA RIO BRANCO 2901 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já decorreu lapso temporal superior ao prazo rogado, intime-se a parte executada, para se manifestar a respeito da petição constante em id. 68518398.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MOISES MORETTI MOLOCY, RUA RIO BRANCO 2901 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7002001-43.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANGELA IZABEL DA SILVA, BR 429, LINHA 90 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora apresentou manifestação e pugnou a desistência da lide (id. 78410217).

Pois bem.

Se o autor que é parte interessada requer a homologação da desistência, não cabe a este Juízo tomar outra providência.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e por consequência extingo o processo sem resolução do mérito com arrimo no art. 485, inciso VIII, do CPC.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Arquive-se com as baixas de praxe.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ROSANGELA IZABEL DA SILVA, BR 429, LINHA 90 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001506-72.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO PRADO PINHEIRO, CPF nº 76159990225

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria para que se manifeste a respeito do id. n. 74956475 e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, eventual pagamento do valor principal devido a parte autora.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial, segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO PRADO PINHEIRO, CPF nº 76159990225, TANC NEVES 3548 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001892-29.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: MIGUEL DE ALMEIDA DE AGUIAR, CPF nº 42261716249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de MIGUEL DE ALMEIDA DE AGUIAR.

A parte exequente informou que o executado realizou acordo extrajudicial, requereu a expedição de alvará judicial para liberação dos valores depositados a título de honorários advocatícios e consequentemente extinção do feito (id. n. 65425104).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor do Procurador do Município Cléverson Plentz – OAB/RO 1.481, inscrito no CPF sob n. 021.533.249-04. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Cléverson Plentz - CPF: 021.533.249-04

Finalidade: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial e encerramento da conta.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

São Francisco do Guaporé;quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MIGUEL DE ALMEIDA DE AGUIAR, CPF nº 42261716249, RUA DOM JOAO VI 4079 SAO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002376-44.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: ALCIONE ANDRADE DA SILVA, CPF nº 97037540234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de ALCIONE ANDRADE DA SILVA.

A parte exequente informou que o executado realizou acordo extrajudicial, requereu a expedição de alvará judicial para liberação dos valores depositados a título de honorários advocatícios e consequentemente extinção do feito (id. n. 75101581).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor do Procurador do Município Cléverson Plentz – OAB/RO 1.481, inscrito no CPF sob n. 021.533.249-04. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Cléverson Plentz - CPF: 021.533.249-04

Finalidade: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial e encerramento da conta.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

São Francisco do Guaporé;quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALCIONE ANDRADE DA SILVA, CPF nº 97037540234, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000833-27.2021.8.22.0016

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: RENATO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 79106986234

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

DESPACHO

Considerando manifestação do Ministério Público, e que o suposto infrator vem cumprindo a transação penal, aguarde-se o integral cumprimento da reprimenda.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: RENATO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 79106986234, KM 35, SÍTIO BOM PASTOR LINHA 95 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001894-96.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: REINALDO RAMOS DE SOUZA, CPF nº 33006326920

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de REINALDO RAMOS DE SOUZA em razão de inadimplemento junto ao exequente.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou que houve o pagamento do débito (id. n. 65421547 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem honorários.

Com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO RAMOS DE SOUZA, CPF nº 33006326920, AV. TRANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3339 SAO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001034-11.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: JEOVA SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 47.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001005-24.2016.8.22.0022

REQUERENTE: EDILSON LUDUGERIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000055-15.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: CELINO PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 39.352,68

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000046-53.2016.8.22.0022

REQUERENTE: CELIO GUEDES ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 44.185,44

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001030-37.2016.8.22.0022

REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001059-24.2015.8.22.0022

REQUERENTE: EXPEDITO TAVEIRA NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 43.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002147-53.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 6.205,63 ()

Parte autora: MARGARIDA DA SILVA PAIA, RUA MOGNO 1785 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 10 de Agosto de 2022, às 10h30min, via WhatsApp ou Google Meet.

Assim, intemem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 28 de junho de 2022 às 05:27 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002146-68.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 6.205,63 ()

Parte autora: JOAO BATISTA DE SOUZA, LINHA 94, KM 04, LADO SUL SS/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 10 de Agosto de 2022, às 10h00min, via WhatsApp ou Google Meet.

Assim, intimem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 28 de junho de 2022 às 05:27 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000591-60.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: RANIELI MONELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

R\$ 47.280,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000047-38.2016.8.22.0022

REQUERENTE: DIRCINEIA SOUZA DE FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 34.750,08

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7002353-43.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

São Miguel do Guaporé-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7002486-80.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELENÍ COSTA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

São Miguel do Guaporé-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000627-05.2015.8.22.0022

REQUERENTE: EDNA DA MOTA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 47.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001170-08.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: ELIANE SIEBRA DE LIMA DUARTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002058-30.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.646,40 ()

Parte autora: GERALDO PINTO LEAO, BR 429, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A, AVENIDA SÃO PAULO 1155 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação proposta por GERALDO PINTO LEÃO, em face de ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos morais.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 09 de Agosto de 2022, às 08h30, via WhatsApp ou Google Meet.

Assim, intemem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 22 de junho de 2022 às 20:58 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001019-42.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: ROSICLEIA DE OLIVEIRA CEZAR CANDIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000947-55.2015.8.22.0022

REQUERENTE: CLAUDEVANIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000996-62.2016.8.22.0022

REQUERENTE: CREMILDA CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7002250-31.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HAILSON PEDROSO DA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

São Miguel do Guaporé-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001030-03.2017.8.22.0022

REQUERENTE: MARLENE LAZARI PEREIRA BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 50.412,92

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000743-11.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES TEODORO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001205-94.2017.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 50.412,92

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001179-96.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: SCHARLA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 33.690,12

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000100-77.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Obrigação de Fazer / Não Fazer, Aposentadoria, Licenças / Afastamentos, Abono de Permanência

EXEQUENTE: ARANITA ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos,

A Contadoria deste Juízo realizou cálculos, conforme parecer em ID68891315, a fim de sanar a controvérsia quanto aos valores a serem adimplidos.

As partes apresentaram aquiescência, sem embargos.

Destarte, homologo os cálculos de ID68891315, e fica desde já determinado a expedição das requisições de pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000120-10.2016.8.22.0022

REQUERENTE: CIRLEIA PAGUNG

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.796,32

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001996-24.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000606-29.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: LIZANIA BARBOSA PEREIRA WILL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

R\$ 47.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001838-03.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos, ID. 78062960.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GERMANO VIEIRA XAVIER CPF: 550.361.806-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7002192-57.2022.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: CAROLINA ALVES XAVIER CPF: 142.925.992-20, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 01.072.076/0001-95

Requerido: GERMANO VIEIRA XAVIER CPF: 550.361.806-82

DECISÃO ID XX: "(...) Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, DEFIRO a citação por edital. Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

ACRESCENTAR O QUADRO COM VALOR DO EDITAL: Parte assistida pela Defensoria Pública

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000828-21.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DA SILVA MARCONI

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660

7000661-33.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMAR ANTONIO MENEGUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência da proposta apresentada pelo perito (vide ID 78832559), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, caso queira, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art. 465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de junho de 2022.

WELISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001919-83.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID. 78818172 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660 7002314-80.2016.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRE CALANCA BAMZATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de junho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7004157-07.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON KLIPPEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID. 78832571, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002268-52.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA MENDES PEREIRA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO0005954A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001778-59.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000036-09.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: MARCIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 36.131,16

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000964-47.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TEREZINHA CUSTODIO BENITE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por TEREZINHA CUSTODIO BENITE, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja o réu condenado ao pagamento de férias e 13º (décimo terceiro) não gozadas pela autora.

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período em questionamento corresponde a data anterior à transposição, devendo o Estado de Rondônia responder única e exclusivamente, vez que, não tratamos aqui de servidor federal demandando contra Estado, mas sim, ex-servidor estadual demandando contra o ente que lhe empregava.

Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em legitimidade da união ao presente caso.

Ainda, não há que se falar em impugnação a justiça gratuita, pois, o procedimento qual tramita o feito é isento de custas em 1º grau de jurisdição.

Dessa forma, AFASTO AS PRELIMINARES.

É o necessário. DECIDO.

Disse o autor que é servidor público pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia. Que fora foi transposto para o quadro de servidores federais. Afirmou que não recebeu suas verbas rescisórias de férias e 13º salário.

De início, rejeito a preliminar de gratuidade, pois o rito qual o feito tramita rege-se pelo Juizado Especial, qual é isento de custas em primeiro grau. Eventual pedido de gratuidade é apreciado em fase recursal.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

O autor foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Técnico Educacional – Nível I, desde 1985, até o momento da sua transposição para o quadro de servidores federais, ocorrida em abril de 2018.

Conforme consta dos autos, após mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, o autor foi transposto ao quadro de servidores federais. Requer, portanto, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e o pagamento de 13º proporcional, sob o argumento que faz jus ao benefício.

Sobre o direito do servidor estatutário à férias anuais reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, em cargo de Técnico Educacional – Nível I, desde 13/09/1990, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, além de 13º salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. [] Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3. Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva.

No mesmo sentido, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) proporcional, já que, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito pela administração pública.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à transposição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA CUSTODIO BENITE, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao autor indenização correspondente às férias não gozadas acrescido de 1/3, no valor total de R\$ 2.942,00 (dois mil novecentos e quarenta e dois reais), bem como 13º (décimo terceiro) proporcional ao tempo de serviço, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), valores que deverão sofrer atualização desde o ajuizamento da ação, pois a autora não apresentou qualquer requerimento administrativo para fins de início da atualização, e juros legais após citação.

Quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCAE, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intím-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

São Miguel do Guaporé- RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003714-56.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações e Adicionais

Valor da causa: R\$ 8.489,13 (oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos)

Parte autora: KEILA RODRIGUES BARBOSA, LINHA 94 KM 08, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Considerando não ser possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), ante a complexidade da causa guerreada, faz-se necessário a produção de prova oral, conforme solicitado.

Assim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelas partes, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de outubro de 2022, às 08h00min.

Advirta-se às partes que poderão trazer testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Deverá as partes apresentarem contato telefônico das testemunhas, especialmente whatsapp, eis que a solenidade será realizada via Google Meet.

Intím-se. Cumpra-se.

Serve a Presente de Carta AR, MANDADO Judicial e Carta Precatória.

São Miguel do Guaporé 28/05/2022 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000162-49.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 6.485,68

AUTOR: GILMAR ANTUNES MINNIKEL

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente Penitenciário.

Afirma que presta serviços extraordinários, em razão da ausência de servidores, contudo o estado vem utilizando para pagamento das horas extras o divisor 220/240, enquanto que o correto é 200. Assim requer a procedência dos pedidos com pagamento dos retroativos. O Estado em sua defesa alega que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.

O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.

E o relatório, Decido.

Pretende o reclamante receber valores referentes a diferenças de horas extras trabalhadas, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.

Pois bem, demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autor se mostram equivocados. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu.

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, assim, o pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, no divisor 200 é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO, em benefício da parte autora, o valor correto das horas extras, na próxima folha de pagamento, aplicando-se o divisor 200;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da HORA EXTRAS, referentes aos meses não pagos ou pagos a menor, com aplicabilidade do divisor 200 para cômputo da hora, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo de eventual compensação, caso algum período o estado tenha pago o divisor correto.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000596-38.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Valor da causa: R\$ 4.099,71

REQUERENTE: LUCINEIDE ALVES DE ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por LUCINEIDE ALVES DE ANDRADE, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja o réu condenado ao pagamento de férias e 13º (décimo terceiro) não gozadas pela autora.

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período em questionamento corresponde a data anterior à transposição, devendo o Estado de Rondônia responder única e exclusivamente, vez que, não tratamos aqui de servidor federal demandando contra Estado, mas sim, ex-servidora estadual demandando contra o ente que lhe empregava.

Quanto a alegação de ausência de pedido administrativo, rejeito de plano, pois em caso de transposição de servidor, o pagamento deveria ser automático, no mais, o requerimento administrativo foi suprido pela ação judicial, mais precisamente pela citação da parte requerida. Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em legitimidade da união ao presente caso. Dessa forma, AFASTO AS PRELIMINARES.

É o necessário. DECIDO.

Disse a parte autora que é servidora pública pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia. Que fora foi transposto para o quadro de servidores federais em outubro de 2018. Afirmou que não recebeu suas verbas rescisórias.

De início, rejeito a preliminar de gratuidade, pois o rito qual o feito tramita rege-se pelo Juizado Especial, qual é isento de custa em primeiro grau. Eventual pedido de gratuidade é apreciado em fase recursal.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

A autora foi servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, com admissão em 20/12/1984, até o momento da sua transposição para o quadro de servidores federais, ocorrida em junho de em OUT/2018, conforme matrícula de nº 300007125.

Conforme consta dos autos, após mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, o autor foi transposto ao quadro de servidores federais. Requer, portanto, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e o pagamento de 13º proporcional, sob o argumento que faz jus ao benefício.

Sobre o direito do servidor estatutário à férias anuais reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, além de 13º salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. [] Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3.

Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva.

No mesmo sentido, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) proporcional, já que, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito pela administração pública.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à transposição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCINEIDE ALVES DE ANDRADE, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao autor indenização correspondente às férias não gozadas acrescido de 1/3, no valor total de R\$ 1.629,26 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), bem como 13º (décimo terceiro) proporcional ao tempo de serviço, no valor de R\$ 1.221,95 (mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), valores que deverão sofrer atualização desde o ajuizamento da ação, pois a autora não apresentou qualquer requerimento administrativo para fins de início da atualização, e juros legais após citação.

Quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCAE, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

São Miguel do Guaporé- RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001081-82.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: TERESA LEWANDOWSKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000356-49.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000514-51.2015.8.22.0022

REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607004261-96.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANO DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de junho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000962-48.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MADALENA NICOLAU RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001082-67.2015.8.22.0022

REQUERENTE: IVAIR GOMES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 35.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002346-46.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: A. G. O. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: JOCIMAR RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397

INTIMAÇÃO AUTOR-RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA/RÉ intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela leiloeira.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001322-85.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MARIA GONCALVES MARCELINA

Advogados do(a) APELANTE: ALCIONE CIPRIANO DE OLIVEIRA - RO7244, EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A

APELADO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) APELADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0000392A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002824-54.2020.8.22.0022

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSIELE MOREIRA SEGURO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: ESPÓLIO DE JOSE ANTONIO BARBOSA registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7004372-80.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICER PAULA DA SILVA ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de junho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003287-59.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITORA POSITIVO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO - PR33724, RAFAELLA CRISTINA ZENA DE MELLO - PR71717

REU: ESCOLA AQUARELA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000019-36.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VAGNER ALVES MODESTO e outros (22)

Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0000308-54.2018.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JONAS SOUZA PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) DENUNCIADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para, no prazo legal, apresentar Alegações Finais por Memoriais.

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001032-07.2016.8.22.0022

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000778-24.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MILTON SOUZA DE OLIVEIRA, LINHA 14 KM 04, SITIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604

WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.504,99

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por MILTON SOUZA DE OLIVEIRA, em face de ENERGISA. As partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo. É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II, do CPC).

Proceda-se o cancelamento da audiência de conciliação agendada.

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7004111-18.2021.8.22.0022

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.800,95

REQUERENTE: ANTONIO VALOIS MAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação proposta por ANTONIO VALOIS MAIA, em face de ENERGISA.

As partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II, do CPC).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000876-09.2022.8.22.0022

Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: MARCIANI ROSA DE FREITAS

REQUERIDO: JOSE SOUZA LEITE

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID 76821114, disponibilizada no DJ Nº 089 de 16/05/2022, transitou em julgado em 07/06/2022.

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000914-89.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 35.540,20 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos)

Parte autora: ROMILDA TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA 82 ESQUINA COM A RO 481 KM 0,100, POSTO IPIRANGA ZONA RUAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

Parte requerida: INTERCAMBIO OPERADORA DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA - ME, RUA PAES LEME 215, - LADO ÍMPAR, BLOCO OFFICE SALAS 1802, 1803, 1804 PINHEIROS - 05424-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIANA FASOLO MACHADO MITRI, ENG JANOT PACHACO 93, CASA MORUMBI - 05617-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado: Sanzio Rodrigues de Oliveira OAB SC 36286 e Alex Fabian Coimbra Casado, OAB SC 36286

DESPACHO

Vistos.

Antes de decidir sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica, oportuno as partes nova tentativa de conciliação para solução da lide.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2022 às 11h. A solenidade será realizada de forma virtual.

Deste modo, deverá as partes informarem contatos telefônico no feito, preferencialmente Whatsapp.

Intime-se as partes através de seus patronos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000914-89.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 35.540,20 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos)

Parte autora: ROMILDA TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA 82 ESQUINA COM A RO 481 KM 0,100, POSTO IPIRANGA ZONA RUAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

Parte requerida: INTERCAMBIO OPERADORA DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA - ME, RUA PAES LEME 215, - LADO ÍMPAR, BLOCO OFFICE SALAS 1802, 1803, 1804 PINHEIROS - 05424-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIANA FASOLO MACHADO MITRI, ENG JANOT PACHACO 93, CASA MORUMBI - 05617-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado: Sanzio Rodrigues de Oliveira OAB SC 36286 e Alex Fabian Coimbra Casado, OAB SC 36286

DESPACHO

Vistos.

Antes de decidir sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica, oportuno as partes nova tentativa de conciliação para solução da lide.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2022 às 11h. A solenidade será realizada de forma virtual.

Deste modo, deverá as partes informarem contatos telefônico no feito, preferencialmente Whatsapp.

Intime-se as partes através de seus patronos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000914-89.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 35.540,20 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos)

Parte autora: ROMILDA TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA 82 ESQUINA COM A RO 481 KM 0,100, POSTO IPIRANGA ZONA RUAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

Parte requerida: INTERCAMBIO OPERADORA DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA - ME, RUA PAES LEME 215, - LADO ÍMPAR, BLOCO OFFICE SALAS 1802, 1803, 1804 PINHEIROS - 05424-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIANA FASOLO MACHADO MITRI, ENG JANOT PACHACO 93, CASA MORUMBI - 05617-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado: Sanzio Rodrigues de Oliveira OAB SC 36286 e Alex Fabian Coimbra Casado, OAB SC 36286

DESPACHO

Vistos.

Antes de decidir sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica, oportunizo as partes nova tentativa de conciliação para solução da lide.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Agosto de 2022 às 11h. A solenidade será realizada de forma virtual.

Deste modo, deverá as partes informarem contatos telefônico no feito, preferencialmente Whatsapp.

Intime-se as partes através de seus patronos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002167-44.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 891,56 (oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: RAUL LUCCA VIAN, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

Parte requerida: SIQUEIRA & SANTANA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, LINHA 14 KM 13 LOTE 294 GLEBA 2-A 294 NOVO PLANALTO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 09 de Agosto de 2022, às 08h30min para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé terça-feira, 28 de junho de 2022 às 05:27 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001373-33.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: DAUCI TEODORO RABELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000769-09.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: IVANI DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000145-23.2016.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 36.130,80

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001016-53.2016.8.22.0022

REQUERENTE: LUCINEIA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001052-95.2016.8.22.0022

REQUERENTE: IVANILDE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000589-90.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: DARIO SOUZA DE ABREU

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

R\$ 47.280,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002132-84.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84741354000187, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DE JESUS, CPF nº 35054190287, AV. SETE DE SETEMBRO 543 CIDADE SERINGUEIRA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.323,12

DESPACHO

Vistos.

À parte autora para emendar a inicial anexando aos autos, documentos escrito que comprove a dívida da requerida, visto que, apenas anexaram aos autos e-mails de renegociação no qual não há nenhum anexo ou resposta da requerida.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002685-05.2020.8.22.0022

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível/ Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOAQUIM DINIZ LEITE, CPF nº 19857187900, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3913, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LINDAIANA SCALABRIM, OAB nº RO11060

EMBARGADOS: ZENI ANTUNES BRANCO, CPF nº 13907450230, AVENIDA JK 3903 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, Z. SOARES DA SILVA CEREAS - ME, CNPJ nº 05023948000186, AVENIDA DOS PIONEIROS sn SETOR INDUSTRIAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de terceiro opostos por JOAQUIM DINIZ LEITE em face de Z. SOARES DA SILVA-ME e ZENI ANTUNES BRANCO, ambos qualificados, vinculado aos autos de nº 7000825-42.2015.8.22.0022.

Narrou o embargante que é o legítimo proprietário do imóvel rural medindo 30m x 60m (trinta metros de frente e fundo por sessenta metros nas laterais), Lote Rural Maior nº 020, Gleba 011, localizado na Rodovia BR 429, Km 01, no município de São Miguel do Guaporé/RO, o qual foi alvo de penhora nos autos de cumprimento de sentença de nº 7000825-42.2015.8.22.0022, em que figuram como partes Zeni Antunes Branco e Z. Soares da Silva Cereais-ME.

Alegou que na data de 10 de novembro do ano de 2009 adquiriu do Sr. Zilio Soares da Silva o imóvel rural em questão, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, com assinaturas reconhecidas por autenticidade em Cartório. O valor do negócio, à época, foi de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). Frisou, no entanto, que o referido imóvel é utilizado pelo Sr. Zilio para o exercício de sua atividade profissional, conforme contrato de locação juntado ao feito, sendo que a locação foi renovada em 02 de janeiro de 2020.

Sustentou que, consoante previsão contratual, desde o momento da alienação do imóvel tornou-se proprietário para todos os efeitos, de acordo com a cláusula terceira do contrato de compra e venda, razão pela qual a transmissão da posse ocorreu a partir da assinatura do contrato em 10 de novembro de 2009.

Requeru, em caráter liminar, a manutenção da posse e propriedade do bem, bem como a suspensão das medidas constritivas. No mérito, pugnou pela procedência dos embargos, com a condenação dos embargados em custas processuais e honorários.

Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos atos executórios relacionados ao bem aqui discutido na ação em fase de cumprimento de sentença. O pedido liminar foi indeferido, bem como determinou-se a citação dos embargados.

Citada, Zeni Antunes Branco apresentou contestação sob o id nº 56976054. Argumentou que resta patente a tentativa de fraude a execução/contra credores, sob o fundamento de causar estranheza a existência de contrato de compra e venda mesmo após 11 (onze) anos de celebração do negócio, bem como que não houve nenhum registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou Prefeitura Municipal. Pugnou pela improcedência do pedido.

O embargante apresentou impugnação à contestação sob o id nº 57124210, reiterando, em síntese, os fatos alegados na inicial.

Houve apresentação de rol de testemunhas e designação de audiência de instrução.

Sobreveio informação de falecimento da embargada Zeni Antunes Branco, com a indicação da inventariante para compor a lide.

Ata de audiência de instrução juntada ao id nº 74251392.

As partes apresentaram alegações finais (id nº 75245109 e 75329501).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de embargos de terceiro que visam à desconstituição do ato de penhora realizado no cumprimento de sentença sob o nº 7000825-42.2015.8.22.0022, sendo as provas anexadas ao feito suficientes para o julgamento da lide.

Verifico que os presentes embargos devem ser julgados procedentes.

Segundo inteligência do artigo 674 do Código de Processo Civil: “Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”

No caso dos autos, o embargante comprovou, mediante contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel rural juntado sob o id nº 52030419, que adquiriu a posse do imóvel em litígio no dia 10 de novembro de 2009, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação de cumprimento de sentença distribuída por Zeni Antunes Branco contra Z. Soares da Silva Cereais - ME no dia 07/10/2015.

Comprovou, ainda, que possui contrato de locação do referido imóvel celebrado com o Sr. Zilio Soares da Silva, desde a mesma data de aquisição, consoante juntado aos ids nº 52030420 e contrato atualmente vigente de id nº 52030421.

Evidente, pois, a condição do embargante como terceiro, ante a demonstração de que ele está na posse indireta do bem objeto de constrição desde o ano de 2009, elemento essencial necessário para reconhecer o direito de posse pleiteado e, portanto, sua manutenção.

Importante salientar que exerce a posse indireta o proprietário da coisa, o qual, apesar de possuir o domínio do bem, concede ao possuidor direto o direito de possuí-la temporariamente. É o caso do locador, proprietário do imóvel que, ao alugá-lo, transfere a posse direta da coisa ao locatário.

Destarte, a despeito da ausência de averbação do contrato preliminar de compra e venda de imóvel perante o Cartório de Registro de Imóvel, o que faz produzir efeitos somente inter partes, tal fato não é impeditivo para oposição de embargos de terceiro visando à defesa da posse do bem.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 84 do STJ prevê:

“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.”

Vale frisar que, não obstante o entendimento de que apenas o registro do contrato firmado entre as partes garante a transferência da propriedade de bem imóvel perante terceiros, a jurisprudência dos tribunais protege o adquirente que age de boa-fé, nos casos de contrato particular de compra e venda (Súmula 84 do STJ).

Desta forma, deve-se presumir a boa-fé da parte embargante, já que a parte embargada não apresentou prova em contrário, a fim de possibilitar a fraude à execução, conforme alegado.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Embargos execução. Penhora indevida. Contrato compra e venda terceiro antes ajuizamento execução. Fraude à execução.

Prova. Considerando que o embargado não comprova a alegada fraude à execução, e o conjunto probatório dos autos demonstra que à época do ajuizamento da execução o imóvel não mais integrava o patrimônio do embargante, a desconstituição da penhora é medida de rigor. (TJ-RO - AC: 70003994320188220016 RO 7000399-43.2018.8.22.0016, Data de Julgamento: 17/09/2020)

Sendo assim, de rigor a procedência do pedido para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel indicado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo (a) embargante JOAQUIM DINIZ LEITE em face de Z. SOARES DA SILVA-ME e ZENI ANTUNES BRANCO para desconstituir definitivamente a penhora que recaiu sobre o imóvel medindo 30m x 60m (trinta metros de frente e fundo por sessenta metros nas laterais), Lote Rural Maior nº 020, Gleba 011, localizado na Rodovia BR 429, Km 01, no município de São Miguel do Guaporé/RO, nos autos principais de nº 7000825-42.2015.8.22.0022.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em tempo, realizei a retificação do valor da causa para R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) junto ao sistema PJE, em cumprimento ao que dispõe o art. 292, §3º, do CPC.

Condeno os embargados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC/2015.

Independentemente do trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais sob o nº. 7000825-42.2015.8.22.0022, expedindo-se o necessário para liberação do imóvel lá penhorado.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/carta/precatória de citação/intimação e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002364-33.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: AGEU CARDOSO DA CRUZ 56418221249, CNPJ nº 27600395000110, AVENIDA FLAMBOYANT 148 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, AGEU CARDOSO DA CRUZ, CPF nº 56418221249, AVENIDA DOS PIONEIROS 438 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC, visando menor dispêndio e atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome dos devedores.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor dos EXECUTADOS: AGEU CARDOSO DA CRUZ 56418221249, CNPJ nº 27600395000110, AGEU CARDOSO DA CRUZ, CPF nº 56418221249,

Considerando ter sido parcialmente frutífero o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta/mandado de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da parte exequente/e ou seu patrono, desde que com poderes nos autos.

Por fim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao saldo remanescente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001232-48.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: WELITON KESTER VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 35.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001081-82.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: TERESA LEWANDOWSKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001373-33.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: DAUCI TEODORO RABELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000764-74.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ADRIANO GOMES DA SILVA, LUQUESIA FERNANDA DOS SANTOS, ARI DE CASTRO ILIDIO, ELIAS SOARES DA SILVA, JOILSO RODOLFO BANDEIRA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o acusado ADRIANO GOMES DA SILVA (artigo 56 da Lei 11.343/06).

Nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, cite-se o denunciado, expedindo-se o necessário para a citação, sendo que a citação do denunciado em endereço incerto e não sabido deverá ocorrer via EDITAL.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

SERVE COMO MANDADO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003616-71.2021.8.22.0022

PROCURADOR: LUZIA DORICO CAETANO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 2.700,00

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença"

2. Ao ID 75664414 a exequente informa que o executado ainda cumpriu as determinações contidas na sentença.

3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do dispositivo da sentença prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.

4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito, apresentando os cálculos devidos.

5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.

6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002151-90.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: MARIA DO CARMO CAMARGO, CPF nº 75780267200, LINHA 94, KM 08 LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Parte requerida: REU: I. - . I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o comparecimento ao local da perícia e o não atendimento ou apresentar novo indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000439-36.2020.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.356,00

REQUERENTE: ESTER BARROS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Primeiramente, certifique à CPE o trânsito em julgado.

Após, cumpra-se a decisão abaixo.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL:

INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 10 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001030-71.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: CLAUDETE REIGIEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R\$ 38.000,00
DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000596-38.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Valor da causa: R\$ 4.099,71

REQUERENTE: LUCINEIDE ALVES DE ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por LUCINEIDE ALVES DE ANDRADE, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja o réu condenado ao pagamento de férias e 13º (décimo terceiro) não gozadas pela autora.

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período em questionamento corresponde a data anterior à transposição, devendo o Estado de Rondônia responder única e exclusivamente, vez que, não tratamos aqui de servidor federal demandando contra Estado, mas sim, ex-servidora estadual demandando contra o ente que lhe empregava.

Quanto a alegação de ausência de pedido administrativo, rejeito de plano, pois em caso de transposição de servidor, o pagamento deveria ser automático, no mais, o requerimento administrativo foi suprido pela ação judicial, mais precisamente pela citação da parte requerida. Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em legitimidade da união ao presente caso. Dessa forma, AFASTO AS PRELIMINARES.

É o necessário. DECIDO.

Disse a parte autora que é servidora pública pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia. Que fora foi transposto para o quadro de servidores federais em outubro de 2018. Afirmou que não recebeu suas verbas rescisórias.

De início, rejeito a preliminar de gratuidade, pois o rito qual o feito tramita rege-se pelo Juizado Especial, qual é isento de custa em primeiro grau. Eventual pedido de gratuidade é apreciado em fase recursal.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

A autora foi servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, com admissão em 20/12/1984, até o momento da sua transposição para o quadro de servidores federais, ocorrida em junho de em OUT/2018, conforme matrícula de nº 300007125.

Conforme consta dos autos, após mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, o autor foi transposto ao quadro de servidores federais. Requer, portanto, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e o pagamento de 13º proporcional, sob o argumento que faz jus ao benefício.

Sobre o direito do servidor estatutário à férias anuais reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, além de 13ª salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. [] Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3. Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva.

No mesmo sentido, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) proporcional, já que, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito pela administração pública.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à transposição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCINEIDE ALVES DE ANDRADE, para condenar o ESTADO DE RONDONIA na obrigação de pagar ao autor indenização correspondente às férias não gozadas acrescido de 1/3, no valor total de R\$ 1.629,26 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), bem como 13º (décimo terceiro) proporcional ao tempo de serviço, no valor de R\$ 1.221,95 (mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), valores que deverão sofrer atualização desde o ajuizamento da ação, pois a autora não apresentou qualquer requerimento administrativo para fins de início da atualização, e juros legais após citação.

Quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCAE, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

São Miguel do Guaporé- RO, 29 de junho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001260-40.2020.8.22.0022

AUTOR: CRISTIANE PESSOA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 6.771,95

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para “Cumprimento de sentença”

2. Ao ID 76200969 a exequente informa que o executado ainda cumpriu as determinações contidas na sentença.

3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item “a” do dispositivo da sentença prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.

4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito, apresentando cálculos devidos.

5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.

6. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001034-11.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: JEOVA SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 47.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000627-05.2015.8.22.0022

REQUERENTE: EDNA DA MOTA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 47.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000601-07.2015.8.22.0022

REQUERENTE: ROSANI ALVES GOMES MADEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

R\$ 35.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7004215-10.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: MARIA DE LOURDES DA CRUZ, LINHA 78, SUL, KM 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 29 de junho de 2022 às 22:41 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7004111-18.2021.8.22.0022

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.800,95

REQUERENTE: ANTONIO VALOIS MAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação proposta por ANTONIO VALOIS MAIA, em face de ENERGISA.

As partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II, do CPC).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000048-23.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 39.582,84

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000052-60.2016.8.22.0022

REQUERENTE: TEREZINHA ALMEIDA BISPO FRACASSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 44.185,44

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001336-06.2016.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA AUZENIA RUVIARO BEVILACQUA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001327-44.2016.8.22.0022

REQUERENTE: EDSON PAIVA LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 21.910,56

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000051-75.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA JUCILEIDE CAVALCANTE PROCOPIO NAZARIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 39.952,68

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001340-43.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: IVO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001173-61.2018.8.22.0020 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: WASHINGTON ELI FILGUEIRA BAUDSON, LINHA 120 KM 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.051,89

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R\$7.133,91 (Sete mil cento e trinta e três reais e noventa e um centavos).

2. INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise do pedido de bloqueio.

4. Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002214-18.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA DE JESUS, CPF nº 27703258253, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2035 SEM BAIRRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000743-11.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES TEODORO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0000821-85.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Maus Tratos

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELISANGELA RIBEIRO DA PAULA, RUA DOM AUGUSTO/ APARTAMENTO 20 264, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o Representante do Ministério Público requereu remessa dos autos ao Juízo Comum, eis que incabível sua continuidade no rito dos Juizados Especiais.

Assim, constatado que este juízo é incompetente para o prosseguimento do feito, determino redistribuição dos autos ao Juízo Comum desta Comarca.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 29 de junho de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000055-15.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: CELINO PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 39.352,68

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001005-24.2016.8.22.0022

REQUERENTE: EDILSON LUDUGERIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 2000119-08.2019.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV PRESIDENTE VARGAS 1285, QUARTEL DA PM DE SÃO MIGUEL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SHEILA DA SILVA RODRIGUES, AVENIDA JORGE TEIXEIRA S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência para oferecimento da Proposta de Suspensão Condicional para o dia 18 de Agosto de 2022 às 10h00min.

Determino notificação e intimação do infrator através de Mandado Judicial para comparecer à solenidade, acompanhado de advogado. Na ausência de patrono, poderá ser-lhe nomeado defensor dativo.

Destaca-se que a solenidade será realizada nesta comarca de forma virtual, obedecendo ao Provimento da Corregedoria do TJRO nr. 37/2020, sendo dispensado expedição de Carta Precatória. Assim, mesmo que o infrator resida em outra Cidade, poderá participar do ato de forma não presencial, devendo para tanto, informar seu número de telefone de contato, especialmente whatsapp.

Fica ciente as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica do infrator, certificando, bem como informe número de contato do infrator, especialmente whatsapp, intimando-o para que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato.

Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada, caso ainda não tenha.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:

SHEILA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 04929666210, AVENIDA JORGE TEIXEIRA S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Obs.: Deverá o infrator, no dia da audiência estar com o celular carregado, conectado à internet de boa qualidade em local isolado e em silêncio, para participar do ato.

Contato com o CEJUSC.:

69 - 3309-8790

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000589-90.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: DARIO SOUZA DE ABREU

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

R\$ 47.280,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001170-08.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: ELIANE SIEBRA DE LIMA DUARTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001338-73.2016.8.22.0022

REQUERENTE: LENI RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001929-59.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: DION MAIK REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para justificar a ausência na perícia médica. Prazo 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000145-23.2016.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 36.130,80

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000591-60.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: RANIELI MONELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

R\$ 47.280,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001829-07.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 19.728,49

AUTOR: ILARIO KISTER

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Primeiramente À CPE, certifique-se o trânsito em julgado. Após cumpra-se a decisão abaixo.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL:

INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 10 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001076-60.2015.8.22.0022

REQUERENTE: SUELI APARECIDA ISIDORO ALBERTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001012-50.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002756-12.2017.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.244,00

AUTOR: MICHEL RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MICHEL RODRIGUES DE JESUS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando que continua incapacitado para realizar atividades laborais, de forma que necessita do recebimento do benefício, enquanto aguarda o restabelecimento de sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial, o Juízo deferiu a concessão de gratuidade judiciária, indeferiu/ postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se, ainda, a realização de perícia e posterior citação da autarquia requerida.

Designada perícia para o dia 31/03/2021, o autor não compareceu e NÃO justificou imediatamente, somente quando intimado, apresentou justificativa no id. 76178255.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Do julgamento antecipado.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, com suporte fático já devidamente demonstrado. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

II – DO FUNDAMENTO

Trata-se de ação em que se pleiteia benefício previdenciário de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez, cuja concessão, como é cediço, está adstrita a comprovação de requisitos aferíveis por meio de conhecimento técnico específico.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimado (ID 57261226), a parte autora não compareceu na data e horário designada para realização da prova pericial.

Intimada para justificar, o patrono da parte disse que o autor não compareceu porque está residindo em outra comarca e sem condições financeiras, bem como, está de mudança para o Estado do Amazonas.

Ocorre que a justificativa não é plausível, vez que poderia ter peticionado antes da data da perícia, informando que não iria comparecer, evitando assim, movimentar a máquina do judiciário desnecessariamente.

Assim, não acato a justificativa e, em razão da ausência de comparecimento na perícia DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.

E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.

A esse respeito, o ilustre professor Moacyr Amaral Santos informa que: "compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele" (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Assim, tendo em vista que o exame pericial, fundamental para a verificação da existência ou não do direito ao benefício, não foi realizado por culpa exclusiva da autora, que, sem apresentar nenhuma justificativa plausível, deixou de comparecer à perícia, no dia e hora marcados, deve ser julgada improcedência do pedido.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA PELO NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, CPC. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Via de regra, o autor deve comprovar que preenche os requisitos exigidos pela lei para fins de concessão do benefício pleiteado. Cabe a ele o ônus da prova da deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, nos termos do art. 373, I, do CPC. 3. No caso, não obstante tenha o Juízo a quo designado dia e hora para a realização da perícia médica judicial, indispensável ao deslinde da questão, a parte autora, devidamente intimada, faltou à data do exame de forma injustificada, pelo que demonstrou desinteresse em comprovar a sua incapacidade laborativa. 4. A ausência injustificada da parte autora na data prevista para a realização do exame pericial inviabiliza a concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pois, como dito, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 5. Da análise das provas constantes nos autos, não há como verificar a existência da patologia, ou mesmo se esta traz incapacidade temporária ou definitiva para a atividade laborativa da autora. 6. O exame pericial, fundamental para a verificação da existência ou não do direito ao

benefício, não foi realizado por culpa exclusiva da autora, que, sem apresentar nenhuma justificativa plausível, deixou de comparecer à perícia, no dia e hora marcados. 7. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 10119840820194019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 16/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/11/2019) Com efeito, o fato de o autor não comparecer à perícia judicial deixa claro o desinteresse no feito, bem como evidencia que não promove os atos e diligências de sua incumbência.

III – DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MICHEL RODRIGUES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios de 10%, todavia, suspendendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade processual.

P.R.I.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001149-56.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: ANANIAS VALENTIN TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para justificar a ausência na perícia médica. Prazo 15 dias.

Após, concluso, despacho urgente.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003749-16.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 18.546,42

AUTOR: JOAO PEDRO CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perito nomeado retro solicitou que sejam cessadas as nomeações, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituiu da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo, bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento em posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de mandado/offício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000037-91.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: ESMERALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 27.846,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000144-38.2016.8.22.0022

REQUERENTE: ROBERTO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 44.185,44

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000053-45.2016.8.22.0022

REQUERENTE: VALSILLEIA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 44.185,44

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001048-92.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: VALDEIR GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 32.617,19

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000045-68.2016.8.22.0022

REQUERENTE: CIRLETE PAGUNG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.796,32

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000049-08.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: LOURDES ROPELLI PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 39.582,84

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000584-68.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: CLARICE DE FATIMA SOARES NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001179-96.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: SCHARLA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 33.690,12

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002212-48.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)

Parte autora: DAMIAO FLORINTINO DE OLINDA, LINHA 82 KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: FRITTS IMPORTACAO & COMERCIO LTDA, AVENIDA JI-PARANÁ 910, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 09 de Agosto de 2022, às 11h00min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001071-62.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Substituição do Produto, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA MARTA DOS REIS, AVENIDA CACOAL 146, A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDOS: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA, CNPJ nº 76492701000742, RUA DONA FRANCISCA 12340, - DE 11309/11310 AO FIM CENTRO (PIRABEIRABA) - 89239-270 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490010541, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001593-60.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003786-43.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VICENTE GOMES DOS SANTOS, WALTER BREZINSKY DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660

7001016-43.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAQUE DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIN LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO0005907A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 30 de junho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000560-98.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA NUNES ROSA, CPF nº 75275287291, LINHA 108 P 26 KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745, MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO9472

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: MARIA NUNES ROSA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que o débito já fora pago.

A parte Exequente já se manifestou pela satisfação do crédito.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 28 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660

7001127-27.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA LOUBAQUE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência da proposta apresentada pelo perito (vide ID 78832588), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, caso queira, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art.465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de junho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001539-55.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. V. S. L.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID. 76937284, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001138-56.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA LABENDZS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias e, ao INSS, no prazo de 30 dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002333-18.2018.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ARLINDO VIVIAN FILHO
 Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A
 REU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
 Advogado do(a) REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002359-50.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000039-22.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JULIO CESAR DE BRUNO

Advogado do(a) REU: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000854-53.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTORES: JOSE DE OLIVEIRA FILHO, MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: JOSE VICENTE GUINATTI, IVANILDE DE OLIVEIRA GUINATTI

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE DE OLIVEIRA FILHO e MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA, no qual os embargantes alegam omissão e contradição na sentença de id nº 60886824, por entender que esta deveria ter julgado procedente com a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imóvel, bem como fixar os honorários em 10% (dez por cento) sobre a obrigação de reintegrar a posse dos autores.

Intimada a parte adversa, Ivanilde de Oliveira Guinatti, no endereço constante nos autos, houve retorno do AR de forma negativa, com a informação de "mudou-se". Conforme dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, reputo como válida a intimação. No mais, embora devidamente intimado, o embargado Jose Vicente Guinatti ficou-se inerte.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que os embargantes, inconformados com sentença que julga parcialmente desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

As supostas contradições e omissões da sentença embargada residem nas constatações e deliberações processuais contrárias às suas pretensões, não se enquadrando em nenhuma hipótese de contradição, omissão ou obscuridade.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas, excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Ante ao exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da sentença hostilizada.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, archive-se.

Serve de intimação.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000165-77.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: MARIA NILZA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado ao id nº 75661059, conforme fundamentos constantes na decisão de id nº 75547228.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud e Sisbajud, conforme espelhos anexos.

A pesquisa via Sisbajud restou infrutífera.

Quanto ao Renajud, embora tenham sido localizados veículos de propriedade do executado, todos constam com restrições previamente lançadas, razão pela qual deixei de restringi-los.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse no bloqueio programado via Sisbajud na modalidade teimosinha, deverá a parte exequente juntar as custas devidas para efetivação da diligência.

Serve de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001013-98.2016.8.22.0022

REQUERENTE: LIDIANE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000284-33.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REQUERIDO: GEVERSON DA SILVA COELHO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o comprovante de pagamento das custas da diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002366-03.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ROGERIO MARQUES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000788-05.2021.8.22.0022

REQUERENTE: DIONEI GERALDO

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7004113-85.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALDEMIR PEREIRA, LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000282-92.2022.8.22.0022

REQUERENTE: BENIZO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771Processo: 7000863-15.2019.8.22.0022

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTES: R. B. P., CPF nº 06431703243, AV. AEROPORTO (ESQUINA COM A RUA ITAÚBA, CASA BRANCA DE MADEIRA)

s/n - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. C. A. D. A., CPF nº 06177733271, AV. AEROPORTO (ESQUINA COM

A RUA ITAÚBA, CASA BRANCA DE MADEIRA) - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADOLESCENTES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente os representados para manifestarem se aceitam a remição ofertada pelo Ministério Público ao id. 78121698, consignando que a inércia ou a negativa, ensejarão a continuidade da presente demanda.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001539-55.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: THAILAINE VITORIA SOARES LISBINSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora para ciência da data da perícia médica.
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000514-51.2015.8.22.0022

REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.
É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.
Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.
Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.
Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.
Intime-se, cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000769-09.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: IVANI DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.000,00

DESPACHO

Vistos.
É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.
Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.
Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.
Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.
Intime-se, cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001052-95.2016.8.22.0022

REQUERENTE: IVANILDE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000099-29.2019.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: LOURDES CONCEICAO COSTA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte autora peticionou nos autos informando que resta um valor remanescente a ser pago.

Analisando os autos, mais precisamente o calculo do contador judicial, verifico que o valor apurador foi de: VALOR TOTAL = 23.298,01 (valor principal) + 4.185,47 (honorários sucumbenciais e de execução) = R\$ 27.483,48

Ocorre que foi expedido RPV para pagamento dos honorários advocatícios, foi confeccionada em valor maior que o devido, (R\$ 5.105,52). (id. 77105011).

Dessa feita o patrono deverá repassar a autora o valor de R\$ 920,05, comprovando nos autos no prazo de 5 dias.

No mais, com relação ao pagamento do remanescente, resta uma diferença de R\$ 2.439,74. Expeça-se RPV para pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002792-15.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.400,00

Última distribuição:24/08/2021

Autor: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 98319620287, BR 429, KM 01, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

SILVANA PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente à sua filha Isabelly Sophia Monteiro dos Santos. A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id. 63375880), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 63730355).

Decisão saneadora (id. 67315762).

Na fase de especificação de provas, instadas as partes, apenas a autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.

De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Eis o teor dos dispositivos aludidos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

[...]

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

[...]

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício de atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (id. 61620618) comprova o nascimento da menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso em apreço, a parte requerente juntou documentos com sua exordial. Contudo, observa-se que os mesmos não demonstram indícios de exercício de atividade rural, mediante regime de economia familiar, bem como a prova testemunhal e a documental não se harmonizam, deixando duvidosa a qualidade de rurícola da autora.

Há nos autos duas notas fiscais que atestam efetivamente o labor campesino, em nome da genitora da autora, sra. Maria do José Santos, datadas em 2019 e 2020.

A prova testemunhal colhida restou frágil, tendo em vista as pouquíssimas informações sobre a atividade laboral efetiva da autora e nenhuma especificação do tempo eventualmente exercido, muito embora a testemunha tenha afirmado que a autora reside e trabalha na zona rural juntamente com sua família.

Nada obstante ao depoimento da testemunha, que afirmou de forma categórica que a autora reside e trabalha na zona rural, de breve consulta junto ao sistema PJE, verifica-se que foi protocolada uma ação de homologação de guarda (7002044-85.2018.8.22.0022), onde a autora e sua genitora, sra. Maria José dos Santos, declaram que residem na Avenida Presidente Vargas, n. 1410, bairro Planalto, nesta cidade.

Se não bastasse, há também nova ação de alimentos (7002503-19.2020.8.22.0022), onde a autora declara e comprova com uma conta de energia novo endereço na zona urbana, qual seja na Av. Avenida 16 de Junho, s/n, Planalto, Cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, bem como declara a profissão como “do lar” em ambas as ações.

Por fim, na última demanda acima citada, há uma declaração assinada pela própria autora, onde ela declara que obtém uma renda de R\$ 500,00 reais oriunda da atividade de zeladora, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento da qualidade de segurada especial.

Das informações obtidas, denota-se que há uma evidente contradição frente as provas coligadas aos autos, o que não autoriza a procedência dos pedidos autorais.

Não há, portanto, provas de que efetivamente a autora tenha realizado labor rural em economia familiar pelo tempo de carência exigido para se obter o salário-maternidade.

Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a finalidade da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão.

Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): “no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz”. E sendo assim, no presente caso, a prova documental e as testemunhas ouvidas na instrução são de fragilidade tamanha, que não servem a convencer sobre a condição de segurada sustentada pela parte autora.

Por fim, reputo não estar demonstrado o exercício de atividade rural pela autora pelo tempo mínimo exigido e, ainda, em regime de economia familiar, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SILVANA PEREIRA DOS SANTOS, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002213-33.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Caução

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: VALMIR JOSE ALVES, CPF nº 69038350244, AV. FILADELFIA, PROX. AO DOM PEDRO SEGUNDO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001582-60.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ABADIA DE SA CEZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000411-34.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: DULCINEIA KLITZKE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 3.321,80

DESPACHO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 3.526,88 (três mil e quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0001855-37.2015.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCELINO DETTMAM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A pesquisa no sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Fica intimada a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de arquivamento/suspensão.

Serve de intimação via pje.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001352-18.2020.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: TIAGO FERREIRA DE SOUZA, AV CAPITÃO SILVIO 176 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WENDER RAUL FERREIRA CRUZ DA SILVA, AV. 16 DE JUNHO 96, 69 98443-4604 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

O Representante Ministerial ofereceu denúncia em face do suposto infrator.

Deste modo, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de Novembro de 2022 às 10h00min, qual será de forma, preferencialmente virtual, devendo os participantes informarem seu contato nos autos.

Após, atendendo ao disposto no art. 78, da Lei 9.099/95, cite-se o denunciado através de Mandado Judicial dos termos do processo e intime-o para comparecer à audiência acompanhado de advogado e das testemunhas que tiver, no máximo três.

Caso não tenha condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo o infrator procurar a Defensoria Pública no endereço citado abaixo.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.

Caso seja necessário, depreque-se o ato.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Fica ciente as partes de que na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc)..

Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato do infrator, especialmente whatsapp, bem como das testemunhas arroladas.

Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO e Carta Precatória.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:

TIAGO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01722327243, AV CAPITÃO SILVIO 176 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WENDER RAUL FERREIRA CRUZ DA SILVA, AV. 16 DE JUNHO 96, 69 98443-4604 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Obs.: Caso o infrator não possua advogado, deverá procurar a Defensoria Pública do Estado para patrocinar sua defesa, situada à Rua Pinheiro Machado, com Av. Pres. Vargas, nº 176, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé.

Contato com a Defensoria Pública: 69-3642-1465

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000586-28.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIEGO DA SILVA CORREIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Consta nos autos que a motocicleta Honda, modelo CG Fan 150, placa OHQ6H10, pertence a Adriano da Silva de Jesus e que foi objeto de furto ocorrido no dia 20/01/2021, na cidade de Seringueiras/RO, conforme Ocorrência Policial nº 10109/2021 (fls. 13).

O Ministério Público solicitou expedição ofício à Delegacia de Polícia para instaurar inquérito próprio no intuito de prosseguir nas investigações, sobretudo, na busca pela autoria do delito, solicitando diligências complementares

Assim, o motocicleta deverá ser vincula ao inquérito policial envolvendo o furto.

Oficie-se a delegacia, expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001172-07.2017.8.22.0022

REQUERENTE: ODILENE DA PENHA ARPINI BONNO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.169,24

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001030-03.2017.8.22.0022

REQUERENTE: MARLENE LAZARI PEREIRA BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 50.412,92

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000415-42.2019.8.22.0022

AUTOR: CARLOS JOSE FUNIGA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 72.817,83

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001082-67.2015.8.22.0022

REQUERENTE: IVAIR GOMES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 35.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001016-53.2016.8.22.0022

REQUERENTE: LUCINEIA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001030-37.2016.8.22.0022

REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001059-24.2015.8.22.0022

REQUERENTE: EXPEDITO TAVEIRA NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 43.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002516-52.2019.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos

Defiro o pedido da parte exequente e, consequentemente, defiro a dilação de prazo de 15 dias, para que o INSS apresente os cálculos que entende devido.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos a contadoria judicial, para apurar o valor do crédito da parte autora.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000046-53.2016.8.22.0022

REQUERENTE: CELIO GUEDES ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 44.185,44

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000947-55.2015.8.22.0022

REQUERENTE: CLAUDEVANIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000722-59.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIETE NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001202-76.2016.8.22.0022

REQUERENTE: EDNEUZA PORFIRIO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001212-57.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: SIRLENE LIZZI CAVALCANTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001033-26.2015.8.22.0022

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REU: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002105-04.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 10.654,56 (dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: REU: RENATA DA SILVA, CPF nº 03021145213, SÍTIO LINHA 09 P, KM 10, TRAVESSÃO s/n, DISTRITO BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.

2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 17 de agosto de 2022 às 08h30min.

3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO/PRECATORIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002222-92.2022.8.22.0022

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal

REQUERENTES: ROSILENE DE CARVALHO, SETOR ENILSON RIBEIRO, LH 4 LO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO 1126 BAIRRO: CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GISLAINE DE CARVALHO AGOSTINHO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FLAMBOYANT s/n CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo para processamento com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com fundamento nos artigos 6º e 8º do CPC, sob o prisma do princípio da cooperação, bem como resguardando e promovendo a dignidade pessoa humana, DETERMINO a expedição de ofício aos Ofícios de Notas e Registro Civil de Seringueiras e São Miguel do Guaporé, com o fito de, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a cópia da folha do livro e/ou cópia do assento de óbito de Gislaíne de Carvalho Agostinho, brasileira, natural de Seringueiras, nascida em 08/10/2003, filha de José Adriano Graciano Agostinho e Rosilene de Carvalho, ou, se for o caso, certidão negativa do assento de óbito de Gislaíne de Carvalho Agostinho.

Com a juntada de todos os documentos acima exigidos, sem nova conclusão, a CPE deverá promover, via sistema, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação;

Somente após a juntada do parecer ministerial é que a CPE promoverá a conclusão dos autos para julgamento. Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001206-79.2017.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE VALDECIR BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.429,84

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000117-55.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: EDILEUZA SILVA DIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 37.741,68

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001310-42.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: JOECI APARECIDA SENNE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 43.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001403-29.2020.8.22.0022 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

EXECUTADO: CLAUDECIR GAMA, LINHA 105, KM 03 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.126,50

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R\$ 10.005,64 (dez mil, cinco reais e sessenta e quatro centavos).

2. INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise do pedido de bloqueio.

4. Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000766-54.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: ELIELTO FERREIRA KUMM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001033-89.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: HAMILTON HEDI FURTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000599-37.2015.8.22.0022

REQUERENTE: MAURIZETE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002203-86.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: MIRTA FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 83822038253

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, eis que analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser Agricultora e, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, tais como, fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, correspondência bancária, dentre outros, ou comprovar o vínculo jurídico que mantém com a titular da fatura de energia elétrica, apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7001955-91.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SUELEM FREIRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7000689-69.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607004274-95.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDA EISING ARPINE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de junho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7000684-47.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA ELIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 30 de junho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660

7001777-74.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência da proposta apresentada pelo perito (vide ID 78832584), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, caso queira, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art.465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 30 de junho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7001740-81.2021.8.22.0022

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: CLEUZA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 811,45

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte Autora intimada, para que no prazo improrrogável de 5 dias, dê impulso ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, terça-feira, 28 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7001092-67.2022.8.22.0022

Requerente: DIMAS NICO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001081-09.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIDIA KRUGER STRELOW, CPF nº 28394283268, LINHA 82, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434434, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se.

São Miguel do Guaporé - , quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000778-24.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MILTON SOUZA DE OLIVEIRA, LINHA 14 KM 04, SÍTIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604

WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.504,99

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por MILTON SOUZA DE OLIVEIRA, em face de ENERGISA.

As partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II, do CPC).

Proceda-se o cancelamento da audiência de conciliação agendada.

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000047-38.2016.8.22.0022

REQUERENTE: DIRCINEIA SOUZA DE FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 34.750,08

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001025-49.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: ANTONIA GOMES DA SILVA CONDAQUI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002538-42.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 860,68

DESPACHO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ R\$ 8.560,56 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000162-49.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 6.485,68

AUTOR: GILMAR ANTUNES MINNIKEL

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVOS DE ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor do Estado no cargo de Agente Penitenciário.

Afirma que presta serviços extraordinários, em razão da ausência de servidores, contudo o estado vem utilizando para pagamento das horas extras o divisor 220/240, enquanto que o correto é 200. Assim requer a procedência dos pedidos com pagamento dos retroativos.

O Estado em sua defesa alega que tem efetuado os pagamentos conforme os parâmetros legais, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.

O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.

E o relatório, Decido.

Pretende o reclamante receber valores referentes a diferenças de horas extras trabalhadas, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.

Pois bem, demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autor se mostram equivocados. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu.

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, assim, o pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, no divisor 200 é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, em benefício da parte autora, o valor correto das horas extras, na próxima folha de pagamento, aplicando-se o divisor 200;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da HORA EXTRAS, referentes aos meses não pagos ou pagos a menor, com aplicabilidade do divisor 200 para cômputo da hora, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo de eventual compensação, caso algum período o estado tenha pago o divisor correto.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da sentença, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000036-09.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: MARCIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 36.131,16

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001203-27.2017.8.22.0022

REQUERENTE: ROSANA JANDREY MAZIERO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.169,24

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001205-94.2017.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 50.412,92

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001604-21.2020.8.22.0022

AUTOR: OCIMAR LEMOS DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 9.405,07

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença"

2. A exequente informa que o executado ainda cumpriu as determinações contidas na sentença.

3. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do dispositivo da sentença prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.

4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.

5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.

6. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003818-48.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 12.441,60 (doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos)

Parte autora: IONE NUNES DE OLIVEIRA, AV MARECHAL RONDON 1364 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Parte requerida: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER 1374, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

A requerida alegou na contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, a fim de se evitar a demanda judicial e o consequente abarrotamento de processos junto ao judiciário.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Ainda em sede de contestação a requerida aduz a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.

Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a existência da contratação dos serviços do banco requerido pela parte autora, bem como a fruição dos mesmos. Verificação esta que deve ser feita não apenas através de contrato celebrado entre as partes, mas através de demais documentos que comprovem que efetivamente a transação ocorreu.

Assim, se a ação se resume em discutir a legalidade dos descontos realizados no benefício da autora, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

Posto isso, rejeito as preliminares e passo à apreciação do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito propriamente dito, entende-se que a pretensão do autor é improcedente.

Em verdade, ainda que aplicada a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, o réu demonstrou a regularidade na contratação dos serviços.

Com efeito, na contestação foi juntada a cópia do contrato com a assinatura da autora, endereço, além dos comprovantes de depósito dos valores do negócio jurídico discutido nesta lide (ID 65345219, e ID 565345218).

Com a juntada de tais documentos, o ônus de provar que houve alguma irregularidade caberia à autora, no entanto esta não anexou nenhuma manifestação posterior e alegou que não tinha outras provas a serem produzidas, de modo que persiste a presunção de regularidade no contrato.

Neste sentido é o posicionamento do TJRO. Veja-se:

Processo civil. Apelação. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de empréstimo devidamente assinado pelo autor. Assinatura idêntica. Falsidade não comprovada. Revelia. Presunção relativa de veracidade. Ausência de verossimilhança. Negativação regular. Dano moral não configurado. Recurso não provido. Os efeitos decorrentes do instituto da revelia demandam, além da inércia da parte requerida em apresentar contestação, a existência de verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Têm-se por verdadeiras as assinaturas consignadas em contrato de empréstimo, quando idênticas às que constam dos documentos pessoais do autor e não impugnadas pelos meios processuais adequados a sustentar a tese de fraude. A prova testemunhal, isoladamente, não é apta a demonstrar a fraude na formalização de contrato. Existente a relação jurídica que deu ensejo ao débito negativado em desfavor do autor, não há responsabilidade civil por dano moral a ser imputada ao credor. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00182415020118220001 RO 0018241-50.2011.822.0001, Data de Julgamento: 24/07/2019, Data de Publicação: 31/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO PACTO. CONTRATO ASSINADO A ROGO. PRESENÇA DO FILHO. DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DANO MATERIAL E DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) O Banco traz as aos autos cópia dos contratos entabulados, que não foram impugnados no momento oportuno, reputando-se como autênticos a teor do art. 411, III, do CPC. (TJ-RO - AC: 70083869420178220007 RO 7008386-94.2017.822.0007, Data de Julgamento: 18/06/2019)

Com efeito, restou comprovado por meio dos documentos acostados aos autos processuais pela instituição financeira, sob que de fato a parte autora não apenas tinha conhecimento da operação em questão, bem como contratou, autorizou e usufruiu dos recursos em questão.

A requerida apresentou o contrato devidamente assinado pela parte autora, cópias de documentos pessoais, comprovantes de realização de TED bancário e extrato de pagamento de benefício de aposentadoria. Evidencia-se que na ocasião de contratação, a parte autora apresentou à requerida, cópias de seus documentos pessoais e comprovantes de renda e de endereço residencial, ao passo que o réu não teria meios de acesso à referida documentação senão pelo fornecimento espontâneo da requerente.

Não obstante, é nítido que o autor tinha conhecimento das operações bancárias realizadas, visto que vinha passando por descontos mensais em seu benefício previdenciário a partir da data de celebração de cada contrato, conforme histórico e utilizando-se de valores disponibilizados por meio de TED bancário.

Nesse sentido, a parte autora ingressou com a ação apenas em 26/10/2021, tendo a requerente disposto de valor para compra ou saque nesse período.

Afasta-se a possibilidade de estelionato ou fraude e demonstra-se desnecessária a realização de prova pericial, pois além dos documentos pessoais apresentados pelo autor à instituição financeira para formalização do contrato de adesão e sua efetiva assinatura, o crédito de TED foi disponibilizado na própria conta bancária do requerente. Ora é impossível que terceiro praticasse ato espúrio e indicasse a conta da vítima para o recebimento dos valores.

Desta feita, comprovado o fato de que o autor solicitou o empréstimo consignado, não resta outra alternativa senão reconhecer a improcedência do pedido inicial em decorrência da não comprovação das alegações contidas na exordial.

Restando demonstrado que o empréstimo foi realizado pela autora, por meio da contratação e disponibilização do valor emprestado, não é o caso de declarar a dívida inexistente ou indenizar a autora pelos danos morais que alega suportar, pois há de se reconhecer que a cobrança decorre de exercício regular de um direito, ou seja, o cumprimento do contrato existente e vigente entre as partes.

Assim, resta afastado o pedido de dano moral e de repetição do indébito dos valores descontados.

Devidamente comprovado, pelos motivos acima expostos, que a parte autora não assiste razão em suas alegações, revoga-se a tutela provisória de urgência anteriormente concedida e determina-se a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial. REVOGO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA e, EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001885-16.2016.8.22.0022

EXEQUENTES: JONATHAN DE MORAES DIAS, SILVIA SEVERINA DIAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.936,80

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que houve várias correções no cálculo realizado pelo autor.

Ainda, já houve cadastro de precatório no sistema Sapre.

Assim, para regularizar o feito, DECIDO.

1- DETERMINO a certificação pela escrivania se já houve pagamento do precatório incluso no SAPRE, nr. 0802168-84.2022.822.0000.

Em caso negativo, DETERMINO o imediato cancelamento, eis que as verbas destes autos deverão ser pagas em RPV.

2- Para regular o feito, eis que o autor sempre se equivoca em seus cálculos, especifico os valores devidos, sendo:

- R\$ 23.968,57 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), devidos a autora Silvia Severina Dias;

- R\$ 29.760,41 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), devidos ao autor Jonathan de Moraes Dias;

- R\$ 10.745,80 (dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), a título de honorários sucumbenciais, devidos ao patrono dos autores, eis que já foi decidido em decisão anterior quanto a percentagem dos honorários.

3- Já houve apresentação dos dados bancários das partes. Assim, EXPEÇA-SE COM URGÊNCIA RPVs, nos valores e beneficiários descritos no item 2, para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

4- O RPV dos honorários sucumbenciais, somente deverá ser expedido, caso houver o cancelamento do precatório, nos termos do item 1;

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento no prazo assinalado, tornem conclusos para realização de sisbajud.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000038-66.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: B. A. D. C. S., CPF nº 85609960282, LINHA 01-A, KM 01, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: B. B., AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores por danos morais movida por B. A. D. C. S. em face do BANCO BRADESCO S.A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em sua conta bancária referente a serviços não contratados.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando, no mérito, que a parte autora celebrou o contrato em todos os serviços discutidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Passo ao fundamento e Decido.

Não foram apresentadas preliminares, portanto, passo a análise do mérito.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados em conta bancária da parte autora, onde a mesma recebia seu benefício previdenciário.

A parte autora veio a juízo alegando que ocorreram descontos indevidos em sua conta, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato desta natureza com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que os serviços foram ofertados de forma regular, com amparo em resoluções do Bacen, não podendo ser reconhecido eventual responsabilidade.

Intimada acerca da existência do contrato para o serviço questionado pela parte autora, a requerida afirmou não ter cópia do contrato (ID 76237060).

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA "PACOTE DE SERVIÇOS". APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. CABIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Descontos realizados pela instituição financeira em conta bancária, decorrentes de cobranças por serviço não contratado pelo consumidor, gera dano moral que deve ser reparado, além da obrigação da devolução em dobro do valor cobrado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027390-33.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021 (grifei).

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

Diante do exposto, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado dispositivo estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: “No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de:

a) Declarar ilícito e nulo os descontos relacionados ao Pacote de Serviço Padronizados Prioritário I, ocorridos na conta bancária do autor;

b) Condenar a requerida a ressarcir o valor dos descontos realizados na conta bancária da autora de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o início dos descontos ilícitos (CC, art. 398) relacionado ao Pacote de Serviço Padronizados Prioritário I.

c) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ficam as partes intimadas, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, § 2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000763-02.2015.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE GERALDO FRANCISCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000262-04.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL FAUSTINO, LH 15 LADO SUL KM 25 S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Disse o autor que é servidor público pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia. Que fora foi transposto para o quadro de servidores federais. Afirmou que não recebeu suas verbas rescisórias de férias e 13º salário.

De início, rejeito a preliminar de gratuidade, pois o rito qual o feito tramita rege-se pelo Juizado Especial, qual é isento de custas em primeiro grau. Eventual pedido de gratuidade é apreciado em fase recursal.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

O autor foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Técnico Educacional – Nível I, desde 1986, até o momento da sua transposição para o quadro de servidores federais, ocorrida em setembro de 2018.

Conforme consta dos autos, após mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, o autor foi transposto ao quadro de servidores federais. Requer, portanto, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e o pagamento de 13º proporcional, sob o argumento que faz jus ao benefício.

Sobre o direito do servidor estatutário à férias anuais reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, em cargo de Técnico Educacional – Nível I, desde 13/09/1990, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, além de 13ª salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. [] Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3. Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva.

No mesmo sentido, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) proporcional, já que, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito pela administração pública.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à transposição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL FAUSTINO, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao autor indenização correspondente às férias não gozadas acrescido de 1/3, no valor total de R\$ 3.141,00 (três mil cento e quarenta e um reais), bem como 13º (décimo terceiro) proporcional ao tempo de serviço, no valor de R\$ 1.325,24 (mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), valores que deverão sofrer atualização desde o ajuizamento da ação, pois a autora não apresentou qualquer requerimento administrativo para fins de início da atualização, e juros legais após citação.

Quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCAE, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

São Miguel do Guaporé- RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000996-62.2016.8.22.0022

REQUERENTE: CREMILDA CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001053-80.2016.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE PEREIRA SANTANA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 44.053,30

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7004409-10.2021.8.22.0022

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 25.116,00

AUTOR: ROSA MARIA PEIGO BAITELA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por ROSA MARIA PEIGO BAITELA em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exequente peticionou pedindo extinção do feito, em razão da concessão administrativa do benefício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso IV, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000626-20.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: EDIELE PITTEIRI SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 47.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000964-47.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TEREZINHA CUSTODIO BENITE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por TEREZINHA CUSTODIO BENITE, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja o réu condenado ao pagamento de férias e 13º (décimo terceiro) não gozadas pela autora.

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período em questionamento corresponde a data anterior à transposição, devendo o Estado de Rondônia responder única e exclusivamente, vez que, não tratamos aqui de servidor federal demandando contra Estado, mas sim, ex-servidor estadual demandando contra o ente que lhe empregava.

Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em legitimidade da união ao presente caso.

Ainda, não há que se falar em impugnação a justiça gratuita, pois, o procedimento qual tramita o feito é isento de custas em 1º grau de jurisdição.

Dessa forma, AFASTO AS PRELIMINARES.

É o necessário. DECIDO.

Disse o autor que é servidor público pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia. Que fora foi transposto para o quadro de servidores federais. afirmou que não recebeu suas verbas rescisórias de férias e 13º salário.

De início, rejeito a preliminar de gratuidade, pois o rito qual o feito tramita rege-se pelo Juizado Especial, qual é isento de custas em primeiro grau. Eventual pedido de gratuidade é apreciado em fase recursal.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno

processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

O autor foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Técnico Educacional – Nível I, desde 1985, até o momento da sua transposição para o quadro de servidores federais, ocorrida em abril de 2018.

Conforme consta dos autos, após mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, o autor foi transposto ao quadro de servidores federais. Requer, portanto, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e o pagamento de 13º proporcional, sob o argumento que faz jus ao benefício.

Sobre o direito do servidor estatutário à férias anuais reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, em cargo de Técnico Educacional – Nível I, desde 13/09/1990, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, além de 13ª salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. [] Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3.

Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva.

No mesmo sentido, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) proporcional, já que, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito pela administração pública.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à transposição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA CUSTODIO BENITE, para condenar o ESTADO DE RONDONIA na obrigação de pagar ao autor indenização correspondente às férias não gozadas acrescido de 1/3, no valor total de R\$ 2.942,00 (dois mil novecentos e quarenta e dois reais), bem como 13º (décimo terceiro) proporcional ao tempo de serviço, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), valores que deverão sofrer atualização desde o ajuizamento da ação, pois a autora não apresentou qualquer requerimento administrativo para fins de início da atualização, e juros legais após citação.

Quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCAE, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

São Miguel do Guaporé- RO, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000594-15.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA ESTELIA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

R\$ 41.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001032-07.2016.8.22.0022

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000606-29.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: LIZANIA BARBOSA PEREIRA WILL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

R\$ 47.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001029-86.2015.8.22.0022

REQUERENTE: MARINETE FREIRE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001337-88.2016.8.22.0022

REQUERENTE: MARINEDY ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.880,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002300-57.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: VANDERLEIA DIAS DE ASSIS, LINHA 90, KM 05 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Considerando a juntada da petição, ID n.78462478 e 78462479, intime-se a parte exequente para que em 05 (cinco) dias informar se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, decorrido o prazo sem ou com manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 29 de junho de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001169-13.2021.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EVANDRO FELIPE DOS SANTOS, AV CAPITÃO SILVIO APT006 220 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GUSTAVO DE PADUA SILVA, AV CAPITÃO SILVIO 220 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAQUEL ALVES DE SOUSA, RUA GUAPORÉ 1770 NAO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TALIZ APARECIDA SOARES DA SILVA, RUA FLOR DO MARACUJA 3410 NAO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEISELANE FERREIRA DA SILVA, CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JHENNIFER LOPES DOS SANTOS, CABIXI TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIEL SILVA DE SOUZA, AV CAPITÃO SILVIO 220 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CACOAL 406 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOEL GOMES FERREIRA NETO, RUA VALDEMAR COELHO 1955 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON ANDRADE DA SILVA, LINHA 22 KM 26, RESIDENCIA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, WILLIAN DO NASCIMENTO LENZ PEREIRA, RUA FLOR DO MARACUJÁ, ESQU COM A TIRADENTES FILADELFIA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do §3º do art. 81 da Lei 9.099/95.

É dos autos que o infrator EVANDRO FELIPE DOS SANTOS, GUSTAVO DE PADUA SILVA, RAQUEL ALVES DE SOUSA, TALIZ APARECIDA SOARES DA SILVA, DEISELANE FERREIRA DA SILVA, JHENNIFER LOPES DOS SANTOS, ADRIEL SILVA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, JOEL GOMES FERREIRA NETO, EDSON ANDRADE DA SILVA, WILLIAN DO NASCIMENTO LENZ PEREIRA cumpriu integralmente a transação penal ofertada.

Ainda, o Ministério Público fora favorável à Extinção da Punibilidade do infrator em ID: 77357880.

Assim, satisfeitos os termos da proposta de transação penal oferecida ao indiciado, em analogia ao disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator EVANDRO FELIPE DOS SANTOS, GUSTAVO DE PADUA SILVA, RAQUEL ALVES DE SOUSA, TALIZ APARECIDA SOARES DA SILVA, DEISELANE FERREIRA DA SILVA, JHENNIFER LOPES DOS SANTOS, ADRIEL SILVA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, JOEL GOMES FERREIRA NETO, EDSON ANDRADE DA SILVA, WILLIAN DO NASCIMENTO LENZ PEREIRA, pelo cumprimento da transação penal.

Dispensado prazo de trânsito em julgado, eis que nenhuma das partes possuem interesse recursal.

Ademais, quanto aos demais infratores ADRIEL SILVA DE SOUZA, JHENNIFER LOPES DOS SANTOS, GUSTAVO DE PADUA SILVA, EVANDRO FELIPE DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, TALIZ APARECIDA SOARES DA SILVA, DEISELANE FERREIRA DA SILVA, EDSON ANDRADE DA SILVA e WILLIAN DO NASCIMENTO LENZ PEREIRA - Defiro o pedido ministerial de ID 77357880.

Intime-se os infratores citados acima por meio de Mandado Judicial, para apresentar o comprovante de pagamento das parcelas remanescentes da prestação pecuniária ou justificativa acerca de sua desídia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sob pena de revogação do benefício e continuidade do feito.

Após, vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Serve a presente de Mandado/ofício/Precatória.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 29 de junho de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000120-10.2016.8.22.0022

REQUERENTE: CIRLEIA PAGUNG

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.796,32

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001019-42.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: ROSICLEIA DE OLIVEIRA CEZAR CANDIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R\$ 45.000,00
DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001028-67.2016.8.22.0022

REQUERENTE: MARILETE ALVES LUKSIK

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.972,48

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002802-59.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO IVAN GUAITOLINI, CPF nº 15248666953, RUA SALVO PAIXAO BATISTA 692 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquite-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000823-38.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 49.205,04

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000629-72.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: SEBASTIAO RONALDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 47.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001167-53.2015.8.22.0022

REQUERENTE: ANALICE MARTINS DO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 23.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001409-75.2016.8.22.0022

REQUERENTE: ADRIANA ALVES LUKSIK

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001060-72.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: LUCIMARA ROPELLI DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 52.800,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000513-56.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: LEONILDO PAULO HARTZ, CPF nº 70940421240, AV CACOAL 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LEONILDO PAULO HARTZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a parte requerente encontra-se em estado de miserabilidade? c) qual a renda familiar per capita da parte requerente? d) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS?

A prova pericial médica já fora produzida, restando a realização da perícia social, que embora determinada no despacho inicial com a nomeação da perita assistente social, verifico que a CPE não cumpriu com o comando, razão pela qual determino que seja expedido o necessário para tanto.

Com o laudo pericial, vista as partes.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Por oportuno, consigna-se que deverá a CPE providenciar o necessário para a efetivação do pagamento dos honorários periciais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001087-89.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: IDICLEIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 35.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000039-61.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DOS REIS FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 16.498,44

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001207-64.2017.8.22.0022

REQUERENTE: ZILDETE FERREIRA NEVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.429,84

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001956-08.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 902,86 (novecentos e dois reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV: CAPITÃO SILVIO 221, LOJA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MARTINS, OAB nº RO7993

Parte requerida: EXECUTADO: TEREZA AVELHANEDA CHAVES, CPF nº 08456941204, AV: CAPITÃO SILVIO 340, PLANALTO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, deve ser observado o valor mínimo de recolhimento.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, derradeiramente, para no prazo de 10 (dez) dias úteis complementar as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000755-25.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: CLEUZA PEREIRA QUEIROZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento do juízo que recentemente o requerido editou a Lei Municipal nr. 2.162/2022, qual dispõe sobre adequação da remuneração da classe docente municipal.

Assim, em tese, a lei em comento regula o que se busca neste feito.

Deste modo, determino intimação do autor, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na continuidade do feito, justificando a necessidade.

Decorrido o prazo, havendo desinteresse ou mantendo-se inerte o autor, determino imediato arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001853-69.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: A. D. S. S., CPF nº 00558870236, LH 86 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: D. E. D. S. S., LH 82,, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, V. D. S., AVENIDA DOS PIONEIROS SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a indicação de novo endereço da parte requerida, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes.

Com o relatório, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001705-24.2021.8.22.0022

AUTOR: HERMINIO PIGORETE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001795-95.2022.8.22.0022

AUTOR: SALETE DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2022.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053163 - Livro nº D-143 - Folha nº 70

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Viçosa-CE, em 8 de Outubro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco de Assis de Araujo - naturalidade: Viçosa do Ceará - e Francisca Ferreira do Livramento - naturalidade: Viçosa do Ceará - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MEIRE LIMA DE SOUZA, divorciada, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Fevereiro de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Alves de Souza - já falecido - naturalidade: - não informada e Iracema Lima de Souza - nascida em 01/11/1940 - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: MEIRE LIMA DE SOUZA ARAUJO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Junho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053164 - Livro nº D-143 - Folha nº 71

Faço saber que pretendem se casar: ELSALES RODRIGUES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Janeiro de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Claudio Montevideo Noé dos Santos - mestre de obras - nascido em 15/05/1967 - naturalidade: Humaitá - e Myrla de Souza Rodrigues - pintora - nascida em 18/09/1980 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: ELSALES FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS; e ANA PAULA FERREIRA SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 27 de Janeiro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Carlos do Nascimento Santos - pecuarista - nascido em 08/01/1975 - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria Marilangela da Conceição Ferreira - vendedora - nascida em 10/09/1977 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: ANA PAULA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Junho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053165 - Livro nº D-143 - Folha nº 72

Faço saber que pretendem se casar: RAIDSON MENDES ACÁCIO, solteiro, brasileiro, serviços gerais, nascido em Nova Mamoré-RO, em 15 de Novembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Acácio de Souza - aposentado - naturalidade: Paraipaba - e Raimunda Nonato Mendes Freitas - empregada doméstica - nascida em 12/08/1966 - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: RAIDSON MENDES SODRÉ ACÁCIO; e ESTÉR SODRÉ DOS SANTOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Janeiro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Valdenira Sodrê dos Santos - empregada doméstica - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: ESTER SODRÉ DOS SANTOS ACÁCIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Junho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1170676
Devedor: E KISTER ME
CPF/CNPJ: 24.070.615/0001-52

Protocolo: 1170677
Devedor: E KISTER ME
CPF/CNPJ: 24.070.615/0001-52

Protocolo: 1170705
Devedor: ESMERALDA SANTOS RAMOS
CPF/CNPJ: 509.585.262-49

Protocolo: 1170759
Devedor: OLIMAR ABRANTES DE JESUS
CPF/CNPJ: 993.633.132-04

Protocolo: 1170760
Devedor: OLIMAR ABRANTES DE JESUS
CPF/CNPJ: 993.633.132-04

Protocolo: 1170776
Devedor: SEBASTIAO JOSE DE FREITAS
CPF/CNPJ: 341.469.976-15

Protocolo: 1170832
Devedor: SEBASTIAO DOS SANTOS PESSOA
CPF/CNPJ: 350.642.422-04

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30/06/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171128
Devedor: SEVERINA DE OLIVEIRA CASTRO
CPF/CNPJ: 149.317.887-34

Protocolo: 1171152
Devedor: MIRAILDES DE JESUS OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 041.105.505-48

Protocolo: 1171177
Devedor: VANESSA SOUSA BEZERRA
CPF/CNPJ: 042.695.572-22

Protocolo: 1171178
Devedor: LEONARDO LOPES GOMES
CPF/CNPJ: 042.637.562-90

Protocolo: 1171182
Devedor: LELIA FABIULA MEDEIROS MELO
CPF/CNPJ: 507.900.992-68

Protocolo: 1171263
Devedor: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO
CPF/CNPJ: 01.784.178/0001-33

Protocolo: 1171269
Devedor: RAIMUNDO CARDOSO ALVES
CPF/CNPJ: 565.337.302-82

Protocolo: 1171280
Devedor: GRAZIELE CORDEIRO BARBOSA SALE
CPF/CNPJ: 023.887.532-60

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30/06/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171107
Devedor: JOSE CARLOS MENDES
CPF/CNPJ: 026.528.992-01

Protocolo: 1171110
Devedor: MARLUCE DE CASTRO PIRES
CPF/CNPJ: 819.428.182-20

Protocolo: 1171112
Devedor: RAIMUNDA ROSEANE MONTEIRO DA S
CPF/CNPJ: 820.803.722-20

Protocolo: 1171114
Devedor: JULIANA PESSOA DE LIMA
CPF/CNPJ: 037.453.702-01

Protocolo: 1171115
Devedor: UZANIR BERNADETE PESSOA DO NAS
CPF/CNPJ: 745.785.292-15

Protocolo: 1171116
Devedor: MARIA DO SOCORRO ROCHA SILVA C
CPF/CNPJ: 348.523.442-72

Protocolo: 1171130
Devedor: ELIZANGELA DE SOUSA LOPES
CPF/CNPJ: 510.976.992-34

Protocolo: 1171146
Devedor: SANDRA MARIA HESKETH LEITE
CPF/CNPJ: 349.251.982-20

Protocolo: 1171153
Devedor: RAISSA CATARINA PAES
CPF/CNPJ: 027.530.822-78

Protocolo: 1171154
Devedor: GELBE RENES LOPES FRANCO
CPF/CNPJ: 516.004.042-00

Protocolo: 1171166
Devedor: LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA
CPF/CNPJ: 746.153.782-20

Protocolo: 1171175
Devedor: CAROLINE GOMES DA SILVA COSTA
CPF/CNPJ: 040.164.152-09

Protocolo: 1171192
Devedor: KETTLEN KAROLAINY DE MOURA SIL
CPF/CNPJ: 010.113.052-08

Protocolo: 1171262
Devedor: ALZERINA NOGUEIRA LEITE
CPF/CNPJ: 239.009.202-06

Protocolo: 1171265
Devedor: JOSE CARLOS DA CONCEICAO
CPF/CNPJ: 585.676.902-34

Protocolo: 1171274
Devedor: ROBSON DAMASCENO DA SILVA
CPF/CNPJ: 079.876.502-00

Protocolo: 1171281
Devedor: ALEX BALZ HONORATO DAS CANDEIA
CPF/CNPJ: 009.717.572-24

(17 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30/06/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171300
Devedor: UILLIENE ALVES LEAL
CPF/CNPJ: 017.523.802-23

Protocolo: 1171323
Devedor: ROMULO RICARDO CARDOSO DE LACE
CPF/CNPJ: 36.693.022/0001-21

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30/06/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171325
Devedor: UZIEL NUNES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 962.050.402-04

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30/06/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 59-D FOLHA: 117 TERMO: 11728

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FRANC DE OLIVEIRA DOS SANTOS e NIARA SILVA DORIGÃO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de pigmentador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de novembro de 1989, residente na Rua Rio de Janeiro, residencial Orgulho do Madeira, quadra 583, apto 204, bloco 06, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (falecido há 05 anos) e CAMILA BEATRIZ DOS SANTOS, residente e domiciliada no Distrito de Extrema, Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de advogada, natural de Curitiba-PR, nascido em 22 de novembro de 1984, residente na Rua Rio de Janeiro, residencial Orgulho do Madeira, quadra 583, apto 204, bloco 06, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO LAZARO DORIGÃO PERES, residente e domiciliado na cidade de Presidente Prudente-SP e AZELIA MARIA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Ji-Paraná-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FRANC DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e NIARA SILVA DORIGÃO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 59-D FOLHA: 118 TERMO: 11729

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: VAUIRIS FELIPE DA CUNHA e RIVANE SILVA DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de junho de 1999, residente na Rua Aguas Caiari, 9682, Socialista, Porto Velho, RO, filho de VALDECI PEREIRA DA CUNHA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA BELÉM FELIPE DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada,

com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de abril de 1991, residente na Rua Aguas Caiari, 9682, Socialista, Porto Velho, RO, filha de RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARTA MARIA SILVA FERREIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: VAUIRIS FELIPE DA CUNHA (SEM ALTERAÇÃO) e RIVANE SILVA DOS SANTOS FELIPE. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 59-D FOLHA: 119 TERMO: 11730

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOILSON PEREIRA e MARIA PAULA ALVES PEREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Humaitá-AM, nascido em 28 de fevereiro de 1989, residente na Rua Orlando Ferreira, 8531, Tancredo Neves, Porto Velho, RO, filho de VALDILENE PEREIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de manicure, natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de fevereiro de 2000, residente na Rua Orlando Ferreira, 8531, Tancredo Neves, Porto Velho, RO, filho de CLEMENTE ALVES PEREIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e VALDIVONE PEREIRA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOILSON PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA PAULA ALVES PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 59-D FOLHA: 114 TERMO: 11725

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: WEMERSON FERREIRA ALVES e MARIA CHANTELE DE CARVALHO RAMOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de janeiro de 1989, residente na Rua Nova Esperança, 5420, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ FRANÇA ALVES (falecido há 09 anos) e GRACIENE FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de cabelereira, natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de janeiro de 1969, residente na Rua Nova Esperança, 5420, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de MANOEL DE SOUZA RAMOS (falecido há 20 anos) e ANTÔNIA DE CARVALHO RAMOS (falecida há 05 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: WEMERSON FERREIRA ALVES (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA CHANTELE DE CARVALHO RAMOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 59-D FOLHA: 115 TERMO: 11726

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FLÁVIO VENTURA DE MELO e EMILE CRISTINE MENDES DE SOUZA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de armador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de maio de 1979, residente na Rua Rita Ibanez, 5356, Teixeira, Porto Velho, RO, filho de MANOEL FREIRE DE MELO (falecido há 20 anos) e MARIA DEUZUITA DA SILVA VENTURA (falecida há 17 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de junho de 2003, residente na Rua Rita Ibanez, 5356, Teixeira, Porto Velho, RO, filho de ENILSON ROSA DE SOUZA, residente e domiciliado na cidade de Sinópolis-MT e ÁGNES MENDES FERREIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: FLÁVIO VENTURA DE MELO (SEM ALTERAÇÃO) e EMILE CRISTINE MENDES DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 59-D FOLHA: 116 TERMO: 11727

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ROGÉRIO BANDEIRA DA SILVA e ALCILÉIA PEREIRA RODRIGUES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 19 de abril de 1986, residente na Rua Mistes Davi, 4620, Cidade do Lobo, Porto Velho, RO, filho de PAULO TEIXEIRA DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA DA PENHA BANDEIRA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-

-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de maio de 1983 , residente na Rua Mistes Davi, 4620, Cidade do Lobo, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO CAETANO RODRIGUES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ADELINA PEREIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ROGÉRIO BANDEIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e ALCILÉIA PEREIRA RODRIGUES BANDEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 591323

Devedor: FRANKLIN PEREIRA DE ALBUQUERQU, CPF/CNPJ: 051.951.732-65

Protocolo: 591329

Devedor: MONIQUE CRISTINA GOMES COELHO , CPF/CNPJ: 847.899.132-87

Protocolo: 591331

Devedor: DANIEL MONTEIRO GOMES , CPF/CNPJ: 031.252.272-08

Protocolo: 591332

Devedor: CARLOS MAURICIO MONTES DE OCA , CPF/CNPJ: 242.703.838-52

Protocolo: 591372

Devedor: RONALDO GOMES DE PAULA FILHO , CPF/CNPJ: 386.952.512-68

Protocolo: 591381

Devedor: RUDSON SIMOES DA SILVA , CPF/CNPJ: 764.278.892-49

Protocolo: 591389

Devedor: CLOVIS MARIANO DA SILVA , CPF/CNPJ: 385.701.222-68

Protocolo: 591390

Devedor: ELIDA REGINA MONTECINO MARQUES, CPF/CNPJ: 681.061.062-68

Protocolo: 591396

Devedor: FRANCISCO ADALBERTO , CPF/CNPJ: 559.806.272-00

Protocolo: 591403

Devedor: VALDECI FILHO RIBEIRO MELO , CPF/CNPJ: 386.772.612-49

Protocolo: 591413

Devedor: VICTOR GUILHERME DA SILVA FERN, CPF/CNPJ: 014.681.472-00

Protocolo: 591416

Devedor: BON JOX SERVICOS DE ENTREGA RA, CPF/CNPJ: 22.824.724/0001-92

Protocolo: 591420

Devedor: ADRIANA DOS SANTOS SOUZA , CPF/CNPJ: 836.925.332-68

Protocolo: 591425

Devedor: EDIELIA ALVES COUTINHO , CPF/CNPJ: 992.058.152-68

Protocolo: 591426

Devedor: BEATRIZ SILVA DE SOUSA , CPF/CNPJ: 002.378.472-56

Protocolo: 591432

Devedor: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL, CPF/CNPJ: 10.298.147/0001-63

Protocolo: 591473

Devedor: MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA , CPF/CNPJ: 09.531.729/0001-69

Protocolo: 591474

Devedor: MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA , CPF/CNPJ: 09.531.729/0001-69

Protocolo: 591479

Devedor: MARCELO DALBONI COSTA , CPF/CNPJ: 153.915.824-15

Protocolo: 591480

Devedor: MARCELO DALBONI COSTA , CPF/CNPJ: 153.915.824-15

Protocolo: 591481

Devedor: MARCELO DALBONI COSTA , CPF/CNPJ: 153.915.824-15

Protocolo: 591482

Devedor: MARCELO DALBONI COSTA , CPF/CNPJ: 153.915.824-15

Protocolo: 591483

Devedor: MARCELO DALBONI COSTA , CPF/CNPJ: 153.915.824-15

Protocolo: 591484

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES , CPF/CNPJ: 693.219.222-53

(24 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 30/06/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 377365

Devedor: ALEXANDRA DA SILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 533.465.992-72

Protocolo: 377861

Devedor: MARIA GRACILANE DA COSTA MONTEIRO NEVES CPF/CNPJ: 692.101.872-53

Protocolo: 377867

Devedor: SILVERIO DO NASCIMENTO GUALBERTO CPF/CNPJ: 102.961.072-04

Protocolo: 377874

Devedor: ANGELA DA SILVA CASTANHO CPF/CNPJ: 800.214.842-87

Protocolo: 377876

Devedor: LETICIA MARIA PONTES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 931.384.152-53

Protocolo: 377892

Devedor: ANDRE DE VASCONCELOS MORAES CPF/CNPJ: 806.904.832-87

Protocolo: 377904

Devedor: JOAO BOSCO DOS SANTOS AGUIAR CPF/CNPJ: 635.260.342-49

Protocolo: 377927

Devedor: TAYNA MACHADO SOARES CPF/CNPJ: 021.040.472-85

Protocolo: 377961

Devedor: PAULO HENRIQUE DANTAS DE FREITAS CPF/CNPJ: 004.388.572-16

Protocolo: 377970

Devedor: RODAO RENT A CAR LTDA ME CPF/CNPJ: 10.872.813/0001-25

Protocolo: 377984

Devedor: FARMA LAB SERVICOS MEDICOS IS LTDA - CPF/CNPJ: 13.570.808/0001-56

Protocolo: 378001

Devedor: RHE COMERCIO E REPRESENTA ES CPF/CNPJ: 26.543.146/0001-77

Protocolo: 378005

Devedor: MUNICIPIO DE CANUTAMA CPF/CNPJ: 04.247.441/0001-43

Protocolo: 378013

Devedor: MUNICIPIO DE CANUTAMA CPF/CNPJ: 04.247.441/0001-43

Protocolo: 378014

Devedor: MUNICIPIO DE CANUTAMA CPF/CNPJ: 04.247.441/0001-43

Protocolo: 378018

Devedor: MUNICIPIO DE CANUTAMA CPF/CNPJ: 04.247.441/0001-43

Protocolo: 378019

Devedor: MUNICIPIO DE CANUTAMA CPF/CNPJ: 04.247.441/0001-43

Protocolo: 378020

Devedor: MUNICIPIO DE CANUTAMA CPF/CNPJ: 04.247.441/0001-43

Protocolo: 378025

Devedor: JOSE AUGUSTO PINTO DE SOUZA JR CPF/CNPJ: 834.799.292-49

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/07/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/07/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30 de junho de 2022.

(19 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 378041

Devedor: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 663.756.732-91

Protocolo: 378054

Devedor: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SI CPF/CNPJ: 31.620.898/0001-24

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/07/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/07/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30 de junho de 2022.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 378027

Devedor: DISTRIBOI IND COM TRANSP CARNE BOV LTDA CPF/CNPJ: 22.882.054/0004-03

Protocolo: 378028

Devedor: DISTRIBOI IND COM TRANSP CARNE BOV LTDA CPF/CNPJ: 22.882.054/0004-03

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/07/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/07/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30 de junho de 2022.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 378063

Devedor: JOSE OLIVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 657.168.844-15

Protocolo: 378066

Devedor: VALDECI LUIZ VIEIRA CPF/CNPJ: 068.052.408-83

Protocolo: 378068

Devedor: WILTON DE SOUZA NUNES CPF/CNPJ: 327.097.732-87

Protocolo: 378069

Devedor: ALBERTINO RODRIGUES PINTO CPF/CNPJ: 063.077.522-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 01/07/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/07/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 30 de junho de 2022.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325228

Devedor: ADRIANO LUIZ PEREIRA RA

CPF/CNPJ: 043.952.662-07

Protocolo:325318
Devedor :ALESSANDRO APARECIDO DO
CPF/CNPJ :422.218.702-04

Protocolo:325262
Devedor :ANA LUCIA FARIAS GOMES
CPF/CNPJ :409.617.102-68

Protocolo:325258
Devedor :ANA LUCIA SILVA DE OLIV
CPF/CNPJ :000.988.552-80

Protocolo:325239
Devedor :ANA PAULA FONSECA
CPF/CNPJ :024.353.662-30

Protocolo:325309
Devedor :BIANCA CRISTINA SILVA D
CPF/CNPJ :995.131.102-49

Protocolo:325326
Devedor :BIANCA DA SILVA OLIVEIR
CPF/CNPJ :025.629.112-88

Protocolo:325276
Devedor :BRUNO TASSO CARNEIRO DA
CPF/CNPJ :001.119.722-64

Protocolo:325259
Devedor :DATA TRAFFIC S A
CPF/CNPJ :01.175.068/0001-74

Protocolo:325261
Devedor :DEBORA AMARA CARNEIRO M
CPF/CNPJ :204.372.262-04

Protocolo:325196
Devedor :E DOS SANTOS SILVA
CPF/CNPJ :32.301.716/0001-15

Protocolo:324954
Devedor :E KISTER ME
CPF/CNPJ :24.070.615/0001-52

Protocolo:324955
Devedor :E KISTER ME
CPF/CNPJ :24.070.615/0001-52

Protocolo:325279
Devedor :EDGAR HENRIQUE AMORIM B
CPF/CNPJ :000.131.902-70

Protocolo:325250
Devedor :EMERSON SILVA CAMPOS
CPF/CNPJ :994.937.802-87

Protocolo:325256
Devedor :ESTER JOANA SAMPAIO TEX
CPF/CNPJ :011.998.792-90

Protocolo:325247
Devedor :EVANEIDE DE OLIVEIRA CO
CPF/CNPJ :886.688.352-20

Protocolo:325249
Devedor :FRANCISCA MARQUES DA SI
CPF/CNPJ :326.552.072-20

Protocolo:325316
Devedor :FRANCISCO DEJACI DE OLI
CPF/CNPJ :604.309.662-53

Protocolo:325286
Devedor :FRANCISCO PERREIRA DA S
CPF/CNPJ :051.946.012-04

Protocolo:325304
Devedor :GLEIBSON FREDERICO MACH
CPF/CNPJ :713.782.192-87

Protocolo:325266
Devedor :JEAN VICTOR DOS SANTOS
CPF/CNPJ :434.693.168-56

Protocolo:325225
Devedor :JOSIMEIRY NOGUEIRA DE O
CPF/CNPJ :905.072.662-34

Protocolo:325237
Devedor :LEONARDO JOSE SANTOS AL
CPF/CNPJ :013.753.362-40

Protocolo:325293
Devedor :MAIARA DA PAZ RIBEIRO
CPF/CNPJ :014.309.192-13

Protocolo:325254
Devedor :MARIA CERAZARINA DE OLI
CPF/CNPJ :049.910.602-49

Protocolo:325242
Devedor :MARIA LUIZA PEREIRA DA
CPF/CNPJ :339.841.582-20

Protocolo:325255
Devedor :MARIA RAIMUNDA NONATA D
CPF/CNPJ :732.780.682-20

Protocolo:325303
Devedor :MATHEUS VICTOR LIMA MAR
CPF/CNPJ :049.622.702-57

Protocolo:325236
Devedor :MONICA PAZ BARROS
CPF/CNPJ :049.825.572-76

Protocolo:325002
Devedor :PSP INDUSTRIA, COM, IMP
CPF/CNPJ :07.330.773/0002-66

Protocolo:325248
Devedor :QUETE GOMES PEREIRA MIL
CPF/CNPJ :868.557.512-53

Protocolo:325232
Devedor :RAIMUNDA NONATA GOMES D
CPF/CNPJ :002.117.492-06

Protocolo:325245
Devedor :RAIMUNDO NETO FERREIRA
CPF/CNPJ :409.766.882-04

Protocolo:325287
Devedor :RAMILSON PAES DA SILVA
CPF/CNPJ :725.466.112-91

Protocolo:325098
Devedor :RENATO BARREIRO JUNIOR
CPF/CNPJ :41.215.092/0001-04

Protocolo:325241
Devedor :ROCILDA BATISTA DA SILV
CPF/CNPJ :001.108.062-04

Protocolo:325197
Devedor :RONDONIA COMUNICACAO E
CPF/CNPJ :05.683.549/0001-41

Protocolo:325198
Devedor :RONDONIA COMUNICACAO E
CPF/CNPJ :05.683.549/0001-41

Protocolo:325198
Devedor :ARIMAR SOUZA DE SA
CPF/CNPJ :080.214.302-49

Protocolo:325229
Devedor :SAMUEL FREIRE CORREA
CPF/CNPJ :043.072.112-94

Protocolo:325044
Devedor :SUSTENNUTRI NUTRICAO AN
CPF/CNPJ :09.054.087/0001-54

Protocolo:325233
Devedor :TATIANE AMARAL SOUZA
CPF/CNPJ :013.891.962-32

Protocolo:325288
Devedor :WANDERCLECE VASCONCELOS
CPF/CNPJ :314.071.022-49

Protocolo:325244
Devedor :WELLITON SANTANA DE JES
CPF/CNPJ :024.949.942-84

Protocolo:325238
Devedor :WILLIAM OLIVEIRA RODRIG
CPF/CNPJ :022.144.931-07

Quantidade: 45

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 04/07/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 30 de junho de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-009 FOLHA 093 TERMO 002493
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.493
157586 01 55 2022 6 00009 093 0002493 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ LEANDRO DIAS DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, de profissão Desenvolvedor, de estado civil solteiro, natural de São João de Meriti-RJ, onde nasceu no dia 19 de março de 1989, residente e domiciliado à Rua Fabia, 6272, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP: 78.909-400, , filho de JOSIMAR CORREA DE ANDRADE e de SONIA MARIA RODRIGUES DIAS; e JULIANA CAMPOS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1984, residente e domiciliada à Rua Fabia, 6272, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP:

78.909-400, , filha de ITEONAS PEREIRA DOS SANTOS SILVA e de HILAY CAMPOS DE MACEDO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de JOSÉ LEANDRO DIAS SILVA DE ANDRADE e a contraente passou a adotar o nome de JULIANA CAMPOS SILVA DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 094 TERMO 002494

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.494

157586 01 55 2022 6 00009 094 0002494 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FEITOSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão tecnico de radiologia, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1991, residente e domiciliado à Av. Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 6791, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL DE AQUINO FEITOSA e de ZILANI ALVES DE OLIVEIRA; e MARIA GABRIELLE RAMOS DE ALMEIDA VLÁXIO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1997, residente e domiciliada à Rua Rafael Vaz e Silva, 3036, Liberdade, em Porto Velho-RO, CEP: 78.904-120, filha de CHARLES ROBERTO RAMOS VLÁXIO e de ANA CLÁUDIA MIRANDA DE ALMEIDA VLÁXIO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FEITOSA VLÁXIO e a contraente passou a adotar o nome de MARIA GABRIELLE RAMOS DE ALMEIDA VLÁXIO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 095 TERMO 002495

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.495

157586 01 55 2022 6 00009 095 0002495 39

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MILTON FERREIRA BERBET, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 18 de junho de 1965, residente e domiciliado à Rua Nova Jundia, 6153, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de CARLOS RODRIGUES BERBET e de ALCEDINA FERREIRA BERBET; e VANUSA GARCIA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Jundia, 6153, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO GARCIA DO NASCIMENTO e de NAIR GARCIA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MILTON FERREIRA BERBET e a contraente passou a adotar o nome de VANUSA GARCIA DO NASCIMENTO BERBET. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.387

095885 01 55 2022 6 00006 021 0001387 94

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR CERQUEIRA DIAS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Floresta Azul-BA, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1968, residente e domiciliado na RO 364, Vila Nova, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filho de JOAO CERQUEIRA DIAS e de MARIA ALVES DOS SANTOS; e ANGELA CARVALHO DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1988, residente e domiciliada na RO 364, Vila Nova, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filha de JORGE RODRIGUES DA SILVA e de NOEMI CARVALHO DA

SILVA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ANGELA CARVALHO DA SILVA SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 28 de junho de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.386

095885 01 55 2022 6 00006 020 0001386 96

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATALIANO DE SOUSA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Linha 120, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filho de LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA e de ANA MARIA FRANCISCA DE SOUSA; e DEBORA GUEDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1989, residente e domiciliada na Linha 120, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de OZOINO GUEDES e de DORVINA MARIA DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: NATALIANO DE SOUZA OLIVEIRA e Debora Guedes da Silva

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 29 de junho de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 138 TERMO 000438

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 438

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO HENRIQUE DIAS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1998, residente e domiciliado na Linha 08, Km-16, lado direito, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, filho de SOLANGE SILVA DIAS; e HEVELYN DE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 2004, residente e domiciliada na Linha 08, Km-16, lado direito, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filha de SIRINEU BATISTA DA SILVA e de ANA LUCIA DE SOUZA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 29 de junho de 2022.

João Pedro Rios Alves

Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-058 FOLHA 073 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.543

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, moto-boy, solteiro, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 2000, residente e domiciliado à Rua Olívia Campos Dourado, 200, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO PEREIRA DA SILVA, filho de APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA e de AUGUSTA PEREIRA; e THAIANE JOTAENE DE LIMA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1993, residente e domiciliada à Rua Olívia Campos Dourado, 200, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de THAIANE JOTAENE DE LIMA, filha de JUAREZ FRANCISCO DE LIMA e de NELCI DE FATIMA FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de junho de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 074

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.544

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO EXEL KOGA FRANCO, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1989, residente e domiciliado à Avenida Transcontinental, 260, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO EXEL KOGA FRANCO, filho de HAROLD DO FRANCO e de HELENA MIYAKO KOGA FRANCO; e KAYRA MARIA DA SILVA CANASSA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada à Avenida Transcontinental, 260, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KAYRA MARIA DA SILVA CANASSA FRANCO, filha de SÉRGIO LUIZ CANASSA e de MARIZETE GONÇALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de junho de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5021

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.458.930	ANDERLEIA FERREIRA LEMOS	CPF 856.309.932-91
00.458.939	ELISANGELA MIRANDA	CPF 676.338.702-49
00.458.951	FERNANDA ALVES LEOPODINO/MICHEL SUED SANTOS D	CPF 025.884.072-26
00.458.960	JACQUELINE CACHOEIRA A. FERREIRA/JONAS DOS SA	CPF 827.405.502-00
00.458.968	JONAS SANTOS COSTA	CPF 717.845.432-68
00.458.969	JUCELMA OLIVEIRA SILVA/ADAO FERREIRA DA SILVA	CPF 157.960.781-00
00.458.974	LINDAURA FRANCELINA DE ALMEIDA/OSVALDO BATIST	CPF 849.548.922-87
00.458.984	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS	CPF 797.990.942-91
00.458.987	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	CPF 527.560.682-68
00.458.989	MARIA ELENA SCHUAWB	CPF 992.421.332-72
00.459.000	MARQUISSANA OLIVEIRA VERISSIMO	CPF 762.539.102-72
00.459.004	NATALIA TORRES GOMES	CPF 522.778.602-04
00.459.007	NICE APARECIDA MOREIRA	CPF 523.372.942-34
00.459.009	OTALIA MARIA DA SILVA	CPF 290.056.122-15
00.459.023	ROSIMAR LEITE BRASILOTO	CPF 761.870.632-87
00.459.025	ROSINEIA DE OLIVEIRA	CPF 854.240.642-72
00.459.036	TAIS CORDEIRO PARIZ	CPF 793.606.292-00
00.459.040	VALDELICE OLIVEIRA DA SILVA	CPF 669.505.702-87
00.459.041	VALDETE CUNHA DE ALVARENGA	CPF 854.499.892-53
00.459.045	VERA LUCIA ROSA	CPF 283.863.962-53
00.459.062	MARLY DO COUTO COSTA	CPF 694.406.542-87
00.459.075	MOACIR DOS ANJOS SOARES	CPF 103.031.202-82
00.459.076	MOACIR DOS ANJOS SOARES	CPF 103.031.202-82
00.459.077	LUCINEIDE PAULINO	CPF 020.029.912-35
00.459.081	GISELE MAZIERO ALVES	CPF 055.147.987-63
00.459.084	ADAO FERREIRA DOS SANTOS	CPF 112.287.091-49
00.459.085	WILSON SOUZA DOS SANTOS	CPF 701.026.192-04
00.459.086	MARIA DA GLORIA DE CAMPOS	CPF 004.591.676-42
00.459.087	JESSICA PLACIDA COSTA DE SOUZA	CPF 700.107.881-66
00.459.088	NATHALIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA	CNPJ 29.612.294/0001-94
00.459.089	NATHALIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA	CNPJ 29.612.294/0001-94
00.459.090	NATHALIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA	CNPJ 29.612.294/0001-94
00.459.091	NATHALIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA	CNPJ 29.612.294/0001-94
00.459.092	NATHALIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA	CNPJ 29.612.294/0001-94
00.459.093	NATHALIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA	CNPJ 29.612.294/0001-94

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 05/07/2022, impreritivamente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 30 de junho de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2889/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALDENIRA ALVES CUSTODIO CPF/CNPJ: 017.159.622-65 Protocolo: 88633 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ANA MARIELI LIMA FRANCA CPF/CNPJ: 018.527.882-59 Protocolo: 88636 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ANDREIA ALVES ALFAMA CPF/CNPJ: 800.401.102-06 Protocolo: 88637 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ANDREIA RIBEIRO VITOR CPF/CNPJ: 937.823.812-20 Protocolo: 88639 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ANGELITA ALVES MACHADO/GILVAN OLIVEIRA CAMILO CPF/CNPJ: 893.747.542-15 Protocolo: 88642 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CATRINI GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 006.323.012-79 Protocolo: 88645 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CLEUSA MELLO DE SOUZA MACIEL CPF/CNPJ: 204.462.922-49 Protocolo: 88653 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CLUDINEIA ALVES/EDIMILSON BRAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 818.228.392-20 Protocolo: 88654 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: COLINA COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA CPF/CNPJ: 18.902.505/0001-07 Protocolo: 88773 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CRISLAINE GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 018.592.282-16 Protocolo: 88655 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DAYANE MOREIRA VICENTE CPF/CNPJ: 920.296.632-04 Protocolo: 88660 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DELCI DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 349.068.602-06 Protocolo: 88662 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DEUSELI MARIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 850.657.732-20 Protocolo: 88664 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ELAINE SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 766.225.922-68 Protocolo: 88666 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ELEN FORTUNATO DE SOUZA CPF/CNPJ: 485.687.322-91 Protocolo: 88667 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: FATIMA ALBINA TUPAN CPF/CNPJ: 421.395.032-87 Protocolo: 88674 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JAQUELINE DE OLIVEIRA FAGUNDES CPF/CNPJ: 013.970.692-52 Protocolo: 88680 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JOANILDA UMBELINA DA SILVA/EDNEI MARIA COELHO CPF/CNPJ: 000.115.582-29 Protocolo: 88681 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JOSE ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 312.290.182-04 Protocolo: 88683 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JOVELINA TRISTAO VAZ CPF/CNPJ: 349.050.812-20 Protocolo: 88685 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JUCELIA SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 782.704.132-91 Protocolo: 88687 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: KEILA MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 891.498.072-34 Protocolo: 88691 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: LINDINALVA BATISTA MENDONCA CPF/CNPJ: 485.825.902-10 Protocolo: 88695 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARIA APARECIDA JOSE BARBOSA CPF/CNPJ: 340.524.292-49 Protocolo: 88704 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 851.694.042-04 Protocolo: 88706 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARIA IZAURA LOPES DE LIMA CPF/CNPJ: 800.461.342-04 Protocolo: 88702 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARLENE CRISTINA CORDEIRO CPF/CNPJ: 723.259.682-00 Protocolo: 88710 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARTA SOUZA DE MELLO CPF/CNPJ: 810.576.522-53 Protocolo: 88711 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: NAIR DORMIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 316.883.732-68 Protocolo: 88714 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: NATALHA CAROLINY DE SOUZA/LINDEBERG RIBEIRO V CPF/CNPJ: 031.901.152-65 Protocolo: 88715 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: NILZA SCALSER CPF/CNPJ: 006.523.632-70 Protocolo: 88717 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: POLIANE CRISTINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 950.536.462-87 Protocolo: 88721 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: REGINA BOLDI SAITH CPF/CNPJ: 854.914.542-49 Protocolo: 88724 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ROBERSON SANTANA SANTOS CPF/CNPJ: 888.617.912-04 Protocolo: 88727 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: RONICLEIA DOS SANTOS BRUM CPF/CNPJ: 007.339.662-17 Protocolo: 88728 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ROSANA CUSTODIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.153.992-64 Protocolo: 88729 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ROSELI GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 809.988.012-91 Protocolo: 88730 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ROZELENE BATISTA MOREIRA CPF/CNPJ: 757.833.472-72 Protocolo: 88733 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: SELMA APARECIDA VIANA POMAROLI CPF/CNPJ: 628.769.882-91 Protocolo: 88736 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: SELMA DE LIMA CPF/CNPJ: 936.669.262-15 Protocolo: 88737 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: SILVANA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 858.587.142-34 Protocolo: 88764 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: SIMONE GODEZ COELHO CPF/CNPJ: 002.926.572-00 Protocolo: 88742 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: SIRLENE LAUBE ROCHA CPF/CNPJ: 949.427.732-53 Protocolo: 88744 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: SUZANA ALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 007.963.332-38 Protocolo: 88748 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: TAMIRES VIEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 013.461.712-62 Protocolo: 88749 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: THAIS IBIAPINO DE LIMA CPF/CNPJ: 921.569.832-91 Protocolo: 88754 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022
Devedor: VANDA SILIRIO DIONISIO CPF/CNPJ: 684.711.732-04 Protocolo: 88756 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022
Devedor: VANESSA ARRUDA CPF/CNPJ: 004.050.742-47 Protocolo: 88757 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 30 de Junho de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIVALDO AMORIM TORRENTE CPF/CNPJ: 497.509.922-53 Protocolo: 184727 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ADRIANA CAMARGO DA SILVA CPF/CNPJ: 633.520.102-00 Protocolo: 185155 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADRILENE BATISTA CPF/CNPJ: 067.638.812-40 Protocolo: 184496 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ANDREIA SANTANA DA CUNHA LIMA CPF/CNPJ: 810.145.972-34 Protocolo: 185074 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: BANCO BMG S.A. CPF/CNPJ: 61.186.680/0001-74 Protocolo: 185143 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 185154 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ENIEL PABLO RAMOS BORGES CPF/CNPJ: 044.196.582-23 Protocolo: 184768 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ENIEL PABLO RAMOS BORGES CPF/CNPJ: 044.196.582-23 Protocolo: 184767 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: FABIO ALVES VITORASSE CPF/CNPJ: 692.801.852-68 Protocolo: 185142 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FRANCIMEYRE RIBEIRO SALAZAR CPF/CNPJ: 21.217.638/0001-59 Protocolo: 185151 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: GABRIEL FARIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 027.648.072-44 Protocolo: 185043 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: GABRIEL RUELLA SANTOS CPF/CNPJ: 062.356.732-64 Protocolo: 184547 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: GILSON FERREIRA DIAS CPF/CNPJ: 419.262.422-20 Protocolo: 185150 Data Limite Para Comparecimento: 05/07/2022

Devedor: HELDER ROSAS SANTOS CPF/CNPJ: 856.160.602-91 Protocolo: 185039 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: IVANIR VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 289.685.902-06 Protocolo: 185092 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: J. DE LIMA MOREIRA ME CPF/CNPJ: 19.231.835/0001-80 Protocolo: 185149 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JONATAN ESTEVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 36.482.496/0001-24 Protocolo: 184744 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JOSE GENARO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 055.983.549-34 Protocolo: 184528 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JUCELIO DE LIMA MOREIRA CPF/CNPJ: 008.003.952-98 Protocolo: 185148 Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JUNIELLEM TATIANA SARAIVA GAGO CPF/CNPJ: 908.435.502-44 Protocolo: 184533 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS MACHADO CPF/CNPJ: 050.976.922-50 Protocolo: 185050 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: LETICIA SANTOS CORREIA CPF/CNPJ: 037.217.532-59 Protocolo: 185014 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: LUCI SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 639.112.642-91 Protocolo: 184514 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARCIA LOPES CORDEIRO CPF/CNPJ: 691.795.812-34 Protocolo: 185091 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MIRLENE ALVES GOUVEIA CPF/CNPJ: 986.426.692-68 Protocolo: 184503 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA EPP CPF/CNPJ: 20.644.495/0001-07 Protocolo: 185153 Data Limite Para Comparecimento: 05/07/2022

Devedor: ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 19.815.542/0001-40 Protocolo: 184735 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ROSILENE MENDONCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.102.282-25 Protocolo: 184861 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: TEREZINHA ALVES OLIVEIRA NETA CPF/CNPJ: 048.282.652-52 Protocolo: 185097 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: TEREZINHA ALVES OLIVEIRA NETA CPF/CNPJ: 048.282.652-52 Protocolo: 185096 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: TEREZINHA ALVES OLIVEIRA NETA CPF/CNPJ: 048.282.652-52 Protocolo: 185095 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: TEREZINHA ALVES OLIVEIRA NETA CPF/CNPJ: 048.282.652-52 Protocolo: 185094 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: TEREZINHA ALVES OLIVEIRA NETA CPF/CNPJ: 048.282.652-52 Protocolo: 185093 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022
Devedor: TICIANE DOMINGOS LOPES CPF/CNPJ: 015.802.782-56 Protocolo: 185015 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022
Devedor: VALDINEI FEITOSA CPF/CNPJ: 755.466.802-10 Protocolo: 184841 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022
Devedor: VALDINEI FEITOSA CPF/CNPJ: 755.466.802-10 Protocolo: 184844 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022
Devedor: VALDINEI FEITOSA CPF/CNPJ: 755.466.802-10 Protocolo: 184843 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022
Devedor: VALDINEI FEITOSA CPF/CNPJ: 755.466.802-10 Protocolo: 184840 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022
Devedor: VALDINEI FEITOSA CPF/CNPJ: 755.466.802-10 Protocolo: 184839 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022
Devedor: VALDINEI FEITOSA CPF/CNPJ: 755.466.802-10 Protocolo: 184842 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 30 de Junho de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieke Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP: 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 240 Termo: 022070

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.070

Matrícula

096313 01 55 2022 6 00060 240 0022070 45

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GABRIEL COIMBRA SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Belém, Estado do Pará, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1998, residente e domiciliado na Avenida Copacabana, 554, Bairro Novo Cacoal, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, filho de DANIEL ALVES SILVA e de MARIA JOSÉ COIMBRA SILVA, passará a adotar o nome de GABRIEL COIMBRA SILVA TIMM; e

VALERIA TIMM DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Rua Antônio Deodato Durce, 1770, Apartamento 01, Centro, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.963-752, filha de PEDRO PEREIRA DA SILVA e de LECI MARIA TIMM DA SILVA, passará a adotar no nome de VALERIA TIMM DA SILVA COIMBRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 29 de junho de 2022.

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº _____, em

_____/_____/_____

Kadiel Cavalcante Martins

Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 119 0002019 56

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro,

eletricista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1996, portador do CPF 010.694.292-10, e do RG 1187460/ SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Arthur Gomes de França, 4365, Jardim Limoeiro, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-470, continuou a adotar o nome de LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, filho de Cicero Henrique da Silva e de Maria de Lourdes Rodrigues da Silva; e ROSANA SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1990, portadora do CPF 012.405.252-57, e do RG 1204372/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Arthur Gomes de França, 4365, Jardim Limoeiro, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-470, passou a adotar no nome de ROSANA SANTOS PEREIRA, filha de Magno Pereira e de Rosângela Aparecida dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 120 0002020 32

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO DIAS DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, Funcionário Público, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1983, portador do CPF 523.329.342-00, e do RG 799207/ SSP/RO, residente e domiciliado à Avenida Primavera, 2518, Conjunto Halley, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-758, continuou a adotar o nome de FÁBIO DIAS DOS REIS, filho de José dos Reis Filho e de Geny Dias de Jesus; e EDINALVA ALVES BATISTA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1984, portadora do CPF 881.994.952-00, e do RG 1346828/SESDC/RO - Expedido em 08/01/2013, residente e domiciliada à Avenida Primavera, 2518, Conjunto Halley, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-758, continuou a adotar no nome de EDINALVA ALVES BATISTA, filha de José Pereira Batista e de Maria das Dores Alves Batista. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 121 0002021 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARCELINO NIEMER SCHNEIDER, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1995, portador do CPF 037.485.202-20, e do RG 1388008/SSDC/RO - Expedido em 21/10/2013, residente e domiciliado na Linha 19, Gleba 13, Lote 08 B, km, 35, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de ARCELINO NIEMER SCHNEIDER, filho de Avelino Schneider e de Guelinda Niemer Schneider; e KELLY PATRÍCIA HAMMER KAMPIM, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 2004, portadora do CPF 080.828.522-08, e do RG 1737963/SSDC/RO - Expedido em 06/11/2019, residente e domiciliada na Linha 19, Gleba 13, Lote 08 B, Km, 35, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de KELLY PATRÍCIA HAMMER KAMPIM, filha de Hilário Kampim e de Edineia Hammer Kampim. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 122 0002022 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANDRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileiro, psicólogo, divorciado, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1976, portador do CPF 602.679.172-87, e do RG 516209/ SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Jose do Patrocinio, 1418, APTO 03, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-092, continuou a adotar o nome de SANDRO DE OLIVEIRA, filho de Fausto Eusébio de Oliveira e de Alminta Lopes de Oliveira; e JOSIANE DINIZ BELTRAMELO, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1986, portadora do CPF 903.332.332-04, e do RG 947050/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Jose do Patrocinio, 1418, APTO 03, Princesa

Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-092, passou a adotar no nome de JOSIANE DINIZ BELTRAMELO DE OLIVEIRA, filha de João Beltrameiro e de Julia Diniz Beltrameiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VANDERLI VIEIRA CPF/CNPJ: 027.090.712-23

Protocolo: 43914

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: VANDERLI VIEIRA CPF/CNPJ: 027.090.712-23

Protocolo: 43915

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: VANDERLI VIEIRA CPF/CNPJ: 027.090.712-23

Protocolo: 43916

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: VANDERLI VIEIRA CPF/CNPJ: 027.090.712-23

Protocolo: 43917

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: VANDERLI VIEIRA CPF/CNPJ: 027.090.712-23

Protocolo: 43918

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: VANDERLI VIEIRA CPF/CNPJ: 027.090.712-23

Protocolo: 43919

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: VANDERLI VIEIRA CPF/CNPJ: 027.090.712-23

Protocolo: 43920

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: VANDERLI VIEIRA CPF/CNPJ: 027.090.712-23

Protocolo: 43921

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: VANDERLI VIEIRA CPF/CNPJ: 027.090.712-23

Protocolo: 43922

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DEBORA LINA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 005.469.572-42

Protocolo: 43923

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DEBORA LINA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 005.469.572-42

Protocolo: 43924

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DEBORA LINA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 005.469.572-42

Protocolo: 43925

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DEBORA LINA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 005.469.572-42

Protocolo: 43926

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARIA MADALENA DA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 747.552.502-34

Protocolo: 43929

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARIA MICHELY BUSS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 053.421.232-83

Protocolo: 43932

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: NOEMIA GALDINO DE OLIVEIRA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 014.058.111-10

Protocolo: 43933

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: NOEMIA GALDINO DE OLIVEIRA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 014.058.111-10

Protocolo: 43934

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 030.552.522-09

Protocolo: 43935

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 055.335.612-77

Protocolo: 43948

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 055.335.612-77

Protocolo: 43949

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DANIELA FERREIRA ANGELO CPF/CNPJ: 773.806.492-72

Protocolo: 43950

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARIA SILVERIA PEREIRA CPF/CNPJ: 656.489.782-00

Protocolo: 43976

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ARTSOM SOM AUTOMOTIVO EIRELI CPF/CNPJ: 42.532.624/0001-08

Protocolo: 43996

Data Limite Para Comparecimento: 05/07/2022

Devedor: DANIEL ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.131.982-34

Protocolo: 43997

Data Limite Para Comparecimento: 05/07/2022

Devedor: LEAL MARTINS IND CPF/CNPJ: 34.904.910/0001-10

Protocolo: 44000

Data Limite Para Comparecimento: 05/07/2022

Devedor: JULIA SANTIAGO CORREA CPF/CNPJ: 026.430.752-69

Protocolo: 44004

Data Limite Para Comparecimento: 05/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 01 de Julho de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO

- TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 100/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: BARTOLOMEU SOARES DE MELO CPF/CNPJ: 523.562.809-87 Protocolo: 77304 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR CPF/CNPJ: 047.156.689-63 Protocolo: 77287A Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ESP ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 23.765.842/0001-30 Protocolo: 77307 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JAQUELINE MACIEL AGUIAR CPF/CNPJ: 35.843.153/0001-85 Protocolo: 77315 Data Limite Para Comparecimento: 05/07/2022

Devedor: JOAO VITOR SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 058.003.149-77 Protocolo: 77306 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: M. A. S. CARVALHO CPF/CNPJ: 37.828.806/0001-82 Protocolo: 77303 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 30 de Junho de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCILIO SEVERINO DA SILVA CPF/CNPJ: 187.663.088-44

Protocolo: 16399

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSA CPF/CNPJ: 84.650.605/0001-18

Protocolo: 16403

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: SENILDA BORCHARDT DOS REIS CPF/CNPJ: 617.070.582-53

Protocolo: 16405

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: KEIZIANE RACKEL FERNANDES CPF/CNPJ: 013.009.672-50

Protocolo: 16408

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: MARCO ANTONIO SOUZA COUTINHO CPF/CNPJ: 039.665.022-83

Protocolo: 16411

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: MARIA DE FATIMA TELES ARAUJO CPF/CNPJ: 027.133.324-35

Protocolo: 16436

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 30 de Junho de 2022 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-016 FOLHA 128 TERMO 008330

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.330

095844 01 55 2022 6 00016 128 0008330 68

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAGNO LUIZ ALVES e INAYARA CRISTINA BORTOLETO ZAQUEL. Ele, de nacionalidade brasileiro, físico, solteiro, portador do RG nº 851160/SSP, CPF/MF nº 763.003.232-34, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1984, residente e domiciliado à Av. Pedro Eleuterio Ferreira, 2889, Pouplex, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filho de WALTER LUIZ ALVES e de BENVINA LUISIA ALVES. Ela, de nacionalidade brasileira, química., divorciada, portador do RG nº 957686/SESDEC, CPF/MF nº 934.626.032-72, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1990, residente e domiciliada à Av. Pedro Eleuterio Ferreira, 2889, Pouplex, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filha de CICERO CORREA ZAQUEL e de CLARICE BORTOLETO ZAQUEL. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de MAGNO LUIZ ALVES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de INAYARA CRISTINA BORTOLETO ZAQUEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 29 de junho de 2022.

LIVRO D-016 FOLHA 128 vº TERMO 008331

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.331

095844 01 55 2022 6 00016 128 0008331 49

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAÍ DA SILVA LOPES e VANESSA SILVA DOS SANTOS. Ele, de nacionalidade brasileiro, fisioterapeuta, solteiro, portador do RG nº 1432016/SESDEC/RO - Expedido em 13/08/2014, CPF/MF nº 041.343.562-88, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1998, residente e domiciliado à Av. Princesa Isabel, 5660, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filho de RONALDO AMANCIO LOPES e de NEUZA DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG nº 1456479/SESDEC/RO - Expedido em 26/07/2019, CPF/MF nº 043.957.672-57, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Av. Princesa Isabel, 5660, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filha de FRANCISCO NARCISO FURTADO DOS SANTOS e de VANEIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de RAÍ DA SILVA LOPES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de VANESSA SILVA DOS SANTOS LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 29 de junho de 2022.

Joel Luiz Antunes de Chaves – Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DISTRIBOI IND COM TRANSP CARNE BOV LTDA CPF/CNPJ: 22.882.054/0004-03

Protocolo: 250602

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: DISTRIBOI IND COM TRANSP CARNE BOV LTDA CPF/CNPJ: 22.882.054/0004-03

Protocolo: 250601

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

Devedor: J.E.AGRONEGOCIO COMERCIO ATACA CPF/CNPJ: 33.563.627/0001-00

Protocolo: 250584

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR CPF/CNPJ: 001.345.282-71

Protocolo: 250569

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR CPF/CNPJ: 001.345.282-71

Protocolo: 250570

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARIA SELMA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 349.311.472-91

Protocolo: 250532

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 30 de Junho de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: REGINALDO OLIVEIRA ROCHA CPF/CNPJ: 656.106.362-72

Protocolo: 198521

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO PIRI CPF/CNPJ: 030.100.606-70

Protocolo: 198551

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: ELIAS FERNANDES SOBRINHO CPF/CNPJ: 614.132.322-72

Protocolo: 198559

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: BEJAMIN THEODORO WENDLER CPF/CNPJ: 112.785.522-00

Protocolo: 198571

Data Limite Para Comparecimento: 05/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 30 de Junho de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 280 TERMO 000880

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 880

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON DE AMORIM GARCIA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Vargas Mogo, nº 17, 8375-106 - Bartolomeu de Messines, filho de EDSON DOS SANTOS GARCIA e de MARIA LUCIA DE AMORIM SANTANA GARCIA; e LUZIANE NASCIMENTO DAMIÃO de nacionalidade brasileira, ajudante de cozinha, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1988, residente e domiciliada à R. Francisco Vargas Mogo, 17 - São Bartolomeu, filha de MOISEIS PEDRO DAMIÃO e de IVANILDE NASCIMENTO DAMIÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 29 de junho de 2022.

Vinicius Rodrigues da Silva

Oficial Interino Substituto

Prazo para Edital: ____/____/____

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA CPF/CNPJ: 15.828.064/0001-52

Protocolo: 159683

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: J L BOTTEGA E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 34.450.130/0001-48

Protocolo: 159704

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: E LIMA PEDROSO ME CPF/CNPJ: 34.468.900/0001-80

Protocolo: 159706

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CLAUDINO BEDIN CPF/CNPJ: 297.346.229-00

Protocolo: 159707

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 894.455.542-72

Protocolo: 159710

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: NICACIA SOUZA REIS CPF/CNPJ: 340.807.592-15

Protocolo: 159711

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: AURINDO VIEIRA COELHO CPF/CNPJ: 103.488.321-68

Protocolo: 159717

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ANA CELIA BECAVELO CPF/CNPJ: 634.580.042-20

Protocolo: 159605

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ANA CELIA BECAVELO CPF/CNPJ: 634.580.042-20

Protocolo: 159635

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 30 de Junho de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCRIVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-011

FOLHA 112

TERMO 002263

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.263

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENOQUE DE LIMA SAVERO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 2001, residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 2598, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de

EDSON PEDRO SAVERO e de MARIA APARECIDA DE LIMA SAVERO; e JAQUELINE RAIANE DOS SANTOS LIMA de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 2598, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de PEDRO LIMA e de EDNA MARIA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 28 de junho de 2022.

Vitorino Cherque

Tabelião/Escrivão

LIVRO D-011 FOLHA 113 TERMO 002264

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.264

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON IZAIAS MARTINS, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado na Linha 60 da Linha 81, Km 07, Lote 59-B, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, filho de GERCI BENVINDO MARTINS e de PERCILIANA IZAIAS MARTINS; e EVANIR ASSUNÇÃO DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, costureira, viúva, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 21 de junho de 1950, residente e domiciliada na Linha 60 da Linha 81, Km 07, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, filha de TULIO DE ASSUNÇÃO e de AMANDA DE SOUZA ASSUNÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 28 de junho de 2022.

Vitorino Cherque

Tabelião/Escrivão

LIVRO D-011

FOLHA 114

TERMO 002265

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.265

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ HENRIQUE DE LIMA, de nacionalidade brasileira, auxiliar veterinário, divorciado, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1992, residente e domiciliado à Rua 28 de Novembro, 2131, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de JOÃO MARQUES DE LIMA e de JOSELICE APARECIDA DE LIMA; e JANAÍNA FERNANDES PEREIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua 28 de Novembro, 2131, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de CÍCERO MANOEL PEREIRA e de MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 30 de junho de 2022.

Vitorino Cherque

Tabelião/Escrivão

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RENATA ELLEN DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 014.544.142-35

Protocolo: 251766

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ELAINE RODRIGUES BORBA CPF/CNPJ: 687.045.932-00

Protocolo: 251767

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PAULO CEZAR DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 690.334.472-15

Protocolo: 251768

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JEREMIAS CARLOS CPF/CNPJ: 787.036.972-15

Protocolo: 251769

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JEAN PENA CATRINCK CPF/CNPJ: 042.726.282-83

Protocolo: 251770

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSE APARECIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 576.965.432-53

Protocolo: 251771

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MAICON CIRIO DA ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 014.226.752-03

Protocolo: 251772

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCOS PAULO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 035.227.362-30

Protocolo: 251773

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: STEFFANY MARES GOMES CPF/CNPJ: 074.700.051-45

Protocolo: 251774

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RODRIGO SILVA PAVANI CPF/CNPJ: 023.299.792-66

Protocolo: 251775

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MIRIAN ALVES DE MORAES CPF/CNPJ: 799.534.762-68

Protocolo: 251776

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NATHALIA BORGES FEITOSA CPF/CNPJ: 36.148.506/0001-90

Protocolo: 251777

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALESSANDRO ANDRADE VENCESLAU CPF/CNPJ: 343.244.348-08

Protocolo: 251778

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALISSON FERNANDO DOS SANTOS DUMER CPF/CNPJ: 025.006.302-69

Protocolo: 251779

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCELO DANTAS DE ALENCAR CPF/CNPJ: 008.217.592-64

Protocolo: 251780

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AMANDA VIANA PEREIRA CPF/CNPJ: 40.039.355/0001-09

Protocolo: 251781

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROBSON PINTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 755.933.782-15

Protocolo: 251782

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AGEU DA COSTA CAVALHEIRO CPF/CNPJ: 022.161.822-81

Protocolo: 251783

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: BISPO E SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONS CPF/CNPJ: 41.502.441/0001-79

Protocolo: 251784

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JHONATAN MATEUS REDEMSKI BRUNO CPF/CNPJ: 006.165.302-00

Protocolo: 251785

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ALINY COMPADRE BUENO CPF/CNPJ: 41.645.800/0001-47

Protocolo: 251786

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: IVANI CAMPOS DE BRITO CPF/CNPJ: 990.479.002-78

Protocolo: 251787

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: TRANS MARTINS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARG CPF/CNPJ: 41.431.234/0001-70

Protocolo: 251788

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PAULO CUSTODIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 049.873.038-76

Protocolo: 251789

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: PAULO MOURA SILVA CPF/CNPJ: 008.882.398-90

Protocolo: 251790

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SUERLEY DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 736.361.772-49

Protocolo: 251791

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCELO ADNO GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 952.003.392-00

Protocolo: 251792

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: AILTON RODRIGUES CPF/CNPJ: 619.440.412-49

Protocolo: 251793

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DIAS E DUTRA COM DE CONFECÇOES LTDA CPF/CNPJ: 35.413.048/0001-06

Protocolo: 251794

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: J A GONCALVES COM DE CONFECÇOES EIRELI CPF/CNPJ: 38.560.571/0001-53

Protocolo: 251795

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO LOPES CPF/CNPJ: 024.177.112-90

Protocolo: 251796

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JHONNY SAMUEL PONATH GUZMAN CPF/CNPJ: 019.209.622-20

Protocolo: 251797

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WILLIAN GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 034.669.311-00

Protocolo: 251798

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: EVISSON BORGES DE JESUS CPF/CNPJ: 25.271.182/0001-66

Protocolo: 251799

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: FABRICIO LUCAS MENDES NETO CPF/CNPJ: 813.565.012-49

Protocolo: 251800

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: A SALDANHA EIRELI CPF/CNPJ: 31.099.874/0001-71

Protocolo: 251801

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: LUCAS ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 071.328.121-90

Protocolo: 251802

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: CARNE NOBRE ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 10.855.094/0001-34

Protocolo: 251803

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: DANIELA DOS SANTOS RAMAO CPF/CNPJ: 063.336.871-70

Protocolo: 251804

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ELIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 813.229.922-15

Protocolo: 251805

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: JOSE ADELAR DO AMARAL CPF/CNPJ: 745.968.619-00

Protocolo: 251806

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ERLI ELIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 798.559.461-20

Protocolo: 251808

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: MARCELO CRISOSTOMO DA SILVA CPF/CNPJ: 010.587.331-41

Protocolo: 251809

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ADEVANIR OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.500.481-79

Protocolo: 251810

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: BRUNO DE ALMEIDA AMARAL CPF/CNPJ: 43.698.883/0001-68

Protocolo: 251811

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SINARA CRISTINA FERREIRA CPF/CNPJ: 18.130.661/0001-05

Protocolo: 251812

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: WASHINGTON JONATAN DA SILVA CPF/CNPJ: 879.491.132-00

Protocolo: 251813

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: RONALDO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 22.833.462/0001-22

Protocolo: 251814

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NORBERTO ALMEIDA MAINARDES CPF/CNPJ: 387.730.909-72

Protocolo: 251815

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: NORBERTO ALMEIDA MAINARDES CPF/CNPJ: 387.730.909-72

Protocolo: 251816

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: SEBASTIAO VALENTINO TORQUATO CPF/CNPJ: 30.625.997/0001-36

Protocolo: 251817

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

Devedor: ROGERIO GOBBI CPF/CNPJ: 037.541.412-60

Protocolo: 251818

Data Limite Para Comparecimento: 14/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 30 de Junho de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUIZ JOSE BARCELOS CPF/CNPJ: 003.290.987-05

Protocolo: 251620

Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: ANGELICA RIBEIRO DA SILVA ANDRADE CPF/CNPJ: 032.318.882-63
Protocolo: 251621
Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: LAYANE MARTINS DA SILVA AGUIAR CPF/CNPJ: 002.480.802-45
Protocolo: 251627
Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: GABRIELY RODRIGUES LIMA CPF/CNPJ: 36.367.586/0001-74
Protocolo: 251725
Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ELIZABETE CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 41.366.944/0001-64
Protocolo: 251731
Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: VM VIDROS LTDA ME CPF/CNPJ: 19.172.166/0001-13
Protocolo: 251732
Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARIA DE FATIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 694.396.722-34
Protocolo: 251737
Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 090.747.592-20
Protocolo: 251739
Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JOICE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 025.619.742-35
Protocolo: 251743
Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: HERNANDO MEIRELLHES DE LIMA CPF/CNPJ: 948.573.343-72
Protocolo: 251744
Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: HERNANDO MEIRELLHES DE LIMA CPF/CNPJ: 948.573.343-72
Protocolo: 251745
Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARGARIDA CORREA CARDOSO CPF/CNPJ: 642.323.602-04
Protocolo: 251746
Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MAICON SANTOS NUNES KWAZA CPF/CNPJ: 002.267.512-44
Protocolo: 251750
Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: SIMONE DE SOUZA CPF/CNPJ: 891.234.332-72
Protocolo: 251751
Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: RAFAEL DE SOUSA COSTA CPF/CNPJ: 000.344.302-70
Protocolo: 251754
Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: RAFAEL DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 000.344.302-70
Protocolo: 251756
Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 30 de Junho de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 185

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 185

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO CRISPIM, de nacionalidade brasileiro, Policial Militar aposentado, viúvo, natural de terra roxa, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1967, portador da Cédula de Identidade nº 389.408/SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 317.017.012-00, residente e domiciliado à Rua Sebastião Pereira de Olivera, 1983, Casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, e-mail: não informado, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO CRISPIM, filho de JOAQUIM CRISPIM e de MARIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO CRISPIM; e ANDREIA GOMES DA SILVA, de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de maio de 1983, portadora da Cédula de Identidade nº 826.095/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 002.489.872-40, email:email: declarou não possuir, residente e domiciliada à Rua Sebastião Pereira de Oliveira, 1984, Casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de ANDREIA GOMES DA SILVA CRISPIM, filha de JAUDIR GOMES DA SILVA e de MARIA JOSÉ DA SILVA. ^Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).^al

Primavera de Rondônia-RO, 29 de junho de 2022.

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 121/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PEDRO ALCIDIR DELAVY CPF/CNPJ: 423.223.089-00 Protocolo: 37237 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 30 de Junho de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 118 TERMO 015918

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.918

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WITALLO MOREIRA DE ARAÚJO, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 23 de abril de 1995, residente e domiciliado à Rua RF-09, 7980, Residencial Florença, em Vilhena-RO, , filho de FRANCISCO REZENDE ANASTÁCIO DE ARAÚJO e de IRENE VALE MOREIRA; Ela: PRISCILA CADENE, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, balconista, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1990, residente e domiciliada à Rua RF-09, 7980, Residencial Florença, em Vilhena-RO, , filha de

SUELI APARECIDA CADENE. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WITALLO MOREIRA DE ARAÚJO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de PRISCILA CADENE DE ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 30 de junho de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 603.306.432-15 Protocolo: 506581 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ADAO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 603.306.432-15 Protocolo: 506579 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ANAIR BENITES BERTACCO CPF/CNPJ: 566.082.092-15 Protocolo: 506607 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ANTONIO PAULO FILHO CPF/CNPJ: 376.348.441-87 Protocolo: 506634 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ARNALDO PIRES SANTOS CPF/CNPJ: 327.935.291-68 Protocolo: 506609 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: C. C. GAMBARINI CPF/CNPJ: 24.405.998/0001-72 Protocolo: 506590 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 384.774.161-68 Protocolo: 506611 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CELIO VIEIRA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 239.033.252-87 Protocolo: 506572 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CLAUDIANA GONCALVES PASSOS CPF/CNPJ: 743.379.802-10 Protocolo: 506630 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CLAUDIO HENRIQUE DE FREITAS CPF/CNPJ: 893.444.132-15 Protocolo: 506580 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CLEUDS FLORES RAMOS CPF/CNPJ: 885.977.922-72 Protocolo: 506618 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CRISTIANE DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 888.388.542-20 Protocolo: 506596 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CRISTIANE SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 642.000.782-87 Protocolo: 506622 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DEBORA CARVALHO FERREIRA CPF/CNPJ: 048.838.141-06 Protocolo: 506617 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DONIZETT LUIZ SOARES CPF/CNPJ: 174.186.231-00 Protocolo: 506598 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: EDUARDO WENDLAND CPF/CNPJ: 153.280.319-20 Protocolo: 506623 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ELIANE AGUIAR DA SILVA MAGALHAES CPF/CNPJ: 425.462.062-49 Protocolo: 506606 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ELIANE MONGENOT DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 203.276.092-49 Protocolo: 506599 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ERINEUDA DE LIMA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 900.386.222-20 Protocolo: 506610 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: EUDES ARAUJO MOREIRA CPF/CNPJ: 659.129.502-04 Protocolo: 506619 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: EZEQUIAS CORREA DE SOUZA CPF/CNPJ: 944.222.652-53 Protocolo: 506612 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: FERNANDO DEBASTIANI CPF/CNPJ: 779.324.122-34 Protocolo: 506621 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: FILIPE FINEIAS MARQUES CPF/CNPJ: 010.883.022-54 Protocolo: 506633 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: GLEICE DAIANI OLIVETTO CPF/CNPJ: 871.874.502-49 Protocolo: 506600 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JAIME DE PAULA SOUZA CPF/CNPJ: 116.407.821-68 Protocolo: 506613 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JESUS DAVID PARRA ECHEVERRI CPF/CNPJ: 708.218.932-03 Protocolo: 506573 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JHULIA CAROLINA MOVIO ROBERTO PEGO CPF/CNPJ: 994.444.962-87 Protocolo: 506629 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JOAQUIM LUIZ BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 139.496.402-15 Protocolo: 506601 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JOSE LUIZ BARBOSA CPF/CNPJ: 452.613.421-04 Protocolo: 506588 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JUDITE COSTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 154.876.358-62 Protocolo: 506614 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JULIO SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 449.976.803-97 Protocolo: 506631 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: LEANDRO MEDEIROS DE SOUZA CPF/CNPJ: 822.830.012-34 Protocolo: 506615 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: LUCAS MILA DUARTE CPF/CNPJ: 036.994.252-31 Protocolo: 506608 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 351.099.552-04 Protocolo: 506602 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARILZA DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 673.445.692-72 Protocolo: 506589 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARYLINNE SOUZA GARATE CPF/CNPJ: 784.101.852-53 Protocolo: 506628 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MYLENE SOUZA CARVALHO CPF/CNPJ: 581.486.121-53 Protocolo: 506620 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: PABLO BARAC AMARAL FUZZARI CPF/CNPJ: 825.473.432-15 Protocolo: 506597 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: RAQUEL CARVALHO FERREIRA CPF/CNPJ: 048.838.151-70 Protocolo: 506616 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: SIRLENE FERREIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 611.501.852-87 Protocolo: 506626 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: WALTER RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 325.415.112-72 Protocolo: 506624 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 30 de Junho de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE

PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 603.306.432-15 Protocolo: 79420 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ADAO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 603.306.432-15 Protocolo: 79423 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ADAO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 603.306.432-15 Protocolo: 79422 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ADAO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 603.306.432-15 Protocolo: 79425 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ADELIA FERREIRA DA ROCHA ROSA CPF/CNPJ: 017.382.412-97 Protocolo: 79395 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ADEMILDES JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 619.213.865-68 Protocolo: 79409 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ADEMIR MARCOS DALLABRIDA CPF/CNPJ: 609.847.592-04 Protocolo: 79366 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ADRIANO RAMOS GOMES CPF/CNPJ: 775.486.982-91 Protocolo: 79349 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: ALCINO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 079.199.212-87 Protocolo: 79376 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ANDERSON DE SOUZA GOULART CPF/CNPJ: 020.304.932-28 Protocolo: 79328 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: ANTONIO MARCOS DA SILVA CPF/CNPJ: 599.543.702-00 Protocolo: 79389 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ANTONIO PAULO FILHO CPF/CNPJ: 376.348.441-87 Protocolo: 79407 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CLAUDIO MOREIRA CASTRO CPF/CNPJ: 779.853.382-68 Protocolo: 79385 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: CLEVERSON PEJARA CPF/CNPJ: 22.615.380/0001-01 Protocolo: 79332 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: CRISTIANE SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 642.000.782-87 Protocolo: 79388 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DARCI GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 673.347.502-25 Protocolo: 79379 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DAYAN FREITAS SILVA CPF/CNPJ: 001.759.542-83 Protocolo: 79405 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DIANA PAULA FERREIRA DUARTE CPF/CNPJ: 022.567.372-09 Protocolo: 79401 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DULCE BASILIO CPF/CNPJ: 276.886.312-20 Protocolo: 79369 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: EDEMAR ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 20.590.853/0001-38 Protocolo: 79331 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: EDNALDO DE OLIVEIRA MARQUES CPF/CNPJ: 918.422.632-34 Protocolo: 79346 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: ELIAMAR MOREIRA DA SILVA PARDIM CPF/CNPJ: 456.902.512-91 Protocolo: 79364 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ELIEZER NASCIMENTO DIAS CPF/CNPJ: 18.125.230/0001-42 Protocolo: 79324 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: EVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 469.561.662-91 Protocolo: 79394 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: FLORAMA TRANSPORTES DE CARGAE CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 36.684.400/0001-00 Protocolo: 79434 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: FLORAMA TRANSPORTES DE CARGAE CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 36.684.400/0001-00 Protocolo: 79435 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: FRANCINEI FRAPORTI BORTOLUZZI CPF/CNPJ: 013.090.882-76 Protocolo: 79381 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: GABRIEL RAMOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.387.072-00 Protocolo: 79382 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: GENECI ALVES CLEMENTINO CPF/CNPJ: 20.020.887/0001-97 Protocolo: 79329 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: GLEICE DAIANI OLIVETTO CPF/CNPJ: 871.874.502-49 Protocolo: 79368 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: GLEICE DAIANI OLIVETTO CPF/CNPJ: 871.874.502-49 Protocolo: 79367 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: HERIC FELIPE COSTA MELO CPF/CNPJ: 005.481.142-26 Protocolo: 79352 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: HIPER AGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRO CPF/CNPJ: 35.173.084/0001-40 Protocolo: 79356 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: HOTEL RESIDENCIAL LTDA ME CPF/CNPJ: 07.451.480/0001-56 Protocolo: 79412 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: IZAC LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 789.117.962-04 Protocolo: 79375 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JAQUELINE WENDLAND CPF/CNPJ: 23.605.022/0001-80 Protocolo: 79334 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: JOAO CARLOS NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 139.553.572-87 Protocolo: 79400 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JORGE ROBERTO RANZI CPF/CNPJ: 384.380.119-34 Protocolo: 79350 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: LOIDE PINTO DE MATOS CPF/CNPJ: 542.637.781-20 Protocolo: 79390 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARCIO DE MAMANN CPF/CNPJ: 513.826.362-53 Protocolo: 79348 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: MARCIO VIERA PINHO CPF/CNPJ: 632.336.732-72 Protocolo: 79432 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARCOS SEVERO DAS NEVES CPF/CNPJ: 937.174.232-15 Protocolo: 79398 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 351.099.552-04 Protocolo: 79371 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MARIA CAROLINA BERNI DUARTE CPF/CNPJ: 057.534.751-16 Protocolo: 79327 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: MARIA EDIR SOUZA BARCELOS CPF/CNPJ: 883.401.391-34 Protocolo: 79378 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: MAYCON NUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 961.246.442-15 Protocolo: 79363 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: MYLENE SOUZA CARVALHO CPF/CNPJ: 581.486.121-53 Protocolo: 79386 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: NATAN JUNIOR OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 25.062.679/0001-74 Protocolo: 79335 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: NEROCI MATTOS CPF/CNPJ: 23.122.397/0001-90 Protocolo: 79344 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: NILSON ZIMERMANN CPF/CNPJ: 390.145.332-68 Protocolo: 79397 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: OZELIA DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 32.947.378/0001-93 Protocolo: 79431 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ROMARIO MENDES MARTINS CPF/CNPJ: 535.800.012-72 Protocolo: 79359 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

Devedor: RONA PAIVA SANTOS CPF/CNPJ: 887.429.032-20 Protocolo: 79365 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: SAUL TRANCHES JUNIOR CPF/CNPJ: 907.042.821-00 Protocolo: 79384 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: SULAMITA KUIPERS CPF/CNPJ: 085.388.592-34 Protocolo: 79393 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: VERA LUCIA SILVA CPF/CNPJ: 283.678.712-00 Protocolo: 79372 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ZILDA CHAVES BARBOSA CPF/CNPJ: 183.337.962-49 Protocolo: 79396 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 30 de Junho de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.617

LIVRO D-017 FOLHA 017

Matrícula nº 130369 01 55 2022 6 00017 017 0004617 16

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. DIEGO BRUNO ZONIN DA SILVA e LEIDIANE MACIEL DA ROSA. O contraente é brasileira, solteiro, serviços gerais, com vinte e quatro (24) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido no dia 12 de dezembro de 1997 (12/12/1997), residente e domiciliado à Av. Jorge Teixeira, nº 4935, bairro CTG, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de ALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA e de JANETE ZONIN, ambos brasileiros, solteiros, ele serviços gerais, nascido em 22/05/1978, com 44 anos de idade, residente e domiciliado na Ctra Vella, 32 TDA 08110, Montcada, Reixac em Madri - ESPANHA, ela do lar, nascida em 03/01/1978, com 44 anos de idade, residente e domiciliada à Rua Rio Puros, s/n, Setor 05, no município de Buritis/RO. A contraente, é brasileira, solteira, do lar, com vinte e seis (26) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida no dia 07 de agosto de 1995 (07/08/1995), residente e domiciliada à Av. Jorge Teixeira, nº 4935, Bairro CTG, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de VALDIVINO MACIEL DA ROSA e de IRENE TEREZINHA DA ROSA, ambos brasileiros, casados entre si, ele lavrador, nascido em 11/03/1959, com 63 anos de idade, ela do lar, nascida em 01/03/1962, com 60 anos de idade, residentes e domiciliados à Rua Jose de Alencar, nº 3595, Bairro CTG, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIEGO BRUNO ZONIN DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LEIDIANE MACIEL DA ROSA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 29 de junho de 2022.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.616

LIVRO D-017 FOLHA 016

Matrícula nº 130369 01 55 2022 6 00017 016 0004616 18

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. LEONARDO DA SILVA REIS e ALINE KAUANY ROSA GONÇALVES. O contraente é brasileiro, solteiro, vaqueiro, com vinte e um (21) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido no dia 24 de junho de 2001 (24/06/2001), residente e domiciliado na Linha 48, Km 04, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de AFONSO NUNES DOS REIS e de IVANIA DIAS DA SILVA REIS, ambos brasileiros, casados entre si, ele vaqueiro, nascido em 05/04/1964, com 58 anos de idade, ela agricultora, nascida em 31/12/1978, com 43 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha 48, Km 04, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, estudante, com dezoito (18) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida no dia 28 de maio de 2004 (28/05/2004), residente e domiciliada à Rua Jose de Alencar, nº 3595, Bairro CTG, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de EDILSON ALVES GONÇALVES e de ELIANE MACIEL ROSA, ambos brasileiros, casados entre si, ele vaqueiro, nascido em 06/07/1985, com 36 anos de idade, ela do lar, nascida em 10/12/1988, com 33 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha 64, Travessão com a Linha 56, Km 04, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEONARDO DA SILVA REIS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALINE KAUANY ROSA GONÇALVES. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 29 de junho de 2022.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interin

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WANDERSON ROSA SALLES CPF/CNPJ: 015.296.072-48 Protocolo: 47480 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: WANDERSON ROSA SALLES CPF/CNPJ: 015.296.072-48 Protocolo: 47479 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: ZYC ADEILSON RAMOS MARINHO CPF/CNPJ: 896.510.812-87 Protocolo: 47478 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 30 de Junho de 2022

BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

URUPÁ**EDITAL DE PROCLAMAS****MATRICULA**

095935 01 55 2022 6 00011 078 0003204 80

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULYO KRUGUEL DO NASCIMENTO e ÉLBIA SELENA GOMES BAILIOTE. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão engenheiro civil, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos onze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (11/08/1997), residente e domiciliado na linha TN-10, gleba 01, lote 518, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JOSÉ CARLOS MIRANDA DO NASCIMENTO e de ADRIANA KRUGUEL DO NASCIMENTO, brasileiros, casados, ele nascido em 03/06/1975, natural de Santa Helena/PR, micro empreendedor, ela nascida em 16/03/1980, natural de São Gabriel da Palha/ES, autônoma, residentes e domiciliados na linha TN-10, gleba 01, lote 518, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão fisioterapeuta, natural de de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos dois dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (02/04/1998), residente e domiciliada na rua Beija Flor, nº 1384, bairro Sumaúma, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de CLAULINDO BAILIOTE e de ADELINA GOMES FERREIRA, brasileiros, solteiros, ele nascido em 24/09/1961, natural de Conceição da Barra/ES, autônomo, ela nascida em 08/03/1967, natural de Aparecida D'Oeste/PR, do lar, residentes e domiciliados na rua Beija Flor, nº 1384, bairro Sumaúma em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JULYO KRUGUEL DO NASCIMENTO e ÉLBIA SELENA GOMES BAILIOTE. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 29 de junho de 2022.

Simoní Marques Dutra

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**MATRICULA**

095935 01 55 2022 6 00011 079 0003205 89

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ HENRIQUE e ARGENTINA VENTURA DA SILVA. ELE, o contraente, é viúvo, com oitenta e cinco (85) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão aposentado, natural de Conselheiro Pena-MG, nascido aos treze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e trinta e seis (13/08/1936), residente e domiciliado na Avenida Tranquedo Neves, nº 5240, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de CAMILO HENRIQUE e de MARIA IZABEL, ambos falecidos em Central de Minas/MG ele falecido há 55 anos, e ela falecida há 72 anos. ELA, a contraente, é viúva, com setenta e quatro (74) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Mantena-MG, nascida aos dezenove dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e quarenta e oito (19/06/1948), residente e domiciliada na Avenida Tranquedo Neves, nº 5240, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de MARIETA VENTURA DA SILVA, falecida em Vitória-ES há 48 anos. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOSÉ HENRIQUE e ARGENTINA VENTURA DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 30 de junho de 2022.

Simoní Marques Dutra

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS**BURITIS****COMARCA: BURITIS****ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS**

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA CHICO LIRA CPF/CNPJ: 104.028.881-20

Protocolo: 62664

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: GERALDO DE ANDRADE LIMA CPF/CNPJ: 586.038.836-53

Protocolo: 62661

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: JOAO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 43.871.947/0001-80

Protocolo: 62657

Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: DISTRIBOI IND, COM E TRANSP CARNE BOV LTDA CPF/CNPJ: 22.882.054/0004-03

Protocolo: 62654

Data Limite Para Comparecimento: 13/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 30 de Junho de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 387/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GENIVALDO FEITOSA DE LIMA CPF/CNPJ: 36.977.672/0001-07 Protocolo: 8539 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: GENIVALDO FEITOSA DE LIMA CPF/CNPJ: 36.977.672/0001-07 Protocolo: 8540 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

Devedor: GENIVALDO FEITOSA DE LIMA CPF/CNPJ: 36.977.672/0001-07 Protocolo: 8541 Data Limite Para Comparecimento: 04/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 30 de Junho de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-016 FOLHA 012 TERMO 004013

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.013

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVANE ALVES DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1975, residente e domiciliado na Linha 130, km 11, Lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de EXPEDITO ALVES DE JESUS e de ANTONIA FERNANDES DA ROCHA; e IVONETE MOREIRA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Marilena-PR, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1976, residente e domiciliada na Linha 130, Km 11, Lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de JORDIANO ALVES e de HOTELINA ALVES MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 28 de junho de 2022.

LIVRO D-016 FOLHA 011 TERMO 004012

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.012

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL DOS REIS MAIA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Linha 134, Km 17, Lado Norte, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de JEROILTO SOUZA MAIA e de LUCIA SILVÉRIO DOS REIS MAIA; e ELAINE PEREIRA DE CASTRO MELO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 2005, residente e domiciliada na Linha 114, Km 7/750, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de ELIÚDE DOMICIANO DE MELO e de ELIANE APARECIDA PEREIRA DE CASTRO MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 28 de junho de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 36/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PLINIO VICENTE MAHL CPF/CNPJ: 577.381.739-04 Protocolo: 9238 Data Limite Para Comparecimento: 01/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 29 de Junho de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 273 TERMO 005073

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.073

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ALDREY GENEROSO, de nacionalidade brasileira, funcionario publico municipal, divorciado, natural de Marechal Candido Rondon-PR, onde nasceu no dia 15 de abril de 1975, residente e domiciliado à Avenida Presidente Vargas, 1526, B, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de BENEDITO GENEROSO e de MARIA APARECIDA GENEROSO; e LEIA PEREIRA LEITE, de nacionalidade brasileira, Professora, solteira, natural de José Raydan-MG, onde nasceu no dia 13 de junho de 1972, residente e domiciliada à Avenida Presidente Vargas, 1526, B, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de GERALDO PEREIRA LEITE e de MARIA APARECIDA LEITE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de MARCOS ALDREY GENEROSO. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de LEIA PEREIRA LEITE.

Documentos do contraente: MARCOS ALDREY GENEROSO, 471747/SSP/RO, CPF: 419.099.172-49.

Documentos da contraente: LEIA PEREIRA LEITE, 642244/SESDEC/RO - Expedido em 18/04/2022, CPF: 561.460.602-59.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 29 de junho de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada